



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 090

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Ato n. 320/2022)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 06/2022-, DE 16 DE MAIO DE 2022.

**XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EDITAL DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E
INVESTIGAÇÃO SOCIAL DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA A 3ª ETAPA**

O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ SABER:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, CERTIDÕES APRESENTADAS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, PREVISTOS NO EDITAL N. 1/2019, DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 100, DE 31/05/2019, E INVESTIGAÇÃO JUNTO À DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS, RESULTOU NÃO HAVER CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATOS, ESTANDO TODOS APTOS.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 16 DE MAIO DE 2022.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **HIRAM SOUZA MARQUES**, Desembargador (a), em 16/05/2022, às 16:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](http://www.tjro.jus.br/mn-10.543.de.13.de.novembro.de.2020).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2734303** e o código CRC **55617A7B**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 07/2022 -, DE 16 DE MAIO DE 2022.

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO DOS DIAS DE APLICAÇÃO E ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS DA PROVA ORAL

O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ SABER QUE, A SESSÃO PÚBLICA PARA DO SORTEIO DOS DIAS DE APLICAÇÃO E ORDEM DE ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARÃO DA PROVA ORAL DO XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA SE REALIZARÁ NO DIA 19/05/2022 ÀS 14H30 (HORÁRIO DE RONDÔNIA), NA FUNDAÇÃO VUNESP, LOCALIZADA NA RUA DONA GERMAINE BURCHARD, 515, SÃO PAULO – SP.

SERÁ PERMITIDO O ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL DA SESSÃO PÚBLICA PARA DO SORTEIO DOS DIAS DE APLICAÇÃO E ORDEM DE ARGUIÇÃO DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARÃO DA PROVA ORAL, EM 19/05/2022 ÀS 14H30 (HORÁRIO DE RONDÔNIA) NA FUNDAÇÃO VUNESP, OS TRÊS PRIMEIROS INSCRITOS. O INTERESSADO DEVERÁ ENVIAR E-MAIL PARA VUNESP@VUNESP.COM.BR, MANIFESTANDO INTERESSE, NOS DIAS 17 E 18/05/2022.

A SESSÃO PÚBLICA TAMBÉM SERÁ TRANSMITIDA AO VIVO, EM LINK DISPONIBILIZADO NA PÁGINA DO CONCURSO, NA “ÁREA DO CANDIDATO”, 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO.

A PROVA ORAL TERÁ SEU INÍCIO PREVISTO PARA O DIA 9 DE JUNHO DE 2022, ÀS 8 HORAS, PARA O SORTEIO DOS PONTOS DOS EXAMES ORAIS, NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON - SITUADA NA AV. ROGÉRIO WEBER, 1872, CENTRO. CEP 76801-906 – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

1. LISTA GERAL DE CANDIDATOS

Ordem inscrição nome

1. 62112163 AILIME VIRGINIA MARTINS
2. 60415711 AKIRA SASAKI
3. 64445178 ALINE MUXFELDT KLAIS
4. 60489952 ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO
5. 61340634 ALLAN MARTINS RIBEIRO
6. 60952300 ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS
7. 62790943 AMAURI FUKUDA
8. 60576855 ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES
9. 61421081 ANA LUCIA MORTARI
10. 61619779 ANDERSON FERNANDES VIEIRA
11. 60434694 ANDRE CARVALHO TONON
12. 62151304 ANGELA MARIA DA SILVA
13. 61292281 ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO
14. 61642622 BIANCA PFEFFER
15. 60363525 BRENDA AGUIAR VASCONCELOS
16. 61944629 BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS
17. 61441554 BRUNA BORROMEU TEIXEIRA PIRACIABA DE CARVALHO
18. 61725021 BRUNA HAYAR FUSCELLA
19. 60630264 BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA
20. 61597058 BRUNO MAGALHAES BORGES
21. 60369582 CARINA GROSSI DA SILVA
22. 60404132 CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
23. 61642193 CAROLINA BRAGA PAIVA
24. 61522112 CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS

25. 61662712 DANILO SANTIM BOER
26. 61675946 DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO
27. 63188414 DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA
28. 63708540 EDERSON PIRES DA CRUZ
29. 60404906 EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
30. 64382028 ELAINE CRISTINA PEREIRA
31. 61281522 ELIELTON ZANOLI ARMONDES
32. 60486414 ELIEZER NUNES BARROS
33. 62737066 ELISSA TATIANA PRYJMAK
34. 60262915 ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO
35. 60848138 ERICO MERCIER RAMOS
36. 60939800 ESTEVAO AUGUSTO QUEIROGA DE PINHO
37. 61331406 FANI ANGELINA DE LIMA
38. 60610662 FELLIPE ALVES DIVINO LIMA
39. 64201449 FERNANDA MENDES GONCALVES
40. 61475254 FERNANDA PEREIRA RIBEIRO
41. 60285788 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA
42. 60358025 FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO
43. 60649496 FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO
44. 61652199 GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE
45. 61859036 GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS
46. 63058588 GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI
47. 61831239 GISELLE LUIZA SILVA
48. 60492074 GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO
49. 61494917 GUILHERME FERREIRA
50. 60492856 GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
51. 60877952 GUILHERME REGUEIRA PITTA
52. 60627824 GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO
53. 63119501 GUSTAVO LINDNER
54. 60282290 GUSTAVO NEHLS PINHEIRO
55. 60487291 HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO
56. 61483915 HUGO HOLLANDA SOARES
57. 60901446 HUGO SOARES BERTUCCINI
58. 60436646 ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
59. 61625922 ISMAEL SILVA BRIZOLLA
60. 62441647 JEFERSON ANTONIO ZAMPIER
61. 60424079 JOAO CARLOS LEAL JUNIOR
62. 61411450 JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO
63. 62127241 JOAO ZACHARIAS DE SA
64. 60250925 JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS
65. 62196766 JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
66. 60265337 JULIANA RAPHAEL ESCOBAR GIMENES
67. 60257229 KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO
68. 61901962 LAIO PORTES STHEL
69. 64438864 LEANDRO SANTOS CHAVES
70. 60845104 LORENA SANTOS COSTA PLACIDO
71. 60531193 LUCAS GOMES LEAL
72. 60354500 LUIS RICARDO CATTI PRETA SILVA FULGONI
73. 61601985 LUISA ABRAO MACHADO
74. 61252492 LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO
75. 61197157 LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA
76. 60301490 MARCELA ROSA DA SILVA
77. 62383825 MARCELLA SAMPAIO SANTOS
78. 60572817 MARCELO PIMENTA CAVALCANTI

79. 60280948 MARCO ANTONIO CAGNIN
80. 60527447 MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI
81. 61841382 MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE
82. 61300730 MARIANA LEITE DA SILVA MITRE
83. 61596027 MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA
84. 61680532 MARINA MURUCCI MONTEIRO
85. 60423382 MATHEUS BRITO NUNES DINIZ
86. 63964023 MURIEL CLEVE NICOLODI
87. 61047350 PATRICIA BEDIN
88. 64389413 PATRICIA SIQUEIRA DE FREITAS CURVELO
89. 60579730 PAULA CARINE MATOS DE SOUZA
90. 61964034 PAULIANE MEZABARBA
91. 61293458 PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
92. 61751359 PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA
93. 61285943 PEDRO HENRIQUE LIMA
94. 64280802 POLLIANA SALETE BEHM HAUPENTHAL
95. 60251565 RAFAEL MAIA CORREA
96. 60415118 RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA
97. 60573589 RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA
98. 61614327 RENAN AUGUSTO DA GAMA PIMENTEL
99. 60554150 RENAN KIRIHATA
100. 60266708 ROBSON JOSE DOS SANTOS
101. 60478160 RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI
102. 60383593 RODRIGO LIRIO ARAUJO
103. 63910543 ROGERIO EDUARDO WERNECK JUNIOR
104. 60253576 RONAN SEVERO DE ARAUJO
105. 61562475 ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE
106. 63089521 SILVERIO LIMA MOTA
107. 61946826 SILVIO ROBERTO EWALD FILHO
108. 63637308 SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO
109. 60485590 SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO
110. 60423617 TANARA LUANA SOARES CABRAL
111. 63803844 THIAGO GOMES DE ANICETO
112. 60441941 THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA
113. 60405058 TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
114. 60410647 TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS
115. 61937118 VICTOR DE SANTANA MENEZES
116. 60380071 VICTOR MATHEUS BEVILAQUA
117. 60468815 VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA
118. 60297492 VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA
119. 61738824 VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 16 DE MAIO DE 2022.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **HIRAM SOUZA MARQUES, Desembargador (a)**, em 16/05/2022, às 16:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2734357** e o código CRC **6D1B8B08**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

EDITAL Nº 08/2022 -, DE 16 DE MAIO DE 2022.

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL PROVA ORAL_PONTOS PARA SORTEIO

O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ SABER AOS CANDIDATOS HABILITADOS À PROVA ORAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO N. 75/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA EFEITO DE SORTEIO, OS TEMAS FORAM AGRUPADOS EM 12 PONTOS, CONFORME ABAIXO:

ANEXO I

DIREITO CIVIL

Ponto 1

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capacidade e incapacidade. Estatuto da pessoa com deficiência. Direitos da Personalidade. Pessoas naturais. Início da personalidade e fim da personalidade. Morte. Ausência. Morte presumida.

Pessoas jurídicas. Desconsideração da personalidade jurídica. Domicílio. Bens. Bem de família.

Ponto 2

Fatos jurídicos. Negócios jurídicos. Forma do negócio jurídico. Condição, termo e encargo. Representação.

Defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo.

Invalidez do negócio jurídico. Nulidade. Simulação. Efeitos da nulidade e da anulabilidade.

Ponto 3

Ato lícito e ato ilícito. Abuso do direito. Teoria da aparência. Prescrição e decadência. Da prova.

Obrigações. Obrigações de dar, fazer e não fazer. Obrigações alternativas. Obrigações divisíveis e indivisíveis. Obrigações solidárias.

Pagamento. Condições subjetivas e objetivas. Prova, lugar e tempo do pagamento.

Ponto 4

Pagamentos especiais. Pagamento por consignação e com sub-rogação. Imputação do pagamento. Dação em pagamento.

Extinção da obrigação sem pagamento: novação, compensação, confusão, compromisso e remissão.

Inadimplemento das obrigações. Mora. Perdas e danos. Juros legais e cláusula penal. Arras. Transmissão de obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida, cessão de contrato.

Ponto 5

Contratos. Classificação dos contratos. Contratos de adesão. Contrato aleatório. Contrato com pessoa a declarar. Contrato preliminar.

Formação dos contratos. Contratos por tempo determinado e indeterminado. Efeitos dos contratos. Estipulação em favor de terceiro.

Cláusulas gerais. Conceitos legais indeterminados. Conceitos determinados pela função. Interpretação dos contratos.

Ponto 6

Vícios redibitórios. Evicção. Extinção dos contratos: resolução, rescisão e resilição.

Compra e venda. Cláusulas especiais. Promessa de compra e venda. Troca ou permuta. Contrato estimatório. Doação.

Ponto 7

Locação de coisas. Locação de imóveis urbanos. Comodato. Mútuo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão.

Corretagem. Transporte. Fiança. Transação.

Seguro. Disposições gerais. Seguro de dano e seguro de pessoa. Contratos referentes a planos e seguros privados de assistência à saúde.

Atos unilaterais. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa. Promessa de recompensa. Gestão de negócios.

Ponto 8

Responsabilidade civil. Requisitos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade sem culpa.

Responsabilidade pela perda de uma chance. Dano moral. Dano estético. Indenização do dano material e do dano moral. Liquidação de danos.

Posse. Aquisição, perda e efeitos. Propriedade. Aquisição da propriedade imóvel e móvel. Perda da propriedade. Usucapião. Desapropriação.

Direito de laje.

Condomínio geral. Condomínio edilício. Direitos de vizinhança. Direito de superfície.

Ponto 9

Direitos reais sobre coisas alheias: servidões, usufruto, uso e habitação. Direitos reais de garantia. Hipoteca. Penhor e suas espécies. Propriedade resolúvel. Propriedade fiduciária. Alienação fiduciária em garantia no Código Civil e na legislação extravagante. Cessão fiduciária. Patrimônio separado. Patrimônio de afetação. Securitização.

Ponto 10

Direito real de aquisição. Loteamento. Incorporação imobiliária.

Família. Conceito e modalidades de família. Casamento. Processo matrimonial. Habilitação para o casamento. Celebração. Forma. Modalidades.

Casamento: natureza jurídica, existência, validade e eficácia. Impedimentos e causas suspensivas, deveres conjugais. Casamento putativo. União estável. Concubinato.

Ponto 11

Regime de bens. Pacto antenupcial. Dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Paternidade e filiação. Paternidade post mortem. Filiação por reprodução assistida. Reconhecimento da paternidade. Paternidade biológica e socioafetiva. Poder familiar. Alimentos. Alienação parental.

Poder familiar. Tutela. Curatela. Tomada de decisão apoiada.

Sucessões. A herança e sua administração. Vocações hereditárias. Aceitação e renúncia da herança. Cessão de herança. Excluídos da herança. Sucessão Legítima. Sucessão do companheiro.

Ponto 12

Sucessão testamentária. Testamento. Formas de testamento. Disposições testamentárias. Codicilo. Fideicomisso. Legados. Direito de acrescer e substituições. Execução do testamento. Deserdação.

Sonegados. Redução das disposições testamentárias. Revogação, rompimento e anulação do testamento. Testamenteiro. Inventário e partilha.

Direito de autor. Registros Públicos.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ponto 1

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

Ponto 2

Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo civil. Garantias constitucionais do processo. Autonomia do Direito Processual. Institutos e normas fundamentais do processo civil. Direito Processual Constitucional.

Interpretação da norma processual. Norma processual no tempo e no espaço. Efetividade do processo e acesso à Justiça. Escopos do processo. Instrumentalidade do processo.

Jurisdição. Elementos conceituais. Características. Espécies. Organização judiciária. Distinção em relação às demais funções do Estado. Jurisdição estatal e arbitral. Poderes do juiz e do árbitro. Impedimento e suspeição.

Ponto 3

Competência. Critérios de determinação e de modificação. Incompetência absoluta e relativa. Conflito de competência. Cooperação internacional.

Funções essenciais à Justiça. Magistratura. Advocacia Pública e Privada. Assistência judiciária. Taxa judiciária. Ministério Público. Órgãos auxiliares da justiça. Conciliadores e mediadores

Ponto 4

A ação. Conceito e natureza. Condições da ação. Elementos da ação. Ação e tutela jurisdicional. Cumulação de ações. Classificação da tutela jurisdicional. Processo. Conceito e natureza. Espécies. Pressupostos processuais. Procedimento e relação jurídica processual.

Atos processuais. Forma, tempo e lugar. Regime de invalidades processuais. Preclusões. Comunicação dos atos processuais. Atos processuais eletrônicos. Convenção das partes em matéria processual.

Partes e terceiros no processo civil. Conceitos. Litisconsórcio, assistência e modalidades de intervenção de terceiros. Amicus curiae. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ponto 5

Tutela provisória. Tutela de urgência e tutela de evidência. Estabilização da tutela antecipada.

Petição inicial. Requisitos. Juízo de Admissibilidade. Audiência de conciliação e mediação. Defesa do réu. Contestação e reconvenção. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Audiência de saneamento e organização do processo.

Provas. Objeto, fonte e meios. Prova atípica e prova ilícita. Ônus da prova. Antecipação da prova. Provas em espécie e sua produção. Audiência de instrução e julgamento.

Ponto 6

Sentença. Elementos e requisitos. Vícios das sentenças. Coisa julgada formal e material. Limites subjetivos, objetivos e cronológicos. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Coisa julgada e resolução de questão prejudicial. Relativização da coisa julgada.

Recursos. Princípios gerais. Pressupostos de admissibilidade. Efeitos. Ações autônomas de impugnação. Ação rescisória. Reclamação.

Ponto 7

Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, recursos extraordinário e especial, embargos de divergência, agravo interno. Julgamento estendido em caso de divergência.

Precedentes judiciais. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Julgamento de recursos repetitivos nos tribunais superiores. Assunção de competência. Súmula Vinculante. Controle concentrado de constitucionalidade.

Ponto 8

Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Ação de consignação em pagamento; ação de exigir contas; ações possessórias, ações de divisão e demarcação. Ação de dissolução parcial de sociedade.

Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa: inventário e partilha, embargos de terceiro, oposição, ações de família, habilitação, restauração de autos, ação monitoria, homologação de penhor legal, regulação de avaria grossa.

Ponto 9

Arbitragem. Compromisso arbitral e cláusula compromissória. Tutelas de urgência antes, durante e depois do processo arbitral. Impugnação judicial da sentença arbitral. Meios alternativos de solução de conflito (Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça). Instauração da Arbitragem. Ação para obtenção do compromisso arbitral. Impedimento e Substituição do Árbitro. Responsabilidade do Árbitro. Cooperação do Poder Judiciário com a Arbitragem.

O Poder Público em juízo. Mandado de segurança. Ação Popular. Habeas data. Ação de improbidade administrativa. Execução fiscal e execução contra a Fazenda Pública. Suspensão de segurança.

Ponto 10

Tutela dos interesses transindividuais. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Cumprimento de sentença e execução. Classificações. Pressupostos. Título executivo: espécies e requisitos. Liquidação.

Cumprimento de sentença para pagamento de quantia, para obrigação de fazer, não fazer e dar coisa certa. Cumprimento de sentença na obrigação de alimentos.

Ponto 11

Execução por quantia certa contra devedor solvente. Procedimento. Penhora, avaliação e expropriação. Satisfação do credor.

Defesa do executado no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Ações autônomas de impugnação à execução. Exceção de pré-executividade.

Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Juizados Especiais Federais.

Ponto 12

Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Características. Notificação e interpelação. Alienações Judiciais. Testamento e Codicilo. Herança Jacente. Bens dos Ausentes. Coisas Vagas. Tutela e curatela. Organização e Fiscalização das Fundações.

Ações locatícias. Ação de Despejo. Ação Renovatória. Ação Revisional. Ação Consignatória. O processo da recuperação judicial e da falência.

DIREITO DO CONSUMIDOR

Ponto 1

Direitos do consumidor. Disposições gerais. Política nacional de relações de consumo. Direitos básicos do consumidor.

Ponto 2

Qualidade de produtos e serviços. Prevenção e reparação dos danos. Proteção à saúde e à segurança.

Ponto 3

Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Responsabilidade por vício do produto e do serviço.

Ponto 4

Decadência e prescrição. Desconsideração da personalidade jurídica.

Ponto 5

Práticas comerciais. Disposições gerais. Oferta. Publicidade. Práticas abusivas.

Ponto 6

Cobrança de dívidas. Bancos de dados. Cadastros de consumidores.

Ponto 7

Proteção contratual. Disposições gerais. Cláusulas abusivas. Contratos de adesão.

Ponto 8

Sanções administrativas.

Ponto 9
Defesa do consumidor em juízo. Disposições gerais. Ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Ponto 10
Ações de responsabilização do fornecedor de produtos e serviços. Da tutela específica nas obrigações de fazer ou não fazer. Coisa julgada.

Ponto 11
Sistema Nacional de defesa do consumidor. Convenção coletiva de consumo.

Ponto 12
Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ponto 1
Consectários em matéria de criança e adolescente.
a) Princípio da prioridade absoluta e proteção integral.
b) Princípio da dignidade da pessoa humana.

Ponto 2
Consectários em matéria de criança e adolescente.
c) Princípio da participação popular.
d) Princípio da excepcionalidade.

Ponto 3
Consectários em matéria de criança e adolescente.
e) Princípio da brevidade.
f) Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ponto 4
Dos Direitos da criança e do adolescente:
a) Do Direito à Vida e à Saúde.
b) Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Ponto 5
Dos Direitos da criança e do adolescente:
c) Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.
d) Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer.
e) Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

Ponto 6
Perda e suspensão do poder familiar. Colocação em família substituta: guarda, tutela, adoção e adoção internacional.

Ponto 7
Das medidas de proteção.

Ponto 8
Da Prevenção. Disposições gerais. Da prevenção especial. Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Dos produtos e serviços. Da autorização para viajar. Do Juiz da Infância e da Juventude (arts. 146 a 149, da Lei nº 8.069/1990).

Ponto 9
Justiça da Infância e Juventude: procedimentos, recursos, funções do Ministério Público, intervenção por meio de advogado, infrações administrativas.

Ponto 10
Do Conselho Tutelar.

Ponto 11
Da prática de ato infracional: definição, direitos individuais, garantia processuais.

Ponto 12
Da prática de ato infracional: medidas socioeducativas, remissão, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis.

DIREITO PENAL

Ponto 1

I – Conceito de Direito Penal. Princípios Constitucionais Penais. História do Direito Penal. História do Direito Penal Brasileiro, Doutrinas e Escolas Penais. Fontes do Direito Penal. Sistemas Penitenciários.

Ponto 2

II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parte Geral

- a) Da aplicação da lei penal (arts. 1º a 12).
- b) Do crime (arts. 13 a 25).
- c) Da imputabilidade penal (arts. 26 a 28).
- d) Do concurso de pessoas (arts. 29 a 31).

Ponto 3

II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parte Geral

- e) Das penas (arts. 32 a 95).
- f) Das medidas de segurança (arts. 96 a 99).
- g) Da ação penal (arts. 100 a 106).
- h) Da extinção da punibilidade (arts. 107 a 120).

Ponto 4

II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parte Especial

- a) Dos crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154).
- b) Dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 183).
- c) Dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 184 a 196).
- d) Dos crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 234).

Ponto 5

II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parte Especial

- e) Dos crimes contra a família (arts. 235 a 249).
- f) Dos crimes contra a incolumidade pública (arts. 250 a 285).
- g) Dos crimes contra a paz pública (arts. 286 a 288).

Ponto 6

II – CÓDIGO PENAL (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parte Especial

- h) Dos crimes contra a fé pública (arts. 289 a 311).
 - i) Dos crimes contra a administração pública (arts. 312 a 359).
- III – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Ponto 7

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

- a) Crimes definidos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- b) Crimes definidos na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- c) Crimes eleitorais (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Ponto 8

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

- d) Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).
- e) Crimes contra as relações de consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990) e a ordem econômica (Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991).
- f) Crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

Ponto 9

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

- g) Crimes de trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).
- h) Crimes de tortura (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997).
- i) Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Ponto 10

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

j) Crimes contra a criança e o adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). l) Crimes falimentares (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

m) Crimes contra a violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). n) Crimes contra os idosos (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ponto 11

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

o) Crimes de preconceito de raça ou cor (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989). p) Crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

q) Crimes de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, com atualizações até a Lei nº 14.133/21).

Ponto 12

IV – LEIS PENAS ESPECIAIS

r) Crimes de Menor Potencial Ofensivo (Lei 9.099/95).

s) Crime Organizado (Lei 12.850/13).

t) Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98). u) Execução Penal (Lei 7.210/84).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ponto 1

I – Do processo penal em geral. Princípios Constitucionais e fontes do processo penal. II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941).

a) Disposições preliminares (arts. 1º a 3º).

b) Do inquérito policial (arts. 4º a 23).

c) Da ação penal (arts. 24 a 62).

Ponto 2

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941). d) Da ação civil (arts. 63 a 68).

e) Da competência (arts. 69 a 91).

f) Das questões e processos incidentes (arts. 92 a 154).

Ponto 3

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941). g) Da prova (arts. 155 a 250).

h) Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça (arts. 251 a 281).

Ponto 4

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941). i) Da prisão, das Medidas cautelares e da liberdade provisória (arts. 282 a 350). j) Das citações e intimações (arts. 351 a 372).

Ponto 5

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941). l) Da sentença (arts. 381 a 393).

m) Dos processos em espécie (arts. 394 a 497 e 513 a 555).

Ponto 6

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941). n) Das nulidades e dos recursos em geral (arts. 563 a 667).

Ponto 7

II – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941).

o) Disposições gerais (arts. 791 a 811).

III – Mandado de segurança em matéria criminal (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Ponto 8

IV – Disposições processuais penais especiais.

a) Execução penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

b) Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Ponto 9

IV – Disposições processuais penais especiais.

c) Violência doméstica (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

d) Prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1.989).

e) Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Ponto 10

IV – Disposições processuais penais especiais.

f) Interceptação telefônica (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

g) Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Ponto 11

IV – Disposições processuais penais especiais.

h) Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

i) Organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013, de 02 de agosto de 2013).

Ponto 12

IV – Disposições processuais penais especiais.

j) Proteção a testemunhas (Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999).

k) Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ponto 1

Constitucionalismo e teoria da constituição.

Constituição e Neoconstitucionalismo.

Poder Constituinte.

Ponto 2

Emendas Constitucionais.

Organização do Estado. Estado de Direito Democrático.

Federação. Origens. A Federação Brasileira. Competências legislativas dos entes federados - Autonomia financeira, administrativa e política dos entes federados.

Ponto 3

Evolução político-constitucional brasileira. As Constituições Brasileiras.

Normas Constitucionais: Hermenêutica e Filosofia Constitucional. Métodos de Interpretação. Aplicabilidade e Eficácia.

Mutação Constitucional.

Ponto 4

Reforma e Revisão Constitucional.

Normas Constitucionais.

Controle da constitucionalidade. Controle da constitucionalidade Difuso. Controle da constitucionalidade Abstrato. Controle da Constitucionalidade em âmbito estadual. A Constituição do Estado de Rondônia como parâmetro para o Controle de Constitucionalidade.

Ponto 5

Processo legislativo. Processo legislativo e reforma constitucional.

Intervenção Federal e Estadual.

Poder Legislativo.

Ponto 6

Poder Executivo.

Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

A Organização dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ponto 7

Ministério Público.

Direitos Fundamentais. Tratados e convenções internacionais.

Direitos sociais e coletivos.

Ponto 8

Ações constitucionais.

Direitos Fundamentais. Direitos Fundamentais Coletivos.

Direitos de cidadania. Direito de sufrágio. Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

Ponto 9

Garantias Fundamentais.

Princípios de Defesa na Constituição Federal.

Princípios constitucionais da Administração Pública.

Ponto 10

Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional nº 45.

Funções essenciais da Justiça. Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.

Poder Judiciário. Direitos, garantias e deveres da Magistratura. O Estatuto da Magistratura. Atividade correccional.

Ponto 11
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O controle difuso de constitucionalidade. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva.
Supremo Tribunal Federal. Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior Eleitoral. Tribunais Regionais e Juízes Federais.

Ponto 12
Poder Judiciário. Tribunais e Juízes Estaduais. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O controle de constitucionalidade dos atos estaduais e municipais.
Ordem Econômica e Financeira. Disciplina da Ordem Econômica na Constituição de Rondônia. Tributação e Orçamento. Sistema tributário nacional e finanças públicas.
Ordem Social. Educação e Cultura. Ciência e Tecnologia. Comunicação Social. Meio Ambiente. Família, Criança, Adolescente e Idoso. Direito à Proteção Especial. Índios.

DIREITO ELEITORAL

Ponto 1
Estado Democrático de Direito. Cidadania. Sistema representativo. Soberania popular. Pluralismo político. Reforma política. Direitos políticos. Perda. Suspensão. Sufrágio universal. Voto. Características do voto.

Ponto 2
Partidos políticos. Conceito. História. Representação Político-partidária. Sistemas partidários. Criação, fusão e extinção dos partidos políticos. Órgãos Partidários. Registros dos Partidos Políticos. Fundo Partidário. Fidelidade partidária. Aspectos constitucionais, legais e éticos.

Ponto 3
Direito Eleitoral. Conceito. Fundamentos. Fontes e princípios. Interpretação. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral.
Representação. Sufrágio. Natureza. Extensão. Valor do sufrágio. Tipos de sufrágio. Sistemas Eleitorais. Sistema Majoritário. Sistema Proporcional.

Ponto 4
Justiça Eleitoral. Organização. Competência. Classificações. Modelo brasileiro. Outros modelos. A ética do Juiz Eleitoral.
Justiça Eleitoral no Brasil. Evolução histórica. Diversificação funcional das atividades da Justiça Eleitoral e controle de legalidade. A atividade consultiva da Justiça Eleitoral. As Resoluções normativas da Justiça Eleitoral e seus limites.

Ponto 5
Capacidade eleitoral: requisitos. Limitações derivadas do não cumprimento do dever eleitoral. Alistamento eleitoral. Fases do alistamento. Efeitos do alistamento. Cancelamento. Exclusão. Revisão do eleitorado.

Ponto 6
Elegibilidade. Inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais ou legais. Arguição judicial de inelegibilidade. Domicílio Eleitoral. Filiação Partidária. Capacidade eleitoral passiva.
Ministério Público Eleitoral. Organização. Atribuições.

Ponto 7
Democracia participativa. Institutos de participação popular. Plebiscito. Referendo.
Processo Eleitoral. Convenções partidárias. Registro de candidatos. Impugnação do registro de candidatura.

Ponto 8
Campanha eleitoral. Financiamento dos Partidos Políticos, controle de arrecadação e prestação de contas. Captação ilícita de recursos. Abuso de poder político e econômico.

Ponto 9
Propaganda política. Propaganda eleitoral. Normas legais e regulamentares. Jornalismo, propaganda e mídia no Direito Eleitoral. Pesquisas e testes pré-eleitorais. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão e direito de resposta. Propaganda eleitoral na internet.

Ponto 10
Garantias Eleitorais: liberdade de escolha. Proteção jurisdicional contra atentado à liberdade de voto. Captação ilícita de sufrágio. Contenção ao poder econômico e ao desvio e abuso do poder político.

Ponto 11
Eleição. Atos preparatórios. Fiscalização. Apuração e diplomação dos eleitos. Recurso contra a expedição de diploma. Ações judiciais eleitorais. Recursos Eleitorais. Ação rescisória eleitoral.

Ponto 12

Crimes eleitorais. Tipos penais e sanções. Processo penal eleitoral: prisão e período eleitoral. Competência, conexão e continência em matéria eleitoral. Ação penal eleitoral e recursos.

DIREITO EMPRESARIAL

Ponto 1

Origens e história do Direito Comercial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado. O Direito Civil e o Direito Comercial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial. Os perfis do mercado.

Ponto 2

Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários.

Ponto 3

Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas. Empresa individual de responsabilidade limitada. Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996.

Ponto 4

Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica.

Ponto 5

Teoria Geral do Direito Societário. Ato constitutivo das sociedades. Classificação das sociedades. Da sociedade não personificada e personificada. Sociedades simples e sociedades empresárias. Registro Público das sociedades. Sociedade rural. Desconsideração da personalidade jurídica.

Ponto 6

Sociedade limitada.
Sociedade anônima (Lei nº 6.404/76).

Ponto 7

Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais.

Ponto 8

A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor.
Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração.

Ponto 9

Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade.

Ponto 10

O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores.

Ponto 11

Teoria Geral da Falência. Falência na Lei nº 11.101/2005. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas.

Ponto 12

Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos.

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ponto 1

Direito Tributário. Conceito, definições, denominações. Sistema Constitucional Tributário e Sistema Tributário Nacional. Princípios constitucionais. Princípios gerais. Limitações ao poder de tributar. Finalidades e objetivos do Sistema Tributário – Carga tributária.

Ponto 2

Fontes do Direito Tributário. Fontes do direito positivo e da Ciência do Direito. A doutrina. Instrumentos primários e secundários. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. A Lei nº 5.172/66, em face da Constituição Federal. Normas gerais de Direito Tributário na estrutura do Código Tributário Nacional. O art. 146 da Constituição Federal. Hierarquia da lei complementar: formal e material. Exegese sistemática das normas gerais de direito tributário.

Ponto 3

Tributo. Acepções do vocábulo tributo. A definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. Tipologia tributária no Brasil: o critério constitucional para a determinação da natureza do tributo. Denominação e destino do produto de arrecadação: art 4º do Código Tributário Nacional. Empréstimo compulsório. Taxas. Taxas e preços públicos. O pedágio. Contribuição de melhoria e outras contribuições. Empréstimos compulsórios. Contribuições parafiscais. Impostos extraordinários. As contribuições (art. 149 e seus parágrafos da CF).

Ponto 4

Imunidades tributárias: conceito, definição e natureza. Imunidade e isenção. Imunidade recíproca. Imunidade dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos e das instituições educacionais ou assistenciais. A imunidade do livro, dos periódicos e do papel destinado à impressão. Outras hipóteses de imunidade. Imunidades de taxas e de contribuições.

Ponto 5

Regra da incidência tributária. Hipótese tributária e fato jurídico tributário. Acepção de "fato gerador". O fato gerador segundo as prescrições do Código Tributário Nacional. Relação jurídica tributária.

Ponto 6

Obrigação tributária no Código Tributário Nacional: principal e acessória. Sujeito ativo e passivo. Sujeito passivo e solidariedade. Contribuinte e responsável. Definição da dívida tributária: base de cálculo e alíquota.

Ponto 7

Crédito tributário. Lançamento. Natureza jurídica. Características, efeitos e modalidades. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Extinção das obrigações tributárias. Exclusão do crédito tributário.

Ponto 8

Infrações e sanções tributárias. Espécies de infrações tributárias. A fraude à lei e o abuso de direito no ordenamento jurídico tributário. Infrações no Código Tributário Nacional. Responsabilidade dos sucessores e de terceiros. Tipicidade, vinculabilidade tributária e denúncia espontânea. Fraude à execução.

Ponto 9

Garantias e privilégios do crédito tributário.

Ponto 10

Administração tributária. Atividade da administração tributária. A fiscalização do cumprimento das prestações tributárias. Dever de sigilo. Dívida ativa e certidões negativas.

Ponto 11

Competência tributária. Tributos dos Estados e dos Municípios. Orçamento Público e Direito Tributário.

Ponto 12

Ações de natureza tributária. As Execuções Fiscais.

DIREITO AMBIENTAL

Ponto 1

Fundamentos éticos e filosóficos do direito ambiental.

Ponto 2

A Constituição e o Meio Ambiente. O artigo 225: objetivo, alcance e reflexos. Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Natureza pública da proteção ambiental. Tratados Internacionais sobre tema ambiental.

Ponto 3

Princípios constitucionais ambientais. Princípio da solidariedade intergeracional. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do poluidor-pagador. Princípio do usuário-pagador. Princípio da função socioambiental da propriedade. Princípio da prevenção. Princípio da precaução. Princípio da participação. Princípio da informação ambiental. Princípio da ubiquidade. Princípio da moralidade e o meio ambiente. Outros princípios ambientais implícitos ou extraíveis do sistema constitucional.

Ponto 4

Deveres genéricos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Deveres específicos do Poder Público em relação ao meio ambiente. Competências administrativa, legislativa e jurisdicional em matéria ambiental.

Ponto 5

A comunidade e a tutela constitucional do ambiente. Política Nacional de Educação Ambiental. Participação popular na política pública ambiental. Participação popular na administração, no Parlamento e no Judiciário. Responsabilidade Administrativa Ambiental. Responsabilidade Civil Ambiental.

Ponto 6

Urbanismo. Meio ambiente urbano. Instrumentos urbanísticos de tutela do meio ambiente. A ética ambiental e o Estatuto da Cidade.

Ponto 7

Bem jurídico ambiental. Direito do Ambiente: conceito, princípios, objeto, instrumentos legais. Espaços ambientalmente protegidos. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tutela administrativa do ambiente: poder de polícia, competência. Legislação ambiental de parcelamento do solo e da cidade.

Ponto 8

Patrimônio ambiental natural. Ar, Água, Solo, Flora, Fauna. Patrimônio ambiental cultural. Patrimônio ambiental artificial. Patrimônio genético, biotecnologia e biossegurança. Política Nacional da Biodiversidade.

Ponto 9

Licenciamento ambiental. Estudo prévio de impacto ambiental. EIA/RIMA. Tutela e responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa.

Ponto 10

Poluição da água. Poluição Atmosférica. Poluição visual. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por atividades nucleares. Agrotóxicos.

Ponto 11

Jurisprudência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria ambiental. Tutela jurisdicional do meio ambiente.

Ponto 12

Instrumentos processuais da tutela ambiental. Inquérito civil. TAC. Ação civil pública. Ação popular constitucional. Mandado de segurança coletivo. Mandado de injunção. Ação penal pública ambiental.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ponto 1

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Função pública. Conceito. Divisão de competências. Delegação e avocação de competências.

Ponto 2

Poder de Polícia. Limites e Fundamentos. Adoção de mecanismos consensuais no exercício do poder de polícia. Termos de ajuste de conduta administrativos. Termos substitutivos de sanção. Limites à delegabilidade do poder de polícia.

Ato administrativo. Elementos, requisitos, espécies. Controle formal e controle de mérito do ato administrativo.

Ponto 3

Processo Administrativo. – A processualidade administrativa. O processo administrativo como instrumento de ação administrativa. Princípios do processo administrativo. Finalidades do processo administrativo. Leis gerais de processo administrativo. Mecanismos de controle do processo administrativo. Procedimentos em espécie.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ponto 4

Bens públicos. Natureza jurídica. Bens públicos no Código Civil. Aplicação do regime público a bens do domínio privado. Espécies de bens públicos. Inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade dos bens públicos. Afetação e desafetação. Aquisição e alienação de bens públicos. Diferentes tipos de uso. Uso privativo pelo particular. Concessão, permissão e autorização de uso. Concessão de direito real de uso.

Discricionariedade: limites e fundamentos. Abuso e desvio de Poder.

Ponto 5

Contratos Administrativos. Teoria Geral do Contrato Administrativo. Contratos Administrativos e Contratos da Administração. Convênios Administrativos. Formação, execução, alteração e extinção dos contratos administrativos típicos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos: conceito, fundamento e hipóteses.

Consórcios Públicos. Natureza jurídica, requisitos e procedimento de formação e extinção. Contratos de Programa. Contratos de Rateio.

Ponto 6

Licitação. Fundamento constitucional. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Pregão. Regime Diferenciado de Contratação. Tipos de licitação. Fases do procedimento licitatório.

Serviços públicos. Conceito. Regime jurídico. Regime tarifário. Serviços públicos em regime de exclusividade e em regime de competição.

Regulação de serviços públicos. Regime dos bens afetos à prestação de serviço público. Serviços públicos e serviços sociais. Serviços públicos e atividade econômica.

Ponto 7

Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Concessões comuns, patrocinadas e administrativas. Reversibilidade de bens. Modalidades de extinção de concessões. Direitos dos concessionários e direitos dos usuários.

Parceria público privada. Conceito e modalidades. Regime jurídico. Contraprestação pecuniária e aporte. Requisitos. Regime de garantias.

Atividades delegáveis e indelegáveis por meio de parcerias.

Ponto 8

Estrutura da Administração Pública. Administração Direta e Administração Indireta. Órgãos e entes públicos. Princípios da Administração Indireta. Controle hierárquico. Empresas estatais: espécies e diferenças. Regime jurídico e governança das empresas estatais. Controle dos entes da Administração Indireta.

Agências reguladoras. Conceito. Regime Jurídico. Competências. Controle dos atos das agências.

Ponto 9

Fundações Públicas. Natureza jurídica e regime jurídico. Fundações governamentais de direito público e de direito privado. Fundações de apoio.

Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade civil, extracontratual ou aquiliana do Estado. Panorama teórico e evolutivo da responsabilidade civil do Estado: a importância da jurisprudência francesa. Responsabilidade objetiva na Constituição. Causas excludentes e atenuantes. A reparação do dano: a relevância dos aspectos processuais

Ponto 10

Organização funcional: cargos, empregos e funções públicas. Servidores públicos. Regime jurídico único. Direitos e obrigações. Processos Disciplinar. Regimes jurídicos funcionais. Regime de previdência do servidor público: aspectos constitucionais.

Desapropriação. Hipóteses. Desapropriação indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Promoção de atos expropriatórios pelos particulares: hipótese e requisitos. Efeitos do decreto e utilidade pública. Destinação dos bens desapropriados.

Hipóteses de desapropriação punitiva. Desapropriação por acordo e judicial: diferenças.

Desapropriação de bens públicos de outro ente da federação. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941.

Ponto 11

Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas.

Responsabilidade administrativa, civil e criminal do agente público.

Improbidade administrativa: (Lei nº 8.429/1992).

Ponto 12

Controle da Administração Pública. Espécies de controle. Controle interno e externo. Controle parlamentar, judicial, social e pelos Tribunais de Contas. Controle de legalidade e de economicidade. Controle operacional. Competências cautelares e sancionatórias dos órgãos de controle. Lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13).

Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública.

ANEXO II**NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA**

Ponto 1

SOCIOLOGIA DO DIREITO

A pré-sociologia do direito: A compreensão social dos gregos; Aristóteles; os medievais; absolutismo; iluminismo; contratualismo.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ética na atuação judicial.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

O conceito analógico de direito.

Ponto 2

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

Conceito e importância da Psicologia para o Judiciário. Integração da Psicologia com o Direito.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Código de Ética da Magistratura.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Realismo Jurídico.

Ponto 3

SOCIOLOGIA DO DIREITO

A. Comte e E. Durkheim.

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

A importância da Psicologia e da Psiquiatria no âmbito da execução das penas.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

O papel da cordialidade na prestação jurisdicional.

Ponto 4

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Direitos e deveres funcionais do magistrado.

FILOSOFIA DO DIREITO

Filosofia do direito grega: Sócrates, Platão e Aristóteles.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Direito e poder.

Ponto 5

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Max Weber.

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

Psiquiatria forense.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedoria, Ouvidoria, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Nacional de Justiça.

Ponto 6

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ética na Constituição Federal.

FILOSOFIA DO DIREITO

Filosofia do direito medieval: Santo Agostinho e São Thomas de Aquino.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Legitimidade e legalidade.

Ponto 7

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Hegel e Marx.

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

A interdisciplinaridade nos casos judiciais complexos.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Direitos fundamentais, direitos humanos e direito natural.

Ponto 8

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.

FILOSOFIA DO DIREITO

Filosofia do Direito Moderna: Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Jeremy Bentham.

Ponto 9

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Habermas. Raymond Aron.

PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

A psicologia da conciliação.

Ponto 10

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Integridade pessoal e profissional do juiz. Dignidade, honra e decoro. Diligência e dedicação. Conhecimento e Capacitação. Cortesia e Prudência do Juiz.

FILOSOFIA DO DIREITO

Filosofia do direito contemporânea: Filosofia do direito jus positivista. Filosofia do direito não positivista e Filosofia do direito crítica.

Ponto 11

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Sociologia do direito crítica: Escola de Frankfurt.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Ilícitos éticos. Sanções.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Ponto 12

SOCIOLOGIA DO DIREITO

Sociologia do direito brasileiro: Caio Prado Júnior e Raimundo Faoro.

ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

Lugar da ética na função judicial e na vida particular do juiz.

TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

Pessoa. Pessoa jurídica. Direito subjetivo.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 16 DE MAIO DE 2022.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **HIRAM SOUZA MARQUES, Desembargador (a)**, em 16/05/2022, às 17:02 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2734359** e o código CRC **0463F7A1**.

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 267/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000173-62.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 146 (2634995), disponibilizada do DJE n. 51 de 18/3/2022, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do curso "EMPREENDEDORISMO", no período de 18 a 20 de abril de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, para excluir e incluir servidores(as), conforme quadro abaixo e Despacho (2724950), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2069040	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2065150	ADRIANA DE SOUSA SANT ANNA	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa
2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DAVILA	Divisão de Correição Permanente
2066327	ADRIANO ALEXANDRE NASCIMENTO AIRES	Coordenadoria de Revisão Redacional
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Coordenadoria de Comunicação Social
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2041910	ARISON GARCIA LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064510	ARMANDO PINHEIRO SCARPONI	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2063557	CARINA ELEN SILVA SOBREIRA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Gabinete da Secretaria Administrativa
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento
2066017	CRISTIANE NEVES DE AGUIAR	Coordenadoria de Revisão Redacional
2062984	DANILO UILSON MATTOS PASSU	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Escritório de Planejamento de Contratações
2060663	DENIS DE PAULA ARAUJO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065711	DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA	Auditoria de Infraestrutura
2060922	DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2064545	DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Assessoria Dos Juizes Auxiliares da Presidência
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica
2073587	ELI FAGNER DA SILVA BRITO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAUJO LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio/Dead/Sg/EMERON
2069610	EVERTON DE SOUZA MENDES INOCENCIO	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2045338	FABIANA ARAUJO SILVA MENDONÇA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2065673	FABIO GOUVEIA CARNEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2039460	FATIMA APARECIDA DA SILVA	Seção de Orientação e Fiscalização Institucional
2070200	FELIPE LEANDRO DE CAMPOS	Núcleo de Inteligência de Negócio
2073633	FERNANDO ALVES DE LIMA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
8039070	FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2074974	HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANCA	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ
2073412	HUGO MARQUES MONTEIRO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2049031	ITALO RICARDO VEIGA CIDIN	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2069571	JAMILE DA SILVA PINHEIRO	Seção de Liquidação
2035286	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	Departamento do Conselho da Magistratura
2071231	JACQUELINE LEONTINO MOREIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2050323	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Núcleo de Pesquisa e Publicação
2052318	JOAO FABRICIO DE CAMARGO GARCIA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2070480	JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores

29840	JURANCÉLIA SILVA DE CARVALHO	Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2043297	KAREN CARVALHO TEIXEIRA	Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2069512	KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2054795	LEANDRO ROCHA PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
2040476	RAIMUNDO FABIO DA SILVA E SOUZA	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2068745	RENAN CORREIA LIMA	Departamento Judicial/SCGJ
2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	Gabinete da Stic
2035103	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Núcleo de Inovação Tecnológica
2061384	SABRINA TEIXEIRA DO SACRAMENTO VITAL	Departamento do Conselho da Magistratura
2023148	SALVELINA NEVES DE MOURA	Departamento do Conselho da Magistratura
2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
2065355	SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Seção de Gestão Documental
2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	Coordenadoria de Cerimonial

INCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2036860	LUCIANA FREIRE NEVES	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	Divisão de Saúde e Bem-Estar Organizacional

Registre-se
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720762e o código CRC 40F70895.

Portaria n. 268/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no Despacho 37037 (2709211), processo eletrônico SEI 0000454-18.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 181 (2651370), disponibilizada do DJE n. 61, de 01/04/2022, que convocou os servidores para participarem do curso "DevSecOps Essenciais", no período de 4/4/2022 a 7/4/2022, na modalidade EaD, conforme Despacho 37037 (2709211), mantendo-se inalterado os demais portaria.

Para onde se lê:

"no período de 04 a 07 de abril de 2022"

Leia-se:

"no período de 04 a 13 de abril de 2022".

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722264e o código CRC 827344C8.

Portaria n. 269/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO, Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000969-87.2021.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 840 (2460902), disponibilizada do DJE n. 216, de 22/11/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento "Litigiosidade e Demandas Repetitivas: Os desafios do processo coletivo", realizado no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, na modalidade EaD, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução N. 203/2021-TJRO. Previsão de atividades ao vivo, via Google Meet, nos dias 23 e 30 de novembro de 2021, das 15 às 18 horas, para excluir e incluir os(as) servidores(as), conforme Despacho 25722 (2657124), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2057786	ADRIANA APARECIDA UENO BEZERRA	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes
2066378	ANA CRISTINA MINGARDO	Gabinete da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
8056439	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNÇÃO	Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2051800	FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça
2072408	IRENE LUIZA LOPES	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão D'Oeste/RO
2069563	JANIA PEREIRA PORTO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2065533	JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
5004888	MAÍSA SOUZA DA SILVA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2058073	MICHELE CRISTINA MARCELO	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
2069105	NAIARA LOPES ALMEIDA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2074370	PHILIPPE PROCÓPIO DE SOUZA	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2069016	RENATA BARBOSA FERREIRA	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2069008	RIVANNE RIBEIRO FEITOSA DIEGUES	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
2055856	SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
INCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2035006	ANGELA APARECIDA RODRIGUES	Gabinete da Presidência
2071835	LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo
0029874	RILIA KIMIKO NATORI	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722565e e o código CRC FD3A35D9.

Portaria n. 270/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004943-64.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 28/04/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	Técnico Judiciário	CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-
0025879	HUMBERTO PEREIRA LINS	Técnico Judiciário	PVHVPIJCAR - Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Gabdes-DRL - Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724051e e o código CRC BE44FB40.

Portaria n. 271/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a remoção dos (as) servidores (as) relacionados (as) na Portaria Conjunta JSG e SGP 483 (2713939) em virtude do Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006298-12.2022.8.22.8000

R E S O L V E:

DISPENSAR os servidores(as) abaixo qualificados(as).

Ord.	Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Dispensar	Efeitos
1	2070235	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA	T é c n i c o Judiciário	Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Assessor de Juiz - DAS1	06/05/2022
2	2071959	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	T é c n i c a Judiciária	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Buri/RO	Conciliadora - FG4	06/05/2022
3	2042282	ALDENEY FIGUEIREDO FREIRE	T é c n i c o Judiciário	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Assessor de Juiz - DAS1	06/05/2022
4	2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	T é c n i c o Judiciário	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	06/05/2022
5	2055619	GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO	T é c n i c o Judiciário	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	Assistente de Juiz - FG5	06/05/2022
6	2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	T é c n i c o Judiciário	Núcleo de Informática da Comarca de Cerejeiras/RO	Chefe de Núcleo II -FG4	06/05/2022
7	2070260	ALINE SGANZERLA	T é c n i c a Judiciária	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	Diretora de Cartório - DAS3	12/05/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724096e o código CRC 5146A9F4.

Portaria n. 273/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000931-75.2021.8.22.8700,





R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 799 (2431605), disponibilizada do DJE n. 196, de 20/10/2021, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento EIXO BASE DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS LIBRAS BÁSICO, realizado no período de 16 de novembro a 10 de dezembro de 2021, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com art. 10, § 4º da Resolução N. 203/2021-TJRO, para excluir e incluir servidores, conforme quadro abaixo, conforme Despacho 25168 (2654858), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2066076	ADRIANO DE OLIVEIRA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
2046652	ADRIANO TENORIO FRANCISCO	Seção de Engenharia
2053390	ALAN CANDIDO JESUS BORGES	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
2070260	ALINE SGANZERLA	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2039265	ANA FRANCA SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
2073102	ANA POLIANA DE OLIVEIRA	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
2050129	ANTONIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2042223	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2043076	CARMEM LUCI SILVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2056348	CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Seção de Manutenção de Bens
2046334	CLAUDINEIA IAGLA GRAVATA	Centro Integrado de Monitoramento/COSEPH
2072017	DALVIMARA SOUZA DA SILVA	Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
2041979	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA	Coordenadoria de Modernização Institucional
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau

2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Presidente Médici/RO
2062674	ERIVELTON CORREA DA SILVA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2063085	FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAUJO	Núcleo de Digitalização da Secretária Judiciária do 1º Grau
2053870	FRANCISCA AGAMENOLIA DE OLIVEIRA JACOB	Seção de Atendimento Psicossocial
2055279	FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2055430	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
2060531	IZABEL CRISTINA UCHOA DE CARVALHO VIEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2043084	JANAINA CARVALHO BEZERRA SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
2063280	JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA	Seção de Armazenamento de Bens
2045370	JOSE DIRCEU BOEIRA	Central de Atendimento da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2033992	JOSEFINA RICA MOURAO	Seção de Colocação Familiar
2064979	MARCELA CORDOBA MARAN TENÓRIO	Coordenadoria de Comunicação Social
2071924	MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2050102	MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES	Assessoria Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura
2065126	MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA DA SILVA	Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
2041340	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
2047934	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO	Seção de Gestão Documental
2036681	SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2045133	TAYS CARPINA GALVAO	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
2038447	VALDENIA GUIMARAES	Seção de Atendimento Psicossocial
INCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.
Cumpra-se.

	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei , informando o código verificador 2724730e e código CRC 6B56902B.

Portaria n. 274/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000127-30.2022.8.22.8003,



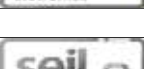
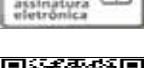
R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor RONEI MILLER ROSA, cadastro 2066653, Técnico Judiciário, Padrão 5, lotado na JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

II - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso V do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 4/5/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

	Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 16/05/2022, às 12:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei , informando o código verificador 2725227e e código CRC F01F3AC9.

somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por WILIAN PEREIRA GARCIA, Serviço Especial I, em 16/05/2022, às 11:24 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2733452e o código CRC 298EAAC5.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria n. 12/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 174/2020-PR, publicada no DJE n. 234 de 16/12/2020,

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR.

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000682-90.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos(às) servidores(as), abaixo relacionados(as), diárias pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO para conduzir e prestar apoio técnico na transmissão ao vivo do Evento "1º Encontro Estadual do Poder Judiciário de Rondônia com o Setor Aéreo e Mesa de Reflexão - Diálogos Justiça e Aviação" naquela comarca.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2054450	AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA	Analista Judiciário/ Diretor de Divisão	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação/Dead/Sg/EMERON	08/05/2022	11/05/2022	3 ½
2070839	HEBERTON DIAS	Técnico Judiciário	Seção de Coordenação de Eventos e Cursos de Formação, Extensão e Aperfeiçoamento	08/05/2022	11/05/2022	3 ½
0030775	JOSÉ MARINHO FILHO	Técnico Judiciário/ Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	08/05/2022	11/05/2022	3 ½
205362	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DORIA	Técnica Judiciária	Ascom - Assessoria de Comunicação/SG/EMERON	08/05/2022	11/05/2022	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/05/2022, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720111e o código CRC A8AB8FE7.

Portaria n. 13/2022-Emeron

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000688-97.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER aos senhores (as) abaixo relacionados (as), diárias e passagens aéreas ida e volta, na qualidade de Colaboradores Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento da cidade de Presidente Prudente/SP, a cidade de Porto Velho/RO, para prestar apoio, na composição da identidade visual da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e do Centro Cultural e de Documentação Histórica, por meio da realização de artes gráficas.

Nome	CPF	Início	Término	Quant.
ALBERTO DEODATO BAGLI DA SILVA	248.840.278-84	18/05/2022	27/05/2022	9 ½
LUCIANA DE MEDEIROS LISBOA SILVA	260.990.418-50	18/05/2022	27/05/2022	9 ½

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/05/2022, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722307e e o código CRC 2F5B7929.

Portaria n. 14/2022-Emeron

O O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na [Instrução n. 075/2021-TJRO](#), publicada no DJE n. 186, de 05/10/2021,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 06/05/2022, processo eletrônico SEI n. 0000687-15.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor PEDRO PEDROZA CARDOSO, cadastro 2070073, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Manutenção Patrimonial/Diplan/Dead/SG/Emeron, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para Atividade 02.031.2073.2451 - Manter as atividades da Emeron, para atender as despesas excepcionais e/ou urgentes com os elementos de despesa abaixo discriminados, para manutenção e/ou atendimento desta unidade, que não possam aguardar o processo normal de contratação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/05/2022, às 14:37 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2726008e e o código CRC BA42F27C.

Ato Nº 16/2022

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 174/2020-PR, publicada no DJE n. 234 de 16/12/2020,

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR.

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando a Decisão 145 (2689137) e Despacho 1541 (2705712), constante nos processos SEI n. 0004861-33.2022.8.22.8000;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000659-47.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - CONCEDER quatro diárias e meia e passagens aéreas à Juíza JULIANA PAULA SILVA DA COSTA, que responde pela Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativa, em virtude do deslocamento para participar dos eventos "XXVII Congresso da

ABRAMINJ, XX Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, XXIX FONAJUV e XII FONAJUP" no período de 13 a 15 de junho de 2022, na cidade de João Pessoa/PB, com saída no dia 12/6/2022 e retorno no dia 16/6/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/05/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2731140e e o código CRC 76DDCC13.

SECRETARIA GERAL

Ato Nº 577/2022

Homologa o credenciamento de profissionais para inclusão no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 024/2022, de 12 de janeiro de 2022, art. 1º, inciso XXX, alínea k,

CONSIDERANDO a Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC, visando facilitar a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO a Resolução n. 224/2021-TJRO, de 15 de dezembro de 2021, que regulamenta o Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça (CEAJUS) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

Nome	Profissão/especialidade
1 MONICA DA COSTA VIEIRA	Grafotécnica
2 NELSON VINÍCIUS TAVARES OLIVEIRA	Contador - Auditoria Contábil, Tributária, Financeira, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas e outras
3 THIAGO WILLIAM GONÇALVES CARDOSO	Contador - Perícia Contábil, Financeira, Trabalhista, Auditoria Financeira, e outras
4 VIVIANE ROSA RIBEIRO CORDEIRO	Grafotécnica
5 WILLIAM ALVES MOREIRA	Contador - Auditoria Contábil, Financeira, Perícia Contábil, Perícia de Avaliação de empresas, e outras
6 WILMARA XAVIER DE LIMA	Arquiteto - Arquitetura e Urbanismo

2º Descredenciar do CEAJUS, a pedido, os seguintes profissionais:

I- Izaque Benedito Miranda Batista, Médico, Ato n. 1990/2018, DJE n. 243 de 31/12/2018.

II - Paulo Rafael Alves, Topógrafo, Ato n. 1116/2018, DJE n.134 de 23/07/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724456e e o código CRC 66B1802B.

Portaria Conjunta n. 503/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000125-36.2022.8.22.8011,

R E S O L V E M:

RELOTAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 11/2/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO	Técnica Judiciária	ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2717518e e o código CRC 083088FC.

Portaria Conjunta n. 504/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0005566-31.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao distrito de São Carlos - Porto Velho/RO, para fazer a cobertura jornalística da Operação Rápida Itinerante.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2046180	ANA LÍDIA DAIBES ANDRADE	Coordenadora II	Coordenadoria de Comunicação Social	02/05/2022	02/05/2022	½
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Analista Judiciário/Serviço Especial III	Coordenadoria de Comunicação Social	02/05/2022	02/05/2022	½
8058130	DANIELE GOMES DE SOUZA	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	02/05/2022	02/05/2022	½
0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	Técnico Gerais	Seção de Gestão Operacional do Transporte	02/05/2022	02/05/2022	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 10:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2718400e e o código CRC A0771415.

Portaria Conjunta n. 508/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI, descritos conforme quadro abaixo:

R E S O L V E M:

DESLIGAR os(as) estudantes abaixo relacionados(as), do Quadro de Estagiários(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
HARISSON RODRIGUES SILVA	5004683	NUCOMED-JIP - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000268-43.2022.8.22.8005	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso I	25/04/2022
LAISSON MATHEUS SOUZA DE ALMEIDA	5023777	PVHDECAR - Cartório da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO	0001612-71.2022.8.22.8001	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	28/04/2022
JÉSSICA CAREN FERREIRA LOUREDO	5006503	JAR1CRICAR - Cartório da Vara Criminal da Comarca de Jarú	0000144-66.2022.8.22.8003	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	01/05/2022
BARBARA SOUZA ARAUJO DE OLIVEIRA FERNANDES	5008930	DIAQ - Divisão de Aquisições,	0005828-78.2022.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	02/05/2022
ALEX SOARES SANTANA	5000904	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO	0000142-87.2022.8.22.8006	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	04/05/2022
LORAN DOUGLAS GOZZER	5009413	EDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO	0000115-98.2022.8.22.8008	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	04/05/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720697e o código CRC 2EF17CFC.

Portaria Conjunta n. 509/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002580-07.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I – AUTORIZAR a criação de comissão temporária para implantar o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho no PJRO, composta pelos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), pelo prazo de até 05 (cinco) meses, a contar de 06/05/2022, conforme Decisão 1139 (2674226).

Função	Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
Coordenadora	2068680	IUNA PEREIRA SAPIA	Analista Judiciária/Psicóloga	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
Secretária	2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Técnica Judiciária	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
Membros(as)	2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Analista Judiciário/Jornalista	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social
	2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	Analista Judiciário/Odontólogo	DDS - Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde
	2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Técnica Judiciária	DIADEC - Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
	2031809	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Analista Judiciária	Decom - Departamento do Conselho da Magistratura
	2033658	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário	DPPS - Departamento de Pessoal e Política Salarial
	2044765	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	Comissionada	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa
	2061511	ERIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Técnica Judiciária	Sebio - Seção Biopsicossocial
	2071410	ÍTALO LUCAS DA SILVA NUNES	Comissionado	Dejad - Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ
	2068478	JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária/Psicóloga	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
	2061660	NÁDYA MACHADO BARBOSA	Analista Judiciária/Fisioterapeuta	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
	2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário/Psicólogo	SEDEGES - Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
	2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	Analista Judiciária/Enfermeira	DISAU - Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
	2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Técnico Judiciário	CSI - Centro de Serviços Integrados

II – A Comissão deverá apresentar relatório mensal de suas atividades para que esta Administração acompanhe os trabalhos realizados, e posteriormente seja deliberado o pagamento de suas atividades.

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722726e e o código CRC 9EDD1CED.

Portaria Conjunta n. 510/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000154-98.2022.8.22.8007

R E S O L V E M:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 5/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	GABRIELE DA SILVA FARIA	Comissionada	CAC1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2723061e e o código CRC 74646501.

Portaria Conjunta n. 511/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004576-40.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 29/4/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2063719	RODRIGO RIOS FLORES	Técnico Judiciário	NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas	Serviço Especial II - FG4 (da Sedig)

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2723540e e o código CRC F0A2243E.

Portaria Conjunta n. 512/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002171-56.2022.8.22.8800

R E S O L V E M:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 5/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
5032830	JESSICA ARAUJO DE LUCENA	Comissionada	JUIZCORR-ADM - Juiz Auxiliar Administrativo	Assistente Técnico II - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724000e e o código CRC A338B852.

Portaria Conjunta n. 513/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006308-56.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

AVERBAR nos assentamentos funcionais do servidor CELSO FARIAS, cadastro 0041602, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no NOP - Núcleo de Apoio Operacional/COSEPH, o elogio feito pelo Exmo. Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, pela exemplar dedicação e competência profissional com que desempenhou suas atividades como agente de segurança.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724032e e o código CRC 5E8D6E81.

Portaria Conjunta n. 514/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000078-41.2022.8.22.8018,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR que o servidor RONALDO DA COSTA NEVES, cadastro 2054094, Técnico Judiciário, lotado no SLOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, no período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 1385 (2698325), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

- Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;
- Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;
- Findo o prazo, caso haja a necessidade de prorrogação, o servidor deverá apresentar novo laudo médico e ser submetida a nova avaliação médica.

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 16/05/2022, às 08:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/05/2022, às 08:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2724064e e o código CRC 38A4FDE4.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Pauta de Julgamento
Sessão Ordinária n. 238

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ e art. 50, art. 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos, abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, por videoconferência, com transmissão do 2º Plenário deste Tribunal, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30.

1) O advogado que desejar promover a sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, ou assistir a sessão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento do Conselho de Magistratura (decom@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Processo Administrativo n. 0002856-50.2020.8.22.0000

Origem: SEI N. 0021670-06.2019.8.22.8000

Recorrentes: Marcos Kenne Barbosa, Thyago Alves Santiago e Vagner dos Santos Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Objeto: Reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Informática, para adequação ao Ato n. 001/2017-PR.

Distribuído por Sorteio em 04/11/2020

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico, em 17/12/2021

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA E DO VOTO DO DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI NEGANDO PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta, considerando que houve um equívoco na votação do processo na sessão 237 de 29/04/2022, razão pela qual será levado na sessão do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, a realizar-se em 27/05/2022, para retificação do resultado e colheita dos votos, nos termos do art. 294 do RITJ/RO.

02. Processo Administrativo n. 0003274-85.2020.8.22.0000

Origem: Sei n. 0003911-92.2020.8.22.8000

Recorrente: H. S. O. C

Advogado(a): Maurício Barroso Guedes (OAB/PR 42.704), Mauro Fonseca de Macedo (OAB/PR 19.777) e Aline Rodrigues de Andrade (OAB/PR 77.089)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Objeto: Recurso Administrativo. Extinção de Delegação.

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

03. Processo Administrativo n. 0000019-85.2021.8.22.0000

Origem: Sei n. 0003919-69.2020.8.22.8000

Recorrente: J.F.G.

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Objeto: Recurso Administrativo - Extinção de Delegação - 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO

Distribuído por Sorteio em 21/01/2021

Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/02/2021

04. Processo Administrativo n. 0000021-55.2021.8.22.0000

Origem: Sei n. 0003932-68.2020.8.22.8000

Recorrente: J. R. N.

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

- Objeto: Extinção de Delegação - 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO
Distribuído por Sorteio em 26/01/2021
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 26/01/2021
05. Processo Administrativo n. 0000020-70.2021.8.22.0000
Origem: Sei n. 0003923-09.2020.8.22.8000
Recorrente: M. A. R. C.
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Objeto: Extinção de Delegação - 1º Ofício de Registro de Móveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ariquemes/RO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2021
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/02/2021
06. Processo Administrativo n. 0000060-18.2022.8.22.0000
Origem: Sei n. 0000212-50.2022.8.22.8800
Requerente: Marcelo Tramontini
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Objeto: Indenização de férias (Art. 105, § 3º RITJ/RO)
Distribuído por Sorteio em 31/03/2022
07. Processo Administrativo n. 0000072-32.2022.8.22.0000
Origem: Sei n. 0003649-74.2022.8.22.8000
Requerente: Osny Claro de Oliveira Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Objeto: Indenização de Férias (art.105, §2º do RITJRO)
Distribuído por Sorteio em 12/04/2022
Redistribuído por Sorteio em 20/04/2022
08. Processo Administrativo n. 0000091-38.2022.8.22.0000
Origem: Sei n. 0002073-71.2022.8.22.8800
Requerente: José Antonio Robles
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Objeto: Indenização de Férias - art.105, §2º do RITJRO
Distribuído por Sorteio em 27/04/2022
09. Processo Administrativo n. 0000039-42.2022.8.22.0000
Origem: Sei n. 0000310-10.2022.8.22.8000
Solicitante: José Antônio Robles
Interessados(as): Sérgio William Domingues Teixeira e Álvaro Kálix Ferro, Bruno Sérgio de Menezes Darwich, Fabiano Pegoraro Franco, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara e Marcelo Tramontini
Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Objeto: Anotação de elogio nos assentos funcionais
Distribuído por Sorteio em 24/02/2022
10. SEI N. 0005155-85.2022.8.22.8000
Origem: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO
Objeto: Fóruns Digitais
11. SEI N. 0003314-51.2020.8.22.8800
Origem: Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional do TJRO
Objeto: Levantamento de Dados. Nova Mamoré.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19 de outubro de 2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7001144-02.2018.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA – RO7509

APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR – SP139455

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro prestamista. Acidente. Invalidez permanente total. Contrato de financiamento. Quitação. Recurso. Princípio da dialeticidade.

Estando nítida no recurso a pretensão do apelante de reforma da sentença para ver julgado procedente seu pedido indenizatório, com alteração da decisão que lhe foi desfavorável, não há falar-se em violação ao princípio da dialeticidade.

Comprovada a contratação de seguro prestamista, assim como sobrevivendo a invalidez permanente total do segurado em decorrência de acidente, há o dever da seguradora de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7004214-61.2016.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7004214-61.2016.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravantes: R V Boas Transporte – ME e outros

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravada: Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados

Advogado : Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifacio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo:

Processo: 0010582-45.2015.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0010582-45.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Agravados: Edivaldo de Jesus, Marcos Rodrigues Martins, Deolindo Walfredo Bento e outros

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7036625-63.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7036625-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Plínio Roberto da Silva Moura

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Interessado: Rodrigo Nunes de Sousa

Interessado: Moises Vieira Fernandes

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805835-15.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000380-94.2019.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Recorrente: Paulo Victor Salles Tavares

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Recorrida: Meire Clea Silvana Rodrigues

Advogada: Angeélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022

AUTOS N. 7027922-70.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: GEILSON FERREIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADO(A): IARA VITÓRIA PINHEIRO DE LIMA – RO10335

ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804

APELADO : MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA – SP183892

ADVOGADO(A): IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO – PR25814

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de pacote de cruzeiro. Excludentes do dever de indenizar. Comprovação. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Falha na prestação de serviço. Não configurada. Demonstrado nos autos a existência de causa excludente, fato superveniente, imprevisível e/ou inevitável tal como a pandemia de COVID-19 vivenciada atualmente, apesar de caracterizada a falha na prestação de serviço, não há se falar em reparação por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 10 de maio de 2022 por videoconferência

AUTOS N. 7015691-11.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VINICIUS SILVA OLIVEIRA CODIGNOLE

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

APELADA : UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2021

“RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Prótese craniana. Tratamento. Indicação médica. Julgamento antecipado. Perícia técnica. Requerimento. Não produção. Cerceamento de defesa.

Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 03 de maio de 2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7001489-82.2019.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAYTON MALTAROLO E OUTROS

ADVOGADO(A): NILTON PINTO DE ALMEIDA – RO4031

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): GEISELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Cédula de crédito bancário. Execução. Acordo. Homologação. Interesse processual. Preclusão da coisa julgada.

Havendo homologação judicial de acordo em execução, lastreada em cédula de crédito bancário, é incabível ação revisional para discutir as cláusulas e legalidade desse título extrajudicial, porquanto substituído pelo acordo, tornando-se título judicial passível de anulação apenas em ação anulatória por vício de consentimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 144 de 16/03/2022 a 23/03/2022

AUTOS N. 7001215-02.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: MARIA DA GLÓRIA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES – RO8608

ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 14/12/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão configurada no que respeita ao parâmetro de atualização da correção monetária.

Ocorrendo omissão na decisão embargada quanto ao parâmetro utilizado para atualização da correção monetária decorrente da condenação a título de dano moral, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tal vício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7021246-14.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7021246-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Rafaela Lima Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 13/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022

AUTOS N. 7033890-81.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : P. V. M. F. REPRESENTADO POR A. P. S. M. F.

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES – RO7821

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2022

“PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Atraso e cancelamento de voo. Dever de indenizar. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente de responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de atraso e posterior cancelamento de voo.

O valor da condenação do dano moral deve ser mantido ante as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 146 de 23/03/2022 a 30/03/2022

AUTOS N. 7002276-19.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIEBERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MARILZA SERRA – RO3436

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cobrança indevida. Dialecicidade. Afastada. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Ausência. Repetição do Indébito. Ausência do pagamento. Não cabimento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. A falha na prestação de serviço, por si só, sem comprovação de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações comerciais, estando fora da órbita do dano moral. Tratando-se de relação de consumo, a norma a ser aplicada é a prevista no CDC, exigindo-se para a repetição do indébito o pagamento do valor indevido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0807655-69.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Ação Rescisória

Origem: 7006546-57.2019.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Adão da Silva Nogueira e outros

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Recorrido: Leony Rosa Fontes

Recorrida: Fernanda Fontes Silva

Recorrida: Flavia Fontes Romero

Relator: DESEMBARGADOR KIYUCHI MORI

Interposto em 23/09/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por ADAO DA SILVA NOGUEIRA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por não restarem configurados os pressupostos do art. 966 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 5.º, 9.º E 16, TODOS DA LEI N.º 7.492/1986. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPROPRIEDADES NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N.º 281 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n.º 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. 2. E ainda que fosse possível a superação do referido obstáculo, os embargos de declaração quando não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. 3. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas o óbice da Súmula n.º 281/STF, o que faz incidir o impedimento da Súmula n.º 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 03 de maio de 2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7004588-78.2020.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO : AMARILDO TAMANINI

ADVOGADO(A): BRENO MAIFREDE CAMPANHA – ES16767

ADVOGADO(A): STEFANI GOMES MAIFREDI – RO9701

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação devida pela concessionária. Indenização material. Comprovação. Recurso não provido.

Deve ser incorporada a subestação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária de energia elétrica e devem ser ressarcidos os valores pagos e comprovados pelo consumidor para o custeio da construção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 10/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0807175-28.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

AGRAVADA : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inexigibilidade do título. Não demonstração. Penhora no rosto dos autos. Sobrestamento da execução para julgamento dos embargos à execução. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Demonstrada a exigibilidade do título, não subexistem elementos jurídicos plausíveis para determinar o sobrestamento da execução pelo prazo de um ano. Registre-se que o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução já foram incluídos em pauta de julgamento.

A penhora no rosto dos autos a que alude o art. 860 do CPC poderá recair sobre direito litigioso, ainda que não reconhecido por decisão transitada em julgado.

Processo: 0804300-17.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Advogada: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

AGRAVADO: M. S. N.

Advogada: GLAUCIA SOUZA NOGUEIRA - RO12032

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 06/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ameron – Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada por Miguel Soares Nogueira, representado por seu genitor, Brayan Soares do Nascimento Mesquita, deferiu a antecipação de tutela para determinar à ora agravante que providencie a cobertura do tratamento multidisciplinar de psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia ABA ao autor, ora agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, com a ressalva e que caso as redes conveniadas não disponham de horários disponíveis, deverá garantir o tratamento em clínica particular.

A agravante se insurge contra a obrigatoriedade de fornecer terapias com o método ABA, por não haver comprovação científica de sua superioridade ao método tradicional, bem como por não possuir cobertura obrigatória nos termos contratados, na normativa da ANS e jurisprudência do STJ, além de não haver urgência para a concessão da tutela de urgência pretendida. Sustenta as suas alegações em jurisprudência do Corte Cidadã e em notas técnicas emitidas pelo NAT-Jus (Núcleo de Apoio Técnico do PODER JUDICIÁRIO) disponibilizado pelo CNJ no sítio <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisaPublica.php>.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de afastar a obrigação da agravante de fornecer cobertura a tratamento multidisciplinar em psicopedagogia com ênfase em ABA. No mérito, requer a reforma integral da decisão agravada, revogando-a.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o agravado possui diagnóstico de autismo (transtorno do espectro do autismo) e teve negado pela agravante o tratamento por meio da terapia ABA, indicada pelo profissional médico neuropediatra.

Não prospera o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não demonstrada a probabilidade de provimento ao recurso, porquanto os precedentes apresentados não se tratam de julgamento em sede de repetitivo e apenas demonstram o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a Terceira Turma mantém o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de terapia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1951056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

Outrossim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, alterou a Resolução Normativa n. 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da Saúde suplementar para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto às notas técnicas expedidas pelo Nat-Jus, trata-se de orientação ao magistrado, para o caso específico apresentado, porém ao decidir, o juízo não está adstrito à nota técnica, podendo formar sua convicção com base em outros elementos apresentados pelas partes e, consequentemente, não impedem a concessão da medida.

Destaca-se ainda que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, ao passo que o profissional de saúde possui a prerrogativa de indicar a conduta mais adequada ao paciente.

Outrossim, a concessão de efeito suspensivo implica em dano inverso ao agravado, que deixará de receber o tratamento adequado, indicado pelo médico especialista, até final solução do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 10/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7009000-37.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VALESKA MARIA CAPELASSO SOARES

ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

APELADOS : FERNANDO FARIA FONTAINHA E OUTRA

ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Multa por descumprimento contratual. Direito. Fatos constitutivos. Demonstração Ausência. Improcedência do pedido.

Cabe ao autor o ônus processual da prova do direito que pretende com a ação, conforme art. 373, I, do CPC/2015. Se deixa de apresentar os elementos necessários à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, no caso, o descumprimento contratual, a pretensão de recebimento de multa pelo respectivo descumprimento merece ser julgada improcedente.

Processo: 0803431-54.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem:7002130-77.2022.8.22.0002/ Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Orides Antonio Camera

Advogado: Andre Luis Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)

Agravado: Amauri Anzolin Viecili

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 13/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Orides Antônio Camera em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação monitória n. 7002130-77.2022.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Amauri Anzolin Viecili, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o diferimento das custas, sob o fundamento de que a documentação apresentada não demonstra a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, relata que está desempregado, conforme fez prova CNIS e CTPS juntadas na origem, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, sem que isso prejudique sua subsistência, ressaltando que a legislação não exige a demonstração de miserabilidade para concessão da gratuidade.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada (id n. 15457477), o agravante peticiona no id n. 15712179, afirmando que os documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência já estão coligidos nos autos, não possuindo atualmente nenhum vínculo trabalhista. Reiterou o pedido de gratuidade ou, alternativamente, seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de ação monitória na qual o agravante relata ter celebrado contrato de compra e venda com o agravado de um caminhão trator, Ford Cargo 4331, ano 2004, cor prata, placa BSF 9705, e um reboque carroceria aberta, no valor de R\$ 80.000,00. Relatou que recebeu R\$ 20.000,00 no ato da assinatura do contrato e dois cheques de R\$ 10.000,00, remanescendo a quantia de R\$ 40.000,00.

Afirma que está desempregado e não possui condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique sua subsistência.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.

Como dito anteriormente, a carteira de trabalho digital acostada no id n. 15423411 – pág. 11, indica apenas dados pessoais da parte. O extrato CNIS (id n. 15423412 – pág. 2), com a ausência de informações previdenciárias, por sua vez, demonstra somente que o agravante não tem vínculo formal de emprego, mas não indica efetivamente a ausência de renda.

Ressalta-se que o agravante foi intimado para corroborar a alegação de insuficiência financeira com a juntada de documentação complementar, por exemplo, extratos bancários, certidão de inexistência de bens, declaração de isenção do imposto de renda, comprovantes de despesas mensais, etc., todavia, limitou-se a informar que os documentos necessários já estão acostados aos autos.

Sob essa perspectiva, concluo que, considerando o teor econômico do negócio entabulado entre as partes, os valores recebidos pelo autor, aliado à ausência de outros documentos, não se verifica o cenário de hipossuficiência financeira na proporção alegada para recolher as custas processuais (R\$ 1.176,52) de forma integral ou parcelada.

Esclarece-se que, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas deste Tribunal, a autorização para recolhimento das custas ao final (diferimento) somente ocorre quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, o que, conforme fundamentação supra, não restou demonstrado nos autos.

Sob essa perspectiva, parece-me adequada a conclusão do magistrado de origem, sobretudo porque, embora intimado, não houve demonstração efetiva da ausência de renda do agravante, que lhe impossibilite de recolher as custas processuais.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0804394-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HAGAR NONATO DE SOUZA SCATAMBURLO

Advogada: MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SA, BANCO AGIBANK S.A, BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 10/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hagar Nonato de Souza Scatamburlo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de ação de obrigação de fazer para limitar descontos de seu salário com pedido de exibição de documentos e tutela provisória de urgência (n. 7004004-88.2022.8.22.0005), ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, Banco Itaú Consignado S/A, Cartão de Crédito BMG, Banco Agibank, Banco Daycoval S/A e Banco Santander S/A.

A agravante se insurge contra decisão na qual o juízo de primeiro grau indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça, por possuir renda mensal não compatível com a alegação de hipossuficiência financeira e que o eventual acúmulo de parcelas de empréstimos se deu por livre iniciativa da autora.

Afirma que a decisão agravada deve ser reformada pois se encontra em confronto com o art. 5º, LXXIV, da CF c/c art. 4º, caput e § 4º, da Lei 1.060/50, com redação dada pelas Leis n. 7.115/83 e 7.510/86, bem como nega vigência aos arts. 9, 10, 98, 99, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC, uma vez que entende estar demonstrada nos autos a sua hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas, que importam em R\$ 3.981,48, pois se encontra com saldo negativo em sua conta salário.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder-lhe a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

É certo que, em conformidade com o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Além disso, esta Corte possui o entendimento de que a gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto e que o magistrado pode exigir provas da alegada hipossuficiência quando houver elementos nos autos que denotam não ser o requerente hipossuficiente. Neste sentido firmou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

A fim de demonstrar a sua hipossuficiência financeira a agravante afirma encontrar-se com saldo negativo em sua conta salário e possuir despesas mensais com aluguel, energia, água, etc. Porém, conforme se depreende dos autos, não há comprovação de que a agravante possua como única fonte de renda o seu salário ou mesmo de que seja responsável pelo pagamento das contas apresentadas, que estão em nome de terceiro.

Entendo, assim, que apesar de agravante se encontrar com sua conta salário com saldo negativo, não estão demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ante o exposto, determino à agravante que, no prazo de 5 dias, comprove a sua hipossuficiência financeira sob pena de ser-lhe negado provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0803840-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0004556-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: SELCIMAR DA SILVA BEZERRA, FRANCISCA TELMA RAPOSO FRANÇA

Advogado: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogada: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

AGRAVADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

Advogada: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

Advogado: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160-S

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 28/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selcimar da Silva Bezerra e Francisca Telma Raposo França em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença n. 0004556-34.2015.8.22.0001, movidos em desfavor da GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda., indeferiu a penhora de fração do imóvel indicado pelo agravante.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada alegando que a fração do imóvel sobre o qual pretende a penhora foi transferido para a Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda e posteriormente para a Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., ambas pertencentes à mesma pessoa física, Euzébio André Guareschi.

Além disso, a alienação ocorrera após a citação da agravada nos autos de origem, implicando em fraude à execução, conforme já reconhecido em outros processos movidos em desfavor da agravada, como no AI n. 0806013-61.2021.8.22.0000, julgado pela 2ª Câmara Cível, pois conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp 518.944/MG a fraude à execução ocorre com a alienação ou oneração do bem após a citação válida do devedor seja no curso da ação de execução, seja durante o processo de conhecimento.

Destaca que o protesto foi requerido com a finalidade de impedir a alienação dos 2/3 remanescentes do terreno onde foi construído o Porto Express Hotel.

Com tais considerações, pugna pela antecipação da tutela recursal a fim de que seja deferida a penhora da fração ideal de 2/3 do imóvel de matrícula n. 33780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, independentemente de parte do bem ter sido transferido à Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. ou à Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a tentativa de fraude à execução e deferida a penhora conforme requerida na antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

Na decisão agravada, o juízo a quo indeferiu o pedido de penhora de 2/3 do imóvel registrado na matrícula n. 33.780 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho ao fundamento de que a fração que pertencia à executada foi transferida para a Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. em 13/08/2015, inviabilizando a penhora. Em embargos de declaração, o magistrado acrescentou que a Welcon não faz parte do polo passivo da ação e que a anotação de protesto nos autos n. 7012998-64.2015.8.22.0001 garante tão somente os processos que tramitam naquela vara, não se referindo aos autos de origem.

Pois bem, conforme consta na certidão de inteiro teor do imóvel em litígio (id n. 54378323), em 13/08/2015 a agravada efetuou a doação do bem à sociedade Welcon Incorporadora Imobiliária e, posteriormente, em 05/11/2019, ocorreu a integralização para a Jardins de Monet Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a fraude à execução “trata-se de espécie de ato fraudulento que, além de gerar prejuízo ao credor, atenta contra o próprio

PODER JUDICIÁRIO, dado que tenta levar um processo já instaurado à inutilidade” (In Manual de Direito Processual Civil – Volume único, - 13. Ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1162).

Pois bem. Inicialmente verifica-se que as movimentações na titularidade do imóvel se operaram após a citação dos autos de origem, ocorrida em 24/07/2015, aliado ao fato de que perduram sobre a empresa executada diversas ações sobre o mesmo bem.

Ademais, conforme sentença transitada em julgado, em um destes processos, mais propriamente no nº 7012998-64.2015.8.22.0001, houve manifestação quanto à titularidade do imóvel, cito:

“[...] Inicialmente, anoto que o fato do imóvel ter sido doado à empresa WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA não prejudica o prosseguimento do feito, e isso porque, conforme cópia de alterações contratuais (ID 22072816), nota-se evidente confusão entre doadora e donatária, bem como entre seus sócios. Não houve efetiva transferência de titularidade por meio de doação, mas simples operação visando regularizar o imóvel à nova sociedade empresária constituída. Ademais, a requerida não suscitou ilegitimidade passiva [...]”.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que pode ser considerada em fraude à execução a alienação efetivada após a citação válida do devedor na ação de conhecimento, cujo julgamento possa reduzi-lo à insolvência.

Processual civil. Recurso Especial. Alienação de bem em fraude à execução. Citação do devedor. Conhecimento do adquirente sobre a pendência de demanda. Prova.

- A citação válida do devedor, exigida para o fim de caracterização de alienação em fraude à execução, pode ser aquela efetivada em ação de conhecimento, cujo julgamento possa reduzi-lo à insolvência.

- Para que exista fraude à execução é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante, ao tempo da aquisição.

(REsp 234.473/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 409)

Portanto, considerando que a agravada não indicou bens à penhora e que o agravante demonstra a inexistência de bens em nome daquela, dadas as inúmeras tentativas frustradas de penhora em processos pendentes contra a agravada, tenho por demonstrada a probabilidade do direito invocado pela agravante.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho que igualmente demonstrado, uma vez que o imóvel em questão foi alienado sucessivamente a empresas do grupo Guareschi e pode vir a sofrer alienação a terceiros de boa-fé, pondo em risco o resultado útil do processo bem como o direito da agravante.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal a fim de deferir a penhora da fração ideal de 2/3 do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóvel de Porto Velho/RO (lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, bairro São João Bosco).

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0804240-44.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Advogado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

AGRAVADO: ELTON CASTRO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 05/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio de Araújo Ferraz em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em face de Elton Castro Pereira, revogou de ofício decisão que havia deferido penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do agravado.

Em suas razões, alega o agravante que diversamente do que constou na decisão agravada, a penhora de salário tem sido aceita nos Tribunais, considerando que a porcentagem não afeta a dignidade humana da agravada.

Destaca que a função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusca, o que não se verifica no caso concreto. Ademais, buscase o cumprimento das obrigações, sendo direito do credor receber seu crédito, assim como, a atender ao princípio da duração razoável do processo. Aliado ao valor percebido mensalmente pelo executado/agravado.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo de modo a possibilitar a continuidade dos depósitos. No mérito, a reforma da decisão para manter a penhora do valor de 15% (quinze por cento) dos vencimentos do agravado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se na manutenção da penhora de vencimentos do agravado, no percentual de 15%.

Sabe-se que o art. 833 do Código de Processo Civil veda a constrição de valores decorrentes de natureza alimentar. Ocorre que no caso concreto os descontos estão sendo efetuados desde outubro/2021 e foram revogados de ofício pelo juízo a quo ao analisar pedido para novas diligências.

Pois bem. Inicialmente quanto à possibilidade de revogação da decisão, vejo que a temática da impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser revista pelo magistrado.

Cito caso análogo, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO - CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE - VALIDADE - REVOGAÇÃO DA PENHORA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. É absolutamente impenhorável o bem gravado com cláusula restritiva, ressalvada a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia e do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 831 do CPC/15. Somente podem ser clausulados de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade os bens transferidos por atos de liberalidade. Havendo averbação na matrícula do imóvel quanto à doação com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, deve ser revogada a penhora que recaiu sobre o bem. Por constituir matéria de ordem pública, a impenhorabilidade pode ser arguida em qualquer fase ou momento processual, devendo, inclusive, ser apreciada de ofício pelo julgador. Recurso desprovido (TJ-MG - AI: 10134010243985001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 06/09/2018).

Superada essa fase, a despeito da impossibilidade de encontrar bens passíveis de penhora, o STJ vem mitigando a norma a depender da situação do caso concreto, como medida a evitar que o devedor contumaz seja beneficiado por lei a apropriar-se de bem de terceiro, confira: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PROVENTOS. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o salário, o soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo que essa regra somente pode ser excepcionada em situações especiais, as quais não foram constatadas na hipótese concreta.

3. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade de vencimentos em situações absolutamente excepcionais, o exame concreto da excepcionalidade da medida na hipótese vertente, com vistas à alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, reclamaria o reexame dos elementos de convicção dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1515629/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

Sobre o tema, firmei entendimento de que os valores provenientes exclusivamente, in casu, de aposentadoria da devedora são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, salvo em hipóteses excepcionais, previstas na legislação, ou se esgotados todos os meios para o credor receber seu crédito, caso não implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço não se verifica nenhuma das dessas exceções, pois não se trata de dívida de alimentos, mas ação de execução de título extrajudicial.

Consoante os autos de origem, foi efetuada busca de bens da executada por meio de Sisbajud e Renajud, sendo este último com êxito.

Na sequência, sobreveio o pedido de penhora de salário, não sendo apresentadas outras formas capazes de demonstrar que houve busca de bens para a satisfação do crédito.

Destarte, em que pese informar os rendimentos brutos do executado, R\$ 11.540,87, inexistem tanto neste recurso quanto na origem, detalhamento da verba recebida de modo a verificar que não há prejuízo à dignidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0804333-07.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDUARDO ROSA JORGE

Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-S

AGRAVADO: DENISE BARBOSA DA SILVA

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 09/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Rosa Jorge em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação monitória n. 7002609-70.2022.8.22.0002, ajuizada em desfavor de Denise Barbosa da Silva, indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão de id n. 73004940, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Em suas razões, defende que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem que isso prejudique a sua própria subsistência. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Consta nos autos de origem que a decisão na qual fora indeferido o benefício da gratuidade de justiça foi publicada em 08/03/2022 (id n. 73004940). Considerando a contagem do prazo recursal (15 dias) apenas em dias úteis, tem-se que o termo final para insurgência contra a referida decisão findou em 29/03/2022, conforme consta na aba "Expedientes" no sistema Pje 1º Grau.

Intimado, o agravante não recorreu da referida decisão, apenas apresentou uma petição de "aditamento", reiterando o pedido de deferimento da gratuidade (id n. 75081248). Em seguida, o juízo a quo proferiu a decisão ora agravada (id n. 76287873), indeferindo o pedido de reconsideração.

Observa-se, então, que o agravante pretende, em verdade, reformar a decisão que lhe indeferiu o benefício da gratuidade de justiça proferida em 08/03/2022, cujo prazo recursal findou em 29/03/2022.

Porém, o presente recurso somente foi interposto em 09/05/2022, contra o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração.

Ressalta-se que não se tratou de nova decisão interlocutória, tampouco foram alegados fatos novos, sendo certo que apenas a reiteração do pedido não teve o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, consoante entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019).

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Decisão monocrática não conhece do recurso. Recurso não provido.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso inadmissível.

(TJRO. AI n. 0800997-97.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Assim, configurada está a preclusão da matéria questionada, fenômeno interno no processo que gera como consequência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre questão que as partes tenham perdido prazos próprios.

Em adição, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil (Rio de Janeiro: ed. Forense, 36ª ed. Volume I, 2001, p. 467) assevera que:

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através de agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se ele é rejeitado pelo Tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. (...) Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha uma prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes o pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Remeta-se cópia ao juízo a quo, prolator da decisão recorrida, servindo a presente como ofício.

Transcorrido o prazo recursal, procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 10/05/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7011658-28.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ESPÓLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI

ADVOGADO(A): RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694

APELADAS : RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL – RO2464

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943
ADVOGADO(A): DANIEL CAVALCANTI SILVA – DF18375
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/01/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação Cível. Exceção de pré executividade. Descumprimento de acordo afastado. Título inexigível. Multa afastada. Honorários sucumbenciais devidos. Recurso não provido.

O conjunto probatório dos autos, além da decisão proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento, comprova que os requeridos não agiram com a negligência e com o descaso relatados pelo autor, pois adotaram as medidas cabíveis e viáveis para realizar as transferências dos lotes remanescentes, a fim de cumprir com o acordo judicial.

Sendo afastada a aplicação da multa por descumprimento de acordo judicial, o título objeto da execução foi declarado inexigível, razão pela qual foi acolhida a exceção à pré-executividade.

São cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executivo.

Processo: 0804164-20.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA
Advogado: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853
AGRAVADO: BANCO BRADESCO
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data da distribuição: 09/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Greiciane Mesquita de Oliveira e Nelson de Oliveira, em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A, localizou dois veículos de propriedade dos agravantes através do sistema Renajud.

Em suas razões alegam os agravantes que utilizam apenas um dos veículos localizados, pois o outro foi vendido sem que fosse realizada a transferência junto ao Detran/RO, bem como, necessitam do automóvel, em razão da gravidez de alto risco da agravante Greiciane Mesquita. Diante dessas argumentações, pugnam pela concessão de efeito suspensivo para que seja revogada a ordem de restrição de circulação e penhora do veículo Honda Fit placa NBD4J92. No mérito a confirmação da medida.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Inicialmente cabe transcrever a decisão agravada que pretende reforma:

Vistos, Proceda a Escritania à inclusão do CPF do executado NELSON DE OLIVEIRA no sistema: 863.268.483-34.

Deferindo o pedido da parte credora, foram realizadas consultas via Renajud, para localização de veículos em nome dos três executados. Demonstrativos anexos.

Ocorre que a pesquisa retornou negativa quanto à empresa devedora, não encontrando dados para o CNPJ informado.

Relativamente aos demais executados, os veículos encontrados encontram-se em alienação fiduciária, o que impede a constrição e restrição de circulação pelo Juízo.

Oportunizo o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão (arquivamento provisório) da presente execução. Conclusão dos autos oportunamente (grifo nosso).

Da leitura da decisão agravada, vejo que inexistente o dano grave ou de difícil reparação, pois o que houve nos autos de origem, foi mera consulta ao Sistema Renajud e, posteriormente, indeferimento de constrição e restrição de circulação.

Ou seja, em razão da alienação fiduciária, nenhuma medida coercitiva foi realizada.

Desta forma, manifestamente inadmissível este Agravo.

Assim sendo, deixo de conhecer do recurso diante da ausência de interesse recursal, pelas razões expostas.

Ante o exposto, em conformidade com o que determina o art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/03/2022 a 30/03/2022

AUTOS N. 7015642-98.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO/APELANTE: H. M. DA S. A. REPRESENTADO POR E. DA S.

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2021

“RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PARCIALMENTE PROVIDO E DE H. M. DA S. A. REPRESENTADO POR E. DA S. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Legitimidade ativa. Demonstrada. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. 55 horas. Dano moral. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Nulidade da sentença. Afastada.

São parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória contra a concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingidos pela falha na prestação do serviço.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica, que priva o consumidor por várias horas ininterruptas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se aos parâmetros estabelecidos em situações análogas, devendo ser reduzido quando não atendidos tais requisitos.

Processo: 0804386-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

AGRAVADO: DARCIA FRANCISCA DA COSTA MARINHO

Advogado: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Data da distribuição: 10/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7030681-46.2017.8.22.0001 movido por Darcia Francisca da Costa Marinho, homologou o cálculo da contadoria judicial, intimou a exequente para apresentar novos cálculos, no prazo de 15 dias, e, em seguida, à executada, ora agravante, para efetuar o pagamento nos termos do art. 523 do CPC. A decisão foi mantida após embargos de declaração.

Em suas razões, relata que, iniciada a fase executiva, foi intimada para pagar o débito, na forma do art. 523, §1º do CPC, em 16/07/2020. Na oportunidade, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo o excesso de execução, razão pela qual o juízo a quo encaminhou os autos para a contadoria judicial, que confirmou o excesso e indicou como devida a quantia de R\$ 101.584,26 (atualizada até 30/11/2020). Em seguida, o juízo a quo, acolhendo a sua impugnação, homologou os cálculos da contadoria, porém, retrocedeu a marcha processual, oportunizando que a agravada apresentasse novos cálculos e, mais uma vez, houvesse a intimação da agravante para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Defende que o procedimento previsto no art. 523 do CPC já foi cumprido, uma vez que a agravante já foi intimada para pagar voluntariamente o débito ou apresentar defesa, o que foi feito por meio da impugnação, bem como houve a realização de cálculo judicial, que confirmou a ocorrência de excesso, não havendo motivos para retornar a fase processual. Entende que o correto seria o prosseguimento da execução sobre o valor da dívida homologada pelo magistrado.

Destarte, salienta que o juízo a quo, apesar de ter acolhido a impugnação da agravante e reconhecido a ocorrência de excesso na execução, não arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, em afronta ao que dispõe o art. 85, §§2º e 13 c/c 525, V do CPC.

Ademais, aduz que também é credora da agravada, tendo proposto nos mesmos autos pedido de cumprimento de sentença em 23/07/2020 (id n. 43134173), sobre o qual o juízo a quo se recusa a dar andamento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a decisão recorrida dará início novamente a fase de cumprimento de sentença de forma totalmente indevida, sem se observar o regramento processual, salientando que a agravada já apresentou na origem “novos cálculos”, mais uma vez de forma errada. Ainda, requer o deferimento de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o magistrado de primeiro grau processe o pedido de cumprimento de sentença acostado no id n. 43134173.

Ao final, pede que seja revogada a decisão agravada, a fim de determinar o prosseguimento da execução sobre o valor homologado, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios e processar o pedido de cumprimento de sentença acostado no id n. 43134173.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal podem ser concedidos quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em análise preliminar da lide, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Depreende-se da decisão agravada, em verdade, que o juízo a quo homologou os cálculos da contadoria judicial (id n. 64230045) e oportunizou à exequente apresentar novo cálculo da dívida de acordo com os parâmetros utilizados pela contadoria. Em seguida, abriu prazo para a executada, ora agravante, realizar o pagamento voluntário na forma do art. 523 do CPC.

Sob essa perspectiva, por ora, não verifico o perigo de dano na proporção alegada pela agravante em aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Isso porque, não ficou demonstrado como o suposto retrocesso processual representa prejuízo iminente à parte. É dizer, a simples abertura de prazo para que a credora junte novo cálculo e a executada pague voluntariamente o débito, por enquanto, não indica risco de dano irreparável.

Destarte, ressalta-se que, ao contrário do alegado, num exame sumário do cálculo juntado pela agravada na origem, não há indícios de que tenha sido feito de forma diversa do parâmetro utilizado pela contadoria judicial.

Igualmente, no tocante ao pedido de tutela antecipada recursal, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais.

Como reconhecido pela própria agravante, o seu pedido de cumprimento de sentença foi feito nos autos em 07/2020, o que afasta a urgência da medida postulada neste momento.

Ademais, sendo a agravante credora da agravada, nada impede que distribua o referido pedido de cumprimento de sentença em autos próprios para recebimento do seu crédito, o que, inclusive, seria o correto.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso e o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 149 de 06/04/2022 a 13/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0800013-11.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ARLETE ANDRADE

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

ADVOGADO(A): ROSIMEIRY MARIA DE LIMA – RO2504

AGRAVADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo interno em Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negado seguimento. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido. Deve ser improvido o Agravo Interno que não apresenta alegação suficiente a ensejar a modificação da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo: 0803496-49.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MARIA DALVA OLIVEIRA MACIEL

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-S

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EMBARGADA/AGRAVADO: MORIS FORMATURAS LTDA - EPP

Advogada: CECILIA MARIA VACCARO - PR44467

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em: 09/05/2022

Decisão

Vistos.

Maria Dalva Oliveira Maciel opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este relator (id n. 15572845), na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos n. 7064949-63.2016.8.22.0001.

A embargante insurge-se afirmando que ao contrário do que explanado na decisão embargada, há risco de prejuízo à agravante caso não deferido o efeito suspensivo, uma vez que o processo de primeiro grau poderá ser suspenso por inércia da embargante, beneficiando a executada, ora embargada, que em nenhum momento se manifestou nos autos para solucionar a lide.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Não se destinam, por outro lado, a rediscutir a matéria decidida, em decorrência do inconformismo da parte, como se fosse um instrumento de revisão do teor da decisão objurgada.

Na hipótese em comento, a embargante não apresenta nenhum vício na decisão embargada, pleiteando unicamente a reforma da decisão monocrática proferida por este relator, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Convém ressaltar que se mostra de todo descabida a pretensão de rejuízo ou então de reconsideração da decisão por meio dos embargos declaratórios, uma vez que na decisão embargada afirmou-se ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante no caso de eventual suspensão da execução.

Destarte, uma vez que não apontados nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Respeita-se a inconformidade da embargante para com a decisão, entretanto, deve buscar o remédio cabível para a reforma do julgado, uma vez que os embargos de declaração devem ser utilizados tão somente para sanar eventuais vícios existentes, o que não se afigura na presente hipótese.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Após decurso do prazo, retornem-me conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

7001397-02.2018.8.22.001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)
RECORRENTE: ESPÓLIO DE SILVANO REGINO CRIVELARI E OUTRA
ADVOGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS – RO6095
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
INTERPOSTO EM 22/11/2021

Despacho

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal.

O recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há elementos indicando que preencha os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, ou que recolha as custas.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7023273-33.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

EMBARGADA/APELADA : SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM: 05/05/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 15681554, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento - 0 802769-90.2022.8.22.0000 Origem: 0000643-94.2013.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: EUNICE SEVERO

ADVOGADO(A): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - OAB/RO 5680

ADVOGADO(A): GLORIA CHRIS GORDON - OAB/RO 3399 Agravado: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, THIAGO TANAKA PENHA, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALDENIR SARAIVA PENHA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO 1569 ADVOGADO(A): KINDERMAN GONCALVES - OAB /RO 1541 ADVOGADO(A):

ROSIMEIRE CAETANO - OAB/RO 2082

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0803790-04.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005474-69.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravantes: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Arthur Frozoni, Amaury Walder Moreno Yasaka

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/AM 1910)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/RO 10075)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 09/05/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 75164783 da origem) que assim versou:

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA impugnou a penhora de valores por meio do Sisbajud, alegando a impossibilidade da penhora dos ativos por se tratar de montante destinado ao pagamento de FGTS de seus colaboradores. Requereu, portanto, a desconstituição da penhora.

O exequente refutou as alegações do executado argumentando, para tanto, que os valores não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade constante do art.833 do CPC.

Aportou, ainda, aos autos, pedido de suspensão da execução e transferência dos valores bloqueados para o juízo Universal, em razão do deferimento da recuperação judicial em favor da executada, nos Autos nº 7005626-13.2019.8.22.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível (id 31564636).

Em sede de juízo de retratação ordenou a permanência dos valores vinculados a este processo(id 34458310), bem como a decisão recursal determinou o prosseguimento da execução com relação aos sócios.(id 56272235).

É o relatório. DECIDO.

À parte executada se mostra legítima a impugnação ao bloqueio de dinheiro oriundo de aplicações financeiras, desde que fundamentado em impenhorabilidade ou excesso.

Ocorre que, no caso em análise, os valores penhorados não se amoldam a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833 do CPC.

Logo, a impugnação não merece prosperar nos moldes propostos.

Ademais, verifica-se que a constrição dos valores ocorreu em 02/08/2019, ou seja, em data anterior ao deferimento da recuperação judicial ocorrida em 06/09/2019.

Portanto, REJEITO a impugnação à penhora de valores apresentada pelo executado GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Decorrido prazo de recurso dessa decisão, expeça-se alvará ou ordem de transferência dos valores penhorados nos autos, em favor do exequente.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, sob argumento de que o dinheiro bloqueado é impenhorável, devendo ser enviada a conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Número do processo: 0803653-22.2022.8.22.0000 - Classe: Agravo de Instrumento

Origem: 7024956.37.2021.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO 3210

Agravado: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803847-22.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: FRANCINEY LOPES

ADVOGADO DO AGRAVADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A em face da decisão proferida na declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral, repetição de indébito e pedido de tutela de urgência de nº 7000815-17.2022.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por Franciney Lopes em desfavor da agravante.

A decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada unicamente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1229775-5, referente ao débito no valor de R\$ 36.491,82, decorrente da recuperação de consumo do período de maio de 2015 a janeiro de 2019, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Inconformada, a demandada sustenta que a decisão foi contraditória, pois, mesmo afirmando que não havia probabilidade do direito do agravado, concedeu a liminar parcialmente.

Defende que, conforme se depreende do Termo de Confissão de Dívidas e do histórico de contas, o parcelamento firmado, em 30/09/2019, entre o agravado e a agravante refere-se a faturas de consumo mensal que não foram adimplidas, não havendo qualquer menção à cobrança por recuperação de consumo, mas à débitos pendentes.

Afirma que o termo de confissão de dívida configura uma novação, uma vez que são estabelecidos outros valores e encargos, além de forma e prazo de pagamento diverso, não havendo que se falar em dívida pretérita, mas atual, não havendo impedimento de adoção das medidas cabíveis ao recebimento da contraprestação devida pelo serviço já fornecido e não pago.

Assim, requereu ao final a revogação da liminar deferida em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerida na ação de origem, pretende a cassação de tutela provisória parcialmente deferida em primeiro grau em favor do agravado, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao conceder parcialmente a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se que tão somente foi deferida a medida para que a agravante se abstivesse de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1229775-5 em razão do débito discutido nos autos, tendo sido mantida a obrigação de pagamento do termo de confissão de dívida.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firmada sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comuniquem-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7045990-05.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922A, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247A

Polo Ativo: M. LIMA E SILVA - ME, M L S TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME, MARGARIDA LIMA E SILVA RAHHAL, AMADO AHAMAD RAHHAL

ADVOGADOS DOS APELADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682A

Vistos.

Na espécie, foi deferido o parcelamento do preparo recursal em 4 (quatro) parcelas, devendo a primeira parcela ser recolhida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e declaração da deserção do recurso, nos termos da decisão de ID 14891621.

REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA apresentou aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 15002327).

Entretanto a apelante não efetuou o pagamento da parcela subsequente até a data do vencimento, que era 24/04/2022, conforme a guia de ID 15068739. Sequer houve manifestação nos autos sobre o não pagamento.

Nesse passo, o art. 15, da Resolução nº 151/2020-TJRO (que regulamenta a Lei n. 4.721/2020), dispõe que:

Art. 15. Ocorrendo a mora prevista no art. 7º desta Resolução, a parte beneficiária será intimada na pessoa de seu advogado para efetivar o pagamento das parcelas de forma integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Dito isso, intime-se a apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas de forma integral. Não o fazendo, o recurso será considerado deserto (§ 2º do art. 15 da Resolução nº 151/2020-TJRO).

Ante o exposto, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o adimplemento integral do parcelamento deferido.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos, atentando-se a CPE quanto às disposições previstas no art. 8º, da Resolução nº 151/2020-TJRO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803792-71.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: L. O. GARCIA MAFRA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVADO: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A em face da decisão proferida na ação declaratória de nulidade de débito com pedido de antecipação de tutela de nº 7011864-55.2022.8.22.000, em trâmite na 10ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada por L. O. Garcia Mafra Ltda em desfavor da agravante.

A decisão agravada deferiu a tutela pleiteada para determinar à requerida se abstivesse de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora da autora/agravante n. 974160-7 localizada na Av. Farquar, 1601, Centro desta capital, pelas faturas de março/2022 e seguintes até o deslinde desta ação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da intimação da decisão.

Inconformada, a demandada sustenta que não há indício algum de que o faturamento da unidade consumidora esteja ocorrendo de maneira equivocada, como alegou a agravada, posto que sequer se observa qualquer documento probatório de que as atividades desenvolvidas no local não correspondem ao registro do consumo faturado.

Defende que o seu pedido liminar se deu apenas no histórico de consumo de pouquíssimos meses (referente ao início da atividade comercial e a um período atípico decorrente da pandemia) e no histórico de consumo de uma filial que está localizada em outro Município (Ji-Paraná) e que a consumidora seria diversa (com outras características físicas/de consumo e com demanda comercial menor do que a Capital de Porto Velho).

Alega, restou evidenciado que não há probabilidade do direito alegado pela agravada, requisito essencial à concessão da tutela pretendida, o que enseja a reforma da decisão que a concedeu, bem como que a manutenção da decisão afetará tanto o direito da requerida à contraprestação devida das faturas subsequentes quanto dificultará o integral pagamento das que não estão englobadas no pleito autoral.

Assim, requereu ao final a revogação da liminar deferida em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que a agravante, requerida na ação de origem, pretende a cassação de tutela provisória deferida em primeiro grau em favor da agravada, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do adiamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença.

No presente caso, para a revogação da tutela deferida, haveria de ter prova inequívoca (e produzida sobre contraditório) da inexistência do direito da parte, provas estas que ainda estão por vir no decorrer da instrução processual.

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firma sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

0801331-97.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017465-44.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : Kamile Harue Nakai Biguinatti

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Agravado : Edimar Galhardo

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 03/04/2020

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 56401543 - Pág. 1-7).

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802341-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001729-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

AGRAVADOS: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA e outros

Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 18/03/2022

DECISÃO

Vistos.

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. agrava interno da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, mantendo a decisão

proferida no cumprimento de sentença que determinou a intimação do agravante para efetuar o pagamento nos termos do art. 523, do CPC.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida decisão que acolheu a impugnação reconhecendo a extinção da execução (ID. 76442068 - Pág. 1).

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo interno em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800430-61.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001759-17.2021.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

AGRAVADO: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO

Advogado: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO (OAB/RO 11386)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 24/02/2022

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 76726627 - Pág. 1-6).

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo N. 0802939-62.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7009416-46.2021.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentavel Do Brasil S.A.

Advogado: Maira Beatris Bravo Ramos - Df49648-A

Advogado: Tiago Batista Ramos - Ro7119-A

Advogado: Felipe Nobrega Rocha - Ro5849-A
Advogado: Daniel Nascimento Gomes - Sp356650-A
Agravados: K. M. P., Thailaine Martins Paradela, Valteir Paradela
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior - Ro3099-A
Data Da Distribuição: 01/04/2022

DECISÃO

Vistos.
Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 76148253 - Pág. 1-5).
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811563-37.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7001252-86.2021.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível
Agravante: L. D. M. V.
Advogado: PABLO DA SILVA SOUZA (OAB/MT 27708/O)
Agravado: 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/12/2021

Decisão
Vistos.
Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 66792911 - Pág. 1-7).
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Autos N. 0802656-39.2022.8.22.0000 : Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7006662-34.2021.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentavel Do Brasil S.A.
Advogado: Maira Beatris Bravo Ramos - Df49648
Advogado: Tiago Batista Ramos - Ro7119
Advogado: Felipe Nobrega Rocha - Ro5849
Advogado: Daniel Nascimento Gomes - Sp356650
Agravado: Eliane Soares De Castro, H. D. C. R.
Advogado: Matheus Araujo Magalhaes - Ro10377

Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior - Ro3099
TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel
Data Da Distribuição: 05/04/2022
DECISÃO
Vistos.
Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 76220311 - Pág. 1-3).
Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.
Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo n. 0803578-80.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7002699-42.2022.8.22.0014- Vilhena - 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogado : Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)
Agravado: Juciano Ferreira Silva
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data Da Distribuição: 18/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão do STJ proferida na data de 11/05/2022, na Segunda Seção, que acolheu a questão de ordem proposta pelo Min. Relator, que determinou o afastamento da suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, referentes ao Tema 1132, reconsidero a decisão e determino o retorno dos autos conclusos para análise e julgamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800565-73.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004649-20.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTES: L. da C. S. E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: M. D. S. D.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/01/2022

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 75472865 - Pág. 1-2).

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7055418-74.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7055418-74.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

APELADO: ARLETE SOCORRO MARINHO

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 21/01/2022

Decisão

Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, recorre da sentença proferida que, nos autos da ação de cobrança que move em face de ARLETE SOCORRO MARINHO, constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos dos art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora o recebimento do valor de R\$1.654,46 (hum mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), oriundo da fatura com vencimento em 20.12.2011, referente a prestação de serviço de fornecimento de água potável em favor do apelado. Nas razões de recurso (ID14550282) sustenta-se a não incidência da prescrição, aduzindo que o débito por fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário, regendo-se pela prescrição decenal e não quinquenal como entendeu o juiz na origem. Colaciona jurisprudência que entende amparar seu direito.

Sem contrarrazões uma vez que não se formou a triangulação processual.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda tem como objeto cobrança de fatura derivada de prestação de serviço de fornecimento de água pela apelante.

Na origem, o magistrado reconheceu que o débito havia sido alcançado pela prescrição quinquenal, em razão disso julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Todavia, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de cobrança de faturas derivadas de prestação de serviço de fornecimento de água, deve incidir a prescrição decenal, prevista no art. 205 do CC, já que se está a cuidar de débito de natureza não tributária, vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...] 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32 [...] (REsp nº 1117903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009).

Dessa forma, considerando que o débito em discussão possui natureza jurídica de tarifa, bem ainda que entre o vencimento do débito (20.12.2011) até a propositura da ação (29.02.2021), não transcorreu lapso superior a dez anos, não há falar em prescrição.

Com efeito, deve a sentença ser desconstituída, com retorno dos autos à origem para dar continuidade à instrução do feito. Por todo exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "a" do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição quinquenal e determinar o prosseguimento da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7026664-25.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026664-25.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: ABENEL CORREIA

Advogado: CARLOS EUGENIO SOUSA SILVA JUNIOR (OAB/RO 11534)

APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE (OAB/RO 7691)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 25/02/2022

Decisão

Vistos.

ABENEL CORREIA recorre da sentença proferida que, nos autos da ação de cobrança promovida por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de do valor de R\$15.751,55 (quinze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco reais), bem ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Narra a autora que realizou a prestação do serviço de abastecimento de água em favor do requerido no período de 06/2011 a 12/2011; 01/2012 a 10/2012 e 05/2013, mas não houve a contraprestação do requerido com o pagamento das faturas.

Nas razões de recurso (ID14919314) o apelante reconhece o débito, todavia sustenta que a dívida encontra-se impagável, ante o acréscimo de juros abusivos e a atual situação financeira precária que se encontra.

Afirma que o total do débito original perfaz o montante de R\$6.568,21 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). Logo, os valores ora cobrados são exorbitantes.

Outrossim, que sequer fora oportunizado as condições referentes ao programa "fique limpo".

Ademais que os descontos de juros e multas da dívida devem alcançar aqueles que se enquadram nos requisitos estabelecidos, como ocorre no caso, não se tratando de mera faculdade do credor.

Diz que a proposta de acordo oferecida em audiência de conciliação é inaceitável, em razão dos juros aplicados.

Afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

A final requereu a reforma da decisão para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, que haja readequação do valor dos débitos, extinguindo-se a cobrança dos juros abusivos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (ID 14919318).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o apelante não nega a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os juros cobrado, ao argumento de que se mostram excessivos.

O débito em discussão é oriundo do fornecimento de água potável correspondente ao período de 06/2011 a 12/2011; 01/2012 a 10/2012 e 05/2013.

A parte apelada acostou aos autos planilha de cálculo onde os valores ora cobrados encontram-se discriminados, cujo débito atualmente perfaz o montante de R\$15.751,55 (quinze mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) - ID 14919088.

Verifica-se que a dívida discutida é antiga, quase 07 anos atrás, o que justifica a cobrança de juros, já que o débito original corresponde ao valor de R\$6.568,21 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

A alegação no sentido de que os juros cobrados são excessivos é totalmente vazio, uma vez que sobre os débitos foram aplicados juros e correção monetária a partir do vencimento de cada fatura, consoante os parâmetros adotados por este Tribunal.

Não obstante a impugnação apresentada, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo seu, consoante inciso II, do art. 373 do CPC, o que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

No que diz respeito ao programa "fique limpo", de fato, é uma faculdade conferida ao credor. Ademais, ao apelante fora ofertado acordo para pagamento do débito de forma parcelada, porém, houve recusa sob justificativa de cobrança de juros exorbitantes.

Dessa forma, tendo o apelante usufruído dos serviços da apelada, não vejo razão, portanto, para modificar a sentença que condenou-o ao pagamento das faturas vencidas.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 932, IV, "a", do CPC.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7025063-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7025063-81.2021.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: PAULA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RJ 86415)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

Decisão

PAULA DE OLIVEIRA FRANÇA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Inc. IV, do CPC.

Alega a autora, em síntese, que no dia 08.09.2020, que foi vítima de acidente de trânsito, sofreu fraturas que lhe causaram sequelas permanente (CID 10 – S42 2). Relatou que requereu administrativamente o recebimento da indenização securitária que fora negada pela requerida. Requereu a condenação da requerida para que seja condenada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 5.400,00.

O juízo sentenciante, fundamentou ser incompetente para o processamento e julgamento do processo, por ofensa o princípio do juiz natural. Asseverou que a autora reside na comarca de Ariquemes, tendo o acidente ocorrido e sido registrado também na referida comarca, de forma que não seria o juízo mais próximo dos fatos.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que o artigo 53, V, do CPC, estabelece a competência do domicílio da autora ou do local do fato, para os casos de acidente de trânsito, entretanto, a autora é lícito renunciar a estas faculdades, ajuizando a ação no domicílio do réu, utilizando-se, dessa forma, da regra geral contida no artigo 46 do CPC.

Alega que nos termos do artigo 46, §1º, do CPC, em tendo o réu mais de um domicílio, ele poderá ser demandado em qualquer deles. Defende que o local onde está uma das filiais da seguradora é igualmente competente para o processamento da ação, sendo que em Porto Velho/RO há sucursal da ré instalada.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que o juízo a quo seja declarado competente para processamento e julgamento do processo, determinando-se a designação de audiência e regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Trata-se de ação indenizatória de seguro DPVAT proposta pela apelante em razão do acidente sofrido em Ariquemes.

Ao receber a inicial, o juízo sentenciante entendeu que o foro competente para o processamento e o julgamento da presente demanda é o do local do fato ou do domicílio da autora e por isso extinguiu o processo por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que tanto esta Corte como o STJ têm sua jurisprudência pacificada no sentido de que ao autor da ação é assegurada a opção pelo foro que promoverá a demanda, conforme, a título de exemplo, trago a colação o seguinte excerto:

Conflito Negativo de Competência. Competência territorial. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Competência relativa. Descabimento da declinação de ofício. Súmula 33 do STJ. Conflito de Competência julgado procedente. Em se tratando de competência relativa a escolha do foro é opção do autor, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele em que estabelecido o réu, segundo preceitua o art. 53, III, b, do novo CPC. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0806977-88.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 18/12/2020.)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Competência territorial relativa. Declarada de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso Provido. Tratando-se de competência relativa, esta não pode ser declarada de ofício pelo órgão julgador, devendo ser levantada por meio de exceção oposta pelo réu. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020746-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020).

Apelação. DPVAT. Foro competente. Relativa. Decisão do Juízo. Por se tratar de competência relativa, não deve o juízo extinguir o feito por entender que a competência para processar e julgar o processo é de outra comarca, sem ter base suficiente, ou demonstração da vontade das partes, devendo antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011789-71.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Foro competente. Súmula 540 do STJ. Invalidez permanente parcial. Nexo causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Ônus de sucumbência. Redistribuição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. De acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018123-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/06/2020)

Ademais, entendo que a competência, sob a análise, é territorial, portanto, relativa, não podendo ser decretada de ofício, mas levantada pela parte contrária na primeira oportunidade de falar nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, diferente do consignado na decisão recorrida, aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Especificamente em relação ao recebimento do seguro DPVAT, também há a previsão da Súmula 540 do STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso, restou demonstrado que a autora optou pelo domicílio do réu, conforme endereço apresentado na inicial, razão pela qual, inexistente razão para extinção do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, alínea 'a' do CPC para desconstituir a sentença de extinção do feito e determinar o retorno dos autos ao juiz de origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7058329-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058329-30.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

APELANTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

Advogado: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO (OAB/RO 9590)

Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB/RO 2913)

APELADO: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/04/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Auto Posto XII de Outubro Ltda e Outro que nos autos da ação monitória, julgou procedente o pedido inicial, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA em desfavor do REU: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 360,00 os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data de emissão da cártula e juros de 1% a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação, conforme REsp 1556834/SP. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC.”

Ao receber a inicial, houve despacho determinando a expedição de mandado de pagamento, concedendo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, estes no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 701 do CPC/2015, consignando que o não cumprimento do mandado no prazo ou a não oposição dos embargos monitórios constituiria de pleno direito o título executivo (art. 701, §2º, do CPC). (g.n).

De acordo com o andamento dos autos, não houve interposição dos embargos à monitória, cujo prosseguimento do feito culminou na decisão recorrida que converteu o título executivo judicial.

Seguiu-se o disposto no procedimento especial da ação monitória, conforme art. 701, § 2º, do CPC/15, in verbis:

“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado os embargos previstos no art. 702”. (g.n).

Pelo dispositivo acima, vislumbra-se que diante do não oferecimento de embargos, o título executivo judicial deve ser constituído de pleno direito, isto é, automaticamente, sem qualquer apreciação discricionária do Juízo.

Houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, não havendo que se falar em sentença, tampouco em decisão, visto que a conversão é efetivada por força legal.

Dessa forma, considerando a inexistência de conteúdo decisório, nota-se que a conversão do mandado inicial em mandado executivo, não é passível de recurso de apelação.

Não seria o caso de apelo e sim rescisória (art. 701, §3º, CPC), podendo ser manejada tanto pelo credor como pelo devedor.

Ensina o professor Renato Montans de Sá:

“Se o réu não oferecer resistência (opondo embargos) e tampouco cumprir, o mandado monitório converte-se em título executivo de pleno direito (automaticamente, sem a necessidade de decisão ou alguma solenidade ulterior) prosseguindo-se a fase executiva (o que também ocorre quando os embargos forem rejeitados ou julgados improcedentes). O réu nesse caso será revel, contudo sem que incida sobre sua esfera jurídica os efeitos materiais da revelia. Isso porque, sem a oposição dos embargos não haverá aprofundamento da cognição para se verificar se as alegações trazidas pelo autor estão corretas. A cognição permanecerá sumária no plano da validade. Contudo, no plano da eficácia, o mandado produz plenos efeitos, dando início, como dito, na via executiva. A execução dependerá de requerimento do autor, conforme dispõe o art. 523 do CPC. O réu, agora executado, poderá ofertar impugnação no cumprimento de sentença. Mesmo não tendo opostos embargos à monitória (e, portanto, deixado de gerar o aprofundamento da cognição) a impugnação terá limitação de matérias, conforme se verifica do art. 525, § 1º, do CPC. Dessa decisão, cabe ação rescisória, já que se assemelha a uma sentença condenatória (CPC, art. 701, § 3º).” (DE SÁ, Renato Montans, Manual de Direito Processual Civil – 5ª Edição. P. 1.107 - Editora Saraiva).

Não ocorrendo o cumprimento do mandado e na ausência de oposição de embargos no prazo da citação, ocorrerá a revelia, transformando-se automaticamente o mandado de pagamento em título executivo judicial, ou seja, ope legis.

A pretensão recursal da parte credora decorre de análise dos honorários fixados pela magistrada.

Em que pese a possibilidade de discutir a fixação dos honorários em qualquer tipo de recurso (matéria de ordem pública), penso que não há pressuposto para conhecer do apelo, porque inexistente sentença nos autos.

Segundo doutrina do ilustre professor Humberto Teodoro Junior, uma vez ocorrida a revelia, sequer existe a necessidade de conversão do mandado, vejamos:

“Não ocorrido o cumprimento do mandado e na ausência de oposição de embargos no prazo da citação, ocorrerá a revelia, transformando-se automaticamente o mandado de pagamento em título executivo judicial (art. 701, § 2º). Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, “constituir-se-á de pleno direito”.

(...)

Na hipótese de o réu não cumprir a obrigação, nem embargar a monitória, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade” (art. 701, § 2º). Adverte-se, com razão, que para a formação adequada do título judicial na espécie, caberá ao juiz, ao deferir o mandado de pagamento, fundamentá-lo adequadamente, especificando, ainda que de forma sumária, o preenchimento dos requisitos legais da pretensão à tutela monitória, enumerados no art. 700 do CPC/2015. Assim, a decisão proferida no deferimento da petição inicial terá condições de converter-se em título judicial, como quer o § 2º do art. 701 do mesmo Código. (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 620/621.).

Trago ainda as anotações de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, quanto ao procedimento do art. 701, do CPC.

“(…) A decisão liminar de expedição do mandado monitório em conjunto com a preclusão temporal decorrente da inércia do réu constituem o título executivo judicial, sem que seja proferida uma sentença para tanto. “No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo

judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.” (NEGRÃO. Theotonio; GOUVEIA. José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 51ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 965).”

Esse é o entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) . A conversão do mandado monitorio em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitorios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitorios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitorios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitorio, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido.” (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1837740/BA, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/03/2020, STJ). (g.n).

“(…) O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença (...)” (STJ; (REsp 1642320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017. (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO - CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO - DECISÃO SEM NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO. A revelia do devedor provoca a transformação automática da ação monitoria em execução por título judicial. “Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, opera de pleno direito”. (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 371.) Ausente a natureza jurídica de sentença, não cabe a interposição de apelação. Recurso não conhecido. (TJ-MG - AC: 10000204988968001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 23/09/2020, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020). (g.n).

Apelação cível. Despacho que converte mandado monitorio e mandado judicial. Natureza jurídica de despacho. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença. (TJ-RO - AC: 70013438520218220001, de minha relatoria, Data de Julgamento: 09/12/2021). (g.n).

Ademais, qualquer discussão à conversão do título pode ser enfrentada na fase seguinte à constituição do título executivo, portanto, não se sujeita à preclusão.

Entendo que a matéria, por não estar preclusa, pode ser novamente levantada pelo credor, oportunidade que pode ser conhecida e corrigida na fase seguinte pelo juízo.

Na hipótese, seria incabível a interposição de recurso de apelação, visto que o ato judicial que dá ensejo à conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial é mero despacho, desprovido de conteúdo decisório, inapto a desafiar recurso.

Por estas razões, não conheço do apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803517-25.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0011207-19.2014.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)

AGRAVADA: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO SOARES GARCIA (OAB/RO 1089)

AGRAVADA: LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS

Advogado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO (OAB/RO 3567)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/04/2022

Decisão

Vistos.

LEANDRO FERNANDES DE SOUZA agrava de instrumento da decisão que rejeitou o pedido efetuado nos autos do cumprimento de sentença nos seguintes termos:

“[...]Trata-se de pedido de efeito suspensivo apresentado pelo devedor em face da decisão de ID: 75628763.

As razões para a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça já constam da referida decisão, sendo que o devedor não trouxe elementos novos a modificar referida decisão.

Ademais, ainda não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0803517-25.2022.8.22.0000.

Friso que os valores serão apenas penhorados e, por ora, não haverá nenhuma liberação em favor da exequente, posto que aguardará a decisão do Tribunal de Justiça quanto ao Agravo de Instrumento interposto.

Pelo exposto, não acolho o pedido de ID: 75813012.

À CPE, para cumprimento imediato da decisão de ID: 75628763.”

Em suas razões recursais sustenta que não há nenhum novo argumento que fundamente a impugnação havendo apenas pedido de reconsideração em relação às questões já decididas, onde o saldo devedor, compensando o devido com o que fora reconhecido como excesso, é de R\$ 7.291,45.

Acresce que não foi obedecida a ordem de preferência prevista no art. 805 do CPC acerca da penhora, a qual recaiu sobre bens que guarnecem a residência, sem que se tenham sido realizadas pesquisas extrajudiciais nos sistemas judiciais para localizar bens para satisfazer a obrigação.

Salienta que a alegação da parte autora de que o executado até o momento não garantiu a execução, apresentando apenas nova impugnação com pedido de reconsideração, enseja o cumprimento imediato da ordem que deferiu a penhora para evitar que a execução seja frustrada, não merece acolhida, pois a norma legal permite que ceda seu crédito (art. 286, do CC e art. 100, §§13 e 14 da CF).

Aduz ser necessária a concessão da tutela de urgência para que seja assegurado o direito à cedência dos créditos oriundos da ação trabalhista proposta em desfavor do estado de Rondônia.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a penhora do crédito realizada de forma indevida no precatório judicial no valor de R\$ 174.711,80, bem como seja atribuído efeito suspensivo até o julgamento da ação rescisória.

Examinados, decido.

A pretensão do agravante é suspender a penhora no precatório decorrente de verba trabalhista, bem como a suspensão do cumprimento de sentença até julgamento da ação rescisória.

A suspensão da penhora não enseja perigo ao resultado útil do processo, pelo contrário, há perigo de dano inverso, pois a simples realização de penhora não permite a exequente o levantamento do valor constricto, resguardando apenas o direito da parte de ter satisfeita a sua obrigação.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da ação rescisória, não há implicação na norma acerca da matéria.

O fato de interposição de ação rescisória não permite que seja suspensa a execução/cumprimento de sentença.

Caso o relator da ação rescisória entenda que o direito do autor possui probabilidade e há perigo em manter a decisão rescidenda, de forma fundamentada poderá determinar o prosseguimento do cumprimento.

Portanto, não se observa a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

Posto isso, indefiro o pedido.

Intime-se a agravada para querendo apresente contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7008639-14.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7008639-14.2019.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA

Advogado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA (OAB/RO 9336)

APELADO: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA

Advogado: JOSE SILVA DA COSTA (OAB/RO 6945)

Advogado: ALLAN ALMEIDA COSTA (OAB/RO 10011)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/08/2021

Decisão

Vistos etc.

RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a justiça gratuita pleiteada em recurso de apelação, afirmando que há obscuridade na decisão quanto aos critérios adotados para o indeferimento do pedido.

Aduz que lei não impõe critérios objetivos ou taxativos para a concessão da benesse pretendida (teto de renda mensal, despesas ordinárias ou extraordinárias) e não impõe atestada miserabilidade do embargante para que a parte seja agraciado com os benefícios da gratuidade judiciária.

Afirma que a remuneração comprovadamente auferida pelo embargante no valor de R\$ 3.048,00, embora se trate de salário estável, não elide o seu direito à gratuidade judiciária, pois se encontra até abaixo dos critérios referenciais utilizados pelos tribunais.

Discorre sobre a possibilidade de ser beneficiário da justiça gratuita, colaciona jurisprudência que entende a seu favor e requer a reconsideração da decisão para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Examinados, decido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim cabe a parte demonstrar a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado embargado.

Em síntese, o embargante alega que a fundamentação para indeferir o pedido de justiça gratuita é obscura e ainda que restou comprovado a sua situação de hipossuficiência.

Com relação a análise dos documentos juntados, observo que houve análise criteriosa do pedido, inclusive de acordo com decisões tanto do STJ como desta Corte. Vejamos trecho final da decisão:

(...) Tecidas tais considerações e compulsando detidamente os autos, não se verifica que o apelante se encontre na condição de hipossuficiente, não possuindo condições de pagar as despesas do processo, uma vez que as despesas mencionadas não são aptas a comprovar situação de vulnerabilidade que justifique a concessão da justiça gratuita, pois se tratam de despesas ordinárias, inerentes a todos os cidadãos, bem como o valor do preparo no caso concreto não se mostra elevado, de modo a comprometer a subsistência do apelante.

Portanto, o pedido não merece acolhida ante as provas trazidas nos autos quanto a sua hipossuficiência, eis que o valor poderia inclusive ser parcelado ou ainda, considerando o recebimento de salário estável, poderia ter feito planejamento para o pagamento das custas, já que, como disse, a situação vem de tempos anteriores.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do apelante para que recolha o valor do preparo, na forma simples, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.(...)

Sobre a comprovação da incapacidade financeira da parte, esta Corte aliou-se ao que há muito tempo vem julgando o egrégio STJ:

STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com

os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) – g. n.

E ainda, trago entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência.

Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (Agravo de instrumento n. 0801226-57.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 15/04/2020).

Observa-se que os documentos acostados pelo embargante não demonstraram que não possui condições de suportar o preparo recursal, de modo que, além de não haver prova da alegada hipossuficiência, a atividade exercida pelo apelante o contradiz e demonstra haver capacidade para arcar com o preparo.

Dessa forma, restou justificado o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao final, é inevitável a conclusão no sentido de que o embargante busca rediscutir a matéria que foi devidamente analisada, com o nítido intuito de postergar a discussão.

Dessa forma, ante a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração, devendo o embargante recolher o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7011589-04.2021.8.22.0014 - Apelação (PJe)

Origem: 7011589-04.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Polo Passivo: JACY JOSE ANDREATTA

Advogado: ADRIEL AMARAL KELM (OAB/RO 9952)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Decisão

BANCO DO BRASIL S/A recorre da sentença proferida em sede de ação indenizatória que julgou procedente o pedido formulado por JACY JOSÉ ANDREATTA para condenar o banco requerido ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por dano moral, bem como, condenação de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Narra a inicial que o autor se dirigiu à agência no dia 04/11/2021 para atendimento às 9h44min na agência bancária desta cidade, tendo sido efetivamente atendimento somente às 12h12min. Afirma que é pessoa idosa, com pouca instrução não possuindo conhecimento para buscar atendimentos pelos meios virtuais.

Inconformado com a sentença, o banco apela alegando inexistência de falha na prestação do serviço. Defende que a espera em fila para atendimento, por mais que seja incomodo, não causa dano moral. Entende que não houve prova do dano e ausência de ato ilícito. Alternativamente, pugna pela redução da quantia fixada.

Prequestiona a matéria abordada no recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Sabe-se que a espera em fila de instituição bancária por período superior ao previsto na Lei Municipal n. 1.350/99, modificada pela Lei 1.631/05, por si só, não acarreta dano moral indenizável.

Isso porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espera para atendimento em fila bancária, ainda que seja motivo de aborrecimento, não acarreta, por si só, ofensa aos direitos de personalidade da parte.

Pela pertinência, transcrevo julgados sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente é capaz de ensejar reparação por dano moral quando for excessiva ou associada a outros constrangimentos, caso contrário configura mero dissabor. 3. No caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1515718 MT 2019/0157031-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2019).

Agravo Regimental no Agravo (ART. 544 DO CPC/73) – Ação Condenatória – Espera em fila bancária – Decisão Monocrática que negou provimento ao reclamo. Irresignação do autor. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – Quarta Turma – AgRg no AREsp 357188/MG – Rel. Ministro Marco Buzzi, J. 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Esse Tribunal também adequou sua jurisprudência ao novo entendimento da Corte Superior, senão vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Espera em fila de banco. Ausência de prova do efetivo prejuízo. Recurso não provido. Segundo entendimento mais recente do STJ, bem como os arestos desta Corte, a simples espera em fila de banco, ainda que em período superior ao previsto em leis municipais, sem a comprovação do efetivo prejuízo causado por tal demora, impõe o reconhecimento dos fatos como simples aborrecimento, este insuficiente para ensejar danos morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000463-85.2020.822.0015,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/03/2021.

Apelação. Espera em fila de banco. Tempo superior ao limite estabelecido em legislação municipal. Dano moral. Não configurado. Inexistência de outros constrangimentos. Recurso improvido. A espera em fila de instituição bancária por tempo superior ao fixado em legislação municipal, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. A indenização, neste caso, só é cabível quando a espera for associada com outros constrangimentos dela advindos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051733-64.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/05/2021.

Dessa forma, mesmo que ocorra descumprimento da legislação municipal que determinam o tempo de atendimento nos estabelecimentos bancários e que essas tem o condão de gerar sanção de cunho administrativo, autorizando a obrigação de indenizar os consumidores por danos morais apenas em casos excepcionais, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Registre-se que a fixação de danos morais exige a comprovação mínima de sua incidência, porque tem como requisito a demonstração de que a parte experimentou sofrimento extraordinário, não demonstrado nos autos.

Diante disso, a espera do apelante por atendimento em fila de banco, por estar desassociada de outros infortúnios/constrangimentos provenientes do ocorrido, é insuficiente para gerar a obrigação de indenizar.

Não há nos autos provas seguras e consistentes de abalo moral suportado no caso concreto, apenas de forma genérica em face do tempo útil perdido, o qual está dentro dos padrões cotidianos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido de dano moral.

Inverto o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios e os fixo em 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7021519-85.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021519-85.2021.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

APELANTE: ALINE MELO DE SOUSA

Advogado: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO (OAB/RO 10503)

APELADO: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/02/2022

Decisão

Vistos.

ALINE MELO DE SOUSA recorre da sentença proferida em sede de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face de DOUGLAS V. RODRIGUES – ME que homologou a desistência da ação e condenou a autora a promover o recolhimento das custas iniciais. A autora propôs a presente ação pugnano preliminarmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi indeferido mediante despacho inicial, momento em que interpôs agravo de instrumento, que manteve o indeferimento do pedido. Diante da impossibilidade de arcar com as custas, a autora desistiu da ação antes da citação, sobrevivendo a seguinte sentença:

Trata-se de pretensão em que a autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2021 (ID Num. 14802332 - Pág. 1).

Após tomar conhecimento da decisão proferida no agravo de instrumento mediante malote digital, sobreveio a segunda sentença:

Considerando a decisão de ID62404749 que negou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora e que não há condenação ao pagamento relativo apenas às custas processuais finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém é mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para comprovar o referido pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2021 (ID Num. 14802336 - Pág. 1)

Inconformada a autora opôs embargos de declaração, que foi rejeitado e posteriormente apelou discorrendo sobre a impossibilidade de arcar com as custas.

Defende que a segunda sentença é contraditória, pois já havia sido exarada decisão extinguindo o feito, que se encontrava transitada em julgado.

Alega que desistiu do processo, solicitando o cancelamento da distribuição da inicial, justamente por não conseguir arcar com os pagamentos das custas.

Cita o art. 290 do CPC e afirma inexistir lógica na condenação, visto que desistência ocorreu unicamente por não conseguir recolher as custas.

Menciona precedentes que entende aplicável ao seu caso.

Sustenta que não é possível existir duas sentenças e por isso deve a última ser anulada.

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da segunda sentença. Caso não seja este o entendimento, que seja reconhecido o pedido de desistência da ação e o posterior retorno do feito ao arquivo, sem a incidência de custas iniciais, considerando que não houve nem mesmo a citação do réu.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de nulidade da sentença:

A autora alega que a segunda sentença deve ser nula, considerando que já havia sido prolatada uma sentença anterior homologando a desistência e julgando extinto o feito.

Os artigos 494 e 505, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao dispor que a sentença somente pode ser alterada por inexatidões materiais ou por recurso, não sendo possível decidir questões que já haviam sido decididas. Com efeito:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - Por meio de embargos de declaração.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - Nos demais casos prescritos em lei.

Assim, não sendo nenhum dos casos acima elencados, como inexatidão material ou erro de cálculo, proferida duas sentenças no mesmo processo, a segunda dever ser considerada nula.

A segunda sentença foi proferida dois meses após a primeira, sem qualquer requerimento das partes, o que não pode ser admitido, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, já decidi esta Corte, bem como as demais Cortes do País:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Violação aos artigos 494 e 505, ambos do CPC. Prolação de duas sentenças no mesmo processo. Sentença excluída do sistema eletrônico, porém, publicada no DJe. Preliminar de nulidade da segunda sentença acolhida.

Os artigos 494 e 505, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao dispor que, proferidas duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula.

Ressalto que, embora a primeira sentença tenha sido excluída do Sistema PJe, é certo que as partes tiveram ciência do seu inteiro teor, ou seja, foi dada publicidade à decisão. O apelante Luiz Augusto apresenta a decisão extraída do próprio sistema eletrônico, devidamente assinada pelo magistrado a quo. Ainda que não fosse o caso, a publicação no DJe é suficiente para considerá-la existente, afinal, é a partir da publicação – seja por meio do sistema eletrônico ou Diário de Justiça – que a decisão passa produzir efeitos jurídicos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000653-24.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 494 E 505 DO CPC. 1. No sistema recursal civil brasileiro vige o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, insculpido no artigo 494 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que após a publicação da sentença o juiz só poderá alterá-la para corrigir erro de cálculo e inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração. 2. É que com a publicação da sentença o juiz encerra o seu ofício jurisdicional, não podendo inovar no processo, cabendo-lhe, tão somente, praticar atos que visam conferir efetividade à sentença ou verificar os pressupostos de admissibilidade de eventual recurso. 3. Proferidas e publicadas duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula, bem como todos os atos processuais subsequentemente praticados (CPC, artigos 494 e 505 do CPC). 4. Recurso provido para decretar a nulidade da segunda sentença e de todos processuais subsequentemente praticados, com a determinação de retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 823-826, ASSIM COMO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTEMENTE PRATICADOS, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória, 10 de agosto de 2021. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - AC: 11338642319988080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

No caso, observo que a decisão foi publicada, determinando o imediato arquivamento do feito e após o trânsito em julgado sobreveio outra decisão alterando as determinações postas na decisão anterior.

Dessa forma, não há outra conclusão senão declarar a nulidade da segunda sentença proferida.

Reconhecida a nulidade da segunda sentença que a condenou ao pagamento das custas, as demais questões restam prejudicadas.

Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença e como consequência determino o retorno dos autos à origem para que o juízo para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/04/2022 – por videoconferência

7012346-87.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012346-87.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB/BA 16330)

Apelada : Luiza Knaach Boone

Advogado : Innor Júnior Pereira Boone (OAB/RO 7801)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória Preliminares. Falta de interesse de agir. Inexistência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nulidade por inversão do ônus da prova. Aceitação tácita da decisão. Art. 1000, CPC/15. Ausência de recurso. Preclusão lógica. Preclusão temporal. Mérito. Empréstimo consignado. Proventos de Aposentadoria. Assinatura. Inautenticidade. Anulação de contrato. Cobrança ilegítima. Repetição de indébito. Dano moral. Configuração. Valor. Recurso não provido. Inexistindo interposição de recurso sobre decisão contrária ao pedido ora formulado pela parte, opera-se a preclusão temporal, e se a

parte pratica atos incompatíveis com seu intento, seguindo o fluxo estabelecido pela decisão que não atendeu ao seu desígnio, opera-se a preclusão lógica. É inviável a discussão, em apelação, de matéria relativa a decisão interlocutória que não foi objeto do recurso cabível no momento oportuno. A ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inarredável o direito de acesso à justiça. O contrato, firmado mediante assinatura falsa, deve ser anulado, pois contém vício insanável, desde a origem. Conforme entendimento da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os valores eventualmente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário em valor significativo, privando o consumidor por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia cobrada indevidamente. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7001733-40.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001733-40.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelantes : José Carlos Damacena e outros

Advogada : Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Apelados : José Carlyle Moulin de Souza e outra

Advogado : João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)

Apelado : Alexandre Vagner de Lima

Advogado : Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Direito civil. Apelação cível. Ação de nulidade de contrato c/c reintegração de posse. Ausência de poderes expressos e específicos (art. 661 do CC). Nulidade de instrumento. Validade de negócio jurídico provada por outro meio. Litigância de má-fé. A procuração conferindo poderes gerais só confere poderes de administração, enquanto a alienação de bens imóveis depende de poderes especiais e expressos (art. 661, §1º, CC). Nos termos do art. 183 do Código Civil, a invalidade do instrumento não induz à do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. A multa por litigância de má-fé somente é cabível se verificada hipótese prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7026893-82.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026893-82.2021.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: ARIELSON VACA CHANATO

Advogada: ANA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 4153)

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/07/2021

Decisão ARIELSON VACA CHANATO recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível desta capital que julgou extinta ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em face de GENTE SEGURADORA S.A., com base no art. 485, IV do CPC.

O juízo a quo fundamentou, em suma, ser o foro incompetente para processamento e julgamento do processo, por ofensa o princípio do juiz natural. Asseverou que o autor reside na comarca de Guajará-Mirim, tendo o acidente ocorrido e sido registrado também na referida comarca, de forma que não seria o juízo mais próximo dos fatos.

Salientou não se tratar de competência relativa, haja vista que a sede da requerida não está localizada em Porto Velho/RO, mas sim em Porto Alegre/RS, razão pela qual não seria caso de incidência da Súmula 33 do STJ. Em razão disso, extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que o artigo 53, V, do CPC, estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do fato, para os casos de acidente de trânsito, entretanto, ao autor é lícito renunciar a estas faculdades, ajuizando a ação no domicílio do réu, utilizando-se, dessa forma, da regra geral contida no artigo 46 do CPC.

Alega que nos termos do artigo 46, §1º, do CPC, em tendo o réu mais de um domicílio, ele poderá ser demandado em qualquer deles. Defende que o local onde está uma das filiais da seguradora é igualmente competente para o processamento da ação, sendo que em Porto Velho/RO há sucursal da ré instalada.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que o juízo a quo seja declarado competente para processamento e julgamento do processo, determinando-se a designação de audiência e regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

De acordo com a movimentação processual, verifica-se que houve a tentativa de citação da apelada para cumprimento do art. 331, §1º, do CPC, restando infrutífera.

Trata-se de ação indenizatória de seguro DPVAT proposta pela apelante em razão do acidente sofrido em Guajará-Mirim/RO.

Ao receber a inicial, o juízo sentenciante entendeu que o foro competente para o processamento e o julgamento da presente demanda é o do local do fato ou do domicílio do autor e por isso extinguiu o processo por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que tanto esta Corte como o STJ têm jurisprudência pacificada no sentido de que ao autor da ação é assegurada a opção pelo foro que promoverá a demanda, conforme, a título de exemplo, trago a colação o seguinte excerto:

Conflito Negativo de Competência. Competência territorial. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Competência relativa. Descabimento da declinação de ofício. Súmula 33 do STJ. Conflito de Competência julgado procedente.

Em se tratando de competência relativa a escolha do foro é opção da autora, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele em que estabelecido o réu, segundo preceitua o art. 53, III, b, do novo CPC.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0806977-88.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 18/12/2020.)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Competência territorial relativa. Declarada de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso Provido.

Tratando-se de competência relativa, esta não pode ser declarada de ofício pelo órgão julgador, devendo ser levantada por meio de exceção oposta pelo réu. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020746-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020).

Apelação. DPVAT. Foro competente. Relativa. Decisão do Juízo.

Por se tratar de competência relativa, não deve o juízo extinguir o feito por entender que a competência para processar e julgar o processo é de outra comarca, sem ter base suficiente, ou demonstração da vontade das partes, devendo antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011789-71.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Foro competente. Súmula 540 do STJ. Invalidez permanente parcial. Nexos causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Ônus de sucumbência. Redistribuição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.

De acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018123-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/06/2020)

Ademais, entendo que a competência, sob a análise, é territorial, portanto, relativa, não podendo ser decretada de ofício, mas levantada pela parte contrária na primeira oportunidade de falar nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, diferente do consignado na decisão recorrida, aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Especificamente em relação ao recebimento do seguro DPVAT, também há a previsão da Súmula 540 do STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso, restou demonstrado que o autor optou pelo domicílio do réu, conforme endereço apresentado na inicial, razão pela qual, inexistente razão para extinção do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, alínea 'a' do CPC para desconstituir a sentença de extinção do feito determinando o retorno dos autos ao juiz de origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7008515-60.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008515-60.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Isou Imacai Surui

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/03/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. Assinatura a rogo. Testemunhas. Instrumento Público. Dispensa. São válidos os contratos escritos firmados por consumidores analfabetos, assinado a rogo por terceiro e subscrito por duas testemunhas, a teor do art. 595 do Código Civil, dispensando-se a representação de procuradores constituídos por instrumento público. Existindo prova da contratação do empréstimo consignado entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, nos limites da lei.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7039352-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039352-53.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTES: DILDO DA COSTA MENEZES, GESILENE DE OLIVEIRA SILVA MENEZES, A. L. D. O. M., T. L. D. O. M.

Advogada: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK (OAB/RO 7254)

Advogada: LILIAN FRANCO SILVA (OAB/RO 6524)

Advogada: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO (OAB/RO 9804)

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082-A)

Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250-A)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861-A)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/11/2021

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DILDO DA COSTA MENEZES E OUTROS nos autos da ação de indenização por dano moral que julgou extinto o feito em razão da prescrição do direito do autor, condenando-o a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, mantida a exigibilidade suspensa.

Os autores alegam que residem na Vila de Teotônio e que a apelada soltou diversas caixas contendo espécies de mosquitos transgênicos com o objetivo de erradicar o mosquito transmissor da malária. Após essa ação houve proliferação de mosquitos da espécie *Mansonia* na área habitada, tornando impossível a permanência no local e por isso requer a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R\$ 30.000,00.

Inconformados com a sentença, os autores apelam afirmando que não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento, mas de um dano que vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as consequências ambientais começam a surgir com o tempo.

Salientam que o termo inicial é a ciência inequívoca do dano e não a construção da usina.

Colacionam jurisprudência e requerem o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões (id13931685), arguindo a apelada a ofensa ao princípio da dialeticidade e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id1440635), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso por intempestividade. No mérito, pede a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Em consulta a aba de expedientes do PJe 1º Grau, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/09/2021, tendo os patronos dos apelantes registrado ciência dia 23/09/2021, findando o prazo para manifestação em 15/10/2021.

Certo é que o recurso de apelação possui o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser interposto, de forma que, na espécie, o referido prazo escoou na data de 15/10/2021, sendo que o presente recurso foi protocolado em 18/10/2021, isto é, fora do prazo legal.

Interposto o recurso de apelação de forma intempestiva, medida que se impõe é o seu não conhecimento, ante manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, nos moldes do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Desembargado Alexandre Miguel

Relator

Processo N. 7020236-27.2021.8.22.0001 Apelação Cível (198)

Origem: 7020236-27.2021.8.22.0001- Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: Auricelia De Souza E Silva

Advogado: Ana Lidia Da Silva - Ro4153

Apelado: Gente Seguradora Sa

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 03/08/2021

DECISÃO Vistos.

AURICELIA DE SOUZA E SILVA recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível desta capital que julgou extinta ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em face de GENTE SEGURADORA S.A., com base no art. 485, IV do CPC.

O juízo a quo fundamentou, em suma, ser o foro incompetente para processamento e julgamento do processo, por ofensa o princípio do juiz natural. Asseverou que a autora reside na comarca de Guajará-Mirim, tendo o acidente ocorrido e sido registrado também na referida comarca, de forma que não seria o juízo mais próximo dos fatos.

Salientou não se tratar de competência relativa, haja vista que a sede da requerida não está localizada em Porto Velho/RO, mas sim em Porto Alegre/RS, razão pela qual não seria caso de incidência da Súmula 33 do STJ. Em razão disso, extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que o artigo 53, V, do CPC, estabelece a competência do domicílio da autora ou do local do fato, para os casos de acidente de trânsito, entretanto, a autora é lícito renunciar a estas faculdades, ajuizando a ação no domicílio do réu, utilizando-se, dessa forma, da regra geral contida no artigo 46 do CPC.

Alega que nos termos do artigo 46, §1º, do CPC, em tendo o réu mais de um domicílio, ele poderá ser demandado em qualquer deles. Defende que o local onde está uma das filiais da seguradora é igualmente competente para o processamento da ação, sendo que em Porto Velho/RO há sucursal da ré instalada.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que o juízo a quo seja declarado competente para processamento e julgamento do processo, determinando-se a designação de audiência e regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

De acordo com a movimentação processual, verifica-se que houve a tentativa de citação da apelada para cumprimento do art. 331, §1º, do CPC, restando infrutífera.

Trata-se de ação indenizatória de seguro DPVAT proposta pela apelante em razão do acidente sofrido em Guajará-Mirim/RO.

Ao receber a inicial, o juízo sentenciante entendeu que o foro competente para o processamento e o julgamento da presente demanda é o do local do fato ou do domicílio da autora e por isso extinguiu o processo por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que tanto esta Corte como o STJ têm jurisprudência pacificada no sentido de que ao autor da ação é assegurada a opção pelo foro que promoverá a demanda, conforme, a título de exemplo, trago a colação o seguinte excerto:

Conflito Negativo de Competência. Competência territorial. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Competência relativa. Descabimento da declinação de ofício. Súmula 33 do STJ. Conflito de Competência julgado precedente.

Em se tratando de competência relativa a escolha do foro é opção do autor, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele em que estabelecido o réu, segundo preceitua o art. 53, III, b, do novo CPC.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0806977-88.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 18/12/2020.)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Competência territorial relativa. Declarada de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso Provido.

Tratando-se de competência relativa, esta não pode ser declarada de ofício pelo órgão julgador, devendo ser levantada por meio de exceção oposta pelo réu. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020746-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020).

Apelação. DPVAT. Foro competente. Relativa. Decisão do Juízo.

Por se tratar de competência relativa, não deve o juízo extinguir o feito por entender que a competência para processar e julgar o processo é de outra comarca, sem ter base suficiente, ou demonstração da vontade das partes, devendo antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011789-71.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Foro competente. Súmula 540 do STJ. Invalidez permanente parcial. Nexa causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Ônus de sucumbência. Redistribuição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.

De acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018123-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/06/2020)

Ademais, entendo que a competência, sob a análise, é territorial, portanto, relativa, não podendo ser decretada de ofício, mas levantada pela parte contrária na primeira oportunidade de falar nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, diferente do consignado na decisão recorrida, aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Especificamente em relação ao recebimento do seguro DPVAT, também há a previsão da Súmula 540 do STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso, restou demonstrado que a autora optou pelo domicílio do réu, conforme endereço apresentado na inicial, razão pela qual, inexistente razão para extinção do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, alínea 'a' do CPC para desconstituir a sentença de extinção do feito determinando o retorno dos autos ao juiz de origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7030730-48.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030730-48.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE: LAISA SANTOS DE CAMPOS

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

APELADO: GENTE SEGURADORA SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

DECISÃO LAISA SANTOS DE CAMPOS recorre da sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível desta capital que julgou extinta ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em face de GENTE SEGURADORA S.A., com base no art. 485, IV do CPC.

O juízo a quo fundamentou, em suma, ser o foro incompetente para processamento e julgamento do processo, por ofensa o princípio do juiz natural. Asseverou que a autora reside na comarca de Ariquemes, tendo o acidente ocorrido e sido registrado também na referida comarca, de forma que não seria o juízo mais próximo dos fatos.

Salientou não se tratar de competência relativa, haja vista que a sede da requerida não está localizada em Porto Velho/RO, mas sim em Porto Alegre/RS, razão pela qual não seria caso de incidência da Súmula 33 do STJ. Em razão disso, extinguiu o feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que o artigo 53, V, do CPC, estabelece a competência do domicílio do autor ou do local do fato, para os casos de acidente de trânsito, entretanto, ao autor é lícito renunciar a estas faculdades, ajuizando a ação no domicílio do réu, utilizando-se, dessa forma, da regra geral contida no artigo 46 do CPC.

Alega que nos termos do artigo 46, §1º, do CPC, em tendo o réu mais de um domicílio, ele poderá ser demandado em qualquer deles. Defende que o local onde está uma das filiais da seguradora é igualmente competente para o processamento da ação, sendo que em Porto Velho/RO há sucursal da ré instalada.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que o juízo a quo seja declarado competente para processamento e julgamento do processo, determinando-se a designação de audiência e regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

De acordo com a movimentação processual, verifica-se que houve a tentativa de citação da apelada para cumprimento do art. 331, §1º, do CPC, restando infrutífera.

Trata-se de ação indenizatória de seguro DPVAT proposta pela apelante em razão do acidente sofrido em Alto Paraíso/RO.

Ao receber a inicial, o juízo sentenciante entendeu que o foro competente para o processamento e o julgamento da presente demanda é o do local do fato ou do domicílio da autora e por isso extinguiu o processo por ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que tanto esta Corte como o STJ têm jurisprudência pacificada no sentido de que ao autor da ação é assegurada a opção pelo foro que promoverá a demanda, conforme, a título de exemplo, trago a colação o seguinte excerto:

Conflito Negativo de Competência. Competência territorial. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Competência relativa. Descabimento da declinação de ofício. Súmula 33 do STJ. Conflito de Competência julgado procedente.

Em se tratando de competência relativa a escolha do foro é opção da autora, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele em que estabelecido o réu, segundo preceitua o art. 53, III, b, do novo CPC.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0806977-88.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 18/12/2020.)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Competência territorial relativa. Declarada de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Recurso Provido.

Tratando-se de competência relativa, esta não pode ser declarada de ofício pelo órgão julgador, devendo ser levantada por meio de exceção oposta pelo réu. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020746-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 21/10/2020).

Apelação. DPVAT. Foro competente. Relativa. Decisão do Juízo.

Por se tratar de competência relativa, não deve o juízo extinguir o feito por entender que a competência para processar e julgar o processo é de outra comarca, sem ter base suficiente, ou demonstração da vontade das partes, devendo antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011789-71.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Foro competente. Súmula 540 do STJ. Invalidez permanente parcial. Nexa causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Ônus de sucumbência. Redistribuição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência.

De acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu, bem como no do local dos fatos.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018123-71.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/06/2020)

Ademais, entendo que a competência, sob a análise, é territorial, portanto, relativa, não podendo ser decretada de ofício, mas levantada pela parte contrária na primeira oportunidade de falar nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, diferente do consignado na decisão recorrida, aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, segundo a qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Especificamente em relação ao recebimento do seguro DPVAT, também há a previsão da Súmula 540 do STJ:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

No caso, restou demonstrado que a autora optou pelo domicílio do réu, conforme endereço apresentado na inicial, razão pela qual, inexistente razão para extinção do feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, alínea 'a' do CPC para desconstituir a sentença de extinção do feito determinando o retorno dos autos ao juiz de origem para o seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

DES. ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7001386-66.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001386-66.2015.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelantes : Maria da Penha Campos e outro

Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Apelados : Antônio Francisco da Silva e outra

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. ESBULHO CARACTERIZADO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. O possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação e restituído no caso de esbulho. A procedência da ação de reintegração está atrelada à demonstração da anterior posse do autor, do esbulho praticado pelo réu e da perda da posse, a teor do disposto no art. 561 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001652-67.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001652-67.2021.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

APELANTE: NATAN RODRIGUES MORET

Advogado: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB/SP 349410)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB/BA 16330)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/03/2022

DECISÃO

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A peticiona informando que as partes celebraram acordo para a solução da lide discutida nestes autos (id15737913), assinado por ambas as partes, requerendo a extinção do processo.

Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surtam os efeitos legais, nos termos do art. 932, inc. I do CPC e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7029335-21.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029335-21.2021.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

APELADO: HELENILCEN DANTAS DOS SANTOS

Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (OAB/RO 9948)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

Decisão Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD peticiona requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Argumenta que tem tratamento equiparado a Fazenda Pública, submetendo-se inclusive ao regime de precatórios, razão pela qual faz jus a isenção do recolhimento de preparo.

Examinados, decido.

Conforme art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, não sendo uma simples petição o remédio adequado para o fim reconsiderar uma decisão.

É de se esclarecer que a decisão que a CAERD anexa é clara em dizer que a ela se aplicam os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, ou seja, submissão ao regime de precatório, nada se manifestando sobre a extensão de outras vantagens processuais conferidas ao poder público.

Por essas razões, nada há a reconsiderar.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804244-81.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7028073-46.2015.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)

AGRAVADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

Decisão

Vistos.

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 76013533 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido, mantendo a decisão que determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos:

“[...]Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

A parte exequente peticiona requerendo a reconsideração da decisão ID 75447180, a qual indeferiu a quebra de sigilo fiscal da executada através do sistema INFOJUD (ID 75852394).

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Outrossim, eventual insatisfação com a decisão proferida deve ser pleiteada por meios próprios, conforme o regramento processual aplicado ao caso.

Ademais, considerando que a petição do exequente é não tendo genérica, sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial da parte executada não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em

razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação – Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que INDEFIRO o pedido.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

A propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) §1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem (TRT 8ª R.; AP 0000771-encontrados bens penhoráveis. 92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º)."

Sustenta que a necessidade de pesquisa no INFOJUD se faz necessária para a satisfação do crédito, uma vez que desnecessário o esgotamento das medidas de busca de bens.

Pede a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito, para permitir a realização de pesquisa perante o INFOJUD.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pugna pelo deferimento do pedido de que seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD em nome do agravado, uma vez que nos outros sistemas não foram localizados bens passíveis de penhora, sendo o arquivamento do feito medida imprópria.

Em linhas gerais, a solicitação da agravante/exequente é pertinente, ou seja, obter as informações que necessita perante o referido INFOJUD, uma vez que a medida será tomada no interesse da justiça, com o intuito de que seja viabilizado o regular prosseguimento do feito executivo.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de ser cabível a renovação de diligências, por meio dos sistemas à disposição do PODER JUDICIÁRIO, não configurando abuso ou excesso a renovação, desde que observado o princípio da razoabilidade (AGRG no RESP. 1.511.575/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 25/02/2019; RESP. 1.657.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 17/05/2017).

Com efeito, registro que a requisição, no contexto dos autos, é apropriada e não constitui qualquer ofensa aos direitos da parte agravada e nem violação ao sigilo de dados pessoais sem interesse real para a causa em tela, tendo em vista que implica em simples diligência que objetiva o recolhimento de informações para fins únicos de que a pretensão deduzida em juízo seja devidamente satisfeita.

A consulta ao sistema INFOJUD apresenta-se à disposição do PODER JUDICIÁRIO com o objetivo crucial de contribuir e melhor tutelar as pretensões deduzidas em juízo.

Nesse sentido há jurisprudência do STJ e de vários Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

Agravo de instrumento. Diligência. Execução. Pesquisa INFOJUD. Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJRO, AI 0800726-54.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 02/07/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DILIGÊNCIA - EXECUÇÃO - PESQUISA SISTEMAS RENAJUD E BACENJUD - TENTATIVAS INFRUTÍFERAS - INFOJUD - POSSIBILIDADE. Restando infrutíferas as tentativas do agravante em encontra bens ou ativos capazes de satisfazer seu crédito, é cabível a intervenção do Judiciário, que deve não somente dizer o direito, tutelando as legítimas pretensões, mas também empreender esforços para a efetivação dos destas, valendo-se dos meios que estiverem disponíveis. (TJMG, AI 1.0447.13.000266-3/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, j. em 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE ENDEREÇOS - SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG E INFOJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os sistemas RENAJUD, INFOSEG, INFOJUD e BACENJUD constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere qualquer direito constitucionalmente assegurado ao devedor/executado, não há razões que impeçam a sua utilização. (TJMG, AI 1.0344.15.008379-0/001, Rel. Des. Mota e Silva, j. em 13/11/2018)

Na busca da satisfação da pretensão posta em juízo, pode e deve o juiz determinar a realização de atos que busquem contribuir para que seja ela alcançada. Neste caso, como ressaltado, trata-se de diligência que pode viabilizar o êxito da execução, não havendo, portanto, qualquer fator impeditivo no seu deferimento.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para determinar a consulta ao sistema INFOJUD como requerido pela exequente/agravante.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.
Porto Velho, 12 de maio de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0803658-44.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7004596-33.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE (OAB/SP 101599)
Advogado: DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS (OAB/SP 325825)
AGRAVADO: ARILDO JOSE COSTA LIMA
Advogado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI (OAB/RO 7017)
Advogado: ILZA POSSIMOSER (OAB/RO 5474)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 03/05/2022

Despacho

Vistos.

TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA agrava de instrumento da decisão (ID. 75058944 - Pág. 1-2) proferida nos autos da liquidação por arbitramento da ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e dano moral que dispôs:

"[...] Assim, verifica-se que os pareceres não observaram o disposto no acórdão acima transcrito.

O parecer de ID 71430006 considerou como data final o ano de 2019, porém o acórdão é claro em determinar a data final como sendo a data de liquidação da sentença, e não fora fixado ou determinado desconto de custos operacionais.

O parecer de ID 72893064 incluiu crias das vacas, porém a condenação fora apenas referente à produção de leite das quatro vacas.

Assim, intimem-se as partes para apresentarem novos pareceres atentando-se aos termos do acórdão."

Sustenta em suas razões recursais que a decisão agravada considerou que o parecer apresentado pela agravante, para fins de apuração de lucros cessantes, não estaria de acordo com os termos da condenação, uma vez que o cálculo apresentado teve como base final de apuração de valores o ano de 2019, mesmo o acórdão tendo determinado a atualização do cálculo até a data da liquidação de sentença, bem como não estaria de acordo com os termos da condenação em razão de que a agravante descontou dos valores a serem apurados a título de lucros cessantes os custos operacionais da atividade, sendo que o acórdão não teria determinado o desconto de tais verbas.

Salienta que ao realizar o cálculo para apuração de lucros cessantes as partes devem considerar apenas aquilo que a parte deixou de lucrar em razão do evento danoso, o que enseja a inclusão no cálculo de todos os custos operacionais da atividade desenvolvida pelo agravado, bem como a expectativa de produção de leite dos bovinos, uma vez que os mesmos não produziram leite.

Reclama que a decisão determinou a apuração de lucros cessantes referente a produção de leite de 4 vacas leiteiras, com data inicial do evento danoso e atualização do valor apurado até a efetiva liquidação de sentença.

Aduz que deve ser considerado para os lucros cessantes a expectativa de vida de uma vaca leiteira e os custos operacionais, os quais devem ser descontados do lucro a ser auferido com a venda do leite, bem como a expectativa de vida e a quantidade de crias e os custos operacionais do negócio.

Pede a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de novos cálculos e reconhecer a validade e manutenção do parecer técnico apresentado pelo agravado, bem como seja atualizado o valor devido desde 2019 até os dias atuais para simples finalidade de correção monetária dos valores.

Examinados, decido.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se o agravado para querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0802822-71.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009416-46.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

AGRAVADO: VALTEIR PARADELA

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 30/03/2022

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 76148253 - Pág. 1-5)

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo n. 7016651-74.2015.8.22.0001 Apelação Cível (198)
Origem: 7016651-74.2015.8.22.0001- Porto Velho - 3ª Vara Cível
Apelante: Eliana Alves Mota Carneiro
Advogado: Maria Nazarete Pereira Da Silva - Ro1073
Apelado: Ss Comercio De Cosméticos E Produtos De Higiene Pessoal Ltda
Advogado: Flavia Mansur Murad Schaal - Sp138057
Advogado: Luis Gustavo De Paiva Leao - Sp195383
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data Da Distribuição: 26/01/2022

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a apelada ELIANA ALVES MOTA CARNEIRO para, querendo, apresentar manifestação ao recurso interposto pela parte adversa, nos termos do artigo 1.009, §1º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de maio de 2022
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 7001985-39.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001985-39.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
APELANTE: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogada: ELISABETA BALBINOT (OAB/RO 1253)
Advogado: CLEODIMAR BALBINOT (OAB/RO 3663)
APELADO: MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME
Advogada: SONIA JACINTO CASTILHO(OAB/RO 2617)
Advogada: KAREN ALEXANDRA ELLER (OAB/MT 15480)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/10/2020

Decisão MELLO GUEDES & CIA LTDA – ME opõe embargos de declaração em desfavor de decisão que deu provimento ao recurso de apelação do ora embargado para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Em suas razões recursais, a embargante pede que a questão da (in)ocorrência da decadência seja explicitada, por entender serem as sementes bem móvel, cujo prazo decadencial é de 180 dias. Requer a reconsideração da decisão e, por consequência, que seja negado provimento ao recurso de apelação. Examinados, decido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim cabe a parte demonstrar a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato no julgado embargado. Pela leitura do relatório, é possível concluir que o embargante não alega qualquer dos vícios contidos no rol taxativo do supracitado artigo, apenas busca rediscutir a tese utilizada na decisão embargada. Na decisão, a natureza do produto a fim de identificar o prazo de decadência foi suficientemente debatida, ao entender que a causa de pedir é a não germinação das sementes lançadas ao solo, que na literatura do direito civil, são consideradas bens imóveis por acessão artificial. Desse modo, o prazo para propor a demanda é de 1 ano contado partir da ciência do vício oculto, não havendo o que modificar da decisão. Em verdade, a embargante pretende revisar e rediscutir a matéria debatida e decidida no acórdão embargado em razão de sua não concordância com o julgado, uma vez que sequer apontou existir vício. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de maio de 2022
DES. ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804103-62.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0020914-50.2010.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1641)
Advogado: THALINE ANGELICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
AGRAVADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 4828)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

DESPACHO

Vistos.
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 75317484 - Pág. 1) proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de penhora on line formulado pela agravante, nos seguintes termos:
“[...]1. Indefiro o pedido de penhora on line, formulado pela parte executada (SAE) (ID 75187468).
Nota-se que em decisão anterior (ID 73530557) este juízo deferiu penhora no rosto dos autos, conforme sugerido pela parte exequente (ID 65337155) e anuído pela própria executada (ID 66161827 - Pág. 3).

Destarte, existe constrição decretada e a satisfação do crédito já se encontra garantida, cuja medida foi concedida com base na liberalidade da própria exequente, que, em sede de pleito alternativo, requereu fosse promovida reserva de valor nos autos do Processo nº 0001423-23.2011.8.22.0001.

2. CUMpra-SE a decisão constante no ID 73530557, atentando-se para a determinação de suspensão do processo até o implemento da obrigação, permanecendo o feito em arquivo, eis que esta providência não gerará nenhum prejuízo às partes, na medida em que o feito tramita sob o regime eletrônico.”

Sustenta em suas razões recursais que realizou o pagamento da condenação imposta, o que foi levantado indevidamente pelo patrono da agravada.

Aduz que a contadoria judicial apontou que houve excesso de execução no valor de R\$ 6.187,72, momento em que pugnou pela devolução do valor, devidamente atualizado, sendo que não o momento não o fez.

Ressalta que o suposto saldo constante nos autos indicados pelo juízo singular ainda se encontra pendente de decisão judicial, sendo o patrono da agravada o responsável pelo pagamento/devolução do valor levantado por ele indevidamente.

Acresce que o magistrado singular indeferiu a penhora on line via SISBAJUD, uma vez que o levantamento indevido efetivado pelo patrono da agravada é necessidade, pois não conseguiu reaver o montante de outra forma.

Pede o prosseguimento da execução com o deferimento da penhora no SISBAJUD.

Examinados, decido.

A agravante não pleiteou a suspensão da decisão agravada, o que enseja a intimação da agravada para querendo apresentar no prazo legal, contrarrazões.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800407-18.2022.8.22.0000 Agravo Interno Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004911-12.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: ROBSON PEREIRA, MARIA DA SILVA PEREIRA

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES (OAB/RO 10377)

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 14/03/2022

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 76186155 - Pág. 1-5)

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003614-83.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003614-83.2020.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119)

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (OAB/PB 15013)

APELADO: DALVA RIGO SARMENTO

Advogado: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS (OAB/RO 10781)

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 29/03/2022

Despacho Vistos.

Verifica-se que a apelante, ao interpor o seu recurso, acostou apenas a guia de recolhimento (ID's n. 15230672 e n. 15230673), desacompanhada do comprovante de pagamento, o qual somente veio aos autos em momento posterior (ID n. 15230677), sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte regularizar o preparo do recurso especial, uma vez que tal ato jurídico não possui natureza decisória. Precedentes.

3. A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos.

4. Hipótese em que, constatada a irregularidade do preparo, a parte, após intimada, deixou de fazer o recolhimento em dobro, ocorrendo a deserção. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

À luz do exposto, a teor do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte para realizar a complementação do preparo, uma vez que devido em dobro.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0804343-51.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7019764-89.2022.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado: GISLENE CREMASCHI LIMA (OAB/SP 125098)

Advogado: ROGERIA LEONI CRUZ (OAB/SP 151657)

AGRAVADA: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO DA SILVA

AGRAVADO: ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/05/2022

Decisão

Vistos.

SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN agrava de instrumento da decisão (ID. 76179835 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de cobrança que indeferiu o benefício da gratuidade e o diferimento do recolhimento das custas, in verbis:

"[...]Conforme disposto anteriormente, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica desde que na forma da lei. O §3º do art. 99 do mesmo código, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural, logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para obter o benefício.

Nesse sentido é o do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)."

O fato de a pessoa jurídica se tratar de entidade sem fins lucrativos não é justificativa suficiente para a concessão automática do benefício, devendo cumprir os pressupostos estabelecidos no CPC.

Assim a Colenda Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna). 2. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp n. 642.623-PR, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/10/2015 e publicado em 27/10/2015).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.465.931-SP, Min. Rel. Moura Ribeiro, julgado em 02/10/2014 e publicado em 20/10/2014).

Considerando que a parte não comprovou sua hipossuficiência, a concessão INDEFIRO da gratuidade judiciária e o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final."

A agravante em suas razões recursais sustenta ser uma entidade filantrópica de prestação de serviços médicos a pacientes oncológicos, sendo reconhecida como entidade civil de Utilidade Pública Estadual e Municipal, nos termos do art. 196 da CF.

Aduz que presta serviços tanto de convênio com o SUS como particular, entretanto, o repasse da Prefeitura não cobre o custo do atendimento disponibilizado, sendo necessário recursos de atendimento particulares para cobrir suas despesas.

Acresce que faz jus a benesse da gratuidade por ser entidade sem fins lucrativos, sendo desnecessária a comprovação da capacidade financeira.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito a sua reforma para deferir o benefício.

Examinados, decido.

O benefício da gratuidade da justiça é restrito às pessoas naturais, mas sua concessão pode ser estendida à pessoa jurídica não empresarial, como entidades privadas e beneficentes sem fins lucrativos, somente se comprovada a alegada necessidade, sendo esse o entendimento jurisprudencial.

No caso os autos, a agravante trouxe como prova de sua incapacidade financeira relatórios da administração, em que há resultados financeiros dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, nada em relação à atual situação econômica (ID. 15713586 - Pág. 1-4). Ademais, a prestação de serviço médico-hospitalar ora cobrado na ação originária é de R\$ 1.736.344,05, demonstrando que o valor das despesas processuais não indica que possa atingir a atividade da agravante.

Portanto, em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

A agravante não demonstrou a incapacidade econômica, sendo certo que deveria comprovar a impossibilidade de cumprir com o recolhimento das despesas processuais trazendo aos autos declaração de imposto de renda, livros contábeis, registros na junta comercial, dentre outros devidamente atualizados.

A propósito, a jurisprudência segue o entendimento de que nem a decretação de falência por si só permite a concessão, sendo necessários outros elementos, quicá a mera alegação da hipossuficiência:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam prejuízo a subsistência sua e de sua família. A situação de falência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (TJRO, AI 0800393-68.2020.822.9000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 01/10/2020.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade. Pessoa Jurídica. Não demonstração. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJRO, AI 0802378-43.2019.822.0000, de minha relatoria, j. em 09/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE COBRANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- JUSTIÇA GRATUITA- INDEFERIMENTO- DIREITO AO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA- RECURSO PROVIDO. - Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo - Deve o julgador oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência, à parte requerente do benefício -Recurso conhecido e provido. (TJMG, AI 1070108227524001, Rel. Desa. Márcia De Paoli Balbino, j. em 21/08/2008)

Deixando a parte de comprovar a real condição de necessidade ante a ausência dos requisitos para comprovar a sua hipossuficiência nega-se o pedido.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7022278-83.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022278-83.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Apelado : Evandro dos Santos Peres

Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Contrato bancário quitado. Negativação indevida. Dano moral. Verba devida. Arbitramento do valor dentro da razoabilidade. Recurso não provido.

A inscrição do nome do apelado no órgão de proteção ao crédito se deu de forma irregular, pois este já teria quitado sua dívida junto à instituição bancária, não tendo esta se desincumbido de demonstrar fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do consumidor para reforma da decisão de Primeiro Grau.

É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7019298-32.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019298-32.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Maria Aparecida Ramilo e outros

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José de Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Acolhida. Sentença cassada. Recurso provido.

É nula a sentença que julga antecipadamente a lide, extinguindo o feito com base na ausência de provas, sem apreciar o pedido de produção da prova que entendia necessária.

0807703-62.2020.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002055-96.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Orlando Borchardt

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogada : Tassia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 09/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Orlando Borchardt, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão de id 12501732.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1003 § 5º do Código de Processo Civil, a propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/06/2021, considerando-se como data da publicação o dia 16/06/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 17/06/2021 e término em 07/07/21. Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 09/07/21, conforme certidão de ID. 13157273.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

7029826-28.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029826-28.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Túlio Silva de Souza

Advogado : Carlos Camilo da Silva (OAB/SP 423449)

Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Advogado : Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/10/2021

“ PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE TULIO SILVA DE SOUZA NÃO PROVIDO E DO BANCO VOLKSWAGEN PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Mora. Notificação extrajudicial. Indicação do valor do débito. Alienação fiduciária. Súmula n. 245 do STJ. Venda extrajudicial do bem. Prestação de contas. Ação autônoma. Cobrança por registro do contrato. Tema 958/STJ. Cobrança de seguro prestamista. Venda casada. Tema 972 do DTJ. Honorários de advogados. Sucumbência mínima.

“A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito” (Súmula n. 245 do STJ).

Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

É válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

7030395-63.2020.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030395-63.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

RECORRENTE: A. C. F. E. I. S.

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458)

Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6639)

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6638)

RECORRIDO: L. J. G.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 19/04/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, artigos 85, 141 e 492, do Código de Processo Civil, artigo 66-B, § 4º da Lei n. 4.728/65, artigo 19, IV, §§ 1º, 2º da Lei n. 9.514/1997.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Julgamento procedente. Contrato rescindido. Consequência. Recurso desprovido.

A rescisão contratual não é contrária ao disposto no Decreto-Lei 911 /69. Na verdade, é consequência do inadimplemento contratual, que faz com que o contrato tenha seu vencimento antecipado, sendo exigíveis todas as parcelas.

A procedência do pedido de busca e apreensão judicial consolida nas mãos do credor a propriedade e a posse plena do bem objeto do contrato e permite que este realize a venda e ainda cobre do devedor eventual saldo em aberto, decorrente do encerramento do contrato.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou os arts. 141 e 492, do CPC, na medida em que concluiu que a sentença não foi ultra petita, mesmo declarando a rescisão contratual sem o pedido do recorrido.

Afirma que a rescisão contratual - mesmo sem o pedido do recorrido - afrontou os dispositivos legais que dispõem sobre a obtenção da posse e propriedade visando saldar a dívida contratual na sua integralidade (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, artigo 66-B, § 4º da Lei n. 4.728/65, artigo 19, IV, §§ 1º, 2º da Lei n. 9.514/1997).

Aduz que busca a reforma do Acórdão, em razão de aplicação incorreta dos ônus sucumbenciais, dispostos no art. 85, do CPC.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Com relação aos artigos 66-B, § 4º da Lei n. 4.728/65, artigo 19, IV, §§ 1º, 2º da Lei n. 9.514/1997 e art. 85, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que diz respeito aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, o recorrente faz alegações genéricas de sua violação, limitando-se a transcrever trecho do dispositivo e afirmar superficialmente o amparo do seu direito. Não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado o dispositivo de lei federal - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no Acórdão, de que “ao contrário do que afirma, a rescisão contratual não é contrária ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Na verdade, é consequência do inadimplemento contratual, que faz com que o contrato tenha seu vencimento antecipado, sendo exigíveis todas as parcelas”.

Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à indicada violação aos artigos 141 e 492, ambos do CPC, sobre a tese de que houve o julgamento além do pedido em relação ao valor do negócio jurídico, o Tribunal consignou o entendimento de que:

“não se mostra razoável se manter o vínculo contratual quando o bem se consolidou nas mãos do credor e este pode inclusive cobrar por eventual saldo devedor em ação própria, não sendo ultra petita a sentença que acolhe o pedido e declara a rescisão do contrato”.

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1198794 PR 2017/0285970-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019 – destaquei).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04/05/2022 – por videoconferência

0010988-35.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0010988-35.2012.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : João Lacerda da Silva

Advogado : Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogada : Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogado : Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Apelado : Valtair Batista de Souza

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de reintegração de posse. Requisitos do art. 561 do CPC.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do imóvel, no caso de turbação, e restituído, no caso de esbulho.

A procedência da ação de reintegração está atrelada à demonstração da anterior posse do autor, do esbulho praticado pelo réu e da perda da posse, a teor do disposto no art. 561 do CPC.

7001541-61.2017.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001541-61.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrido/Recorrente: Ecowhite Trading Ltda.

Advogado : João Alberto de Carvalho Júnior (OAB/SP 235835)

Advogado : Allan Aguilar Cortez (OAB/SP 216259)

Recorrente/Recorrido: Estanho de Rondônia S/A - ERSA

Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Advogado : Igor Malveira Peixoto (OAB/CE 21105)

Advogada : Camille Holanda Tavares Lires (OAB/CE 16380)

Advogada : Fabiana Sales da Silveira Alvetti (OAB/CE 37184)

Advogada : Gilmaria Maria de Oliveira Barbosa (OAB/CE 13461)

Advogada : Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB/CE 19664)

Advogado : Rafael Barreto Bornhausen OAB/SP (226799-A)

Advogada : Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13463)

Advogada : Mikaéle Kloppel Silva (OAB/SP 367381)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/04/2021 e 17/08/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por ESTANHO DE RONDÔNIA S.A, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 186, 187, 927, do Código Civil e artigos 373, I e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais. Ressarcimento. Exportação. Minério. Produto radioativo. Laudo internacional. Tradução. Regras de exportação. Recurso parcialmente provido.

Segundo as normas estabelecidas por autoridade competente, os produtos de minérios submetidos a exportação devem atender entre as regras específicas, dentre as quais a apresentação de certificados de análise dos lotes a exportar.

Com efeito, ante a não comprovação pelo autor e o fornecedor, ainda em solo brasileiro que o produto adquirido era impróprio para a comercialização, deve ser rateado entre eles as custas despendidas com a repatriação de produto recusado no mercado internacional, ante o alto teor de radiação apresentado em laudo elaborado por autoridade competente do país estrangeiro, e que foi traduzido por tradutor público juramentado.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o acórdão atacado violou o art. 1.022, II, do CPC, na medida que não enfrentou questões expostas por ele, tais como: a) manifestação acerca das informações contidas no “documento de Id n 7216247, emitido pela Recorrente na época de produção dos drenos, o qual demonstrava a efetiva composição dos produtos comercializados e seus níveis de radiação”; b) deixou de se manifestar “sobre a ausência de comprovação pela Recorrida acerca da forma de acondicionamento e guarda dos produtos durante os 39 (trinta e nove) dias em que esteve na posse destes - entre a retirada dos produtos das dependências da Recorrente e o embarque no Porto de Santos (São Paulo)”; c) “deixou de considerar as diferenças entre os níveis de radiação permitidos pela legislação brasileira e legislação belga, bem assim porque, ainda que estivessem os produtos com os níveis brasileiros, a sua entrada não seria permitida no Porto de Antuérpia”.

Alega que o acórdão recorrido merece reforma, pois viola as previsões dos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil, bem assim do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, ao atribuir ao recorrente a responsabilidade parcial pelos danos que atingiram a recorrida, sem a prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Com relação arts. 186, 187, 927, todos do Código Civil, os dispositivos indicados como violados dispõem sobre atos ilícitos, responsabilidade civil e o dever de indenizar, evidenciando-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência de atos ilícitos ensejadores de responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018 - destaquei).

No que diz respeito ao artigo 373, I, do CPC, que dispõe sobre o ônus probatório, o recorrente faz alegações genéricas de sua violação, limitando-se a transcrever trecho do dispositivo e afirmar superficialmente o amparo do seu direito. Não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado o dispositivo de lei federal - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no Acórdão, de que “no caso específico dos autos, em que pese as alegações do apelante de que a apelada não comprovou por meio de laudo a radiação do produto, tenho que isto não procede, pois o laudo de ID 7216251 - págs. ½, produzido por autoridade competente na Bélgica, em que se comprova que a radiação se deu em nível superior tanto em padrão nacional, como internacional, e que inclusive foi traduzido por tradutor público juramentado (ID 7216252 - Pág. ½), sendo, portanto, documento válido, conforme dispõem os arts. 192, parágrafo único, c/c 406, ambos do CPC”.

Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Em relação à alegação de omissão por parte do Tribunal em analisar as teses do recorrente, afirmando que os embargos de declaração não foram devidamente apreciados, foi indicada violação ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso para que seja possibilitado ao Tribunal Superior verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

Ante o exposto, admite-se parcialmente o recurso especial, nos termos acima.

Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Desnecessário, portanto, abrir-se prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7001541-61.2017.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001541-61.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrido/Recorrente: Ecowhite Trading Ltda.

Advogado : João Alberto de Carvalho Júnior (OAB/SP 235835)

Advogado : Allan Aguilar Cortez (OAB/SP 216259)

Recorrente/Recorrido: Estanho de Rondônia S/A - ERSÁ

Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Advogado : Igor Malveira Peixoto (OAB/CE 21105)

Advogada : Camille Holanda Tavares Lires (OAB/CE 16380)
Advogada : Fabiana Sales da Silveira Alveti (OAB/CE 37184)
Advogada : Gilmara Maria de Oliveira Barbosa (OAB/CE 13461)
Advogada : Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB/CE 19664)
Advogado : Rafael Barreto Bornhausen OAB/SP (226799-A)
Advogada : Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13463)
Advogada : Mikaéle Kloppel Silva (OAB/SP 367381)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/04/2021 e 17/08/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por ECOWHITE TRADING LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados 141, 337, §5º e 492, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais. Ressarcimento. Exportação. Minério. Produto radioativo. Laudo internacional. Tradução. Regras de exportação. Recurso parcialmente provido.

Segundo as normas estabelecidas por autoridade competente, os produtos de minérios submetidos a exportação devem atender entre as regras específicas, dentre as quais a apresentação de certificados de análise dos lotes a exportar.

Com efeito, ante a não comprovação pelo autor e o fornecedor, ainda em solo brasileiro que o produto adquirido era impróprio para a comercialização, deve ser rateado entre eles as custas despendidas com a repatriação de produto recusado no mercado internacional, ante o alto teor de radiação apresentado em laudo elaborado por autoridade competente do país estrangeiro, e que foi traduzido por tradutor público juramentado.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que o Acórdão atacado violou os dispositivos apontados, posto que incorreu em julgamento extra petita, já que reconheceu culpa solidária sobre a radioatividade do produto comercializado pela requerida.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 337, § 5º, do CPC, observa-se que o dispositivo não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Quanto à indicada violação aos artigos 141 e 492, ambos do CPC, sobre a tese de que houve o julgamento além do pedido em relação ao valor do negócio jurídico, o Tribunal consignou o entendimento de que:

Portanto, não configura julgamento extra petita a aplicabilidade ao caso da obrigação solidária, pois se por um lado o requerido não comprovou o teor de radiação quando da entrega do produto por ele comercializado, por outro, não comprovou a autora que o teor de radiação da mercadoria por ela adquirida era maior do que o permitido para comercialização, e isso antes de remetê-la à exportação.

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1198794 PR 2017/0285970-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019 - destaquei).

Por fim, no que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada, assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

7008109-84.2017.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008109-84.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: E. da S.

Advogado : Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: J. A. de A.

Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator : DES. PRESIDENTE TJ/RO

Interpostos em 29/11/2021

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0804530-59.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004379-35.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

AGRAVADO: IVANILDE JOSE ROZIQUE, GILSA RASSEN ROZIQUE

Advogado: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data da distribuição: 13/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Adão Hernani Pereira Costa contra decisão prolatada na ação regressiva de cobrança ajuizada por Ivanilde José Rozique e Gilisa Rassen Rozique (Autos n. 7004379-35.2021.8.22.0002), por meio da qual se indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o seguinte fundamento:

“1- Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça ao Espólio de Adão Hernani Pereira Costa, por não vislumbrar demonstrada a hipossuficiência do espólio, considerando que possui rol de patrimônio vasto, o que descaracteriza a alegada hipossuficiência.

[...]”

Afirma que a inventariante possui uma filha e que, desde o falecimento do de cujus, vem suportando dificuldades financeiras em vista das muitas dívidas de seu falecido esposo, as quais superam o patrimônio deixado.

Aduz que além das 31 (trinta e uma) ações ajuizadas em desfavor do espólio, há terceiros interessados que discutem direito sobre os imóveis.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com o deferimento da gratuidade da justiça ou, caso assim não se entenda, que seja deferido o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, pois este figura como requerido na demanda de origem e não houve determinação para recolhimento de custas processuais.

Dessa forma, o agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0804482-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7030404-54.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANIA ALMEIDA OLIVEIRA contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais (7030404-54.2022.8.22.0001) em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, prolatada nos seguintes termos:

“(…) Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e tutela de urgência ajuizada por VÂNIA ALMEIDA OLIVEIRA em desfavor da CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS, vindicando concessão de tutela de urgência, para que a Instituição requerida providencie a emissão da entrega de diploma de conclusão de curso, sob pena de multa. E no mérito, a procedência para seja ratificada a obrigação de fazer quanto a emissão do diploma de conclusão de curso e condenação da parte ré em danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Abstrai-se do comando constitucional previsto no art. 109, inciso I, que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União e suas entidades autárquicas forem interessadas, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como é o caso dos autos.

No caso em comento, embora a parte autora tenha intentado ação em face de instituição particular para emissão de diploma, evidente o interesse da União, que deverá figurar no polo passivo da ação, visto que essa integra o Sistema Federal de Ensino, conforme Lei nº 9.394/1996.

Nesse sentido tem se posicionado o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. [...] 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868 /1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores. (grifei) No caso, verifico que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, pois sendo a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação, patente é a competência da Justiça Federal e o interesse da União no feito. Nesse sentido, transcrevo, no que interessa, o RE-AgR 698.440, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2012: Demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Existência de interesse da União. (...) As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). (...) a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 544, § 4º, II, a, do CPC). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2013. Ministro Gilmar Mendes, Relator.

Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional.

Ante todo o exposto, declino da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC. (...)”

Nas razões recursais, defende que embora a instituição de ensino integre o Sistema Federal de Ensino e esteja submetida à supervisão pedagógica do Ministério da Educação, no presente caso, não se discute o reconhecimento ou credenciamento dos cursos superiores, mas a demora na expedição do diploma e na recusa da instituição em aplicar o exame de proficiência, mediante o argumento de que estaria inadimplente com as mensalidades escolares.

Destaca que a lide envolve questões apenas entre a autora e a instituição de ensino, sem qualquer interesse da União.

Pugna pela reforma da decisão para que seja considerada a competência da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar o feito.

Examinados. Decido.

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora demonstram que o último vínculo empregatício encerrou-se em 06/2018, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cumpre destacar que o STJ definiu que a decisão que declina a competência é de recorribilidade imediata, neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ADMITE A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. ART. 1.015, IX, DO CPC/15. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE DUPLO CONTEÚDO. CRITÉRIOS DE EXAME. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE É O ELEMENTO PREPONDERANTE DA DECISÃO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO DE ANTECEDENTE-CONSEQUENTE. IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA PARTE, QUE SE VOLTA ESSENCIALMENTE AOS MOTIVOS PELOS QUAIS A INTERVENÇÃO É NECESSÁRIA EM RELAÇÃO A TODAS AS PARTES. DELIBERAÇÃO SOBRE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA, EVIDENTE E AUTOMÁTICA DO EXAME DA QUESTÃO PREPONDERANTE. 1- Ação proposta em 14/08/2009. Recurso especial interposto em 21/08/2018 e atribuído à Relatora em 12/03/2019. 2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que versa, a um só tempo, sobre a intervenção de um terceiro com o consequente deslocamento da competência para justiça

distinta é impugnável desde logo por agravo de instrumento fundado na regra do art. 1.015, IX, do CPC/15. 3- O pronunciamento jurisdicional que admite ou inadmite a intervenção de terceiro e que, em virtude disso, modifica ou não a competência, possui natureza complexa, pois reúne, na mesma decisão judicial, dois conteúdos que, a despeito de sua conexão, são ontologicamente distintos e suscetíveis de inserção em compartimentos estanques. 4- Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso com base no art. 1.015, IX, do CPC/15: (i) o exame do elemento que prepondera na decisão; (ii) o emprego da lógica do antecedente-consequente e da ideia de questões prejudiciais e de questões prejudicadas; (iii) o exame do conteúdo das razões recursais apresentadas pela parte irrisignada. 5- Aplicando-se tais critérios à hipótese em exame, verifica-se que: (i) a intervenção de terceiro exerce relação de dominância sobre a competência, porque somente se cogita a alteração de competência do órgão julgador se houver a admissão ou inadmissão do terceiro apto a provocar essa modificação; (ii) a intervenção de terceiro é o antecedente que leva, conseqüentemente, ao exame da competência, induzindo a um determinado resultado – se deferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá alteração da competência para a Justiça Federal e, se indeferido o ingresso do terceiro sujeito à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, haverá a manutenção da competência na Justiça Estadual; (iii) a irrisignação da parte recorrente está no fato de que o interesse jurídico que justificaria a intervenção da Caixa Econômica Federal existiria em relação a todas as partes e não em relação a somente algumas, tendo sido declinados os fundamentos de fato e de direito correspondentes a essa pretensão e apontado que a remessa do processo para a Justiça Federal teria como consequência uma série de prejuízos de índole processual. 6- Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp 1.797.991 – PR – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/06/2019).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autorizam ao julgador, independentemente de pedido, a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Infere-se dos autos que a inicial se baseia na suposta recusa da instituição de ensino na realização do exame de proficiência da disciplina “Anatomofisiologia e Fisiopatologia dos Distúrbios Estéticos” e, em razão disso, a não emissão do diploma de conclusão, sob o fundamento de que a agravante está inadimplente.

Tendo em vista que a matéria em discussão se resume a atos de gestão, as quais culminaram na não expedição do diploma, bem como que a decisão agravada declinou da competência à Justiça Federal, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se presente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

À luz do exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0804457-87.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7026416-25.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogada: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

Advogada: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628-A

Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

AGRAVADO: B. A. F. F.

Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data da distribuição: 11/05/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente proposto por B. A. F. F., proferida nos seguintes termos:

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 303 do CPC.

Acompanham a inicial documentos que demonstram, a priori, a urgência dos fatos afirmados, destacando-se, em especial, a guia de solicitação de internação do autor, com quadro de Bronquiólite (ID: 75822421 p. 2) e a comprovação de que o mesmo é usuário do plano de saúde da requerida, conforme se vê ao ID: 75822417 p. 4.

A tutela antecipada é medida útil, justamente para situações que em análise do pedido deve ser realizada de imediato, caso contrário, ao final do processo, não mais justificaria a concessão da medida.

A proteção da saúde e da vida são padrões que o juízo não ignora, quanto mais quando, como na hipótese dos autos, há nítida relação de consumo e sendo o autor hipervulnerável.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes e indicação da necessidade de internação do autor que evidenciam a premente necessidade da medida.

Assim sendo, a constatação da sobredita probabilidade surge da confrontação das alegações da parte autora e da solicitação médica de maneira que torna-se provável o direito da parte autora, ao passo que a refutação dos elementos são em menor grau.

A verossimilhança quanto aos fatos é evidenciada nos documentos que acompanham a inicial, enquanto, que o perigo de dano decorre da gravidade do quadro clínico do autor, conforme consta guia de solicitação médica que instruem a inicial. .

Ainda que se admita certo risco de irreversibilidade, sopesando os interesses em conflito - de um lado o patrimonial e de outro a vida - tenho que a tutela deva ser concedida por motivos óbvios. Pontuo que caso no desenrolar da demanda se conclua ser indevida a concessão da medida, o autor pode ser compelido a ressarcir eventuais despesas sofridas pela requerida.

Assim, em atenção ao princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional e para preservar os direitos à vida e à saúde e a dignidade da pessoa humana, a concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Operadora de plano de saúde. Emergência. Prazo de carência. 24 horas. Limitação de atendimento por 12 horas por norma regulamentadora. Impossibilidade. Recurso desprovido. A norma regulamentadora não pode ultrapassar o poder de regulamentação e possui limites estabelecidos na própria lei regulamentada.(TJ-RO - AI: 08034962020208220000 RO 0803496-20.2020.822.0000, Data de Julgamento: 16/10/2020)

Posto isso, concluo estarem presentes os requisitos do art. 303 do CPC e DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO que o réu proceda a imediata internação do autor, assim que intimado, no prazo máximo de uma hora, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hora de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento. Afirma não ter sido cumprido o prazo de carência de 180 dias para coberturas obrigatórias, asseverando que tais prazos são regulados pela ANS e conforme determina a Lei 9.656/98.

Sustenta que o atendimento de urgência e emergência para contratos em carência deve se limitar às 12 (doze) primeiras horas de atendimento. Alega que, apesar do quadro de bronquiolite, não há laudo médico que demonstre ser caso de urgência e emergência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para afastar a obrigação da agravante concedida em tutela de urgência.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, porquanto trata-se de menor com apenas quatro meses de vida a quem foi recomendada a internação por médico do próprio corpo hospitalar da recorrente (Num. 15748728 - Pág. 21), não cabendo à operadora a decisão quanto à pertinência do procedimento. Tampouco demonstrado o perigo da demora, uma vez que eventual improcedência da ação poderá resultar no ressarcimento das despesas. Ademais, há perigo de dano inverso na medida em que, no conflito de interesse que ora se examina o bem tutelado pela agravante é de ordem patrimonial enquanto que o do agravado refere-se à vida e à saúde.

Deste modo, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7009611-89.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009611-89.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria da Costa Filho

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RO 9354)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Determinação de emenda da exordial. Apresentação de extratos bancários e do benefício previdenciário. Não cumprimento da decisão judicial. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade.

Determinada a emenda à exordial, a fim de que a parte autora colacionasse extratos bancários e do benefício previdenciário, documentos que podem esclarecer acerca de eventuais depósitos dos valores correspondentes aos empréstimos em suas contas bancárias e possível beneficiamento, além de demonstrar que houve os efetivos descontos das prestações em seu benefício previdenciário, fatos constitutivos de seu direito, e não cumprida a diligência, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Processo: 7022605-28.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7022605-28.2020.8.22.0001 - Porto Velho – 9a Vara Cível

Apelante: Giane Helena Da Costa Silva

Advogada: Advanda Machado Cirilo (OAB/RO 8710)

Apelada: Unimed De Rondonia - Cooperativa De Trabalho Medico

Advogada: Iara Carolina Morsch Passos Bezerra (OAB/RO 7086)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391)

Advogada: Amanda Elise Castoldi Dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 04/02/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GIANE HELENA DA COSTA SILVA.

A parte insurgente, no ato de interposição do recurso, deixou de comprovar o recolhimento das custas recursais.

Intimada para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o prazo transcorreu em branco - Certidão de ID Num. 15105573.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instada a recolher o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, CPC, a apelante manteve-se inerte.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 04 de maio de 2022. – por videoconferência

7000521-54.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000521-54.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Alan da Silva Rodrigues

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Espólio de Antônio Ramos da Costa

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, “o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas”.

A apresentação intempestiva do rol testemunhal configura a preclusão temporal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 767 de 20/04/2022 a 27/04/2022

7000691-36.2020.8.22.0023 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000691-36.2020.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única

Embargante : L. H. W.

Advogado : Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11524)

Embargada : J. O. de C. R.

Advogado : Diego Henrique Neves Rocha (OAB/RO 8483)

Advogada : Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 09/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIO. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 767 de 20/04/2022 a 27/04/2022

7011500-76.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011500-76.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Samuel Carlos de Souza

Advogado : Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

Advogada : Miria Jéssica Helmer Noelves (OAB/RO 7797)

Embargada : Maria de Nazaré Pereira dos Santos

Advogado : Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)

Advogada : Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Advogado : Saulo Vinícius Felberk de Almeida (OAB/RO 10069)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração ausência de vício. Descabimento de rediscussão da matéria.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem os quais não se pode alterar a conclusão do julgado.

Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o que fora decidido por não se tratar de sucedâneo recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23 de março de 2022. – por videoconferência

7016894-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016894-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Raimunda Gomes Xavier

Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Apelado : Edson Silva Moreira

Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Advogada : Flávia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 19/05/2021

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E SANSÃO SALDANHA.”

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Contrato devidamente assinado. Mediação por corretor. Sustação dos cheques emitidos. Nulidade não comprovada. Honorários de corretagem devidos. Recurso não provido.

A eventual rescisão do contrato, após devidamente assinado o termo, não exime a parte do pagamento da comissão de corretagem, uma vez que o negócio entabulado chegou a ser aperfeiçoado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13/04/2022 – por videoconferência

7021003-02.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021003-02.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogada : Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)

Apelado : D. L. de S. S. representado por I. G. de S. S.

Advogada : Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha (OAB/RO 7263)

Relator : JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA: Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Plano de Saúde. Avaliação neuropsicológica. Recusa de cobertura. Rol de procedimentos da ANS. Natureza exemplificativa. Recusa indevida. Dano moral. Valor razoável. Recurso não provido. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde negar a cobertura do procedimento indicado por médico habilitado. A recusa injustificada da operadora de plano, quando o procedimento afigura-se indispensável ao diagnóstico ou tratamento do paciente, causa abalo moral, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. A indenização por danos morais busca desestimular a reiteração da conduta ofensiva bem como reparar a vítima pelo dano sofrido, devendo o quantum ser arbitrado com razoabilidade.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/04/2022 – por videoconferência

Autos n. 0804919-49.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0004359-79.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Autor : Jurandir Nunes do Nascimento

Advogado(a): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Réu : Marieni Moreira Barreto

Advogado(a): Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Advogado(a): Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 11/12/2019

Redistribuído por sorteio em 11/12/2019

“AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cível e processo. Ação rescisória. Prova nova. Inocorrência. Absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas. Rescisão da coisa julgada cível. Impossibilidade. Precedentes do STJ.

A ação rescisória deve ser utilizada apenas em situações excepcionais, em razão da natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada, não se prestando, portanto, à valoração jurídica dos fatos, tampouco ao reexame da prova produzida ou sua complementação. O acórdão rescindendo valorou o conjunto probatório e, com base no seu livre convencimento, os julgadores, de forma motivada, adotaram a solução jurídica mais adequada.

É incabível a rescisão da coisa julgada cível – consistente em reparação de danos –, quando houver absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas, mormente quando apurado no juízo cível prova de ilícito civil. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

Autos n. 0801131-90.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 70016503-32.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Embargante: Clemilton Rodrigues de Macedo

Advogado(a): Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado(a): Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Embargado : Mathes Santos de Melo

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho

Interpostos em 14/01/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento.

Ausente omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O art. 1.025, do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Recurso não provido.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002686-14.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002686-14.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Ivone Abrão

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Apelante: Espólio de João Batista de Freitas Pereira

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Apelado: Marco Túlio de Freitas Teodoro

Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Apelada: Astrid Senn

Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 17/03/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Ação anulatória de arrematação. Desconstituição. Ausência. Terceiro prejudicado. Embargos de terceiros. Desistência. Arrematação. Devida. Sentença. Manutenção.

O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel com o intuito de desfazer os efeitos da arrematação devem estar em consonância com a legislação e procedimentos devidos e não basta, para desconstituição, a afirmação de que são possuidores do bem rematado.

Quando os autos de execução fiscal respeitaram o desenvolvimento legal e a arrematação foi considerada perfeita, não há que falar em anulação da arrematação.

Resulta prejudicada a análise dos embargos de terceiros ante o pedido de desistência da ação pelo embargante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0805158-19.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0205265-71.2004.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliâne Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)

Embargante: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos 06/04/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Processo Civil. Omissão e contradição. Não ocorrência. Embargos não providos. Recalcitrância da parte na efetividade da decisão judicial. Duplo embargos declaratórios. Litigância de má-fé. Caracterização. Aplicação de multa. Legitimidade. Mantém íntegro o acórdão que não contém o vício omissivo. Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. (Nelson Nery Junior). Esta recalcitrância da parte na obediência ao julgado, com interposição de recurso desprovido de legitimidade, afronta a Dignidade da Justiça autorizando a aplicação da penalidade de multa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0800871-42.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7055051-21.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Carta Precatórias Cíveis
Agravante: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Estevan Sotelli (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 10/03/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Reunião de várias execuções em uma só. Faculdade do Juiz. Violação à regra de domicílio da empresa. Inexistência. Prerrogativa da Fazenda Pública. Tese firmada em sede de Recurso Repetitivo. Recurso protelatório. Ofensa à Dignidade da Justiça. Aplicação de multa por litigância de Má-Fé. Legalidade. É faculdade do juiz a reunião dos processos de execução fiscal em um só juízo (e/ou processo), consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 6.830/80, não havendo direito subjetivo da parte na manutenção dos feitos em varas e comarcas distintas. Precedente do STJ em sede de Recurso Repetitivo. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso em questão definida em precedente de Recurso Repetitivo pelo STJ, a medida em que nega eficácia as decisões verticais da Justiça, ultrajando sua Dignidade, cujo fato autoriza a aplicação de pena de multa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7000744-29.2020.8.22.0019 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7000744-29.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravado: Célio Domingos da Silva
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 27/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo Interno. Execução fiscal. Animus Abandonandi. Inércia. Recurso Improvido. Acórdão mantido.
1. Comprovada inércia da fazenda pública, pois sendo intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812111-62.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: PAULO DA PIEDADE BRATILIERE
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.7002552-38.2021.8.22.0018, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado que, no prazo de 30 dias, cumpra obrigação de fazer consistente em fornecer o medicamento denominado lbrutinide 140 mg.

Sustenta o agravante (ID 14390654), a necessidade de reforma de decisão primeiro grau, porquanto o tratamento oncológico solicitado pela parte é um medicamento de alto custo de responsabilidade da União.

Alega que não pretende o Estado de Rondônia desviar do dever de assistência à saúde, mas buscar a observância ao regramento do Sistema Único de Saúde, assim como respeitar a divisão de competência estabelecida pelo Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, o qual define que compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Defende a incompetência da Justiça Estadual, pois deve ser incluída na lide a União, atraindo a competência da Justiça Federal.

Aduz a necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, para acolher sua ilegitimidade passiva, remetendo os autos a Justiça Federal, ou alternativamente a dilação de prazo para 60 dias.

Liminar indeferida (ID 14584053).

Contraminuta do agravo pela manutenção da decisão (ID 15067548)

É o relatório. Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (autos n. 7002552-38.2021.8.22.0018) foi sentenciado pelo juízo singular.

Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7011827-55.2018.8.22.0005

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FEASE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA e a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO-FEASE recorrem, pedindo efeito suspensivo, da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste que os condenou a adotar medidas necessárias à regularização físico-estrutural do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, com vista a garantir o direito dos adolescentes internos e promover a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento das medidas socioeducativas.

A condenação importou também providenciar a implementação do PNAISARI (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória, nos termos da Portaria n. 1.082/2014, do Ministério da Saúde.

Querem a suspensão da execução provisória das medidas, alegando prejuízo iminente, suscitando a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia; e julgamento extra e ultra petita.

Dizem que a sentença viola os princípios da congruência e da separação dos poderes, por invasão de competências. Postula o efeito suspensivo ao apelo, com vista a revogar a tutela antecipatória concedida na sentença.

Relatados, decido.

Convém destacar, a priori, que o Juízo Singular determinou a certificação da tempestividade do recurso, à vista do prazo próprio ao procedimento especial previsto no Estatuto, sobrevindo a certidão informando encontrar-se o recurso extemporâneo, pois interposto após os 10 dias corridos, art.198, II do ECA.

Como se sabe, os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo ECA submetem-se ao prazo recursal decenal do art. 198, II, em vista do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, imprimindo-se maior celeridade no julgamento desses feitos, desde que relativos aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA.

Todavia, o objeto da ação civil pública de obrigação de fazer, conquanto vise à proteção da dignidade de adolescentes em conflito com a lei, não se enquadra no rol de procedimentos especiais, ditos no ECA, de modo que se aplica ao caso o prazo quinzenal, art. 1.003, §5º do CPC, REsp 1697508/RS, Rel. inistro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 04/06/2018), encontrando-se, pois, tempestivo o apelo.

Examino, então, o pedido de efeito suspensivo ao apelo.

A sentença julgou procedentes os pedidos constantes de duas ações civis públicas, nos termos do dispositivo que passo a transcrever:

(...)IV - DISPOSITIVO

Isto posto, no que tange à Ação Civil Pública nº 7011827-55.2018.8.22.0005, JULGO PROCEDENTE e extinta essa fase do processo, na forma do art. 487, PEDIDO I, do CPC, para CONDENAR os réus ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FEASE) e o Sr. PRESIDENTE ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA a: 1) APRESENTAR, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, relatório diagnóstico detalhado e atualizado sobre a estrutura e serviços do sistema socioeducativo, com ou sem o recebimento de recursos públicos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de

fazer, até o montante de R\$ 100.000,00, principalmente no que se referir à (a) oferta de cursos profissionalizantes aos socioeducandos, os quais podem ser oferecidos de forma online; (b) disponibilização de pedagogo e médico a serem lotados na instituição; (c) providenciar as adequações da estrutura do prédio a fim de evitar evasões dos socioeducandos, como já ocorreu anteriormente, bem como a retirada e colocação de novos registros e substituição de seus chuveiros, a fim de possibilitar a troca de reparos internos sem haver a necessidade de demolição de paredes, prevenindo-se as infiltrações e mofos nas paredes; (d) providenciar segurança externa do Centro, com instalação de câmeras de monitoramento na área externa dos alojamentos; (e) disponibilização de instrutor especializado para a realização de atividades de informática; (f) aquisição de Providenciar rádios HT's, acrescentando-se ainda a obrigação fixada em outra Ação Civil Pública para que viabilize as visitas dos pais ou responsáveis legais dos socioeducandos advindos dos Municípios que fazem parte da regional do CASE em Ji-Paraná/RO; 2) APRESENTAR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias o planejamento para o reordenamento e expansão qualificada dos serviços de atendimento às medidas socioeducativas de internação, levando em consideração o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, do SINASE e da Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014 que fixa a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), e Resoluções pertinentes, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o montante de R\$ 100.000,00. O planejamento a ser apresentado deverá ser específico quanto às ações a serem realizadas, os meios de execução, os prazos e as fontes de custeio, e será objeto de análise e homologação na fase de cumprimento de sentença; CONDENO também o réu Presidente da FEASE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentar o planejamento orçamentário e administrativo a fim de que o Estado e a FEASE possam cumprir as Obrigações que lhe são exigidas na presente demanda, sob pena de bloqueio de verbas estaduais. No que tange à Ação Civil Pública nº 7009198-11.2018.8.22.0005, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinta essa fase do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR os réus ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FEASE), MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO e o Sr. PRESIDENTE ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano Operacional e Plano de Ação estadual e municipal de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI). Com o fito de assegurar o início profícuo da execução negociada, aguarde-se a apresentação dos relatórios supracitados. Como já houve o descumprimento por longo prazo, das obrigações impostas, ao Ministério Público para promover a referida execução, devendo os recursos serem utilizados para o fim de reestruturação do sistema socioeducativo nesta Comarca. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para estabelecer a urgência no cumprimento de todas as determinações...(...)

Pelo que se extrai dos autos, a situação é complexa, pois afeta a direitos de adolescentes em conflito com a lei, cuja salvaguarda é prevista na Carta Cidadã de 88, tanto quanto no ECA.

As duas ações civis públicas vêm de longa data, 2018, sem que, até o momento, se tenham adotado a contento todas as indispensáveis medidas aos fins de prover o estabelecimento de acolhimento desses menores de condições dignas.

Há, ainda, informações do Juízo, em expediente posterior ao protocolo do apelo, dando conta de que ambas as condenações se encontram já em cumprimento, doc-e 14134879.

Assim, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Transitada em julgado, retornem os autos para julgamento do apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804236-07.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: GILVAN FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA – OAB/RO 7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO – OAB/RO 7025

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Não há pedido de efeito suspensivo, ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Dito isso, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do NCPC), podendo juntar a documentação que julgar necessárias.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008253-31.2021.8.22.0001

APELANTE/APELADO: CEZAR ANGELO ALFREDO FILHO

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: IGOR AMARAL GIBALDI – OAB/RO 6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES – OAB/RO 780,

DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO – OAB/RO 276

APELADO/APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Cezar Ângelo Alfredo Filho e pelo Estado de Rondônia contra sentença em Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para conceder a progressão funcional vertical ao autor, retroativo a 8 de maio de 2018.

Examinando os autos, verifico que nas razões do recurso de apelação de Cezar, dentre os pedidos postula a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Decerto que a mera declaração deduzida por pessoa natural da parte sobre a impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera apenas presunção relativa do estado de hipossuficiência, e a dúvida acerca do declarado autoriza o Juízo a requerer prova (CPC, art. 99, §§ 3º).

No caso em exame, constato que o recorrente Cezar recolheu as custas em primeiro grau (ID 15678681), e, do cotejo dos autos, observo que não há nenhum elemento a indicar a hipossuficiência da requerente, ao contrário, é médico e, conforme ficha financeira, no contrato com o Estado de Rondônia, recebe proventos líquidos superiores de R\$ 9.096,98 (nove mil, noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Entretanto, o NCPC criou um direito subjetivo, uma obrigação ao Relator em intimar o recorrente para que recolha o preparo, nos casos em que não o faz no ato de interposição do recurso. É o que ocorre no caso em exame.

Desta forma, sem mais delongas, intime-se o apelante para que recolha as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos ao gabinete.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0001228-85.2014.8.22.0016 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM:0001228-85.2014.8.22.0016 COSTA MARQUES/VARA ÚNICA

ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

APELANTE: ELIAS GARCIA DE LIMA

ADVOGADA: JÉSSICA VILAS BOAS DE PAULA (OAB/RO 7373)

ADVOGADO: ANTÔNIO RABELO PINHEIRO (OAB/RO 659)

ADVOGADO: JOHNNY DENIZ CLÍMACO (OAB/RO 6496)

ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/RO 3495)

ADVOGADA: LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO (OAB/RO 3856)

ADVOGADA: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS (OAB/RO 5199)

ADVOGADO: MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO (OAB/RO 8826)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

Discute-se nestes autos a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, sobre a qual se reconheceu repercussão geral pela Suprema Corte Constitucional, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF, ARE 843989 RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 - PUBLIC 04-03-2022)

Conquanto não haja menção a possível afetação de feitos congêneres, o Ministério Público desta instância postula a suspensão, com vistas a evitar prejuízo futuro, o que tenho por razoável.

Nesse contexto, para evitar impor ônus indevido aos apelantes, caso a decisão da Excelsa Corte venha a favorecer sua tese, tenho por bem sobrestar este feito enquanto se aguarda decisão final no incidente.

Aguarde-se na Coordenadoria Especial.

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804221-38.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: JOSE RUBENS LIMA MOREIRA

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO 3208

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE RONDÔNIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO PARA ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão id. 15674146 no sentido de que não houve compensação bancária do pagamento do preparo recursal e, por constar do sistema de custas a pendência do pagamento do boleto e a impossibilidade de sua vinculação a este processo, determino a intimação do agravante para, em cinco dias, regularizar a pendência.

Após, com a certidão necessária, que volte-me concluso o processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO EM APELAÇÃO Nº 7033179-52.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7033179-52.2016.822.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RIOZINHO – INDÚSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO: SÍDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MATHEUS CARVALHO DANTAS (OAB/RO 6391)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

INTERPOSTOS EM 22/03/2022

Despacho Vistos.

RIOZINHO - INDUSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA interpõe agravo interno, em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPD, intemem-se os apelados para manifestarem-se do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804498-54.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: CLAUDECI MARIOTTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: SUZAN DENADAI COSTA – OAB/RO 10216

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n. 15764093) interposto por Claudeci Mariotto de Carvalho em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, nos autos da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela de urgência qual pleiteava a concessão do auxílio-doença comum, até o julgamento final da lide.

É o relatório. Decido.

O ilustre magistrado proferiu a decisão agravada no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual por força do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois a matéria é a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença comum, não decorrente de acidente de trabalho, conferindo competência federal.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DECLINADA. Em se tratando de ação atinente à concessão de auxílio-doença não acidentário e/ou de aposentadoria por invalidez não acidentária promovida contra o INSS, em que, em primeira instância, o feito foi analisado por esta Justiça em razão do exercício da competência federal delegada, o recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é o órgão competente para, em grau de recurso, apreciar as demandas decididas pelos juízes estaduais no exercício da mencionada competência delegada. Aplicação do art. 108, inc. II, e do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento Nº 70071886691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Estadual da Vara de Fazenda Pública de Cabo Frio-RJ que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante para excluí-lo do polo

passivo da ação. II O recurso é intempestivo, eis que foi erroneamente endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, incompetente para o seu julgamento, o que fez com que o recurso só chegasse ao Tribunal Regional Federal muito tempo depois de escoado o prazo recursal, remetido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. III Não há como aproveitar o recurso, considerando-se a data de entrada no protocolo do Tribunal de Justiça, visto que a interposição do recurso perante aquele tribunal constitui erro inescusável, ante a clareza das normas legais insertas nos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 15 da Lei 5010/66. IV Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-2, AG: 156849 RJ 2007.02.01.008571-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 25/03/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/04/2009 – Página:241)

Desta forma, o juízo da 2ª vara cível de Pimenta Bueno, neste caso, exerceu a competência da jurisdição federal por delegação, pois a subseção Federal de Ji-Paraná fica a 146 Km, e em razão disso, a análise de tal recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual, e sim do Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, ante a incompetência desta Corte, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810397-67.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: IVONE ROHR BLOSFELD, SCHIAVI GOMES E SERAFIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES – OAB/RO 4262

AGRAVADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS (A): LUIZ FERNANDO ARRUDA – OAB/PR 80253, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ – OAB/PR 61262

AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ivone Roh Blosfeld em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé nos autos de cumprimento de sentença n. 0000652-11.2013.8.22.0022.

Relata a agravante ter proposto ação de cumprimento da obrigação de fazer com conversão em indenização por perdas e danos em face das agravadas Fundação Universidade do Tocantins-UNITIS e EDUCON-Sociedade de Educação Continuada Ltda, que, ao final foram condenadas ao pagamento de R\$ 8.000,00 à título de indenização por danos morais, das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação por dano moral.

Sustenta que a agravada Fundação Universidade do Tocantins-UNITIS apresentou impugnação ao Cumprimento da Sentença ao argumento de que por ter sido condenada solidariamente, caberia o pagamento apenas de 50% do valor do débito, que foi acolhido pelo Juízo a quo.

Alega necessária a reforma da decisão agravada tendo em vista o desvio completo da finalidade da condenação solidária, pois, em casos tais, todos os devedores são responsáveis pela dívida em sua integralidade e não em quotas.

Por isso, requereu o deferimento do efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente o prosseguimento do feito com a cobrança da integralidade do débito simultaneamente a ambas as agravadas (ID 13765277).

Deferida liminar (ID 13967873).

Contraminuta do agravo pela intempestividade e, no mérito, pela manutenção da decisão (ID 14343404).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor os recursos e responder-lhes, a exceção dos embargos de declaração, é de 15 dias.

Examinando detidamente os autos originários, verifica-se que a decisão em que a agravante se insurge foi proferida em 24/03/2021 e publicada no DJe n. 080 em 03/05/2021, sem qualquer manifestação da agravante sobre sua validade. Todavia, consta a republicação imotivada no DJe n. 192 em 14/10/2021.

Nesse contexto, embora a decisão tenha sido republicada erroneamente, em 14/10/2021, não há como se reconhecer a tempestividade do agravo, notadamente pelo fato de que, antes de sua republicação, a agravante manifestou-se nos autos originários, requerendo a intimação da agravada EDUCON SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, para que realizasse o pagamento do 50% restante da dívida.

E mais, da aba “expedientes” do PJe, extrai-se:

“INTIMAÇÃO (15852526)

IVONE ROHR BLOSFELD

Diário Eletrônico (29/04/2021 21:46:15)

O sistema registrou ciência em 04/05/2021 23:59:59

Prazo: 15 dias

Diário Eletrônico (29/04/2021 21:46:15)”

Desse modo, considerando que o termo inicial do prazo para interposição do agravo de instrumento é o da intimação da decisão recorrida, ou seja, em 04/05/2021, e o recurso interposto somente em 22/10/2021, o presente recurso é intempestivo.

A propósito, colaciono:

Agravo de instrumento. Recurso intempestivo.

A tempestividade é um requisito de admissibilidade que deve ser cabalmente comprovado no ato de interposição do recurso, cujo ônus é da parte agravante.

Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo estabelecido em lei. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810407-14.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022).

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento e, conseqüentemente, revogo a liminar concedida.

Comunique-se o Juízo a quo com urgência, servindo a decisão como ofício.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO CÍVEL: 7005500-16.2017.8.22.0010

APELANTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

ADVOGADOS (A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – OAB/RO 6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA – OAB/RO 1615

APELANTE: ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA – ME

ADVOGADOS (A): CAMILA GHELLER – OAB/RO 7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB/RO 3874

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os apelantes intimados quanto a manifestação apresentada pela Promotoria de Justiça de Rolim Moura/RO, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800987-48.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIROPOLIS

ADVOGADO DO(A) AGRAVANTE: ALMIRO SOARES – OAB/RO 412-A

AGRAVADO: MARCIO DE MATOS NINK

ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO – OAB/RO 6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – OAB/RO 5900,

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA – OAB/RO 2292

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Teixeiraópolis em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária de reintegração de cargo n. 7005463-65.2021.8.22.0004, que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a reintegração do Servidor Márcio de Matos, para o cargo de agente de limpeza e conservação, no prazo de 10 dias, até o julgamento final da lide.

Em suas razões, o agravante conta ter aberto processo administrativo municipal n. GII-038/2020, aplicando pena de demissão de serviço público ao agravado, por abandono de cargo público.

Alega que o servidor/agravado esteve licenciado para tratar de interesse particular por 02(dois) anos, quando voltou compareceu uma única vez na prefeitura com 04(quatro)dias de atraso, quando protocolou um novo requerimento de prorrogação da licença por mais 02 (dois) anos, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Continua relatando que após o indeferimento o autor ficou sabendo que seria lotado na Secretaria de Saúde, por causa dos remanejamentos de pessoal para atender o enfrentamento da pandemia do COVID-19, não compareceu mais.

Assevera que desde de maio de 2020 o servidor ficou sem receber seus proventos, pois não compareceu ao trabalho de maio de 2020 a novembro de 2021, sem qualquer justificativa.

Relata que foi aberto o PAD em 14/08/2020, pois o servidor ficou por mais de 90(noventa) dias de ausência do mesmo ao serviço, com a não localização do agravado, foi realizada sua citação/notificação por Edital, com a conclusão do processo pela demissão do servidor por Abandono de cargo público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, para cassar a decisão objurgada, para tornar sem efeito a reintegração de posse do agravado

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCP, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Pois bem, em análise superficial própria deste momento, verifico inexistir razão para suspensão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau.

Explico.

É dos autos que agravado requereu licença para tratar de interesse particular, no primeiro momento deferida e, após transcorrido o prazo pleiteou um novo pedido para licença para tratar de interesse particular, do qual restou indeferida, no entanto, o agravado a partir desta data não compareceu por mais de 90 dias ao serviço público, ensejando a abertura do PAD demissional.

Ocorre, que nesta primeira análise de fato, não restou demonstrado a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa do servidor, pois não houve a tentativa de sua citação pessoal, sendo realizada a citação por edital, o que inviabiliza a defesa do agravado.

Assim, o perigo de dano, da parte autora poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar, porquanto não vem recebendo seus vencimentos.

Ademais, a antecipação de tutela é provisória concedida em primeiro grau, e passível de revogação, sendo que constatada eventual observância do devido processo legal pela administração a demissão será convalidada judicialmente.

Pelo exposto, INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCP, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7014203-60.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014203-60.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Embargado: Construtora Opel Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 16/04/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Direito Administrativo. Licitação. Reajuste contratual. Equilíbrio financeiro. Causa madura. Vícios. Art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801227-37.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS (A): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO – OAB/RO 7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA – OAB/RO 2504

AGRAVADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, MUNICÍPIO DE CACOAL

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Barbosa da Silva Santos em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança n. 7001574-60.2022.8.22.0007, que indeferiu o pedido liminar, de garantir o direito a reserva de vaga ao Cargo de Médico do Trabalho, diante de uma suposta irregularidade na pontuação da candidata melhor classificada, pois não comprovou títulos na área específica do cargo.

Em suas razões, o agravante conta que há documentação nos autos que comprovam que a especialidade da primeira classificada é em área diversa da específica, sendo que o cargo para qual concorreu é Médico do Trabalho e a primeira classificada teve pontuação mesmo tendo especialização em Medicina Nuclear, área diversa da requerida no edital.

Salienta que a pontuação e qualificação da primeira candidata no processo seletivo, privará o Agravante de assumir a vaga no órgão público, situação está acarretando prejuízos incalculáveis, tanto de ordem econômica quanto moral.

Sustenta ter comprovado que participou do teste seletivo, que está classificado na segunda posição, sendo que a primeira classificada não detém a qualificação que reflete sua pontuação no resultado final do teste e, ainda que formulou requerimento administrativo para resolução da questão, contudo obteve coação indevida da Agravada, sendo que a atitude negligente da Municipalidade prejudicará o seu direito constitucional ao Trabalho.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, para cassar a decisão objurgada, isentando o Estado de Rondônia da obrigação ali determinada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.019 do NCP, recebido o agravo de instrumento o relator poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, o que é requerido pelo agravante para fins de suspensão da decisão proferida em primeiro grau.

Pois bem, em análise superficial própria deste momento, verifico inexistir razão para uma liminar suspensão da decisão interlocutória proferida em primeiro grau.

Isso porque, observa-se, que o agravante restou classificado em 2ª lugar para o cargo de médico do trabalho, no entanto, alega que a primeira colocada não tem especialização pleiteada no Edital, mediante isso, pleiteia reclassificação com sua posse ou alternativamente a reserva de vaga.

Sabe-se, não se admite a concessão de liminar quando esgote o objeto da ação. Sobre o tema, destaco precedente do STJ e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010).

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, Dje 10/03/2016)

Agravo de Instrumento. Ação de Oposição. Antecipação de tutela. Concurso público. Posse. Suspensão. Provimento satisfativo. Impossibilidade. Reserva de vaga. Efetividade do direito. Recurso não provido.

1. Não se admite a concessão de liminar quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

2. A reserva de vaga é medida que preserva a efetividade do direito material, ao mesmo tempo em que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente da Corte.

3. Deve ser analisado o mérito do pedido quando do julgamento final, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar.

4. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809702-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 02/12/2021 -g.n

No caso dos autos, o agravante pleiteou administrativamente esclarecimentos quanto a pontuação da primeira colocada, do qual foi respondida devidamente, com as devidas pontuações da primeira colocada sobre as especializações e experiência de trabalho.

Ademais, o agravante deixou de apontar qualquer ilegalidade do ato, sendo neste primeiro momento, indevido a suspensão da posse da primeira qualificada, pois caso deferido neste primeiro momento o seu pedido liminar, poderá trazer grandes prejuízos de caráter irreversível a candidata melhor qualificada do qual restou aprovada no concurso público.

Assim, não consta a existência de abuso de poder por parte da autoridade coatora, ilegalidade do edital ou ausência de oportunidade de contraditório, mais razoável aguardar a chegada de mais informações nos autos.

Pelo exposto, indefiro o EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, devendo aguardar maiores informações.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCP, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhe-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804250-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 05/05/2022 20:22:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ODETE MOREIRA ASSENCIO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada, concedeu a tutela provisória de urgência para o fim de determinar ao ente público que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, transporte e internação compulsória do paciente José Roberto Moreira, em unidade de especializada do SUS ou estabelecimento particular, neste caso, às suas expensas, sob pena de sequestro dos valores suficientes para garantia do resultado prático.

Em suas razões de agravo argumenta que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada quando esvaziarem, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92. Pontua ainda que o prazo fixado é exíguo. Por fim, discorre sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sob pena de causar grave lesão à ordem pública e ao erário, pugnando seja a decisão suspensa até julgamento definitivo deste agravo.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas

nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu a saúde como direito indisponível a ser concedido gratuitamente aos cidadãos, sendo dever do ente público zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 194).

A internação compulsória é medida prevista na Lei 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental – aplicável também aos dependentes químicos cujo vício comprometa suas atividades psíquicas – e que assim estabelece:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

[...]

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extrahospitais se mostrarem insuficientes.

[...]

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

[...]

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Depreende-se do texto legal, a excepcionalidade da medida de internação, o qual dá preferência a recursos extrahospitais, fixando a responsabilidade do Estado pelo desenvolvimento de política de saúde e a assistência promoção de ações de saúde. Entretanto, essa responsabilidade não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde.

Na hipótese dos autos, a agravada/autora requereu a internação de José Roberto Moreira, de 48 (quarenta e oito) anos de idade, alegando que este possui “retardo mental associado à esquizofrenia com dependência química (CID 10 e F20.0).”

O juízo a quo deferiu antecipação de tutela para que o Estado providenciasse no prazo de 5 (dez) dias a internação compulsória em local adequado.

Contudo, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/92 proíbe a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, em ação de natureza preventiva, esgotando, no todo ou em parte, o objeto litigioso.

Em relação à hipótese dos autos, a internação compulsória trata-se de medida de caráter satisfativo, o que é inviável em sede de liminares contra a Fazenda Pública, nos termos das Leis n. 8.437/92 e 9.494/97.

O art. 2º-B da Lei 9.494/97 estabelece que:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. ?

Destarte, ainda que a apreciação da matéria revele a possível idoneidade do direito aventado, a concessão da medida de urgência de antecipação de tutela encontra óbice no disposto na Lei n. 9.494/97. Com efeito, percebe-se que o deferimento da pretensão autoral em sede de antecipação de tutela poderá esgotar em sua totalidade o próprio mérito buscado no feito originário.

O §3º do art. 300, do CPC/15, disciplina ainda que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão de tutela antecipada é medida excepcional, justificável somente, se de alguma forma, prejudicar a eficácia do provimento final.

Nesse sentido, há precedentes do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. Contudo, no caso concreto, o deferimento do pedido liminar implicou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que teve origem na lavratura de um auto de infração. A concessão da medida liminar, na hipótese, além de ser autorizada pelo art. 151, V, do CTN, não é obstada pelas limitações legais invocadas pela Fazenda Estadual (art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97). 3. Admitida, na espécie, a concessão do pedido liminar, mostra-se inviável o exame da questão relativa à não-ocorrência de dano grave de difícil reparação, pois tal verificação demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 900672 RN 2006/0246605-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 09/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2008)

A manutenção da decisão no juízo primevo, neste momento e de modo provisório, também poderá criar uma situação de crise nas contas e na administração pública, o que recomenda bastante prudência, sob pena de cometer-se injustiça ou discriminação de uma maioria da população que não teria acesso ao mesmo tratamento.

Desse modo, obrigar o Estado em sede de antecipação de tutela, a realizar esses tipos de tratamentos de alto custo, em prazo exíguo, sem estar demonstrada a real utilidade e eficácia, mostra-se precipitado.

Em face do exposto, considerando a jurisprudência do STJ, presentes os pressupostos do art. 995 do CPC, em cognição sumária, CONCEDO a liminar para suspender a decisão do juízo primevo que determinou em sede de antecipação de tutela a internação compulsória de José Roberto Moreira.

Ao agravado para contraminuta.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810078-02.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001790-25.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Rafael Peixoto de Araújo

Advogada: Priscilla Marinho Peixoto de Araújo (OAB/RO 10460)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/10/2021

Interposto em 08/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Agravo de instrumento. Agravo interno. Prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Ação anulatória. Tutela de urgência. Ato administrativo. Arbitrariedade ou ilegalidade. Ausência. Readaptação. Afastamento do servidor. Manutenção.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. Como regra, o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição.

3. Na hipótese, em que pese não haver arbitrariedade no ato administrativo que promoveu a readaptação da agravante, o laudo psiquiátrico apresentado demonstra, prima facie, que há necessidade de manutenção do afastamento laboral.

4. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810878-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008988-35.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Honorários. Fazenda Pública. Inobservância dos parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, CPC. Precedente STJ. Recurso provido.

1 – É entendimento do STJ de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, §2º, caput, e incisos I a IV do CPC e com os percentuais delimitados no §3º do referido artigo.

2 – Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7009289-11.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009289-11.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: União Suprimentos Militares Ltda
Advogado: Nelson Antônio Reis Simas Júnior (OAB/SC 22332)
Advogado: Douglas Heidrich (OAB/SC 32711)
Advogado: César Ricardo Ribeiro Moccelin Júnior (OAB/SC 28661B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Gerente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito tributário. Ato concreto. ICMS. Diferencial de alíquota – DIFAL. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Tema 1.093 do STF. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso. Exigência indevida. Recurso provido.

1. A tese fixada para o Tema n. 1.093, em sede de repercussão geral, foi: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais" (RE n. 1.287.019/DF).
2. O STF modulou os efeitos da decisão, de forma que esta produza efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para editar lei complementar sobre a questão, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, que compreende até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, ocorrida em 3 de março de 2021. Precedentes.
3. In casu, a ação foi proposta na data da publicação da ata de julgamento do recurso, sendo imperiosa a aplicação da tese e concessão da segurança, tornando-se inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, por ausência de lei complementar disciplinadora.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 0809901-38.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0024554-06.2007.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Agravado: Francelino Manoel de Almeida

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/10/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Requerimento do credor. Diligências. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Possibilidade. Convênio TJRO.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.
2. Juntamente aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) constitui mais uma possibilidade legal de localização de bens do devedor na busca pela efetividade da tutela jurisdicional.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 7044440-72.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044440-72.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Leno Augusto de Lima

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Obrigação de Fazer. Policial Militar. Reserva. Remuneração. Grau hierárquico imediato. Estatuto dos Policiais Militares. Requisitos legais. Não Preenchimento. Sentença mantida.

1. De acordo com o Estatuto dos Policiais Militares (Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982), para a reforma com remuneração calculada com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato, deve o militar ser considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho).
2. Na hipótese, considerando não ter ficado comprovado que a incapacidade do policial afeta o exercício de toda e qualquer atividade que não apenas a militar, não poderá ser reformado em posto superior a graduação que se encontrava quando da reforma.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0810458-25.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011193-82.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/10/2021

Interposto em 31/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada deferida. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Implantação mínimo dois leitos de UTI Neonatal. Hospital Regional de Cacoal. Direito à saúde. Direito constitucional. Menor. Proteção constitucional e infralegal. Prazo implantação. Equipamento no almoxarifado. Recurso não provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A Constituição Federal estabelece a saúde como direito indisponível a ser concedido ao cidadão, sendo dever do Estado zelar pela vida destes, prestando assistência aos que dele necessitem, de forma universal e igualitária (art. 194, CF).

3. O

PODER JUDICIÁRIO pode determinar a implantação de políticas públicas quando relativas ao direito de saúde, sem que configure violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente porque essa omissão viola direito fundamental.

4. In casu, os fundamentos expostos na ação civil pública evidenciam a probabilidade do direito e revelam o perigo de dano representado pela possibilidade de risco à vida e à saúde de neonatos, em razão da ausência de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do município de Cacoal.

5. O prazo de noventa dias assinalado pelo juízo a quo é razoável para implementação de dois leitos na UTI neonatal, notadamente diante da ausência total de leitos de UTI e, sabendo-se que todos os equipamentos necessários para o atendimento dos recém-nascidos estão guardados no almoxarifado do hospital, desde 2017.

6. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA

APELAÇÃO: 7002183-56.2016.8.22.0006

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

APELADO: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO

Advogados: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO 6151-S, AURI JOSE BRAGA DE LIMA – RO 6946-A, POLYANA RODRIGUES SENNA – RO 7428-A, VAGNER GULARTE PEREIRA – RO 9724-A

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Fica o Apelado intimado para, querendo, apresentar manifestação conforme despacho de id. 15374749."

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804506-31.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo S.Tomas Empred. Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n. R\$ 1.879,64 (mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 1.879,64 (mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 42A, LT. 13, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução fiscal do processo originário.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto a alegação de falta de melhoramentos listados no §1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel, já com indicação de indeferimento (ID origem: 75848578).

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana, tendo o STJ consolidado o entendimento no enunciado da súmula 626, com o seguinte teor "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN". Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL 0024617-47.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/12/2019.

Ademais, destaca-se que o Decreto-Lei 57/1996 prevê a não incidência do IPTU quando o imóvel, comprovadamente, seja utilizado para exploração tipicamente rural sobre o qual deverá incidir o ITR e demais tributos, de forma que cabe ao proprietário o dever de comprovar a utilização em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL 7003459-74.2020.822.0009, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 05/10/2021; APELAÇÃO CÍVEL 0000901-27.2015.822.0010, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/05/2021.

E mais, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019.

Assim, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se o imóvel está ou não situado em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana e se eventual acordo ou pedido administrativo são capazes de afastar o fato gerador do crédito tributário.

Nesse passo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante (a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o (a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0803991-30.2021.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7001472-84.2017.8.22.0016 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia

Reclamante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Interessado: J. C. S. Z. Representado por seu genitor Júlio César Zambrana Hurtado

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2021

Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

Pedido de Vista em 11/02/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. DANIEL LAGOS. JULGADA EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo Interno. Extinção do feito. Reclamação dirigida a Tribunal de Justiça contra decisão da Turma Recursal. Ausência das hipóteses elencadas no art. 988 do CPC. Inexistência de precedente qualificado.

De acordo com o Código de Processo Civil, a Reclamação dirigida à Corte local para impugnar decisão da Turma Recursal está limitada às hipóteses do artigo 988, o que não se vislumbra no caso.

Evidenciada a impossibilidade de manejo da reclamação para garantir a autoridade de decisão do Tribunal (art. 988, inc. II, do NCPC), tendo em vista a inexistência de precedente qualificado (vinculante) a amparar o direito vindicado, pois a mera alegação de ofensa à jurisprudência isolada e sem efeito vinculante não é suficiente para autorizar a propositura de reclamação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0804808-94.2021.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7005701-51.2016.8.22.0007 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia

Reclamante: A C R M Indústria e Comércio de Alimentos - Eireli - Epp

Advogada: Adriana Caron Bonfá (OAB/RO 7305)

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

Impedimento: Des. Glodner Luiz Pauletto

Decisão: "INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reclamação. Constitucional e processual civil. Acórdão de turma recursal que teria violado precedente daquele próprio colegiado. Incompetência do Tribunal de Justiça. Ausência de precedente qualificado deste Tribunal de Justiça. Indeferimento da inicial.

Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de magistrados ou turmas recursais de juizados especiais.

Não apresentado, pela parte, o precedente qualificado exarado pelo Tribunal de Justiça e que pretende ver confrontada com a decisão atacada, evidenciada estará a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de seu mérito, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0802833-03.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: RENAN ANDRADE MARTINS

Advogados do(a) PACIENTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2022 19:03:40

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) e Matheus Henrique dos Santos (OAB/RO 12.416), em favor do paciente RENAN ANDRADE MARTINS, acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 29, caput e artigo 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO, que decretou a prisão preventiva do representado (id. 15261529 e 15261530 e nos autos de origem em id. 74657347 - 7000666-97.2022.8.22.0008).

Em resumo, os impetrantes asseveram que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirmam ainda, que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade o representado tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando

suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Pontua que vigora em favor do representado o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória.

Aduz ainda a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Sustenta que o paciente, possui bons antecedentes, têm residência fixa, trabalho lícito e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15261529 – 15261535).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

0007463-92.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0007463-92.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Vera Lúcia dos Santos Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jhon Lennon José Gandes Gonçalves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes em unidade prisional. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena-base dos apelantes (2 anos de reclusão; e, 1 ano de reclusão acima do mínimo). Circunstâncias judiciais especiais desfavoráveis. Quantidade de droga. Antecedentes maculados. Exasperação mantida. Recorrente Vera Lúcia. Agravante da reincidência. Bis in idem. Malferir à Súmula 241 do STJ. Procedência. Exclusão. Majorante especial do inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/06. Manutenção. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas em unidade prisional quando suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva.

II. Razoável a exasperação das penas-bases em 2 anos e 1 ano de reclusão acima do mínimo legal do crime de tráfico de drogas em unidade prisional, ante à expressiva quantidade de droga e os marcados antecedentes criminais.

III. A única condenação anterior geradora de reincidência não pode servir para marcar os antecedentes e a agravante da reincidência. Inteligência da súmula 241 do STJ.

IV. Comprovado que a droga foi apreendida dentro de unidade prisional, é de rigor a manutenção da causa de aumento de pena do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

V. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

VI. Recurso parcialmente provido.

0002303-61.2015.8.22.0005 Apelação

Origem: 0002303-61.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: John Lenon Silva Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Reinaldo Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 14/05/2021

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Recurso defesa. Furto qualificado tentado. Falsidade ideológica. Ausência de provas. Conduta atípica. Pedido de absolvição. Improcedência. Palavra da vítima. Validade probatória do depoimento de policiais confirmados em juízo. Precedente.

Dosimetria. Redução pena-base. Circunstâncias do art. 59 do CP genericamente consideradas. Exclusão. Redimensionamento da pena. Recurso parcialmente provido.

1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
2. São válidos os depoimentos dos policiais envolvidos com a ação investigativa e revestidos de eficácia probatória, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.
3. O crime de falsa identidade, tipificado no art. 307 do CP, possui natureza formal e sua consumação independe de qualquer resultado material, sendo irrelevante o fato de os agentes públicos possuírem meios para checar a qualificação informada pelo réu, já que este se consuma no momento em que o agente atribui a si outra identidade.
4. A incidência de uma única circunstância judicial desfavorável possibilita afastar-se a pena-base do mínimo legal, sendo observados pelo julgador os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do STJ e TJRO.
5. Recurso não provido.

0001699-37.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 0001699-37.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Batista da Cruz Abreu Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 22/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal ministerial. Roubo circunstanciado. Autoria/participação. Reconhecimento fotográfico. Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP. Imprestabilidade da prova. Nova exegese do STJ. Depoimentos das vítimas. Dúvidas. Absolvição. Manutenção. Recurso não provido.

É de rigor a manutenção da absolvição por insuficiência de provas se a despeito dos indícios da autoria, este não tiverem se convolado, durante a instrução criminal, em provas robustas, confiáveis e aptas a demonstrar que o recorrido tenha participado da prática do crime de roubo, notadamente em razão da imprestabilidade do reconhecimento fotográfico do recorrente, realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, especialmente se a vítima afirmar que o infrator usava capacete na ação delitiva e que o reconheceu apenas pelos olhos.

Recurso que se nega provimento. Absolvição mantida.

7040944-98.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 0014747-59.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Anísio Acson Alves da Silva

Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9.566)

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal do Ministério Público. Receptação dolosa. Dúvida quanto à autoria e dolo. Absolvição mantida. Recurso não provido.

1. Mantém-se a absolvição do réu quanto ao crime de receptação dolosa, se as provas carreadas aos autos não se mostrarem suficientemente robustas a provar que o recorrido concorreu para a infração penal.
2. Recurso que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7020184-94.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUCAS GABRIEL HONORATO TEIXEIRA

Advogado(s) do apelante: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

Advogado(s) do apelante: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA (OAB/RO 6808)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

7047837-08.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7047837-08.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ícaro Henrique Souza de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 31/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Recurso ministerial. Receptação. Prova. Dúvida. Absolvição mantida.

Ante a existência de dúvida se o apelado conduzia ou era apenas o carona da motocicleta roubada, bem como se tinha ou não ciência sobre ser ela produto de crime antecedente, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, deve ser mantida a sentença absolutória pois não demonstrado seu incurso nas condutas descritas no tipo penal imputado.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0803665-36.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: RANGELSON DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022 21:33:45

Decisão

Trata-se Habeas Corpus Criminal com pedido de liminar impetrado pelo advogado Thiago Rafael Alves (OAB/RO 9.461) em favor de RANGELSON DE SOUSA BEZERRA, preso em flagrante 12.04.2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2003 (Lei de Drogas), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici, que no dia 22.02.2022, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 15466299, p. 154/156).

O impetrante aduz, em resumo, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada ao decretar a medida excepcional não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.

Liminar foi indeferida (id. 15503712).

É o relatório. DECIDO.

Em análise aos presentes autos, é informado em id. 15565482 que a prisão preventiva do paciente foi revogada pelo juízo a quo.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, devidamente intimado (id. 15595965) opinou pelo perdimento do objeto da ação.

O impetrante em id. 15664282, pugna também pela perda do objeto.

Dessa forma, a pretensão do paciente nesta ação encontra-se prejudicada, culminando na perda do objeto do presente writ.

Nesse sentido, colhe-se da regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal que - "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

A esse respeito:

HABEAS CORPUS - FURTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO PREJUDICADO. - A decisão de revogação da prisão preventiva prejudica a análise do habeas corpus, em razão da ausência de constrangimento ilegal e consequente perda do objeto. (TJ-MG - HC: 10000220500383000 MG, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 22/03/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/03/2022)

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 147 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CP - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO PREJUDICADO. - Revogada a prisão preventiva do paciente, tenho que houve perda do objeto do presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP. (TJ-MG - HC: 10000205653413000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2021)

Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADA a ordem impetrada, pela perda superveniente do objeto.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

0000707-72.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000707-72.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Tallyson Carlos Ferreira Roque

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 22/06/2021

DECISÃO: PRELIMINAR ACOLHIDA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Interposição do recurso. Declaração do réu. Razões da Defensoria Pública. Devolução ampla. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo apelante, em respeito ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio (precedente do STJ).

Se o apelante não aponta os motivos concretos e específicos para a reforma da sentença, o recurso não deve ser conhecido, não se admitindo devolução genérica do inconformismo.

Recurso não conhecido.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0803141-39.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. Osny Claro de Oliveira

Data distribuição: 07/04/2022 14:25:05

Polo Ativo: PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES /RO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente PEDRO TADEU PEREIRA DO CARMO, preso preventivamente em 04/09/2020, pela prática do crime previsto no Art. 121 c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que converteu a prisão temporária em preventiva e posteriormente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por 04 (quatro) vezes consecutivas, ora decisão combatida.

Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade a representada tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Pontua ainda a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15349871 - 15350055).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RI/TJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Processo: 0810655-77.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0002222-84.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Albert Franco dos Santos

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8.898)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/11/2021

Redistribuído por prevenção em 04/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA

Agravo em execução de pena. Pagamento da pena de multa. Progressão de regime. Prescindibilidade. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Tema 931/STJ. Aplicabilidade. Modulação. Recurso não provido.

A falta de pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a concessão do livramento condicional quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Em razão de novo entendimento e buscando segurança jurídica das decisões judiciais, faz-se necessário a modulação de sua aplicabilidade. Agravo não provido.

0008602-45.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0008602-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Maria de Jesus da Silva Andrade

Advogada: Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7373)

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)

Advogada: Ana Carolina Santos Rocha (OAB/RO 10692)

Advogada: Lucélia de Lima Negreiros (OAB/RO 11477)

Advogada: Denízia Santos Lima da Rocha (OAB/RO 1931)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 16/09/2021

Redistribuído por Prevenção em 23/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Insuficiência de provas para condenação. Absolvição. Procedência.

Não ficando evidenciado que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente e ausentes provas de conluio com o responsável pelo transporte da droga, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Processo: 0007991-92.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0007991-92.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Tiago de Souza Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 05/01/2022

Redistribuído por prevenção em 26/01/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis.

Pena de multa. Mitigação ou isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente sendo razoável e proporcional ao delito.

II - Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.

III - Recurso não provido.

0000552-77.2018.8.22.0023 Apelação

Origem: 0000552-77.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: J. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: A. L. de A. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

DECISÃO: APELAÇÃO DE J. B. PROVIDA; APELAÇÃO DE A. L. DE A. B. PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Tortura. Absolvição. Conjunto probatório insuficiente. Provimento. Desclassificação para maus tratos. Não configurado o elemento volitivo da tortura-castigo. Animus corrigendi. Apelação parcialmente provida.

1. Inexistente prova para além da dúvida razoável de que o réu, na data do fato imputado na denúncia, agrediu a vítima, submetendo-a a intenso sofrimento físico ou moral como forma de castigá-la, a absolvição é medida que se impõe.

2. Comprovado que o elemento volitivo do corréu ao castigar criança sob sua guarda era somente corrigir ou disciplinar, visando unicamente o âmbito educacional, embora utilizando-se de métodos agressivos e desproporcionais, deve responder pelo delito previsto no art. 136, § 3º, do CP, por se tratar de hipótese típica de maus-tratos, afastando-se o delito de tortura.

1001470-58.2017.8.22.0004 Apelação

Origem: 1001470-58.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Deivide da Silva de Souza

Advogado: Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 30/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Materialidade. Autoria. Comprovação. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (bafômetro). Suficiência. Recurso provido. Sentença reformada. Condenação decretada.

1. O teste com o etilômetro é suficiente para comprovar a alteração da capacidade psicomotora para fins de tipificação penal do art. 306 do CTB.
2. Demonstrado que réu conduziu o veículo automotor com concentração de álcool de 0,40 mg/l, não há razão para sua absolvição, devendo a sentença absolutória ser reformada e o recorrido condenado pelo crime previsto no art. 306 do CTB.
3. Recurso que se dá provimento.

0000066-60.2020.8.22.0011 Apelação

Origem: 0000066-60.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fabrício dos Anjos Saturnino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 20/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Furto. Autoria. Prova exclusivamente indiciária não ratificada em juízo. Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.

As provas indiciárias devem ser, necessariamente, ratificadas em juízo, não podendo o réu ser condenado com fundamento em testemunho indireto, ou seja, que quem soube da autoria delitiva por meio de suposta terceira pessoa que não foi inquirida em juízo.

Apelo ministerial não provido.

0800789-11.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000394-06.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Paciente: A. S. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando presentes os requisitos da prisão preventiva, plenamente justificada na garantia da ordem pública para evitar a violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há risco concreto de reiteração na prática criminosa.
2. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
3. Ordem denegada

0802051-93.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001295-32.2022.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Paciente: Fernando Erci Minnikel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/03/2022

DECISÃO: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Liberdade provisória. Fiança. Pagamento não efetuado. Índícios de hipossuficiência financeira do paciente. Manutenção da segregação cautelar. Dispensa da cautela. Ordem concedida.

1. Presentes os indícios de que a hipossuficiência financeira do paciente inviabiliza o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, não há proporcionalidade em mantê-lo cautelarmente segregado exclusivamente em virtude do seu não pagamento, máxime quando há o expresse reconhecimento de que a prisão cautelar é desnecessária.
2. O paciente é primário, não tem antecedentes, possui residência fixa, não existindo indicativos de que sua permanência em liberdade possa impedir a instrução criminal ou colocar em risco a ordem pública, ante a ausência de fatores demonstrativos de periculosidade.
3. Ordem concedida.

0003607-31.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 0003607-31.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Emanuel de Lima Carneiro

Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 30/04/2021

Redistribuído por prevenção em 12/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicção à atividade criminosa configurada. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão por restritivas de direitos. Descabimento. Recurso não provido.

Descabida a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando, para além da razoável quantidade de droga (362 g. de maconha), restar comprovado que o réu estava comercializando droga há cerca de 6 ou 7 meses, mediante emprego de balanças de precisão e rolo de "papel filme" caracterizando, pois, a sua dedicação a atividades criminosas.

A pena privativa de liberdade superior a quatro anos não comporta substituição por restritivas de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

2ª Câmara Criminal

Autos n. 0802937-92.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: DIONEISSON DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) PACIENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022 15:11:01

Decisão

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3916), em favor do paciente DIONEISSON DA SILVA RIBEIRO, preso em flagrante no dia 17/03/2022, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva (id. 15294517) e posteriormente indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (id. 15294512), ora decisão combatida.

Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Argumenta que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade a representada tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Pontua ainda a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego e ocupação lícita, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, ou subsidiariamente, seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 15294510 - 15294518).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Processo: 7006690-81.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006690-81.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: S. P. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apeação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria. Palavra da vítima. Relevância. Pleito de desclassificação do delito de estupro. Não acolhimento. Recurso não provido.

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, inviável a absolvição pretendida pelo réu.

A palavra da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos.

O tipo penal de importunação sexual é eminentemente subsidiário, de modo que somente será aplicado se o fato não constituir crime mais grave.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7033348-63.2021.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 01/04/2022 11:55:56

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEN ZANDONA DE OLIVEIRA BARBOSA - RO11706-A

Polo Passivo: KILVIA CRISTINA GODOI DE LIMA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, com base no art. 581, inc. V, do CPP.

Em suas razões recursais, pugna pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, pela substituição por medidas cautelares diversas ou pela prisão domiciliar.

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido por ser impróprio, tendo em vista não estar previsto no rol taxativo do art. 581 do CPP.

Anoto que o inciso V, em que se baseou o recorrente prevê, in verbis: "V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)" - Destaquei.

Assim, não se encontra abrangida a hipótese ora pretendida pela defesa, porquanto a lei prevê o cabimento do recurso apenas em hipóteses que a decisão sobre a prisão favoreça o acusado.

Nesse sentido são os ensinamentos da doutrina:

Em se tratando de prisão preventiva, pode o juiz indeferir o pedido formulado pelo promotor, não acolher a representação feita pelo delegado ou revogá-la, propiciando recurso por parte do Ministério Público. Não se tratou das situações envolvendo a decretação da preventiva ou indeferimento de sua revogação, o que provoca, como alternativa única para o interessado, a impetração de habeas corpus. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

Ademais, conforme se infere do termo de triagem (id. 15423639) foi distribuído o habeas corpus n. 0802646-92.2022.8.22.0000 ao desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, o qual foi julgado na sessão do dia 05/05/2022 e obteve como decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE", tendo, portanto, a matéria já sido analisada por esta Corte.

Desta forma, nego seguimento ao recurso e o faço monocraticamente, nos termos do art. 123, inc. XIX, do Regimento Interno deste TJ.

Verifico que o presente recurso subiu nos próprios autos, os quais encontram-se paralisados na origem aguardando o julgamento nesta Instância, quando deveria ter sido submetido por traslado, nos termos do art. 583 do CPP.

Assim, visando a celeridade e economia processual, tendo em vista a urgência que o caso requer por se tratar de réu preso, determino a imediata devolução do feito à origem.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Processo: 7000051-25.2022.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 7005800-57.2021.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Leidiany de Macedo Maia

Advogada: Kevillyn Endlich Simao (OAB/RO 10.593)

Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10.326)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 10/01/2022

Adiado da sessão de julgamento realizada em 28/04/2022.

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Recurso em Sentido Estrito. Prisão Preventiva. Art. 312 do CPP. Presença dos requisitos. Ação policial justificada. Garantia da ordem pública. Recurso provido.

Decreta-se a prisão preventiva da recorrida que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pela situação fática em que a ação policial ocorreu, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Havendo justificada suspeita da prática de delitos no interior da residência da recorrida a impelir a ação policial, especialmente diante da abordagem de usuários de drogas que a apontavam como o local da venda, o ingresso dos policiais no interior da residência, ainda que sem autorização judicial, está justificada.

Mostrando-se a prisão preventiva medida necessária, ante a presença dos requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso em sentido estrito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Processo: 0020418-89.2009.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 0020418-89.2009.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Adilson da Silveira

Advogado: Victor Tadeu Rocha Alves (OAB/MS 26.132)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 30/11/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada em 28/04/2022.

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Estelionato. Pena-base. Circunstância negativa. Majoração. Possibilidade. Agravante de reincidência com confissão. Multirreincidência. Preponderância da agravante. Manutenção. Indenização pelo prejuízo. Pedido presente. Confirmação. Recurso não provido.

Havendo apenas uma circunstância negativa na fixação da pena-base, é permitido seu afastamento do mínimo fixado em lei, desde que devidamente fundamentada na sentença.

É incabível a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência quando esta prepondera sobre a primeira nos casos de multirreincidência.

A indenização à vítima pelo prejuízo sofrido, quando formulado o pedido pelo Ministério Público na denúncia ou aditamento ao qual teve acesso a parte, é devida, pois formado está o contraditório e ampla defesa.

Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001568-82.2021.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DADILSON ZILMER PLACIDES

Advogado(s) do apelante: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB/RO 4203)

Advogado(s) do apelante: ADEMIR DIAS DOS SANTOS (OAB/RO 3774)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0804406-76.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: VIVIANE DA SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/05/2022 12:48:53

Decisão

Trata-se de habeas corpus preventivo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de Viviane da Silva de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva da paciente, pela suposta prática do delito do art. 121, caput, do Código Penal e não concedeu a ela o benefício de prisão domiciliar.

A impetrante alega que não foi demonstrada concretude sobre a indispensabilidade da manutenção do decreto de prisão preventiva. Afirma que o juízo de 1º grau não fundamentou adequadamente os indícios de autoria da paciente, limitando-se a justificar a expedição de mandado de prisão preventiva ao fato de que ela aparece em imagens de monitoramento na companhia de outros suspeitos. Sustenta que “não se pode crer que a paciente veio a participar do crime somente tendo em vista que o único dado a apontar a participação da paciente no crime descrito na denúncia é tal aparição em vídeo. Em outras palavras, sua presença no caso em tela não justifica o seu prosseguimento ao cárcere”.

Pontua restar evidente a discordância ao art. 315 do CPP, pois, ao decretar a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, o magistrado deixou de explicar o motivo concreto da incidência de cada requisito no caso, além do que, o não cabimento de medidas cautelares diversas não restou justificado de forma individualizada.

Menciona que os fatos ocorreram em março/2021 e, desde então, não há qualquer notícia de que a paciente tenha ameaçado testemunhas, obstaculizado as investigações, praticado algum delito, não sendo, portanto, imprescindível sua prisão para melhor elucidação dos fatos.

Por fim, aduz que a paciente é mãe e única responsável por 2 (dois) filhos menores, um de 4 anos e outro de 4 meses, além de ser primária e portadora de bons antecedentes.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para conceder contramandado de prisão ativo no BNMP ou substituição da prisão preventiva por domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar exige-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que o mandado de prisão preventiva da paciente está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva (homicídio qualificado), e por imperar na comunidade em que o crime ocorreu, a lei do silêncio, dado o temor que se tem. Faz referência, ademais, a julgado do STF acerca da prisão domiciliar.

Assim, não constato, neste primeiro momento, a notória ilegalidade aventada.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em 48 h, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2022

Processo: 0000345-17.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 0000345-17.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Josemar Apolinário de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.”

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PROVA TÉCNICA IRREPETÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a condenação pela prática do crime de embriaguez ao volante quando a confissão do réu, somada ao teste de alcoolemia, atestam que o condutor dirigia veículo automotor sob efeito de álcool.

2. O Código de Trânsito Brasileiro atribui à autoridade de trânsito ou seus agentes a competência para realizar o teste de dosagem de alcoolemia (art. 269, IX), pelo que é incabível a alegação de que o exame não foi realizado por perito oficial.

3. Deve-se rejeitar a tese de bagatela imprópria para os crimes de embriaguez ao volante, pois evidente a expressividade do desvalor ao bem jurídico tutelado pela norma, bem como a pertinência da estipulação de sanção penal ao agente que dirige embriagado, expondo a coletividade a risco inquestionável.

4. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Processo: 0002265-80.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002265-80.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Antônio Gusmão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Trânsito. Pena restritiva de direito. Prestação pecuniária. Mitigação. Ausência de prova da liquidez financeira. Recurso não provido.

Estando o valor da pena pecuniária dentro dos parâmetros legais e devidamente fundamentado na sentença condenatória, não há falar em redução.

Mantêm-se o valor da pena restritiva de direito consistente em pagamento de prestação pecuniária quando não demonstrada a efetiva impossibilidade do adimplemento do valor fixado ou qualquer circunstância que comprove prejuízos às suas atividades laborais ou outro impedimento que não permita o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Recurso não provido.

Habeas corpus nº 0802056-18.2022.8.22.0000

Origem: 0005394-84.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Paciente: MAICON JONES RAMOS

Impetrante(s): Lorena Maria Costa Gonçalves - OABMT 19719

Impetrado: Juíz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 12/03/2022

Redistribuído por prevenção em 17/03/2022

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Lorena Maria Costa Gonçalves, em favor do paciente MAICON JONES RAMOS, preso em regime semiaberto cumprindo pena na comarca de Cuiabá/RO, pela prática do crime previsto no Art. 157, §2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A impetrante afirma ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial, ao argumento de que não foram observados os requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal, pois, aos reconhecedores/testemunhas teriam sido apresentadas as fotografias dos pacientes, sem mencionar a apresentação de fotografias de outros indivíduos com características semelhantes.

Argumenta que em razão da suposta nulidade que aponta, deve-se dar como incerto os 'indícios de autoria' atribuído aos representados, cujo pressuposto por si só ausente, desautoriza a decretação prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz ainda, que a situação em exame se amolda ao precedente do STJ no HC 598.886/SC, segundo o qual "o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, não é evidência segura da autoria do delito".

Pugna liminarmente pela nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico, por inobservância ao art. 226 do CPP, e pela revogação da prisão preventiva. Quanto ao mérito, requer seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 15055633 - 15057565).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), sendo vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Cumpra-se a anotação de que não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, a ilegalidade apontada.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0803438-46.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

Advogado(s) do agravante: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (OAB/GO 57789)

Advogado(s) do agravante: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN (OAB/RO 3931)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA (em substituição regimental)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a data para realização do exame do agravante, era 02 de maio de 2022 (id. 15544619), intime-se para comprovar a data do reagendamento dos exames em questão e o período de permanência na cidade de Goiânia/GO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise da liminar.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0809877-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7049216-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de

Medidas Socioeducativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: A. M. B. do N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de instrumento. Ministério Público. Plano individual de atendimento – PIA. Ausência de preenchimento do campo específico do resultado da avaliação interdisciplinar. Desatendimento do disposto no art. 54, I, da Lei n. 12.594/2012. Desconstituição da homologação.

Recurso provido.

I. A ausência de preenchimento do campo específico do resultado da avaliação interdisciplinar do Plano individual de atendimento – PIA, desatende o disposto no art. 54, I, da Lei n. 12.594/2012, culminando com a desconstituição da homologação do instrumento.

II. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Autos n. 0000130-54.2021.8.22.0005

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VANDERLEI FERREIRA LOPES

APELADO: VANDERLEI FERREIRA LOPES, THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) APELADO: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022 10:41:25

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelada THALIA COSTA ALVES DOS SANTOS intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 16 de maio de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Apelação Criminal

Processo: 0000450-84.2020.8.22.0023

APELANTES: JULIO CESAR PERES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, JHONATAN VIEIRA SA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Julio Cesar Peres da Silva (ID 13453279).

Examinados, decido.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida, uma vez que o recurso de apelação previsto no art. 593 do CPP. é hipótese recursal cabível diante das hipóteses previstas no rol do próprio dispositivo.

No caso dos autos, insurge-se o apelante contra decisão proferida por tribunal, denominada "acórdão" por força do artigo 204 do CPC.

Trata-se, aqui, de acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal, em sede de apelação, ou seja, contra o qual seria cabível recurso especial ou extraordinário, deste modo configura-se erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação rescisória visando desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Julgou-se procedente a rescisória. Interposto recurso ordinário, negou-se seguimento ao recurso. Interposto agravo inominado, no Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do recurso. II - O art. 105, II, b, da Constituição Federal prevê que compete a esta Corte Superior o julgamento de recursos ordinários em hipóteses específicas. No caso dos autos, verifica-se que o recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em ação rescisória. Tal decisão, como cediço, deveria ter sido impugnada, em tese, por recurso especial. O recurso ordinário não pode ser conhecido, nesse sentido: AgInt no Ag n. 1.433.739/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 27/6/2017. III - Ademais, o próprio recurso de agravo não deve ser conhecido, tendo em vista que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, verbis (fl. 296): "Inicialmente, sublinho que decisões de última instância, nos termos dos arts. 102 e 105, III, a, da CF/88 são combatidas via os recursos adequados ali delineados, não existindo dúvida objetiva, em decorrência afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Sendo assim, o recurso ordinário interposto do julgamento pelo colegiado mostra-se inadequado, o que a jurisprudência convencionou a chamá-lo de erro grosseiro (...) Por outro lado, agora combate a decisão que não conheceu o recurso ordinário por ser inadequado com base no art. 1.042 do CPC,

só que o referido dispositivo processual é claro e categórico em afirmar que o Agravo ali previsto é contra a inadmissibilidade de recursos especial e extraordinário, o que, por si só, demonstra à Agravante/Recorrente a inadequação da interposição do recurso ordinário."O que enseja a incidência, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no Ag: 1433945 PR 2018/0013134-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019 - destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016) 2. O acórdão impugnado aplicou a jurisprudência desta Corte de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição do recurso de apelação no lugar do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1287926 DF 2018/0103552-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018 - destaquei).

Outrossim, para que o recurso especial ou extraordinário tenha seguimento é necessário que o recorrente aponte expressamente o fundamento de seu recurso, ou seja, o permissivo da Constituição Federal embasador de seu inconformismo, quais sejam, o artigo 102 ou 105, inciso III, e suas respectivas alíneas.

No presente caso, verifica-se que o recorrente deixou de indicar o permissivo constitucional, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Ante o exposto, não se admite o recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 6 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Processo: 0000659-65.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 0000659-65.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Márcio de Jesus Nascimento

Advogado: Euflavio Dionizio Lima (OAB/RO 436)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 19/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE MÁRCIO DE JESUS NASCIMENTO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações criminais. Tráfico de entorpecentes. 1. Defesa. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto provatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. 2. Ministério Público. Majoração da pena-base. Possibilidade na espécie. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso parcialmente provido.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio ou uso compartilhado.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. É de rigor o aumento da pena-base além do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais forem parcialmente desfavoráveis ao réu.

IV. Recurso defensivo não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

V. Recurso defensivo não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Processo: 0002807-64.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0002807-64.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: André Luiz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 09/11/2021

Redistribuído por prevenção em 03/02/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Preliminar. Violação domiciliar. Estado de flagrante. Crime Permanente. Rejeitada. Pleito de desclassificação. Impossibilidade. Recurso não provido.

O delito de tráfico de drogas é permanente e sua consumação se prolonga no tempo, caracterizando a situação de flagrância, excepcionalidade prevista no art. 5º da Constituição Federal que legitima a atuação policial.

Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

Processo: 0000344-98.2015.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 0000344-98.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Wanderson Paulo de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 12/01/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado e corrupção de menores. Preliminar de nulidade. Inversão da ordem de interrogatório. Preclusão. Prejuízo não demonstrado. Inépcia da denúncia. Prolação da sentença. Inadequação. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima confirmada por outros elementos. Redução da pena-base. Possibilidade. Fundamentação inidônea. Compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência. Possibilidade. Afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Inviabilidade. Afastamento da majorante do inciso I, do § 4º, do art. 155, do CP. Ausência de interesse recursal. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Aplicação da detração penal. Inviabilidade no caso concreto. Dispensa do pagamento de custas. Pleito prejudicado. Recurso parcialmente provido.

I. Inviável o reconhecimento de nulidade quando, apesar do interrogatório do réu não ter sido o último ato da instrução, conforme preceitua o art. 400 do CPP, verificou-se a preclusão, principalmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo.

II. A superveniência de sentença condenatória supera a alegação de inépcia da denúncia.

III. Mantém-se a condenação por furto qualificado e corrupção de menores quando o conjunto probatório for harmônico neste sentido.

IV. Em crimes de furto a palavra da vítima possui relevante valor probante, visto que tais crimes geralmente são cometidos às escondidas, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório e o acusado não apresenta prova alguma a subsidiar a sua tese absolutória.

V. A pena-base não pode ser elevada em razão de fundamentação inidônea.

VI. Nos termos da jurisprudência do STF e STJ a atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, todavia no presente caso as circunstâncias legais devem apenas serem compensadas, eis que a pena-base foi reconduzida para o mínimo legal e não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ) e RE 597270 QO-RG do STF.

VII. Restando demonstrado que o crime foi praticado pelo réu em concurso com adolescente infrator resta configurada a qualificadora do furto praticado com pluralidade de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP).

VIII. Carece de interesse recursal o pleito do réu de afastamento da majorante do inciso I, do § 4º, do art. 155, do CP (destruição de obstáculo), tendo em vista que no caso concreto persistirá a qualificadora do concurso de agentes e ainda que seu pleito seja acolhido em nada modificará a reprimenda.

IX. A detração só deverá ser considerada em sentença penal quando determinar efetivamente a modificação do regime inicial de cumprimento de pena (CP, art. 387, § 2º), sob pena de usurpação da competência do Juízo da Execução prevista no art. 66, III, da LEP.

X. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

XI. Prejudicado o pleito de isenção do pagamento de custas quando já atendido na origem.

XII. Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7016676-74.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: V. B. DE F.

Advogado(s) do apelante: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES (OAB/RO 4458)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0810747-55.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 05/11/2021 13:31:24

Polo Ativo: JOSEILTON DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO3583-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Defiro o requerimento da Procuradoria de Justiça (ID 15740962).

Realmente, compete à defesa a juntada integral dos autos, de forma a que se possa analisar o conteúdo de sua irresignação. Providencie-se, nos termos requeridos, em 10 dias.

O não atendimento à determinação poderá interferir no conhecimento da revisão proposta.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001682-98.2022.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: KESIA KELLORYS FELIX DA SILVA ONOFRE

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: RAFAEL PEREIRA NASCIMENTO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital. As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo, aparentemente, a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre eles, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, 'b', CPC/2015. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e, concomitante, requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

Processo: 0002069-67.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0002069-67.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: P. dos S. B.

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2.714)

Advogado: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4.883)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Erro do tipo. Não ocorrência. Relativização da presunção de violência do art. 217A, do CP. Impossibilidade. Exclusão da causa geral de aumento da continuidade delitiva. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. Se o conjunto da prova convergir no sentido de que o agente praticou a ação típica, ciente de que a vítima era menor de 14 anos de idade, afasta-se a tese de erro sobre circunstância elementar e mantém-se a condenação.

2. O consentimento da ofendida, menor de 14 anos à época dos fatos, ou a sua experiência sexual anterior aos fatos ou ainda a existência de relacionamento amoroso, são irrelevantes penalmente, pois a presunção de violência na prática do crime de estupro de vulnerável é absoluta. Inteligência da Súmula n. 593 do STJ.

3. Inviável a exclusão da continuidade delitiva quando comprovado a prática de vários estupros de vulnerável, em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução.

4. Recurso não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7065434-87.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUAN VILHAGRAS DA SILVA

Advogado(s) do apelante: IVAN FEITOSA DE SOUZA (OAB/RO 8682)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe da CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7032832-09.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANGELO CASTRO MENEZES

Advogado(s) do reclamante: CLAYTON DE SOUZA PINTO (OAB/RO 6908)

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe CCRIM/CPE2G

1000486-68.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 1000486-68.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Clebes Tostes Paiva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 19/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Receptação dolosa. Absolvição. Inviabilidade. Dolo configurado. Res furtiva em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Reconhecimento de crime único. Impossibilidade. Continuidade delitiva evidenciada. Pena-base acima do mínimo legal. Quantum de aumento exacerbado. Readequação. Agravante da reincidência. Fração de aumento acima de 1/6 (um sexto). Redução. Procedência. Substituição da pena. Descabimento. Réu reincidente. Isenção do pagamento de multa. Improcedência. Custas processuais. Defesa patrocinada por advogado. Análise pelo juízo da execução.

1. Mantém-se a condenação por receptação dolosa, quando demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente adquiriu/recebeu o bem sabendo de sua origem ilícita.
2. No delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do agente enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a ele demonstrar a licitude do bem.
3. Constatado que os crimes de receptação foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e com semelhante modo de execução, imperiosa é a manutenção do reconhecimento da figura da continuidade e, não, a ocorrência de crime único.
4. Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas (maus antecedentes) não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum da reprimenda para o patamar adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito praticado.
5. A agravante da reincidência não enseja o aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado que um sexto.
6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o agente possuir maus antecedentes e for reincidente em crime doloso.
7. O pedido de isenção de custas processuais feito pelo agente que foi defendido por advogado constituído durante toda a instrução criminal deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
8. Recurso parcialmente provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804252-58.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente(s): Luciano Gomes Rabelo

Impetrante(s): André Lima Sousa (OAB/CE 32.709)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado André Lima Sousa (OAB/CE 32.709) em favor do paciente Luciano Gomes Rabelo, preso preventivamente em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, apontado como autoridade coatora, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do paciente não pode ser mantida pois é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e família constituída, ressaltando que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, além de o contexto atual de pandemia causada pela COVID-19 orienta a necessidade de soltura de presos.

Alega o impetrante que a prisão preventiva do paciente foi ilegal pois não observou os critérios necessários para sua decretação, defendendo a insuficiência da fundamentação apontada pelo juízo coator a justificar a excepcionalidade da medida restritiva de liberdade.

Afirma, ainda, inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, justificando a ausência de fundamentação adequada e razoável para autorizar a privação de liberdade, ainda que provisória, pois entende faltar a extrema e comprovada necessidade da medida adotada.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade, especialmente em razão das boas condições pessoais que apresenta, destacando a ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes.

Pede a concessão de liminar para substituição da prisão preventiva por medidas diversas e, no mérito, pela confirmação da medida.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

O pedido do impetrante baseia-se na ausência de justificativa adequada para a decretação da prisão preventiva do paciente, argumentando ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante já que os fundamentos utilizados na decisão do juízo apontado como coator decisão são genéricos e insuficientes para justificar a constrição da liberdade do paciente.

Na hipótese, e ainda em juízo de delibação, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não verifico, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia do paciente a justificar a concessão da liminar, já que o paciente foi preso transportando 10kg de cocaína e 1kg de maconha, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

0000650-22.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 0000650-22.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Eliandre de Oliveira Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Materialidade e autoria comprovadas. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (bafômetro). Suficiência. Recurso provido. Sentença reformada. Condenação decretada.

1. O teste com o etilômetro é suficiente para comprovar a alteração da capacidade psicomotora, para fins de tipificação penal do art. 306 do CTB.

2. Demonstrado que o réu conduziu o veículo automotor com concentração de álcool de 0,67 mg/l, não há razão para sua absolvição, devendo a sentença absolutória ser reformada e o recorrido condenado pelo crime do art. 306 do CTB.

3. Recurso provido.

7002128-51.2020.8.22.0011 Apelação

Origem: 7002128-51.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: J. P. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 04/08/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Atos infracionais análogos aos crimes de furto qualificado e furto noturno. Substituição da medida de internação por outra menos gravosa. Reincidência. Habitualidade criminoso. Ausência de violência ou grave ameaça. Irrelevância. Internação mantida. Reavaliação semestral da medida. Proporcionalidade. Manutenção. Recurso não provido.

1. A prática de atos infracionais análogos aos crimes de furto qualificado pelo arrombamento e furto noturno, a despeito de não conter violência ou grave ameaça à pessoa em sua execução, reclama, na espécie, a imposição de medida socioeducativa de internação, tendo em vista a gravidade e periculosidade concreta dos fatos e do recorrente, denotadas pela reincidência específica e pela habitualidade criminoso, inclusive já tendo sido aplicada, anteriormente, medida menos gravosa que se mostrou inócua.

2. A reavaliação da medida de internação deve ocorrer, no caso concreto, a cada período de seis meses, lapso razoável e suficiente para a cuidadosa observação da evolução do comportamento do internando.

3. Recurso não provido.

0003509-72.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003509-72.2018.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: U. J. F. L.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7.968)

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1.552)

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8.170)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/09/2021

Redistribuído por prevenção em 28/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Materialidade. Autoria. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

Recurso não provido.

0004795-93.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0004795-93.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Joas Souza Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/09/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Manobra perigosa (art. 308 do CTB). Desobediência (art. 330 do CP). Pilotagem de moto com apenas uma

das rodas. Local com aglomeração de pessoas. Ordem de parada. Fuga em alta velocidade. Delitos. Configuração. Condenação mantida.

Recurso não provido.

É de rigor a manutenção da condenação do recorrente pelos crimes previstos nos arts. 308 do CTB e 330 do CP quando, comprovadamente, o insurreto é flagrado realizando manobra perigosa não autorizada em sua motocicleta (empinado a moto) e local com aglomeração de pessoas, bem como desobedece ordem policial de parada, empreendendo fuga em alta velocidade.

Recurso não provido. Condenação mantida.

0809420-75.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0004118-49.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Wesley Cesar Frorentino Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Não pagamento da pena de multa. Condenação em crimes diversos da administração pública. Ausência de intimação do apenado. Prescindibilidade. Jurisprudência remansosa antes da revisão do Tema 931/STJ. Recurso conhecido e não provido.

1. Considerando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça à época da prolação da decisão que concedeu a progressão de regime, a falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representava óbice quando o apenado preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos para tal (art. 112 da LEP), não merecendo reforma em face da necessária segurança jurídica.

2. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

3. Agravo não provido.

0800560-51.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7004952-22.2021.8.22.0019 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Origem: 7004952-22.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Paciente: Maycon Williams dos Santos

Impetrante (Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5.415)

Impetrante (Advogado): Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 31/01/2022

Redistribuído por sorteio em 01/02/2022

Pedido de vista formulado na sessão de julgamento realizada em 20/04/2022.

Adiado da sessão de julgamento realizada em 27/04/2022.

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídios Consumado e tentados. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Organização Criminosa. Condições favoráveis do paciente. Irrelevância. Risco de contágio Covid-19. Não comprovado. Grupo de risco. Ausente. Ordem denegada.

A segregação cautelar é medida excepcional devendo sempre observar sempre sua efetiva necessidade. Contudo, presente a materialidade criminosa e presença de fortes indícios de autoria e ainda com indícios de participação em organização criminosa, dada sua natureza permanente, com a finalidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, deve ser a segregação, também a fim de evitar novas práticas ou reiteração delitivas.

Condições favoráveis do paciente não são suficientes para ilidir os motivos autorizadores da prisão preventiva, principalmente à luz da gravidade dos delitos cometidos.

Alegação de risco de contágio sem trazer aos autos documentos críveis capazes de comprovar o risco ao paciente, sem que demonstre pertencer ao grupo de risco, torna imperioso afastamento do argumento.
Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804292-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 06/05/2022 15:08:07

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CCRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746) e Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173), em favor de V. F. J., preso em flagrante dia 03/04/2021 na Comarca de Rolim de Moura/RO por, em tese, ter praticado os delitos dispostos nos artigos 129, §9º, §13 e artigo 147 ambos do Código Penal c/c artigo 5º e 7º da lei 11.340/2006. O impetrante informa que na audiência de custódia a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva. Foi feito pedido de revogação da prisão, o qual indeferido pelo juízo, visando garantir a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima. Defende que a prisão do paciente se demonstra desarrazoada e desproporcional, mantém seus três filhos e agora, com o paciente preso, passam por dificuldades.

Além disso, argumenta que não há fundamentos válidos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, já que a própria vítima relatou que a liberdade do paciente não resultaria em riscos a sua integridade física e psíquica, desde que ele cumpra as medidas protetivas determinadas pelo juízo (ID 15694602 fl. 5).

Ressalta que o paciente possui residência fixa, sustenta sua família (esposa e três filhos), trabalha lícitamente como mecânico. Assim, por suas condições pessoais, requer a revogação da prisão preventiva.

Sustenta ainda que, as medidas cautelares diversas da prisão, como por exemplo, o comparecimento mensal em juízo para comprovar ocupação lícita, endereço fixo, e o monitoramento eletrônico, são suficientes para preservar a ordem pública.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva do paciente e a consequente expedição de alvará de soltura. Por fim, requer sua intimação para realizar sustentação oral.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

O fumus commissi delicti está presente na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria extraídos da denúncia oferecida pelo Ministério Público (ID 15694601 fl. 22/24) e o periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concreta dos delitos praticados e na eventual ameaça do réu à saúde física e mental da vítima, o que poderá prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0802927-48.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/04/2022 11:26:38

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: 2.º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso no dia 21/02/2022 em razão de decisão que decretou sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, III do CPP, ao fundamento de possível descumprimento de medida protetiva.

Narra que a Defensoria apresentou pedido de revogação da prisão preventiva no dia 25/03/2022 ao fundamento de excesso de prazo, uma vez que o paciente já estava preso há mais de 30 dias sem que o MP tivesse oferecido denúncia. O juízo então concedeu o prazo de 48h para que o MP se manifestasse, sendo que decorreu o referido prazo sem manifestação e sem decisão do juízo sobre o pedido.

Relata que no dia 28/03/2022 o MP ofereceu denúncia nos autos principais de nº 7012255-10.2022.8.22.0001 e o juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022 às 09h45.

A Defensoria Pública então impetrou o presente Habeas Corpus no dia 01/04/2022 sob o argumento de que o paciente corria o risco de permanecer preso por mais 24 dias.

Requeru, portanto, a concessão da liminar para que o paciente Raimundo da Silva Oliveira fosse colocado em liberdade imediatamente, para assim responder à Ação Penal em trâmite.

Através do Despacho de ID 15338196 prolatado no dia 06/04/2022, determinei que se intimasse a impetrante para proceder a juntada, nos autos, da mídia em vídeo da audiência de custódia na qual houve a conversão da prisão em preventiva.

O prazo transcorreu sem que houvesse a referida juntada da mídia pela impetrante, e vieram os autos conclusos hoje.

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que consultei os autos da Ação Penal nº 7012255-10.2022.8.22.0001 e verifiquei que, na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 27/04/2022, foi concedida a liberdade provisória ao paciente Raimundo da Silva Oliveira, conforme ata da audiência juntada no ID 76152819 daqueles autos. Veja-se:

[...] Iniciados os trabalhos, a vítima foi inquirida. Em seguida, o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha PM Milene Cristiane da Silva Barreto, o que foi anuído pela Defesa e restou homologado pelo juízo. Após, a testemunha Lohana Feitosa foi inquirida. Ato Contínuo, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha José Elivaldo Bastos Torres, o que restou homologado pelo Juízo. Em seguida, o réu foi interrogado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido.

As partes requereram a substituição das alegações finais orais por memoriais. Quanto a prisão do réu, ambas as partes concordaram com a concessão da liberdade provisória. Então, pela MMª Juíza de Direito foi deliberado: "Defiro o requerimento das partes. Abra-se vista ao Ministério Público e, após à Defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto a prisão do réu,

razão assiste as partes quando se manifestam pela concessão da liberdade até porque o réu foi solto, indevidamente, e desde então não mais teve contato com a vítima. ademais foi advertido quanto a necessidade de respeitar a Medida Protetiva Decretada, sob pena de ser preso novamente. Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU a fim de que aguarde em liberdade seu julgamento. Expeça-se Alvará de soltura nos autos apenas para fins de regularização. Devidamente apresentadas, venham conclusos para decisão. [...]

Assim, considerando que a impetrante buscava justamente a liberdade do paciente, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804486-40.2022.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Maicon Jonathan Lima Ferreira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Maicon Jonathan Lima Ferreira, preso preventivamente desde o dia 1º.8.2021, acusado de ter praticado, em tese, o crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste.

Em suma, alega que o juiz a quo decretou a preventiva sem qualquer requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, tão somente em razão de não ter localizado o paciente quando da citação pessoal. Argumenta que o tempo de prisão é exacerbado assim como o valor do objeto furtado irrisório, ressaltando sua devolução à vítima no mesmo dia.

Ressalta não ter sido realizada audiência de custódia, defendendo a ausência de razão para a inércia judicial, gerando um constrangimento ilegal, sendo necessário seu imediato relaxamento, além de não se fazerem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e dos argumentos serem genéricos para a prisão determinada.

Defende a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do reduzido valor do bem furtado e mínima lesividade do delito, trancando-se a ação penal, o que pedem liminar, com a expedição de alvará de soltura

Alternativamente, pede o reconhecimento da ilegalidade da prisão em razão do excesso de prazo e da irregularidade da prisão preventiva decretada.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia tendo em vista que o paciente, quando procurado para responder pelo seu crime, não foi localizado, já que mudou-se sem comunicar ao juízo seu novo endereço, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 13 de maio de 2022.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator

0810564-84.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0014421-41.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Cristian Teixeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/10/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Livramento condicional. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de ação penal. Situação processual indefinida. Irrelevância. Presunção de inocência. Recurso não provido.

1. A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerada de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

2. Agravo não provido.

0010041-62.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010041-62.2018.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: J. da S. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Invasão de domicílio e Ameaça. Violência doméstica. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

A palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas, principalmente quando em juízo submetida ao crivo da ampla defesa e contraditório, se amoldando à exegese do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Mantem-se condenação pelo crime de ameaça no âmbito familiar, com a incidência da Lei 11.340/2006, mesmo quando o réu nega autoria, mostrando-se essa isolada e dissonante das demais provas coligidas nos autos.

7041245-45.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7041245-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: M. W. de P. O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: W. F. F. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 15/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Palavra da vítima. Suficiência. Internação. Substituição da M.S.E. por outra menos gravosa. Impossibilidade na espécie. Gravidade concreta. Recurso não provido.

Desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo, podendo ser reconhecida mediante outros elementos de convicção.

A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo denota a gravidade e periculosidade concreta do fato e dos agentes, comportando a necessidade da medida de internação. Precedentes citados.

Recurso não provido.

0809511-68.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0027491-24.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edinilson Ramos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Violação à zona de monitoramento. Falta grave configurada. Regressão cautelar. Possibilidade (Precedente do STJ). Ausência de regressão de regime, bem como de decretação de perda dos dias remidos pelo juízo da execução. Agravo do Ministério Público para esse desiderato. Suficiência do tempo da regressão cautelar. Possibilidade, a teor das circunstâncias (art. 57 da LEP). Decretação da perda de parte dos dias remidos (art. 127 da LEP). Devolução ao juízo de origem para fixação da fração respectiva para não ocorrer supressão de instância. Recurso ministerial parcialmente provido.

1. Segundo entendimento do STJ, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave (AgRg no HC 698.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).

2. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, romper ou desligar a tornozeleira, incide em desrespeito a ordem recebida, configurando falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.
3. Regressão cautelar por vários meses subentendida como suficiente, a teor das circunstâncias. Possibilidade (art. 57 da LEP).
4. A decretação, pelo juízo da execução penal, da perda de parte dos dias remidos é consectário legal do reconhecimento de falta grave (art. 127 da LEP), não mera discricionariedade (Precedentes do TJRO, STJ e STF).
5. Reconhecida a obrigatoriedade de perda dos dias remidos pelo Tribunal, a fixação da fração respectiva incumbe ao juiz da execução, a quem deve ser devolvida a questão para esse desiderato, utilizando-se como baliza o art. 57 da LEP, a fim de que não ocorra supressão de instância.
6. Agravo parcialmente provido.

0810242-64.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003848-36.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Lucas Adolfo Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 19/10/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime ao semiaberto. Requisitos objetivos e subjetivos. Inexistência de PAD. Ação penal em trâmite. Postergação no tempo. Situação indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

1. Inexistindo PAD apuratório, a mera existência de ação penal cuja tramitação se posterga no tempo, se ausente decreto de prisão, não pode configurar óbice à concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos inerentes ao benefício (art. 112 da LEP).
2. Agravo ministerial não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

Porto Velho, 18 de março de 2022.

0809709-08.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0004387-44.2015.8.22.0002 Alvorada do Oeste/Vara Única - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por Sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: "CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

EMENTA

Conflito negativo de competência. Execução penal. Transferência administrativa. Situação excepcional.

Ante o caráter excepcional do caso, deve prevalecer o acordo firmado entre a Administração deste Poder e os juízes participantes, visando evitar transtornos em razão da superlotação carcerária.

0801011-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000814-72.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adenilson Farias da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 11/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo n. 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo que se dá provimento parcial.

0800702-55.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000841-90.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Agravante: Sebastião Pereira Sobrinho

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 04/02/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Insurgência contra decisão que determinou o percentual de 60% para progressão de regime. art. 112, VII, da LEP, alterado pela Lei n. 13.964/19. Crime equiparado a hediondo. Reincidência específica em crime hediondo. precedentes do STJ. Tema 1.084 do STJ. Recurso não provido.

1. A Lei Federal nº 13.964/19 (pacote anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.
2. Caso em que o agravante é reincidente na prática de crime equiparado ao hediondo e deve cumprir o lapso de 60% das penas impostas para o fim de progressão de regime. Precedentes do STJ (Tema 1.084).
3. Agravo não provido.

0810979-67.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000500-63.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno Santos Nogueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 16/11/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Ausência de intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação de hipossuficiência. Prescindibilidade. Inadimplemento da pena de multa. Preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Progressão concedida independentemente do pagamento da pena de multa. Decisão anterior à revisão do tema repetitivo 931/STJ. Precedentes do TJRO e STJ. Agravo conhecido e não provido.

1. A orientação jurisprudencial advinda com a revisão do Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores à data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente (dezembro/2021).
2. Caso em que não há que se falar ilegalidade da decisão que concede a progressão de regime em data anterior ao julgamento que originou a tese do Tema Repetitivo n. 931/STJ, a teor de jurisprudência das duas Câmaras Criminais do TJRO e do próprio Superior Tribunal de Justiça que não exigiam o pagamento da multa como requisito para a progressão de regime, quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 112 da LEP.
3. Agravo não provido.

DESPACHOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002935-48.2019.8.22.0005

Processo de Origem : 0002935-48.2019.8.22.0005

Apelante: Elder Fernando Nunes Bremenkamp

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Apelante: Eliseu da Silva Soares

Advogada: Eliane Jordão de Souza(OAB/RO 9652)

Advogado: Geovane Campos Martins(OAB/RO 7019)

Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes(OAB/RO 9693)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Álvaro Kalix Ferro

Relatório em separado.

Ao revisor.

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2022.

Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 16/05/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :20/04/2021

Data do julgamento : 09/05/2022

0000101-19.2021.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMG Departamento do Conselho da Magistratura n. 0002850-65.2021.8.22.8000/SEI

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Marcos Alaor Diniz Grangeia

Objeto: Requer o reconhecimento ao direito da contagem de tempo de serviço para licença-prêmio prevista no art. 123 da LCE n. 68/92, com base no art. 8º, IX, da LCF n. 123/2010.

Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." "

Ementa : Recurso administrativo. Tempo de serviço. Contagem. Licença- prêmio. Período pandêmico. Suspensão. Efeitos financeiros. LC n. 173/2020. Paradigmas do STF.

Baseado nos paradigmas jurisprudenciais da Corte Suprema, bem como na observância da verticalização das decisões judiciais, há que se manter o entendimento pela não contagem do tempo de serviço no período pandêmico para fins de obtenção da licença especial.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 16/05/2022
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/10/2017Data de redistribuição :25/02/2021

Data do julgamento : 05/05/2022

0008164-92.2015.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 00081649220158220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO3718) e
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. TIPICIDADE. CONSUMAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO

1 - O peculato-apropriação é delito que apresenta dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa móvel pertencente ao ente público.

2.Tendo o agente responsável por instituição filantrópica agido de forma voluntária e consciente, com o escopo de inverter a posse do valor recebido a título de Convênio com o Estado, o crime de peculato resta configurado, pouco importando se o erário tenha sido lesionado.

3. Apelo não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 64/2022

- 1 - CONTRATADA: WORKING ASSOCIACAO DE INTEGRACAO PROFISSIONAL.
- 2 - PROCESSO: 0000119-96.2022.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Contratação da empresa Working Associação de Integração Profissional para ministrar o curso “Formação em Depoimento Especial com o uso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)” na modalidade Educação à Distância- EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 13/05/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 72.000,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 22022NE000587.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON; Alessandro Barbosa Santos e Deberson Pereira Ribeiro Santos – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/05/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2731301e o código CRC 95016D93.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 63/2022

- 1 - CONTRATADA: ALEX SOARES BUENO ME, nome fantasia SB Jardinagens.
- 2 - PROCESSO: 0002716-04.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2022.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II da a Lei Federal nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 13/05/2022, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários e desde que a somatória das prorrogações não ultrapasse:
 - a) os valores previstos no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93; e
 - b) o limite temporal estabelecido no inciso II do art. 57 da norma supracitada.
- 6 - VALOR: R\$ 6.650,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000589.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alex Soares Bueno – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/05/2022, às 13:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2731007e o código CRC BEC6D950.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 66/2022

- 1 - CONTRATADA: MEGAMAX COMPERCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0012618-15.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Contratação de empresa para executar serviços de instalação de cerca elétrica e concertina nas unidades do Centro Cultural e de Documentação Histórica - CCDH e no antigo Centro de Documentação Histórica - CENDOCH em atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Porto Velho/RO.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo [Decreto n. 9.412/2018](#).
- 5 - VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da data de sua última assinatura em 13/05/2022.
- 6 - VALOR: R\$ \$ 9.417,98.
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2022NE000600, 2022NE000601 e 2022NE000602.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30, 33.90.39 e 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisca Janaína Gomes Borges – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/05/2022, às 09:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2732292e e o código CRC 96EF2438.

Extrato de Termo Aditivo

6º TERMO ADITIVO Nº 62/2022 AO CONTRATO Nº 60/2020

- 1 - CONTRATADA: PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0000193-53.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Supressão de aproximadamente 0,73% ao valor total do Contrato de Prestação de Serviços nº 60/2020.
- 4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 13/05/2022.
- 5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$6.451.042,88.
- 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 60/2020.
- 8 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e p/p Shirlei de Sousa Melo – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 13/05/2022, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2730661e e o código CRC B6F93AFA.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011211-71.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 025/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de serviço de engenharia para cobertura das vagas de estacionamento (fornecimento e instalação), para atender o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 02/06/2022 (horário de Brasília), no

site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/05/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734089e e o código CRC 564A964D.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001660-33.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 037/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (baterias para nobreak) visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 17/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 01/06/2022 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 16/05/2022, às 13:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734182e e o código CRC 4004790B.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001747-86.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 036/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cabo HDMI 2.0 full HD 4k de 30m, multicabo 36 vias, conector XLR macho Painel, conector XLR fêmea Paine I...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 18/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 02/06/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 16/05/2022, às 13:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2734225e e o código CRC 72E46EE0.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003965-13.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 07:34:15

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: GENUINO GONCALVES ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condene a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007011-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 10:13:22

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CLARINDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões suscita a parte requerida preliminarmente, a prescrição e no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 15094294, é datada de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

"Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão" (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irrisignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida, para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRICAO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003556-61.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/08/2021 17:18:53

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BENEDITO MORETI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000079-67.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:22:58

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BMG S/A, em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Afirma haver questão prejudicial vez que interpôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada na origem, mas não houve apreciação destes.

Requeru que seja declarado nulo o julgamento de ID n. 14131923 julgado na Sessão Virtual nº 093.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos verifica-se que de fato os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram apreciados pelo juízo sentenciante.

Pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo recorrente deve o feito retornar a origem para análise destes, sob pena de supressão de instância, posto que os embargos têm natureza integrativa podendo seu acolhimento modificar a decisão. E sendo procedente ou não a decisão será parte integrante da sentença recorrida, passível também de recurso.

Portanto o vício processual macula o julgamento realizado, diante disso declaro nulo o julgamento colegiado realizado entre os dias 17 a 19/11/2021, Sessão Virtual nº 93 desta Turma Recursal, acórdão de id nº: 14131923 e todos os atos subsequentes proferidos nos autos, a fim de determinar o retorno dos autos a origem sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos e, por consequência, RECONHEÇO o vício processual, tornando NULO o julgamento virtual colegiado realizado entre os dias 17 a 19/11/2021, Sessão Virtual nº 93 desta Turma Recursal, acórdão de id nº: 14131923, bem como todos os atos subsequentes, determinando a remessa dos autos a origem para que sejam analisados os embargos de declaração de ID 13571096, em razão do seu efeito integrativo. Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação do Embargante, tornem-me os autos conclusos para decisão.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. VÍCIO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos contra a sentença que não foram analisados na origem antes de proferido o acórdão acarreta vício processual insanável pois há supressão de instâncias.

Há necessidade de retorno dos autos à origem enquanto pendentes de julgamento os embargos visto que não resta ofertada de forma definitiva a prestação jurisdicional.

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000161-98.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 10:35:28

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: GUSTAVO CAPISCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que

pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002149-66.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/10/2021 15:40:56

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

Polo Passivo: JOSEFA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001239-30.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 14:55:13

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VANDERLETE DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve contradição – reformatio in pejus - no acórdão, visto que a sentença o condenou a devolução de valores na forma simples, entretanto, o acórdão majorou a condenação determinando a devolução de valores na forma dobrada porém, nos autos apenas a parte requerida recorreu.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença condenou o embargante a restituição de valores na forma simples.

Ao passo que ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela própria requerida, o acórdão majorou a condenação determinando a devolução de valores na forma dobrada. Claro, então, que restou caracterizada a ocorrência da reformatio in pejus.

Nestes termos vejo por bem, conferir efeitos infringentes aos presentes embargos, e atento ao princípio da reformatio in pejus, reformar, em parte, o acórdão recorrido para substituir a condenação de devolução de valores na forma dobrada, pela forma simples, tal qual como posto na sentença, visto que nos autos somente a parte requerida recorreu.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a contradição apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração têm como função específica integrar o julgado, suprimindo ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que estejam a afetar a clareza da decisão proferida.

Verificado a existência da reformatio in pejus, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o equívoco apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004805-38.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 14:31:13

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: IRINEU RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001666-60.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 22/03/2022 10:57:31

Data julgamento: 27/04/2022

Polo Ativo: MANOEL PAULO

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; 2) Projeto Elétrico; e, 3) orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo sua improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

- 1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.
- 2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000238-10.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/07/2021 19:53:38

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: IZAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000349-91.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/07/2021 19:40:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000242-47.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 15:50:40

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DA PENHA PEREIRA SALGADO GOULART

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve omissão na parte dispositiva do acórdão, visto que na fundamentação afastou a restituição de valores, contudo na parte dispositiva ficou omissa tal decisão.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico que assiste razão ao embargante.

Dito isso, a omissão deve ser sanada.

Onde se lê:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados, mantendo inalterada a condenação em danos morais.

Leia-se:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados, não havendo portanto restituição de valores por nenhuma das partes, mantendo inalterada a condenação em danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000195-73.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 16:53:25

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: CARMITA ROSA

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve omissão na parte dispositiva do acórdão, visto que na fundamentação afastou a restituição de valores, contudo na parte dispositiva ficou omissa tal decisão.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico que assiste razão ao embargante. Dito isso, a omissão deve ser sanada.

Onde se lê:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados, mantendo inalterada a condenação em danos morais.

Leia-se:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados, não havendo portanto restituição de valores por nenhuma das partes, mantendo inalterada a condenação em danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001094-71.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/10/2021 17:33:57

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: APARECIDO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação

para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045931-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2021 11:37:46

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823-A, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337-A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto a não condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Verifico que o acórdão analisou todos os argumentos aduzidos em sede recursal.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003500-74.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2021 09:06:50

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta, com cópia do Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado Pan. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo nos casos em que não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano

justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) devem ser redimensionados para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003961-88.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 14:43:28

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSE PINHEIRO FROES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve erro material na parte dispositiva do acórdão, visto que restaram dois dispositivos.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado.

Onde se lê:

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente vencida nas custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação (conforme o caso).

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Leia-se:

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para: a) DECLARAR rescindido o(s) contrato(s) elencado(s) na inicial; b) CONVERTER o(s) contrato(s) do cartão consignado (RMC) em empréstimo(s) consignado(s), que deverá ter como valor de parcela o valor do RMC usado no contrato em análise e como taxa de juros a taxa que o banco requerido praticava na data da contratação para empréstimo consignado de beneficiário do INSS ou servidor público (conforme situação da parte autora), informação de juros que pode ser acessada junto ao Banco Central4; c) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, DEVERÁ a requerida devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a mais; d) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, AUTORIZO compensação com outro crédito da autora; e, e) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem com nossas homenagens.

É como voto.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005160-25.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/02/2021 18:20:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227-A, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723-A, DICIANE AMARAL GOMES - RO10819-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006340-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/01/2022 07:44:04

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: WALTUYR FACCO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A parte requerida, ora embargante, alega a existência de omissão, contradição e/ou erro material no acórdão impugnado.

Todavia, ao analisar a decisão embargada verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, diversamente do que afirma a parte embargante os autos foram devidamente apreciados pelos magistrados que compõem esta Turma Recursal, sendo que apenas o Juízo da Vaga TR-03 apresentou divergência quanto ao entendimento adotado por essa relatoria.

Assim, pela análise dos fundamentos apresentados nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000308-27.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2021 16:55:44

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante/requerida sustenta que houve omissão na parte dispositiva do acórdão, visto que na fundamentação afastou a restituição de valores, contudo na parte dispositiva ficou omissa tal decisão.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento deste Relator não se coadunar com o antigo entendimento, verifico que assiste razão ao embargante.

Dito isso, a omissão deve ser sanada.

Onde se lê:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; e

b) reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Leia-se:

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados, não havendo portanto restituição de valores por nenhuma das partes; e

b) reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos do acórdão inalterados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015516-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2022 09:02:42

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: FLORISVAL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Isto porque, a insurgência da parte embargante é no sentido que o acórdão seja reformado para que se reconheça o direito ao ressarcimento de valores em virtude da construção de subestação.

Todavia, a decisão embargada é clara quanto ao entendimento de que diante da ausência de comprovação das circunstâncias em que a rede elétrica foi construída e dos efetivos gastos despendidos, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ressalta-se que novo posicionamento tem se consolidado perante esta Turma Recursal, após acurado estudo diante dos casos envolvendo pedido de ressarcimento pela construção de subestação elétrica.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000156-85.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2021 09:26:42

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MANOEL OTAVIO DE SOUSA

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte requerida, ora embargante, aponta a existência de contradição no acórdão impugnado, em virtude de que houve a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários, mesmo sendo caso de parcial provimento do recurso.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, conclui-se que a parte recorrente só será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja parcial ou total provimento, não há que se falar na referida condenação.

No presente caso, o recurso inominado interposto pelo Banco requerido teve parcial provimento, não se adequando ao dispositivo supramencionado, razão pela qual entendo assistir razão ao embargante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, afastando a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Recurso inominado parcialmente provido. Custas e honorários incabíveis. Embargos acolhidos.

A parte recorrente só será condenada em custas e honorários advocatícios se o seu recurso for improvido. Caso haja parcial ou total provimento, não há que se falar na referida condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008974-62.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2021 10:15:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Preliminares

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de

repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora pugna pela rescisão contratual, condenação da requerida ao pagamento do dobro do valor do indébito, bem como a majoração do valor dos danos morais.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 2.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra inculpada no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
- d) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008512-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/02/2021 17:58:36

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A

Polo Passivo: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524-A, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogado do(a) PARTE RE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que as requeridas sejam condenadas solidariamente ao pagamento dos danos materiais e ainda, indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recorrente alega que adquiriu um SSD da marca Crucial da empresa Kabun Comércio, para ser instalado no Notebook da marca Asus, e contratou a empresa G. W. E. Com. E Serviços Eireli para instalar o SSD no notebook.

Ocorre ao ser instalado o SSD no Notebook este sofreu um curto-circuito que torrou o SSD e danificou o Notebook. Alega que o fato ocorreu devido a falta de informações que deveriam ser prestadas pelas requeridas acerca da incompatibilidade do SSD com o Notebook da marca Asus.

A sentença responsabilizou unicamente a empresa G. W. E. Com. E Serviços Eireli pelo infortúnio ocorrido e condenou-a a ressarcir os danos materiais sofridos pelo autor.

Da análise dos autos tenho que a sentença neste ponto, deve ser mantida, posto que em pese a falta de informações acerca da compatibilidade e/ou incompatibilidade do SSD da marca Crucial com o Notebook da marca Asus, tenho que o autor não comprovou que os danos ocorridos decorreram dessa suposta incompatibilidade visto que existem outras possibilidades para que haja um curto-circuito, não houve pedido de perícia por parte do autor, inclusive na inicial tem um tópico argumentando acerca da desnecessidade desta, e as suas alegações são embasadas unicamente na resposta dada pela empresa G. W. E que somente após o ocorrido verificou na internet outras reclamações sobre o assunto, ressalte-se que estas reclamações sequer foram coligidas ao processo.

Dessa forma acertada a decisão do juízo sentenciante posto que da análise das provas juntadas atribui-se apenas a quem realizou a instalação a falta de perícia, visto que somente depois do curto-circuito foi buscar informações para justificar o prejuízo ocorrido.

Em regra o mero descumprimento contratual não gera dano moral, entretanto, verifica-se das provas encartadas nos autos que a requerida G. W. E até o presente momento não resolveu o problema do autor, e em sua contestação apenas alegou que o problema ocorreu por falta de informações que deveriam ser prestadas pelas demais requeridas em seus manuais, ora sem razão, se a empresa recebeu os produtos para realizar a instalação conclui-se que detinha conhecimento para tanto, e se não o tinha, agiu no mínimo com imperícia, pois passou ao autor a confiança de possuir um conhecimento técnico que ao final verificou-se que não o tinha.

A falta de solução e a privação do autor de usufruir do produto, que decorre desde 2019, data da ordem de serviço, demonstra que a requerida não tem nenhum interesse em resolver o imbróglio consensualmente.

Dessa forma, forçoso concluir que a atitude da recorrida impingiu ao autor mais que dissabores e meros aborrecimentos causando sofrimento de ordem moral, pois além do prejuízo material o autor percorreu verdadeira via crucis, sem qualquer solução a contento.

O dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros clientes sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado ao recorrente.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante da situação das partes, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para compensar os infortúnios experimentados pelo autor.

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Interposto apenas para condenar a requerida G. W. E. Com. E Serviços Eireli ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ). Mantendo-se inalterado os demais termos da Sentença.

Sem custas e honorários.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE CAUSOU PREJUÍZO MATERIAL. IMPERÍCIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004781-10.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2021 23:06:12

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006689-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 11:57:13

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

RO11434-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

PRESCRIÇÃO

Quanto a preliminar de prescrição, conforme dicção do do art. 27 do CDC, é quinquenal o prazo prescricional para o consumidor promover demandas para reparação pelos danos causados por má prestação de serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, vejamos:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tendo em vista do contrato ser de trato sucessivo, cuja execução se prolongam no tempo e sofrem os efeitos da modificação das condições ajustadas, evidencia-se que não houve prescrição, tanto é que as parcelas referentes ao direito impugnado ainda estão sendo descontadas no benefício previdenciário da Autora.

Por esta razão, rejeito a preliminar de prescrição, e passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que concerne as preliminares arguidas e enfrentadas pela origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), declaração de quitação da dívida, restituição do valor de R\$ 4.495,78 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) que em dobro resulta em R\$ 8.991,56 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) e danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida arguiu preliminar de incompetência e prejudicial de decadência quanto ao mérito requer a improcedência.

Sucinto resumo da causa, DECIDO.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pelo consumidor. O autor informa que há um contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

Da decadência

O contrato é de trato sucessivo, cuja execução se prolongam no tempo e sofrem os efeitos da modificação das condições ajustadas, não havendo a ocorrência da decadência.

Mérito

Do mérito

Nos autos há prova inequívoca da contratação.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, a Turma Recursal de Porto Velho já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Infelizmente, virou prática de algumas instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Quem tem a opção de fazer empréstimo consignado com juros mais vantajosos nunca concordaria em fazer contratação de cartão de crédito para saque de valor do qual será cobrado juros elevados. Além do consumidor ser mal informado sobre essa contratação manifestamente prejudicial, não é informado claramente da consequência da cobrança da fatura mínima do valor sacado do cartão.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente.

Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020). Apesar do pedido inicial, seguindo a orientação da Turma Recursal nos RI 7001535-33.2017.822.0009, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Julgado em 16/03/2018; RI 7001992-72.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 04/05/2018; RI 7041221-22.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, julgado em 04/12/2019, adotando a decisão mais justa e equânime para o caso (art. 6º, LJE), deve o contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) ser CONVERTIDO para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

A procedência do pedido inicial nesses termos, não implica em julgamento ultra ou extra petita, porque se há pedido inicial de declaração de inexistência de débito/rescisão do contrato, pode no juizado especial em vez de ser dado o "mais" ser a decisão adequada para dar o "menos", de modo a propiciar uma decisão mais justa e equânime.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito da parte autora.

No tocante ao pedido de devolução em dobro, seguindo a orientação do RI 007614-74.2016.822.0005 da Relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em 21/09/2018, deve ser improcedente o pedido de devolução em dobro porque os descontos realizados foram baseados em contrato assinado que só agora foi reconhecido inválido. Pode ter havido esperteza do banco na hora de oferecer o produto à parte autora, contudo, o desconto foi feito com base no contrato assinado.

Assim, não considero ter ocorrido a hipótese do art. 42, § único, CDC, razão pela qual deve ser improcedente o pedido de restituição em dobro.

Em relação ao pleito indenizatório, já foi fixado entendimento na Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da indenização, para desestimular a requerida a se aproveitar de consumidor desatento e desesperado por crédito para propor negócio impagável (empréstimo pelo cartão), a capacidade financeira da parte recorrida, o caráter pedagógico (desestimular a requerida a oferecer produto tão nocivo sem a devida clareza), fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Em vista do reconhecimento do caráter abusivo do contrato em debate, o afastamento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é o corolário lógico desta decisão.

Ante o exposto, JULGO O FEITO PROCEDENTE EM PARTE para : a) DECLARAR rescindido o contrato elencado na inicial, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, CONVERTENDO tal "empréstimo do cartão" em empréstimo consignado, aplicando-se a ele o juro do valor médio de mercado para esse tipo de contratação, vinculado ao pagamento do INSS; b) caso na fase de cumprimento, após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a maior pela parte autora, deverá a requerida devolver de forma simples o valor eventualmente pago a mais; c) caso após a adequação do item "a" verificar-se pagamento a menor pela parte autora, autorizo compensação com outro crédito da parte autora; d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 mais juros mensais de 1% desde a citação e correção monetária contada desde esta data. Finalizo anotando que esta sentença não é ilíquida[1] porque fixa os parâmetros para o cálculo a ser elaborado, que é um cálculo simples, de fácil confecção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. Intimem-se. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida para uma das partes.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050294-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 15:21:57

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CREUZA EDI LOUREIRO CARLSON

Advogado do(a) PARTE RE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de impedimento de embarque, sob alegação de ocorrência de overbooking.

Na origem, o Juízo reconhecer o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Irresignada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese no necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A sentença merece ser mantida.

Isto pois, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de overbooking, fato este que resultou na alteração unilateral do itinerário previamente agendado.

Ressalte-se que a empresa recorrente não nega a ocorrência de overbooking, justificando que se deu em razão de sua situação econômica na atual pandemia do COVID-19. Alega que a prática de overbooking é lícita e que a empresa pode dispor, pois visa a manutenção da empresa. Entretanto, esta relação de consumo é regida pelo art. 14 do CDC, logo, recai sobre a empresa a responsabilidade objetiva, devendo a mesma, se responsabilizar pelas falhas dos serviços prestados, devendo observar apenas o nexo de causalidade.

Sendo assim, não há como elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de culpa de terceiros, da autora ou até mesmo de caso fortuito ou força maior. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado em sentença de primeiro grau está igual ao entendimento aplicado por esta Turma, e deste modo, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e passível de indenização ao consumidor prejudicado.

2 – A falha no sistema interno da empresa prestadora de serviço, por si só, não afasta a responsabilidade objetiva.

3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004147-02.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 20:47:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, REJEITO a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

Quanto ao mérito, inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e a 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020).

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020.

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a parte autora/recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a parte autora confessa na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, cujo cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada a parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da parte autora.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado. Ademais, deve observar a compensação de valores ora depositados na conta bancária do consumidor.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a parte autora, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se que o valor fixado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe: "Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009).

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para:

- Declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- Determinar que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, observado o limite legal e disponível de margem consignável do consumidor, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- Condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, já atualizados a partir desta data.

VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Banco para:

- Reconhecer o direito à compensação dos valores liberados ao autor, devendo haver a restituição em dobro apenas do valor excedente a ser apurado.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005668-03.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/10/2021 07:26:33

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: TEREZINHA RODRIGUES DURAN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406-A, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 5.614,57, decorrente de fatura de recuperação de consumo, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado.

Os pedidos da parte autora versam acerca da desconstituição desses débitos bem como da condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em decorrência da conduta da requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a réplica). Na ocasião da inspeção o medidor foi substituído por um novo, dessa forma desnecessário a realização de perícia, visto que é dever da requerida zelar pelos seus equipamentos.

Não há nos autos questionamento da parte autora sobre as faturas emitidas após a visita técnica da requerida que detectou irregularidades no medidor, dessa forma não se denota a existência de qualquer defeito ou irregularidade nas medições realizadas posteriormente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores antes da irregularidade), tenho que devem ser utilizados a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses. Nesse sentido a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Diante do exposto, considero nulo os cálculos efetuados pela Cia de Energia, devendo a recorrida proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a

recuperação ao período máximo de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Dos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR nulo os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 5.614,57, devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e faturar o período máximo de 12 meses, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. CÁLCULOS QUE DEVEM SER READEQUADOS. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002205-02.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/11/2021 13:57:52

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ALMIRA KESTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da preliminar de coisa julgada

Alega a requerida que a autora já demandou contra si nos autos de nº 7002201-33.2019.8.22.0019, que tramita no juízo cível.

Destaco que apesar de não haver a alegação de coisa julgada, pela requerida, em momento oportuno (preliminar de contestação), trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição nos termos do art. 485, § 3º do Código de Processo Civil.

Observando atentamente os pedidos, nota-se que realmente a Recorrida ingressou com demandas idênticas em oportunidades distintas, sendo que naquela ação já ocorreu o Trânsito em julgado em 25/09/2020.

Deste modo, aplicável o instituto da coisa julgada o que significa dizer que a matéria se tornou definitiva e imutável. A ação, ora em exame, é mera repetição da ajuizada anteriormente, que objetivava a declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado de nº 12116037.

No caso em questão, é possível o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que os dois processos possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e o primeiro processo transitou em julgado antes da propositura da presente ação.

Ressalta-se, que se trata de questão de ordem pública que inclusive pode ser reconhecida de ofício e a qualquer momento, não ocorrendo preclusão pro judicato.

Ademais, observo que a autora tentou rediscutir a matéria, mesmo ciente de que se tratava de questão incontroversa, revestida da imutabilidade, ingressando novamente com a mesma ação e omitindo a existência de decisão judicial anterior. Tentando conseguir objetivo ilegal ao pretender receber valor oriundo de questão já decidida e coberta pela coisa julgada.

Desse modo, vejo claramente configurada a litigância de má-fé, que pode ser aplicada de ofício ou a requerimento, portanto a autora deve ser condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 81 do CPC/2015.

Ressalte-se que a justiça gratuita não abrange as multas aplicadas nos autos.

Com isso, reconheço a Coisa Julgada e conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco, reconhecendo a Coisa Julgada, determinando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, bem como condenar a autora/recorrida no pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COISA JULGADA. SIMILITUDE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Opera-se a coisa julgada quando os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, sendo que um deles já fora julgado por sentença irrecorrível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024273-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2021 17:44:40

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: TEREZINHA SILVA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 2.074,48 (dois mil e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Em suas razões a parte recorrente alega que a concessionária de energia elétrica não seguiu os procedimentos legais, visto que só tomou conhecimento da dívida quando chegou a fatura do mês de fevereiro e nela constava um débito em aberto.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao

consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que a carta de notificação, de ID 14050910, refere-se a entrega da via do TOI, porém não há nos autos nenhuma comprovação da entrega da carta ao cliente de ID 14050912, primeira via emitida em 14/03/21, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$ 2.074,48 (dois mil e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004108-72.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2021 08:08:14

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: ANTONIO ARANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Das preliminares

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

DO AJUIZAMENTO REITERADO DE AÇÕES

No tocante aos pedidos relacionados aos questionamentos levantados pelo banco recorrente referentes as reiteradas demandas propostas pelo mesmo advogado que representa a parte autora, não comprovou o recorrente qualquer indício de má-fé que justifique intimação pessoal da parte autora ou condenação em litigância de má-fé.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011967-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2021 07:11:12

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.º 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora pugna pela majoração do valor dos danos morais.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeiação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 2.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/beneficiários do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO

DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003877-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 10:01:20

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GENTILIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado ofertado pela requerida, em face da sentença que a condenou em indenização a título de danos morais. Nas suas razões argumenta que a suspensão no fornecimento de energia se deu por caso fortuito (manutenção programada da rede) e que foi restabelecido no menor prazo possível. Termina pugnando pela reforma da sentença a fim de que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

As questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

É incontroverso nos autos que a Unidade Consumidora de nº 0183418-5, está no nome de Gentilio Martins Oliveira.

A legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e o cliente que contratou os serviços.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em que pese os autores Ana Francisca de Oliveira e Eduardo Francisco de Oliveira residirem no imóvel, estes não mantêm relação contratual com a concessionária portanto carecem de legitimidade para proporem ação requerendo os danos morais supostamente sofridos que decorrem da falha na prestação de serviços da requerida. Com isso a preliminar deve ser acolhida.

Superada esta questão passo a análise do mérito.

Não vislumbro razões para acatar a tese apresentada pela recorrente, visto que a própria empresa ré confessa a interrupção no fornecimento de energia por longo período.

O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. A parte autora permaneceu vários dias sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Ariquemes.

Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar 5 dias privado desse serviço, como no caso dos autos, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No presente caso a quantia fixada pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais não merece reparos. Registro que esta Turma Recursal já julgou casos análogos a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa de Ana Francisca de Oliveira e Eduardo Francisco de Oliveira e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 5 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

A parte que não mantém contrato direto com a requerida é ilegítima para figurar no polo ativo da lide, mormente quando o titular do contrato já ingressou com ação pleiteando direito indenizatório.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018987-38.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/02/2022 11:40:19

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800302-07.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2022 10:39:04

Polo Ativo: OSMAR PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A
Polo Passivo: ilustre Magistrado do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de OURO PRETO DO OESTE/RO, MM.
GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Decisão
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800334-12.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/04/2022 13:36:11

Polo Ativo: ADEMAR SANTOS COSTA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Maxulene de Sousa Freitas

Decisão
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004467-22.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/03/2022 07:20:15

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DE JESUS DA SILVA BRITO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se

pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir de todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800287-38.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/04/2022 15:54:43

Polo Ativo: ROBERTO DANTAS CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006017-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 08:52:54

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento;

V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 13961861, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. O AR de ID 13961862, não foi entregue na residência do autor. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Deixo de conhecer do recurso adesivo da parte autora, visto que em sede de Juizados Especiais não é admitido este recurso, conforme enunciado nº 88, FONAJE: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC)".

Nesse sentido também o seguinte julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PREPARO NÃO RECOLHIDO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 88 DO FONAJE. 1. No microsistema dos Juizados Especiais a Lei n.º 9.099/95 determina que o prazo máximo para recolhimento ou complementação do preparo será de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da interposição do recurso inominado. (TJ-RO - RI: 70088596120188220002 RO 7008859-61.2018.822.0002, Data de Julgamento: 22/07/2019).

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 88 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

Por ausência de expressa previsão legal, incabível na seara dos Juizados Especiais a interposição de recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001479-81.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/10/2018 08:45:25

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: SIRLEI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado do Município no sentido de julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças pleiteadas na inicial relativas a quinquênios, reconhecendo a impossibilidade da fixação das verbas em caráter nominal, ante a ausência de lei regulamentadora.

Assim, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de prequestionar a matéria dos autos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e/ou corrigir erro material.

No caso em tela, não se apontou qualquer desses defeitos, uma vez que a parte embargante visa prequestionar a matéria que foi devidamente apreciada e fundamentada pela relatoria antecedente, a qual se baseou no entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores não têm direito ao recebimento dos valores em caráter nominal, em virtude da inexistência de lei regulamentadora. Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Desse modo, inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022 do CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025228-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 15:05:08

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: IRTMO MODESTO MONTEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156-A, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por aproximadamente 17 (dezesete) dias.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral.

É o relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.”.

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).”.

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por ambas as partes.

Em razão da sucumbência condeno a parte recorrente ao pagamento de de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004867-78.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 23:07:16

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ROBERTO LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 13739949, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devido, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abas-

tecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009515-13.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/02/2022 08:09:00

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ANTONIO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Advogados do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Das preliminares

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque é quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

DECADÊNCIA

O Banco aduz ocorrência da decadência, art.178 do Código Civil, visto que a parte autora deixou transcorrer o prazo para requerer a anulação do contrato. Sem razão a recorrente, a obrigação decorrente do contrato de cartão de crédito consignado é de trato sucessivo e, por conseguinte, não se opera a decadência.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude. E a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)
Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos

indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/beneficiários do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001845-85.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/02/2022 11:16:30

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAYCON JUNIOR RITTER MORENO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, o recorrido comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

O recorrido teve sua energia cortada sob a alegação de débitos em seu nome, mesmo com a fatura paga 15 dias antes da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Demais disso, o fornecimento de energia elétrica fora suspenso de forma indevida, em duas oportunidades, visto que, nos momentos em que os cortes foram feitos, não se encontravam em situação de inadimplência, porquanto havia efetuado o pagamento das faturas dias antes.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, mesmo com a justificativa que a falha no serviço se deu em razão de fatores alheios à responsabilidade da concessionária os quais podem derivar de descargas atmosféricas, acidentes na rede rompimentos de cabos, irregularidades nas instalações internas, localizadas após o ponto de entrega, desarme dos disjuntores internos, curto-circuito em aparelhos eletrônicos em razão do tempo de uso, etc, não pode o consumidor ser responsabilizado.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, por 24 horas consecutivas, restou caracterizado o dano in re ipsa.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006394-65.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2021 10:17:37

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA TEREZA QUEIROZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de ID 14323009, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devido, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801561-42.2019.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/11/2019 15:06:11

Polo Ativo: A ALVES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: HAILDO JARBAS RODRIGUES - AM5304-A

Polo Passivo: DAMARE ASSUNCAO DA PAIXAO

Decisão Há nos autos petição da parte recorrente informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência do recurso da parte autora nos termos do art. 998 do CPC.

Isento do pagamento de custas processuais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Porto Velho, 5 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006991-43.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2021 10:21:10

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: CLARINDO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. Inconformada a parte autora recorre pugnando pela procedência de seus pedidos.

É o relatório.

VOTO**DA PRESCRIÇÃO**

De início cumpre esclarecer que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida e ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o documento apresentado pela parte recorrente, colacionado ao ID 14410783 é datado do ano de 1999, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009745-55.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/02/2022 17:12:19

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: JUVERCINO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este

aniu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilícita, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilícita no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilícita, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011995-46.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 12:25:12

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: HERONDINA MIRANDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUIN-

QUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da propositura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral. E a parte autora pugna pela rescisão contratual, condenação da requerida ao pagamento do dobro do valor do indébito, bem como a majoração do valor dos danos morais.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 2.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
- d) MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012624-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 07:39:18

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ETELVINO DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADA A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016036-71.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 11:39:25

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MILTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo

com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J. 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016622-11.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 08:00:54

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares das Contrarrazões

PRESCRIÇÃO TRIENAL

A requerida argumenta que decorreu mais de três anos entre a data do desconto inicial e a data da propositura da ação, motivo pelo qual ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito.

A preliminar deve ser rejeitada, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

No caso dos autos, a parte autora vem sofrendo os descontos em seu benefício previdenciário, assim, considerando que na data da pro-

positura da ação não tinha iniciado sequer o termo inicial do prazo prescricional, a preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016624-78.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 08:05:59

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: RITA MARIA MESQUITA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando que a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, e indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032059-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/11/2021 18:23:19

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DOMINGAS PEREIRA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 13986057, verifica-se que após a inspeção realizada em 24/09/2020, o consumo na unidade consumidora da parte autora se manteve no mesmo patamar e em alguns meses fez foi diminuir, denotando-se que o relógio medidor estava desregulado e fazendo medição a maior e não a menor como quer fazer crer a requerida. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela parte autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos da fatura de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela parte autora.

Nos autos, restou devidamente comprovado que a requerida negativamente o nome da parte autora, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço e a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios funda-

mentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade até diminuiu após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete da Presidência

Processo: 7007270-10.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/02/2020 11:40:50

Polo Ativo: FABIO JORGE CAETANO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237-A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A

Polo Passivo: M . M . CANDIDO LTDA - ME

Despacho

Vistos.

Em pesquisa ao PJE, verifico que a decisão na Reclamação nº 0808288-80.2021.8.22.0000 transitou em julgado.

Diante disso, remetam-se estes autos à origem.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0801088-85.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: IRVA DELFINO DE ALMEIDA

Advogado(a): SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Impetrado(a): 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 19/11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que nos autos, 7005949-56.2021.8.22.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado que a Impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse com o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo. Pugnu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

Pedido liminar indeferido.

Parecer favorável do Ministério Público para concessão da gratuidade.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque a impetrante comprovou nos autos que é aposentada e percebe um salário-mínimo mensal, em contrapartida, as custas foram calculadas em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, consequentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0801106-09.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: JANETE DE FATIMA MORAES

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483A

Impetrado(a): J. D. V. Ú. D. C. D. C. M. - R.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 23/11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, que nos autos, 7001269-20.2020.8.22.0016, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado que o Impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, procedesse com o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo. Pugnou pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

Deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Parecer do Ministério Público desfavorável.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque verifica-se que o impetrante percebe R\$ 3.989,63 (três mil novecentos e oitenta e três centavos) no exercício do cargo de professor, enquanto as custas calculadas são de R\$ 123,47, o equivalente a aproximadamente 4 % de sua renda.

Há precedentes deste Colegiado acerca do indeferimento da gratuidade de justiça quando não comprovada a hipossuficiência:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800717-24.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800919-98.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/03/2022

Por tais considerações, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, deixando de conceder os efeitos da gratuidade de justiça. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, arquite-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0800107-22.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: EZEQUIEL DA SILVA TRAVAGIN

Advogado(a): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464A

Impetrado(a): 1. J. E. C. C. E. F. P. D. C. D. A.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 21/02/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que nos autos, 7001299-29.2022.8.22.0002, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado que o Impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse com o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo. Pugnou pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

Deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Parecer favorável do Ministério Público para a concessão da gratuidade pleiteada.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque restou comprovado seu direito líquido e certo, isso porque o impetrante diz estar atualmente desempregado, conforme carteira de trabalho anexa, em contrapartida, as custas foram calculadas em aproximadamente R\$ 1.881,81 (mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e, considerando não possuir renda fixa, vivendo apenas daquilo que produz, resta evidenciado que não é possível arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família

Há precedentes deste Colegiado acerca do deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência:

Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800005-97.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022).

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (Destacou-se).

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801145-06.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022).

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para que sejam aplicados os efeitos da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, seja recebido o recurso inominado na origem, se preenchido os demais requisitos, com regular prosseguimento. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0800938-07.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: PAULO PEDRO DE CARLI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Impetrado(a): J. D. D. D. 1. V. D. J. E. C. D. C. D. A. - R.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 29/10/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que nos autos, 7006416-35.2021.8.22.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado que o Impetrante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, procedesse com o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo. Pugnou pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e conseqüente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público desfavorável.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque o impetrante não informou o valor de sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos provas da hipossuficiência alegada.

Há precedentes deste Colegiado acerca do indeferimento da gratuidade de justiça quando não comprovada a hipossuficiência:

Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800717-24.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800919-98.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/03/2022

Por tais considerações, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, deixando de conceder os efeitos da gratuidade de justiça. O faço monocraticamente, com esteio nos incisos III a V do artigo 932 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0800222-43.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 24/03/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas e aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio, logo, que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública. Requereu a concessão de segurança para determinar a suspensão do processo na origem. No mérito, pugna pela execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque restou comprovado seu direito líquido e certo, ao menos em parte, porquanto o STF já decidiu que a CAERD detém prerrogativas referentes aos critérios de pagamento típicos da Fazenda Pública.

Vejamos a decisão do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021).

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida.

– Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800901-77.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

Todavia, o comando judicial é expresso em reconhecer que a garantia está vinculada à forma de pagamento de débitos por meio de RPV/Precatório. Logo, o entendimento não alcança todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a aplicação de índices e juros típicos da Fazenda, isenção de custas e preparo, impenhorabilidade de bens.

Ressalta-se que eventual ausência da instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Diante do exposto, com esteio no artigo 932 do CPC, julgo monocraticamente para CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA para somente determinar que a forma de pagamento da CAERD deverá obedecer àquela inerente a Fazenda Pública, ou seja, RPV ou precatório, conforme o caso indicar.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0800134-05.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): J. D. D. D. 2. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 28/02/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio, logo, que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Requeru a concessão de segurança para determinar a suspensão do processo na origem. No mérito, pugna pela isenção de custas e aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque restou comprovado seu direito líquido e certo, ao menos em parte, porquanto o STF já decidiu que a CAERD detém prerrogativas referentes aos critérios de pagamento típicos da Fazenda Pública.

Vejamos a decisão do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma

linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021).

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida.

– Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800901-77.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

Todavia, o comando judicial é expresso em reconhecer que a garantia está vinculada à forma de pagamento de débitos por meio de RPV/Precatório. Logo, o entendimento não alcança todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a aplicação de índices e juros típicos da Fazenda, isenção de custas e preparo, impenhorabilidade de bens.

Ressalta-se que eventual ausência da instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Diante do exposto, com esteio no artigo 932 do CPC, julgo monocraticamente para CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA para somente determinar que a forma de pagamento da CAERD deverá obedecer àquela inerente a Fazenda Pública, ou seja, RPV ou precatório, conforme o caso indicar.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Número do processo: 0801073-19.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Impetrado(a): 1. J. E. C. D. C. D. P. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 17/11/2021

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que indeferiu a execução mediante ao regime de precatório e a impenhorabilidades de bens.

Alega o impetrante ser Sociedade de Economia Mista estadual, concessionária dos serviços públicos de água e esgoto em regime de monopólio, logo, que faz jus das prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao uso do RPV/Precatório no adimplemento das suas obrigações.

Requeru a concessão de segurança para determinar a suspensão do processo na origem. No mérito, pugna pela execução mediante a expedição de precatório, a isenção do pagamento de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

No microsistema dos juizados especiais, o mandado de segurança assume natureza jurídica cautelar em face à omissão da Lei nº 9.099/95 em não regulamentar a possibilidade de interposição recursal das decisões interlocutórias, uma vez que, quando da utilização do mandado de segurança, estaria se garantindo o direito de apreciação do Poder Judiciário a uma lesão grave ou de difícil reparação. A partir disso, conclui-se ser inegável o uso do remédio constitucional como recurso, razão pela qual é necessário averiguar a aplicação da ferramenta “julgamento monocrático” nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do poder do relator proferir julgamento monocrático em casos específicos, haja vista, não ser possível extrair o princípio da colegialidade do texto constitucional (Pleno, Ag. 151354-3, MG). Tem-se que é possível o julgamento monocrático do mandado de segurança manejado originariamente na Turma Recursal, como sucedâneo recursal, veiculando matéria já julgada e pacificada em órgão colegiado.

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque restou comprovado seu direito líquido e certo, ao menos em parte, porquanto o STF já decidiu que a CAERD detém prerrogativas referentes aos critérios de pagamento típicos da Fazenda Pública.

Vejamos a decisão do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGAVA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO. RECURSO PROVIDO. 1. A CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço público essencial sem competição. Por essa razão, o ato reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto. 2. Na mesma linha de entendimento, destaquem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: Rcl 41.317 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020; e Rcl 41.787 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. 3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao recurso de agravo para cassar o acórdão impugnado e determinar que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES., Redator do acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - Rcl: 43301 RO 0102587-16.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/03/2021).

Juizado especial da fazenda pública. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aplicação das prerrogativas processuais aplicadas à fazenda pública. Precatório e requisição de pequeno valor. Segurança concedida.

– Segundo entendimento do STF, aplica-se o entendimento vinculante firmado em prol da incidência do regime de precatórios às execuções movidas contra sociedade de economia mista ou empresa pública prestadora de serviços públicos essenciais e de natureza não concorrencial (v.g. ADPF nºs 556/RN, 387/PI e 437/CE).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800901-77.2021.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022

Todavia, o comando judicial é expresso em reconhecer que a garantia está vinculada à forma de pagamento de débitos por meio de RPV/ Precatório. Logo, o entendimento não alcança todas as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a aplicação de índices e juros típicos da Fazenda, isenção de custas e preparo, impenhorabilidade de bens.

Ressalta-se que eventual ausência da instrução do mandado de segurança em nada contribuiria para alterar a conclusão, na medida em que as provas já foram constituídas e são suficientes para firmar a decisão aqui lançada, tendo em vista que o remédio não admite dilação probatória.

Diante do exposto, com esteio no artigo 932 do CPC, julgo monocraticamente para CONCEDER PARCIALMENTE SEGURANÇA para somente determinar que a forma de pagamento da CAERD deverá obedecer àquela inerente a Fazenda Pública, ou seja, RPV ou precatório, conforme o caso indicar.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Comunique-se imediatamente o juízo impetrado e, após, independentemente de decurso recursal, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800325-50.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/04/2022 14:35:19

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JBS SA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de Mandado de Segurança de n. 7008538-87.2022.8.22.0001.

Consoante se infere do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso, devendo ser observado um rol taxativo de requisitos.

No caso em apreço, verifica-se que o feito tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, ocorrendo um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800409-85.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA

LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 13/05/2021 12:02:26

Decisão

Chamo o feito á ordem.

O presente recurso foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido do agravante para expedição de requisição de pequeno valor relativo aos honorários contratuais.

Ao analisar detidamente os autos, verifica-se que houve equívoco no recebimento do presente recurso, visto que a questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Posto que, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002

Agravante:

ESTADO DE RONDÔNIA Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-

08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento.

Custas pelo agravante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001106-22.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2022 16:24:21

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Polo Passivo: REGIANE DE FARIAS CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE ABREU DA SILVA - RO9984-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Despacho A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições normativas vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Desta feita, determino que a parte autora, ora recorrente, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 28 de abril de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002208-54.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/12/2021 10:57:53

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADRIANA MARIA PAULA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos da consumidora.

Compulsando os autos, verifico a procedência dos pedidos da Embargante acerca dos erros materiais e omissões apresentados. Assim, consigno abaixo a decisão correta do Recurso Inominado.

Com Efeito:

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Não demonstrou o recorrente que o prosseguimento da execução poderá causar a ele dano de difícil ou incerta reparação (art. 919, §1º do CPC). Logo, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito nos valores de R\$ 688,12 (seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos) e de R\$ 14.082,16 (quatorze mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Com relação aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, consignando o acórdão correto.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO DE LANÇAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO CORRETO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001366-42.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 03/06/2020 08:13:47

Polo Ativo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Polo Passivo: MARGARETE GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46.

Para melhor compreensão dos pares, transcrevo parte da sentença:

"(...) É notório nos autos, a partir da leitura do caderno processual, que a parte autora busca o restabelecimento do adicional de insalubridade, cujo pagamento fora interrompido a partir do mês de janeiro de 2019. Percebe-se que o reconhecimento do direito vindicado ocorreu administrativamente pelo Poder Público quando da concessão da vantagem que ora se pleiteia. Neste íterim, no bojo deste processo, é desnecessária a análise quanto a existência ou não de insalubridade no ambiente de trabalho, mormente porque, ao que se percebe, a administração pública não realizou perícia a fim de constatar a modificação das condições ambientes que embasa a concessão anterior. Para que a administração deixe de pagar ao servidor adicional de insalubridade, deve realizar nova perícia a fim de que se constate a modificação nas condições fáticas que embasara o laudo anterior (com base na qual o benefício fora concedido), o que não ocorreu. Noutro giro, mitigar o direito da parte sob a pecha de que a função exercida (função administrativa) possui natureza salubre, por si só, é frágil, porquanto deixa de analisar a situação fática (ambiente de trabalho e condições de trabalho) a qual se submete a reclamante. Em que pese o adicional de insalubridade ser verba marcada pela transitoriedade, caracterizada esta pela permanência da situação fática que enseja o pagamento do adicional, deve-se ponderar que a exclusão do direito, deve se dar da mesma forma como ocorreu a inclusão, é dizer, através da realização de perícia. Trata-se de aplicação da simetria das formas aos atos praticados pelo Poder Público.

Outrossim, não há sustentáculo a tese ventilada pelo requerido ao dizer que inexistente regulamentação da norma que trata sobre o direito ao adicional, notadamente porque os pagamentos eram realizados e ainda são, para outros servidores, cobertos sob o manto do mesmo regime jurídico. Assim, é contraditório arguir a inexistência de regulamentação, ao passo que o município efetua o pagamento. Busca-se aqui portanto, expurgar comportamento contraditório do Poder Público (venire contra factum proprium). Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança).

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade e não há provas de que houve perícia apta a demonstrar alteração fática do ambiente de trabalho da autora, de modo a justificar a exclusão do direito aqui discutido. Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral de processo administrativo, caberia ao Município provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Município a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Determino que o Poder Público municipal inclua em folha de pagamento, no prazo de 15 dias contados da intimação desta sentença, o adicional de insalubridade sob pena de multa diária de R% 100,00 (cem reais) limitados à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Sentença – id. 8835084.

No caso dos autos, observo que a autora é servidora do Município de Novo Horizonte do Oeste, admitida em 30 de janeiro de 2004, sendo incontroverso o recebimento da rubrica até dezembro de 2018, conforme demonstram as fichas financeiras em anexo, de 2004 a 2018 (id. 8835055), com suspensão dos pagamentos em 2019.

Está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

Sem motivo justificável, é indevida a suspensão do pagamento, sendo de rigor a manutenção do julgado como proferido.

Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001285-72.2014.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/11/2020 16:01:34

Polo Ativo: ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei.

VOTO

Trata-se de pretensão recursal em que a parte visa alterar o édito produzido pelo 3º juizado da comarca de Porto Velho.

Sucintamente, menciono que o recorrente pretendeu a anulação de ato administrativo municipal, alegando ausência de contraditório e ampla defesa, visto ter compreendido que teve cassada sua permissão para trabalhar como moto-taxista de forma sumária.

No entanto, o juízo a quo compreendeu que, em verdade, tratou-se de negativa de renovação da permissão, tendo em vista a ausência de atendimento aos requisitos elementares para a aquisição dessa liberalidade, qual seja, inexistência de condenação transitada em julgada e, consequentemente, de certidão negativa.

Entendo que o juízo a quo analisou as provas e o direito de forma adequada, chegando a mesma conclusão que eu chego agora, de forma que a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é de rigor. Havendo exigência legal para renovação de ato administrativo precário, o interessado deverá preencher integralmente as condições exigidas por lei, sob pena de indeferimento, sendo essa a expressão de atendimento ao princípio da legalidade, no caso em análise.

Peço vênias para transcrevê-la na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Como já consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, Elvis dos Santos Oliveira propôs a presente demanda alegando que, no dia 17 de abril de 2013, foi notificado por meio do memorando nº 16/CTM/SEMTRAN, acerca da apreensão de sua motocicleta, AMM 0637, com a motivação de que o requerente sofrera condenação penal, com trânsito em julgado. Desde então, busca junto a Secretaria Municipal de Trânsito do Município de Porto Velho reaver seu veículo em conjunto com a autorização que detinha para exploração do serviço de mototáxi. No dia 24 de junho de 2014, o autor oficiou ao Secretário da SEMTRAN solicitando anulação do ato de apreensão de seu veículo, obtendo como resposta o ofício nº 149/2014, de 16 de julho de 2014.

Pede a procedência da demanda para que seja suspenso o ato administrativo que ensejou a anulação da concessão AMM 0637 e expedição dos documentos pertinentes para que o requerente possa operar o serviço de mototáxi.

Em análise aos autos, verifica-se que o requerente confirma ter sofrido condenação penal, com trânsito em julgado, além de juntar certidão do cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, datada de 30 de abril de 2014.

Junta também ocorrência policial (ID11082), pela qual declara que, ao ir até a SEMTRAN, para renovar sua autorização para operar o serviço de mototáxi, teve seu veículo retido.

A Lei ordinária nº 1.856/2009, que dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – “Mototáxi” e dá outras providências, em seu art. 4º, IV, estatui que, para operar no serviço de mototáxi, será exigida a certidão negativa criminal. Ou seja, um dos requisitos para operar o serviço de mototáxi é não ter condenação penal transitada em julgado.

O art. 9º do Decreto 11.553/2010, que regulamentou a exploração do serviço de mototáxi no Município de Porto Velho, prevê:

Art. 9º. A autorização é intransferível e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, devendo ser renovada anualmente.

§ 1º. No ato de renovação, será exigida a apresentação de todos os documentos de verificação das condições do veículo e do condutor para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de trânsito e nas normas regulamentares em vigor. (destaquei)

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não renovada a autorização, esta será cancelada cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga da vaga a quem figurar na lista do cadastro de reserva. (destaquei)

Art. 12. São causas de cancelamento da autorização:

(. . .)

IV - a condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito ou a reincidência em crime culposos de trânsito,

Parágrafo único. Para fins de cancelamento da AMM, a SEMTRAN promoverá a baixa nos registros cadastrais, nos termos do art. 34 deste Decreto e, sendo necessário, fará a apreensão do veículo e a respectiva documentação.

Ou seja, no ato da renovação, pelo qual passava o requerente, este deveria apresentar novamente prova de todos os requisitos já apresentados quando do credenciamento para o exercício da exploração do serviço de mototáxi. Se o requerente possui condenação penal, com trânsito em julgado, então, por lei, não preenche os requisitos para a renovação da autorização para operar o serviço de mototáxi. Logo, no exercício do poder de polícia, o órgão municipal competente estaria autorizado em efetuar a apreensão do veículo (apreensão, diga-se, para descaracterização da motocicleta, apenas), e, por consequência, não realizar o recadastramento.

Vale reforçar, não há necessidade de um processo administrativo porque, na hipótese concreta, o caso é de renovação e não cassação propriamente dita (punição), ou seja, o tempo da autorização para operar o serviço de mototaxi expirou e o requerente, então, foi renová-la (a autorização). Todavia, não houve renovação em razão do não preenchimento dos requisitos legais (ausência de certidão negativa criminal, em razão de condenação transitada em julgado por crime doloso).

Outra coisa seria se, durante a validade da autorização já concedida, o requerido simplesmente apreendesse a moto do autor e, sem o devido processo legal, cassasse a autorização cujo prazo de validade estivesse em curso. Nesse caso o ato administrativo se apresentaria como verdadeira punição à revelia do devido processo legal. Porém, não é o que ocorre na hipótese destes autos.

Assim sendo, data vênia, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que na hipótese não se trata de punição, mas, sim, da negativa de renovação, ante a ausência de preenchimentos do requisito legal.

De outro canto - apenas para refletir e fazendo uso de um argumento utilitarista -, já que o próprio requerente confessa que, de fato, sofreu condenação definitiva por crime doloso, e, portanto, não preenche um dos requisitos legais para obter a autorização almejada, o resultado de um processo administrativo, se fosse o caso, inexoravelmente, seria a cassação (da autorização), pois a decisão da autoridade administrativa não poderia rever a coisa julgada materializada na sentença condenatória definitiva.

Dispositivo:

Pelo exposto, REJEITO os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se".

Diante do exposto, voto para conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença outrora proferida.

Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente, que fixo em R\$ 1.000,00, mas torno inexigível, diante de eventual gratuidade deferida.

É como voto.

EMENTA

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Havendo exigência legal para renovação de ato administrativo precário, o interessado deverá preencher integralmente as condições exigidas por lei, sob pena de indeferimento. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003087-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/12/2021 08:29:17

Polo Ativo: PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000393-51.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/06/2020 11:30:21

Polo Ativo: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338-A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614-A

Polo Passivo: PAULO FERREIRA DE MELO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Danos Morais manejada por Paulo Ferreira de Melo em desfavor da Casa da Lavoura Comércio de Produtos Veterinários e Agropecuários LTDA e Husqvarna do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Floresta e Jardim LTDA.

Relata o autor que adquiriu em janeiro de 2014 no estabelecimento comercial da primeira requerida uma Motosserra Husqvarna 06 19 PD 3.8 pelo valor de R\$ 1.989,00 (mil novecentos e oitenta e nove reais), com garantia de seis meses. Informa que desde o primeiro uso, o produto apresentou problemas. Assim, o mesmo foi encaminhado por três vezes para assistência técnica, sem que os vícios fossem solucionados. Relata que foi negada a substituição do produto, o que causou prejuízos para o seu trabalho, pois se trata de um equipamento essencial para o seu trabalho. Assim, requer a substituição do produto e indenização por danos morais.

O juízo sentenciante julgou procedente os pedidos, e estabeleceu o quantum indenizatório no valor de cinco mil reais.

Ambas as empresas demandadas recorreram, pugnando que o defeito decorreu pelo mau uso do equipamento pelo consumidor.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

Conforme o Laudo Pericial ID 8911625, em que pese do equipamento estar sem a higienização adequada, foi encontrado três componentes de fabricação paralela, quais sejam, vela de ignição, bolina e cordão de partida, tendo como conclusão que o funcionamento inadequado não foi por culpa do mal uso pelo autor, tese em que as recorrentes insistem em emplacar.

Também não merece prosperar a tese do afastamento do dever de indenizar da Husqvarna, haja vista que as peças foram trocadas na rede de assistência autorizada, configurando assim, a responsabilidade solidária. Nesse sentido:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. HIPÓTESE EM QUE O APARELHO NOTEBOOK PASSOU A APRESENTAR PROBLEMAS POUCOS MESES APÓS TER SIDO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO (FABRICANTE E COMERCIANTE). CASO CONCRETO INDICANDO QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OCORREU DE FORMA REGULAR, COM INDICAÇÃO DE QUE OS PROBLEMAS SOMENTE SERIAM SANADOS POR MEIO DE TROCA DO TECLADO, NÃO AUTORIZADA PELA FABRICANTE. HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ENCONTRA-SE LASTREADO NO VÍCIO DO PRODUTO, NÃO HAVENDO IMPUTAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA APELANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação provido. (TJ-SP - AC: 10286426220208260196 SP 1028642-62.2020.8.26.0196, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/02/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2022

Desse modo, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Sucumbentes, condeno as recorrentes ao pagamento de honorários em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. MOTOSSERRA. PEÇAS PARALELAS TORCADAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. REONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. MESMA CADEIA PRODUTIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002342-14.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2021 20:49:35

Polo Ativo: GLEDSON MUNALDI MOITINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção da subestação.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos projeto original ou ART.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) projeto elétrico; 2) conta de energia; 3) escritura pública;

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado, além de projeto elétrico devidamente aprovado pela concessionária, ART, e as devidas provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos que, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da

Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, com a ressalva da justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004403-63.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/12/2021 07:04:44

Polo Ativo: ROSANGELA APARECIDA GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida pela Turma Recursal, sob fundamento de contradição no momento da aplicação de juros e da correção monetária, pleiteando o aprimoramento da decisão.

Alega que a imposição de juros a contar do desembolso resta prejudicada, uma vez que não há como precisar o momento dele, pela ausência de documentação nos autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o acórdão deu provimento ao recurso inominado para determinar que a concessionária embargante restitua à parte embargada os gastos apresentados com a construção de rede de subestação devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que não há nenhum comprovante da data do desembolso dos valores gastos com a construção da rede de energia elétrica. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

Assim assiste razão a embargante, posto que não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, deverão ser corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Há de seguir o preceituado no art. 405, CC. Vejamos: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Ante o exposto, diante do erro material, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para manter a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, porém, aplicando-se juros moratórios de 1% desde a citação.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ACOLHIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001238-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 14:21:48

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: VALDELICE ALVES BEZERRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de novembro de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, antes dos acontecimentos.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001.

Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001188-02.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/05/2020 09:40:59

Polo Ativo: RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779-A

Polo Passivo: VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação indenizatória proposta por Valdete Nogueira de Assis em face de Ronaldo Zeferino dos Santos e S e S Transportadora Eirelli ME, pleiteando danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/03/2019, ocasionado por caminhão de propriedade do primeiro requerido, que estava a serviço da empresa ré.

Irresignada com a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, a empresa requerida apresentou Recurso Inominado, sustentado ilegitimidade passiva ad causam em sede preliminar, e no mérito, requereu a improcedência da demanda com a reforma da sentença.

Contrarrazões pela rejeição da preliminar e manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O proprietário do caminhão (primeiro requerido), afirma em Contestação que no momento da colisão, estava prestando serviços para a empresa S e S Transportadora Eirelli ME, e traz documentos para ratificar a afirmação. A empresa, no entanto, insiste na ilegitimidade pela ausência de provas aptas a demonstrar o vínculo com o veículo causador do acidente.

Compulsando o acervo probatório relacionado às despesas do caminhão, de fato, verifico que de fato, as notas e recibos de despesas do caminhão, foram emitidas no nome de Edson Antônio Miranda. Todavia, é nítida a relação deste com a empresa ré, pois os endereços indicados nas despesas, correspondem ao registrado no Contrato Social: Av. 25 de agosto n. 4621, Rolim de Moura.

Outro exemplo que deixa incontestada a vinculação da empresa aos serviços desempenhados pelo caminhão, é que o nome fantasia indicado no Contrato Social - TRANSUNIÃO, aparece em algumas requisições e comprovantes de venda a prazo, como se pode conferir no id. 8671039 e 8671038, constando inclusive o nome de Edson (terceiro) junto ao carimbo da empresa ré.

Desse modo, afasto a preliminar arguida para seguir o pacífico entendimento jurisprudencial, quanto a aplicação da responsabilidade solidária da empresa contratante por danos causados pelo motorista, vez que este, estando a serviço daquela, atua em prol de seu interesse econômico, equiparando-se à figura de preposto.

Com respaldo na teoria do risco, consagrada no referido art. 927, parágrafo único do Código Civil, ambos os requeridos respondem pelo evento danoso, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo o necessário para melhor compreensão dos pares:

“(…) Da análise dos autos e das provas produzidas nos autos, verifico que foram devidamente comprovadas as alegações feitas pela autora, demonstrando a conduta, o dano e o nexo causal, exigidos para configurar a responsabilidade civil.

O Exame em local de acidente de trânsito (ID 27934441), realizado pela equipe de Polícia Técnico-Científica, conclui que a causa determinante da ocorrência do acidente foi a conduta irregular por parte do condutor do veículo caminhão, visto que não manteve a distância de

segurança necessária em relação ao veículo da autora e seguia em sua frente, para que, em tempo hábil, realizar a manobra necessária, demonstrando o nexo causal entre a conduta do motorista e o dano.

Diante disso, analiso que a parte autora não contribuiu para a ocorrência do sinistro, visto que restou demonstrado que conduzia seu veículo de acordo com as normas de trânsito, sendo que o veículo que atingiu na parte traseira é que não manteve a distância correta. Além disso, verifico que os requeridos não apresentaram provas capazes de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo ônus que lhes cabiam, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, restou totalmente demonstrado que a conduta do condutor do veículo ocasionou o acidente e, considerando a responsabilidade solidária dos requeridos, a procedência da ação é a medida que se impõe.

Dos Danos Materiais.

É sabido que o dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, capaz de lhe causar diminuição do seu patrimônio. Pois bem.

Restou comprovado nos autos que a ocorrência de prejuízos no veículo da autora, conforme pode ser observado nas imagens constantes no exame em local de acidente de trânsito (ID 27934441).

Ademais, comprovou a parte autora os gastos que tivera para o conserto do veículo, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as despesas com guincho e a sua locomoção, durante o período que o seu veículo estava em conserto, no valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

Desta feita, faz jus a requerente à indenização de dano material pleiteada.

Dos Danos Morais, e do Quantum Indenizatório.

De plano, saliente-se que é patente o sofrimento da autora quanto aos danos alegados de ordem física, moral e psíquica, que causaram-lhe abalo emocional decorrente do acidente de trânsito.

Contudo, deve-se ponderar que não há um critério legal e objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa além do aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela família das vítimas, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Nestes termos, considerando as características das partes envolvidas, bem como a própria dinâmica dos fatos emergidos dos autos, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado seu caráter de tentativa compensatória daquilo que não poderá ser compensado em sua essência.

Os juros e correção monetária devem incidir a partir data da publicação desta decisão, uma vez que o arbitramento já foi valorado de forma atualizada.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VALDETE NOGUEIRA DE ASSIS em desfavor do RONALDO ZEFERINO DOS SANTOS E S.E.S. TRANSPORTADORA EIRELI – ME, para CONDENAR os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por Danos Morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizados; indenização por Danos Materiais no importe de R\$ 16.380,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária, pelos índices determinado pela Corregedoria Geral de Justiça devidos a partir do desembolso, e juros moratórios desde a citação.”

Em respeito as razões recursais, acrescento que as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto a inobservância do dever de cautela pelo motorista do caminhão, que exclusivamente deu causa ao acidente automobilístico, sem qualquer contribuição da parte autora que conduzia o veículo atingido.

Do relato da Perícia Técnica, não se pode chegar a outra conclusão senão à de que, neste caso, diante da dinâmica do acidente, deveria o condutor, por obediência ao art. 29, II do CTB, no qual estabelece que “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Estando o condutor na condição de preposto, e comprovado os requisitos ensejadores da responsabilização civil (ação ou omissão, dano e nexo de causalidade), ficam os réus responsáveis pelos danos causados à parte autora, devidamente comprovados nos autos, referente ao conserto do veículo no valor de R\$ 15.000,00, além das despesas com guincho e a sua locomoção no total de R\$ 1.380,00, além dos danos morais arbitrados pelo juízo de origem, no qual entendo justo e adequado ao contexto com o qual se desenvolveu o dano. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária da empresa contratante. Sentença mantida.

A empresa contratante do serviço de transporte é solidariamente responsável pelos danos causados pelo motorista, que estando a seu serviço, atua em prol de seu interesse econômico, equiparando-se à figura de preposto. Comprovados os danos materiais sofridos pelo veículo atingido, é devido o ressarcimento. Dano moral configurado pela existência das lesões à integridade física e psíquica da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000515-60.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/10/2020 10:00:01

Polo Ativo: ELEOMAR MUTZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recorrem ambas as partes da sentença de parcial provimento, pleiteando a Requerida a improcedência da demanda e o Autor a majoração dos danos morais e repetição de indébito.

Primeiro, em referência ao recurso da parte requerida, razão lhe assiste no que toca a condenação por danos morais, posto que não há nenhuma prova nos autos do suposto abalo sofrido pelo Autor.

Ainda, a mera cobrança indevida não é capaz de ensejar o pagamento de dano moral.

Já com relação ao recurso da parte autora, que pleiteia a majoração dos danos morais, o pedido restou prejudicado, já que no presente caso os danos morais sequer são devidos.

Por outro norte, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o fundamento está estampado no artigo 42, parágrafo único do CDC.

Ante o exposto, voto para:

a) dar parcial provimento ao recurso inominado proposto pela parte autora para julgar procedente o pedido de repetição de indébito, devendo a requerida pagar-lhe a quantia de R\$1.655,04 (hum mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente corrigidos desde o pagamento e juros legais após a citação;

b) dar provimento ao recurso da parte requerida para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI COBRADO DUAS VEZES. AUSENTE O DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A mera cobrança indevida não é capaz de ensejar o pagamento de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003845-70.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/01/2022 23:15:22

Polo Ativo: APARECIDA BORGES SUTIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013599-60.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2022 05:44:14

Polo Ativo: JOVELINO SOUSA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de

crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, rescindido o contrato entre autor e réu e condenando a ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 1.138,16 (um mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a parte autora confessa na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs, sendo a única finalidade.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) Condenar o banco a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora/recorrente, já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024635-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 11:07:38

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: OLIVAN LUIZ DE FRANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A Energisa Rondônia recorre em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor, desconstituindo o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observe o atendimento das exigências ali estabelecidas: 1. TOI elaborado ID 14076342 na presença da filha do Autor – 2. AR da notificação ID 14076342, 3. Histórico de consumo – ID 14076342. 4.

A respeito da perícia, necessário pontuar que no caso em apreço a informação pela Recorrente de que “a irregularidade detectada na unidade é externa ao medidor, não sendo necessário laudo de aferição do mesmo, ou, não foram cumpridos todos os critérios do artigo e/ou erro igual a 100%”.

Nesses casos, quando se trata de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há ilegalidade na dispensa de realização de perícia técnica judicial ou administrativa.

E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo (ID. 14076342) utilizou o critério do inciso IV, chegando-se a um total de 6.044 Kw não faturados no período de 06/2019 a 11/2019 = 06 Mes(es) que soma um total de R\$4.685,39 devidos pelo consumidor.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito, desde que na forma exposta no presente julgamento.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001263-77.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/07/2020 17:16:13

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros

Polo Passivo: ANTONIO MOURA DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Relata o autor que é professor dos quadros dos servidores do Município de Presidente Médici, e possui dois contratos de trabalhos, ambos de 20 (vinte) horas semanais, sendo: 1. Cadastro nº 229-1, admitido em 28/04/1994, contratado como Professor Classe Única 20 (vinte) horas nível III, lotado na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Florestan Fernandes, situada no Assentamento Chico Mendes, área rural; 2. Cadastro nº 1504-1, admitido em 19/06/2002, para exercer o cargo de Professor Magistério 20 (vinte) horas nível III, lotado na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Cerejeiras, situada na zona rural de Presidente Médici/RO.

Informou ainda o requerente que tinha contrato de 25 (vinte e cinco) horas semanais e foi forçado a requerer a redução para 20 (vinte) horas semanais; que, em 28/05/2015 solicitou nova alteração, pretendendo o retorno da carga horária para 25 horas, sendo seu pedido indeferido.

Por fim, pretende a alteração do contrato para 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme termo de posse e o pagamento de seu vencimento proporcional nos conforme preceitua o disposto do Art. 2º, §3 da Lei Federal nº 11.738/2008. Pleiteia ainda pagamento da progressão funcional prevista no art. 15, §3 da Lei Municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional, para os 02 (dois), respeitando o prazo quinquenal.

O juízo sentenciante julgou procedente em parte os pedidos, ao deferir apenas o pagamento da progressão funcional com base no piso nacional.

O Município de Presidente Médici interpôs Recurso Inominado por não concordar que o pagamento da progressão funcional incida sobre o anuênio.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida, haja vista que não há impedimento da percepção da progressão funcional e do anuênio de forma concomitante. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE VANTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) E POR PROGRESSÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam os membros suplentes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (Local e data da assinatura digital). Nádia Maria Frota Pereira Juíza Relatora (TJ-CE - RI: 02188420420208060001 CE 0218842-04.2020.8.06.0001, Relator: NADIA MARIA FROTA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/08/2021, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 28/08/2021)

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo inalterada a sentença.

Sucumbente, condeno o Município de Presidente Médici ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. PROFESSOR. PERCEPÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E ANUÊNIO DE FORMA COMCOMITANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006526-34.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/12/2021 16:36:12

Polo Ativo: CELSO JOSE FRANCENER e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024319-86.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/12/2021 21:35:15

Polo Ativo: ILADNA AIESCA SOUTO ARANHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o

art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017). É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DÉBITOS POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004422-12.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 08:06:21

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação cumulada com retroativos, no qual a parte autora, servidor(a) do Município de Buritis, alega haver discrepância entre o valor pago relativo ao auxílio-alimentação a uma parte específica de servidores municipais e aos demais servidores. Com isso, pleiteia a paridade da verba indenizatória, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a data a promulgação da Lei Municipal de n.1421/2019.

Na origem, os pedidos iniciais foram tidos como procedentes.

Inconformado, o Município demandado interpôs recurso inominado, argumentando, em síntese, que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, haja vista que, embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado a todos os servidores do município pela Lei 897/2014, não havendo o que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária aos demais servidores públicos do Município de Buritis, sendo assim, a majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a resolução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizado no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na majoração de valor de verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais, haja vista que o benefício é pago em valor fixo, não havendo qualquer motivos que justifiquem a discrepância de valores pagos a determinados servidores.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, Lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. ISONOMIA. VALORES DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017007-59.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/11/2021 18:50:27

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DIOLINO GOMES FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005281-28.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 09:02:09

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARIA SOELI BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação cumulada com retroativos, no qual a parte autora, servidor(a) do Município de Buritis, alega haver discrepância entre o valor pago relativo ao auxílio-alimentação a uma parte específica de servidores municipais e aos demais servidores. Com isso, pleiteia a paridade da verba indenizatória, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a data a promulgação da Lei Municipal de n.1421/2019.

Na origem, os pedidos iniciais foram tidos como procedentes.

Inconformado, o Município demandado interpôs recurso inominado, argumentando, em síntese, que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, haja vista que, embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado a todos os servidores do município pela Lei 897/2014, não havendo o que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária aos demais servidores públicos do Município de Buritis, sendo assim, a majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a resolução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizado no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na majoração de valor de verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais, haja vista que o benefício é pago em valor fixo, não havendo qualquer motivos que justifiquem a discrepância de valores pagos a determinados servidores.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, Lei anterior impõe a paridade de no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. ISONOMIA. VALORES DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010323-18.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2022 09:46:07

Polo Ativo: GLAUCI DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

No tocante a manifestação da parte ré, essa não merece prosperar, pois a parte autora logrou êxito ao anexar nos autos documentos capazes de comprovar a cobrança indevida realizada – juntamente com a inscrição.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que negatizou o nome da parte autora indevidamente, mantendo a negativação mesmo após a quitação da dívida.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa. Ocorre, entretanto, que o valor fixado pelo juízo a quo se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfatório ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado na exordial, respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

A propósito:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006585-22.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

Diante do exposto, VOTO no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, eis que a hipótese não se encaixa no disposto do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010519-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2022 18:25:34

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JULIANA CARNEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, o recorrido comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

A recorrida teve sua energia cortada sob a alegação de débitos lançados indevidamente em seu nome, pois houve lançamentos errôneos em 02 (duas) das faturas no mesmo mês e com valores diferentes.

Demais disso, a contestação não trouxe maiores esclarecimentos sobre a referida fatura, limitando-se a alegar que foi gerada regularmente, o que não deve vingar, vez que a concessionária não esclarece sequer a origem da fatura, se decorrente de consumo regular mensal, justificando o motivo da existência de outra fatura para o mesmo mês, ou recuperação de consumo.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, mesmo com a justificativa que a falha no serviço se deu em razão de fatores alheios à responsabilidade da concessionária os quais podem derivar de descargas atmosféricas, acidentes na rede rompimentos de cabos, irregularidades nas instalações internas, localizadas após o ponto de entrega, desarme dos disjuntores internos, curto-circuito em aparelhos eletrônicos em razão do tempo de uso, etc, não pode o consumidor ser responsabilizado.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, por 24 horas consecutivas, restou caracterizado o danum in re ipsa.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029894-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/01/2022 15:32:35

Polo Ativo: CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte recorrente, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidor/destinatário final dos serviços da ora recorrente.

No mais, compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Autor para declarar a legitimidade ativa de CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e, condenar a Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Condenando a empresa recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE DO CONTRATANTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031484-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2022 12:12:43

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ERISVALDO GONCALVES DE SOUSA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767-A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitada como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016944-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 11/03/2022 15:44:37

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo (ID. 13677722) utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares. Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Por fim, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado reformando a sentença para declarar exigível o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, desde que na forma exposta no presente julgamento.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.**

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027821-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 30/03/2022 18:23:12

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A**

Polo Passivo: **DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEICAO** e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: **SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, o recorrido comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

Foi comprovado que as duas faturas vencidas informadas pela fornecedora de energia estavam devidamente quitadas. O recorrido alega ainda que não deixaram nenhum comprovante de corte, tampouco fizeram notificação prévia, que apenas chegaram e cortaram a energia. Como o recorrido na época encontrava-se em home office e necessitava de energia elétrica para desempenhar as atividades laborais, foi procurar abrigo na casa de uma amiga.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo na interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside o autor, no dia 03/05/2021, acarretando falta de energia em sua propriedade por mais de 30 horas, vindo a ser religada apenas às 20h00 do dia 04/05/2021, 30 horas depois do corte, gerando danos relatados na inicial.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório deve ser mantido, visto que justo e razoável para reparação de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica indevida.

Por consequência lógica, mesmo com a justificativa que a falha no serviço se deu em razão de fatores alheios à responsabilidade da concessionária os quais podem derivar de descargas atmosféricas, acidentes na rede rompimentos de cabos, irregularidades nas instalações internas, localizadas após o ponto de entrega, desarme dos disjuntores internos, curto-circuito em aparelhos eletrônicos em razão do tempo de uso, etc, não pode o consumidor ser responsabilizado.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, por 24 horas consecutivas, restou caracterizado o danum in re ipsa.

Por essas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida em 1º grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002736-82.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 17:36:01

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte recorrida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, no cargo de professor pedagogo 40h, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

O município de Buritis apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, bem como não seja utilizado o divisor 200 como base para o cálculo das horas extras.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A lei orgânica do município de Buritis aduz que:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos: (...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Conforme consignado na sentença recorrida, houve a comprovação de que a jornada de trabalho cumprida pelos professores municipais tem o acréscimo de 15 (quinze) minutos por turno.

O intervalo entre aulas é reconhecido como hora extraordinária, conforme o entendimento seguido por esta turma recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007531-73.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020.

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007198-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 31/10/2019.

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, em virtude da configuração da hora extra. Ademais, não houve sucumbência do recorrente quanto à utilização do divisor 200 como base para cálculo das horas extras, uma vez que o magistrado condenou em pagar as horas extras indenizáveis referentes aos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE BURITIS. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002514-68.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 05:47:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VILMA MARIA DE AMORIM PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015599-33.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 18:26:41

Polo Ativo: CARLOS ITALO SOUZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Ante a interposição de recurso por ambas as partes, passo a análise destes de forma conjunta. Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais em razão da cobrança de valores que a parte autora entende ser ilegítima.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo o atendimento das exigências ali estabelecidas. E mais, durante todo o procedimento foi oportunizado o acompanhamento pelo consumidor, que, caso quisesse, poderia ter ofertado recurso após a emissão da TOI. Ausentes, portanto, obstáculos ao exercício do contraditório e ampla defesa, notadamente pela existência de meios que a parte tinha para se insurgir sobre o procedimento e impugná-lo.

Comprovada a existência de erro na medição, não vislumbro a prática de ato ilícito no que atine a cobrança de valor a título de recuperação de consumo, considerando que houve consumo de energia sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento.

Com relação ao método de apuração do valor, a Resolução Aneel nº 414/2010 consignou as seguintes possibilidades:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Neste caso, verifico que a fatura de memória de cálculo utilizou o critério do inciso III - Média dos Três Maiores Valores Regulares.

Sob esse aspecto, o TJRO tem reiteradamente decidido que as disposições da norma regulamentadora em questão, para efetuar a recuperação, devem ser realizadas com adaptações favoráveis ao consumidor, conforme se denota a seguir:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015). grifei.

Com amparo no aresto colacionado, considero que o valor a ser pago pelo consumidor por ocasião da recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias dos três maiores valores regulares, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor.

À luz do exposto, para fins de cobrança da recuperação de consumo em virtude da substituição do medidor, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

No tocante ao pedido de condenação da concessionária de serviço público em pagamento de danos morais, não vislumbro razões para seu arbitramento, eis que não evidencia-se qualquer situação que a sustente, tais como a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a negativação do nome da parte consumidora, razão pela qual deve ser afastada.

Por fim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia, reformando a sentença, no sentido de declarar exigível o débito, desde que na forma exposta no presente julgamento.

E NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS;

2. O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015230-70.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/03/2022 19:01:25

Polo Ativo: ADILSON GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora aduz que faz jus ao reembolso das despesas com a construção da subestação e requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em

exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção. Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista a ART e projeto aprovado, colacionados sob ID 14988012, datados do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018484-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 18:34:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: FRANCISCO CORREIA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, este narra que o fornecimento foi restabelecido só após o período de 48 horas.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800292-60.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 10:30:08

Polo Ativo: SEBASTIAO WALEX ARAUJO MORAES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz). In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 2 de maio de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000981-66.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 10:48:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PARECIS e outros

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

Polo Passivo: SERGIO ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A

Intimação

Considerando que a Procuradoria do Município de Parecis não está habilitada no PJE- Segundo Grau, o que deverá ser providenciado pela própria Procuradoria junto à Corregedoria Geral de Justiça, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do acórdão de ID n. 15598524 dos autos.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Endereço: RUA JAIR DIAS, 150, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE PARECIS

Endereço: R Jair Dias, 150, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Endereço: kapa 04, Lado Norte, Zona Rural, S/N, Linha 75, Parecis - RO - CEP: 76979-000

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004319-11.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/02/2022 11:59:14

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

Polo Passivo: ESTER ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, a respeito da conexão arguida, afasto, uma vez que a parte recorrida não demonstrou de forma eficaz que a parte recorrente postulou em juízo pleiteando o mesmo objeto da presente ação.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

O Banco Recorrente, alega preliminar de prescrição e decadência alegando que o contrato foi celebrado em 2016, prescrevendo o direito nos termos do art. 27 do CDC.

No que que cinge à prejudicial de prescrição e decadência, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato, ou seja, em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, REJEITO as preliminares arguidas e submeto-a aos pares.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para pela parte ré/recorrente para, minorar os valores pagos a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo incólume a decisão proferida na origem nos demais termos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001924-97.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2022 09:12:14

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: MARIA HELENA DE SA TELES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

0800055-60.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

AGRAVADO: MM. JUIZ DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 09/02/2021 11:35:32

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 1º, III, 5º, LIV, LV, XXIV, "a" e XXXV, 37, caput, e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Concedo a gratuidade de justiça ao presente recurso, ante a comprovação de hipossuficiência financeira comprovada nos autos, qual seja, a situação de beneficiário de aposentadoria.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado que não conheceu o agravo de instrumento para reanalisar o mérito incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004015-06.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/02/2022 10:03:43

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: DORALINA FELICIANA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprasse ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007937-54.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 13:26:12

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078-A

Polo Passivo: GENESSI FRANCISCO FURTADO e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de cobrança proposta contra Genessi Francisco Furtado.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que existe saldo remanescente a ser recebido, motivo pelo qual não haveria a possibilidade de extinção da execução. Pede, assim, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando o andamento processual, verifica-se que assiste razão a parte recorrente. Conforme planilha de cálculo apresentada, a parte exequente, ora recorrente, promoveu a atualização dos valores devidos e dos valores recebidos.

Com efeito, realizou-se o cálculo dos valores recebidos e devidos, chegando-se ao remanescente de R\$ 12.332,03 (doze mil trezentos e trinta e dois reais e três centavos), valor expressivo e que pretende ser executado pelo recorrente.

Nesse diapasão, considerando que o exequente se mostrou proativo durante todo o processo, realizando os cálculos corretamente, não há que se falar em extinção da execução.

Ressalto, por oportuno, que o executado, ora recorrido, não adotou qualquer postura colaborativa, amigável ou conciliatória, demonstrando postura totalmente contrária a cooperação processual.

Demais disso, não há nos autos elementos de provas capazes de demonstrar excesso de execução, devendo o feito prosseguir até a satisfação do crédito. A propósito:

Apelação cível. Embargos à execução. Agiotagem. Excesso de execução.

Ausente prova da ocorrência de agiotagem, bem como que houve o excesso de execução, mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031729-35.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença de origem para determinar o prosseguimento da execução até a satisfação do crédito.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031741-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/05/2021 09:44:43

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541-A, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334-A

Polo Passivo: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES

Advogados do(a) PARTE RE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O contrato de plano de saúde tem por objeto propiciar, mediante o pagamento de um preço (consistente em prestações antecipadas e periódicas), a cobertura de custos de tratamento e atendimentos médicos, hospitalares e laboratoriais perante profissionais, rede de hospitais e laboratórios próprios ou credenciados.

Nessa espécie de contrato, os diferentes níveis de qualificação de profissionais, hospitais e laboratórios próprios ou credenciados postos à disposição dos contratantes estão devidamente especificados e são determinantes para definir o valor da contraprestação assumida pelo contratante.

Assim, quanto maior a quantidade de profissionais e hospitais renomados estiverem incluídos no plano, maior será a prestação periódica que deverá ser paga pelo beneficiário.

Os Planos de saúde de autogestão (também chamados de planos fechados de saúde) são criados por órgãos, entidades ou empresas para beneficiar um grupo restrito de filiados com a prestação de serviços de saúde.

Tais planos são mantidos por instituições sem fins lucrativos e administrados paritariamente, de forma que no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e também dos associados ou usuários.

O objetivo desses planos fechados é baratear para os usuários o custo dos serviços de saúde, tendo em vista que não visam ao lucro.

Segundo a Resolução Normativa 137, da ANS:

“(…) a pessoa jurídica de direito público ou privado que, diretamente ou por intermédio de entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, administra plano coletivo de assistência à saúde destinado exclusivamente a pessoas (e seus dependentes) a ela ligadas por vínculo jurídico ou estatutário, ou aos participantes (e seus dependentes) de associações, fundações, sindicatos e entidades de classes, nos termos dos incisos I, II e III e § 2º, do art. 2º.”.

Aplica-se aos planos de saúde na modalidade de autogestão o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), sendo necessária a observância das regras-gerais do Código Civil em matéria contratual, em especial a da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos.

O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu editar uma súmula deixando expresso que o CDC não se aplica para planos de saúde de autogestão:

“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.

O e. Tribunal de Justiça, seguindo a mesma esteira, assim se manifestou:

“Apelação. Revisional. Plano de saúde. Geap. Autogestão. Inaplicabilidade CDC. Forma de custeio. Alteração. Normas estatutárias. Ausência de abusividade.

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

Inexiste abusividade nos reajustes, uma vez que o aumento no valor da contraprestação tem por objetivo preservar o equilíbrio atuarial decorrente da variação dos custos do grupo segurado em determinado período, permitindo a manutenção da cobertura para o conjunto de beneficiários do qual faz parte o autor.

Quando não vislumbrada nenhuma ilegalidade na modificação da forma de custeio do plano de saúde, tendo em vista o objetivo buscado, qual seja, o equilíbrio na gestão da assistência à saúde e à continuidade do benefício, não há que se falar em abusividade na cobrança realizada.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006422-79.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2021.”.

Ocorre que a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não induz a improcedência da demanda. E isso porque os documentos colacionados no presente processo demonstram que houve o desconto indevido dos valores referentes ao plano, mesmo após o pedido de cancelamento do contrato.

Com efeito, consta no ID 12166638 o termo de cancelamento de inscrição, no qual o recorrido pleiteia o término do contrato para si e para sua dependente. Consta, ainda, no ID 12166639, declarações que demonstram que o recorrido e sua dependente estavam adimplentes com os valores das mensalidades.

Logo, presentes os pressupostos necessários, o contrato foi cancelado e a partir de então não seria devido qualquer valor. Todavia, consoante se extrai dos contra-cheques anexados à exordial, a parte recorrente efetuou os descontos das prestações dos meses de abril a agosto de 2020.

Portanto, devida a restituição.

No que tange ao pedido de restituição simples, razão assiste ao recorrente, uma vez que não se trata de relação de consumo, logo, inaplicável o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, a reforma nesse ponto é medida de rigor.

Em relação ao pedido de dano moral, mostra-se razoável e proporcional. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o dano moral neste caso é patente, no presente caso entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é moderado e razoável.

Em caso semelhante, esta Turma Recursal:

“OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atendendo-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041785-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 04/08/2021.”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para determinar a restituição na forma simples.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025678-71.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:18:01

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LUIZA MAIA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que houve falha na prestação do serviço da empresa aérea ao cancelar/atrasar o voo originalmente contratado.

Na origem foi reconhecido o dano moral, sendo arbitrado valor indenizatório condizente com o dano.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado, sustentando a inocorrência de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/atraso do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado. A parte requerida deixou de produzir provas quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo responder objetivamente pela sua desídia.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento/atraso do voo é incontroverso nos autos. sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036968-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 18:44:39

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ETIANA DUARTE BRANDAO

Advogado do(a) RECORRIDO: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO - RO8327-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou parcialmente procedente declarando a inexistência do valor apurado e cobrado, isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

No que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseqüente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente em 07/01/2020, na Unidade consumidora 1265486-8.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantido a inexistência do débito no valor de R\$ 28.921,37 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos reais).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012625-20.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2022 11:24:12

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ETELVINO DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 12/05/2017 e a ação proposta em 01/09/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Quanto a alegada preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas, e submeto-a aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprido asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J. 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e

do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041547-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 15:15:52

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorre buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000186-62.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 12:40:22

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: FRANCISCO ALVES MOTA e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.

Analisando a inicial observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 23.781,06 (vinte e três mil setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), porém se extrai dos autos que se trata de projeto de uma REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), orçada a obra no valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos), quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R\$41.800,00).

Os requerentes se utilizaram do artifício de propor várias ações, sempre parcelando o pedido de indenização que têm como causa de pedir a construção de REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA com extensão de 3.230 metros (3,2 KM), como forma de burlar o teto do Juizado Especial Cível, pois o projeto tem o expressivo valor de R\$ 95.124,25 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte cinco centavos).

O fracionamento das ações viola norma proibitiva de competência dos Juizados Especiais Cíveis, em que só se admite causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (Art. 3, I, Lei 9.099/90). Além do mais caminha contra os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como possibilita decisões contraditórias.

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Não há que se falar em impedimento de acesso aos judiciário, mas sim de utilização de expedientes que não condizem com a lealdade processual desejada, devendo as partes integrantes do projeto de eletrificação entrarem com um único processo na vara comum.

Posto isso, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL – VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO TETO DOS JUIZADOS – INCOMPETÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018679-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/11/2021 01:53:07

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924-A

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924-A

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de companhia aérea, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida em indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – a título de danos morais – para cada requerente.

Irresignada, a companhia aérea recorre no sentido de que seja reformada a sentença, para exclusão da condenação ou, subsidiariamente, para redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Por outro lado, contrarrazoa a parte autora pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea requerida, em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, em muito se aproxima do aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015514-44.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2022 09:19:36

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: HELENO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrido alega preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da

quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às

facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil

entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao senten-

ciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o

Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da

Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios

por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação

divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal

da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela.

Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;

c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012915-35.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2022 09:31:32

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ALCI GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: JENNEFER LACERDA DE SOUZA CABRAL - PE39306, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorre buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.". Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao senten-

ciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009484-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 12:49:42

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: ERNESTO AMORIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199-A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: De início, é importante ressaltar a relação de consumo estabelecida entre as partes e a aplicação do CDC ao caso em discussão. Na hipótese, resta incontroverso que o requerido esteve na agência bancária da requerida e que teve impedida a entrada em razão de portar sua arma de fogo pessoal. O requerente, policial penal, possui porte de arma de fogo institucional e pessoal, nos termos do art. 6º, VII do Estatuto do Desarmamento e Lei 12.993/2014. Entretanto, é obrigação sua, no caso de uso de arma de fogo manter acessível para consulta o termo de cautela ou o registro da arma, em caso de armamento pessoal. Não age com arbítrio o preposto da instituição financeira que exige a demonstração da regularidade da arma portada pelo agente estadual. Mormente se na

abordagem não se verifica excessos. No caso em comento, a esposa do requerente, ouvida como informante, não conseguiu esclarecer qual o ato do preposto do banco foi exagerado ou desrespeitoso na negativa de entrada do agente. Na realidade, a informante relata que a gerente do banco exigia outros documentos do autor, confirmando que aqueles juntados são os mesmos que foram mostrados no momento do incidente. Verifica-se que o certificado de registro da arma de fogo pessoal apresentado pelo autor na agência bancária (id nº 55212229), tratava-se de mera cópia e não do documento original. Ademais, Vitalina esclarece que foi franqueada a sua entrada no banco e ela poderia ter retirado a segunda via do boleto e quitado o débito, até porque demonstra ser capaz de praticar o simples ato. Assim, considerando que a requerida agiu no exercício regular de seu direito ao impedir a entrada do requerido armado à sua agência, já que não portava os documentos necessários ao porte, houve a permissão para que a esposa do autor entrasse e realizasse o pagamento necessário, bem como não existiu excesso na conduta dos prepostos da instituição financeira, tenho que a situação é insuficiente para a caracterização do dano moral. Sobre o tema é a jurisprudência: "DANO MORAL Responsabilidade civil Impedimento de ingresso do autor (policia militar, sem farda, portando arma de fogo) em agência bancária por procedimentos de segurança e travamento de porta giratória Indenização Não cabimento Ausência de narrativa de situação vexatória ou tormento provocado pela conduta do preposto da empresa Regra de segurança imposta a todos Exercício regular de direito e mero dissabor do cotidiano que não dão causa à verba indenizatória pretendida Sentença de improcedência mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP Recurso improvido." (TJ-SP- AC: 00101114320088260655 SP 0010111-43.2008.8.26.0655, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2015). Deste modo, a improcedência do pedido é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Sentença publicada em audiência, saem os presentes intimados. Serve a presente como comunicação. Considerando que a audiência foi realizada via videoconferência, em razão da pandemia de COVID -19, a presente ata será incluída nos autos sem assinatura das partes. Nada mais. Eu, Bráulio Penha Bidá, secretário de gabinete, digitei a presente ata. (...).

A propósito:

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AGENTE PENITENCIÁRIO. INGRESSO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSE DE ARMA DE FOGO. CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL APRESENTADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTRAR NA AGÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Age no exercício regular de direito, adotando as cautelas necessárias o segurança da agência, que impede a entrada de cliente portando arma de fogo, independentemente da apresentação da carteira funcional. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006353-26.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/11/2019

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. AGENTE PENITENCIÁRIO. IMPEDIMENTO DE INGRESSO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSE DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE CAUTELA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010978-87.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/01/2022 13:12:06

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: CONCEICAO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrido alega preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto

ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumprasse ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”.

(PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela.

Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;

c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002717-97.2021.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2022 15:19:35

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: LEIDA BORDIGNON BARASUOL

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais em razão de falha na prestação de serviços fornecidos por companhia aérea. Inconformada, busca a reforma integral da decisão. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Alega a parte que adquiriu passagem aérea para o dia 30/12/2020 com itinerário FOZ DO IGUAÇU - GUARULHOS – CUIABÁ, todavia, chegou ao seu destino final quase 12 horas após o contratado. Além disso, narra ser portadora de transtorno de ansiedade, por conta disso, solicitou o serviço de acompanhamento “voe junto” para a auxiliar no embarque e desembarque, todavia, não foi acompanhada pela funcionária da requerida em tempo hábil para realizar os procedimentos de embarque do voo seguinte, fazendo com que o perdesse. Foi acomodada em voo com embarque no dia 31/12/2020, chegando em Cuiabá às 11h. Foi prestado auxílio material.

No caso dos autos, conforme bem delineado em sentença, a parte autora não demonstrou ter contratado o serviço de acompanhamento especial e o nexo de causalidade entre a perda de conexão e a alegação de ter sido “esquecida”. Ao contrário disso, a própria requerida aponta que houve atraso do voo em razão do intenso tráfego aéreo naquela data.

Nesse ponto, a alteração do voo é incontroversa e a justificativa apresentada pela companhia aérea (TRÁFEGO AÉREO) não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Nesse mesmo sentido há precedentes deste Colegiado:

Contrato de transporte aéreo. TRAFÉGO AEREO FORTUITO INTERNO. Cancelamento de voo. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença MANTIDA.

A sobrecarga no tráfego aéreo configura fortuito interno inerente a atividade das companhias aéreas, não tendo o condão de excluir por si só a responsabilidade civil.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007179-39.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022).

Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Acrescente-se que ao permitir a compra de passagens com tempo de conexão extremamente curtos, a companhia aérea assume a responsabilidade de fazer com que os honorários sejam absolutamente cumpridos, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Desta forma, a sentença de improcedência deve ser reformada e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se apto a proporcionar ao consumidor satisfação na justa medida do dano dano experimentado pela parte, especialmente em face do atraso de 12h na chegada ao destino pretendido.

Mediante tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Indenização devida. Sentença reformada.

– O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002677-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 24/11/2021 14:24:19

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Polo Passivo: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao mérito, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso de aproximadamente 24 horas para a chegada da recorrida ao destino programado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da ocorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019).

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, verifica-se a legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivo Técnico Operacional. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7000475-50.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

AUTOR: ROQUE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 26/08/2021 09:37:44

Decisão

Vistos.

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformado com o acórdão prolatado por esta Turma mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à parte recorrida.

Em suas razões, o recorrente versa que tal decisão infringe o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao valor da condenação em danos morais, viabilizando, assim, a reforma da decisão supramencionada.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente não foi objeto de debate e decisão nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar o dispositivo cujo desrespeito ora se alega.

Logo, inexistindo prequestionamento dos dispositivos tidos por violados pela parte recorrente, é inadmissível o apelo extraordinário.

Além disso, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na ausência de responsabilidade em indenizar moralmente e no questionamento acerca do valor indenizatório.

Portanto, a recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Outrossim, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral quando a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Pelas considerações expostas, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012794-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/01/2022 09:34:21

Data julgamento: 20/04/2022

Polo Ativo: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminarmente, o banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 22/07/2015 e a ação proposta em 29/07/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

Quanto a preliminar de decadência é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

No que cinge a incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, REJEITO as preliminares arguidas, e submeto aos pares.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020).

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), consi-

derando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020.

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, é válido, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que o consumidor relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar ao recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da parte autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A decisão que contém os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95."

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o

Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) Declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) Determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;
- c) Condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) Condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004485-88.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/02/2022 08:50:24

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: MARIA DO CARMO CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC). Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Iguualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

b) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006254-40.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/01/2022 09:45:26

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: LUIZ RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre sustentando a nulidade da contratação, além da restituição em dobro do valor descontado, bem como ser devida a indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido argumenta acerca da regularidade de sua conduta. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil

entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o

Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios

por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao

valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4.

O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”.

(PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela.

Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6.

Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;

c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;

d) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002881-51.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 15/09/2020 07:59:29

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: CICERA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito a legalidade ou não de descontos efetuados pelo recorrido Banco Bradesco S/A , junto à conta-corrente da consumidora.

Analisarei o processo por partes.

1. Do pedido de repetição de indébito no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Na petição inicial, a autora anota que “não sabe precisar quanto realmente o Banco Requerido descontou indevidamente do salário, podendo afirmar que em outubro de 2014 teve descontado a importância de R\$2.000,00 sem qualquer autorização”. Por isso, postula a restituição em dobro do valor que entende ter sido cobrado indevidamente.

Ao exame das provas, verifico que a autora postula o ressarcimento de débito não demonstrado, pois inexistem documentos nos autos que demonstrem ter existido o desconto guerreado, seja naquele mês ou em qualquer outro. Isso porque, há apenas extrato do período de fevereiro a abril de 2011 (id. 9949673) e do mês de abril de 2019.

Para a configuração da repetição do indébito, é fundamental que tenha havido o efetivo pagamento indevido, o que poderia ter sido facilmente provado com a juntada do extrato do referido desconto pelo próprio correntista. Sem a comprovação do pagamento de quantia indevida, resta inviável o acolhimento do pedido de restituição do dano material, a teor do que dispõe o artigo 42 do Código do Consumidor.

2. Das taxas de Seguro de Vida, Auxílio-funeral e Título de Capitalização

Em suas razões, esclarece que o contrato de abertura de conta-corrente do ano de 2011, com adesão ao seguro de vida, foi pago em parcela única por meio de desconto no pagamento, motivo pelo qual não se justifica “cobranças em desfavor da Recorrente concernentes em tarifas de seguro de vida, auxílio-funeral e título de capitalização não contratados”.

Em relação a contratação do Seguro de Vida, não se vislumbra a abusividade apontada na contratação do Seguro de Vida, uma vez ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para abertura da conta-corrente, mostrando-se legal.

No ponto, não há como constatar que o pagamento foi em única parcela, dada a ausência de prova nesse sentido, tampouco a ilegalidade dos descontos efetuados sob essa rubrica no mês de abril de 2011, consoante extrato disponibilizado pelo autor.

Quanto aos demais itens, conforme assinalou a sentença, não há documentos que comprovem sua existência, motivo pelo qual não há como reputar ilícita as tarifas.

3. Dos descontos iniciados em 2019

Sobre os descontos que afirma terem iniciado no mês de abril de 2019, depreende-se do extrato de id. 9949658 que dizem respeito a tarifa “cesta fácil economic”. Lado outro, o consumidor não se desincumbiu do dever de trazer provas suficientes de que, em verdade, fizera uso exclusivo desse pacote de serviços típicos da conta-corrente e que não gerariam os encargos ao qual aderiu com a abertura da conta.

Até porque, em 2011, a autora usufruía do serviço, pois realizava movimentações em sua conta, como saque, transferência e crédito pessoal.

Não se desincumbindo de seu ônus probatório, já que trata-se de fato constitutivo de seu direito, não deve gozar da possibilidade de inversão desse ônus, já que tais informações lhe eram totalmente disponíveis, tanto que optou DELIBERADAMENTE por apresentar extratos que contém EXCLUSIVAMENTE as taxas bancárias, e com grande lapso temporal entre os períodos.

Nesse ponto, é importante pontuar, como resta cediço, que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial. Competia, nesse caso, ao consumidor produzir as provas que estavam ao seu alcance, de modo a embasar “minimamente” a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidas por essas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Destaca-se que só o próprio consumidor é quem tinha a capacidade de produzir provas nesse sentido, haja vista ser impossível a parte contrária produzir prova negativa ou de elementos da vida de terceiro que, geralmente, estão vinculadas diretamente a sua personalidade e intimidade.

Aqui não houve tal cuidado por parte do consumidor. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

Apelação cível. Cobrança. Aluguel. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do consumidor. Não comprovação. A inversão do ônus da prova prevista do Código Consumerista não é automática, tampouco absoluta e, portanto, para o deferimento do pedido, é indispensável a demonstração da hipossuficiência do consumidor. Considerando que as provas apresentadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo magistrado de origem, não há se falar em anulação da sentença, devendo o autor arcar com o ônus da sua inércia por não se dedicar a produzir as demais provas que lhe competia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016890-05.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/01/2022

4. Do Dano moral

Definitivamente, no caso em análise não há comprovação de lesão ao direito, a existência de ato ilícito que tenha ocasionado dano moral indenizável ou repetição de indébito.

É inegável que houve prestação de um serviço, que demanda contraprestação e que, portanto, não há maiores lucubrações a serem tecidas acerca do evento.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É DE RIGOR.

Diante do exposto voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da matéria e com o uso do segundo grau de jurisdição.

Caso a gratuidade tenha sido deferida, a condenação fica dispensada com as condições da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao consumidor comprovar que diante de sua hipossuficiência técnica determinada matéria probatória não lhe é acessível. Precedentes do TJRO e do STJ. Não comprovada a hipossuficiência, aplicam-se as regras normativas regulares quanto a distribuição do ônus da prova. No caso de contratos bancários e de serviços extraordinários, não basta que o consumidor exsurja-se contra a cobrança relatando ter sido vítima de violação contratual e que, mesmo requerendo o distrato, não foi atendido. Pretensão improcedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003229-36.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/06/2020 16:44:24

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: MARTA DOMINGUES TIBA

Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770-A

Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) PARTE RE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Marta Domingues Tiba em desfavor de Transporte Coletivo Brasil LTDA, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 3 de abril de 2019, quando utilizava o serviço de transporte de passageiros da requerida.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de que a colisão não ocorreu por culpa do preposto da requerida e, assim sendo, inexistente a responsabilidade civil postulada nos autos, além de não ter ficado demonstrado o dano causado.

Irresignada, a autora interpõe Recurso Inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso o acidente automobilístico ocorrido em 04/04/2019 no município de Comodoro-MT, no qual o ônibus da recorrida colidiu com a traseira de um caminhão que estava parado na pista de rolamento. Incontroverso, também, que a autora era passageira do ônibus, conforme Boletim de Acidente de Trânsito no id. 8814016, com registro de lesões graves e encaminhamento para socorro médico no Hospital de Comodoro e posteriormente em Cáceres.

Pois bem. A responsabilidade pelo fato do serviço é disciplinada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Sobre a responsabilidade decorrente de transporte, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 187, dispondo que "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra a qual tem ação regressiva. O Código Civil, por sua vez, dispõe que:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer clausula excludente da responsabilidade.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem regressiva.

E ainda:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir do momento que se assume o transporte de passageiros, por meio de concessão do Poder Público, a recorrida atrai para si os riscos inerentes a exploração da atividade econômica, bem como, a responsabilidade objetiva por eventuais danos. Só estará isenta da responsabilidade contratual em caso de fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte (precedente do AgInt no REsp 1768074 CE 2018/0244199-2)

No caso em exame, está configurada a falha na prestação do serviço, mormente por não ter a empresa garantido a segurança e integridade física da passageira. Assim, impõe-se o dever de indenizar, responsabilidade que não é afastada ainda que se esteja frente à conduta de terceiro envolvido no acidente, por tratar-se de fato de terceiro conexo aos riscos do transporte (veículo parado na pista de rolamento).

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. LESÃO CORPORAL LEVE. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. SENTENÇA MANTIDA. - O fato de terceiro inerente ao risco da atividade de transporte coletivo não exclui a responsabilidade objetiva da empresa transportadora por danos causados em acidente de trânsito. - A ocorrência de lesões corporais leves em passageiro de ônibus sinistrado não elide o dano moral, em vista da situação de pânico e constrangimento emocional enfrentada, ante a alteração do cotidiano e o receio quanto ao estado de saúde, exposição ao sofrimento próprio e alheio e situação de anseio pelo resgate. - A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora. - Impõe-se a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento de custas e honorários de advogado relativos à lide secundária, na hipótese de manifestar resistência ao cumprimento da apólice.

(TJ-MG - AC: 10713130022948001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 03/02/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2016)

No presente caso, o dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor ou ilícito civil, invadindo a esfera psíquica do condutor da motocicleta, que precisou passar por internação hospitalar e inclusive em UTI, procedimentos, transfusão de urgência, tratamentos cirúrgicos.

Veja-se que a autora ingressou na rede pública em 04/04/2019 e teve alta médica apenas em 07/05/2019, tendo que se abster das suas rotinas regulares e dedicar a sua recuperação por todo esse tempo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo em vista que a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, passando por cirurgias e tratamentos prolongados, entendo razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à míngua de comprovações de debilidades permanentes ou estéticas.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir deste arbitramento (súmula 362-STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. A responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043045-50.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/07/2018 09:31:41

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUCIENE BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468-A

Despacho

Intime-se o embargado a apresentar contraminuta no prazo legal.

Após, conclusos.

Porto Velho, 29 de abril de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004680-28.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/03/2022 07:12:29

Data julgamento: 12/05/2022

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LEVI SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente os pedidos. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente demonstra a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela

quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de

auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002667-21.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 04/06/2020 09:46:37

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: DIVINO RODRIGUES

Polo Passivo: MARCELO MENDES PEDRO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais manejada por Marcelo Mendes Pedro em desfavor de Divino Rodrigues (Divino da Rádio).

Alega o autor (então vereador no município de Burity) que no dia 11 de março de 2019, o requerido, em seu programa de rádio, declarou que os legisladores daquele ente federado cobravam propina de 15% ao chefe do poder executivo para aprovação de projetos de obra enviados àquela Câmara, e caso a obra fosse concluída, os parlamentares também exigiam mais 30% do valor.

Informa que o requerido os comparou como porcos, fazendo alusão que tais deveriam ser mortos e fritos, haja vista que tais autoridades não mereciam ser mantidas por mais quatro anos no poder.

Por entender que tais acusações foram graves, sem provas e que ofenderam a sua imagem, requereu o autor que fosse indenizado por Danos Morais no valor de trinta e nove mil, novecentos e vinte reais.

O demandado não compareceu na audiência de conciliação, tampouco apresentou defesa.

Após, o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o radialista ao pagamento dos danos supracitados no valor de cinco mil reais.

Ao interpor o presente recurso, o comunicador relata que tal pronunciamento não ocorreu em seu programa de rádio, e sim em um grupo de Whatsapp, cujo áudio foi disseminado entre os demais munícipes.

Destaca que no áudio ID 8850664, relatou que tais fatos eram “preliminares” e não sabia se eram reais. Também informa que disponibilizou espaço aos políticos para exercerem a sua ampla defesa.

Por fim, relata que não mencionou em momento algum o nome do autor, e que tais falas não tinham o intuito de ferir a sua honra, mas sim de criticar o “sistema”.

Assim, pede a reforma da sentença e a consequente improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A Liberdade de Expressão encontra forte abrigo na Carta Maior, que foi concebida há 33 anos sob o anseio da efetivação do Estado Democrático de Direito. Segundo Fernanda Carolina Tôres, tal instituto “é marcado pelo repúdio ao regime ditatorial, violador de direitos básicos do ser humano e da segurança jurídica. Naquele cenário, era essencial limitar legalmente a atuação estatal e, de forma reflexa, garantir direitos fundamentais”

Nessa esteira, o jurista Michel Temer destaca que a imprensa livre é marca do fortalecimento da democracia e da liberdade, haja vista que é o instrumento da expressão das vozes da maioria e da minoria da sociedade, posicionando como contraponto ao poder legalmente constituído. Todavia, também destaca que a liberdade de expressão não pode ser travestida para a divulgação de boatos. Veja-se:

A democracia se corporifica na presença das muitas manifestações divergentes do povo, mas se fundamenta no respeito à decisão da maioria. Sem que a maioria sufoque a minoria divergente, composta de variadas opiniões, visões de mundo e ideologias.

Em alguns casos, a imprensa expressa a voz da maioria. Em outros, vocaliza a minoria que se manifesta contrariamente ao senso majoritário. Torna-se crítica, assume o papel fiscalizador do Estado, posicionando-se como contraponto ao poder formal e legalmente instituído. É saudável que assim seja. É bom a existência da oposição, do contraditório, da divergência. O silogismo grego já demonstrava a força do entrechoque de ideias e de realidades para se chegar a resultado evolutivo no pensamento.

Imprensa livre é, portanto, sinal de que se caminha no sentido de fortalecimento da vida democrática, ao lado da pluralidade de pensamentos representada pelos parlamentos. Não à toa, sempre que se instaura uma ditadura, as duas primeiras vítimas são parlamentos e imprensa livre. Um olhar rápido pela História basta para comprovar essa constatação. Muitos brasileiros viveram essa conjunção sufocante onde imprensa e o povo não respiravam a liberdade. Por isso, valorizamos tanto a verdadeira expressão de uma garantia e de um direito reconquistado com muita luta por muitos brasileiros.

É essencial a imprensa livre para o verdadeiro processo democrático. Imprensa responsável é fundamental para uma democracia justa e equilibrada, onde os direitos individuais e coletivos sejam assegurados a todos. A liberdade de expressão não pode ser confundida com leviandade de divulgação de boatos. A esses, devem-se sempre sobrepor os fatos. Esses sim, senhores maiores do jornalismo de qualidade que vários profissionais, trabalhando em diferentes veículos, lograram produzir no Brasil. No jornalismo político brasileiro, Carlos Castello Branco tornou-se selo de garantia da boa informação, credibilidade conquistada com apego religioso na apuração de fatos e desprezo fundo pelos boatos.²

Após esta breve introdução, em análise ao mérito recursal, transcrevo parte da gravação colacionada pelo autor:

Olá meus amigos de Buritis, eu sou Divino Rodrigues, conhecido como Divino da Rádio...

Eu fiquei sabendo que cada projeto que o prefeito envia, os vereadores estão cobrando 15% para aprovar...

Todos os vereadores estão cobrando 15% pra aprovar o projeto. Do contrário, eles não assinam.

E caso os vereadores recebem os 15% e a obra seja concluída, os vereadores estão querendo 30% também, depois de aprovado, da obra concluída...

Gente, isso é uma pilantragem, malandragem...

Temos que trocar todos os vereadores da cidade...

Tem gente como político não dar pra continuar, político é igual porco não devemos reeleger porque a gente coloca eles no chiqueiro eles vão ficar engordando e comendo o nosso dinheiro durante 04 quatro anos, aí você tem que matar meu irmão, jogar fora, mata e frita essa praga entendeu não podemos manter porcos no chiqueiro por mais de quatro anos, vamos abrir o olho população, só temos homens que não tem conhecimento e cultura...tá tudo errado é só roubalheira"

Independente das falas terem sido divulgadas em grupo fechado de rede social ou na rede de rádio, o recorrente, embora não tenha citado o nome do recorrido mas ciente do seu poder de comunicação no município de Buritis, fez graves acusações de corrupção praticados por todos os membros da Casa Legislativa da cidade, da qual o autor fazia parte na época dos fatos.

Não bastasse isso, os comparou como porcos, que "engordavam" às custas do dinheiro público e que tais deveriam ser mortos, descartados ou fritos.

Isso posto, o profissional da imprensa recorrente não cumpriu um dever básico da sua ocupação, qual seja, de apurar os fatos narrados, que de fato eram de interesse público. Nessa linha, prescreve o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO. [...]3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil)-, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo. 6. (STJ - REsp: 1729550 SP 2017/0262943-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)

Portanto, conclui-se que o recorrente, lançando mão de garantias fundamentais conquistadas a duras penas no processo de redemocratização do país (Liberdades de Expressão e de Imprensa), as travestiu para ofender a honra e a imagem do recorrido de forma gratuita. Isso posto, é inquestionável o seu dever de indenizar. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS EM REDES SOCIAIS. TESE DE OFENSA A HONRA E A IMAGEM. AUTOR QUE EXERCE A FUNÇÃO DE RADIALISTA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO EM CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00027924220188160076 PR 0002792-42.2018.8.16.0076 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/10/2020)

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

Sucumbente, condeno o Recorrente ao pagamento de Honorários Advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Entretanto, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

1https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf

2<https://www2.camara.leg.br/a-camara/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos/a-liberdade-de-imprensa>

RECURSO INOMINADO. PUBLICAÇÃO DE FALAS SEM COMPROVAÇÃO POR RADIALISTA. LIBERDADES DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO TRAVESTIDAS COMO INSTRUMENTO DE OFENSA À HONRA DO VEREADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7002120-46.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127-A, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 10/08/2021 22:21:59

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à inexistência dos requisitos para concessão de dano moral incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002887-25.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/06/2020 20:37:41

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: BERNARDINO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Polo Passivo: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Danos Morais maneada por Bernadino Mota da Silva em desfavor da Nextel Telecomunicações LTDA.

Alega o autor que foi alvo de ligações de cobrança e teve seu nome negativado por contrato não adimplido (número102549005960716). O passivo indicado nos órgãos de proteção ao crédito era de R\$ 4.871,78 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Apesar de afirmar de nunca ter firmado tal contrato, na necessidade de manter seu nome limpo, resolveu quitar tal dívida, que com os descontos pelo pagamento a vista, desembolsou o montante de \$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Assim, requereu a tutela antecipada para a suspensão dos atos de cobrança do contrato em objeto, a condenação por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), o ressarcimento dos valores pagos na renegociação, somado do remanescente do valor original. A liminar foi deferida. Entretanto, após a devida instrução, os pedidos foram julgados improcedentes. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso. É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifico que na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o juízo de origem determinou a inversão do ônus da prova.

Na contestação, a empresa se limitou a juntar os boletos de cobrança, além das capturas de tela do sistema interno no corpo da peça de manifestação.

Dessa forma, tais documentos não são capazes de comprovar a regularidade da dívida. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO CANCELADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. "A exibição de telas do sistema interno da operadora de telefonia não servem para comprovar a origem da inscrição, notadamente por se tratarem de prova unilateral." (TJ-SC - RI: 03062952020178240008 Blumenau 0306295-20.2017.8.24.0008, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, Segunda Turma Recursal)

A título de esclarecimento, a renegociação do passivo na seara administrativa, não é capaz, por si só, em legitimar o contrato discutido nestes autos.

Isso posto a sentença merece ser reformada para condenar a empresa a prestar os danos materiais correspondentes ao valor indicado na negativação do nome do autor, e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como o suficiente para reparar o abalo sofrido nessa esfera.

Por tais razões VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença e o consequente ressarcimento dos valores indicados na cobrança em objeto, além de danos morais no valor de cinco mil reais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS E DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003099-23.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/02/2022 07:55:34

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VITOR HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, tais como: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Projeto Elétrico e orçamentos.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a r. sentença de forma a julgar improcedente o pedido autoral.

Sem custas eis que o deslinde não se amolda às hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003223-52.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 25/02/2022 13:05:58

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MAURICIO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a análise da presente demanda, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor, bem como, ao cabimento de danos morais.

Em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433/RS.

A Aneel, por sua vez, permite à concessionária de energia elétrica proceder à recuperação do consumo não registrado e à respectiva cobrança quando houver constatação de irregularidades e for observado o procedimento disposto na Resolução nº 414/2010, vigente a época dos fatos, observando os seguintes critérios (art. 129, §1º):

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou aquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Ao promover um cotejo dos itens acima com o caderno processual, observo que não houve atendimento das exigências ali estabelecidas, pois não há prova nos autos de que o Recorrido tenha sido notificado da perícia ocorrida em seu medidor.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas porque especificamente neste caso não houve a observância dos requisitos para apuração do débito.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por dano moral considerando que houve a negativação do nome da parte consumidora, esta deve ser mantida, sem demais motivos para seu redimensionamento.

Por fim, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003655-60.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/08/2020 11:54:11

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A

Polo Passivo: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

Advogados do(a) RECORRIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624-A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios.

Os Recorrentes alegam primeiramente ofensa a coisa julgada, ilegitimidade passiva e prescrição do direito, no mérito, pugnam pela isenção de responsabilidade do partido por ser obrigação tão somente de seus filiados.

Preliminarmente, a respeito da coisa julgada, compulsando os autos de n. 7001699-09.2019.8.22.0015, ao analisar a sentença proferida resta claro que a ação foi julgada sem mérito, não havendo o que se falar em reconhecimento da preliminar de coisa julgada, motivo pelo qual afastou-a.

Quanto a prejudicial de mérito de prescrição de direito do Autor, é pacífico o prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se após a data final do contrato, no caso, 13.03.2014, e findando-se a contagem da prescrição em 13.03.2019.

Todavia, consta que houve pagamento parcial do débito, conforme documento anexado ao ID 9614672, o que interrompe o prazo prescricional.

Ensina o artigo 202, caput e VI do Código Civil que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL E CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO COM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO REFERENTE AO SEGUNDO CONTRATO. ATO QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexistindo vinculação entre os contratos de honorários advocatícios, eis que distintos os seus objetos e os prazos para cumprimento do serviço e seu pagamento, também difere o termo inicial do prazo prescricional incidentes sobre estes. 2. O pagamento parcial do débito constitui ato de interrupção do prazo prescricional, que só pode ocorrer uma vez, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. 3. O simples fato de não alegar a prescrição ou de pedir aplicação do artigo 940 do Código Civil, por reputar a dívida pleiteada inexistente, não importa em ato incompatível com a prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110115672 - Segredo de Justiça 0003591-05.2017.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/08/2018 . Pág.: 481/482). grifei.

Dessa forma, a pretensão não encontra-se prescrita.

Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, o que passo a analisar.

Os Recorrentes alegam ausência de responsabilidade pelo pagamento, contudo, há documento nos autos comprovando o pagamento pelo próprio partido, isto é, se o partido não se sente responsável por contrato feito por um de seus filiados, porque assumiu o pagamento, efetuando pagamento parcial?

Sendo assim, entendo pela responsabilidade dos Recorrentes.

Por tais considerações, VOTO PARA AFASTAR AS PRELIMINARES e PREJUDICIAL DE MÉRITO e NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. JULGAMENTO SEM MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. PAGAMENTO PARCIAL. CAUSA DE INTERRUPTÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004969-08.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 06/05/2020 19:47:56

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: EDILSON STUTZ - RO309-A

Polo Passivo: RAFAEL EVENCIO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeiro, ressalto que há dois recursos inominados, o primeiro diz respeito ao mérito do processo e o segundo é contra a decisão que julgou o primeiro recurso deserto.

Com relação ao segundo recurso, que recorre da decisão de deserção, compartilho do mesmo entendimento do Juízo monocrático, porquanto, o prazo para recolhimento do preparo se dá em horas, não havendo o que se falar em contagem de dias úteis.

Sendo assim, prejudicada a análise do outro recurso.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PRAZO EM HORAS. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS NÃO ADMITIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003515-22.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/09/2020 13:05:49

Data julgamento: 02/05/2022

Polo Ativo: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A

Polo Passivo: FRANCISCA MAIRLA TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930-A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Restou incontroverso que o cancelamento se deu pela não comprovação da aluna que efetivamente concluiu o ensino superior, bem como que é necessária tal comprovação para ingresso em curso de pós-graduação.

De um lado, a recorrente sustenta que a exigência de colação de grau para realizar a especialização, é prevista no art. 44, III da LDB, e também consta no contrato de prestação de serviço lido e aceito pela Recorrida, e que a adequação aos requisitos legais na matrícula era de sua responsabilidade.

Sob outro aspecto, a autora alega ter esclarecido no ato de inscrição, que embora tivesse encerrado o curso de Pedagogia, a Colação de Grau ocorreria dali há 20 vinte dias, e que foi informada não haver obstáculos pelo fato de possuir declaração de conclusão de curso.

Em exame aos autos, se constata que aquela obrigatoriedade foi expressa no Termo de Solicitação de Matrícula (id. 9839207), bem como, as consequências advindas do não cumprimento em relação aos documentos comprobatórios. Contudo, não se pode olvidar que mesmo não sendo fornecido de imediato o documento de caráter obrigatório, a aceitação da matrícula vinculou a ré nos termos contratuais firmados com a parte autora - consumidor, não se mostrando razoável o cancelamento da matrícula após a conclusão e adimplemento de todo o curso (6 meses).

Soma-se, também, que a relação foi pactuada em março de 2019, mas a pendência só veio à tona em setembro daquele ano, conforme prints de atendimento no id. 9839234, quando a aluna se viu sem acesso ao Módulo de TCC e buscou informações junto a ré, vindo a ser comunicada das divergências entre a data da matrícula e da colação.

Assim, não encontra respaldo o argumento de que a colação de grau em momento posterior ao ingresso na pós-graduação macula o princípio da legalidade, mormente porque a própria UNOPAR tinha conhecimento da conclusão do curso de nível superior e da condição de formada.

Enquanto a parte autora faz prova mínima do direito invocado, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de desconstituir as alegações da parte autora (CPC, art. 373, II).

Com efeito, o cancelamento unilateral e injustificado da matrícula, ultrapassa mero dissabor cotidiano e se caracteriza como dano moral, notadamente quando o aluno precisa acionar todos os recursos possíveis para ver garantida sua pretensão, chegando a registrar Boletim de Ocorrência, procurar auxílio do Procon e Defensoria Pública, além de ter iniciado um novo curso.

Com relação ao quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Considerando as particularidades do caso, entendo que o valor arbitrado na origem - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é justo e razoável para indenizar a autora pelos danos suportados.

Ante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PÓS-GRADUAÇÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE MATRÍCULA. COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO. DANO MORAL CONFIGURADO. O cancelamento unilateral e injustificado da matrícula, ultrapassa mero dissabor cotidiano e se caracteriza como dano moral, notadamente quando o aluno precisa acionar todos os recursos possíveis para ver garantida sua pretensão. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Abril de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7000474-22.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PARTE RE: JOELMA BONFIM DE SOUSA

Advogados do(a) PARTE RE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024-A, RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 13/05/2021 18:56:55

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ENERGISA S.A

Em suas razões, o recorrente argumenta que o acórdão desta Turma infringe o ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Relatado, decidido.

In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na violação da legislação eminentemente processual e das Diretrizes Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Portanto, a parte recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015959-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/11/2021 11:47:48

Polo Ativo: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformado aduz que o cancelamento do voo acarretou-lhes danos de ordem moral. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que na ocasião teve que realizar uma manutenção de emergência, razão pela qual não foi possível o cumprimento do horário outrora contratado, prestando atendimento da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de uma falha na aeronave, com a necessidade de manutenção emergencial, que atendeu da melhor forma, com alimentação, hospedagem e acomodando os passageiros em outro voo.

Ocorre que defeitos mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de manutenção emergencial não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Ao adquirir as passagens aéreas, o autor pretendia chegar em seu destino no dia 18/01/2021 às 04h55min, mas somente conseguiu chegar às 11h45min, o atraso é de mais de 6 horas, sendo evidentemente excessivo.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é adequado para compensar os infortúnios experimentados.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo autor condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Vistos.

Analisei atentamente o voto proferido pelo Eminentíssimo Relator, contudo, com a devida vênia, apresento a declaração de voto nos seguintes termos:

Como se observa dos autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Nesse sentido, coadunado com o entendimento do Eminentíssimo Relator, na questão relativa a ocorrência do dano extrapatrimonial. No entanto, em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Nesse norte, tenho que a indenização pelo dano moral suportado pelo consumidor deve seguir os precedentes desta Turma Recursal, e ser fixado em R\$10.000,00.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, no sentido de reformar a sentença proferida na origem, condenando as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

TURMA RECURSAL. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Danos morais CONFIGURADOS. Sentença REFORMADA.

O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 16 de Março de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7010460-25.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: JOAO CASIMIRO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 07/06/2021 12:15:42

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto aos requisitos para ressarcimento dos valores utilizados para construção de rede de subestação incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos

que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7041357-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PARTE RE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 15/07/2021 08:46:51

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à concessão de dano moral por suspensão de fornecimento de energia elétrica incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas

infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma

Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7001140-17.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 14/10/2021 11:51:21

Decisão

Vistos.

ENERGISA S.A interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, aduzindo que a decisão proferida nestes autos contraria matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição arguida.

Em suas razões o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade, pedindo, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não foram exauridas as vias recursais nesta Corte.

Como se sabe, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão contra a qual já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo.

Didier e Cunha afirmam que os recursos "não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação." (2009, p. 266).

É justamente nesse sentido a Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso, a recorrente interpõe recurso extraordinário em face de decisão na qual não houve discussão acerca de dispositivos constitucionais tidos por violados.

No caso dos autos, não houve interposição de embargos de declaração a fim de impugnar o acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Dessa forma, a parte recorrente não exauriu as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do recurso.

Sobre o tema, cito:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI No 12.322/2010) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (ARE 804708 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17- 12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Observa-se, ainda, que a discussão trazida neste recurso extraordinário refere-se a legitimidade da parte em figurar no processo, representando alegada violação ao art. 485, V e VI do CPC.

Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, mas meramente processual, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou exatamente sobre esse tema:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do

CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei no 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 766975 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) [Destaquei]

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral nos casos em que a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e da legalidade quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre no presente recurso. In verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos

(Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7001402-21.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 04/06/2019 10:58:28

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VANDERLEI MACANEIRO BUENO

Advogado do(a) PARTE RE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Despacho

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre a decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal.

Após o prazo, volte-me concluso.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7012674-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: GERONIMO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 17/05/2021 17:20:35

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXVI e LV e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexistência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao ressarcimento dos gastos com a construção de rede de energia elétrica incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos

(Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7002577-75.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PARTE RE: VERCELI APARECIDA TEODORO

Advogado do(a) PARTE RE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 06/08/2021 09:00:04

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à inexistência dos requisitos para concessão de dano moral incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Presidência

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7017247-16.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: CELSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155-A,

JOICE SANTOS LEVEL - RO7058-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 23/06/2020 12:58:33

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto à concessão de danos por suspensão de fornecimento de energia elétrica incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800159-18.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/03/2022 13:49:59

Polo Ativo: VILMO JOSE DE CASTRO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Decisão RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018);

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos tão somente a declaração de hipossuficiência e recibo de entrega de declaração do imposto de renda de pessoa física. Entretanto, consultando o processo de origem (incorporação de rede elétrica), observa-se que consta cadastrado na unidade consumidora a empresa BEAVIL COMÉRCIO DE CABOS LTDA, cujo valor é bastante elevado.

Assim, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de abril de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800308-14.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/04/2022 17:13:46

Polo Ativo: EDER MANIERI DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferiu a gratuidade de Justiça para a parte impetrante em sede de recurso inominado e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos legais para gozo do benefício na origem, entretanto a autoridade coatora deixou de considerá-los.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitosa, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos tão somente as declarações de hipossuficiência.

Assim, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 26 de abril de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

1000398-88.2017.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

APELADO: FLAVIA ANDREA BARBOSA PAES e outros

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 02/12/2021 07:09:47

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, IX, todos da Constituição Federal.

Relatado, decidido.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a este recurso, ante a comprovação nos autos de hipossuficiência financeira, considerando que o recorrente recebe seu sustento de aposentadoria por invalidez.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma

Recursal - Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7029728-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: TAYLLON WERLLISON SOARES ANTONACCIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497-A

AUTOR: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 19/11/2021 13:14:35

Decisão

Vistos.

COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACIÓN S.A. (COPA AIRLINES) interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, aduzindo que a decisão proferida nestes autos contraria matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição arguida.

Em suas razões o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade, pedindo, por fim, a reforma da decisão recorrida. Relatado, decidido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, e regularidade formal.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas as vias recursais nesta Corte.

Como se sabe, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão contra a qual já tenham sido esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo.

Didier e Cunha afirmam que os recursos "não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação." (2009, p. 266).

É justamente nesse sentido a Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No caso, a recorrente interpõe recurso extraordinário em face de decisão na qual não houve discussão acerca de dispositivos constitucionais tidos por violados.

No caso dos autos, não houve interposição de embargos de declaração a fim de impugnar o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Dessa forma, a parte recorrente não exauriu as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do recurso.

Sobre o tema, cito:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI No 12.322/2010) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (ARE 804708 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17- 12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

Observa-se, ainda, que a discussão trazida neste recurso extraordinário refere-se a legitimidade da parte em figurar no processo, representando alegada violação ao art. 485, V e VI do CPC.

Portanto, a discussão pretendida pelo recorrente não tem cunho constitucional, mas meramente processual, afastando, desse modo, a possibilidade de análise pela Suprema Corte em apelo extraordinário. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou exatamente sobre esse tema:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do

CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei no 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 766975 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) [Destaque]

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral nos casos em que a matéria ventilada no apelo referir-se à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e da legalidade quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre no presente recurso. In verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800421-65.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/05/2022 20:34:55

Polo Ativo: FLAVIO LOURENCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725-A

Polo Passivo: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO que indeferiu a gratuidade de justiça para a impetrante no momento da interposição do recurso inominado.

O juízo a quo revogou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que a parte impetrante não comprovou os requisitos legais para gozar do benefício. Na mesma oportunidade, facultou o recolhimento do preparo.

A impetrante postulou a reforma da decisão, por entender que é pobre nos termos da lei nº 1.060/50, e que basta simples afirmação para gozar do benefício, impetrando mandado de segurança com pedido de liminar.

Decisão

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

[DESTACOU-SE]

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018).

Analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para concessão da segurança vindicada pela impetrante, isso porque juntou aos autos tão somente a sua ficha financeira, auferindo uma renda mensal de R\$ 4.236,99 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). A sua renda ultrapassa 4,5 salários-mínimos. Além disso, a impetrante não comprovou nos autos outras despesas que comprometam seu rendimento.

Assim, tem-se que os documentos apresentados se mostram insuficientes para demonstração ao Juízo acerca do direito líquido e certo vindicado, não se olvidando que em casos deste jaez a inicial deve vir instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido certo, não admitindo o rito célere do mandado de segurança dilação probatória

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Porto Velho - Turma Recursal

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7046433-58.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RECORRIDO: WELLINGTON LOPES MENDES

Advogados do(a) RECORRIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535-A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 09/04/2018 15:34:46

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" da Carta Magna, em que o recorrente aduz que a decisão recorrida teria violado o art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relatado, decido.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a este recurso, ante a comprovação nos autos de hipossuficiência financeira.

Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo - isento), o presente recurso carece do pressuposto intrínseco da inexigência de reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, alterar as conclusões do julgado quanto ao dever de ressarcir gastos com procedimento cirúrgico incorreria em reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, conforme disposto na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito.

III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075

7004886-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

AUTOR: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Presidente: Juiz Arlen José Silva de Souza

Data da Distribuição: 21/05/2021 07:39:28

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Energisa S.A.

Em suas razões, o recorrente argumenta que o acórdão desta Turma infringe o estabelecido no Art. 5º, inciso XXXVI, inciso LV e Art. 93, inciso IX, ambos da CF/88. Relatado, decido.

In casu, observa-se que o desrespeito alegado aos dispositivos constitucionais já mencionados é indireto, reflexo, tendo em vista que a principal tese do recorrente em todos os recursos interpostos nesta Corte se sustenta na violação da legislação eminentemente processual e das Diretrizes Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Portanto, a parte recorrente pretende, na realidade, a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento esboçado no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

Ademais, a Corte Suprema já tem jurisprudência consolidada no sentido de não atribuir repercussão geral a recursos em que se aduz desrespeito aos mesmos princípios do caso em comento, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. ALÍQUOTA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 898077 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7018744-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 07/12/2018 18:04:12

Polo Ativo: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087-A

Polo Passivo: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de apresentar o comprovante do pagamento das custas, o qual deveriam ter sido recolhidas conforme preconiza o art. 1º, II, da Resolução do STF nº 737 de 31 de maio de 2021 .

Dessa forma, com base no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, intimo o recorrente a comprovar o recolhimento em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos novamente.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7004026-61.2022.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): LEANDRO HENRIQUE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da Sentença que julgou extinto o feito.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7007326-31.2022.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: COMUM Data: 29/06/2022 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7072380-75.2021.8.22.0001

Autor: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE

Advogado do Autor: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - OAB RO8992 (ADVOGADO)

Infrator(a): LUCAS DA SILVA GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 01/07/2022 Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7043237-41.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado COVID-19

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: VINICIUS DA SILVA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando que o suposto infrator VINICIUS DA SILVA aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (ID nº 75514021), homologo a proposição do benefício.

Expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, para fiscalizar e acompanhar o cumprimento. 16/05/2022

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Autos n. 7005534-42.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ENIVALDO JACOBSEN

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial de ID 75540531, abra-se vista à defesa para que diga no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os novos termos apresentados para concessão da suspensão condicional do processo.

Intime-se.

Porto Velho segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Autos n. 7001060-62.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Poluição

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DANILO AMANCIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Após análise dos autos, há comprovação de que Danilo Amancio de Sousa, cumpriu a transação penal ofertada e aceita, conforme recibos de ID 67721666 e ID 75505328.

Isto posto, por entender como satisfeitas as finalidades retributiva e preventiva da pena, declaro-a extinta e, por conseguinte, a transação penal operada neste feito. Arquite-se.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

Oficie-se à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, informando nos autos de n. 4001943-15.2021.8.22.0501, o cumprimento do benefício, devendo-se encaminhar cópia do boleto e recibo juntados no ID 67721666, bem como o comprovante de entrega das madeiras ID 75505336.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7003014-12.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADES: M. A., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: LUISMAR DUTRA CORREA, RUA PONTA NEGRA 3612, RUA SENADOR OLAVO PIRES, Nº 376, JACY PARANÁ

FONE 3236-6173 TREÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Após análise das fotocópias do Certificado de Registro do veículo apreendido por força destes autos (ID : 76786738 e 76786735), nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, diante do oferecimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público (ID n. 73557645) constata-se que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Em contrapartida, a madeira descrita no relatório policial de ID 67170867 p. 6, deverá permanecer apreendida até posterior deliberação. Isto posto, defiro o pedido de restituição do automóvel CRG/CAMINHÃO/C. M.BENZ/ L 1113, 1980, COR VERMELHO, PLACA IAY0I98, renavam 00540718353 , à sua legítima proprietária a Sra. INÊS CARDOSO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 861.323.772-04, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a carga vegetal permanecer. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (ID 73557645), determino a citação do denunciado LUSMAR DUTRA CORREA para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5.7.2022 às 08h10min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada. Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velhosegunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7023890-85.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Poluição

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: FRANCILEIA DA SILVA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID n. 76675056, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Carta Precatória Criminal

Crime contra a administração ambiental

7032582-73.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: J. V. A. D. R. - J., RUA DOM PEDRO II 2599, FÓRUM DE JUSTIÇA JARDIM GUANABARA - 78710-230 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME, RODOVIA BR 364, LOTE 04, GLEBA 06, KM 34, ZONA RURAL CANDEIAS DO JAMARI-RO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de intimar a suposta autora do fato para audiência no Juízo Deprecante, a qual será realizada por videoconferência.

Cumpra-se. Intime-se G T SALES COMÉRCIO DE MADEIRAS - ME, CNPJ 15.761.533/0001-63, na pessoa de seu/sua representante legal, para que no dia 12/07/2022, às 08h (horário de Mato Grosso), acompanhada de advogado, acesse o Link informado na Carta Precatória para participar da audiência virtual, que será realizada na comarca de Rondonópolis/MT.

Após o cumprimento da diligência, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

SERVE A CARTA PRECATÓRIA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7026190-20.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ERNESTO BRAMBILLA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

Vistos, etc.

Com a juntada da fotocópia do Certificado de Registro do Veículo (ID 75779831), nos parece suficientemente provada a propriedade dos veículos VEÍCULO MODELO/MARCA: SCANIA R124GA 4X2 NZ 360, PLACA: CQH-7234, ANO/FAB: 1999/1999, CHASSI: 9BSR4X2AOX3508625, COR: AZUL, RENAVAM: 00715414666; e REBOQUE MODELO/MARCA: SR FACCHINI SRF CF, PLACA: LUU-0777, ANO/FAB: 2005/2005, COR: VERMELHA, RENAVAM: 008484452453. , apreendido por força do TCO 3148700172/2022/BPM.

Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial de ID n. 76484130 e considerando que os veículos apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição do caminhão acima descrito ao seu legítimo proprietário Sr. ERNESTO BRAMBILLA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 002.629.708-64, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente. Intime-se para retirada do veículo. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Retornem os autos à sala de audiência, ante a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº : 7001060-62.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): DANILO AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

INTIMAÇÃO DE: DANILO AMANCIO DE SOUSA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor da sentença de id. 76904558, que declarou extinta a pena e, por conseguinte, a transação penal operada neste feito.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº : 7026190-20.2022.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ERNESTO BRAMBILLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ERNESTO BRAMBILLA FILHO

Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de sua advogada, do inteiro teor da decisão de id. 76908056, que defiriu o pedido de restituição dos veículos apreendidos (VEÍCULO MODELO/MARCA: SCANIA R124GA 4X2 NZ 360, PLACA: CQH-7234, ANO/FAB: 1999/1999, CHASSI: 9BSR4X2AOX3508625, COR: AZUL, RENAVAM: 00715414666; e REBOQUE MODELO/MARCA: SR FACCHINI SRF CF, PLACA: LUU-0777, ANO/FAB: 2005/2005, COR: VERMELHA, RENAVAM: 008484452453. , apreendido por força do TCO 3148700172/2022/BPM) ao seu legítimo proprietário Sr. ERNESTO BRAMBILLA FILHO, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0027768-54.2006.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Roubo AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CONDENADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, MÁRCIO LUIZ SOUZA FREITAS, LUIZ MARQUES DE SOUZA, ADELINO GONZAGA FERREIRA ADVOGADOS DOS CONDENADOS: MURILO ARRUDA BOTELHO, OAB nº MT293290, BRUNO DE JESUS BARROS, OAB nº MT280470 DESPACHO Trata-se de incidente de nulidade processual protocolado na data de hoje às 11h01 pela defesa do condenado Adelino Gonzaga Ferreira aduzindo nulidade dos autos por ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória e ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública. Requer ao final a decretação da nulidade de todos os atos posteriores a sentença penal condenatória, suspendendo-se a execução da pena (ID 76841784). Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

7000953-81.2022.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: NELSON COUTO BOGOEVICH NETO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

DESPACHO

Vistos.

O Ministro Público ofereceu denúncia em desfavor de NELSON COUTO BOGOEVICH NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (1º fato) e no art. 14, da Lei nº 10.826/03 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, realizada as pesquisas não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Sobre a cota n. 3 do Ministério Público, tais diligências deverá ser providenciada pelo próprio Ministério Público autor do pedido, que dispõe de poder requisitório, conforme provisão expressa contida no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 5º, inciso II e, art. 47, ambos do Código de Processo Penal.

Compete ao juízo somente requisitar a apresentação de documentos que as partes não possam, por seus próprios meios, adquirir e apresentar em juízo.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema nos Recursos Especiais ns. 740660/RS, 589.766/PR, 664.509 e 674336/RS. Na mesma esteira, é o pacífico entendimento do TJRO.

Vale lembrar ainda que a grande quantidade de expedientes emitidos por esta Vara, a despeito do diminuto quadro de servidores lotados no Cartório, não permite ao a escritania cumprir diligências dessa natureza, sem prejudicar outras que demanda o impulso obrigatório do Juízo e pendentes de solução e o Ministério Público tem acesso para efetuar juntada aos autos.

Neste particular, eventuais pedidos para que o juízo determine à autoridade policial ou perito a apresentação de documentos que possuam (ou deveriam possuir), bem como a realização de diligências por estes servidores públicos, é pertinente a atribuição do parquet, já que este poderá, no exercício do controle externo da atividade policial garantido constitucionalmente, proceder estas determinações.

Expeça-se o necessário intimando o membro do parquet para que junte o até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13, os documentos e laudos que reputar necessário.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Retifique-se a autuação do feito.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

FLAGRANTEADO: NELSON COUTO BOGOEVICH NETO, CPF nº 00125542275, RUA JORNALISTA GUAJARÁ 82 SOCIALISTA - 76829-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

7062537-86.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.

INDICIADO: ADRIANO SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO SILVA CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, III da Lei nº 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Vistas ao Ministério Público para que junte o até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13, os documentos e laudos que reputar necessário.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Retifique-se a autuação do feito
segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

INDICIADO: ADRIANO SILVA CAMPOS, LH P 48 KM 2 5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014263-39.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA

Polo Passivo: SIDIMARA FALANQUI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Emerson Menezes Tavares

205412-4

7024368-93.2022.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADOS: WELITON SILVA DO NASCIMENTO, AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (Id 76109617) em desfavor deFLAGRANTEADOS: WELITON SILVA DO NASCIMENTO, AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06 e artigo 29 do Código Penal.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Os réus foram presos em flagrante no dia 07/04/2022, com a prisão sendo convertida em prisão preventiva, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, em decorrência de abordagem da Polícia Militar.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos custodiados, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

No caso dos autos, observo que um dos réus registra antecedentes. Todavia, estes não são suficientes a justificar, por si sós, a segregação cautelar. Apresentaram endereço fixo e a abordagem pela Polícia Militar apreendeu ínfima quantidade de cocaína, pesando cerca de 11,16g (onze gramas e dezesseis centigramas), conforme laudo toxicológico preliminar Id 75799772.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que os segregados, mesmo sem liberdade, tenham coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA, brasileiro, nascido em 31/12/1990, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Sâmia Cavalcante Campos, CPF n. 962.633.182-87, residente na rua Buenos Aires, n. 1578, bairro Nova Porto Velho, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO; e WELITON SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido 04/06/1997, na cidade de Porto Velho, filho de Terezinha Loureiro da Silva, RG n. 1049909 SSP/RO, residente na rua Buenos Aires, n. 1950, bairro Embratel, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO, ambos atualmente recolhidos no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação do réus.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

FLAGRANTEADOS: WELITON SILVA DO NASCIMENTO, BUENOS AIRES 1950 EMBRATTEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO, RUA BUENOS AIRES 1578, - DE 3834/3835 AO FIM NOVA PORTO VELHO - 76820-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028191-75.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: AGUIRRE CAVALCANTE BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

Polo Ativo: J. D. 1. V. D. D. T. D. C. D. P. V., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. Ocorre que, a prisão do réus ocorreu nos autos de n. 7024368-93.2022.8.22.0001, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Todavia, com o recebimento da denúncia em 16/05/2022 nos autos 7024368-93.2022.8.22.0001, as razões apresentadas na petição de revogação de prisão (Id. 76074603) foram apreciadas por esse juízo nos autos principais, quando feita análise da prisão preventiva dos acusados, com a revogação da prisão e determinação de soltura dos réus naqueles autos, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Diante disso, já tendo revisado e decido a manutenção ou revogação da prisão preventiva dos acusados nos autos 7024368-93.2022.8.22.0001, os presentes autos perdem o seu objeto, devendo ser extinto.

Desta forma, servindo a fundamentação da decisão de recebimento da denúncia prolatada nos autos 7024368-93.2022.8.22.0001, JULGO EXTINTO O FEITO, por perda do objeto das pretensões deduzidas, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA DIAS)

Processo : 0010495-08.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: Alone Cristian Assunção Souza

REU: ALONE CRISTIAN ASSUNÇÃO DE SOUZA, brasileiro, amasiado, motorista, filho de Célia Maria Ferreira Assunção, nascido aos 09/01/1990, natural de Porto Velho/RO atualmente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: N. A .G atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 06/05/2022 cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)".Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA: "ALONE CRISTIAN ASSUNÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 21, da Lei de Contravenções Penais e 147, c/c 61, II, "t", ambos do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06 pela prática da conduta narrada na inicial. A denúncia foi recebida em 05/09/2019. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública. Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência e restando homologado pelo juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)."

Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALONE CRISTIAN ASSUNÇÃO DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize S. dos S. Oliveira, subscrevi e digitei. Dra. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 1010105-89.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: ANTONIO LEMES DOS SANTOS,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art.no artigo 147, caput, c/c artigo 61, II, "f" do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1003974-98.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

DENUNCIADO: LUIS DIAS GARLINDO FILHO, Advogado do(a) DENUNCIADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo : 0000449-52.2022.8.22.0501

Classe : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: DAVID DO NASCIMENTO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Processo : 0010737-40.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: LAURITO CAMPI JUNIOR, Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860A

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 10/04/2019, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: "... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu LAURITO CAMPI JUNIOR, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 21, caput, da Lei de Contravenções Penais, com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente as contravenções e ao delito. O réu é primário (fls. 194/194-v). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências dos crimes não foram graves. Não restou comprovado nos autos s que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto, para a contravenção de vias de fato, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias de prisão simples, agravando-a em 05(cinco) dias, em razão do disposto no artigo 61, II, "P, do CP, tornando-a definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu LAURITO CAMPI JUNIOR a pagar a Margareth Confort Lang uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho

a ré o regime aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Intimem-se o réu. Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas. P. R. I." Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2019. Áureo Virgílio Queiroz - Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0000632-91.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: I. S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, I. S. e a requerente L. F. DOS S., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

(...)"Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "I. S., devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de ID Num. 56917559 - Pág. 1 e 2. A denúncia foi recebida em 03/02/2020 (ID Num. 56917559 - Pág. 72). O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública (ID Num. 56917559 - Pág. 88). Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência e restando homologado pelo juízo. Dispensado o interrogatório do réu. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. Prejudicado ainda o interrogatório do denunciado, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consignando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a decisão absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu I. S., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo : 0005643-04.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUIZ MARCOS ALVES VASCONCELOS

REU: LUIS MARCOS ALVES VASCONCELOS, brasileiro, nascido aos 23/07/1976, naturalidade Porto Velho/RO, filho de Isaura Alves de Araujo, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 02/12/2021 cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...)"Pela MM. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUIS MARCOS ALVES VASCONCELOS, já qualificado

nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra maus antecedentes criminais. É reincidente. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, voltada à prática de violência doméstica contra a mulher, inclusive já havendo sentença condenatória por fatos semelhantes. Sua personalidade, ao que tudo indica, é violenta. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influenciana sua quantificação. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial semiaberto, diante da reincidência. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 7063633-39.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REU: Luan Moreira de Abreu, Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 24-A da Lei 11.340/06, com as consequências na Lei 11.340/06,, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0011533-55.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REU: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 129, §9º e 147, este c/c61, II, "f". todos do Código Penal em concurso material e com as consequências da lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 0010393-83.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

REQUERIDO: BRUNO DA SILVA RAMOS,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação aos artigos 147, c ut, c/c61 II "t", ambos do Código Penal, as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7033149-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA, MEYSON VITORIANO AUZIER, ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADOS: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - OAB-RO 1576 , EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - OAB-RO 6494-A e SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - OAB RO 9157

Intimação

Nesta data, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0071478-37.2000.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ismael Lourenço Campos

Advogados: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho - OAB/RO 84 e Roberto Harlei Nobre de Souza - OAB/RO 1642.

Finalidade: Intimar a defesa do réu Ismael Lourenço Campos - composta pelos advogados Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho - OAB/RO 84 e Roberto Harlei Nobre de Souza - OAB/RO 1642 – a apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Autos.: 0008783-46.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ana Claudia Mesquita de Almeida, Cris Brás Monteiro, Taise Cristina da Silva

Advogado: Eliseu Muller de Siqueira OAB/RO 398-A, Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Larissa Nery Soares OAB/RO 7172 e Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561-A

Finalidade: Intimar os advogados Eliseu Muller de Siqueira OAB/RO 398-A, Sidnei de Souza OAB/RO 9772, Larissa Nery Soares OAB/RO 7172 e Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561-A, bem como as rés TAISE CRISTINA DA SILVA, vulgo "Tata", brasileira, CPF nº 042.495.552-08, RG nº 1431617, filha de Nadia Cristina Batista da Silva, nascida aos 17/04/1997 em Porto Velho/RO; CRIS BRÁS MONTEIRO, vulgo "NEGUINHA". Brasileira, solteira, filha de Raimundo Monteiro da Costa Filho e Valdelicia Brás Falcão, nascida aos 08/04/1986 em Porto Velho/RO; ANA CLAUDIA MESQUITA DE ALMEIDA, vulgo "MAGÁ", brasileira, RG n. 1030397 solteira, nascida aos 23/08/1987, filha de Claudio Braga de Almeida e Marilene de Souza Mesquita., da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 0008783-46.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 10 de junho de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005964-91.2022.8.22.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELADO: BRENDA GEANINE RIBEIRO SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência de conciliação a realizar-se no dia 26 de julho de 2022, às 08h.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014759-73.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: RENATO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para que apresente a Resposta a Acusação no prazo de 10 dias..

Porto Velho, 13 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1012525-67.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOAQUIM MARQUES DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogados do(a) REU: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência designada, conforme decisão de ID 75842337.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007694-56.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de setembro de 2022 às 09h50min.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0004436-38.2018.8.22.0501

Assunto: Roubo

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado(a/s): JAMES SOARES DE LIMA

Vistos.

Conforme orienta o Provimento nº 011/2021/CGJ/TJRO e considerando o teor da manifestação do órgão ministerial (ID 62245884), aguarde-se, com os presentes autos na condição de "suspensos por determinação judicial" eventual pagamento da pena de multa até o dia 26.01.2025.

Esclareço que o prazo prescricional que está sendo observado é o previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos.

Caso ocorra o adimplemento da pena pecuniária ou transcorrido o prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade.

Determino a correção do polo passivo, devendo ser realizadas as anotações pertinentes.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento

Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

0012162-29.2019.8.22.0501

Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAX DOUGLAS LEITE PAULINO, RUA JEQUIÊ s.n CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RENATA FEITOSA NUNES, OAB nº RO7612, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Designo a audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 15 de julho de 2022, às 09h40min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/vvr-hnwd-pmk>.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento

Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

0013512-28.2014.8.22.0501

Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ELVIS RODRIGUES SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 AC 10 COND. VILA RIO VERDE QDA 03 DISTRITO INDUSTRIAL - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU, OAB nº AC3446, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Vistos.

Designo a audiência para oferecimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 15 de julho de 2022, às 09h50min, por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/vvr-hnwd-pmk>.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento

Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo:0008156-81.2016.8.22.0501

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

Autor: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS ROUBOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): RUAN PATRICK CUNHA DA SILVA OU PATRICK RUAN CUNHA DA SILVA

IPL n. 740-2016-PP

Data do fato: 07/03/2016

Vistos etc.

O Ministério Público nos termos do artigo 28, do CPP, requereu o arquivamento destes autos, em suma, sustentando faltar justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), conforme ID- 76785908 págs. 14

Por não vislumbrar irregularidade na manifestação ministerial e para que surtam seus efeitos jurídicos acolho o pedido e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Restitua(m)-se eventual(is) fiança(s) e/ou bem(ns) e valor(es) apreendido(s).

Cópia desta decisão servirá de Ofício para a Delegacia de origem, ao Instituto de Identificação e à Polícia Federal.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7022749-31.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ADEMAR DE ALMEIDA CAMPOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Decisão de ID 76850298 - Audiência dia 12 de julho de 2022, às 09h. <https://meet.google.com/ufm-nnaf-eif>

Porto Velho, 16 de maio de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7024778-54.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: {{polo_ativo.partes}}

Indiciado(a/s): {{polo_passivo.partes_com_cpf}}

Advogado(a/s): {{polo_passivo.advogados}}

Vistos.

A denúncia (ID 76858730 - Pág. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delicto(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) LAUDEVAM DA SILVA LOPES.

Por isso, RECEBO-A.

O/A(s) acusado(a/s), em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como a possibilidade da realização das audiências por videoconferência por meio da plataforma de comunicação Google Meet, designo audiência visando a propositura do benefício da suspensão condicional do processo para o dia 19 de agosto de 2022, às 08h30min, cabendo ao acusado e seu Defensor acessarem este link para participar da videochamada:

<https://meet.google.com/vvr-hnwd-pmk>

Não sendo possível a citação via telefone/WhatsApp, cópia da presente decisão servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR, LAUDEVAM DA SILVA LOPES, brasileiro, nascido aos 19.03.1983, portador do RG n.º 1076900 SSP/RO e CPF n.º 005.499.852-20, filho de Claudionor Lisboa Lopes e Sandra Maria Rodrigues da Silva, residente à Rua Aroeira, n.º 3748, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO. TELEFONE: (69) 9310-7406.

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Tendo em conta que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do/a acusado/a (s), desde logo, fica(m) ele(s) ciente(s) de que, em caso de rejeição do benefício, deverá(ão) responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário.

Alegando o/a(s) acusado/a(s) a impossibilidade de constituir defensor, o Estado patrocinará seus interesses, através do Defensor(a) Público(a) que oficia perante este Juízo (DEFENSORIA PÚBLICA: Telefone (69) 99244-8307)

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através do seguinte contato: (69) 3309-7073 (WhatsApp - Secretária do Juízo) / e-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOJUD e INFOSEG se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7019273-82.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): VALDINEI DA SILVA, CPF n.º 00808692208

Advogado(a/s): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB n.º RO2659

Vistos.

O processo aguarda a realização de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, designada para o dia 22 de julho de 2022, às 10h10min.

O investigado já foi intimado, conforme Termo de Acordo de Não Persecução Penal, ID 76862025, pág. 3.

Sendo assim, cumpridos todos os atos cartorários, o processo deve ser encaminhado a sala virtual "aguardando audiência" para os procedimentos da Secretaria do Juízo.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7017148-44.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): IRAILTON LIMA DA SILVA

Advogado(a/s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O processo aguarda a realização de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal, designada para o dia 22 de julho de 2022, às 09h30min.

O investigado já foi intimado, conforme Termo de Acordo de Não Persecução Penal, ID 76861766, pág. 1/5.

Sendo assim, cumpridos todos os atos cartorários, o processo deve ser encaminhado a sala virtual "aguardando audiência" para os procedimentos da Secretaria do Juízo.

Cumpra-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7014404-76.2022.8.22.0001

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado(a/s): RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA

Advogado(a/s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS - OAB/RO nº 3774 e OAB/PA 26.527 e REINALDO ROSA DOS SANTOS - OAB/RO 1618

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado em favor de RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, consistente na arma de fogo tipo REVÓLVER, marca TAURUS (FORJAS TAURUS), numeração de série MJ97148, número de montagem 7607, calibre .38, SPECIAL, conforme petição que consta no ID. 76586686 - Págs. 1/7.

Em suma, diz que ser o legítimo proprietário da arma de fogo, como comprova o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o qual lhe garante, também a posse legítima do instrumento reclamado.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de armamento apreendido em razão da suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, não obstante o requerente possuir a posse legítima do instrumento, como faz prova o Certificado de Registro de Arma de Fogo, em seu nome e dentro da validade, acostado aos autos.

POR ISSO, com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido, determinando a restituição da arma acima descrita ao requerente RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA, CPF 022.006.872-06, RG 1351557 SSP/RO.

Serve a presente decisão como Ofício n. 072/2022-1ªVCR a autoridade policial para que formalize a restituição, mediante termo.

Serve, ainda, como salvo conduto no percurso entre a sede da Delegacia de Polícia e a residência do requerente/recebedor RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA, pelo prazo de 1 (uma) hora, contado a partir do recebimento da coisa restituída.

Intime-se. Após, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0012721-83.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA - RO10985, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Finalidade: Intimar o réu acima mencionado, por meio de seus advogados supracitados para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme boleto do Id 76910172 em 15 dias

Porto Velho, 16 de maio de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0001161-13.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Denunciado(a/s): LUCAS SANTOS BASTOS, RENATO DA SILVA ALVES

Advogado(s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO, OAB nº MT15332

Vistos.

Intime-se o causídico para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento da determinação judicial, bem como para que apresente as alegações finais em favor do denunciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Seccional da OAB competente para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB, mediante instauração de processo administrativo perante seu Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser encaminhada a documentação comprovatória da desídia.

Considerando que o réu após ser pessoalmente intimado para constituir novo Defensor, quedou-se inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0009643-81.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: VARNOR GOMES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 13.05.1959, filho de Maria Braga de Oliveira e Sebastião Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Considerando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, a presente audiência será realizada e gravada, excepcionalmente, por meio do aplicativo Google Meet.

Presentes o (a) MM. Juiz (a) de Direito, o (a) Promotor (a) de Justiça, o Defensor Público, a testemunha Rivelino e ausente o denunciado (que não informou seu novo endereço, ensejando sua revelia, o que se reconhece, diante do compromisso de comparecimento a todos os atos judiciais).

O(a) denunciado(a), embora citado(a), não foi encontrado(a) no endereço por ele(a) informado, razão pela qual foi decretado a sua revelia e dado prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Iniciados os trabalhos o (a) MM. Juiz (a) informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto/2012-PR-CG, de 16 de outubro de 2012, publicado no DJE nº 192/2012, de 17 de outubro de 2012, e artigo 405, do Código de Processo Penal, solicitando que as manifestações sejam feitas de modo a permitir a boa captação pelo sistema de gravação e a consequente qualidade do registro sem prejudicar a prova produzida. Também advertiu que a presente gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo expressamente vedada a utilização ou a divulgação por qualquer meio.

Em seguida, foi inquirida a testemunha Rivelino, conforme gravação audiovisual, com a desistência da testemunha Edvandro, o que foi homologado pelo Juízo.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes que, logo após, se manifestaram em alegações finais, conforme gravação audiovisual.

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO

(conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III –

DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, e CONDENO Varnor Gomes da Silva, como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. Os antecedentes e a personalidade demonstram a existência de fatos idênticos praticados pelo réu, revelando sua falta de controle quanto ao uso da bebida alcoólica. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado (0006195-

76.2014.822.0501; 0009226-75.2012.822.0501; 0012649-38.2015.822.0501; 1016228-06.2017.822.0501), sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 1 (um) ano + 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo à época do fato (R\$ 3.657,50), a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 1 (um) ano + 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo à época do fato (R\$ 3.657,50). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. Custas pelo condenado. Custas pelo condenado no importe de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento do valor integral da multa e de parte das custas processuais.

Eventual saldo devedor deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e dívida ativa e realizado protesto judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao DETRAN/RO, INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Aguarde-se o prazo recursal. Saem os presentes intimados. O réu será intimado por edital em razão da revelia decretada (A jurisprudência do STJ é tão segura quanto à desnecessidade de nova intimação pessoal do revel, que a dispensa mesmo nos casos em que a revelia tenha decorrido de citação ficta). Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei.

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 16 de maio de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009831-74.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Brasil Botelho, Mario Fernando Balestieri, Mário Fernando Lanziani Balestieri

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Finalidade: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0010608-59.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO NUNES NETO, ANDRE DERLON CAMPOS MAR, MAGNALDO SILVA DE JESUS

Advogados do(a) DENUNCIADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158A

Advogado do(a) DENUNCIADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485A-A

Finalidade: Ficam os advogados acima mencionados intimados para no prazo legal apresentar Alegações Finais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000355-41.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Junior Carioca de Holanda Campos da Fonseca

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - (OAB/RO RO7687)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para no prazo legal apresentar alegações finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0008547-94.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7027755-19.2022.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERIDO: 4ª Vara Criminal de Porto Velho

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76132706.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7046460-02.2021.8.22.0001 Classe : Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORIDADES: C. D. P. D. -. D. D. F., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, DANIEL SUAREZ CARVALLO
DESPACHO Vistos.

Trata-se de inquérito policial ainda não concluído pela autoridade policial.

Instado a manifestar-se quanto a petição de Id. 74912223, o órgão ministerial esclareceu que o expediente extrajudicial é de atribuição exclusiva do MP, e que as condições são ofertadas pelo parquet e não pelos eventuais beneficiados. Registrou ainda, não ser o caso dos autos, justamente por não ter sido feito a análise pelo detentor da prerrogativa.

Considerando que até o momento não consta inquérito policial relatado, bem como que ainda resta pendente a juntada do laudo pericial das armas e munições apreendidas, essenciais para a confirmação da materialidade delitiva, deixo de deliberar acerca do pedido requerido pela defesa no Id. 74912223, neste momento.

Acolho o pedido do Ministério Público (Id. 75785885), intime-se os patronos dos investigados para manifestar no sentido de esclarecer o que consta na última parte da manifestação do MP.

Ademais, ante o que preceitua o artigo 1º, §1º do Provimento Corregedoria n. 006/2021, AGUARDE-SE o trâmite do Inquérito Policial entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sendo do parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante juntada no PJe Criminal.

Porto Velho/RO, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

Processo: 0015167-59.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FAVORECIDO(A): EDILSON ALVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, nascido em 26/04/1976, natural de Brejo de Areia/MA, portador da Identidade nº 545276/RO e do CPF nº 580.149.422-72, filho de Eduardo Barbosa da Silva e Raimunda Alves da Silva.

Finalidade: Fica AUTORIZADO por este Juízo, a proceder ao levantamento do valor total depositado na Conta n. 01714744-7, Agência n. 2848, da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, a fim de ser restituída ao favorecido.

OBSERVAÇÃO: APÓS A REALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO ACIMA MENCIONADA A CONTA DEVERÁ SER ENCERRADA.

Eu, _____ ALINE CIRILO CALDAS, Técnico Judiciário, minutei para assinatura digital do Magistrado.

Porto Velho, 3 de maio de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0017267-84.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: CARLA VANESSA VIEIRA DO NASCIMENTO, BRUNO CARDOSO DOS SANTOS ARAÚJO, DEIVE NASCIMENTO DA SILVA
DECISÃO Vistos.

Considerando a atual conjuntura, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos. Considerando o teor da petição de defesa (id. 68677997), pelo aproveitamento integral das provas já produzidas, dou prosseguimento ao feito a fim de se proceder com a oitiva da testemunha indicada e o interrogatório da denunciada Carla Vanessa Viera do Nascimento. Designo audiência de instrução para o dia 30/06/2022, às 08h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.

Intimem-se a testemunha de defesa e a denunciada pelo meio mais célere e, se preciso for, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
- 5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/bfv-okqh-ezj

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031094-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A

DESPACHO

Vistos,

De fato, a sentença exarada nos autos n. 7020776-12.2020.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública declarou a prescrição do processo de Tomada de Contas n. 03.583/13-TCE/RO.

Todavia, em análise aos autos supramencionados, constata-se a ausência de decisão no sentido de conceder medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito. Há apenas a determinação de suspensão dos protestos realizados.

Além disso, a sentença ainda é passível de interposição de recurso pela parte contrária.

Nesse caso, a concessão de tutela de urgência, visando a suspensão das cobranças em curso em face do devedor, deve ser requerida nos autos da ação anulatória. O deferimento da medida ora pleiteada pelo devedor configuraria usurpação de competência recursal.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de ID 70556515.

Por cautela, não serão realizadas determinações de transferência de valor, leilão e adjudicação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0139270-14.2004.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON MONTES GONCALVES, RUA OLÁVO BILAC, 762 PORTIGO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº SP113028

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado constituído/via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) do(s) honorários advocatícios e das custas processuais, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

O valor dos honorários advocatícios é R\$ 24.695,97 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)".

Após, vistas à parte Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: WILSON MONTES GONCALVES, CPF nº 78095166804, RUA OLÁVO BILAC, 762 PORTIGO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº SP113028

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Requerimento de Apreensão de Veículo:7049399-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente para informar contato telefônico do fiel depositário, no prazo de cinco dias, tendo em vista que ele deverá acompanhar a diligência.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026459-30.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUCATAS REZENDE E SILVA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WILLIAM CORNELIO BARBOSA, OAB nº MG156052

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para indicar a localização do veículos no prazo de dez dias.

Registra-se que o programa de parcelamento do débito (REFAZ) encontra-se disponível para adesão, o que poderá ser efetivado pelo link: <https://pge.ro.gov.br/da/atendimento-rapido/>.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023131-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200013740.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0004735-07.2011.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LUIZ LENZI -

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
2. Após, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
3. Inexistindo óbice por parte do Estado de Rondônia, determino desde já a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).
4. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do CPC), intime-se o Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
5. Em caso de resposta negativa, à Fazenda Pública para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026535-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZEIAS TALLES SANTOS IVO - ADVOGADO DO EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853A

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para indicar, em dez dias, a real localização do veículo de placa JKH5041, MMC/L200 4X4 GL, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009274-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia e ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO autora ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Fica a parte AUTORA por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias manifestar no feito quanto a petição da Executada CAERD, informando da juntada de comprovante de RPV. (ID. 76137992).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Roberto Carlos Reis - 002910

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0188581-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ATILA FIALHO DA CUNHA, SERVICOS E VENDAS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal e honorários advocatícios.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link (TJ/RO > Serviços > Custas Judiciais);

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7039797-08.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: D. P. DE SOUZA - ME, AVENIDA AMAZONAS 7727, - DE 7533 A 7857 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

À CPE: Retifique-se a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

I - INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

III - Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

IV - Observação: a) Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda; b) Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda; c) Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

V - Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

VI - Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

VII - Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

VIII - Em seguida, conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, via sistema:

EXECUTADO(A): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000042-89.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERSON ACURSI, LUIS RODRIGUES BARBOSA, JOSE LUIZ LENZI

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual, contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude da baixa administrativa do débito e fixou honorários sucumbenciais em desfavor da exequente por inaplicabilidade do art. 26 da LEF.

Aduz a existência de omissão em virtude do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em consonância com a jurisprudência vigente à época.

Em síntese, o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a decisão foi clara sobre os fundamentos adotados, em especial a necessidade de observância do precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.076 submetido ao rito dos recursos repetitivos e Súmula n. 153/STJ.

Assim, não se verifica nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, as alegações da Embargante não são capazes de infirmar os argumentos deduzidos na sentença e apenas demonstram seu inconformismo com o fundamento da decisão atacada. Todavia, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo não lhes dou provimento, mantendo inalterada a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012615-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 75613984), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013106-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012593-52.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI - ME, THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e SREI foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Requerimento de Apreensão de Veículo : 7029540-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, OAB nº DF41449, BRADESCO

REQUERIDO: DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Satisfeita a determinação, cumpra-se os atos deprecados (ID 76291726). A cópia servirá de mandato.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0027384-68.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, AUGUSTO CESAR MASSARO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7051303-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.

EXECUTADO: J.Z. RABELO - ME

DECISÃO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7037648-05.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: SUELI DA CRUZ, CPF nº 25444130858, TRAVESSA LH 115, POSTE 105 B, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

À CPE: Retifique-se a classe processual para constar CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).

I - INTIME-SE o Requerente, por meio de sua advogada, para manifestar interesse no cumprimento da missiva e, em caso positivo, comprovar o recolhimento das Custas da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Em caso de inércia, devolva-se à origem (2ª Vara Cível de Ariquemes/RO);

III - Satisfeita a determinação contida no item I, cumpra-se os atos deprecados (ID 49212366 - Págs. 1-2);

IV - A cópia servirá de mandado;

V - Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens e cautelas de estilo.

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013142-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

CDA's : 20180200011742; 20180200011741; 20180200011740

CITAÇÃO DO EXECUTADO: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 33.952,78 - Atualizado até 14/04/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação do sócio por edital "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0068428-04.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração oposto por ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal em virtude do cancelamento do título executivo na via administrativa.

Alega a existência de erro material pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte contrária.

Intimada, a embargada argumentou que não há o erro material apontado, mas mero inconformismo com a decisão.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, de fato, assiste razão ao embargante, pois não houve pronunciamento sobre as verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a sentença de para que passe a constar a seguinte redação:

“Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 pelo rito dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C. ”

Esta decisão passará a integrar a sentença.

Os demais termos permanecem inalterados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7002238-17.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, GLEBA 14, ZONA RURAL DE ROLIM DE MOURA S/N LINHA 184, KM 05, LOTE 54 - B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXCUTADO: D. D. E. D. R. E. T. D. R., RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Vistos,

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

À CPE: Retifique-se a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a petição da parte Executada (ID 75598530 - Pág. 1) ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

REQUERENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, GLEBA 14, ZONA RURAL DE ROLIM DE MOURA S/N LINHA 184, KM 05, LOTE 54 - B - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007533-35.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

HUGO RAFAEL DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7037990-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para especificar provas que pretenda produzir, indicando sua pertinência e relevância (CPC, art. 348).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014076-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044323-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDIVALTO DE BRITO SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Cumpra-se o disposto no despacho de ID 74597945 no que se refere à intimação da Defensoria Pública.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013753-15.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", resultou em bloqueio parcial.

2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

5. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

6. A consulta ao sistema Infojud restou infrutífera.

7. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

8. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7044358-75.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1302 ANEXO 1 AO HOSPITAL UNIMED, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

Despacho

Vistos,

À CPE: Inclua e exclua, no sistema PJE, os advogados de defesa indicados no substabelecimento de ID 75720157.

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de quinze dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID 7533239).

Após, conclusos para despacho/decisão/julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promova-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031883-82.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: ANDERSON JOSE DE BARROS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória e anexar cópia da procuração em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 76629923). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: SARAH ALMEIDA DE MENEZES, CPF: 034.028.262-24, TEL: (95) 98118-7454.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Cristal, 3606, Socialista, Porto Velho/RO. CEP 76829-105.

Objeto do mandado: Automóvel, modelo STRADA CE ADVENTURE (LOCKER) 1.8, marca Fiat, Chassi 9BD578277E7739125, fabricação 2013, modelo 2014, cor branca, Placa NAU3156, Renavam: 01010627489.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013430-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, nos termos da decisão (ID 68307159).

À CPE: consulte o andamento do Incidente a cada seis meses.

Em havendo trânsito em julgado da decisão, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7032130-63.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI, MESSIAS MAXIMO MORAIS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, endereçada à Comarca de Jaru-RO. Diante do lapso na distribuição, intime-se a Requerente para que realize o protocolo da missiva no juízo mencionado.

Após, promova a baixa dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7021959-81.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DEPRECADO: MARIA IREUDA PEREIRA DE ALENCAR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

As custas recolhidas pelo Requerente (ID 75237662) não se referem às custas da diligência do oficial de justiça.

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

À CPE: 1. Intime-se o requerente para recolher as custas de renovação de diligência, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpra-se os atos deprecados (ID 57395729) no endereço infracitado.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO.

Pessoa que deverá acompanhar a diligência: Eudilene Ferreira Mesquita Tel. (69) 2181 2300 Cel. (69) 99222-9959.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1851 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76801-096.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7032589-

65.2022.8.22.0001

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: RACOES RGL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AV AYRTON SENNA 160 WILSON PEDROSO - 38800-000 - SÃO GOTARDO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DAYRELL VINHAL SILVA, OAB nº MG160355

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: ADEMAR MANOEL AGUIAR, CPF nº 72659440204, AV DOS PIONEIROS 747 NOVA CALIFÓRNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

I - INTIME-SE o Requerente, por meio de seu advogado, para comprovar o recolhimento das Custas da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Em caso de inércia, devolva-se à origem;

III - Satisfeita a determinação contida no item I, cumpra-se os atos deprecados (ID 76754004);

IV - A cópia servirá de mandado;

V - Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens e cautelas de estilo.

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7026833-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: EDSON DOBGENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO De ordem, ficam as partes - EXEQUENTE/EXECUTADO - intimadas quanto aos novos documentos acostados. Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7043749-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME e outros

CDA's : 20160200041713; 20160200041718 e 20160200041721.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RYAN RICHARD ALMEIDA JÚNIOR (CPF n. 701.540.502-45)

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 418.211,00 - Atualizado até 30/10/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta aos sistemas Infojud e Serasajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação do sócio por edital".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

Roni Lima Lacerda

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7077294-85.2021.8.22.0001

AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S/A contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência com fundamento na ausência da verossimilhança das alegações e necessidade de depósito integral do valor do débito discutido na forma do art. 151, II, do CTN.

Em síntese, alega a existência de erro de premissa fática e omissão quanto à hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, V, do CTN.

Explica que, no caso em análise, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria consequência da concessão de tutela provisória de urgência com base no art. 300 do CPC.

Sustenta que houve omissão sobre os argumentos, documentos e decisões que convergem à probabilidade do direito e perigo de mora invocados.

Intimada na forma do art. 1.023 do CPC (ID 68376870), a Fazenda Pública limitou-se a apontar a competência absoluta do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis em virtude do ajuizamento prévio da ação de execução fiscal.

Declinada competência para este juízo (ID 75494221).

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaca-se que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, assiste razão à embargante em seus apontamentos.

A decisão atacada deixou de se manifestar especificamente sobre os argumentos da parte, bem como tomou como base o inciso II do art. 151 do CTN para apreciação do pedido que estava alicerçado no inciso V do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para aclarar a decisão atacada de modo a acrescentar a seguinte redação, a partir do relatório:

Em síntese, esses são os fatos.

O art. 300 e seguintes do CPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

Os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Desse modo, o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Observe-se a dicção da norma:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. [g. n.]

Como se nota, o inciso V do art. 151 do CTN, permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na hipótese de “concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”, dispositivo que legitima a suspensão do crédito tributário determinado pelo juízo em sede de tutela provisória de caráter antecedente.

Em juízo de cognição sumária, infere-se que os argumentos da empresa possuem respaldo jurídico e fático.

Os documentos anexados evidenciam a existência de ordem judicial obtida nos autos da Ação Declaratória nº 001.98.016316-23, em que restou determinada impossibilidade da cobrança de ICMS sobre a assinatura sem inclusão de minutos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2006.

Por sua vez, a decisão do STF no RE 912.888/RS, no sentido de que “o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário”, foi proferida em 13.10.2016.

No caso dos autos, à época dos fatos geradores do tributo ora questionado, a decisão oriunda da Ação Declaratória nº 001.98.016316-23 estava vigente.

Portanto, conclui-se que está presente a plausibilidade das alegações formuladas pela Embargante.

O perigo de dano é comprovado pelas medidas constritivas próprias da cobrança do crédito que a empresa está sujeita, como por exemplo, o protesto e a inclusão no CADIN, além dos atos. Por consequência, o indeferimento do pleito traria prejuízo à continuação da atividade empresarial.

Outrossim, permitir o pleno funcionamento da empresa fomenta melhorias em suas finanças na continuidade de suas atividades econômicas, além de reforçar a possibilidade do pagamento de seus credores, inclusive a Fazenda Pública, sobretudo no caso da parte que se encontra em processo de recuperação judicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados nos autos de infração 20172700100181 (CDA 20210200095992), 20172700100182 (CDA 20210200095993) e 20172700100183 (CDA 20200200504566).

No mesmo sentido, determino que as referidas CDAs não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da Autora.

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (30 dias) - art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa Rondonia - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927
Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia (ID 75248001) com objetivo de indicar possível contradição na decisão (ID 74887817).

Breve relato. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

A parte arguiu, em síntese, a ocorrência de contradição.

A contradição é vício que atinge o ato decisório quando existirem proposições inconciliáveis entre si, de modo que a afirmação de uma enseja a negação da outra.

No caso em apreço, em que pese a insurgência da embargante, não se verifica a ocorrência do vício mencionado, haja vista o montante disponível na conta judicial de n.2848/040/01725003-5, que servirá inclusive como garantia nestes autos, está vinculada ao processo n.7032352-70.2018.8.22.0001, conforme consta na decisão debatida.

Deste modo, não se observa proposições conflitivas entre si.

É pacífico na jurisprudência que o vício de contradição deve estar presente na decisão, não podendo se tratar de mera interpretação dos fatos ou das normas jurídicas em desacordo com as teses suscitadas pelas partes. Observe-se precedente do TJRO neste sentido: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Embargos não providos.

Embargos de Declaração, Processo nº 0002336-27.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021.

Em igual sentido: Embargos de Declaração, Processo nº 0002294-90.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/06/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0020932-32.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 16/04/2021; Embargos de Declaração, Processo nº 0012305-73.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/04/2021.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a decisão (ID 74887817) não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração (ID 75248001) e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048603-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP, FLAVIO DA SILVA SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI – EPP e sócio.

A DPE, atuando como Curadoria de Ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de confiscatoriedade da multa aplicada.

Instada, a Exequente rebateu os argumentos, pleiteando o prosseguimento da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, portanto, passo à análise.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Na situação em análise, a CDA inicial aponta que o débito origina-se de multa ambiental decorrente do Auto de Infração n. 4504, processo administrativo número 1801/6753/2012.

Neste caso, a sanção decorre do exercício do poder de polícia do Estado, em seu caráter repressivo, impondo penalidade a particular que deixa de cumprir os preceitos legais da norma protetiva ao meio ambiente (art. 78 CTN).

Em contrapartida, a cobrança de tributos advém de autorização expressa do Constituinte para ingresso no patrimônio do contribuinte (art. 145 CF), com objetivo de custear atividades essenciais a toda coletividade.

Por expressa previsão do art. 3º do CTN o tributo não constitui sanção por ato ilícito, ao passo que multa visa reprimir comportamentos contrários à legislação.

Percebe-se que o tratamento jurídico aplicável a ambos os institutos deve ocorrer de forma diferenciada.

A anulação de multas tributárias que se mostrem excessivas ocorre com base nos critérios fixados na jurisprudência do STF (RE 936253/SE) e Tribunal de Justiça de Rondônia (IAC n. 0802643-79.2018.8.22.0000), sobretudo porque o constituinte não definiu parâmetros do que se considera multa confiscatória.

Em se tratando de multas ambientais, a anulação se dá em casos de afronta aos critérios legais que definem a penalidade ou eventuais nulidades no auto de infração, sob pena de adentrar ao mérito do ato administrativo que imputou a penalidade.

No caso em comento, a executada deixou de apontar eventuais irregularidades no auto de infração de n. 4504. No mesmo sentido, não há provas de que os critérios adotados pelo fisco confrontaram os parâmetros normativos.

Deste modo, o crédito inscrito em dívida ativa permanece líquido e certo nos termos do art 3º da LEF.

Pelo exposto, rejeito os argumentos de UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI – EPP em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7017117-24.2022.8.22.0001

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REQUERIDO(S) E ENDEREÇO: BRUNO RODRIGUES COLONHESE, CPF nº 07746057900, NA BR ENTRA NA LATERAL DA SERRARIA AMAZON VERDE., SENTINDO EXTREMA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, PAMELA DOS SANTOS BERBST, CPF nº 02072388201, SENTINDO EXTREMA, NA BR ENTRA NA LATERAL DE UMA SERRARIA CHAMADA AMAZON VERDE s/n, VISTA ALEGRE DO ABUNÃ VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Devolva-se, com baixa, a carta precatória à origem, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7043619-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: IVONE ROSIN - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007836-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199, KAMILA MICHICO TEISCHMANN, OAB nº MT16962

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7033160-36.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: EGINALDO RIBEIRO MEIRELES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ENALY DA SILVA MEIRELES - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013359-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HUMBERTO ALEXANDRE SILVA, H. A. SILVA MADEIRAS - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À SEJUS para que informe, no prazo de dez dias úteis, em qual presídio o executado Humberto Alexandre Silva, CPF 711.094.712-20, encontra-se custodiado.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014134-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos,

A consulta ao Sisbajud, com a utilização da ferramenta de reiteração “teimosinha”, localizou valor irrisório frente ao débito, motivo pelo qual não foi efetuado bloqueio.

Defiro a inclusão do nome da devedora nos cadastros do Serasajud.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 29.281,40). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042725-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARITAS DANTAS DOS SANTOS, JOSE BONIFACIO GALVAO, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, JORGE ALEXANDRE FRANCO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração que apresenta o Estado de Rondônia contra decisão (ID 68523242) que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a existência de omissão pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte contrária.

Breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade se trata de decisão interlocutória e, portanto, não há que se falar em fixação de honorários.

Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.

Verifica-se que a decisão (ID 68523242) não incorreu nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O que se pretende, em verdade, é a reforma da decisão, por vias oblíquas, para adequá-la ao entendimento suscitado pela Embargante, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do ato decisório impugnado, nos termos da fundamentação supra.

À CPE: habilite-se os advogados (ID 62945391) do executado Jose Francisco do Nascimento Filho junto ao Pje.

Em seguida, intime-se o executado, por intermédio de seus patronos, quanto a decisão (ID 68523242), no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001486-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Vistos,

Ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena/RO para que proceda o cancelamento de eventual protesto da CDA nº20190200189392, nos termos da decisão (ID 66263425).

Intime-se a Exequente para indicar a real localização do veículo penhorado por termo (ID 62168393), no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

ANEXO: Decisão (ID 66263425).

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo : 7015708-13.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

REU: CATIA ROSE VILHENA DE MIRANDA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Deprecante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar e/ou efetuar pagamento de custas de nova diligência de oficial de justiça para cumprimento de intimação de carta precatória.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106300-87.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CINE FOTO COLOR LTDA, ELEANILDA LACOUTH DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA - ADVOGADO DOS

EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os valores existentes em contas judiciais já foram transferidos à Credora (extrato em anexo).

Intime-se para prosseguimento da cobrança em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009400-63.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadoria especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011750-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Exequente noticiou que o executado faleceu antes da citação (ID 75226052).

Considerando a impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, diga a credora quanto à extinção da execução fiscal em dez dias.

Após, retorne conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024653-91.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0308910-73.2008.8.22.0001

REQUERENTE: PONTO A PONTO LTDA - ME - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

2. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

3. Em caso negativo, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024733-55.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos, etc.,

Postergo o enfrentamento da exceção de pré-executividade.

A matéria defensiva em exame versa, dentre outras, acerca da compatibilidade da isenção fiscal concedida a partir do Decreto Estadual n. 10.663/03 e a Constituição Federal.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 7055550-10.2016.8.22.0001, o órgão recursal fracionário (Turma) admitiu o incidente de inconstitucionalidade, autuado sob o n. 0806869-59.2020.8.22.0000, que foi encaminhado para julgamento do Tribunal Pleno do TJRO.

Portanto, considerando que o tema da inconstitucionalidade será objeto de deliberação pelo Plenário do TJRO, por razões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, suspendo o trâmite processual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000.

À CPE: consulte-se o trâmite processual do Incidente de Inconstitucionalidade n. 0806869-59.2020.8.22.0000 a cada seis meses (PJE 2º grau) e, apenas quando constatado o seu julgamento, retornem conclusos para nova análise processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034450-36.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADENILSON RAMOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que já foi gravado com restrição de licenciamento (comprovante anexo).

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016556-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

DESPACHO

Vistos,

A executada comprovou o depósito de R\$ 5.671,44 (ID 74955663).

Porém, não se manifestou em relação aos honorários devidos nesta execução (R\$1.890,48) nos termos do acordo (ID 63447546).

Intime-se a devedora para que comprove, em dez dias, o adimplemento das parcelas vencidas a partir de fevereiro/2022, assim como dos honorários.

Após, retorne conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045900-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. PENHORE tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

4. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: RUA BERNARDO SIMEÃO, Nº 3544, SALA C, BAIRRO: CONCEIÇÃO, CEP: 76.808-340, PORTO VELHO/RO, TEL: (69) 3227-6470, 3227-8670.

Valor do débito: R\$ 1.230.873,51.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0046740-35.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A última planilha de atualização foi apresentada em julho de 2021.

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a Fazenda Pública para indicar o valor atualizado da dívida, em cinco dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042453-06.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB nº MG92324
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. Determino a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasajud.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013692-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME, MARIA SELMA DE LIRA MOURA,
DEMOSTENE MARINHO DE MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante da comprovação de pagamento das verbas acessórias (custas e honorários), procedi o desbloqueio do valor localizado via Sisbajud.

À CPE: autorize a visualização do extrato em anexo às partes.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os documentos, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0182874-59.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DELMIRO BAU, KRISTAL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, LEANDRO MARCIO

PEDOT, OAB nº RO2022, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614
DESPACHO

Vistos,
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requer a declaração de fraude à execução fiscal, referente à alienação dos imóveis de matrícula 8880, 4805, 2755, 2754.

Para viabilizar o cumprimento do disposto no 792, § 4º, do CPC, intime-se a Fazenda Pública para informar o endereço dos terceiros adquirentes, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000453-64.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

1. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) noticia a arrematação da motocicleta de placa NED9152, pertencente a executada.

2. Nestes termos, procedi a liberação do gravame de licenciamento inserido via Renjaud (espelho em anexo).

3. Em caso de existência de valor remanescente em favor do executado, a quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada a esta execução fiscal. O boleto poderá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (Serviços Judiciais > Boleto Bancário).

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Referência: OFÍCIO Nº 536/2022/PÁTIO-RO/SEOP-RO/SPRF-RO

Destinatário: Polícia Rodoviária Federal (PRF) no endereço eletrônico: gestao.patios.ro@prf.gov.br.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0135438-31.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JERONIMO GARCIA DE SANTANA, ERASMO GARANHÃO, PAULO TOSHIKI SAJI, MARIA HELENA MARTINS

GARANHAO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ, OAB nº DF13620, HUGO

MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208A, SILVIO MARTINS VIANNA, OAB nº PR20314

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração que apresenta JERONIMO GARCIA DE SANTANA, ERASMO GARANHÃO, PAULO TOSHIKI SAJI, MARIA HELENA MARTINS GARANHÃO contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em virtude do cancelamento do título executivo na via administrativa.

Alega a existência de omissão pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

Intimada, a Fazenda Pública argumentou que não há a omissão apontada, mas mero inconformismo com a decisão.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, de fato, assiste razão à Fazenda Pública acerca da omissão apontada pois não houve pronunciamento sobre as verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para acrescer na sentença guereada a seguinte redação:

“Em relação aos honorários, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Outrossim, no julgamento do Tema 1.076 pelo rito dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. De acordo com a Corte, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desse modo, por respeito ao precedente vinculante acima, fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C. ”

Esta decisão passará a integrar a sentença.
Os demais termos permanecem inalterados.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016556-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678
DESPACHO

Vistos,
A executada comprovou o depósito de R\$ 5.671,44 (ID 74955663).
Porém, não se manifestou em relação aos honorários devidos nesta execução (R\$1.890,48) nos termos do acordo (ID 63447546).
Intime-se a devedora para que comprove, em dez dias, o adimplemento das parcelas vencidas a partir de fevereiro/2022, assim como dos honorários.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7074130-15.2021.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALDENICE TAVARES BELO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7002270-17.2022.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALMEIDA & COSTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - RO4879

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte Embargante para apresentar réplica (CPC, 350), no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Processo: 7022030-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ANDRELIZE SCHABO FERREIRA DE ASSIS CARREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os CÁLCULOS de ID. 76785774

Porto Velho, 13 de maio de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072566-98.2021.8.22.0001

Requerente: NELIO RIBEIRO GALVAO

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048476-26.2021.8.22.0001

Requerente: CAUANE SCHAOSTEFANI DARLING LEE FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038370-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003717-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA NATALINA DOCE PANTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ABIB HECKTHEUER - RO11870, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIIATTO - RO10076

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento)

sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029017-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: PRISCILA ROCHA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011168-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Avenida das Nações Unidas, 14.171, 4 Andar Torre Crystal, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7048830-51.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO EVANGELISTA, CPF nº 71008861200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8190, - DE 7846 A 8240 -

LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL

S.A

Vistos e etc...,

Em atenção à concessão da liminar em sede de mandado de segurança, à CPE para que promova a suspensão do feito até final julgamento do mandamus pela Turma Recursal.

No mais, não existem quaisquer outras informações diversas das já existentes nestes autos, virtuais e de pleno acesso, de sorte que a CPE deverá oficiar ao eminente relator, encaminhando a presente com as homenagens e considerações de estilo.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7026148-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040,

- DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: FRANCISCA CLIMAR PEREIRA CABRAL, CPF nº 52638146234, AV. PLANALTO S/N QD 27 LT 14, BAIRRO PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Com a conta retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7021455-41.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GERLANE SOARES DA SILVA, CNPJ nº 30658091000118, RUA BEATRIZ 8647 MARINGÁ - 76825-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: RITA PRESTES DE ALMEIDA, CPF nº 61690201215, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6969, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÁ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de prosseguimento de ação de execução de título extrajudicial postulado a penhora do crédito em rosto de outros autos judiciais. Desse modo e ante a pesquisa positiva no sistema PJE, DEFIRO o pleito formulado pelo credor, devendo ser expedido mandado de penhora no "rosto dos autos" do processo nº 7042010-50.2020.8.22.0001 -4º Juizado Especial Cível, desta comarca, em que são partes o(a) executado(a) e a empresa ré CAERD.

Expeça-se e certifique-se todo o necessário, valendo consignar que a Central de Processos Eletrônicos, pelo fato de reunir todos os cartórios dos Juizados Especiais, pode fazer a conclusão imediata do processo onde deverá ser feita a penhora, para pronto despacho/decisão do magistrado titular do 4º JECIV.

Em havendo a autorização da penhora, poderá a CPE, por singela certidão, ou tag de alerta nestes e naqueles autos judiciais, consignar que há penhora de créditos, como determinado.

Cientifique-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRA-SE com urgência.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001366-65.2020.8.22.0001

AUTOR: OSCARINA MOREIRA LIMA, CPF nº 10675876249, CDD PORTO VELHO 11167, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 02707319000187, RUA HELENA 260, 13 ANDAR - VILA OLÍMPIA VILA OLÍMPIA - 04552-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR, OAB nº SP283927

Vistos e etc...,

Requer o credor constrição online no CNPJ 09.204.187/0001-10, alegando ser da empresa executada neste feito.

No entanto, em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei que o cadastro fiscal indicado pelo credor pertence à empresa estranha à lide, sendo certo que o indeferimento é medida mais segura.

Desse modo, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7022157-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUZANA MEIRELES DA CONCEICAO FARIAS, CPF nº 88139263249, RUA PAULO AFONSO 3434, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024492-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERISVALDO BORGES DA PAZ, CPF nº 97651893204, RUA ÁUREA 2919 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a parte indique conta para essa finalidade).

No mesmo ato, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, ao credor para dizer, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da “dívida não satisfeita”, nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos posteriores diligências via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7070032-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENILCE DA SILVA SANTOS, CPF nº 38231166300, RUA MÉXICO 2763, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 02012862001999, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM
AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc....

I – A parte recorrente (ID. 75396569) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7041843-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA QUELE LIMA SENA, CPF nº 84495669249, RUA 07, QD 02, LT 02 BL 13, Apto 101, RESIDENCIAL MORAR MELHOR AEROCUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA, OAB nº RO8620

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que a parte demandante não comprovou o recolhimento das custas processuais nas quais restara condenada por este juízo nos autos do processo nº.: 7012383-64.2021.8.22.0001.

Deste modo, converto o julgamento em diligência para determinar que se intime a autora para comprovar o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou Dje. CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7049548-48.2021.8.22.0001

REQUERENTES: JOAO CICERO ROMAO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 01650778244, AVENIDA LAURO SODRÉ 1427, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS SOFIA SOARES DE AZEVEDO, CPF nº 02856957200,

AVENIDA LAURO SODRÉ 2152, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759

FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 76212769) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos

à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7006799-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09561636000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6517, - DE 6476/6477 AO FIM CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DA SILVA, CPF nº 80106943200, RUA NAVEGANTES 6238 COHAB - 76807-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

(Exceção de Impenhorabilidade/Impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

A exceção/impugnação oposta por RODRIGO JOSE DA SILVA deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Código de Processo Civil) e fundada, em verdade, em arguição de exceção de impenhorabilidade, em razão da penhora efetivada em sua folha de pagamento.

Pretende o excipiente a desconstituição da penhora e imediata suspensão dos descontos que estão sendo efetuados diretamente em folha de pagamento, posto que com a constrição a única renda para a manutenção do núcleo familiar que está sofrendo sérios prejuízos. O(a) excepto(a), por seu turno, pugna pela manutenção da penhora comandada em desfavor do executado.

Pois bem!

Analisando os demais argumentos esposados, verifico melhor razão não assiste ao executado em relação à alegada impenhorabilidade da verba salarial.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando o(a) devedor(a) amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente.

Vale dizer que é firme a jurisprudência deste TJRO no sentido de reconhecer a possibilidade de penhora parcial de salário, senão vejamos: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade da pessoa humana. Recurso parcialmente provido. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE

INSTRUMENTO, Processo nº 0803604-49.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/12/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre percentual de salário mensal. Pedido de redução. Princípio da razoabilidade. Atenção à situação econômica do devedor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos à satisfação da execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800940-45.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/11/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre percentual de salário mensal. Pedido de redução. Princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana. Atenção à situação econômica do devedor. A penhora sobre percentual de salário exige atenção ao princípio da menor onerosidade da execução ao devedor em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Demonstrada a impossibilidade de manutenção da penhora sobre 30% dos rendimentos líquidos do executado, deve operar-se a redução para patamar que assegure o pagamento do débito e preserve a subsistência do devedor e de sua família. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803956-41.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Nesse prumo, cumpre reafirmar que a penhora comandada em desfavor do executado revela-se perfeitamente válida.

Não obstante, e observando mais atentamente a situação exposta pelo devedor, bem como levando em consideração que o processo executivo deve buscar a satisfação do credor observando o princípio da dignidade humana do devedor que não deve ser sacrificado além do necessário, tem-se que a redução do percentual do desconto realizado no salário do executado é necessária para preservação do patrimônio e da dignidade do devedor.

Por conseguinte, a redução de percentual revela-se razoável e, ao mesmo tempo, permissiva da continuidade da medida de constrição diretamente no salário do executado.

Em referido contexto, tenho que a redução deve ocorrer, mantendo-se, naturalmente, em patamar que espelhe efetiva forma de satisfação do crédito exequendo e aplicação de bom senso.

Sendo assim, tenho que o atual desconto ordenado de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado deve ser reduzido para 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais brutos do mesmo devedor.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO/EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE OPOSTA POR RODRIGO JOSE DA SILVA, já qualificado, e A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO QUE OS NOVOS DESCONTOS DIRETOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR SEJAM REALIZADOS NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DO EXECUTADO.

Por conseguinte, DETERMINO que a CPE officie a SEGEP, para promover a imediata redução do desconto realizado em desfavor do executado RODRIGO JOSE DA SILVA - CPF nº 801.069.432-00 para o percentual de 15% (quinze por cento) dos “rendimentos mensais” depositando os depósitos futuros na conta já indicada pelo credor até a satisfação total da dívida.

As respostas e documentação deverão vir em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, mediante diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cumpridas as diligências, archive-se o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7033009-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO NONATO DE LIMA, CPF nº 65303415287, RUA NOVA ESPERANÇA 3031, - DE 2951/2952 A 3071/3072 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (recuperação de consumo - R\$895,90 - vencimento em 11/03/2022) com consequente inexigibilidade/inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais (R\$5.000,00), decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada e abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos das empresas arquivistas;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe para evidenciar o direito vindicado. A alegação autoral é de que “corte” deu-se em razão da falta de pagamento da fatura que impôs a recuperação de consumo (R\$895,90), não havendo, no entanto, documentos comprobatórios da regularidade de pagamento das faturas anteriores capaz de demonstrar, sem sombra de dúvidas, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica tenha sido motivada tão somente pela conta apresentada e referente a processo administrativo formalizado pela ré;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, suprindo a falta/deficiência acima citada (juntada das três últimas faturas de energia elétrica acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou relatório de históricos de contas - extrato de agência virtual ou documentação obtida em agência física da concessionária);

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (30/06/2022, às 12h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de mandado/carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou mandado por Oficial de Justiça, conforme o caso; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7045553-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: MARIA EDNA SANTIAGO, CPF nº 15206386200, RUA VILA NOVA 6440, - DE 6350/6351 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7047631-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LOTUS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, CNPJ nº 29775981000120, RUA ARRUDA 5462 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que o credor requer a imputação da astreintes alegando descumprimento da liminar ID32075451.

No entanto, confirme prescrito na decisão de tutela, a retirada da restrição/baixa DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, será mediante OFICIO REQUISITANTE A TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, A SER CUMPRIDA pela CPE (Central de Processos de Eletrônicos)

Quanto à petição ID38136300, ratifica-se que tal obrigação da retirada da restrição junto as empresas compete à CPE, sendo responsabilidade da ENERGISA RÉ a baixa da retirada em seus sistemas internos conforme colacionado na decisão de liminar ID32075451 e na sentença de mérito ID39504169, e tela de cumprimento da retirada do sistemas internos da empresa ré ID32206339. Por fim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de multa requerido pelo credor ID75304236, pois ausente prova documental que comprove a restrição interna nos sistemas da empresa requerida.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7073386-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: AGENILDA MARQUES DA SILVA, CPF nº 97407976287, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 22 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784,X, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o condomínio exequente postulado a penhora do imóvel pertencente a parte devedora/executada.

E, em que pesem a impenhorabilidade do bem de família não alcançar as dívidas oriundas das taxas e contribuições do imóvel familiar (art. 3º, IV, da Lei 8009/90 e art. 833,§1º do CPC/2015), a penhora de bem imóvel objeto de alienação fiduciária não se revela possível em sede de Juizados Especiais Cíveis, posto que o credor fiduciário do imóvel (propriedade resolúvel do credor fiduciário – banco) deverá exercer o regular exercício do direito de preferência na alienação judicial do bem imóvel, o que não é possível, posto que a oposição de embargos de terceiros ou outras manifestações seriam opostas por pessoas jurídicas que não podem figurar no polo ativo, conforme arts. 8º e 10 da LF 9.099/95.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado, determinando a intimação do condomínio credor para, em 05 (cinco) e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7062038-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LEIDA ABREGO CUELLAR, CPF nº 02138367266, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 21 BLOCO 16 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015); II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo);

III - Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7040793-35.2021.8.22.0001

AUTOR: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 14966670349, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6704, - DE 6644/6645 A 6965/6966

APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A
S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de falha no dever de informação sobre a forma de concessão do crédito e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos do autor, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em havendo arguição de preliminar, analiso-a preambularmente antes de adentrar ao meritum causae.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor procurou adquirir empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de sua aposentadoria em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente e tornando a dívida “eterna”.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito consignado), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “termo de adesão cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento” (id. 65010828), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

O próprio requerente confirma que assinou o instrumento, no qual consta as informações claras quanto a contratação de “cartão de crédito consignado”, cujas características constam expressamente no documento.

Portanto, não há que se falar em ausência de informação, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor, pessoa instruída e alfabetizada.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade.

Outrossim, não cabe ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7015389-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE SOUZA LIMA, CPF nº 38951568253, RUA JACY PARANÁ 1457, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

EXECUTADO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 do CPC/15) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a parte executada em suma, que há excesso de execução devendo ser afastados os pretensos "honorários de execução", inexigíveis nesta seara, restituindo à empresa o valor penhorado.

Pois bem!

Analisando a insurgência emergida verifico que a razão assiste a parte impugnante.

Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que, regra geral, os "honorários de execução" não são exigíveis na seara dos Juizados Especiais (art. 54 da Lei 9.099/95), valendo mencionar que o ENUNCIADO FONAJE 97 dirimiu qualquer dúvida a respeito, aplicando-se amplamente o entendimento ali traduzido, segundo o qual a segunda parte do art. 523, §1º do CPC não tem aplicação nesta justiça especialíssima.

Por conseguinte, o valor decorrente da penhora online deve ser liberado em prol da concessionária impugnante.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE, após o trânsito em julgado, expedir ofício à CEF para transferência do valor disponibilizado em conta judicial para a conta bancária informada pela ENERGISA (Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66), arquivando na sequência os autos independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032373-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDES DOS SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 57691657234, RUA JOSÉ CAMACHO 3155, APTO 06 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260
REQUERIDOS: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME, CNPJ nº 23829597000187, RUA PAULO LEAL 484 A, - ATÉ
559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON MENDES ANICETO DA SILVA, CPF nº 99906392215,
RUA PAULO LEAL 484 A, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALUIZIO ANICETO DA SILVA, CPF nº
16680588472, RUA PAULO LEAL 484 A, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (pagamento de débitos pela Imobiliária - meses fevereiro/2022 valor R\$ 236,48 - março/2022 valor R\$ 226,80), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de inércia da imobiliária de solucionar a falta de abastecimento de água tratável na residência em questão, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de pagamento dos débitos em atraso e restabelecimento de água tratável junto a concessionária CAERD;

II - E neste ponto, havendo demonstração de contratação dos serviços através do contrato de locação residencial com a M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – ME, bem como comprovação dos pagamentos da taxa de água em dia, deve a medida ser concedida. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – água tratada e saneamento básico – sendo um dos itens de higiene e de constituição/medição do chamado IDH – Índice de Desenvolvimento Humano, há que se deferir a tutela reclamada, aplicando-se os princípios de proteção imediata do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A autora demonstrou inequivocamente que a falta de abastecimento de água em sua unidade consumidora residencial ocorre há mais de 56 dias, sendo minimizada com a contratação de “caminhão pipa”, sendo certo que a CAERD realizou o corte do serviço de água tratável por falta do pagamento dos meses mencionados, o que causa diversos danos e mal estar, imenso transtorno e instabilidade psicológica. Inexiste prejuízo ou impossibilidade de reversão da medida (há cobrança mensal de valores dos moradores de R\$50,00 como taxa de água, sendo paga mensalmente, e de conhecimento da imobiliária), atéporque tarifado mensalmente o serviço, havendo cobertura contratual. POSTO ISSO, em atenção aos documentos apresentados, à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a privação de água tratada, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – ME, PROMOVA, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS, O PAGAMENTO DOS DÉBITOS (fevereiro/2022 valor R\$ 236,48 - março/2022 valor R\$ 226,80), DA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA (Rua José Camacho, n.º 3155, apto. 06, bairro Embratel, CEP: 76.820-886 – Porto Velho/RO), E PROVIDENCIE O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATÁVEL COM A CONCESSIONÁRIA CAERD, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), sem prejuízo de elevação das astreintes e da análise dos pleitos contidos na inicial, bem como da adoção de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

O cumprimento da obrigação (pagamento dos débitos em abertos e a providência do restabelecimento da água na residência da requerente junto a concessionária CAERD) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico reclame ou argumento do(a) requerente de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (VIDEOCONFERÊNCIA - DIA: 16/12/2022 09h30min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032243-17.2022.8.22.0001

AUTOR: IRINES AVILA NASCIMENTO DE AVELAR, CPF nº 37188330263, RUA GOIÁS 556, CASA B TUCUMANZAL - 76804-488 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com conseqüente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 73150173 - R\$ 2.647,29), cumulada com indenização por danos morais (R\$20.000,00), decorrentes de procedimento unilateral, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir o requerente a efetuar o pagamento da fatura impugnada mediante retomada da anotação desabonadora ou por meio de outras medidas legais, judiciais ou extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA S/A – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº73150173 - R\$ 2.647,29), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (Rua Goiás, nº 556, Casa B, Tucumanzal, CEP 76.804-488, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/1092647-5), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº73150173 - R\$ 2.647,29), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou prova do “corte” (notificação, fotografias, protocolo de reclamação, ocorrência policial, etc...);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 15/12/2022, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO

(conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo

de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7040643-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: LUDMA DO CARMO MAIA GOMES, CPF nº 00206150270, RUA FRANCISCO SAID/OSWALDO RIBEIRO s/n, APTO 41 BL 01 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que os cálculos da execução estão desatualizados, o que, por ora, impede a penhora online.

Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7039265-97.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JESSICA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 01314427245, RUA CADÊNCIA 7652 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELINGTON DE SOUZA GOMES, CPF nº 67349200200, RUA CADÊNCIA 7652 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

EXECUTADOS: JOSE CARLOS MESQUITA JUNIOR, CPF nº 01717435203, RUA INÁCIO MENDES 8316, - DE 8174/8175 A 8511/8512
JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDER GOTARDI RICCI, CPF nº 51758598204, RUA
APARECIDA 294, CONJ. JAMARI TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845A, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR,
OAB nº RO2845A

Vistos e etc....

Cumpra a CPE a decisão de ID76155376, procedendo com o levantamento do alvará, consignando que, em casos semelhantes, deverá consultar o valor pelo ID constante no espelho anexo da penhora SISBAJUD.

No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, bem como atualizar o débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7054216-62.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MOURAO DE MELO, CPF nº 20665377215, RUA ALEIJADINHO 7806 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7076611-48.2021.8.22.0001

AUTOR: CHARLES ELIANDRO SILVA SOUZA, CPF nº 67803008291, RUA LUIZ BORGES 3665 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Deste modo, INDEFIRO o pleito de designação de audiência de instrução, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95.

Não há arguição de preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

O objetivo da parte autora era o de atendimento gerencial/negocial, de sorte que a procura de atendimento gerencial não se trata de efetiva espera por atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento negocial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem.

O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.

Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão do(a) autor(a) ou de abertura de contas, protocolo de ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende incorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça.

O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar recente decisão do STJ e que bem cerca e delimita a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL” (Agravo em Recurso Especial nº 1.363.808/GO (2018/0238457-2), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 26.10.2018); e

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (Agravo em Recurso Especial nº 1.302.934/MT (2018/0131487-9), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 14.06.2018”).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros julgados:

“STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017);

“STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em

Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017); "STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal nº 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7006787-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, CPF nº 86316389272, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4214, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a parte impugnante, em suma, que realizou o pagamento do principal e do apurado remanescente de maneira espontânea de modo a saldar integralmente a dívida, não havendo razão para o prosseguimento da execução em face de suposto débito remanescente.

Pois bem!

E, prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que razão assiste parcialmente à empresa impugnante.

Compulsando os autos, verifica-se que a LATAM apresentou nos autos em 13/07/2021 o comprovante de pagamento do valor principal (ID62345833) e logo após, considerando o acolhimento de embargos de declaração opostos pela demandante e a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, comprovou também o depósito complementar em 02/09/2021 (ID62345844), tudo isso antes mesmo antes do trânsito em julgado, não tendo a exequente levado em consideração a data de cada um dos depósitos na elaboração de cálculo para apuração do quantum debeat.

Emerge, assim, sem dúvidas, a constatação de que os valores depositados espontaneamente pela companhia aérea, de modo que exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução.

Mesma sorte não se aplica ao pleito de "execução inversa" para obrigar a autora a devolver suposto valor excedente já levantado. Caberia à autora, quando da efetivação e comunicação nos autos do segundo depósito, impugnar eventual excesso de execução em decorrência para que fosse tomado em conta a data do primeiro depósito como marco interruptivo da mora, O QUE NÃO OCORREU, de modo que operou-se in casu o fenômeno da preclusão, não podendo a empresa, somente agora, constatar que já havia suposto "excesso" naquela oportunidade e postular a devolução de valores.

Assim, cumpre reonhecer tão somente o excesso em relação à importância de R\$314,49 (trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) alcançada pela penhora online e que deverá, por isso, ser restituída à empresa.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE intimar a companhia aérea para, em 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição do valor objeto de penhora online, ficando a CPE desde logo autorizada a, após a indicação da conta, expedir ofício à CEF para transferência dos valores para a conta bancária informada pela companhia aérea, arquivando na sequência o feito, independente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7035956-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CILENE VITOR DOS SANTOS, CPF nº 28644093215, RUA BUENOS AIRES 1735, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

EXECUTADOS: DIVINO ETERNO DOS SANTOS, CPF nº 39610152104, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1863, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Z. R. DE SOUSA EIRELI - ME, CNPJ nº 27390556000198, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1863, - ATÉ 1656/1657 CASCALHEIRA - 76813-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo FIAT DOBLO, PLACAS MZY7B79, ANO 2006/MODELO 2007, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema online.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o(a) devedor(a) a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC - LF 13.105/2015); e

b) que se intime o(a) credor(a) para dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao(à) devedor(a).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença
7028917-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, CPF nº 04953908287, RUA GAROUPA 4414, CASA 18 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 72820822000120, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032831-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBERVAL FERREIRA LIMA CAVALCANTE, CPF nº 16167589291, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3743, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com consequente inexigibilidade/inexistência do débito (termo de confissão de dívida acordado entre as partes - referente ao mês 12/2021 valor R\$737,12), cumulada com danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de inclusão do nome do requerente em protesto no cartório extrajudicial, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada/baixa do nome do requerente e respectivo débito impugnado do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos - Tabelionato Fachin desta comarca;

II - Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Da análise da narrativa fática, colhe-se que a parte autora deixou de assinar a "PROCURAÇÃO AD JUDÍCIA ET EXTRA". Deste modo, deve a demandante anexar documentação regularmente assinado e retornem os autos conclusos para que se promova a devida diligências.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando as adequações acima citadas;

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7038036-05.2020.8.22.0001

AUTOR: PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15202498000142, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REQUERIDO: TATIANE EMILIO CHECCHIA, CPF nº 95752048915, RUA ANTÔNIO VIVALDI 72, - DE 5740/5741 A 5820/5821 CONDOMÍNIO ICARÁ I APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente, posto que referida medida é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução. Por conseguinte, determino a intimação do credor para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos, e requerer outras diligências para satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7063801-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMIRO PONTES, CPF nº 23403721191, RUA OSVALDO LACERDA 5591, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de reparação de danos materiais (R\$ 290,00) em razão de suposta falha de segurança do sistema bancário, possibilitando que a autora fosse vítima de estelionatários, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos causados e pela perda financeira significativa, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não foram arguidas preliminares, de modo que passo ao mérito.

Pois bem!

O cerne da demanda gira em torno da responsabilidade do banco requerido em relação ao "golpe" sofrido pela parte autora.

É certo que a relação retratada nos autos configura típica relação de consumo, a ensejar a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante à inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora, ora recorrente.

Ocorre, contudo, que diante dos fatos narrados, bem como pelos elementos constantes dos autos, não há como se imputar ao banco recorrido a responsabilidade pelo prejuízo material havido pela requerente, sequer há que se falar em danos morais, já que a hipótese se subsume à excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC.

Com efeito, restou incontroverso que a parte autora, foi vítima de um golpe praticado por terceiro sem qualquer participação do requerido. Isso porque a requerente, acreditando que se tratava de sua filha efetuou negócios via whatsapp sem tomar qualquer cautela, sequer a simples atitude de confirmar a veracidade da identidade da pessoa com quem falava.

A questão a ser analisada cinge-se na existência de falha na prestação dos serviços do requerido e em sua responsabilidade de reparar os prejuízos suportados pela requerente. E neste aspecto, não vislumbro nexos de causalidade que aproxime eventual conduta do requerido e o prejuízo material e moral suportado pela parte autora, hábil a amparar o acolhimento da pretensão.

Ora, não cabe à instituição financeira requerida interferir nas relações interpessoais de seus clientes, mas apenas fazer cumprir suas solicitações financeiras, desde que pautadas de regularidade. Desse modo, não se mostra razoável exigir que o banco proceda à verificação de legitimidade das transferências bancárias realizadas ou pagamentos de boleto pelos correntistas, sobretudo nos dias atuais em que todo tipo de transação financeira pode ser realizada pela internet. É seguro, portanto, concluir que inexistiu falha na prestação dos serviços do banco réu no caso em comento, porquanto o banco não contribuiu de nenhuma forma para ocorrência dos fatos narrados.

A própria autora realizou o pagamento do boleto, que não era de alto valor, sem que antes tomasse a precaução de confirmar a operação através de simples ligação. Ao assim proceder, assumiu os riscos de sua desídia. Portanto, inexistiu, à evidência, falha na prestação de serviços por parte do banco recorrido, que apenas obedeceu à ordem de pagamento.

Hipótese, portanto, de culpa exclusiva de terceiro (Artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90), a afastar a responsabilidade civil do banco requerido. Não houve qualquer ingerência ou interferência da instituição financeira no golpe engendrado por terceiros, não cabendo ao banco interferir na autonomia de vontade de seus clientes e correntistas. Ademais, em desejando, poderá a requerente buscar reparação contra o titular da conta beneficiada pelo depósito.

Nesse sentido a jurisprudência:

"RECURSO INOMINADO. Clonagem de aplicativo de mensagens whatsapp de amiga pessoal da autora. Transferência bancária realizada pela autora, no valor de R\$ 1.950,00, acreditando tratar-se de solicitação de tal amiga. Instantes após a transferência, descoberto do golpe. Registro de Boletim de Ocorrência e solicitação de cancelamento da transferência ao banco-recorrido. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Hipótese de excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC). Inexistência

de eventual falha na prestação de serviço por parte do banco, na medida em que apenas concretizou operação bancária de transferência realizada pela própria autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Recurso desprovido.(TJ-SP - RI: 10110857520198260009 SP 1011085-75.2019.8.26.0009, Relator: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 02/03/2021)”

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Execução de Título Extrajudicial

7000505-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ROSINES APARECIDA DA SILVA DUARTE, CPF nº 68695632253, DOLOMITA 11374 CRISTAL DO CALAMA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo),

III - Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7033712-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA, RUA LIVRAMENTO 1026 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: FELINTRO FERREIRA CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEÃO 11977 ULISSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO ARAUJO CARVALHO, CPF nº 95666664204, RUA LEÃO 11977 ULISSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA DÍVIDA: R\$

Vistos e etc....,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.

Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo não retornou resultados úteis à presente execução.

Sem prejuízo disso, DEFIRO o pleito do credor, determinando ao cartório que expeça todo o necessário para propiciar a penhora de bens no endereço do devedor, consignando-se as advertências, recomendações e poderes especiais de praxe (arts. 846 e seguintes, do CPC). Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRE-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado ; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito e conseqüente desconstituição da penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071698-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INALDO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 14946793291, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 09194841000151, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 5033309000105738763) e conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 18.087,74 – vencimento em 29/07/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual e conseqüente inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do(a) requerente, decorrente da cobrança indevida e contratação fraudulenta.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos pela ATIVOS, mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre a parte autora e a referida empresa, a prestação

do serviço ou fornecimento do produto que gerou o respectivo apontamento, ônus que compete exclusivamente ao requerido. Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessão de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados da possível inscrição nas empresas arquivistas, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Por conseguinte, não houve comprovação do vínculo existente entre a parte autora e a empresa, posto que os documentos apresentados em contestação sequer foram assinados pelo autor.

Sendo assim, procedente se releva o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7013805-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAVY RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 70106784480, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2922, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO santos dumont, ENTRE OS EIXOS 46-48 SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7017053-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA MARTINS, CPF nº 68692935204, RUA APARÍCIO MORAES 4709, QUADRA 1, CASA 33 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, PATRICIA VIEIRA MARTINS, OAB nº RO9586

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7039078-55.2021.8.22.0001

AUTOR: F. E. A. MACHADO - ME, CNPJ nº 26409932000186, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Diante do pedido da parte recorrente/autora, passo à análise e torno sem efeito a decisão de ID. 75916668: a parte recorrente (ID. 74723279) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado, valendo acrescentar que a declaração de imposto de renda apresentada é da pessoa física, não sendo possível verificar a real condição da financeira da empresa autora. CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, efetivado o preparo, retorne os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7043051-18.2021.8.22.0001

AUTOR: HELENO MAIA TAVARES, CPF nº 20484933272, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A, CNPJ nº 00904951000195, AVENIDA DOS VINHEDOS 71, GRUPO UP BRASIL MORADA DA COLINA - 38411-159 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: MANOEL JOAQUIM POLYCARPO LIMA FILHO, OAB nº PE34668

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC) com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de falha no dever de informação sobre a forma de concessão do crédito e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos do autor, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada, indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha no dever de informação quanto à modalidade de empréstimo e o meio de pagamento das parcelas no momento em que o consumidor procurou adquirir empréstimo consignado, com repetição de indébito, em dobro, dos valores descontados de seu contracheque em razão da ausência de contratação de cartão de crédito e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levados ao efeito em razão da alegada conduta abusiva pela reserva de margem consignável, sacrificando o orçamento familiar e doméstico do requerente e tornando a dívida “eterna”.

O ponto controvertido e fundamental reside na liberdade de contratação, na informação clara, suficiente e adequada do produto oferecido (cartão de crédito consignado), concluindo-se, ou não, pela odiosa falha no dever de informação, bem como nos descontos em benefício previdenciário a título de pagamento mínimo consignado das faturas, sem prévia autorização.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em análise à documentação apresentada com a inicial e contestação, verifico que o banco demandado anexou “contrato de prestação de serviço de adiantamento salarial - saque e crédito rotativo para consignação ou desconto em folha de pagamento” (id. 63693654 - Pág. 3), o qual se trata de instrumento específico e diferente/apartado do contrato de empréstimo que o autor alega ter solicitado.

O requerido anexou, ainda, autorização para averbação na margem dos vencimentos do autor, da quantia mensal de R\$ 350,00, em 48 parcelas (id. 63693654), cujas fichas financeiras apresentadas pelo requerente demonstram que em vários meses houve o pagamento a menor. Portanto, não há que se falar em ausência de informação ou repetição de indébito, já que as informações inerentes ao produto contratado constavam no referido instrumento assinado pessoalmente pelo autor, pessoa instruída e alfabetizada.

Deste modo, conseguiu a requerida comprovar que forneceu os indispensáveis esclarecimentos ao requerente no ato da contratação do cartão de crédito, mormente quando não há declaração no referido instrumento de que o autor seria analfabeto ou impedido de assinar, estando ciente de todas as condições e obrigações assumidas.

O contrato apresentado nos autos está devidamente assinado e preenchido pelo autor e individualizado, ou seja, é documento distinto de eventual contrato de empréstimo consignado, de modo que, sequer é cabível a alegação de que referido contrato estaria “embutido/camuflado” no contrato de mútuo firmado.

O contrato é claro e transparente, de modo que aquele que necessita do empréstimo é esclarecido no momento da contratação quanto aos termos dos pactos, dando-se ciência efetiva de toda a legislação e especialidade da contratação ao requerente no momento da formalização do negócio jurídico.

Por conseguinte, improcedente também se revela o pleito de repetição de indébito, em dobro e a indenização pelos danos morais, posto que não restou configurada a hipótese de “venda casada” ou de “ausência de contratação” de cartão de crédito.

Nesta modalidade de contratação, incumbe ao consumidor pagar as faturas geradas integralmente, posto que os descontos efetuados em contracheque se referem ao mínimo, o que significa dizer que a dívida vai “rolando”, incidindo encargos financeiros e contratuais sobre o saldo devedor enquanto o débito não for pago em sua integralidade.

Outrossim, não cabe ao Juízo modificar as condições contratadas como pleiteado pelo autor, devendo o requerente sucumbir ao contrato firmado e suas respectivas cláusulas.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e/ou venda casada, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara, sendo que a verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, não havendo que se falar em danos morais, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95 e art. 373, II do NCP, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7069702-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANE VANESSA ARAUJO, CPF nº 04539942298, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4548, CASA ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc....,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito do quantum firmado em acordo.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos e conforme requerido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95) e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7071580-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR MACHADO ALVES, CPF nº 27175898215, RUA BENJAMIN CONSTANT 2781, APTO 03 LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA SAURIN, OAB nº PR105420

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – A parte recorrente (ID. 75361684) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7053901-34.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA, CPF nº 11557907234, RUA AFONSO PENA 1381, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc....,

Trata-se de Ação Revisional de saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) proposta em face do Banco do Brasil S/A, a quem compete a administração do programa, sustentando a parte autora, em resumo, que o valor disponibilizado em conta bancária estaria defasado em razão da aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária pela instituição financeira no período.

Contudo, sem prejuízo do estudo apresentado pelo(a) autor(a) com a inicial, há efetiva necessidade de elaboração, por perito judicial, de laudo pericial contábil para fins de apuração da alegada aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária sobre os valores depositados em conta destinada à manutenção do saldo PASEP.

Nesse prumo, cumpre observar que a causa não é de pequena complexidade, escapando à competência dos Juizados Especiais, valendo fazer remissão ao entendimento jurisprudencial concernente à matéria:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: “PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados expurgos inflacionários sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03.06.2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20.08.2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (Processo nº 07065481920198070016 (1167939), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/DF, Rel. Asiel Henrique de Sousa. j. 02.05.2019, DJe 15.05.2019).”

Por conseguinte e, considerando que o rito sumaríssimo e o microsistema dos Juizados Especiais não admite tamanha complexidade, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide na seara dos Juizados Especiais, razão pela qual o processo merece ser extinto, por inadmissibilidade do rito sumaríssimo.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe, após o trânsito em julgado. Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7056221-57.2021.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, CNPJ nº 26689255000105, RUA JÚLIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: MIRIAN MARCELA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 00441930255, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6319, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÁ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços educacionais, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 64110995), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da prestação dos serviços educacionais (ID62978323).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 3.354,70 (TRÊS MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

1000013-19.2012.8.22.0601

REQUERENTE: FRANCISCA XAVIER BRAGA, CPF nº 06079512220, RUA PRUDENTE DE MORAES 1434 AREAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422A

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050004682, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR MORUMBI - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718A

Vistos e etc....,

Compulsando os autos, verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Diante disso, fica a CPE desde logo autorizada, constatando tratar-se de hipótese de inércia da parte a quem aproveitaria o levantamento dos valores (não realização de saque via alvará e não indicação de conta bancária para recebimento do numerário), a EXPEDIR todo o necessário para transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Havendo nos autos, por outro lado, pedido de levantamento dos valores pela parte credora, ainda que trate-se de pedido antigo e não observado oportunamente, fica a CPE desde logo autorizada a EXPEDIR o competente ALVARÁ ou OFÍCIO para transferência para conta indicada pela parte, conforme o caso.

Nas duas hipóteses, havendo a confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046523-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: RAYANE MACENO FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032746-38.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARTINS SILVA, CPF nº 42187010244, RUA DEZENOVE DE OUTUBRO 6, CASA 2 NACIONAL - 76802-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REU: THIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES 06159454730, CNPJ nº 43774938000171, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato empréstimo consignado) e inexistência/inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito simples e indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais em folha de pagamento/proventos;

II – E, neste ponto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa e atropela por completo o rito dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Os fatos relatados na inicial dependem de instrução probatória, não se podendo conceder, sumariamente, a suspensão das cobranças do contrato de empréstimo, uma vez que a transferência/devolução dos valores fora realizada para terceira pessoa distinta da instituição financeira (ID 76777904). Ademais disto, autora acosta extrato de seu benefício no qual se constata a ocorrência das cobranças desde outubro de 2021, sendo protocolizada a presente ação somente em maio/2022, o que evidencia a persistência da situação, sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão reclamada, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, até porque a demanda é reparatória e indenizatória, não se podendo alegar dano irreparável. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/06/22 às 10h- LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido

ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033056-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES MACHADO 01118057244, CNPJ nº 32223966000184, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6662, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR n. 700, 5 ANDAR, ED. INFINITY TOWER ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento da conta “MIDIA RONDONIENSE” no aplicativo instagram) cumulada com indenização por danos morais e materiais decorrentes da falha na prestação de serviço, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para imediata reativação/desbloqueio da conta da parte autora;

II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Neste juízo de prelibação, não há como se ordenar a imediata reativação da conta da parte autora em rede social da requerida, posto que não consta dos autos prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações (autor não apresentou diligência administrativa perante a empresa requerida para tentativa de reativação ou a justificativa do bloqueio da conta). O mérito irá aclarar a legalidade da conduta da ré, cujos danos alegados podem ser compensados após julgamento final. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus posteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 29/06/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação

de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033073-80.2022.8.22.0001

AUTOR: CREUZA FERREIRA MARTINS PAIVA, CPF nº 28624360200, RUA JÚPITER 2871, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4131, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº 79525578 - R\$ 3.932,54), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada, e baixa/retirada do nome nos cadastros restritivos das empresas arquivistas;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe para evidenciar o direito vindicado. A alegação do “corte” e a falta de pagamento da fatura que impôs a recuperação de consumo estão comprovados, mas a parte não evidenciou a regularidade de pagamento de faturas anteriores e de molde a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica tenha sido motivado

tão somente pela conta apresentada e referente a processo administrativo formalizado pela ré. Há certa contradição na vestibular, quando se postula tutela para restabelecimento de energia elétrica. Ademais, verifico que a pedido de baixa/retirada em nome nos cadastros restritivos das empresas arquivistas, a requerente não comprou a devida restrição no Serasa;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, suprimindo a falta/deficiência acima citada (juntada de faturas anteriores de energia elétrica, regularmente quitadas, ou relatório de consumo e pagamentos dos anos de 2020 a 2022 - extrato de agência virtual ou documentação reclamada perante a concessionária e certidão das empresas arquivistas com a devida restrição em nome da requerete);

IV - Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (29/06/2022, às 10h30min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de mandado/carta de intimação, via DJE/PJE (LF 11.419/2006) ou mandado por Oficial de Justiça, conforme o caso; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051456-43.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DILCE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048155-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE COSTA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
ITAU UNIBANCO S.A.

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018541-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSIMAR AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

As partes ficam intimadas para se manifestar dos cálculos da contadoria, conforme decisão ID 74892942.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077466-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO TELHERIA MONTENEGRO, CPF nº 07632169253, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6440, - DE 6160 A 6804 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 230,79 – vencido em 12/12/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id.66692636), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCP. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada

ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020; e

“CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020”.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): autônomo/ ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato fraudulento; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo e Turma Recursal em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id 66692636);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7007565-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GREYCI MAR FRANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7001185-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: KARLA DA SILVA CUNHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005994-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REQUERIDO: LEONARDO PEREIRA DE MELO FREIRE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008735-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: TAINAN GONCALVES DE ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), bem como INTIMADA para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008855-22.2021.8.22.0001

AUTOR: THAIZ MOREIRA COSTA**REQUERENTE: JUAN VICTOR BASITT DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002704-30.2014.8.22.0601

REQUERENTE: ZULEIKA MEIRELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013953-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TIMOTIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032933-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HOZANO MENDONZA DE OLIVEIRA, CPF nº 02019620200, RUA OSIEL 140 ROQUE - 76804-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexigibilidade/inexistência de débito (recuperação de consumo - TOI nº73473631 - R\$ 894,79), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de procedimento unilateral, cobrança indevida e suspensão de serviço essencial prestado, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Não bastasse isto, excluindo os débitos impugnados e a título de recuperação de consumo, evidencia-se que a requerente está em dia com o pagamento de suas faturas. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se MANTIDA a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A - PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (Rua Osiel, 140 – bairro Roque, CEP nº 76804-476, PORTO VELHO-RO, CÓDIGO ÚNICO 20/1221880-6), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - TOI nº73473631 - R\$ 894,79), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos da demanda, observando a audiência designada (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 23/06/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados

e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7016546-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO DA SILVA, CPF nº 04482204234, BR 364, KM 1.022 s/n ZONA RURAL DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC). Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos para posterior diligências via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7054433-08.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL, CPF nº 13346652220, AVENIDA CALAMA 6056, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos e etc....,

Trata-se de Ação Revisional de saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) proposta em face do Banco do Brasil S/A, a quem compete a administração do programa, sustentando a parte autora, em resumo, que o valor disponibilizado em conta bancária estaria defasado em razão da aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária pela instituição financeira no período.

Contudo, sem prejuízo do estudo apresentado pelo(a) autor(a) com a inicial, há efetiva necessidade de elaboração, por perito judicial, de laudo pericial contábil para fins de apuração da alegada aplicação incorreta de índices de juros e correção monetária sobre os valores depositados em conta destinada à manutenção do saldo PASEP.

Nesse prumo, cumpre observar que a causa não é de pequena complexidade, escapando à competência dos Juizados Especiais, valendo fazer remissão ao entendimento jurisprudencial concernente à matéria:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do

PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: "PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados expurgos inflacionários sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasep, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03.06.2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20.08.2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. 7. Assim conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença, embora por fundamentação diversa, como afirmado nos itens anteriores. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Deixo de condenar o recorrente em custas adicionais e honorários, em razão da ausência de contrarrazões. (Processo nº 07065481920198070016 (1167939), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/DF, Rel. Asiel Henrique de Sousa. j. 02.05.2019, DJe 15.05.2019)."

Por conseguinte e, considerando que o rito sumaríssimo e o microsistema dos Juizados Especiais não admite tamanha complexidade, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide na seara dos Juizados Especiais, razão pela qual o processo merece ser extinto, por inadmissibilidade do rito sumaríssimo.

O veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa (o juízo não dispõe de peritos e a referida perícia não se enquadra na perícia informal e rápida prevista no art. 35, da Lei de Regência) e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe, após o trânsito em julgado. Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de sentença

7037848-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 51740540204, RUA ELIAS GORAYEB 3564, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153A

EXECUTADOS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CPF nº 02772215954, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

Vistos e etc...

I - Não conheço "da impugnação ao cumprimento de sentença" oposta por L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA E OUTROS, posto que a impugnação não veio acompanhada do indispensável comprovante de depósito garantidor integral, de modo que não garantida plenamente a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

II - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015), retirando-se o quantum referente aos honorários de execução, em virtude de expressa vedação legal, ex vi do art. 55, LF 9.099/95;

III - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002023-36.2022.8.22.0001

AUTOR: UELITON SALES SARMENTO, CPF nº 99963434215, RUA AROEIRA 4656 CALADINHO - 76808-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129555, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do atraso da requerida em proceder com a entrega de produto adquirido em loja virtual, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, posto que há a necessidade de se analisar a documentação apresentada para se chegar ao veredicto, de modo que imperativa se faz a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual, estando regular e formalmente posta a pretensão em juízo, possibilitando a ampla defesa da parte ex adversus, não que ser havidos como formalmente presentes a legitimidade das partes e o interesse processual na entrega de um provimento judicial, não se podendo olvidar de que a empresa requerida participa diretamente da venda de produtos das suas lojas parceiras.

Sendo assim, afastado a preliminar e passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que o autor teria comprado produto que chegou após o prazo estipulado, ensejando o pleito indenizatório.

E, neste ponto, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a demora na entrega do produto possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e conseqüente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados: “APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleve-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95 e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052366-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME, CNPJ nº 26689255000105, RUA JÚLIA 6530, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: IRACILEIDE CARDOSO COSTA LIMA, CPF nº 89452062215, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7512, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da prestação de serviços educacionais, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 67772746), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da prestação dos serviços educacionais

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, CPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 3.479,45 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077592-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEI DO NASCIMENTO FEITOSA, CPF nº 96315504272, RUA APARECIDA 398 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de telefonia fixa/móvel) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta em nome da requerente e geração de débitos indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90).

Pois bem!

Aduz a parte autora que nunca firmou contrato com a empresa requerida, porém fora surpreendida com restrição de crédito em seu nome, lançada nos órgãos arquivistas pela empresa ré, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos que ocasionaram restrição de crédito e cobranças indevidas.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal, faturas, abertura de cadastro, etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo(a) requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores cobrados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou contrato escrito, tampouco a degravação de eventual contratação on line ou via central de atendimento, emprestando verossimilhança às alegações autorais de inexistência de vínculo, sobretudo porque as telas sistêmicas apresentadas foram produzidas unilateralmente e não possuem força probatória para comprovar o contrato ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização. Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca. O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Outrossim, embora a parte autora possua outras restrições nos órgãos arquivistas, inseridas por credores diversos, o fato é que, no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acatou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NO SISTEMA INTERNO DA REQUERIDA E NOS CADASTROS PÚBLICOS;

B) CONDENAR a empresa RÉ ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063467-07.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIO GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036022-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS LEONARDO LINS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REQUERIDO: PAIOL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO IVANKIO - PR45014, MAILA FLAVIANA DO ROCIO COSTA PINTO - PR81755

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à penhora.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006093-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032131-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILZA ALBINO MARTA

EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS - BA17172, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para transferência de valores em seu favor, sob pena de expedição de alvará. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048952-64.2021.8.22.0001

AUTOR: JAKELINE PEREIRA LISIK

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7063553-75.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS RODRIGUES DIAS, CPF nº 01147370290, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - TOI 067769 - R\$ 631,57 - vencimento 07/2021), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida (do pedido de tutela) confunde-se com o mérito, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com as provas acostadas aos autos.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Quanto à alegação da ré, considerar procedimento de recuperação de consumo, que o presente processo tem origem devido a fiscalização que ocorreram na unidade consumidora da autora, não deve prosperar.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos à parte autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): policial militar / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável, religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível o valor substituído de R\$ 631,57, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (recuperação de consumo - TOI 067769 -R\$ 631,57 - vencimento 07/2021), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070725-68.2021.8.22.0001

Requerente: SOFIA DIOGO LEMOS

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013982-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THATYANE GARCIA DE LIMA, THIAGO CHRISTIANO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200, JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013982-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THATYANE GARCIA DE LIMA, THIAGO CHRISTIANO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES - RO11690, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

REQUERIDO: JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200, JUAN BRUNO LOPES PANTOJA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025422-31.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINIA COSTA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

PROCURADOR: ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7025422-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REGINIA COSTA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

PROCURADOR: ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

REGINIA COSTA PANTOJA

Rua do Ouro, 6303, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-054

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039160-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR GOMES TEIXEIRA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, caso queira, a apresentar impugnação aos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051186-19.2021.8.22.0001

Requerente: SABRINA BARROS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023291-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO FABIO BRANDAO AMPESSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043116-13.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO ANTUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043116-13.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO ANTUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a dentro do prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, ao credor para dizer, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente, observando que a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da "dívida não satisfeita", nos moldes do art. 523, §2º do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041226-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA LUZIANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032272-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045346-04.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ADEILSON SANTANA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar as 2 (duas) planilhas de cálculos devidamente atualizadas para expedição da certidão de crédito no valor da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007241-45.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA BEZERRA SCHAEFER

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025996-54.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TALES MARTINS DE MELO, MARTINS EIRELI - ME

EXECUTADO: SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 25 de fevereiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029367-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA FERREIRA NEVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736

REU: ORALMEDIC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016169-19.2021.8.22.0001

Requerente: ANA RITA DA ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031370-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACILENE FROES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018265-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032500-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS, CPF nº 91635969204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, BLOCO 13, QUADRA 585, APTO 101 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

O autor requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida efetue a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não há evidência do perigo de dano caso a medida seja postergada para a sentença, pois o nome do autor já se encontra negativado em razão de diversos outros débitos, conforme pode ser verificado no documento ID 76736904.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/12/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013509-52.2021.8.22.0001

Requerente: ANDREIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050545-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011515-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Intimação

“DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a implantação de desconto no pagamento das mensalidades de seu curso.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Está ausente no processo a existência de perigo de dano para justificar a concessão da tutela de urgência, pois a autora argumenta que a implantação dos descontos seriam devidos há mais de dois anos. Contudo, somente nesta ocasião vem a juízo pleitear a implantação dos mesmos descontos conferidos a outros acadêmicos do mesmo curso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/04/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Por celeridade, serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7074584-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANISE OLIVEIRA COELHO ROMANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Polo Ativo: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA, REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o CPF de Raimundo Marquizan Torres de Souza, a fim de viabilizar a pesquisa de endereço via SISBAJUS, sob pena de extinção do processo em relação ao requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041930-52.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCIVALDO MACHADO FONTENELE

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025653-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 08:00 (horário de Rondônia)

(REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7018728-80.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA, CPF nº 01674472200, RUA VICENTE RONDON 4543 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDOS: SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

Decisão

À CPE para mudar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.057,81; contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada SEMPRE SAÚDE. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031940-37.2021.8.22.0001

Requerente: GILMAIRISON DA SILVA

Requerido(a): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030283-26.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIANA MENDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

(REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019783-32.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEUDO CLEBER DA SILVA NASCIMENTO, ESFÊNIO 11160, RESIDENCIAL PLANALTO SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, 123 MILHAS FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor propôs a presente ação em desfavor das rés com o objetivo de ser reembolsado do valor de R\$ 721,05 (setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), pago por passagens aéreas. Narra que desistiu da viagem e solicitou a restituição do valor pago, mas lhe foi negado. Requer, igualmente, indenização por danos morais pelos dissabores experimentados.

A ré Tam Linhas Aéreas S.A. sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a ausência de ato ilícito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, a ré 123 Viagens e Turismo Ltda. sustenta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, aduz ser legítima a aplicação de multa pela solicitação do cancelamento da viagem por parte do autor. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Tam Linhas Aéreas não merece prosperar, pois a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos, como é o caso da ré Tam, a teor dos artigos 6º, inciso VI, 7º, Parágrafo Único e 14, todos do do CDC, se mostram legítimos a integrar o polo passivo da demanda, cuja responsabilidade civil deve ser apurada de forma solidária.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, sustenta pela ré 123 Viagens e Turismo, tenho que as questões levantadas neste ponto confundem-se com o mérito, que será analisado adiante.

No mérito, tenho que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.

Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

Não se pode perder de vista que as normas de inversão somente deixarão de ser aplicadas quando inexistente qualquer prova, o que não ocorre na espécie.

Convém destacar que a discussão da demanda não envolve cancelamento ou atraso de voo em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19, de modo que inaplicável as regras insculpidas na Lei nº 10.034/2020, ficando rechaçada, pois, a tese de defesa das rés sobre essa questão.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cláusula abusiva levada a efeito pelas empresas rés que pretendem impor uma multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por trecho, consoante defendido pela ré 123 Viagens (contestação de ID 60272158 - Pág. 8), o que representa a retenção de 100% (cem por cento) do valor pago pelas passagens (R\$ 721,05), em virtude do cancelamento e pedido de reembolso pelo autor.

Sobre isso, a ré 123 Viagens sustenta que, para que não haja a aplicação da multa no caso de cancelamento da viagem, se faz necessário que o pedido tem que ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas da compra e até 7 (sete) dias antes do embarque, de modo que no caso em questão, a compra foi realizada em 14/08/2020 e o pedido de cancelamento efetivado em 25/08/2020, ou seja, após o prazo para cancelamento sem aplicação da multa.

No entanto, em que pesem as sobreditas alegações, tenho que tal tese não deve prosperar, pois o autor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

Além do que, o consumidor não está obrigado a aceitar o crédito disponibilizado em razão do pedido de cancelamento das passagens, como defendido pela ré 123 Viagens e Turismo.

Adotar-se a multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por trecho, na forma como sustentado em contestação pela ré 123 Viagens e Turismo, representa uma pena de 100% (cem por cento) do valor despendido como multa de inadimplemento, o que se mostra extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Neste caso, a multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência e da data de emissão dos bilhetes/passagens, de modo que cristalino se revela o direito vindicado de reembolso.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelo viajante que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa.

Desse modo, deve a empresa aérea e a agência de passagens devolver o preço efetivamente pago pelo autor (R\$ 721,05), deduzindo-se o percentual de 10% (dez por cento), previsto no art. 7º, §1º, da Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, a título de taxa de serviço correspondente, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Destarte, o autor faz jus ao reembolso no valor de R\$ 648,94 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Por outro lado, tenho que o pedido de dano moral não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que se surpreendeu com a retenção do valor indevidamente, sem que tenha utilizado o serviço. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não viajar foi a consumidora, além de ter comunicado a ré apenas com um dia de antecedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as RÉS, de forma solidária, a pagarem ao AUTOR, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 648,94 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HÁVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7002311-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: HIGINO PEREIRA DE ABREU, CPF nº 01693068281, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6826, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7035577-93.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDEVALDO FRANKLIN LOPES, RUA JACINTO 2982 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003233-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARECILDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7001178-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS DAMIAO DE LIMA, CPF nº 67509185220, RUA AQUILES PARAGUASSU 3061, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: UELITON FERREIRA GOMES, CPF nº 95763830210, AGDA MUNIZ 3258, - ATÉ 3588/3589 CONCEICAO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.039,77, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034234-62.2021.8.22.0001

Requerente: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038689-70.2021.8.22.0001

Requerente: RAURIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047694-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: J.PEREIRA DA SILVA NETO MERCADINHO EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045464-04.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA ALVES DE AZEVEDO, RUA JORGE COUTO ALVES 10, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois o corte de energia se deu em virtude de reparos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do mérito

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por aproximadamente 25 (vinte e cinco) horas.

Em defesa a ré argumentou que o corte de energia se deu em virtude de reparos, contudo, não apresentou provas que sustente tal alegação. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 65500799, página 3, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que a autora reside.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante. Houve interrupção da energia elétrica por aproximadamente 25h (vinte e cinco horas).

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM

INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023925-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052865-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

EXECUTADO: MARLENE BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA e cônjuge (se houver), através de seu Advogado a, se manifestar acerca do Termo de Penhora de ID 76827570 nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000083-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte credora.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001709-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012136-83.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE GUILHERME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018265-70.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO, RUA TOBIAS DE AGUIAR 3929 COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Ante ao pedido de antecipação da audiência de conciliação, tenho como inexistente esta possibilidade, visto que, devido a grande demanda de ações judiciais, todos os horários disponíveis nestes seis meses seguintes já estão preenchidos. Esclareço que as designações são realizadas automaticamente pelo sistema PJe para os horários pré-determinados que se encontram vazios no momento do ajuizamento das ações.

Portanto, este juízo não exerce controle sobre as designações de audiência de conciliação, que depende também da quantidade de conciliadores disponíveis para atender a demanda dos quatro juizados especiais e de todas as varas cíveis da capital.

Em face destas razões, também lamentando o espaçamento entre a distribuição e a data designada para a audiência, indefiro o referido pedido.

Cite-se e intime-se da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/09/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003139-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA LECILANDIA RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070287-42.2021.8.22.0001

Requerente: ERNANES FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008890-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, CPF nº 22065067268, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT 101 BLOCO 3 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 19912985000150, MIGUEL DE CERVANTES 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

DECISÃO:

Foi proferida sentença no processo.

A parte autora manifestou seu descontentamento com o resultado do julgamento.

No entanto, devidamente intimada da sentença e do prazo recursal, quedou-se inerte de apresentar recurso por meio de advogado ou Defensor Público constituído, por consequência, houve o trânsito em julgado da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito.

Após, intime-se a requerida, por e-mail, desta decisão.

Por celeridade, confiro ao presente despacho força de comunicação.

Após, archive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045410-38.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 28570545215, RUA 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

O recurso interposto pela requerida é intempestivo, posto que o prazo venceu dia 12-04-2022 e foi juntado no dia 13-04-2022

Diante disso, como já houve o trânsito em julgado da sentença, fica a parte autora intimada a requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Por celeridade, serve o presente despacho como comunicação para intimação das partes via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025330-53.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO REIS DE MENEZES

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021485-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR OLIVIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021485-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSCAR OLIVIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032491-80.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO HENRIQUE MARASCHIN BUENO, CPF nº 51617315249, RUA FRANCISCO FONSECA 1755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A

REQUERIDO: BANCO DIGIMAI S.A., CNPJ nº 92874270002355, AVENIDA CARLOS GOMES 328, - ATÉ 0830 - LADO PAR BOA VISTA - CONJUNTO 807 - 8º ANDAR - 90480-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação da tutela de urgência, em que o Autor requer a exclusão da inscrição restritiva do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por entender ser indevida, uma vez que não reconhece a dívida, como também a declaração de inexistência do débito.

Com relação à negatização do nome do Autor, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes estão os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo que, em fase de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito e a possibilidade desta restrição lhe causar prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à Requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto à declaração de inexistência do débito, verifico que não é possível a concessão da tutela neste sentido, pois o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Por outro lado, não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à CPE a expedição de ofício ao SCPC, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID. 76734565PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/12/2022 - Hora: 12 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032532-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIVALDO SILVA DOS REIS SILVEIRA, CPF nº 69986991234, RUA TURMALINA 9239, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, TRAVESSA H 186 BAÚ - 78008-195 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, para o fim de apresentar o comprovante de pagamento do débito, pois afirma na petição inicial que realizou o pagamento das compras cobradas na fatura ID 76740273.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032934-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE RODRIGUES SILVA, CPF nº 77358309200, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 01, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;
- b) apresentar fatura referente à cobrança de recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028947-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH CABREIRA, CPF nº 60409223204, RUA UBERLÂNDIA 1373 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Comprove a autora, em 2 (dois) dias, o pagamento das três últimas faturas da Unidade Consumidora em questão, bem como demonstre que o único débito existente na Unidade é o da recuperação ora debatida, para que seja possível apurar o descumprimento da decisão - ID 76270844.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041110-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MEIRELLES FREITAS, CPF nº 01411807227, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6944 AEROCLOUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Não houve a juntada de informações que possam subsidiar a análise da hipossuficiência alegada.

Considerando a demonstração da falta de hipossuficiência da parte recorrente/autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Fica a parte intimada a promover o recolhimento das custas do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016169-19.2021.8.22.0001

Requerente: ANA RITA DA ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031370-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACILENE FROES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar comprovante de residência da parte autora) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018265-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado a participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032500-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO THIAGO GOMES DE FREITAS, CPF nº 91635969204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, BLOCO 13, QUADRA 585, APTO 101 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

O autor requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida efetue a baixa da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito questionado no processo.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não há evidência do perigo de dano caso a medida seja postergada para a sentença, pois o nome do autor já se encontra negativado em razão de diversos outros débitos, conforme pode ser verificado no documento ID 76736904.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/12/2022 - Hora: 12h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013509-52.2021.8.22.0001

Requerente: ANDREIS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050545-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011515-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Intimação

“DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a implantação de desconto no pagamento das mensalidades de seu curso.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Está ausente no processo a existência de perigo de dano para justificar a concessão da tutela de urgência, pois a autora argumenta que a implantação dos descontos seriam devidos há mais de dois anos. Contudo, somente nesta ocasião vem a juízo pleitear a implantação dos mesmos descontos conferidos a outros acadêmicos do mesmo curso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/04/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Por celeridade, serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7074584-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANISE OLIVEIRA COELHO ROMANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Polo Ativo: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA,

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias indicar o CPF de Raimundo Marquizan Torres de Souza, a fim de viabilizar a pesquisa de endereço via SISBAJUS, sob pena de extinção do processo em relação ao requerido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041930-52.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCIVALDO MACHADO FONTENELE

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025653-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 08:00 (horário de Rondônia)

(REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7018728-80.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNA LETICIA DAROS GEROLA, CPF nº 01674472200, RUA VICENTE RONDON 4543 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDOS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, AVENIDA CARNEIRO DA CUNHA 55, - ATÉ 793/794 TORRE - 58040-240 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, OAB nº PB14370, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

Decisão

À CPE para mudar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.057,81; contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada SEMPRE SAÚDE. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031940-37.2021.8.22.0001

Requerente: GILMAIRISON DA SILVA

Requerido(a): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030283-26.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIANA MENDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

(REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019783-32.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEUDO CLEBER DA SILVA NASCIMENTO, ESFÊNIO 11160, RESIDENCIAL PLANALTO SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, 123 MILHAS FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor propôs a presente ação em desfavor das rés com o objetivo de ser reembolsado do valor de R\$ 721,05 (setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), pago por passagens aéreas. Narra que desistiu da viagem e solicitou a restituição do valor pago, mas lhe foi negado. Requer, igualmente, indenização por danos morais pelos dissabores experimentados.

A ré Tam Linhas Aéreas S.A. sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a ausência de ato ilícito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Por sua vez, a ré 123 Viagens e Turismo Ltda. sustenta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, aduz ser legítima a aplicação de multa pela solicitação do cancelamento da viagem por parte do autor. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Tam Linhas Aéreas não merece prosperar, pois a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos, como é o caso da ré Tam, a teor dos artigos 6º, inciso VI, 7º, Parágrafo Único e 14, todos do do CDC, se mostram legítimos a integrar o polo passivo da demanda, cuja responsabilidade civil deve ser apurada de forma solidária.

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, sustenta pela ré 123 Viagens e Turismo, tenho que as questões levantadas neste ponto confundem-se com o mérito, que será analisado adiante.

No mérito, tenho que os pedidos iniciais merecem parcial procedência.

Envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.

Não se pode perder de vista que as normas de inversão somente deixarão de ser aplicadas quando inexistente qualquer prova, o que não ocorre na espécie.

Convém destacar que a discussão da demanda não envolve cancelamento ou atraso de voo em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19, de modo que inaplicável as regras insculpidas na Lei nº 10.034/2020, ficando rechaçada, pois, a tese de defesa das rés sobre essa questão.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de cláusula abusiva levada a efeito pelas empresas rés que pretendem impor uma multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por trecho, consoante defendido pela ré 123 Viagens (contestação de ID 60272158 - Pág. 8), o que representa a retenção de 100% (cem por cento) do valor pago pelas passagens (R\$ 721,05), em virtude do cancelamento e pedido de reembolso pelo autor.

Sobre isso, a ré 123 Viagens sustenta que, para que não haja a aplicação da multa no caso de cancelamento da viagem, se faz necessário que o pedido tem que ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas da compra e até 7 (sete) dias antes do embarque, de modo que no caso em questão, a compra foi realizada em 14/08/2020 e o pedido de cancelamento efetivado em 25/08/2020, ou seja, após o prazo para cancelamento sem aplicação da multa.

No entanto, em que pesem as sobreditas alegações, tenho que tal tese não deve prosperar, pois o autor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

Além do que, o consumidor não está obrigado a aceitar o crédito disponibilizado em razão do pedido de cancelamento das passagens, como defendido pela ré 123 Viagens e Turismo.

Adotar-se a multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por trecho, na forma como sustentado em contestação pela ré 123 Viagens e Turismo, representa uma pena de 100% (cem por cento) do valor despendido como multa de inadimplemento, o que se mostra extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Neste caso, a multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência e da data de emissão dos bilhetes/passagens, de modo que cristalino se revela o direito vindicado de reembolso.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelo viajante que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa.

Desse modo, deve a empresa aérea e a agência de passagens devolver o preço efetivamente pago pelo autor (R\$ 721,05), deduzindo-se o percentual de 10% (dez por cento), previsto no art. 7º, §1º, da Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, a título de taxa de serviço correspondente, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Destarte, o autor faz jus ao reembolso no valor de R\$ 648,94 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Por outro lado, tenho que o pedido de dano moral não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que se surpreendeu com a retenção do valor indevidamente, sem que tenha utilizado o serviço. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não viajar foi a consumidora, além de ter comunicado a ré apenas com um dia de antecedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as RÉS, de forma solidária, a pagarem ao AUTOR, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 648,94 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7002311-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: HIGINO PEREIRA DE ABREU, CPF nº 01693068281, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6826, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7035577-93.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDEVALDO FRANKLIN LOPES, RUA JACINTO 2982 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003233-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARECILDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7001178-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS DAMIAO DE LIMA, CPF nº 67509185220, RUA AQUILES PARAGUASSU 3061, - DE 3080 A 3262 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: UELITON FERREIRA GOMES, CPF nº 95763830210, AGDA MUNIZ 3258, - ATÉ 3588/3589 CONCEICAO - 76808-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.039,77, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034234-62.2021.8.22.0001

Requerente: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038689-70.2021.8.22.0001

Requerente: RAURIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047694-53.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A

REU: J.PEREIRA DA SILVA NETO MERCADINHO EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045464-04.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIA ALVES DE AZEVEDO, RUA JORGE COUTO ALVES 10, CONJUNTO HABITACIONAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de que esta foi morosa para restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, visto que só religou a energia elétrica dois dias depois do corte.

Na contestação, a ré sustentou que não houve qualquer dano moral, pois o corte de energia se deu em virtude de reparos. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Do mérito

Da análise minuciosa dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte, pois restou demonstrado que a ré deixou a requerente sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por aproximadamente 25 (vinte e cinco) horas.

Em defesa a ré argumentou que o corte de energia se deu em virtude de reparos, contudo, não apresentou provas que sustente tal alegação. Note-se que até mesmo a tela de sistema interno anexa ao ID 65500799, página 3, é referente ao Distrito de Triunfo e não da localidade em que a autora reside.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ENERGISA, não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante. Houve interrupção da energia elétrica por aproximadamente 25h (vinte e cinco horas).

Neste feito, temos como litigantes de um lado consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023925-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052865-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

EXECUTADO: MARLENE BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA e cônjuge (se houver), através de seu Advogado a, se manifestar acerca do Termo de Penhora de ID 76827570 nos autos, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000083-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ARAGAO CORREIA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte credora.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001709-27.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012136-83.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE GUILHERME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018265-70.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO, RUA TOBIAS DE AGUIAR 3929 COSTA E SILVA - 76803-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Ante ao pedido de antecipação da audiência de conciliação, tenho como inexistente esta possibilidade, visto que, devido a grande demanda de ações judiciais, todos os horários disponíveis nestes seis meses seguintes já estão preenchidos. Esclareço que as designações são realizadas automaticamente pelo sistema PJe para os horários pré-determinados que se encontram vazios no momento do ajuizamento das ações.

Portanto, este juízo não exerce controle sobre as designações de audiência de conciliação, que depende também da quantidade de conciliadores disponíveis para atender a demanda dos quatro juizados especiais e de todas as varas cíveis da capital.

Em face destas razões, também lamentando o espaçamento entre a distribuição e a data designada para a audiência, indefiro o referido pedido.

Cite-se e intime-se da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/09/2022 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003139-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA LECILANDIA RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070287-42.2021.8.22.0001

Requerente: ERNANES FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008890-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS, CPF nº 22065067268, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT 101

BLOCO 3 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 19912985000150, MIGUEL DE CERVANTES 117

AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

DECISÃO:

Foi proferida sentença no processo.

A parte autora manifestou seu descontentamento com o resultado do julgamento.

No entanto, devidamente intimada da sentença e do prazo recursal, quedou-se inerte de apresentar recurso por meio de advogado ou Defensor Público constituído, por consequência, houve o trânsito em julgado da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito.

Após, intime-se a requerida, por e-mail, desta decisão.

Por celeridade, confiro ao presente despacho força de comunicação.

Após, archive-se o processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045410-38.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 28570545215, RUA 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

O recurso interposto pela requerida é intempestivo, posto que o prazo venceu dia 12-04-2022 e foi juntado no dia 13-04-2022

Diante disso, como já houve o trânsito em julgado da sentença, fica a parte autora intimada a requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Por celeridade, serve o presente despacho como comunicação para intimação das partes via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025330-53.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO REIS DE MENEZES

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021485-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OSCAR OLIVIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021485-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSCAR OLIVIO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032491-80.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO HENRIQUE MARASCHIN BUENO, CPF nº 51617315249, RUA FRANCISCO FONSECA 1755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A

REQUERIDO: BANCO DIGIMAI S.A., CNPJ nº 92874270002355, AVENIDA CARLOS GOMES 328, - ATÉ 0830 - LADO PAR BOA VISTA - CONJUNTO 807 - 8º ANDAR - 90480-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação da tutela de urgência, em que o Autor requer a exclusão da inscrição restritiva do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por entender ser indevida, uma vez que não reconhece a dívida, como também a declaração de inexistência do débito.

Com relação à negativação do nome do Autor, com fulcro no art. 300 do CPC, presentes estão os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo que, em fase de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito e a possibilidade desta restrição lhe causar prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à Requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto à declaração de inexistência do débito, verifico que não é possível a concessão da tutela neste sentido, pois o pleito possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Por outro lado, não existe nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à CPE a expedição de ofício ao SCPC, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID. 76734565PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento desta determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/12/2022 - Hora: 12 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032532-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIVALDO SILVA DOS REIS SILVEIRA, CPF nº 69986991234, RUA TURMALINA 9239, - DE 9064/9065 A 9489/9490

JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, TRAVESSA H 186 BAÚ - 78008-195 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, para o fim de apresentar o comprovante de pagamento do débito, pois afirma na petição inicial que realizou o pagamento das compras cobradas na fatura ID 76740273.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032934-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE RODRIGUES SILVA, CPF nº 77358309200, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 01, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

b) apresentar fatura referente à cobrança de recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028947-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUTH CABREIRA, CPF nº 60409223204, RUA UBERLÂNDIA 1373 ELETRONORTE - 76808-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Comprove a autora, em 2 (dois) dias, o pagamento das três últimas faturas da Unidade Consumidora em questão, bem como demonstre que o único débito existente na Unidade é o da recuperação ora debatida, para que seja possível apurar o descumprimento da decisão - ID 76270844.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041110-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MEIRELLES FREITAS, CPF nº 01411807227, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6944 AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO:

Não houve a juntada de informações que possam subsidiar a análise da hipossuficiência alegada.

Considerando a demonstração da falta de hipossuficiência da parte recorrente/autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Fica a parte intimada a promover o recolhimento das custas do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042397-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVID DANIEL COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALVES MENDES - RO2233

REQUERIDO: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422, MARCELO DORNELLAS DE CALLIS - SP336981

MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.

OLIMPIADAS, 205, CONJ 41, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04551-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042397-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVID DANIEL COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALVES MENDES - RO2233

REQUERIDO: MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7026516-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075635-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELENICE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A

REQUERIDO: TB TUR VIAGENS E TURISMO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7005340-47.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO SERRA, CPF nº 68814836868, AVENIDA JATUARANA 5695 JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Considerando que a parte executada já se manifestou sobre o bloqueio, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7025792-73.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DE FATIMA BARBOSA CORREA, CPF nº 63079798104, RUA VATICANO 4166, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, RUA MARTIM DE CARVALHO 1219 SANTO AGOSTINHO - 30190-094 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Acolho os argumentos da parte autora apresentados na petição de ID 76681052, considerando o esclarecimento de que a pausa dos descontos do empréstimo nos meses de abril a junho de 2021 não foi relativa à negociação com o requerido, mas sim uma anterior junto ao próprio Banco do Brasil e que, somente em junho, a portabilidade para o Banco Intermedium foi efetivada.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração da tutela de urgência anteriormente indeferida, tornando-a sem efeito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados constata-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do CPC, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a autora apresentou a promessa do requerido que lhe concederia 120 dias de carência (ID 75720783, página 9) e as fichas financeiras que demonstram que não houve tal carência, pois a partir de julho de 2021 o Banco Requerido já passou a descontar o empréstimo (ID 75720787, página 2).

O perigo de dano está evidenciado, em vista da desordem financeira na vida da autora, conforme relatado na petição inicial, considerando que se trata de uma parcela de alto valor.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar ao Banco Requerido que CONCEDA A CARÊNCIA DE 120 (cento e vinte dias), do empréstimo registrado sob o nº de contrato 946811405, cuja parcela perfaz R\$ 4.824,66 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), descontada em folha de pagamento da parte autora, a partir do próxima folha de pagamento da autora, considerada a citação.

Após o período dessa carência (suspensão dos descontos) poderá haver o desconto das parcelas, cujo valor não foi objeto de impugnação, contudo, até final julgamento não poderá haver nenhum acréscimo das parcelas sucessivas que forem pagas no vencimento, considerada a carência.

Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto indevido, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito.

Cumpra-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 14 de novembro de 2022 às 12h30min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7004711-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINEY DE CASTRO TAVARES, CPF nº 66515556268, RUA CARLOS REIS 8980, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

EXECUTADO: NOEMI GLEICE MAIA TAVARES, CPF nº 71204598215, RUA CURITIBA 3243, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO:

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Ao CEJUSC.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046965-90.2021.8.22.0001

AUTORES: DAIANE DA SILVA ANDRADE, LINHA B-40 B ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, B-40 B KM03 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

Considerando a demonstração de hipossuficiência da parte recorrente/autora, defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, nos termos da Lei 1.060/1950.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7034420-85.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ESDRAS LUCAS CARVALHO SANTOS, RUA FIDALGO 2236 CASTANHEIRA - 76811-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030315-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI, CNPJ nº 20884182000118, AVENIDA JATUARANA 4980, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924

EXECUTADO: WANDERLEY CAMACHO FERNANDES, CPF nº 10740899104, RUA JATUARANA 4961, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ajustar a ação, desconsiderando parte das notas promissórias estão prescritas (ID 76399411, fls. 1) ou ajustando o procedimento para ação de cobrança.

Por celeridade, serve o presente despacho como comunicação para intimação da parte via DJ.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7010178-28.2022.8.22.0001

AUTOR: WENDSON FONSECA SOARES, CPF nº 91153158272, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065745-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ARI SANTINO DA SILVA, CPF nº 34395571972, RUA GUIANA 3059, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Na sentença constou expressamente a necessidade da parte recorrente demonstrar sua hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita. Contudo, a parte não trouxe nenhum elemento para subsidiar essa análise pelo juízo.

Diante disso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Fica a parte intimada a promover o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032841-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CATIA NEUHAUS DE MOURA E SILVA, CPF nº 82062510063, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Consta na inicial, mais precisamente na letra "b" dos pedidos, o requerimento para intimação do Ministério Público em razão da existência de menor no polo ativo da demanda.

Ao analisar tal fato, não foi encontrado menor como parte autora, entendendo ter sido um erro material esse pedido.

Assim, cite-se e intímem-se da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/6/2022 - Hora: 13 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063585-80.2021.8.22.0001

AUTOR: DEON E NOVAIS LTDA, CNPJ nº 31556753000292, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1610, - DE 1150 AO FIM - LADO PAROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAINE DEON E SILVA, OAB nº RR682

REU: JULIO CESAR ADAO, CPF nº 05154774272, RUA CAETANO DONIZETE 2450, (69) 99359-7902 TEL/WHATSAPP PLANALTO - 76825-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova os ajustes necessários na ação, considerando o óbito do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Por celeridade, serve o presente despacho como intimação da parte via DJ.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023655-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA ORION 2827 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA SAURIN, OAB nº PR105420

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Por ausência da comprovação de hipossuficiência pela parte recorrente/autora, indefiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Fica a parte intimada a promover o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Por celeridade, serve o presente despacho para intimação da parte via DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7032708-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, SAO LUIZ 301 SANTA LETICIA II - CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JUCELIA RAMOS DA SILVA ALVES, CPF nº 61460397215, RUA GRÊMIO 3273 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Valor da Execução: R\$ 707,72 (setecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784 do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/1995 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ___/___/___ às ___ horas, intimando-se as partes e anotando seus respectivos números de telefones celulares, para a realização virtual da audiência através do aplicativo WHATSAPP, em razão da pandemia da COVID-19.

Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Serve a presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO.
- 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).
- 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012120-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE FREIRE CAVALCANTE GOMES, RUA ANARI 5358, RESIENCIAL VITA BELA FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Não houve a comprovação de hipossuficiência de recursos ou recolhimento de custas pela autora, razão pela seu recurso é deserto. Com relação ao recurso interposto pela requerida, por terem sido cumpridos os pressupostos necessários, recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012702-32.2021.8.22.0001

Requerente: EVANDRO MONTENEGRO PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045694-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA EDILENE RIBEIRO, CRISTIAN FERREIRA BELEZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo requerente.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PROCESSO: 7032934-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE RODRIGUES SILVA, CPF nº 77358309200, RUA JOÃO PAULO I 2501, QUADRA 01, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

b) apresentar fatura referente à cobrança de recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020102-97.2021.8.22.0001

Requerente: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR MACEDO FACO - CE16470

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069764-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE CARMEM CAMINHA PENHA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031572-28.2021.8.22.0001

Requerente: EZIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018862-73.2021.8.22.0001

Requerente: ROMILDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025222-24.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010254-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022212-69.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019242-96.2021.8.22.0001

Requerente: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Requerido(a): NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024762-71.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: SEBASTIANA LIMA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/Negativo. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017974-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CHAVES DE ALMEIDA MAGALHAES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033305-92.2022.8.22.0001

AUTOR: GERBER KREISLER DUTRA DE ARAUJO, CPF nº 38698277268, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6506, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, RUA MIGUEL ÂNGELO 7463 CUNIÁ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, RUA CELESTITA 11260, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DA CALAMA- PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, RUA DAVI CANABARRO 3397 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, a ação sob n. 7069671-67.2021.8.22.0001, cuja causa de pedir se mistura à presente.

Naquele processo, a parte requerente questiona débito relacionado ao período de 06/2020 a 06/2021, e neste processo questiona corte de energia referente a débito referente a 06/2021, vale dizer a período que coincide com o daquele. Ademais, importante sinalizar também, que neste processo a parte requerente nem pede a declaração de inexigibilidade do débito, mas somente pedido de indenização por danos morais, o que é incomum e já deixaria de justificar o pedido liminar para restabelecimento da energia elétrica.

Em situações tais, dispõe o CPC, em seu art. 55, que: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo do 2º Juizado Especial Cível é o competente para processar e julgar o presente feito, já que prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão chamar o feito à ordem para determinar a remessa do presente processado ao aludido juízo.

Assim, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032362-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003874-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DANIEL RODRIGUES NUNES

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009340-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA NERY DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032862-44.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ MORAIS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: S DA S GONCALVES TREINAMENTOS, EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO

REPRESENTADO: SORAIA DA SILVA GONCALVES, MARIA EUNICE GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045722-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

Polo Ativo: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

DECISÃO - Embargos de Declaração

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

O embargante/autor, Pedro Antônio Afonso Pimentel, alega contradição da sentença quanto ao marco inicial da inadimplência da embargada. Pontos contraditórios alegados: (1) a sentença entendeu que o marco inicial deve ser considerado o mês de abril de 2011. No entanto a entrega do imóvel deveria ocorrer em 30/11/2010, descontada a tolerância de 90 dias, o prazo final para a entrega do imóvel deveria ser em 28/02/2011. E portanto a inadimplência começou a fluir em março de 2011 e não em abril de 2011. (2) foi considerada a entrega das chaves a mesma data do termo de vistoria do imóvel (09/09/2011), mas pretende que seja considerada a entrega das chaves janeiro de 2012. Pontos contraditórios e omissos: (3) o não reconhecimento do dano moral diverge da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça. Por fim teriam sido violados os arts. 186, 927, parágrafo único e 493, parágrafo único, todos do Código Civil, bem como violação à jurisprudência vigente do STJ de que a demora no ajuizamento da ação não deve interferir na fixação da indenização. Nas contrarrazões aos embargos, a embargada/requerida pleiteia o desacolhimento dos embargos diante da inexistência de matéria amparada pelo art. 1.022 do CPC.

A embargante/requerida, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda., alega (4) contradição da sentença quanto ao prazo prescricional, pois a sentença entendeu que a demanda trata de relação de consumo e por isso deveria ter aplicado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e não o prazo decenal do CC. (5) Não foram observados os arts. 389, 402, 403 e 416 do CC, pois os lucros cessantes não restaram comprovados.

Nas contrarrazões aos embargos, o embargado/autor pleiteia a rejeição dos embargos por inexistir os vícios apontados.

Pois bem.

Analisando os embargos na mesma ordem em que foram deduzidos, começando pelos do autor.

(1) A sentença de fato poderia conter erro matéria (e não é contradição) nesse ponto. A cláusula 6.1 do contrato estabeleceu a tolerância de 90 dias úteis (leia-se: segunda a sábado, excluídos os domingos e feriados) para a entrega do imóvel construído. E o prazo, constante do anexo II, do Resumo previu a data de 30/11/2010 como termo final, sem a tolerância, para a entrega do imóvel. Assim, o prazo final, contada a dilação, encerrou no dia 13/03/2011. A sentença impugnada afirmou que o prazo se estendeu até março de 2011. O embargante sustenta que o prazo venceu dia 28/02/2011. Portanto, sem razão o embargante/autor neste ponto, não se verificando vício da sentença.

(2) A entrega das chaves das chaves considerada na sentença impugnada é a mesma data do termo de vistoria do imóvel (09/09/2011), mas o embargante/autor pretende que seja considerada a entrega das chaves janeiro de 2012. No entanto, a sentença impugnada examinou as provas existentes no processo e concluiu ser essa a data da entrega das chaves, inexistindo prova irrefutável nos autos do contrário à conclusão do julgador. Também se razão o embargante/autor nesse ponto, não se vislumbrando contradição.

(3) O não reconhecimento do dano moral diverge da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça. Por fim teriam sido violados os arts. 186, 927, parágrafo único e 493, parágrafo único, todos do Código Civil, bem como violação à jurisprudência vigente do STJ de que a demora no ajuizamento da ação não deve interferir na fixação da indenização. Todavia, revisitando a sentença constato ter havido fundamento de fato e de direito para negar a pretensão de dano moral ante ao caso concreto, não se distanciando de nenhuma decisão de órgão superior vinculativa. E por isso deve ser rejeitada a omissão propugnada.

Dos embargos da requerida.

(4) A alegação é de contradição da sentença quanto ao prazo prescricional, pois a sentença entendeu que a demanda trata de relação de consumo e por isso deveria ter aplicado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e não o prazo decenal do CC. Ocorre que a sentença não é contraditória, posto que nela não se observa proposições inconciliáveis. A sentença optou pela prescrição decenal do Código Civil e deu a interpretação que lhe pareceu correta, inclusive se ancorando em julgado do STJ. O fato de ser aplicável ao caso dispositivos do CDC não implica dizer que deva ser aplicada a prescrição nele prevista, pois diversos institutos jurídicos cuidam da prescrição, independentemente de ser tida a relação das partes previstas no CDC. E o art. 27, do CDC trata do vício do produto ou do serviço e no caso concreto dos autos a questão é outra. Diz respeito a descumprimento de contrato firmado. De qualquer modo, revisar a sentença por meio de embargos seria o mesmo que rejulgar a causa por meio de recurso impróprio.

(5) Alega-se que não foram observados os arts. 389, 402, 403 e 416 do CC, pois os lucros cessantes não restaram comprovados. Ocorre que, da mesma forma que a questão da prescrição, seria o mesmo que rejulgar a causa por meio de recurso impróprio. Para além disso, os lucros cessantes decorrem do fato do embargado/autor ter sido privado de ocupar o imóvel a partir do prazo previsto para a entrega da construção até a efetiva entrega das chaves. Nesse período ficou privado de utilizar seu imóvel, sendo razoável estabelecer o prejuízo (lucro cessante) pelo mesmo valor do aluguel de imóvel semelhante. O imóvel foi alugado por R\$ 1.600,00 (ID 56243316) mensais, tendo sido esse o valor mensal atribuído na sentença a título de lucros cessantes. Não houve omissão da sentença.

Considero prequestionadas todas as matérias ventiladas em ambos os embargos.

Em face ao exposto, conheço de ambos os embargos de declaração e por não vislumbrar os vícios apontados, os DESACOLHO.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003139-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LECILANDIA RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030586-11.2020.8.22.0001

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036339-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LAIZ REGINA PASSARELLO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033350-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA FERREIRA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008966-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JACIRENE BELEM GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026516-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026156-79.2021.8.22.0001

AUTOR: CAIO LUIZ ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO0005718A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000340-61.2022.8.22.0001

AUTOR: WISTON GEORGE SAITA

Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar eventual manifestação quanto as preliminares e documentos juntados na contestação, até às 24 horas (meia-noite) do dia útil posterior a esta audiência, nos termos do art. 24, XVI, do Provimento 019/2021.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016174-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERINO JOSE ABATI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032107-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

EXECUTADO: RAFAEL LEMOS FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005274-96.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005077-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDETE NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: FRANCISCO WEDER DA SILVA AGUIAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

7025517-61.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GONÇALVES OAB/RO 1991

PREPOSTO: VERONEIDE SOARES SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 03 de maio de 2022 às 10h15, em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Ocorrência: Tentativa de conciliação infrutífera. Iniciada instrução, colheu-se depoimento pessoal da parte autora. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Alegações finais remissivas.

Pelo MM Juiz: "Vistos. Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de um valor relativo a recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A parte requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida; ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico. Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º). No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que, embora acostado aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), não houve prova de que a parte requerente ou algum morador de sua residência fora notificado, nos termos do art. 129 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O AR constante dos autos consta apenas o nome por extenso e o número de um documento que não corresponde ao documento de identificação da parte requerente ou de algum morador de sua casa. Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento. Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal. O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento. O procedimento fiscalizatório, embora devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório, uma vez que nos autos não há prova segura de que a parte requerente fora regularmente notificada do TOI (o AR não consta nome ou identificação de algum morador da residência do requerente), pelo que a cobrança do valor de recuperação passa a ser indevida. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível. No tocante ao pedido de compensação por danos morais, tenho que a cobrança indevida gerou para a parte requerente dano extrapatrimonial, na medida em que ficou sem energia por três dias, tendo que procurar a concessionária para saber o motivo do corte, tendo em vista que desconhecia o procedimento de recuperação de energia instaurado pela parte requerida sem notificá-lo devidamente. Desse fato, portanto, presume-se o dano moral, cujo quantum considero a condição econômica das partes e a necessidade de persuadir a se abster da prática de ato danoso semelhante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, firme nas discussões acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para fins de: a) **DECLARAR INEXIGÍVEL** a fatura de recuperação de consumo do valor de R\$ 2.212,96, descrito na inicial, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; b) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 para a parte requerente, a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com juros a partir da citação. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Fica a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

7043787-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO OAB/MT 19572/O

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO: Wallace Magno Bacalhau Ramos OAB/GO 33.910

PREPOSTO: JAIRO VASCONCELOS DE BARROS CPF: 036.053.211-00

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 27 de abril de 2022 às 11H45 , em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Ocorrência: Tentativa de conciliação infrutífera. Iniciada instrução, colheu-se depoimento pessoal da parte autora. A patrona da requerida disse ter sido contratada exclusivamente para o ato e pediu prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento, o que lhe fora deferido. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Alegações finais remissivas.

Pelo MM Juiz: "Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Cuida-se de ação de indenização pela qual a parte autora busca compensação por dano moral em decorrência de negativação indevida. Os documentos que instruem a inicial (Id. 61221763) são visivelmente montados, porque a foto da assinatura foi digitalmente acrescida nos documentos. Isto é, printou-se a assinatura da autora constante no seu RG e colou-se na procuração, na declaração de hipossuficiência e de endereço. A alegada negativação indevida, segundo a inicial, estaria comprovada por meio do expediente de Id. 61221764, produzido unilateralmente pelo usuário do sistema, ou seja, não se trata de extrato emitido pelo órgão de proteção ao crédito. A requerente compareceu em audiência desacompanhada de seu patrono cuja inscrição é de outro Estado da Federação. Disse desconhecer o endereço do escritório de seu patrono e que se encontrou com ele no Mercado Cultural de Porto Velho, onde, segundo ela, teria assinado a procuração. Essa afirmação é falsa, porque, como já referido acima, na procuração juntada consta apenas o print da assinatura da requerente nos documentos juntados. A inicial alega ser indevida a negativação porque a requerente nunca contratou a requerida. Já em juízo, a requerente disse que era indevida a negativação porque nunca residiu no endereço do contrato. Ora, a inicial sequer fala de endereço. Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legitimação da negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Após a contestação, na qual também constou pedido de perícia nos documentos pessoais da requerente, o patrono desta surpreende com pedido de desistência. Na audiência para depoimento pessoal da autora, o seu patrono não comparece e se faz substituir por outro advogado apenas para o ato. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação

fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita. A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos. **DISPOSITIVO:** ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à tipificação penal (arts. 171 e 299 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão e demais peças dos autos ao: Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO). Cumpra-se. Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado." Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037580-21.2021.8.22.0001

Requerente: HELENILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026312-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRLANDES DINANCI PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040324-23.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO GONCALVES AYARDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028293-34.2021.8.22.0001

AUTOR: AMANDA MACIEL MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072568-68.2021.8.22.0001

Requerente: REGINA MARIA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009768-04.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCINILDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010208-97.2021.8.22.0001

Requerente: ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046918-19.2021.8.22.0001

Requerente: EDMIR RIBEIRO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7072198-89.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO GOES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7058098-32.2021.8.22.0001

Requerente: ALECSANDRO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027388-29.2021.8.22.0001

Requerente: THAIS JUNIENE BATISTA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005364-07.2021.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO AVELINO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7019241-14.2021.8.22.0001

Requerente: BERTRAND RUSSEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000396-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADONAI ANTONIO TEMISTOCLES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A

REQUERIDO: M S PIRES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036302-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL EDILSON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REQUERIDO: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS, BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante da resposta do Detran ofício ID 76571296, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002981-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILIA REGINA SOUZA COIMBRA, REGINA LUCIA COIMBRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032878-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA LORRANE ALVES DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: S DA S GONCALVES TREINAMENTOS, EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO

REPRESENTADO: SORAIA DA SILVA GONCALVES, MARIA EUNICE GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045944-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE MARIA ASSIS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044984-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE GOULART DEZIDERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030473-23.2021.8.22.0001

AUTOR: LUDMA DE OLIVEIRA CORREA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491, TAINA LEO FERNANDES MELO - RO11523

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034553-64.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIR TERESINHA ALGAYER

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032784-55.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013284-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO SILVA TENORIO, LEILA GARDENIA FERNANDES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156,

SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156,

SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015783-23.2020.8.22.0001

AUTOR: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009703-09.2021.8.22.0001

AUTOR: RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019383-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036183-24.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018453-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YASMIM PEDRI VALENCA E MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024247-02.2021.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: MARIA GRACILENE CARVALHO DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7004846-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062, RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7032886-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILSEIA KETES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
NILSEIA KETES COSTA

Avenida Vigésima, 6134, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7032886-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILSEIA KETES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9645, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026312-67.2021.8.22.0001

AUTOR: IRLANDES DINANCI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE - PR64996

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042850-26.2021.8.22.0001

Requerente: NAIANE PEREIRA DE SOUZA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022055-96.2021.8.22.0001

AUTOR: MARJORIE TRIVERIO CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011945-04.2022.8.22.0001

AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2022 07:30 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022995-27.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 07:30 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044111-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEJAN CAITANO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010391-34.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROSANGELA ANTONIA TEMISTOCLES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, em razão da citação de ID 76018362, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022089-37.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FELIPE FROTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 07:30 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018490-27.2021.8.22.0001

Requerente: IRISVANIA SILVA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057361-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PEDRO PIMENTEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

REU: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023059-37.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHAEL GUSTAVO STORCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 08:00 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033319-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030716-64.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARIA DIOGO GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033359-58.2022.8.22.0001

AUTOR: DEBORA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, WHIRLPOOL S.A, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072210-06.2021.8.22.0001

Requerente: MAYR BRAGA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7014616-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, FELIPE GURJAO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320, RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020966-04.2022.8.22.0001

AUTOR: ADSON HIGO MENEZES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052917-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDENILSON DA SILVA FONSECA, RUA DOS PERIQUITOS 1179 MARCOS FREIRE - 78700-028 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA. Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial alheio aos autos, cujos dados podem perfeitamente ser manipulados (Id. 62523559). Citado, o banco requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas do cartão pagas, com exceção daquela cobrada (Id's. 76342004, 76342006, 76342007 e 76342008), onde postula condenação por litigância de má-fé. Na sequência, vem a estratégia corriqueira de pedir desistência e, após, advogado e parte não comparecem a audiência designada. Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais

uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita. A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito. **DISPOSITIVO:** ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se. Considerando que a conduta do patrono da requerida subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida. Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao: Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); e ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO). Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033094-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA ORLANDO LEITE CARVALHO, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR n. 700, 5 ANDAR, ED. INFINITY TOWER ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar o desbloqueio do perfil da empresa requerente na rede social "Instagram", administrada pela requerida, e que teria sido bloqueado com a justificativa de que não foi comprovado que o dono do perfil teria pelo menos 13 anos.

A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3º, CPC).

O autor demonstra probabilidade do direito. O perfil da empresa requerente (@aaaolc) foi bloqueado por não confirmar pelo menos 13 anos de idade. No entanto, tal exigência não se revela adequada para perfil de empresas na rede social.

Também, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, como a impossibilidade de honrar com os contratos de parceria que firmou com várias outras empresas, conforme documentos de Id 76842272.

Não há, no caso, evidência de irreversibilidade, na medida em que, em caso de julgamento de mérito de improcedência, poderá a medida ser modificada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de REATIVAR o perfil da parte requerente (@aaaocl) na rede social "Instagram", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta e de majoração da astreinte.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033231-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELDIANE ANDRESSA FERNANDES MARCELINO RITZEL, RUA PANAMÁ 1292, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, não houve a juntada da certidão emitida pelo SCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Providencie a CPE a regularização de visualização dos documentos, uma vez que só permitido pela aba de "documentos" do PJe.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033283-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, RUA DA PAZ 610, CASA 01 - AREAL DA FLORESTA FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/2052189-4, referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 309,04), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031864-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MADALENA AVELINO GALDINO, RUA ELETRONORTE 1137 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entant, no que diz respeito ao pedido para retirada de restrição creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, faltam ser acostadas aos autos as certidões de balcão (não serve certidões retiradas pela Internet), dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), nos termos do Enunciado 29 do FOJUR. A certidão de Id 76848261 não é de balcão, mas sim retirada pela Internet.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1461050-5), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.942,44), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032614-78.2022.8.22.0001

AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 - TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a reativação dos serviços de telefonia e Internet em linha telefônica de titularidade da parte requerente (69 21144229), que teriam sido suspensos sob a alegação de existência de faturas em aberto.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a demonstração pela parte requerente do pagamento regular das faturas até abril de 2022 (probabilidade do direito). A manutenção da suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumpra esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 21144229, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Intime-se. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070555-96.2021.8.22.0001

Requerente: ROSA NUNES BRAGA

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023347-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATA TEIXEIRA MAGALHAES

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Rua dos Aimorés, 1017, - de 801/802 a 1758/1759, Boa Viagem, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-071

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016346-80.2021.8.22.0001

AUTOR: MACEDO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

REQUERIDO: ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS BASTIAN CONSIGLIO - SC50627

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023736-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070281-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO GONCALVES LEITE, RUA GUITARRA 6609 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve inscrição indevida de seu nome, em razão de cobrança referente a fatura que não reconhece.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega prescrição e que não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, há que se reconhecer a incidência da prescrição.

Levando-se em consideração que o prazo prescricional para ação de cobrança é de cinco anos, a contar da data de emissão do título (art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002). No caso dos autos, o vencimento do débito se deu em 17/11/2014, assim, conclui-se que a prescrição já se operou por completo, fazendo com que a pretensão percesse integralmente.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.

No caso em apreço, a parte autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões de balcão da SERASA, SPC e SCPC.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito, conforme certidão anexada, no valor de R\$ 31,76 (trinta e um reais e setenta e seis centavos), contrato nº 146365439, reconhecendo a incidência da prescrição.

Oficie-se o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074896-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LETICIA MEIRELES CUNHA, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2091, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7074884-54.2021.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam dos mesmos fatos e do mesmo negócio jurídico: o contrato firmado sob o localizador VPSOKG para o transporte aéreo de passageiros de Porto Velho/RO a Porto Seguro/BA, a ser realizado às 02h25 do dia 12/11/2021, bem como da alegação de alteração unilateral do voo para o dia 14/11/2021. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (09/12/2021 - 17h11) é anterior à deste processo (09/12/2021 - 17h30). Impende destacar que Ana Letícia Meireles Cunha (autora nestes autos) é irmã de Tiago Vinícius Meireles Cunha (autor no processo acima indicado) e ambos são filhos de José Alberiano de Meireles Silva e Maria Elizani Cunha autores dos processos n. 7074916-59.2021.8.22.0001 (2º JEC) e n. 7075158-18.2021.8.22.0001 (3º JEC), respectivamente, os quais também tratam da mesma causa de pedir deste feito.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075137-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERONICA CAMINHA LIMA, RUA HIGIENÓPOLIS 374, - ATÉ 8312/8313 CASCALHEIRA - 76813-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 481,93 decorrente de recuperação de consumo ao argumento que recebeu uma carta ao cliente alegando que houve uma anormalidade/defeito, e que os valores dos últimos 3 meses deveriam ser ressarcidos a Requerida, sem comprovação alguma de que realmente teria sido sua culpa. Alega que sempre honrou com o pagamento de suas faturas perante à Requerida, sendo que o transtorno enfrentado lhe causou imenso desconforto e horas de desassossego e

preocupação psicológica. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre o procedimento de recuperação de consumo e sobre os métodos de cálculo. No mérito, alega que a cobrança é legítima e que foram encontradas irregularidades no medidor que impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel (disco travado). Informa que houve necessidade da retirada do aparelho e, conseqüentemente, foi realizada perícia. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto e condenação do autor por litigância de má-fé.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo. A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 037552, lavrado em 25/11/2020, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 03 meses (09/2020 a 11/2020).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Ademais, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico da unidade consumidora e perícia no medidor.

Também deve ser considerado que a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com sensor óptico não emitindo pulsos, impossibilitando o regular registro, conforme laudo apurado pela empresa 3C Services.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, é imparcial, veja-se:

IPEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

No caso, a inspeção foi acompanhada pelo morador (Robson) que assinou os documentos e o autor informou na inicial ter recebido a notificação e a memória de cálculo, de forma que a ré possibilitou o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Nada obstante, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou observância da Resolução, já que não atendeu aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO - seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 – segundo o qual nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). No caso, a diferença de faturamento não foi calculada com base na média indicada, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por conseqüente, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 481,93 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

No entanto, improcede o pedido de danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade da fatura no valor de R\$ 481,93 (quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), lançada a título de recuperação de consumo da UC nº 20/1366020-4.

Ainda, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077693-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE MORAIS, RUA PEDRO CABRAL 157 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Junho de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/dsd-sumu-ymz

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076677-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS DA SILVA, RUA GUMERCINDO 130 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido. Posteriormente tomou conhecimento de que o empréstimo era vinculado a um cartão de crédito, o que não foi objeto do pacto. Aduz que não recebeu qualquer cartão. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminares. No mérito, discorre quanto às particularidades do contrato de cartão consignado e as diferenças entre este e o contrato de empréstimo consignado. Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como que houve ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora realizou saques em dinheiro, que foram depositados em sua conta bancária. Informa que a não utilização do cartão para realização de compras não induz à presunção de erro na contratação. Argumenta a dívida não se torna infinita. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo no exercício regular de direito. Nega a ocorrência de dano moral. Alega necessidade de compensação atualizada. Pretende a improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Embora o réu suscite a necessidade de perícia, o faz de forma genérica, sem indicação precisa da prova pretendida. De toda sorte, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado.

Por outro lado, a prescrição em caso de responsabilidade civil contratual é a decenal, prevista no art. 205 do CC. Neste sentido o EResp 1281594, julgado pelo STJ em 15/05/2019. Desta feita, na hipótese não se implementou o prazo prescricional.

Diante do exposto, afasto as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id. 70238300 e ss, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado, com autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Como demonstrado na contestação e não refutado na réplica, a parte autora realizou saques com o cartão de crédito, conforme faturas e comprovantes de transferência anexos aos autos, que evidentemente eram em valor bem superior ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento. A reiteração dos saques por meio do cartão destitui de verossimilhança as alegações da autora de que contraiu apenas empréstimo consignado.

A autora não nega ter recebido os valores, sendo evidente que é devedora do requerido. Desta feita, acolher a pretensão formulada na inicial implicaria no enriquecimento sem causa da requerente.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078460-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO GOMES CARNEIRO, RUA PERCI HOLDER 3764, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4237, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois se faz necessário o autor apresentar a análise de débito referente à UC de nº20/1944074-2, bem como as três últimas faturas do consumo de energia.

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar os documentos supramencionados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de maio de 2022
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077754-72.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GEANNE BARROS DA SILVA, RUA PRINCIPAL 170, QUADRA 08, CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo de conexão, chegando à cidade de destino com atraso de cerca de 30 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve o atraso devido a alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

As partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentadas as documentações que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 30 (trinta) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de conexão, chegando ao seu destino com cerca de 30 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.
Porto Velho, 14 de maio de 2022 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Junho de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/dpv-oozp-cjq
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018844-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZELIA GALVEIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018222-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROGNERIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: OCIDENTAL NEGOCIOS EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 03/08/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009023-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAISSA CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 13/06/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071003-69.2021.8.22.0001

Requerente: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A

Requerido(a): Oi Móvel S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063082-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER, RUA CARAMBOLA 2736, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Questiona o débito de R\$ 1.514,23 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa ser ilegal. Se insurge, ademais, contra a indevida suspensão do fornecimento dos serviços em razão de recitado débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência. Afirma que na UC da requerente foi constatada irregularidade no medidor, que implicava no faturamento incorreto. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega o dano moral. Rejeita os pedidos iniciais.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de matéria de direito e documental, devendo as partes instruírem regularmente as peças processuais.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo relativa ao período de 12/2019 e 01/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento ao procedimento previsto na Resolução Normativa n. 400/2010/ANEEL.

Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, noto que não foi observada a regra prevista na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Para o fim de calcular o valor cobrado, a requerida utilizou-se da regra do art. 130, III, in verbis:

III - utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

Contudo, observa-se o equívoco da requerida quanto à forma de cálculo do débito, pois o medidor apresentava o display queimado, havendo na Resolução n. 414/2010 da ANEEL regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo:

Art. 115º. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:

I - aplicar o fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, do erro de medição;

II - na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89; ou

III - no caso de inviabilidade de ambos os critérios, utilizar o faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

§ 1º O período de duração, para fins de cobrança ou devolução, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demandas de potência.

§ 2º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o disposto no art. 113.

§ 3º Se a deficiência tiver sido provocada por aumento de carga, à revelia da distribuidora, devem ser considerados no cálculo dos valores faturáveis a parcela adicional da carga instalada, os fatores de carga e de demanda médios anteriores ou, na ausência destes, aqueles

obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares, devendo o período de cobrança ser determinado conforme disposto no art. 132.

§ 4º A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descrição da deficiência ocorrida, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento, com base no art. 133.

§ 5º A substituição do medidor e demais equipamentos de medição deve ser realizada, no máximo, em até 30 (trinta) dias após a data de constatação da deficiência, com exceção para os casos previstos no art. 72.

§ 6º A distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 7º Condiciona-se a caracterização da deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição ao disposto no § 1º do art. 129.

§ 8º No caso de aplicação do inciso I, a avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

Nota-se, portanto, que o cálculo do consumo recuperado está em desacordo com o que prescreve a legislação.

Com efeito, não tendo sido apresentado o fator de correção do erro de medição determinado por meio de avaliação técnica em laboratório, seria o caso de calcular a recuperação da receita por meio das médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, limitada a cobrança ao período de três meses, nos moldes extraídos dos arts. 115, II, § 2º, e 113, I, ambos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

A partir deste pressuposto, constata-se que é ilegítima a cobrança da recuperação da energia consumida nos meses de 12/2019 e 01/2020, ora objeto dos autos.

É que as provas dos autos dão conta de que o problema no medidor foi constatado pela requerida em 09/2019 e que, por esta razão, foram faturados pela média os consumos de 09, 10 e 11/2019, atingindo-se o limite trimestral previsto nos arts. 115, II, § 2º, e 113, I, ambos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Ou seja, de 12/2019 até a efetiva substituição do aparelho medidor a requerida deveria cobrar tão somente o custo de disponibilidade, nos termos do art. 98 da mesma Resolução.

Ocorre que a requerida substituiu o medidor apenas em 02/2020, descumprindo a previsão do §5º do art. 115 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, e pretende recuperar a receita dos meses de 12/2019 e 01/2020, o que se afigura ilegítimo pois, conforme já dito, nos casos de deficiência no medidor, a cobrança deve ser limitada a três meses que, no caso, são os meses de 09, 10 e 11/2019.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora quanto à forma de recuperação de receita. Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação para a cobrança do custo de disponibilidade do sistema nos meses de 12/2019 e 01/2020.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 28/10/2021 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados. É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito em valor inexigível, calculado em claro desacordo com a Resolução da ANEEL, em valor muito superior ao devido.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.514,23 (um mil quinhentos e quatorze reais e vinte e três centavos) relativo à recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049226-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, RUA FRANK VITOR 4273 TIRADENTES - 76824-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão

Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7049177-84.2021.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo da autora nos trechos de ida e volta (PVH – FOR – PVH). Naqueles autos a autora alega ter sofrido danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado para transportá-la de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE e do atraso na chegada ao destino, enquanto neste feito pretende ser indenizada pelo cancelamento do voo no trecho Fortaleza/CE – Porto Velho/RO e do decorrente atraso na chegada.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (06/09/2021 - 16h20) é anterior à deste processo (06/09/2021 - 17h45). Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073756-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAREN JHULIE DA SILVA SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8056, AP. 03 TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Decisão

Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7073742-15.2021.8.22.0001, distribuído ao 3o Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo da autora nos trechos de ida e volta (PVH – GRU – PVH). Naqueles autos a autora alega ter sofrido danos morais em decorrência da alteração unilateral (adiantamento) do voo contratado para transportá-la de Porto Velho/RO a Guarulhos/SP, enquanto neste feito pretende ser indenizada pela alteração (adiantamento) do voo no trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumpre esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (03/12/2021 - 18h41) é anterior à deste processo (03/12/2021 - 20h30). Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074416-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUINTAO DE MORAES LEMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2302, - DE 2074/2075 A 2331/2332
SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão

Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7074198-62.2021.8.22.0001, distribuído ao 3o Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico, qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo da autora nos trechos de ida e volta (PVH – MCZ – PVH). Nestes autos a autora alega ter sofrido danos morais em decorrência da alteração unilateral (adiamento) do voo contratado para transportá-la de Porto Velho/RO a Maceió/AL, enquanto naquele feito pretende ser indenizada pela alteração (adiamento) do voo no trecho Maceió/AL – Porto Velho/RO.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A

causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>) Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado em uma única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (07/12/2021) é anterior à deste processo (08/12/2021).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077924-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA RAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA PARTICULAR 4712, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo, reacomodando no dia seguinte.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi reprogramado em decorrência da pandemia e que reacomodou em outro voo o mais breve possível. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento dos voos originalmente contratados.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

É importante destacar, ainda, que a Resolução n. 556/2020/ANAC suspendeu a obrigação das empresas aéreas recomodarem seus passageiros em empresa congênere em casos como os dos autos (alteração programada, cancelamento de voo e interrupção do serviço), nos termos do inciso II, art. 3º da Resolução.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada. A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000073-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA MICHELE LUCAS DA SILVA, RUA BANDONIÓN 6603, - CASTANHEIRA - 76811-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Junho de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/atq-nbhv-zhd

- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7043822-93.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO MILLER SERRA, RUA SANTA MARIA 80, (SETOR INDUSTRIAL) OLARIA - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de id. 65681128, determinada a habilitação do espólio, em 30 dias, sob pena de extinção.

O prazo, no entanto, transcorreu in albis em 17/02/2022.

Neste sentido, de rigor a extinção do processo, nos termos do art+ 51, V, da Lei Federal 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...) V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

Diante do exposto, REVOGO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, V, da Lei Federal 9.099/95.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049233-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, LOTE 18, QUADRA 02 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA CAPOTE VALENTE 120, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Aduz a legitimidade da aquisição do cartão pelo autor, e por conseguinte as dívidas decorrentes deste produto. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso o débito em nome do autor comandado pelo requerido e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança. Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo ao requerido comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, oportunizada, o requerido não produziu qualquer prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$55,49 (cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme documento anexo ao ID 62186837.

Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Dessa forma, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R\$55,49 (cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme documento anexo ao ID 62186837.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da inscrição e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049163-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO SOUZA LIMA, RUA AMÉLIA FARIAS 3978, - TANCREDO NEVES - 76829-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18/30 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Junho de 2022 às 11h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

- a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/nqz-qezm-qku
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012380-75.2022.8.22.0001

AUTOR: EFISIA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento por 7 dias e que o fornecimento de água é precário. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que a Requerente não fez prova do alegado e que os documentos apresentados são provas emprestadas de outros processos. Pugna pela improcedência do pedido.

DA PRELIMINAR: Verifica-se que a presente demanda foi proposta pela autora em face da requerida, onde afirma em sua inicial que sofreu danos em decorrência da suspensão do fornecimento de água no residencial cristal da calama, nesta capital. Contudo, não traz aos autos provas da existência da relação jurídica entre as partes, evidenciando patente a ilegitimidade da parte autora, o que prejudica a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações incidentais

A autora sequer indica o número da sua UC, tampouco apresenta comprovante de residência em seu nome, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000063-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EUNICE GALDINO PEREIRA SILVA, RUA MAURÍCIO FREIRE 3788 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Junho de 2022 às 10h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/zxm-djdh-vwh

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Por fim, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora até a data da audiência.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028772-95.2019.8.22.0001

AUTOR: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA - MG93126

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030672-45.2021.8.22.0001

AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

AUTOR: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051923-22.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIANE TOLEDO VIEIRA DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021487-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924A

REU: FRANCISCO ALIOMAR ARAUJO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7076897-26.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA LACERDA MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029696-04.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014231-52.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA YAE MORIOKA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNAÇÃO: 19/07/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025273-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAQUEL MURRY LOPES LIMA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001533-48.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, VICTOR HUGO FINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010297-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: VIVO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028077-73.2021.8.22.0001

Requerente: JORDEVANIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241

Requerido(a): Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004377-68.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA, JOSIELMA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070877-19.2021.8.22.0001

Requerente: LUIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062827-04.2021.8.22.0001

Requerente: ELAIDE ZIMMERMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7020242-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA, CLEUNICE GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079,

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079,

FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024410-45.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA BEATRIZ DA SILVA BAILEIOT

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMYNA DE SOUZA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 11/08/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003433-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO HENRIQUE MACHADO

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre os cálculos ID 75979884, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025273-35.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL MURRY LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025107-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS REIS DOS SANTOS

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030406-24.2022.8.22.0001

AUTOR: DEBORA CAROLINE XAVIER DE SOUSA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a FALHA NO ENVIO DO E-MAIL, ID 76713201, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar novo endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037775-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515

REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

PAGSEGURO INTERNET LTDA

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, - de 1027 a 1501 - lado ímpar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027935-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: FRANCINALDA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021365-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida Sete de Setembro, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023736-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032683-13.2022.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

REU: MARCIO ELIZANDRO ZANATTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046533-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIVA SOCORRO VILACORTA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037603-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

EXECUTADO: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA

Intimação

"Assim, impulsione o exequente o feito, indicando endereço hábil para a citação e/ou o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046682-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRESOM DE ALMEIDA LARA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

ALVARÁ DE SOLTURA: ADAILTON DE ALMEIDA VIANA

Intimação

"Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, localize o bem e informe este juízo."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7024094-03.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXCUTADO: FLUVIA REGINA BORGES, RUA MARINEIDE 6288, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), na modalidade de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7054505-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUZANA SILVA DE SOUSA, CPF nº 78186790225, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 902, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169A

EXECUTADOS: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10752375000161, ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, CPF nº 93713533253, RUA DA GAITA 1643 CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, CPF nº 93713525234, RUA DA GAITA 1643 CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS - 76807-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada, não citada, via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7028492-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DA SILVA GOMES, RUA XANGAI 2050, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

EXECUTADOS: EDMAR BIZERRA DA COSTA, CPF nº 18857302415, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1666, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIRTON CARVALHO DE ANDRADES, CPF nº 04370881200, EURICO CARUSO 6775 Aponia - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisitei bloqueio on-line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 16.543,65 (dezesesseis mil e quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7026604-52.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Parte requerida: EXECUTADO: ERICA SANTOS DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, AP 307, BLOCO1 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos) o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao sistema Renajud constatou-se não haver veículos, em nome da parte executada, passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000198-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05801999000191, RUA GETÚLIO VARGAS 1821, PAPELARIA KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

EXECUTADO: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 03063348287, RUA BOLÍVIA 625, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7075145-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: CHAYANE BARRA DE LACERDA, CPF nº 00847326284, SALINAS 1891, (CJ JAMARI) FLORESTA - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefero, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033141-30.2022.8.22.0001

AUTOR: ALISSON RICARDO DE FREITAS MACIEL, RUA JOAQUIM NABUCO, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação,

à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7014886-24.2022.8.22.0001

AUTOR: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA CRAVO DA ÍNDIA 2748 COHAB - 76808-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela retirada do medidor da caixa de medição e instalação de novo aparelho no poste.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois restou demonstrada a ausência de registro de energia injetada na rede da distribuidora, de modo que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos (probabilidade do direito e perigo de dano) e a instalação da forma como pretendido permite o acompanhamento da medição pelo consumidor.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que INSTALE o aparelho medidor de energia na caixa do padrão da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7000341-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES ABREU, ESTRADA DA PENAL 213, - RUA ATOS, CONJUNTO NOVA CANÃA RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Diante da decisão de ID 74178508, cancele-se audiência de conciliação designada nos autos.

Após, decisão do STJ retorne os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7033206-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIA ROMASKO, RUA HUMAITÁ 9854 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Pois bem. Embora a requerente tenha apresentado as certidões emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 30/03/2022 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a existência atual da restrição.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7033237-45.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL APOLINARIO RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 5237, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 3172524-7, FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO: R\$ 1.340,28) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7033321-46.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO ELTON SOUZA DE ANDRADE, RUA GERALDO SIQUEIRA 4617, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705

Parte requerida: REU: GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A., AVENIDA DIONYSIA ALVES BARRETO 500, - ATÉ 500 - LADO PAR VILA OSASCO - 06086-040 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a empresa requerida seja compelida a tomar medidas aptas à liberar\ desbloquear o nome do autor da restrição interna.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7027302-24.2022.8.22.0001

AUTOR: AUDECY RIBEIRO GARCIA, RUA RITA IBANES 5433 ESCOLA DE POLÍCIA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como vislumbra poder vir a sofrer danos em decorrência da negativação de seu nome e da continuação da cobrança do parcelamento da dívida em suas faturas mensais.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida

de qualquer ser humano. Embora haja faturas mensais em aberto (fevereiro e março/2022), nota-se que nelas consta o parcelamento impugnado pela requerente, no valor de R\$ 329,59, que eleva sobremaneira o valor final da fatura e, consoante informa a autora, impossibilita o pagamento.

Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que:

- a) efetue o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente (UC: 20/1121880-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) se ABSTENHA de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito e/ou de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (R\$ 19.775,17) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) se ABSTENHA de incluir nas faturas de energia elétrica da parte autora a cobrança do parcelamento de débitos (PARCELA: R\$ 329,59), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada nova inclusão efetivada; e
- d) RETIFIQUE as faturas de fevereiro/2022 e seguintes, excluindo a cobrança da parcela de R\$ 329,59 e disponibilizando as novas faturas à autora em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

As medidas deverão ser adotadas, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033014-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDERLEI LIMA SABINO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6.491, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDOS: ALL ESSENTIALS SHOP LTDA, RUA RIBEIRO DE LIMA 433, 10 ANDAR BOM RETIRO - 01122-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALIBABA GLOBAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AVENIDA SÃO LUÍS 86, AVENIDA SÃO LUÍS 86 CENTRO - 01046-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O requerente no dia 19 de agosto de 2021 efetuou uma compra pela internet de uma boneca (junto a empresa "Private World", intermediada pelo website "Aliexpress" (um serviço de varejo on-line pertencente a um conglomerado chinês).

A compra totalizou o montante de R\$ 5.172,29 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), divididos em 12 (doze) parcelas e R\$ 431,02 (quatrocentos e trinta e um reais e dois centavos).

O produto deveria ser entregue 30 (trinta dias) após a efetuação da compra, mas passaram-se quase um ano e nada da entrega ao consumidor.

Afirma que as empresas continuam efetuando descontos no cartão de crédito utilizado nas compras, dessa forma pleiteia a suspensão das cobranças em seu cartão de crédito.

Pois bem.

O autor demonstrou que a parte requerida é integrada pela empresa Aliexpress, empresa em que a compra fora realizada, criando assim a possibilidade da mesma figurar no polo passivo da presente ação, ao menos nesse juízo sumário.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pelo fato do produto não ser entregue nos termos acordados e ante a indisponibilidade do mesmo.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão está demonstrada por meio documental, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da cobrança por um produto não entregue.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a continuidade dos descontos poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA ou SUSPENSA o lançamento das cobranças no cartão de crédito do autor, no valor de R\$ 431,02 (quatrocentos e trinta e um reais e dois centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa por cada desconto na monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada novo desconto feito, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Ainda, deve a parte autora apresentar até a data de audiência de conciliação, as faturas detalhadas dos meses de outubro/2021 até a presente data, sob pena de preclusão.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077513-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO SOUSA LIMA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2692, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações do autor: Sustenta que, em agosto de 2017, deixou de residir onde se encontra a UC nº1335709-3, contudo, a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$11.958,46 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito referente a recuperação de consumo e indenização pelos danos morais suportados.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2017 a 12/2019.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada constatou que o medidor estava com a 1ª fase invertida, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, em que pese o autor alegar que não é o titular da dívida, pois não reside no imóvel desde agosto de 2017, o fato é que não restou demonstrado o pedido de cancelamento do contrato junto à ré, restando claro que a empresa cumpriu sua obrigação prevista no § 2º do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, vez que o morador da UC assinou o TOI e acompanhou a inspeção.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, pois inexistindo prova de compra e venda do imóvel, tampouco o pedido de cancelamento da relação contratual junto à requerida, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7021495-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076697-19.2021.8.22.0001

AUTOR: RHANA SARAIVA ESTEVES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Acolho as justificativas apresentadas pela parte autora e a isento do pagamento das custas processuais. Entretanto, como o feito foi regularmente extinto nos moldes do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deve a requerente distribuir nova demanda.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077650-80.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAINE SEVERGNINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Inicialmente, não há como se condenar a autora nas penas previstas no artigo 81 do CPC, ante a ausência dos elementos que caracterizam a má-fé.

Por fim, considerando o requerimento da parte autora, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062436-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ LAZARO ALEXANDRE, RUA QUINCAS BORBA 2819, - DE 6592/6593 A 6842/6843 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos.

Da análise do recurso tem-se que as alegações ali consignadas não se referem a falhas do julgado em si, mas à irrisignação quanto à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo obscuridade, contradição ou omissão entre seus próprios termos.

Com efeito, a contradição que autoriza a procedência dos embargos de declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da própria sentença, e não entre esta e o conjunto probatório amealhado. Na hipótese, não há contradição entre os termos da sentença recorrida.

Assim, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar vícios da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012426-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE ROSA BATISTA, RUA DOS MECÂNICOS 3633, (JD AMÉRICA) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA SURUBIM 577, ALVAREZ E MARSAL ADM JUD LTDA, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, eis que necessária a análise da competência territorial do juízo para o julgamento da presente.

Em atenção à previsão do Enunciado n. 89 do FONAJE, bem como dos arts. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, 70 do CC e 43 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à data do ajuizamento da ação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075226-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PLACIDO ALVES DA COSTA, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que alterou unilateralmente a data do voo contratado, por duas vezes.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, irregularidade da representação processual e incompetência territorial. Assevera que a alteração decorreu da pandemia de coronavírus e que informou adequadamente a agência de viagens, que remarcou os bilhetes do autor em 30/04/2021. Discorre quanto aos efeitos da pandemia, nega ter cometido ato ilícito e rejeita a configuração de danos morais.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta da ré, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela empresa requerida.

Por outro lado, a representação processual do autor encontra-se regular, consoante procuração anexada ao id 66275458.

Por fim, nota-se que os fatos relatados na inicial ocorreram nesta capital, de modo que este juízo é competente para a análise da lide, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95.

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução, em especial quando as partes não manifestam interesse na produção de provas.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroversas as alterações do voo originalmente contratado.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário à época dos fatos era de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado.

Não obstante, mantém-se hígida a obrigação da prestadora dos serviços informar o passageiro com a antecedência prevista na norma.

Na hipótese, o requerente afirma que tomou conhecimento do cancelamento do voo no dia 05/04/2021, quando estava no aeroporto preparando-se para o embarque. Embora a ré afirme que cientificou a agência de viagens em tempo hábil, não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação, vez que as telas acostadas à defesa não podem ser admitidas como o único meio de prova do alegado, já que produzidas unilateralmente.

Impunha-se à ré a obrigação de comprovar o atendimento à Resolução e, não o fazendo, presume-se verdadeira a alegação do requerente quanto à inexistência de prévia notificação, configurando-se, assim, a falha na prestação dos serviços.

Já no que diz respeito à remarcação dos bilhetes para o dia 13/05, nota-se que atendeu às necessidades do autor, que optou por tais datas, de modo que não vislumbro maior gravidade decorrente do intervalo entre a data inicialmente marcada e a data do embarque. Por outro lado, não há reclamação acerca do prévio aviso quanto ao adiantamento do horário do embarque para o dia 12/05, de modo que não há ato ilícito neste particular, o que culmina inclusive na improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

De toda sorte, muito embora o cancelamento do voo marcado para o dia 05/04, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

É importante esclarecer que o abalo à honra subjetiva do requerente se deu em razão da alteração do voo, que fez com que fosse reacomodado em voo que saiu dias após o previsto. Não se trata de atraso de voo, mas sim de modificação de trecho.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003636-91.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 31 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo e do atraso de treze horas em sua chegada a Porto Velho, lidando com o descaso, desinformação e falta de estrutura da empresa.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi cancelado por motivos técnicos operacionais e argumenta que cumpriu o contrato firmado, levando a passageira a seu destino. Sustenta que prestou a assistência adequada e reacomodou a passageira em voo subsequente. Refuta a existência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e, ante à falta de impugnação especificada da narrativa da parte requerente (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que a chegada à cidade de destino ocorreu 13 (treze) horas após o horário originalmente contratado.

Observa-se que a requerida assevera que o cancelamento do voo decorreu de "motivos técnicos operacionais" sem, contudo, apontar precisamente qual a razão impeditiva da operação do voo na forma contratada.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu, eis que não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino e com o despreparo e desorganização dos prepostos da empresa.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Por outro lado, tendo em vista que é dever da requerida ofertar assistência material e traslado (art. 27, II e III, da Resolução n. 400/2016/ANAC) e que a autora comprovou o dispêndio de R\$ 34,00 a título de transporte e alimentação, de rigor o reembolso, nos moldes pleiteados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida:

a) ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) ao pagamento de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077893-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NADIANE MARIA TORRES REIS, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão das más condições climáticas. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a acomodação da autora no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (condições climáticas adversas) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 07 (sete) horas para realizar o embarque, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046646-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGILSON DA SILVA OLIVEIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 877, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que, já no aeroporto, foi surpreendido pelo cancelamento do voo contratado, sendo acomodado em novo voo com destino a Cuiabá, onde teve que esperar por mais de dez horas, em período noturno, sem a devida assistência. Assevera que chegou ao destino com aproximadas doze horas de atraso, o que lhe causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo foi alterado em decorrência da modificação da malha aérea e que o autor foi realocado no próximo voo disponível, com a sua anuência. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução, em especial quando as partes não manifestam interesse na produção de provas.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC.

Pois bem. Nota-se que a requerida apresentou defesa em relação a

Observado o contrato originalmente firmado pelas partes, tem-se que o voo 4528 sairia de Guarulhos/SP às 23h20 do dia 12/08/2021 e chegaria a Cuiabá/MT às 00h35 do dia 13/08/2021. No trecho seguinte, o voo 4336 partiria de Cuiabá/MT às 11h00 de 13/08/2021 e chegaria a Porto Velho/RO às 12h55 do mesmo dia.

Após o cancelamento do voo 4528, o requerente foi reacomodado no voo 2745 com saída de Guarulhos/SP às 23h40 de 12/08 e chegada em Cuiabá/MT à 01h00 do dia seguinte, ou seja, com atraso real de 20 (vinte) minutos. Já o trecho seguinte foi percorrido pelo mesmo voo inicialmente contratado (voo 4336), com saída de Cuiabá/MT às 11h10min do dia 13/08/2021 e chegada a Porto Velho/RO às 13h05 do mesmo dia, fazendo com que o demandante chegasse ao destino contratado 10 (dez) minutos após o originalmente previsto.

Ou seja, o autor foi transportado em voo que partiu 20 (vinte) minutos após o horário contratado e chegou a seu destino com atraso real de 10 (dez) minutos.

O atraso do voo por curto período de tempo se insere na esfera de previsibilidade do viajante, não configurando dano moral. Em situação similar o E. STJ fixou entendimento de que, em regra, o atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral (REsp 1280372/SP), posicionamento adotado pela E. Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. ATRASO INFERIOR A QUATRO HORAS. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado Cível, Processo nº 7026247-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019)

Por outro lado, a contratação inicial já previa a espera superior a dez horas na conexão realizada na cidade de Cuiabá/MT, de modo que não há ato ilícito praticado pela ré ou obrigatoriedade de prestação de assistência material.

Inexistindo hipótese de dano moral in re ipsa, caberia ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do requerente ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7078110-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSA RODRIGUES DA SILVA, RUA BUENOS AIRES, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo da autora foi cancelado por motivos de problemas operacionais. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação perante o consumidor.gov para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Por fim, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a reacomodação da autora no próximo voo disponível.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (problemas operacionais) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de mais de 06 (seis) horas.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069302-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RESANGELO DE SOUZA DA SILVA, RUA MAJOR AMARANTE 185, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7069291-44.2021.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Com efeito, ambos os processos tratam dos mesmos fatos e do mesmo negócio jurídico: o contrato firmado sob o localizador CGH12G para o transporte aéreo de passageiros de Porto Velho/RO a João Pessoa/PB com conexão em Cuiabá/MT, bem como da alegação de alteração unilateral do voo, com a exclusão da conexão na cidade escolhida. Em ambos, os autores pleiteiam indenização por danos morais.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual). A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A

causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>) Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido por cada passageiro pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz. Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Importante destacar a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, com muito mais razão se reputa adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. No caso em questão, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (16/11/2021 - 9h46) é anterior à deste processo (16/11/2021 - 9h52).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com a devida remessa, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047607-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS PAULO ALVES MORAES, RUA CEDRINHO 131 CANTO GRANDE - 88215-000 - BOMBINHAS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROMULO AZEVEDO RABINDRANATH TAGORE, OAB nº SC45321

REU: BASEGGIO, NOBREGA E SANTOS LTDA, RUA VENEZUELA 2906, SALA 01 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RICARDO SANTORO DE CASTRO, OAB nº PR98286

Sentença

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

No caso em exame, o autor pretende a rescisão do pré-contrato havido entre as partes, bem como o ressarcimento de todos os valores já pagos, devidamente atualizados; Requer subsidiariamente seja declarada parcialmente procedente a presente demanda, com a rescisão contratual e devolução dos valores pagos, sendo retidos pela empresa Ré um percentual máximo de 20% sobre estes valores, sob pena de enriquecimento ilícito;

De outro lado, a empresa ré sustenta que causa estranheza uma pessoa tão instruída como o Autor assinar um documento que não corresponde com a verdade. Alega que o autor nunca assumiu as suas responsabilidades e não tem a mínima condição de afirmar que está certa ou errada, pois simplesmente não agiu conforme determinações da empresa. Quanto à reparação de dano requerida, como não há indicação precisa de quais, inviabiliza a defesa.

Em réplica, o autor afirma que, ainda que não fossem apontados os valores específicos de restituição, que determinam o pedido claramente objetiva, há de se notar que haveria a possibilidade de apuração dos valores em sede de Liquidação de Sentença, nos termos do art. 491, §1º, bem como do art. 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em que pese todo o trâmite processual, constata-se que ambas as partes indicam pedido de prova pericial, o que, após analisar as provas e documentos, entendo imprescindível para deslinde da causa.

Com efeito, a sentença ilíquida e realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial contábil para o mérito, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077933-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDAIR FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, APTO 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento dos voos de ida e volta contratados junto à ré, sem aviso prévio e sem assistência.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que os cancelamentos dos voos originalmente contratados se deram em razão da reestruturação da malha aérea. Todavia, os passageiros foram avisados com antecedência, justamente para que pudessem reprogramar a viagem, sem que seja possível constatar qualquer dano. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente, rejeito a preliminar de conexão com os autos de nº7077935-73.2021.8.22.0001, pois, em que pese identidade da causa de pedir, as partes são distintas e o dano moral deve ser analisado de forma individualizada.

A preliminar de ausência de pretensão resistida também deve ser rejeitada, vez que a ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.

Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva em atenção à teoria da asserção porque a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da requerida, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela ré.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que os voos originalmente contratados foram cancelamento por iniciativa da ré.

Inicialmente, em relação ao voo de ida, verifico que a ré informou o cancelamento à agência de viagem com a antecedência de aproximadamente 15 (quinze) dias, sendo essa a responsável em repassar as informações aos passageiros. E, conforme documento anexo ao id 7656733 – pág. a agência solicitou a acomodação do autor, de modo que não há que se falar em responsabilização da requerida, vez que o autor não comprovou qualquer insurgência ao novo voo ofertado.

A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Dessa forma, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames do artigo 2º da Resolução 556 da ANAC. Ficando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Quanto ao cancelamento do voo de volta, restou incontroverso que o autor foi acomodado em outro voo, ainda que operado por outra cia aérea, o transporte foi concluído, na forma do exigido pelo artigo 21 da Resolução da ANAC.

Além disso, destaco que inexistem nos autos provas no sentido que, em razão do cancelamento, o autor tenha suportado qualquer prejuízo.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7078613-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA DA COSTA SA, RUA DO SOL 181, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$2.114,14 (dois mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito referente a recuperação de consumo; restituição dos valores pagos e indenização pelos danos morais suportados.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Da preliminar: Rejeita a preliminar de incompetência do Juizado Especial vez que as provas contidas nos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2021 a 05/2021, bem como do corte realizado em 30/12/2021.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 01/06/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada constatou o medidor apresentava características divergentes de fábrica, reprovado no teste do ADR, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora e, em que pese a autora ter recusado a assinar o TOI, a empresa cumpriu sua obrigação prevista no §3º do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL e encaminhou cópia do referido documento, conforme AR constante do Id. 76735942.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Quanto ao corte de energia realizado em 30/12/2021, na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação, como é no caso da autora.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelo requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7023303-63.2022.8.22.0001

AUTOR: DAIANE PRISCILA TRINDADE DE DEUS, RUA JARDINS 1640, CASA N 111 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou o serviço de transporte de mercadoria junto à requerida, sendo estipulado o prazo de 04 (quatro) dias para a entrega do produto. Ocorre que a mercadoria foi entregue com 21 (vinte e um) dias de atraso. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado ante as diversas tentativas de entrega infrutíferas no endereço da autora, sendo nos dias 04 e 6 de fevereiro de 2022. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No caso, resta incontroverso que o produto foi entregue com 21 (vinte e um) dias de atraso. Contudo, não obstante o atraso, verifico que o produto chegou na cidade destino na data aprazada. E, conforme documento de id 75332768, a requerida teve problemas para localizar o endereço indicado pela remetente dos produtos.

Assim, em que pese o inadimplemento da obrigação, fato que inegavelmente pode ter causado transtornos à autora, mas não ao ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento.

O mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais.

Necessário, portanto, que a parte comprove cabalmente a existência de grave lesão em direitos da personalidade decorrente dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu a autora, de modo que não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026451-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

EXECUTADO: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE oficial a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores para a conta informada na petição de ID 68580291. E comunique-se este Juízo o mais breve possível.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7027881-69.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ADAILTON DA COSTA MAIA, RUA RESPLENDOR 6844, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida realize os procedimentos constantes na guia nº 98524219.

Contudo, considerando ausência de urgência de cirurgia e procedimentos mencionados e o parecer da Junta Médica (id 76036898-página 09), verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043332-08.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, RUA OLEIROS 5015, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

Em atenção à petição de id 76591732, tem-se que a suspensão de linhas telefônicas reflete fato novo e o restabelecimento dos serviços não pode ser perseguido nestes autos, posto que não foi objeto da sentença, que se limitou a declarar a rescisão de contratos.

Outrossim, compulsando os autos, observo que o requerente interpôs recurso inominado em 20/04/2022, em princípio, intempestivamente, eis que foi certificado o trânsito em julgado em 18/04/2022.

Entretanto, na aba 'expedientes' nota-se possível inconsistência do PJ-e, uma vez que o sistema registrou ciência em 04/04 para ambas as partes, mas o prazo do autor escoou em 18/04, enquanto para a ré o prazo findou em 20/04/2022.

Assim, considerando a possível inconsistência sistêmica, deve a CPE conferir e certificar o prazo recursal para ambas as partes.

Após, caso o recurso da parte autora seja tempestivo, encaminhem-se os autos para a análise dos demais pressupostos recursais.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040144-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELINGTON DAMASIO DOS SANTOS, RUA GOIANÉSIA 1010, - ATÉ 4199/4200 JARDIM SANTANA - 76828-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE expedir ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores para a conta informada na petição de ID 76593893, bem como comunique-se este Juízo.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032563-67.2022.8.22.0001

AUTOR: ESEQUIEL NOGUEIRA BENTO, RUA ERNANDES INDIO 6231 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

REU: OI S.A, RUA DOM PEDRO II, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Cumprido esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços internet do plano de 200 megas, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036224-25.2020.8.22.0001

AUTOR: WILVANDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025304-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA DINIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7026041-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONINHO ADELAR QUADROS, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 11157, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDOS: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, AVENIDA PAULISTA 1294, 19 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, BRADESCO

DESPACHO

Compulsando os autos, a executada comprovou o pagamento do valor que reputou correto (id.72902163), no entanto insurgiu-se a parte exequente, apresentando saldo de crédito conforme Id. 74877911.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem advir o pagamento, venham-me conclusos para bloqueio eletrônico dos valores remanescentes via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

Porto Velho- , 16 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de direito

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041342-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: JAIR FERREIRA DA SILVA, BELA VISTA 534 D PALMEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente noticiou o descumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação (entrega de 10 novilhas de 10 arrobas cada, e uma égua) e o executado manteve-se inerte após a intimação para o cumprimento da obrigação.

Assim, oficie-se ao IDARON para que bloqueie 10 (dez) novilhas/vacas de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) meses e uma égua de propriedade do executado JAIR FERREIRA DA SILVA (CPF n. 349.133.252-00).

Após a resposta positiva da autarquia, expeça-se mandado de penhora, consignando-se os contatos telefônicos informados pelo exequente ao id 64088154.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7032978-50.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE SOARES NUNES, RUA IVAN MARROCOS 4294, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que o requerido se abstenha de efetuar descontos em sua conta bancária, relativos à empréstimo que nega ter firmado.

Entretanto, se observa que, conforme narrado pela autora, o valor creditado a título de empréstimo foi sacado no dia seguinte ao crédito, em operação que - ao menos em princípio - demanda a imposição de senha pessoal.

Assim, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intím-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intím-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015144-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5292, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

Despacho

Considerando os depósitos efetivados pelo órgão empregador do executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, intime-se a parte credora/ exequente para informar conta bancária para transferência dos valores futuros.

Com a informação, oficie-se o órgão empregador para que proceda com as transferências dos valores até integral cumprimento da obrigação.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7023744-78.2021.8.22.0001

AUTOR: ITALO ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7032600-94.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARACHESTI DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

Parte requerida: REU: UNIDAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor narra que por duas vezes contratou o serviço de aluguel de veículo junto à requerida, realizando o pagamento de duas cauções no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, que deveriam ser restituídas após a entrega do veículo. Ocorre que, mesmo após a devolução do veículo, a requerida se mantém inerte quanto à restituição dos valores.

Nesse sentido, pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida realize a devolução dos valores.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032863-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES

REQUERENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES, CPF nº 23901217215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez)

minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029020-56.2022.8.22.0001

AUTOR: RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE, RUA TREZE DE SETEMBRO 1527, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE, CPF nº 70846650215

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A

REU: SR IPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, AVENIDA CALAMA 4177, SALA 02 EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071805-67.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIMAR DE OLIVEIRA FELIX, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2213, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, ANDAR 8, 9, 13, 25, 26 E 27. CONJ. 81, 91, 92, 131 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que após buscar à Justiça (7040329-11.2021.8.22.0001), em virtude de atrasos nos pagamentos, a empresa ré encerrou a parceria e privou seu acesso à plataforma em questão, sem qualquer notificação prévia. Sustenta que, além de tirar sua única fonte de renda, a ré ainda utilizou um argumento gravíssimo que fere e mancha sua integridade, a honra e a moral. Assim, pretende a condenação da empresa ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que tanto a formação quanto a extinção da parceria são faculdades da empresa, devidamente amparadas pelos princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual. Informa que o encerramento da relação se deu por justo motivo (inobservância dos termos e condições – relatos críticos), inexistindo assim relação com a ação que tramita junto a esta mesma comarca, e encontra-se pendente de julgamento de Recurso Inominado. Afirma que a mera promessa de ganhos futuros não ensejaria o recebimento de indenização por lucros cessantes, pois se trata de uma situação hipotética que poderia ou não vir acontecer. Nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Em que pesem as alegações do autor, o pedido inicial é improcedente.

É que o contrato firmado entre as partes regulamentou direitos e obrigações, e conforme o art. 421, do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato.

Assim, a ré não tem a obrigação de contratar e manter o contrato com todos os motoristas interessados. Ademais, restou demonstrado que o motivo inicial para o descredenciamento do autor da plataforma ré ocorreu em razão de grave conduta informada por passageiros, onde a ré notificou o Autor para que se adequasse as regras da plataforma, destacando que novo descumprimento poderia ensejar a desativação.

Ainda que assim não fosse, entendo que é irrazoável que uma das partes mantenha vínculo contratual por tempo indeterminado contra sua vontade, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, mormente porque quando do cadastramento os usuários e parceiros têm plena ciência da possibilidade de rompimento da parceria e concordam com os termos de uso da plataforma.

De todo modo, segundo os princípios da autonomia e liberdade para contratar, ninguém é obrigado a contratar com determinada pessoa e nem ser compelido a mantê-lo contratado, sob pena de ferir tais princípios.

Outrossim, considerando a ausência de ato ilícito por parte da ré, bem como diante de ganho futuro e incerto, inviável reconhecer o pedido de condenação da empresa ao pagamento de lucro cessante.

No tocante aos alegados danos morais, não vislumbro minimamente comprovados os requisitos legais, especialmente porque não houve lesão ou ofensa aos direitos da personalidade, nem se vislumbra que a situação possa ter ensejado tal ofensa.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005216-59.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO ROCHA GUEDES, RUA PADRE CHIQUINHO 1843, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Embora não se tenha comprovado a persistência da cobrança, intime-se a requerida para que tome ciência da existência de depósito judicial realizado pelo autor, no valor de R\$ 3.262,36 (três mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme documento de id 67477168, para fazer frente às mensalidades de 09/2021, 10/2021 e 11/2021.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076412-26.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZA JOSE DE SAO PAULO PIAO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8990, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 18.995,12 decorrente de procedimento de recuperação de consumo. Busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir. Relata que na inspeção realizada em 28/09/2021 na presença da irmã da autora foram constatadas irregularidades no medidor (desvio de energia), o que implicava no faturamento incorreto. Assevera que houve notável variação do consumo após a regularização do medidor. Defende a legitimidade da recuperação de consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Outrossim, em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 09/2019 a 09/2021 (25 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 28/09/2021, que aponta a irregularidade (desvio de duas fases), bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

Em que pese a autora sustentar por diversas vezes que vinha efetuando o pagamento das faturas regulares, o que se nota é que no período indicado nos cálculos da recuperação não foi medido o consumo: de 09/2019 a 09/2021 o consumo medido equivaleria a ZERO kWh, o que significa que a autora utilizou-se da energia fornecida, sem contudo arcar com a prestação pecuniária correspondente. Já nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de cerca de 828 kWh (10 a 12/2021), um aumento substancial, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade

Outrossim, restou demonstrado que a inspeção foi acompanhada e que o acompanhante assinou o TOI.

Não obstante, observa-se que as diferenças de faturamento foram calculadas com base na média dos três maiores valores regulares e por período superior a 12 meses, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração se dar administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade, razão pela qual não se vislumbra razão à requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Por este motivo, improcede o pedido de indenização por danos morais.

PEDIDO CONTRAPOSTO: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para **DECLARAR** a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 18.995,12 (dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos) a título de recuperação de consumo.

Por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada e **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071081-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATILDE MAIA NEGREIROS, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 2.208,31 decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica. Assim, requer a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Saliencia que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 08/2019 a 03/2021.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não demonstrou que houve notificação da parte autora, deixando de comprovar ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos (ID 65362983) tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 20 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 2.208,31 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos).

Cumprido ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 2.208,31 (dois mil, duzentos e oito reais e trinta e um centavos). Ainda, CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027307-46.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS LIMA TRAJANO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865

REU: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/06/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024597-53.2022.8.22.0001

AUTOR: GEAN CARLOS COQUEIRO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/07/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075577-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMANUEL FERNANDO CORREIA SANCHES SCHOTT

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093

REQUERIDO: W 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006494-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANERIA BARROZO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7033145-67.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANILDE MARIA MOREIRA BRAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que foi diagnosticado com angina estável (CID L20) e necessita ser submetido a procedimento cirúrgico ANGIOPLASTIA COM 2 STENTS.

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia ou custeie o procedimento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID: 76852143) a necessidade do procedimento bem como sua urgência.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência a Cirurgia de Glaucoma, com risco de perda da visão sem o tratamento adequado. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá fornecer o procedimento ou arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a o procedimento cirúrgico prescrito para o tratamento da angina estável (CID L20):

ANGIOPLASTIA COM 2 STENTS,

seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, bem como o tratamento subsequente necessário, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015804-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERENTE: LUCIANE SOARES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012302-81.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERONIMO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Exoneração ou Demissão

Processo 7033327-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO PICOLI ALTOMAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR, OAB nº RO5236

REQUERIDO: S. D. S. D. E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7075122-73.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA PATRICIA AFONSO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de sentença para que a parte requerente possa realizar o tratamento cirúrgico.

O Estado de Rondônia foi intimado para o fornecimento do procedimento em sede de tutela de urgência ainda em dezembro de 2021, sem cumprir a decisão até o momento, o que vem ocorrendo reiteradamente em várias ações em curso neste juízo.

Em sede de cumprimento de sentença, mais uma vez o Estado foi intimado, deixando transcorrer o prazo sem comprovar o cumprimento da obrigação fixada, razão pela qual, o sequestro é medida que se impõe.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$12.000,00 (doze mil reais), a serem depositados em conta indicada no ID 76329615, quais sejam: Clínica de Olhos Adorno, CNPJ: 02698667/0001-35, Banco do Brasil, Agência: 102-3, conta-corrente: 131846-2.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente, para o Oficial de Justiça de Plantão.

Cópia desta decisão serve como mandado de sequestro.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá ser intimada pela DPE prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Agregação

Processo 7033348-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7030330-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ADIVAL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente apresenta pedido incidental alegando que necessita, com urgência, realizar CIRURGIA CARDÍACA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO e requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento requisitado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados. A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde oftalmológica do autor e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 76402116), bem como da inexistência de previsão para realização do procedimento no HBAP.

O risco de dano se consubstancia no risco de perda da visão permanentemente, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao requerente CIRURGIA CARDÍACA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável. INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena

de responsabilidade.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7027652-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALTACIR HERINGER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, E. D. R. -. P. G. D. E.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7032323-78.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLY DE SOUZA MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7033121-39.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO VASCONCELOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico especialista proctologia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Material

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7009959-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IRIMA BASTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, JONAS MIGUEL BERSCH, OAB nº RO8125

EXECUTADO: IPAM

ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte exequente para chamamento do feito à ordem e pagamento do crédito principal por RPV e não por precatório, tal como já expedido nos autos.

Efetivamente fora expedido nos autos precatório para pagamento do crédito principal, contrariando o já decidido no ID 59910025.

Pelo exposto, considerando as razões já expostas na decisão ID 59910025, determino o cancelamento do precatório expedido nos autos, comunicando o Presidente do Tribunal e a imediata expedição de RPV para pagamento do crédito principal, apartando os honorários contratuais.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações e notificado o IPAM quanto à expedição da RPV, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Cirurgia

7029707-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA RAMOS SODRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Aguarde-se por 35 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 35 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021679-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente reclama do não pagamento do crédito integralmente.

Ocorre que o Município pagou o crédito, aplicando as retenções legais que prevê a Resolução nº 303 do CNJ, tal como demonstrado no ID 75578893.

Logo, há de reconhecer a satisfação da obrigação, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022862-82.2022.8.22.0001

AUTOR: VITORIA VIEIRA BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita, com urgência, realizar um procedimento de cirúrgico VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + AVALIAÇÃO DE EXPLANTE DE LIO + PEELING DE MEMBRANA LIMITANTE INTERNA + GÁS EM OLHO ESQUERDO, pois após passar por vitrectomia com óleo de silicone em maio de 2020 evoluiu com emulsificação do óleo no OE.

Aduz que não tem condições financeiras de custear o tratamento.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento requisitado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados. A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde oftalmológica do autor e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 75515366), bem como da inexistência do procedimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

O risco de dano se consubstancia no risco de perda da visão permanentemente, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao requerente procedimento de cirúrgico VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + REMOÇÃO DE ÓLEO DE SILICONE + AVALIAÇÃO DE EXPLANTE DE LIO + PEELING DE MEMBRANA LIMITANTE INTERNA + GÁS EM OLHO ESQUERDO, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Aposentadoria

Processo 7007795-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO GUZMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

NÃO DENUNCIADO: IPAM

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresentou cumprimento de sentença para satisfação do crédito.

O IPAM se manifesta sobre o cumprimento de sentença essencialmente argumentando a inadequação da petição de cumprimento de sentença ao art. 524 do CPC.

Razão parcial assiste ao IPAM, a petição de cumprimento de sentença apresentada pela parte requerente não atende aos requisitos do art. 534 do CPC, em verdade, que trata sobre a execução de quantia certa contra a fazenda pública.

Com efeito, indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma apresentada, devendo a parte exequente adequar seu requerimento aos moldes do art. 534 do CPC.

Prazo de 10 dias para a parte requerente apresentar o cumprimento de sentença adequado, instruído com o memorial de cálculos, nos termos do art. 534 CPC, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077835-21.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032813-03.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDIR MARTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita, com urgência, realizar um procedimento de cirúrgico EVISCERAÇÃO ou ENUCLEAÇÃO EM OLHO ESQUERDO.

Aduz que não tem condições financeiras de custear o tratamento.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento requisitado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados. A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde do autor e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 76789143), pois além da dor, há risco de infecção e endoftalmite, bem como da inexistência do procedimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

O risco de dano se consubstancia no risco de perda da visão permanentemente, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao requerente procedimento de cirúrgico EVISCERAÇÃO ou ENUCLEAÇÃO EM OLHO ESQUERDO, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7047855-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019572-59.2022.8.22.0001

AUTOR: CHARLEIK DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente foi intimado para emendar a inicial para comprovar sua legitimidade ativa.

Ocorre que o autor peticiona requerendo a inclusão do titular do registro de propriedade do veículo no polo passivo.

Entretanto, tal inclusão não pode ser admitida, pois não há contra ele qualquer pedido. Além disso, este não seria o juízo adequado para discutir a propriedade do veículo, cabendo tal competência ao juízo cível competente.

Com efeito, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa, o que implica na extinção do feito.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Rescisão

Processo 7032876-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7032761-07.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSELMA DUTRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7032811-33.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia,

o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Erro Médico

Processo 7032774-06.2022.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO MELO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito

Processo 7032917-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM SOUZA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. P. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade processual para a defesa de suas prerrogativas ou atos interna corporis, devendo, portanto, ser o Estado de Rondônia o demandado, logo, indefiro a petição inicial em relação a DPE, devendo a ação prosseguir em face do Estado de Rondônia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Contribuição sobre a folha de salários

Processo 7032882-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LOPES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

REQUERIDO: G. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7027230-37.2022.8.22.0001

AUTOR: UIARA CUNHA DE AZEVEDO CAVALCANTI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação do Estado de Rondônia no ID 76445635 em que, após discorrer sobre o pagamento da perícia, reclama da não expedição da RPV, alegando que o juízo lhe deu simples ciência por intimação.

Ocorre que a rotina implementada neste juizado é de que a RPV para pagamento dos honorários periciais só é proferida após a sentença de mérito, já que até a entrega do laudo pericial não é possível afirmar sequer a possibilidade deste ser feito.

Explico!

Ocorre que em várias ações anteriores a parte mudou o local de trabalho, aposentou etc.

Assim, não há expedição neste momento processual e o Estado deverá ser devidamente intimado após a sentença.

Após a elaboração da perícia, adote a CPE as providências determinadas no despacho de designação da perícia.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Concessão

Processo 7032833-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO DA SILVA ESCOBAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPAL IPAM

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) apresentar fundamento do valor do benefício previdenciário pleiteado e o seu valor expressamente, bem como liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
- 6) corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que o responsável pelo pagamento do benefício previdenciário é apenas o IPAM ou justificar a manutenção do Município de Porto Velho no polo passivo.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7072961-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCILDA DE MENEZES DOURADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Aguarde-se por 35 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 35 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Servidores Inativos, Compulsória

Processo 7033256-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CASARA PENEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, considerando que na planilha apresentada não estão demonstrados os descontos no 13º salário;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7072088-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em que houve a fixação da obrigação em fornecer consulta médica de acordo com a fila do SUS.

Ocorre que a parte requerente já está cadastrada no SISREG (ID 65554145 - pág. 7), ou seja, já fora incluído na fila, o que não vincula o Estado a informar imediatamente a data do atendimento.

Logo, intime-se a parte exequente para comprovar o interesse no prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7018294-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCOS AUDAIR BARTELS, DEUSIRENE MARTINS, FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA, NAIARA CARDOSO ARAUJO, LUZIA FONTENELE DE MELO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As exequentes Naiara Cardoso e Luzia Fontenele peticionam informando que os outros três exequentes promoveram execuções em autos apartados (7033154-97.2020.8.22.0001, 7015761-62.2020.8.22.0001, 7049795-63.2020.8.22.0001), o que acabou gerando a satisfação da obrigação naqueles autos e o imbróglgio neste. Por tal razão, a regra das execuções deveria seguir, preferencialmente, o princípio do sincretismo processual, executando-se todo o crédito de todos os autores na mesma ação, como fase do mesmo processo, a de cumprimento de sentença.

Essa regra, todavia, pode ser mitigada quando da existência de execução de diferentes espécies de obrigações, como já decidiu este juízo anteriormente.

Entretanto, com o objeto de atingir o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional integral, determino que se expeçam as seguintes RPV's:

- 1) Uma RPV em favor de NAIARA CARDOSO ARAUJO, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), apartando os honorários contratuais;
- 2) UMA RPV em favor de LUZIA FONTENELE DE MELO, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), apartando os honorários contratuais;
- 3) UMA RPV em favor da advogada Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referentes aos honorários de sucumbência das duas exequentes Naiara e Luzia.

Intimem-se.

Expeçam-se as requisições para pagamento com prioridade, considerando o tempo que os autos aguardam para tanto.

Expedidas as requisições e notificado o Município para pagamento em 60 dias, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7071814-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MILADE MORGANI DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema PJe, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença/Acórdão, no prazo de 30 dias, contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.

Aguarde-se por 35 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, voltem-me conclusos para despacho.

Agende-se decurso de prazo, nada requerido após decorridos 35 dias, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Licença Prêmio

Processo 7032969-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARTINS LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7024224-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Deverá a parte requerente apresentar planilha de cálculos limitando a execução à data de propositura da demanda, e não da data da publicação do acórdão, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento imediato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7033012-25.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARESTINA GOMES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão), individualizando os meses e eventuais reflexos.

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, não alcançadas pela prescrição, mais doze parcelas vincendas.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Férias

Processo 7033240-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO SANTOS MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito

Processo 7031248-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a homologação dos cálculos e a determinação para expedição da requisição para pagamento, a parte requerente peticiona requerendo a expedição dos valores homologados integralmente para pagamento por RPV, ao argumentar que o teto da requisição não é ultrapassado, apresentando cálculo que justificaria seu pedido.

Ocorre que a parte e seu advogado apresentam cálculo na tentativa de justificar o enquadramento do crédito como RPV, mas o raciocínio não está correto!

Veja que a execução corre com dois créditos distintos: 1. o crédito principal, derivado da condenação do Estado ao pagamento de quantia certa em favor da parte requerente e; 2. os honorários de sucumbência, oriundo da condenação do Estado ao pagamento de quantia certa ao advogado da parte requerente.

Com efeito, os honorários contratuais, como acessório que é, apenas é destacado do crédito principal para pagamento diretamente na conta bancária do advogado, mas o crédito em si não é fracionado, recebendo o advogado apenas quando do pagamento do próprio crédito principal.

Logo, é preciso que duas requisições sejam expedidas, dados os diferentes credores e créditos: 1. referente ao crédito principal, com o destacamento ou dedução dos honorários contratuais (art. 22, §4º do EOAB) e; 2. referente ao crédito do advogado - honorários de sucumbência (art. 23 do EOAB).

Por tais razões, indefiro o pedido de expedição na forma como requerida, devendo ser expedido da seguinte forma:

A) precatório do crédito integral, no valor de R\$12.110,69 (doze mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), apartando os honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$1.211,00 (mil duzentos e onze reais), referente aos honorários de sucumbência;

OU

B) UMA RPV no valor total de R\$11.000,00 (onze mil reais), destacando os honorários contratuais em favor do advogado e; UMA RPV no valor de R\$1.211,00 (mil duzentos e onze reais), tal como já homologado na decisão ID 73890161.

Intime-se a parte exequente para apresentar renúncia ao excedente a 10 salários-mínimos, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de precatório para pagamento do crédito principal.

Apresentada a renúncia, expeçam-se as requisições na forma do item B anterior. Optando o exequente pelo precatório, expeçam-se as requisições na forma do item A anterior.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedidas as requisições, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7008661-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IZABEL MARTINS BICALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030724-07.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVAN QUELITON FREITAS ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial relativa ao valor dos danos morais.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão de débitos posteriores ao furto do veículo Motocicleta de PLACA NBR1337 e RENAVAL 197015581.

É o necessário.

DECIDO.

A requerente fora intimada a apresentar a Certidão de Dívida ativa, pela qual é possível associar o débito ao veículo furtado, bem como para apresentar certidão positiva do protesto, pela qual seria possível verificar que o título protestado é de fato o descrito na CDA, porém, deixou de apresentar tais documentos sob a alegação de que já existem as comprovações nos autos.

Tal alegação não merece prosperar.

O fato de existirem débitos em aberto no sistema do Detran não comprova que os débitos protestados são estes, de modo que, sem cópia da CDA e sem certidão positiva dos cartórios não é possível associar os protestos ao veículo furtado, podendo os débitos ser provenientes de qualquer outra dívida.

Dito isto, verifica-se que a requerente não demonstrou a probabilidade do direito alegado.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013740-45.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO MARTINS TESSER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apresentados pela requerida, em especial quanto ao mapa de apuração de licenças prêmio, pelo qual só possui 1 período não gozado.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7032776-73.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ROSANA NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

Requerido/Executado: REU: S. S. M. D. T. E. T. M. D. P. V., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO- SEMTRAN não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista tratar-se de órgão da administração direta.

Dito isto, deverá a requerente, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para excluir a SEMTRAN e incluir o Município de Porto Velho, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7049680-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA AMORIM RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7029508-45.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispões em ID nº 62629059:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo do processo nº 7029508-45.2021.8.22.0001 de ID nº 62629059 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente de novo despacho.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7077485-33.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA DA SULIDADE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtpps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos assim dispõe em ID nº 71262517:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 71262517 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado da sentença.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046740-70.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MAYSA CARVALHO MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que foram apresentados prontos com a inicial possuem análises genéricas, pois foi feito para servir o para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica, sem dizer que é anterior a data de admissão do requerente.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos assim dispõe em ID nº 74630164:

A norma NR15 anexo 14, é objetivo e taxativa, aonde só se tem direito ao grau máximo, colaborador em contato permanente com "pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosa, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado".

Por não haver contato com pacientes em isolamento e nem com seus objetos, o autor tem direito ao Grau Médio de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 74630164 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado da sentença.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7054941-51.2021.8.22.0001

AUTOR: LOURDIANE MARIA SOUZA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente a R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível, além de ser anterior a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 67374137:

A norma NR15 anexo 14, é objetiva e taxativa, conclui-se que o trabalho da autora tem exposição a agentes nocivos à saúde, conforme a norma “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

O trabalhador tem direito ao grau médio de adicional de insalubridade.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 67374137 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente de novo despacho.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7077490-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ANATALHA SILVA MORAIS DA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos assim dispõe em ID nº 76406528:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 76406528 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado da sentença.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7078261-33.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE BARROS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se têm apresentado prontos com a inicial são genéricos, pois foram feitos para servirem para um maior número de pessoas possível, além de ser anterior a data de admissão do servidor. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7031485-09.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado registrado, assim dispõe em ID nº 53236950:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo do processo nº 7031485-09.2020.8.22.0001 de ID nº 53236950 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente de novo despacho.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7003491-35.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RECINEIA NASCIMENTO DE JESUS ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027771-07.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da perita, intimando-a tempestivamente, após, enviar o processo para a Turma Recursal. Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7063171-82.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLIVANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação Complementar de Vencimento

Processo 7031638-71.2022.8.22.0001

AUTOR: EDISON BOSCO MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

A parte requerente deverá emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para liquidar o seu pedido apresentando planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tal raciocínio se dá em razão que na sentença das ações condenatórias deve-se discriminar obrigatoriamente o valor devido, admitindo-se somente em sede de cumprimento de sentença a atualização do valor e o cômputo de juros de mora, mas de modo algum compreende o exame de documentos e a elaboração de cálculos mais minuciosos.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7029508-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA REGINA COSTA E SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7027953-27.2020.8.22.0001

AUTOR: KELLY TATIANE GALVAO DE AMORIM CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor o pagamento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se têm apresentado prontos com a inicial são de função diversa da parte requerente, além de serem genérico, pois foram feitos para servir para um maior número de pessoas possível. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a

formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo constatou (ID. 70563866) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio de 20%.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 70563866 até a mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento por meio de RPV. Os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7051851-35.2021.8.22.0001

AUTOR: GENESIS SILMARA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível, além de ser apurada para função diversa da parte requerente. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7052162-26.2021.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado registrado com o ID nº , assim dispõe em ID nº 67451603:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo do processo nº 7052162-26.2021.8.22.0001 de ID nº 67451603 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente de novo despacho.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043464-02.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VERONICA BALBINO DA SILVA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Com relação a multa, deixo de aplicar a penalidade à executada vez que a requerente, durante todo o período, não demonstrou qualquer tentativa de ver a obrigação cumprida.

Deve ser levado em consideração que o objetivo da multa é a coerção da parte ao cumprimento da decisão, não gerar a parte contrária um proveito econômico, superior ao da obrigação principal no caso dos autos.

Logo, tendo em vista a ausência de reclamação quanto ao descumprimento, deixo de aplicar a multa.

Quanto ao crédito principal, considerando que a parte requerente aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 7.824,42.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7034360-15.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE ARAUJO DURAES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público,

da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgrRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que foi juntado com a inicial é genérico, pois foi feito para servir para um maior número de pessoas possível, além de ser anterior a data de admissão do servidor. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica, sem dizer que é anterior a data de admissão do requerente.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos, assim dispõe em ID nº 67449317:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 67449317 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente de novo despacho.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7053136-63.2021.8.22.0001

AUTOR: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistar outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se têm apresentado pronto com a inicial é anterior a data de admissão do servidor sem dizer que é genérico, pois é feito para servir para vários servidores. De modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico confeccionado nos autos supramencionado, assim dispõe em ID nº 71243727:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.
 - 1) a partir da data do laudo de ID nº 71243727 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque;
 - 2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 - 3) correção monetária desde quando cada parcela deveria ter sido paga com índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente e juros desde a citação com índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente (EC113/2021).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023233-46.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES SENA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA - RO11813

REU: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, GUILHERME VALADARES GOMES

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juíza de Direito, Karina Miguel Sobral, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, tomar ciência do sequestro realizado para que obtenha o atendimento médico, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007590-82.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061362-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCIELE MARIA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Sem contrarrazões, pois escoado o prazo para parte recorrida.

Enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7051292-78.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDLANE CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054112-70.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7058571-18.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7070360-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADALBERTO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Contrarrazões apresentadas.

Enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7010740-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em relação ao recurso de José Sanches, o recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Em relação ao recurso do Estado de Rondônia, As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033224-46.2022.8.22.0001

AUTORES: LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA, LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, MAILSON PINTO BOIBA, MANOEL NASCIMENTO VIEIRA, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARCIEL DIAS MARTINS, MARCOS FILIPE COELHO, MARCOS NOSA DE SOUZA, MARCUS ROBERTO MACIEL DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033166-43.2022.8.22.0001

AUTORES: MARIA LUCIA RAMOS DA CONCEICAO, MARLENE LUZ DE ANDRADE, MATIULE MENDES BEZERRA, MEICE LUCIENE PEREIRA SOUZA, MESAQUE ANTONIO DE ALMEIDA, MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS, MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA, NEUSA MARIA ASSUNCAO SOUSA, PAULO MARCOLINO, PEDRO HENRIQUE CASTELO CARNEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.
Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.
Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição complementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição complementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.
Com a apresentação número da inscrição complementar, retorne para emenda.
Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033168-13.2022.8.22.0001

AUTORES: QUELE CRISTINA CAVALCANTE, RAFAEL DE SOUZA SANTOS, RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS, RAIMUNDO NAZARENO ALVES DA SILVA, RICARDO NELSON RIBEIRO, RICHARDE MALTA LAMARAO, ROBERTO CARDOSO, RONALDO DE JESUS, RONYIS ISRAEL BARBOSA, ROSANGELA DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.
Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.
Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição complementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição complementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.
Com a apresentação número da inscrição complementar, retorne para emenda.
Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033088-49.2022.8.22.0001

AUTORES: ARACI FERREIRA DE SOUZA, ARIMALDO NOBRE DE LIMA, BELMIRO DE BRITO BARBOSA, CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, CELIO ZACARIAS DA COSTA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CLEIDAIANE LABORDA DA SILVA, CLEILSON FAUSTINO DE FREITAS, CLEUDO ALVARACO DA ROCHA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033100-63.2022.8.22.0001

AUTORES: CLEUDSON BENTO LACERDA, COSME DAMIAO ESPERIDIAO JESUS, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELY DE OLIVEIRA PINHEIRO, DEBORA DA SILVA DIAS, DIMITRI ALEXIS DA SILVA SOUZA, EDICLEY OLIVEIRA VIANA, EDINALDO BARBOSA LIMA, EDINALDO DE SOUZA RODRIGUES, EDMAR AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033066-88.2022.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO APARECIDO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.
Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.
Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.
Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033159-51.2022.8.22.0001

AUTORES: FLAVIO RODRIGUES FIGUEIREDO, FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA, FRANCISCO CHAGAS MEDEIROS, FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS, FRANCISCO DEIVE NERY DANTAS, FRANKICHARLES CARDOSO DOS SANTOS, GENEILSON ALVES DE OLIVEIRA, GERSON SILVA DO VALE, GLEIDSON OLIVEIRA SOUZA, HAILTON MARTINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.
Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.
Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.
Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7026633-68.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZZO

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A

REU: E. D. R., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda à inicial de retificação do valor da causa. Como corolário, a CPE deverá alterar o valor da causa no sistema para a quantia de R\$ 69.277,38 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015. Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7009843-09.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCILENE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033112-77.2022.8.22.0001

AUTORES: JESSILENE PIMENTEL MENDES, JOAO BARBOSA CIDADE, JOAO MARTINS NETO, JORGE COELHO DOS SANTOS,

JORGE JONATHAS DE SOUZA CAMARA, JOSE MIR NASCIMENTO SOUZA, JOSENILDO LOBO DA SILVA, JOSILEY PEDREIRA DE

SOUZA, JOSIVALDO GARCIA DA SILVA, JOSIVAN GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta ao sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033185-49.2022.8.22.0001

AUTORES: JOSUE DO NASCIMENTO RODRIGUES, KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA, LECILDO MORAIS DE OLIVEIRA,

LEOMAR MUNIZ BEZERRA, LEONICE PEREIRA RIBEIRO, LEVY NEWTON DE MEDEIROS LEITE, LINDOMAR MEDEIROS DA

SILVA, LOURIVAL MARTINS DA SILVA, LUCIANO GOMES MERCADO, LUCICLEIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033225-31.2022.8.22.0001

AUTORES: ROSIMARA SERRATE DE AZEVEDO, SADI LOPES DOS SANTOS, SAMUEL REINALDO LEITE, SANDRO SUARES QUINTAO, SEBASTIAO RODRIGUES ALVES, SILVONE LIMA SILVA, SIMEIA FROTA DOS SANTOS, SUELEN DE SOUZA MELO, TIAGO VIEIRA ALVES, UILIAN ALBANO DE MORAES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.

Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.

Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7033505-02.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CARDOSO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que foi diagnosticado com HIPERTENSÃO ARTERIAL e necessita ser submetido a procedimento cirúrgico ANGIOPLASTIA CORONARIANA - ARTÉRIA DIREITA.

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia ou custeie o Tratamento em rede particular ou Fora do Domicílio - TFD

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O Tratamento Fora do Domicílio – TFD é um instrumento que garante por meio do Sistema Único de Saúde, o tratamento médico de pacientes portadores de doenças não tratáveis no Município ou Estado de origem por falta de condições técnicas. O TFD é regulamentado pela Portaria n.º 55/99 do Ministério da Saúde/Secretária de Assistência a Saúde que garante, inclusive, ao paciente e seu acompanhante, ajuda de custo e passagens áreas.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID: 76911919 - Pág. 7) a necessidade do procedimento.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência a Cirurgia sem a qual encontra-se sob risco de morte. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a o procedimento cirúrgico prescrito

ANGIOPLASTIA CORONARIANA - ARTÉRIA DIREITA,

seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, bem como o tratamento subsequente necessário, sob pena de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

7018118-44.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA VALDER SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, K. DE ALMEIDA FARIAS - ME

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que se determine aos requeridos o depósito em conta judicial da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) gastos até o momento para o tratamento de saúde da autora.

Requer, ainda, em sede tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos que custeiem o tratamento médico necessário, incluídas consultas e procedimentos, em especial injeções intra-vitreas à requerente.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, não deve prosperar.

Não há risco de dano ou mesmo ao resultado útil do processo a não concessão da tutela pleiteada já que a reparação pelo dano alegado pode ser feita após a prolação da sentença e quanto ao custeio de tratamento, a parte deixa de demonstrar a necessidade atual e/ou iminente de qualquer tratamento e, como consequência, afastando o risco imediato de dano, já que a parte já está em tratamento.

O pedido poderá ser renovado a qualquer momento, desde que se demonstre a necessidade imediata, ao contrário do que ocorre neste momento processual.

Posto isto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido de prova antecipada, do mesmo modo, não se vislumbra a impossibilidade de realização da prova sob o manto do contraditório e da ampla defesa, já que a parte possui todos os exames médicos já realizados, logo, ausentes os requisitos do art. 381, CPC..

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7026742-82.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos, etc.

ACOLHO a emenda à inicial, bem como HOMOLOGO a renúncia quanto ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência deste Juizado Especial de Fazenda Pública. Como corolário, a CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema para R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Processo 7033157-81.2022.8.22.0001

AUTORES: EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS, ELISSANDRO DE ALMEIDA AGUIAR, ERIALDO BARRETO PACIFICO, ERMESON DE SOUZA NUNES, ERMESON ALVES DE MORAES, ERMÍNIO ELDER DE SALES, EVANDRO ARAUJO DE SOUZA, FABIO BELEM MARTINS, FABIO DE OLIVEIRA, FABIOLA DA SILVA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor, o advogado Cristiano Polla Soares, não informa em nenhuma das ações aqui propostas o número da sua OAB, infringindo o art. 14 do EOAB.
Em consulta ao sítio eletrônico da OAB (CNA OAB) não foi possível localizar sua inscrição na OAB/RO.
Em consulta o sistema PJE vejo que o nobre advogado já possui ao menos 120 ações apenas neste juizado, e quase 300 ações no PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, ou seja, mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal, aparentemente sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906, denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil do estado de Rondônia, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da irregularidade da representação, sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem pertinentes.
Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.
Consigno ao advogado, com o objetivo de dar eficiência e celeridade às ordens judiciais, que a mesma determinação será adotada em todas as ações em curso neste juízo.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7032986-27.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: TOMAZ GOMES NETO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620
Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos,
Desde já, ficam intimadas as partes a manifestarem-se acerca da prescrição das verbas pleiteadas nos autos.
Trata-se de pedido de tutela de evidência para que seja realizado o pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.
Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014329-40.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nos autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0019680-91.2014.8.22.0001

Polo Ativo: GM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7012975-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID JOSE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A,

ERNADE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da informação juntada pelo executado.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030785-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLINO PRADO ASSIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REU: IPAM

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição juntada pelo requerido.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035125-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JERRY AGNALDO JUSTO DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7076185-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REU: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051435-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848A

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 60 dias.

Prazo: 60 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011818-11.2010.8.22.0001

Polo Ativo: WALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: JERSILENE DE SOUZA MOURA - DF62696

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021983-12.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021533-77.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE - AC1416, JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL - GO57891

Polo Passivo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros

Advogados do(a) REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) REU: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REU: ONILDO PIRES ARAUJO - RO1636

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão interposto nos Autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021533-77.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE - AC1416, JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL - GO57891

Polo Passivo: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros

Advogados do(a) REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) REU: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogado do(a) REU: ONILDO PIRES ARAUJO - RO1636

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão interposto nos Autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050730-45.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010699-12.2018.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERNANDO GOMES DE GOIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099, NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO7999

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais (Cód. 1001.4). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000670-68.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSENILSON OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do retorno dos autos do e. TJRO, e querendo, apresentar manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7027600-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089A, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130A, VALDOMIRO PASTORE - RO122

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7061224-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONIDES ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0145160-60.2006.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEAL - RO1926, ALESSANDRA ELAINE MATUDA - RO1713

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021436-77.2010.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

REU: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO e outros (5)

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932

Advogado do(a) REU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO2954

Advogados do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Advogados do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.76556865

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000039-73.2022.8.22.0701

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000040-58.2022.8.22.0701

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7021016-98.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: ANDERSON GLAYTON CAMPOS DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

REQUERIDO: JANDERSON DOS SANTOS BOTELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a tomar ciência da Certidão de Nascimento juntada aos presentes autos (ID n. 76793441).

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7026127-92.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. C. P., RUA 24 DE JULHO 4048 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898

DESPACHO

Vistos,

Foi procedida a citação pessoal do réu (id. 76487109), sendo constituído procurador particular (id. 76544911), contudo, este deixou transcorrer o prazo sem apresentação da defesa do acusado.

Não obstante, não houve notícia de renúncia do causídico.

Sendo assim, INTIME-SE o advogado para apresentar a resposta a acusação, no prazo de 5 dias, considerando que seu cliente está preso, sob pena de ser aplicado o dispositivo do art. 265, do CPP.

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou constitucional o art. 265 do CPP, restando assim ementada a compreensão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 4398, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020).

Contudo, friso que não sendo apresentadas a defesa pelo advogado do réu, deverá proceder a INTIMAÇÃO, pessoal, do acusado para que seja informado do abandono processual por parte de seu causídico e para constituir outro defensor, devendo ser comunicado que, caso tenha interesse, poderá ser nomeado Defensor Público ou dativo para assistir a sua defesa. Friso ainda que no momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar se o réu possui interesse de constituir novo defensor ou que seja nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Diante disso, indefiro o pedido da habilitação da defensoria (id. 76829767), até que se esclareça qual defensor exercerá a defesa, devendo ser bloqueado o acesso aos documentos de id. 76829770, anexados pela defensoria, por conter informações de outros assistidos em autos sigilosos.

Dê-se ciência à defensoria.

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho - Rondônia, segunda-feira, 16 de maio de 2022

LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA Juiz de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7032545-17.2020.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: ADNALDO DA SILVA MENDES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS - AC2336

REQUERIDO: ANTONY GABRIEL DA SILVA LINS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca do determinado no retro despacho (ID n. 76724738).

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7004675-94.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

C. A. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

F. F. C., R. F. T., A. F. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DECISÃO

Vistos e examinados.

Diante da informação que consta no evento de Num. 67217548, onde a guardiã e avó materna do menor informou o falecimento da genitora da criança, e ainda, a sua mudança de domicílio, juntamente com o menor, para o Distrito de Campinas, Estado do Acre, necessário o declínio de competência destes autos.

À luz do art. 147, II, do ECA, é competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio daquele sob cuja guarda de fato a criança se encontra. Com efeito, o Juízo do local de residência do menor é que detém a competência absoluta (e não relativa) para apreciar e julgar qualquer pretensão a ele afeta, segundo decorre da aplicação conjugada do artigos 76, parágrafo único, do Código Civil, 53, II e 61, ambos do CPC/2015, e, ainda, 147, I, do ECA. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de registro de nascimento de menor cc. negatória de paternidade – Remessa dos autos à comarca de domicílio do menor – Mitigação do princípio da “perpetuatio jurisdictionis” autorizado de modo a prevalecer o interesse do menor – Decisão mantida – Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 22155141420198260000 SP 2215514-14.2019.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 13/01/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2020).

POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Plácido de Castro/AC.

Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032339-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. C. D. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

REU: J. R. L. D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Primeiramente, indevida a qualificação da avó paterna no polo passivo da demanda, visto que nenhuma obrigação foi imposta a ela, sendo a visitação que pretende a requerente ver suspensa, diz respeito ao genitor da menor. Sendo o caso de, em mérito, verificar-se situação de risco à menor que imponha visitas assistidas, o Juízo poderá analisar a indicação de terceira pessoa para referida incumbência, tudo após dilação probatória. Assim, exclua a CPE a pessoa de J. P. D. L. do polo passivo da presente ação. 2. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência para suspensão da visitação paterna à menor, não se verificam, ao menos por agora, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todos os argumentos apresentados pela requerente dizem respeito a brigas e desentendimentos envolvendo o casal (requerido/genitor e sua companheira) e não diretamente a menor. O risco à menor, a princípio, não está configurado, tanto o é que a ação n. 7030806-38.2022.8.22.0001, ajuizada perante a Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca, onde a parte pleiteava a suspensão da visitação paterna, foi extinta sem resolução mérito. Conforme bem fundamentou aquele Juízo, o ambiente permeado de brigas e agressões entre casais não é o ambiente adequado para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, contudo, tal cenário, por si só, não é suficiente para a aplicação das extremas medidas de proteção estabelecidas no art. 101 do ECA, senão em casos em que a criança corra riscos reais e iminentes, o que não é o caso dos autos. Ademais, pelo que consta no vídeo juntado aos autos e também pela suposta resposta do requerido em conversa com a requerente (captura de tela juntado em petição inicial de Num. 76708802 - Pág. 4), observa-se que o relacionamento do requerido findou, afirmando ele que já estaria morando na casa de sua mãe. Dessa forma, não há nos autos prova suficiente ou manifestação de que esteja a menor em risco direto ao conviver com seu pai, devendo todos os fatos ser esclarecidos mediante contraditório. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2022, às 11h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3.1. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Cite-se e intemem-se a parte requerida. 5.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 5.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. REQUERIDO: J. R. L. D. A. - com endereço profissional na Av. xxxx nº xxxxx (xxx), Porto Velho, RO – CEP 76.820-882 – C. G. DA P. ou Av. xxxx, nº x, xxxxx CEP: 76807-526 Porto Velho - xxxxx.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015943-77.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: A. C. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF37111, JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF36562

REQUERIDO: V. C. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2022 às 8h00, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4. Intime-se o Ministério Público. 5. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário. 6. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 6.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 6.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 7. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. REQUERIDA: V. C. P. - Rua xxxx, n. xxxx, bairro xxxxx, Condomínio xxxxxx, casa xxx, Porto Velho/RO, podendo também ser encontrada na Rua xxxxx, n. xxxx, Bairro xxxxx, CEP xxxxx- loja xxxxxx, Porto Velho/RO. Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007391-60.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: T. C. O. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RECORRIDO: T. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se, observadas as cautelas e movimentações necessárias. Publique-se. Registre-se Intime-se. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025600-77.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação PARTES - DESPACHO (AUDIÊNCIA)

Ficam as PARTES intimadas para acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Da reconvenção da requerida na contestação. Pleiteia a menor L. D. S. S., representada por seus genitores, a fixação de alimentos a serem pagos pelo autor CELSO, no valor correspondente a 15% dos seus rendimentos líquidos, se comprovada a paternidade no exame de DNA feito pelas partes. Como sabido, a reconvenção deve ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que é o caso do pleito da requerida, uma vez que o pedido de alimentos formulados pela menor decorre da alegada paternidade do autor. Nesse sentido: RECONVENÇÃO. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE FORMULADO PELO RÉU, EM SEDE RECONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 343 DO CPC. AÇÃO QUE, EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE PEDIDOS, TRAMITA PELO RITO ORDINÁRIO. CONEXÃO ENTRE OS PLEITOS E IDENTIDADE DE PARTES IGUALMENTE PRESENTES, JÁ QUE OS ALIMENTOS PRETENDIDOS PELO MENOR AUTOR O SÃO PRECISAMENTE COMO REFLEXO DA SUPOSTA PATERNIDADE DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE, SEGURAMENTE, É COMUM A AMBAS AS MATÉRIAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20111180720218260000 SP 2011118-07.2021.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 22/02/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021) Posto isso, defiro o recebimento da reconvenção. 2. Da reconvenção sucessiva apresentada pelo autor. O autor/reconvindo apresentou reconvenção sucessiva, na qual pleiteia a fixação da guarda compartilhada, com o lar de referência materno, fixando-se o direito de convivência com a menor L. nos moldes formulados na reconvenção à reconvenção (Num. 63696204 - Pág. 10). Em relação ao pedido feito pelo autor/reconvindo (reconvenção à reconvenção), tem-se que cabível o pedido. É cediço que a reconvenção tem cabimento restrito às hipóteses legais estabelecidas pela legislação (artigos 343 e seguintes do CPC/2015), não sendo possível a sua utilização em outros casos. Em relação à reconvenção sucessiva, o CPC/2015 não veda expressamente, dessa forma, com base em raciocínios doutrinários e jurisprudenciais, pode-se afirmar ser possível a reconvenção sucessiva sempre que o autor reconvindo possuir uma pretensão que

seja conexa à reconvenção proposta pelo réu. No caso, não se verifica qualquer óbice ao recebimento da reconvenção sucessiva dada a conexão entre os pedidos de alimentos e guarda, devendo o Juízo buscar a solução integral do litígio que envolve as partes no mesmo processo, de modo a atender aos princípios da eficiência e da economia processual. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CONEXÃO COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C GUARDA DE MENOR C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO SOBRE PEDIDO DE GUARDA E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. LITÍGIO PENDENTE QUANTO À AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. CONEXÃO SUBSISTENTE. REUNIÃO DAS DEMANDAS. Há conexão entre a ação de modificação de guarda e a ação de regulamentação de visitas c/c alimentos, pois o valor e a definição de quem deverá pagar alimentos dependerá de como será decidida a guarda, cuja modificação se pretende, impondo-se a aplicação do artigo 55, § 1º do CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Conflito de Competência; nº: 01948704820188090051, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 29/10/2018, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 29/10/2018). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO SUCESSIVA. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção, desde que a questão que justifique a propositura tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção. Confira-se a ementa do julgado (REsp 1690216/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). 2 - No caso, além do pedido de alienação de coisa comum, necessária a solução acerca de quem se encontrava na posse do bem ou se houve o exercício da função de depositário deste, razão pela qual cabível a reconvenção sucessiva. 3 - Recurso provido. (TJ-DF 07297414320218070000 DF 0729741-43.2021.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 01/12/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, defiro o recebimento da reconvenção sucessiva. 3. Das provas. As partes foram intimadas para especificação de provas. O autor juntou novos documentos e informou não ter outras provas a produzir (Num. 68425005). A requerida, por sua vez, pugnou pela quebra do sigilo fiscal e bancário do autor a fim de averiguar a atual capacidade financeira do alimentante (Num. 68641711). Todavia, a quebra de sigilo fiscal e bancário trata-se de medida excepcional, não sendo justificável neste momento processual, mormente quando já instruído o processo com diversos comprovantes de rendimentos do alimentante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do autor. 4. Do pedido de alimentos provisórios. Na reconvenção, a requerida/reconvinte L. pugnou pela fixação de alimentos provisórios no valor correspondente a 15% dos rendimentos líquidos do autor. O autor/reconvindo, por sua vez, pugnou pela fixação de alimentos em 10% dos seus rendimentos líquidos, argumentando que possui outra filha, auxilia no sustento de uma enteada, e não há planilha de gastos da menor nos autos que justifique o valor pleiteado (Num. 63696204 - Pág. 2). 4.1. Considerando que o processo encontra-se em fase final, deixa-se de fixar os alimentos provisórios conforme pleiteado pela requerida. 5. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 6. Da audiência de conciliação. Na petição Num. 63696204, pleiteou o autor a designação de nova audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes quanto aos pedidos de alimentos, guarda e visitas. Da leitura dos autos, verifica-se a possibilidade de composição, considerando, ainda, o pleito do autor formulado na petição de 63696204. 6.1. Assim, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2022, às 9:30h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC. 7. As partes deverão ser intimadas por meio de seus patronos. 7.1. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o telefone e email de cada um dos litigantes e de seus patronos, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 7.2. Intime-se o Ministério Público. 8. Não havendo acordo, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem os autos conclusos para sentença. Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036865-76.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010832-83.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SERGIO BAFFI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7036663-70.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: E. L. D. S., J. D. S. P., J. D. S. P.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

EXECUTADO: R. G. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que a intimação da parte exequente se deu durante o recesso forense, mediante publicação no DJ do dia 30/12/2021 (demonstrativo anexo)

Embora não haja qualquer irregularidade, uma vez que respeitado prazo de manifestação, hei por bem intimar novamente.

Assim, pela derradeira oportunidade, intime-se novamente a parte exequente, através de sua advogada, para manifestação acerca da petição apresentada pelo executado (Num. 62893067), bem como para trazer aos autos planilha atualizada do débito alimentar, descontados valores eventualmente pagos pelo executado, atentando-se para o que consta no item 2 da Ata de Audiência realizada no processo n. 7054016-26.2019.8.22.0001 (Num. 63795193), pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039181-62.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: M. S. D. J. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO9576

RECORRIDO: N. F. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), referente aos alimentos dos meses de JANEIRO/2013 a AGOSTO/2021.

Citado (Num. 65872443), apresentou o executado procuração (Num. 65995697) e impugnação (Num. 66434581), alegando que "jamais descumpriu o acordo formalizado judicialmente", apresentando comprovantes de pagamentos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se em réplica (Num. 68363325), reconhecendo os seguintes pagamentos feitos pelo executado: integralmente o ano de 2013; o ano de 2014, exceto o mês de maio/2014; integralmente o ano de 2015; integralmente o ano de 2016; apenas o mês de abril do ano de 2017.

Apresentou a parte exequente planilha atualizada do débito, excluídos os valores pagos pelo executado (Num. 68363313, Num. 68363317, 68363318, Num. 68363319, Num. 68363320 e Num. 68363321).

Em seguida, o executado apresentou comprovante de depósito do valor referente ao mês de fevereiro/2022 (Num. 68576432).

Oportunizado, o Ministério Público pugnou pela intimação do devedor para comprovar a quitação do débito remanescente (Num. 70738812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – DA IMPUGNAÇÃO

2. Como cediço, o contraditório instaurado na fase executiva por meio da impugnação ao cumprimento de sentença tem suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 525, §1º do CPC/2015:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Com base no inciso VII do artigo supramencionado, o impugnante fundamentou sua alegação, declinando que sempre efetuou o pagamento regular da pensão alimentícia.

Apresentou o executado demonstrativos de entrega de envelope em terminal de autoatendimento de agência bancária, que não são aptos a comprovar a quitação, não havendo circunstância que resulte possibilidade de reconhecer os valores indicados pelo próprio depositante como efetivamente depositado. Aliás, comum é o conhecido "golpe do envelope vazio".

Desse modo, não atendidos os critérios do art. 320, caput e seu parágrafo único, do Código Civil, impõe-se, para o reconhecimento da quitação, a ratificação pela parte exequente, nos moldes do art. 308 do mesmo Código.

A parte exequente, por sua vez, reconheceu pagamentos realizados pelo executado, sendo: integralmente o ano de 2013; o ano de 2014, exceto o mês de maio/2014; integralmente o ano de 2015; integralmente o ano de 2016; apenas o mês de abril do ano de 2017.

Portanto, deve ser acolhida parcialmente a impugnação apresentada.

Diante de todo o acima exposto, com fulcro no artigo 525, §1º do CPC/2015, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

- a) RECONHECER os pagamentos realizados pelo executado, sendo: integralmente o ano de 2013; o ano de 2014, exceto o mês de maio/2014; integralmente o ano de 2015; integralmente o ano de 2016; apenas o mês de abril do ano de 2017;
- b) DETERMINAR o prosseguimento da execução em relação aos seguintes meses: mês de maio/2014; janeiro a março e maio a dezembro do ano de 2017 (excluído o mês de abril/2017); janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; e janeiro a agosto de 2021.

Intimem-se ambas as partes.

II – DA MARCHA PROCESSUAL

3. Não tendo a impugnação efeito suspensivo, prossiga a execução.

Observa-se que a parte exequente apresentou planilha de cálculos incluindo todo o ano de 2021 (Num. 68363321), o que não está correto, porquanto o débito executado na presente ação é até o mês de AGOSTO/2021.

Portanto, intime-se a parte exequente para retificar a planilha apresentada, excluindo a cobrança em relação ao período de setembro a dezembro de 2021, bem como para pleitear o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054031-92.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FELIFELEPE LUGANO GOMES ARDIA, EVERTON HENRIQUE LEO ARDAIA, PAULA ANDREZA LEO ARDAIA, EDUARDO HENRIQUE LEO ARDAIA, MARIA DO ROSARIO LEO, VITORIA FERNANDA MOREIRA ARDAIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos e examinados.

1. Processo sentenciado (Num. 61330623).

2. Resta indeferido o pedido constante na petição Num. 71414223, porquanto o artigo 1º da Lei 6.858/1980 é claro em consignar que os valores serão pagos em quotas iguais entre os herdeiros ou sucessores. Vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, não há nenhum equívoco da sentença e nem no alvará expedido.

3. Considerando que já vencido o alvará outrora expedido (Num. 71211910), promova a CPE a expedição de outro, com prazo de validade de 30 dias e, em seguida, intimem-se os interessados.

4. Após, nada pendente, ARQUIVE-SE.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018146-12.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: P. A. C., L. B. A.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

RECORRIDO: J. A. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em emenda esclareceu a parte exequente que requer o prosseguimento do Feito pelo rito da coerção pessoal (prisão civil), dos meses de DEZEMBRO de 2021, JANEIRO e FEVEREIRO de 2022.

O cálculo de Num. 74911575 não está correto.

Deve a parte apresentar planilha do valor devido mês a mês, com sua correta incidência de correção e juros.

Ainda, deve juntar nova contrafé, como já determinado no despacho de Num. 74659975.

2. Prazo: 10 dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047043-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. C. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. S. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1566, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando a manifestação da parte exequente (Num. 71182672), expeça-se novo mandado de prisão civil do executado, pelo débito demonstrado (R\$ 9.687,50, atualizado até JANEIRO/2022 - Num. 71182672), e pelo prazo de 3 (três) meses.

1.1. O Mandado deverá ser cumprido no endereço informado pela parte exequente (Num. 71182672).

1.2. Destaque-se no mandado que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo desde que pague integralmente o débito devidamente atualizado, acrescidos dos meses vencidos no curso do processo, até a data do efetivo pagamento.

1.3. Instrua o mandado com cópia da fotografia do executado (Num. 71182691).

2. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031136-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Vistos e examinados. 1. A audiência de instrução designada para o dia 08/06/2022, às 8h30, será redesignada, uma vez que a Magistrada encontrar-se-á, em referida data, convocada pela Justiça Eleitoral. 2. Assim, redesigno a audiência para o dia 15/06/2020, às 10h30. 3. Deve a CPE intimar o advogado do autor, a DPE (Curadoria Especial), o Ministério Público e o requerido W. S. ., este para depoimento pessoal. 3.1. O mandado de intimação do requerido W. S. S. se encontra com a Oficial de Justiça PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA. Portanto, deverá a CPE informá-la a respeito da redesignação. 4. No mais, mantidos os demais termos do despacho de Num. 76065145. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .Tânia Mara GuirroJuiz(a) de Direito

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005677-31.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CREDIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

INVENTARIADO: JOSUE BELZE FERREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Primeiramente, acerca do que consta na petição de Num. 76457247, esclarece-se que ainda não houve nomeação de inventariante nestes autos, aliás, o processo nem mesmo fora recebido pelo Juízo, tendo sido determinada emenda.

Outrossim, salienta-se que a ordem legal emanada pelo artigo 623, Parágrafo único do CPC/2015 é de que o incidente de remoção de inventariante deve correr em APENSO aos autos de Inventário, e não no próprio.

Posto isso, seja intimado o autor da petição de Num. 76457247, através de seu patrono, esclarecendo que o pleito de remoção de inventariante não será apreciado no bojo deste Inventário, ressaltando-se que até o momento ainda não houve recebimento do inventário, tampouco, nomeação de inventariante.

2. A autora apresentou “primeiras declarações” no evento Num. 76604276, sendo que, pelo que se verificada na petição juntada no evento de Num. 76457247, o processo não tramitará de forma consensual.

2.1. Dessa forma, necessário que a autora junte aos autos documento comprobatório da existência da união estável, a fim de que se analise sua nomeação como inventariante, visto que a Escritura apresentada no evento de Num. 76604296 não foi assinada pelo falecido, sendo documento de prova unilateral.

Poderá a autora apresentar escritura ou termo partilhar de união estável assinado pelo autor da herança, ou ainda, sentença de reconhecimento de união estável post mortem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, com ou sem manifestação venham conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022674-26.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: M. D. L. O. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REQUERIDO: U. O. D. S.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do despacho de ID: 76911607: "(...) 2. Dada a ausência de tempo hábil para intimação do requerido pessoalmente, deve a CPE intimar a parte autora, via ADVOGADO, para apresentação do requerido na perícia designada. 3. Intime-se com URGÊNCIA. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7000115-41.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. N. D. S., M. L. F. D. S., M. K. F. D. S., M. F. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

EXECUTADO: M. N. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que, de acordo com cópia da CTPS trazida aos autos (Num. 66811324 - Pág. 3), restou comprovada a renda do executado no ano de 2020, no valor de R\$ 1.730,93, NÃO sendo possível presumir que ocorria o recebimento de gratificações, ao contrário do declinado na petição inicial.

Assim, para a comprovação da liquidez do título executivo, deve a parte exequente promover a retificação do valor cobrado, que deverá ser R\$ 571,20 mensais, que corresponde ao percentual de 33% da renda líquida comprovada nos autos (R\$ 1.730,93).

Deverá, ainda, trazer nova "petição inicial" em termos, a fim de viabilizar a citação válida do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7027515-74.2015.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISIDORO SANTANA, CARMELITA SANTANA, ADAO SANTANA, JOAO AIRTON SANTANA, EVALDO SANTANA, DAVID EVANGELISTA SANTANA, AMBROSIO SANTANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSERINO SANT ANA, LEONORA DAL SANTO SANTANA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

À CPE para retificação do valor da causa para R\$ 745.866,92.

Diante do pleito para liberação do valor depositado judicialmente para fins de pagamento das custas processuais, havendo interesse de herdeiro ausente, necessário vistas ao Ministério Público.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto as últimas declarações juntadas no evento de Num. 74961390, inclusive, manifestando-se acerca da liberação do valor depositado judicialmente para pagamento das custas.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br/063927-91.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. A. S., BECO CANAÃ 1721 CONCEIÇÃO - 76808-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REU: J. L. D. S. F., RUA FLORIANÓPOLIS 151 EMBRATTEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e alimentos, promovida por V. A. S. em face de J. L. da S. F. Alegou que conviveu maritalmente por mais de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses com o requerido, conforme Declaração de Convivência Marital juntada aos autos. Indicou os seguintes bens a serem partilhados: a) imóvel urbano localizado na Rua principal, 179, Quadra 01, Casa 23, Residencial Araguaia, Porto Velho/RO, CEP: 76810-160, avaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), restando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitação; b) edícula localizada no fundo do terreno na Rua Florianópolis, 151, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76820-720, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) Móveis, utensílios, eletrônicos e eletrodomésticos (01 televisão, 01 rack, 01 ar-condicionado); d) automóvel marca Hyundai HB20 1.0 Comfort, ano/mod. 2016/2016, cor preta, placa NCZ3953, Chassi 9BHBG51CAGP587866, cód. Renavam 1081704419, avaliado em R\$ 46.677,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais), conforme tabela Fipe; e f) motocicleta marca Honda Fan CG150 ESI, ano/mod. 2010/2010, cor vermelha, placa NDP0H89, Chassi 9C2KC1550AR205544, Cód. Renavam 253953200, avaliada em R\$ 7.383,00 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais), conforme tabela Fipe. Por fim, requereu a regulamentação de visitas e alimentos da filha menor B.da S. S. (06 anos).

Em decisão de id.65339192, foram fixados alimentos provisórios em favor da menor, no valor de 15% dos rendimentos líquidos, incidentes sobre o 13º salário, férias do requerido.

CONTESTAÇÃO (id.66736774): O requerido confirmou que conviveu em união estável com a autora, mas não concordou com a data do início da alegada união e que o documento apresentado, declaração marital, não contém os períodos de início e encerramento. Alegou que a união se deu após ele adquirir o imóvel indicado na inicial, ou seja, em novembro de 2011, com término em 12/07/2021. Sobre os bens, apresentou tabela no id.66736774 - Pág. 11 indicando a partilha já realizada entre as partes. No id.66736774 - Pág. 12, apresentou dívidas que devem ser partilhadas. Por fim, requereu a fixação da guarda compartilhada e fixação dos alimentos definitivos em 15% sobre seus rendimentos líquidos, mais metade das despesas com saúde e material escolar.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ID.70440505): Em audiência, as partes reconhecem a existência de união estável, mas não reconhecem o período. Houve acordo quanto à guarda e convivência familiar do pai com a menor. Não houve acordo quanto aos bens, partilha e o quantum alimentar da filha.

Houve sentença parcial de mérito no id.70486165.

A autora não apresentou réplica.

DO SANEAMENTO:

1. Mantenho a gratuidade de justiça à parte autora e defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

2. Da impugnação ao valor da causa. Cediço, o valor da causa que deve guardar correspondência com o patrimônio líquido do casal a ser partilhado, proporcional ao benefício econômico perseguido pelas partes. No caso de partilha de bens, é de se atribuir à demanda o valor estimativo do total de bens, já que estes ainda são controvertidos, não sendo cabível, em impugnação ao valor da causa, discutir se os bens arrolados são efetivamente partilháveis. Oportunamente, apurados os bens que serão objetos de partilha, haverá a readequação do valor da causa, motivo pelo qual afasto a preliminar suscitada.

3. Os pontos controvertidos da demanda se restringem: a) delimitar o período da união estável, início e encerramento; b) apurar os bens e dívidas contraídas na constância da união estável das partes e a partilha dos mesmos; c) definir o percentual de alimentos a ser pago pelo pai.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2022 às 10h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

Intimem-se via DJE. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.

Dê-se ciência ao MP.

Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7042401-68.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO 2674, APTO 04 MATO GROSSO - 76804-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REU: R. M. C., RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2591, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos promovida por MELL MEDINA COSTA em desfavor de RICHAELE MENEZES DA COSTA. Alegou que é filha do requerido; requereu a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) da renda bruta do Requerido. Instruiu a inicial com documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (ID 62057563).

Na audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id. 65928245).

O Requerido apresentou Contestação, afirmando que a Requerente é maior, goza de boa saúde, podendo muito bem trabalhar para ajudar na sua sobrevivência; não se nega a prestar alimentos ou a ajudar nas necessidades básicas da Requerente, o mesmo se nega a suportar tal encargo sozinho, no percentual requerido na Inicial, sem que a Requerente produza provas das suas reais necessidades. Ofertou alimentos no percentual de 10% (dez por cento) sobre os seus rendimentos líquidos (id. 67108010).

Houve réplica no ID 74681507, ratificando todos os termos da inicial e planilha de gastos apresentados, pugnando pela procedência.

Intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas, a autora manifestou-se no id. 75449253 e o requerido no id 76209031.

DO SANEAMENTO:

1. Fixo o ponto controvertido: a prova pela autora, pessoa maior que necessita dos alimentos; em caso positivo, a verificação do percentual devido consoante a análise do binômio legal da necessidade x possibilidade e responsabilidade de ambos os genitores.

1.1. Desde já registro que tratando-se de pessoa maior, esta deve comprovar a necessidade diante da cessação do poder familiar, já que, com o desaparecimento deste, cessa a presunção.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

4. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2022 às 8h30.

4.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. Se assim, DETERMINO:

5. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

5. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

5. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

5. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

Intimem-se. Ficam as partes intimadas na pessoa e por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

Deverão os patronos informarem os números de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência.

Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7002084-91.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTES: R. C. P., A. C. P.

EXECUTADO: F. S. C.

DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA

1. Considerando as informações prestadas pelo executado e os comprovantes de depósitos, bem como a concordância do exequente acerca do pagamento, deve o executado que o executado FRANCISCO SILVA CORRÊA, colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

2. Serve a presente decisão como mandado.

3. Int.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 .

Assinado eletronicamente

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7051633-07.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: P. B. B., RUA CAETANO DONIZETE 6050 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. V. F. B., RUA CAETANO DONIZETE 6050 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Requerido: E. R. F. D. L., RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento/dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos requerida por Patrícia Brasil Bentes em face de Emerson Ricardo Fernandes de Lima. Alegou, em síntese: que conviveu em união estável com o requerido de 01/06/2007 a 15/03/2017; que da união adveio um filho menor (12 anos), para o qual pleiteia a fixação de alimentos em 01 salário mínimo; ainda, que financiaram um imóvel residencial, que está sendo pago e deve ser partilhado; requereu o reconhecimento/dissolução da união estável havida no período supracitado, a partilha do bem imóvel, após quitação, com ressarcimento, pelo requerido, quanto à sua cota parte, no que concerne às parcelas pagas exclusivamente por ela, a fixação da guarda em seu favor, com regulamentação de visitas ao requerido, bem como a fixação de alimentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no importe de 30% do salário mínimo (id 62969881).

Realizada audiência de conciliação (id 65053831), restou convenciona a a guarda do menor, e a regulamentação da convivência familiar. Não houve acordo quanto ao período da UE, a definição dos bens/partilha e o quantum dos alimentos ao menor.

CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação no id 67624936 requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitou preliminares. Sustentou que a união, de fato, se deu em 01/06/2007, todavia, teve seu fim em 21/03/2009; que combinaram que a requerente permaneceria no imóvel até que se reinserisse no mercado de trabalho; que residiam na mesma casa, mas não mais compartilhavam uma vida em comum; que não há valores a serem adimplidos referente a parcelas pagas exclusivamente pela autora, alegando que, em verdade, deve ser realizada a dedução de valores pagos de forma exclusiva por ele no ato da compra do imóvel, a título de empréstimo realizado e débitos fiscais e, somente após isso, seja partilhado o saldo remanescente. No que tange aos alimentos, afirmou que o imóvel adquirido na constância da união se encontra alugado, não sabendo o valor do contrato de aluguel, tendo convenciona com a autora que o valor seria para pagar as parcelas do financiamento e auxiliar nas despesas do adolescente; que não possui condições de arcar

com o valor pleiteado pela requerente, pois auferir renda mensal de R\$ 1.157,00. Quanto ao mérito, pleiteou a fixação dos alimentos no importe de 30% do salário mínimo mais contribuição com metade das despesas de saúde e material escolar, bem como, a partilha de bens conforme acima delineado.

Houve réplica: A autora apresentou réplica no id 74623419. Preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade judiciária ao requerido, alegando que ele possui condições de arcar com as custas processuais e honorários. Impugnou os termos da contestação e requereu a total procedência dos pedidos.

Em sede de especificação de provas, a autora se manifestou (id 75021369) pleiteando que o requerido apresente as últimas declarações de imposto de renda referentes à pessoa jurídica a qual é vinculado, além de DRE, balanço patrimonial e carteira de trabalho. Por sua vez, o requerido não se manifestou.

DO SANEAMENTO:

1. Rejeito a preliminar arguida pela autora e defiro a gratuidade de justiça ao requerido, diante dos elementos de prova carreados aos autos até o momento, o requerido se encaixa no perfil de hipossuficiente, e não o contrário.

2. Defiro parcialmente o requerimento contido no id 75021369. Deverá o requerido apresentar as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda da empresa BRASIL E FERNANDES TREINAMENTO, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ: 17.597.828/0001-71), em relação a qual o requerido é sócio.

3. Fixo como ponto controvertido: 1) a definição do período da união estável havida entre as partes; 2) a definição dos bens e dívida e eventual partilha; 3) o quantum dos alimentos a serem fixados de forma definitiva em favor do menor.

4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de JULHO de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

8. Se assim, DETERMINO:

8.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8.6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as partes servindo o presente como mandado de intimação das partes e de eventuais testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7050185-33.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDA HELEN DE SOUZA SILVA, RUA VILLA RIOS 6095 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. H. D. S. S., RUA VILLA RIOS 6095 CUNIÃ - 76824-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. E. V. F. M., ESTRADA DA PENAL KM 6, PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DPE: JOESLANE RODRIGUES, residente e domiciliada na Rua Atenas, 4720, Tiradentes, nesta Capital, telefone/whatsapp 69 8114-9005

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos do menor E. S. M promovida por F. H. DE SOUZA SILVA em face de J. E. V. FERREIRA MARTINS.

Em audiência de conciliação (id.55665667), as partes convencionaram os alimentos ao menor. Não houve acordo em relação à guarda e convivência da criança com pai.

Houve sentença parcial de mérito no id.58940103.

CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação no id 56187553 sem suscitar preliminares. Quanto ao mérito, acusou a autora da prática de alienação parental e requereu a fixação da guarda do filho em seu favor

Foi realizado estudo técnico, cujo relatório está no id.62966228.

RÉPLICA: Em réplica (id.58784357) a autora alegou que o requerido estaria envolvido em atividades ilícitas, inclusive, com resistência e utilização de arma de fogo. Informou que vem ampliando gradativamente o convívio do menor com o requerido e família paterna. Reiterou o pedido inicial.

O Ministério Público manifestou-se no id. 76051251 requerendo o depoimento pessoal das partes.

DO SANEAMENTO:

1. Os alimentos já foram convencionados. Fixo como ponto controvertido a fixação da modalidade da guarda e a regulamentação da convivência familiar entre o genitor e o filho e a ocorrência ou não de alienação parental, supostamente realizado pela mãe.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

4. A parte autora já apresentou o rol de suas testemunhas no id.75837449 - Pág. 2.

4.1. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido, caso queira, apresente rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2022 às 10h30.

5.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6. Se assim, DETERMINO:

6. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

6. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

7. Dê-se ciência ao MP.

7.1. Intime-se a parte autora e a testemunha por ela arrolada, via mandado, pois é assistida pela DP.

7.2. Intime-se. Fica o requerido intimado na pessoa do seu patrono/a.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7042817-36.2021.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FABRÍCIO AMARAL RODRIGUES, FLAVIO AMARAL RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FABRÍCIO AMARAL RODRIGUES, FLAVIO AMARAL RODRIGUES e FÁBIO AMARAL RODRIGUES, este último representado por sua curadora Maria de Fátima dos Santos Amaral, requereram alvará visando o levantamento de valores decorrentes de verbas trabalhistas junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR, que estariam disponíveis em favor de JORGE RODRIGUES, falecido em 16/03/2013. Informaram que são filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretantes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expostas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id.10506279). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Quanto à cota do curatelado Fábio Amaral Rodrigues, em que pese a determinação do despacho de id.75522219, os valores em nome daquele somente poderão ser levantados por meio de alvará autorizativo expedido pelo juízo que decretou a curatela, em autos apartados. Se assim, os valores deverão ser transferidos para conta poupança individualizada, em nome de Fábio Amaral Rodrigues, ficando a disposição do juízo que decretou a curatela. Requisite-se à CEF, para a abertura da conta poupança e transferência dos valores, em 05 dias, devendo ser informado o juízo da curatela para que dele fique a disposição.

Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

As contas cujos saldos estiverem zerados deverão ser imediatamente encerradas

Após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7018679-68.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: F. T. D. S. J.

Advogado: GLEYSSE MACHADO SILVA, OAB nº RO7237, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

Requerido: F. T. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença pelo rito da penhora.

Apresentada contraproposta de parcelamento do débito pelo requerente, nos termos da petição de id.76738630, manifeste-se o requerido, em 05 dias.

Caso a contraproposta não seja aceita, o feito prosseguirá com os demais atos expropriatórios.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7040318-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

AUTORES: M. G. M., RUA ANA SOBRAL 5873, APTO 04 LAGOINHA - 76829-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. H. G. M., RUA ANA SOBRAL 5873, APTO 04 LAGOINHA - 76829-714 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. M. B., RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6432, FRENTE ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMPREGADOR: Auto Elétrica Real - Endereço R. José Camacho, 3095 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-886, telefone (69) 3225-2184

DESPACHO

Considerando a informação de que o requerido tem emprego fixo, revogo a determinação de prisão do executado, pois a execução de alimentos tem como objetivo principal a satisfação do crédito, e não a prisão civil do devedor.

Se assim, com vistas a promover a extinção da dívida e em observância ao disposto no §3º do art. 529 do CPC, requisite-se ao empregador do requerido (AUTO ELÉTRICA REAL) a realização dos descontos dos alimentos regulares (ID60879055 e ID60625251 p. 1/5). Também, deverá encaminhar a este juízo, as cópias dos 02 (dois) últimos recibos de pagamento (contracheques) do requerido.

Com a demonstração da implementação dos descontos pelo empregador e o fornecimento dos comprovantes de rendimentos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Em anexo, ofício requisitório a ser encaminhado ao empregador.

C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brOfício nº 52/2022/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Processo n. 7040318-79.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

AUTORES: P. H. G. M. representado por MARILIA GOMES MELO, CPF n. 005.056.902-33

REQUERIDO: CLEITON MAIA BARROS, CPF n. 986.376.732-87

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que proceda ao DESCONTO mensal da pensão alimentícia do alimentado Pedro Henrique Gomes Maia, no valor de 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo vigente, diretamente da folha de pagamento do executado CLEITON MAIA BARROS, CPF n. 986.376.732-87, e deposite na conta bancária de titularidade da mãe dos alimentados, Sra. MARILIA GOMES MELO (CPF n. 005.056.902-33), junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848, Operação 013, Conta nº 00039884-3, devendo ser comprovado nos autos a implementação dos descontos.

Requisito, ainda, apresentação dos 02 (dois) últimos recibos de pagamento (contracheques) do executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Ilustríssimo Senhor

GERENTE DA EMPRESA - Auto Elétrica Real

Endereço R. José Camacho, 3095 - Embratel,

Porto Velho - RO, 76820-886, telefone (69) 3225-2184

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029460-23.2020.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MARIZ registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do documento de ID: 76578695, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7037158-46.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NAYARA DA SILVA MAGALHÃES, endereço RUA MATO GROSSO, n. 420, Bairro SANTA LETÍCIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873

REUS: ELLORA OHANNA DE BRITO VEIGANT e ENRICO EROS DE BRITO VEIGANT, representados por HIRLEN DE BRITO BASTOS, endereço RUA FLORIANO PEIXOTO, n. 1431, bairro PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

LÍVIA MAGALHÃES VEIGANT, representada por NAYARA DA SILVA MAGALHÃES, endereço RUA MATO GROSSO, n. 420, Bairro SANTA LETÍCIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem promovida por NAYARA DA SILVA MAGALHÃES em face de ELLORA OHANNA DE BRITO VEIGANT, ENRICO EROS DE BRITO VEIGANT e LÍVIA MAGALHÃES VEIGANT. A autora alegou: que viveu em união estável com o senhor MARCOS RODRIGO VEIGANT por 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, desde 07/01/2019 até o óbito dele, em 21/06/2021; que da união nasceu LÍVIA MAGALHÃES VEIGANT e que o falecido pretendia reconhecer a paternidade sócio afetiva da menor YASMIM MAGALHÃES, filha da requerente; que o casal não teve filhos. Requereu o reconhecimento da união estável vivida. Juntou documentos.

Emenda no ID61094416 e ID62246056.

Determinada a intimação do IPERON (ID62562712), a citação dos requeridos e a curadoria especial da menor LÍVIA MAGALHÃES VEIGANT.

Os requeridos foram citados no ID63855777.

O IPERON manifestou-se no ID64141210 por sua inclusão no polo passivo da demanda.

A Defensoria Pública manifestou-se no ID64150495 por negativa geral, em favor da menor Lívia.

Audiência de conciliação no ID64156927, tendo os requeridos reconhecido a convivência tida entre o falecido e a autora pelo período de 01/01/2019 a 21/06/2021.

O IPERON, foi admitido como litisconsorte passivo necessário e manifestou-se em contestação no ID75445841 p. 1/6. Sustentou, em síntese: que a autora não apresentou documentos que comprovem a união estável; que as informações de residenciais do requerido são diversas daquela informada pela requerente; que ela não consta como sua dependente junto ao sistema do Estado de Rondônia; que a requerente não comprovou a união estável; asseverou a necessidade da realização de audiência de instrução com a oitiva de testemunhas. Pediu a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica no ID75725068 p. 1/2, impugnando os termos da contestação.

DO SANEAMENTO:

O processo não se mostra apto a ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355 do CPC, de modo que é necessária a instrução.

1. O ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida entre NAYARA DA SILVA MAGALHÃES e MARCOS RIDRIGO VEIGANT, no período compreendido entre 07/01/2019 até 21/06/2021.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Determino o depoimento pessoal das partes, sendo os menores pelas representantes legais (art. 385, §1º, CPC).

4. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

OBSERVAÇÃO: Quando arroladas pela Defensoria, as testemunhas deverão ser intimadas judicialmente conforme artigo 455, §4º, IV, CPC. Constituindo advogado particular, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

5. Intimem-se. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.

6. Intimem-se o curador especial, o MP e o IPERON.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Dê-se ciência ao MP.

9.1. Intimem-se. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.

9.2. Intimem-se o curador especial e o IPERON.

Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051417-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. A. N.

REU: PÂMELA CRISTINA NASCIMENTO AMORAS

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7017025-80.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerentes: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA

Advogados: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Inventariado: REQUERIDO: JÚLIO CÉSAR FREITAS DE SOUSA, CPF nº 02872529497

Valor da Causa: trinta e oito mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Jucélis Freitas de Sousa, falecido em 24.02.2021.

1.1. TERMO DE INVENTARIANTE

O herdeiro Júlio César Freitas de Sousa requereu a expedição de termo de inventariante atualizado e apresentou as primeiras declarações retificadas no ID: 75884885.

2. Defiro a expedição de termo de inventariante atualizado, que se encontra em em anexo.

2.1. O termo deverá ser assinado e juntado aos autos em 5 dias, sem necessidade de nova conclusão.

2. COMPANHEIRA/MEEIRA

Conforme despacho de id.59103955, não há nos autos, comprovação suficiente para considerar a mencionada união estável da Sra. Alba com Jucelis até a data do óbito, de modo que foi nomeado o herdeiro Júlio César Freitas de Sousa como inventariante.

2.1. Deve ser observado que, em caso de sucessão legítima na União Estável, o companheiro sobrevivente tem legitimidade para requerer a habilitação em inventário, desde que exista nos autos a comprovação de que a parte interessada era realmente companheira do falecido até a data do óbito. Não há nos autos a comprovação de que a Sra. Alba era realmente companheira do falecido até o evento morte. Portanto, é necessária sua comprovação, posto não haver elemento documental suficiente. Assim, a interessada deverá valer-se, das vias ordinárias, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão, se acaso o pleito for procedente. Por ora, fica indeferida a habilitação de ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA como companheira supérstite.

3. BENS DO ESPÓLIO

3.1. Quanto ao imóvel situado na rua Galileia, nº 200, setor Oeste, bairro Vila da Eletronorte, foi proferido acórdão pelo egrégio TJRO, em 25/03/2022, que confirmou a sentença proferida nos autos n. 7043056-11.2019.8.22.0001 (Embargos de Terceiros), que declarou a fraude à execução na venda do imóvel de Matrícula nº 9.899 – 2º ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO. Deste modo, havendo decisão declarando fraude à execução, o bem retorna à esfera patrimonial do antigo proprietário, o falecido, portanto, deve ser inventariado.

3.2. Quanto ao veículo Toyota Corolla de placa NDT 5570, RENAVAL 183559576, considerando a recente propositura da ação anulatória de ato jurídico, autos n.7077257-58.2021.8.22.0001, referido bem, caso não tenha definição de propriedade até o momento da apuração dos bens, deverá ficar para sobrepartilha.

3.3. Registro, para fins de acompanhamento, que tramitam as seguintes ações relacionadas aos bens acima indicados:

- Execução Fiscal n. 7013144-71.2016.8.22.0001 - foi decretada a indisponibilidade do imóvel. No curso da ação, houve pedido incidental de declaração de fraude à execução fiscal. Última movimentação em 13/03/2022: intimação do espólio para informar se há outros bens de propriedade do falecido, além do imóvel e veículo que são objeto de discussão nos Embargos de Terceiros 7043056-11.2019.8.22.0001 e 7059704-95.2021.8.22.0001.

- Embargos de Terceiro Cível n. 7043056-11.2019.8.22.0001 - promovido por Alba alegando ser proprietária do imóvel. Foi julgado improcedente o embargo de terceiro, sendo declarada fraude à execução na venda do imóvel de Matrícula nº 9.899 – 2º ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho-RO. Em sede de apelação, foi proferido ACÓRDÃO, confirmando sentença em 23/03/2022.

- Embargos de Terceiro Cível n. 7059704-95.2021.8.22.0001- promovido pelo Sr. Evandro, filho de Alba, em relação ao veículo Corolla - aguardando manifestação em RÉPLICA.

- Ação Anulatória n. 7077257-58.2021.8.22.0001 - promovida pelo espólio em face de Alba Miriam e Evandro Rocha, na qual busca anulação dos negócios jurídicos que envolveram o imóvel localizado Avenida Galileia, nº 200, Condomínio Vila da Eletronorte, Porto Velho- RO, e o veículo Toyota Corolla de placa NDT 5570 (placa atual NDT 5F70) - Audiência de conciliação designada para 12/07/2022.

3.3. Quanto aos imóveis urbanos localizados no Lote 29, quadra 27, inscrição 01.15.122.0347.001, Avenida Rio de Janeiro, nº 7073 e no Lote 12, quadra 27, inscrição 01.15.122.0110.001, localizado na cidade de Porto Velho – RO, na Rua Juazeiro, Bairro Lagoinha, constam nos autos somente um “Termo de Transferência” (id. 56604445 - Pág. 2 e id.56604448 p. 2), de modo que, não sendo regularizados, deve ser apresentada Certidão Descritiva e Informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a Municipalidade.

3.3. Quanto aos imóveis indicados no id. 57255850 - Pág. 5 e 6, deve o inventariante indicar a localização dos mesmos, bem como, apresentar as certidões de inteiro teor atualizadas. Acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, deve ser apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bens perante a Municipalidade, sob pena de não serem incluídos no monte-mor.

Observe-se que os contratos de compra e venda juntados nos autos estão incompletos e sem assinatura das partes (id.id. 57255850 - Pág. 5 e 6).

3.4. Quanto aos bens móveis, deve ser informado onde estão depositados, apresentando documentação mínima acerca da existência e propriedade dos mesmos em nome do falecido, pena de inclusão no inventário.

4. CERTIDÕES NEGATIVAS

Em que pese a existência de dívidas em nome do falecido, já foram juntadas ao processo, as certidões negativas fiscais em nome daquele (id.56604444). Considerando que pende execuções de títulos formado no âmbito do TCE, em face do espólio, deve ser juntada certidão negativa de tributos estaduais, atualizada.

5. Por fim, antes que seja dada vista ao MP e à Fazenda Pública, é imprescindível que o inventariante cumpra as determinações acima, haja vista, que somente após os esclarecimentos e juntada de documentos, poderá ser apurado o valor da herança, sobre o qual incidirá as custas processuais e imposto causa mortis.

Defiro o prazo de 30 dias para que o inventariante apresente as documentações faltantes.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 Processo n. 7017025-80.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Válido até 12/11/2022

Nesta data, quinta-feira, 12 de maio de 2022 na Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Geral César Montenegro, na 2ª Vara de Família e Sucessões, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES e Júlio César Freitas de Sousa, brasileiro, casado, servidor público, RG 525362 SSP/RO, CPF: 028.725.294-97, residente na Estrada do Calafate, 3391, bairro Calafate, Rio Branco – AC afirmando-me que veio prestar compromisso de inventariante dos bens deixados pelo espólio de Jucélio Freitas de Sousa, nos autos de inventário em epígrafe, em trâmite neste Juízo, declarando-se neste ato ciente do despacho, onde consta a obrigatoriedade de prestar as primeiras declarações em até 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, conforme determina o artigo 620 do CPC, ficando desde já advertida que, deverá promover todos os atos necessários e encerrar o inventário em 12 (doze) meses, conforme determina o artigo 611 do CPC. Caso não desempenhe fielmente o encargo de inventariante, será dele destituído e responderá civil e criminalmente pela malversação do patrimônio do espólio, sujeitando-se inclusive a ter seus bens e rendas sequestrados em favor do espólio. Pelo MM. Juiz foi-lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais para constar, lavrou-se o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Inventariante

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042572-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 76885085, no prazo de 15 (quinze) dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001323-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D.VS.

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REU: J. G. R. D. S.

Advogado do(a) REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas nos termos da determinação de ID: 7669553: "(...) Após a distribuição, deverá intimar as partes e o ministério público, para ciência do número e o juízo ao qual foi distribuído a carta precatória (...)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7036080-17.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. A. C. D. C., RUA MARINEIDE 7070, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: S. T. M. A., RUA GENERAL ARTUR CARVALHO s/n, BL 18 AP A TURU - 65066-320 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, M. D. V. M. A.,

TRAVESSA DO MILAGRE 129 FÁTIMA - 65031-200 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

REU SEM ADVOGADO(S) - Defensoria Pública

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DPE: DANIELMA FONSECA VERAS, Endereço: Av. Rui Barbosa, nº 197, Bairro: Madre Deus, São Luís/MA, ref.: próximo ao Comercial Júnior, Telefone: (98) 98811-0588;

ELIANITE DE SOUZA LEITE SANTOS, Endereço: Rua Alecrim, nº 5605, Bairro: Cohab – Floresta II, Porto Velho/RO, ref.: próximo a Igreja Nossa Senhora dos Migrantes, Telefone: (69) 99211-3911;

JOSÉ REINALDO FRAZÃO SANTOS, Endereço: Rua Alecrim, nº 5605, Bairro: Cohab – Floresta II, Porto Velho/RO, ref.: próximo a Igreja Nossa Senhora dos Migrantes, Telefone: (69) 99398-8778

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem promovida por ROSA APARECIDA CARVALHO DA CRUZ, em face dos herdeiros do falecido LUIS FERNANDO MELONIO ALVES, suas irmãs SILVIA TEREZA MELONIO ALVES e MARIA DA VITORIA MELONIO ALVES. Alegou que viveu em união estável com o falecido durante 16 (dezesesseis) anos, de meados de Dezembro/2005 até a data do óbito ocorrido em 29.04.2021.

As requeridas apresentaram contestação no id.18729723, sem suscitar preliminares. Refutaram a existência da união estável da autora com o falecido, alegando que o único relacionamento duradouro e conhecido que o falecido constituiu e que teve amplo conhecimento por sua família foi com a sra. DANIELMA FONSECA VERAS, bem como, requereu que não seja reconhecida a união como pretende a autora. A parte autora deixou transcorrer em albis o prazo para apresentação de réplica.

O lperon manifestou desinteresse no feito.

DO SANEAMENTO:

1. Defiro a gratuidade de justiça às requeridas.

2. O ponto controvertido se restringe à comprovação da existência da união estável e eventual período. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Ambas as partes já arrolaram suas testemunhas nos autos (id. 59795531 - Pág. 10 e id. 75367923 - Pág. 10).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, nem na casa das partes ou em escritório do patrono.

Caso não seja possível serem ouvidas de ambientes independentes, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 2: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública servindo o presente como mandado de intimação das , com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Int. Ficam as partes intimadas por intermédio da DPE e dos patronos constituídos.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7047310-61.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. C. D. N. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. R. D. S., C. A. D. S., K. A. D. S., A. C. A. N. P., A. A. N., E. A. N., C. A. N.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSE CLAUDIO DAS NEVES VENTURA promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em face de Claudio Alves Neves, Estefânio Alves Neves, Adriana Alves Neves, Ana Claudia Alves Neves Pinheiro, Kemily Alves da Silva e Clarice Alves da Silva, as duas últimas menores impúberes, representadas pela genitora Aline Rodrigues da Silva.

Os requeridos ANA CLAUDIA ALVES NEVES, ADRIANA ALVES NEVES, CLÁUDIO ALVES NEVES e ESTEFÂNIO ALVES NEVES apresentaram contestação no id. 25649798, sem suscitar preliminares e reconhecendo a união estável.

As requeridas CLARICE ALVES DA SILVA E KEMILY ALVES DA SILVA, menores representadas por ALINE RODRIGUES DA SILVA, não apresentaram contestação, apesar de devidamente citadas.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. 76281225).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, no caso, os fatos alegados pelo parte autor já se encontram satisfatoriamente demonstrados. Além disso, houve o reconhecimento do pedido pelas partes requeridas.

Se assim, o presente feito requer julgamento no estado em que se encontra ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas [...]".

Não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Com efeito, a certidão de óbito informou que a falecida deixou 05 filhos, os quais figuram no polo passivo da presente ação e concordaram com o reconhecimento da união estável havida entre sua mãe e o requerente.

A parte autora demonstrou documentalmente a união estável com a decujo, senão vejamos: fotos do casal (id. 24764280), comprovantes de residência com o mesmo endereço (id. 2476427) e comprovante de recebimento de pensão por morte, no qual consta o requerente como beneficiário (id. 23104810 - Pág. 16).

Se assim, ante os elementos produzidos nos autos, verifica-se que realmente o autor e a falecida, Sra. Ana Maria Alves da Silva, viveram em união estável até a data do óbito da mesma, de modo que o pedido é procedente.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e reconheço a união estável entre JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES VENTURA e ANA MARIA ALVES DA SILVA, no período compreendido entre meados de 1969 a 20/08/2011.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, expeça-se a carta de sentença em favor do autor, após, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7037982-44.2017.8.22.0001

Inventário

REQUERENTES: DJNEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO, LEONARDO FERREIRA OLIVEIRA, LEDA FERREIRA OLIVEIRA, ELIONE ROCHA DA COSTA, SEONE EUFRASIO CORREIA BRITO, DIEGO MAICON SOUZA SANTOS COSTA, RAFAEL BRITO CORREIA, DAIANE CORREIA BRITO, TIAGO SOUZA DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

INVENTARIADO: HONORATO COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido HONORATO COSTA.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 75801950), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome do falecido foram juntadas. O ITCD (id. 56239073) e as custas foram devidamente recolhidas (id 72824452).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 57104716). Audiência registrada no id. 76833810, onde foram prestados os esclarecimentos necessários e as partes reiteraram o pedido de julgamento/homologação do esboço de partilha. Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de HONORATO COSTA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Requisite-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores às contas bancárias dos herdeiros (id. 75803682 e id. 76833810), nos termos do plano de partilha, observando-se os percentuais ali indicados em favor dos herdeiros, no prazo de 05 dias. Não é caso de expedição de formal de partilha pois o único bem a ser partilhado é o numerário constante nos autos, em conta judicial. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se a CPE a expedição do necessário aos pagamentos dos quinhões dos herdeiros, com a urgência que o caso requer, após, archive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7045594-91.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. L. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: T. I. B. R.

ADVOGADO DO REU: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, guarda, visitas e alimentos promovida por BRENDA LETÍCIA SILVA CAMPOS em desfavor de TIAGO ISRAEL BANDEIRA RIBEIRO, com relação à menor A. C. R.. Alegou, em síntese: que as partes mantiveram união estável no período de março de 2019 a maio de 2021; que da união nasceu a menor ANTONELLA C. R.; que amealharam os bens descritos na inicial, os quais requer a partilha; que o requerido é empresário proprietário da empresa SUPERFRUT e possui uma vida abastada. Pugnou pelo reconhecimento e dissolução da união estável pelo período mencionado; a concessão de guarda compartilhada da menor tendo como lar de referência a residência materna e a fixação de alimentos à menor no importe de R\$ 2.906,38; a concessão de alimentos à ex-companheira no importe de R\$1.000,00 (mil reais) pelo período de um ano; e a partilha dos bens indicados na ordem de 50% para cada um. Juntou documentos.

Os alimentos provisórios em favor da menor foram fixados no ID61661783.

O requerido foi regularmente citado no ID62423814.

A audiência de conciliação está registrada no ID63210187 e foi parcialmente frutífera, tendo as partes convencionado acerca da guarda e convivência familiar com a filha.

CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou contestação no ID64004576 p. 1/3. Sustentou, em síntese: que o imóvel mencionado pela autora foi adquirido pelo requerido e sua irmã, sendo que a autora apenas passou a residir lá, não tendo direito à partilha; que não possui os veículos mencionados na inicial, sendo que utiliza um veículo emprestado; que a renda informada pela autora é inverídica, especialmente em razão da pandemia que diminuiu-lhe os gastos sobremaneira; que a partilha do imóvel deverá ser estabelecida pelas 21 parcelas pagas, no importe de R\$39.900,00, sendo 50% para cada uma das partes; que a autora não faz jus ao recebimento de alimentos; com relação aos alimentos da menor, deve ser fixado no importe de R\$600,00, acrescidos de 50% das despesas escolares, natação, plano de saúde e 50% dos medicamentos, totalizando a importância de R\$1.415,00 mensais. Com estes argumentos pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Houve réplica no ID66408825 impugnando os termos da contestação.

Instadas, as partes manifestaram-se quanto às provas a serem produzidas. A autora no ID67500732 pela produção de prova testemunhal, cujo rol depositou. O requerido no ID67545666 pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol igualmente depositou, e pela produção de prova documental.

Ultimada a instrução processual, no ID76110065, foi colhido o depoimento pessoal da autora e do requerido; também foram ouvidas uma informante (Ana Caroline da Silva Ramalho) pela parte autora e uma testemunha pelo requerido (Valnir Gonzaga de Leles Junior) e declarada encerrada a instrução processual. Em prosseguimento passou-se aos debates: a patrona da parte autora manifestou-se oralmente em alegações finais, da mesma forma, se manifestou o advogado da parte requerida, assim como o parecer ministerial do promotor de Justiça, de forma oral, cujos vídeos foram lançados nos autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação que segue apenas a respeito dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e os alimentos à filha e à ex-companheira.

Insta salientar que, assim como no CPC de 1973, o CPC atual dispõe que o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373).

Assim, os fatos e provas dos autos serão analisados à luz da regra do ônus da prova.

I – DA UNIÃO ESTÁVEL

O pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.

Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.

A existência de união estável entre as partes é incontroversa, já que foi admitida por ambos. Igualmente, as partes concordam que o término da união estável deu-se em 15.05.2021, quando a requerente deixou a residência do casal, de modo que nesse ponto não há qualquer resistência.

Quanto ao início da união estável, no depoimento pessoal do requerido, ele reconhece que a união estável havida entre as partes teria iniciado entre os meses de março/maio de 2019, tendo perdurado até o momento em que a requerente deixou a residência.

Portanto, considero que a união estável perdurou de março/2019 até o dia 15.05.2021.

II. DA PARTILHA DE BENS

Definido o período de início e fim da união, impõe-se a partilha dos bens amealhados na constância da união.

Dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.278/96:

“Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

É que a união estável, equipara-se ao casamento. Se os companheiros não convencionaram por escrito regime próprio de bens para sua união, vige para o casal o regime da comunhão parcial de bens, na forma que dispõe o art. 1725 c.c. 1658 a 1666, do Código Civil, não havendo que se falar em fruto de esforço próprio, pois se adquirido na constância da união, pertence a ambos, de igual forma presumindo-se o esforço comum.

Se assim, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei 9.278/96, pertencem a ambos, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros, excepcionado o direito de dispor de modo diverso em contrato escrito, ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união (§ 1º).

Assim, delimitado o período da união estável, a partilha dos bens depende da análise da prova documental, de modo que todos os bens adquiridos durante a união estável devem ser partilhados.

Quanto ao imóvel Rua Angico nº 5621, bairro Cohab, Porto Velho RO, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 01.25.034.0258.001, observa-se que há prova documental de que sua aquisição deu-se quando as partes mantinham união estável, tendo o referido imóvel sido financiado, cujo contrato foi firmado em 22.10.2019 (ID61549647), dentro da vigência da união estável, de modo que deve ser reconhecida a partilha dos valores efetivamente pagos durante a união estável.

Ressalte-se que, em depoimento pessoal, a autora reconheceu que, do valor dado como entrada para aquisição do imóvel, a importância de R\$20.000,00 teriam sido pagas exclusivamente pelo requerido, que utilizou valores emprestados por sua irmã e valores oriundos de uma herança recebida por ele pelo falecimento de sua avó, que recebeu em substituição da herança que cabia à sua mãe, igualmente falecida.

Por fim, em contestação, o requerido concordou com a partilha das 21 (vinte e uma) parcelas pagas pelo imóvel durante a união estável, de modo que este requerimento é incontroverso.

Desse modo, a autora deverá ser indenizada na quantia correspondente a 50% dos valores pagos (a entrada e 21 parcelas) em relação ao imóvel indicado (Rua Angico nº 5621, bairro Cohab, Porto Velho RO), deduzidos R\$20.000,00 (vinte mil reais) que foram pagos exclusivamente pelo requerido.

Quanto ao veículo indicado (FORD/RANGER XLS 4X2 CS, placa NDC 6295 ano/modelo 2015/2015, cor branca), a autora não trouxe nenhum documento de sua existência, e o requerido afirmou, em depoimento pessoal, que o referido veículo nunca lhe pertenceu, tendo sido utilizado a título de empréstimo pelo proprietário. Para melhor esclarecer os fatos, a própria autora apresentou busca de veículos em nome do requerido (ID61550767), mas apenas encontrou veículos antigos em seu nome.

O requerido, por sua vez, apresentou a testemunha Valnir Gonzaga de Leles Júnior, que afirmou que de fato emprestou o veículo para o requerente, pelo curto período de cerca de 05 (cinco) meses, e que, em contrapartida, lhe ofertou a entrega de frutas.

Assim, em relação a este bem, a requerente não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, já que a parca documentação juntada não é suficiente para comprovar o que alegou, pelo que a partilha desse bem deve ser julgada improcedente.

III – DOS ALIMENTOS À FILHA

Quanto aos alimentos à filha do ex-casal, destaca-se que as decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.

Desta forma, para deslinde da questão, necessário observar a necessidade da requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.

As necessidades da menor são presumidas, pois conta com 02 (dois) anos de idade, período em que demanda cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

No caso, a parte autora pugnou pela fixação de alimentos no importe de R\$2.906,38 (dois mil novecentos e seis reais e trinta e oito centavos) mais plano de saúde. Justificou o valor pleiteado aduzindo que a criança tem diversos gastos mensais e que o requerido auferia renda mensal em torno de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

O requerido, por sua vez, discordou com o patamar postulado na inicial ofertando a importância de R\$1.415,00 (hum mil quatrocentos e quinze) reais mensais, ao argumento de que o valor pleiteado está fora da realidade financeira das partes.

Ocorre que o requerido não evidenciou as suas afirmações, em desconformidade com a regra do ônus da prova, segundo a qual compete ao réu incumbir o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se assim, considerando que o requerido não demonstrou a sua impossibilidade financeira, não podem os alimentos ser fixados no patamar ofertado, principalmente ante a modicidade do valor para o sustento de sua própria filha. Por outro lado, considero que o valor postulado na inicial pode exceder a capacidade do requerido.

Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe de igual modo, deve propiciar a manutenção da filha.

O requerido, em depoimento pessoal, afirmou que já efetuou a contratação de plano de saúde em favor da menor, de modo que ele deverá integrar a obrigação alimentar.

Reconhece, ainda, que aufera renda mensal em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais mensais) com a atividade de venda de frutas. Apesar de admitir que administra um restaurante, nesta capital, ele informou que é de propriedade de um familiar seu, contudo alegou que o vai restituir ao proprietário, posto que o empreendimento não lhe fornece renda. Acerca disso, importa afirmar que não há prova em sentido contrário, ou seja, inexistente prova da existência de faturamento de renda desse imóvel, o que caberia à parte autora, considerando o ônus da prova.

Diante dessas considerações, sopesando toda a prova, a idade da criança, reputo razoável a fixação dos alimentos em 1,0 (um) salário mínimo, acrescido da obrigação de manutenção da menor junto ao plano de saúde.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades da alimentada.

IV - DOS ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA

De fato, é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos”. (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão). (Grifou-se).

O artigo 1.694 do Código Civil assegura aos companheiros o dever recíproco de prestar alimentos, observando o binômio necessidade possibilidade, bem como deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verifica-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).

Sendo assim, para a fixação da pretendida obrigação alimentar é imperiosa a prova da necessidade dos alimentos pela autora, da demonstração de que não possui condições de se manter sozinha, carecendo de verbas para arcar com suas próprias despesas.

E, nesse ponto, não se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, não cumprindo a requerente o mister que lhe competia, não conseguindo comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, para o deferimento dos alimentos em favor da ex-companheira não basta que tenha havido o relacionamento, mas que reste inequivocamente demonstrada a necessidade de quem os postula.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 1 - O pensionamento entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e deve orientar-se pelo contexto probatório dos autos acerca do binômio necessidade/possibilidade (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante), nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. 2 - Evidenciada a ausência de necessidade do agravante aos alimentos provisionais, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada na instância singela, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15), pelo que a decisão combatida deve ser mantida. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5036237-29.2017.8.09.0000, Rel. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2017, DJe de 30/03/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. EX-COMPANHEIROS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 1. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. Precedentes do STJ (REsp.1454263 CE 2013/0415182-0). 2. A apelante sempre proveu sua subsistência, através da renda auferida como profissional autônoma nas mais variadas atividades e não há atestado médico incapacitando-a para o trabalho, ao passo que o réu também não se mostra abastado, dependendo basicamente da aposentadoria, esta expendida com problemas de saúde decorrentes naturalmente do avanço da idade. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, APELACAO CIVEL 436754-42.2012.8.09.0093, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2052 de 22/06/2016)

No presente caso, em análise aos documentos juntados, verifica-se que a autora é pessoa jovem, capaz, desprovida de quaisquer problemas de saúde que a impossibilite de trabalhar, ou que tenha se tornado dependente. Ao contrário, o que se conclui é que ela é apta ao trabalho, possuindo plenas condições de custear o próprio sustento.

Tal concepção mostra coerência com os depoimentos pessoais das partes e da informante inquirida, que afirmaram que a parte autora exerceu atividades laborativas mesmo durante a união estável havida e percebia rendimentos.

Frise-se, ainda, o fato de a requerida não ter juntado aos autos quaisquer documentos que confirmasse sua pretensão, inexistindo nos autos demonstrativos do alegado.

Portanto, não demonstrado nos autos a real necessidade da percepção da verba alimentar pela parte requerida, impõe-se a improcedência do pedido de alimentos pleiteados pela autora (ex-companheira).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para:

1. Reconhecer a união estável havida entre as partes desde março/2019 até o dia 15.05.2021;
2. Determinar a partilha (na proporção de 50% para cada cônjuge) dos valores efetivamente pagos, durante o período de convivência, do imóvel localizado na Rua Angico nº 5621, bairro Cohab na cidade de Porto Velho RO, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 01.25.034.0258.001, ou seja, a entrada e mais 21 parcelas, excluído (abatido) o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pagos exclusivamente pelo requerido, conforme fundamentação supra;
3. Condenar o requerido ao pagamento de alimentos à filha menor ANTONELLA CAMPOS RIBEIRO, no importe de 1,0 (um) salário mínimo, acrescido da obrigação de manutenção da menor junto ao plano de saúde. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da genitora da alimentada, ou pagos mediante recibo.

Julgo improcedentes os demais pedidos. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Com fundamento no art. 86 do CPC, serão proporcionalmente distribuídas as despesas entre as partes. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária às partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab)Processo: 7046266-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. H. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. S. M., T. M. H. D. P., T. M. H. D. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda c.c. alimentos e exoneração de alimentos proposta por HOMERO HOTONG DA PAIXÃO por si e representando os menores THALITA MORAES HOTONG DA PAIXÃO e THALES MORAES HOTONG DA PAIXÃO, em desfavor de CRISTIANE SOUZA MORAES. Alegaram, em síntese: que nos autos n. 7056675.08.2019.8.22.0001 o requerente foi condenado ao pagamento de alimentos aos menores no importe correspondente a 67% do salário mínimo; que ele sempre cumpriu com as obrigações, contudo em 18/06/2021 a requerida deixou os menores consigo, pelo que pretende a regulamentação da situação fática existente. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais com a modificação da guarda dos menores em seu favor, exoneração dos alimentos anteriormente fixados e concessão de alimentos em favor dos menores a serem pagos pela mãe. Juntou documentos.

A requerida foi citada no ID63399951.

A audiência de conciliação registrada no ID63653647, restou infrutífera.

A requerida, mesmo citada, não apresentou contestação motivo pelo qual foi decretada sua revelia no ID66321067.

Foi realizado estudo psicossocial, cujo relatório está no ID75755783 p. 1/5.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID76280546).

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de ação de modificação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos dos menores THALITA MORAES HOTONG DA PAIXÃO e THALES MORAES HOTONG DA PAIXÃO proposta por HOMERO HOTONG DA PAIXÃO em desfavor de CRISTIANE SOUZA MORAES.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.

A pretensão do pai é regularizar a situação fática já existente, pois pretende a concessão de guarda dos filhos, como de fato já vem ocorrendo, desde que a mãe os deixou no domicílio paterno, conforme a própria parte requerida afirmou em audiência de conciliação (ID63653647 - Pág. 1).

Da análise dos autos, verifica-se que existe situação de fato estabelecida e sem oposição, não se vislumbrando a necessidade de modificação, impondo o deferimento do pedido, máxime quando não houve apresentação de contestação pela requerida.

Nesse contexto, não existindo controvérsia, deve ocorrer o deferimento da guarda dos filhos ao pai, requerente, garantindo-se, por outro lado, o direito de convivência com a mãe, em finais de semana alternados.

No tocante às visitas, sabe-se que as crianças necessitam demasiadamente do afeto e equilíbrio dos seus genitores, a fim de ter garantido o direito à vida saudável, ao completo desenvolvimento psicológico, a harmonia familiar, ao amor materno e paterno, necessários à sua boa formação.

A defesa do melhor interesse da criança é o que deve ser preservado. A doutrina, a jurisprudência muito tem desenvolvido aspectos que envolvem crianças, vítimas da alienação parental dos genitores, indefesas no meio de tantas provocações, brigas, discussões, desencontros, causados pelas pessoas que deveriam protegê-las dos perigos da vida, o que resulta, em casos extremos, a perda da guarda por um ou ambos os genitores.

Nestes autos diante da reversão da guarda em favor do pai, necessária a regulamentação do convívio entre a mãe e os filhos, o que deve ser garantido, não só por se tratar de um direito da mãe, mas ainda por ser um direito dos filhos de conviver com a genitora.

Quanto aos alimentos, a não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido é procedente.

A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através dos documentos dos filhos 61667418 - Pág. 4 e Pág. 5.

Para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados.

As necessidades da alimentando são presumidas e não demandam maiores considerações. A menor conta com 16 e 10 anos de idade, período em que necessitam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

Quanto à possibilidade da requerida, considerando que foi citada pessoalmente e que não comprovou seus rendimentos, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados em valor equivalente a 30% do salário mínimo, sendo 15(quinze) por cento para cada um dos alimentados. Tal percentual, não se mostra desarrazoado e nem mesmo irrisório, mormente quando a parte requerente não trouxe outros documentos que denotem ter a requerida maiores condições financeiras (art. 333, II, do CPC), de modo que o valor dos alimentos pretendidos pelo requerente também se mostraria exacerbado.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

Diante da reversão da guarda, exonero o pai da prestação alimentar em relação aos filhos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para:

1. REVETER a guarda dos menores THALITA MORAES HOTONG DA PAIXÃO e THALES MORAES HOTONG DA PAIXÃO em favor do pai HOMERO HOTONG PAIXÃO.
2. Regulamentar a convivência familiar (visitação) da mãe aos filhos em finais de semana alternados, podendo pegá-los na sexta-feira as 19h00 e devolve-los no domingo até as 18h00;
3. Exonerar o pai/autor do pagamento de alimentos aos filhos;
4. Fixar os alimentos a serem prestados mensalmente pela mãe, aos filhos menores, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% para cada um dos alimentados. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome do representante dos menores (pai) ou pago mediante recibo.

Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028764-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: R. S. E. F., RUA CAETANO 3036, CASA CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4244

Requerido: ALCIONE LIMA SHRERDES, endereço Rua Osvaldo Ribeiro, residencial Orgulho do Madeira, bloco 07, Ap. 201, Bairro Mariana, Porto Velho/RO, CEP. 76828-320

ALCILENE LIMA SHRERDES, endereço Rua Alexandre Guimarães, nº 690, Bairro Baixa da União, Porto Velho/RO, CEP. 76805-846

REGINALDO LIMA SHRERDES, endereço Rua Eduardo Lima e Silva, nº 4088, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, CEP. 76810-525

ROSIVALDO LIMA SHRERDES, endereço Rua Apapa, nº 52, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP. 76812-140

BRUNO DE SOUZA SHRERDES, endereço Rua Alexandre Guimarães nº 690, Bairro Baixa da União, Porto Velho/RO, CEP. 76805-846

CLÁUDISON GOMES SHRERDES, endereço Rua Pacú, nº 102, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP. 76812-138

CLAUDIO JULHO LAMARÃO GOMES SHRERDES, menor, representado por ELIS REGINA LAMARÃO GOMES, endereço Rua Pacú, nº 102, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP. 76812-138

Advogado: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089A, WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Considerando o interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7006268-90.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. S. D. S., J. G. S. D. S. e M. L. S. D. S., menores representados por LUCIANO PINTO DA SILVA, endereço RUA ERNANDES INDIO, n. 6803, COND. LAGOA AZUL, TOPÁZIO, RUAD, C84, bairro PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: SHIRLEY CORREIA DE SOUZA DA SILVA, endereço RUA JOÃO PAULO I, n. 2400, CONDOMINIO RIVEIRA, QUADRA 7 CASA 11, bairro NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por M. A. S. D. S., J. G. S. D. S. e M. L. S. D. S., menores representados por LUCIANO PINTO DA SILVA. Alegaram, em síntese, que os menores encontram-se sob a guarda fática do pai, sendo que os alimentos foram fixados nos autos n. 7003145-21.2021.8.22.0001 nos seguintes termos: Escola – despesa paterna; Plano de saúde – despesa materna; Alimentação – despesa paterna; Vestuário – ambos; Material escola – ambos; Despesas extraordinárias – 50% para cada genitor. Que a despeito da fixação dos alimentos, o genitor vem custeando sozinho todas as despesas com medicamentos, vestuário e saúde em geral, sendo que a mãe não vem contribuindo com a sua parcela da obrigação, pelo que pretende revisar os alimentos fixando-se um importe que atenda as demandas dos menores. Pediu a fixação dos alimentos em 30% do salário da requerida somados à obrigatoriedade da genitora de arcar com 50% das despesas escolares e despesas com plano de saúde. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID68291620.

A requerida foi citada no ID72831654.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação, em largo arrazoado, no ID75488668 p. 1/41. Sustentou em síntese: que jamais deixou de cumprir com as suas obrigações acordadas nos autos n. 7003145-21.2021.8.22.0001, afirmando que quem o fez foi o genitor; que aceitou os termos em razão de estar vivendo, à época do acordo, num casamento abusivo; que percebeu, após a realização do acordo, que foi prejudicada pela guarda unilateral ao requerente; que segundo o diálogo do requerente, ele teria afirmado que não pediria pensão para a mãe, sendo que ela ajudaria como pudesse, tendo ela sido enganada; que por vezes sequer foi avisada de eventuais despesas extraordinárias; que ofertava as ajudas, mas por vezes o pai negava e outras sequer atendia/respondia; que o pai parou de prestar as informações sobre os filhos à requerida; que não possui todas as notas fiscais; que a requerida não teve aumento em sua renda, sendo a mesma percebida em 2021. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em reconvenção requereu a regularização das visitas, afirmando que em outra demanda pleiteou modificação de guarda em relação aos menores (autos n. 7005362-03.2022.8.22.0001), pedindo em reconvenção, a regulamentação do direito de convivência. Juntou documentos.

As partes afirmaram não terem outras provas a produzir.

O Ministério Público manifestou-se no ID75592643, pela improcedência do pedido e sustentou que o pedido formulado na reconvenção está prejudicado.

A parte autora manifestou-se no ID74086631, esclarecendo pontos trazidos pelo parquet.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 355, inc. I do CPC, porque, apesar da existência de questões de fato e de direito, todas as provas necessárias à solução da controvérsia encontram-se nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova oral. Ademais, as partes não requereram a produção de prova, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação.

O artigo 355 do CPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.

Ademais, cumpre salientar que o magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele decidir se o processo se encontra suficientemente instruído e pronto para ser julgado, nos termos do artigo 370 do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a parte autora susenta buscar a readequação dos valores dos alimentos, já que a mãe não vem cumprindo com as obrigações com os medicamentos, vestuário, médicos sem cobertura pelo plano de saúde, dentista, o que vem sendo arcado apenas pelo pai. Sustentaram que ocorreu modificação financeira modificando as possibilidades da requerida, de modo que não pretende aumento ou diminuição dos alimentos, mas tão somente a readequação em percentual líquido do salário da requerida, para fins de facilitar a contribuição dos filhos.

A despeito do que restou afirmado, observa-se que a fixação dos alimentos na forma pretendida na inicial (30% do salário da requerida somados à obrigatoriedade da genitora de arcar com 50% das despesas escolares e 50% das despesas com plano de saúde) reflete sim em majoração dos alimentos. Objetiva a presente alteração sob o escopo da modificação da capacidade da mãe, afirmando que os valores fixados no salário da requerida facilitariam a contribuição de cada genitor.

A requerida, por outro lado, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência da reconvenção, sustentando que sequer foi avisada de eventuais despesas extraordinárias tidas pelo genitor; sustentou que ofertava ajudas financeiras, mas por vezes o pai negava e outras sequer atendia/respondia; que com o passar do tempo o pai parou de prestar as informações sobre os filhos à requerida e que em razão disso pleiteou modificação de guarda nos autos n. 7005362-03.2022.8.22.0001. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em reconvenção requereu a regularização das visitas.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

O binômio possibilidade-necessidade norteia a fixação dos alimentos, sua exoneração, majoração ou redução, à luz do que dispõe o art. 1694, §1º, c/c 1699, ambos do Código Civil Brasileiro, a saber:

Art. 1694 - §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Referido binômio busca o equilíbrio na sustentação do dependente e o dispêndio a que é obrigado o alimentante, sem que disso resulte prejuízo para o sustento de ambos.

Nesse mesmo entendimento, consoa a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio possibilidade-necessidade. Inviável a majoração dos alimentos quando ausente prova de alteração na situação financeira de quem os supre. Inteligência do art. 1699 CC. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70060443918, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/08/2014). (TJ-RS – AC: 70060443918 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2014).

PEDIDO PRINCIPAL - MAJORAÇÃO

No caso, a requerente fundamentou o pedido na suposta ocorrência da melhora nas condições financeiras da requerida, sustentando que ela ostenta padrão de vida superior àquele que ostentava no momento da fixação dos alimentos. Juntou aos autos fotos da requerida em supostas viagens bem como os contracheques dela.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que desde a última revisional até esta data, nada há nos autos que comprove documentalmente o aumento significativo na fortuna da alimentante e nem alteração de gastos dos alimentados, sendo incabível a modificação, mormente porque a despeito de mencionar que apenas quer a readequação dos pagamentos e não o aumento, entretantes, em caso de fixação no importe requerido na inicial, isso refletiria em majoração significativa do valor dos alimentos e, o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado, o que não é o caso.

Considerando o comprovante de rendimentos da requerida, que foi juntado aos autos pelos próprios autores, observa-se que os pedidos na forma estipulada na inicial demonstram-se excessivos, já que além de parte significativa de sua remuneração, os alimentados requerem mais 50% das despesas escolares e plano de saúde, o que sobrecarregaria demasiadamente a parte requerida.

Cediço, a lei consagra o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atender às necessidades de quem os reclama e às possibilidades da pessoa obrigada a prestá-los, art. 1694, § 1º, CC. Havendo alteração, possível é, a qualquer tempo, rever o valor da pensão, art. 1699, CC.

A revisão dos alimentos é possível sempre que houver afronta ao supracitado princípio, quer porque houve alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos.

Destarte, é cabível revisar os alimentos para reequilibrar o binômio possibilidade-necessidade, quando comprovada a modificação da situação financeira do alimentante, contido pelos documentos juntados não é possível chegar-se a esta conclusão.

A ação revisional, artigo 1.699 do Código Civil, autoriza ao interessado reclamar ao juiz a exoneração, redução ou majoração do encargo. É este também o entendimento jurisprudencial dominante: "se o agravante demonstra o seu ganho mensal, por meio de documentos, e com isso fica caracterizado que os alimentos provisionais arbitrados são excessivos para que possa suportá-los, prove-se o recurso para o fim de reduzi-los e adequá-los ao binômio necessidade e possibilidade" (Ag. 49.626-2, 20.11.96, 3ª TC TJMS, rel. Des. ABSS DUARTE, in DJMS 25.11.96, p. 4).

A revisão da pensão alimentícia é permitida quando sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, art. 401 do CC.

No caso em testilha, não lograram os autores provar alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando, assim, do ônus que lhes impunha o art. 373, inciso I, do CPC. Também deixaram de indicar testemunhas para a comprovação do alegado, de modo que não há outro caminho senão a improcedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, inexiste qualquer adinículo de prova no sentido de que os alimentados possuam atualmente despesas extraordinárias não abarcadas no acordo anteriormente fixados e supervenientes à data em que foram fixados os alimentos, quicá que a requerida sofreu significativa majoração em suas condições financeiras.

Por fim, considero que os alimentos anteriormente ajustados, além de atender a realidade financeira da genitora, mostra-se razoável para o sustento dos filhos, apresentando-se proporcional a capacidade econômica da mãe. Importante que, em caso de descumprimento, os alimentados poderão se valer das ações de cumprimento de sentença, pelo que não há prejuízos na manutenção do acordo nos moldes estabelecidos.

Portanto, improcedente o pedido inicial.

DA RECONVENÇÃO ACERCA DAS VISITAS

O art. 292, § 1º, inciso do III, do CPC, permite a cumulação, num único processo, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, porém exige, como requisito de admissibilidade da cumulação, que haja adequação dos pedidos ao tipo de procedimento.

Logo, a teor dos mencionados dispositivos somente aceitar-se-á a cumulação de pedidos na hipótese de compatibilidade entre os respectivos procedimentos, fato que não se verifica no caso, pois os ritos da ação de revisional de alimentos e de regulamentação de visitas são totalmente diversos.

Ademais, considerando que tramita ação de modificação de guarda em trâmite, referido pedido deverá ser formulado nos autos daquela demanda, já que, em havendo modificação, deverá ser resguardado o direito de convivência com o genitor não detentor da guarda.

Assim, indefiro a cumulação pretendida, de modo que o feito prosseguirá apenas em relação aos alimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido principal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Julgo improcedente o pedido reconvenção. Ante a sucumbência recíproca, com fundamento no §2º do art. 85 do CPC, condeno cada uma das partes a pagar, a este título, 10% sobre o valor que sucumbiu (a autora o da inicial e o requerido o da reconvenção).

Ressalte-se que as custas e honorários terão exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora concedo às partes.

Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes.

Transitada em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033282-49.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: VALTEMIR PAULINO DA SILVA

VANDERLEUDO PAULINO DA SILVA

VANDERLANE PAULINO SILVA

Advogado: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar;
- 2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;

3) Considerando que há requerimento para informações acerca da existência de saldo bancário em nome da falecida, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032752-45.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: AURELINA DA SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

REQUERIDO: ALDENORA DA SILVA MENDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de interdição de ALDENORA DA SILVA MENDES requerida por AURELINA DA SILVA MOTA.

2. A Lei 13.146/2015 deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que toca a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.

3. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados pela autora.

4. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.

5. Se assim, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

5.1. ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.

5.2. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da autora e da requerida.

5.3. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelandanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.

5.4. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelandando; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).

5.5. Especificar se a requerida é proprietário e/ou sócio de empresas, apresentando os contratos sociais em relação a elas ou, se em caso negativo, deverá apresentar a certidão negativa correspondente.

5.6. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral do curatelandando para eventuais registros e averbações futuras.

5.7. Informar e comprovar documentalmente acerca do interesse dos pais do requerido na interdição dele, haja vista a ordem de preferência.

5.8. Apresentar laudo médico para fazer prova de suas alegações, nos termos do disposto no art. 750 do CPC.

5.9. Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

5.9.1. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7029630-24.2022.8.22.0001

Classe: Declaração de Ausência

REQUERENTE: TAIRINE FRANCIELE FREIRE MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

INTERESSADO: FRANCISCO FREIRE DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de declaração de ausência proposta por TAIRINE FRANCIELE FREIRE MACHADO DA SILVA em face de FRANCISCO FREIRE DA SILVA, todos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que o requerido é seu pai e que está desaparecido há mais de dezoito anos. Pede a declaração de ausência do requerido.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

1.1) É importante ressaltar que a ação de declaração de ausência não comporta conciliação, de forma que as custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa.

2) Considerando que nos dias atuais, não há que se falar em declaração de ausência sem antes proceder à consulta nos cadastros disponíveis (SIEL, INFOJD, RENAJD e BACENJD), assim, providencie, no mesmo prazo, o recolhimento dos valores necessários para consulta.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033421-98.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. C. A. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

REQUERIDO: V. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se à inicial para, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento (art. 321 CPC), devendo o (a) autor (a) providenciar documentação comprobatória da existência de todos os bens a serem partilhados, inclusive, documento de propriedade do carro.

Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido, é a orientação do e. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS.

Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

Igualmente, deverá a requerente adequar o valor da causa, pois, existindo bens a serem partilhados, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico total dos bens.

Por fim, no mesmo prazo, deve o(a) autor(a) recolher as custas sob o valor retificado da causa ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab) Processo: 7043154-25.2021.8.22.0001

Interdição/Curatela

REQUERENTES: SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE, SARAH MAGNA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, PAULO JULIANO ROSE TEIXEIRA, OAB nº RO11291

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE e SARAH MAGNA DE SOUZA HAYASHIDA, qualificados na inicial, promoveram ação de curatela de seu pai Roberto Carlos de Souza, igualmente qualificado. Alegou, em síntese, que o requerido é portador de transtorno afetivo bipolar, tipo I, fase maníaca (CID: F31.2) e encontra-se internado, necessitando de curatela provisória para ser representado jurídica e administrativamente. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID61134564.

Determinada emenda no ID61249025, foi cumprida conforme petição de ID61779463 e juntada de documentos, descrevendo-se as ações em curso, os bens e valores em nome do interditando.

Elaborou-se estudo técnico no ID62081251.

Mantido o indeferimento da tutela antecipada no ID62325049 p. 1/5.

Embargos de declaração no ID62435480, rejeitados no ID62565949.

O requerido foi citado no ID63488127.

Audiência de interrogatório no ID63614790, oportunidade em que foi deferida a curatela provisória à filha SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE.

Na mesma oportunidade foi determinada realização de perícia psiquiátrica, a qual foi juntada no ID73210194.

O Ministério Público manifestou-se no ID74936374 pela procedência do pedido.

Remetidos os autos à Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial do requerido (ID75568102), que apresentou a defesa por Negativa Geral no ID76080294.

É o relatório. DECIDO.

Do conjunto probatório, conclui-se que o interditado é mesmo portador das incapacidades indicadas na inicial, estando atualmente impossibilitado de exprimir sua vontade, nos termos do disposto no art. 1.767, I, CC.

Igualmente, o estudo técnico realizado no ID62081251 constatou que o requerido, “tem recebido atenção psicossocial adequada atualmente. Inclusive o local onde ele está internado parece dispor de condições de higiene adequadas” e que “a requerente tem conseguido suprir, de forma adequada, as necessidades básicas do pai, principalmente alimentação e segurança”.

Ademais, foi determinada perícia junto ao CAPS para verificar o atual estado de saúde do requerido, tendo sido identificado que o requerido de fato é portador de transtornos/deficiências e informando-se que o interditado não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil. (ID73210194 - Pág. 1).

Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, para se resguardar os seus direitos.

Assim, por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua CURATELA, a fim de se resguardar os seus direitos.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e DECRETO A CURATELA do requerido ROBERTO CARLOS DE SOUZA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Selma Magna de Souza Azevedo Andrade, sua filha.

Inscreeva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida às partes.

Expeça-se o respectivo termo de curatela.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais e da sentença, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7018703-96.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. U. A. S.

ADVOGADO DO REU: DAISE HELENA MOREIRA SILVA, OAB nº RO12208

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por ARTHUR GABRIEL AFONSO DOS SANTOS, menor representado por sua genitora, ENEDITE MARQUES DOS SANTOS em face de GARDEL UILLIAMIS AFONSO SOUSA.

Em audiência realizada por meio de “WHATSAPP” VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: “(...) 1) O alimentante pagará a título de alimentos para o filho o valor equivalente a 12% (doze por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de junho de 2022, na conta poupança nº 853543234-3, agência 2748, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento e manutenção do plano de saúde da AMERON, no valor mensal de R\$ 177,18 (cento e setenta e sete reais e dezoito centavos). (...)”

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID76841747, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Isento de custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075425-87.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RAQUEL ALMEIDA DE PAULA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

Advogado do(a) AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

REU: ANTONIO WELLITON NASCIMENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7027981-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS NEVES e VANDERLEI RODRIGUES DOS PASSOS ambos residente e domiciliados na rua da Matinha n.º 659, bairro Santo Antônio, CEP n.º 69.800-000, Humaitá/AM,

Advogado: TATIANA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO9900

Requerido: Rose Meire Passos Neves, recolhida no Centro de Ressocialização Sueli Maria Mendonça, município de Porto – Velho e VANDERLEI RODRIGUES DOS PASSOS, residente na Rua Estaula Afonso sítio Paraíso Humaitá/AM.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda da menor IZABELLE NEVES LIMA, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS NEVES e VANDERLEI RODRIGUES DOS PASSOS em desfavor de Rose Meire Passos Neves e Rozenilson da Costa Lima. Os autores informaram que são tios maternos da menor e que a mãe foi condenada a cumprir pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pai está desempregado não tem residência fixa, chegando a morar nas ruas por ser dependente químico. Requereu a fixação da guarda provisória. Juntaram documentos.

Antes de dar prosseguimento no feito, emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer onde e com quem está residindo a menor menor IZABELLE NEVES LIMA.

Int. C.

Porto Velho-RO, 16/05/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0011938-08.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: H. N. B. e outros

Advogado: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: J. R. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ciente do resultado do agravo de ID76378889 e seguintes.

2. Cumpra-se nos termos da decisão de ID57454780, comprovando o inventariante o recolhimento das custas processuais e ITCMD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Desde já, nos termos da decisão de ID62707675, indefiro nova prorrogação de prazo para pagamento, mormente porque o feito se arrasta há mais de 10 (dez) anos, não se justificando nova paralisação do feito.

3. Decorrido o prazo, certificada a inércia, venham imediatamente conclusos para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo: 7041489-71.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. A. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

EXECUTADO: H. D. S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença acerca da regulamentação de visitas à menor A. Melo Setúbal para que o pai possa exercer o direito de visitas, nos termos da sentença proferida nos autos n.7045350-02.2020.8.22.0001.

Intimada, a requerida apresentou a impugnação de id.66805746 alegando que o autor avisa a executada que vai buscar a filha em cima da hora e muitas vezes atrapalha uma programação anterior já estabelecida entre mãe e filha, ou ainda, o genitor deixa de buscar a filha no seu fim de semana e quer buscar no seguinte, o que gera embaraços para ambos.

As partes requereram a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido por este juízo.

Em audiência, a conciliação foi infrutífera (ID: 75983363).

O Ministério Público manifestou-se no id.76389483.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença acerca do acordo de visitação da filha menor das partes.

Observa-se que, em que pese a fixação das visitas em dois finais de semana por mês, não foi estipulado horário para que o pai buscasse e deixasse a filha, pois seria de livre ajuste entre as partes.

Pelos relatos de autor e requerida, verifica-se que pai e mãe não tem um bom diálogo, o que certamente dificulta a resolução do impasse, prejudicando assim, a fruição da visitação estabelecida em sentença.

Assim, diante da peculiaridade da pretensão (cumprimento de acordo de regulamentação de visitas), não há como acolhê-la como um simples procedimento de execução, notadamente em razão da falta de efetividade de que padeceria, pois há clara necessidade de alteração ou adaptação ao regime de visitação estabelecido para as partes.

Assim, imperiosa a distribuição de nova ação, podendo ser promovida por qualquer dos interessados, pelo rito adequado (procedimento comum - ação de modificação de convivência/visita), por dependência ao processo originário, a fim de conferir uma tutela jurisdicional satisfatória, já que o cumprimento de sentença não é o meio adequado para tanto.

Se assim, ante a frustração do presente cumprimento de sentença, mesmo oportunizada a conciliação entre as partes, e haja vista que todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, resta evidente a incontestada perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Arquivem-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019415-23.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. R. L. B.

Advogado: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

Requerido: C. M. S. L. B.

C. M. S. L. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a informação de que a requerida Carol não foi citada (id.76370841), não há nos autos, a devolução da carta precatória de citação expedida no id.74664819.

Se assim, diligencie a CPE, informações acerca do cumprimento da carta expedida para o juízo de Cuiabá/MT, a fim de se verificar se a requerida, de fato, não foi localizada.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7064326-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

EXEQUENTES: E. D. P., E. F. D.

EXECUTADO: R. P. D. O.

DESPACHO:

Cumpra a CPE a determinação contida na sentença de id nº 76053386, expedindo-se o alvará em favor da parte exequente. Prazo: 30 dias.

Após, retornem conclusos para deliberação a respeito dos embargos.

Int.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7032916-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: J. V. M., A. D. S. P.

REQUERENTE: J. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0007135-74.2014.8.22.0102

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A

ADVOGADOS DO REU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990A, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642A,

WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679A

AUTOR: L. X. D. S.

REU: I. A. D. S.

Despacho:

1. Ante o teor do ofício do Juízo da Vara do Trabalho de Cáceres/MT (id nº 74079110 - pp. 1-4), manifestem-se as partes, em 05 dias, sob pena de a inércia ser presumida como autorização.

2. Int.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7070370-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: DANIEL RODRIGUES UGATTI, JANAINA TAIANA BARROSO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA PAES FERREIRA

UGATTI, ANDERSON RODRIGUES UGATTI, RICARDO RODRIGUES UGATTI, ALINE TAMI SOUSA DE VASCONCELOS

INVENTARIADO: ANTONIO JOSE UGATTI

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 75832611: Ante a comprovação da baixa da empresa ANTÔNIO JOSÉ UGATTI, CNPJ nº 030032870001-00, homologa a prestação de contas referente ao alvará de id nº 70843128, ficando sem efeito a determinação de id nº 76391789.

2. Expeça-se o termo de compromisso de inventariante, conforme o item "3" da decisão de id nº 67709115.

3. Intime-se o inventariante para cumprir as alíneas "a" e "b" da decisão id nº 67709115.

4. Int.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7042524-37.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

EXEQUENTE: L. H. M. B.

EXECUTADO: C. P. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 74662390:

Intime-se a exequente para informar as matrículas dos imóveis indicados na petição, pois os documentos juntados (id nº,60516534 p. 1-6), conforme já determinado anteriormente, em 05 dias.

Com a informação, proceda a CPE as seguintes providências:

a) oficie-se ao cartório em que os imóveis estão registrados, a fim de que proceda ao bloqueio das matrículas,

b) EXPEÇA-SE novo mandado de penhora e avaliação, na forma do despacho de id nº 67059922, devendo o oficial de justiça contatar a exequente ou patrono da causa para auxiliar na localização do executado, pois na primeira diligência de ele não foi localizado (id nº 70913283).

Int

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7006341-62.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA, OAB nº MT200910

ADVOGADOS DOS REU: IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB nº GO33105, RAMON CARMO DOS SANTOS, OAB nº GO34008

AUTOR: MARCIO DONIZETE SANTOS

REU: MAURO BUZZO, CLAUDINEI DE OLIVEIRA FEITOSA

DESPACHO:

Ante a apresentação de contestação, com preliminares, intime-se o requerente para, querendo, impugná-la, em 15 dias.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021081-59.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DANIEL BORGES E SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 76820453: "[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DETERMINANDO a expedição de alvará, autorizando DANIEL BORGES E SILVA e FABÍOLA CASTILHO SILVA SOUZA a receber os valores supramencionados, referentes a créditos bancários, deixados em razão do falecimento de MARLUCE SOCORRO CASTILHO DA SILVA. Custas já recolhidas com a inicial (id nº 57245749). Sem custas finais e sem honorários. EXPEÇA-SE alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerente a proceder ao saque dos valores depositados na conta judicial. Prazo: 30 dias. Consigne-se que após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019799-49.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. J. N.e outros

REQUERIDO: MAYCON LUAN MIRANDA DOS REIS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 76817662: “[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 356, inc. I, c/c 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado por P.J.N.R. e M. L.M. D. R. N., que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na ata de audiência (id nº 76778001), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: P. J.N. O homem voltará a usar o nome de solteiro, qual seja: M. L.M.D.R.. A deliberação sobre as custas e honorários ocorrerá por ocasião da análise do pedido de arbitramento de alimentos para a filha comum. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca de Porto Velho-RO - Cartório Feitosa). O feito prosseguirá com relação aos alimentos da filha comum. Aguarde-se o prazo de contestação e impugnação. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, nascido em 30/12/1981, filho de FRANCISCA ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 76849416: “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7075627-64.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: M. V. E. D. S. e outros

Advogado:

Requerido: CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033049-28.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALANIS UCHOA DE CASTRO e outros

EXECUTADO: APELES CARVALHO DE CASTRO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença DE ID 76820451: “[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024488-73.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 76766814 "[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado, autorizando-o a levantar o valor de R\$ 1.262,60 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), da conta judicial nº2848 - 040 - 01780943-1, bloqueado na decisão que determinou a penhora dos seus ativos financeiros. Prazo: 30 dias. Após o levantamento pelo executado, EXPEÇA-SE alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar o valor total da conta nº2848 - 040 - 01778944-9, bem como o remanescente da da conta judicial nº2848 - 040 - 01780943-1. Prazo: 30 dias. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022. Assinado Eletronicamente. Aldemir de Oliveira ."

Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7008104-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: RONY MOREIRA BOTELHO, OAB nº AM11240, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

ADVOGADOS DOS REU: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

AUTOR: I. J. B. F.

REU: J. C. D. M. R., P. H. D. M.

Vistos e etc.

IZABEL J. B. F., qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, apresentou embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que existe contradição na sentença de id nº 76254751 pp. 1-5, pois, embora tenham sido consideradas as conclusões do profissional que realizou o estudo técnico do caso, foi estabelecida convivência do filho com o genitor na residência da avó materna, o que segundo o seu entender, dificultaria a convivência com os demais familiares paternos.

Requeru, então, que a contradição seja sanada, para o fim de que a convivência ocorra em sua residência.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.

Além disso, o mencionado dispositivo esclarece ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

De plano, estabeleço que não assiste razão à embargante.

O embargante sustenta que há contradição na decisão de id nº 76254751 pp. 1-5, sustentando que as visitas foram estabelecidas em desacordo com o entendimento esposado no estudo técnico realizado pelos profissionais do Serviço de Apoio Psicossocial (id. nº 64155723 p. 7).

Ocorre, porém, que a questão abordada foi analisada e devidamente fundamentada na sentença proferida, apenas houve entendimento diverso daquele que é exposto pela embargante.

A despeito do entendimento exposto pela embargante, o juiz não está adstrito ao resultado do estudo realizado pelos técnicos, podendo chegar à conclusão diversa, já que a análise das provas colhidas no processo deve ocorrer conforme o princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 371 do CPC.

Desse modo, a interpretação da prova de forma diferente àquela realizada pela partes não induz à contradição estabelecida na lei, que somente ocorre quando existirem proposições internas inconciliáveis na sentença. A propósito, o ensinamento do professor Humberto Theodoro Júnior:

[...]

A decisão judicial é um ato lógico, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e os resultados do decisório devem ser harmônicos e congruentes. Se no decisório acham-se presentes "proposições entre si inconciliáveis", impõe-se o recurso aos embargos de declaração.

[...] (in Curso de Direito Processual Civil - 53ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020 - p. 1048).

Na verdade, o embargante não pretende sanar ponto contraditório da decisão. A sua real intenção é a tentativa de rediscutir a matéria analisada, com a modificação da mesma, o que é vedado pela via escolhida.

Sobre o tema o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

2. O Estado do Rio Grande do Sul argumentou que o dispositivo do voto contradiz seus fundamentos, na medida em que, apesar de ter-se negado provimento ao recurso, o resultado útil que os impetrantes tencionaram equivaleu a um resultado de provimento do recurso, ao desconsiderar a existência de vários impetrantes cujos vencimentos estão abaixo do teto constitucional.

3. No caso dos autos, há duas situações fáticas: servidores que ganham acima do teto e servidores que ganham abaixo do teto.

4. A Lei n. 13.268/2009, que reestruturou a carreira dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul atingiu servidores em ambas as situações, pois extinguiu funções gratificadas em âmbito geral.

5. Conforme fixado em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 609.381/GO, a garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: - que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; - que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal.

6. Portanto, a remuneração dos servidores deve obedecer tanto às linhas legais que regem determinada categoria (no caso, a Lei n. 13.268/2009, que reestruturou as carreiras no TCE/RS), quanto aos limites constitucionais do teto remuneratório.

7. Na primeira situação fática, os servidores que ganham acima do teto, por esta simples condição, devem ter sua remuneração adequada ao limite constitucional, podendo, inclusive, em atendimento à Lei n. 13.268/2009, vir a ganhar abaixo do teto, a depender do valor suprimido a título de função gratificada. 8. Quanto à segunda situação, os servidores que ganham abaixo do teto não têm direito automático a ganhar remuneração igual ao teto, pois devem atender, também, à reestruturação da carreira imposta pela Lei n. 13.268/2009. 9. Embargos de declaração do Estado acolhidos.

(STJ - EDcl no RMS: 32946 RS 2010/0163432-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2015 - destaquei).

Nessa perspectiva, não existe a contradição alegada.

Assim, caso o embargante pretenda a modificação do teor da sentença proferida nestes autos, deverá manejar o recurso próprio.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos pelo embargante IZABEL J. B. F., persistindo a decisão embargada tal como está lançada id nº 76254751 pp. 1-5.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039558-33.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA - RO0002679A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 76708551: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, condeno o requerido V. H. A. B. a pagar ao seu filho V. B. S. F. B., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, incidente inclusive sobre o 13º salário, a ser descontado na folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária nº 10145158-0, agência 0001, Banco 336, Banco C6 S.A de titularidade da mãe do requerente. Segue, em anexo, ofício ao empregador do alimentante. Remeta-se com urgência. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC. Transitada em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046943-32.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] Defiro o requerimento de id. nº 76617644, concedendo ao requerente o prazo de 5 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte. Int. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032277-89.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BERNARDO B. F. R.

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELA A. D. S. - AC5596

REU: INGRID JULLE DE ARAUJO ASSEM IDE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Trata-se de ação revisional de alimentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por BERNARDO B. F. R., em face de MARIA HELENA A. F. R., menor impúbere, representada por sua mãe INGRID JULLE DE A. A. I. iniciada no juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC. Emenda à inicial, adequando o valor da causa e juntando o título judicial que pretende modificar (id. nº 76699767 - pp. 38/42). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de conciliação (id. nº 76699767 - p. 43). A conciliação restou infrutífera. O requerente apresentou proposta de pagar alimentos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que não foi aceito pela representante da requerida, a qual apresentou contraproposta, pleiteando o pagamento dos alimentos no valor de R\$ 400,00, do plano de saúde no valor de R\$ 400,00 e da escolar particular no valor de R\$ 400,00, o que também não foi aceito pelo requerente (id. nº 76699767 - p. 45). A requerida apresentou contestação e reconvenção. Na contestação, sustentou, em síntese que: a) não concorda com o pedido de redução dos alimentos; b) o requerente não comprovou a redução da sua capacidade financeira. Na reconvenção, a requerida/reconvinte pugnou pela condenação do requerente no pagamento de alimentos no valor de R\$ 1.200,00. Requereu a gratuidade da justiça, a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido contraposto (id. nº 76699767 - pp. 51-55). Impugnação à contestação e os documentos juntados pela requerida, reiterando os pedidos de termos da inicial. No tocante ao pedido contraposto, informou que se encontra desempregado e impossibilitado de pagar alimentos à filha no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo (id. nº 76699767 - pp. 60-98). A requerente informou a mudança de endereço - Rua Fênix, nº 12074, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO e requereu que o declínio da competência e a nomeação do Defensor Público da Comarca de Porto Velho/RO (id. nº 76699767 - p. 107). O Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC declinou da competência em favor de uma das Varas de Família desta Capital, sob o fundamento de que a menor reside nesta Comarca (id. nº 76699767 - pp. 109-110). O feito foi distribuído por sorteio a este juízo. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Acato o entendimento firmado, reconhecendo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é deste juízo. Assim, para prosseguimento do feito: 1. Nomeio do Defensora Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público que atua pela parte requerida, para que assista a parte ré, já que a contestação foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado do ACRE. De-se vista para conhecimento da nomeação e para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o interesse de produzir outras provas, esclarecendo a pertinência. 2. No mesmo prazo, diga o requerente se pretende produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. 3. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação. 5. Retifique-se o endereço da requerida no PJe. 6. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076673-88.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA D. F. S. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

REU: RENATO N. P.

Advogado do(a) REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se o autor para se manifestar sobre o requerimento do réu de id. nº 76676464 pp. 1-2, em 5 (cinco dias). Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060403-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Defiro o requerimento (id nº 76793045), SOBRESTO o feito até o dia 15 DE JULHO DE 2022. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, o processo será extinto, independentemente de nova intimação. Ciência à parte exequente. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026031-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA M. D. S. Q. L. E S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

REU: ANELICE D. C. C. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Recebo a emenda a inicial (id. nº 76585149). Processe-se em segredo de Justiça. 2. Trata-se de ação declaratória de alienação parental, com pedido de tutela de urgência, proposta por SÔNIA M. DOS S. Q. L. E S. e RALISSA Q. L. E S., em face da requerida ANELICE DA C. C. M., no interesse da menor, ANNAHÍ C. Q. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na regulamentação da guarda provisória da menor. 2.3. Tendo em vista a natureza dos interesses sob litígio (guarda e interesses de incapaz), considerando, também, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados e da atual situação da criança, mormente quando são baseados apenas na versão unilateral apresentada pelas requerentes, sendo necessária a coleta de provas com o contraditório, para conclusão a respeito e, ainda, não se vislumbrando, a priori, riscos à menor com a decisão no final. Assim, ante ausência dos requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ante a juntada de novas provas. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 29 DE JUNHO DE 2022, às 11h00min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º andar. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe o Provimento Corregedoria 018/2020. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6. Sem prejuízo das determinações supra, após a distribuição do mandado, ENCAMINHE-SE o feito ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família desta Comarca, para que proceda ao estudo técnico. O relatório deverá ser apresentado em 30 dias. 7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0005169-47.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: Shirlei Negreiros Tejas Mariano, Eliana Negreiros Monteiro, ABRHAO NEGREIROS TEJAS, JEFERSON NEGREIROS TEJAS, ELANE MARIA DO SOCORRO NEGREIROS TEJAS, CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO, PATRICIA NEGREIROS MONTEIRO, REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, ADHERSON NEGREIROS TEJAS

INVENTARIADOS: Espólio de Esperidião Teixeira Tejas, Espólio de Raimunda Negreiros Tejas

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 74882949: Habilitem-se os sucessores do falecido ADHERSON NEGREIRO TEJAS, quais sejam a viúva MARGARETE MONTEIRO TEJAS e os herdeiros ALAN JOSÉ MONTEIRO TEJAS, FIRLEM MONTEIRO TEJAS, PAULO DE TARSO MONTEIRO TEJAS, vinculando-se a subscritora ao PJe.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 74670809: A requerente MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO pretende a habilitação de crédito com referência ao espólio de ADHERSON NEGREIRO TEJAS. Ocorre, porém, que o presente inventário se refere ao espólio de ESPIRIDIANO TEIXEIRA TEJAS e RAIMUNDA NEGREIRO TEJAS, sendo que o falecido ADHERSON NEGREIRO TEJAS é apenas herdeiro deles. Ademais, o incidente de habilitação de crédito tem procedimento próprio (CPC, art. 642, §1º). Assim, querendo, a habilitação de crédito deve ser distribuída em apartado, por dependência aos autos de inventário do espólio de ADHERSON NEGREIRO TEJAS, que é o suposto devedor. Por essas razões, INDEFIRO o requerido e determino a exclusão da petição dos documentos a ela anexados.

3. Para o prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para esclarecer sobre a venda do imóvel ou requerer o que entender de direito, em 05 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7045508-23.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LOIRI DA SILVA, MARILENE DA SILVA DA LUZ, ANGELO DA SILVA, ELISABETE DA SILVA, ADILSON DA SILVA, NEORIDES DA SILVA

INVENTARIADO: ORIALDE DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 68746750: Antes de deliberar sobre a impugnação às primeiras declarações, intime-se a inventariante para se manifestar sobre o AR de id nº 76477102, indicando o endereço da herdeira LOIRI DA S. ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.

Com a indicação do endereço, expeça-se a carta/mandado de citação, nos termos do despacho de id nº 66750410

Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7019198-43.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TAIS FACANHA DE FREITAS, BRUNA THAILA FACANHA DE FREITAS, THAINA FACANHA DE FREITAS, TALITA FACANHA DE FREITAS, AMONEDIA FACANHA DE FREITAS, JOSE MARIO FACANHA DA SILVA

Despacho:

PETIÇÃO DE ID Nº 76838244: Os requerente pretendem que seja oficiado ao Banco Bradesco, solicitando as informações sobre o suposto auxílio previdenciário recebido pela falecida. Ocorre, porém, que foi realizada a pesquisa no SISBAJUD e não foram localizados valores nas contas da falecida (id nº 76040523 - pp. 1-2). Assim, para que seja analisado o requerimento, intimem-se os requerentes para tomarem as seguintes providências, em 15 dias:

- a) comprovarem a existência do crédito ou número da conta em que a falecida recebia o suposto auxílio;
- b) apresentarem a declaração de dependentes habilitados no INSS.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012594-42.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogado do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

“[...] Defiro o requerimento de id. nº 76704371 e sobresto o feito por 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a herdeira GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES para impulsionar o feito, trazendo aos autos o instrumento público de cessão de direitos hereditário ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006893-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JANAINA F. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GIULIA MENEGAZZO BRAGA - MA18547, PEDRO HENRIQUE SA VALE SERRA ALVES - MA10018, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

EXEQUENTE: ROGER O. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho :

"[...] Em face do exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de sentença; b) INDEFIRO o pedido de condenação da exequente na litigância de má-fé; c) DEIXO de conhecer do pedido de revogação da gratuidade judiciária, ante a ausência de concessão do benefício; d) RECONHEÇO o excesso de execução, estabelecendo que o valor devido é de R\$ 75.133,05 (setenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos); e) INDEFIRO a condenação da exequente à devolução em dobro do valor cobrado a maior. Para o prosseguimento do feito, CONCEDO ao executado novo prazo de 15 dias para comprovar o pagamento do débito acima descrito, sem a inclusão da multa e honorários. Intime-o. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para apresentar planilha com a inclusão da multa e honorários (§ 1º do art. 523 do CPC), bem como indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, em 05 dias; Int. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067070-88.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERIDO: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal RÔMULO R. T. D. e NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA DUARTE, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2017 2 00148 130 0032961 03 – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto velho - 1º Subdistrito-RO). Transitada em julgado, oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011375-18.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERIDO: JECINILDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal JILSON P. D. S. e JECINILDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 096040 01 55 2016 2 00036 148 0007148 41 - 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto velho/RO). Transitada em julgado, oportunamente, realizadas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031234-20.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: JENILTON P. D. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

INTERESSADO: POLIANA O. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal JENILTON P. D. G. e POLIANA O. D. C. D. G., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 76524677 pp. 1-7). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, POLIANA OLIVEIRA DE CASTRO.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 2018 2 00026 300 0006999 17 – Cartório Carvajal - 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005722-35.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J.C. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDO: J.C. P. C. J.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de id 76886831: “[...] Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo ao requerente. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022372-94.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. D.S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: G. B.S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 76839317: “[...] a) DECRETO o divórcio do casal G. B.S. e I. D. S. F., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, estabelecendo o fim dos deveres do casamento; b) DECLARO, incidentalmente, a validade e a eficácia do acordo firmado entre os litigantes G. B. S. e I. D. S. F., no tocante à partilha de bens (id. nº 59816800 pp. 1-3). Em consequência, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o referido acordo, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas no respectivo documento; c) DECIDO pelo INDEFERIMENTO do pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé. Processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I e III, letra b do CPC. Houve sucumbência recíproca, pois mesmo com o reconhecimento da validade do acordo, parte dos bens passarão a pertencer única e exclusivamente ao autor, ou seja, parte de sua pretensão inicial será atendida. Por outro lado, a ré decaiu de parte menor. Assim, as custas processuais serão suportadas pelos litigantes, na proporção de 60% para o autor e 40% para a ré. Condeno o autor a pagar honorários às advogadas da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro, também, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tudo isso, na forma do que dispõe os art. 85, § 2º, c/c art. 86, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004504-69.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA LINA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA - RO10550

INTERESSADO: IPERON e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 76886993 : “[...] Ainda não é possível o regular prosseguimento do feito, porquanto determinada a emenda para juntar a certidão de dependentes habilitados, a interessada não cumpriu a determinação, limitou-se a informar que procedeu ao requerimento para pensão junto ao órgão empregador do falecido. Ocorre, porém, que a determinação do despacho de id. nº 76181228 é diversa. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos a certidão de dependentes habilitados expedida pelo órgão empregador/previdenciário do qual fazia parte o falecido, na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira .Juiz de Direito. “

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRE FREITAS BOREL, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Alcineia Lyra de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 60847277: "(...) defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de mandado/ Carta Precatória. Porto Velho / , 4 de agosto de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004128-54.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: M. P. B. D. A. e outros

Requerido: ALEXANDRE FREITAS BOREL

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035146-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO0005584A, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149, ITALO MOIA SIMAO - RO9882

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimada acerca do despacho : "...Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente à partilha de bens homologada em sentença parcial de mérito no processo de divórcio nº 7000248-20.2021.8.22.0001 (ID Num. 59632055). A autora formulou o pedido nos próprios autos da ação de divórcio e foi determinada a sua autuação em autos separados para não tumultuar o andamento da ação principal, o que deu origem a este processo. Foi determinada a intimação pessoal do devedor, nos termos do artigo 523 do CPC, mas foram devolvidas duas cartas precatórias, por não ter o oficial de justiça encontrado o devedor, sendo, inclusive, certificada a mudança de domicílio e estar o executado em local incerto e não sabido (ID Num. 75609247 - Pág. 19). Intimada a se manifestar, a exequente informa que o executado está se ocultando do recebimento da intimação, pois lhe envia mensagens relatando as tentativas de intimação do oficial de justiça, e, considerando estar em local incerto e não sabido, pede a citação por edital. Consultando o processo nº 7000248-20.2021.8.22.0001, que ainda está tramitando neste Juízo, verifico que o executado tem advogada constituída e não informou seu novo endereço nos autos. De acordo com o art. 513, §3º, e 274, § único, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo e presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Sendo assim, considero o executado já intimado para o cumprimento de sentença desde a data da juntada da carta precatória aos autos. Decorrido o prazo de pagamento e constatada a inadimplência do devedor, determino a expropriação de seus bens, no valor de R\$36.838,80 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), considerando a soma do valor indicado pela credora na inicial e dos honorários e multa previstos no art. 523, §1º, do CPC. Realizadas pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Aguarde-se resposta por 3 dias, após, conclusos. Proceda a CPE à inclusão da advogada do executado NIVEA GOMES ZANON, OAB/RO 3.967, no cadastro do processo no PJE (ID Num. 59632055 - Pág. 1). Porto Velho/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008563-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. N. P. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: E. L. C.

Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011119-46.2020.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: V. D. F. A. V. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927

REQUERIDO: G.A.A.V.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989A

Intimação PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam as PARTES intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023530-87.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO SOUZA

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Sentença: Vistos, Q. C. D.C. propôs ação de divórcio litigioso em face de MARIA DO ROSARIO OLIMPIO SOUZA, ambos qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filho e não há bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio e que a requerida volte a usar o nome de solteira. A requerida foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Decido Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida contestou os fatos da inicial por negativa geral. Em que pese haver contestação, não há como impor a parte autora o ônus da prova de que não há bens a serem partilhados, pois se trata de prova negativa. O casal durante o casamento não amealhou bens, o que não foi refutado pela parte requerida. Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, uma vez que se trata de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado. Nesse sentido é o entendimento do STJ: [...] 4- O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos. 5- A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 096040 01 55 2015 2 00034 189 0006789 87 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO.P.R.I. Porto Velho, 11 de maio de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001100-23.2021.8.22.0008

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 76840548.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020365-32.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: ROSILENE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, ROSILENE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035522-79.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: AUDENOR PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ANA ALICE RIBEIRO PAZ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANA ALICE RIBEIRO PAZ

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que AUDENOR PAZ, requer a decretação de Curatela de ANA ALICE RIBEIRO PAZ , conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

"(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear AUDENOR PAZ como curador de ANA ALICE RIBEIRO PAZ, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas finais pelo autor. P.R.I. Porto Velho , 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito." Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035522-79.2020.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: AUDENOR PAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ANA ALICE RIBEIRO PAZ

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068333-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624

REQUERIDO: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062103-97.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada da data para a realização da perícia, conforme ID 76356687.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7069550-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. H. S. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXCUTADO: A.G.B.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026330-54.2022.8.22.0001

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. C. E.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDOS: E. C. E. B., J. E. D. C., M. V. S. D. P.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O valor das custas finais a serem pagas no processo 7006585-88.2022.8.22.0001, correspondem a 2% do valor da causa, não podendo ser inferior ao mínimo de R\$ 127,38., conforme previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021. Complemente o autor as custas finais naqueles autos.

Em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7057341-14.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NAGILA FERNANDES PONTES, NAJARA FERNANDES PONTES, RICK PIMENTA VIEIRA, ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA, DOMINGOS PIMENTA FERNANDES, DAIANE PIMENTA FERNANDES, Ilma Pimenta Fernandes, Wilma Pimenta Fernandes, Walter Fernandes da Costa, Elizeth Fernandes Pimenta, DANUZA CRISTINA REIS LIMA FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Expeça-se alvarás do valor remanescente nos termos da partilha.

Após ao arquivo.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7023071-61.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURÇA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURÇA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURÇA DA SILVA, OAB nº RO1459A, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Despesas realizadas para reembolso devem estar descritas nas ultimas declarações, indefiro o item d doo requerido no id 76659194.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 6.209,65 para pagamento da custas em 15 dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0005104-81.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: PATRICIA OHANA COSTA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, VANDA NOGUEIRA DE ANDRADE QUEIROZ, OAB nº MG119178

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCIANO OLIVEIRA BORGES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha o inteiro teor atualizado, em 15 dias ou o processo retorna para o arquivo.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7062165-40.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARISTELA VITOR BEZERRA, BRUNO BARROS ROECKER, HIGOR BARROS ROECKER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO9366

INVENTARIADO: SIMAO ROECKER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Todos os herdeiros representados.
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047463-89.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CINTIA CAVALCANTE RODRIGUES LIBERALINO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C.Porto Velho, 16 de maio de 2022. Juiz de Direito - Adolfo Theodoro Naujorks Neto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS FRANCA PINTO, MARIANY CORREA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA LEITAO, SANDRA MARIA CORREA ALVES, ANNE CAROLINE CORREA ALVES, JOSIANE CORREA ALVES, LUIS FERNANDO PINTO, PATRICIA GLEICI OLIVEIRA DE SOUZA, VANIELE CRISTINA FRANCA DE SOUSA, ANAUARA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRO FRANCA DE SOUSA, KATIANNY KEIZE DE SOUZA, SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, SAMIRA DE SOUZA ALVES, ARISON DE SOUZA ALVES, ARIANE DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A

INVENTARIADOS: ALLYSSON NELLI DE SOUZA ALVES, CAILANE FRANCA SANTOS, SANDRA MARIA SOUZA ALVES, HERALDO ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES, SEBASTIANA PERES DE SOUSA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
As primeiras declarações precisam ser retificadas, bisnetos não são herdeiros.

Em 15 dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043402-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA FAVACHO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860A

REU: WILLIAM JUNIOR OLIVEIRA TEIXEIRA e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7013490-80.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IRANDRE BESERRA PEREIRA, JOSE CASSIO DE OLIVEIRA PEREIRA, ISRAEL THIAGO FRAGOSO PEREIRA, RUTH ROSA DA PAIXAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

INVENTARIADO: AFRANIO PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Oficie-se como requerido no id 76759686.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022988-69.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
REU: MILTON PORFIRIO ALVES
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Atenda a inventariante integralmente a cota do MP no id 76736246 em 15 dias.
Após a Fazenda Pública quanto a satisfação do débito tributário e retorne ao parecer do MP.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7075536-71.2021.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: S. S. DE V.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REQUERIDO: J. H. DE A. V.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício de id.75625910, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7050071-94.2020.8.22.0001
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: N. B. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JUNIANO DA SILVA BARBOSA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.
Vistos, N. B. D. L. B. propôs ação divórcio litigioso, com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas à filha menor, em face de JUNIANO DA SILVA BARBOSA NASCIMENTO, ambos já qualificados. A autora sustenta que se casou com o requerido em 03 de agosto de 2018, conforme certidão de casamento anexa (ID 52891062), sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato há alguns meses. Informa que da união nasceu a menor L. B. e que não tem bens a partilhar. Pede a decretação de divórcio, a regulamentação de guarda na modalidade unilateral, tendo sua residência como lar de referência, a fixação de visitas e alimentos. Deseja voltar a usar o nome de solteira. Audiência de conciliação restou infrutífera. O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral no ID 61004130. O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido Trata-se de ação de divórcio litigioso com regulamentação de guarda e fixação de alimentos e regime de visitas. O requerido contestou os fatos da inicial por negativa geral. Em que pese haver contestação, não há como impor a parte autora o ônus da prova de que não há bens a serem partilhados, pois trata-se de prova negativa. O casal, durante a constância da sociedade conjugal, não amealhou bens, o que não foi refutado pela parte requerida. Quanto ao nome da requerente, é prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio pois, trata-se de direito personalíssimo e havendo manifestação expressa da autora nesse sentido, esta deve ser acolhida. Sobre a guarda, a requerente pleiteia a guarda unilateral da filha menor do casal, com lar de referência em sua residência. Pois bem, considerando o parentesco da filha com a autora, considerando que a requerente já exerce a guarda de fato e que o requerido, pai da criança, está preso, não há óbice quanto ao deferimento dos pedidos nos moldes indicados na exordial. No que diz respeito às visitas, a autora pede a fixação de visitas de forma livre mediante prévio aviso. No entanto, as visitas são naturalmente livres não necessitando de decisões judiciais nesse sentido. Ademais, caso o juiz estipulasse as visitas livres isso seria inexequível, de modo que, somente havendo oposição das partes é que seria possível falar em regulamentação da visitas em dias certo e determinados. Por fim, Em relação ao valor dos alimentos, permanece com a autora o ônus de provar capacidade econômica do requerido. Em todo caso, por estar em idade laboral é possível presumir que tem capacidade. Portanto, em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro o valor dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo

o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:a) decretar o divórcio do casal. A varoa voltará a usar o nome de solteira;b) conceder a guarda unilateral da menor à mãe, com referencial de moradia junto à genitora;c) fixar o valor dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.Custas e honorários pelas partes, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que defiro também ao requerido.Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação.CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2018 2 00045 208 0009208 52 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/ROP.R.I.Porto Velho , 19 de março de 2022 . Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REU: FULANO DE TAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Chamo este feito à ordem.

Houve erro no despacho no id 34818069.

São valores elevados não se podendo usar o procedimento voluntário da Lei 6858/80.

Nesse sentido a jurisprudência, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. LEI 6.858/80. INAPLICABILIDADE. REGRAS DE SUCESSÃO. A regra contida na Lei nº 6.858/80 aplica-se às pequenas verbas trabalhistas que servem para custear as despesas urgentes. Em se tratando de valor elevado, constante de precatório, aplica-se as regras do direito sucessório.(TJ-DF 07264041720198070000 DF 0726404-17.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para a finalização do processo, em 15 dias venha a s ultimas declarações com plano de partilha.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7029679-02.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: GUSTAVO DE SA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, não localizei o comprovante de envio do Ofício de ID Num. 61241118 - Pág. 2 ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Dessa maneira, certifique a CPE se houve a remessa do referido ofício, caso negativo, proceda ao envio.

Na mesma oportunidade, reitere-se o ofício de ID Num. 66440114 - Pág. 2.

Consigno que o patrono dos requerentes pode diligenciar junto às entidades mencionadas para que haja resposta nos autos de forma mais célere.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7004779-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. G.

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

REU: G. P. L., D. D. S. B., M. Q. D. S. B., V. P. L. B.

ADVOGADOS DOS REU: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que não houve manifestação por parte dos executados acerca da penhora efetivada pelo Sisbajud, transferei os valores penhorados para conta judicial vinculada a este feito, conforme anexo, expeça a CPE o competente alvará judicial em favor da parte exequente, o advogado EDISON FERNANDO PIACENTINI - OAB/RO 978, bem como intime-o para proceder ao levantamento.

Após, deve o exequente trazer planilha de cálculo do débito remanescente e requerer o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7056175-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: A. D. C. L., K. H. D. C. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: E. M. N. N.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Foi realizada pesquisa de endereço sistema Sisbajud.

Aguarde-se resposta por 3 dias, após conclusos.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7012326-46.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. C. F. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: J. S. D.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Intimado, por intermédio de seus advogados, o executado não se manifestou.

Desta forma, fica a parte exequente intimada para juntar planilha de débito atualizada, requerendo o que entender oportuno.

Em 05 dias..

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036138-20.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DARTANHAN AGUIAR PEDROSA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7030492-29.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: REGI DA COSTA PINHEIRO, ROGERIA DA COSTA MARQUES, REGIANE DA COSTA MARQUES, REGINALDO DA COSTA MARQUES, FRANCISCA DA COSTA MARQUES, FRANCISCO DA COSTA MARQUES, ROGERIO DA COSTA MARQUES, ROSETE DA COSTA MARQUES, JAIR DA COSTA MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que só constam nos autos os comprovantes de envio extraídos do sistema malote digital. Certifique a CPE se houve a efetiva leitura do expediente remetido, devendo juntar o recibo de leitura.

Caso não tenha havido a visualização do expediente por parte do destinatário, deve a CPE remeter o ofício por meio físico mediante aviso de recebimento.

O patrono dos requerentes poderá ainda diligenciar diretamente junto ao Juízo Federal do Trabalho a fim de dar celeridade ao processo com a resposta do expediente remetido.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7074715-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. G. S. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

FRANCISCA PIMENTEL DE SOUZA propôs ação de tutela de LAILA GABRIELA SIQUEIRA PIMENTA

Alega a autora que é avó da menor Laila e que os genitores dos menores faleceram. Sustenta que a neta convive consigo desde o falecimento de seu genitor, ocorrido em outubro de 2021. Pede a tutela da neta para si.

Foi realizado estudo técnico. (ID 75059123)

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no ID 76613471.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de tutela de menor órfão, que já está em companhia da requerente.

Nos termos Inciso I do art. 1.728 do Código Civil os filhos menores são postos em tutela quando do falecimento dos seus genitores.

Portanto o instituto aplicável ao caso é o de tutela e não de guarda como pleiteado na inicial.

Consta nos autos a certidão de óbito dos genitores dos menores. (ID 66180339, pags. 9 e 10)

Não há tutores nomeados pelos genitores, tampouco informação quanto a existência de bens deixados em favor dos menores. A tutela pretendida é solução de direito que merece reconhecimento judicial.

Quando da realização do estudo técnico, foi constatado que os menores estão sob os cuidados da autora, com ela tem laços de afeto e recebem a atenção necessária.

Comprovado o falecimento dos pais dos menores e que a medida é benéfica para os infantes, há que se deferir o pedido.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que os menores sejam proprietário de bens.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para nomear Francisca Pimentel de Souza como tutora da menor Laila Gabriela Siqueira Pimentel.

Custas pela requerente com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Prestado o compromisso, expeça-se o termo de tutela.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7001031-12.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. C. A. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. P. D. S. F.

ADVOGADO DO REU: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

Vistos,
ARTHUR ALMEIDA LIMA, representado pela genitora, propôs ação de investigação de paternidade c/c fixação de alimentos em face de RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO, todos qualificados.
Aduz a parte requerente que sua mãe teve com o requerido um relacionamento, durante 9 (nove) meses, no qual foi concebido. Menciona ainda que ao tempo do fim do relacionamento a genitora já estava grávida e o requerido sabia da gestação. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da paternidade e a condenação do requerido em lhe pagar o valor correspondente a 146% (cento e quarenta e seis por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia.
Audiência de conciliação no ID 56311604. Audiência parcialmente frutífera quanto a realização do exame de DNA. Não houve acordo quanto ao valor dos alimentos.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 56476787. Informa que teve um breve relacionamento com a genitora do menor mas que não tem certeza de sua paternidade. Alega não ter condições de pagar o valor dos alimentos pleiteados na inicial. Oferta o equivalente a 40% do salário mínimo.
Exame de DNA no ID 57278301.
Homologação do acordo feito em audiência quanto ao reconhecimento da paternidade no ID 61491808.
Fixação de alimentos provisórios no ID 64593565.
Na audiência de conciliação foram ouvidas três testemunhas da parte autora. (ID 68704289)
Alegações finais nos IDs 75425292 e 75786024.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
A paternidade é um fato que precisa ser comprovado de modo convincente, não se podendo condenar alguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É necessário que a prova dos autos configure-se como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade.
No caso em apreço, a prova primordial consistiu no exame de DNA, que reconheceu a paternidade atribuída ao requerido.
O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de prova pericial, proporciona um índice de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal.
Assim, em havendo o reconhecimento pericial da paternidade do requerido juntado com a inicial, sem oposição das partes, o pedido de declaração de paternidade há de ser julgada procedente.
No que tange aos alimentos, requerido contestou o pedido alegando em síntese que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada na inicial.
Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.
A necessidade da autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral.
Há nos autos elementos que indiquem a renda do réu, além disso, por estar em idade laboral é de se presumir que tenha como renda ao menos a quantia de um salário-mínimo.
A obrigação alimentar tem o fim precípua de atender as necessidades básicas de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. Desta forma sopesando as necessidades do autor e a possibilidade do requerido, tenho que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo é o que melhor atende ao alimentado dentro das possibilidades do requerido.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ao autor.
Custas e honorários pelo réu. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa.
Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033423-68.2022.8.22.0001

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: J. C. D. S., A. M. D. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) retificando o valor da causa, que deve ser o somatório dos bens a serem partilhados acrescido de 12 vezes o valor dos alimentos, conforme o art. 291, III do CPC.

b) com a retificação, pague-se as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033171-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA LIMA - GO59003

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7043384-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: G. O. S., A. M. S. P., A. S. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE MENDES SOARES, OAB nº RO10095, ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11007

SENTENCIADO: A. D. S. P.

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Para apreciação da petição de ID Num. 76129115, apresente a parte exequente os cálculos de atualização da dívida incluindo a multa e os honorários.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000311-11.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: S. O. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: F. S.C.,

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028668-45.2015.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JOAO LELLIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

REQUERIDO: MARIA CELSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedido, devendo proceder a retirada dos alvarás expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7075340-04.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R\$ 4.085,21 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citada (ID 75125836), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece. Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por INSTITUTO JOAO NEORICO contra ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 4.085,21 (quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023000-49.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: WELITON ROBERTO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.007,74

DESPACHO

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: WELITON ROBERTO PEREIRA DA SILVA

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023198-86.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDO NONATO FELIZARDO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.991,88

DESPACHO

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: RAIMUNDO NONATO FELIZARDO SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 7280 TRÊS MARIAS - 76812-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033101-48.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: IRINETE BERNARDO DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155A

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, N. R. PARTICIPACOES S/S LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.899,41

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência momentânea alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075369-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REU: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022948-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JUSSIARA DA SILVA AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76867424 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027509-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

EXECUTADO: ELIZANGELA BRASIL DO CARMO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTOR, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar do fim da suspensão requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028780-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76866677 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026309-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76866669 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/06/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Var Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060929-53.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCOS DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor MARCOS DA SILVA BARBOSA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que em 21.04.21 recebeu uma notificação relatando que no dia 28/10/20 às 08:30hs teria sido realizada uma inspeção do relógio medidor e que teria sido constatada irregularidade na medição ou na instalação elétrica e que o Termo de Ocorrência e inspeção não foi assinado pelo autor que estaria presente no momento. Aduz que realmente não estava presente pois tinha plantão como vigilante, conforme escala de plantão juntada nos autos. Discorre que dia 20/05/21 foi no atendimento da requerida questionar tais fatos e foi informado que teria que pagar uma conta de Recuperação de Energia no valor de R\$ 242,26 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), no qual pediu reavaliação. Relata que em 05/10/21 procurou novamente a requerida e foi informado que além da fatura anterior de R\$ 242,26 havia sido apurado mas uma conta de Recuperação de Energia no valor de R\$ 663,03 (seiscentos e sessenta e três reais e três centavos) e que teria o prazo de 30 dias para recorrer. Informa que no dia 19/10/19 a ré suspendeu o fornecimento de energia uma vez que o autor não teria pago o valor de R\$ 905,29 (novecentos e cinco reais e vinte e nove centavos) relativas as duas faturas de Recuperação de Energia. Aduz por ultimo que não estava no momento da inspeção; não foi avisado previamente da inspeção; que não havia nenhuma violação no relógio medido e por tais motivos. E no mérito, requer a procedência do pedido a fim de anular a cobrança perpetrada pela ré referente à diferença de consumo verificada que gerou a cobrança de débito no valor de 905,29 e a indenização por danos morais. Junta documentos. Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, ID 66388818, alegando, preliminarmente a Incompetência do Juizado Especial Cível. No mérito aduziu que o ônus da prova é de quem alega; ausência de dano moral; e incidência da correção Monetária e Juros moratório a partir da condenação.

No dia 26.02.22 a ré juntou manifestação no qual apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que foi constatado problemas no medidor; Laudo da Perícia que relata que o medidor continha selo adulterado, tampa adulterada, circuito eletrônico adulterado; AR (recusado) que fora enviado para o réu todos o documentos do procedimento.

A autor foi intimado para réplica no id 66453979.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Registre-se de início que mostra-se desnecessária a dilação probatória, pois há nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, ensejando o julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, rejeito a Preliminar de da incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de Prova Pericial, uma vez que o respectivo processo foi distribuído para Vara Cível.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

É preciso registrar que o réu foi citado via sistema para apresentar defesa tendo como prazo final a data de 16.12.21 conforme aba Expediente no andamento processual do PJE. O Réu apresentou Contestação no dia 14.12.21 conforme id 66388818 na qual não fora demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tratando de uma defesa genérica sem especificar ou esclarecer qualquer fato mencionado pelo autor.

Ademais no dia 26.02.22 a ré juntou manifestação no qual apresentou o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que foi constatado problemas no medidor; Laudo da Perícia que relata que o medidor continha selo adulterado, tampa adulterada, circuito eletrônico adulterado; AR (recusado) que fora enviado para o réu todos o documentos do procedimento. Contudo a data derradeira para apresentação da defesa foi dia 16.12.21, sendo tal manifestação extemporânea à prevista no Código de Processo Civil.

Por sua vez, oportunizado aos requeridos apresentar sua versão, estes não trouxeram provas cabais a afastar as alegações do autor, na contestação juntada no id 66388818.

Salienta-se que o autor juntou as provas pertinentes nos autos, como a sua escala de plantão no qual demonstra que realmente que não estava em sua residência no dia 28/10/2020 quando foi realizada a inspeção e emitido o Termo de Ocorrência de id 63651723. O que caracteriza má fé da parte requerida quando constou no TOI que a autor recusou assinar tal documento.

Por conseguinte, pelos documentos juntado nos autos pelo autor ficou comprovado que o mesmo sempre quitou suas faturas mensais mantendo sempre a mesma média de consumo de kWh.

O Tribunal de Justiça de Rondônia neste sentido:

Apelação cível. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Alegada irregularidade externa. Necessidade de prova de proveito do consumidor. Suspensão do fornecimento do serviço. Dano moral. Presumido. Configuração. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. Para que haja a cobrança a título de recuperação de consumo não basta que a inspeção seja realizada de acordo com os procedimentos legais ou regulamentares previstos pela ANEEL, sendo necessária a demonstração de que houve proveito em favor do consumidor em razão da apuração a menor do consumo de energia. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. O valor fixado a título de compensação por danos morais deve ser proporcional e servir tão somente como uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado, sem causar um enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no caso de indenização por dano moral por responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Novo Código Civil). Data do Julgamento: 29/04/2022. Processo nº 7010140-47.2021.822.0002 - APELAÇÃO CÍVEL.

Apelação cível. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Apuração unilateral. ilegalidade. Recurso não provido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. O TOI lavrado de forma unilateral pelos prepostos da concessionária em seu próprio favor não pode ser tido como prova válida quanto à irregularidade apontada, sem a presença de outras provas capazes de corroborar tal situação. A utilização de fotos genéricas, incapazes de determinar a dinâmica da ocorrência dos fatos alegados, não é suficiente para provar uma irregularidade. Data do Julgamento: 29/04/202. Processo nº 7009030-04.2021.822.0005 - APELAÇÃO CÍVEL

Em análise a situação, verifico que a parte requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da cobrança das Faturas de Recuperação de Energia. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da mesma.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Logo, em que pesem os transtornos, não restou caracterizado o abalo moral, por ausência de prova de sua efetiva ocorrência, eis que o alegado prejuízo extrapatrimonial não é presumido na espécie, por não constituir dano in re ipsa, vale dizer, inerente ao próprio descumprimento contratual, que fica limitado, via de regra, às perdas de natureza material.

A prova do ato ilícito e do dano é obrigação da parte que pede a indenização, porque no ordenamento jurídico pátrio o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do art. 373 do NCPD, que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§4º. A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Como cediço, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pretensão direito da parte contrária, conforme a regra expressa do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ou seja, quando se analisa as circunstâncias envolvendo a relação contratual, é imprescindível a análise ponderada da repercussão dos fatos na esfera psicológica do autores para justificar a indenização reclamada na exordial.

No caso, os dissabores experimentados pela autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo se falar em compensação por danos morais no presente caso. Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR inexistente o débito relativo ao contrato objeto da demanda;
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7064875-33.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO MARINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais interposta por RAIMUNDO PINHEIRO MARINHO em face de OI MÓVEL S.A.

Narra a parte autora, em síntese, que é consumidor dos serviços de telefonia e internet móvel da empresa OI MÓVEL S.A., desde, aproximadamente, 13/03/2020, tendo aderido o contrato de fidelidade com prazo de duração de 12 (doze) meses para usufruir dos serviços do pacote OI MAIS. Afirma que, em 07/07/2021, solicitou o cancelamento dos serviços, contudo a requerida negou-se a atender a solicitação sob o argumento de que o autor possuía um contrato de fidelização que tinha sido renovado automaticamente.

Sustenta que entrou em contato com a empresa requerida por diversas vezes, contudo a negativa de cancelamento foi mantida e ainda houve alteração do número do seu telefone. Que, mesmo após o pedido de cancelamento, recebeu a cobrança de dívida no valor de R\$87,86 (oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Por fim, requer a procedência total dos pedidos para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais e declarar a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 87,86 (oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a falta de apresentação de proposta da requerida ao autor.

Citada, a empresa requerida apresentou contestação, ID 75132236, alegando que, os débitos reclamados são devidos, não havendo que se falar em danos ou reparação de danos. Que não contém qualquer indício de abalo psicológico, uma vez que trata-se de questão cotidiana que não ultrapassa a esfera do mero dissabor.

Réplica apresentada, ID 76073586.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la. No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, regulado pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Além disso, é importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código.

O contexto do feito recomenda a inversão, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da parte autora. Assim, a inversão do ônus da prova milita a favor do autor, motivo pelo qual, defiro. A pretensão versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de nº 2015051582.

O requerente relata ser consumidor dos serviços de telefonia e internet móvel da empresa requerida, contudo após o prazo do contrato de fidelidade solicitou o cancelamento do seu plano, não obtendo êxito sob o argumento de que o contrato de fidelidade havia sido renovado automaticamente.

As reiteradas tentativas de comunicação com a empresa de telefonia geraram os protocolos de números: 202100117638942, 202100118315741, 202100119639331, 202100119637039, 202100119808422, 202100122437958, 202100122441095 e 202100122922316.

Soma-se a isto a informação de que o autor teve o número de seu telefone alterado unilateralmente.

Em contrapartida, a empresa ré não apresentou contratos, se ateve a apresentar defesa enfatizando a utilização das telas do sistema da empresa e a inexistência da indenização por danos morais.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
- 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
- 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
- 4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019”

Em análise a situação, verifico que a parte requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto ao fato extintivo do direito da mesma.

Não bastasse tudo isso, ganha corpo, no nosso País, a teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A este respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. Na espécie, a apelante foi contratada pela apelada, que buscou o cancelamento do contrato sem sucesso. Necessidade de demanda judicial. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral reconhecido. Dano moral manifesto. Condenação em R\$ 2.000,00 que não se mostra excessiva. Valor que não se configura como excessivo e incapaz de gerar enriquecimento sem causa do apelado. Precedentes desta Câmara, que demonstram que o dano moral foi fixado de forma parcimoniosa. Honorários fixados corretamente, considerando que o valor sobre a condenação, resultaria em valor ínfimo. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00053124120178190006, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)

Como se pode observar, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”.

O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR inexistente o débito relativo ao contrato objeto da demanda;
- b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7062100-45.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO COUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916A

REQUERIDO: RODRIGO SILVA BRAGA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO COUTO em face de RODRIGO SILVA BRAGA.

O autor foi devidamente intimado para se manifestar nos autos e declinar o endereço atualizado do requerido, mas se manteve inerte. Não é demais lembrar que incumbe ao requerente promover a citação do requerido e, não o fazendo, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 240, §2º do CPC. Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7031152-86.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JANE MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.431,45

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia bem como suspenda a cobrança das faturas questionadas.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando das faturas nos valores de R\$ 3.507,78 (ago/2011), R\$ 2.892,68 (set/2011) e R\$ 2.030,99 (out/2011), culminando por ter o fornecimento de energia interrompido em 28/09/2021.

Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observe ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento da energia elétrica na casa da parte autora .

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, e ainda que se abstenha em negatar o seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada as fatura descrita na exordial, nos valores de R\$ 3.507,78 (ago/2011), R\$ 2.892,68 (set/2011) e R\$ 2.030,99 (out/2011), devendo a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por e-mail, para no prazo 6 horas religar a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora:

AUTOR: JANE MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, RUA JACUNDÁ 1771 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de auto-composição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença. Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa. Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida. (TJRO, Apelação, Pro-

cesso nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018).

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

NOME: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

7020001-26.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

REU: ELIAS SIQUEIRA, CPF nº 99381567204, RUA EDUARDO GOMES 746 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora requereu a extinção do feito por perda do objeto, em decorrência do pagamento realizado pelo requerido.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Como no caso em tela, a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação da parte contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022060-84.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LEANDRO DA SILVA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.935,57

DESPACHO

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LEANDRO DA SILVA ALVES, A. SETE DE SETEMBRO 159 SETOR 2 - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo: 7023231-76.2022.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SILVESTRE AGUETONI

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A

REU: ANGELO GHIOTTO GRAVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão (Id. 76852145), esclareça-se que os confinantes indicados na petição inicial devem ser citados pessoalmente, e por carta precatória no caso dos autos, consoante a Súmula 391 do STF - " O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião".

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Porto Velho/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069447-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069447-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025970-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76886244 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025970-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: ENERGISA

CITAÇÃO DE:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CERON) - CNPJ 05.914.650/0001-66

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e do Despacho Inicial transcrito abaixo e INTIMADO(A) a comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Cível, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC).

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 02 Data: 01/07/2022 Hora: 07:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051464-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão de ID 76832073.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013885-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. Z. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012450-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar o endereço no qual o veículo se encontra, para confecção do mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY CPF: 389.148.752-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7013895-19.2020.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:MARCIO SANTANA BATISTA CPF: 221.693.448-88, ITAU UNIBANCO S.A. CPF: 60.701.190/0001-04

Executado: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY CPF: 389.148.752-53

DECISÃO ID 75708854: "(...) Condono a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028118-45.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SANGELA PEREIRA SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: ZENILDA TORRES PASSOS, DEJAILSON RODRIGUES ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76888439 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013940-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019544-31.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

REQUERIDO: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421A, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR - RO0000169A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005985-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para fornecer o CPF do Inventariante para alteração de cadastro conforme despacho ID 76353286.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044385-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007854-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Advogados do(a) REU: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Bem como ficam novamente as REQUERIDAS intimadas para o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052772-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031880-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, ALINE SILVA CORREA - RO0004696A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040327-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALTEMAR PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76894341 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062332-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 292,40

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023485-54.2019.8.22.0001

Assunto: Transporte de Coisas

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBERTO MARTINS VERGILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REQUERIDOS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872, MARCO ANTONIO HENGLES, OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, OAB nº SP78179, CRISTIANO CARLOS KOZAN, OAB nº SP183335

Valor: R\$ 17.532,36

DECISÃO

Trata-se de impugnação à gratuidade da justiça, com vistas a revogação do benefício concedido ao executado Roberto Vergílio.

A empresa exequente, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, aduz, em síntese, que após pesquisa realizada por meio do sistema INJOFUD verificou-se que o executado possui diversos bens em seu nome, o que torna incompatível com o benefício da justiça gratuita deferida nos autos. Requer, assim, que seja afastado o benefício da justiça gratuita com a consequente condenação do executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Intimado, o impugnado manifestou-se pela rejeição da presente impugnação sob o argumento de que os seus bens declarados se referem ao seu instrumento de trabalho. Acrescentou que fora eleito ao recebimento do denominado "auxílio emergencial" instituído pelo governo federal em decorrência da COVID-19.

Decido.

Com efeito, o fato do executado possuir bens em seu nome não afasta a gratuidade da justiça concedida. Isso porque, conforme consta nos autos, tratam-se de instrumento de trabalho. O executado trabalha de motorista de transportador de carga e operador de máquinas pesadas.

Nos termos do §3º, do art. 99 do CPC "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". O autor é pessoa natural e, após análise por esse juízo a benesse lhe foi concedida.

Assim, inexistentes nos autos provas capazes de afastar a presunção de que o ora impugnado faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, não acolho a impugnação e mantenho a concessão do benefício.

Nada mais requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDOS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

REQUERENTE: ROBERTO MARTINS VERGILIO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046810-87.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SUPERMERCADO MONDALE LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 75954705).

Desta maneira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050330-55.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A

EXECUTADO: CLARISSA SOUZA MAMEDES FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.775,97

DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente (AR) para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC).

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CLARISSA SOUZA MAMEDES FERREIRA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7023837-07.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RICARDO ANTONIO SANTANA DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.258,81

DESPACHO

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência

mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: RICARDO ANTONIO SANTANA DE AGUIAR, RUA PAULO FREIRE 3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001319-23.2022.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SEBASTIAO LAERCIO DE RESENDE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Terceiro manejados por SEBASTIÃO LACERDA DE RESENDE em face de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

Em síntese, alega que comprou o veículo denominado MARCA I/FORD FOCUS HC FLEX ANO 2011, MODELO 2015, COR PRETA, PLACA NBG9A67, CHASSI 8AFUZZFHCCJ004390 do Senhor Francisco Gleidson Barroso dos Santos no ano de 2020, que por sua vez adquiriu o automóvel do antigo proprietário, o executado Jheimison que entregou todos os documentos e transferiu imediatamente a posse (tradição) do veículo.

Afirma que possui a posse e a autorização para a transferência do veículo, recaindo sobre o mesmo a responsabilidade em proceder com a transferência junto ao DETRAN, contudo, em razão da precariedade que se encontra o veículo ainda não conseguiu realizar a devida transferência.

Citada, a parte embargada apresentou manifestação sob ID 76760989 concordando com a petição inicial e solicitou a liberação e baixa da restrição do veículo penhorado, por entender que não há fraude na execução.

É o relatório. Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Afirmou a parte embargante que, de boa-fé, adquiriu o veículo bloqueado, frisando que a compra do bem foi anterior ao bloqueio realizado. Em esfera de impugnação, a embargada apresentou manifestação concordando com a liberação do bem.

Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.

No caso, depreende-se do caderno processual documentos que comprovam a aquisição do veículo pelo embargante, ID 66958807.

Da análise dos autos, em especial do contrato supramencionado, é possível constatar que o veículo bloqueado foi adquirido pelo embargante em 08/12/2020, não podendo, assim, desconsiderar que desde esta data o bem já não pertencia à parte executada na ação principal, sendo certo, portanto, que o bloqueio realizado sobre o bem nos autos n. 7032035-04.2020.8.22.0001, ID 60282042, em 21/07/2021, recaiu sobre bem estranho ao patrimônio da parte executada.

Ressalte-se que a ausência de comprovação de regularização da transferência do veículo perante os órgãos competentes não obsta o ajuizamento de embargos.

Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução/cumprimento de sentença se este não integra a relação processual, devendo ser desconstituído o bloqueio realizado nos autos principais sob o n.º 7032035-04.2020.8.22.0001, ID 60282042

Pelo fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente, para desconstituir o bloqueio realizado nos autos 7032035-04.2020.8.22.0001, ID 60282042, sobre o veículo MARCA I/FORD FOCUS HC FLEX ANO 2011, MODELO 2015, COR PRETA, PLACA NBG9A67, CHASSI 8AFUZZFHCCJ004390.

Em vista do princípio da causalidade e das razões supra, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ressalvada a justiça gratuita.

Nesta data, procedi a liberação do bem via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Transitado em julgado certifique-se, e junte-se cópia desta aos autos principais. Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031430-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: MARIO CESAR LIRA DE LIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033180-27.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.443,35

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LINS, R. ESDRAS SHOCKNES - CDD PORTO VELHO 11069, ENTRE RUA PINDAUAVA E CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM MARCOS FREIRE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007349-74.2022.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 550.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Extinção de Condomínio.

Em audiência de tentativa de conciliação as partes formularam pedido conjunto de suspensão do feito por 6 (seis) meses para regularizar a documentação do imóvel (escritura pública) para que seja possível a realização do financiamento ou para que a requerida compre a

parte do autor. Como outra alternativa, que seja realizada a venda do imóvel pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Defiro o pedido.

Suspenda-se o feito por 6 (seis) meses, devendo a parte autora ao final do prazo de suspensão informar se pretende seguir com a demanda e requerer o que entender direito, sob pena de extinção por abandono da causa.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031427-06.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.836,17

DESPACHO

Indefiro o pedido de Ofício ao INSS para requisitar informações sobre vínculos empregatícios da parte requerida/executada, pois embora a parte Credora tenha realizado diligências infrutíferas, a prática demonstra que esta medida não tem surtido qualquer efeito, pois as informações de possíveis vínculos empregatícios do executado podem ser visualizadas através da consulta do INFOJUD, que já foi realizada nos autos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2245, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA MARIA ALOISE, RUA GETÚLIO VARGAS 2684, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026715-36.2021.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042345-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA MATTOS - PE29509, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE00670

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059752-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053542-84.2021.8.22.0001

Mandado de Injunção

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7058414-21.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: G2 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022806-83.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO FLORIANO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ANTONIO FLORIANO VIEIRA propôs a presente AÇÃO Procedimento Comum Cível em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, durante o pacto laboral com a Empresa EMBRACE sofreu acidente de trabalho que lhe causou lesões no joelho (doença ocupacional CID 10 - M23.2, transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga), juntou laudo. Com base nessas alegações, requereu a implantação do benefício auxílio-doença acidentário que foi negada. E, ao final, a procedência dos pedidos de concessão de Auxílio-Doença Acidentário com conversão em Aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

A requerida apresentou contestação, ID 61976607, alegando em preliminar, prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir No mérito, argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários. Afirmou, ainda, que uma vez constatada eventual incapacidade com eventual labor concomitante, o pedido deve ser julgado improcedente, ou afastados os retroativos. Por fim, entendendo-se que o autor faz jus ao benefício, o termo inicial deverá ser fixado da juntada do laudo médico pericial realizado judicialmente.

Realizada a perícia médica na parte autora autor, conforme Laudo de ID: 63105128.

Réplica, ID 76655613.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição. O pedido administrativo foi feito em 11/03/21, conforme documentos juntados, afigurando-se descabida tal alegação.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo e transição do RE 631.240.

Nos documentos juntados consta pedido administrativo, que conforme relatado pela autora foi indeferido. No mais, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendido que se já foi deferido administrativamente o pedido de auxílio, não é necessário prévio requerimento para conversão deste em outro benefício. Vejamos:

Apelação. Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Cessação do benefício. Prévio requerimento administrativo desnecessário. Repercussão geral. Prescrição. Inocorrência. Nas ações previdenciárias nas quais já existe anterior pedido administrativo de benefício previdenciário, o pleito de conversão deste em outro não precisa ser feito administrativamente, visto que já houve o estabelecimento de relação processual entre a autarquia e o segurado, e por que, como regra e em tese, deve o ente público rever os benefícios concedidos periodicamente, fazendo cessar aqueles não mais devidos ou converter aqueles que não mais se aplicam. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição tão somente alcança as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006716-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/08/2020.

No mais, as regras de transição elencadas no RE 631240, eram para ações julgadas até 03/09/2014, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido a ação distribuída em 2021.

Desse modo rejeito a preliminar.

Ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado em linhas anteriores, a parte autora pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido. Dessa forma, não há que se falar em pedido de prorrogação do benefício que não foi concedido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da Ausência de Interesse de Agir- Antecipação de um salário Mínimo da Lei 13.982/2020 - Cumprimentos de Requisitos Formais. Deixo de analisar, em razão da Lei nº. 13.982/2020 ter por finalidade alterar a Lei nº 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Desse modo rejeito as preliminares.

Passo a análise do mérito

A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la basta a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial juntada no ID: 63105128.

O laudo foi assinado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa.

A conclusão do expert foi no sentido de que apesar de o autor ter alegado trauma em ambiente de Trabalho, após cerca de 01 mês de labor, continuou trabalhando normalmente até ser demitido. E que tem condições de exercer qualquer atividade que não exija sobrecarga em joelho direito. Ressaltando que o procedimento cirúrgico restabelecerá por completa a sua capacidade laborativa.

Vejam as conclusões do laudo:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Alega trauma em ambiente de trabalho, após cerca de 01mês de labor. Porém, continuou trabalhando normalmente até ser demitido. Nega abertura de CAT ou afastamento na ocasião.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Vide resposta anterior.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?

Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Alega que depois do referido trauma continuou trabalhando normalmente até ser demitido. No entanto, apesar de continuar trabalhando durante toda a vigência do contrato e realizar "Bicos" como carpinteiro após a demissão, é de bom tom que evite atividades com sobrecarga em joelho direito.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Vide resposta anterior.

O tratamento cirúrgico restabelecerá a plena capacidade laborativa.

(...)

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Alega trauma em dezembro/20. No entanto, continuou trabalhando durante toda a vigência do contrato e posteriormente (Bico como carpinteiro). Somente apresentou Laudo Médico sugerindo afastamento de 120dias em 09/03/21.

(...)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Tem condições de exercer qualquer atividade que não exija sobrecarga em joelho direito. Vale ressaltar que o procedimento cirúrgico restabelecerá por completa a sua capacidade laborativa.

Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir, na alínea "L", que a autora não está incapacitada para o trabalho. Inclusive após o acidente alegado o mesmo continuou trabalhando até ser demitido. E após a demissão, continua trabalhando, fazendo bico como carpinteiro. Sendo assim, não havendo, portanto, como sustentar a alegação de incapacidade permanente para o trabalho.

Os documentos médicos apenas indicam a existência da patologia no joelho direito, sem atestar incapacidade, tampouco realizam o necessário cotejo entre as limitações decorrentes da doença e a atividade habitual exercida pelo segurado

Assim, tenho que a legislação atual não alcança os pedidos vindicados na inicial, justamente por não preencher os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, impõe-se a total improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a Tutela Antecipada deferida no id 59819942.

Expeça-se Alvará dos honorários periciais depositados pelo réu para o perito Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, CPF: 418.737.852-91.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, §8º, CPC, fixo 10% (dez por cento), ressalvada a Justiça Gratuita.

Sem custas finais, visto a gratuidade deferida no despacho inicial.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO; 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7065386-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: MAROK SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 38418321000183, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P M DOS SANTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24754041000131, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. R. A. BISPO EIRELI, CNPJ nº 28880521000108, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130A

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 02428472000507, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1448, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HENRIQUE TIBURCIO PENA, OAB nº GO13404, VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526, JOAO PAULO PROTASIO MUSSE, OAB nº GO38639, NATALIA OLIVENCIA E SOUZA, OAB nº GO42718

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória na qual foi informado o pagamento integral do valor executado nos presente autos. A parte executada requereu a liberação do bloqueio realizado em sua conta bancária determinado via Ofício ao Banco Itau.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição, com urgência, de ofício ao Banco Itau Unibanco para desbloquear o valor de R\$ 83.377,70 da conta da TENCEL ENGENHARIA LTDA, que foram bloqueados por determinação deste Juízo (id 75689179).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052869-62.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXCUTADO: MAIARA MATIAS CARVALHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7036354-49.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.588,02

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: JURANDIR PEREIRA DE LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6645, - DE 5206 A 5254 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE DO CARMO SOUSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 5206 A 5254 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7049684-79.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO, OAB nº PB15013

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071708-67.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Locação de Móvel, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. R. A. BISPO EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130A

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA, OAB nº GO2355, VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

Valor: R\$ 1.548.000,00

DECISÃO

A parte autora ajuizou a ação presente ação de rescisão contratual com pedido de perdas e danos. Antes mesmo de distribuir a presente demanda, já havia ajuizado a ação executiva 7071708-67.2021.8.22.0001, na qual foram executados valores referentes à locação de equipamentos que também são objetos do mesmo contrato discutido neste autos.

As manifestações reiteradas da parte autora, tanto na presente demanda quando na ação executiva, tem causado tumulto processual e tornado as demandas complexas de difícil compreensão. Não há sequer possibilidade de prolatar sentença no presente feito, pois, mesmo com muito esforço, não foi possível compreender o que realmente pretende a parte autora.

Verifica-se que a parte requerida devolveu os bens e não se opôs ao pedido de rescisão contratual, mas não há pedido da parte autora de perda de objeto neste sentido.

Considerando que a parte requerida efetuou a devolução dos bens, o que, por conseguinte, induz à rescisão contratual, tenho por certo que houve uma redução objetiva da demanda, eis que houve perda de objeto em relação aos pedidos de rescisão contratual e devolução dos bens locados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ajustar a demanda à nova realidade verificada, devendo informar de forma clara e objetiva eventual valor pendente de pagamento em relação à locação dos bens, tendo em vista que vultuosa quantia já foi adimplida na ação executiva.

Para tanto, deve a parte autora demonstrar em tabela os valores que estão pendentes de pagamento e em outra tabela esclarecer o que foi pago na ação executiva, para que não subsista dúvida. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, deve a parte autora readequar o valor da causa.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar. No mesmo prazo, deve a parte requerida se manifestar sobre a vistoria de id 76385753 que subsidia o pedido de perdas e danos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

AUTOR: L. R. A. BISPO EIRELI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033381-19.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.719,37

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DOS ANJOS, RUA JUAZEIRO s/n, EXTREMA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo n. 7033286-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, OAB/RS sob o nº. 27.622

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Despacho

Versam os presentes sobre protesto judicial que o REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ move em face da requerida REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

1- Vincule o boleto juntado com a inicial ao sistema de controle de custas.

2- Fica intimada a parte autora, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, equivalente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. O rito do protesto não prevê realização de audiência. Portanto, as custas iniciais correspondem a 2% do valor da causa (art. 12 do Regimento de Custas do TJ/RO).

3- Pagas as custas: Intime-se a empresa requerida, acerca do presente protesto judicial (art. 726, §2º c/c art. 728, ambos do CPC). Depreque-se, caso necessário.

4- Decorrido o prazo ou vindo manifestação da parte requerida, conclusos para análise judicial.

SERVE COMO CARTA AR/ PRECATÓRIA/MANDADO.

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CNPJ nº 01704513000146, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0000980-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HYPE CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004938-63.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: JOSE HUMBERTO RAMOS REINALDO, CLEIDE ROSEMAR PERSONA RAMOS REINALDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXCUTADO: ROSEMILDA BATISTA CUCCHI, SUZANE FEITOSA GOMES

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003394-06.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Valor: R\$ 11.516,77

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO em face de SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA.

Menciona o autor que não gravou sigilo na petição e documentos juntados anteriormente, motivo pelo qual requer seja deferido e gravado o sigilo nos documentos de IDs 76811572, 76811573, 76811573 e 76811577.

Decido.

Conforme preceitua o art. 189 do CPC, os atos processuais são públicos, exceto nos processos tramitam em segredo de justiça.

Ocorre que a presente execução de título extrajudicial não se amolda nos casos previstos na lei processual cível para se justificar a inserção de sigilo em atos processuais.

O processamento sigiloso, de caráter sempre excepcional, somente se justifica quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e desde que não prejudique o interesse público à informação.

Ademais, no caso em tela, a decisão que deferiu o pedido de “teimosinha” foi publicada e disponibilizada no PJE, restando prejudicado, portanto, o pedido da parte exequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 76865700.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta da diligência, conforme determinado no evento anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7073951-81.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A SENTENÇA

RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO CETELEM S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é aposentado do INSS e no dia 05/03/2021 ao receber seu benefício, constatou um desconto a título de “consignação empréstimo bancário”, com parcela no valor de R\$ 173,70. Entrou em contato com a requerida para solicitar o cancelamento do suposto empréstimo e também a devolução dos valores descontados, quando foi-lhe informado sobre a contratação de crédito no valor de R\$ 11.948,55 em parcelas de R\$ 289,00, porém por falha do INSS estava sendo descontado apenas o valor de R\$ 173,70. Juntou documentos.

Gratuidade de Justiça e Tutela antecipada deferidas (id. 66191897).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, e no mérito, rebateu a alegação da autora, aduzindo que o empréstimo foi devidamente realizado pela parte autora, ao comparecer na requerida, visando realizar a portabilidade de empréstimo consignado contratado em outro banco, qual seja, o Banco Bradesco S.A., mediante consignação em seu benefício previdenciário. Em 18/02/2021, firmou-se o contrato de empréstimo nº 89- 852247242/21, com previsão para pagamento em 56 parcelas de R\$ 289,50. Realizou, assim, a portabilidade do antigo empréstimo do cliente junto ao Banco Bradesco S.A. (237), agência 4130, conta corrente 273538, no valor de R\$ 11.1948,55, utilizando o aplicativo de celular WhatsApp. Esclarece que por se tratar de contrato por meio eletrônico, a formalização decorre por assinatura eletrônica, que no presente caso, foi realizada pelo autor, por meio do IP nº 187.4.177.36, cuja senha para validação foi enviada por token SMS ao número de telefone do cliente. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais, repetição do indébito, e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 74169324).

Réplica (id. 74811219).

Oportunizado às partes a produção de outras provas, a requerida manteve-se silente e a parte autora formulou pedido de prova pericial para fins de demonstrar que o autor não forneceu os documentos e fotos ao banco, como também formulou pedido de depoimento da parte requerida (id. 75975372).

É o relatório. Decido.

Cuida-se a presente de ação em que a parte autora alega que o requerido lançou contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar parcelas em seu benefício previdenciário, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar perícia ou audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência, deve ficar evidenciada, para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os argumentos acima expostos, nos quais conclui-se pela desnecessidade da produção de provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas requeridas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos

utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Segundo consta da inicial, a parte autora nega que tenha realizado empréstimo junto à requerida. Afirma ainda que a conta apontada como sendo a que supostamente recebeu o empréstimo, está inativa desde 2019, comprovando nos autos que recebe seu benefício em conta junto à Caixa Econômica Federal (id. 66067607).

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado na jurisprudência, materializado na Súmula n. 297 do Colendo STJ:

Súmula n. 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à instituição requerida, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Aliás, o Banco sequer formulou, oportunamente, a produção de outras provas, que poderiam corroborar sua tese defensiva.

Assim, à míngua de documentos comprobatórios de que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 369, II), deixou a ré de trazer efetivos documentos que comprovassem a presença do autor na agência bancária, como informa em sua defesa, alegando inclusive, de forma até contraditória, que o empréstimo foi realizado pelo WhatsApp, sem justificar por qual motivo, estando o autor de forma presencial no banco, e realizar o empréstimo digital.

Inclusive, as fotos anexadas aos autos pela parte requerida (id. 73800087) não sustentam a legitimidade do empréstimo, pois é de fácil percepção, que são feitas em ambientes diversos, ou seja, quando da apresentação de fotos para fins de legitimar contratação de empréstimos, devem estas ser tiradas no exato momento da contratação.

Vale dizer, a mera juntada de cópia do suposto contrato (id. 73800087), não serve para comprovar que o consumidor tenha efetivamente entabulado a avença, pois conforme consabido, é imprescindível a realização de outras provas para fins de legitimar a transação, notadamente quanto ao destinatário do depósito dos valores creditados em conta diversa da que o autor recebe seu benefício previdenciário, não tendo a parte ré, portanto, se desincumbido de tal ônus, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, deixo de acolher a tese do requerido, e declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato previdenciário, sendo este suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário (id. 66067607).

Assim sendo, comprovado o desconto das parcelas, com início em abril/2021, muito embora este não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, sendo ilícito, portanto, débito alegado.

No caso em liça, a culpa da instituição banco, comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário, dívida por empréstimo que jamais contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

É indubitoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.

No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumprido ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto à cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, pois durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima.

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou em dobro (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável.

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos até o cumprimento da decisão concedida em sede de tutela antecipada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA em face de BANCO CETELEM S.A., o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 89-852247242/21_0001, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originados em relação à parte autora;

b) CONDENAR o BANCO CETELEM S.A., ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ), além da repetição do indébito em dobro a ser calculado desde o início do desconto até o cumprimento da tutela antecipada, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente sentença e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002577-05.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A, RODRIGO KARPAT, OAB nº AL16663A

EXECUTADO: MARTINIANO ASSUNCAO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.872,37

Distribuição:22/01/2021

DESPACHO

A parte autora requereu a penhora e avaliação do imóvel casa 14, Q 1, integrante do Condomínio Residencial VITÓRIA RÉGIA , registrado Matrícula nº: 46.101 no Ofício de Registros de Imóveis.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel descrito acima, devendo o oficial ou oficiala, descrever pormenorizadamente o bem. Após a juntada do termo de penhora, intime-se a parte autora para que dirija-se ao Cartório e averbe a penhora na matrícula do imóvel, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

O valor atual da dívida corrigido é de R\$ 12.108,26 (doze mil, cento e oito reais e vinte e seis centavos).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MARTINIANO ASSUNCAO DE ALMEIDA, RUA POSSIDÔNIO FONTES 4176, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019207-10.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAROLINA YUKARI VELUDO WATANABE DE BARROS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021289-48.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: JOSE APARECIDO TESTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7056525-27.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.272,41

Decisão

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADO: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7028170-70.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: IRAN CORTE DE AQUINO, CPF nº 38699206291, RUA ABÓBORA 5861 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 20899238000108, AVENIDA RIO MADEIRA 3135, EM FRENTE AO PORTO VELHO SHOPPING EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CNPJ 20.899.238/0001-08, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7002927-95.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7047488-05.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: LAURA MARIA MOREIRA, L M MOREIRA COMERCIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021824-35.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632
REU: VALDEMIR DOS SANTOS, NADIANE VIEIRA DE MORAES DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7038714-83.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, OAB nº AL11801

REU: HEBERT OLIVEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 67.229,29

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo. Analisando os autos, verifico que em busca ao sistema infojud, foi localizado novo endereço do réu ainda não diligenciado, qual seja, AV BRASIL, QD 84 LT 08, BURITI SERENO, APARECIDA DE GOIANIA - GO.

Para deferimento desse pedido, é necessária a expedição de carta precatória. DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Finalidade da carta precatória: Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7070217-25.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LUDEVALDO DO NASCIMENTO GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.371,14

DESPACHO

Certifique a CPE sobre o retorno do AR de citação enviado para os endereços mencionados na petição de id 76808913. Após intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de (05) dias.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: LUDEVALDO DO NASCIMENTO GARCIA

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7000840-74.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ nº 08112678000682, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY VILA JARDIM SÃO JUDAS TADEU - 74685-830 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO GARCIA E SILVA, OAB nº GO64807, MARIA MADALENA MELO MARTINS CARVELO, OAB nº GO4047, RODRIGO MARTINS CARVELO, OAB nº GO35963

EXECUTADOS: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 12429830000118, RUA INÁCIO MENDES, - DE 8513/8514 AO FIM SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANQUES FERREIRA GOMES, CPF nº 45705623291, RUA INÁCIO MENDES, - DE 8513/8514 AO FIM SOCIALISTA - 76829-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos, conforme comprovante anexado neste ato.

DEFIRO o pedido de penhora/restricção pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7046780-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES, CPF nº 51710960230, AVENIDA GUAPORÉ 2931, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constricção formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restricção pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044945-05.2016.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

Valor: R\$ 9.931,20

DECISÃO

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofício à órgãos externos para pesquisa de bens/endereços. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAjud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente." No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado. Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000925-89.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 203.893,17

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em face de EXECUTADO: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspense-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7006235-03.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: GABRIEL SALLES FERNANDES

ADVOGADO DO REU: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Valor: R\$ 10.718,89

DESPACHO

Defiro a designação da audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC.

Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC e intime as partes e seus patronos.

Não havendo acordo entre as partes, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7051795-70.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7032103-80.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

REU: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS, DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA, J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7016265-39.2018.8.22.0001 a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima. prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: JACQUELINE PRISCILA PINHEIRO DE JESUS, RUA JOÃO BOSCO EVANGELISTA 06 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-177 - MANAUS - AMAZONAS, DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA, RUA JOÃO BOSCO EVANGELISTA 06 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-177 - MANAUS - AMAZONAS, J.P.TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S/N, BR 364, LOTE 210, QUADRA 09 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022067-52.2017.8.22.0001

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo de id 76822539 entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via SISBAJUD em favor da parte autora, conforme anexo. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057667-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando o valor da dívida atualizado para diligência junto ao sistema serasajud, nos termos da ID 75428967 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003051-08.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017189-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012741-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAN COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001251-73.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que influenciado pela requerida para contrair empréstimos, por ser funcionário público, decidiu realizar empréstimos, na modalidade consignado em folha de pagamento, relativo aos contratos de número: 961629866, 962093744, 962224394. Porém, em decorrência de outros empréstimos descontados diretamente na sua conta, as parcelas dos empréstimos consignados, tem se tornado extremamente onerosas, ultrapassando a margem de 30% dos seus proventos, dificultando assim seu sustento, demais obrigações e manutenção familiar. Juntou documentos.

Tutela antecipada deferida (id. 67192414).

Devidamente citado, o requerido interpôs Agravo de Instrumento, sendo negado provimento (id. 14854138).

Contestação apresentada (id. 75512363), com preliminares de impugnação do valor da causa, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, e no mérito afirma que a modalidade de empréstimo contratado pelo autor foi o CDC - Crédito Direto ao Consumidor. Argumentou contra a pretensão e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 75616930).

Apesar de intimada em audiência, a parte autora não ofereceu Replica à defesa apresentada.

É o relatório. Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

A requerida impugna ao valor dado à causa, sob alegação de que esta deve ser mensurada cm base no proveito econômico pretendido. Considerando que a presente ação por se tratar de obrigação de fazer, o valor da causa deve se referir à obrigação que se pretende discutir judicialmente, e como o objeto de discussão refere-se a contratos de empréstimos realizados, com expressa descrição dos valores mensais, o valor da causa deve equivaler ao valor anual das parcelas discutidas nesses autos.

Dessa forma, como a somatória das parcelas, importa em R\$ 4.729,58 (quatro mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), o valor da causa deve equivaler a 12 (doze) vezes essa importância, nos termos do artigo 292, §2º do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO EXÉRCITO. HIPÓTESE DE SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARTE AUTORA QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRACHEQUE ONDE SE VÊ A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, BEM COMO DOS DESCONTOS QUE PRETENDE LIMITAR. EXIGÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS VALORES A SEREM REDUZIDOS PRECINDÍVEL NO MOMENTO PROCESSUAL. EXORDIAL QUE TRAZ INFORMAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS A VERIFICAÇÃO DOS VALORES E PERCENTUAL DE DESCONTOS APLICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA QUE PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2.º "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; (...) § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". (Artigo 292 do CPC); (...) 5. Possibilidade de o magistrado corrigir o valor atribuído a causa. 6. Providências operacionais e individualização dos valores a serem reduzidos que cabe a Instituição Bancária. 7. Anulação da sentença. 8. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - APL: 00217081220168190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/09/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/09/2017)

Sendo assim, ACOELHO a preliminar e FIXO o valor da causa em R\$ 56.754,96 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Argui a parte requerida preliminar de inépcia da inicial, pela falta de indicação do valor incontroverso, ausência de indicação das cláusulas que entende abusivas e pelo fato de o valor da causa não corresponder aos pedidos.

Saliente-se que, no que se refere ao disposto no artigo 320 do CPC, a inicial se encontra fundamentada e com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Dessa forma, não se configura qualquer deficiência a viciar a demanda.

Rejeito a preliminar.

E por fim, a requerida alega falta de interesse de agir, sob o argumento de não haver alteração da condição econômica da parte apta a justificar a interposição da presente demanda.

Consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela parte autora para reparação de seu direito é adequado e possível.

Preliminar rejeitada.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado.

Os autos versam sobre ação de obrigação de fazer, com o escopo de limitar os empréstimos consignados em folha de pagamento, no percentual de 30% do valor líquido recebido pelo autor, em cumprimento ao previsto no artigo 1º da Lei nº 10.829/03. Busca o reconhecimento da ilegalidade de descontos que ultrapassem o percentual de 30% de seus vencimentos.

Conforme consta da inicial, são inúmeros os contratos de empréstimos que o autor possui junto ao banco requerido, sendo 3 (três) deles, objetos desta lide, nos valores de R\$ 24.000,00 (66 x R\$ 1.050,97); R\$ 9.000,00 (42 x R\$ 304,98) e R\$ 90.000,00 (42 x R\$ 3.373,63). Esses três contratos totalizam mensalmente a importância de R\$ 4.729,58 (quatro mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O autor anexou aos autos o comprovante dos descontos na folha de pagamento e requerida os impugnou, sob a justificativa de que, apesar de se tratar de descontos em folha (consignado), referidos descontos, são decorrentes de empréstimos da modalidade CDC, dos quais possuem um convênio com as empresas para possibilitar desconto direto na folha de pagamento.

Anexou aos autos planilha com os Dados da Operação CDC, decorrentes dos contratos objeto da presente (id's. 75512373, 75512374 e 75512375). Apresentou também o Contrato de Abertura de Conta (id. 75512370) e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - CDC Automático (id. 75512368).

A parte autora não impugnou referidos documentos, concluindo assim, pela legitimidade e veracidade dos documentos apresentados.

Nesse caso, vislumbra-se que a parte requerida se desincumbiu do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II do CPC.

Outrossim, a tese defensiva corrobora os documentos apresentados, pois apesar de se tratar de descontos na modalidade consignada, são decorrentes de empréstimos na modalidade CDC, com a opção de desconto em folha em decorrência do convênio celebrado com o empregador, não se desnaturando a modalidade do empréstimo soerguido.

Portanto, realmente a regra prevê a limitação do valor consignável a 30% dos proventos. O detalhe está no fato de que esta regra se aplica somente aos empréstimos contratados na modalidade consignada, não sendo cabível a aplicação de tal percentual em relação ao empréstimo não contratado na modalidade de crédito pessoal consignado - CDC.

Nesse diapasão, verifica-se que os descontos realizados pelo banco requerido, em relação aos empréstimos consignados respectivos, encontram-se excluídos dessa margem consignável de 30%, de maneira que não merecem reparos, pois simplesmente não é aplicável a limitação mencionada.

No caso em comento, o requerente celebrou os contratos que são objeto desta lide por livre manifestação de sua vontade, anuindo com a compensação na forma realizada.

Assim, a cláusula que previu essa forma de pagamento é válida, não havendo que falar em ato ilícito praticado pela instituição financeira. Some-se ao exposto, que o acolhimento da pretensão exordial, hipoteticamente, ao invés de solucionar o superendividamento do autor, teria resultado prático inverso, na medida em que eternizaria a obrigação, resultando em um aumento, mês a mês, do saldo devedor.

Desta maneira, o procedimento previsto no ordenamento jurídico para dar solução ao descontrolado financeiro do autor seria o da insolvência civil, mostrando-se inviável a propositura da ação de obrigação de fazer, conforme pretendido.

Destaca-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que corrobora esse entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA- CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta- corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobre endividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobre endividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor (STJ. REsp. 1.586.910-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.29.08.17) (grifei).

Nesse sentido também, merece destaque:

AÇÃO REVISIONAL. Contratos de empréstimo consignado e de mútuo comum. Preservação dos descontos em conta corrente das parcelas estabelecidas em contrato de mútuo comum. Consideração do entendimento sedimentado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.863.973/SP, sob o rito de recurso repetitivo, neste sentido. Sentença de parcial procedência reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002262-22.2020.8.26.0157; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3a Vara; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - Contratos bancários - Ação revisional de contrato bancário cumulada com obrigação de fazer Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Descontos de valores em folha de pagamento e conta corrente para quitação de empréstimos bancários. 2. Descontos em conta corrente. Aplicação da tese firmada no julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia REsp. no 1863973/SP, REsp. no 1877113/SP e REsp no 1872441/SP (Tema 1085): “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta- corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1o do art. 1o da Lei no 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” - Descontos em conta corrente, na espécie, que não estão sujeitos à limitação legal 3. Descontos em folha de pagamento. Hipótese dos autos em que os descontos em folha de pagamento estão abaixo do limite legal de 30% previsto na Lei no 10.820/2003 Regularidade dos descontos efetuados pelo banco réu 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido revisional, invertendo-se o ônus sucumbencial. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000079-66.2020.8.26.0452; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19a Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2a Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Desta maneira, assiste razão ao requerido no que tange à impossibilidade de limitação dos descontos relativos ao empréstimo de natureza não consignada, razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora., com a resolução da fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Determino a retificação do valor da causa junto ao sistema PJE para fazer constar o importe de R\$ 56.754,96 (cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Proceda a parte autora o recolhimento das custas complementares em 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007281-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA PONCE

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREZA SANTOS DA SILVA, OAB nº RO11608, ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA, OAB nº RO5431

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos com pedido de tutela de urgência proposta por GLAUCIA CRISTINA PONCE em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que apesar de requerido junto ao banco, este deixou de apresentar ou justificar a impossibilidade de fornecer extratos analíticos da Conta Corrente n.º 88.337-5 agência 0153-8, compreendendo o período entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014; documentação relacionada aos Títulos de Capitalização contratados pela autora, compreendendo: Contratos Assinados, Apólices, Extratos do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 e toda a documentação de Pecúlio Resgate, compreendendo: Contratos Assinados, Apólices, Extratos do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Junta documentos.

Pedido liminar foi deferido (id. 68302326).

Citado, o Banco requerido, primeiramente formulou requerimento de retificação do polo passivo, arguiu preliminares de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, ausência de tempo razoável para cumprimento da notificação extrajudicial, e ausência de recolhimento de taxa para envio da documentação. No mérito alega não ter havido negativa na apresentação dos documentos que narra a autora ter solicitado ao requerido.

Réplica (id 74861399).

Decorrido o prazo, a parte requerida não apresentou a documentação, não atendendo ao propósito da ação.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, pois os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Verifico a existência de questões processuais e preliminares a se ponderar antes de adentrar aos fundamentos fáticos da demanda.

Primeiramente a requerida pugna pela retificação do polo passivo, por ser a petionária responsável pelo produto objeto da lide.

Com razão a requerida, pois o CNPJ cadastrado e informado na inicial, remete ao BANCO BRADESCO e não BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Desta forma, deve ser mantido o polo passivo, o qual já consta BANCO BRADESCO S.A.

A requerida argui preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de não haver resistência à pretensão, por não ter comprovado, a parte autora, requerimento administrativo e recusa em apresentar os documentos objeto da presente ação, além de ser necessário prova razoável para entrega dos documentos e ausência de recolhimento de taxas de serviço.

Consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Assim tenho que os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, porquanto o caminho buscado pela autora para reparação de seu direito é adequado e possível.

Inclusive há nos autos comprovante dos requerimentos administrativos, sendo descabida as alegações preliminares da parte requerida. Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

De início, cumpre destacar que o Código de Processo Civil não mais prevê a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos, devendo esta ou ser requerida em incidente do processo principal ou em produção antecipada de prova.

Com efeito, esta ação funda-se em produção de prova antecipada, nos termos dos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo-se observar o princípio da economia processual, até porque o conhecimento dos fatos pode eventualmente viabilizar futura tentativa de solução consensual do conflito ou justificar e, até mesmo, evitar o ingresso de nova demanda judicial.

Portanto, tratando-se de produção antecipada de provas para exibição de documentos, inexistente controvérsia a ser discutida, não se socorrendo a demanda de caráter contencioso.

Assim, tendo em vista que o presente procedimento é autônomo, de cunho acessório e preparatório, exclusivamente quanto ao ponto principal que é a produção antecipada da prova, sem caráter contencioso, não se admite qualquer discussão relativa ao fato probante, tampouco sobre suas consequências jurídicas, na forma do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o que pretende a parte postulante é a busca de maiores elementos à execução de um direito material, tendo em vista a demonstração prévia da existência deste.

Diante das razões apresentadas pela parte autora justifica a necessidade da antecipação da prova, tendo em vista a finalidade para a qual se pretende seja exibido os documentos mencionados na inicial.

No mais, em apertada síntese, sustenta o banco requerido preliminares no tocante à falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que supostamente a instituição financeira não resistiu à pretensão autoral, mas no mérito nada menciona quanto aos requerimentos formulado na presente, ou seja, sequer impugnou os documentos acostados à inicial, e nem tão pouco alegou que estes inexistem.

Entretanto, não merece relevo qualquer argumento que tenham o escopo de enfraquecer a tese principal da demanda, formulado na inicial.

Nota-se, ainda, que mesmo com a ordem liminar a parte requerida, além de não oferecer tese defensiva e se desincumbir do seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC), os documentos buscados não foram apresentados.

Desta forma, não obstante insistência nesta direção e concessão de prazo razoável e suficiente para o seu atendimento, deixou transcorrer in albis as oportunidades oferecidas. Nesse sentido:

“Exibição de documentos. Pedido administrativo. Resistência comprovada. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Comprovada a resistência do(a) requerido(a), via administrativa, em apresentar os documentos, impõe-se sua condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, por observância ao princípio da causalidade.” APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026046-90.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2019.

Assim, por não haver a parte requerida acostado aos autos, os documentos cuja exibição se postula mediante a presente ação, cabível a condenação a arcar com os ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Omissis. (REsp. n. 1077000/PR, de 20/08/2009, Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (Grifei).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GLAUCIA CRISTINA PONCE contra BANCO BRADESCO S.A., para que a parte requerida procedesse a exibição dos documentos a saber: extratos analíticos da Conta Corrente n.º 88.337-5 agência 0153-8, compreendendo o período entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014; documentação relacionada aos Títulos de Capitalização contratados pela autora, compreendendo: Contratos Assinados, Apólices, Extratos do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 e toda a documentação de Pecúlio Resgate, compreendendo: Contratos Assinados, Apólices, Extratos do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014.

Diante de pretensão resistida e não apresentação voluntária dos documentos exigidos, sucumbente a parte requerida, a qual, arcará com custas e honorários sucumbenciais da parte contrária, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

com o recolhimento das custas, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7026257-82.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: LUCAS GABRIEL MONTEIRO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 7.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046448-85.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: IRACY BRITO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por IRACY BRITO LIMA BARBOSA em face de OI S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sustenta que tomou conhecimento de que seu nome foi negativado pelas requeridas e ao entrar em contato foi-lhe informado que os débitos têm origem de contrato de serviços de telefonia, que alega nunca ter contratado. Pleiteou a concessão de liminar para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A liminar foi deferida (id 61718926).

Citadas, as requeridas ofertaram contestação sustentando que houve a contratação do serviço, mas não houve pagamento das faturas emitidas, de modo que a negativação decorre de exercício regular de direito. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou provas e documentos.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido

Do julgamento antecipado.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

De plano, tenho que a pretensão autoral merece procedência.

Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução. Pois a parte autora foi inscrita no cadastro de inadimplentes e teve seu nome protestado em razão de um suposto débito exarado na certidão de negativação juntada aos autos.

Ocorre que a parte autora alega nunca contratou serviços fornecidos pelas requeridas. Por sua vez, em contestação, as requeridas sustentam que houve a contratação dos serviços e que a cobrança é legítima.

No caso, o ônus da prova é da parte requerida, eis que a parte autora sustentou em sua inicial não possuir relação jurídica com as requeridas, de modo que não há como impor à autora o ônus de provar fato que alega desconhecer.

A prova trazida pelas requeridas é insuficiente para comprovar a relação jurídica, não apenas por se tratar de telas sistêmicas, mas também por carecer de informações claras sobre a contratação.

As requeridas juntaram telas de seus sistemas internos e faturas que dão conta de que a linha telefônica foi instalada em endereço pertencente à Cidade de Fortaleza – CE, mas não há comprovação de que a contratação foi realmente realizada pela parte autora, que, por sinal, reside em outro Estado da federação.

Desse modo, entendo que não restou comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que o débito é mesmo inexistente e, portanto, a negativação se mostra indevida.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.

Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

A fixação da indenização decorrente do dano moral deve ser arbitrada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar o dano.

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar as requeridas como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização compensatória pelos danos morais experimentados pela parte autora.

Por conseguinte, torno definitiva a tutela de urgência concedida e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência constatada, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civulgab@tjro.jus.br

Processo:7048772-48.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Turismo

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES RUFATTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES RUFATTO, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Porto Velho/RO a Maceió, para o dia 12/11/2020, mas a viagem foi cancelada sem prévio aviso, sendo remarçada para 01/12/2020, 18 dias após a data previamente avençada. Pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 75347027).

Citada a parte requerida apresentou contestação (id 76183995), no mérito alegou que a alteração se deu por conta da alteração da malha viária, decorrente do estado de Pandemia vivenciado. Diante disso, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 76655126).

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, incontroverso o cancelamento do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido, como também comprovada a ida ao destino mencionado após 18 (dezoito) dias da data anteriormente contratada.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto à requerida, onde denota o dia e a hora correta quando da contratação e o dia e hora da efetiva partida para o local de destino (id's 62055750, 62055751 e 62055755).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade da empresa requerida pelo atraso do voo, verifico que na época dos fatos o requerente possuía apenas 7 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

E por fim, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, merece destaque, em uma simples consulta no sistema Pje do TJ-RO, que a genitora que representa o menor, interpôs 4 (quatro) ações em nome próprio, patrocinadas pelo mesmo patrono (7014273-04.2022.8.22.0001; 7025707-24.2021.8.22.0001; 7002640-30.2021.8.22.0001 e 7002596-11.2021.8.22.0001) decorrentes do mesmo fato gerador, inclusive em uma delas foi, a genitora, vencedora no tocante à reparação pelos danos morais em consequência da alteração da viagem relatada na inicial.

Referida observação não passou despercebida por esta julgadora, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas e referidas condutas não se afiguram consentâneo com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que beira a litigância de má-fé, pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

Mesmo que a presente ação reconhecesse o dano moral pleiteado, este já estaria integralmente reparado em decorrência do quantum obtido pela genitora em ação por si proposta. Em regra o fato que gerou o dano, em tese, já foi integralmente reparado à genitora do autor, posto que se observa, em consulta das ações propostas, a contratação relaciona-se à mesma viagem, ou seja, a genitora estava com o menor. Logo fracionar a postulação do dano, importa em uma superavaliação do que se pretende ver ressarcido, não sendo admitida essa estratégia processual para fins de auferir valores em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7029612-03.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: ISABELA BIACO GASPARELO AYRES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7029522-92.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: HENRIQUE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 22.401,25

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7026826-20.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.556,25

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da ordem de transferência pela CEF, tendo em vista que já houve reiteração do ofício nesta data pela CPE.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DE MELO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051181-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: RECH - ADVOGADOS ASSOCIADOS, BLUCY RECH BORGES, SILVANA MARA RECH

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76908590 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7019742-70.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 167.605,58

Verifico nos eventos anteriores que a parte exequente informou nos autos, que está em diligências, a fim de proceder com a averbação da penhora na matrícula do imóvel objeto de penhora.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente comprove nos autos a averbação, para o devido prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 3491, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR CANDIDO QUEIROZ, AVENIDA CAMPOS SALES 3491, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3491 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049241-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

7007727-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA, CPF nº 83235965220, RUA FORTALEZA 10 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055169-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: QUITERIA MARIA MAGALHAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025648-36.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, ESPÓLIO DE SERGIO CARVAJAL FEITOSA

ADVOGADO DOS REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 25 de abril de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, RUA CENTENÁRIO 7551 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE SERGIO CARVAJAL FEITOSA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031771-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. C. P.

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76910366 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048772-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES RUFATTO, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de Porto Velho/RO a Maceió, para o dia 12/11/2020, mas a viagem foi cancelada sem prévio aviso, sendo remarcada para 01/12/2020, 18 dias após a data previamente avençada. Pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Juntou documentos.

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 75347027).

Citada a parte requerida apresentou contestação (id 76183995), no mérito alegou que a alteração se deu por conta da alteração da malha viária, decorrente do estado de Pandemia vivenciado. Diante disso, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Argumentou contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 76655126).

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa

ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, incontroverso o cancelamento do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido, como também comprovada a ida ao destino mencionado após 18 (dezoito) dias da data anteriormente contratada.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto à requerida, onde denota o dia e a hora correta quando da contratação e o dia e hora da efetiva partida para o local de destino (id's 62055750, 62055751 e 62055755).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade da empresa requerida pelo atraso do voo, verifico que na época dos fatos o requerente possuía apenas 7 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

E por fim, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, merece destaque, em uma simples consulta no sistema Pje do TJ-RO, que a genitora que representa o menor, interpôs 4 (quatro) ações em nome próprio, patrocinadas pelo mesmo patrono (7014273-04.2022.8.22.0001; 7025707-24.2021.8.22.0001; 7002640-30.2021.8.22.0001 e 7002596-11.2021.8.22.0001) decorrentes do mesmo fato gerador, inclusive em uma delas foi, a genitora, vencedora no tocante à reparação pelos danos morais em consequência da alteração da viagem relatada na inicial.

Referida observação não passou despercebida por esta julgadora, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas, e referidas condutas não se afiguram consentâneo com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que beira a litigância de má-fé, pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

Mesmo que a presente ação reconhecesse o dano moral pleiteado, este já estaria integralmente reparado em decorrência do quantum obtido pela genitora em ação por si proposta. Em regra o fato que gerou o dano, em tese, já foi integralmente reparado a genitora do autor, posto que se observa, em consulta das ações propostas, a contratação relacionada-se à mesma viagem, ou seja, a genitora estava com o menor. Logo fracionar a postulação do dano, importa em uma superavaliação do que se pretende ver ressarcido, não sendo admitida essa estratégia processual para fins de auferir valores em duplicidade decorrente do mesmo fato gerador.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 16 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0005665-88.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA, CPF nº 59385014234, GLEBA JACI PARANÁ - JOANA DARC II - LOTE 128 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641

DECISÃO

Vistos.

I - Expeça-se alvará em favor da requerida Santo Antônio Energia S/A para levantamento do valor incontroverso depositado no ID nº 76129854.

Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 14 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7039475-85.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA, CPF nº 68062230287, RUA RIO BRANCO 1118, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

REQUERIDO: JAREDE B FERREIRA, CNPJ nº 15891351000107, DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

DECISÃO

Vistos.

JAREDE B FERREIRA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID nº 75145166, arguindo a nulidade dos cálculos apresentados pelo impugnado e pugnando pelo indeferimento do pedido de inclusão do empresário individual no polo passivo da demanda. A parte impugnada se manifestou no ID nº 75757706.

É a síntese.

Decido.

Em que pese as alegações da parte executada, é requisito essencial à impugnação ao cumprimento de sentença a qual baseia-se em excesso de execução a apresentação dos cálculos do valor que entende devido, é o que versa o artigo 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim não tendo apresentado os cálculos do valor que entende devido, REJEITO liminarmente a impugnação fundamentada em excesso de execução.

Também não assiste razão a executada na impugnação ao cumprimento de sentença quanto à responsabilidade do empresário individual, tendo em vista que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores, conforme explicitado na jurisprudência colacionada pela própria parte no ID nº 75145166-Pág.3.

Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei).

Assim, DEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO a inclusão no polo passivo da ação a pessoa física JAREDE BELARMINO FERREIRA (CPF nº 052.195.402-97), sendo dispensável nova citação, uma vez que no ato de citação da pessoa jurídica foi a pessoa física quem a recebeu, conforme ARMP constante no ID nº 31745914.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051185-05.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ANTONIA CELIA BRITO SILVA, CPF nº 28672712234, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6792 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de documentos ou recurso de apelação em anexo (ID nº 75943100), ônus da parte, certifique-se a escritania o trânsito em julgado da sentença de ID nº 75023231.

Porto Velho 14 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032084-45.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000300, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 42, POSTE 71, LOTE 88 s/n, FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PEDRO GADELHA DOS SANTOS, LINHA 43, KM 23 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

No ID nº 76679062 o executado Gustavo Ferreira dos Santos pugnou pela designação de audiência para tentativa de acordo entre as partes.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), para tomar ciência da audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones das partes.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), pelo menos 10 dias antes da audiência, desde já determino o cancelamento da audiência. Não havendo acordo, diga a parte exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Em caso de inércia, aguarde-se em cartório o julgamento dos embargos à execução em apenso.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho , 14 de maio de 2022 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007403-79.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

EXECUTADO: JOAO MARCOS HORSZYN e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG84983, IRANY GONCALVES DA COSTA - MG30325, MARCOS GONCALVES SILVA DE URU - MG79064

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003843-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047,

ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031363-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: - MT13975

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉU, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para realizar emissão da guia no site para pagamento. Processo encontra-se desarquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE CPF: 024.215.582-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID76836980, 76836774, 76836981, 76836240, 76836277, 76836982, 76836278, 76836775, 76837252, 76836983 e 76836776, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7022005-41.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Executado: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE CPF: 024.215.582-04

DECISÃO ID 76836979: "(...) II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053009-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXCUTADO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008635-56.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JADILSON SEREJO MORENO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008513-11.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035631-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS 78077915272 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023190-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MANOELINA GOMES PEREIRA DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052273-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA DARC BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informar quais dos endereço da petição retro seja realizada a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017319-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

REU: LIVE NORTE SERVICOS DE PRODUCAO E EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76853077 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013159-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 6853090 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/06/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078430-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76859355 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026920-75.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZETE SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

REU: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093

Advogado do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014020-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: EUCINEY DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074959-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SASHE IURE T CALADO LUZ EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: BIZ STORE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76860157 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033381-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TAVARES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DA CONTADORIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034823-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO TRINDADE DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006440-35.2014.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PAULO BELOCUROW

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REQUERIDO: CLEUSA LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A, MARIA

DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A, FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019274-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA KONIECZNA CARVALHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030844-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: ANTONIO FRANCISCO MAGALHAES SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053460-53.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012790-75.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) REU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

Advogados do(a) REU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006033-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JULIO BISPO PINTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019304-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEIDE MONTEIRO DE CASTRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374A,

POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016140-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES

REQUERENTE: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019357-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619,

SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726

EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA DE ALMEIDA BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014505-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

EXCUTADO: SARA MARIA RUIZ VALERA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030267-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os valores certificados no id 76864827.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052730-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme despacho de ID 68816582 sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057473-95.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 76861557 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023700-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: KATIUSCIA LIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0098117-16.1995.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ

EXECUTADO: LUIS CARLOS HEY e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052617-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: HELITON FERREIRA DO NASCIMENTO BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075507-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA CARVALHO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: SR IPHONE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76869106 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006868-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. N. B. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035492-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005142-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REU: VALMIR PEDRO WINCK

Advogado do(a) REU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7058260-95.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº

01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA, CPF nº 82283001234, AV. BRASIL 2425 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 75646048, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b" c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando ainda o teor do acordo, expeça-se alvará para a parte exequente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA da quantia de R\$ 2.701,82 (dois mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos) e suas respectivas correções, dos valores bloqueados no ID nº 57046368.

Quanto ao remanescente do valor bloqueado no ID nº 57046368, expeça-se alvará em favor da parte executada LEANDRO MEDEIROS DE SOUZA.

Com a expedição, intimem-se para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a referida providência, promova-se a transferência para a conta centralizadora do E.TJ/RO.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 241 do CPC, encaminhe-se comunicação ao requerido, a ser entregue no endereço informado na inicial, cientificando-o desta decisão.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7073254-60.2021.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, CNPJ nº 03892480000130, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

REU: RAIMUNDO DIAS COSTA, CPF nº 08022070220, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5906, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: RAIMUNDO DIAS COSTA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 9 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007793-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FREDERICO ARTHUR BATISTA DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077229-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: KATIA VALERIA DE SOUZA PRAZERES MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032084-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS, GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012604-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se o número da conta informada no id 76356048 está correto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008317-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) REU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais na proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 15% a cargo do autor e 85% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003611-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Advogado do(a) AUTOR: HALYNE MARQUES - SP389923

REU: MARCELO WILSON ROCHA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011314-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO - RO0001820A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão id 76892992, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037514-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA - ES23848

EXECUTADO: GILBERTO VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024774-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXCUTADO: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044712-32.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027383-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: PVH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000886-87.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO0000123A-B

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017246-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052476-45.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: AMELIA DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão ID 76910062.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030991-86.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISLEY PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO0004397A, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462A

REU: LUIZ COSTA CORREA e outros (2)

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Advogados do(a) REU: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REU: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028586-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052588-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031901-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: RICIER DE SOUZA FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (DEZ) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004096-78.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ALCEMIRA MARQUES DE AMORIM LEAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Para cada AR.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006622-18.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIANNA CAMARGO REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF67033

REU: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002702-39.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO TORO VIDAL, CPF nº 07386826915, ANTONIA TORO VIDAL, CPF nº 32707819204, JOSE RODRIGUES CORREIA, CPF nº 14366509920, SERGIO ALVES DE BESSA, CPF nº 09105158249, Vanildo Sampaio, CPF nº DESCONHECIDO, MILTON TORO VIDAL, CPF nº 07206348149, VALDEMIRO HUBNER FRANCA, CPF nº 10310312272, LYDIA VIDAL TORO, CPF nº 45674760268, IVANA TORO SERAFIN, CPF nº 40930351215, ARQUELINO LUIZ ZANELLA, CPF nº 09090886915

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.333,10

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOAO TORO VIDAL E OUTROS em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.

Em razão da divergência com relação aos cálculos, vez que o executado impugnou o cumprimento de sentença, foi determinada perícia técnica, com a nomeação da perita contadora Elza Vasquez Bianchi (ID 60360861/63751161).

Adveio a juntada do laudo pericial pela perita nomeada (ID 67219805).

As partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial (ID 67237264).

A parte exequente informou a concordância com o laudo apresentado (ID 67344999).

Expedido ofício para transferência dos honorários periciais (ID 67503527). Realizada a transferência (ID 69060582).

O executado impugnou os cálculos apresentados, juntando parecer técnico (ID 71266425/71266427).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Diante da divergência com relação aos cálculos apresentados pelas partes, não trazendo elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese determinar perícia para elaboração dos cálculos contábeis, foi procedida a perícia contábil, conforme laudo juntado no ID 67219805.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a perita judicial nomeado também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade e imparcialidade.

Com efeito, ao analisar os cálculos da Perita Judicial (ID 67219805), nota-se que está devidamente esclarecido os parâmetros utilizados.

Nota-se que, o executado manifesta-se contrariamente aos cálculos da perita expert, apresentando parecer técnico realizado por atuário.

No entanto, deve-se atentar-se que, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 289 determinado que: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

Friso que, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1183474, TEMA 511, 2º Seção do Superior Tribunal de Justiça foram estabelecidas três teses relativas à devolução de contribuições de previdência privada: 1 – Os expurgos inflacionários são devidos na restituição de ex-participante do plano; 2 – O recibo de quitação passado de forma geral não abrange os expurgos; 3 – A atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

No recurso repetitivo acima, o Superior Tribunal de Justiça aduziu, também, que os ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, quanto as suas reservas de poupanças, estas devem ser corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluído os expurgos inflacionários.

Tem-se, então, que a situação dos exequentes se enquadra na posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que parecer atuarial é incabível.

Desse modo, o montante condenatório é perfeitamente aferível mediante cálculo apresentado pela perita nomeada pelo Juízo (Perita Contábil), razão pela qual, HOMOLOGO o laudo pericial contábil indicando que o valor da execução, incluindo os honorários advocatícios, atualizados até 31.01.2022, corresponde à R\$ 86.260,16 (conforme laudo pericial ID 67219805, pg. 15).

À CPE, certifique-se dos valores existentes vinculados aos autos.

Decorrido o prazo de eventual recurso desta decisão, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005601-78.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 158.903,84

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, ROSALVO JOAQUIM RAMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADOS: ENA DE JESUS LAGO ROCHA, JOSE NOBREGA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que as partes estão em tratativas de acordo para resolução da lide, defiro o pedido constante no id. 76759886, e determino a suspensão do processo por 30 dias, possibilitando às partes a continuidade das tratativas.

Decorrendo o prazo acima mencionado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve acordo, juntando o respectivo termo, ou requerer o que entender direito, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALVO JOAQUIM RAMOS, RUA COSTA E SILVA,3430 OU AV. GETÚLIO VARGAS,3708, OU NA PEDRA REDONDA 3, KM 35, (FONE:581-2368) OU R CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ENA DE JESUS LAGO ROCHA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NOBREGA ROCHA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2172, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000200-27.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.334,22

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: IRACI DA SILVA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, requerido na petição de id.75133911, uma vez que não há motivo algum para concessão de mais prazo, sendo que a parte se quer esclarece a sua necessidade.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão constante no id. 75133911, devendo esclarecer se houve pagamento da dívida ou não, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: IRACI DA SILVA RIBEIRO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2246,, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7016521-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: WELLITON SOLIDADE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconhecendo que todas as diligências possíveis na busca pela satisfação do crédito foram efetivadas, inclusive com a cooperação do juízo, a exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrastados e desproporcionais, estranhos à finalidade almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Compulsando os autos depreende-se a ausência de patrimônio do executado para honrar a dívida discutida nos autos. A regra geral reside na impenhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência, por serem bem de família. Por óbvio, exclui-se da impenhorabilidade adornos suntuosos. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens de alto valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A melhor jurisprudência, em especial homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça o entendimento esboçada por esta magistrada. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. REGRA GERAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE BENS VULTUOSOS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de penhora de bens que guarnecem a residência da executada. 2. Nos termos da Lei nº 8.009/90 e do art. 833, II, do CPC/2015, a regra geral é que os móveis que guarnecem o lar são bens de família e, portanto, impenhoráveis. Exclui-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. 3. A míngua de provas da existência de bens de alto valor ou adornos suntuosos, deve ser mantido o indeferimento para busca e penhora desses bens, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª R.; AI 5009725-32.2020.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DEJF 12/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora de bens. Indeferimento. Impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do executado. Inteligência do art. 833, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2069695-12.2020.8.26.0000; Ac. 14148063; São José do Rio Preto; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 16/11/2020; DJESP 26/11/2020; Pág. 1822) Assim, indefiro o pedido ID 76801426.

Por fim, considerando que foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, comando não atendido, suspensão os autos com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC, nos exatos termos da parte final do decisum ID 76362487.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 15 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033310-17.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.174,23

AUTORES: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Autos n. 7033310-17.2022.8.22.0001 – 3ª Vara Cível – Plantão Forense

Decisão

MARIA DAS CHAGAS DA SILVA, através da Defensoria Pública ingressa em juízo com ação anulatória de débito cumulado com pedido de tutela, em face da ENERGIA SA.

Alega que é consumidora dos serviços prestados pela parte ré, sendo proprietária do imóvel localizado na Corticeira, n. 7898, Bairro Parque Amazônia, nesta Capital, onde está instalada a unidade consumidora n. 1360931-8.

Esclarece que em 13/10/2021, a Ré compareceu na residência da Requerente, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção (TOI nº 70562118), anexo. No momento da inspeção o medidor foi periciado, ocasião na qual foi identificada uma irregularidade de medição, qual seja: “desvio de energia; desvio de 02 fase pelos condutores do ramal auxiliar do vizinho, sem passar pela medição, deixando de registrar corretamente o consumo de energia”, segundo se verifica no termo de ocorrência e inspeção anexo.

Em virtude do fato acima narrado, a parte ré expediu cobrança (refatura de outubro de 2021) referente a diferença de consumo, período de apuração de fevereiro a setembro/2021, lançando no mês novembro/2021 uma cobrança no montante de R\$ 2.174,23 (dois mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) – 2.618 kwh.

Destacou que na data 17/01/2022 foi realizado o corte da sua energia elétrica, sem prévio aviso, em razão disso a parte requerente recorreu administrativamente (protocolo: 8-0-198066) e a energia foi religada.

Afirma que não foi acolhido o recurso administrativo, todavia como não concordou com a decisão não pagou a fatura supracitada e em 09.05.2022, a Ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica da Requerente, em face da inadimplência quanto ao pagamento da recuperação de consumo, supracitada.

Assevera que o corte proveniente de dívida pretérita, passada, é ilegal, imoral e atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CF). Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu, na data 21/02/2022, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 4.736/2020 que impede a suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a pandemia, conforme será discorrido no tópico da impossibilidade do corte durante o estado de calamidade pública.

Em face do exposto, a parte autora requer seja determinada a anulação da cobrança de OUTUBRO/2021 (refatura), referente a recuperação de consumo dos meses de fevereiro/2021 a setembro/2021, no montante de R\$ 2.174,23 (dois mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) – 2.618 kwh, bem como que seja determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº1360931- 8, para impedir que a Requerente permaneça desprovida do serviço básico e essencial de energia elétrica, em razão de uma dívida pretérita.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.174,23, vindicando além da anulação da fatura mencionada, a condenação da ré no pagamento de danos morais.

Petição inicial acompanhada de procuração; histórico de conta da unidade consumidora n. 1360931-8, da qual é titular (fls. 26 - Num. 76873804).; demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo (TOI n. 70562118), referente ao período de fevereiro/2021 a setembro de 2021 (fls. 31 - Num. 76873804 – Pág).

Funda sua pretensão na Lei n. 4735/2020 e 4.736/2020.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

No caso sub judice verifica-se que o vínculo entre as partes decorre de situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor de serviço de energia elétrica (ré – CDC, arts 14 e 18), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador, salvo se restar evidenciado que prestou o serviço de forma adequada e que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O Superior Tribunal de Justiça analisando a suspensão de energia elétrica, referente a débitos pretéritos fixou balizas ao julgar Recurso Repetitivo, tema 699, abaixo transcrito, tendo como relator, o Min. Herman Benjamin.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: “a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço”.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento:

a) consumo regular (simples mora do consumidor);

b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e

c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item “c” acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica.

6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR

8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

7. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

A parte autora cita, inicialmente duas leis estaduais a saber: Lei n. 4.735/2020 (veda o corte do fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência provocada em decorrência da propagação do novo Coronavírus) e Lei n. 4.736/2020 (dispõe sobre a proibição de aumento de tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa, enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020). Com relação as legislações supracitadas o Egrégio TJRO decidiu:

EMENTA: Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Suspensão indevida. Lei Estadual 4.735/2020. Dano moral configurado. Quantum. Manutenção. A suspensão de serviços de energia elétrica, serviço essencial, na vigência da Lei Estadual 4.735/2020, é ilegal.

Quando incontroverso nos autos a interrupção no fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, há falha na prestação de serviço por parte da concessionária. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano, pois o corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020655-81.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/06/2021

EMENTA: Mandado de segurança. Ato coator. Lei 4.736/2020. Preliminares. Inadequação da via eleita. Rejeição. Lei de efeitos concretos. Cabimento do writ. Ilegitimidade passiva do Governador. Lei sancionada pelo impetrado. Preliminar rejeitada. Signatário do Decreto n. 24.871/2020. Mérito. Lei estadual que dispõe sobre a proibição de aumento nas tarifas dos produtos e serviços de fornecimento de água, luz, internet e gás, sem justa causa enquanto durar o Decreto n. 24.871/2020. Proíbe a suspensão do serviço em caso de inadimplência do usuário, impõe a obrigação de parcelamento do débito em até 36 parcelas sem juros e multas e ainda prevê sejam aplicadas sanções pelo descumprimento. Excepcionalidade da pandemia. Normas de direito do consumidor e de proteção à saúde pública. Competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República.

1. É cabível mandado de segurança em face de leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados, produzindo efeitos lesivos ao impetrante e ferindo direitos subjetivos, independentemente de outro ato que a torne concretamente eficaz.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do mandado de segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão foi por ele expedido ou sancionado.
3. Ante o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, por serem excepcionais e transitórias, editadas em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública (incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República), não interferindo na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos - fundamentos que se estendem para a análise do dispositivo que proíbe o aumento da tarifa do serviço, mantendo os valores aplicados em 1º de março de 2020 -, há que afastar a alegação de vício de constitucionalidade do ato combatido.
4. Ordem denegada pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0803230-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/03/2022

Além destas duas normas supracitadas, foi publicada em 12.01.2022, a Lei Estadual n. 5.271/2022, que proíbe realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sob este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 04(quatro) horas, contados a partir da ciência desta decisão, pela parte ré, a religação da energia elétrica localizado na Corticeira, n. 7898, Bairro Parque Amazônia, nesta Capital, onde está instalada a unidade consumidora n. 1360931-8, sob pena de multa diária de R\$ 300,00(trezentos reais) limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a qual poderá ser aumentada em caso de recalcitrância.

Defiro a gratuidade judiciária. Insira-se no sistema.

Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO e deverá ser cumprida pelo OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022, às 16h09min.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza Plantonista

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de maio de 2022

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7020869-43.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA

Vistos etc,

JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL, ambos qualificados, pretendendo a revisão de contrato consistente em financiamento de veículo.

Alega o autor, em síntese, que: (i) houve capitalização composta de juros com exorbitância do saldo devedor final; (ii) as taxas abusivas permitirá monta exorbitante em prejuízo ao consumidor o excesso de arbitramento de valores; (iii) aplica-se o CDC ao caso concreto.

Ao final requereu: liminar para abstenção de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e nulidade de taxas e tarifas não contratadas, gratuidade da justiça e, no mérito, expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, substituição do método de amortização PRICE por Gauss. Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência antecipada, id. 21398637.

O requerido apresentou defesa, id. 24077236. Preliminarmente suscitou inépcia da inicial: pugnou pelo indeferimento da liminar, defendeu a licitude da inscrição negativa, discorreu sobre inviabilidade jurídica e processual da antecipação da tutela; impugnou a gratuidade da justiça; falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que: (i) a obrigação assumida caracteriza ato jurídico perfeito eis que observados os princípios da autonomia da vontade, consensualismo, boa-fé e força obrigacional; (ii) agiu conforme regras do sistema financeiro nacional, leis e jurisprudência; os encargos contratuais bancários são legais; (iii) é incabível a inversão do ônus da prova; (iv) o demonstrativo contábil do requerente é estranho ao réu, pois não observou os termos contratados. Por fim, requereu acolhimento das preliminares e caso superadas, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 24262883.

Preliminares rejeitadas, id. 49152819.

Decisão id. 59970440 determinou produção de prova pericial cujo laudo foi acostado no id. 74258033.

Intimadas para manifestação, somente a parte autora atendeu ao chamado, id. 75747236.

Após expedição de alvará de honorários periciais, o feito veio concluso para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O objeto controvertido da lide é adstrito à taxas de juros, capitalização, método de amortização e tarifas bancárias tendo a parte autora formulado o seguinte pedido:

“Requer a substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS (oculto no contrato, onde verifica que só há menção a taxa de juro mensal e anual no quadro de especificação de crédito), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, cujos valores decorrentes de referida correção e que constituirão e que constituirão o indébito serão apurados em sede de liquidação de sentença (súmula 381 do STJ).”

Pois bem.

De início, registre-se que houve prévia pactuação do método de amortização, conforme cláusula 16.1: “[...]acrescido de eventuais juros de carência, pelo Sistema Price, o qual consite em um plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação ou pagamento (chamada amortização), é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outras de capital.”

Assim, inviável a substituição do método.

Observe-se:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a não vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00114353820074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) “

“Apelação cível. Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Capitalização de juros. Cabimento. Tarifa de cadastro. Tarifas de registro de contrato. Legalidade. Tarifa de avaliação de bem. Comprovação do serviço. Substituição da Tabela Price. Impossibilidade. Cobrança de seguro prestamista e de título de capitalização. Ausência de venda casada. Recurso não provido. [...]A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 7011244-93.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.)”

Na esteira da ementa colacionada, fica evidente que a onerosidade excessiva, caracterizada pela “cobrança de juros excessivamente elevados, que efetivamente não atendem a função social do contrato, pois visam outorgar vantagem extremamente exagerada ao seu credor, violam a boa-fé objetiva, visto que frustram as legítimas expectativas do aderente e, ainda, atentam contra a dignidade do ser humano [...] (APELAÇÃO CÍVEL 7003748-76.2021.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2022.)” pode e deve ser extirpada em sede judicial, quando detectada.

Todavia, no caso dos autos, conforme análise pericial, p. 34/38, id. 74258035, os juros do período de normalidade (1,92% a.m e 25,64% a.a - item “3” da cédula de crédito, id. 18685103) estão dentro da média praticada no mercado: “Pelo que se depreende e tendo-se por base as taxas médias de juros praticadas na realidade de mercado do segmento de financiamento de veículos, como apurado nos quadros acima das taxas de juros ao mês e ao ano (extraídas de relatórios estatísticos do Banco do Brasil) acima, verifica-se compatibilidade com as taxas juros praticados na cédula de crédito bancária. “

Convém registrar que as entidades pertencentes ao sistema financeiro nacional estão autorizadas a praticar taxa de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, conforme súmula 182 do STJ e consolidada jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) As instituições financeiras não se sujeitam

à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)”

Assim, no tocante à revisão da taxa de juros remuneratórios, sem razão a parte autora.

Quanto à comissão de permanência, oportuno mencionar que a partir da Resolução n. 4558/2017/BACEN de 23/02/2017, sua possibilidade ficou vedada posto que: “Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.”

A Resolução 1129/1986, revogada, lhe previa: “I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.”

Destaco que o contrato foi firmado em 04 de março de 2016 (id. 18685103, p. 8/8), portanto, à época em que era permitida a cobrança de comissão de permanência, de forma isolada.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)”

Quanto ao ponto em análise, o perito concluiu, id. 74258035, p. 36/48: “ 1) Conforme demonstrado, neste laudo, no item 2.2. Cobrança de Comissão de Permanência a perícia verificou a impossibilidade de aferir a compatibilidade do valor expresso na planilha com os dias de mora encontrados em razão de não constar dos autos os valores das taxas de mercado praticadas no contrato. Destarte, a perícia, com as demonstradas cobranças na planilha, constata a previsão e a aplicação da comissão de permanência, sem, contudo, avaliar a ocorrência de aludidas cumulações com taxas de juros. “

Desta feita, não restou caracterizada a concomitância dos encargos de mora e de comissão de permanência.

Ainda em sede de conclusão pericial o perito firmou “inexistir cobranças de taxas administrativas, razão pela qual verifica-se não haver cumulatividade com taxa de juros e comissão de permanência.”

Por fim, restando hígida a relação jurídica sem evidência de onerosidade excessiva, igualmente, não merece acolhimento o pedido de expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito e Cartório de Protestos.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAB DE ARÁUJO OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A., e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

DECLARO resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Caso haja recurso, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de conclusão, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

JUÍZA DE DIREITO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7054581-87.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 29.910,25

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR, OAB nº RO10546

REU: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ANDRE DA COSTA

ADVOGADO DOS REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744

DECISÃO

Vistos,

Atenta aos pedidos formulados pela parte autora no id. 68644774, decido:

a) Custas recolhidas, DEFIRO a citação das requeridas Leidimar Bernardo Lopes e UNICK SOCIENADE DE INVESTIMENTOS, ambas no endereço indicado pela autora: Rua Dirceu Wisintainer, n. 564, bairro Salgado Filho, CEP: 95.098-13, Caxias do Sul/RS;

b) Antes de proceder a busca de endereço do requerido Fernando Marques, nos sistemas conveniados a este Juízo, determino que a parte autora especifique, em 05 dias, em qual dos sistemas pretende que a pesquisa seja realizada, sob pena de indeferimento.

Observo que a custa da diligência também foi recolhida (ids. 74139282 e 75081848).

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, RUA DO AMOR 169, CONJUNTO HABITACIONAL PADRE ALDO BOLINI BRASIL - 12908-

460 - BRAGANÇA PAULISTA - SÃO PAULO, ALBERI PINHEIRO LOPES, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO

FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, RUA VINTE E CINCO

DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, MI SOLUCOES

DE PAGAMENTOS LTDA - ME, QUADRA 103 SUL AVENIDA LO 1 77, LOTE 77 PLANO DIRETOR SUL - 77015-028 - PALMAS -

TOCANTINS, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, RUA TEIXEIRA 352, ANDAR 4, SALA 41 TABOÃO - 12916-360 - BRAGANÇA PAULISTA

- SÃO PAULO, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, RUA VINTE E CINCO DE JULHO 1037, - DE 681/682 AO FIM RIO

BRANCO - 93310-251 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL, JOSE ANDRE DA COSTA, 906 SUL SN, ALAMEDA 4 LOTE 27

CENTRO - 77023-390 - PALMAS - TOCANTINS

Porto Velho 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0095031-51.2006.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 530.000,00

EMBARGANTE: BOMBICRON BOMBEAMENTO E CONCRETO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DOS PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação do embargado Ismael Vieira de Souza (id. 76479855), intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 03 dias.

Nada mais havendo, arquite-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGANTE: BOMBICRON BOMBEAMENTO E CONCRETO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 04938494000100, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 00854331000199, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7044841-37.2021.8.22.0001

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 89.785,98

AUTOR: CAZIMIRO LAURENTINO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ZULMA PEREIRA MONJE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência, todavia, o pleito já foi apreciado e indeferido, conforme decisão de id. 61454496, a qual mantenho.

Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: CAZIMIRO LAURENTINO DA COSTA, RUA JOSÉ RODRIGUES 13 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: ZULMA PEREIRA MONJE, RUA JOSÉ SALÉ 13 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012614-67.2016.8.22.0001

Classe processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 7.379,99

REQUERENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

EXCUTADO: GAFISA S/A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

DECISÃO

Vistos,

Os embargos de declaração são admitidos nos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

Embora seja permitido na jurisprudência a cobrança de honorários sucumbenciais na própria demanda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reside no sentido da necessidade do ajuizamento de ação autônoma para discussão sobre a partilha de valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Essa cautela se afigura prudente para determinar o cálculo correto da verba honorária devida a cada um dos procuradores que atuaram no feito, pois, do contrário, se poderia beneficiar apenas um procurador em detrimento dos demais, que também atuaram no feito em algum momento.

Outro ponto seria o imbróglgio processual que poderia causar, com a possibilidade de dois cumprimentos de sentença simultâneos.

A decisão reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição

sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032884-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IVAN PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela para momento posterior à realização de perícia.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intimem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência.7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à

sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Quesitos do Juízo:

h) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal?;

i) outros esclarecimentos que entender necessários.

11. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Endereço: PGF - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7014932-86.2017.8.22.0001- Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS, CPF nº 59877804204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio ao feito encarte de malote digital, solicitando informações nos autos de Agravo de Instrumento nº 0803589-12.2022.8.22.0000 (ID 76827137).

Em decisão anterior (ID 76038845), após noticiada pela parte exequente a interposição de Agravo de Instrumento da decisão ID 75473288, este Juízo não vislumbrou qualquer situação que autorize a modificação da decisão agravada, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Em razão do recurso não ter sido recebido com efeito suspensivo, fora dado prosseguimento ao feito, determinando a suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0803589-12.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Ofício n. 033/2022/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0803589-12.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0803589-12.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em desfavor de EXECUTADO: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS, a qual tramita desde 2017.

Na decisão de ID 75473288, em anexo, fora indeferida a penhora salarial da executada, vez que auferia renda de aproximadamente um salário mínimo. Assim, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Na decisão ID 76038845, em anexo, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, vez que o exequente/agravante não desincumbiu-se de seu ônus. Nesta data foi prolatado despacho mantendo a referida decisão, haja vista ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072752-24.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Polo Ativo: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para recurso da sentença ID 76127096.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005844-82.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.472,96

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ERASMO CARLOS RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. em face de REU: ERASMO CARLOS RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 13 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7044977-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIAL CAVALCANTE COMERCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVICOS LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 825, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA, RUA CRISTINA TARANTO PARIS 145 PARIS - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DA COSTA, OAB nº RJ217185

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Tendo em vista tratar de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, observando-se que JOSÉ MARIA DA COSTA é o exequente e COMERCIAL CAVALCANTE COMÉRCIO ATACADISTA VAREJISTA E SERVIÇOS LTDA-ME é a parte executada.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013800-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: SANDRA ALVES BARRETO CALDEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016674-73.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vóo

Valor da causa: R\$ 24.111,50

AUTORES: THIAGO POSSAMAI DELLA TOMASI, LAERCIO JOSE TOMASI, TANIA REGINA POSSAMAI DELLA TOMASI

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo (ID 76829763) , para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016002-65.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: DENEVALDO VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Polo Ativo: SIDNEY GARCIA TAVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Sendo assim, INDEFIRO pedido(s) de pesquisa(s) de endereço(s) pelos sistemas conveniados

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC), indique endereço válido para fins de integração processual.

Oferecido e recolhidas as custas, cite(m)-se.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7026242-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que a requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original. Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escritania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041811373604100000072771282> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 13 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7005827-51.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXCUTADO: ANDRESSA NAIANE BARROSO DO NASCIMENTO, RUA JACY PARANÁ 4306, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias pra que o Exequente dê andamento ao feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

2. Caso não haja manifestação, voltem conclusos para suspensão.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7043807-27.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 68399235253, INEXISTENTE 80, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 09464032000112, AVENIDA CASA VERDE 327, - ATÉ 569 - LADO ÍMPAR CASA VERDE - 02519-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MIDWAY S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da sentença de id. 72436021.

Aduziu que há erro material na sentença quanto ao termo inicial de incidência dos juros da condenação, alegando que, no caso, não se aplica a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que se tratar de questões de cunho contratual.

Intimada (id 73828435), a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de erro material da sentença vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual (EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 9/10/2015). O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1390641 PR 2018/0287243-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2019) - Grifei.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Por fim, considerando que o autor apresentou recurso de apelação, cumpra-se conforme determinado na parte final da sentença.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035009-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO HAWAII LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039949-90.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: DECIO AKIRA FUGISAKI e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 205,26

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010809-40.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEDERSON GERMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077189-11.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: NAZARE CARDOSO DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029670-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: DEYSE DE OLIVEIRA VIANA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7045784-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANA GONCALVES BEZERRA, RUA SANTA VITÓRIA 3182, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL ALBINO DE ARRUDA, OAB nº TO3338

EXECUTADO: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO, FAZENDA BARONESA SN RURAL - 78190-000 - BARÃO DE MELGAÇO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

DESPACHO

Considerando os argumentos do exequente, reitere-se o ofício a 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT a fim de que promova a penhora no rosto dos autos n. 1041694- 88.2021.8.11.0041, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, nos termos da decisão id 74687984.

Encaminhe-se o ofício por malote digital e/ou pelo e-mail: cba.5civel@tjmt.jus.br , conforme requerido.

Vindo a resposta do ofício, cumpra-se conforme decisão id 74687984.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020209-13.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

EXECUTADO: LUZIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO0000051A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requeirando o que entender de direito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015332-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Polo Ativo: FABIANI ELIANE ANDRADE, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora INDEFIRO citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço de EXECUTADOS: FABIANI ELIANE ANDRADE, CPF nº 66707196200, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18422988000142.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0006202-79.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SOLANGE MARIA MOLIN

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676,

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI,

OAB nº MA9698, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária, cumpra-se nos termos do despacho ID 76820144: " Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração assinada, sob pena de extinção/arquivamento."

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043529-26.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada (Ariquemes) conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JAILSON DOS SANTOS COELHO CPF: 868.788.323-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 22.160,61 (vinte e dois mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavo) atualizado até 24/02/2022

Processo:7046529-73.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91

Executado: JAILSON DOS SANTOS COELHO CPF: 868.788.323-49

DECISÃO ID 72832448: "(...)DESPACHO. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/03/2022 14:01:12

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2792

Caracteres

2321

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,13

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7051226-06.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS, RUA 2000 1573, ED. AGUAS DE CRISTAL, APTO 201 CENTRO - 88330-468 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Buscando a finalização das tratativas de acordo noticiada, defiro a suspensão desta demanda pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o regular andamento do feito.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020009-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: OSEIAS DE SOUZA MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010549-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO BATISTA DE SOUZA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004770-56.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: DAVID CAMISQUI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061462-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058799-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ADEILTON FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011780-28.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021989-85.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANNI COSTA MENDONCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO0000051A-B

REU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) REU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A,

MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032670-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: JOSSELANE ACASSIA MONTEIRO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043529-26.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCIO SOARES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada (Candeias do Jamari) conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015439-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RENATA ALVES BRASIL DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039419-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040179-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados com resposta negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019979-10.2010.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADAIL BATISTA VIANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO - RO1155, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Advogados do(a) AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349A, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

REU: LUCIANO NUNES DE SOUZA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061994-83.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.497,65

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LEANDRO ANTONIO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: LEANDRO ANTONIO PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

Recolha-se eventual mandado, caso tenha sido expedido.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 13 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7059423-42.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO ARRAIS, CPF nº 11349646253

ADVOGADOS DO AUTOR: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488A, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 159.772,14

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MARIA APARECIDA PINHEIRO ARRAIS ajuizou ação de repetição de indébito em desfavor de ENERGISA, ambos qualificados na inicial. Narra que, no ano de 2011, foi surpreendida com débito exorbitante por parte da empresa requerida, sendo o valor de R\$38.383,49, para pagamento à vista ou R\$40.415,45, para pagamento parcelado. Em razão do débito ingressou com os autos n. 0013661-74.2011.8.22.0001, que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta comarca, o qual declarou a inexistência do débito. Relata que, em dezembro/2011 para realizar a venda de seu imóvel, necessitou quitar o débito, vez que era condição para a venda. Dessa maneira, postula pelo ressarcimento em dobro e atualizado da dívida, no valor de R\$ 159.772,14. Junta documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 66442967).

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição trienal. No mérito, sustenta que o pagamento fora realizado espontaneamente, antes da sentença, não havendo má-fé da requerida. Por fim requereu a improcedência dos pedidos (ID 68644905). Réplica (ID 73204116).

Instadas a produzirem provas (ID 73244216), a parte requerida ratificou os termos da contestação (ID 74543917), enquanto a parte autora informou não pretender produzir novas provas (ID 74641855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu, em preliminar, perda do direito do direito da autora, em razão de ter alcançado a prescrição trienal.

Por outro lado, a autora sustenta que não há que se falar em prescrição, vez que o prazo para ações de repetição de indébito é de dez anos.

Pois bem.

Recentemente o STJ decidiu que nos casos de telefonia fixa, o prazo para postular o ressarcimento de valores cobrados indevidamente, deverá seguir a normal geral do lapso prescricional de dez anos (EAREsp 738.991/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 11/06/2019).

Sem embargo do entendimento da Corte Superior, denota-se que referido entendimento abrange apenas as empresas de telefonia, haja vista que nada menciona acerca das concessionárias de energia elétrica.

Noutro turno, não cabe a este Juízo aplicar por analogia tal entendimento, primeiro porque não há posicionamento sobre o tema, bem como é o entendimento jurisprudencial que, nos casos de energia elétrica, a prescrição é quinquenal.

Vejamos:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍODO DE AGOSTO DE 2007 A MAIO DE 2010 PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. 1. O recurso da ré limita-se ao pedido de aplicação da prescrição decenal, uma vez que a sentença de origem reconheceu a prescrição quinquenal. 2. Não merece reforma a decisão, pois proferida em conformidade com o entendimento das Turmas Recursais. 3. Aplica-se no caso em tela o artigo 27 do CDC, estando prescrita a pretensão de cobrança da ré referente ao período de agosto de 2007 a maio de 2010, porquanto a cobrança foi realizada somente em maio de 2015. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005737176, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 17/12/2015). Grifei.

ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. DÍVIDA COBRADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005921937, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 27/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005921937 RS, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016). Grifei.

APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CDC - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 CDC 1 - Demanda do consumidor contra concessionária fornecedora de serviço de energia elétrica. Alegação de falha na prestação do serviço, ocasionando danos materiais e morais. 2 - Os fatos narrados na petição inicial evidenciam a responsabilidade por fato do serviço, em decorrência do defeito na segurança do fornecimento de energia elétrica (art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor); inequívoca a aplicação do artigo 27, da Lei n. 8.078, de 1990, em detrimento do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. RECURSO PROVIDO - Sentença anulada. (TJ-SP - AC: 10081733220188260562 SP 1008173-32.2018.8.26.0562, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 14/08/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2019). Grifei.

Dessa maneira, não é razoável compreender que o prazo prescricional de 10 anos, seria aplicável às concessionárias de energia elétrica. No presente caso, não se trata de prescrição trienal, mas sim quinquenal, haja vista o pleito ser decorrente de fato do serviço, nos termos do art. 27 do CDC.

Assim, observando-se o marco inicial a data em que a autora tomou ciência inequívoca do dano e da sua autoria, o que ocorreu com a sentença proferida nos autos n. 0013661-74.2011.8.22.0001, em 19.08.2013 e, somente postulado em Juízo o ressarcimento dos valores em 05.11.2021, evidente que ocorrerá a prescrição do direito pleiteado.

Desta forma, considerando-se que o entendimento jurisprudencial é pela aplicação do prazo prescricional quinquenal para os casos de recuperação de consumo, imperioso é o reconhecimento da prescrição no presente caso.

Observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica a instrução e o julgamento dos pedidos da autores, concludentemente, deve a preliminar de prescrição arguida pela parte ré ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, em razão do implemento da prescrição.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074469-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JOANA NOGUEIRA SANTOS NETA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031949-33.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HELIONAI PINHEIRO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052909-73.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: FRANCISCO GUEIDE BARBOZA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011179-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002623-96.2018.8.22.0001

AUTOR: EDVANDO PANTOJA DE ARAUJO, CPF nº 62933086204

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.080.081,00

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado peticiona no ID 67477705 requerendo a manutenção do prazo de 180 dias para entrega do laudo pericial, atentando-se que a perícia somente ocorreu em 19.11.2021.

Depreende-se da decisão saneadora ID 60379881: "O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, contados do início dos trabalhos". Logo, não há que se falar em manutenção do prazo de 180 dias, vez que fora determinado o prazo de 90 dias para entrega do laudo, após o início dos trabalhos.

Dessa maneira, observando o decurso de prazo para entrega do laudo, bem como o lapso temporal a petição ID 67477705, indefiro o pedido do expert.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o laudo pericial.

No mais, cumpra-se nos termos da decisão 60379881.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7015467-49.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: PAULO SIMIAO DA SILVA, RUA GUIANA 2646, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a juntada de resposta do ofício enviado à Caerd (id 75318315), intime-se a parte exequente para manifestação, conforme determinado no despacho id 68763063.

A parte exequente deverá manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013046-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: JOSE LEDILSON MARQUES ALFAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003581-82.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ BURITI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039384-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052411-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A

REU: EDIVALDI JOSE BRANDAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058348-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: CESAR ADILSON BANDEIRA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO DIGITAL LTDA - CNPJ: 04.992.498/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7039366-71.2019.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.381.083/0001-67

Requerido: PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTACAO DIGITAL LTDA - CNPJ: 04.992.498/0001-77

DECISÃO ID 76387575: "(...) 1. Diante dos argumentos alinhavados retro pelo Parquet e do teor da Certidão de ID 61829163 - pág. 7 e 75528232, inequívoco que a requerida PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual DEFIRO a NOTIFICAÇÃO por edital (em analogia).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/05/2022 12:48:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2289

Caracteres

1819

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

40,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018828-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0006676-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Albino Monteiro da Costa Filho, AVENIDA CALAMA 7504, PROX BAIRRO PLANALTO TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DOS IMIGRANTES, 3325, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra o já determinado nos autos, COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7009152-92.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 3.704,58

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: EDEN CARLOS SOUTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 1011170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. O pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD já fora devidamente indeferido na decisão anterior, assim como não deve prosperar o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcioníssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro os pedidos da parte exequente.

Destarte, retornem os autos à SUSPENSÃO pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019871-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015831-45.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628A

REQUERIDO: MARLY BEZERRA DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0244414-98.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: PAULO MAGNUS REIMANN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Paulo Magnus Reimann em face de Sociedade Michelkin de Participações Industria e Comercio Ltda, buscando a satisfação do crédito reconhecido por sentença nestes autos (ID 22532447 - fls 2/4), confirmada em sede recursal.

A parte exequente requereu a aplicação da multa, pelo descumprimento, bem como atualização dos cálculos (R\$6.880,24) (ID 22532447 - fls 89), contudo o pedido de bloqueio (BACENJUD) restou infrutífero (ID 22532447 - fls 96).

Pelo exequente, foi solicitado penhora de tantos bens para satisfação do crédito que, através de Carta Precatória (ID 22532458 - fls 64), foi devidamente cumprida, sendo realizada a penhora de 3 (três) catracas eletrônicas para controle de acesso, avaliada a época em R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada.

Intimado a parte exequente recusou os bens (ID 22532458 - fls 68), requerendo uma nova tentativa de bloqueio nas contas do executado.

A ordem de bloqueio foi cumprida integralmente (ID 22532458 - fls 79 - R\$9.840,38).

A parte executada impugnou pelo excesso (ID 22532458 - fls 86/89), bem como a parte exequente apresentou resposta.

Por este Juízo foi julgada procedente a impugnação apresentada pelo excesso, eis que além do depósito, houve penhora em conta bancária do executado. Em razão disso o processo foi extinto em virtude do pagamento integral, determinando-se expedição de alvará em favor do exequente quanto ao bloqueio e restituição à parte executada quanto ao valor do depósito efetuado junto ao TJRJ (ID 22532469 - fls. 21).

Da decisão de extinção foi oposto embargos de declaração pelo executado, alegando omissão quanto a liberação dos bens penhorados (ID 22532469 - fls 25/29).

Intimada a parte executiva manifestou pela não liberação dos bens, vez que há valores remanescente, requerendo a intimação do executado para pagamento.

A parte exequente apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a execução foi extinta e não se mostra razoável a abertura da execução para análise de saldo remanescente.

Os autos foram remetidos à contadoria que indicou excesso na execução no valor de R\$ 59,54.

O executado impugnou o cálculo da contadoria.

Decisão id 61574289 acolheu a impugnação e devolveu os autos à contadoria para a realização de novos cálculos levando em consideração que o ressarcimento das custas deve incidir na base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523, do CPC.

O executado opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes contra a sentença id 61574289, alegando que foi realizado bloqueio on line da totalidade do valor indicado pelo exequente na petição id 22532458 datada de 19/06/2017, cujo valor já constava as penalidades previstas no antigo artigo 475, J, do CPC, conforme planilha constante no id 22532458 - pág. 69.

Intimado, o executado manifestou pela rejeição dos embargos, alegando que não há excesso de execução mas sim um saldo remanescente em favor do exequente, bem como requereu a homologação cálculo da contadoria e expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Sob esse prisma, conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Da atenta análise dos autos, verifico que em cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha de cálculos no ID nº 22532458 - pag. 69, requerendo a penhora online no valor total de R\$ 9.840,38, valor este que foi penhorado via Sisbajud, sendo a ordem integralmente cumprida em 12/07/2017 (id 22532458 - pág. 81).

Ocorre que, mesmo com penhora do valor integral do valor solicitado e já extinta a execução pelo cumprimento integral da obrigação (id 22532469 - pág. 21), o exequente informou a existência de saldo remanescente de R\$ 460,05 (ID nº 22532469 - pág. 34), apresentando novos cálculos.

Todavia, tenho que, no presente caso, não cabe pedido de atualização, o qual indefiro, vez que foi bloqueado o valor integral indicado pelo exequente e extinta a obrigação desde 07/03/2018.

Atualizar como quer o requerente, o processo se eternizaria, pois conforme ordem cronológica de despacho, bem como os preferenciais, sempre o valor estaria defasado. Vale ressaltar, ainda, que o valor referente a multa e honorários nesta fase executiva estão incluídas no cálculo apresentado pelo exequente no id 22532457 - pág. 69.

Ademais, se não fosse isso, atenta aos cálculos de id 22532169 - pág. 34, no qual aponta saldo remanescente, verifico que o exequente sequer atualizou os valores bloqueados/depositados, sendo certo que estes também devem ser atualizados, da mesma forma e pelos mesmos índices que os valores cobrados, cada um da data do seu respectivo pagamento/abatimento, o que não ocorreu.

Desta forma, tendo em vista que foi bloqueado o exato valor solicitado pelo exequente, considero que o valor depositado/bloqueado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor.

Quanto ao valor remanescente apontado pela contadoria no id 67430099 (R\$ 100,43), repise-se, foi bloqueado o valor integral apontado pelo exequente, não havendo que se falar em saldo remanescente, razão pela qual não homologo o cálculo.

Ante o acima exposto, considerando que o valor depositado/bloqueado é suficiente para satisfação da pretensão do credor, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes para manter a sentença constante id 22532469 - pág. 21. que JULGOU EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por fim, cumpra-se conforme determinado na sentença id 22532469 - pág. 21, ou seja, "... após o trânsito em julgado, em relação aos valores depositado as fls. 266, expeça-se alvará em favor do exequente. Quanto ao depósito de fls. 262, vinculado ao TJRJ, deve o mesmo ser restituído a parte executada."

No mais, libero a penhora realizada no id 22532458 - pág. 64 (03 catracas para controle de acesso, eletrônicas, com as seguintes numerações: 702500730-CD; 702500730-AY e 702500730- AD), destituindo, por conseguinte, o Dr. Fernando Machado do cargo de depositário fiel.

Oficie-se ao Cartório da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em referência ao processo 0006296-95.201.8.19.0209, informando da extinção do presente feito, autorizando a parte executada quanto ao levantamento dos valores depositados em favor daquele D. Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050466-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013386-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como proceder como determinado no item "3" da decisão de ID 76679414.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026256-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORSHUAM VINICIUS FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012735-54.2015.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 61.000,00

REQUERENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: CLARISSA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, ELENIR AVALO, OAB nº RO224A

DECISÃO

Vistos, etc.

Visando evitar nulidade, repito a intimação já efetivada, com as advertências legais.

Intimado o executado para satisfação da obrigação consistente em desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo de impugnação, cumpra-se nos seguintes termos, independentemente de nova conclusão:

Em detida análise dos autos, verifica-se que as partes transigiram livremente (ID 22291675 - fls 64/65) e que eventual "atraso do pagamento (...)" ficando rescindido o contrato e terá a empresa credora direito imediato à expedição de mandado de imissão na posse (...)" (sic, item III, ID 22291675 - fls 64/65).

Como cediço, a transação em questão é uma espécie de negócio jurídico, apenas exigindo, para a sua validade, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, a teor do que dispõe o artigo 104, do Código Civil.

A homologação de acordo legitima a manifesta vontade das partes quanto ao exercício daquele ato, descabendo a alegação de qualquer defeito jurídico, até porque se encontravam assistidas por advogados.

Desta forma, condicionada ao transcurso in albis do prazo de impugnação, determino a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel unidade nº 28, bloco 04, do condomínio Residencial Park Jamary, bairro Três Marias, Porto Velho/RO, para que o requerido restitua o imóvel ao exequente, podendo, se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000921-52.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: ROBERTO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044592-62.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Ativo: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, MARIA APARECIDA FERREIRA REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, HITECH

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação de seu crédito, peticionou informando que seria interposto agravo de instrumento da decisão anterior (ID 76816163), no entanto, não há nos autos notícias do recurso. Destarte, o exequente não desincumbiu-se de seu ônus.

Desta forma, cumpra-se o item "5" da decisão ID 76343907, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7033188-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ISADORA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035608-55.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 8.737,06

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXCUTADO: MARIA LILIA NOBRE DE LIMA, ALINE BRENDA NOBRE DA SILVA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) Renajud.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiono(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012669-08.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.126,87

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: FLAVIO MARTINS MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de REU: FLAVIO MARTINS MORAES, ambos qualificados nos autos.

Fica intimada a parte autora para, no prazo de até 15 dias, recolher as custas finais (art 90, CPC), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho 16 de maio de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026248-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: PAULO BARBOSA DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Vistos,

1. Recebo a emenda, id. 76841990, e com fulcro no art. 98, CPC, e documentos juntados, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Altere-se o valor da causa junto ao Pje e sistema de custas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041811443099400000072822826> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7037856-57.2018.8.22.0001

Assunto: Contribuições Sociais

Parte autora: REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de certidão pela Contadoria solicitando esclarecimento do juízo quanto ao parâmetro para elaboração do cálculo no que diz respeito a correção monetária e juros “se devemos efetuar os cálculos pela aplicação pura da sentença, no que diz respeito à correção monetária e juros, ou pelos parâmetros da Fazenda Pública”.

No caso em tela, trata-se de cumprimento de sentença promovido contra a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Trata-se de matéria que foi debatida e já firmada pela TJRO, o qual referendou que, além do pagamento poder seguir o regime especial da Fazenda Pública, os juros e correção deverão ser aplicados tal qual índices fazendários. Confira-se ementas de julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003518-77.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023955-17.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022.

Assim, com fundamentação per relacionem, conforme julgados acima, esclareço que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados conforme contornos de execução aplicáveis à Fazenda Pública, previsto na Lei 9.494/97. Ademais, a EC 113 definiu, em seu art. 3º, que “independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

No que se refere aos juros, o STF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, definindo que os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública devem seguir índice de remuneração da caderneta de poupança.

Assim, retornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo.

Após, cumpra-se os demais comandos da decisão id 66554271.

Cumpra-se.

Porto Velho/16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006453-36.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. M. PRIOTO - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

Polo Ativo: ELIZETE BRANDAO RISSI - ME, ELIETE DUARTE BRANDAO MOSCARDINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente junta documentos comprovando a qualidade de firma individual da executada (ID 76808568), o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização.

Nesse sentido, arestos do STJ e TJRO. Vejamos:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido. Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio. (TJ-RO - APL: 70077125320168220007 RO 7007712-53.2016.822.0007, Data de Julgamento: 22/02/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a

quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (grifei).

Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a sócia da empresa ELIZETE BRANDÃO RISSI (ELIZETE DUARTE BRANDÃO - nome de divorciada) - CPF: 315.675.332-72, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa da empresa (ID 31702506/37783747).

À CPE, cumpra-se ainda o determinado na decisão ID 76510723: "Dessa forma, DECLARO sem efeito todos os atos praticados em desfavor de ELIETE DUARTE BRANDAO MOSCARDINI - CPF Nº153.577.752-49, devendo imediatamente ser excluída do polo passivo da lide".

De imediato, proceda a exclusão de ELIETE DUARTE BRANDAO MOSCARDINI - CPF Nº153.577.752-49, substituindo-a pela legítima sócia da empresa: ELIZETE BRANDÃO RISSI (ELIZETE DUARTE BRANDÃO - nome de divorciada) - CPF: 315.675.332-72.

Após, tornem os autos conclusos para decisão-Juds.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005748-43.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

SENTENÇA

Vistos etc,

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e intimados, os executados não se oporam, conforme id. 75672129.

Posto isso, satisfeita a obrigação, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, EXTINGO o cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

À CPE: apure-se o recolhimento das custas judiciais e proceda conforme a praxe cartorária, sem nova conclusão.

Se já foram recolhidas, arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030382-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

Polo Ativo: DANILO SILVA RABELO, D. S. RABELO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543A

DESPACHO

Vistos.

A parte executada D. S. RABELO-ME apresentou proposta de acordo (ID 76367058), a qual não fora aceita pelo exequente, requerendo penhora de valores através do sistema SISBAJUD em desfavor da executada (ID 76818527).

Pois bem.

Em congruência ao anteriormente decidido, conforme despacho ID 74175890, certifique-se, à CPE, o retorno do expediente de intimação do executado DANILO SILVA RABELO (ID 75702758).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7029476-06.2022.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

PROCURADOR: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 21785364000102, AVENIDA MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA 4120, KM1 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-830 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDREZA SOARES COSTA, OAB nº SP413120

PROCURADOR: OMEGA SERVICOS E REPRESENTACOES DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ nº 30589304000105, RUA DA BEIRA 6591, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

R\$ 24.826,58

SENTENÇA

Vistos,

TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de OMEGA SERVICOS E REPRESENTACOES DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, na qual as partes notificaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 76855301, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte executada do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7058819-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 25.445,07

AUTOR: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

REU: NILTON BESSA LARA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme art. 75, VII, CPC o espólio é representado pelo inventariante.

Assim, como a Sra Fabrícia Martins (mãe do inventariante) não foi nomeada inventariante, a citação do espólio deve se dar em face de Nilton Bessa Lara Junior, filho do de cujus Nilton Bessa Lara.

O autor tem razão quanto ao acesso de terceiros, leia-se advogados: Ketlen Martins Araujo em 26/11/2021; Sandro Luis dos Santo em 27/01/2022 e Leonardo Antunes Ferreira da Silva em 19/02/2022, conforme análise do Pje - aba "acesso de terceiros".

Embora não seja proibida a prática porque o processo é público, possível inferir que o acesso de advogados (que em tese não têm interesse na causa), possa significar interesse em favor do requerido, até agora não integrado. Entretanto, convém ressaltar que a citação, se não for realizada pessoalmente, será de forma ficta.

Ademais, consta na sentença id. 63347417 que o juízo da família determinou: "a reserva do valor de R\$ 22.392,32 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), nos autos de inventário nº 7046745-29.2020.8.22.0001."

Portanto, o direito do credor está garantido e embora o feito esteja prejudicado pela ausência de citação, faz-se necessária a observância das formalidades processuais previstas no CPC.

Assim, INDEFIRO reconsideração id. 76369775.

Intime-se a parte autora para indicar endereço do requerido no prazo de 10 dias.

Como forma de imprimir celeridade processual, oportuniza-se acesso aos sistemas conveniados, bastando o interessado recolher as custas pertinentes. Registra-se, por oportuno, que a citação por edital apenas é devida após diligências junto ao sistemas conveniados e concessionárias de serviços público.

Fornecido endereço, cite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7072718-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 109.882,80

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 313, "a", CPC, DEFIRO o pedido do requerente, id. 76826269.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000949-81.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 8.356,84

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LC MARCON ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº RO4986, MARCELO OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP113887, NEI CALDERON, OAB nº SP114904

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO parcialmente o pedido do executado e concedo o prazo de 15 dias.

Com a juntada do demonstrativo de evolução do financiamento, intime-se o exequente para manifestação em até 10 dias, podendo a partir da ciência, oferecer nova proposta, tal como no id. 72792267.

Se for esse o caso, intime-se o banco-executado para manifestação e após, se concordar, conclusos para sentença homologatória.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001059-80.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 570.000,00

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VILMARQUE JOAO, DIVANETE SANCHES JOAO

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DECISÃO

Vistos,

1. A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaqueei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2. Segue em anexo, resultado da pesquisa Renajud.

3. Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito e indique bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão.

4. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053769-45.2019.8.22.0001

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 6.231,00

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

DESPACHO

Vistos,

Ficam intimadas as partes para, no prazo de até 15 dias, se manifestarem quanto a resposta à impugnação do laudo pericial, id. 76712517.

Após, conclusos para decisão/julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049329-40.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente comunicou acordo entre as partes e noticiou o pagamento da dívida pugnando pela extinção.

Assim, em razão da quitação integral do débito, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

INDEFIRO isenção de custas finais, pois, conforme análise processual, o caso dos autos não se adéqua à previsão do inciso I do art. 8º do CPC.

Portanto, intime-se o executado para pagar as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se no endereço em que foi citado e caso retorne infrutífero, intime-se por edital.

PRI

Porto Velho 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015869-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cooperativa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS COMPARTILHADOS E CONVENCIONAIS DE PORTO VELHO - ATACOMPORTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda, id. 76472637.

Altere-se o polo passivo e inclua-se: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTA AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.597.674/0001-88, com sede na rua Botafogo, 6155, bairro Lagoinha, Poro Velho/RO, telefone (69) 99313-2366 (presidente).

DEFIRO a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, CPC e comprovante(s) de receita e despesas, id. 76472639.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203091111525280000070937664> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTA AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.597.674/0001-88, com sede na rua Botafogo, 6155, bairro Lagoinha, Poro Velho/RO, telefone (69) 99313-2366 (presidente).

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037363-17.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

Polo Ativo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A

DECISÃO

Vistos.

1. Na decisão ID 66902096 fora estipulado os parâmetros de cálculos para o presente cumprimento de sentença e determinada a intimação da parte exequente para requerer o que de direito.

Assim, a parte exequente apresentou o valor do débito atualizado, qual seja R\$ 90.514,76, bem como requereu atos constritivos em desfavor do executado através do sistema SISBAJUD (ID 67020109).

A parte executada informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0800547-52.2022.8.22.0000 contra a decisão ID 66902096 (ID 67610173).

No despacho ID 74545719 fora determinado o prosseguimento do feito, haja vista a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A parte exequente reiterou o pedido de penhora através do sistema SISBAJUD, com o recolhimento das custas para diligência (ID 75746140).

O executado manifestou-se contrário aos atos constitutivos, haja vista que a questão está pendente de apreciação nos autos de Agravo de Instrumento, bem como juntou seguro garantia (ID 76059279).

Pois bem.

A irresignação do executado ao andamento dos autos está sendo revista nos autos de Agravo de Instrumento nº 0800547-52.2022.8.22.0000, no entanto, não fora concedido efeito suspensivo, encontrando-se pendente de julgamento.

Cabe mencionar ainda que, o executado nada se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 90.514,76 (ID 67020109). Dessa maneira, observando o regular andamento do feito, defiro o pedido do exequente, sendo razoável o abatimento do valor do seguro garantia de R\$ 72.739,16 (ID 62838237).

2. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determino a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, no valor remanescente ao seguro garantia judicial, em R\$ 17.775,60.

2.1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, conforme anexo.

3. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

4. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e aguarde-se a decisão a ser prolatada na Instância Superior, vindo os autos conclusos em seguida.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0014929-32.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCILIO SILVA PAES, JULIANA RIBEIRO DE BARROS, ESPÓLIO DE GILVAN CORDEIRO FERRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DECISÃO

Vistos,

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Se requerido pedido de informações, façam conclusos.

2. Pela decisão id. 75485616 determinou-se indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão.

3. Como o exequente não se desincumbiu do encargo e tendo em vista que o recurso não contém pedido de efeito suspensivo, SUSPENDO o feito por um ano, na forma do art. 921, III, CPC.

4. Findo prazo e se não indicado bens, arquivem-se em definitivo, art. 921, §2º, CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014958-11.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 13.728,04

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: DAFINE RAINE COUTINHO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Após indeferimento de pedido de pesquisas por sistemas conveniados, a parte exequente foi intimada para fornecer endereço, entretanto, quedou-se inerte.

Sendo assim, como não foi procedida a citação, sendo esta pressuposto processual de validade, EXTINGO a presente execução na forma do art. 485, IV do CPC.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constata-se que o autor não procedeu à citação do réu no prazo assinalado pelo juízo a quo, visto que não há sequer réu citado nos autos, não incidência da relação processual triangularizada. 2. A ausência de citação é pressuposto processual objetivo de validade, sua falta dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC. 3. Apelação desprovida. (TJ-AM - APL: 06340600320168040001 AM 0634060-03.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2018). “

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento das custas processuais, ficando pela presente, intimada para comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida.

Com o trânsito em julgado ou inscrição em dívida ativa, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037468-86.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 96.523,00

AUTORES: SUZENE FERREIRA CAMARGO, MARIDALVA LIMA DE BRITO, ELVIS DOS SANTOS NASCIMENTO, MARCOS DA ASSUNCAO PIMENTA, WILLIAN SILVESTRE PIMENTA, ELINALDO DA CONCEICAO SILVA, MANOEL SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS AUTORES: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768

REU: SILVIO NEI AGOSTINHO, CEZAR FREITAS ZOGHBI, SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS REU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº RO4794A, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DECISÃO

Vistos,

Na petição id. 76822726, os autores informaram que após consulta aprofundada, tiveram ciência que a área objeto dos autos pertence ao Estado de Rondônia (e não Município), embora a certidão, dada a morosidade para obtê-la, não tenha sido expedida antes do prazo final de emenda.

Assim, com razão os requerentes, pois em se confirmando a informação, os autos necessariamente deverão retornar a uma das varas da fazenda.

Portanto, DEFIRO pedido e oportuno prazo de 15 dias para juntada do expediente.

Cumprido, conclusos para despacho-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015081-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JULIANE REIS CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, com todos os valores já levantados e o remanescente ainda a ser descontado em folha de pagamento, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006301-90.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Citação, Provas

Valor da causa: R\$ 12.908,34

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA GOMES ARAUJO, OAB nº GO26309

DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO a realização de pesquisas via sistema Sisbajud, conforme requerido pela parte no id. .

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCP e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaias Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, retornem os autos para análise quanto à suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, LINHA 7 KM 02 UNIAO BANDEIRANTES CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A, 2A AV. QUADRA 1-B LOTES 42/44 SALA 08, EDIF ATLANTA BUSINESS CEN CIDADE VERA CRUZ - 74935-900 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

3ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7033190-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 10.007,32 (dez mil, sete reais e trinta e dois centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Valor total da dívida: R\$ 10.007,32 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR, CPF nº 63070162215, RUA FABIANA 6443, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0147770-30.2008.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA ELBA PEREIRA LIMA, RUA JERÔNIMO SANTANA 3594 CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS, OAB nº RO265

CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 247, NOVA CAIARI - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende a reconsideração da decisão exarada no id 75153240 - pág. 16, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Logo, cumpra-se a referida decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 0019870-59.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28 ANDAR-SALA 2.802 CEP 20031-000 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762

FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

REU: IOLANDA OLIVEIRA ALBANO, RUA LAURA ALENCAR 8470, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE SOUZA LEITE, BR 364 KM 170, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1566, WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES, OAB nº

AC3398, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

Valor da causa: R\$ 178.738,62

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte exequente pretende a reconsideração da decisão exarada no id 75594845, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, cumpra-se a referida decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7063694-94.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOSEMIR MEIRELES ROLIM

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de Josemir Meireles Rolim, ambos qualificados.

Este juízo despachou intimando a advogada da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como sua inscrição suplementar na Seccional de Rondônia, ante a existência de mais de 05 ações distribuídas no Estado (id. 75268908).

Somente as custas foram recolhidas, todavia, nada se manifestou em relação a inscrição suplementar (id.75462464).

Pois bem.

É certo que a patrona do autor possui mais de 05 ações distribuídas no Estado de Rondônia, de modo que, ante sua habitualidade, mostra-se necessária a comprovação de sua inscrição na Seccional deste Estado, conforme previsão do artigo 10, § 2º, da Lei n. 8.906/94.

Instada a regularizar, a parte permaneceu inerte.

Com efeito, ocasiona a extinção do feito sem resolução do mérito quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado pela inexistência de juntada aos autos da inscrição suplementar da OAB, quando determinado pelo juízo a sua regularização.

É ônus da interessada guardar observância da decisão que determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento ao comando judicial, no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória da advogada, ensejando, por consequência, o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014520-82.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 253.168,70

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisas de endereços no sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsiona validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo as custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0149241-23.2004.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 644.202,12

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO91420A, CID PAVAO BARCELLOS, OAB nº SP94498
EXECUTADOS: MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE DE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de citação do herdeiro Allysson Silva Castro no endereço indicado na petição de id.75734817: rua Natividade, nº 552, bairro Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.790-725.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que se trata de medida excepcional, somente admitida quando frustradas todas as tentativas de localização da parte, o que ainda não ocorreu nos autos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO PEDRADA, RUA DAS FLORES, 04 VILA SÃO JOÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3.645 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UYRANDE JOSE DE CASTRO, AV. MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 1991 N. P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, RUA ROBERTO SOUZA, NO 1760 OU, RUA MEXICO, 1760 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043690-41.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.689,79

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651

EXECUTADOS: HP ALUMINIOS LTDA - ME, LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, HILARIO POCAHY

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A,

ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO a realização de pesquisas via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valores em nome dos executados Hilario Pocahy e Luiza Francisca dos Santos, consoante demonstrativos em anexo, procedi nesta data a transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intimem-se as partes executadas, Hilario Pocahy e Luiza Francisca dos Santos, para se manifestarem quanto aos bloqueios, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Expeçam-se cartas de intimação caso os executados não possuam patronos constituídos nos autos, do contrário, considerar-se-ão intimados da publicação deste no Diário da Justiça ou serão intimados pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

2) Considerando que o bloqueio online foi parcial e, havendo saldo remanescente a ser recebido pelo credor, DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema Renajud para localizar veículos automotores dos executados.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema Renajud, foram localizados veículos em nome dos executados, alguns deles com "restrições já existentes".

Antes de efetivar a constrição dos veículos, entendo haver necessidade de oportunizar ao exequente se manifestar sobre qual dos bens pretende que recaia a constrição.

Assim, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 dias, sobre quais dos veículos pretende que recaia a constrição, considerando o saldo remanescente da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para realização da constrição, caso haja pedido.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: HP ALUMINIOS LTDA - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 1856 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, MONTEIRO LOBATO 1856, CASA TEIXERAO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, HILARIO POCAHY, AC CACOAL 1856, RUA MONTEIRO LOBATO, CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7039781-20.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 27.237,50

REQUERENTE: RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXCUTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP, NADIA MAGNO FURTADO, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Decisão

Vistos,

Defiro a realização de pesquisas via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valores em nome dos executados, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intimem-se as partes executadas para se manifestarem quanto aos bloqueios, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeçam-se cartas de intimação caso os executados não possuam patronos constituídos nos autos, do contrário, considerar-se-ão intimados da publicação deste Diário da Justiça ou serão intimados pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048120-02.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 6.327,20

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXCUTADO: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema Renajud para localizar possíveis veículos do executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema Renajud, não foram encontrados veículos em nome do executado, retornando a pesquisa com a mensagem: "A informação não retornou resultado".

4) Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo e, em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto à suspensão dos autos, consoante artigo 921, inciso III, do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Decorrido o prazo, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis, conclusos para decisão-urgente quanto a suspensão dos autos. Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA, ARAGUAIA 363 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008137-93.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: F. BARRETO CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031138-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: STONE DO ESPIRITO SANTO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023720-16.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: LEANDRO CLARO DE FARIA registrado(a) civilmente como LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FERMINO JUNIOR - SC32806, WELLINGTON CESAR DE SOUZA - SC16532

REU: CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019112-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DE JESUS e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequido/ré, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar instrumento procuratório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016667-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015177-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JULIUS CESAR DOSSANTOS ALVES 99594269200 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050236-49.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISLANE SALES ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 07.831.801/0001-48, UELITON MENEZES DA COSTA CPF: 715.144.062-68, ROBSON OLIVEIRA DA COSTA CPF: 818.544.552-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024598-43.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:PAULO ADRIANO DA SILVA CPF: 712.337.332-49, PAULO ADRIANO DA SILVA CPF: 712.337.332-49

Requerido: COSTA & MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 07.831.801/0001-48, UELITON MENEZES DA COSTA CPF: 715.144.062-68, ROBSON OLIVEIRA DA COSTA CPF: 818.544.552-49

DECISÃO ID 75989824: "(...)DECISÃO.Vistos, Tendo em vista o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, id. 54653237, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar COSTA & MENEZES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, UELITON MENEZES DA COSTA e ROBSON OLIVEIRA DA COSTA para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento os réus estão em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/04/2022 16:16:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2708

Caracteres

2237

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037577-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCILENE TELES BEZERRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001764-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORTHUS CLINICAS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

EXECUTADA: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) EXECUTADA: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025318-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: EDILVA DE SOUZA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014220-60.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marilene Gino Montenegro e outros (18)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76397425, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045688-44.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: MANOEL COELHO PENHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002420-98.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RITA DO CARMO DA CONCEICAO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026370-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: RAFAELA LOPES SCHUTZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029321-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CARLOS YURI DA SILVA BASTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027609-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065208-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ROGERIO CARVALHO TEIXEIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031463-48.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei

3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032763-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

EXECUTADO: ALEXANDRE VEZU RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76870424.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024010-02.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700A

EXECUTADO: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76866260.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033885-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO GAION REAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788A, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76870419.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049548-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. C. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027513-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA - RO7166, FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936
REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76868473.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030296-64.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELMAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76868483.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024425-53.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
REQUERIDO: ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031161-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOHN CRHISTOPHER DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 76870410.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008269-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REU: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
AUTOR: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145A-A
INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004412-94.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458A, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB10866

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003563-22.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: MARCIA MARCAL DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033786-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: SONIA REGINA ESPINOSA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052785-90.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: MIRIAN GONZAGA BARRETO RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010870-27.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ANGELICA FEITOSA DESMAREST

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015063-85.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EVELYN BARROS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055164-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDINHA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058531-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RENAN FELIPE ANDRADE SIMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024564-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXCUTADO: LUANA KAROLYNE MORAES FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010920-53.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: BRUNO INACIO ALENCAR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOSEANE SCHUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039746-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: BOTEÇO PUB EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009252-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do despacho de ID 66513419

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062685-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: JENNIFER RAISSA MARTINS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044590-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: J. C. M. B.

Advogados do(a) APELANTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040212-25.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060684-18.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência da emissão do boleto de pagamento das custas finais no percentual de 50%.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: JOSE ROBERTO PRANDI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076125-63.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. D. S. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008416-74.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038280-94.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A

REU: FRANCIELLE PINHEIRO DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007052-67.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: ANGELO CASTRO MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007119-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA ALFAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005605-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIEDA CARLA EVANGELISTA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

REU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76882986 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073171-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO SILVA LEAL LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: VIP CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Advogado do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Advogado do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029797-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008396-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar e para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000444-92.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ROSANGELA PRADO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RAFAEL VIEIRA - RO8182

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054749-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Deverá ainda informar endereço para citação.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044258-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSEVAN ALVES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020098-29.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARINA PORTEIRO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030098-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES FERNANDES DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000414-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: CINDI CARVALHO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007849-14.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: CLEBER MORENO SUAREZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para dizer, no prazo de 05 dias, se o veículo HYUNDAI HB0S 1.6L AT PREM., Fab/Mod: 2018, Cor: PRETO, Chassi: 9BHBG51CAKP909178, Placa: QRA1246, Renavan: 001156255349), foi transferido conforme determinado na Sentença de ID 59088626.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028201-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA CAVALCANTE PRADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO0005776A

REU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76884594 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052363-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: IZABEL CRISTINA SARAIVA DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045595-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALECSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

REU: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010536-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003480-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002240-55.2022.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, do Despacho de ID 76506306: "Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de ANTONIO CARLOS BARROS DA SILVA. Observa-se que o endereço indicado no contrato realizado pelas partes - ID 75818052, o endereço indicado é pertencente a comarca de Porto Velho - RO. Não obstante em primeira leitura vislumbra-se a ocorrência de competência relativa, cuja declaração de ofício é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, está evidenciada a relação de consumo entre as partes, de modo que a competência deve ser apreciada de forma diversa, eis que as ações desta natureza devem ser processadas de forma a facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual lhe foi atribuído o caráter de natureza absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Conflito improcedente. O princípio da facilitação da defesa do consumidor conduz à prevalência do foro do domicílio do consumidor para que as ações ajuizadas por ele ou propostas contra ele tramitem no foro de seu domicílio, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Pode o juiz de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, uma vez que a competência nas ações derivadas de relações de consumo é de natureza absoluta. (TJ-MT 10053452620208110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2022). Com efeito, estabelece o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1.990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que é possível

extrair a facilitação da defesa do consumidor, facultando-lhe a lei, também, caso repute conveniente, ajuizar o feito no foro do domicílio do Réu. Nesse sentido “não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA). Ademais, a notificação extrajudicial (ID 75818054) fora enviada ao mesmo endereço indicado no contrato, sendo retornada como “ausente”, pressuposto da provável moradia do réu no determinado domicílio. Ainda sobre isso, temos que: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA MATÉRIA ARTICULADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As ações de busca e apreensão fundamentadas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº. 297 STJ. 2. Ajuizada a Busca e Apreensão em comarca diversa da do domicílio do devedor, pode o juiz reconhecer sua incompetência, inclusive, ex officio, vale dizer, independentemente do oferecimento de exceção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-PR - AGV: 404231901 PR 0404231-9/01, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 16/05/2007, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7377). Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Redistribuíam-se os autos à Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações necessárias. Fica a Autora intimada via DJe, por seu advogado. Cumpram-se. Pimenta Bueno/RO, 5 de maio de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025701-85.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO REQUERIDO -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa no id:76411274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007403-74.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ADAO NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, bem como informar em qual endereço deverá ocorrer a diligência, conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035912-49.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002952-72.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXCUTADO: LUIS GABRIEL MEDEIROS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020102-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008500-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004995-84.2011.8.22.0001

Polo Ativo: AFONSO DOS SANTOS AYRES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Tathiana Larissa E. de Oliveira

Assistente Técnico da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040613-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011482-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REU: MAURO DOS SANTOS EGIDIO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por mão de terceiro. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045109-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011309-12.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIA MONTEIRO BOTELHO

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA

ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de Id 76896440

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057135-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025197-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ALMERINDA PEREIRA BARBOZA FILHA MALDONADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046034-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044252-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REQUERIDO: AIRTON DANTAS PERSEGONO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064968-93.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: JACOB STREIT BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036095-20.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CELIA REGINA DEINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EMBARGADO: CAIO VINICIUS CORBARI

Advogados do(a) EMBARGADO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056849-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

REU: ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) REU: JUNIOR SOUSA AGUIAR - CE38185

Advogado do(a) REU: JUNIOR SOUSA AGUIAR - CE38185

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011054-80.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: EDILANA DOCE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005163-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDIA BRANDAO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada para tomar ciência acerca do cancelamento da audiência e a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015380-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016871-65.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILDEAN TRINDADE MESSIAS

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de id:76910020.

5ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7033312-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebi no plantão forense. Determino a emenda a inicial, no prazo legal, a fim de que a parte autora, acoste aos autos:

- a) ordem de serviço que determinou a suspensão do fornecimento em sua unidade consumidora, evidenciando que ocorreu na data e forma narrados na inicial.
- b) comprovante de pagamento da última fatura, referente a unidade consumidora n. 7010323, da qual é proprietária, sobretudo diante do histórico de consumo.
- c) indicar o valor que entende devido referente aos períodos das recuperações de consumo, já que informa não concordar com os valores cobrados pela parte ré.
- d) comprovar a hipossuficiência financeira, com documentos (declaração do IR, CNIS, entre outros).

Destaco, por entender oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça analisando a suspensão de energia elétrica, referente a débitos pretéritos fixou balizas ao julgar Recurso Repetitivo, tema 699, abaixo transcrito, tendo como relator, o Min. Herman Benjamin.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplimento:

- a) consumo regular (simples mora do consumidor);
 - b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e
 - c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).
4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.
5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica.
6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.
7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR

8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

7. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Os parâmetros acima citados, deverão ser observados pela parte autora, salientando, desde já que o serviço de energia elétrica não gratuito, mas oneroso, baseado na contraprestação financeira, a ser paga pelo consumidor pelo serviço consumido.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008798-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MORETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004168-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

REU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 22/06/2022 Hora: 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009272-09.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: MIRIAN DE SOUZA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021214-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILANE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071612-52.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAINEY JOSE VIANA DA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295A, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034259-46.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: ISMAEL OLIVEIRA VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022222-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012291-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028034-15.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024764-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037933-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FAGNER BISPO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066335-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSE INACIO ALVES MARIN

Advogado do(a) REU: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005710-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777A, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: IRINEU GONCALVES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 15 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024180-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844A, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO0004933A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040579-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011259-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO MAPINGUARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

REU: S. P. SARAIVA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGIANE PEREIRA QUEIROZ CPF: 806.880.042-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001091-92.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA CPF: 386.396.532-91, DONIZETE MARTINS FERREIRA CPF: 132.011.231-53, MARIA WALSIMERE DE MIRANDA FERREIRA CPF: 430.168.201-53, SAHIMON LORRAIN FERREIRA DE MIRANDA CPF: 015.464.792-60, JAQUELINE FERREIRA DREWS CPF: 024.639.372-62.

Requerido: REGIANE PEREIRA QUEIROZ CPF: 806.880.042-53.

DECISÃO ID 67555188: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida REGIANE PEREIRA QUEIROZ para fins de citação, defiro o pleito da parte requerente, e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/03/2022 19:05:57

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

471

Caracteres

1871

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

42,02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020893-03.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ANDRE LUCAS VITAL DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046860-50.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: CAROLINE RAMALHO DE ALENCAR 03238372203

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027160-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005120-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023030-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL XIV BIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: MARIA VARLY DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001487-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015030-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILZA FLOR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040164-03.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENDEL MACEDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA - RO0002983A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020310-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDMUNDO DAS GRACAS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032510-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: RODOLFO MORAIS REIS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041498-38.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: DANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034361-97.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA PONTES e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022201-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LIDIANE TAVARES FACANHA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845A

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050169-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: MARIANA AUGUSTA BARAUNA ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071368-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINI APARECIDA SILVA DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

REU: incorporadora porto velho ltda e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049

Advogado do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022598-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ANA LUCIA BATISTA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015338-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLERSON MARCELO NOGUEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REU: GEOMARQUES LORDEIRO DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077307-84.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GISELI BRASILETO DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015139-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JEAN CLAUDE VAN DAME PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036549-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Informe o expert se a perícia agendada foi realizada.

Outrossim, intime-se autora e requerido para apresentar as informações solicitadas pelo perito no id. 73347406.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 13 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013409-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MARCOS ANTONIO MARIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014109-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP0134719A

REU: AHEMO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031592-19.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANTONIO MAURO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073845-22.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARISTIDES AUGUSTO CESAR PIRES NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

REQUERIDO: MARCELA TERCILIA SILVA DE OLIVEIRA PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada sobre o parcelamento estar habilitado e que deverá emitir as guias por intermédio do link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>, na aba: "Emissão de Guia de Parcelamento", conforme despacho ID 70073883.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006433-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DA COSTA MALDONADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REPRESENTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057837-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: DAVID BRUNO VIANA CAMPOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035055-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011396-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: KEILA MARA NEVES

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002799-04.2012.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Nailda Santos Leal

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da transferência de valores (ID 76218718), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000587-79.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIA KLITZKE RUBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da transferência de valores (ID 76216064), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012484-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030716-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039900-44.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046212-70.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: LETICIA LIMA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020630-97.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: LUIZ SIMPLICIO LOPES DO VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018481-

31.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: KATIA CILENI MOTA MESSIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

DEVEDOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 06.225.625/0001-38

PAULO TIMOTEO BATISTA - OAB RO0002437A - (ADVOGADO)

SABRINA PUGA - OAB RO0004879A - (ADVOGADO)

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

Com efeito.

1. Ante a distribuição por dependência, o feito está associado ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado" junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos.

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e o pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para se pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 22 de março de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063429-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004689-44.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011380-40.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ELENILTON ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002982-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: TUDO PLANEJADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004121-62.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CATIELE COSTA FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024902-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MF SERVICOS DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012974-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. CANDIDO DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76883888 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004164-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034460-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7034453-12.2020.8.22.0001

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

ADMINISTRADOR JUDICIAL: PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB/RO Nº 7.715 - OAB/SP Nº 265.707

DESPACHO

1. INTIME-SE o Administrador Judicial sobre o conteúdo da certidão juntada ao ID 76767151, noticiando a impossibilidade de intimação da empresa MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se for o caso, endereço para a diligência.

2. Cumprida a determinação anterior, INTIME-SE o Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, venham os autos conclusos (ID 64103071).

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009013-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

EXECUTADO: FAREIR DE LIMA CHIXARO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KATERINE GERMANO YKUNO CPF: 025.253.022-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7047407-27.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78

Executado: KATERINE GERMANO YKUNO CPF: 025.253.022-57

DECISÃO ID 68663416: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$600,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007729-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PROCESSO Nº 7046055-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TABA AMAZONICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO,

OAB nº RO4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

REU: PAULO FAUSTINO MARIANO

ADVOGADO DO REU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor dos honorários foi parcelado em 3 vezes de R\$ 700,00 (setecentos reais), contudo, a requerente comprovou o pagamento de apenas 2 parcelas (IDs 56241345 e 57726687).

Assims endo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da última parcela dos honorários.

Em seguida, considerando que já houve a entrega do laudo e ante a ausência de solicitação de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da perita nomeada, para levantamento dos honorários.

Decorrido o prazo legal sem o saque dos valores, determino a destinação para a conta centralizadora.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022067-13.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: MADSON ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012825-

30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA, OAB nº PB18245

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento. Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora INTIMADA a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença de extinção.

2. Sem prejuízo da determinação acima, INTIMEM-SE os requeridos, pessoalmente, para informarem e comprovarem, no prazo de 24 horas, se cumpriram a obrigação de fazer, suspendendo a exigibilidade dos contratos apontados na inicial, bem como se abstendo de efetuar descontos na aposentadoria da requerente, referentes aos contratos em questão, sob pena da aplicação ou revigoração de multa (ID 58099075), o que faço com fulcro na Súmula 410 do STJ.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação (item 1), venham os autos conclusos em pasta denominada "Decisão Urgente". Cumpra-se e expeça-se o necessário.

3. Comprovado o cumprimento da liminar pelos requeridos e o pagamento das custas iniciais complementares pela requerente, venham conclusos para julgamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

REUS:

1- BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) s.n., SBS QUADRA 1 BLOCO E LOTE 24 ASA SUL - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL;

2- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2.235/2.041, BLOCO - A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7032839-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ECOMUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2773 LIBERDADE - 76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7044462-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA BATISTA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610A

REU: RISOMAR DA SILVA CARVALHO, ESPÓLIO DE WILMAR NOGUEIRA MAIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA, OAB nº RO5485, jose de ribamar silva, OAB nº RO4071A

DESPACHO

Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido, ESPÓLIO DE WILMAR NOGUEIRA MAIA, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que já foi ultrapassada a fase de produção de provas (ID 63007232), retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033304-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. T. C.

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovemento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, 7 ANDAR - SALA 72 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7034499-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLY DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

1. Sobreveio aos autos notícia de que o advogado do requerente faleceu.

Assim sendo, nos termos do art. 313, §3º do CPC, intime-se pessoalmente o requerente para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Com a regularização da representação do requerente, intime-o para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias.

3. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

4. Contudo, decorrido o prazo sem que o requerente constitua novo advogado, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO.

AUTOR: WESLY DA SILVA LIMA, RUA IMPERATRIZ 03132 COSTA E SILVA - 76803-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032990-64.2022.8.22.0001

CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: PABLO RODRIGO PRESTES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo não ajuízo a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7038807-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIZANGELA MARINHO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao embargado (ID 62973986), tendo em vista que na intimação direcionada a ele para que se manifestasse sobre os embargos não constou o nome de seu advogado.

Portanto, concedo ao embargado o prazo de 15 dias para que, querendo, manifeste-se sobre os presentes embargos.

Vindo a manifestação, cumpram-se os itens 8 e seguintes da decisão de ID 61008694.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7011828-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INGRID SAMPAIO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela de urgência, visando compelir a ré (UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LDTA) a custear tratamento médico, em favor da menor I.SN., portadora de encefalopatia crônica (paralisia cerebral).

Com efeito.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Não existem preliminares e/ou causas prejudiciais a serem analisadas nesta fase processual. Passo à organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC). Assim, defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC. A despeito disso, deve-se lembrar que a inversão não é absoluta, incumbindo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, CPC).

Ante a complexidade da matéria posta em debate, defiro o pedido de expedição de ofício, formulado pela ré, para esclarecer os pontos controvertidos relacionados à suposta responsabilidade de fornecimento do tratamento postulado na inicial. Postergo análise do pedido de realização de perícia, após a vinda das respostas dos expedientes (ID 63546186).

A parte autora peticionou aduzindo que a criança se encontra sem tratamento adequado e requereu a reanálise do indeferimento da tutela provisória, ou o julgamento mais breve possível da causa (ID 63538913). Indefiro o pedido de reconsideração, eis que não possui previsão no ordenamento jurídico e diante da ausência de fatos novos suficientes para a reforma da deliberação anterior. A despeito da situação enternecedora narrada pela patrona da parte autora, é sabido que o juízo possui o compromisso constitucional de atuar dentro dos limites da lei, externando as suas convecções conforme as provas e os fundamentos apresentados nos autos. Ademais, a parte autora não se utilizou do instrumento recursal adequado para se insurgir contra a decisão que indeferiu a tutela provisória.

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito organizado e saneado.

A relação jurídica de consumo entre as partes (cooperativa de serviços médicos e beneficiária) constitui fato incontroverso.

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório: a) existência de ato ilícito ensejado por má prestação de serviço, consistente na negativa de cobertura e fornecimento de tratamento médico solicitado; b) caracterização de dano moral e respectiva extensão dos supostos prejuízos; d) outros que se fizerem pertinentes para dirimir a causa.

Assim, DETERMINO:

1. EXPEÇA-SE ofício solicitando aos membros do NAT-JUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário) (Resolução nº 119/2019-PR - TJRO) a elaboração de nota técnica sobre o caso retratado nos autos. Para viabilizar a elaboração da nota, encaminhe-se cópia integral do processo com o expediente.

1.1. Sem resposta, reitere-se o ofício.

2. EXPEÇA-SE ofício à ANS (Agência Nacional de Saúde), na pessoa do seu diretor ou agente responsável, solicitando informações sobre a possibilidade de terapia de reorganização neurológica, equoterapia e hidroterapia em relação ao rol de procedimentos e eventos médicos, em especial nos termos do objeto dos autos. Tais esclarecimentos deverão ser encaminhados a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do responsável pela omissão incorrer nas sanções do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

3. Com a vinda da nota técnica do NAT-JUS e da resposta encaminhada pela ANS, INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze dias), inclusive a parte ré para informar se insistirá no pedido de prova pericial (ID 63546186).

4. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão, sem prejuízo de possível julgamento.

5. Dê-se PRIORIDADE na tramitação, por se tratar de processo envolvendo direito à saúde de criança.

SERVE DE MANDADO DE INITIAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira - Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7050529-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANESSA FELIPE DE MELO, J. F. P. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz (requerente JULIA), consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7001028-96.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. INTIME-SE o perito, Edmar Valério Gripp da Silveira, para se manifestar sobre a impugnação do valor proposto a título de honorários periciais, formulada pela parte ré (ID 73855649).

2. Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação, sendo os autos remetidos à pasta de "Decisão Urgente".

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014808-35.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANTONIO MACIEL ALMEIDA ALVES, FABIOLA OLIVEIRA DA COSTA SANTOS

DECISÃO

Já consta no presente feito restrição RENAJUD no veículo indicado ao ID 76819277.

Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo indicado na petição de ID 76819277, em favor do exequente o qual deverá proceder o necessário para a remoção e guarda do referido veículo, com as formalidades legais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0007600-95.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENECI CORREA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o executado para comprovar o pagamento da RPV de ID 65186487, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham conclusos para deliberações.

Caso venha aos autos o depósito dos valores, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do advogado do exequente para levantamento.

Em não havendo o saque dos valores no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Com relação ao precatório, aguarde-se em arquivo a informação do pagamento, que deverá ser prestada pelo exequente nestes autos, a fim de possibilitar a extinção do feito.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046263-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por RUCINEY DAS GRACAS FERREIRA em face de Energisa Rondonia, sendo certo que no ID 76867896 consta informação de satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7003459-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS ASSUNCAO, CPF nº 00963974203

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido, via sistema, para, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do auxílio doença acidentário concedido ao requerente na decisão de tutela de urgência (ID 67391420), sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

No mais, siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0003568-81.2013.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

EXECUTADO: DANILA TORRES DE ARAUJO FRADE NOGUEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHELLEY TORRES DE OLIVEIRA, OAB nº AC4517, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retornam os autos para apreciação do OFÍCIO Nº 383/2022 – CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, em que informa a reforma da decisão de ID. 61573034 que indeferiu o pedido de penhora do percentual de salário da parte executada

Primeiramente, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para apresentar cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação da parte exequente determinada acima, EXPEÇA-SE ofício ao empregador, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do mesmo (apenas as deduções legais), até a satisfação do montante por este devido, cujos valores deverão ser depositados mensalmente em conta judicial vinculada a este processo.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 914 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7038153-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. F. SALLES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593

REU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte requerida para tomar ciência e, querendo, manifestar-se a respeito dos novos documentos juntados pela requerente (ID 63922266), no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033062-51.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRELISA PEREIRA PIRES DA SILVA, C. H. P. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

REU: MARIO JORGE DA SILVA PANTOJA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MARIO JORGE DA SILVA PANTOJA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8100, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7030090-16.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR HUGO ZENATTO, OAB nº RS27205, BRUNA BERTELLI GALIOTTO, OAB nº RS114020

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJUD e SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015962-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSEMEIRE LEITE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO

1. Defiro o pedido retro e suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7041427-31.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: ZILMAR BATISTA BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCILEI DA SILVA RAMOS, OAB nº SC27280A

DECISÃO

1. Fica esta intimada a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, bem como planilha atualizada do débito, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0143360-31.2005.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: JACQUELINE CASARA RIVOREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte exequente (ID 76802964) e que o último ofício acostado aos autos refere-se ao desconto na folha de pagamento do mês de novembro de 2020, expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para que este comprove os descontos realizados em folha de pagamento de Jacqueline Casara Rivoredo, devendo informar o valor total já descontado.

Após, determino o arquivamento dos autos, até a quitação integral do débito, ficando o exequente desde já INTIMADO para que, tão logo esta ocorra, informe nos autos, para viabilizar a extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032718-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e certifique-se o trânsito em julgado.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.514,53 (três mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015833-20.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXCUTADO: CAMILA SOEIRO SOARES

SENTENÇA

O resultado do INFOJUD, encontra-se devidamente acostado ao feito no ID 75980185.

Lado outro, compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 76846124 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7047168-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

EXECUTADOS: GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Assim sendo, fica INTIMADA a parte exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7043766-94.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Requerido(a)(s): EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 22103482859, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3909, APARTAMENTO 201 D, VILLAS DO RIO MADEIRA I TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.960,78

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES PEREIRA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na decisão de ID 76377138, o requerente foi intimado a manifestar-se quanto a diligência de endereço para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC,

faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7012599-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANDRE DE MENEZES SEMEM

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta a aba "expedientes" do sistema, verifica-se que o requerido tem até o dia 27/05/2022 para se manifestar, considerando o prazo concedido na decisão do ID 75357245.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo.

Decorrido o prazo sem a implementação do benefício, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006119-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, HERMES FRUTUOSO PRESTES

CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº

RO5320, JOAQUIM OCELIO LACERDA, OAB nº RO6176

EXECUTADOS: GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA, LILIANE CASTIEL ERSE DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 76812604 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo o executado Guilherme Luiz Castiel da Silva assumido o débito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033301-55.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARISSANTA FONSECA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3.1 Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: MARISSANTA FONSECA DE SOUZA, RUA NOVA ESPERANÇA 4070, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050047-66.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME, CNPJ nº 09675688000184, GLEBA GARÇAS, LOTE 19/009/A S/N - ALTO MADEIRA, - DE 516 A 960 - LADO PAR ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Requerido(a)(s): REU: RAY DOS SANTOS DE OLIVEIRA 03408380279, CNPJ nº 32058912000100, RUA MAUÁ 899 SOCIALISTA - 76828-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 34.517,97

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Monitoria ajuizada por AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME em face de REU: RAY DOS SANTOS DE OLIVEIRA 03408380279 partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na intimação de ID 76341107, o requerente foi intimado a manifestar-se quanto o AR negativo para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052966-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PORTOSOFT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA SANTOS, OAB nº GO19087, VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por PORTOSOFT em face de TENCEL ENGENHARIA LTDA, sendo certo que no ID 76866815 consta a informação de quitação integral do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017100-56.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(s)(es): AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Requerido(a)(s): REU: JOICIANE COSTA DA SILVA, CPF nº 03105089241, RUA POPULAR 09716, - DE 9610/9611 AO FIM MARIANA - 76813-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 37.588,11

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: JOICIANE COSTA DA SILVA partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Na decisão de ID 76389541, o requerente foi intimado a comprovar a distribuição da carta precatória para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC,

faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033233-08.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE DE SOUZA SAMPAIO CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REU: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271, CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271, RUA FÁBIA 6494, - ATÉ 7299 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR, RUA FÁBIA 6494, - ATÉ 7299 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-301 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7035770-11.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RICARDO SOARES PESSOA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

R\$ 28.172,96

SENTENÇA

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de RICARDO SOARES PESSOA alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, encontrando-se a parte requerida inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, visando consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a liminar pleiteada e determinada a citação do requerido (ID 59760651).

O requerido compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 61694105), sobre a qual o requerente se manifestou no ID 61971123.

Em seguida, sobreveio ao feito petição do requerente informando que o requerido efetuou o pagamento das parcelas do contrato e requerendo a extinção do feito pelo pagamento integral do débito. Ainda, postulou pela baixa da restrição RENAJUD (ID 66702705).

A restrição Renajud foi baixada (ID 75167518) e o requerido foi intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção (ID 76387285), contudo, manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em que pese o requerido tenha apresentado contestação nos autos, verifica-se que, conforme informação prestada pelo requerente, ele pagou integralmente as prestações que estavam em aberto, referentes ao contrato em questão.

Ao efetuar o pagamento do valor integral do contrato, o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Deixo de determinar a devolução do veículo, tendo em vista que este sequer foi apreendido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado a adotadas as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7031996-07.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS, OAB nº RS90440

EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745A, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte embargante para tomar ciência e, querendo, manifestar-se a respeito das novas informações e documentos juntados pelos embargados (IDs 75766084 a 75766094 e 76000696), no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio do contraditório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036768-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZANGELA DE PAIVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: R. DOS SANTOS ARRUDA EIRELI

ADVOGADO DO REU: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação intempestiva, tendo em vista que a petição foi juntada aos autos em 09/11/2021 e o prazo para contestar iniciou-se a partir da data da audiência de conciliação (07/10/2021) e findou-se em 29/10/2021, de acordo com a informação constante no sistema, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de provas, venham conclusos para saneamento.

Se nenhuma das partes postular pela produção de outras provas, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7035001-71.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: IVOZ RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME ajuizou a presente ação de cobrança em face de IVOZ RONDONIA LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerido solicitou os serviços da requerente para o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, no entanto, deixou de realizar o pagamento da fatura 000023249, com vencimento em 29/11/2018, no valor atualizado de R\$537,73. Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 29930585).

Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, contudo, todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual esta foi realizada pela via editalícia (ID 56439884).

Nomeada para exercer a curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 61767158), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 62033441.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas informaram não terem outras provas a serem produzidas (IDs 62033441 e 62389699).

É o relatório. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência.

Os documentos que embasam a presente demanda dão conta de que a dívida existe efetivamente, não tendo a requerida produzido nenhuma prova capaz de demonstrar fato modificativo ou extintivo do direito alegado pelo requerente.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo requerente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo a requerida fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida, IVOZ RONDONIA LTDA - ME, ao pagamento de R\$ 602,81 (seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos), ao requerente, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$600,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063419-48.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

REU: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, M. C. R. CAVALCANTE

ADVOGADO DOS REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD e SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034080-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANDRO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7024596-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: MARA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REU: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ingressou com a presente ação de cobrança contra MARA LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS, visando o pagamento de R\$ 7.933,76 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Em resumo, consta da inicial que, desde 10/2/2020, a parte ré não tem adimplido as obrigações decorrentes de contrato celebrado para aquisição de carta de crédito (veículo) com alienação fiduciária, gerando o vencimento antecipado das prestações devidas (ID 42200989). Juntou documentos.

A exordial foi recebida (ID 42203341). A audiência de instrução restou infrutífera (ID 51195085).

Citada, parte ré reconheceu a obrigação de pagar o valor reclamado pelo autor, mas manifestou interesse em promover o parcelamento do débito, alegando dificuldade para saldar a quantia integral em única vez. Também requereu a concessão da justiça gratuita (ID 52296203). Juntou documentos.

Na réplica a parte autora requereu prazo para tentativa de conciliação (ID 53277008).

Com a intimação para a fase de especificação probatória, a parte ré postulou ser ouvida em juízo para empreender tentativa de acordo com a parte autora (ID 56482022), enquanto esta manifestou desinteresse em produzir outras provas, reiterando os termos da réplica (ID 56482022).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 59449957). O pedido de suspensão do processo foi deferido por 15 (quinze) dias para maior reflexão da parte autora em relação à proposta feita pela ré. Findo o prazo o autor informou que não houve autocomposição e re-

quereu o prosseguimento do feito (ID 61741072 e 62513683).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o art. 355, I, do CPC, pois as provas existentes no processo são suficientes para análise da causa.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da jurisprudência cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 13/5/2021).

A parte autora trouxe aos autos os documentos juntados aos ID's 42200995/42200997, comprovando a relação jurídica e que, aliás, foi reconhecida pela parte ré (ID 52296203).

Incontroverso, portanto.

Apesar das tentativas de conciliação, a parte autora informou ao juízo que não houve convalidação de acordo.

Durante o processo, percebe-se clara postura cooperativa da parte ré, ao admitir o débito, aceitando as consequências jurídicas pretendidas pelo autor, sem causar tumulto processual ou dilatação desnecessária da instrução do processo.

Assim, impõe-se homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com base no art. 487, III, a, do CPC. A propósito, conforme o art. 90 do CPC, proferida sentença com base no aludido fundamento (reconhecimento do pedido), as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu.

Em tempo, a despeito do pedido de justiça gratuita formulado pela ré, indefiro, considerando que a parte não juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Como sabido, a concessão dos benefícios da gratuidade demanda prova da impossibilidade econômica da parte arcar com custas e despesas processuais, sem o comprometimento da sua capacidade alimentar ou de sua família, nos termos do art. 98 do CPC.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 7.933,76 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), com incidência de juros legais e correção monetária, ambos a partir do ajuizamento da ação. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Registra-se que o valor deverá ser apurado por intermédio do sistema de cálculos disponibilizado no site do TJRO, para fins de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, e art. 90, todos do CPC).

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7043361-24.2021.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS, VALDECI MORAES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao embargado (ID 64077252), tendo em vista que na intimação direcionada a ele para que se manifestasse sobre os embargos não constou o nome de seu advogado.

Portanto, recebo a impugnação aos embargos de ID 64077252.

Ficam INTIMADOS os embargantes para que, querendo, manifestem-se sobre a impugnação.

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031619-41.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

Polo Ativo: JAIR CARVALHO JUNIOR, MICHELI RIBEIRO PRATES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
DESPACHO

Cumpra-se o item II) da decisão de ID. 66435362, devendo os presentes autos ficarem suspensos até o julgamento do processo de nº 7028711-69.2021.8.22.0001, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0023776-52.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WILSON TONET

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Ante a informação de habilitação do crédito na recuperação judicial do ora executado e tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita sob o número 7040522-65.2017.8.22.0001, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010239-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IARA JULIANA SOUZA VERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

EXECUTADO: DONEM CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DR THIAGO CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão ID 76899811.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7012609-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

EXECUTADOS: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709

Valor da Causa: R\$ 98.670,96

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO contra duas empresas, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. (AVIANCA) e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

Segundo os cálculos da inicial, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. devia o montante então atualizado de R\$ 12.289,69, enquanto a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. devia o montante então atualizado de R\$ 86.381,27. Pugnou pelo arresto em caráter liminar no importe de R\$ 98.670,96, que correspondia a soma do débito de ambas as empresas. Juntou documentos.

A decisão de ID. 26613993 indeferiu o arresto cautelar requerido e determinou a intimação das executadas.

O exequente pugnou pelo reconhecimento de citação das requeridas em razão da visualização do autos pelo corpo jurídico e o bloqueio nas contas das requeridas (ID. 27774429).

Decisão de ID. 29806272, que acolheu o pedido do exequente e realizou o bloqueio nas contas de ambas as requeridas no montante atualizado de R\$ 125.296,54, foram efetuados dois bloqueios na conta de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., nos valores de R\$ 47.486,21 e R\$ 4.154,89, que foram devolvidos à executada uma vez que a totalidade do valor penhorado foi obtido na conta de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. (ID. 29806460).

A requerida AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. apresentou impugnação à penhora, alegando sua ilegitimidade para responder pelos débitos de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., excesso de penhora e necessidade de caução por parte do exequente, e manutenção do bloqueio dos valores até o julgamento dos embargos à execução de nº 7026741-05.2019.8.22.0001 (ID. 30046690). Juntou documentos.

Manifestação do exequente em que ressalta que os argumentos de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. são meramente protelatórios. Sustenta que as requeridas fazem parte do mesmo grupo econômico, que pagavam débitos entre si, pugna pela manutenção da penhora e improcedência dos embargos à penhora e liberação do valor bloqueado em seu favor (ID. 30305009).

Despacho de ID. 34849061, que determinou que o autor procedesse aos atos para realização da citação de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A..

Manifestação do autor indicando endereço de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (ID. 35073122).

Foi determinada a intimação de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (ID. 38171701).

AR positivo de intimação requerida OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (ID. 43112708).

Exequente arguiu preclusão em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (ID. 44844885).

Exequente apresentou cálculo em conformidade com o acórdão que reformou parcialmente a sentença dos embargos à execução (ID. 57352776).

Decisão que suspendeu os autos em razão da inexistência da certidão de trânsito em julgado (ID. 57678291).

Exequente apresentou cálculo atualizado do débito, individualizado para cada uma das executadas (ID. 59216686) Juntou também cópia do acórdão dos embargos à execução no ID. 59216688 e certidão de trânsito em julgado (ID. 59216689).

Decisão de ID. 61722756 que determinou a devolução de R\$ 121.247,25 para AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. e determinando a citação da requerida OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., ao invés de intimação.

Exequente pugnou pela expedição de ofício ao gerente da Caixa para averiguar se os valores bloqueados de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. estão a disposição deste juízo (ID. 61765155).

Executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. apresentou impugnação à execução, alegando excesso na execução, pois os cálculos do autor não teriam levado em consideração o valor de R\$ 6.505,32 já depositados nos autos dos embargos à execução de nº 7026741-05.2019.8.22.0001. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo.(ID. 61938365).

Exequente pugnou pela liberação do valor bloqueado em desfavor de ambas as executadas. Alega que ambas as empresas sempre "induziram os juízos de execuções em todo Brasil em erro". Sustenta também que ambas as executadas têm conhecimento da execução. Pugna pela expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado nas contas de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. Alega que há solidariedade entre ambas as empresas executadas (ID. 62158960).

Despacho de ID. 66791613, que determinou a intimação da executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A para informar se houve o levantamento do alvará determinado no ID. 61722756, apresentar o valor do cálculo que entende devido, bem como ao exequente para adequar os valores da execução nos termos do decidido nos embargos à execução, e posteriormente analisaria o pedido de expedição de ofício à presidência do Tribunal para averiguar se os valores penhorados de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. foram remetidos à conta centralizadora.

Executada se manifestou apresentando o cálculo que entende devido, onde alegou que fora condenada a pagar o montante de R\$ 4.444,91, tendo depositado o valor corrigido de R\$ 6.505,32, portanto não haveria crédito a ser pago ao exequente, mas sim um excesso na execução. Também informou que não efetuou o levantamento do valor bloqueado nos autos e pugnou pela transferência dos valores (ID. 67131152).

Exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, pela liberação dos valores bloqueados em seu favor e a liberação do excedente a quem for de direito. Juntou cálculo atualizado do débito (ID. 67151542).

Manifestação do exequente pugnando pela expedição de alvará para liberação de alvará parcial (ID 74231690).

Exequente requereu penhora no rosto dos autos de valores de Oceanair Linhas Aéreas S.A. nos processos: 1) nº 10830.19.2014.514.0002, que tramita no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID. 75337620) e 2) processo nº 700397931.2015.822.0002, que tramita no juízo do 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ariquemes (ID 75567621).

Exequente apresentou o valor atualizado do débito (ID. 76508034). Individualmente, sobre Aerovias del Continente Americano restariam pendentes a serem executados a quantia de R\$ 4.640,41 (Quatro mil, Seiscentos e quarenta reais, quarenta e um centavos), sobre Oceanair Linhas Aéreas restariam pendentes a serem executados a quantia de R\$ 164.896,99 (Cento e sessenta e quatro reais, oitocentos e noventa e seis reais, noventa e nove centavos). O total devido por ambas corresponde à R\$ 169.537,40 (Cento e sessenta e nove reais, quinhentos e trinta e sete reais, quarenta centavos).

É o relatório. DECIDO.

1) Nos autos dos embargos à execução nº 7026741-05.2019.8.22.0001 houve sentença (ID. 34916474 dos autos de embargos à execução) com o seguinte dispositivo:

(...) Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, reconhecendo a regularidade do feito executivo e do título que o aparelha, no entanto, DECLARO o excesso de execução, devendo a embargante/executada, pagar ao embargado/exequente o equivalente a R\$30.041,03 (trinta mil, quarenta e um reais e três centavos), abatendo-se, no entanto, a importância de R\$ 25.596,12 referente a repetição do indébito, resultando assim a dívida líquida, certa e exigível de R\$4.444,91 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) que, devidamente atualizada desde a citação na ação de execução, será objeto de prosseguimento no feito executivo, em apenso. O exequente deverá, nos autos de execução, refazer o cálculo, para que a execução possa prosseguir até ulteriores termos.

Foram opostos embargos de declaração (ID. 35374248 daqueles autos). Da decisão que rejeitou os embargos, resalto os seguintes trechos (ID. 37734135 dos autos de embargos à execução):

(...) Sem adentrar no mérito da decisão prolatada pelo douto colega e com a devida vênia aos fundamentos que subsidiaram o julgamento, fato é que na apreciação dos embargos à execução foi considerado o valor total da dívida executada e não somente aquilo que estava sendo objeto de discussão pela embargante. Relevantes e providas de fundamento são as razões levantadas pelas partes em seus recursos, ocorre que a retificação almejada implicaria reforma da decisão, circunstância não admitida em sede de embargos de declaração.

(...) A ausência de individualização de valores também ocorre na peça inaugural da demanda executiva: "seja julgada procedente a ação para condenar as requeridas a pagarem o valor de R\$ 98.670,96 (NOVENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SETENTA REAIS, NOVENTA E SEIS CENTAVOS) devidamente atualizado e acrescido de juros legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios

(...) A sentença refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto e, na forma do artigo 371 do Código de Processo Civil, as provas constantes dos autos (inclusive as apontadas pela embargante) foram apreciadas, servindo de fundamento para a convicção do Juízo. Se os embargantes não se conformam com a decisão, devem interpor o recurso apropriado. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos."

Houve interposição de apelação (ID. 38787750 dos autos de embargos à execução), que após trâmite regular foi julgada parcialmente procedente (ID. 59213990 dos autos de embargos à execução) e transitou em julgado em 20/05/2021 (ID. 59214000 dos autos de embargos à execução), tendo assim constado o dispositivo do voto do relator, acolhido por unanimidade:

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e: a) reconhecer indevida a execução dos valores R\$500,00, R\$500,00, R\$300,00, R\$200,00 e R\$200,00, vencimentos em 30/11/2018, 30/12/2018, 30/01/2019, 28/02/2019 e 30/03/2019, respectivamente, pois desprovidos de título pertinente; b) reconhecer o pagamento integral das notas fiscais de número 9, 39 e 43; c) reconhecer a parcial quitação das notas fiscais de número 44, 48, 49 e 52, conforme explanação acima; d) condenar o embargado ao pagamento do valor equivalente ao exigido da embargante, no item "a"; e) condenar o embargado ao pagamento do dobro do valor comprovadamente já quitado, mas cobrado da embargante, conforme itens "b" e "c"; f) determinar que os valores executados indevidamente e os reconhecidos sejam pagos sem desconto da execução promovida em face do embargante.

As partes deverão, nos autos de execução, refazer os cálculos com o decote determinado, bem como para definição das importâncias a serem pagas pelo embargante na forma simples e na forma dobrada, nos termos do art. 940 do CC, para fins de prosseguimento da execução e eventual compensação entre as partes ora litigantes.

Faço a readequação dos ônus sucumbenciais, impondo às partes a obrigação de arcar com as custas processuais na forma pro rata, ante a sucumbência parcial, no tocante ao valor perseguido em face da embargante, ora apelada. A embargante deverá pagar honorários de advogado de 10% sobre o que sucumbiu, considerando-se o valor da execução que lhe refere.

O embargado pagará 10% de honorários sobre o benefício econômico obtido pela parte contrária, com observação da gratuidade de justiça concedida nesta sede.

Resta evidente que o dispositivo da sentença que considerou a totalidade da dívida a ser executada de ambas as partes não foi reformado.

Em linhas semelhantes, em sede de embargos à execução, a executada/embargante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA (ID. 28338170 dos autos de embargos à execução) não impugnou a responsabilidade solidária arguida pelo exequente, o que incidiu na não individualização dos valores. Tais fatos foram alegados posteriormente em ambos os autos (execução de título extrajudicial e embargos à execução), em petições avulsas e também após o bloqueio do valor. Resta evidente a preclusão do direito para alegação da não incidência da solidariedade entre as executadas, o que deveria ter sido feito em sede de embargos à execução, defesa cabível na execução de título extrajudicial, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Desta feita, conforme a sentença de ID. 34916474 dos autos de embargos à execução de nº 7026741-05.2019.8.22.0001, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA deve responder solidariamente pelos débitos de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., podendo ser executada integralmente, conforme foi feito no bloqueio ID. 29806460, onde foi efetuado o bloqueio da totalidade do débito executado inicialmente pelo autor, sem o desconto dos valores decorrentes da sentença e do acórdão já mencionados.

2) O pedido de expedição de ofício ao Tribunal para obter informações acerca dos bloqueios realizados nas contas de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., é desnecessário, uma vez que no ato do bloqueio, como não houve a individualização do débito de cada uma das executadas, tendo sido integralmente cumprido na conta da executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Restou desnecessária a manutenção nos bloqueios das contas de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., e por isso houve a ordem de desbloqueio de tais valores, conforme ID. 29806460.

3) Revogo o alvará expedido no ID. 61722756 em favor de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

4) No ID. 76508034 o exequente apresentou valor atualizado do débito que entende devido, tomando como base os cálculos apresentados no ID. 671251542, que foram feitos em conformidade com o despacho de ID. 66791613, o qual determinou a adequação dos cálculos aos termos do que fora decidido nos embargos à execução.

Ocorre que, conforme ID. 29806460 foi realizada penhora na conta de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA que bloqueou, na época, a totalidade do débito pleiteado pelo exequente, devidamente atualizado e sem os descontos decorrentes da sentença e acórdão nos aludidos embargos.

Desta feita, verifica-se que naquele momento havia saldo suficiente para quitação do crédito perseguido nos autos, assim, os devedores não respondem pela correção monetária e pelos juros, uma vez que a integralidade do débito fora bloqueada. O depósito do valor do crédito, em juízo, afasta o caráter de dívida vencida e, por conseguinte, a incidência da Taxa Selic, sendo corrigido automaticamente pelos índices da conta judicial vinculada aos autos.

Assim, considerando que os cálculos do exequente não estão conforme o acima exposto, REMETA-SE os autos à Contadoria para atualização e adequação do valor executado aos termos do acórdão (ID 59216688).

Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes (Exequente e Executados) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos, devendo neste caso apresentarem os cálculos que entendam devido.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

5) Deixo para avaliar os pedidos de penhora no rosto dos autos para depois da vinda dos cálculos

6) Cumpra-se, expedindo o necessário.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032516-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATALILSON ISAIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: CELSO CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REU: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Caso alguma das partes postule pela produção de provas, venham conclusos para saneamento.

Em não havendo pedido de provas por nenhuma das partes, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 0012226-60.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAN ESCOLASTICA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 76756786 e DETERMINO a expedição de mandado de penhora do imóvel urbano matriculado sob o número 29.250, sendo a Casa n. 54 do Condomínio Residencial Alfazema, Bairro Novo, de propriedade da parte executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da construção.

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único). De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontre presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7024513-57.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: SULIANE VENANCIO DOS SANTOS, S. V. DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ajuizou a presente ação de cobrança em face de SULIANE VENANCIO DOS SANTOS e S. V. DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora, atuante no ramo de locação de máquinas e equipamentos comerciais, na cidade de Porto Velho/RO, locou ao devedor diversos materiais que deram ensejo a dois contratos. A contratante/requerida está em débito com a contratada, tanto pelo valor das locações que se encontram em aberto, quanto pela multa de 40% por infringir, parcialmente, os contratos que foram firmados.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 28713688).

Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal das partes requeridas, contudo, todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual esta foi realizada pela via editalícia (ID 58307785).

Nomeada para exercer a curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 63245535), a qual foi impugnada pelo requerente no ID 63346529.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, ambas informaram não terem outras provas a serem produzidas (IDs 63455428 e 64053039).

É o relatório. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência.

Os documentos que embasam a presente demanda dão conta de que a dívida existe efetivamente, não tendo as requeridas produzido nenhuma prova capaz de demonstrar fato modificativo ou extintivo do direito alegado pelo requerente.

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pelo requerente são suficientes para embasar a ação.

Assim, não trazendo a requerida fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR as requerida, SULIANE VENANCIO DOS SANTOS e S. V. DOS SANTOS, ao pagamento de R\$ 8.516,84 (oito mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), ao requerente, CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$600,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7009330-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEY MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, Energisa Rondonia, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 76801999 e concedo mais 10 dias improrrogáveis para que a parte autora cumpra todas as determinações de emenda à inicial proferidas nos autos, tendo em vista que era de responsabilidade do advogado a inscrição em OAB suplementar antes do ajuizamento das diversas demandas neste Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem o atendimento de todas as determinações, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033086-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ANTONIO WILSON DE SOUSA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, promova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: ANTONIO WILSON DE SOUSA PEREIRA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3938, . CIDADE DO LOBO - 76810-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7013195-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte Exequente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e DETERMINO a expedição de mandado de penhora do imóvel da parte executada MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA, identificado na matrícula n. 44.414 e 92.279, conforme respectiva certidão de inteiro teor (ID 76260087 e 76260088), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único). De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste linhar, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Fórum Cível da Co

marca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7009430-93.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA MARLICE MANTHEY

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, Energisa Rondonia, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 76804257 e concedo mais 10 dias improrrogáveis para que a parte autora cumpra todas as determinações de emenda à inicial proferidas nos autos, tendo em vista que era de responsabilidade do advogado a inscrição em OAB complementar antes do ajuizamento das diversas demandas neste Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem o atendimento de todas as determinações, venham conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que ainda existem endereços informados nos autos pelas pesquisas realizadas por este Juízo, que ainda não foram diligenciados, quais sejam:

- R QUINZE DE NOVEMBRO, 3, CENTRO DE VILA VELHA, 29100-031, VILA VELHA-ES;

- AV GUAPORE, 6100, AP 302, RIO MADEIRA, CASA 5, RES MARINA, BAIRRO: RIO MADEIRA CEP: 76821-430, PORTO VELHO-RO.

Ademais, verifica-se que o AR de ID 44606770 voltou negativo por motivo "ausente", de forma que há indícios do paradeiro da parte requerida.

Portanto, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da taxa necessária para expedição de mandado de citação nos endereços acima mencionados.

Comprovado o pagamento da taxa, expeça-se mandado de citação.

Caso as tentativas de citação pessoal restem infrutíferas nos endereços acima indicados, defiro desde já o pedido de citação por edital, nomeando a Defensoria Pública para exercer sua curadoria especial.

Em seguida, intime-se o requerente para requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0210629-48.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Willian Alves de Souza Castanho, Mauro da Silva Figueiredo

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

Considerando que o executado apresentou proposta de acordo à fl.148, intime-se o exequente MAURO DA SILVA FIGUEIREDO, através de seu patrono para manifestar-se quanto ao referido acordo, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso a proposta não seja aceita, retorne ao feito ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0015714-57.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Lourdes Maria de Moura, Maria de Lourdes Moura, Amarildo Moura, José de Moura, Sonia Maria Moura, Creuza Helena Moura de Souza, João Batista Moura, Zenilda Conceição Correa da Cunha, Valdilene Correa da Cunha, Alekssandra Nara Costa Fortini, Alvorino Solarin da Silva, Ana Carla da Silva Passos, Ana Margarete Souza dos Santos, Ana Maria Ferreira, Ana Paula de Oliveira Nascimento, Andréa Valéria Fereda Batista, Antonio Celso Prado, Antonio Ocampo Fernandes, Ari Grockalski, Clarinda Maria Cao, Claudete Vasco Buriola, Geraldo Batista, José Aparecido Correia, José Joaquim Ribeiro, Maria Aparecida Alves Ferreira, Izabel Alves da Costa, Joaquim Alves dos Reis, Mariana Alves dos Reis Camata, Belmira Alves da Rocha, Maria Neuza Alves, Antonio Alves dos Reis, Valentim Muller, Josefa Martins Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Despacho:

Considerando que o executado apresentou proposta de acordo à fl.854, intime-se o exequente ALVORINO SOLARIM DA SILVA, através de seu patrono para manifestar-se quanto ao referido acordo, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso a proposta não seja aceita, retorne ao feito ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PROCESSO Nº 7020662-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADOS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

FENIX R L M EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: retire-se o sigilo processual das petições e documentos de IDs 70098338 a 70103287 e 75089125, tendo em vista que o feito não tramita em segredo de justiça.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, pelas mesmas razões já expostas na decisão do ID 74636440.

Por outro lado, defiro o pedido subsidiário e determino a expedição de ofício à VEPEMA (Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas) desta Comarca, solicitando que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo o endereço atualizado do executado, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CPF nº 96987693315, constante nos autos de execução penal n. 4000430-75.2022.8.22.0501, a fim de instruir os presentes autos.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7012750-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO INACIO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, Energisa Rondonia, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADO DOS REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória promovida por ANTONIO INACIO GONCALVES em face de FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros, partes qualificadas no feito.

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo determinou a emenda à inicial (ID 75628574), sob pena de indeferimento, para que a parte autora juntasse à Inicial, documentos que comprovassem sua hipossuficiência, bem como regularizasse a capacidade postulatória, no entanto, o requerente limitou-se ao atendimento parcial da emenda e deixando de atender à determinação de comprovação da solicitação ou inscrição em OAB suplementar, não tendo sido a inicial emendada integralmente, conforme determinado.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Indefiro a gratuidade da justiça postulada pelo requerente, tendo em vista que não vislumbro a comprovação de sua hipossuficiência.

Em que pese os documentos juntados aos autos demonstrem alguns de seus gastos, tem-se que nem todos são fixos, visto que podem possuir variações a depender do mês. Ademais, a insuficiência de recursos é diferente da hipossuficiência, tendo em vista que a primeira é uma escolha da parte.

Além disso, o valor atribuído à causa é R\$ 1.000,00, o que gera um valor de custas baixo, de modo que, considerando que o requerente possui renda fixa superior a R\$ 7.000,00, tem-se que ele possui condições de arcar com o pagamento das custas.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006562-79.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7005371-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499

REU: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DO REU: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA DA RAÍZEN S/A

Despacho

Em face da quantidade de informações fornecidas pelo Banco SICCOOB, defiro o pedido de feito pela requerida (ID. 74623019) e parcialmente do autor (ID. 73797188) e concedo às partes prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

No mais, o autor alegou que o Banco Bradesco não apresentou extrato de todos os estornos e por isso requereu expedição de ofício para que o banco se manifestasse sobre todos os estornos realizados. Indefiro tal pedido, uma vez que o aludido Banco informou claramente que houve movimentação financeira apenas no período constante nos extratos apresentados (ID. 59538113) e portanto a diligência seria inócua.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7037373-56.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINARDO SERGIO PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do ID 63429596, aguarde-se o prazo de 15 dias a vinda do parecer do NATJUS.

Decorrido o prazo sem a juntada do referido documento, venham conclusos para deliberações.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029052-32.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REQUERIDO: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7046684-42.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em análise aos autos, verifica-se que foi determinada a penhora em 10% (dez por cento) do faturamento da executada E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP (ID 51388272), devidamente citada nos termos da diligência de ID 25569652, através do gerente Décio Silva de Araújo.

Após a nomeação do administrador-depositário e da expedição do termo de penhora (ID 52077738), foi expedido o mandado de penhora (ID 57642068) cuja diligência restou infrutífera em virtude do disposto através do ID 62784840.

Em que pese a petição do exequente, compulsando os autos, verifica-se que na certidão do Oficial de Justiça foi feita tentativa de citação da pessoa física e não de penhora da empresa, conforme o determinado.

Observa-se que o polo passivo da presente ação é a empresa (pessoa jurídica) E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP, cujo endereço de citação é o mesmo do constante nos documentos anexos à inicial, a título de exemplo o ID 23006025. Dessa forma, a intimação acerca da penhora não deve ser realizada, necessariamente, ao proprietário da empresa executada, bastando assinatura de algum dos funcionários da empresa, tal como foi realizada a citação.

Ademais, a diligência de ID 62784840 foi realizada na Av. Jorge Teixeira, nº 1612, sendo que o mandado de penhora remete ao endereço Av. Pinheiro Machado, 2939. Desta forma, a diligência foi realizada de forma equivocada, tanto no tocando ao endereço quanto ao ato de penhora.

Por conseguinte, em atenção ao solicitado na petição de ID 76821536 e ao acima exposto, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do expediente de ID 57642068, a ser cumprido no endereço Avenida Pinheiro Machado, 2939, - de 2939 a 3097 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-841.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021377-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANTONIA GOMES DA LUZ, RAIMUNDA DA LUZ REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital da executada ANTONIA GOMES DA LUZ, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046173-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038152-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S L DE LIMA JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004695-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELDA VASQUEZ BIANCHI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO VENESIA - MG103541-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031578-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO0006705A

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para manifestar se a obrigação está satisfeita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006088-11.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HERCULES DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044084-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036238-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: SUNAMITA DE SOUZA GOMES 60534212352 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar os cálculos, abatendo os valores sacados, bem como requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.

7ª VARA CÍVEL

Processo n. 0134355-48.2006.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: HUDSON ANTONIO DA CRUZ, ALZENIR ALVES CABRAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº RO364

Valor da Causa: R\$ 28.160,32

Data da distribuição: 12/06/2006

DESPACHO

Considerando o valor do saldo existente em conta judicial vinculada ao processo, sem necessidade de intimação das partes, transfira-se os valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, retorne-se ao arquivo.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033311-02.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO RODRIGUES GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.196,05

Data da distribuição: 14/05/2022

DESPACHO

01. Recebi no plantão forense.

02. Determino que a parte autora emende a petição inicial para que a parte autora :

a) junte a documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

b) comprove o pagamento da última fatura, referente a unidade consumidora n. 20/1252716-4, localizada na Rua Turmalina, n. 9175, bairro Jardim Santana, nesta capital, CEP n. 76.828-634, da qual a parte autora alega ser proprietária;

c) indique o valor que entende devido referente ao período da recuperação de consumo, já que informa não concordar com o valor cobrado pela parte ré.

Por oportuno, saliento, que o serviço de energia elétrica não gratuito, mas oneroso, baseado na contraprestação financeira, a ser paga pelo consumidor pelo serviço consumido.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

03. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho, 14 de maio de 2022 (sábado), as 17h09min.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito Plantonista

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7013887-08.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARTINS LIMOEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Data da distribuição: 29/03/2021

Sentença

I - RELATÓRIO

LUCAS AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA ajuizou ação reparatória contra LATAM LINHAS AÉREAS S.A., ambos devidamente qualificados, pretendendo a reparação por danos morais e materiais decorrente de atraso e cancelamento de voo. Aduz o autor que adquiriu passagem aérea junto à requerida com saída de Porto Velho-RO, conexão em Guarulhos-SP e destino final Navegantes-SC. Informa que a aeronave fora impedida de pousar em Guarulhos-SP em razão do clima instável, sendo necessário o deslocamento até o Aeroporto de Uberlândia-MG. Dispõe que, ao chegar em Uberlândia-MG fora obrigado a aguardar dentro da aeronave em solo por mais de 1 hora até nova decolagem para Guarulhos-SP. Alega que o desembarque em Guarulhos-SP, estava dentro do prazo de conexão e embarque para Navegantes-SC, porém fora impedido de embarcar por funcionários da requerida que informaram sobre a necessidade de realocar o autor em novo voo devido o redirecionamento das bagagens. Indica que fora direcionado para hotel disponibilizado pela companhia aérea e que o novo voo teve como destino final Florianópolis-SC. Aduz que ao chegar em Florianópolis as bagagens tiveram destino diverso, o que fez com que o responsável do requerente tivesse de alugar cadeira infantil para deslocamento. Alega que o voo durou mais de 24h e as bagagens foram localizadas após 48h. Indica se tratar de relação consumerista, respondendo a requerida de forma objetiva. Dispõe que o dano moral é presumido a partir da própria ofensa. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a reparação por dano moral. Requer a inversão do ônus da prova. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, não foi designada audiência de conciliação em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Determinou-se a citação da requerida (ID. 57648154)

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (ID. 59958224) informando que a alteração do voo ocorreu por questões meteorológicas adversas do aeroporto de Guarulhos-SP, não sendo permitida a realização do pouso. Dispõe que tomou todas as medidas necessárias para providenciar que o autor chegasse ao seu destino da maneira mais célere e confortável possível. Aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor cabendo as aplicações do Código Brasileiro de Aeronáutica. Alega inexistir ato ilícito praticado pela requerida uma vez que o atraso se deu por força maior, havendo a excludente de responsabilidade. Informa ter cumprido com a resolução n. 400 da ANAC, pois cumpriu com a realocação e prestação de assistência ao autor durante o atraso. Aduz inexistir dano moral sofrido. Informa ter entregue as bagagens extraviadas dentro do prazo estabelecido pela ANAC. Alega não haver possibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica a contestação (ID. 65654524) reiterando os argumentos apresentados em petição inicial e impugnando as teses de defesa apresentadas pela requerida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial.

Embora a empresa requerida não negue que houve atraso, isso ocorreu por razões climáticas e em razão da necessidade de proporcionar segurança a todos teve que alterar a rota. O destino final do autor era a cidade de Navegantes-SC, contudo somente foram dirigidos para Florianópolis-SC, fazendo com que o requerente ficasse em trânsito por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

A excludente pela força maior é admitida na hipótese de transporte aéreo de passageiros (art. 256, do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica), ficando a empresa aérea responsável de proporcionar meios materiais ao passageiro (§4º, do citado artigo). Ocorre que no caso houve “extravio” da bagagem do autor, de modo que teve que adquirir novos materiais como vestuário, materiais de higiene, dentre outros. As bagagens foram localizadas e restituídas, mas após os transtornos e despesas ocorridos. Logo, a falha no serviço de transporte justifica a indenização dos danos morais pleiteados.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de extravio de bagagens, cancelamento e atrasos de voos, adequação da malha aérea, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Com efeito, estamos diante de uma relação de consumo, de modo que a responsabilidade objetiva do fornecedor somente se exclui se provar que a falha inexistiu, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, situações que, em análise ao processo, não se mostram presentes.

É pacificado ainda, na jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça de Rondônia como em tribunais superiores, que os contratemplos e percalços enfrentados pelo passageiro, em decorrência de atraso e cancelamento de voos, extravio de bagagens constituem hipóteses de dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento:

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo de passageiros. Extravio temporário de bagagem. Dano moral configurado. Dano material. Ausência. Recurso parcialmente provido. Ocorrendo extravio temporário de bagagem em viagem promovida por empresa de transporte aéreo, é devida a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação de serviço. A configuração do dano material depende de efetiva comprovação do prejuízo. (TJ-RO - AC: 70119546120168220005 RO 7011954-61.2016.822.0005, Data de Julgamento: 01/07/2019)

Desse modo, fica configurado o dano moral sofrido e o conseqüente dever de indenizar, mesmo porque a empresa requerida não logrou em demonstrar causa apta a elidir a responsabilidade a que está obrigada. Não é demais ressaltar que a defesa da requerida se baseou somente em condições climáticas, de forma a se considerar não retornou em tempo hábil para realização da conexão para o destino final, tomando destino diverso.

Quanto à fixação de dano moral, resulta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao autor, impondo-se, portanto, neste momento, apenas aferir a razoabilidade da quantia arbitrada a esse título.

Sabe-se que, a esse respeito, se deve ponderar acerca da condição econômica da vítima e do ofensor, de sorte que o valor encontrado deve compensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva. Assim, sopesando os fatos e os valores costumeiramente aplicados por esta Corte e pelo STJ a título de dano moral em casos semelhantes, fixo o valor de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em outro passo, embora o autor indique ter arcado com gastos extras, como complementação do voucher de alimentação e locação de acetos para menores em veículos, o indicado não interfere na análise do dano moral suscitado, mas sim em eventual dano material que não foi objeto da ação.

Conforme o exposto no art. 492 do CPC: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA contra LATAM LINHAS AÉREAS S.A., ambos qualificados e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao autor indenização, a título de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a simplicidade e a natureza da ação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7053812-79.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 8.885,64

Data da distribuição: 28/11/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado no processo, ajuizou ação declaratória, cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAUCARD S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de extinção de lançamentos indevidos em faturas de cartão de crédito do autor e indenização por ofensa moral e material. Alega que é possuidor de dois cartões de crédito Credicard bandeira Mastercard fornecido pelo requerido (numeração final 7903 e 6304). Aduz ser cliente há mais de oito anos do requerido e sempre pagou regularmente as faturas dos seus cartões. Alega que na fatura de julho/2019 verificou a compra de uma passagem aérea da companhia Azul no valor total de R\$1.566,72, dividido em quatro parcelas de R\$376,97 e taxa de embarque na quantia de R\$58,84. Aduz que não realizou a compra da passagem aérea. Alega que contactou o requerido, em 10/08/2019 (protocolo n. 2019219367472000), e informou sobre a não realização de compra de passagem aérea da companhia Azul no valor de R\$1.566,72. Aduz que o requerido informou que o valor seria estornado em forma de crédito a favor do autor, sendo cumprido pelo requerido. Alega que em 21/08/2019 e 30/08/2019 contactou novamente o requerido (protocolos n. 201923361434000 e 20192421159370000) e informou que novo valor (R\$1.429,64) constou em sua fatura sem que tenha realizado compras em tal montante. Aduz que o requerido, quanto ao protocolo 201923361434000 arguiu que o caso estava sob análise, e orientou o autor quando do pagamento das faturas, excluir o montante de R\$1.429,64, até que fosse verificado qual o fato gerador de tal quantia. Alega que o requerido, em total descaso com o autor, procedeu com desconto do valor de R\$1.429,64 e posteriormente creditou duas vezes o mesmo valor e após isso, verificando que havia creditado mais de uma vez, e sem qualquer comunicação ao autor, está cobrando a quantia de R\$1.429,64, como de fato o fez. Aduz que há mais de um ano, paga, mensalmente, o valor de R\$ 85,53 a título de serviços e seguros para os cartões que tem perante o requerido, todavia, o serviço de seguro não foi prestado pelo requerido, devido as compras que terceiros tem realizado com os seus cartões sem o conhecimento do autor e intervenção do requerido. Aduz que a conduta do requerido ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requer a declaração de extinção dos lançamentos indevidos nas faturas dos cartões de crédito que o autor tem perante o demandado. Requer, também, a condenação do requerido a restituir o valor de R\$1.026,36 referente ao serviço de seguro que não foi prestado, bem como a pagar, em dobro, o valor de R\$1.429,64. Por fim, requer a condenação do requerido a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID n. 33784329).

O juízo, considerando a pandemia do coronavírus (covid-19) deixou de realizar a audiência de conciliação (ID n. 37164769).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 40325396), aduzindo que realizou o estorno da quantia equivalente as despesas contestadas lançadas na fatura do cartão 534616** ****70903. Alega que, em 01/06/2020, ressarciu ao autor o valor de R\$1.429,64, além dos juros e encargos e tal pagamento ficou comprovado na fatura do mês 07/2020. Alega que o autor paga duas anuidades diferentes em razão dos dois cartões que possui. Aduz que o autor nunca reclamou da cobrança das anuidades, mesmo porque são contratuais. Aduz que não há nexos causal entre os produtos contratados com a compra impugnada, além do que foram realizados

mais de doze descontos de cada produto, sem qualquer oposição administrativa. Alega que o seguro possui cobertura específica, não se aplicando ao caso da transação contestada, a qual foi regularizada pelo requerido. Aduz que os seguros contratados pelo autor (cartão protegido e seguro proteção da sorte), a soma dos prêmios perfaz o montante de R\$42,29. Alega que o seguro cartão protegido abrange transações realizadas mediante coação e/ou saques em caixa eletrônico e indenização em função de roubo ou furto qualificado da bolsa do titular que contenha o cartão, além de indenizações em caso de morte, invalidez ou internação decorrentes de crime. Aduz que o seguro proteção da sorte abrange indenização decorrente de acidente pessoal. Aduz que a anuidade é um serviço pela manutenção do cartão ativo, ou seja, inerente, à contratação. Alega que os fatos narrados na petição inicial não justificam a exigência de cobertura dos seguros contratados pelo autor, tendo o requerido agido no exercício regular de direito. Aduz que o envio de mensagem automática, a prestação deste serviço implica na cobrança mensal de tarifa e está prevista no contrato firmado entre as partes. Alega como inexistentes os danos morais pleiteados pelo autor. Requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID n. 42686824), impugnando todos os termos da defesa e aduziu que somente após a distribuição da ação, o requerido creditou de forma definitiva na fatura do cartão de crédito o valor pleiteado no feito.

Intimados a especificarem provas (ID n. 43642286), o autor declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo. O requerido pleiteou o depoimento pessoal do autor para confirmar o recebimento do crédito (ID n. 44195149).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso deste feito.

O requerido quando instado a produzir provas pleiteou o depoimento pessoal do autor para que este confirmasse o recebimento do crédito de R\$1.429,64 e juros (R\$165,45). O autor, na réplica à contestação, informou que o requerido após a distribuição desta ação creditou de forma definitiva na fatura do cartão de crédito o valor pleiteado no feito.

O pedido é improcedente.

Trata-se de pedido de repetição de indébito (R\$2.859,28), restituição do valor de R\$1.026,36, relativo a serviço de seguro que o autor alega que foi cobrado indevidamente e indenização por danos morais.

Em relação ao pedido de repetição de indébito (R\$2.859,28), infere-se que o requerido restituiu, no curso do processo, ao autor, de forma simples, a quantia de R\$1.429,64 e juros de R\$165,45.

Não restou demonstrada a má-fé do requerido em relação a cobrança do valor de R\$1.429,64, quantia referente a compras que o autor aduziu que não realizou com o seu cartão de crédito. Na verdade observa-se que o requerido cometeu equívocos, quando da resolução do problema, mas não má-fé.

O autor informou que antes do desconto indevido discutido no processo, houve outro desconto em seu cartão de crédito, o qual foi resolvido sem maiores problemas pelo requerido. Informou, também, que o requerido após cobrar a quantia de R\$1.429,64 restituiu referido montante em dobro e, posteriormente, cobrou novamente a quantia e, por fim, no curso do processo, devolveu ao autor o valor.

Desta forma, não obstante se tenha identificado o desconto indevido de valores, a ausência de comprovação de má-fé do requerido impede a repetição em dobro, devendo portanto o ressarcimento dar-se na forma simples, como já ocorreu.

Quanto ao pedido de danos materiais, no valor de R\$1.026,36, não deve ser acolhido.

O autor aduz que a quantia de R\$1.026,36 refere-se ao pagamento de mais de um ano de seguro que contratou quando firmou o contrato para adquirir os dois cartões de crédito objeto do feito. Alega que devido os dados de seus cartões terem sido utilizados de forma ilegal por terceiros e o requerido nada fez para evitar tal situação, está caracterizada a má prestação do serviço de seguro. Assim, a quantia paga quanto tal seguro deve ser devolvida ao autor, no caso R\$1.026,36.

Na fatura de ID n. 33056532, apresentada pelo autor, consta identificado o seguro cartão protegido e o seguro proteção da sorte.

O requerido no documento de ID n. 40326051 (Manual do Seguro Cartão Protegido Premiado) dispõe que o seguro cartão protegido abrange transações realizadas mediante coação e/ou saques em caixa eletrônico e indenização em função de roubo ou furto qualificado da bolsa do titular que contenha o cartão, além de indenizações em caso de morte, invalidez ou internação decorrentes de crime.

Aduz que o seguro proteção da sorte abrange indenização decorrente de acidente pessoal. O requerido no ID n. 40326054 – p. 01/08) apresentou documento, o qual estabelece que o seguro proteção da sorte se refere a indenização decorrente de acidente pessoal, bem como desemprego involuntário.

Os documentos apresentados pelo requerido demonstram que o seguro contratado pelo autor, as situações que ele abrange para serem seguradas, nenhuma se relacionada com a arguida pelo requerente na petição inicial.

Assim, o pedido de danos materiais no valor de R\$1.026,36 não deve ser acolhido.

Por fim, quanto aos danos morais o pedido é improcedente.

De igual sorte, não há que se falar em indenização por dano morais, quando não demonstrado o alegado prejuízo moral. A cobrança indevida se resolve, em princípio, com a restituição dos valores, tratando-se a presente situação um ilícito contratual sem potencialidade de ofender a dignidade do recorrente. Assim, o caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação pleiteada, haja vista tratar-se de mero descumprimento contratual. Além de que, o autor não comprovou o abalo moral concreto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do processo. CONDENO o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez) do valor da causa atualizado, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7000288-36.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANESSA CASTRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 15.292,81

Data da distribuição: 06/01/2020

Sentença

I - RELATÓRIO

VANESSA CASTRO DE SOUZA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCARD S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débitos e a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral. Argumentou que, em 29/10/2012, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra o requerido, o qual tramitou sob o n. 0022003-40.2012.8.22.0001 perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, porque após o pagamento da fatura de junho/2012 passou a receber ligações de cobrança. Aduziu a procedência do pedido com a condenação do requerido em R\$ 10.000,00. Alegou que a partir de 2018 passou a ser cobrada novamente pela fatura de cartão de crédito referente ao mês de junho/2012, objeto daquele processo. Asseverou que em razão da suposta dívida não consegue realizar financiamentos junto as outras entidades bancárias, uma vez que, o demandando restringiu o seu nome internamente, assim como no Banco Central do Brasil. Sustentou que a restrição interna é indevida, pois a dívida foi quitada. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o requerido se abstenha de cobrar a dívida e exclua a restrição interna e, ao final, pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a autora foi intimada a emendá-la e apresentador documentos (ID n. 33820868), que foi cumprido (ID n. 34535253).

Recebida a emenda da petição inicial, a tutela de urgência foi deferida parcialmente e determinada a citação da parte requerida (ID n. 37082030).

Regularmente citada (ID n. 41224242), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 42704457). Suscitou, preliminarmente, a coisa julgada. Afirmou que o cartão de crédito n. 4282.6702.2693.2011, aderido em 10/04/2012 foi cancelado em 05/09/2016, não possui saldo devedor. Alegou que os contatos telefônicos da autora foram excluídos das assessorias de cobrança. Sustentou a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação. Pleiteou o acolhimento da preliminar e, superada esta, a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, impugnando a tese de defesa e reiterando os argumentos da petição inicial (ID n. 44855385).

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora pleiteou prova oral (testemunha e depoimento pessoal do representante do demandado) e documental (ID n. 44855389), e, por sua vez, o requerido afirmou não ter provas a produzir (ID n. 46140586).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA COISA JULGADA

A parte requerida, em contestação, suscitou a coisa julgada em relação ao Processo n. 0022003-40.2012.8.22.0001.

Afirmou que a decisão anterior determinava a retirada de qualquer inscrição do nome da autora em relação ao débito discutido e, por isso, este processo não é a via adequada para os fins pretendidos, mas o cumprimento de sentença naquele processo.

A preliminar não merece prosperar.

Conforme disciplinam os §§ 1º, 2º e 4º do art. 337 do Código de Processo Civil - CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e, no caso, já decidida por decisão transitada em julgado, sendo a ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso deste processo, apesar de já ter sido declarada a inexistência da dívida, o que resta prejudicada sua análise no mérito, não há que se falar em coisa julgada com relação a reparação da ofensa, visto que, a causa de pedir é diversa.

Após o trânsito em julgado daquele processo, ocorreram fatos novos distintos dos que deram causa àquela ação.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Preliminar. Coisa julgada. Rejeição. Registro negativador. Inclusão indevida. SPC. SERASA. Débito. Comprovação. Ausência. Danos morais. Dever de indenizar. Valor. Excesso. Inexistência. Manutenção. Há que se rejeitar a preliminar de coisa julgada quando o consumidor ajuíza ação por nova inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, efetuada após o débito ser declarado inexistente por força judicial. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não remanesceu demonstrada, sendo incabível a redução da condenação quando não se mostrar excessiva.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0010418-20.2014.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 16/03/2016 - grifei).

“Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Decisão judicial anterior. Propositura de nova demanda. Possibilidade. Coisa Julgada. Inocorrência. Dano moral configurado. Recurso provido. Não há empecilho para propositura de nova demanda quando a parte, embora já tenha obtido o provimento jurisdicional em processo anterior, que declarou inexistente o débito, teve seu nome mantido em órgão restritivo, tratando de nova causa de pedir que afasta a coisa julgada. A manutenção indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais,

tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Para quantificação do dano moral, deve-se fixá-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0014649-90.2014.822.0001, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, julgado em 16/03/2017 - grifei).
Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A declaração de inexistência do débito resta prejudicada, haja vista a autora já ter obtido provimento judicial nesse sentido (ID n. 33795375). É incontroverso que o débito cobrado é inexistente.

A parte autora cumpriu o seu ônus ao demonstrar que sofreu as cobranças (ID's n. 33795377, 33795376 e 33795378).

Inclusive, depreende-se da gravação apresentada que se trata de dívida vencida há mais de seis anos, no qual a atendente da assessoria de cobrança reconhece que há restrição interna no nome da autora, impedindo-a de obter novos financiamentos (ID n. 33795384).

Na contestação, o requerido se limitou a dizer que o cartão mencionado não possui saldo devedor, mas que foi efetuada a exclusão dos telefones da autora da lista de contato das assessorias de cobrança, demonstrando conduta contraditória.

Além disso, verifica-se da tela colacionada a existência de saldo devedor (ID n. 42704457 - p. 4).

Por se tratar de relação de consumo, a parte autora está amparada pelo inciso VIII do art. 6º do CDC. Logo, cabia ao requerido, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (inciso II do art. 373 do CPC). Todavia, manteve-se inerte, deixando de comprovar cabalmente o exercício regular do seu direito acerca da cobrança.

Incorrendo em conduta ilícita, o demandado está obrigado a ressarcir a ofensa moral a que deu causa, este verificável pela cobrança de dívida declarada inexistente por decisão judicial.

Resta esclarecer que a restrição interna nos cadastros do requerido constitui liberalidade ao analisar o perfil do cliente, no entanto, trata-se de conduta abusiva quando a restrição se dá tão somente em razão de débito declarado inexistente, conforme o caso em tela.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo civil. Apelação. Declaratória. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Nova inscrição realizada pelo mesmo débito declarado indevido. Dano moral configurado. Configura-se dano moral os desgastes emocionais sofridos pela parte ao ser indevidamente cobrada por dívida declarada inexistente por decisão judicial, inclusive com nova inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, impedindo-a de obter crédito no mercado local. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, sopesando-se com indenização anterior percebida.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0001031-20.2015.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 29/11/2017).

“Apelação cível. Ação de indenização. Cobrança vexatória de débito declarado inexistente por decisão judicial. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Comprovada a cobrança vexatória, em razão das dezenas de ligações para os consumidores, com a finalidade de cobrar débito já declarado indevido, caracterizado está o ato abusivo capaz de ensejar indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pelas vítimas.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7021268-38.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado 06/08/2020).

A responsabilidade civil do requerido, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, e levando em conta os parâmetros estabelecidos pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o valor do dano moral pretendido pela parte autora (R\$ 10.000,00) deve ser acolhido, uma vez que adequado para a situação.

A correção monetária e os juros devem incidir a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANESSA CASTRO DE SOUZA contra BANCO BRADESCARD S.A., todos qualificados no processo e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 37082030), e DETERMINO à parte requerida que promova o cancelamento da dívida do cartão de crédito Bradescard.

CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir desta data. Condeno também o requerido a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7023033-10.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEY BICALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON RAFFA, OAB nº SP376210

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 19.651,77

Data da distribuição: 26/06/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

VALDINEY BICALHO ajuizou ação revisional, cumulada com pedido de consignação em pagamento, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados no processo, pretendendo a revisão de cláusulas contratuais. O autor aduziu ter celebrado, em 17/07/2018, contratação de cédula de crédito bancário junto à instituição bancária requerida visando financiar, para aquisição de veículo automotor, o montante de R\$ 34.443,76 com pagamento em parcelas mensais no valor de R\$ 979,10. Alegou que, após efetuar o pagamento de 21 parcelas, ao verificar o saldo devedor observou que o banco requerido teria incluído na contratação diversas cobranças de juros e taxas abusivas, tais como juros capitalizados e compostos, taxas de cadastro, registro e avaliação do bem, situação que onerou o contrato em R\$ 8.051,84. Sustentou a necessidade de revisão do contrato para excluir o valor das taxas excessivas abusivas, bem como ser recalculado o valor da operação financeira com incidência de juros simples. Formulou pedido de tutela de urgência para que o banco requerido se abstenha de resgatar o veículo dado em garantia e, ainda, formulou pedido de consignação em pagamento a fim de depositar o valor das mensalidades restantes em consonância com os cálculos realizados pelo autor (R\$ 842,65). Ao fim, pugnou pela revisão do contrato. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, o pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, bem como igualmente foi indeferido o pedido de consignação. Excepcionalmente não houve designação da audiência inicial de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 41672746).

Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID n. 43833920). Inicialmente, suscitou a necessidade de suspensão do processo, em razão de afetação da matéria ao rito do julgamento de recursos repetitivos no REsp n. 1.578.526/SP. No mérito, aduziu que o autor teve conhecimento prévio acerca de todas as cláusulas e encargos do contrato, com os quais anuiu integralmente. Alegou, quanto aos juros, que não há impedimento no ordenamento jurídico de que estes sejam capitalizados, mas pelo contrário argumentou que o STJ admite a capitalização dos juros em periodicidade inferior a ano. Igualmente, argumentou que os juros remuneratórios não estão limitados a 1% ao mês, isto é, sendo perfeitamente admitida taxa mensal acima desse percentual, apenas não podendo exceder a média do mercado. Sustentou, ainda, ser permitida a cobrança de taxas como cadastro e emissão de carnê, desde que devidamente explicitadas ao contratante, de acordo com o entendimento do STJ. Aduziu que em atenção ao princípio do pact sunt servanda e a inexistência de onerosidade excessiva não há se falar em necessidade de revisão do contrato firmado. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Intimada, a parte autora apresentou réplica impugnando a contestação em todos os seus termos (ID n. 43833920).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito é essencialmente de direito e dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A parte requerida, em sua contestação, suscitou a necessidade de suspensão do processo, uma vez que nele consta matéria de mérito acerca de tema afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos no REsp nº 1.578.526/SP (Tema n. 958).

A suspensão não deve incidir no caso em tela.

Isto porque, em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que já houve julgamento do referido recurso especial, inclusive, tendo sobrevivido o seu trânsito em julgado.

DO MÉRITO

Inicialmente deve-se destacar que por se tratar de relação de consumo, devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n. 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque também impera o princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no inciso V do art. 6º do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, há que se delimitar quais as cláusulas a parte autora pontuou como abusivas e necessitadas de revisão, isto é, a taxa de juros e sua capitalização e as taxas administrativas de registro de contrato, tarifa de cadastro e taxa de avaliação do bem, conforme exposto delimitado nos pedidos formulados na petição inicial.

No que se refere à estipulação de juros, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, há muito pacificaram entendimento de que o limite dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da realização do contrato.

Nessa linha de raciocínio, os juros remuneratórios fixados apenas serão abusivos se a taxa fixada no contrato for muito superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, fato que permitirá a revisão de tal encargo.

No caso em tela, não há demonstração no contrato em análise (ID n. 41143375) de que a taxa de juros, expressamente prevista de 1,32% ao mês e 17,04% ao ano, seja superior à taxa média do mercado.

Os juros praticados, apesar de elevados, estão dentro dos padrões de mercado.

Ademais, as negociações financeiras não mais se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que a Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, deixando que as taxas de juros sejam livremente fixadas pelo mercado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam às disposições da Lei de Usura, inclusive com a edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “as disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam aos juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim pacificou seu entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DA ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção desta Corte Superior, com base no procedimento do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF. Naquela oportunidade, consagrou-se, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo permitido seu afastamento somente se constatada pelo Tribunal de origem a exorbitância do encargo, no julgamento do caso em concreto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1007097/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), julgamento em 22/06/2010, publicação no DJe de 03/08/2010 – grifei). Assim, não há como se acolher as razões da parte requerente, para se afirmar a existência de capitalização indevida na negociação celebrada pelas partes.

Os juros da contratação, repita-se, foram devidos e regularmente especificados e, por isso, não pode ela, agora, pretender a revisão do contrato ou a condenação do banco à restituição de valores sem demonstrar a existência de causa suficiente para tanto.

Dessa forma, são regulares as taxas de juros exigidos pelo requerido nas prestações pactuadas, isto é a capitalização dos juros em sua forma composta, razão pela qual não há que se falar em existência de abusividade, restando impossível a restituição de quaisquer valores.

Adentrando ao tema das taxas aplicadas no contrato, destaque-se que o STJ se manifestou, em sede de recursos repetitivos, em relação a cada uma das situações apresentadas pelo autor.

No tocante à tarifa de cadastro, a tese fixada pelo STJ (Tema n. 620) foi a seguinte: “Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Esse tema foi objeto da Súmula n. 566 do STJ, que estabelece: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Nesse sentido, o entendimento firmado é o de que a referida taxa só poderá ser exigida uma única vez durante o relacionamento do cliente com a instituição financeira, visando cobrir custos da análise do crédito do consumidor, a fim de minimizar os riscos da instituição financeira ao transacionar com o futuro cliente.

Com efeito, no caso, é lícita a cobrança de tarifa de cadastro, considerando a previsão da TAC, no momento da assinatura do contrato (ID n. 41143375 – p. 3, item 7 da cláusula IV), ou seja, no início do relacionamento entre cliente e a instituição financeira, razão pela qual não se caracteriza abusividade.

De outro lado, há entendimento contrário em relação às tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, nos valores respectivos de R\$ 294,10 e R\$ 450,00 (itens 6 e 8 da cláusula IV 0 ID n. 41143375 – p. 3), pois sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço sua cobrança se configura abusiva.

Observe-se que a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação do serviço referente ao custo com o registro do contrato e nem mesmo onde teria sido registrado, fato que torna a cobrança abusiva, diante a ausência de conhecimento do que realmente se trata a referida tarifa.

Dessa forma, é abusiva a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço

O STJ analisou a questão no âmbito dos recursos repetitivos, Tema n. 620, cuja tese firmada foi a seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.(grifei)

Idêntica situação ocorre com a tarifa de avaliação do bem, a qual, por sua vez, teve sua validade analisada no julgamento do REsp n. 1.578.526/SP, o qual considerou válida tal cobrança, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço (Tema n. 958).

Verifica-se, portanto, que a parte requerida, em sua contestação, nem ao menos refutou a abusividade destas outras duas tarifas alegadas pelo autor, limitando-se tão somente a defender a validade das tarifas de cadastro e de emissão de carnê, conhecidas como TAC e TEC. Diante disso, a parte requerida deixou de apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços de terceiros (registro do contrato e avaliação do bem), pelos quais foi cobrado o autor, de maneira que, não existindo prova de tais prestações não podem se manter válidas as mencionadas cláusulas, devendo, assim, serem consideradas excessivas e conseqüentemente devolvido o valor ao contratante.

Destaque-se que a restituição do valor declarado abusivo e excessivo deverá ocorrer na forma simples, tendo em vista que não existir prova da má-fé do banco requerido.

Por fim, apesar de não constar expressamente nos pedidos do autor, há que se considerar que em sua narrativa aponta também a abusividade da cobrança da comissão de permanência.

Quanto a este ponto, inicialmente, há de se consignar que o autor não comprovou a efetiva cobrança do encargo questionado e nem indicou qual seria o montante respectivo.

Acerca do tema, consigne-se que a comissão de permanência é estipulada nos contratos bancários com a objetivo de forçar a pontualidade no pagamento dos títulos com desconto, caucionados ou de cobranças financeiras, assim o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já manifestou o entendimento de que este encargo apresenta caráter múltiplo, pois, serve simultaneamente para atualizar e remunerar a moeda, ao passo que não pode ser cumulada com os juros moratórios e remuneratórios, com a multa contratual e com a correção monetária. Nesse sentido, foi editado o enunciado sumular n. 30 do STJ.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento pela legalidade da aplicação da comissão de permanência no período de inadimplência contratual (súmula n. 294 do STJ), a qual não poderá ser cumulada com demais encargos legais, tais como correção monetária e juros remuneratórios (súmulas n. 30 e 296 do STJ), bem como sua cobrança não poderá ultrapassar a soma dos demais encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato (súmula 472 do STJ).

Nesse sentido, considerando que a cobrança da comissão de permanência não é, por si só, abusiva, para declaração de sua nulidade, deveria a parte autora ter comprovado a cobrança dessa verba em concomitância com os demais encargos moratórios do contrato, o que, contudo, não ocorreu.

Não sendo demonstrada a efetiva cobrança da comissão de permanência não há como se apurar a irregularidade desta e, conseqüentemente, a suposta abusividade do encargo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDINEY BICALHO contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos qualificados no processo e, por consequência, RECONHEÇO a ilegalidade da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem (itens 6 e 8 da cláusula n. IV) e DETERMINO a exclusão das referidas tarifas do contrato celebrado entre as partes, devendo o banco requerido providenciar o recálculo das parcelas.

CONDENO a parte requerida a restituir à parte autora, a tarifa de registro de contrato, no valor de R\$ 294,10 (duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos) e a tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da contratação (17/07/2018) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, CONDENO o banco requerido a pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7044661-60.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDOS: JOAO GOMES PASSOS, DIEGO NUNES SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.848,37

Data da distribuição: 11/10/2017

DESPACHO

Em consulta ao sistema de custas, constatei que houve o pagamento das custas de edital de citação de terceiros, conforme extrato anexo.

Publique-se o edital de citação no DJe (ID n. 41569712).

Desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação.

Após decorrido o prazo, venha concluso na pasta "Julgamento Urgente".

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7044939-27.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES, RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 120.282,31

Distribuição: 08/11/2018

Sentença

BANCO DO BRASIL S/A interpôs ação monitória contra MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES e RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP, todos qualificados no processo, alegando em síntese ser credora da requerida na quantia de R\$ 120.282,31, representado pelo extrato da conta corrente (ID n. 22767261). Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 120.282,31. Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (fls. ID Num. 75634873).

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o banco autor que as requeridas sejam compelidas a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento de crédito bancário apresentada na inicial.

A parte requerida, representada pela curadoria especial, não nega a existência do débito oriundo dos documentos sem força executiva, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os documentos apresentados amparam o direito do banco autor, vez que é prova escrita desprovida de executividade, merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A contra MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, PRISCILA YAMAGUCHI MARQUES e RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e, em consequência, com fundamento no §2º do art. 701 do CPC, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONVERTO o mandado monitório em mandado executivo.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha conclusivo o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7012797-38.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: SAULO DE ALMEIDA MELO BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.090,17

Data da distribuição: 11/03/2016

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória, às expensas da parte autora. Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046615-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDONIO, EDUARDO VALDINEI POSSIDONIO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO3536A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da Causa: R\$ 46.176,60
Data da distribuição: 26/08/2021
Sentença

I – RELATÓRIO

ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDÔNIO e EDUARDO VALDINEY POSSIDÔNIO JÚNIOR, qualificados no processo, ajuizaram ação de indenização por danos contra CREFISA, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos materiais e morais. Segundo a parte autora, o requerente Valdiney Possidônio Júnior apresenta doença física degenerativa do sistema nervoso e devido a incapacidade econômica de seus genitores pleiteou perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Benefício de Prestação Continuada, o qual foi negado. Menciona que interpôs ação judicial (

Processo n. 1004063-70.2021.4.01.4100 – 4ª Vara Federal do Juizado Especial Cível de Porto Velho – Seção Judiciária de Rondônia – 1ª Região) pleiteando a concessão de Benefício de Prestação Continuada, que foi concedido. Aduz que, em 26/07/2021, foi ao Banco requerido abrir uma conta para poder receber o benefício previdenciário (R\$26.176,60). Informa que, em 09/08/2021, recebeu o cartão e senha para retirada do valor do benefício depositado no Banco demandado. Alega que, em 11/08/2021, ao acessar o aplicativo do Banco requerido observou que havia várias movimentações bancárias em sua conta benefício, no total de R\$16.005,00, decorrente de fraude, pois sem anuência da parte autora. Sustenta que ao contatar o Banco demandado para informar sobre as movimentações fraudulentas, obteve a informação de inconsistência (erro de endereço e telefone) nos dados cadastrais do sistema e o informado pela titular, bem como houve bloqueio da sua conta. Alega que ao verificar a ficha cadastral constante no Banco demandado, observou que a assinatura no documento é diferente da autora Elza Ferreira da Costa Possidônio, a qual foi quem abriu a conta. Argumenta que o Banco orientou a parte autora a corrigir os dados cadastrais para poder movimentar a conta, bem como o requerido deu o prazo de cinco dias para analisar o pedido da autora de correção, o que não ocorreu, estando a parte autora impossibilitada de ter acesso à sua conta bancária para retirada do benefício. Argumenta que procedeu a mudança de Banco para poder receber o benefício previdenciário, considerando a atitude do requerido. Sustenta que a conduta do requerido ocasionou danos materiais no importe de R\$26.176,60, bem como danos morais passíveis de indenização. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a devolver o valor de R\$10.171,60. Ao final, requer a confirmação da tutela com a condenação do requerido a indenizar danos materiais (devolução de todos os valores disponíveis na conta da parte autora), bem como a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação. Determinou-se a citação do requerido.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 62994340), arguindo que verificou a ação de terceiros movimentando a conta da parte autora, assim procedeu ao bloqueio de referida conta, bem como os valores remanescente (R\$11.271,60) que permaneceram na conta e foram transferidos para conta benefício da parte requerente. Sustenta que a conta movimentada por terceiros foi encerrada por medida protetiva de seus créditos. Alega que tentou contato extrajudicial com a parte autora para resolver a questão, mas não obteve êxito. Aduz que realizou o depósito judicial no valor de R\$16.005,00 para demonstrar a boa-fé do requerido. Informa que é necessário a parte autora comparecer na agência do requerido para regularizar a ativação do benefício e receber novo cartão vinculado a conta benefício para evitar novos prejuízos. Requer a retificação do polo passivo da presente demanda para que figure Banco Crefisa S/A. Requer a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

A autora apresentou réplica à contestação (ID n. 63139634), impugnando todos os termos da defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é procedente.

É incontroverso que a parte autora mantém conta perante o demandado onde recebe benefício previdenciário. Também se tornou incontroverso a retirada de valores da conta da parte autora sem autorização desta (R\$16.005,00) e bloqueio da conta.

As partes alegam que a retirada de valores da conta da parte autora ocorreu por ato de terceiro, mediante fraude.

Os valores que restaram após a retirada da quantia de R\$16.005,00, o requerido aduziu que foram transferidos para outra conta aberta em nome da parte autora, a qual deveria comparecer a agência do Banco requerido para regularizar o acesso a conta.

A parte autora, na réplica à contestação, informou que compareceu a agência do Banco demandado, mas não conseguiu regularizar sua nova conta.

Infere-se que em agosto/2021 foi a data da retirada de valores na conta da parte autora, bem como do bloqueio da conta.

Demonstrada a fraude ocorrida no caso em análise, sendo dever do requerido tomar as medidas para evitar a ação de fraudadores como a que se vislumbra na espécie.

Há pacificação da temática em sede de julgamento de recurso especial repetitivo pelo STJ:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como por exemplo, aberturas de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso Especial provido”(STJ, REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/08/2011).

No presente feito, embora o requerido tenha devolvido o valor irregularmente retirado da conta da demandada (R\$16.005,00), isso só ocorreu após a interposição desta ação, bem como a questão da regularização da conta da parte autora, pelas informações contidas no processo, ainda não foi resolvida.

Assim, deve prosperar a pretensão da parte autora de restituição de todos os valores depositados na conta que mantém perante o Banco demandado, bem como o depósito judicialmente.

O requerido informa que se encontra depositado na conta da parte autora a quantia de (R\$11.271,60), porém deve ser restituído, além de tal valor, todas as quantias que se encontram depositadas na conta parte autora.

No que tange aos danos morais, este igualmente comporta acolhimento, pois a conduta do requerido ocasionou mais do que meros dissabores à parte autora, a qual foi privada de receber benefício previdenciário, tratando-se de verba alimentar.

Assim, considerando os elementos existentes no processo, reputo suficiente a fixação da indenização no montante de R\$10.000,00.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELZA FERREIRA DA COSTA POSSIDÔNIO e EDUARDO VALDINEY POSSIDÔNIO JÚNIOR contra CREFISA, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir à parte autora todos os valores que se encontram depositados na conta que mantém perante o demandado. CONDENO o requerido, também, a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,0 (dez mil

reais) corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a quantia depositada em juízo (extrato anexo), é incontroversa, independente do trânsito em julgado, deve ser expedido alvará em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 0020979-06.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818,

ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.060,13

Data da distribuição: 20/10/2014

Despacho

Exclua-se a Defensoria Pública de Rondônia e, por outro lado, inclua-se os advogados da parte exequente (ID n. 61696286).

Atente a parte autora que a sentença determinou a revisão apenas das faturas de janeiro/2009 a fevereiro/2014.

Caso o autor entenda que é necessária a revisão das faturas após aquela até a presente data, assim como a condenação da requerida por ofensa moral em razão da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, deve promover a sua pretensão em processo autônomo.

Nos termos do art. 536 do CPC, fica a parte executada intimada para promover a revisão das faturas de energia elétrica na unidade consumidora (0083849-7) do autor a partir de janeiro/2009 a fevereiro/2014, considerando como consumo faturado a média de 134,40kWh, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), até o limite máximo de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais).

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, deve verificar o valor real do saldo devedor do período.

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Apresentadas as faturas revisadas, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento dos documentos.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033543-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA, RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A

EXECUTADOS: ANTONIO SAN JUNIOR, JOSE CARLOS MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

Valor da causa: R\$ 33.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7044383-59.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MIRLENE LOPES CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.806,46

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Arquive-se o feito.

Aguarde-se o decurso de prazo da prescrição intercorrente, o qual, nos termos do §4º do art. 921 do CPC antes da alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, teve início a partir do decurso do prazo de suspensão do processo em 03/01/2020 (ID n. 28591514), que encerrará em 03/01/2025.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se na forma do §5º do art. 921 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após, venha concluso o processo na pasta "Julgamento Extinção".

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7005509-29.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 44.211,07

Data da distribuição: 31/01/2022

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

O sistema SERASAJUD não tem a funcionalidade para consulta de endereço.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo: 7001790-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: MAIZA MENEGUELLI, CPF nº 67985904204, AVENIDA GUAPORÉ 6134, APARTAMENTO 503-G, CONDOMÍNIO PINHAIS II RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Requerido(a)(s): REU: incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ n 7.471, SALA D, JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, BLOCO C, EDIFÍCIO CORPORATE, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Valor da Causa: R\$ 110.648,98

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais.

Não vislumbro possibilidade de concessão da tutela urgente pretendida, eis que a parte autora não demonstrou a existência da probabilidade de seu direito, até porque não nega que celebrou contrato com a parte contrária.

Estando a princípio regular, indefiro por ora o pedido de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Fixo o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para saneamento e fixação dos pontos controvertidos.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Processo: 7039649-60.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: EDNA ALVES DE OLIVEIRA BISPO, CPF nº 72852950278, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
Requerido(a)(s): REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da Causa: R\$ 23.065,53

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral.

A tutela de urgência foi deferida, conforme despacho de ID 50439409. Houve contestação e réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Fixo o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para saneamento e fixação dos pontos controvertidos.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

Processo n. 0019009-39.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCA QUEIROZ MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: Raimunda Pontes Caldas, FRANCISCO PEREIRA CALDAS

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003438-88.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVELYN CARVALHO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 27/01/2021

Sentença

1) Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por EVELYN CARVALHO DE MIRANDA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em 19/12/2020 saindo do Rio de Janeiro/RJ e com destino a Porto Velho/RO. Declarou que a data de embarque foi alterada para o dia 20/12/2020, de forma unilateral, e sem prévio aviso pela parte requerida. Menciona que realizou o check-in e dirigiu-se para a sala de embarque e a requerida não providenciou o embarque, sob a alegação de que as portas de saída que daria acesso a Aeronave estavam trancadas e não poderia fazer nada. Retornou ao local de check-in, quando foi informada do cancelamento do voo. A requerente menciona que mora distante do aeroporto, aproximadamente 165 km e que não recebeu qualquer auxílio material, ficando abrigada na casa de familiares.

Não foi designada audiência de conciliação.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 55608631. Alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia. No mérito, alegou que houve alteração da malha viária por motivos técnicos operacionais. Afirmou que cumpriu com o contrato firmado com a Autora, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final, bem como forneceu alimentação. Alegou inexistências de danos morais.

Na réplica, impugnou o alegado pela requerida e pede pela total procedência dos pedidos.

Pois bem, é o relatório.

2) Da Preliminar de suspensão dos autos.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo neste momento.

O fim precipuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que apresentou contestação no decorrer da demanda. Durante a pandemia as audiências passaram a ser por meio de videoconferência, o que possibilitou a continuidade dos serviços jurisdicionais.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

3) Do mérito.

O presente feito encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos colacionados ao processo são suficientes à elucidação das questões discutidas na demanda. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Segundo a autora, teria adquirido passagem aérea com embarque em 19/12/2020, saindo do Rio de Janeiro/RJ e com destino a Porto Velho/RO. Declarou que a data de embarque foi alterada para o dia 20/12/2020, de forma unilateral e sem prévio aviso pela parte requerida.

Dispõe o art. 730 do Código Civil que pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas. Na mesma linha temos o art. 222, do Código Brasileiro de Aeronáutica: Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.089, de 2021). O transporte aéreo de passageiros é considerado serviço público e a relação que se estabelece entre o passageiro e a empresa aérea sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Podemos afirmar que pelo contrato de transporte de passageiro o transportador se obriga a transportar o passageiro entre os locais combinados, no dia, horário, modo e tempo devidos.

Dispõe ainda o art. 256, do Código Brasileiro de Aeronáutica que:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

[...]

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos a autora, configurando dano moral.

Pela data da viagem inicialmente programada para o dia 19/10/2020, que aconteceu no dia seguinte, o país vivia o auge da crise sanitária gerada pelo coronavírus, e um dos setores da economia que mais sofreu foi o de transporte aéreo de passageiros. A autora conseguiu ainda embarcar no dia seguinte, chegando em Porto Velho no dia 21/10/2020, às 0h35.

O contrato de transporte foi cumprido, embora não da forma como inicialmente contratada.

Por conta disso a parte autora pede indenização por dano moral. Efetivamente, o serviço prestado não foi a contento, apesar dessa situação ter ocorrido na ocasião em havia restrições ao transporte público por conta do coronavírus. Apesar do vírus, as viagens continuaram ocorrendo, mas de modo restrito.

Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifica-se que houve cancelamento do voo agendado inicialmente para o dia 19/10/2020, às 8h10, e a autora foi reacomodada no voo do dia seguinte, 20/10/2020, com saída às 15h10min, chegando ao destino no dia seguinte às 0h35 (ID n. 55608631 – Pág. 7 e 8).

A relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Brasileiro de Aeronáutica. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação ternária cujos elementos são a conduta, o nexo causal e o dano.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço público para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a autora que sofreu danos morais devido ao cancelamento do voo inicial do Rio de Janeiro/RJ com a destino Porto Velho/RO, tendo realizado a viagem apenas no dia 20/12/2020, o que provocou atrasos de mais de 35 horas até o destino, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o cancelamento do voo com reacomodação da viagem para o dia seguinte.

A celeuma é saber se o cancelamento e a reacomodação para o dia seguinte é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar caso fortuito ou força maior que justificasse o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas e desprovidas de quaisquer substrato probatório. Veja que a própria requerida admite que houve cancelamento de um trecho do voo (Cuiabá/Porto Velho), sendo a autora acomodada apenas no voo do dia seguinte, 20/12/2020, às 15h10.

Afirma a autora que não recebeu da requerida nenhum auxílio material, após ter se deslocado por duas horas, de Cabo Frio-RJ, residência provisória, até o aeroporto. Que ao chegar no aeroporto, não teve como embarcar e soube do cancelamento do voo no aeroporto. E como não houve auxílio material, teve que se acomodar em casa de parentes próximo ao aeroporto até o horário do novo embarque, situação que poderia ter sido evitada se tivesse ocorrido prévia comunicação da requerida.

A requerida providenciou acomodação da autora em novo voo do dia seguinte (20/12/2020), como forma alternativa de cumprir o contrato de transporte. Embora o contrato de transporte tenha sido cumprido, o modo como o foi não foi da forma como contratada, mas de forma diversa.

Houve portanto, falha na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O Código Brasileiro de Aeronáutica também traz dispositivos que excluem a responsabilidade (art. 256, §1º). Todavia, não foi o que ocorreu no processo, mas pelo contrário, a narrativa da autora permite concluir que, de fato, os eventos narrados pela autora ocorreram e causaram-lhe prejuízos.

Embora seja admissível a exclusão de responsabilidade da empresa aérea, a lei não a dispensa de ofertar auxílio material ao passageiro (art. 256, §4º, do Código Brasileiro de Aeronáutica).

A requerida cancelou o voo da parte autora unilateralmente e não a comunicou antecipadamente, de modo que ela acabou por deslocar distância considerável, até o aeroporto Santos Dumont, percorrendo uma distância de aproximadamente 160 km, situação que poderia ter sido evitada, configura hipótese de dano moral in re ipsa.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. PEDIDO CERTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - É cabível o pagamento de indenização por danos morais a passageiro que, por causa de overbooking, só consegue embarcar no dia seguinte à data designada, tendo em vista a situação de indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido, decorrendo o prejuízo, em casos que tais, da prova do atraso em si e da experiência comum. II. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao

controle desta Corte. III. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. IV. Em casos que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 521.043/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento: 26/06/2003, data da publicação: 12/08/2003 – grifei).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Faltou prévia comunicação do cancelamento do voo, e auxílio material para reduzir os transtornos sofridos.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-lhe a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reagendada 35 horas depois do horário originalmente agendado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a expiar o serviço mal presado, e dar satisfação paliativa pecuniária à autora.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial formulados por EVELYN CARVALHO DE MIRANDA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, CONDENAR a requerida ao pagamento do dano moral sofrido pela autora que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser atualizado e com juros simples de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença. CONDENO a requerida a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033333-31.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO JORGE MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da Causa: R\$ 19.006,30

Data da distribuição: 10/09/2020

Sentença

I – RELATÓRIO

EDUARDO JORGE MARINHO DA SILVA ajuizou ação de reparação contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a condenação da empresa requerida a reparar danos materiais sofridos no valor de R\$ 7.006,30, bem como pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Alega o autor que, contratou a ré para transportá-lo de Porto Seguro/BH à Porto Velho/RO, no dia 25/02/2020, porém o voo foi cancelado pela requerida, onde o requerente se viu compelido a adquirir novas passagens aéreas para retornar à cidade de domicílio; embarcando no dia 27/02/2020. Sustenta que não teve qualquer assistência da requerida, chegando ao seu destino com atraso de mais de 24h do horário devidamente contratado. Afirma que solicitou o reembolso dos pontos descontados no voo originário, mas foi negado pela ré. Assim, pretende o valor dos pontos convertidos, o valor gasto com as novas passagens e danos morais. Anexou certidão de nascimento, comprovante de compra de passagem de retorno do voo original, os prints do localizador, conversas por e-mail e equivalência dos pontos em valores monetários, fatura de cartão de crédito.

Recebida a petição inicial, não foi designada audiência de conciliação por conta da pandemia, e foi determinada a citação do requerido (ID n. 47356285)

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (ID n. 51903002) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor, devido à vedação da postulação de direito alheio em nome próprio. Sustentou ausência de comprovação dos fatos alegados pelo requerente, ausência de ato ilícito, impugna os valores referentes aos danos materiais e a ausência de comprovação. Aduz que o nível de desenvolvimento do requerente menor de idade impediria a cognição necessária para o reconhecimento dos fatos como danosos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em caso de adentrar ao mérito, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID n. 53033392) impugnando a contestação em todos os seus termos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o requerido que, o autor está postulando indenização por bilhetes adquiridos por outra pessoa (genitores), não tendo desembolsado os valores reclamados e, portanto, nos termos do art. 18 do CPC é parte ilegítima para pleitear a ação. Sobre este tema, a doutrina entende que:

“Em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na lide. Assim, ‘ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei’ (art. 6º). Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso. Quando isto ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual, que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual art. 6º” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 77, 18ª ed.)

Ainda, sobre o tema:

“A legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la”. (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 116)

Neste sentido, entendo que, no que concerne à indenização por danos materiais, o requerido tem razão em alegar ilegitimidade ativa do autor.

Isso porque, a legitimação ativa para figurar na causa pressupõe uma relação de direito material entre postulante e requerido, no sentido de que este último esteja obrigado a responder por aquilo que se pleiteia em juízo.

No caso, sendo o direito material subjetivo consubstanciado no pedido de indenização por danos materiais referentes à restituição dos pontos e restituição dos valores pagos à nova passagem adquirida, sendo o autor menor de idade, não suportou os danos em questão, sendo estes suportados por seus genitores como provedores econômicos do núcleo familiar. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 125 E 131, DO CPC - (...) - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - (...). AO DANO SOFRIDO - DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO - (...) - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A legitimação ativa para figurar na causa pressupõe uma relação de direito material entre postulante e requerido, no sentido de que este último esteja obrigado a responder por aquilo que se pleiteia em juízo. Na espécie, a ora recorrida, que contava, à época dos fatos, com 13 anos de idade, pleiteou a reparação por danos materiais decorrentes de gastos realizados com a compra de remédios e tratamento médico, estes, é certo, pagos por seus genitores. V - Nesse contexto, não é razoável falar-se em reparação por danos materiais da ora recorrida. Isso porque, se dano material houve, é certo, este, não é seu, atraindo-se, por conseguinte, à espécie, o artigo 6º, do Código de Processo Civil, que determina, in verbis:“(…) Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” VI - A questão referente ao termo inicial dos juros moratórios não foi objeto de exame ou deliberação, pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidência, na espécie, da Súmula 282/STF. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1280430/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012).

Ainda, é importante salientar que, em consulta ao PJE o direito material relativo aos danos materiais (restituição de pontos em valores monetários e compra de novas passagens) já foram devidamente restituídos aos seus genitores nos autos n. 7028351-71.2020.8.22.0001 e 7033285-72.2020.8.22.0001. Pelo ordenamento jurídico, os pais podem pleitear direitos materiais de seus filhos, em nome próprio, porque em razão do poder familiar, têm o usufruto e a administração dos bens pertencentes ao filho (art. 1689, do CC), mas não podem os filhos menores em nome próprio pleitear direito de seus pais. Naquela situação pode haver coisa julgada material.

Assim, acolho a preliminar para declarar a parte autora ilegítima para requerer pedido de indenização por danos materiais.

DO MÉRITO

Primeiramente insta salientar que conforme disposição dos artigos 2º e 3º do CDC, o caso em apreço é típica relação de consumo, devido as partes enquadrar-se nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que os pedidos do autor, referente ao pedido de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes.

Isto porque, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, o autor aduz primeiramente que houve cancelamento do voo: Código de reserva XADBXI. Cujo itinerário era: (1): Voo n. 3525. Terça-feira dia 25 de fevereiro de 2020, saída às 19:35 de Porto Seguro, chegando em São Paulo às 21:55; (2) Voo n. 3324. Terça-Feira dia 25 de fevereiro de 2020, saída às 23:00 de São Paulo, chegando ao seu destino Porto Velho às 01:40 (quarta-feira dia 26 de fevereiro).

E que, com o cancelamento unilateral teve que adquirir novas passagens. Código de reserva THCKDR, cujo novo itinerário foi: (1) Voo n. 9233. Quinta-feira dia 27 de fevereiro de 2020, saída às 03:00 de Porto Seguro, chegando em São Paulo às 05:05; (2) Voo n. 3234. Quinta-feira dia 27 de fevereiro de 2020, saída às 06:55 de São Paulo, chegando em Brasília às 08:40; (3) Voo. 3594. Quinta-feira dia 27 de fevereiro de 2020, saída às 10:50 de Brasília, chegando em Porto Velho às 12:40.

Contudo, a empresa requerida demonstra que os voos n. 3525 e 3324, do dia 25/02/2020 foi operado normalmente, conforme documento anexo (51903003 e 51903005) e através do próprio link da ANAC.

Assim, entendo que esta prova é incontestável, de modo a se concluir que não houve cancelamento dos voos n. 3525 e 3324 conforme alegado pelo autor, portanto o requerido demonstrou a existência de fato extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia conforme disposição do art. 373, II do CPC, tendo em vista que, para ser reconhecida a responsabilidade civil pressupõe a prática de ilícito e, sem a demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil).

Ainda sob outra ótica, mesmo que se houvesse a comprovação de cancelamento unilateral do voo (o que não ficou comprovado), ainda assim não levaria a conclusão dos alegados danos morais.

Isso porque na época dos fatos o autor tinha 5 (cinco) anos de idade e, por mais que este faça jus a proteção de seus direitos de personalidade (entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada indenização por danos morais) verifico que o argumento de desvio produtivo para indenização não é aplicável ao caso concreto, devido à tenra idade do autor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa do autor em relação à pretensão de direito material, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito; e com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado por EDUARDO JORGE MARINHO DA SILVA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes devidamente qualificadas, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito.

CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa nos termos do §2º do art. 85 do CPC, ante a natureza da ação e a simplicidade da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001062-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

REU: MARIA ROBERTO DE SOUZA 49754343268

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.500,00

Data da distribuição: 15/01/2018

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

FÁBIO BIASOTTO FEITOSA, qualificado no processo, ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com reparação de danos contra MARIA ROBERTO DE SOUZA (R. C. ELETRICIDADE CONSTRUÇÃO e REFORMA), igualmente qualificada no processo, pretendendo a rescisão de contrato firmado entre as partes e a condenação da requerida a indenizar danos materiais e morais. Segundo o autor, em 17/10/2017, firmou contrato de prestação de serviços com a requerida, a qual deveria instalar uma subestação na sua chácara, localizada no Ramal João da Praia, Km 6, Linha 45, São Cristóvão, Candeias do Jamari/RO. Sustenta que pelos serviços da requerida seria pago a quantia de R\$7.500,00, mediante a emissão de três cheques no valor de R\$1.666,00 e um no valor de R\$2.500,00, sendo o primeiro com data de vencimento em 17/10/2017. Alega que a requerida não realizou a prestação do serviço estabelecida no contrato, mas descontou os cheques emitidos pelo autor, com exceção do cheque n. 000.035, o qual foi sustado. Aduz que a conduta da requerida ocasionou danos materiais (valores dos cheques sacados e honorários extrajudicial), bem como danos morais passíveis de indenização. Requer a rescisão do contrato firmado entre as partes e a condenação da requerida a indenizar danos materiais (valores dos cheques sacados e honorários extrajudicial) e danos morais (R\$10.000,00). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Expedida carta e mandados de citação, restaram infrutíferos (ID n. 17522243 e 17918674, 18727432).

Expedido edital de citação (ID n. 37784681), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (ID n. 50708367).

O autor apresentou réplica à contestação (ID n.51775563).

Intimadas a especificarem a produção de outras provas (ID n. 53083287), o autor pleiteou a produção de prova testemunha e inspeção judicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e inspeção judicial, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.

Considerando que a parte requerida foi citada por edital, nos termos do inciso I do art. 257 do CPC e, ainda, a contestação da curadoria especial por negativa geral conforme parágrafo único do art. 341 do CPC, o ônus probatório obedece o inciso I do art. 373 do CPC.

Cabe ao requerente, então, comprovar qualquer fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

O autor não mencionou na inicial se o contrato firmado entre as partes foi escrito ou verbal, mas como não apresentou qualquer documento representativo de um contrato, infere-se que foi verbal.

Embora trata-se de ajuste verbal, a inicial veio instruída com documentos que amparam a tese levantada: nota fiscal emitida pela requerida, descrevendo os serviços que prestaria e o valor destes (ID n. 15574292), cheques emitidos pelo requerido (ID n. 15574292 – p. 02/04) e ocorrência policial.

Como não foi apresentado pelo requerido qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor a procedência é de rigor no que se refere a rescisão do contrato firmado entre as partes e ao pedido de danos materiais dos valores que o autor repassou ao requerido.

O autor na petição inicial informou que emitiu quatro cheques, sendo um no valor de R\$2.500,00 e três no valor de R\$1.666,00. Ressalta-se que um cheque no valor de R\$1.666,00 foi sustado.

Nesse sentido, o valor que o autor repassou para o requerido foi de R\$5.834,00.

No que tange ao pedido de danos materiais relativos a honorários advocatícios de contrato firmado entre o autor e o advogado que atua neste processo, o pedido é procedente, pois a conduta da parte requerida justificou a necessidade de contratação de advogado pelo autor. Esse valor deve ser objeto de restituição, ou seja, R\$ 1.500,00.

Por fim, quanto aos danos morais, o pedido é improcedente.

Embora o cumprimento da obrigação decorrente do contrato seja normal a sua ocorrência, ou seja, o que ordinariamente acontece, a inexecução do contrato ou o seu descumprimento também faz parte da natureza do próprio contrato. Portanto, os aborrecimentos que decorrem da inexecução ou descumprimento do contrato, não são passíveis de gerar dano moral. Não significa que não possa ocorrer dano moral, mas neste caso há que existir situações que extrapolam os limites do contrato e que efetivamente afetem a imagem, a honra e o decoro.

A situação narrada gerou mera decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa. Contudo, somente ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo é indenizável, o que não restou demonstrado no processo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FÁBIO BIASOTTO FEITOSA contra MARIA ROBERTO DE SOUZA (R. C. ELETRICIDADE CONSTRUÇÃO e REFORMA), ambos qualificados no processo e, em consequência, DECRETO a rescisão do contrato verbal firmado entre as partes, e CONDENO a requerida a restituir ao requerido a quantia total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), R\$1.666,00 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e R\$1.666,00 (mil seiscentos e seis reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% ao mês contados a partir da data em que se efetivou o pagamento/desconto dos cheques, bem como no valor dos honorários advocatícios que o autor teve que dispendir para ajuizamento da ação, que deverá ser corrigido da data do contrato e com juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7007960-71.2015.8.22.0001

AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.328,65

Distribuição: 01/09/2015

Despacho

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7047267-61.2017.8.22.0001

AUTOR: PLACO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, OAB nº DF35404

REU: HORIZONTE COMERCIO DE GESSO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 476.896,94

Distribuição: 31/10/2017

Despacho

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7038044-50.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REU: BRENDA CAINE FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR OAB/RO 4.464

Valor da Causa: R\$ 13.067,30
Data da distribuição: 20/09/2018

Despacho

Considerando o substabelecimento constante no ID n. 75247755, excluem-se os nomes dos advogados do executado no sistema e inclua-se o nome do Dr. ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR OAB/RO 4.464.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 74740775, não havendo manifestação das partes, archive-se o processo.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003769-36.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 65.977,04

Data da distribuição: 23/01/2022

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

O sistema SERASAJUD não tem a funcionalidade para consulta de endereço.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7044098-32.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: Tais Bongestab da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

O feito encontra-se aguardando pagamento da dívida pelo requerido.

Pretende o exequente que se oficie a Corregedoria Geral da Advocacia da União para que informe o andamento do procedimento de pagamento referente ao RPV.

INDEFIRO o requerimento do exequente, determinando:

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao pagamento da referida RPV, sob pena de sequestro.

Efetivado o pagamento da RPV expeça-se alvará com prazo de 30 dias.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2022

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046953-52.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSCAR DANTAS DA CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 63.828,54

Data da distribuição: 09/09/2016

Despacho

Intime-se o executado para realizar o pagamento do Requisição de Pequeno Valor (ID n. 66127356, em 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7042184-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.829,21

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se edital de intimação.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7034035-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTORES: CLAUDIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 23315962200, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY DUARTE MOREIRA, CPF nº 13892185204, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

Requerido(a)(s): REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ, JUAREZ WIECK, CPF nº 60394234804, RUA PADRE ANCHIETA 1576, - DE 1051/1052 AO FIM BIGORRILHO - 80730-000 - CURITIBA - PARANÁ, WILSON WIECK, CPF nº 01539466876, RUA AUGUSTO ZIBARTH 1081 UBERABA - 81560-360 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Valor da Causa: R\$ 133.318,70

SENTENÇA

As partes apresentaram acordo nos autos.

Formalmente em ordem, HOMOLOGO o acordo de ID 74672479 e julgo extinto o processo, com o julgamento de mérito, com fundamento no art. 497, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pela parte requerente, conforme acordado.

O acordo pressupõe renúncia ao prazo recursal.

Inexistindo pendências, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada pelo sistema.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Juiz (íza) de Direito

Processo n. 7020351-87.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA DO NASCIMENTO SILVA, JURANDY BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.833,65

Data da distribuição: 15/05/2017

Sentença

A parte autora foi intimada a promover a citação do requerido JURANDY BERNARDO DA SILVA (ID n. 71414195, deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação ao executado JURANDY BERNARDO DA SILVA, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível,

Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO e CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra JURANDY BERNARDO DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento do processo contra JÉSSICA DO NASCIMENTO SILVA.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do processo em relação a executada JÉSSICA DO NASCIMENTO SILVA, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011926-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

REQUERIDO: TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI - PR96504

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040021-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Processo n. 0022395-09.2014.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: RAIMUNDA MENDONCA QUEIROZ, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, MARCIA MENDONCA DOS SANTOS, LUCIANA MENDONCA DOS SANTOS, LUCELIA MENDONCA DOS SANTOS, IZALENE MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Data da distribuição: 10/11/2014

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAIMUNDA MENDOÇA QUEIROZ, MARCIA MENDONÇA DOS SANTOS, LUCIANA MENDONÇA DOS SANTOS, LUCÉLIA MENDONÇA DOS SANTOS e IZALENE MENDONÇA DOS SANTOS ajuizaram ação de usucapião extraordinário contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA, todos qualificadas no processo, pretendendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapido. Segundo os autores, são possuidores do imóvel urbano, lote n. 0186, quadra 305, setor 14, localizado na Rua Jerônimo de Ornelas, 7106, Bairro Aponiã, possuindo área de 315,70m², estando registrado no nome do requerido junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 1.486, e carta de aforamento n. 2399. Alegaram que adquiriram a posse do imóvel em 2003. Sustentaram que não são proprietários ou possuidores de outros imóveis urbanos ou rurais. Postularam seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel usucapido, expedindo-se mandado de registro do imóvel junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, sobreveio sentença com extinção do feito sem julgamento do mérito (ID n. 15036078, p. 81/86).

Os requerentes apelaram, tendo o Tribunal de Justiça de Rondônia provido o recurso para anular a sentença (ID n. 15036090, p. 13/21).

Recebido o processo foi determinada a citação da parte requerida e dos eventuais interessados (ID n. 15036090, p. 27).

A parte requerida ofertou contestação (ID n. 15036090, p. 33/44). Suscitou a inépcia da petição inicial, pois a autora não apresentou certidões negativas da existência de ações possessórias sobre o imóvel usucapiendo. Afirmou que a certidão de inteiro teor apresentada perdeu a validade e, por isso, não tem eficácia para demonstrar que o imóvel está dentro da área pertencente à requerida. No mérito, sustentou o não cabimento da usucapião extraordinária ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alegou que os documentos apresentados não fazem prova suficiente do tempo legal ininterrupto de posse no imóvel. Pleiteou a condenação da autora por litigância de má-fé. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora ficou inerte.

Os confinantes do imóvel foram citados regularmente (ID n. 15036090, p. 100, 5036094, p. 1, 18774787 e 18774789), mas ficaram inertes. Tacitamente, não se opuseram ao pedido.

Intimadas, as Fazendas Públicas manifestaram ausência de interesse (ID n. 39901334, 41441240 e 50531851).

Intimadas as partes a especificarem provas a produzir, a parte autora pleiteou prova testemunhal (ID n. 39968890).

Saneado o processo, as preliminares foram rejeitadas, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da requerida e determinada a avaliação técnica da área usucapienda (ID n. 55621062).

Realizada audiência de instrução e julgamento, as propostas conciliatórias restaram inexistentes, após foi colhido o depoimento de três testemunhas. (ID n. 57121331 e 57626754).

Os herdeiros do autor Isaias Raimundo dos Santos pleitearam habilitação, sendo deferida (ID n. 68037559).

Intimadas, a parte autora apresentou razões finais escritas reiterando os argumentos anteriores (ID n. 70049424) e, por outro lado, a parte requerida ficou inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida nos moldes da pretensão inicial merece ser acolhida, apesar de se tratar de imóvel objeto de enfiteuse, conforme se observa da matrícula n. 1.486 (ID 15036078, p. 10) e objeto da carta de aforamento n. 2399 do município.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de ser usucapível os direitos do enfiteuta:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 1.1. É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1642495 / RO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0317671-8. Ministro MARCO BUZZI (1149), T4 - QUARTA TURMA, DJe 01/06/2017.

A usucapião extraordinária encontra fundamento no art. 1.238 do Código Civil, dispondo que aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Esses são os requisitos cumuláveis necessários para a aquisição da propriedade de imóvel naquela modalidade, cabendo, então, à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (inciso I do art. 373 do CPC), cumprindo a contento o ônus que lhe cabia. Vejamos.

A taxa de resíduos sólidos/IPTU 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2011, 2012 e 2013 (ID n.15036078, p. 20/28), instrumento particular de compromisso de compra e venda (ID n. 15036078, p. 28), as faturas de energia elétrica, água e telefone (ID n. 15036078, p. 30/74) algumas em nome de Raimunda Mendonça Queiroz dos Santos e outras em nome de Isaias Raimundo dos Santos, são indícios que os demandante têm a posse do imóvel, a qual pretendem usucapir, como donos.

Corroborada com a prova documental, na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Ageneto Rodrigues da Silva, afirmou que mora do lado direito da casa dos autores desde 2003, que só tinha uma casa no local, que era murado. Falou que não sabe se os autores alguma vez foram importunados para se retirarem do imóvel.

Da mesma forma, o informante Ednelson Carvalho Campos afirmou que é vizinho dos autores há dezenove anos, que um mês após ter adquirido o seu imóvel os demandantes, que são seus sogros, adquiriram um imóvel no local também. Informou que existia uma casa murada no local.

O conjunto probatório demonstram, ainda, que a posse é exercida de forma mansa e pacífica por pelo menos dezoito anos ininterruptos, sem qualquer oposição ou turbação de terceiros, que segundo a afirmação legal, traduzem-se em continuidade e tranquilidade da posse. Diante disso, está comprovado que a parte autora preencheu os requisitos para a aquisição do imóvel por meio da usucapião extraordinária. Cabia à requerida, então, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do

CPC), mas não se desincumbiu a contento do seu ônus, pois não demonstrou cabalmente que o autor não preenchia os requisitos para obter a aquisição do domínio.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Usucapião extraordinária. Litigância de má-fé. Inocorrência. Certidão de inteiro teor atualizada. Desnecessidade. Requisitos. Preenchimento. Nas ações possessórias, não existe, no ordenamento jurídico, a exigência de certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, principalmente se demonstrado nos autos que a parte autora cumpriu, na íntegra, o disposto no art. 942 do Código de Processo Civil. A usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, nos termos do art. 1238 do Código Civil, exige-se a posse contínua e incontestada, com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Recurso não provido.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0017316-83.2013.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 30/07/2019).

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos preenchidos. Declaração de domínio. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, parágrafo único, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono pelo prazo de 10 anos de imóvel, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou se realizou no imóvel obras ou serviços de caráter produtivo.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0014219-12.2012.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 31/08/2020).

“Apelação. Ação de usucapião extraordinária. Preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido. Tendo a apelada cumprido todas as exigências da usucapião extraordinária e exercido a função social da propriedade, consoante comprovado nos autos, impõe-se manter a sentença que reconheceu o direito.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7038677-95.2017.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 16/07/2020).

“Apelação Cível. Usucapião Extraordinária. Requisitos. Não preenchimento. Recurso desprovido. Sentença mantida. Se ficar comprovada a posse com animus domini, de forma mansa, pacífica e contínua, bem como cumprido o requisito temporal, estão preenchidos os requisitos para reconhecer a aquisição da propriedade por usucapião na modalidade extraordinária. Caso em que o conjunto probatório não demonstra a certeza do tempo de posse e a forma mansa e pacífica, o que impede a ocorrência da prescrição aquisitiva, necessários para o reconhecimento da usucapião. Ausentes os pressupostos exigidos por lei para a configuração da usucapião, deve ser mantida a improcedência da ação.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 7004611-23.2016.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 10/07/2020).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA MENDOÇA QUEIROZ, MARCIA MENDONCA DOS SANTOS, LUCIANA MENDONCA DOS SANTOS, LUCÉLIA MENDONCA DOS SANTOS e IZALENE MENDONCA DOS SANTOS contra EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A., todos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO a aquisição do domínio do imóvel descrito na petição inicial (l0186, quadra 305, setor 14, localizado na Rua Jerônimo de Ornelas, 7106, Bairro Aponiã, possuindo área de 315,70m² - parte do imóvel matriculado sob o n. 1.486 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho).

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC).

As providências e despesas para o desmembramento do imóvel, incumbem à parte autora. O mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo são documentos necessários ao registro.

Adotadas as providências necessárias para desmembramento do imóvel, expeça-se mandado para Registro no Cartório de Imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010095-46.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATHALIA SYTAINE DE OLIVEIRA MAMI

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NATHALIA SYTIANE DE OLIVEIRA MAMI ajuizou ação de cobrança contra GENTE SEGURADORA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 20/09/2019, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura da tibia impondo-lhe sequelas permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 5.400,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente, mas recebeu valor menor e diferente. Requereu a procedência do pedido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência ou recolher custas iniciais, o que foi cumprido, sendo designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 55411992).

Regularmente citada (ID n. 60303119), a parte requerida apresentou contestação (ID n. 60450673) impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, alegou que fez o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50. Argumentou a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML para se auferir o grau de invalidez, impugnando laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ e, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, alegando que os honorários periciais deve observar a Resolução 232/2016 do CNJ. Argumentou, em caso de condenação, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como juros de mora devem incidir a partir da citação, fixando-se honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 68632290).

Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, bem como na perícia designada (ID n. 61062272 e 61062284). A parte pleiteou desistência, mas a parte requerida não concordou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação não deve ser acolhida.

É pacífico que faz-se necessário a comprovação da incapacidade financeira para fins de concessão ou manutenção da gratuidade judiciária de quem a requer ou já ser beneficiária da gratuidade.

Nesse sentido são os precedentes do e. Tribunal de Justiça:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ademais, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Essa presunção, relativa, pode ser afastada nos termos do § 8º do art. 98 do CPC, o que não é o caso.

Cabe à parte impugnante comprovar a capacidade de recursos da parte autora (art. 373, II, do CPC), mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira da autora.

Rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Apesar de designado o mutirão DPVAT (audiência de conciliação e perícia judicial), a parte autora, injustificadamente, não compareceu ao local de exame, mesmo após ser intimada (ID n. 59341560 e 75440829).

Note-se que o advogado da autora compareceu nas audiências requerendo na primeira nova designação e na segunda a desistência da ação sem ao menos justificar a ausência da demandante.

Significa dizer que a requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. (Apelação,

Processo n. 7031580-44.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 26/04/2019 – grifei).

A falta de prova inviabilizada pela parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da extensão do dano decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e, via de consequência, não é possível conceder a indenização pleiteada, nos termos da Lei n. 6.194/1974.

Por fim, observa-se que a conduta da autora em não comparecer ao exame pericial, apesar de tratar de ônus processual, bem como às audiências de conciliação configura litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, isto porque as ausências injustificadas, por duas vezes, significa conduta temerária e oposição de resistência ao andamento do processo (IV e V do art. 80 e §8º do art. 334, ambos do CPC).

As condutas da autora ofende os princípios da boa-fé processual, da celeridade, da duração razoável do processo, bem como enseja prejuízos, inclusive, financeiros ao

PODER JUDICIÁRIO, à parte requerida, ao perito e, inclusive, à sociedade que arca com as despesas para que os atos judiciais sejam promovidos.

Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Verificada a conduta de má-fé da parte autora, revogo os benefícios da gratuidade da justiça.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATHALIA SYTIANE DE OLIVEIRA MAMI contra GENTE SEGURADORA SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

CONDENO, também, a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data.

Considerando a autora opôs resistência injustificada ao andamento do processo e procedeu de modo temerário a ato do processo, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos IV e V do art. 80, e, portanto, APLICADO à parte autora a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento), desde a data do ajuizamento.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, que será revertido para o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Tribunal de Justiça de Rondônia – FUJU.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada (ID n. 67467315, p. 2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7015860-61.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN

ADVOGADOS DO REU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO10450

Valor da Causa: R\$ 16.994,61

Data da distribuição: 09/03/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (ID n. 41362687) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra LARA VICTORIA DE OLIVEIRA GUILLEN, ambas as partes qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

A parte autora fica obrigada a entregar o veículo objeto da lide à requerida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo, sob pena de multa diária de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) até o limite de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). Segue abaixo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, em 05 (cinco) dias, promover a transferência do valor depositado em juízo (conforme extrato em anexo) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 76344466 com a respectiva comprovação no mesmo prazo.

Apresentado comprovante, dê-se ciência ao autor.

Custas finais pela parte requerida.

Comprove a parte requerida o recolhimento das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7003432-18.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

REU: ADRIANA PINTO SILVA

ADVOGADO DO REU: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

Valor da Causa: R\$ 4.198,38

Data da distribuição: 23/01/2020

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA contra ADRIANA PINTO SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7048218-16.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MIGUEL NASCIMENTO PONTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.117,45

Data da distribuição: 02/09/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 74853815), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível,

Processo n. 0007049-57.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível,

Processo n. 0002130-83.2014.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD contra MIGUEL NASCIMENTO PONTES, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0011139-69.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO SETOR LESTE

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE, IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.201,82

Data da distribuição: 02/06/2014

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada (ID n. 76306492).

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003928-13.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: LEANDRO LUIZ FRADA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.178,01

Data da distribuição: 30/01/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 75124923), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível,

Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra LEANDRO LUIZ FRADA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020915-90.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.900,00

Data da distribuição: 25/03/2022

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 76357536), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por LEANDRO SANTOS DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Custas isentas, nos termos inciso III do art. 6º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7024433-88.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAIRA MARQUES REBELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.360,42

Data da distribuição: 08/04/2022

Sentença

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA S/A contra MAIRA MARQUES

REBELO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0019452-58.2010.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370,

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS14942A

REQUERIDO: ARCELINO JONAS PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.469,66

Data da distribuição: 27/10/2010

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para efetuar/regularizar pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

O prazo, contudo, decorreu sem que fossem adotadas as medidas cabíveis.

Assim, archive-se de imediato.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022138-78.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB

nº RO9783

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.017,51

Data da distribuição: 30/03/2022

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS contra RAIMUNDO PEREIRA LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7043010-90.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SOARES BRANDAO, OAB nº SP151545

EXECUTADO: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 11.656,35

Data da distribuição: 28/09/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARCIO MELO NOGUEIRA contra MULTIFARMA COMERCILA TLDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0006475-58.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

EXECUTADO: Df Comercial Ltda

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.922,77

Data da distribuição: 23/04/2015

DESPACHO

Considerando o término do prazo de suspensão, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, tendo em vista que nada foi requerido pela parte exequente a fim de promover o andamento do feito, bem como não sendo encontrados bens penhoráveis em nome do executado, o processo deverá ser arquivado.

Arquive-se para fins de contagem da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, a qualquer momento, se houver a informação da existência de bens do executado, o processo será desarquivado para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7010566-38.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME, EDIVALDO OLIVEIRA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.876,78

Data da distribuição: 29/02/2016

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 74681583), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte autora deixou de adotar as medidas necessárias à formalização da citação da parte requerida.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FELIX DE ARAUJO SANTOS contra EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME – ME e EDIVALDO OLIVEIRA SILVA, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7078487-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Data da distribuição: 29/12/2021

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de desistência da ação.

A autarquia federal foi intimada para se manifestar, pelo que aduziu a necessidade de extinção do processo com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

Em pesquisa realizada no sistema Pje, verificou-se que esta demanda é idêntica a outra ajuizada sob o n. 7076477-21.2021.8.22.0001, autuada em 16/12/2021, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Mencionada ação, contudo, já foi julgada, conforme sentença homologatória (anexo 1), e, inclusive, já tendo sido intimado o INSS para cumprir espontaneamente o acordo celebrado (anexo 2 e anexo 3).

Nesse sentido, há coisa julgada a ser considerada no caso.

Diante disso, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos fatos acima elencados, sob pena de extinção do processo e fixação de multa por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7048329-34.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: MARIA FATIMA DE SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 83.200,61

Data da distribuição: 11/12/2020

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

A parte autora formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça, que foi indeferido.

Irresignada, a autora interpôs recurso de agrado de instrumento, o qual, por sua vez, não foi provido (ID n. 62058119).

Assim, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem promover as medidas necessárias.

Então, uma vez que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL contra MARIA DE FÁTIMA DE SÁ, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7028661-09.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 43.839,37

Data da distribuição: 27/04/2022

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 76756846), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. contra MARCOS DE SOUZA RODRIGUES, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue a baixa da restrição lançada via Renajud, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032204-88.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REU: SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, KLEDIR VILELA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 46.712,10

Data da distribuição: 02/09/2020

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 75199624), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA contra SHIRLEIDY MARIA DE CARVALHO, KLEDIR VILELA CARVALHO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032956-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7020906-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO BUENO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918A

REU: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 105.000,00

Data da distribuição: 25/03/2022

Sentença

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 753977770), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BRUNO BUENO DE SOUZA contra CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032369-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA LIMA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

REU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025817-86.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada sobre o teor do despacho de id 76494060.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7044775-28.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HINGRID CRISTINA FREITAG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.815,51

Data da distribuição: 09/10/2019

Sentença

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 64129439), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS contra HINGRID CRISTINA FREITAG, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7013377-29.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 24/03/2020

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA CABRAL DE ARRUDA contra ENERGISA RONDONIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028595-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUZIENE DOS SANTOS FERREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012249-71.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES 52960064291

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027026-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011222-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Rosana Celestino Gomes

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LUNIERE GOMES - AM15410, CESAR AUGUSTO GOMES MONTEIRO - AM9696, CLEMENTE

AUGUSTO GOMES NETO - AM10785, CLEMENTE AUGUSTO GOMES - AM438

EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 76778169.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002019-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA ANTONIO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7032927-39.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: A. S. RUFINO - ME

Valor da causa: R\$ 3.892,46

Distribuição: 12/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: A. S. RUFINO - ME, RUA ESTELA 5898 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007503-63.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MATHEUS ARAUJO BAACH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032677-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. P. M. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76858596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 12:00

Processo n. 7045742-39.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

Data da distribuição: 26/11/2020

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES ajuizou ação de cobrança contra GENTE SEGURADORA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 23/10/2016, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou fratura do úmero do lado esquerdo, fratura de costelas e perda do baço, impondo-lhes sequelas permanentes, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 7.087,50, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente, mas recebeu valor diferente e menor que o pleiteado. Requereu a procedência do pedido. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação (mutirão DPVAT) e determinada a citação da parte requerida (ID n. 51789049).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 67467313) alegando ausência de interesse processual por falta de comprovante de residência e documentos essenciais. No mérito, alegou que fez o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00 referente a retirada do baço. Argumentou a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML para se auferir o grau de invalidez, impugnando laudo particular. Sustentou a limitação da indenização nos termos da súmula 474 do STJ e, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de acordo com o CDC, alegando que os honorários periciais deve observar a Resolução 232/2016 do CNJ. Argumentou, em caso de condenação, que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como juros de mora devem incidir a partir da citação, fixando-se honorários advocatícios em 10% ante o mínimo desempenho. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos para perícia médica e documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID n. 68632290).

Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, bem como na perícia designada (ID n. 76196942). A parte pleiteou desistência, mas a parte requerida não concordou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há de se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A preliminar não merece prosperar.

Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes para comprovarem que o acidente ocorreu.

Além do mais, a parte requerida reconheceu em sede administrativa a existência do dano, o que demonstra conduta contraditória.

O art. 5º da Lei n. 6.194/1974 dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, o que foi cumprido no caso em tela.

Observe a parte autora que o comprovante de residência e o certificado de registro e licenciamento de veículo não fazem parte do rol de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Apesar de designado o mutirão DPVAT (audiência de conciliação e perícia judicial), a parte autora, injustificadamente, não compareceu ao local de exame, mesmo após ser intimada (ID n. 62000662).

Note-se que o advogado do autor compareceu na audiência requerendo a desistência da ação sem ao menos justificar a ausência do demandante (ID n. 76196942).

Significa dizer que o requerente inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso I do art. 373 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“DPVAT. Não comparecimento injustificado da parte autora à perícia judicial designada. Improcedência do pedido. A ausência da parte autora para a produção de prova pericial deferida pelo juízo, sem justificativa plausível, impõe a improcedência do pedido de indenização por ausência de prova, ônus que cabia ao autor. (Apelação, Processo n. 7031580-44.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 26/04/2019 – grifei).

A falta de prova inviabilizada pela parte autora, maior interessada, exclui qualquer dúvida acerca da extensão do dano decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e, via de consequência, não é possível conceder a indenização pleiteada, nos termos da Lei n. 6.194/1974.

III – CONCLUSÃO

Diante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO ROBERTO MAIA GOMES contra GENTE SEGURADORA SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) corrigidos monetariamente nos termos da tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada (ID n. 67467315, p. 2).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039865-84.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 31.162,27

Data da distribuição: 28/07/2021

Sentença

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 74622874), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, apesar terem sido deferidas as pesquisas de outros endereços em nome do executado, ao ser intimada para promover a citação, a parte autora permaneceu inerte.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018). “Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO ITAUCARD S/A contra FRANCISCO UELITON DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018978-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014696-08.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSIVALDO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 43.440,00

Data da distribuição: 05/10/2015

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ROSIVALDO GUIMARAES DE SOUZA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

A CPE deverá expedir os respectivos alvarás em favor da parte exequente e de seu advogado, nos termos da petição de ID n. 76266712, conforme extratos bancários em anexo.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002925-60.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7003862-96.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO VALENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Data da distribuição: 24/01/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para apresentar requerimento administrativo e comprovar sua hipossuficiência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 67598504), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada SERGIO VALENTE DO NASCIMENTO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7054852-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCILENE RODRIGUES LOBATO, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES, AUREA CARDOSO RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.691,87

Data da distribuição: 31/12/2017

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra LUCILENE RODRIGUES LOBATO, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES, ÁUREA CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas iniciais complementares e finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7016119-56.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RGR PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: PORTOFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.565,00

Data da distribuição: 10/03/2022

DESPACHO

Homologo a renúncia do prazo recursal.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Archive-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0002185-39.2011.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: ELZANIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADO DOS REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor da Causa: R\$ 4.520,97

Data da distribuição: 05/04/2011

DESPACHO

Archive-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004056-96.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA DO CARMO GUEDES DEBUS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 18.167,50

Data da distribuição: 25/01/2022

DESPACHO

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 76394632), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o processo movido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra MARIA DO CARMO GUEDES DEBUS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Segue anexo baixa da restrição lançada via Renajud.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028942-09.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009434-70.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014813-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7062715-11.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDICARLOS MERENCIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, OAB nº MT13975

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 20/04/2018

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de saldo constante em conta judicial vinculada ao processo, referente ao depósito dos honorários periciais, requerendo o que entender de direito, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Se a parte requerer o levantamento do valor, desde logo autorizo a expedição do respectivo alvará.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, transfira-se o respectivo valor para conta centralizadora do TJRO e arquite-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017939-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016649-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Processo n. 7050027-80.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NACIONAL GETSEMANI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.442,76

Data da distribuição: 21/11/2017

DESPACHO

Nos termos da certidão de ID n. 76816211, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Se a parte requerer o levantamento do valor, desde logo autorizo a expedição do respectivo alvará

Decorrido o prazo, se nada for manifestado, promove-se a transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Após, retorne ao arquivo.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011845-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: C-TRATTEER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026489-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSO GLOWASKY

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, LORENA FRANCIELLE - RO7299

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7033273-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: DANIELLA SANTANA OLIVEIRA, RUA VANICE BARROSO 2461, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a)(s): REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Decisão

DANIELLA SANTANA OLIVIERA, através da Defensoria Pública ingressa em juízo com ação de declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em face da ENERGIA SA DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA.

Alega que é proprietária o imóvel localizado na Rua Vanice Barroso, n. 2461, Bairro Três Marias, nesta capital, onde está instalada a unidade consumidora n. 20/45170-8.

Informa que em 21.12.2021, foi lavrado TOI n. 76523241 que constatou supostos faturamentos incorretos de forma unilateral, sendo surpreendida com notificação para realizar os pagamentos do valor de R\$ 4.022,87 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) com vencimento para dia 07/04/2022 referente ao medidor nº 20/45170-8, com recuperação de energia dos meses 07/2021 a 12/2021, 06 (seis) meses.

Afirma que em virtude deste fato, formulou pedido de reanálise do débito junto a ré, bem ainda protocolou pedido junto ao PROCON (22.04.0014.002.00223-3).

Esclarece estar desempregada e que é beneficiária da Lei n. Lei nº 4.660 de Novembro de 2019.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

No caso sub judice verifica-se que o vínculo entre as partes decorre de situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do produto (requeridos – CDC, arts 14 e 18), de modo

que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador, salvo se restar evidenciado que prestou o serviço de forma adequada e que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O Superior Tribunal de Justiça analisando a suspensão de energia elétrica, referente a débitos pretéritos fixou balizas ao julgar Recurso Repetitivo, tem 699, abaixo transcrito, tendo como relator, o Min. Herman Benjamin.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento:

a) consumo regular (simples mora do consumidor);

b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e

c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica.

6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAgr 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR

8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

No caso dos autos, conforme narrado pela consumidora, há questionamento administrativo perante a parte ré (Num. 76868077) tanto internamente quanto perante o Procon/RO (Num. 76868077 - Pág. 32), quanto ao valor apurado na recuperação de consumo, ainda não analisado, circunstância que a prima facie, afasta a possibilidade da parte ré efetuar a suspensão do serviço de prestação de energia elétrica.

Some-se a esse fato, a existência de Lei Estadual vedando a suspensão de energia elétrica nos fins de semana e feriados.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré ENERGISA, efetue a religação da Unidade Cadastrada sob o nº 20/45170-8, localizada na Rua Vanice Barroso, nº 2461, Bairro Três Maria, nesta capital, CEP 76.812-626, no prazo de quatro horas, sob pena de multa de R\$ 300,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00.

Determino também que até o julgamento da presente ação, se abstenha de realizar novos cortes por inadimplemento com relação a apuração de recuperação de consumo referente aos meses de julho a dezembro de 2021, no valor de R\$ 4.022,87 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), bem como venha a promover a inclusão da parte autora no rol de mau pagadores, referente a esse débito.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, DURANTE O PLANTÃO FORENSE.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

A petição inicial/emenda e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA.

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, de 3601 a 4635, lado ímpar, Bairro Industrial, CEP: 76821-063 – Porto Velho/RO.

Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022, as 19h20min.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito Plantonista

PORTO VELHO-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025899-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: BERNADETE DINIZ SALDANHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018135-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: EDMAR CABRAL DE PAULA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019493-51.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: ERCILIA BIGAIR DE AGUIAR EMILIAO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004793-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO0005718A

REU: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018898-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002374-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATAIR LOPES CHACAO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ENERGISA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035008-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

REQUERENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Processo n. 7037295-28.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LETICIA REIS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.261,80

Data da distribuição: 16/07/2021

Sentença

LETICIA REIS DE ANDRADE ajuizou ação reparatória em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A e 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA, todos devidamente qualificados, pretendendo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduziu que adquiriu passagem aérea de ida no valor de R\$ 261,80, de Porto Velho-RO a Rio de Janeiro-RJ, em 30/08/2020, com conexão em Campinas-SP. Afirma que três dias antes do embarque fora informado que o voo havia sido cancelado unilateralmente, não sendo disponibilizado novas opções de embarque para o mesmo dia/horário. Aduz que ocorreu falha na prestação de serviço, uma vez que a requerida não disponibilizou acomodação, reembolso integral e possibilidade de execução do serviço por outra modalidade. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a condenação da requerida na indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 e R\$ 261,80 em dano material. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, determinou-se a citação da parte requerida (ID. 61035640).

Regularmente citada, a primeira requerida ofertou contestação (ID. 61618769). Preliminarmente, a requerida requer a suspensão do processo por 90 dias, em razão da redução drástica de suas atividades durante a pandemia. No mérito, aduz que agiu com toda presteza, não cometendo nenhum ato ilícito e cumprindo com as determinações contidas no artigo 21 da Resolução nº. 400 da ANAC. Afirma não ocorrer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar material e moralmente a autora. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica a contestação, impugnando os termos da defesa e reiterando os argumentos apresentados em petição inicial (ID. 62621430).

Regularmente citada, a segunda requerida ofertou contestação (ID. 63291221). Preliminarmente, pugna pela ilegitimidade passiva, uma vez que o cancelamento do voo ocorreu por culpa exclusiva da companhia aérea. No mérito, aduz ser de responsabilidade da requerida o reembolso das passagens aéreas. Alega inexistir danos morais e outras penalidades. Requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, eventualmente, seja improcedente o pedido autoral. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os termos da defesa e reiterando os argumentos apresentados em petição inicial (ID. 74622928).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID. 74650461), pelo julgamento antecipado do processo (ID's. 75344042, 75155143 e 74937043).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar deve prosperar.

A agência de turismo não é responsável pelo cumprimento do contrato de transporte aéreo quando o seu serviço prestado for exclusivamente de intermediação da venda de passagens aéreas, o que autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva. A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes.(TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, - AC: 70028500520178220007 RO 7002850-05.2017.822.0007, Data de Julgamento: 23/09/2019)

Portanto, acolho a preliminar. Anote-se.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à improcedência dos pedidos iniciais.

A relação existente entre as partes é de consumo, devendo se incidir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus artigos 2º e 3º

Restou incontroverso no processo que a autora adquiriu passagens com itinerário de Porto Velho-RO a Rio de Janeiro-RJ.

A questão a ser dirimida no processo versa sobre eventual ato ilícito praticado pela companhia aérea a partir da alteração unilateral do voo 4485, e se tal ato enseja indenização.

Tratando-se o processo de prestação de serviços de transporte aéreo, cabe a aplicação da Resolução nº. 400/2016 da ANAC em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor.

Pretende a autora o reembolso dos valores gastos com a compra das passagens aéreas a título de indenização por dano material. No entanto, em análise à Resolução nº. 400/2016 da ANAC, consta em seu art. 27 que deve ser realizada pelo consumidor a solicitação de reembolso integral, em casos de alteração contratual.

A parte autora não comprovou nos autos ter solicitado reembolso dos valores junto à requerida, incidindo o disposto no art. 373, inciso I do CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Realizada a alteração da data de embarque com antecedência de 03 (três) dias, caberia a parte autora solicitar o reembolso das passagens e demais assistências que são oferecidas pela companhia aérea, nos termos da citada Resolução n. 400/2016.

Diante da ausência de manifestação por parte da autora, referente a alteração das datas, deve-se entender como justificado o ato praticado pela empresa aérea, não significando que não possa requerer a sua restituição ou a marcação de viagem para outra data.

Portanto, não há o que se falar em condenação da requerida a indenização por dano material, uma vez que caberia ao consumidor solicitar o reembolso dos valores gastos com a passagem.

Passo a análise do dano moral.

A fundamentação do autor, quanto à ocorrência do dano moral, baseia-se única e exclusivamente na alteração unilateral da data de embarque, concluindo ele que seria este um dano puro e presumido e, portanto, desnecessária a sua demonstração por meio de prova.

O atraso ou cancelamento de voo não configura, por si só, dano moral presumido e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor.

Nesse sentido, a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem adotando o posicionamento de que para a configuração de abalo moral indenizável decorrente de cancelamento de voo deve ser demonstrado efetivos prejuízos de tal situação. Referido entendimento, portanto, afasta a incidência de dano moral presumido na hipótese de cancelamento de voos ou atrasos de voos e esclarece a necessidade de balizar a ocorrência do suposto dano moral em circunstâncias outras que somadas àquele primeiro fato tenham imposto ao consumidor sofrimentos anormais e incomuns.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1584465 MG 2015/0006691-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018 - grifei).

A autora não demonstrou que houve desdobramentos mais graves devido ao cancelamento do voo, além dos geralmente previstos e que ocorreram com a demandante (como chagada mais tarde ao destino, mais tempo de espera no embarque, etc).

Diante disso, o dissabor decorrente do cancelamento de voo, no presente caso, se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana. O mero descumprimento contratual não gera indenização por dano moral.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, de modo que não há dano moral a ser indenizado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, em face de 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo. Em razão disso, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios da parte ora excluída em 10% sobre o valor da causa e, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LETICIA REIS DE ANDRADE contra AZUL LINHAS AÉREAS S/A, e, em consequência, CONDENO a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da empresa aérea requerida que fixo, igualmente, em 10% sobre o valor da causa, e determino o arquivamento do processo. Nada impede que a autora administrativamente solicite a devolução do valor pago ou a remarcação da viagem.

Havendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA, DETERMINO sua exclusão do polo passivo da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7042854-05.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARILISÉ DOEGE ESTEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163A

Valor da causa: R\$ 15.579,18

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, Ana Clara Medeiros, como pessoa física e jurídica, intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 67551900), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, pois possui advogado constituído nos autos.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS:

1. ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, RUA DOM PEDRO II 2168, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;

2. ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 81578083249, ANTONIO CERPA DO AMARAL 1610 SAO JOAO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0014860-63.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: LUCINEIA FATIMA PRESTES DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.237,30

Data da distribuição: 26/07/2013

DESPACHO

Oficie-se ao órgão empregador da executada (Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Rondônia - FUANASA/SUEST-RO) para que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de depósito da parcela de março/2020 descontado na folha de pagamento da executada e informe a conta e agência em que houve o depósito.

Apresentado o comprovante, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0019009-39.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCA QUEIROZ MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Raimunda Pontes Caldas, FRANCISCO PEREIRA CALDAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho, 15 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0175810-56.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA LEITE JUNIOR e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GENTIL - RO0002348A, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A,

ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GENTIL - RO0002348A, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A,

ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GENTIL - RO0002348A, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A,

ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

EXECUTADO: YALLE CRISTINA SILVA DANTAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008263-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELISON FRANCA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: MAURILHO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003432-18.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

REU: ADRIANA PINTO SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044939-27.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

REQUERIDO: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Processo n. 7024189-96.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: GUILHERME BALAREZ NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.579,76

Data da distribuição: 18/05/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 75399412), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO HONDA S/A contra GUILHERME BALAREZ NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034124-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

APELADO: ANDREIA AVELINO BATISTA

Advogado do(a) APELADO: - MT13975

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7028247-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: VICTOR HUGO FREITAG ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017073-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7032970-73.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: KEYSSY STEFANY PEREIRA REZENDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.212,55

Distribuição:12/05/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 76815036).

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Indefiro a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois a parte pode realizar a diligência.

Expeça-se certidão de admissão de execução, devendo a parte exequente cumprir o disposto no § 1º do 828 do CPC.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Keyssy Stefany Pereira Rezende, Avenida Vidabella (Gregório Alegre), 7461, Apto 602, Torre 8, Bairro Planalto - 76825-512 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032951-67.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: ANE CAROLINE DA SILVA CAETANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.816,04

Distribuição: 12/05/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ANE CAROLINE DA SILVA CAETANO, CPF nº 00045022216, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7461, APTO 401 TORRE 6 PLANALTO - 76825-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032949-97.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR

Valor da causa: R\$ 101.239,44

Distribuição: 12/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR, RUA ARTUR BERNARDES 247, - DE 1535/1536 AO FIM LOURIVAL PARENTE - 64023-380 - TERESINA - PIAUÍ

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031189-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. B. D.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76883506 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 08:00

Processo n. 7032921-32.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: TANARA DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.183,81

Distribuição: 12/05/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: TANARA DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 88606228249, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7461, APTO 104 TORRE 8 PLANALTO - 76825-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032931-76.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: ANDRE DA GAMA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.332,78

Data da distribuição: 12/05/2022

DESPACHO

Vincule-se a este processo, a guia de custas iniciais (ID n. 76811036).

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Indefiro a inscrição no cadastro de inadimplentes, pois a parte pode realizar a diligência.

Expeça-se certidão de admissão de execução, devendo a parte exequente cumprir o disposto no § 1º do 828 do CPC.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: André da Gama Ferreira, Avenida Vidabella (Gregório Alegre), 7461, Apto 204, Torre 5, Bairro Planalto - 76825-512 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032896-19.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.089,33

Distribuição:12/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ELIEL DE SOUZA SA, CPF nº 00335009247, RUA CHIRLEANE 6763, CASA IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032890-12.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: RUTE SARAIVA AGUILERA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.206,43

Distribuição:12/05/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: RUTE SARAIVA AGUILERA, CPF nº 00919342221, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7461, APTO. 001 TORRE 04, PLANALTO - 76825-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032852-97.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAS COUTINHO EVANGELISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REU: U. F., BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 335.531,81

Data da distribuição: 12/05/2022

Despacho

Recebo o processo

Exclua-se a União Federal do polo passivo.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038798-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos ID 76857724.

Processo n. 7032851-15.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOAO BATISTA DA PENHA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 105.684,46

Data da distribuição: 12/05/2022

Despacho

Conforme aviso de recebimento constante no ID n. 76799764, o requerido não foi notificado, de modo que não há comprovação de sua constituição em mora, requisito necessário para interposição da ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei n. 911/1969.

Considerando o exposto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de pagamento das custas iniciais (2%).

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031845-70.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 39.949,00

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS e SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON, ajuizou ação cominatória contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MADEIRA-MAMORÉ – SICOOB PORTOCREDI, ambos qualificados no processo, pretendendo que o requerido seja compelido a entregar extrato total da dívida do autor, apresentar proposta de parcelamento da dívida em parcelas fixas e dar quitação das parcelas pagas. Segundo alega, em 18/03/2014, firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário com a requerida (contrato n. 1035/2014), no valor de R\$25.000,00, em 05/07/2017, firmou novo contrato de Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 88274, valor de R\$55.000,00, 36 parcelas, primeira parcela em 05/07/2017 e a última em 05/06/2020. Informa que, em 10/06/2018, procedeu o pagamento das dívidas, porém, como o limite da conta estava negativo, em 16/10/2019, renovou crédito perante a demandada (Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$35.000,00). Alega que, em 04/02/2021, negociou o débito perante a demandada (R\$39.949,00) e realizou pagamentos dos valores de R\$3.700,00 (26/02/2021), R\$2.600,00 (02/03/2021, R\$3.935,31 (25/03/2021), R\$3.953,31 (06/04/2021). Sustenta que, mesmo com os pagamentos realizados, a dívida do autor não diminui, bem como a requerida lança diversas vezes, durante o mês, o valor, gerando tarifas diversas que são embutidas no débito. Argumenta que em 25/05/2021 o débito da parcela estava em R\$3.910,33, no dia seguinte, 26/05/2021, R\$3.993,00, em 27/05/2021, R\$3.997,46 e em 28/05/2021, R\$4.001,92. Argumenta que procurou a demandada para pagar o débito em parcelas fixas, mas sem êxito. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a apresentar extrato da dívida do autor, bem como proposta de parcelamento da dívida em parcelas fixas e seus respectivos vencimentos. No mérito, requer a confirmação da tutela e que o requerido seja compelido a dar como quitado os pagamentos já realizados pelo autor em relação aos contratos firmados entre as partes. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito invocado e; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente feito, não se verifica presente a probabilidade do direito, pois o autor não demonstrou que houve recusa da requerida em fornecer o extrato da dívida, bem como o juízo não pode compelir a demandada a estabelecer que as parcelas sejam fixas se o contrato firmado livremente entre as partes não estabeleceu determinada forma.

Considerando o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7033134-38.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RN10451

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 114.013,20

Última distribuição: 13/05/2022

DECISÃO

Trata-se de demanda remetida da Justiça Federal, em razão de declínio de competência, na forma do §3º do art. 45 do CPC.

Nesse sentido, embora tenha sido gerado novo número de processo, a presente ação, na verdade, é continuidade do processo n. 7029366-75.2020.8.22.0001, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca, na qual houve, igualmente, decisão declinando competência para a Justiça Federal.

Ante a análise de ausência de interesse da União na demanda, o processo retornou para esta Justiça Estadual, todavia, ante a existência de prevenção, não restam dúvidas que o juízo competente para processar e julgar a demanda é a 6ª Vara Cível de Porto Velho.

Assim, com as baixas necessárias, por redistribuição, remeta-se o processo para o juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n. 7033355-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISABELLY NASCIMENTO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 15/05/2022

Despacho

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS E ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID n. 76897677, bem como do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID n. 76479713, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7024630-43.2022.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: NILSON BASTO DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DAURI RODRIGUES FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 08/04/2022

DESPACHO

Considerando a diligência negativa de citação, redesigno audiência de justificação de posse para a data de 21/06/2021 às 9 horas.

Cumpra-se o despacho inicial (ID n. 75575709).

Observe o (a) oficial (a) de justiça que deve ser citado o demandado ou quem se encontre no imóvel com a respectiva qualificação (nome completo e número do CPF).

Por fim, observe a Central que a audiência de justificação ocorrerá na sala virtual de audiências da 7ª Vara Cível e não na sala de audiências do CEJUSC.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010865-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA RODRIGUES FONTENELE

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Reintegração de Posse de imóvel situado na Rua Itatiaia, 10156, bairro Mariana, CEP 76813-598, lote do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com área total de 441,116ha, do setor penitenciária, matrícula n. 34.511, Livro 2, Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO.

O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7044661-60.2017.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: ZENY GALDINO MENDES CPF: 045.467.297-74, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF:

025.849.707-67, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF: 000.459.877-69, CHARLES GALDINO MENDES CPF: 047.611.557-44

Requeridos: JOAO GOMES PASSOS CPF: 372.305.066-20; DIEGO NUNES SANTOS

DECISÃO ID 38172537: "(...) Consta na certidão de ID n. 18913384 que o requerido Diego Nunes Santos é locatário do imóvel, que a

conta de energia está no nome de José Aparecido Freitas que vendeu o imóvel a Valdecir Rodrigues Barros que figura como locador.

Citado, Diego Nunes Santos não apresentou contestação. Por outro lado, João Gomes Passos compareceu espontaneamente ao

processo, em contestação tão somente arguiu sua ilegitimidade e indicou Valdecir Rodrigues Barros como sujeito passivo. Considerando

que Diego Nunes Santos é possessor direito e, ainda, que há notícias e dúvidas acerca da existência de posseiros indiretos, para fins de

evitar nulidade futura, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, a serem publicados no Diário Oficial para que demais

terceiros interessados se manifestem no processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a

publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Decorrido o prazo, venha

concluso para sentença. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/07/2020 16:47:19

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 3342

Caracteres 2863

Preço por caractere 0,02001

Total (R\$) 57,29

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002138-65.2011.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EVERLANDIA BANDEIRA ASBECK e outros

REU: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogados do(a) REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7033167-28.2022.8.22.0001

Pagamento Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MIRELA CRISTINA MARTINS BERTOLETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.825,18

Distribuição:13/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento

Parte executada: Mirela Cristina Martins Bertoleto

Endereço: Rua Capão da Canoa, n. 6053, Três Marias, CEP n. 76812-346, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033322-31.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOANA FATIMA SORIA TIBURCIO

Valor da causa: R\$ 2.671,82

Distribuição: 14/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Joana Fátima Sônia Tibúrcio

Endereço: Rua Davi Canabarro, n. 3221, Costa e Silva, CEP n. 76803-632, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032901-41.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.774,43

Distribuição: 12/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Célio Lopes de Araújo Junior

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, n.6124, Aponiã, CEP n. 76824-072, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033085-94.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIRGINIA POSSIDONIA SOARES DO NASCIMENTO BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: JAIROFRAN CARVALHO DA SILVA, FABIO ANDRE DE MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 13/05/2022

DESPACHO

O processo veio remetido da Justiça Federal, em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, em sentença proferida na data de 12/03/2020 (ID n. 76840473 – p. 107).

Ocorre que, em 18/10/2021, a parte autora peticionou requerendo desistência da ação.

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado, indicando se mantém o requerimento ou se pretende a continuidade do feito, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha conclusivo na pasta “Despacho Emendas”.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033269-50.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCIA GUARATE DE QUEIROZ

Valor da causa: R\$ 8.537,91

Distribuição: 13/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo conclusivo para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha conclusivo o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha conclusivo o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: LUCIA GUARATE DE QUEIROZ, RUA SALVADOR 450, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032899-71.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: NATALIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.459,66

Distribuição: 12/05/2022

DESPACHO

Vincule-se ao processo, por meio de Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custas avulsa de ID n. 76808861, referente ao pagamento de 1% das custas iniciais 76808862.

Apresente a parte exequente comprovante de pagamento das custas iniciais complementares (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento

Parte executada: Natália Figueiredo de Almeida

Endereço: Rua Gregório Alegre, n. 7641, apt. 102, Torre B, Planalto, CEP n. 76825-512, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032909-18.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: IURI AMARAL GIBALDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.462,01

Distribuição:12/05/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Iuri Amaral Gibaldi

Endereço: Rua Getúlio Vargas, n. 2142, São Cristóvão, CEP n. 76804-044, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032938-68.2022.8.22.0001

Compromisso Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: JEFERSON DEPEIZA MALONEY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.954,37

Distribuição:12/05/2022

DESPACHO

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia, a guia de custas avulsa de ID n. 76813161, referente ao pagamento de 1% das custas iniciais.

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Jeferson Depeiza Maloney

Endereço: Rua Gregório Alegre, n. 7461, apt. 302, Torre 2, Planalto, CEP n. 76825-512, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033293-78.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RONALDO PADILHA DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 2.044,47

Distribuição: 13/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Ronaldo Padilha de Oliveira

Endereço: Av. Massaranduba, n. 950, Quartel PM, CEP n. 76857-000, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033295-48.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SERGIO REGO DO NASCIMENTO

Valor da causa: R\$ 4.123,18

Distribuição: 13/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Sérgio Rego do Nascimento

Endereço: Rua Benjamin Constant, n. 1710, São Cristóvão, CEP n. 76804-072, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033194-11.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 16.169,58

Data da distribuição: 13/05/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7028827-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA ÁLVARES PENTEADO 87, 9 ANDAR CENTRO - 01012-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, RUA JOAQUIM FLORIANO, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Requerido(a)(s): REU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 203, QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.499,22

Despacho

Recebo a petição inicial.

LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA ajuizaram ação declaratória contra ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, todos devidamente qualificados, pretendendo a declaração de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência. Aduz que vem sendo abusiva e ilegalmente cobradas de taxas associativas sem que seja os autores partes legítimas para as referidas cobranças. Alega que são legítimas proprietárias dos lotes em estoque integrantes do Loteamento denominado "Residencial Aliança", comercialmente denominado "Verana Porto Velho" ("Loteamento"), conforme a matrícula nº 72.961, registradas perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Afirma ser Associada fundadora da Associação em razão da sua condição de loteadora do loteamento, de maneira que o Estatuto estabelece em seu artigo 10, §§ 1º e 2º, que as Associadas Fundadoras estão isentas do pagamento de quaisquer contribuições devidas à Associação que decorram de lotes não vendidos ou não prometidos à venda, ficando a seu exclusivo critério o pagamento de taxas associativas, o que vem sendo ilegalmente desconsiderado pela requerida. Requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja transferida a responsabilidade das taxas associativas e despesas inerentes aos lotes pós venda, a seus respectivos compradores. Requer a procedência da ação, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pela requerida, bem como se determine que a requerida regulariza a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos encargos aos novos compradores. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido de liminar pretendido não deve ser analisado, por ora.

Em análise aos argumentos apresentados pelas requerentes, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela se fundamenta na concessão de medida liminar para transferência dos encargos que lhe são cobrados pela Associação.

Ocorre que, não é possível promover a citada transferência das responsabilidades associativas sem a devida participação da requerida no processo, uma vez que a prática unilateral da medida caracterizaria descumprimento as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, dispõe o art. 1.315 do Código Civil que "o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita".

Portanto, por ora, deixo de analisar o pedido de concessão de liminar.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação a ser realizada de forma remota via aplicativo.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC). Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: REU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 203, QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003038-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. P. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n. 7007058-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, OAB nº RO11662

Valor da Causa: R\$ 15.989,70

Data da distribuição: 26/02/2018

DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Promova-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7007058-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: YONAILAN AGUILERA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, OAB nº RO11662

Valor da Causa: R\$ 15.989,70

Data da distribuição: 26/02/2018

SERVE ESTE INSTRUMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o levantamento do valor depositado no processo; alvará com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 (ID n. 16479358).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 220,91 (duzentos e vinte reais, noventa e um centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.775.775-0.

2 – Do valor de R\$ 468,44 (quatrocentos e sessenta e oito reais, quarenta e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1.775.784-9.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055214-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ALEXIA GONCALVES VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046890-90.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028827-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

REU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76908820 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027447-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PAULA DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

REU: SAULO ALVES SOMENZARI e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (CUSTAS INICIAIS)

Considerando que consta no Despacho ID 76067388 recolhimento de 2% das custas iniciais, contudo, foi recolhido no montante de 1%, fica Vossa Senhoria, no prazo de 5 (cinco) dias, intimado a recolher o restante do valor das custas iniciais, de modo a perfazer o recolhimento no montante de 2%.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041636-73.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA CPF: 966.418.942-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.635,06 (Cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), 25/01/2017, atualizado até 25/01/2017.

Processo:7021733-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80

Executado: IURI VARLAM CERQUEIRA AGRA CPF: 966.418.942-15

Despacho ID 76069818: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/05/2022 03:31:33

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2571

Caracteres

2100

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039153-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033194-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. E. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/07/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027361-80.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES

Considerando o teor da Sentença de ID n. 45127201, houve a condenação da Requerente para o pagamento das custas iniciais e as mesmas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento). Assim, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas iniciais, CÓDIGO 1001.2. Sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077303-47.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CAROLINA MARIA ALVES RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042184-30.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A

EXECUTADO: LAURA LANA FIGUEIREDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012935-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: CRISTIANE VALERIA FREITAS DE SOUZA PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014693-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A

EXECUTADOS: A. A. N. SOUZA BIJU - ME, ARENILSA ALVES NEVES SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o valor ínfimo de R\$ 0,11 depositado em conta judicial, transfira-se à conta centralizadora do E. TJRO.

E, então, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. O valor depositado em conta judicial vinculada aos autos é decorrente do bloqueio realizado via BACENJUD (ID.31725933), convertido em penhora e não impugnado pela executada.

Portanto, expeça-se alvará em favor da exequente. Após, intime-a para conhecimento.

2. Zerada a conta depósito judicial, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025734-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: JORGE LUIZ PRAXEDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: CHARLES GALDINO MENDES, RUA DOS ARAUJOS 27, APTO 203 TIJUCA - 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, BECO DO ICO 04, APTO 202 TIJUCA - 20521-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ZENY GALDINO MENDES, RUA HADDOCK LOBO 61, LOJAS 13 E 14 -TIJUCA ESTÁCIO - 20260-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, RUA RUI BARBOSA 1019, ESBER E SERRATE ADVOGADOS ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2204131549059040000072741587 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024232-04.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA TRINDADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Os valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos decorrem de bloqueios convertidos em penhora, e que não foram objeto de impugnação.

Expeça-se alvará em favor da exequente. Após, intime-a para conhecimento.

Zeradas as contas, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017530-37.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº SP275805 EXECUTADO: VENANCIO GOLD - EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS LTDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação, não regularizando o polo ativo da pretensão, uma vez que não comprovou ter poderes para atuar em nome do locador.

Assim, decorreu o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034772-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIANE SOARES PONTES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

1. Os honorários do perito Geólogo são de R\$ 9.890,00 (ID.16066635) e do perito engenheiro civil é também de R\$ 9.890,00 (ID.15760299). Foram expedidos o alvará de ID. 17491580, em favor do Geólogo e alvará de ID. 17256190, em favor do engenheiro, porém não levantados.

Então, no despacho sob o ID.27944188, valendo como alvará, determinou as seguintes liberações:

1 - Luiz Guilherme Lima Ferraz, perito, CPF 086.287.868-30

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

Do valor de R\$ 4.945,00 e rendimentos proporcionais, depositados na conta judicial nº 01666094-9.

2. Edmar Valerio Gripp, perito, CPF 388.012.991-68.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

Do valor de R\$ 9.890,00 e rendimentos proporcionais, depositados na conta judicial nº 01666094-9.

Analisando a certidão colacionada aos autos sob o ID.76826173, constata-se o levantamento destes dois supracitados alvarás.

Assim, o saldo que remanesce em conta é relativo à segunda metade dos honorários do perito engenheiro civil.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.445,44 LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ 08628786830 1666094 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 00028841-6OBSERVAÇÃO:

Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada.

INTIME-SE o(a) perito(a) judicial via sistema.

2. Constatando-se saldo remanescente na conta, fica autorizada a expedição de novo alvará.

3. Certifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077642-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RAFAEL LEO DA ROCHA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051009-55.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024853-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: PRYSILLA MELO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034176-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA MELO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056271-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE CAMPOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica o PERITO, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID 76657983 - (CEF - transferência de valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7016594-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

D E S P A C H O

Vistos.

O valor depositado em conta é referente a penhora da remuneração do executado disponibilizada em juízo após a entabulação do acordo de ID.60479913, homologado pela sentença de ID. 60613433.

Nos termos do acordo, valores decorrentes da penhora determinada antes do instrumento negocial deveriam ser liberados em favor do executado.

Expedido alvará eletrônico na modalidade de saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 916,41 ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA 00876835205 1730002 - 4 Sim Direto na agência O beneficiário deverá se dirigir até à Agência da CEF.

Aguardem-se 3 dias em cartório, após verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032898-86.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: JANY MACEDO FEITOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento da segunda metade das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047817-51.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: SIDNEI FERREIRA MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039010-42.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ADELSON SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033972-15.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: ALISSON REIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANEIDE GIRA DE LIMA - RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029769-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAUL ANTONIO VANZAN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG118304, ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022359-61.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NATANAEL BRITO DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014340-66.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCILENE ASOGUEZ DE OLIVEIRA LEMOS

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023563-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: JENYFER KELEN DE OLIVEIRA VEIGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025828-18.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IMMOB I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA HELENA MARTINS - SP366907

EMBARGADO: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogados do(a) EMBARGADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050060-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA VANIA PONTE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063510-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIANA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: IGOR FACCIM BONINE - ES22654

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038212-47.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: KENNEDY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078083-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042416-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDILSON TEIXEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029034-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

EXECUTADO: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará (ID.68802434) a parte interessada não efetuou o levantamento.

Intimada, não se manifestou.

Transfira-se à conta centralizadora do E.TJRO e, então, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003502-

35.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará em favor da exequente. Após, intime-a para conhecimento.

Zerada a conta judicial, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075614-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS EIKY PINHEIRO YOSHIDA - MT28174/O

REU: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032464-34.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1) Houve afetação da tese jurídica no Recurso Especial n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça sobre a seguinte questão:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

Foi comunicado ainda a este juízo (Ofício n. 218/2022-NUGEPNAC, de 7 de abril de 2022, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça cadastrou como “TEMA REPETITIVO N. 1137”, na base de dados, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Como neste processo esta questão jurídica também deve ser definida, para garantir que possui os pressupostos necessários para o seu prosseguimento, REVOGO a decisão (Id. 73238202) que determinou a suspensão da CNH e dos cartões de crédito em nome da executada, até o trânsito em julgado do Tema repetitivo n. 1137.

2) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 10% da remuneração líquida do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA, CPF nº 34105328204, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

3) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Senhor(a) Diretor Executivo

APS - PVH Instituto Nacional de Seguridade Social

Avenida: Campos Sales, nº 3.132 - Bairro: Olaria.

Porto Velho/RO - CEP 76801-281

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA, CPF nº 34105328204

Senhor(a) Diretor Executivo,

Determino que seja efetivado o desconto mensal de 10% (dez) dos rendimentos líquidos na folha de pagamento de EXECUTADO: ADRIANA BRUN COSMALA, CPF nº 34105328204, até atingir o montante de R\$ 31.105,76 atualizado até 15/12/2021, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial e informado a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação, no prazo de 30 dias.

Adverte-se que a abertura de conta depósito judicial ocorrerá somente no primeiro depósito judicial, e que os demais depósitos continuados devem ocorrer na mesma conta judicial aberta no primeiro depósito. Quanto aos links de acesso e procedimentos para abertura de conta judicial e depósitos continuados, proceda-se conforme abaixo explicitado em duas opções:

1) https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ : selecionando-se a opção “depósito justiça estadual” e depois “primeiro depósito” e então alimentando as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc... Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para “depósito em continuação”.

2) <https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> : neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação?”, caso já houver outras contas judiciais ativas para este processo, aparecerão na lista, então selecione a conta judicial preexistente.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7032464-34.2021.8.22.0001 .

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), Balcão Virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central de Atendimento), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

4) A remessa do ofício ficará condicionada à demonstração do recolhimento das custas de R\$ 19,10. Portanto, fica a parte exequente intimada para pagamento no prazo de até 15 dias.

5) Recolhidas as custas, proceda-se à remessa. Findo o prazo sem manifestação, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021350-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 76886527.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14

horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69)

3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030267-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: R. A. N.

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REU: S. A. S. S. S.

S. A. C. D. S. S., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-

903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O requerente efetuou o pagamento das custas iniciais.

2. Quanto ao sigilo dos documentos e do processo, como a questão incide sobre direito de criança a acesso à saúde complementar, onde são expostos exames e laudo, defiro o sigilo do processo.

3. Mantenha-se tão somente a criança como requerente no processo, representado pelo seu pai, excluindo-se o genitor do polo ativo. Proceda à CPE eventual correção no polo ativo.

4. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia obrigação de fazer do seguro saúde para que seja coberto o tratamento fonoaudiológico especializado para o requerente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente foi diagnosticado com TEA (Transtorno de Espectro Autista) e até o momento, mesmo com as terapias propiciadas pelos genitores do requerente, por meio de diversos fonoaudiólogos, necessita realizar o treino motor da fala. O médico neuropediatra que acompanha a criança indica a necessidade de abordagem multidimensional para treinamento motor da fala tais como PROMPT, Multi-gestos, PlusHand, Dedinhos, DTTC, 3 sessões por semana, com o profissional que possui a habilitação nestas abordagens e que já se encontra atendendo a criança.

O Seguro-saúde cobre as sessões de fisioterapia, indicando clínica habilitada na empresa seguradora, contudo a empresa habilitada e/ou referenciada pela seguradora, não possui profissional habilitado nestas abordagens.

Como se observa no laudo apresentado, a criança já fez fonoterapia, contudo até o momento não conseguiu desenvolver a fala. A indicação médica de novas abordagens oportuniza que a criança, nesta fase de neuroplasticidade, consiga se desenvolver o mais apropriadamente possível, para propiciar meios de interação e comunicação para as necessidades específicas que a criança necessita. O rol de procedimentos da ANS para saúde complementar indica os tratamentos fisioterápicos, não contendo em seu teor ainda as novas terapias e abordagens, contudo tal rol não é taxativo, demonstrando que deve ser oportunizado para além do mínimo aos pacientes-consumidores. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente necessita manter o atendimento de forma intensiva, para oportunizar que ocorra o aprendizado durante a janela de neuroplasticidade.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a autorização e custeio integral do tratamento do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de fonoaudiologia com profissional habilitado na técnica PROMPT, de acordo com a prescrição médica (3 vezes por semana), na pendência do processo (artigo 296, NCPC), com o mesmo profissional que já o encontra atendendo, ante a especificidade da criança autista, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).

5. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

6. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

7. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

9. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

10. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Como a empresa requerida se encontra cadastrada junto ao TJRO para a citação eletrônica, ela deverá ter acesso à íntegra do processo. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026570-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HELIO FERREIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar comprovante de pagamento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007228-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTHER OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029945-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO APARECIDO RETROZ

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de empréstimo consignado e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que comprova que não ocorreu crédito em sua conta bancária, por parte da instituição requerido, no período em que consta como tenha realizado os empréstimos consignados. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que estão sendo realizados descontos mensais na conta bancária do requerente, quanto ao valor percebido a título de aposentadoria ou pensão por morte (não ficou claro se percebe cumulativamente estes dois proventos), o que causa sério abalo financeiro ao requerente, pois representa 30% do valor do provento percebido. Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida cesse os descontos a título de empréstimo consignado na conta bancária do Requerente, junto ao Banco Bradesco, agência 0153, conta corrente 866.170-7, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Como a requerida se encontra cadastrada junto ao PJE para recebimento de citação eletrônica, cite-se-a pelo sistema.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025889-73.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ADRIANA REGINA ARMILIATO, RUA MASSAGANA 1188, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se a guia avulsa a este processo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.748,97 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22041410422803200000072761606 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033353-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LEONARDO SILVA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de auto-composição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

3. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016547-09.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: NICOLE OJOPI PACIFICO CALEGARI - AC5640, LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR - AC4925, IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO - AC5074

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054027-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012743-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: IZAIAS FERNANDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034629-

59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALDECY LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.477,58 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD 04.751.713/0001-48 1717492 - 4 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 0001 C.: 330600001-9 Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou na petição de ID. 38131864.

Após, verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005179-37.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: CLEOMILSON LIMA DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001844-78.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575 EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047, RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO, OAB nº MG162823

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7009077-87.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998 EXECUTADO: POLIANE NATALIA DE OLIVEIRA GUTIERRES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033158-66.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: FABIO JOSE ALVES RUIZ, RUA CAETANO DONIZETE 5903, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIA - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 44.835,25 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opon embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidas de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22051314300614200000073832396 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033144-82.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EXECUTADO: MARIA ROSA ALVES FURTADO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, apto401, COND. RESID. MORAR MELHOR LOTE 09, BLOCO05 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.096,30 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22051313042698500000073826572 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034596-35.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, DAIANE GOMES BE-

ZERRA, OAB nº RO7918 REU: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7057532-83.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: CLEVERSON MAIA PASQUALON EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID 73217595) em favor da exequente.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004841-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

1. Conforme certidão ID 76825176, a parte exequente levantou junto dos valores da condenação, o valor de R\$ 358,00 relativo aos honorários periciais.

Determino que o exequente proceda ao depósito de devolução do valor de R\$ 358,00, acrescidos de atualização monetária, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

2. Vindo o depósito, expeça-se alvará de transferência em favor da perita, observando os dados bancários indicados:

Titularidade: Helena Cristina Silveira Silveira

CPF: 045.678.866-23

Conta Corrente: 00022207-5

Agência: 2848

Banco: Caixa Econômica Federal

3. Certifique a CPE quanto à cobrança de custas finais.

4. Certificado o levantamento e pagamento das custas finais, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038034-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LEONARDO SILVA XIMENES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do acordo, expeça-se alvará de transferência, conforme:

- Honorários advocatícios no valor de R\$ 233,97 acrescidos da proporcional correção de conta, em favor de Ceobaniuc Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 33.331.955/0001-80 Ag. 5083-0 e C.C 442-1 Banco do Brasil.
- Centro de Ensino São Lucas CNPJ: 84.596.170/0001-70 no valor R\$ 1.599,40 acrescidos da proporcional correção de conta, Banco Itaú - ag. 8146 e C.C 09891-1.

Expedido, intime-se a parte para conhecimento.

Zerada a conta archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002279-76.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALEANDRO TRINDADE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 724,64 PAULO FRANCISCO DE MATOS 08450439272 1674016 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 0004266-2

Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou nos autos.

2. Oficia-se a Caixa Econômica Federal para justificar o motivo da cessação dos descontos e transferência dos valores para a conta do exequente, bem como, apresentar extrato dos últimos 12 meses de descontos efetivados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045087-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JHENIFER INEZ PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039519-70.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: RAISSA BARROS ROMANO, R,B,R,DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Os valores depositados em conta judicial decorrente do bloqueio convertido em penhora (ID. 63528290), referente o qual não houve qualquer impugnação.

Portanto, expeça-se alvará em favor da exequente. Após, intime-a para conhecimento.

Decorrido o prazo do alvará sem que tenha ocorrido o levantamento, transfira-se à conta centralizadora e, então, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024311-12.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: DAMAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045939-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDO DE MELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Aguardando prazo do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014820-78.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: ARTUR LIMA DA SILVA, LAURIDES CARVALHO DE SOUSA LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018338-47.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sucessão

EXEQUENTES: DAVI RAUPP FERMIANO, ESPÓLIO DE DAVI RAUPP FERMIANO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, DANILLO FRADE MOTTA, OAB nº SP286511

EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213 D E C I S Ã O

Vistos.

1) Trata-se de ação que procura extinguir o condomínio reconhecido em sentença de Família, procedendo sua partilha efetiva.

No julgado exequendo consta:

"...uma chácara localizada na linha São Pedro, ramal Espírito Santo, Km 11 da BR 364 com 200 metros quadrados de área (...) O fato de Jovelino Perondi ter adquirido a posse da chácara da mãe da autora, não descaracteriza o imóvel como bem do acervo do casal. E estamos falando de posse, não de domínio. Questões possessórias, transmissão de posse, quem vendeu, quem comprou, não diz respeito a estes processo. Se posteriormente reconhecido que a chácara foi adquirida por terceiro, a partilha resolver-se-á em indenização pela autora em relação ao réu. (...) ...julgo parcialmente procedente... o imóvel rural (...) ser divididos pela metade para cada um dos cônjuges."

(ID Num. 26918324 - Pág. 34) Em ID 30448025 pág. 6 a requerida indica que:

Ademais, antes de se proceder à partilha dos bens, é necessária a habilitação de todos os credores nestes autos e a satisfação de suas dívidas.

Outrossim, conforme previsto na r. sentença, o imóvel já foi vendido pela mãe da Executada há muitos anos para o Sr. Jovelino Perondi e a cota do Exequente deverá ser convertida em indenização pela Executada, sendo inviável, portanto, a entrega do imóvel. Ademais, a Executada declara que não cederá a posse de sua cota neste imóvel para o Exequente, a menos que ele pague todas as suas dívidas, cujas penhoras recaíram sobre o imóvel, e ainda a indenize previamente. Assim, deve a requerida, apresentar prova do valor em que fora vendido o imóvel para Jovelino, e fazer o depósito judicial de metade deste valor, o que equivale à conta parte do falecido autor. Esta metade deverá ser corrigida monetariamente por tabela do site deste tribunal, com data de início a data da venda. Também deve sofrer juros simples de 1% ao mês, desde a data de sua citação neste processo.

Este depósito estará comprometido com as penhoras em rosto destes autos, instrumentalizadas em ID 31906840 e 32952970. Assim, os valores aqui de direito ao falecido autor, por decorrência da extinção do condomínio, antes da análise quanto à sua divisão entre herdeiros, deverão servir para quitar as dívidas do falecido.

Prazo para a requerida: 20 dias.

2) O exequente era o antigo esposo e falecera no curso deste processo, havendo discussão atual quanto a representação de seu espólio que lhe substituirá no polo ativo. Houve processos de abertura de inventário tanto pela companheira do falecido quanto pela por sua filha que adquiriu maioridade recentemente, a qual mora com sua mãe (requerida neste processo) e seus dois irmãos menores (outros filhos do falecido com a requerida).

O falecido era devedor de verbas de pensões alimentícias vencidas, de seus filhos, em guarda da requerida, que lhes representava. Tentou-se operar a compensação entre as dívidas, vale dizer, confrontar-se o valor de crédito de 50% do valor do imóvel, que o falecido detinha, frente às dívidas acumuladas de pensão alimentícia, que numa primeira análise, seriam de direito da ex-esposa. Todavia, houve óbice, vez que compensação se opera apenas quando credor e devedor, de ambas dívidas, são idênticos, e a dívida de alimentos tem como credor o filhos e não sua mãe, ex-esposa.

Em processos de alimentos, dos filhos dos ex-casal aqui litigante, foi determinada a penhora no rosto destes autos, nesta 8ª Vara Cível, para que, eventuais valores que fossem recebidos aqui pelo falecido, servissem para quitar aquela dívida. Questão que já está sendo cuidada em item 1 acima.

Há notícia de outra dívida de alimento, para os mesmos filhos, mas não foi objeto de penhora no rosto destes autos (vide ID 44138889 pág. 3). O imóvel tem duas avaliações diferentes R\$ 110.000,00 em ID ID 44138889 pág. 2 e R\$ 250.000,00 (ID 57320058 pág. 7). As duas penhoras em rosto somam cerca de R\$ 40.000,00 mas outra ação tramitada à época no interior e em autos de papel (alimentos) acresceria mais de R\$ 400.000 na dívida, segundo a requerida.

A discussão quanto a quem tem legitimidade para representar o espólio do falecido, se a companheira ou a filha, não precisa ser solvida neste momento processual. Por ora, basta produzir provas quanto à venda do imóvel, objeto desta extinção de condomínio, para viabilizar a definição de valor da cota parte que caberia ao falecido. Bem ainda, cumprir a penhora em rosto destes autos.

3) O terceiro parágrafo do despacho anterior não foi cumprido adequadamente:

Expeça-se carta de intimação da filha do falecido, indicada na última petição, para que tenha conhecimento deste processo e, caso queira, promova sua habilitação nestes autos, no prazo de 15 dias.

A carta foi enviada para pessoa que não é a filha do falecido, em que pese ser o mesmo endereço de sua mãe, ora requerida.

Todavia, não há necessidade de se repetir o ato, em termos de cooperação processual e instrumentalidade do processo, considerando que a pessoa a qual se pretende intimar é filha da requerida, e com ela vive na mesma casa, recentemente tendo adquirido maioridade, deve a requerida confirmar nestes autos que procedeu com a orientação/intimação da filha a respeito do que aqui está sendo tratado.

4) A discussão acerca da legitimidade para representação do espólio, envolve várias questões.

Elenca-se abaixo as principais pessoas envolvidas na questão sucessória, apresentadas em ordem cronológica com o momento que fizeram parte da vida do falecido:

DAVI RAUPP FERMIANO (falecido)(filho maior de idade) AMNOOM RA UPP FERREIRA RG 1238938 e CPF 939.529.102-87

Rua Mario Quintana, 332, Bairro Conjunto Halley, Cacoal/RO ex-esposa: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA (requerida) CPF 665.291.742.49

Rua Pétala Misteriosa, 300, Bairro Santa Luzia, Juiz de Fora/MG Rua Barão de São João Nepomuceno, nº 237, Centro, Juiz de Fora/MG - CEP 36.010-081 Inventário 002384-72.2021.8.26.0101 2ª Vara Cível de Caçapava Inventário 0002315-57.2021.8.26.0101 1ª Vara Cível de Caçapava SP (filha maior de idade) AMYLLA HAYRA RAUPP FERMIANO PIMENTA

CPF 023.496.482-08

Rua 02, CJ G LT 15, CS 3, Ceilândia/DF (filha maior de idade) NAARA SARAH ECHEVERRIA FERMIANO

Rua Pétala Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG (filho menor de idade) JOÃO ABNER ECHEVERRIA RAUPP Rua da Pétala

Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG (filho menor de idade) DAVI NAATHAM ECHEVERRRIA RAUPP

Rua Pétala Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG Companheira à época do falecimento: EMILIA CRISTINA PEGO DE FREITAS

CPF 703.899.342-91 e RG 455771DGPC/GO Av. Henry Nestle, 1060, Bairro Vila Galvão, Caçapava/SP Av. Dr. José de Moura Rezende,

nº 375, bloco I part. 73, CEP 12.287-660 Bairro Veracruz Caçapava SP

(filha menor de idade) ISABELA PEGO RAUP Av. Henry Nestle, 1060, Bairro Vila Galvão, Caçapava/MG Cada mãe, acima mencionada,

espera-se em termos de cooperação processual, que comunique a seus filhos, ou represente-os caso menores, no que se refere às questões discutidas neste processo.

Para fins de que todos tenham conhecimento da existência deste processo, adote-se a CPE - Central de Processos Eletrônico, as seguintes providências.

4.a) A questão da representação processual do espólio, está em discussão, haja vista haver dois inventários com inventariantes diferentes. Assim, por ora, cadastre-se EMILIA CRISTINA PEGO DE FREITAS

CPF 703.899.342-91 e RG 455771DGPC/GO

Av. Henry Nestle, 1060, Bairro Vila Galvão, Caçapava/SP

Av. Dr. José de Moura Rezende, nº 375, bloco I part. 73, CEP 12.287-660 Bairro Veracruz Caçapava SP como terceira interessada no

processo, vinculando-se seu advogado DANILO FRADE MOTTA - OAB SP286511 para que receba futuras intimações. _____

4.b) Cadastre-se o filho mais velho (filho maior de idade) AMNOOM RAUPP FERREIRA

RG 1238938 e CPF 939.529.102-87

Rua Mario Quintana, 332, Bairro Conjunto Halley, Cacoal/RO também como terceiro interessado. Envie-lhe carta de intimação pessoal, para que tenha conhecimento da existência desta ação judicial. Em termos de cooperação processual, e como objetivo de otimizar o

processo, os atores processuais já presentes nos autos, podem apresentar demonstração de que Amnoom já tenha conhecimento deste processo. _____

4.c) Cadastre-se os filhos (filha maior de idade) AMYLLA HAYRA

RAUPP FERMIANO PIMENTA CPF 023.496.482-08 Rua 02, CJ G LT 15, CS 3, Ceilândia/DF (filha maior de idade) NAARA SARAH

ECHEVERRIA FERMIANO Rua Pétala Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG (filho menor de idade) JOÃO ABNER ECHEVER-

RIA RAUPP Rua da Pétala Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG (filho menor de idade) DAVI NAATHAM ECHEVERRRIA RAU-

PP Rua Pétala Misteriosa, 300, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG como terceiros interessado. _____

4.d) Cadastre-se a filha (filha menor de idade) ISABELA PEGO RAUP Av. Henry Nestle, 1060, Bairro Vila Galvão, Caçapava/

MG Vincule os advogados que lhe representam no inventário Inventário 0002315-57.2021.8.26.0101 1ª Vara Cível de Caçapava SP, vale

dizer, Elen Caroline Menezes Barroso OAB RO 10362, Jucimaro Bispo Rodrigues OAB RO 4959 e Jucelia Lima Rubim OAB RO 7327,

para que recebam futuras intimações. 5) Agende-se data para sessão de mediação por videoconferência, a ser realizada pela Central de

Conciliação - CEJUSC, se possível a ser conduzida pelos mesmos mediadores de ID 33304689 ou de ID 49920930. Intimem-se todos

os envolvidos, os já integrantes do processo por intimação de seus respectivos advogados, e o filho mais velho por carta, videm item 4.b

acima.

Este ato não implica suspensão processual.

6) Oportuniza-se que as partes se manifestem quanto a competência atual para processamento desta pretensão.

Numa primeira análise, não haveria dúvidas quanto a competência deste juízo cível genérico, vez que, mesmo com o falecimento do autor, a extinção do condomínio reconhecido em sentença de divórcio, poderia ocorrer e os valores respectivos ao ex-esposo falecido, mantidos em conta depósito judicial até definição do juízo de sucessões, quanto a inventariante responsável por seu encaminhamento e eventual rateio entre os herdeiros.

Todavia, diante do fato de não haver menção nas iniciais dos dois inventários abertos, quanto a existência de outros bens, nem ter sido este bem, crédito da extinção de condomínio aqui processada, lá discriminado, bem ainda a necessidade dos cuidados de intimação de todos os herdeiros, para conhecimento e possibilitar sua influência no processo quanto a estipulação do valor do bem em condomínio a ser atribuído valor de cota parte do falecido autor, soa que a questão passa ter características mais fortes de direito sucessório do que apenas cível genérico, o que recomendaria que fosse processada a questão no juízo especializado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018846-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS ABRANTES VIANA CHAVES UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073333-39.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: KAIO ALEXANDRE CONCEICAO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7073443-

38.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: IRENE MENDONCA DE SALES ADVOGADOS

DO AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871A REU: CAIXA DE PREVIDEN-

CIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA, BB-PREVIDENCIA FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL ADVOGADO DOS

REU: RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB nº AP2147 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, sob a alegação de que houve omissão na homologação do acordo, pedindo sua exclusão, ante o acordo homologado entre BB-Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil e a requerente.

Intimada a requerente a se manifestar, a parte autora concordou com a exclusão da requerida CAPAF - CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA do polo passivo.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico que na homologação do acordo entre a requerente e a segunda requerida BB Previdência não houve menção quanto à participação da requerida CAPAF - CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA, mesmo tendo o acordo concluído todo o objeto de pretensão da requerente neste processo.

Desta forma, ante a concordância da requerente com a exclusão da CAPAF - CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA do polo passivo da demanda, acolho os embargos de declaração para a alteração acima apontada, para extinguir o feito,

sem julgamento de mérito, para excluir a requerida CAPAF - CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA do polo passivo.

Providencie a CPE a exclusão da requerida CAPAF - CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA .

Depois, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029572-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: Caixa Econômica Federal

BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

2. O requerente ainda não comprovou o mínimo existencial, requisito específico deste tipo de procedimento, devendo apresentar planilha indicando qual o valor de suas despesas mensais médias, bem como o número de membros de sua família, e se possuem outra renda familiar.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7017541-66.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A EXECUTADOS: A. P. MURER, ADAO PEDRO MURER ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7048170-57.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

D E S P A C H O

Vistos.

1. A CPE certifica a existência de valor depositado nos autos.

Compulsando o feito, verifico que o valor trata-se de custas processuais que foram depositadas erroneamente sob. ID 62994618.

Na sentença ID 6376455, já houve determinação para devolução do valor ao embargante.

Foi expedido alvará sob. ID 63883681, contudo, não foi efetuado levantamento.

2. Em última oportunidade, autorizo ordem de levantamento em favor do embargante por via de seu patrono.

3. Findo o prazo do alvará sem novo levantamento, encaminhe-se à conta centralizadora.

Certificado o levantamento ou encaminhamento, rearquive-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7044185-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: JOAO PAULO SALES MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Verifica-se que o executado fora citado por carta anteriormente (Id. 16238743), no mesmo endereço da última diligência infrutífera, logo, considera-se válida intimação para impugnação do bloqueio/penhora on line, vez que o devedor deveria ter comunicado a mudança de endereço ao juízo, nos termos do art. 77, V do CPC.

Assim sendo, expeça-se alvará com suas correções proporcionais em favor do exequente dos valores constantes em conta judicial. Expedido, intime-se para conhecimento.

Zerada a conta, volvam os autos para o arquivo conforme despacho Id. 75123103.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7066154-54.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTOR: ELIAS BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Energisa Rondonia ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida Energisa, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada pelo fato de não ter sido estabelecido o índice para aplicação da correção monetária.

Intimada a se manifestar, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifica-se que o dispositivo da sentença determina a correção monetária. O índice a ser estabelecido é aquele definido pelo Tribunal de Justiça, por meio de resolução que definiu os parâmetros de atualização do débito judicial e a calculadora prevista no site do TJRO.

Desta forma não há omissão, uma vez que como é parâmetro já estabelecido neste TJRO, desnecessária a menção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br PROCESSO: 7048946-57.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEQUENO NETO, CPF nº 42409462804

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO SOUZA REGIS, OAB nº AC2578

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, EDIFICIO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Como há necessidade de provar fato novo, defiro o processamento da liquidação pelo rito comum. Retifique-se a classe.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7055045-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RUBENS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 958,80 THIAGO SOUZA FRANCO 997.392.401-00 1726944 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3577 C.: 3560-0

Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária que indicou na petição de Id 48298554.

2. Intime-se o perito via sistema.

3. Verifique-se se a conta depósito judicial foi zerada, caso sim, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013043-68.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LINDALVA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LINDALVA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7051090-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MARCIO DOURADO FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. A CPE certificou a existência de valor disponível em conta judicial (ID 76884578, 76884571 e 76884565).

Compulsando o feito, verifico que os valores são oriundos de bloqueio SISBAJUD (ID 61017394, Pág.1).

Portanto, o valor pertence a parte exequente.

2. Expeça-se alvará de transferência em favor do exequente, observando os dados bancários indicados sob. ID 61926982 (Pág.1).

3. Certificado o levantamento, rearquive-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008613-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Água

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem os autores quanto aos documentos novos apresentados pela requerida, no prazo de 15 dias.

Depois, volvam cls para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071870-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EMILLY VITORIA PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a presença de menor impúbere no polo ativo, intime-se o Ministério Público para manifestação nos termos art. 178, II, do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033079-87.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDUARDO HIPOLITO BLANCO TARAZONA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais, e tutela de urgência para que a requerida se abstenha de proceder com o corte de energia ou negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que a requerida realizou inspeção em sua unidade consumidora em 11/11/2021, sob alegação de irregularidade na apuração do consumo.

Disse ter sido surpreendido com a notificação para pagamento de R\$ 1.982,71 (mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) referente ao medidor nº 20/1139440-0, decorrente de recuperação de energia dos meses 01/2021 a 10/2021, e afirmou jamais ter pagado um valor tão alto, indicando haver abusividade por parte da requerida.

Sustentou o temor de sua energia vir a ser suspensa em razão deste débito.

Pois bem.

A Carta ao Cliente (ID. 76839564 - Pág. 10) aponta à constatação de desvio de energia no ramal de ligação, e indica expressamente que a cobrança é referente a recuperação de consumo, portanto, não se trata de débito de consumo atual e regular.

Ainda que no curso do feito seja demonstrada a exigibilidade do débito, não poderá haver qualquer suspensão de fornecimento de energia elétrica por essa cobrança, pois que relativa a débito pretérito.

Ademais, controvertida a cobrança no bojo desses autos, faz-se necessária a suspensão da cobrança durante a discussão processual.

Por conseguinte, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano fica demonstrado pelo fato de existir uma cobrança de valor de considerável monta referente a recuperação de consumo lastreada em circunstância fática ainda obscura e controvertida que pode inclusive dar azo à negativação do autor.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela apenas para determinar a suspensão da cobrança da fatura de recuperação no valor de R\$ 1.982,71 (mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), não podendo a requerida proceder com nova cobrança, suspensão do fornecimento de energia elétrica ou a negativação do autor em razão do débito cobrado nessa fatura de recuperação, enquanto perdurar o processo, sob pena de, nesses dois últimos casos, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Ressalto não estar abrangidos pela tutela deferida eventuais débitos de consumo mensal regularmente faturados, pois não são objeto de discussão nestes autos.

Ademais, não há qualquer óbice à cobrança e suspensão de fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplência de débitos atuais de consumo mensal regularmente faturados, ainda que se trate de unidade consumidora de baixa renda.

Isto porque a tese de vedação de corte em unidades consumidoras classificadas como de baixa renda, arguida na exordial com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 4.660/2019, não tem sustentáculo jurídico diante da Declaração de Inconstitucionalidade parcial dessa norma jurídica no bojo da ADI nº 0800075-22.2020.8.22.0000.

No acórdão de julgamento dessa ADI declarou-se a inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, além da expressão "além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo" constante do artigo 9º, e estabeleceu efeitos ex tunc à decisão prolatada.

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2205131034120920000073814823 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032325-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: CLAUDEMAR FERREIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012768-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926A, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

REU: CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) REU: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO2954

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008983-42.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

REU: ABIGAIL MARIA GUTIERREZ GUERRA e outros (3)

Advogado do(a) REU: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogados do(a) REU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS

ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) REU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS

ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

Advogados do(a) REU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS

ALMEIDA - RO0006356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861A D E S P A C H O
Vistos.

1. O exequente informou não ter obtido resposta a sua solicitação de informações sobre a existência de vínculos empregatícios dos executados, junto ao CAGED e postulou pela expedição de ofício ao Ministério do Emprego e Trabalho, ao qual estaria vinculado o CAGED, no endereço: RUA JOSÉ CAMACHO, Nº 909 – OLARIA – PORTO VELHO – RO – CEP: 76.801-313.

Para a expedição e remessa de ofício o exequente deverá apresentar o comprovante de recolhimento da taxa no valor de R\$ 19,10, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, sob pena de não realização do ato e arquivamento.

2. Recolhidas as custas, proceda-se ao necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7011136-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos
REQUERENTE: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
EXCUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOAO PAULO BISPO DE ABREU, OAB nº DF50720, LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, OAB nº DF37689 D E S P A C H O
Vistos.

1) Verifique se as o recolhimento de custas mencionados em ID 68923776 está registrado adequadamente no Sistema de Controle de Custas. Caso não proceda-se ou certifique o necessário à regularização com orientações sobre como se proceder.

2) O último ofício, seria suficiente para se zerar a conta depósito judicial, todavia, permanece o mesmo saldo da data em que fora oficiado. Pelo fato de que na última certidão da CPE constarem dois levantamentos idênticos em 02/03/2021, de R\$ 14.495,83, e também dois depósitos idênticos deste mesmo valor, provavelmente trata-se de embaraços no momento do banco Caixa Econômica pagar a GRU enviada no último ofício. Note-se que a duplicidade em embaraço na movimentação da conta judicial foi registrado pouco depois da remessa do último ofício. Assim, presume-se que não foi cumprido o ofício, por algum impasse técnico/informático ou procedimental no banco.

Observa-se que os valores se referem à época da fase de conhecimento do processo, sendo depósito de caução da parte autora, para quitar as faturas de prestação de serviços que discutia. Houve impasse recente, pois juntamente com o depósito de honorários sucumbenciais, foi entregue ao advogado da autora, esses valores de natureza diversa. A responsabilidade de devolução dos valores em excesso já foi sanada pelo advogado da parte autora, com a devolução para a conta judicial. Agora, resta à executada, em termos de fase de cumprimento de sentença, quanto a seu crédito, do valor reajustado em sentença, referente às faturas de prestação de serviço discutidas, viabilizar meio para o recebimento dos valores já disponíveis em conta judicial.

Pelo dito, vê-se que em relação ao advogado da parte autora a questão foi de devolução de valores, recebidos em demasia, todavia, em relação a empresa estatal requerida, trata-se de recebimento normal de seu crédito decorrente da sentença. Assim, regra geral, o recebimento seria pelos meios comuns como alvará tradicional para saque presencial, ou indicação de conta bancária para transferência. Aponte a executada, outro meio para receber os valores, além da GRU de ID 68640470. Prazo: 20 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

Em caso de inércia por falta de impulso na fase de cumprimento de sentença, quanto ao crédito da empresa pública executada, decorrente da sentença, poderão os valores serem direcionados à conta centralizadora deste tribunal e processo arquivado e declaradas quitadas as faturas que o depósito, se pretendia pagar.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7049264-40.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Contratos Bancários AUTOR: CEDRAL FOMENTO MERCANTIL LTDA ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS, OAB nº RS82763 REU: ELIEL SGOBBI REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquive-se.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051293-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REQUERIDO: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Planilha de Débito Atualizada e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031075-

14.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Compromisso AUTOR: GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO ADVOGADOS

DO AUTOR: MARCIA DOS SANTOS BORGES, OAB nº RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO11109 REU: J P

CAMARGO GROU EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO propôs de Ação Monitória em face de REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 3.170,91 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035131-66.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

EMBARGADO: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076695-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BARTH SPERB - RS76130

REU: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021745-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061.

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 75696466 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

AUTORES: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: JANICE MARIA DA SILVA, EDELVIO LUCCA

ADVOGADO DOS REU: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente apenas requereu dilação de prazo. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 16/05/2028.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição, podendo o exequente a qualquer momento desarquivar os autos, por mera petição e sem custo, se encontrar bens penhoráveis do executado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7006580-66.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: HELOISE BRENDA ROCHA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

HELOISE BRENDA ROCHA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora MICHELE BRENDA DA SILVA XAVIER ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido, através de sua genitora, passagem aérea referente ao trecho Porto Velho x Fortaleza, com a ida prevista para o dia 05/01/2022, às 02h55min, e a volta para o dia 21/01/2022, às 03h25min. Narra que, no dia 04/01/2022, horas antes do embarque, a requerida teria enviado um e-mail para sua genitora informando sobre o cancelamento do voo contratado. Verbera que deslocou-se até o aeroporto, confirmando o cancelamento de seu voo. Afirma que foi obrigada a comprar uma nova passagem, com embarque previsto para o dia 12/01/2022. Conta que a conduta da requerida lhe ocasionou prejuízos morais e materiais, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos. Despacho inicial deferiu gratuidade (ID 68387940).

Ata de audiência de conciliação sob. ID 75624001.

Devidamente citada a requerida apresentou defesa em ID. 76406238, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do processo por força maior; ilegitimidade passiva. No mérito alega que a alteração do voo do autor foi passada com antecedência para agência de viagens responsável pela emissão, gestão e controle de reserva. Pontua que a antecedência no repasse de informações se dá em razão de o passageiro ter a opção de reprogramar a sua viagem ou, se for o caso, solicitar o reembolso das passagens se a alteração não lhe agrada. Argumenta que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois prontamente ofertou a possibilidade de acomodação da autora em outro voo, no entanto, a própria parte requereu o cancelamento, tendo ocorrido reembolso integral do valor. Postulou o reconhecimento das preliminares e se superadas, a improcedência desta demanda.

Instada a réplica, a autora reafirmou os termos da peça inicial.

Manifestação do PARQUET, opinando pela procedência, sob o ID. 76836160.

Não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Da preliminar de suspensão do feito

Verifica-se dos autos que a parte requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras Ltda requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Sendo isso, rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva

A requerida Azul Linhas Aéreas sustenta sua ilegitimidade, alegando que não deve figurar no polo passivo da demanda, pois não firmara contrato de compra e venda diretamente com a autora.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

No presente caso é evidente a qualidade da requerida como fornecedora, não havendo que se falar em ilegitimidade, e ainda que se trate de responsabilidade solidária é opção da parte autora o ajuizamento somente em face da requerida.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade na prestação do serviço.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente do cancelamento voo contratado e realocação para outro voo, sem comunicação.

Pela narrativa da inicial o voo foi alterado de forma unilateral e sem o conhecimento antecipado, eis que seu voo estava previsto para o dia 05/01/2022 às 02h55min e somente tomou conhecimento horas antes do embarque.

No entanto, o pleito do autor não merece prosperar, como bem observado pela requerida na peça de contestação a autora solicitou cancelamento do voo com pedido de reembolso, conforme ID 76406238.

Por outro lado, alega a requerida que o atraso do voo se deu em razão de ajustes da malha aérea decorrente da pandemia do Covid-19. Neste ponto, é notório que a pandemia do Covid-19 desestabilizou vários setores do comércio e indústria, não sendo diferente na aviação civil, exigindo maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque e outras medidas como o prazo para comunicação das alterações e cancelamento de voos, os quais passaram a ser de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, nos termos do art. 2º da Resolução 556/2020.

Ademais, poderia a autora ao invés de ter solicitado cancelamento, pleitear um outro voo em horários que lhe fosse mais conveniente ou até requerer o reembolso da passagem.

E, considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer reclamação junto à requerida solicitando o reembolso, tem-se que a autora consentiu com as alterações apresentadas, não havendo que se falar em danos morais.

Por dever geral de cautela, também anoto que a menor impúbere, ora autora, na época viagem tinha apenas 06 (seis) anos de idade, sendo incapaz de experimentar sentimentos de danos morais, pois sua compreensão do tempo é diversa daquela dos adultos e porque estava acompanhado de sua mãe, não se podendo reconhecer tenha sofrido danos pelo cancelamento do voo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil objetiva. Passageiro menor de idade. Dano moral não configurado. Assistência prestada. Recurso provido.

Sendo o consumidor criança de tenra idade, é necessária a demonstração quanto ao impacto do fato no comportamento da vítima, a fim de que se possa investigar a ocorrência de ofensa moral, o que não ocorreu, mormente porque foi prestada toda a assistência necessária. (AUTOS N. 7011161-95.2020.8.22.0001, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, publicação dia 26/07/2021).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO por sentença com resolução de mérito IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

As verbas acima restam suspensas, em virtude da justiça gratuita deferida a parte autora.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032979-69.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

O exequente não procedeu com o recolhimento das custas para expedição do ofício ao INSS. Apenas apresentou petição desconexa com os atos e status atuais do processo.

Assim, considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014049-66.2022.8.22.0001 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto: Levantamento de Valor REQUERENTES: JANETE ZAMBON WANDERMUREN, K. Z. F., M. E. Z. F. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A INTERESSADO: ROBERLY ALVES FERREIRA INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JANETE ZAMBON WANDERMUREN, K. Z. F. e M. E. Z. F. ajuizaram o presente pedido de alvará judicial sob o argumento de que ROBERLY ALVES FERREIRA, vivia em união estável com a primeira interessada e seria o genitor das duas outras interessadas, teria falecido em 23/12/2021. Todavia, teria deixado saldo na conta 48.479-2, agência 3037-6, junto ao Banco do Brasil. Requereu a remessa de ofício à instituição bancária solicitando informações acerca do montante depositado e a expedição de alvará para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.

É o breve relatório. Decido.

A certidão de óbito foi juntada sob o ID.7248396472483964.

Conforme se infere das provas dos autos a primeira interessada mantinha união estável com o falecido desde 15/01/2009, conforme escritura pública declaratória de união estável firmada em 16/07/2014 (ID.7248396672483966) e que as duas outras interessadas são suas herdeiras, não existindo indicação de outros dependentes beneficiários da pensão por morte junto ao INSS (ID.72483975).

Encaminhado ofício à instituição bancária sobreveio a seguinte informação:

"Em atendimento à requisição de Vossa Excelência por meio do ofício datado de 09/03/2022, protocolado em 12/04/2022, referente ao processo em epígrafe, informamos-lhe que foi efetuado o bloqueio de R\$462,70, na conta corrente nº 48.479-2 da agência 3037-6, de titularidade de ROBERLY ALVES FERREIRA, inscrito no CPF nº 099.719.257-70, colocando-o à disposição desse Juízo, sob o protocolo nº 99990000250219 de 02/05/2022.

Acrescentamos que para o efetivo cumprimento do mandado de transferência para conta judicial em outra Instituição Financeira, faz-se necessária a emissão de Guia para pagamento e/ou do fornecimento do nº de ID para a transferência via TED JUDICIAL. Desse modo, solicitamos o fornecimento do documento por esse MM. Juízo.

Informamos ainda que o interessado possui também saldo na conta REGISTRO DO FLUXO DE PAGAMENTO nº 4.500.048.479-2, agencia 3037-6, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), enviamos comprovantes.

Favor, na resposta deste Ofício, mencionar o "AOF 2022/396299 – GSV 60116639".

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fundamento nos arts. 487, I, e 725, VII, ambos do CPC, o pedido das interessadas para lhes deferir o levantamento dos valores depositado na conta que possui como titular o de cujus ROBERLY ALVES FERREIRA, a saber:

a) R\$462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), depositados na conta corrente nº 48.479-2 da agência 3037-6na conta corrente nº 48.479-2 da agência 3037-6;

b) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), depositados na conta REGISTRO DO FLUXO DE PAGAMENTO nº 4.500.048.479-2, agencia 3037-6.

Cada uma das interessadas faz jus ao equivalente a 1/3 (um terço) do valor depositado.

Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 6.858/80, c/c artigo 1º, incisos V, do Decreto nº 85.845/81.

Considerando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/80, e que nos termos da exordial os interessados postularam pelo saque dos valores para o dispêndio necessário à subsistência da genitora e das menores, dispense o depósito em conta poupança até a maioridade destas. Sem custas, em razão da gratuidade.

Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.

Vistas ao MP/RO.

P.I.R., e então archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7029594-79.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ZAQUEU DE OLIVEIRA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, informando que houve entabulação de acordo extrajudicial.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7028634-26.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado AUTOR: DANIEL DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA, OAB nº AM1494 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, informando que anteriormente foi distribuída pretensão idêntica que se encontra em grau de recurso.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033457-43.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: S. P. D. A., CPF nº 67019170200, RUA PEDRA NEGRA 7227 LAGOINHA - 76829-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S
Ã O

Vistos.

Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22051611210914700000073874438 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7004754-05.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: IVAINIO DE MELO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7045664-84.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: Energisa Rondonia

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Executado: REU: ISAAC MARINCK LOPES, FABÍOLA MARINCK LOPES, SABRINA MARINCK LOPES, SÂMIA MARINCK LOPES, LEIR FERREIRA MARINCK LOPES, MARIO CORREIA LOPES

Advogado Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): REU: ISAAC MARINCK LOPES, FABÍOLA MARINCK LOPES, SABRINA MARINCK LOPES, SÂMIA MARINCK LOPES, LEIR FERREIRA MARINCK LOPES, MARIO CORREIA LOPES.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7077928-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: SILOA RODRIGUES MERCADO FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conclusão desnecessária, somente cabe juízo de retratação quando há indeferimento da inicial, quando o pedido o liminarmente julgado e nos casos de sentença sem mérito, não sendo este o caso dos autos.

Remeta-se ao E.TJ/RO.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025256-62.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO ROBSON PIMENTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial.

A parte autora agravou desta decisão e pede sua reconsideração.

Pois bem.

Conheço as razões trazidas no agravo, contudo, não foram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, visto que ainda não vislumbro presentes os requisitos para autorizar a concessão tutela vindicada, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos.

1- Fica a parte agravante intimada sobre esta decisão, via DJ.

2- Como não há informação sobre concessão de efeito suspensivo ao Agravo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão agravada.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7041641-95.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ELIANA ROCHA DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE, OAB nº RO5790A, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

Executado: REU: CHICAO AUTOMOVEIS LTDA - ME, KENIO VILELA DE OLIVEIRA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS REU: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Exclua-se o requerido Kenio Vilela de Oliveira do polo passivo da demanda, posto que realizou o pagamento das custas e depositou os valores da condenação (petição juntada no ID 38112440).

Assim, o cumprimento de sentença deverá prosseguir apenas em desfavor de Chicão Automóveis Ltda-ME.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041992-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Polo Ativo: IRAN SEIXAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, defiro o pedido do exequente e DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano + Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos (contrato de prestação de serviços educacionais)

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7053478-74.2021.8.22.0001

AUTORES: JARIO FONTES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão.

O feito não necessita aguardar a perícia em suspensão.

Portanto, aguarde-se a data da realização da perícia e o processo deverá ser mantido ativo aos cuidados da CPE.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7037916-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275A

Decisão

Da decisão de Id 29762552, constou que embora a executada tenha apresentado a proposta de pagamento de Id 26240035, silenciou quanto a contraproposta de Id 26810440, sendo que posteriormente, realizou duas transferências diretamente para conta do escritório que representa o autor (vide comprovantes de transferência de Id 29231419 e 29529069).

Foi determinada a apresentação de novos cálculos pelo credor com a dedução do valor transferido, constando ainda, a determinação de intimação da executada para fins de pagamento. Planilha (Id 30602600, pág. 2).

Decorrido o prazo para pagamento (Id 32109577), foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas conveniados. Junto ao Sisbajud a diligência foi parcialmente frutífera (Id 61192993). As demais pesquisas foram negativas.

Na sequência, o executado se manifestou, afirmando que não houve a intimação da fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar na incidência da multa e honorários da fase de cumprimento de sentença. Discorre sobre o excesso de execução. Informa que realizou diversos pagamentos mediante transferências para conta do patrono do credor (R\$ 1.900,00; R\$ 2.000,00; R\$ 1.000,00; R\$ 1.000,00 e R\$ 2.077,50).

Em sua manifestação, o exequente refutou os termos da impugnação ofertada, apresentou planilha com a dedução de todos os valores transferidos, bem como do bloqueado por meio do Sisbajud, apresentando um crédito remanescente de R\$ 894,36 e proposta de acordo no valor de R\$ 700,00.

1- Em sendo assim, fica o executado intimado a se manifestar quanto a proposta de acordo apresentada (R\$700,00).

2- Concordando com o valor, deverá comprovar depósito nos autos em conta judicial e/ou transferência para conta do patrono do credor.

3- Não havendo concordância, conclusos para decisão.

Por fim, as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda.

Porto Velho, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Processo nº: 7063539-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: GABRIELA TAVARES DE SENA, C. L. S. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. À CPE: cumpra-se o item 10 da decisão de ID n. 64175798.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7073331-69.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO QUARESMA, FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO QUARESMA, FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (74779884).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (74779885), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007155-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039267-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VANDERLEIA MARIA PASSOS MAGALHAES, VAMBENILDO MAGALHAES DE AZEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.279,99

Despacho

Indefiro os pedidos de expedição de certidão de crédito, tendo em vista se tratar de ação de execução de título extrajudicial.

No mais, as disposições constantes do art. 517 aplicam-se aos feitos no qual no houve sentença constituindo o crédito e não é aplicável às execuções de título extrajudicial.

Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos (cheque e duplicata)

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016725-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: DAIRO SILVA BATISTA COMERCIAL - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041996-37.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta em anexo.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034059-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931,

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se o item 8 e os seguintes do despacho de ID n. 66492209.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7058392-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA, OAB nº RO7105

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Manifeste-se o INSS quanto à petição de ID n. 74909868.

Prazo: 5 dias.

Após, conclusos pra deliberação.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0018064-52.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PAULO ROBERIO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A

Polo Ativo: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia, arquivem-se com baixa.

Porto Velho, 13 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047227-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.164,00

Despacho

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, defiro o pedido do exequente e DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano + Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos (contrato de prestação de serviços educacionais)

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7053781-88.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitoria ajuizada por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO .

A parte executada não chegou a ser citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (75933938).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (75933938) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043755-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: JULIANO VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.892,85

DECISÃO

Defiro a expedição de certidão de crédito judicial. Expeça-se o necessário.

Ademais, considerando as tentativas ineficazes de localizar bens da parte executada e que o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas, arquivem os autos.

Porto Velho , 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008597-85.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONAMARES GOMES - RO0000903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: VERT CONSULTORIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício ID 76840721.

Processo n. 7034496-85.2016.8.22.0001

AUTOR: LINDALVA MIRANDA DESMAREST DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Após o julgamento da ação em grau recursal, a parte autora apresentou termo de acordo e requereu homologação.

1- Fica intimado o banco BMG, via advogado, para dizer se concorda com o acordo apresentado no ID: 76633350, considerando que nele não consta assinatura dos advogados cadastrados em favor do BMG, bem como não se localizou nenhuma procuração/substabelecimento do Banco em favor de FERNANDO DRUMMOND, pessoa que assina o acordo juntamente com o advogado da parte autora.

2- Com a manifestação, conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7031603-14.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

Recebo a emenda (76782505).

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (por videoconferência ou presencialmente):

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

11 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 13 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028478-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389

EXECUTADO: NELCINEI DOS SANTOS SILVA

Decisão

Recebo a emenda de Id 76714235.

1- Altere-se o valor da causa para R\$ 9.441,70 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

2- Fica a parte exequente intimada a complementar o valor das custas iniciais, que deve corresponder a 2% de R\$ 9.441,70.

No que diz respeito ao pedido de reconsideração da tutela, os motivos ali indicados não se mostram suficientes para modificar o convencimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7018542-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ARIMAR SOUZA DE SA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

ADVOGADO DO REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Decisão/OFÍCIO

Acerca da audiência de conciliação, só não será realizada se ambas as partes manifestarem o desinteresse, nos termos do art. 334, §4º do CPC.

1- Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício/Decisão, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que não há informações a acrescentar no presente caso, pois todas as razões que embasaram o convencimento deste Juízo já constaram na decisão agravada.

Sendo o que cumpria informar, respeitosamente.

2- Encaminhe-se por Malote Digital, certificando nos autos.

3- Após, aguarde-se o julgamento do Agravo, considerando que houve a concessão de efeito suspensivo.

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803369-14.2022.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000690-20.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REU: ELIZA DA SILVA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da manifestação do Curador Especial sob ID 76206131.

Processo n. 7008406-64.2021.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Consoante entendimento do STJ, "as questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário".

De modo que, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. Ação ajuizada em 25/06/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/03/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se o devedor fiduciante pode pleitear a prestação de contas relativa à venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente no bojo da própria ação de busca e apreensão ou se, ao revés, há a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para tal desiderato. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 6. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. 7. Assiste ao devedor fiduciário o direito à prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários (RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.230 - SP; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI; DJe: 28/09/2020).

Assim, tendo em vista que a consolidação da propriedade já ocorreu, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001117-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIO PINTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7003402-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, NILTON BARRETO LINO DE MORAES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: OSVALDO SILVA CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Equivocado o curador especial, o executado não constituiu patrono nos autos, muito embora tenha transacionado. Assim, mantenha-se a curadoria cadastrada no sistema.

À CPE para que proceda com a intimação para pagamento das custas finais, como determinado em sentença.

Dê-se ciência ao curador especial, via sistema.

Após, nada pugnado, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010337-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: OTAVIA DA SILVA RIOJAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com razão o exequente.

Expeça-se ofício a Secretaria de Saúde - SESAU e para SEGEP para que realize desconto em folha em desfavor da executada OTAVIA DA SILVA RIOJAS, em 48 parcelas mensais, cada uma no valor de R\$ 609,66, devendo creditar as parcelas em favor do exequente EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ: 04.751.713/0001-48, Banco 756 (bancoob), ag. 0001, conta corrente 330600001-9.

Serve o presente como ofício.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015010-41.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO, EMILE JEAN PIERRE MACCAUD

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que transcorreu o prazo pugnado pelo autor, sem que tivesse tomado qualquer providência.

Fica intimado para as providências cabíveis, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003698-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FRANTHESCO NASCIMENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente ajuizou demanda, inicialmente, em desfavor de Eraldo Barbosa Teixeira Junior, posteriormente, pugnou pela substituição de Eraldo por Frantesco Nascimento da Silva, pedido acolhido pelo juízo, sendo determinado que fosse excluído do polo passivo Eraldo e incluído Frantesco.

Agora, junta termo de acordo em nome de Eraldo e por ele assinado.

Sendo assim, esclareça o credor quem deve constar no polo passivo da demanda.

Feitos os esclarecimentos, conclusos para homologação do acordo.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7017917-86.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS em face de EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciaram celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (75207983).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (75207983) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7032611-26.2022.8.22.0001

Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

REQUERIDO: JORGE IVAN OLIVEIRA

Decisão

Recebo a emenda de Id 76801716. Custas iniciais recolhidas (2%).

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência visando a busca e apreensão do bem indicado na inicial que MARCIO BARROSO PASSOS endereça a JORGE IVAN OLIVEIRA, pelos motivos a seguir expostos.

O autor afirma que em 25/01/2022, realizou a venda ao requerido da motocicleta Honda POP 110I (NACIONAL) FABRICAÇÃO/MODELO 2016/2016, COR PRETA, Placa NDK-7830, RENAVAL 1087166273, que efetuou o pagamento por meio do cheque 850007, do Bando do Brasil, Agência 0951 de sua titularidade.

Narra que referido cheque veio a ser devolvido, pelo motivo 21, sendo que até a data do ajuizamento da demanda o requerido não havia honrado com o pagamento da obrigação e que tal fato tem causado prejuízos ao autor, consistente em débitos gerados decorrentes de IPVA e licenciamento (ano de 2022). Busca em sede de tutela de urgência a busca e apreensão do veículo (motocicleta) e no mérito requer a consequente rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Era o que importava relatar.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

E, compulsados os subsídios probatórios carreados a este instrumento, a conclusão que se alcança é a de houve o preenchimento do suporte fático da norma do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito e o perigo de dano estão devidamente evidenciados no processo. O cheque emitido pelo requerido e a consequente comprovação de devolução, bem como os fatos narrados no boletim de ocorrência que acompanha a inicial, donde se extrai a informação de celebração do negócio entre as partes.

Dito isto, o deferimento da tutela de urgência é a medida que se impõe. Fica determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, (motocicleta Honda POP 110I (NACIONAL) FABRICAÇÃO/MODELO 2016/2016, COR PRETA, Placa NDK-7830, RENAVAL 1087166273) com a ressalva de que o autor deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida, notadamente pelo fato de o veículo (motocicleta) se encontrar na comarca de Ji-Paraná-RO.

O autor deverá acompanhar por meio do sistema a distribuição do mandado, devendo se fazer presente no momento do cumprimento da diligência e/ou indicar alguém (depositário) para a efetiva entrega/recebimento do bem.

Cumpra-se por meio de precatória.

A Carta Precatória deve ser expedida preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL PLANTONISTA A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: JORGE IVAN OLIVEIRA

Porto Velho 13 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7064267-35.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: ASTECA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O despacho de ID n. 73155141 não foi atendido em sua totalidade pelo exequente.

Intime-se, para dar andamento à execução, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Porto Velho - RO, 13 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010085-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica o Autor intimado, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do AR (ID 76746125), considerando o que restou consignado na ata de audiência (ID 76381727).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012830-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028980-79.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MAYRON GONCALVES REIS BRUM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046973-09.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DAVI MARTINS FLAUZINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002240-19.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031603-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76859545 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027353-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024468-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000371-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: GEOVALDO DA SILVA DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007703-05.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: José Assis e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA - RO4445, JOSE ASSIS - RO0002332A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029941-15.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: TATIANE FREIRE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228,

VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045565-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014125-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. B. D. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005473-58.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053682-21.2021.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076

REU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032153-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, VIRGILIA

MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

REU: ESTER RIOS ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76867280 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063512-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. S. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 76826845 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 25/05/2022 12:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072877-89.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ALEXANDRE MAGNO FELIPE GADELHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001513-57.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015185-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

76883055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024666-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA KECIA LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76883055 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023203-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOMARCAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ITALO PAGANINI TELLES DONINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.406,37

Despacho

O juízo realizou pesquisa de bens perante os sistemas Sisbajud e Renajud, mas não foram localizados bens penhoráveis.

Também houve tentativa de penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, mas sem sucesso.

Pugna o exequente pela suspensão para buscar medidas para a satisfação do crédito.

Defiro a suspensão dos autos por 30 dias, tempo suficiente para que o exequente diligencie em busca de bens do executado.

Decorrido o prazo, sem necessidade de nova intimação, deverá o credor indicar bens a penhora e, em caso de inércia.

Considerando que até a presente data não houve a localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7074969-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANA MELO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7071

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: GIOVANA MELO MARTINS em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 76245904).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 76245904) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006499-20.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. V. D. L. S., LORALAI DE LIMA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884

Sentença

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo(a) menor L. V. D. L. S. representado por sua genitora LORALAI DE LIMA SILVA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, em audiência realizada no CEJUSC, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID n. 76263093).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do acordo (ID n. 76480007).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Intime-se o MP, via sistema.

P.R.I. e, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002977-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO GILBERTO SCORTEGAGNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO BARBOSA ALFONSIN, OAB nº RS9275

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença envolvendo as partes acima descritas.

O autor justifica sua pretensão na ACP n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do requerido e outros e que, no entanto, não transitou em julgado. Requer a liquidação de sentença para apuração do valor devido pelo requerido em razão das cédulas de crédito rural 87/00110-1 e 87/00497-6.

O requerido, por sua vez, impugnou a liquidação onde alegou em preliminar: 1) que a competência para processar as liquidações e cumprimentos de sentença de ação coletiva é da Justiça Federal; 2) litisconsórcio passivo necessário; 3) ausência de interesse de agir do exequente, porque nada deveria lhe ser restituído; 4) impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente.

No mérito: 1) defende a necessidade de realização de perícia contábil; 2) o afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato; 3) restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; 4) que a correção monetária dos débitos devem ocorrer pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais pela Justiça Federal; 5) que os juros devem incidir na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, contados a partir da citação; 6) diz que inaplicáveis juros remuneratórios; 7) defende que há causas de redução, como o abatimento sobre a operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados; 8) que o Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016; 9) o autor não provou a existência de fato essencial para o prosseguimento da execução de origem no valor exequendo; inaplicabilidade do CDC; 10) por fim, que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC (ID 43954946).

Juntou documentos.

Réplica no ID n. 75388423.

É o relatório. Decido.

I. PRELIMINARES

I.1) Da competência da Justiça Federal e do litisconsórcio passivo necessário.

Por uma questão de prejudicialidade, desde logo passo a enfrentar tal preliminar.

O art. 781, do CPC, estabelece que a competência para execução de sentença condenatória no mesmo juízo que tenha proferido. Porém, nos casos de execução individual de sentença coletiva, o interessado poderá utilizar do foro de seu domicílio para propositura da execução, ainda que a sentença tenha sido proferida em outro foro.

O STF, já asseverou que o julgamento de execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, devem ser de competência dos órgãos judiciários de primeira instância, afirmando que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, entendimento que é inteiramente aplicável às ações mandamentais coletivas:

“A questão controversa nos autos diz respeito à definição do juízo competente para processamento de execução individual, em face de sentença proferida em sede de execução coletiva. Eis o teor do julgamento do REsp 1.243.887/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: (...) Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (...)” (STF - RE 1051401 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 14/12/2017).

Desse modo, prolatou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

O TJ/RO acompanha este entendimento:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Preliminares. Prévias liquidações da sentença. Meros cálculos aritméticos. Desnecessidade. Competência da justiça federal. Ausente interesse união. Competente à justiça estadual. Preliminares rejeitadas. Correção monetária. Índices aplicáveis aos débitos da justiça federal. Juros moratórios. Marco inicial. Ação individual. Prescrição. Juros Remuneratórios. Não ocorrência. Prescrição vintenária. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição. Condenação honorários

sucumbenciais. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação prévia no cumprimento individual de sentença coletiva no qual é possível verificar o valor mediante simples cálculos aritméticos. Compete à Justiça Estadual processar e julgar cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, porquanto ausente interesse da União ou ente federal que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o da variação da BTN, no percentual de 41,28%. O marco inicial para a incidência dos juros de mora conta-se da citação na Ação Civil Pública, segundo o manifesto jurisprudencial, não cabendo mitigação a esse respeito. É vintenária a prescrição nas ações de cobrança individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável o prazo decadencial quinzenal atinente às ações executivas decorrentes de sentença coletiva. Descabe a fixação de honorários em casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. (TJ-RO - AI: 08043958120218220000 RO 0804395-81.2021.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021).

Registre-se, ainda, ser pacífico o entendimento de que não há que se falar em litisconsórcio necessário e que, do contrário, não há interesse da União que justifique a modificação da competência.

Assim, rejeito as preliminares, fixo os limites subjetivos da lide entre as partes já integrantes dos polos ativo e passivo e acolho a competência.

I.2) Ausência de interesse de agir do exequente, porque sua operação foi liquidada

O fato do Banco do Brasil ter liquidado a operação com o requerente, por si só, não afasta a sua omissão em não ter aplicado a correção monetária correta a cédula de crédito rural, em março de 1990, de acordo com o Plano Collor I.

Ademais, é pacífica a posição do STJ no sentido de que as instituições bancárias detêm a titularidade para sofrer a cobrança do poupador. E o interesse destes apenas não existiria na cobrança, quando essa quitação já existisse, o que não se constata no caso em tela.

Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Inexiste interesse de agir quanto a pretensão já atendida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1485240/SP, 3ª T., Rel.: Ministro João Otávio de Noronha, J.: 6/8/2015).

In casu, a quitação dos expurgos somente poderá ser verificada após realização de perícia contábil. Não sendo apurado saldo em favor do autor, o feito será julgado improcedente. No entanto, neste momento esta aferição não é possível de ser realizada.

Fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.

I.3) Impugnação do pedido de gratuidade judiciária formulada pelo exequente

Não houve concessão de tal benefício nos autos.

Superadas as preliminares e não havendo outras, passo a analisar o mérito da impugnação.

II. DO MÉRITO

Tendo em vista ser incontestável a necessidade de produzir prova pericial no caso dos autos, é necessário, desde logo, decidir a respeito de questionamentos levantados pelo requerido na impugnação apresentada, em razão da prejudicialidade quanto ao prosseguimento desta liquidação e por influenciarem estes na perícia a ser realizada (incides, prescrição, etc).

Desse modo, a presente decisão tem natureza de decisão parcial de mérito. Vejamos então.

II.1) Afastamento da repetição de indébito com mesmos encargos do contrato

Não merece acolhimento a impugnação de repetição de indébito formulada pelo exequente, quando isso não foi pretensão da parte exequente no pedido inicial.

A liquidação se baseia unicamente no que foi proferido na ação civil coletiva, na restituição do índice de reajuste ilegal aplicado em março de 1990, sobre o débito do autor.

2) Restituição indevida pelo Banco executado, porque o exequente não tinha financiamento de custeio ou investimento no Banco do Brasil em março de 1990; há causas de redução, como o abatimento sobre a operação reclamada e a compensação de crédito conglomerados. O exequente firmou com o Banco do Brasil S.A. as cédulas de crédito rural número 87/00497-6, emitida no dia 14/09/1987 e com vencimento em no dia 15/08/1988; bem como a de n. 87/00110-1, emitida em 26/05/1987, vencida em 15/06/1990. A primeira possuía valor primitivo de Cz\$ 8.518.639,83 e a segunda Cz\$ 2.035.000,00, ambas com previsão para atualização mensal com base no índice para depósitos da caderneta de poupança, pela Certidão e CPR em anexo.

Embora a Lei nº 8.024/90 (Plano Collor) tenha substituído o IPC (84,32%) de março de 1990 pelo BTNF (41,28%), como sendo o índice de correção monetária a ser adotado no período, o Banco do Brasil S.A. aplicou indevidamente o índice maior, o que acabou por gerar o crédito do autor.

O Banco do Brasil S.A permanece obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária não consubstancia acréscimo material ao débito principal, mas mera recomposição do valor real em face da corrosão inflacionária de determinado período. O executado não apresentou nenhum documento que dê indícios de que houve amortização integral ou parcial do reconhecido crédito do exequente, não desincumbiu com o ônus que lhe cabia.

Sobre esta questão, o TJ/RS asseverou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - SUSPENSÃO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

Não mais comporta suspensão a fase executiva, pois já julgados os Embargos de Divergência interpostos pela União Federal, no Recurso Especial nº 1.319.232-DF. Afastada a preliminar contrarrecursal. - DEVOLUÇÃO DE VALORES. O banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada devolução de valores com base na Lei nº 8.088/90 à parte autora, razão pela qual não devem ser considerados abatimentos dessa natureza no cálculo do valor devido. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A PRELIMINAR. RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DETERMINADA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082869702, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29-07-2020)

3) O Banco não mais possui obrigação de apresentar documentos para provar a relação ou não jurídica questionada, por força do art. 177, do CC/2016

A tese do executado de não mais ter obrigação de apresentar documentos para prova a relação entre os litigantes, fica rejeitada, tendo vista que o prazo decadencial atrelado ao dever de guarda dos documentos relativos à contratação foi interrompido na data da propositura da ação civil pública nº 008465- 28.1994.4.01.3444, em 1994.

4) Inexistência de provas do fato essencial para o prosseguimento

O fato da cédula de crédito rural discutida já ter se encerrado não obsta o pedido formulado e nem caracteriza impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo exequente, porquanto a cobrança indevida, supostamente ocorrida, não se convalida como ato jurídico perfeito, tendo em vista que foi evitada de vícios caracterizadores de nulidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou o entendimento de que é possível revisar contratos bancários findos ou quitados para sanar irregularidades existentes, bem como pela devolução de quantias pagas indevidamente.

Desse modo a Instância Superior decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ. 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional. Precedentes. 4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ). 5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.6. "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ). 7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural. 8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

5) Correção Monetária

Diz que a Ação Civil Pública tramitou perante a Justiça Federal, a abrangência nacional da sentença é coletiva, devendo ser utilizados os índices de correção monetária, aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal.

Vale lembrar que a Ação Civil Pública que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, na qual figura como autor o Ministério Público Federal e como réus o Banco do Brasil, a União Federal e o BACEN, cuja pretensão é consubstanciada no pagamento da correção monetária decorrente do Plano Collor I, baseada na devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural, lastreadas em recursos de caderneta de poupança, incidentes no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15/3/1990, convertida na Lei n. 8.024/90 de 12/4/1990), restou decidido que para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal (...).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, há cerca de vinte anos, no sentido de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o da variação da BTN, no percentual de 41,28%.

Relembre-se a ementa de precedente da Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 47.186/RS, apreciado em outubro de 1995, nos seguintes termos:

STJ. CREDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DIVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA, SE OS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE. E ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EM OPERAÇÃO DE CREDITO RURAL, NA CONFORMIDADE DA REGRA EXCEPTIVA DO ART. 5. DO DECRETO-LEI 167/67. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELA SÚMULA N. 93/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. (REsp 47.186/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1995, DJ 04/12/1995, p. 42074)

Assim, permanece o requerido obrigado a arcar com a correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo acórdão do Recurso Especial n. 1.319.232/DF.

6) Juros Moratórios

O art. 405 do Código Civil dispõe contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

De modo que, consoante entendimento do TJRO, é indubitável que os juros se contam da citação na Ação Civil Pública, porquanto os consumidores/poupadores foram, regularmente, representados na ação coletiva que diz respeito a direitos individuais homogêneos difusos metaindividuais.

O marco inicial para a incidência dos juros de mora conta-se da citação na Ação Civil Pública, segundo o manifesto jurisprudencial, não cabendo mitigação a esse respeito.

TJRO. Apelação cível. Cumprimento individual de sentença coletiva. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa. Juros de mora. Juros remuneratórios. Reforma parcial. Tratando-se de ação coletiva relativa a interesses individuais homogêneos ajuizada por associação voltada à defesa dos direitos dos consumidores, os efeitos da sentença abrangem todos os poupadores atingidos, sendo dispensável a prova de sua filiação à associação. Mesmo em execuções ou cumprimentos de sentença individuais, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração desta em momento anterior. O título executivo (a sentença proferida na

Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil) não previu expressamente a incidência de juros remuneratórios. O RESP n. 1.384.142/DF (Tema 887-STJ) afastou essa rubrica, ressaltando ao interessado, se possível, ajuizar ação individual de conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005356-57.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/09/2020

7) Prescrição Juros Remuneratórios

Sabe-se que a cédula de crédito rural tem correção atrelada à caderneta de poupança, ou seja, são aplicáveis juros conforme os da caderneta de poupança.

A questão atinente ao prazo prescricional da pretensão individual de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de planos econômico, foi objeto de julgamento pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade na qual ficou firmada a seguinte tese:

Tema 300. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

A ocorrência da prescrição nas ações de cobrança da diferença de remuneração nos saldos das poupanças atingidos pelos expurgos, deflagrados com a implementação dos planos econômicos, é perquirida com base na data do ajuizamento da ação: se ordinária, o prazo de vinte anos é computado a partir dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos; se pretensão executiva decorrente de sentença coletiva, contam-se cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva (Resp 1.275.215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 1/2/2012).

Foi interposto Recurso Especial n. 1.319.232/DF em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, que deu origem a esta liquidação de sentença.

Em consulta processual no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foi proferida decisão, no AgInt no RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N. 1.319.232-DF (2012/0077157-3), pelo Ministro Jorge Mussi, em 21/6/2021, que revogou o sobrestamento do recurso extraordinário do Banco do Brasil, sendo as partes intimadas da decisão, não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, ou seja, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva decorrente de sentença coletiva.

Adota-se a incidência da prescrição vintenária para se buscar a diferença remuneratória dos saldos de poupança atingidos pelos expurgos inflacionários, decorrentes do advento de planos econômicos, bem como para a aferição dos juros remuneratórios.

Quanto à alegação da ocorrência da prescrição em relação a cobrança de juros remuneratórios, esta tese não deve prosperar.

Primeiro, para melhor elucidar o caso, os juros remuneratórios são juros devidos pela remuneração de capital emprestado, ou seja, o saldo que a instituição credora disponibiliza como forma de compensação. Esse tipo de operação é realizado em situações de empréstimo, financiamento ou crédito. Em uma explicação mais simples, os juros remuneratórios são os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem, resultam de uma utilização consentida de capital alheio.

Ademais, consta a sentença prolatada na Ação Civil Pública, com o seguinte dispositivo:

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S (A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução n. 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei n. 7.347/85, art. 16). Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, cujo montante reverterá em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (Decreto n. 1.306/94 e Lei n. 9.008/95), nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF (1ª Região. Oficie-se ao Sr. Presidente do Banco do Brasil para adoção das providências ordenadas nesta sentença. Intime-se o MPF e a União, na pessoa de seus representantes legais. Publique-se. Registre-se.

A planilha de cálculos a ser elaborada pelo perito nomeado deverá apurar eventual diferença devida de acordo com o determinado na sentença, qual seja, com base no saldo do mês de março de/1990, correção monetária aplicada (IPC/IBGE), correção monetária devida (BTN), diferença IPC/IBGE – BTN.

8) Da prova pericial e do ônus quanto aos honorários periciais

Considerando a necessidade de liquidar o crédito, defiro a prova pericial e nomeio o perito CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, atuário cadastrado no CPTEC.

1- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2 - Intime-se o perito para tomar ciência do encargo, propor honorários e indicar os documentos necessários para a perícia (art. 465, § 2º, CPC).

2.1 - O perito deverá ser contatado via e-mail: atuarios@espinola.adv.br, salvo se possuir assinatura digital, hipótese em que deverá ser cadastrado no PJE como terceiro interessado e intimado via sistema.

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais deve ser rateado pelas partes (art. 95, CPC).

5- Depositados os honorários, intime-se o perito para indicar a necessidade de documentos não contidos nos autos e, em caso positivo, intime-se o requerido para juntada.

5.1 - Com a juntada dos documentos, o laudo deverá ser entregue em até 30 dias (Art. 477, CPC).

6 - Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

7 - Cumpridas as determinações ou havendo insurgências/requerimentos das partes, voltem os autos conclusos para JULGAMENTO.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7052738-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LEONARDO ROCHA DE SALES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

Sisbajud positivo. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida. No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027693-76.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de REU: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais pela autora, por seu patrono, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7021641-64.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DUARTE DA SILVA, OAB nº RO11054

REU: MARCIO RODRIGUES CHAVES

Decisão

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio. Anote-se no sistema.

I - DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA

MARCELO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA move a presente ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de MARCIO RODRIGUES CHAVES.

O autor narra que em 28/02/2019 vendeu o veículo descrito na inicial ao réu (conforme comprova o contrato de compra e venda de veículo – Id 75080913). Afirma que decorrido alguns meses após a celebração do contrato, o requerido não honrou com o pagamento das duas últimas parcelas do financiamento, registrando-se ainda, a incidência de multas e taxas de licenciamento do veículo no valor de R\$1.731,29, impostos (R\$ 547,16), totalizando R\$3.116,45.

Requer em sede tutela de urgência que o requerido seja compelido a pagar os débitos pendentes (parcelas da compra do bem, multas, taxas e impostos sobre a coisa), com posterior transferência da titularidade do veículo para o seu nome, sob pena de multa e de busca e apreensão do veículo.

Pois bem.

O que se observa do relato constante da inicial é que os fatos ali noticiados e o pedido feito em sede de tutela se confundem com o próprio mérito, estando a demandar toda uma instrução processual.

Tal providência demanda análise meritória que somente pode ser concebida em Juízo de cognição exauriente.

Assim, resguardadas as limitações inerentes à cognição sumária, ausentes os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARCIO RODRIGUES CHAVES

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043056-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

REU: TIAGO PITER DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76888716 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025943-39.2022.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EWERTON SIMIONATO PAZ REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: EWERTON SIMIONATO PAZ

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039275-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS, ANDRE JULIO SAMPAIO CARVALHO, HUGO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.580,52

Despacho

Em análise detida ao feito, observa-se que André Júlio Sampaio Carvalho foi citado por edital e não se registra a atuação da Curadoria Especial.

1- Em sendo assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

2- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Indefiro o pedido consistente na expedição de certidão de crédito, tendo em vista de se tratar de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

3- Nada sendo requerido pela Curadoria, desde já, fica deferido o pedido de suspensão, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

4- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos.

5- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033342-22.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REU: LILIA PAULA DA SILVA FREITAS

Decisão

Em análise aos autos, verifica-se que o autor não recolheu as custas iniciais.

Sendo assim, fica intimado, por seu patrono, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

a) Em caso de inércia, conclusos para extinção.

b) Pagas as custas, cumpra-se o abaixo determinado.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de busca e apreensão.

Alega o requerente que realizou a venda do veículo Corolla, placa NEE 1994, cor preta para David da Silva (falecido).

Sustenta que o contrato possui reserva de domínio e pugna por tutela de urgência para buscar e apreender o automóvel que estaria na posse da ré que também figura como cônjuge e testemunha no contrato de compra e venda.

Narra que o pagamento da avença deveria ser feito em 60 parcelas de R\$ 800,00, sendo a primeira em 10/08/2019 e as demais no dia 1º dos meses subsequentes e, ao final, 9 parcelas de R\$ 2.290,00, totalizando R\$ 68.610,00. No entanto, nenhuma parcela foi paga e o requerido David veio a falecer no ano 2021.

Assim, requer a busca e apreensão do bem.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso dos autos, não vislumbro o risco de dano alegado, posto que o veículo foi vendido no ano de 2019 e somente agora alega emergência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Espólio de DAVID DA SILVA

REU: LILIA PAULA DA SILVA FREITAS

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032825-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 91.500,00

DECISÃO

O feito diz respeito a cumprimento de sentença.

Por meio da manifestação de Id 76605383, o exequente afirmou não ter interesse na adjudicação do bem penhorado. Pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 921, III e IV, e §1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC é aplicável ao processo de execução, sendo assim incabível nos presentes autos de cumprimento de sentença.

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da parte executada passíveis de constrição, e que o pedido de desarquivamento não implica em pagamento de custas, arquivem os autos.

Conforme despacho de Id 61002357, ficam liberados os bens penhorados.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7000637-68.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAYARA RAQUEL DE JESUS PANATO, HELDER ALEXANDRE DE JESUS PANATO, LORREINE PANATO, MARCOS SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972, CIRO MORANDO, OAB nº SP313668, BRUNO FERNANDES DA SILVA, OAB nº SP327494

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS SILVA LIMA, LORREINE PANATO e outros ajuizaram ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos.

Narram os autores, em sua inicial, que são consumidores dos serviços de internet rural da requerida desde 07/2020, sob o código HTB000001319942. Relatam que, a partir do mês de abril de 2021 passaram a enfrentar problemas de conexão e acesso através dos provedores da requerida. Afirmando que registraram reclamações junto a prestadora para solucionar o problema. Alegam que tiveram o serviço totalmente interrompido entre os dias 09/08/2021 a 15/10/2021. Ressaltam que a ausência dos serviços mencionados, causou

desconfortos no ambiente familiar em razão da virtualização de serviços como aulas online/remotas, pagamento de boletos e etc, por força da pandemia. Dessa forma, pugnam pela rescisão contratual, pela restituição em dobro na quantia de R\$ 613,06(seiscentos e treze reais e seis centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada autor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial houve o deferimento da gratuidade judiciária (ID n. 67044062).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 75221892).

Citada, a ré apresentou defesa(ID n. 75128089), arguiu que não houve qualquer falha no serviço, o qual foi fornecido em sua plenitude, nos exatos termos contratados. Afirma que foram realizados testes remotos pelo seu funcionário, que constatou que o sinal recebido estava em boas condições, livre de qualquer inconsistência. Por fim, destaca que após o recebimento da presente demanda providenciou por mera liberalidade o cancelamento em definitivo do contrato HTB000001319942 e a isenção de todos os valores inadimplidos. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor caracteriza-se como consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC, que abrange um extenso rol de atividades, a fim de albergá-las na expressão fornecedor de produtos e serviços.

Desta forma, evidente que o caso em tela deve ser analisado sob os auspícios da norma consumerista, e, considerando a hipossuficiência do requerente, é caso de inversão do ônus da prova, garantia de defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Do mérito

Trata-se de ação rescisória de contrato, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da má prestação de serviço de internet.

A parte autora pretende a rescisão do contrato em razão da falha do serviço prestado.

Em contestação, a ré alega que não houve qualquer falha no serviço, o qual foi fornecido em sua plenitude, nos exatos termos contratado. No entanto, a empresa requerida não logrou provar suas alegações conforme dispõe as causas consumeristas, haja vista que lhe cabia comprovar a prestação efetiva do serviço e o direito à contraprestação, pela mensalidades, mas não o fez.

A empresa requerida deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para prestar o serviço ao cliente com zelo.

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

Nesse contexto, resta comprovada a falha na prestação dos serviços pela requerida, violando os artigos 6º, II, 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de apresentar fato extintivo do direito pleiteado pelo autor, deve ser julgada procedente a ação para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, sem qualquer ônus para o autor.

Considerando que o autor não recebeu de forma integral os serviços, deve ser ressarcidos dos valores descritos na inicial, de forma simples, não sendo cabível ao caso a repetição do indébito em dobro, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois ausente prova ou indicação de má fé praticada pela empresa ré.

Da mesma forma, entendo que os fatos retratados nos autos não cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que ensejam, por si só, indenização de cunho moral.

Com efeito, para que se justifiquem os os morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judice”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização medisse pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para a parte autora e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:

- a) DECLARAR rescindido o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;
- b) DETERMINAR a restituição dos valores de R\$ 613,06(seiscentos e treze reais e seis centavos) de forma simples, corrigidos pelo IGPM a contar do desembolso e juros a contar da citação.
- c) CONDENAR a empresa requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Efetuada o depósito voluntário, expeça-se alvará em favor da parte credora.

Publique-se, registre-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho - RO, 12 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022695-75.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AGDA VANESSA MORAES BORGES, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES 35092068272, ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis.

Indefiro o pedido consistente na expedição de certidão de crédito, tendo em vista de se tratar de ação de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença.

1- Considerando a ausência de localização de bens, defiro o pedido e DETERMINO a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

2- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 3 anos.

3- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

7023321-60.2017.8.22.0001

AUTORES: ERIBALDO ALVES DE SOUSA, DISK PETROLEO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Decisão

Trata-se de embargos de declaração em que a ré alega omissão no tocante a análise do pedido de produção de prova emprestada dos laudos periciais, de modo a evitar a produção repetida de uma prova que já existe em outro processo, a ocorrência de prescrição do direito de ação, a irregularidade de representação dos embargados. Também afirmou que não houve o pedido de produção de prova pericial pela embargante, de modo que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo custeio da prova. Por fim, aduziu que houve o pedido de produção de prova testemunhal.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instados a se manifestar, os embargados responderam, refutando os embargos.

Passo a decidir.

Efetivamente, analisando, observa-se que tais argumentos não foram analisados quando do saneamento do feito, pelo que, passo a analisá-los.

De início, necessário discorrer sobre a prejudicial de mérito (prescrição), eis que na hipótese de acolhimento, prejudicada restará a análise dos demais pedidos.

Em sendo assim, ficam os embargados intimados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre possível prescrição da pretensão inicial.

Sobre o tema:

Apelação. Reparação por danos materiais e morais. Enchente. Rio Madeira. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. STJ. Recurso não provido. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes de atos omissivos ou comissivos inerentes à gestão operacional do empreendimento da UHE Santo Antônio Energia SA, nas hipóteses em que causem danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004293-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/05/2022 grifo nosso

Apelação cível. Reparação por danos materiais e morais. Cheia do Rio Madeira. Danos. Prescrição. Princípio da actio nata. Termo inicial e ajuizamento da ação. Prazo trienal. Prescrição. Ausência. Em observância ao princípio da actio nata, o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos se inicia quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca dos danos sofridos e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito. É trienal o prazo prescricional para as ações indenizatórias com fundamento em eventos decorrentes de atos omissivos ou comissivos inerentes à gestão operacional do empreendimento da UHE Santo Antônio Energia S.A., nas hipóteses em que causa danos aos moradores das margens ribeirinhas do Rio Madeira. Aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. Não transcorrido o aludido prazo entre a data da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do alegado ato lesivo e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011456-40.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 04/05/2022 grifo nosso

Por ora, fica suspensa a realização da perícia, até que seja analisada a questão da prescrição.

Com a manifestação dos embargados, venham conclusos na caixa decisão ocasião em que será decidido quanto a ocorrência ou não da prescrição e/ou será dada continuidade ao saneamento do feito com a apreciação dos demais pontos levantados pela embargante.

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os para sanar a omissão apontada.

I.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005987-37.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR DOS SANTOS PACHECO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NAIR DOS SANTOS PACHECO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas com qualificação nos autos. INICIAL: A autora afirma na inicial que Unidade Consumidora n. 1261443-4. Narra que, em 17/03/2020, prepostos da ré realizaram inspeção técnica (TOI n. 61771846), em que houve a reprovação e a retirada do medidor, sendo posteriormente gerada uma cobrança por recuperação de consumo no valor de R\$ 2.228,85. Afirma que o procedimento foi abusivo, que a perícia foi unilateral e que, portanto, a cobrança é indevida. Diz, ainda, que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude de tal débito, o que teria gerado danos morais passíveis de indenização.

Diante disso, postulou pela tutela antecipada para religação da energia e suspensão dos efeitos da cobrança e, no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: Decisão (ID n. 67605261) deferiu justiça gratuita e concedeu tutela de urgência, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 04 horas.

CONTESTAÇÃO: A requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 73606144), sustentando a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, uma vez que o equipamento estava com os lacres violados e com o circuito eletrônico adulterado, não contabilizando a quantidade de energia efetivamente consumida no imóvel, o que justificou a cobrança de recuperação de consumo. Diz, ainda, inexistir dano moral passível de indenização. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

RÉPLICA: Em réplica, a parte autora reafirmou os fundamentos da sua petição inicial e rebateu os argumentos da contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Do julgamento antecipado

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, uma vez que a parte autora questiona o procedimento administrativo prévio à cobrança por suposta recuperação de consumo, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015

II.2 - Do mérito

Versam os presentes autos sobre ação que visa a anulação dos débitos decorrentes de suposta recuperação de consumo na Unidade Consumidora n. 1261443-4.

Pois bem.

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp n.º 1412433/RS, sob a sistemática dos repetitivos, se há suspeita de violação ou fraude no medidor de energia elétrica, esta deve ser apurada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a fim de conferir higidez ao procedimento administrativo de fiscalização da concessionária, vedada a cobrança sumária:

TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

O entendimento da Corte Superior está respaldado na exegese do artigo 129 da Resolução ANEEL n.º 414/2010, que determina seja instaurado procedimento com observância das regras definidas pela Agência Reguladora, nos seguintes moldes:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Nota-se, da leitura acima, se constatados indícios de fraude, cabe aos agentes da Concessionária emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, entregar e/ou enviar cópia ao consumidor ou a quem o represente, mediante recibo de entrega, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, assistindo ao consumidor o direito de solicitar perícia técnica.

Se, por ventura, o consumidor se recusar em receber a cópia do TOI, a Concessionária deve enviar o documento, em até 15 (quinze) dias, por alguma modalidade que permita comprovar o seu recebimento. E mais: quando constatada a necessidade de retirada do medidor ou outros equipamentos de medição, além de acondicioná-los em invólucro específico e lacrado no ato da retirada, além do TOI, a Concessionária também deve entregar o comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção e, depois, comunicá-lo, por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante comprovação, do local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Portanto, não há dúvidas de que, havendo suspeita de violação ou fraude no medidor de energia elétrica, deve ser apurada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a fim de conferir higidez ao procedimento administrativo de fiscalização realizado pela concessionária, sendo vedada a cobrança sumária.

Outrossim, consoante dicção do art. 133 da Resolução 414/2010 ANEEL, concluída a fase de inspeção e comprovado o procedimento irregular, a Concessionária procederá à recuperação da receita, apurando as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados e, caso haja diferença a cobrar ou a devolver, deve informar ao consumidor por escrito sobre a ocorrência constatada; a memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes; dos elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; além das tarifas utilizadas; dos critérios adotados na compensação do faturamento; e do seu direito de reclamação.

Nota-se que a par da garantia de estar presente no ato da inspeção, de solicitar perícia técnica e de ser comunicado previamente da realização da perícia, também é garantido ao consumidor o direito de promover reclamação depois que a fase de inspeção for encerrada. Com efeito, caso discorde da cobrança, o consumidor tem 30 (trinta) dias depois de receber a comunicação para, querendo, apresentar reclamação por escrito à Concessionária que, por sua vez, tem o prazo de 15 (quinze) dias para informar o resultado da reclamação, incluindo, em caso de indeferimento, a informação sobre seu direito de formular reclamação à Ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados:

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

I – ocorrência constatada;

II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV – critérios adotados na compensação do faturamento;

V – direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI – tarifa (s) utilizada (s).

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no § 1º do art. 200.

§ 3º Nos casos de diferenças a pagar, o vencimento da fatura com as diferenças, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou somente após a efetiva comunicação da distribuidora, nos casos do § 2º, considerados adicionalmente os prazos mínimos estabelecidos no art. 124.

§ 4º Na hipótese de o montante cobrado a maior não ter sido pago, a distribuidora deve cancelar a cobrança do referido valor e providenciar o reenvio da fatura com os valores devidamente ajustados.

§ 5º O prazo máximo para apuração dos valores, informação e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI.

Na hipótese, nota-se que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade no procedimento de apuração de desvio de energia, constando nos autos a desobediência à disciplina na Resolução n. 414 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que a carta de notificação quanto à realização da perícia técnica no medido retirado não foi entregue ao consumidor, sendo negativo o AR por ausência (ID n. 73606147).

Dito isso, a perícia realizada e na qual foi apurada a suposta irregularidade, de fato, foi unilateral, pois realizada sem o prévio conhecimento do titular da UC e sem que, portanto, lhe fosse concedido o direito de se fazer presente.

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, é de rigor reconhecer a inexigibilidade da cobrança de recuperação do consumo.

Nesse sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Perícia unilateral. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Recurso parcialmente provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. (TJ-RO - AC: 70139039020208220002 RO 7013903-90.2020.822.0002, Data de Julgamento: 13/10/2021)

Apelação cível. Declaração de inexigibilidade. Fornecimento de energia elétrica Perícia unilateral. Procedimento irregular. Recurso desprovido. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, eis que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. (TJ-RO - AC: 70043656220198220021 RO 7004365-62.2019.822.0021, Data de Julgamento: 19/08/2020)

Assim, quando à cobrança, deve ser acolhido o pedido do autor de declaração de inexigibilidade.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, conclui-se que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque foi privada de serviço essencial, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido

Apelação cível. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Inscrição indevida em órgão restritivo de crédito. Suspensão dos serviços por dívida pretérita. Dano moral configurado. Recurso provido. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, associado ao corte de energia elétrica por dívida pretérita, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. (TJ-RO - AC: 70004646620218220005 RO 7000464-66.2021.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Termo de confissão de dívida. Inexigibilidade. Indébito. Valor em dobro devido. Corte de energia. Dano moral caracterizado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Decorrendo o termo de confissão de dívida de perícia unilateral feita pela concessionária do serviço de energia elétrica, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, tendo o consumidor direito à restituição em dobro do valor indevidamente pago pelo cliente, pela ausência de engano justificável. Indevido o corte de energia elétrica, a concessionária deverá indenizar o consumidor pelo dano moral sofrido. (TJ-RO - AC: 70153159320198220001 RO 7015315-93.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)

Apelação cível. Relação de Consumo. Declaração de inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. O corte no fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo causa dano moral. Utilizando-se da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização a título

de danos morais deve ser reduzida para se adequar às peculiaridades do caso, ao dano experimentado pela vítima, e aos parâmetros utilizados por esta Câmara. (TJ-RO - APL: 70015784920178220015 RO 7001578-49.2017.822.0015, Data de Julgamento: 15/03/2019) Registro que a parte autora informou na inicial que houve o corte e juntou como prova o documento de ID n. 67592126 - Pág. 1. Não havendo prova da ré em sentido contrário.

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora por recuperação de consumo e, ainda, porque indevida a referida cobrança, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la. No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para:

- a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida (ID n. 73606148);
- b) desconstituir o débito em relação à recuperação de consumo de energia, no valor de R\$ 2.228,85 e vencimento em 11/12/2021 (ID n. 67592127 - Pág. 10);
- c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.
- d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar deste decurso.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049042-72.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro, Protesto Indevido de Título, Seguro, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTORES: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA, MAYLLON HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, JOAO VITOR SANTOS ROCHA, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA ADVOGADOS DO REU: THACIO FORTUNATO MOREIRA, OAB nº BA31971, ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS, OAB nº BA62666, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

Sentença

I- RELATÓRIO

Espólio de Juarez Vieira da Rocha, por sua inventariante e herdeira Pâmela Glaciele Vieira da Rocha e herdeiros Marcia Regina dos Santos Rocha, Mayllon Henrique dos Santos Rocha, João Vitor Santos Rocha propuseram a presente ação de indenização securitária por danos materiais e morais em face de SICOOB SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Narram que Juarez Vieira da Rocha contratou seguro de vida tendo como beneficiário os autores, cuja vigência teve início em 16/03/2021, no entanto, foi a óbito em 08/05/2021 por consequência da Covid-19 e complicações.

Afirmam que buscaram o pagamento da indenização securitária, mas tiveram o pedido negado, ao de que para a garantida da cobertura por Covid-19 havia prazo de carência de 90 dias e, considerando que o segurado faleceu antes do prazo estipulado para carência, seus herdeiros não fariam jus ao recebimento do prêmio.

Sustentam que a cláusula é abusiva e, portanto, requerem a condenação da ré ao pagamento do prêmio, bem como seja condenada a reparar o dano moral suportado.

Pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi diferido o pagamento das custas para o final.

Citada, a requerida apresentou defesa, arguiu ser legal a negativa do pedido administrativo diante da não observância do período de carência estipulado no contrato e que está de acordo com o que preceitua o art. 797 do Código Civil.

Demais disso, afirma que foi observado o princípio da informação para o caso em apreço, cláusula 6, art. 8º do contrato de seguro. Impugnou o dano moral.

Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais e, acaso haja condenação, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos com a defesa.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado da Lide

O feito será julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, I do CPC, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, considerando a matéria tratar-se de direito.

Do mérito

Considerando que a relação existente entre as partes decorre da existência de contrato de seguro, importante consignar alguns esclarecimentos acerca de aludido instituto.

O seguro é uma espécie de transferência de risco onde, conforme descreve o art. 757 do Novo Código Civil, o segurador se obriga, através de um contrato, a garantir interesse legítimo do segurado - o que se dá através do pagamento de determinado valor, denominado prêmio - referente a determinada pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tem por princípios norteadores, além das cláusulas legais, a sinceridade e a boa-fé do contratante, que está disposta na regra dos contratos, nos termos do art. 422 do Novo Código Civil: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Um dos melhores conceitos de seguro é exposto por Cavalieri Filho:

"[...] Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de reparar las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que cobrirá, em desconformidade com o avençado" (2008, p. 419).

Lembradas também são as palavras de DINIZ, que define o contrato de seguro desta forma: "[...] é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo reativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato" (CC, art. 757) (2002, p. 316).

Pois bem.

Imperioso consignar, de início, que as partes não negam a existência da apólice de seguro de vida, sendo que tal modalidade, está prevista nos moldes do art. 789 e seguintes do CC.

No caso em comento, o âmago da questão diz respeito, exatamente, ao direito dos requerentes em receberem a indenização de seguro em razão da morte, por complicações da Covid-19, do segurado.

Impende destacar a validade do período de carência neste tipo de contrato conforme disposto no art. 797 do Código Civil, uma vez que o Código admite a estipulação de carência, a saber:

" Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro".

Neste sentido, julgado do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1821773 - MS (2021/0011216-3) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF. A decisão colegiada recorrida apresenta a seguinte ementa (e-STJ fl. 352): RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA - MORTE OCORRIDA NO PERÍODO DE CARÊNCIA - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por existir previsão legal (CC, art. 797) e estar expressamente estipulada no contrato, é válida a previsão de carência de 12 meses para o seguro se tornar devido em razão de morte natural. Ocorrida a morte no período de carência, e correta a negativa de pagamento da seguradora. Recurso conhecido e desprovido. Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 357/383), fundado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual a recorrente sustentou afronta aos arts. 3º, § 1º, 2º e 6º, VIII, 42, 46, 47 e 51 do CDC, 744, 757, 759, 765, 773 e 797 do CC/2002, 10, 489, § 1º, VI, e 827, § 1º, do CPC/2015, argumentando que seria devida a cobertura securitária, pois, no caso, inexistiria carência no pacto de seguro coletivo. No agravo (e-STJ fls. 418/446), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. É o relatório. Decido. Ao considerar indevida a cobertura pela seguradora, entendeu a Corte de origem que o contrato apresentava cláusula válida de carência de 12 (doze) meses para morte natural, a qual pode ser estipulada nos termos do art. 797 do CC/2002 (e-STJ fls. 353/356). Nesse contexto, ante a impossibilidade de reexame dos fatos e das provas em recurso especial, bem como da revisão de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), é inviável a alteração do entendimento do Tribunal de origem. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de novembro de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - AREsp: 1821773 MS 2021/0011216-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 11/11/2021)

Demais disso, a presente questão jurídica pode ser confirmada pelo posicionamento adotado neste Tribunal:

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento e defesa. Não ocorrência. Seguro de vida. Doença. Invalidez. Evento. Prazo de carência. Cláusula. Validade. Cobertura. Negativa. Exercício regular de direito. Cobrança e indenização por dano moral. Improcedência. Recurso provido. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para a solução da lide e o documento pleiteado já se encontra no processo. Evidenciado que em contrato de seguro de vida consta cláusula estipulando prazo de carência para cobertura, a qual decorre de previsão legal e que foi redigida em negrito e com destaque nas condições gerais, a ocorrência de evento neste lapso afasta o dever de a seguradora pagar a indenização contratada, tratando-se de exercício regular de direito, não havendo que se falar, igualmente, em direito à indenização por dano moral.

(TJ-RO - AC: 70086932020188220005 RO 7008693-20.2018.822.0005, Data de Julgamento: 14/09/2020)

Assim, de acordo com a redação do art. 797 do Código Civil, a seguradora não está obrigada a indenizar se o evento morte ocorreu durante o período de carência segurado. Ainda mais quando o prazo estipulado para carência está destacado no contrato, em negrito e em tópico específico.

Por todo o exposto, tendo em vista que o seguro foi contratado em 16/03/2021 - início da vigência - e o sinistro ocorreu em 08/05/2021, ou seja, antes do prazo de carência previsto no contrato de seguro (90 dias), não prosperam os pedidos iniciais.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com espeque no art. 487, I do CPC.

Por consequência, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas iniciais e finais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor das rés, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7069484-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EIMAR BORGES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EIMAR BORGES DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, em que pede a declaração de inexistência de débito, com a exclusão das dívidas prescritas da plataforma do SERASA, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em sua peça inicial, a parte autora narra que recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe a existência de débitos inscritos em seu CPF. Assevera que em consulta ao site do SERASA verificou a existência de dívidas inscritas em seu nome. Afirma que tais dívidas estão vencidas há mais de 5 anos, tratando-se, assim, de dívida prescrita. Por fim, alega que as dívidas não podem ser cobradas, seja por via judicial, extrajudicial ou qualquer outro meio coercitivo que leve o credor a acreditar que o inadimplemento possa lhe causar algum prejuízo.

A exordial veio acompanhada de documentos (ID's n. 65017232 ao 65017226).

Em decisão de ID n. 65037624 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no ID n. 73827920 suscitando que a dívida fora objeto de cessão de crédito entre a empresa ré e o Banco Agibank. Nessa esteira, alega que a autora deixou de adimplir com o pagamento, deixando saldo devedor em aberto com início em 16 de julho de 2016 e 18 de agosto de 2016. Ressalta que o contrato fora realizado licitamente e o débito regular, ante a inadimplência da parte autora, não havendo o que se falar em atitude ilícita por parte da empresa ré. No mais, defende a ausência de danos morais, na qual a cobrança administrativa não gera o dever de indenizar. Por fim, asseverou que a cobrança do "Serasa Limpa Nome" se mantém apenas entre as partes, credor e devedor, não sendo passível de caracterizar, desta maneira, um dano extrapatrimonial. Dessa forma, defende a inexistência do dano moral e a imprescritibilidade do direito de cobrança. Requer a improcedência da ação.

Guarnecem a peça defensiva os documentos de ID n. 73827923.

Réplica no ID n. 75324774.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor caracteriza-se como consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC, que abrange um extenso rol de atividades, a fim de albergá-las na expressão fornecedor de produtos e serviços.

Desta forma, evidente que o caso em tela deve ser analisado sob os auspícios da norma consumerista, e, considerando a hipossuficiência do requerente, é caso de inversão do ônus da prova, garantia de defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita em nome da autora.

A autora, desde a inicial, não nega a existência da dívida, mas defende a sua prescrição, pois vencida há mais de cinco anos e analisando os autos, verifico ser incontroverso que a dívida está prescrita. Ora, em sendo dívida prescrita não pode figurar qualquer indicação eletrônica em prejuízo do consumidor.

Mesmo o caso concreto não sendo o caso de negativação nos cadastros de inadimplentes, oportuno dizer que o art. 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor veda a manutenção de registros de débitos depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos, entendimento este que está consolidado no enunciado n. 323 da Súmula do STJ.

Súmula. 323. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Como se vê, o entendimento é no sentido de que a dívida prescrita caracteriza-se como obrigação natural, a qual não é exigível sequer indiretamente, havendo, tão somente, a possibilidade de o devedor daquela realizar espontaneamente o pagamento, mas não o do credor de tomar qualquer atitude de forma a compeli-lo a tanto.

Desta feita, no caso em tela, implementado o decurso do prazo prescricional de cinco anos após o vencimento da dívida, devem cessar os registros referentes a tal débito, bem como os efeitos daí decorrentes, sequer podendo ser mantido ou lembrada a existência desta dívida natural, cujo direito retirou a possibilidade de agir judicialmente para tanto, não podendo a parte credora agir administrativamente para obtê-lo mediante a coerção de lançar o nome da parte devedora em cadastro restritivo ou plataforma em sítio da internet com base naquela situação jurídica.

A propósito:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Dívida prescrita e inexigível. Cobrança via Serasa "Limpa Nome". Retirada da plataforma. Devida. Recurso provido. Estando a dívida prescrita, torna-se obrigação natural e, portanto, inexigível. É vedada a manutenção de registros de débitos em nome do consumidor depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos a contar do vencimento da dívida. Exegese do art. 43, §§ 3º e 5º, do CDC. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046371-13.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/07/2021) Desse modo, razão assiste à parte autora quanto à inexigibilidade da dívida.

Saliento que a prescrição convola a obrigação jurídica em obrigação natural, absolutamente inexigível, incobrável, por qualquer meio. O fato do artigo 882 do Código Civil afirmar que o pagamento é possível pelo devedor, não significa dizer que o credor pode atormentar o devedor ou usar meios indiretos de coerção para que ele renuncie à prescrição e torna a ser executável.

Quanto a pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida, após a implementação do prazo prescricional. Deve ainda ser observado o que consta no documento de ID n. 65017230, apresentado pela própria autora, informando:

"Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes da SERASA. Isso significa que essa dívida não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívida vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes." Logo, não houve prática de ato ilícito por parte dos réus na medida em que o banco de dados é fechado, acessível ao consumidor e aos credores e se destina a renegociação de dívidas.

Em outras palavras, a plataforma tem objetivo de renegociação de dívidas e não de consulta pública, de sorte que a questão ficou na esfera das partes, sem ofensa a direitos da personalidade a ensejar responsabilização civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para:

- a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida a seu turno;
- b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com a consequente baixa do nome do autor no registro dos órgãos de proteção ao crédito, ainda que em registro interno, como o Serasa Limpa Nome;
- c) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças referentes ao débito prescrito discutido na presente demanda.

Em razão da sucumbência parcial, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção igual, bem como, ao pagamento de honorários de sucumbência da parte adversária, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º e 14º, do CPC, observado o benefício da gratuidade processual concedido ao autor (artigo 98, § 3º, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038467-44.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, FABIO BEZERRA SOARES, TACIO BEZERRA SOARES

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente está impossibilitada de gerar o boleto no site do TJ/RO.

Considerando que já fora emitido boleto nos autos, e intimado para pagamento, o exequente deixou de proceder com o pagamento.

1- Dessa forma, determino que o autor, diligencie junto à Divisão de Gestão de Receitas - Diger deste Tribunal, no prazo de 15(quinze) dias para, para solucionar o problema relativo a emissão do boleto, para tanto, poderá seguir os seguintes passos:

"Prezado usuário,

Para solucionar problemas relacionados ao sistema no momento da emissão de boletos:

1. Quando o Sistema apresentar ERRO ao emitir o boleto, enviar um e-mail para suporte@tjro.jus.br, com cópia para diger@tjro.jus.br, anexado um print da tela que apresenta o erro da tentativa de emissão;
2. Persistindo o problema, procurar um serventuário da unidade judiciária do processo (cartório, escritania, departamento, secretaria ou Central de Processos Eletrônicos - CPE), explicar o ocorrido e solicitar a abertura de um chamado no Por Aqui;
3. Em último caso, e para os casos que se tornaram urgentes, depois de ter ao menos enviado o e-mail, utilizar o atendimento pelo telefone: (69) 3309 - 6311 - Diger;
4. O advogado ainda tem a opção de pedir a emissão de uma certidão, na unidade judiciária que tramita o processo, quando o sistema parar de funcionar, a fim de justificar eventual atraso no recolhimento da custa para evitar penalizações processuais incabíveis. Caso no qual o servidor fará as tentativas para constatar o que está ocorrendo;

Atenciosamente,

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e Divisão de Gestão de Receitas - Diger."

2- Paga às custas, proceda a CPE com a publicação do edital e as demais determinações do despacho de ID n. 61843827.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo: 7030253-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, CPF nº 56065752215, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1418, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 23896507915, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1418, - ATÉ 1499/1500 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE AZEVEDO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 34089667291, RUA AYMORES sn SETOR CHACARAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO HAIEK DAL SECCO, OAB nº SP230255, DOUGLAS VEIGA TARRACO, OAB nº SP204269, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ, OAB nº SP239653

REU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, CNPJ nº 84715051000190, RUA JOÃO GOULART 2164, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Pelo contrário! As autoras ora demandante nesta ação, são servidoras pública, ficando evidente a condição de pagamento das custas.

Ademais, as custas iniciais serão divididas em duas etapas, sendo 1% do valor da causa ao protocolar a ação, e mais 1% após a audiência de conciliação caso reste infrutífera, ressalvando que o valor das custas deveram ser rateados entre as três autoras, deixando assim o pagamento mais suave e acessível para ambas as partes.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais (1%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010727-43.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, NELMA LIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP em face de CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, NELMA LIMA BARROS e MARIA DAS GRACAS LOCA QUILES, todos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A parte autora narra que, nos autos de execução em face da pessoa jurídica CENTRO CUIDADOS DA MAMÃE LTDA, esgotou todos os meios de execução forçada da quantia que lhe é devida e todas restaram infrutíferas, de modo que entende ser o caso de RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA, devendo responder as sócias com seu patrimônio individual para a quitação do crédito exequendo.

DESPACHO INICIAL: Determinou-se à autora que emendasse a inicial para indicar o valor da causa, comprovar o recolhimento da inicial e descrever objetivamente a conduta dos sócios.

EMENDA À INICIAL: Cumprida a determinação em relação ao valor da causa e às custas, havendo pedido de reconsideração quanto à descrição de conduta dos sócios, com a ressalva de que “a empresa Executada encontra-se ATIVA, exercendo normalmente suas atividades e obtendo lucros”.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Após as diversas tentativas de citação pessoal, as rés foram citadas por edital. Contestação por negativa geral apresentada no ID n. 75043572.

RÉPLICA: Reitera o pedido de procedência do incidente, com a ressalva de que a empresa consta como INAPTA na RECEITA FEDERAL por omissão nas Declarações, de modo que entender ser admitida a desconsideração da personalidade jurídica mediante prova da insolvência, somada à má administração da sociedade empresarial, independente da comprovação acerca do desvio de finalidade/confusão patrimonial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Mérito

O presente incidente deve ser rejeitado, porquanto não resta demonstrado o abuso de personalidade consistente em desvio de finalidade da empresa e confusão patrimonial para lesar os credores (art. 50, §§ 1º e 2º do CC).

Isso porque, não se tratando de direito do consumidor, incidem as regras gerais descritas no Código Civil, sobretudo o disposto no art. 50. Cabe, portanto, ao credor que pretende a desconsideração da personalidade jurídica comprovar o abuso da personalidade jurídica, notadamente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Cumprir destacar que o elemento normativo em questão (art. 50 do CC) sofreu significativas modificações em 2019, inclusive com a inclusão da definição dos elementos caracterizadores do abuso de personalidade nos §§ 2º e 3º deste dispositivo legal.

É de se notar que não houve prestígio do legislador do direcionamento da execução para o patrimônio dos sócios diante do mero encerramento irregular da empresa, devendo o credor, nessas hipóteses, comprovar a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos ou que este (encerramento irregular) visou diretamente o prejuízo aos credores.

Nesse sentido, o recente julgado:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1797130/ SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

Vale destacar que o posicionamento do demandante neste incidente seria que apesar das tentativas de expropriação forçada não logrou êxito na satisfação do crédito. Diz, ainda, que a ausência de entrega de declarações à receita federal, seria prova da insolvência.

Nesse contexto, não se verifica nos autos que a conduta em questão restou adotada com propósito de lesar os credores, porquanto não apresentado nenhum indício nesse sentido, tampouco que os sócios tenham absorvido patrimônio ativo da empresa, esquivando-se das obrigações desta em benefício próprio.

Frise-se que a contestação por negativa geral das rés não significa necessariamente o acolhimento do pleito, sobretudo quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou desprovidas de provas nos autos.

A medida que se impõe, portanto, é a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 50 do CC, bem no art. 136 do CPC, rejeito o presente incidente pelas razões expostas.

Traslade-se cópia desta decisão de indeferimento do incidente para o cumprimento de sentença

Sem honorários, por se tratar de incidente processual.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7033089-34.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS ALANO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS ALANO RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor busca o reestabelecimento do Auxílio-Doença e/ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Postulou pela concessão da Tutela Antecipada a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra parcial ou totalmente incapacitada para exercer sua atividade laboral, com possibilidade ou não de reabilitação.

Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cite-se/ intime-se de acordo com o Convênio).

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7030373-34.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS ACIOLE GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Emenda parcialmente atendida (76643902).

SOBRE O JUÍZO 100% DIGITAL

Determinada emenda à inicial, a parte autora não indicou os dados eletrônicos na inicial, o que impossibilita a tramitação desta ação como "Juízo 100% digital", nos termos da Resolução 345 do CNJ e Regulamento nº 41/2020 do TJ/RO.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora acerca da escolha do Juízo digital e recebo a presente ação para citação e intimação nos termos convencionais do CPC.

PROVIDÊNCIAS:

1- Retire-se do PJE a opção do Juízo 100% Digital.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.10 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10 - Após, vistas ao Ministério Público, considerando o interesse de menor.

11- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042397-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUISA STEPHANI CORREIA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1566

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de pensionamento movida por LUÍSA STEPHANI CORREIA MENDES, menor impúbere com 16 anos de idade, representada por seu genitor MAICON MENDES DA SILVA, em desfavor de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EUCATUR.

Narra a autora que no dia 24/01/2020 foi vítima de atropelamento por um ônibus da requerida. Nesse acidente, sua genitora LIDIANE CORREIA LIMA veio a óbito.

Explicou que elas foram atingidas pelo veículo da ré após a travessia da balsa sobre o Rio Madeira, sentido Rondônia-Acre. Esclareceu que para realizar essa travessia, todos os passageiros devem descer dos ônibus e aguardar ao lado. Feita a travessia, os pedestres caminham a pé por um trecho e, depois disso, os veículos desembarcam, e todos entram nos ônibus novamente. Afirmou que havia descido da balsa com sua mãe e estavam caminhando quando foram atingidas pelo ônibus.

Pontuou que o motorista do ônibus prendeu o pé no acelerador, o que ocasionou a arrancada brusca do veículo e o atropelamento das vítimas. Explica que sofreu diversas fraturas pelo corpo.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) em decorrência das lesões sofridas pela autora, e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

Quanto ao pensionamento, postulou pelo pagamento de R\$ 206.465,94 (duzentos e seis mil reais quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 138 meses de 2/3 da remuneração de sua genitora, sendo esse prazo compreendido desde o evento danoso até a data em que a autora completará 25 (vinte e cinco) anos de idade. Pugnou pela gratuidade.

Com a inicial juntou documentos.

Gratuidade deferida. (Id 61139847)

Audiência de conciliação infrutífera. (Id 63464061)

Contestação juntada aos autos no Id 64388370, afirmando, em síntese, a excludente de responsabilidade civil de culpa exclusiva das vítimas, e pugnou pela fixação de possível pensionamento à autora utilizando-se como base de cálculo o salário anotado na carteira de trabalho de sua genitora, e não a última remuneração dela, como postulou a requerente.

A autora apresentou réplica no Id 65923958, reiterando a responsabilidade do preposto da requerida para a ocorrência do dano, bem como o pensionamento com base na última remuneração de sua mãe.

Em decisão saneadora, foram fixados como pontos controvertidos a existência de culpa exclusiva ou concorrente das vítimas e a remuneração da genitora. (Id 71577373)

Em parecer, o representante do Ministério Público afirma que não há interesse que justifique a atuação do Parquet como fiscal da lei, pois a demanda versa sobre direito disponível e a menor está devidamente representada. (Id 75515254)

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e do preposto da requerida. (Id 75625363)

Alegações finais pela demandante no Id 75852152, e remissivas à contestação pela ré no Id 76482190.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e pensionamento movida por LUÍSA STEPHANI CORREIA MENDES, menor impúbere com 16 anos de idade, representada por seu genitor MAICON MENDES DA SILVA, em desfavor de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EUCATUR.

A autora foi atropelada por um ônibus da requerida na saída da balsa sobre o Rio Madeira, sentido Rondônia-Acre, causando-lhe diversas fraturas pelo corpo e ocasionando o óbito de sua genitora Sra. LIDIANE.

Os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes porque comprovados os elementos da responsabilidade civil objetiva da requerida. Vejamos.

O instituto da responsabilidade civil objetiva, em que pese não valere a culpa, depende da prova da existência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

O fato está provado. Na data de 24/01/2020, a autora e sua mãe foram vítimas de atropelamento por ônibus da requerida na saída da balsa sobre o Rio Madeira, sentido Rondônia-Acre. Ela sofreu diversas fraturas pelo corpo e sua genitora veio a óbito, conforme Boletim de Ocorrência de Id 61009160 e certidão de óbito de Id 61009155.

Também não pesa dúvida sobre os danos decorrentes desse evento. A autora juntou laudos médicos de Id 61009167 em que se lê que, em decorrência de atropelamento por ônibus na saída da balsa que atravessa o Rio Madeira apresenta laceração extensa do períneo e do assoalho pélvico, lesão vesical extraperitoneal, fratura da pelve, fratura de tibia. Juntou, ainda, a certidão de óbito de sua genitora, em que se extrai como causa da morte “politraumatismos e atropelamento”.

O nexo de causalidade aponta para conduta negligente do motorista do ônibus que enganchou o pé no pedal do veículo e não conseguiu fazê-lo parar, vindo a atingir as pessoas que haviam desembarcado a pé da balsa.

Vejamos o trecho do Boletim de Ocorrência n. 15377/2020 que instrui a inicial (Id 61009160):

“[...] fato esse ocorrido quando o ônibus estava parado esperando as os passageiros descerem da balça, quando o motorista enganchou o pé no acelerador do Ônibus, arrancando o ônibus que veio a colidir com as pessoas que estavam saindo da balça, momento em que uma das vítimas ficou embaixo do ônibus” (sic)

Em juízo, o preposto da requerida Sr. ELTON confirmou a informação inserida no boletim de ocorrência. Explicou que foi até o local no momento dos fatos e que o motorista do ônibus lhe afirmou que seu calçado engatou no pedal e não conseguiu parar o veículo antes de atropelar as vítimas.

Cumpra observar que a conduta negligente do motorista está provada, bem como os danos sofridos e o nexo de causalidade entre ambos. Ademais, não vieram aos autos provas de que as vítimas tenham concorrido, de qualquer modo, para o evento danoso.

Ficou provado que a autora e sua mãe desembarcaram a pé e seguiram caminhando pela estrada assim como os demais passageiros para aguardar a saída dos veículos da balsa.

Não consta dos autos prova de que elas estavam caminhando em local proibido, ou de que tenham adotado alguma conduta que incrementasse o risco naquela situação.

Em depoimento colhido em juízo, a autora esclareceu que após a travessia do rio na balsa, primeiro as pessoas desembarcam a pé e depois os ônibus desembarcam, e que no momento dos fatos estava subindo a estrada a pé juntamente com sua mãe, quando foram atingidas pelo ônibus da requerida.

O que ficou provado, portanto, foi que o veículo da requerida atingiu a autora e sua mãe em local onde normalmente as pessoas desembarcam.

Observa-se, por fim, que o motorista não adotou qualquer comportamento que pudesse vir a evitar ou minorar possíveis danos. Em depoimento em juízo, a autora afirma que não ouviu buzina nem faróis acesos ou qualquer outro sinal que alertasse para uma possível situação de perigo.

Desse modo, presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, o dever de indenizar é a medida que se impõe.

Dos danos morais em decorrência das lesões sofridas

A autora pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00, em razão das lesões e fraturas que sofreu.

A exigência da prova do dano moral é satisfeita com a comprovação do fato que gerou a dor e o sofrimento, pois ambos são sentimentos íntimos.

A gravidade das lesões sofridas pela autora assim como a dor física suportada estão comprovadas com a juntada dos laudos e relatórios médicos de Id 61009167, que descrevem a extensão dos ferimentos sofridos.

Tais documentos mencionam lesão no anel pélvico, laceração extensa do períneo, lesão vesical extraperitoneal, fratura de tibia. Os documentos mencionam ainda a possibilidade de futura reconstrução pélvica.

As fotografias de Id 61009166 também provam quão comprometida ficou a saúde da autora, que tinha apenas 14 anos à época dos fatos e, de inopino, se viu nessa situação de graves ferimentos, com todos os medos e questionamentos acerca de sua sobrevivência.

A indenização, que tem cunho pedagógico, compensatório e punitivo, deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo considerar a condição financeira de quem recebe para não configurar enriquecimento sem causa, bem como a condição financeira de quem paga a fim de configurar razoável punição.

Nesse diapasão, entende-se que o valor de R\$ 40.000,00 é razoável e proporcional à extensão do abalo psicológico sofridos pela requerente em decorrência da gravidade dos ferimentos e à condição financeira da requerida, que é empresa de grande porte e que atua no ramo da viação há várias décadas.

Dos danos morais em virtude do falecimento da genitora e do pensionamento

A autora requer indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência do falecimento de sua mãe no acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento de R\$ 206.465,94 (duzentos e seis mil reais quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de pensionamento. Os pedidos serão julgados procedentes.

No tocante aos danos morais advindos com a morte de sua mãe, entende-se que é inconteste.

A demandante viajava com sua mãe e, de forma trágica, presenciou a morte de sua genitora nesse acidente, a qual teve a vida ceifada em virtude da conduta culposa do motorista de ônibus requerida.

Deve-se considerar que a requerente tinha apenas 14 anos à época dos fatos e foi abruptamente privada dos cuidados, atenção e afeto de sua mãe em plena adolescência, que é fase bastante peculiar para o desenvolvimento humano.

Não se pode olvidar, ainda, os gravíssimos ferimentos e fraturas que a requerente sofreu sem sequer poder receber consolo e conforto de sua mãe. Pelo contrário, no meio dessa situação de extremo sofrimento, a autora de tenra idade foi obrigada a lidar com o luto e com a dura realidade que lhe foi imposta de uma hora para outra.

Novamente, considerando a condição financeira da requerida e o dano/abalo emocional experimentado pela autora, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender ser razoável e proporcional à extensão do dano sofrido e às condições financeiras da ré.

Postula a autora pelo pagamento do valor de R\$ 206.465,94 (duzentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de pensionamento. Explica que esse valor corresponde a 2/3 da renda auferida pela sua genitora à época dos fatos, devendo ser pagos por 138 (cento e trinta e oito) meses, que é o período em que a demandante completará 25 anos de idade, o que também será acolhido.

No tocante ao pensionamento, é pacífico na jurisprudência pátria que a morte do arrimo de família gera para os filhos menores a presunção de dependência econômica e a vulnerabilidade deles quando se trata da morte dos pais. Nesse sentido, vejamos:

Apelação. Morte de detento. Pensionamento ao filho menor. Dependência econômica presumida. Pensão devida. Termo final. 25 anos de idade. É legítima a presunção de dependência econômica do filho menor em relação ao pai, cuja família é de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada por parte do genitor falecido, sendo, neste caso, adotado como base de cálculo o valor do salário mínimo. O pensionamento é devido desde o dia do evento danoso até a data em que o filho da vítima completar 25 anos. (TJ-RO - APL: 00192394720138220001 RO 0019239-47.2013.822.0001, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/02/2016.)

Apelação cível. Acidente de trânsito. Morte. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Culpa única. Dano moral. Pensão mensal aos filhos. Valor. Pensionamento. Termo final aos 25 anos de idade. Recursos não providos. Comprovada a ocorrência do acidente que resultou na morte das vítimas, dos danos, donexo causal e da culpa única dos agentes causadores, fica configurado o dever de reparação dos danos ocasionados aos dependentes e herdeiros. É devida pensão mensal aos filhos menores de idade, em razão da morte dos genitores até a idade em que completarem 25 anos. Os valores fixados a título de reparação por dano moral e pensão mensal, quando razoáveis e adequados ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser alterados. (TJ-RO - AC: 00101848320158220007 RO 0010184-83.2015.822.0007, Data de Julgamento: 24/11/2021)

A autora trouxe prova nos autos da última remuneração de sua mãe. Considerando que do valor auferido deve ser subtraído 1/3 que seria destinado às despesas pessoais da genitora, o restante do valor deve ser empregado em benefício da família.

Assim, a autora faz jus a 2/3 da remuneração recebida pela mãe, incluindo 13º salário e férias. O valor deve ser pago a partir da data do evento danoso até o momento em que a autora completar 25 anos.

O valor apontado como a remuneração da genitora no mês anterior à data dos fatos é de R\$ 2.244,47 (dois mil, duzentos quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme item 23 do documento de Id 61009159.

Assim, a fração de 2/3 que deve ser direcionada à autora perfaz o valor de R\$ 1.496,30 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

A autora nasceu em 27/09/2005, e irá completar 25 anos em 27/09/2030. Desse modo, entre a data do evento danoso (24/01/2020) e a data em que a demandante chegará aos 25 anos, o lapso temporal é de 10 anos e 08 meses (128 meses no total), o que somará o valor de R\$ 191.526,40 (cento e noventa e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Pontua-se que o pensionamento deve abranger a remuneração referente aos meses de férias (com o acréscimo de 1/3) e 13º salário. Assim, a remuneração referente aos 10 meses de férias com o mencionado acréscimo perfaz o valor de R\$ 19.451,90 (dezenove mil,

quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos). Já os valores referentes a 10 meses de 13º salário somam o montante de R\$ 14.963,00 (catorze mil, novecentos e sessenta e três reais).

Conclui-se, portanto, que a autora fará jus ao equivalente a 148 (cento e quarenta e oito) meses de 2/3 da remuneração da autora, acrescido de férias e 13º salário, que culminará na importância de R\$ 225.941,30 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), que deverá ser pago pela ré a título de pensionamento, com juros moratórios contados a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Nesse sentido é a jurisprudência:

Recurso de Apelação e Reexame necessário. Responsabilidade objetiva. Indenização. Experimento em sala de aula. Filha menor. Danos morais. Pensionamento. Juros de mora. Honorários de advogados. Recurso parcialmente provido. Em se tratando de dano ocorrido, verificado pelo resultado morte da vítima, há o dever de indenizar, sendo ponderado o quantum pela razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser contados desde o evento danoso. A pensão mensal indenizatória devida aos pais pela morte de filho menor deve ser fixada em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo, dos 14 até os 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de honorários de advogados quando apresentam-se dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa. (TJ-RO - APL: 00007698620148220015 RO 0000769-86.2014.822.0015, Data de Julgamento: 25/07/2018, Data de Publicação: 03/08/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência das lesões sofridas pela autora no evento danoso, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ);
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da morte de sua genitora no evento danoso, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ);
- c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 225.941,30 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), que deverá ser pago pela ré a título de pensionamento, com juros moratórios contados a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir do ajuizamento desta demanda.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento do pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009516-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTORES: C. A. T. J., J. P. M. ADVOGADOS DOS AUTORES: CELIO ALVES TIBES JUNIOR, OAB nº SC57187, MATHEUS RAMON WENSE DE ALMEIDA GOMES, OAB nº MT276170

REU: S. L. M. B. ADVOGADOS DO REU: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, LUCAS ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO11870

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por C. A. T. J., J. P. M. em desfavor de S. L. M. B., todos qualificados nos autos.

Narra o autor que a requerida publicou post's insultuosos em prejuízo do autor nas redes sociais Facebook e WhatsApp, com intuito a atingir sua imagem, honra e reputação como pai e profissional.

Alega que após a publicação dos post's ocasionaram comentários ofensivos em seu desfavor.

Sustenta que as publicações tem conteúdo com conotação negativa e injúrias várias, bem como o expôs na intimidade familiar e da honra e dignidade parental e da criança, gerando comentários difamatórios e injuriosos em desfavor do autor.

Sustenta que sofreu danos da ordem moral, pelos atos praticados pela requerida e requer que seja condenada a indenizar os danos extrapatrimoniais suportados.

Citada, a requerida apresentou defesa, arguiu que a relação de convivência com o autor é conturbada há muito, mas que as informações publicadas não atingiram a honra do requerente, que o conteúdo de sua rede social é privado e que a mera divulgação do ocorrido não enseja em indenização por danos morais.

Pugnou pela improcedência da demanda.

Instado a se manifestar, o requerente apresentou réplica, manteve os termos da inicial.

Ministério Público apresentou suas manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Mérito

Afirma o autor que a ré divulgou post's seu nome em sítio eletrônico, Facebook, causando lhe transtorno de ordem moral, ante as ofensas proferidas.

Pretende a reparação moral sofrido.

A ré apresentou defesa, arguindo que não houve ofensa à imagem do autor, mas um desabafo em rede social diante do quadro da pandemia do Covid-19, quando teve que deixar o filho viajar com o requerente em pleno surto pandêmico.

Pois bem.

A liberdade de expressão é direito de primeira geração, princípio fundante da democracia, expressamente elencado dentre os direitos fundamentais pela Carta Constitucional de 1988: "Art.5º[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional"

A liberdade de expressão é o único ambiente possível para a subsistência do estado democrático, ou seja, não existe vida para a democracia fora da atmosfera de liberdade de pensamento e expressão.

Contudo, a mesma Carta que garante o direito à liberdade, também resguarda os direitos individuais, colocando-os no mesmo patamar: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação"

Portanto, como é sabido, não existe direito absoluto. Os direitos coexistem, incumbindo ao Estado Juiz refrear eventuais abusos, inclusive, cautelarmente, conforme exegese do art. 12 do Código Civil, quando resguarda o direito de "exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade [...]".

Porquanto a liberdade de expressão deva ser preservada, sob pena de sufocarmos o nosso ainda jovem estado democrático, conquistado com tanta dificuldade. Da mesma forma e com o mesmo ímpeto, o abuso deve ser combatido. Porque é sob o pálio de um direito tão caro que os detratores da honra achacam personalidades, pessoas públicas ou nem tão públicas.

A par do exposto, tem-se que o descontentamento da requerida não pode extrapolar e atingir a imagem do autor.

Pelos documentos carreados aos autos, juntados pelo próprio autor, verifica-se que a ré não praticou qualquer expressão que violasse a liberdade de expressão ou além desabafo em social.

As informações (post's) publicados não contém o nome ou perfil do autor e, embora o conteúdo publicado tenha gerado comentários, alguns com palavras ofensivas, por parte de alguns usuários, não se vislumbra que saíram da esfera do mero dissabor, até porque, pelas imagens de print's juntados pelo requerente, poucos foram os comentários e, igualmente as curtidas.

Desta feita, vê-se que o conteúdo publicado não é capaz de atingir a honra do autor ou mesmo alcançar uma gama de usuários como narrado na inicial, pois, embora material tenha sido publicado em rede social, sequer alcançou número significativo de usuários.

Portanto, não se evidencia ofensa à honra, mas mero dissabor.

Nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO EVIDENCIADA OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS-AC: 70083058107RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 05/11/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2020)

Como também julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Postagem em rede social. Manifestação ofensiva. Não caracterizada. Documento juntado em apelação. Não conheço dos documentos trazidos aos autos juntamente com a apelação, pois não se trata de documentos novos, nem relativos a fatos novos supervenientes, sendo vedada a sua juntada com a apelação, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Não se verifica a existência de difamação e imputação ofensiva de fatos que atentem contra a honra e reputação da autora. Os vídeos postados na rede social pela requerida demonstram que o intuito foi de chamar a atenção para o sofrimento vivenciado com a situação.

(TJ-RO - AC: 70029815120208220014 RO 7002981-51.2020.8.22.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Responsabilidade civil. Preliminar. Cerceamento de defesa rejeitada. Comentário em rede social. Facebook. Excesso. Afronta aos direitos de personalidade. Não comprovação. Dano moral não configurado.

A publicação de comentário em rede social, que se limita a relatar e criticar fatos acontecidos sempre na esfera política (noticiados na imprensa local), sem cunho ofensivo, não configura excesso a ponto de ocasionar dano indenizável.

(TJ-RO-AC: 70007362520198220007 RO 7000736-25.2019.8.22.0007, Data de Julgamento: 11/12/2020)

Sendo assim, o pedido autoral não merece guarida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais da lide principal, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7037839-50.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: ELIS REGINA MENDONCA SILVA, JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB n° RO1063A, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB n° RO9112

REQUERIDO: FRANK MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB n° RO7485

Decisão

Vistos em saneador.

Promova a inclusão do INCRA no presente feito como interveniente anômalo, na forma do art. parágrafo único do artigo 5º, da Lei n. 9.469/97, com a conseqüente intimação de todos atos do processo, conforme pleiteado ao ID n. 75089583.

Versam os presentes sobre Reintegração / Manutenção de Posse que ELIS REGINA MENDONCA SILVA e JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES movem em face de FRANK MENEZES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: Narram os autores que são legítimos possuidores de uma área rural, compreendida pelo lote n° 146 da Gleba Capitão Silvío – sub gleba A, setor Caldeirão do Inferno, localizada no Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho RO, possuindo uma área total de 98,2882 Hectares, devidamente cadastrado no INCRA/TERRA LEGAL sob o n° 56422.0018111/2009-68. Afirmam que possuem o imóvel rural por aproximadamente 25 anos de forma mansa e pacífica. Relatam que em 2009, após preencher todos os requisitos legais, protocolaram requerimento para regularização fundiária do lote (Processo Administrativo n.º 56422.001811/2009-68). Afirmam que no mês de dezembro/2019 foram surpreendidos com a notícia, dada por vizinhos, de que sua propriedade que estava destinada para reserva legal fora invadida pelo réu e que ele teria desmatado grande extensão. Pugna pela reintegração de posse. Juntou documentos.

Custas iniciais pagas - 2% (ID n. 49339428).

DESPACHO INICIAL: Indeferido o pedido liminar de reintegração de posse (ID n. 49424698).

CONTESTAÇÃO: Citado o réu, este apresentou contestação (ID n. 56242712), aduzindo, em suma, ser inverídica a versão dos fatos contada pelos réus; que ele, sob anuência e supervisão do INCRA, ocupa o Lote n.º 146 do Setor Caldeirão do Inferno desde 1992; que indenizou o Sr. Edson Lopes da Silva, que aparecera no lote em 1994 afirmando que o havia ocupado antes; e que há processo de regularização fundiária em seu nome junto ao INCRA (Processo Administrativo n.º 54300.002640/2003-50).

RÉPLICA: A parte autora apresentou réplica, na qual refuta as alegações do réu e apresenta incidente de falsidade de assinaturas de servidor do INCRA no bojo do referido Processo Administrativo n.º 54300.002640/2003-50, ao que se seguiu nova manifestação do réu em contrariedade aos argumentos apresentados pelos autores.

Intimado o INCRA para manifestar eventual interesse no feito, este apresentou petição na qual aduz que o imóvel litigioso incide em gleba pública federal - Gleba Capitão Silvío - arrecadada e matriculada em nome da União, e que ainda não foi destacada do patrimônio público e está passível de regularização fundiária na forma da Lei n. 11.952/2009. Registrou que a execução da política de regularização fundiária na Amazônia Legal atualmente compete ao Incra (cf. art. 33 da Lei n. 11.952, de 2009, na redação dada pela Lei n. 13.844, de 2019, regulamentada pelo Decreto n. 10.592, de 2020). Alegou que trata-se de área de domínio público e está sob análise se o(s) interessado(s) preenche(m) os requisitos legais para a regularização fundiária, previstos na Lei n. 11.952, de 2009. Destacou que não há título ou contrato definitivo e/ou precário sobre o imóvel, de modo que não houve destaque do patrimônio público para o particular.

Ademais, em relação à suspeita de irregularidade, esclarece o INCRA que a matéria foi submetida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia para se manifestar sobre o incidente de falsidade de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Como a questão fática ainda deve ser complementada com a realização de outras provas, não ocorrendo hipótese de extinção, julgamento antecipado ou julgamento parcial do mérito, procedo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/15.

Inexistindo questões processuais pendentes, necessitando-se comprovar a posse, a ocorrência de turbação ou esbulho e a data das ocorrências.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) qual das partes detém a melhor posse do imóvel descrito na exordial; b) a posse anterior da parte autora sobre o imóvel; c) se a posse da parte ré é precária, restando caracterizado eventual esbulho; d) a perda da posse pela parte autora; e) a data do esbulho; f) a área efetivamente turbada pela parte ré e a natureza de sua ocupação.

Determino a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto n° 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 22 de Junho de 2022, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: 7037839-50.2020.8.22.0001

Quarta-feira, 22 de junho

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/axi-veix-ccf>

Ou disque: (BR) +55 11 3957-9052 PIN: 293 954 665#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/axi-veix-ccf?pin=5892780830722>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

- 1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
 2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
 3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
 4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
 5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
 6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
 7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
 8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
 9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral.
 10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
 11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
 12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, advogados ou testemunhas a seu critério, considerando que estamos na Etapa 3 do Plano de Retomada.
 13. Intime-se o INCRA, conforme acima determinado.
- Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032456-62.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REQUERIDO: JOAO RICARDO HAUCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 60,13 (sessenta reais e treze centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo:7033357-88.2022.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: VALERIA BEATRIZ JOHN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, GABRIEL SALTAO DE ALENCAR, OAB nº RO12226

REQUERIDO: RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

Decisão

Trata-se de interdito proibitório c/c pedido liminar, proposta por VALERIA BEATRIZ JOHN em desfavor de RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS.

A autora afirma ser proprietária do imóvel urbano localizado na Rua Três e Meio, n. 2830, no bairro Areal da Floresta, no Município de Porto Velho, com área de 15.052,07 m², desde 1987, conforme Certidão de Cadastro nº 446/SSC/87, emitida pela Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, onde funciona o escritório da empresa da autora, denominada HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ainda um barracão que serve de guarda para maquinários. Afirma que há mais de 35 anos exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel e que, todavia, no dia 11/05/2022, um grupo desconhecido demonstra a intenção de invadir o local.

Diz, ainda, que no dia 12/05/2022, o grupo ameaçou mais uma vez invadir a área, utilizaram de fitas amarelas para tentar fazer uma demarcação no local e colocaram placas com os codinomes dos invasores, já decidindo a área a ser ocupada por cada um. Ressaltam ainda estar no exercício da posse e, diante disso, propuseram a ação com a finalidade de obstar a invasão, pedindo liminar de manutenção na posse.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como untaram documentos, imagens e vídeos.

É o breve relatório.

Decido.

1 - EMENDA À INICIAL

De início, registro que o valor da causa na ação de interdito proibitório deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, de modo que, sendo que o valor indicado para “efeitos fiscais, caberá ao autor adequá-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá complementar o valor das custas iniciais.

2 - DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA POSSE

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A autora relata ser proprietária de uma área de 15.052,07 m³, correspondente ao imóvel urbano localizado na Rua Três e Meio, n. 2830, no bairro Areal da Floresta, no Município de Porto Velho, embora não tenha juntado a matrícula do imóvel, bem como seu croqui, tendo em vista que a ação é possessória, a documentação (ID n. ID n. 76880287, n. 76880289, n. 76880290 e n. 76880292) acostada nos autos é suficiente para demonstrar, em sede de cognição sumária, a posse da autora.

Faço a ressalva que, embora se verifique que o referido imóvel corresponde à porção de terra demarcada de vermelho, na imagem de satélite de ID n. 76880295, do qual parte é utilizado para a sede da empresa da qual é sócia e para depósito de máquinas pesadas e outra parte (demarcada de amarelo e objeto da turbação) é baldia (com matagal, lixo e sem nenhuma delimitação por cerca ou muro - ID n. 76880294), verifica-se ser o caso de conceder a liminar para evitar que a área seja invadida, edificada e possa ainda se sobrepor à parte do terreno que é de fato ocupada pela sede da empresa e maquinários da autora, sobretudo porque os vídeos e imagens demonstram que a turbação é recente e a invasão iminente.

Por fim, insta salientar que, ao caso, mesmo com as mencionadas limitações de início de conhecimento, nos termos da Súmula 487 do excelso Supremo Tribunal Federal, a posse deve ser garantida a quem detém o domínio da área: “Súmula 487 – Será deferida a posse a que, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

No mesmo sentido:

Processo Civil. Liminar. Posse. Razoabilidade. Manutenção. É razoável a medida liminar concessiva de reintegração de posse quando, em juízo precário de análise de provas, induz à existência do direito do autor do pedido, razão pela qual, presentes estes requisitos, deve ser mantida a decisão agravada. (AI n. 080418416.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020).

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse da autora sobre a seguinte área: Rua Três e Meio, n. 2830, no bairro Areal da Floresta, no Município de Porto Velho, com área de 15.052,07 m² e caso seja descumprida a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

3 - PROVIDÊNCIAS

3.1- Independente do cumprimento da emenda, o que será verificado quando do retorno dos autos para saneamento do feito, cite-se e intime-se com urgência.

3.2 - Requisite-se reforço policial para o cumprimento do ato, a fim de resguardar a integridade física de todos os envolvidos no cumprimento da diligência, a quem os dados, inclusive, telefone do Oficial de Justiça deve ser informado de forma reservada.

3.3 - Desde logo, caso necessário, fica deferida eventual dilação de prazo ao Oficial de Justiça.

3.4 - Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

3.5 - Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

3.6- Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

3.6.1 - Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

3.6.2 - ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

3.7 - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, atentando-se que já deverá constar nos autos a emenda quanto ao falor da causa e o respectivo comprovante de complementação do recolhimento das custas processuais.

3.8 - Desde logo, remetam-se os autos para ciência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao INCRA, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, com as ressalvas quanto ao prazo, na forma acima mencionada.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Citação e intimação de:

REQUERIDO: RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024328-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 54,67 (cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7018627-82.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando não estar disponível o alvará eletrônico, determino que a CPE expeça ofício a Caixa Econômica Federal para que determine a transferência da quantia depositada em juízo para a conta indicada no ID 64143250.

2- Se tratando de depósito continuado, aguarde-se os autos em suspensão por seis meses e a requerimento do credor, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se ofício de transferência em favor do exequente.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021749-64.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: WORK ENGENHARIA LTDA. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE SOARES - AM4264

INTIMAÇÃO Tendo em vista o e-mail encaminhado pela servidora do Tribunal de Justiça do Pará id 76898443, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para pagar o boleto juntado no id 76898450, bem como para que comprove o pagamento junto ao processo da carta precatória nº 0800194-39.2022.814.0063.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042166-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIEL CARVALLO GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dizer se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Processo: 7026193-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compensação

AUTOR: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO, OAB nº BA14593

REU: PAULO ROBERTO DE MEDEIROS, CPF nº 05169100272, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2695, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Esta ação tramitará como juízo 100% digital. Registre no PJE.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais (1%), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014381-67.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DAVI BRAUN BAUTZ DE SOUZA, ELZELI BRAUN BAUTZ DE SOUZA, EMANUELY BRAUN FERREIRA, JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que pelo fato de possuir status de Fazenda Pública, há a necessidade de que as atualizações dos seus débitos sejam efetivadas nos moldes fazendários.

A exequente refutou os termos da impugnação ofertada.

Parecer ministerial (Id 73485757).

Decido.

De início, registro que a embargante trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

Assim, consoante o artigo 927, inc. I do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório ou RPV.

Nesse sentido, por analogia, deve ser reconhecida à embargante o status de fazenda pública no que consiste a aplicação dos índices de correção monetários contra a fazenda pública, previsto na Lei 9.494/97.

Ademais, a EC 113 definiu, em seu art. 3º, que “independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

No que se refere aos juros, o STF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, definindo que os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública devem seguir índice de remuneração da caderneta de poupança.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

1- Os autos deverão retornar para contadoria judicial, com a ressalva de que deverá incidir correção monetária nos moldes fazendários pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Na sequência, a execução seguirá o rito da RPV, conforme já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7032940-38.2022.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: JOAO CARLOS VOLPATO, VICTOR EDUARDO DO NASCIMENTO VOLPATO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: JOAO CARLOS VOLPATO, VICTOR EDUARDO DO NASCIMENTO VOLPATO

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7033236-60.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EXECUTADO: FRANCILENE UCHOA PEREIRA

Despacho

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento:

a) juntar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone), para que viabilize a tramitação do feito na modalidade de juízo 100% digital.

b) trazer aos autos, documentos capaz de comprovar a hipossuficiência alegada na inicial, ou comprovar o pagamento das custas iniciais.

2- Com a manifestação, conclusos para despacho/emenda.

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032623-40.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: UAINA MARIA DE JESUS MELO 01428339248

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7033442-74.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

EXECUTADOS: HENRIQUE LOPES NETO - ME, EDER DA ROCHA LOPES, REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1%, haja vista que só foram pagos 1% do valor atribuído a causa. Dito isso, intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADOS: HENRIQUE LOPES NETO - ME, EDER DA ROCHA LOPES, REGINA COELI CERVEIRA DA SILVA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025024-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCIE TAVARES MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 205,91

Despacho

Indefiro novo pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, isso porque a providência foi adotada pelo juízo, no entanto, o exequente informou não ter interesse no bem, logo, desnecessária diligência no mesmo sentido.

Fica a exequente intimada para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos

2- Decorridos os prazos, intime-se a parte autora para manifestação sobre possível ocorrência da prescrição (art. 10 do CPC).

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006499-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. D. L. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo(a) menor L. V. D. L. S. representado por sua genitora LORALAI DE LIMA SILVA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, em audiência realizada no CEJUSC, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID n. 76263093).

O Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação do acordo (ID n. 76480007).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Intime-se o MP, via sistema.

P.R.I. e, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012147-25.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ERONILDE ALVES DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.230,46

Despacho

Indefiro o pedido da parte autora, primeiro porque não há convênio deste juízo com o sistema pretendido pelo credor e, além disso, em tais casos a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, pelo sistema Arisp, o que não é caso.

Salienta-se que a própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.

Em caso de inércia, intime-se para pagamento das custas e archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7005804-66.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUELLE TREVELIN CANDIDO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884

Despacho

1- Corrija-se o assunto do processo no PJE para constar "cancelamento de voo".

2- Considerando que há interesse de menor, vista ao MP para manifestação (Art. 178, II do CPC).

3- Após, conclusos para sentença/acordo (ID: 76892993).

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029109-26.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: ORLANDO DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7041673-61.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP em face de REU: IGREJA EVANGELICA JESUS E A VERDADE .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (76696411).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (76696411) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028517-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: FABIANO SOARES DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo n. 7023576-13.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO COSTA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: SIND TRAB EMP TRANSP URBANOS PASSAG NO EST DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifica-se que, nos autos do agravo de instrumento n. 0806289-29.2020.8.22.0000, foi reconhecida e declarada a ilegitimidade do BANCO VOLKSWAGEN S.A, com a determinação de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Urbano de Rondônia - SITETUPERON.

Após a regularização do polo passivo, os autos vieram conclusos para análise da petição de ID n. 76011457, na qual a parte autora pugna pela citação por edital.

Tendo em vista que se trata de um SINDICATO e que, embora a sede deste esteja fechada, verifica-se em suas redes sociais que este encontra-se em atividade, antes de determinar a citação por edital determino que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para que informe se o referido sindicato continua ativo e, em caso positivo, quem é seu atual representante, ou, se inativo, quem foi o último, bem como se há endereço registrado, seja do representante, seja da atual sede.

Registro que, embora tenha havido a intimação por edital em sede de agravo, a citação é um ato cuja imperfeição gera nulidade absoluta no processo, o que impõe a tentativa de exaurimento das vias pessoais de realização do ato.

Expeça-se o necessário.

A resposta deverá ser enviada a este juízo por e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias.

SERVE DE OFÍCIO / CARTA / E-MAIL

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua José Camacho, nº 909 – Olaria – Porto Velho – RO – CEP: 76.801-313

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7003404-79.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADEILSON DA SILVA MOURA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de REU: ADEILSON DA SILVA MOURA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 75763539 pág. 2 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

O autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentos do Julgado.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Siena 1.4 MPI Fire, chassi 9BD372171E4045729, cor Branca, placa NCT 3526, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015847-33.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AILTON PIEDADE VELOSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que pelo fato de possuir status de Fazenda Pública, há a necessidade de que as atualizações dos seus débitos sejam efetivadas nos moldes fazendários.

O exequente se manifestou e afirmou que já havia impugnado os cálculos apresentados pela contadoria (Id 744491118).

Decido.

De início, conforme já registrado no despacho de Id 66655234, a embargante trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

Assim, consoante o artigo 927, inc. I do CPC, no sentido de que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório ou RPV.

Nesse sentido, por analogia, deve ser reconhecida à embargante o status de fazenda pública no que consiste a aplicação dos índices de correção monetários contra a fazenda pública, previsto na Lei 9.494/97.

Ademais, a EC 113 definiu, em seu art. 3º, que “independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

No que se refere aos juros, o STF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, definindo que os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública devem seguir índice de remuneração da caderneta de poupança.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

1- Os autos deverão retornar para contadoria judicial, com a ressalva de que deverá incidir correção monetária nos moldes fazendários pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, observando-se, ainda, a decisão de 2º grau (Id 59456843, pág. 2).

Na sequência, a execução seguirá o rito da RPV, conforme já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

I.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7064328-90.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: MARCOS EMILIO ALVES BOGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o mandado foi distribuído originariamente em Dezembro de 2021.

Ressalta-se ainda que o mandado foi redistribuído, em 11/04/2022, para a oficiala DIANA DA CRUZ.

1- Dessa forma, intime-se a Sra. Oficiala de Justiça para cumprir/devolver o mandado, no prazo de 05(cinco) dias, justificando o atraso na devolução.

2- Cumprida a determinação, prossiga-se o feito nos termos do despacho de ID n. 64531980.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de citação no endereço constante na inicial.

4- Sem ônus/custas para a parte autora, tendo em vista que não deu causa a repetição ou adiamento de atos, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7046326-09.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA, OAB nº RO11537

REQUERIDOS: SOLANGE PINHEIRO ALVES, MARLON DOUGLAS ALVES OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

De antemão, verifica-se que ambos os requeridos foram citados, Marlon restou citado no ID 61874757 e Solange citada no ID 66657152.

Portanto, desnecessária a designação de nova audiência.

Sendo assim, passo ao saneamento do feito.

Versam os presentes sobre Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: CRISTIANO GONCALVES DA SILVA move em face de REQUERIDOS: SOLANGE PINHEIRO ALVES, MARLON DOUGLAS ALVES OLIVEIRA.

Prende a parte autora a reintegração de posse do imóvel localizada na Rua 04, Lote 08, Quadra 13, Conjunto José Camacho, Porto Velho-RO, inscrição Municipal n. 01.16.0129.001.

Sustenta que adquiriu o bem de Domingos Rêgo em 03/06/2008, por meio de contrato de compra e venda e exerceu a posse juntamente com a ré enquanto eram namorados e após o fim do término do relacionamento, por pacto verbal, aceitou que a ré permanecesse no imóvel até que a requerida fosse contemplada com uma unidade habitacional do programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, agora, após o ser sorteada a ré se recusa a deixar o imóvel.

É o necessário relato.

O feito se encontra em ordem. Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

Consigno que em ação de reintegração de posse deve a parte autora produzir a prova de sua posse, bem como a violência praticada pelo réu ou de sua presença clandestina ou a título precário no bem, com a consequente perda da posse anterior.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a posse do autor; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho; d) a perda da posse pelo autor.

Da análise atenta dos autos defiro o depoimento pessoal das partes. Defiro ainda a produção da prova testemunhal. Considerando que os requeridos não tem advogado constituídos, deverão ser intimados pessoalmente.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 9h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: <https://meet.google.com/bzy-dbvq-ccs>

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado. Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
12. Fica facultado o comparecimento presencial das partes, advogados ou testemunhas a seu critério, considerando que estamos na Etapa 3 do Plano de Retomada.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

PARTES:

REQUERIDOS: SOLANGE PINHEIRO ALVES, MARLON DOUGLAS ALVES OLIVEIRA

Devendo ser intimados no endereço em que foram citados (ID 1874757 e ID 66657152).

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040719-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: IRISMAR SILVA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, no valor de R\$ 51,97 (cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040839-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNO ALVES NEVES - SP418040, CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651,

CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais - 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo n. 7004444-04.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a informação do credor de que as parcelas do acordo estão sendo depositadas em sua conta corrente, bem como aguarda o depósito do valor do pagamento das parcelas em aberto e, considerando que não há providências a serem tomadas pelo juízo, archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7040105-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Executado: REU: Energisa Rondonia

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Fica intimada a parte executada, via convênio, - art. 513, §2º, CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036229-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da petição id 76625138.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030373-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76910979 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008469-55.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CLAILSON BARBOSA FREITAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7002649-94.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO

GERHARDT, OAB nº RO1911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAYSIA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO, OAB nº PB22748A, THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA, OAB nº PB18245

DESPACHO

Não tendo sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados, a exequente, com apoio no art. 139, IV do CPC, vem requerer o cancelamento dos cartões de crédito e a suspensão da CNH, inclusão do executado no serasajud e perda do direito de administrar e dispor de bens do executado.

Trata-se de medida atípica de execução, não prevista na lei.

Ocorre que recentemente o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.955.539/SP e n. 1.955.574/SP, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

A questão discutida é a seguinte: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."

1- Suspenda-se a presente execução até o julgamento do Tema ou a desafetação pelo STJ, cabendo à exequente a oportuna provocação, devendo-se aguardar em arquivo.

No tocante ao pedido de insolvência do executado, o reconhecimento da insolvência exige a realização de ação judicial declaratória específica para esse fim.

Quando a ação é proposta pelo credor, este deve apresentar o pedido acompanhado do respectivo título judicial ou extrajudicial. Caso já exista execução judicial de tais títulos, o credor deverá desistir previamente das ações de execução ou cumprimento de sentença existentes contra o devedor.

2- Ante o exposto, caso opte o credor pela insolvência do devedor deverá ajuizar a ação cabível.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7024763-85.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO,

OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: Banco Bradesco em face de REU: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (76834186).

Ante o exposto, ressalto que não a restrições RENAJUD, BACENJUD.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (76834186) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024153-20.2022.8.22.0001

AUTOR: M. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA, OAB nº RO12032

REPRESENTADO: A. A. M. E. O. R. S.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Decisão

A parte autora noticia descumprimento da antecipação de tutela concedida e requer a declaração da revelia do réu.

Com relação à revelia, verifica-se que no despacho de ID n. 75544775 foi determinada a designação de audiência de conciliação prévia e esta está designada para o dia 23/06/2022, de modo que não se iniciou o prazo para apresentar contestação e, por consequência, não há que se falar em revelia (ID n. 75723133).

Com relação ao descumprimento da liminar, verifico que assiste razão à parte autora, pois determinou-se o agendamento dos atendimentos para período distinto do horário escolar do autor (ID n. 76043212), enquanto que a ré apresentou aos autos informação em que se verifica a incompatibilidade dos horários (ID n. 76066284).

Diante disso, intime-se com urgência, pessoalmente, a ré para que comprove o cumprimento da decisão de ID n. 76043212, apresentando cronograma de atendimento semanal do menor, em horário compatível com seu horário escolar, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

SERVE DE MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7033276-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA 81024835200

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

REU: ALEXANDRE MARCEL SILVA

Decisão

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa);

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cumpra-se a decisão nos termos a seguir:

I - DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA:

SOFISTICAR TAPECARIA MARCELO GARCIA DE OLIVEIRA, ajuizou ação de cobrança com pedido de tutela de urgência em desfavor de ALEXANDRE MARCIEL SILVA GADIA, ao argumento de que firmou contrato verbal com o requerido consistente na realização de uma solda no banco do motorista, bem como os demais serviços descritos na inicial, totalizando dezessete soldas na parte interna do veículo, totalizando a importância de R\$ 3.427,00, com o pagamento apenas da quantia de R\$ 1.060,00 pelo requerido.

Sustenta que no dia da entrega do veículo, o requerido verificou o serviço prestado, concordando com o mesmo, sendo que na ocasião do pagamento do remanescente, pediu para que fosse feito no dia posterior, quando a fatura de seu cartão já estaria fechada, o que não ocorreu.

Conclui a narrativa, asseverando, que tentou entrar em contato por diversas vezes com o requerido, não obtendo êxito, sendo que o mesmo enviou fotografias da parte externa do assoalho dizendo que a requerente não havia feito as soldas pedidas e que estava sendo enganado. Busca em sede de tutela que o bem seja apreendido para que a parte autora colha as provas do serviço prestado.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o que se observa é que o pedido formulado pela parte autora (coleta de provas do serviço realizado no veículo) a título de tutela de urgência, demanda toda uma instrução processual. O pedido deve ser analisado em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

II - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando o Ato Conjunto nº 008/2022 - PR - CGJ, que dispõe sobre o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 3ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e que do anexo consta que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto (Art. 15, caput do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ), conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico e/ou presencial, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

6) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

À parte autora: Caso não haja acordo e não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

7) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

8) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ALEXANDRE MARCEL SILVA

Porto Velho 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7069531-33.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERREIRA BORGES, OAB nº GO58400

REU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face de REU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA .

A parte requerida foi regularmente citada e realizou o pagamento do débito, via depósito judicial.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes firmaram acordo; requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 76900092).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

1- Expeça-se alvará autorizando a parte autora a realizar o saque da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais, encerrando a conta judicial em seguida.

2- Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

3- Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

4- P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7026686-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A

REQUERIDOS: JANE TEREZINHA DA SILVA, GERALDO ANTONIO FARIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 630.000,00

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002403-98.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES, OAB nº PR46313

REU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Comprovada a incorporação da empresa autora pela ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 84.911.098/0001-29, defiro a sucessão processual e determino a retificação do polo ativo.

Ademais, certificou-se o trânsito em julgado no ID n. 75871830, não sendo o cumprimento de sentença automático, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022591-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76868166 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/07/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7063390-95.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de REU: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 76903672).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071377-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021702-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: IRANI LIMA DE ARAUJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76868155 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 13:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058185-85.2021.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ANGELO MEDEIROS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado (ID n. 76037065), desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7009596-96.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, GABRIEL TAVARES FERREIRA DA SILVA, ILSA TAVARES DA SILVA, CATIUCIA MARQUES DA SILVA, SAMUELSON ALVES DA SILVA, NATALIA DOS SANTOS MORAIS, ALDA BRAGA BEZERRA, GABRIELA BRAGA BEZERRA, VITORIA COUTINHO CIARINI MORAIS, REINALDO DO NASCIMENTO MORAISADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA, OAB nº RO8892

REU: POUSADA AJUBA MORRO BAHIA LTDA - MEREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

A citação por edital é medida excepcionalíssima, cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes.

Assim, indefiro o pedido de citação editalícia, posto que não houve sequer pedido de pesquisa de endereço.

Portanto, fica o requerente intimado, via advogado, para indicar endereço válido para as citações do requerido ou, no mesmo prazo, requerer diligências nos termos do art. 319, § 1º, NCP (junto aos sistemas conveniados).

Ressalto que, no caso do exequente optar por requerer as mencionadas diligências deverá atentar-se para as custas, conforme o estabelecido na lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas."

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Processo n. 7017701-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ALBERTO GOMES TRIFIATIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE RICARDO DA SILVA PIMENTEL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ao autor para que se manifeste quanto ao ofício de ID 75704317, por meio da Defensoria Pública.

Nada requerido, intime-se para pagamento das custas e archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021362-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76866192 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7048370-98.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: UNIRON

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Executado: REU: DERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (por Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constricção e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

2.1 Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

2.2 Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

2.3 Dê-se vista à curadoria especial.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035452-28.2021.8.22.0001

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vindo aos autos informação acerca do não provimento do agravo contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência, prossiga-se com relação à decisão de ID n. 68409723, reiterando-se a intimação do perito na hipótese de inércia, vindo os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037547-31.2021.8.22.0001

AUTOR: UENDEL GOMES BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.549,00

Decisão

É lamentável a conduta adotada pelo INSS, que segue descumprindo a ordem judicial para implementar o benefício concedido em sede de sentença (ID n. 71470640).

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado.

1- Defiro o pedido do autor (ID n. 76124260). Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: pfro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor (auxílio-acidente), em sede de TUTELA DE URGÊNCIA deferida na sentença ID n. 71470640.

A implementação deverá ocorrer em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

Em caso de inércia do INSS, intime-o por mandado, a ser cumprido pelo Oficial Plantonista.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Implementado o benefício, dê-se prosseguimento ao trâmite processual nos termos já definidos na sentença.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL ou MANDADO/PLANTONISTA

INSS, por seu gerente, via e-mail: pfro@agu.gov.br

INSS, procuradoria, via PJE

Porto Velho - RO, 16 de maio de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

AUTOS: 7030398-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: SIDNEI PAULO GONCALVES, RUA FLOR DO AMAZONAS sn CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Fica intimada a parte credora a atualizar o valor do seu crédito, no prazo de 05 dias

02. Cumprido o item 01, expeça a CPE Carta Precatória para a Comarca de Ouro Preto para penhora do bem indicado pelo credor no ID 76805830 e tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito. A penhora deverá ser cumprida na LINHA 24 KM 37 LT 22, GL 12, TEIXEIROPOLIS/RO,76928-000 LINHA 24 KM 37 LT 22, GL 12, TEIXEIROPOLIS/RO,76928-000.

03. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

04. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

05. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

06. Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão.

Porto Velho-, 14 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032630-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas AUTOR: RAYLA

STEPHANY TEIXEIRA AMBLO ADVOGADOS DO AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE

LIMA, OAB nº RO843A REU: BANCO ORIGINAL S/A REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047373-86.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Multa de 10% EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914 EXECUTADO: DARLISSON MELO TELES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se o feito de execução de título extrajudicial proposta por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra DARLISSON MELO TELES.

A execução tramita desde o ano de 2018 sem a localização de valores ou bens penhoráveis aptos para garantir a satisfação do valor executado, encontrando-se pendente a resposta de ofício enviado ao Banco Central (ID 68702032). O montante ora perseguido é de R\$12.730,97 atualizado até 31/03/2020 (ID36675543).

Juntou-se aos autos ofício da 8ª Vara Cível, referente ao processo 7034528-85.2019.8.22.0001, para penhora no rosto dos autos de créditos da exequente W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA até o limite de R\$ 9.572,96 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) (ID 67162832), o que foi deferido (ID 67183701).

Juntou-se novo ofício, agora da 3ª Vara Cível, referente ao processo 7031395-06.2017.8.22.0001, para nova penhora no rosto dos autos em relação a eventual crédito da exequente W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no valor de R\$ 10.706,07 (dez mil, setecentos e seis reais e sete centavos) (ID 75842717).

O advogado da exequente se manifestou requerendo a declaração de impenhorabilidade dos 10% do valor executado referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 23154071.

Com efeito, o artigo 833, IV, CPC determina a impenhorabilidade dos honorários advocatícios, devendo, caso sejam localizados bens ou valores neste processo, ser resguardado valor equivalente aos honorários advocatícios antes de se fazer depósito em favor do juízo que determinou a primeira penhora no rosto dos autos (ID 67183701).

Quando a segunda penhora no rosto dos autos, requerida no processo 7031395-06.2017.8.22.0001, a defiro em relação a eventuais créditos remanescentes que sejam localizados nestes autos após o pagamento dos honorários advocatícios e do depósito da primeira penhora no rosto dos autos realizada (ID 67183701).

Portanto, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível, referente ao processo 7031395-06.2017.8.22.0001, informando sobre o teor da presente decisão.

Após, aguarde-se resposta do ofício enviado ao Banco Central.

Intimem-se. Serve a presente de ofício.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039217-75.2019.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A REU: LINCON FANNUEL AZUIM BERGAMO DE LIMA, L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. A parte vencedora apresentou cálculos no valor de R\$ 238.303,12 (duzentos e trinta e oito mil e trezentos e três reais e doze centavos), e vindicou o cumprimento de sentença.

3. Promova a CPE a intimação dos executados para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, SISBAJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018520-62.2021.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Indenização por Dano Material REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515 REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente de R\$519,79 (quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) (ID 76812057).

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor incontroverso já depositado nos autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível 7033302-40.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANESSA PEREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.148,59 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho , 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7033184-64.2022.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTIANE FRANCA CHALENDER, CPF nº 01774523230, RUA PIRARARA 558, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLENE ROSALIN CHALENDER, CPF nº 00911483241, RUA PIRARARA 558, - DE 479/480 A 636/637 LAGOA - 76812-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALOMA FRANCA ASSIS, CPF nº 92482872200, RUA FORMIGA 347 CENTRO - 35588-000 - ARCOS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.

2. Após o recolhimento das custas, nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça. 3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

14 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033279-94.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Penhora / Depósito/ Avaliação , Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA LINHAPES ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU

UNIBANCO S.A.

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

b) Deverá, informar o nome do titular, o número da conta bancária, agência e instituição financeira onde foi efetuado o depósito do empréstimo consignado, de forma errônea, bem ainda esclarecer como a parte ré teria tido acesso a esses dados.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7005361-91.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONESUL TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 76801676, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69)3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020297-87.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, ISABELLE MEDEIROS FERRAZ ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

DECISÃO

1. Os autos vieram conclusos para direcionar os valores depositados em conta judícia, conforme certidão no ID .

2. O referido valor trata-se de quantia penhorada em SISBAJUD em 20/01/2021 na conta bancária da parte executada Maria do Socorro Viana de Medeiros(ID53556799);

3. A parte executada impugnou a penhora, alegando tratar-se impenhorável por ser salário, o qual não foi acolhido por esse juízo (ID62351121)

4. As partes firmara acordo em audiência de conciliação (ID65805365), o qual não há indicação do direcionamento do valor penhorado via SIBAJUD((ID65805365).

5. O acordo foi homologado e ação extinta. (ID65852594)

6. As partes foram intimadas a se manifestar a respeito do valor e nada falaram. (ID76794715)

Decido.

7. Considerando que as partes nada falaram, no presente acordo, quanto ao direcionamento dos valores, entendo que deverá ser devolvido a parte executada. Desse modo, expeça-se alvará em favor da parte executada MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, referente ao valor penhorado no IDID53556799.

8. Não sendo levantado no prazo estabelecido, autorizo transferência dos valores para conta Centralizadora deste Tribunal.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7032971-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Considerando que no SIRDR n. 71/TO(STJ), mantem-se a suspensão nacional dos processos em tramitação, renove-se o sobrestamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido prazo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Classe: Cumprimento de sentença Processo: 0001312-68.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

EXECUTADOS: ELTON CARLOS SILVA PIMENTA, Jefferson Nascimento de Abreu

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do executado ELTON CARLOS SILVA PIMENTA, CPF: 843.954.272-00, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054420-48.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179 EXECUTADO: ESPÓLIO DE RUBENS MOREIRA MENDES FILHO ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597
DESPACHO

Indefiro nova determinação ao Juízo do Inventário (Autos 7014764-47.2018.8.22.0002/ 4ª Vara Cível/ Comarca de Ariquemes/RO) para a penhora sobre os ativos financeiros do Espólio devedor, pois já há decisão negando a penhora (ID 76379732), devendo a parte exequente, caso entenda pertinente, interpor o recurso cabível contra a decisão daquele juízo.

Consigo, entretanto, que o juízo do inventário embora tenha indeferido a penhora, mencionou que ao final do inventário será reservado bens para pagamento dos credores, devendo a exequente proceder à habilitação do seu crédito (art. 642, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7033183-79.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: B. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

EXECUTADO: J. R. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 12.663,58 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7033284-19.2022.8.22.0001

Erro Médico, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA SERRANO, CPF nº 68800797253, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL. 01, APT. 301, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

REU: ARTEMIO NATALINO MAINARDI, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 4478, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

7- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,
14 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015226-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: RIO MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044407-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010312-24.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Atentem-se a CPE e os advogados das partes que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC e indicados pela parte credora. Não serão desarquivados para novas pesquisas, sem que haja o decurso de prazo ora fixado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 . Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037701-49.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida e concedo dilação de prazo de 10 dias para que apresente os documentos solicitados no despacho anterior.

Com a reposta, intime-se a parte contrária para se manifestar.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028370-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALTER DA SILVA MALAGUETA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014510-09.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar comprovante de pagamento da diligência requerida.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019473-60.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: JEANE SILVA TENORIO ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A REU: ANNE CAROLINE MARCELO WINTER ADVOGADOS DO REU: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Danos Morais movida por Jeane Silva Tenório em face de Anne Caroline Marcelo Winter, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no dia 26/12/2017, por volta das 16h00min, a requerente estava em seu apartamento quando a requerida chegou, adentrou no imóvel sem sua autorização e passou a proferir uma série de xingamentos, conforme exemplos listados na inicial (ID: 38836821 - Pág. 3), e, em seguida, passou a agredir a requerente de forma violenta, com puxões de cabelo, chute, socos e pedradas.

Alega que as agressões foram testemunhadas pela Sra. Luamara e outros vizinhos que moravam contíguo ao apartamento da requerente. Informa que a requerida evadiu-se do local, abandonando alguns objetos pessoais, tais como aparelho celular e uma sandália modelo "Havaianas".

Sustenta que em decorrência das agressões físicas, a requerente chegou a perder a consciência e desmaio, necessitando de socorro e assistência médica, sendo levada para uma Unidade de Pronto Atendimento, onde constatou-se que a mesma tinha sofrido uma série de ferimentos superficiais.

Verbera que registrou Boletim de Ocorrência na data dos fatos, e, conforme laudo de exame de lesão corporal n. 12.887-2017, apresentou equimose avermelhada em sua região auricular esquerda, equimose na nuca, edema na região malar esquerda, edema traumático na região frontal esquerda. Escoriação em placa, escoriação do tipo em arrasto, escoriação na região escapular esquerda, escoriação em placa no cotovelo e no joelho esquerdo, equimose avermelhada na coxa direita face interna, com a conclusão de que houve lesão corporal.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

DESPACHO – No despacho de ID: 42222832 - Pág. 1 foi deferido o pedido de justiça gratuita, sendo determinada a designação de audiência e a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 54802697 - Pág. 1) alegando, em síntese, que era casada com o ex-marido da requerente, sendo que esta nunca aceitou a união da requerida com o seu ex-companheiro.

Esclarece que no dia 26/12/2017, por volta das 14h00min, seu marido chegou em casa, e, ao buscar o celular do marido para mostrar quantas vezes tinha ligado sem que ele atendesse, encontrou um vídeo do mesmo tendo relações sexuais com a requerente, o que ocasionou uma briga entre o casal.

Por esse motivo, foi até a casa da requerente para conversar, ocasião em que se iniciou uma discussão, com xingamentos, e entraram em luta corporal, que se iniciou dentro do apartamento e acabou na calçada. A requerente começou a gritar pedindo ajuda e Luamara apareceu e, ao se deparar com a cena, foi até a casa onde morava Joelma, irmã da autora, para avisar. Joelma saiu com uma vassoura para agredi-la e, na oportunidade, entrou em seu veículo e saiu do local deixando seus pertences (celular e sandália), que somente foram entregues na Delegacia.

Informa que os fatos foram resolvidos na transação penal, não havendo mais que se falar no assunto.

Aduz que o objetivo em procurar a requerente não era para espancá-la, mas sim para conversar e pôr um ponto final na situação. Contudo, ao vê-la se desestruturou emocionalmente, visto que sabia o que a requerente tinha feito horas atrás.

Sustenta que não há que se falar em danos morais, pois nem de longe as alegações que a requerente diz ter suportado são verdadeiras e nem se comparam com o que a requerida sofreu ao longo do seu casamento, que se desfez, sendo esse um dos motivos principais.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou procuração e documentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência de citação da parte requerida.

RÉPLICA – Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

DECISÃO – Na decisão de ID: 59871251 - Pág. 1 foram fixados os pontos controvertidos e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova testemunhal (ID: 60487240 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 62116572 - Pág. 1 foi designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, o advogado da parte autora formulou pedido de desistência da oitiva das testemunhas Joelma Silva Tenório e Suzanny Silva Tenório, o que foi homologado. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha da parte autora Lauamara Aiamã de Jesus. Foi declarada finda a instrução e as partes foram intimadas para apresentar alegações finais (ID: 65425781 - Pág. 1).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida apresentou alegações finais, conforme ID: 66440477 - Pág. 1, enquanto que a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Danos Morais movida por Jeane Silva Tenório em face de Anne Caroline Marcelo Winter.

A parte autora alega que, no dia 26/12/2017, por volta das 16h00min, estava em seu apartamento quando a requerida chegou, adentrou no imóvel sem sua autorização e passou a proferir uma série de xingamentos, e, em seguida, passou a agredi-la de forma violenta, com puxões de cabelo, chute, socos e pedradas, o que lhe causou lesão corporal.

Por sua vez, a parte requerida alega que, no dia 26/12/2017, por volta das 14h00min, seu marido chegou em casa, e, ao buscar o celular dele para mostrar quantas vezes tinha ligado sem que ele atendesse, encontrou um vídeo do mesmo tendo relações sexuais com a requerente, sua ex-mulher, o que ocasionou uma briga entre o casal.

Por esse motivo, foi até a casa da requerente para conversar, ocasião em que se iniciou uma discussão, com xingamentos, e entraram em luta corporal, que se iniciou dentro do apartamento e acabou na calçada. Informa que o intuito de procurar a requerente era apenas para resolver as coisas, mas, ao vê-la se desestruturou emocionalmente, visto que sabia o que a requerente tinha feito horas atrás.

Pois bem.

A parte autora juntou aos autos Boletim de Ocorrência n. 222442/2017, com natureza de lesão corporal (consumado), onde narra que os fatos descritos na inicial (ID: 38836830 - Pág. 1).

Também apresentou Laudo de Exame de Lesão Corporal n. 12.887-2017 (ID: 38836830 - Pág. 7), com a seguinte descrição:

“Exame ectoscópico: equimose avermelhada em região retro auricular esquerda medindo 2 cm x 2 cm, equimose avermelhada em região da nuca medindo 2 cm x 1,5 cm, equimose avermelhada e edema traumático em região malar esquerda medindo 3 cm x 2 cm, edema traumático em região frontal e esquerda medindo 3 cm x 3 cm, escoriação em placa em mão esquerda medindo 2 cm x 2 cm, escoriação do tipo em arrasto em ombro direito medindo 4 cm x 4 cm, escoriação em região escapular esquerda medindo 4 cm x 2 cm, escoriação em placa em cotovelo direito medindo 2 cm x 3 cm, escoriação em placa em joelho direito medindo 3 cm x 3 cm, escoriação em placa em joelho esquerdo medindo 3 cm x 2 cm, equimose avermelhada em coxa direita face interna medindo 4 cm x 3 cm.”

O laudo concluiu que há lesão corporal e que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde da pericianda. Não resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto e nem resultou em incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto.

A requerida juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência n. 222518/2017 (ID: 54802700 - Pág. 1), que narra os fatos da inicial, e cópia do Boletim de Ocorrência n. 143751/2019 (ID: 54802700 - Pág. 3), com natureza “racismo, preconceito e discriminação (consumado)”, onde narra que foi até a casa do seu ex-esposo para dormir, quando achou um aparelho celular e verificou a existência de várias conversas com a ex do seu esposo, onde a mesma utiliza-se de termos pejorativos (ID: 54802700 - Pág. 3) para se referir à requerida.

No curso do processo foi designada audiência de instrução, ocasião em que foi realizada a oitiva da testemunha da parte autora, Luamara Aiamã de Jesus, que informou, em síntese, que: presenciou os fatos; morava dois apartamentos após o da autora; estava no seu apartamento quando ouviu gritos de socorro; quando saiu, Jeane estava bem machucada no chão e a outra moça estava batendo nela; correu para chamar a irmã da Jeane; quando voltou, a moça estava com uma pedra bem grande tentando matar a Jeane; estava tacando a pedra na cabeça da Jeane; gritou e a irmã da Jeane segurou a moça e colocou ela pra fora; na hora estava chovendo bem forte; a vila tem cerca de 07 ou 08 apartamentos; não sabe dizer se os demais vizinhos estavam em casa; a polícia foi acionada; não sabe o motivo da discussão; Jeane estava "apagada" no chão; não presenciou outra discussão entre as partes; com "apagada" quer dizer desmaiada; o SAMU veio socorrer a Jeane, pois ela estava muito machucada; Jeane estava sendo agredida com chegou ao local; quando retornou com a irmã de Jeane, a autora já estava "apagada"; Jeane estava no chão e a moça estava por cima dela; no apartamento tem uma parte que é uma varanda e as duas estavam nessa parte; o portão estava aberto, ela estava dentro do apartamento, em cima da Jeane, na chuva; essa área é tipo uma garagem; não viu Anne chegando no apartamento, só ouviu os gritos de socorro.

Restou incontroverso nos autos que no dia 26/12/2017 a requerida procurou a requerente e passou a agredi-la, causando-lhe lesões corporais, conforme oitiva da testemunha, bem como Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame de Lesão Corporal.

A parte requerida não nega os fatos, contudo, sustenta que se desestruturou emocionalmente, em razão de suposto envolvimento amoroso entre a autora e seu marido, que já haviam sido casados.

Além disso, sustenta que os fatos foram resolvidos por meio de transação penal, não havendo que se falar em danos morais.

O art. 935, do Código Civil, dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Nos termos do art. 927, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já o art. 186, do mesmo Código, estabelece que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os requisitos da responsabilidade civil subjetiva são, portanto, a conduta culposa do agente, onexo causal e o dano.

Acerca do dano moral, tem-se que é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".

E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

No caso específico dos autos, restou suficientemente demonstrada a presença dos requisitos da responsabilidade civil, tendo sido comprovada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo requerido, onexo causal e o dano moral, porquanto o requerido cometeu ofensa à integridade física da parte autora, conforme laudo.

Ainda, não restou demonstrado nos autos a ocorrência de nenhuma conduta apta a afastar o ato ilícito, conforme descrito no art. 188, do Código Civil.

Quanto à fixação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Assim, levando em consideração a conduta da requerida; as condições econômicas das partes autora e requerida; a repercussão do dano na vida da autora (não restou debilidade ou incapacidade permanente); o grau das lesões sofridas (escoriações, edemas, equimose avermelhada); os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), arbitro a indenização do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando a sucumbência mínima, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7025484-37.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAB CORDEIRO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: GALBA, GLEIBSON

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DECISÃO

Concedo a gratuidade processual ao autor.

Pugna o requerente pela citação do requerido via whatsapp. Indefiro o pleito, pois a citação do executado envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativo para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativo para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

(TJ-DF 07110107520178070020 DF 0711010-75.2017.8.07.0020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2018.

Manifeste-se a parte requerente em 05(cinco) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033108-40.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOAQUIM ALVES DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: Banco Bradesco ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- acostar aos autos cópia do contrato impugnado e indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas;
- indicar o valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas;
- indicar o índice correto de majoração das parcelas.
- apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido do contratos

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 01702128820158090006, Relator: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2267 de 15/05/2017)

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo ilícitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

e) comprovar a hipossuficiência financeira alegada na inicial, acostando aos autos declaração do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

2. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos na pasta EMENDA À INICIAL.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028518-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013737-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA BERENICE LOPES BRUNO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057520-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017148-81.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ADEMILDE SARMENTO NINA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN

Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009960-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022320-35.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

EXECUTADO: FRANCLAUPE NUNES MATOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063072-15.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARISTOTELES RAMOS AGUIAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: JOSÉ REINALDO SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056342-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXCUTADO: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007276-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A

REQUERIDO: EDNA BRAZ NOBREGA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025445-16.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) EXEQUENTE: MAGNO RODRIGUES ROCHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual por entender existir vedação expressa contida no art. 85, §7º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”, como ocorreu no presente caso.

2. Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja realização de pesquisa SISBAJUD para tentativa de quitação da RPV.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADO DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023688-14.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Manuel Messias de Oliveira Santos

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069218-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025010-42.2017.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REU: GILBERTO MARTINS DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o pagamento do restante das custas 1001.2 (+1%), nos termos da decisão ID 76370850 item 2 - b, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074225-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXECUTADO: GELSON DE SANTANA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003589-57.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: Tiago Cassiano Lima

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020633-86.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: ANA KAROLINA MARQUES COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030269-76.2021.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GABRIELA DARCY MOURA FAUSTINO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP0141662A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041075-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042A

EXECUTADO: MOTO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040813-26.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022588-24.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEZIO JOSE DE SENE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432A

REU: ALDA SOARES MAIA e outros

Advogado do(a) REU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921A

Advogado do(a) REU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025461-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

EXECUTADO: IRIMAR INAJOSA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022647-43.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: LUCAS BAIMA FRANCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052691-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DOLORES ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006069-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. T. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052044-50.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: CARLOS ROMARIO ALMEIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037742-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055478-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032877-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: G S COMERCIO DE MOTOS LTDA, BMW DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76887984 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046832-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: WISLEY DA SILVA MONTEIRO 62506919287

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000101-26.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MAICON DA COSTA SOARES e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033284-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858

REU: PET SHOP ANIMALIS LTDA - EPP, MEIRE ROSANGELA TRAVAGINI CASTRO, ARTEMIO NATALINO MAINARDI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76889139 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008395-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RENILSON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000659-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: LEUCIMAR FROTA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003167-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETH ALVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 76258944.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049351-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, de que ainda não houve resposta aos ofícios mencionados ID 76869785, conforme consulta realizada ao e-mail da Vara.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005532-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044893-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: NADIR VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021749-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029421-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76898166 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047982-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76897529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062849-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REU: ADRIANO APARECIDO PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006209-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055561-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: JARCLENE ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) REU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034989-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017029-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 76423697 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022408-05.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANA JULIA PEREIRA DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029399-02.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: M. F. CARVALHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051909-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE DE CASTRO DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME - CNPJ: 15.274.326/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 86.123,35 (oitenta e seis mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Processo:7025951-50.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS CPF: 005.542.699-96, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CPF: 03.632.872/0001-60

Requerido: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME - CNPJ: 15.274.326/0001-84
DECISÃO ID 76564777: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022329-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000459-93.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito já abatido dos valores sacados e indicar medidas para satisfação integral da execução, sob pena de extinção e arquivamento, conforme Decisão ID 75122534.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049469-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179A, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007429-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEISIEL CANUTO MACIEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861A

EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada de débito, conforme Despacho ID 74224544.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016359-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como deverão manifestar-se quanto a necessidade de audiência de instrução, conforme Despacho ID 63148148.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020218-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LOPES SIMON

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 76826850 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 25/05/2022 08:00 (Hospital Prontocordis, Rua Marechal Deodoro número 1947 - Centro, Porto Velho - RO. Segundo andar)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/06/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027834-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. D. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7003757-20.2016.8.22.0005

Requerente: MARIA MOREIRA DOS SANTOS

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos, ID 76739007, conforme determinado em despacho: "Defiro o pedido do id. 72187463. Oficie-se à CEF para informar o pagador do depósito em questão. Após, vista às partes".

Ji-Paraná, 14 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002646-88.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008074-56.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Custas, Intimação / Notificação

Parte autora: EXEQUENTE: ARVELI JOSE GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

3. Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006610-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

3. Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009443-17.2021.8.22.0005

AUTOR: CLAUDOMIRO ALBINO DE ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ressarcimento de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a declaração de formalização da incorporação da referida rede.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da contenda.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe compete, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019.

Incompetência: Não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que fatura de energia elétrica somada ao Contrato de Financiamento e Construção de Subestação e Ramal de Alta Tensão – “Programa Luz no Campo” em nome da parte autora são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007). Rejeito, pois, tal preliminar.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

No mérito, os documentos juntados com a inicial, principalmente O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONSTRUÇÃO, comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte requerente e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída em parceria com parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há

como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída em parceria com a parte autora como se sua exclusivamente fosse, sem indenizar a parte requerente pelos valores despendidos.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte requerente arcou por meio de financiamento com os custos da obra e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte requerente ou formalizar a incorporação.

Em caso análogo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010510-31.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019.

Com relação à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

No que concerne à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem depender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação.

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ logo, nesse caso, a atualização deverá ser contada a partir do desembolso de cada parcela, consoante planilha apresentada na inicial, bastando confirmar o valor a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 20/451662-1, localizada na Linha 4ª Mini, Lote 19, Gleba G, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia atualizada de R\$ 4.290,35, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, sábado, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005186-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido do fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida, referente ao mês de abril/2021, no valor de R\$ 296,40, sendo possível verificar pelo documento ID 58118878 – fatura com vencimento em 13/05/2021, que havia sido notificada da conta vencida em abril/2021, portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, CDC). Igualmente, tem-se que a parte autora somente realizou o pagamento do débito objeto do corte no dia 24/05/2021 (ID 58118878) e, ainda assim, quando realizou o pagamento a fatura de abril, a fatura de maio já estava vencida (13/05/2021).

Como se sabe, após o corte não é necessário novo aviso, eis que a parte requerente deve pagar a integralidade da dívida para restabelecimento do serviço, o que, no presente caso, não o fez.

Não bastasse, ressalto que, mesmo que tenha sido notificada na fatura do mês de maio/2021, a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência já perdura por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte

consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

É importante frisar que, mesmo que a notificação não tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019).

Acresça-se, inclusive, que o documento de ID 58118875 faz prova de que a parte autora é devedora contumaz, visto que várias de suas faturas foram pagas após o vencimento.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000359-55.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS SILVA, CPF nº 72328762204, RUA CALAMA 926, - DE 858 AO FIM - LADO PAR JOTÃO - 76908-260 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Contudo e em que pese a conclusão dos autos para sentença, mister se faz analisar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em defesa pela requerida.

Neste contexto, verifico que o autor ingressa com a presente demanda pleiteando a nulidade de débito referente à recuperação de consumo da unidade consumidora 20/108354-2, que consta como titular Luzia Alverino da Silva.

Contudo, e conforme bem delineado na contestação, visto que somente possui legitimidade para propor a ação aquele que ter relação jurídica (contrato de prestação de serviços) com a requerida, ainda mais se tratando da situação dos autos, correspondente a indenização por danos morais e inscrição indevida no spc/serasa. Não podendo a parte requerente ser considerado consumidor por equiparação no caso concreto.

Portanto, não verifico a mínima demonstração de que o autor seja o efetivo titular do direito vindicado, sendo certo que teve oportunidade de fazer tais esclarecimentos e até mesmo de anexar documentos em audiência de conciliação, rebatendo a preliminar, porém, silenciou-se, emergindo como crível a ilegitimidade ativa do demandante.

Deste modo, tem-se que terceiro está postulando direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado por lei (art. 18, NCPC - LF 13.105/2015).

Ademais, salienta-se que a representação nos Juizados Especiais só pode ocorrer pelas pessoas jurídicas, por razões óbvias (várias demandas, natureza do ente personificado, etc...), posto que as empresas, como sabido, não podem se fazer presentes simultaneamente em várias audiências por seus próprios sócios ou administradores.

Quem demanda nesta Justiça especialíssima deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências.

Assim sendo, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos e preliminares contidos nos autos.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000905-13.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Pois bem! Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a parte requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pela parte consumidora, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos – ID 76171795), como tem feito a parte ré.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 4 meses – ID 76171795).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA em face de ENERGISA, para a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos (ID 67595220); b) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 13.138,61 (fatura de ID 76171795 – pág. 04), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003892-22.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, CPF nº 20363761268, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.

Isto porque, o documento de ID 75630253 atesta que a UC n. 20/101577-5 se encontra em nome de AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO, o qual, segundo alegado na petição inicial, já era falecido quando do ajuizamento da presente demanda.

Todavia, observo que não fora colacionado pela parte autora cópia da certidão de óbito do titular da unidade consumidora, ou, ainda, comprovação de que seja a única herdeira do de cujos.

Assim, sendo certo que, nos termos do art. 18º, CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", tenho que referido documento se mostra imprescindível para se atestar a legitimidade ativa da parte autora e, conseqüentemente, a apreciação do pedido.

Portanto, sendo o magistrado o destinatário da prova e, em atenção ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito do titular da UC n. 20/101577-5 (AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012408-65.2021.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL 642, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, além disso, a fatura que ensejou o corte foi objeto de outra demanda cuja decisão liminar ainda dispõe de seus efeitos, conforme se verifica no ID 68439736 - Pág. 4 e proferido na sentença dos autos de n.7005124-06.2021.8.22.0005. Ademais, a tese levantada pelo requerida não merece prosperar. A mera alegação da interposição de recurso não é suficiente para suspender os efeitos da decisão judicial proferida na sentença, ou seja, o recurso inominado ou apelação só possui efeito suspensivo se assim concedido, o que não restou comprovado no feito.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal. Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pedido de condenação da requerida por ato atentatório a dignidade da justiça, tenho que não fundamentado de forma suficiente para ser acolhido, portanto, improcedente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003702-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO ACACIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

O pedido merece procedência, pois: a) a parte autora alegou que houve corte indevido no fornecimento de energia elétrica em sua residência, asseverando que não havia nenhum débito em aberto e informando prints das faturas; b) a requerida, por outro lado, não justificou o motivo da suspensão do serviço, limitando-se a alegar que não houve dano moral. Ou seja, não apresentou de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), impondo-se, a procedência dos pedidos da inicial; c) ademais, constatado que a requerida falhou na prestação do serviço, violando direito da autora à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Outrossim, conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011203-83.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 21/03/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão. Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007838-36.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MILTON TONETTE

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no fornecimento de energia elétrica.

Da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela requerida, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O pedido merece procedência, isso porque a concessionária demorou mais de 48 horas para efetuar a religação da unidade consumidora (solicitação em 08.07.2021), ação protocolada em 28.07.2021. Ofendendo, portanto, o que preceitua o art. 176, I da Resolução n. 414/2010-ANEEL, in verbis:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

- I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
- II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
- III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
- IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC e). A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar - artigos 186, 927, 932, III e 933 do CC. Comprovado, no caso, o pedido para a ligação e o atraso, não havendo qualquer fato impeditivo para cumprimento, ônus que competia a concessionária (art. 373, II do CPC e art. 6º do CDC).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

CONSUMIDOR.SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012208-09.2017.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010390-71.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SUELLEN ALVES DE MACEDO, CPF nº 00022809228, RUA DIVINO TAQUARI 2251, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 62693538 - Pág. 1); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) A autora comprovou minimamente a existência do seu direito, apresentado comprovante de pagamento ainda que em atraso. Verifica-se que o débito após o pagamento foi inscrito indevidamente em 22/09/2021(d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) Declaro inexistente o débito discutido nos autos no valor de R\$ 602,53, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010033-91.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ANDRE FELIPE BARROSO BORBA, CPF nº 98832190249, RUA JOSÉ SARNEY 537, APTO 04 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA GUEDES AZEVEDO, OAB nº MG151264

Parte requerida: REU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

Converto os autos em diligência, para que a parte autora apresente as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012728-18.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA/AUTOR: ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CONSÓRCIO ROMA LTDAREQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CONSÓRCIO ROMA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

DECISÃO Considerando que consta aos autos pedido de oitiva testemunhal (id70459343 - Pág. 1), sendo necessário esclarecimentos em relação a lide processual, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.22 (terça-feira), às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Av. Brasil n. 619 - Nova Brasília, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012345-40.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: LUCIA BATISTA DA SILVA FICK, CPF nº 29047587200, RUA AURÉLIO BERNARDI 1374, ESQUINA COM TEREZINA NOVA BRASÍLIA - 76908-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 65104789); b) tendo em vista que a requerente afirma não ter celebrado contrato com a requerida em relação a UC 20/112768-7, aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que hipossuficiente para provar fato negativo. Logo, à requerida cabia demonstrar, com a juntada de contrato e outras provas robustas, a legitimidade das cobranças; c) todavia, a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Ou seja, não demonstrou que UC era de propriedade da requerente; d) ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor; e) destarte, diante da evidente prática do ato ilícito pela parte requerida, deve ser reconhecida a inexistência da dívida em favor da autora (R\$ 1.693,49), f) Em relação a devolução em dobro do valor cobrado, conforme artigo 42, parágrafo único, do CDC merece prosperar, pois, o valor pago da UC que não lhe pertencia não era passível de cobrança; e) assim, deve a requerida ressarcir o valor em dobro à requerente, com juros de moral e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 398 do CC, no valor de R\$ 9.941,56; g) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva (R\$ 1.693,49); b) condeno a parte requerida a pagar à requerente o dobro dos valores cobrados referente ao contrato discutido nestes autos, com juros de mora (1% ao mês) e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ e artigo 398 do CC (R\$ 9.941,56); c) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atarcação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005670-61.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: MILTON FIRMINO DE SOUZA, RUA EDSON S. FREITAS 99 SANTIAGO - 76901-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 58742633); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) a requerida não se atentou ao fato de que o autor nos autos 7009691-56.2016.8.22.0005, teve o débito da fatura de outubro de 2016 declarado inexistente, onde foi cobrada uma "relição à revelia", não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes,

o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a concessão do valor de R\$ 4.000,00

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar (ID 58773710), declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013064-22.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCIANO DE PAULA NEVES, CPF nº 92760236234, RUA SANTO ESTEVÃO 2100 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490022558, RODOVIA PR 092, KM-01 S/N CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, SAMSUNG ELETROELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETROELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de suposto vício apresentado após compra de um aparelho de televisão.

Quanto à arguida incompetência do juízo, não se observa neste caso, pois a perícia técnica é dispensável. Assim, rejeito essa preliminar. No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Verifica-se que o pedido merece improcedência porque: a) em que pese as alegações do autor de que o aparelho comprado era de má qualidade, nenhuma prova concreta apresentou. Nenhum relatório/laudo técnico feito em seu aparelho por especialista na área juntou; b) a requerida, por sua vez, emitiu relatório técnico durante avaliação em garantia, dando conta de que os vícios não poderiam ser a ela atribuídos, pois o aparelho foi danificado por queda ou outra pressão na parte do display, indicando mau uso, o que realmente se verifica pelas imagens apresentadas no corpo da contestação, as quais não foram refutadas pelo requerente; c) as regras ordinárias de experiência têm demonstrado que situações desta natureza, em que um aparelho é enviado à garantia com display trincado/quebrado, conduzem ao prognóstico de que o consumidor fez mau uso do aparelho, a não ser que a rachadura seja proveniente de rompimento de peças internas, o que, neste caso, também não resulta das provas dos autos. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Indenizatória. Consumidor. Vício não comprovado. Dano material e moral. Inexistência. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorre de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. APELAÇÃO, Processo nº 7010885-69.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/04/2019. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. CONSUMIDOR. IPHONE. DEFORMIDADE DO APARELHO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO QUE NÃO RESTOU CONSTATADO. MAU USO DO EQUIPAMENTO EVIDENCIADO. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. CASO EM QUE HÁ A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AUTOR LEGÍTIMO POSSUIDOR DA COISA, APESAR DA COMPRA TER SIDO FEITA POR TERCEIROS. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO PER SALTUM. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007503063, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007503063 RS, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/03/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018).

Assim, verificada a inexistência de responsabilidade das requeridas quanto ao defeito do aparelho, a conclusão é de improcedência do pedido de dano moral, porque esse está vinculado à suposta falha na prestação do serviço de garantia, o que não ocorreu, já que as provas dos autos revelam que a própria requerente deu causa ao defeito e aos danos daí decorrentes.

Assim, não comprovado o vício no produto, não há falar em restituição de valor e, por conseguinte, também não se cogita ter havido dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008324-21.2021.8.22.0005

Assunto: Pessoa Idosa

Parte autora: AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MANOEL ALMEIDA DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OLANDA 2042 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADOR: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1- Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público atua em favor do paciente MANOEL ALMEIDA DE MEDEIROS, em face do Estado de Rondônia objetivando a realização do procedimento médico denominado cirurgia de próstata.

A presente ação deve ser julgada com resolução de mérito, visto que o procedimento pleiteado foi realizado ante a imposição judicial.

- Os Tribunais pronunciam-se sistematicamente no sentido de ser: 1) Solidária a responsabilidade entre os entes da federação pelo cumprimento de assistência à saúde, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). Porém, é possível ao juízo observar as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados - RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941, Tema 793): "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro", e Enunciados da Jornada de Direito da Saúde n. 08, 60, 87; 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva. O princípio da integralidade fundamenta-se na organização do Sistema Único de Saúde (art.198, II, da CF/1988 e art. 7º da Lei 8.080/1990 - Lei Orgânica do SUS), porém os tribunais vêm apresentado condicionantes de ordens técnicas e administrativas que delimitam a assistência à saúde (Decisão do STJ - REsp n. 1.657.156 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, Tema 106 e RE n. 657718 -Tema 500 - Voto do Ministro Roberto Barroso); 4) A ausência de previsão de recursos financeiros, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, em tese, não prevalece frente a ordem constitucional de priorização da saúde. Cabe ao juiz aplicar a ponderação de valores como instrumento hábil à elucidação da demanda ante o caso concreto para identificar se há ou não omissão do Poder Público ou se a reserva do possível está sendo arguida tão-somente de forma evasiva, observando-se que o STF decidiu, em 11 de março de 2020, que o Estado não é obrigado a fornecer tratamento de alto custo não incorporados na lista do SUS (Recurso Extraordinário n. 566471- Rel. Ministro Marco Aurélio -Tema 6).

3- Demonstrou a parte autora: a) existência de moléstia grave: mediante laudo/receituário assinados por médicos em exercício no SUS, a necessidade da dispensação do procedimento médico denominado angioplastia coronariana, uma vez que sofreu AVC isquêmico com estenose carotídea 70% (CID 10 - G45) e apresenta paralisia no lado direito do corpo; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar ela mesma com as despesas correlatas (parte assistida por Defensor Público ou Ministério Público) e; c) necessidade de intervenção estatal: a omissão dos réus em lhe fornecê-los. É a Jurisprudência: e. S.T.J. - RMS 28338 MG 2008/0264291-1 e STF - RE- AgR 393175 RS. Consigno que o pedido de tutela fora deferido e, posteriormente, cumprido (fls. 118, id: 59159702).

4- DISPOSITIVO - Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em favor de Por conseguinte condenar o Estado de Rondônia à obrigação de fazer consistente em fornecer/custear o tratamento pleiteado (cirurgia de prótese), conforme solicitação médica. Observação: o procedimento já realizado.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Obs.: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência/restituição do montante bloqueado nos autos, para a conta de origem 67422991 - Pág. 1 (Estado), conforme comprovado pelo Ministério Público (id63707693 - Pág. 1), no prazo de 10 (dez) dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/{{orgao_julgador.uf}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013483-42.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão de alteração de voo, fazendo com que chegasse ao destino cerca de 6 (seis) horas depois do originalmente contratado.

Pois bem! Dispõe o artigo 373, I, do CPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida não negou que houve a atraso do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por elevado tráfego aéreo. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima, visto que o atraso suportado fora de poucas horas.

Todavia, conforme se sabe, ressalto que a situação narrada não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Dito isto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

In casu, a parte requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sairia de São Paulo/SP às 15h00min. do dia 28/11/2021, com previsão de chegada às 16h40min. do mesmo dia na cidade de Porto Alegre/RS.

Houve alteração em razão de intenso tráfego aéreo e a parte autora só chegou em seu destino às 20h39min. do dia 28/11/2021, ou seja, cerca de 4 (quatro) horas depois do originalmente contratado.

Sendo assim, quanto aos danos morais, importante notar que ele não decorre do simples atraso ou cancelamento do voo, mas sim em virtude da ocorrência de situações que causam abalo moral ao consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

Isso porque, conforme atestado acima, o atraso do voo foi de aproximadamente 4 (quatro) horas, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório de comprovar que teria perdido compromissos ou tivesse suportado maiores prejuízos em razão do atraso. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO PERÍODO ÍNFIMO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007732-68.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Período ínfimo. Dano moral. Não ocorrência. Para o reconhecimento do dano moral em virtude de atraso de voo inferior a 04 horas faz-se absolutamente necessário a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo consumidor, não sendo reconhecido, para tais casos, o dano moral in re ipsa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012840-96.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/11/2021) – Grifo nosso.

E, ainda, no mesmo sentido vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a

serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Frise-se, portanto, que no caso em tela, não sendo o caso de dano moral presumido, imprescindível a produção de provas a fim de comprovar sua configuração, o que não se verifica nos autos.

Ademais, não há falar que a parte requerente perdeu compromissos ou teve algum prejuízo no atraso de 4 (quatro) horas do voo, pois sequer comprovou ausência em seu trabalho ou outro compromisso. Indiscutível que a situação trouxe dissabores em viagem previamente contratada e planejada. Contudo, meros dissabores não são suficientes a ensejar indenização por danos morais.

Assim, incabível no caso a presunção do efetivo prejuízo, e não provado os danos sofridos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000200-15.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: KELE CRISTINA JARDIM CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por KELE CRISTINA JARDIM CASTRO em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Resumidamente, aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à Requerida para o trecho João Pessoa/PB - Ji-Paraná/RO, com chegada programada para o dia 03.01.2022, às 13h30m. Ocorre que na chegada ao destino final, a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no dia 04.01.2022, por volta das 15h15m, ou seja, houve um atraso de 26 horas na entrega da bagagem.

A requerida apresentou defesa postulando, a inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 26 horas de atraso.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado na entrega da bagagem. Ademais, denota-se que a Companhia Aérea Requerida emvidou esforços para sanar o problema, tendo localizado a bagagem da parte autora e realizada a devolução na próximas horas, cujo atraso de 26 horas deve ser considerado insuficiente a ensejar abolo moral ao consumidor, até porque, a devolução se deu dentro do prazo previsto pela ANAC.

Com efeito, não há como considerar o extravio sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso na entrega da bagagem, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003506-89.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARCIA MONICA ANTUNES AMARO DA SILVA, CPF nº 94346526268, DOS ACADEMICOS 1108, - DE 884/885 AO FIM DOM BOSCO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de alteração de voo (13 horas).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a disposição do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que agência de viagens e companhias aéreas são responsáveis por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do produto. Nesse caso, cabe a estes escolherem contra quem demandar, por tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração da malha aérea, situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, o requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sairia para percorrer o trecho entre Porto Velho e Recife, ocorrendo um atraso de 13 horas, afirmando inclusive perdeu uma diária do hotel adquirido.

A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido. Não comprova os danos materiais, pois não consta a comprovação do pagamento.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado. Destarte, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Com efeito, não há como considerar que o atraso possam repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de abril de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006238-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JEISILAINE DE SIQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de alteração de voo por 48 horas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aérea

Da preliminar de incompetência territorial

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da preliminar de conexão

Indefiro o pedido de conexão com os processos apontados pela requerida em vista dos processos tratarem de pedidos diferentes, de modo que inexistente o risco de decisões contraditórias.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, apresentar prova robusta de que tal fato deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de exclusão de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A parte autora contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Brasília - Joao Pessoa/. In casu, o requerente sofreu alteração em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 20/04/2021 às 17h40m, deu-se de apenas no dia 22/04/2021 às 17h25m.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu com cancelamento de voo de 48 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A alteração ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão;

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007349-96.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JONATHAN SOBRINHO PEGO DUTRA, CPF nº 12872948716, RUA VELHO PARAIBINHA 147 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - TORRE ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 11 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Inicialmente, especificamente em relação ao pedido de suspensão do processo, em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia. Outrossim, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

Neste caso, a requerida afirmou ter sofrido overbooking, situação que não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a requerente sofreu atraso em sua viagem, pois sua chegada anteriormente programada para o dia 10/06/2021 às 01h55min, e deu-se no dia 10/06/2021 às 11h00min, ou seja, houve um atraso de aproximadamente 09 horas (trecho Porto Velho/RO – Vitória/ES). A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar

a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apto a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que possa ensejar danos morais.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012768-97.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELEANDRO FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte autora em razão de cancelamento unilateral de seu voo, acarretando atraso de cerca de 10 (dez) horas em seu embarque.

Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Explico.

No ponto, tenho que sequer restou comprovada a relação contratual entre as partes, de forma que não há como se aferir a existência ou não de responsabilidade civil da companhia aérea requerida.

Isto porque, conforme se infere dos documentos colacionados ao feito, tem-se que a parte autora se limitou a juntar documento indicando o voo supostamente contratado (ID 65802108), o qual sequer indica os dados de seu passageiro.

Igualmente, tenho que não restou comprovado no feito que o voo da parte autora fora efetivamente cancelado, tendo sido ela realocada em voo com saída cerca de 10 (dez) horas após o contratado, conforme alega em sua inicial, visto que inexistente qualquer comprovação, ainda que mínima, nesse sentido.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente firmou relação jurídica com a ré, ou, ainda, de que tenha sofrido danos em razão do cancelamento unilateral do voo que alega ter contratado, embarcando 10 (dez) horas após o contratado, destacando-se que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas com a inicial são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque eventual aquisição de bilhete aéreo com a companhia ré, ou, ainda, de realocação em voo com saída muitas horas depois do supostamente contratado poderia ter sido facilmente comprovado mediante juntada dos bilhetes aéreos, extrato da compra, fotografias do portão de embarque, entre outras provas similares, o que não o fez.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

É dever das partes instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004767-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12h.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por questões operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Neste caso, a parte requerente contratou os serviços da Companhia Aérea com itinerário Maceió/ AL - Porto Velho/RO . In casu, a requerente sofreu alteração em sua viagem, eis que a chegada que estava programada para ocorrer no dia 23/01/21, às 01h15m, deu-se no dia 24/01/2021, às 13h, ou seja, houve um atraso de 12 horas. A autora não mencionou ter perdido compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido, pois, a mera declaração da média de preço de venda diária em sua loja, não é capaz de comprovar a efetiva venda. Poderia a autora ter apresentado uma efetiva venda online, a exemplo, com comprovante de pagamento e etc.

Neste sentido, entendo pela improcedência do pedido relativo a lucros cessantes.

Quanto ao dano moral, vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida emvidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado o requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (atraso de 12 horas).

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Lado outro, relativamente aos danos materiais, o pedido merece procedência. O dever de resguardar os bens depositados no guichê, ao despachar a bagagem, transfere-se à companhia aérea, que tem o dever de zelar e transportar o bem, para que chegue em seu destino na mesma forma que fora entregue e no horário contratado. Denota-se, a toda evidência, que o consumidor suportou gastos inesperados em decorrência das avarias contidas em sua bagagem. Assim sendo, deverá a parte requerente ser ressarcida pelos danos materiais

suportados, totalizando o valor de R\$899,00 conforme apontado na tabela ID57633461 - Pág. 8, notadamente porque cuidam-se de gastos extraordinários, que somente ocorreu por conduta da Concessionária Requerida, sendo a mala apresentada de marca conhecida por seus valores altíssimos no mercado. Assim, entendo que o valor ofertado pela empresa aérea de R\$ 300,00 não está de acordo com o valor do mercado. Quanto ao frete alegado pelo autora, verifico que tal também não merece ser acolhido, por ausência de provas. Não há qualquer cotação relativa ao valor do transporte nos autos, portanto, padece de provas robustas.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, (a) condeno a parte requerida a pagar à parte requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 899,00 acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005539-52.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DIEMESSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01296749231, RUA CRUZEIRO DO SUL 2790, - DE 2730/2731 A 2875/2876 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

Parte requerida: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora alega que supostamente tentou entrar em contato com a parte demandada, porém, sem sucesso. Contudo, não fez prova da sua alegação.

Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 dias, comprovar que entrou em contato com a requerida para a resolução administrativa do problema.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7011549-49.2021.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA XAVIER, RUA CAETANO COSTA 238 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de Indenizatória ajuizada por FRANCISCA DE SOUZA XAVIER em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, objetivando ser indenizada pelos danos morais suportados com a cobrança indevida de compra não concluída de bilhete aéreo, visto que a operação fora bloqueada pela administradora do cartão de crédito, porém, ainda assim, vem sendo cobrada pelo valor da tarifa.

Pois bem. In casu, verifico que a parte autora é ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos demonstram que o titular do cartão de crédito utilizado na compra questionada, bem como do localizador supostamente não estornado (JG4ZGJ), é terceiro estranho a lide (THIAGO B. M. SILVA – ID 63672216 e 63672221), de forma que somente ele é apto a pleitear os direitos guerreados na lide, pois, em tese, foi ele quem efetivamente suportou os descontos em seu cartão de crédito.

Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os valores dispensados com a compra questionada.

Assim, impossível é a demanda nesta instância, dada a irregularidade do polo ativo, eis que a parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, ex vi lege do art. 18º, CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ademais, a Lei n. 9.099/95, veda os cessionários de direito de pessoas jurídicas de propor ação perante o Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º inciso I:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

O caso em análise não se enquadra naqueles ressalvados nos citados artigos.

Inclusive, nesse sentido, segue a jurisprudência:

Indenização. Cobrança indevida em cartão. Estorno. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Dano moral. Inocorrência. – A ninguém é lícito ajuizar pretensão em nome próprio para defesa de direito alheio, salvo quando a lei assim o autorize. Reconhecida a ilegitimidade

ativa ad causam, extingue-se o processo sem análise de mérito. Inteligência do art. 485, IV, do CPC. – Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não restando demonstrado a ilicitude da conduta da empresa, não há que se falar em responsabilização por dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019470-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 354 E 485, VI, AMBOS DO CPC. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. PRETENSÃO EXORDIAL DE RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO COM O PACOTE DE CRUZEIRO ADQUIRIDO EM NOME DE SEU NETO, QUE NÃO PÔDE VIAJAR. NEGATIVA DE CANCELAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE RESERVA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE UMA TARIFA PROMOCIONAL. COMPRA EFETUADA COM CARTÃO DE CRÉDITO DE PESSOA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DA TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. DEMANDANTE QUE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS QUALQUER COMPROVANTE DE QUE TENHA RESSARCIDO A RESPONSÁVEL PELO DESEMBOLSO DA VERBA. SUPOSTOS DANOS MORAIS QUE, SEGUNDO O RELATO DA PRÓPRIA AUTORA, FORAM DECORRENTES DA NEGATIVA DE CANCELAMENTO/TRANSFERÊNCIA DA PASSAGEM E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO PARTICIPA DO POLO ATIVO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA POSTULANTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. "(. . .) Tendo a compra das passagens sido efetuada com o cartão de crédito do autor, é ele o único legitimado a postular a repetição do indébito, bem como a indenização por danos morais, já que o pedido se baseia exclusivamente na retenção de valores reputada abusiva."(Apelação Cível, Nº 70068504489, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-04-2016) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03164150520158240005 Balneário Camboriú 0316415-05.2015.8.24.0005, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 10/09/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e partes intimadas via DJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012253-62.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDREZA KALINE DE SOUSA XAVIER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada em suposta falha na prestação do serviço consistente no cancelamento da compra de passagens aéreas, sem o efetivo estorno dos valores pagos.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

No mérito, os pedidos merecem procedência, porque: a) a requerente comprovou que efetuou a compra de passagens aéreas junto a ré com localizadores de n.JG4ZGJ, TYS37L, GC25FV para viajar em Fevereiro de 2021. Como o serviço foi cancelado e a empresa requerida já teria realizado parte da devolução do valor pago nos localizadores n. TYS37L,

GC25FV, a parte autora imaginou que em breve teria o estorno dos valores remanescentes referente ao localizador de n.JG4ZGJ, o que não ocorreu até o presente momento. Ressalto ainda, que conforme comprovado no feito, os descontos não cessaram e a autora continua pagando pela passagem cancelada. b) a requerida foi citada formalmente e ao contestar a ação, alegou que o valor descontado é referente a multa pelo No-show. No entanto, a autora comprova que a passagem teria sido cancelada pela própria ré ID 64989032 - Pág. 1, o que afasta tal argumento; c) verifica-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela requerida, conforme artigo 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. d) Assim, verifico a procedência do pedido de dano moral, pois, além da requerida não ter prestado o referido serviço, sequer restituiu o valor da compra cancelada, situação afrontosa, constrangedora e frustrante ao consumidor. Portanto, verifico que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PRAZO VENCIDO. PAGAMENTO PARCELADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. INÚMERAS INTERVENÇÕES DO CONSUMIDOR. VIA CRUCIS. MERO ABORRECIMENTO AFASTADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. FORMA SIMPLES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003667-38.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/05/2017.

RECURSO INOMINADO – COMPRA E VENDA – ENTREGA – NÃO REALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO COMO ENTREGA – NÃO SOLUÇÃO – VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO. Recurso Inominado, Processo nº 1007291-37.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015.

Quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Quanto aos pedidos de obrigação de fazer e restituição de valor, extingo-os, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005122-36.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ALDIVINA SOUZA LEITE SILVA, CPF nº 28386990244, AVENIDA SÃO PAULO 2358, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: REQUERIDO: L T DO CARMO LTDA, CNPJ nº 36041323000170, RUA AMAZONAS 292, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de danos materiais com danos morais, ajuizada em razão de cobrança de multa excessiva em pedido de cancelamento de passagem pelo passageiro.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

O pedido é procedente em parte porque: a) a rescisão do contrato pela desistência é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil; b) igualmente, é direito da empresa prestadora de serviço cobrar multa compensatória em razão da desistência (art. 740, § 3º, do CC); c) todavia, a cobrança de multa de aproximadamente 95% do valor das passagens compradas (passagens R\$ 1.822,00, multa de R\$ 1.792,13 crédito de R\$ 29,87), consoante fez a parte requerida, é deveras abusiva, evidenciando prática desarrazoada e desproporcional, lançando a parte requerente em situação de extrema desvantagem; d) tal procedimento inevitavelmente ocasiona lesão à parte autora – consumidora e enriquecimento sem causa da requerida – fornecedora, em desconformidade ao artigo 51, IV, do CDC; e) assim, em que pese seja lícita a cobrança de multa por desistência pelo passageiro (art. 740, § 3º, do CC), entendo razoável, considerando o caso concreto, em que a autora requereu o cancelamento 3 dias antes do voo, e que a requerida não comprovou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro, seja a multa compensatória fixada em 60% do valor pago pelas passagens; f) quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, entendo não ser cabível no presente caso, pois não restou comprovada a má-fé da requerida, necessária para o cabimento da restituição em dobro, conforme entendimento do STJ (REsp 1539815/DF, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/02/2017); g) com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelos requerentes não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito dos autores ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal dos requerentes. Assim, de rigor a improcedência desse pedido. Por identidade de razão, confirmam-se os seguintes julgados:

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. Sentença Parcialmente Reformada. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento). 2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000716-80.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. DESISTÊNCIA DE UMA DAS PASSAGENS, POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, COM ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS. COBRANÇA DE MULTA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE, NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA PASSAGEM OBJETO DA DESISTÊNCIA, NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008413668, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008413668 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a requerida à restituição, de forma simples, em favor da

autora do valor de R\$ 1.457,60 (equivalente a 80% do valor total pago pela parte autora pelo contrato transporte aéreo discutido nestes autos, a saber, R\$ 1.822,00 com retenção de 20% sobre o valor pago em favor da requerida, com a ressalva de poder haver dedução de valor já quitado pela requerente antes ou no decorrer da ação. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito em dobro e de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011125-07.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: EDSON ALEOTTI, CPF nº 49191250978, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 123 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em razão da negativa da companhia ré em proceder com reembolso de valores empreendidos em passagem aérea cancelada a seu pedido e que fora adquirida mediante voucher. Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se há responsabilidade civil da empresa ré pela ausência de reembolso de valores empreendidos em passagem aérea cancelada a pedido da parte consumidora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente tenha empreendido valores na aquisição do bilhete aéreo, ou, ainda, que tenha suportado qualquer pagamento de taxas/multas em razão de seu cancelamento, visto que, conforme narrado em sua inicial, bem como comprovado mediante documentos acostados com a inicial, o bilhete aéreo posto em lide fora adquirido mediante voucher da empresa requerida, não sendo a parte autora cobrada de quaisquer valores, seja na aquisição da passagem, seja quando de seu pedido de cancelamento.

Destaca-se, por oportuno, que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

Ao revés! Conforme se infere do documento de ID 63236643, tem-se que, apesar de informada a taxa de cancelamento, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nada fora cobrado da parte autora, ou, ainda, ressarcido, visto que, conforme dito acima, a passagem aérea posta em lide fora adquirida mediante voucher.

A aquisição de passagem aérea mediante voucher não implica em qualquer cobrança em face do consumidor, o qual tem à sua escolha a utilização no voo que melhor atender as suas expectativas.

Dito isto, evidente que reconhecer o direito da parte autora ao reembolso de valores ensejaria seu enriquecimento ilícito em detrimento da parte ré, visto que, tratando-se de passagem aérea que fora adquirida mediante utilização de voucher, sem o dispêndio de qualquer quantia, igualmente inexistem valores a serem reembolsados.

Situação contrária seria se a parte autora tivesse postulado a restituição do voucher não utilizado, o que, no presente caso, não ocorreu. Até porque, não é demais lembrar que é prática da empresa requerida proibir a comercialização dos vouchers fornecidos a seus consumidores, de forma que o pedido de reembolso postulado com a inicial caracterizaria sua venda, o que é totalmente contrário a sua finalidade, que é a de utilização pelo consumidor na aquisição de qualquer voo e não a obtenção de valores.

Ora! Não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012282-15.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA INES JOSE KRIGUER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte requerente e a parte requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (ID 68718439) e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005815-20.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MANOEL JERONIMO SOBRINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: PROCURADOR: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova.

Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

3. Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011772-02.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: EDER BASSANI, ALINE ANGELA BASSANI ROZAO, ANDREIA BASSANI BOARIA, ELIANE TERESINHA BASSANI, AIRES TERESINHA BENVENUTTI BASSANI, JOSE FERREIRA DA SILVA, IZALTINO PARADELA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

2. Com base no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra, apresente nos autos, notas fiscais e/ou recibos do valor supostamente gasto com a construção da subestação, levando em consideração o novo entendimento da Turma Recursal de Rondônia no que tange à comprovação dos valores despendidos para a construção e instalação da subestação com base exclusivamente em orçamentos:

Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova.

Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.822.0018, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 08/03/2022.).

3. Apresentados novos documentos, vista à parte requerida. Caso contrário, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004894-61.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: RENATO CORDEIRO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003712-40.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ELZA VITOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO

FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

EXCUTADO: IDALIA MARIA DA SILVA, Energisa Rondonia

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ANTONIO CLOVES LEAL

DA SILVA, OAB nº RO4331A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2. Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 dias, caso queira, requerer o que é de direito.

3. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná/14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008445-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE SOUSA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando repetição indébito com pedido de danos morais por desconto que entende indevido em sua conta corrente.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que o valor descontado em sua conta no valor de R\$ 1.430,90 no dia 06/08/2021 é indevido, pois, embora devedora, não houve autorização expressa para tanto.

Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas, formará seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado, não tendo a parte autora sequer impugnado os documentos trazidos pela parte ré.

O contrato estabelecido entre as partes, permite de forma expressa o pagamento de seu débito por meio do sistema débito em conta, conforme item 3 da cédula de crédito anexa ao ID 64762645 - Pág. 2. Pelo que se entende, o desconto não está vinculado tão somente ao dia do vencimento, podendo, ser feito a qualquer tempo, até porque a autora reconhece o saldo remanescente devido relativo a cartão de crédito, logo, poderia ter realizado parcelamento da fatura um dia após o vencimento, a fim de afastar desconto ou cobranças em sua conta.

Portanto, pelas razões supracitadas, tem-se que a parte requerente realmente mantinha relação jurídica em atraso com a requerida que culminou com a cobrança de valores em sua conta após o vencimento de sua fatura.

Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Mutatis mutandis, segue a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BANCÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO ANTE O INADIMPLEMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. ATO LÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002401- 75.2015.8.16.0114 - Marilândia do Sul - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 10.08.2017)

Neste sentido, entendo que a autora não possui acolhimento do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003584-83.2022.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ADEMIRSO JOSE DE PAULA, CPF nº 63865890253, RUA RITA CARNEIRO RIOS 2022, - DE 2312 AO FIM - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, OAB nº RO9569

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76517079), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 20 meses - ID 49637342).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ADEMIRSO JOSE DE PAULA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 6.455,00 (fatura de ID 76517080 - Pág. 1), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001470-11.2021.8.22.0005

Assunto:

Parte autora: AUTOR: SIMONE SOUZA E SILVA, CPF nº 01580856209, RUA BENTO ALVES DA SILVA 435 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de ação revisional de débito ajuizada em face da ENERGISA.

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em síntese, a parte autora alega que parcelou um débito decorrente de consumo de energia elétrica dos meses referentes a maio/junho/julho/agosto/setembro. Informa que foi suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Após diligências junto à parte requerida, foi informada que os valores do parcelamento não foram pagos e que por essa razão teria sido efetivo o corte de sua energia. Argumenta que paga todos os meses a fatura de seu consumo e não haveria justificativa para um corte abrupto, como ocorreu. Requer seja restabelecido o parcelamento.

Em sede de contestação, a parte requerida alega que a interrupção do fornecimento da energia elétrica deu-se em razão do inadimplemento da parte autora, tornando-o legítimo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010). No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Todavia, o corte realizado por corte pretérito, é pacificamente considerado pela jurisprudência como indevido. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

Nesse diapasão, após análise dos autos, depreende-se com clareza que o débito causador da suspensão do fornecimento de energia elétrica é oriundo de débito antigo, cujo parcelamento se deu em 23/10/2020. A própria parte requerida confessa que o corte se deu em razão do inadimplemento do parcelamento; Com isso, à toda evidência, considero que a interrupção da energia ocorreu de maneira indevida, notadamente porque existem outros meios menos agressivos para se buscar a satisfação da dívida que não a medida extrema de interrupção do serviço de tamanha essencialidade.

Registre-, ainda, que a cobrança do consumo pretérito afigura-se viável, porquanto não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento, desde que, por evidente, não acarrete na medida drástica de interrupção do fornecimento de energia. Verifica-se que a parte autora realizou o pagamento referente à entrada, no valor de R\$ 389,05 (id 54708059), com vencimento em 23/10/2020, de modo que restantes a quantidade de 06 parcelas, no valor de R\$ 50,63, cada.

Quanto ao dano moral, cabe observar que a parte autora não mencionou prejuízos causados em decorrência do tempo mínimo que ficou sem o fornecimento de energia elétrica, outro motivo para afastar a incidência da indenização ora pleiteada. Não se pode olvidar do desconforto e incômodo gerado pela ausência do serviço, mas não em proporção idônea a ensejar indenização por danos morais, sobretudo, repise-se, em razão do imediato restabelecimento do serviço.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora para: (a) confirmar a decisão de antecipação da tutela e declarar indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, condenando a parte requerida na obrigação de fazer consistente no restabelecimento da energia da parte autora (b) condeno a requerida a manter o parcelamento da dívida referentes aos meses de maio/junho/julho/agosto/setembro da unidade consumidora da parte autora.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Sentença

Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a inscrição constante no documento de ID 61891997, refere-se ao documento de origem 72109685; b) o débito teve origem no inadimplemento de faturas. Consta em aberto no nome do demandante/cliente o valor de R\$ 2.178,59, sendo que quando do ajuizamento da presente ação o autor já tinha renegociado a dívida, tudo apto a comprovar que o requerente sabia da existência do débito c) na inscrição no SCPC consta o documento de origem, igual ao do contrato da confissão de dívida; d) a requerida provou a origem e existência do débito, bem como que a inscrição foi devida; e) logo, entendo que a inclusão do nome da parte autora foi devida, eis que comprovado a origem do débito.

Sendo devida a inscrição, não há que falar em dever de indenizar.

Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.

Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que o requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de obter indenização por dano moral. Tal situação está demonstrada uma vez que a) o autor alega em sua inicial que não reconhece a dívida que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, desconhece a origem da restrição e que a mesma é indevida; b) em sua contestação a requerida traz aos autos provas que demonstram a existência de contrato entre as partes, quais sejam, contato de confissão de dívida com assinatura do autor, bem como foto e documentos pessoais. Além disso, consta carta para o endereço do autor informando sobre a possível inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não resta dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida que originou sua inscrição no cadastro de inadimplentes, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.

Dispositivo: Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 3% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, onde o demandante alega que ao alterar a internet para fibra ótica, quando se deu a migração, não teve o número fixo (69-3421-7544) migrado para o novo plano e a linha telefônica esta inativa. Requer a reativação do plano da linha em questão e indenização por danos morais.

A requerida informou que o endereço do autor encontra-se fora da área de cobertura de fibra ótica, não havendo a alteração da tecnologia. Foi identificado também que há bloqueios na linha por inadimplência. Requer a improcedência.

Conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as partes se enquadram nos conceitos de consumidor fornecedor, configurando, portanto, uma típica relação de consumo.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor flexibilizar a produção probatória, ao permitir ao juiz a inversão do ônus da prova, isto não significa a derrogação da regra geral descrita no artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), a qual determina que incumbe prova a quem alega o fato constitutivo do seu direito.

Verifica-se que as alegações e as faltas de provas apresentadas pela parte autora conduzem à improcedência dos pedidos contidos na exordial, uma vez que: a) em que pese o autor ter alegado que não contratou o serviço e que possa ter ocorrido falha pela requerida, nota-se que a parte autora juntou apenas as faturas telefônicas, o qual não possui robustez probatória, não servindo à finalidade pretendida; b) este juízo já havia feito observação na decisão (IDs 66203111) de que a parte autora deve fazer prova mínima. Sendo assim, diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito, entendo que os pedidos contidos na peça exordial não devem prosperar.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.O autor afirma ter cancelado os serviços telefônicos, todavia, não trouxe aos autos nenhum protocolo de atendimento a fim de comprovar suas alegações, o qual poderia ter sido produzido com facilidade. 2.Ante a ausência de verossimilhança das alegações da parte requerente, pois deixou de apresentar o mínimo de lastro probatório, nos termos do art. 373, I, do novo CPC. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002638-81.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006626-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ADRIANO DA SILVA JACONE, CPF nº 05261896657, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 194, - ATÉ 247/248

DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 61134675 - Pág. 1); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) o lançamento das faturas que originaram a inscrição deu-se irregularmente, uma vez que se trata de unidade consumidora que não pertence ao autor (UC 20/1920834-7), posto que é titular apenas da UC 20/1918534-7 (ID 59293231 - Pág. 1), não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição referente aos débitos da UC 20/1920834-7; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração.

Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) declarar a inexistência/inexigibilidade de débitos apontados nas empresas arquivistas (ID 61134675 - Pág. 1); b) condenar a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010367-28.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: JULIO CESAR MOLINA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência da manutenção indevida de protesto por dívida já quitada.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de fornecimento de energia elétrica, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem ao protesto (ID 62672455 – pág. 02), bem como a manutenção do protesto em seu nome (ID 62672456 – pág. 02); b) após o cumprimento da parte que cabia ao consumidor, passados meses, não houve o cumprimento da parte que cabia à instituição requerida: emissão da carta de anuência para baixa no protesto; c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora no cumprimento; d) não comprovando a parte ré que disponibilizou para a parte requerente o título protestado ou mesmo a declaração de anuência necessários para o cancelamento do registro e assim, deve ser responsabilizada pela manutenção indevida do protesto. Neste sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Manutenção indevida de restrição de crédito. Protesto. Recebimento direto pelo credor. Carta Anuência. Demora na emissão. Dano moral. Valor. Mantido. Recurso desprovido. Embora a regra seja que o devedor tenha o ônus de dar baixa no protesto, se o credor opta por receber o pagamento fora do tabelionato de protestos, deve cooperar com o devedor, fornecendo-lhe a carta de anuência ou restituindo-lhe o título protestado, para viabilizar o cancelamento do protesto. A demora injustificada da carta de anuência gera indenização por danos morais. A indenização por dano moral deve se mostrar adequada ante as peculiaridades do caso, porquanto deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima, mas também razoável e proporcional, de forma a evitar o enriquecimento ilícito (TJ-RO - AC: 70107057020198220005 RO 7010705-70.2019.822.0005, 2ª Câmara Cível. Data de julgamento: 16/11/2020). (destaquei)

Apelação cível. Manutenção de negativação e protesto. Dívida quitada. Danos morais devidos. Quantum indenizatório. Redução. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte requerida, uma vez que não adotou as cautelas necessárias para evitar que o nome da autora permanecesse negativado, fica caracterizado o dano moral puro, exurgindo, daí, o dever de indenizar. Conforme entendimento do STJ, recebido o pagamento da dívida pelo credor, é dever deste entregar a documentação necessária para o requerimento da baixa do protesto, sendo desnecessário o pedido formal por parte do devedor. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002642-37.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/06/2021 (destaquei)

Resta configurado o dano moral passível de reparação que, nesta hipótese, independem da demonstração pelo lesado e se satisfaz com a simples demonstração da manutenção indevida do protesto, uma vez que se trata de dano in re ipsa. Corroborando o exposto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe 12/9/2016).

Quanto ao quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente continuou protestado, mesmo após o pagamento do débito, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder sua baixa; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) CONFIRMO a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos; b) DECLARO inexistência do débito discutido nos autos e determino sua baixa definitiva (ID 62672456 – pág. 02); c) CONDENO a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012935-17.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARCILENE SAMARITANA SOUZA NEIMOG, CPF nº 64940802272, RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 753, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 315, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 66032620); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, assumiu que o lançamento do débito que originou a inscrição deu-se irregularmente, tanto é assim que não retirou o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, mesmo após o parcelamento da dívida com pagamento da primeira parcela; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7011671-96.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: SILVIO RICARDO BRANDINA, CPF nº 46559205134, RUA JOSÉ PIRES 388 URUPÁ - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que o requerente foi intimado para apresentar a certidão de balcão com data retroativa.

Contudo, compareceu em Juízo e afirmou que a ACIJIP – Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná, apenas fornece o referido documento com data posterior, mediante autorização judicial.

Assim, considerando a necessidade do documento para julgamento do mérito (id 62331223 – Pág. 1), e considerando que a não apresentação não foi oriunda de dissídia do autor, determino que a CPE: Proceda com a expedição de Ofício a Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná, para que apresente a juntada da certidão de balcão do requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se necessário para cumprimento.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001952-56.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JONATHAN WILLIAM DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

Parte requerida: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito, movida por JONATHAN WILLIAM DA SILVA, em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA.

No mérito, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor – consumidor, dada não só a verossimilhança das alegações da inicial, como a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O pedido merece improcedência, pois: a) a contratação é inequívoca, sendo incontroverso que houve negócio jurídico entre as partes, conforme contrato acostado aos autos pelo próprio autor (id. 55143248); b) as cláusulas contratuais são claras no que tange a pesquisa cadastral do consorciado; c) em que pese o autor alegar ter sofrido abalos morais em razão do ocorrido, não restou comprovado, além do mais, o dano moral não é presumido nesses casos.

Assim, em que pesem as alegações do requerente de que fora enganado para aderir ao grupo de consórcio, e das gravações de suposto preposto, resta incontestável que o autor anuiu com os termos contratuais apresentados, tendo ainda juntado aos autos, em que afirma categoricamente que fora orientado do procedimento acerca do funcionamento da operação de consórcio.

Logo, o autor tinha conhecimento das regras do contrato de adesão ao consórcio.

Referido documento, juntado pelo autor, comprova que o demandante tinha sim plena ciência da pesquisa cadastral do consorciado.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO VERIFICADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002137-50.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021

Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos da inicial.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010094-49.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ILDENI ROSA DE SOUZA, CPF nº 25852337153, RUA SÃO PAULO 2.347, - DE 900/901 A 1266/1267

SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Sentença

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição do valor pago a título de seguro e indenização por danos morais, ajuizada em face da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam extratos bancários que desde Outubro do ano de 2017 descontos indevidos no valor de R\$ 70,63, sob a rubrica “Seguro V.G” estão sendo descontados.

A autora afirmou que contratou o seguro pecúlio, mas, após a cessão dos descontos, não teve mais interesse na contratação, portanto, manteve-se inerte quando da notificação ID62465001 - Pág. 1, e ainda, solicitou sua exclusão do seguro de vida em 05/07/2018 perante a Zurich, entretanto, os descontos continuaram até Julho de 2019.

Na contestação, a empresa ré afirma preliminarmente a incidência do instituto da prescrição, no mérito, que não teve responsabilidade pelos descontos, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

Da alegada incidência da prescrição, tenho que não merece acolhida, explico.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, o prazo prescricional passa a iniciar quando do último desconto (Julho de 2019). Além disso, nos contratos de seguro o prazo é quinquenal, vejamos:

Da preliminar de prescrição. A prescrição é quinquenal, modo que a referida preliminar merece ser afastada, nos termos do entendimento da Turma Recursal, TJ/RO: JUIZADO ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7012608-89.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019 .

Passo a análise do mérito.

Se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, deve ser responsabilizada. A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro ou autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão, em parte, a autora. Os descontos efetuados posteriores ao pedido administrativo (05/07/2018) deverão ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a requerida era sabedora que a parte autora não tinha interesse no seguro, ante o pedido de exclusão do plano. Mas, em relação aos valores descontados anteriores ao pedido administrativo a restituição deve ser de forma simples, eis que, a uma: a parte autora era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro; a duas: a requerida não tinha conhecimento do desinteresse do(a) segurado(a) em continuar com o seguro; a três: o Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”. A parte autora, a princípio, manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Assim, esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão administrativamente tão logo teve conhecimento do primeiro desconto em sua folha de pagamento. Manteve-se inerte contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face da requerida e outros, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, descabido a restituição de eventual valor descontado antes de Outubro de 2017, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ILDENI ROSA DE SOUZA E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver, de forma simples, as quantias descontadas do salário do(a) auto(a) a título de SEGURO V.G.(PECULIO), referente ao período Outubro de 2017 até a data do pedido administrativo (05/07/2018), e de forma dobrada a contar da data do pedido administrativo até a data da efetiva exclusão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, devendo ser acrescido de correção monetária desde o desconto e juros legais de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação. Condeno a requerida a excluir o nome da autora da apólice seguro e conseqüentemente a exclusão dos descontos na sua folha de pagamento. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de execução da sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada no sistema PJE.

Ji-Paraná, sábado, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001165-27.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: POLYANE GARCIA SOUZA, CPF nº 93600658204, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, S/N, GB 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais, estes consistentes na restituição de valor integral dispendido para aquisição de pacote de viagens, bem como dos valores pagos com a cobrança de diferença tarifária, em decorrência de cancelamento unilateral de voo contratado pela parte consumidora.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo. Em que pesem as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional e a ré possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação e réplica no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da Lei 9.099/95.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No ponto, tenho que o reembolso integral do valor pago é medida de justiça, notadamente porque o cancelamento originário da viagem deu-se em decorrência da pandemia que se instalou por todos os lugares do planeta, não havendo que se atribuir responsabilidade à Companhia Aérea, muito menos atribuir culpa aos consumidores, porquanto houve a ocorrência de fato extraordinário/alheio à vontade das partes no cumprimento do contrato de transporte.

Assim, resta demonstrado que o cancelamento do voo originalmente contratado ocorreu em razão da pandemia da COVID-19, representando fortuito externo, idôneo a afastar qualquer responsabilidade ou culpa do contratante e da contratada, respectivamente, de modo que a restituição deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, conforme estabelecido pela Lei 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para aviação civil brasileira em razão da pandemia COVID-19, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Após o cancelamento, a parte autora optou pela remarcação do voo. Contudo, sem qualquer motivo esclarecido pela parte requerida, visto que não se pronuncia neste ponto em sua defesa, a parte consumidora fora indevidamente cobrada pela diferença de tarifa na remarcação, ônus este que não lhe poderia ter sido repassado.

Ainda assim, a parte autora realizou pagamento na quantia de R\$ 5.234,26 (ID 55330565), sendo que o novo voo, a ser realizado em fevereiro/2021, sofreu alteração unilateral pela requerida no trecho de volta, com diferença de cerca de 8 (oito) horas, tendo a parte autora optado por realizar nova remarcação, condicionada pela ré a novo pagamento de diferença de tarifa (ID 54437105).

No entanto, novamente não poderia a parte requerida ter realizado a cobrança de qualquer valor em face da parte autora como condição para remarcação solicitada, posto que, nos termos da Resolução n. 400 da ANAC, em ocorrendo alteração unilateral, como foi o presente caso, não poderia a companhia aérea ré realizar a cobrança de qualquer valor adicional para remarcação do voo.

Portanto, possuía a parte autora direito à remarcação do voo contratado sem custos, tanto após o cancelamento originário ocasionado pela pandemia instaurada com a COVID-19 quanto pela alteração unilateral do horário do voo remarcado pela parte autora.

Sendo assim, verifica-se que a parte requerida incorreu em falha na prestação de seus serviços na medida em que violou as disposições legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, possuindo a parte autora, por consequência, direito ao reembolso dos valores compreendidos no pacote de viagens, bem como na diferença tarifária em que fora cobrada.

Por fim, incabível os danos morais, pois o simples descumprimento contratual não dá ensejo ao abalo emocional. Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os próprios consumidores.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a pandemia colheu a todos de forma abrupta, inclusive as Companhias Aéreas espalhadas pelo mundo, não sendo razoável exigir da requerida que solucionasse, instantaneamente, todos os efeitos deletérios advindos com o vírus.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe percalços incomensuráveis ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, repise-se à exaustão, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo.

Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020, alterando o Código Brasileiro da Aeronáutica, criando diversas causas excludentes de responsabilidade da Companhia Aérea, dentre elas, a decretação de pandemia in verbis:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II – restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III – restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV – decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

Ademais, tem-se que a parte autora sequer menciona a perda de compromisso inadiável ou de difícil remarcação. Nessa linha de intelecção, depreende-se que não restou demonstrado nos autos qualquer circunstância idônea a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, evidentemente, ter havido transtorno e/ou aborrecimento no caso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

O instituto exige alguma gravidade, eis que se qualquer contratempo ensejasse danos morais, não haveria dia em que não estivéssemos habilitados a solicitá-los. A indenização por danos morais não pode ser banalizada com aborrecimentos triviais, sendo necessário resgatar o dano moral da banalização em que foi inserido, definindo seus contornos a partir de graves lesões à dignidade da pessoa humana. Dizendo de outro modo, não é qualquer lesão ao consumidor que gera dano moral, é preciso que desborde os limites da tolerabilidade. Nesse diapasão, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir o valor de R\$ 15.589,57 (ID 55330567), que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do voo remarcado e que fora alterado unilateralmente pela ré (18/02/2021 – ID 54437103), bem como a importância de R\$ 5.234,26 (ID 55330565), decorrente do pagamento de diferença tarifária, ambos com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% desde a citação. Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005540-37.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: JAQUELINE BATISTA TAVEIRA, CPF nº 83794492234, RUA VENCESLAU BRÁS 558, - DE 475/476 A 681/682 SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THYARLEN FIGUEIREDO DOS SANTOS, CPF nº 69184933291, RUA VENCESLAU BRÁS 558, - DE 475/476 A 681/682 SÃO PEDRO - 76913-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO andar 03 ao 06, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovantes do trecho alterado em nome dos dois autores.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 14 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007787-25.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: MONA COSTA BRITO, CPF nº 07756746481, RUA CAETANO COSTA 241 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por mais de 38 horas.

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Afirma nos autos que o autor foi avisado, porém a mera alegação afasta a responsabilidade da empresa, que bastava ter apresentado a comprovação de e-mail, não o fazendo é responsável por sua dissidia.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Maceió/AL - Porto Velho/RO. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de 38 (trinta e oito horas). A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de mais de 38 horas, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.

Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, além da ausência de assistência material satisfatória, porquanto a Companhia Aérea Requerida limitou-se a ofertar apenas hospedagem, de modo que os gatos com alimentação foram suportados pela requerente.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010638-37.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: THALAINY DAIGELLE DE SOUZA FOLHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 16 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

De acordo com a defesa, o atraso do voo teria ocorrido em razão das condições climáticas, não favoráveis e seguras. Neste caso, é dizer: a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos. A tela juntada no ID 75269304 - Pág. 6, só demonstra que o voo teria sido cancelado, sem qualquer demonstração de efetivo perigo para os consumidores.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Maceió/AL - Porto Velho/RO. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de retorno, embora sua saída tenha ocorrido no dia 21.9.2020, às 18h45min, conforme contratado, a conexão que ocorreria em Manaus, foi cancelada, cujo embarque estava previstos para 03h:10min, ocorreu somente às 20h, ou seja, houve um atraso de cerca de 16 horas. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de

serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007994-24.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE OLIVEIRA CARVALHAIS MORIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 12 horas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Da preliminar de incompetência territorial

Afasto a preliminar, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da autora pode ser suprida, pelo documento anexo ao ID60707438 - Pág. 1, onde consta os dados pessoais da autora e ainda, endereço completo, além disso, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional.

Da preliminar de conexão

Afasto a incidência da conexão, pois não há risco de julgamentos contraditórios, uma vez que os fatos debatidos dizem respeito a demandas que necessitam de desenvolvimento próprio de forma que o resultado de uma não implica no julgamento da outra.

Da irregularidade processual

Por fim, quanto à arguição de irregularidade processual em razão da ausência de instrumento procuratório no feito, ressalto que o Enunciado nº. 77 do FONAJE dispõe que “O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF)”.

A única exigência para que o processo tramite regularmente ante a ausência de procuração é constar o nome do causídico no termo de audiência, o que, no presente caso ocorreu (ID 68559775 - Pág. 1). Referido fenômeno é conhecido como procuração apud acta e se mostra suficiente para suprir a omissão no feito, notadamente em razão da informalidade adotada pelo Juizado Especial.

Passo a análise do mérito.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

De acordo com a defesa apresentada pela requerida, o atraso do voo foi em razão da pandemia, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida, pois, a requerida não comprovou o que teria ocorrido de fato naquele dia para que pudesse realizar o atraso, apenas alegou a existência do fenômeno que assolava o mundo. É dizer, a Companhia Aérea deve produzir prova robusta de que no caso concreto a alteração/cancelamento do voo deu-se EXCLUSIVAMENTE em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileiro da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.

A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

A consumidora requerente contratou transporte aéreo com itinerário Porto Velho/RO - Maceió/AL - Porto Velho/RO. In casu, a requerente sofreu atraso em sua viagem de retorno, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 11.02.2021, às 17:35h, deu-se apenas e tão somente no dia 12.02.2021, às 05h35m horas, ou seja, houve um atraso de 12 horas. A autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Além disso, e em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009076-27.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO CACULA, CPF nº 94997713287, RUA DOS BABAÇUS 161 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO CACULA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em razão da negativa da companhia ré em proceder com seu embarque, sob argumento de que este já havia sido encerrando, situação que fez com que fosse realocada em voo com saída no dia seguinte ao contratado, suportando prejuízos financeiros com o pagamento de hospedagem, alimentação e transporte. Prima facie, no que cinge a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se há responsabilidade civil da empresa ré pela ausência de embarque da parte autora em voo operado por ela.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi impedida de embarcar no voo contratado por ato desarrazoado da empresa ré, destacando-se que não foram apresentados quaisquer documentos ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

Ao revés! Conforme narrado na petição inicial, tem-se que à parte autora fora possibilitado embarque com bagagem de mão, visto que o checkin já havia sido encerrado, impossibilitando o despacho de bagagem (ID 48368872 – pág. 2).

Acresça-se, inclusive, que, conforme se infere do documento de ID 48368886, tem-se que a própria parte autora confirma ter chegado para embarcar com 50 (cinquenta) minutos de antecedência ao horário programado para seu voo, o que, sabidamente, não atende as regras e informações previa e amplamente divulgadas pela companhia ré e que, certamente, deveria ser de conhecimento da parte autora. Outrossim, friso que as demais provas anexadas dizem respeito tão somente a existência de relação jurídica travada entre as partes e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a alegação da parte autora, de que chegou ao aeroporto com 3 (três) horas de antecedência poderia ter sido comprovada com fotografia do painel de voo localizados no aeroporto, testemunha que presenciou o fato (conforme afirmado em depoimento pessoal) ou, ainda, com eventual registro de reclamação junto à companhia ré, ou outras provas similares, o que não o fez.

Até porque, o depoimento da testemunha ouvida em juízo - na qualidade de informante por ser companheira da parte autora - não se mostra apto a afastar a confissão contida no documento de ID 48368886, vez que afirmado por ela que não permaneceu com ele no aeroporto, posto que apenas o deixou no aeroporto.

E, neste ponto, ressalto que não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a parte autora afirma, em sua inicial, que entrou em contato com preposto da empresa ré, o qual supostamente teria impedido seu embarque sem nenhum motivo justo.

Igualmente, em que pese a alegação da parte autora, de que suportou prejuízo material com hospedagem, alimentação e transporte, vê-se que ela nada comprova nesse sentido.

O único documento colacionado nesse ponto diz respeito ao bilhete aéreo com saída em 07/09/2020, emitido pela ré em nome da parte autora (ID 48368880), o qual apenas corrobora a versão de defesa, de que a parte autora fora realocada em novo voo sem a cobrança de quaisquer valores pela remarcação.

Ou seja, apesar de ter ao seu alcance meios de provar suas alegações, a parte autora nada fez, devendo, dessa maneira, arcar com o ônus de sua inércia.

Até porque, não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Logo, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta alegada pela parte autora como tendo sido praticada pela ré e os danos reclamados, tenho como improcedente a presente demanda.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005695-74.2021.8.22.0005

Assunto:Turismo

Parte autora: REQUERENTE: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

Parte requerida: REQUERIDOS: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito com relação as duas requeridas, tendo em vista que a minuta de acordo apresentada no ID 69168176 - Pág. 1 dá plena quitação as duas empresas demandadas, conforme parágrafo sexto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006961-96.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 00672850230, RUA ALBINO BECKER 78, APTO 03 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória em razão de antecipação de voo (04h05min).

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Em análise ao caso em apreço, verifico que a requerente recebeu um e-mail confirmando a alteração do voo, modo, que estava ciente, e tal afirmação ocorreu dentro do período determinado pela ANAC (24 horas na pandemia). Ademais, a antecipação foi de apenas 4 horas, e não restou comprovado aos autos, qualquer dano a requerente, capaz de ensejar referida indenização (não consta perda de trabalho, perda de compromisso, etc).

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese o atraso injustificado do voo, não citando nenhum compromisso inadiável ou perda irreparável, logo, não se verifica a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

Com efeito, não há como considerar a alteração sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006560-97.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MISSILENE SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 83322868249, JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 622, CASA JARDIM AURELIO BERN - 76907-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5 ANDAR - SAVASSI FUNCIONÁRIOS - 30130-160 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Sentença

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de repetição de indébitos cumulada com danos morais, ajuizada em razão de pedido de cancelamento de passagem não atendido pela requerida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsorte, tendo em vista a disposição do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que agência de viagens e companhias aéreas são responsáveis por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do produto. Nesse caso, cabe a estes escolherem contra quem demandar, por tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

O pedido é procedente em parte porque: a) a rescisão do contrato é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil; b) a negação do pedido de restituição ficou comprovada (id 59239136 - Pág. 1 a 59239136 - Pág. 5). A parte autora, que adquiriu passagens aéreas junto a requerida de forma parcelada no cartão de crédito, fez o referido pedido com 60 dias de antecedência, tempo suficiente para que a requerida conseguisse revender os bilhetes a terceiro, no entanto, se manteve inerte. Assim, evidencia-se prática desarrazoada e desproporcional, lançando o requerente em situação de extrema desvantagem. Tal procedimento inevitavelmente ocasiona lesão do autor – consumidor e enriquecimento ilícito da requerida – fornecedora, em desconformidade ao artigo 51 do CDC; c) quanto ao pedido referente à repetição de indébitos, entendo não ser cabível no presente.

Corrobora com tal entendimento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - COBRANÇA DE VALORES QUE DESTOAM DA MÉDIA DE CONSUMO - FATURAMENTO A MAIOR DEMONSTRADO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - MÁ-FÉ DO FORNECEDOR NÃO COMPROVADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - O consumo de água em volume bastante excessivo ao histórico do consumidor, bem como a diminuição da quantia apurada nos meses subsequentes ao período impugnado tornam insubsistentes a fatura administrativa emitida. 2 - Conforme entendimento consolidado do col. STJ, "a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos" (RESp 1539815/DF, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/02/2017). 3 - Não comprovada a existência de má-fé na cobrança a maior da fatura impugnada, resulta inviável a restituição em dobro do respectivo valor. 4 - A simples cobrança irregular, decorrente de defeito no medidor de consumo, não importa à parte violação a direito da personalidade, sendo certo que o mero aborrecimento não viabiliza a indenização por dano moral. 5 - Recursos desprovidos. (TJ-MG - AC: 10105150180849001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 14/11/2018)

Ressalta-se, ainda, que é ilícito às companhias aéreas a retenção de parte do valor da passagem a título de multa. Assim, considerando que a autora informou que requereu o cancelamento da passagem com antecedência, entendo razoável a fixação da multa de 5% do valor da passagem, nos termos do art.740, § 3º, do Código Civil. Nesse sentido, confere-se o seguinte julgado:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de restituição de valores, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ 4. 247,50 a título de danos materiais. 2. A parte autora argumenta na inicial que efetuou a compra de passagens aéreas no site da empresa ré com a origem/destino invertidos. Afirma que pugnou pela restituição do valor destas passagens, já que não iria utilizar os serviços contratados, mas não obteve sucesso em sua tentativa de desfazimento da compra. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré defende excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do recorrido e pugna pelo provimento do recurso ou, de forma subsidiária, pela diminuição do quantum arbitrado a título de indenização visando o adimplemento de multa pelo descumprimento contratual. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: "O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, de fato o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009), isto sete dias antes do voo programado, tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, mundialmente notória, e a conhecida rota bastante comum entre brasileiros (Lisboa-Brasília). 6. O argumento da companhia aérea de que tem direito à retenção do valor integral das passagens, pelo fato de serem os bilhetes do tipo "promocional", não prospera, porque, apesar da previsão contratual nesse sentido, ela se trata de cláusula abusiva, que merece ser declarada nula. De fato, a fixação do preço da passagem, e bem assim, a sua qualificação como promocional, derivam do arbítrio exclusivo da companhia aérea, e assim não podem, uma ou outra, ser parâmetro para a retenção integral do valor do bilhete, ou para majorar os limites de retenção (5%). (Acórdão n.1120482, 07113051520178070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Desta forma, entende-se que o recurso da parte recorrente ré merece provimento apenas para aplicação da multa de 5% sobre o valor da passagem aérea rescindida, devendo a condenação ser reduzida para a quantia de R\$ 4.035,12 (quatro mil, trinta e cinco reais e doze centavos). 8. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação por danos materiais para R\$ 4.035,12, mantendo-se a sentença em seus demais termos. 9. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.(TJ-DF 07269566520188070016 DF 0726956-65.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do requerente. Assim, de rigor a improcedência desse pedido.

Por identidade de razão, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Transporte aéreo. Empresa intermediadora. Legitimidade passiva. Bilhete pago e não utilizado pelo consumidor. Reembolso devido. Dano moral. Mero dissabor. Intermediando a compra e venda de bilhetes aéreos, a empresa passa a integrar a cadeia de fornecedores da relação de consumo, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. É devida a restituição do valor pago a título de passagens áreas não utilizadas pelo consumidor. Não há obrigação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais quando evidenciado mero dissabor ao consumidor. (TJ-RO - APL: 00074227820128220014 RO 0007422-78.2012.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/02/2016.)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de passagem aérea antes da data da viagem. Reembolso. Inércia. Dano moral não configurado. Recurso não provido. A inércia da empresa aérea, em conjunto com a agência de viagens que comercializou as passagens, em reembolsar o valor despendido com elas após o cancelamento dos bilhetes não caracteriza abalo moral passível de compensação indenizatória, uma vez que não ultrapassa o liame do mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no decorrer do dia a dia. (TJ-RO - APL: 00070165020138220005 RO 0007016-50.2013.822.0005, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 28/07/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/04/2017.)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar a requerida à restituição, de forma simples, em favor do autor do valor líquido de R\$4.555,07, com retenção de 5% sobre o valor pago em favor da requerida, devendo sobre esse valor incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Julgo improcedentes os pedidos de danos morais.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojuj de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010320-54.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Turismo

Parte autora: AUTOR: JOANIR ANTONIO DE CARVALHO, CPF nº 13894552204, RUA PADRE CÍCERO 1101, - DE 1017 A 1307 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Cuida-se de ação de danos morais e materiais, ajuizada em razão de ausência de restituição de valores desembolsados na compra de passagens aéreas com as requeridas.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC, artigo 25, parágrafo único, e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

O pedido é procedente em parte porque: a) a rescisão do contrato pela desistência é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil; b) igualmente, é direito da empresa prestadora de serviço cobrar multa compensatória em razão da desistência (art. 740, § 3º, do CC); c) todavia, não se pode aceitar eventual cobrança de multa abusiva, lançando a parte requerente em situação de extrema desvantagem. Embora mencionado o autor a incidência da lei 14.034/2020, tenho que o reembolso não poderá ocorrer com base no artigo Art. 3º, parágrafo 1º e 2º, pois o pedido de cancelamento se deu a pedido do próprio autor, o que lhe enquadra no § 3º da supramencionada norma. d) assim, em que pese seja lícita a cobrança de multa por desistência pelo passageiro (art. 740, § 3º, do CC), entendo razoável, considerando o caso concreto, em que o autor requereu o cancelamento dias antes do voo, e que a requerida não comprovou prejuízo efetivo por deixar de transportar outro passageiro, seja a multa compensatória fixada em 20% do valor pago pelas passagens; e) com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles

que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do requerente. Assim, de rigor a improcedência desse pedido. Por identidade de razão, confirmam-se os seguintes julgados:

Consumidor. Contrato De Transporte Aéreo. Desistência. Restituição Devida. Limitação Da Multa Aplicada. Danos Morais Não Configurados. Sentença Parcialmente Reformada. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento). 2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000716-80.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. DESISTÊNCIA DE UMA DAS PASSAGENS, POR OPÇÃO DO CONSUMIDOR, COM ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS. COBRANÇA DE MULTA ABUSIVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA CONTRATUALMENTE, NO PERCENTUAL DE 20% DO VALOR DA PASSAGEM OBJETO DA DESISTÊNCIA, NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008413668, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008413668 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da inicial para condenar as requeridas solidariamente à restituição, de forma simples, em favor do autor do valor de R\$ 1.362,40 (equivalente a 80% do valor total pago pela parte autora pelo contrato transporte aéreo discutido nestes autos, a saber, R\$ 1.703,08, com retenção de 20% sobre o valor pago em favor da requerida (retenção de R\$ 340,60), com a ressalva de poder haver dedução de valor já quitado pela requerente antes ou no decorrer da ação. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação. Julgo improcedentes o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 15 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012222-42.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALYSON RITCHELLER HONORATO SILVA, CPF nº 74131800225, RUA DOS GARIMPEIROS 125, - DE 218/219 AO FIM URUPÁ - 76900-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de indenizatória por danos morais em razão de voo cancelado durante a pandemia mundial por covid-19. Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas com destino de Juazeiro do Norte/CE a Porto Velho/RO, com saída no dia 16/10/2021 foi alterado para o dia seguinte, de modo que o trecho até o destino final se deu com 24 horas de atraso do horário inicialmente contratado.

Em defesa a ré arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida No mérito discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar em decorrência do cancelamento do voo ter ocorrido por culpa exclusiva da autora que não chegou a tempo para o embarque.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, pois cancelou o voo da parte autora de forma unilateral, motivo pelo qual sofreu transtornos.

Contudo, analisando os fatos narrados e a documentação apresentada, não tenho como verossímil as alegações autorais. Isto porque, a requerida informa nos autos que não houve alteração/cancelamento do voo e que este ocorreu na forma originária.

A requerida apresenta o extrato do voo extraído da ANAC, constando que a aeronave decolou dentro do horário, em ambos os trechos contratados, e que o embarque da parte autora não se deu exclusivamente por sua culpa, tendo que embarcar no voo seguinte.

Por conseguinte, não tendo os autores comprovado o cumprimento de sua obrigação específica (comparecimento para embarque com antecedência), ônus próprio e totalmente possível e ao respectivo alcance (hipótese que afasta a hipossuficiência e a inversão do ônus probatório neste aspecto), deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente.

Não verifico a falha na prestação do serviço como alegado na inicial, cuja perda do voo ocorreu por culpa exclusiva dos consumidores ao não se apresentarem para embarque dentro do horário e com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência, devendo a empresa requerida ser isenta de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II do Código do Consumidor.

O caso não é de overbooking e nem mesmo de cancelamento do voo (houve a decolagem e cumprimento do itinerário daquele voo), mas sim de no show.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004116-57.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: JAQUELINE CANDIDA PACHECO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar as faturas posteriores ao período impugnado (08.2021) objetivando, com isso, aferir o consumo apurado mês a mês.

Prazo de 10 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para juntar a “análise de débito” da unidade consumidora em questão, bem ainda para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 12 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002551-92.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Poluição]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO : BRUTHA LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; CLOVIS LANGA DA SILVA

Advogadas : MARIANA MALAQUIAS E SILVA OAB/GO 38484; CARLA FRANCO ZANNINI OAB/GO 25294

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos autores do fato mencionados acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o pagamento da parcela referente à prestação pecuniária estabelecida a título de reparação do dano ambiental, sob pena de revogação do benefício da transação penal e prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002134-08.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GUILHERME FELIPE MOREIRA BERNARDI, CPF nº 01432751271

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A, KAMYLLA YANNE SANTOS, OAB nº AM14114

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido, notadamente porque a multa deverá ser objeto de análise por ocasião do cumprimento da sentença, mesmo porque o magistrado pode alterá-la de ofício, diminuindo, aumentando e, até mesmo, excluindo sua incidência, conforme já decidiu o STJ.

Cumpra-se os ulteriores termos da decisão anterior, encaminhando-se os autos para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005481-49.2022.8.22.0005 AUTOR: CRESCENCIANA MARIA TONIATO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7005132-46.2022.8.22.0005 AUTOR: CARLOS JHONNY ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001737-46.2022.8.22.0005 AUTOR: ADALTO AMARAL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064A-B
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/07/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005197-41.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LUCAS ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/07/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005270-13.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SILVANA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., GOLD SOLUCAO FINANCEIRA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005124-06.2021.8.22.0005.

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000188-98.2022.8.22.0005

REQUERENTE: ISAIAS FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente, ISAIAS FERREIRA DE LIMA, intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 14 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001507-04.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO SANTOS NERIS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005400-03.2022.8.22.0005 AUTOR: LETICIA GONCALVES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004676-96.2022.8.22.0005 AUTOR: BERNARDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010880-30.2020.8.22.0005

AUTOR: MARCIO DA SILVA VICENTE

REQUERIDO: TULIO ORLANDI NEVES MIRANDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001224-15.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ADENILDES COSTA AGUIAR, JHONES AGUIAR DE GODOY, TIAGO AGUIAR DE GODOY, DERMINDA FERREIRA DA SILVA, NEIDE FERREIRA DA SILVA BATISTA, MARLY HENRIQUE DA SILVA, AILTON LINO DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, VILSON FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA RODRIGUES BATISTA, MARIA MARTINS BATISTA, ROSANGELA MARTINS BATISTA MONTEIRO, MIRIAM BATISTA SOARES SILVA, ROSELI BATISTA, SUELI BATISTA, MARCOS SOARES BATISTA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013328-39.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

Parte autora: REQUERENTE: ODETE SEBASTIANA PIANISSOLA, RUA DOS COLEGIAIS 702, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, Governo do Estado de Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1- A parte autora compareceu à consulta oferecida pelo requerido em 27/01/2022. O profissional indicou o procedimento cirúrgico denominado RETIRADA DE PLACA DO JOELHO. Requer seja o requerido instado a fornecer ao paciente o referido procedimento cirúrgico.

2- Assim, ante necessidade de tratamento, intime-se o "Estado de Rondônia" e o Secretário de Estado da Saúde sobre o teor da petição apresentada às fls. 72, Num. 72785127 e documentos que a acompanham, devendo o requerido, conseqüentemente, demonstrar o agendamento do procedimento cirúrgico (RETIRADA DE PLACA DO JOELHO), conforme indicação médica, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de sequestro. Cabe ao requerido informar com antecedência a data do agendamento ao autor(a) e nos autos.

3- Cumpra-se com urgência, observando-se a orientação constante no SEI N. 0000191-11.2021.8.22.8800:

- a) Intime-se o Estado de Rondônia por meio de seu procurador-geral, via oficial de justiça plantonista de Porto Velho/RO. Endereço: Edifício Pacaás Novos - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Telefone: (69) 3212-9164;
- b) Intime-se o Secretário de Estado da Saúde por meio de oficial de justiça plantonista de Porto Velho - Edifício Rio Machado - R. Pio XII, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 - Fone (69) 3216-7214;
- c) Intime-se a parte autora, via sistema.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000779-94.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: KARLA BARROS DOS SANTOS, CPF nº 88140121215, RUA SÃO LUIZ 1570, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 63764211000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTA DE MIRANDA CASTELLANI, OAB nº RO6999, OTELO CASTELLANI NETO, OAB nº RO2872A

Decisão

Chamo o feito à ordem.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005869-83.2021.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: RECCOSANTOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS KRUGER, OAB nº SP350844

Parte requerida: EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, ROD. BR 364 Km 06, SAÍDA PARA CUIABÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que já houve o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Enunciado n. 97 do Fonaje: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).".

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012035-34.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SEVERINO ZAFFONATO WILKE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse processual: O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 64370430 - Pág. 1), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo e nota fiscal – ID 64370432 - Pág. 1, 64370433 - Pág. 1 e 64370434 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 90, Gleba 39, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16/05/2022.

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013434-98.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: ALDELICE SANTOS SALLES SALOMAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte executada não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Outrossim, intimada para informar novo endereço da parte executada, a parte exequente não se manifestou nos autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, EXTINGO o feito.

Intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003521-58.2022.8.22.0005

Assunto:Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: KERLEM PEREIRA NEDO KOVALHUK, CPF nº 63160366200, AVENIDA ARACAJU 1433, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: REQUERIDO: ADRICIA MARIA PEREIRA, CPF nº 73522660200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 633 A 881 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postulou a desistência da ação (Id. Num. 76227225).

Estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação das partes.

Assim, por tudo que constam dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004849-23.2022.8.22.0005

Assunto:Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: BRAZ PEREIRA, CPF nº 78005493720

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005505-77.2022.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EVA TEREZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

Parte requerida: REU: MIGUEL ANGELO FOLADOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar planilha com os valores sacados, devendo pormenorizar cada quantia levantada no processo indicado (multa, honorários de cumprimento de sentença, honorários de sucumbência, valor contratual devido, valor devido à autora), devendo atualizar cada quantia que pretende auferir com estes autos.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009340-10.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse processual: O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 61965177 - Pág. 1), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo: CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo e nota fiscal – ID65573885 - Pág. 5, 65573885 - Pág. 6).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada no lote de Terras Rural, nº 31, da gleba 04, gleba Vida Nova, setor Prainha, do Projeto Fundiário, Jarú Ouro Preto, situado neste município de Ji-Paraná/RO, na quantia líquida de R\$ 15.800,00), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16/05/2022.

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009363-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Parte autora: EXEQUENTE: FABIO LUIS DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009365-57.2020.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIENE IZABEL DERCILIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a data do protocolo da petição do id. 76282156, concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012036-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MATHEUS OLIVEIRA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da preliminar.

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 64379454 - Pág. 1), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica. A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo 64379456 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à Linha 128, Gleba 35, Gleba Vida Nova, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) id 64379456 - Pág. 1 corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 16/05/2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009094-48.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JANAINA DO ROCIO CORDEIRO, CPF nº 77169875268, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Sentença

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000565-06.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MIRTA RITA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005026-55.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: INES SEVERINO DE MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO PIRES VIEIRA FERRAZ, OAB nº PR60113

Parte requerida: EXECUTADO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pesquisa ao SREI negativa, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005027-40.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: ISABELA HELOISA MEDEIROS LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO PIRES VIEIRA FERRAZ, OAB nº PR60113

Parte requerida: EXECUTADO: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pesquisa ao SREI negativa, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Ji-Paraná/16 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005562-95.2022.8.22.0005 REQUERENTE: FABIANA RAMOS LINDUARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7006261-57.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO : CRESCÊNCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO

Advogados : ELISIARIA SANTOS DE BARROS OAB/RO 11171; AROLDO BUENO DE OLIVEIRA OAB/PR 54249

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor do fato mencionado acima, por intermédio da defesa constituída, da informação apresentada pela SEDAM mediante o documento (ID. 76285044 PJe), bem como para que, no caso de eventuais pendências, proceda à regularização perante aquela Secretaria, manifestando-se nos autos supracitados no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008269-07.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007903-65.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RUSEMBLIK OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005038-35.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LETICIA ALESSIO TARNOSCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REU: RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO - RN13113, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000072-29.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELIA LEMES POMPEU DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869238, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000076-66.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869236, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007975-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869241, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011118-20.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. F. D. A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A

REQUERIDO: E. D. R. e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869246, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000674-54.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869230, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000217-20.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopedh

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869234, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001975-02.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALVARO ALAIM HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76869244, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002763-16.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA ROSSI DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005353-97.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE MORAES DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXCUTADO: GILENILDO OLIVEIRA DOS REIS e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480A

Advogados do(a) EXCUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005928-71.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Mu Cephei Cephei registrado(a) civilmente como RODRIGO DE AMORIM BUDIM

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004015-91.2012.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEVAR SOVETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133, NERI CEZIMBRA LOPES - RO0000653A-A, ALAN

ARAIAS LOPES - RO0001787A

EXECUTADO: JEAN DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685
INTIMAÇÃO Tendo em vista a comprovação de recolhimento de apenas uma diligência, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar qual deseja produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011715-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NUNES COELHO BREMENKAMP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17 (cento e trinta e sete reais e dezessete centavos)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68 (cento e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001013-81.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: RICARDO APOLINARIO DOS SANTOS

CDA's: 20150205834987

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RICARDO APOLINARIO DOS SANTOS - CPF: 759.647.162-53, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.474,18 - Atualizado até 11/05/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO: "Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem comparecimento, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, devendo ser intimada para oferecer a defesa que entender pertinente.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022. Jose Antonio Barreto - Juiz de Direito"

Ji-Paraná/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008635-17.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A

EXECUTADO: JOSE ILTON NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANILDO SALES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002953-42.2022.8.22.0005

CLASSE: Usucapião

AUTORES: HELIO MAGALHAES GOUVEIA, ILZE NAZARETH SONSIN GOUVEIA

REU: MENAIDES MAGALHAES GOUVEIA, FLAVIO MAGALHAES GOUVEIA, KEILA KATIA TAVARES GOUVEIA, REJANE CRISTINA

MAGALHAES GOUVEIA MALINI, SEBASTIAO MALINI, ETERSON MAGALHAES GOUVEIA, LAZARO ARTUR DE GOUVEIA JUNIOR

REU: MENAIDES MAGALHAES GOUVEIA, FLAVIO MAGALHAES GOUVEIA, KEILA KATIA TAVARES GOUVEIA, REJANE CRISTINA

MAGALHAES GOUVEIA MALINI, SEBASTIAO MALINI, ETERSON MAGALHAES GOUVEIA, LAZARO ARTUR DE GOUVEIA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004816-33.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADO: WELLYTON MARTINS MONTESANI SOUZA, RUA DAS FLORES 491, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.133,22

DESPACHO

Recolha as custas processuais iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008308-04.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIANO SOARES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 76566080 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004118-61.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ENEAS DA SILVA PEREIRA, RUA PRESIDENTE JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 334, - ATÉ 1929/1930 SANTIAGO - 76901-193 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.725,00

DESPACHO

O número da conta bancária expresso na sentença está errado.

Cópia deste despacho serve de ALVARÁ em favor do exequente, pessoalmente ou por intermédio do advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta judicial nº 01529361-2 (R\$ 2.782,96), com eventuais acréscimos.

A conta judicial deve ser zerada e encerrada, assim como devem ser encerradas todas as contas vinculadas a este processo, conforme extrato de conta do ID 76882808.

Efetivado o levantamento, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004827-04.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTES: GILSON VIRGILIO DIAS, RUA ALFENAS 400 JARDIM MARIANA - 78040-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ODAIR JOSE OZAME, RUA DOS SERINGUEIROS 298 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO PIM SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 1935, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.326,32

DESPACHO

Junte a anuência expressa de Odair José Ozame.

Recolha a taxa para retirada das restrições, visto que impostas a pedido dos exequentes.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0009760-47.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ANTONIO CLAUDEMIR WECK, JOAO ANTONIO DA SILVEIRA 301, APTO 501 CENTRO - 93510-300 - NOVO HAMBURGO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLAUDEMIR WECK, OAB nº RS35457

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 50.107.308,00

DESPACHO

À CPE PARA QUE ALTERE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Em atenção à renúncia da parte exequente à quantia excedente, expeça-se o precatório da quantia de R\$ 10.078,57 (dez mil setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O processo deverá permanecer suspenso em arquivo até o termino do prazo para pagamento, conforme já determinado no ID 64101397.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pagamento, sob pena de presunção de quitação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003237-84.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 3 ANDAR, SALA 311 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

EXECUTADOS: PAULINELLY ALVES DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2271, ESQUINA COM RUA PRIMEIRO DE MAIO DOM BOSCO - 76907-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGNALDO DOS SANTOS ALVES, RUA SEIS DE MAIO 2271, ESQUINA COM RUA PRIMEIRO DE MAIO DOM BOSCO - 76907-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

Valor da causa: R\$ 58.216,81

DESPACHO

Junte certidão da matrícula do imóvel.

Prazo de 10 dias.

O desinteresse na penhora do veículo implica na exclusão da restrição de transferência.

Evidente que o gravame no RENAJUD só se justifica se o bem servir para satisfação do débito.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006258-73.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: L. A. B., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 S/N, LINHA 12 ITAPIREMA ZONA RURAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. J. D. B., RUA DAS PEDRAS 2135, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.933,80

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, informando os dados bancários para fins de transferência do valor constricto por meio do Sistema Sisbajud.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000420-13.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO CEZAR LUIZ MARTINS, RUA RIO DE JANEIRO 2863 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 152.321,45

DESPACHO

A inclusão dos sócios depende de decisão dada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o qual tramita de forma apartada.

Dê andamento, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012164-08.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MEIRELES, LINHA TN 33 LOTE 124 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.595,12

DESPACHO

O processo já esteve suspenso por 1 (um) ano.

A exequente deve se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000236-30.2017.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA MERCEDES GERA FAIOLI, RUA RANIERI MAZZILLI 516, - DE 261/262 A 649/650 RIACHUELO - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA, RUA RIO BRANCO 943 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

JOSE LOPES DA SILVEIRA, RUA RIO BRANCO 943 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.915,93

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria Mercedes Gera Faioli em face de Mary Marcia de Souza Brito, José Lopes da Silveira, casado com Maria de Fátima Silveira.

A autora informa ter adquirido da ré Mary Marcia de Souza Brito, em 07 de março de 2001, mediante contrato verbal, o imóvel localizado no Lote Urbano n. 20A, Quadra 46, Setor 501, situado à rua Ranieri Mazzilli, n. 516, bairro Riachuelo, nesta comarca. Diz que desde então reside no local.

Informa que na época da venda a ré assinou em favor da autora uma nota promissória no valor da negociação na quantia de R\$ 5.323,00 (cinco mil e trezentos e vinte e três reais), comprometendo-se a assinar o recibo de transferência nos dias seguintes, porém a ré mudou-se de cidade sem informar novo endereço.

A autora comunica que obteve ciência de que o imóvel estava cadastrado no nome do réu José Lopes da Silveira quando recebeu o carnê de IPTU.

O imóvel objeto da ação encontra-se registrado em nome do réu, de forma que a autora pugna pela declaração judicial do domínio para que possa levá-lo a registro.

Diz que a posse conta com 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, observado o pagamento regular dos impostos do imóvel.

A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade judiciária (ID 11096189).

As Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União foram intimadas e não demonstraram interesse em ingressar na demanda.

Os confinantes foram intimados e não se opuseram ao pedido (ID 11851128).

A audiência de conciliação não foi realizada em virtude da ausência dos réus (ID 12570984).

Realizada a citação editalícia do réu José Lopes da Silveira, o curador especial ofereceu contestação por negativa geral, alegando preliminarmente a nulidade de citação e o cerceamento de defesa. Nada foi impugnado quanto ao mérito (ID 65865414).

O processo foi saneado e a preliminar rejeitada.

Oportunizada a dilação probatória, foi requerido o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

A autora pleiteia o reconhecimento da Usucapião conforme estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, informado que a posse ultrapassa 15 anos no momento da propositura da ação, consoante aplicação da regra contida no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O imóvel objeto de usucapião encontra-se registrado em nome de José Lopes da Silveira, que o vendeu a Mary Marcia de Souza Brito, que, por sua vez, o vendeu à autora, em 07 de março de 2001. A venda à Mary Marca de Souza Brito não foi acompanhada da transferência do imóvel, de forma que o mesmo permanece registrado no nome de José Lopes da Silveira.

Os réus não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta da usucapiente, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado questionaram a posse da autora, não havendo, inclusive, objeção das Fazendas Públicas.

Dessa forma, entendo que foram atendidos os requisitos para reconhecimento do direito da autora, caracterizado pelo decurso do tempo prolongado da posse, que até o momento da publicação da sentença compreende o período de 20 anos, esta exercida de forma mansa, pacífica, sem interrupção e oposição, tal qual expresso no art. 1.238 do Código Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência DECLARO que MARIA MERCEDES GERA FAIOLI, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n. 341153 SSP/RO, inscrita no CPF n. 340.674.182-72, adquiriu por usucapião o imóvel denominado Lote de terras urbano n. 20-A, Quadra 46, Setor 05.01, situado à rua Ranieri Mazzili, 2º Distrito da Planta Geral desta cidade de Ji-Paraná/RO, tendo área de 298,50 m² (duzentos e noventa e oito metros e cinquenta centímetros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Rua Ranieri Mazzili, medindo 10,00 metros; FUNDO: com o lote 17, medindo 10,00 metros; LADO DIREITO: com o lote 21, medindo 29,85 metros; LADO ESQUERDO: com o lote 20, medindo 29,85 metros; Matrícula n. 11.656 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Ji-Paraná/RO e cadastrado na Prefeitura Municipal sob o n. 33983.

Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve como título hábil para o registro do imóvel junto ao Serviço de Imóveis, observando-se que a requerente é beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000654-68.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EDIENE DA SILVA ALENCAR, OAB nº RO9452

THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: HUGO SILVA FACHIANO, AC JI-PARANÁ 48, SÍTIO LINHA 128 LOTE 32 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 182.967,23

DESPACHO

Pelo contrato garantido por alienação fiduciária opera-se a transferência da propriedade do bem dado em garantia ao credor.

Não há sentido algum na penhora de um veículo que já é da credora, salvo se quitado o financiamento.

Não consta que o veículo seja quitado e não consta que tenha sido proposta ação de busca e apreensão.

Assim, antes de expedir-se a precatória, deve a exequente esclarecer o pedido de penhora de bem que, em tese, lhe pertence.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007720-31.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A

JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124A

EXECUTADOS: KELLER MOTA VIANA, RUA JAÇANÃ 379, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP, RUA CAÇAPAVA 4302, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, - ATÉ 702 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 42.271,82

DESPACHO

As consultas INFOJUD e RENAJUD apresentaram resultados negativos, conforme comprovantes em anexo.

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe vínculo empregatício ou recebimento de eventual benefício previdenciário por KELLER MOTA VIANA, inscrito no CPF nº 047.728.639-90.

Em sendo positivo, encaminhe a este juízo cópia de seu CNIS.

O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Quanto às demais consultas pleiteadas, mediante a expedição de ofício, a parte exequente deve informar os respectivos endereços para fins de encaminhamento das comunicações.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007738-18.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

EXECUTADOS: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, BR 364 S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, BR 364, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI MOLLES E SILVA, BR 364 S/N, LATICINIOS TRADIÇÃO ZONA RURAL, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº SP305224

Valor da causa: R\$ 4.136.988,00

DESPACHO

1 - Junte cópia da certidão dada na precatória onde consta a diligência negativa.

2 - Junte as custas para renovação da diligência em Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7004335-07.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: VANDERLEI BONIN, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2141, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.524,20

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 76234455 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

Nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004288-38.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, RUA PARANÁ 642, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS MOTA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3092, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.427,59

DECISÃO

Defiro a suspensão pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a relação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008658-26.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: OLIMPIO CHAVES NETO, RUA DOM AUGUSTO 216, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA, RUA DOM AUGUSTO 644, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA - ME, RUA DOM AUGUSTO 644, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Valor da causa: R\$ 49.686,53

DESPACHO

Defiro a suspensão por 60 dias, conforme requerimento.

Decorrido o prazo, deve a exequente dar andamento, independentemente de intimação, sob pena de aquívamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002198-52.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO, RUA IMBURANA 1142, - DE 1013/1014 A 1164/1165 JORGE TEIXEIRA - 76912-689 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 18.402,61

DESPACHO

Intime-se o perito a entregar o laudo, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da nomeação e descredenciamento para realização de perícias neste juízo.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000463-47.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

PROCURADOR: JEFERSON JOAO GON, RUA MATO GROSSO 479, APARTAMENTO 121 URUPÁ - 76900-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 421.936,56

DECISÃO

Suspendo a execução até decisão no incidente de descon sideração da personalidade jurídica (processo nº 7005520-46.2022.8.22.0005).

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7011411-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, AV. BRASIL 1716, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680A

REU: SOLANGE CALEGARI RODRIGUES, RUA SETE DE SETEMBRO 288, AP 4 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.140,90

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 76093413 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação no DJE.

Nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADA para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005298-86.2011.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPMEDH - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, AV. ALMIRANTE BARROSO, 1530 - CENTRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADOS: ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS, RUA PORTO VELHO 1906, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Valor da causa: R\$ 16.100,13

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade e pedido de desbloqueio de valores.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005534-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: JUSSARA CRISTINA HOFFMANN, LINHA 70, LOTE 39-A 39-A ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 234.556,00

DESPACHO

1 - A CPE deve excluir a executada frigorífico Rio Machado do polo passivo, vez que não pode ser parte no incidente.

2 - A CPE deve vincular este processo ao processo nº 7000448-78.2022.8.22.0005.

Após, fica a autora intimada a esclarecer a propositura do incidente, uma vez que no processo principal, em fase de cumprimento de sentença, em 11 de maio de 2022 dei despacho para intimação da executada para cumprir a sentença.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005544-74.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.124,22

DESPACHO

O fato de ter sido distribuído em processo apartado o pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários não exclui a necessidade de instruir o pedido com a sentença (título executivo judicial).

Regularize.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005537-82.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.622,96

DESPACHO

O fato de ter sido distribuído em processo apartado o pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários não exclui a necessidade de instruir o pedido com a sentença (título executivo judicial).

Regularize.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012413-87.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SUELEN FERNANDES ALVES, RUA LÍRIO DO VALE 348 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Fixo como pontos controvertidos a regularidade e legitimidade da cobrança questionada.

As partes devem esclarecer de forma clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002602-45.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Fato Gerador/Incidência, Honorários Advocatícios, Custas, Obrigação de Entregar, Citação

AUTOR: A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS - EPP, RUA JOSÉ GERALDO 354 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO, OAB nº RO5688

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que esclareçam se já houve decisão definitiva no Resp 1163020.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005845-55.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: DUACO ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3350, - DE 3004 A 3480 -

LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 83.454,13

DECISÃO

Em que pese na data em que proferida a decisão de ID 68393663 ainda não tivesse decorrido o prazo para defesa, este findou-se em 03/03/2022, conforme certidão de ID 76158669.

Ou seja, ainda que a decisão fosse passível de retificação, o seria para admitir a apresentação de contestação até a data acima referida. A manifestação da Defensoria Pública postulando pela restituição do prazo para contestar se deu em 13/04/2022 (ID 75709713), quando já perfectibilizado o fenômeno da preclusão temporal.

Isso posto, indeferido o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa.

Intimem-se as partes e nada mais sendo postulado, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000782-15.2022.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, segunda-feira, 16 de maio de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000993-51.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FREDSON WILLIAM DE LIMA 81357230249, RUA BUENOS AIRES 165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.099,82

DESPACHO

A busca no sistema SIEL apresentou como resultado endereço já diligenciado no processo, conforme comprovante em anexo.

A busca no sistema SISBAJUD apresentou endereço ainda não diligenciado no processo, conforme espelho em anexo.

Fica a requerente intimada para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012890-81.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A

EXECUTADO: HUGO LEONARDO CURADO VIEIRA DE REZENDE, RUA BEM TE VI 1718, - ATÉ 1980/1981 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.904,24

DESPACHO

A busca no sistema SISBAJUD apresentou resultado com endereços ainda não diligenciados no processo, conforme comprovante em anexo.

Fica a exequente intimada para requerer o que for de interesse.

Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007571-64.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG, NAIANY CRISTINA LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: JESSICA TAUANA GRIPA DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG, NAIANY CRISTINA LIMA em desfavor de JESSICA TAUANA GRIPA DE MOURA .

Com o pedido de inauguração do cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a concessão da tutela de urgência para o fim de que seja penhorado o crédito da executada existente com a pessoa de João Vitor Silva Sampaio.

Decido.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da inequívoca relação negocial havida entre as partes, a qual culminou com a formalização de acordo, homologado por este Juízo e que agora se executa.

O perigo de dano decorre do notório desinteresse da parte executada em cumprir a decisão judicial. Havendo possibilidade de que o descumprimento advenha de insuficiência financeira, de rigor o acolhimento da pretensão cautelar, para o fim de garantir o adimplemento do débito.

A verossimilhança das alegações, somada à urgência e ao fato de que a providência pretendida não se apresenta irreversível, atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ademais, há de se ter um equilíbrio entre o princípio da execução menos gravosa ao devedor e o princípio da utilidade da execução, de forma a assegurar a satisfação do crédito de forma célere.

Neste caso, permitida a penhora sobre o crédito que a executada tem a receber com a pessoa indicada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino a penhora do crédito que a executada JESSICA TAUANA GRIPA DE MOURA, CPF nº 02227241292 tem a receber com a pessoa de João Vitor Silva Sampaio.

Efetivada a penhora, intime-se a pessoa de Vitor Silva Sampaio, na Rua José Carlos Martins Vilela, n. 1271, bairro Colina Park I, ou Av. Marechal, por meio de Oficial de Justiça, para que proceda o depósito do respectivo valor em conta judicial vinculada a este juízo.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da penhora, possibilitando-lhe, caso haja interesse, a impugnação à penhora/embargos à execução em 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0016553-70.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO MENEZES, RUA E, MARIO ANDREAZA 317 CJ VILA RIC, AV. TRANSCONTINENTAL, 288 BNH - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTÔNIO MENEZES - ME, AV. TRANSCONTINENTAL, N. 624 VILA JOTÃO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537A

Valor da causa: R\$ 120.126,78

SENTENÇA

Tendo em vista que a arrematação deu-se pelo valor da dívida, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas em aberto ficam a cargo dos executados.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001512-60.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

EXCUTADO: SIMONNY BRITO DO NASCIMENTO, AVENIDA CECÍLIA MEIRELES, ESQA1 n 6276 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

A CPE deve corrigir os polos da ação.

O advogado Rodrigo Totino atua em causa própria, como exequente.

A advogada Merineuza dos Santos Lopes atua nos interesses da executada.

Sem prejuízo, homologo o acordo de parcelamento do débito.

Intime-se a executada para que tenha ciência dos dados da conta bancária onde deverão ser feitos os depósitos, a saber: Conta corrente: 12766-3, Agência: 3337. Banco: 756, Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, CNPJ: 04.188.990/0001-94.

O processo ficará suspenso por 7 (sete) meses.

Cabe ao exequente, ao final do prazo, informar se houve quitação.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001393-02.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ORDINA ERDMANN, CHACARÁ 36, TRAVESSÃO D, SETOR ANEL VIÁRIO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 13.239,49

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o perito, via mandado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo pericial, sob pena de destituição do encargo e comunicação ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas cabíveis.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000138-14.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, SALA 2 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.034,63

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, fazendo incidir os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, deverá indicar as medidas que constrição de bens pretendidas para o fim de assegurar o adimplemento do débito, ficando advertida de que o requerimento de medidas eletrônicas deverá ser precedido do recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001554-75.2022.8.22.0005

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Comodato

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE NUNES MARQUES, OAB nº PI9508

BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

REU: LEVI PEREIRA MENDES, RUA DAS MANGUEIRAS 2.085, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.099,50

DECISÃO

Decreto a revelia do requerido, uma vez que foi pessoalmente citado e não contestou.

Intime-se e concluso para sentença.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7009422-17.2016.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

EXECUTADO: VANDERSON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro.

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como "ativo" no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001233-74.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2529, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.155,09

DESPACHO

A ação prosseguirá porque a decisão do ministro foi afastada pela Turma.

Para prosseguimento a parte autora deve se manifestar sobre a não localização do bem e do requerido.

Parzo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000424-50.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

EMBARGANTE: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 561, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a embargante/apelada a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 dias úteis.

Após, à Superior Instância.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005490-11.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. L. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

REU: DIVINO JOSE SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] HOMOLOGO a desistência. Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.”.

Intime-se e archive-se..

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011038-85.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SOARES, ÁREA RURAL, LINHA 90 KM 28 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES, OAB nº SP157871

NUBIA DUTRA DOS REIS, OAB nº SP217525

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 1701, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 421.172,50

DESPACHO

A perícia será realizada pelo perito nomeado pelo juízo, uma vez que especializado em perícias ortopédicas/traumatológicas.

Os honorários serão pagos mediante RPV, na forma já apontada.

Contudo, sem desmerecer o trabalho do perito, os honorários declinados são excessivos.

Intime-se o perito para que informe se aceita reduzir seus horários em 30% do que foi pedido.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006203-88.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA

ADVOGADO DO REU: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, segunda-feira, 16 de maio de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001328-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: TIAGO DO CARMO GAMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, CNPJ nº 04092672000125, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75438581, e notificação, no Id. 76481821, INTIME-SE o Estado de Rondônia, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0063115-16.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. C., CPF nº 30090750659, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5007, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A, AV. MARECHAL RONDON, 870 SALA 213 2ª ANDAR 1495 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição do exequente, visto que já extinta a execução fiscal por quitação do débito, archive-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011190-07.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LAYSE VIRGINIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A, AVENIDA BRASIL 2002, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente verifico que não recurso da executada quanto às determinações deste Juízo, bem como as impugnações da exequente foram improvidas, estando preclusa a possibilidade de discutir a justiça das decisões proferidas, restando corroborado o entendimento explanado nos autos.

Houve impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a executada alega ter satisfeito os termos do acordo firmado.

Ante a contundente divergência entre as partes acerca do envio do email com os vouchers, este Juízo buscou a melhor instrução ao feito com excessiva possibilidade de manifestação e produção de provas pelas partes em decorrência da impugnação ofertada nos presentes autos executivos.

Ambas as partes trouxeram suas alegações, não tendo sido levantada qualquer falsidade ou má-fé pela outra parte, não se podendo presumir tais ocorrências nos autos.

Considerando-se a impossibilidade de exigir do exequente comprovar fato que não ocorreu, denominada prova diabólica, foi determinado, então, à executada, a juntada de Ata Notarial que cabalmente confirmaria o envio do alegado email com os vouchers à autora, na data e nos termos acordados.

A executada, contudo, simplesmente ignorou a determinação judicial, juntando documento já existente nos autos, como se tal elemento já não tivesse sido objeto de análise.

Tal comando judicial, para fins de formação de documento público, atestado por tabelião, com robusta presunção de veracidade, teria fulminado qualquer alegação contrária.

Contud, sendo intimada para produção do documento, ter se recusado a atender a produzi-lo, como dito, para fins de confirmar o cumprimento da obrigação.

Ressalto, ainda, que se havia discordância da executada quanto à produção da prova, caberia impugnar a decisão pelos meios recursais próprios, o que também não foi feito.

Vale anotar que a tela de email juntada pela executada, trata-se de documento produzido unilateralmente, que dependia, portanto, de ser submetido a confirmação, o que não foi atendido pela executada.

Não se olvide que as partes devem cumprir com exatidão as determinações do Juízo, sob pena de violação aos Princípios da Cooperação, Efetividade da Jurisdição, Economia dos Atos Processuais e Razoável Duração do Processo, sob pena de diversas consequências processuais, dentre elas, a perda do direito à produção da prova e presunção das alegações da parte contrária.

Neste sentido, determinada o art. 378 do CPC: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade".

Assim, pela ausência da prova produzida pelo Juízo, determinada como essencial à comprovação do cumprimento da obrigação pela executada, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos acima expostos.

Intimem-se a exequente para prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003808-60.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. A. R. M.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, RUA COLORADO DOESTE 3141 CAFEZINHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. B., MACHADINHO DO OESTE s/n, FIM DA RUA, EM FRENTE PLACA LOTEAMENTO PARIS GARDE SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, bem como em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s).

Segue, em anexo, o espelho do SISBAJUD e RENAJUD.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do devedor/executado nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a parte executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no § 3º do artigo 782 do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Oficie-se o órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do executado no referido sistema.

Saliento que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005380-17.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: GENOIR AVELINO, RUA SÃO VICENTE 901, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Defensoria Pública no exercício de curadoria especial do executado, revel citado por edital, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando, em síntese, nulidade da citação editalícia por ausência de esgotamento das diligências para localização do executado.

Deixo de intimar o exequente, nos termos do art. 10 do CPC.

No caso dos autos foram realizadas diversas diligências para localização do executado, dentre elas a pesquisa no Sisbajud, Renajud, Infojud, além dos endereços indicados pelo exequente.

Vale anotar que houve diligências no endereço indicado pelo devedor quando da realização do negócio jurídico que deu azo à propositura do feito.

Não se mostra razoável, coerente ou concernente à boa-fé, transferir ao credor o ônus de diligenciar indefinidamente para localizar o devedor, especialmente quando este deixou de cumprir suas obrigações legais e, ainda, sequer informou ao credor sua alteração de endereço para fins de cobrança da relação jurídica e obrigação já constituída.

Ante o exposto, por não restar configurado cerceamento de defesa, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.

Intimem-se o exequente para andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006337-18.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WEBERTY FELIPE RAMOS DE SOUZA, CPF nº 01086387236, RUA JOSÉ SARNEY 1454, - DE 922/923 A 1499/1500

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição do requerido, no Id. 75886857, INTIME-SE o exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de pagamento apresentada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009633-48.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. D. C. O., J. L. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: G. M. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRUZEIRO DO SUL 246 OU 247, COMUNIDADE AREIÃO - 09721-120 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDVAN DE ALMEIDA, OAB nº SP367639, SAO GERALDO 228 DEMARCHI - 09820-220 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Decisão

Em atenção a petição, no Id.75873993, o patrono da parte requerida informou que vem tentando contato com seu cliente a mais de 1 (um) ano e não vem obtendo sucesso, requerendo pesquisa nos sistemas do judiciário para localização do endereço do seu cliente, posto isto, INDEFIRO o pedido, visto que não cabe ao juízo realizar tal diligência, conforme previsto no art. 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

[...]

Ainda, INTIME-SE pessoal o requerido, nos termos da intimação, no Id. 74883619, para, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado, aplicando desde já os efeitos do art. 274 do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

PARA CUMPRIMENTO: G. M. R., residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul nº 246 ou 247 (apartamento em cima do Salão de Beleza da Leninha), bairro Areião (comunidade), na cidade e comarca de São Bernardo do Carmo/SP e local de trabalho: Feirão de Carnes, localizado na Rua Afonsina, n. 586, bairro Rudge Ramos, cidade e comarca de São Bernardo do Carmo/SP, CEP 09633- 000 telefone (11) 96634-1735.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002034-40.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Ameaça (art. 147)

Requerente/Exequente: M. - M. P. D. E. D. R.

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. A. D. S., AV. GETÚLIO VARGAS 5428 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a progressão da medida socioeducativa de internação concedida, proceda-se à baixa das guias anteriores a medida de internação em atenção a exigência do CNJ.

Assim, proceda-se a atualização da Guia a ser expedida referente a da progressão da medida de internação para Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida dentro do CNAEL.

Após, redistribua-se os presentes autos à Comarca de Alvorada do Oeste, a fim de ser realizada audiência admonitória, sob redobrada urgência.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004542-06.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.181,95dezesseis mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos

AUTOR: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 67666230206, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1) Intime-se o executado POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios de 10% na forma do art. 523, § 1º do CPC.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002079-57.2022.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: M. V. G., P. V. G., R. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: G. L. F. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realize-se estudo psicossocial com as partes conforme requerido pelo Ministério Público. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público.

Ao final, venham conclusos.

Ji-Paraná, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008553-20.2017.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: M. - M. P. D. E. D. R., G. T. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75255086, e notificação, no Id. 76483287, INTIME-SE o Estado de Rondônia, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005885-37.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. D. A. D. S., E. L. D. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. R. L. N. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LOEBLEM (EM FRENTE AO BAR DA FÁTIMA S/N, DISTRITO

VISTA ALEGRE DO ABUNÃ VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a pesquisa de endereço dos executados junto ao sistema Infojud (anexo).

No mais, ante a inexistência momentânea de acesso ao sistema SIEL, oficie-se ao TRE, excepcionalmente, para que apresente endereço do(a) executado(a), constante em sua base de dados.

Ainda, OFICIE-SE empresas OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, a fim de obter o atual endereço do executado, S. R. L. N. DE A., CPF 918.027.412-91.

Com a resposta, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001562-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: K. D. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. D. S. F., CPF nº 00465859232, RUA ARARAS 2013 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme parecer Ministerial, INTIME-SE o requerido para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, tendo em vista que no expediente de Id 74074179 consta tão somente a assinatura da genitora do requerente.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000862-47.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: JOSE EDEVANDES SANTOS DA SILVA, CPF nº 00191900265, RUA VISTA ALEGRE 299 JARDIM DOS MIGRANTES -

76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME, CNPJ nº 18891914000155, RUA VISTA ALEGRE 299

JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedo ao registro da suspensão, no sistema próprio.

Cumpra-se a decisão anterior.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002733-15.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A

REU: ATAIDE LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 53775066187, PROJETADE 28 2155, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PARK DOS BURITIS RESIDENCIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A, AV. BELO HORIZONTE 2756, APTO 01 BAIRRO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

O executado compareceu nos autos informando que quitou a última parcela do acordo entre as partes e pleiteando extinção do cumprimento de sentença. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003019-90.2020.8.22.0005- Alimentos

AUTORES: A. R. B., CPF nº 59532300287, D. B. D., CPF nº 02367193274

ADVOGADO DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314A

REU: J. D. B., CPF nº 32700776291

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, bem como em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) executada(s).

Segue, em anexo, o espelho do SISBAJUD e RENAJUD.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002719-94.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAVALCANTE SERRA, OAB nº MA10326

REU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, CNPJ nº 19325547000195, AVENIDA MOACIR DE MATOS 87 CENTRO - 35300-047 - CARATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: THALES REZENDE COELHO ALVES, OAB nº MG72810, CORONEL GUILHERME 91 CENTRO - 35330-000 - INHAPIM - MINAS GERAIS

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID. 75528513), narrando que a sentença condenou o autor em custas e honorários advocatícios sem confirmar a concessão de gratuidade de justiça e conseqüente suspensão da exigibilidade das verbas, bem como que há erro material na sentença, visto que constou o nome do autor de forma equivocada.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A suspensão de exigibilidade de encargos em favor do beneficiário de gratuidade está disposta no art. 98, § 3º do CPC, razão pela qual prescinde de determinação do juízo, tratando-se de disposição legal expressa. Contudo, a fim de evitar maiores digressões consto que ao autor foi concedida assistência judiciária gratuita na forma da decisão inicial, razão pela qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Com razão a autora em relação ao erro material, visto que o nome do autor constou de forma equivocada sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ERISTARTTI ENER RAIAN VALERIO em desfavor da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC."

LEIA-SE:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS em desfavor da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”.

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012281-30.2021.8.22.0005

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: DEBORA RIBEIRO AFONCO, CPF nº 66797420130

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 76508433.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 55855874, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas finais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, inclusive sem a incidência de custas de desarquivamento (art. 31, Parágrafo Único da Lei de Custas).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005150-07.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ROSSEAN LOURENCO LEAL, CPF nº 75919362200, RUA LUIZ LOURENÇO LEAL 1529 NOVA BRASÍLIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição, no Id. 76161052, visto que o endereço do executado não foi localizado, sendo aguardada a resposta do escritório enviado, suspendo os autos por 1 (um) mês, a contar da data da petição, no Id. 76161052.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, sem nova intimação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003910-14.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: D. D. C. N., T. D. C. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. A. N., CPF nº 71446737268, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1587, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, AVENIDA BELO HORIZONTE, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição do requerido, no Id. 76627799, INTIME-SE a requerente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004973-74.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUCINEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 66371031287, RUA VILAGRAN CABRITA 888 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para transferência dos valores constantes nas contas judicial 1824/040/01520862-3 para a conta corrente 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município de Ji-Paraná - CNPJ 04.092.672.0001-25, devendo o gerente encerrar as contas judiciais e informar o Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilizem o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Com a juntada do comprovante da transferência, intime-se o exequente para mera ciência, eis que o feito já se encontra sentenciado e extinto pelo pagamento.

Verifique-se acerca da regularidade das custas, caso não tenha havido o adimplemento das custas, intime-se o devedor para satisfação do débito em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006293-62.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LUCIENE FREITA DA COSTA, CPF nº 32606877268, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 05882576806, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 24280660000131, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, conforme recibo anexo. O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo bancário da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis. Apresentada manifestação, intime-se o exequente, com prazo de 5 dias.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) pessoas físicas executadas.

Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo, a qual restou infrutífera.

O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

Intime-se os executados, por mandado, na Rua B, 205-B. Bairro Mario Andreazza. Ji-Paraná - RO;

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004533-10.2022.8.22.0005- Pessoa Idosa

AUTORES: M. P. D. E. D. R., JOAQUIM PEREIRA NETO, CPF nº 11573856215

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de JOAQUIM PEREIRA NETO, representado por sua esposa Maria Dalva da Silva Pereira, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Adveio aos autos informação de que a interessada levou o paciente para a consulta no Hospital de Base em Porto Velho e a médica atestou que a angioplastia não é o tratamento mais indicado para o estado atual do autor, sendo certo que o mais adequado é a cirurgia de peito aberto, que terá agenda para o fim do mês e, segundo a interessada, fará a solicitação da referida cirurgia no momento certo.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Declaro o trânsito em julgado, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009212-24.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. S. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. M. S. S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 710 NOVO JI-PARANÁ - 76900-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S.

S., RUA PEDRO DE OLIVEIRA FELISBERTO 722 NOVO JI-PARANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição apresentada pela Defensoria Pública, no Id. 76210328 e, ainda, visto que a intimação foi positiva, no Id. 76094083, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0003361-36.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GALVAO E GALVAO LTDA, AVENIDA TRANCONTINENTAL 3232, SADIFER DOIS DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, RUA SEIS DE MAIO, 620 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedo ao registro da Suspensão dos presentes autos.

Cumpra-se a decisão retro.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011704-86.2020.8.22.0005

AUTOR: EUNICE BATISTA TEIXEIRA, CPF nº 08491330259, RUA GOIÂNIA 1842, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

SIRVA-SE a presente como alvará para transferência dos valores existentes 1824/040/01530105-4, para a conta 201042-3, Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, em nome da advogada da autora, Dra. Darlene de Almeida Ferreira - CPF 349.026.352-91, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Havendo regularidade das custas, e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.

Comprovada a realização da transferência, e quitadas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011578-36.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, RUA ELIAS GORAYEB 1225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: VIDA COMERCIO ATACADISTA DE PLANTAS EIRELI - ME, CNPJ nº 21822790000160, AVENIDA FORTALEZA 4801, SALA 202 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição da parte autora, no Id. 76511108, requerendo a suspensão, a fim de localizar endereço e bens passíveis de penhora, posto isto, DEFIRO O PEDIDO.

Determino a suspensão do feito, no prazo de 1 (um) mês.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, sem nova intimação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO Nº 7005789-22.2021.8.22.0005

AUTOR: RENDRY FELIPE BAZILIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Devidamente intimado, o perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.

O art. 468 do CPC versa:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação para que o apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 15/05/2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO Nº 7006670-96.2021.8.22.0005

AUTOR: PAULO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Devidamente intimado, o perito não manifestou ou apresentou o laudo pericial.

O art. 468 do CPC versa:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Considerando a inércia do perito em apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de apresentá-lo, determino nova intimação para que o apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$2.000,00 para o caso de descumprimento e comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 15/05/2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003809-06.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gazes, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, JiParaná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009178-15.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSIMAR LAUBE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

REU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME, CNPJ nº 16812914000197, RUA MANOEL FRANCO 1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conclusão equivocada.

Cumpra-se a decisão anterior citando a pessoa de WAGNER GONÇALVES SANTIAGO, CPF 639.231.572-15, residente na Rua VENCESLAU BRAS, 238. BAIRRO SÃO PEDRO. JI-PARANÁ - RO. CEP 76.913-658.

Aguarde-se o prazo para resposta.

Não havendo documentos novos ou preliminares, venham os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002473-64.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIKEYNER KAYQUE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratando-se o autor de criança na forma do art. 178 do CPC dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, bem como tratando-se de demandas individuais repetitivas, haja vista que as demandas sobre o tema já superam cinquenta ações, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva respectiva na forma do art. 139, inciso X do CPC.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7003950-25.2022.8.22.0005

EMBARGANTE: EDIVILSON FRANCO LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

EMBARGADO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico que a Execução não se encontra garantida, conforme determina o art. 919 do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, prestar garantia suficiente à Execução de n. 7009894-76.2020.8.22.0005, com posterior processamento deste Embargos com efeito suspensivo.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004547-91.2022.8.22.0005- Locação de Móvel

AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME, CNPJ nº 07911991000103

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA

GERA, OAB nº RO9441

REU: HIGOR MAKSON DA SILVA MACHADO, CPF nº 03881742263

DECISÃO

Conforme informação do próprio autor, a demanda foi proposta anteriormente no Juizado Especial desta comarca, tendo sido extinta por desistência (autos 7007141-49.2020.8.22.0005).

Assim, verifico evidente violação ao Princípio do Juiz Natural, de modo que ante a prevenção daquele Juízo, devem os autos serem remetidos àquele, para o regular processamento.

Assim, declino da competência para o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta comarca, com as homenagens de estilo.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004216-12.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, RUA VILAGRAN CABRITA 1050, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gazes, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Cumpridas as determinações acima, e transcorrido o prazo de defesa retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, JiParaná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003459-18.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gazes, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se

mais de 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Ao final, tratando-se o autor de criança na forma do art. 178 do CPC dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, bem como tratando-se de demandas individuais repetitivas, haja vista que as demandas sobre o tema já superam cinquenta ações, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva respectiva na forma do art. 139, inciso X do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, JiParaná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005268-43.2022.8.22.0005- Cláusulas Abusivas

AUTORES: EGISLAINO DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 95170529287, LENORA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 01066395284

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

REU: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11805397000105

DECISÃO INICIAL

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;
2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

CITE-SE ELETRONICAMENTE OU VIA CORREIOS.

ENDEREÇOS:

REQUERIDAS: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, com sede na Rua Porto das Dunas, 2734 Aquiraz - CE. CEP: 61.700-000 e RCI - RESORT CONDOMINIUMS INTERNATIONAL, com sede na Rua Amazonas, 439, São Caetano Do Sul - SP. CEP: 09.520-070.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005375-87.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: TAIRIS GOMES RODRIGUES, ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Tairis Gomes Rodrigues, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciar a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO - INFANTIL COM SEDAÇÃO.

A criança apresenta quadro de diagnóstico inicial de autismo infantil, doença classificada nos CID10:F84.0.

Informa que de acordo com espelho do Sistema de Regulação SISREG, o pedido foi cadastrado com risco AMARELO-URGENTE.

Em tutela provisória de urgência requer sejam compelidos os requeridos a providenciarem imediatamente a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO - INFANTIL COM SEDAÇÃO para o requerente, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular às expensas dos requeridos.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar. Outrossim, verifica-se nos autos que foi solicitado o referido tratamento pela via pública, sem sucesso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Tairis Gomes Rodrigues, para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO - INFANTIL COM SEDAÇÃO. Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens intermunicipais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intímem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005471-05.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TAIRIS GOMES RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CPF nº DESCONHECIDO, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Tairis Gomes Rodrigues, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciar a realização do tratamento integral, qual seja, 10 (dez) horas semanais de sessões de Terapia Multidisciplinar divididas em: (a) NEUROPSICOLOGIA, (b) FONOAUDIÓLOGA e (c) TERAPIA OCUPACIONAL e respectivas avaliações, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular. A criança apresenta quadro de diagnóstico inicial de autismo infantil, doença classificada nos CID10:F84.

Informa que a rede pública de saúde está fornecendo o tratamento parcial, da seguinte forma: 01 (uma) hora semanal, dividida em 30 (trinta) minutos com fonoaudióloga e 30 minutos com o psicólogo, e não fornece a terapia ocupacional.

Em tutela provisória de urgência requer sejam compelidos os requeridos a providenciarem imediatamente a realização do tratamento integral, qual seja, 10 (dez) horas semanais de sessões de Terapia Multidisciplinar divididas em: (a) NEUROPSICOLOGIA, (b) FONOAUDIÓLOGA e (c) TERAPIA OCUPACIONAL e respectivas avaliações, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular.

Ancorou a exordial com os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer emergência.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento da criança, seu estado de saúde pode se agravar. Outrossim, verifica-se nos autos que foi solicitado o referido tratamento pela via pública, sem sucesso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assistindo ELIZIEL BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, representado por sua genitora Tairis Gomes Rodrigues, para o fim de determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do tratamento integral, qual seja, 10 (dez) horas semanais de sessões de Terapia Multidisciplinar divididas em: (a) NEUROPSICOLOGIA, (b) FONOAUDIÓLOGA e (c) TERAPIA OCUPACIONAL e respectivas avaliações, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular às expensas do requerido, enquanto durar a necessidade, mediante prescrição médica. Determino ainda que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ conceda passagens intermunicipais de ida e volta a este e ao seu acompanhante ao local de realização do procedimento, bem como o fornecimento da ajuda de custo, para realização do tratamento, enquanto for necessário, caso o requerente necessite realizar o tratamento fora de seu domicílio em outro município.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que os requeridos, por impedimento legal, não transacionam em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirtam-se os réus que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo os requeridos formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto aos requeridos, a regra do artigo 183, do CPC.

Concedo a parte requerente gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000448-15.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006293-62.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. (Intimação dos executados - decisão de ID 76876245)

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002257-16.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LANDRI RADDATZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareço ao apelante que já houve sentença anterior, transitada em julgado, com o seguinte teor:

“Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente. Ressalte-se que, tendo em vista que os valores somente podem ser atualizados até a data de 20.06.2016, no caso em apreço o valor da certidão de crédito deverá corresponder ao valor original da dívida. Após, arquivem-se os autos”.

Contudo, tendo em vista que não cabe à instância de piso, proferir Juízo de Admissibilidade Recursal, intime-se o executado para apresentação de Contrarrazões, ante a nova Apelação interposta pelo exequente.

Prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009520-31.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: LUZIA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 41888871253, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LINHA 208, LOTE 58-A, GLEBA 33, MUNICIPIO JI PARAN CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO SOARES RIBEIRO, CPF nº 34257489715, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LINHA 208, LOTE 58-A, GLEBA 33, MUNICIPIO JI PARAN CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, AV. 6 DE MAIO 1443, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS, conforme telas do Renajud ID69243856, ID73236734 e ID73244315. Instrua-se o expediente com as telas da restrição.

Feita a penhora e avaliação, proceda-se à INTIMAÇÃO do executado e lavratura do respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

A diligência deverá ser cumprida nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006149-30.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354, MONTE CASTELO 856, CASA JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOCLECIO ADAO PAZ, OAB nº PR16519, BRASIL 6282, 1ANDAR ED CENTRAL PAR CENTRO - 85810-000 - CASCAVEL - PARANÁ

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no qual alega:

a) omissão da decisão questionada “que deixou de apreciar as questões sobre a prescrição e sobre a afronta à coisa julgada”, tendo em vista que decorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1002719-56.2008.8.22.0005 e a presente Execução;

b) Que a decisão impugnada não trouxe os fundamentos do convencimento do Juízo para rejeição da análise da referida Exceção de Pré-Executividade;

c) Que os presentes Embargos de Declaração estariam assentados em novas questões fáticas e de direito, portanto, sendo diferente das manifestações processuais anteriores.

d) Que o Juízo teria incorrido em premissas fáticas equivocadas relativas à prescrição,

Tendo em vista o caráter modificativo dos presentes Embargos, a parte ré foi intimada para impugnar o recurso, nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório decidido.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, RECEBO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Quanto à alegação de ausência de fundamentação na decisão embargada, verifico o nítido intento da embargante, visando reabrir questões já decididas e, com isso, poder repetir recursos já apresentados e discutidos sobejadamente.

Fato é que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o magistrado não é obrigado a rebater todos os pontos alegados pela parte, até porque é comum que cada litigante traga diversos argumentos a fim de que ao menos um deles seja acatado pelo magistrado, contudo, como dito, a jurisprudência remete à dispensabilidade de exaustiva apreciação judicial da demanda, mas tão somente à fundamentação de pontos que, em tese, possam infirmar e converter o entendimento do Juízo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA DENTRO DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1856246 SP 2021/0074196-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022).

Portanto, sem razão o autor quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão supra.

Quanto à alegada prescrição e afronta à coisa julgada, deixo de proferir nova decisão, tendo em vista que a matéria já foi deliberada na decisão de ID8984016, transitada em julgado, nos seguintes termos:

Com efeito, necessário registrar que não há que se falar em coisa julgada, pois, de fato, a análise dos feitos executivos de outrora não interfere na reformulação da CDA, pois o fato gerador da inscrição não foi objeto de exame anterior.

[...]

No que concerne à alegação de prescrição, melhor sorte não socorre à excipiente. Isso porque, segundo o que consta dos autos, a primeira execução, dada a inexigibilidade do título, foi extinta, tendo transitado em julgado a decisão do TJ-RO em 2009, e, num segundo momento, reiterado o título em 2010, nova anulação foi proferida pelo Tribunal, tendo passado em julgado em 2015. No presente caso, nova execução fiscal foi intentada em 2016. Deveras, desnecessário maiores cálculos para vislumbrar que não houve prescrição, pois, entre o trânsito em julgado de uma ação e outra não decorreu prazo quinquenal de prescrição”.

Acerca da alegada inclusão de empresas do grupo econômico sequer houve inclusão de tais empresas no polo passivo do feito, bem como verifico que as pesquisas de bens feita no Sisbajud (ID38383085 e ID39434155), restringiram-se unicamente à restrição de bens da embargante.

Ademais, não demonstrou a embargante, em que momento teria este Juízo aplicado a indisponibilidade de bens de outras empresas do grupo econômico indicado.

Assim, rejeito a pretendida alegação.

Por fim, quanto à atualização dos valores, muito embora já tenha havido manifestação judicial, é possível o refazimento dos cálculos adstrita ao valor atual da execução, sem qualquer revisão dos critérios ou índices de correção e juros, eis que preclusa a matéria, também por força da decisão de ID51363429.

Ressalto que, muito embora o esforço da embargante nas diversas impugnações interpostas, verifica-se que todos os recursos interpostos (inclusive questionando as matérias aqui elencadas), foram improvidos, a exemplo dos Agravos de Instrumento de ID10749695 e ID35631621, o que apenas corrobora o entendimento deste Juízo, quanto à regularidade do procedimento e ausência de qualquer omissão ou erro das supostas premissas fáticas.

Não houve qualquer das alegadas lacunas na decisão impugnada, mas sim indicação do magistrado de que considerando os sucessivos recursos apresentados pela embargante e decisões desses recursos, a matéria já se encontrava decidida exaustivamente, de modo que não caberia proferir nova decisão reabrindo ocasião para outros recursos da parte, postergando, ainda, mais a longa tramitação deste feito.

O que se vê, de fato, é a tentativa do embargante em travancar o andamento do feito, com novos recursos, sendo que o feito se arrasta há mais de 6 anos, sem satisfação do crédito tributário, apesar das diversas tentativas infrutíferas do embargante, em ver desconstituída a dívida.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS, tão somente, para fins de remessa dos autos à Contadoria.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de penhora de recebíveis relativos aos cartões de crédito da executada, indefiro, por ora o pedido, eis que verifico a afetação da temática relativa à adoção de medidas atípicas, por meio do STJ, Tema 1.137 representado pelos Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574, com determinação para suspensão dos pedidos relacionados, em âmbito nacional.

Assim, aguarde-se a realização dos cálculos.

Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando outras medidas executivas típicas, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010015-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: MOISES CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Em atenção ao parecer Ministerial, INTIME-SE o requerido para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor da petição no Id. 76622662.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011658-34.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, RUA CURITIBA 333, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, RUA CAPITÃO SÍLVIO 900, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BTL SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, CNPJ nº 13733693000416, RUA UM SL 8, LT 10 A 19 LADO B SL 8 JARDIM PASSAREDO - 78088-817 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição da parte autora, no Id. 76463605, requerendo a suspensão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de localizar endereço da parte requerida, posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO.

Determino a suspensão do feito, no prazo de 1 (um) mês.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, sem nova intimação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010054-38.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: DAVI COSTA DE OLIVEIRA, DARLETE COSTA DE OLIVEIRA, DILIAM COSTA OLIVEIRA RIGON, LEVI COSTA DE OLIVEIRA, DINAIR COSTA DE OLIVEIRA, DINA OLIVEIRA JUNQUEIRA, MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA, JOVEM VILELA FILHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se a autuação para correção do exequente: Dr. JOVEM VILELA FILHO - OAB RO0002397A - CPF: 139.769.072-00, eis que tratam-se estes autos de Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais.

Já houve determinação para expedição de Precatório em caso de não pagamento e não impugnação pelo executado.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Com a informação do pagamento intime-se o exequente.

Havendo manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito, voltem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7000987-49.2019.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção à petição, no Id. 76273996, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos termos do parcelamento e para efetuar o pagamento.

No mais, determino:

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspende-se o curso do feito por 6 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

3- Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000921-35.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE, CPF nº 99576317215, 31 DE MARCO 27 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. S. SERVICOS DE MAQUINAS PESADAS EIRELI - ME, CNPJ nº 21339649000101, RUA CASTRO ALVES 113, - ATÉ 154/155 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a petição, no Id. 75152490, foi requerido a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, entretanto já se passou mais de 1 (um) mês do pedido, posto isto, INDEFIRO o pedido, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004159-62.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARCOS PACIFICO MIRA, CPF nº 09582873841, RUA XAPURI 809, 809 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. MIRA - ME, CNPJ nº 10759867000189, RUA XAPURI 809, - DE 610/611 A 1023/1024 PRIMAVERA - 76914-784 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero a decisão, no Id. 67216347, para manter a suspensão e os demais termos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000974-16.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: S. M. D. S., E. M. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O., CPF nº 30457688220, RUA GUANABARA 1022, K3 ENTRE T 09 E T 10 SÃO FRANCISCO - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção à petição apresentada pela Defensoria Pública, no Id. 76210313 e, ainda, visto que a intimação foi positiva, no Id. 76015572, INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002370-28.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA, CNPJ nº 75227801000789, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3073, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440A, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

EXECUTADO: CONVENIENCIA ECOLOGICA LTDA - ME, CNPJ nº 12044660000153, AVENIDA BRASIL 90, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA em face de CONVENIENCIA ECOLOGIA LTDA - ME.

Instada, via Diário, a promover os atos necessários ao andamento do feito, a parte requerente não o fez.

Intimada por correios, novamente ficou-se inerte, conforme consta no Id. 76053978.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Havendo penhora, libere-se.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005020-48.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ONOFRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS, CPF nº 00044491263, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 838, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS, motocicleta HONDA / CG 150 TITAN KS, placa NDG9182/RO e YAMAHA / YBR125 FACTOR K1, placa NCC0296/RO, podendo ser localizados no endereço RUA GUARAPARI, Nº 84, B. SÃO FRANCISCO, JI-PARANÁ - RO. CEP: 76.908-122 (telefone de contato (69) 9.9286-9615).

Após, intime-se o executado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

A diligência deverá ser cumprida nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003670-88.2021.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: E. D. R. A., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75219633, e notificação, no Id. 76372654, INTIME-SE o Estado de Rondônia, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005772-83.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ELIZABETE GOMES, CPF nº 29460859291, AVENIDA BRASIL 2426, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitero o despacho, no Id. 69234200, posto isto, decorrido o prazo, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Somente após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006409-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75256174, e notificação, no Id. 76481833, INTIME-SE o Estado de Rondônia, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002938-49.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS DA SILVA, CPF nº 72853786234, RUA DÁRIO AGUIAR 2152, - DE 1960/1961 AO FIM UNIÃO II - 76913-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031A

EXECUTADOS: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000151, AV GOVERNADOR VALADARES 55 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 10867200000108, RUA CURITIBA 932, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711 BROOKLIN - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Despacho

Muito embora configurado o abandono da causa pelo exequente, devidamente intimado, inclusive pessoalmente, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela requerida Mapfre Seguros, o qual resta pendente de julgamento, nos termos do art 10 do CPC, determino a intimação da requerida para fins de eventual concordância com a extinção do feito por inércia, nos termos do art. 485, III.

Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006503-16.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTICIDAN VALIM GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

EXECUTADOS: NILSON FARIA ALVERNAZ, CPF nº 29052513287, AC BURITIS 2338, AVENIDA MONTE NEGRO SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZENILDO ROMANO CORREIA, CPF nº 35991836515, BR 230 TRANSAMAZONICA 3600 VILA TUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, JK 120 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a exequente para recolhimento das custas das diligências feitas no Sisbajud e Infojud, em relação aos dois executados, sob pena de desfazimento das restrições lançadas.

Providencie, ainda, ao recolhimento das custas da diligência junto ao IDARON, em nome dos dois executados.

Não havendo o recolhimento voltem os autos conclusos para liberação, sem prejuízo do protesto e inscrição das custas em Dívida Ativa.

Somente após o recolhimento, cumpra-se os comandos abaixo:

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada NILSON FARIA ALVERNAZ, da quantia de R\$ 1.745,55, bem como do executado ZENILDO ROMANO CORREIA, sobre a quantia de R\$ 3.728,52, conforme recibo anexo.

Procedi à pesquisa e indisponibilidade de bens via CNIB, tendo efetivado a indisponibilidade dos imóveis com matrículas 4803 e matrícula 18344, do executado ZENILDO ROMANO CORREIA (recibo anexo).

Indefiro a restrição do imóvel de matrícula 5.800, tendo em vista que, conforme certidão de inteiro teor juntada pelo exequente, o imóvel teria sido alienado para terceiros em 2018.

O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo bancário da(s) parte(s) executada(s).

Disponibilize-se a visualização dos documentos às partes.

Intime-se o executado ZENILDO ROMANO CORREIA, na pessoa de seu advogado, e o executado NILSON FARIA ALVERNAZ, na Avenida Monte Negro, 2338 Setor 04. Buritis - RO., para, no prazo de 5 dias, comprovarem que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, sob pena de transferência dos valores ao exequente.

Providencie, o exequente, ao necessário para intimação da cônjuge do executado, em relação à indisponibilidade dos imóveis (salvo se casados sob o regime de separação de bens) para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem e com o recolhimento das custas integrais, voltem os autos para deliberação quanto ao pedido de ofício ao IDARON.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007073-65.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS, THALES DOS SANTOS MARQUES, THAMILY SAMARA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

INTERESSADO: VALDECI MARQUES (DE CUJUS), CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASILÉIA 738, - DE 680/681 A 889/890 RIACHUELO - 76913-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme determinado em sentença, a requerente deve regularizar o registro do imóvel, efetuando o registro do bem em nome dos incapazes, segundo sua cota parte e, em atenção ao parecer Ministerial, CONCEDO o prazo de 90 (noventa) dias, para que a requerente regularize.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a requerente para informar nos autos acerca da regularização.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001085-29.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: VANESSA S. DE SOUSA MODAS - ME, CNPJ nº 09595150000160, AVENIDA DOS DIAMANTES 2268, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento ao pleito da parte exequente, este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo.

Não houve localização de endereços pelo Renajud.

Considerando que foram encontrados vários endereços, no Sisbajud e Infojud, fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003612-51.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: ANA CLARA VIEIRA BERTAO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de sequestro de valores para fornecer ao paciente o medicamento ARPEJO GOTAS 20mg (ARIPIPRAZOL), tenho que o pedido deve ser deferido, haja vista que já foi concedido em caráter liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido da parte autora:

1) PROMOVO O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome do executado, na quantia de R\$ 1.481,52 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme anexo, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia, no Id. 072022000009334864.

2) Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial.

3) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000009334864, para o(a) favorecido(a), A. C. V. B., representada por sua genitora, L. L. DE S. B., CPF 827.817.452-00.

4) Deve a conta judicial ser encerrada.

5) Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

6) Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

7) Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007622-12.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: A. D. S. G.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

RECLAMADO: A. G. D. S. J., CPF nº 89476425253, RUA CAÇADOR 126 MUNICÍPIOS - 88337-385 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a pesquisa de endereço dos executados junto ao sistema Infojud (anexo).

No mais, ante a inexistência momentânea de acesso ao sistema SIEL, oficie-se ao TRE, excepcionalmente, para que apresente endereço do(a) executado(a), constante em sua base de dados.

Com a resposta, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010186-61.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACOUGUE VITORIA LTDA - ME, CNPJ nº 04903654000186, AVENIDA DA SERINGUEIRAS - N:1918 - COMPL:SALA 01, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASILIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro por ora a citação editalícia, visto que não foram esgotadas todas as diligências para encontrar o endereço da pessoa jurídica, dentre elas pesquisas junto ao Sisbajud, Renajud, infojud e outros, conforme atual entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2008233 - DF (2021/0337124-5). Na espécie, foram exauridos os meios de localização do réu disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), de modo que a citação por edital deve ser considerada plenamente válida. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência de exaurimento dos meios de localização disponíveis ao Juízo, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ (STJ - AREsp: 2008233 DF 2021/0337124-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 23/02/2022).

2 - Deverá, ainda, o exequente digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, buscando informações quanto ao endereço dos requeridos.

3 - Quanto ao pedido de redirecionamento da execução em face de Milton Cezar Rosa, não obstante seu nome não conste na CDA, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, havendo provas de dissolução irregular da empresa ou nas hipóteses do art. 135 do CTN, são solidariamente responsáveis pela dívida os sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE QUE NÃO CONSTA NA CDA. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. Precedentes do STJ. 2. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF-2 - AG: 155409 RJ 2007.02.01.006290-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 19/02/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:31/03/2008 - Página 231).

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. ÔNUS DA PROVA DA ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCELAMENTO RESCINDIDO. PROVADO NÃO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. [...] 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (STJ - REsp: 1887786 SP 2020/0167090-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 14/08/2020). Não obstante, a súmula 435 do STJ assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a dissolução da sociedade é comprovada pela sua não localização, apesar das tentativas já empreendidas, aliada à ausência de informações pela executada quanto à alteração de seu endereço, mister que lhe competia.

4 - Assim, admito o redirecionamento da execução e determino a inclusão da pessoa física MILTON CEZAR ROSA (CPF: 386.017.372-34, no sistema PJe.

5 - Cite-se o executado, nos termos da decisão inicial, no endereço Rua T-05 (entre rua Curitiba e Maringá), S/N, Casa vermelha ao lado do estacionamento da SICOOB. B. Nova Brasília. Ji-Paraná - RO.

6 - Sirva-se de Carta, ou mandado, se necessário, observando-se, desde já, a dispensa do recolhimento de custas, ante o exequente ser ente público.

7 - Em sendo infrutífera a diligência, intime-se o exequente em termos de prosseguimento em face de ambos os executados, inclusive para fins da pretendida citação por edital, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000948-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: R. R. D. S., D. L. P. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao despacho, no Id. 76040200, realizando o sequestro de ativos em conta pertencente ao Estado de Rondônia, faltou a informação quanto à conta, posto isto, reitero o despacho integralmente, informando o Id. da conta, qual seja, Id. 072022000009338568. Assim, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ, para levantamento de todo o valor existente na conta judicial, no Id. 072022000009338568, para o(a) favorecido(a), D. L. P. R. D. S., representado por seu genitor, R. R. DA S. - CPF: 000.066.931-80.

Deve a conta judicial ser encerrada.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002819-15.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRO ALVES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625

REU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, CNPJ nº 04632856000130, AVENIDA MARECHAL RONDON 1673, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora alega estar com seu nome inscrito no rol de maus-pagadores, requerendo “a concessão da tutela para que o Réu proceda com a retirada do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes”, contudo, não houve juntada do extrato da referida inscrição junto ao SPC, SERASA, etc.

Intime-se para juntar do referido documento, se for o caso, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003788-30.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

O autor, na pessoa de seu advogado, foi devidamente intimado para “Emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação da Declaração do imposto de renda, ou comprovação de que é isento de prestá-la”.

Contudo, em flagrante descumprimento da ordem, limitou-se a trazer mera declaração do INSS atestando que é aposentado por idade, o que não se mostra suficiente à verificação de sua hipossuficiência, até porque pode o autor ter outras rendas que suportem o pagamento das custas processuais, ainda que de forma parcelada.

A determinação judicial foi específica quanto aos documentos a serem juntados, o que não foi cumprido pelo autor, em nítida inobservância ao entendimento do Juízo, indicando relutância em trazer tal documento comprobatório, o que demonstraria cabalmente sua hipossuficiência.

A jurisprudência também sinaliza nesse sentido. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. [...] Recurso não provido. (TJ-DF 07215131620208070000 DF 0721513-16.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/12/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Tal conclusão, não impede, contudo, a continuidade do feito com o pagamento das custas ou nova distribuição do feito com a correta instrução quanto ao pedido da benesse.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ademais, verifico que houve expressa determinação para emenda à Inicial para fins de apresentação do pedido principal e, incidentalmente a apresentação do documento exigido, conforme já fundamentadamente expresso na decisão anterior.

Intime-se o autor para que emende a inicial, em 15 dias, recolhendo as custas iniciais, bem como adequue o procedimento quanto ao pedido principal, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004613-71.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEODORO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita, tendo em vista a análise prévia do INSS para concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS. Contudo, não houve juntada do histórico de consumo ou fatura anteriores aptas a confirmar a alegação do autor de que teria havido aumento súbito e desproporcional da medição realizada pela requerida, implicando irregularidade nas cobranças feitas.

Intime-se para juntada dos documentos necessários à análise da tutela provisória, sob pena de indeferimento da tutela pretendida.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002477-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN ESTEVAM ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratando-se o autor de criança na forma do art. 178 do CPC dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, bem como tratando-se de demandas individuais repetitivas, haja vista que as demandas sobre o tema já superam cinquenta ações, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva respectiva na forma do art. 139, inciso X do CPC.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005193-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO INICIAL

Custas de 2% recolhidas regularmente.

Tratam-se os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE DANOS MORAIS/ E LIMINAR proposta por LEANDRO FERREIRA FILHO em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega que em 03/12/2021 técnicos da requerida teriam feito aferição no medidor em sua residência, tendo indicado haver fraude no equipamento, com posterior substituição, e encaminhando o medidor para realização de perícia, a qual, contudo foi feita de forma unilateral.

A perícia então, foi realizada no dia 05/01/2022, na empresa terceirizada 3C Service S/A, em Porto Velho - RO, sem a presença do requerente ou pessoas por ele indicadas, violando o exercício do contraditório.

No dia 14/03/2022, teria recebido uma carta notificando da anormalidade alegada, e cobrança a título de recuperação de consumo no valor de R\$ 8.541,56. Alega que reside no local há 23 anos, e que o medidor está lá desde 2007, sendo que durante todo esse tempo, aproximadamente 15 anos, nunca foi detectado nenhum tipo de irregularidade.

Liminarmente, requer seja determinada o impedimento de que a requerida proceda à suspensão do fornecimento em decorrência do referido débito. Requer a desconstituição do débito, bem como condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o que tinha para relatar. Fundamento e decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto ao referido pedido de impedimento de eventual corte de energia, em relação à fatura de recuperação de consumo.

Ademais, trata-se de procedimento de inspeção feito pela requerida e diante da "suposta" irregularidade alegada, foi gerada cobrança a referida fatura, contudo, todo o procedimento foi feito unilateralmente e sem participação ou intimação do autor.

A providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LEANDRO FERREIRA FILHO em face de ENERGISA RONDÔNIA, para que a requerida se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia na residência do autor, em decorrência da fatura de recuperação de consumo, em discussão nestes autos, bem como caso já tenha realizado o corte, pela fatura indicada, restabeleça imediatamente, o fornecimento de energia elétrica para o imóvel do autor, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

SIRVA-SE AINDA COMO CITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, VIA PJE.

INTIMEM-SE AS PARTES DA PRESENTE DECISÃO, INCLUSIVE PARA FINS DE CIENCIA DA LIMINAR CONCEDIDA.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005260-66.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL ALVES ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. [...] Recurso não provido. (TJ-DF 07215131620208070000 DF 0721513-16.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/12/2020).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

No caso em tela, verifico que a operação contratada indica parcelas no valor de R\$ 1.048,05, valor significativo para quem alega ser pobre nos termos da lei, indicando uma renda mensal suficiente a suportar os encargos processuais.

Contudo, para melhor aferição da real condição do autor, possibilito a juntada de documentos adicionais aptos a confirmar sua alegada hipossuficiência.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para, na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre cabalmente seus rendimentos.

Não sendo juntado, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003461-85.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO URMAN

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gazes, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Cumpridas as determinações acima, e transcorrido o prazo de defesa retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, JiParaná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004466-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, RUA PADRE CHIQUINHO 1.493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda (Rio Beef), em razão de suposta irregularidade na atividade empresarial desenvolvida, emitindo-se gases, causadores de mau cheiro. Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se 40 (quarenta) processos nesta data, pelo que reputo adequada a conexão e necessidade de reunião dos feitos, destacada na peça inicial, razão pela qual ACOLHO a competência em razão da conexão e recebo o feito para processamento.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que em consulta aos feitos, relativos ao tema, que tiveram suas audiências de conciliação realizadas, observou-se que em nenhum dos processos a conciliação foi frutífera, nem sequer constando-se a requerida proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita, por tratar-se o Residencial Jardim Capelasso - local de moradia da parte autora e que supostamente tem sido atingido pelo mau cheiro - de programa habitacional de parceria dos governos federal e estadual, dos quais participam moradores que sabidamente possuem baixa renda, tratando-se de requisito para participação no programa, inclusive.

No mais, as alegações da inicial relatam suposto crime/dano ambiental, contudo o Ministério Público, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) já foram notificadas em demandas conexas, pelo que desnecessária nova comunicação, por se tratarem de demandas fundadas no mesmo fato (poluição/mau cheiro).

Nos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 determinou-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realize vistoria na sede da empresa requerida, apurando-se se há irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que emitem mau odor, apresentando-se relatório ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo que junte-se relatório da SEDAM dos autos de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 neste feito, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum, fundada no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, devendo a requerida manifestar-se acerca do documento no prazo de defesa.

Ao final, tratando-se o autor de criança na forma do art. 178 do CPC dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, bem como tratando-se de demandas individuais repetitivas, haja vista que as demandas sobre o tema já superam cinquenta ações, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva respectiva na forma do art. 139, inciso X do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, situado na Avenida Edson Lima do Nascimento, 5991, Bairro Jardim Capelasso, JiParaná/RO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005354-14.2022.8.22.0005- Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LEILDE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 97886831268

DESPACHO INICIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por P. H. N. DE S. em desfavor de L. O. R., visando obter a guarda judicial do adolescente P. H. N. de S. J., nascido no dia 15 de abril de 2009, alegando, em síntese, que é genitor do adolescente e ela está sob a guarda judicial da genitora, entretanto alega que, o requerente tomou conhecimento de que a requerida, estará indo embora para a cidade de Fortaleza/CE e levará consigo o seu filho, o que acontecerá nos próximos dias. O requerente relata que, no início era contra esta decisão, mas após conversar com seu filho entendeu por bem deixá-lo decidir se queria ou não se mudar juntamente com sua genitora. Entretanto, após alguns dias, o requerente notou que seu filho estava "triste", "fechado", introvertido, tendo perguntado o que estava acontecendo. Em resposta, seu filho informou que em "sua casa acontece várias brigas com agressões entre sua mãe e o padrasto, e que sua intenção era de se mudar com sua genitora para poder protegê-la dessas agressões".

Aduziu que, nunca presenciou algum fato de agressão entre sua ex-esposa e seu atual companheiro, bem como, não pode confirmar a veracidade da existência destas supostas agressões alegadas pelo seu filho, mas visando o melhor interesse e a segurança do adolescente, resguardando os seus direitos e melhores condições de desenvolvimento moral e físico, o requerente manifesta o desejo de obter a guarda de seu filho.

Requeriu concessão de tutela provisória de urgência, concedendo-se a guarda em seu favor e fixando o direito de convivência da requerida de forma livre.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise das condições de inserção familiar que a adolescente vive, haja vista que deve-se sempre preservar seus interesses. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para concessão de guarda provisória, para após a citação e realização de estudo psicossocial com as partes.

Encaminhe-se com urgência ao Núcleo Psicossocial para que apresente em 10 (dez) dias relatórios psicossociais das partes.

Vindo aos autos estudo social das partes, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e venham conclusos para análise do pedido de guarda provisória.

No mais determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as atividades forenses estão ocorrendo em regime de teletrabalho, motivo pelo qual houve a suspensão do acesso presencial aos espaços de dependência do PODER JUDICIÁRIO Estadual, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Dados para cumprimento: L. O. R., CPF n. 978.868.312-68 residente e domiciliada à Rua Rio Madeira n. 1415, entre as ruas hermínio victorelli e capitão silvio, Bairro Bela Vista, cidade de Ji-Paraná/RO, telefone 69 9 9258-7559.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005461-58.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE CARVALHO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

A súmula 481 do STJ preceitua que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. [...] Recurso não provido. (TJ-DF 07215131620208070000 DF 0721513-16.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/12/2020).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 22/08/2017).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da empresa autora de que não possui condições de realizar o pagamento das custas iniciais, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ressalto que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para provar a hipossuficiência financeira da empresa autora.

No caso em tela, a autora alega ser empresária (ABS Doces e Salgados), bem como ser casada, de modo que não vislumbro, a priori, a referida incapacidade para custeios das custas e despesas processuais.

O documento juntado (Situação das Declarações IRPF 2021) indica tão somente que não há declaração de bens na Receita Federal, não servindo para demonstrar se a autora é isenta, ou simplesmente não apresentou o referido documento anual, de modo que não resta comprovada a alegada hipossuficiência.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre cabalmente seus rendimentos.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005253-74.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. D. S., CPF nº 39035166272, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3665, - DE 3265 A 3991 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76909-843 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não houve o recolhimento das custas iniciais de 2%. Intime-se o exequente para recolhimento sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Ademais, verifico que não houve a válida notificação do devedor, eis que consta a informação "ausente" no AR de notificação juntado aos autos.

Sabe-se que antes da entrada em vigor da lei nº 13.043/14, para que a instituição financeira pudesse ingressar com a medida judicial adequada visando recuperar a posse direta do veículo alienado fiduciariamente, deveria comprovar em juízo que o devedor incorreu em mora e que não pagou seu débito em atraso, e para tanto, deveria encaminhar uma notificação extrajudicial para o devedor exclusivamente por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos ou mesmo promover o protesto do contrato, na forma em que previa o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69.

"Artigo 2º (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula nº 72 do STJ que assim dispõe:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Com o início da vigência da Lei nº 13.043/14 em 13/11/2014 a comprovação da mora passou a ser possível pela instituição financeira por meio do envio de uma simples notificação extrajudicial por via postal (Correios) com AR (aviso de recebimento) para o endereço residencial do devedor, tornando desnecessária, assim, qualquer intervenção dos cartórios para tal finalidade, in verbis: "§2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."

Um ponto importante a destacar sobre o aviso de recebimento e que consta na parte final da redação do §2º supracitado é que, a partir de agora, ele não precisa mais ser assinado pelo próprio destinatário para que a comprovação da mora reste configurada, bastando apenas que seja subscrito por qualquer pessoa que esteja no endereço do devedor quando da entrega da notificação ou ainda por qualquer funcionário que trabalhe no local, se empresa jurídica.

Esta alteração, que visou reduzir o custo das notificações e isentar as instituições financeiras do pagamento dos emolumentos dos cartórios, já vinha sendo empregada na prática pelo STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/05/2014.

In casu, o AR enviado para o endereço da parte requerida, retornou com a disposição "Ausente", não sendo entregue ao destinatário.

Sobre o caso, a jurisprudência indica a irregularidade da constituição em mora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AR NÃO RECEBIDO. DEVEDOR AUSENTE. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apesar de ser ônus do devedor indicar, corretamente, seus dados cadastrais, notadamente o endereço para o recebimento de comunicações, até mesmo em decorrência da boa-fé objetiva, que deve ser observada nas relações contratuais, incumbe ao credor, para a válida e inequívoca constituição em mora do devedor, adotar outras providências quando frustrado o recebimento, mormente quando retornado o AR com a informação de 'ausente'. 2. Inviável, desse contexto fático, extrair a conclusão automática de qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva, pelo simples fato da ausência do devedor em sua residência. Precedentes do STJ. 3. Inexistindo prova do esgotamento das vias ordinárias de notificação do devedor, afigura-se insuficiente o protesto para autorizar a deflagração da ação de busca e apreensão, mostrando-se escorreita a extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO - Apelação Cível, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 22/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2021)

Outrossim:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Desse modo, verifico que não houve a válida comprovação da mora do devedor com imperiosa necessidade de correção do ato de notificação. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, que querendo, poderá utilizar-se de edital para cientificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No prazo ainda deve recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005470-20.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: N. T. R. E., CNPJ nº 32207951000122, RUA HORÁCIO SPADARE 326, LT 02B QD40 JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011123-71.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CLAUDENICE CUELDA

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência da certidão de ID 76822587, requerendo o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003325-30.2018.8.22.0005

Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito - Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011502-80.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: DAVI SCHUAVAB DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75274514, e notificação, no Id. 76488121, INTIME-SE o Estado de Rondônia, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008782-14.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KAIQUE SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Conforme decisão, no Id. 75277789, e notificação, no Id. 76373702, INTIME-SE o Município de Ji-Paraná, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0002924-92.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 02983319000100, RUA TEREZINA 1076, VENEZA REPRESENTAÇÕES NOVA BRASILIA - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela MUNICIPIO DE JI-PARANÁ em face de VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME, ambos qualificados na inicial, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa, representado pela CDA 6065/2013.

Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, em 23/03/2016.

Não foram localizados bens passíveis de penhora após a suspensão do feito.

Transcorrido o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação, o exequente não informou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente.

Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980.

Nesse contexto, cito posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, julgado em 12/09/2018:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Encerrado o prazo de 1 ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para interrupção do prazo prescricional é necessário requerimento da Fazenda Pública que acarrete efetiva constrição ou efetiva citação. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Juiz, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá demonstrar os marcos que foram aplicados na contagem. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

Em detida análise dos autos, verifico que os autos foram suspensos por 1 ano em 23/03/2016, sendo o exequente devidamente intimado. Assim, nos termos do entendimento do STJ, após o decurso de 1 ano (23/03/2017), iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, sendo que somente a efetiva constrição de bens seria causa suficiente à interrupção do referido lustro.

O exequente, devidamente intimado para manifestar-se em termos de prescrição e eventuais causas suspensivas ou interruptivas

Não foram localizados bens passíveis de penhora até o momento, de modo que, considero a ocorrência da prescrição intercorrente em 24/03/2022.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais e finais pelo executado.

Isento de honorários.

Libero as restrições efetivadas nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001112-12.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. M., CPF nº 00330343203, AV. GUANABARA 3269 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a pesquisa de endereço dos executados junto ao sistema Infojud (anexo).

No mais, ante a inexistência momentânea de acesso ao sistema SIEL, officio-se ao TRE, excepcionalmente, para que apresente endereço do(a) executado(a), constante em sua base de dados.

Com a resposta, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002858-80.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MULT SCAN LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: ALISSON MAIA DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da expedição da certidão de ID 76824464.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001698-49.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209

EXECUTADO: ALVARO JOSE DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005268-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENORA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência de ID 76882814.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012598-96.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091A

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da expedição da certidão de ID 76882825, devendo informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência/alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003888-87.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005410-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELINA RANGEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: N. E. SERVICOS ESTETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76886704 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0063115-16.2008.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACINTO DIAS - OAB/RO 1232-A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para indicar dados bancários ou solicitar a expedição de alvará para liberação de valores constritos nos autos (ID 76887046), sob pena de serem encaminhados à conta centralizadora deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005757-17.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Despacho de Id. 76703316 que serve como ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006149-30.2016.8.22.0005

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: RUI ALVES PEREIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, DEOCLECIO ADAO PAZ

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da decisão ID N. 76875266.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000987-49.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca dos termos do parcelamento e para efetuar o pagamento, conforme determinado no despacho ID 76875859.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002890-17.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REQUERIDO: ARMANDO APARECIDO PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando a determinação de intimação do executado constante no item 4 do despacho de ID 74915494, fica a parte EXEQUENTE intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001540-91.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. G. G.

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004850-76.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7006228-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. G. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: U.

Advogados do(a) REU: DANIEL LYONS - RJ118911, EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687, HUMBERTO SARNO ROLIM - RJ102452, GISELE WAINSTOK - RJ130925

Intimação

Ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias .

Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000771-25.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCEDES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REU: RODRIGO FINELLI - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: HELIO CAVICCHIO - SP121408

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009252-74.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES FONSECA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005233-54.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXCUTADO: P LUSTOSA BEZERRA, CNPJ nº 30843765000154

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.334,55

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 76701766.

Valor atualizado da dívida :R\$ 24.085,41 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco Reais e quarenta e um centavos).

1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios) com prevalência quanto ao veículo indicado pelo Exequente e restringido via Renajud, comprovante juntado no ID nº 76335115, qual seja, marca/modelo SR/NOMA SR3E27CG, placa NBZ5B98, podendo ser encontrado na AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, N° 48, CASA, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, JI-PARANÁ/RO, caso o veículo não seja localizado, proceda o Oficial de Justiça a livre penhora e avaliação sob os demais bens do executado, procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

3. Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado nos autos.

4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.

5. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXCUTADO: P LUSTOSA BEZERRA, CNPJ nº 30.843.765/0001-54, Rua Engenheiro Manoel Barata Almeida da Fonseca, nº 48, bairro Jardim Aurélio Bernardi, JI-PARANÁ - RO.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005508-32.2022.8.22.0005

DEPRECANTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DEPRECADOS: LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05746189000180, LINDOMAR SILVA ROSA,

LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA, CPF nº 73228400204

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, OAB nº RO498A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 59.974,28

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado.

2. Oportunamente, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determine também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: M. D. J. - R., AV. RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADOS: LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05746189000180, AC JARU 3769, RUA JOAO CAVASIN SST 2 - R GASPAR LEMOS 4162 CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAR SILVA ROSA, JOAO CAVASIN 3769, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA, CPF nº 73228400204, RUA NOVA ALIANÇA 2445 AERoclUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011263-08.2020.8.22.0005

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EMBARGADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680A
VALOR DA CAUSA: R\$ 112.011,18

DECISÃO

BASSEM DE MOURA MESTOU e DILCENIR CAMILO DE MELO opuseram Embargos de Declaração (ID 74466468) face à decisão sob ID 73340241, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos por Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob Centro, corrigindo contradição existente na sentença sob ID 53982096.

Em síntese, afirmam, preliminarmente: a) que a magistrada titular da 3.ª Vara Cível desta comarca é suspeita para atuar em feitos nos quais presente, como causidico ou parte, Bassem de Moura Mestou, pois em vários processos prolatou decisões contrárias a seus interesses, e porque não se declarou suspeita para atuar nos processos da Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob Centro - ao contrário do que faz em relação a outras cooperativas das quais seu esposo é cooperado; e b) que a decisão ora embargada é nula, pois a sentença de mérito por ela modificada não possuía vício algum.

No mérito, alegam que a decisão embargada é contraditória e omissa.

Contraditória, porque: a) se o embargante Bassem de Moura Mestou possui privilégio "ao levantamento de saldo a arrematação como avençado e o saldo residual depositados no bojo dos autos se trata de saldo a arrematação, como pode afirmar em contrapartida que tal saldo é de SICOOBCENTRO e possui direito ao levantamento por crédito comum ou a que ela pertença tal valor restante de hasta pública por arrematação de credor hipotecário OUOCREDI, em detrimento de credor por crédito alimentar"; b) houve condenação dos ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo havendo a Sicoob Centro dado causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, o que fere o princípio da causalidade, devendo ser a cooperativa embargada condenada a arcar como os ônus da sucumbência e; c) foram fixados honorários no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa por atuação de pouco mais de 06 (seis) meses no processo, enquanto que para o ora embargante nunca houve fixação em tal patamar em nenhum processo em que atuou, razão pela qual devem ser reduzidos os honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Omissa, pois afirma chamar atenção o fato de que o valor referente aos honorários advocatícios firmados para atuação no processo ser em muito superior ao próprio valor do débito, o que leva à presunção de ter sido confeccionado com o objetivo de tentar esvaziar o crédito dos demais credores, mas não informa "onde se encontra nos autos a comprovação material e objetiva de ato simulado ou fraude na compactuação do mútuo no qual gerou o crédito perquirido por Bassem Mestou em face de Dilcenir Camilo".

Instada a apresentar contrarrazões, a Cooperativa embargada o fez, asseverando que os aclaratórios não devem ser acolhidos, já que apenas buscam modificar a sentença prolatada, que não possui quaisquer dos vícios que fundamentariam sua utilização, e que as alegações de suspeição e nulidade baseiam-se apenas na opinião do embargante, dissociada da realidade (ID 74972514).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC. Vejamos:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode via a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios acima, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Importante ressaltar que considera-se obscuridade o prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, isto é, uma decisão sem clareza, ininteligível, que impossibilite ou dificulte a compreensão e o exercício do contraditório das partes.

A omissão, por sua vez, ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre questão de fato ou de direito suscitada.

A contradição, por fim, é subdividida em dois aspectos. O primeiro deles é a contradição interna, que ocorre quanto a decisão possui elementos contraditórios entre si; enquanto a contradição externa é a contrariedade entre a decisão e outros elementos contidos nos autos. Os embargos de declaração são admitidos somente com relação ao primeiro aspecto, sendo incabíveis em caso de contradição externa por caracterizar revisão/rediscussão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EXTERNA - REJEIÇÃO. Embargos de declaração apoiados em contradição externa não podem prosperar, porquanto a contradição interna é a que os ensejam, e, sendo esta inexistente, a rejeição é de rigor. (TJ-MG - ED: 10000181262320003 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 06/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO EXTERNA. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, aquela que ocorre quando o acórdão recorrido apresenta em seu texto proposições inconciliáveis entre si. Óbice do enunciado nº 172, deste Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00301928020158190002, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 21/11/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VICÍO INEXISTENTE. 1) A contradição remediável por embargos de declaração tem por origem a contradição interna do julgado, entre sua fundamentação e seu dispositivo, não podendo avançar sobre divergências entre o acórdão e elementos probante constantes dos autos, que diz respeito ao convencimento do julgador. 2) No caso, o embargante não apontou concretamente nenhum vício existente no acórdão, cuja pretensão se mostra nitidamente a reviver a matéria discutida. 3) Embargos rejeitados. (TJ-AP - ED: 00453982620118030001 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao afirmar que a alegação de que o embargante teria iniciado a sua atividade em 1997 constituiria inovação recursal. II - Contradição externa ao julgado. Não é qualquer incongruência que permite a oposição dos aflatórios, mas tão-somente a contradição interna ao próprio acórdão, entre a fundamentação adotada e a conclusão posteriormente alcançada. No caso em tela, a hipótese de contradição apontada pelo embargante (entre o acórdão e a prova dos autos) constitui contradição externa ao julgado, contra a qual os embargos de declaração não constituem recurso cabível. [...] (TRF-2 - AC: 00743307120154025101 RJ 0074330-71.2015.4.02.5101, Relator: SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 07/11/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO EXTERNA - Não se admitem embargos de declaração fundados em eventual contradição entre o decisum e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10255091220158260576 SP 1025509-12.2015.8.26.0576, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 05/10/2017, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2017)

In casu, os embargantes sustentam seu recurso em omissão da magistrada ao apontar a estranheza de situação dos autos e não indicar a comprovação de sua assertiva. Já as contradições, nenhuma entre um fundamento da decisão e sua conclusão; vale dizer, nenhuma contradição interna, que demonstre que o texto da decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si, mas simplesmente claras irresignações quanto à decisão. Há, ainda, apontamentos quanto a parcialidade da magistrada e quanto a nulidade da decisão embargada.

Quanto a dita omissão, confundem-se os embargantes quanto ao próprio sentido do vocábulo no CPC para fins de aplicação aos aclaratórios (vide artigo 489), assim como quanto ao fato de a magistrada ter apenas pontuado situação que lhe causou estranheza, por inusitada: o valor dos honorários advocatícios contratuais em muito superar o valor do débito que ensejou a propositura da ação. Não houve afirmação quanto a real existência de simulação ou qualquer outro vício no contrato firmado entre os embargantes, caso em que, por certo, teria esta magistrada tomado as providências cabíveis.

A propósito, em 21 de dezembro de 2021 - antes mesmo da decisão ora embargada - o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 0809476-11.2021.8.22.0000, interposto pelos embargantes pretendendo modificação de decisão proferida por esta magistrada nos autos n.º 0038649-89.2007.8.22.0005, em trâmite na 2.º Vara Cível, destacou a curiosidade da situação. Veja-se:

[...] Foi somente em 15/09/2020 - meses após a arrematação do imóvel pelo primeiro credor - que o dr. Bassem, advogado do próprio devedor, decidiu ajuizar a execução nº 7008631-09.2020.8.22.0005, reclamando o pagamento de valores dos honorários contratuais relativos aos serviços prestados nos próprios autos nº 0038649-89.2007.8.22.0005.

A este respeito, se não bastasse a conveniência da data do ajuizamento da execução pelo causídico do devedor, também chama a atenção o fato do valor constante do contrato de honorários advocatícios corresponder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem sequer cláusula de êxito, enquanto que o valor atribuído à ação nº 0038649-89.2007.8.22.0005 é de apenas R\$ 41.661,35 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Ou seja, de acordo com a tese sustentada pelo agravante Bassem, o devedor Dilcenir entabulou consigo um contrato de honorários advocatícios em que se comprometeu a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para defesa de um processo cujo valor atribuído à causa foi de MENOS DA METADE dos honorários contratuais - o que por si só já denota estranheza da higidez do contrato.

Curiosamente, o valor da execução ajuizada pelo causídico corresponde a R\$ 108.745,81, sendo esta a quantia que requereu que fosse penhorada dos autos em que ocorreu a expropriação do seu constituinte, cujo saldo remanescente foi de R\$ 157.499,61, tudo a indicar que a manobra perpetrada pelo advogado e agravante Bassem ao ajuizar a execução do contrato de honorários, na prática, visou precipuamente frustrar a satisfação do crédito perseguido pela SICOOB CENTRO em ação ajuizada nos idos de 2007. [...]

Os embargantes, do mesmo modo, apresentaram aclaratórios da referida decisão, obtendo, em 28 de abril de 2022, quanto ao ponto, a seguinte decisão:

No ponto em que os embargantes alegam vício de omissão, pertinente a suposta falta de indicação de provas materiais que levaram à conclusão de que a pretensão se trata de ato simulado ou fraude, uma melhor leitura do teor do acórdão revela que, na realidade, foram feitas apenas ressalvas quanto a estranheza da pretensão formulada pelo advogado Bassem Mestou, e que tais ressalvas decorreram de uma simples análise da dinâmica em que os fatos se deram na espécie - o que por si só torna questionável a higidez do crédito reclamado pelo causídico. Como se vê, não há se falar em omissão (...). Toda conclusão ali exposta decorreu de uma análise devidamente fundamentada do caso, com exposição clara dos motivos que conduziram ao desfecho do caso, sendo que a insatisfação dos embargantes consiste em mero inconformismo com a decisão proferida, que foi contrária aos seus interesses - o que é legítimo, porém, não autoriza a utilização dos Embargos Declaratórios como via para se rediscutir a matéria. Ademais, dessume-se da íntegra do acórdão, que este sequer foi o fundamento precípua pelo improvido do recurso, mas sim o fato de que o saldo do crédito fruto da expropriação já havia passado a integrar a esfera patrimonial do SICOOBCENTRO antes mesmo do causídico/embargante Bassem ajuizar a ação de cobrança reivindicando seus honorários contratuais." (grifos propositais)

Logo, irrefutável a inexistência de omissão que justifique qualquer integração ao julgado embargado.

No que que toca, às contradições apontadas, melhor sorte não assiste aos embargantes.

Sem maiores digressões, por desnecessárias, notoriamente a inexistência de saldo remanescente da arrematação realizada ou os ônus da sucumbência, constituem o puro mérito da decisão, denotando-se a clara pretensão dos embargantes em rediscutir tais questões, que de seu ponto de vista não foram corretas, com a qual não estão satisfeitos. O direito à apresentação de recurso da decisão judicial da qual discorde lhes é assegurado, obviamente desde que atendidos os pressupostos constantes da Lei processual civil vigente, mas com toda certeza não pela via de embargos de declaração.

Convém novamente expor a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0809476-11.2021.8.22.0000, desta feita no que concerne às contradições aqui apontadas:

A controvérsia dos autos orbita a pretensão do agravante Bassem de Moura Mestou em querer que seja instaurado incidente de concurso de credores a fim de definir o destino do saldo oriundo da alienação judicial de imóvel pertencente ao agravante Dilcenir Camilo de Melo. Sem delongas, razão não assiste ao agravante.

Isso porque, melhor compulsando o feito originário, observa-se que, a bem da verdade, não há saldo remanescente da expropriação do imóvel a justificar a pretensa instauração de incidente de concurso de credores, visto que o imóvel levado à hasta pública contava com anotação de duas penhoras, e a venda judicial do imóvel objetivou saldar ambos os créditos perseguidos nas respectivas execuções.

Conforme é possível se apurar daqueles autos, no ano de 2007 foram ajuizadas duas execuções em face do agravante Dilcenir, sendo a execução originária (n. 0038649-89.2007.8.22.0005), ajuizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUROCREDI, e a Execução n. 0054113-56.2007.8.22.0005, esta última ajuizada pela Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO.

Oportuno consignar que em ambas as Execuções os respectivos credores lograram promover a penhora do imóvel pertencente ao devedor Dilcenir - cujo valor de avaliação à época era suficiente para adimplemento integral de ambas as dívidas.

Após superados diversos recursos interpostos pelo devedor, inclusive 3 (três) embargos de terceiros opostos por sua cônjuge, o imóvel fora finalmente levado à hasta pública, tendo sido arrematado pela própria exequente OUROCREDI, em 16/04/2020.

Pouco após, em 15/05/2020, a SICOOB CENTRO peticionou nos Autos n. 0054113-56.2007.8.22.0005, informando a necessidade de efetivação da penhora que fez recair sobre o imóvel, requerendo que o valor remanescente da arrematação fosse transferido para conta judicial a ele vinculada, visando assim satisfazer também o seu crédito, efetivando-se assim a finalidade da penhora conferida sobre o imóvel desde o ano de 2007.

Foi somente em 15/09/2020 - meses após a arrematação do imóvel pelo primeiro credor - que o dr. Bassem, advogado do próprio devedor, decidiu ajuizar a Execução n. 7008631-09.2020.8.22.0005, reclamando o pagamento de valores dos honorários contratuais relativos aos serviços prestados nos próprios Autos n. 0038649-89.2007.8.22.0005. (...)

Nada obstante, ainda que diferente fosse, considerando que a venda judicial do imóvel em questão teve por objetivo satisfazer os créditos perseguidos também na Ação n. 0054113-56.2007.8.22.0005, forçoso concluir pela prevalência da satisfação do seu crédito, em detrimento da penhora promovida pelo causídico Bassem, já que por ter ajuizado a execução somente após já consumada a venda judicial, somente eventual saldo da arrematação é que seria atingida pela ordem de penhora, o que inexistente na espécie.

Assim, coadunado com as aceções do juízo originário de que o valor que o agravante Bassem busca penhorar dos Autos n. 0038649-89.2007.8.22.0005 há muito já não mais pertence ao devedor Dilcenir, mas sim ao credor SICOOB CENTRO.

Consigna-se, por fim, que o mero retardo na transferência do saldo oriundo da expropriação do imóvel do devedor não pode abrir margem para que o advogado do próprio devedor busque impedir a liberação do valor para o credor, a pretexto de satisfazer créditos honorários que alega possuir, mediante a penhora de quantia que, desde antes do ajuizamento da execução pelo causídico, já deveria ter sido entregue ao SICOOB CENTRO.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão nos termos em que proferida na origem.

É como voto." (grifos propositais)

Quanto às insinuações acerca da parcialidade desta magistrada, muito embora não passem de ilações dos embargantes, completamente dissociadas da realidade e desprovidas de comprovação, pertinente expor que inexistente qualquer motivo legal que enseje impedimento para atuação nos processos dos quais participa Bassem de Moura Mestou para o qual, assim como para com todos os causídicos e partes, em todos os processos em que esta magistrada já atuou nos mais de 25 (vinte e cinco) anos do exercício da judicatura, sempre foi e será dispensado tratamento respeitoso, imparcial, igualitário e justo, com a esmerada aplicação da Lei.

Esta magistrada, em casos em que entende identificadas razões para declarar-se impedida ou suspeita para atuação prontamente o faz, tanto que os próprios embargantes sabem e mencionam tais situações envolvendo outras cooperativas, das quais seu esposo é cooperado, o que não é o caso da Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - Sicoob Centro, razão pela qual inexistente motivo para que se abstenha de julgar ações que, obedecendo aos critérios legais, lhe são distribuídas, constituindo-a natural Juíza da causa.

Aliás, à título de esclarecimento, recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu, no Conflito de Competência n.º 0811570-29.2021.8.22.0000, que "As situações em que o magistrado se torna suspeito para processar e julgar as ações de instituições financeiras ocorrem quando ele ou familiar é parte efetiva do processo. Não sendo esse o caso, a mera existência de uma conta de titularidade do magistrado, ou do consorte, não o torna suspeito". Logo, entende o E. TJ/RO que sequer no que tange aos feitos em que parte Cooperativas de crédito, como mencionado pelos embargantes, esta magistrada carece de parcialidade para julgamento.

No mais, a insatisfação da parte sucumbente é natural e prevista pelo ordenamento jurídico, tanto que lhe é garantida a revisão das decisões judiciais junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, bastando que o interessado a busque por meio de recurso. Acredita-se deva ser esta a correta providência a ser tomada pelos embargantes, o que a propósito já vêm fazendo no processo em trâmite na 2.ª Vara Cível desta comarca, muito embora por enquanto sem sucesso, como acima disposto.

Por fim, a alegada nulidade da decisão embargada em razão da ausência de vícios na sentença proferida nestes autos carece de respaldo jurídico, já que tem o magistrado o dever de, constatando a existência do defeito apontado nos embargos de declaração, corrigi-lo, tornando irretróvel a sentença prolatada. E foi justamente o que esta magistrada fez, sob a estrita observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso.

Dessarte, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procuram os embargantes ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão e contradições que, notoriamente, inexistem.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 5.º do Código de Processo Civil que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Veja-se que o fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que têm o ônus de participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Assim é que o §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil preceitua que, sendo opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, por meio de decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. O seguinte § 3º dispõe, ainda, que, em caso de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa.

A toda evidência, devem os embargantes ser penalizados com a multa prevista no artigo 1.026, do Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, já que a atuação abusiva da parte emerge inequívoca, isto é, detectável de pronto diante do objeto do litígio, inconsistente à toda vista, despontando, pois, inquestionável a manifestação distorcida da parte, como no caso sob análise.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) DISPOSITIVO

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada, e declarando-os manifestamente protelatórios, condeno os embargantes ao pagamento de multa processual em favor da embargada no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Volta a correr o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026, do CPC.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA TEREZINA 378, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234, AVENIDA BRASIL 1716, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003099-88.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 21779938810

DESPACHO

O valor bloqueado nos autos, deve ser liberado em favor da Exequente, eis que decorreu o prazo sem qualquer insurgência da parte Executada. E, considerando já ter decorrido mais de 01 (um) ano do bloqueio, sem que a parte tenha se insurgido, presume-se a aceitação, posto que presumível que o bloqueio em conta é de conhecimento da parte.

Frente a estas considerações, defiro o pedido da parte exequente ID nº 55585467, para levantamento dos valores bloqueados no ID nº 54941335.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme arquivo em anexo.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB / RO nº 7019, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01524654-1, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0001285-39.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: ELIZIANE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 71497340225

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 80.259,90

SENTENÇA

Realizado o sequestro de valores para satisfação da RPV, a Fazenda Pública, manifestou concordância com o sequestro e liberação em favor da Exequente (id.76751375).

Pela Exequente foi postulado a condenação da Executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter excedido o prazo para pagamento da RPV. Alegou que diante da demora no pagamento há uma diferença de R\$436,14 a ser pago. Postulou seja intimada a Procuradora a instaurar sindicância administrativa para apuração de eventual falta funcional e prejuízo ao erário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem razão a Exequente. A consequência imposta ao órgão público pelo não pagamento da RPV é o sequestro em conta dos valores da RPV, o que foi devidamente realizado nestes autos. No caso, observo que após o sequestro, o Município alegou que a RPV estava em fila de pagamento, razão porque, pugnou pela não liberação do valor sequestrado em favor da Exequente. Posteriormente, concordou com a liberação, afirmando que a RPV foi excluída da fila de pagamento em razão da realização do sequestro.

Nesse contexto, entendo que inexistente má-fé do ente público porquanto, agiu no intuito de evitar pagamento em duplicidade do débito ora cobrado, razão porque, indefiro o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Relativamente a diferença apontada pela Exequente, de igual forma improcede. Caberia ao Exequente ter apresentado o valor atualizado do débito no momento em que postulou o sequestro, o que não o fez, sendo incabível na atual fase processual apontar diferença a ser executada, sob pena de eternizar o feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o beneficiário YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01529906-8, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011492-31.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MARCOS VINICIUS DA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012210-04.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA

CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, BRADESCO

EXECUTADO: SILVANA MARTINS PINTO, CPF nº 67883087215

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002563-43.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21832573000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
 EXECUTADOS: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA 84248360225, CNPJ nº 26622334000190, FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº
 84248360225

DESPACHO

Indefiro por hora a citação por edital, por não terem sido esgotas as diligências visando citar pessoalmente o devedor.

Atente-se, o Exequente, ao que dispõe o § 3º do art. 256 do CPC acerca dos requisitos para Citação por Edital.

Ainda, fica desde já advertido de que eventuais buscas de endereços junto aos sistemas digitais conveniados a exemplo de INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, deve ser precedidos das respectivas taxas instituída pelo art. 17 do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

Requeira, portanto o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004882-13.2022.8.22.0005

PROCURADOR: JORGE NORBERTO FILHO, CPF nº 06815405249

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.239,90

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005452-09.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: NEW TRACTOR JI-PARANA IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 14822106000185, MANFRINI PAIVA DE OLIVEIRA, CPF nº 61702196291, EDSON DIAS DE SOUZA, CPF nº 68581351204

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 55787859, tenho que as providências pleiteadas de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas, apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade da execução.

A suspensão da CNH e passaporte, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens da executada ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Cumpra-se o disposto no despacho do ID nº 55608719 e 51191632.

Retornando estes autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004511-49.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 07510413000165, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

EMBARGADO: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.569,57

DESPACHO

A Requerente é pessoa jurídica. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, porque em seu favor não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da pobreza declarada. Transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 637177 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441) (grifei).

Assim, à Embargante para colacionar aos autos documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica, a saber, declaração de bens entregue à Receita e/ou balanço patrimonial, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, nº 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-594

E-mail: gabjip3civel@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3411-2923

Processo n.: 7010038-16.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Petição de Herança

REQUERENTES: L. A. M., CPF nº 06357359203, RUA MANOEL FERNANDES TEIXEIRA 238 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. F. M. C., CPF nº 03902654201, RUA MANOEL FERNANDES TEIXEIRA 238 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-526 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Valor da causa: R\$ 6.020,29

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por Cecília Fernanda Moreira Coutinho Amante e Lucas Amante Moreira, representado por sua genitora, ora primeira requerente, com a finalidade de levantar dinheiro deixado pelo de cujus Geraldo Amante Neto, alegando, em síntese, que são dependentes do falecido.

Ao final, pleitearam a procedência da ação e juntaram documentos comprobatórios.

Instado a manifestar, o Ministério Público acostou parecer favorável no Id. 67611643.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Razão assiste a parte Requerente. O pedido deve ser deferido.

A espécie está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

Desta feita, restando comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de vínculo do mesmo com os Requerentes, não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão dos Requerentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de Alvará Judicial formulado pelos Requerentes Cecília Fernanda Moreira Coutinho Amante e Lucas Amante Moreira, para autorizar que possam levantar os saldos das contas em nome do de cujus junto às Instituições Financeiras e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, ser o NUBANK um banco digital e, portanto, não havendo agência física, deverá a Requerente apresentar número de conta, bem como, informação sobre endereço para envio de correspondência, para determinação de transferência dos valores em nome do de cujus junto a esta instituição financeira. Com a informação, fica desde já determinado expedição de ofício para transferência dos valores para conta em nome da Requerente Cecília Fernanda Moreira Coutinho Amante.

Isento de custas face o benefício da gratuidade judiciária.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal.

Decisão transitada em julgado nesta data.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL autorizando os favorecidos CECÍLIA FERNANDA MOREIRA COUTINHO AMANTE, CPF 039.026.542-01 e LUCAS AMANTE MOREIRA, CPF 063.573.592-03, representado por sua genitora, a proceder o levantamento dos seguintes valores: 1) Saldo da Conta Capital matrícula n. 15840 e Conta Corrente n. 8708-4, SICOOB CENTRO; 2) Saldo da Conta Corrente 401153-8, Ag. 0002, CREDISIS - JICRED de titularidade de GERALDO AMANTE NETO MEI, CNPJ 31.745.846/0001-84, deixado pelo de cujus GERALDO AMANTE NETO, RG n. 1244265 SESDEC/RO, CPF n. 018.528.012-98, falecido em 27/05/2021.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003514-66.2022.8.22.0005

DEPRECANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640

REU: ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 36847741000150, ALEXANDRE MOLLES E SILVA, CPF nº 24934301828, INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.260.980,00

Despacho

1. Defiro o pedido de ID. 76093486, suspendo a Carta Precatória pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após decurso do prazo, proceda a expedição de novo mandado de citação para os executados ALLMILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ Nº 36.847.741/0001-50, ALEXANDRE MOLLES E SILVA - CPF249.343.18-28 e INLARON INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE RONDONIA LTDA. -CNPJ 01.0491.187/0001-36, nos seguinte endereço: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., NA BR-364, SAÍDA PARA CUIABÁ, S/N, ZONA RURAL, CIDADE DE JI-PARANÁ-RO.

3.Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, sábado, 7 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550 PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU: ALLMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 36847741000150, BR-364 s/n, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE MOLLES E SILVA, CPF nº 24934301828, BR-364 s/n, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, BR-364 s/n, CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010421-91.2021.8.22.0005

REQUERENTE: C. H. B., CPF nº 41920350225

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A

REQUERIDO: S. S. C., CPF nº 72039515291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que está em curso o prazo para defesa de modo que a realização simultânea do interrogatório poderá vir a prejudicar o direito das partes diante de possível confusão processual.

Destarte, não haver prejuízo às partes face à concessão da antecipação de tutela, determino a retirada de pauta do interrogatório para redesigná-lo para às 9h do dia 24 de agosto de 2022 a ser realizada na Sala de Audiências Virtual des juízo na forma da decisão de ID. 74873585.

Intime-se com urgência.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: C. H. B., CPF nº 41920350225, ÁREA RURAL, ITAPIREMA Lote 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. S. C., CPF nº 72039515291, ÁREA RURAL - ITAPIREMA LOTE 98-B LINHA 12 - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008483-32.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

EXECUTADO: MAMMA ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002877-18.2022.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDINEI JOSE DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDNEY JOSE DE SANTANA, CPF nº 42140250249

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que está em curso o prazo para defesa de modo que a realização simultânea do interrogatório poderá vir a prejudicar o direito das partes diante de possível confusão processual.

Destarte, não haver prejuízo às partes face à concessão da antecipação de tutela, determino a retirada de pauta do interrogatório para redesigná-lo para às 10h do dia 24 de agosto de 2022. a ser realizada na Sala de Audiências Virtual des juízo na forma da decisão de ID. 75392433.

Intime-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEI JOSE DE SANTANA, RUA RIO MADEIRA 917, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDNEY JOSE DE SANTANA, CPF nº 42140250249, RUA RIO MADEIRA 917, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002588-85.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: SILVANO LANG e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência do A.R negativo de um dos executados, ID76689089, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011538-54.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

REU: DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005550-81.2022.8.22.0005

AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA, CPF nº 63948834253

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, CNPJ nº 07308170000187

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA em desfavor de REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, alegando, em síntese, que adquiriu título de capitalização comercializado pela requerida e foi sorteada na edição do dia 06/03/2022, para recebimento do valor de R\$5.000,00, mas até o presente momento não recebeu o prêmio, apesar de por diversas vezes tê-lo buscado junto à requerida. Em razão disso, requer condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Em consulta ao sistema PJE constatou-se que tramita na 4ª Vara cível desta comarca ação, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, distribuída no dia 19/04/2022 (autos n. 7004246-47.2022.8.22.0005).

O art. 55 do Código de Processual Civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 286, do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Dessa forma, o presente feito deve ser remetido ao referido Juízo, por prevento em razão da conexão entre as ações.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná.

Redistribua-se por dependência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCILENE SILVA DE SOUZA, CPF nº 63948834253, AVENIDA GUANABARA 3517, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, CNPJ nº 07308170000187, RUA SANTA CATARINA 50, 7 ANDAR CENTRO - 86010-190 - LONDRINA - PARANÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000030-77.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: RAFAEL IURCZAKI FERREIRA, CPF nº 93733739272

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.899,19

DECISÃO

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento sob ID 76529144.

Havendo discordância, desde já determino sejam os autos remetidos à contadoria judicial para que apresente o relatório necessário à elucidação da questão.

Com a vinda do relatório, sem necessidade de nova conclusão, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias e, somente após, tornem ao gabinete para decisão.

Caso concorde a executada com os valores remanescentes apresentados pelo exequente, deverá depositá-los no prazo fixado para manifestação, caso em que desde já autorizo a transferência dos valores para a conta indicada no ID 76529144 com consequente conclusão do feito para sentença.

Pratique-se o necessário, atentando-se a CPE para a estrita observância das determinações supra, a fim de evitar atos desnecessários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: RAFAEL IURCZAKI FERREIRA, CPF nº 93733739272, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 253, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003905-94.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05788948000177

ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 76467617, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e extinção do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, parte intimadas via D.J.E..

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0016439-97.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: SUL IMOVEIS LTDA - ME

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010421-91.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

REQUERIDO: SAMIRA SILVA CRIVELARI
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada do despacho (Id. 76888840).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002877-18.2022.8.22.0005
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDINEI JOSE DE SANTANA
REQUERIDO: SIDNEY JOSE DE SANTANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada do despacho proferido no Id. 76889750.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006376-15.2019.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INEZ AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. (Cumprimento do despacho de ID 76631806 - Mandado de Avaliação e remoção).

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002192-11.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ADIMILSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, EMERSON KELLER MARTINS - RO11755
REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida no Id. 76871906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004840-95.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A
REU: LUCAS JOSE MARQUES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007133-09.2019.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INVENTARIADO: MARIA EUZICE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - INVENTARIANTE

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar conforme despacho : “[.ID 74874078.]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001485-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: F. F. SANTANA LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da nova data de audiência de conciliação, nos termos da Certidão de Id 76886642.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002606-14.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TATIANA SILVA MEIRA e SIMONE SILVA MEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006765-63.2020.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:JOHNE MARCOS PINTO ALVES registrado(a) civilmente como JOHNE MARCOS PINTO ALVES CPF: 948.446.402-59, WALLACI ANTONIO DE MELO CPF: 106.422.262-53, NILCIANE PEREZ DE SOUSA CPF: 724.143.402-15, MARIA APARECIDA DIAS CPF: 351.689.272-20

Requerido: TATIANA SILVA MEIRA e SIMONE SILVA MEIRA

DECISÃO ID 75314881: "(...)Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/04/2022 09:17:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

1538

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

34,54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003505-41.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUCAS DE OLIVEIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011805-26.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIENE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005975-45.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: ANTONIO JOSE FARIAS DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001895-38.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JLR ROCHA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003445-34.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REU: VANILZA MOURA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011019-79.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

REU: CAMILA VITORIA GONCALVES DE FREITAS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:

Nome: CAMILA VITORIA GONCALVES DE FREITAS

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1936, - de 1647/1648 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-128

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SIRLENE GONCALVES, requer a decretação de Curatela de CAMILA VITORIA GONCALVES DE FREITAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Sirlene Gonçalves propõe pedido de curatela e tutela antecipada em favor de Camila Vitória Gonçalves de Freitas, alegando, em resumo, que a requerida possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, apresentando crises convulsivas de difícil controle, agitação psicomotora e déficit cognitivo, compatível com paralisia cerebral (CID G80 e G40), o que a torna incapaz para os atos da vida civil; afirmou ser genitora da requerida; pretende a concessão da curatela provisória. Apresentou procuração e documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da tutela provisória e requereu a realização de estudo psicossocial (ID 53229384). O pedido de tutela foi concedido, determinando a citação da requerida e nomeação de curador especial, em caso de inércia da mesma (ID 55450893). A requerida foi citada e não se manifestou, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral no ID 58153094. Réplica (ID 59384377). Determinou-se a realização de estudo social com as partes (ID 63449926) que foi apresentado no ID 65155536 pelo Núcleo. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 34617505). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito. Observa-se dos autos que autora é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c §1º, do artigo 1.775, do Código Civil, pois, genitora da requerida, conforme faz prova o documento de ID 51936444. Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial (ID 51936445), verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração de seu patrimônio. No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial (ID 651555366) e documentos apresentados pela autora. Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015. Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do autor, até porque é à medida que melhor assegura os direitos da curatelada, a fim de reconhecer a autora como sua curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais. O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil. Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil. Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu. O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada. Importante ressaltar, que a "definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Camila Vitória Gonçalves de Freitas é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Expeça-se termo de curatela em favor da autora Sirlene Gonçalves. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil; (a) registre-se a presente decisão no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta sentença no Registro de Nascimento da requerida – Camila Vitória Gonçalves de Freitas – folha 182Vº, livro A-144, sob termo 91.644, nascida em 29 de novembro de dois mil e um (29/11/2001), no 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná /RO, servindo a presente decisão de ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Expeça-se termo de curatela definitiva. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C." Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2022. Fábio Batista da Silva. Juiz de Direito.

.....
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 16 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005547-29.2022.8.22.0005

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: IMPETRANTE: LUIS ANTONIO COSTA FERREIRA, RUA B 325, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Polo Ativo: IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1853, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

LUIS ANTÔNIO COSTA FERREIRA, representado por seus genitores, impetrou mandado de segurança contra JEFERSON LIMA BARBOSA, Secretário de Educação do Município de Ji-Paraná/RO, pleiteando a sua reclassificação para o 2º ano do Ensino Fundamental. Atualmente o impetrante está matriculado no 1º ano D do Ensino Fundamental no Centro Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ruth Rocha, e pleiteia sua reclassificação para o próximo ano com fundamento no seu nível de aprendizagem, que aduz ser incompatível com o ano em que está matriculado.

Apresentou procuração e documentos.

O impetrante, submetido a avaliação de reclassificação 1º ano do ensino fundamental 2022, aplicada pelo Centro Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ruth Rocha, logrou obter resultado positivo em sua avaliação, tendo as avaliadoras manifestado que o impetrante detém “conhecimento, maturidade e prontidão, estando apto para cursar a série/ano seguinte” (ID n. 76861447).

A Secretara Municipal de Educação não realizou a reclassificação sob o fundamento de que o impetrante se encontra na idade regular para cursar o 1º ano do Ensino Fundamental, bem como não apresentou indícios de altas habilidades a justificar a reclassificação (ID n. 76861448).

Pois bem.

O pedido liminar deve ser deferido.

O impetrante busca sua reclassificação do 1º ano/2022 para o 2º ano/2022 do Ensino Fundamental, em razão das regras estabelecidas na Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, denota-se que ele está matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental no Centro Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ruth Rocha (ID n. 76861442) e, submetido a avaliação de reclassificação (ID n. 76861444 a n. 76861446), obteve resultado positivo para sua reclassificação para o 2º ano (vide parecer técnico pedagógico - ID n. 76861447).

A negativa da Secretaria Municipal de Educação em proceder a sua reclassificação baseou-se na sua idade e na ausência de altas habilidades.

Entretanto, a negativa não deve prevalecer pois, submetido a exame de reclassificação, o impetrante logrou êxito em atender aos parâmetros exigidos para sua reclassificação.

Não obstante o impetrante não possua a idade mínima exigida pela Resolução n. 824/10-CEE/RO/2010, possui habilidade para ser matriculado em turma superior, de modo que não há outra medida a não ser o reconhecimento de ilegalidade do ato impugnado que o impediu de se matricular no 2º ano do Ensino Fundamental.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“Reexame necessário. Mandado de segurança. Matrícula de menor na 2ª Série do Ensino Fundamental. Exigência de idade mínima de 07 anos até 31 de março. Ilegalidade. Aluna com capacidade intelectual para ser reclassificada. Concessão da segurança. Manutenção da sentença. Se a impetrante possui qualificação e capacidade para frequentar a segunda série do Ensino Fundamental, revela-se ilegal o ato de autoridade que indeferiu o requerimento de matrícula, sob o argumento de falta de idade. A restrição imposta por resolução de que só é permitida a inscrição de alunos que tenham completado sete anos de idade até 31 de março do ano letivo não se coaduna com preceitos legais e constitucionais, vindo a caracterizar violação a direito líquido e certo da impetrante. (TJRO, Reexame Necessário 0001500-92.2012.822.0002, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, julgado em 09/10/2012, DJe de 16/10/2012) – grifou-se

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a Secretária de Educação do Município de Ji-Paraná /RO proceda a imediata matrícula do impetrante no 2º ano do Ensino Fundamental do Centro Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ruth Rocha. Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Retifique-se o cadastro do processo para constar no polo ativo JEFERSON LIMA BARBOSA, autoridade coatora apontada na petição inicial.

Serve como carta/ofício/mandado/carta precatória, conforme o caso.

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005140-23.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENNIFER SANTOS JATOBA

Advogado do(a) AUTOR: AIMAR ALVES COSTA - SE5885

REU: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76850473 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003413-97.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - VALORES EM CONTA JUDICIAL Foi verificado que na decisão de id. 57331083 foi determinado o levantamento de valores constantes em conta judicial para em seguida arquivamento dos autos. Após foi comprovada a transferência dos valores (id. 58492181). Em seguida processo foi desarquivado em razão de valores constantes em conta judicial (id. 76656970). Portanto, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre esses valores comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011808-44.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REQUERIDO: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005779-12.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR FERREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR FERREIRA SOARES - RO0000613A, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A
REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003664-81.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Proposta de Acordo).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003744-79.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

REU: A L DE A PEREIRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO e outros

Advogado do(a) REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010268-58.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010281-57.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. F. D. S. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA RODRIGES DE SOUSA - RO11486

EXCUTADO: Ronaldo Adriano de Souza

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001644-20.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO 93834276200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005144-31.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CLARA DE AZEVEDO VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente a importância executada, conforme Despacho de Id 76494957, mais as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003387-65.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: TAIS CHAVES HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001637-91.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: KAROLINE DE JESUS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000096-57.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDNEYDE SARAIVA RODRIGUES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID76045425 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011587-95.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004934-09.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VICTOR EMANUEL MENDES PINHEIRO

Endereço: Rua José Brasil Neto, 148, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-206

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB: RO10377 Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que a comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

9. Pagas as custas, encaminhe-se conclusos juntamente com os autos 7004928-02.2022.8.22.0005, observando-se a tramitação conjunta e que eventual instrução processual se dará naqueles autos, uma vez que distribuídos primeiramente.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006627-62.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIENE AMARO DE MORAES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883A, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416A

INVENTARIADO: VALDECIR OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (mandado de avaliação)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005538-67.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MYLENA GOMES HONORATO

Endereço: Rua Joversino Modesto Gomes, 574, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-196

Nome: LAUDICEIA GOMES PEREIRA

Endereço: Rua Joversino Modesto Gomes, 574, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-196

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Vistos.

1. Verifica-se tratar a autora de pessoa relativamente incapaz e não absolutamente incapaz, nos termos Código Civil.

As disposições que tratam especificamente da capacidade processual podem ser encontradas no artigo 70 e seguintes do CPC; a capacidade em geral continua a ser disciplinada pelo Código Civil.

O Código Civil estabelece em seu art. 4º que:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

A respeito dos incapazes, absoluta ou relativamente, limita-se o artigo 71 do NCPC a dizer que "serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei".

A regra é que, os menores de dezesseis anos serão sempre representados e os maiores de dezesseis e menores de dezoito serão assistidos.

2. Assim, considerando os efeitos práticos da representação e da assistência, e que no caso da capacidade relativa os assistentes caminham lado a lado com os assistidos (menores púberes), de modo que uma presença não substitui a outra, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0007124-70.1999.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Cicero Amaro Leite, Moises Alves Ramalho

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eliane Jordão de Souza (9652 RO), Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO)

Despacho:

Despacho: Compulsando os autos, verifico que as advogadas constituídas pelo acusado inicialmente manifestaram-se pela renúncia do mandado, indicando que não mais atuariam no processo e que o acusado dependia de assistência da Defensoria Pública (fl. 266). Após todo o andamento com relação ao RESE interposto, feito pela Defensoria Pública, as mesmas patronas peticionaram pela desistência do recurso, sem juntar nova procuração, que não foi conhecida por este Juízo, determinando o encaminhamento dos autos à Defensoria para manifestação. A Defensoria Pública manifestou-se no sentido de as advogadas fossem intimadas para esclarecer se atuarão no Tribunal do Júri na defesa do acusado e, se sim, regularizar a situação processual. Desta forma, como o processo vem se alongando em razão da falta de indicação correta de representação defensiva, determino a intimação das advogadas para manifestarem-se nos termos do requerimento de fl. 281 no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, se forem patrocinar a defesa do acusado, deverão juntar nova procuração. Passado o prazo sem manifestação ou se esta for no sentido de não patrocínio da causa, determino o encaminhamento dos autos ao 2º grau para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002209-74.2019.8.22.0005

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Réu:Anderson Rodrigues Julio

Sentença:

Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para o fim de se aferir eventual insanidade mental do acusado ANDERSON RODRIGUES JULIO.Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 103/106. As partes manifestaram-se pela improcedência do incidente de regular prosseguimento do feito (fls. 108 e 109).É o relato. Decido.Pois bem, no referido laudo o médico perito que avaliou o acusado atestou que ele não era portador de doença mental e não apresentava desenvolvimento mental retardado, sendo capaz de entender o caráter criminoso de sua ação e determinar-se de acordo com esse entendimento.Diante disso, restando comprovado que o autor possuía conhecimento do caráter ilícito de sua ação e podia se determinar diante deste conhecimento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de insanidade mental e, via de consequência, declaro plenamente imputável o acusado ANDERSON RODRIGUES JULIO. Junte-se cópia desta ao feito principal proceda-se ao andamento natural do processo.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000108-93.2021.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Osvaldo Froza Dutra

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Decisão:

Vistos.Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público de desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, sendo este crime de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, remeto os autos ao Juizado Especial Criminal.Remeta-se o feito para aproveitamento de todos os atos processuais já realizados.Cumpra-se.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000012-78.2021.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro Ferreira Dias, Jefferson Freitas de Miranda

Advogado:José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370), Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

Despacho:

Despacho:Considerando trata-se de dois acusados, determino o aguardo do decurso do prazo para eventual recurso com relação ao acusado SANDRO, para que então a análise seja feita em conjunto.Ainda, determino também o aguardo da tramitação dos autos de maneira física até o retorno do Juiz titular, que decidirá a respeito do pedido do Ministério Público à fl. 437. Ainda, com relação ao pedido do advogado constituído por JEFFERSON, informo que não houve nenhuma comunicação por parte do presídio de descontentamento com as decisões de autorização de escolta proferidas por este Juízo, tanto nestes autos como em qualquer outro. Faculto ao ilustre advogado adotar diretamente providências outras que entender pertinentes ao casoIntimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7008456-78.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: RAFAEL REIS PRAZERES MASCARENHAS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2199, FONE (69) 99253-4155 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Despacho:

Tendo em vista a não apresentação de razões no prazo legal, intime-se o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.

Ji-Paraná sexta-feira, 13 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 7003882-75.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: OTTO FELIPE FISCHER RODRIGUES, ITALIA 18, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 SERINGUEIRAS - 76900-901

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATHEUS DA SILVA MEDINA, DO AEROPORTO, - ATÉ 149/150 SITIO - 76900-001 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, JOBSON FERREIRA CAMILO

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

MATHEUS DA SILVA MEDINA, também conhecido como "Medina", brasileiro, solteiro, nascido aos 07.06.2002 em Ji-Paraná/RO, filho de Valdimir Justiniano Medina e Silvana Pereira da Silva, portador do RG n. 1433041 SESDEC/RO e CPF n. 041.461.332-54, residente na estrada do aeroporto, KM 03, ao lado do Motel Eros, bairro Orleans, telefone (69) 99205-9446, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.

Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.

Junte-se a folha de antecedentes criminais do acusado junto à comarca local, ficando a cargo do Ministério Público a certidão junto ao INI/DF, nos termos do artigo 47 do CPP.

Em relação aos indiciados Jobson Ferreira Camilo e Otto Felipe Fischer Rodrigues, o Ministério Público promoveu arquivamento, pelas razões constantes do item 5 da cota - ID 76849309.

Pois bem.

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, acolho o pedido ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial (em relação aos referidos indiciados), ressalvado o disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Comunique-se o desfecho deste inquérito policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.

Ciência ao Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.10.1968, natural de Montanha/ES, filho Tereza de Oliveira Torres, portador do RG n. 322.033 SSP/RO e do CPF n. 289.991.262-34, residente na Rua dos Cajueiros, 182, bairro Urupá, fone: 9 9384-6162, nesta cidade

Finalidade: INTIMAR o denunciado JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de Junho de 2022, às 08h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0001236-85.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Simples]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO, brasileiro, entregador, nascido aos 22.06.1991 em Ji-Paraná/RO, filho de João Chagas Claudino e Cleire Maria de Lima Silva, portador do RG n. 1.102.730 SESDEC/RO e do CPF n. 839.169.072-20.

Finalidade: INTIMAR o denunciado CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/06/2022, 09h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 7011188-32.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: CARLOS ALEXANDRE DE LIMA CLAUDINO

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7008317-29.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: GERALDO APARECIDO DA SILVA, SANTA CLARA 1794, - DE 1646/1647 A 1857/1858 RIACHUELO - 76913-729 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a perícia médica realizada que concluiu que à época do crime o acusado GERALDO APARECIDO DA SILVA não era portador de doença mental nem apresentava desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que ele era capaz de entender a sua conduta, determino a retomada da marcha processual.

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais.

Ji-Paraná segunda-feira, 16 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0029364-72.2007.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: FÁBIO JUNIOR ALVES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 169 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a designação de júri para o dia 12 de julho de 2022, redesigno a audiência para o dia 09 de agosto de 2022, às 09h40min. Intimem-se as partes.

Expeça-se carta precatória visando à intimação do acusado FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, cientificando-se o Ministério Público e a Defesa (vide ID 65442119, fl. 90).

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link <https://meet.google.com/yha-kgvr-kwh>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

Ao Ministério Público para manifestar acerca da não localização da testemunha/informante ADEMAR ÂNGELO ROSSATO (ID 70149532). O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7001789-42.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: WEVERSON ALVES DE LIMA, RUA CARMEM MIRANDA 2622 ALTO DO MATEUS - 58090-000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, JUNIOR NUNES DE ANDRADE, RUA DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES 4444 MILÃO - 76901-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

Vistos.

JUNIOR NUNES DE ANDRADE, também conhecido pela alcunha de "JUNINHO", brasileiro, filho de Antônio Nunes Andrade e Idalina Maria de Jesus Andrade, nascido em 13/11/1985, portador do RG n.º 4422603 MTE/RO e inscrito no CPF sob o n.º 005.349.422-96, residente na rua José Sarney com rua Antônio de Freitas, n.º 1566, bairro Jardim Presidencial, nesta comarca, atualmente recolhido na Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho, e WEVERSON ALVES DE LIMA, também conhecido pela alcunha de "RATINHO", brasileiro, serralheiro, filho de Suzana Alves de Lima, nascido em 20/11/1991, natural de Acrelândia/AC, portador do RG n.º 1196288 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 783.963.102-97, residente na rua Parintins, casa verde, s/n.º, bairro Jardim Presidencial, nesta comarca, atualmente recolhido no Presídio Central, foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, caput (1.º Fato), e 33, caput (2.º Fato), ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2022, às 10h.

Intimem-se as partes.

Citem-se e requisitem-se os acusados, expedindo-se o necessário.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção, expedindo-se o necessário com ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Requisitem-se os policiais militares.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link <https://meet.google.com/fsu-wgtu-rga>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7011414-37.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Concussão

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. F. E. J.

REQUERIDOS: MARCITO APARECIDO PINTO, CARLOS MAGNO RAMOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, MARCUS VINICIUS INFANTE, OAB nº RO10739, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159

Despacho

Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público, bem como determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 dias.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao parquet para análise de providências.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7003330-13.2022.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: JOAO VICTOR FERNANDES SILVA, RUA DOS COQUEIROS 1931, ENTRE T-15 UNIÃO II - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INDICIADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

No despacho que recebeu a denúncia (ID 76854454), onde se lê: 08 de novembro de 2022, às 11h20min, leia-se: 19 de julho de 2022, às 09h30min.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Fone:(69) 3411-2928
Endereço: Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, CEP: 76908-408
E-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Proc. : 7010756-13.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal

Autor : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado : LUIS RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR

CITAÇÃO DE: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ JÚNIOR, vulgo "Cicatriz", natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 07/05/1980, filho de Luiz Rodrigues da Cruz e de Tereza Luiza da Cruz, RG nº 1433127/SSP/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado XXX, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação, deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o 231/2021, que no dia 1º de outubro de 2021, por volta de 21h30min, em via pública, na Rua Henrique Dias, nº 474, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado LUIZ RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR, prevalecendo-se das relações familiares e em razão do sexo feminino, agrediu fisicamente e ameaçou por meio de palavras e gesto de causar mal, incurso e grave contra sua irmã, Maria Madalena Rodrigues da Cruz, e a amiga dela Elizabete Ferreira da Silva. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado LUIZ RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR nos tipos penais descritos nos artigos artigo 147, caput do CP e art. 21 do decreto lei n. 3.688/41, ambos c.c. art. 5º e 7º da Lei 11.340/06 (vítima Maria); e art. 147 caput do CP e art. 21 do decreto lei n. 3.688/41, todos na forma do artigo 69 do CP (vítima Elizabete)."

DESCISÃO: "...Vistos. Retifiquem-se os autos para ação penal. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão de ID 74842019), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Fone:(69) 3411-2928
Endereço: Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, CEP: 76908-408
E-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Proc. : 7009898-79.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : ERIKA BIZZO DOS SANTOS e outros Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS

CITAÇÃO DE: MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS, brasileira, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 13/08/1997, filha de Amilton Vieira de Matos e de Maria Procopia da Silva, RG n. 1395559/SESDEC/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação, deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de Advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial, que no dia 13 de setembro de 2021, no período noturno, na residência localizada na rua Manoel Vieira dos Santos, n. 2551, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, a denunciada MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS. (...) Assim agindo, incorreu a denunciada MARILYA GABRIELA DA SILVA MATOS, nos tipos penais descritos nos artigos 129, §13, 150, §1º e art. 147, caput, todos do Código Penal c.c. artigos 5º e 7º da lei 11.340/06."

DECISÃO: "...Vistos. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão de ID 74842031), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito".

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7005202-63.2022.8.22.0005

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA EQUADOR 1932, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as razões expostas pela Defesa, indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do ora requerente WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, recentemente decretada (na audiência de custódia da última segunda feira)

Observo que os motivos que fundamentaram a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não foram descaracterizados e ainda persistem, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, notadamente pelo fato de não restarem descaracterizados

Fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda em nosso município o que, data venia, deve ser sim também observado.

Aguarde-se os autos principais

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005551-66.2022.8.22.0005

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: C. S. G. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. M. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Decisão já lançada nos autos (id. 76867233).

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Fone:(69) 3411-2928

Endereço: Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, CEP: 76908-408

E-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

Proc. : 0001116-42.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado : JOSE CARLOS DOS PRAZERES

RÉU: JOSÉ CARLOS DOS PRAZERES, brasileiro, Pedreiro, natural de Bandeirantes/PR, nascido aos 04/07/1964, filho de Alcides Raimundo dos Prazeres e de Maria Rosa dos Prazeres, RG nº 215.766/ SSPRO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado da sentença prolatada nos autos em epígrafe (fls. 222/232 - ID 74926669) ao seu final abaixo transcrita:

SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu JOSÉ CARLOS DOS PRAZERES como incurso nas sanções dos arts. 129, § 99, do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06 e art. 12 da Lei 10.826/03; bem como para absolvê-lo quanto ao delito de ameaça descrito no art. 147, caput, do CP c/c art. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/2006, isso o fazendo com fundamento no art. 386, III, CPP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal. passa a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesão corporal Provada a intensidade do dolo na sua ação. pos ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 56/57); não há informações que c31trariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma. contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são o contrários, pelo que fixo a sua pena base em 03(três) meses de detenção. Não havendo agravantes/atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a considerar no presente caso, torno definitiva a pena base aplicada. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da :pena base do crime acima, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, porém deixo de aplicá-la devido à pena já estar no mínimo legal. O Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, pelo que torno a pena em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-minimo vigente à época do fato. Agora, com fundamento no art. 69 do CP, torno definitiva a pena do acusado em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 10 (dez) dias multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERMS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Embora trate-se de crime cometido com violência. considerando a pena aplicada, a natureza do crime, a primariedade do réu e as condições pessoais favoráveis do art. 59, do CP, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no comparecimento a 10 (dez) reuniões no Projeto Refletir desenvolvido nesta comarca e disponível no

Cartório deste juízo (arts. 44 e 46 CP), nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória. Como efeito da condenação, decreto a perda da arma e munição apreendidas as quais deverão ser encaminhadas ao órgão competente, na forma legal(art. 25), providência essa que já foi tomada Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. . Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução de pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima sobre os termos desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Fone:(69) 3411-2928

Endereço: Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, CEP: 76908-408

E-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 15 dias)

Proc. : 7012825-18.2021.8.22.0005

Autor : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado : JORGE LUIZ GOMES FARIA SANTOS

CITAÇÃO DE: JORGE LUIZ GOMES FARIA SANTOS, brasileiro, natural de Pedro Canário/ES, nascido aos 24/02/1986, filho de Deusdete de Jesus e de Selma Gomes Faria, RG nº 943371/SSP/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o denunciado, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 061/2021, que no dia 17 de novembro de 2020, por volta das 20h29min, na residência situada na Rua João Batista Neto, nº 2630, bairro Valparaíso, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado JORGE LUIZ GOMES FARIA SANTOS, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, domésticas e em razão do sexo feminino, agrediu fisicamente e ameaçou por meio de palavras e gestos de causar mal, injusto e grave à sua ex-companheira Vanessa Pimental. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado JORGE LUIZ GOMES FARIA SANTOS nos tipos penais descritos nos artigos 147, caput do CP e art. 21 do decreto lei n. 3.688/41, ambos c.c. art. 5º e 7º da Lei 11.340/06..."

Decisão: "...Vistos. Considerando a não localização do acusado e nem novos elementos plausíveis para tanto (certidão de ID 75358352), cite-o por edital para responder à acusação no prazo de dez dias (art. 396, parágrafo único do CPP). Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022.

Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012305-58.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: JOSIMAR RODRIGUES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRACCARO

Advogado do(a) INDICIADO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu, do despacho de fls. 145 - ID 76622599, abaixo transcrito:

DESPACHO: "...Vistos. Recebo a denúncia. Por questão de lógica, celeridade e economia processual e em especial por vislumbrar qualquer prejuízo, já tendo o acusado advogado constituído (Dr Antonio Fraccaro), desde já intime-os para a apresentação da resposta à acusação em favor do seu cliente (art. 396 do CPP). Junte-se os antecedentes, caso tal providência não tenha sido adotada Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002684-93.2020.8.22.0005

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: ELIAS JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

RELAXAMENTO DE PRISÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado do Paciente supracitado, Dr. Silas Queiroz Júnior - OAB/RO n. 10.086, para apresentar, no prazo legal, as razões de recurso de apelação.

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

Att, Everson da Silva Montenegro - Dir. de Cartório.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002778-75.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado , Corrupção de Menores AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: DAVI WELLINGTON LIMA DA PENHA, GILBERTO ALVES DE SOUZA

VISTOS.

GILBERTO ALVES DE SOUZA e DAVI WELLINGTON LIMA DA PENHA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º FATO) e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (2º FATO), porque segundo denúncia de ND 58482815 - fls.4/6:

1º FATO: No dia 13/8/2019, em horário não precisado, no período matutino, na Rua Aldo Cavicholi, nº 1004, bairro São Cristóvão, nesta cidade, os denunciados Gilberto Alves de Souza e Davi Wellington Lima da Penha, em unidade de designios, previamente ajustados com o menor G.L.A.F, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo, 1 (um) televisor, marca Philips, cor preta, 40 polegadas e 3 (três) garrafas de espumante lacradas (sem menção da marca) da vítima Cid Silva Alves.

Apurou-se que no dia dos fatos, aproveitando que não havia ninguém na residência da vítima, os denunciados Gilberto e Davi utilizaram uma chave de fenda para abrir uma janela de blindex, adentraram na casa e subtraíram os objetos descritos acima, enquanto o menor G.L.A.F. aguardou fora da casa e após auxiliou no transporte do televisor até sua casa onde o ocultou por cerca de 2 dias.

Restou apurado, por fim, que os denunciados Gilberto e Davi venderam o televisor subtraído para um indivíduo chamado Ricardo, o qual não foi identificado, pelo montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), valor dividido entre os denunciados.

2º FATO: Na mesma circunstâncias no primeiro fato, os denunciados Gilberto e Davi corromperam o adolescente Gustavo Luis Ferreira com ele praticando infração penal (furto qualificado).

Como narrado acima, os denunciados praticaram o furto qualificado contra a vítima Cid Silva Alves, sendo que para tanto contaram com a participação do adolescente Gustavo, o qual foi responsável por auxiliar no transporte do televisor subtraído e ocultá-lo, para posterior venda pelos denunciados Gilberto e Davi.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ND 58482815 - fl.9); Ocorrência Policial (ND 58482815 - fls.10/11); Boletim de Ocorrência (ND 58482815 - fls.12/14); Laudo de Exame Merceológico (ND 58482815 - fls.24/25); Boletim de Vida Progressiva (ND 58482815 - fls.32/33) e Relatório da Autoridade Policial (ND 58482815 - fls.37/38).

A denúncia foi recebida em 18/12/2019 (ND 58482815 - fl.47), sendo ratificado o seu recebimento em 27/11/2020 (ND 58482815 - fl.62). Os réus Gilberto e Davi foram citados (ND 58482815 - fl.55) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ND 58482815 - fls.58/61).

Audiências de instrução realizadas por meio de sistema de gravação audiovisual em 16/3/2021 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório dos acusados (ND 58482815 - fls.78/80).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos réus Gilberto Alves de Souza e Davi Wellington Lima da Penha como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (2º Fato), por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 58482815 - fls.82/88).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, em relação ao 2º Fato postulou pela absolvição dos acusados Gilberto e Davi. Quanto ao 1º Fato, requereu para os acusados Gilberto e Davi a fixação da pena base no mínimo legal, bem como postulou pelo reconhecimento da confissão espontânea e que a pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal. Por fim, postulou pela dispensa dos acusados do pagamento das custas processuais (ND 58482815 - fls.90/94).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (1º FATO) e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90 (2º FATO).

A materialidade (1º e 2º fatos) encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (ND 58482815 - fl.9); Ocorrência Policial (ND 58482815 - fls.10/11); Boletim de Ocorrência (ND 58482815 - fls.12/14); Laudo de Exame Merceológico (ND 58482815 - fls.24/25); Boletim de Vida Progressiva (ND 58482815 - fls.32/33); Relatório da Autoridade Policial (ND 58482815 - fls.37/38) e demais provas coligidas aos autos.

1º FATO - artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal:

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que os acusados Davi e Gilberto praticaram a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Davi (ND 58482815 - fls.78/80) confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que teve a ideia do presente furto juntamente com o acusado Gilberto. Narrou que junto com o acusado Gilberto conversaram com o adolescente Gustavo, explicando sobre a prática do furto, ocasião em que combinaram de deixar os objetos subtraídos na casa dele. Afirmou que os três foram à residência da vítima, tendo arrombado a janela e entrado na casa apenas com o acusado Gilberto. Disse que o televisor foi vendido para pessoa de Ricardo, tendo repartido o dinheiro com o acusado Gilberto. Relatou que não tem conhecimento se o adolescente em conflito com a lei Gustavo teria envolvimento em outros crimes. Mencionou que estaria arrependido de ter praticado o presente delito. Informou que está preso em razão do crime de tráfico de drogas.

No mesmo sentido, em juízo, foi o interrogatório do acusado Gilberto (ND 58482815 - fls.78/80), o qual confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que entrou na residência da vítima junto com o acusado Davi, tendo o adolescente em conflito com a lei Gustavo guardado os objetos subtraídos. Explicou que estavam de bicicleta, tendo levado o televisor e o narguile, negando que teria subtraído as garrafas. Relatou que avisaram que a televisão era furtada, tendo o menor Gustavo concordado em guardá-la. Disse que depois

venderam o televisor para uma pessoa identificada como Ricardo, alegando que não o conhecia, apenas fizeram a venda, pelo valor de R\$400,00, o qual foi dividido com o acusado Davi. Afirmou que é amigo do acusado Davi e do adolescente Gustavo. Por fim, disse que se arrependeu de ter praticado o presente delito.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.^a C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, há o depoimento da testemunha PM Elias Henrique de Paula (ND 58482815 - fls.78/80) narrando que estava entrando em serviço, ocasião em que foi solicitado o seu apoio quanto aos presentes fatos narrados na denúncia, então foi até o local e conduziu o maior (acusado Gilberto) até a Unisp, e o menor foi conduzido pelas pessoas que já estavam no local. Relatou que os acusados confessaram a prática do presente delito. Disse que segundo os acusados, eles venderam o televisor para uma pessoa identificada por Ricardo. Disse que não conhecia os infratores de outras ocorrências. Afirmou que não houve dúvidas da autoria, uma vez que os próprios acusados confessaram a prática do delito.

Colaborando na elucidação dos fatos, a SGT Sandra Marlise Theis (ND 58482815 - fls.78/80) narrou que foi chamada para atender a ocorrência do presente fato, no qual um televisor teria sido transportado em uma bicicleta e amoitado por um período de 2 dias na residência de um adolescente. Relatou que a vítima estava viajando na época dos fatos. Mencionou que não se recordaria dos acusados envolvidos em outras ocorrências.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia a Defesa ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém dessa obrigação não se desincumbiu, portanto, aplicando-se o édito condenatório.

Nessa senda, ressalta-se que os elementos probatórios juntados aos autos apontam para que os réus Davi e Gilberto justificassem de forma inequívoca essa situação, porém, dessa obrigação os acusados não se desincumbiram, inclusive confessaram a autoria do delito, logo, o desate condenatório se impõe.

Saliento que as provas produzidas na fase extrajudicial, foram corroboradas e confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa com a confissão dos acusados e depoimento das testemunhas, demonstrando que há coerência e harmonia entre o que foi documentado na fase policial e na fase judicial.

Assim, diante das provas acostadas aos autos, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos réus Davi e Gilberto, conforme fundamentação supra.

Quanto qualificadora descrita no §4º, inciso I, do art.155 do CP (arrombamento), referente a destruição ou rompimento de obstáculo, deve ser desconsiderada em face da ausência de laudo pericial. Robustecendo meu entendimento, acerca do tema destaco o seguinte julgado: Sem exame pericial conciso e determinado, impossível se torna o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo para ingresso em interior de residência (TACRIM – SP – AC – Rel. Walter Swensson – RJD 3/130).

[...] na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente a materialidade do arrombamento ou da escalada. 4. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, afastar da condenação do paciente as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. (STJ – HC: 85901 MS 2007/0149828-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 27/09/2007, T5-Quinta Turma, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p.294). (g.n)

Por outro lado, levarei em conta a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas, nos termos do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido mediante concurso entre os réus e o adolescente em conflito com a lei, conforme pormenorizadamente fundamentado acima.

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Davi e Gilberto levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea pois colaboraram na elucidação dos fatos e da autoria (art.65, III, “d”, do CP), bem como a atenuante da menoridade penal (art.65, I, do CP) uma vez que ambos os acusados possuíam menos de 21 anos na data do fato.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os réus Davi e Gilberto subtraíram coisa alheia móvel, durante período noturno, sabiam que sua atitude era ilegal, agiram dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fizeram.

2º FATO - artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90:

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos em relação aos acusados Davi e Gilberto, eis que as provas produzidas na fase extrajudicial e no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que praticaram o crime de corrupção de menores.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Davi (ND 58482815 - fls.78/80) confessou os fatos narrados na denúncia. Narrou que junto com o acusado Gilberto conversaram com o adolescente Gustavo, explicando sobre a prática do furto, ocasião em que combinaram de deixar os objetos subtraídos na casa dele. Afirmou que os três (Davi, Gilberto e o adolescente Gustavo) foram até a residência da vítima.

No mesmo sentido, em juízo, foi o interrogatório do acusado Gilberto (ND 58482815 - fls.78/80), o qual confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que entrou na residência junto com o acusado Davi, tendo o adolescente em conflito com a lei Gustavo guardado os objetos subtraídos.

Diante dos interrogatórios dos acusados Davi e Gilberto é possível extrair que os acusados praticaram o furto em companhia do adolescente em conflito com a lei Gustavo, tendo o adolescente ficado responsável em ocultar os objetos subtraídos. Assim, mostra-se razoável considerar tal fato como confissão, mesmo porque se mostra mais benéfico aos acusados. Além disso, saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Observo ainda que a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, há o depoimento da testemunha PM Elias Henrique de Paula (ND 58482815 - fls.78/80) narrando que estava entrando em serviço, ocasião em que foi solicitado o seu apoio com relação aos fatos narrados na denúncia, então foi até o local e conduziu o maior (acusado Gilberto) até a Unisp e o menor (adolescente Gustavo) foi conduzido pelas pessoas que já estavam no local.

Colaborando na elucidação dos fatos, a SGT Sandra Marlise Theis (ND 58482815 - fls.78/80) confirmou que um televisor teria sido transportado em uma bicicleta e amoitado por um período de 2 dias na residência de um adolescente.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o julgado RDTJR 7/287.

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80.

Confirmando o édito condenatório, o adolescente em conflito com a lei Gustavo na fase policial (ND 58482815 - fl.18) narrou que foi convidado pelos acusados Davi e Gilberto para praticar a infração penal. Relatou que o acusado Gilberto foi até a residência do informante e disse que estava “caçando” uma residência para furtar, pois precisava de dinheiro. Disse que os acusados encontraram uma residência, subtraíram um televisor e esconderam no matagal próximo, tendo o chamado. Informou que se deslocou até o local, ao lado da residência furtada e pegou o televisor deixando em sua residência até a venda.

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório, a vítima Cid Silva Alves (ND 58482815 - fl.15), na fase policial, narrou seu televisor foi furtado, tendo saído procurando por câmeras que pudesse ter filmado e teve a informação que viram três “moleques” com uma TV.

Sendo assim, observo que não existe qualquer dúvida quanto ao fato de o crime de furto ter sido praticado pelos acusados Davi e Gilberto na companhia do menor Gustavo, conforme confissão dos acusados, depoimentos das testemunhas e declaração da vítima.

Além disso, é cediço que o crime de corrupção de menores é considerado formal, não se fazendo necessária a prova de uma efetiva corrupção do menor, pois o tipo busca proteger e defender a moralidade da criança e do adolescente. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art.244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Habeas corpus denegado. (STJ: HABEAS CORPUS Nº 187.144 - DF (2010/0185181-5) Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC nº 109140, Relatora Ministra Carmem Lucia, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011.)

Pela fundamentação acima exposta, resta evidente que os acusados Davi e Gilberto incorreram no crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA.

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Davi e Gilberto levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea pois colaboraram na elucidação dos fatos e da autoria (art.65, III, “d”, do CP), bem como a atenuante da menoridade penal (art.65, I, do CP) uma vez que ambos os acusados possuíam menos de 21 anos na data do fato.

DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, concluo que os réus Davi e Gilberto praticaram os crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (1º Fato) e artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA (2º Fato), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ND 58482815 - fls.4/6 e por consequência:

A) AFASTO a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I do CP, conforme fundamentação exposta;

B) CONDENO os réus GILBERTO ALVES DE SOUZA e DAVI WELLINGTON LIMA DA PENHA como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (1º Fato) e artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA (2º Fato).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

I) Para o acusado GILBERTO ALVES DE SOUZA:

I.I) 1º Fato - artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, não porque de fato não seja, mas porque não há maiores informações nos autos a respeito. Os motivos e as circunstâncias do crime cingem-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime foram graves uma vez que a vítima não recuperou os bens subtraídos, sendo certo que a restituição diminuiria o prejuízo. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva. O acusado não possui antecedentes criminais (ND 67555136 - fl.103). Assim, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e da menoridade penal (art.65, I, do CP), inexistindo agravantes, minoro a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

I.II) 2º Fato -artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, não porque de fato não seja, mas porque não há maiores informações nos autos a respeito. Os motivos e circunstâncias do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido que no caso dos autos ainda prejudica a formação moral, espiritual e psicológica de um indivíduo ainda em formação. As consequências do crime são graves, pois afeta a integral formação da adolescente. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva. O acusado não possui antecedentes criminais (ND 67555136 - fl.103). Assim, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e da menoridade penal (art.65, I, do CP), inexistindo agravantes, minoro a pena para 1 (um) ano de reclusão.

Quanto às circunstâncias legais específicas, observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$ 411,36 (quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade, em entidade indicada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até as 5h de segunda.

II) Para o acusado DAVI WELLINGTON LIMA DA PENHA:

II.I) 1º Fato - artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, não porque de fato não seja, mas porque não há maiores informações nos autos a respeito. Os motivos e as circunstâncias do crime cingem-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As consequências do crime foram graves uma vez que a vítima não recuperou os bens subtraídos, sendo certo que a restituição diminuiria o prejuízo. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva. O acusado não possui antecedentes criminais (ND 67555137 - fl.102). Assim, fixo-lhe a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e da menoridade penal (art.65, I, do CP), inexistindo agravantes, minoro a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

II.II) 2º Fato -artigo 244-B da Lei nº 8069/90 – ECA:

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, não porque de fato não seja, mas porque não há maiores informações nos autos a respeito. Os motivos e circunstâncias do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido que no caso dos autos ainda prejudica a formação moral, espiritual e psicológica de um indivíduo ainda em formação. As consequências do crime são graves, pois afeta a integral formação da adolescente. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva. O acusado não possui antecedentes criminais (ND 67555136 - fl.103). Assim, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e da menoridade penal (art.65, I, do CP), inexistindo agravantes, minoro a pena para 1 (um) ano de reclusão.

Quanto às circunstâncias legais específicas, observo que não há causa de diminuição ou aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$ 411,36 (quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade, em entidade indicada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até as 5h de segunda.

Disposições Gerais

Intimem-se os acusados Davi e Gilberto para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Deixo de fixar indenização, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devido a não especificação, por parte da vítima, do prejuízo material sofrido, podendo, contudo, a questão ser demandada no Juízo Cível. Intimem-se a vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente sentença.

Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena e em caso de eventual recurso, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados, não havendo, neste momento processual, razões para fundamentar a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus Davi e Gilberto em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO

Autos nº: 0000089-87.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: MARIA JOSE LEMOS

VISTOS.

MARIA JOSE LEMOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, foi denunciada pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 64135591 – fls.47/49:

No dia 29/11/2020, por volta das 17h, na Rua Dois de Abril, nº 3292, bairro Jardim Presidencial, nesta cidade, a denunciada Maria José Lemos subtraiu para si, um aparelho celular modelo Samsung Galaxy A-10 S, cor vermelha, número de série 356132112023875 e 356133112023873, um capacete de cor preta e duas chaves pertencentes à vítima Romilton Pereira Trigo.

Apurou-se que a vítima Romilton realizava uma confraternização/churrasco em sua residência na companhia de seus familiares, quando seu irmão Leonardo chegou acompanhado pela denunciada Maria, sua conhecida.

Restou apurado que depois de algumas horas, os convidados do evento foram embora e a vítima decidiu descansar em seu quarto, assim como seu irmão Leonardo, ficando apenas a denunciada acordada. Em seguida, a denunciada aproveitou o momento de repouso da vítima para subtrair seu aparelho celular, capacete e chaves do portão e da residência.

Apurou-se que ao evadir da residência com os bens subtraídos, a denunciada encontrou com a sra. Júlia Pereira, genitora da vítima, a qual lhe ofereceu carona e inclusive indagou sobre a semelhança entre o capacete que portava e o de seu filho, mas a denunciada simplesmente afirmou que se tratava de um bem emprestado por um amigo.

Restou apurado que no dia seguinte, a vítima sentiu falta de seus pertences e registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, indicando a denunciada como principal suspeita.

Transcorrido duas semanas furto, o celular subtraído foi encontrado na posse da companheira do sobrinho da denunciada, Thamyres dos Santos Braz, a qual confirmou que recebeu o aparelho das mãos de Maria a título de pagamento por algumas diárias realizadas na morada da denunciada.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ND 62492248 - fl.4); Ocorrências Policiais (ND 62492248 - fls.5/6 e 9/12); Termo de Restituição (ND 62492248 - fl.18); Boletim de Vida Progressiva (ND 62492248 - fls.29/30); Laudo de Exame Merceológico (ND 62492248 - fl.34); Relatório da Autoridade Policial (ND 62492248 - fls.36/37); Declaração de Esclarecimentos dos Fatos (ND65504528 - fls.60/62) e Folhas de Antecedentes (ND 67710476 - fls.98/101).

Não foi oferecido o acordo de não persecução penal em favor da acusada, consoante o artigo 28-A, segunda parte, do Código de Processo Penal em virtude da denunciada possuir várias condenações, conforme cota ministerial (ND 62492248 - fl.41).

A denúncia foi recebida em 6/10/2021 (ND 63162570 - fl.45), sendo ratificado o seu recebimento em 6/12/2021 (ND 660033736 - fls.82/83).

A ré foi devidamente citada (ND 64958174 - fl.54) para apresentar Defesa, que foi oferecida no prazo legal (ND 65504524 - fls.64/77).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 3/5/2022 com o interrogatório da acusada (ND 76444724 – fls.109/111).

Por ocasião das alegações finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a absolvição da acusada, entendendo que as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em juízo (ND 76444724 – fls.109/111).

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via orais, reiterou as alegações do Ministério Público, pugnando pela absolvição da acusada, em razão de insuficiência probatória (ND 76444724 – fls.109/111).

É o relatório.
DECIDO.

Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 155, caput, do Código Penal.

Primeiramente destaco que inexistiu controvérsia entre as partes, uma vez que tanto a Acusação quanto a Defesa pugnam pela absolvição da acusada Maria José.

A materialidade restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (ND 62492248 - fl.4); Ocorrências Policiais (ND 62492248 - fls.5/6 e 9/12); Termo de Restituição (ND 62492248 - fl.18); Boletim de Vida Progressiva (ND 62492248 - fls.29/30); Laudo de Exame Merceológico (ND 62492248 - fl.34); Relatório da Autoridade Policial (ND 62492248 - fls.36/37); Declaração de Esclarecimentos dos Fatos (ND65504528 - fls.60/62) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto à autoria destes fatos destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação a acusada Maria José a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída a ré na denúncia apresentada. Vejamos.

Inicialmente, existiam indícios de que a acusada teria praticado o crime que ora lhes são imputados, tanto é que foi indiciada pelo Delegado e após denunciada pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria da acusada quanto aos fatos, as quais militam em favor da ré e acarretam a absolvição.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa a acusada Maria Jose Lemos (ND 76444724 – fls.109/111) negou os fatos descritos na denúncia. Disse que não subtraiu nenhum objeto, que apenas pegou o aparelho celular por engano, tendo deixado o de sua propriedade no local, vindo a perceber o equívoco apenas depois quando já estava em sua casa. Narrou que como a mãe da suposta vítima a levou em sua residência, acreditou que eles iriam retornar para fazer a troca dos aparelhos celulares, no entanto, não foram. Disse que todos os celulares estavam sobre a mesa do churrasco e como os aparelhos eram iguais, se confundiu pegando o celular da suposta vítima.

Destaca-se que a testemunha Thamyres não respondeu as mensagens pelo app WhatsApp e nem atendeu o telefone mostrando seu desinteresse em testemunhar sobre os fatos narrados na denúncia. Já a testemunha APC Sandra informou que estava cuidando de sua mãe, razão pela qual não poderia acessar a sala virtual, razão pela qual também não foi ouvida em Juízo. Por sua vez, a suposta vítima Romilton, embora tivesse conhecimento da audiência, alegou que estava fora da cidade trabalhando e o local não tinha internet para acessar a sala virtual. Nessa senda, em juízo, o Ministério Público desistiu da oitiva das supramencionadas pessoas, vez que nem mesmo a vítima e testemunhas demonstraram algum interesse em esclarecer os fatos na fase judicial, sendo que apenas houve o interrogatório da acusada, a qual negou os fatos a ela imputados, assim, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em juízo.

Além disso, em que pese as declarações da suposta vítima na fase policial e o registro da ocorrência policial, constata-se a juntada na ação criminal de uma Declaração (ND65504528 - fls.60/62) em que a suposta vítima Romilton se retrata, alegando que estava em sua residência, bem como que se fazia presente a acusada Maria José, estando todos alegres e felizes ingerindo bebidas alcoólicas e se alimentando, tendo após a acusada Maria José se confundido e levado seu aparelho celular, contudo, declarou que a presente situação foi um equívoco, vindo a acusada se apropriar de forma inocente e sem maldade do aparelho celular de sua propriedade, em razão da semelhança física e na cor dos aparelhos celulares, bem como mencionou o aparelho foi restituído sem nenhum dano.

Assim, a versão apresentada pela vítima na fase policial não se confirmou em juízo, ressaltando que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada a ré, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria da acusada no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria da ré no presente crime.

Deste modo, embora a materialidade do delito estar comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto a acusada Maria José não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que a acusada, em tese, poderia ser a autora do furto, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial.

Neste sentido, verifico que as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).

Pois bem. Pairam dúvidas sobre a suposta autoria da ré no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido:

Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Compulsando os autos verifico que, após a colheita da prova, não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.

Tanto é que, após encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais via memoriais, o próprio órgão acusador manifestou-se pela absolvição da acusada Maria José.

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação da acusada, contudo, não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que a acusada Maria José seja inocente, bem como, não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, motivo pelo qual, deve a ré ser absolvida em face do princípio "in dubio pro reo".

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ND 64135591 – fls.47/49 e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, a acusada MARIA JOSE LEMOS, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001665-52.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: YSLAN SERGIO CUNEGUNDES DOS SANTOS

VISTOS.

YSLAN SÉRGIO CONEGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato), e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2º fato), observada a regra do artigo 70 do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 58484279 - fls.4/6:

1º FATO: No dia 28 de junho de 2020, por volta das 23 horas, na Rua Maringá com T-19, em frente ao estabelecimento comercial denominado "Disk Pizza Já", nesta comarca de Ji-Paraná, Yslan Sérgio Conegundes dos Santos, com ânimo de assenhoramento definitivo, em concurso de pessoas com um adolescente, Lucas Sales Peixoto, e fazendo uso de ligação direta, subtraiu uma motocicleta Honda CG 125 Fan KD, cor preta, placa NBC 1121, 2010/2010, de propriedade de Leonardo Lousado Mendes, cujo Laudo Merceológico está acostado às fls.42/43.

Consta do incluso caderno investigatório que, durante o repouso noturno, Yslan Sérgio Conegundes dos Santos e o adolescente, Lucas Sales Peixoto, dirigiram-se ao estabelecimento comercial de nome "Disk Pizza Já" e decidiram subtrair uma motocicleta. Desta feita, denunciado e adolescente se aproximaram do bem, arrancaram o miolo de ignição da motocicleta e realizaram ligação direta. Já de posse do veículo, os agentes evadiram-se do local.

Considerando que a vítima (Leonardo) visualizou o momento em que os envolvidos deixaram o local, rapidamente acionou a polícia, que visualizou a motocicleta em questão na altura da T-23 (sentido contrário da viatura). Tão logo os agentes perceberam a aproximação da polícia, empreenderam fuga. Feita a perseguição, os policiais militares em questão prenderam Yslan e o adolescente em flagrante.

2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no fato anterior, o denunciado Yslan Sérgio Conegundes dos Santos corrompeu o adolescente Lucas Sales Peixoto (24/9/2002), menor de idade, com ele praticando infração penal.

Infere-se dos autos que o denunciado praticou o crime narrado no 1º fato em concurso com Lucas Sales Peixoto, o qual contava com 17 (dezesete) anos à época dos fatos, corrompendo-o, portanto.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58484279 - fl.7); Termos de Depoimentos (ND 58484279 - fls.9/12); Termo de Informação (ND 58484279 - fl.14); Termo de Entrega de Menor (ND 58484279 - fl.16); Interrogatório (ND 58484279 - fl.18); Boletim Individual (ND 58484279 - fl.21); Boletim de Identificação Criminal (ND 58484279 - fls.22/23); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58484279 - fl.24); Ocorrências Policiais (ND 58484279 - fls.25/31; 43/55); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 58484279 - fl.32); Nota de Culpa (ND 58484279 - fl.33); Laudos de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam" (ND 58484279 - fls.39/40); Laudo Indireto de Exame Em Veículo (ND 58484279 - fls.57/59); Termo de Restituição (ND 58484279 - fl.60); Relatório da Autoridade Policial (ND 58484279 - fl.64); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 58484279 - fls.67/69 e ND 67574663).

A denúncia foi recebida em 24/7/2020 (ND 58484279 - fl.78) e na sequência o réu foi citado pessoalmente no dia 5/8/2020 (ND 58484279 - fl.79) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente em 15/10/2020 (ND 58484279 - fl.101), tendo sido ratificado o recebimento da denúncia no dia 28/10/2020 (ND 58484279 - fl.102).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual Google Meet em 10/2/2021 com a oitiva da vítima e de 1 (uma) testemunha de acusação, além de ter sido interrogado o réu (ND 58484280 - fl.117).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do art.155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato), e art.244-B da Lei 8.069/90 (2º fato), observada a regra do art.70 do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 58484280 - fls.124/130).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou em favor do réu: a) a absolvição quanto ao primeiro fato por suposta insuficiência probatória, sob o fundamento do art.386, VII do CPP e do princípio do in dubio pro reo; b) a absolvição quanto ao segundo fato com fulcro no art.386, III e/ou VII do CPP; c) subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento de pena prevista no §1º do art.155 do CP, explicando suas razões de fato e de direito (fls.243/248).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2º fato), observada a regra do artigo 70 do Código Penal.

A materialidade (1º e 2º fatos) encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58484279 - fl.7); Termos de Depoimentos (ND 58484279 - fls.9/12); Termo de Informação (ND 58484279 - fl.14); Termo de Entrega de Menor (ND 58484279 - fl.16); Interrogatório (ND 58484279 - fl.18); Boletim Individual (ND 58484279 - fl.21); Boletim de Identificação Criminal (ND 58484279 - fls.22/23); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58484279 - fl.24); Ocorrências Policiais (ND 58484279 - fls.25/31; 43/55); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 58484279 - fl.32); Nota de Culpa (ND 58484279 - fl.33); Laudos de Exame de Corpo de Delito "ad cautelam" (ND 58484279 - fls.39/40); Laudo Indireto de Exame Em Veículo (ND 58484279 - fls.57/59); Termo de Restituição (ND 58484279 - fl.60); Relatório da Autoridade Policial (ND 58484279 - fl.64); Certidão Circunstanciada Criminal (ND 58484279 - fls.67/69 e ND 67574663) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Yslan praticou as condutas narradas na denúncia. Assim, vejamos.

Trazendo elementos suficientes para a condenação, a vítima Leonardo Lousado Mendes (ND 58484279 - fl.12 e ND 58484280 - fl.117 - mídia nos autos) relatou que acionou a polícia pois, ao sair do trabalho, visualizou duas pessoas fugindo com sua motocicleta furtada, saindo totalmente de sua posse e perdendo de vista os criminosos. Entretanto, declarou que rapidamente recebeu a informação de que a polícia logrou êxito em recapturar seu veículo, antes mesmo de efetuar o registro do Boletim de Ocorrência.

Noto que a vítima relata a dinâmica dos fatos e em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da pessoa que sofreu a ação, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

Apalavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280). [grifo nosso]

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha PM Israel Albuquerque Netto, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ND 58484279 - fl.11 e ND 58484280 - fl.117 - mídia nos autos), relatou que após a comunicação do furto tratado nos autos, foi realizada diligência e encontrados o réu e o adolescente trafegando com a referida motocicleta furtada, ambos sem capacete. Assim sendo, dissertou que a guarnição emanou ordem de parada para os indivíduos, no entanto ambos empreenderam fuga. Explicou que em um dado momento o menor (que estava conduzindo o veículo) e o réu caíram ao solo após desequilibrarem-se durante a fuga. Acrescentou que, mesmo após a queda, o menor e o acusado tentaram evadir a pé, mas sem sucesso. Disse que o réu, no momento da abordagem, negou a prática do delito alegando que apenas teria usufruído de uma carona. Por fim, explicou não acreditar na versão do réu pois o mesmo é conhecido da polícia pela prática de crimes de furtos e roubos. No mesmo sentido, a testemunha PM Fleudes Ernanes Pereira, ouvida em sede policial, (ND 58484279 - fl.9), contou que a guarnição foi informada acerca do furto da motocicleta e imediatamente iniciou patrulhamento que logrou êxito em localizar os suspeitos, ambos sem capacete. Disse que os suspeitos não obedeceram à ordem de parada e empreenderam fuga em alta velocidade por várias ruas, até que não conseguiram realizar uma manobra de conversão, vindo a cair ao chão. Ainda assim, o réu e o menor tentaram continuar a fuga a pé, mas foram contidos pelos policiais.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Por sua vez, em sede policial, o menor Lucas Sales Peixoto (ND 58484279 - fl.14) declarou que praticou o ilícito na companhia de outra pessoa, a qual chamou por "Pablo Pezão", sem contar maiores detalhes que demonstrasse ser isso verdade. Alegou que, após o furto, supostamente avistou o acusado Yslan transitando a pé na rua e que deixou "Pablo" em sua residência. Após, disse que retornou para dar uma carona ao réu Yslan e coincidentemente o encontrou, sendo que este não teria nenhum conhecimento quanto à motocicleta furtada. Argumentou que fugiu da polícia ao avistá-la pois sabia que seria abordado, mas que o acusado Yslan teria pedido para parar e não fugir. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Yslan Sérgio Conegundes dos Santos (ND 58484279 - fl.18 e ND 58484280 - fl.117 - mídia nos autos) negou a prática do furto. Disse que não sabia da procedência criminosa do veículo e que apenas havia recebido uma carona do menor Lucas. Alegou que, na ocasião da abordagem policial, o menor Lucas empreendeu fuga com a motocicleta contra sua vontade. afirmou que pediu ao menor para que parasse, mas não foi atendido, tendo então ambos caído durante a perseguição policial. Arrazoou que não tentou empreender fuga à pé, contrariamente ao que foi narrado pelos policiais. Por fim, afirmou que o proprietário da pizzaria onde ocorreu o furto o ameaçou com uma arma dizendo que não queria vê-lo mais por lá.

Apesar do acusado negar a autoria do crime, bem como o menor ter confessado a prática mas sem a companhia do réu, vislumbro que o caderno processual demonstra que o acusado Yslan unicamente nega a autoria dos fatos para tentar eximir-se de suas responsabilidades criminais, sendo que nada apresentaram que pudesse minimamente supor que estivessem falando a verdade. Por outro lado, o Ministério Público desincumbiu-se do ônus probatório.

Conforme depoimento das testemunhas policiais, tanto o acusado quanto o menor estavam sem capacete quando foram avistados e perseguidos pela polícia, o que indica que ambos sequer tiveram tempo para conseguirem o equipamento obrigatório para trafegarem, até porque tinham acabado de praticar o furto e estavam em fuga. Ora, evidentemente que após a prática do delito os envolvidos não teriam o menor interesse em chamar a atenção policial para uma eventual abordagem. O fato de estarem sem equipamento de proteção demonstra que não se tratava de uma carona oferecida pelo menor ao acusado, pois se de fato fosse, o infrator procuraria meios para não chamar a atenção policial, como o uso de capacetes. Além disso, a versão do réu de que não tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo não procede, visto que, sem capacete, teria aceitado carona do menor, que também estava sem capacete, sendo que a versão inventada não passou de uma narrativa sem qualquer suporte probatório.

Ademais, ficam fragilizadas as alegações do acusado e do menor tendo em vista que as testemunhas declararam que os envolvidos empreenderam fuga, desrespeitando ordem de parada policial, se realmente não tivessem praticado um furto instantes antes por qual razão não obedeceriam à ordem policial? Acrescento também que os agentes policiais confirmaram que mesmo após a queda com o veículo, o réu tentou empreender fuga a pé, uma grande incompatibilidade de ação de uma pessoa que estaria apenas de carona e que, ainda, teria solicitado ao menor que não fugisse da polícia, conforme alega. Outrossim, a versão do réu de que não teria tentado empreender fuga está divergente com seu interrogatório em sede policial, onde admitiu que tentou fugir porque não sabia o que fazer, ou seja, cada vez que é interrogado apresenta uma versão diferente para os mesmos fatos, o que demonstra nitidamente que não está falando a verdade.

Além disso, as testemunhas policiais esclareceram que já conhecem o acusado por passagens referentes a roubos e furtos, o que caracteriza que este fato dos autos não seria isolado em sua vida, e que as alegações de inocência são apenas tentativas de isentar-se de suas reponsabilidades, não apresentando qualquer prova do alegado para comprovar sua suposta inocência.

A narrativa de que o menor praticou o furto supostamente com outra pessoa, a qual teria sido levada para sua casa, ocasião em que encontrou o réu e depois o menor ainda teria tido tempo para retornar pelo caminho que passou, conversar com o acusado e oferecer-lhe carona e só então terem sido abordados pela polícia, mostra-se totalmente inverossímil, pois os fatos evidenciam que faltam com a verdade. Na realidade a vítima teve a moto furtada, viu os ladrões fugindo e acionou a Polícia Militar que saiu em buscas e encontrou os réus fugindo nas redondezas da Rua T 23. Antes mesmo que a vítima tivesse conseguido lavrar o Boletim de Ocorrência na Polícia Civil os criminosos foram capturados, portanto, de forma alguma houve tempo para agirem conforme eles alegam.

Neste sentido, embora o acusado Yslan tenha negado que teria praticado o furto descrito na denúncia, evidencio que trouxe tal alegação com a única pretensão de se eximir da responsabilidade criminal pelo delito que praticou. Diante do contexto probatório, demonstra-se que a alegação do réu em juízo foi em vão, eis que ele somente alegou e nada provou, aplicando-se a essas alegações o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pelo Promotor de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia à Defesa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém dessa obrigação não se desincumbiu, portanto, aplicando-se o édito condenatório.

Cabe ressaltar que a comprovação do furto e da abordagem dos agentes constam dos Termos de Depoimentos (ND 58484279 - fls.9/12), Termo de Informação (ND 58484279 - fl.14), Interrogatório (ND 58484279 - fl.18), Ocorrência Policial (ND 58484279 - fls.25/31), Auto de Apresentação e Apreensão (ND 58484279 - fl.32), Laudos de Exame de Corpo de Delito “ad cautelam” (ND 58484279 - fls.39/40), Laudo Indireto de Exame Em Veículo (ND 58484279 - fls.57/59), Termo de Restituição (ND 58484279 - fl.60), além do depoimento da testemunha e declarações da vítima em juízo. Tais fatos apontam para que o réu Yslan justificasse de forma inequívoca essa situação, porém, dessa obrigação o acusado não se desincumbiu, estando rechaçada a tese defensiva de insuficiência probatória, logo, o desate condenatório se impõe.

Em que pesem os argumentos da Defensoria Pública, considerarei a existência da causa de aumento prevista no §1º, do art.155, do Código Penal, vez que ficou confirmado que o delito foi praticado por volta de 23h. Apesar de o crime ter sido realizado em estabelecimento comercial, me filio a tese que entende pela aplicação da referida causa de aumento, pois não existe necessidade do local ser habitado. Frise-se que o objetivo da norma é tutelar o patrimônio, reprimindo de maneira mais enérgica a conduta de quem a pratica em horário de menor vigilância, nesse sentido menciono o HC 132.993 Minas Gerais, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 15/9/2016, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que “incide a majorante prevista no § 1.º do art.155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando” (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). [grifo nosso]

Também se encontram presentes a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas, nos termos do art.155, §4º, inciso IV do Código Penal, conforme declarações da vítima, testemunhas, prisão em flagrante e informações prestadas pelo menor Lucas.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Yslan constato a presença da atenuante da menoridade penal relativa prevista no art.65, I do CP, tendo em vista que o acusado contava com 18 anos de idade na época dos fatos. Por outro lado, verifico inexistirem agravantes, sendo que apesar de haver outros registros criminais em face do acusado (ND 58484279 - fls.67/69 e ND 67574663), para o presente feito será considerado tecnicamente primário e sem maus antecedentes, pois tais registros não são aptos para a configuração da reincidência ou dos maus antecedentes por não apontarem condenação criminal transitada em julgado antes da data do fato narrado nestes autos.

Outrossim, inviável aplicar a isenção da pena de multa, vez que expressamente cominada no tipo penal e de aplicação obrigatória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70080045669 RS; TJ-MG - Apelação Criminal APR 10521160005976001 MG e TJ-RS - Apelação Crime ACR 70079058509 RS.

No tocante ao segundo fato (art.244-B da Lei8.069/90), é cediço que o crime de corrupção de menores é considerado formal, não se fazendo necessária a prova de uma efetiva corrupção do menor, pois o tipo busca proteger e defender a moralidade da criança e do adolescente. Nesse sentido e por se ajustar à presente demanda criminal destaco o seguinte julgado:

STJ. HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art.244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. Habeas corpus denegado. (STJ: HABEAS CORPUS Nº 187.144 - DF (2010/0185181-5) Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC nº 109140, Relatora Ministra Carmem Lucia, 1ª Turma, DJe de 14/9/2011.)

Pela fundamentação acima exposta, resta evidente que o acusado Yslan incorreu no crime tipificado no art.244-B da Lei nº 8069/90 – ECA, vez que, conforme já exposto e fundamentado anteriormente, o acusado cometeu o crime de furto na companhia do menor Lucas Sales Peixoto.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Yslan subtraiu coisa alheia móvel, durante período noturno e em concurso de pessoas com o menor Lucas, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO FORMAL

Outrossim, conforme restou demonstrado nos autos, a conduta do réu Yslan deve ser considerada em concurso formal (art.70 CP), pois mediante uma só ação praticou dois crimes, furto (vítima Leonardo) e corrupção de menores (vítima Lucas). Assim, por ocasião da dosimetria, será aplicado o aumento de 1/6 (um sexto). Trago à baila o seguinte julgado no mesmo sentido:

[...] Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial” (AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 58484279 - fls.4/6 e por consequência CONDENO o réu YSLAN SÉRGIO CONEGUNDES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal (1º fato), e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu poderá ser considerada desfavorável, pois consta dos autos que o mesmo não possui ocupação lícita informada, além de não ter concluído seus estudos (ensino fundamental incompleto - ND 58484279 - fl.18), não demonstrando pautar-se conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido, com o envolvimento de menor de idade na empreitada. As circunstâncias são relevantes demonstrando desrespeito do acusado para com a atividade policial ao tentar fugir da abordagem tanto dispondo de veículo, como a pé. As consequências do crime não foram graves, pois o objeto do furto foi devidamente restituído à vítima (ND 58484279 - fl.60). Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é voltada para a prática de crimes, especialmente contra o patrimônio, entretanto o acusado não possui maus antecedentes criminais (ND 58484279 - fls.67/69 e ND 67574663) pois tais registros não são aptos para a configuração da reincidência ou dos maus antecedentes por não apontarem condenação criminal transitada em julgado antes da data do fato narrado nestes autos.

Para o 1º fato - artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV do Código Penal :

Fixo-lhe a pena em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico a presença da atenuante da menoridade penal relativa (art.65, I do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição, mas há a causa de aumento de pena de 1/3 em razão do crime ter sido cometido durante o repouso noturno, conforme fundamentações acima expostas, perfazendo então 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo a inexistência de causas de diminuição. No entanto, constato a presença da causa de aumento de pena prevista no art.70 do CP (concurso formal), haja vista que o réu mediante uma só ação praticou dois crimes (furto e corrupção de menores), assim, aumento-lhe a pena aplicada em 1/6 (um sexto), que é o percentual mínimo determinado pela lei, motivo pelo qual, fixo-a em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R\$ 1.943,00 (mil, novecentos e quarenta e três reais), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do art.44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em a) uma prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art.46 do CP) e b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até as 5h de segunda.

Disposições Gerais

Intimem-se o acusado Yslan para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Deixo de fixar indenização, nos termos art.387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devido à restituição das rés furtivas, contudo, podendo a questão ser demandada no Juízo Cível. Intime-se a vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente sentença.

Isento o réu Yslan do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Yslan em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002521-84.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: NELSON COSTA DA SILVA FILHO

VISTOS.

NELSON COSTA DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III c.c artigo 298, inciso V (1º fato), artigo 305 caput, c.c artigo 298, inciso V (2º Fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso V (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, porque segundo Denúncia de ND 58485273 - fls.4/7:

[1º FATO] No dia 26 de julho de 2018, por volta das 13h30min, na Avenida Monte Castelo, confluência com a Rua das Mangueiras, nº 2074, bairro Jardim dos Migrantes, próximo ao Restaurante Fogão a Lenha, nesta cidade, o denunciado Nelson Costa da Silva Filho, na direção de veículo automotor, causou lesões corporais na vítima Bili Lopes Rodrigues, conforme laudo de exame de lesão corporal (fl.27-A).

Apurou-se que o denunciado trafegava com seu automóvel pela Rua das Mangueiras, sentido Rua Menezes Filho e ao chegar no cruzamento com a Avenida Monte Castelo, inobservando as condições de tráfego, invadiu a via preferencial, vindo a colidir transversalmente com o veículo conduzido pela vítima que trafegava pela Avenida Monte Castelo, sentido Avenida Marechal Rondon, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesão corporal (fl. 27-A).

Restou apurado que o denunciado evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, bem como é motorista profissional, atividade que exige cuidados especiais com o transporte de passageiros e/ou cargas.

[2º FATO] Na mesma data, horário e local do fato acima descrito, o denunciado Nelson Costa da Silva Filho afastou-se do local do acidente para fugir de suas responsabilidades penal e civil.

Apurou-se que logo após o acidente o denunciado tentou evadir-se do local com o veículo que conduzia, todavia, devido o impacto causado pela colisão, o automóvel movimentou-se apenas alguns metros, ocasião em que populares tentaram impedir sua fuga.

Restou apurado que neste momento o denunciado adentrou no veículo de um conhecido que estava passando pelo local do acidente e evadiu-se para eximir-se de suas responsabilidades penal e civil. Após diligências realizadas pela guarnição policial o denunciado foi localizado na Rua Vicente Antônio de Oliveira, nº 2477, bairro Novo Ji-Paraná, nesta cidade.

Por fim, apurou-se que o denunciado é motorista profissional, atividade que exige cuidados especiais com o transporte de passageiros e/ou cargas.

[3º FATO] Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º e 2º fatos, o denunciado Nelson Costa da Silva Filho conduzia a caminhonete Chevrolet, D-20, cor vermelha, placa NBF-O276, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que Policiais Militares foram acionados para atender a ocorrência de acidente de trânsito descrito no 1º fato e ao chegarem no local foram informados que o denunciado havia empreendido fuga.

Restou apurado que após ser localizado, conforme descrito no 2º fato, o denunciado foi convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, pois aparentava estar embriagado, o qual resultou em 1.29 mg/L(fl. 16), confirmando sua embriaguez.

Por fim, apurou-se que o denunciado é motorista profissional, atividade que exige cuidados especiais com o transporte de passageiros e/ou cargas.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do inquérito policial (ND 58485273 - fl.8); Auto de prisão em flagrante delito (ND 58485273 - fls.10/11); Termos de depoimento (ND 58485273 - fls.12/13; 36); Interrogatórios (ND 58485273 - fls.14; 96); Nota de culpa (ND 58485273 - fl.15); Ocorrências Policiais (ND 58485273 - fls.18/19; 103/102); Auto de apresentação e apreensão (ND 58485273 - fl.24); Teste de etilômetro (ND 58485273 - fl.25); Boletim de vida pregressa (ND 58485273 - fls.26/27); Boletim individual (ND 58485273 - fl.29); Laudo de exame de corpo de delito "ad cautelam" (ND 58485273 - fls.33; 97); Termo de declaração (ND 58485273 - fl.35); Laudo de exame de corpo de delito direto (ND 58485273 - fl.37); Relatório da autoridade policial (ND 58485273 - fls.41/43); Certidões Circunstanciadas Criminais (ND 58485273 - fls.46/50; ND 58485274 - fls.105/109; 119/121; 178/180); Guia de depósito (ND 58485273 - fl.55); Folha de antecedentes (ND 58485273 - fls.69/70); Laudo de exame clínico de embriaguez (ND 58485273 - fls.98/99).

A denúncia foi regularmente recebida em 20/8/2018 (ND 58485273 - fl.58), o réu foi devidamente citado (ND 58485274 - fl.126) e apresentou resposta à acusação (ND 58485274 - fl.146), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 25/10/2019 (ND 58485274 - fl.148).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 12/3/2020, com a oitiva de 3 (três) testemunhas (ND 58485274 - fl.156 - mídia nos autos).

Em que pese o acusado ser citado e intimado anteriormente, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça para comparecer em audiência (ND 58485274 - fl.200), estando atualmente em local incerto e não sabido, tendo se mudado e não comunicado o Juízo processante, o que impossibilitou a realização do seu interrogatório, assim, descumpriu as condições processuais, razão pela qual foi decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (ND 58485275 - fl.209).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, a Promotora de Justiça requereu a condenação do réu Nelson Costa da Silva Filho como incurso no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, III c.c artigo 298, V (1º fato), artigo 305 caput, c.c artigo 298, V (2º Fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, V (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 295 do CTB, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 59052474).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em Alegações Finais, via Memorais, requereu: a) a absolvição do denunciado por suposta atipicidade da conduta, nos termos do art.386, inciso III do CPP; b) a absolvição do réu por entender que não houve juntada de provas na ação penal, com base no art.386, VII do CPP; c) subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal com fulcro no art.59 do CP. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais (ND 61721246).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, inciso III c.c artigo 298, inciso V (1º fato), artigo 305 caput, c.c artigo 298, inciso V (2º Fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso V (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DA LEI 9.503/97

A Defensoria Pública, em favor do acusado Nelson, alega que haveria inconstitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97, porque entende que tal tipo penal, supostamente, se chocaria com a garantia da não autoincriminação prevista constitucionalmente.

Argumenta ainda que eventual condenação do acusado no que tange ao crime previsto no artigo 305 da Lei 9.503/97 violaria a Constituição Federal, princípios norteadores do processo legal e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, razão pela qual requer a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 305 da Lei 9.503/97.

Todavia, o arrazoado da Defesa não merece prosperar. Isso porque a não obrigação de produção de provas contra si mesmo (vedação à autoincriminação) não tem caráter absoluto, podendo ser restringido se nos moldes regulamentares.

No caso do dispositivo atacado pela Defesa, verifico que não há uma imposição de uma conduta ativa do agente no tocante a assumir alguma incumbência que lhe seja imputada (no caso do dispositivo do artigo 305, não há qualquer exigência legal de que o agente deva assumir algum crime).

Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo uma vez que a garantia da não autoincriminação pode sofrer flexibilizações, conforme entende o STF:

A garantia do nemo tenetur se detegere se insere no mesmo conjunto de direitos subjetivos e garantias do cidadão brasileiro de que são exemplos os direitos à intimidade, privacidade e honra, o que implica dizer que a relativização da garantia é admissível, embora mediante a observância dos parâmetros constitucionais pertinentes à harmonização de princípios eventualmente colidentes [...] (STF. Plenário. RE 971959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2018, publicado em 31/7/2020).

Esclareço também que o referido dispositivo legal já foi considerado constitucional pela Suprema Corte. Desta maneira, o entendimento deste Juízo está corroborado pela jurisprudência superior, motivo pelo qual não deve ser entendido como inconstitucional o art.305 da Lei 9.503/97. Nesse sentido:

A fuga do local do acidente é tipificada como crime porque é do interesse da Administração da Justiça que, conforme o caso, ou o particular ou o Ministério Público disponham dos instrumentos necessários para promover a responsabilização cível e/ou penal de quem, eventualmente, provoca dolosa ou culposamente um acidente de trânsito [...].

Ocorre que a exigência de permanência no local do acidente e de identificação perante a autoridade de trânsito não obriga o condutor a assumir expressamente eventual responsabilidade cível ou penal pelo sinistro e nem, tampouco, ensejará que contra ele seja aplicada qualquer penalidade caso não o faça [...].

A regra que prevê o crime do art.305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade (STF. Plenário. RE 971959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2018, publicado em 31/7/2020) .

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, assim sendo, afastado a preliminar arguida.

NO MÉRITO

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do inquérito policial (ND 58485273 - fl.8); Auto de prisão em flagrante delito (ND 58485273 - fls.10/11); Termos de depoimento (ND 58485273 - fls.12/13; 36); Interrogatórios (ND 58485273 - fls.14; 96); Nota de culpa (ND 58485273 - fl.15); Ocorrências Policiais (ND 58485273 - fls.18/19; 103/102); Auto de apresentação e apreensão (ND 58485273 - fl.24); Teste de etilômetro (ND 58485273 - fl.25); Boletim de vida pregressa (ND 58485273 - fls.26/27); Boletim individual (ND 58485273 - fl.29); Laudo de exame de corpo de delito “ad cautelam” (ND 58485273 - fls.33; 97); Termo de declaração (ND 58485273 - fl.35); Laudo de exame de corpo de delito direto (ND 58485273 - fl.37); Relatório da autoridade policial (ND 58485273 - fls.41/43); Certidões Circunstanciadas Criminais (ND 58485273 - fls.46/50; ND 58485274 - fls.105/109; 119/121; 178/180); Guia de depósito (ND 58485273 - fl.55); Folha de antecedentes (ND 58485273 - fls.69/70); Laudo de exame clínico de embriaguez (ND 58485273 - fls.98/99) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Nelson praticou os delitos narrados na Denúncia. Assim, vejamos.

Cumprido registrar, em primeiro plano, que o acusado Nelson, após a devida citação e apresentação de Resposta à Acusação, não foi localizado para comparecer à audiência de interrogatório para se manifestar sobre a acusação constante na denúncia.

No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu Nelson, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.

De outro lado, a contumácia do acusado Nelson não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestável para demonstrar sua autoria.

Inclusive, quando teve a oportunidade de se defender e explicar a situação em sede policial, preferiu exercer seu direito de ficar em silêncio.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória, a testemunha Geraldo Jorge da Cruz (ND 58485273 - fl.36 e ND 58485274 - fl.156 - mídia nos autos) explicou que o acusado transitava na Rua das Mangueiras, em direção à Avenida Menezes Filho, instante em que invadiu a via preferencial Av. Monte Castelo, colidindo com o carro “Gol”. Disse que o réu ficou por 10 (dez) minutos tentando fugir do local, mas foi contido pelas pessoas presentes. Apesar disso, narrou que o acusado finalmente conseguiu empreender fuga por meio de uma carona. Asseverou que o réu aparentava ter consumido bebida alcoólica pois não conseguia sequer andar por pé.

Também consta nos autos o depoimento da testemunha PM Thiago Gonçalves, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ND 58485273 - fl.13 e ND 58485274 - fl.156 - mídia nos autos), relatou que sua equipe foi acionada para atender ao acidente de trânsito tratado nos autos. Dissertou que ao chegar ao local dos fatos, foram informados de que o acusado já não se encontrava mais na localidade. Explicou que uma pessoa que estava na companhia do réu apontou o endereço em que o mesmo reside, para onde os policiais se dirigiram e reconduziram o réu para o local dos fatos, onde foi reconhecido como sendo o condutor do veículo, sendo então submetido ao teste de alcoolemia. Expressou que, além disso, o acusado aparentava estar sob a influência de álcool, uma vez que percebeu que o mesmo apresentava confusão na fala, avermelhamento nos olhos e odor etílico. Falou que pessoas lhe disseram que o réu evadiu do local dos fatos por meio de uma carona.

No mesmo sentido, a testemunha PM Daiane Gomes de Almeida, ouvida em juízo (ND 58485273 - fl.12 e ND 58485274 - fl.156 - mídia nos autos) dissertou que ao chegar no local dos fatos pode observar um veículo danificado e abandonado sobre uma calçada. Explicou que o acusado avançou a via de preferência. Revelou que testemunhas apontaram que o réu, após algumas tentativas frustradas, logrou êxito em se evadir do local do acidente. Entretanto, pontuou que a equipe policial conseguiu a informação residencial do mesmo, no bairro Novo Ji-Paraná. Assim, contou que o réu foi buscado novamente por policiais até ao local dos fatos e que também apresentava visíveis sinais de embriaguez, estando com a fala confusa.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Além disso, os depoimentos das testemunhas policiais não são isolados no caderno processual, conforme se verá a seguir.

A vítima Billi Lopes Rodrigues, ouvida em sede policial (ND 58485273 - fl.35) relatou que foi abalroado por uma caminhonete enquanto trafegava pela Av. Monte Castelo, tendo o réu avançado a preferencial e colidido na parte frontal esquerda do seu veículo (veículo da vítima). Disse que o acusado estava visivelmente embriagado, cambaleante e desequilibrado. Por fim, expressou que em decorrência do acidente sofreu ferimentos na face, braço esquerdo e pernas.

Por sua vez, o acusado Nelson Costa da Silva Filho, em sede policial (ND 58485273 - fl.14), preferiu exercer seu direito de ficar calado, não esclarecendo os fatos frente à autoridade policial.

Em que pese as alegações da Defesa (ID 61721246), observo que a autoria delitiva do acusado quanto ao crime do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, III c.c artigo 298, V (1º fato) está exaustivamente demonstrada pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas, prisão em flagrante, ocorrência policial e laudo de exame de corpo de delito da vítima. Assim, com robustas provas produzidas pela acusação, a alegação defensiva de que não haveria provas inequívocas de que o réu seria autor do crime não condiz com o conjunto probatório amealhado aos autos, tanto é que o próprio acusado preferiu permanecer silente em sede policial e, ainda, não demonstrou qualquer interesse em produzir algum tipo de prova em seu favor na fase judicial, omitindo-se e não cumprindo suas obrigações processuais perante este Juízo.

Destarte, todos os elementos do tipo descritos no artigos 303 e 305, ambos da Lei nº 9503/97 (1º e 2º fatos) estão configurados, nesse sentido: “praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, atingiu a vítima Billia causando lesões); “afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo laudo de exame de lesão corporal (ND 58485273 - fl.37).

Da mesma forma, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 (3º fato) estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo teste de etilômetro (ND 58485273 - fl.25), os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97.

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual é suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Jefferson.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por teste de etilômetro, quanto pela prova testemunhal, razões pelas quais rechaço as teses de absolvição por suposta ausência de alteração na capacidade psicomotora e ausência de exame de sangue.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal. Juruá, 2018, p98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despidianda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais (1º, 2º e 3º fatos) foram praticadas pelo réu Nelson, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Nelson (1º, 2º e 3º fatos), constato a inexistência de atenuantes. Por outro lado, para o 1º, 2º e 3º fatos, verifico a presença da agravante de possuir profissão ou atividade que exijam cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga (art.298, V do CTB), considerando as informações dos autos (ND 58485273 - fls.14; 26; 76).

Ainda na dosimetria, considerarei para o 1º fato a causa de aumento prevista no art.302, §1º, III do CTB (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente) uma vez que ficou caracterizado, pelo depoimento das testemunhas e declaração das vítimas, que o acusado evadiu-se do local sem prestar o devido socorro necessário à vítima.

Por fim, a culpabilidade (1º, 2º e 3º fatos) está demonstrada uma vez que o acusado Nelson praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída e conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO MATERIAL

O réu Nelson praticou os crimes previstos no artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, III c.c artigo 298, V (1º fato), artigo 305 caput, c.c artigo 298, V (2º Fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, V (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 58485273 - fls.4/7, e, por consequência, CONDENO o réu NELSON COSTA DA SILVA FILHO, como incurso nas penas do artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, III c.c artigo 298, V (1º fato), artigo 305 caput, c.c artigo 298, V (2º Fato) e artigo 306, caput, c.c artigo 298, V (3º Fato), todos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. Além disso, causou acidente de trânsito que lesionou outro condutor, causando-lhe prejuízos materiais e imateriais por um ato totalmente evitável. Ademais, ainda não forneceu suporte à vítima fugindo do local do acidente, demonstrando desinteresse em tentar amenizar algum dano a mais à vítima. As consequências foram graves, uma vez que o acusado, infelizmente, se envolveu em acidente automobilístico, com vítima, todavia, por sorte, esta sofreu apenas lesões leves. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, bem como não é voltada para prática de delitos, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal (ND 58485273 - fls.46/50; ND 58485274 - fls.105/109; 119/121; 178/180), sendo que esclareço que, em que pese haja registro de processos criminais em face do acusado, nenhum deles é capaz de caracterizar os maus antecedentes em razão de não haver condenação transitada em julgado antes da ocorrência dos fatos apurados nestes autos, sendo pois o réu tecnicamente primário. Portanto:

A) Para o 1º fato - artigo 303, §1º, c.c artigo 302, §1º, III c.c artigo 298, V do CTB: fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes, e tendo em vista a presença da agravante de possuir profissão ou atividade que exijam cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga (art.298, V do CTB), redimensiono a pena aplicada, perfazendo 8 (oito) meses de detenção e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição. Por outro lado, existe a causa de aumento prevista no art.302, §1º, III do CTB (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente), motivo pelo qual majoro a pena aplicada em seu grau mínimo de 1/3 (um terço), totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 3 (três) dias.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses e 3 (três) dias, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

B) Para o 2º fato - artigo 305 caput, c.c artigo 298, V do CTB: fixo a pena em 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes, e tendo em vista a presença da agravante de possuir profissão ou atividade que exijam cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga (art.298, V do CTB), majoro a pena aplicada para 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 35 (trinta e cinco) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$1.408,00 (mil quatrocentos e oito reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ].

C) Para o 3º fato - artigo 306, caput, c.c artigo 298, V do CTB: fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a inexistência de atenuantes, e tendo em vista a presença da agravante de possuir profissão ou atividade que exijam cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga (art.298, V do CTB), majoro a pena aplicada para 8 (oito) meses de detenção e 17 (dezesete) dias-multa e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 8 (oito) meses de detenção e 17 (dezesete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$683,00 (seiscentos e oitenta e três reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$ 2.114,00 (dois mil, cento e quatorze reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] vez que levo em consideração a situação econômica do réu, e a suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade, durante todo o período da pena, a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficis e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais; b) Prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo (R\$ 606,00) a ser destinado à vítima Billi Lopes Rodrigues.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária - ND 58485273 - fl.55) para o pagamento da multa, mediante os procedimentos de praxe.

Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública Deixo de fixar a multa reparatória prevista no artigo 297, do CTB, vez que não foram juntados comprovantes dos prejuízos, não restando comprovado e/ou quantificado nos autos o valor exato do prejuízo sofrido pela vítima Billi Lopes Rodrigues. O ofendido, entretanto, pode demandar o que entender de direito na esfera cível. Intime-se a vítima pelo meio mais célere (telefone ou whatsapp) dando ciência desta sentença.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005497-03.2022.8.22.0005 Classe: Termo Circunstanciado - Infração de Medida Sanitária Preventiva AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA AUTOR DO FATOS: ROSANGELA ROCHA DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 3045, BAIRRO TEIXEIRÃO FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

O presente feito teve seu início no Juizado Especial Criminal desta Comarca, porém, em razão da denunciada não ter sido encontrada para ser citada pessoalmente, houve determinação para encaminhamento ao Juízo Comum por não comportar os procedimentos de citação editalícia naquele Juízo, conforme o art.66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Portanto, verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a, conforme o artigo 396 do CPP. No mais, visando a localização da acusada diligencie-se junto a justiça eleitoral, empresas de telefonia, receita federal, cadastro de bolsa família e outros, expedindo-se o necessário, conforme as cautelas de praxe.

Após a diligência sem lograr êxito, determino a sua citação por edital no prazo legal para responder à acusação por escrito, de acordo com art. 363, §1º, do CPP.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser informado pela denunciada se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Decorrido o prazo e sendo positivo vista à Defesa Técnica para apresentar Resposta à Acusação pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e sendo negativo vista ao Ministério Público para se manifestar pelo prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.

Ji-Paraná/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005502-25.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Roubo AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADO: VINICIUS HOFFMANN LIMA DOS SANTOS

VISTOS.

Considerando que foi homologada a prisão em flagrante pelo Juiz Plantanista designo a audiência custódia virtual para o dia 13/5/2022, às 13h30min, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/imk-vnay-nex?authuser=0>

Vista as partes.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0003509-76.2016.8.22.0005

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: BHRUNO MACEDO AMORIM

Advogado do(a): RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Manifeste-se acerca do Termo de Compromisso de Fiel Depositário sob ID 76685362.

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002393-12.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão mediante seqüestro, Esbulho possessório

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: JONADAB FERREIRA BARBOSA, ALDIVAN FERREIRA DOS SANTOS, GILVANILDO SANTOS SOUZA, JOELMA JOSÉ SANTANA, ISAIAS ALVES AMORIM DOS SANTOS, MESSIAS JOSE SANTANA, OSEIAS DA SILVA OLIVEIRA, IVISON FERREIRA BEZERRA, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO PEREIRA CARLOTO, DAVI JOSE SANTANA, KAMILLY SILVA DE PAULO, ROSINEIA PEREIRA RODRIGUES, CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE GRECHECHEM SANTANA, TAUANE BRUNA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA MADALENA SANTANA, RUTH ESTEFANE FARIAS SOARES, RONIFILHO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca dos pedidos da defesa do acusado Givanildo (ID: 76636361).

Após, concluso para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002933-60.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Femicídio

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: WESLEY DANIEL BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RECORRIDO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DECISÃO

I- Do Pedido de Reconstituição do Crime

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio do advogado constituído, pugnando pela reconstituição do crime (ID n. 75495311), com a colheita do nome dos vizinhos para deporem em juízo.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

DECIDO.

Inicialmente cumpre observar que embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, o qual entende que “embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias.” (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não destoam a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que cabe ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferir-las motivadamente caso as considere protelatórias ou desnecessárias. 2. Evidencia-se, no caso, que o indeferimento da oitiva das testemunhas foi devidamente fundamentado, porquanto a diligência só retardaria a marcha processual, uma vez que outras 7 testemunhas da defesa já haviam sido inquiridas e nenhuma trouxe informações relevantes quanto ao fato. Já no tocante à realização de perícia, argumentou o magistrado que a produção de referida prova era impertinente, a uma, porque tal requerimento deveria ser apresentado quando da apresentação da resposta à acusação e, a duas, porque o objeto a ser Documento: 1539522 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/09/2016 Página 11 de 5 Superior Tribunal de Justiça periciado, àquela altura dos acontecimentos, já havia sido manuseado por diversas pessoas, tornando inútil a realização de perícia quanto às impressões digitais e, conseqüentemente, não acrescentando nada ao processo e à busca da verdade real. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 55.504/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) Negritei

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSO TESTEMUNHO. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias” (HC n. 180.249/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. 4. Recurso desprovido. (RHC 64.207/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016) **negritei**

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. LEITURA DO DOCUMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ARTS. 422 E 479 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA, EM REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 111 DO CPP. 1. Cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do habeas corpus, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 126204 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

No presente caso, não se justifica empreender a reconstituição dos fatos, pois não vislumbro ser primordial para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que as testemunhas (vizinhos) poderiam ter sido arroladas pela defesa, para serem ouvidas por este juízo.

Além do mais, considerando que a diligência requerida pela defesa se trata daquela prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal, realizada durante o curso do Inquérito policial, porém nada foi requerido pela defesa. Logo, denota-se que o pedido da defesa está abarcado pela preclusão.

Ademais, o indeferimento do pleito encontra respaldo no art.184, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art.184 “salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessário ao esclarecimento da verdade”.

Nesse sentido colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. I. A fase do art.406, do CPP, não comporta requerimento para a produção de provas. De resto, não traduz cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária ao esclarecimento da verdade (art.184, CPP), assim entendida a reconstituição do evento segundo as diferentes versões veiculadas no processo. II. A exigência de o juiz ser comedido na SENTENÇA de pronúncia, evitando o exame aprofundado e crítico da prova, não o desobriga de indicar, objetivamente, os fatos que autorizam a admissibilidade das qualificadoras do homicídio, não as devendo admitir com base em enunciados genéricos ou só porque foram imputadas pela denúncia. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Recurso Criminal: RCCR 8716 SC 2004.000871-6

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de reconstituição do crime requerido pela defesa (ID n. 75495311)

Intimem-se.

II- Da Audiência de Instrução e Julgamento

Em tempo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 22/08/2022 às 10h15min.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7017800-92.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: JOEL BRANDT DA LUZ

Defesa Téc.: Advogado: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES OAB: RO10388 Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado: FRANCILENE BORBA DE LIMA OAB: RO10663 Endereço: GARCA, 4243, APTO 01, JARDIM DAS PALMEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB: RO9730 Endereço: C4-1, 4, AGUAS CLARAS, CIDADE NOVA, Manaus - AM - CEP: 69090-970

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

ELEN GONCALVES DE SOUZA MACHADO

técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7013401-20.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. R. D. O., RUA AFONSO GAGO 1456, AO LADO DO HOTEL DO CENTRO SETOR 02 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas, bem como fora concedido novas medidas protetivas de urgência em 23/03/2022, nos autos n. 7000935-39.2022.8.22.0008, Comarca de Espigão do Oeste (ID 75705823).

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7013795-27.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., M. P. G., RUA MACAÚBAS, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: B. D. P., ÁREA RURAL BR 364, BR 364, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-40, LOTE 19, GLEBA57 BR 364, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-40, LOTE 19, GLEBA57 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7013803-04.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: L. A. T., ÁREA RURAL., 69-99343-8482 RO 257, GLEBA 07, LOTE 08 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. J. R., RUA BREVES 5205 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014101-93.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: M. - M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. C. S., RUA BANDARRA 1851, 99279-7949 SETOR 12 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. C., RUA PEQUI 1892, 99600-3221 SETOR 12 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7015310-97.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: B. D. J., AVENIDA DAS FLORES 5875, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014085-42.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: J. D. S. V. A., RUA LUDOVICO MONTEIRO 1447 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. P. A., RUA BRUSQUE 5164, 99355-1781 SETOR 09 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 7013182-07.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: A. S. D. S., CASTELO BRANCO 2588 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a peculiaridade do caso, antes de decidir sobre a extinção das medidas, por cautela, intime-se a ofendida, se possível pelo aplicativo WhatsApp, solicitando a manifestação dela quanto ao interesse na manutenção das medidas protetivas. Junte-se o "print" da conversa nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007146-12.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RECAPTURA: ADENOR SOARES DO NASCIMENTO

RECAPTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente do Cumprimento do MANDADO de prisão expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Contudo, deixo de realizar audiência de custódia, visto se tratar de MANDADO de prisão em regime aberto.

No mais, concedo o prazo de 24h para o reeducando deslocar-se até a Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO e se apresentar àquele Juízo, o qual fixará as condições do regime de pena.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Cumprida as determinações, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 0003602-48.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: A. A. N., 13 DE FEVEREIRO 1615, FARMÁCIA DO HOSPITAL PUBLICO MUNICIPAL NÃO INFORMADO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra AMARILDO ALVES NOGUEIRA, brasileiro, casado, farmacêutico, nascido aos 02/11/1967, natural de Colatina/ES, filho de Adir Alves Nogueira e Arlete Fachetti Nogueira, portador do RG n. 20266383 SSP/AM e inscrito no CPF/MF n. 879.812.627-04, residente na Avenida 13 de Fevereiro, n. 1615, município de Rio Crespo, comarca de Ariquemes/RO, telefone (69) 9-9224-2739, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia:

[...] No dia 27 de julho de 2016, em horário não precisa nos autos, na Alameda Andorinhas, n.1939, setor 02, nesta Comarca de Ariquemes/RO e neste mesmo local, em data não precisa, sendo certo que dias antes da data mencionada, o denunciado AMARILDO ALVES NOGUEIRA, dolosamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física da vítima ADRIANA PARENTE DE SOUZA COSTA, sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 29), consistentes em escoriação em braço esquerdo; equimose em antebraço esquerdo; equimose em tornozelo direito; escoriação em joelho esquerdo. [...]

A denúncia foi recebida em 05 de março de 2021 (ID 57670973 - pág. 46/47).

Citado (ID 61815927), o réu apresentou resposta à acusação no ID 61968576.

Em audiência foi ouvida a vítima Adriana Parente de Souza Costa, tendo as partes desistido da oitiva das demais testemunhas, o qual foi homologado por este Juízo (ID 76494856).

Após, houve o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência parcial da denúncia para condenar o réu nas sanções do art. 129, §9º do CP, c/c com as disposições da Lei 11.340/06.

A Defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal visando apurar eventual delito descrito no artigo 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 71, imputado ao acusado AMARILDO ALVES NOGUEIRA.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.

A materialidade do crime restou configurada pelo pelo Registro da Ocorrência Policial n. 1212/2016, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 1616/2016, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal.

Com relação à autoria, vejamos o que consta nos autos.

A vítima Adriana Parente de Souza Costa, em juízo, aduziu que estavam casados e foi uma época turbulenta do casal; que na verdade nem mesmo queria reviver tudo o que aconteceu na relação, que de fato estava passando um momento difícil de saúde e que não se lembrava muito dos fatos. Arguida sobre as lesões apenas disse que na discussão acabou se batendo no muro e se machucou, porém não deixou claro como esbarrou no muro.

A vítima disse que mantém bom relacionamento com o réu, que inclusive conversam se se encontrarem e que não gostaria mais de lembrar o que aconteceu naquele período conturbado.

O acusado Amarildo Alves Nogueira, ao ser interrogado em juízo, afirmou que foi uma época conjugal difícil por que a vítima estava em tratamento psiquiátrico. Aduziu que não existiu a agressão, pelo fato que respeitava a vítima como pessoa, como mulher e como Delegada. Declarou, ainda, que no dia dos fatos discutiram e por isso foi para a casa do seu primo, ficando lá por uma semana; após mudou-se para Ouro Preto; que saiu de casa só com a roupa do corpo; que houve agressão verbal.

O MP pediu condenação das lesões corporais e a Defesa apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É cediço que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado clandestinamente, dentro das residências e longe de testemunhas, sendo que a própria vítima não narrou os fatos para corroborar a condenação, haja vista dizer que passado muito tempo e que a relação era conturbada na época. Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, há dúvida quantos as lesões perpetradas pelo acusado, eis que a vítima se lembra vagamente do ocorrido, lembrando apenas das lesões ocorridas em seu joelho foi quando se chocou com o muro, mas não dizendo claramente como foi este choque e se foi em decorrência de ação direta do acusado.

Assim, nota-se que a palavra da vítima está parcialmente em consonância com o Laudo de Exame de Corpo de Delito, onde o expert o expert concluiu que a mesma apresentava escoriação em braço esquerdo, equimose em antebraço esquerdo; equimose em tornozelo direito, escoriação em joelho esquerdo, porém ela não deixou claro, mesmo arguida de forma específica que tais lesões foram por ato de violência perpetrado pelo réu. (ID 57670973 - pág. 32).

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP. (Apelação 0000694-47.2018.822.0002, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2018. Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018.) (grifei)

Destarte, verifica-se resta conteste a autoria das lesões sofridas no joelho da vítima, assim, não há, ao meu ver, um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, a condenação é medida de rigor.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu AMARILDO ALVES NOGUEIRA, brasileiro, casado, farmacêutico, nascido aos 02/11/1967, natural de Colatina/ES, filho de Adir Alves Nogueira e Arlete Fachetti Nogueira, portador do RG n. 20266383 SSP/AM e inscrito no CPF/MF n. 879.812.627-04, residente na Avenida 13 de Fevereiro, n. 1615, município de Rio Crespo, comarca de Ariquemes/RO, telefone (69) 9-9224-2739, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei 11.340/06.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado:

1 - Expeçam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Carta Precatória Criminal

Intimação

0000580-40.2020.8.22.0002

DEPRECANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA., CNPJ nº DESCONHECIDO, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA., - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO, CPF nº 32941269991

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a manifestação do Ministério Público (ID 76780578), acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário referente a ausência de assinatura referente ao mês de maio/2022.

Aguarde-se o decurso do período de prova.

Intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo n.: 7007439-16.2021.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Estelionato

REQUERENTES: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANO FONSECA DE ASSIS, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: D. D. P. C. -. A. -. 1. D. D. P. C., ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: POLÍCIA CIVIL - ARIQUEMES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Não obstante a DECISÃO anteriormente lançada tenha apreciado todos os pedidos da parte requerente, reitero que fica indeferido o pedido alternativo, pois entendo que eventual restituição do veículo, mesmo que seja na qualidade de fiel depositário, também poderá violar direito de terceiros de boa-fé. Portanto, deverá ser aguardado o fim do inquérito/ação penal.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO, deverá se insurgir pelas vias recursais.

Preclusa a DECISÃO, nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008567-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRACI BOTELHO CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003812-67.2022.8.22.0002

REQUERENTE: URSULINO LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012957-84.2021.8.22.0002

AUTOR: ZILDA MARIA CARDOSO, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, ISAC DE SOUZA CARDOSO, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, JOSE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000148-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VANDO DE ALMEIDA NEGRIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006296-89.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011568-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEY BATISTA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017612-02.2021.8.22.0002

Requerente: BRUNA ALVES ROBERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010941-31.2019.8.22.0002

Transação

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ELIABE LEMES OLIVEIRA, CPF nº 02311034251, RUA IPÊ 2753, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Recebo o pedido de id. 74785135 como de reconsideração.

Mantenho a DECISÃO objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011062-25.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JUCIARA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015679-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DAIANE SOUZA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013249-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006189-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIDINEI MAGAL THEODORO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007208-86.2021.8.22.0002

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDRESSA RICARDO ESTEVAM SALAZAR, CPF nº 03075102202, RUA YACI, - ATÉ 3419/3420 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, CONJ. 92 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº SP407477

Vistos, etc.

Recebo o recurso inominado.

Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019078-31.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: JEFERSON PEREIRA CASTRO, CPF nº 00598039244, RUA TULIPA 2070, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: J.F.DE MOURA NETO, CNPJ nº 35338785000191, RUA PIQUIA, - DE 1762/1763 AO FIM SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o necessário para prosseguimento do feito - citação da parte ré -, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016815-26.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ALISSON MERCES QUEIROZ, RUA GIRASSOL 1062, 9607-3964 PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE ALVES DA SILVA, RUA JACAMIN 2469, 99248-2672 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Nesta oportunidade, os autos vieram conclusos para deliberação deste Juízo, tendo em vista Ofício da PRF solicitando esclarecimentos a fim de providenciar o fiel cumprimento da DECISÃO exarada em ID nº 76570899, na qual determina a restituição do veículo apreendido.

No tocante ao veículo Marca/Modelo M.BENZ/L1316, Cor azul, Renavam 00385820356, Placa BTT5E71, o mesmo deve ser restituído ao legítimo proprietário, consignando-se que somente deverá liberar o veículo após o cumprimento de todas as obrigações e pagamento de eventuais impostos e multas existentes sobre o mesmo.

No tocante ao produto florestal apreendido, decreto sua perda e autorizo a doação da mesma à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Itapuã do Oeste/RO, onde ocorreu a apreensão, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

No tocante ao veículo Marca/Modelo L1313, Cor amarela, Renavam 00146463803, Placa JXM0830, o mesmo deve ser restituído ao legítimo proprietário, consignando-se que somente deverá liberar o veículo após o cumprimento de todas as obrigações e pagamento de eventuais impostos e multas existentes sobre o mesmo.

No tocante ao produto florestal apreendido, decreto sua perda e autorizo a doação da mesma à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ariquemes/RO, onde ocorreu a apreensão, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

Dessa forma, determino a expedição de ofício à PRF para que tome ciência quanto ao pedido de esclarecimentos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013877-58.2021.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: AUGUSTO ARRUDA, CPF nº 19720033991, RUA FORTALEZA 2339, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acolho a habilitação dos herdeiros, anote-se.

Defiro o pedido de citação, cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007069-03.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUSCELINO FRANCISCO SATELIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 de julho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007094-16.2022.8.22.0002

AUTORES: JOAO VICTOR PAIVA MATIAS, SOCORRO PEREIRA PAIVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora tenciona implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento dos exames de LIQUOR a) Anti-MOG; b) Anti-Aquaparina 456G; c) Anti-NMDA; d) Anti-NMO; e) Bandas Oligoclonais, bem como o procedimento de punção lombar para coleta do material.

Conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, "nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar".

Nesse sentido, como a parte autora comprovou o prévio requerimento administrativo e a indisponibilidade do fornecimento pelo requerido, estão presentes as condições da ação, restando configurada a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Relativamente à concessão de tutela antecipada, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do tratamento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Posto isto, ante a presença dos requisitos legais, concedo a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para fornecimento da realização dos exames de LIQUOR a) Anti-MOG; b) Anti-Aquaparina 456G; c) Anti-NMDA; d) Anti-NMO; e) Bandas Oligoclonais, bem como o procedimento de punção lombar para coleta do material, em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento bem como eventuais exames que sejam solicitados em razão desse procedimento, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Face às consequências dispostas no laudo médico apresentado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame/consulta, sem prejuízo de outras determinações.

No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIOS DE SAÚDE, o qual deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício/MANDADO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7000646-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO JOSE RIBEIRO, CPF nº 42086183291, RUA NOVA VIDA 3413, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

ROBERTO JOSE RIBEIRO propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON/ ENERGISA S.A alegando, em síntese, que foi surpreendido na data de 19/01/2022 com a suspensão do serviço essencial em sua unidade consumidora UC 20/1200984-1.

O autor alega que estava com todas as faturas pagas e que a justificativa para a suspensão do serviço era uma dívida referente as notificações expedida pela requerida no valor total de R\$3.864,56 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) relativo as diferenças de faturamentos de energia elétrica, que alega ser indevida.

Aponta que a requerida não lhe pode imputar fato relativo a irregularidade em sua unidade consumidora e tampouco efetuar a suspensão do serviço em razão de fatura pretérita de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Pugna por liminar para a requerida restabeleça o serviço e no MÉRITO a confirmação da tutela de urgência e declaração de inexistência do débito com indenização por danos morais.

A liminar foi deferida.

Citada, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A empresa requerida aduz que foram apuradas irregularidades no medidor e que os débitos cobrados referem-se à “recuperação de consumo”, cuja cobrança é totalmente autorizada pela ANEEL. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por ROBERTO JOSE RIBEIRO em face da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA S.A.

O cerne da discussão é saber se a cobrança da diferença de faturamento, conhecida como “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Antes de efetivamente enfrentar o tema, destaco que no presente caso aplicável a responsabilidade objetiva da ré (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a manipulação da parte autora no relógio medidor com medidor violado. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, anexado aos autos.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha manipulado o medidor e ser responsável por eventual defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que para a concessionária do serviço que se sujeita a prestar esta forma especializada de serviço público e possui profissionais ou deveria possuir profissionais gabaritados para isto, é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que obviamente não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não pode arcar com uma responsabilidade que não é sua e ainda por cima pagar por isto financeiramente.

Outrossim, não há indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito ou manipulação no equipamento. Se por um lado houve consumo, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor total de R\$3.864,56 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Como dito linhas acima, o Código de Processo Civil/15 especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“EMENTA Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Perícia unilateral. Inscrição e interrupção indevidas. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.”(TJRO - Autos n. 7039094-77.2019- Porto Velho, REL. DES. ALEXANDRE MIGUEL)

Assim sendo, vislumbra-se que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que houve manipulação de energia elétrica (subtração) ou que tenha havido consumo efetivamente utilizado pela autora, no patamar desproporcional que foi constatado, qual seja, os valores de R\$ 3.087,44 e R\$ 777,12 o que totaliza R\$3.864,56 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Friso que instada a especificar provas a concessionária requerida não indicou rol de testemunhas.

Dessa forma, não se verificam nos autos elementos a amparar a cobrança referente as supostas irregularidades no valor total de R\$3.864,56 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO COM VALOR DESPROPORCIONAL AO CONSUMO MÉDIO COMPROVADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ, JUSTIFICATIVA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida. “ (TJSP Apelação 00071235420108260663 SP, j. 14/04/15)

Procedente, portanto, o pleito declaratório de inexigibilidade do débito constatado na referida notificação, eis que é cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

De todos os argumentos anteriormente expendidos, e de tudo que há nos autos onde não se demonstrou a legitimidade da cobrança, sem dúvida alguma a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

No tocante à indenização por danos morais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que ficou sem energia elétrica em razão da suspensão do serviço motivado pela fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pelo autor, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência do autor.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

Assim, os danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado o requerente sem energia elétrica.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, confirmo a tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito no valor total de R\$3.864,56 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sustentando todos os seus efeitos e para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001721-04.2022.8.22.0002

AUTOR: EDITE VITOR MOREIRA BRAGANCA, CPF nº 32240848200, RUA MACAÚBAS 4537, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO, OAB nº AL11535, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, sob o fundamento de que a parte autora vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Na inicial, a parte autora afirmou não ter contratado os serviços da requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à requerida provar a legalidade do contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do contrato.

Seja como for, não obstante as alegações expendidas pela parte requerida, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do contrato e tampouco se beneficiou do valor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cobia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cobia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao DANO MATERIAL, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de descontos em desfavor da parte autora. Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$ 1.036,28 (mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concerne ao pedido de indenização por DANO MORAL, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cobia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 1.036,28 (mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia desta DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7010303-27.2021.8.22.0002

AUTOR: MARISIA DAS DORES PEREIRA ALVES, CPF nº 14550160802, RUA DAS OPALAS 5285, - ATÉ 5296/5297 PARQUE DAS GEMAS - 76875-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAIS DO BRASIL, sob o fundamento de que a parte autora vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição às alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Na inicial, a parte autora afirmou não ter contratado os serviços da requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à requerida provar a legalidade do contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do contrato.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6.

Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao DANO MATERIAL, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de descontos em desfavor da parte autora. Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$ 891,26 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concernente ao pedido de indenização por DANO MORAL, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 891,26 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia desta DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7001095-82.2022.8.22.0002

AUTOR: JOIR BATISTA BRUM, CPF nº 10294554220, RUA 15 DE NOVEMBRO s/n, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAI S DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F sala 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, WERBERTE BARROS REZENDE CARVALHO, OAB nº AL11535, DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, IASMIN DIENER BRITO, OAB nº DF67755

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL, sob o fundamento de que a parte autora vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário perpetuados pela requerida, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Na inicial, a parte autora afirmou não ter contratado os serviços da requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à requerida provar a legalidade do contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do contrato.

Seja como for, não obstante as alegações expendidas pela parte requerida, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do contrato e tampouco se beneficiou do valor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com a parte requerida e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pela parte requerida, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao DANO MATERIAL, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de descontos em desfavor da parte autora. Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$ 1.078,08 (mil e setenta e oito reais e oito centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concernente ao pedido de indenização por DANO MORAL, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora, porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliente-se que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURALS DO BRASIL, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 1.078,08 (mil e setenta e oito reais e oito centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia desta DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7000691-31.2022.8.22.0002

AUTOR: ILVO DE LAY, CPF nº 27179036234, ÁREA RURAL LC 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento, conforme ID 76066166.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Após, archive-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001534-93.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSEFA FIRMINO DE SOBRAL OLIVEIRA, CPF nº 79601162968, RUA MINAS GERAIS 2302 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora JOSEFA FIRMINO DE SOBRAL OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BRADESCO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu benefício previdenciário valores indevidos, oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não anuiu com a contratação.

Assim, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

DO MÉRITO

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto da parte requerente, quanto da parte requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança de serviço não contratado pela parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Na espécie, o requerido não apresentou o contrato entabulado, o que, irremediavelmente, afasta a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de RMC.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas.

Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE CONTRATO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVA. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000229-90.2021.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHCA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 26.07.2021) (TJ-PR - RI: 00002299020218160134 Pinhão 0000229-90.2021.8.16.0134 (Acórdão), Relator: Bruna Richca Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 26/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2021)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

É sabido que a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

Frise-se que a restituição deve se dar de forma dobrada, vez que a cobrança de valor direto na folha de pagamento da parte autora, sem, ao menos, demonstrar a contratação, não pode ser taxada de engano justificável, mesmo diante de comprovação em sentido contrário.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao **REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$3.030,50 (três mil e trinta reais e cinquenta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Autorizo a compensação do valor creditado na conta bancária da parte autora, conforme descrito na exordial.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7003817-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: TEODORIO CALDEIRA DA COSTA, CPF nº 57005613287, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2126, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: Banco Bradesco, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora TEODORIO CALDEIRA DA COSTA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu benefício previdenciário valores indevidos, oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não anuiu com a contratação.

Assim, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

Primeiramente acolho o pedido de retificação do polo passivo para constar BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, pertencente ao mesmo grupo econômico de Banco Bradesco S.A. Proceda-se a alteração via sistema PJE caso ainda não tenha sido feito.

DO MÉRITO

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto da parte requerente, quanto da parte requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança de serviço não contratado pela parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Na espécie, o requerido não apresentou o contrato entabulado, o que, irremediavelmente, afasta a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de RMC.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas.

Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias

supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE CONTRATO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVA. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000229-90.2021.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 26.07.2021) (TJ-PR - RI: 00002299020218160134 Pinhão 0000229-90.2021.8.16.0134 (Acórdão), Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 26/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2021)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

É sabido que a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

Frise-se que a restituição deve se dar de forma dobrada, vez que a cobrança de valor direto na folha de pagamento da parte autora, sem, ao menos, demonstrar a contratação, não pode ser taxada de engano justificável, mesmo diante de comprovação em sentido contrário. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.625,84 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005579-43.2022.8.22.0002

AUTOR: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO 56983352149, CNPJ nº 37351559000176, RUA OLAVO BILAC 3074, - DE 3734/3735

AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

REU: PATRICIA INACIO DO VALE, RUA RIO JAMARI 6177, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Em que pese os argumentos da parte, na situação em exame, tem-se que a ação de cobrança está na fase de conhecimento, sem qualquer demonstração de que a requerida esteja de fato dissipando patrimônio, sendo, desse modo, descabido o pedido de penhora/restrição no atual estágio processual.

Como a parte ré sequer foi ouvida, o direito invocado pela parte autora ainda não se estabeleceu de forma segura o suficiente para autorizar o bloqueio de valores e/ou bens nesse momento.

Face o exposto, a manutenção da DECISÃO que indeferiu a tutela pretendida é medida que se impõe, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos de direito.

Por conseguinte, determino ao cartório que expeça citação e intimação em favor das partes.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004906-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CESAR DE NORMANDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Registre-se que pelo andamento processual essa é a terceira informação de descumprimento da ordem judicial alusiva ao RESTABELECIMENTO do serviço essencial, sendo que a parte autora encontra-se privada de usufruir do serviço de energia elétrica em manifesta ofensa ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Oficie-se ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência relativamente ao(s) responsável(eis) pelo descumprimento da ordem.

No tocante à efetiva religação do serviço, os descumprimentos foram recorrentes neste e em outros processos no âmbito do Juizado de modo que totalmente frustradas as medidas judiciais cabíveis para forçar esse religamento. Como o CPC, em seu artigo 497, estabelece a necessidade de o juízo impor um resultado prático equivalente, para compelir o réu a cumprir a obrigação e, considerando que a ligação do serviço depende exclusivamente da atuação dos prepostos da CERON/ENERGISA e não há como o juízo substituir essa função, entendo como meio legítimo a comunicação do fato à ANEEL para adoção de providências, sobretudo para garantir que o(a) consumidor(a) usufrua continuamente do serviço de energia elétrica, sem suportar o corte decorrente do débito ilegítimo que se questiona judicialmente neste feito.

Como é cediço, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi criada justamente para regular e fiscalizar a concessão dos serviços de energia elétrica.

Sob essa ótica, OFICIE-SE à ANEEL solicitando a adoção de medidas/penalidades cabíveis à CERON/ENERGISA, tendo em vista os recorrentes descumprimentos de ordens judiciais nos processos, relativamente à RELIGAÇÃO do serviço de essencial de energia elétrica, já que em tais situações não há inadimplemento de débito legítimo a motivar esse tipo de atuação e, há patente afronta à dignidade do consumidor, já que suporta a privação do serviço essencial e seus efeitos deletérios injustamente.

Sem prejuízo dessa comunicação à ANEEL, intime-se mais uma vez a CERON/ENERGISA para cumprimento IMEDIATO da ordem judicial de religamento de energia elétrica, já que o(a) consumidor(a) ainda está privado do serviço essencial.

OFICIE-SE ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Promotoria do Consumidor, para comunicação sobre a conduta lesiva da CERON/ENERGISA em face do(a) autor(a) e, de inúmeros consumidores no âmbito deste Juizado Especial Cível, no tocante à interrupção do serviço essencial sem justo motivo e descumprimento de ordens judiciais alusivas ao restabelecimento do serviço, para conhecimento e aplicação de penalidades, bem como adoção de providências legais que entender cabíveis.

Cumpra-se servindo-se a presente como OFÍCIO à Delegacia de Polícia/ Ministério Público/ ANEEL/ Comunicação/Carta de Intimação/ MANDADO /Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

7018793-38.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DE MATOS, CPF nº 40891941215, RUA YURI GAGARE 2990 SETOR 08 - 76873-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora EVERALDO PEREIRA DE MATOS ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO BRADESCO S/A, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu benefício previdenciário valores indevidos, oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não anuiu com a contratação.

Assim, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DAS PRELIMINARES

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

DO MÉRITO

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto da parte requerente, quanto da parte requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança de serviço não contratado pela parte autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Contrato/Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Na espécie, o requerido não apresentou o contrato entabulado, o que, irremediavelmente, afasta a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, a título de RMC.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas.

Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE CONTRATO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVA. CONTRATO NULO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000229-90.2021.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA RICHIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - J. 26.07.2021) (TJ-PR - RI: 00002299020218160134 Pinhão 0000229-90.2021.8.16.0134 (Acórdão), Relator: Bruna Richia Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 26/07/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2021)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

É sabido que a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

Frise-se que a restituição deve se dar de forma dobrada, vez que a cobrança de valor direto na folha de pagamento da parte autora, sem, ao menos, demonstrar a contratação, não pode ser taxada de engano justificável, mesmo diante de comprovação em sentido contrário. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao **REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.**, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$4.564,30 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevivendo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

REQUERENTE: VENTINA APARECIDA LOPES, CPF nº 82251088253, LH B-86 lote 175, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718226, SETOR 02 2358, CENTRO DE CUJUBIM AV CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação consumerista interposta por VENTINA APARECIDA LOPES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.

Conforme narrado na exordial, a parte autora foi surpreendida com um débito a título de "MORA DE CRÉDITO PESSOAL" relativo a um suposto contrato no valor de R\$1.106,05 (um mil cento e seis reais e cinco centavos), no entanto a autora aduz que não possui qualquer empréstimo pessoal com referida instituição.

Dessa forma, objetiva VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a suspensão dos descontos realizados pelo banco requerido relativos as parcelas do referido contrato de empréstimo, e no MÉRITO requer o indébito dos valores já deduzidos, bem como indenização pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial e o extrato do INSS com histórico de consignações.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007072-55.2022.8.22.0002

AUTORES: LUCIMAR ANGELO DE CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento do procedimento de videolaparoscopia diagnóstica, o qual necessita realizar em caráter de urgência.

De acordo com a inicial, a parte autora é portadora de endometriose infiltrativa com espessamento retovesical associado a espessamento do ligamento uterossacro (CID 10 - N809). Em razão da patologia, lhe fora indicado a realização do procedimento. Contudo, apesar de requerido administrativamente o fornecimento, até o momento seu pedido não foi atendido.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, solicitação perante o SUS, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a demora no fornecimento do procedimento poderá agravar a situação enfrentada pela parte autora. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO ESTADO DE SERGIPE E O MUNICÍPIO DE PEDRINHAS A REALIZAR SESSÕES DE PANFOTOCOAGULAÇÃO A LASER NA AUTORA, BEM COO QUE ESTA SEJA ENCAMINHADA AO TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM INSTITUIÇÃO DO SUS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SERGIPE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DA PACIENTE. RELATÓRIO MÉDICO E EXAMES ACOSTADOS AOS AUTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DA REQUERENTE/AGRAVADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA. AMPLIACAO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO PARA 30 DIAS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento nº 201800836502 nº único0011254-70.2018.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 07/05/2019) (TJ-SE - AI: 00112547020188250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 07/05/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco de agravamento do quadro clínico da autora, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização do procedimento de videolaparoscopia diagnóstica em favor da parte autora, bem como custeiem também as despesas com consulta, internação, exames, honorários médicos, medicação, fisioterapia, internação em leito de UTI, transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante, caso seja realizado fora de seu domicílio.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7015431-28.2021.8.22.0002

PROCURADOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 35445378500, RUA NICARÁGUA 983, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539, LUCIANA SILVA DE SOUZA, OAB nº RO11450

PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7002364-59.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROSA MARIANI MARQUES, CPF nº 00183181778, RUA CARLOS CHAGAS 2612, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7003164-87.2022.8.22.0002

AUTOR: MANOEL RIBEIRO CHAGAS, CPF nº 09089055215, RUA CIRUS 5103, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

7019233-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VENANCIO DE JESUS, CPF nº 14209110230, RUA PALMAS 3358, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SÃO LUIZ - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007049-12.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VENTINA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006238-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008128-60.2021.8.22.0002

Requerente: PAULO JOSE BUENO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014488-11.2021.8.22.0002

AUTOR: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7016495-73.2021.8.22.0002

AUTOR: KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação de pedido de indenização em razão de corte de energia elétrica.

O Autor informou em seu pedido inicial que fatura no valor de R\$ 4.883,07 é objeto do processo de n. 7007944-07.2021.0002 onde foi concedida a liminar impeditiva de corte e que o processo se encontra em andamento.

O autor foi intimado para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que a causa do corte tem a mesma dívida do processo em andamento (7007944-07.2021.0002) e o autor insistiu na continuidade do processo alegando tratar-se de fato novo (novo corte) e por isso a causa de pedir é diferente.

Assim a inicial foi recebida, a requerida apresentou contestação e os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando os autos, verifica-se que não restou esclarecido neste processo a causa motivadora do corte, ou seja, se pela dívida no valor de R\$ 4.883,07 ou não, bem como se este valor foi objeto do processo n. 7007944-07.2021.0002.

Necessário restar comprovado nos autos se a causa de pedir é a mesma, pois, caso tenha ocorrido nova suspensão do serviço essencial em razão desta mesma dívida deve o pedido ser incluído no processo originário, seja requerendo a aplicação de multa, de novas sanções ou majoração da multa.

Ocorre que o autor insiste que são pedidos diferentes, mas assim diz em sua manifestação no ID : 73799004 : “..... Não discute-se, aqui, a existência ou não da dívida, e sim o abuso por parte da requerida em interromper o fornecimento de energia elétrica do autor mesmo que com a concessão de medida liminar em autos distintos proibindo tal prática. É notório o abuso cometido..”.

Ora, é preciso saber a motivação do corte, para saber se a ação da requerida foi motivada por justa causa ou não.

è sabido que a Liminar uma vez concedida consta: “...SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial..”.

Assim, é necessário que a parte autora esclareça:

A data do corte; apresente as três últimas faturas mensais anteriores a data do corte e os comprovantes de pagamento; bem como, esclareça se o pedido de dano moral é em razão do descumprimento da tutela concedida no processo n.7007944-07.2021.0002, ou se pela demora na religação.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas à requerida para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7004275-09.2022.8.22.0002

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 75666707787, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REU: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 76235133) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período.

Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004275-09.2022.8.22.0002

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 75666707787, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REU: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 76235133) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019144-11.2021.8.22.0002.

AUTOR: EGIDIO VIEIRA CASTOR

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000539-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WEDSLEI CORTES DA SILVA, CPF nº 67603351200, BR 421 KM 80 AREA RURAL S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014269-32.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 80317650220, AVENIDA CANAÃ 3870, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ARLEIDE GOMES DOS REIS, CPF nº 86818830200, RUA MONTEIRO LOBATO 3193, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Cite-se no endereço informado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015509-22.2021.8.22.0002

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: EDNA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 98456199249, RUA CHICO MENDES 3775, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Cite-se no endereço indicado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7017191-12.2021.8.22.0002

AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, RUA PAPOULAS 2387 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574002280, ESTRADA DOS ALPES 555 ITAQUI - 06696-150 - ITAPEVI - SÃO PAULO, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 7 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais interposta por ADRIANE MARIA DE LARA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e BW2 COMPANHIA DIGITAL.

Segundo consta na inicial, a requerente adquiriu um Iphone XR 128 GB, Cor Branco, desbloqueado IOS 12, 4G, 12MP – APPLE, no valor de R\$ 4.170,97 (quatro mil cento e setenta reais e noventa e sete centavos), todavia o produto chegou sem carregador e sem fone de ouvido, produtos estes estritamente essenciais para o uso do aparelho.

Por tais fatos, pugna seja a requerida condenada na obrigação de entrega do carregador, bem como seja indenizada pelo abalo moral que alega ter suportado.

Citada, a requerida apresentou contestação esclarecendo quanto à comercialização do produto sem o adaptador de tomada, que não se trataria de produto essencial. Outrossim, sustenta que houve o regular dever de informação ao consumidor quanto aos bens que acompanham o produto comercializado. No mais, impugna a pretensão indenizatória, postulando pela improcedência da ação.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da BW2 COMPANHIA DIGITAL, uma vez que esta participou da cadeia de consumo, devendo responder por eventuais vícios de seus produtos e serviços e por eventuais danos que vierem a causar, nos termos dos artigos 18 e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Acolho a preliminar de decadência, uma vez que a parte autora realizou a compra do celular em 08/02/2021, ciente da falta do carregador, porém só veio se manifestar junto à requerida através da presente ação.

Entretanto, ainda que não fosse considerada a decadência no presente caso, a ação seria improcedente no mérito, senão vejamos: Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do onus probandi, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor.

Nesse sentido, a requerida logrou êxito em demonstrar que cumpriu com o previsto no artigo 6º, inciso III, do diploma legal acima, pois prestou informações claras e adequadas na oferta do produto, bem como nos seus sites, sem contar que atualmente é de conhecimento notório dos consumidores da requerida que o referido acessório não acompanha os aparelhos comercializados atualmente.

Não há que se considerar que o referido acessório seja essencial para o funcionamento do celular, uma vez que este acompanha um cabo de força para realizar o carregamento em notebooks, computadores, carros, etc. Ademais, a requerente só sentiu a necessidade de ajuizar a presente ação, para a obtenção do acessório, 08 (oito) meses após a realização da compra e venda do produto celular, corroborando ainda mais com a tese de que o acessório faltante não é essencial para o funcionamento do celular.

Por fim, caso a requerida incluísse o referido acessório de forma compulsória em todas as compras, certamente elevaria o valor final do produto, prejudicando os demais consumidores que já possuem o acessório ou optam por fazer uso de outros carregadores que não aqueles fabricados pela parte requerida.

Assim, não havendo falha na prestação do serviço ou conduta abusiva, não há que se falar na condenação em danos morais. Ademais, ainda que houvesse ilicitude nos atos praticados pela requerida, o que não é o caso, os danos morais não se verificariam, eis que não comprovados. Cumpre salientar que para a respectiva concessão seria necessária a quebra do equilíbrio psicológico suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica, passíveis de ressarcimento pecuniário. Insta salientar que o dano moral não pode ser utilizado como forma de enriquecimento.

Destarte, concluo que não existe dano moral a ser indenizado, pois não é o objetivo da legislação pátria incentivar uma indústria do dano moral, mas reparar fatos que fogem à normalidade e interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar provocando efetivamente um dano de ordem extrapatrimonial.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7003317-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMADEUS GOMES RIBEIRO, CPF nº 14306026272, AVENIDA MACHADINHO 3931, BAIRRO BOM JESUS JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018898-15.2021.8.22.0002

AUTOR: LINO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00844489115, ÁREA RURAL LC 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistente necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016312-10.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Valor da causa: R\$ 10.227,62 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 4042 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Vistos, etc.

Certifique se decorreu o prazo para a Fazenda Pública cumprir a decisão de id. 61728244.

CUMpra-se servindo-se a presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 19:34 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007054-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CORBINIANO MEDINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007044-87.2022.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA LEITE, CPF nº 98642723220, RUA ALEGRIA 4944, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/08/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CRISTIANE FERREIRA LEITE, CPF nº 98642723220, RUA ALEGRIA 4944, - ATÉ 4842/4843 JARDIM FELIZ CIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007053-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 de julho de 2022, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

7017335-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA VANUSA GUEDES, CPF nº 22019600200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais interposta por MARIA VANUSA GUEDES em face de OI MÓVEL S.A – OI.

Segundo consta na inicial, a demandante aduz que é usuária dos serviços telefônicos prestados pela Operadora OI.

Ocorre, todavia, que a parte autora constatou serviços não solicitados e não utilizados constantes na fatura de cobrança.

Dessa forma, pleiteia a parte autora a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na retirada dos serviços não solicitados pela parte autora e a condenação da empresa requerida no pagamento a título de danos extrapatrimoniais, bem como a condenação à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que em todas as contas faturas há consumo dos planos adicionais, posto que a autora contratou com o plano "OI TOTAL", de modo que torna-se obrigação impossível o cancelamento somente dos planos adicionais, pois estes estão vinculados com o plano.

Assim, requer seja jugado totalmente improcedente os pedidos deduzidos na exordial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Os documentos juntados aos autos provam que a requerente de fato é usuária do serviço de telefonia móvel, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço.

Por outro lado, em que pesem as alegações expendidas pela requerida, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente no tocante as informações fornecidas ao consumidor. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade da requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem de sua conduta.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou que vem pagando, desde janeiro de 2020, os valores de R\$ 144,79 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e R\$ 39,89 (trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente, respectivamente, a “serviços adicionais” e “pacotes adicionais de TV”.

A empresa requerida, na sua peça de defesa, afirma que a requerente contratou com o plano “OI TOTAL”, de modo que torna-se obrigação impossível o cancelamento somente dos planos adicionais, pois estes estão vinculados com o plano.

Analisando detidamente os autos, consigno que, diante das alegações autorais de cobrança de serviços não contratados, é ônus do réu comprovar que cumpriu sua parte na avença e que prestou os serviços conforme o contratado ou apresentar justa causa para eventuais bloqueios temporários dos serviços prestados à parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, considerando-se a relação consumerista, impende reconhecer que à parte autora não se pode atribuir o ônus da prova negativa – seja esta, in casu, a de comprovar a não contratação dos serviços da empresa requerida. Cabe, assim, à demandante comprovar a regular contratação e exigibilidade dos valores discutidos.

No entanto, os elementos de convicção trazidos aos autos são insuficientes a demonstrar a existência e exigibilidade dos débitos cobrados como itens adicionais, visto que a requerida deixou de apresentar documentos que comprovassem a contratação dos serviços específicos impugnados pela autora, que ocasionou majoração no valor do plano originariamente adquirido.

Assim, a fim de demonstrar a regularidade das cobranças impugnadas, caberia à requerida juntar aos autos documentos aptos a demonstrar a contratação dos serviços que não integraram o plano incontroversamente adquirido, por meio de contrato assinado pela parte autora junto com os respectivos documentos pessoais, ou, ainda, gravações referentes à celebração do negócio jurídico, capazes de comprovar a contratação.

Desta forma, inexistindo prova de regular contratação dos serviços adicionais, não tendo a ré se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, devida a retirada dos serviços não solicitados pela consumidora, bem como a restituição de forma simples, vez que não demonstrada má-fé ou cobrança judicial, das quantias pagas pela parte autora a título de “serviços adicionais” e “pacotes adicionais de TV”.

O pedido de indenização a título de danos morais não prospera.

Para que se configure o dano moral, deve restar demonstrada insatisfação, angústia e transtornos significativos, a ponto de abalar seus direitos da personalidade.

Na hipótese dos autos, contudo, não há provas de que a situação vivenciada pela parte requerente tenha lhe causado transtornos suficientemente graves a ponto de ofender os seus direitos de personalidade ou de lhe causar danos de natureza psíquica, passíveis de ressarcimento pecuniário.

Pelo conjunto probatório trazido aos autos, apura-se que a situação se limitou ao descumprimento contratual, desprovido de circunstância excepcional de afronta aos direitos de personalidade da parte autora.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Certamente a cobrança indevida a que foi exposto o consumidor configura situação desagradável para ele. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral.

De se perquirir se, no caso concreto, seria aplicável a chamada “teoria do desvio produtivo do consumidor”, vale dizer, se o desperdício de tempo útil do autor para solucionar o problema se mostra de tal modo desproporcional, a ponto de ocasionar dano de ordem moral, isto é, lesão à imagem, honra, intimidade e outros valores intrínsecos à personalidade.

A resposta é negativa.

O dano em tela não se presume, antes, deve ser comprovado nos autos, não sendo suficientes meras alegações. No caso concreto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma circunstância especial determinante de lesão aos seus direitos da personalidade, pelo que não procede o pleito condenatório de indenização por danos morais. A teoria do desvio produtivo que também exige prova, levando a crer que o ocorrido não ultrapassou a seara do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida OI MÓVEL S.A – OI a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.055,96 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), a título de danos materiais, bem como que a requerida cancele o atual serviço de “serviços adicionais” e de “pacotes adicionais de TV”, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquememes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007034-43.2022.8.22.0002

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 62465210610, TRAVESSÃO B-65 S/N, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 62465210610, TRAVESSÃO B-65 S/N, ZONA RURAL LINHA C-15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003689-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA SÃO VICENTE 284, - DE 5700/5701 AO FIM RAI DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido REMANESCENTE pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006214-24.2022.8.22.0002

AUTORES: MARIA DE LOURDES TORRES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma: Como ocorreu penhora, desde já converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados. Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007059-56.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ILZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007040-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DIORGENES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28160240910, RUA OURO PRETO 3319, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007008-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WESLLEY OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005674-10.2021.8.22.0002

AUTOR: IVAIR JOSE FERNANDES, CPF nº 67752730963, BAIRRO SETE DE SETEMBRO 2581, V SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor do patrono da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7015791-60.2021.8.22.0002

AUTOR: DIEGO ALVES BASTOS, CPF nº 88680002291, LINHA C 95 KM 08, TV B 65 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95

Decido.

Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Inexistindo matéria processual, passo a análise do mérito da causa.

O autor aduz jamais ter qualquer relação jurídica com a ré e mesmo assim teve seu nome apontado nos cadastros de maus pagadores.

A ré, por seu turno, tenta se eximir lançando a responsabilidade para terceiros de má-fé, arguindo fraude.

O autor juntou o comprovante do apontamento onde consta seu nome e CPF, além da inclusão da negativação que foi manejada pela ré (id63395098), cujo lançamento se deu em 03.09.17 no valor de R\$472,42.

A ré, nada provou, mesmo tendo contra si o que preconizam os artigos 373 II do CPC e 6º VIII do CDC.

Em que pese o argumento esposado, não coligiu em sua peça de defesa qualquer indicativo do contrato que originou o débito apontado.

Terceiros eventualmente utilizando-se de documento em nome do autor, deveria ter sido melhor investigado pela ré quando da entrega dos documentos para cadastro. Em assim não agindo, assumiu o risco do negócio a que se prontificou a operar no mercado.

Assim, pela inversão do ônus da prova, caberia a fornecedora de serviço, coligir ao feito o instrumento contratual ajustado, cópia dos documentos pessoais do consumidor, como prova que o autor teria aderido a algum serviço prestado por ela.

Não procedendo desta maneira, deve o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos da fabricação e circulação do produto.

Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.

Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne a qualquer serviço que tenha gerado a quantia encontrada no cadastro junto ao SERASA, evidente que inexistente relação jurídica com o autor, deve, portanto, o pedido declaratório ser julgado procedente.

Adentrando-se ao pedido indenizatório, sabe-se que os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido ou sem causa, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.

Das premissas acima alinhavadas, entendo estar plenamente caracterizada a lesão, pois comprovado devidamente que a autora não contraiu negócio jurídico algum que desse ensejo as cobranças indevidas, e conseqüentemente, não poderia ter seu nome incluído junto ao cadastro de proteção ao crédito.

Desta forma, entendo que o apontamento foi indevido, o que lhe causou certamente um evidente prejuízo.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF). LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 5.000,00). VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO ESTÁ AQUÉM DE UMA JUSTA REPARAÇÃO E NÃO SE MOSTRA PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 30.000,00. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO. 1. (...) 2. (...)” (TJSC - Terceira Câmara de Direito Civil - Processo: 2013.076182-3 (Acórdão) – São José, Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 03/12/2013)

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Contrato de financiamento Não comprovação da regular contratação junto à instituição financeira - Ônus da prova competia ao apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade do apelante, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade Inexigibilidade do débito reconhecida, bem como a irregularidade da inscrição - DANO MORAL - Quantum indenizatório mantido Recurso não provido.” (TJSP - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação nº 9113035-04.2008.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 17/12/13)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - MEDIDA DE RIGOR, PARA SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Mostra-se inadequado o valor da indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto, não foram observadas, máxime em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação mº. 0003071-09.2011.8.11.0045 – Lucas do Rio Verde, Rel. DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, j. 12/11/2013)

Portanto, resta configurada a ilicitude da inscrição, e, como consequência, despontam presumíveis, tanto os danos advindos desta medida quanto o nexo causal entre o ato de inclusão indevida e o prejuízo moral experimentado.

A negatização perante o Serviço de Proteção ao crédito, ou qualquer outro órgão, reverbera de forma angustiante para com aquele que necessita de crédito e, de conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, não haverá necessidade de comprovação do dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionada:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. - JA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, RESP 51158/ES, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/05/1995.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I – (Omissis); II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” nesse cadastro. (STJ, AgRg no AG 203613 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 08/05/2000)

Portanto, o dano moral puro como é o presente, não precisa ser provado.

Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral à pessoa jurídica, deve-se levar em consideração os mencionados aspectos que se tratam do subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral. No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado pelo autor, já qualificado nos autos, para o fim de: 1 - CONDENAR a ré a pagar em favor do (a) autor (a) a quantia de R\$5.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária a partir da presente sentença; 2 - Declarar a inexistência do apontamento realizado junto ao SERASA (id63395098) originado da ré, incluído em 03.09.17 no valor de R\$472,42.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I do CPC/15.

Mantenho subsistente a liminar concedida.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pedido de cumprimento de sentença, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se

Ariquemes, 13 de maio de 2022

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007066-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO SILVA, CPF nº 29587620259, LINHA A 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALDO SILVA, CPF nº 29587620259, LINHA A 24 0270 PST 13 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007081-17.2022.8.22.0002

AUTOR: GERALDO LOPES DE CAMPOS, CPF nº 59059982215, RUA MACHADO DE ASSIS 3344 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que os fatos descritos na inicial indicam que a ação é em face do ESTADO DE RONDÔNIA não em face GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE como constou na inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, sexta-feira, 13 de maio de 2022

14 horas e 45 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

7016411-72.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 42083265220, BR 421, LC - 65, LOTE 88, GLEBA 01, ZONA RURAL, AR 0000, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista tratar-se de segunda informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 12 (doze) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa já fixada, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000977-43.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: IONE DE MELO BARROS, CPF nº 00572363214, RUA CAMPO BELO 4044, - DE 3994 A 4124 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos, etc.

Diga o exequente em cinco dias, acerca da manifestação de id. 76870953.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003191-12.2018.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARCOS ANDRE AIRES, CPF nº 65343719287, AC ALTO PARAÍSO 3925, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inclua-se o nome do devedor MARCOS ANDRÉ AIRES CPF 653.437.192-87, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7004738-82.2021.8.22.0002

AUTOR: GILSON PIRES PEREIRA, CPF nº 61809020204, RUA UMUARAMA 5191, CASA SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizada por GILSON PIRES PEREIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a queima de aparelho elétrico, assim causando-lhe danos de ordem material e moral.

De acordo com a narrativa fática, a energia fornecida pela requerida apresentou oscilação de carga elétrica, de modo que a instabilidade gerada no fornecimento dos serviços ocasionou danos na TV 50P AOC LED Smart 4K Wifi USB HDMI, LE50U7970S.

O autor procurou a requerida, informou o ocorrido e foi orientado pela própria requerida a procurar assistência técnica, a fim de providenciar laudo e orçamento do conserto, conforme senha N074, protocolo 128.035.96.

Diz que no mesmo dia (01/12/2020), procurou a assistência técnica GLOBO SAT, conforme Ordem de Serviço nº 8908 e nota fiscal anexado aos autos.

Afirma que no dia 07/12/2020, efetuou o pagamento de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente ao conserto do produto danificado, conforme nota fiscal nº 249 e ordem de serviço nº 00596.

Alega que no dia 23/02/2021, retornou a filial da requerida, protocolo: 2268323 obteve a resposta negativa de seu pedido de reparação. Para amparar o pedido, juntou documentos constitutivos de seu direito.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o sistema da concessionária não registrou oscilações no fornecimento do serviço na unidade consumidora 20/9732598-9, no período informado, capaz de motivar referido dano, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos danos que diz ter suportado a autora.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O requerente, por meio de laudo técnico juntado em sua inicial, atestou que os danos sofridos em seu eletrodoméstico ocorreu em razão da oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida. Assim, uma vez configurado a má prestação do serviço prestado pela requerida nasce à parte autora o direito de ser ressarcido pelo dano derivado da conduta que os ensejaram.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela.

A declaração da testemunha anexada aos autos, não comprovou o alegado dano moral.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILSON PIRES PEREIRA para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a pagar à parte autora a quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o efetivo desembolso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -
7006896-76.2022.8.22.0002

AUTOR: ALTAIR FAGUNDES, CPF nº 63144433268, 1743 Rua Codorna SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c pedido de danos morais proposta por ALTAIR FAGUNDES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe atualizado de R\$ 1.265,87 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente à diferença de consumo apurado na unidade consumidora nº 20/560173-7, tendo ainda a requerida compelido a parte autora a efetuar o parcelamento do débito em 1 entrada e mais 5 parcelas. Alega ainda que o referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR o débito e suas consequentes parcelas, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017334-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00327482214, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3990, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de foi negatizada indevidamente, bem como, teve a MANUTENÇÃO indevida da negativação do seu nome pela requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado juntos aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ - 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a fatura ao mês de outubro/2019.

A requerente diz que tomou conhecimento desse débito no mês de setembro/2021 e no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura. Diz que mesmo após o pagamento da referida fatura a requerida mantém a negativação indevida do nome da requerente conforme extrato de consulta ao SERASA anexado aos autos.

Assim, ingressou com a ação requerendo indenização por danos morais em razão da manutenção indevida da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial de forma genérica alegando que existia o débito em aberto referente a unidade consumidora em nome da requerente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a **MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO**.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova que justifique a manutenção da inscrição da negativação.

O autor comprovou que no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura negativada e no entanto, a requerida não excluiu a negativação do seu nome até a data da consulta do extrato ao SERASA 08/11/2021, ou seja, após mais de dois meses do pagamento da fatura.

O autor anexou o extrato de consulta do SPC onde atesta a negativação até a data de 08/06/2021.

Assim, o autor comprovou que teve a manutenção da negativação do seu nome indevidamente.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a manutenção indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir/manter o nome do requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela **MANUTENÇÃO indevida** do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, **SALVO** se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003686-85.2020.8.22.0002

Averbação / Contagem Recíproca

EXEQUENTE: KASSIA RESENDE ROBERTO, CPF nº 02483592236, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos, etc.

Certifique-se decorreu o prazo para a fazenda pública cumprir a decisão de id. 64101435.

Em caso positivo e não tendo a fazenda pública cumprido com o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, cumprir o comando emergente da r. decisão, a saber:

“... devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>”.

Ao que concerne ao pedido de id. 74616769, recebo-o como pedido de reconsideração, e assim sendo, mantenho a decisão objurgada. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7018020-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 53053494272, ALAMEDA JANDAIAS 1366, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Porto Velho/RO x Porto Alegre/RS com escala em Campinas/SP, tendo como data de partida o dia 10/06/2021.

Afirma, no entanto, houve alteração injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente, chegando ao seu destino final no mesmo dia do voo originário.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DA(S) PRELIMINAR(ES).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinâmica tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL *in re ipsa*, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (VOO DOMÉSTICO) - ANTECIPAÇÃO DO VOO EM 7H - REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS - DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL SUPERIOR A 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cancelamento de voo, a alteração ou o atraso na decolagem que impliquem chegada ao destino com considerável tempo de atraso constituem falha na prestação do serviço aéreo e podem autorizar indenização por danos morais. 2. No caso dos autos, trata-se de recurso inominado interposto pela CORRÉ AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S. A., que se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão de antecipação do horário de voo de volta, que resultou em sua perda, e consequente atraso superior a 24 horas na chegada ao destino final, sem a devida assistência. 3. Incontroverso nos autos que houve a antecipação do horário do voo dos passageiros de 17h do dia 16/11/2019, para as 9h15 do mesmo dia, sem que eles tenham sido avisados, que resultou na perda do voo. Igualmente resultou incontroverso que as empresas requeridas não realocaram os passageiros em outro voo, sendo necessária a pernoite na cidade do Recife/PE e compra no dia seguinte de novo bilhete aéreo em companhia de aviação diversa, pelo preço de R\$ 3.001,10. 4. O artigo 12 da resolução 400, da ANAC, estabelece que em caso de alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador a comunicação ao passageiro deverá ser realizada com pelos menos 72h de antecedência. Caso a alteração de horário importe em tempo superior ou inferior a 30min, ou o passageiro não seja notificado dentro do prazo, o passageiro poderá solicitar a reacomodação ou reembolso do preço pago. 5. Nesse contexto, caberiam as empresas requeridas fazerem prova de que notificaram aos passageiros a alteração do voo com 72h de antecedência, como também disponibilizaram a possibilidade de reacomodação em outro voo. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. 6. Nesse contexto, é de se concluir pela existência de danos materiais e morais indenizáveis, em razão dos transtornos experimentados pelos autores, sobretudo pelo descaso em reacomodarem os passageiros em outros, o que denota a falta de assistência e descumprimento dos normativos que regulamentam o setor. Some-se a isso, ainda, que em decorrência do descaso das empresas requeridas, os autores chegaram ao seu destino com atraso superior a 24h. 7. Os autores comprovaram nos autos os gastos com a compra de novo bilhete aéreo (R\$ 3.001,10) e estadia (R\$ 63,50) durante o período de espera por conta alteração do horário de voo e falta de assistência, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que condenou a recorrente no valor de R\$ 3.064,60. 8. No que se refere à fixação da indenização a título de dano moral, deve ser considerada a lesão sofrida, o caráter pedagógico e punitivo da medida,

ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores. 9. A par de tal quadro, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 2.000,00) para cada autor não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1284044, 07617975220198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 5/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIÁLOGO DAS FONTES. ALTERAÇÃO DE VOO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES. INUTILIDADE DO SERVIÇO APÓS ALTERAÇÃO DO VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSÍQUICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No contexto de adversidade (pandemia da Covid-19), a ausência de qualidade do serviço de transporte aéreo decorre, muitas vezes, de desrespeito à boa-fé objetiva e seus consectários: lealdade, transparência, cuidado com os interesses da outra parte. O direito à informação sobre eventual alteração do voo ganha relevância jurídica. A informação adequada é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor). 2. A ausência de comunicação à consumidora sobre alteração constitui-se em falha na prestação do serviço. 3. Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. 4. Na hipótese, a impossibilidade de realização de prova de concurso para a qual a consumidora se preparou durante um ano, em virtude do adiamento da data e horário do voo de ida, afeta a integridade psíquica de forma negativa e intensa, o que caracteriza o dano extrapatrimonial. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1415194, 07092241420218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007055-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007073-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALDERICO FERREIRA MACHADO, CPF nº 18799787172, RUA DOS RUBIS, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado

proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALDERICO FERREIRA MACHADO, CPF nº 18799787172, RUA DOS RUBIS, - ATÉ 1012/1013 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016313-92.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 59379766220, RUA FRANCISCO GOMES 3345, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos, etc.

Verifico que a parte exequente no id. 74622671 concorda com o argumento da Fazenda Pública no sentido que já houve a implementação da obrigação de fazer.

No mais, indefiro o pedido de id. 73308119 concernente a igualdade da sucumbência, haja vista que a Egrégia Turma Recursal condenou a exequente em honorários, contudo, afastando sua eficácia, considerando a gratuidade, vejamos:

“Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Todavia, condeno em honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Igualmente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.”

Deste modo, e superada a questão relativa a sucumbência que segundo preconiza o artigo 98 § 3º do CPC ficará suspensa em relação ao exequente - beneficiário da gratuidade -, ao que concerne a obrigação de pagar, considerando que a Fazenda Pública concordou com os demais termos do cálculo ofertado pelo exequente, expeça-se o competente RPV de acordo com o valor expresso no id. 61703891.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007038-80.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00049512200, RUA LIMEIRA 2577, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11 SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/08/2022 às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA CATEQUESE 227, ANDAR 11 SALA 111 VILA GUIOMAR - 09090-401 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00049512200, RUA LIMEIRA 2577, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003057-43.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: R LOPES DE QUEIROZ - ME, RUA MINAS GERAIS S/N, (68) 9-8123-3904 PREVENTÓRIO - 69900-132 -

RIO BRANCO - ACRE, RONILDA LIMA DE JESUS 81630808504, RUA DOUTOR OSVALDO COHIM AND. 1 SALA 104, (73) 99843013

RECANTO DO LAGO - 45987-100 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA, DEIVISON SOUZA DE PAULA, SANTA JOANA 816, (38)99134-

2923 1 DE MAIO - 39670-000 - ITAMARANDIBA - MINAS GERAIS, CARLOS AUGUSTO V. TORRES FILHO TRANSPORTES DE

CARGAS, DRV DA BR 364 KM 02 3, (68)9- 9934-1260 ZONA RURAL - 69926-000 - BUJARI - ACRE

Remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7005062-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, LH C 15 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006960-86.2022.8.22.0002

AUTOR: FABIO MAFAL DE ARRUDA, CPF nº 01884877273, RUA OURO PRETO S/N NOVO HORIZONTE - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, - 4 ANDAR - BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por FABIO MAFAL DE ARRUDA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ressalto que o documento de ID: 76747564 , não fora emitido por órgão oficial de modo que a consulta foi realizada pela empresa MAGALHAES E TAVARES LTDA.

Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência legítimo em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007079-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EILTON SOARES DOS SANTOS, CPF nº 47859318253, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: EILTON SOARES DOS SANTOS, CPF nº 47859318253, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007052-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE DANIEL RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 de julho de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006444-66.2022.8.22.0002

AUTOR: LEONICE APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007008-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 03534222237, RUA PROJETADA 4343 BOM JESUS - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010410-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO RETROZ, CPF nº 42464960900, RUA N 3634 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida, realizado em 27/12/2021 o que confirma no acesso ao SisDeJud.

Sendo assim, expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001243-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE MATSUMOTO LOPES, CPF nº 08610104931, RUA VILHENA 2305, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007063-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 16270967287, LINHA C 55 3113 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 9.621,44 (Nove mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à diferença de consumo da UC nº 20/558707-6. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO que a requerida se abstenha de COBRAR e NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Por fim determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 dias, juntar nos autos a fatura, objeto do litígio em seu inteiro teor. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7007016-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN, CPF nº 08497770200, RUA TUCUMÃ 1893, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ALAMEDA SURUCUÁ 257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCLOUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: REGINALDO BARBOSA FIGUEIREDO, CPF nº 52951740263, RUA MARABÁ 3453, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitoria interposta por Fátima Jussara Hoffmann.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação monitoria é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADE DE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

sexta-feira, 13 de maio de 2022

14 horas e 36 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007041-35.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FLORESMIR ALVES DA SILVA, CPF nº 70146453239, RUA GRALHA AZUL 1811 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – GERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora FLORISMIR ALVES DA SILVA foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (UC ° 20/2080017-3), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de cobrar e negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No mérito, requereu a revisão da(s) fatura(s) referente aos meses de janeiro/2022 no valor de R\$ 1.273,06 (um mil duzentos e setenta e três reais e seis centavos), fevereiro/2022 no valor de R\$ 835,46 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e abril/2022 no valor de R\$ 827,61 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de COBRAR E NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000427-48.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SCARLLATY RUYANE GOMES OLIVEIRA, CPF nº 00876533209, RUA MATO GROSSO 3428, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos, etc.

Verifico que a parte ré em 17.11.21 opôs embargos declaratórios da decisão da Egrégia Turma Recursal (id. 66586595).

Em seguida, em 16.12.21, houve a certificação de que teria ocorrido o trânsito em julgado (id. 66586597).

Entendo, portanto, que é caso de devolver o presente feito a Turma Recursal para apreciação dos Embargos Declaratórios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002875-57.2022.8.22.0002

Cancelamento de voo

AUTOR: MATHEUS BALENSIEFER MACHADO, CPF nº 05421921280, RUA RIO DE JANEIRO 2798, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos, etc.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 13.105/15, somente com a recusa expressa de ambas as partes é que se impedirá a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPD.

Portanto, aguarde-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014354-86.2018.8.22.0002

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: LEVI ALVES DE FREITAS, CPF nº 13863142934, RUA SERINGUEIRA 1807 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE MORAES, CPF nº 07958242204, RUA MARACANÃ 1086, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Defiro o pedido.

Cite-se no endereço indicado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7014569-57.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223, RUA PAULO COELHO 3947 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por CRISTOPHER DE SENA MACEDO onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea para voo operado pela requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., porém, em razão de overbooking houve o cancelamento/atraso injustificado do voo, que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do horário de embarque da parte autora ocorreu por motivo de overbooking no voo de conexão no aeroporto de Viracopos em Campinas (VCP), todavia, sustenta que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinâmica tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento/atraso ocorrera em razão overbooking, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A alegação de overbooking não afasta a sua responsabilidade, pois trata-se de fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, restando configurada a falha na prestação do serviço, devido à ocorrência de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

DO DANO MORAL.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração de voo sem comunicação prévia oriunda de OVERBOOKING configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OVERBOOKING. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto contra sentença que jogou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de (i) indenização por dano material no valor de R\$ 2.175,33, corrigido monetariamente a partir do desembolso (21/05/2021) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; (ii) compensação por dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 30976368, 30976369). Foram ofertadas contrarrazões (ID 30976374). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista que a parte autora insere-se no conceito de consumidora e a parte ré no de fornecedora previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços (art. 14, do CDC). IV. A companhia aérea, ora recorrente, alega que a parte autora não logrou êxito em embarcar no voo de Rio Branco para Brasília por sua culpa exclusiva, pois não se apresentou ao terminal de check in com a antecedência recomendada de 01h antes de embarque. Sustenta que o voo decolou normalmente, com o assento da autora vago. Contudo, não juntou qualquer documento que comprovasse suas afirmações. V. Lado outro, a autora afirma ter se apresentado para o check in por volta de 11h30m, ou seja, com quase 2 horas de antecedência e dentro da recomendação da companhia aérea, bem como comprova que vários outros passageiros também foram impedidos de embarcar naquele voo e que o preposto da ré confirma em vídeo que o voo decolou cheio (ID 30976155, 30976154). VI. Com efeito, o overbooking (venda de um número maior de passagens do que assentos disponíveis na aeronave) caracteriza-se pela perseguição à máxima lucratividade, em detrimento dos compromissos e projetos do consumidor, em evidente abuso do poder econômico

e violação à boa-fé das relações negociais. VII. Uma vez comprovada a falha na prestação do serviço, surge para o fornecedor o dever de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos, tanto material quanto extrapatrimonial. Quanto ao dano material, este deve corresponder à efetiva redução patrimonial experimentada e, no caso, a autora comprovou a compra de nova passagem para que pudesse retornar à sua residência com seu bebê, bem como o gasto com alimentação. VIII. A quebra da legítima expectativa do consumidor de usufruir do voo conforme contratado gera angústia e aflição que ultrapassam o mero aborrecimento, sendo passível de indenização por dano moral. Nesse sentido, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o dano moral oriundo de overbooking decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e a própria ilicitude do fato, caracterizando dano in re ipsa. (AgRg no AREsp 478.454/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) IX. O valor fixado, a título de dano moral, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a condição pessoal do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se torne causa de enriquecimento sem causa. Portanto, o valor arbitrado em sentença afigura-se adequado e deve ser mantido. X. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55 a Lei n. 9.099/95. XI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1401013, 07309864120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no PJe: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prática de overbooking por parte das empresas aéreas se mostra ilegal e capaz de gerar dano moral quando implica em prejuízos ao consumidor. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032974-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/04/2022.

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004275-09.2022.8.22.0002

AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 75666707787, RODOVIO RO 257 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte AUTOR: GERALDO IDACIO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REU: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste interim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 76235133) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000062-57.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: M E ALVES DE MIRANDA - ME, CNPJ nº 34470559000105, RUA FORTALEZA 2237, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

EXECUTADO: ERIC GONCALVES SOBRINHO, CPF nº 74176935200, RUA GARÇA 4401, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007740-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 32552076220, RUA UBATUBA 2602 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

A teor da tutela de urgência concedida nos autos a requerida CERON/ENERGISA foi compelida à FORNECER ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, bem como de se abster de incluir o nome da parte junto aos órgãos restritivos de crédito referente aos débitos oriundos das faturas discutidas nos autos sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$5.000,00.

Em análise ao processo, verifica-se que, em 22 de junho de 2021 às 13:31h a empresa requerida foi devidamente citada e intimada da decisão liminar (id. 59094662).

Posteriormente houve foi proferida sentença, confirmando os efeitos da tutela no que se refere a suspensão do serviço.

Ocorre que a parte autora apresentou petição informando que a requerida, efetuou a suspensão do serviço pelo débito discutido nos autos. Pugnou pelo restabelecimento do serviço.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, defiro o pedido formulado e, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas das reclamadas nos autos, ocasião em que deverá manifestar-se nos autos.

Intime-se a CERON/ENERGISA para imediato cumprimento da presente.

Após, se nada mais for requerido, arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007082-02.2022.8.22.0002

AUTORES: LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 69438900268, RUA MASSANGANA 3784 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 81108850200, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ, CPF nº 90142110230, RUA H 3747 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 01538199289, RUA MAURO OLIVEIRA BAUNGARTE 3929 BAIRRO JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTORES: LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ, RUA MASSANGANA 3784 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ, RUA H 3747 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA QUEIROZ, RUA MAURO OLIVEIRA BAUNGARTE 3929 BAIRRO JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016300-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDO: JACQUELINE ARCE FERREIRA, CPF nº 91697239234, RUA MOEMA 4612, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007029-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 27178226234, RUA REGISTRO 5295, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 3.486,29 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), referente à diferença de consumo da UC nº 20/560623-1. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO que a requerida se abstenha de COBRAR e NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, CARTÓRIO DE PROTESTO), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007084-69.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSSOVALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 67096913220, LINHA 100, TB 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: ROSOVALDO ALVES DA SILVA, LINHA 100, TB 10 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7002245-98.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES, CPF nº 81276540604, RUA AZALÉIA 2900, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos, etc.

Conforme iterativa jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a sentença de extinção do processo é nula de pleno direito.” (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, o segundo requisito resta mitigado em razão do que preconiza o artigo 5º da Lei nº. 11.419/06, verbis: “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema, pendente ainda a intimação pessoal do autor. Assim sendo, intime-se pessoalmente o (a) autor (a), para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), cumprindo a ordem judicial de id. 70052303, sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010333-62.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CAROLINA REIS CARVALHO, CPF nº 01125110236, RUA MARINGÁ 5001 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Vistos, etc.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, dizer se tem interesse na causa.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007013-67.2022.8.22.0002

AUTOR: GIMINIANO NOBRE DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 12335142291, RUA CAMPO GRANDE 4106, SETOR 09 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. R. M. D. S. M. D. F. D. P. M. D. A. - R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

7014003-45.2020.8.22.0002

AUTOR: MARILDA APARECIDA ABRAO, LINHA 25, KM 07, (RESIDÊNCIA SITUADA NO MESMO IMÓVEL DA IGREJA ASSE CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por MARILDA APARECIDA ABRÃO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu cobrança de uma fatura no valor de R\$ 2.938,43 a qual alega ser indevida.

A inicial diz que em março de 2017 a requerente solicitou a ligação de energia elétrica para o imóvel localizado na Rua Brasília Pereira Gomes, nº 2113, setor 01 Azul, em Monte Negro/RO (código único nº 0569054-4).

Diz que permaneceu residindo no local por apenas dois meses e, enquanto lá esteve, pagou regularmente as contas de energia que surgiram do seu consumo e que em maio do ano de 2017, pediu o desligamento da titularidade (protocolo nº 7190650).

Segundo a parte autora, depois de 02 (dois) anos foi surpreendida com a notícia de que havia um débito de R\$ 2.938,43 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) referente a diversas faturas em aberto no seu nome (período compreendido entre 04/2018 a 04/2019) e correspondente à unidade consumidora de nº 1099391-6.

Assim, ingressou com a ação requerendo a declaração de inexistência do débito.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a cobrança é devida pois a unidade consumidora foi transferida somente em 2019 e portanto, a dívida pertence a requerente.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

Na impugnação à contestação a requerente pleiteou indenização por dano moral.

Ocorre que não consta pedido de dano moral na inicial.

A requerente indicou prova testemunhal, bem como, requereu a intimação pessoal da parte autora para procurar a Defensoria Pública a fim de providenciar o termo de declaração das testemunhas.

A parte autora foi intimada, mas não houve manifestação nos autos quanto a juntada de termo de declaração das testemunhas.

Ocorre que o pedido inicial é para declaração de inexistência da dívida, portanto, a prova acostado aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

A requerida alega que a dívida pertence a requerente, mas sequer anexou aos autos a comprovação de que a UC 1099391-6 alguma vez foi de titularidade da parte autora, ou seja, a autora alega que nunca residiu na Rua Justino Ronconi, n. 2113, setor 01, Monte Negro onde existe a UC que gerou a fatura discutida nos autos.

Em contrapartida, autora comprovou nos autos que residiu na Rua Brasília Pereira Gomes, nº 2113, setor 01 Azul, em Monte Negro/RO, unidade consumidora nº .569.054-4.

Assim, a requerida NADA PROVOU quanto a justa causa para a cobrança/negativação do nome da requerente.

A requerente foi diligente e anexou aos autos protocolos de solicitação e encerramento de ligação de energia elétrica para a unidade consumidora de sua titularidade.

A requerida teve acesso a esses protocolos e não os impugnou.

A requerida não anexou aos autos prova mínima de que a UC 1099391-6 era de titularidade da requerente.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a dívida em nome da requerente no valor de R\$ 2.938,43 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) referente a diversas faturas (período entre 04/2018 a 04/2019) correspondente à unidade consumidora de nº 1099391-6.

Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito/protesto referente ao débito descrito nos autos (caso tenha negativado), SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemés – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Cartão de Crédito, Contratos Bancários

AUTOR: JOAO PEDRO NOLASSO, CPF nº 14001179504, AVENIDA JARU 2253 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016351-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA ZANFERRARI, CPF nº 07093775926, RUA RECIFE 2400, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos, etc.

A parte autora JULIA ZANFERRARI ajuizou ação de indenização em face da parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ambos acima nominados, aduzindo que adquiriu passagem aérea com a ré cujo trecho seria Chapecó/SC x Cuiabá/MT, com conexão em Campinas, tendo como data de partida o dia 16/08/2021.

Afirma, no entanto, que na conexão de Campinas a Cuiabá, a aeronave não decolou com alegação de defeito e por este motivo, somente foi possível embarcar para o destino final no dia seguinte (17/08/2021), alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a alteração do dia e horário de embarque da parte autora ocorreu em virtude da necessidade de manutenção emergencial, de modo que foi prestada toda assistência necessária, sendo a parte autora acomodada em voo subsequente.

Réplica reiterando os termos da inicial.

Vieram-me concluso para sentença.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

DO MÉRITO.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Incontroversos os seguintes fatos: 1) o contrato de transporte aéreo de pessoa entabulado entre as partes (autor(a)/requerida), contrato do tipo "adesão" decorrente da mera aquisição de passagem aérea; e 2) o cancelamento/alteração do voo.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores. No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seus serviços especialmente porque houve o cancelamento/alteração do voo e ausente o prévio aviso e motivo justificável para tanto.

Muito embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da manutenção emergencial da aeronave, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). As questões técnico operacionais, constituem fortuito interno, e se acham inseridas no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão dos atrasos dos voos.

A requerida nada PROVOU eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

A relação contratual entre a empresa de transporte aéreo e o passageiro é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao consumidor. O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480). Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02), correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte (artigo 742, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte firmado entre as partes não foi cumprido nos termos iniciais da contratação.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO EMERGENCIAL DA AERONAVE. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. OFERTA DE RECOMODAÇÃO EM VOO APÓS CINCO DIAS. AUTORA QUE PERDERIA AS FESTIVIDADES NATALINAS. ACOMODAÇÃO EM VOO SAINDO DE OUTRO AEROPORTO APÓS INSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA. DESCASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005073-30.2019.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 20.04.2020) (TJ-PR - RI: 00050733020198160045 PR 0005073-30.2019.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 20/04/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/04/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Emergencial da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Majoração dos Danos. Recurso parcialmente provido. Sentença Parcialmente Reformada. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031622-54.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 07/03/2022.

Caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

O NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta da requerida que não prestou o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida).

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originados de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

É de sabedoria que das mais tormentosas é a decisão de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam:

a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao (a) autor (a) algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 737, 742 e 927 do Código Civil, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar a quantia atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros legais a partir desta data, a título de indenização por danos morais.

Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7007051-79.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10563381000170, CASTELO BRANCO 62, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

DEPRECADO: ROSENILDA FERMINA DA SILVA, CPF nº 51915219272, RUA CASSEMIRO DE ABREU 1260, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001689-33.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: SIRLENE MENDES DE SOUZA, CPF nº 63511029287, RUA FRANÇA 3142 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento PARCIAL pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como já há manifestação da parte autora indicando os valores remanescentes, bem como a requerida já fora intimada, aguarde-se o prazo para manifestação, e após faça-se conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002457-22.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JESSICA FONSECA NUNES 03555272276, CNPJ nº 41811309000149, RUA LAVANDA 3750 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: MARIANY DARTIBA PASSONI, CPF nº 02509469207, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, conforme despacho do ID 71143113 onde já constou todas as determinação desde a citação até a não localização de bens.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7014323-95.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROSENILDA JOSE, CPF nº 70554196204, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA JOSE, CPF nº 64868826204, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DIRCE DE FATIMA DA ROCHA JOSE, CPF nº 70486190234, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEVERINO RENOVATO JOSE, CPF nº 19225385234, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO DA ROCHA JOSE, CPF nº 28600592291, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA JOSE, CPF nº 52872572287, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SINHANA DA ROCHA JOSE, CPF nº 62931520268, LINHA C-95, TB-20, LOTE 84, GLEBA 41 LOTE 84 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000148-28.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Ante a nova sistemática de cadastramento de RPV/Precatório junto ao sistema SAPRE da Gestão de Precatórios, se faz necessário complementação dos dados bancários informados para fazer constar também, o município onde está localizada a agência bancária para créditos de valores, prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

7016495-73.2021.8.22.0002

AUTOR: KATOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de pedido de indenização em razão de corte de energia elétrica.

O Autor informou em seu pedido inicial que fatura no valor de R\$ 4.883,07 é objeto do processo de n. 7007944-07.2021.0002 onde foi concedida a liminar impeditiva de corte e que o processo se encontra em andamento.

O autor foi intimado para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que a causa do corte tem a mesma dívida do processo em andamento (7007944-07.2021.0002) e o autor insistiu na continuidade do processo alegando tratar-se de fato novo (novo corte) e por isso a causa de pedir é diferente.

Assim a inicial foi recebida, a requerida apresentou contestação e os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando os autos, verifica-se que não restou esclarecido neste processo a causa motivadora do corte, ou seja, se pela dívida no valor de R\$ 4.883,07 ou não, bem como se este valor foi objeto do processo n. 7007944-07.2021.0002.

Necessário restar comprovado nos autos se a causa de pedir é a mesma, pois, caso tenha ocorrido nova suspensão do serviço essencial em razão desta mesma dívida deve o pedido ser incluído no processo originário, seja requerendo a aplicação de multa, de novas sanções ou majoração da multa.

Ocorre que o autor insiste que são pedidos diferentes, mas assim diz em sua manifestação no ID : 73799004 : "... Não discute-se, aqui, a existência ou não da dívida, e sim o abuso por parte da requerida em interromper o fornecimento de energia elétrica do autor mesmo que com a concessão de medida liminar em autos distintos proibindo tal prática. É notório o abuso cometido..".

Ora, é preciso saber a motivação do corte, para saber se a ação da requerida foi motivada por justa causa ou não.

é sabido que a Liminar uma vez concedida consta: "...SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial..".

Assim, é necessário que a parte autora esclareça:

A data do corte; apresente as três últimas faturas mensais anteriores a data do corte e os comprovantes de pagamento; bem como, esclareça se o pedido de dano moral é em razão do descumprimento da tutela concedida no processo n.7007944-07.2021.0002, ou se pela demora na religação.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas à requerida para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001135-64.2022.8.22.0002

AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, CPF nº 88182819253, RUA PORTO VELHO 3296, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANILLO LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, CPF nº 00094104220, ALAMEDA ARACAJÚ 2071, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7003768-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: A. S. DE LIMA MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03259384000150, AVENIDA TABAPOÃ 2689, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7013023-98.2020.8.22.0002

REQUERENTES: LIELSON RODRIGUES DE CAMARGO, CPF nº 01667747908, RO-257 S/N, ZONA RURAL KM-38 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 35032936200, RO-257 S/N, ZONA RURAL KM-38

- 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILONI TEPLY, CPF nº 97451819272, RO-257 S/N, ZONA RURAL KM-38 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017215-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, CPF nº 71032169249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605A

REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA, CNPJ nº 04475124000184, ALAMEDA RIO NEGRO 500, 12 ANDAR INTEIRO SALAS 1113 A 1114 NO 11 ANDAR E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, OAB nº SP217477

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007058-71.2022.8.22.0002

AUTOR: LIENO PEDROTTI FIGUEIRA, CPF nº 70200696220, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2749, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A

REU: Energisa Rondonia, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por LIENO PEDROTTI FIGUEIRA, em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial (UC nº 20/176681-5), porquanto discorda da fatura no valor de R\$ 2.392,79 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) referente ao mês de março de 2022, emitida pela requerida CERON S/A e, inobstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo, haja vista que a mesma possui crédito junta a requerida advinda da geração de energia solar, porém devido a falha da requerida não vem efetuando a compensação.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, pesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, o qual afigura-se essencial.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não deve, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002023-67.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALINNE CANCIAN, CPF nº 00919882250, RUA UIRAPURU 1081 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7004241-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DIONILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 53696581968, RUA MARABÁ 3566, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERENTE: DIONILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 53696581968, RUA MARABÁ 3566, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001284-60.2022.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO ROBERTO MORENO, CPF nº 00546280242, RUA IARA, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUA ALVES FELIX FERNANDES, OAB nº RO11469

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7004078-54.2022.8.22.0002

AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ORBEN, CPF nº 65288130272, RUA GOIÁS 3853, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7001295-89.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANA ALVES DEMEUI, CPF nº 61186066253, RUA IARA 2747, TEL. (69) 9.8441 3024 (WHATSAPP) JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FABIANA ALVES DEMEUI, CPF nº 61186066253, RUA IARA 2747, TEL. (69) 9.8441 3024 (WHATSAPP) JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014046-45.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALBER SILVA BRITO, CPF nº 37859281813, KM 14 - ASSOCIAÇÃO SERRA DO SABÃO ZONA RURAL, 69-99324-5004 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 83, § 1º da Lei 9.099/95.

Trata-se de crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 imputado ao réu VALBER SILVA BRITO.

De acordo com a denúncia, no dia 02 de setembro de 2021, por volta das 23 horas, na linha BR 421, km 50, setor industrial, zona rural, município de Monte Negro/RO o denunciado VALBER SILVA BRITO, livre e consciente, transportou 05 (cinco) toras de madeira, cerca 24.6883 metros cúbicos de madeiras in naturas, da essência florestal Embireira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

Apurou-se que a Guarnição de policiamento ambiental realizava fiscalização de rotina no local dos fatos, quando abordou o denunciado transitando com o caminhão VOLVO NH10 280, de cor branca, placa AAI-1846, carregado com 24.6883 metros cúbicos de madeiras in naturas da essência florestal Embireira.

Consta que o imputado, ao ser indagado acerca da documentação, confessou que não possuía nenhuma autorização ou licença ambiental para o transporte da referida madeira.

A materialidade do delito se encontra provada através do Termo Circunstanciado, do Auto de Infração, do Termo de Apreensão e Depósito e pelos demais documentos juntados ao TCO.

A autoria, por sua vez, se encontra provada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência e pela constatação de que efetivamente o autor do fato foi encontrado na posse do produto florestal sem possuir licença válida que o autorizasse a agir assim; ademais, em audiência de instrução debates e julgamento, o réu confessou tacitamente perante este Juízo.

De acordo com o art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 constitui crime a conduta de vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Especificamente no que se refere ao verbo transportar, o tipo penal exige uma conduta ativa no sentido de levar o produto de origem vegetal de um lugar para outro.

No caso em tela, o réu foi flagrado praticando exatamente essa conduta, ou seja, ao ser abordado pelos policiais, restou constatado que ele transportou a madeira de um local para outro sem possuir licença válida para assim proceder.

Os policiais militares Leoma Goncalves da Costa e Luiz Felipe Rodrigues da Costa foram ouvidos e confirmaram os fatos descritos no Termo Circunstanciado; confirmaram a abordagem e o que constou no TCO, ou seja, que o autor do fato conduzia o veículo que foi abordado e apreendido por transporte de produto florestal sem licença válida.

Além disso, o Auto de Infração confirma a autuação do autor por “transportar” madeiras em toras sem licença válida outorgada pelo órgão competente.

Portanto, não restam dúvidas de que o réu praticou o tipo penal descrito no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 na modalidade TRANSPORTE ilegal de madeiras, o que conduz à condenação pela conduta praticada.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu VALBER SILVA BRITO, qualificado nos autos da imputação descrita no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena aplicável ao réu, em atenção ao sistema trifásico perfilhado pelo Código Penal (arts. 59 e 68).

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo art. 59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade é normal às espécies; o réu não ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado aptas a elevar a pena base; não há maiores informações sobre a personalidade e a conduta social do agente; o motivo é inerente aos elementos subjetivos dos crimes; as circunstâncias e as consequências dos crimes são próprias dos tipos penais, no seu aspecto objetivo, não refugindo do ordinariamente verificado em delitos de mesmo jaez; e o comportamento da vítima é circunstância neutra ou favorável.

Por tudo isso, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo para cada dia multa o valor de 1/30 do salário-mínimo.

Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial (artigo 65, III, “d”, do CP), utilizada para a formação do convencimento deste julgador (Súmula nº 545 do STJ). Não incidem, por outro lado, agravantes.

A fim de não desrespeitar o patamar mínimo estabelecido pelos preceitos secundários dos tipos penais (Súmula nº 231 do STJ), não atenuarei as penas anteriormente dosadas.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e/ou de aumento, remanescendo as penas provisórias inalteradas.

Torno definitivo a pena em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à base de 1/30 do salário-mínimo, na falta de outras causas aptas a alterá-la.

Tendo em vista os parâmetros dispostos no artigo 33, §§1º, 2º e 3º do Código Penal, tal qual acima alinhavado, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Considerando as circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade por igual período, por 8 horas semanais junto a uma entidade beneficente a ser fixada pelo Juízo da Execução OU por prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, devendo o condenado fazer escolha da pena aplicável por ocasião da audiência admonitória.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se Guia de Execução, para fins de Execução Penal e remeta-se à Vara de Execuções Penais do local de residência do condenado.

Ante o teor dessa sentença, a madeira apreendida reputa-se produto ilícito e não deve ser restituída, de modo que decreto seu perdimento e ratifico a destinação que eventualmente lhe tenha sido dada e caso não tenha sido doada/destinada, determino que ela seja destinada à Prefeitura Municipal do local da apreensão, a qual deverá utilizar a madeira em benefício social da população local, ficando vedada a doação, venda, permuta ou cessão da madeira a outra entidade ou pessoa física ou jurídica.

Conquanto o veículo apreendido seja considerado instrumento do crime de transporte irregular de madeiras e devesse ser perdido, considerando que os condenados são tecnicamente primários, AUTORIZO a liberação definitiva do veículo apreendido e caso não tenha havido a restituição até o presente momento, AUTORIZO a restituição imediata do veículo em favor do(s) condenado(s), SERVINDO A PRESENTE SENTANÇA COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO E/OU QUALQUER INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA O PRONTO CUMPRIMENTO DESSA SENTENÇA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012628-48.2016.8.22.0002

Irredutibilidade de Vencimentos, Isonomia

REQUERENTES: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA, CPF nº 00045013225, R JACY PARANÁ NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENI GERALDO, CPF nº 38678640200, RUA ARACAJÚ 2303, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VISTOS ETC

Recebo a impugnação de fls. 74257239 para discussão.

Diga a parte exequente sobre a mencionada peça, no prazo de dez (10) dias.

Deixo de aplicar o efeito suspensivo em homenagem ao artigo 525 § 6º do Código de Processo Civil.

Às providências.

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006233-64.2021.8.22.0002

Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: IZAAC INACIO BISPO, CPF nº 68384742200, RUA BASÍLIO DA GAMA 3513, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), manifestando-se acerca da informação contida no id. 74594469, sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018615-89.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, CPF nº 00471042285, AVENIDA TABAPOÃ 2447, SALA 01 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, GALERIA DOS ESTADOS Quadra 513, BLOCO A, LOJAS 05/06, ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Vistos, etc.

O feito já foi extinto conforme se infere da sentença de id. 70133808 ante o pedido de desistência da parte autora.

Deste modo, impertinente a conclusão, devendo ser cumprida a r. decisão, mormente ao que concerne ao arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7017176-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADELDIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 91666651249, RUA TEÓFILO OTONI S/N SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Vistos, etc.

RElatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Decido.

Como o presente feito depende apenas de prova documental, passo a proferir julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, a parte requerida alega falta de interesse de agir, diante da demora do autor em procurar a via judicial. Sabe-se, contudo, que, pelo princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, preconizado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, quanto pelo CPC, em seu art. 3º, não se pode excluir da análise judicial um pedido somente por ter sido ajuizado anos após ao fato. A lesão se encontra sumariamente demonstrada, o que, em consequência, emerge o interesse de agir.

Rejeito-a, pois.

Da prescrição.

Não prospera também o argumento, pois o termo inicial do prazo é da ciência inequívoca do autor em relação a seu nome estar incluído nos cadastros de maus pagadores.

Ao mérito.

Trata-se de demanda que visa a condenação por danos morais.

A princípio, a parte requerida alega não ter responsabilidade, dizendo que o autor contratou serviço telefônico, no entanto, não trouxe ao feito qualquer contrato assinado pelo autor, mas sim, apenas faturas que, por sua vez, consta endereço em outro Município, fatalmente contratado por terceiros de má-fé estranhos a presente lide, sem que a ré tivesse o cuidado suficiente para verificar a identidade de seus clientes e constatarem se estes realmente são aqueles titulares de CPF e RG que lhes são apresentados.

Sequer juntou ao feito o comprovante da instalação da linha telefônica naquele endereço.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa "registros eletrônicos" ou "telas sistêmicas" que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Desse modo, entende-se possível a responsabilização da requerida no presente caso, vez que não há possibilidade de alegação de culpa de terceiro quando decorre de risco da própria atividade, o que é o presente caso.

Quanto à ocorrência da inscrição, dá-se por provada, tendo em vista a consulta juntada aos autos (ID: 64829705). De outro lado, em relação à irregularidade da inscrição, tendo em vista a inversão do ônus da prova no despacho inicial, o requerido é que deveria demonstrar a origem da obrigação e do consequente débito e, portanto, que a anotação fora devida, contudo não se incumbiu do seu ônus probatório.

O DANO causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVAS UNILATERAIS. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de relação de consumo, cabe à parte ré comprovar a regularidade do débito que deu ensejo à inscrição em órgão de proteção ao crédito, sobretudo por não poder se impor ao consumidor a prova de fato negativo. O uso de telas sistêmicas produzidas, unilateralmente, sem qualquer outro elemento de prova, não é suficiente para comprovar relação jurídica. Inexistindo prova da relação jurídica que ensejou o débito pelo qual o consumidor foi negativado, deve ser considerada inexistente a dívida e indevida tal inscrição. O dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002693-11.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/02/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Comprovada que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. 2. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003091-55.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/03/2022

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. Ocorre que A REGRA COMPORTA EXCEÇÃO que de igual modo revela-se expressa e acertada.

No caso em tela, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto. Relativamente à pretendida indenização a este título, verifica-se que o pleito improcede na íntegra, porque apesar da conduta ilícita que consistiu em inserir o nome da parte nos cadastros de inadimplentes, urge seja feita a aplicabilidade de Súmula vigente do STJ para afastar o pleito indenizatório por danos morais.

Especificamente nestes autos, verifica-se que o autor detem negativação preexistente ao débito em discussão no presente processo, o que demandaria a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, senão vejamos.

Quanto à exceção à regra, descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida, em aberto, salvo se a parte discute em juízo as demais negativações, que não é o caso dos autos, já que a autora possui inscrições apontadas pelo Banco Itau e Bradesco, todavia, não há nenhuma ação ajuizada em desfavor desta empresa.

A parte autora não demonstrou nos autos que as restrições apontadas pela defesa, são ilegítimas e/ou que também estão sob análise judicial.

Nestes termos, apesar de atribuir-se a responsabilidade à requerida, o dano suportado pelo requerente não é passível de indenização conforme entendimento trazido pela Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Ademais, a Jurisprudência também assim se manifesta:

“CIVIL. ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANOTAÇÃO RESTRITIVA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. A requerente/recorrente sustenta, em síntese, que (i) “a única outra inscrição junto ao SERASA, também é indevida, portanto não podem surtir efeitos nesta demanda. Essa circunstância, por si só, afasta a aplicação da Súmula 385 do c. STJ”; (ii) a referida súmula “só deve ser aplicada quando a indenização for pleiteada em face dos órgãos de proteção ao crédito”. II. De plano, não merece ser conhecida a tese aventada (ilegitimidade da inscrição preexistente), por se tratar de inovação recursal, dado que caberia à recorrente apresentar todas as alegações hábeis em momento oportuno (réplica); não o fazendo, tem-se operada a preclusão. Não fosse isso suficiente, não se pode olvidar que a requerente foi regularmente intimada para se manifestar especificamente acerca dos documentos colacionados pela empresa (negativação preexistente), quedando-se inerte (ID. 20884375 e 20884382). Não prospera a nova tese recursal. III. Superadas a declaração de inexistência de débitos e a consequente retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, o cerne da controvérsia cinge-se à prevalência (ou não) do entendimento da súmula n. 385 do STJ. IV. A despeito de inscrição indevida do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito, ficou demonstrado outro registro negativo preexistente, contra o qual não se dessume ilegitimidade. Com efeito, da análise do documento de ID. 20884327, pág.2, conclui-se que a dívida objeto da lide foi incluída em 23.3.2020, quando preexistia outro lançamento em 18.11.2019, conforme extrato do SPC (ID. 20884328, pág. 2) e sem prova de preexistente impugnação. V. Insubsistente a tese de não

prevalência do entendimento da súmula 385 do STJ, ante a ausência de amparo legal. Precedentes do TJDF: 3ª Turma Cível, Acórdão 1205438 DJE: 9/10/2019; 6ª Turma Cível, Acórdão 1228944, DJE: 21/2/2020; 8ª Turma Cível, Acórdão 1278857, DJE: 11/9/2020; 1ª Turma Recursal, Acórdão 1249948, DJE: 5/6/2020; 2ª Turma Recursal, Acórdão 1283275, DJE: 28/9/2020; 3ª Turma Recursal, Acórdão 1294084, DJE: 5/11/2020. VI. Nesse passo, incabível a reparação por danos morais, quando preexistente legítima inscrição. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (Lei 9.099/95, art. 55 c/c CPC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1314194, 07046600220208070009, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002787-32.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021

Sendo assim, embora uma negativação indevida enseje a presunção de dano moral, há nos autos documentos comprobatórios atestando a existência de inscrição anterior do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito cuja regularidade/legitimidade não foi afastada ou questionada judicialmente (Súmula nº 385 do STJ).

O pedido inicial é de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito. Como há provas de o requerente nada deve à empresa de telefonia requerida quanto ao contrato discutido nos autos, uma vez que inexistente relação jurídica entre as partes, faz jus à declaração de inexistência deste débito. No entanto, pelos fundamentos expostos a parte requerente não faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR inexistente o contrato de telefonia discutido nos autos, bem como o débito que ensejou a negativação da parte autora, cancelando-a, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se, via sistema.

Ariquemes/RO, data certificada no sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005873-03.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, conforme Decisão de id. 73202163.

Ariquemes, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013953-19.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: MARLI DE SOUZA COUTO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003073-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: NAYARA SINIGAGLIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação (cálculos da contadoria) no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006165-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIA EDITE DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação (cálculos da contadoria) no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006774-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NADIR JORDAO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação (Cálculo da Contadoria) no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006774-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NADIR JORDAO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação (Cálculo da Contadoria) no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015594-13.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: NIVALDO DE MARQUI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009414-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA REMILDA DA SILVA FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

7000374-33.2022.8.22.0002

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, CNPJ nº 84580943000120, RUA ALDEBARA 4967, SETOR ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de REU: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica, referente aos meses de julho/2018 a junho/2021. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito referido, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial. A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a presença de irregularidade no relógio medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não há o que se falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 62851061, anexados aos autos.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$14.776,85, (quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negatização indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negatização do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora do pagamento do valor de R\$14.776,85, (quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 62851061, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7000374-33.2022.8.22.0002

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, CNPJ nº 84580943000120, RUA ALDEBARA 4967, SETOR ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de REU: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica, referente aos meses de julho/2018 a junho/2021. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, bem como houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito referido, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial. A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a presença de irregularidade no relógio medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não há o que se falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 62851061, anexados aos autos.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$14.776,85, (quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora do pagamento do valor de R\$14.776,85, (quatorze mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 62851061, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011694-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA MARIA CREPALDI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemmes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007254-75.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002264-07.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002744-29.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

EXECUTADO: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007053-49.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29 de julho de 2022, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012194-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA JUSSARA HOFFMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: D. N. RODRIGUES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014774-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANO SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007046-57.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ANGELA CARVALHO SOUZA, CPF nº 70371645263, AVENIDA JAMARI 2397, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIO MAX BARBOSA, CPF nº 01999608283, AVENIDA JAMARI 2397, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANGELA CARVALHO SOUZA e JUNIO MAX BARBOSA, em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº 20/2046305-5. Ocorre que, no dia 08/05/2022, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em razão da unidade consumidora estar em débitos. Diante disso, a parte autora efetuou o pagamento de toda dívida no mesmo dia, bem como informou a requerida sobre o pagamento e requereu o restabelecimento do serviço (Protocolo 17810158). Todavia, findo o prazo legal para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais e materiais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida e vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Intime-se ainda a parte autora para no prazo de 10 dias juntar nos autos comprovação de titularidade da unidade consumidora.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003816-07.2022.8.22.0002

AUTOR: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF nº 33006326920, AV. MARACANÃ 1789 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte AUTOR: REINALDO RAMOS DE SOUZA ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu benefício previdenciário valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste interím, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 76276589) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e notificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7014606-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA SOARES DA SILVA, CPF nº 76186296253, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por Danos Morais pleiteada por Maria Dajuda Pereira Silva em face de Oi Móvel S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (OI) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas no endereço anterior da parte autora, nesta urbe, sem conta que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação negocial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídica e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. Mas o autor não fez isso, pois seu advogado não apresentou impugnação no prazo legal e, isso gera automaticamente a presunção de acerto da tese defensiva, porque repito, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

No caso concreto, em detida análise, se observa que a parte autora juntou o COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO, no entanto, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbelhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Com fulcro nos mesmos fundamentos, que corroboram o acerto da negativação perpetrada, entendo legítimo o direito da requerida de recebimento do crédito negativado. E, portanto, neste ponto, PROCEDE o pedido contraposto formulado, para impor à parte autora a condenação no valor de R\$ 313,93 (trezentos e treze reais e noventa e três centavos), para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial formulado e, PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 313,93 (trezentos e treze reais e noventa e três centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o vencimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Revogo a tutela de urgência eventualmente concedida, o que demanda a expedição de ofício ao órgão restritivo de crédito para comunicação e retomada da negativação.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006956-49.2022.8.22.0002

AUTOR: WELISSON MAFAL DE ARRUDA, CPF nº 54788676249, AVENIDA CANDEIAS 0, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, - 4 ANDAR - BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por WELISSON MAFAL DE ARRUDA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ressalto que o documento de ID: 76746674, não fora emitido por órgão oficial de modo que a consulta foi realizada pela empresa MAGALHAES E TAVARES LTDA.

Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência legítimo em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7000385-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 31588107272, BR 364, LINHA C-80, LOTE 58 B, GLEBA 15 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7015804-93.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FIRMO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 14003597915, 3542 SOL NASCENTE RUA SANTOS DIAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013949-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDO WERNECK LEAL, CPF nº 80593232291, RUA TAPEJARA s/n INDEFINIDO - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Cartão de Crédito, Contratos Bancários

AUTOR: JOAO PEDRO NOLASSO, CPF nº 14001179504, AVENIDA JARU 2253 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO PAN S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7001278-53.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANA MATOS SILVA, CPF nº 71000380149, RUA UMUARAMA 4698, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO, OAB nº PR36440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7015312-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SEGOBIA, CPF nº 10679960287, RUA BELO HORIZONTE 3950 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002303-04.2022.8.22.0002

AUTOR: VITOR PANDOLFO, CPF nº 34714936972, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS, RUA EPITÁCIO PESSOA, 4 4331, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS, RUA EPITÁCIO PESSOA, 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7005884-27.2022.8.22.0002

AUTOR: MURILO RASSEN NUNES, CPF nº 86461265287, AVENIDA CANAÃ 2500, APTO 06 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN JANTSCH, OAB nº RS84148

REU: DELTA AIR LINES INC, CNPJ nº 00146461000410, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BOCO C, CONJ. 11 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004561-84.2022.8.22.0002

AUTOR: JOCASTRA MAGDA DOLCI, CPF nº 00602754216, RUA LONDRINA 2425 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007076-92.2022.8.22.0002

AUTOR: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE, CPF nº 42053811234, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-0 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº.20/568933-6 e não há débitos de energia junto a requerida. Sustenta que, no dia 10/05/2022, ocorreu a suspensão dos serviços de energia elétrica, porém, mesmo após diversas reclamações, ainda não houve o reparo da rede e o restabelecimento do serviço.

Anexou fatura de energia, protocolos, entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel residencial e até a presente data não houve o restabelecimento da sua energia. Ainda, a princípio, a parte autora encontra-se em dia com o pagamento de suas faturas de energia.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, procedendo todos os reparos necessários, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018179-33.2021.8.22.0002

REQUERENTES: PAULO CAVALCANTE DA SILVA, RUA LONDRES 5364 RESIDENCIAL ALV - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADODE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma: Como ocorreu penhora, desde já converto a mesma em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados. Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015670-66.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIZETE CARDOZO DE LIMA, CPF nº 76857530220, RUA MARIO QUINTANA 3848, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007547-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADIVALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 47448512900, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3384 ROTA DO SOL I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005683-35.2022.8.22.0002

AUTOR: GEOVANE DE OLIVEIRA PAILO, CPF nº 03406805205, BR 364 S/N, LOTE 25/A-1 E 26/B GLEBA 05, PAD MARECHAL DUTRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por GEOVANE DE OLIVEIRA PAILO em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à EXCLUSÃO dos 17 (dezessete) débitos negativados junto aos órgãos restritivos de crédito, conforme extrato de ID 75910959, enquanto perdurar a lide, porquanto as referidas faturas são de responsabilidade da antiga moradora a qual já efetuou o parcelamento dos mesmo junto a requerida conforme termo de ID 75910960 encontram-se quitadas.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, apesar das referidas faturas encontrarem-se negociadas, a requerida MANTEVE a negativação dos supostos débitos.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão da negativação. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora a suspensão das negativações, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que estão supostamente pagas, nos autos há documentos que indicam que o autor foi surpreendido com a manutenção da negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA proceda a suspensão do nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA e CARTÓRIO DE PROTESTO), COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se ao SERASA, SPC e ao cartório de PROTESTO para que suspendam as 17 negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente às faturas descritas em ID 75910959 discutidas na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência, conforme abaixo:

1ª Fatura 18/10/2018 R\$ 165,02 12ª Fatura 16/09/2019 R\$ 224,16 2ª Fatura 19/11/2018 R\$ 140,88 13ª Fatura 15/10/2019 R\$ 214,75
3ª Fatura 17/12/2018 R\$ 150,56 14ª Fatura 14/11/2019 R\$ 195,01 4ª Fatura 17/01/2019 R\$ 174,14 15ª Fatura 16/12/2019 R\$ 233,67
5ª Fatura 15/02/2019 R\$ 194,02 16ª Fatura 20/01/2020 R\$ 205,21 6ª Fatura 18/03/2019 R\$ 193,83 17ª Fatura 16/07/2020 R\$ 15,31
7ª Fatura 16/04/2019 R\$ 184,19 Valor Total R\$ 3.054,90 8ª Fatura 16/05/2019 R\$ 168,10 9ª Fatura 13/06/2019 R\$ 172,55 10ª Fatura 16/07/2019 R\$ 203,44 11ª Fatura 15/08/2019 R\$ 220,06.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7015311-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIS HANE LEAL MEDEIROS, CPF nº 42223350291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3480, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7012213-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA, CPF nº 00102166269, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1576, CASA 03 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016353-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO SAVANI, CPF nº 80197183972, LINHA C 95 LOTE 28, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006810-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OTAVIANO ANTUNES LIMA, CPF nº 06528855862, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3198, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T. CONC. - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada em face de FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão da negativação junto ao SPC/SERASA, correspondente ao suposto contrato/fatura n.º 005054082630000 de débito no valor de R\$ 2.042,03, cujo vencimento se deu em 26/12/2017, e a inclusão nos registros negativos em 12/10/2021, que possui como credor a financeira requerida, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente, haja vista que inexistente negócio jurídico celebrado com a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida relativamente a um débito que afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora de qualquer cadastro de proteção de crédito, relativamente ao débito objeto da demanda, proveniente do contrato/fatura n.º 005054082630000, que possui como credor a parte requerida, conforme extrato de ID:76627389.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de Agosto de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T. CONC. - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: OTAVIANO ANTUNES LIMA, CPF nº 06528855862, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3198, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7015215-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDIVALDO TAMANINI, CPF nº 56772661249, ÁREA RURAL BR 364, LH 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7011746-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODILON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39057135272, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-85, LOTE 68, GLEBA 32 lote 68 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016979-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NATANIELE GASPAR DE SOUZA, CPF nº 96001593272, RUA JANDAIAS 1642, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004235-27.2022.8.22.0002

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 96354577153, AVENIDA DOS DIAMANTES 1110, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

REU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA em desfavor de CLARO S.A, ao argumento de que fora negatizada indevidamente em razão de um débito no valor de R\$ 32,99 cujo vencimento se deu em 07/12/2021 que se encontra adimplido.

Considerando o Parecer n.º 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício uma vez que o doc. de ID: 75018318, não fora emitido por órgão oficial.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ademais, para amparar a alegação de inadimplência a parte autora juntou aos autos um COMPROVANTE DE AGENDAMENTO – ID: 75018315, e este não revela que o pagamento fora efetivamente realizado. Dessa forma, deverá apresentar nos autos comprovante do legítimo pagamento, como, por exemplo, extrato da conta em que foi feito o agendamento que demonstre o débito do valor na data aprazada.

Por fim, a análise dos autos demonstra que o comprovante de residência apresentado nos autos encontra-se desatualizado, dessa forma deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005174-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

7017334-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00327482214, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3990, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de foi negativada indevidamente, bem como, teve a MANUTENÇÃO indevida da negativação do seu nome pela requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado juntos aos órgão de proteção ao crédito no valor de R\$ - 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a fatura ao mês de outubro/2019.

A requerente diz que tomou conhecimento desse débito no mês de setembro/2021 e no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura.

Diz que mesmo após o pagamento da referida fatura a requerida mantém a negativação indevida do nome da requerente conforme extrato de consulta ao SERASA anexado aos autos.

Assim, ingressou com a ação requerendo indenização por danos morais em razão da manutenção indevida da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial de forma genérica alegando que existia o débito em aberto referente a unidade consumidora em nome da requerente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova que justifique a manutenção da inscrição da negativação.

O autor comprovou que no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura negativada e no entanto, a requerida não excluiu a negativação do seu nome até a data da consulta do extrato ao SERASA 08/11/2021, ou seja, após mais de dois meses do pagamento da fatura.

O autor anexou o extrato de consulta do SPC onde atesta a negativação até a data de 08/06/2021.

Assim, o autor comprovou que teve a manutenção da negativação do seu nome indevidamente.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a manutenção indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir/manter o nome do requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela MANUTENÇÃO indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7017334-98.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00327482214, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3990, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por RUTH GONZAGA DA SILVA PEREIRA em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de foi negativada indevidamente, bem como, teve a MANUTENÇÃO indevida da negativação do seu nome pela requerida.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado juntos aos órgão de proteção ao crédito no valor de R\$ - 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a fatura ao mês de outubro/2019.

A requerente diz que tomou conhecimento desse débito no mês de setembro/2021 e no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura.

Diz que mesmo após o pagamento da referida fatura a requerida mantém a negativação indevida do nome da requerente conforme extrato de consulta ao SERASA anexado aos autos.

Assim, ingressou com a ação requerendo indenização por danos morais em razão da manutenção indevida da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial de forma genérica alegando que existia o débito em aberto referente a unidade consumidora em nome da requerente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou nenhuma prova que justifique a manutenção da inscrição da negativação.

O autor comprovou que no dia 03/09/2021 efetuou o pagamento da fatura negativada e no entanto, a requerida não excluiu a negativação do seu nome até a data da consulta do extrato ao SERASA 08/11/2021, ou seja, após mais de dois meses do pagamento da fatura.

O autor anexou o extrato de consulta do SPC onde atesta a negativação até a data de 08/06/2021.

Assim, o autor comprovou que teve a manutenção da negativação do seu nome indevidamente.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a manutenção indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir/manter o nome do requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela MANUTENÇÃO indevida do nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017384-27.2021.8.22.0002

AUTOR: JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004294-15.2022.8.22.0002

AUTOR: DINAMARA FREITAS ORIENTE, CPF nº 00264704207, LINHA C 107, TV B-10 Poste 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490003251, TRAVESSA MARACATIARA 3353 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/08/2022 às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490003251, TRAVESSA MARACATIARA 3353 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: DINAMARA FREITAS ORIENTE, CPF nº 00264704207, LINHA C 107, TV B-10 Poste 02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7007054-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CORBINIANO MEDINA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007055-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA CANDIDO SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No mérito, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 de julho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006956-49.2022.8.22.0002

AUTOR: WELISSON MAFAL DE ARRUDA, CPF nº 54788676249, AVENIDA CANDEIAS 0, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, - 4 ANDAR - BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por WELISSON MAFAL DE ARRUDA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Ressalto que o documento de ID: 76746674, não fora emitido por órgão oficial de modo que a consulta foi realizada pela empresa MAGALHAES E TAVARES LTDA.

Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência legítimo em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007046-57.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ANGELA CARVALHO SOUZA, CPF nº 70371645263, AVENIDA JAMARI 2397, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUNIO MAX BARBOSA, CPF nº 01999608283, AVENIDA JAMARI 2397, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANGELA CARVALHO SOUZA e JUNIO MAX BARBOSA, em face de ENERGISA S/A objetivando o restabelecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais.

Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida pelo código único nº 20/2046305-5. Ocorre que, no dia 08/05/2022, a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial em razão da unidade consumidora estar em débitos. Diante disso, a parte autora efetuou o pagamento de toda dívida no mesmo dia, bem como informou a requerida sobre o pagamento e requereu o restabelecimento do serviço (Protocolo 17810158). Todavia, findo o prazo legal para efetuar a religação da energia, a requerida ainda não providenciou até a presente data.

Diante da recusa da empresa requerida em restabelecer a energia elétrica em sua residência, ajuizou a presente demanda buscando o restabelecimento do serviço e os danos morais e materiais sofridos.

Anexou fatura(s) de energia paga(s), entre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pelo(a) requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora permanece sem o serviço essencial mesmo com o pagamento da dívida e vencido o prazo legal para religação.

Ademais, pelos documentos apresentados, a princípio, não há motivos para a suspensão do serviço essencial na unidade consumidora em questão, uma vez que a parte autora não se encontra em débito com a requerida e o prazo legal para religação está vencido.

Ainda, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (vinte e quatro) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Intime-se ainda a parte autora para no prazo de 10 dias juntar nos autos comprovação de titularidade da unidade consumidora.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008409-50.2020.8.22.0002

Compromisso

AUTOR: MBR FERNANDES - EPP, CNPJ nº 16845253000104, RUA ANÍSIO SERRÃO 1712, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos, etc.

Considerando que o exequente trouxe ao feito os dados necessários para preenchimento do RPV, cumpra-se a decisão anterior.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014710-13.2020.8.22.0002

Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA, CPF nº 72546670204, RUA BRUSQUE 4365, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos, etc.

Inexistindo, portanto, manifestação da parte exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002219-37.2021.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO CARVALHO GUEDES, NELI CARVALHO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008949-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA COITINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016362-36.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: GELBER VIEIRA DA SILVA, CPF nº 79174310372, TB-0 LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 dias, coligir ao feito as fichas demonstrando a implementação no período dezembro de 2013 até o ano de 2020, eis que nos autos já constam as fichas de 2021 e 2022.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Whatsapp (69) 9 9378-7745 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Intimação

Processo : 7010981-76.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : EDMILSON FIGUEIROA LAZARO

Intimação DE: Nome: EDMILSON FIGUEIROA LAZARO

Endereço: Linha: C 100 TB- 30 lot: 80 Gl: 41 Sítio Santa Mar, s/n, (69) 98484-5230, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, através de sua Patrona, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a vistoria da SEDAM foi realizado e, em caso positivo, apresentar a devida documentação, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Ariquemes - Juizado Especial, 16 de maio de 2022.

(assina por determinação do(a) MM(a) Juíz(a) de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

INTIMAÇÃO

Processo : 7011701-43.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a) : ANDERSON RODRIGO ZANE e outros (5)

Intimação DE: Nome: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME

Endereço: AC Cujubim, 2192, Rua Assanhacu, esquina com Rua Gavião, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, por intermédio de seus Advogados, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar de Alegações Finais por memoriais.

Ariquemes - Juizado Especial, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004742-85.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VANILDE LEMOS BRANDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013779-10.2020.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO CESAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010319-78.2021.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002159-98.2020.8.22.0002

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Cheque

EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: RENATA KELLY RODRIGUES SILVA, CPF nº 30022469800, AVENIDA FRANCISCO MARENGO 599, LOJA 1 JARDIM REVISTA - 08694-000 - SUZANO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização do leilão que ocorrerá dia 20.05.22 as 9h (id74842678)

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014398-08.2018.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: MISLAINE MOREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: NEOMAR FERNANDES DA SILVA, RUA DOS RUBIS 2190 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de penhora do veículo, haja vista pertencer a terceiro (atual convivente do executado), não havendo provas nos autos de que este veículo fora adquirido na constância da atual convivência do executado com a terceira.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016139-78.2021.8.22.0002.

AUTOR: RENATO FREITAS NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005168-73.2017.8.22.0002

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 34902503204, RUA RIO NEGRO 3544 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CELIA MARIA MASTELINI, CPF nº 48254576904, RUA PAPOULAS 2617, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Vistos, etc.

Não havendo oposição da parte executada (id68729146), defiro o pedido de id. 56393739, devendo a parte exequente ficar responsável pela quitação dos débitos existentes no Departamento de Trânsito e Secretaria de Fazenda, cujo fato gerador for o veículo ora adjudicado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006967-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018512-82.2021.8.22.0002

Requerente: VALTER GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014977-82.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA FERNANDES

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011156-36.2021.8.22.0002

Requerente: VERA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015867-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000196-21.2021.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: EDIANA ANASTACIA SOARES, RUA AÇAÍ 720, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIVANDRO ANASTACIO SOARES, RUA AÇAÍ 720, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela ajuizada por EDIANA ANASTACIA SOARES em face de seu irmão ELIVANDRO ANASTACIO SOARES.

A parte autora alegou que o curatelando é seu irmão e tem sequelas neurológicas em caráter definitivo, sendo portadora de retardo mental grave (com sintomas de surtos psicóticos de extrema violência), que o (a) torna incapaz para realizar os atos da vida civil. Disse que o curatelando vivia sob os cuidados da genitora, sra. DELZUITA ANASTÁCIA MACEDO, que veio a falecer a data de 14.07.2020, sendo que o genitor está com idade muito avançada e saúde fragilizada. Assim, pleiteou liminarmente o deferimento de sua nomeação como curadora provisória, e requereu a procedência dos pedidos para nomeá-la como curadora definitiva, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência para nomeação da parte autora como curadora provisória.

Parecer do Ministério Público postulou pela realização de estudo social.

Expedição de termo provisório de curatela.

Determinada a realização de estudo social.

Relatório Social.

A parte autora manifestou sua concordância com o relatório social.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de seu irmão, visando a substituição da genitora falecida.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do (a) curatelando (a).

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos vigentes, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por EDIANA ANASTACIA SOARES em face de seu irmão ELIVANDRO ANASTACIO SOARES, e por essa razão:

Torno definitiva a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência;

DECRETO a CURATELA de ELIVANDRO ANASTACIO SOARES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

NOMEIO como curadora de ELIVANDRO ANASTACIO SOARES a sua irmã EDIANA ANASTACIA SOARES, CPF: 389.569.002-30, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004364-32.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: J. B. Z., RUA ACÁCIA 1652, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

JOAQUIM BISSOLI ZERI, menor, representado por seus genitores, José Luiz Bissoli da Silva e Maiara Aparecida Zeri Martins, ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de nascimento afim de acrescentar o patronímico paterno "DA SILVA", em seu nome. Postulou pela retificação de seu registro de nascimento para que passe a se chamar "Joaquim Bissoli Zeri da Silva"

A inicial veio instruída com os documentos essenciais a propositura da ação.

Parecer ministerial favorável à procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, especialmente os documentos pessoais do requerente, eficientes em demonstrar as alegações iniciais e o direito de acrescentar o patronímico paterno.

Considerando a prova produzida, não há dúvida da comprovação da identidade familiar, razão pela qual os registros do interessado devem ser retificados na forma postulada, vez que o pedido prestigia a real ancestralidade dos autores e as retificações postuladas não acarretam prejuízo algum a terceiros ou à segurança pública.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, para que retifique o assento de nascimento matrícula n. 157503 01 55 2021 1 00009 262 0002662 22, e passe a constar o nome do autor como "JOAQUIM BISSOLI ZERI DA SILVA", cujos emolumentos deverão ser pagos pelo autor, permanecendo inalterados os demais dados.

Instrua-se com os documentos necessários.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de jurisdição voluntária.

Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência do pedido do requerente.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007106-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.951,33 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, VIA AUGUSTO BAMBOZZI 1890 BOA VISTA - 15993-200 - MATÃO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA RIGOLI ROSSI, OAB nº SP250378, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO, OAB nº SP317223, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO, MARIA FERNANDA MORETTO, OAB nº RJ214928, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO

Parte requerida: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - A parte autora efetuou o pagamento parcial das custas iniciais, ou seja, apenas 1%, restando pendente de pagamento os outros 1%. Pelo exposto, CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais complementares no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.1 ou 1.001.2, para completar os 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariqueemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009234-91.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 65.295,41 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA, PARANA 3316, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimento junto à Receita Federal no exercício de 2021.

2 - DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela CPE via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

3- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito por 1 ano, nos termos do art. 40§4º da LEF, cujo prazo correrá em arquivo, ficando a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão terá início o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

4 - Intime-se a parte exequente e archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007135-80.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.928,40 ()

Parte autora: ELIOMAR ALVES LIMA, RUA LAVANDA 3762, GERSON NECO BELA VISTA - 76875-561 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

Dessa forma, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Cópia da CTPS da parte autora;

2 - Cópia integral do processo administrativo junto ao INSS.

3- Ante o o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

3.1- Decorrido o prazo com manifestação, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda.

3.2 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para indeferimento.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004880-52.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Relações de Parentesco, Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: GUILHERME COSTA SANTOS, RODOVIA BR-364 610, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, proceder a juntada de certidão negativa de Protestos e Fazendárias, Municipal, Estadual e Federal.

Após cumpridas as providências, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014444-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 24.931,44 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: CREMILDA ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas conforme sistema de custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono do valor depositado no ID 76167575.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002483-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 851,81 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Parte requerida: FABIANA SOUZA DOS SANTOS, RUA PAULO NUNES LEAL 2342 SETOR 7 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 76665729), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a CPE a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso as custas não sejam pagas, encaminhe a CPE as custas para o cartório de protesto.

Caso não as custas não sejam pagas em protesto, inscrevam-se em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008222-76.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Valor da causa: R\$ 11.164,08 (onze mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, LH-C80 TV-B10 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Parte requerida: JEFFERSON DE OLIVEIRA FURTUNATO, LINHA C 15 sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, RAQUEL ALVES MENDES, BOM FUTURO, SAO JOSE PINGADOR ZONA RURAL - 78278-000 - LAMBARI D'OESTE - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Feito pesquisa no sistema RENAJUD (em anexo), constataram que as restrições nos veículos encontram-se inativas.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003628-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Liminar, Tutela de Urgência, Tutela de Evidência

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: C. A. D. O., DISTRITO DE VILA NOVA - ROD BR 364 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AVENIDA COSTA E SILVA 2002 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, RUA MIGUEL CALMON 2896, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: J. P. G. C.

ADVOGADOS DO REU: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, AV. COSTA E SILVA 2002, SUB ESQUINA COM 13 DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, AC ITAPUÃ DO OESTE 1432, AVENIDA TEIXEIRA CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens ajuizada por CAMILA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de JOÃO PAULO GONÇALVES CARVALHO, em que no curso do processo as partes entabularam acordo, conforme ID 76158316. Assim, é de rigor a sua homologação

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 57338722, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre CAMILA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de JOÃO PAULO GONÇALVES CARVALHO, nos anos de 2008 a 02/01/2022, com partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

Expeça-se formal de partilha.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018628-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOEL SAIMISH PRATES, RUA ATENAS 5288 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em contato com o Dr. Marcelo Almeida Tabosa, CRM/RO 1873, cardiologista, solicitei a designação da data da perícia referente a estes autos.

1- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 DE MAIO DE 2022 ÀS 08H00 , a ser realizada no consultório ATRIUM CARDIOLOGIA, situado na Travessa Freijó, 3436, Setor 01 – Ariquemes/RO – Fone (69) 3535-2512 / 98473-3546

1.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da data da perícia, atentando-se ao que já foi estabelecido na DECISÃO de ID 66401232.

1.2- Intime-se a parte ré da data da perícia.

2- Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 66401232.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010160-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADIR AMERICO DE LIMA, LINHA C- 75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0, ESTRADA DA SERRINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a inexistência de controvérsia acerca dos cálculos da verba retroativa, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013727-14.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012901-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HILARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ROBERTO YUKIO YAMAGISHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008847-13.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: SYLVIO ANTUNES NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009707-19.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADEMAR MIRANDA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017829-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: M. C. L. D. J., RUA GETÚLIO VARGAS 2882, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

Parte requerida: S. P. S., RUA AMAPÁ 3960, TRAVESSA AMAPÁ SETOR 05 - 76870-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas ajuizada por MILTON CEZAR LUCIANO DE JESUS em desfavor de SHIRLEY PARENTE SOARES, em relação aos menores Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus, Luiany Soares Luciano de Jesus, Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva.

Narrou a parte autora que conviveu por 8 anos com a parte ré e da relação advieram o nascimento dos filhos Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus, Luiany Soares Luciano de Jesus. Disse que a requerida saiu de casa deixando os filhos, bem como as enteadas Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva, estando a exercer a guarda de fato. Alegou que a genitora das crianças avisou que iria buscá-las. Assim, requereu a guarda provisórias e definitiva dos menores. Juntou documentos

Deferida a gratuidade, indeferida a tutela e designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação parcialmente frutífera, acordando as partes quanto ao direito de vistas pelo requerente, em relação somente aos filhos do casal.

Contestação impugnando o pedido autoral, manifestando que não concorda com a guarda requerida pelo autor, requerendo a fixação da guarda em seu favor e alimentos a serem pagos pelo genitor.

A parte autora apresentou réplica e especificou provas.

A parte ré ficou silente quanto a produção de provas.

DECISÃO recebendo o pedido contraposto apresentado na contestação, bem como determinando o estudo social do caso.

Manifestação da parte ré quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios.

Deferido alimentos provisórios em favor dos menores Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus.

Relatório psicológico realizado as partes e os filhos biológicos.

Manifestação da parte autora, requerendo a redução dos alimentos, bem como estudo com as enteadas.

DECISÃO reduzindo alimentos e designando audiência de conciliação.

Audiência parcialmente frutífera, acordando a guarda compartilhada dos filhos Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus, fixação do lar materno como residência base e direito de visitas pela parte autora.

Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo.

Homologação do acordo e determinando o prosseguimento do feito em relação aos alimentos e guarda/visitas com relação às enteadas Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva.

Laudo psicológico complementar.

Manifestação da parte ré quanto ao relatório.

DECISÃO indeferindo a produção de prova testemunhal, procedida a busca de informações junto ao Detran e Receita Federal, bem como abrindo prazo para alegações finais.

Alegações finais pela partes.

Parecer Ministerial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de guarda desfavor da genitora.

De proêmio, registro que já houve homologação de guarda compartilhada dos filhos Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus, fixação do lar materno como residência base e direito de visitas pela parte autora, conforme SENTENÇA de ID 58794986, prosseguindo o feito somente com relação ao valor dos alimentos e direito de visitas das enteadas Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que o pedido de guarda em relação às enteadas é improcedente. Explica-se.

Pelo que consta nos autos, após a separação do casal os filhos biológicos, bem como as filhas da parte ré passaram um tempo com a parte autora, após foram entregues a mãe pelo Conselho Tutelar. As partes acordaram apenas sobre a guarda e vistas em relação aos filhos do casal, não havendo consenso quanto as enteadas Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva.

Assim determinou-se a realização de estudo psicossocial do caso, apurando-se que as menores Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva, possuem vínculo afetivo com a parte autora, manifestando a vontade de conviver com ele pelo período de 1 dia, a cada 15 dias, sem pernoite. Não há nos autos qualquer obstáculo ao exercício do direito de visitas pelo autor às enteadas, todavia, em relação à guarda, deverá permanecer com a mãe.

Assim, não havendo qualquer empecilho ao exercício do direito de visitas, apesar de não constar no pedido inicial, hei por bem deferir-lo em atenção ao estreitamento de laços entre o autor e as crianças em questão apurados no estudo psicológico, devendo ser exercido quinzenalmente, aos domingos, no período das 08:00 às 18:00 h, sendo de rigor coincidir com o final de semana que os irmãos Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus estarão em companhia do genitor.

Em relação ao pedido formulado pela parte ré sob a rubrica de "pedido contraposto", inexistente no procedimento adotado, este juízo já o recebeu na fase anterior em razão do interesse superior das crianças envolvidas e a natureza alimentar do pedido a favor dos filhos das partes.

In casu, a paternidade está comprovada pela certidão de nascimento. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade dos infantes é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os menores estão atualmente com 4 e 7 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos. Atinente à possibilidade do genitor, restou comprovado que o mesmo possui emprego fixado, com renda mensal de R\$ 1.360,00.

Assim, registro seja razoável a fixação dos alimentos no patamar de 33,01% do salário-mínimo.

Posto isso, REJEITO o pedido inicial relativo à guarda das menores TAMYRIS SOARES PRUDÊNCIO e STEPHANNY SOARES SILVA, que deverá continuar sendo exercida unilateralmente pela genitora. Regulamento o direito de visitas do autor em relação às enteadas Tamyris Soares Prudêncio e Stephanny Soares Silva, a cada 15 dias, aos domingos, no período das 08:00 às 18:00 h, devendo coincidir com o final de semana que os irmãos Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus estarão em companhia do genitor.

De outro norte, ACOLHO o pedido de ALIMENTOS formulado por SHIRLEY PARENTE SOARES a favor dos filhos LUIZ CEZAR SOARES LUCIANO DE JESUS e LUIANY SOARES LUCIANO DE JESUS, e por essa razão:

a) Ratifico os alimentos provisórios fixados no ID 57955707;

b) FIXO alimentos definitivos em favor dos menores Luiz Cezar Soares Luciano de Jesus e Luiany Soares Luciano de Jesus no importe mensal equivalente a 33,01% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

- c) O valor dos alimentos continuará a ser pago mediante depósito bancário conta em nome de Shirley Parente Soares, Agência 1831, Operação 013, Conta 102351-1, junto à Caixa Econômica Federal, com vencimento no dia 10 de cada mês;
- f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- g) Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade da justiça.
- d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003846-52.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019067-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA DA GLORIA BUTHE MIRANDA, LINHA C-105, POSTE 186 S/N, MARCAÇÃO BOM JESUS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR - ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

BANCO PAN S.A. interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA, ao argumento de que a mesma apresentou omissão relativo à compensação do valor a ser devolvido com o valor da condenação.

Intimada a se manifestar em contrarrazões a parte embargada pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que o juízo apresentou omissão por não apresentar determinação de compensação do valor a ser devolvido com o valor da condenação no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Não procede o argumento da embargante, visto que o valor a ser devolvido à parte requerida já foi depositado em juízo pela parte autora, conforme comprovantes nos ID's 72989286 e 72989288, não cabendo, assim, a compensação dos valores.

Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009936-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 8.943,75 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: JAILTON NOGUEIRA QUEIROZ, RUA GONÇALVES DIAS 3712, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JAILTON NOGUEIRA QUEIROZ em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido lesões corporais. Alega que restaram graves sequelas irreversíveis, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, porém a seguradora lhe pagou apenas valor parcial ao que tinha direito. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos. Concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação.

DECISÃO saneadora, afastou as preliminares e deferiu a realização de perícia médica.

Laudo pericial.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, a requerida reiterou os termos da contestação, enquanto a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora.

Pois bem. O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 2.531,25.

Todavia, divergência pairou sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou pelo médico perito designado pelo juízo. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, de forma que a CONCLUSÃO final foi de que a parte autora restou com seqüela parcial incompleta no joelho esquerdo, apresentando dano leve (25%).

Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é leve (25%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo.

Sendo assim, tendo em mente a repercussão leve (25%) declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

Em relação aos danos sofridos no joelho esquerdo: por ser o caso de invalidez parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), o que dá um total de R\$ 843,75.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 843,75 a título de indenização pela invalidez, sendo desnecessária a realização de outras provas a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo, tem-se que não resta saldo residual a receber.

Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAILTON NOGUEIRA QUEIROZ em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011733-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 147.045,27 (cento e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: VILMA MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DE MORAIS MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE MORAIS MAXIMIANO LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 595, BAIRRO MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

Parte requerida: NEUZA ALBINO NEIVA, TRAVESSÃO B-20 lote 47, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 GLEBA 67 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIAO MAXIMIANO, RUA PRINCESA ISABEL 595, MUTIRAO MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VITORINO DA SILVA, MASSANGANA 000000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA L 3633, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SUCESSORAS DESCONHECIDAS DE MARIA JOSÉ DA SILVA, FABIANO DA SILVA DE SOUZA, AVENIDA ALVORADA 4145, PRÓXIMO A PRAÇA JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOANIR ROBERTO DE SOUZA, AV. ALVORADA 4145, PRÓXIMO PRAÇA JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIANE SILVA SANTOS, ELISIANE SILVA SANTOS, RUA BANDOLIN 4315 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEJAIR CLAUDINO HOFFMAN, RUA SANTA CATARINA 3343 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSINETE DA SILVA, RUA FORTALEZA 4102, ESQUINA COM AV. TRANSCONTINENTAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MIRIAN DA SILVA, RUA FORTALEZA 3572 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARINÉIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA FORTALEZA 3545 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GENECI DA SILVA, AVENIDA MASSANGANA 3951 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DENISE DA SILVA, AVENIDA MASSANGANA 9625 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022A, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ALAMEDA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942A, - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Apesar de inexistir qualquer “penhora” registrada à margem da matrícula do imóvel indicado (13.972), mas sim gravame de indisponibilidade de bens, e que a DECISÃO do ID n. 24376761 impôs a restrição apenas sobre o imóvel objeto da lide, qualquer seja Lote 47-B, gleba 67, matrícula 22.094 do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes, promova-se as diligências necessárias junto ao sistema nacional de indisponibilidades (CNIB) para cancelar o gravame sobre o imóvel matriculado sob n. 13.972 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO.

2 - No mais, aguarde-se o cumprimento da DECISÃO retro pela parte autora.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005205-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.512,53 (dez mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: IZAIAS CAMARGO SERPA, LINHA C-85 TRAVESSÃO B-0 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 02 (duas) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora n. 20/563154-4, Endereço na Linha C85, S/N, PDT 235 - Zona Rural de Alto Paraíso/RO, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R\$ 5.512,53, TOI nº 68816868, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005738-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal, Depoimento, Liminar

Valor da causa: R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: CONCEICAO BERNARDINO DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942A, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

Parte requerida: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Vistos.

1- Proceda a CPE a alteração da classe processual para TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE;

2- Revogo a DECISÃO de ID 76074006 que recebeu os autos pelo rito do procedimentos comum;

3- Recebo a ação e de sua análise determino o processamento como medida de tutela de urgência cautelar antecedente;

2- Indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente de exibição de documentos objeto da lide, por não vislumbrar na espécie a narrativa de situação de fato que justifique a urgência da medida, pois não narra o autor qualquer situação de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas tão somente a eventual possibilidade de que a parte autora não tenha pactuado os contratos vinculados ao seu benefício previdenciário.

3- Ante o indeferimento da medida cautelar pleiteada, por analogia ao disposto no art. 303, §6o, do NCPC, intime-se a parte autora para que apresente o aditamento da petição inicial com apresentação do pedido principal, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012330-51.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: PEDRO GUILHERME PANINI, RUA VITÓRIA 2671, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETE PANINI, BR 421 lh c 60, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANA PANINI FURINI, RUA SÃO VICENTE 2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELIA PANINI BRAGHINI, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO PANINI, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRINEU PANINI, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZAURA APARECIDA PANINI RODRIGUES, RUA RIO DE JANEIRO 2075, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA CLARICE PANINI SECHINI, RUA NOEMI TEREZINHA SBERGHEN 140 CENTRO - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ, BERNADETTI PANINI, RUA RIO DE JANEIRO 2163, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA PANINI SILVA, CENTRO 140 RUA VER. NOEMI TEREZINHA SBERGHEN - 87860-000 - PLANALTINA DO PARANÁ - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEANE CRISTINA SECHINI, OAB nº RO10222

Parte requerida: PAULO DA SILVA RIBEIRO, BR 421-GLEBA 48-LINHA C 60- LOTE 24 lote 24, - ATÉ 2255/2256 ZONA RURAL - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON DA SILVA RIBEIRO, RUA MONTE NEGRO 2351 AEROCULUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI DA SILVA RIBEIRO, AV. RIO BRANCO 2047, - ATÉ 2255/2256 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA RIBEIRO, BR 421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 lote 24, - ATÉ 2255/2256 BR

421 - LINHA C 60- LOTE 24- GLEBA 48 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ DA SILVA RIBEIRO, LOTE 27 - GLEBA 48 lote 72, - ATÉ 2255/2256 BR 421- LINHA C 60 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO, RUA DAS LARANJEIRAS 309 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOSE DA SILVA RIBEIRO, CENTRO 1572 RUA SILVERNANE SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARCOS DA SILVA RIBEIRO, RUA RIO MADEIRO 3564, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CILENE RIBEIRO DA SILVA, ASSENTAMENTO AMERICO VENTURA lote 72 GLEBA 1 LOTE 72 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JUCINEI AMARAL RIBEIRO, AVENIDA RIO BRANCO 2047 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANE AMARAL RIBEIRO, AVENIDA RIO BRANCO 2047 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, AVENIDA MACHADINHO 4349, UNIFAEMA SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

A par da certidão retro, intime-se a parte autora para providenciar a citação dos requeridos MARIA DE FÁTIMA e GILSON, em 5 dias.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001136-49.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 77.047,20 (setenta e sete mil, quarenta e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: M. A. D. N., LINHA C100 S/N, POSTE 18 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

Parte requerida: S. A. P. S., AVENIDA JOANA COSTA BARROSO, EM FRENTE A SEMAS BELA VISTA - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.

2 - Certifique-se se houve cumprimento da deprecata junto ao juízo deprecado.

3 - Caso negativo, solicite-se sua devolução e expeça-se nova deprecada para citação do requerido para contestar o pedido em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, independente de designação de audiência de conciliação, que poderá ser realizada no decorrer da demanda, após a formalização do processo com a citação.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004499-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: VANDERLEI SABINO ROSA, RUA GUANAMBI 869, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA o INSS ficou-se inerte, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012337-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4698, - DE 4850 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARINETE DONDONI, GLEBA JACUNDÁ s/n, ZONA RURAL DA CIDADE DE MONTE NEGRO/RO SETOR MANOA/08, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ODAIRES JACOBSEN DA SILVA, GLEBA JACUNDÁ s/n, ZONA RURAL DA CIDADE DE MONTE NEGRO/RO SETOR MANOA/08, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO em face de MARINETE DONDONI e ODAIRES JACOBSEN DA SILVA.

O autor alegou que em 09.07.2018 adquiriu os Lotes 05, 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoa, Gleba Jacundá, Cujubim/RO, e passou a trabalhar na área. Alegou, contudo, que em 09/2018 sofreu o esbulho da área, tendo em vista que os réus invadiram os lotes e passaram a desmatar e promover queimadas. Por tais razões, pleiteou a reintegração na posse da área em questão. Juntou os documentos.

Indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de concessão de liminar ao autor no ID 50154783.

No ID 50565581 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Citados nos IDs 51887349 e 57726013, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação.

Oportunizada a especificação de provas (ID 59170179), o demandante pleiteou a decretação da revelia dos deMANDADO s e pleiteou a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos (ID 59590639), enquanto a parte ré postulou a juntada de documentos e prova emprestada, a inquirição de testemunhas e a coleta de depoimento pessoal (ID 59596378).

DECISÃO saneadora no ID 62327742, reconhecendo a conexão dos processos 7012337-09.2020.8.22.0002, 7007541-72.2020.8.22.0002 e 7008308-13.2020.8.22.0002, decretando a revelia da parte ré e deferindo às partes a produção de prova testemunhal, juntada de documentos e a coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução no ID 65008871, ato em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas Vilson da Silva Xavier, Antônio Abrantes Diniz, Edinaldo Alves de Souza e Egilvan Sena de Oliveira.

Alegações finais das partes nos IDs 65852373 e 65901049.

Agravo de instrumento improvido no ID 66743700.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que parte autora postula proteção possessória dos Lotes 05, 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoa, Gleba Jacundá, Cujubim/RO, ao fundamento de que sofreu esbulho pelos deMANDADO s.

Após detida análise do conjunto probatório, verifico que os elementos constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, levam à procedência da ação. Explico.

A reintegração de posse é instituto que visa a restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210 do CC. E a procedência do pedido reintegratório depende da demonstração dos requisitos elencados no art. 561 do CPC: posse anterior, esbulho, data do esbulho e a perda da posse.

É justamente com base nessas premissas que a parte autora demonstrou seu direito.

O contrato de compra e venda com firma reconhecida em 17.07.2018 (ID 48749406) indica que o autor realmente adquiriu os imóveis de quem detinha o domínio e a posse dos referidos bens, o Sr. Chaules. Destaco neste ponto que Chaules (ID 48748222) averbou reserva florestal de 80% (2008) e manejo (2009), deu em garantia em 2009 e levantou a referida em 2013, tudo indicando o exercício de posse compatível com as características do imóvel, zoneado/limitado conforme a Lei para o manejo dos recursos naturais de forma planejada.

Por outro lado, os documentos carreados pela parte ré não possuem a aptidão necessária para demonstrar, mesmo que minimamente, o exercício da posse da área anterior ao requerente. Destaco, os documentos são carentes de robustez e têm natureza que possibilita sua construção sem qualquer lastro fático, especialmente quanto à posse. Basta constatar que a parte autora narra a aquisição da posse em 2016, mas apresenta contrato com firma reconhecida no final de 2017 e demais documentos elaborados a partir de 2018 (ID 59115456, p. 209-251). E as imagens (ID 59115456, p. 252-261) também não gozam da solidez necessária a provar as alegações da parte autora, pois não possibilitam confirmar as datas, locais ou a autoria, de maneira que são inservíveis para o fim que destinou a parte ré, neste caso específico.

Em adição a isso, verifico que as testemunhas Vilson da Silva Xavier e Antônio Abrantes Diniz confirmaram que o demandante passou a exercer a posse logo após a aquisição a área, realizando benfeitorias, mas a parte ré acabou invadindo os imóveis do requerente e se estabelecendo no lote 09. As testemunhas Edinaldo Alves de Souza e Egilvan Sena de Oliveira, por sua vez, confirmaram que o autor exerceu a posse da área, tendo em vista que viram os contratados do referido prestando serviços nos imóveis.

Ressalto, todavia, que as informações das testemunhas Edinaldo e Egilvan restaram isoladas e dissonantes das demais provas, por clara falta de lógica quanto à anterioridade da posse da parte ré, afinal, no documento de ID 48748222 os réus sinalizaram a posse a partir de 12/2017, mas as referidas testemunhas indicaram que era anterior a isso.

Corroborando o raciocínio, cito que testemunha Ronilton Tomaz de Souza, inquirida no processo n. 7007541-72.2020.8.22.0002, informou conhecer muito bem os lotes 07 e 09 por ter trabalhado na região de 2005 até meados de 2018, fazendo levantamento florestal, inclusive dizendo que prestou serviço no bem em litígio, destacando que a área não tinha moradores quando saiu, em conformidade manejo florestal existente no local.

Aliás, observando a imagem do CAR realizado em 18.04.2018 (ID 59115456, p. 212), está claro que o local era desprovido de edificações, derrubadas, sem indícios da ocupação arguida pela parte ré, tornando inverossímil seus argumentos, no sentido de que adquiriu a área e passou a ocupá-la em 2016 (ID 63345032, p. 4).

Ademais, as referidas informações podem ser conferidas por simples comparação das imagens fornecidas pelo Google Maps com as imagens do satélite europeu Sentinel-2, acessíveis no site Sentinel Hub - EO Browser, de onde extraio que na imagem do dia 25.07.2018 consta a ausência de derrubadas, queimadas ou moradias no imóvel em questão, e que a derrubada maior foi registrada até 08.10.2018, em harmonia com as informações prestadas pela testemunha Antônio Abrantes, no sentido de que o autor a realizou, bem como a invasão da parte ré ocorreu no lote 09, confirmado pela testemunha Egilvan, sendo certo que a pequena derrubada ali e edificação só apareceu a partir da imagem de 06.05.2019.

Logo, acerca do esbulho e da perda da posse, o conjunto probatório também foi favorável ao requerente, na medida em que confirmou ser a posse da parte autora anterior ao esbulho praticado pela parte ré, consubstanciado na ocupação da área em disputa, inclusive com edificação de pequena moradia.

Consequentemente, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do demandante, a versão exposta na inicial encontra respaldo probatório robusto a par da confissão ficta dos requeridos, razão pela qual merece a proteção possessória, devendo ser julgada procedente o pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO em face de MARINETE DONDONI e ODAIRES JACOBSEN DA SILVA, e por essa razão:

- a) REINTEGRO ao autor à posse dos Lotes 05, 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoa, Gleba Jacundá, Cujubim/RO.
- b) DETERMINO que a parte ré desocupe voluntariamente no prazo de 30 dias.
- c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006630-89.2022.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 165,02 (cento e sessenta e cinco reais e dois centavos)

Parte autora: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA, RUA MATO GROSSO 3267, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: PURE LIFE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, AVENIDA YERVANT KISSAJIKIAN 896, CASA 2 VILA CONSTANÇA - 04657-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Recebo a emenda e os novos documentos.

1.1- Retifique-se o polo passivo da ação excluindo Pure Life e incluindo PERFECT LIFE COMERCIO E CALL CENTER – PURILIFE -ME, CNPJ 24.960.137/0001-56.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Considerando que a empresa requerida está baixada, necessário a formação de litisconsórcio passivo, incluindo-se no polo passivo os sócios da empresa extinta, posto que são as pessoas legitimadas a receber o crédito.

4- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos cópia da última alteração contratual da empresa junto a JUCER, indicando os sócios que deverão compor o polo passivo e o endereço de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Após, concluso para recebimento da emenda.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004567-91.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: C. M. S. J., RIO GRANDE DO NORTE 3653, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ST 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. M. S., RUA FLORIANÓPOLIS 2698, RUA FLORIANÓPOLIS 2698 SETOR 03 ARIQUEMES RO SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002812-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 16.804,14 (dezesesseis mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos)

Parte autora: DAIANE RUFINO DE SOUZA, RUA NOVE 5820 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO9604, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por ser infundada, haja vista que o interesse de agir restou evidenciado pelos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário recebido pela autora, sendo o ajuizamento da ação necessário para o alcance de seu intento.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal insuficiente para possibilitar o custeio dos ônus sucumbenciais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

6- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino:

6.1- que seja oficiado ao Banco do Brasil, requisitando o extrato da conta bancária Agência 4286-2, Conta 13.503-8, de titularidade de Daiane Rufino Souza, CPF 002.576.112-90, referente ao mês de fevereiro/2019 e fevereiro a maio de 2021;

6.2- que a parte ré acoste aos autos planilha/extrato, indicando a evolução do saldo devedor da parte autora, referente ao contrato 324869932-8, com detalhamento do valor pago mês a mês, haja vista que através do relatório de ID 75075563, não é possível a verificação do saldo devedor da parte autora. Deverá ainda a parte ré, prestar esclarecimento se houve refinanciamento do contrato em questão, em 05 dias.

7- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

9- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA ou em caso de pedido de produção de provas, voltem concluso para análise em DESPACHO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007541-72.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: O. J. D. S., LINHA C-25., GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, Lote 07 e 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, M. D., LINHA C-25., GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, Lote 07 e 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Parte requerida: C. V. P., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2316 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. D. C., RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 4698, Setor 08, - DE 4621 A 4831 - LADO ÍMPAR SETOR 08 - 76873-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de manutenção de posse com interdito proibitório e pedido indenizatório ajuizada por MARINETE DONDONI e ODAIRES JACOBSEN DA SILVA em face de APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO e CHAULES VOLBAN POZZEBON.

Os autores alegaram que em 12.05.2016 compraram os Lotes 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoa, Gleba Jacundá, unificados na Fazenda Terra Boa, com 512,9563 ha, e passaram a ocupar a área sem oposição. Alegaram, contudo, que em 02.08.2018 passaram a sofrer a turbação de sua posse, pois tiveram suas terras invadidas por pessoas armadas dizendo proprietárias do imóvel, sendo que esses invasores derrubaram 70 alqueires de florestas nativas. Informaram que o primeiro requerido se apresentou como comprador da área do segundo requerido, e que o segundo requerido iniciou a turbação e o primeiro continuou, sob ordem ou associação com este. Ressaltaram que os deMANDADO s foram processados criminalmente por delitos praticados na área. Assim, pleitearam liminar para afastar atos atentatórios à posse e requereram a procedência da ação para condenar a parte ré a cessar os atos ilegais de turbação e tentativas de invasão, bem como para suportar as multas ambientais pelos danos ambientais no local, pagar indenização por danos morais (R\$ 60.000,00) e reparar os prejuízos patrimoniais na fazenda. Juntaram documentos.

Deferido ao autor o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido liminar no ID 43749078.

Citação dos requeridos nos IDs 50541340 e 54024246.

Contestação do segundo requerido no ID 54849239, refutando os argumentos dos autores. Negou a turbação dizendo que exerce a posse mansa e pacífica há tempo considerável, enquanto os autores jamais exerceram a posse nos termos alegados na inicial. Impugnou os fatos e os documentos apresentados com a inicial. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 55945043, impugnando os termos da contestação, arguindo a conexão aos processos n. 7008308-13.2020.8.22.0002 e 7012337-09.2020.8.22.0002, bem como pleiteando a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela provisória de urgência.

No exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública apresentou contestação do primeiro requerido por negativa geral (ID 60271121).

Réplica no ID 61527726, impugnando os termos da contestação, arguindo a conexão aos processos n. 7008308-13.2020.8.22.0002 e 7012337-09.2020.8.22.0002, bem como pleiteando a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela provisória de urgência.

DECISÃO saneadora no ID 63798175, informando o reconhecimento da conexão dos processos e deferindo às partes a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e a juntada de prova emprestada, mas indeferindo a coleta de depoimento pessoal.

Audiência de instrução no ID 71428233, ato em que foram inquiridas as testemunhas Egilvan Sena Oliveira, Edinaldo Alves De Souza e Ronilton Tomaz de Souza.

Alegações finais das partes nos IDs 73830298 e 73830887.

No ID 73830888 a parte autora impugnou os documentos apresentados com as alegações finais da parte ré.

A parte ré arguiu o falso testemunho de Edinaldo Alves de Sousa no ID 74250897.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de manutenção de posse com interdito proibitório e pedido indenizatório em razão da posse da Fazenda Terra Boa, composta pelos Lotes 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoa, Gleba Jacundá, Cujubim/RO.

De proêmio, defiro a juntada de documentos no corpo das alegações finais da parte ré, tendo em vista que não acarreta ofensa ao devido processo legal e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa ou prejuízo à parte adversa, especialmente pois os demandantes puderam se manifestar, como feito no ID 73830888, e também porque não preponderante na formação da convicção do juízo. Logo, indefiro o pleito autoral de ID 73830888.

Indefiro ainda o pedido de ID 74250897, pela ausência de indicativos mínimos da configuração do tipo criminal arguido pelo requerido, e também porque o requerido não trouxe novos fatos capazes de derruir a credibilidade da testemunha. Eis que o pleito tem por base presunção sem real correspondente tipicidade, sendo certo que não ficou configurado também suspeição capaz de desqualificar a testemunha.

Pois bem, quanto ao MÉRITO, após detida análise dos autos, verifico que a pretensão é improcedente. Explico.

A MANUTENÇÃO DE POSSE tem amparo legal no artigo 1.210 do CC e arts. 554 a 568 do CPC, tendo como propósito proteger o possuidor contra atos de turbação. Seu objetivo é fazer cessar o ato do turbador que molesta o livre exercício do direito de posse, preservando-o. Assim, a manutenção de posse pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) posse; b) turbação - prática de atentados fracionados à posse, atos que justifiquem uma concreta ameaça à posse; c) a continuação da posse, embora turbada. Não admite, como defesa do réu, a exceptio proprietatis (art. 1.210 CC).

É justamente com base nessas premissas que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Os autores alegaram que em 12.05.2016 adquiriram a posse do imóvel rural composto pelos Lotes 07 e 09, LC-25, Setor 08 - Manoá, Gleba Jacundá, Fazenda Terra Boa, com 512,9563 ha, em Cujubim/RO, passaram a ocupar referida a área sem qualquer oposição, sendo certo que desde então vêm exercendo a posse sem qualquer impedimento, inclusive estabelecendo ali a moradia de sua família. Disseram que no dia 02.08.2018 começou a turbação de sua posse, sofrendo ameaças, invasão da área, derrubada de aproximadamente 70 alqueires de floresta nativa e destruição do barraco da família. Ressaltaram que o segundo requerido iniciou a turbação e depois sob sua ordem ou em associação o primeiro requerido continuou com a turbação, sendo certo que as medidas protetivas cautelares em face do eminente perigo de vida e nova invasão justificam a pretensão.

Acontece que as provas existentes nos autos são poucas e não validam os argumentos da parte autora.

Os documentos carreados com a inicial não possuem a aptidão necessária para demonstrar, mesmo que minimamente, o exercício da posse da área supostamente turbada à época indicada na inicial. Destaco, os documentos de ID 40658127 a 43040920 são carentes de robustez e têm natureza que possibilita sua construção sem qualquer lastro fático, especialmente quanto à posse. Basta constatar que a parte autora narra a aquisição da posse em 2016, mas apresenta contrato com firma reconhecida no final de 2017 e demais documentos elaborados a partir de 2018.

Aliás, os documentos de ID 43040919 e 43040923 não gozam da solidez necessária a provar as alegações da parte autora, pois não possibilitam confirmar as datas, locais ou a autoria, de maneira que são inservíveis para o fim que destinou a demandante, neste caso específico.

Nesse contexto, verifico que o segundo requerido averbou reserva florestal de 80% (2008) e manejo (2009), deu em garantia em 2009 e levantou a referida em 2013, ou seja, colocou pessoal para trabalhar na área e submeteu o bem à avaliação para fins contratuais, tudo indicando o exercício de posse compatível com as características do imóvel, zoneado/limitado conforme a Lei para o manejo dos recursos naturais de forma planejada.

Ressalto, mesmo que aparentemente distante a posse segundo requerido, esta foi exercida pelo mesmo até a sua transferência ao primeiro requerido. Inclusive, a própria parte autora relata que o primeiro requerido sucedeu o segundo requerido no conflito pela posse. Corroborando tal raciocínio, cito as informações prestadas pela testemunha Ronilton Tomaz De Souza, o qual informou conhecer muito bem os lotes 07 e 09 por ter trabalhado na região de 2005 até meados de 2018, fazendo levantamento florestal, inclusive dizendo que prestou serviço no bem em litígio, destacando que a área não tinha moradores quando saiu, em conformidade manejo florestal existente no local.

Já as testemunhas Egilvan e Edinaldo, embora tenham informado imprecisamente as datas relevantes para o processo, disseram que a parte autora fez uma pequena derrubada e construiu uma casa no local da posse em discussão, sendo certo que a derrubada grande foi realizada por outra pessoa, o suposto invasor que a parte autora indicou como primeiro requerido.

Nesse trilhar, observando a imagem do CAR realizado em 18.04.2018 (ID 40658145, p. 3), está claro que o local era desprovido de edificações, derrubadas, sem indícios da ocupação arguida pela parte autora, o que torna inverossímil os argumentos da parte autora quanto à posse, especialmente diante da declaração de moradia/ocupação da fazenda a partir de 12/2017.

Em arremate, as referidas informações podem ser conferidas por simples pesquisa on-line ao Google Maps em comparação às imagens do satélite europeu Sentinel-2, acessíveis para visualização e análise no site Sentinel Hub - EO Browser, de onde extraio que na imagem do dia 25.07.2018 consta a ausência de derrubadas, queimadas ou moradias no imóvel em questão, nada, sendo certo que as primeiras derrubadas foram registradas em 30.07.2018 até 08.10.2018, tudo compondo a grande derrubada atribuída ao primeiro requerido, mas nada da casa ou a pequena derrubada atribuída à parte autora. Eis que a pequena derrubada só apareceu a partir de 06.05.2019 e a edificação em 26.03.2020.

Face ao exposto, tudo leva a crer a que o primeiro requerido já exercia a posse da área quando a parte autora iniciou a ocupação do local indicado na inicial (ID 40658602), de forma que não seria possível os demandantes sofrerem turbação.

Diante disso, infiro ser inconteste que falta aos autores requisito indispensável e condicionante para apurar turbação, a posse. E uma vez não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 561 do CPC, outra não pode ser a solução senão a improcedência da ação.

Quanto ao INTERDITO PROIBITÓRIO, no mesmo sentido deve ser julgado improcedente.

O interdito tem natureza preventiva, destinada a inibir risco de atentado à posse, concretizáveis por turbação ou esbulho. Assim, pressupõe: a) a posse; b) receio justo; c) que, além de justo, possivelmente provoque moléstia; d) que haja iminência da ação injusta do réu. Isto é, além de ter de demonstrar que é possuidor, por óbvio, tem de evidenciar que a sua posse está sendo ameaçada de turbação ou de esbulho, sendo que o temor não pode ser meramente subjetivo, mas sim caracterizado a partir de dados objetivos. O demandante tem o ônus de apontar o contexto fático e os elementos que autorizam o seu temor.

Ocorre que o conjunto probatório também não foi favorável à parte autora nesse ponto, eis que confirmou ser a posse da parte ré muito anterior à ocupação da parte autora.

Destaco, da inquirição das testemunhas não é possível extrair certeza das alegações da parte autora, e os documentos não são esclarecedores quanto aos requisitos legais do interdito, pois, na verdade, conflitam entre si e até com as declarações das testemunhas.

Em verdade, conforme exposto no tópico anterior, o conjunto probatório demonstra que o conflito surgiu justamente porque a posse da parte ré é anterior à da parte autora, de forma que não preenche os requisitos legais para a tutela pretendida. Ou seja, a parte autora maneja o interdito proibitório sem a demonstração do básico, a necessária comprovação da sua posse anterior.

Consequentemente, as provas dos autos são insuficientes para amparar a pretensão dos demandantes.

No concernente aos DEMAIS PEDIDOS, mesmo destino tiveram os pleitos autorais, pois a questão condicionante da pretensão (a posse anterior), de onde tudo o mais é conseqüente, não restou demonstrada nos autos.

In casu, o pleito para suportar as multas ambientais, pagar indenização por danos morais e reparar os prejuízos patrimoniais na fazenda vão de encontro à posse exercida primeiramente pela parte ré, pela ausência de ilícito que a conjuntura apresenta.

E não é preciso muito esforço para ver que as obrigações/responsabilidades postuladas na inicial não se sustentam pela ausência de lastro fático cabalmente provado, pois tudo decorreu do conflito pela posse, sendo a parte autora a última invasora e a aparente causadora do litígio.

Alíás, por pertinência temática, ressalto que as condutas apuradas no processo criminal indicam clara oposição à posse dos requerentes e até mesmo crime afeto ao conflito pela área, mas nem de longe confirmam o exercício da posse nos termos arguidos pela parte autora nestes autos.

Logo, como o ponto subordinante das pretensões indenizatórias e de obrigação de fazer restou duvidoso pela ausência de provas do alegado pela parte autora, devem ser julgados improcedentes os pedidos para suportar as multas ambientais, pagar indenização por danos morais e reparar os prejuízos patrimoniais na fazenda.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINETE DONDONI e ODAIRES JACOBSEN DA SILVA em face de APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO e CHAULES VOLBAN POZZEBON, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexistência do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006962-56.2022.8.22.0002

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] 1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostar aos autos:

- Cópia dos documentos pessoais;
- Comprovante de residência;
- Declaração e outros documentos que comprovem a hipossuficiência, ou comprovar o pagamento das custas processuais sob o código 1001.1.

2- Vindo os documentos solicitados, voltem os autos conclusos para recebimento da emenda.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005894-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.986,36 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: CALINE FELIPE VIEIRA, RUA ALDEBARA 5084, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, AVENIDA TANCREDO NEVES SN, EDIFÍCIO BLUE SKY SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade à parte autora.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a empresa ré. Não há indicativos de que a parte autora tenha efetuado um contrato de financiamento e sim de consórcio.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE JULHO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

- 4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
- 4.2- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
- 5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
- 6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
- 7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011412-76.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 2.883,62 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSEFA DONA DE REZENDE, RUA AMAZONAS 3269, - DE 3119/3120 AO FIM SETOR 05 - 76870-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Providência à CPE:

1- Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015823-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 1.015.778,50 (um milhão, quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)
Parte autora: L. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. D. N., ÁREA RURAL 0, LINHA C40, LOTE 42 GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. F. R., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. D. S., ÁREA RURAL linha c45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. D. S., ÁREA RURAL sn, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. L. D. S., ÁREA RURAL 0, LINHA C40 - ALAGADO CANAA BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: C. G. D. E. S., ÁREA RURAL, PCH JAMARI, VILA CANAA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de prova pericial já foi indeferido aos autores conforme DECISÃO irrecorrida de ID 70189507. Reforço que segundo pedidos constantes na exordial, pretendem os autores com a presente ação a declaração da rescisão do negócio contratual entabulado entre as partes ao argumento de descumprimento contratual. Verifica-se que os demais pedidos são decorrentes do acolhimento deste, pois visam a indenização por danos decorrentes do negócio entabulado, mediante composição do status quo ante. Diante deste contexto, tenho que a realização da prova pericial nesta fase de conhecimento não constitui elemento essencial para o esclarecimento dos fatos, mas para apuração do dano efetivo em caso de procedência do pedido rescisório, o que permite que a fase de conhecimento seja concluída com as demais provas já produzidas, suficientes para a formação do juízo, ficando a perícia a ser produzida em fase de liquidação de SENTENÇA, evitando, assim, a morosidade do processo e prejuízo às partes, posto que em caso de improcedência do pedido rescisório a perícia é desnecessária.

2- Declaro encerrada a fase instrutória.

3- Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias.

4- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ariquem segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003094-70.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 80.346,92 (oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO, RUA NEY GOES 356 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELISARIA SANTOS DE BARROS, RUA NEY GOES 356 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1- Recebo os novos documentos.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, CPC, haja vista que não a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Registro que a hipoteca não tem efeito de penhora, não sendo apta a garantir a execução.

4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

5- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Certifique-se nos autos de n. 7013500-92.2018.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento sem efeito suspensivo.

8- Providencie a escritania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO.

Ariquem segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011946-93.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: VILSON HERCOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006915-82.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA, ARQUIMEDES FERNANDES, S/N SN, SC CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO JAIME VASCONCELOS SANTOS, OAB nº MT9569

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

Vistos.

1- O embargante postulou pedido de gratuidade da justiça, contudo, acostou documento de benefício assistencial em nome alheio, qual seja Tatiane Rodrigues Oliveira, bem como imagens parciais da CTPS. Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON, cópia da CTPS e CNIS ou outro documento que demonstre seus rendimentos,), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007078-62.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: OSMAR BARBOSA MARQUES, RUA LIBERDADE 5137 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR BARBOSA MARQUES, RUA CATORZE S/N, QD. 22, LOTE 18 LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALFREDO DE CASTRO ARAÚJO - 78736-278 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561, SALA 03 SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ORIDES MARQUES, RUA LAJES 4709, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo, visto que não há amparo legal e que não foram juntados nos autos documentos que comprovam que não possuem condições de realizar o pagamento das custas iniciais momentaneamente.

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob o código 1001.3, observando a dispensa do recolhimento das custas finais, conforme o art. 8º, II da Lei nº 3.896/16 (Lei de custas).

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008813-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)

Parte autora: MARLON ANDREI HANNIG ZUNTINI, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA GARCIA PRADO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO sn, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Parte requerida: RIVANDA NOGUEIRA SILVA, DAS ORQUIDEAS 2149, CASA SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANDRE MONTEIRO SILVA, TRAVESSA MUNICIPALISTA 360 NOVO BURITIZAL - 68904-287 - MACAPÁ - AMAPÁ, FAGNER MONTEIRO SILVA, AUGUSTO MONTENEGRO CHACARAS MONTENEG 4100, CEDRO APTO 301 C PARQUE VERDE - 66635-110 - BELÉM - PARÁ, ANA PAULA MONTEIRO SILVA, ANTONIO PAULO RODRIGUES SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RAPHAEL FERREIRA PEREIRA, OAB nº TO6554, 01 KM 665 500, RUA MINISTRO ALFREDO NASSER 1090 ZONA SUBURBANA - 77402-970 - GURUPI - TOCANTINS

Vistos.

Diante do acordo noticiado, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de acordo, com a assinatura. Cumprida a providência acima, voltem conclusos para homologação.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013743-65.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.434,13 (doze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e treze centavos)

Parte autora: S. A. D. C. L., QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: A. R. P. N., RUA TIRADENTES 5425 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7009083-28.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANQUESSON MAGNO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019096-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parte autora: PAULO FERNANDES GUIMARAES, AVENIDA MACHADINHO 4476, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, AVENIDA MACHADINHO 4476, - DE 4318 A 4480 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

Parte requerida: Banco Bradesco Financiamentos S.A, A. CIDADE DE DEUS s/nº, PRÉDIO PRATA, 2º E 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, GRANDE MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CORONEL ESCOLÁSTICO 660 BANDEIRANTES - 78010-200 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO, OAB nº MT5324, CUSTODIO DE MELO 373 CIDADE ALTA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, BRADESCO

Vistos.

1 - Cumpra-se a Tutela Provisória de Urgência conforme determinado na DECISÃO de ID 67189726.

1.1- Cite-se a parte requerida Banco Bradesco Financiamentos S.A dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 DE JUNHO DE 2022 às 09:30 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se os requeridos da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assitida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA Banco Bradesco Financiamentos S.A VIA SISTEMA.

SERVE A PRESENTE DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006486-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.500,86 (mil, quinhentos reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS, LINHA ATALAIA Lote 03, BR MC 07 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda.

1.1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE JULHO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

2.2- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. Caso esteja senso assistida pela Defensoria Pública, deverá informar ao Oficial de justiça o telefone com whatsapp e e-mail

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013295-27.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 7.986,33 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEOCIR COPERCINI, AV JORGE TEIXEIRA 3513, FUNDOS CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, RUA RIO DE JANEIRO, 3098, OU RUA MANAUS, 3362 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 76736417), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Proceda-se a baixa da restrição Serasajud.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009044-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 131.735,94 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: JOSE OSVALDO GIMENES ACOUGUE - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1281, AÇOUGUE BOI NA BRASA CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Parte requerida: JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que no decorrer da instrução processual, as partes entabularam acordo de pagamento, ficando o feito suspenso até o cumprimento da obrigação.

A parte exequente informou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do feito, face a satisfação integral de seu crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ANTENOR MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAISO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3ª RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

À vista do pedido de penhora de bem imóvel, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 10 dias.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018632-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 47.778,00 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: LEANDRO DA CONCEICAO, AVENIDA ARAÇATUBA 4290, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que no decorrer da instrução processual, as partes entabularam acordo de pagamento, ficando o feito suspenso até o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 922 do CPC.

A parte exequente informou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemmes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007061-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.121,00 (dez mil, cento e vinte e um reais)

Parte autora: ALMIR ARTHUR DA SILVA, RUA CAMPO GRANDE 4105 SETOR 09 - 76876-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 9, 10 E 14 ANDAR, SALA 94 BAIRRO VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade à parte autora.

2- Retifiquei o valor da causa para R\$ 10.121,00, com base no art. 292, §3º do CPC.

3- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a ausência de ciência da parte autora acerca do produto efetivamente contratado perante a instituição financeira ré, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora um negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrisignação na ausência de informações acerca do serviço efetivamente contratado. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores descontados são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2017, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 DE JULHO DE 2022 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5.2- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0024067-19.2009.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 99.936,42 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CAROLINA POZZA PATINO MORALES, LINHA ARLINDO MERTEN, 37, LOTE 23-A, GLEBA 15, KM 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, AV MAL RONDON CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, AV. MARECHAL RONDON, 870 -S/120 - 1º AND SHOPPING CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO JOSE DE ANDRADE, AV. DOS DIAMANTES 1223 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA MARIA DE ANDRADE, OAB nº RO10848, DAS GARCAS 6336 NOVA ESPERANCA - 76822-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que CAROLINA POZZA PATINO MORALES move em desfavor de PEDRO JOSÉ DE ANDRADE.

A execução encontra-se garantida com a penhora de direitos de posse sobre o imóvel rural descrito no termo de penhora de ID 25686307 - pag. 32 e de 97 semoventes, conforme termo de penhora de ID 40617313.

Impugnada a avaliação judicial dos direitos de posse sobre o imóvel rural penhorado determinou-se a realização de avaliação por perito nomeado pelo juízo, conforme laudo de avaliação de ID 61112984, complementado no ID 63697778.

Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial de avaliação as partes impugnaram o seu teor, a exequente ao argumento de supervalorização e o executado alegando que o perito não considerou o preço praticado no mercado para a região, apresentando propostas de aquisição do imóvel em valor superior ao avaliado.

DECISÃO judicial determinando a intimação das partes para ratificarem o imóvel objeto de avaliação por perito judicial à vista da descrição constante no auto de penhora.

É o breve relato. Passo a decidir a impugnação à avaliação.

O presente incidente processual visa decidir acerca do valor de avaliação dos direitos de posse sobre imóvel rural objeto de penhora nos autos no ID 25686307 – pág. 32.

Prima facie cumpre registrar que restou esclarecido nos autos, mediante ratificação de ambas as partes, que o imóvel objeto de avaliação judicial é o mesmo objeto do auto de penhora supracitado.

Registre-se que se trata de direitos de posse identificados inicialmente por descrição contida em contrato particular de aquisição do bem, sendo que conforme esclarecido pelas partes há inconsistência quanto à linha vicinal em que se situa o bem, bem como o mesmo sofreu alteração de nomenclatura ao longo do tempo, restando confirmado pelas partes que o imóvel descrito como Fazenda Novo Tempo, situado na Linha 114, com área de 250 ha se trata do mesmo imóvel penhorado no ID 25686307 – pág. 32, recaindo a penhora sobre 50% da área.

O laudo pericial de avaliação do bem penhorado foi produzido nos exatos termos determinados pelo juízo, conforme DECISÃO de ID 55743291, tratando-se de posse em caráter condominial, avaliando-se a área total com redução de 50%, apresentando como valor final de avaliação o importe total correspondente a R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), conforme ID 61112984 – pág. 14.

Veja-se que o valor de avaliação apurado pelo perito judicial é muito próximo ao indicado por ocasião da reavaliação do bem por oficial de justiça, conforme ID 51999890.

O laudo pericial foi produzido observando critérios técnicos, não havendo impugnação que impute ao mesmo vício em sua elaboração.

O executado busca através da sua impugnação a elevação do valor do bem mediante a apresentação de propostas com valor de mercado elevado. O exequente, por sua vez, alega que o bem foi supervalorizado, apresentando como argumento o fato de que o imóvel não possui propriedade registrada e que não corresponde ao praticado na região, bem como não foi considerada a área improdutivo de reserva ambiental existente no imóvel.

As impugnações oferecidas pelas partes são infundadas e não merecem ser acolhidas, pois desprovidas de prova capaz de afastar a robustez e técnica utilizada pelo profissional para a sua realização e CONCLUSÃO.

O laudo pericial judicial contempla todas as benfeitorias existentes no imóvel, destacada a área improdutivo de reserva, bem como observou o perito em sua complementação ao laudo a observação do preço exato do imóvel caso o mesmo possuísse título dominial registrado em cartório, restando evidente que a avaliação apresenta a real correspondência ao preço do imóvel praticado no mercado, segundo a condição de mera posse e com as benfeitorias existentes, impondo-se a sua homologação.

É certo que caso haja viabilidade de lance e interessados em ofertar preço maior, como indicado pelo executado, haverá disputa para sua aquisição por ocasião do leilão, ou podem as partes, mediante a existência de proposta concreta de compra, pleitear a alienação particular dos direitos de posse sobre o imóvel, ao invés da realização de leilão judicial, com vistas à sua alienação de forma mais proveitosa e eficiente possível.

Ante o exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES oferecidas pelas partes e HOMOLOGO O LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO DE ID 61112984, complementado no ID 63697778.

Em prosseguimento ao feito, considerando que o mesmo se encontra garantido por duas penhoras, uma de posse sobre bem imóvel e outra penhora sobre semoventes, intime-se o exequente para que indique, em 05 dias, quais dos bens pretende seja alienado com preferência com vistas à satisfação do crédito.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do relatório de prestação de contas dos semoventes de ID 74622205.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003013-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.560,65 (mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: CHARLES PEDRO DE ASSIS, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da informação de cumprimento do acordo e satisfação do crédito, procedi a baixa da restrição Renajud de veículos.

2- Nada mais havendo, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001348-41.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: FREDERICO RODRIGO LIMA DE ARAUJO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1796, 9253-4302, 92253085, 92253057, 81166964 E 81267271 PARQUE DAS GEMAS - 76875-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIVANILZA MARIA DOS SANTOS, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO, LINHA C-10 KM 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a inventariante intimada, na pessoa de seu patrono, a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição de ID 75120551, bem como nos termos do despacho de ID 68691960.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014490-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.150.534,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: DANILO FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447, RUA GOIAS 47-N, ESQUINA JARDIM MATO GROSSO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Vistos

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001522-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 13.539,80 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: ANA PAULA VEBER JORDAO ME, AVENIDA MACHADINHO 4077, SALA 02 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o petítório retro, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos certidão da pessoa jurídica, junto a JUCER.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

0064400-19.2009.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7000214-76.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

ALVARÁ DE SOLTURA: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3- Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel denominado Lote 28, Quadra 51 do Loteamento Jardim Bella Vista em favor da parte autora.

3 - Cumprido o item 3, aguarde-se em suspensão por 30 dias, o resultado da busca de valores, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009145-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AMARILDO ALVES, SIRIO 4601 ROTA DO SOL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI. EPP., nos termos do art. 1.022, I, do CPC, contra a sentença de ID 76276528.

De plano, CONHEÇO dos embargos, todavia, verifico que não deve ser acolhido. Explico.

A parte embargante argumentou que há na sentença ponto contraditório que precisa ser aclarado:

Conforme se depreende dos autos, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato celebrado entre as partes, bem como determinou que a Embargante efetuasse a devolução de 85% (oitenta e cinco por cento) das parcelas pagas, deduzindo os encargos que existir sobre o imóvel, bem como a perda do sinal (arras) em favor do Embargado, conforme sentença de ID nº 76275797.

Ocorre Excelência, não fora esta Embargante que deu causa para rescisão contratual, sendo inteiramente culpa do Embargado que não efetuou o pagamento das prestações assumidas.

[...]

Desta forma, a correção pretendida através dos presentes embargos declaratórios diz respeito à evidente CONTRADIÇÃO existente nos argumentos da fundamentação da r. sentença, visando a perda total do sinal (arras), haja vista que o Embargado deu causa para a rescisão contratual.

Desta forma, visando evitar futuro prejuízo à parte Embargante, bem como o aplauso aos princípios da celeridade, economicidade processual e da eficiência, requer-se o recebimento dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para ao final elidir a contradição detectada na sentença.

Ocorre que não assiste razão à embargante, não há correção a ser feita na sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração não é a que confronta o julgado com a pretensão ou com as provas, assim como fez a parte embargante, mas sim aquela que no julgado apresenta proposições inconciliáveis, isto é, contradições entre as proposições do próprio julgado, tornando incerto o provimento jurisdicional, o que claramente não ocorreu na decisão em questão.

No caso, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Eis que os embargos estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento assinado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.

E como os argumentos constituem mera irresignação quanto ao conteúdo do julgado, não possuindo o condão de modificá-lo, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Finalmente, tenho por manifestamente protelatórios os presentes embargos, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente diante da ausência de contradição real a ser enfrentada, tornando claro que a parte embargante apenas visa postergar a marcha processual. Por tal razão, deve incidir ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a sentença.

CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo:7001192-82.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REPRESENTADO: VALDECI PIO DA SILVA, CPF nº 38605155272, RUA URUBU REI 1890 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer as pesquisas, sob pena de indeferimento do pedido e devolução da deprecata.

Providências à CPE:

- 1- Pagas as custas, retornem os autos conclusos para pesquisa de endereço.
 - 2- Decorrido o prazo acima sem pagamento da taxa, devolva-se a carta precatória.
- Ariquemes 15 de maio de 2022
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

0010623-12.2015.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

- 1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
- 2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
- 3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004365-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.968,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: IRACILDOS SANTOS, RUA CÉU AZUL 5162, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

IRACI DOS SANTOS ajuizou ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal.

Intimada a emendar a inicial para acostar aos autos comprovante de indeferimento de pedido de prorrogação do benefício, instrumento procuratório contemporâneo a propositura da ação, bem como o CNIS atualizado, no prazo de 15 dias, o mesmo atendeu parcialmente ao solicitado.

A autora não apresentou o pedido de prorrogação do benefício, apresentando tão somente o novo pedido administrativo com indeferimento pelo requerido.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação, porque não apresentou o requerimento administrativo de prorrogação do benefício n. 6383888173, vindo apresentar o novo pedido administrativo de benefício antes da cessação do benefício que estava ativo.

Conforme autos 704470-28.2021.8.22.0002 o benefício foi concedido até 10/04/2022, sendo que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo em 31/01/2022, período em que estava recebendo benefício, não havendo portanto interesse para novo requerimento.

A parte deveria ter solicitado a prorrogação do benefício n.6383888173 com 15 dias de antecedência à data do termino das concessão, ou ter efetuado novo requerimento após a cessação do benefício que estava ativo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo a parte autora de interesse de agir, o que impõe o indeferimento da inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que não cumpriu com as regras de solicitação da prorrogação ou de novo requerimento administrativo junto ao INSS. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006576-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.335,67 (seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, TRAVESSA ROUXINOL 3867 SETOR 02 - 76873-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: ZANIR RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, atender na íntegra a decisão ID 76562770. Deve indicar em qual(is) sistema(s) pretende as buscas de endereços e comprovar o recolhimento das custas de cada taxa solicitada.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012921-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.021,74 (dois mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Parte requerida: JUSCELINO NUNES RODRIGUES, RUA TUCANOS 276, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará do valor existente na conta judicial para a conta 21.168-0, agência 1178-9 do Banco do Brasil de titularidade da parte autora.

2- Após, retorne os autos ao arquivo.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010708-05.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.659,70 (onze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MAKCEL CELULARES EIRELI - ME, RUA CASTANHEIRA 1962 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, RUA CASTANHEIRA 1962 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se alvará para transferência dos valores existentes na conta judicial para o Banco: 756, agência: 0001, conta corrente: 3315.000.00-0, de titularidade Cooperativa de crédito da Amazônia – SICOOB AMAZÔNIA, CNPJ: 05.203.605/0001-01.

2- Após, archive-se.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013689-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 15.300,52 (quinze mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: EDICLEI JOVINO DE MELO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

Parte requerida: TNL PCS S/A, RUA JANGADEIROS 48, 1 ANDAR IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará/ofício de transferência para a conta indicada na petição de ID 76545994.

2- Após, archive-se.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007028-36.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ROGERIO MIGUEL GUIMARAES KUNDSIN, RUA COSTA RICA 3840 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL PAULINO ALBANO, OAB nº RS113407A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer acerca do pedido postulado.

3- Vindo o parecer, voltem os autos conclusos.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014031-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: WESLEI DE JESUS SOUSA, DAS FLORES 5965, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD PRIMAVERA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art. 1.022, II e III, do CPC, contra a sentença de ID 74068822.

A parte embargada impugnou os argumentos da embargante no ID 76329552.

Vieram conclusos. DECIDO.

De plano, conheço dos embargos e os acolho. Explico.

Na hipótese, a parte embargante alegou (ID 75178632) que há na sentença ponto omissis ou erro material que precisam ser aclarados: In casu, a parte Autora/Embargada litiga na presente ação contra o Estado de Rondônia assistida pela própria Defensoria Pública deste ente estadual Embargante, o que deixou de ser levado em consideração por este Juízo quando da sentença prolatada no ID 74241518, ao condenar, em razão dessa OMISSÃO, de forma indevida, o Estado Embargante em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor condenação, em favor de sua própria Defensoria Pública, o que viola os termos da Súmula n. 421, do STJ e caracteriza evidente confusão. A OMISSÃO na r. sentença é evidente uma vez que deixou o Juízo de manifestar sobre matéria inclusive sumulada pelo STJ (verbete 421), bem como já decidida em Recursos Especiais Repetitivos junto àquela Corte da Cidadania (RESP 1.108.013/RJ e RESP 1.199.715/RJ), nos seguintes termos:

[...]

Ademais, também entende o Embargante que a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pelas razões acima e também pelos demais fundamentos elencados abaixo, constitui ERRO MATERIAL no julgado, que deve ser corrigido e sanado por este Juízo. Isso porque, além de inobservar disposição Sumular (verbete 421 do STJ) e julgados em Recursos Especiais Repetitivos, também contraria as disposições legais contidas nos incisos III e IV do art. 927, do Novo CPC, bem como no art.381 (instituto da confusão), do CC/2002, in verbis:

Com razão o embargante, especialmente por conta do erro material.

A circunstância foi verificada na conjuntura que ensejou os presentes embargos, posto que não existiu simples omissão na fundamentação, mas sim incorreção do modo de expressão do conteúdo, inexatidão entra a vontade do juízo e o texto do dispositivo, em razão da jurisprudência assentada no STJ, nos termos da Súmula n. 421 e RESP 1.108.013/RJ e 1.199.715/RJ na sistemática dos recursos repetitivos.

Por pertinência temática, cito, inclusive, a mais recente jurisprudência do TJRO sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - É cabível a fixação de verba advocatícia sucumbencial em favor da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inciso XXI, da LC nº 80/1994, ressalvada a hipótese em que esta esteja atuando contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula nº 421 do STJ). - Na hipótese versanda, a sentença corretamente julgou extinta a execução dos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública em sede de cumprimento de sentença em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, visto que ambos os órgãos pertencem ao mesmo ente federativo, isto é, ao Estado de Rondônia. - Não se olvida que o STF reconheceu a

possibilidade da condenação em verba honorária do ente federativo ao qual pertence a Defensoria Pública, em razão da autonomia concedida a ela (STF, Plenário, AgR em AR nº 1937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.06.2017), no entanto essa Corte tem seguindo a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de ser incabível tal condenação, visto que integram a mesma Fazenda Pública. - No caso dos autos, a confusão patrimonial entre autor (credor) e réu (devedor) é evidente, pois a DPE/RO atuou contra autarquia vinculada ao próprio ente federativo ao qual pertence, motivo pelo não cabe a fixação dos honorários de sucumbência. (TJRO, Apelação Cível, Processo n. 7005509-44.2018.822.0009, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/04/2022)

Logo, visando correção de erro material, os presentes embargos devem ser acolhidos para alterar a redação do item "e" do dispositivo questionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em relação à sentença de ID 74068822, e por essa razão:

I) MODIFICO o item "e" do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; DEIXO de condenar a parte ré em honorários, conforme iterativa jurisprudência do STJ sobre o tema (Súmula n. 421 e RESP 1.108.013/RJ e 1.199.715/RJ, ambos na sistemática dos recursos repetitivos).

II) No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

III) Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009577-53.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.116,66 (vinte e cinco mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JOVINA SANTOS DE ALMEIDA, RUA TOPÁZIO 1026, . VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópia do ID 74051923)

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010903-48.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 4118, CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART LANES, OAB nº BA41977, DO ALBATROZ CD PRAIA DO CORSARIO 127, ED ANTILHAS AP 401 IMBUI - 41720-420 - SALVADOR - BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação arguida pela parte autora, haja vista que não restou caracterizado nos autos o comparecimento espontâneo, pois compareceu o réu tão somente para solicitar a habilitação aos autos cujo instrumento procuratório não possui poderes para receber citação. Ademais, a prova da citação foi acostada no dia 21/10/2021 (ID 63676414), cujo termo final para contestar ocorreu aos 16/11/2021, sendo a contestação protocolada aos 12/11/2021, portanto, tempestivamente.

2- Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico que deu origem à negativação objeto da lide. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do CPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do CPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003763-60.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ERIKA BRANDT GRAEFF, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5100, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INGRID BRANDT GRAEFF, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5100, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULINE BRANDT FRIGGI, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5100, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: RICKI NASCIMENTO GRAEFF, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5100, - ATÉ 5139/5140 NOVA UNIÃO 03 - 76871-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, no aguardo do julgamento da ação de reconhecimento de união estável em andamento, cujo resultado final implicará diretamente no desfecho da presente partilha. Dispensável a nomeação de curador à herdeira incapaz, haja vista que a colidência de interesses é existente na ação declaratória de união estável, onde já se observou o devido acompanhamento por curador.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006986-21.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Parte autora: SIRLEI FERNANDES NUNES, RUA IXUÍ 345 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO ALVES FARIAS, RUA JACIRA s/n RESIDENCIAL VALE FORMOSO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JOSE ANCELMO FARIAS NETO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora foi intimada na pessoa de seu patrono a impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis desde julho/2021. Assim caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça que concedo à requerente/inventariante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012513-85.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

Valor da causa: R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais)

Parte autora: LUCAS TAIRA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, RUA DAS BEGÔNIAS 505 JARDIM CAROLINA - 11680-000 - UBATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida:

MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Tendo decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do exequente dos valores bloqueados no id 701251385.

2- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsionar o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010483-43.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 97.861,92 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: MILTON JOSE QUADROS PADILHA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977, ABILIO NASCIMENTO 4518, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011340-89.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.007,98 (dois mil, sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: LUCIMAR LUCAS, RAMAL CAMPO NOVO, KM 12 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços no sistema SIEL, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência no endereço constante no espelhos anexo. A consulta RENAJUD restou infrutífera.

Ariquemes/RO, 15 de maio de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010339-74.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 30.796,65 (trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: BARENBRUG DO BRASIL SEMENTES LTDA, ROD. SP 345, KM 131, GLEBA A, SALA A s/n, FAZENDA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 14790-000 - GUAÍRA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA FREITAS OLIVEIRA, OAB nº SP370198, CHADE REZECK 244 ZEQUINHA AMENDOLA - 14781-262 - BARRETOS - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS ALMADO, OAB nº SP202455, CENTENARIO DA ABOLICAO 1491 AMERICA - 14783-195 - BARRETOS - SÃO PAULO

Parte requerida: M. VALADARES - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 3616 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Diante da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018628-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOEL SAIVISH PRATES, RUA ATENAS 5288 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em contato com o Dr. Marcelo Almeida Tabosa, CRM/RO 1873, cardiologista, solicitei a designação da data da perícia referente a estes autos.

1- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 DE MAIO DE 2022 ÀS 08H00 , a ser realizada no consultório ATRIUM CARDIOLOGIA, situado na Travessa Freijó, 3436, Setor 01 – Ariquemes/RO – Fone (69) 3535-2512 / 98473-3546

1.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da data da perícia, atentando-se ao que já foi estabelecido na Decisão de ID 66401232.

1.2- Intime-se a parte ré da data da perícia.

2- Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a Decisão de ID 66401232.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 08:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005411-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ALCEMAR ANTUNES, NA LINHA C-46, LOTE 25, GLEBA 18, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período exigido por lei e em regime de economia familiar.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 22 de JUNHO DE 2022 ÀS 13:30H, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades íárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005968-28.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: L. P. F., ALAMEDA RECIFE 2195, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: H. C. M. S. F., RUA GUANAMBI 845, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda.

1.1- Procedi a correção do valor da causa para R\$13.200,00, posto que segundo o acordo firmado entre as partes no processo n. 7002867-51.2020.8.22.0002, que fixou alimentos, o valor da prestação alimentar perfaz R\$ 1.100,00.

1.2 - Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM; assunto - exoneração de alimentos.

2- Indefiro à parte autora o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar presente início de prova documental eficiente em demonstrar a probabilidade do direito à exoneração, haja vista que o entendimento jurisprudencial sedimentado acerca do assunto é de que não basta o alcance da maioria civil para que cesse o dever dos responsáveis em prestar alimentos, devendo restar demonstrado que o alimentando alcançou independência financeira sendo capaz de prover o sustento próprio, o que não se vislumbra através dos documentos acostados, que apesar de espelhar a vida social do alimentando, não comprova a origem da renda para o seu gozo. Observo, ainda, que não há nos autos narrativa de urgência a justificar a medida solicitada.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 DE JULHO DE 2022 às 08:45 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

4.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008151-45.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 36.899,30 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos)

Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: ELIAS CRUZ SANTOS, RUA BEIJA FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Reexpeça-se o alvará de ID 24951145, e encaminhe-se à CEF para cumprimento.

2- Após, retorne os autos ao arquivo.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009875-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.019,94 (três mil, dezenove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: FELIPE MORAIS DEL PADRE, BR 421 LINHA C 05 KM 77 LOTE 70 GLEBA 37 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 75508640, postulando pela suspensão do feito pelo prazo do pagamento. Intimada para manifestar sobre a anuência da homologação do acordo e arquivamento do feito, a parte autora concordou, sendo de rigor a extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 75508640, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor da parte autora ou seu patrono.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006820-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Fixação, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: L. T. D. J., RUA AREIAS 5257, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. T. D. S., RUA AREIAS 5257, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, AVENIDA RIO PARDO 1009, CASA SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

Parte requerida: V. S. G., AV. TANCREDO NEVES 4342 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

1.1- Indefero a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, procedi a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

1.2- Retifiquei a classe processual para Procedimento Comum.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da menor ALLYCE VICTORIA TEIXEIRA DA SILVA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 363,60, que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

2.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta apresentada de titularidade da genitora, que deverão ser pagos ATÉ 10 DIAS APÓS A CITAÇÃO, vencível a cada 30 dias, sob pena de DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL.

3- Feito buscas nos sistemas disponíveis neste juízo, constatou um endereço do requerido (em anexo), posto isto, cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada no dia 26 DE JULHO DE 2022 às 08:00h, por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

4.2- Fica a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

4.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013203-17.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais)

Parte autora: JOHNNAR WILSON OLSEN, AVENIDA DOS FLAMBOYANTS 155, (CONDOMÍNIO PENÍNSULA) - BLOCO 01, APARTAMENTO 120 BARRA DA TIJUCA - 22776-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, RUA JUVENAL DOS SANTOS 12, CASA CASCATINHA - 82025-030 - CURITIBA - PARANÁ, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME, RUA DO SEMEADOR 305, ENDEREÇO COMERCIAL CIDADE INDUSTRIAL - 81270-050 - CURITIBA - PARANÁ, FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 526, 15 ANDAR, SALA 1501 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

Parte requerida: ERIVELTO FULANO DE TAL, SETOR MANOA Lote 20, St 05, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PA ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VENANCIO, GLEBA JACUNDÁ Lt 20, St 05, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA SETOR MANOA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JARBAS TEIXEIRA DE SENA, AV PRINCIPAL s/n, PODE SER ENCONTRADO NO BAR DA PEDRA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, NOLI ELISEU MARAFIGA, RUA ÁGUIA BRANCA 1876, RESIDENCIAL CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JANDREI MARAFIGA, AV CUJUBIM 3569, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DADO FULANO DE TAL, ESTRADA BRANCA Lote 48, St 09, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PA ALTO MADEIRA - SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, LINHA 144 Km 14 - Sul, IMÓVEL RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JAIR DIAS DOS SANTOS, RUA PAPAGAIO 1980, RESIDÊNCIA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOA, LINHA AREIA BRANCA SETOR 09, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E OUTROS À QUALIFICAR NA CITAÇÃO, ESTRADA BRANCA Lote ocupado, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PF ALTO MADEIRA, SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JÚNIOR ROSSI VULGO MULAMBO, ESTRADA BRANCA Lote 39, St. 08, ÁREA SOLDADO DA BORRACHA PF. ALTO MADEIRA, SETOR MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, VALDEMIRO BARBOSA EVANGELISTA, ESTRADDA 16.8 C ESTRADA BRANCA Lotes 6 e 7, SETOR MANOA - SOLDADO DA BORRACHA PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SERGIO BARBOSA EVANGELISTA, RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 6125, RESIDENCIAL CIDADE ALTA - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDREIA MARAFIGA DE ANDRADE, LOTE 38, SETOR MANOA/18, GLEBA JACUNDÁ, PROJETO, FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MACIEL DE ANDRADE, LOTE 38, SETOR MANOA/18, GLEBA JACUNDÁ, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, GLEBA JACUNDÁ, PF S LOTES 6B E 7B, SETOR MANOA/13, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CELSO BARBOSA EVANGELISTA, LINHA T-02, LOTES 07, SETOR MANOA/13 GLEBA JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OZIEL DURVAL ALVES, AVENIDA CAMPINAS 4280, - ATÉ 4419/4420 JARDIM PAULISTA - 76871-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEX DOS REIS FERNANDES, OAB nº AC2365A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683, 513, RUA 7 DE SETEMBRO, ESQUINA COM RUA DA BEIRA - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744, RUA BRASÍLIA 3278, ST 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que o mandado está com o Oficial de Justiça para cumprimento, fica a parte autora intimada que deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado, em especial para que informe nos autos qual caminho deverá ser percorrido, desde a Comarca de Porto Velho até chegar aos locais indicados no mandado, apontado nome das linhas, ramais, km e pontos de referência, devendo entrar em contato com o Oficial Leonardo Correa do Nascimento.

2- Considerando que a região é notoriamente conhecida pelos conflitos agrários e para resguardar a segurança do longa manus da justiça, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar que providencie guarnição policial para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem deste juízo, em 15 dias. Deverá entrar em contato diretamente com o oficial responsável para viabilizar dia e horário.

3- Encaminhe-se cópia da presente decisão ao oficial de justiça, via e-mail leonardocorrea@tjro.jus.br.

4- No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015104-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SILVIO PRATA GODINHO, CPF: 001.589.668-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7015441-72.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBSON PEREIRA CPF: 604.595.062-34

Requerido : SILVIO PRATA GODINHO CPF: 001.589.668-48

DECISÃO id 76612497: "Vistos1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes segunda-feira, 9 de maio de 2022 às 10:05 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz (a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002653-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FARMACIA E DROGARIA SAUDE LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0049878-60.2004.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA BATISTA - CPF: 730.539.109-34, EDVALDO DA SILVA BATISTA (Pessoa Jurídica) - CNPJ: 34.727.735/0001-33

Intimação

Ficam as partes intimadas acerca da digitalização dos autos e migração entre sistemas, bem como, fica o(a) EXEQUENTE intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, tendo em vista que decorreu o prazo de ARQUIVO PROVISÓRIO de 05 (cinco) anos, determinado na decisão ID-7666445, PDF-79 (fl.83).

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002256-30.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNANDES SALVIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011912-79.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Parte autora: EDNALVA DE JESUS ALMEIDA, RUA CORA CORALINA 3755, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré já foi intimada por 3 vezes para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 05 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/ PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópias dos IDs 61439977, 64965985, 71442171)

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003558-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Valor da causa: R\$ 8.677,00 (oito mil, seiscentos e setenta e sete reais)

Parte autora: MARCEL FRANKLIN RAFAEL, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 76799802, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 76799802, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010424-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: KAUANY DA SILVA MARIANO, RUA GRACILIANO RAMOS 3205, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

KAUANY DA SILVA MARIANO ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que o pagamento administrativo fora menor que o devido. Postulou a condenação da requerida à complementação do valor remanescente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito alegou que já pagou o valor que era devido à parte autora. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela aplicação dos juros e correção nos termos da Súmula 08 do TJRO e Súmula 426 do STJ. o. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos..

A parte autora apresentou réplica, porém deixou de especificar provas, enquanto o réu postulou a designação de perícia.

Decisão Saneadora afastando a preliminar e designando perícia.

Ministério Público informou não possuir interesse na causa.

Impugnação ao valor dos honorários de perito.

Decisão homologando a proposta de honorários.

Laudo pericial..

Manifestação do requerido pela improcedência da ação. Renúncia da parte autora.

É o breve relatório, decido.

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

Após a realização da perícia médica, verificou-se que o valor pago administrativamente foi maior do que o apurado nos autos, desta forma o requerente renunciara ao direito postulado, conforme ID 75665025.

O pedido de renúncia prescinde de anuência da parte contrária. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RENÚNCIA - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os embargos de declaração se revestem de natureza integrativa e buscam salvaguardar o direito das partes a uma prestação jurisdicional coerente e razoavelmente fundamentada. 2. A renúncia, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, tem o condão de extinguir o feito com a resolução do mérito e, para tanto, não depende da anuência da parte contrária. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.08.124731-4/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2020, publicação da súmula em 11/12/2020).

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO, por sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade face a concessão da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Sem custas antes a gratuidade concedida à parte autora.

Observada as formalidades legais, archive-se

P. R. I.

Ariquemes domingo, 15 de maio de 2022 às 09:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006541-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocáticos, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: CRISTINA MARKOVISCZ, RUA PAULO VI 3893, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2.1- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pela autora, uma vez que nessa fase de cognição sumária não é possível verificar o implemento de todos os requisitos necessários para a implementação do benefício.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

7- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 09:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015276-59.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO EDMAR LEAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001442-52.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012696-95.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006187-12.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILANI NUNES DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

EXCUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001347-61.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002621-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMESON TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, bem como dos honorários periciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010281-66.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017139-16.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: ANTONIO CAILO AVILA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004479-53.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: MANOEL SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013802-19.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA BATISTA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013359-39.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS GOMES ONORIO

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REU: JORGE MAIA e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002561-48.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PEREIRA BRAGA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REPRESENTADO: REINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA SENTENÇA: "(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA PEREIRA BRAGA PORTUGAL em face de REINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS e KEISSINARA STEFANI LOURENÇO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, devendo permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da autora. Sem custas. . Retifique-se o nome da requerida KEISSINARA STEFANI LOURENÇO DOS SANTOS junto ao PJE. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que se encerrasse a presente Ata, que lida e achada conforme, segue para assinatura. Eu, Adriana Vassoler Porpino, secretária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006090-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.707,46 (onze mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: VERA LUCIA RODRIGUES, RUA PADRE LUDOVICO 3962, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos.

Consoante pedido retro, redistribua-se ao Juizado Especial Cível de Ariquemes.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015589-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.519,80 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2347 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores levantados nos autos, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002217-33.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 22.210,65 (vinte e dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: CAMILA KILL DA SILVA, RUA ORLANDO BRIZOLARA AZEVEDO 582 TRÊS VENDAS - 96020-540 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

Parte requerida: ALTAMIRO PEREIRA DOS SANTOS, VIA DAS ARARAS 01 - Lote 38, LOTE 38, QUADRA 05, SETOR 60 SETOR 04 - ÁREA DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560, RUA GOIÁS 3452, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista da comprovação de falecimento da parte requerida, suspendo o feito por 60 dias, com fulcro no art. 313, I §2º, I do CPC, para instauração do incidente de habilitação, na forma do art. 689 e seguintes do CPC.

2 - Neste passo, intime-se a parte autora para promover a habilitação do espólio ou sucessores da parte falecida, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005490-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 4.291,03 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ASSOCIACAO MISSIONARIA DE EVANGELICOS CRISTAOS, RUA MILAO 2020, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JD ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, AVENIDA CANDEIAS 2299, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição retro, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016807-20.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: E. D. D. S., RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1875, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. D. S. J., RUA OLAVO BILAC 3535, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, AVENIDA CANAÃ 3860, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte executada EDILAINE DIAS DE SANTANA, na pessoa de sua patrona, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade da motocicleta DAGRA, 80 CILINDRADAS, PLACA NDT 1617, atualmente em nome de Everaldo Joca de Santana, para seu próprio nome junto ao órgão de trânsito, no prazo de 15 dias, sob pena de concessão de provimento equivalente ao cumprimento da obrigação às suas expensas.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010160-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADIR AMERICO DE LIMA, LINHA C- 75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0, ESTRADA DA SERRINHA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a inexistência de controvérsia acerca dos cálculos da verba retroativa, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDECIR NOGUEIRA CPF: 956.568.472-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 20180200006652

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 406.296,50 atualizado até 08/04/2022

Processo:7002464-19.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71

Executado: CLAUDECIR NOGUEIRA CPF: 956.568.472-68

Despacho ID 76833909: "(...) 1- As pesquisas nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e SERASAJUD não informaram nenhum endereço novo, conforme espelhos anexos. RENAJUD infrutífero.

2-Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte executada, cite-se por edital, com prazo de 30 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, para pagamento no prazo de 05 dias. (...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004081-09.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.668,39 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

Parte requerida: EDIMILSON ALENCAR DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que houve suscitação de conflito negativo de competência, aguarde-se o julgamento do TJRO por 60 dias ou até final decisão, caso ocorra antes.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009582-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.870,98 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MANOEL GONCALO RAMALHO DOS SANTOS, RUA PAULO MIOTO 2591 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente quanto aos valores depositados nos autos, pois trata-se de verba incontroversa.

3 - Fica a parte executada - BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da diferença apurada na petição do ID n. 76580015, no valor de R\$ 2.629,76, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

4- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

6 – Sem prejuízo, intime-se a parte executada - BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu patrono, para cumprir a obrigação de fazer na readequação do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, tudo conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, utilizando a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores, levando-se em conta, no cálculo do financiamento o valor liberado, desprezando-se o saldo devedor atual, amortizado do saldo devedor os valores já pagos pela parte exequente.

6.1 - Após a adequação contratual determinada, efetuado o desconto do saldo devedor do contrato de empréstimo, constatar que os pagamentos realizados superam o valor do mútuo, a restituição deverá ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007888-08.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 14.352,19 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos)

Parte autora: PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA, RUA NICARÁGUA 1329, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEBER MORAIS MENDES, RUA RUI BARBOSA 3361, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, RUA MACAÚBAS 5257, LAGO ADVOCACIA SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista que a medida extrapola os objetivos da cobrança de dívidas. Eis o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: “Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.” (AI n. 0802812-32.2019.8.22.0000, rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 13/11/2019).

3 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, CPC. Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

4 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011648-94.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: Madeireira Divilan Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000531-16.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.600,00 (onze mil, seiscentos reais)

Parte autora: DIVA FERREIRA DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO, BR 364 LC 85 TRAVESSÃO B 30 LOTE 47 GLEBA 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, AC ALTO PARAÍSO, BR 364 LC 85 LOTE 47 GLEBA 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 12.606,55, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000400-65.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: BRUNO LACHI ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 dias, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009780-83.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: M. C. B. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO0004304A

EXEQUENTE: J. M. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006987-69.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REU: D. R. D. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019). 2- Em relação a isenção de custas, o art. 6º, inciso IV da Lei nº 3.896/16 (Lei de Custas), dispõe que não serão cobradas custas judiciais nas ações de alimentos e revisionais de alimentos propostas pelo alimentando. Contudo, alimentante não ficará isento de custas. 3- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 observando que há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. 4- Fica a parte requerente intimada para adequar o valor da causa, sendo que em ação de alimentos deve conter a soma de 12 (doze) prestações mensais. “ .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006185-71.2022.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Habitação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JOAO SIZINHO DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 2934, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AMERICA BARBOSA DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 2934, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO12084

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

3- Oficie-se ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Imperatriz – 2º Ofício – MA, localizado na Rua Coronel Manoel Bandeira, 1653, Centro, Imperatriz - MA - CEP: 65900-010, contato por telefone: (99) 3524-0122/ (99) 9124-8855 ou por email: 2oficioextrajudicial.itz.ma.@bol.com.br, solicitando cópia da folha do livro onde está lavrado o assento de registro civil de casamento da parte autora JOÃO SIZINHO DE SOUZA, instruindo com cópia dos documentos de ID 76252380, 76252381, 76252388, 76252389.

4- Em busca na internet, localizei um cartório de registro civil das pessoas naturais em Barra de São Francisco - ES. Oficie-se ao cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas - SEDE - Comarca de Barra de São Francisco - ES, localizado na AV. EDSON HENRIQUE PEREIRA, 306, Centro, Barra de São Francisco - ES - CEP: 29800-000, contato por telefone (27) 3756-2711 ou por email: cartoriobsf@gmail.com, solicitando informações da existência de assento de registro civil de nascimento de JOÃO SIZINHO DE SOUZA, bem como a cópia do livro onde está lavrado o assento, instruindo com cópia dos documentos de ID 76252380, 76252381, 76252388, 76252389.

5- Vindo resposta, intime-se a autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

6- Após, colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 09:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014348-79.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: M DE F PASSOS ESTRUTURAS METALICAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006820-52.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. T. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723

REU: V. S. G.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARI1CIV - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/07/2022 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005988-24.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ENIR MARTINS APOLINARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000577-29.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Água, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.726,84 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

2 - Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a manifestar acerca do cumprimento da sentença e extinção do feito, em 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015829-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.779,28 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Parte requerida: PEDRO DE PAULO CARVALHO, KM 568 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, BR 364 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Antes de deliberar acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte executada e credora, intime-se-a na pessoa de seu patrono para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada com vistas à comprovação da propriedade do imóvel serviente, no prazo de 10 dias.

2 - Sem prejuízo, expeça-se edital com prazo de 10 dias para dar publicidade acerca da instituição da servidão administrativa sobre o imóvel objeto da demanda (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 34).

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008390-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: F. C. D. C., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: A. P. R. S., RUA JURITI 1946, SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016439-40.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 22.727,88 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: D. A. D. S., AV. RIVELINO CAMPOS 3.438 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

Parte requerida: D. D. A., RUA FLORATA 3.942 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. D. A., RUA FLORATA 3.942 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004537-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOSE APARECIDO RODRIGUES, RUA QUAZA 4355 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, RUA QUAZA 4355 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENIR SANTOS DE MATTOS, QUADRA SRES QUADRA 12 BLOCO D 08 CRUZEIRO VELHO - 70645-045 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ANTONIO ALVES DE MATTOS, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, porque ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro da parte requerida/executada.

2 - Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, atendendo o disposto no art. 256§3º do CPC.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000118-66.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009390-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 19.932,08 (dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos)

Parte autora: ALZIRA SOARES, SETOR 04 1292, CASA RUA PEITO ROXO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1 - Expeça-se alvará de levantamento de 50% dos valores depositados a título de honorários periciais a favor do perito.

2 - Diante da afirmação do perito acerca da inviabilidade de realização da perícia grafotécnica à vista da reprodução acostada aos autos devido a baixa resolução da imagem, intime-se a parte requerida para providenciar a juntada do original ou outra cópia com maior resolução que permita a realização da prova, em 15 dias.

3 - Caso silente ou à vista da impossibilidade de juntada de novo documento, importará em desistência da perícia.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007433-43.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. M. PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: CONDOR REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012818-06.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAISA BINDELA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REU: ESPÓLIO DE VERA DE JESUS PECHEJOSVSKI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004768-20.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. P. P., C-15, B-65, POSTE 07 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: G. T. D. F. M. M., W. D. S. N., RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. T. D. F. M., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº SP217566A, , - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Antes de homologar o pedido do ID n. 76637598, intimem-se as partes para esclarecerem a qualidade de Marina Eduarda de Freitas Molina Bergamo, não incluída no pólo passivo da demanda, bem como nominar a quem pertence as assinaturas em forma de rubrica, indicando se houve anuência da requerida Wanilde de Souza Nunes, acostando, de todo modo, cópia dos documentos pessoais. Prazo: 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7006799-13.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): PAULO YOSHIYUKI NAKASSUGUI, CPF nº 32806612187, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Requerido (s): ELANE DE OLIVEIRA BATISTA NAKASSUGUI, CPF nº 70967032253, AVENIDA CANAÃ 2253, ALAMEDA SÃO PAULO, ATRAS DO ESPETINHO SABOR GOIANO SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora desistiu do prosseguimento do feito no Id. 76869242, em razão do falecimento da parte exequente.

É o relatório. Decido.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou embargos à execução versando sobre o MÉRITO da execução.

Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, o exequente requereu a desistência da execução antes mesmo de ser efetivada a intimação do devedor para pagamento do débito.

Convém ressaltar que não se há de cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de SENTENÇA, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É esse o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. honorários de sucumbência. DECISÃO que homologa pedido de desistência formulado pelo credor. Recurso do devedor suscitando nulidades do título judicial. Matérias que refogem do âmbito da DECISÃO. Execução que existe em proveito do credor para a satisfação de seu crédito. Desnecessidade de concordância do devedor para a desistência postulada. Possibilidade, contudo, de eventual prosseguimento dos embargos de forma autônoma, com eventual e posterior alteração do DISPOSITIVO do decisório apelado. Precedentes do STJ. DECISÃO confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0007824-85.2000.8.26.0462; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012).

“(…). O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento o princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma (STJ, REsp 489209/MG, Rel. Min. Barros Monteiro 4ª Turma, j. 12/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. DESISTÊNCIA DO CREDOR APÓS A CITAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR NO PROCESSO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1 – A homologação do pedido de desistência formulado posteriormente à citação, cuidando-se de Execução não-embargada, independe da concordância do devedor. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJDF. Acórdão n.287945, 20050110975862APC, Relator: Angelo Canducci Passarelli, Revisor: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/11/2007. Pág.: 247)

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, deve o processo ser extinto.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002176-37.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: M. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REU: C. M. L., M. L.

ADVOGADO DOS REU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

SENTENÇA

Vistos,

I- Relatório

M.H.L.L., representada por sua genitora RUTE LIMA, ajuizou ação de alimentos avoengos em face de MARCONDES LENZI e CECÍLIA MARIA LENZI, todos qualificados nos autos.

Relata em síntese a autora, que seu genitora, filho dos requeridos, era caminhoneiro na empresa BC SERVIÇOS LTDA - ME, 15 (quinze) dias antes do seu nascimento, realizou o último contato por telefone com sua genitora, do Estado do Pará, onde estava trabalhando com a promessa de que viria para casa, depois disso não deu mais notícias, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido. No ano de 2017 realizou exame de DNA para reconhecimento de sua paternidade por intermédio dos avós paternos, restando comprovada a paternidade do genitor Marcelo Aparecido Lenzi.

Sustenta que suas necessidades são presumidas e sua genitora, que trabalha como agente de serviço escolar (merendeira), sempre custeou sozinha as despesas de seu sustento.

Requeru a concessão de liminar para fixação de alimentos provisórios no importe de 40% do salário mínimo vigente, e ao final que seja julgado procedente a ação confirmando a liminar.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ID35557445, determinando a citação dos requeridos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação em ID42225244, alegando em síntese, que não possuem condições financeiras, inclusive dependem de terceiras. Argumentam, que a obrigação dos avós em prestar alimentos somente é devida quando restar comprovada a incapacidade dos genitores, bem como, quando os avós não comprometerem a sua própria subsistência.

Designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência de instrução a apte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas, foi inquirida a testemunha da parte requerida Sr. Samuel Gomes da Silva.

A parte autora apresentou alegações finais orais pugnando pela procedência do pedido.

A parte requerida apresentou alegações finais orais, alegando que os avós possuem com os netos obrigação complementar e subsidiária.

O Ministério Público manifestou em audiência opinando pela procedência do pedido.

É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação de alimentos ajuizada em desfavor dos avós paternos.

A autora ajuizou a presente ação contra os avós paternos pedindo a condenação deles ao pagamento de pensão alimentícia sob o argumento de que o pai biológico, se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual pretende direcionar a obrigação aos avós paternos por supostamente a genitora não ter condições de sustentar a filha sozinha.

Pois bem.

Com efeito, a obrigação alimentar entre os parentes é estabelecida em ordem sucessiva, em que os de grau mais próximo preferem aos de grau mais remoto.

O Código Civil preceitua:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Vislumbra dos artigos acima transcritos que o dever alimentar dos ascendentes é subsidiário e complementar ao dos pais. Isso porque enquanto o obrigado mais próximo tiver condições de prestar os alimentos, ele é quem deve ser acionado judicialmente, afastando-se o parente mais remoto.

Nesse toar para demandar ação de alimentos em face dos avós é imprescindível a comprovação da falta dos pais ou a incapacidade financeira deles em suportar a obrigação alimentícia.

Portanto, para atribuir aos avós a obrigação de prestação alimentar, faz-se necessário demonstrar a impossibilidade dos pais em prover os alimentos necessários à sobrevivência do alimentando, eis que os devedores precípuos são o pai e a mãe.

Anote-se que o ônus de comprovar a incapacidade dos pais é do alimentando, visto tratar-se de fato constitutivo da pretensão dirigida contra os avós (art. 333, I, CPC).

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÔ PATERNO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A GENITORA E O ESPÓLIO DO GENITOR ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAREM COM A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos tem natureza complementar e somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente. Precedentes.

2. No julgamento do Resp 1.354.693/SP, ficou decidido que o espólio somente deve alimentos na hipótese em que o alimentado é também herdeiro, mantendo-se a obrigação enquanto perdurar o inventário.

3. Nesse contexto, não tendo ficado demonstrada a impossibilidade ou a insuficiência do cumprimento da obrigação alimentar pela mãe, como também pelo espólio do pai falecido, não há como reconhecer a obrigação do avô de prestar alimentos.

4. O falecimento do pai do alimentante não implica a automática transmissão do dever alimentar aos avós.

5. Recurso especial provido. (REsp 1249133/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016) (negritei e sublinhei)

DIREITO DE FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - AVÓS PATERNOS - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE. - Os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. - A obrigação dos avós é subsidiária e complementar a dos genitores, constituindo ônus processual do alimentando produzir prova cabal da impossibilidade de os pais em prover o seu sustento e a possibilidade dos avós de prestar os alimentos. (V. V.) EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS - AVÓS PATERNOS - RESPONSABILIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Para que haja a condenação dos avós ao pagamento da pensão alimentícia imprescindível a demonstração cabal da incapacidade financeira dos genitores dos menores em mantê-los condignamente, ou ainda a comprovação de que as despesas dos infantes superam a quantia fixada no concernente aos alimentos prestados por seus pais ou representantes. 2. Restando comprovada a necessidade dos menores e a possibilidade dos avós paternos em contribuir com a manutenção dos netos, ainda que em valor inferior ao pretendido, deve ser reformada a SENTENÇA, condenando os avós paternos a pagarem alimentos aos apelantes. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10056130041223001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2014) (negritei e sublinhei)

No caso em apreço, a parte autora alega que seu genitor encontra-se em local incerto e não sabido, por tal motivo dirigiu sua pretensão em desfavor de seus avós paternos; todavia, não se desincumbiu de demonstrar que foram esgotados todos os meios para localização do seu genitor, apenas juntou o documento do ID34614104, que seria uma notificação da empregadora daquele em razão do abandono do emprego.

Anote-se que comprovado o desaparecimento do genitor da autora por meio de ação de declaração de ausência aquela poderia ter ingressado com pedido de pensão por morte junto ao INSS, eis que o mesmo possuía vínculo empregatício quando do seu suposto desaparecimento, contudo de tal não se cuidou.

Por outro lado, a genitora da parte autora é servidora pública municipal, auferindo rendimento mensal maior (ID34613496) que os deMANDADO s (ID42226466) conforme se verifica dos comprovantes de rendimentos juntados nos autos

Frise-se que a responsabilidade dos avós do menor é subsidiária e complementar à dos pais, sendo imperiosa a demonstração da inviabilidade de ser prestada pelos genitores.

No caso em tela era necessário que a autora comprovasse a incapacidade de sua genitora, para, somente então, reclamar alimentos aos avós, ora requeridos, o que não ocorreu, eis que conforme consta nos documentos nos autos a genitora da autora auferia valor maior que o rendimento dos avós, ora requeridos.

Com efeito, não basta que o genitor não pague os alimentos, posto que a simples necessidade de ajuizamento de ação executiva é insuficiente para transferir o ônus aos avós, que possuem responsabilidade subsidiária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 740.032/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017) (negritei)

De rigor, considerando que a autora não esgotou todos os meios para pleitear o recebimento de pensão do seu genitor, pois poderia inclusive pleitear junto ao INSS, e não o fez; bem como, a responsabilidade dos pais é principal, e no caso a genitora possui renda, o não acolhimento do pedido inicial é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por M.H.L.L., representada por sua genitora RUTE LIMA, ajuizou ação de alimentos avoengos em face de MARCONDES LENZI e CECÍLIA MARIA LENZI.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

AUTOR: M. H. L., CPF nº 08135214243, RUA LIMEIRA 2344, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: C. M. L., CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS G 06 LH 6 LT 54 DIREITA 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. L., CPF nº 23684933953, ASSENTAMENTO SÃO DOMINGOS G 06 LH 06 LT 54 DIREITA 0, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012234-65.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

EXECUTADO: CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial de fazer proposta por ROMILDO FERNANDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face de CLEUVACY RODRIGUES DE SOUZA, partes qualificadas no feto.

O requerente foi intimado por 02 (duas) vezes a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte (ID 75884220/76420659), caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0074996-38.2004.8.22.0002- Atos executórios

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS ALBERTI, CPF nº 76227898872, SAPA VETOR CONSTRUTORA MINERACAO INDUSTRIA E COM LTDA - ME, CNPJ nº 05757737000177

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a Procuradoria correspondente.

Em seguida, considerando a existência de pendência financeira, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006863-23.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. E. P. D. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: L. D. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008183-16.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILVA CATARINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008345-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REBECA VITORIA FERRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

REBECA VITORIA FERRO SANTOS e outros ingressou com ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada - BPC-LOAS, em face do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 76827224), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 76811662).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, considerando ainda que as partes são maiores, estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhuma óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de ID 61436063, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001345-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

REU: FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES

ADVOGADO DO REU: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenizatória por danos materiais por acidente de trânsito proposta por CLAUDIOMIRO ANTONIO DA COSTA, em face de EVERTON FERNANDODA SILVA SOARES ALVES, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor ter sido vítima de acidente de trânsito causado pelo réu, em 26 de novembro de 2017. Narra que trafegava normalmente com seu veículo Citroen, modelo C3 - Aircross, placa: NEE 4278 pela Alameda Bem-te-vi, no sentido da Avenida Jamari, quando foi colidido pelo veículo Volkswagen, Gol, Placa: NAY4875, conduzido pelo réu, que trafegava sem observar a sinalização de trânsito, saindo de maneira abrupta, cruzando na frente do veículo conduzido por ele.

Afirma que o réu foi submetido ao teste de bafômetro, com resultado de 0.88 mg/L, demonstrando que este dirigia sob o efeito de álcool, ressaltando que, inclusive, dentro do veículo foram encontradas 02 (duas) latas de cervejas, uma vazia e a outra lacrada.

Relata que, no momento do acidente, o réu indagou por várias vezes que não iria arcar com as despesas para o conserto do veículo. Diante de tais fatos, não houve composição extrajudicial, propôs a ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.788,54 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos.

O réu em sede de contestação (ID 48907567), inicialmente, pugnou pela concessão de gratuidade da justiça. No mérito, afirma que o narrado na inicial não condiz com a realidade, que em nenhum momento se eximiu da responsabilização de arcar com as despesas ocorridas com o sinistro. Propôs acordo de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, dividido em 10 (dez) parcelas. Ao final, requereu a total improcedência da inicial.

Intimado, o autor impugnou a contestação apresentada e informou não aceitar a proposta de acordo ofertada. (ID 50885081).

SANEADOR: Afastada a impugnação pelos benefícios da gratuidade judiciária deferida à parte autora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas orais (ID n. 54327798).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Do Mérito

Trata-se de Ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais, pela conduta supostamente praticada pelo réu em acidente de trânsito.

Nesse sentido, o Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No que tange ao acidente, sua ocorrência restou incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente, assim descrito no Boletim de Ocorrência (IDs 24382008 e 24382006):

“Conforme BOAT nº 538, Por determinação da central de operações, esta guarnição de policiamento especializado - PTRAN fez deslocamento no local, pois de acordo com as solicitações naquele local acabara de ocorrer um acidente de trânsito. IN loco, foi constatado a veracidade de informações, Colisão transversal, oportunidade em que deparamos com os seguintes veículos: carro marca CITROEN, modelo C3 AICROSS, placa NEE: 4278 de Ariquemes/RO (...) veículo 02: Conduzido por FERNANDO DA SILVA SOARES ALVES. Relato dos condutores: veículo 01: De acordo com a srª Poliana, ela trafegava pela Alameda, sentido Avenida Jamari, visto que iria buscar seu irmão na escola, quando o condutor do veículo 02, sem observar a sinalização de trânsito existente no local, placa de PARE, saiu de maneira abrupta, da Travessa Pintassi e cruzou frente do veículo daquela. Aduz ainda que a conduta do motorista veículo 02 foi crucial para ocorrência do sinistro. (...) veículo 02: De acordo com o Sr. Fernando, ele havia saído da Avenida JK e entrado na Travessa Pintassi sentido rua Uirapuru no setor 02, quando sem observar a sinalização de trânsito existente no local, adentrou na Alameda e atingiu o veículo que encontrava-se no local. “Quando os componentes dessa guarnição chegaram no local dos fatos, o sr. Fernando não se encontrava mais, após obtiveram êxito em localizá-lo. (...)”

Assim, sendo certo que o CTB, dispõe em seu artigo 28 que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, e que, na dinâmica narrada o condutor do veículo que colidiu com o autor, deixou de observar o dever de cautela, efetuando uma manobra de conversão sem se atentar ao fluxo da via, bem como a sinalização de trânsito, resta clara a imprudência e, por consequência, resta caracterizado o ilícito civil.

Logo, do contexto probatório não há como deixar de reconhecer a culpa do requerido pelo acidente que na ocasião ignorou regras básicas e imprescindíveis de trânsito urbano, agindo com manifesta imprudência, dando causa à colisão.

Ao chegar no cruzamento, a obrigação do motorista era parar o veículo e aguardar o fluxo bem como observar as sinalizações.

O Código de Trânsito Brasileiro regulamenta a circulação de veículos nos cruzamentos, estabelecendo a prioridade de passagem dos que transitam pelas vias preferenciais, entendendo-se como tais sinalizadas. Quem ingressa em preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de maneira abrupta e corta a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado culpado e responsável pelo pagamento de indenização.

Diante de tais premissas, sendo o réu o condutor do veículo, indubitável ser ele o responsável pela conduta imprudente que causou prejuízo ao autor.

Registre-se que a ausência de laudo pericial não obsta esta conclusão, na medida em que o boletim de ocorrência e possui descrição detalhada do ocorrido, o que corroborado com as normas de trânsito e o depoimento pessoal das partes, deixou claro que a responsabilidade foi do condutor e principalmente com a anuência do requerido em até propor acordo.

Superado este primeiro ponto, também se verifica demonstrada nos autos o resultado danoso e o nexo de causalidade entre eles, razão pela qual passo a analisar isoladamente o pedido indenizatório formulado.

- Do dano material

Os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado. Portanto, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória, com a ressalva de que somente as despesas decorrentes diretamente do acidente são reparáveis.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia coleciona julgado recente nesse sentido:

Apelação Cível. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Dano material. Demonstração. Recurso não provido. Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa única, resta configurado o dever de reparação dos danos ocasionados. O valor fixado a título de reparação pelo dano material, quando demonstrado por documentos suficientes e legítimos, não deve ser alterado. RELATÓRIO Ação: Reparação de danos materiais causados por acidente de veículo. Sentença (Id. 13529770 – 30/06/2021): julgou procedente o pedido, condenando a requerida, aqui apelante, ao pagamento de R\$33.000.00 com incidência de juros de 1% ao mês (art. 398/CCB e súmula 54/STJ) e correção monetária desde o sinistro (Súmula 43/STJ); condenada também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes em 10% do valor da condenação. Razões recursais (Id. 13529777): com preliminar de cerceamento de defesa com pedido de anulação da sentença para que sejam os autos remetidos à origem para que se abra o prazo para especificação de provas e se dê o regular andamento do processo, alegando que houve julgamento antecipado sem a abertura de prazo para especificação de provas; no mérito, pela reforma da sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação, ou que seja deferida a tese apresentada em contestação de culpa concorrente, e, assim, que cada parte pague os danos de seus respectivos veículos, sob a afirmação de que o laudo trazido tem nulidades e que os valores do orçamento estão desconforme os valores de mercado, bem como a velocidade em que transitava o veículo da apelada era superior ao que estipulava o limite de velocidade da área (30 km/h), e, que havia uma placa impedindo a plena visibilidade, e há culpa concorrente entre as partes, e, por isso, cada qual deve arcar com as despesas de seus veículos; e sustenta que não há comprovante de valores a serem restituídos. Contrarrazões no Id. 13529780. VOTO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA No caso, em primeiro grau verificou-se a existência de provas suficientes nos autos para julgar logo a lide, na forma do artigo 335, I, do CPC/2015. As regras da persuasão racional, da livre admissibilidade da prova, e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. E, do cotejo entre as manifestações das partes e os documentos já anexados, tenho que há elementos probatórios suficientes para a compreensão dos pedidos e julgamento dos fatos. Preliminar afastada. No mérito, a apelante pretende o afastamento da condenação a título de reparação de danos materiais causados à apelada, decorrentes de acidente de trânsito. O laudo pericial está no Id. 13529429 e nele a conclusão foi de que a causa determinante da ocorrência do acidente foi a conduta irregular do veículo dirigido pela apelante na via preferencial em que trafegava a apelada, que ao desobedecer a placa “PARE” no cruzamento, interceptou a trajetória preferencial na qual trafegava a apelada. É incontestável que a causa determinante do acidente foi o ingresso repentino do automóvel da recorrente na via, sem o cuidado necessário, principalmente por trafegar em via secundária da preferencial. Comprovada, portanto, a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa única, resta configurado o dever de reparação dos danos materiais ocasionados. Quanto aos danos materiais, estes ficaram devidamente demonstrados nos autos. A decisão desconsiderou a tese defendida pela ré, ora apelante, de que o reembolso só seria possível com a comprovação dos gastos. O dano material foi comprovado nos autos com documentos legítimos e suficientes, quais sejam, os três orçamentos de reconhecidas recuperadoras, adotando o menor valor para aferir a extensão do dano, nos termos previstos no artigo 944 do Código de Trânsito Brasileiro. O acidente foi causado por culpa única da apelante, portanto esta deve pagar pelos danos causados que, no caso, considerando as provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas, o valor fixado para a reparação de danos materiais (R\$ 33.000.00) afigura-se razoável, justo e bem demonstrado por documentos idôneos. Diante do exposto, verifica-se que descabe modificação da decisão recorrida que está adequadamente fundamentada e não contém erro de julgamento. O voto é pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, com a ressalva da gratuidade concedida em primeiro grau. Ao observar a decisão embargada, pode-se constatar que a alegação da ocorrência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade não se desenvolve, porque se verifica, da

leitura do conteúdo acima exposto, que houve pronunciamento na decisão recorrida sobre a tese do cerceamento de defesa, a tese da culpa concorrente, a tese da nulidade do laudo pericial e sobre a validade dos valores dos orçamentos. Conclui-se, pelo exposto, que estes embargos objetivam o reexame, a revisão ou a reconsideração da circunstância jurídica devidamente apreciada e decidida, estando os pedidos em desconformidade com a natureza integrativa do recurso interposto. O voto é pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA Embargos de declaração. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recurso rejeitado. Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão da decisão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014538-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/03/2022 In casu, o autor junta aos autos diversas notas fiscais e comprovantes de pagamento relacionados à despesas que teve que arcar com seu veículo em decorrência do sinistro.

Sendo assim, limite à condenação do réu, quanto aos danos materiais ao ID. 24382815, 24382414, 2813, 2810, 2016, 2012, que totalizam o valor de R\$ 11.788,54 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu:

a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.788,54 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária a partir do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros legais a contar da citação.

b) ao pagamento das custas e despesas processuais processuais, bem como de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016763-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: ICMS/Importação, Anulação de Débito Fiscal, Liminar

Valor da causa: R\$ 61.716,44 (sessenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: EDVALDO SANTOS DE LAZARI, RUA INGAZEIRO 1877, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de ação anulatória cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta por EDVALDO SANTOS DE LAZARI contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega que a Fazenda Pública insiste em cobrar ICMS mesmo sem ter havido circulação, ressaltando que mercadorias foram deslocadas por um dos sócios da sociedade para outra localidade, sem incidir na constituição do tributo (ICMS) ou aplicação da penalidade fiscal (ID 33082705).

A tutela de urgência foi indeferida (ID: 33147559).

O requerido apresentou contestação (ID 35451091) e disse que a alegação do requerente de que supostamente efetuou as remessas ao sujeito passivo na intenção de vendê-las fora do estabelecimento, só corrobora para a alegação da infração praticada, pois a tese de que a remessa era para venda fora do estabelecimento não restou comprovada e caso ocorrida, haveria uma série de etapas e procedimentos a serem atendidos pelo contribuinte, o que não ocorreu. Pediu o indeferimento dos pedidos constantes da inicial.

O autor apresentou réplica, reiterando a inicial (ID: 37581888).

Decisão saneadora suspendendo o feito em razão do cenário anteriormente vivido em razão da pandemia (ID 43653929).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação anulatória na qual o autor reclama que a Fazenda Pública insiste em cobrar ICMS mesmo sem ter havido circulação, ressaltando que mercadorias foram deslocadas por um dos sócios da sociedade para outra localidade, sem incidir na constituição do tributo ou aplicação da penalidade fiscal (ID 33082705).

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

Embora o requerente tenha tido interesse na produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme o STJ, o juízo é o destinatário da prova e “não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo” (STJ; REsp 1.065.573; Proc. 2008/0063554-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 25/06/2019; DJE 05/09/2019).

O recorrente aduz ter sido lavrado o Auto de Infração nº 201530000609604, em seu desfavor sustentando, em síntese, que haveria no ano de 2011, comprado mercadorias e, por esta razão, deixado de recolher ICMS, contudo as notas fiscais continham a informação de que a operação era de venda fora do estabelecimento, pois um dos sócios apenas recebeu as referidas mercadorias para vendê-las em outra localidade.

Discorre que o mero deslocamento (simples movimentação física), realizado por um dos sócios da sociedade TOMAZ & LAZARI – LTDA, das mercadorias para outra localidade, não incide a hipótese legalmente prevista para a constituição do tributo (ICMS) e, tampouco, a aplicação da penalidade (multa) imposta. Assim, pediu a nulidade do Auto de Lançamento, para que seja desconstituído o crédito tributário.

O Auto de Infração teve como fundamento nos artigos 117, inciso I, 120, inciso I e XIV, 117, inciso XII, 221 do RICMS/RO c/c artigos 71 e 73 da Lei n. 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 78, inciso III, alínea “g”, da Lei n. 688/96.

O Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia dispõe o seguinte:

Art. 537. Nas saídas de mercadorias sem destinatário certo, por meio de veículo ou qualquer outro meio de transporte, para a realização de operações fora do estabelecimento, neste ou em outro Estado, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria (V Convênio do Rio de Janeiro, de 16/10/68, cláusula primeira, e Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 41).

Art. 538. Para a realização das operações de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá:

I – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para as operações de remessa;

II – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para emissão por ocasião das entregas das mercadorias;

III – adotar uma série distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para o retorno das mercadorias que não forem entregues.

§ 1º A Nota Fiscal de remessa conterá no campo “Informações Complementares”, além das indicações previstas no artigo 189, os números das Notas Fiscais que acompanharão a remessa, para emissão no caso de efetivação das operações, e deverá:

1 – ser lançada no livro Registro de Saídas (RS), consignando-se o valor das mercadorias apenas na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Débito do Imposto -Outras”;

2 – ter o valor do imposto consignado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no último dia do período de apuração, no quadro “Débito do Imposto – Outros Débitos”, com a expressão “Remessa para venda fora do Estabelecimento”.

§ 2º Relativamente às operações realizadas fora do território rondoniense, o contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em qualquer outra Unidade da Federação.

§ 3º Esse crédito não excederá à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente em outra Unidade da Federação sobre o valor das operações e a importância do imposto devido a este Estado calculada sobre o mesmo valor à alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 4º Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

1 – emitir Nota Fiscal, relativamente às mercadorias não entregues, mencionando, ainda, o número e a série, bem como a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

2 – escriturar essa Nota Fiscal no livro Registro de Entradas (RE), consignando o respectivo valor na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto – Outras”;

3 – elaborar um demonstrativo da apuração do valor do crédito a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo;

4 – lançar no livro Registro de Saídas (RS), na coluna “ICMS – Valores fiscais – Operações ou Prestações com Débito do Imposto”, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas efetuadas neste ou em outro Estado;

5 – lançar, no último dia do período de apuração, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) no quadro “Crédito do Imposto – Estornos de Débitos”, com a expressão “Remessa para Venda Fora do Estabelecimento”, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

b) no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos”, com a expressão “Recolhimento em Outros Estados – Vendas Fora do Estabelecimento”, o valor do imposto recolhido em outras Unidades da Federação, calculado na forma do § 3º.

§ 5º Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao

Fisco, quando solicitado:

1 – o demonstrativo previsto no item 3 do parágrafo anterior;

2 – a 1ª via da Nota Fiscal que tiver servido à remessa;

3 – a 1ª via da Nota Fiscal de que trata o item 1 do parágrafo anterior;

4 – o documento relativo ao recolhimento do imposto em outra Unidade da Federação.

§ 6º O contribuinte que operar em conformidade com este artigo por intermédio de preposto, fornecerá a este documento probante de sua condição

Pois bem. Sustenta a parte autora que houve apenas o mero deslocamento (simples movimentação física), realizado por um dos sócios da sociedade TOMAZ & LAZARI – LTDA, das mercadorias para outra localidade, não incidindo a hipótese legalmente prevista para a constituição do tributo (ICMS) e, tampouco, a aplicação da penalidade (multa) imposta.

Contudo, se a mercadoria deixou o estabelecimento comercial que não tenha como destino uma filial o ICMS é devido, eis que somente a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador.

A tese de que a remessa era para venda fora do estabelecimento não pode ser sustentada pelo fato de as operações não terem sido remetidas para o próprio contribuinte autor das remessas.

Ademais, em momento algum a suposta remessa para venda fora do estabelecimento foi comprovado, conforme traduz os arts. 537 e 538 do RICMS/RO.

Assim, como se observa nos autos, não foram atendidas as exigências contidas na lei para operações realizadas fora do estabelecimento, como calcular na nota fiscal o imposto mediante a aplicação da alíquota vigente para operações internas sobre o valor da mercadoria (art. 537), o que de fato não ocorreu, havendo nas Notas Fiscais apenas a informação "ISENTO", o que demonstra a clara irregularidade do contribuinte/requerente.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012905-25.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIKAEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora. A inicial foi recebida, nomeando-se perito judicial, cujos honorários foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (ID 68194017).

O requerido manifestou-se no ID 68635357, impugnando o valor dos honorários periciais.

DECIDO

Inicialmente, impende registrar que não há contrariedade na nomeação de perito particular para cumprir o encargo, pois inexistente indicativo de parcialidade do profissional e a medida, em verdade, assegura a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional.

Registro que os julgados trazidos à colação pela ré não se coadunam com o contemporâneo entendimento jurisprudencial nem atendem às demandas processuais atuais.

Destarte, não acolho o pleito de redução do valor estabelecido a título de remuneração profissional, pois os patamares descritos na tabela da Resolução nº 232/2016 do CNJ se aplicam ao beneficiário da gratuidade (quando responsável pelo pagamento das referidas despesas), não à Seguradora Líder, a quem são atribuídos os honorários por conta do princípio da carga dinâmica da prova.

Nesse sentido, eis o aresto recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que ficou assim ementado:

Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Tabela CNJ. Inaplicabilidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação apenas quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009792-88.2019.822.0005, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/09/2020).

Intime-se a ré para efetivar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a perícia já fora realizada.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado ao ID 75963525, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012853-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.784,12, quarenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos

AUTORES: FATIMA GARBINI, AC ALTO PARAÍSO s/n, ZONA RURAL, LH C-82, TV. B-18 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOACI GARBINI, PADRE REUS 270 CENTRO - 89910-000 - DESCANSO - SANTA CATARINA, MIGUEL GARBINI, LINHA C 05 BR 361 LT 14 GL 18, INEXISTENTE ARIQUEMES - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ISABEL CASAGRANDE, LINHA JOACABA, ZONA RURAL INTERIOR - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, SALETE GARBINI, AVELINO ADOLPHO ANSCHAU 50, CASA PEROLA INDEPENDENTE - 85958-000 - PÉROLA INDEPENDENTE (MARIPÁ) - PARANÁ, LUIZ GARBINI, LINHA SANTA ANA S/N ZONA RURAL - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, DOMINGOS GARBINI, LINHA SANTO ISIDORO S/N ZONA RURAL - 89925-000 - BELMONTE - SANTA CATARINA, ANA MARIA GARBINI, LINHA BELA VISTA, CASA INTERIOR - 89915-000 - SANTA HELENA - SANTA CATARINA, CLAUDIOMIRO GARBINI, AC ALTO PARAÍSO Travessão B-0, LINHA C - 95 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, LC 105 TRAV B30, 69-99920-9892 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA BROZEGUINI GARBINI, BOM FUTURO 3799 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROMARIO BROZEGUINI GARBINI, LINHA C-82, SETOR CHACAREIRO, LOTE 89, GLEBA 44 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ALTO PARAÍSO 3215, AV. MARIO LUIZ BARBOSA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem, para corrigir a omissão quanto ao horário da audiência designada nos autos no ID 76843856, para que faça parte integrante da decisão o seguinte: "Designo audiência de instrução é julgamento para o dia 21/06/2022, às 11hs45min."

Intime-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001972-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REU: L. T. C., J. O. C.

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se saneado, conforme Decisão ID 30128820.

Devidamente intimada para provas, a parte requerente apresentou o rol de testemunhas (ID 29112405), requerendo a oitiva de Franco Targino Cavalcante, Maria de Lourdes Silva Ribeiro e Wanderlei Venancio.

Posteriormente, requereu a substituição da testemunha Maria de Lourdes Silva Ribeiro por Anderson Toledo Mendonça, sendo deferido o pedido.

Na audiência designada, a parte desistiu da testemunha Wanderlei, e a testemunha Anderson não compareceu (ID 30793661).

Houve a determinação da condução coercitiva da testemunha Anderson (ID 33647222), sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a testemunha não reside mais no endereço apresentado (ID 35950701).

A carta precatória para oitiva de Franco foi devolvida negativa, considerando que a testemunha não foi localizada e está trabalhando no município de Burity (ID 34514692 - Pág. 25).

Ante o exposto, considerando que não houve nenhuma oitiva de nenhuma testemunha até o presente momento, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da pertinência da produção da prova testemunhal, apresentando endereço das testemunhas arroladas, estando ciente a obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015, incumbe ao advogado da parte, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFCIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006458-50.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.212,10

Requerente: VENTINA APARECIDA LOPES, CPF nº 82251088253, LH B-86 lote 175, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Requerido: B. B. S., AV CUJUBIM 2358, BANCO BRADESCO SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requereu a extinção do feito.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada sentença terminativa. O que resta pendente é o recolhimento das custas, já que o despacho inicial determinou o seu pagamento em 15 dias.

O autor desistiu de prosseguir com a ação e deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido dispositivo legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do mérito na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Intime-se o desistente para recolher as custas integrais sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto.

Pratique-se o necessário.

Sendo recolhidas, archive-se. Não o sendo, proteste-se.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007068-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA PIMENTA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante de residência em nome da mesma ou de seu cônjuge, eis que o comprovante de residência está em nome da sogra; e por outro lado, a certidão de nascimento da filha foi lavrada em Porto Velho/RO e o título de eleitor da parte autora (ID76835245) é de zona eleitoral que não pertence a esta Comarca.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação do documento venha os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004759-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.042,84 (mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MACAUBAS 4477, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito em face de EXECUTADO: WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA. É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 1.042,84).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071).

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Isto sem acrescentar o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar. Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 15:24 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004417-52.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NENA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A

REU: ROMEU ANTONIO MARCONI

ADVOGADO DO REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Houve a realização de acordo durante a audiência de instrução, sendo devidamente homologado, conforme Ata ID 76674596.

Contudo, verifico que não houve menção acerca das custas finais na citada sentença, ante o exposto, chamo o feito à ordem para sanar a omissão.

Conforme preconiza o Regimento Estadual de Custas, em seu artigo 8º, inciso III, c/c artigo 12, inciso III, as partes ficarão isentas do recolhimento das custas finais, quando houver transação antes da prolação da sentença, cito:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei:

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

No mais, cumpra-se os demais termos constantes na sentença homologatória ID 76674596, eis que permanecem devidas as custas iniciais.

Intime-se as partes que as guias para o pagamento das custas encontra-se anexada nos autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012595-87.2018.8.22.0002- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JENES GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 72965487204

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013754-36.2016.8.22.0002- Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LIMA, CPF nº 68750978268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 07170938001502

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010640-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o causídico pretende a expedição de novo alvará para levantamento dos valores referentes à pendência financeira.

DECIDO

Considerando que o patrono deu causa à repetição do ato processual, deverá arcar com os custos da expedição de novo alvará judicial de levantamento, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 3.896/2016.

Assim, após o recolhimento das custas, expeça-se alvará.

Após, nada mais pendente, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014347-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RODRIGO DE MATOS AMARAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFICIO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002650-71.2021.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Arae Omicron

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Ji-Paraná, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que FLAUDIZE PEREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar o requerido, DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente, FLAUDIZE PEREIRA DOS SANTOS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) eventual representação junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, deixo de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na decisão de ID 56986737, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 6 de janeiro de 2022 Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes (RO), 13 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014831-41.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Vistos e examinados.

2. Tendo em vista que os honorários periciais já foram depositados, e até o momento o perito designado não se pronunciou, intime-se novamente para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca do item 4 e seguintes da decisão de ID 52101045, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010720-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029

DESPACHO

1. O feito encontra-se saneado, conforme Decisão ID 43536370.
2. Intimem-se as partes para manifestar sobre os esclarecimentos do laudo pericial apresentado no ID 36155389, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
3. Fica, também, a autora intimada para, em igual prazo, para dizer se ainda tem interesse na produção de prova testemunhal.
4. Após, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011081-34.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEDIS APOLINÁRIO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: BANCO ORIGINAL SA, BANCO VOTORANTIM S A, BANCO BONSUCESO SA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, CELSO MARCON, OAB nº AM566, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

1. Altere a classe para cumprimento de sentença.
2. Considerando a certidão da contadoria ID 66001500, intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem ao feito os extratos contendo todos os descontos efetuados no benefício do requerente, concernente aos contratos de nº 6236108 do Banco Original (antigo Banco Matone S/A) e contrato nº 35667498 do Banco Bonsucesso.
3. Decorrido o prazo, sem a juntada dos extratos, intime-se o requerente para manifestar.
4. Com a juntada dos extratos, à Contadoria.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017813-62.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: AGUIDA MAYARA NOBREGA DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que decorreu o prazo para manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
2. Após, intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004310-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA, OAB nº RO7108, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

REU: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, J CARLOS DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS REU: THAIZA NOVOA TEIXEIRA, OAB nº SP367328, FABIANA NOVELI DA SILVA, OAB nº SP289724, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB nº RO4352A, LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

DECISÃO

Vistos.

1. Decisão saneadora proferida no ID 53587751.

2. Trata-se de Ação de de Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito ajuizada por RONALDO JOSÉ ALVES FERREIRA em face de GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICINIOS LTDA - LTDA e outros.

2.1 Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

2.2 Ante o pedido das partes pugnano pela oitiva de testemunhas e pela realização da solenidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2022, às 08hs00, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link:meet.google.com/tak-xmor-yyd, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

2.3 O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link:meet.google.com/tak-xmor-yyd devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

2.4 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.5 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

2.6 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.7 As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.8 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição, telefone (69 3535-5313/3309) ou WhatsApp (3309-8102) até antes de seu início.

2.9 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.10 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.11 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.

5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.

6. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002989-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELTON ELIAS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELTON ELIAS MONTEIRO ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- S.A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que no dia 23/02/2018 o requerente sofreu acidente automobilístico, que lhe ocasionou sequelas irreversíveis. Aduz que em 02/10/2019 teve seu pedido de indenização de invalidez negado na esfera administrativa. Diante do exposto, pugna pela procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização, no importe de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi concedida a gratuidade da justiça em favor do requerente, determinado o requerido para antecipar os honorários da perícia a ser designada, bem como a citação do requerido para apresentar defesa, ID 55820909.

A requerida DPVAT Seguradora foi devidamente citada, apresentou contestação, arguindo preliminarmente pela ausência de comprovante de endereço do autor, bem como que o valor indenizado já fora pago em sede administrativa, requereu a realização de perícia médica bem como a improcedência da ação, ID 56586385.

Em seguida, a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao requerente e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a quantia paga na via administrativa é suficiente para indenizar o requerente em razão do acidente sofrido (ID 49119148).

Perícia designada ao ID 66678469. Logo em seguida o médico perito afirmou que o autor não compareceu a perícia designada, ID 685555881.

É o breve relato, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito ajuizada por ELTON ELIAS MONTEIRO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.

No caso em apreço, o requerido comprova que na via administrativa indenizou o requerente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, também é certo que a requerida não se opõe à existência do sinistro. Além disso, restou comprovado através dos documentos médicos juntados com a inicial e pela cópia do procedimento administrativo apresentado pela requerida com a contestação, as lesões sofridas pelo requerente.

Em que pese os documentos que instruem os autos demonstrem a ocorrência do sinistro e lesões sofridas pelo requerente, cuja situação a época foi o suficiente para legitimar o pedido de indenização do DPVAT na via administrativa, não se olvida que para a apuração de eventual direito à complementação desta indenização a análise de tal pedido dependia intrinsecamente da realização de perícia médica, a fim de constatar o grau de repercussão da lesão sofrida.

Contudo, da leitura dos autos pode-se verificar que foi agendada a realização da perícia, no entanto, o requerente não compareceu, tampouco apresentou justificativa.

Desta feita, é imprescindível reconhecer que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, haja vista que somente após a realização da perícia médica seria possível averiguar a extensão da seqüela sofrida em razão do acidente automobilístico, restando, portanto, evidente que em razão da ausência de tal prova, o pedido postulado não se mostrou legítimo.

Nesse sentido, colaciono recentes precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro DPVAT. Prova da invalidez. Perícia. Não comparecimento do autor. Ausência de justificativa. Improcedência da ação. Recurso provido. Não comparecendo a vítima em perícia judicial previamente designada para aferir as lesões, sem4 apresentação de justificativas plausíveis, impossível a responsabilização da seguradora pela indenização decorrente do seguro, sendo de rigor a improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001885-64.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/07/2020).

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Extinção do processo sem resolução do mérito. Desistência da ação após a contestação. Não concordância do réu. Homologação do pedido. Impossibilidade. Perícia. Não comparecimento do autor. Ausência de justificativa plausível. Não graduação da invalidez. Recurso provido. Após contestada a ação, a sua desistência passa a depender de prévia anuência da parte demandada, nos exatos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Não comparecendo a vítima em perícia judicial previamente designada para aferir as lesões, sem apresentação de justificativas plausíveis, é impossível a responsabilização da seguradora pela indenização decorrente do seguro, sendo de rigor a improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (TJ-RO - AC: 70053741320198220004 RO 7005374-13.2019.822.0004, Data de Julgamento: 29/11/2021).

No mesmo sentido já se manifestaram outros tribunais de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT - Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 02/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA – EXAME IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA –INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO ANTE A RECUSA DA PARTE RÉ - DECISUM NÃO IMPUGNADO –PRODUÇÃO DA PROVA OPORTUNIZADA DIVERSAS VEZES - NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – ART. 373, I, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO. Nas Ações de seguro obrigatório DPVAT, a perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474 do STJ. Se o autor é intimado diversas vezes e não comparece na perícia judicial, fica caracterizada a ausência de prova constitutiva do direito reclamado, ônus que lhe incumbe o art. 373, I, do CPC, o que impõe a improcedência da lide. (TJ-MT 00221986620168110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022).

Assim, considerando que o requerente não logrou provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), consistente na demonstração de lesão permanente e o grau de sua repercussão, provas imprescindíveis ao deslinde do feito, eis que se trata de cobrança de valor remanescente de indenização do Seguro DPVAT, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELTON ELIAS MONTEIRO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da requerida SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, desde já determino a destinação para a conta centralizadora.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007313-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WERLANY SILVA REIS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por AUTOR: WERLANY SILVA REIS GOMES em face de REU: ENERGISA.

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que a sentença de ID: 74665143 apresentou omissão pois não indicou o índice para juros e correção monetária quanto ao dano moral.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece,

com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Omissão quanto ao índice de juros e correção monetária

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de omissão na sentença quanto ao índice de correção monetária e juros, relativamente à condenação por danos morais.

No caso em tela, verifico que de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão alegada. Ademais, evidencia-se a existência de erro material no tocante à incidência de juros a partir do evento danoso, com fundamento na Súmula 54 do STJ.

Quanto aos danos morais, tendo em vista que a lide advém de uma relação contratual, incide o disposto nos arts. 405 e 406 do Código Civil, de modo que os juros de mora deverão ser cobrados desde a citação no patamar de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS PARA CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL – OCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE DEVE SER CORRIGIDA PELA MÉDIA DO ÍNDICE INPC/IGP DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 362 DO STJ) E ACRESCIDO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ)– PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0032579-55.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Antônio Massaro - J. 13.12.2018) (TJ-PR - ED: 00325795520158160001 PR 0032579-55.2015.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 13/12/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2018).

Deste modo, tendo em vista a omissão na sentença embargada, mantenho a correção monetária que deverá incidir desde a data do arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), em conformidade com a súmula 362 do STJ, e, considerando o erro material, altero os juros para 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para sanar a omissão apontada e de consequência retificar o teor do item b) da sentença de ID: 74665143 que passará a ter o seguinte teor:

“b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) e os juros a partir da citação”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7019518-27.2021.8.22.0002- Seguro

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 40865991200

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por JOAO DE SOUZA SANTOS, contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 13/09/2020, e por isso sofreu consequência de graves sequelas irreversíveis em sua mão esquerda. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 2.378,93 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). Postula a condenação da ré ao pagamento do valor remanescente.

Despacho inicial deferiu a gratuidade, bem como citou o requerido para antecipar o pagamento dos honorários periciais e apresentar sua defesa, ID 66773855.

A requerida informou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência da parte autora. No mérito, alegou a existência de pagamento administrativo; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; que o pagamento dos honorários periciais médicos devem ser feitos nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; os termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, tendo em vista ter ingressado com a ação. Acostou documentos.

O laudo pericial veio aos autos no ID 73502314 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos ID's 74613821 e 76226872.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexistente tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeiticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021

Seguro obrigatório DPVAT. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Ausência. Dialeiticidade. Observância. Laudo particular. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de

defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para solucionar a questão, na perspectiva do juiz sentenciante, que é o destinatário da prova. Se demonstrada a pretensão da apelante em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Admite-se a utilização de laudo particular para fins de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove a existência de invalidez e o grau desta. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001007-06.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/10/2021

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Pois bem.

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 75% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é intenso (75%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da parte autora, bem como o valor já recebido na via administrativa R\$ 2.378,93 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

R\$ 7.087,50 - R\$ 2.378,93 (já recebidos) = R\$ 4.708,57 (quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.378,93 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), resta um saldo remanescente de R\$ 4.708,57 (quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do evento danoso, nesse sentido: Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017).

É o que também dispõe a Súmula n. 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Ademais, os juros moratórios, incidem desde a citação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. No caso de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. (TJ-MG - AC: 10024142251149001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019).

Tal previsão também consta da súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Assim, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOAO DE SOUZA SANTOS e, por consequência, CONDENO a parte ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ao pagamento do valor de R\$ 4.708,57 (quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em 5 (cinco) dias.

Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7017716-91.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: A. M. D. L. S.

ADVOGADOS DO REU: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Vistos.

Conforme espelho anexo a restrição no Sistema RENAJUD já fora retirada.

Outrossim, retorne-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000456-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO VALENTIN SILVA, RODOVIA BR 364 11, GLEBA 04 TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: JOAO VALENTIN SILVA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 51022599).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas devidas pelo executado, no importe de 3% (três por cento), que deverá ser intimado/notificado no endereço acima mencionado.

Encaminhada a intimação/notificação não sendo a parte localizada, notifique-se por edital.

Não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Baixas realizadas conforme espelho anexo.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAINA JESUS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Vistos.

Considerando o julgamento do agravo de instrumento pelo TJRO (ID76607029) intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Após dê-se vistas ao Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 0010098-30.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: NELIANE DO PRADO E CIA LTDA SOBREIRA MOVEIS, AV. JAMARI 3206 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA, RUA PORTINARI 4541 JARDIM EL DORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 13 de maio de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0051603-50.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: M M DE SOUZA COSTA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de M.M DE SOUZA COSTA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora apenas deu ciência. (ID 76810722);

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007025-81.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº SP208115

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Havendo o cumprimento, determino:

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007056-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANY BRAGA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM/SC 29606 / CRM/RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 11 de JUNHO de 2022, às 16:30 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe,

haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados/a serem designados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007080-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: LOURIVAL PEREIRA DA COSTA, RUA MACAÚBAS 4707 SETOR 09 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada há mais de um ano da propositura da ação, isto é, em 11 de março de 2021 (id. 76842808).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado (ID76842816).
Anote-se, ainda, que o comprovante de residência é desatualizado, eis que datado de dezembro de 2020
Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando procuração e comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 15:41 .
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006646-43.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANDERSON JUNIOR LIPPERT

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE GAZZOLA, OAB nº RO12049

EMBARGADOS: ARIBERTO MARTINELLI, JOAO BATISTA VIEIRA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Recebo os embargos para discussão.

O embargante requer a concessão de tutela, a fim de que seja liberada a restrição RENAJUD que recai sobre o veículo Fiat/Strada Trek Flex com placa NDS2509, por força de determinação exarada na ação de execução de título extrajudicial n. 7015143-51.2019.8.22.0002, sob a alegação de que adquiriu o citado bem no ano de 2017, enquanto que a restrição foi incluída em 2020.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Pelos documentos que instruíram a presente ação, principalmente pela autorização para transferência de veículo (ATPV), ID 76522740, denota-se que o embargante adquiriu o veículo antes da efetiva restrição, demonstrando assim a probabilidade do direito.

O perigo de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da restrição de circulação e eventual penhora do bem acarretará diversos prejuízos ao embargante, principalmente porque este fica impossibilitado de usufruir plenamente do bem, além de que o mesmo pode ser objeto de venda judicial a qualquer momento.

Dessa forma, vislumbrando os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar apenas a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência, tendo em vista que o mérito dos embargos encontra-se em discussão, devendo ser oportunizado o contraditório.

Comprovante RENAJUD em anexo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º II do CPC.

Suspendo a tramitação do feito principal até o julgamento do presente.

Habilite-se os procuradores do processo 7015143-51.2019.8.22.0002.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador no processo principal, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

CITEM-SE os embargados, por meio de seus procuradores, para contestarem, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Não havendo procurador constituído no processo principal, cite-se pessoalmente.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Junte-se cópia da presente decisão no processo principal (7015143-51.2019.8.22.0002), bem como o comprovante da alteração da restrição.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004953-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Cuida-se de ação previdenciária de salário maternidade rural.
4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
5. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002129-97.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Taxa SELIC

Valor da Causa: R\$ 176.220,16

EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, CPF nº 31774504634, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

REQUERENTES: ZILDA MILITAO FERREIRA, CPF nº 15211592204, RUA CANÁRIO 988, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIEMERSON FERREIRA SANTOS, CPF nº 98456180220, RUA GUANUMBI 986, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 92 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração opostos por Hiemerson Ferreira Santos e Zilda Militão Ferreira em face de sentença ID: 59819430 que julgou extinta a ação face pagamento da obrigação e condenou ao pagamento de custas e honorários.

O embargante alega omissão em razão da inobservância no julgado das diversas tentativas em solucionar a lide através de acordo, com total desídia do embargado, sendo descabida a condenação em custas e honorários (ID: 66175598).

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões ID: 66347072, discorrendo se tratar de rediscussão da matéria.

Os autos vieram conclusos.

É o suscinto relatório.

DECIDO.

O art. 1.023 do CPC prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Em que pese a insurgência dos embargantes, a tese por eles alegada não atende aos requisitos para o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que não demonstrou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

As alegações dos embargantes demonstram a intenção de rediscussão do julgado, o que não se mostra cabível na via eleita.

Assim, considerando que a sentença, de forma detida, analisou os fundamentos suscitados, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários, em razão deste ter dado causa a propositura da ação, extrai-se que, de fato, a intenção do embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de discutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido tem sido o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de discutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

Com estas considerações, a matéria já de encontra decidida, conforme razões de entendimento (ID: 59819430), não sendo passível de alteração em sede de embargos declaratórios, de modo que se a parte por ventura considera a decisão equivocada, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado.

Assim, inexistem vícios a serem sanados, conheço e rejeito os embargos declaratórios, mantendo a sentença incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará condenação do embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º do CPC.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001856-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: E. R. - D. D. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, com decisão de provimento ao recurso para reconhecer a gratuidade judiciária, conforme ID: 75960168, e por isso, determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a devida alteração no sistema PJE para registrar a concessão da justiça gratuita à parte autora.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura de energia elétrica cobrando consumo de sua residência. Assim, como não concorda com a cobrança imputada, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua residência bem como se abstenha de proceder a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

DECIDO

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitização potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento retroativo do consumo de energia elétrica de sua residência e o não pagamento poderá ensejar a suspensão do fornecimento, tanto que recebeu aviso nesse sentido.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Nessa seara, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO à requerida QUE SE ABSTENHA DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA E PROCEDER AO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SEU IMÓVEL (UC 1060216-0) PELO NÃO PAGAMENTO DA FATURA INDICADA NOS AUTOS NO VALOR DE R\$ 2.735,79 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E, CASO, O CORTE JÁ TENHA SIDO EFETIVADO QUE PROCEDA O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o requerido comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012554-55.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS, OAB nº MT17803

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013017-91.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JADIR GONCALVES LUIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de EXECUTADO: JADIR GONCALVES LUIZ, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 46449216).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas devidas pelo executado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7013875-59.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: DALEXANDRE & OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1733, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

Requerido/Executado: JULIO CEZAR ZERMIANI, RUA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 13 de maio de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010426-30.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO BALBI FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

O exequente noticiou e comprovou que a parte executada veio a óbito, bem como requereu a extinção da ação (ID 76774650).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006981-62.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, MAURA PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer quanto a existência do segundo credor (Luiz Ferreira da Silva Filho) constante na nota promissória (ID 76759206), tal como, comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Após a emenda, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7010923-78.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 6.939,32

EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, JUCYARA ZIMMER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, BRASIL 102 ARIQUEMES. COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SANTANA & SANTANA LTDA ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.

2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaiás Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004658-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. G. D. O. D.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: V. D. D. S.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta realizada, verificou-se que o endereço da diligência informado pelo requerente conforme petição ID 73657804, pertence à comarca de Machadinho do Oeste, devendo ser providenciado a expedição de carta precatória para regular andamento do feito.

Desta forma, intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 dias, ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Eventual pedido de ressarcimento de custas recolhidas indevidamente deverá ser providenciado pela parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014054-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA MARCIA GAMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002718-84.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atente-se a CPE para cumprir integralmente a decisão ID 73340932.

Após, retorne os autos concluso.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005662-35.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

As partes manifestaram quanto a não produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado, para tanto, verifico que o feito ainda carece de instrução probatória documental.

Conforme petição inicial, a parte requerente informou que a inadimplência iniciou no mês de MAIO/2016, contudo, não realizou a juntada de planilha descritiva dos valores pagos e dos débitos em aberto.

Consta no contrato (ID 10474337 e 10474353) que as parcelas de número 01 (um) a 12 (doze) seriam no valor de R\$ 169,90 e as demais seriam apuradas anualmente com acréscimo de R\$ 30,00 com incidência de reajuste de reposição inflacionária (IGPM). Sendo nesse caso, estritamente necessário que a parte apresente a planilha descritiva.

A necessidade existe porquanto a parte requerida realizou a juntada de comprovantes de transferências ao requerente, os quais alega que foram para pagamento das parcelas do citado terreno, conforme comprovantes ID 19469054, 19469060, 19469064. Os referidos comprovantes possuem as seguintes informações:

Data de pagamento: 29/04/2016 - Valor: R\$ 1.000,00 Data de pagamento: 24/05/2016 - Valor: R\$ 1.000,00 Data de pagamento: 31/10/2016 - Valor: R\$ 1.500,00 Ainda, conforme contrato, em caso de rescisão contratual a parte terá direito a devolução de 30% (trinta por cento) dos valores das parcelas efetivamente pagas, contudo, ante a inexistência de planilha com os valores pagos e com os valores em aberto, não se torna possível realizar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ante ao exposto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito a planilha descritiva dos valores pagos pela parte requerida, bem como dos valores em aberto.

Após, venham os autos conclusos.

Caso a parte requerente apresente proposta de acordo, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017567-35.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SILANE GUEDES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da sentença de ID: 68553029 a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, sendo declarada a prescrição da cobrança do crédito representado pela CDA 3536/2012 e determinada a extinção da execução com fulcro no art. 487, I do CPC. Por ocasião da sentença, o município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Além disso, foi determinada a expedição de alvará em favor da exequente SILANE GUEDES SILVA dos valores penhorados.

Face ao exposto, intime-se o executado, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, considerando os dados bancários apresentados no ID: 76399072, homologo os cálculos e, tratando-se de precatório, determino a requisição do pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios>.

Caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, como o documento de ID: 76803086 demonstra a existência de valor depositado nos autos, considerando o teor da sentença de ID: 68553029, determino a expedição de alvará em nome da parte SILANE GUEDES SILVA, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.

Após, não havendo manifestação das partes, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003700-35.2021.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002069-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERAFIN CRUZ PARIHUANCOLLO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por AUTOR: SERAFIN CRUZ PARIHUANCOLLO em face de REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que a sentença de ID: 76015755 apresentou contradição, tendo requerido por isso a exclusão da condenação ao pagamento de custas iniciais e finais.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Contradição na condenação em custas

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de contradição na sentença em razão da condenação em custas iniciais e finais, sob o argumento de que foi equivocada a sentença que indeferiu a inicial com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, sendo que no caso em tela deveria ter sido cancelada a distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC.

No caso em tela, vislumbrando, no momento de distribuição da inicial, o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, este juízo determinou à parte autora que emendasse a inicial para recolher o valor das custas ou, caso insistisse na gratuidade judiciária, comprovasse a condição de hipossuficiência. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo ofertado, mantendo-se inerte.

Assim, diante da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

Com efeito, o art. 321, parágrafo único do CPC prevê que o juiz determinará a emenda da inicial quando verificar que o pedido apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Logo, como a parte autora não se manifestou, a inicial foi indeferida.

Portanto, o recolhimento das custas processuais se deve em razão da prestação de serviços pelos órgãos jurisdicionais do PODER JUDICIÁRIO e a inércia da parte autora foi o que deu causa a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se assim o recolhimento das custas processuais.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO NÃO CONSTITUI ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO, CUJO OBJETO É O NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º XXXV, DA CF. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL OU RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 485, I DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF, conheço do presente recurso, vez que o objeto do recurso é a não condenação do apelante ao pagamento das custas judiciais, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito, por indeferimento da gratuidade judiciária. II. No presente recurso, buscou o apelante tão somente a reforma a sentença do magistrado a quo no que diz respeito à sua condenação ao pagamento de custas processuais. III. A consequência da inércia do autor/apelante não atendimento à determinação do magistrado a quo, pelo autor/apelante, intimado, para emendar a inicial com o pagamento das custas ou comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da gratuidade da justiça, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, com o pagamento das custas processuais. IV. É que o recolhimento das custas processuais se deve ao rompimento da inércia jurisdicional, vez que a propositura da demanda impõe a prestação de serviços pelos órgãos jurisdicionais do

PODER JUDICIÁRIO. V. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - APL: 00130770420178060175 CE 0013077-04.2017.8.06.0175, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2019).

EMBARGOS DE TERCEIRO – Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC – pleito de justiça gratuita formulado na inicial que foi indeferido, com a intimação da parte para recolher as custas iniciais – Inércia da parte – Extinção do processo, com a determinação de recolhimento daquelas custas e pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado – decisão que indeferiu a gratuidade que não foi alvo de recurso próprio no momento oportuno – Reiteração do pleito de gratuidade em sede recursal, mas sem apresentação de novos elementos – Gratuidade indeferida – dever de arcar com as custas iniciais – efetiva movimentação da máquina judiciária, ainda que para análise apenas do requerimento da benesse – Honorários advocatícios sucumbenciais – descabimento – Banco embargado que apresentou contestação antes mesmo de ser determinada sua citação – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP – APL 1097248-47.2017.8.26.0100. Apelação. Relator. Renato Rangel Desinano. Órgão Julgador. 11ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento 03/12/2018.

Inobstante o entendimento jurisprudencial, nos termos da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e dá outras providências, há expressa previsão no art. 1º de que as custas judiciais têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense. Vejamos:

Art. 1º. As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta Lei (destaquei).

Além disso, o inciso I do art. 12 dispõe que as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Portanto, não se verifica a existência de nenhuma contradição na sentença de ID: 76015755.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da sentença, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos e pois não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento da parte autora, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012403-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DONAVAN FILLIP BARBOSA LONARDONI, SHIRLEY PARENTE SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Sentença

Vistos.

I- RELATÓRIO

SHIRLEY PARENTE SOARES e DONAVAM FILLIP BARBOSA LONARDONI ingressaram com a presente AÇÃO DE RESTITUIR QUANTIA C/C DANOS MORAIS em desfavor SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

Segundo consta na inicial, a requerente Shirley comprou no dia 18/12/2020 um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo A217M, GAL A21S com o objetivo presentear o requerente Donavam, pelo importe de R\$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais).

Contudo, após poucos dias de uso, o aparelho veio a apresentar defeitos na tela, que passou a travar, falhar e permanecer escura. Ato contínuo, os requerentes encaminharam o produto para a assistência técnica em fevereiro de 2021, no entanto, mesmo após o reparo, os defeitos continuaram e por isso o aparelho foi novamente encaminhado à assistência em junho de 2021. Por fim, os requerentes alegam que os defeitos não foram solucionados com o segundo envio do aparelho celular à assistência técnica. Assim, como a solução não foi dirimida por intermédio do PROCON, diante da falha na prestação do serviço, ingressaram com a presente, tencionando o reconhecimento de vício oculto e a condenação da requerida na obrigação de restituir a quantia paga pelo aparelho celular bem como a fixação de indenização por danos morais em favor de cada requerente. Juntaram documentos.

Na decisão de ID: 61850972 foi recebida a inicial, sendo deferido o recolhimento de custas ao final do processo.

A requerida apresentou laudo com fotografias no ID: 63119052 e um comprovante de pagamento em nome da requerente Shirley no ID: 63119051.

A contestação foi apresentada no ID: 63118050, oportunidade em que a requerida rebateu os argumentos dos requerentes, tendo afirmado que o produto foi reparado no prazo de 30 (trinta) dias, após ser encaminhado para uma assistência técnica credenciada, em 12/02/2021, sob ordem de serviço nº 4157524297. De acordo com a requerida, por ocasião do reparo, teria sido constatada a oxidação em algumas peças do produto, no entanto, "em caráter de cortesia, foi efetuada a troca da octa, placa sub, etiqueta adesiva da tampa e bateria, ocorrendo a devolução em 02/03/2021". Ainda por ocasião da defesa a requerida alegou que a segunda entrada do produto na assistência técnica ocorreu em 21/06/2021, sob a ordem de serviço nº 4158882000, oportunidade em que fora constatada a oxidação de algumas peças, sendo nesse momento, apresentado orçamento à requerente Shirley para a troca de peça frontal, bateria, placa sub e flex, o que foi aceito, sendo pago o importe de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em 29/06/2021. Por fim, alegou que os requerentes não demonstraram a persistência de vício no aparelho celular, após o retorno da assistência técnica, requerendo assim a improcedência integral dos pedidos iniciais com fundamento na culpa exclusiva do consumidor.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 63163206), sendo determinado aos requerentes o recolhimento das custas iniciais adiadas no importe de 1% sobre o valor da causa.

No ID: 63831501 os requerentes apresentaram uma ordem de serviço e no ID: 63830350 uma declaração de trabalho.

Os requerentes impugnam os termos da contestação no ID: 63830341, protestando pela procedência do pedido inicial sob o argumento de que não houve o reparo do produto. Os requerentes protestaram ainda pela produção de prova testemunhal.

Os requerentes apresentaram documentos no ID: 64917976.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação consumerista em que os requerentes SHIRLEY PARENTE SOARES e DONAVAM FILLIP BARBOSA LONARDONI ingressaram em desfavor da SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA objetivando a restituição de valor pago por aparelho celular e a fixação de indenização por danos morais.

a) Do pedido de produção de prova oral

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental encartada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se depreende do artigo 443 do NCPC, o Juiz é o destinatário da prova e é facultado a ele a possibilidade de inquirir as testemunhas arroladas no processo, podendo indeferi-la quando os fatos em pauta já tiverem sido provados por documentos ou confissão da parte, ou ainda, quando só puderem ser provados por via documental ou pericial, o que ocorreu no presente caso. Assim, mostrando-se as provas dos autos suficientes para formar seu livre convencimento motivado, o indeferimento de oitiva de testemunha não ocasiona o cerceamento de direito de defesa do apelante. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui hipótese de cerceamento de defesa, nos casos em que a dilação probatória se mostre desnecessária à solução do litígio. Ademais, admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas. Por tais razões, rejeito as preliminares aventadas. O binômio necessidade/possibilidade deve ser observado quando da fixação, majoração ou diminuição da pensão alimentícia. Portanto, é direito do apelante a revisão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, porém, compulsando os autos, não restou devidamente demonstrado pelo apelante a redução de sua capacidade financeira, ao afirmar que a venda de frango assado teve uma queda significativa. Provas estas que poderiam ser facilmente comprovadas por meio de juntadas de extratos bancários e de cartões de crédito. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 20150210038978 - Segredo de Justiça 0003877-48.2015.8.07.0002, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2017 . Pág.: 556/561).

Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

b) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento. De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020).

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019).

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

c) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De acordo com o art. 18, os fornecedores de produtos duráveis respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Além disso, o parágrafo 1º do artigo em questão, dispõe que quando o produto apresenta vício, o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

O cerne da controvérsia recai sobre supostos vícios no produto adquirido pelos requerentes, os quais não teriam sido sanados no prazo legal. Para tanto, revela-se imprescindível a análise da produção probatória para fins de julgamento de mérito, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há necessidade de perícia porquanto os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental produzida.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que o pedido inicial carece de acervo probatório e evidencia a ausência de demonstração da conduta supostamente praticada pela requerida, inexistindo ainda comprovação dos danos morais.

c.1) Restituição do valor pago pelo aparelho celular

Os requerentes protestaram pelo reconhecimento de vício oculto no aparelho celular adquirido perante a requerida. Ocorre que não foram apresentadas provas nos autos capazes de amparar aludida alegação.

Embora tenham demonstrado o envio do aparelho à assistência técnica, os documentos indicam que na data do segundo envio já havia decorrido o prazo de garantia. Além disso, a requerida demonstrou por meio do documento de ID: 63119051, que a requerente Shirley anuiu com o pagamento de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em 29/06/2021, para a troca de peça frontal, bateria, placa sub e flex.

Os requerentes, de outro modo, não apresentaram nenhuma prova nos autos hábil a demonstrar que o aparelho celular continuou a apresentar defeitos após o segundo reparo pela assistência técnica. Não foram apresentadas fotografias, “prints” ou vídeos indicando que os defeitos do aparelho celular persistem, privando os requerentes do uso.

A requerida de outro modo, apresentou fotografias indicando a oxidação de peças do aparelho celular (ID: 63119052) e um comprovante de pagamento no ID: 63119051 indicando que no segundo envio, os reparos foram custeados pela requerente Shirley, corroborando a alegação de mau uso do aparelho celular.

Nesse sentido, nenhuma outra prova foi produzida nos autos pelos requerentes apta a retirar a credibilidade das fotografias e ordens de serviço. Logo, nos autos há apenas a palavra da parte autora e fotografias e ordens de serviço dizendo que o aparelho foi danificado e enviado pela segunda vez à assistência técnica, após o prazo de garantia.

Assim, o acervo probatório demonstra que o aparelho celular apresentou problemas decorrentes da má utilização do produto pelo consumidor e, como o uso inadequado do aparelho celular que dá causa ao dano constitui excludente da responsabilidade da requerida, improcede integralmente o pedido inicial.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas num segundo momento, quando o réu apresenta uma prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, cabe a este produzir provas e rebater aquela prova trazida aos autos pela parte contrária.

Ocorre que no caso em tela, a parte autora não provou nada. Inicialmente, apenas alegou que o produto apresentou vício oculto mas como dito, não apresentou prova de aludida alegação. Logo, as alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos.

Mesmo com a juntada da ordem de serviço, os requerentes não fizeram provas mínimas de suas alegações quanto à existência de vícios ocultos no aparelho celular.

Portanto, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas e, não existindo nos autos demonstração de eventual falha na fabricação do produto, a caracterizar vício no equipamento, improce o pedido indenizatório.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AQUISIÇÃO DE APARELHO DE CELULAR – DANO OCASIONADO PELO USO INADEQUADO DO PRODUTO (TELA QUEBRADA) – PERDA DA GARANTIA – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ÔNUS DA PROVA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Conforme regra do ônus da prova estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. II. No caso, inviável se faz imputar as requeridas a responsabilidade pelo evento pois restou devidamente comprovado nos autos que os defeitos apresentados foram em razão do mau uso do aparelho pelo autor. III. Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803158-73.2017.8.12.0018, Paranaíba, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 22/08/2019, p: 27/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO De RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – DO MÉRITO – APARELHO DE TELEFONE CELULAR – AUSÊNCIA DE VÍCIO OCULTO – MAU USO DO APARELHO CELULAR OCASIONADA PELA PARTE AUTORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I – Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova pericial. II – Demonstrada a culpa exclusiva da consumidora pelo vício apresentado pelo produto (aparelho celular), os fornecedores eximem-se da respectiva responsabilidade, por força do que dispõe o art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MS - AC: 08005118820208120022 MS 0800511-88.2020.8.12.0022, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2021).

Portanto, improcede o pedido de restituição do valor pago pelo aparelho celular.

c.2) Indenização por dano moral

Os requerentes não apresentaram prova mínima do vício. Portanto, não havendo comprovação mínima do vício, não há que se falar em indenização.

Como no caso não houve demonstração de ilícito praticado pela parte requerida, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos morais pretendida.

Sendo assim, resta patente também o rompimento donexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada.

Ocorre que os requerentes nada provaram. Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO REVOGADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS NO APARELHO CELULAR. NÃO COMPROVADO PELO AUTOR. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE INDIQUEM VÍCIO NA FABRICAÇÃO. CONSUMIDOR QUE NÃO ESTÁ ISENTO DE TRAZER PROVAS MÍNIMAS DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. Cabe observar que o regramento consumerista se aplica ao caso, na medida em que a requerida se amolda ao conceito de fornecedor, estatuído pelo art. 3º do CDC, e o autor ao de consumidor. 2. Por fim, ainda que considerado o prazo de vida útil do produto, o autor não fez prova mínima do vício. Portanto, não havendo comprovação mínima do vício, não há que se falar em indenização a qualquer título. (TJPR - 10ª C.Cível - 0045987-35.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 02.05.2022) (TJ-PR - APL: 00459873520198160014 Londrina 0045987-35.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 02/05/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2022).

Assim, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

III. DISPOSITIVO

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SHIRLEY PARENTE SOARES e DONAVAM FILLIP BARBOSA LONARDONI em desfavor SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei, cabendo aos requerentes comprovarem ainda o recolhimento das custas iniciais adiadas, conforme determinação disposta na ata de audiência (ID: 63163206).

Face à sucumbência, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013483-85.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO VALOVI

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Vistos e examinados.

2. Considerando a certidão acostada ao ID 66878505, intime-se a parte requerida (DPVAT) para que informe a conta bancária para transferência dos valores dos honorários depositados equivocadamente, vez que não houve a realização da perícia.

3. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013869-86.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLOVIS JOSE DE SOUZA, AMAURI LUIZ DE SOUZA, KARINE VIOLA DREHER, ASSOCIACAO SOCIAL BENEFICENTE VIDA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

DECISÃO

Vistos.

Decisão saneadora proferida no ID n. 48259259.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra CLÓVIS JOSÉ DE SOUZA, AMAURI LUIZ DE SOUZA, KARINE VIOLA DREHER e ASSOCIAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE VIDA, visando o ressarcimento ao erário (ID 22596120).

O feito estava em fase de realização de audiência, mas encontrava-se suspenso em razão do cenário anteriormente vivido em razão da pandemia (ID 48259259).

Verifica-se portanto, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

Intimem-se as partes sobre a audiência designada, sendo necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, é necessário apresentar comprovante de esquema vacinal completo contra COVID-19, exceto aos vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico da contra-indicação da vacinação, conforme Ato nº 352/2022, publicado no DJ 057.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos por ocasião da audiência para fins de conferência.

Fica o advogado da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455. caput do CPC/2015.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004972-35.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: VALDETE CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: MARIA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o pedido ID 74974481, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito comprovação para fins de embasamento ao pedido.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007500-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação interposta por AUTOR: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE em face de REU: BANCO DO BRASIL SA

A parte autora apresentou Embargos de Declaração sob o argumento de que a sentença de ID: 76015808 apresentou contradição ao determinar sua condenação em honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, pois ocorreu sucumbência em parte mínima do pedido. Assim, requereu a reconsideração da condenação. Alternativamente, requereu a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do pedido de danos materiais que fora julgado improcedente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Além disso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Caráter protelatório. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com aplicação de multa ao embargante. 1. Não se verificam, no caso, os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Não conhecimento dos embargos, com imposição de multa ao embargante, dado o caráter meramente protelatório dos embargos art. 1.026, § 2º, do CPC). Determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão deste julgamento, independentemente de sua publicação. (STF - Rcl: 41984 SP 0097383-88.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021).

Dessa breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada possui omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material.

a) Contradição na fixação de honorários

A parte autora pugnou pelo reconhecimento de contradição na sentença em razão de sua condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência parcial do pedido.

A análise da sentença demonstra que assiste a parte embargante quanto ao erro material na condenação em honorários de sucumbência.

No caso concreto, haja vista que, a despeito de não terem sido providos todos os pedidos da parte autora, esta decaiu de parte mínima do pedido, apenas no tocante ao dano material (R\$ 200,00) sendo de rigor, portanto, que a parte contrária responda por inteiro pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC que assim dispõe:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

No mesmo sentido, já decidiu o TJ/RO:

Apelação cível. Honorários de advogados. Sucumbência mínima do litigante. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (TJ-RO - AC: 70004494520178220003 RO 7000449-45.2017.822.0003, Data de Julgamento: 17/09/2020).

De igual modo, é o entendimento assente na jurisprudência dos demais tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários", nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000205582299001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2021).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO APENAS DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÊXITO EM METADE DOS PEDIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se a parte autora logra-se vencedora em metade dos pedidos insertos na petição inicial, não se há falar em sua sucumbência recíproca. 2. No caso de sucumbência parcial, as duas partes devem ser condenadas ao pagamento dos honorários de advogado, vedada a compensação. 3. Sentença parcialmente reformada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00014035020118080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).

Nesse sentido, assiste razão à parte autora porquanto, em razão da sucumbência mínima do pedido, cabe à parte requerida responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para sanar a contradição apontada e de consequência retificar o teor da sentença de ID: 76015808 que passará a ter o seguinte teor na parte dispositiva:

"a) CONDENO o requerido Banco do Brasil a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerente sucumbiu em parte mínima de seu pedido, com fundamento no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC".

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006636-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA LUCIA CERQUEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: ANA LUCIA CERQUEIRA SANTOS

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou inerte, conforme consta do sistema PJE "...DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DE RONDÔNIA EM 17/03/2022 às 23:59.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decido o Egrégio TJRO:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013646-65.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Vistos e examinados.

2. Tendo em vista que os honorários periciais já foram depositados, e até o momento o perito designado não se pronunciou, intime-se novamente para que no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da decisão de ID 66485579, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012025-96.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO KAPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7018218-30.2021.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: U. F. D. S., RUA PRINCESA ISABEL 2752 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO, OAB nº RO11487

REQUERIDO: N. L. D. S., RUA TUPI 1624 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que fora apresentada contestação nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação e requerer as provas que pretende produzir, devendo declinar a necessidade e a pertinência das mesmas.

2. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as provas que pretende produzir, declinando a necessidade e a pertinência das mesmas.

2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007395-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 15/06/2021

Autor: LEUZI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 97517798200, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 6872 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Réu:

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LEUZI RIBEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da previdência social e encontra-se acometida de invalidez agravada decorrente de Doença de Chagas crônica com comprometimento cardíaco (CID 10 B57.2). Acrescentou que após o pedido administrativo, o benefício foi indeferido em 11/05/2021. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização das perícia médica e a citação do requerido (ID 59030849).

O Laudo Médico foi juntado no ID 64054516.

A requerente manifestou-se acerca do Laudo no ID 64162842 e apresentou novo laudos médicos, requerendo a procedência da ação nos termos da inicial.

Intimado, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido.

A autora impugnou a contestação ao ID 67201890, requerendo que o feito seja julgado procedente.

É um breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Impugnação ao Laudo

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que consoante ao estado que encontra-se a autora, devem ser comprovados por exames laboratoriais e ao laudo médico que anexou.

DECIDO

É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em tela, a autora impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.

Nesse toar, depreende-se que a pretensão da requerente não encontra amparo legal, pois de acordo com o artigo supramencionada, a realização de nova perícia será realizada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, pois o laudo atende aos fins que se destina.

Note-se que a insatisfação acerca da conclusão do laudo não conduz à nova perícia, a qual somente se justifica quando constatada algum vício na prova, como ausência de fundamentação do laudo, inobservância de requisitos científicos, ausência de qualificação do profissional ou mesmo parcialidade do perito. Portanto, não há falar em realização de nova perícia.

Ademais, sabe-se que o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide.

Portanto, não implica cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia, diante da mera discordância da parte quanto ao seu conteúdo material, isto é, que inexistente incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no acórdão regional, o próprio autor pleiteou a utilização de prova emprestada do processo nº 0008900-97.2010.5.17.000, porém, o perito que atuou no referido processo reavaliou as condições de trabalho da função exercida pelo autor e alterou sua conclusão. Assim, ao não concordar com a conclusão pericial que lhe foi desfavorável, o autor solicitou a produção de nova perícia que, no entanto, foi indeferida pelo Juízo, sob o fundamento de que esta somente se justificaria se a matéria não estivesse suficientemente esclarecida, conforme determina o artigo 480 do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, o Juízo detém ampla liberdade na condução do processo e na formação do seu convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015. Além disso, de acordo com o artigo 5º, LXXVIII, da CF, o magistrado tem o dever de zelar pela rápida solução da lide. No caso, diante do contexto fático delineado pelo Tribunal Regional, o indeferimento de produção de nova perícia não caracteriza cerceamento de defesa, porque foi evidenciado pelo magistrado que os elementos constantes dos autos eram suficientes ao julgamento do feito. Intactos, portanto, os artigos 5º, LV, da CF e 480 do CPC/2015. Assim, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 3012220175170011, Relator: Alexandre De Souza Agr Belmonte, Data de Julgamento: 01/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2021) Ressalte-se que a parte autora não apresenta incapacidade laboral atual. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Além disso, quanto ao argumento de que existem, nos autos, provas robustas de sua incapacidade, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT. CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO

PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). Ademais, sendo médico perito legalmente habilitado, não há necessidade de especialização, vejamos: PJe - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. 1. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença para trabalhador rural exige-se, pelo menos, o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal e, finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral, que pode ser permanente e total, para aposentadoria por invalidez; e parcial e definitiva ou total e temporária, para o auxílio-doença (art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91). 2. A realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. 3. Segundo o Conselho Federal de Medicina, o título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la (art. 20 da Lei n. 3.268/57), estando, portanto, o profissional médico legalmente habilitado a realizar perícias, independentemente de ser especialista. A perícia pode ser realizada por profissional da área médica com habilitação geral, não havendo necessidade de médico especialista. 4. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, por ser o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (AG 2000.01.00.117551-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJU de 28/04/2003, p. 98). 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC 1029143-85.2019.4.01.0000; Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Data de julgamento: 15/04/2020; Data da Publicação: 20/04/2020). Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada e não vejo necessidade para realização de nova perícia médica e nem exames clínicos.

c) Do mérito

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Do mesmo modo, preceitua o art. 201, da CF:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I- quanto ao segurado: e) auxílio-doença; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por

mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. No caso em tela, o benefício da requerente restou cessado administrativamente em virtude da ausência de incapacidade, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Assim, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifica-se ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente, melhor dizendo, a parte requerente, atualmente, não está incapacitada para o trabalho.

Note-se que o perito foi categórico ao concluir a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, in verbis (ID60669501):

“ 10. CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS 10.1 SOBRE A DOENÇA Data Inicial da Doença (DID): 03/11/2018 (Referido). Atualmente doença encontra-se e fase estabilizada. Avaliado não necessita de auxílio de terceiro para desempenho de suas atividades. Não há incapacidade e não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral 10.1 SOBRE A INCAPACIDADE Não há incapacidade. E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral”.

Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua decisão deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade.

Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador necessariamente se pauta em provas. No caso dos autos, o laudo feito por profissional capacitado atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.

Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total ou parcial e temporária para o exercício das atividades habituais, com possibilidade de recuperação. Assim, ante a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LEUZI RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: L. R. S.

Advogado do(a) REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76869488 - DECISÃO.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7018218-30.2021.8.22.0002

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: U. F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO - RO11487

REQUERIDO: N. L.S.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76870475 - DESPACHO.

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001419-72.2022.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. P. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REQUERIDO: R. J. C.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76850876 - SENTENÇA .

Ariquemes-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012837-80.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009106-37.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014947-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

AGUARDANDO TRANSFERENCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004759-58.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.042,84 (mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MACAUBAS 4477, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito em face de EXECUTADO: WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA É o relatório. DECIDO.

Apesar do tramitar da presente execução fiscal até a presente data constatei que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos, qual seja, (R\$ 1.042,84).

Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase do processo.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071).

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013).

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

12/2019

Valor nominal

R\$ 328,27

Dados calculados

Índice de correção no período

3,145493

Valor percentual correspondente

214,549324 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.032,57

Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI c.c 771, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/restrição existente nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 15:24 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001096-04.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA RAMOS PIMENTEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014346-07.2021.8.22.0002

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: M. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: J.M. P. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 75652047.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006458-50.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENTINA APARECIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: BANCO BRADESCO S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014986-83.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

EXECUTADO: NEODIR SPADOTTO FLORINTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015042-43.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017965-13.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUA BRANCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0011620-92.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEBASTIÃO PINTO ROSA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0016640-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012554-55.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: U. F., F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS, OAB nº MT17803

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015248-26.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI FILETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013604-84.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ERALDO ALVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006797-43.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALGIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE E REQUERIDA intimadas, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0026085-53.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI . MADEMART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, ELIUDE NASCIMENTO MARTINS, AMÓS DE OLIVEIRA MARTINS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do exequente deverá ser via PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003813-86.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008858-71.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZIVALDO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011174-28.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL MENDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXCUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar quanto à satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011174-28.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL MENDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXCUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009814-87.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUDERLY ARAUJO MARQUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

REQUERIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002006-31.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 0113476-46.2008.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Maria Júlia da Silva

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de (10) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015549-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 07/10/2021

AUTOR: LAUDICEIA DOS SANTOS SATILHO, RUA 21 DE ABRIL 3272, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o assistente social nomeado para apresentar o laudo do estudo social, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que, em caso de inércia, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$1.000,00 até R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.

Intime-se a referida profissional primeiramente por e-mail, nos termos da presente DECISÃO.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por Oficial de Justiça, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação do laudo pericial da requerente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007027-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 12/05/2022

AUTOR: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para

conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTORES: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000017-87.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: JARDEL CRUZ DE LIMA

INTIMAÇÃO Certifico que deixo de expedir carta de citação, vez que estes autos trata-se de busca e apreensão de veículo, o qual ainda está pendente de ser apreendido, sendo inviável o cumprimento da liminar via Correios.

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7016825-70.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: BRUNA NAYARA DE OLIVEIRA NERY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7018575-10.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004384-23.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. CUSTODIO CASARIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 11:15

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7007848-65.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 22.520,63

Última distribuição: 14/07/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: GISLAINE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 78576482215, JULIO CESAR RIBEIRO 450, AP 102 JARDIM LOLATA - 86039-200 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa realizada de RENAJUD frutífera, conforme comprovantes anexo, promovi a restrição de circulação.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000359-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.679,42

Última distribuição: 13/01/2022

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Réu: ALESSANDRO MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 73433357234, ALAMEDA GUANAMBI 1947, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011391-37.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 16.908,48

Última distribuição: 11/09/2020

AUTOR: I. U. S., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO sn, B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: J. A. D. A., RUA ABAETÉ 508, - DE 413/414 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retirada a restrição de RENAJUD, conforme restrição anexo.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008770-33.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

REU: MUNDIAL EDITORA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais pro-rata) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017336-39.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE FIGUEREDO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002596-13.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO FIGUEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0003502-30.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Luiz Liodorio da Cunha

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - SC0025025A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013691-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALECIO MARTINS MARIO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - SC0025025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.º: 0001040-03.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 72.389,13

Última distribuição: 29/01/2015

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ADAIR MOULAZ, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos NÃO provou que comunicou a renúncia a seu(a) cliente, não há como reputar válida a renúncia indicada no evento anterior.

Assim, intime-se o(a) advogado(a) do réu/executado para provar a comunicação descrita na lei processual civil, sob pena de continuar como patrono na causa.

De acordo com o § 2º do referido artigo, "dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia".

Intime-se o advogado do réu para manifestação em 15 dias, provando a comunicação ou informando se se enquadra na exceção legal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007418-74.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO MILITAO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016954-46.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVENITA JESUS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017823-09.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO COCCA SOLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001273-02.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONIDES MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010559-38.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCAL VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014238-46.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JECENITA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010619-11.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DHEINES SUTERO DIONISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007008-16.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011404-41.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014840-08.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008735-10.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA JOSE TRAPIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002165-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000265-87.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001124-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DAMASIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004022-21.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 76.841,92

Última distribuição: 24/03/2022

AUTOR: NILCE DE SANTANA CONEJO SILVA, RUA MARABÁ, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução em que o juízo acolheu a título de garantia do juízo o imóvel objeto do litígio, posto de o principal referir-se a execução fiscal com fulcro em débitos gerados pela propriedade de bem imóvel.

Agora, antes mesmo de oitiva da parte contrária (Fazenda Pública) e no curso do prazo para pagamento de custas processuais (2% do valor dos embargos), o(a) embargante/executado(a) formulou PEDIDO DE URGÊNCIA nos seguintes termos.

Nestes autos de Embargos à Execução, a embargante/executada NILCE DE SANTANA CONEJO SILVA, formulou pedido URGENTE objetivando sejam imediatamente LIBERADOS os valores bloqueados em sua conta bancária, porquanto o juízo já acatou o bem imóvel ofertado em sede de embargos como garantia do juízo, o que tornaria inócua a medida de constrição de valores.

Ocorre que esta questão já foi DECIDIDA no processo principal de número 7011089-71.2021.8.22.0002 e não há justo motivo para REDISCUSSÃO aqui, sobretudo porque a penhora que se pretende questionar via SISBAJUD foi feita naqueles autos e não nestes embargos à execução.

De qualquer modo, já foi amplamente discutido que a situação concreta não retrata bis in idem a motivar a liberação da penhora SISBAJUD, porquanto a caução efetuada, mediante indicação do bem imóvel em sede de embargos à execução é rito formal, condição procedimental descrita em lei, enquanto a presente penhora de valores via sistema do Banco Central foi efetuada, porque até DECISÃO definitiva em contrário via embargos, a execução fiscal deve persistir como medida lidima pela Fazenda Pública.

Para concluir, no tocante aos presentes Embargos à Execução, a caução foi feita indicando o respectivo bem imóvel, o que foi admitido pelo juízo para fins de regular processamento do mecanismo defensivo, o que não quer dizer que tenha que ser aceito pela Fazenda Pública, cabendo inclusive objeção com fulcro na Lei de Execução Fiscal.

E por qualquer ângulo, a caução como prova de garantia ou segurança do juízo se distingue completamente da penhora SISBAJUD havida no principal, que é meio de constrição com vistas a forçar o pagamento da obrigação. Assim, a penhora SISBAJUD deve ser mantida incólume até segunda ordem, ou seja, até o desfecho definitivo dos embargos.

Assim, em que pese formulado o pedido de liberação da penhora equivocadamente nestes autos de EMBARGOS já que a constrição de valores ocorreu no processo principal, mesmo assim, aprecio o pedido de urgência, para com fulcro na fundamentação amplamente difundida no processo principal, INDEFERIR o pedido de liberação da penhora SISBAJUD, neste momento processual.

Cumpra-se a DECISÃO última de ID 76325919 e decorridos os prazos, venham para deliberação.

Intimem-se para conhecimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 12 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003394-66.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALMIR CEZARIO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, acerca do saldo remanescente apresentado pela credora. Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: JANAINA BARROS VASCONCELOS CPF: 003.430.451-76, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA):2910/2021

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ R\$ 1.369,37 atualizado até 17/08/ 2021.

Processo:7011121-76.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: JANAINA BARROS VASCONCELOS CPF: 003.430.451-76

DESPACHO ID 76825779: "(...) Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).Porém, como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, não há necessidade de encaminhar os autos para manifestação.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.(...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015541-27.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIANE SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006864-47.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO Fica AS PARTES intimadas acerca da certidão de ID 76909853 e intimação de ID 7683497.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005212-87.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDO FERREIRA e outros (11)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada para regularização do CPF do requerente JOCEMIR FERREIRA a fim de andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7008396-17.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 78.123,68

Última distribuição: 01/07/2021

Autor: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ, CPF nº 60487127668, RUA ALFAZEMA 5305 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390A

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.
2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
3. Translade-se cópia deste decurso para os autos de execução correspondente.
- 3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7001059-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 01/02/2022

Autor: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF nº 11508728291, RUA DO TOPÁZIO 2493, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE LIMA ingressou com a presente ação em desfavor de Energisa Rondonia.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 73819386).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 17 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 0008990-63.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 7.607,63

Última distribuição:24/07/2015

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO NUNES, CONDOR 2215 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes.

O réu é revel citado por edital e houve SISBAJUD positivo.

Sobreveio a CONCLUSÃO do feito com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente

No caso concreto, houve declaração de IMPENHORABILIDADE da quantia bloqueada, posto tratar-se de verba salarial – ID 20594950.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará para liberação da quantia depositada, em favor do executado FRANCISCO NUNES (EXECUTADO), porquanto o depósito é decorrente de penhora SISBAJUD positiva e este valor deve ser devolvido ao executado face a regular extinção processual declarada por SENTENÇA.

Expedido o alvará, intime-se para levantamento em 15 (quinze) dias. Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, arquite-se.

Se porventura persistir o depósito judicial pendente de levantamento, decorrido o prazo acima, transfira-se para a Conta Centralizadora do TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019549-47.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.400,00

Última distribuição:30/12/2021

Autor: ROSANGELA SOARES DA CRUZ, CPF nº 00025474227, RODOVIA LH B94 18 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA SOARES DA CRUZ propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente o filho ELYVELTON SOARES NUNES.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco a comunicação da DECISÃO de indeferimento administrativo do benefício de nº 199.079.105-8, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 21/01/2021 (ID 66782538).

A AJG foi deferida (ID 66793101).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 67135416). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 67499243).

DECISÃO saneadora (ID 67659422).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (ID 68628975).

Designada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Vanda Alves (ID 74644002).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício de atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 66782535) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, verifica-se que a prova oral é consistente e harmônica, narrando, de forma segura, as experiências da parte autora no meio rural onde reside, auxiliando a renda da família nos trabalhos do sítio.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, referente ao filho Elyvelton Soares Nunes, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (21/01/2021 – ID 66782538).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004887-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 06/04/2022

AUTOR: GUILHERME SOBOLESKI, RUA ARACAJÚ 2634, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, recebo a Inicial.

Para os fins do art. 695 do CPC, a Central de Processamento Eletrônico agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: GUILHERME SOBOLESKI, RUA ARACAJÚ 2634, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7017882-94.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 794,27

Última distribuição: 19/12/2019

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: E. MODKOVSKI BORRACHARIA - ME, RUA DOURADOS 1776, - DE 1773/1774 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará dos valores disponíveis, conforme certidão retro ID 76801304 em prol do executado.

Após, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 0012018-39.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 9.264,65

Última distribuição: 17/09/2015

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SANDRA REGINA SILVA - ME, AVENIDA JK 2494 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia.

No caso concreto, os autos vieram conclusos com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente.

Certifico que a parte autora (Fazenda Pública) em sua petição ID n. 25249467, informou que a executada efetuou o pagamento da dívida e dos honorários, informação que obteve em consulta junto ao sistema SITAFE.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação da quantia depositada em favor do executado, o qual deve ser INTIMADO via Oficial de Justiça para em 15 (quinze) dias, proceder ao levantamento.

Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, arquite-se.

Decorrido o prazo e persistindo o depósito sem levantamento pela parte interessada, certifique-se e transfira-se para a Conta Centralizadora do TJ/RO, procedendo-se o arquivamento, para os devidos fins de direito.]

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013177-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 09/09/2021

Autor: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, SETOR MANOIA LOTE 31 LINHA 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Réu: ADRIANE MARIA DE LARA, TB-40, LOTE 53, LINHA C-30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA, TB-40 LOTE 53 LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a solenidade agendada alhures para o dia 14/07/2022, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008093-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 678,91

Última distribuição: 06/07/2020

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS, CAPITAO SILVIO 4745, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes.

O réu é revel citado por edital e houve SISBAJUD positivo.

Sobreveio a CONCLUSÃO do feito com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente

No caso concreto, o feito foi extinto sem exame do MÉRITO, porque declarada, via SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, posto tratar-se de execução de valor ínfimo.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará para liberação da quantia depositada, em favor do executado CLAUDEMIR DOS SANTOS (EXECUTADO), porquanto o depósito é decorrente de penhora SISBAJUD positiva e este valor deve ser devolvido ao executado face a regular extinção processual declarada por SENTENÇA.

Expedido o alvará, intime-se para levantamento em 15 (quinze) dias. Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, arquite-se.

Acaso persista o depósito judicial pendente de levantamento, decorrido o prazo acima certifique-se transfira-se para a Conta Centralizadora do TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7017109-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 10/11/2021

Autor: JURACI TAVARES, RUA RICARDO CANTANHEDE 4069, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2022 às 11h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aq33civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013851-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 146.711,09

Última distribuição: 01/10/2019

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA PRIMAVERA 2823 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSELIO SILVA DOS SANTOS, LINHA C25 0, RURAL RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADILSON SOUZA MEIRA, JORGE TEIXEIRA 2340 JARDIM PRIMAVERA - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao executado SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA - CPF: 407.445.079-87, o prazo de 15 dias, a fim de que diligencie e angarie aos autos documento comprobatório da alegação de que "não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica", notadamente por eventual Certidão simplificada, requerida junto a JUCER com todas as alterações havidas.

2. Na oportunidade, esclareça o executado os resultados das diligências empreendidas para a localização de ADILSON SOUZA MEIRA e JOSELIO SILVA DOS SANTOS, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006860-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

AUTOR: MAURO BALDUINO DOS SANTOS, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

2. Da falta de interesse de agir: necessidade de indeferimento administrativo e de pedido de prorrogação

A preliminar em tela não merece prosperar no caso concreto, haja vista que a comprovação do prévio requerimento e indeferimento do benefício na esfera administrativa resta comprovada pelo documento acostado no ID 58413138.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

3. Prescrição Quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu como prejudicial de MÉRITO a prescrição quinquenal.

Pois bem.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Vencidas as questões preliminares e a prejudicial de MÉRITO, dou por saneado o feito.

4. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

5. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

5.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

5.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007037-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

Última distribuição: 12/05/2022

AUTOR: DEGUIMAR LOURENCO OLIVEIRA, LINHA C40, LOTE 23, GLEBA 06 S/N, KM-13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DEGUIMAR LOURENCO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

4.1 A perícia será realizada no dia 10/06/2022, às 08h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

4.2 LOCAL: Av. Vimberé, n. 2097, Setor 04, Clínica Bergmann, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DEGUIMAR LOURENCO OLIVEIRA, LINHA C40, LOTE 23, GLEBA 06 S/N, KM-13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006088-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.690,00

Última distribuição: 18/05/2021

Autor: DEUSDETE DA SILVA OLIVEIRA, RUA DO SABIÁ 1877, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Réu: AMANDA MOREIRA ROCHA, RUA ARGENTINA 2184 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a solenidade agendada alhures para o dia 13/07/2022, às 10h00min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018732-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.116,17

Última distribuição: 09/12/2021

Autor: WESLEY DO NASCIMENTO TEIXEIRA, RUA COUROS 3981 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que a seguradora se insurge contra os valores periciais fixados, no montante de R\$400,00.

Pois bem. Nada obstante isso, entendo que:

1) a impugnação não demonstrou que os honorários, no patamar fixado é excessiva.

2) tal quantia está justa e de acordo com o que é praticado na Comarca para perícias análogas, tal como INSS, sobretudo levando-se em consideração a complexidade da causa, a especialização profissional, o tempo exigido para o serviço e a escassez de profissionais dispostos a realizar o trabalho.

3) o valor fixado é razoável e atende os requisitos da Resolução 232/2016 do CNJ: Apelação cível. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Redução. Não cabimento. (TJ-RO - AC: 70019770620208220005 RO 7001977-06.2020.822.0005, Data de Julgamento: 19/11/2020)

1.1 Desta feita, mantenho o valor dos honorários periciais no quantum já fixado e DETERMINO seja a seguradora ré INTIMADA para efetuar o depósito, no prazo de 10 dias corridos, advertindo-a de que, eventual inércia ou comportamento contrário será interpretado como resistência dessa prova.

1.2 Não sobrevindo o pagamento, faça-se conclusivo, com urgência, para retirada do feito da pauta de perícias.

2. A perícia será realizada no dia 10/06/2022, às 09h, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

2.2 LOCAL: Clínica Bergmann, Av. Vimberé, n. 2097, Setor 04, Ariquemes-RO. CEP 76.873-463.

2.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

2.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

3. Prossiga, a escrivania, no cumprimento da DECISÃO de ID 68536354.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012679-25.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.009,12

Última distribuição: 21/10/2017

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARIA ALVES DE OLIVEIRA, RUA MACAÚBAS 4476, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

No caso concreto, os autos vieram conclusos com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente.

A SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento – ID 26451804, previu a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte credora. Apesar de já expedido alvará de levantamento em favor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ainda consta que o montante figura depositado em conta judicial, o que sinalizada que a transferência em favor da Municipalidade não foi ultimada e, o crédito lhe pertence.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará de transferência para liberação da quantia depositada, em favor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem/ROProcesso n.: 7001000-91.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 801,24

Última distribuição: 30/01/2018

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: MARIA OCILEIA ALVES DOS SANTOS, RUA CANOPUS, QUADRA 05 LOTE 06 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

No caso concreto, os autos vieram conclusos com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente.

A DPE, na qualidade de curadora especial, manifestou-se em favor do executado para requerer o encaminhamento do alvará de transferência expedido no ID 62823385 ao respectivo Banco, para pagamento em favor do executado.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO que o alvará de transferência já expedido seja encaminhado por e-mail, por ordem judicial, para liberação da quantia depositada, em favor do executado em 15 (quinze) dias, pena de apuração do crime de desobediência.

Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquem, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012859-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 12.058,63

Última distribuição: 03/09/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IAF AZAMOR BARBOSA, CPF nº 68238770220, RUA PROJETADA 4208 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a situação dos autos, em razão da não localização do devedor e de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7007039-65.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.463,82

Última distribuição: 12/05/2022

Autor: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Réu: LUZIA MARIA LOPES, CPF nº 72946415287, RUA CAARAPÓ 4331, CASA SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização:

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005898-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:13/05/2021

Autor: GILSON ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 4351 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 4351, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

Réu: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a solenidade agendada alhures para o dia 13/07/2022, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-ooeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/ROProcesso n.: 7015909-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:15/10/2021

Autor: ADRIANO QUEIROZ DA SILVA,..., LINHA C-40, BR 364, KM 03 LOTE 83, GLEBA 35. - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2022 às 11h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atentem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitava, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013111-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.295,73

Última distribuição: 01/11/2017

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: IRACY FERREIRA DE MELO, CPF nº 29025192220, RUA MACAÚBAS 4306 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A

DESPACHO

Vistos.

O executado foi intimado da expedição do alvará, porém não levantou os valores. Desta feita, OFICIE-SE a Instituição Bancária para que realize a transferência dos valores não sacados para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizada a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização:

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7017900-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.000,75

Última distribuição: 19/12/2019

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: FRANCISCO EVANDRO PEREIRA CASTELO, SAO PAULO 5927, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes.

No caso concreto, os autos vieram conclusos com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente.

Certifico que a parte autora (Fazenda Pública), informou que a parte executada efetuou o pagamento da dívida integralmente, tanto que houve prolação de SENTENÇA de extinção por pagamento.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação da quantia depositada em favor do executado, o qual deve ser INTIMADO pessoalmente para em 15 (quinze) dias, proceder ao levantamento.

Concretizada a liberação de valores, se nada houver pendente de deliberação, archive-se.

Decorrido o prazo e persistindo o depósito sem levantamento pela parte interessada, certifique-se e transfira-se para a Conta Centralizadora do TJ/RO, procedendo-se o arquivamento, para os devidos fins de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013880-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: B. W. B. D. C., RUA PALMAS 4871, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

BRENDO WASCHIGTON BIANCHI DA CUNHA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Ao final, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o comprovante do protocolo de requerimento de nº 679958670, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 27/02/2019 (ID 50521573).

DECISÃO inaugural deferiu a gratuidade da justiça, bem como designou perícia social (ID 50731701).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 52152729). Na oportunidade arguiu, preliminarmente, a necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único para manutenção do benefício após 05/11/2016. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou documentos.

Relatório de estudo social coligido (ID 55579609), atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Designada a realização de perícia médica judicial (ID 60705930), sobreveio o laudo pericial (ID 66998994), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 67078315.

A parte requerida se manifestou no ID 67683587, alegando preliminarmente, a falta de requerimento administrativo válido, devido a falta de documentos necessários para análise do pedido.

Houve Réplica (ID 72612825).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no Cadastro Único para manutenção de benefício após 05/11/2016:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, a parte requerente anexou informações do Cadastro Único ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 50521566, com data de inscrição em 05/03/2020.

Desta feita, rejeito a preliminar erigida.

Da falta de requerimento administrativo válido:

No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento do benefício (ID 50521573), bem como do processo administrativo (ID 72612826), o que afasta a alegação de falta de interesse de agir.

Por conseguinte, repilo a preliminar.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a

inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 03 pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R\$439,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 66998994) constatou que a parte autora é portadora de:

“Concluimos que: o reclamante apresenta paraplegia. Sua seqüela limita - impede a sua participação de forma plena e efetiva, considerando as diversas barreiras avaliadas (domínio sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, socialização). Há deficiência física. Não necessita de auxílio de terceiros.”

Como se pode observar, concluiu o perito que o autor é portador de deficiência física.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRENDO WASCHIGTON BIANCHI DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2019 – ID 50521573, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal à parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos pelo autor a título de antecipação do benefício (ID 52152730 - pág. 84), conforme o parágrafo único, art. 3º da Lei 13.982/2020.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos. Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018151-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 29/11/2021

AUTOR: CARLOS MAGNO RAMOS, LINHA 81, GLEBA 20-A Lote 42 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: JCD COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

Da ilegitimidade ativa:

Alega a parte ré, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda.

Sem razão, contudo.

Com efeito, os cheques podem ser:

- a) executados, no prazo de seis meses, mais o prazo para apresentação (art. 59 c/c art. 47 da Lei nº 7.357/1985- Lei do Cheque);
- b) cobrados por ação de enriquecimento sem causa contra o emitente ou outros obrigados, no prazo de dois anos, contados do prazo em que consumir a prescrição prevista no art. 59 (art. 61 da Lei do Cheque);
- c) cobrados por meio de ação fundada em relação causal (art. 62 da Lei do Cheque, com prazo prescricional de cinco anos - art. 206, § 5º)

Como é cediço, dentre as características dos títulos de crédito está a circulabilidade, ou seja, a possibilidade do título circular, trocando de beneficiário e, via de consequência, de credor e, sendo o título ao portador, a transferência se faz pela tradição, que é a entrega do título por seu detentor a outra pessoa, que passará a ser o novo credor.

Contudo, quando no título estiver prevista a cláusula “a ordem”, o credor, assim indicado no título, somente poderá transferi-lo por meio de endosso.

Quanto ao endosso, poderá indicar o nome do endossatário, caso em que é chamado de endosso “em preto”, ou poderá não indicar, caso em que é representado pela simples assinatura do beneficiário, sempre no verso do título ou na folha de alongamento, e é chamado de endosso “em branco”.

O endosso “em branco” é inclusive expressamente previsto em lei, qual seja, a de nº 7.357/85, em seu art. 19, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

Do DISPOSITIVO invocado, verifica-se que cai inteiramente por terra eventual alegação de ilegitimidade, fulcrada na tese de que o endosso “em branco” não seria admissível no ordenamento jurídico.

O fato é que através do endosso, é transferido o domínio do título de crédito e os direitos nele incorporados ao endossatário, que passará a ter os direitos de cobrança dos valores inseridos no título.

Com efeito, o portador de cheque nominal terá direito de cobrar, via ação monitória (se não prescrito), ou mediante ação de cobrança (após a prescrição), os valores nele apostos, acaso se trate do próprio beneficiário, expressamente indicado, ou acaso tenha recebido o título por meio de endosso, nominativo (“em preto”) ou “em branco”.

Nesse sentido, confira-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS NOMINAIS A TERCEIROS - CHEQUE NÃO ENDOSSADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR - CHEQUE COM ENDOSSO EM BRANCO - LEGITIMIDADE DO PORTADOR PARA A COBRANÇA. Há que se reconhecer a ilegitimidade do portador de cheque nominal a terceiro, desprovido de endosso, para o ajuizamento de ação monitória. Em contrapartida, possui legitimidade para dita ação, o portador de cheque endossado em branco. (TJ-MG - AC: 10145150217472001 Juiz de Fora, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 12/09/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017)

Pois bem, no caso específico dos autos, verificando o verso dos cheques coligidos (ID 65751275), é possível constatar, inclusive com certa facilidade, a assinatura da pessoa beneficiária da cártula, JOSÉ FRANCISCO DIAS, assinatura esta que, por certo e considerando os termos legais acima já explanados, constituiu evidente endosso em branco, apto a legitimar o portador do título para a cobrança do valor nele apostado.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a exigibilidade do débito discutido em relação a parte ré.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006242-89.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 29/04/2022

Autor: IVAN ALVES DE LIMA, RUA CORA CORALINA 3835, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

Réu: VALDEISON ALVES ENGLERTH, RUA CORA CORALINA 3835, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, por um lapso, a solenidade anteriormente agendada, fora marcada para data em que não havia expediente forense, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07/07/2022, às 08h30min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Cumpra-se as demais determinações de ID 76770085.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012008-94.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 608,61

Última distribuição: 25/09/2020

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: NAPOLEAO TAVARES FERREIRA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2203, SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Ariquemes.

O réu é revel citado por edital e houve SISBAJUD positivo.

Sobreveio a CONCLUSÃO do feito com informação certificada pela Central de Processamento Eletrônico de que consta saldo positivo em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato da Caixa Econômica Federal de ID antecedente

No caso concreto, o feito foi extinto sem exame do MÉRITO, porque declarada, via SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, posto tratar-se de execução de valor ínfimo.

Desta feita, considerando que há determinação da Corregedoria no sentido de que autos não podem ser arquivados com valores depositados judicialmente, DETERMINO a expedição de alvará para liberação da quantia depositada, em favor do executado NAPOLEAO TAVARES FERREIRA (EXECUTADO), porquanto o depósito é decorrente de penhora SISBAJUD positiva e este valor deve ser devolvido ao executado face a regular extinção processual declarada por SENTENÇA.

Expedido o alvará, intime-se para levantamento em 15 (quinze) dias. Concretizada a transferência, se nada houver pendente de deliberação, archive-se.

Acaso persista o depósito judicial pendente de levantamento, decorrido o prazo acima certifique-se transfira-se para a Conta Centralizadora do TJRO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000440-23.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 6.329,51

Última distribuição: 18/01/2016

AUTOR: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA, ABILIO VALENTIN PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Há depósito judicial certificado pela CPE.

Como vigora Provimento da Corregedoria, que determina que os processos judiciais não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais "ou outra destinação legal" e considerando o valor residual de quantia ínfima que se encontra depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a transferência do valor para a Conta Centralizadora, afinal o pequeno valor depositado (R\$40,89) não justifica os altos custos em manter esse feito ativo, tampouco o custo para expedir alvará, nova intimação etc.

Após a transferência do valor, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006107-48.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 1.889,46

Última distribuição: 20/05/2020

AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

RÉU: FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 12118138784

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC).

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Portanto, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CNPJ nº 29412189000101, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000479-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 20/01/2021

Autor: ADRIANA RAMOS FABRICIO, CPF nº 01293360252, LINHA C-95 TRAVESSÃO B-10 km 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com efeito, reza o art. 473 do CPC que:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.”

Desta feita, pela derradeira vez, intime-se, por oficial de justiça, o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência alegada no laudo, consoante petições de ID 61611655 e 62194148 e determinação de ID 63293478.

1. Em recusa ao atendimento da presente DECISÃO, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, aplico ao Perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA a multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, fixando-a em R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao Estado e, portanto, a ser recolhida em guia própria, no prazo de 15 dias, contados a partir do escoamento do prazo de 30 dias para juntada do Laudo.

1.1 Confirmada a recusa/inércia, atenda, a CPE, as seguintes determinações:

a) Após, expeça-se OFÍCIO ao Conselho Federal/Regional de Medicina, informando a respeito da falta cometida pelo profissional IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.

b) Anote-se, ainda, a punição junto ao Cadastro de Auxiliares da Justiça deste Eg. TJRO.

Intime-se a perito, por oficial de justiça, acerca desta DECISÃO.

2. Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014484-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 123.331,53

Última distribuição: 15/10/2019

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Defiro o pedido retro e, considerando que nos autos n. 7014484-42.2019.8.22.0002 já foi deferida a alienação por iniciativa particular, suspenda o presente feito pelo prazo de 120 dias até que se tenha informação do sucesso da medida deferida e que seu produto foi suficiente para saldar ambas as execuções.

A suspensão correrá em arquivo provisório, ficando a encargo da parte credora prestar as informações acerca da quitação da dívida ora cobrada, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005530-02.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. F. M. G. G.

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

REU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7009595-45.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PASCOAL DOS SANTOS GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, acerca do TERMO DE PENHORA expedido nos autos, devendo providenciar a averbação deste junto ao Cartório de Imóveis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000305-35.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDWAGNER WENDEL BATISTA DE BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014325-65.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAUDINEI BOTH

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002525-06.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WEMERSON BASILIO FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013325-98.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA FARIAS RONDOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012295-57.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019513-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILENO BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE Autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010984-02.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: QUEIBO ALVES DUQUES - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição de Terceiro juntada ao autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004004-97.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: PAULO SERGIO BARITZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004124-43.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: VAGNER ATANAZIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006714-27.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ROSIANE DA SILVA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005154-16.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001313-13.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: EDILSON DOS SANTOS BARCELOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003824-81.2022.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADSON LUIS ROSSATO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

IMPETRADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA - IDARON

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007067-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.604,00

AUTOR: AMARILDO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 63144581291, RUA RIO MADEIRA 3554, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com

3. A perícia será realizada no dia 22/06/2022, às 10h30min, Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.1. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.3. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.4. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA**QUESITOS DO INSS EM ANEXO.**

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001651-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.356,00

AUTOR: NERCI LUIZ REICHERT

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

1. Concedo a gratuidade.

1.1 Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 21/01/2022 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora, tendo sido encaminhada a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando análise (ID n. 76179100).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 4 meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019).

2. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com

3.1. A perícia será realizada no dia 22/06/2022, às 10h30min, Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informe ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho n° 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006446-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 75273357268, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN, OAB nº RO1453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a parte autora desistiu do recurso, archive-se.

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7012918-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 10.976,60

EXEQUENTE: R. A. D. S., CPF nº 02508683264, RUA ARIQUEMES 1762 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: R. V. D. S., RUA SENINHA, CASA EM FRENTE A IGREJA AIRTON SENA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença de prestação alimentícia.

O feito foi extinto pela inércia dos autores, no entanto restaram valores pendentes de levantamento nos autos.

Os valores pertencem aos autores, conforme despacho de ID. 31798478 e alvará de ID. 31900200, que não foi levantado.

Assim, ficam os autores intimados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto ao levantamento dos valores constantes na conta judicial de ID. 76861637, mediante expedição de alvará judicial ou ofício, devendo neste caso informarem seus dados bancários, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

Com a vinda de manifestação, DEFIRO desde logo a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência dos valores.

Após, retornem os autos ao ARQUIVO.

Nada sendo requerido no prazo legal, transfira-se os valores para a conta centralizadora do TJ/RO e ARQUIVE-SE.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001530-61.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 990,10

AUTOR: I. E. S. L., RUA DA PROSPERIDADE 1665 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURIÓ 1420, - ATÉ 3854/3855 SETOR 02 - 76873-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

DESPACHO

1. Renove-se o alvará de ID 74596231 .

2. Ao exequente para atualização do débito, em 5 (cinco) dias.

3. Com a vinda do cálculo, voltem os autos conclusos para pesquisa via SISBAJUD.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7009550-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, MARIO LUIS MIRANDA CORREA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD) deve a parte exequente COMPLEMENTAR o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7011795-30.2016.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 29/09/2016

Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido: EXECUTADO: ANSELMO BOTELHO DA SILVA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001141-08.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 29.697,82

AUTOR: JOANA MARIA PERRUT, CPF nº 68152760749, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVETY PERRUT DO AMARAL, CPF nº 33213232491, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Promova-se a transferência do valor depositado na conta indicada no ID: 76846793 para conta judicial vinculada ao processo 0001449-16.2014.8.22.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível - Porto Velho.

Oficie-se informando a transferência (e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011100-03.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.988,49

AUTOR: REGINALDO CORREIA DE LIMA, CPF nº 51213460263, ALAMEDA JASMIM 2717, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

RÉU: BENEDITO ALEXANDRE FERREIRA MORAIS, CPF nº 86551310320, RUA SURINAME 1872 JARDIM AMÉRICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Ante a certidão de ID: Num. 76836310 - Pág. 1 não será possível a citação eletrônica.
 2. Ao autor para efetuar o recolhimento de 3 custas do CÓDIGO 1008.1, para citação via AR nos 3 endereços.
 3. Após comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a diligência pleiteada.
 4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.
- SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002250-23.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: DIVANIRA DE GODOI, CPF nº 59150742272, RUA : VITORIA REGIA 2883, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA DE GODOI, CPF nº 75539560230, LINHA C-80, TB 10 LOTE 54,, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DONIZETE DE GODOI, CPF nº 42083745272, LINHA C - 105, TB 0 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IRANI DE GODOI, CPF nº 62143905904, AV. PRIMAVERA 2414, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE GODOI, CPF nº 82690774291, AV. PRIMAVERA 2414, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IVANEI PEREIRA SANTANA, CPF nº 17987695220, RUA: MANAUS 4138, INEXISTENTE JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ODETE DE GODOI, CPF nº 42153603234, RUA: CLOTTILDES AP TESSARININI DA COSTA 1972 BAIRRO JARDIM PRIMAVERA - 17990-000 - PAULICÉIA - SÃO PAULO, SUELI DE FATIMA DE GODOI, CPF nº 51831821249, LINHA C-90, TB 20 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

RÉU: CLEMENTINA DE GODOI, CPF nº 53522036204, RUA CANDEIAS 3254, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO CORDEIRO DE GODOI, CPF nº 22471022987, RUA CANDEIAS 3254, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para no prazo de 05 dias, cumprir o determinado no item 4 da decisão inicial, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

INVENTARIANTE: SUELI DE FATIMA DE GODOI, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade RG sob nº 420477 SSP/RO, inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob nº 518.318.21249, residente e domiciliada na Linha C-90, TB 20, S/N, Zona Rural, cidade de Alto Paraíso - Rondônia.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007071-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

AUTOR: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 88090248268, RUA SACRAMENTO 5459, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071, AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O autor pleiteia que a autarquia promova o restabelecimento imediato do benefício previdenciário.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pelo autor.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 22/06/2022, às 10 horas, Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007085-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: DINALDO FRUTUOZO GOMES, CPF nº 65105699149, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2868, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com

3.1. A perícia será realizada no dia 22/06/2022, às 10h30min, Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006171-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JESSICA DA SILVA GAMBARTE, CPF nº 02514804299, ALAMEDA DO IPÊ 1711, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA DA SILVA GAMBARTE, CNPJ nº 24272719000140, ALAMEDA DO IPÊ 1711, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Conforme preconiza o art. 329, II, do CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Diante disso, considerando o teor da petição de ID 76488620, INTIMEM-SE a requerida para manifestação, no prazo acima assinalado. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011229-42.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.836,90

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 04387825000161, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 1555 ALEIXO - 69060-020 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719, LETICIA APARECIDA FEITOZA DOS SANTOS, OAB nº SP392981

EXECUTADO: B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ nº 28377934000247, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

A certidão de ID. 76020870 constatou que os valores bloqueados via SISBAJUD junto à Empresa STONE PAGAMENTOS S.A, constam somente como conta "pré-cadastrada", não havendo a efetiva transferência.

Assim, serve esta decisão de ofício a Empresa STONE PAGAMENTOS S.A., para que no prazo de 05 dias, proceda a transferência dos valores penhorados via SISBAJUD, penhora online realizada em 30/08/2021, na quantia de R\$ 1.144,19 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), das consta de B.L. BARROS MOREIRA, CNPJ 28.377.934/0002-47, para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo, para permitir o levantamento dos valores pelo exequente.

Anexe-se a esta decisão a penhora SISBAJUD de ID. 61729119 e a certidão de ID. 76020870.

Deverá comunicar este Juízo do cumprimento da medida imposta, sob as penas da Lei.

Fica o executado, intimado para pagar o saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Destinatário: Empresa STONE PAGAMENTOS S.A.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012089-43.2020.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

REQUERENTES: R. F. S., CPF nº 29025427200, RUA DISTRITO FEDERAL 3814, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. S., CPF nº 38956250278, IVO MILUER S/N CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, H. S. S., CPF nº 05608588258, RUA; PERNAMBUCO 4043 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. S. S., CPF nº 04816732292, RUA: PERNAMBUCO 4043 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, R. F. S., CPF nº 90707109272, RUA: BOM FUTURO 3334 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, I. F. S., CPF nº 45738661249, AV. JORGE TEIXEIRA 3298 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, F. D. O. S., CPF nº 97361739253, LINHA C-95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. F. S., CPF nº 34107908291, LINHA C - 95, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, N. F. S., CPF nº 97195537234, RUA: VITÓRIA REGIA 2386 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. F. S., CPF nº 69759766272, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDOS: C. A. D. A. S., CPF nº 71879161249, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, D. F. S., CPF nº 09079564249, RUA: EMILIANO LOPES 3934 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Conforme disposto na sentença de ID. 66088100, os valores correspondentes a cota parte do menor Helder, do imóvel vendido nos autos, devem ficar em conta judicial até sua maioridade, que ocorrerá em 20/12/2022 e serão liberados por via de simples petição.

Cumprida a medida (maioridade) e havendo pedido de liberação dos valores, DEFIRO desde logo, devendo a CPE expedir o necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Assim, cumpra-se conforme determinado na sentença e aguarde-se em arquivo a maioridade do herdeiro.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003132-29.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 154.864,55

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 16482746000119, RUA DA SAFIRA 845 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº 85388394204, RUA CANÁRIO 1736, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A, SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A, JEAN LEOMAR PEREIRA, OAB nº SC23908, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942A

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006700-48.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 630.584,06

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, ACARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

RÉU: TERESA DE MORAES CARDOZO, CPF nº 88612180910, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, CNPJ nº 14087156000166, AVENIDA JARÚ 2916, - DE 1728 A 1872 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, CPF nº 25106295220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMINIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a documentação apresentada pelo exequente, para possibilitar a localização do imóvel, promova-se a reavaliação do bem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO do Imóvel Rural denominado Parte Real desmembrada do Lote 14 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 14/Q, Gleba 04, situado neste município de Ariquemes/RO, com área de 0,9457 ha, (noventa e quatro ares e cinquenta e sete centiares), sob a matrícula R1.096, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes,

Após, intime-se o executado.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015271-37.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 63.917,13

AUTOR: LUIZ BARROS SOARES, CPF nº 34100733291, RUA SANTA CATARINA 3384, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REU: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por ENERSIGA em face da sentença que julgou a ação procedente.

A parte autora foi intimada para se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a embargante alega contradição do juízo ao "julgar o feito de maneira antecipada ao mesmo tempo que entende não haver provas suficientes para formar a sua convicção".

Em que pese o alegado, verifica-se que no despacho de ID: 67403530 foi determinada a intimação das partes para especificarem provas.

A requerida, em sua manifestação, dispensou a produção de provas suplementares, portanto não se desincumbiu do seu ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II do CPC).

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003580-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: NEZIO DA SILVA NETO, CPF nº 61727431200, LINHA C-19, KM 18, ASSENTAMENTO CANAÃ S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Indefiro os pedidos de ID: 76732569.

O acordo firmado entre as partes foi homologado por sentença em 09/5/2022, portanto, sequer houve tempo hábil para a autarquia cumprir com os termos da proposta (implementação do benefício aposentadoria rural).

Decorrido prazo superior a 30 dias úteis, caso a requerida não tenha cumprido, caberá ao autor pleitear o que entender de direito.

Expeça-se RPV e arquite-se.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004960-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 27.876,50

AUTOR: OLINDA TEODORO DA SILVA, CPF nº 42632013968

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO -
04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho

1. Intime-se o executado pessoalmente (Súmula 410 do STJ) para cumprir a obrigação de fazer, qual seja: "promova de imediato a determinação a que se refere o item "B" (obrigação de fazer - conversão do contrato), da parte final da sentença, mediante comprovação material dentro dos autos do efetivo cumprimento da determinação judicial em espeque. 5 - Ainda, com a readequação do contrato, que o Banco executado, apresente o demonstrativo dos recálculos estabelecidos na parte final da sentença dos itens B e C, e após, seja o exequente intimado para manifestação", no prazo de 15 dias.

2. Em caso de descumprimento da obrigação dentro do prazo, fixo multa diária em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00
SERVE A PRESENTE DE CARTA/ OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@
tjro.jus.br Processo: 7002009-83.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 507.528,62

REQUERENTES: FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, CPF nº 30020158220, RUA LAJES 4448, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 -
76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 13901451234, RUA LAJES 4448, CASA SETOR
09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

INVENTARIADO: ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 88489744220

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Consta de ID. 76502409 a resposta do Banco BASA.

Não houve resposta do Banco Itaú S/A.

Diante das informações obtidas junto ao SISBAJUD no ID. 58642001, quanto a inexistência de contas junto ao Banco Itaú S/A., caso o exequente insista na diligência, servirá esta decisão como ofício, para apresentação direta junto ao referido Banco, autorizando o Banco a fornecer, para o inventariante ou seu procurador, no prazo de 10 dias, as informações solicitadas na decisão de ID. 58641862.

Com a resposta ou a desistência da diligência, cumpra o inventariante em 15 dias o constante no despacho de ID. 76502409, apresentando as últimas declarações, com a identificação dos bens, valores e plano de partilha.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO BANCO ITAÚ S.A.

Ariquemes, 13 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:
76872-853

Processo : 7001500-55.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a expedição das RPVs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@
tjro.jus.br

Processo nº: 7003061-51.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: JAIR ANTONIO MEZABARBA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte autora foi expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

Intimado, não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013130-11.2021.8.22.0002

AUTOR: IRACI NATALINA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000338-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO GONCALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016703-57.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOVAINE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005922-39.2022.8.22.0002

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: LUCIANA DE SALES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014975-83.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. O. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE CRISTINA SECHINI - RO10222, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: N. M.B. A.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do RETORNO DA CARTA ROGATÓRIA : .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018049-43.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO0000377A-B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018076-26.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRCO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000269-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto à satisfação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000269-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais e de reconvenção) ID 76873116. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012190-51.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte exequente pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
3. Remeta-se ao arquivo provisório.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001771-30.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 103.267,02

AUTOR: M. MAIA ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 40882728000109, RUA SEGUNDO-TENENTE-AVIADOR ROLANDO RITTMEISTER 25 VILA HERMÍNIA - 07042-080 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

RÉU: JAKSON MAMEDIO DE OLIVEIRA, CPF nº 04154791265, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 5615, NATUVIDA COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M J EIRELI - ME, CNPJ nº 27721056000191, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 5615, ARÉA DE CHACARAS COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À autora pra comprovar o recolhimento das custas adiadas, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7005051-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.600,00

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, SANDRA

PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

REQUERIDOS:

JBS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.916.265/0082-25, situada a Rodovia BR-364, S/n.º, KM 207, Zona Rural do município de Pimenta Bueno, RO, CEP 76970-000, telefone (69) 3451-0900.

RPX TRANSPORTES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.387.431/0002-97, com sede na Avenida São Paulo, nº 1061, sala 1622, Zona 01, CEP 87013-040.

Despacho

1. Recebo a emenda à inicial.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 04 de JULHO de 2022, às 10h15min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Citem-se os requeridos e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada por meio de seu advogado.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006280-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: EDILANE SCHWANTZ

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: EDICEU PEREIRA SANTOS OU POPULARMENTE CONHECIDO POR MARCOS CARVALHO, RUA GONÇALVES DIAS 3684, CASA SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de busca e apreensão proposta por EDILANE SCHWANTZ em desfavor de EDICEU PEREIRA SANTOS ou popularmente conhecido por MARCOS CARVALHO,

Alega que: "mantinha relacionamento amoroso com a pessoa de MARCOS CARVALHO, que descobriu recentemente que o nome verdadeiro é EDICEU PEREIRA SANTOS, cujo gozava da confiança da requerente, pois já estavam namorando a 18 meses. Que Marcos se prontificou em ajudar vender a motocicleta, conforme se verifica nas postagens na sua página na internet, (doc. anexo); Na época, o mesmo afirmou que havia achado negócio na motocicleta, que venderia por R\$27.000,00(vinte e sete mil reais), que devolveria o valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) à requerente. Ocorre que o requerido sumiu com a motocicleta da requerente e, nem lhes passou o valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), conforme combinado. Após ele dar sumiço na motocicleta, também não mais atendeu as ligações da requerente, que até bloqueou em suas redes sociais. Por sorte em fazer buscas pela cidade, localizou a motocicleta na oficina Saraiva no dia 14/04/2022. A requerente tentou junto ao proprietário da oficina obter informação sobre a motocicleta, porém o mesmo se recusou em lhe passar qualquer informação da pessoa que havia deixado a motocicleta lá (...)"

Pretende decisão liminar para busca e apreensão da motocicleta, com a restrição de circulação e transferência do veículo. Instrui a inicial com documentos.

Passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência.

Aparentemente a autora foi vítima de um golpe aplicado pelo requerido, à época seu namorado. Destarte, em razão da confiança que depositava nele, repassou a motocicleta para venda e posteriormente, ao pedir o valor obtido com o negócio, não conseguiu mais contato.

Todavia, apesar dos argumentos da autora, a motocicleta pode ter sido vendida a terceiro de boa-fé. Sendo assim, e considerando que a boa-fé deve ser presumida, não é possível promover a busca e apreensão.

Cautelarmente, contudo, até o melhor esclarecimento dos fatos, impõe-se a ordem de restrição à transferência do veículo, evitando-se que a cadeia de danos estenda-se a mais pessoas. Assim, o requerido não poderá dispor do veículo enquanto a questão estiver sub judice.

Ante o exposto, indefiro o requerimento liminar de busca e apreensão, mas determino a ordem de restrição à transferência do veículo HONDA CBR 1.100XX (importada), PLACA MTP1B00, RENAVAL 768729629, FABRICACAO/MODELO 2001/2001; COR PRATA, CHASSI JH2SC35911M400045. Anoto-se através do sistema Renajud.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 28 de junho de 2022, às 08h, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012408-11.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - OAB/RO 9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - OAB/SP 142953

EXECUTADO: KAWANE DE LUCENA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015136-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

PROCURADOR: ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 8.140,47). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: ALIKATE COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 2930, BAIRRO SETOR 04, ARIQUEMES - RO, CEP: 76872-847

Ariquemes/RO, 16 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001279-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 6.242,77

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: P. DE RAMOS - ME, CNPJ nº 07070319000132, AVENIDA CANAÃ 3786, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tratam os autos de Execução Fiscal promovido por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de P. DE RAMOS - ME.

Depois de infrutífera tentativa de constrição on-line, a parte exequente pugnou pela penhora de percentual dos faturamentos mensais da executada.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.

Destarte, DETERMINO a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do EXECUTADO: P. DE RAMOS - ME, CNPJ nº 07070319000132, com sede no Escritório de Contabilidade Nova Visão, Av. Tancredo Neves, n. 1989, St. 01, 03º Andar, Sala 301, cidade de Ariquemes/RO, na forma do art. 866, § 1º do CPC, até o valor da execução atualizada R\$ 12.456,07 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculada à este juízo.

NOMEIO como administradora-depositária para os fins do art. 866 § 2º, do CPC, PATRÍCIA DE RAMOS, inscrita no CPF n. 673.076.552-68, a qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Para fiscalização do faturamento atual da empresa e respectiva separação do percentual destinado ao depósito para garantia do juízo nesta execução, nomeio o Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO MANDADO DE PENHORA.

EXECUTADO: P. DE RAMOS - ME, CNPJ nº 07070319000132

ENDEREÇO: Escritório de Contabilidade Nova Visão, Av. Tancredo Neves, nº 1989, St. 01, 03º Andar, Sala 301, cidade de Ariquemes/RO.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003919-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da Causa: R\$ 10.665,22

EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., CNPJ nº 10964693000196, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1512 A 1788 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: D. N. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 18198243000141, AVENIDA CANAÃ 4100, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Deferi e realizei a busca de endereço do executado DEUSMAR NUNES RODRIGUES, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, entretanto, verificou-se que ele não possui veículos registrados em seu nome

2. Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD e INFOJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação dos endereços, CITE-SE nos termos do despacho de ID 36080991, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007393-66.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 46.252,43

AUTOR: JESSICA CAROLINE DA CRUZ OLIVEIRA, CPF nº 00684907208, RUA MATÃO 2507, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se alvará de transferência para devolução dos valores existentes para a conta bancária do Estado de Rondônia indicada no id n. 26401389, devendo ficar com saldo igual a 0 e, após, encerrada.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV/Precatório e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007016-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.882,24

AUTOR: FLAVIO VALDIR DA SILVA JUNIOR, CPF nº 04114098240, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE VALDIR DA SILVA, CPF nº 04114083219, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70794952291, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉU: FLAVIO VALDIR DA SILVA, CPF nº 67396658268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, RUA PADRE LUDOVICO 3582 3628 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Considerando a informação de descumprimento do acordo, intime-se o executado para pagar voluntariamente o débito de R\$646,70, referente aos alimentos em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019095-67.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: JULIANA VIEIRA SOUZA, CPF nº 09239848606, RUA BIMBARRA 349 CALAFATE - 30411-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SETTE MASCARENHAS, OAB nº MG83434, THIAGO CAMPOS MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº MG119875

RÉU: IGAPÓ MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JULIANA VIEIRA SOUZA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IGAPÓ MOTOS LTDA-ME sustentando, em síntese, que "foi surpreendida com a citação da execução ora embargada, pois nunca emitiu qualquer nota promissória à embargada, nunca nem ouviu

falar da embargada, não sabia onde ficava, qual a atividade ou quais os representantes”. Ainda, afirma que foi “vítima de fraude ante a utilização ilegal de seus dados para preenchimento das notas promissórias, das quais não tem conhecimento, não contratou e nunca assinou. As assinaturas exaradas em seu nome em todas as notas promissórias em questão são falsas e fraudulentas [...]” Por essa razão, requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a execução e revogar todo e qualquer ato executório ou expropriatório. No mérito, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a falsificação das assinaturas e, por fim, a declaração de nulidade dos títulos. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (id n. 67599191).

A embargada foi intimada, no entanto ficou-se inerte.

Intimadas a apresentarem provas, a embargante pleiteou a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da embargada e perícia grafotécnica. A embargada nada manifestou.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por JULIANA VIEIRA SOUZA, visando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a falsificação das assinaturas constantes no título, bem como a declaração de nulidade destes.

II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.2 – DO MÉRITO

A executada, ora embargante, sustenta que as notas promissórias que embasam a execução de título extrajudicial contém assinaturas falsas, visto que a embargante alega nunca ter assinado nenhuma nota promissória.

A exequente/embargada, intimada a apresentar impugnação aos presentes embargos, nada manifestou, tornando-se revel.

Compulsando os autos, verifica-se que a alegação recai sobre a assinatura lançada nas notas promissórias que serviram de base para a propositura da ação executiva.

O art. 429, do CPC, encarrega-se de distribuir o ônus da prova nos casos de alegação de falsidade/impugnação de autenticidade. Veja-se:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

In casu, a embargante impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas nas notas promissórias, no entanto, a parte embargada, à qual cabia a comprovação de que a assinatura pertencia, de fato, à embargante, nada manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo.

Dessa forma, ante sua inércia, é inevitável o reconhecimento da inexigibilidade do título.

Nesse sentido há farta jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES - PRECLUSÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. -As contrarrazões são destinadas a contrapor os argumentos aduzidos em razões de apelação e não pleitear modificação da sentença -As questões decididas não impugnadas em momento oportuno não podem ser rediscutidas, vez que configurada preclusão -Nos termos do artigo 429, II, do CPC/2015, o ônus probatório quanto à falsidade de assinatura é de quem produz o documento -A alegação de falsidade da assinatura desprovida de perícia sob a responsabilidade da parte que apresentou o documento, demonstrando em sentido contrário, acarreta o reconhecimento da inexigibilidade do título. (TJ-MG - AC: 10079190175723001 Contagem, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022) - destaquei

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - AUSÊNCIA - TÍTULO DESCONSTITUÍDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS. O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber. Nos embargos à execução, contestada a assinatura lançada no título executado e declarada a inversão do ônus da prova, é ônus do embargado, pretense credor, provar a autenticidade da firma aposta, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC. Não é possível o arbitramento dos honorários em valores exorbitantes. O montante dos honorários advocatícios deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo os critérios de grau de zelo do profissional; lugar da prestação de serviço; natureza e importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Hipótese de aplicação de critério equitativo. (TJ-MG - AC: 10000211934534001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrera Marcolino, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2021) - destaquei

Assim, considerando que era ônus da embargada provar a autenticidade da firma aposta nas notas promissórias, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC, e que não houve, no caso concreto, a respectiva comprovação pelo embargado, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JULIANA VIEIRA SOUZA contra IGAPÓ MOTOS LTDA-ME, o que faço para:

b) DECLARAR a nulidade dos títulos (notas promissórias) que embasam a execução de título extrajudicial n. 70148371920188220002 em face da embargante;

c) DECLARAR extinta a execução de título extrajudicial n. 7014837192018822000 em face da embargante.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte embargante, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Remetam-se cópias desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001708-44.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 1.067,27

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROGERIO DYBALSki, CPF nº 42122708204, RUA RIO GRANDE DO SUL 3645 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente à Fazenda Pública, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ROGERIO DYBALSki, CPF nº 42122708204, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Sem manifestação do exequente, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição, conforme já determinado.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E COMO OFÍCIO

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016513-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.618,07

AUTOR: MARIA PENIDO NUNES, CPF nº 25586513234, AVENIDA GALO DA SERRA 1302 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. Sem número, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a perita nomeada não foi intimada para apresentar proposta de honorários.

Dessa forma, antes de dar cumprimento à decisão de id n. 76853941, intime-se a perita para apresentar proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias.

Efetuado o depósito pelo requerido, cumpra-se a decisão de id n. 76853941.

Havendo impugnação ao valor dos honorários, venham conclusos.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011752-25.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.507,59

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉU: CHICAO MOTORES EIRELI - ME, CNPJ nº 21214088000114, RODOVIA BR-364 1463, - DE 927 A 1461 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a habilitação do terceiro interessado.

Cumpra-se a decisão de id n. 67033582.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004557-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da Causa: R\$ 246.796,94

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 20644495000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO, CPF nº 00837420261, EDMUNDO PINTO 352 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, CPF nº 26794622890, GONCALVES DIAS 3143, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Deferi e realizei a busca de endereços via SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, entretanto, verificou-se que não há veículos registrados em nome da executada.

2. Quanto as informações obtidas através do SIEL e SISBAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, desde já defiro a intimação da executada Deyse, quanto aos termos do despacho de ID 38756009, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.

4. Decorrido prazo, sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7015296-55.2017.8.22.0002

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Cheque

Distribuição: 19/12/2017

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Requerido: EXECUTADOS: BRUNO DA SILVA MACHADO, RUA ANDORINHAS 1738, APT01 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7417 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Deferi e realizei diligência via sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007142-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 11562994204, RUA MINAS GERAIS 3501, AP 02 SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 S/N, LOTE 02 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877, ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS, OAB nº DF37347, ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº DF36484

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012419-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 85.436,20

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015777-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURO AMANCIO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - OAB/RO 5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - OAB/RO 10122

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015777-76.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURO AMANCIO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005493-48.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 76892976.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DANILO DE LIMA NEVES CPF: 171.274.308-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$23.742,85 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e dois mil, oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/03/2022

Processo:7007123-76.2016.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JULIANA MAIA RATTI CPF: 469.683.852-87, MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO BIM CPF: 755.664.009-49

Executado: DANILO DE LIMA NEVES CPF: 171.274.308-29

DESPACHO ID 34744824: "(...) 1. Cite-se o requerido, por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/04/2022 07:54:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2405

Caracteres

1934

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007683-42.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003793-95.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TOTAL VET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REU: C. A. DE ARAUJO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016983-28.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDIMAR AGOSTINI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento encontra-se no ID 76899122.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000732-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILMAR KOPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição da requerida ID 76746379.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000232-29.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da petição do perito ID 76579515, bem como a parte REQUERIDA para efetuar o depósito dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010031-04.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MELO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003632-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANEI AMADIO DE FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004650-44.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318A

REU: NORMA CELIA JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018710-22.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B. DO B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: A. C. DE S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Maura da Silva Costa CPF: 369.225.362-15, JOSE MAGNO LAGES DIANA CPF: 407.588.776-68 e DIANA & COSTA LTDA - ME, CNPJ nº 10819656000194, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): 2076/2018.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.307,11 (dois mil, trezentos e sete reais e onze centavos).

Processo:7000582-22.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: Maura da Silva Costa CPF: 369.225.362-15, e outros.

Despacho: Vistos. A parte autora postula a citação por edital dos requeridos. Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Realizada pesquisas do endereço via convênios, também não obteve-se êxito. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor dos citandos por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista à parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Ariquemes, 13 de maio de 2022. Alex Balmant - Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009054-75.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEIDE DE ABREU MONTANIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011690-82.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ESPÓLIO DE JOÃO RONDOVER - REPRESENTADO PELOS HERDEIROS e outros (5)

Advogado do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Advogado do(a) REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002034-96.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0009155-47.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 900.656,19

AUTOR: B. B. F. S., CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

RÉU: L. G. F., CPF nº 72738472168, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. A. P., CPF nº 28128871846, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. I. E. C. D. S. L. - M., CNPJ nº 1037710000195, ALAMEDA BRASÍLIA 2548, SALA 01 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A, FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente mandado, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.

2. Observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se mandado de penhora das cotas (até o limite da dívida - anexar demonstrativo de cálculos ao mandado) da parte devedora CLEBER D ANGELO PERON, CPF 281.288.718-46 e LIRISLENE GONCALVES FRANCO, CPF 727.384.721-68 junto à empresa ALP PARTICIPACOES S/A, inscrita no CNPJ 18.096.174/0001-65, localizada à Rua Espanha, n. 3047, bairro Jardim Europa, em Ariquemes/RO, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de 90 dias:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. Proceda a penhora e intime-se a parte devedora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/ OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010999-32.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 38.997,26

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: SETENTRIO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 10597952000198, AVENIDA VIOLETA 3825, - ATÉ 2027 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAAC MOREIRA DA COSTA, CPF nº 52259420249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4054, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Intimada a manifestar-se nos autos, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, requerendo a extinção do feito.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente

Sem custas e verba honorária.

Não há penhora, restrições e nem inscrição no SERASAJUD.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 16 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015193-43.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 214.676,00

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREITAS VALE, CPF nº 85788325234, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

RÉU: IARA VIANA DE OLIVEIRA ZUCOLOTO, CPF nº 86531549220, RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para que cadastre EDIMILSON DANTAS DE SOUZA como terceiro interessado no PJE.

Após, intime-o para que cumpra a decisão de id n. 75463856, realizando o depósito nos autos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011562-91.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS CHAGAS SANTOS, CPF nº 43520499215, RUA DO SABIÁ 1637, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A despeito da alegação de que o prazo do INSS para impugnar à execução, trata-se de dinheiro público e, conseqüentemente, interesse público que, por essa razão, pode ser analisado a qualquer momento.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes, observando o comando judicial exarado na sentença quanto aos juros e ao período retroativo até a data da implementação do benefício.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014839-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 16 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008812-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: L. N. S. S., SURINAME 2059, CASA JARDIM AMERICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: N. A. V. S., CPF nº 00339708239, SURINAME 2059, CASA JARDIM AMERICA - 76871-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a quantia existente em conta judicial vinculada a estes autos pertence à exequente.

Dessa forma, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária de titularidade de Ligiane Nascimento Silva, CPF 858.848.712-87, conta n. 0038848-3, agência 1448, Banco Bradesco, conforme informado no id n. 63237438, devendo a conta judicial ficar com saldo igual a 0 e, após, ser encerrada.

Cumprida a determinação, archive-se.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004285-87.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 311.788,59

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA, CPF nº 29841976234, RUA CURITIBA 2493, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24207012915, RUA ESPIRITO SANTO 4080, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que não informação nos autos quanto a quem pertence o valor existente em conta judicial, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000036-59.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 81864450215, RUA GETÚLIO VARGAS 3225, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 17534755204, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAYS FERNANDA

PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 02457839203, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE BATISTA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 57845930210, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNNO PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 04144713261, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DE OLIVEIRA BATISTA NAKASSUGUI, CPF nº 70967032253, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLA OLIVEIRA NAKASSUGUI, CPF nº 07140170274, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIOGO OLIVEIRA NAKASSUGUI, CPF nº 07140147299, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO YOSHIYUKI NAKASSUGUI, CPF nº 32806612187, RUA NATAL 2356, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

RÉU: FRANCISCO ROMAO BATISTA, CPF nº 10321357272, RUA PADRE CHIQUINHO 1743, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho de ID Num.68722640.

Quedando-se inerte, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012962-14.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.907,43

AUTOR: CARLOS LIMA MARTINS, CPF nº 40912167220, AVENIDA BEIJA-FLOR 1651, EMPRESA RETIFICA DE MOTORES SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RÉU: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO CPF 018.229.372-64, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUCANO 1902 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do ofício do DETRAN/RO, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, retorne-se ao arquivo.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003980-40.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 11.683,33

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: VALDECI VIEIRA, CPF nº 40891828249, LINHAC05 LT19 000 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A

Despacho

Ao requerido Valdeci para informar os dados solicitado pelo Banco Itaucard, em 5 dias.

Saliento que, apesar do deferimento do pedido (Id. 76723982) os argumentos da parte não são suficientes para justificar o descumprimento da ordem judicial de regularização da documentação, mormente porque Valdeci tem advogado constituído nos autos, sendo certo que bastaria um simples contato telefônico para obter os dados necessários.

Prestadas as informações, ao autor para comprovar o cumprimento da ordem, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012121-82.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: JAIR SILVA MOTA, SARA KAIANE DE FARIAS, VALDO PRAZER DA CUNHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos.

1-Retifique-se o polo passivo, para constar Sara Kaiane de Farias, como executada.

2-Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 611,16).

Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

3-Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

4-Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

5- Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 16 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001845-60.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 6.495,95

AUTOR: ENDRYOS ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SIRDILEY COSTA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor que consta em conta judicial vinculada a estes autos pertencem ao exequente.

Considerando que não houve o levantamento do valor pela parte, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Após, intime-o quanto à expedição do alvará, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004268-17.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.185,15

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: C. P. D. A., CPF nº 02050441231, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

Decisão

1. O requerido pleiteou a designação de audiência de conciliação.

Nos termos do Art. 334, § 4º, I, do CPC, a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 DE JUNHO DE 2022, às 11:00 hs., a ser realizada por videoconferência.

1.2. A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.3. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.4. Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6. As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 16 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7003008-21.2021.8.22.0007 Classe: Incidente de Sanidade Mental REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA ADVOGADOS DO REQUERIDO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

Vistos.

CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado nos autos de ação penal nº 0000675-55.2020.8.22.0007 pela prática, em tese, do crime de furto qualificado.

Iniciada a ação penal acima mencionada, instaurou-se o incidente de insanidade mental.

Submetido o réu à perícia, sobreveio o laudo pericial.

O MP manifestou pela imputabilidade do réu.

A defesa não se manifestou.

É o relato. Decido.

Extrai-se dos laudos que o acusado possui desenvolvimento neuromotor dentro da normalidade, não apresentou sinais de afecção psiquiátrica forense e não há elementos que possam indicar a incapacidade ao tempo dos fatos descritos na inicial da ação penal (0000675-55.2020.8.22.0007).

Em suma, o réu é plenamente imputável e não padece de doença mental.

ISTO POSTO, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, e julgo improcedente o incidente de insanidade mental relativo a CLEITON DA LUZ DA SILVEIRA, conforme laudo juntado aos autos, para determinar o prosseguimento da ação penal, vez que o RÉU É IMPUTÁVEL.

Junte-se o necessário na ação penal nº 0000675-55.2020.8.22.0007 (laudo e DECISÃO), arquivando-se o incidente.

Int. Cumpra-se.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7007749-07.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: C. D. T. S. ADVOGADOS DO REQUERIDO: MIRIAN ANTUNES, OAB nº RO11550L, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 Vistos.

1- Designo o dia 07/07//2022, às 08h00 min, para continuidade da audiência de instrução e julgamento.

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS e MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA, CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, de modo que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000757-23.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: RAFAEL ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO, AVENIDA PORTO VELHO 2302 NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cite-se por edital.

Decorrido o prazo, tornem o auto concluso.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001677-60.2020.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANCA, CPF nº 01999741285, RUA PIAUI 382, CASA NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

O(s) acusado(s) RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANCA foi(ram) citado(s) por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu(ram) o(s) réu(s) e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional.

O(s) acusado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja(m) o(s) mesmo(s) levado(s) à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo(s), ainda que por meios coercitivos.

A prisão cautelar mostra-se necessária como forma de garantir a aplicação da Lei Penal e instrução criminal (art. 312, do CPP), porquanto, resta evidente que houve a evasão do distrito da culpa, não deixando o endereço onde pudesse ser encontrado para a citação e ulteriores termos do processo, para, então, se furtar à persecução penal.

Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o(s) acusado(s) seja(m) o(s) autor(es), para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RYAN LEONARDO GALDINO DE FRANCA.

Aguarde-se o comparecimento ou a prisão do(s) réu(s) até 09/03/2062, após voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do(s) acusado(s) deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.

Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005071-82.2022.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: MISSIAS BARBOSA DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, SETOR 02, AVENIDA PORTO VELHO 2302 DECIMA RUA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a DECISÃO proferida na ADI 6298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a eficácia normativa do art. 28 do CPP, na redação dada pela Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), passo a análise da promoção de arquivamento feita pelo órgão ministerial.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, no exercício de sua independência funcional, em vez de oferecer denúncia requereu o arquivamento do Inquérito Policial suscitando que resta ausente justa causa para propor a ação.

Alegou o representante do Ministério Público, que não existe mais interesse de agir por parte do Estado, diante da prescrição.

No mais, adoto como razão de decidir as considerações expostas pelo Parquet, posto que são convincentes o suficiente para fazer desaparecer a justa causa para a ação penal.

Isto posto, determino o arquivamento do IPL n. 089/2014 - DDM, e julgo extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI do CP.

Serve a presente de ofício.

Adotem-se as providências cabíveis (baixa, anotações, comunicação...).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005633-91.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REU: JHONI PERONI DA SILVA, CPF nº 00915296209, RUA FLORIANÓPOLIS 1540, ATÉ 1570 LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADA: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - OAB/RO 10014

Vistos.

Ratifique-se a distribuição para constar a numeração antiga (1001978-92.2017.8.22.0007 - IPL 320/2017 -1ºDP).

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

Considerando que o acordo entabulado foi gravado e o acusado estava assistido por Defensor Público, bem ainda o disposto no ato conjunto 003/2021-PR-CGJ, deixo de designar a audiência para oitiva do beneficiado, em razão da pandemia do COVID-19.

O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.

O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.

A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.

Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotará as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).

O feito deverá permanecer suspenso enquanto perdurar o prazo para o cumprimento da obrigação contida no acordo.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Ciência ao MP e Defesa.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 2000228-33.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: LAYANA GABRIELY DE MORÃES JORGE, RUA GRÉCIA 3020, NÃO INFORMADO JARDIM EUROPA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, UIREZ RAASCH DE SOUZA, CPF nº 00425306283, RUA CARLOS UBEDA 4054, NÃO INFORMADO JARDIM EUROPA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A acusada Layana Gabriely de Moraes Jorge foi citada por Edital para responder à acusação no prazo de 10 dias, conforme redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal.

Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 9.271/96, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional.

Deixo de decretar a prisão preventiva do(s) acusado(s) face o crime ser punido com pena de máxima inferior a quatro anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Ademais, o simples fato do acusado não ter sido encontrado no momento de sua citação, por si só, sem outros elementos que indique a necessidade da medida extrema, mostra-se inidônea a embasar o decreto prisional. Neste sentido:

HABEAS CORPUS Nº 664594 - MG (2021/0137146-0) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ODILON FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao recurso ministerial n. 1.0301.18.000138-2/001, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 61): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 306 DO CTB - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA alcoólica - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CITAÇÃO POR EDITAL - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - NECESSIDADE DE SE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. - Tendo o réu foragido do distrito da culpa há mais de três anos, o que levou à citação editalícia e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, torna-se necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, em especial, quando o agente já teve outros procedimentos instaurados em seu desfavor em razão da suposta prática do mesmo delito. V.V. - A não localização do réu para fins de citação, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva, restando necessária a verificação dos requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. [...] É sabido que para a formação da relação processual, após o recebimento da denúncia, é absolutamente necessária a citação do acusado. Ora, só assim estarão compostos os polos ativos e passivos da ação penal. Estabelece, todavia, o art. 363, § 1º, do CPP, que se o denunciado não for encontrado pessoalmente para assinar a citação, tal ato processual ocorrerá de forma ficta, através da citação por edital. O Código de Processo Penal estabelece, ainda, que em casos como esse, procedida à citação por edital, caso o réu não compareça no processo para responder à acusação, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, nos termos do art. 366 do CPP. [...] a prisão preventiva não é regra quando se trata do não comparecimento do réu citado por edital, vez que, em qualquer caso, ela deve ser devidamente fundamentada em dados concretos que demonstrem a sua necessidade. [...] Ocorre que, como já antecipado, o crime do art. 306, § 1º, I, da Lei 9503/97, tem pena máxima de 3 anos de detenção, não há registro de que o ora paciente seja reincidente e nem de que tenha violado medida cautelar vigente, tampouco houve dúvida sobre a sua identidade, razão pela qual a custódia ora sob exame configura patente desrespeito ao permissivo legal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a FINALIDADE de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (STJ - HC: 664594 MG 2021/0137146-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 10/05/2021)

Aguarde-se o comparecimento do(s) réu(s) até 02/03/2028, após voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do(s) acusado(s) deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.

Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7004853-54.2022.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL REU: LEANDRO GUILHERME DA SILVA ADVOGADOS DO REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Apresentada a resposta à acusação pelo réu LEANDRO GUILHERME DA SILVA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexa que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, de modo que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informe que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Diretor do Presídio local, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso REU: LEANDRO GUILHERME DA SILVA.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM Odair José Diniz

b) PM Fernando Ernesto Ferreira

7- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000342-47.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ALEXANDRO DA SILVA GUEDES, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5114 ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em razão da penhora deferida no id. 58086941, foi promovido depósito da quantia de R\$3.622,73 em conta judicial vinculada aos presentes autos. Anexo.

INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (CPC 914 e 915).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser acompanhado de cópia do DESPACHO acima ndicado.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 0001166-62.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: THANDER GOLTARA DOS SANTOS, AV. PRIMAVERA 2058, CASA VISTA ALEGRE - 76960-103 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Promovo a juntada dos antecedentes do réu, em anexo.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo 10 (dez) dias.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008337-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: ANA PAULA DA CUNHA GOMES ALVES, AVENIDA JOÃO PESSOA 1776, TELEFONE 9-9367.4133 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$531,00) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado uma HONDA/CG 160 FAN 2019, placa OHU0083. Anexo.

4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário e alienação fiduciária. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.

5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008449-22.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JAKELINE DE OLIVEIRA FRESE, ÁREA RURAL Lote 27, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006626-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3994, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

EXECUTADO: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2261, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Excepcionalmente e diante da informação que as partes estão dispostas a realizarem acordo (restando apenas pequenos ajustes nas propostas apresentadas), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema, com a inclusão da Defensoria Pública no PJe).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006219-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$20.486,78 (vinte mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

1- Do pedido de tutela provisória

O autor alega que é consumidor dos serviços da requerida desde 2016, e que esta inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) na data de 03/10/2020, em razão do contrato/fatura nº 0005090968087315, no valor de R\$ 486,78, vencido em 10/03/2020.

Entende ser indevida a inscrição, posto que sempre realizou os pagamentos pelo serviço contratado.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo comprovado a negativação (id. 76785083) e o pagamento das faturas referentes ao período de vencimento do débito informado na certidão de negativação (id. 76785085 – 76785090).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome do autor pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato/fatura nº 0005090968087315, no valor de R\$ 486,78, vencido em 10/03/2020.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

2- Considerando que o(a) REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) Intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005644-91.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444A

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001960-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GLEIDSON DANIEL CASTRO DE ALMEIDA, TRAVESSA ITAPEMIRIM 251 NOVA ESPERANÇA - 76961-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitada, pois é ônus da parte autora as diligências correlacionadas a satisfação do crédito executado, nos termos do §2º do artigo 829 do CPC.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008196-92.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: KAMILA DOS REIS TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Verifico que, após a realização de cinco diligências, a executada não foi encontrada (id. 64279058, 65820436, 67697187, 74751360, 76032235).

Posto isso, DEFIRO o pedido de arresto executivo.

Procedi protocolo no sistema SISBAJUD, conforme detalhamento em anexo.

Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006260-95.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, RUA ANEL VIÁRIO 2513, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A, AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM CARVALHO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 10 ANDAR PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa para R\$8.060,10 (oito mil e sessenta reais e dez centavos), para abranger a monta do débito que requer seja declarado inexistente, bem como, o valor que pretende a título de indenização.

Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que realizou compra na loja requerida, tendo realizado o pagamento por meio de seu cartão de crédito convencional, contudo, seu nome foi negativedo pela segunda requerida em razão do não pagamento da dívida.

Alega que possui cartão da loja requerida, tendo verificado no aplicativo desta que constava uma compra parcelada pendente de pagamento, contudo, a referida compra já havia sido paga com o cartão de crédito convencional.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, tendo comprovado a quitação do débito que alega ser o constante na certidão de negativação (id. 76840208 – 76840209), a contestação da compra (id. 76840203) e a negativação (id. 76840206).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, a negativação do nome do autor pode ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato/fatura nº 025321782210003, no valor de R\$60,10, com data de vencimento em 10/02/2022.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001196-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULA SANAE YOKOTA, AVENIDA CUIABÁ 3058, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de Cuiabá/MT – São Paulo/SP, com previsão de saída no dia 08/01/2022. No entanto, no dia 05/01/2022 recebeu e-mail informando a alteração do voo.

Não obstante os transtornos relatados pela parte autora, verifica-se que a requerida observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC.

Verifica-se ainda, que houve disponibilização de outras datas, conforme id. 67343519 e quanto a proximidade da primeira data indicada com o voo de retorno, nada esclareceu a autora acerca da possibilidade de alteração da passagem.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por PAULA SANAE YOKOTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S.A. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001424-79.2022.8.22.0007

Requerente: MARIA IZABEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008821-29.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACYR CHAGAS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000774-32.2022.8.22.0007

Requerente: LENITA ROSA DE OLIVEIRA CASSIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011623-97.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004943-33.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000034-11.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA TELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013862-74.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KAROLYNE HELLEN BRAGA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

KAROLYNE HELLEN BRAGA NUNES

Avenida Inderval José Brasil, 146, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 16 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000850-56.2022.8.22.0007

Requerente: ERONDINA BELCAVELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008186-48.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 3196, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Incabível condenação em sucumbência em ações executivas que tramitam no Juizado Especial. Portanto, fixo como valor da dívida a monta de R\$4.018,63

1. O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.

2. Para tanto, DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO à empresa HAVAN, unidade de Cacoal (CNPJ 79.379.491/0104-99), requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM, CPF nº 02375543211 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.

4. Oficie-se através do e-mail: rhcacoal@havan.com.br, requisitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. A resposta deverá ser encaminhada mediante retorno ao e-mail ou preferencialmente, juntada neste autos.

5. Após, intime-se a parte autora para cumprimento da diligência e manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000828-95.2022.8.22.0007

AUTOR: ADENILSON DA SILVA, LINHA 7, GLEBA 7, LOTE 80 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a "remuneração" do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 19/01/2022, ou seja, somente até 20/01/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 46 SALÁRIO FAMÍLIA), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 20/01/2017 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADENILSON DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE + 46 SALÁRIO FAMÍLIA), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 20/01/2017 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001370-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA CLAUDIO SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1885, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA

ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi realizado o bloqueio SISBAJUD, com o qual a parte executada e o exequente concordaram.

Assim, considero integralmente satisfeita a obrigação pelo executado.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC II 924).

b) Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do exequente, caso possua poderes para tanto, ou em favor do exequente, em caso negativo.

c) Havendo informação de conta bancária, desde já, autorizo a expedição de alvará de transferência pela CPE.

d) Sem custas finais.

e) Após, certifique-se o saldo da conta judicial.

f) Publicação e Registro automáticos.

g) Independente do trânsito em julgado e confirmado o levantamento dos valores, archive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007398-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ATILO BROENSTRUP, RUA MATO GROSSO 1519, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL -

RONDÔNIA, MARTA ALVES DA LUZ BROENSTRUP, RUA MATO GROSSO 1519, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM 65795385204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2613, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- À CPE para que reitere o ofício a que se refere o item 2 da decisão de id. 56469175.

2- Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento do precatório, posto que já decorrido mais de 5 meses desde o protocolo da petição de id. 63879168. Prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos análise de viabilidade para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, §1º da Lei 9.099/95.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007206-72.2019.8.22.0007
AUTOR: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 80, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

A decisão de id 60453154 esclareceu que o primeiro pagamento efetuado pela executada (id 58891561 - valor de R\$5.777,49) era insuficiente para cobrir o débito e por isso foi determinado o pagamento do remanescente.

Com isso, a executada efetuou um novo pagamento (id 62325438) e requereu a extinção do feito.

A parte exequente concordou com os valores depositados.

Ocorre que fora expedido apenas alvará para levantamento desse segundo valor depositando, ainda pendente de levantamento do primeiro valor.

Posto isso:

a) DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

b) Publicação e Registro automáticos.

c) Expeça-se alvará de transferência (conta indicada no id. 65347450) do valor ainda depositado judicialmente (extrato em anexo) em favor do exequente.

d) Serve a presente de intimação da parte responsável (REU: Energisa Rondonia via DJ) para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

d.1) Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

e) Desnecessária a intimação quanto à sentença (LJE 51 § 1º).

f) Independente do trânsito em julgado e verificado o pagamento das custas, archive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009404-14.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

EXECUTADO: SIMONIA DOS SANTOS, RUA ARTHUR GOMES DE FRANÇA 4345 JARDIM LIMOEIRO - 76961-470 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7010705-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL 0, ROD DO CAFÉ LINHA 10 LOTE 88 GLEBA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de transferência (conta no id 76277551) da importância depositada para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez cumprido o alvará, ARQUIVE-SE, pois já há sentença de extinção pelo pagamento.

c) Ressalto que não há custas finais a serem pagas.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002307-60.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

EXECUTADO: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER, AV. ANEL VIÁRIO 4212, . NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007318-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: LAURO REINOSO MARTINS, RUA CAFÉ 4756 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REQUERIDO: CACOAL CRED - SOLUÇÕES DE CRÉDITO, AVENIDA PORTO VELHO 2247, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o autor que a requerida está descontando valores do seu benefício previdenciário relacionado a portabilidade de empréstimo não autorizada, e que não teria recebido novos valores da requerida em sua conta. Alega serem os descontos referentes a três empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal, com parcelas de R\$35,93, R\$59,88 e R\$98,46 mensais.

Em contestação (id 31119963) a requerida alega a regularidade das cobranças, informando que o requerente teria realizado a portabilidade dos empréstimos originalmente junto a Caixa e refinanciado a dívida restante, o que resultou com a liberação de R\$3.776,49 em benefício do autor.

Pois bem.

Inegável a existência de contratação por parte do autor visto que contratos de empréstimo juntados aos ids 38169562, 38169563 e 38169564 são válidos. Todos foram assinados a rogo pela filha do autor, Sra. Andreia Aparecida Martins, acompanhada da digital do requerente.

Em audiência de instrução o próprio autor confirma ter comparecido à sede da requerida em 2017 e contratado empréstimo, alegando que foi informado pela atendente que era um novo empréstimo e não uma portabilidade do seu empréstimo da Caixa Econômica Federal. O requerente confirma ainda que assinou os contratos acompanhado de sua filha Andreia Aparecida Martins, visto que não é alfabetizado. Além disso, afirma ter recebido em sua conta valor referente ao refinanciamento por meio de três parcelas feitas pela requerida. A testemunha Geisla Patrícia Saar, a qual trabalhava na agência requerida à época dos fatos, alega que o autor contratou a portabilidade de três empréstimos que originalmente foram feitos junto a Caixa, estando ciente no ato da contratação que tratava-se de portabilidade e refinanciamento da dívida, por meio do qual o autor receberia um valor, e manteria todos os contratos ativos por meio da continuidade do pagamento de parcelas no mesmo valor que já pago anteriormente.

Como demonstrado pelo extrato anexo ao id 74691462, incontestável o recebimento de valores pelo autor, por meio de três transferências bancárias. A primeira em 02/05/2017, no valor de R\$1.937,53 (contrato nº 124712472) e outras duas em 12/05/2017, nos valores de R\$688,88 (contrato nº 125264791) e R\$1.148,17 (contrato nº 125264783).

Desta feita, não há falar em cobrança indevida, desconstituição do débito ou indenização por danos morais.

Embora a fraude em contratos desta natureza seja razoavelmente comum, não há como presumi-la diante das diversas provas produzidas nos autos, que indicam claramente que os valores foram creditados na conta do autor, bem como, a cobrança de valores estritamente previstos nos instrumentos pactuados entre as partes.

Assim, reputo demonstrada a regularidade da contratação e das cobranças impondo-se a improcedência dos pedidos.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LAURO REINOSO MARTINS em face de CACOAL CRED - SOLUÇÕES DE CRÉDITO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003712-97.2022.8.22.0007

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DA VINCI 477 SAÚDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C.

BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012904-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE ROSSOW NASCIMENTO, LINHA MATO GROSSO LOTE 03, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo a autora (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002391-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LUCIA BARBOSA EVANGELISTA, RUA PROJETADA E 4029 RUA PROJETADA E - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003144-18.2021.8.22.0007

AUTORES: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA, RUA ANÍSIO SERRÃO 2266, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIANE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10516, SABRINA JANINE DE OLIVEIRA CARVALHO, OAB nº RO10783, ENERGISA RONDÔNIA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

a) Intime-se a requerida (DJ) para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006261-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DEBORAH GOMES TAVARES 88838471215, AVENIDA RECIFE 1168, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JANAINA ROSA COIMBRA, AV. 25 DE AGOSTO 6258 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001259-32.2022.8.22.0007

Requerente: ALLAN SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ - RO11551

Requerido(a): VIVO S.A.

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013062-46.2021.8.22.0007

AUTOR: ORLEI PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: A C BRISOT & CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002633-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JOEL FRANCISCO JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID 76754751 - CERTIDÃO (REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA).

Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001440-33.2022.8.22.0007

Requerente: CAROLINO ROSSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000833-20.2022.8.22.0007

Requerente: ERONDINA BELCAVELLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005167-05.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: DAGMAR SOUZA OLIVEIRA TORRES, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1689, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA, MONICA IOLANDA SOUZA DE ALMEIDA, RUA SÉRGIO DUBINSKI 955 PINEVILLE - 83325-595 - PINHAIS - PARANÁ, MARIA JAQUELINE SOUZA DE ALMEIDA, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2205, - DE 2129 A 2297 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-111 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, NATANAEL ROSA DOS SANTOS, OAB nº PR95125

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. Intime-se os herdeiros Everaldo e André, qualificados no id. 76057397, para, caso tenham interesse em participar do feito, manifestem-se no prazo de 15 dias.

2. Sobrevindo interesse, à CPE para que promova a respectiva habilitação.

3. Após, intemem-se os exequentes para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente de mandado para cumprimento da intimação a que se refere o item 1, que deverá ser acompanhada da petição de cumprimento de sentença.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009198-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 302, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, RUA SALGADO FILHO 2998, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 1.641,14) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006597-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES, RUA ANA LÚCIA 2195, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora com endereço do local em que se encontram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003452-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO CARLOS VIEIRA ARNALDO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2253, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

À CPE para que promova o cumprimento dos itens "c, d, e" a que se refere a decisão de id. 68323718, indicando a quantia de R\$2.656,28, conforme condenação por sentença.

Intimem-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010212-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA LUTHER KING 2081, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA, J H SAENS DOS SANTOS EIRELI, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, APARTAMENTO 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de penhora no rosto dos Autos 7011489-41.2019.8.22.0007 em trâmite no Juizado Especial Cível de Cacoal/RO.
2- OFICIE-SE aquele Juízo solicitando a penhora no rosto dos supra, dos direitos de crédito que a parte executada J H SAENS DOS SANTOS EIRELI - CNPJ: 28.603.879/0001-85, eventualmente possua em montante suficiente para a satisfação do débito apurado em R\$ 5.449,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

3- Após, INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias (CPC 914 e 915).

4- SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO A SER JUNTADO NOS AUTOS DESTINATÁRIOS DA PENHORA.

Sem prejuízo das determinações acima, com fulcro no artigo 53, §1º da Lei 9.099/95, delibero:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2- Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69-3443-7640;

5.3-Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5- Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5.8- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Oportunizo, ainda, às partes, apresentarem nos autos termo de acordo devidamente assinado para homologação ou proposta de acordo escrito, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de mandado de intimação

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000223-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO ALVES DA LUZ, LINHA 12, KM 55 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: PAULO FERREIRA HENRIQUE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 23, - DE 2162 A 2404 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-036 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Diante da certidão informando que não foi possível realizar a citação do requerido, a parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp.

Ocorre que, muito embora, as novidades tecnológicas sejam aplicáveis ao processo, a simples informação da parte requerente que tal telefone seja do requerido, não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar uma querela nulitatis do processo, gerando ao final um grande prejuízo para a própria parte autora.

Ademais, não há no Tribunal de Justiça do estado regulamentação pertinente a realização de citações/ intimações/ notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes.

Assim, indefiro a citação nos moldes requerido.

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto ainda, que caso possua interesse, a parte autora poderá demandar via Justiça Rápida, a qual promove as notificações via whatsapp.

Contudo, para tanto, deverá desistir do processamento deste feito.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004318-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HELENILSON JOEL KREITLOW, LINHA 05 GLEBA 05 Lote 34 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Não houve condenação em custas finais.

Arquive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013773-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

EXECUTADO: MARTA LEONORA DA CRUZ, RUA AÇAÍ 4689 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para comprovar a existência de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo das determinações acima, delibero:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2- Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69-3443-7640;

5.3-Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5- Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5.8- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Oportunizo, ainda, às partes, apresentarem nos autos termo de acordo devidamente assinado para homologação ou proposta de acordo escrito, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de mandado de intimação

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001735-70.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de devolução de valores, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual entre as partes (CC, arts. 884 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos

O autor esclareceu que era aluno do curso de medicina na instituição ré e por meio de Medida Provisória nº 934 da Lei nº 11.04020 através de ação judicial foi concedido o direito de antecipar a colação de grau, uma vez que, já havia cumprido, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do internato hospitalar prevista nas diretrizes curriculares do curso de graduação de medicina.

Ocorre que o autor, no início do semestre, assinou contrato de adesão, obrigando-se a pagar as 06 parcelas referentes a todo o semestre, contudo, sua colação de grau ocorreu em 20/09/2021, deixando de cursar os últimos meses do período. Informa que realizou o pagamento da mensalidade de julho de 2021 e deixou de pagar as mensalidades de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, por não estar mais usufruindo dos serviços da requerida. Alega que tem direito a devolução da mensalidade paga em julho e requer a declaração de inexigibilidade do débito das demais mensalidades.

A ré afirma que o autor ingressou no Curso de Graduação em Medicina, ocasião em que firmou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e demonstra que o autor se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades vencidas. Aduz que a semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de conclusão de curso, identidade estudantil, boletim de notas, cronogramas e histórico escolares, currículos e programas.

A Medida Provisória 934/2020 permitiu a colação de grau antecipada aos acadêmicos que tenha cursado 75% da carga referente ao internato, tendo em vista a necessidade de médicos no combate do Covid-19.

Dessa forma, considerando que a colação de grau aconteceu em 20/09/2021, encerrando, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, não houve a efetiva prestação de serviço e, conseqüentemente, a autor faz jus ao desconto parcial dos valores da semestralidade referente aos três últimos meses não cursados, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa (CC 884).

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento, em parte, da inexigibilidade dos débitos referentes as mensalidades dos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 do curso de medicina trilhado pelo autor.

Como meio de compensar adequadamente a ré pelas despesas administrativas relacionadas ao funcionamento da instituição, entendo razoável a cobrança do correspondente a 20% (vinte por cento) das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 e por conseguinte, inexigível a quota de 80% (oitenta por cento).

Quanto a mensalidade já paga do mês de julho de 2021, não restou demonstrado nos autos que o autor deixou de usufruir dos serviços correspondentes, pois a colação de grau somente se concretizou em setembro de 2021.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por GABRIEL PANDOLFO MARMENTINI em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para declarar a inexigibilidade do equivalente a 80% (oitenta por cento) das mensalidades referentes aos três últimos meses de 2021 do curso de medicina trilhado pelo requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010866-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VIVIANA DA SILVA MARTINS, RUA GRACILIANO RAMOS 428, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não sendo pago o preparo e custas, desde já, considero o recurso deserto, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7001170-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOSE APARECIDO MACIEL, RAIMUNDO FAUSTINO 2085, CAMPO SINTÉTICO ELDORADO - 76961-892 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 239 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a informação de pagamento pelo autor, incide o o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se independentemente de transcurso de prazo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA-AR/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010774-28.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO FIRMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 335, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4045, CASA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.

Intimo a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010137-14.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO CAMPOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.918, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA, AVENIDA AFONSO PENA 2304 ou 2300, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006256-58.2022.8.22.0007

AUTORES: SILMAR RODRIGUES CELOS, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSA CORTEZ, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: WILSON FERREIRA DE CARVALHO, RUA GUAÍRA 1771 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006243-59.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA INGRIDH DE ALCANTARA LIMA, RUA JOÃO PAULO I 5991 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012067-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA DA SILVA, RUA MOGNO 1730 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICER PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de de informação da quitação do débito pelo requerido.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem incidência de custas, devendo as partes serem intimadas para ciência.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 13/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009257-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRELINA MARIA MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CARLI & CARLI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004501-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: NILSON NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004526-46.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: JOHONPATRICK NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012106-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009407-71.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADAILDO MIRANDA BRAGA, LINHA 47,5 km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923

EXECUTADO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Sobrevindo divergência nos cálculos indicados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, indicando o remanescente de R\$ 9.319,00 para satisfação do crédito executado (id. 74482856).

Em que pese a parte requerida impugnar os cálculos, verifica-se que não atentou-se que houve liberação de parte da quantia de R\$10.234,40 depositada em juízo para a requerida (id. 63702361) e para a requerente, somente houve liberação da quantia de R\$3.834,02 e o remanescente de R\$1.490,07 que ainda consta em conta judicial.

Desta feita, homologo os cálculos realizados pela contadoria deste Tribunal, não merecendo acatamento a impugnação apresentada nos autos.

Intime-se a requerida para realizar o depósito do remanescente de R\$ 9.319,00, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006276-49.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MARILUZ HORNEY BUZANELLO, AVENIDA PORTO ALEGRE 540, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA, VALTER NOGUEIRA, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUZY MARA BUZANELLO, OAB nº RO7246

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, Andar 9,, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004332-12.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSIAS MOREIRA NUNES, BR 364 KM 243 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados.

Aguarde-se audiência de conciliação já designada nos autos.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006292-03.2022.8.22.0007

AUTOR: CHARLENE GUSMAN, RUA RONDÔNIA 1235 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001737-40.2022.8.22.0007

AUTOR: ELAINE SPERANDIO, RUA SÃO PAULO 2885, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: SUELLEN SOARES DE SOUZA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2175 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas já produzidas, sobretudo pelo fato de que o requerido não nega que tenha praticado o ato que lhe é imputado (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito em audiência de conciliação.

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 927), visando a composição de danos morais decorrentes de fatos imputados à requerida em desfavor da requerente.

Versa sobre hipótese de responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a demonstração dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexa causal.

A requerida, embora devidamente citada (id 74991074) e tendo comparecido à audiência de conciliação (id 75646931), não apresentou contestação. Desse modo, decreto sua revelia (LJE 20).

A autora relata que mantinha uma relação de amizade com a requerida, quando em agosto de 2021 a ré solicitou o envio do documento pessoal da requerente para que fizesse cadastro compartilhado para assinatura de um serviço de streaming junto com uma terceira amiga. A requerida então afirmou que seria necessária ainda a verificação por meio de reconhecimento facial, ao que a autora forneceu. Algum tempo depois a requerente tomou ciência que seu nome encontrava-se negativado junto ao SPC, e ao verificar a origem da dívida constatou tratar-se de contrato de cartão de crédito junto ao Banco Digio SA. Após diligenciar junto ao banco, verificou que apesar de o contrato haver sido realizado em seu nome, constava telefone e endereço da requerida.

No caso dos autos, o ônus da prova competia à autora (CPC I 373), ou seja, era sua atribuição o encargo de demonstrar que a requerida utilizou seus dados para abrir conta sem sua ciência, causando-lhe danos e transtornos.

Incontestável que a requerida solicitou o envio do documento da autora (id 68192809) bem como admitiu os fatos narrados pela autora, conforme print de conversa no aplicativo Whatsapp (id 68192807).

Por fim, o dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, e levando em consideração que as ações da requerida deram causa à negatização do nome da autora, somando-se a isso toda a conjuntura dos fatos, proporcional e razoável os danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELAINE SPERANDIO em face de SUELLEN SOARES DE SOUZA para condenar a requerida a indenizar a requerente no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004951-39.2022.8.22.0007

AUTORES: SARAH DA SILVA LOPES, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2545, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA, MARINALVA GOMES DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2545, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA, KAUANY DA SILVA LOPES, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2545, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Promovi a exclusão da requerente KAUANY DA SILVA LOPES.

Considerando que o(a) REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006962-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO, RUA JACOB MOREIRA LIMA 418, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: VILAMAR PEGO DA SILVA, RUA JACOB MOREIRA LIMA 578, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

Endereço para cumprimento: Av. Porto Velho, nº 2236, Centro, CEP: 78963-888, nesta comarca de Cacoal/RO,

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000729-28.2022.8.22.0007

AUTOR: CESAR AUGUSTO MONFREDINHO, AVENIDA GUAPORÉ 2778, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA PINHEIRO, OAB nº RO11555, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que a mesma possui profissão definida (técnica de enfermagem).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006299-92.2022.8.22.0007

AUTOR: FERNANDO NORBERTO DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 1235 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006275-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SINARA DUTRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 742, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006268-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DALILA DA SILVA MARES, RUA CACAU 4528 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 ALTO ALEGRE - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006296-40.2022.8.22.0007

AUTOR: GABRIELA MARIA GUSMAN DA CRUZ, RUA RONDÔNIA 1325 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7003046-96.2022.8.22.0007 REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA BREDA DA LAMARTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES - RO10924

REQUERIDO: RONDONMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006297-25.2022.8.22.0007

AUTOR: RUBEN RIBEIRO FERREIRA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1047, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: DELIVERY MUCH ONLINE LTDA - EPP, CELTA M -12 5500, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 600 JOÃO PAULO - 88030-902 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000147-21.2019.8.22.0007

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: RUBENS ALVARENGA DA SILVA, RUA ITAPEMIRIM 2728, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, JOSÉ LUIZ DA COSTA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3363, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, AGUINALDO JOSE DE OLIVEIRA, RUA MILTON BOSSO 4997, NÃO INFORMADO VILAGE DO SOL - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, ARNILDO JACOB, TRAVESSA VALTER NUNES DE ALMEIDA 727, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, ANTONIO LELIS DE REZENDE, AV. GUAPORÉ 3085, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, LINHA 09, LOTE 91, GLEBA 08, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

DESPACHO

Vistos

Vieram os autos conclusos: "Certifico, para os devidos fins de direito, que houve o decurso do prazo para apresentar as alegações finais das partes, razão pela qual faço os autos conclusos", porém, não há sentença nos autos.

Dessa forma, aguarde-se o prazo para cumprimento das demais condições da suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público (ID: 70794271).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006302-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELOISIO BRAGA DE CARVALHO, AVENIDA BRASIL 546, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013676-51.2021.8.22.0007

AUTOR: TIMOTEO LANGE FILHO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2749 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES SN portaria 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: GOL LINHAS AÉREAS, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005333-66.2021.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 39 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401, EDFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos

À CPE para que verifique acerca do retorno do ofício de id. 74861345, devendo reiterá-lo, se for o caso, para cumprimento com urgência.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006307-69.2022.8.22.0007

AUTOR: DENISE CARQUENO COSTA, RUA THEODOMIRO NONATO DE OLIVEIRA 2195 PARQUE INDUSTRIAL GOVERNADOR JERONIMO SANTANA - 76967-788 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Consta no SEI de nº 0000341-26.2020.8.22.8800 informação de que o prazo para requerida renovar o cadastro de citação eletrônica expirou em 11/05/2021, sem cumprimento. O §3º, do art. 17 do Ato Conjunto n. 23/2020, prevê que “vencido o prazo referido no caput, as empresas notificadas que descumprirem o dever de cadastramento para efeito de recebimento de citações estabelecido no artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão com os custos da diligência prevista no art. 2º, §2º-A da Lei n. 3.896/2016 do Regimento de Custas”. Assim, a CPE deverá gerar guia de custas para o ressarcimento das despesas com citação, intimando a ré para promover o pagamento no prazo da contestação, conforme artigo 19 do Ato Conjunto n. 23/2020.

- 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;
- 1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006309-39.2022.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA HELENA DUARTE BEZERRA CARVALHO, RUA PROFESSORA MARIA LUCIA DA S. MILLER 2572, CASA PARQUE BRIZON CLODOALDO - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

APARECIDA HELENA DUARTE BEZERRA CARVALHO propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora APARECIDA HELENA DUARTE BEZERRA CARVALHO (Matrícula 300024637).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora APARECIDA HELENA DUARTE BEZERRA CARVALHO (Matrícula 300024637).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006315-46.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIA CORNELIA CECHETTO, RUA OLIVEIRA DE MELO 262, CASA JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

FABIA CORNELIA CECHETTO propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora FABIA CORNELIA CECHETTO (Matrícula 300059477).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora FABIA CORNELIA CECHETTO (Matrícula 300059477).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006312-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3642, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

LIDIA MARIA DA SILVA propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora LIDIA MARIA DA SILVA (Matrícula 300028444).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora LIDIA MARIA DA SILVA (Matrícula 300028444).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006311-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES PEREIRA, RUA CARMELA PONTES 1589, CASA SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

CAMILA RODRIGUES DE LIMA propôs ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora CAMILA RODRIGUES DE LIMA (Matrícula 300005454).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora CAMILA RODRIGUES DE LIMA (Matrícula 300005454).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006313-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, AV. MONTEIRO LOBATO 1842, CASA TEIXEIRÃO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

OTONIEL BRAZ ODORICO propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora OTONIEL BRAZ ODORICO (Matrícula 300036607).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora OTONIEL BRAZ ODORICO (Matrícula 300036607).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006318-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IONE NEUMANN COELHO, RUA PRINCESA IZABEL 1620, CASA LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,

Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.

E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

IONE NEUMANN COELHO propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6027 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incutir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora IONE NEUMANN COELHO (Matrícula 300054869).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6027 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora IONE NEUMANN COELHO (Matrícula 300054869).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006319-83.2022.8.22.0007

AUTORES: LUANA CASSIMIRO BISPO, RUA ARISTIDES FERREIRA 2310, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA,

EDUARDO MELO FERNANDES, TRAV. GUAICURUS 391 NOVA ESPERANÇA - BNH - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071

- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006316-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE LACERDA DE ALMEIDA, RUA H 01 6190, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,
Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.
E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

MARLENE LACERDA DE ALMEIDA propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto a tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora MARLENE LACERDA DE ALMEIDA (Matrícula 300027601).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora MARLENE LACERDA DE ALMEIDA (Matrícula 300027601).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006314-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ESTER GALLON, RUA DUQUE DE CAXIAS 2352, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

OFÍCIO CACJEGAB

AO SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, complexo Rio Madeira,
Edifício Rio Cautário (edifício Curvo III), 1º andar, Porto Velho, RO.
E-mail gabinete@segep.ro.gov.br

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

ESTER GALLON propôs ação em face do SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A solicitando, liminarmente, a suspensão do desconto 6007 SEGURO VG (PECÚLIO).

Alega que é servidora pública sendo que em 04/2009 aderiu contrato de Seguro de Vida, contrato coletivo, com a pessoa jurídica ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

Posteriormente, o contrato coletivo foi cancelado e todos os servidores notificados da necessidade de entrar em contrato com a seguradora caso tivessem a intenção de manter o contrato, ato não realizado pela requerente pois não tinha referida intenção.

Ocorre que em 10/2017 os descontos voltaram a ser efetuados na sua folha de pagamento, por isso, requer a cessação dos descontos, em sede de tutela provisória.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

As alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento quanto à tutela pretendida de forma preventiva, sem exaurimento do mérito e sem incurrir juízo de segurança para a solução da lide.

A pretensão antecipada está sustentada em fundamentos verossímeis e o risco de dano apontado em desfavor da autora se não concedida a medida apresenta-se com maior potencial de dano a eles que aos Réus, pois, os descontos em questão trazem prejuízos à autora, diminuindo suas verbas remuneratórias, posto que realizados diretamente na folha de pagamento.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório, não acarretando ao requerido prejuízos maiores, pois poderá, sendo confirmado a exigibilidade do crédito, prosseguir com os descontos.

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando os requeridos compelidos a promoverem a imediata suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ESTER GALLON (Matrícula 300019712).

2- Intimem-se os requeridos (via sistema) para providências necessárias quanto ao cumprimento da decisão.

2.1- Serve a presente decisão de ofício ao Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento à decisão para providenciar a suspensão dos descontos de Seguro de Vida (6007 SEGURO VG – PECÚLIO) na folha de pagamento da autora ESTER GALLON (Matrícula 300019712).

OBS: encaminhar via e-mail.

3- Intime-se a parte autora (via DJ).

4- Por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, o que não impede aos requeridos, manifestarem-se nos autos pleiteando a designação da solenidade, caso possuam proposta de transação à autora.

5- Cite-se e intime-se (via sistema Pje e AR/mandado) os requeridos, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão informar proposta de acordo, ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

6- Apresentada defesa com preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

7- SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ÀS REQUERIDAS SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S.A E DA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Cacoal/RO, 16/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004354-41.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE LIMA, RUA GRAÇA ARANHA 1035, CASA DOS FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

À CPE: reitere-se o ofício de id. 57270838.

1- Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7013424-48.2021.8.22.0007

Requerente: VANDERLEI BECALI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 12 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000018-23.2022.8.22.0007

AUTOR: WELLITON REPISO BURGARELLI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 11 GB 11 LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para retificar o cálculo apresentado, nos termos da sentença de id. 75106292: "com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais". Prazo de 10 (dez) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010726-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIME DE PAIVA PIRES, CELESTINO ROSALINO 1759 VISTA ALEGRE - 76960-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

EXECUTADOS: LAVADOR DO LEONARDO VULGO SUPER BRILHO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2234, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES PEREIRA DE SOUZA, BARAO DE MAUA 577, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$813.14) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
- 3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, sendo localizado uma motocicleta Honda cg fan ks (placa NCH7569). Anexo.
- 4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.
- 5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
- 6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
- 7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001594-51.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760

EXECUTADO: GENISLAINE FERRER DE SOUZA, RUA MONTEIRO LOBATO 1313, - DE 1116/1117 A 1334/1335 FLORESTA - 76965-738 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 237.79) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
- 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.
- 4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005036-25.2022.8.22.0007

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, AV. PAU BRASIL 5367 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: INACIO LIMA GONCALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3763, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei o valor da causa para R\$ 28.970,05 (vinte e oito mil novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Do pedido de tutela provisória

O requerente alega ter celebrado transação comercial com a parte requerida na data de 14/06/2014, tendo repassado para o requerido um veículo HONDA/CBX 250 TWISTER, cor predominante AMARELA, placa NDV2342, ano/modelo 2008/2008, Renavam 133272842, contudo, até o presente momento não foi realizada a transferência, pendendo débitos sob o veículo.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a transferência de propriedade do bem para o seu nome, bem como dos respectivos débitos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, vez que não há nos autos comprovação da existência de qualquer relação negocial celebrada entre as partes. O autor não apresenta recibo, contrato ou mesmo o Documento Único de Transferência preenchido.

Portanto, não se vislumbra neste momento a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001126-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA DA BURGUESIA 5712, TELEFONE 9-9288-8720 RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório (R\$ 32,30), portanto, solicitei desbloqueio da quantia. A pesquisa Renajud restou infrutífera. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003648-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FURQUIM REPRESENTACAO DE CONFECcoes EIRELI, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2610, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

EXECUTADOS: AECIO TORRES MORAIS, RUA CARAJÁS 442 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA, AECIO TORRES MORAIS 78735297204, RUA CARAJÁS 442 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório (R\$ 51,28), portanto, solicitei desbloqueio da quantia. A pesquisa Renajud localizou veículos, contudo, que pendem de restrições. Anexo

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002903-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL BOSCO, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 704 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767, EST. DO PRE 504, LOTE 5, QUADRA C. - USASOLUTIONS SENADOR VASCONCELOS - 23013-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Anexo.

2- Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009349-97.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CICERO DOMINGOS DA SILVA, LINHA 09, S/N, LOTE 62, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008737-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: JAQUELINE BARRETO DA CUNHA, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1510, - ATÉ 1798/1799 JARDIM CLODOALDO - 76963-522 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Renajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

3- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012549-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS CHAVES THOMAZ, RUA DOS MARINHEIROS 1589, APTO 03 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 16/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005836-87.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962,

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida SENTENÇA há obscuridade na SENTENÇA, eis que estipulou como valor da pensão por morte, o valor de um salário mínimo, quando o correto é calcular o valor sobre o salário de benefício, nos termos da EC 103/2019.

É o breve relato.

Decido.

Com razão à Embargante, não houve na SENTENÇA a apreciação necessária quanto às regras que delimitam o valor da pensão, tendo constado apenas na parte dispositiva o valor de um salário mínimo e sem fundamentação acerca de seus parâmetros.

Assim, corrijo de ofício o erro material e passo a fundamentar a seguir acerca do valor da pensão por morte.

Do valor da pensão por morte

Depois da entrada em vigor da Reforma da Previdência (art. 23 da EC n. 103/2019), passou a RMI da pensão por morte a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Nesse sentido, também as disposições constantes da Portaria ME/INSS n. 450/2020:

Art. 47. Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Art. 48. Quando a pensão por morte for precedida de aposentadoria, o valor da pensão seguirá sendo a mesma do benefício precedido, aplicando a ela a regra de cotas.

Dessa forma, conheço dos embargos para, no MÉRITO, acolher os pedidos e sanar os defeitos apontados, passando a vigor a SENTENÇA com as seguintes correções:

Onde lê-se:

“A) DETERMINAR à ré que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, “6”, da Lei nº 8.213/1991, no valor de um salário-mínimo mensal, devido desde a data do óbito (26/10/2020);”

Leia-se:

“A) DETERMINAR à ré que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, V, “6”, da Lei nº 8.213/1991, em valor a ser calculado nos termos do artigo 23 da EC n. 103/2019, devido desde a data do óbito (26/10/2020);”

Permanecem inalterados os demais termos.

À CPE:

1. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo do INSS: 30 dias.

2. Após, proceda-se conforme os termos da SENTENÇA.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

Processo: 0007995-06.2013.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: V. P. F., M. D. C. L. F., D. P. Z. F., M. D. C. F. L., R. M. F., J. F., A. J. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: J. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JÚLIO FERMAN, falecido em 15/07/07.

Concluídas as diligências determinadas pelo juízo e apresentadas as últimas declarações, houve a homologação do plano de partilha.

Alterei a classe.

Após a petição para retificação, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a manifestação autoral, descrevendo a qualificação da herdeira DALILA PINTO FERMAN ZUQUETO (ID n. 72567292) e que sua cota parte restou discriminada na partilha homologada pelo juízo (ID n. 10698375 - Pág. 2 a 5), defiro sua retificação com fulcro no art. 656 do CPC.

Desta feita, a partilha homologada apresentada no ID n. 10698375 - Pág. 2 a 5 – referente a qualificação de DALILA PINTO FERMAN ZUQUETO –, passará a ter a seguinte redação:

"5. DALILA PINTO ZUQUETO FERMAN, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG n. 621.395 SSP/RO expedida em 13/03/1996 e do CPF n. 632.324.722-49 (casada com Valci Zuqueto, lavrador, RG 580.111 SSP/RO, CPF 592.255.642-87), ambos residentes e domiciliados na Linha 10, Lote 67, Gleba 09, Km 55 no Município de Cacoal – RO".

À CPE:

1. Com o pagamento de eventual custas pela repetição do ato, expeça-se novo formal de partilha, na forma do artigo 655 do CPC, atentando-se a retificação ora deferida.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006075-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO REIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76838498, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Processo: 7002156-60.2022.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Mantenho o indeferimento da gratuidade e recolhimento das custas ao final por seus próprios fundamentos.

A inicial deve estar acompanhada dos documentos que comprovem sua hipossuficiência, pois de acordo com o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo" (AI: 08027190620188220000 RO 0802719-06.2018.822.0000, Data de Julgamento: 24/06/2019)

Ademais, a parte autora pode promover sua juntada no prazo para emenda ou efetuar o devido recolhimento das custas.

À CPE: prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 74447599.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001034-12.2022.8.22.0007

+Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: D. R. D. S., I. R. D. S., D. G. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REQUERIDO: R. R. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Litigioso em que, oportunizada a conciliação, as partes entabularam acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos e partilha dos bens, pugnano por sua homologação e decretação do divórcio.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

As partes acordaram acerca da guarda dos filhos, alimentos e partilha, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes, estando o melhor interesse das crianças resguardados.

Posto isso, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial e HOMOLOGO o acordo celebrado.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, a saber, DEBORA GOMES DE SOUZA.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE e intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP uma vez acolhido na íntegra seu parecer.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Alterada a classe.

O Cartório em que realizado o registro é distante desta Comarca. Assim:

1. Encaminhe-se via desta SENTENÇA /MANDADO, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado para que seja realizada a averbação.

2. O Ofício de Registro Civil deve encaminhar a este Juízo via da certidão de casamento com a devida averbação.

3. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

4. Arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Costa Marques/RO

FINALIDADE: a) proceda a averbação do divórcio às margens do assento de casamento, matrícula 096115 01 55 2010 3 00004 197 0000797 50, conforme fundamentação supra; e, b) encaminhe a este Juízo uma via da certidão devidamente averbada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002164-37.2022.8.22.0007

+Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: W. J. S. P., M. V. D. J. F. J.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

SENTENÇA

Após a homologação do acordo e decretação do divórcio, as partes informaram a reconciliação, postulando pela desistência.

Assim, REVOGO a SENTENÇA Id 76604091, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via PJE. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7007289-20.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNILSON DA SILVA PAIAO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais/ressarcimento, que fora inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme consta da DECISÃO de ID Num. 60386793 - Pág. 1, competindo-lhe, portanto, o processamento e julgamento da demanda.

Posto isso, DECLINO da competência para julgar esta ação ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.

I. via DJe.

À CPE: 1. Após baixas e anotações devidas, remeta-se o feito ao Juízo supracitado, com as homenagens de estilo.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004936-07.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. V. D. N. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: D. M. P.

ADVOGADOS DO REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta para obter a majoração de pensão alimentícia.

A obrigação alimentar fora fixada nos autos n. 7000741-18.2017.8.22.0007, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, deve o pedido formulado neste feito ser analisado pelo Juízo em que homologado o acordo. Nesse sentido, os julgados:

É do juízo que proferiu a SENTENÇA na ação de alimentos a competência para julgar as ações revisional e exoneratória da verba alimentar. (TJSC – CC 460152 SC 2008.046015-2. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 30/11/2009. Segunda Câmara de Direito Civil).

Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhores condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal – art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. P. em 13.12.2011. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. (TJ-RO – 0010150-71.2011.8.22.0000).

Desta forma equivocada a distribuição por sorteio do feito, que deveria ter sido direcionado àquela vara.

I. via DJe

À CPE:

1. Procedam-se às baixas.

2. Redistribuíam-se os autos ao Juízo competente, a saber, a 4ª Vara Cível desta Comarca, competente para o processamento desse feito.

Cacoal/, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009679-34.2011.8.22.0007

“Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. R. D. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: R. R. D. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA CARVALHO E SILVA, OAB nº GO45104, ENY FREIRE DA SILVA, OAB nº GO35663

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos pelo rito prisão referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2011 e as demais que vencerem no curso do processo, em que: frustrada as tentativas de localização do devedor; migração dos autos para o PJE em julho de 2017.

No PJE: determinada a realização de busca de endereço via sistema; buscas via sistemas negativas em outubro de 2017; em dezembro 2017, a parte credora indicou o endereço do devedor e atualizou o débito, cujo valor importava em R\$30.424,42; citado o devedor em agosto de 2018; expedido MANDADO de prisão em julho de 2019; habilitação do devedor no feito em outubro de 2019 e na oportunidade juntou cópia de documentos e acordo entabulado entre as partes nos autos de n. 0008216-57.2011.822.0007 e comprovante de depósitos - ID: 31429218 p. 1 de 3; suspensa a ordem de prisão em outubro de 2019 e determinada a intimação da credora; em outubro de 2019 a credora informou que o acordo realizado nos autos 0008216- 57- 20118220007 não tem relação com este processo; em 19 de outubro de 2019 o devedor apresentou detalhamento do pagamento do acordo - ID: 31845583 p. 1 de 6 e seguintes. Por fim, em maio de 2020, a parte credora apresentou esclarecimento aduzindo que o acordo entabulado não englobava o montante deste feito, que executa parcelas de agosto de 2011 a setembro de 2018, pugnando pela expedição de MANDADO de prisão; Acolhida parcialmente a impugnação oposta pelo devedor, para declarar o excesso de execução no valor de R\$1.000,00 e determinado o prosseguimento; juntada de planilha atualizada do débito pela parte credora; proferida DECISÃO acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo devedor; juntada de cálculo atualizado dos valores e determinada nova intimação do devedor; por fim, a parte credora requer a decretação da prisão.

É o necessário. Decido.

Com razão a parte credora.

No caso, mostra-se necessário utilizar o meio coativo da prisão para se levar o alimentante a cumprir uma obrigação que assumiu perante o

PODER JUDICIÁRIO.

Posto isso, nos termos do artigo 528, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão do DEVEDOR por um período de até 30 (trinta) dias.

Fica o exequente intimado via DJe.

À CPE:

1. Expeça-se o MANDADO de prisão e registre-se o presente MANDADO de prisão junto ao sistema do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, distribuindo-se ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento, salvo se houver resistência, hipótese em que deverá ser cumprido por policiais.

A autoridade carcerária deverá colocá-lo em regime fechado e em cela separada dos presos por crime comum (art. 528, §4º, NCPC). Em todos os MANDADO S de prisão do devedor de alimentos deve constar o valor atual da dívida (três últimos meses quando do ajuizamento da ação executiva, acrescidas das que se venceram no curso da demanda até o presente momento, já descontando eventuais valores em caso de pagamento parcial, com saldo remanescente).

2. Caso haja pagamento comprovado, expeça-se alvará de soltura independentemente de nova DECISÃO.

3. Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

EXECUTADO: R. R. D. M., RUA: PAULO FERREIRA, 1070, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002678-87.2022.8.22.0007

“Classe: Petição Cível

REQUERENTE: MARIA IZABEL CELES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO, OAB nº RO11713

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento pretendendo a parte autora retificar o erro em seu assento de casamento, pois deixou de constar o nome que adotou após a união. Requer que seu registro reflita a nova realidade estabelecida. Com o pedido juntou documentos.

O MP manifestou-se favorável a retificação pretendida.

É o relato. Decido.

Há elementos suficientes para deferimento.

Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de casamento da autora e registro civil dos filhos, onde consta o nome que a autora passou a adotar após o casamento.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.

Nesse norte, possível a alteração do registro civil para averbar a alteração do nome da autora.

Assim, deve o assento de casamento da parte autora ser retificado para constar MARIA IZABEL CELES MACHADO, na parte em que constou MARIA IZABEL CELOS.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do assento de casamento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Alterei a classe e o assunto no PJE.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

À CPE: Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada no assento de casamento da parte autora, conforme fundamentação supra.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004439-56.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. S. C., H. V. S., I. V. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: S. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

P. R. via PJE. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007892-93.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INRIRA SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer contratação com a ré e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício. Por isso, requer seja a ré compelida a não realizar descontos em sua conta, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando, preliminarmente, a incorreção do valor dado à causa, e, no MÉRITO, a existência e regularidade da contratação, que a parte autora fora beneficiada com o saque dos valores, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação repisando os termos da exordial.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré ficou-se inerte e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova.

Da impugnação ao valor da causa

A parte ré apresentou alegação genérica e sequer indicou o valor que entende correto, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Da in/existência de relação jurídica

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia do contrato indicado na exordial e dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados de forma específica pela parte autora, bem como consta extrato bancário que demonstra que os valores sacados foram efetivamente colocados a disposição e utilizados pela parte autora.

Este fato, aliado ao conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

Aliás, chama a atenção o fato da autora não ter procurado de forma alguma a resolução na via administrativa, sequer a exibição dos contratos de mútuo, apresentando alegações genéricas em sua exordial que não encontraram guarida em nenhum dos documentos que foram apresentados.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuda-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

EMENTARECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO. CONTRATO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de ação indenizatória em que a Recorrida HILARINA ORADIA GOULART, sustenta ter sido realizado empréstimo consignado com o Recorrente BANCO DO BRASIL SA, sustentando já ter sido descontado de seu benefício de aposentadoria o valor de R\$ 3.443,26 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sem que tenha realizado a referida contratação, em razão disso postula a declaração de inexistência do débito e a condenação da Recorrente em danos morais.2. A instituição financeira em contestação apresentou aos autos os extratos dos empréstimos, bem como a disponibilização dos valores em conta bancária da Recorrida, conforme infere dos extratos bancários de ID n. 79715507, em que comprova que o valor total emprestado foi utilizada pela Recorrida, portanto, se beneficiando do empréstimo.3. Dessa forma, não há como falar em irregularidade praticada pela empresa Recorrente, tendo em vista que o valor emprestado foi disponibilizado em conta bancária da Recorrida e utilizada por ela.4. Ademais, verifico também pelo extrato da aposentadoria da Recorrida que ele possui habitualidade na contratação de empréstimos consignados. Razão pela qual não há evidência de ilicitude praticada pela instituição financeira. 5. Desse modo não havendo irregularidade, a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrido é medida impositiva.6. SENTENÇA reformada.7. Recurso conhecido e provido.

(TJ-MT 10001683620208110055 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/04/2021)

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANOTAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO DEMONSTRADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação comercial mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito.

(TJ-MG - AC: 10000180733255001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) MANTER hígido o contrato firmado entre as partes. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

B) REVOGAR a tutela de urgência concedida nos autos.

C) CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010488-89.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000627-40.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANDREIA LEAL DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011182-53.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pugna pela implantação do benefício previdenciário, requer a fixação de multa.

Considerando que a parte autora não comprova documentalmente a não implantação do benefício, deixo de fixar multa neste momento.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 5 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003948-83.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002489-80.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PAULO PEZZIN ROSSETO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO (serve de MANDADO)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado. Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

1. Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS desta Comarca de Cacoal/RO, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Saliente-se que o INSS deverá, ao cumprir a DECISÃO supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de SENTENÇA. Se já houver cálculo nos autos, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO A SER CUMPRIDA NA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, devendo o gerente ser intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000984-20.2021.8.22.0007

+Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: R. G. D. L., R. G. D., F. G. D.

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: J. A. D.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de alimentos e guarda em face do réu, aduzindo que desde o término do relacionamento entre os genitores, as crianças estão sob a guarda da mãe, pugnando pela concessão da guarda definitiva dos filhos e estabelecimento de prestação alimentícia em favor destes. Juntou documentos.

DESPACHO inicial fixando alimentos provisórios, designando audiência de conciliação e determinando a citação da parte ré.

A tentativa de citação pessoal fora infrutífera, mesmo após a tentativa de busca de endereço, sendo determinado a citação por edital e nomeando-se a Defensoria como curadora especial.

Citado por edital, o réu permaneceu inerte.

A Defensoria apresentou contestação por negativa geral.

Manifestação do MP pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Eis o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez desnecessário a produção de qualquer prova.

Não tendo havido oposição ao pedido de guarda da criança, esta ficará com a autora, eis que requerida pela autora na peça inicial.

No tocante à fixação da prestação alimentícia, considerando que não restou comprovada a renda do requerido, bem como que a necessidade dos requerentes é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, acarretando gastos ainda maiores e ainda considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentando e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, acompanhando o parecer ministerial fixo os alimentos no patamar requerido na exordial, a saber, 40% do valor do salário-mínimo, dado a idade da criança, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584, I, 1.694 e 1.695, todos do Código Civil e 355, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

A) CONCEDER a guarda dos filhos à genitora;

B) CONDENAR a parte ré/genitor a prestar alimentos mensais aos filhos no importe correspondente a 40% do salário-mínimo vigente;

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade que ora concedo ao réu; e,

D) EXTINGUIR o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA DEFINITIVO.

À CPE:

1. Intimem-se, a parte autora através de seus patronos, via DJe e a parte ré, através da DPE, via PJE.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005769-25.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Trata-se ação revisional proposta para o fim de substituir a taxa de juros utilizada em contrato de empréstimo consignado.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de carência de ação e impugnou a concessão da justiça gratuita. No MÉRITO, pleiteou a improcedência da demanda em razão da inexistência de ilegalidade no contrato ou aplicação exorbitante de juros, bem como solicitou a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Após a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que a parte ré arguiu a preliminar de carência de ação por ausência de cumprimento ao termo de cooperação de n. 5/2016, efetuado entre o Ministério Público e os patronos da parte autora.

Em que pese tal assertiva, a parte autora não é indígena e, tampouco, está sendo discutido eventual declaração de inexistência de débito ou pedido por danos morais, pelo que não se aplica ao caso em apreço.

De igual forma, a impugnação a justiça gratuita não veio acompanhada de elementos/provas que modifiquem o estado de hipossuficiência da autora, pelo que indefiro.

Forte nessas razões, afasto a preliminar de carência de ação e mantenho a gratuidade concedida.

Superadas tais hipóteses, passo a análise do MÉRITO.

A presente demanda pretende obter a revisão do contrato n. nº 51-823671952/17., referente a um empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, no valor R\$ 574,87 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), parcelado em 72 vezes de pago em 36 parcelas de R\$ 16,75 (dezesesseis reais e setenta e cinco centavos).

De acordo com a inicial, houve acréscimo de encargos além do permitido pela legislação – juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal –, pois entende que o cálculo deveria obedecer a taxa média de mercado determinada pelo Banco Central na data da contratação: 2,10% ao mês e 28,33% ao ano.

A parte ré, por sua vez, aduz que foi aplicada a taxa de juros no percentual de 2,26% ao mês e que a taxa de juros máxima de 2,34% é prevista na legislação do INSS (ID n. 68668005 - Pág. 2).

Ocorre que, eventual abuso/ilegalidade se configura quando os juros praticados estão muito acima da média do mercado, posto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626 /1933), em consonância com a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais valores, percebe-se uma diferença entre 0,16% a.m entre a taxa média do Banco Central e praticada pela parte ré, pelo que a cifra não está muito acima da praticada no mercado.

Ademais, a taxa de juros foi devidamente estipulada entre as partes e não se trata da hipótese de inexistência de seu índice no contrato, o que permitiria a utilização da taxa média fixada pelo Banco Central, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento” (AgInt no AREsp 1.234.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2021, DJe de 03/03/2021). 2. Estando a DECISÃO de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1884493/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021) e;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITE ITAÚ PARA SAQUE PJ (LIS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PACTUADAS. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Conforme jurisprudência desta Corte pacificada pela via de recuso representativo de controvérsia, a previsão expressa das taxas mensal e anual dos juros remuneratórios impede a adoção da taxa média de mercado, somente aplicada na ausência do contrato ou de fixação no ajuste (Segunda Seção, REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1671207/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021).

De igual forma, não restou demonstrado a utilização de índice abusivo ou montante capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º do Código de Defesa do Consumidor), pelo que não há que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas contratuais, com respaldo na cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. AS INSTITUIÇÕES financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ). A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado. (TJ-RO - AC: 70032040420208220014 RO 7003204-04.2020.822.0014, Data de Julgamento: 06/10/2021);

REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO PERÍODO. BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, visto que a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessivos. Há possibilidade de cobrança de capitalização de juros em periodicidade mensal quando expressamente previsto no contrato. (TJ-RO - AC: 70049586420188220009 RO 7004958-64.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/06/2020).

A título de exemplo, consigno que a parte autora já ajuizou diversas ações revisionais análogas nesta Comarca, pugnano pela redução das taxas em contratos de empréstimo, senão, vejamos:

Processo n. 7005774-47.2021.8.22.0007: pleiteava aplicação da taxa de 2,31% ao mês (a.m.) e 31,47% ao ano (a.a.); Processo n. 7005770-10.2021.8.22.0007: 2,23% ao mês (a.m.) e 30,26% ao ano (a.a.); Processo n. 7005767-55.2021.8.22.0007: 1,63% ao mês (a.m.) e 21,44% ao ano (a.a.). Destaco que todas as ações foram julgadas improcedentes e, apesar do apelo nas demandas de n. 7005774-47.2021.8.22.0007 e n. 7005770-10.2021.8.22.0007, o TJ/RO manteve a DECISÃO do juízo a quo.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da ausência dos requisitos do art. 80 do CPC, devendo tal assertiva ser afastada quando “não evidenciado um dos requisitos previstos na lei processual” (TJ-RO - AC: 00088987520128220007 RO 0008898-75.2012.822.0007, Data de Julgamento: 22/07/2020).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, inciso I do CPC.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido nos autos, resta suspensa a exigibilidade de seu pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.

Publique-se, registre-se via PJe. Intimem-se via DJe.

À CPE:

1. Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
3. Nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007669-77.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA ELIZA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO (serve de MANDADO)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado. Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

1. Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS desta Comarca de Cacoal/RO, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Saliente-se que o INSS deverá, ao cumprir a DECISÃO supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de SENTENÇA. Se já houver cálculo nos autos, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO A SER CUMPRIDA NA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, devendo o gerente ser intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010604-90.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS MONTHAYA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009863-50.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DANIEL ALVES PENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO (serve de MANDADO)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado. Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

1. Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS desta Comarca de Cacoal/RO, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Saliente-se que o INSS deverá, ao cumprir a DECISÃO supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de SENTENÇA. Se já houver cálculo nos autos, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO A SER CUMPRIDA NA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, devendo o gerente ser intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009736-78.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO (serve de MANDADO)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de SENTENÇA transitada em julgado. Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

1. Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS desta Comarca de Cacoal/RO, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Saliente-se que o INSS deverá, ao cumprir a DECISÃO supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de SENTENÇA. Se já houver cálculo nos autos, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO A SER CUMPRIDA NA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, devendo o gerente ser intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: SENTENÇA e documentos pessoais da parte autora.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000494-61.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias e sob pena de multa, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000966-62.2022.8.22.0007

@ Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA GALVAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação ajuizada para certificar a inexistência de bens na certidão de óbito do de cujus.

Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público manifestou que não há interesse para sua participação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A pretensão autoral reside na retificação da certidão de óbito de HELIANDERSON LUIZ DA SILVA GALVÃO – falecido em 29 de maio de 2021 –, pois embora o mesmo não possua bens a inventariar, constou informação diversa em sua certidão, pelo que se socorre das vias judiciais para proceder a alteração que entende devida.

Há elementos suficientes para deferimento da pretensão autoral.

Dentre os documentos relevantes, há uma cópia da certidão de óbito contendo a informação de que “o falecido deixou bens a inventariar” (ID n. 67219319 - Pág. 1); proposta de adesão ao grupo de consórcio; extrato de FGTS e da empresa HONDA (ID n. 67219333 e n. 67219321 - Pág. 1); informações do DETRAN/RO (ID n. 67219323 - Pág. 1); certidões negativas (ID n. 67219322 - Pág. 1 ao n. 67219332 - Pág. 1).

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida, sendo, portanto, possível a alteração do registro de óbito para corrigir a declaração sobre os bens do de cujus, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GRAFIA INCORRETA. CERTIDÃO DE ÓBITO. RG E CPF. PROVA ROBUSTA DO EQUÍVOCO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CASAMENTO. PRENOME VERDADEIRO. PESSOA ANALFABETA. PROCEDÊNCIA. Constatado o equívoco na grafia do prenome registrado nos documentos pessoais (RG e CPF) e na certidão de óbito, impõe-se a retificação, conforme comprovado pela certidão de nascimento e casamento, em que consta escrito de forma correta, sobretudo quando o falecido era analfabeto e, à época, presume-se que não tinha ciência do erro para requerer a correção. (Apelação, Processo nº 0001492-35.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/05/2019).

Assim, deve a certidão de óbito objeto da demanda ser retificada para constar que HELIANDERSON LUIZ DA SILVA GALVÃO não deixou bens a inventariar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da certidão de óbito de ID n. 67219319, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas na forma do art 12, inciso III da Lei Estadual n. 2.896/16.

P. R. automáticos. I. via DJe.

Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Classe alterada.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

À CPE:

1. Notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: proceda a retificação supra determinada na certidão de óbito com matrícula n. 096313 01 55 2021 4 00040 057 0015607 56 com matrícula n. 096313 01 55 2021 4 00040 057 0015607 56.

Observação: os emolumentos serão arcados pela parte interessada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012809-58.2021.8.22.0007

“Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DENISE JOCASTA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

SENTENÇA

A parte autora, acima nominada, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, intentando suprimir o seu prenome DENISE, e a inclusão do nome de família materno. Aduz em sua petição inicial, que apesar de se chamar DENISE JOCASTA PEREIRA desde terna idade, nunca se identificou com seu primeiro nome, sendo chamada pelo seu segundo nome “JOCASTA”, o que se perpetrou em todos os seus ambientes sociais. Acrescenta que o fato para repudiar o seu primeiro nome é que, com apenas 05 (cinco) anos de idade, o seu Avô Paterno, intentou por diversas vezes manter relações sexuais com a autora, vindo a consumir-se a posterior, sendo o Avô Paterno um dos poucos membros da família que a chamava por seu primeiro pronome “Denise”, o que contribuiu para que além de NÃO SE IDENTIFICAR com seu primeiro nome, REPUDIÁ-LO, vez que esse fator lhe causou e ainda causa severos danos psicológicos. Ainda, pugna pela inclusão do sobrenome materno. Ao final, pugna pela supressão do nome Denise e a inclusão do sobrenome materno, passando a se chamar JOCASTA MONTHAY PEREIRA. A inicial veio instruída com os documentos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Certidões circunstanciadas negativas de ações cíveis e criminais junto ao

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e Estado de São Paulo, além de declarações de conhecidos da parte autora atestando como ela é conhecida por todos.

É a síntese da demanda. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem. Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Classe alterada.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta SENTENÇA e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

À CPE: Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

FINALIDADE: proceda a supressão/retificação supra determinada no assento de nascimento objeto dos autos, conforme fundamentação supra.

Observação: os emolumentos serão arcados pela parte interessada.

Processo: 7000770-92.2022.8.22.0007

“Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: E. H. P. C., R. W. S. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAMYLLA DA CRUZ NUNES, OAB nº DF49170, MARCOS THIAGO AVILA SILVA, OAB nº DF49290, LUISA CAROLINE GOMES, OAB nº DF49198

REQUERIDO: N. H.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de investigação de paternidade consensual, em que as partes pugnam pela realização de exame de DNA.

Pois bem.

Defiro a realização do exame de DNA.

Conforme consta nos autos, o primeiro requerente reside em Goiatuba/GO e o segundo, nesta.

A realização de coleta no domicílio do primeiro requerido resta inviável, uma vez que não há convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Tribunal de Justiça de Rondônia, a fim de viabilizar a coleta e realização do exame.

Também inexistente rede conveniada de laboratórios que atendam os domicílios de ambos os requerentes.

Desta forma, se faz indispensável a presença de EDSON HÉLIO PEREIRA COSTA à esta Comarca para realização do exame.

A fim de que o exame não se torne excessivamente oneroso para as partes, possibilite que realizem a escolha de laboratório deste Município para a realização de exame, advertindo apenas o laboratório escolhido de que o resultado deve ser encaminhado, devidamente lacrado, para a sede deste Juízo a fim de posterior juntada aos autos.

Ficam as partes intimadas via DJe a informarem, no prazo de 15 dias, se obtiveram consenso para a realização do exame pretendido, indicando uma data para a realização da coleta.

Fixo, na forma do art. 477 do NCPC, o prazo de 60 dias, para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data de realização da coleta.

À CPE: decorridos, venham conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005188-44.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENILSO SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003770-03.2022.8.22.0007

“Classe: Dúvida

REQUERENTE: 2 OFICIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: JOSUÉ FALERO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de dúvida, suscitada pelo 1º Ofício de Registro Civil de Cacoal, constando informações de que há duplicidade de assentos de nascimento em nome do Sr. Josué Faleiro, sendo tal irregularidade constatada quando da manifestação da parte interessada em obter a segunda via de sua Certidão de Nascimento. Desse Modo, pugna pelo deslinde da controvérsia, de modo a se estabelecer qual dos dois assentos ora citados será considerado válido juridicamente e qual deles deverá ser considerado nulo.

O Ministério Público manifestou favorável à anulação do segundo registro.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta não requer maiores digressões.

A suscitante pugna por orientação, diante da constatação de que há duplicidade de assentos de nascimento em nome do Sr. Josué Faleiro.

Há duplicidade de registro, sendo o primeiro datado em 17/08/1988 e o segundo datado em 05/11/1988.

Dos autos, restou comprovado que para fins de expedição de segunda via, deve ser considerando aquele que primeiro constou os dados do registro da parte interessada, sendo considerando nulo o subsequente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pela Oficiala SHELLEY MIEKO ROMIO BORGES e o faço para determinar ao Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal que proceda a anulação do segundo registro civil fls. 298, livro A-65, sendo considerando para fins legais apenas o primeiro registro.

Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Isento de custas.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe/PJe.

Transitada em julgado nesta data.

Classe alterada.

Encaminhe-se a SENTENÇA via Malote Digital ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal.

À CPE: arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003736-28.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENISE KILL SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

Intimação via DJe.

Altere a Classe.

1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009029-13.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONISE PAIVA SCHULZE

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como diarista, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurada está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCP, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCP, ante a concessão da gratuidade jurídica.

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro via PJE.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003420-49.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARTA FERREIRA MEDEIROS ESTOK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012794-89.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEZ MORAIS DE MELO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

É certo que a aposentadoria por incapacidade permanente ou o benefício por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No que tange a qualidade de segurada da parte autora, necessário se mostra uma análise mais apurada e a oitiva de testemunhas a fim de verificar se a parte autora preenche os requisitos. Contudo, a audiência se mostra dispensável, pois a parte autora não preenche o requisito de incapacidade conforme apontado a seguir.

Para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora. Frise-se que os laudos mais recentes particulares juntados aos autos, os quais foram confeccionados pelo médico Dr. Alexandre Rezende, apontam apenas que a parte autora solicita avaliação para fins de afastamento laboral e não pontuam de forma robusta a incapacidade para a atividade laborativa.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro via PJE.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013441-84.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILDA BARROS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial bem como a comprovação da união estável, as provas testemunhais se mostram imprescindíveis, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do de cujus bem como a convivência em união estável entre o de cujus e a autora.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

À CPE:

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias (l. o INSS via PJe):

juntar documento com foto das testemunhas; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008247-40.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença

REQUERENTE: ENEIAS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000485-36.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: AGUINALDO DAVID DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010965-73.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNALDA LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como costureira, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntos procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação e proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurada está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e temporária (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito 6, a parte autora tem incapacidade temporária e parcial, com tempo de estima de melhora de 1 ano.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais e a possibilidade de sua recuperação, é razoável deferir apenas o benefício por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento, 27/05/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício por incapacidade temporária, com início a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2021) até a sua recuperação ou reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009887-44.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUZA SOUZA DA CRUZ DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como diarista, que está acometida das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 10, aponta que a parte autora está inapta para o trabalho braçal.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso dos autos. Trata-se a parte autora de pessoa que conta atualmente com 47 anos e exerce atividade laboral braçal, qual seja, diarista. Depreende-se, que não se vislumbra possibilidade fática de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, defiro o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial

Considerando que a parte autora não apresentou aos autos pedido de prorrogação do benefício previdenciário, fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 24/05/2021.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2021), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009305-44.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

À CPE:

1. Intimem-se as partes. Prazo da parte autora: 15 dias / Prazo da parte ré: 30 dias.

2. Após, cumpra-se os demais termos da sentença.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001098-22.2022.8.22.0007

!Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: PAULA CRISTIANA DE CAMPOS BRANDAO, GERVASIO LUCAS BRANDAO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

RECEBO os embargos SEM suspensão da execução (art.919,CPC). Embora tenha sido efetivada alguma constrição (de bens ou numerário), esta não se mostra suficiente para garantir a execução, não se fazendo necessário averiguar se há relevância na fundamentação dos embargos ou risco de dano. Sem garantia, mostra-se descabido o efeito suspensivo. Caso providos os embargos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcir-la (art.776,CPC). FICA A PARTE EMBARGADA CITADA por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para que fique ciente que: se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344,CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. À CPE: 1. Processe-se com a gratuidade processual. 2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada. 3. Intime-se a parte embargante por seu Curador, via PJe. 4. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte embargada (prazo de 05 dias). 5. Não apresentada resposta ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas. 6. Após, conclusos. Cacoal/, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000620-48.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO (serve de mandado)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de sentença transitada em julgado. Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS desta Comarca de Cacoal/RO, para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Saliente-se que o INSS deverá, ao cumprir a decisão supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de ofício.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de sentença. Se já houver cálculo nos autos, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO A SER CUMPRIDA NA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, devendo o gerente ser intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: sentença e documentos pessoais da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002473-92.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANA MARIA DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado. Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008837-80.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINEL PINHEIRO LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e parcial.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é temporária e parcial (quesitos 3 e 5), bem como, conforme consta no quesito de nº 16, sugere afastamento das atividades laborais braçais por 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento.

Assim, indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente, há real possibilidade de recuperação da parte autora para o exercício da mesma atividade, conforme quesitos 9 e 16, motivo pelo qual se mostra cabível a concessão do benefício por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 12/07/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício por incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (12/07/2021) até sua recuperação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECEM que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011128-87.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSINEIDE DOS SANTOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora concordou com os valores apresentados aos autos pelo INSS e pugnou pela fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.262,35), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 29.657,78 . Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 6.228,12 . Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 14 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008797-06.2018.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 4.109,06), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 38.141,52. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 7.058,18. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004129-50.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DIRCEU DE JESUS TOMAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 7004129-50.2022.8.22.0007, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido em sentença.

A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, via PJE para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos da sentença apresentada nos autos.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009581-12.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDIVINA GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002487-76.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 67,04), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 737,52. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013947-60.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VERGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação visando a obtenção da condenação da ré a implantar o benefício denominado Pensão por Morte. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o recebimento da pensão em questão, eis que cônjuge e dependente presumida do de cujus. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.

As parte autora especificou prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes dos segurados, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e, atualmente, no art. 23, da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no caso de morte da pessoa que era responsável (presumida ou comprovadamente) pelo sustento dos dependentes.

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).

No que se refere à comprovação do óbito, a Certidão de Óbito acostada é suficiente, com fato gerador ocorrido em 19/06/2021.

No que toca à dependência da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o cônjuge ou companheiro é beneficiário da previdência na condição de dependente do segurado. No caso, a apresentação da certidão de casamento juntada com a peça inicial é suficiente à comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. A certidão de óbito e fotos juntadas aos autos comprovam que o casamento perdurou até a data do óbito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, o CNIS juntado aos autos pela parte autora comprova que o de cujus recebia aposentadoria, a qual mantinha o sustento familiar. Portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Desta forma, foram comprovados o óbito do segurado, a condição de dependente da beneficiária e a condição de segurado do falecido à época do falecimento. Assim, a parte autora faz jus a pensão por morte.

Do termo inicial do benefício.

Conforme artigo 74, I, da Lei nº. 8.213/91, se a pensão por morte requerida pela cônjuge até 90 dias após o óbito, será devida desde a data do óbito. Assim, fixo como termo inicial a data do óbito, qual seja, 19/06/2021.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de pensão por morte, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para:

A) DETERMINAR à ré que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir da data do óbito do de cujus, em 19/06/2021.

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ;

F) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003885-58.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONNI MARIA LUIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

1. Intime-se o INSS (via PJE) para que, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado.

2. Após, arquivem-se os autos até o retorno do acórdão.

3. Caso a parte autora peticione nos autos informando que o benefício continua sem implantação, deverá comprovar documentalmente esta situação.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012341-94.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do trânsito e médico do trabalho (CPF nº 079.850.409-94 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

- CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?
INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
() SIM () NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?
() SIM () NÃO
- Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
() temporária () permanente
() parcial () total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?
A data é: ___/___/___.
- Minha conclusão decorre:
() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
() SIM () NÃO
- Minha conclusão decorre:
() daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?
() NÃO
() SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?
() NÃO.
() SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?
() SIM () NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?
() SIM () NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000131-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNAILDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Remetam-se novamente os autos ao TRF1 em grau recursal juntamente com a certidão de ID 75979420, no qual está disponibilizada a audiência. A audiência também pode ser aberta pelo sistema PJe, na aba "audiências".

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003503-65.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LINDOMAR MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O auxílio por incapacidade temporária foi concedido na presente ação tendo sido estabelecido como data de início do benefício (DIB) a data de 31/08/2021. Há nos autos documento que informa que o INSS implantou o benefício com data de cessação do benefício (DCB) a data de 13/04/2022. A parte autora requer a intimação do INSS para que implante o benefício sem data de cessação.

O auxílio por incapacidade temporária não é um benefício vitalício. Trata-se de benefício temporário que cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio-acidente. Veja-se o disposto no artigo 78 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente.

§ 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

[...]

§ 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79.

Veja-se o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Assim, nos casos em que o prazo fixado não for suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho, é possível ao autor solicitar na via administrativa a prorrogação do benefício previdenciário. O objetivo do pedido de prorrogação é evitar o fim do auxílio por incapacidade antes da recuperação efetiva do segurado, submetendo-o a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do afastamento laboral e do pagamento do benefício.

Caso o segurado entenda no final do benefício que não recuperou a capacidade de trabalho, deverá requerer, nos últimos 15 dias antes do término, a prorrogação.

Assim, considerando que a data de início do benefício é 31/08/2021 e a data de cessação do benefício fixada pelo INSS é a data de 13/04/2022, verifica-se que o INSS implantou o benefício em prazo superior ao determinado de 120 dias determinado no artigo 60, § 9º da Lei n. 8.213/91, tendo, neste aspecto, entregue a prestação jurisdicional e não havendo que se falar em implantação do benefício sem data de cessação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de intimação para que o INSS implante o benefício sem data de cessação.

1. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Prazo da parte exequente: 15 dias / Prazo da parte executada: 15 dias.

No mesmo prazo acima, deverá o INSS comprovar a implantação do benefício, devendo observar e retificar, se for o caso, a data de início do benefício (DIB), conforme consta no título judicial, qual seja, 31/08/2021.

2. Após, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar/retificar os cálculos de eventual benefício retroativo, observando a data de início do benefício (DIB) como termo inicial do cálculo e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Além disso, deverá abater de seus cálculos eventuais valores já pagos.

3. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002027-26.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANDREI HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID Num. 61658950 - Pág. 1 para que conste o seguinte:

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.852,38), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 35.242,68. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 7.133,55. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 14 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7002494-68.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA DAGUIAR OLIVEIRA NIMMER

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o CNIS da parte autora.

2. Após, conclusos para sentença.

Cacoal, 14 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010680-80.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO UDSON DE SOUZA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo CNIS juntado aos autos, que comprova o vínculo e as contribuições necessárias. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é total e permanente (quesitos 3 e 5), bem como aponta no quesito nº 17, que o autor está incapacitado devido a quadro de compressão na coluna cervical e lombar.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser concedida somente se a parte autora for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial

Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento (DER), qual seja, 08/02/2021.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data de entrada do requerimento (08/02/2021), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
 2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
 3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
 4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
 5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
 6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
- Cacoal/RO, 14 de maio de 2022
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007554-22.2021.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANE MARQUES DE FARIAS BOMFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004139-94.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: CLEONICE CONCEICAO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 7004139-94.2022.8.22.0007, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido por sentença.

A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, via PJE para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos da sentença apresentada nos autos.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 14 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002966-09.2012.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MADALENA PINHEIRO GONCALVES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

REU: Eliezer Franquim do carmo

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de trânsito em julgado expedida no ID 76263298.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002970-43.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042A

REU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387, ERILTON

GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Alterei a classe no PJE.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

À CPE:

1. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

2. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo de imediato com baixa. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA, CPF nº 10656227249, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2163, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA, CPF nº 10656227249, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2163, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008705-23.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UGLEISON ROCHA ANGELICO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária decorrente de acidente de trânsito. Para tal benefício, nos termos do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/91, dispensa-se a comprovação do período de carência. Contudo, não se dispensa a comprovação da qualidade de segurado.

Para se aferir a qualidade de segurado do trabalhador rural, importante se mostra verificar provas documentais juntamente com a prova testemunhal. O início de prova material significa apresentar algum documento contemporâneo, isto é, relacionado à época em que se pretende provar ou averbar um vínculo ou contribuição no INSS, para que esse período seja considerado no tempo de contribuição para concessão do benefício.

Atualmente a prova documental, chamado de prova material, é indispensável para comprovar a qualidade de segurado como trabalhador rural, conforme aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, deverá a parte autora juntar início de prova material apto a comprovar a atividade rural no período em que sofreu o acidente de trânsito.

Ademais, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, intime-se via DJe a parte autora para que, no prazo de 10 dias:

junte aos autos início de prova material apto a comprovar a qualidade de atividade especial rural; informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). À CPE:

1. Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias informar dados do Procurador Federal (e-mail, telefone) para a realização da audiência, nos termos supracitados.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 205, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001363-92.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRU-INVEST LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

REQUERIDO: BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, que fixou obrigações recíprocas. Alterei a classe no PJE.

A parte ré comprovou o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais e das custas finais (Id's 67459300 e 67461002).

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, em relação à parte ré.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

Do prosseguimento

O autor requer a expedição de alvará no tocante à remuneração do valor depositado pelo réu, em relação ao valor reconhecido a procedência do pedido, tendo em vista que o alvará fora expedido sem qualquer acréscimo (Id 68602221).

Razão assiste em parte à parte autora, tendo em vista que o alvará não constou que o valor do pagamento da parcela incontroversa deveria ser levantado com os acréscimos da conta judicial. Entretanto, o valor requerido no Id 73242952 está equivocado, tendo em vista que a atualização pretendida não deve ser realizada.

Atente-se a parte que após o depósito do valor em conta judicial, encerra-se a mora e o valor passa a ser remunerado/atualizado automaticamente na Conta Judicial, de acordo com os Juros e Remunerações incidentes.

Assim, deve ser entregue à parte autora a remuneração do capital (R\$ 6.111,44) desde a data da abertura da conta, em 22/06/2020, até o levantamento do alvará, aos 24/02/2022, que nesta data importava em R\$ 296,68, bem como o valor depositado em conta judicial para pagamento do valor dos honorários sucumbenciais.

Serve via desta que alvará como segue ao final, incumbindo a parte interessada apresentá-la ao Banco.

Do cumprimento de sentença em face do autor.

A parte ré informa que o valor depositado, pela parte autora, para pagamento dos honorários sucumbenciais é insuficiente para pagamento do débito e requer a intimação da parte autora para complementação do pagamento, bem como requer a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso.

Serve via desta que alvará em favor da parte ré como segue ao final, incumbindo a ela apresentá-la ao Banco.

Fica a parte autora/devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. À CPE:

1. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

2. Decorrido o prazo de validade sem levantamento dos valores e inexistindo manifestação, proceda-se à transferência do valor para a conta centralizadora.

Cacoal, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL - n. 02/2022-7001363-92.2020:

FAVORECIDO: REQUERENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRU-INVEST LTDA, CNPJ nº 13701824000130

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal ao qual for apresentado o presente, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01534630-3

VALOR: R\$296,68 e eventuais acréscimos incidentes a partir do dia 25/02/2022.

PRAZO: 30 dias

OBS.: Haverá saldo remanescente, referente ao depósito do dia 04/02/2022, no importe de R\$ 1.499,72 e seus acréscimos.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01541081-8

VALOR: R\$623,46 e eventuais acréscimos.

PRAZO: 30 dias

OBS.: zerar o saldo e encerrar a conta judicial.

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL- n. 03/2022-7001363-92.2020:

FAVORECIDO: REQUERIDO: BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 30668732000115

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

FINALIDADE: A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal ao qual for apresentado o presente, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes.

AGÊNCIA/OP/CONTA JUDICIAL: 1823 040 01534630-3

VALOR: R\$1.499,72 depositado em 03/02/2022 e eventuais acréscimos incidentes.

PRAZO: 30 dias

OBS.: zerar o saldo e encerrar a conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003867-42.2018.8.22.0007

“Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. P. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: A. G. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Liberei a constrição renajud, conforme comprovante em anexo.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,3 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003867-42.2018.8.22.0007

“Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. P. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: A. G. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Liberei a constrição renajud, conforme comprovante em anexo.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,3 de maio de 2022

Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000869-33.2020.8.22.0007

@ Classe: Usucapião

AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REU: ENGENORTE ENGENHARIA & REPRESENTACOES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta para ver declarado o direito aquisitivo sobre o imóvel, decorrente de posse mansa e pacífica no prazo prescrito por lei, em que houve: citação positiva dos confinantes; parte ré não foi localizada para citação; expedido edital para citação de terceiros interessados; manifestação do Município de Cacoal; parecer do Ministério Público; o fisco estadual alegou não ter interesse na demanda; citação por edital indeferida; pedido de prazo para realização de diligências e busca nos sistemas conveniados, acompanhado da taxa respectiva; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Fica intimada via DJe a parte autora para juntar as certidões negativas.

Determinei a busca por endereços nos sistemas conveniados, conforme detalhamento em anexo.

À CPE:

1. Cumpra-se o despacho inicial nas localidades encontradas.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias.

2. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte ré.

4. Com a manifestação da Defensoria, diga a parte autora, em 15 dias.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7001366-13.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SPEED TRAVEL COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para o tornar inexigível percentual sobre a alíquota de imposto estadual.

Declínio de competência após a retificação do valor da causa.

Pedido de justiça gratuita indeferido e determinado o recolhimento das custas.

Adimplemento parcial das custas, sendo determinado o pagamento integral.

Processo indeferido após o decurso de tempo hábil.

Pedido de reconsideração – acompanhado do comprovante de recolhimento das custas remanescentes – acolhido.

Tutela de urgência concedida para suspender a exigibilidade do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS.

Contestação apresentada pela parte ré, pugnando pela improcedência da demanda por ausência de violação legal e essencialidade do serviço.

Após a réplica e fase de especificação de provas, houve juntada de novos documentos pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

À CPE:

1. Considerando os documentos que acompanham as petições de ID's n. 70740959 e n. 70744352 e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

2. Com a petição ou inércia, conclusos pare deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008246-21.2021.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta para obter a constituição do débito de R\$ 12.911,58, em razão do contrato de crédito pré-aprovado, em que houve: citação por AR negativa; indicação de novo endereço; nova citação por AR não logrou êxito; recolhimento de taxa para repetição do ato; nova tentativa de citação restou infrutífera; pedido de busca por endereços, acompanhado da taxa respectiva; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Determinei a busca por endereços nos sistemas conveniados, conforme detalhamento em anexo.

À CPE:

1. Cumpra-se o despacho inicial nas localidades encontradas.
 2. Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.
- Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.
3. Após, intime-se a parte credora para requerer o que de direito de forma objetiva.
 4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, CPF nº 60045841268, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA; AV GUAPORE 2332, CENTRO, CEP: 76963-776, CACOAL/RO.

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32137695000144, AVENIDA MALAQUITA 2715, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32137695000144, AVENIDA MALAQUITA 2715, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009288-08.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON KAPICHE LUCIANO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REU: LEANDRO GERMANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o novo endereço apresentado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006126-05.2021.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REU: LENIR AMARAL DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.010,15 (um mil e dez reais e quinze centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo;

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

Alterei a classe.

Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

À CPE:

1. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

2. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003546-02.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO NUNES MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta para obter o reconhecimento ao adicional de dedicação exclusiva, bem como para compelir sua implantação.

Retificação do valor da causa de ofício e declaração de incompetência do Juizado da Especial da Fazenda Pública.

Suscitado o conflito de competência.

Decisão do Eg. Tribunal de Justiça declarando competente o juízo suscitante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte .

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ademais, não consta nos autos eventual pedido de implantação do direito guerreado na via administrativa, sendo que tal requerimento é imprescindível para configurar a resistência a sua pretensão, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. LEI 11.738/2008. REAJUSTE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO. VENCIMENTO BÁSICO. COMPOSIÇÃO. VALORES DIVERSOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. REQUERIMENTO. NECESSIDADE. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Faz jus à gratificação de qualificação complementar prevista na Lei Municipal n. 1.367/2008 o servidor que requeira e comprove tal condição mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação. 2. Faz-se necessário prévio requerimento administrativo para a concessão de gratificação prevista no PCCS da categoria, não havendo de se falar em concessão automática capaz de gerar valores retroativos. 3. A falta de previsão orçamentária não autoriza que seja afastado direito de servidor reconhecido judicialmente. 4. Não houve comprovação de que o vencimento básico constante nas fichas financeiras dizem respeito à somatória de outros valores. 5. Recurso de apelação do Município de Guajará-Mirim provimento parcialmente. 6. Negado provimento ao recurso adesivo de Joyce Polyana Rodrigues de Lima. (AC: 00000258620178220015 RO 0000025-86.2017.822.0015, Data de Julgamento: 07/10/2021).

Assim fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16; comprovar o requerimento da gratificação na via administrativa. À CPE: Decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7035445-36.2021.8.22.0001

@ Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JUSSARA DE LIMA, CRISTIANE LOUREIRO DE OLIVEIRA, LURDES APARECIDA DE LIMA, CLODOALDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará proposto pelos herdeiros, a fim de obterem acesso a valores oriundos de processo judicial.

Decisão declinando a incompetência para esta Comarca.

Após o recolhimento das custas, regularização da representação processual, juntada de certidões negativas e parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A pretensão autoral consiste no levantamento de valores deixados por IVONE TERESINHA DE LIMA, falecida em 13 de junho de 2019. A cifra refere-se ao resultado da Execução em Mandado de Segurança n. 1.024/D, a qual postulava o recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente, sobrevindo o montante de R\$ 13.666,80 (treze mil e seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) em favor da de cujus, depositado em conta bancária, mediante RPV n. 9142 (processo nº 2019/00365380-0).

O óbito e a relação parental entre as partes restou demonstrada, sendo que a pretensão autoral encontra respaldo nos arts. 1º e 2º da Lei 6.858/83:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Em igual sentido, o art. 666 do CPC prescreve “Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar a parte autora a sacar o valor oriundo do RPV n. 9142 – processo nº 2019/00365380-0 –, existente em nome de IVONE TERESINHA DE LIMA junto a Caixa Econômica Federal.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Via dessa sentença vale como ofício/alvará autorizativo a ser apresentado pela parte interessada à instituição, como segue ao final.

À CPE:

1. Altere-se a classe.

2. Arquive-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Alvará/Ofício referente aos autos n. 7035445-36.2021.8.22.0001.

Destinatário: Caixa Econômica Federal; Av. Porto Velho, n. 2301 - Centro, Cacoal/RO, 76963-887.

Finalidade: autorizar JUSSARA DE LIMA; CRISTIANE LOUREIRO DE OLIVEIRA; LURDES APARECIDA DE LIMA e CLODOALDO LIMA DE OLIVEIRA ou representante legalmente constituído, a promoverem o levantamento do valor existente na conta n. 86423244-2, agência 0847 e Operação 005, existente em nome de IVONE TERESINHA DE LIMA (CPF n. 225.403.859-15).

Observações: crédito relativo ao RPV n. 9142 (processo n. 2019/0365380-0), oriundo do ExMS n. 1.0424/DF.

Processo: 7009516-17.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO PANCINE

ADVOGADO DO AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA, OAB nº RO9242

REU: LUAN ALVES VILAS BOAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória proposta em razão de acidente automobilístico que resultou em danos materiais e morais.

Em sua contestação, o sr. VALDOMIRO FERREIRA DISCHER arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O sr. LUAN ALVES VILAS BOAS não foi localizado para citação.

Após a fase de especificação de provas, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de VALDOMIRO FERREIRA DISCHER, prosseguindo a demanda em face de LUAN ALVES VILAS BOAS.

Pedido de citação eletrônica postergado.

Citação por AR resultou negativa.

Novo pedido de citação eletrônica.

Pedido de intimação para pagamento de honorários.

É o breve relatório. DECIDO.

Indefiro a intimação para pagamento de honorários.

Deve o causídico iniciar o cumprimento de sentença em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Em relação ao pedido de citação eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, além do número de telefone, há de se comprovar a “confirmação escrita e foto individual” pra fins de validade de citação da parte ré (AgRg no RHC 140.383/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

No caso em apreço, contudo, não consta nos autos nenhum impresso nesse sentido.

Ademais, não se vislumbra o atendimento ao disposto no art. 246 do CPC e há sistemas conveniados com o TJ/RO que possibilitam a busca por endereços, após o recolhimento da taxa devida (art. 17 da Lei n. 3.886/16).

Forte nessas razões, indefiro o pedido de ID n. 72906724.

À CPE:

1. Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

2. Na inércia, cumpra-se com o art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006960-42.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REU: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta para obter o cancelamento do débito existente em seu nome, uma vez que já quitou o financiamento, bem como almeja um paliativo pelo abalo a sua honra.

Agravo de instrumento provido para fins de concessão de gratuidade em favor da parte autora.

Deferida inversão do ônus da prova e concessão de tutela de urgência.

Em sua contestação, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A pugnou pela improcedência da demanda, diante da inexistência de falha na prestação do serviço ou dano a ser indenizado.

Ao apresentar sua defesa, a SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda em razão da ausência de conduta que configure excesso de poderes de mandato.

Após a réplica e fase de especificação de provas, foi lançado despacho saneador, afastando as preliminares, fixando os pontos controvertidos e fixando multa em razão do descumprimento da tutela de urgência.

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera.

Com a juntada de informações do Cartório de Protesto, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A pretensão autoral versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito, combinado com pleito indenizatório, em virtude da cobrança de uma dívida vencida em 2017 na cifra de R\$ 39.158,58 – referente a um contrato de financiamento do veículo da “Marca Ford, New Eco sport, placa NDS-3476, Ano de fabricação 2014/2015” (ID n. 44004610 - Pág. 2) – contudo, afirma que o mesmo foi quitado em 2018.

Em sua contestação, a SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A afirmou que é mera prestadora de serviço e que a responsável por qualquer dano seria do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Aduziu também que, com a quitação da dívida, caberia a parte autora sua baixa, posto que o cancelamento é ônus do devedor, cabendo ao mesmo promover as diligências necessárias.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, por sua vez, não impugnou de forma específica os termos da peça inaugural, discriminando teses geréricas, sem enfrentar o mérito em si ou suscitar algum ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, conforme prescreve o art. 341 do CPC: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”.

O aspecto controvertido foi delimitado em dois pontos no despacho saneador: Se foi entregue carta de anuência para a parte autora e se houve falha na prestação do serviço (ID n. 63714732).

De fato, cumpre a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, por força do art. 373, inciso I do CPC, sendo que a inicial veio acompanhada, dentre outros documentos, os seguintes impressos:

Título de protesto (ID n. 44004616 - Pág. 1); Inscrição no SPC e SERASA (ID's n. 44004618 - Pág. 1 e n. 44004620 - Pág. 1); Comprovante de pagamento da dívida (ID n. 43993999 - Pág. 1); Detalhamento do veículo junto ao DETRAN/RO (ID's n. 43994000 - Pág. 1 e n. 43994903 - Pág. 1) e; Ofício da instituição financeira, informando a quitação do contrato (ID n. 43994910 - Pág. 1). A parte ré trouxe a cédula de crédito bancário; histórico de contratos com a parte autora (ID n. 55247419 - Pág. 1 ao n. 55247420 - Pág. 2); instrumento público de protesto e demonstrativo de débito (ID n. . 57659735 - Pág. 1 e n. 57659738 - Pág. 1).

De fato, a dívida descrita no título de protesto é oriunda do contrato de financiamento, sendo que o inadimplemento ensejou na ação de busca e apreensão autuada sob o n. 7010408-28.2017.8.22.0007, o qual tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca.

Ocorre que, as partes compuseram um acordo naquele feito, mediante o pagamento de quinze mil reais para fins de quitação do contrato de n. 4370896631, conforme se denota pelo ID n. 23537398 daquela demanda.

O pagamento foi comprovado com o impresso de ID n. 43993999 - Pág. 1 e pelo ofício do próprio banco (ID n. 43994910 - Pág. 1), restando, portanto, incontroverso que a dívida foi devidamente quitada.

Todavia, não houve comprovação da entrega da carta de anuência pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e, em fase de especificação de provas, a instituição financeira nada requereu, enquanto que a SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A solicitou o julgamento antecipado da lide.

Diante de tais premissas, restou configurado a falha na prestação de serviço pelo banco, diante da ausência de entrega da carta de anuência após a quitação da dívida pelo autor, conforme entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PROTESTO. RECEBIMENTO DIRETO PELO CREDOR. CARTA ANUÊNCIA. DEMORA NA EMISSÃO. DANO MORAL. VALOR. MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. Embora a regra seja que o devedor tenha o ônus de dar baixa no protesto, se o credor opta por receber o pagamento fora do tabelionato de protestos, deve cooperar com o devedor, fornecendo-lhe a carta de anuência ou restituindo-lhe o título protestado, para viabilizar o cancelamento do protesto. A demora injustificada da carta de anuência gera indenização por danos morais. A indenização por dano moral deve se mostrar adequada ante as peculiaridades do caso, porquanto deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima, mas também razoável e proporcional, de forma a evitar o enriquecimento ilícito. (AC: 70107057020198220005 RO 7010705-70.2019.822.0005, Data de Julgamento: 16/11/2020) e;

APELAÇÃO. PROTESTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO FORNECIMENTO DE CARTA DE ANUÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. HONORÁRIOS. Constatado que, por inércia, o credor não forneceu a carta de anuência para o consumidor providenciar a baixa do protesto, mantendo-se indevidamente o protesto da dívida paga e impedindo a obtenção de crédito, o dano moral fica evidenciado. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. Os honorários advocatícios fixados sobre o percentual de 20% sobre o proveito econômico (o valor da condenação) se coadunam com o grau de zelo, trabalho desenvolvido, tempo exigido para o seu serviço, bem como com a natureza e importância da causa, não cabendo serem reduzidos. (AC: 70098454920178220002 RO 7009845-49.2017.822.0002, Data de Julgamento: 02/12/2020).

Por outro lado, observo que em 2017 – em decorrência de inadimplemento do contrato de financiamento pelo autor – a dívida era válida, momento o qual a SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A recebeu o título do credor e efetuou o protesto.

O débito foi quitado somente em 2018, após o ingresso de demanda judicial, sendo que o pagamento ocorrera nos autos n. 7010408-28.2017.8.22.0007, ou seja, fora do tabelionato de protesto, pelo que não há que se falar em excesso de poderes do portador do título, já que não tomou conhecimento da composição realizada entre a parte autora e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Diante de tal quadro, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A, posto que não agiu com excesso de poderes e não restou configurado ato culposo próprio ou falha na prestação de serviço, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. 1. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula” (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/09/2011 pelo rito dos recursos repetitivos, DJe 17/11/2011). 2. No caso, o Tribunal a quo consignou que o banco recebeu a duplicata mediante endosso-mandato, não tendo nenhuma prova nos autos que recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, que age em nome do endossante. Dessa forma, o endossatário não possui legitimidade passiva para figurar, em nome próprio, na ação de sustação de protesto ou de anulação do título, se desacompanhadas de pleito indenizatório. Precedentes. 4. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1959966/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

Forte nessas razões, reconheço a ilegitimidade passiva da SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a esta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Considerando o princípio da causalidade e que já houve apresentação de defesa, há de se declarar, também, a necessidade de adimplemento de honorários sucumbenciais em seu favor, posto que “não há motivos para o ajuizamento da ação contra o banco cedente e, sendo declarada a ilegitimidade passiva deste, a parte autora deve arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004494-72.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019).

Superada essa hipótese e configurada a responsabilidade do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., passo à análise do pedido de danos morais.

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

O art. 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

No caso em apreço, restou comprovada a má prestação dos serviços do banco ré, aliada a manutenção do nome da parte autora em órgãos restritivos após o pagamento da dívida, pelo que há de se condenar ao pagamento do dano moral, conforme entendimento do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. Restando demonstrado que houve a manutenção do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70105367720198220007 RO 7010536-77.2019.822.0007, Data de Julgamento: 22/10/2021) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO APONTAMENTO. DEVER DO CREDOR. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. Incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, após o integral pagamento da dívida, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. (TJ-RO - AC: 70029494620208220014 RO 7002949-46.2020.822.0014, Data de Julgamento: 24/11/2021).

No tocante a fixação dos danos morais, inexistente norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Diante de tais premissas e, atento as peculiaridades do caso em apreço, entendo por bem fixar a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000.00 (oito mil reais).

Por fim, vislumbra-se que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação desta sentença, eis que, somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Ademais, somente agora foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) RECONHECER a ilegitimidade passiva da SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A,

B) Diante do princípio da causalidade já relatado pelo juízo, CONDENAR a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se SUSPensa (art. 98, §3º, do CPC).

C) DECLARAR inexistente o débito referente ao título CBI n. 4370896631, vencido em 09/06/2017 (ID n. 44004616 - Pág. 1);

D) CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta;

F) CONDENAR o banco réu ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fixada no ID n. 63714732 –, corrigida a partir de seu arbitramento e sem incidência de juros (AgInt no AREsp 1797113/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021);

G) CONDENAR o banco réu, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

H) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida nos autos.

Publique-se, registre-se via Pje e intimem-se via DJe.

À CPE:

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, exclua-se SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A, do polo passivo da ação a Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), inclusive as custas remanescentes (art. 12, inciso I do mesmo Código). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010336-02.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está acometido das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais trabalhar. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é parcial e permanente (itens 03 e 05), bem como, conforme consta no quesito de nº 17, o autor apresenta incapacidade parcial devido a lesão no ombro e coluna, devendo evitar esforços braçais.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, no qual não se informa incapacidade definitiva, bem como suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se sua pouca idade, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio por incapacidade temporária e a implantação das medidas necessárias para reabilitação da parte autora, por meio de um dos programas de reabilitação do INSS.

É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho e necessita de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral, sendo passível de concessão do auxílio por incapacidade temporária. Quanto a aposentadoria por incapacidade permanente, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.

Do termo inicial e final

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 30/07/2021.

Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário.

A Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que restabeleça o benefício de incapacidade temporária, com início a partir da cessação indevida (30/07/2021) até sua reabilitação, inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004487-83.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTINHA ZORDENONE

REU: CLEMENTINA TREVEZANI ZORDENONI

Advogados do(a) REU: NATALIA MENDES ALVES - RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Processo: 7008625-59.2021.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: EBISON CICERO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REU: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada para constituir o crédito de R\$ 7.875,59 instruída com documentos sem força executiva, em que houve: citação por AR negativa; citação por mandado restou positiva; juntada de embargos monitórios; impugnação da parte autora; manifestação da parte ré sobre as provas; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Antes de proceder à análise do pedido de prova testemunhal, observo que a parte ré apresentou proposta de parcelamento (ID n. 74717812).

Em tempo, nosso ordenamento reforça a implementação de uma cultura de pacificação pelos meios de conciliação, sendo que tal posicionamento está disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, enaltecendo que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais.

Desta feita, intime-se via DJe a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias:

manifestação objetiva sobre a proposta de parcelamento de ID n. 74717812, juntar "as notas promissórias em sua totalidade", conforme petição de ID n. 66336224 - Pág. 2. À CPE: decorridos, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004045-83.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENICIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

REU: B2W - Companhia Digital

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida decisão deveria fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou proveito econômico e não em face do valor atualizado da causa.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão à Embargante, posto que há contradição na parte dispositiva da sentença, considerando que o proveito econômico da condenação é mensurável, pelo que a fixação dos honorários deve obedecer esse critério, conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA EXCEPCIONAL. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação, ou proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (Precedentes do STJ). Tendo em vista que houve condenação, bem como se trata de ação com proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. (TJ-RO - AC: 70252477120208220001 RO 7025247-71.2020.822.0001, Data de Julgamento: 19/10/2021) e;

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO PROVIDO. O novo CPC reduziu a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses de análise dos honorários por equidade, pois há uma ordem decrescente de preferência dos critérios para fixação da base de cálculo dos honorários. No art. 85, § 2º, há a regra geral de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Tratando-se de embargos à execução que foram julgados improcedentes, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação e nem é possível mensurar o proveito econômico obtido. (TJ-RO - AC: 00023217620158220007 RO 0002321-76.2015.822.0007, Data de Julgamento: 27/08/2019).

Desta feita, conheço dos embargos para, no mérito, acolher o pedido e sanar o defeito apontado, passando a vigor a sentença com as seguintes correções, considerando o proveito econômico obtido, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na parte em que lê-se:

“D) CONDENAR a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC”.

Leia-se:

“D) CONDENAR a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC”.

Permanecem inalterados os demais termos.

Intimem-se via DJe as partes acerca desta decisão.

À CPE: 1. proceda-se conforme os termos da sentença.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7003516-64.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: ALZIRA MARIA DA SILVA, VEGAS BURGER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposta para incluir os sócios-proprietários no pólo passivo da demanda executiva, bem como reconhecer a sucessão empresarial.

Em sua contestação, a sra. ROSÂNGELA BORGES DA SILVA arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Já a empresa VEGAS BURGER – EIRELI arguiu as preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora pleiteia a de ALZIRA MARIA DA SILVA no polo passivo do cumprimento de sentença, em consequência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de VEGAS BURGER EIRELI – ME, suposta sucessora empresarial da MEGA BURGUER EIRELI – ME.

Entretanto, a sra. ALZIRA MARIA DA SILVA não foi devidamente citada no feito, sendo que a mesma é representada pela sra. DALVINA SANDRA BORGES DA SILVA, conforme se denota pelo instrumento público de procuração de ID n. 56549143 - Pág. 1, o qual confere poderes a mesma para “receber citações e intimações”.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, fica intimada via DJe a parte ré para eventual manifestação sobre os documentos que acompanham a petição de ID n. 73574880 (art. 10 do CPC).

À CPE:

1. Como prova do juízo (art. 370 do CPC), oficie-se à JUCER, solicitando cópia de toda a documentação existente sobre as empresas – MEGA BURGUER EIRELI – ME e VEGAS BURGER – EIRELI. Encaminhe-se via desta que serve de expediente.

2. Cumpra-se o despacho inicial em face de ALZIRA MARIA DA SILVA. Serve via desta de carta/mandado de citação de ALZIRA MARIA DA SILVA, a fim de manifestação e requerimento de provas cabíveis, com fulcro no artigo 135, do CPC.

Fica a mesma ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias).

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Dados para cumprimento:

ALZIRA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira e representada por sua procuradora pública – DALVINA SANDRA BORGES DA SILVA –, inscrita no CPF n. 419.408.812-34, residente e domiciliada na Av. Antônio Quintino Gomes, n. 4415, Bairro Jardim América ou Rua Deofer Antonio Geremias, n. 163, Bairro Jardim América, ambos da cidade de Vilhena.

Ofício referente aos autos n. 7003516-64.2021.8.22.0007.

Destinatário: JUNTA COMERCIAL DE CACOAL/RO; Av. Mal. Rondon, 2810 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-009.

Finalidade: remeter cópia ao juízo de toda documentação das empresas MEGA BURGUER EIRELI – ME (CNPJ n. 14.386.743/0001-56) e VEGAS BURGUER EIRELI (CNPJ n. 27.785.494/0001-13), tais como atos constitutivos, contratos e suas alterações, eventuais pedidos de baixa e etc.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009484-75.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180 REU: JULIO CESAR BRAGANCA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/WhatsApp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID. 61824347)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 14/07/2022, às 09:30 horas.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

À CPE:

1. Serve via desta de mandado de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

2. Distribua-se o mandado.

3. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: JULIO CESAR BRAGANCA, CPF nº 77763122234

Endereço: Linha 09, Lote 06, Gleba 09, Zona Rural de Cacoal/RO, telefone: (69) 9 9971-5781.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005601-23.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACONIAS ANACLETO
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural, que está acometido das doenças descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer o restabelecimento do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente).

A aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é permanente e total (itens 03 e 05), bem como, aponta no quesito de nº 17, que o autor está inapto ao trabalho, devido a quadro de compressão grave na coluna lombar.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, o laudo pericial, defiro o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e converto-o em aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 08/12/2020.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que restabeleça o benefício por incapacidade temporária, devendo convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data da cessação indevida do benefício por incapacidade temporária (08/12/2020), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7009850-17.2021.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTES: L. F. P., L. M. F. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

INVENTARIADO: B. A. P.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário proposta em razão dos bens deixados pelo de cujus.

Com a nomeação do inventariante, as primeiras declarações foram apresentadas.

Expedido edital de citação dos terceiros interessados.

Manifestação do Ministério Público, Procuradoria-Geral Federal, Estado de Rondônia e Município de Cacoal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Retifiquei o valor da causa para R\$ 33.022,17 (trinta e três mil e vinte e dois reais e dezessete centavos).

Considerando as informações prestadas pelo Fisco, aliada as informações do Detran/RO (detalhamento em anexo), intime-se via DJe o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Proceder o pagamento do ITCD junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10; Promover a quitação dos débitos dos veículos; Adimplir as dívidas de ISSQN; Retificar, oportunamente, as declarações apresentadas e/ou valor da causa, atentando-se que a partilha deve conter a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos bens alheios que nele forem encontrados, obedecendo as seguintes premissas, com fulcro no art. 620 do CPC: os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; os móveis, com os sinais característicos; as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores. À CPE:

1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o saldo ou FGTS existentes em nome do de cujus, podendo a presente valer como expediente.

2. Encaminhe-se a intimação a que se refere o item n. 04 do ID n. 65172592 para a Procuradoria da União no Estado de Rondônia - CNPJ 26994558002096), conforme solicitado no ID n. 74472128 - Pág. 1.

3. Após a realização de todas as diligências supracitadas, ao Ministério Público para manifestação (art. 178, inciso II do CPC).

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Ofício referente aos autos n. 7009850-17.2021.8.22.0007.

Destinatário: Caixa Econômica Federal; Av. Porto Velho, 2301 - Centro, Cacoal - RO, 76963-887;

Finalidade: informar ao juízo o saldo bancário da conta corrente n. 963753823, agência n. 3880 e conta corrente n. 790724646, agência n. 1823, bem como eventual saldo de FGTS;

Observações: saldo e dados referentes ao sr. BENEDITO APARECIDO PEREIRA (CPF n. 600.385.192-91).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006393-74.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO1456

REU: AGNALDO REGGIANI e outros (2)

Advogados do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogado do(a) REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 no prazo de 05 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008471-17.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

REU: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tendo em vista os AR'S ausentes e nos termos da Decisão ID 74169245, deverá ser realizada a diligência via Oficial de Justiça. Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010617-89.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

REU: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008075-64.2021.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REU: D. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta para obter a quantia de R\$ 1.053,09, referente aos meses de maio, junho e julho de 2021, oriunda da obrigação fixada nos autos n. 7003020-74.2017.8.22.0007, em que houve: citação por mandado negativa; pedido de citação por edital e prisão civil; parecer do Ministério Público para busca de endereços; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

Determinei a busca por endereços nos sistemas conveniados, conforme detalhamento em anexo.

À CPE:

1. Cumpra-se o despacho inicial nas localidades encontradas.

2. Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

Apenas na constrição de bens aptos a satisfazer o crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da demanda.

3. Após, intime-se a parte credora para requerer o que de direito de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, CPF nº 60045841268, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 6026 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA; AV GUAPORE 2332, CENTRO, CEP: 76963-776, CACOAL/RO.

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: D. D. S. B., CPF nº 01999083202, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS, RUA 931, BAIRRO ALTO ALEGRE, SETOR 08, N. 1569, V ALTO ALEGRE - 76985-303 - VILHENA - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: D. D. S. B., CPF nº 01999083202, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS, RUA 931, BAIRRO ALTO ALEGRE, SETOR 08, N. 1569, V ALTO ALEGRE - 76985-303 - VILHENA - RONDÔNIA

Processo: 7005206-31.2021.8.22.0007

@ Classe: Usucapião

AUTOR: JOSE VALERO GIMENEZ

ADVOGADO DO AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5343A

REU: ROSIMERI MARCELINO FRANCO, EMILSON MENEGUELI FRANCO

ADVOGADO DOS REU: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

DESPACHO

Trata-se de ação de servidão de passagem e usucapião proposta para ver declarado o direito real de passagem em razão da prescrição aquisitiva de imóvel.

Em sua contestação, a parte ré arguiu as preliminares de inépcia e impugnou o valor atribuído a demanda.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Retifiquei o valor da causa para e R\$7.272,72 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme emenda de ID n. 60303153.

Considerando que a impugnação veio acompanhada de vídeos e fotos e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, conforme requerido no ID n. 72667379 e com fulcro no art. 10 do CPC. I. via DJe.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora para proceder o pagamento das custas iniciais remanescentes, conforme determinação de ID n. 62530416 - Pág. 1, sob pena de inscrição em dívida ativa. I. via Dje.

À CPE: 1. Após, conclusos para saneamento do feito.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005862-85.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVELINA VOLKART DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha na lide rural e que está acometida por enfermidade, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental. Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

É certo que a aposentadoria por incapacidade permanente ou o benefício por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No que tange a qualidade de segurada da parte autora, necessário se mostra uma análise mais apurada e a oitiva de testemunhas a fim de verificar se a parte autora preenche os requisitos. Contudo, a audiência se mostra dispensável, pois a parte autora não preenche o requisito de incapacidade conforme se apontado a seguir.

Para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste a parte autora é prova produzida unilateralmente e também consta dos autos o indeferimento administrativo em que o médico perito da autarquia ré adota conclusão idêntica à do perito judicial.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 11 de abril de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006785-14.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON CUNHA DE ARRUDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico pela incapacidade total e permanente.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para o recebimento do benefício e questionando o valor fixado pelo juízo para os honorários periciais.

O requerente impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do valor dos honorários periciais

Considerando a complexidade do ato, o grau de zelo, especialização profissional e o tempo despendido pelo Sr. Perito, bem como a carência de profissionais dessa área da região, os honorários foram fixados em conformidade com a Resolução CJF 305/2014 bem como com a Resolução 232/2016 do CJF. Assim, indefiro o pedido de redução do valor dos honorários periciais.

Do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula pela concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente sob o argumento de que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado que a parte autora o detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, estando a parte autora em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 13/08/2018 a 16/12/2020.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometido pelas enfermidades Epilepsia e transtorno mental, indicadas pelos CIDs-10: G40.2, F09, sendo que estas o incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03), trazendo limitações para atividades cotidianas. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 10) levando em conta o perfil do requerente, e que a parte autora depende da ajuda de terceiros nas atividades rotineiras.

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por incapacidade permanente, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora necessita de cuidados de terceiros, sendo o caso de deferimento do acréscimo de 25%.

Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade total e permanente, deve ser concedida a aposentadoria por incapacidade permanente,

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora indevidamente cessado, é devida a concessão da aposentadoria incapacidade permanente desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a saber, 16/12/2020.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente a aposentadoria por incapacidade permanente, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por incapacidade permanente, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária (16/12/2020), inclusive 13º salário;

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, no mesmo prazo acima, por meio de sua procuradoria, via PJe, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de abril de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001637-22.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

EXECUTADO: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada das informações apresentadas pela leiloeira, para querendo, manifestar-se em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010592-42.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDE BERTOCHI

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que está acometido por enfermidade, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado benefício por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela inexistência de incapacidade laborativa.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

É certo que a aposentadoria por incapacidade permanente ou o benefício por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial.

Para a concessão do benefício por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, necessário averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A parte autora colaciona aos autos alguns documentos médicos que descrevem o quadro clínico da autora.

Por outro lado, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora no momento. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos exames apresentados pela parte autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, apesar de trazer limitações, ela acomete de maneira parcial a mão não dominante do requerente, estando ele apto para o trabalho.

Os documentos que a parte autora colacionou ao feito não são aptos a infirmar a conclusão pericial, pois o laudo do médico que assiste o autor é prova produzida unilateralmente.

Nesse prisma, a conclusão da perícia judicial, foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC, ante a concessão da gratuidade jurídica.

Requisite-se o pagamento do médico perito.

Publicação e registro via PJE.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 22 de abril de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004792-96.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006889-06.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. A. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REPRESENTADO: G. V.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

DECISÃO

Ficam as partes intimadas via Dje a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. À CPE: Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002818-24.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “NÃO PROCURADO” (Endereço fora da Comarca).

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado com força de precatória (custas de precatória conforme art. 30 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002448-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO CESAR LEONTINO ROSALINO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Não obstante às peças já apresentadas bem como intimação ID 76368881 (apresentar réplica), tendo em vista o disposto na Decisão ID 74594674 ITEM 04, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para em 15 dias a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000667-27.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO HERBST

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: JOAO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) REU: JES CARLETE JUNIOR - PR39744

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

TENDO EM VISTA A LIBERAÇÃO DE BOLETO NO SISTEMA fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS COMPLEMENTARES ESPECIAIS CÓDIGO 1025 conforme intimação ID 76743949 e certidão 76743917. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

ATENÇÃO: A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007163-72.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: FERNANDO STORCH LESSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000672-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337

REU: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve designação de audiência, fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 no prazo de 05 dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Processo: 7011825-45.2019.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. L. F. G., T. F. G.

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REU: J. G. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de investigação de paternidade e alimentos ajuizada para confirmar eventual vínculo biológico, bem como fixar obrigação alimentícia.

O pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios foi indeferido.

Expedição de precatória para fins de citação.

Petição informando renúncia de mandato pelo causídico da parte autora.

Viera os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a comprovação da ciência prevista no art. 112 do CPC (ID n. 50684529), o advogado continuará a representar o demandante durante 10 (dez) dias seguintes a notificação, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, por força do §1º do artigo supracitado.

À CPE:

1. Findo o prazo supra, exclua-se o Dr. IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO do sistema.

2. Após, intime-se a parte autora para proceder a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, período o qual o processo ficará suspenso (art. 76 do CPC).

3. Findo o prazo, se nada requerido, conclusos para extinção.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7000471-52.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROBERTO GIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente aos autos, se estão em conformidade com o acordo pactuado.

2. Concordando ou não havendo manifestação do INSS, determino a expedição do Precatório, no valor de R\$ 97.001,69.

Defiro o pedido de anotação dos honorários contratuais, no percentual de 30%, no Precatório.

O acordo homologado dispõe na cláusula 2 que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV de honorários advocatícios.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7008060-32.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDEMIR BARBOSA BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da regularidade dos dados do Precatório e RPV, devendo se manifestar nos autos neste prazo, sob pena de assinatura e encaminhamento dos ofícios para pagamento.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011836-06.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA FELIPE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

A condição de segurado está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária, tampouco fora objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente ou ou auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pela autora, uma vez que afirma que há incapacidade e que esta é permanente e total (quesitos 03 e 05), bem como, aponta no quesito nº 17, que há patologia com degeneração e que o quadro incapacita a parte autora.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que é o caso dos autos.

Assim, considerando a avançada idade da parte autora, suas condições biopsicossociais, dentre as quais destaca-se, além da idade, o grau de instrução, verifico que na situação fática não se vislumbra a possibilidade de reabilitação, motivo pelo qual defiro a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial

Fixo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 06/03/2021.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/03/2021), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010325-70.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: TELMA MENDES DA ROCHA SILVA, ANDRESSA VITORIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pelos herdeiros legais em face do Município de Cacoal, alegando que houve pagamento inferior ao devido em razão de labor extraordinário de seu genitor. Afirma que os valores decorrem da declaração de inconstitucionalidade parcial de Lei Municipal (ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 – RO), pelo que pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da diferença devida entre 01/2011 e 02/2019, no importe de R\$ 102.558,15 (cento e dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Juntou procuração e documentos.

Em sua contestação, a parte ré arguiu a preliminar de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento e, no mérito, impugnou a incidência de juros antes da citação ou que a mesma tenha como marco inicial o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 16 de abril de 2020.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas juntadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Em sede de preliminar, a parte ré pugnou pela declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, enquanto a parte autora sustenta que, com a ação direta de inconstitucionalidade, restou interrompida a prescrição e que naquela demanda foi estabelecido que a decisão possui efeitos ex tunc.

Pois bem.

Inicialmente, há demanda coletiva, ajuizada em prol de uma categoria, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e demandas individuais que pugnam pela tutela jurídica efetivam, ou seja, a obtenção do bem da vida perseguido que sofreu resistência da parte adversa, como no caso destes autos.

A principiologia do sistema de tutelas coletivas idealizada e normatizada no direito pátrio estimulou a não propositura de ações individuais para se aguardar o desfecho da ação coletiva, com a finalidade de proporcionar economia processual, racionalização do sistema de Justiça e segurança jurídica, evitando o ajuizamento de inúmeras demandas e a prolação de decisões judiciais conflitantes.

Desta forma, realizar a cisão do marco inicial da prescrição entre a demanda coletiva e as pretensões individuais implicaria em malferir a principiologia das ações coletivas, uma vez que não seria razoável aguardar o desfecho da ação coletiva enquanto a pretensão ao recebimento das parcelas pretéritas estivesse sendo fulminada pela prescrição.

No caso, ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade que instrui essa demanda não seja propriamente uma demanda coletiva – e sim uma medida de controle de constitucionalidade –, é indubitável que a sua propositura por entidade de classe e o alcance da matéria revelam sua natureza de demanda coletiva, porquanto explícito o intento de alterar a base de cálculo do serviço extraordinário da classe representada.

Desta feita, é pertinente a aplicação da lógica acima descrita, reconhecendo que a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser estabelecida como marco temporal da interrupção da prescrição.

Assim, estão prescritas apenas as parcelas que excedam ao período de 5 (cinco) anos contados da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 0801923-49.2017.8.22.0000.

Tendo a propositura da ação ocorrido em 25/07/2017, a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas até 25/07/2012.

Desta forma, estão prescritas as parcelas de janeiro/2011 a junho/2012 constantes da exordial.

Supera tal hipótese, passo à análise do mérito.

As partes não divergem quanto à existência da ADI com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 que previa a base cálculo para a remuneração do serviço extraordinário.

O artigo 39, §3º, da Constituição Federal estende aos servidores públicos os mesmos direitos sociais garantidos aos trabalhadores em geral, dentre eles, a remuneração pelo serviço extraordinário, como prevê o seu artigo 7º, inciso XVI, com acréscimo de cinquenta por cento do que é pago pela hora normal de trabalho.

Sobre o pagamento do serviço extraordinário deve-se ainda observar o que dispõe a Súmula Vinculante nº 16, confira-se: “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Sendo assim, deve o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50% do que é pago pela hora normal de trabalho, incidindo o cálculo desta sobre o total da remuneração do servidor.

Em relação aos juros demora, a parte ré alegou que são devidos com a citação na ação individual de cobrança, enquanto a parte autora pugna que estes sejam fixados desde a data do inadimplemento.

Não há que se falar em juros de mora a partir do vencimento da parcela, porquanto o Município de Cacoal apenas foi constituído em mora com a citação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORES PÚBLICOS. DEVIDA DESDE QUANDO AS VERBAS DEVERIAM SER PAGAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. LEI N. 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. ENCARGOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado destoa da pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, no sentido de que “a correção monetária relativa às parcelas remuneratórias devidas aos servidores públicos deve incidir desde o momento em que as verbas deveriam ter sido pagas” (REsp 1.099.943/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 15/3/2012). 2. O Supremo Tribunal Federal - STF firmou a tese de que “é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor”. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.495.146/MG, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, editou a seguinte tese: Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que se faça constar que a correção monetária deve incidir desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas aos servidores, sujeitando-se os dois encargos ao seguinte: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1154914/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) e;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO N. 711 DO TST. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Ato Normativo n. 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes: AgRg no Ag 1.424.058/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 968.605/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010; e AgRg no REsp 1.031.448/RO, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/3/2010. 2. Os juros de mora no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em atraso são devidos a partir da citação, consoante inteligência do art. 219 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 693.417/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005; REsp 842.094/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/8/2008. 3. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 237.501/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Por consequência, deve o valor principal ser acrescido de correção monetária (IPCA-E) desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas e acrescidos de juros de mora (remuneração oficial da caderneta de poupança) a partir da citação na ação direta de inconstitucionalidade.

Notadamente, deve-se considerar a citação na ação direta de inconstitucionalidade como termo que constituiu em mora o devedor, uma vez que a ação detinha nítido propósito de recebimento das diferenças existentes com a aplicação da norma inconstitucional.

Em relação ao valor do débito, não houve impugnação a quantidade de horas trabalhadas e, tampouco, ao valor atribuído as horas extraordinárias e apresentadas da planilha que acompanhou a exordial.

Assim, deve-se deduzir as parcelas prescritas do período de janeiro de 2011 a junho de 2012 das horas extraordinárias descritas na planilha de ID n. 62407313 - Pág. 2 a 3.

Ante todo o exposto e com fulcro nos artigos 7º, XVI e 39, §3º, da Constituição Federal, na Súmula Vinculante nº 16 do STF e art. 373, I e II do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores retroativos a base de cálculo da hora extra – concedido na ADI n. 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado no RE n. 1.248.651/RO –, observando a dedução das parcelas prescritas do período de janeiro de 2011 a junho de 2012.

B) ESTABELEECER que incidirá correção a partir do vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contados a partir da citação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos n. 0801923-49.2017.8.22.0000).

C) CONDENAR a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, somente ocorrerá quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II do CPC).

Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publicação e registro via PJE. Intimação da parte autora via DJe.

À CPE:

1. Intime-se a ré via PJE.

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, não havendo petição de cumprimento de sentença, arquivem-se.

Cacoal, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005367-41.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NILZA VANDERLINDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Antes de adentrar ao cumprimento de sentença com eventuais expedições de RPV's e/ou Precatórios, importante se mostra a implantação do benefício previdenciário, a fim de que os cálculos sejam apresentados de forma correta.

Assim, intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar/retificar os cálculos de eventual benefício retroativo, observando a data de início do benefício (DIB) como termo inicial do cálculo e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010684-20.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que trabalha como serviços gerais, que está acometida das enfermidades descritas na inicial, não conseguindo mais realizar suas atividades laborais. Requer a concessão do benefício denominado auxílio por incapacidade temporária e/ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou contestação

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente. As regras gerais sobre o auxílio por incapacidade temporária estão disciplinadas nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício de pagamento continuado decorrente de incapacidade para o trabalho. É devida ao segurado impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência. Trata-se de prestação provisória com tendência à definitividade. As regras gerais sobre a aposentadoria por incapacidade permanente estão disciplinadas no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 10.410/2020).

A concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente demandam, em regra, os seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), salvo exceções legais; 3) comprovação da incapacidade laborativa temporária ou permanente, conforme o caso, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua inscrição junto à Previdência Social e realize pagamentos mensais.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do dia primeiro dos meses de sua competência (art. 24, Lei n. 8.213/91). O artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, estabeleceu o número mínimo de 12 contribuições mensais para que o segurado tenha direito, em regra, ao auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal, em regra 12 meses.

A qualidade de segurada da parte autora está amplamente configurada pelos documentos acostados à inicial, especialmente pelo gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Além disso, a qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação nos autos, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).

Da comprovação da incapacidade laboral

Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária ou a aposentadoria por incapacidade permanente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), é necessária a comprovação da incapacidade laboral, sendo nota distintiva entre eles o grau e duração da incapacidade, ou seja, se a inaptidão laboral é parcial ou total, se é temporária ou definitiva. O benefício que irá amparar a parte autora advirá da possibilidade de recuperação da parte autora para a mesma atividade laboral ou reabilitação para outra atividade e, quando não for possível, então se concederá a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme artigo 62 da Lei de Benefícios.

Dentre as provas documentais apresentadas com a inicial, destacam-se os laudos médicos nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, e que a mesma apresenta incapacidade para o labor.

Por sua vez, a perícia judicial aponta que a parte autora apresenta incapacidade e que esta é total e permanente (quesitos 3 e 5), bem como aponta no quesito n. 16, que as compressões graves na coluna e artrose no joelho acarretam a incapacidade da parte autora.

O artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser concedida somente se a parte autora for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o caso dos autos.

Assim, ponderando todo o histórico médico apresentado pela parte autora, bem como suas condições biopsicossociais, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial

Com a comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja, 12/08/2021.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da cessação indevida (), inclusive o 13º salário,

B) DETERMINAR à ré que desconte eventuais as prestações pagas em sede de tutela de urgência,

C) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

D) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

MANTENHO a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.

Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.

Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação visando a obtenção da condenação da ré a implantar o benefício denominado Pensão por Morte. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o recebimento da pensão em questão, eis que cônjuge e dependente presumida do de cujus. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes dos segurados, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e, atualmente, no art. 23, da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no caso de morte da pessoa que era responsável (presumida ou comprovadamente) pelo sustento dos dependentes.

A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).

No que se refere à comprovação do óbito, a Certidão de Óbito acostada é suficiente, com fato gerador ocorrido em 05/02/2003.

No que toca à dependência da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, o cônjuge ou companheiro é beneficiário da previdência na condição de dependente do segurado. No caso, a apresentação da certidão de casamento juntada com a peça inicial é suficiente à comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus.

No que toca ao cumprimento dos dois requisitos elencados acima não há nenhuma controvérsia, não sendo sequer objeto de impugnação pela autarquia, seja na via administrativa ou judicial.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, houve sentença judicial em processo que tramitou sob o nº 007.2007.004211-3 (ID Num. 5125904), na qual restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

Portanto, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Desta forma, foram comprovados o óbito do segurado, a condição de dependente da beneficiária e a condição de segurado do falecido à época do falecimento.

Do termo inicial do benefício.

Conforme artigo 74, II, da Lei nº. 8.213/91, se a pensão por morte não for requerida no prazo de até 180 dias do óbito, ela será devida a partir da data do requerimento administrativo.

Dessa forma, fixo como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/09/2020.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de pensão por morte, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para:

A) DETERMINAR à ré que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, no valor de um salário-mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo (01/09/2020);
B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, em que se fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;
C) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40;
E) CONDENAR a ré a efetuar o pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vendidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ;
F) MANTER a tutela de urgência enquanto não transitada em julgado esta sentença ou posterior decisão.
Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.
Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.

P. R. I.
Sentença não sujeita a reexame necessário uma vez que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001863-27.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 1.219,90), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 11.232,43. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 2.186,53. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 14 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7012511-37.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As partes divergem acerca do valor da RMI, sendo que ambas já foram intimadas a se manifestarem apresentando seus cálculos. As partes não apresentaram os cálculos para se chegar ao valor da RMI, tendo por fim o processo sido remetido à Contadoria Judicial.

Assim, considerando que a situação quanto a divergência da RMI já se estende por algum tempo, este tempo se mostrou hábil para que a autarquia ré apresentasse seus cálculos quanto a RMI, o que não ocorreu. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo do INSS para apresentação dos cálculos quanto a RMI.

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias e sob pena de fixação de multa, corrija o valor da RMI conforme cálculos da Contadoria Judicial.

2. Após este prazo, intime-se a parte autora para que informe se a RMI foi corrigida, devendo comprovar documentalmente a situação.
-Caso a RMI tenha sido corrigida, fica a parte autora ciente de que deverá apresentar os cálculos do cumprimento de sentença, devendo observar a data de início do benefício (DIB) como termo inicial dos cálculos e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá abater de seus cálculos os valores já pagos e observar as demais determinações que constam no título judicial. Prazo: 5 dias.
-Caso a RMI não tenha sido corrigida, requeira a parte o que entender de direito.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007708-40.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: STEFANI LOPES FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004108-74.2022.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Cuida-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 7004108-74.2022.8.22.0007, no tocante à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício concedido em sentença.

A autarquia executada vem reclamando a necessidade de comunicação direta (na via administrativa) para a implantação de benefícios decorrentes de ordem judicial.

1. Intime-se o INSS, por sua Procuradoria, via PJE para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos da sentença apresentada nos autos.

2. Após, arquivem-se.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000641-24.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ITAMAR KELLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

Antes de adentrar ao cumprimento de sentença com eventuais expedições de RPV's e/ou Precatórios, importante se mostra a implantação do benefício previdenciário, a fim de que os cálculos sejam apresentados de forma correta.

Assim, intime-se novamente o INSS (via PJE) e sob pena de arbitramento de multa, para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, à parte exequente para, em 10 dias, apresentar/retificar os cálculos de eventual benefício retroativo, observando a data de início do benefício (DIB) como termo inicial do cálculo e a data de início do pagamento (DIP) como termo final. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008347-92.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUCIANO ANTUNES MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.589,80), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJe, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Intimem-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJe, para que proceda à imediata implantação do benefício. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 23.437,95. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 5.049,91. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 14 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011002-03.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: UNILSON DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autarquia requerida peticiona nos autos argumentando que este cumprimento provisório, referente ao processo principal nº 7010007-58.2019.8.22.0007, tem a mesma causa de pedir dos autos nº 7011969-87.2017.8.22.0007, requerendo a extinção do feito em razão de coisa julgada.

O processo nº 7011969-87.2017.8.22.0007, que tramitou nesta vara cível, teve como causa de pedir a cessação indevida do benefício previdenciário em 22/03/2017.

O processo nº 7010007-58.2019.8.22.0007, tem como causa de pedir a cessação do benefício previdenciário em 22/07/2019.

Dessa forma, não há que se falar em causas de pedir idênticas ou coisa julgada.

1. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias e sob pena de fixação de multa, comprove a implantação do benefício previdenciário, conforme sentença prolatada nestes autos.

2. Após, intime-se a parte autora para que informe se o benefício previdenciário foi implantado, requerendo o que entender de direito. Caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, deverá comprovar documentalmente esta situação.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 14 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003396-21.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001752-14.2019.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

INVENTARIADO: AUREA PINHEIRO DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de trânsito em julgado expedida no ID 76848871.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008714-82.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perito, elencando quesitos a serem respondidos pelo experto e postergando a análise do pedido de tutela de urgência e a citação do réu.

Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico pela incapacidade parcial e permanente da requerente.

Citada e intimada acerca do laudo, a autarquia ré contestou apresentando os requisitos para percepção do benefício.

O requerente impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo, postulando pela procedência.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito.

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula pela concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente sob o argumento de que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de seu labor em razão dos problemas de saúde descritos na inicial.

No tocante à condição de segurado, restou devidamente comprovado que a parte autora a detém, conforme documentos juntados com a inicial e porque não houve insurgência da autarquia em sede administrativa ou judicial, estando a parte autora em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 11/05/2021 a 14/06/2021.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

A aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio por incapacidade temporária (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora está acometida pelas enfermidades ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR(LEVE/MODERADA), indicadas pelos CIDs-10: M54.5,M513,M47, sendo que estas a incapacitam para o exercício de sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e com possibilidade de reabilitação apenas para atividades laborais não braçais (item 9). Nesse tocante é importante destacar que a autora é trabalhadora braçal, tem baixo nível de instrução formal e já se encontra em idade avançada, sendo sugerido pelo médico perito o afastamento em definitivo das atividades laborais.

O fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Destarte, há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por incapacidade permanente, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Desta forma, comprovadas a qualidade de segurado, cumprimento da carência e incapacidade permanente, deve ser concedido a aposentadoria por incapacidade permanente.

Do termo inicial do benefício.

Comprovado que o benefício fora indevidamente cessado, é devida a concessão da aposentadoria incapacidade permanente desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a saber, 14/06/2021.

Da tutela de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente a aposentadoria por incapacidade permanente, até o 45º dia após a sua intimação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR o réu a conceder a aposentadoria por incapacidade permanente, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária (14/06/2021), inclusive 13º salário;

B) ESTABELEECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação;

C) CONDENAR o réu ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ; e,

D) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

E) MANTER a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado.

EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Fica o INSS intimado, no mesmo prazo acima, por meio de sua procuradoria, via PJe, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de abril de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006393-74.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERVAÑO VICENT - RO1456

REU: AGNALDO REGGIANI e outros (2)

Advogados do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 01) Fica o REQUERIDO AGNALDO REGGIANI, por seu patrono, intimado a regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias.

02) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000278-06.2014.8.22.0007

“Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADILSON CORTELAZZI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal iniciado em 07/01/2014, no valor de R\$12.577,61, em que houve: citação por edital do devedor em 14 de junho de 2014; transcorrido o prazo do devedor em 28/07/2014; apresentado embargos pela defensoria pública; os embargos foram rejeitados em 10 de novembro de 2014; bacenjud negativo em 02/2015; renajud positivo, mas sem localização do veículo; feito suspenso em março de 2015; decorrido o prazo da suspensão em maio de 2016; em maio de 2016 a parte credora pugnou pela suspensão por mais de 90 dias; feito suspenso em julho de 2016; janeiro de 2017 a parte credora pugnou por busca via bacenjud; bacenjud negativo em fevereiro de 2017; convertida a restrição renajud para circulação em 02/2017; bacenjud negativo em 06/2017; infojud negativo em 06/2017; realizada busca de endereço da parte devedora em 07/2017; encontrado endereço cadastrado; expedido mandado, com resultado infrutífero ante a não localização da parte devedora; migração dos autos.

No PJE: indeferida a aplicação das medidas indutivas e coercitivas do art. 139, VI, do CPC; bacenjud negativo em outubro de 2018; feito suspenso em abril de 2020; em outubro de 2021 a parte credora pugna por busca via sisbajud; intimada a parte credora a ser manifestar acerca da prescrição; a parte credora disse que não é o caso da prescrição.

É o breve relato. Decido.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, devendo este último prevalecer em caso de colisão entre as referidas leis.

A prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepôr ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente. Esse o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo Resp 1102554/MG:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

O procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 inicia-se automaticamente quando não forem encontrados bens do devedor e não houverem a requisição de diligências úteis pela Fazenda exequente. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei

n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da

Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a

Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.

40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo,

sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

Assim, o prazo prescricional que se iniciou com o decurso do prazo de suspensão em maio de 2016, decorrendo em maio 2021, impondo-se reconhecer a prescrição do débito em execução.

A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação.

A Fazenda exequente promoveu regular execução de dívida ativa cuja liquidez e exigibilidade sequer fora questionada nos autos, bem como, considerando o insucesso das diversas diligências realizadas pugnou pela suspensão do feito, possibilitando ao Fisco a retomada da execução quando da presença de elementos que convencessem acerca da possibilidade de sua satisfação, o que, in casu, não ocorreu.

Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a condenação da exequente aos ônus sucumbenciais, porquanto tenha sido a executada que ensejou o ajuizamento da presente demanda fiscal, bem como não houve em momento algum a prática de atos tendentes a satisfação do débito após o transcurso do prazo prescricional.

Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

Publicação e registro pelo PJE.

Liberei as constrições realizadas nos autos.

À CPE:

1. Intime-se.

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Cacoal/RO, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0110933-89.2007.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ARI JOSE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal de ISS fixo, proposta em dezembro de 2007, em que houve: citação da parte devedora em abril de 2008, sem localização de bens; noticiado o parcelamento em abril de 2008; processo suspenso; noticiado o descumprimento do parcelamento em dezembro de 2008; bacenjud infrutífero em maio de 2009; restrição de veículo via renajud em junho de 2009; veículo não encontrado

em dezembro de 2009; bacenjud infrutífero em outubro de 2011; Ofício ao IDARON sem localização de rebanho em janeiro de 2012; execução extinta pelo pagamento em março de 2013; processo arquivado em novembro de 2013; em outubro de 2021 a parte credora comparece aos autos para requerer o desarquivamento, migração para o PJe e buscas via sistemas informatizados; processo migrado para o PJE em fevereiro de 2022.

O feito já fora extinto pelo pagamento, conforme sentença constante no Id 68732314 - Pág. 88.

À CPE:

1. Intime-se a parte credora.

2. Retornem ao arquivo.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006314-74.2008.8.22.0007

+Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: M. DIAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 0008800-56.2013.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para obter a quantia de R\$ 115.917.01, oriunda de débitos fiscais referentes a Previdência Social e contribuição empresarial, em que houve: citação por mandado negativa; deferida o pedido de suspensão em razão de parcelamento; reunião de processos aos autos n. 0011035-59.2014.8.22.0007 deferida; processo sobrestado por um ano; processo arquivado em 29/09/17; processo digitalizado para migração.

No PJE houve: determinado arquivamento dos autos; embargos de declaração opostos pelo exequente; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão de ID n. 67405807 por seus próprios fundamentos.

A baixa busca evitar a repetição de atos e movimentação desnecessária da máquina judicial.

Eventuais requerimentos devem ser efetuados nos autos n. 0011035-59.2014.8.22.0007.

Ademais, não se vislumbra prejuízo à Fazenda, considerando o direito de vista assegurado às partes.

À CPE:

1. Desta feita, prossiga-se com o arquivamento determinado no ID n. 67405807.

Cacoal, 12 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7000865-25.2022.8.22.0007

@ Classe: Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: R. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de certidão de casamento, com intuito de retificar o nome do sogro da parte autora, uma vez que a grafia estaria errada. Com o pedido juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Há elementos suficientes para deferimento da pretensão autoral.

Dentre os documentos relevantes, há cópia certidão de casamento original (ID n. 67175773 - Pág. 1); segunda via da referida certidão (ID n. 67175774 - Pág. 1); documento pessoal da esposa e do sr. Roberto Ninki (ID n. 67175775 - Pág. 1 e n. 67175776 - Pág. 1).

O pedido encontra guarida na Lei n. 6.015/73 e, mais do que a realidade do momento em que foi feito, o registro civil deve espelhar a verdade real, sendo possível, portanto, a retificação da certidão de casamento para contar o nome correto do sr. Roberto Ninki – sogro da parte autora –, com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DATA DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. CERTIDÃO DE BATISMO. PROVA IDÔNEA. BOA-FÉ. ERRO DEMONSTRADO. O objetivo dos Registros Públicos é assegurar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conferindo publicidade aos dados de interesse geral, como no caso relativo ao estado de pessoas. Desse modo, a certidão de nascimento lavrada pelo registrador civil é dotada de fé pública e, como os demais assentamentos oficiais, em regra, obedece ao princípio da imutabilidade, a fim conferir segurança jurídica às relações interpessoais. Não obstante e pelo mesmo motivo, deve observar também o princípio da verdade real, de forma a retratar adequadamente a realidade dos fatos registrados. A certidão de batismo constitui indício relevante da incorreção da data de nascimento, sendo considerada contexto probatório para refutar os dados constantes no registro público, hipótese em que o erro ficou demonstrando (APELAÇÃO, Processo nº 7003169-64.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019).

Consigno que a retificação poderia ser feita de ofício pelo Cartório, com base no inciso I do art. 110 da Lei de Registros Públicos, ao contrário do alegado no Ofício n. 177/2021 – RCPN, uma vez que se trata de erro material de fácil constatação e, segundo o TJRO, “A segunda via de assento de nascimento deve guardar fidelidade com os dados constantes do documento original, por isso há que se retificar erro material constatado” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042565-09.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020).

Nota-se que, além da primeira via da certidão de casamento conter a grafia correta, os documentos de ANILIA NINKI LAGAÇO e de ROBERTO NINKI (ID's n. 67175775 - Pág. 1 e n. 67175776 - Pág. 1), por si só, comprovam o erro material na confecção da 2ª via de ID n. 67175774 - Pág. 1, posto que emitida de forma diversa do primeiro registro.

O Cartório tem pleno acesso aos dados necessários para sua retificação de ofício, seja mediante consulta ao assento da certidão primeira ou efetuar a correção em razão da grafia do documento original – o qual a segunda via é obrigada a seguir –, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Assim, deve a certidão de casamento da parte autora ser retificada para constar na filiação da sra. ANILIA NINKI, o nome correto do genitor – ROBERTO NINKI – na parte em que constou ROBERTO WILL.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da certidão de casamento de ID n. 67175774, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Publicação, registro e intimação via PJe. OU Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao Ministério Público, uma vez acolhido seu parecer.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Altereí a classe.

Uma vez que o Ofício Registral situa-se em Comarca diversa, à CPE:

1. Encaminhe-se via desta sentença/mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila Valério/ES, instruindo-a com cópia da certidão de casamento para que seja realizada a retificação e encaminhamento de certidão averbada ao Juízo.

2. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

3. Então, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO.

Autos n. 7000865-25.2022.8.22.0007.

Destinatário: Ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila Valério/ES, localizado na Av. Padre Francisco, 737 - Centro - CEP: 29785-000, E-mail: vilavalericartorio@gmail.com, Telefone (27) 99898-6865;

Finalidade: Proceder a retificação supra determinada na certidão de casamento com matrícula de n. 023705 01 55 1967 2 00001 122 0000122 49, Livro 01, Folhas 122, Termo 122.

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0134767-58.2006.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: KLEDISON FERNANDO BIZI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,13 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003698-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE BOING KEMPER CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003135-22.2022.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISIO BERTE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: NEI AVELINO GONCALVES JUNIOR, MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas, preferencialmente por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré.

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 01/06/2022, às 10:00 horas, na modalidade videoconferência.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/mandado/precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC. 3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: NEI AVELINO GONCALVES JUNIOR, RUA BÉLGICA 1538 JARDIM EUROPA - 76967-175 - CACOAL - RONDÔNIA, MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO, RUA VALTER LIMEIRA 3203 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7007476-28.2021.8.22.0007

@ Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: N. S. D. M. C., J. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

REQUERIDO: E. O. C.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio, partilha, guarda e alimentos, proposta em razão da dissolução do vínculo matrimonial.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido parcialmente.

Audiência de conciliação restou prejudicada.

Pedido de citação por hora certa ou de forma eletrônica indeferida.

Mandado de citação restou positiva.

Contestação apresentada pela parte ré, apontando uma divisão de bens diversa da declarada na inicial e pugnando pela revisão da obrigação alimentar.

Após a réplica e parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o parecer do Ministério Público de ID n. 74881967 e, com fulcro no art. 3º. § 3º do CPC, defiro a realização de audiência para fins de conciliação.

Ocorre que, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 20/06/22, às 09:30 horas.

Ficam as partes intimadas via DJe, por seus advogados, de que deverão comparecer à audiência de conciliação;

Fica a parte ré intimada via DJe para eventual manifestação acerca da peça de ID n. 73893394, uma vez que acompanhada de documento novo (ID n. 73893396), por força do art. 10 do CPC.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004286-62.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZALTINA COSTA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A

REU: ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA e outros

Advogado do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

Advogado do(a) REU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005779-35.2022.8.22.0007

#Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VIVIANA CLECIA GABRET KUTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo: apresentar documentação pessoal do falecido, sobretudo sua Certidão de Óbito. apresentar documentação hábil à comprovação da urgência que se alega. Indicar quais os demais herdeiros existentes, qualificando-os para fins de citação. À CPE:

1. Decorridos, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003553-60.2014.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO THOMAZINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADO: ALEXANDRA RAMOS MATUSZAK

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado em setembro de 2019, no valor de R\$ 22.423,75, em que houve: tentativa frustrada de intimação da parte devedora em dezembro de 2020; expedição de carta precatória em março de 2021; a parte devedora compareceu espontaneamente em abril de 2021, juntando procuração e manifestando-se acerca do pedido de cumprimento de sentença; expedida certidão de dívida judicial em maio de 2021; realizado o protesto da CDJ em setembro de 2021; deferida penhora via Sisbajud com ordem de repetições por 30 dias, em maio de 2021; a parte devedora apresentou impugnação, aduzindo a impenhorabilidade de valores encontrados nas buscas realizadas, requerendo a sua imediata liberação; indeferido o pedido de liberação das contas e deferido prazo para juntada de documentos complementares para comprovação do alegado; a parte devedora apresentou extratos de movimentação das contas bancárias atingidas; a parte credora postulou pelo prosseguimento dos bloqueios via Sisbajud.

É a síntese necessária. DECIDO.

Aduz a parte devedora que possui diversas despesas com a sua manutenção, como aluguel, taxa de condomínio, IPTU, energia, internet, alimentação e transporte, gastos estes que alcançam o valor mensal de R\$ 3.703,25. Afirma, ainda, que realiza o pagamento de suas despesas via cartão de crédito, cuja fatura com vencimento em 11/04/2022 alcançou o valor de R\$ 4.021,65.

Para comprovar suas alegações, apresentou contrato de locação de um apartamento, boleto de pagamento das despesas com condomínio e IPTU, conta de energia e internet e boleto emitido pelo Nubank, bem como extrato de suas contas bancárias atingidas pelos bloqueios via sistema Sisbajud.

Dentre os documentos apresentados pela parte devedora, verifica-se que o contrato de aluguel fora celebrado por terceiro (Eduardo Maciel Costa Henz), alegando a parte ré que isso deve-se ao fato de não ter renda comprovada, e que constou seus tios como fiadores do contrato. As contas de energia e de internet também constam o Sr. Eduardo como devedor.

Já a conta de IPTU, em que pese constar em nome de Loreni Fenalti da Costa, refere-se a cobrança do imposto que recai sobre o apartamento locado pelo Sr. Eduardo Maciel Costa Henz.

O boleto apresentado do Nuban, não veio acompanhado da fatura do cartão de crédito, não servindo o mero boleto para comprovar a existência da despesa, tendo em vista que pode se tratar de boleto emitido para depósito de valor na conta Nubank, um dos meios utilizado pela referida instituição financeira para a realização de depósito na conta do titular.

Ainda, a parte ré não trouxe documentação complementar, a exemplo de declaração dos envolvidos, para demonstrar que os documentos que comprovam a existência de débitos da parte foram realizados em nome de terceiros em razão da suposta inexistência de comprovante de renda.

Desta forma, não se pode considerar que a parte devedora possui todas as despesas alegadas.

Em relação aos extratos apresentados, constata-se o seguinte: a) o da conta do Banco do Brasil apresenta o recebimento e o envio de valores, em diversas operações via PIX, não podendo-se presumir verdadeira a alegação de que os valores referem-se a venda de bolos, doces e salgadinhos que supostamente a parte ré realiza em finais de semana e feriados para complementação da renda; b) os supostos valores recebidos a título de ajuda, do irmão Hudson Ramos Matuszak, no Banco Bradesco, também não fora comprovada a finalidade do valor recebido, podendo tratar-se de devolução de valor emprestado ou ter outra origem qualquer a transação, diferente da doação; c) o do Banco Santander demonstra o recebimento de salário e a utilização de valores para pagamento de conta celular e de condomínio, em valor diverso e inferior ao do boleto apresentado em nome de terceiro; e, d) o do Banco Sicredi apresenta o pagamento de IOF, seguro prestamista, juros e boletos e o recebimento de valores do Sr. Eduardo Maciel, em diversas ocasiões, bem como o envio de valor para este, entretanto os valores recebidos são diferentes dos valores dos boletos debitados na conta.

Desta forma, com exceção dos valores bloqueados na conta do Banco Santander, não foram devida e suficientemente comprovados os fatos alegados pela parte devedora e tampouco a impenhorabilidade dos demais valores atingidos.

Ademais, o extrato da conta poupança no Banco Bradesco demonstra que esta é utilizada para recebimento de valores, cuja origem não existe comprovação nos autos, bem como a movimentação financeira da conta poupança demonstra que a parte devedora a utiliza como se conta-corrente fosse, conforme os diversos débitos referente a pagamento de boletos e transferência via PIX, não podendo ser considerado os valores lá depositados como impenhoráveis.

De acordo com o relatório de ordens judiciais – teimosinha (anexo), foi bloqueado o total de R\$ 10.232,99, durante os trinta dias que a ordem de bloqueio esteve em vigência, de 05/04/2022 a 05/05/2022, sendo que foram realizadas dez tentativas de constrições de valores.

As tentativas de penhora efetuadas pelo sistema Sisbajud com repetições que encontraram valores bloqueados, foram as seguintes: na ordem do dia 05/04 fora bloqueado o valor total de R\$ 5.855,74, sendo R\$ 3.940,54 no Banco Santander, R\$ 1.030,48 em conta do Banco Bradesco, R\$ 675,53 no Banco do Brasil e R\$ 209,19 no Sicredi (CCLA Parque das Araucárias); na ordem do dia 14/04/2022 foi bloqueado o valor de R\$ 2.000,00 na conta do Banco Santander; e, na ordem do dia 28/04/2022 foi bloqueado o valor de R\$ 2.377,25 na conta do Banco Santander. Nas ordens dos dias 07/04/2022, 12/04/2022, 19/04/2022, 22/04/2022, 26/04/2022, 02/05/2022 e 04/05/2022 não foram bloqueados nenhum valor.

Conforme narrado acima, a parte devedora não comprovou a impenhorabilidade dos valores constritos nas contas do Banco Bradesco, Banco do Brasil e Sicredi, devendo tais valores serem transferidos para conta judicial e em seguida liberados em favor da parte credora para adimplemento do seu crédito.

Os demais bloqueios, que recaíram na conta do Banco Santander, que a parte devedora demonstrou ser utilizado para recebimento do seu salário, conforme demonstrativo de pagamento Id 75535256 e extrato Id 75731542, deve ser analisado sobre o prisma da impenhorabilidade dos vencimentos, conforme aduzido em impugnação.

Pois bem.

A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021)

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021)

No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora cabe a manutenção parcial da penhora, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:

A) DETERMINO a liberação de 70% do valor bloqueado na conta do Banco Santander, que importa em R\$5.822,45, em favor da parte devedora; e,

B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente (30% dos vencimentos) da conta do Banco Santander e a integralidade dos valores constrictos nas contas dos Bancos do Brasil, Bradesco e Sicredi, que importa em R\$ 4.410,54, a ser liberado em favor da parte autora.

À CPE:

1. Após a confirmação de transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora.

2. Após, manifeste-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.

3. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Processo: 7006780-89.2021.8.22.0007

“Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSIMA MARINHO FILHO, MAURO MARIM FILHO, LENILDA MARINHO FILHO PEIXOTO, ANELENE MARINHO NUNES, ROSENILDA MARINHO FILHO, GISLAINE MARINHO DA COSTA, ELAINE MARINHO DA COSTA MAGRI, LEANDRO MARINHO DA COSTA, ROBISON MARINHO DA COSTA, KESSIO DIONE MARINHO DA COSTA, ROSILAINE MARINHO DA COSTA, CASSIANA MARINHO DA COSTA, PABLO RODRIGUES MARINHO, MARCOS SANTOS MARINHO, ELENA MARINHO FILHO DOS SANTOS, CLOVIS MARINHO FILHO, AMADEUS MARINHO FILHO, COLOSENCIO MARINHO FILHO, ROSINALVA MARIA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

INVENTARIADO: JOSE MARINHO FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após a homologação da partilha e expedição do formal, a parte inventariante apontou erro material no formal de partilha, pugnando por sua correção.

Pois bem.

Conforme indicou a parte inventariante na petição de Id. 75439499, consta erro no formal de partilha quanto aos cônjuges de Lenilda e Anelene, além do erro material na qualificação do Herdeiro Pablo, que no curso no processo foi emancipado, devendo constar portanto, maior. Por fim, afirma que a placa do veículo FORD F4000 deve constar com sendo PLACA CGG2524.

Classe alterada.

À CPE:

1. Assim, retifique-se o FORMAL de partilha para corrigir os erros materiais, conforme fundamentação supra e petição de Id. 75439499.

2. Após, intimem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, para fins do que dispõe o art. 659, § 2º do CPC.

3. Então, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000620-48.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002979-05.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002343-37.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDA MARIA FALCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7001136-34.2022.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Considerando a decisão do Eg. Tribunal de Justiça, o feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano moral e pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de empréstimo que desconhece.

A parte ré compareceu espontaneamente a demanda, arguindo a preliminar de carência de ação e, no mérito, afirma que houve contratação regular do empréstimo, pelo que não há que se falar em dano indenizável.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que vem sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de longa data (ID n. 67330759 - Pág. 1).

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

I. via DJe.

Considerando que a parte ré já apresentou sua defesa, suprida sua citação (art. 239, § 1º do CPC).

À CPE:

1. Dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

2. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

3. Após a réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal/, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000703-54.2018.8.22.0012

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLLEY MICHEL SILVA BOLSONI

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME, EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão e contradição, do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição e omissão da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000653-04.2022.8.22.0007

#Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VERA REGINA MARTINS, OAB nº RS34607

REU: BIANCA BEVILACQUA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR

servindo de mandado/carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica entre as partes pelo contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO dos bens descritos e caracterizados na inicial.

1. Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado via DJe, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
2. Indicado o endereço, encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ao Sr. Oficial de Justiça.

Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Proceder à avaliação e inspeção dos bens/equipamentos para depositá-los em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial; fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário dos bens e seu endereço completo; intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar os bens para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor da parte ré. Cumprida a liminar:

3. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de Carta/Mandado/Precatória de Citação da parte ré para: no prazo de 05 dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU no prazo de 15 dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REU: BIANCA BEVLACQUA, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2452 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012250-04.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIANE CRISTINE MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer medicamento utilizado em tratamento oncológico.

Pedido de tutela de urgência analisado e deferido.

Apesar de intimado, o Estado de Rondônia não cumpriu o comando judicial.

Pedido de sequestro efetuado pela parte autora.

Intimação para apresentação de orçamentos.

Ao contestar o feito, a parte ré arguiu a preliminar de incompetência e, no mérito, alegou que as liminares em face da Fazenda possuem alcance limitado e deve-se observar as portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, bem como os requisitos essenciais para eventual consulta, disponibilidade orçamentária ou perícia.

Agravo de instrumento interposto pela parte ré, obtendo provimento parcial.

Requerimento da parte autora, reiterando a necessidade do medicamento, sendo deferido o sequestro de valores, mediante prestação de contas.

Novo pedido para fornecimento do medicamento e prestação de contas.

Após a réplica e fase de especificação de provas, foi efetuado novo sequestro.

Pedido para utilização do montante bloqueado para cinco meses deferido.

Nova prestação de contas apresentadas, com depósito do saldo remanescente e desistência da prova testemunhal.

Após a reiteração do pedido de prova pericial, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, observo que o ESTADO DE RONDÔNIA arguiu sua incompetência, uma vez que o fármaco almejado é de alto custo e seu fornecimento é de competência exclusiva da União, contudo, observo que essa tese foi objeto do agravo de instrumento de n. 0811301-87.2021.8.22.0000 e, na oportunidade, o Eg. Tribunal de Justiça afastou a preliminar, senão, vejamos: "Diante da consolidação do entendimento esposado pelo STF, tenho que se tornam desnecessárias maiores digressões sobre o tema, motivo pelo qual afastar a tese levantada pelo agravante acerca de sua incompetência e mantenho a decisão de primeiro grau no que se refere à responsabilidade, também, do ente estadual em fornecer o medicamento pleiteado, ainda que se trate de fármaco de alto custo" (ID n. 66111818 - Pág. 8) Além da decisão do TJ/RO, não consta nos autos nenhuma informação de modificação da referida decisão, tornando, portanto, preclusa uma nova apreciação da preliminar (ID n. 74074969).

Superada essa hipótese, passo a analisar o mérito.

A parte autora busca a tutela jurisdicional para obtenção do medicamento denominado NIVOLUMAB (inibidor PDL-1), pois é portadora de Linfoma de Hodgkin Esclerose nodular (CID: C81.1) e com estágio clínico avançado IV B (ID n. 63913767).

Afirma que o remédio integra o rol de fármacos aprovados pela ANVISA e que, apesar do tratamento de quimioterapia e transplante de medula óssea, necessita do mesmo para manutenção de seu estado clínico, já que apresentou recidiva da doença.

A proteção a saúde está prevista no caput do art. 196 da Constituição da República, bem como no art. 2º, § 1º da Lei 8.080/90, nestes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N. 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Da mesma forma, a doutrina também reforça essa proteção e que esta não está adstrita ao atendimento médico, mas a integralidade de suas especificações, concedendo, assim, a total garantia de acesso a saúde, senão, vejamos: "(...) em se tratando de direito fundamental da pessoa humana, a saúde deve ser garantida pelo Estado em todos os seus planos e aspectos, que vão do preventivo à manutenção e recuperação. O atendimento integral à saúde abrange tanto a assistência médico-hospitalar, como o fornecimento de medicamentos, o apoio psicológico, o tratamento para dependentes químicos e outros". (DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales César. Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2009).

Aludida cognição tem por base o reconhecimento do direito fundamental à saúde como garantia inviolável e direito público subjetivo do cidadão, pelo que entaves ou burocratizações a seu acesso transformaria a norma em promessa constitucional inconsequente, a despeito de sua aplicabilidade imediata, por expressa dicção do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, como bem assevera o Supremo Tribunal Federal:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (ARE 743841 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

No caso em apreço, a tese de defesa não merece guarida, tendo em vista que a limitação financeira ou organizacional da parte ré – além de não ter sido comprovada documentalmente – não é justificativa para negar o fornecimento do medicamento necessário à parte autora.

Em relação ao pedido de prova pericial, o ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado para esclarecer a pertinência do requerimento, tendo o mesmo limitado sua manifestação a premissa de que a pretensão "carece de elementos necessários a caracterizar o direito subjetivo à dispensação de medicamento, de alto custo e destinado ao tratamento oncológico" (ID n. 74074969 - Pág. 1).

A inicial está acompanhada de documentação que demonstra a imprescindibilidade do medicamento, aliado ao fato de que a autora já efetuou tratamento quimioterápico e transplante de medula óssea, denotando a busca de outras alternativas que pudessem evitar a utilização do fármaco (ID n. 63913774 - Pág. 1 n. 63913784 - Pág. 1).

Em tempo, o Parecer Técnico Farmacêutico n. 521/2021/SESAU-NMJ – juntado pelo ESTADO DE RONDÔNIA –, atesta que o medicamento é utilizado para o tratamento da moléstia da parte autora (ID n. 65424607).

Além dos impressos não terem sido impugnados pela parte ré, o pedido de prova pericial carece de justificativa, pois além da sua necessidade ter sido amplamente comprovada, destaco que no agravo de instrumento já consta o medicamento "possui registro na ANVISA, sob o número 1018004080023, conforme a consulta feita no sítio da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351308360201510/?nomeProduto=opdivo>)" (ID n. 66111818 - Pág. 10).

Não obstante, muito embora a parte ré afirme no ID n. 74074969 que o remédio está "fora dos protocolos do SUS", a PORTARIA SCTIE/MS N. 23/2020, emitida pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, do Ministério da Saúde, estabeleceu em seu art. 1º que o fármaco NIVOLUMABE foi incorporado ao SUS.

Nota-se, portanto, que os argumentos da parte ré não tem o condão de afastar a pretensão autoral e, tampouco, de levar a improcedência da demanda e, considerando a hipossuficiência da requerente, incumbe a parte ré o dever constitucional de assegurar o medicamento como corolário do direito à vida, como meio de assegurar a saúde da demandante.

Desta feita, considerando tudo que consta nos autos, em especial os laudos que acompanham a exordial, permanecem as razões que concederam a tutela de urgência, já que o pleito encontra amparo no direito fundamental a saúde, conforme ementas do TJ/RO que outra transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. MEDICAMENTOS INCLUSOS NA ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA DO SUS. TRATAMENTO DE CÂNCER. POLÍTICA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DIRETA AO PACIENTE. 1. É dever do Estado, em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos –, graciosamente fornecer a carentes efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. 2. Considerando a inclusão do medicamento no modelo de assistência oncológica do SUS, tem o paciente direito de receber o fármaco postulado. 3. Por não se enquadrar na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, os medicamentos para tratamento oncológicos, em nenhuma circunstância, devem ser entregues diretamente aos pacientes. 4. No programa de tratamento oncológico, são os próprios CACONs e UNACONs que devem receber, e ter sob sua guarda e responsabilidade, os medicamentos para utilização nos procedimentos terapêuticos (quimioterapia, radioterapia, etc.), considerando cada estágio da doença, e aplica-los nos pacientes em tratamento (Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS). 5. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807167-17.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/04/2022) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE LINFOMA DE HODGKIN. BRENTUXIMABE VENTODIN (ADCETRIS). A saúde é direito fundamental conectado diretamente ao direito à vida e, por assim ser, uma vez autorizado o medicamento pela ANVISA e receitado pelo médico, para tratamento da patologia de que o paciente se encontra acometido, a negativa de fornecimento do medicamento sob a alegação de que receitado para uso além das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label) não encontra plausibilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800925-42.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/07/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de:

A) CONDENAR a parte ré ao fornecimento do medicamento NIVOLUMAB (inibidor PDL-1) (480mg), durante o período que a parte autora necessitar e na quantidade prescrita pelo profissional médico;

B) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso II e § 4º, inciso III e § 5º, todos do CPC;

C) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida nos autos.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa os limites estabelecidos nos incisos II e III do § 3º do art. 496 do CPC.

Publique-se, registre-se via Pje e intimem-se via DJe.

À CPE:

1. I. o Estado via Pje.

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0084514-03.2005.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: E. M. D. S., T. O. S. B., A. O. S., L. C. P. D. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

EXCUTADO: E. D. J. R. D. O. S.

DECISÃO

Após a homologação do plano de partilha e apresentação do formal perante o Serviço de Registro de Imóveis, fora constatado a existência de erro no tamanho da área transmitida aos herdeiros, constante no plano, de propriedade do espólio de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, posto que a área remanescente que lhe pertencia, na matrícula 10.769, corresponde a 3,0800 ha.

Assim, a inventariante procedeu às devidas retificações do plano de partilha, conforme consta no Id 63521019, requerendo sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO a retificação apresentada, devendo a partilha ser realizada conforme as disposições do plano de partilha constante no Id 63521019.

Cópia da presente e do plano de partilha supra referido passar a integrar a sentença e o respectivo formal de partilha expedido.

Intimem-se, via DJe.

À CPE: Arquivem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007778-57.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDERALDO DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a emenda e recebo a inicial.

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho (CPF nº 079.850.409-94 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Encaminhe-se via desta ao TRF-1, juntando-se aos autos do processo 1035190-07.2021.4.01.0000 - Agravo de instrumento (ID Num. 62770875 - Pág. 1), SERVINDO DE OFÍCIO, com o intento de informar o recebimento da inicial.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/____ TÉRMINO: ___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005598-47.2008.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Luis Ferreira Cavalcante

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: ADEMIR BRASIL CRIVELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dar o necessário andamento ao feito, com instrução do cálculo, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003958-64.2020.8.22.0007

“Classe: Monitoria

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REU: WESLEY GAVA

ADVOGADOS DO REU: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A, ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717

DECISÃO

Cuida-se de embargos monitorios em que as partes pugnaram pela produção de prova oral.

A audiência estava prevista para o dia 17/05/2022, às 09h00min. Todavia, o autor/embargado apresentou petição na data de 11 de maio de 2022 indicando que, em razão do seu estado de saúde, está inviabilizado de participar da solenidade, postulando por sua redesignação. Pois bem.

A parte tem direito de requerer o adiamento da audiência na hipótese de impossibilidade de seu comparecimento (art. 362 , II , do CPC).

Assim, tendo o autor/embargado formulado pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento em razão de sua impossibilidade de comparecimento, por motivo de saúde comprovado com atestado médico, de rigor que seja cancelada a audiência e promovida sua redesignação.

1. Redesigno audiência de instrução e julgamento, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 20/06/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte embargante - João Mamedio da Silva, Saulo Correia Moreira e indicadas pela parte embargada - Jefferson de Assis, bem como a testemunha comum Almir Fagundes. Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Libere-se a pauta do dia 17 de maio de 2022.

I. via DJe.

À CPE:

1. Aguarde-se a data agendada.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001732-52.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEU ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos, nos quais alega, em síntese, que a referida sentença está maculada com omissão sobre o pedido de aplicação de multa por descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

É o breve relato.

Decido.

Com razão à Embargante, há omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão liminar.

Pois bem, passo a analisar o pedido.

Sustente a parte autora o descumprimento da decisão liminar, alegando que a ordem foi recebida em 11/03/2021 e houve desconto de valores em 01/04/2021, conforme telas demonstrativas apresentadas com a impugnação.

No entanto, sem razão a parte autora.

Os descontos oriundos da relação jurídica discutida nos autos são da espécie desconto em folha de pagamento. Assim, para cumprimento dos descontos há a informação pelo credor e a operacionalização do desconto pelo órgão pagador e, notoriamente, há uma trâmite a ser seguido que demanda tempo.

Os prints apresentados pela própria parte autora indicam que o valor recebido em 01/04/2021 refere-se a competência 03/2021 e os cálculos realizados pelo órgão pagador foram realizados em 07/03/2021, ou seja, antes mesmo da intimação da parte ré.

Logo, não há nos autos demonstração de descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, razão pela qual deixo de aplicar multa à parte requerida.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no mérito, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão da sentença, incluindo em sua fundamentação as razões acima expostas.

Intime-se as partes via DJe.

À CPE:

1. Cumpram-se os comandos da sentença prolatada.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008306-91.2021.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: A. C. D. F. B., A. J. D. F. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387

REQUERIDO: C. D. C. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos proposta para obter a quantia de R\$ 1.980,00, referente aos meses de maio, junho e julho de 2021, oriunda da decisão que fixou a verba alimentar (autos n. 7008866-72.2017.8.22.0007), em que houve: declínio de competência para este juízo; citação por mandado positiva; decurso de prazo para pagamento; pedido de prisão civil; intimação do exequente para esclarecer o cálculo apresentado; manifestação da parte autora; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O exequente pugnou pela prisão do executado, diante do inadimplemento da obrigação alimentar.

Houve o decurso de prazo para seu pagamento e não sobreveio nenhuma informação sobre o cumprimento da obrigação, ainda que parcial, pelo que acolho a pretensão autoral e com respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça;

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA INSUFICIENTE PARA SUSPENDER A ORDEM DE PRISÃO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível a decretação de prisão civil por débito referente às três parcelas anteriores à propositura da execução e as vencidas no curso do processo (Súmula n. 309/STJ). O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para suspender a ordem de prisão civil. HABEAS CORPUS CÍVEL, Processo nº 0803022-83.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/02/2020 e; HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Incontroversa a dívida e inexistente a prova do pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, correta a decisão do juízo que determinou a prisão civil do impetrante, não existindo ilegalidade de modo a justificar a concessão da ordem. HABEAS CORPUS CÍVEL, Processo nº 0802318-70.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/10/2019.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido de ID n. 75494294 para o fim de:

DECRETAR a prisão civil de CLEITON DA COSTA BARBOSA pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À CPE:

Expeça-se o competente mandado de prisão junto ao BNMP. Caso haja pagamento da dívida (incluindo-se os meses que se vencerem até a data do pagamento), expeça-se alvará de soltura/contramandado, na hipótese da prisão restar positiva. Ciência ao Ministério Público. Considerando a inexistência de outros requerimentos, o feito permanecerá suspenso por 30 (trinta) dias, aguardando-se em arquivo, sem baixa. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Na inércia, conclusos para deliberação. Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013354-31.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERCI MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente requer a desistência do pleito.

O pleito do autor prescinde da concordância da requerida que ainda não foi citada.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

À CPE: Arquivem-se.

Cacoal/, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004930-63.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525,

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a decisão, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ___/___/___.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: {{processo.numero}}

@ Classe: {{processo.classe}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta para obter o cancelamento de débito que julga irregular, bem como uma compensação pelo abalo a sua honra.

Pedido de tutela de urgência apreciado e deferido.

Juntada a contestação pela parte ré.

Comprovação de interposição de agravo de instrumento.

É o breve relato. DECIDO.

Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo e houve apresentação de defesa.

1. Dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

2. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de junho de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007430-73.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

O perito anteriormente nomeado recusou o encargo, conforme justificativas apresentadas no Id 74919043.

ACOLHO as justificativas apresentadas e REVOGO a sua nomeação para atuar como perito nos autos.

Em seu lugar, nomeio perito do Juízo, MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES, com endereço na BR 429, Lote 19b, Gleba 04, Setor Leitão, Zona Rural de Presidente Médici/RO, Telefone: (69) 99943-9705, E-mail: ernandesmonteiro.pgf.cj.adv@gmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$ 800,00 que já foram depositados em conta judicial pela parte ré.

Ficam as partes intimadas via DJe.

À CPE:

1. Intime-se o perito nomeado, fornecendo ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial e quesitos eventualmente apresentados e de que:

deverá realizar a perícia grafotécnica com base nos documentos eletrônicos juntados, uma vez que o documento de origem fora descartado, conforme autorização do Banco Central; deverá agendar data para realização da perícia, informando ao Juízo por e-mail; o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia. 2. Cabe à parte autora comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos, se necessário. A intimação das partes se dará pelo DJe.

3. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

4. Em seguida, conclusos.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009592-07.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à sentença argumentando haver contradição do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014746-06.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LORENA MONTEIRO RODRIGUES, JEFFERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta para compelir a parte ré ao pagamento das despesas hospitalares oriundas de procedimento cirúrgico.

Pedido de tutela de urgência analisado e deferido.

Em sua contestação, a parte ré arguiu as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda pois a cirurgia não seria realizada em favor da parte autora, bem como impugnou o dano material e solicitou aplicação de multa por litigância de má-fé.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A demanda almeja compelir a parte ré em promover os meios necessários para realização urgente de "tratamento clínico e cirúrgico INTRAUTERINA PARA CORREÇÃO DE MIELOMENINGOCELE com equipe especializada e experiente, tendo em vista que o feto apresenta uma condição congênita denominada mielomeningocele" (ID n. 66788149 - Pág. 3).

A parte ré afirmou em sua defesa que não houve esgotamento das vias administrativas e que a parte autora não detém legitimidade para o pedido, posto que seu filho não seria dependente do plano de saúde e que não há que se falar em danos materiais.

Em que pese as assertivas da ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, as mesmas não devem prosperar.

Primeiramente, observo que as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa se confundem com o mérito da demanda.

Contudo, conforme já exposto na decisão que concedeu a tutela de urgência, o pedido na via administrativa e legitimidade da parte autora restaram devidamente comprovados, senão, vejamos:

"1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para a obtenção de tutela jurisdicional de urgência consistente em comando para o custeio de procedimento médico de urgência, proposta por LORENA MONTEIRO RODRIGUES, devidamente qualificada, em desfavor da Associação Tiradentes dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia (ASTIR). 2. Para fundamentar a pretensão, consta que a requerente está com 21/22 semanas de gestação e durante exames de pré-natal, verificou-se que o feto apresenta uma condição congênita denominada mielomeningocele, com sérios riscos de malformação fetal e consequências extremas para a criança. 3. Em razão das especificidades da doença, informa que somente dois médicos realizam o procedimento cirúrgico intrauterino para a correção da patologia do feto e que a cirurgia está marcada para o dia 10/01/2022, data limite para a realização do procedimento. 4. Saliencia que muito embora a requerente tenha acionado a requerida para a cobertura do procedimento, não houve resposta até a presente data e considerando a urgência da medida, os feriados de final de ano e a necessidade da adoção de procedimentos preliminares, promove a presente ação para, liminarmente: I. obrigar a requerida a custear imediatamente, todas as despesas hospitalares, despesas com honorários da equipe médica, honorários de anestesistas e demais despesas que se fizeram necessárias para a realização da cirurgia intrauterina a ser realizada pelo médico especialista em Medicina Fetal, Dr. Renato Ximenes, no Hospital Madre Theodora, no dia 10/01/2022, inclusive internações intercorrentes derivadas de eventuais complicações; II. deferida a medida, seja aplicada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não cumprimento da antecipação de tutela da forma ora pleiteada, e ainda bloqueio judicial de valores das contas bancárias da requerida para custear o aludido procedimento cirúrgico, incluindo todas as despesas hospitalares, despesas com honorários da equipe médica, honorários de anestesistas e demais despesas que se fizeram necessárias para a realização da cirurgia intrauterina recomendada no laudo médico; 5. Juntou documentos. 6. Em uma análise exauriente, única possível nesta sede,

verifica-se que a requerente figura como dependente da ASTIR, sob o n. 010416-7 (ID 66788150). 7. Com a inicial consta o Regulamento de Assistência Médica da ASTIR, que assim dispõe: ART. 13º - A assistência médica, hospitalar, laboratorial, odontológica e social ao associado e seus dependentes, será prestada, na seguinte ordem: I - Prioritariamente nas Organizações de Saúde mantidas pela ASTIR; II - Nas organizações de saúde públicas ou particulares, mediante convênio com a Associação Tiradentes; III - Em qualquer organização de saúde, nos casos de emergência e de comprovada urgência, desde que previamente autorizado pelo Diretor Executivo. 8. Vê-se, pois, que há expressa previsão de assistência médica, hospitalar e laboratorial aos seus associados e dependentes, seguindo-se de ordem para tais atendimentos. 9. Neste particular, os documentos que acompanham a inicial são claros no sentido de que a requerente necessita submeter-se a procedimento cirúrgico em local apropriado, dada a gravidade e especificidade do caso. 10. O Relatório Médico constante no ID 66788752 é claro quanto à urgência do procedimento, veja-se: No dia 27 de dezembro de 2021 avaliamos à Sra. Lorena Monteiro Rodrigues sendo diagnosticado em Consluta de Medicina Fetal à presença de Mielomeningocele Lombosacral (aparentemente de L3 à S4) compatível com Síndrome de Arnold-Chiari tipo II, com a idade gestacional de 22 semanas, e verificamos que a mesma apresenta indicação para a realização de Cirurgia Fetal de Correção Espinha Bífida. A paciente foi esclarecida quanto às vantagens e os riscos da cirurgia fetal para correção da mielomeningocele. Por enquadrar-se nos critérios de inclusão para cirurgia fetal, a paciente e seu cônjuge solicitaram a realização da cirurgia fetal. Nosso objetivo é a realização deste procedimento deve ser realizada no dia 10 de janeiro de 2022 (nossa data limite), no Hospital Madre Theodora, na cidade de Campinas. (sic) 11. Lado outro, muito embora a requerente não tenha apresentado um pedido ou negativa formal da requerida no que diz respeito à cobertura dos gastos com o procedimento, os prints juntados no ID 66788754 indiciam que muito embora a requerente tenha entrado em contato com a requerida, inclusive encaminhando o orçamento para custeio, até a presente data não obteve resposta. 12. Nesse sentido, dada a urgência ínsita ao caso, a omissão da requerida em responder a solicitação da requerente, ainda que não constitua negativa formal, não pode obstar a propositura de ação judicial com vistas à obtenção do provimento judicial. 13. Tem-se, pois, que não há dúvidas sobre a necessidade e urgência da medida vindicada, bem assim que a requerente, dependente da ASTIR, tem direito a atendimento médico, hospitalar e laboratorial, inclusive em qualquer organização de saúde em casos de emergência e comprovada urgência, contudo, em casos tais, se faz necessária a autorização da direção executiva (vide item 7). 14. Ocorre que até a presente data, repita-se, não houve manifestação da requerida sobre o custeio das despesas inerentes ao procedimento médico indicado para a requerente e seu filho. Saliente-se que a inércia da requerida impede que se analise a regularidade de eventual negativa ou até mesmo a indicação de outro profissional, devidamente credenciado, para a realização do procedimento. 15. No caso, a omissão da requerida não se mostra justificável e evidencia a necessidade de deferimento do provimento judicial em razão da potencial violação de um subjetivo da requerente em obter atendimento de saúde compatível com o seu estado e condição de saúde. 16. A relevância do pedido está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos e, no caso, decorrente também da sua condição de “dependente” no plano de saúde da requerida. 17. A requerente também demonstrou a justa causa do presente pedido, seja pela consequência potencialmente irreversível caso o procedimento cirúrgico não seja realizado em curto espaço de tempo, seja pela impossibilidade de arcar com os custos do procedimento, ainda que passível de reembolso posterior. (...) 19. Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade do procedimento prescrito e, ainda, o evidente risco à saúde da requerente e de seu filho se a providência reclamada for postergada para momento ulterior” (ID n. 66790251 - Pág. 1 a 4).

O requerimento nas vias ordinárias foi atestado pelas telas de aplicativo de mensagens (ID n. 66788754 - Pág. 1 a 7) e ausência de resposta da parte ré em tempo hábil.

A legitimidade, por sua vez, está inserida no art. 13 do Regulamento de Assistência Médica da ASTIR (ID n. 66788633 - Pág. 4) e por se tratar de procedimento cirúrgico intrauterino, realizado em fase fetal.

Os argumentos da parte ré não condizem com a pretensão autoral, posto que reside numa eventual ilegitimidade ativa de um filho que, sequer, veio a nascer – tratamento cirúrgico intrauterino – aliada a impugnação ao pedido de dano material que inexiste na exordial.

A contestação é genérica e em nada acrescenta a demanda, pois não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o mérito em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, conforme prescreve o art. 341 do CPC: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”.

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a procedência do pedido é medida que se impõe, como bem atesta a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA DE TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PSIQUIATRIA. CID-10. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS E CLAREZA NO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL. COPARTICIPAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NÃO DISCUTIDA E DECIDA. AFERIÇÃO POSTERIOR PELAS PARTES. MULTA ASTREINTES. APLICAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo o juízo corrigido a decisão em embargos de declaração, afastando a condenação não pedido pela parte, não há vício de decisão extra petita. O plano de saúde deve promover o reembolso integral de despesa médico/hospitalar, quando recusar o atendimento e não comprovar, de forma clara, os valores que aplica em sua rede credenciada. A coparticipação é ato posterior ao cumprimento da decisão que determinou o custeio com o tratamento do beneficiário, depende da previsão contratual e deve ser resolvido pelas partes posteriormente. Mantém a multa aplicada a título de astreintes, quando houver descumprimento de ordem judicial pelo obrigado e a multa não for exorbitante. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006974-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS PARA FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTEIO DE DESPESAS PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. Embora deferida a realização de fisioterapia pelo método PediaSuit ao agravante, no tocante ao pedido de custeio dos acessórios terapêuticos necessários para o seu exercício, cadeira de rodas, parapodium e theratogs, carece o pleito de previsão legal, uma vez que o art. 10, VII, da Lei 9.656/98, assenta que a obrigatoriedade se opera em procedimento cirúrgico, o que não se apresenta no caso concreto. Na hipótese da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento fora do domicílio do agravante, deverá custear as despesas com transporte (ida e volta) e hospedagem do autor e um acompanhante, conforme Resolução n. 259/2011, da ANS. (Al: 08064544220218220000 RO 0806454-42.2021.822.0000, Data de Julgamento: 20/10/2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: “a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência” (AgInt no AREsp 1903044/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 13/05/2022)

Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé, por ausência dos requisitos do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) CONDENAR a parte ré ao custeio de todas as despesas hospitalares, com honorários da equipe médica, honorários de anestesistas e demais obrigações decorrentes da cirurgia intrauterina, inclusive as internações intercorrentes derivadas de eventuais complicações.

B) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

C) TORNAR definitiva a tutela de urgência concedida nos autos.

Publique-se, registre-se via PJe.

Intimem-se via DJe.

À CPE:

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), inclusive as custas remanescentes (art. 12, inciso I do mesmo Código). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Cacoal, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 7010989-04.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. C.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A decisão anterior constou que a intimação do Banco do Brasil devesse ocorrer via PJE, quando deveria constar via DJE.

Assim, retifico o erro lançado.

Laço novamente a decisão com a correção supramencionada.

Trata-se de ação de execução fiscal no valor originário de R\$1.230.056,82 em 09/2021, em que houve: citação da parte devedora; transcorrido o prazo de pagamento; por fim, a parte credora atualiza o débito e pugna por busca via sisbajud.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$1.431,719,90, apto à satisfação razoável do débito, conforme comprovante nos autos.

Fica intimada via DJe a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

À CPE:

1. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, conforme petição de ID: 66440450.

2. Após, intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004985-82.2020.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: HENRIQUE MITSU HARU SUGANUMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REU: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de monitória com valor original de R\$ 17.778,02 – relativa a cheques vencidos –, em que houve: citação por mandado frustrada; nova tentativa de citação restou negativa; busca por endereços nos sistemas conveniados; citação por AR negativo, bem como por mandado; pedido de citação por edital deferido; decurso de prazo para manifestação; pedido para decretação de revelia/constituição do título; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Por ora, indefiro a constituição do crédito pelos motivos já expostos no ID n. 63141976: “Diante da natureza da ação monitória, será nomeado Curador a parte devedora apenas caso sejam encontrados bens aptos à satisfação do crédito”.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

I. via DJe.

À CPE:

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo no prazo supracitado ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 16 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{REU: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, CNPJ nº 30711914000121, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, SHOPPING CACOAL FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, CNPJ nº 30711914000121, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, SHOPPING CACOAL FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, CNPJ nº 30711914000121, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, SHOPPING CACOAL FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7012636-34.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: SANDRA APARECIDA MARQUES, KAREN PEREIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando a decisão do Eg. Tribunal de Justiça (ID n. 75207782), o processo tramitará sob o pálio da justiça gratuita.

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/mandado de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação.

Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado.

2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: SANDRA APARECIDA MARQUES, RUA MARAJÓ 2853 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, KAREN PEREIRA COSTA, RUA BAHIA 3008 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011779-85.2021.8.22.0007- Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SAVIOMAR CARREIRO DA SILVA, RUA SOCRATES 1039 JARDIM BANDEIRANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

A pesquisa RENAJUD indica um veículo com restrição lançada relativo a alienação fiduciária, e outro, apesar de não constar outras restrições, em razão do ano de fabricação (2000), não vislumbro eficácia no lançamento de restrição.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008061-80.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JORGE ANDRE BOGONI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereços dos executados via Sisbajud e Infojud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do DESPACHO inicial, em todos os endereços localizados, conforme detalhamentos em anexo.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPD), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPD, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004021-55.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: SAO PEDRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ADRIANO TUMELERO, MANSUETO VINICIO TUMELERO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DESPACHO

1. Os embargos à execução opostos pelo executado SAO PEDRO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - autos n. 7007652-07.2021.8.22.0007, fora recebido com efeito suspensivo, conforme ID 65142090 - Pág. 1, tendo sido determinado ao ID 66745611 o prosseguimento da presente execução fiscal com relação aos corresponsáveis Adriano Tumelero e Mansueto Vinicio Tumelero. Adriano Tumelero foi devidamente citado - ID 74059684 - Pág. 1.

2. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados ADRIANO TUMELERO e MANSUETO VINICIO TUMELERO, via SISBAJUD, equivalente ao valor total do débito executado (R\$ 22.461,81) foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local, sendo que, fora bloqueado em conta bancária dos executados, o valor proporcional 50% do valor do débito, para cada.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, sendo que, o endereço do executado Adriano consta abaixo, e os endereços localizados relativo ao executado Mansueto, constam conforme detalhamento anexo localizados nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, devendo o executado MANSUETO ser citado nos termos do DESPACHO inicial e intimado sobre a penhora de valores. À CPE para expedir o necessário.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA do executado ADRIANO TUMELERO Endereço: Ru Quintino Bocaiuva, 2464, Centro, Cacoal-RO. CEP 76963845.

O MANDADO de citação/intimação do executado Mansueto, deve ser expedido nos termos acima.

Posteriormente, se frutífero a tentativa de citação do executado Mansueto, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o executado Mansueto Vinicio Tumelero encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeie a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012971-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIZONETE GIL DE ZEVEDO, LUCIMARA OZORIO, MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A executada ELIZONETE GIL DE ZEVEDO foi citada, conforme id 67041128.

Encontra-se pendente para citação, as executadas LUCIMARA OZORIO e MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA. Seguem detalhamentos de consultas de endereços via Sisbajud.

Renove-se o expediente de citação de Lucimara e Maria Edinei, em todos os endereços localizados (detalhamento em anexo), nos termos do DESPACHO inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeie a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000466-98.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº BA17279, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, OAB nº BA44087, TIAGO TENORIO FILGUEIRA, OAB nº BA41654

EMBARGADO: F. N.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Feito em grau de recurso, no aguardo de julgamento da apelação nº 1017189-81.2020.4.01.9999 distribuída junto ao TRF da 1ª Região (ID 43567149).

Assim, suspenda-se os presentes autos pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO. Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso.

Havendo DECISÃO definitiva, intimem-se as partes para manifestação.

Em caso negativo, conclusos para nova suspensão.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000410-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHANDRE BERGER

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n. 7006870-68.2019.8.22.0007 encontram-se pendente de análise recursal, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento processual do referido feito.

Havendo DECISÃO do segundo grau, intimem-se as partes para manifestação.

Em caso negativo, conclusos para nova suspensão.

Int.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009147-23.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0809545-77.2020.8.22.0000 pende de julgamento, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO.

Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do agravo de instrumento.

Havendo DECISÃO definitiva, intimem-se as partes para manifestação.

Em caso negativo, conclusos para nova suspensão.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 12 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3309-7105/7106/7107

E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Processo: 0011727-29.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: ANISLEIDE MENDES DE OLIVEIRA

CONDENADO: ANISLEIDE MENDES DE OLIVEIRA
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 13 de maio de 2022.

NILDO KETES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006695-43.2012.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595, DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - RO2190, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca do documento ID-76621123.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006178-64.2022.8.22.0007- Concessão

AUTOR: MARCOS FRANCISCATI SANTANA, RUA PROJETADA E 3349 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando que a perícia administrativa agendada para 10/05/2022, não se realizou por conduta do requerido, entendo que está presente o interesse de agir da parte autora.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

2. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

3. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio o perito do juízo Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69) 99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do CPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$300,00 a R\$400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o (a) perito (a) via endereço eletrônico PJe sobre a designação, e para que informe a data da perícia. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

4. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC.

5. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

7. Após a contestação, intime-se a parte autora para réplica e manifestação em relação ao laudo pericial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

E-mail para encaminhamento do laudo pericial para posterior juntada aos autos ou alguma outra informação necessária: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

A CPE deverá proceder o cadastro do perito junto ao processo, se necessário.

Cacoal/RO, 13 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0101397-25.2005.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, TONY

PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: JOSE ARIANI DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0014267-16.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECINO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR – DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC VIA SISTEMA SAPRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, CPF/MF, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco e nº do banco, número da agência, conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, se ambos credores).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001216-64.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar sobre o teor da Certidão de ID 76388716, conforme determinado no DESPACHO de ID 76104469 - item 2.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0003588-54.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ERNESTINA DA SILVA BAYER

Advogados do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, SILBENE MARIA OLIVEIRA E OLIVEIRA - MT10852-B

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0010553-77.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDA AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001903-72.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia médica.

Médico Perito: Wheksley Coimbra

Data: dia 09/07/22 (sábado), às 08h10min

Local: Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

OBS: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008245-70.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLE KEFFLER RAFASKI

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001631-54.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (dias), intimada para apresentar dados para levantamento do alvará conforme DESPACHO de ID nº 76829745.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARLENE GOMES DOS SANTOS, CPF: 326.791.302-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Executada, acima qualificada, acerca da DECISÃO de ID 73238562, a qual determinou a penhora no rosto dos autos 7002027-89.2021.8.22.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003077-29.2016.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CPF: 07.613.225/0001-62, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Executado: MARLENE GOMES DOS SANTOS CPF: 326.791.302-00

DESPACHO ID 73238562: "1. Requer o exequente a penhora de crédito da executada no rosto dos autos nº 7002027-89.2021.8.22.0007 que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO.Com o pedido, apresenta demonstrativo de débito atualizado até a data de 11/10/2021 no valor de R\$ 1.039,09 (um mil e trinta e nove reais e nove centavos) e traz comprovante de (expectativa de) crédito em favor da ora executada (ID 63315989, 66025979).2. Assim, tendo em vista a expectativa de crédito da ora executada e que tais valores são suficientes para satisfazer a execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos nº 7002027-89.2021.8.22.0007, até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.2.1. Com URGÊNCIA, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO solicitando-se a anotação da penhora nos autos referidos e reserva de eventuais valores/créditos, que a executada MARLENE GOMES DOS SANTOS, CPF 326.791.302-00, possui ou venha a possuir, até o montante de R\$ 1.039,09 (um mil e trinta e nove reais e nove centavos).2.2. Com a vinda da informação de averbação/anotação da penhora no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada (via EDITAL) quanto esta DECISÃO na qual determinou a penhora.2.2.1. EXPEÇA-SE o necessário, conforme os requisitos do art. 257 do CPC.Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Publicação única.INTIME-SE o exequente para o recolhimento das custas. E, após comprovado, PUBLIQUE-SE.3. Fica a exequente advertida, que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores.4. Após intimada a executada e decorrido o prazo de manifestação OU caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, INTIME-SE a parte exequente, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, trazendo aos autos memória do crédito atualizada.5. Pratique-se e expeça-se o necessário.6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Dê-se ciência a DPE (curadora especial da executada).Intimação da parte exequente, para conhecimento dos termos da DECISÃO, através do advogado (via DJe). Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2022.Elisângela Frota Araújo Reis"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 6 de maio de 2022.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 09:11:14

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4005

Caracteres

3533

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

79,35

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008188-55.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI - RO3744

PROCURADOR: Pedro Heraldo Bezerra dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

LESLIE JENNYFER DANTAS DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008188-55.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI - RO3744

PROCURADOR: Pedro Heraldo Bezerra dos Santos

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

LESLIE JENNYFER DANTAS DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006037-16.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005193-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ROBSON SANTANA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0009584-33.2013.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: RO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no meio físico foi arquivado na caixa 05/22.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011412-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE MARIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da proposta de acordo no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006767-27.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CLAUDINEI BARBOSA FELISMINO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora / herdeiras habilitadas intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias manifestarem-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010607-11.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS MOURA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001363-97.2017.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: LEONIDAS OLIVEIRA PARDINHO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3330, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-

794 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha resultou infrutífera.

Retornem os autos ao arquivo provisório, devendo computar o prazo em que o processo permaneceu suspenso.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000511-97.2022.8.22.0007- Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ERICA VISCARDI DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

D E C I S Ã O

(ID 75936349) Apresentada contestação pela requerida, em sede preliminar, informa sobre a existência de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de nº 7006186-69.2021.8.22.0009, relativo ao veículo/débito objeto de discussão nestes autos, a qual fora distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO, em 27/12/2021, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 14/01/2022. Pugna pelo apensamento das ações e julgamento pelo Juízo prevento.

O art. 55 do CPC estabelece expressamente que:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos (causa de pedir remota) e não a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima), amoldando-se perfeitamente ao fenômeno da conexão, a qual recomenda a reunião das demandas para análise conjunta, conforme art. 55, CPC.

Vale mencionar que é entendimento dominante do STJ (REsp nº 1.255.498/CE, j. 19.06.2012) que a reunião dos processos por conexão, constitui uma faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias para, se for o caso, determinar a reunião das ações.

A FINALIDADE da norma não é outra senão evitar decisões conflitantes, bem como facilitar o julgamento pela proximidade dos fatos.

Nos termos do art. 58 e 59, do CPC, as ações deverão ser reunidas perante o Juízo prevento, que é aquele em que primeiro se distribuiu uma das ações a serem reunidas.

Posto isso, reconheço a CONEXÃO e determino a remessa deste feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno-RO, para reunião e julgamento conjunto.

Redistribua-se.

Int.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0005623-55.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

EXECUTADO: JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS

DESPACHO

O exequente comprovou o pagamento de custas para realização de apenas uma diligência (ID 66841564).

A consulta RENAJUD apesar de frutífera, indica restrição lançada por outro Juízo, razão pela qual, não vislumbro eficácia no lançamento de restrição, para fins de recebimento do crédito proveniente desta execução, inclusive em razão do ano de fabricação do veículo.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF 326.706.302-78, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Prazo: 30 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002101-22.2016.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: ALISSON LUIZ BENVENUTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADOS: MICHAEL SANTOS DA ROCHA, ALAGOAS S/, ESQUINA COM AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON MEIRELES DA PAZ, RUA DA MATRIZ 3520, 3520 RUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta SISBAJUD na modalidade teimosinha, em contas bancárias dos executados resultou infrutífera.

Retornem os autos ao arquivo provisório, devendo computar o prazo em que o processo permaneceu suspenso.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001253-98.2017.8.22.0007 -Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O pedido de busca em sistema judiciais deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 10 dias. Intime-se o exequente.

Comprove-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002085-63.2019.8.22.0007 -Bancários, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: GENECI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

O pedido de penhora online deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

1. Para tanto concedo o prazo de 10 dias para que o exequente comprove o pagamento, bem como apresente demonstrativo de débito atualizado.

2. Apresentado o demonstrativo de débito, INTIME-SE o executado para comprovar o pagamento do saldo remanescente no referido prazo, ou apresentar o que for de direito.

2.1. Não sendo comprovado o pagamento do saldo remanescente ou não apontado eventual divergência pelo executado, voltem os autos conclusos para DECISÃO Jud's.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0011761-67.2013.8.22.0007 -Serviços Profissionais

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: JEREMIAS MARTINS PEREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 2510, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DESPACHO

1. (ID 74834104) O pedido de busca em sistemas judiciais deve vir acompanhado do pagamento das custas conforme art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Para tanto concedo o prazo de 10 dias ao exequente.

Comprove-se.

2. À CPE para cumprir o item 1.1 - ID 63899164, devendo observar o último demonstrativo de débito atualizado apresentado pelo exequente ao ID 74834127 - Pág. 1, que perfaz a quantia de R\$ 57.176,14 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado em 22.03.2022.

3. Tendo em vista a renúncia de mandato pelo advogado anteriormente constituído pelo executado (ID 75817669), À CPE para proceder a exclusão do patrono no cadastro dos autos e atualizar o endereço do executado no cadastro dos autos, conforme informação a seguir.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal (via Oficial de Justiça) do executado JEREMIAS MARTINS PEREIRA, domiciliado na Rua Francisco Patrício Rodrigues, 3694, bairro Vilage do Sol II, Cacoal-RO, para querendo constituir novo advogado no prazo de 10 dias, bem como INTIME-SE o executado para comprovar o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 57.176,14 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado em 22.03.2022, e das custas processuais no prazo de 10 dias, ficando desde já deferido a expedição de alvará judicial em favor do credor. Se inerte, inscreva-se em dívida ativa e protesto, quanto às custas processuais.

Quando da intimação, certifique-se contato telefônico do executado (whatsapp) e se possui interesse em participar de audiência de conciliação, visando propor quitação e/ou parcelamento do débito ao credor.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014087-02.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: DAKOTA CALCADOS S/A, DAKOTA NORDESTE S/A

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE DE BACCO GEREMIA, OAB nº RS92961

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

Tentada a penhora online através do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, a pesquisa resultou infrutífera.

Arquive-se os autos, nos termos da DECISÃO ID 66242912.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013095-36.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADOS: ADRIANE FONSECA DA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 298, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA, WANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3762, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANE FONSECA DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3762, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.
2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2022, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a exequente por intermédio de seus advogados, via DJe e a parte executada pessoalmente.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência, e demonstrativo de débito atualizado.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, sendo que, sobre o valor penhorado, poderão as partes acordarem quando da realização da audiência de conciliação, a exemplo, deduzindo o valor bloqueado do débito, e parcelando o remanescente, já que os executados manifestaram interesse quanto ao parcelamento.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

8. Sobre o pedido do exequente ID 76455283, no sentido de que seja intimado o órgão empregador para promover desconto em folha de pagamento do executado Wanderson, no percentual de 30% de seu salário, mensalmente, até a quitação do débito, registro que, deixarei para deliberar sobre tal pedido de penhora de salário, caso necessário, posteriormente, e se as partes não pactuarem acordo.

8.1. Caso a audiência de conciliação resulte infrutífera, deverá o exequente juntar aos autos os três últimos contracheques a serem emitidos através do portal transparência, junto ao sítio eletrônico do órgão empregador, e também diga sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que mais entender de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL (via Oficial de Justiça) dos executados ADRIANE FONSECA DA SILVA e WANDERSON FERREIRA DA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Bandeira, nº 1484, Sete de Setembro, CEP 76964-630, Cacoal/RO. Telefones, (69) 9 8475-2340 e 9 9303-0791. Quando da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça, certificar telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, visando a participação em audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.

Int. o exequente via DJE.

Int. os executados por intermédio da DPE, via sistema.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005969-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADICIONE VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: LAUDECI MARTINS GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tentada a penhora online através do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, a pesquisa resultou infrutífera.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em busca de bens penhoráveis, e/ou indicação de bens.

Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000877-39.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010247-18.2017.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELOIZA CARINE DOS SANTOS CARDOSO, RUA MARTINS COSTA 325 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013853-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON FERMINO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da proposta de acordo no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000849-71.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014772-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANILDO DE SOUZA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestação acerca da proposta de acordo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007015-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA REGINA GUSTAVO BOARO

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012387-54.2019.8.22.0007- Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXCUTADO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SARA MIOTTI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4810, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS

BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de cumprimento de SENTENÇA ID 62926439 e o termo de acordo homologado ID 46343999, tramita somente em face de GILSON CORDEIRO ALMEIDA. À CPE para excluir Aline do polo passivo.

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie a DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7011553-80.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: EDUARDO MAIRON ZOCAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Seguem detalhamentos de consultas de endereços via Sisbajud e Renajud.

Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação nos termos do DESPACHO inicial.

Se frutífero a tentativa de citação, à CPE para atualizar o endereço da parte executada/requerida no cadastro dos autos, referente o endereço em que for localizado (a).

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE (caso a parte requerente não seja isenta do pagamento de custas), e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeie a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002175-08.2018.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2945, BAIRRO GREEN VILLE RUA 02 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme detalhamento anexo a parte exequente não possui conta bancária.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado em DECISÃO ID 55468300, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de um ano.

Int.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002005-02.2019.8.22.0007 - Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADO: CLIMENE MARQUES DE SOUZA, AVENIDA CORONEL NORONHA 619, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o presente feito fora extinto pelo abandono de causa (ID 75187803). Procedi o desbloqueio de valor irrisório no SISBAJUD.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008067-58.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDERSON SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

REQUERIDO: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (DIAS), intimada para levantar alvará.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001824-93.2022.8.22.0007

AUTOR: GELIANA REINHOLZ DOS SANTOS, CPF nº 00403870208, RUA PAULO FERREIRA 1045 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: LUCAS MANDRICK TEIXEIRA, CPF nº 84542330249, AVENIDA JUSCIMEIRA 417, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, em razão de acidente de trânsito, movida por GELIANA REINHOLZ DOS SANTOS em face de LUCAS MANDRICK TEIXEIRA.

1.1-Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 14/07/2022, às 11h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejus: (69) 3443-7640.

4- Cite-se o requerido POR OFICIAL DE JUSTIÇA para integrar a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2202090825536120000065482368 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, nº 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
7. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.
8. Valor da causa: R\$ 242.772,00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais).

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**ENDEREÇO DO REQUERIDO:**

LUCAS MANDRICK TEIXEIRA (CPF sob o n. 845.423.302-49)

Avenida Paraná, 417, Bairro: Novo Horizonte, Cacoal/RO, CEP.: 76.962-053

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 14539026000117, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM, CPF nº 00158413245, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais, cumulado com obrigação de fazer, proposta por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM e NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.

Aduz, em síntese, que contratou serviço de frete para o transporte de mercadorias de Rondonópolis-MT a Cacoal-RO. O carregamento foi realizado em 20.12.18 e a liberação para a viagem ocorreu no dia seguinte. No dia 23.12.18, porém, o motorista informou que o veículo havia sido roubado no pátio de um posto de combustível em Várzea Grande-MT. No dia posterior foi dito que o caminhão acabou sendo encontrado no pátio de outro posto de combustível, em Cáceres-MT, já sem a carga. Sustenta que foi vítima de fraude, pois as informações acerca do roubo são contraditórias. Assim, entende que tem direito ao ressarcimento do valor da mercadoria desaparecida. Fundamenta que corre o risco de não ser ressarcida, tendo em vista o contexto fraudulento da prestação de serviço, razão pela qual pede medida cautelar consistente no arresto do caminhão que realizaria o transporte da mercadoria para garantir o pagamento da futura indenização a ser arbitrada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela total procedência da ação para condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 106.353,66 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Deu à causa o valor de R\$ 106.353,66 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Junta documentos.

DESPACHO inicial (ID 23904204) deferindo o provimento de urgência cautelar para determinar o arresto e remoção do veículo Mercedes Benz AXOR 2540 S, placa NPJ-5060-MT, ano/modelo 2009, cor branca, bem como dos semirreboques acoplados de placas HSJ-9547-MT e HSJ-9548-MT, Marca/Modelo SR/Guerra AG GR, ano/modelo 2008/2009.

Deferida a caução do veículo indicado pela requerente na petição inicial.

Efetuada as restrições de circulação (ID 24131770) e transferência (ID 25254307) dos veículos via Renajud, conforme espelhos anexos.

DECISÃO servindo de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho/RO, para a inserção do alerta para retenção dos veículos (ID 25590653).

Resposta ao Ofício (ID 25862726).

O requerido Cristiano apresentou Agravo de Instrumento (Id 26840235), o qual foi provido, limitando a restrição à transferência dos veículos, conforme DECISÃO de ID26840242.

Devidamente citado, o requerido CRISTIANO apresentou contestação (ID 41813438) alegando, no MÉRITO, a ocorrência de excludente de responsabilidade de fortuito externo, qual seja: assalto à mão armada. Defende que não há prova de dolo ou intenção do requerido em causar dano, um dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, não podendo prosperar a pretensão de indenização, vez que não praticou qualquer ato ilícito. Argumenta que não há como imputar-lhe responsabilidade pelos danos materiais sofridos pela requerente, vez que não se pode responsabilizar alguém, a título de culpa, por simples presunção, devendo esta ser devidamente comprovada, o que não ocorre no caso presente. Requer a improcedência da ação. Pugna pela gratuidade de justiça. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, requer especialmente documental, pericial e testemunhal, além do depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica impugnando as alegações do requerido Cristiano e reitera os termos exordiais. (ID 43873632)

A requerente manifestou-se pela desistência da ação em relação aos requeridos não citados: Alisson e Danilo, o que foi homologado por DECISÃO de ID 39893529.

Devidamente citado, o requerido Nando Construções permaneceu inerte e não apresentou contestação.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 59189056) fora colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha.

Alegações finais da requerente (ID 59696982).

Alegações finais do requerido Cristiano (Id 60376059).

É o relatório. DECIDO.

As preliminares e questões processuais foram analisadas em DECISÃO saneadora.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais pendentes. Passo ao MÉRITO.

O requerido Nando Construções, devidamente citado, não ofereceu contestação. No entanto presente em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do seu preposto.

A questão a ser examinada refere-se a responsabilidade civil por falha na prestação dos serviços de transporte, em razão de perdimento da carga do requerente transportada pela parte requerida, o que gerou severos prejuízos financeiros à parte autora, configurando dano material.

A controvérsia reside na causa do perdimento da carga transportada, se configura causa de excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou força maior.

A empresa requerente aponta incongruências e contradições observadas no roubo de sua carga e pretende o afastamento da excludente de responsabilidade da parte ré por entender não configurada.

Conforme se extrai dos autos, restou incontroverso que o requerido Cristiano, através da utilização do número de registro da firma do requerido Nando, firmou contrato com a empresa autora, para prestação de serviços de transporte de mercadorias que sairia de Rondonópolis/MT para Cacoal/RO.

Certo também que as mercadorias foram retiradas no dia 20/12/2018 pelo motorista Danilo, contratado pelo réu Cristiano, para realizar o serviço de frete e que no dia 21.12.2018, por volta das 21:00h, no Posto Marajó, na Avenida dos Imigrantes/SÃO MATEUS/Várzea Grande foi abordado por um sujeito, sob ameaça de arma de fogo.

O requerido Cristiano trouxe o Boletim de Ocorrência registrado na 1ª Delegacia do Centro de Várzea Grande/MT, pelo motorista Danilo, onde relata que ao parar no Posto Marajó para jantar e pernoitar, após tomar um banho, fora abordado e levado no carro por aproximadamente 1 (uma) hora, sentido trevo do Lagarto, até que foi deixado em um matagal, onde permaneceu até às 16:00h. Conta que após um tempo fora socorrido por um casal e então teria acionado a Polícia Rodoviária Federal que o teria orientado a registrar o ocorrido em Delegacia de Cuiabá/MT (ID 41813436).

O Boletim de Ocorrência (ID 41813446) fora encaminhado à Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Carga de veículo automotores de Cuiabá/MT (ID 41813858).

Nos contratos de transporte terrestre de mercadoria, a responsabilidade do transportador é objetiva, salvo se comprovada força maior ou caso fortuito.

Há de se destacar que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e da parte ré quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC.

A tese da autora consiste em responsabilidade objetiva da transportadora requerida, vez que não comprovada força maior ou caso fortuito, tendo em vista que o suposto roubo da carga teria sido simulado.

Em que pese a tese de simulação de roubo da carga e, portanto, responsabilidade do transportador, as provas coligidas não possibilitam essa CONCLUSÃO.

Observa-se nos autos que a mercadoria da empresa autora foi roubada mediante ameaça exercida com arma de fogo, conforme Boletim de Ocorrência apresentado pela requerida. Assim, apesar das fortes suspeitas de simulação, não há prova contundente, seja documental seja testemunhal, a desconstituir o teor da ocorrência registrada na 1ª Delegacia de Várzea Grande/MT.

Em depoimento pessoal, o requerido Cristiano, que reside em Porto Velho/RO e é proprietário da carreta que efetuou o transporte da mercadoria, esclareceu que utilizava o número de registro da firma do requerido Nando Construções e para tanto lhe pagava o valor mensal de 5 % (cinco por cento) do valor do frete contratado. Explicou que em razão de não estar habilitado (CNH) não realiza os fretes e sim contratava os motoristas para efetuá-los. Disse que contratou verbalmente o motorista de nome Danilo, através do qual tomou conhecimento do fatídico roubo. Afirma que seu caminhão foi localizado abandonado e com a carga desaparecida na rodovia próxima a Cáceres/MT.

O Sr. Ernando Geová, proprietário da empresa Nando Construções, em depoimento pessoal afirmou que não conhece pessoalmente o requerido Cristiano e que não presenciou os fatos. Explica que arrendava sua firma para aqueles que não tinham firma poderem contratar fretes. Diz que um tal de Alisson foi quem o procurou para arrendar a firma e que foram pagos os valores pelo arrendamento por 03 (três) meses. Disse que soube do roubo em 24.12.2018 e que após ter recebido a intimação, tirou a empresa do requerido Cristiano do cadastro da empresa.

A testemunha da empresa autora, o Sr. Fernando Merlin, relatou que trabalhava para a Piarara, ora requerente, quando do acontecido e que anunciava os fretes pelo sítio eletrônico FreteBras e os motoristas entravam em contato com ele, que recolhia todos os dados da empresa de transporte (CNPJ), número de CPF e CNH do motorista, referência das últimas três cargas, documentos do caminhão, seguro etc. Lembra que consultou toda a documentação e como não havia divergência e tudo estava correto fechou o frete com o dono da carreta que lhe passou o contato do motorista. Aduz que a carreta fora carregada na sexta feira e no domingo teria sido informado sobre o roubo, ocasião em que efetuou diligências na busca de informações sobre o acontecido, através de chamadas telefônicas. Diz que ligou para os postos de combustíveis e Polícia Rodoviária Federal e que ninguém sabia da ocorrência de roubo de carreta naqueles dias. Afirma ter conversado por telefone com o frentista do posto onde teria ocorrido o roubo que o teria dito que não era verdadeira a história. Admite que posteriormente acompanhou as notícias sobre o roubo em sítios eletrônicos. Perguntado, respondeu que não se recorda se a carga em questão tinha seguro.

Dessa forma, a tese da simulação não findou cabalmente demonstrada, não sendo possível o seu acolhimento pelo Juízo. A confirmação da suspeita dependeria do avanço das investigações policiais, mas isso não aconteceu. Não pode o Juízo substituir as funções de investigação e concluir pela simulação do roubo quando a essa tese é baseada em mera suspeitas e coincidências.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afirmou que roubo de mercadoria com emprego de arma de fogo, quando adotadas todas as cautelas necessárias para o transporte da carga, afasta-se a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo), acobertado pelo caráter da inevitabilidade (AgRg no REsp nº 823.101/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Consagrou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o roubo de cargas, em regra, caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior, excludente de responsabilidade do transportador. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1374460 SP 2012/0212443-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ROUBO DURANTE O TRAJETO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 19/03/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em verificar a existência do direito de regresso ao ressarcimento por seguro de mercadoria, que foi roubada, com o emprego de arma de fogo, durante a prestação do serviço de transporte pela recorrente.

3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

5. O roubo de mercadoria transportada, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo, é fato desconexo ao contrato de transporte e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior, excluindo-se sua responsabilidade pelos danos causados, nos termos do CC/2002.

6. Conforme jurisprudência do STJ, "se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a responsabilidade daquela" (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção).

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem parece pôr em dúvida a própria ocorrência do fato delitivo. Contudo, não é possível ao Tribunal de origem atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes no boletim de ocorrência, cuja ausência, ademais, não desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

8. Mesmo diante de todas as precauções e cautelas possíveis, a força maior é por si mesma inevitável e irresistível e, por mais que se exija dos prestadores de serviço de transporte terrestre de mercadoria, o roubo com emprego de arma de fogo pode continuar a ocorrer, não sendo exigível a existência de escolta armada, sem a prévia estipulação contratual.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1660163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) (g.n.)

No presente caso, não havendo indício diverso, tem-se que a transportadora adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar.

Ademais, não há como se atribuir responsabilidade à transportadora, apenas por haver detalhes supostamente ausentes ou contraditórios no boletim de ocorrência, o que, por si só, não desconfiguraria a própria ocorrência do roubo com emprego de arma de fogo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM e NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se (DJ).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012364-40.2021.8.22.0007

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 44343108287, RUA DOM PEDRO I 1597, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, com pedido de tutela antecipada. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que é necessário o estabelecimento do contraditório e instrução processual com produção de provas documentais imprescindíveis ao deslinde da causa. Ademais, o perigo de dano não restou demonstrado, considerando-se que os descontos já vem acontecendo há mais de 1 (um) ano e que o valor mensal é de pequena monta (R\$20,90). Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

2-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/07/2022, às 8h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite-se a requerida CONAFER, no novo endereço: Setor Scs, Quadra 06, Edifício Conafer, - Asa Sul, Brasília – DF, para integrar a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 21102916035709500000061260339 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

8. Valor da causa: R\$ 10.730,40 (dez mil setecentos e trinta e quarenta centavos).

SERVE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA-AR PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE

CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL - CNPJ 14.815.352/0001-00

Setor Scs, Quadra 06, Edifício Conafer, - Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.300-561.

Telefone: (61) 3548-4360

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000356-94.2022.8.22.0007

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA, CPF nº 28637836291, RUA PROJETADA 4060 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1.Causa de pedir e Pedido

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de cartão consignado (RMC) com indenização por danos morais e repetição de indébito movida por ALBERTO DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A.

Alega, em síntese, que desconhece a origem dos descontos lançados em seu benefício previdenciário, já que não firmou contrato de nº 12000620 com o Banco requerido. Informa que notou a ocorrência de descontos mensais de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais) a título de “Empréstimo sobre a RMC” e que chegou a receber em sua residência um cartão de crédito, o qual jamais solicitara e, por isso, nunca utilizou, tampouco desbloqueou. Aduz que sobrevive com uma quantia pouco superior a um salário mínimo proveniente de sua aposentadoria. Requer a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Pugna pela procedência da ação para que seja declarada a nulidade de contrato de empréstimo consignado, com a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro. Deu à causa o valor de R\$ 20.101,54 (vinte e um mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos).

2. Contestação

Por outro lado, o Banco réu, em contestação impugnou a gratuidade de justiça, arguiu a prescrição ao argumento de que o contrato fora firmado em 16/11/2015 (ADE nº 40244029) e a ação distribuída em 11/01/2022, tem-se que a pretensão autoral está prescrita, na forma do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Arguiu, ainda, a decadência, no sentido de que os fatos se amoldam à possível erro substancial sobre o negócio jurídico, previsto pelos artigos 138 e seguintes do Código Civil, cujo prazo para pleitear a anulação é de 04 (quatro) anos, a partir da realização do negócio, nos termos do artigo 178, II, CC. No MÉRITO, alega a regularidade e legitimidade do contrato de nº 12000620, com cartão de crédito nº 5259 XXXX XXXX 6110, com código de reserva de margem (RMC) junto ao benefício previdenciário nº 5331847281, firmado entre as partes. Defende que não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto, porquanto realizados saques nos valores de R\$ 1.014,00; R\$ 213,03; R\$ 125,31; e R\$ 203,47, em conta de titularidade da parte autora, qual seja: conta 63467-0, agência 1823, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104). Rebate o pedido de inversão do ônus da prova. Argumenta que não configurado qualquer ato ilícito, inexistente a responsabilidade civil, pugnando pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e repetição de indébito. Aponta a necessidade em caso de procedência, que seja determinada a compensação dos valores reciprocamente devidos. Trouxe cópia do contrato de nº12000620 - ADE nº 40244029 (ID 68662888).

3. Impugnação à contestação

A parte autora apresentou réplica impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais. Pugna pela realização de perícia grafotécnica.

4. Questões processuais

Preliminarmente, o Banco requerido impugnou a gratuidade concedida ao autor. Mantenho a gratuidade de justiça, ante a comprovação da hipossuficiência do autor, aposentada pela Previdência Social, percebendo um valor mensal equivalente ao salário mínimo.

Em relação às teses de prescrição e decadência, estas não merecem acolhida, tendo em vista que o contrato, ainda que firmado em 2015, ainda está ativo e sem data final e, em se tratando de prestações sucessivas, certo é que não ocorreu nem a prescrição, nem a decadência.

Não há outras questões prejudiciais ou preliminares pendentes.

5. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Saber se a assinatura aposta no contrato de nº 817412273 é ou não é autêntica.

6. Prova Pericial

Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Fixo honorários periciais em R\$1.000,00 que deverão ser arcados pelo Banco requerido, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

INTIME-SE a ré para depositar em cartório o original do contrato de nº 017189648- 3, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, Intime-se o perito para agendar data para realização da perícia, bem como retirar cópia do contrato original e dos documentos colacionados com a inicial.

Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.

PERITO:

SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Av. Jucimeira, nº 215, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO

Telefone: (69) 3441-1020

E-mail: persivaldo@hotmail.com.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005771-58.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI FATIMA REINEHR GLANZEL

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76756347, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-16.2021.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 30260116220, ÁREA RURAL Lote 87-A, LINHA 10, LOTE 87-A, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REPRESENTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O requerente alega, em síntese, que reside no imóvel rural Lote 87-E na Linha 10, Gleba 09, zona rural de Cacoal, unidade consumidora de nº: 20/11180495-2 e que no dia 27.12.2020 houve interrupção no fornecimento de energia em seu domicílio, após acidente com um caminhão ter causado a queda dos fios dos postes de energia. Diz que a interrupção no fornecimento ocorrera em razão dos fios estarem muito baixos, como já havia informado à requerida. Afirma que em 28.12.2020 foi até uma loja da requerida solicitando a religação da energia. Relata que no dia 29.12.2020 funcionários da requerida foram até sua residência e não só não restabeleceram a energia, como sem sua autorização retiraram o seu medidor. Afirma que no dia 30.12.2020 novamente foi até a loja da ré, ocasião em que fora dito que para ter sua energia religada, seria obrigado a trocar o padrão de energia. Relata que sem outra saída, adquiriu o novo padrão para ter sua energia restabelecida, desembolsando a quantia de R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). Conta que passou a virada do ano sem energia e sem água e que o serviço somente foi restabelecido em 02.01.2021, após 07 (sete) dias.

Esclarece que a bomba que envia a água do poço artesiano para a caixa d'água é movida por energia elétrica, o que acarretou-lhe, ainda, a falta de água. Aponta, ainda, que perdera polpas de acerola, que estavam armazenados no refrigerador e geladeira, além de acerolas in natura. Ao final, pleiteia pela concessão da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e o valor total estimado de R\$1.850,00 referente a R\$1.500,00 de frutas e R\$350,00 de polpas da fruta acerola, as quais comercializava nas feiras livres, além de R\$1.550,00 do padrão de energia, a título de danos materiais. Deu à causa o valor de R\$13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). Instruiu o feito com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 59498560).

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação (ID 60703902), alegando, no MÉRITO a inocorrência de prática de ilícito e a inexistência de dano moral indenizável. Aduz que os danos materiais devem ser comprovados e não apenas alegados e presumidos. Aventa a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Aponta que a correção monetária e os juros, em caso de condenação, devem incidir da data do arbitramento da indenização. Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos, a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas, em especial pericial, para verificar as condições das instalações elétricas do imóvel.

Réplica (ID 61226904).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, vez que desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o MÉRITO.

A requerida não cumpriu a obrigação de fazer referente à religação da energia elétrica no endereço do requerente no prazo legal, o que lhe gerou sérios transtornos.

A celeuma está na configuração de responsabilidade civil pela demora na religação da energia elétrica na residência do requerente e não pela interrupção do fornecimento.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexos causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

Cabe salientar que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo de 08 (oito) horas para a religação de energia elétrica em unidade consumidora do grupo B (residência rural), vejamos:

Seção VII

Da Religação da Unidade Consumidora

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Conforme restou demonstrado, houve a queda da energia no domicílio do requerente no dia 27.12.2020 e que após diversas solicitações sem retorno, no dia 29.12.2020, funcionários da requerida compareceram em sua residência e retiraram seu medidor, sem sua autorização. O autor informa que o restabelecimento do fornecimento apenas ocorreu no dia 02.01.2021, gerando sérios transtornos que suplantam o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais.

À despeito das alegações genéricas da requerida, verifica-se que não trouxe ao feito um documento sequer a desconstituir os fatos alegados na inicial e a demonstrar qualquer indício que impeça ou modifique o direito do requerente.

No caso em tela, ainda que o requerente tenha alegado que houve omissão da ré quando não respondeu às solicitações para reparo nos fios da rede elétrica que fornece energia para a residência do autor e, portanto, a queda dos fios gerada por acidente com caminhão que causou o rompimento, a falha na prestação de serviço da requerida consumou-se não na interrupção do fornecimento, mas na demora para restabelecê-lo.

Ou seja, tem-se que a requerida extrapolou o prazo legal, para religação solicitada, de 48 (quarenta e oito) horas, entre a solicitação (27.12.2020) e o efetivo restabelecimento do fornecimento da energia (02.01.2021).

O descumprimento desta obrigação, com o atraso na religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, privando o requerente de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação declaratória. Demora injustificada na religação de energia. Dano moral. Quantum. Manutenção. Honorários de sucumbência. Proporcionalidade. Razoabilidade. A indenização fixada na SENTENÇA deve ser majorada quando se mostrar ínfima, inapta a atender a FINALIDADE precípua de compensar o ofendido pelo dano sofrido. Evidenciando-se que a fixação dos honorários atendeu a razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto, não há razão para sua majoração. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030617-65.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/01/2021.)

Ação declaratória. Demora injustificada na religação de energia. Longo período. Dano moral. Quantum. Manutenção. A demora no atendimento do pedido de religação de energia elétrica na unidade consumidora por longo período enseja o dever de indenizar, considerando que se trata de serviço essencial e indispensável. Deve ser mantido o valor indenizatório fixado na origem, quando de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049827-05.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/07/2021.)

Ação indenizatória. Suspensão indevida de energia elétrica. Faturas pagas. Falha na prestação do serviço. Religação em prazo que extrapolou previsão legal. Dano moral. Valor. Juros e correção monetária. Dano moral caracterizado, porquanto a suspensão de serviço essencial, de forma indevida, e o restabelecimento fora do prazo legal, ocasiona à parte prejudizados que ultrapassam o mero aborrecimento.

O valor indenizatório deve ser mantido quanto fixado em valor compatível com as FINALIDADE s compensatória, punitiva e pedagógica. A reparação por dano moral fundada em responsabilidade contratual os juros moratórios têm por termo inicial a data da citação, consoante firme orientação do STJ. Súmula 382, do STJ. E o termo inicial da correção monetária é a data em que fixada a indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010654-19.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/10/2021.

Ademais, há que se salientar que a falta de energia na propriedade rural onde reside o autor causou-lhe ainda a falta de água, tendo em vista que seu abastecimento ocorre através de poço artesiano que necessita de bomba para impulsionar a água e levá-la até sua família.

Nesse contexto, fica caracterizado o dano moral, pois o apelado ficou privado injustamente de serviços de caráter essencial, absolutamente indispensáveis à dignidade humana e à vida moderna.

Portanto, no presente caso, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve o restabelecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Frisa-se que, nessas situações, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial, certamente causa dano moral. Arbitro a indenização devida em R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por fim, concernente ao dano material sofrido pelo requerente, tenho que restou demonstrado, seja pelas fotos colacionadas ao feito, seja por ausência de impugnação específica ao referido pedido por parte da concessionária ré, a qual fundamentou genericamente sobre a necessidade de comprovação dos danos materiais e não apenas presunção.

O requerente relatou que foi obrigado a efetuar a compra de um novo medidor para instalar em sua propriedade para que fosse finalmente restabelecido o fornecimento da energia.

Trouxe recibo de pagamento e nota fiscal da compra do padrão bifásico no valor de R\$1.550,00 (ID 59372884).

Apontou o valor estimado de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo perecimento das polpas de acerola, leite, além de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo perecimento das frutas in natura (acerola).

Concernente à alegada perda das acerolas no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não restou demonstrado o nexo causal entre a falta de energia e água e o perecimento das frutas que, como se vê das fotografias estavam espalhadas ao chão. Além disso, do que se vê, foram poucas unidades de acerolas caídas embaixo das aceroleiras.

Assim sendo, entendo devido o valor de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) pela perda das polpas de acerola (R4350,00) e pela compra do padrão bifásico (R\$1.550,00) a título de indenização pelos danos materiais suportados.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a:

1) PAGAR indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) em favor do requerente ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

2) PAGAR indenização por danos materiais referentes a compra do padrão bifásico no valor de R\$1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) e ao perecimento das polpas de acerola de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), totalizando R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais), em favor do requerente ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se as partes (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003853-53.2021.8.22.0007

AUTOR: ELEANDRO MATT, CPF nº 63470420297, AVENIDA CASTELO BRANCO 267, RUA ROMA VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

ELEANDRO MATT ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Aduz, em síntese, que comprou passagem de ida e volta para o trecho de Porto Velho/RO - Salvador/BA, com retorno em 03.01.2021, e que durante a prestação de serviço a bagagem foi extraviada. Esclareceu sua legitimidade ativa para postular na presente demanda, ao argumento de que a ré, ao despachar sua bagagem, o fez na reserva em nome de sua acompanhante de viagem Adrielle Cardoso e, por isso, o registro de irregularidade de bagagem foi preenchido em nome dela. Informa que em sua bagagem estava transportando seus pertences pessoais, além de presente para seu filho. Conta que preencheu o relatório de irregularidade de bagagem e que só teve sua bagagem restituída uma semana depois de sua chegada. Diante dos transtornos e aborrecimentos que suportou, postula condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer a inversão do ônus da prova. Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial (ID57029940).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 59401852.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 60328705) aduzindo não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da parte autora. Sustenta que a bagagem foi localizada, bem como foi devolvida ao autor em 06/01/2021, dentro do prazo de 07 dias para restituição de bagagem extraviada, previsto na Resolução 400/16 da ANAC, artigo 32. Rebate a ocorrência de danos morais e o quantum pleiteado. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (ID 61246778) rebatendo os argumentos trazidos na contestação e reiterando os termos e pedidos exordiais. É o relatório. DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a extravio de bagagem e configuração de dano moral.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração de dano moral, ao argumento de que efetuou a restituição dentro do prazo legal.

A celeuma é saber se o extravio de bagagem é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O extravio da bagagem do requerente é fato incontroverso. No entanto, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC e art. 734, caput, do Código Civil.

A despeito da alegação da requerida de que teria efetuado a restituição da bagagem dentro do prazo legal de 07 (sete) dias, observa-se que no caso concreto, não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista a proporção dos transtornos que a falta da bagagem até seu destino final causou ao requerente.

Nesse sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na SENTENÇA deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020)

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que leva em consideração a devolução da bagagem dentro do prazo regulamentar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A a pagar ao autor ELEANDRO MATT, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação e das custas na forma da lei.

Intimem-se

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003419-64.2021.8.22.0007

AUTORES: SILVANA LEMOS GOBBI, CPF nº 12029635790, LINHA 05 S/N LOTE 74-B, GLEBA 04 74, RO 471 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA HELOIZY GOBBI DA SILVA, CPF nº 05958438247, LINHA 05 S/N LOTE 74-B, GLEBA 04 74, RO 471 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

YASMIM LEMOS GOBBI FAGUNDES, CPF nº 04713785261, LINHA 05 S/N LOTE 74-B, GLEBA 04 74, RO 471 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DEUSA LEMOS GOBBI, CPF nº 09680145778, RUA A 1388 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

FABIO DA SILVA, CPF nº 27017281268, LINHA 05 S/N LOTE 74-B, GLEBA 04 74, RO 471 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

SILVANA LEMOS GOBBI, FABIO DA SILVA, DEUSA LEMOS GOBBI, YASMIM LEMOS GOBBI FAGUNDES ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Aduzem, em síntese, que em 29.02.2020 foram adquiridos bilhetes aéreos com destino a Vitória-ES, saindo de Cacoal/RO nos dias 02/06/2020 e 09/06/2020, e retorno em 28/06/2020. Dizem que foram surpreendidos pela requerida com o cancelamento do voo em Cacoal-RO, oferecendo-lhes a opção de embarque na Capital Porto Velho-RO. Afirmando que aceitaram a opção de saída de Porto Velho/RO, porém, tiveram que efetuar gastos com a compra de bilhetes de passagens de ônibus para se deslocarem de Cacoal a Porto Velho. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportaram, postulam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de danos materiais com a compra de bilhetes de transporte terrestre de ida e volta no trecho Cacoal-Porto Velho, no total de R\$1.208,04.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação (ID56863408).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de ID 59396291.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 39147647) argumenta pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias em razão dos efeitos da Pandemia de Covid-19. Relata que as autoridades brasileiras e internacionais determinaram o cancelamento de inúmeros eventos e o fechamento de algumas fronteiras, havendo, por consequente, a necessidade de suspensão das rotas de voos domésticos e internacionais, tendo a AZUL chegado a reduzir a sua operação em 90% no auge da presente crise. Esclarece que as consequências desse evento extraordinário, imprevisível e inevitável estão sendo catastróficas à AZUL e demandam a imediata intervenção judicial para evitar a consumação de um mal grave e irreparável. No MÉRITO, diz que em consulta ao cadastro, constatou-se que os autores emitiram a reserva nº REMBRP para empreender o trecho Cacoal-Vitória em 02.07.2020 e Vitória-Cacoal em 28.07.2020 e em razão de alteração da malha aérea em 24/06/2020 (192 dias antes da partida), os requerentes foram alertados da mudança via e-mail. Informa que o trecho de ida passou a ter origem em Porto Velho, saindo na nova data de 02.01.2021 para Vitória e retornando em 29.01.2021. Defende que os requerentes foram devidamente informados com antecedência sobre a alteração e tinham a opção de rejeitá-las e ter os valores reembolsados, no entanto, aceitaram a reacomodação e viajaram normalmente, sem qualquer intercorrência. Ressalta que as companhias aéreas não podem simplesmente aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de Controle, posto que estão subordinadas às normas, à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos, devendo, assim, seguir rigorosamente estas normas no exercício de suas atividades. Rebate a configuração de danos morais e materiais, vez que agiu em estrito cumprimento do dever legal. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (ID 61303841).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais e prejudiciais, passo ao MÉRITO.

A questão posta refere-se a cancelamento de voo que teria acarretado severos transtornos aos autores, configurando dano moral e material.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, ficar comprovado que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelos autores, nem o cancelamento do voo com a mudança da data e da origem e destino de Cacoal para Porto Velho.

A celeuma é saber se o cancelamento é causa de dano moral ou se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade. Conforme se constata do conjunto probatório trazido pelos requerentes, em 29.02.2020 receberam a confirmação de suas reservas por e-mail para empreenderem viagem de Cacoal/RO para Vitória/ES, saindo em 02.07.2020 e retornando em 28.07.2020 (Deusa, Silvana e as filhas menores). Já o Sr. Fábio sairia em 09.07.2020 e retornaria em 28.07.2020.

Trouxeram também a comprovação de alteração efetuada em 29.06.2020 pela requerida, de acordo com os e-mails juntados, com a mudança da origem do voo para a cidade de Porto Velho/RO para a data de 02.01.2021 e retorno em 29.01.2021.

Dos cartões de embarque colacionados, verifica-se que as requerentes Silvana e suas filhas menores Maria e Yasmin efetivamente viajaram em 02.01.2021 e retornaram em 29.01.2021 (ID). Já o autor Fábio Silva, embarcou em Vitória/ES no dia 18.01.2021 com destino a Porto Velho/RO (ID 56469882).

Não há prova do efetivo embarque da requerente Deusa, não se sabendo se optou pelo reembolso ou se empreendeu viagem em outra data.

Sobre os danos materiais alegados, tem-se a prova de compra de bilhetes terrestres com origem em Cacoal e destino a Porto Velho no dia 01.01.2021 de Fábio, Deusa, Silvana e as menores Maria e Yasmin, no valor de R\$151,50 cada, com exceção do bilhete da menor Maria, no valor de R\$148,40 (IDs 56469890 / 56469895). Juntaram, ainda, o bilhete de Fábio, com origem em Porto Velho em 18.01.2021 e destino a Cacoal (ID 56469894).

A empresa ré não nega o cancelamento no voo, contudo, afirma que a alteração da malha aérea ocorreu justamente em função de falta de autorização do aeroporto, além de ter prestado toda a assistência exigida, oferecendo a possibilidade de ressarcimento dos valores dos bilhetes aéreos ou a remarcação, tendo os autores escolhido a remarcação, mesmo que com origem em Porto Velho/RO, o que exclui sua responsabilidade.

É fato público e notório o fechamento do aeroporto de Cacoal em março de 2020, em razão de Decretos Estadual e Municipal (Pandemia de Covid-19), e a manutenção do fechamento para realização de obras e reformas, permanecendo fechado até data recente.

Outrossim, em análise aos documentos juntados aos autos, observo que o presente caso se trata de uma situação imprevisível ou inevitável decorrente de uma questão inicialmente de saúde pública, vez que os autores compraram os bilhetes aéreos antes mesmo da Pandemia (29.02.2020) e do fechamento do aeroporto de Cacoal, com data prevista para julho/2020, em plena Pandemia. Não obstante, conforme assumido pelos próprios autores, a empresa ré enviou-lhes e-mails informando da remarcação.

Assim, ficou comprovado o caso fortuito e conseqüente excludente de licitude apta a afastar o nexo de causalidade e, por conseqüente, a responsabilidade imputada à empresa ré quanto ao dever de indenizar.

Apelação. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de Voo. Pandemia de Covid-19. Fortuito externo. Ausência do nexo de causalidade. Recurso provido. O cancelamento de voo em razão da pandemia causada pela Covid-19 configura fortuito externo, o que afasta o nexo de causalidade e, por conseqüente, o dever de indenizar, notadamente quando verificado que a empresa empreendeu esforços na tentativa de reacomodar o passageiro em outro voo, a fim de garantir a chegada ao destino contratado, ainda que sem êxito, evidenciando boa-fé. Todos os segmentos da sociedade mundial têm sofrido os efeitos deletérios da pandemia, sendo certo que os prejuízos dela decorrentes devem ser divididos proporcionalmente, a fim de não se sacrificar demasiadamente alguns em detrimento de outros. Recurso provido. (APELAÇÃO, Processo nº 7010433-42.2020.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 21/07/2021).

Nesse sentido, no caso em tela, não há como se reconhecer o dano moral alegado, decorrente do cancelamento dos voos de ida e volta com origem em Cacoal, sendo transferidos para Porto Velho, em razão de fechamento do aeroporto nesta cidade.

Cabe ressaltar aqui que em simples busca na rede de internet, constata-se que o aeroporto de Cacoal foi realmente fechado e no dia 21/03/2020 aconteceu a última decolagem de voo pela empresa aérea Azul no aeroporto Capital do Café (Cacoal) <https://tribunapopular.com.br/2020/03/voos-para-cacoal-pela-azul-estao-suspenso-ate-30-de-junho/>.

Conforme noticiou o sítio eletrônico da Prefeitura de Cacoal, a Prefeita Glaucione Rodrigues fez uma Live para informar sobre o novo Decreto Municipal, seguindo o Decreto Estadual, que começou a ter validade no dia 21/03/2020, com o fechamento de parte do comércio por precaução e prevenção de uma possível proliferação do COVID-19 (<https://www.cacoal.ro.gov.br/2020/03/21/decreto-determina-fechamento-do-comercio-em-cacoal/>).

O aeroporto permanece fechado até o momento, após terem sido realizadas obras de reforma e mesmo já tendo sido inaugurado, como se vê de notícias na rede de internet: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/12/01/aeroporto-de-cacoal-ro-e-inaugurado-mas-segue-sem-voos-domesticos.ghtml>.

Assim, no caso concreto, observa-se que o nexo de causalidade entre os fatos ocorridos e os danos suportados pelos autores não se configura.

Desse modo, improcedentes os pedidos de dano moral e material.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseqüente, CONDENO o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos das requeridas que apresentaram contestação, que arbitro em R\$ 500,00.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008624-79.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ROGERIO DANIEL DOS SANTOS, CPF nº 60459719220, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4330, - DE 4182 A 4564 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO pedido retro, pois o artigo 517, CPC, não tem aplicabilidade no processo de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Expedição de certidão para fins de protesto. Impossibilidade. Medida restrita às decisões judiciais transitadas em julgado, situação que não é a dos autos. Inteligência do art. 517 do NCPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241405-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019).”

Agravo de instrumento. Título Executivo Extrajudicial. Expedição de certidão para fins de protesto. Certidão de protesto regulada pelo artigo 517 do CPC, que se refere apenas aos títulos executivos judiciais. Execução fundada em contrato, que constitui título executivo extrajudicial. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152610-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018).

Lembro que a parte poderá protestar o título extrajudicial objeto desta execução.

Intime-se e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001258-18.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JUNIOR CEZAR ROSA SIQUEIRA, CPF nº 02529410208, RUA CARLOS SCHERRER 538, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

A multa exigida tem origem na DECISÃO liminar que fixou tempo para baixa da negativação (ID 59833623 - Pág. 5).

De todo modo, para fins de verificação da regularidade ou não dos cálculos, faz-se necessário que a parte executada comprove nos autos a data do efetivo cumprimento da liminar, com exclusão da negativação lançada em nome do ora exequente. Intime-se o executado para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008614-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 29150574434, R ANTONIO DE SANTANA 4323 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID76458493, suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa, pelo prazo de 30 dias.

À exequente deverá informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002068-88.2015.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS, 1105, CASA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

ADVOGADOS DOS REU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO4626A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICRED UNIVALES/MT em face de MARCELO OLIVEIRA FABE e CELSO SOUZA DOS SANTOS.

Aduz, em síntese, que o primeiro requerido Marcelo é correntista do Banco autor, conta/corrente nº 74476-0 e firmou contrato de cédula de crédito bancário (B31930706-7) em 30.04.2013. Afirma que o réu Marcelo em 30.04.2013 apresentou cheque de R\$4.800,00, do Banco Bradesco, emitido pelo segundo requerido Celso, o qual fora devolvido por insuficiência de fundos em 29.05.2013. Informa que o requerido Marcelo está inadimplente com relação ao contrato, parc.1/B31930706-7, no valor atualizado de R\$7.743,16. Aponta que é credora de quantia representada por documento sem força executiva, no valor inicial de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), representado pelo cheque emitido pelo requerido Celso Souza dos Santos em 24.04.2013, cheque de nº 000002, conta: 523183, Agência: 1294, Banco 237. Deu à causa o valor de R\$7.743,16 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos). Junta documentos.

O requerido Marcelo de Oliveira Fabe foi citado por edital, apresentou embargos monitórios por meio da Curadoria Especial.

Citado pessoalmente, o requerido Celso Souza dos Santos apresentou embargos monitórios (fls. 41/46), resistindo à pretensão autoral. Alega, em síntese, o embargante que não entabulou relação jurídica de direito material com a autora. Informa que não emitiu o cheque que instrui a exordial, sendo que algumas folhas de cheque de sua propriedade foram extraviadas ao serem encaminhadas pelo Banco via correio. Relata ter registrado boletim de ocorrência e sustado os pagamentos dos referidos cheques. Informa que alguns cheques já haviam sido emitidos, utilizando terceiro de assinatura falsa. Juntou documentos (fls. 48/51).

Impugnação aos embargos do requerido Celso Souza dos Santos às fls. 57/64.

Houve SENTENÇA (fls.127/129 - ID 12853342), a qual fora reformada, conforme Acórdão (ID 27146876) declarando a nulidade da citação por edital por ausência dos requisitos legais, desconstituindo-se a SENTENÇA.

Com o retorno dos autos, foram efetuadas diversas diligências e pesquisas de endereços infrutíferas, por Oficial de Justiça (ID 37752929), Ofício da Energisa (ID 54708475), SIEL (ID 54320672), Infojud (ID 34911768) e carta AR (ID 31778127).

O requerido Marcelo foi citado por edital novamente (ID 54709512), o qual fora publicado na plataforma do TJRO em 23.02.2021 (ID 54826862).

Nomeada a Defensoria Pública para atuar no mister de Curadoria Especial, apresentou embargos monitórios (ID 60984876), arguindo preliminarmente a nulidade de citação e ausência de requisito indispensável à propositura da ação e no MÉRITO por negativa geral.

Impugnação aos Embargos Monitórios (ID 61385563).

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos restou observada.

Inicialmente, em relação a preliminar de nulidade de citação por falta de esgotamento dos meios possíveis para citação do requerido, essa não merece acolhida, vez que após tentativa inexitosa de citação pessoal no endereço do requerido, conforme carta AR (ID 31778127), e posteriormente via Oficial de Justiça (ID 37752929), foi efetuada pesquisa via Infojud (ID 34911768) e o endereço encontrado foi o mesmo da inicial e da carta AR. Foi enviado Ofício à Energisa para fins de busca do endereço atualizado do réu Marcelo, sendo que nada foi encontrado, conforme resposta ao Ofício de ID 54708475. Também foi efetuada consulta ao sistema SIEL, sendo que restou impossibilitada, vez que o referido foi retirado de produção por motivos técnicos, como se vê da certidão de ID 54320672, razão pela qual foi determinada a citação por edital.

A citação por edital ocorreu em observância ao artigo 257 do CPC, como se verifica do ID 54709512, o qual fora publicado na plataforma do TJRO em 23.02.2021 (ID 54826862), apresentando o prazo de 20 (vinte) dias.

Quanto à arguição de ausência de requisitos indispensáveis à propositura da ação, não prospera, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial são suficientes a demonstrar a controvérsia e a relação jurídica entre as partes.

Não há outras preliminares ou questões processuais e prejudiciais pendentes. Passo ao MÉRITO.

A presente monitória funda-se em título cambial - cheque - sem força executiva, sendo um cheque de nº 000002, conta: 523183, Agência: 1294, Banco 237, de titularidade do requerido Celso, emitido em 24.04.2013, para pagamento do valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Observa-se que o Banco requerente informa que o cheque foi apresentado e devolvido por insuficiência de fundos, em 29.05.2013.

O requerido Marcelo de Oliveira Fabe, pela Curadoria Especial, contestou o pedido inicial por negativa geral.

Em contraditório, o requerido Celso Souza dos Santos pretende a discussão da causa subjacente, alegando que não possui qualquer vínculo com o autor e que não firmou qualquer negócio jurídico com ele, mas que teria sido vítima de fraude, já que defende não ter emitido o referido cheque e não possuir relação jurídica com a autora. Conta que folhas do seu talão de cheques foram extraviadas pelo banco sacado, vindo a posteriori, a ser assinadas por terceiro de má-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa.

O embargante juntou cópia da SENTENÇA proferida no bojo dos autos 0009795- 19.2015.8.22.0007, na qual foi julgado procedente o pedido a fim de reconhecer que o requerido não emitiu determinados cheques, dentre os quais o que instrui o presente feito, na medida em que estes foram furtados e preenchidos, tendo a sua assinatura sido forjada por terceiro.

Acerca desse ponto específico, o requerente argumenta que não são oponíveis exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, princípio basilar do direito cambiário.

Consoante se depreende dos autos, o embargante Celso Souza dos Santos não emitiu a cártula, razão pela qual não responde pelo seu pagamento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Marcelo de Oliveira Fabe e procedentes os embargos opostos por Celso Souza dos Santos, dando por constituído de pleno direito o título executivo judicial apenas em relação ao embargante Marcelo de Oliveira Fabe, na forma do art. 702, § 8º, do CPC.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no DESPACHO inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Converto o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, o credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada do crédito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011358-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MARTINES FERNANDES, CPF nº 07894841960, RUA PASTOR ANTÔNIO POLITO 310, - BOQUEIRÃO - 81730-300 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta ou MANDADO para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002457-73.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, AV. CASTELO BRANCO 18156, NÃO CONSTA CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A

EXECUTADO: PAULO SERGIO ZUCOLOTTI, RUA RIO SOLIMÕES 2664 COHAB - 15503-150 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006717-67.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DOS REIS BONILHA, CPF nº 02359544896, RUA ALUÍSIO FERREIRA, Nº 1034,, NÃO INFORMADO INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSTRUTORA CANADA LTDA - ME, CNPJ nº 84579069000101, AV. CASTELO BRANCO, 18984, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA FRANCA SENA BONILHA, CPF nº 30798894873, RUA; ALUÍSIO FERREIRA 1034, NÃO CONSTA INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

As consultas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Conforme anexo.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000782-82.2017.8.22.0007

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

REQUERIDO: JOSCELIO APARECIDO FABEM, CPF nº 78987962253

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004242-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, CPF nº 42885710306, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 676, apto 103, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Não assiste razão ao impugnante, vez que os valores apresentados estão de acordo com a DECISÃO de ID 64991769 - Pág. 3, que constou a data inicial para correção monetária e juros dos honorários sucumbenciais a partir data da SENTENÇA condenatória (23/10/2020), a DECISÃO também fixou multa e honorários, nos termos do §2º do artigo 523 do CPC

Portanto, fica a parte executada intimada para realizar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001490-98.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: LETHICIA STRACK BENITES, CPF nº 89952472234, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO pedido retro, pois o artigo 517, CPC, não tem aplicabilidade no processo de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido:

“Agravos de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Expedição de certidão para fins de protesto. Impossibilidade. Medida restrita às decisões judiciais transitadas em julgado, situação que não é a dos autos. Inteligência do art. 517 do NCPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241405-71.2018.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019).”

Agravos de instrumento. Título Executivo Extrajudicial. Expedição de certidão para fins de protesto. Certidão de protesto regulada pelo artigo 517 do CPC, que se refere apenas aos títulos executivos judiciais. Execução fundada em contrato, que constitui título executivo extrajudicial. DECISÃO mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152610-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018).

Lembro que a parte poderá protestar o título extrajudicial objeto desta execução.

Intime-se e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010976-73.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: LETICIA LAURA LOPES RODRIGUES, CPF nº 03866072228, RUA PEDRO KEMPER 3227, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ANGELA MARIA LOPES, CPF nº 40911322272, RUA PEDRO KEMPER 3227, - DE 2853 A 3307 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-303 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para manifestar-se, para manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 cinco dias.

Com ou sem manifestação da exequente, retornem os autos conclusos.

Intime-se (DJ)

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010392-11.2016.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES COSTA, CPF nº 02837162825, RUA GENERAL OSÓRIO 577 PRINCESA ISABEL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 76320183), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO: FRANCISCO FERNANDES COSTA - CPF: 028.371.628-25

FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais. O advogado se compromete a entregar ao cliente o valor que lhe couber por direito.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049284802512105256.

VALOR: R\$ 6.000,00

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009188-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: ANA PAULA AGUIDA SOLINA, CPF nº 00398916233, RUA MARTINS FREDERICO, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS, CPF nº 87413183234, RUA MARTINS FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 24268240000130, RUA MARTINS FREDERICO 626, RUA MARTINS FREDERICO, N 626, BAIRRO PARQUE BRIZO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-287 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constitutivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC). Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014045-21.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Petição ID 76837719.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013160-31.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63764039000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA SILVA, CPF nº 61537942204, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 3495 LINHA 08 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cabe a parte exequente diligenciar quanto a resposta dos ofícios encaminhados para as concessionárias, bem como juntar aos autos as respostas dos ofícios.

Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011688-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COLEGIO CIDADE DE BAURU LTDA - EPP, CNPJ nº 14356863000100, RUA XINGU 13-70, - ATÉ QUADRA 8 ALTO HIGIENÓPOLIS - 17013-023 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, OAB nº SP302032

ALVARO LUIZ ANGELONI NETO, OAB nº SP423740

EXECUTADO: RICARDO JOSE FINOTTI, CPF nº 17399398836, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 709, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Suspendo os autos pelo prazo solicitado (20 dias)

Decorrido o prazo da suspensão fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito.

Intimem-se via DJE.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003960-34.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SANDRO JESUS DA SILVA, CPF nº 59354607187, AVENIDA DR. GUILHERME PINTO CARDOSO 377 CENTRO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANATOLY HODNIUK JUNIOR, OAB nº MT7963

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006994-51.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AVENIDA CUIABÁ 2223, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

SERVE DE OFÍCIO Nº. 150 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

SERVE DE OFÍCIO Nº. 151 - IDARON DE CACOAL/RO

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008845-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

REQUERIDO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se acerca da Petição ID 76759924.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004122-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIO LUIZ SILVA, CPF nº 00067231284, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) sobre o valor retroativo/principal.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009334-29.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, CNPJ nº 84550615000181, AV. MARECHAL RONDON, 1265, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

EXECUTADOS: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12918164000181, AVENIDA CUIABÁ 1627 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCIENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72300140268, PROJETADA 1780 PARQUE BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PAULO ROGERIO VIEIRA, CPF nº 03300185904, AVENIDA CUIABÁ 1627, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004185-54.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A

REQUERIDO: EDUARDO DE SOUZA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006926-33.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO HENRIKE DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005318-97.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010901-63.2021.8.22.0007

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 34994564272, LINHA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Converto o feito em diligência, pois imprescindível a colheita de prova oral/testemunhal no sentido de corroborar com a prova material a fim de aferir a qualidade de segurado especial (trabalhador/a rural) para a concessão do benefício aposentadoria por idade no exercício da atividade rural.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 025/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 21/07/2022, às 12h 15min .

1.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/yie-zyeh-sow>

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.

4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.

5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.

8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência

9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Ciência às partes.

Cacoal-RO, 13 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010581-13.2021.8.22.0007

AUTOR: TEREZINHA PEU, CPF nº 44045352953, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1931 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

TEREZINHA PEU ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 70 (setenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a prioridade na tramitação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 62856943).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 65193295), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 65891350).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 67631930) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais.

Réplica (ID. 70548471).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo do pedido foi coligido ao feito (ID. 62556959).

Por expressa determinação legal, ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, superada a arguição.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de gozo de benefício por incapacidade até 31/01/2021 (ID. 62556963).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 65193295) identifica o(a) periciando(a) com histórico/relato de incapacidade há 10 anos, devido quadro de dor na coluna lombar, cervical. Realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia sem melhora.

Ao exame clínico, radiografia da coluna total evidenciando artrose grave, escoliose. Ressonância magnética da coluna lombar evidenciando estenose (estreitamento) do canal lombar.

Portador(a) de estenose lombar, lombociatalgia (CID(s): M480 / M44), com início da doença e incapacidade em 2011 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (agricultora) mais limitações funcionais para ficar tempos prolongados em pé, carregamento de peso e trabalho braçal (quesitos 3 e 5).

Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou estar inapta (quesito 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a implantação do benefício será a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (31/01/2021, ID. 62556963) qual seja, 01/02/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada especial, em favor do requerente TEREZINHA PEU, desde 01/02/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático

de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010871-28.2021.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 61036692272, AVENIDA TIRADENTES 313, CASA NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com síndrome de encefalite (CID 10-G05). Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Deferido o pedido liminar designada a perícia médica, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 62857244).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 63380025) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais.

Réplica (ID. 64915054).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 66161932).

Comprovação do cumprimento da tutela provisória/implantação do benefício (ID. 66875961).

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID. 71421931).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo do pedido foi coligido ao feito (ID. 62556959).

Por expressa determinação legal, ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, superada a arguição.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de vista o vínculo empregatício ativo desde 07/02/2019 junto a empresa Rondonorte Comércio, Construtora e Serviços Eireli ME (ID. 63380027 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 66161932) atesta o(a) requerente com histórico de diagnóstico em abril de 2021 de Encefalite Auto-imune, apresentando perda dos movimentos em pernas e braços, dificuldade para comer, dificuldade para falar e surtos esquizofrênicos. Ficou 109 dias internada em hospital, no momento faz acompanhamento com neurologista, fazendo uso de biperideno, azatioprina, prednisona, lorazepam, depakote e prolopa.

A perícia atestou incapacidade permanente e total (auxiliar de limpeza), mais limitações funcionais para todas as atividades laborais (quesitos 3 a 7). Com agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação. Em resposta ao quesito 15, asseverou que a Pericianda, em razão de sua incapacidade, necessita de cuidados em tempo integral de terceiros.

Aos esclarecimentos, sugeriu o afastamento definitivo das atividades laborais devido à gravidade das doenças e do quadro clínico apresentado (quesitos 8/17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as doenças mencionadas que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

A condição delicada de saúde da autora demanda a necessidade de cuidados permanentes de terceiros.

Nos termos da legislação de regência (art. 45 da Lei 8.213/91), o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Mesmo que o acréscimo mencionado constitua parcela acessória do benefício, o adicional possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.

O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, sendo eles:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito.
9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Segundo o laudo pericial e os demais documentos médicos coligidos, a situação clínica da autora se enquadra nos itens 7, 8 e 9 da norma legal destacada acima, sendo pertinente a concessão do acréscimo.

Houve a implantação do benefício de auxílio-doença em sede liminar (ID. 66875961). Assim, o marco inicial para a implantação do benefício de auxílio-doença deve ser a datado requerimento administrativo (28/05/2021, ID. 62818690 - Pág. 1) até a data desta SENTENÇA, quando deverá proceder a alteração da rubrica para aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da prestação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2021 até a data da SENTENÇA, quando deverá convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da prestação, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a liminar deferida (ID. 62857244).

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais ao Perito subscritor do laudo (ID. 64975967), os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003538-88.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMENCIA DA SILVA CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005938-75.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76862757, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012689-15.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE MARIA SEBASTIAO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: ANDRADE & VICENTE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012007-60.2021.8.22.0007

AUTOR: ARY DOS SANTOS, CPF nº 28407008915, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1466, - ATÉ 1311/1312 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ARY DOS SANTOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e estar acometida com sequela ortopédica pós-trauma. Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 64988370).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no evento de ID. 67158117, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 67716102).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68443953) resistindo à pretensão. Aduziu não ser devido o auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual ou facultativo, prequestionou a tese defensiva, requereu a produção de provas e a improcedência dos pedidos exordiais. Juntou extrato previdenciário.

Réplica (ID. 68735622).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 67158117) identifica que o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar, piora após acidente (queda de telhado) em 2021. Nega melhoras ao tratamento conservador.

Portador(a) de espondilodiscartrose lombar (moderada) + seqüela de fraturas de vértebras lombar (L2 e L3), (CIDs: M54.5, M513, M47, T91.1), não sendo possível determinar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução). As fraturas reportam à data da queda e persistentes (questos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade laboral de forma parcial e permanente (trabalhador braçal, sic em desentupimento de fossa e oficina). Com agravamento/progressão e com quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais leves, não braçais, para essas já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter 4ª série do 1º grau (questos 3 a 9). Destacou ser a apenas lesão (fratura) decorrente de acidente. Ao final sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais (questo 16).

Tangente a qualidade de segurado(a), o extrato de dossiê previdenciário trazido pelo INSS (ID. 68443955 - Pág. 5) e holerite (ID. 63710248) comprovam ser o autor contribuinte individual (Auto Fossa Limpa Mais Serviços de Esgoto EIRELI) com início das atividades em 01/04/2021 e fim em 31/08/2021. Consta dos autos que a autor foi vítima de acidente (queda do telhado) em 08/04/2021, o que ocasionou fraturas de duas vértebras lombares, tendo sido afastado do trabalho desde então. Assim, em se tratando de auxílio-doença acidentário, dispensável a carência.

O contribuinte individual não faz jus a indenização acidentária (auxílio-acidente), por ausência de previsão legal (art. 18, §1º c.c. art. 11 incisos I, II, VI e VII, ambos da Lei 8.213/91) e corroborado pela DECISÃO proferida no Tema 201 da TNU, com a seguinte tese julgada como representativo da controvérsia “o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.” (PEDILEF 0002245-25.2016.4.03.6330/SP - Data da publicação: 11/10/2019).

Tendo em vista que a incapacidade parcial, pertinente considerar preenchido o requisito a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário desde a data requerimento administrativo (17/08/2021, ID. 63710246 - Pág. 1).

Pelo fato de o autor ser empresário individual, infere-se a possibilidade de reabilitação para as funções administrativas. Assim, fixo a cessação para a data de 31/03/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação/reabilitação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ARY DOS SANTOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício auxílio-doença acidentário desde 17/08/2021 até 31/03/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001594-85.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE SILVA SANTANA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS - RO8902

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004262-97.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO ID 75787955.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007016-12.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a querendo, manifestar, ante o decurso do prazo do INSS em relação à intimação para implementação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004426-57.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS RAFAEL TOLEDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009334-31.2020.8.22.0007

AUTORES: D. T. M., CPF nº 88048497204, RUA PE. EZEQUIEL RAMIM 6258 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

D. V. T. M., CPF nº 05616237248, RUA PE. EZEQUIEL RAMIM 6258 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

D. G. T. M., CPF nº 05616248282, RUA PE. EZEQUIEL RAMIM 6258 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REU: W. G. M.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por DIEMILLYM GABRIELLY TIMM MONTEIRO e DIENIFER VITÓRIA TIMM MONTEIRO em face de WILLIAM GONÇALVES MONTEIRO.

As requerentes pretendem a fixação de pensão alimentícia no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

Após diversas diligências infrutíferas, foram efetuadas pesquisas de endereço via Infojud (ID 58009636) e Sisbajud (ID 58105211) e novas tentativas de citação restaram ineficazes, razão pela qual fora deferida a citação por edital.

Citado por edital (ID 59072541), com publicação no ID 62636221, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar como Curadoria Especial.

Contestação por negativa geral (ID 68563647).

Manifestação do Ministério Público (ID 76090668).

É o relatório. Decido.

O dever de sustento dos filhos menores é decorrente do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Assim, considerando que a mãe é a guardiã e presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

No caso em tela, o vínculo entre as partes restou demonstrado, vez que o requerido é o genitor das requerentes, conforme certidões de nascimento colacionadas ao feito (ID 49808589).

O valor da pensão leva em consideração a necessidade das alimentandas e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do Código Civil).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à fixação dos alimentos às filhas no percentual pleiteado na exordial (ID 76090668).

Considerando os elementos dos autos, entendo razoável e compatível a fixação do ônus da prestação alimentar no montante pleiteado pela parte autora na inicial.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para obrigar o requerido a pagar alimentos às filhas DIEMILLYM GABRIELLY TIMM MONTEIRO e DIENIFER VITÓRIA TIMM MONTEIRO, no percentual de 50% do salário-mínimo vigente, o que em 2022 equivale ao valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com pagamento até o dia 10 de cada mês.

O valor da pensão será reajustado na mesma proporção do salário-mínimo, evitando-se nova ação para correção.

Concedo a gratuidade de Justiça à parte requerida. Sem custas ou honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003574-33.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS MOREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006085-38.2021.8.22.0007

AUTOR: DANILO BORGES MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2416, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9 9218-7993 JARDIM CLODOALDO - 76963-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DANILO BORGES MARTINS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, postulando o recebimento de complementação da indenização no valor de R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a alegação de haver sofrido invalidez permanente devido a lesão no pé esquerdo em acidente automobilístico ocorrido em 31/08/2020. Juntou documentos.

Citada, a requerida afirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e apresentou quesitos. Réplica (ID 59339971).

Informações do perito judicial sobre ausência do autor na data agendada para perícia médica (ID 65321173).

Manifestação da Seguradora (ID 65579141).

Relatados, DECIDO.

Não há questões preliminares pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Muito embora lhe tenha sido pago no âmbito administrativo um valor de R\$1.012,50, a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que faz jus ao recebimento da diferença de R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), uma vez que restou invalidez permanente.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, o autor não compareceu na data agendada para perícia médica, conforme informação do perito, sem qualquer justificativa e nem sequer juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Assim, não foi realizada a prova pericial por culpa exclusiva do requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional.

Ocorre que para ser reconhecido o direito alegado, o requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Prova pericial. Ausência do autor. Improcedência do pedido inicial. Recurso não provido. Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor. A ausência injustificada do autor ao exame previamente designado, do qual foi devidamente intimado, impõe a improcedência do pedido inicial, uma vez que os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial não ficaram comprovados, ônus que lhe competia segundo as regras processuais. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000741-19.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/08/2021.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

À CPE para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 61204836, em favor da Seguradora requerida. Intime-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005743-27.2021.8.22.0007

AUTOR: BENEDITA DE JESUS PAES NOVAES, CPF nº 31230563253, RUA ANA RODRIGUES 444, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BENEDITA DE JESUS PAES NOVAES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, postulando o recebimento do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a alegação de haver sofrido invalidez permanente devido a fratura no ombro esquerdo, em acidente automobilístico ocorrido em 17/07/2020. Juntou documentos.

Citada, a requerida impugnou preliminarmente a gratuidade de justiça. No MÉRITO, afirmou que não há qualquer diferença a ser paga, vez que já foi pago administrativamente o valor devido. Aponta que não há nexos causal entre a lesão alegada e o acidente. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa, vez que laudo particular não pode ser única prova para decidir o MÉRITO. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Laudo pericial (ID.67058531).

Seguradora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID67220372).

O autor não se manifestou sobre o laudo pericial.

Relatados, DECIDO.

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça deve ser afastada, vez que a requerida não trouxe qualquer prova a desqualificar a declaração de hipossuficiência da autora.

Sem outras questões preliminares pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Tendo em vista ter sido pago no âmbito administrativo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que faz jus ao recebimento da diferença de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), uma vez que restou-lhe invalidez.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conquanto as lesões verificadas em razão do acidente, o laudo da perícia judicial (ID 67058531) relatou que a paciente apresenta seqüela/limitação definitiva em razão do trauma na clavícula esquerda, decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, de forma parcial e definitiva.

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou à autora seqüela no ombro esquerdo, com limitação e diminuição do arco do movimento na região do ombro esquerdo, com dor no local, após fratura consolidada. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e incompleto, referente a 50% para o ombro esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (perda parcial do ombro esquerdo), é de 50 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um dos ombros).

Portanto, o valor da indenização devida para a seqüela no ombro esquerdo é de R\$1.687,50, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = R\$1.687,50.

Considerando-se que já recebeu administrativamente a quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não faz jus a qualquer diferença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

À CPE para providenciar o pagamento dos honorários periciais depositados no ID59350181, em favor do perito médico.

Intime-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000748-68.2021.8.22.0007

AUTOR: JAIDE HENRIQUE KLABUNDE, CPF nº 01125239271, RUA CAFÉ 4663, QUADRA 40 L246 PAINEIRA - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JAIDE HENRIQUE KLABUNDE em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 23.07.2020, do qual teria resultado incapacidade funcional do membro inferior direito. Deu à causa o valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Citada, a requerida, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovante de domicílio. No MÉRITO, defende a impossibilidade inversão do ônus da prova, da indenização em esfera administrativa e que já houve a quitação do valor devido a título de indenização, sendo indevida qualquer complementação. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a necessidade de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, ante a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Laudo pericial - ID 67616290.

Manifestação da Seguradora no ID70179107 e do autor no ID 72860642.

Relatados, DECIDO.

Imprópria a preliminar de ausência de comprovante de residência, vez que do Boletim de Ocorrência tem-se que o acidente ocorreu em Cacoal, sendo o suficiente para estabelecer-se a competência do foro da presente comarca.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Informa ter recebido, no âmbito administrativo, o valor de R\$ 4.725,00, a título de indenização decorrente do seguro DPVAT. Entende que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

A Súmula 474 do STJ diz que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou ao autor sequelas no joelho e tornozelo do membro inferior direito, com DOR NESSA ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO DEVIDO ARTROFIBROSE, ARTROSE E MATERIAL DE SÍNTESE, COM ARCO DE MOVIMENTO NORMAL, SEM LESÃO LIGAMENTAR, MAS COM PERDA TOTAL DA DORSIFLEXÃO DO TORNOZELO DIREITO DEVIDO A LESÃO NEUROLÓGICA (NERVO FIBULAR). Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e completo, referente a 50% para o membro inferior direito.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 50 % do percentual integral para o segmento (70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores).

Portanto, o valor da indenização devida para a sequela no membro inferior direito (joelho e tornozelo) é de R\$4.725,00, resultante do seguinte cálculo: $13.500,00 \times 70\% = 9.450,00 \times 50\% = R\$4.725,00$.

Considerando-se que recebeu administrativamente a quantia de R\$4.725,00 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), não faz jus a qualquer diferença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intime-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004947-70.2020.8.22.0007

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA, CPF nº 16259190263, RUA JOSÉ KUSTER 3748 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JURANDIR DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, postulando o recebimento do valor de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos), a título de complementação da cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a alegação de haver sofrido invalidez permanente devido a lesão no membro inferior esquerdo em acidente automobilístico ocorrido em 25/07/2016. Juntou documentos.

Citada, a requerida arguiu preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, afirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Réplica (ID 41803824).

Informações do perito judicial sobre ausência do autor na data agendada para perícia médica (ID 62389852).

Relatados, DECIDO.

A preliminar de ausência de comprovante de residência, não merece acolhida, uma vez que do Boletim de Ocorrência tem-se que o acidente aconteceu nesta comarca de Cacoal, documento suficiente à elucidação da competência.

Sem outras questões preliminares pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Muito embora lhe tenha sido pago no âmbito administrativo um valor de R\$1.687,50, a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que faz jus ao recebimento da diferença de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos), uma vez que restou invalidez.

Confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, o autor não compareceu na data agendada para perícia médica, conforme informação da perita, e tampouco apresentou qualquer justificativa. Sequer juntou aos autos um laudo médico de ortopedista recente a sustentar seu pleito de que teria permanecido com sequelas incapacitantes no percentual alegado.

Assim, não foi realizada a prova pericial por culpa exclusiva do requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional.

Ocorre que para ser reconhecido o direito alegado, o requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Prova pericial. Ausência do autor. Improcedência do pedido inicial. Recurso não provido. Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor. A ausência injustificada do autor ao exame previamente designado, do qual foi devidamente intimado, impõe a improcedência do pedido inicial, uma vez que os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial não ficaram comprovados, ônus que lhe competia segundo as regras processuais. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000741-19.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/08/2021.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

À CPE para providenciar a devolução do valor dos honorários periciais depositados no ID 50684279, em favor da Seguradora requerida. Intime-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005594-31.2021.8.22.0007

AUTOR: PAULO ANTONIO COELHO, CPF nº 91940915287, RUA PROJETADA 1417, CASA HABITAR BRASIL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAULO ANTONIO COELHO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 08.02.2020, do qual teria resultado incapacidade funcional do membro inferior direito. Deu à causa o valor de R\$ 6.918,75 (seis mil e novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Citada, a requerida, apresentou contestação (ID 38018693), impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No MÉRITO, defende a impossibilidade inversão do ônus da prova, da indenização em esfera administrativa e que já houve a quitação do valor devido a título de indenização, sendo indevida qualquer complementação. Afirma que não há comprovação do nex causal. Aponta a necessidade de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, ante a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Laudo pericial - ID66661907.

Manifestação da Seguradora no ID67307066 e do autor no ID 68641845.

Relatados, DECIDO.

Não prospera a preliminar impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor, vez que ausente de qualquer embasamento ou comprovação a desqualificar a declaração de hipossuficiência.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Informa ter recebido, no âmbito administrativo, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização decorrente do seguro DPVAT. Entende que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

A Súmula 474 do STJ diz que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou ao autor sequelas no membro inferior direito, com LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO NO JOELHO (FRATURA PATELA) E ENCURTAMENTO DO MEMBRO. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e incompleto, referente a 50% para o membro inferior direito.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano é de 50 % do percentual integral para o segmento (70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores).

Portanto, o valor da indenização devida para a sequela no membro inferior direito (joelho) é de R\$4.725,00, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 50% = R\$4.725,00.

Considerando-se que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), faz jus ainda à diferença de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente PAULO ANTONIO COELHO, qualificada nos autos, a quantia correspondente a R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (08.02.2020) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006319-20.2021.8.22.0007

AUTOR: NAEL MARQUES DOS REIS, CPF nº 58682384272, LOTE 72B4, GLEBA 05, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL LINHA MIGUEL ARCANJO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por NAEL MARQUES DOS REIS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, postulando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a alegação de haver sofrido invalidez permanente devido a fratura na perna esquerda, em acidente automobilístico ocorrido em 07/09/2018. Pugna por indenização por danos morais de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida arguiu preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, afirmou que não há lesão nem sequela indenizável. Aponta que não há nexos causal entre a lesão alegada e o acidente, vez que verificadas divergências entre a documentação médica e o boletim de ocorrência. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa, vez que laudo particular não pode ser única prova para decidir o MÉRITO. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Réplica (ID. 60071623).

Laudo pericial (ID.64057092).

Alegações finais pela Seguradora com manifestação ao laudo pericial (ID65746870).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial no Id 65457019.

Relatados, DECIDO.

A preliminar de ausência de comprovante de residência deve ser afastada, vez que o acidente ocorreu na comarca de Cacoal, conforme se observa do Boletim de ocorrência (ID 58890009), o que é suficiente a fixar a competência.

Sem outras questões preliminares pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Tendo em vista não ter sido pago no âmbito administrativo qualquer quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que faz jus ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que restou-lhe invalidez.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários-mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conquanto as lesões verificadas em razão do acidente, o laudo da perícia judicial (ID 64057092) relatou que o paciente não apresenta sequela/limitação definitiva em razão do trauma na perna esquerda, decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, mas apenas disfunções temporárias.

Nessa perspectiva, não há que se falar em indenização devida pela ausência de invalidez permanente.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciono:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Lesões temporárias. Ausência do direito à indenização. Somente lesão que provoque a morte da vítima do acidente de trânsito, ou a sua invalidez permanente, total ou parcial, é que dá ensejo ao recebimento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Concluindo a perícia médica judicial que as lesões sofridas pela parte têm caráter temporário, descabe a indenização securitária pleiteada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005691-36.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/02/2021.)

Apelação cível. Indenização do seguro DPVAT. Invalidez não permanente. Constatação em perícia médica. Recurso não provido. Tratando-se de invalidez temporária constatada em exame pericial médico, a vítima não tem direito ao recebimento de valores da indenização do seguro DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004055-29.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/04/2021.)

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Invalidez não permanente. Constatação em perícia médica. Recurso não provido. Tratando-se de invalidez temporária, constatada em exame pericial médico, a vítima não tem direito ao recebimento de valores da indenização do seguro DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011275-65.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/06/2021.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

À CPE para providenciar o pagamento dos honorários periciais depositados no ID61729282, em favor da perita médica.

Intime-se, cumpra-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000067-98.2021.8.22.0007

AUTOR: DARCI BRAS DA SILVA, CPF nº 42263190287, LINHA 03, LOTE 14, GLEBA 03 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR N 6 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DARCI BRAS DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 21.07.2018, do qual teria resultado incapacidade funcional do ombro esquerdo.

Citada, a requerida, apresentou contestação (ID 38018693), arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, defende a impossibilidade inversão do ônus da prova, da indenização em esfera administrativa e que já houve a quitação do valor devido a título de indenização, sendo indevida qualquer complementação. Afirma que não há comprovação do nexo causal. Aponta a necessidade de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, ante a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Laudo pericial - ID 64229993.

Manifestação da Seguradora no ID65495303 e do autor no ID 65324805.

Relatados, DECIDO.

Não prospera a preliminar de ausência de documentos essenciais pela falta de comprovante de residência. O comprovante de residência não é documento essencial a elucidar a controvérsia, mas tão somente para estabelecer-se a competência. Do boletim de ocorrência tem-se que o acidente ocorreu em Ministro Andreazza, não restando dúvida acerca da competência da Comarca de Cacoal.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Informa não ter recebido, no âmbito administrativo, a título de indenização decorrente do seguro DPVAT qualquer quantia, vez que negado seu pedido. Entende que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 6.704,86 (seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A Súmula 474 do STJ diz que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou ao autor sequelas no ombro esquerdo, com limitação e diminuição do arco do movimento na região da clavícula e ombro esquerdo, com dor na região. Limitação e diminuição do arco do movimento na região da clavícula e ombro esquerdo e dor na região. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e incompleto, referente a 50% para o ombro esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (perda parcial do ombro esquerdo), é de 50 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um dos ombros).

Portanto, o valor da indenização devida para a sequela no ombro esquerdo é de R\$1.687,50, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = R\$1.687,50.

Considerando-se que recebeu administrativamente a quantia de R\$843,75, faz jus ainda à diferença de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente DARCI BRAS DA SILVA, qualificada nos autos, a quantia correspondente a R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso (21.07.2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID 60975246 em favor do perito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009925-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBIA DE AQUINO FEITOSA CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002528-43.2021.8.22.0007

AUTOR: VANINHO DUARTE DA SILVA, CPF nº 64686698200, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 3290, - DE 4566/4567 A 4740/4741

VILLAGE DO SOL - 76964-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VANINHO DUARTE DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

A requerente pretende receber valor referente à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT, por acidente automobilístico ocorrido em 01.06.2018, do qual teria resultado incapacidade funcional do punho esquerdo. Deu à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Citada, a requerida, apresentou contestação (ID 57036301) alegando a impossibilidade inversão do ônus da prova e da obrigatoriedade de indenização ante a inexistência de lesão e seqüela. Afirma que não há comprovação do nexos causal. Aponta a necessidade de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, ante a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Apresentou quesitos.

Juntou documentos.

Réplica (ID 57771005).

Laudo pericial - ID 64021300.

Manifestação da Seguradora no ID66068321 e do autor no ID 65897585.

Relatados, DECIDO.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes, passo à análise do MÉRITO.

Informa não ter recebido, no âmbito administrativo, a título de indenização decorrente do seguro DPVAT qualquer quantia, vez que negado seu pedido. Entende que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

A Súmula 474 do STJ diz que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou ao autor sequelas no ombro esquerdo, com dor residual nesse membro por provável artrofibrose ou aderência de planos, com fratura consolidada. Afirma ainda que o dano corporal sofrido é parcial e completo, referente a 10% para o antebraço esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau do dano (perda parcial do ombro esquerdo), é de 10 % do percentual integral para o segmento (70 % para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores).

Portanto, o valor da indenização devida para a seqüela no antebraço esquerdo é de R\$945,00, resultante do seguinte cálculo: 13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 10% = R\$945,00.

Considerando-se que não recebeu administrativamente qualquer quantia, faz jus ao valor de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao requerente VANINHO DUARTE DA SILVA, qualificada nos autos, a quantia correspondente a R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com correção monetária a partir do evento danoso (01.06.2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 85, § 8º do CPC, que veda o arbitramento de honorários em montante reputado irrisório.

Sem custas iniciais em razão da gratuidade deferida à parte autora.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no ID 61737414 em favor do perito.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000586-73.2021.8.22.0007

AUTOR: RENATA CAROLINA DIAS, CPF nº 92566960291, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 27 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174

RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, CNPJ nº 23985753000107, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, - DE 144 A 286 - LADO PAR CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATA CAROLINA DIAS ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE.

A requerente aduz, em síntese, que o Município de Ministro Andreazza promoveu concurso público, executado pelo IBADE, regido pelo Edital nº 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 2020, para provimento de cargos efetivos em vários setores do Poder Executivo do referido município. Conta a requerente que efetuou sua inscrição para o cargo denominado: A02 – AUDITOR DE CONTROLE INTERNO, inscrição nº 151982-4, realizou o pagamento da taxa e no dia 25/10/2020, compareceu ao local de prova, apresentou o documento de identificação e assinou a lista de presença, conforme solicitado pelos agentes da requerida (IBADE). Diz que ao receber a prova e seu cartão de resposta, verificou um erro de identificação quanto ao estado de emissão de sua cédula de identidade, constando que teria sido emitido pelo Estado do Ceará e que na verdade o correto é Rondônia. Argumenta que só possui uma cédula de identidade e nunca residiu ou sequer visitou o Estado do Ceará e que, na ocasião foi lavrada uma ata relatando o ocorrido. Aponta que ao finalizar a prova, assinou o cartão de resposta e o entregou devidamente preenchido ao fiscal da sala. Relata que no dia 08/12/2020 foi publicado o resultado final do certame somente com prova objetiva e ao consultar a lista de aprovados, verificou que seu nome não constava entre os aprovados. Explica que buscou pelo resultado individual, para obter informações mais claras relativas ao seu desempenho através do sítio eletrônico oficial da ré (<https://www.ibade.org.br/>), porém o quadro de resultado não apresentava qualquer informação, nem nota por disciplina, ou mensagem explicativa. Esclarece que por diversas outras vezes pesquisou por resultados no sítio eletrônico da ré, sem sucesso, já que nenhuma nota constava em seu nome. Afirma que em 17/12/2020, data estipulada para a publicação do resultado final para todos os cargos, novamente não obteve êxito em obter informação sobre sua nota. Informa que o Edital, no item 9.11 consta a seguinte redação: “Os cartões de respostas estarão disponíveis no site www.ibade.org.br até 15(quinze) dias após a divulgação do resultado da Prova Objetiva.” Por fim, no dia 21/12/2020 (ainda dentro do prazo estipulado no item 9.11 do edital) realizou nova tentativa, conforme print da tela da página de resultado individual, e ainda sem informação quanto às notas da autora. Em razão da lesão extrapatrimonial sofrida decorrente da natureza indenizatória da negativa de prestar informações de interesse da autora e ilicitamente retidos pela requerida, impedindo-lhe de ter acesso à informação que lhe é direito. Postula pela apresentação/publicação do cartão de resposta da requerente, bem como da nota final e nova lista de aprovados caso a requerente tenha alcançado a nota mínima de aprovação, além de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça e determinando a emenda da inicial em relação à obrigação de fazer (ID 53855061).

A autora apresentou emenda (ID 54822966).

Tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da requerida, apesar de devidamente citada, conforme ata de ID 56513059.

Devidamente citada e intimada (ID 59174243 /61438463), a requerida permaneceu inerte, não apresentando contestação, tornando-se revel.

A requerente peticionou pela decretação da revelia da requerida e a total procedência da ação (ID 70048555).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que, não contestando a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pela parte autora.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

A questão conflituosa reside na negativa injustificada de apresentação das notas da requerente em certame público, o que gera severos transtornos e prejuízo à parte autora, configurando dano moral.

A parte autora trouxe documentos que demonstram a inscrição no concurso e a realização da prova. O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº001/2020/PMMA/RO /DE 16 DE JULHO DE 2020 (ID 53574663), prevê no item 9.11 que “Os cartões de respostas estarão disponíveis no site www.ibade.org.br até 15(quinze) dias após a divulgação do resultado da Prova Objetiva.” Trouxe, ainda, o cronograma previsto de realização do concurso público (ID 53574664), onde se vê que o resultado final do certame para os cargos somente com Prova Objetiva sairia na data de 08/12/2020 e o resultado final para os demais cargos no dia 17/12/2020.

Colacionou a lista com o Resultado final do Certame para os cargos somente com Prova Objetiva para o Cargo: A02 - Auditor de Controle Interno Vaga: ANDREAZZA/RO (ID 53574666), onde não consta o nome da requerente. Juntou print da tela do sítio eletrônico de consulta às informações do candidato para resultado das notas da prova objetiva, onde não há nenhuma informação lançada (ID 53574665). Apresentou conversas via aplicativo Whatsapp com outro candidato e cópia de mensagem eletrônica (e-mail) em contato com a requerida, sem qualquer esclarecimento (ID 53574668).

Assim, restou devidamente demonstrada nos autos a relação jurídica entre as partes, assim como a falta de prestação de informação referente ao desempenho da autora, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

No que tange ao dano extrapatrimonial, considera-se que houve abalo moral, pois a conduta ilícita da requerida de negar informações de direito à requerente causou-lhe transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa CONCLUSÃO, dentre os quais a má prestação de serviço, descumprindo a previsão no Edital e a negativa de prestar informação que diz respeito à requerente.

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do agressor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RENATA CAROLINA DIAS em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, para:

- 1) CONDENAR a parte requerida à obrigação de fazer para apresentar os cartões de resposta, bem como da nota final da autora no certame, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;
- 2) CONDENAR a parte ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, CPC).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014090-49.2021.8.22.0007

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05912908000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, - DE 22570 A 22700 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO, CPF nº 90615492215, RUA MONTEIRO LOBATO 2186, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADELINO ROSA GARCIA, CPF nº 20456441204, LINHA 08, LOTE 88, GLEBA 07 s/n, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO PIC GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

CELSON RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação declaratória com adjudicação compulsória movida por GRUPOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTO LTDA em face de MARGARIDA BARBOSA LEANDRO e ADELINO ROSA GARCIA.

A parte requerida apresentou contraproposta de acordo no ID 74741744, com a qual concordou o requerido Sr. Adelino (ID 76630809) e a requerente GRUPOCAL (ID73201453).

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais (1%) recolhidas (ID 66321350).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da requerente GRUPOCAL, da fração de 01 (um) alqueire paulista (2,42ha) oriunda do lote 88, Matrícula nº 36088, em nome de MARGARIDA BARBOSA LEANDRO.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para Registro da Carta de Adjudicação.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002780-46.2021.8.22.0007

AUTOR: GUILHERME SANTOS VIANA, CPF nº 01984981285, LH 06 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

FAVORECIDO(A): ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, perita nomeada nos autos - CPF: 949.053.392-00

Autos n.: 7002780-46.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: G. S. V.

Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Parte Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

VALOR A SER PAGO: R\$ 828,11 (oitocentos e vinte e oito reais e onze centavos), com juros e correção monetária.

CONTA JUDICIAL Nº 1823.040.01538459-0

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor total acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DECISÃO ID 67163870: "(...) À CPE para providenciar o pagamento dos honorários periciais depositados no ID 58705877, em favor da perita médica(...)"

Intime-se. Com o levantamento do alvará ou, no caso de inércia da perita, com a transferência do valor para conta centralizadora, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005666-18.2021.8.22.0007

AUTOR: HELENA SCHMIDT WALKINIR, CPF nº 64918661220, ÁREA RURAL, LINHA 14, QUADRA 01, LOTE 21, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Vistos etc.

HELENA SCHMIDT WALKINIR ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de SABEMI SEGURADORA S/A.

Sustenta a ocorrência de fraude em contrato de seguro cuja manifestação de vontade inexistiu. Alega que apesar de não ter firmado o contrato, vem sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria por idade rural, atualmente no valor mensal de R\$68,74 (sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico e restituídos os valores descontados no montante de R\$1.291,63 (um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Pede indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça e indefere a antecipação de tutela (ID 59069501).

Em contestação (ID 60402875) a ré alega a regularidade e legitimidade do contrato firmado entre as partes. Argumenta que os planos de seguro e previdenciários não possuem vigência prévia estabelecida e que para solicitar o cancelamento do plano, o procedimento padrão é mediante requerimento expresso, com firma reconhecida pelo titular, com documento de identificação, remetidos diretamente à ré. Argumenta que não ficou configurado qualquer ato ilícito, pugnando pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais e de repetição de indébito. Juntou documentos e áudio da contratação do seguro (ID 60402876).

A autora apresentou réplica (ID 61085154) impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

A requerente alega que não firmou com a requerida seguro pessoal. Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado indevidamente em relação ao seguro objeto da demanda, bem como à indenização por dano moral e material com repetição de indébito em dobro.

O requerido, por sua vez, sustenta a regularidade do contrato e dos descontos.

Aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua entendimento pacificado pelo STJ, por meio da Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Sabe-se que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC) e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado pelo requerente (art. 373, II, do CPC).

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou o contrato de seguro pessoal e que os descontos das prestações de R\$68,74 e R\$49,90, através de débito em sua conta corrente, desde o mês de abril/2019 são indevidos, incumbe à Seguradora ré provar a legitimidade dos descontos, isto é, a regularidade do contrato que os fundamentam.

A requerente, idosa, com quase 80 (oitenta) anos, aposentada por idade rural, argumenta que não tinha intenção de contratar qualquer tipo de seguro e que a ré utilizando-se de vantagem indevida vem efetuando descontos a título de seguro diretamente em sua conta bancária.

Embora assevere na peça contestatória que os descontos são legítimos e que o contrato firmado é válido a justificar os descontos no benefício da autora, a ré deixou de apresentar qualquer prova irrefutável que demonstrasse que a autora efetivamente tenha tido ciência da contratação, via telefônica, de um contrato de seguro, e de todos os seus termos.

Cabe ressaltar que o áudio da contratação telefônica do seguro trazido pela ré, não pode ser considerado prova da anuência da requerente e tampouco de inequívoca ciência de todos os termos do contrato de seguro que estava sendo oferecido à autora.

Do referido áudio tem-se que a atendente que se apresenta parceira do Banco Bradesco apresenta poucas informações, de forma concisa e rápida sobre o seguro e que será descontado em conta o valor de R\$49,90 e confirma os dados e endereço da autora. Em dois momentos a autora, pessoa de idade avançada e nitidamente confusa afirma: “Eu não estou entendendo”. “Eu não estou entendendo muito certo”. A atendente repete velozmente e a autora passa o telefone para seu filho. Por fim, quando a autora volta ao telefone a atendente repete e ao final diz que tudo que foi dito sobre o seguro chegará por escrito na casa da autora. Quando a atendente fala sobre os dados da conta bancária para descontos e pergunta se está tudo bem, a autora diz: “tá bom”.

O histórico do diálogo entre a atendente e a parte autora demonstra que a manifestação de vontade restou seriamente prejudicada pela falta de informação adequada, de modo que não houve consentimento informado. O vício substancial de vontade torna nula a contratação.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer como indevidos os descontos ora questionados, garantindo-se a devolução dos valores pagos, mediante descontos em conta bancária. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação.

O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé. O montante depositado em favor da autora deverá ser descontado do valor das condenações, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001552-42.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por HELENA SCHMIDT WALKINIR em desfavor do SABEMI SEGURADORA S./A., para:

1)DECLARAR a nulidade do contrato de seguro pessoal contratado via telefone e dos débitos/descontos indevidos advindos;
2)CONDENAR o banco requerido a repetir o indébito das parcelas indevidamente descontadas em relação ao contrato supramencionado, em dobro, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o efetivo desconto e com juros a partir da citação;
3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001739-10.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: feitosa registrado(a) civilmente como DOUGLAS TOSTA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

REU: JOAO RAUPP DE MATOS

Advogados do(a) REU: CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007565-51.2021.8.22.0007

AUTOR: HOMANGABETI SURUI, CPF nº 31691277215, LINHA 08 KM 45 FINAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMANGABETI SURUI ajuizou ação declaratória de nulidade de contratos, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sustenta a inexistência de contratação dos empréstimos consignados ainda ativos de nº 0123414585986, no valor de R\$6.870,20 (Seis mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos), em 35 parcelas de R\$271,69 (Duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), com início dos descontos em 08/2020; de nº 0123283560506, no valor de R\$8.200,00 (Oito mil e duzentos reais), em 72 parcelas de R\$236,28 (Duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), com início dos descontos em 05/2015. E, ainda, dos contratos de empréstimo consignados já excluídos de nº 0123319995535, com início em 02/2017, no valor de R\$8.102,49 (Oito mil cento e dois reais e quarenta e nove centavos), em 71 parcelas de R\$231,23 (Duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com 42 parcelas descontadas até a data do extrato e de nº 0123319995721, com início em 02/2017, no valor de R\$1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), em 72 parcelas de R\$42,08 (Quarenta e dois reais e oito centavos), com 43 parcelas descontadas até a data do extrato.

Alega, em síntese, que não firmou com o Banco réu os contratos de empréstimo consignado e tampouco recebeu os valores do empréstimo, no entanto vem sofrendo descontos em seu benefício.

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça (ID 60395112).

Em contestação (ID 61382607) o Banco réu alega a regularidade e legitimidade dos contratos. Explica que o contrato de nº 414.585.986 fora efetuado via eletrônica, através do Banco Bradesco Dia e Noite – BDN – caixa eletrônico, no valor de R\$6.870,20 (seis mil oitocentos e setenta reais e vinte centavos), no dia 05/08/2020, por meio do uso de senha e biometria. Também defende a regularidade de contratação dos empréstimos de nº 0123283560506 / 0123319995535 e 0123319995721. Rebate o pedido de inversão do ônus da prova e argumenta que não restou configurado qualquer ato ilícito. Trouxe cópias dos contratos de nº 0123283560506, 0123319995535 e 0123319995721. A autora apresentou réplica (ID 62297843) impugnando as alegações do requerido e reiterando os termos exordiais.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

A requerente alega que não contratou com o Banco réu os empréstimo consignado e tampouco lhe foi liberada qualquer quantia.

O requerido, por seu turno, sustenta a regularidade das contratações.

Portanto, cabe examinar se houve ou não o aperfeiçoamento da relação jurídica, e as consequências jurídicas dessa CONCLUSÃO.

Aplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou os contratos de empréstimo consignado de nº 0123414585986, no valor de R\$6.870,20, de nº 0123283560506, no valor de R\$8.200,00 (Oito mil e duzentos reais), de nº 0123319995535, no valor de R\$8.102,49, e de nº 0123319995721, razão pela qual os descontos das prestações de R\$271,69, R\$236,28, R\$231,23 e R\$42,08 em seu benefício (ID 60075472) são indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a legitimidade dos descontos, isto é, a regularidade dos contratos que os fundamentam.

Embora assevere na peça contestatória que os descontos são legítimos e que os contratos firmados são válidos a justificar os descontos no benefício da autora, o requerido deixou de apresentar prova documental demonstrando que a autora efetivamente recebeu as quantias contratadas e até que tenha tido ciência da contratação via caixa eletrônico

Em relação ao contrato de nº 0123414585986, cabe ressaltar que a simples apresentação de tela sistêmica não pode ser considerada prova da anuência da requerente.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Os extratos bancários trazidos com a contestação não informam sobre a titularidade da conta em que foram liberadas as quantias, nem número de CPF.

No caso, o fator determinante da demanda é o ato volitivo de contratar que, certamente não restou demonstrado, sendo inadmissível impor à autora o ônus pelo pagamento de empréstimos não solicitados e pelos quais sequer recebeu os valores contratados, com juros e demais encargos, o que indubitavelmente lhe acarreta prejuízos.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, impõe-se reconhecer como indevidos os descontos ora questionados, garantindo-se a devolução dos valores pagos, mediante descontos consignados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois os descontos irregulares certamente trouxeram prejuízo à subsistência da autora na manutenção de suas necessidades básicas.

Por isso, cabível a indenização a par do entendimento recente do TJRO sobre o tema:

Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação.

O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé. O montante depositado em favor da autora deverá ser descontado do valor das condenações, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001552-42.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022)

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por HOMANGABETI SURUÍ em desfavor do BANCO BRADESCO S./A., para:

1)DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos consignados de nº 0123414585986, 0123283560506, 0123319995535 e de nº 0123319995721 e dos débitos/descontos indevidos advindos;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas em relação aos contratos supramencionados com descontos mensais de R\$271,69, R\$236,28, R\$231,23 e R\$42,08, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o efetivo desconto e com juros a partir da citação;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004936-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PANTALEAO ANCELMO FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708
REU: MARIA SABINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
INTIMAÇÃO PARTES - OFÍCIO
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta de Ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001894-86.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALAN MUTZ MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto à Impugnação apresentada.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006913-34.2021.8.22.0007

AUTOR: YAMASI SURUI, CPF nº 99062895204, ALDEIA CENTRAL LINHA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

YAMASI SURUI ajuizou ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimo consignado, com repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de BANCO PAN S.A.

Afirma que ao retirar extrato de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1080415421), surpreendeu-se com os contratos de empréstimos consignados junto ao Banco requerido:

1 - Contrato nº337304917-4 - início em 06/2020 no valor de R\$6.974,80 (Seis mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser quitado em 48 parcelas de R\$220,40 (Duzentos e vinte reais e quarenta centavos), contrato excluído com 01 parcela descontada;
2 - Contrato nº335809888-1 - início em 04/2020 no valor de R\$8.744,43 (Oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - a ser quitado em 72 parcelas de R\$220,40 (Duzentos e vinte reais e quarenta centavos), contrato excluído com 01 parcela descontada.

Informa que os valores descontados (R\$220,40) ocorreram diretamente em seu benefício de aposentadoria por idade. Contudo, defende que jamais teria contratado os referidos empréstimos e tampouco recebido os valores, razão pela qual os descontos são indevidos. Pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a nulidade da contratação de empréstimo para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados até a propositura da ação, no total de R\$1.025,12 (Um mil vinte e cinco reais e doze centavos) e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pede a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser idosa. Deu à causa o valor de R\$11.025,12 (Onze mil vinte e cinco reais e doze centavos). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial concede a gratuidade de justiça (ID 59817631).

O requerido ofertou contestação (ID 60860580) arguindo a falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa. Impugna o pedido de gratuidade de justiça. No MÉRITO, alega ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou a contratação dos referidos empréstimos e refinanciamentos com o requerido. Defende que em razão disso foram efetuados descontos em benefício previdenciário, vez que os valores dos empréstimos foram disponibilizados à requerente transferências e depósitos em conta e não consta devolução. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos descontos efetuados. Pontua serem válidos os contratos celebrados e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Aponta litigância de má-fé. Em caso de condenação requer a compensação. Protesta por todos os meios de provas, especialmente provas grafotécnicas, ofícios à instituição financeira e depoimento das partes e testemunhas. Juntou as propostas simplificadas dos empréstimos consignados apontados pela autora.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais. Defende que não houve prova inequívoca da regularidade da contratação e tampouco da efetiva disponibilização dos valores contratados em favor da autora. Insiste que houve o desconto indevido de uma parcela referente a cada um dos contratos. Pugna pelo julgamento antecipado (ID 62176753).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO.

Analisando, em primeiro lugar, as questões preliminares.

Houve alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Não procede tal argumento, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, por verificar que o Banco réu ofertou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

Rejeito de plano a impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora, vez que não trouxe ao feito qualquer embasamento a afastar a hipossuficiência financeira demonstrada pela autora, indígena aposentada.

Não há outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são capazes e estão devidamente representadas.

Passo ao exame do MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não firmou os contratos com o Banco requerido e sequer recebeu os valores dos empréstimos, tornando os descontos em seu benefício previdenciário indevidos, incumbe ao Banco requerido provar a regularidade dos contratos que fundamentam os descontos, assim como o efetivo pagamento dos valores contratados.

O Banco requerido trouxe ao feito a cópia da planilha simplificada relacionada ao contrato de nº 337304917-4 (ID 60860581) - incluído em 03/07/2020 no valor de R\$6.974,80 (Seis mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser quitado em 48 parcelas de R\$220,40 (Duzentos e vinte reais e quarenta centavos), contrato excluído com 01 parcela descontada e da planilha simplificada de nº335809888-1 - início em 04/2020 e inclusão em 06.05.2020 no valor de R\$8.744,43 (Oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) - a ser quitado em 72 parcelas de R\$220,40 (Duzentos e vinte reais e quarenta centavos).

Todavia, verifica-se das propostas colacionadas que não há assinatura da autora a comprovar que ela firmou os contratos ou que teve ciência dos termos.

Assim, restou incontroversa a irregularidade das propostas de empréstimos indevidamente incluídas para desconto em benefício previdenciário da autora.

Como fornecedor e controlador dos contratos bancários que opera, cumpria ao requerido tomar todas as precauções e maior diligência na formalização de seus contratos e cumprimento das obrigações estabelecidas, o que não restou demonstrado. Não o fazendo, não se desincumbe do ônus da prova que lhe é imposto por lei, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências processuais desta omissão.

Infere-se assim que o desconto de quaisquer parcelas referentes aos contratos de nº337304917-4 (ID 60860581) e de nº335809888-1 (ID 61266231), mesmo que já excluídos, é indevido.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

No que tange ao dano extrapatrimonial considera-se que houve abalo moral, pois a contratação de empréstimo pelo autor, tendo descontadas mensalmente, de forma indevida, as parcelas dos contratos, sem ter recebido o valor emprestado, certamente causou transtornos que superam o mero aborrecimento.

É o entendimento do TJRO sobre a configuração de dano moral e possibilidade de repetição de indébito em casos de descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente:

Negócio Jurídico bancário. Negativa de contratação. Consumidor. Descontos no benefício previdenciário. Ressarcimento em dobro. Dano moral. Valor. Compensação. O desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, de valores decorrentes de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado sem comprovação da aceitação da parte, constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a restituição da quantia indevidamente descontada deverá ser em dobro, ante a evidente má-fé. O montante depositado em favor da autora deverá ser descontado do valor das condenações, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001552-42.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022).

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Possível desconto indevido. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Má-fé. Danos morais devidos. Redução. Reforma parcial da SENTENÇA. A ilegítima contratação de empréstimo não solicitado caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar, bem como configura a má-fé da instituição financeira, não caracterizando "engano justificável" na conduta ilícita perpetrada, caso haja subtração do patrimônio do consumidor, de forma a afastar a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. No tocante ao quantum indenizatório, sabe-se que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010313-90.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/11/2021.) Grifos nossos.

Assim, impõe-se reconhecer a irregularidade das propostas e indevidos quaisquer descontos a esse título referentes aos contratos de nº337304917-4 (ID 60860581) e de nº335809888-1 (ID 61266231), garantindo-se a devolução dos valores descontados. Considero plausível a aplicação de repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC), na medida em que afastado o erro justificável, acrescido de correção monetária e juros legais.

A respeito do valor indenizatório, há que se pautar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a intensidade e duração do sofrimento, além da reprovação da conduta do ofensor.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial por YAMASI SURUÍ em face do BANCO PAN S.A., para:

1)DECLARAR a nulidade das propostas simplificadas de: nº337304917-4 (ID 60860581) e de nº335809888-1 (ID 61266231), contratos excluídos com 01 parcela descontada até a data do extrato;

2)CONDENAR o banco requerido a pagar a repetição do indébito em dobro, das parcelas indevidamente descontadas em relação às referidas propostas, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o o efetivo desconto e com juros a partir da citação, e que será apurado em fase de liquidação de SENTENÇA;

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas processuais.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003199-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RAFAELA WALTER BRANDT, CPF nº 29280087215, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3406, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 62964220), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do 50% dos retroativos da autora (ID 62964223).

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010445-50.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELI DE OLIVEIRA, CPF nº 68551894668, TRAVESSA B 5495 ALTO BOA VISTA II - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 75259688.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008482-70.2021.8.22.0007

AUTOR: INCARA SURUI, CPF nº 56437102268, ALDEIA INDÍGENA GAMIR LINHA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, cumulada com ressarcimento de valores, movida por INCARÁ SURUI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em síntese, alega a requerente que é idosa, aposentada e que em agosto de 2012 e julho de 2013 firmou com a instituição requerida dois contratos de empréstimos de nº 721598820 e nº 755435990 consignados, em folha de benefício previdenciário, nos valores de R\$1.511,74 e de R\$3.299,17 a serem pagos em 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) parcelas fixas mensais de R\$47,00 e R\$99,80, iniciando em setembro de 2012 e agosto de 2013 e já encerrados, com descontos diretamente do benefício previdenciário da autora. Aponta que as taxas de juros mensais às quais foi submetida são abusivas e devem ser adequadas à taxa média de mercado emitida pelo Banco Central de 2,01% ao mês e de 27,01% ao ano. Entende que as parcelas mensais deveriam ser nos valores de R\$35,89 e R\$76,08, o que demonstra cobrança abusiva em cada parcela. Sustenta a abusividade das taxas de juros. Requer a revisão contratual devido à capitalização e abusividade dos juros e a restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente no montante de R\$2.067,45 (Dois mil e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) até a propositura da ação. Pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de honorários de sucumbência. Pugna pela inversão do ônus da prova e a gratuidade da justiça. Pleiteia a prioridade de tramitação por ser idosa e instrui o feito com documentos. Deu à causa o valor de R\$4.567,45 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

DESPACHO inicial concede a gratuidade da justiça (ID61179463).

A requerente peticiona pela decretação da revelia do requerido (ID 62788832).

Em consulta aos expedientes, em 13/08/2021 houve a expedição eletrônica para citação do Banco requerido.

O Banco réu apresentou contestação em 20.12.2021, manifestamente intempestiva.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vez que revel o requerido e em se tratando de matéria de direito, desnecessária a produção de outras provas.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pela parte autora.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação tempestivamente, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 539 – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pela autora atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.

Argumenta a autora que firmou com o Banco réu contratos de empréstimo consignado de nº 721598820 e de nº 755435990, nos valores de R\$1.511,74 e de R\$3.299,17 a serem pagos em 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) parcelas fixas mensais de R\$47,00 e R\$99,80, iniciando em setembro de 2012 e agosto de 2013 e já encerrados, com descontos diretamente no benefício previdenciário.

O Banco requerido apresentou contestação intempestiva, razão pela qual decreto sua revelia.

Vê-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não das taxas de juros aplicadas no contrato ajustado entre as partes.

No tocante à capitalização dos juros, de igual modo, não há qualquer irregularidade. O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.

Na prática usual do mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a exemplo das leis especiais já existentes, estabeleceu em seu art. 5º, a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário. Confirma a redação da disposição mencionada: “Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Considerando que na celebração do contrato em questão (2012 e 2013) já se encontrava em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40, que revogou o § 3º do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades –, entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido:

Apelação cível. Revisão contratual. Contrato bancário. Empréstimo pessoal. Taxa de juros abusiva. Inexistência. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001106-46.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/10/2021)

Apelação cível. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Capitalização de Juros. Cabimento. Seguro prestamista contratado. Ausência de ilegalidade. Recurso desprovido. A taxa de juros de remuneratórios somente pode ser limitada ou alterada quando ausente no contrato ou quando há flagrante abusividade – o que não é o caso dos autos. É viável a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, comumente representada pela estipulação da taxa de juros remuneratórios anual em percentual superior ao duodécuplo da mensal. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001321-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/09/2021)

A requerente pretende a revisão das taxas de juros mensais e anuais dos contratos de nº 721598820 e de nº 755435990, com a devolução simples dos valores cobrados a maior.

Todavia, não foi demonstrada a abusividade dos juros pactuados. Ao revés, à luz dos contratos pactuados, infere-se que a taxa de juros praticada está adequada à média praticada no mercado financeiro.

Por todo o exposto, fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 85, § 2º, CPC, além das custas na forma da lei. Suspendo a cobrança em razão da gratuidade.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010520-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIO VALERIO FRANCISCO, CPF nº 26108860200, AVENIDA RECIFE 800, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV e precatório ID 71398631.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000807-27.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CICERO DE OLIVEIRA, CPF nº 67494730249, RUA A4 6350 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV complementar ID 74066209.

2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008361-76.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DEILDO GARCIA DO AMARAL, CPF nº 59627573272, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1457, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 71400733.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010365-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CREZIO BONOMO, CPF nº 63148889215, LINHA 05 GLEBA 05 LOTE 08A 8A, ZONA RURAL DE CACOAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 74070857.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e atuadas no TRF1ª Região, SUSPENDE o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os officios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007916-24.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO CARDOZO CAMPOS, CPF nº 06302378249, ÁREA RURAL S/N, LINHA 14, LOTE 46, GLEBA 13, ZONA RURAL, CACOAL/RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, para formalização de incorporação elétrica, cumulada com pedido de reparação de dano material, decorrente do desembolso realizado com a edificação de subestação, ajuizada por JOÃO CARDOZO CAMPOS contra a concessionária de serviços públicos ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Em síntese, consta da exordial que no ano de 2020, o requerente efetuou a construção de uma rede elétrica, composta por uma subestação de 75 KVA, em sua propriedade, onde é residente e domiciliado na Linha 14, Lote 46, Gleba 13, Zona Rural de Cacoal/RO, CEP: 76.968-899 e que, para tanto, desembolsou o montante de R\$ 137.736,42 (cento e trinta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), cujo valor não foi ressarcido pela concessionária de energia. Documentos foram acostados à inicial.

A ação foi recebida, concedendo-se a tramitação prioritária ao idoso (ID 61248391).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 62441047), alegando que o ressarcimento do particular fica condicionado à observância de preceitos regulatórios, instituídos no interesse da concessionária, cuja inobservância, consequentemente, a exime do seu dever de ressarcir o consumidor. Ressalta que no caso em tela não houve a incorporação de fato da rede elétrica da parte autora pela requerida, não tendo havido, até o presente momento, sequer a ligação desta à rede de distribuição de energia. Informa que em vistoria técnica no local, ocorrida no dia 28/08/2021, os prepostos da empresa ré constataram que a rede construída pelo autor não foi energizada, não existindo sequer medidor de energia instalado. Argumenta que o autor omite do juízo fato extremamente relevante para fins de análise da pretensão de restituição de valores, qual seja, o fato de que não realizou uma obra de construção de rede elétrica para simples ligação de energia de seu imóvel, mas sim uma obra de melhoria de rede, transformando-a de monofásica em trifásica, com o objetivo de desempenhar atividades comerciais. Com efeito, não se trata de construção de rede elétrica para a primeira ligação de energia do imóvel do autor, mas sim de obra de melhoria de rede (aumento de tensão para 75kva). Defende que em se tratando de obra de melhoria na rede elétrica, com aumento de carga, os custos daí decorrentes são de responsabilidade exclusiva do consumidor, não havendo qualquer participação financeira da concessionária, nos termos do art. 44, inciso II, da Resolução 414/2010 da ANEEL e também expressamente previsto na Resolução 448/2012 da ANEEL, no art. 8º, §§2º e 4º. Discorre sobre as hipóteses de atendimento gratuito de ligação de energia previstas na norma regulatória: (i) a unidade consumidora ainda não seja atendida por energia elétrica cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW (que não é o caso do autor) e (ii) o aumento de carga NÃO implicar em realização de acréscimo de fases na rede superior a 50kw. Por eventualidade, somente seria devido, a título de restituição, conforme disposto na norma regulatória, o valor de R\$ 5.971,91. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial testemunhal, depoimento pessoal e pericial. Requer que os pedidos da parte autora sejam julgados improcedentes. Junta documentos.

A impugnação refutou as teses da requerida, reafirmando a pretensão inicial e demonstrando a incorporação fática da rede através da cobrança de fornecimento de energia. Trouxe conta de energia elétrica com vencimento em 11.11.2021 (Unidade Consumidora: 20/2039528-1) (ID 63444402). Pede o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.051,67 (Vinte e sete mil e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Não existem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Passo ao MÉRITO.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006.

Na espécie, a controvérsia instalada diz respeito a responsabilidade para o custeio e execução da obra na rede de extensão, e ao enquadramento da unidade consumidora nos parâmetros do art. 40 da Res. 414/2010, para fins da concessão da solicitação inicial de forma gratuita.

A prova documental acostada aos autos comprova que o autor é de fato usuário dos serviços da requerida.

Não se olvida o caráter essencial do serviço público em questão, sob o manto do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, a justificar a universalização da instalação de novas unidades consumidoras, consoante o art. 14 da Lei Federal nº 10.438/2002, e regulamentação através da Resolução nº 223/03, contudo, a gratuidade dos serviços prestados pela requerida reserva-se à hipótese de propriedades ainda não atendida, cuja carga instalada não ultrapasse 50kW, enquadrando-se ao disposto no artigo 40 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Com efeito, aludido DISPOSITIVO determina que a distribuidora deve atender gratuitamente à solicitação de ligação de energia elétrica em propriedade ainda não atendida ou cuja carga seja menor ou igual a 50kW, a ser enquadrada no grupo B, in verbis:

Art. 40 - A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

No caso dos autos, a parte autora trouxe o projeto de ampliação de uma rede monofásica para trifásica com extensão de 2700m e uma subestação abaixadora trifásica de 75 KVA, localizado na Linha 14 LT 46 GL 13 Zona Rural. CACOAL -RO, para atender as necessidades de JOÃO CARDOZO CAMPOS (ID 60480763), o qual fora aprovado pela concessionária em 10.02.2021, de acordo com CARTA RESPOSTA DE ANÁLISE DE PROJETO ELÉTRICO (ID 60480755).

Sendo assim, fica evidente que o(a) requerente não se enquadra no grupo de consumidores que faz jus à instalação de energia elétrica de forma gratuita, pois não preenche os requisitos legais, na medida em que sua propriedade já possui ligação de energia elétrica e a soma da carga pretendida é superior a 50KW.

Nesse sentido:

Eletrificação Rural. Inocorrência da prescrição trienal. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Ressarcimento. Ausência de previsão legal. Participação financeira do consumidor. No caso em apreço, o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que em razão da atividade comercial que exercia precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ-RO - AC: 70038911720208220002 RO 7003891-17.2020.822.0002, Data de Julgamento: 28/09/2021)

Apelação. Eletrificação rural. Rede trifásica. Tensão maior que 2,3 KV. Arts. 40 e 41 preveem a participação financeira do consumidor. Recurso desprovido por fundamento diverso. No caso em apreço o consumidor já possuía ligação de energia elétrica em sua propriedade rural e que, em razão do exercício da avicultura, precisou construir a rede trifásica, se enquadrando a pretensão de ressarcimento nas excludentes dos art. 40 e 41, da Resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a concessionária a obrigação de atender, gratuitamente, à extensão de rede ou solicitação de aumento de carga de unidade consumidora superior a 50 KW ou tensão maior que 2,3 kV. (TJ/RO -APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003001-65.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/09/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO INICIAL. PROPRIEDADE RURAL. CUSTEIO DA OBRA DE EXTENSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO USUÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA ART. 300 DO CPC DE 2015. I - Não se olvida o caráter essencial do serviço público em questão, sob o manto do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, a justificar a universalização da instalação de novas unidades consumidoras, consoante o art. 14 da Lei Federal nº 10.438/2002, e regulamentação através da Resolução nº 223/03. II - De outra parte, evidenciada a responsabilidade da concessionária no atendimento, de forma gratuita, do pedido de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do grupo B, com carga instalada menor ou igual a 50KW, efetivada através de extensão de rede em tensão inferior a 2,3KV, consoante o art. 40 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De igual forma, a participação financeira do usuário nos demais casos. III - Contudo, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrada a probabilidade do direito do recorrente, diante da controvérsia acerca da responsabilidade para o custeio e execução da obra na rede de extensão, bem como a falta de elementos seguros no tocante ao enquadramento da unidade consumidora nos parâmetros do art. 40 da Res. 414/2010, para fins da concessão da solicitação inicial de forma gratuita. IV - Assim, diante da ausência de elementos aptos a infirmar o entendimento exposto na DECISÃO atacada, não merece provimento o recurso. Agravo interno desprovido. (TJ-RS - AGT: 70081698763 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 29/08/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2019)

Dessa forma, tendo em vista o não enquadramento da unidade consumidora nos parâmetros do art. 40 da Res. 414/2010, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOÃO CARDOZO CAMPOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se por sistema /DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009654-47.2021.8.22.0007

AUTOR: HELENA FONSECA ALMEIDA, CPF nº 68724381268, LINHA 02 LOTE 44 GL 02 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 9º ANDAR 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

HELENA FONSECA ALMEIDA ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício de aposentadoria por idade (NIB: 189.713.905-2). Contudo, há um desconto mensal a título de RMC (objeto do litígio) no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Apresenta extrato de empréstimos consignados onde se verifica um contrato de cartão o qual jamais teria contratado. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escoreita e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados desde 17/10/2019 a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 7.749,52 (Sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pede a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação por ser idosa. Deu à causa o valor de R\$12.749,52 (Doze mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 62163153).

O requerido ofertou contestação (ID 63187597). Em sede de preliminares, impugna a gratuidade processual deferida a parte autora; aduz ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, vez que a pretensão não foi resistida administrativamente. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259.1187.6883.8162 com conta nº 0000.0000.0532.9828, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, formalizado na data 17/10/2019, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foi realizado 1 (um) saque no cartão de crédito, conforme documento em anexo (R\$ 1.279,65 – TED, conta 725225-0, banco 237, comp. 000, ag. 661-0 em nome de Helena Fonseca Almeida, CPF nº 687.243.812-68), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica rebatendo as preliminares apresentadas em contestação e reiterando os termos exordiais. Defende que houve falha na prestação do serviço por ausência de informação, induzindo a autora ao erro sobre o serviço contratado (ID 63318698).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando, em primeiro lugar, as questões preambulares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, primeiro porque não é requisito para propor ação judicial indenizatória o esgotamento de via administrativa e, segundo, que o Banco réu apresentou contestação, apresentando, assim, sua resistência.

Passo ao exame do MÉRITO.

A requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que a requerida fez um saque com o dito cartão (R\$ 1.279,65) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

Os documentos do ID. 63187600, denominados de “Termo de Adesão a produtos e serviços Cartão de Crédito Consignado e Abertura de Conta de Pagamento” “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” e “Contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado e emitido pelo BMG”, provam que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.279,65 para a contra bancária da requerente (ID. 63188257), gerando-se, a partir de então (22.10.2019), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 49,90; R\$ 55,00).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos por HELENA FONSECA ALMEIDA em face do BANCO BMG S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 0008961-66.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EDILSON SILVIO DE SOUZA, AV. BEIRA RIO, 2203, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.033,00

DECISÃO

Conforme petição juntada pela parte autora, ocorrerá a prescrição neste feito em 15/08/2022.

Portanto remeto os autos à CPE com determinação de suspensão dos autos até 15/08/2022.

Após, vistas ao exequente quanto a alegada prescrição, prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006182-04.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente(s): REI DO ENXOVAL LTDA, CNPJ nº 40816810000135, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3095, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO

CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

Requerido(s): IVON DE LIMA SOUZA, CPF nº 00348203292, RUA AÇAI 4630 PAIANAEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.534,59

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006157-88.2022.8.22.0007 - Sucessão Provisória

REQUERENTES: AVANI SOUZA DA SILVA, RUA DONA LEOPOLDINA 00194 BRASÍLIA - 86039-510 - LONDRINA - PARANÁ, EXPEDITA CESARIO DA SILVA, RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 431, - ATÉ 1724/1725 CIDADE INDUSTRIAL - 81310-000 - CURITIBA - PARANÁ, ANGELITA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 41 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, HELENO SOUZA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1951, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SOUZA DA SILVA, LINHA 138 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA SOUZA DA NOBRIGA, RUA MACHADO DE ASSIS 2348, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, RENALDO SOUZA DA SILVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA, VAGNO DA SILVA MILER, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 402, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA, POLIANE DA SILVA MILER, AVENIDA ESPÍRITO SANTO, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOGENES VINICIUS DA SILVA MILER, RUA DOUTOR JOAQUIM DA ROCHA MEDEIROS 515 VILA CARMEM - 13575-460 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO, ELVIO RIBAMAR FERREIRA SILVA, RUA TUPINAMBA 290 CENTRO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS, EMERSON VAZ DA SILVA, RUA OSVALDO PINTO MACHADO 171, (LOT PRQ CASSINO) CASSINO - 96209-276 - RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL, ERIC UBIRAJARA FERREIRA SILVA, RUA DOM PEDRO II 861, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMANUELE FERREIRA SILVA, ESTRADA MILAGROSA s/n ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ENAIRE FERREIRA SILVA, ESTRADA MILAGROSA s/n ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, MARCOS VAZ DA SILVA, BECO LOANDA 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIZABETHE VAZ DA SILVA FRICKS, BECO LOANDA 402, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA FERREIRA SILVA, BECO LOANDA 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA ANGELA DA SILVA, AVENIDA COPACABANA 693, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a gratuidade Judiciária às partes.

1. SERVE DE OFÍCIO ao Banco do Brasil e à CEF solicitando informações sobre a existência de saldo de conta bancária, saldo de PIS-PASEP, FGTS e/ou restituições de imposto de renda e outros tributos em nome do falecido ANTÔNIO LISBOA DA SILVA - CPF 162.152.732-87, brasileiro, nascido em 22/02/1963. Outrossim, informe qualquer débito/crédito em nome do falecido, seja qual for sua origem.

2. Vindo aos autos informações, dê-se vistas à parte autora e após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Caixa Econômica Federal - Ag. Cacoal/RO:

Endereço: Av. Porto Velho, 2301 - Centro, Cacoal - RO, 76963-887 - CEP: 76963-887

e-mail: ag1823@caixa.gov.br

Banco do Brasil - Ag. Cacoal/RO:

End.: Avenida Amazonas, 2574 - Bairro: Centro. Cidade: Cacoal - RO - CEP: 76963-792

e-mail: age1179@bb.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006216-76.2022.8.22.0007 Carta de Ordem Cível

POLO ATIVO

ORDENANTE: T. C. D. S., AC CACOAL lote 12, LINHA 13, GLEBA 13 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

POLO PASSIVO

ORDENADO: A. B., ÁREA RURAL, LH 12 S/N LT 37 GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta de ordem preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA DE ORDEM SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta de Ordem à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006175-12.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C., RUA DOS PIONEIROS 2425 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) Verifico que para o cumprimento da Carta Precatória, se faz necessário a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte DURCELEI APARECIDA FERNANDES - CPF 619.517.142-53, e por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. CLÁUDIO QUEIROZ, CPF 765.891.376-68, que poderá ser localizado no Hospital dos Acidentados de Cacoal, na R. Luther King, 2399 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 78975-000, endereço de e-mail claudiovader@hotmail.com, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

1.3) INTIME-SE o perito nomeado para conhecimento da nomeação e manifestação de interesse em realizar a perícia, e se for aceito o encargo, deverá responder em juízo já informando a data e hora da realização da perícia, lembrando que deverá haver tempo hábil para a intimação das partes.

1.4) Ao intimar o perito, remeta-se juntamente a cópia do processo, para que se tenha acesso ao teor dos autos, bem como ainda, o médico tome conhecimento do objeto e quesitos à serem respondidos no laudo pericial.

1.5) - Após, recebido o laudo pericial e cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.6) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Serve a presente DECISÃO de MANDADO para que o oficial de justiça, no momento oportuno, INTIME a pericianda acerca da data e hora à se realizar a perícia médica.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006258-28.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: MARIANA TOMAZ PERES DA SILVA, CPF nº 01864012218, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4171, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA MARGARIDA PERES SILVA, CPF nº 71846972949, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4171, - DE 4130/4131 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0006054-21.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AV. PORTO VELHO 2579 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES, RUA PIAUÍ 359 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.740,69

DECISÃO

Intime - se a parte autora para dar andamento efetivo ao feito, requerendo o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, prazo sem manifestação, retornem os autos para extinção.

Intime - se.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003172-49.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: NILTON BORGES DOS SANTOS, CHÁCARA NOVA CANAÃ lote n. 41, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 3.760,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007514-11.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: S. J. M., LINHA 05 s/n, lote 40, GLEBA 05, LAT CHICÃO ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. S. D. S. F., R. F., AC PORTÃO - RUA JOSÉ CHEINFER S/N, RUA JOÃO BETTEGA 459 PORTÃO - 80611-970 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SIRLEI JANJOB DE MEIRA PEDRA, brasileira, convivente, técnica em enfermagem, portadora do RG n. 000236014 SESP/RO, inscrita no CPF/MF n. 162.250.742-87, residente e domiciliada na LH 05, S/N, L40, G 5, Linha 04 Chicão, Zona Rural, no município de Ministro Andreazza/RO, por intermédio da DPE, ingressou em juízo com

AÇÃO DE GUARDA em face de

RAFAEL FORKEVITZ NETO e CLAUDIA SANTOS DA SILVA FORKEVITZ, ambos qualificados nos autos.

Em sede de inicial, a autora afirma que é avó de RAPHAEL FORKEVITZ SANTOS, menor, e está com a guarda de fato da criança há aproximadamente três meses, uma vez que o genitor está detido e a genitora é usuária de drogas e vive em situação de rua.

Em resumo, requer a guarda definitiva da criança.

O DESPACHO inicial fixou a guarda provisória em favor da Autora e determinou outras providências (ID 33668879).

A requerida foi citada por edital (ID 56206831).

Contestação por negativa geral ao id 61928544 pugnando, em resumo, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação por negativa geral do Requerido ao ID 64812392.

Réplica aos IDs 63040167 e 75593203.

Relatório social juntado ao ID 67395827.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos iniciais (ID 76255236).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por SIRLEI JANJOB DE MEIRA PEDRA em face de RAFAEL FORKEVITZ NETO e CLAUDIA SANTOS DA SILVA FORKEVITZ, todos qualificados nos autos.

A autora pretende a regularização da guarda de RAPHAEL FORKEVITZ SANTOS a seu favor.

Foi comprovado que a Autora é avó de RAPHAEL.

O relatório social aponta que a criança reconhece a Autora, Sra. Sirlei, como única figura materna, uma vez que o convívio com a genitora foi rompido quando ele era recém-nascido. Atualmente, a criança está matriculada em instituição de ensino.

Conforme extrai-se do laudo social, o grupo familiar em que a criança está atualmente inserida é propício para seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

No caso dos autos, a autora detém a guarda de fato do menor RAPHAEL desde que este era recém-nascido. Inclusive, o menor reconhece a figura da avó como se fosse sua genitora.

Em análise ao caso concreto, este juízo não visualiza nenhum óbice para o deferimento da guarda definitiva do menor à sua avó paterna, uma vez que os pais biológicos encontram-se ausentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim, considerando que a Autora possui condições necessárias ao compromisso da guarda do menor e, conforme estudo social juntado aos autos, a criança tem um bom relacionamento afetivo com a avó, este juízo entende que o pedido inicial merece acolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 33, da Lei n. 8.069/90, o pedido contido na inicial, a fim de CONCEDER à SIRLEI JANJOB DE MEIRA PEDRA a guarda definitiva de RAPHAEL FORKEVITZ SANTOS. Consequentemente, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o presente processo.

Sem custas processuais.

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Serve a presente para intimação/carta-ar/MANDADO /ofício.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006235-82.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido (s): SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 47157968215, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 503, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA 47157968215, CNPJ nº 26656331000178, AVENIDA RIO DE JANEIRO 335, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

1.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza movidos por instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002848-59.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ, LINHA 04, LOTE 57-B3, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO, 17º ANDAR 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa: R\$ 13.181,44

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pelo requerido quanto à prescrição.

Verifico que a preliminar de Prescrição não merece prosperar, pois os descontos vem sendo realizados mensalmente do benefício da Autora, sendo que a última parcela será descontada em janeiro de 2023. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007768-45.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: ADEILTON CAITANO DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004761-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004701-06.2022.8.22.0007

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANGELA ALVES DE OLIVEIRA RECO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011528-67.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA FERREIRA WELMER

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001108-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001020-28.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELI GABRIEL DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011466-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE MEIRE BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011897-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA PIRAUZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013877-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010318-15.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RISOLENE BRAGA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

REU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004790-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEOSDETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, devendo informar quanto a eventual implantação do benefício e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005515-52.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCELIA FREITAS DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI - RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, devendo informar quanto a eventual implantação do benefício e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009796-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAUCI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012394-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A,

TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004999-71.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PATRICK APARECIDO BATISTA e outros

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009765-65.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0009775-49.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZY COSTA RIBEIRO TARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO - SP432397

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009294-49.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009294-49.2020.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EDMILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004016-96.2022.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: REGINALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

REQUERENTE: MARINEZ FERNANDES SCHOSEK

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da remessa do MANDADO de averbação ao 2º Registro Civil da Comarca de Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0001473-31.2011.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7000195-84.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA COITINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456

EXECUTADO: CRISTIAN LINARES HIRSCH

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (Id.76734730), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7007041-88.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MATILDES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARBOSA - RO10818

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de Id. 76889324.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006239-22.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C., RUA PARÁ S/N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) Remeta-se a presente Carta Precatória ao Núcleo Psicossocial dessa Comarca, para agendamento e realização de trabalhos de estudo psicossocial, conforme solicitação do Juízo Deprecante.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdalaine Perez Belem

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008831-78.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23994912000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, SALA 5 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o decurso do prazo suspensivo, INTIME-SE a parte exequente à promover o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001706-59.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO, CPF nº 63354764287, RUA GENERAL OSÓRIO 577 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, AVENIDA PORTO VELHO 2608, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RONDÔNIA 1255 INCRA - 76965-872 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o decurso do prazo suspensivo, INTIME-SE a parte exequente à promover o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000272-93.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): ROZIANE RAFALSKI PEREIRA, CPF nº 00164144200, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

WILMAR JOSE BERNARDES, CPF nº 19083947220, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1810 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Determino a suspensão dos autos até a data do dia 28/07/2022, conforme já determinado na DECISÃO lançada ao ID: Num. 74889342 - Pág. 1.

Transcorrido o prazo acima indicado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento pela parte executada, sob pena de extinção.

Cacoal, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006112-84.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: VANGLER DE JESUS FERNANDES, CPF nº 05639776200, AVENIDA TIRADENTES, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA, RONNIE PITERSON DOS SANTOS FILHO, CPF nº 07910346239, AVENIDA TIRADENTES 419, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SANTOS, CPF nº 72227940263, AVENIDA TIRADENTES 419, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.1 - Custa inicial (1%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006253-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTORES: KRISTHOLL HANNAH PERES DA SILVA, CPF nº 06477512246, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3460, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA CRISTINA PERES DA SILVA, CPF nº 73886718972, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3460, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO SN, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%)], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002922-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: DANIEL GOIS AKITA, RUA GENÉSIO SOARES 886 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 7.960,72

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006232-30.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C., RUA PARÁ S/N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003168-12.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: NILTON BORGES DOS SANTOS, CHÁCARA NOVA CANAÃ lote n. 41, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa:R\$ 8.631,16

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006045-22.2022.8.22.0007

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: K. M. G. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REQUERIDO: A. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

A autora constitui sua narrativa informando que conviveu em união estável com o requerido, no entanto não cita sequer a data provável de início e fim da convivência. Ao final, requer seja decretado o divórcio do casal.

Verificando os documentos juntados, não consta certidão de casamento, que daria amparo ao pedido de divórcio.

No mais, requer justiça gratuita, juntando aos autos contracheque ainda do mês de agosto de 2021, no qual constata-se vencimento líquido no valor de R\$ 2.306,37, não demonstrando sequer gastos que respaldassem uma concessão de gratuidade.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de esclarecer melhor a situação posta em análise e juntar documentos necessários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Cacoal - RO, 16 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002843-37.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ, LINHA 04, LOTE 57-B3, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa:R\$ 19.588,76

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável.

No que se refere a falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, uma vez que no presente caso a legislação não exige o prévio requerimento administrativo para o ingresso no judiciário. No que se refere ao pedido de extinção em razão da ausência de documento indispensável, qual seja, o comprovante de endereço em nome da autora, o pedido não merece prosperar uma vez que o comprovante de endereço está em nome do cônjuge da autora, conforme comprova o contrato juntado ao ID: 75819286. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007430-39.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NIVALDO FELDMAM ROSA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 911, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 42.900,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro, no prazo previsto na legislação.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7004310-85.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:JOSE BENTO DA SILVA, RUA RIO NEGRO 2060, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF sob nº 332.921.249-72, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 2060, teixeirão, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício assistencial.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial e a perícia social, que constataram a deficiência, bem como, a vulnerabilidade social da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o Benefício de Prestação Continuada em favor da parte autora e pagamento de saldo retroativo.

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação do acordo.

O acordo foi homologado e expedida RPV.

Na sequência, O INSS comprovou o pagamento da Requisição de Pequeno valor e também comprovou a implantação do benefício reconhecido no acordo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação do débito por parte do Requerido.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 75866083 em favor do(a) advogado(a) do requerente, que deverá repassar o valor pertencente à parte autora.

Sem custas.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal, 16 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.º: 7000942-68.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: S. G., RUA FLAMINGO 1605 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REQUERIDO: R. P. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 2679, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SEBASTIÃO GALDINO, brasileiro, casado, aposentado (LOAS), portador do CPF/MF n.º 190.987.402-78 e da cédula de identidade RG n.º 187.134/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Flamingo, n.º 1.605, Bairro Industrial, CEP.: 76960-970, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de

RUTHE PIRES DE CAMARGO GALDINO, brasileira, casada, faxineira, portadora do CPF/MF n.º 369.373.552-20 e da cédula de identidade RG n.º 440.824/SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Luiz Lenzi, n.º 3480, Bairro Village do Sol, CEP.: 76964-246, também podendo ser encontrada na Av. Marechal Rondon, n.º 2679, Bairro Princesa Isabel, CEP.: 78.976-065 (Escritório Contábil Tupã), Cacoal/RO.

Em sede de inicial, a parte Autora relata que as partes se casaram no dia 09 de novembro de 2011, sob o regime de separação de bens, conforme ID 54105916. Conta que a Requerida abandonou o lar e levou consigo alguns móveis e utensílios domésticos. Em resumo, por não haver mais possibilidade de reconciliação entre as partes, requer a decretação do divórcio.

Afirma que o único bem a ser partilhado é o consórcio de uma moto bis.

Afirma que as partes não têm filhos em comum.

Requer que a Divorcianda volte a usar seu nome de solteira, a saber: RUTHE PIRES DE CAMARGO.

O DESPACHO inicial determinou providências (ID 54890394).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID 55626398).

Em sede de contestação, a parte Requerida conta que não abandonou a residência, pois o Autor já teria consciência de que ela deixaria o imóvel.

Argumenta que houve nulidade da adoção do regime de bens quando do casamento. Por isso, pugna pela declaração de nulidade do regime adotado e aplicação do regime de comunhão parcial.

Em sede de reconvenção, a reconvincente argumenta que o reconvinido possui 2 (dois) bens imóveis, nos quais, durante a constância do casamento, foram feitas benfeitorias com contribuição da Reconvincente. Assim, pugna pela meação daquilo que foi investido nas benfeitorias.

Afirma que tem um veículo Marca/Modelo HONDA/BIZ 110I, Placa QTA3A92, Fabricação/Modelo 2021/2021, Renavam 1257538974, Cor Branca, com alienação fiduciária em favor da Administradora de Consórcios Honda LTDA, adquirido em 2017. Conta que ainda restam parcelas a serem adimplidas. Requer que o Autor seja condenado a lhe pagar a cota-parte correspondente a R\$ 4.271,11 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos).

Impugnação à contestação ao ID 57561022.

Ata de audiência ao ID 62880220.

Foi determinada avaliação, por oficial de justiça, dos imóveis e das benfeitorias discutidos nos autos (ID 68684296).

O Sr. Oficial de Justiça anexou o laudo de avaliação no ID 74661010.

Manifestações das partes acerca do laudo de avaliação dos imóveis aos IDs 75739251 e 75824456.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO movido por SEBASTIÃO GALDINO em face de RUTHE PIRES DE CAMARGO GALDINO.

As partes concordam a respeito da decretação do divórcio, contudo, existe divergência a respeito dos seguintes pontos: meação de bens adquiridos na constância do casamento e benfeitorias realizadas nos imóveis indicados nos autos.

O regime de bens que rege o matrimônio é o da separação de bens, a respeito do qual, conforme pontuado em audiência juntada aos autos, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Superada a questão do regime de bens, passo à análise da partilha dos bens do casal.

Foram citados os seguintes bens: a) Lote urbano 138, com área de 288,36 m², Quadra 113, Setor 05, Rua Flamingo, n.º 1605, Loteamento Madeiras Noroeste, bairro Industrial, perímetro urbano e Comarca de Cacoal/RO, registrado junto ao Primeiro Ofício de Imóveis sob n.º 30.313, ainda em nome de Madeira Noroeste LTDA, cadastrado junto à Prefeitura de Cacoal em nome do Requerente, tendo como benfeitorias uma edificação residencial medindo aproximadamente 80,00 m² (oitenta metros quadrados); b) Lote urbano 11, com área de 360,00 m², Quadra 28, Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller (Rua "I"), n.º 3204, Residencial Parque Brizon, perímetro urbano e Comarca de Cacoal/RO, registrado junto ao Primeiro Ofício de Imóveis sob n.º 7.120, ainda em nome de Admilson Sherrer Brizon (proprietário do loteamento), adquirido em 23/12/1996, por meio do Recibo de Quitação e Cessão de Direito de Posse (anexo), sem benfeitorias; e c) veículo Marca/Modelo HONDA/BIZ 110I, Placa QTA3A92, Fabricação/Modelo 2021/2021, Renavam 1257538974, Cor Branca, com alienação fiduciária em favor da Administradora de Consórcios Honda LTDA.

O laudo de avaliação dos bens imóveis (ID 74661010) contém os seguintes apontamentos: a) a respeito do imóvel localizado na Rua Flamingo, 1605, bairro Industrial, foram avaliadas como benfeitorias: uma edificação residencial medindo aproximadamente 80,00 m² (parte da frente), baixo padrão de construção, cobertura em telha de fibrocimento, murada; e uma edícula de aproximadamente 60m², de baixíssimo padrão de construção, deteriorada pela ação do tempo, construída com materiais reaproveitados (em maioria); área residencial; rua sem asfalto; avaliado o terreno em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a casa da frente em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a edícula em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); e b) quanto ao imóvel localizado na Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3204, Brizon, foram avaliadas: uma edificação residencial em alvenaria com aproximadamente 95m², de baixo padrão de construção, coberta com telhas de fibrocimento, deteriorada pela ação do tempo; área residencial; rua sem asfalto; avaliado o terreno em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e as benfeitorias (casa) em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, declaro dissolvido o vínculo matrimonial entre SEBASTIÃO GALDINO e RUTHE PIRES DE CAMARGO.

A respeito das benfeitorias realizadas nos imóveis,

A Requerida voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: RUTHE PIRES DE CAMARGO.

Determino à CPE que encaminhe cópia da presente SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação ao Registro Civil no qual se deu o casamento, a fim de que ele proceda à averbação do divórcio das partes, consignando que a Requerida voltará a assinar com seu nome de solteira, a saber: RUTHE PIRES DE CAMARGO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO,

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013546-61.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE DIAS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1478, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Valor da causa: R\$ 16.429,56

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à concessão da justiça gratuita, perda de objeto, falta de interesse de agir.

Verifico que à impugnação quanto à concessão de gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que a Autora tenha condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Quanto à preliminar de decadência, tal preliminar deve ser afastada, uma vez que os descontos estão sendo realizados no benefício da parte autora.

No que se refere a falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos, neste caso, o da instituição financeira em cobrar parcela de empréstimo consignado que autora alega desconhecer.

Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 16 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7013730-22.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ELTON DIEGO HOFFMAN DE SOUZA, RUA JOAQUIM TURINI 4091, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 257,22

DECISÃO

Conforme DECISÃO de id 61124417, estes autos estão suspensos até 12/08/2022.

Assim, remeto os autos à CPE com determinação de suspensão dos autos, bem como o cumprimento integral da DECISÃO de id 61124417.

Às providências.

Cacoal/RO, 16 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002498-87.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 7.677,40 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: S. P. CONSTRUÇOES LTDA - ME, RUA CANADÁ 2167 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se que foram realizadas as pesquisas de localização de endereços, consoante extratos anexos.

À serventia que realize a busca no sistema SIEL, caso disponível, juntando-se o extrato nos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000231-11.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 374,20 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01 SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Parte requerida: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA, RUA SANTA CATARINA 1097 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas, consoantes documentos anexos.

Quando ao pedido de diligência junto ao INFOJUD, entendo que o pedido deve ser indeferido.

O pedido deve ser indeferido pelo Juízo.

O sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada (REsp 1220307).

Quer pela falta de justificção da parte autora, quer pela falta de efetividade da medida, não é o caso de deferir o pedido, o qual é diligência que em nada contribui para a satisfação da dívida, ao contrário, é medida comum para se evitar a suspensão anual do feito ou o arquivamento provisório sem baixa na distribuição, o que deve ser vetado pelo Juízo, diante do princípio da razoável duração do processo judicial e princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD

A parte exequente requereu o prosseguimento da execução consistente na avaliação e penhora do aparelho de celular da parte executada.

Contudo, diante da essencialidade do referido item na atualidade, bem como sendo este um DISPOSITIVO para armazenamento de dados pessoais e ainda que possuem informações acerca de dados pessoais, tais como bancários, indefiro, por ora, o pedido.

Contudo, determino o prosseguimento da ação com a avaliação e penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada.

A Lei n. 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, inclui no art. 1º, parágrafo único, os móveis que guarnecem a casa.

Todavia, conforme entendimento dos Tribunais, a norma merece interpretação restritiva, pois a penhora pode recair sobre bens que se mostrarem dispensáveis à vida familiar. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 14 do FONAJE:

ENUNCIADO 14 – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Desse modo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, com base no último valor informado pela parte exequente, qual seja, R\$ 394,18, devendo, o Sr. Oficial de Justiça observar o enunciado acima e, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar medidas concretas aptas a satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000152-25.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS HANIELL CORTES FELICIANO, RUA MÁRIO PEREIRA DA SILVA 1408, LINHA 3, KM. 1, 3º P/ 2º EIXO (SAÍDA PARA COLORADO DO OESTE/RO) ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, RUA BENJAMIN CONSTANT CENTRO - 80060-020 - CURITIBA - PARANÁ, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o que consta na certidão de ID 76615940, conforme consta ao ID 62068390, pág. 48, o denunciado já apresentou sua defesa prévia e arguiu preliminares, as quais passo a analisar nesse momento processual.

Da alegada denúncia manifestamente inepta.

Alega sem razão a Defesa que a denúncia é manifestamente inepta.

No caso dos autos, o denunciado afirma que a peça acusatória não descreve satisfatoriamente o fato delituoso, nem evidencia o dolo pela acusado.

Contudo, pela análise da peça acusatória inicial, verifico que os fatos estão descritos adequadamente. Cada conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. O acusado está qualificado e identificado, havendo a classificação do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender quais condutas delitivas são imputadas aos acusados e as razões de cada uma.

Assim, rejeito esta preliminar.

Da alegada ausência de justa causa.

A alegação de ausência de justa por não comprovação da materialidade também não merece ser acolhida. Isso porque a existência material dos fatos narrados na denúncia é comprovada por meio dos documentos e depoimentos testemunhais que formam o procedimento investigatório criminal incluso à peça acusatória, que são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, máxime demonstrarem que a ação dos acusados correspondem, em tese, às tipificações capituladas na peça vestibular.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, a denúncia é apta e justifica-se em razão da prova da existência material dos fatos que lhe acompanha, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de justa causa.

Assim, conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022, às 09h30min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras sábado, 14 de maio de 2022 às 09:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001005-41.2022.8.22.0013

REQUERENTE: GENTIL PAGNO, CPF nº 06109934968

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: GENTIL PAGNO, CPF nº 06109934968, ÁREA RURAL S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000646-91.2022.8.22.0013

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: K. C. R. P. A., SAMUEL REDES 233 CENTRO - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: H. A. P. A., RUA MATO GROSSO 1021 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da ofendida solicitando a revogação das medidas de proteção implementadas a seu favor, o Ministério Público requereu a designação de audiência, em analogia aos termos do art. 16 da Lei 11.340/06.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e designo audiência para oitiva da vítima, a ser realizada no dia 22 de junho de 2022, às 11h30min, servindo o presente DESPACHO como MANDADO de intimação da ofendida KATIA CRISTINA RAMOS PARADA ALVES, a ser realizada no seguinte endereço: Rua nova Zelândia, 1179, em Cerejeiras-RO (069 992226031).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia, através do sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> para ingresso na sala virtual de audiência.

Na hipótese da ofendida, no ato de intimação, informar a impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

Tal informação deverá ser certificada pelo oficial de justiça nos atos por ele realizado (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000106-07.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS VINICIO GARCIA DO AMARAL, 3ª EIXO, SAÍDA PARA RONDOLÂNDIA, NÃO CONSTA CHÁCARAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCAS DE PAULA OLIVEIRA, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2022, às 09 horas, oportunidade em que os réus serão interrogados, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme consta anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001279-44.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

Valor da causa: R\$ 154.944,11 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos)

Parte autora: JOAO FRANCISCO TERLAN, RUA JORDANIA, Nº 2375 2375 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

Parte requerida: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, RENATA BIAZUSSI, 27 620, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA, CLADEMIR BIAZUSSI, URUCARA 321, APTO 103A CACHOEIRINHA - 69065-180 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se que foram realizadas diligências de localização de endereços, assim intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000952-94.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Desobediência a DECISÃO judicial sobre perda ou suspensão de direitos

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RONICLEI DE SOUZA LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 2028 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244, RUA BENJAMIN CONSTANT CENTRO - 80060-020 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Diante do cancelamento do voo desse magistrado, o qual tinha como data de retorno para o dia 17.04.2022, pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras, redesigno a solenidade para o dia 29 de setembro de 2022, às 10h30min.

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cientifique-se as partes de que será utilizado o sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>, o qual será utilizado para ingresso na sala virtual de audiência.

Observe-se as demais disposições constante na DECISÃO de ID 66934691.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001689-68.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 3.043,17 ()

Parte autora: Y. V. M. B., RUA PARANÁ 1315 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, D. M. B. M., RUA PARANÁ 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. M. B., RUA SÃO PAULO 2708 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-218 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis, há excesso na penhora on-line (§3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002609-42.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.492,84 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: GERALDO MARCOLINO DE LIMA, LINHA 4, KM 7 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: Energisa Rondonia, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, conclusos os autos para conversão do bloqueio em penhora ou liberação dos valores, nos termos do art. 854 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 10 de maio de 2022 às 13:39 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0000047-82.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Crimes de Trânsito, Resistência, Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO DE OLIVEIRA MACHADO, RUA COSTA E SILVA 1262, NÃO CONSTA ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da ação penal, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, alegando contradição na SENTENÇA (ID 67036414).

Consigna o embargante que não houve a soma das penas, na forma do art. 69, do CP, de modo que restou equivocada a fixação da dosimetria da pena, assim pede que seja corrigido o vício.

É o relatório necessário. DECIDO.

Os embargos devem ser acolhidos pelo Juízo.

Aferindo-se a motivação dos aclaratórios, apesar de haver a modificação da pena do sentenciado, o juízo entende que tal decorre de evidente erro material, não existindo propriamente efeitos infringentes aptos a tomar a oitiva da defesa do sentenciado, visto que o erro decorre de cálculo aritmético, isto é, da somatória das penas, razão pela qual passa-se a apreciar o teor dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

No caso em espécie, à vista da SENTENÇA, constata-se que a dosimetria foi realizada de forma coerente e coesa, de acordo com os parâmetros e contornos dos tipos penais capitulados na exordial acusatória, porém, não foi realizada a soma de pena de que trata o art. 69, do CP, abaixo transcrito, em que pese restar acolhida no julgado a existência de concurso material de crimes.

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

Ao observar a dosimetria da pena, constata-se que já na primeira fase foi fixada em patamar muito superior ao que constou na pena definitiva, demonstrando assim o erro material do julgado, passível de correção por embargos.

Assim, inarredável concluir pela correção da pena fixada, com a somatória própria do concurso material de crimes, por ser medida adequada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e OS ACOLHO a fim de fixar a pena do sentenciado em 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção e multa de 12 dias-multa na proporção de 1\20 do salário-mínimo vigente.

Considerando a peça de interposição de apelação (ID 75660806) por parte da defesa, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo legal.

Apresentadas as razões, abra-se vista ao recorrido, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000026-72.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. Q. A., RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1822, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022, às 10h15min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme consta anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000527-43.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Prescrição e Decadência

Valor da causa: R\$ 7.674,88 ()

Parte autora: PEDRO ALBINO SALVADOR, SÃO DOMINGOS 8487, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DA SILVA SALVADOR, RUA RIO DE JANEIRO 1754 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: DORALINO CASTAMAN, AVENIDA CASTELO BRANCO 3371 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, BRAS LIA 855, ESCRIT RIO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação à penhora on-line realizada nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil oferecida pela parte executada (ID 66030001 e 74537121).

Em síntese, alega o impugnante que os valores bloqueados pelo Juízo em conta bancária são decorrentes de aposentadoria, razão pela qual é absolutamente impenhorável, aos moldes do art. 833, IV, do CPC, razão pela qual pede a imediata liberação do montante.

O impugnado, por outro lado, consigna que o impugnante não comprovou a origem dos numerários, pugnano pela liberação do montante em seu favor.

É o relatório necessário. DECIDO.

A impugnação deve ser rejeitada.

À vista dos autos, constata-se que o Juízo bloqueou valores segundo o que dispõe a legislação processual civil. Veja-se:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

De fato, o art. 833, IV, CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as dívidas alimentares.

Pois bem.

No caso que se aprecia, o juízo identifica que a parte, nos termos do § 3º, I, do art. 854, do CPC deve comprovar que os valores que lhe foram retidos são absolutamente impenhoráveis, isto é, deve apresentar documento hábil a atestar a condição, no prazo de 05 dias, sob pena de conversão em penhora.

Com efeito, a parte impugnante, apesar de impugnar, cinge-se em meras alegações, não comprovando cabalmente que os valores são impenhoráveis, razão pela qual não deve ser aceita a impugnação vertida.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora apresenta pelo executado.

Findo o prazo de que trata o art. 854, § 3º, I e II, do CPC, sem qualquer oposição do executado ou rejeitado o seu pedido, converto o bloqueio judicial em penhora independentemente de termo, na forma do § 5º, do art. 854, do CPC, assim promovi a transferência dos numerários para a conta judicial vinculada.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do(a) patrono(a) – caso haja poderes para dar quitação – ou em nome do próprio requerente, na hipótese de o representante não possuir poderes especiais, intimando-o(s) a levantar os valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa da quantia à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias atualizar o valor da execução e requerer as medidas constritivas de estilo, instruindo eventual pedido de diligência com as custas respectivas, caso tenha havido bloqueio parcial ou, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, conclusos os autos para extinção processual.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 3 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000099-51.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 384,85 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: OPTICA CELINA LTDA - EPP, RUA PORTUGAL, 2002, RUA PORTUGAL, N 2002, CENTRO, DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L

Parte requerida: ALLINE CRISOSTOMO COELHO, JORDÂNIA, N°2630, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO. 2630, JORDÂNIA, N2630, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO. CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se que foram realizadas diligências de localização de endereços, assim intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001176-30.2016.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEOVANE SABINO TEIXEIRA, AVENIDA DOS ESTADOS 770 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a retomada gradual das atividades presenciais e a necessidade de prosseguimento do presente feito, REDESIGNO a audiência em continuação para oitiva da vítima Ilziane Ribeiro da Silva (Rua Rio de Janeiro, n. 1216, bairro Liberdade, em Cerejeiras-RO) e da testemunha Jhonatas Alves da Silva (Rua Canadá, n. 1352, em Cerejeiras), para o dia 29 de setembro de 2022, às 10 horas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A(s) testemunha(s) ou informante(s) que puder(em) ser(em) ouvida(s) mediante o sistema de vídeo fica(m) ciente(s) de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>, que será utilizado para ingresso na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

A(s) testemunha(s) ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso exista(m) testemunha(s) residente(s) em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Cerejeiras sábado, 14 de maio de 2022 às 09:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000912-88.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 61.747,28 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: CLAUDINEY BARBOSA DA SILVA, APATAMENTO - A 1411, RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AV. DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, AVENIDA DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

Parte requerida: GERSON MENDES DOS SANTOS, CASA 3031, RUA ROSON FERREIRA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON CANDIDO, CASA 1487, RUA BELO HORIZONTE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, AC CEREJEIRAS 2520, RUA JORDÂNIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º EIXO. KM 6. APÓS A LINHA II - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD.

Alega o impugnante que o valor bloqueado e convertido em penhora refere-se a parte de seus proventos.

De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...) Grifo nosso.

Contudo, o executado não apresentou qualquer documento que fizesse prova de suas alegações.

Caberia a este apresentar extrato bancário, saldos ou outros documentos capazes de demonstrar que os referidos valores são oriundo de proventos de aposentadoria, no entanto nada trouxe aos autos.

Sendo assim, ante o exposto, por falta de comprovação do alegado, REJEITO a Impugnação à Penhora e, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos e intime-se a exequente para informar dados bancários.

No mais, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Processo: 0000506-84.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AMBROSIO PAES FILHO, RUA BOLÍVIA 937 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 61131862 - fl. 53), defiro o requerimento ministerial (ID 61131862 - fl. 55).

Efetue-se nova tentativa de citação pessoal do réu AMBROSIO PAES FILHO, a ser realizada na Rua Bolívia, n. 937, em Pimenteiras do Oeste (tel. 69 99387-2705), nos moldes já determinados ao ID 61131862 - fl. 50 (DECISÃO anexa aos autos).

Não logrando-se êxito no cumprimento do MANDADO, intime-se o MP a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000456-58.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVAIR MARCEL MILANI, RUA BOLÍVIA 872 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO

MENDEZ SUAREZ, RUA JOSUÉ DA ROCHA 350 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2022, às 11 horas, oportunidade em que os réus serão interrogados, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência. A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no MANDADO, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, conforme consta anexo aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001031-73.2021.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE SALU DO NASCIMENTO SEGUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 76284579, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Honorários conforme acordo.

Procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores constrictos por meio de penhora online.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras, 06/05/2022

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7002648-68.2021.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.042,99 (dois mil, quarenta e dois reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: WAGNER VIEIRA DE SOUSA, RUA CANADÁ 2374 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000980-28.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 640.000,00 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO LEOPOLDINO, RUA RIO DE JANEIRO 657 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ELENA LEOPOLDINO, RUA RIO DE JANEIRO 657 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, RUA PORTUGAL 2704 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANIELI MOURA DA SILVA, RUA PORTUGAL 2704 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação pauliana proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA LTDA em desfavor de ARLINDO LEOPOLDINO e MARIA ELENA LEOPOLDINO.

Aduz a parte autora, em síntese, que é credora do requerido ARLINDO, na condição de avalista, em razão de crédito fornecido por meio de Cédula de Crédito Bancário n. 0035001767, emitida no dia 11.12.2017, tendo como devedor avalizado a empresa Laticínios Cerejeiras Multibom LTDA. Narra que diante da inadimplência da empresa beneficiária, ingressou com ação de execução contra os avalistas e que ao realizar diligências em busca de bens dos executados, tomou conhecimento de que ARLINDO LEOPOLDINO estava dilapidando seu patrimônio. Alega que no dia 17.10.2018, menos de um ano após a realização do empréstimo, LEOPOLDINO e sua esposa MARIA procederam a doação de um imóvel denominado Lote 14-A, da Gleba 66, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado neste Município, tendo como favorecido seu filho ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO, bem como, na data de 25.05.2021, transferem o imóvel urbano denominado Lote 08, da quadra 32, do setor 80, localizado em Vilhena/RO em favor de seu filho e de sua nora. Esclarecem ainda que o referido imóvel urbano, logo após a transferência, fora vendido por ASSUERO e sua esposa para terceiros (Emerson Alves de Oliveira e sua esposa).

Afirma que os atos de doação de venda realizados em favor de seu filho é nulo, requerendo, dessa forma, em sede de liminar, a indisponibilidade do imóvel denominado Lote 14-A, da Gleba 66, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado neste Município.

Com a inicial juntou procuração, documentos e comprovante das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar deve ser deferida.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Do cotejo dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.

O art. 301, do CPC, autoriza que o magistrado tome providências cautelares para fim de assegurar o risco iminente ao direito do autor. Veja-se:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso dos autos é possível aferir, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, a presente dos requisitos autorizados para deferimento da tutela cautelar pleiteada.

Vejamos: conforme Cédula de Crédito Bancário inclusa ao ID 76758279, o Sr. LEOPOLDINO, na data de 12.12.2017, se obrigou, na condição de devedor avalista, do crédito concedido a empresa Laticínios Cerejeiras Multibom LTDA.

Posteriormente, na data de 17.10.2018, o requerido LEOPOLDINO e sua esposa MARIA transferiram o imóvel denominado Lote 14-A, da Gleba 66, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado neste Município, a título de doação, a seu filho ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO (ID 76758291, pág. 5).

Não bastasse, na data de 31.05.2021, transferiram, por título de venda e compra, o imóvel denominado Lote urbano n. 08, quadra 32, setor 80, Residencial Orleans, localizado na cidade de Vilhena/RO em favor de seu filho ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO e sua esposa, Sra. DANIELE MOURA DA SILVA.

Entendo que, para a análise de cognição sumária, os elementos são suficientes para demonstração da probabilidade do direito, uma vez que conforme provas carreadas, os requeridos procederam a venda e doação de seus imóveis, após a realização do empréstimo realizado, no qual se obrigaram na condição de devedores avalista.

O perigo de dano também está caracterizado, pois o imóvel indicado pode ser alienado pelo Sr. ASSUERO FRANÇA LEOPOLDINO para terceiros de boa fé, antes de julgado o MÉRITO da presente demanda.

Dessa forma DEFIRO A TUTELA PLEITEADA para determinar a indisponibilidade do bem denominado do lote rural n. 14-A (quatorze "A"), da Gleba 66 (sessenta e seis), do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado no Município de Cerejeiras-RO, com área de 48,40ha (quarenta e oito hectares e quarenta ares), objeto da matrícula n. 1818 do Ofício Único de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras – RO.

Expeça-se ofício, cum urgência, ao cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que procedam a averbação junto a matrícula do imóvel indicado.

Intimem-se as partes.

No mais, considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação e Mediação para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por WhatsApp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Caso as partes não informem o número de telefone com aplicativo WhatsApp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (Smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermção no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluir da data da realização da audiência, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone.

É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência.

Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0000040-56.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. M. D. S., LINHA 10 - KM 2,5 - 3º P/ 4º EIXO s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV: DAS NAÇÕES 2142, TERREO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519, AC PIMENTEIRAS DO OESTE 164, RUA PORTO ALEGRE CENTRO - 76999-970 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do cancelamento do voo desse magistrado, o qual tinha como data de retorno para o dia 17.04.2022, pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras, redesigno a solenidade para o dia 20 de setembro de 2022, às 09h45min.

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cientifique-se as partes de que será utilizado o sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>, o qual será utilizado para ingresso na sala virtual de audiência.

Observe-se as demais disposições constante na DECISÃO de ID 66936708.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, sábado, 14 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000540-66.2021.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001922-02.2018.8.22.0013

REQUERENTE: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000971-03.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SOARES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 16 de maio de 2022.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001486-09.2019.8.22.0013 AUTOR: FLAVIO SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - SC1244-A

REU: CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 24/06/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000917-03.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: WILMAR JOSE CARDOSO, CPF nº 79286119615, LINHA 03F, SETOR CHACAREIRO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, OAB nº RO5620, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14525684000150, RUA VISCONDE DE INHAÚMA n. 83, 18 E 19 ANDARES CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a residência nesta Comarca.

Ao CEJUSC para que designe e realize audiência de conciliação, utilizando-se os recursos tecnológicos disponíveis, nos termos dos arts. 16 e 22, §2º, da Lei 9.099/95.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverte o ônus da prova.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002766-44.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ASSUERO FRANCA LEOPOLDINO, DANIELI MOURA DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o DESPACHO em anexo, bem como especificar sobre as provas que pretenda produzir no prazo de 15 dias.

Cerejeiras, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000242-79.2018.8.22.0013

REQUERENTE: MARCIANO VIEIRA DA SILVA 00400080290

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: MARIA IVONE CESELO BATISTA GUIMARAES 03335219864

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002211-61.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: JOAQUIM DE JESUS FLOR, CPF nº 31584357215, RUA MATO GROSSO 663 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: Banco Bradesco, PRAÇA DA SÉ 194, - LADO ÍMPAR SÉ - 01001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000196-22.2020.8.22.0013 Classe:

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: B. B., CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA

PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 REU: L. C. M. L., CNPJ nº 34761254000144, RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Houve prorrogação do prazo de blindagem no processo nº 7000776-86.2019.8.22.0013 (recuperação judicial) de mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da DECISÃO (16/12/2021), conforme certidão e cópia da citada certidão acostados ao ID 75222503.

Em razão disso, indefiro o pedido de prosseguimento do feito e expedição do MANDADO de citação, penhora e avaliação do veículo. Sendo assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de mais 180 dias a fim de aguardar o decurso do período de blindagem.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000229-75.2021.8.22.0013

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE QUADROS SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002209-57.2021.8.22.0013

AUTOR: HIGOR DIEGO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (Quinze) DIAS, especificar as provas que pretendam produzir.

Cerejeiras, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000763-82.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

Indenização por Dano Material AUTOR: LUIZ ANTONIO RECH, CPF nº 10731717287, 3º EIXO PRAINHA SETOR DE CHACARAS -

76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755 REU:

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Concedo a assistência judiciária gratuita ao requerente, tendo em vista que restou comprovada a insuficiência de recursos.

Ao CEJUSC para que designe audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000542-36.2021.8.22.0013 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Assunto: Homicídio Qualificado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PRONUNCIADO: JOABER GUEDES FERREIRA, CPF nº 03273316152, AVENIDA SOLIMÓES 3600 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ADRIANO DE SOUSA, CPF nº 00804467285, BELO HORIZONTE 1465 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CELSO ALVES COLETE, CPF nº 01049957261, CADEIA PÚBLICA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO6969 DECISÃO

Vistos.

Considerando a convocação desta magistrada para evento no Tribunal Regional Eleitoral em Porto Velho, entre os dias 06 e 09 de junho de 2022, REDESIGNO o julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 21 de junho de 2022, a partir das 8h30min, permanecendo inalterados os demais termos da DECISÃO de id. 75967890.

Comunique-se. Intimem-se, pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000835-06.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: VANDERLUCIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00852683219, LINHA 11 STA CRUZ Km 4.5 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707 REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, NOVALAR S/A, CNPJ nº 04771481002052, RUA NOVA ZELÂNDIA 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689 DECISÃO

Vistos.

I - Resumo dos Fatos

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Vanderlúcia dos Santos Silva e Novalar Móveis e Eletrolux. Narra a parte autora que adquiriu uma geladeira, tendo efetuado o pagamento com uma entrada no cartão de débito no valor de R\$ 1.332,50, bem como mais duas parcelas de igual valor, totalizando a quantia de R\$ 3.997,50 (três mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Alega que menos de um mês após a aquisição, a geladeira apresentou barulhos e parou de funcionar, impossibilitando seu uso. Disse que procurou a primeira requerida, mas foi ignorada e o gerente a atendeu com estupidez, respondendo com grosseria e deboche. Alega que o gerente disse que o problema seria que ser resolvido com a Eletrolux e que o problema não era deles.

Aduz que sofre de transtorno de ansiedade e que à época tinha recém feito compras e para que não pudessem, percorria cerca de dois quilômetros dentro do pasto para conseguir guardar suas coisas no sítio da vizinha.

Segue alegando que uma funcionária da loja entrou em contato com a assistência técnica e que esta alegou que o problema estava na rede elétrica da residência. Disse que acionou a Energisa e essa atestou que não havia problema algum com a energia fornecida. Esclarece que a Assistência Técnica da Eletrolux foi acionada e informou que não forneceriam outra geladeira. Insistiram para que ela ficasse com a mesma geladeira. A geladeira foi levada pela assistência mas que continua apresentando “estalos”. Que para mantê-la ligada precisa desligar e religar o aparelho até que ela volte a funcionar.

Após tecer suas considerações, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 – id. 57389183.

Recebida a ação, foi deferida a gratuidade de justiça – id. 57607614 - Pág. 1.

Citada a requerida Eletrolux do Brasil S/A, apresentou contestação alegando em síntese: a) que realizou os devidos atendimentos, com análises do produto em 06 de agosto de 2020, sob ordem de serviço SVQ – 14225901, quando foi constatada necessidade de substituir peça. Disse que o reparo foi realizado em 06 de agosto de 2020; b) quem em 12 de janeiro de 2021 foi realizada nova visita técnica e não foram identificados defeitos no produto; c) que conforme os testes de tensão realizados no local a rede elétrica da residência não estava fornecendo tensão elétrica o suficiente. Que estava fora dos padrões mínimos exigidos pelo manual de instrução; d) que não há responsabilidade civil e por consequência inexistente o dever de indenizar. Ao final pela total improcedência da ação – id. m. 60348780 - Pág. 9.

A requerida Novalar LTDA, apresentou contestação alegando em síntese: a) impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) alegou ausência de vício no produto e que o problema está na rede elétrica da residência da parte autora; c) ausência de culpa ou dolo e que o dano moral não restou configurado. Ao final pela total improcedência da ação – id. 60420122.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id.60603609 - Pág. 1.

Na fase de especificação de provas, a Eletrolux requereu o julgamento antecipado da lide (id. 64166218 - Pág. 1). A Novalar pugnou pela realização de prova pericial para verificação da qualidade da rede elétrica na residência da requerente (id. 65163669 - Pág. 1) – id. 65163669 - Pág. 1.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e inversão do ônus da prova – id. 65763254 - Pág. 7.

Afastada a hipótese de produção de prova oral e deferida a produção de perícia. Antes porém, foi concedida a oportunidade de composição extrajudicial – id. 66768391 - Pág. 1.

A Novalar informou desinteresse na composição extrajudicial – id. 67359878 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

II - Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Não há preliminares pendentes de análise.

III - Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes.

IV – Delimitação das questões de fato e de direito e Produção de Provas.

Sobre o cerne da questão posta em juízo, tem-se de um lado a parte autora alegando defeito/vício no produto adquirido das requeridas e do outro a alegação da defesa de que o defeito se deu em razão da inadequação do fornecimento de energia elétrica da residência.

Não há questionamentos quanto a realização da compra da geladeira, modo de pagamento ou adimplemento. Portanto a questão controversa cinge em saber se de fato há o alegado defeito no aparelho e se já se encontrava presente quando da compra ou se originado pelo mau uso/baixa tensão na residência.

Assim entendo necessária a perícia a ser realizada por engenheiro elétrico a ser indicado pelas partes de comum acordo (art. 471 do CPC).

Os honorários serão arcados pelo requerido Novalar, pois solicitou a realização da prova.

Após, a nomeação, com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a NOVALAR para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e para que no prazo de 15 dias, caso assim entendam necessário, solicitem ajustes, findo o qual a DECISÃO se torna estável (art. 357 §1º do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000730-92.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Intimação DEPRECANTE: U. F. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, CNPJ nº 08864561000140, SÍTIO LOTE 22 GLEBA 08 S/N, LINHA 04 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000428-66.2022.8.22.0012

CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MPRO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: M. D. S. B., RUA GUARARAPES 2946 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a REMISSÃO, concedida ao (a) menor, com o encargo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 30 HORAS.

O local para cumprimento da medida será apontado pelo CREAS.

Expeça-se guia de execução com as guias do CNJ.

Arquive-se o presente processo, tramitando-se apenas a execução.

Colorado do Oeste-RO, 14 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000707-52.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MARIA APARECIDA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 13/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000222-52.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: IRENE SANTANA SANTOS GONZAGA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 16/05/2022 Hora: 11:20.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2022.

AUTOS 7000162-79.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SELMA DA SILVA FREITAS

Endereço: Avenida Tapajós, 3422, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000432-40.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Corumbiara, 4102, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
ADVOGADO Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - RO11434

Intimação

Intimar as partes, através de seus advogados, para ciência da data da realização da coleta de material gráfico para realização da perícia no dia 22 de junho de 2022, às 16 horas nas dependências do Fórum.

A parte autora deverá estar munida de seus documentos pessoais.

AUTOS 7000702-98.2020.8.22.0012 CLASSE DESAPROPRIAÇÃO (90) REQUERENTE

Nome: CLAUDIO COSTA CAMPOS

Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Intimação

Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002861-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

REU: J. C. D. A. - M., AV MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- A parte autora pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do requerido pelos sistemas SISBSAJUD e INFOJUD.

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário. Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

PODER JUDICIÁRIO. Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumprir dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

Constitui ônus da parte autora envidar os esforços necessários à localização do requerido, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.

2 - CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002229-20.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI DISTRITO INDUSTRIAL - VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº RS73348, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o exequente para especificar qual tipo de penhora pretende em relação ao veículo encontrado no Renajud, no prazo de 5 (cinco) dias.

1 - Para penhora a Termo, realizada via sistema Renajud, onde além da penhora é inserida a informação de constrição total (circulação, transferência e impedimento de emitir licenciamento). Nesta modalidade o veículo não é procurado e nem removido, não havendo possibilidade de venda em hasta pública. Para tanto, a parte deve juntar comprovante de pagamento das custas de cód. 1007, valor atualizado do débito e valor de venda do bem a ser penhorado, sendo aceito a avaliação de tabela Fipe;

2 - Para penhora via MANDADO, nesta modalidade o oficial de justiça faz a busca no endereço indicado e, sendo localizado o bem, faz a sua avaliação, penhora e remoção. O bem será depositado em mãos de depositário fiel indicado e o bem poderá ser vendido em hasta pública ou adjudicado. Para tal modalidade deve o exequente recolher custas de diligência de oficial de justiça e atualizar o valor do débito.

3 - Havendo indicação de penhora a termo com o pagamento das custas (cód. 1007), retorne para Jud's.

4 - Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito com o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, fica o pedido desde já deferido.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou na sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

5 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

6 - Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001429-23.2021.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: DOUGLAS GALDINO LOPES CAMARA, AVENIDA VILHENA 500 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Altere-se a classe.

2 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

3 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000918-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMIA DE LIMA SOUZA, RUA ACÁCIA 3574 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Recebo a ação.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por SAMIA DE LIMA SOUZA em face de ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública estadual e que passou a sofrer descontos em sua folha de pagamento relativo ao SEGURO V.G (PECÚLIO), espécie de seguro de vida administrado pela empresa requerida ZURICH, que conforme as alegações da requerente, possui convênio com o Governo do Estado de Rondônia. Afirma que tais descontos são indevidos, visto que não foi consultada a respeito da contratação e também não contratou de forma direta. Pugna para que seja deferida tutela antecipada suspendendo os descontos mensais relacionados ao SEGURO V.G (PECÚLIO).

É o necessário. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o Requerido ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ 18.221.101/0001-58 e o ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ 00.394.585/0001-71 suspendam, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos mensais cadastrados na folha de pagamento da requerente SAMIA DE LIMA SOUZA, CPF nº 467.490.983-04, referente ao SEGURO V.G (PECÚLIO), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

3 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

4 - Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

4.1 - Embora não haja prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, a citação para a audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009. Assim, em razão da dispensa da audiência de conciliação, deverá a Fazenda Pública ser citada para apresentar resposta e os respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADOS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA

UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAÍ 3442, CASA MINAS GERAIS -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001496-27.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON ALMEIDA DE SOUZA, LINHA 10, KM 7, DA 2.ª P/ 3.ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-

205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Os honorários periciais deverão ser arcados pela parte ré, que deverá depositar seu valor integral em juízo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ÔNUS DA PERÍCIA

PELA SEGURADORA - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO. (TJMS - Agravo

Regimental em Agravo: AGR 33153 MS 2009.033153-1/0001.00).

Intime-se a promovida a depositar o valor dos honorários para a conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade

Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se o comprovante nos autos.

Com a juntada do comprovante, cientifique-se o perito.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001365-09.2022.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 KM 12,5 km 12,5, RURAL RUMO ESCONDIDO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

RENATO DE ALMEIDA PAULA, LINHA 6 KM 7 Km 7, RURAL RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720

REU: ROTA OESTE MAQUINAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, DELTA MAQUINAS LTDA, AVENIDA MAX TEIXEIRA, - ATÉ 1882 - LADO PAR FLORES - 69058-415 -

MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS, OAB nº PA20877

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001322-76.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DAVID KEMPNER RUMANZKI

Endereço: Rua Apiacas, 3446, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

AUTOS 7001635-37.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ERCILIA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacarandá, 3720, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DIRCEU LEMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Jacarandá, 3720, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REQUERIDO

Nome: MARCIO ADOLFO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Humaitá, 3837, Apto. A, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Intimação

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, manifestar nos autos, retificando ou ratificando as alegações finais, prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002490-21.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECI ALEIXO DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

AUTOS 7000972-25.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIZANGELA LIMA OLIVEIRA

Endereço: Rua Pernambuco, 4154, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002783-83.2021.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE

Nome: ADILSON LUIZ NUNES

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4408, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Banco Sicoob, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - AC5139

Intimação

Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001520-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PROTAZIO RIBEIRO, LH 06 KM 20 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conhecimento da manifestação de Id 75653924, devendo manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir em cinco dias.

Após, voltem-se conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002270-18.2021.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: C. C. M., GOIAS 4501, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. G. C., AV. POTIGUARA 2951 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a FINALIDADE de acautelar-se a ordem pública, em razão de suposta prática de crime de perturbação do sossego/tranquilidade em desfavor da vítima CARINA CROZATTO MARIO, nesta Comarca de Colorado do Oeste.

CARINA CROZATTO MÁRIO, qualificada nos autos, requereu a prorrogação das medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011, em razão de suposta prática de crime de perturbação do sossego/tranquilidade, praticada por MARIOZAN GOMES COIMBRA.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

Assim, entendo pelo acolhimento do pedido de prorrogação das medidas decretadas, pelo que as prorrogo pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos seguintes termos:

A medida cautelar consistente na proibição do representado, manter qualquer tipo de aproximação da vítima, seja visual, pessoal ou por meio eletrônico (whatsapp, facebook, instagram), e congêneres.

Ante o exposto, presentes as condições para a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do CPP, qual seja, o fumus boni iuris e o preculum in mora, para fins de acautelar-se a ordem pública, no sentido de evitar a continuidade de práticas delituosas, defiro o pedido formulado pela vítima, para determinar a prorrogação das medidas cautelares, consistente na proibição de MARIOZAN GOMES COIMBRA, de manter qualquer tipo de contato com a vítima Carina, seja por aplicativos eletrônicos ou locais que esta se encontrar, devendo dela se afastar por tempo indeterminado.

Ressalto, que em caso de descumprimento poderá ser decretada sua prisão.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta DECISÃO.

Sirva a presente de Termo de Compromisso e ofício às policias locais para fins de fiscalização da medida cautelar imposta.

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de intimação e notificação.

Colorado do Oeste- , 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001830-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: KELLY ROBERTA WEIRICH AROUCHE, AV GUAPORÉ 4267 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001230-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA, RUA CARIJÓS 3294 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retroativos.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentado, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

3.1 - Após, venham-me conclusos.

4 - Por outro lado, com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001269-95.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NELCINA INACIO PEREIRA

Endereço: Linha 6, 1ª Eixo, Km 18, Direção Cabixi, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002247-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA TUPI 3177 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais que move WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narrou o autor, em síntese, que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica e que no dia 18 de outubro de 2021 funcionários da empresa requerida se deslocaram até seu estabelecimento e realizaram a suspensão do fornecimento de energia. Disse que no dia 11 de outubro de 2021 recebeu sua fatura de energia referente ao mês em curso, sendo advertido através da fatura acerca da inadimplência do mês anterior e a possibilidade de corte, motivo pelo qual realizou o pagamento da fatura em atraso no dia 15 de outubro de 2021. Alegou que a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica de modo ilegal e indevido, sem prévio aviso, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, sustentou que não há ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento, vez que o autor foi notificado através da fatura subsequente, entretanto, continuou inadimplente. Discorreu sobre a legalidade da conduta praticada pela concessionária, bem como sobre a inexistência de responsabilidade por danos de cunho moral. Ao final, requereu a improcedência do pleito inaugural. (ID 68093448)

Houve réplica. (ID 68165715)

A parte ré requereu a produção de prova testemunhal. (ID 75003332)

A parte autora arguiu a desnecessidade da oitiva do requerente, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. (ID 75017982)

É o necessário. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde da demanda. Com efeito, observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Pois bem.

Em análise minuciosa aos autos, verifico que é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, atraindo o feito a pronta extinção.

Conforme se verifica pelas faturas anexadas aos autos, o requerente não é titular da unidade consumidora em comento, que está sob a titularidade de Luciene Rodrigues Marinho.

Em que pese a parte autora tenha referido que seu genitor adquiriu o imóvel ainda no ano de 2018 e que a fatura de energia se encontra sob a titularidade da antiga proprietária em razão da não transferência da unidade consumidora junto a concessionária, ainda sim vislumbro que não restou comprovada a relação de consumo entre o autor e a empresa ora requerida.

Isso porque todos os documentos apresentados constam apenas Augustinho José Ribeiro como comprador do imóvel em questão.

O único documento trazido aos autos pelo autor a fim de demonstrar sua relação com a concessionária, é o comprovante de pagamento da fatura de setembro em seu nome, que não tem o condão de comprovar que o autor reside/trabalha na unidade afetada.

Sequer foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos meses anteriores constando o pagamento realizado pelo autor ou uma declaração da titular da fatura de energia atribuindo ao autor o consumo da unidade.

Não necessariamente o consumidor é o titular da fatura de energia elétrica, porém, é necessário comprovação de que a realidade fática se impõe sobre a realidade formal.

Não há, repito, comprovação suficiente de que efetivamente o autor utilize aquele local, ou que possua algum vínculo com o titular formal do serviço, não sendo possível considerá-lo como consumidor por equiparação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade ativa, a presente ação ajuizada por WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001965-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, AV TUPINAMBÁS 3252 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse, ainda, que custeou, junto a outros moradores, a construção de rede de distribuição de rede elétrica. Afirmou que o custo total dispendido pelo autor perfaz a quantia de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, bem como da rede de distribuição.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo,

não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001805-48.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSORIO PEREIRA FILHO, RUA COROADOS 3194 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

1 - Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia da SENTENÇA.

3 - Com a resposta, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 10 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7001274-54.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP REQUERIDO Nome: PAULO ALVES DE SOUZA - CPF: 289.670.382-91

Endereço: Linha 3, KM 03, s/n, Zona Rural, LT MC 92 ST Estrela PA Manhã, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

FINALIDADE

1) INTIMAR

- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) PARA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 191,07 (cento e noventa e um reais e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

2) DESPACHO "...Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu, por publicação de edital, para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa..."

Colorado do Oeste - RO, 16 de maio de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das varas genéricas de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS 7001224-28.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE REQUERIDO Nome: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA - CPF: 711.274.372-91

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4382, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

FINALIDADE

1) INTIMAR

- a parte executada e seu cônjuge ou companheiro supérstite, se acaso houver, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à penhora do imóvel urbano denominado Lote 13, da Quadra 14, do Setor 50 - Residencial Florença, na Rua F-10, com área nua de 200m², contendo uma casa em alvenaria, duas águas, construção unifamiliar, padrão básico, com 03 quartos, sala, cozinha e 01 banheiro, ceramicada, forro pvc, murada, área aproximadamente de 50m², avaliada em R\$ 130.000,00, cadastrado em nome de Saelma Parreao Reis de Araújo CPF sob nº 711.274.372-91.

2) DESPACHO "...1 - Expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel urbano denominado Lote 13, da Quadra 14, do Setor 50 - Residencial Florença, cadastrado em nome de Saelma Parreao Reis de Araújo CPF sob nº 711.274.372-91.A responsabilidade pela distribuição da referida carta precatória, com o recolhimento das custas e diligências recai sobre a parte exequente, que deverá ser efetivado em prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.2 - Efetuada a penhora, intime-se a executada e seu cônjuge ou companheiro supérstite, se acaso houver, para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.4 - Requerida a adjudicação ou venda, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 5 - Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos."

Colorado do Oeste - RO, 16 de maio de 2022

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001636-22.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZIMAR LIMA DA FONSECA, LH02 KM20, R. COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO

Após analisar com acuidade os autos, constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora.

Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área, cujo custo será arcado pela parte autora.

Compulsando a lista de peritos cadastrados no Tribunal de Justiça de Rondônia, verifiquei a inexistência médicos peritos na área de neurologia.

Sendo assim, para a realização da perícia, NOMEIO perita a Dra. Simone Abrante Lucatto, CRM 6207-RO, a qual atende na Dra. Simone Lucatto - Neuroclínica Vilhena, Rua Carlos Stahl, 4963 - Sala 1 Jardim Eldorado – Vilhena/RO CEP: 76987-000, telefone 69 99911-8080.

Fixo honorários no valor de R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser pagos pela parte autora, antes da realização da perícia.

Intime-se a perita nomeada, por telefone ou e-mail, para dizer se aceita a nomeação. Caso aceite, deverá, desde já, informar a data da perícia, o que deverá ser certificado nos autos.

Após, caso seja aceito o encargo, expeça-se MANDADO de intimação das partes a comparecerem no local e na data da perícia, servindo a presente de MANDADO.

Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios Previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras Providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato Conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

Em caso de aceitação do encargo e elaboração do laudo pericial, intime-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000673-19.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTORES: FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A

DESPACHO

URGENTE. Comunique-se o Oficial de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a certidão do MANDADO distribuído ao Id. 18791828.

Com a juntada do MANDADO ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000900-09.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRANCO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

REU: Tim Celular

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DESPACHO

A parte autora, após verificar equívoco, pediu o desentranhamento da petição de Id. 74510225.

Acolho o pedido e determino o desentranhamento da petição.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000919-73.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VITOR KAUAN VIEIRA, RUA PASSAGEM PÚBLICA 02. 4502 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BEATRIZ DE FATIMA VIEIRA, PASSAGEM PÚBLICA 2 4502 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AMARILDO SABINO, RUA SÃO PAULO 5038 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios. Em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de SENTENÇA que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO. 1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em DECISÃO interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de SENTENÇA reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda. 2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da DECISÃO que fixou os alimentos. Tais DISPOSITIVO s tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida SENTENÇA que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010.

Destarte, indefiro o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de MÉRITO quanto ao reconhecimento da paternidade.

3 - Designo audiência de conciliação para o dia 27 de JUNHO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

- 3.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria N° 018/2020).
- 4 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
- 5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);
- 5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.
- 5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portando o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;
- 5.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;
- 5.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;
- 6 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
- 7 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso o réu alegue preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
- 8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 9 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, o qual deverá ser intimado acerca da audiência de conciliação.
- Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.
- Colorado do Oeste - , 13 de maio de 2022.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001776-87.2020.8.22.0013.

REQUERENTE: HENRIQUE PAGNO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001927-56.2020.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE LEDUR PEREIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4370 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MURILO CARLOS LEDUR PEREIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4370 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEDUR, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4356 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

INVENTARIADO: IRANEDIO CARLOS PEREIRA, RUA HELICONIA 3833, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O protocolamento da ação incide custas processuais, nos termos da Lei 3.896/2016, portanto é devida às custas mesmo com a desistência da presente ação.

Portanto, fica a cargo da parte autora deliberar sobre a desistência desse processo nesta fase, com as custas sobre o valor constante na petição inicial e prosseguimento do inventário na esfera extrajudicial ou aguardar as primeiras declarações, com o consequente aumento das custas, que serão recolhidos ao final.

Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001726-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURACI DE SOUZA DA SILVA, LINHA 12, KM 4 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento e levantamento da RPV (ID nº 76837080).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000940-18.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIMAR GOMES VIEIRA, LINHA 20, KM 4,5, PA ESCOL SUL 00, NI NI - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

EXECUTADO: JOVENILO DA SILVA SANTOS, RUA VANICE BARROSO 2942, NÃO CONSTA TRÊS MARIA - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518A, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DECISÃO

Sobreveio ao feito petição de um dos patronos do executado comunicando a renúncia do mandato, por não mais compor a banca do escritório do Dr. Francisco Nunes Neto, requerendo ainda a dispensa da comprovação da intimação, pois a procuração também foi outorgada a outros advogados e a parte continua representada no processo.

Decido.

O art. 112 do CPC dispõe que:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (grifo nosso).

Extraí-se do DISPOSITIVO legal acima transcrito que a única hipótese legal que autoriza a dispensa da comunicação de renúncia do mandato é no caso em que a procuração foi outorgada a vários advogados, o que é o caso do presente feito.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de renúncia do mandato formulado pelo advogado da parte ré, o Dr. José Bruno Ceconello, OAB/RO 1855, juntada ao ID nº 20583399.

Promova ao Cartório com a exclusão do nome do advogado renunciante.

Outrossim, defiro o pedido de penhora online formulado pelo autor em ID nº 72465033, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

1 - Intime-se o executado, por meio do seu advogado constituído ou pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

2 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

3 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Por fim, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do patrono da parte autora, Dr. GILVAN ROCHA FILHO, CPF nº 619.581.662-00, autorizando a proceder o levantamento da quantia depositada nas contas judiciais vinculadas a estes autos, devendo a conta ficar com o valor igual a R\$00,00.

Após, intime-se o exequente para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como trazer a planilha do débito atualizado.

Colorado do Oeste-RO, 2 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000905-89.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALVARO KUHL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a correção na Classe. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Trata-se de ação de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR, RESCISÃO DE CONTRATO DE SEGURO.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002396-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO PIRES GONCALVES, RUA BAHIA 4776 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta por PAULO PIRES GONÇALVES em face de BANCO BRADESCO S.A.

No curso do processo, determinada a emenda da inicial, o autor requereu o arquivamento do feito, sob o argumento que o requerente conseguiu os extratos solicitados na presente ação (ID nº 76810172). Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000914-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARETE CARVALHO DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4362 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais.

Por ora, postergo a análise do pedido de tutela. A parte autora não informou e/ou demonstrou que solicitou, administrativamente, o cancelamento dos descontos/contratos. Necessário demonstrar que, mesmo com o pedido administrativo os requeridos não cancelaram os descontos.

Outrossim, não há na petição inicial pedido expresso referente a, eventual, nulidade/cancelamento do contrato do seguro (6007 SEGURO V.G.(PECÚLIO)).

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de comunicação.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000916-21.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS, RUA MAGNOLIS 2082 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Por ora, postergo a análise do pedido de tutela. A parte autora não informou e/ou demonstrou que solicitou, administrativamente, o cancelamento dos descontos/contrato. Necessário demonstrar que, mesmo com o pedido administrativo os requeridos não cancelaram os descontos.

Outrossim, não há na petição inicial pedido expresso referente a, eventual, nulidade/cancelamento do contrato do seguro (6007 SEGURO V.G.(PECULIO)).

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cópia do presente serve de comunicação.

Colorado do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002280-96.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: P. A. S., RUA CARAJÁS 2840 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a realização do procedimento cirúrgico, entendo que o pedido de sequestro deve ser referido, mormente diante da corrente negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos em nossa região.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Posto isso, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais) depositados na agência 4335 - ID nº 072022000008434075, para a Conta Corrente nº 29597-3, Agência nº 1179-7, Banco do Brasil, de Titularidade da AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, CNPJ nº 22.859.672/0001-90 e promova a transferência de eventuais rendimentos para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no hospital/clínica para a realização da cirurgia, bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Serve o DESPACHO como MANDADO.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do procedimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001405-92.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MARIA IVANI NOGUEIRA DA SILVA, RIO DE JANEIRO 4537, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO LOURENCO, RIO DE JANEIRO 4537 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JUSSARA LOURENCO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3025 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR LOURENCO, RUA SETECENTOS E VINTE E OITO 2596 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: JOAO IVANIR LOURENCO, RUA RIO DE JANEIRO 4537 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado das dívidas do de cujus, bem como o valor do ITCD (já atualizado pela atualização do imóvel) para liberação do valor necessário para efetuar o pagamento de tais dívidas e imposto.

Após, tornem os autos conclusos com urgência para expedição de ordem para pagamento e determinação de andamento processual.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001953-20.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

A parte autora, informou que não pretende a produção de outras provas e postulou pelo julgamento antecipado (Id. 76340385 - Pág. 17, item IX).

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide.

Com as manifestações ou decorrido os prazos, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001923-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERMINO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBAS 2762 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FERMINO DOS SANTOS propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que conta atualmente com 70 (setenta) anos de idade e não possui nenhum rendimento fixo. Relata que reside com sua esposa, a qual é aposentada por invalidez, contudo, a renda familiar se encontra prejudicada, já que a única renda do casal é a aposentadoria da esposa do requerente, e ela ainda tem que se deslocar constantemente para a cidade de Goiânia-GO para fazer consultas médicas em cardiologia. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar o requerido a implantar o benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeada a perita e designada a perícia social que foi ser realizada junto a parte autora.

O laudo social foi juntado aos autos. (ID nº 60834057)

A parte ré apresentou contestação (ID. 62636064).

A autora apresentou réplica. (ID nº62809231)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, aprecia-se a preliminar arguidas acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico.

No que tange a ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, tal preliminar deverá ser afastada já que a parte requerente juntou o comprovante de cadastramento ao Id. 62809232.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi atualizado 25.11.2019, um dia antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 26.11.2019 (ID. 50581978). De acordo com o Decreto nº 6.135/2007, em seu artigo 7º, as informações constantes no CadÚnico têm validade de dois anos, contados da última atualização, não havendo o que se falar em atualização.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, postulado pelo requerente (Id. 73871377), tendo em vista que os documentos juntados nos autos já são suficientes para o convencimento do Juízo.

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois desnecessária a produção de outras provas, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BCP-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O Benefício de Prestação Continuada (BCP-LOAS) trata-se de um benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos e/ou ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possuir meios de prover a sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, tendo que possuir a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente por pessoa.

Idade

No ID nº 50581975, foram juntados os documentos pessoais da autora, tal como Cédula de Identidade, comprovando que a mesma nasceu em 05.02.1950, possuindo, assim, mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Embora tal documento pessoal esteja com a data borrada, pelos demais documentos constantes nos autos foi possível averiguar tal idade (Id. 62809232, 62636065 e 62636066).

No que diz respeito ao requisito idade, o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) estabelece que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

Logo, por possuir mais de 65 anos de idade, a parte autora cumpre o primeiro requisito estabelecido para a concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (ID nº 60834057) informou que a parte autora reside com sua companheira em casa de madeira, sem proteção de cerca ou muro, sem pintura interna e externa, piso de cerâmica e parte de cimento queimado, sem forro localizada em rua sem asfalto.

Pela perita também ficou demonstrado que a renda da família é proveniente dos proventos da aposentadoria da Dra Maria, o valor de R\$1.592,00 (mil quinhentos e noventa e dois reais) e o valor de aproximadamente de R\$300,00 (trezentos reais), do autor quando trabalhava. Maria informou que atualmente está recebendo apenas R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), visto que possui empréstimos que realizou para tratamento de saúde no valor de aproximadamente R\$600,00 (seiscentos reais).

Ademais, conforme se observa nos autos, a parte requerente e sua esposa possui um gasto aproximado de R\$500,00 (quinhentos) reais com alimentação e R\$300,00 (trezentos reais) com remédios, conforme informações constantes no laudo social.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrimen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1º Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou “...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado”. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, embora o cônjuge da parte requerente receba aposentadoria um pouco maior que o salário-mínimo, pela conjuntura dos autos, sobretudo pela laudo social, resta patente a vulnerabilidade da parte autora.

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da idade, bem como da miserabilidade da autora, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por FERMINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a novo laudo de perícia social, com intuito de verificar se a autora continua necessitando do benefício.

Tendo em vista que ficou comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para fins de conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada (BCP-LOAS).

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

CONDENO, ainda, a Autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante, o teor da Súmula 178 do STJ isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe e da Autarquia Ré via PJE, bem como publicação e registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Colorado do Oeste, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002209-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: JUCELIO GUEDES DA SILVA, RUA POTIGUARA 3228 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

INVENTARIADO: ANA DANTAS DE SOUZA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3331, 00000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o inventariante apresentou as últimas declarações (Id. 70170300).

No entanto, verifica-se que não veio aos autos a resposta do Ofício remetido ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, reitere-se o mencionado Ofício, devendo a resposta ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

Com a resposta, cumpra-se na íntegra o determinado no DESPACHO de Id. 61491798.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Colorado do Oeste, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000083-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO FIRMINO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁS 3463, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

REU: LUCAS SEGA VARGAS, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO SEGUNDA EIXO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Diego Firmino dos Santos ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em face de Lucas Segá Vargas.

Relata que no dia 25.12.2020 foi registrado boletim de ocorrência, dando conta que o requerente estava na avenida Solimões e o réu na rua potiguara. Aduz que no sentido em que o requerido estava existe uma grande placa de PARE demonstrando claramente que o requerido invadiu abruptamente a pista preferencial do requerente, o atingindo sem qualquer chance de reação. Argumentou que é evidente a culpa do requerido.

Ressaltou que o requerido não sofreu ferimento e o requerente sofreu fratura na perna esquerda, sendo socorrido imediatamente para o hospital para procedimentos médicos.

Disse que houve desídia do requerido em arcar com as custas do conserto da motocicleta e das despesas médicas, todas suportadas pelo requerente, conforme notas fiscais e orçamentos anexos. Ressaltou que o requerente tentou se compor amigavelmente com o requerido e todas as tentativas foram infrutíferas.

Requeriu ao final da ação ser reparado pelos danos materiais experimentados e em danos morais para que inclusive, sirva de exemplo ao requerido para não ocorrer novas condutas tida pelo requerente como ilícita.

O requerido foi devidamente citado e não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação. Desse modo, foi-lhe decretada a revelia (id. 63819966) e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

O feito foi convertido em diligência para que a parte requerente apresentasse documentos.

Os documentos foram juntados e o feito foi encaminhado conclusivo para SENTENÇA.

É a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, e o requerido foi revel.

Conforme se depreende dos autos, o requerido mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

De fato, bem como pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (Id. 70057472), condizem com os argumentos apresentados na inicial.

Consta do referido documento que "(...) Que a guarnição ao chegar no local entrou em contato com os envolvidos. Segundo declarações do senhor DIEGO FIRMINO DOS SANTOS condutor da motocicleta HONDA/NXR125 BROS ES (NCO1511), o mesmo trafegava pela avenida Solimões entre a avenida Marechal Rondon e Rua Potiguara onde se chocou em o veículo FIAT/PALIO FIRE (NDZ0G46), que trafegava na Rua Potiguara entre as avenidas Amazonas avenida Solimões, conduzido pelo senhor LUCAS SEGA VARGAS. (...) Informo ainda que o senhor DIEGO FIRMINO DOS SANTOS não foi submetido ao teste do etilômetro devido a gravidade da fratura e devido o atendimento médico, condutor o médico socorrista relatou que o senhor DIEGO FIRMINO DOS SANTOS não apresentou sintomas de embriaguez e tampouco odor etílico. (...)”

Ante o exposto, está comprovada a ocorrência do acidente, e diante da revelia do requerido, entendo que o acidente foi causado por conduta imprudente do requerido.

Dos danos materiais

Consta dos autos que ocorreu o acidente com o autor que estava pilotando sua motocicleta.

Consta também informações sobre o acidente, bem como que o autor teve fraturas em virtude do mesmo.

Há juntado nos autos informações contendo os gastos do requerente, em virtude do acidente provocado pelo requerido:

Serviços hospitalares R\$4.339,87 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). (Id. 70057474, p.1).

Tratamento cirúrgico no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) (Id.70057474, p.2).

Gastos conserto da moto (Id. 700057475) no valor de R\$949,40.

Medicamentos (Id. 70057476), no valor total de R\$539,29 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

Assim, ante a falta de impugnação em virtude da revelia, tenho como comprovado os danos materiais no valor de R\$17.828,26 (dezesete mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

Dos danos morais

Com relação à quantificação do dano moral suportado pelo autor, inegável que a sequência de fatos vivenciados pelo requerente gerou desconforto e aflição que extrapolam a situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Portanto, a procedência da ação é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por DIEGO FIRMINO DOS SANTOS em face de LUCAS SEGA VARGAS, vias de consequências.

a) CONDENO O REQUERIDO LUCAS SEGA VARGAS a pagar o valor de R\$ 17.828,26 (dezesete mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso. (Súmula 43 do STJ);

b) CONDENO O REQUERIDO LUCAS SEGA VARGAS a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se ambas as partes. Intime-se o requerido via oficial de justiça.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P. I. C.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001098-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANEDINO CARLOS DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2973 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: DEJAMIR PEREIRA DA SILVA, LINHA 7 KM 12, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

SENTENÇA

Vistos.

ANEDINO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em desfavor de DEJAMIR PEREIRA DA SILVA. Narra a parte autora que pretende produzir prova consistente em constatação no local por Oficial de Justiça e perícia técnica para verificar a origem dos danos causados no plantio na propriedade do requerido. Aduz que sua propriedade faz divisa com parte da propriedade do requerido e que este apresentou um Laudo Técnico afirmando que os bovinos de propriedade do autor causaram danos no plantio de milho. Expõe que a presente ação se justifica pois precisa produzir prova pericial enquanto as evidências estão expostas e, como a colheita do milho se aproxima, as provas podem ser dizimadas.

Na DECISÃO de Id 41110188 foi deferida produção de provas pleiteada, com a nomeação de perito.

Intimadas as partes para indicação de assistentes técnicos e quesitos, os quais foram apresentados no ID 41803356 pela parte requerida, sendo que o autor já havia apresentado quesitos na inicial (ID. 40059237).

Perícia cumprida (IDs. 63828934 e 65562786).

Partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a parte requerente postulou a homologação do laudo, a parte requerida, por sua vez, manteve-se inerte.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, importante registrar que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, nos termos do art. 382, §4º do CPC, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizado por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Ademais, é de bom alvitre frisar que neste procedimento não é dado ao julgador emitir qualquer juízo de valor a respeito da prova produzida, eis que vedado o pronunciamento a respeito da ocorrência ou inoocorrência de fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º do CPC).

O enunciado normativo estampado nas disposições do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, aponta que o procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, circunstância que evidencia a inexistência de litigiosidade e assim, desnecessária qualquer análise do juízo.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Nos termos do artigo 383 do CPC, os autos não serão arquivados pelo prazo de 01 (um) mês para, para caso, de os interessados, queiram extrair cópias e certidões.

Incabível condenação no ônus de sucumbência, diante do caráter meramente homologatório do procedimento. Veja-se:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Produção antecipada de provas – SENTENÇA de procedência e condenação do réu a arcar com o ônus da sucumbência – Apelação do réu buscando o afastamento da condenação ao ônus da sucumbência – Acolhimento – A SENTENÇA de produção antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese – SENTENÇA reformada. Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - AC: 10095081720188260100 SP 1009508-17.2018.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 23/05/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2019)

Ante o exposto, HOMOLOGO AS PROVAS consistentes na perícia técnica realizada para averiguação dos danos causados no plantio na propriedade do requerido, conforme descritos na inicial.

Extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenha acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Junte-se Cópia do presente procedimento e suas provas produzidas, nos autos nº 7002197-80.2020.8.22.0012.

Considerando a tramitação pelo meio eletrônico e ainda mais que, nos termos do art. 382, § 4º do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso, intimem-se as partes por seus procuradores constituídos e, após, arquite-se.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002614-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: AGHATA ROCHA MACHADO, LINHA 184, KM 13,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente processo trata-se de expedição de alvará judicial em favor de A.R.M, para saque das quantias depositadas em contas do de cujus Ivo Gonçalves Machado.

A parte requerente postulou a expedição de alvará judicial para que possa resgatar os valores da rescisão de contrato de trabalho e saldo do FGTS. Entretanto, além de tais valores, a parte requerente postulou que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Sicoob Credisul, Sicoob Fronteiras, Banco Bradesco, SICREDI e INSS para que fossem localizados possíveis saldos bancários e/ou investimentos em nome do de cujus, para expedição de alvará judicial, em especial aqueles oriundos da rescisão do contrato de trabalho e saldo do FGTS.

Foram expedidos alguns ofícios.

Posteriormente este Juízo instou as partes para se manifestarem, corroborados com o entendimento do TJ/RO sobre a necessidade de abertura de inventário quando o de cujus deixasse bens a inventariar, como ocorreu no presente caso.

A parte requerente apresentou diversas jurisprudências acerca de seu pedido, quanto à desnecessidade de abertura de inventário para saque das quantias de FGTS.

O Ministério Público apresentou parecer pugnando pela expedição de alvará judicial para levantamento de valores, e como houve a abertura de inventário, a existência de saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos deverão ser arrolados nos respectivos autos de inventário.

Razão assiste ao Ministério Público.

Portanto, desnecessária a expedição e reiteração de ofícios às instituições financeiras que não apresentaram informações quanto ao saldo e aplicação financeira em titularidade do de cujus, pois aqui nestes autos se discutirá apenas a expedição de alvará quanto às verbas rescisórias e depósito em FGTS.

Diante do pedido do advogado quanto ao desmembramento do valor a ser levantado, por se tratar de valores a serem de benefícios de menores encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, e após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000468-48.2022.8.22.0012

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MIGUEL ALCIDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação- DJE

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para comprovar a propriedade do veículo e manifestar o que entender de direito sobre o perdimento da madeira apreendida no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste, 16 de maio de 2022.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002429-70.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSE MARIA REZENDE AMBROZINE FILHO, AV. RIO GRANDE DO SUL 3499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIRCEU ROBERTO KERBER, RUA COLINA 4612 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.237,11

DESPACHO

Ante a ausência de deliberação quanto ao efeito suspensivo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003877-78.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTORES: E. D. S. L., RUA PINHEIROS 2508 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. R. D. S. L., RUA PINHEIROS 2508 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: A. B. D. L., AVENIDA SÃO PAULO 2143, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.376,39

DESPACHO

Dê-se vista ao MP.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003795-23.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: J. D. M., RUA CAMPO MOURÃO 2354 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: A. M. D. S., LINHA 32, KM 50, LADO ESQUERDO SETOR UBAITARÁ KM 50, RODOVIA PIMENTA SENTIDO A ROLIM, ENTRADA NA PLACA ROLIM MOTOS) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Valor da causa:R\$ 1.485,48

DESPACHO

Cumpra-se Id 66425829.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002778-78.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA, LINHA FIGUEIRA KM 13 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 33.160,65

DESPACHO

Pretende o exequente a expedição de honorários de sucumbência fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diante da DECISÃO TRF1ª Região, houve o provimento do agravo e assegurado ao agravante a fixação, na origem, de honorários advocatícios, em patamar a ser definido pelo d. juízo de primeiro grau. Assim, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Determino a expedição de RPV em favor do Patrono. O processo ficará suspenso até o pagamento da RPV. Com o depósito expeça-se alvará judicial, comprovado o saque arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000276-30.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA PEDRO SPAGNOL 3207, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ANA PAULA SOUZA LOURENCO, RUA PEDRO SPAGNOL 3207, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 301,87

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 67292140, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 301,87 (trezentos e um reais e oitenta e sete centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de SENTENÇA.

Registro que na fase do cumprimento de SENTENÇA é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000514-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: TEREZA COELHO COUTINHO NARCIZO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 25.134,64

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais que TEREZA COELHO COUTINHO NARCIZO move em face de BANCO DO BRASIL S/A, DROGARIA ULTRA POPULAR – CAC2 (MODENA & SILVA LTDA ME, legando, em suma, que adquiriu produtos da segunda ré no dia 23.08.2021 no valor de R\$ 447,32 com pagamento em seu cartão de crédito, via aplicativo AME, já no aplicativo AME, fora descontado o valor de R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos). Ocorre que foi informado pela atendente da loja que o primeiro pagamento estava constando cancelado, tendo que fazer novo pagamento, agora, utilizando cartão de crédito R\$ 428,59 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos). Assevera que tentou solucionar o problema mas não obteve êxito. Assim, requer a restituição do valor pago em duplicidade no valor de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) em dobro, bem como danos morais.

Preliminar Ilegitimidade Passiva Banco do Brasil

Quanto a preliminar de ilegitimidade, afasta-se desde já referida pretensão, haja vista que foi a parte ré quem cobrou os valores da compra na fatura do cartão de crédito por ela mesma emitido pelo aplicativo Ame no valor de R\$ 447,32 (id 68652730 - Pág. 1,2).

De igual modo, rejeito a preliminar arguida pela ré MODENA & SILVA LTDA, pois conforme a teoria da asserção, auferem-se a legitimidade ad causam das partes envolvidas no conflito de interesses submetido à prestação jurisdicional a partir dos fatos narrados pelo autor na petição inicial.

Assim, rejeito as preliminares arguida.

Preliminar de ilegitimidade ativa

Rejeito a preliminar arguida, posto que o cartão que foi utilizado na relação jurídica está em nome da autora, portanto, detém legitimidade ad causam.

MÉRITO

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

Da análise dos autos, a controvérsia é saber se houve falha na prestação do serviço em razão do débito em duplicidade das compras realizadas e a aferição da prática de ato ilícito com densidade suficiente a ensejar a condenação da demandada no pagamento de uma indenização reparatória a título de danos morais.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a autora sofreu uma cobrança indevida, consubstanciada na inclusão de valores em duplicidade em sua fatura de cartão de crédito, no importe de R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Ou seja, evidente a ilicitude da conduta das rés, tanto por cobrar indevidamente valores gerando duplicidade na compra, e não restituir o valor devido a consumidora, conforme denota documento (id74582238 - Pág. 18).

Desse modo, impõe a restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada, ante a ausência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).

Todavia, impõe-se reconhecer que, não obstante a questão delineada nos autos gravitar pela órbita das regras consumeristas, não se pode proceder a um julgamento pautado na emoção, em detrimento da razão e da justiça, mas se deve sobretudo proceder à mais ampla interpretação das referidas regras à luz do que dispõe a Constituição Federal, buscando a adequada prestação jurisdicional.

Neste contexto, ainda que a autora defenda seu direito à reparação na esfera subjetiva, com base na perda de tempo útil, tenho que não se mostra minimamente proporcional e razoável acolher como legítima sua pretensão indenizatória, irrefutavelmente adstrita ao campo da patrimonialidade, conforme muito bem salientado pelo julgador singular.

Ou seja, ainda que se trate de uma situação permeada pelas regras consumeristas, caberia a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito quanto a ocorrência dos alegados danos morais, a ensejar o seu direito de obter uma indenização reparatória, o que em momento algum se evidenciou, deixando claro o seu descontentamento com a contratação de advogado para o ajuizamento da presente ação e tempo despendido na busca de uma solução para o imbróglio.

Vale dizer, não restam dúvidas de que a autora sofreu aborrecimentos com as medidas adotadas extrajudicial e judicialmente para regularizar a questão, porém, inexistente qualquer comprovação material quanto à ocorrência de maiores repercussões da conduta ilícita praticada pela apelada, capaz de determinar a indenizabilidade do dano moral experimentado.

O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

E, objetivamente, inviável aferir qualquer afronta à dignidade da apelante, em sua essência humana, mas tão somente uma possível experiência de desagrado e desgosto, pela indevida cobrança de valores e ulterior descumprimento do acordo para regularização do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALORES DEBITADOS EM CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA EM DUPLICIDADE - RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO E MULTA - DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Impõe-se afastar a pretensão indenizatória por danos morais, decorrentes de descumprimento ou inobservância de obrigações assumidas perante o PROCON, quando referido ato não produzir maiores repercussões na esfera subjetiva do consumidor. A cobrança indevida de valores pela operadora de cartões de crédito e consequente busca pelo consumidor do seu respectivo ressarcimento administrativo e judicial, não gera, por si só, o dever de indenizar na esfera moral, devendo ser tratado na esfera da patrimonialidade, com incidência das penalidades legais (parágrafo único do art. 42, do CDC) e multa expressamente prevista para o caso de descumprimento de acordo. (TJ-MG - AC: 10000190658526002 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022)

Por tudo exposto e por tudo que nos autos constam, nos termos dos arts. 6º, VIII c/c art. 14, §3º, II c/c art. 18, §1º, I, II e III, todos os DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) Condeno os requeridos a restituir deve ser restituído o valor R\$ 447,32 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) em dobro, devendo a atualização monetária ser realizada a partir da cobrança e os juros a partir da citação.

b) julgar improcedente os danos morais.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, devendo a atualização monetária ser realizada a partir da aquisição do produto e os juros a partir da citação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000714-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

REQUERENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: KELLEN MARQUES DA SILVA, RUA 3 774 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 792,92

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001554-66.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. D. S. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução de SENTENÇA cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 0001799-46.2015.822.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002861-26.2020.8.22.0008

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: D. J. D. C., RUA ROMIPORÃ 2607 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Valor da causa:R\$ 32.821,21

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo parquet, e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 20 dias, no intuito de aguardar-se a CONCLUSÃO pericial produzida no aparelho celular do requerido.

Após, manifeste o MP.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000496-62.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NARCIDES MARQUES DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 3031 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.430,60

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para proceder com o pagamento do saldo remanescente.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000358-61.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL km 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.263,47

SENTENÇA

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, eis que havendo a indicação de novo endereço do requerido, a autora poderá requerer o desarquivamento do feito.

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000690-28.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA VICENTE, RUA SÃO CARLOS 2268, CASA CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.135,88

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia.

Requerente é Servidor Público do Estado de Rondônia, fazendo parte do quadro de Servidores Ativos da Polícia Militar. Ocorre que no mês de janeiro de 2019, quando ainda lotado no município de Espigão do Oeste (4º BPM/3ª CIA PM/2º PEL PM), este foi designado para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, a ser realizado na Cidade de Cacoal/RO, sendo, portanto, movimentado/transferido para a cidade de Cacoal/RO, ficando à cargo das atividades de ensino, devidamente subordinado ao Centro de Ensino da PMRO. Sustenta que a parte o Estado de Rondônia deixou de conceder, em pecúnia, os valores referente a 20(vinte) dias de trânsito em instalação, deveria ser de 10 (dez) dias para cada movimentação, não sendo lhe concedido nenhum dia (conforme comprova histórico de movimentações e afastamentos na Ficha Individual anexa), restando, portanto, inadimplente o Estado em 20 (vinte) dias a título de Trânsito.

Pois bem.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o DECRETO N.º 8.134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I -Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, CONCLUSÃO ou interrupção decurso;

II -Transferência - é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III -Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial-militar é nela especificada;

IV -Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

O § 2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Dito isto, tem-se que o autor faz jus à ajuda de custo pleiteada, no interesse da Administração pública. Não se trata de movimentação de cunho transitório apta a justificar a negativa do pleito.

Acerca da ajuda de custo a Lei Complementar 68/92 estabelece que se destina às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 73).

O § 3º do art. 73 da LC 68/92 propugna que a ajuda de custo será paga no valor de R\$700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Neste viés, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão de ajuda de custo, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da polícia militar do Estado de Rondônia (DECRETO N.º 8.134, de 18 de dezembro de 1997) estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º -O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I -até 100 Km -10 (dez) dias;

II -até 400 Km -15 (quinze) dias;

III -acima de 400 Km -20 (vinte) dias.

In casu, as movimentações ocorridas entre Cacoal e Espigão d Oeste se enquadram no inciso I do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é de 62 Km.

Decorrido o período de trânsito, a lei prevê, ainda, a dispensa do serviço, denominada INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação na nova sede. É o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o §1º do artigo mencionado estabelece:

§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I -até 100 km -5 (cinco) dias;

II -acima de 100 km -10 (dez) dias;

Em interpretação ao art. 11 extrai-se que se o curso tiver duração superior a 45 dias, o militar faz jus à licença trânsito e instalação, vejamos:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

É dos autos que o requerente foi movimentado para Cacoal para participar do Curso de Formação, sendo que referida cidade fica até 62 km de distância da cidade de sua lotação e, em razão disso, deveria ter sido concedido o prazo de 10 dias de afastamento a título de trânsito. Não lhe foi concedido, conforme documentação nos autos.

Deste modo, tem-se que o Requerente tem direito ao afastamento não concedidos, sendo 20 (vinte) dias a título de trânsito de devendo os dias serem convertidos em pecúnia.

Nesse sentido a Turma Recursal tem decidido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010768-39.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 14/04/2022.)

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002098-04.2020.822.0015, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 01/12/2021.)

Portanto, é devida a conversão do período não usufruído em pecúnia, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

A base de cálculo deve ser a remuneração do requerente no mês da convocação (fevereiro/2019), com as seguintes rubricas: SOLDO + ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO, representando esse valor equivalente a 30 dias de serviços à época.

Quanto à conversão aplica-se os seguintes parâmetros:

O início do Curso de Formação se deu em fevereiro de 2019, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo. Consequentemente, será levada em consideração a remuneração do requerente em fevereiro/2019, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R\$3.532,04) acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03), no valor total de R\$3.977,07, representando o valor diário de R\$132,56 (R\$ 3.977,07/ 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$ 1.988,4 (R\$132,56 x 15) referente aos 10 dias de trânsito e 5 de instalação, a época da primeira movimentação/transferência.

A segunda movimentação/transferência, Cacoal/Novo Horizonte, que deveriam ser concedidos em junho de 2019, sendo 10 dias de Trânsito e 5 dias de Instalação, e por isso deve ser utilizada a remuneração de junho/2019, com as seguintes nomenclaturas: SOLDO (R\$4.289,53) acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$540,48), no total de R\$ 4.830,01. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$ 2.415,00 (R\$161,00 x 15) referente aos 10 dias de trânsito e aos 5 dias de instalação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO CARLOS DA COSTA VICENTE em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONDENO o requerido ao ressarcimento de:

a) R\$ 1.988,4 (R\$132,56 x 15) referente aos 10 dias de trânsito e 5 de instalação, a época da primeira movimentação/transferência, a ser corrigido monetariamente a partir de fevereiro de 2019, acrescido de juros de mora a partir da citação;

b) R\$ 2.415,00 (R\$161,00 x 15) referente aos 10 dias de trânsito e aos 5 dias de instalação, a ser corrigido monetariamente a partir de junho de 2019 (período em que deveriam ter sido concedida licença trânsito e instalação atinentes ao retorno), acrescido de juros de mora a partir da citação;

b) R\$700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente desde a data em que adquiriu o direito ao recebimento, referente à ajuda de custo, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente nos sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente para cumprimento de SENTENÇA, desde que instruído com a planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo, modifique-se a classe e intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Havendo o cumprimento, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após o cumprimento dos atos, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000033-84.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: KAUAN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LH 118 NORTE KM 18 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A

REU: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADOS DO REU: JEAN CARLOS NERI, OAB nº PR27064, JOCELANI BEATRIZ FORTE, OAB nº PR64826

Valor da causa:R\$ 7.398,99

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada \$ 5.194,62 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001613-64.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDVALDO BETSSEL

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO para fins de regularização do movimento de suspensão.

Suspendo os autos pelo prazo de 1 ano.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000909-17.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: RIVAEAL VIEIRA ALVES, LINHA 05 KM 55 ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.

Esclareço que no sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa.

Trata-se de ação de indenização por danos morais formulada por Rivael Vieira Alves em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o autor, que desde 2001 sofre de diabetes tipo 01, razão pela qual recorreu ao tratamento médico fornecido pelo ente público, sendo aferida a necessidade de realização de procedimento cirúrgico com urgência. Todavia, mesmo atestada a urgência, não conseguiu a disponibilização do tratamento médico.

Devidamente citado, o requerido alegou inexistir dano moral, eis que o autor foi incluído no programa TFD, sendo atendido regularmente.

Pois bem. Cinge a controvérsia, quanto à demora na disponibilização de procedimento cirúrgico de urgência ao autor.

Primeiramente, vislumbro que os documentos colacionados junto à exordial, pouco contribuíram para o deslinde da controvérsia, eis que os laudos acostados Id 9369787, 9369761, 9369750 e 9369739, referem-se à necessidade de procedimento cirúrgico no pé direito do autor.

Contribuem ao deslinde do feito, apenas o laudo médico Id 9369673, 9369663, e os demais documentos apresentados pelo requerido.

No caso dos autos, sabidamente, a responsabilidade objetiva independe de culpa, sendo que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco e, no caso do ente público, a teoria do risco administrativo, conforme demonstrado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para configurá-la basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não havendo que se falar em culpa.

Os elementos analisados no caso em questão são o nexos de causalidade e o dano alegado.

Contudo, no caso em análise, percebe-se que não se trata de ato comissivo, mas de possível ato omissivo consistente na ausência de medidas necessárias à realização de cirurgia oftalmológica no autor.

Em relação à responsabilidade civil do Estado por omissão, predomina o entendimento de que o Estado responde subjetivamente, nos termos do art. 186 do Código Civil, caso contrário, estaria se tornando segurador universal.

Nesse sentido: Apelação Cível, Processo nº 7009525-62.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgamento 21/12/2020).

Dessa forma, exige-se a comprovação de dolo ou culpa, esta, em uma de suas três vertentes: a negligência, a imprudência ou a imperícia, não sendo, no entanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

É indispensável observar que a falta do serviço não prescinde do nexos de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a outrem.

No caso, o autor necessitou da realização de procedimento oftalmológico, sendo-lhe disponibilizado quase dois anos após a indicação médica, sob risco de cegueira.

Todavia, segundo a prova técnica realizada nos autos, atualmente o autor possui capacidade visual bilateral, não restando demonstrado nos autos que a demora no atendimento incorreu em danos ao autor.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por contra ESTADO DE RONDÔNIA, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000568-83.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas

REQUERENTE: PEDRO RELLA, LINHA JK Km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para proceder com o pagamento do saldo remanescente.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000579-78.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS, LINHA SÃO PAULO KM 07, APÓS O TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.700,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004284-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATO ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, ANDERSON ASTROGILDO SILVA FERREIRA 03109793237, AVENIDA CANAÃ 3191, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 30.950,00

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social, recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e diante da possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida, VIA CARTA AR, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA CITAÇÃO VIA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Requerida: LC TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS EIRELI (AR TURISMO)

Av. Canaã, 3191 – SALA 02, St. 03, Ariquemes - RO, 76870-078

FONE (69) 3536-8262 (69) 99375-4429

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001297-41.2022.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA VITÓRIA 2017, CELULAR 99259-2370 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR GONZAGA DOS SANTOS, RUA VALE FORMOSO 1165, CELULAR 9 9979-8915 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE MELO, RUA VITÓRIA 2357, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CLARISMUNDO JUNIOR, LINHAJK, KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, RUA CARMELITA 3428 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ANTONIO FERNANDO SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO12145, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JOÃO VITOR GONZAGA DOS SANTOS, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de roubo (do artigo 157, §2º, incisos II, V e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal). Em seu pedido alega não possuir antecedentes, ter completado a maioridade penal a pouco tempo e que colaborou com as investigações, confessando o fato imputado.

Instado, o Ministério Público manifestou desfavorável ao pedido.

Decido.

João Vitor Gonzaga dos Santos foi preso em flagrante acusado da prática de crime de roubo majorado nesta cidade de Espigão D' oeste, vez que teria, juntamente com pelo menos três agentes, na zona rural deste município, abordado a vítima Aiton Ramlow e seu sobrinho e dele subtraído duas motocicletas, aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro e aparelhos celulares.

Em audiência de custódia o ora requerente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, para fins de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Requer-se, a revogação da prisão preventiva.

Pois bem, a conduta do ora requerentes, segundo consta dos autos, subsume, em tese, do artigo 157, §2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

O requerente foi preso em flagrante delito e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com fundamento no resguardo da ordem pública, de modo a afastar a possibilidade de repetição da conduta, bem como para fins de aplicação da lei penal.

O requerente, através do advogado constituído, pugnou pela revogação da prisão provisória, alegando, em síntese, não possuir antecedentes, ter completado a maioridade penal a pouco tempo e que colaborou com as investigações, confessando o fato imputado. Subsidiariamente requereu a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Destarte, o pedido do requerente não pode ser atendido, pelo menos não por ora, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que levaram a decretação da prisão provisória.

Registre-se que o motivo que serviu de lastro para o decreto preventivo está alicerçado na garantia da ordem pública, visto que as investigações revelaram a participação, em tese, do ora requerente na dinâmica do crime, como autor direto.

Ademais, quando da DECISÃO que converteu a prisão flagrancial em preventiva, as circunstâncias apontadas para embasar o pedido de revogação já se revelavam. João Vitor era primário, havia confessado a prática do delito e era ainda mais novo que hoje, portanto, em seu pedido, não trouxe elementos novos que pudesse modificar sua situação frente a DECISÃO que, repito, já analisou as circunstâncias mencionadas.

Assim, considerando que o Requerente não demonstrou a existência de fato novo que pudesse ensejar na revogação da prisão, o que é necessário, uma vez que a superveniência de fatos que façam desaparecer os pressupostos da custódia cautelar ocasiona consequentemente em sua revogação, a prisão cautelar se manterá. Colaciono julgado neste sentido:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SURGIMENTO DE FATO NOVO. PERDA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. EMBORA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, QUE FAZ DESAPARECER OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, IMPÕE A SUA REVOGAÇÃO. 2. ORDEM CONCEDIDA. HC 26097220098070000 DF 0002609-72.2009.807.0000

Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA feito por JOÃO VITOR GONZAGA DOS SANTOS, através do advogado constituído.

Intimem-se o M.P. e a defesa.

Intime-se a Defensoria Pública e o advogado constituído para, com urgência, apresentar Resposta à Acusação.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003998-09.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
ESPIGÃO D'OESTE, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002893-36.2017.8.22.0008

REQUERENTE: JOSE ANTONIO BREDASOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000644-78.2018.8.22.0008

Requerente: SALVADOR MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000573-37.2022.8.22.0008

Requerente: ITAMAR POLACK

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-68.2021.8.22.0008

Requerente: GRIGIO & GRIGIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO WILLE - PR25959

Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

Intimação

Intimo NOVAMENTE a parte autora a dar prosseguimento ao feito, depositando judicialmente os honorários periciais, conforme orçamento ID 75075750.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001096-54.2019.8.22.0008

Requerente: FRANCISLENE DA SILVA SOUSA e outros (2)

Requerido(a): FRANCISCO PAULO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA RAFLEZIA RIBEIRO - PI16841, GUILHERME BENTO SOARES - PI12233

Intimação

Por força e determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA quanto à PENHORA dos apreensão de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 606,58, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003316-54.2021.8.22.0008

Requerente: ZICO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001544-22.2022.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Diligências

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. C., RUA URIAS DE PAULA E SILVA 1351 JARDIM GOUVEA - 15570-000 - CARDOSO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA CECILIA LEITE NATTES, OAB nº SP345546

REU: C. A. D. S., RUA DR. RAPOSO DE MELO 496 DESCONHECIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. D. C. D.

C. D. E. D. O., RUA VALE FOROSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 407,99

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) FINALIDADE: INTIMAÇÃO do devedor abaixo qualificado, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil, para, em 03 (três) dias úteis, pagar o débito devidamente atualizado, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo, e provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos da r. DECISÃO do seguinte teor: "Vistos, Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se o executado, por carta precatória, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo Int."

Valor do Débito: R\$ 407,99

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PENHORA/INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001738-56.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: CAMILA DE JESUS KRAUZER, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO ALEXANDRE DE JESUS KRAUZER, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRE VITAL DE JESUS, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAGNEY KRAUZER INACIO, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 22.103,51

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000724-37.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: L. C. D., RUA JOÃO CÔGO FILHO 2654 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

RECLAMADO: J. S. D., RUA GOIÁS 1043 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.069,09

DECISÃO

Trata-se de execução proposta por L.C.D. representada por sua genitora LAÍS CARDOSO PIMENTA em face de JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE ambos qualificados na exordial.

Postula o exequente pela suspensão do direito de dirigir do executado.

Todas as formas de buscas tornaram-se infrutíferas não trazendo resultados úteis ao processo.

I - Da suspensão da CNH.

Pois bem. Em análise a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir, não havendo óbices a sua concretude, até mesmo porque à teor das novas disposições do Código de Processo Civil, deve-se determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139 IV do CPC).

Neste sentido é o entendimento da Egrégia Corte:

“Inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 97876 ”

Posto isso defiro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados.

Nome: - JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE – CPF nº 903.917.482-20.

Serve como Ofício ao DETRAN para que no prazo de 10 dias providencie a suspensão da carteira nacional de habilitação e informe a este juízo.

Manifeste se tem interesse no bem penhorado nos autos (id 59978865).

Expeça-se alvará judicial da quantia penhorada (id 59978821) em favor do exequente.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003340-19.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANILO FRANCISCO BRUNO SOARES, RUA ACRE C JULIANA 2792, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1229, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Designo que o Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, a serem arquivadas em pasta própria pela zelosa serventia após a análise por este Magistrado, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuem valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002926-84.2021.8.22.0008

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

REQUERENTE: M. D. S., RUA PERNAMBUCO 3650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDOS: R. S. S., RUA RONDÔNIA 1492 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. S. S., RUA RONDÔNIA 1492 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D. P. S., RUA RONDÔNIA 1492 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$ 7.260,00

DESPACHO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001564-13.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: N. N. R., RUA RIO GRANDE DO SUL 2222 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: A. B. R., RUA SERRA AZUL 2929 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.102,77

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003820-60.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA, CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.430,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Concessão de Auxílio-doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

DECISÃO antecipando prova pericial (ID: 64976344).

Juntada de laudo pericial (ID: 66807637).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID: 67106737) pela improcedência da inicial.

Impugnação (ID: 67671210).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Quanto à qualidade de segurado, conforme o art. 15 da Lei 8.213/91, o período de graça é de 12 meses após a última contribuição, podendo ser estendido para 24 meses se o segurado estiver desempregado, situação registrada no Ministério do Trabalho.

No caso dos autos, conforme comunicado de DECISÃO id 64943000, a autora recebeu o benefício até o dia 27/05/2021, sendo que a presente ação foi proposta em 12/11/2021. Deste modo quando da propositura da ação, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada, pois estava em período de graça.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 17/12/2021 (ID: 66807637) da qual são extraídas as seguintes informações:

“1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): LESAO OMBRO / DOR ARTICULAR CID(s): M75 / M255

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim. (...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – temporária e parcial.

9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – Sim. PARA ATIVIDADE NÃO.

(...)

17- Outros esclarecimentos que entenda necessários: INCAPACIDADE PARCIAL DEVIDO LESÃO NOS OMBROS, PRECISA ACENTUAR O TRATAMENTO E CASO NÃO MELHORA PENSAR EM CIRURGIA

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença, o qual deve ser mantido até poder retornar a sua atividade habitual ou reabilitação profissional, devendo para tanto ter laudo específico, fato este que é totalmente previsível.

Nesse ínterim, mormente porque consignado expressamente pelo perito que a existe possibilidade de recuperação desde que se realize o tratamento adequado, consignando que o tempo estimado para recuperação do seu quadro clínico e cessação da incapacidade seja de 12 meses.

Com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da DECISÃO da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

In casu, a perícia, realizada em 17/12/2021 (id 66807637), indica que a paciente necessita de 6 meses para realizar reabilitação, logo, faz jus ao auxílio-doença por este período.

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a CONCLUSÃO da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. SENTENÇA parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifei e negritei)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de restar comprovado que a incapacidade é parcial e temporária;

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, manter por 12 (doze) meses.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

No que concerne a tutela de urgência, houve perda do objeto em razão da alta programada.

Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (id 54681879) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA, CPF nº 694.665.132-49.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA.

Número do Benefício: NB 632.155.245-7 ; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001546-89.2022.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GENADIR COSTA TRAJANO, RUA ALAGOAS 1642 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.579,65

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000678-14.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: DARIO ADILAR KOLAS, RUA RIO DE JANEIRO 3588 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIA ZANON KOLAS, RUA RIO DE JANEIRO 3588 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 ED JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 14.799,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não suscitadas quaisquer preliminares, passo à análise do "meritum causae". Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpados no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pelos autores, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor dos requerentes.

Tratam-se estes autos de pedido de indenização por dano moral e material, advindo em decorrência de ato praticado pela empresa requerida quando a modificação de horário/atraso do voo ID7MGS em 08.11.2021.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Importa ressaltar que a pretensão dos requerentes está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes juntando-se prova documental, qual seja, o contrato de transporte com a ré, para o trecho indicado na inicial.

No ID 71862280, p. 18 a 21, encontra-se juntado bilhete reserva n. BF3MKM, voo de ida Cacoal-RO a Cuiabá-MT, em 08 de Novembro de 2021, saída as 13:45h e chegada as 15:05, em nome de Dario Kolas e Lucia Kolas.

Alteração da Reserva BF3MKM, ID 71862281, p. 16, voo de ida saindo de Vilhena-RO em 08/11/2021 as 13:55h, para Cuiabá-MT com chegada em 08/05/2021 as 15:10h, passageiros Dario Kolas e Lucia Kolas.

No ID 71862283, encontra-se juntado bilhete Reserva ID7MGS, em nome de Fabbio Kolas, Rafael Nascimento, Dario Kolas, Lucia Kolas e Heloisa Kolas, sendo as datas de viagem alteradas pelas partes conforme ID 71862282, pág. 14, com saída no dia 08/11/2021 de Cuiabá-MT as 16:50h voo 2940 chegada em Brasília as 19:25h, saída de Brasília 21:45h voo 4197 chegando no destino Recife em 08/11/2021 as 00:15h.

No ID 71862286, pág. 3 e 4, encontra-se juntada reserva n. KSQSGXBD, Hotel Accor Live Limitless, com data de hospedagem de 08/11/2021 a 09/11/2021, contendo indicação que a reserva correspondia para 4 adultos e 2 crianças, numero de quartos 2, valor R\$ 477,22. Consta que a reserva foi realizada pelo SR. Fabbio Kolas.

Conforme narra as partes os mesmos dormiriam no hotel e após, pegariam outra condução para chegar ao resort Salinas Maragogi às 12:00h do dia 09/11/2021.

No ID 71862285, pág. 7, encontra-se juntada reserva n. 71969SC120068, Hotel Salinas Maragogi, data de chegada 09 de novembro de 2021, data de saída 13 de novembro de 2021, número de adultos 2, crianças 0, valor da reserva R\$ 3.196,00. A reserva foi realizada pelo requerente Dario Adilar.

Alegam as partes requerente que o voo de Vilhena-RO não saiu no horário contratado, ocasionando a perda dos voos da reserva ID7MGS que saiu de Cuiabá-MT as 16:50 do dia 08/11/2021.

Que a empresa reacomodou os requerentes em outro voo, contudo, saindo de Cuiabá-MT somente as 02:05h e chegando em Recife as 11:35h do dia 09/11/2021. Afirma que deveriam ter chegado ao seu destino final as 00:15h do dia 09/11/2021.

Aduz que por causa do atraso perderam a diária do Hotel Accor Live Limitless, do qual tinha estabelecido data de entrada no dia 08/01/2021 e saída na manhã do dia 09/11/2021. Ainda que perderam a primeira diária no Hotel Resort Salinas Maragogi.

Verifica-se que a parte requerida não trouxe aos autos nenhuma prova documental com o condão de desconstituir o que fora alegado na petição inicial pelas partes requerentes, juntado somente Ata de Assembleias; Estatuto Social; Instrumento Procuratório; Substabelecimento e Carta de Preposição.

Nos contratos da espécie transporte, incumbe ao contratado levar a pessoa e os objetos ao destino. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.

Assim, restou configurada a afronta a Resolução nº 141 da ANAC, que determina que o transportador assegure ao passageiro informações sobre o atraso, o motivo e a real previsão do horário de partida, o que não foi feito pela requerida.

Não milita a favor da ré excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, §3º, do CDC, uma vez que não há documentos acostado aos autos, que demonstram a ocorrência de algumas das hipóteses elencadas do referido artigo.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao recorrido o ingresso no voo contratado, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré alega que o cancelamento do voo decorreu devido à necessidade de manutenção na aeronave. Tem-se que o contrato de transporte aéreo é contrato de risco, assumindo a empresa ré os riscos inerentes a possíveis necessidades de reparação, manutenção da aeronave e outros impedimentos previsíveis e evitáveis.

Desta forma, insta consignar a responsabilidade objetiva advinda da relação de consumo estabelecida entre os litigantes. Sob outro enfoque, competia ao réu comprovar que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de realização de reparos/manutenção na aeronave, mister do qual não se desincumbiu, salientando que documentos unilateralmente produzidos não se revelam suficientes para corroborar a tese defensiva.

E ainda que tal fato tivesse sido comprovado, ainda assim não seria elidida a responsabilidade da requerida. Forte na responsabilidade objetiva acima referida, regente da espécie, responde a ré independentemente da existência de culpa, pelos danos advindos ao consumidor.

Ademais, não se pode afirmar ter se tratado de evento imprevisível e inevitáveis que a ré deve manter as aeronaves em perfeitas condições de voo, bem assim manter outras que possam eventualmente substituir aquelas avariadas.

Outrossim, trata-se de evento que se insere na exploração da atividade econômica da requerida, que atrai para si os riscos do empreendimento, inclusive o de ter uma aeronave avariada, gerando prejuízos aos seus passageiros.

Verifica-se que o embarque ocorreria no dia 08/11/2021 em Cuiabá-MT as 16:50h voo 2940 chegada em Brasília as 19:25h, saída de Brasília 21:45h voo 4197 chegando no destino Recife em 09/11/2021 as 00:15h, conforme documento de ID ID 71862283.

Contudo, houve alteração de horário e voo pela requerida, chegando os requerentes no destino final apenas as 11:35h, do dia 09/11/2021.

Assim, nota-se que entre o horário de chegada no destino final (Recife) constante no bilhete às 00:15h e a chegada de fato às 11:35h do dia 09/11/2021, existe um lapso temporal superior a 11 (onze) horas. Enfatiza-se ainda, que a partes requerentes haviam realizado uma programação para viagem, da qual não conseguiram desfrutar devido ao atraso provocado pela requerida.

Não considero o atraso ocorrido um prazo razoável, notadamente pelo fato de que extrapola o prazo limite de 04 horas estipulado pela ANAC, no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 141 da ANAC:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.

Do mesmo modo que o atraso trouxe frustração aos requerentes por não conseguirem realizar a programação desejada, extrapolando os limites do mero dissabor da vida cotidiana.

Consigno ainda que a falha na prestação dos serviços cumulou com a ausência de informações adequadas sobre a situação do voo, pois conforme o disposto no art. 2º, §2º da Resolução nº 141 que trata de atrasos de voo “quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador”, o que não é o caso visto que caso tenha sido feita da forma legal, o autor apresentaria o referido documento para comprovar o seu direito.

O fato é que o ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade dos requerentes já extremamente desgastado pela prorrogação de sua chegada ao destino por praticamente 11 horas após o programado.

Desse modo, desponta com evidência que nos autores arraigar-se deletérios sentimentos de angústia, nervosismo, ansiedade, stress, aflição e impotência em razão da situação por eles vivenciada que, ao contrário do quanto afirmado pela ré, não se tratou de um mero aborrecimento, de uma situação corriqueira e de somenos importância, mas sim de uma situação que abalou de maneira relevante as suas esferas anímicas, em intensidade suficiente para gerar o dano moral indenizável.

De outra banda, não existem critérios legais para a quantificação do dano moral. Entrementes, não se pode olvidar o tríplice caráter da reparação pecuniária do dano moral, a saber: a) punitivo, na medida em que o ato lesivo deve ser sancionado pelo direito; b) compensatório, porquanto faz as vezes de lenitivo para o abalo psíquico experimentado pela vítima e c) pedagógico, pois há de se prestar para o desestímulo de condutas idênticas.

Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO (R\$ 10,00). DANO MORAL CARACTERIZADO. “QUANTUM” FIXADO EM R\$ 3.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA. PORTANTO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELO ATRASO EM SEU VOO É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC.14CDC2. A TRANSPORTADORA/RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS PROVA SÉRIA QUE CONFIGURASSE CASO DE FORÇA MAIOR (MAU TEMPO), RESPONDENDO, ASSIM, PELOS DANOS DECORRENTES DO ATRASO DE VOO (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).333IICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL3. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS (FLS.64/77), ALIADAS À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BASTAM PARA IMPOR À RECORRENTE A INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO.4. O ATRASO EXCESSIVO NO HORÁRIO DO VOO, SOMADO AO FATO DE O AUTOR ESTAR COM SUA FILHA DE 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, É CAUSA QUE JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL; COM EFEITO, O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE SER MANTIDO.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.469.099 (1348382220118070001 DF 0134838-22.2011.807.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 241).

Quanto ao dano material referente a reserva n. 71969SC120068, Hotel Salinas Maragogi, em nome do requerente Dario Adilar, verifica-se que esta tinha como data de entrada estabelecida no dia 09 de novembro de 2021, em nada citando o horário, contudo, as próprias partes afirmaram que seria as 12:00h.

Com o atraso do voo ocasionado pela requerida as partes chegaram no destino final Recife somente as 11:35h do dia 09/11/2021, fato que ensejou a perda de 1 (um) dia de hospedagem.

Tendo em vista que o valor da reserva para 4 dias de hospedagem correspondia a quantia de R\$ 3.196,00, por simples calculo chega-se a CONCLUSÃO de que o valor por dia corresponde a R\$ 799,00. Assim, devida a indenização por danos matérias no valor de R\$ 799,00 ao requerente Dario Adilar Kolas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Condenar a requerida AZUL LINHAS ÁEREAS BRASILEIRA S/A ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos requerentes, a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, na exata forma das Súmulas 54 e 362 do STJ.

b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 799,00, referente a indenização por danos matérias, correspondente a 1 (uma) diária da reserva n. 71969SC120068, devida ao requerente Dario Adilar Kolas. Juros de 1% ao mês (calculado de forma simples) a partir da citação, com base na Súmula 54 do STJ e correção monetária desde a data do ocorrido 09/11/2021.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001553-81.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: K. D. S. F., RUA MARANHÃO 3854 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: S. F., RUA SANTA CATARINA S/N CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.058,92

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.058,92 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advertir-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: S. F., CPF nº DESCONHECIDO (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7003116-81.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem

REQUERENTES: ROBERTA MARIA SCHUTZA SCHROCH, RUA SÃO LUIZ 3066 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IZZIE SCHUTZA DO NASCIMENTO, RUA SÃO LUIZ 3066 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIGGI SCHUTLZA DO NASCIMENTO, RUA SÃO LUIZ 3066 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA WASHINGTON LUÍS, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

Valor da causa:R\$ 24.700,00

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID 75920333 - Pág. 1.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte REQUERENTES: ROBERTA MARIA SCHUTZA SCHROCH, CPF nº 93534299272, IZZIE SCHUTZA DO NASCIMENTO, CPF nº 05467798243, LUIGGI SCHUTLZA DO NASCIMENTO, CPF nº 07323884144 representado por seu advogado ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n.3677 040 01506320-7 e ID 049367700032204135 seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001893-91.2015.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTES: VALDEMIRO SCHULTZ, LINHA 15-A Km 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDECI SCHULTZ, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3952 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERALDO SCHULTZ, LH PREGUINHO KM 24 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERILDA SCHULTZ, RUA ADALTO BATISTA 1450 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA SCHULTZ, KM 22 Setor Rio Claro LINHA PREGUINHO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA SCHULTZ LAWERS, LINHA PEG 1, ESPIGÃO D OESTE ZONA RURAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.456,00

DESPACHO

Considerando a ausência de petição para iniciar-se o cumprimento de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002134-33.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: NEUZA KLEMES DE MIRANDA, ESTRADA BELA UNIAO KM 02 SN, CHACARA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, RODOVIA 364 KM 06 SN, INDUSTRIA ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa:R\$ 5.135,74

DESPACHO

Quanto ao pedido de pesquisas via sistemas informatizados, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências. Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requiere, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003800-45.2016.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): GEOVANE DE LIMA

Advogados do(a) REU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Intimação

Intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no aporte de 3% sobre o valor da causa, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000125-69.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002448-13.2020.8.22.0008

Estaduais

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTAS BRAZIL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, JHONATA ULHMANN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite-se via edital com prazo de 20 (vinte) dias.

2) Decorrido o prazo, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002823-14.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: EDIMAR STORCH

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000456-80.2021.8.22.0008

Duplicata, Nota de Crédito Comercial

Monitória

R\$ 1.064,96

AUTOR: EUGENIO HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:

REU: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, RUA PETRONIO CAMARGO 3400 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000793-35.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA PESENTI GABIATTI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por LUZIA APARECIDA PESENTI GABIATTI em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, pleiteando a condenação da parte requerida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Aduz que o voo contratado foi remarcado sem justificativa, o que lhe gerou transtornos.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 75979797, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual e incompetência territorial e, no MÉRITO, a improcedência por ausência de responsabilização.

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo ambas as partes pugnado pelo julgamento antecipado (ID. 60790580).

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

De início afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo requerido, pois não merece prosperar a alegação de se exigir a prévia utilização da via administrativa para a solução de eventual controvérsia.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da requerente no que tange ao pedidos de indenização, na medida em que buscam ressarcimento ao dano que alega ter sofrido, sem a resolução do incidente pelas vias ordinárias.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Em sequência, quanto à preliminar de incompetência territorial do juízo, também não se vê suporte.

A esse respeito, o art. 22, II do CPC traz a expressa previsão de competência concorrente da autoridade brasileira para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

Ademais, por tratar de relação de consumo, podem os requerentes optarem pelo ajuizamento da demanda em seu domicílio ou do local do fato. Assim, não resta dúvida de que a lei confere uma prerrogativa ao consumidor quando na condição de autor da demanda, o que diverge no caso da ação ser contraposta, aqui então o fornecedor tem a obrigação de propor a demanda no foro do domicílio do consumidor, já que, se assim não fosse, estar-se-ia violando o próprio sistema amplo de proteção, além da própria lógica normativa de facilitação da defesa consumerista, consoante artigo 6.º, inciso VIII, do CDC.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao exame do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Da análise dos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de transporte. A dúvida restringe-se à existência de dano moral na alteração de malha viária, ainda que tenha sido fornecida hospedagem, alimentação e traslado, nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC.

A parte requerente aduz que fora exposta a situação de estresse decorrente de cancelamento de voo por ausência de manutenção da aeronave, causando atraso em sua viagem, donde reputa advir o abalo extrapatrimonial.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução. Em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Voltando aos autos, a parte autora afirma que houve cancelamento do voo n. 1182 com saída de Guarulhos/SP prevista para 08h05min e chegada a Cascavel/PR às 10h05min do dia 18/02/2022. No entanto, indica que somente chegou a Cascavel/PR às 16h00min do mesmo dia, em razão de problemas na aeronave que ocasionou pouso na cidade de Foz do Iguaçu/PR e, por ausência de outra aeronave, teria sido compelida a completar o trajeto até a cidade de Cascavel/PR de ônibus.

No caso dos autos, a parte autora aduz que houve o cancelamento do voo n. 1182 do dia 18/02/2022, mas que “foi informada de que não havia nenhuma nave disponível, e que teria que completar o trajeto até a cidade de Cascavel/PR de ônibus” [sic].

Logo, não tendo aduzido qualquer desembolso, bem como diante da inexistência de provas de que lhe fora negada a devida assistência, a requerida agiu legalmente consoante às normas regentes do caso, pois promoveu a acomodação da parte autora conforme lhe incumbia, nos termos do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, não havendo falar em responsabilidade a ser deduzida.

Diante do aduzido, a improcedência é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais manejada por LUZIA APARECIDA PESENTI GABIATTI em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003455-72.2014.8.22.0008

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

R\$ 51.910,74

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: FERNANDES E SILVA JUNIOR LTDA EPP - EPP, JOSE MARIA DIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme outrora determinação contida ao ID: 23736959 - Pág. 97.

Transcorrido o prazo da prescrição - 05 anos -, e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001908-28.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: NAIR BECALLI BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: PAULINA DA CONCEICAO BECALLI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interdita. Para o exame médico da parte interdita, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

a) A parte interdita apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais

b) Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional

c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória. Tem prognóstico de cura.
d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista. Apresenta-se orientada em relação a local, tempo. Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico.
e) A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva). Mencione-as.

f) A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador. Há queixas em relação a interditante. Quais. Indica outra pessoa. Quem.
g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades.

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002186-29.2021.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. K. S., P. V. K. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: P. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por AUTORES: K. K. S., P. V. K. S. em desfavor de REU: P. S. F., em que a parte autora acostou pedido de desistência, tendo em vista que reatou o relacionamento (ID: 66233200).

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade deferida.

Ciência ao presentante ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003024-69.2021.8.22.0008

Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: M. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por AUTOR: E. D. M. em desfavor de REU: M. D. S. C., em que a parte autora, intimada pessoalmente, a regularizar os pedidos devido as informações trazidas no estudo psicossocial, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos no ID: 76557810.

Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Posto isto, diante do que consta dos autos, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000873-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vó

Procedimento do Juizado Especial Cível

15/05/2022

AUTOR: DEISE TAVARES SARTOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76368703.

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001417-84.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

REQUERENTE: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, CPF nº 03321455145, RUA SÃO LUIS, VIRANA OSMAR LEITE, CHÁCARA - LOTE A s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00595658296, RUA AMAZONAS 2717, AP 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda à inicial. Retifique-se o assunto para indenização por dano moral.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/06/2022 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00595658296, RUA AMAZONAS 2717, AP 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99378-0647

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
 - no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
 - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
 - cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
- 3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).
- 4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
- 5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
- 10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
- 11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
- 12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
- 13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
- 14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001570-20.2022.8.22.0008

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: M. P.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: DOUGLAS MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Recebido no Plantão Judicial.

Da análise dos autos, observo que os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade policial, de modo que o flagrante se evidencia em ordem, sem vícios de natureza material ou formal, de maneira que não é o caso de seu relaxamento nos moldes do inciso I do artigo 310 do estatuto processual penal.

Com efeito, no aspecto formal, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (artigo 5º, incisos LXI e LXV, da Constituição da República) e legais (artigo 301 e seguintes, do Código de Processo Penal). Foi expedida a nota de culpa em tempo hábil e comunicada imediatamente a prisão à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, além de serem os presos cientificados das suas garantias constitucionais, entre elas a de comunicarem a família ou qualquer pessoa que entendessem conveniente. Constam também as fotografias da pessoa presa e o respectivo exame de corpo de delito, bem como o relatório de praxe quanto ao COVID-19.

Homologo, pois, o auto de prisão em flagrante delito.

Dispõe o PROVIMENTO Nº 009/2022 da e. Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia que:

Art. 1º As audiências de custódia serão retomadas, mediante videoconferência, pela plataforma Google Meet, a partir da unidade prisional onde se encontrar o preso.

§1º As audiências abrangem os presos em flagrante e os presos por MANDADO.

§ 2º Durante o expediente forense realizarão as audiências dos presos em flagrante os juízes da custódia da capital. No interior, caberá ao juiz natural, mediante distribuição.

§ 3º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos o juiz plantonista realizará as audiências dos presos em flagrante.

§ 4º Durante o expediente forense a audiência dos presos por MANDADO será realizada pela autoridade judiciária que a decretou.

§ 5º Na capital, quando o MANDADO de prisão tiver sido expedido por autoridade judiciária diversa da prisão ou de Tribunal, a audiência será realizada até o dia seguinte à prisão, durante o expediente forense, pelo juiz da custódia, mediante escala semanal entre os próprios juízes de custódia.

§ 6º No interior, quando a ordem de prisão tiver sido decretada por autoridade judiciária de comarca diversa da prisão ou de Tribunal, a audiência será realizada até o dia seguinte à prisão, durante o expediente forense, pelo juiz competente para a execução penal da comarca onde se encontrar o preso.

§ 7º O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência será contado do recebimento da comunicação da prisão à autoridade judiciária.

Art. 2º Diariamente deverá ser disponibilizado o link de acesso e a relação dos presos à Unidade Prisional, ao Ministério Público, ao Defensor Público ou particular, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) minutos do início das audiências, com divulgação no átrio do Fórum.

§ 1º Na audiência será ouvido o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e em seguida colher-se-á a manifestação oral do Ministério Público e do Defensor, decidindo em seguida o Juiz.

§ 2º É garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e seu Defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

3º A audiência será gravada e, com a respectiva DECISÃO, transportada para o DRS Audiências e inserida ou juntada nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do processo em que se decretou a prisão.

§ 4º O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato e o Juiz tomará as providências necessárias para assegurar essa diligência.

§ 5º O Ministério Público poderá propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 3º O Cartório Distribuidor ou a Central de Atendimento, onde houver, fará a distribuição das comunicações das prisões em flagrante, recebidas por meio do Sistema de Peticionamento Inteligente, conferindo as peças, realizando pesquisa e instruindo com informações sobre antecedentes e as remeterá ao juiz competente.

§ 1º O Cartório Distribuidor ou a Central de Atendimento, onde houver, deverá adotar as seguintes providências:

(...)

VI – Às vésperas de finais de semana, feriados e pontos facultativos remeterá ao Juiz que fará a custódia, as comunicações de prisão em flagrante distribuídas até as 10 horas e as demais remeterá, sem distribuição, com os informes sobre antecedentes e com o número gerado pelo sistema de autenticação (protocolo), faltando até 1 (uma) hora para o término do expediente forense. (grifos meus)

Pois bem.

Uma vez já homologado o auto de prisão em flagrante, no pertinente à realização da respectiva audiência de custódia, e para fins do artigo 310 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 1º, § 3º do provimento n. 009/2021 da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, DESIGNO audiência para hoje (15/05/22) às 15h00, devendo a secretária deste juízo plantonista providenciar a disponibilização do respectivo e link intimar os representantes do Ministério Público e da Defensoria, e/ou, se o caso, advogado(s) constituído(s), bem como requisitar à Direção do Presídio a apresentação do preso para a videoconferência.

Considerando que tanto o Ministério Público como a Defensoria podem estar em Plantão Regional e, por isso, com dificuldade de comparecimento presencial em razão de eventual colidência de horários em razão de audiências designadas para o mesmo horário por outros juízes, excepcionalmente, faculto aos plantonistas desses órgãos, querendo, apresentarem suas respectivas manifestações por escrito.

Intimem-se e requisitem-se.

Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2022.

WILSON SOARES GAMA - Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001462-88.2022.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON PAGEL STORARI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por AUTOR: EDSON PAGEL STORARI em desfavor de REU: I. - I. N. D. S. S., em que o requerente, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência, ID: 76749119.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a gratuidade que ora defere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Auto de Prisão em Flagrante

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7001406-55.2022.8.22.0008

AUTORIDADE: D. D. P. C. D. E. D. O.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADOS: IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, GUSTAVO GABRIEL TEOFILU CAMPOS

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

DECISÃO

IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, ao ID: 76559651, ao argumento, em síntese, de que possui residência fixa, proposta de emprego e antecedentes imaculados. Com o pedido, acostou documentos.

É o necessário. Decide-se.

De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).

De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.

Demandam-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.

O art. 316 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”.

No caso em tela, não mais há circunstâncias fáticas bastantes a fundamentar a manutenção do réu no cárcere, mormente a se considerar que medida cautelar outra, afigura-se idônea, por ora, a prevenir o que deseja a norma, tutelando o bem jurídico a ela subjacente.

Pois bem.

Ao requerente é imputada a prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu possui residência fixa e proposta de atividade lícita, aliado ao fato de o mesmo não ostentar antecedentes criminais, não mais persiste razoável manter a prisão do acusado, com base na garantia da ordem social.

Segundo leciona o doutrinador Júlio Fabrini Mirabette, em obra na qual comenta o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, “o DISPOSITIVO é aplicável tanto às infrações afiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária a sua custódia” (Código de Processo Penal Interpretado”, 8ª Ed., 2001, p. 672).

Assim, impõe-se prestigiar o instituto da liberdade provisória sempre que o desenvolvimento regular do processo não demande, extreme de dúvidas, a segregação provisória do acusado.

O tempo transcorrido, ao lado das novas informações que aportaram, faz, nos autos, razoável a CONCLUSÃO de que, agora, medidas cautelares, menos drásticas, passam a ser pertinentes, por idôneas a acautelar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Portanto, diante das nuances do caso, entende-se que a revogação da prisão é medida que se impõe, aplicando-se ordens cautelares diversas da segregação prisional do réu.

De se ressaltar, contudo, que, a sobrevirem razões, durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva, poderá esta ser novamente decretada segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, REVOGA-SE A PRISÃO PREVENTIVA de IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, para que seja colocado em liberdade, ficando, entretanto, sujeito ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de prisão:

- a) uso de tornozeleira eletrônica;
- b) comparecimento perante este juízo, todas as vezes em que for intimado;
- c) comparecimento mensal em juízo, para justificar suas atividades;
- d) não mudar de endereço sem prévia permissão deste juízo;
- e) proibição de ausentar-se da comarca onde reside durante a tramitação do processo e/ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de revogação do benefício.

Outrossim, desde já, consigna-se que o réu poderá deslocar-se à sede da empregadora Compensados e Laminados Espigão Eireli, situada na Estrada Itaporanga, Km 04, Bairro Vista Alegre, no horário estabelecido para sua jornada de trabalho, qual seja, entre 07:00 e 17:30 horas.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não se encontrar preso.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público e a defesa do custodiado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000865-27.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. E. D. O. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: D. D. O. C.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pleito ministerial ao ID: 60824512.

Considerando a responsabilidade solidária quanto ao dever alimentar em favor da criança, bem como à emenda constante ao ID: 55098840, determina-se a inclusão no polo passivo da genitora R. S. D. O., retifique-se no sistema.

Outrossim, frente ao noticiado pela assistente social (ID: 59621278) quanto à atual situação da guarda da menor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento.

Diante da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 23/06/2022, às 09:00 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré R.S. D. O., no endereço declinado ao ID: 55098840, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Martinho Lutero, 3545, Bairro Liberdade, nesta.

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: A. E. D. O. C., LINHA 14 DE ABRIL, KM 43 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do CPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001537-30.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, contra ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, em que requer, em caráter liminar, a constrição ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a asseguaração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 3.350,05, representada pelo cheque presente no ID: 75778645, vencido a obrigação em 06/12/2021.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.350,05, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. SETE DE SETEMBRO 1434 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000507-50.2020.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL / EOE

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL BORGHI SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DESPACHO

Ciente da desistência do curso profissionalizante pelo denunciado Luiz Henrique.

Antes de deliberar sobre o pedido de modificação das medidas cautelares impostas, defere-se o requerimento do Ministério Público de ID: 76522041.

Para tanto, intime-se o denunciado para comprovar nos autos a referida condição médica alegada e da qual seria acometida a respectiva progenitora, mediante a apresentação de laudo médico, o qual deverá ainda indicar e justificar tecnicamente a necessidade e/ou imprescindibilidade de acompanhamento em cada sessão terapia substitutiva renal, bem como depreque-se o estudo social, nos termos do item 2.

Cumpridas as diligências, renove-se vista ao MP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000156-84.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 757,28

PROCURADOR: MARCELO MENDONCA MATOS 01253882258, CNPJ nº 20912510000142, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: JESSICA DE PAULO FERNANDES, CPF nº 14129711792, SANTA ISABEL 2764 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76437134.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001454-14.2022.8.22.0008

Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Divórcio Consensual

REQUERENTE: S. E. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERENTE: J. H. C. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio consensual c.c pedido de partilha de bens, guarda e pensão alimentícia em favor do(a) filho(a)/menor.

Pois bem. A cumulação de pedidos pretendida, com deferimento na forma postulada, por ora é inviável nos termos do CPC art. 327, par. 1º e 2º do CPC, diante das seguintes razões: 1) quanto ao pedido de alimentos, a parte titular do direito não foi inserida no polo da ação, já que apenas os genitores estão nela qualificados, não se podendo fixar alimentos em favor de terceira pessoa; 2) não consta nos autos, ainda, a procuração do menor/alimentando; 3) o montante da pensão alimentícia a ser fixada não foi computado quando da atribuição do valor da causa, nos moldes definidos na legislação processual vigente.

Destarte, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, a parte autora promova a adequação do polo ativo, incluindo o(a) menor, oportunidade em que deverá instruir aos autos a respectiva procuração, sob pena de indeferimento.

Com o decurso do prazo, havendo a regularização, dê-se vista ao MP para análise e parecer.

Caso contrário, quedando-se inerte, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para outras providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001535-60.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 7.973,07, representada pelo cheque presente no ID: 76700240, vencido a obrigação em 06/12/2021.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Aliado aos fatos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.973,07, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 3001211000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001063-64.2019.8.22.0008

Requerente: MARIA DO CARMO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7001537-30.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, contra ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, em que requer, em caráter liminar, a constrição ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a asseguaração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 3.350,05, representada pelo cheque presente no ID: 75778645, vencido a obrigação em 06/12/2021.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.350,05, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022, às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. SETE DE SETEMBRO 1434 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001539-97.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RIO MADEIRAS EIRELI, contra TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 3.285,46, representada pelo cheque presente no ID: 76702744, vencido a obrigação em 20/04/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.285,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35858314000104, RUA CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 3001211000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35858314000104, RUA CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001417-84.2022.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 0,00

REQUERENTE: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, CPF nº 03321455145, RUA SÃO LUIS, VIRA NA OSMAR LEITE, CHÁCARA - LOTE A s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00595658296, RUA AMAZONAS 2717, AP 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda à inicial. Retifique-se o assunto para indenização por dano moral.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/06/2022 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00595658296, RUA AMAZONAS 2717, AP 04 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99378-0647

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003091-05.2019.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para que, no prazo de 15 dias, faça juntar aos autos mais um orçamento, contendo as despesas que pretende ver compostas e os E-mails da empresas responsáveis pelos orçamentos, para possibilitar a diligência do item 03 da DECISÃO id. 76599854.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

7003988-62.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 44.000,00

REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA, CPF nº 56900120920, EST. DO CALCARIO KM 32, FAZENDAJABURI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 319, VII do CPC, considerando o pedido apresentado pela parte requerida em sede de contestação (ID: 68515824 - fl. 12), designa-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, em consonância com as Metas Nacionais aprovadas no 15º Encontro Nacional do

PODER JUDICIÁRIO.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/07/2022 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA, CPF nº 56900120920, EST. DO CALCARIO KM 32, FAZENDA JABURI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222 Processo nº: 7001218-33.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: JOSIL BINOW

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de id. 76887453, conforme DESPACHO id. 76599855. ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000102-26.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: DARLICIO HESE

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

7003021-17.2021.8.22.0008

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 16.000,00

AUTOR: CLEISON RODRIGUES, CPF nº 94745986220, ESTRADA PACARANA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: Energisa Rondonia, R 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do art. 319, VII do CPC, considerando o pedido apresentado pela parte requerida em sede de contestação (65396217 - Pág. 23), designa-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, em consonância com as Metas Nacionais aprovadas no 15º Encontro Nacional do PODER JUDICIÁRIO.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/06/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Energisa Rondonia, R 7 DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: CLEISON RODRIGUES, CPF nº 94745986220, ESTRADA PACARANA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7003738-29.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFERSON EVERALDO GONCALVES LINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: JULIO CEZAR CARDOSO LARA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2022, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001507-61.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: IVANETE COUSSEAU

Certidão

Juntada de edital de leilão

Espigão do Oeste (RO), 14 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003706-24.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 44.000,00

REQUERENTE: VALDECI BUTZKE, CPF nº 39025284272, ESTRADA BELA UNIÃO KM 07 S/N - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte requerida - ID: 74717791, no que tange à tentativa de conciliação entre as partes.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 21/06/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: VALDECI BUTZKE, CPF nº 39025284272, ESTRADA BELA UNIÃO KM 07 S/N - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000419-19.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.254,16

EXEQUENTES: ANA RITA COGO, CPF nº 93741170704, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787, ADVOCACIA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO, CPF nº 38943506287, RIO GRANDE DO SUL 2787, ESCRITÓRIO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GESIELI LEMES DA SILVA, CPF nº 01518805221, RUA PARAÍBA 2329 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.254,16, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/06/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: GESIELI LEMES DA SILVA, CPF nº 01518805221, RUA MARANHÃO 3455 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.
- 4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).
- 5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
- 6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.
- 7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
- 8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.
- 9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
- 11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
- 14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
- 15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
- 16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
- 17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
- 18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
- 19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
- Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
- Espigão do Oeste/RO, data certificada.
- BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004106-38.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LEIA MACHADO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001803-22.2019.8.22.0008

Requerente: CLAUDINETE DA SILVA E SOUZA PONCIANO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): MARCELO LAMPIER

Advogado do(a) REU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004182-62.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: RENI LIQUER

Advogados do(a) PROCURADOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706,

LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

PROCURADOR: DEVANIO RODRIGUES PACHECO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão exarada pelo oficial de justiça ID 76148468.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003203-71.2019.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente:Nome: ANTONIO CARLOS FERRONATO MONTEIRO

Endereço: Avenida São Pedro, Vila Mamed, Rondonópolis - MT - CEP: 78745-200

Advogado do(a) AUTOR: RAYANE MOREIRA LIBANO - MT22967

Requerido:Nome: CAROLINA BEATRIZ SILVA MONTEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLA BEATRIZ SILVA MONTEIRO

Endereço: Rua Paraná, 3150, trabalha da Auto Escola 4 rodas, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LAZARO HENRIQUE SILVA MONTEIRO

Endereço: AC Espigão D'Oeste, 3569, Rua Rio Grande Do Sul, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestação sobre o Relatório, no prazo sucessivo de 05 dias.

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003492-72.2017.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002360-09.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ANA MARIA BRAUM

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): EXECUTADO: GENEZILDA PEREIRA PADUA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para querendo se manifestarem acerca da certidão da contadoria, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores. ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7002360-09.2019.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: ANA MARIA BRAUM

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): EXECUTADO: GENEZILDA PEREIRA PADUA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

INTIMAÇÃO À PARTE

ANA MARIA BRAUM

RUA ROMIPORÃ, 3839, CASA, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

ESPIGÃO D'OESTE, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003198-20.2017.8.22.0008

Expropriação de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte exequente ao ID: 67755006, aliadas aos demais documentos nos autos (ID: 57148370), necessária a intimação da terceira interessada reiteradamente mencionada neste feito.

Ao propósito de fraude à execução, o art. 792, § 4º do NCPC assim dispõe:

§ 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, intime-se pessoalmente a Sra. ADALGISA DE JESUS destes autos a fim de opor embargos de terceiro, caso queira, no prazo legal, em endereço a ser informado pela parte exequente. Consigne-se a possibilidade de apresentação de proposta de pagamento diretamente ao oficial de justiça. Instrua-se à presente cópia do auto de penhora constante ao ID: 63208983.

Opostos os embargos de terceiro, ou decorrido o prazo legal, certifique-se-o nos presentes autos.

Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora e demais deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Intime-se ambas as partes. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003393-63.2021.8.22.0008

Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada de caráter incidental, proposta por HELENA DE SOUZA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, com vistas ao fornecimento dos medicamentos ZART H 50/12,5m; BISOPROLOL 5MG; ATORVASTATINA 40MG; SOMALGIN CARDIO 100MG; CLOPIDOGREL 75MG; XIGDUO XR 10/1.000MG; GLIGAFE XR 1000MG; PANTOPRAZOL 20MG; DOMPERIDONA 10MG; NOVALGINA 1.0G, porquanto acometida com insuficiência cardíaca (CID 10 I 50.9), diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID 10 E 11.8) e hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I 10).

Antecipação de tutela deferida, ID. 63480711.

Citado, o requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, ID. 64531764.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Assim é que, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz é destinatário da prova, autorizado a determinar a produção de prova ou a indeferir aquelas que não contribuirão para o deslinde do feito, quando as demais se mostram suficientes para a formação da sua convicção, como no caso.

Desse modo, considerando-se que as provas aportadas aos autos são suficientes para o julgamento, indefere-se a produção da prova pericial por considerar desnecessária e procrastinatória.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva dos requeridos, e tampouco em incompetência da justiça estadual. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Por tais razões, rejeita-se as preliminares arguidas.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteado pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessita que se forneça a medicação ora postulada que, segundo sua afirmação, não estaria sendo fornecida pelo ente requerido, e que se faz indispensável ao seu tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos ao ID. 63420367 declara que “a paciente Helena de Souza Oliveira, 75 anos, encontra-se em seguimento cardiológico com os seguintes diagnósticos: “ HAS há 20 anos; DM2 há mais de 20 anos; Dislipidemia; Hipotireoidismo subclínico; Doença arterial coronária (DAC)”[...]

Confirma-se, pois, a doença e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a paciente de fazer uso dos medicamentos pleiteados e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2020), quais sejam: ZART H 50/12,5m; BISOPROLOL 5MG; ATORVASTATINA 40MG; SOMALGIN CARDIO 100MG; CLOPIDOGREL 75MG; XIGDUO XR 10/1.000MG; GLIGAFE XR 1000MG; PANTOPRAZOL 20MG; DOMPERIDONA 10MG; NOVALGINA 1.0G, porquanto acometida com insuficiência cardíaca (CID 10 I 50.9), diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID 10 E 11.8) e hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I 10).

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do

SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

Assevere-se que, no caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Outrossim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: ZART H 50/12,5m (REG. Nº 1004311310069, VAL. 01/05/2025); BISOPROLOL 5MG (REG. Nº. 100890384, VAL. 01/05/2025); ATORVASTATINA 40MG (REG. Nº.1267502440278 , VAL. 01/12/2026); SOMALGIN CARDIO 100MG (REG. Nº.1356906470145, VAL. 01/02/2028); CLOPIDOGREL 75MG (REG. Nº.100431133, VAL. 01/06/2025); XIGDUO XR 10/1.000MG (REG. Nº.1161802620081, VAL. 01/10/2025); GLIGAFE XR 1000MG (REG. Nº.1008903400171, VAL. 01/11/2029); PANTOPRAZOL 20MG (REG. Nº.1256802620187, VAL. 01/10/2027); DOMPERIDONA 10MG (REG. Nº.126750231, VAL. 01/11/2026); NOVALGINA 1.0G (REG. Nº.113000058, VAL. 01/04/2023).

No que tange aos demais medicamentos pleiteados, a saber, quais sejam: ZART H 50/12,5m; BISOPROLOL 5MG; SOMALGIN CARDIO 100MG; CLOPIDOGREL 75MG; XIGDUO XR 10/1.000MG; GLIGAFE XR 1000MG; PANTOPRAZOL 20MG; DOMPERIDONA 10MG; NOVALGINA 1.0G, cumpre registrar que estão todos presentes no anexo I da RENAME 2020, além de constarem do receituário médico de ID.63420367, tendo ali sido referidos como parte integrante – e importante - do crucial tratamento de saúde da parte autora.

Neste contexto, já nesta fase exauriente em que o processo se encontra, resta evidenciado o direito da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste DISPOSITIVO com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável CONCLUSÃO de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a autora de receber os medicamentos prescritos pelo médico; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpre pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e o fornecimento dos medicamentos postulados -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada, e que, talvez, até o presente momento, não tenha sido adequadamente observada pelo ente requerido.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. DECISÃO unânime." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

"E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Portanto, e à luz da disciplina jurídica que o ordenamento jurídico pátrio dedica à questão, resulta igualmente evidente que Município e Estado poderiam ser chamados com exclusividade à satisfação da obrigação de que tratam os autos, de resto solidária e de viés constitucional. Nesta perspectiva, conseqüentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO

Diante de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a DECISÃO liminar (ID. 63480711), CONDENAR os requeridos MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e ESTADO DE RONDÔNIA, a fornecer a requerente HELENA DE SOUZA OLIVEIRA os medicamentos ZART H 50/12,5m (REG. Nº 1004311310069, VAL. 01/05/2025); BISOPROLOL 5MG (REG. Nº. 100890384, VAL. 01/05/2025); ATORVASTATINA 40MG (REG. Nº.1267502440278 , VAL. 01/12/2026); SOMALGIN CARDIO 100MG (REG. Nº.1356906470145, VAL. 01/02/2028); CLOPIDOGREL 75MG (REG. Nº.100431133, VAL. 01/06/2025); XIGDUO XR 10/1.000MG (REG. Nº.1161802620081, VAL. 01/10/2025); GLIGAFE XR 1000MG (REG. Nº.1008903400171, VAL. 01/11/2029); PANTOPRAZOL 20MG (REG. Nº.1256802620187, VAL. 01/10/2027); DOMPERIDONA 10MG (REG. Nº.126750231, VAL. 01/11/2026); NOVALGINA 1.0G (REG. Nº.113000058, VAL. 01/04/2023), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos -, por prazo indeterminado, considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados semestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De resto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito entender à guisa de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento do feito.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido: PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à autora: PROCURADORES: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA INDIANA 3365 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001535-60.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serõdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a asseguuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 7.973,07, representada pelo cheque presente no ID: 76700240, vencido a obrigação em 06/12/2021.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Aliado aos fatos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.973,07, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001539-97.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por RIO MADEIRAS EIRELI, contra TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assegução do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 3.285,46, representada pelo cheque presente no ID: 76702744, vencido a obrigação em 20/04/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.285,46, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35858314000104, RUA CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: TRINDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 35858314000104, RUA CINTA LARGA 2523 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====
Processo nº: 7000028-64.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICA HAMMER ZIMMERMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002534-52.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Av.SETE DE SETEMBRO, 2150, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: Banco Bradesco

Endereço: Avenida Porto Velho, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada quanto ao cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, conforme determinado no DESPACHO de ID 76050173.

Espigão do Oeste (RO), 14 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001871-35.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao ID: 63979839, na qual alega excesso na execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou manifestação ao ID: 74233028.

É o necessário. DECIDE-SE.

Sem maiores delongas, razão assiste à parte executada.

In casu, após análise acurada aos autos, verifica-se que a SENTENÇA fez constar a condenação da executada a pagar o valor de R\$12.173,06 (doze mil cento e setenta e três reais e seis centavos - ID: 42118105 - Pág. 34) com incidência de correção monetária a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Portanto, a quantia deve ser corrigida a partir da data de 09/07/2020. Os juros devem incidir a partir da data em que o sistema registrou ciência do expediente (28/09/2020). E o termo final deve ser aquele em que o juízo foi garantido (20/10/2021 - ID: 68759066).

Por tais razões, JULGA-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO perpetrada pela parte executada, declarando-se, por conseguinte, que o valor fixado a título de indenização perfaz a quantia de R\$15.148,67 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Deixa-se de condenar a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por ter sido decidida a impugnação na forma de simples incidente processual.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 42118105 - Pág. 35, com vistas ao levantamento da quantia de R\$15.148,67 (quinze mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 68759066, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado da executada - ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 48559286 - Pág. 13, com vistas ao levantamento da quantia excedente ao montante acima indicado, depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 68759066, cuja cópia deverá ser instruída a presente. Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: JOSE CARLOS LOPES, CPF nº 32669771220, ET PONTE BONITA KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se as partes da presente DECISÃO;

ii) Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para apresentar memória atualizada do débito consoante delimitações supra, no prazo de 10 (dez) dias;

iii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002435-14.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da SENTENÇA contida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ROZA RODRIGUES.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício de Prestação Continuada - LOAS / 13/11/2018.

Número do Benefício:

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003029-28.2020.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: IVONETE BARBOSA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringões.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-23.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS proposta por AUTOR: F. D. S. C. em desfavor do REU: E. S. S., na qual adveio notícia quanto ao falecimento do requerido, corroborado pela informação instruída no ID: 76432467.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o falecimento do requerido, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza da ação.

Ciência a DPE e ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000840-43.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. D. O. N., G. O. N.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: G. S. N.

ADVOGADOS DO REU: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por H. D. O. N., G. O. N., menor, representada por ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA, genitora, em desfavor de GLEDSON SOUZA NASCIMENTO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 75431078, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 76240381.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação de alimentos, envolvendo os menores H. D. O. N., G. O. N., na forma descrita no ID: 75431078, com anuência no ID: 76240381.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 76240381, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia a filha, o valor equivalente a 37,2% do salário mínimo vigente, todo o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta da genitora ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA dos menores H. D. O. N., G. O. N., a ser informada, além de 50% das despesas escolares, médicas e odontológicas, mediante prestação de contas, através de nota/cupom fiscal.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

..

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001056-04.2021.8.22.0008

Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. B. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. M. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001601-74.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, intime-se a requerida a se manifestar quanto à manifestação de ID: 74612864.

Indefere-se a produção de prova oral requerida ao ID: 66979734. Quanto ao particular, é de relevância esclarecer que, perante este juízo, há elevado número de processos aguardando a designação da referida solenidade, cuja pauta já alcançou data longínqua.

Desta feita, com a FINALIDADE de resguardar o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a redação do art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que as partes têm direito de obter em prazo razoável "a solução integral do MÉRITO", entende este juízo que há meio de prova diverso - e igualmente eficaz - para corroborar as informações postas na inicial, indispensáveis a formação da convicção deste juízo.

Assim, considerando que as regras que regem o processo civil brasileiro devem ser aplicadas em consonância com o que dispõe a Carta Magna, nesta fase, visando garantir a tramitação mais célere e eficiente do processo, excluindo, conseqüentemente, o formalismo exacerbado, com a intenção, também, de desincumbir as partes e o próprio

PODER JUDICIÁRIO de atos ou despesas escusáveis, deixa-se de designar sessão de instrução e julgamento.

Consigne-se que a elucidação das questões mencionadas ao ID: 66979734 pode ser suprida por provas documentais, o que se ora enseja no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo juntada de novos documentos, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
0004966-42.2013.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: GERALDO KUNDE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que os autos 0005212-72.2012.8.22.0008 já foram digitalizados no 2º Grau de jurisdição, estando conclusos ao E. Sr. Presidente para eventual admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, aguarde-se em suspensão conforme outrora determinado (ID: 24259880 - Pág. 62).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000259-
96.2019.8.22.0008

Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: B. C. M. D. S., O. C. M. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA c/c ALIMENTOS E VISITAS, proposta por B. C. M. D. S., O. C. M. D. S. e DEISY GRANJE COUTINHO, genitora, em desfavor de RAFAEL MELHORANCA DOS SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 75736725, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, ID: 76359285.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo relativo à regulamentação da guarda, alimentos e visitas, envolvendo os menores B. C. M. D. S., O. C. M. D. S., na forma descrita no ID: 75736725, com anuência no ID: 76359285.

No tocante ao menor em questão, em face dos elementos constantes dos autos, deduz-se que a colocação sob a guarda de sua genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral do infante, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da lei federal n. 8.069/90 - ECA -, mormente diante da informação de que a guarda já vinha sendo exercida pela mãe, não conhecendo os autos qualquer fato desabonador ou reclamação no particular, que recomende outro tanto.

A regulamentação das visitas na forma pleiteada, por sua vez, igualmente resguarda o interesse do infante e de ambos os genitores.

No que toca aos alimentos, entende-se que o valor a este título fixado atende ao binômio possibilidade-necessidade, havendo-se de homologar o acordo também quanto a este particular.

III – DISPOSITIVO.

Diante do que dos autos consta, com fundamento no Código Civil brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial de ID: 76359285, HOMOLOGA-SE O ACORDO celebrado entre os requerentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, concedendo-se a DEISY GRANJE COUTINHO a guarda dos menores B. C. M. D. S., O. C. M. D. S., e comprometendo-se o genitor a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, o valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, todo o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta da genitora DEISY GRANJE COUTINHO dos menores B. C. M. D. S., O. C. M. D. S., - PIX: TELEFONE 69984250504 -, além de 50% das despesas escolares, odontológicas, medicamentos e exames, mediante prestação de contas, através de nota/cupom fiscal.

De igual modo, homologa-se os termos específicos da regulamentação de visitas e companhia a serem exercidas pelo genitor, aos filhos, para que seja exercido de forma livre, respeitando sempre a vontade e disponibilidade do menor.

Em consequência, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil brasileiro, extingue-se o processo com resolução do MÉRITO.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO.

Intime-se o agente do Ministério Público, a DPE e o advogado do réu.

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida, nos termos da lei estadual vigente.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003920-83.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do decurso do prazo previsto para cumprimento do acordo formulado, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se, esclarecendo se houve ou não a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000169-54.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CARLOS EVANGELISTA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MANOEL CARLOS EVANGELISTA GOMES, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 31/08/2018 fora indeferido seu requerimento administrativo de benefício de auxílio doença para segurado especial rural. Sustenta que, apesar de ter reconhecido sua qualidade de segurado especial pela autarquia, a mesma negou-lhe o benefício sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito. Juntou mandato e documentos, postulando a concessão da tutela de urgência e do benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência indeferida ao ID. 35653350, ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo aportou-se ao ID. 49987600.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 53820286, aduzindo prejudicial de MÉRITO de prescrição e em sede preliminar ausência de interesse processual em razão de ausência de prévio requerimento administrativo, no MÉRITO, aduz a não comprovação da incapacidade laborativa e assim pleiteou a improcedência do pedido.

Impugnação ao ID.58491024.

DECISÃO saneadora prolatada ao ID. 66320075, tendo se designado audiência de instrução e julgamento, que foi realizada consoante ID. 67624502, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e ofertada alegações finais pela parte autora, tendo precluído o respectivo prazo para a autarquia previdenciária.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão de lesões decorrente de acidente, o qual resultou uma série de sequelas, dentre elas no nervo fibular, usando órtese para alinhamento do tornozelo direito completa pelo déficit neurológico, o que o impossibilita ao exercício profissional habitual, pois que sempre sobreviveu de trabalhos braçais na lavoura, que demandam boa saúde e estado físico para o seu desenvolvimento..

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 34055340 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada.

Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência consoante extrato previdenciário ao ID. 34055344. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurado especial rural do autor, eis que a testemunha José Aluizio Lara, declarou que o conhece há cerca de 15 a 20 anos, período em que o mesmo sempre exerceu suas atividades na zona rural, com lavoura e criação de bovinos, atualmente na companhia da esposa. Ratificou, ainda, que após um acidente sofrido pelo autor, o mesmo ficou “arrastando a perna” e não mais conseguiu trabalhar como antes.

No mesmo sentido, a testemunha Terezinha Maria de Jesus de Souza Torres aduziu que o conhece há cerca de 14 a 20 anos, pois é vizinha de propriedade do mesmo. Ainda, confirmou que o mesmo trabalhava com a esposa na lavoura de café e que após o acidente sofrido pelo autor o mesmo passou a “arrastar a perna e não dar conta de trabalhar mais”.

Ainda, a testemunha Anderson Nienke Egert atestou que é vizinho de propriedade do autor há cerca de 4 anos, período no qual indica que o mesmo tem a sua subsistência unicamente da sua propriedade rural.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os laudos e exames contraditórios nos autos (IDs. 34055343, 34055342, 34055341), aliados ao teor da prova oral colhida, e do histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que, embora a incapacidade se mostre parcial e permanente, o requerente apresenta grande limitação para atividade rural, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 54 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa da rural. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurado especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/08/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 20/10/2020, ID: 49987600.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MANOEL CARLOS EVANGELISTA GOMES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação do requerimento administrativo (31/08/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 20/10/2020, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação do benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar –, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MANOEL CARLOS EVANGELISTA GOMES

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença desde a data da cessação do requerimento administrativo (31/08/2018) e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 20/10/2020.

Número do Protocolo/Benefício: 623.627.673-4

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001348-23.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANE DUPKE KLEMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVANE DUPKE KLEMES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) se há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. Altair Antônio de Carvalho da Silva Júnior, médico ortopedista, CRM/RO 5.726, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a DECISÃO que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do DISPOSITIVO em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários.

Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidi o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para SENTENÇA no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais.

Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor. Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova DECISÃO, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes via DJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002149-70.2019.8.22.0008

Regulamentação de Visitas

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por REQUERENTE: F. D. S. em relação a REQUERIDO: C. M. S. S., com vistas à regulamentação de visitas quanto ao filho menor I.G.S.S.

Ao ID. 60751166 a parte autora pugnou pela extinção e arquivamento do feito em razão do falecimento do menor I.G.S.S. corroborada pela certidão de óbito instruída ao ID: 60669597.

Assim sendo, diante das circunstâncias expostas, tendo em vista o falecimento do menor, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito pela perda do objeto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002262-87.2020.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CLAUDINEI GOMES DA SILVA, TAMIRIS GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA GOMES COELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: CLAUDIONOR PINTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista ao MP, conforme determinado no ID: 75527703 e após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001781-90.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001937-78.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0019035-21.2009.8.22.0008

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GIACOMOLLI INDUSTRIAL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA, LOICI ANA GIANESINI GIACOMOLLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001046-60.2013.8.22.0008

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: A. S. FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000956-83.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001946-74.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042A

REU: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, JOAO REZENDE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001930-91.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito até 18/07/2022.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004268-38.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORAL MADEIRAS - EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da informação prestada pelo ente exequente, defere-se o pedido de ID: 57951764.

A fim de atender ao solicitado, DETERMINA-SE que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique nos autos acerca da atual situação da madeira penhorada ao ID: 25541908. Estando disponível, determina-se desde já ao meirinho o servidor a exercer o múnus de fiel depositário do bem: Jossemar Teixeira Araujo, Qualificação: assistente técnico II/motorista, endereço: Rua Pandeiro nº 1655 Bairro: Castanheira Telefone: 99961-5144.

Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.

Não sendo localizados bens objetos da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.

EXECUTADO: CORAL MADEIRAS - EIRELI - EPP, RUA ERVINO PROCHNOW 3076, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000152-18.2020.8.22.0008

Capitalização / Anatocismo

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EMBARGADO: DENAIR KLEMES VICENTE

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, em que o embargante peticionou informando que houve acordo nos autos do processo principal.

Por essa razão, celebrado acordo com vistas a extinguir a execução, resta prejudicada a apreciação dos embargos por perda superveniente do interesse da parte embargante, impondo-se assim a extinção do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001735-38.2020.8.22.0008

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701, ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: ANDERSON DE JESUS CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Deficiente

Procedimento Comum Cível

7003191-23.2020.8.22.0008

AUTOR: JHEFERSON SOUZA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o pedido de ID: 74233012. Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente, diante da informação prestada pelo perito anteriormente nomeado, imperiosa sua substituição. Via de consequência, NOMEIE-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização

do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - A residência é própria;
- 3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - Indicar despesas com remédios;
- 9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000588-40.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRDILEI MENDES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: SIRDILEI MENDES NASCIMENTO, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é contribuinte individual do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer a implantação do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 55402334, e deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia e posterior citação do INSS.

Laudo pericial instruído em 19/01/2022, ID: 67164991.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 56338308, postulando pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 57211130.

Instadas a tanto, nenhuma das partes indicou pretender a produção de novas provas além das já produzidas nos autos.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos.

Não bastasse, intimadas a especificarem provas, as partes nada pleitearam.

Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, devido ser portadora de hanseníase com sequelas.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da parte requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 55257619 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que parte autora recolhe a contribuição previdenciária junto a ré, ainda que de forma descontínua, há longo prazo, desde 1999 até 2019, o que impõe a CONCLUSÃO, no caso em hipótese, acerca do preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da qualidade segurada alegada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

A tese apresentada pela Autarquia, em sede de contestação, acerca da perda da qualidade de segurada da parte requerente, não comprovação da carência necessária, e preexistência da doença, não prospera, uma vez que, segundo documentos carreados aos autos, a constatação do quadro de hanseníase suportado pela parte autora ocorreu no ano de 2019, ou seja, após o início das contribuições, que iniciaram em 1999 e foram mantidas, ainda que de forma descontínua, até junho/2019, ID: 56338318 - Pág. 5.

No mais, é importante ressaltar que a exigência do cumprimento do período de carência não se aplica no caso em hipótese, uma vez que a parte autora sofre de hanseníase, doença para a qual não é exigida carência, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, veja-se o posicionamento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PARALISIA INCAPACITANTE. INDEPENDÊNCIA DE CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurador da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91 que: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: paralisia irreversível e incapacitante (...)." A Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/2001, a qual regulamento o referido DISPOSITIVO legal, dispõe em seu artigo 1º, inciso VI, que a paralisia irreversível e incapacitante exclui a exigência de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de hemiparesia espástica acentuada a direita e tremor no MSD, conseqüente a AVC hemorrágico, enfermidade que ocasionou sua incapacidade total e permanente. Dessa forma, resta claro que o requerente está acometido por paralisia irreversível e incapacitante, motivo pelo qual a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez independe de carência. 4. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 00004092620064013807, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 02/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESQUIZOFRENIA. ESPECIE DE ALIENAÇÃO MENTAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO. ART. 151 DA LEI 8213/91. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO 1. Em suas razões recursais, a recorrente interpreta o orientação normativa do art. 42 da Lei 8213/91 no sentido de que a incapacidade geradora de aposentadoria por invalidez deve ser total, permanente, definitiva e absoluta (omniprofissional). As razões da recorrente, no entanto, não merecem prosperar. 2. O perito judicial foi escorreito em suas conclusões sobre a patologia da apelada, às fls. 55/56: "(...) Diagnóstico do requerente: esquizofrenia paranóide CID F 20.0... Inapata totalmente e definitivamente para toda e qualquer atividade profissional além de ser incapaz para a vida civil." 3. A esquizofrenia é das moléstias que mais freqüentemente tem a progressividade como marca. Sendo uma doença classificada como espécie de alienação mental, isenta aos seus portadores a necessidade de prova de carência, nos termos do art. 151 da lei 8.213/91. 3. Quanto ao pedido de fixação do termo inicial na data da perícia médica, também não assiste razão ao recorrente. No laudo pericial da própria autarquia previdenciária (fl.34), foi fixada a incapacidade em meados do ano de 2009. Assim, não é razoável que se leve em conta a data da perícia judicial ao contrário do que o próprio INSS já reconheceu. O juízo a quo ainda estendeu a data de início da incapacidade para a data de citação. Se alguma revisão fosse feita, seria para antecipar a data para 30/07/1999 (fl.34) o que geraria reformatio in pejus. 4. Negado provimento à apelação e a remessa oficial. (TRF-1 - AC: 00701608420104019199, Relator: JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/07/2015)

Deste modo, não há que se falar em doença preexistente, tampouco ausência de carência e perda da qualidade de segurada da parte requerente, no caso em discussão.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela parte requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, demonstram a definitiva invalidez suportada pela parte autora, já que a prova técnica declara ser ela portadora de hanseníase grau 1 de incapacidade, o que demanda o afastamento da atividade laborativa em função braçal (de serralheiro), única profissão desempenhada pela parte autora.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 49 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, com serviços gerais, que exigem esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a parte segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder à parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação indevida do benefício (03/02/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 19/01/2022, ID: 67164991.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SIRDILEI MENDES NASCIMENTO, confirmando o deferimento da tutela de urgência para imediata implantação do benefício, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER o benefício de auxílio-doença à parte requerente, desde a data da cessação indevida do benefício, que se deu em 03/02/2021, PAGANDO os valores retroativos à referida data - inclusive aquelas parcelas vencidas e não pagas após o deferimento da tutela de urgência; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 19/01/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPD.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SIRDILEI MENDES NASCIMENTO, CPF nº 64836045215

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 03/02/2021 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 19/01/2021.

Número do Benefício: 12665489653

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001448-41.2021.8.22.0008

Capacidade, Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTES: VANESSA BENTO DA SILVA, VALDEILTON CORREIA FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KAWAM GEOVANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

DECISÃO

1 - Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interdita. Para o exame médico da parte interdita, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

a) A parte interdita apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais

b) Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional

c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura

d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interdita quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico

e) A parte interdita apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.

f) A parte interdita tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interdita Quais Indica outra pessoa Quem

g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interdita apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001246-35.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ROBERTO FELBERG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002170-46.2019.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefere-se o requerimento de suspensão por prazo inferior a um ano, porquanto na sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, em que a prescrição intercorrente incide, também, sobre os feitos executivos de natureza cível, a suspensão ou arquivamento do processo por prazo inferior a 01 (um) ano milita contra o princípio da duração razoável do processo, na medida em que assim nunca se deflagra o início da contagem do lustro prescricional.

Por tais razões, SUSPENDA-SE O FEITO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, e, portanto até 17/03/2023.

Decorrido o prazo de suspensão, não advindo qualquer pedido, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a parte exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000796-58.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUCIANA SOUZA SALVADOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a penhora efetuada em desfavor da parte executada e o depósito judicial dos valores, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002786-84.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: S. SCHRAIBER CONFECOES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DA SILVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por REQUERENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME em desfavor de REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DA SILVEIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 75358080, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000567-64.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO proposta por REQUERENTE: KARINA DA SILVA BARBOSA em desfavor de REQUERIDO: Energisa Rondonia, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável após a SENTENÇA de procedência parcial, ID: 75364083, e a submeteram à homologação judicial, bem como consta o cumprimento integral do acordo, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, e do art. 924 II, ambos do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001009-30.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAYME GONCALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002723-25.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Execução de Título Judicial - CEJUSC

15/05/2022

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76744243.

“Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte executada, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão do pedido realizado nesta solenidade pela parte exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002736-42.2017.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Piso Salarial Requerente JOELMA MENEZES CAMELO, CPF nº 61460060253, AVENIDA PRINCESA IZABEL 4593 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Atento a certidão retro, intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do Município de Guajará Mirim, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
- 2) Ao Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por MANDADO, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.
- 3) Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na SENTENÇA a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
- 4) Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo MANDADO de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de MANDADO a ser instruído com cópia da SENTENÇA /acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de MANDADO.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7000686-67.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: L. R. S. D., CPF nº 65256395220, BR 425 Casa 5, LOTEAMENTO DONA MARTHA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

REU: M. D. G. M., AV. XV DE NOVEMBRO s/n, AO LADO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO SALDANHA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001191-58.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EURISANDRA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001331-92.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R., P. C. - N. M. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - NOVA MAMORE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: E. A.

ADVOGADOS DO REU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Sueli Campos de Brito, alegando a ausência dos requisitos da medida, além de aduzir possuir condições subjetivas favoráveis e ser indispensável aos cuidados de um filho de 14 (quatorze) anos de idade.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório, aduzindo que não houve alteração no panorama que determinou a prisão preventiva da investigada, de modo que esta se encontra fundamentada na gravidade dos fatos apurados e como forma de garantia da ordem pública (ID 76843504).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da requerente, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da prática de diversos crimes, dentre eles de tráfico de droga e corrupção.

Segundo os elementos coletados, Sueli, em comparsaria com Fábio Hurtado Ribeiro, associavam-se para a prática de crimes dentro da Unidade Prisional em que Fábio é agente penal, valendo-se de sua função pública para facilitar a entrada de drogas, aparelhos telefônicos, dentre outros, até os detentos.

Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa de Sueli, verifico que estes se encontram lastreados sobretudo no argumento de que a investigada possui endereço certo e ocupação lícita, além de ser genitora e única responsável por um adolescente, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado no referido decisor, a custódia do postulante está pautada na gravidade concreta dos delitos (tráfico de drogas e corrupção, dentre outros), como forma de garantia da ordem pública, sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas a fim de repelir tais condutas criminosas.

Assim, decorridos menos de 20 (vinte) dias do decreto prisional, verifico que não houve qualquer mudança no paradigma, sendo que os fundamentos delineados da DECISÃO ainda se mostram pertinentes, nos moldes do art. 312, "caput" e §2º, art. 313. inc. I e art. 315 do Código de Processo Penal. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado: crime cometido mediante vários disparos de arma de fogo (três), sendo que um deles teria atingido o pescoço do Ofendido, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do Agente, o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, “[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]” (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020). 3. Ademais, consta dos autos a informação de que o Recorrente responde a outros dois processos criminais, tombados sob o n.º 0000734-02.2018.8.05.0164 e n.º 0000087-36.2020.8.05.0164, nos quais lhe é imputada a suposta prática do delito de homicídio. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 132191 BA 2020/0198872-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) – Destaquei.

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUÍZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A DECISÃO sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a DECISÃO judicial da prisão preventiva da paciente, acusada da prática do crime de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. (Habeas Corpus nº 70076468412, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/02/2018) – Destaquei.

Ademais, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e se encontram lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública.

Quanto à eventual substituição da sua custódia pela prisão domiciliar (arts. 317 e 318 do CPP) ou eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12.403/11, tenho que ambas se revelam inadequadas, dada as peculiaridades do caso em apreço, conforme acima delineado.

Outrossim, frise-se que, segundo disposto no art. 318, inciso V do CPP, a prisão domiciliar pode ser concedida à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não sendo o caso da requerente, cujo filho já tem 14 (quatorze) anos de idade e, além disso, a postulante não logrou êxito em demonstrar ser imprescindível aos cuidados do filho menor.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado pela requerente.

Ciência às partes.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamararé, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001331-92.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R., P. C. - N. M. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - NOVA MAMORE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: E. A.

ADVOGADOS DO REU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, OAB nº RO5935, TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200, LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Sueli Campos de Brito, alegando a ausência dos requisitos da medida, além de aduzir possuir condições subjetivas favoráveis e ser indispensável aos cuidados de um filho de 14 (quatorze) anos de idade.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório, aduzindo que não houve alteração no panorama que determinou a prisão preventiva da investigada, de modo que esta se encontra fundamentada na gravidade dos fatos apurados e como forma de garantia da ordem pública (ID 76843504).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da requerente, em razão da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da prática de diversos crimes, dentre eles de tráfico de droga e corrupção.

Segundo os elementos coletados, Sueli, em comparsaria com Fábio Hurtado Ribeiro, associavam-se para a prática de crimes dentro da Unidade Prisional em que Fábio é agente penal, valendo-se de sua função pública para facilitar a entrada de drogas, aparelhos telefônicos, dentre outros, até os detentos.

Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa de Sueli, verifico que estes se encontram lastreados sobretudo no argumento de que a investigada possui endereço certo e ocupação lícita, além de ser genitora e única responsável por um adolescente, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante está pautada na gravidade concreta dos delitos (tráfico de drogas e corrupção, dentre outros), como forma de garantia da ordem pública, sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas a fim de repelir tais condutas criminosas.

Assim, decorridos menos de 20 (vinte) dias do decreto prisional, verifico que não houve qualquer mudança no paradigma, sendo que os fundamentos delineados da DECISÃO ainda se mostram pertinentes, nos moldes do art. 312, "caput" e §2º, art. 313. inc. I e art. 315 do Código de Processo Penal. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

A prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado: crime cometido mediante vários disparos de arma de fogo (três), sendo que um deles teria atingido o pescoço do Ofendido, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do Agente, o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020). 3. Ademais, consta dos autos a informação de que o Recorrente responde a outros dois processos criminais, tombados sob o n.º 0000734-02.2018.8.05.0164 e n.º 0000087-36.2020.8.05.0164, nos quais lhe é imputada a suposta prática do delito de homicídio. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 132191 BA 2020/0198872-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) – Destaquei.

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUÍZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A DECISÃO sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a DECISÃO judicial da prisão preventiva da paciente, acusada da prática do crime de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada na garantia da ordem pública. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime. (Habeas Corpus nº 70076468412, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 21/02/2018) – Destaquei.

Ademais, ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e se encontram lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública.

Quanto à eventual substituição da sua custódia pela prisão domiciliar (arts. 317 e 318 do CPP) ou eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12.403/11, tenho que ambas se revelam inadequadas, dada as peculiaridades do caso em apreço, conforme acima delineado.

Outrossim, frise-se que, segundo disposto no art. 318, inciso V do CPP, a prisão domiciliar pode ser concedida à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não sendo o caso da requerente, cujo filho já tem 14 (quatorze) anos de idade e, além disso, a postulante não logrou êxito em demonstrar ser imprescindível aos cuidados do filho menor.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado pela requerente.

Ciência às partes.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001593-76.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA NOVA MAMORÉ, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOÃO PAULO DA SILVA, MANOEL ANACLETO DA SILVA, KEILIMAR MADEIRA DA SILVA, APARECIDO ANACLETO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS GULARTE, MANOEL PEDRO GALDINO DE SOUZA, POTIGUAR FERREIRA PARENTE

ADVOGADO DOS REU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DECISÃO

Diante do seu cabimento e adequação, recebo o recurso interposto pela Defesa dos réus Aparecido Anacleto da Silva, Francisco Carlos Gularte, Manoel Anacleto da Silva e João Paulo da Silva (ID n. 76882204).

Venham as razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001040-73.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Valderci Fernandes Moreira

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO:O Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo o réu VALDECI FERNANDES MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, por ter, no dia 21.05.2017, por volta das 01h20min, na Avenida Antônio Matos Piedade, neste município e Comarca de Guajará-Mirim, conduzido o seu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. A denúncia foi recebida em 11.07.2017 (fls. 32/33), o réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 49/50).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 75).Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público, onde pleiteou a condenação do acusado, nos moldes da exordial.A defesa técnica, por sua vez, pleiteou a absolvição devido à ausência de provas.Foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, mas devido ao descumprimento das medidas, a benesse foi revogada e retomada a marcha processual (fls. 90/91).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO:Com efeito, no que se refere ao crime em testilha, o preceito legal que disciplina o tipo penal em questão prevê, como provas aptas a trazer a CONCLUSÃO sobre a existência de crime, não apenas o teste de alcoolemia, como também outros elementos sensíveis que possam indicar o estado de embriaguez aventado, e não há lei que imponha, como requisito da inicial acusatória no particular, a menção expressa à data de aferição. No caso dos autos, a materialidade delitiva está comprovada por meio da ocorrência policial (fls. 06), resultado do teste do etilômetro (fls. 07), bem como pelas provas orais produzidas em Juízo, além da confissão extrajudicial e judicial do réu (fls. 04).Em verdade, chama a atenção o teste do etilômetro, o qual atestou que o acusado, ao ser abordado pela guarnição policial, havia ingerido bebida alcoólica e estava conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, sendo averiguada a concentração de 0,54 mg/l (miligrama de álcool por litro de ar alveolar).Concernente à autoria imputada ao réu na denúncia, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e a sua conseqüente condenação.Neste sentido, destaco que, ao ser ouvido como testemunha em juízo, o policial Aucélio Serra da Silva, disse que apesar de não se recordar especificamente do réu, afirmou que trabalhou naquela noite em um blitz da “Lei Seca”, reconhecendo como sua a assinatura nos autos e confirmando os fatos.Corroborando para a elucidação dos fatos, o próprio acusado, ao cabo, confessou, na fase extrajudicial, asseverando que havia ingerido 02 (duas) cervejas naquela oportunidade.Desta forma, vislumbro que a autoria delitiva é igualmente certa e recai sobre o acusado.Portanto, dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do crime do art. 306 do CTB, uma vez estar comprovado que o acusado conduziu veículo com capacidade psicolotora alterada pelo uso de bebida alcoólica, nada tendo produzido, a título de contraprova, que permitisse ilidir as conclusões ora esboçadas. Ausentes que se fazem excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO o réu VALDECI FERNANDES MOREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 306, caput, do CTB.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é primário. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua totalidade, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa, além de suspensão, por 02 (dois) meses, do direito de dirigir, ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, se o réu ainda não a possuir. Na segunda fase do método trifásico, verifico não concorrerem agravantes e atenuantes de pena.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo por definitiva a pena anteriormente aplicada.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção de novas condutas do mesmo jaez (artigo 33 do CP).Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44, § 2º, do CP, qual seja: a) prestação pecuniária no valor equivalente à fiança depositada em juízo (fl. 20), a ser convertida em favor da conta deste juízo. Em razão da substituição operada, desnecessário se faz a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo. As custas deverão ser arcadas pelo réu.Transitada em julgado, deverá o cartório expedir o necessário para a execução da pena e adotar as seguintes providências: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao Conselho Nacional de Trânsito\ CONTRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia\ DETRAN/RO, comunicando que o condenado está proibido de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor ou ainda suspensão a habilitação, se já habilitado (CTB, artigo 293), pelo prazo de 2 (dois) meses; c) comunicar o TRE, INI etc; servindo a presente de Ofício aos órgãos correspondentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001397-36.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado:J. G. M.

SENTENÇA:

Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra Joselito Hualy Mercado, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 217A, caput, c/c art. 226, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do CPB, pela prática dos seguintes fatos delituosos:“Em data a ser melhor esclarecida, mas no ano de 2017, na Rua Travessa Mutirão 2, nº 76, bairro

Liberdade, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JOSELITO HUALY MERCADO, a fim de satisfazer sua lascívia, em duas oportunidades, praticou ato libidinoso com sua sobrinha, E.Y.G.D., menos de 14 (quatorze) anos de idade à época. (...) Na primeira oportunidade, o infrator, sob efeito de álcool, ingressou no quarto da vítima, de apenas 08 (oito) anos de idade, retirou as vestes dela e praticou ato libidinoso, consistente em lambar o órgão sexual da menor. Posteriormente, em outra ocasião, o denunciado, novamente, sob efeito de álcool, visando satisfazer a sua concupiscência, voltou a praticar ato libidinoso em face da menor, acariciando-lhe as pernas, seios e vagina."Recebida a denúncia em data de 14 de março de 2019, conforme fl. 49/50, o Réu foi citado, conforme certidão do meirinho, de f. 53, tendo a defesa prévia sido apresentada pela Defensoria Pública, às fls. 54/55, ocasião em que o acusado se reservou para discutir o MÉRITO em momento próprio, bem como tratou de arrolar as suas testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência. No decorrer da instrução processual foram inquiridas a vítima, as testemunhas arroladas pelas partes e, por fim, qualificado e interrogado o acusado, conforme mídias que seguem nos autos (f. 60/62). Em fase de diligências, o órgão ministerial pugnou pela elaboração de Estudo Psicossocial, o que assim fora realizado, conforme fls. 88/91. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu não estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, razão pela qual pugnou pela absolvição do réu. Por seu turno, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, igualmente, pleiteou pela absolvição do acusado, sob o argumento de que os fatos apurados não restaram provados, entendendo ser insuficiente as provas produzidas para um édito condenatório. Enfim, vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de Joselito Hualy Mercado, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 217-A, caput, c/c art. 226, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do CPB. Inicialmente, em razão de inexistir quaisquer preliminares ou nulidades a serem apreciadas, adentro diretamente à questão de fundo. Com efeito, sem maiores delongas, entendo que as provas produzidas em juízo comprovaram que os fatos articulados na peça vestibular jamais existiram. Isto porque, a vítima, ao ser ouvida perante este juízo e perante o NUPS, informou jamais ter sido abusada sexualmente pelo acusado. Confirmou que realmente seu tio ficou responsável por si e que, aparentemente, estava embriagado, razão pela qual ficou temerosa de que este pudesse fazer alguma coisa consigo, mas que nada ocorreu. Corroborando para a elucidação dos fatos, a genitora da vítima, Sra. Eliana Guali Moye, em seu depoimento perante este juízo, não confirmou o que havia dito na fase policial. Ao revés, confirmou que realmente teria deixado sua filha, a vítima, aos cuidados de seu irmão, pois havia ido entregar um presente, mas que, ao chegar em casa, sua filha não teria lhe relatado nada de estranho durante a sua ausência. Por fim, a irmã da vítima, Sra. Thais Beatriz Guali Cuelhas, ao ser ouvida, negou que tivesse sido abusada pelo acusado, tampouco que este tivesse praticado brincadeiras ou atitudes que não gostasse. Acrescentou, ainda, não ter conhecimento sobre supostos carinhos ou brincadeiras, de cunho sexual, perpetrados pelo acusado em detrimento de sua irmã, ora vítima, garantindo que deixava sua irmã sozinha, sobretudo quando seu tio, ora acusado, ingeria bebida alcoólica. Por sua vez o acusado, ao ser indagado, negou veemente os fatos a si atribuídos. Ora, diante deste contexto fático-probatório, entendo que, realmente, as provas são frágeis para conduzir a um édito condenatório. Não se desconhece que, em casos desta jaez, praticados às escuras, a palavra da vítima ganha especial relevo. Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a própria vítima negou ter sido abusada pelo acusado e, as demais informantes, ouvidas por este juízo e pelo NUPS, negaram terem conhecimento desta prática delitiva. Enfim, não restou uma única prova capaz de sustentar um decreto condenatório. Assim, a absolvição é a medida que se impõe, ante a absoluta falta de provas. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, via de consequência, ABSOLVO o réu Joselito Hualy Mercado, já devidamente qualificado nos autos, das acusações que ora lhe são imputadas, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002097-12.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Rafael Rodrigues Justiniano

DESPACHO:

DESPACHO O réu teve o benefício da suspensão condicional do processo revogado, sendo designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 80/81). Todavia, ante a necessidade da readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/07/2022, às 09h20min. Sem prejuízo, caso o acusado tenha interesse, poderá verificar junto à Defensoria Pública ou seu advogado constituído, se for o caso, o valor restante e realizar a quitação, apresentando o comprovante de pagamento do total pendente até a data da audiência, o que contribuirá para a extinção da punibilidade, sem o risco de eventualmente ser condenado. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido no seguinte endereço: Josemar Geraldo de Moura, residente na BR 425, KM 07, Laticínios Guajará, Nesta. Fone: 9.8419-0194. Cleide Vieira dos Santos, residente na Av. Princesa Isabel, n. 5090, "Bodega da Cleide", Bairro Próspero, Nesta. Fone: 9.8472-6895. Rafael Rodrigues Justiniano, residente na Avenida Estevão Correia, nº 4392, Bairro Próspero, neste Município de Guajará-Mirim/RO, telefone (69) 9 9929-7395. Requistem-se as testemunhas APC Evaristo Gomes do Carmo e APC José Charley da Costa Varão para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone. Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002463-68.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Simão Miranda de Macedo Júnior

DESPACHO:

DECISÃO Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o interrogatório do réu SIMÃO MIRANDA DE MACEDO JÚNIOR, a ser realizada no dia 08/07/2022, às 09h00min. O réu teve o benefício da suspensão condicional do processo

revogado, todavia, considerando que restam pendentes de pagamento apenas as 3 (três) últimas parcelas referentes à prestação pecuniária, conforme certidão de fl. 102, advirta-se ao réu que, caso ainda tenha interesse em adimplir sua obrigação, compareça à Defensoria Pública do Estado ou contate seu advogado, para calcular o valor restante e efetuar o pagamento integral, devendo juntar o comprovante nos autos até a data da audiência designada. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Simão Miranda de Macedo Júnior, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº 4132, Varanda Restaurante, esquina do Posto de Gasolina Cristimar, no Município de Nova Mamoré/RO. Intime-se o réu. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001168-76.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO O acusado teve o benefício da suspensão condicional do processo revogado, sendo designado audiência de instrução e julgamento (fl. 159/160). Entretanto, ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 12/07/2022, às 09h00min. Sem prejuízo, caso o acusado tenha interesse, poderá verificar junto à Defensoria Pública ou seu advogado constituído, se for o caso, o valor restante e realizar a quitação, apresentando o comprovante de pagamento do total pendente até a data da audiência, o que contribuirá para a extinção da punibilidade, sem o risco de eventualmente ser condenado. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Eliane Ferreira de Oliveira e Jaime Amaral Jimenez, residentes na Av. Domingos Correia de Araújo, n. 3807, Bairro N. S. de Fátima, Nesta. Jesus Jimenez Ibanez Júnior, residente na Avenida Youssif Melhem Bouchabki, nº 3496, Bairro Fátima, e/ou Avenida Mário Peixe, nº 5110, Bairro Fátima, ambos endereços neste Município de Guajará-Mirim/RO. Requistem-se as testemunhas PM José Adailto de Souza e PM Sergio Hnerique Mendonça, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone. Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação. Intime-se o réu. Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69)

Processo nº 0005086-93.2015.8.22.0015

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: GLEISON CAMELO DE ALBUQUERQUE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 2000008-11.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; DESMATAMENTO

AUTORES DOS FATOS: LUIZ PEREIRA, NELSON ANES VILLAR JUNIOR, FÁBIO TEIXEIRA DE SOUZA

ENDEREÇO: AV. MARIO PEIXE, 4092, BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA - GUAJARÁ-MIRIM-RO.

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, atribuído a Nelson Anes Vila Júnior, Fábio Teixeira de Souza e a Luiz Pereira, fato ocorrido neste Município e Comarca de Guajará-Mirim.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos vejo que os supostos infratores apresentaram documentos comprobatórios do pedido de prévia autorização da SEDAM para a realização do desmate, nos seguintes termos:

“o proprietário do imóvel rural acima qualificado necessita realizar a supressão vegetal em área de capoeira em 03 (três) hectares em sua propriedade rural, objetivando o cultivo de lavouras anuais como: arroz, milho, bananeira, dentre outras. Trata-se de agricultor familiar que explora sua pequena propriedade para contribuir com a renda de sua família” (ID 51448980 – Págs. 10/11)”.

O órgão ambiental deferiu o pleito.(ID51448980- pag. 12)

Com efeito, o desmatamento autorizado pelo órgão ambiental competente não constitui crime, de modo que o fato relatado revela-se atípico.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 395, Inciso III do CPP.

Ademais, havendo bens/objetos apreendidos nos autos devem ser restituídos a quem de direito, devendo ser estipulado um prazo de 90 dias para que o interessado retire na Delegacia pertinente. Após, não sendo procurados, deverão ser doados a entidades sem fins lucrativos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo:7000794-96.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. F. N. E. D. R.

INDICIADO: INDETERMINADO

DECISÃO

A Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal de Guajará-Mirim/RO requer a autorização para promover a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS do aparelho celular apreendido com o flagranteado ALEX NORMANDO DA COSTA, nos autos do IPL nº 2022.0008441/DPF/GMI/RO.

O representante alega que a quebra de sigilo de dados se faz necessária para a extração dos conteúdos constantes no aparelho celular do investigado para o avanço nas investigações, sendo imprescindível para melhor vinculação dele com a prática dos crimes apurados, além da busca na identificação dos demais possíveis envolvidos no delito.

Narra que no dia 11/02/2022, o investigado ALEX NORMANDO DA COSTA foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, nas imediações do km 78, da BR 425, neste município de Guajará-Mirim, transportando, dentro de um compartimento improvisado (mocó), a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como no bolso de sua calça mais R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), totalizando um montante de R\$ 206.500,00 (duzentos e seis mil e quinhentos reais).

Na ocasião, foram apreendidos um aparelho celular, um veículo automotor e um notebook, além do valor em espécie.

Contudo, o investigado não concedeu voluntariamente o acesso ao seu aparelho celular apreendido.

Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público firmou considerações e manifestou-se favoravelmente ao deferimento da quebra do sigilo de dados telefônicos, nos termos do requerimento (ID 76242357).

Instruem os autos a cópia do inquérito policial instaurado.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de representação movida pela autoridade policial postulando a quebra de sigilo de dados telefônicos de um aparelho celular apreendido nos autos do IPL nº 2022.0008441/DPF/GMI/RO.

O sigilo telefônico constitui-se em um dos direitos fundamentais do cidadão, assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 5º, X e XII, como verdadeira manifestação do direito à privacidade.

O legislador constituinte estabeleceu que qualquer princípio fundamental dirigido ao cidadão é, em regra, inviolável. Contudo, como toda regra, esta também comporta exceção.

Desta forma, cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, nos casos expressos em lei, autorizar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, pois, como dito alhures, a regra do sigilo não é absoluta, tendo em vista que não se trata de um direito que se sobrepõe a todos os demais direitos.

Assim, no caso em exame, o interesse particular do representado em ter a privacidade garantida não pode prevalecer sobre a necessidade de o Estado saber se ele realmente tem vinculação com os crimes supostamente praticados, bem como desvendar as coautorias das supostas práticas delituosas, além de robustecer o arcabouço indiciário.

Pelos documentos juntados com a representação, verifica-se a existência de fortes indícios do envolvimento do representado no crime investigado de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Verifica-se que o aparelho celular que se deseja quebrar o sigilo está apreendido nos autos do IPL nº 2022.0008441/DPF/GMI/RO, bem como, a autoridade policial juntou documentos que revelam ser suficientes para demonstrar a necessidade da quebra do sigilo de dados telefônicos, uma vez que há indícios de autoria e materialidade do crime, azo que o afastamento do sigilo telefônico torna-se instrumento indispensável hábil na produção de novas provas do suposto delito.

Pela análise das informações constantes nos autos, restou demonstrado que a quebra do sigilo solicitada pela autoridade policial faz-se necessária para revelar o modus operandi e obter-se êxito no prosseguimento das investigações.

Nessa seara, a Lei Federal n. 9.296, de 24 de julho de 1996, autoriza a quebra em casos tais e, no particular, se verifica a presença dos requisitos legais para tanto, pois o crime investigado é daqueles punidos com reclusão; há indícios razoáveis de autoria do crime apurado; e a prova almejada não pode ser conseguida por outros meios disponíveis.

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei Federal n. 9.296/96 c/c art. 5º, XII da Constituição Federal e na Resolução n. 59 de 09 de setembro de 2008, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça:

a) DEFIRO o pedido de AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO, DOS DADOS E CONTEÚDO DE DADOS armazenados no aparelho celular IPHONE 7, MODELO A1778, COR PRETO, COM CAPA TRANSPARENTE COM CARREGADOR, apreendido nos autos do IPL nº 2022.0008441/DPF/GMI/RO, correlatos a mensagens, áudios, vídeos, documentos, chamadas, contatos e dados de agenda.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim, para a realização do Exame Pericial de extração integral de dados e de gravação de dados de contatos e extração do teor das mensagens enviadas e recebidas, com transcrição na íntegra destas e identificação de interlocutores, para fins de identificar envios, transmissão, disponibilização de imagens/vídeos de conteúdo pertinente à prática delituosa apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser encaminhado à Autoridade Policial.

Considerando que a autoridade policial não informou quais seriam as operadoras de telefonia móvel, determino que OFICIE-SE às operadoras OI/TIM/VIVO/CLARO, informando a autorização da QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, e determinando o fornecimento, à Autoridade Policial, no prazo de 15 (quinze) dias, de dados cadastrais, dados cadastrais de interlocutores/dados reversos, histórico de chamadas originadas e recebidas, com identificação de interlocutores e detalhamento de data/hora e ERB's do aparelho apreendido no IPL nº 2022.0008441/DPF/GMI/RO, discriminado pela autoridade policial, no tocante a mensagens, áudios, vídeos, documentos, chamadas, contatos e dados de agenda, originados e recebidos.

Cumprida as diligências, a autoridade policial encaminhará a este Juízo o resultado do afastamento do sigilo de dados telefônicos, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica terminantemente proibida a violação de dados de outros aparelhos telefônicos não discriminados nesta DECISÃO.

Por fim, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição de veículo apreendido (ID 75624698).

Após, conclusos.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000289-98.2020.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Polo Ativo: RENATO BILIATO

ADVOGADO DO QUERELADO: ADNERSON LOPES MUNIZ

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, designo Audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, para o dia 12/07/2022, às 10h00. Eventuais diligências requeridas serão analisadas após a audiência de instrução.

O querelado deverá comparecer à solenidade acompanhada de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistida pelo representante da Defensoria Pública.

No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para possibilitar a realização da solenidade.

1- Cite-se e Intime(m)-se o(s) querelado(s):

RENATO BILIATO - CPF – 688.257.572-04, residente na AV QUINTINO BOCAIUVA N.6774, Planalto - Nova Mamoré-RO- cel – 9 9986-7015.

2- Intime-se a querelante:

GABRIELA SAAD BEZERRA GORAYEB, CPF-685872602-00, residente na Av. Estêvão Correia, n. 5744 – Jardim das Esmeraldas-Guajará-Mirim.

3 – intimem-se as testemunhas:

-Lindomar Furtado Ozeda, brasileiro, pecuarista, residente na Av. Antônio Correia da Costa, n. 5610 – Liberdade – Guajará-Mirim.

-Raimundo Tomé Monteiro – CPF – 204013454-91 – residente na AV. Quintino Bocaiuva, 549 – Bairro Cristo Rei – Guajará-Mirim.

-Francisco Humberto Diógenes de Souza – CPF 183.507.552-53, residente na AV. Princesa Isabel, 6450 – Jardim da Esmeraldas – Guajará-Mirim.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002291-82.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARCIA NUNES DA SILVA, CPF nº 77522095204, LEOPOLDO DE MATOS 3895 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARCIA NUNES DA SILVA em desfavor de Energisa Rondonia.

Realizada depósito judicial do débito (ID76462281), o requerido pugnou pela extinção do feito pelo cumprimento e expedição de alvará em favor do exequente.

Em petição de ID 76696849 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se o competente alvará dos valores depositados nos autos consoante extrato em anexo, para que os autores procedam ao seu levantamento, bem como os acréscimos legais. Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento. A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da SENTENÇA. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7002903-88.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CPF nº 81479042668, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido (s): AXA SEGUROS S.A., CNPJ nº 19323190000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 151, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): MARCIA FERREIRA SCHLEIER, OAB nº SP81301

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Expeça-se o necessário para a transferência do valor de R\$6.465,26 para a conta BANCO DO BRASIL S/A, ag. 2290-X, conta-corrente 26.273-0, CPF 814.790.426-68, de titularidade de JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO.

Quanto a eventual quantia remanescente, expeça-se alvará em favor da requerida e sua advogada.

Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja postulada, independente de nova CONCLUSÃO.

Em caso de inércia das partes, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, tudo cumprido, archive-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001114-49.2022.8.22.0015

REQUERENTE: ELKA SHEILA GUASTOVARA LOPES BILIATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001472-14.2022.8.22.0015

AUTOR: IVONE DOS SANTOS DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Guajará Mirim (RO), 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7003320-41.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Requerente (s): ROSIMERI DE OLIVEIRA SA, CPF nº 11532726287, AV ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HADYSON SA FLORO, OAB nº MT17518

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

Requerido (s): SUZY DE MATOS RODRIGUES, CPF nº 03175479332, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1653 SÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

A parte exequente informa no ID75746564 que diligenciou e ao consultar o CPF da parte executada verificou que esta possui 01 (uma) ação de conhecimento (processo n. 7004688-17.2021.8.22.0015 em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim) em desfavor de terceiros onde esta pleiteia danos morais, razão pela qual postulou pela penhora no rosto dos autos do processo em tela. Anexou planilha de cálculos com o valor atualizado devido pela parte executada, no importe de R\$ 3.511,33 (três mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos).

Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos no processo que se encontra em fase de conhecimento, pode gerar valores que satisfaçam o seu crédito junto ao executado, mesmo que este direito ainda esteja sendo pleiteado em juízo, já que tem como autor a parte executada, e o valor a ser penhorado em futura expectativa de direito possa ser suficiente para o pagamento integral do débito, reservados os direitos de crédito aos honorários do advogado.

Assim, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do crédito referente ao Processo n. 7004688-17.2021.8.22.0015, que se encontra em fase de conhecimento, até o limite de R\$ 3.511,33 (três mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), eis que a expectativa de crédito a ser recebido pela parte executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito, solicitando, ainda, que este valor seja oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Oficie-se ao e. TJRO, 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim, dando-se ciência desta DECISÃO, a fim de que o valor ora penhorado seja reservado e não pago à parte requerente.

Fica a parte exequente advertida que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores que ultrapassem o valor do crédito existente no processo acima mencionado. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar ao juízo eventuais penhoras existentes em relação ao precatório em tela.

No mais, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000815-72.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente FRANCISCA TAVARES DA ROCHA, CPF nº 13849727220, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 5117 ESMERALDA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A_

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos.

A requerida, em audiência de conciliação, afirmou que não aceita. Pugnou pela condenação em honorários advocatícios, custas processuais e multa por litigância de má-fé.

Pois bem. De acordo com enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis, havendo pedido de desistência formulado pelo autor, desnecessária a anuência da parte contrária. Confirma-se:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Desse modo, é facultado a parte autora desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do réu, até porque não há prejuízos a ele, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DEDUZIDO PELO AUTOR EM RAZÃO DA ASSINATURA APOSTA NO RECIBO TRAZIDO PELOS RÉUS. INCOMPATIBILIDADE DO RITO DA DEMANDA COM O DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ACOLHIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE. DESNECESSÁRIA A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS JÁ CITADOS. EXTIÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PERANTE A JUSTIÇA COMUM, SEJA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS OU PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008120685, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em: 28-06-2019). (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008120685 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 28/06/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019).

JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ - DESNECESSIDADE - ENUNCIADO N. 90 DO FONAJE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "É desnecessário o consentimento do réu em casos de desistência da ação pelo autor, após a citação válida e apresentação de resposta, tendo em vista o procedimento diferenciado do Juizado Especial Cível" (RI n. 2011.500817-7, de Itapoá, rel. Juiz André Happke, julgado em 16.7.12). (TJ-SC - RI: 00003640420158240001 Abelardo Luz 0000364-04.2015.8.24.0001, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 06/10/2017, Terceira Turma de Recursos - Chapecó).

Ademais, em primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Na mesma toada, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, ante a ausência de seus requisitos caracterizadores (art. 80 do CPC).

Diante disso, não vejo óbice ao deferimento do pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000353-18.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF nº 57946310234, AVENIDA 19 DE ABRIL 3206 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO, OAB nº MT195720, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02558157023707, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320_

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Das questões preliminares

Inicialmente, acerca do pedido de depoimento pessoal do autor, INDEFIRO o pleito e passo ao julgamento antecipado, porquanto não vislumbro a imprescindibilidade da oitiva, haja vista se tratar de feito que depende apenas da apreciação das provas documentais e da existência de elementos suficientes para a solução da lide, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Quanto à preliminar de inoccorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar.

Em relação a ausência de endereço eletrônico, embora previsto como pré-requisito da petição inicial, não é causa para o indeferimento da inicial. Haja vista que o autor está devidamente identificado com outros dados (§2º do art. 319 do CPC).

Já no que diz respeito ao comprovante de negativação, é certo que a requerida também juntou uma cópia (ID75082809), admitindo a inscrição, bem como evidenciado negativações anteriores ou posteriores a discutida nos autos.

Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que a princípio demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora. Mas, a parte autora impugnou isso alegando que jamais residiu no referido endereço e, assim corrobora o comprovante de residência anexado ao feito. Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação. Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Vejamos a jurisprudência sobre esta sistemática:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007378-61.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/04/2022.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negatar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Assim, por conseguinte, IMPROCEDE o pedido contraposto formulado pela defesa, para a exigibilidade da dívida negativada.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando que o requerido exclua em definitivo do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA;

b) CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPD, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPD.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Se nada for requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nélsion Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001711-18.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Prestação de Serviços Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) RASSENE NUNES ABRAHIM, CPF nº 52726231268, AV. 15 DE NOVEMBRO 2512, CASA DO PESCADOR SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento pessoal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000525-91.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Requerente (s): ELIETE DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 28573579234, AV. DOS SERINGUEIROS 1577 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Requerido (s): IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ nº 19510657000127, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO AFFONSO DIEI, OAB nº MT19144

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 76473922.

02 - Para tanto, em 09.05.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A ordem de restrição foi lançada com prazo de repetição automática de cinco dias, ante a ausência de servidores diante do controle manual do comando.

03 - A resposta da penhora on line foi POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000030-13.2022.8.22.0015

Requerente: FRANCISCA MEJIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MEJIA DE OLIVEIRA - RO10648

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002447-07.2020.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: VINICIUS MACHADO MAGALHAES

Endereço: Avenida Eduardo Correia de Araújo, 2948, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001706-93.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Pagamento Indevido, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar, Tutela de Urgência Requerente J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) D&K GUIA TELEFONICO COMERCIO SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 06219316000155, RUA BRIGADEIRO TOBIAS 118, 7 ANDAR SALA 721 CENTRO - 01032-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de suspender a cobrança do débito no valor inerente ao contrato de nº. 754655, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente junto aos órgãos de proteção a crédito, SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a requerente que recebeu da requerida proposta de contrato para divulgação do nome da autora em lista de telefone gratuita. Alega que está sendo cobrada por quantia indevida, a qual entende não ter sido contratada.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para DECISÃO.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito/contrato, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há indícios da inexigibilidade do débito, bem como há sob o âmbito do TJRO outras ações contra a mesma empresa, cujas alegações são semelhantes.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à requerente. Por estas razões, nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar que a requerida providencie a suspensão da cobrança dos débitos pretéritos vinculados ao contrato de nº. 754655, bem como a cobrança das demais parcelas vincendas do suposto contrato de Serviços de Guia de Negócios on line, se abstenha de inscrever o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, sob pena de multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de cobrança ou manutenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Proceda a CPE com o cancelamento da audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema do PJE para 23.05.2022, às 07:30 horas, tendo em vista que a data retro não encontra consonância com a pauta do CEJUSC

1. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Junho de 2022, às 09:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003638-29.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente CLEIDEIR NUNES LIMA - ME, CNPJ nº 01902307000140, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3465 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) FERNANDO BUENO MARRA, CPF nº 69283702115, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Arquive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004683-92.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente SOLANGE COSTA CORDEIRO, CPF nº 72999837291, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5311 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 Requerido(a) Energisa Rondonia, AV. IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme dispõe o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

No mesmo sentido, o artigo 42, §1º da Lei 9099/95 assevera que, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, entretanto, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, DECLARO deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004716-82.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Direito de Imagem Requerente MARY GABRIELA ALBUQUERQUE DE FARAH, CPF nº 88702880210, AV. PIMENTA BUENO 265 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95

II- Fundamentação

É incontroversa a cobrança de R\$ 208,71 (duzentos e oito reais e setenta e um centavos) intitulado como “sub total 02” e R\$ 804,51 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) como sendo “sub total 01”, conforme o id. 66798183, perfazendo o valor total de R\$ 1.013,22 (um mil e treze reais e vinte e dois centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021.

Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id.66798183, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores do período compreendido entre 05/2019 até 03/2020, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade da da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº.6-43-1760, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumprir destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

Em razão do reconhecimento da ilegalidade, tenho que improcedente o pedido contraposto formulado pela empresa ré.

Dos danos morais

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação/proteto, prescindindo da comprovação do prejuízo (in res ipsa).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo a ré empresa de grande porte econômico capaz suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência da empresa consumidora.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir a ré pelo ato praticado.

Por fim, cumpre consignar que ao teor das alegações de fraude, desvio e furto de energia a Lei Penal, no artigo 155, §3º, prevê pena de prisão que pode chegar a 08 (Oito) anos, quando constatado a ocorrência de furto de energia.

Assim, cabe a ENERGISA, quando da inspeção aos medidores, observando elementos que levam a CONCLUSÃO da ocorrência de crime, acionar a Polícia para tomar as medidas penais cabíveis junto à vara criminal, como forma de desestimular essa prática na sociedade. Não cabendo ao juízo de competência cível, assim fazer.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARY GABRIELA ALBUQUERQUE DE FARAH em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, via de consequência: CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo de nº. 6-43-1282, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 1.013,22 (um mil e treze reais e vinte e dois centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº. 6-43-1760, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juro de 1% a contar da citação.

d) Improcedente o pedido contraposto formulado pela empresa ré.

Ante ao ônus da sucumbência condeno a empresa requerida no pagamento de custas finais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em Julgado, Arquive-se.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001745-95.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Espécies de Contratos Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. MARECHAL DEODORO 1751 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) LEANARA TASSIANE DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 01755327293, LEOPOLDO DE MATOS 250 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente (PJE, considerando que a parte é advogado), a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002847-89.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente ROBERTO WANDER MARTINS LEMOS, CPF nº 53347501268, AV. 08 DE DEZEMBRO 3255 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, CPF nº 11521090220, AV. BANDEIRANTES 1290 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o pedido de liberação da penhora de salário.

Ressalto que inexistem prejuízos a parte devedora, considerando que os depósitos estão sendo realizados na conta judicial. Assim sendo, em caso de eventual acolhimento do pedido, facilmente haverá a devolução.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID76707582 - Pág. 1, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001601-19.2022.8.22.0015 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Fixação Requerente MARIA DO SOCORRO BORGES DE SOUZA, CPF nº 90870336215, AV. 15 DE NOVEMBRO sn SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA EMANUEL DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 06349369211, ANGELIM 105, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

IAGO DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 06349353218, ANGELIM 105, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) IVANILSON CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 96742798220, AV. 15 DE NOVEMBRO sn PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, caso necessário.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004175-49.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 16/11/2021

REQUERENTE: CLÁUDIO DE ALENCAR FIALHO JÚNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REQUERIDO: DÉBORA MORAES SENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO DE ALENCAR FIALHO JÚNIOR.

Argumenta, em síntese, que a DECISÃO de Id Num. 76315253, foi omissa ao não se manifestar acerca do pleito da revelia, ante a notória intempestividade da contestação apresentada pela ré.

Antes, contudo, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001716-40.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/05/2022

AUTOR: ZULEIKA DA S. MENEZES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

REU: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, - DE 2201 A 4929 - LADO ÍMPAR CIDADE INDUSTRIAL - 81270-200 - CURITIBA - PARANÁ, TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA, V MUNICIPAL MANOEL JACINTO COELHO JR. s/n TAPERA - 32060-514 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 11 de JULHO de 2022, às 8h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermodadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000885-89.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar
Distribuição: 18/03/2022

REQUERENTE: GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA, CPF nº 00225880270, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4126, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais formulada por GERLIANE PEIXOTO DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Apesar da dispensa supracitada, alguns fatos importantes devem ser pontuados para o melhor entendimento da DECISÃO final.

Aduz a parte autora que foi surpreendida com o bloqueio/cancelamento do seu cartão de crédito e débito ao tentar realizar compras no comércio local no dia 03/03/2022. Registra que seu cartão estaria válido até o mês 05/2022. Inconformada com a situação, se dirigiu até a agência do banco requerido, onde foi informada de que o bloqueio havia se dado em razão da emissão da nova via, que inclusive encontrava-se a caminho, com previsão de entrega para o dia 25/04/2022.

Assim, além da reparação pelos danos morais suportados, requer seja determinado ao réu a obrigação de fazer para determinar a reativação/desbloqueio das funções do cartão de crédito/débito.

A antecipação da tutela foi INDEFERIDA, consoante se infere da DECISÃO de Id Num. 74809542.

O Banco requerido apresentou contestação no Id Num. 76696679. Argumenta que a presente ação merece ser julgada improcedente por ausência de provas sobre o alegado constrangimento sofrido pela autora. Salaria uma certa carga de "dramaticidade" imputada aos fatos alegados na inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 76745796).

A requerente apresentou impugnação (Id Num. 76759780). Diz que o banco requerido apresentou defesa genérica e em nada esclareceu sobre o ocorrido. Que os danos morais são devidos e a ação deve ser julgada procedente.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. O entendimento atual, tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais pátrios, é pela aplicação do CDC para solucionar demandas relacionadas a operações bancárias, o que, inclusive, restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Portanto, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que lhes presta. Eis o teor do referido DISPOSITIVO legal: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Sobre o tema em análise, oportuno salientar que o encerramento de serviço bancário (conta corrente/cartão de crédito, etc) de forma unilateral, ainda que por motivo justo, exige prévio aviso e concessão de prazo razoável para adoção de providências pelo correntista, sob pena de a conduta da instituição financeira acarretar abalo moral à pessoa (física ou jurídica).

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 2025 do BACEN, bem como de cláusula contratual expressa, afigura-se possível o cancelamento unilateral do contrato, pelo banco, desde que atendidos os requisitos da prévia comunicação ao correntista, por escrito, além da concessão de prazo razoável para a adoção de providências.

Em consonância com entendimento jurisprudencial, a considerar a importância do sistema bancário para o indivíduo em particular, não se mostra factível que o Banco possa resilir unilateralmente o contrato de conta corrente ou cancelar cartão de crédito, sem qualquer motivação, junto ao seu cliente, pelos transtornos e reflexos que tal atitude se projeta no âmbito dos atributos da personalidade do cliente/consumidor, como frente sua imagem perante ao grupo social em que está inserido e à sociedade em geral.

Assim, entendimentos em vários Tribunais demonstram que, mostra-se irrelevante a previsão de cláusula contratual para o exercício do direito potestativo, porque, dentro dos direitos e deveres daqueles que prestam serviço no mercado de massa, é vedado a seleção de clientes, a negativa de serviços a quem dele precise e possa pagar, como estabelecer regras ou condições que violem os princípios encartados no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, incisos I, II, IX e art. 51, incisos I, IV, XV, §1º).

As instituições financeiras não são obrigadas a contratar com quem não se interessam, MAS elas não podem promover o encerramento de cartão de crédito, talonário de cartões, conta bancária do cliente, por iniciativa própria, sem motivação justa para a prática do ato e, sem aviso prévio, conforme teor do artigo 12 da Resolução nº 2.025/1993, alterada pela Resolução nº 2.747/2000, do Banco Central do Brasil.

No caso em tela restou incontroverso que houve CANCELAMENTO unilateral do cartão de crédito da consumidora, sem motivação específica e, sem qualquer aviso antecedente, prejudicando-lhe sobremaneira.

Pelo conjunto probatório, resta evidente que o banco assumiu o risco de sua atividade, causando prejuízos à autora. Como é cediço, os correntistas necessitam fazer movimentações frequentes e transações para exercício de relações negociais cotidianas. Via de consequência, a paralisação/encerramento do serviço de cartão de crédito pelo Banco, impedindo a realização de compras e serviços pela consumidora, causa profundo transtorno constrangimento e humilhação. No caso em tela, o abalo moral à autora caracteriza-se de forma presumida, independentemente da produção de provas orais. Nesse exato sentido, eis o entendimento jurisprudencial em situação semelhante:

RECURSO INOMINADO. BANCO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DO SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004151-94.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 05/07/2021

No que pertine à configuração do dano, em se tratando de danos morais, o entendimento consolidado é que em se provando a violação do direito, presume-se a ocorrência do dano (in re ipsa), cabendo à parte contrária, se for o caso, desfazer tal presunção, do que não se desincumbiu a ré, como referido na fundamentação.

Reconhecido o dever de indenizar, no que se refere à fixação do quantum indenizatório, é aconselhável que seja proporcional ao prejuízo causado, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o causador da lesão e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes, sempre atentando à razoabilidade. No presente feito, em observância a tais quesitos, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalto oportunamente que, a despeito da petição de Id Num. 74797718, sugerir que a requerente teve a compra de um aparelho celular RECUSADA/NEGADA, não encontrei nos autos nenhum cartão bandeira ELO, de final ****4096, vinculado ao nome da interessada.

A autora alegou ainda que ficou impossibilitada de movimentar sua conta bancária. Todavia, verifico que mesmo após o cancelamento do cartão, a parte conseguiu realizar movimentações financeiras, conforme se infere dos documentos anexados sob o Id Num. 74697117, Id Num. 74697118, Id Num. 74697121 e Id Num. 74697123. Além disso, tal argumento não merece amparo, pois encontram-se disponíveis pelos bancos ao cliente, diversos aplicativos que permitem ao usuário realizar transações que vão desde o pagamento simples nas modalidade de crédito e débito por aproximação (substituição do cartão físico pelo próprio aparelho telefônico), até transferências isentas de tarifa via PIX.

De outro norte, considerando a impossibilidade de restabelecimento do antigo cartão de crédito e a notícia de que uma nova via estava a caminho, deixo de determinar a obrigação de fazer requerida pela autora, consubstanciada na reativação do cartão antigo, até mesmo porque, já atingiu o limite de sua validade.

Posto isso, com base no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, apenas e tão somente para o fim de condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a PAGAR à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer consistente na reativação do cartão de crédito/débito, pelos motivos já delineados.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 (quinze) dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Processo: 7004071-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Guarda de Infância e Juventude/ Guarda

Distribuição: 10/11/2021

REQUERENTES: J. C. A., CPF nº 10689060220, AV. DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3922 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. D. S. S., CPF nº 61993867287, AV. DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3922 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDO: D. G. A., CPF nº DESCONHECIDO, PROX. AO DISTRITO DE SÃO CARLOS s/n, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR COMUNIDADE CUNIÃ - LAGO CUNIÃ - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do lapso temporal, desentranhe-se o MANDADO de ID: 75310207, para o devido cumprimento.

Norte outro, cumpra-se o pronunciamento de ID: 75166919, especificamente para expedir os atos necessários para a realização do estudo psicossocial com a parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001118-91.2019.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente RENAN BRAGA REIS, CPF nº 04712149221, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DAIANA BRAGA REIS, CPF nº 03913482210, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELESTE PIRES BRAGA REIS, CPF nº 34917136253, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CLEUDE ZEED ESTEVAO, OAB nº RO1210, MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582 Requerido(a) ADAO BELARMINO DA SILVA REIS, CPF nº 58313559934, MARECHAL DEODORO 4204 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

EXPEÇA-SE o formal de partilha.

Cumpra-se nos termos da SENTENÇA de id 63850556, e da retificação id 75132672.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001719-92.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MADEIREIRA NILO LTDA - ME, CNPJ nº 15856651000155, RUA CALISTO - N:S/N - COMPL:ESQUINA COM AVENIDA NOVO PROGRES SETOR 03 SETOR 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.

2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.

3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.
4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.
5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.
6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001552-46.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSINEI OLIVEIRA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 97542504000175, AVENIDA ROCHA LEAL - N:1124 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Estado de Rondônia pugnou pelo redirecionamento da execução ao sócio administrador RONIVALDO SOUZA E SILVA (CPF 661.867.732-72).

Nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.101.728/SP), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento.

A imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica, com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, além de resguardar os interesses do Estado, tem como substrato ético responsabilizar, unicamente, as pessoas que praticaram atos com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso, a empresa não funciona mais no endereço informado a Junta Comercial, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido que encerrou suas atividades.

Portanto, há fundadas razões para se acreditar que a sociedade se dissolveu irregularmente. Isso porque, de acordo com o teor da Súmula 435 do STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, o mais correto é permitir o redirecionamento da execução para após, se for o caso, declarar a pertinência ou não da responsabilização dos sócios. Desse modo, abre-se a oportunidade do credor tentar satisfazer seu crédito, sem, de forma alguma, precluir a possibilidade de os sócios exonerarem-se, definitivamente, pelos débitos da sociedade, mediante defesa processual cabível.

Portanto, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, sem que haja notícia de decretação de falência, o que poderia afastar a responsabilização secundária dos sócios, entendo que possível o redirecionamento do feito ao sócio-administrador, já que, a princípio, à época do encerramento das atividades, não foram observadas as providências necessárias a serem tomadas na Junta Comercial e perante a Receita Federal, uma vez que incumbe ao administrador manter atualizados os registros relativos à empresa. Logo, reconhecida a prática de ato contrário à lei.

Repiso que, embora a falta de pagamento do imposto não se constitua infração à lei capaz de permitir a responsabilização dos sócios, quando há dissolução irregular, é presumível que os sócios tenham se apoderado dos bens da sociedade sem antes quitar os débitos, o que dá azo ao redirecionamento, não deixando a pessoa jurídica bens para adimplir a obrigação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-administrador RONIVALDO SOUZA E SILVA (CPF 661.867.732-72). – ENDEREÇOS:

Av. Antônio Correia da Costa, nº 4302, bairro 10 de Abril - CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO;

AV DOZE DE OUTUBRO,3006 CAETANO - CEP: 76850000 – GUAJARÁ MIRIM – RO;

Proceda à CPE a inclusão no sistema processual, bem como a citação nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001532-55.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00742922000174, RUA CURIMATÁ 2141, - ATÉ 2197/2198 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pesem as razões constantes da manifestação da Fazenda Pública, não merece acolhida sua alegação, uma vez que, como se depreende da análise dos autos, a empresa executada encontra-se apta e foi devidamente citada (ID57859577 - Pág. 1), portanto, não se enquadra na hipótese prevista no enunciado da Súmula 435 do STJ que trata do redirecionamento do feito em casos de dissolução irregular.

Ademais, consoante entendimento já sedimentado pelo STJ, a existência de dívida tributária em aberto, por si só, não autoriza o redirecionamento do feito em desfavor dos sócios, fazendo-se necessária a demonstração da existência de indícios de fraudes, dolo ou culpa praticados pelos sócios administradores, hipóteses estas que também não se vislumbram no presente caso.

Em razão disso, INDEFIRO o redirecionamento do feito nos moldes pretendidos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001579-29.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) KRAUSBURG DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, CNPJ nº 07641252000149, RUA JACOB LUCHESI 3181 SANTA CATARINA - 95032-000 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) EDUARDO HOFMEISTER KERSTING, OAB nº MG171636

DESPACHO

Pelo que se extrai da petição do exequente o débito principal já foi quitado administrativamente em decorrência do parcelamento. Assim sendo, resta somente o adimplemento dos honorários advocatícios e as custas processuais.

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores, sob pena de prosseguimento da execução. O valor dos honorários devem ser depositados na conta do CONSELHO CURADOR H PGERO, CNPJ nº 34.482.497/0001-43, Agência 3796-6, Conta nº 33.818-4, Banco do Brasil. Já as custas devem ser quitadas através de depósito, mediante boleto a ser retirado no site deste Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000030-11.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente ELSILENE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 63065916215, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 1713 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando que já houve a implantação (ID72900954 - Pág. 1), intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001156-74.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente ANTONIO PEREIRA BARROSO, CPF nº 48597350210, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3433 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, AV AMILIO RODRIGUES SANTIAGO JARDIM DAS ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por Antônio Pereira Barroso em face do Sergio de Oliveira Ferreira, ambos qualificados nos autos.

Foram expedidas ordens de levantamentos dos valores depositados judicialmente nos autos.

Intimado o exequente para promover o andamento do feito, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito (Id: 68453604 e seguintes), se manteve inerte.

Pois bem. DECIDO.

Ante a inercia do exequente, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003486-73.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente SEMENTES AGRO SOL LTDA, CNPJ nº 02819309000133, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 850 A 2242 - LADO PAR SETOR COIMBRA - 74530-010 - GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) RIVER PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº GO54414, DANILO DI REZENDE BERNARDES, OAB nº DF35970 Requerido(a) MUSTANG COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 29763594000174, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4.086 CENTRO - 76859-000 - PALMEIRAS (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néilson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001536-63.2018.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente H. C. C. D. S., AVENIDA ALUÍSIO FERREIRA 430 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. E. D. S. H., CPF nº 59297220215, RODOVIA TRANSMAZÔNIA km 52 SÍTIO BELO MONTE - 68383-000 - VITÓRIA DO XINGU - PARÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 7.422,55. (Sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o MANDADO em 90 (noventa) dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

3.1- Com o escorrimento do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néilson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000990-03.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ANDRE LUIZ PEREIRA, CPF nº 00907295282, AV. AMAZONAS BR 421, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1- Pela derradeira vez, intime-se o DPVAT para efetuar o pagamento dos honorários periciais na forma da DECISÃO de id. 75923192, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de sequestro dos valores .

Decorrido o prazo, sem o depósito dos valores, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néilson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001254-54.2020.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente T. R. D. O., CPF nº 11530448204, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3876 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052 Requerido(a) I. A. D. O., CPF nº 10990151115, LINHA 10 DO RAMAL DO BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

SENTENÇA

O exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor perquirido nos autos ao id.76567896, e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000074-40.2011.8.22.0015 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente HENRIQUE GUASALLA, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HELIA ITURRI SAUCEDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCO SIMPLÍCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DO QUINCA, ESTRADA DO VIVEIRO BRASIL DEPOIS DA PRF INDO PAR CANDEIAS-PVH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELE SIMPLÍCIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 6200 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes aos embargos, ficam todas as partes interessadas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002354-44.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ANDERSON DOUGLAS SANTOS PEREIRA, CPF nº 01529027241, BR 421 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida no conflito de competência, na qual estabeleceu a competência da 1ª Vara de Guajará Mirim para o processamento da execução fiscal.

1- Determino a expedição de carta precatória de Execução Fiscal na forma do DESPACHO inicial, ao endereço indicado pelo exequente ao id. 68707300, qual seja: ANDERSON DOUGLAS SANTOS PEREIRA, CPF: 015.290.272-41 -RUA THOMAZ ALVA EDSON, 513, CAMPO GRANDE/MS - 79062-190

Expeça-se com isenção de custas processuais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000770-73.2019.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) EDIVANDRO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 52512681220, AV. DR.LEWEGER 3650 AV. DR.LEWEGER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002344-97.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Creditamento Requerente MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) LEILA LEME RODRIGUES, CPF nº 52644340268, AV MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3607 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001460-97.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO, CPF nº 02589559291, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 930 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de Junho de 2022, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento da Corregedoria.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS: REU: SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO, CPF nº 02589559291, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 930 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004106-17.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Honorários Advocatícios, Cláusulas Abusivas, Provas em geral Requerente IRACEMA LUCAS TEIXEIRA, CPF nº 32588372287, AV. MARCILIO DIAS 3982 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores e pedido de indenização por danos morais promovida por IRACEMA LUCAS TEIXEIRA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que a empresa requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, em razão de débito apurado em recuperação de consumo, no valor de R\$ 682,04 (seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), e outra de e R\$ 3.226,34 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) do qual alega serem ilegal.

Juntou documentos e pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A antecipação da tutela foi deferida em favor da requerente ao id.64908162.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (Id.68945767), sem arguição de preliminares, aduzindo, em síntese no MÉRITO, que a apuração dos valores ocorreu de forma legítima, após constatação de desvio de energia, com a lavratura do termo de ocorrência e que a contraprestação lhe é devida.

Alega, que o cerne da discussão é a contraprestação pelo serviço público já prestado, mas que não foi integralmente adimplido pelo consumidor em razão de irregularidades existentes na medição. Que na recuperação de consumo constam todos os elementos, critérios e fundamentos atinentes ao procedimento, na forma do art. 133, RN 414/2010 da ANEEL.

Em razão disso, juntou documento e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica ao id.68984829.

Intimados acerca da pretensão na produção de outras provas (Id.69206059), a parte requerida juntou novos documentos (Id. 74489923).

Em razão do artigo 437, §1º CPC, a parte apresentou manifestação aos novos documentos juntados pela requerida (Id.74681868).

Após isso, os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentos

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO.

II.1 - Da inexistência do débito

É incontroversa a cobrança de R\$ 694,67 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) intitulado como "sub total 02" e R\$ 2.531,67 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) como sendo "sub total 01", conforme o id.74681869, perfazendo o valor total de R\$ 3.226,34 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021.

Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id.74489926, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores do período compreendido entre 07/2018 até 06/2021, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade da da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº. 8-396-253, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumprir destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

II.II - Dos danos morais

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo a ré empresa de grande porte econômico capaz suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência da empresa consumidora.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir a ré pelo ato praticado.

Por fim, cumpre consignar que ao teor das alegações de fraude, desvio e furto de energia a Lei Penal, no artigo 155, §3º, prevê pena de prisão que pode chegar a 08 (Oito) anos, quando constatado a ocorrência de furto de energia.

Assim, cabe a ENERGISA, quando da inspeção aos medidores, observando elementos que levam a CONCLUSÃO da ocorrência de crime, acionar a Polícia para tomar as medidas penais cabíveis junto à vara criminal, como forma de desestimular essa prática na sociedade. Não cabendo ao juízo de competência cível, assim fazer.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por IRACEMA LUCAS TEIXEIRA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, via de consequência:

CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo de nº. 8-396-253, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 3.226,34 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº. 8-396-253, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO, na forma do artigo 927 do Código Civil, a requerida ao pagamento em favor da requerente o valor de R\$ 5.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juro de 1% a contar da citação.

Ante ao ônus da sucumbência condeno a empresa requerida no pagamento de custas finais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em Julgado, Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003596-04.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente A. F. D. C., AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5433 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. O. F. D. L., ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5433 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. A. D. L., CPF nº 02244975290, RUA PRINCESA IZABEL 2198, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A. F. D. C., A. O. F. D. L., D. P. D. E. D. R. em face de F. A. D. L. e compulsando os autos, verifica-se que está pendente de impulso oficial da parte interessada, porquanto, encontrava-se parado há mais de 30 (trinta) dias.

Intimada em 29.04.2022 para dar prosseguimento ao feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos. Decido

II- Fundamentação

O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos. Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PATRONO REGULARMENTE INTIMADO VIA DJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. Intimado o autor a promover a citação do devedor e não o fazendo, a extinção do processo é medida que se impõe. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, sendo prescindível a intimação pessoal prévia da parte autora (TJ-RO - APL: 00165404920148220001 RO 0016540-49.2014.822.0001, Data de Julgamento: 11/03/2019).

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, e artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 13 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3516-4510

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004372-77.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREDDY ROJAS PARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6. Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000466-69.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000280, RODOVIA BR 174, KM 222 222 ZONA SUBURBANA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

Advogado (s): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Requerido (s): LAURA HERRERA ANDRADE, CPF nº 03264146223, AV. ROCHA LEAL 693 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 76572938.

02 - Para tanto, em 09.05.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A reiteração foi lançada até 16.05.2022, ante a ausência de controle eletrônico das ordens e pela falta de servidores neste gabinete.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

04 - Em consulta ao RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículo automotor registrado em seu nome.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001725-07.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Requerente (s): BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Requerido (s): RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA - ME, CNPJ nº 04234662000187, AV DR MENDONCA LIMA 19 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 76185736.

02 - Para tanto, em 09.05.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A restrição foi lançada com a modalidade teimosinha até 16.05.2022, diante da ausência de controle automático e pela falta de servidores lotados neste gabinete.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003676-41.2016.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA FERNANDO DE NORONHA 3647 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090150249, RUA MÁRIO ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº 95090169268, AV MUTUM PARANA, PISTA 1/ GALPÃO 2/ ESQ. COM RUA PIRAPITIN NOVA MUTUM - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, promova a expedição de ALVARÁ JUDICIAL do valor depositado nos autos em favor do exequente.

Após, com a atualização da dívida, tornem os autos conclusos para as consultas requeridas no Id. 74061671.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003088-95.2012.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) SUPORTE CONSULTORIA DE COMERCIO NO EXTERIOR IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09428369000174 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, em face de SUPORTE CONSULTORIA DE COMERCIO NO EXTERIOR IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME.

Com efeito, o artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, determina que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

No dia 20 de setembro de 2016, o prazo anual se exauriu, passando a aguardar o prazo prescricional. Em 29 de março de 2022, houve o decurso do prazo prescricional, conforme certidão da CPE (id 75103327).

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou pela prescrição intercorrente.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, tendo em vista que desde 30/07/2015 não há diligências retomando a marcha processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003814-32.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título Requerente NELY GUTIERREZ MOREIRA, CPF nº 16276680206, AV. ESTEVÃO CORREIA 3137 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-Relatório

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, promovida por NELY GUTIERREZ MOREIRA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que está na iminência de sofrer suspensão no fornecimento de energia, em decorrência de apuração pretérita de valores em recuperação de consumo de energia, bem como sofrera constrição de crédito junto ao cartório de protesto de dívidas.

Sustenta que em meados do mês de julho/2021, recebeu em sua residência a intimação do Tabelionato de Protestos de Guajará-Mirim/RO, referente o título nº DMI 24080272, no valor de R\$ 1.504,18 (Hum mil quinhentos e quatro reais e dezoito centavos) e que desconheço a exigibilidade do valor, tendo em vista que nunca recebeu visita técnica em sua residência.

Juntou documentos e pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A antecipação da tutela foi deferida em favor da requerente ao id.64387812.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (Id.73811067), sem arguição de preliminares, aduzindo, em síntese no MÉRITO, que a apuração dos valores ocorreu de forma legítima, após constatação de desvio de energia, com a lavratura do termo de ocorrência e que a contraprestação lhe é devida.

Alega, que o cerne da discussão é a contraprestação pelo serviço público já prestado, mas que não foi integralmente adimplido pelo consumidor em razão de irregularidades existentes na medição. Que na recuperação de consumo constam todos os elementos, critérios e fundamentos atinentes ao procedimento, na forma do art. 133, RN 414/2010 da ANEEL.

Em razão disso, juntou documento e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica ao id.75438550.

Intimados acerca da pretensão na produção de outras provas (Id.75468661), a parte requerida juntou novos documentos (Id. 74489923).

Em razão do artigo 437, §1º CPC, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Após isso, os autos vieram conclusos para julgamento.

II- Fundamentos

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

II.1 - Da inexistência do débito

É incontroversa a cobrança de R\$ 325,85 (Trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) intitulado como "sub total 02" e R\$ 1.178,33 (Um mil cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) como sendo "sub total 01", conforme o id.73812256, perfazendo o valor total de R\$ 1.504,18 (Um mil quinhentos e quatro reais e dezoito centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que seguido os parâmetros definidos pela agência reguladora. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004476-35.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/12/2021.

Apelação Cível. Recuperação de consumo. Cálculo. Parâmetros indevidos. Cobrança indevida. Recurso desprovido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado apenas por meio de perícia unilateral. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

O Tribunal de Justiça de Rondônia ainda definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Em que pese a alegação de perícia da unidade consumidora, constata-se pelo documento juntado ao id.74489926, que a diferença do faturamento de energia elétrica foi apurada apenas com base nos três maiores valores do período compreendido entre 05/2019 até 03/2020, ou seja, apurado em desacordo aos parâmetros estabelecidos.

A ANEEL, o STJ e o TJRO, há muito estabeleceram padrões corretos pelos quais deve se basear o cálculo de recuperação de consumo. Padrões estes citados na fundamentação do item II.I, acima já discorrida.

Alheia aos padrões, a Energisa continua efetuar cálculo da recuperação de consumo de forma ilícita e em desconformidade com as regulamentações já impostas, ou seja, há um nítido caráter de subverter a regularidade e impor ao consumidor o valor mais oneroso.

Se há um padrão lícito de apuração de consumo pré-estabelecido e a empresa requerida o efetua em desconformidade com a legislação, a recuperação de consumo já nasce nula, porquanto faltam pressuposto de validade, consubstanciados na ausência de elementos substantivo de existência do negócio jurídico, quais sejam, objeto lícito e forma prescrita, sem os quais ele nada é.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

A fatura decorrente da recuperação de consumo é um negócio jurídico com regras e formas prescritas em normativa legal e portanto, deve ser submetido a regra de validade. Logo, se a Energisa ao formular a fatura principal da recuperação de consumo não a faz em observância aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente e em forma não regulamentada, pende o negócio de requisitos de validade e existência.

Assim, vislumbro a invalidade da da fatura de recuperação de consumo gerada sob o protocolo nº. 6-43-1282, não há embasamento legal para a cobrança, na forma como lançada pela requerida, razão pela qual deve ser reconhecida sua insubsistência. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros estabelecidos no tema 699 do STJ, na forma do entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia consoante a Resolução 414/2010, ANEEL.

Cumprir destacar que as ilegalidades praticadas em desfavor dos consumidores neste município são alvo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público nos autos de nº. 7000509-06.2022.08.22.0015. Fora necessária a defesa dos direitos difusos por parte do Ministério Público frente a hipossuficiência técnica dos consumidores do serviço prestado pela empresa requerida.

A vista de tudo isso, o reconhecimento da nulidade da fatura de recuperação de consumo na forma como apurada é medida que se impõe, porquanto, ausente requisitos mínimos de existência e validade. Por conseguinte, ilegal a cobrança dos valores.

II.II - Dos danos morais

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação/protesto, prescindindo da comprovação do prejuízo (in res ipsa).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo a ré empresa de grande porte econômico capaz suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência da empresa consumidora.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir a ré pelo ato praticado.

Por fim, cumpre consignar que ao teor das alegações de fraude, desvio e furto de energia a Lei Penal, no artigo 155, §3º, prevê pena de prisão que pode chegar a 08 (Oito) anos, quando constatado a ocorrência de furto de energia.

Assim, cabe a ENERGISA, quando da inspeção aos medidores, observando elementos que levam a CONCLUSÃO da ocorrência de crime, acionar a Polícia para tomar as medidas penais cabíveis junto à vara criminal, como forma de desestimular essa prática na sociedade. Não cabendo ao juízo de competência cível, assim fazer.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por Nely Gutierrez Moreira em desfavor de Energisa de Rondônia S/A, via de consequência:

CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade da fatura de energia de recuperação de consumo gerado sob o protocolo de nº. 6-43-1282, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 1.504,18 (Um mil quinhentos e quatro reais e dezoito centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob o protocolo/processo de nº. 6-43-1282, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juro de 1% a contar da citação.

Ante ao ônus da sucumbência condeno a empresa requerida no pagamento de custas finais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em Julgado, Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001709-48.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Guarda Requerente C. F. S., CPF nº 17993490200, RUA NATAL 830 JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462 Requerido(a) C. P. D. A., CPF nº 66901383215, AV MARECHAL DEODORO SN SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos;

1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001707-78.2022.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA 03933136202, CNPJ nº 41262618000107, RUA MARECHAL RONDON 286-A SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

JAINE DE OLIVEIRA CEZARIO DE SOUZA, CPF nº 03933136202, MARECHAL RONDON 286-A SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.916,57

—
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003064-30.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas Requerente FRANCISCA ADELIA FERREIRA MOURA, CPF nº 13921169291, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 3862 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508 Requerido(a) BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO DE ORDEM PROCEDUAL

Considerando que a controvérsia reside na alegação de ausência de contratação do empréstimo, entendo necessária a realização da perícia grafotécnica como meio de aferir a legitimidade da assinatura da autora no suposto contrato apresentado pela ré.

A vista disso, é sabido que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais (artigo 98, §2 do CPC), sendo ato decorrente da sucumbência processual.

O valor recebido a título de empréstimo supostamente não contratado, que foi consignado nos autos ao id.64108263 e pode ser utilizado para o custeio dos honorários periciais, de forma livre e desembaraçada.

Logo, melhor razão não há do que estabelecer a subtração do valor consignado nos autos para o custeio dos honorários periciais, como consequência futura da sucumbência.

Quanto ao valor ofertado nos autos a título de honorários periciais, tenho que o valor encontra-se bem fundamentado e se mostra adequado a contraprestação pelo trabalho pericial a ser realizado. Razão pela qual, improcedente a impugnação ofertada pela ré ao id. 76492360.

1- Expeça-se alvará judicial para levantamento de 100% dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.844,00(dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), o qual deverá ser DESCONTADO do valor consignado neste autos.

1.1- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

2- DETERMINO ao réu que efetue a juntada do contrato original junto aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

4- Após, remeta-se a perícia o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial grafotécnico.

5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.

6- Após, retornem concluso para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001186-75.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acesso Requerente EUNICE CAVALCANTE SILVA, CPF nº 17990050200, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, CPF nº 1065611291, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864 Requerido(a) MILTON GARCIA FIGUEIRA, CPF nº 12864862972, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ CARLOS GARCIA, CPF nº 23529130982, PAULO LEAL 828 N SRA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO DE ORDEM PROCESSUAL

Observa-se que foi concedido prazo de 10 (dez) dias aos autores para alegações finais. Ao contrário do cumprimento da oportunidade processual, reservou-se os autores em apresentar questão de ordem, aduzindo que o prazo processual para as alegações finais é de 15 (quinze) dias. Bem ainda, sustentam a inaplicabilidade dos prazos sucessivos porquanto vigem os processos virtuais e não mais físicos. Pois bem! Razão assiste em parte as questões de ordem apontadas ao id. 75366062.

Quanto à primeira questão: Tenho que o prazo para a apresentação das alegações finais é de 15 (quinze) dias e não 10 (dez) como fora concedida, na forma do artigo 364, §2º do CPC.

A vista disso, dispõe o artigo 222 do CPC, consagrado pelo princípio da inalterabilidade dos prazos peremptórios, que os prazos somente podem ser alterados por convenção das partes, o que não ocorreu in casu. Portanto, deve vigor a regra processual para o reconhecimento do prazo de 15 (quinze) dias para as alegações finais.

Assim, considerando que já fora oportunizado aos autores o prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar futura alegação de privilégio ou vantagem processual pelos réus, será concedido apenas o prazo complementar de 05 (cinco) dias, o que faço com fundamento no mesmo princípio acima aventado, qual seja, da inalterabilidade dos prazos peremptórios.

Quanto à segunda questão de ordem. Não será acolhida porquanto, assim como bem alegada pelos autores, ao juiz cabe a análise do processo sem privilegiar qualquer das partes.

Cabe lembrar que os processos eletrônicos tiveram seu início no Brasil após o incremento da Lei 14.419/2006 e o Código de Processo Civil é de 2015. Portanto, a alegação de prejuízo processual, consubstanciada no argumento de que o prazo sucessivo disposto no §2º do artigo 364 do CPC, estaria atrelado aos processos físicos não será acolhida, visto que impera a presunção de que os legisladores, quando do advento do CPC atual, não vislumbraram qualquer prejuízo processual na manutenção dos prazos sucessivos aos processos virtuais.

Ademais, não se vislumbra da ata da audiência que as partes convencionaram prazos diferenciados. Logo, indefiro a segunda questão de ordem, mantendo a regra processual do prazo sucessivo a que dispõe o §2º do artigo 364 do CPC, com fundamento no princípio da inalterabilidade dos prazos peremptórios.

1- Intime-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem suas alegações finais, sob pena de preclusão da oportunidade processual.

2- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004150-36.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Regulamentação de Visitas Requerente W. S. D., TERCEIRA LINHA DO RIBEIRAO KM 12 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. C. A. R., CPF nº 89649338268, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6275 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão para retificação da data de audiência, tendo em vista que equivocadamente designada para um dia não útil (domingo).

Assim, designo NOVA DATA DE audiência de conciliação para o dia 23 de Junho de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Intime-se as partes pessoalmente comparecimento na audiência de conciliação, sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REU: L. C. A. R., CPF nº 89649338268, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6275 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTORES: W. S. D., TERCEIRA LINHA DO RIBEIRAO KM 12 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001705-11.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) NILSON ALVES, CPF nº 00814150284, LH 03, KM 7,5, S/N - SENTIDO DE JACINOP ZONA RURAL - - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apontou como endereço: LH 03, KM 7,5, S/N - SENTIDO DE JACINOP - Bairro: ZONA RURAL - CEP: 76857000 Nova Mamoré – RO.

Aparentemente, a localização diz respeito ao Distrito de Jacinópolis, que de acordo com as normas de organização judiciária, tal circunscrição faz parte da Comarca de Buritis (Resolução 028/2004).

Desse modo, considerando que nos termos do §5º do art. 46 “A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”, manifeste-se/comprove o exequente acerca da competência deste juízo para julgar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Havendo a indicação da Comarca de Buritis como competente, remetam-se os autos àquele juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003690-49.2021.8.22.0015 Classe Ação Civil Pública Assunto Fornecimento de Água Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A fim de evitar futuras arguições de nulidade dos atos processuais ou do julgamento do MÉRITO, a vista das manifestações do Estado de Rondônia ao id. 76400704, acolho o pedido de devolução do prazo processual.

1- Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo apresentar defesa aos argumentos aportados nos autos. Momento processual que deverá, a bem da celeridade, informar as provas que pretendem ser produzidas.

2- Após, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica à contestação.

3- Por conseguinte, retornem os autos conclusos para saneamento processual e apreciação das provas pleiteadas.

Intime-se. Cumpra-se, praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001713-85.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 10660224291, BR 425 LINHA IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 58158774253, AV 8 DE DEZEMBRO 1875 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CELIA MARIA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 16277309234, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2760 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA CELIA FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 13925881204, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 5433 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 23901721215, AV RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 4526 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 11530839220, AV AMAZONAS 1206 VILA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A

Requerido(a) MARCOS FERNANDES DE ARAUJO, CPF nº 56522649268, AV DOM PEDRO II 6539 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência, de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. Não havendo interesse, desde já devem ser recolhidos os percentual de 2% sobre o valor da causa.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

4- No mesmo prazo, acostar comprovante de endereço, bem como os documentos pessoais de RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005022-83.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 22/10/2015

Requerente: REQUERENTES: AMILTON SOARES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES, AV: ANTONIO MATOS PIEDADE 3594 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido: INVENTARIADO: ÉDELA KAROLYNE DE AGUIAR SOARES

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000670-84.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. C. C. O., AVENIDA EMILIA BRINGEL GUERRA 3864 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. C. O., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 47 s/n, APÓS O SUPERMERCADO DELES, 3 CASA DE COR VERDE JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser adequado, sob pena de extinção do processo.

2- Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se, praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001715-55.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Apuração de haveres Requerente JOSÉ APARECIDO DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL DEODORO 6160 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) CASTILHO E MORAES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4184, PITSTOP CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CRISTIANO AZEVEDO CASTILHO, CPF nº DESCONHECIDO, 7 DE SETEMBRO 2952 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

As declarações de inexistência de bens e semoventes devem ser provenientes do cartório de imóveis, bem como do IDARON.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. Não havendo interesse, desde já devem ser recolhidos os percentual de 2% sobre o valor da causa.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

4- No mesmo prazo, acostar comprovante de endereço, bem como os documentos pessoais de JOSÉ APARECIDO DE MORAES.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004088-33.2012.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Reconhecimento / Dissolução, Liminar Requerente CEZARIO CAVIQUIONI, CPF nº 44425600991, AV. PRINCESA ISABEL 819 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2484 Requerido(a) CELIA MARIA NOTENO, CPF nº 58781943253, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1843 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A

DESPACHO

Considerando o que já foi decidido na SENTENÇA de Id.75468097, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do advogado do exequente na importância de R\$ 29.358,68 (vinte nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento do remanescente de R\$ 103.591,92 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) em favor de Valsiro Pedro de Lima.

Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a petição de id 76556680, EXPEÇA-SE auto de adjudicação do bem imóvel descrito na alínea "a" da SENTENÇA (id 75468097), em favor do arrematante Alvim Pereira, enviando ofício de transferência ao INCRA dos direitos possessórios do bem.

Custas finais pela executada. Não ocorrendo o pagamento, promova-se a inscrição em dívida ativa.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Atente-te a CPE na SENTENÇA (id 75468097).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001295-50.2022.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): JG COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 08428352000154, AVENIDA DOUTOR CRISTIANO GUIMARÃES 1515 PLANALTO - 31720-300 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s):

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial. Isso porque, lhe foi determinado o recolhimento das custas processuais. Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.

Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao pagamento das custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7057275-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA MORENO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BRUNA ESTEFANY LIMA DE SOUZA MORENO

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000336-16.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000245, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3288, GALPÃO C CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES, CPF nº 05471511956, AV. 15 DE NOVEMBRO, ESTACIONAMENTO CANAÃ CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA TRANSPORTES SIRNE LTDA - EPP, CNPJ nº 91591958000150, AVENIDA COLOMBO 9796, S12 PARQUE I BANDEIRANTES - 87020-000 - MARINGÁ - PARANÁ Advogado(a) FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, OAB nº PR40396

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CONNECTION IMPORTADORA, EXPOTADORA & COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP inicialmente ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. pedido de tutela de urgência em face de CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES.

Determinação de emenda a inicial para a correta indicação da causa de pedir remota (Id.54661471).

A requerente, antes da citação, apresentou nova petição inicial para modificar a ação proposta (Id. 55601188).

CONNECTION IMPORTADORA, EXPOTADORA & COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES e TRANSPORTES SIRNE LTDA.

Sustenta que: a) os requeridos foram contratados pela requerente para realizar o transporte rodoviário de produtos destinados à alimentação animal da cidade de Planaltina/DF para esta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO; b) ficou acordado entre as partes o montante de R\$ 10.880,00 pelo frete sendo que a importância de R\$ 8.000,00 já foi quitada, mediante adiantamento e o restante, R\$ 2.880,00, seria pago no momento da entrega da mercadoria; c) o primeiro requerido, caminhoneiro, chegou para descarregar em 03.02.2020, mas, pela existência de cinco caminhões na frente, bem como pelo número reduzido de funcionários, por orientação da vigilância sanitária ante o período pandêmico do Covid-19, além do período de chuva, isso não ocorreu; d) diante dessa impossibilidade, aliado ao fato de que o depósito da requerente nesta cidade não possui proteção adequada para o descarrego de cargas sem que estas fiquem expostas às intempéries climáticas, em 05.02.2021, foi ofertado ao primeiro requerente o pagamento do retorno até a cidade de

Porto Velho onde ocorreria o descarregamento, mas não houve acordo ao argumento da ausência de pagamento da verba pela estadia; e) em 08.02.2021, novamente, foi realizada a oferta para descarregar a carga, com mais uma recusa, diante da falta de pagamento das verbas de estadia; f) ante o risco de deterioração da carga e a carroceria do caminhão não possuir as condições adequadas de armazenamento, o fato foi registrado perante a Autoridade Policial Civil que determinou a apreensão da mercadoria com depósito em local adequado; g) por ato ilícito do primeiro requerente, ocorreu a deterioração de seis sacos da ração animal Bom Guy Carne Coex 25kg, além da deterioração de quarenta e cinco sacos desse mesmo produto e constatou-se a falta de dois sacos da ração Bom Guy Premium 25kg; h) há responsabilidade civil objetiva do transportador, nos termos do artigo 749 do Código Civil; i) os requeridos deveriam manter a carga em local seguro e adequado até a entrega posterior ou depositá-la em juízo; j) a Lei 11.442/2007 estabelece a responsabilidade do transportador sobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário; k) as mercadorias não chegaram incólumes ao destino o que enseja danos de ordem material; l) há dano de ordem moral por ter afetado o nome e prestígio da requerente, maculando-lhe a imagem e o nome empresarial.

Requer: i) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos de ordem moral no importe de R\$ 20.000,00 e de R\$ 3.549,08 à título de danos materiais.

DESPACHO inicial de Id. 55795924 com determinação de citação e designação de audiência de conciliação.

Citação da requerida pessoa jurídica (id.58149501 - Pág. 1). Habilitação da requerida Transportes Sirne Ltda (Id.57390947).

Resposta de ambos os requeridos na forma de CONTESTAÇÃO com RECONVENÇÃO (Id. 58445881).

Afirmam que: a) há inépcia dos pedidos de condenação em danos de ordem material e moral; b) não houve retenção das mercadorias transportadas pelos requeridos; c) o transporte foi contratado com a segunda requerida e o primeiro requerido foi o motorista do caminhão; d) o valor contratado para realização do transporte foi a quantia de R\$ 10.880,00, restando a quantia de R\$ 2.880,00; e) o veículo chegou no destino às 20h52min de 02.02.2021 e, já naquele momento, deparou-se com diversos veículos aguardando para realizar a descarga no mesmo local; f) em 03.02.2021 foi informado por prepostos da requerente de que teria que aguardar para a descarga, pois haviam cinco caminhões na frente; g) a requerente deixou o motorista esperando sem oferecer qualquer assistência ao contrário do que determina a Portaria SEPRT n.º 1343/2019, o que obrigou o primeiro requerido a buscar um local seguro para permanecer com a carga, no caso, o estacionamento Canaã tendo pago a quantia de R\$ 30,00 por dia de permanência; h) a arguição de que a chuva e as restrições do Covid impediram a descarga do caminhão não foram comprovadas; i) os produtos não foram entregues por falta de estrutura e organização da requerente; j) em 06.02.2021 recebeu proposta da requerente para descarregar na cidade de Porto Velho, que não foi aceito por ser valor irrisório; k) quase uma semana após a chegada do caminhão, em 08.02.2021, a requerente lavrou o Boletim de Ocorrência de forma unilateral e inverídico; l) a requerente, na verdade, utilizou o caminhão das requeridas como depósito e não quer suportar as despesas para tanto; m) os requeridos permaneceram em espera do dia 02.02.2021 às 20h52min até às 16h21min de 11.02.2021, n) não há ato ilícito das requeridas aptas a sustentar a condenação em danos de ordem moral e material.

Em sede reconvenção arrazoa que: a) o caminhão da requerida reconvinde ficou parado por 211,49 horas o que totaliza a quantia de R\$ 12.275,45 nos termos da Lei 11.442/2007; b) há dano de ordem moral às pessoas jurídicas e natural, a primeira por ter que desmarcar outros fretes sendo considerada como irresponsável e não cumpridora das obrigações, a segunda por ter ficado abandonada à própria sorte.

Pugnam pelo(a): i) reconhecimento da inépcia da petição inicial; ii) a improcedência dos pedidos contidos na inicial; iii) a condenação da requerente reconvinde ao pagamento de danos de ordem moral no importe de R\$ 10.000,00 e em R\$ 270,00 a título de danos de ordem material.

Conciliação infrutífera (Id. 62121188 e 75207961).

Impugnação à contestação e resposta à reconvenção de Id. 75751304. Consta da peça processual que: a) a obrigação de custear a estadia do motorista é da requerida reconvinde; b) os requeridos não comprovaram o cumprimento do artigo 11, caput e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei 11.442/2007. Reitera pedido de procedência dos pedidos contidos na inicial e a improcedência dos pedidos apresentados em reconvenção.

Os requeridos reconvintes apresentaram petição com requerimento de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (Id.76243578).

O requerente reconvinde afirmou não ter outras provas a produzir em audiência de instrução e julgamento (Id. 76794075).

Vieram os autos conclusos em 12.05.2022.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contestação/reconvenção os requeridos reconvintes apresentaram a preliminar de inépcia da petição inicial de ausência de fundamentação apta a sustentar os pedidos de danos moral e material. Na verdade, essa preliminar é o MÉRITO da demanda. Ou o requerente possui direito à procedência dos pedidos, ou não. Motivo pelo qual, passa-se à análise meritória.

Os requeridos reconvintes pugnam pela realização de audiência de instrução e julgamento, ao passo que o requerente, de maneira clara e objetiva, afirmou não possuir interesse na produção de prova oral em audiência.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO. A base fática do requerente para negar a descarga das mercadorias foi a existência de orientação da Vigilância Sanitária, intempéries climáticas e a Pandemia do Covid-19.

Todavia, em específico à primeira fundamentação (orientação da vigilância sanitária para redução do número de funcionários) não há nada nos autos que comprove essa informação. Ora, em se tratando de ato praticado pela administração pública, incide o princípio da Legalidade estrita, portanto, para qualquer comando do Estado-Executivo há a necessidade de previsão legal (em sentido amplo).

Assim, acaso houvesse essa determinação, juntamente com a petição inicial, por já ser documento existente à época dos fatos, o requerente deveria ter colacionado, com os documentos da exordial, a notificação da Vigilância Sanitária, o decreto ou portaria do Poder Executivo criando essa obrigação trabalhista de redução de funcionários. Tal ônus processual pertence ao requerente, o que não foi cumprido.

Aliás, mesmo se tivesse cumprido com essa regra procedimental, haveria a respectiva valoração de ser ato excludente de eventual responsabilidade.

A segunda tese fática que sustentaria o fato de não terem realizado o descarregamento das mercadorias foi o período chuvoso (Id. 55601188 - Pág. 3). Ora, a empresa requerente, esta sediada nesta cidade e comarca, ao menos, desde 31.08.2004 (contrato social de Id. 54481820 - Pág. 1) ou seja, já passou por quase vinte "invernos amazônicos" (entenda-se como período de chuva). Desse modo, a existência de período chuvoso no mês de fevereiro é algo corriqueiro e do dia-a-dia da requerente, portanto, não há se falar em qualquer ato ilícito a sustentar a sua conduta.

Neste ponto, ainda, a fotografia de Id. 55601197 - Pág. 4, comprova a existência de um toldo no barracão da requerente que poderia ter sido utilizado para o descarregamento. Ademais, a requerente, por ser a compradora dos insumos é conhecedora do que chegará em suas dependências e, para tanto, deve estar preparada.

O terceiro ponto a sustentar o atraso no descarregamento é a Pandemia do Covid-19. Ora, o fato ocorreu em fevereiro de 2021, quase um ano após a deflagração do estado caótico dessa doença em todo o mundo. Mas, pela simples análise das fotografias juntadas pela requerente (frise-se) aos Ids. 55601197 - Pág. 3 e seguintes, claramente, constata-se que os funcionários da requerente (uniformizados) não utilizavam máscaras de proteção (mínimo esperado), ou seja, a Pandemia não estava impedindo, ao menos em fevereiro de 2021, as atividades regulares da requerente.

Por essa fundamentação, conclui-se pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas arroladas pela requerida reconvinte.

A requerente pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de danos de ordem moral e material. Para tanto, deve ficar comprovado ato ilícito e o dano praticado pelos requeridos.

A Nota Fiscal de Id. 54481821 - Pág. 1 comprova que às 11h58min de 29.01.2021 o motorista estaria, em tese, liberado para iniciar o percurso contratado (Brasília - Guajará Mirim). A requerente, em sua petição inicial, informa que o requerido motorista chegou em Guajará-Mirim no dia 03.02.2021. Pela distância física entre as duas cidades, o peso da carga e o veículo utilizado, não houve demora na prestação do serviço contratado. Não há nos autos contrato comprovando que o requerido deveria estar nesta cidade em dia diferente. Neste ponto, não há ato ilícito praticado pelo requerido.

Resta verificar de quem é a responsabilidade pela demora no descarregamento dos produtos no local de destino. Entendo que o ato ilícito praticado nos autos foi pelo requerente, o que ocasiona a procedência dos pedidos da ação reconvenicional e a improcedência dos requerimentos contidos na inicial.

Os relatórios de posição do veículo de placas ATS-5077 (a fotografia juntada pelo requerente de Id. 55601197 - Pág. 1 comprova que é o mesmo veículo informado pelo requerido no relatório de posição) comprovam que o caminhão ingressou nesta cidade às 20h12min46ss de 02.02.2021, terça-feira (Id. 58445885 - Pág. 89).

Levando-se em consideração o horário de ingresso na cidade (depois das 18h), a responsabilidade de descarregamento passaria ao próximo dia útil seguinte, quarta-feira (03.02.2021). Às 8h20min20ss desse dia o veículo conduzido pelo requerido registrou evento de movimentação e é a partir desse momento que começa a contagem do prazo legal de cinco horas para o descarregamento da mercadoria.

O prazo legal é de cinco horas, conforme parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei 11.442/2007. O prazo decorreu às 13h20min20ss de 03.02.2021. A partir desse momento, a requerente incide em ato ilícito ao não descarregar a carga existente no veículo.

A tese aventada pelo requerente reconvinte de inaplicabilidade desse comando legal por ausência de comunicação ao destinatário da mercadoria do dia e hora que a encomenda chegaria é refutada por dois pontos. O primeiro, nenhuma das partes colacionou contrato de prestação de serviços de transporte. O segundo ponto, a requerente não pode se beneficiar da sua própria torpeza, eis que na petição inicial informa claramente que o veículo com a sua carga chegou em 03.02.2021.

O ato ilícito praticado pela requerente, ao meu sentir, somente cessou com o termo de depósito expedido pela Autoridade Policial Civil, no caso em 12.02.2021 (auto de apreensão de id. 55601192).

No período das 13h20min de 03.02.2021 até às 07h (horário de início do expediente normal da Polícia Civil no Estado de Rondônia, ante a ausência de horário certo no termo de depósito) de 12.02.2021 o requerente reconvinte cometeu ato ilícito.

Portanto, é procedente o pedido em ação reconvenicional para condenar o requerente reconvinte ao pagamento de danos de ordem material pelo tempo ocioso do veículo, inclusive sendo utilizado como depósito pelo requerente reconvindo, nos termos dos parágrafos 5º e seguintes da Lei 11.442/2007.

Das 13h20min de 03.02.2021 até às 07h de 12.02.2021 ocasiona a quantia de 21h40min. Sem complicações matemáticas, levando-se em conta o peso da mercadoria transportada e o valor da hora parada (R\$ 1,90 - valor tarifado na Lei 11.442/2007) chega-se ao montante de R\$ 12.567,13.

Como dano de ordem material, há, ainda, a obrigação de pagamento da estadia do veículo no estacionamento Canaã (R\$ 270,00), conforme recibos de Id. 58445886.

Há, ainda, em ação reconvenicional, o pedido de condenação em danos de ordem moral para a pessoa jurídica e pessoa natural.

No que tange à pessoa jurídica, a fundamentação fática da ação reconvenicional é baseada no fato de não ter cumprido com as suas obrigações seguintes ao descarregamento normal da mercadoria, acaso tivesse ocorrido.

Não há dúvidas que a Pessoa Jurídica é vítima de danos à sua ordem moral. Contudo, não houve a comprovação por parte da requerida reconvinte. Ora, a sustentação fática é de que deixou de cumprir compromissos. Mas compromissos de fretes com pessoas jurídicas são contratados e documentados, ao contrário de motoristas individuais, em regra. Tal informação não se comprova com prova testemunhal, mas sim documental.

Diferente é a situação do motorista reconvinte que ficou à espera do descarregamento sem qualquer previsão de quando isso iria ocorrer. Há danos de ordem moral por ofensa aos seus direitos da personalidade, em específico ao da dignidade da pessoa.

Ficar esperando dentro de um caminhão sem o conforto da sua residência, sem alimentação adequada, sem sanitários ou locais de descanso ofende a dignidade humana. Isso independe de prova. Todos os seres humanos precisam do mínimo para viver e trabalhar.

A quantia pleiteada na inicial (dez mil reais) não foge da normalidade e padrão das condenações deste juízo, ainda mais pelo porte da empresa requerente reconvinda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial movida por CONNECTION IMPORTADORA, EXPOTADORA & COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP em face de CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES e TRANSPORTES SIRNE LTDA.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de 10% do valor atualizado da causa principal como honorários sucumbenciais, observando o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido.

Ainda, com igual resolução de MÉRITO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na RECONVENÇÃO apresentada por CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES e TRANSPORTES SIRNE LTDA em face de CONNECTION IMPORTADORA, EXPOTADORA & COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP para CONDENAR a requerente reconvinda ao pagamento de:

a) R\$ 12.567,13 à título de dano material a requerente pessoa jurídica com correção monetária desde 12.02.2021 e juros desde a intimação da ação reconvenicional;

b) R\$ 270,00 à título de dano material a requerente pessoa jurídica com correção monetária desde o desembolso 11.02.2021 e juros desde a intimação da ação reconvenicional;

c) R\$ 10.000,00 à título de danos de ordem moral em favor do requerido reconvincente CLAUDINEY DE FREITAS RODRIGUES com juros de mora e correção monetária desde o arbitramento.

Condeno a requerente reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais da ação reconvenicional, além de honorário de sucumbência de 10% do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Independentemente do trânsito em julgado, promova a CPE:

a) a correção do valor da causa principal para R\$ 23.549,08 (petição de Id.55601188 - Pág. 16);

b) a comunicação ao Juizado Especial Criminal de que não há óbice do Juízo Cível pela liberação da mercadoria apreendida (Id. 55601566 - Pág. 2 e 55601192 - Pág. 1);

c) a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da integralidade do valor depositado no Id. 54492282 - Pág. 1 em favor da requerida reconvincente TRANSPORTES SIRNE LTDA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000042-32.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253, AV. DOM PEDRO I 2363 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133 Requerido(a) COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1601, CAERD TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

O STF estendeu à requerente (CAERD), por exercer atividade pública primária e essencial com exclusividade, o entendimento exposto na ADPF 556, quanto à aplicação do regime de precatórios inerentes à Fazenda Pública.

No julgamento da ADPF 556, não foram conhecidos os pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou-se da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

No STF tem sido negado seguimento, monocraticamente, às reclamações apresentadas tratando sobre a matéria em análise, por falta de preenchimento do requisito de aderência estrita entre a DECISÃO reclamada e o paradigma invocado. Nesse sentido: Rcl 42.883/RO, DJe 18.9.2020, Rel. Ministro Edson Fachin, Rcl 41.832/RN, DJe 30.6.2020, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rcl 50.589/RO, j. 30/11/2021, Rel. Ministro Roberto Barroso.

Neste contexto, valendo-me da argumentação acima transcrita, a requerida não possui o privilégio quanto à isenção das custas processuais. Apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.

Ainda, inexistem provas da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016.

Desta forma, Intime-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, do CPC), apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais na forma do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003223-41.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação Requerente MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A Requerido(a) ANTONIO CARLOS ALVES DE AGUIAR, CPF nº 36804975634, RUA BOGOTÁ SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO LINHA 28 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ORLANDO OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 68752261620, RUA DOM PEDRO II 5677 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do artigo 10 do CPC, e por ser matéria de ordem pública, determino a intimação do exequente para manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva das tomadas de conta especial, visto que o Processo Administrativo iniciou-se naquele tribunal administrativo em 2011 e somente fora proferida DECISÃO em 2017.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001181-82.2020.8.22.0015 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Fixação Requerente G. F. V., CPF nº 30174963840, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 1257 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363 Requerido(a) F. A. D. O., CPF nº 21336208856, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, CONDOMÍNIO MONTVILLE, APT. 501 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID76758495, considerando que a prestação jurisdicional já foi encerrada por meio de SENTENÇA prolatada em ID63704238.

Eventual cobrança de débito deverá ser realizada por meio de novo processo.

Intime-se archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002853-91.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente NELSON ANGELO DA SILVA MATOS, CPF nº 63810174220, RUA BANDEIRANTE 3559 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O INSS postulou pelo prazo de 30 dias, argumentando que o pedido de implantação do benefício foi encaminhado ao setor competente. Pois bem. Pelo tempo transcorrido (08/04/2022), verifica-se que o prazo já se esgotou.

1. Assim sendo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, bem como atos inúteis, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da implantação, bem como requerer o que entender de direito.

2. Sendo informado a não implantação, vistas ao exequente em 05 (cinco) dias e após, conclusos.

3. Em caso de implantação, o que deve ser comprovado com a cópia dos rendimentos, a parte autora deverá apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos eventualmente pendentes.

Em caso de inércia, archive-se

4. Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID75131425 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002893-73.2021.8.22.0015 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça Requerente ROSIMAR BARROSO AMAECING, CPF nº 00462652289, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1903 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) CLEUDSON ZEED ESTEVAO, CPF nº 69197750263, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO, CPF nº 60061162272, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mediante o pagamento das custas, Defiro o pedido.

Expeça-se a competente carta precatória de caráter itinerante para as Comarcas de São Francisco do Guaporé/RO e Costa Marques/RO, a fim de que o requerido GLEUCIVAL ZEED ESTÊVÃO seja citado, no gabinete dos respectivos fóruns, nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000023-19.2017.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Piso Salarial Requerente FRANCISCA DIAS DUARTE, CPF nº 13923099215, SURPRESA DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Revedo o entendimento anterior deste juízo, considerando as diversas consequências que a cisão dos pedidos têm acarretado, por ora indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de pagar, uma vez que aparentemente não houve a implantação das verbas objeto deste feito.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar/comprovar se o executado já promoveu a implantação dos benefícios, juntando os respectivos contracheques (2021 e 2022). Em caso negativo, acostar planilha de cálculos, bem como adequar os pedidos.

Sendo inerte, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002467-03.2017.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) JAINES SALVADOR PAIXAO, CPF nº 63883708291, AV CANDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631

DESPACHO

Considerando a existência de valores remanescentes em conta judicial, INTIME-SE as parte para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, transfira os valores para conta centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seguida, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 16 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, CPF nº 02284734200, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Primeiramente, à CPE para cumprir o pronunciamento de ID: 75865263, independentemente do recolhimento de custas, em razão da gratuidade deferida à parte exequente sob o ID: 22688072 - Pág. 1-2.

Assim, REQUISITO ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o executado MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, portador do CPF n. 634.477.112-72 possui vínculo de emprego ativo, em consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A resposta poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL/INTIMAÇÃO.

Ilmo (a). Sr. (a) Gerente da Agência de Guajará do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Av. Dr. Mendonça Lima, 1524, bairro Tamandaré. Guajará-Mirim - RO- CEP. 78957-000

Ilmo Sr. Gerente executivo de Rondônia

E-mail: saulo.macedo@inss.gov.br

Ilma Secretária de gabinete

E-mail: lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003645-50.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Distribuição: 30/10/2018

REQUERENTE: JESSICA AUREA LEITE DOS SANTOS, CPF nº 01279002255, AV. 12 DE OUTUBRO 3109, CASA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

EXCUTADO: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, AV. DOM PEDRO II 47, CASA CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Av. Mendonça Lima, 4449, bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO, CEP: 76.850-000, telefone (69) 9.8454-8781

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003790-70.2014.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

INVENTARIADO: PAULO SOARES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTORES - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003790-70.2014.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO CESAR CORTEZ DE MEDEIROS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO0000227A-B

INVENTARIADO: PAULO SOARES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003060-27.2020.8.22.0015

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: AUGUSTO VIANA DE ABREU

REQUERIDO: ALCILENE DE QUEIROZ ABREU

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

OBSERVAÇÃO:SENTENÇA publicada na plataforma de editais site TJ/RO Código 18008 15 2

CURATELA DE:

Nome: ALCILENE DE QUEIROZ ABREU

Endereço: Av. Jacarandá, Distrito de Palmeiras, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que AUGUSTO VIANA DE ABREU, requer a decretação de Curatela de ALCILENE DE QUEIROZ ABREU, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".....SENTENÇA Trata-se de ação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por AUGUSTO VIANA DE ABREU em face de sua filha ALCILENE DE QUEIROZ ABREU. Alega, em síntese, que a requerida é portadora da doença denominada Neuropsicopatologia que corresponde à diminuição de acuidade mental grave, tendo sido diagnosticada com quadro compatível a Oligofrenia severa desde a sua infância. Diz, ainda, que a requerida possui diabetes e faz uso de medicação diária para o seu controle. Relata que a requerida é desorientada para os afazeres diários e é incapaz de responder pelos seus proventos em virtude de seu estado de vulnerabilidade, além de necessitar de auxílio de terceiros em seus afazeres. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida. Juntou documentos. Deferida a antecipação dos

efeitos da tutela, nomeando o requerente curador provisória de sua filha (ID: 56257093). Citação da requerida (ID: 58430156). Realizado estudo social ao ID: 61085070 - Pág. 1-3. A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial para atuar em defesa da requerida (ID: 63940869), que apresentou contestação por negativa geral, conforme ID: 65549259 - Pág. 1-3. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido (ID: 67400362 - Pág. 1-2). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de curatela, em que o autor pretende ser nomeado curador de sua filha, ao argumento de que esta não tem condições mentais para gerir os atos de sua vida civil e administrar seu patrimônio e finanças sem o seu auxílio. Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Acerca do instituto da curatela prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou amplamente demonstrada nos autos, por meio do laudo médico acostado sob ID 52481341 - Pág. 1, muito embora não ateste a incapacidade civil total e absoluta da requerida, traz informações acerca de sua incapacidade para gerir sua vida patrimonial, incluindo os proventos por ela recebidos, em virtude de sua vulnerabilidade. Outrossim, as informações trazidas pela equipe do NUPS no relatório técnico acostado sob ID: 61085070 - Pág. 1-3 e certidão da oficiala de justiça de ID: 58430156, no sentido de que a requerida apresenta comprometimento cognitivo, corroboram com o que fora atestado no laudo médico acostado supramencionado. Ainda de acordo com o estudo social, a requerida vem recebendo os cuidados necessários do requerente e de sua mãe, que lhes proporcionam os cuidados adequados. Não há, portanto, nada que obste o deferimento do pleito. Quanto à legitimidade do autor, tenho que também está demonstrada por meio da certidão de nascimento da requerida acostada ao ID: 52481339, enquadrando-se na hipótese do §3º do artigo 85 da Lei 13.146/2015 que assim prevê: § 3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. E ainda, a previsão do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, que traz o curador legítimo, pai e mãe. Sendo assim, atento aos fatos narrados na inicial e considerando os documentos apresentados, entendo presente a excepcionalidade da medida para deferimento do pedido autoral. Registre-se, entretanto, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC). Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear AUGUSTO VIANA DE ABREU como curador especial de sua filha ALCILENE DE QUEIRÓZ ABREU, para que aquele possa atuar em favor desta nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente no tocante aos assuntos referentes ao seu benefício previdenciário junto ao INSS e perante às instituições financeiras e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 755, §3º do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local por 1 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que a interdita poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Defiro a gratuidade da justiça ao autor para as despesas com os editais e custas e/ou emolumentos para registro desta DECISÃO no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Sem custas finais e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA/OFÍCIO/MANDADO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito.....”

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 16 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001049-54.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Duplicata

Distribuição: 30/03/2022

AUTOR: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO, CNPJ nº 60761889000747, AVENIDA DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO 1003 SANTA FÉ - 06278-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº SP453827, EDIFÍCIO PALMA 2941, 9 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARCELO SCAFF PADILHA, OAB nº GO33690, EDIFÍCIO PALMA 2941, 9 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO, OAB nº SP235210, EDIFÍCIO PALMA 2941, 9 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: A C LIMIERI - EPP, CNPJ nº 24932416000106, AV. CONSTITUIÇÃO 939 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A pesquisa de endereço da ré via RENAJUD restou infrutífera, pois o endereço encontrado é o mesmo que consta na inicial e o AR retornou negativo, conforme espelho anexo.

Considerando o documento de ID 76505248, em que consta que Robledo de Souza Camila é o sócio da empresa, defiro o pedido 76505246.

Cumpra-se o pronunciamento de ID 75523417 no novo endereço apresentado pela parte autora, na av. Ana Nery, n. 3140, bairro Caetano, Guajará-Mirim/RO. (ID 76505246)

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000451-03.2022.8.22.0015

Monitória

Duplicata

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: ISAAC LUCAS CANDIDO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA contra REU: ISAAC LUCAS CANDIDO.

Devidamente citada sob ID 75602656- Pág. 1, a parte requerida não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme se infere da aba de expedientes, quedando-se inerte e revelando-se revel.

Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

No caso, há prova da relação jurídica existente entre as partes, conforme notas fiscais, duplicatas virtuais e comprovante de entrega/recebimento das mercadorias, consoante documentos acostados sob ID: 68361162 - Pág. 1 e ID: 68361163 - Pág. 1-2.

Nesse sentido:

Ação monitória. Embargos monitórios. Nota fiscal Acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias Assinado. Suficiência do pleito monitório. Fato modificativo do direito Alegado. Ônus do embargante. Juros moratórios. Termo inicial. Data do vencimento. A nota fiscal, mesmo sem assinatura, pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação. Compete ao devedor o ônus de comprovar a existência do fato desconstitutivo do direito do autor, 'ex vi' do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato da dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória, não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento da dívida. (TJ-RO - APL: 00199695820138220001 RO 0019969-58.2013.822.0001, Data de Julgamento: 25/07/2018, Data de Publicação: 09/08/2018)

Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial e condenar REU: ISAAC LUCAS CANDIDO a pagar a AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA à importância de R\$ 7.820,89 (sete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária da data de vencimento de cada duplicata.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.

Intimem-se via DJe.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001721-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração

Distribuição: 16/05/2022

Requerente: AUTOR: FRANCISCO DE MELO SOUZA, AV. DR LEWERGER 2254 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido: REU: CAROLINE LOPES SOUZA, AVENIDA LUCIANO DAS NEVES 202, - LADO PAR CENTRO - 29100-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Ademais, a ausência de informação acerca da renda familiar, somada à condição de pagar fatura mensal de energia elétrica no valor de R\$ 740,84 (ID: 76899589 - Pág. 1).

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (exemplo: Extratos de contas e declarações de Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar a SENTENÇA que homologou o acordo acostado ao ID: 76899595 - Pág. 1-2, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID76898300 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004581-70.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Francisco Moura da Silva contra Banco Volkswagen S/A.

O autor aduz, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com o requerido, referente ao veículo VW/GOL 1.0, ano 2019/2020, placa OHM0H82, parcelado em 60 (sessenta) vezes mensais de R\$ 1.006,80 (mil e seis reais e oitenta centavos). Relata que arcou com o pagamento de 18 parcelas e, por estar com dificuldade de quitar as parcelas do financiamento, realizou a devolução amigável do veículo, oportunidade que deu plena quitação das parcelas de números 19 a 60. Afirma que ao tentar realizar abertura de conta bancária em nome da igreja que representa, teve conhecimento que seu nome está inscrito no SERASA pela dívida no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo o requerido como credor. Diz que entrou em contato com prepostos do requerida para questionar o débito e obteve informação de que se refere à parcela n. 19 do contrato de financiamento. Argumenta que, o débito é indevido porque a parcela n. 19 foi abrangida pelo acordo de devolução amigável do veículo. O requerente pugnou pela concessão da tutela de urgência para que o requerido fosse compelido a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

A tutela foi deferida no período do recesso forense (ID: 66769269).

Por sua vez, o requerido apresenta contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual quanto ao pleito de declaração de inexistência de débito, posto que a presente demanda versa sobre o contrato de financiamento firmado entre as partes de n. 43420396, que já se encontra quitado e baixado nos sistemas da requerida. Aduz ainda que, o requerente possui 4 (quatro) contratos com a contestante, sendo certo que o contrato narrado na inicial e objeto da presente ação (firmado em janeiro/2020) corresponde à Cédula de Crédito Bancário n. 43420396, cédula esta que encontra-se devidamente liquidada e baixada face a devolução amigável do veículo com a quitação das parcelas. Informa que, o documento acostado aos autos pelo próprio autor, mormente aquele acostado ao ID. 66487639 - pág. 03/04 é referente à negativação correspondente a contrato diverso do objeto da demanda, da Cédula de Crédito Bancária n. 43912124, contrato este que não guarda qualquer relação com a CDC n. 43420396. Por fim, requer improcedência do pedido de dano moral e em toda a totalidade dos pleitos autorais, bem como a revogação da tutela antecipada deferida (ID: 68318696 - Pág. 1-13).

A parte requerida comunica a interposição de Agravo de Instrumento sob o n. 0800869-72.2022.8.22.0000, distribuído para a 1ª Câmara Cível do TJRO.

Em juízo de retratação, a tutela provisória de urgência foi revogada (ID: 68467158).

Em petição sob o ID: 73602881, o autor informa que renegociou as parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2020, que gerou um contrato adicional de n. 43420396. Discorre que, em meados de setembro de 2021, o autor optou pela devolução amigável do veículo com quitação, que inclusive abrangeria as parcelas de julho e agosto de 2020. Informa que as negociações foram realizadas via telefone com os prepostos do requerido, pelo que requereu a intimação do requerido para que apresentem nos autos as gravações relacionadas à devolução amigável do veículo (ID: 73602881).

O requerido, por sua vez, diz que o contrato de n. 0043420396, objeto da demanda, está quitado ante a devolução amigável do veículo e que o autor encontra-se inadimplente quanto ao contrato de n. 43912124, em que a inscrição é legítima (ID: 74899735 – Pág. 1-5).

Em sede de especificação de provas, a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID: 75439963) e o autor requereu a intimação da requerida para que apresente o contrato n. 43912124, que versa sobre a renegociação da parcela de n. 4, que deveria ter sido abrangido pelo termo de quitação amigável, conforme negociação via telefone.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto entende que a prova documental requerida pela parte autora, na apresentação de cópia do contrato n. 43912124, cujo não é o objeto da demanda. Portanto, o juízo analisará os argumentos das partes em conjunto com as provas dos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada de ausência de interesse processual.

Nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

E o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 249).

No caso dos autos, a parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido danos morais que devem ser reparados pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Se a pretensão é positiva ou negativa, é questão lideira ao MÉRITO e com ele deve ser analisado.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Pretende a requerente ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito, bem como a condenação da requerida em dano moral proveniente da inscrição tida como indevida, afirmando que nada deve ao requerido, eis que realizou a devolução amigável do veículo com plena quitação das parcelas de números 19 a 60 do contrato de financiamento com o requerido.

O requerido alega que a presente demanda versa sobre o contrato de financiamento firmado entre as partes de n. 43420396, que já se encontra quitado e baixado nos sistemas da requerida. Informa que, o documento acostado aos autos pelo próprio autor, mormente aquele acostado ao ID. 66487639 - pág. 03/04 é referente à negativação correspondente a contrato diverso do objeto da demanda, da Cédula de Crédito Bancária n. 43912124, contrato este que não guarda qualquer relação com a CDC n. 43420396.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo requerido merecem acolhimento.

O autor alega que seu nome teria sido inscrito nos órgãos restritivos de crédito, juntando o documento acostado ao ID: 66487639 - Pág. 2-6 que consta a negativação no órgão de proteção ao crédito sobre o contrato 40020000000043912124, que realmente é divergente do número de contrato cujo é o objeto da demanda, qual seja, contrato nº 0043420396 (ID: 66487637 - Pág. 5) de financiamento para aquisição do veículo VW/GOL 1.0, ano 2019/2020, placa OHM0H82, parcelado em 60 meses no valor de R\$ 1.006,80 (um mil e seis reais e oitenta centavos), sendo pago até a parcela de nº 18 e, posteriormente, o requerente resolveu realizar a devolução amigável do veículo, dando plena quitação das parcelas faltantes de nº 19 a 60.

Em pese constar o credor BANCO VOLKSWAGN S.A. na inscrição no SPC/SERASA sob o ID: 66487669 – Pág. 2-6, a requerida comprovou que o objeto da demanda, ou seja, o contrato de n. 0043420396 está quitado e baixado em seus sistemas (ID: 68320852 e ID: 68318700 e 68320854) e que a inscrição em órgão de proteção ao crédito trata-se de outro contrato n. 40020000000043912124 que inclusive está pendente de pagamento pelo autor (ID: 68320853).

Diz o autor que fez acordo com a empresa requerida, que a renegociação das parcelas referentes aos meses de julho e agosto de 2020 teria gerado um contrato adicional de n. 43420396, que foi quitado com a devolução amigável do veículo. Entretanto, pelo conjunto probatório, esse contrato anunciado pelo autor não é objeto de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Como é de amplo conhecimento, mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Da análise dos autos, todavia, percebe-se que o requerente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Isso porque, embora tenha alegado a realização de um acordo perante a requerida, esse contrato aparece como quitado e o contrato que recai a inscrição não é objeto da demanda, não tendo juntado aos autos nenhum documento nesse sentido, bem como os boletos de comprovante de pagamento tem número de contrato divergente daquele apontado na inscrição do SERASA, além do que, na inicial o autor traz que o acordo entre as partes seria de plena quitação das parcelas faltantes de nº 19 a 60 do contrato de n. 43420396.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando-se os autos, não se vislumbra nenhuma prova capaz de concluir, com a segurança necessária, os fatos alegados pelo requerente.

Desta feita, deve o débito objeto da inscrição no órgão de proteção ao crédito ser declarado existente.

Resta agora analisar o alegado dano moral.

O autor formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido, em razão da negativação de seu nome.

Considerando que a cobrança é legítima, diante da constatação de que o contrato inscrito nos órgãos de proteção é diferente do contrato que foi negociado com a devolução amigável do veículo, assim, a ré agiu no exercício regular do seu direito.

Assim, não demonstrados o ato ilícito por parte do requerido, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Portanto, o julgamento improcedente do pedido inicial é a medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais pleiteados por FRANCISCO MOURA DA SILVA e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquite-se o feito.

Guajará-Mirim, terça-feira, 12 de abril de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000901-43.2022.8.22.0015

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARIA IVANIA MONTES DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002611-04.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: EDUARDO SALAS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID76804389 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003612-26.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KORENBLUM - RJ130697, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002968-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse/ Ebulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 06/12/2020

REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, CPF nº 42221730291, RUA PORTO CARREIRO 918 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368, RUA PORTO CARREIRO 918 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A

REQUERIDOS: DESCONHECIDOS, CPF nº DESCONHECIDO, SETOR IATA, PRIMEIRA LINHA, GLEBA GUAJARA, LOTE 07 SN, ANTIGA FÁBRICA DE PALMITO DO SAUDOSO ISAC BENNESBY ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ARNALDO VELES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 12 D NÃO INFORMADO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCINILDO ORO MON, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO ALDEIA INDÍGENA DO LIMÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AVANILDO ORO MON, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO ALDEIA INDÍGENA DO LIMÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WILLIAN CHARLES BEZERRA DE MELO, CPF nº 91559561220, PINHEIRO MACHADO 5645, INEXISTENTE JD DAS MANGUEIRAS 2 - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, WILLIAM BARROS, CPF nº 79850910259, VILA NOVA DO TEOTONIO SN VILA NOVA DO TEOTO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UENDER RIBEIRO DOMINGOS, CPF nº 00167572202, ALEXANDRE GUIMARAES 2124 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANO CORREA, CPF nº 02109826916, RUA 07 DE SETEMBRO 3144 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL GONCALVES LOPES, CPF nº 13843157723, JARDIM PAULISTA - 29850-000 - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO, SALOMAO SEBOLDE RODRIGUES, CPF nº 02911831233, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 458 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RENATO MESSIAS DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 04188698209, MANOEL MELGAR 5810 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RAFAEL DA SILVA MAIA, CPF nº 70225270242, LINHA C 19 KM 2, ASSENT 14 DE ABRIL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, PATRICIA POMMER, CPF nº 03671412216, 25 DE AGOSTO 3687 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MURILO DE ABREU ALTOE, CPF nº 03481686242, 21 DE JULHO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MATREIVE DA SILVA MORAES, CPF nº 53837584291, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, ZONA RURAL SÍTIO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MARIANO GOMES DA SILVA, CPF nº 01298927269, MANOELITA, DIST JACI PARANA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAICON DE ABREU ALTOE, CPF nº 00774996200, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4384 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUZIA SOUZA RAMOS, CPF nº 23542659215, PRINCIPAL S/N SANTO ANTONIO DO FO - 78663-000 - SÃO JOSÉ DO XINGU - MATO GROSSO, JOSE TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 35131977215, RUI BARBOSA S/N, ATRÁS DO BAR DA SOMBRA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JANETE PEREIRA SOARES, CPF nº 97577405272, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7724 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE GERSON MENDES DA ROCHA, CPF nº 28579860253, DISTRITO IATA LINHA IATA - LOTE 19 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ALDIR VIEIRA FERREIRA, CPF nº 76069613287, LINHA IATA - LOTE 01 DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOCINEIA DA SILVA SANTOS MAIA, CPF nº 88002330234, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISAAC ALVES RIBEIRO, CPF nº 88669882272, 1º DE MAIO 4427 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GEUCI FERREIRA DO PRADO, CPF nº 12945137100, DESIDERIO DOMINGOS LOPES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELSON NEPOMUCENO DE ANDRADE, CPF nº 96571594234, 5ª LINHA DO IATA sem número, SÍTIO MAMA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELEANDRO VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 00868001244, ANTONIO MATOS PIEDADE 3272 JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDNAILCE DANTAS PRESTES, CPF nº 62790765200, ABUNA 008 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DONIZETE FREITAS DA SILVA, CPF nº 00370920228, AINDA NÃO TEEMOS Ainda não temos AINDA NÃO SEI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIEL FREITAS DA SILVA, CPF nº 01559424257, AV RIO BRANCO 3183 DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 18352227220, FIRMO DE MATOS 1372 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CASSIO CUSTODIO NOGUEIRA, CPF nº 00542309262, LINHA 1A LINHA DO IATA KM05 DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AYRES GONCALVES VIEIRA, CPF nº 05832179234, 25 DE DEZEMBRO 2845 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 78861934234, LINHA C15 KM23 FAZENDA GALOPE, LOTE

BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 65418743287, LINHA IATA - LOTE 04 DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADAILTON FRANCO DE ARAUJO, CPF nº 03548041205, LINHA CENTO E QUARENTA E QUATRO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EDILSON VAZ DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, JASON TEMO BEJARANO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, WILLIAM BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, ELIANE FELICIANO DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, DOUGLACIR FERREIRA DO PRADO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, KM 06 KM 06 5ª LINHA DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSIANE GONCALVES BARROSO BARROS, CPF nº 98092910278, MARECHAL DEODORO 6280 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MENESES SILVA, CPF nº 01166762211, LINHA G, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BL.01 AP. 102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Analiso, inicialmente, o requerimento id. 56214258, denominado “pedido de tutela provisória de urgência incidental c.c. liminar”, na qual pretende-se a revogação da liminar de reintegração de posse deferido pelo juízo.

Trata-se, a toda evidência, de pedido anômalo manejado pela parte porque, em caso de discordância, tal DECISÃO desafia agravo de instrumento não manejado a tempo e modo, ao que consta dos autos.

Desse modo, inclusive porque os argumentos trazidos aos autos não abalam a convicção do juízo acerca dos elementos necessários para a concessão da reintegração de posse liminar, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

De outro turno, verifico que o comparecimento voluntário das partes perfeitamente identificadas na contestação id.607700224, supre a citação dos requeridos, dispensando-se qualquer novo ato tendente a dar ciência da demanda, conforme previsto no artigo 239, § 1º, do CPC.

Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento de forma prematura eis que não houve intimação das partes para especificação de provas.

Assim, intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, indicando os fatos que pretende comprovar com sua realização, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento/preclusão.

Advirto a CPE sobre a necessidade de se observar as prerrogativas da Defensoria Pública de intimação pessoal, via expedição eletrônica, bem como do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 186, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ 00786890231, CNPJ nº 30073403000121, ESTRADA DOS BANDEIRANTES 1967 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da ausência de bens penhoráveis da parte executada, DEFIRO o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para determinar o arquivamento pelo prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003387-35.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 30/09/2021

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº 47774452753, RUA CLEA MERCES 4361, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, SALA 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz o embargante que desde 2012 é o legítimo dono do veículo Chevrolet Montana LS, 1.4 flex, placa OHW1240, preto, ano/modelo 2011/2011. Alega que para comprovar a aquisição ajuizou usucapião, processo de n. 7004359-78.2016.8.22.0015 que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO e foi julgada procedente em 22/6/2021.

Narra que, após a SENTENÇA, ao tentar realizar a transferência do referido veículo para o seu nome, teve conhecimento junto ao DETRAN/RO acerca da restrição de transferência anotada em razão da execução fiscal de n. 7004359-78.2016.8.22.0015, ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, que tramita neste juízo.

Menciona que no processo de n. 7000315-53.2019.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara de Execuções Fiscais na Comarca de Porto Velho, teve a mesma situação e conseguiu a procedência dos embargos.

Afirma que está sofrendo lesão grave em seu patrimônio, pois está impossibilitado de efetivar a transferência do seu veículo para seu nome. Assim, requer seja a desconstituição do bloqueio judicial que grava o veículo mencionado, deixando-o livre para transferência.

Juntou documentos pessoais, cópias das SENTENÇAS da ação de usucapião e dos embargos de terceiros.

Citado, o embargado ofereceu contestação. Alegou que há mais de 2 (dois) anos o embargante não transferiu o veículo para seu nome e que a presente demanda apenas tramita em virtude da omissão do próprio embargante. Argumenta que apesar do embargante ter adquirido o imóvel em boa-fé, a aquisição ocorreu de modo fraudulento, sendo plenamente possível a realização da penhora para garantir o pagamento da dívida. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos e a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Instadas as partes a especificar as provas, apenas o embargado se manifestou pelo julgamento do feito no estado em que se encontram.

É o relatório. Decido.

O feito está apto ao julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de instrução probatória, pois se trata de questão unicamente de direito e prova documental, e os documentos acostados aos autos são suficientes para formação de convencimento acerca da questão posta em juízo.

O Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (caput do art. 674 do CPC).

No presente caso, o embargante Carlos Alberto da Silva objetiva a liberação de restrição que recaiu sobre o veículo Chevrolet Montana LS, 1.4 flex, placa OHW1240, preto, ano/modelo 2011/2011 que alega que adquiriu em 2012. Afirma que ajuizou ação de usucapião, processo de n. 7004359-78.2016.8.22.0015 que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO e foi julgada procedente em 22/6/2021.

O embargante comprovou por meio da SENTENÇA do processo de n. 7004359-78.2016.8.22.0015 que desde 2012 adquiriu o móvel. Por outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 2016, conforme consta nas CDAs dos autos principais 7004359-78.2016.8.22.0015, ou seja, em data posterior a aquisição do veículo.

Dessa forma, afastado o argumento de fraude à execução fiscal alegada pelo embargado, pois no momento que o embargante adquiriu o veículo não havia crédito regularmente inscrito.

Inexiste indício de má-fé por parte do embargante, bem como de que estaria se utilizando de qualquer outra manobra ilícita, com a FINALIDADE de prejudicar o direito do embargado em receber o crédito.

Assim, está comprovado que o domínio do veículo em questão pertence ao embargante, o qual não figura como parte no processo principal, encaixando-se, portanto, na hipótese de terceiro prejudicado.

Já no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, melhor sorte não assiste o embargante, tendo em vista que foi o principal e único responsável pelo imbrólio apresentado nos autos.

Ao adquirir o veículo, o embargante não se desincumbiu da parte que lhe cabia na época, qual seja a de providenciar a transferência da propriedade do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a lei de trânsito brasileira, a despeito de tê-lo adquirido há mais de 9 (nove) anos, dando azo, portanto, à restrição judicial perante o sistema RENAJUD.

Assim, em que pese a sucumbência, isento a parte embargada do pagamento de custas e honorários, as quais deverão ser arcadas pelo embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de terceiro e julgo PROCEDENTE, a pretensão do embargante CARLOS ALBERTO DA SILVA para determinar a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD realizada nos autos de n. 7004359-78.2016.8.22.0015, que recaiu sobre o veículo Chevrolet Montana LS, 1.4 flex, placa OHW1240, preto, ano/modelo 2011/2011.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado nos autos principais que tramitam em apenso sob n. 7004359-78.2016.8.22.0015, arquivando os presentes embargos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001272-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 13/04/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA COELHO DE CARVALHO, CPF nº 27162907253, AVENIDA CHICO ALBINO 3890 BAIRRO NOSSA SRA. DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, o que deverá ser feito independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para indeferimento.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 05/08/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, CPF nº 81955782253, RUA AÇAÍ 5252, - DE 5061/5062 A 5261/5262 FLORESTA - 76806-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

- ME, CNPJ nº 20973299000178, AV. DR. LEWERGER 912 LETRA B, INDUSTRIAL, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido retro.

Em consulta aos autos, verifico que já houve busca de endereço junto aos sistemas requeridos pelo autor (SERASAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD), conforme se infere do Id Num. 52092190, e seguintes.

No entanto, resta pendente o cumprimento da diligência em algumas direções.

Dito isto, cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 185.620,32 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela CPE, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ENDEREÇOS:

AV. DR. LEWERGER 912 LETRA B, INDUSTRIAL, 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA;

RUA ALEXANDRE REJES, 1889, CENTRO - CACOAL RO -- CEP. 78900-000;

RUA MEIRA, N 53, BAIRRO JARDIM PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS - SP, CEP 07171-130;

RUA BELA VISTA DO PARAISO, 1766, APTO/GALPAO 12, BAIRRO CIDADE PARQUE SAO LUIZ, GUARULHOS - SP, CEP 07171-000;

R MEDEIA ESCARDNA MARIANO 290 JARDIM FORTALEZA - CEP: 00715-344 - GUARULHOS SP;

R ALPES 112 CS 1 JARDIM PRESIDENTE - CEP: 00717-110 - GUARULHOS SP;

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004336-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução, Guarda

Distribuição: 26/11/2021

REQUERENTE: S. D. M. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

REQUERENTE: C. L. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SAMUEL DE MELO RAIMUNDO e CRISTIANE LEITE SANTOS DE MELO ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual cumulada com regularização de guarda e regulamentação de visitas dos filhos menores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (Id Num. 76434341).

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 65584887 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, regularização de guarda e visita dos filhos menores, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, CRISTIANE LEITE SANTOS.

Requisito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Mirim a averbação do divórcio decretado entre as partes. Anoto, por oportuno, que a averbação deverá ser feita mediante o pagamento das custas e/ou emolumentos.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003020-43.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 09/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente na petição retro.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001401-12.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Capitalização / Anatocismo

Distribuição: 25/04/2022

Requerente: AUTOR: JONILSON DA SILVA EUFRASIO, RUA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7.712 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Requerido: REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001192-82.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Despejo para Uso Próprio

Distribuição: 04/05/2018

REQUERENTE: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO, CPF nº 51101688220, AV. CAMPOS SALES 2028, TEL 69 98455-2889 SERRARIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679A, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA, CPF nº 04283767115, AV DR MENDONÇA LIMA 2878 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117A, - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR, OAB nº DF44693, QI 10 BLOCO A APTO 308 GUARA I - 71010-017 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Diante da regularização da representação processual, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta por HÉLIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA em que este alega nulidade de intimação e excesso de execução.

Argumenta que a deflagração da execução se deu após o prazo de 1 ano previsto no artigo 513, §4º do CPC, o que torna nula a intimação realizada via DJE, pelo que requer seja afastada a multa de 10%.

Diz, ainda, que o valor do aluguel utilizado para fins de apuração dos cálculos está incorreto, pois de acordo com o contrato celebrado o valor do imóvel comercial era de R\$ 3.000,00, vindo a ser reajustado para R\$ 3.500,00 somente a partir de 2/2/2018, enquanto o residencial era de R\$ 700,00 a partir de 2/9/2018, com reajuste até o final do contrato, em setembro de 2021. Aponta que o valor de R\$ 700,00 só começaria a valer de fato, a partir de 2/9/2018. Impugna, ainda, o valor referente à condenação de 10% de honorários sobre o valor da reconvenção. Diz que o início da data para incidência de juros está incorreta, por estar em dissonância ao previsto na Súmula 14 do STJ. Atribui como valor devido a importância de R\$ 67.452,27.

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 28/9/2020, enquanto o pedido de instauração do cumprimento de SENTENÇA ocorreu no dia 13/1/2022, conforme ID 67017684 - Pág. 1, após o prazo constante do artigo 513, § 4º do CPC, in verbis:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

No caso dos autos, verifica-se que a intimação se deu via DJE e não de forma pessoal, conforme previsto no artigo supramencionado, o que acarreta, de fato, a nulidade da intimação para afastar, por ora, a incidência da multa e dos honorários de execução em 10%, cada. Em contrapartida, razão não lhe assiste no tocante à alegação de que sua intimação deveria ter sido realizada por intermédio do Ministério da Relações Exteriores.

Isso porque, o artigo 16, inciso III da Lei Federal n. 11.440/2006 fala em citação em processo civil ou penal, não sendo esta a hipótese dos autos, já que o ato processual cuida de intimação.

A par disso, denota-se que o executado compareceu espontaneamente no feito, por intermédio de seu novo causídico, conforme procuração de ID 76719425 - Pág. 1 não havendo que se falar na necessidade de intimação pessoal.

Igualmente, razão não lhe assiste no tocante à alegação de excesso de execução.

Em análise ao contrato de locação juntado sob ID 18117351 - Pág. 1-4, verifica-se que o seu objeto abarcava locação comercial e residencial.

Segundo consta da cláusula 1ª do citado contrato, o valor da locação comercial foi fixado inicialmente em R\$ 3.000,00 e, a partir do dia 2/2/2018, passou a ser de R\$ 3.500,00, enquanto a locação residencial foi fixada em R\$ 700,00 e passaria a ser R\$ 900,00, a partir de 2/9/2018.

Por sua vez, a SENTENÇA condenou o executado a efetuar o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de janeiro/2018 à julho/2018.

Confrontando-se a cláusula contratual com o DISPOSITIVO da SENTENÇA, infere-se que em relação à locação comercial, mostra-se legítima a cobrança do reajuste no valor de R\$ 3.500,00, visto que este passou a ser devido a partir de fevereiro/2018.

Já em exame aos cálculos do exequente apresentados sob ID 68181778 - Pág. 1, verifica-se que o período e os valores constantes do contrato foi corretamente indicado, já que o valor de R\$ 3.700,00 lançado no mês de janeiro/2018 corresponde à soma de R\$ 3.000,00 mais R\$ 700,00 e o valor de R\$ 4.200,00 lançado nos demais meses (fevereiro/2018 a julho/2018) corresponde à soma de R\$ 3.500,00 mais R\$ 700,00.

Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE apenas para afastar, por ora, a multa de 10% e os honorários de execução no percentual de 10%, ante a nulidade de intimação reconhecida, entretanto, julgo improcedente a alegação de excesso de execução para manter como devida a importância discriminada pelo exequente/impugnado R\$ 81.759,25.

Considerando que não houve diminuição do valor da execução, deixo de arbitrar honorários advocatícios neste momento processual.

FICA o executado automaticamente INTIMADO, na pessoa de seu advogado constituído ROGÉRIO CANTUÁRIA JUNIOR OAB/DF 44.693 para efetuar o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários de execução em 10% cada.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003023-95.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 09/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquiem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente na petição retro.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7061021-31.2021.8.22.0001

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Levantamento de Valor

Distribuição: 14/12/2021

REQUERENTES: GENILDSON DE CASTRO LIMA, CPF nº 70975590200, AV. SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2724 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENILSON CASTRO DE LIMA, CPF nº 60652799272, RUA JÚLIO GAMA 59 FLORESTA

SUL - 69912-335 - RIO BRANCO - ACRE, FRANCENILDA CASTRO DE LIMA, CPF nº 85345997268, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3785 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FABIANY CASTRO DE LIMA, CPF nº 00004148240, RUA AMÉRICA

CENTRAL 2503 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ELENILCE CASTRO DE LIMA, CPF nº 81136676287, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3785 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para querendo se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000824-34.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdito Proibitório/ Ebulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 14/03/2022

REQUERENTE: CECILIA ARACELI RIVERO, CPF nº 76338363268, TRAVESSA A 4064 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REQUERIDO: QUINTINO FRANCISCO SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 4265 BAIRRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em arquivo provisório o resultado do recurso.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000167-03.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/01/2011

EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA, CPF nº 07900325204, AV. LEOPOLDO DE MATOS, Nº 879, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA, CPF nº 84842628200, RUA MARIA APARECIDA DE JESUÍNO 184-B UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081, AV. GONÇALVES DIAS 3978 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de impugnação da penhora parcial de salário.

Aduz o executado que a DECISÃO de ID 75564861 que deferiu a constrição de 20% do valor que vier a receber do contrato de prestação de serviços de professor coloca em risco seu sustento e de sua família.

Narra que tem 3 filhos e possui despesas com pensão alimentícia fixada judicialmente, no valor meio salário mínimo. Pugna pela anulação da DECISÃO acerca dos descontos de 20% penhorado. Juntou apenas um comprovante de transferência no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Houve manifestação da parte exequente.

Logo em seguida, a Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste – FIOURO, mantida pela ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE-UNEOURO, informou que os pagamentos ocorrem dia 5 de cada mês e que foram divididos nos meses de março, abril, maio e junho. Como a DECISÃO que deferiu a penhora foi proferida em 11/4/2022, realizou o primeiro desconto em maio de 2022. Juntou comprovante do descontos.

Assim vieram os autos.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC (salários, vencimentos, proventos etc.) pode ser mitigada, possibilitando que, em casos excepcionais, haja a constrição da remuneração para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, quando preservado percentual suficiente para manter a dignidade do devedor e da família dele.

A penhora no percentual de 20% da parcela que receberá, corresponde ao valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não compromete a subsistência do executado e de sua família, que sequer trouxe aos autos provas mínimas de despesas que não possam ser reduzidas, ao tempo em que garante a satisfação do crédito e atribui efetividade ao cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, REJEITO a impugnação e mantenho a penhora efetivada.

Aguarda-se o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Após, voltem os autos conclusos para liberação de alvará judicial para levantamento dos valores.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001500-53.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Alimentos

Distribuição: 09/04/2012

Requerente: AUTOR: M. E. P. M.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ESPÓLIO DE LUIS DE MENEZES BEZERRA, OAB nº RO497A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: REU: F. E. M. A. F.

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.

SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA POLISELI MARINHO, menor, representada pela genitora PRISCILA BORGES POLISELI - Endereço: Rua 08, 3425, bairro Santa Luzia. Guajará-Mirim/RO>

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003022-13.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 09/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquiem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente na petição retro.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002978-91.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 08/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DESPACHO

Arquiem-se os autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente na petição retro.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000158-67.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 25/01/2021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 15 dias para o perito apresentar o laudo pericial.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0036429-20.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 21/07/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. MIRANDA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: CAMPO SALES 1150 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra J.MIRANDA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

A empresa executada foi citada por edital em 17/5/2010, conforme edital de citação acostado ao ID 68722429 - Pág. 21. Em 31/8/2010 a Fazenda Pública foi intimada acerca da primeira tentativa infrutífera de bloqueio de valores via antigo BACENJUD (atual SISBAJUD), pois não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em seguida, o ente público exequente requereu várias constrições patrimoniais em face da parte executada, contudo todas as tentativas foram infrutíferas. Inclusive, durante 11/12/2015 até 18/3/2022, o exequente sequer deu prosseguimento ao feito.

Como os autos foram digitalizados e migrados ao Pje em fevereiro de 2022, o ente público exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição, bem como para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF. Contudo, limitou-se a afirmar que não há que se falar em prescrição intercorrente, em virtude de constantemente realizar pesquisas em nome dos devedores, requereu pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, SREI e INFOJUD.

Assim vieram os autos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Fazenda Pública teve ciência que não foram localizados bens passíveis de penhora em 31/8/2010, com o resultado infrutífero do antigo BACENJUD (atual SISBAJUD).

Logo, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, que transcorreu em agosto de 31/8/2011.

Findo o prazo, se iniciou automaticamente o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Inclusive, esse é o teor da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Cumpre ressaltar que, conforme entendimento do STJ, nem o magistrado e nem a Procuradoria da Fazenda Pública determinam ou escolhem o termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40 da LEF, somente a lei que ordena no art. 40. Transcrevo ementa do julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois

de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Dessa forma, o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término do prazo de suspensão, ou seja, a partir de 31/8/2011, o qual somente seroia interrompido com a efetiva penhora, fato que não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome da parte executada.

Como a parte exequente não apresentou eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002419-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Liminar

Distribuição: 21/08/2019

REQUERENTE: LUSMILA GOMES LINO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3439 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JONATHAN GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 05068181285, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3439 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória ajuizada por Lusmila Gomes Lino em face de seu filho Jonathan Gomes de Almeida, sob argumento de que o curatelando não apresenta condições necessárias de gerir os atos de sua vida civil.

Relata que o requerido foi diagnosticado com doença neurológica, retardo mental leve (CID F70, G40) e, em razão disso possui dificuldade de responder por si e pelos atos de sua vida civil, conforme laudo médico acostado à inicial.

Informa a requerente que é genitora do requerido que, por sua vez, depende de seu auxílio para gerir os atos de sua vida civil.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência.

A liminar foi deferida (ID 56832502).

O requerido foi citado pessoalmente (ID 57555971).

Laudo social (ID 57728552).

O Ministério Público manifestou pela nomeação de curador especial em favor do requerido (ID 59422633).

Como o interditando foi citado e não constituiu advogado, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do § 2º do art. 752 do CPC. Entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual o feito foi remetido ao Ministério Público, que manifestou-se favorável aos pedidos da inicial (ID 76196647).

Assim vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de curatela, em que a autora pretende ser nomeada curadora de seu filho, ao argumento de que este não estaria mais em condições psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e administrar seu patrimônio e finanças sem o seu auxílio.

Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Acerca do instituto da curatela prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou amplamente demonstrada nos autos, por meio do laudo médico acostado sob ID 54463930 que atesta a incapacidade civil do requerido, que inclusive, conforme ressaltado pelo médico, não tem tendência a melhorar.

Outrossim, as informações trazidas pela equipe do NUPS no relatório técnico acostados sob ID 57728552, no sentido de que o requerido é independente para as atividades mais elementares, ou seja, alimentar-se sozinho e fazer sua higiene pessoal. Entretanto, necessita de apoio de terceiros para se deslocar fora de sua moradia e, assim, relativamente incapaz de exercer pessoalmente atos de sua vida civil, o que corrobora o atestado no laudo médico acostado supramencionado.

Ainda de acordo com o laudo, o requerido vem recebendo os cuidados necessários da requerente que lhe proporciona os cuidados adequados. Não há, portanto, nada que obste o deferimento do pleito.

Quanto à legitimidade da autora, tenho que esta também está demonstrada por meio da carteira de identidade do requerido acostada ao ID 30075487, enquadrando-se na hipótese do § 3º do art. 85 da Lei 13.146/2015 que assim prevê:

§ 3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sendo assim, atento aos fatos narrados na inicial e considerando os documentos apresentados, entendo presente a excepcionalidade da medida para deferimento do pedido autoral.

Registre-se, entretanto, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no art. 85 e seu §1º do Estatuto em referência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear a requerente Lusmila Gomes Lino como curador especial de seu filho Jonathan Gomes de Almeida para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, perante às instituições financeiras e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Deverá a requerente, anualmente, prestar contas de sua administração perante este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, sob pena de responder civil e criminalmente por seus atos.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu § 1º do Estatuto em referência.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0015553-44.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Atos executórios

Distribuição: 02/04/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENIF BOÛTIS, CPF nº 93098499249, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3059 BAIRRO FÁTIMA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: ENIF BOÛTIS.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado em 14/5/2012 nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID 74930022 - Pág. 45).

Tendo em vista que o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 14/5/2012, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu.

O ente público exequente se manifestou acerca da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 76711647 - Pág. 2).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como a Fazenda Pública se manifestou acerca da prescrição e decorrido prazo superior a cinco anos desde a suspensão da ação executiva, sem êxito na localização de bens do executado, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional. Desnecessária liberação de eventual constrição, uma vez que todas as tentativas foram infrutíferas.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:

(69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002419-73.2019.8.22.0015

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUSMILA GOMES LINO

REQUERIDO: JONATHAN GOMES DE ALMEIDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JONATHAN GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3439, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUSMILA GOMES LINO, requer a decretação de Curatela de JONATHAN GOMES DE ALMEIDA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "SENTENÇA: Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória ajuizada por Lusmila Gomes Lino em face de seu filho Jonathan Gomes de Almeida, sob argumento de que o curatelando não apresenta condições necessárias de gerir os atos de sua vida civil. Relata que o requerido foi diagnosticado com doença neurológica, retardo mental leve (CID F70, G40) e, em razão disso possui dificuldade de responder por si e pelos atos de sua vida civil, conforme laudo médico acostado à inicial. Informa a requerente que é genitora do requerido que, por sua vez, depende de seu auxílio para gerir os atos de sua vida civil. Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência. A liminar foi deferida (ID 56832502). O requerido foi citado pessoalmente (ID 57555971). Laudo social (ID 57728552). O Ministério Público manifestou pela nomeação de curador especial em favor do requerido (ID 59422633). Como o interditando foi citado e não constituiu advogado, a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial, nos termos do § 2º do art. 752 do CPC. Entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual o feito foi remetido ao Ministério Público, que manifestou-se favorável aos pedidos da inicial (ID 76196647). Assim vieram os autos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de curatela, em que a autora pretende ser nomeada curadora de seu filho, ao argumento de que este não estaria mais em condições psicológicas para gerir os atos de sua vida civil e administrar seu patrimônio e finanças sem o seu auxílio. Oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso. Acerca do instituto da curatela prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. No presente caso, verifico que a necessidade da concessão da medida restou amplamente demonstrada nos autos, por meio do laudo médico acostado sob ID 54463930 que atesta a incapacidade civil do requerido, que inclusive, conforme ressaltado pelo médico, não tem tendência a melhorar. Outrossim, as informações trazidas pela equipe do NUPS no relatório técnico acostados sob ID 57728552, no sentido de que o requerido é independente para as atividades mais elementares, ou seja, alimentar-se sozinho e fazer sua higiene pessoal. Entretanto, necessita de apoio de terceiros para se deslocar fora de sua moradia e, assim, relativamente incapaz de exercer pessoalmente atos de sua vida civil, o que corrobora o atestado no laudo médico acostado supramencionado. Ainda de acordo com o laudo, o requerido vem recebendo os cuidados necessários da requerente que lhe proporciona os cuidados adequados. Não há, portanto, nada que obste o deferimento do pleito. Quanto à legitimidade da autora, tenho que esta também está demonstrada por meio da carteira de identidade do requerido acostada ao ID 30075487, enquadrando-se na hipótese do § 3º do art. 85 da Lei 13.146/2015 que assim prevê: § 3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Sendo assim, atento aos

fatos narrados na inicial e considerando os documentos apresentados, entendo presente a excepcionalidade da medida para deferimento do pedido autoral. Registre-se, entretanto, que a curatela ora deferida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, não alcançando o direito ao corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no art. 85 e seu §1º do Estatuto em referência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear a requerente Lusmila Gomes Lino como curador especial de seu filho Jonathan Gomes de Almeida para que aquela possa atuar em favor deste nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, perante às instituições financeiras e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a requerente, anualmente, prestar contas de sua administração perante este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, sob pena de responder civil e criminalmente por seus atos. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente DECISÃO no registro de pessoal naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se houver), onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador e os atos que o interdito poderá praticamente autonomamente, qual sejam, todos aqueles relacionados ao seu corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e ao voto, conforme previsto no artigo 85 e seu § 1º do Estatuto em referência. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgada esta DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Guajará-Mirim, quinta-feira, 12 de maio de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim (RO), 16 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004566-77.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 24/10/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: JOSIMAR JOSE DA SILVA, AG CORREIOS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000421-39.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 27/01/2012

Requerente: EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CARMEM CARDOSO MONTEIROS, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5330 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES, AV. DOS SERINGUEIROS 2530 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que devidamente intimado a parte executada não quitou voluntariamente o seu débito.

Pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado para quitação da dívida (ID: 76381366 - Pág. 1-6).

A Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de benefício beneficiário porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" dos executados, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário ou rendas que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-

se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Assim, considerando que os executados vêm se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida.

Compulsando os autos, verifico que os executados recebem benefício previdenciário, consoante informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais emitidas pelo INSS sob ID: 76278494 e ID: 76278495.

Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida dos executados.

Assim, REQUISITO ao INSS que proceda ao bloqueio/penhora/desconto mensal percentual de 10% (dez por cento) dos benefícios previdenciários recebidos pelos executados CARMEM CARDOSO MONTEIROS, CPF nº 64197409249 e JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES, CPF nº 68725108204, até que atinja o valor total da execução de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem depositados em conta em favor de Michel Fernandes Barros (CPF 614.620.042-53) no Banco Bradesco – agência 2651-4 – conta corrente 16.360-0, sob pena de responder por crime de desobediência. A autarquia deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br Intimem-se os executados pessoalmente acerca da penhora realizada.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO

SERVE DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS:

1) JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES - Endereço: Av. Dos Seringueiros, 2530, Fátima. Guajará-Mirim/RO, whatsapp (69) 98443-8560 da filha Andréia;

2) CARMEM CARDOSO MONTEIRO - Endereços: Av. Clara Nunes, 5330, Jardim das Esmeraldas e/ou Av. Av. Miguel Hatzanakis, 5231 ou 5181, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO, whatsapp (69) 98449-4940 de sua filha Ana Patrícia.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião/ Usucapião Extraordinária

Distribuição: 18/12/2018

AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE, CPF nº 34916997204, AV. PRINCESA ISABEL 4276 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REU: MAXWELL COELHO LUCINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA, ESTRADA TEOTÔNIO LINHA A S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINEIDE LUCINDO CORTEZ, CPF nº 63153386234, RUA BOLÍVIA 585, C 2 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO LUCINDO NETO, CPF nº 63154064249, MINISTRO ANDREAZZA 002203 ST 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAVID DE OLIVEIRA LUCINO, CPF nº 90450310272, 13 DE SETEMBRO 934 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, DEIVIANY DE OLIVEIRA LUCINO, CPF nº 00052837289, 13 DE SETEMBRO 934 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, NATASHA DE FREITAS LUCINO, RUA BIDU SAIÃO 7046, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEISSY DAYANNY DE FREITAS LUCINO, RUA BIDU SAIÃO 7046, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANNE DE FREITAS LUCINO, CPF nº 74561146253, AV ROCHA LEAL 259 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NILSON FRAZAO LUCINDO, CPF nº 61235334287, ANTONIO CORREIA DA COSTA 4278 DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL 498 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, CPF nº 67229530253, AV ESTEVÃO CORREA 1596 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, CPF nº 01137733233, PRINCESA ISABEL 1526 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, THAMIRYS RAIANY DURAN LUCINO DA SILVA, CPF nº 96148195291, AV.: PRINCESA ISABEL 1526 SÃO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, LINCOLN DURAN LUCINO, CPF nº 00222661275, AV. PRINCESA ISABEL 1526

SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS, CPF nº 70413720225, AV DR LEWERGER 76 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS, CPF nº 34912550230, AMAZONAS 626, EM FRENTE COML BOMFIM IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO SILVA DE FREITAS, CPF nº 35022108291, AVENIDA MIGUEL RATIFINAQUI 2562 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNILTON SILVA DE FREITAS, CPF nº 02079900269, AMAZONAS 616, IATA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEX SANDRE SILVA DE FREITAS, CPF nº 83885900220, AMAZONAS 623, DISTRITO IATA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, IVO LUCINO DA SILVA, CPF nº 28676971234, AV DOS ESTADOS 539 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VICENTE LUCINO DA SILVA, CPF nº 07901470259, AV DOS ESTADOS 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito à CPE, pela segunda vez, informações acerca das cartas precatórias de citação das rés THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA e DEIVIANE DE OLIVEIRA LUCINO conforme determinado nos DESPACHO s de IDs 58301712 e 74974251.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/10/2020

EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA, CPF nº 03711722253, RUA PAULO FRANCIS 2023, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, CPF nº 46886079204, AV. MARECHAL DEODORO 1711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, JARDINS 1640, ANTIGA RUA 06, CONJUNTO RIO JAMARÍ BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Anexei extrato de conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim, AUTORIZO o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784/040/01509761-8 em favor da parte exequente ALBERTINA MARIA DE LIMA, através de seus advogados constituídos nos autos. Anoto que a conta judicial NÃO poderá ser encerrada, tendo em vista a existência de futuros depósitos a serem realizados mensalmente, pelo prazo de 72 meses.

Intime-se a parte autora a tomar ciência e efetuar o levantamento e saque dos valores.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da exequente, em caso de novos requerimentos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

FAVORECIDA: EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA, CPF n. 037.117.222-53.

FINALIDADE: FAZ SABER a quem o conhecimento haja de pertencer que fica autorizado à EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA e/ou seu ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, a proceder o levantamento e saque da integralidade/totalidade dos valores constantes na conta judicial 01509761-8, agência 3784, operação 040, da Caixa Econômica Federal. A conta judicial NÃO deverá ser encerrada em razão de depósitos contínuos.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO.

Prazo de validade: 30 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 10/10/2016

EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 16271580220, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXCUTADO: JARLISON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVO SERTÃO 1689 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JARDSON DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOS ANGELES 5436 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA DE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARINETA 1622 COHAB

- 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORBSON CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACORDO 5906 COHAB - 76807-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN DAVID DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDERSON NATALINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, KM 07 RUA LINHA 60, INTERNO NO COLÉGIO IAAMO - INSTITUTO ADVENTISTA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SUELY RODRIGUES DE MENDONÇA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 11342382234, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A, AVENIDA PORTO CARREIRO 998, CASA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o exequente (ID 76765326).

Cumpra a CPE o pronunciamento de ID 64769204 - Pág. 1-2 para intimar Anderson Natalino Pereira dos Santos, na condição de herdeiro de José Antônio dos Santos, independente de recolhimento de custas, pois é a primeira intimação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Distribua-se diretamente na central de MANDADO da comarca onde o ato deverá ser realizado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do AR de ID 75363343 - Pág. 1, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003590-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 22/08/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FABIANO RODRIGUES BIANCHINI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 6619 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se a requisição sob o ID: 65938766, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000461-47.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 09/02/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: KALIANE GOMES DAMIAO, CPF nº 99226499268, MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES, CPF nº 21974632253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, diga a parte exequente acerca da certidão da oficial de justiça no que concerne a citação negativa da executada KALIANE GOMES DAMIÃO (ID: 76236673).

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001419-67.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Exoneração

Distribuição: 27/05/2021

AUTOR: J. F. L. D. S., CPF nº 17990742268, AV XV DE NOVEMBRO 1436 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3895A, AV XV DE NOVEMBRO 506 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO6368

REU: T. P. L., CPF nº 01915500273, RUA JOAQUIM NABUCO 1175, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requisito do Oficial de Justiça esclarecimentos quanto ao endereço diligenciado (certidão acostada ao ID 76651685), uma vez que no DESPACHO de ID 75178972 constam dois endereços em Porto Velho (rua Nova Esperança, n. 2830, bairro Caladinho e rua Pandeiro, n. 1705, bairro Castanheira) e, aparentemente, diligenciou somente em um, pois mencionou "dirigi-me ao endereço constante no MANDADO", sem especificá-lo.

Após os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido do autor acerca da citação por edital.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002405-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 01/06/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A, RUA BEIRA RIO 357 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Realizei a pesquisa junto ao CNPJ 09.607.634/0001-81, da matriz da empresa, por ausência de relacionamento bancário no CNPJ da filial.

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos (art. 40, da LEF).

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000999-28.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 26/03/2022

AUTOR: VIEIRA & SALMIM LTDA - ME, CNPJ nº 02072246000285, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ nº 02041460000193, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c dano moral e pedido de antecipação de tutela ajuizada por VIEIRA & SALMIM LTDA - ME contra OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Oi Móvel S.A e BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 75356634).

Um dia antes da audiência de conciliação designada para 13/5/2022, sobreveio petição da parte autora pleiteando desistência do processo (ID 75182792).

Na ata de audiência de conciliação acostada ao ID 76848337, constou que somente a parte requerida participou da solenidade e manifestou-se favorável ao pedido de extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (artigo 485, § 4º).

Assim, a anuência do réu somente é condição para homologação da desistência da ação após o oferecimento da contestação.

No presente caso, a parte autora pleiteou a desistência da ação antes mesmo do início do prazo para contestação da ré, que começaria a fluir a partir da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, incisos I e II, do CPC. Portanto, desnecessária anuência do requerido.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002399-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Distribuição: 20/08/2019

REQUERENTE: MARIA VIEIRA PAIVA, CPF nº 10659145200, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ONICIO GOMES FERREIRA, CPF nº 28575946234, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, processo de n. 7002519-28.2019.8.22.0015, SENTENÇA acostada ao ID 76655772, reconheço a legitimidade ativa da requerente.

Como a requerente é a única herdeira, o feito tramitará sob a forma de arrolamento sumário, nos termos do § 1º do art. 659 do CPC. Proceda-se a mudança de classe.

Nomeio inventariante a requerente MARIA VIEIRA PAIVA que ficará dispensada de assinatura de termo.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, providenciar:

- 1) relação dos bens móveis e imóveis, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- 2) certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;
- 3) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- 4) certidão de inexistência de testamento da autora da herança (que poderá ser obtida por meio do site: www.censec.org.br/cadastro/certidaoonline);
- 5) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;
- 6) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;
- 7) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;
- 8) apresentar pedido de adjudicação.

Após, cumprido o DESPACHO, vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo de 15 dias, para informar ao Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos.

Sem prejuízo, REQUISITO do gerente da Caixa Econômica Federal transferência de valor referente ao FGTS e/ou PIS/PASEP do de cujus Onício Gomes Ferreira (CPF 285.759.462-34) a ser depositado em conta judicial; do gerente do Banco do Bradesco transferência de valor depositado na conta corrente 5251725-9, agência 0708-8 de titularidade do de cujus Onício Gomes Ferreira (CPF 285.759.462-34), a ser depositado em conta judicial, mediante comprovação, no prazo de 10 dias.

SERVE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002465-28.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cartão de Crédito

Distribuição: 06/11/2020

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

REQUERIDO: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIRELI

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

As pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD retornaram sem resultado positivo, conforme se infere dos espelhos anexos.

Atento aos demais pedidos da parte, efetuei o bloqueio do veículo placa OHO5G02, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde a motocicleta se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliada e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão a executada se manifestará nos autos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001801-60.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aquisição

Distribuição: 23/06/2021

Requerente: AUTOR: LEODICE ALVES DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

Requerido: REU: MARIA LUIZA DA SILVA CLYMACO

REU: MARIA LUIZA DA SILVA CLYMACO, LOTE 21 DA GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES, OAB nº RO5638

DESPACHO

Altereí a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 16 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo n.: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

Valor da causa: {{processo.valor}} ()

Parte autora: {{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}

Parte requerida: {{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}

SENTENÇA

Vistos.

A Polícia Militar instaurou o Termo Circunstanciado em desfavor de David Ivo de Oliveira, Edelson Roso Marques e Junio Gonçalves De Faria, pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 132 do Código Penal.

DAVID aceitou e cumpriu a proposta de transação penal.

EDELSON e JÚNIO aceitaram mas não comprovaram o cumprimento.

A tentativa de intimação por oficial de justiça restou infrutífera (74873864) e o Ministério Público apresentou novo endereço de EDELSON.

Brevemente relatado. Decido.

É o relatório necessário. Decido.

O delito em tese cometido é aquele previsto no art. 132 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

A doutrina indica que o bem tutelado é a vida e a saúde da pessoa humana, expostas a perigo direto e iminente.

Luis Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, 2019) assevera, “todavia, é preciso que seja pessoa certa ou determinada. Isso não significa restrição quanto ao número de vítimas, mas exigência de que estas se encontrem cabalmente individualizadas.

Sobre a natureza do perigo gerado, o mesmo autor escreve que “perigo direto é o dirigido a pessoas determinadas, perfeitamente individualizadas; perigo iminente é aquele que está prestes a acontecer, apresentando-se como realidade concreta, presente ou imediata.

É insuficiente, portanto, o perigo futuro, remoto ou puramente presumido. Em síntese, trata-se de delito de perigo concreto, exigindo-se a demonstração deste último para sua caracterização. (...) É indispensável a demonstração da ocorrência real da situação de perigo”.

A própria Exposição de Motivos do Código Penal descreve que “trata-se de um crime de caráter eminentemente subsidiário. Não o informa o animus necandi ou o animus laedendi, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O perigo concreto, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de perigo comum ou contra a incolumidade pública”.

Acerca da natureza do perigo, Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, 2, 2020) ensina que “o perigo produzido pela conduta do agente deve expor pessoa certa e determinada, o que não impede que mais de uma pessoa possa ser exposta ao perigo, desde que perfeitamente individualizadas”.

Sobre o elemento subjetivo do tipo, o mesmo autor ainda escreve que “o elemento subjetivo é representado pela consciência e vontade do perigo criado com a ação ou omissão, sendo definido como dolo de perigo, que poderá ser direto ou eventual. O agente deve querer, conscientemente, o estado de perigo ou, no mínimo, admiti-lo, assumindo o risco de produzi-lo. O elemento subjetivo desse tipo penal, como crime de perigo, limita-se à consciência e vontade de expor a vítima a grave e iminente perigo, estando absolutamente excluído o dolo de dano, ou seja, eventual animus necandi ou animus laedendi caracterizará outro tipo penal e não este”.

Pois bem.

Do que se viu até aqui, constata-se a inexistência dos elementos necessários à possível configuração do delito objeto do termo circunstanciado.

Com efeito, na descrição da infração consta a anotação de que “está guarnição de serviço em patrulhamento pelo endereço citado deparou-se com alguns indivíduos soltando pipa em via pública. De pronto, esta guarnição abordou os mesmos e constatou a utilização de cerol para tal ato. Diante dos fatos, fora confeccionado o Termo Circunstanciado de ocorrência aos envolvidos”, sem que se indique a existência de potencial vítima individualizada da conduta”.

Percebe-se, portanto, que não há a identificação da existência de vítima certa ou de dano concreto.

Além disso, não se descreve com precisão nem mesmo o local em que praticada a conduta.

Finalmente, não há laudo, fotografias ou qualquer documento que comprove a natureza perigosa dos objetos apreendidos.

Cumpra recordar que o Direito Penal possui natureza subsidiária e fragmentária, devendo por isso incidir somente nas hipóteses extremas que reclamem a sua intervenção.

Por outras palavras, se o ilícito praticado é sancionado na esfera administrativa, deve-se dar preferência àquela via sempre que se mostre suficiente à repreensão do ato nocivo.

Na hipótese em tela observa-se que vige no ordenamento jurídico estadual a LEI N° 4.726, DE 6 DE ABRIL DE 2020, que proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse de “cerol”, estabelecendo sanções administrativas para aquele que descumprir as determinações, sancionamento esse que se mostra condizente com a nocividade da conduta.

Sabe-se que nos termos do enunciado 73 do FONAJE o juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal DECISÃO à rejeição da denúncia ou queixa (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Portanto, entendo que o fato narrado evidentemente não constitui a infração penal em comento, porquanto tem-se que há a necessidade de que a conduta em tese praticada seja revestida minimamente de contornos fáticos e jurídicos que permitam, ainda que perfunctoriamente, ter como violada a norma penal.

Por fim, deve-se levar em consideração os inúmeros delitos dotados de maior gravidade que necessitam da atuação efetiva e imediata do Poder Público.

Diante do exposto, com fundamento no enunciado 73 do FONAJE e em face da atipicidade da conduta, revejo a DECISÃO que homologou a transação penal, declarando-a insubsistente em relação aos promovidos EDELSON e JÚNIOR, qualificados nos autos.

Determino o arquivamento dos autos.

Intime-se as partes. Dispensada a intimação pessoal do promovido (Analogia ao Enunciado 105 do FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7007421-89.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. J., * SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: PATRICK RIBEIRO SILVA, JORGE TEIXEIRA JARU 2027 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDINEIDE MARIA DE JESUS, FLORIANOPOLIS 4219 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA CASTRO, RUA BEIRA RIO 3866 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão formulado pelo MP.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Intime-se.

Jaru sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 14:09 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001004-23.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: DANIEL DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7001004-23.2021.8.22.0003

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DANIEL DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) DENUNCIADO: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Infração: Artigo 50 da Lei 9.605/98

Aos 10/05/2022 08:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidor Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal virtual, referente aos autos de número supramencionado, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de WhatsApp/telefone, sendo que o contato do denunciado utilizado foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato acompanhado da advogada Dra. Eliana Lemos de Oliveira – OAB/RO 4423, ambos no WhatsApp 69 9910-8001.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, através de cota juntada aos autos, ofereceu ao acusado a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1 - Não ausentar-se da comarca por mais de 30 dias, sem prévia autorização.
- 2 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

3 - Comparecer em juízo BIMESTRALMENTE para justificar suas atividades, impreterivelmente até o dia 5 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

4 - O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), em parcela única, cujo vencimento se dará em 10/06/2022. A parcela deverá ser paga mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

4.1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

4.2 – Número do processo: 0000461-06.2018.8.22.8003;

4.3 – Documento: Selecione a opção “CPF” e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão “Pesquisar Processo”;

4.4 – Motivo do Depósito: Selecione a opção “Prestação Pecuniária”;

4.5 – Natureza Tributária: selecione a opção “Não Tributária”;

4.6 – Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

4.7 – Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

4.8 – Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

4.9 – Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

4.10 – Natureza da ação alimentar: Selecione a opção “não”;

4.11 – Processo origem do alvará: 7001004-23.2021.8.22.0003;

4.12 – Clique no botão “Gerar Boleto” e aguarde um momento;

4.13 – Clique nos botões “Baixar” que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

4.14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

4.15 - O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

5 - Apresentação de PRADA, aprovado pelo órgão ambiental competente e pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo improrrogável de 08 (oito) meses, e posterior recomposição dos danos ambientais causados na propriedade rural, de acordo com o PRADA apresentado.

O beneficiário foi advertido de que a prática de qualquer infração penal, importará na imediata revogação da presente Suspensão deste Processo voltando ele a tramitação normal.

O Beneficiário expressamente aceitou as condições, firmando o devido compromisso, não havendo nenhuma oposição.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Considerando que o beneficiário aceitou as condições impostas, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos da Lei 9099/95, mediante o cumprimento das condições acima discriminadas. A apresentação do beneficiário em juízo será colhida em folha apartada, a qual será juntada aos autos após o período de prova. Dou os presentes por intimados neste ato.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidorl Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às *** horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005227-19.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OBADIAS LOPES DE SOUZA, VALDENILSON DIAS MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005227-19.2021.8.22.0003

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: OBADIAS LOPES DE SOUZA, RG 944128-SSP/RO, CPF 758261602-25 residente na Linha 634, Km 45, Lote 43, Gleba 70, Distrito de Tarilândia, Jaru/RO, WhatsApp +55 69 9286-4346

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 50 da Lei 9605/98

Aos 10/05/2022 09:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidorl Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.

Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por três meses, sete horas semanais, em entidade a ser designada, ou prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo, mais a recomposição da área desmatada por meio de PRADA a ser apresentado nos autos no prazo de 8 meses.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

1 - O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), dividido em 06 (seis) parcelas de R\$ 202,00 (duzentos e doze reais) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de junho do corrente ano, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1.1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

1.2 – Número do processo: 0000461-06.2018.8.22.8003;

1.3 – Documento: Selecione a opção “CPF” e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão “Pesquisar Processo”;

1.4 – Motivo do Depósito: Selecione a opção “Prestação Pecuniária”;

1.5 – Natureza Tributária: selecione a opção “Não Tributária”;

1.6 – Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

1.7 – Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

1.8 – Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

1.9 – Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

1.10 – Natureza da ação alimentar: Selecione a opção “não”;

1.11 – Processo origem do alvará: 7005227-19.2021.8.22.0003;

1.12 – Clique no botão “Gerar Boleto” e aguarde um momento;

1.13 – Clique nos botões “Baixar” que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

1.14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

2 - Apresentação de PRADA, aprovado pelo órgão ambiental competente e pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo improrrogável de 08 (oito) meses, e posterior recomposição dos danos ambientais causados na propriedade rural, de acordo com o PRADA apresentado.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

O beneficiário e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário e seu defensor acima descrita, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. A Defesa e o Ministério Público desistiram do prazo recursal, razão a qual dou por transitada em julgado a presente SENTENÇA. Registre-se a SENTENÇA. Após o cumprimento integral da transação penal, archive-se.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 10:30 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002325-30.2020.8.22.0003

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA RODRIGUES, ALMIRANTE BARROSO 2321 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público.

Considerando que a parte infratora não foi encontrada para ser pessoalmente citada, encontrando-se em local incerto, distribuam-se os autos a uma das Varas do juízo comum, nos termos do artigo 66 da Lei n. 9.099/95.

Proceda-se o necessário para redistribuição dos autos ao Juízo Comum e baixa neste Juizado Especial Criminal.

Intimem-se.

Jaru, 13 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004377-62.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WESLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7004377-62.2021.8.22.0003

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WESLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS, RG 1603315-SSP/RO, CPF 052030422-50, residente na Linha 605, Km 05, Travessão 4, Theobroma/RO, WhatsApp 69 9374-0392

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Art. 311 do CTB

Aos 10/05/2022 09:24 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado registrada, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato, desacompanhado de advogado.

Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1100,00 (um mil e cem reais), dividido em 03 (três) parcelas de R\$ 366,66 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de junho do corrente ano, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

2 - Número do processo: Insira o número do processo da conta judicial que o valor será depositado. Esse número é 0000281-02.2016.8.22.0003;

3 - Documento: Selecione a opção "CPF" e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão "Pesquisar Processo";

4 - Motivo do Depósito: Selecione a opção "Prestação Pecuniária";

5 - Natureza Tributária: selecione a opção "Não Tributária";

6 - Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

7 - Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

8 - Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

9 - Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

10 - Natureza da ação alimentar: Selecione a opção "não";

11 - Processo origem do alvará. 7004377-62.2021.8.22.0003;

12 - Clique no botão "Gerar Boleto" e aguarde um momento;

13 – Clique nos botões “Baixar” que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

O beneficiário e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido o acordo realizado em proposta de transação penal ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente SENTENÇA, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a SENTENÇA. Registra-se que a presente ata não tem assinatura da beneficiária em virtude da mesma ter sido feita por teleconferência, e que será enviado cópia da mesma para beneficiária via WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 09:35 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74OTJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005904-49.2021.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, DONIZETE FRANCISCO ROYER

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA - ATA I

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005904-49.2021.8.22.0003

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: DONIZETE FRANCISCO ROYER

AUTOR DO FATO: WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA (residente na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 3, Nova Colina, Ji-Paraná/RO, CEP 769150-00).

AUTOR DO FATO: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Artigo 137 do CP

Aos 10/05/2022 08:13 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA, desacompanhado de advogado. Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Ausente RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA. Informo que foi realizado tentativa de contato com este acusado, porém, as mensagens enviadas pelo WhatsApp 69 9393-8997 não chegaram ao destinatário até o encerramento desta audiência.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 101,00 (cento e um reais) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de junho do corrente ano, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

2 – Número do processo: Insira o número do processo da conta judicial que o valor será depositado. Esse número é 0000281-02.2016.8.22.0003;

3 – Documento: Selecione a opção “CPF” e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão “Pesquisar Processo”;

4 – Motivo do Depósito: Selecione a opção “Prestação Pecuniária”;

5 – Natureza Tributária: selecione a opção “Não Tributária”;

6 – Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

7 – Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

8 – Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

9 – Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

10 – Natureza da ação alimentar: Selecione a opção “não”;

11 – Processo origem do alvará. 7005904-49.2021.8.22.0003;

12 – Clique no botão “Gerar Boleto” e aguarde um momento;

13 – Clique nos botões “Baixar” que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

A beneficiária e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido o acordo realizado em proposta de transação penal ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: “Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente SENTENÇA, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a SENTENÇA. Registra-se que a presente ata não tem assinatura da beneficiária em virtude da mesma ter sido feita por teleconferência, e que será enviado cópia da mesma para beneficiária via WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se.”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoror Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 08:25 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74O-TJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform.

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR – TELECONFERÊNCIA – ATA II

Origem: Jaru - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7005904-49.2021.8.22.0003

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: DONIZETE FRANCISCO ROYER

AUTOR DO FATO: WALCYRA TAILANE CAMARGO VIEIRA (residente na Rua Governador Jorge Teixeira, n. 3, Nova Colina, Ji-Paraná/RO, CEP 769150-00).

AUTOR DO FATO: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, RG 1535477-SSP/RO, CPF 053556772-31, residente na Fazenda São Geraldo, Rodovia 180, Km 50, Rondolândia/MT.

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Infração: Artigo 137 do CP

Aos 10/05/2022 12:40 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4º, § 2º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoror Fonseca de Araujo, sob orientação do MM.

Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.

Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.

Presente o Autor do fato RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, desacompanhado de advogado.

Indagado ao autor do fato se deseja o acompanhamento da Defensoria Pública, este declarou ser desnecessário.

Informo que Rodrigo apenas retornou as mensagens neste horário, e face sua disponibilidade e a deste conciliador, foi realizada a audiência.

Dado início aos trabalhos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime perpetrado, através de cota juntada aos autos, sendo reformulada nesta solenidade, deixa, por ora, de oferecer denúncia em desfavor do Autor(a) do fato, para oferecer proposta de transação penal, propondo, desde já, aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), a ser destinado às entidades cadastradas junto ao juízo.

A proposta foi transmitida pelo Conciliador, nos termos do Enunciado 70 do FONAJE, sendo aceita pelo beneficiário e seu defensor, nos seguintes termos:

O beneficiário se compromete a pagar PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1212,00 (um mil duzentos e doze reais), dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 101,00 (cento e um reais) cada, cujos vencimentos se darão todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se no mês de junho do corrente ano, e assim sucessivamente até total quitação da prestação. As parcelas deverão ser pagas mediante boleto bancário que deve ser emitido de acordo com os passos a seguir:

1 - Acesse o site: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> e insira os dados conforme informações a seguir:

2 - Número do processo: Insira o número do processo da conta judicial que o valor será depositado. Esse número é 0000281-02.2016.8.22.0003;

3 - Documento: Selecione a opção "CPF" e digite o número do documento CPF do pagador, e em seguida clique no botão "Pesquisar Processo";

4 - Motivo do Depósito: Selecione a opção "Prestação Pecuniária";

5 - Natureza Tributária: selecione a opção "Não Tributária";

6 - Valor do depósito: digite o valor correspondente a uma parcela do pagamento que deseja realizar;

7 - Nome do beneficiário: Informe o nome da pessoa responsável por realizar o pagamento do presente depósito judicial;

8 - Informe o 1º Vencimento: Digite a data de vencimento da primeira parcela. Quando for mais de uma parcela, o sistema automaticamente gerará as demais parcelas com o intervalo de 30 dias entre elas;

9 - Quantidade de parcelas: Digite a quantidade de parcelas em que foi dividido o valor total a ser pago;

10 - Natureza da ação alimentar: Selecione a opção "não";

11 - Processo origem do alvará. 7005904-49.2021.8.22.0003;

12 - Clique no botão "Gerar Boleto" e aguarde um momento;

13 - Clique nos botões "Baixar" que fica na frente de cada parcela gerada e assim o download do boleto será realizado.

14 - Após o pagamento de cada parcela da prestação pecuniária, o beneficiário deverá apresentar comprovante de depósito no Cartório da 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal, no prazo de 48 horas, podendo enviá-lo para o e-mail jaw1criminal@tjro.jus.br ou para os WhatsApp's 69-3521-0223.

O beneficiário fica ciente de que o não cumprimento do acordo no prazo estipulado importará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia.

O beneficiário e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal.

Submetido o acordo realizado em proposta de transação penal ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: "Acolho a proposição Ministerial aceita pelo beneficiário, a qual deverá ser cumprida na forma como especificada, ressaltando que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente SENTENÇA, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a SENTENÇA. Registra-se que a presente ata não tem assinatura da beneficiária em virtude da mesma ter sido feita por teleconferência, e que será enviado cópia da mesma para beneficiária via WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se."

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.

E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidor Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.

Audiência encerrada às 12:50 horas.

Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74O-TJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 2000339-63.2019.8.22.0003

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU, RUA FLORIANOPOLIS 2525 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: VANDERLEI SOLCIA, LINHA 628, KM 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de acordo de não persecução penal, proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao imputado VANDERLEI SOLCIA, para submissão à apreciação de controle judicial.

Aduziu o órgão Ministerial, titular da ação penal, que o acordo de não persecução penal é um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, fomenta outras formas de resolução de conflitos, que os requisitos legais estão preenchidos e que há previsão no artigo 28-A do CPP.

Em análise ao que foi apresentado, verifica-se que o imputado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no 32, caput, c/c §2º do mesmo artigo, ambos

da Lei n. 9.605/98., o que não incorre em nenhuma das vedações legais através do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público, tendo o imputado concordado e se comprometido em:

a) efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), em parcela única, com vencimento no dia 11/05/2022, mediante boleto bancário na conta judicial 01506163-0, Agência 2976, Operação 040, Caixa Econômica Federal, de titularidade da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO.

Brevemente relatado. Passo a análise.

Constato que o pleito ministerial deve ser acolhido e homologado o acordo de não persecução penal apresentado, haja vista a observância dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se do acordo como forma de cumprimento dos requisitos previstos na supracitada norma, que o investigado:

a) Preenche os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal;

b) aceitou a condição estabelecida pelo Ministério Público.

Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI).

O referido acordo, agora legalmente previsto, permite ao

PODER JUDICIÁRIO e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos grave. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal.

Por essa razão, e considerando ainda a pandemia vivenciada atualmente, entende-se no momento, pela desnecessidade de realização da audiência prevista no § 4º do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que a FINALIDADE do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo e dada a situação de pandemia. Deve-se ter em mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias etc.

Ademais, está evidenciada a voluntariedade do benefício aceito pelo indiciado, considerando, inclusive, que estava acompanhado de defesa técnica (ID 56193144 - Pág. 4).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na CF/88 (artigo 37, caput; artigo 5º, incisos LIV e LXXXVII e artigo 129, incisos I e VI), HOMOLOGO o acordo de não persecução penal firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e VANDERLEI SOLCIA.

Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos no SEEU, e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito no Sistema PJE.

Intime-se o denunciado, por intermédio de seu advogado, a comprovar nos autos o pagamento da prestação pecuniária.

Cumpra-se.

Jaru sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 14:09 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001499-33.2022.8.22.0003 AUTOR: NEWTON CARLO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM JACOB - PR51434

REU: UNOPAR JARU

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 15/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000898-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Requerente/Exequente: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

A parte autora alega que comprou passagens aéreas com partida no dia 18/01/2022, de Ji-Paraná/RO, às 14h20min e chegada em Foz do Iguaçu/PR, no mesmo dia, às 23h45min. Sustenta que a requerida cancelou as passagens e remarcou o voo de Ji-Paraná à Foz do Iguaçu/PR para às 12h20min, do dia 19/01/2022, sem aviso prévio. Sustenta que ao solicitar assistência material de hospedagem, transporte e alimentação a requerida não atendeu. Relata que chegou ao destino final após mais e 34 horas de atraso do horário contratado na passagem, requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de alteração na malha aérea.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera (ID 76280461).

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à alteração na malha aérea.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 6.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o que faça para: condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000890-50.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: VALCIO ALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 738 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por VALCIO ALVES DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

Narra, em síntese, que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 31/12/2021, de Porto Velho/RO, às 03h00min, com chegada Porto Seguro/BA no mesmo dia, às 14h00min. Alega que a requerida cancelou as passagens e remarcou o voo para de Porto Velho à Porto Seguro/BA para às 16h30min do dia 31/12/2021. Sustenta que chegou ao destino final no dia 01/01/2022 às 12 horas, com quase 24 horas de atraso, uma vez que o pacote originalmente contratado era para chegada em Porto Seguro às 12h25min do dia 31/12/2021. Relata que teve prejuízos com diária de hotel e pessoais, sendo o maior dano de caráter extrapatrimonial, pelo fato de ter perdido as festividades da virada de ano. Em razão disso requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de manutenção emergencial na aeronave.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010). Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à problemas técnicos na aeronave em que decolou a autora.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora VALCIO ALVES DA SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, o que faça para: condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002250-20.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: EDSON ARAUJO DORIGO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A petição inicial juntada aos autos contém diversas inconsistências. O requerido qualificado na petição não corresponde ao nome contido na nota promissória, bem como o valor do débito descrito é diferente do valor do título executivo. Ao que parece, a petição inicial se refere à débito de outro devedor.

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de corrigir tais vícios.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003112-93.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: ANDRE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários completos, com indicação do banco e do CPF do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que a CEF não efetua a transferência de numerários sem a apresentação de dados completos pelo beneficiário.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7007387-17.2021.8.22.0003

Requerente: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000893-10.2019.8.22.0003

REQUERENTE: EDIVALDO MARTINS DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: CREUSI VIEIRA NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7006726-38.2021.8.22.0003

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000590-59.2020.8.22.0003

REQUERENTE: WILLIAM LUIZ DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000975-70.2021.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE SOARES LENCK NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

EXCUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA, LUCIVALDO VIRGILIO BRITO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004019-68.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO ZAMPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
EXECUTADO: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME, RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7006646-74.2021.8.22.0003

Requerente: PABLO WANGLEY PEREIRA NEVES

Advogado do(a) PROCURADOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002478-29.2021.8.22.0003

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000234-93.2022.8.22.0003.

REQUERENTE: OZILIA MARIA BASSO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por OZILIA MARIA BASSO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Narra, em síntese, que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 18/12/2021, de Porto Velho/RO, às 01h25min, com chegada em Guarulhos/SP no mesmo dia, às 09h30min, cujo destino final era Vitória/ES. Alega que a requerida cancelou as passagens e remarcou o voo de Porto Velho à Guarulhos para às 16h30min do dia 18/12/2021, mas que o avião somente decolou às 18 horas. Sustenta que ao chegar em Guarulhos/SP, a requerida não forneceu hospedagem à autora, que só embarcaria para Vitória/ES no dia 19/12/2021, às 08h00min. Em razão disso, realça que gastou R\$ 322,40 com despesas de hotel, requerendo, também, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 322,40 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00, por atraso e cancelamento de voo.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de problemas técnicos na aeronave, sendo necessária a troca da aeronave.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo, pois, à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido à problemas técnicos na aeronave em que decolaria a autora.

Evidentemente que tais alegações não são fundamentos jurídicos, e não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Aliás, os fatos foram comprovados pelas passagens juntadas ao ID 67288529, p. 1 à ID 67288533, p. 2.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara, Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$6.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material

Verifico que houve comprovação dos gastos referente ao despesas com hospedagem (ID 67288534, p. 1) os quais não foram ressarcidos pela empresa, razão pela qual se mostra devido a restituição, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pela parte autora OZILIA MARIA BASSO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A, o que faça para:

a) condenar a requerida ao pagamento a títulos por danos materiais amargados pela parte autora, qual seja, R\$ 322,40, na forma simples;

b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice utilizado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002278-85.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARLENE LEITE SILVA E FILHOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002172-26.2022.8.22.0003 REQUERENTE: TANIA REGINA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 01/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002207-83.2022.8.22.0003 AUTOR: ELIAS NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LORENA GONCALVES BARROS - GO43638

REU: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002240-73.2022.8.22.0003 REQUERENTE: LINDINALVA MENDES LACERDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002192-17.2022.8.22.0003 AUTOR: ALINE CRISTINE XAVIER DIAS, JOSE DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DECOLAR. COM LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002245-95.2022.8.22.0003 REQUERENTE: NAIARA DA SILVA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

REQUERIDO: DIEGO DORNELES AVILA, TRANSPORTES PETRY LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 08/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002357-64.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JAKELINE CAMILA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 15/07/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002313-45.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOAO MARIANO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002272-78.2022.8.22.0003 REQUERENTE: GUIDO SUMECK CARMINATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 08/07/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002273-63.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANA KAROLINA DUARTE MIELKE

Advogados do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 08/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002359-34.2022.8.22.0003 REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 15/07/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004210-79.2020.8.22.0003

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004669-47.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: RAIMUNDO EVANDRO COUTO DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO LUIS AGOSTINI - RS66270, TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES - RS66047

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca dos documentos e informações acostadas aos autos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 16 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002254-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA”.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado. Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA, RUA JORGE AMADO 3580 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CATANHEDE 1866 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002346-35.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VALDIONOR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDIONOR MOREIRA DE SOUZA em desfavor de Banco Bradesco.

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Bradesco benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito (CONTRATO Nº 20170308060032100000), bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VALDIONOR MOREIRA DE SOUZA, RUA MARIANO MEDEIROS 2538 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004530-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GILSON JOSE GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: GILSON JOSE GONCALVES, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 2004 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003937-03.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A
EXECUTADO: NAIARA SEIXAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve tempo hábil, para cumprimento da carta precatória, redesigne-se audiência de conciliação.

Agende-se audiência de conciliação via sistema PJE.

Comunique-se o Juízo deprecado.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003457-88.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REQUERIDO: LUCIANA DA SILVA VIDAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de LUCIANA DA SILVA VIDAL, visando receber um crédito de R\$ 712,21, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Foi realizada nova tentativa de intimação, para permitir a participação da requerida, deixando de participar novamente.

Vieram os autos conclusos.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 712,21 ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002244-13.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: NILZETE DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Expeça-se o necessário

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: NILZETE DOMINGOS PEREIRA, LC 601 KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002335-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANA MARIA MARTINS LOPES em desfavor de BANCO BMG S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BMG S.A. no benefício previdenciário da parte da parte (NIT 116.84963.27-8), relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto. Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS LOPES, LINHA 660, TV 657, GLEBA 93, LOTE 08 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002347-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: NOE BAPTISTA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por NOE BAPTISTA GONCALVES em desfavor de BANCO CETELEM S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a SENTENÇA.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a DECISÃO de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO CETELEM S.A. no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito (CONTRATO Nº 9782416960017), bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NOE BAPTISTA GONCALVES, RUA JOÃO GALDINO LOPES S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003513-24.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ANA CAROLINE SOUZA CARVALHO, RUA TIRADENTES 3055, APARTAMENTO 06 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme disposição do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, pois mudou-se sem comunicar a este juízo.

Constato que a parte executada não mais foi encontrada no endereço declinado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, consoante certidão do oficial de justiça (ID 75738558).

Como o devedor não informou nos autos a sua mudança, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, onde outrora ocorreu a intimação.

Nesse sentido, já pronunciou a jurisprudência:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR. CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EXECUTADA REVEL SEM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA FASE SATISFATIVA NA FORMA DO ART. 513, § 2º, DO CPC/2015. DILIGÊNCIA QUE CULMINOU COM A CONSTATAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EXECUTADA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR FORÇA DOS ARTIGOS 77, INCISO V E 274, PARÁGRAFO ÚNICO E 513, §, TODOS DO CPC/2015. Deferido o início da fase de execução, tendo sido remetido MANDADO de intimação, por via postal, para o endereço constante dos autos, retornando com o aviso de mudou-se. O artigo 513, § 2º, II do CPC, dispõe sobre a necessidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA. Contudo, no caso, deve ser observado o que dispõe o § 3º do referido artigo, porquanto o executado mudar de endereço sem comunicar ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimação que se dispensa. Inteligência do artigo 346 do CPC. Ré que na fase de conhecimento foi citada pessoalmente, não tendo apresentado contestação e nem comparecido aos autos, tendo sido decretada sua revelia, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. Desnecessidade de intimação do devedor por MANDADO. Com razão o exequente ao postular pelo reconhecimento da validade da intimação realizada no endereço da executada, ao constatar que a mesma havia se mudado sem comunicar o Juízo, porquanto, tal hipótese, encontra previsão legal no art. 513, § 3º, do CPC/2015. Ademais, necessário esclarecer que, ao contrário do entendimento esposado pela r. DECISÃO, a revelia da ré na fase de conhecimento constitui fato irrelevante para tal reconhecimento, posto que a ela se imputa o ônus de providenciar a atualização de seu endereço nos autos, em conformidade com as determinações contidas nos artigos 77, inciso V e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO. (0029716-09.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 19/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Assim, aguarde-se o prazo para eventual recurso da presente DECISÃO, após voltem os autos conclusos, para consulta nos sistemas de buscas por bens e valores (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002301-31.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

PROCURADOR: ISMAEL CERQUEIRA ALVES

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

PROCURADOR: NOIMI FERNANDES

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

PROCURADOR: ISMAEL CERQUEIRA ALVES, RUA ILDEFONSO CANDIDO DE SOUZA 2344 RONDON - 76912-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PROCURADOR: NOIMI FERNANDES, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002125-52.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCO SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa, cumpra-se com os seguintes comandos:

1) CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Expeça-se o necessário

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: FRANCISCO SILVA PEREIRA, LINHA 599 Gleba 67, LT 64 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000095-44.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MOISES INEZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

REQUERIDO: RENATA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve diligência pelo autor, em relação aos endereços localizados, expeça-se MANDADO citação/intimação nos endereços localizados no município de Governador Jorge Teixeira/RO e nos endereços localizados na comarca de Jaru.

Agende-se nova data de audiência via sistema PJE, com tempo hábil para cumprimento dos MANDADO s.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002346-35.2022.8.22.0003 REQUERENTE: VALDIONOR MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº 7002347-20.2022.8.22.0003 REQUERENTE: NOE BAPTISTA GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 04/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002335-06.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002389-69.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JAQUELINE ALBUQUERQUE RIBEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (protocolo de atendimento informando a data da ligação) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.)

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Ressalva-se, unicamente, que por razões técnicas devidamente notificadas à requerente é possível que a concessionária não efetue a ligação da unidade à rede de fornecimento, o que faz com que o próprio consumidor tenha de se desincumbir dos ônus que sobre ele recaem, consistentes em atender as especificações de segurança. Mudando o que pode ser mudado, aplica-se também na espécie a norma contida no art. 476 do Código Civil. (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) Essas condicionantes técnicas, no entanto, não eximem a requerida do dever de informação que consiste em identificar o consumidor para que proceda à regularização, quando for caso, a fim de que seja possível o atendimento do seu pedido.

Ante o exposto, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar, para que a parte ré adote uma das seguintes posturas:

a) promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, instalando novo medidor caso esteja sem e todos os equipamentos necessários, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor a ser estipulado por este juízo;

b) justifique, em até 24 horas, perante esse Juízo e perante a requerente as eventuais razões técnicas que impediram até esse momento o atendimento do pedido da consumidora, lembrando que o consumidor é responsável por equipamentos ou instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

16 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000957-15.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: JULIANA VIEIRA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3063, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, RUA PINHODO PARANÁ 4779, CASA RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELENICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3063, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: REU: GIDEONE LOPES DE FREITAS, RUA BELO HORIZONTE 2975 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA BRASIL 1957, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito. Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004060-98.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: J. D. C., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 3218, SETOR 05, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. L. D. C. B., AV. PADRE ADOLPHO 3218 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. B., AVENIDA DOM PEDRO, n. 1708, JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

DECISÃO

Vistos.

1- O executado comprovou o pagamento do débito em execução, conforme comprovantes de ID 76908472 e 76908476.

2- Expeça-se alvará de soltura em favor de RENATO BRITO - CPF: 871.099.482-34, devendo ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo não tiver que ser mantido preso.

3- Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

4- Tendo em vista que o pagamento foi feito por meio de depósito judicial, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 76908472, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária pertencente à genitora do exequente, Sra. Josiele da Costa - CPF 032.240.432-02, conforme descrito no comprovante de ID 76908476, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

4.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

4.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

5- Após a transferência, intime-se a parte exequente, pro meio da Defensoria Pública, para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 10 dias.

6- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA

Cumpra-se

Jarú/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000281-09.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Demissão ou Exoneração]

Requerente: REGINA CHECCHIO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jarú/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001146-61.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EMERSON NUNES COELHO, GL 25, KM 50 S/N, ZONA RURAL ESTRADA LH 605 LOTE 09 - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA, E. N. COELHO EIRELI, RUA MARINGÁ 3031, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DECISÃO

Vistos.

1- O exequente requereu a consideração da citação da executada E. N. Coelho Eireli, tendo vista o comparecimento espontâneo do executado Emerson Nunes Coelho, aos autos.

Nos termos do §1º, do art. 239, do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Ainda, o §2º, do 248, do CPC, prevê que "sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do MANDADO a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".

Verifico que o executado Emerson Nunes Coelho compareceu espontaneamente aos autos, conforme petição de habilitação e procuração de ID 62764599 e 62766309. Verifico ainda que o referido executado assinou como representante da empresa E. N. Coelho Eireli, nas cédulas de crédito em execução (ID 37197144, 37197702, 37197728, 37198485 e 37199228). Razões pelas quais, reputo realizada a citação da empresa executada, tendo em vista a teoria da aparência.

É cediço que a teoria da aparência decorre do dever geral de boa-fé objetiva e tem por objetivo a proteção da confiança gerada na celebração de negócios jurídicos ou na efetivação de atos processuais, conforme preveem os arts. 113 e 422 do CC.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. 1. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002). 2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Portanto, considero a executada E. N. Coelho Eireli, devidamente citada, por meio de seu representante, também parte executada nestes autos, Sr. Emerson Nunes Coelho.

2- A exequente informou que o veículo dado em garantia em uma das cédulas de crédito em execução (ID 37198485) foi apreendido e levado a leilão pela Polícia Rodoviária Federal. Por essa razão requereu o arresto de eventual saldo do leilão, até o limite de crédito em execução.

Nos termos dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a opção pela ação de execução desvincula o bem alienado fiduciariamente da satisfação do débito, prevendo que deverão ser "penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução", sem necessário atrelamento do que antes era a garantia do negócio. Dessa forma, não poderá o exequente apropriar-se de todos os valores obtidos no leilão do veículo, pois se destinam à satisfação de outros débitos.

Nesse sentido, é também o entendimento de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO FEITA A PEDIDO DA PARTE. DESVINCULAÇÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À SATISFAÇÃO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. EFEITO DECORRENTE DA PRÓPRIA NORMA. ART. 4º E 5º DO DECRETO-LEI N. 911/1969. EXECUÇÃO QUE SEGUE O CURSO ORDINÁRIO DA PENHORA DE QUAISQUER BENS. VEÍCULO ALIENADO POR TERCEIRO A FIM DE SATISFAZER OUTRAS DÍVIDAS. LEILÃO REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS A CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. ESTANDO O BEM DESVINCULADO DA LIDE, POIS EFEITO DA PRÓPRIA NORMA, É DESCABIDA A PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DO LEILÃO. DECISÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0008187-44.2021.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 21.02.2022) (TJ-PR - AI: 00081874420218160000 Prudentópolis 0008187-44.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/02/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022)

Todavia, entendo não haver óbice à penhora de valores porventura remanescentes.

2.1- Dessa forma, intime-se a exequente para que proceda com o recolhimento da taxa da diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

2.2- Recolhida a taxa, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, através do e-mail jaw1civel@tjro.jus.br, se há valores remanescentes do leilão realizado em 21/06/2021, ao qual o veículo VW/ Saveiro CE Cross MA, placa OHW2647 (Lote 769), foi levado.

3- Com a resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000039-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ADELIA AUGUSTA DE SOUZA, LINHA 629, KM 85, LOTE 52, GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 15/06/2022, às 09h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/qnc-yyib-cpu>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;

9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018800-30.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDENILSON DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004554-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: DANIEL RODRIGUES CONTE, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2375 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO SANEADOR

Vistos.

1- A requerida apresentou contestação, com preliminar de conexão. Alegou que existem outras ações idênticas ajuizadas pela família da parte requerente, distribuídas em juízos distintos. Citou a ação de n. 7004558-63.2021.8.22.0003, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Cível, e a de n. 7000438-74.2021.8.22.0003, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta comarca.

Pois bem.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, de fato, tramita neste Juízo ação sob n. 7004558-63.2021.8.22.0003 e no 2º Juizado Especial Cível desta comarca, ação de n. 7000438-74.2021.8.22.0003, ambas com causa de pedir e pedidos idênticos à presente, visto que, tal como neste feito, discute-se a responsabilidade da requerida por possíveis danos experimentados por passageiros que supostamente sofreram alterações nos horários do voo partindo de Porto Velho/RO com destino final Maceió/AL, no dia 07/11/2020.

Verifiquei ainda que a ação de n. 7000438-74.2021.8.22.0003, já teve DECISÃO de MÉRITO, encontrando-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

O art. 55, do CPC, estabelece que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há que se falar em conexão em relação à ação de n. 7000438-74.2021.8.22.0003, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível, visto que já sentenciada.

Todavia, reconheço a conexão deste feito com o de n. 7004558-63.2021.8.22.0003, que também tramita neste Juízo.

1.1- O cartório deverá adotar as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo n. 7004558-63.2021.8.22.0003, para DECISÃO conjunta.

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a alteração no voo previamente adquirido pela parte requerente; a ocorrência de dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexos causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4- O ônus da prova ficará invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001563-48.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: SEBASTIAO RAMOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação expressa se, renuncia ou não ao valor excedente para expedição do RPV da parte autora.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004990-82.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007185-40.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARIA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007099-69.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: SEBASTIAO TOME DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003641-44.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDENILSON SARLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004551-71.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: ISRAEL DE SOUZA CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004179-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSENILDO RICARDO IZABEL, LINHA 617, KM12,5 S/N ZONA RUAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação ajuizada por JOSENILDO RICARDO IZABEL, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência social. Afirmou que requereu a concessão do benefício em 10/06/2020, foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação como segurado. Requereu o estabelecimento do auxílio doença, a contar da data do requerimento administrativo (ID 52301659).

Em cumprimento à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 52431920).

Foi juntado o laudo ao processo (ID 61392581).

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária. Requereu a improcedência da ação. (ID 64122848).

Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID 65576086).

Realizada a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, GENILDA MARIA VIEIRA MARCHIORI, MAGNO DE OLIVEIRA SILVA e HAELTON RIBEIRO BRITO.

É o relatório. Decido.

1- MÉRITO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, concede-se a aposentadoria por invalidez ao segurado que se apresentar impossibilitado de exercer as atividades laborais que exercia usualmente ou outras análogas, de forma total e permanente.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada, conforme documentos juntados aos autos (ID 52301658 a ID 52301671). Aliado a isso, o depoimento das testemunhas arroladas corroboram sua qualidade de segurada.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a CONCLUSÃO do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 61392581).

5. CONCLUSÃO

Foi identificada incapacidade total e temporária durante avaliação médica pericial.

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia R: DOR EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

6.1.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R: TRAUMATISMO EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – CID 10: S49.9.

6.1.3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. R: TRAUMA.

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. R: SIM.

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R: SEGUNDO DOCUMENTOS APRESENTADOS, DATA DE 30/01/2020.

6.1.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: SUGIRO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES POR MAIS 12 MESES.

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

1.2- DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja, 10/06/2020.

Em resposta ao quesito 6.1.9, a perita judicial afirmou que a autora encontra-se incapacitada desde a data do indeferimento do requerimento administrativo:

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R: SEGUNDO LAUDO MÉDICO APRESENTADO, DESDE 30/01/2020.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 30/01/2020.

1.3- DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

De acordo com a perita judicial, quando da realização da perícia médica em 06/08/2021, a perita conclui pela inaptidão do autor, pelo prazo de 12 (doze) meses (ID 61392581).

Veja-se, que malgrado o perito tenha informado prazo para a cessação da incapacidade da autora, trata-se de mera estimativa de sua recuperação.

Assim, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, bem como o pedido de prorrogação do benefício pela autora

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entendendo prudente e razoável a cessação do benefício em questão, no prazo de 12 meses, a contar da prolação desta SENTENÇA, sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a SENTENÇA, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da SENTENÇA, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da SENTENÇA, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a SENTENÇA ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. SENTENÇA mantida. (AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

1.4- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente atualmente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo de carência mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

1.5- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

2- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSENILDO RICARDO IZABEL para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia 10/06/2020 (data do indeferimento do requerimento administrativo), e FIXAR o prazo de 12 meses para a cessação do benefício e, conseqüentemente, do afastamento da requerente de suas atividades, a contar da presente DECISÃO, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000163-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JOSE ONOFRE SILVA LOPES, INHA 603, KM 25 S/N ZOAN RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 28/06/2022, às 08h30min a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/byc-ekaa-xih>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;**

8- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

IV- apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;**

9- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003045-60.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO BARRETO 2276 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o exequente a dizer se houve a implementação do benefício mensal de aposentadoria por invalidez.

2- Caso positivo, deverá apresentar planilha de cálculos atualizada do débito.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004016-79.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Requerente: TELMA ANGELICA CONTIERI e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: VALDEMIRO CONTIERI e outros (3)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Advogado do(a) REU: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERIDO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Ficam os procuradores das partes intimados da audiência de Conciliação designada para o dia 07/07/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005310-35.2021.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente/Exequente: HERMES ABNER RODRIGUES, LINHA 619 KM 25/30 GLEBA 48 LOTE 38, SETOR COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, CENTRO 2673 AVENIDA PEDRAS BRANCAS - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Hermes Abner Rodrigues em face do município de Governador Jorge Teixeira e do Ministério Público do Estado de Rondônia. Alegou que em 24/08/2021 foi notificado quanto à adjudicação do imóvel em que reside, nos autos da Ação Civil Pública movida contra o Sr. Vandelino Sebastião Simon Filho e outros. Alegou que somente tomou conhecimento da referida Ação Civil Pública, que se encontra em fase de execução, no momento em que foi notificado da adjudicação. Alegou que é proprietário do imóvel em questão e que o adquiriu de boa-fé do Sr. Vandelino Sebastião Simon Filho em 21/11/2003. Que embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada em 04/07/2000, quando adquiriu o imóvel não sabia da referida ação, visto que morava nos Estados Unidos, inexistindo, portanto, fraude à execução. Alegou ainda a existência de litisconsórcio necessário e ausência de citação nos autos da Ação Civil Pública, razões pelas quais seria nula a DECISÃO que deferiu a adjudicação do imóvel.

Os embargados apresentaram as respectivas manifestações, onde arguiram preliminar de intempestividade e no MÉRITO impugnaram as alegações do embargante.

O embargante apresentou manifestação, alegou a tempestividade dos embargos, em razão da regra especial prevista no art. 792, §4º do CPC, que prevê que “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”

É o relatório.

Da intempestividade dos embargos

Os embargados arguíram preliminar de intempestividade, alegando que o prazo para oposição dos presentes embargos de terceiro expirou em 14/12/2011, tendo em vista que a assinatura do auto de adjudicação do imóvel ocorreu em 09/12/2011 e a distribuição dos embargos somente em 07/10/2021. Subsidiariamente, caso não fosse reconhecida a data da assinatura do auto como termo inicial para oposição dos embargos, requereram a consideração da data da ciência da adjudicação do imóvel, pelo embargante, que ocorreu em 24/08/2021, com a notificação extrajudicial, mantendo-se, portanto, a intempestividade.

Verifico que o embargante foi notificado da adjudicação do imóvel em 24/08/2021 (ID 63228047) e distribuiu os presentes embargos em 07/10/2021, portanto, em prazo superior ao previsto no art. 675 do CPC, que prevê no cumprimento de SENTENÇA ou no processo de execução, o prazo para a interposição de embargos de terceiros será de até 5 dias, a contar da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação do bem.

Verifico ainda que a regra prevista no art. 792, §4º do CPC, foi devidamente observada, visto que a DECISÃO que declarou a fraude à execução, proferida em 13/11/2009, decorreu justamente dos embargos de terceiros opostos pelos genitores do embargante, que na época eram os supostos proprietários do imóvel adjudicado pela Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira, informação que foi omitida pelo embargante.

Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de 5 dias para oposição de embargos de terceiros, previsto no art. 675 do CPC, será a data da notificação do terceiro interessado a respeito da adjudicação. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA 284 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TURBAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2021 e concluso ao gabinete em 16/11/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) se a data de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel pode ser considerada termo inicial do prazo para a oposição de embargos de terceiro; b) se é possível, em sede de embargos de terceiro, pleitear a invalidação da arrematação de imóvel em hasta pública; c) se a hasta pública, na hipótese, seria insuscetível de invalidação, por se tratar de ato jurídico perfeito. 3- Não há que se falar em preclusão da matéria relacionada à intempestividade dos embargos de terceiro, pois a retomada do tema pelo acórdão recorrido abriu nova oportunidade para sua apreciação, prequestionando a matéria e dando ensejo à abertura desta via recursal para o exame da tempestividade. 4- A recorrente deixa de tecer qualquer argumentação jurídica capaz de demonstrar a aduzida violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 5- A teor do que dispunha o então vigente art. 1.048 do CPC/1973, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a SENTENÇA, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes. 6- O envio de notificação extrajudicial para desocupação de imóvel não pode ser considerado mero exercício do direito de propriedade, representando, a rigor, efetivo embaraço ao exercício normal da posse, produzindo fundado receio de atos de força futuros e obstando a liberdade dos possuidores de praticarem os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Precedentes. 7- A notificação extrajudicial para desocupação de imóvel, por representar verdadeiro ato de turbação, é suficiente para deflagrar o transcurso do prazo para a oposição dos embargos de terceiro. 8- Na hipótese dos autos, conforme se extrai do arcabouço fático delineado no acórdão recorrido, a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em dez dias (fls. 161-162) ocorreu em 24/10/2006, de modo que os embargos de terceiro, opostos somente em 6/11/2006, revelam-se intempestivos, tendo em vista o escoamento do prazo quinquenal previsto no art. 1.048, do CPC/1973. 9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ - REsp: 1967057 CE 2021/0323439-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento desta Corte, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, a fluência do prazo de cinco dias para a oposição de embargos de terceiro (art. 1.048 do CPC/73, equivalente ao art. 675 do CPC/15) deve ser contada da data da turbação ou esbulho. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.1. Rever as conclusões exaradas pelo Tribunal local acerca do termo inicial do supracitado prazo demandaria revolvimento de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1615293/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição de Embargos de terceiro, contados da data da turbação ou esbulho, ocorre no caso do terceiro não ter ciência da execução. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1380712/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 26/11/2019).

Dessa forma, considerando que o embargante foi notificado da desocupação do imóvel em 24/08/2021 e os presentes embargos foram opostos em 07/10/2021, são inequivocamente intempestivos.

Da litigância de má-fé

A embargada Prefeitura Municipal de Gov. Jorge Teixeira alegou que o embargante alterou a verdade dos fatos, se utilizando do processo para obter objetivo ilegal, em flagrante afronta aos incisos II, III e V do art. 80 do CPC, requerendo a condenação do embargante por litigância de má-fé.

A boa-fé processual é um postulado que se presume, de modo que para a configuração da litigância de má-fé, faz-se necessário que a conduta dolosa da parte, em prejudicar o oponente, esteja perfeitamente evidenciada.

No presente caso, entendo que o embargante exerceu o legítimo direito de ação, utilizando-se da ampla defesa e do contraditório, direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto rejeito as alegações da embargada e indefiro o pedido de condenação do embargante em litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, não conheço dos embargos de terceiro ajuizados por Hermes Abner Rodrigues em face da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e do Ministério Público do Estado de Rondônia, diante da sua intempestividade, nos termos do artigo 675 do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 485, X, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R\$10.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001396-60.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: NILSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002602-51.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ADELAINÉ SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Requerido: PAULO ANDRADE DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de custas para realização das diligências requeridas.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006986-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO, AFONSO JOSÉ 828 SETOR 07 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO SANEADOR

Vistos.

1- A requerida apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, que serão apreciadas em SENTENÇA.

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de consumidor do requerente e a sua legitimidade ativa; a ocorrência de dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexos causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003474-61.2020.8.22.0003

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: RENILDO ARRUDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: MARCELO LUCIO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001986-37.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, RUA MARACATIARA 1110 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Maria de Fátima de Oliveira, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega que faz acompanhamento psiquiátrico desde 2019, com sintomas depressivos, déficit cognitivo grave, discernimento e conhecimento reduzido. Em razão disso, não tem condições para exercer atividades por tempo indeterminado. Alegou que possui dificuldade de se comunicar e possui renda per capita familiar baixa. Requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde o requerimento administrativo de 21/11/2019. Pugnou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada na SENTENÇA (ID 56883488). Juntou documentos (ID 56883487 a 56883801).

Determinada a Emenda à inicial, juntou documentos (ID 57741058 a ID 57765107).

Determinou-se a realização de perícia médica, do estudo social e a posterior citação do INSS (ID 58065284).

O relatório de estudo social, foi juntado ao feito, onde se concluiu que a requerente não labora e não possui renda, atualmente reside com seu companheiro que é beneficiário do BPC ao deficiente e percebe 1 salário-mínimo (ID 62406653).

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o autor apresenta quadro de deficiência intelectual moderada, sendo considerada pessoa com deficiência, apresentando impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (ID 68530770).

O INSS apresentou contestação, e alegou que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guereado, pugnando pela total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (ID 75029030 a ID 75029034).

O autor apresentou réplica (ID 75876179) e se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico de ID 68530770, que a Sra. Perita conclui que a parte autora possui quadro de deficiência intelectual que o torna incapaz para os atos da vida:

“ 5. CONCLUSÃO

A periciada apresente quadro de deficiência intelectual moderada, sendo considerada pessoa com deficiência, apresentando impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

(...)

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: NÃO, ACOMPANHANTE INFORMOU QUE A PERICIADA SEGUE REALIZANDO AS ATIVIDADES DO LAR QUE SEMPRE REALIZOU.

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: NÃO FOI CONSTATA INCAPACIDADE LABORAL PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES HABITUAIS QUE SEMPRE DESEMPENHOU.

6.1.8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: PERICIADA E ACOMPANHANTE NÃO SABEM INFORMAR.

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: DE ACORDO COM A HISTÓRIA CLÍNICA, SINTOMAS INICIADOS DESDE O NASCIMENTO.” (ID 68530770)

Não há controvérsia quanto à deficiência do autor, ou seja, o impedimento de longo prazo de natureza intelectual em razão de sua deficiência mental.

O requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capita da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social de ID 62406653. Em que pese seu companheiro receber 1 salário-mínimo, esta renda se refere a BPC pago pelo INSS, o qual não entra para o cálculo de renda do BPC (Lei 8.742/93, art. 20, §14).

Diante disso tudo, concluo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício pretendido, tendo em vista que realmente necessita do amparo social, pois sua família não possui renda suficiente para auxiliar a sua manutenção.

O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita. E no caso em estudo é devido ao autor desde a data de sua cessação administrativa em 28/02/2021 (ID 62406653).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria de Fátima de Oliveira, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a restabelecer em favor do autor o benefício de amparo social ao deficiente, no importe de 01 salário-mínimo mensal, a partir da data de sua cessação administrativa em 28/02/2021 (ID 62406653).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente-LOAS.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003565-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANDREIA ALMEIDA LORBIÉSKI, RUA AFONSO JOSÉ n. 1682 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação ajuizada por ANDREIA ALMEIDA LORBIÉSKI, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que recebeu o benefício de auxílio doença de 28.11.2019 a 15.01.2020 e 23.06.2020 a 03.11.2020. Afirmou que requereu a prorrogação do benefício em 01/02/2021, foi indeferido sob a alegação de o parecer ser contrário à perícia médica. Requereu a concessão do auxílio doença, a contar da data do requerimento administrativo (ID 60236980).

Em cumprimento à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID 61263642).

Foi juntado o laudo ao processo (ID 66045655).

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária. Requereu a improcedência da ação. (ID 68560131).

Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação à impugnação requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID 68744930).

É o relatório. Decido.

1- MÉRITO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, concede-se a aposentadoria por invalidez ao segurado que se apresentar impossibilitado de exercer as atividades laborais que exerça usualmente ou outras análogas, de forma total e permanente.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada, conforme se infere dos extratos previdenciários juntado aos autos (ID 60236978). Aliado a isso, a autora já recebeu benefício de auxílio doença junto a autarquia, o que corrobora sua qualidade de segurada.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a CONCLUSÃO do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 66045655).

5. CONCLUSÃO

Foi constatada presença de incapacidade laboral para realização de suas atividades laborais.

6.1. QUESITOS DO JUÍZO:

6.1.1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia R: DOR NO JOELHO.

6.1.2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R: LESÃO EM JOELHO DIREITO + INSTABILIDADE – CID 10: M23.

6.1.3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. R: TRAUMA.

6.1.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. R: NESTE MOMENTO SIM

6.1.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total R: INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R: SEGUNDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, DEDE 25/11/2020.

6.1.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) R: 6 MESES.

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

1.2- DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/02/2021.

Em resposta ao quesito 6.1.9, a perita judicial afirmou que a autora encontra-se incapacitada desde a data do requerimento administrativo:

6.1.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R: SEGUNDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, DEDE 25/11/2020.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 01/02/2021.

1.3- DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

De acordo com a perita judicial, quando da realização da perícia médica em 01/10/2021, a perita conclui pela inaptidão da autora, pelo prazo de 06 (seis) meses (ID 66045655).

Veja-se, que malgrado a perita tenha informado prazo para a cessação da incapacidade da autora, trata-se de mera estimativa de sua recuperação.

Assim, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade da autora, bem como o pedido de prorrogação do benefício pela autora

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entendendo prudente e razoável a cessação do benefício em questão, no prazo de 06 meses, a contar da prolação desta SENTENÇA, sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a SENTENÇA, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da SENTENÇA, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado. (AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da SENTENÇA, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da SENTENÇA, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a SENTENÇA ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. SENTENÇA mantida. (AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.) (grifo do subscritor).

1.4- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo de carência mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja estabelecido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

1.5- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

2- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANDREIA ALMEIDA LORBIESKI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia 01/02/2021 (data do requerimento administrativo), e FIXAR o prazo de 06 meses para a cessação do benefício e, conseqüentemente, do afastamento da requerente de suas atividades, a contar da presente DECISÃO, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadas à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001779-72.2020.8.22.0003

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: JONAS ANTONIO MARIANO, RUA FLORIANÓPOLIS 2248, SC SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633, AGÊNCIA DO BRASIL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos;

O Banco executado opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a SENTENÇA terminativa foi omissa, porque o feito foi extinto por ausência das condições da ação, mas não foi fixado honorários sucumbenciais em favor do seu patrono. Pediu o suprimento da omissão (ID 71412658).

A parte exequente pleiteou a manutenção da SENTENÇA como foi proferida, e a rejeição dos embargos opostos (ID 75848402).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há uma omissão em relação a base dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que neste cumprimento de SENTENÇA, o Banco do Brasil apresentou impugnação e documentos por meio de seu advogado.

Este cumprimento de SENTENÇA acabou extinto por ausência de legitimidade ativa, já que a parte exequente foi intimada a prová-la, mas não o fez.

O Código de Processo Civil dispõe:

“ Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de SENTENÇA, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhe-los, e determinar que a SENTENÇA, proferida no ID 69836907 passe a ter a seguinte redação:

“Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte executada, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.”

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003969-71.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. K. L. D. S., RUA MONTEIRO LOBATO 3125 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. L. D. S., BR 421 S/N, KM 216 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Diante da DECISÃO abaixo, enviem os autos à contadoria para atualização do crédito exequendo.

2- O executado foi intimado e permaneceu inerte.

A parte exequente pugnou a prisão civil.

O Ministério Público concordou com a prisão.

O executado embora regularmente citado, não comprovou o pagamento do débito alimentar ou apresentou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Então, por estas razões, acolhe-se o pedido pela decretação do executado.

Frise-se que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do §3º, do art. 528 do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO do executado ADALTO LIMA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 002.493.492-56, residente e domiciliado na BR 421, KM 216, Zona Rural, cidade de Nova Mamoré, CEP: 76857-000, por 03 (três) meses, consoante ao parágrafo 3º e 7º, do art. 528, do CPC ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

Na hipótese de cumprimento integral da reclusão pelo lapso supracitado, deverá o executado ser posto em liberdade, comunicando-se isso nos autos.

2- O executado em caso de prisão, ficará em cela separada dos demais presos comuns (§4º, do art. 528, do CPC), sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão (§5º e 6º, do art. 528, do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de prisão civil em desfavor do executado que deve estar acompanhado do cálculo da contadoria.

3- Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002055-06.2020.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA

Fica o patrono do autor intimado da averbação da penhora junto a matrícula do imóvel requerido. Deverá ainda proceder o recolhimento das custas de prenotação anexada ao ID 76892617 atentando-se ao seu vencimento ou através através do site registradores (ONR): <https://penhoraonline.org.br>, inserindo o n. do protocolo da penhora ou do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006049-08.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DENISE ALVES GOMES, LINHA 601 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO no ID 75947942. Todavia, equivocadamente junto ao sistema PJE, o documento ficou lançado com o movimento processual “DESPACHO”.

Por isso, apenas para regularizar o movimento junto ao referido sistema virtual, de que há lançamento de SENTENÇA nestes autos, gera-se o atual movimento processual de “SENTENÇA”.

Isso não interfere na intimação das partes quanto a DECISÃO MÉRITO proferida e nem na contagem de prazo recursal que, inclusive, já iniciou.

2- A autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que há contradição na SENTENÇA, porque ao mesmo tempo que reconheceu ser a autora trabalhadora urbana, não aplicou a regra do art. 148, da Instrução Normativa do INSS n. 77/2015.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.) Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006134-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, RUA ANGICO 4865 QD 30, LOTE 13/A ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO S/A, RUA RIO DE JANEIRO 3179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o requerente para apresentar réplica à contestação.

Praz: 15 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002202-32.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E L DA SILVA SUPERMERCADO - ME, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1104 KM 58, INEXISTENTE TARILANDIA - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução de n. 7003396-67.2020.8.22.0003, foram recebidos por este Juízo, razão pela qual determino a suspensão do curso desta ação executiva, até DECISÃO final dos referidos embargos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002506-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: DANILLO SANTOS DA SILVA, KM 55, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N LINHA 632 - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO, 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

O autor opôs embargos de declaração, a fim de que correção referente a base da fixação do valor dos honorários sucumbenciais a que o INSS foi condenado a pagar, já que o percentual tem como base mencionada o valor dado à causa, mesmo mencionando a súmula 111 do STJ. Por isso, pleiteou a correção para a porcentagem ser sobre as prestações devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA ou acórdão.

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há uma contradição em relação a base dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, quando se fixou em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, consoante a súmula n. 111 do STJ, realmente os 10% devem ser sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhe-los, e determinar que a SENTENÇA, proferida no ID 6736830 passe a ter a seguinte redação:

“Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.”

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000506-58.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:HALAINE OLIVEIRA SANTOS, LINHA SME 14, LT 176, GL 01 KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LURIANE OLIVEIRA SANTOS, SME 14 LOTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIANE OLIVEIRA SANTOS, AV. BRASIL 3948 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Requerido/Executado: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS, LINHA 608, KM 20, LOTE 40, GL 54 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS, LINHA 608, KM 20, LOTE 40, GL 54 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDSON NOVAES DOS SANTOS, LINHA 608, KM 20, LOTE 40, GL 54 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GIVANILDO DE LIMA DOS SANTOS, RUA TAPAJOS, Nº 3518 3518, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILSON NOVAES DO SANTOS, LINHA 608, KM 20, LOTE 40, GL 54 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANETE NOVAES DO SANTOS, RUA MINERVINO VIANA 2193, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMILSON NOVAES DOS SANTOS, LINHA 608, KM 20, LOTE 40, GL 54 KM 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GILSON DE LIMA DOS SANTOS, RUA TAPAJOS 3518 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

DECISÃO

Vistos;

1- Incabível oposição de embargos de declaração de expedientes confeccionados pelo Cartório Judicial, consoante o que dispõe o art. 1.022, do CPC.

Por isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela inventariante no ID 76073748.

2- O Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, deve observar a ocorrência de equívoco material apontado pela inventariante (peça de ID 76073748) no Termo Circunstanciado lavrado no ID 75774015. E, em caso positivo, proceder a devida retificação.

3- Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o requerimento dos herdeiros requeridos, contidos na petição de ID 76638920.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000177-75.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente/Exequente:EDILSON DA SILVA LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AC JARU 3769, RUA JOAO CAVASIN SST 2 - R GAS CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 BAIRRO: SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos à execução fiscal, oposta por EDILSON DA SILVA LANA, JOAQUIM SEVERINO DE LENA, LSR TRANSPORTES EIRELI, representados pelo Defensor Público, curador especial nomeado em razão de sua citação por edital na execução fiscal de n. 7001100-43.2018.8.22.0003, a qual foi proposta pelo Município de Jaru/RO. Alegou a impenhorabilidade de valores de suas contas bancárias, porque a penhora ocorreu em valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta poupança. Juntou documentos (ID 67158678 e ID 67158679).

O embargado Município de Jaru/RO apresentou sua impugnação aos embargos, onde sustentou que os embargantes não comprovaram tratar-se de verba penhorada em conta poupança (ID n. 68273259).

A parte embargante intimada a apresentar sua réplica permaneceu silente.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, quanto a necessidade ou não de DESPACHO saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento, conforme entendimento do STJ no AgRg no Resp 810124 RR 2016/0008541-9, e no Resp 1681460 PR 2017/0152731-4 de 04/10/2017.

Pois bem.

Em relação a tese dos embargantes de que a constrição de saldo inferior a 40 salários-mínimos em conta poupança não pode ser adotada, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o Curador Especial não juntou qualquer documento capaz de provar que a constrição ocorreu na única reserva pecuniária dos embargantes em conta poupança, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Friso que a tentativa de penhora de dinheiro não é vedada, ao contrário, atendendo a ordem de preferência estabelecida pelo CPC, o dinheiro é o primeiro no rol de bens pertencente ao devedor.

Com efeito, nenhuma das teses arguidas pelo embargante foram consubstanciadas por qualquer meio de prova, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por EDILSON DA SILVA LANA, JOAQUIM SEVERINO DE LENA, LSR TRANSPORTES EIRELI, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I c.c art. 16 da LEF c.c art. 176, do CTN.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 2º, I, do art. 85, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais autuados sob o n. 7001100-43.2018.8.22.0003.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003916-90.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Liminar]

Requerente: DALVA MOREIRA DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000284-56.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA, RUA RANTOS DUMONT 3835 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

DESPACHO

Vistos.

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000248-48.2020.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: I. R. D. O., RUA JOÃO BATISTA 3620, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: D. D. O. E. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A requerente postula pela expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que este apresente a movimentação financeira do requerido já falecido.

Indefiro a pretensão da requerente, visto que já houve o exaurimento da prestação da tutela jurisdicional nestes autos, que foram extintos sem resolução do MÉRITO, tendo em vista o óbito do requerido.

Ademais, os requerimentos relativos ao patrimônio deixado pelo morto, deverão ser apresentados nos autos de inventário, no qual o inventariante terá poderes para efetuar tais diligências.

2- Oportunamente, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003164-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Requerente/Exequente: C. V. V., RUA TAPAJÓS 4043 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: C. M. S. L. - E., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. D. D. S., AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

DESPACHO SANEADOR

Vistos.

1- O requerido Christian Joppert Dias de Souza apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. (ID 61640127)

O requerido Clinicas Monte Sinai Ltda - EPP apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou que o médico requerido que realizou o procedimento cirúrgico não possui vínculo de subordinação, emprego e/ou preposição com o nosocômio, mas tão somente utiliza as estruturas da Clínica requerida por conveniência sua e de seus pacientes, razão pela qual é parte ilegítima para responder à demanda. (ID 61656672)

Pois bem.

À luz da teoria da asserção, o hospital possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda que visa à apuração da responsabilidade do médico que realizou o procedimento cirúrgico em seu estabelecimento. Eventual inexistência de vínculo formal entre a casa de saúde e o clínico que atende nas dependências do hospital não afasta a legitimidade por eventual falha no atendimento médico. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019. 2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denúncia da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos. 3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes. 5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denúncia da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1832371 MG 2019/0239132-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021)

Ademais, eventual reconhecimento da responsabilidade do hospital quanto aos fatos narrados, seja pela ausência de falha na prestação dos seus serviços, seja pela falta de vínculo com o médico, diz respeito ao MÉRITO da ação, dependente, portanto, de cognição mais profunda, a ser feita após a instrução processual.

2- Em réplica à contestação, a autora apresentou aditamento à inicial, requerendo, além dos pedidos iniciais, o ressarcimento dos valores gastos com a nova cirurgia, realizada com outro profissional.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a apresentação da contestação, a parte autora somente poderá aditar os pedidos iniciais com o consentimento da parte requerida.

Tendo em vista que o requerido não concordou com o aditamento (ID 75227083), indefiro.

3- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos: a existência de impudência, imperícia ou negligência dos requeridos; a existência de erro médico; a ocorrência de dano sofrido pela requerente; o nexa causal entre o suposto dano e a conduta praticada pelo requerido.

5- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

6- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006854-58.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: NAIR DE LIMA PESSOA, RUA JOÃO BATISTA 3489 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: LUIS FELIPE MARQUES DE OLIVEIRA, RUA JOÃO MIGUEL GOMES 1029 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

DESPACHO SANEADOR

Vistos.

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência de contrato válido firmado entre as partes; o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 pela requerente ao requerido; o pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel, pela requerente ao requerido.

4- O ônus da prova ficará distribuído entre as partes, nos termos do art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000487-81.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: G. A. V. R., RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: A. R., RUA FREI CANECA 1387 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por GABRIELY ALESSANDRA VIANA RAMOS, representados por sua genitora Marilza Deolino Viana, em desfavor de ALESSANDRO RAMOS, todos qualificados nos autos. Alegou que necessita do auxílio do genitor para sobreviver. Postulou o pagamento de obrigação de alimentos no valor de 30% salários -mínimos mensais e a fixação de sua guarda em favor de sua genitora. Juntou documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados no montante equivalente a 29% do salário-mínimo vigente, sendo determinada a citação e intimação do requerido para participar da audiência de conciliação.

O requerido foi citado, mas não compareceu a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

O requerido, citado pessoalmente, deixou de apresentar sua defesa aos pedidos formulados.

Embora existam entendimentos de ser imprescindível a produção de provas em processos onde é postulada a pensão alimentícia, entende-se plenamente possível a dispensa desta quando o deMANDADO deixa de contestar o pedido e não requer a produção de provas no prazo legal.

A matéria versa sobre direito patrimonial, sendo, inclusive, possível a transação entre as partes. Assim, entendo que é possível a incidência dos efeitos relativos do art. 319 do CPC.

Assim é a jurisprudência:

Apelação. Investigação de paternidade. Alimentos. Fixação. Necessidade/Possibilidade. Razoabilidade. Manutenção. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, não merecendo reforma a SENTENÇA que está de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, e de forma equilibrada, fixa a verba alimentar sem onerar demasiadamente o devedor. (Apelação 0003733-48.2015.822.0102, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/06/2017).

Ademais, a questão está no quantum a ser fixado à título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades dos requerentes e as possibilidades econômicas do requerido, conforme dispõe o art. 1694, § 1º, do Código Civil.

Foi deferida a concessão de alimentos provisórios, com base nos elementos trazidos com a inicial, os quais não se alteraram até o presente momento.

Sendo assim entendo por bem fixar a obrigação alimentar em 29% do salário-mínimo, para o auxílio da manutenção da menor requerente, uma vez que a necessidade é presumida, embora não demonstrada algo além do que já fixado, muito menos comprovada a impossibilidade de pagar o valor previsto.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1694, do CC, para: condenar o requerido ALESSANDRO RAMOS ao pagamento da importância correspondente a 29% salário -mínimo, que atualmente é no importe de R\$ 351,48, em favor da filha GABRIELY ALESSANDRA VIANA RAMOS, cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora da parte autora ou mediante recibo.

Intime-se o alimentante pessoalmente, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a abertura da conta bancária para o depósito das pensões alimentícias.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003884-22.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. J. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. O. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, QUADRA 08 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. E. V. D. A., RUA SUÍÇA 1163, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: I. G. D. A., ESTRADA LINHA 03, ENTRE KM 05 E 06 s/n, (PERTO DA CERÂMICA SANTA CATARINA KM 01-05, S/N) SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 5 dias, apresente informações acerca da penhora realizada sobre o benefício do executado e seu cumprimento, conforme MANDADO de ID 66089313, bem como para que apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

2- Apresentados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002572-11.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, BRADESCO

Requerido/Executado: MAX MARCIO MOURA, LINHA 653, KM 25 KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ERLANDO PEREIRA SILVA, LINHA 653, KM 25 KM 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

O exequente foi intimada a dar andamento ao feito (recolher taxas para as consultas pleiteadas), no dia 14/04/2021. Porém, permaneceu inerte.

Foi expedida carta de intimação pessoal do exequente (ID 5155377 e 75565024) e, novamente, esse permaneceu sem se manifestar.

Vê-se que esta ação se encontra paralisada há mais de 01 ano, sem que a parte exequente se preocupasse com o andamento desta ação, mesmo tendo sido intimada por seu advogado e pessoalmente, razão pela qual, caminha o feito para a extinção.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de MÉRITO. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. SENTENÇA. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas processuais.

Caso requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

Deixo de fixar honorários porque apesar da advogada do executado Erlando se habilitar nos autos, não fez nenhuma atuação em sua defesa durante a ação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002375-85.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1664, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: CELIO SOARES DE ARAUJO, RUA BEIRA RIO 2834, AO LADO DA PONTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guida de custas de ID 76888175 a esta ação, por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- O autor alegou ter vendido à requerida os seguintes produtos: 01 (um) GÁS REFRIGERANT R-404A BOTIJA (10,896KG); 04 (quatro) GÁS REFRIGERANT R-404A KG; 02 (dois) FILTRO DML 084 X 1/2 ROSCA; GÁS REFRIGERANT R-404A KG, com reserva de domínio, consoante os contratos firmados. Porém, o requerido passou a se tonar inadimplente na quantia de R\$ 6.759,61. E, por isso, diante da cláusula de reserva pediu a concessão de medida de busca e apreensão dos bens.

Na realidade, a reserva de domínio compreende a reserva da propriedade até integralidade do pagamento do preço ajustado no negócio civil firmado, ou seja, tem por objetivo proporcionar maior garantia para o vendedor no comércio de bens móveis.

Por isso, a inadimplência enseja ao credor a pretensão de se reintegrar da posse do bem garantidor.

A execução de cláusula de reserva de domínio, nos termos do artigo 525 do Código Civil, está condicionada à prévia constituição do devedor em mora, nos seguintes termos:

“Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.”

Outrossim, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando inadmitida a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

No caso, além dos contratos de compra e venda com reserva de domínio (ID 76887140 a ID 76888170), acostou aos autos cópia da notificação extrajudicial realizada (ID 76888174), no sentido de que a devedora foi regularmente notificada, restando preenchidos, portanto, os requisitos à concessão da medida liminar de reintegração de posse, uma vez que a parte requerida foi regularmente constituída em mora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE RESCISÃO C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO REFORMADA. A concessão de tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais exigidos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito reclamado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, estão evidenciados os pressupostos legais, de modo impõe-se a reforma da DECISÃO agravada para que seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio firmado entre as partes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075007856, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 22/02/2018)

Desta forma, demonstrada a probabilidade do direito alegado - diante da regular constituição do devedor em mora - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - consistente na possível depreciação ou ocultação dos bens restam preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência reclamada, com a concessão da medida liminar de reintegração de posse.

Desta forma, com fulcro no art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO a concessão da liminar para a reintegração de posse dos bens móveis indicados na peça vestibular de ID 59751624, quais sejam:

- 01 (um) GÁS REFRIGERANT R-404A BOTIJA (10,896KG)
- 04 (quatro) GÁS REFRIGERANT R-404A KG
- 02 (dois) FILTRO DML 084 X 1/2 ROSCA;
- GÁS REFRIGERANT R-404A KG

Friso que cabe ao autor acompanhar a diligência e fornecer os meios para a remoção dos bens reintegrados.

3- Na mesma ocasião, cite-se a parte requerida, sob as advertências legais, para que, caso queira, apresente contestação, no prazo de 15 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Intimem-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002476-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MONALIZA CIRINO DA SILVEIRA, RUA SUMAUMA 2583 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1821 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares:

Prescrição quinquenal

A parte requerida alegou que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para restabelecimento do benefício e pagamento retroativo à data da cessação do benefício, em 24/04/2021.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

Todavia, também restou consignado no referido julgado que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. INTERESSE EM AGIR. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício anteriormente recebido, desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5023176-46.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/04/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AFASTADA HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. NOVOS ATESTADOS MÉDICOS. 1. A cessação administrativa de benefício por incapacidade é suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. 2. Afastado o óbice da litispendência ou coisa julgada diante do protocolo de requerimento pedido administrativo, juntada de atestados médicos contemporâneos inéditos e também pela necessidade de produção de nova prova pericial médica que pode atestar o agravamento da doença. (TRF4, AC 5027470-15.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Tratando-se de benefício por incapacidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a cessação administrativa do auxílio-doença configura, por si só, o interesse processual do segurado, não sendo exigida a apresentação de requerimento administrativo atual para o processamento do feito. (TRF4, AC 5033301-44.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/03/2020)

Cabe ainda registrar, que a presente demanda trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebida pela requerente até 24/04/2021, e cessada de forma unilateral pela requerida, que entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, o que por si só configura a pretensão resistida.

Portanto, afasto a preliminar.

Regra transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexiste interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.

Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do valor dos honorários periciais

Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R\$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.

O valor da perícia já foi determinado na decisão de ID 59495565 que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Deste modo, rejeito todas as preliminares arguidas pelo requerido.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurada da Previdência, da autora; a existência de incapacidade laborativa da requerente; a possibilidade de fixação de data para o restabelecimento da requerente.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001010-93.2022.8.22.0003

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: A. D. J. B., SÃO PAULO 3813 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: L. A. B., RUA ANA CLÁUDIA 597, JARDIM PITALUGA QUADRA 42E LOTE 12 BARRA DO GARÇAS JARDIM PITALUGA - 78603-638 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Para se realizar as pesquisas pleiteadas no ID 76774062, é preciso a identificação do CPF do executado, a qual não consta na referida peça e nem na petição inicial.

Para suprir a omissão quanto a identificação do CPF do devedor, concedo o prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002832-88.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: ADEMIR BOARO, AVENIDA RAIMUNDO CATANHEDE 515, CERÂMICA BOARO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006334-98.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. G. D. S., LINHA 617, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do teor da contestação e da réplica, constata-se a possibilidade das partes firmarem acordo.

Dessa forma, conforme a disposição dos arts. 3º, §3º, 334, 694 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade, da qual as partes serão intimadas.

2- Realizado acordo entre as partes, venham os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003559-55.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Este feito foi migrado dos autos físicos de n. 0003559-55.2009.8.22.0003, onde o executado possui advogado habilitado.

Com efeito, deve o Cartório cadastrar o advogado do executado, consoante a procuração juntada pelo devedor.

2- O exequente comprovou a correção da CDA, consoante o acordão do TJ/RO que manteve a sentença de primeiro grau, bem como indicou o atual valor do seu crédito fiscal.

3- Agora, portanto, a parte exequente deverá observar todos os atos já praticados, inclusive que já há penhoras parciais realizadas, e dar impulso ao feito.

No prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002319-52.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: N. J. S., RUA SERGIPE 1643, SANTA ROSA BAIRRO SETOR 1- - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E.

D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. S. S. B., LINHA 612, S/Nº, KM 70, LT 44, s n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente (art. 98 do CPC).

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002322-07.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente:ALICE ALVES PESSOA, LINHA 623, KM 02, GLEBA 62, LOTE 99 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006912-61.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALERIA SILVA CAMARGO FAUSTINO, RUA JOAO BATISTA 1122 JARDIM BELA VISTA (SETOR 08) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

Por meio do sistema SAP, não foi encontrado cadastro em nome da executada.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência, efetuar diligências e promover a citação da executada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: JOVIANO BATISTA RIBEIRO, DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, AV DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a penhora reiterada "teimosinha" por meio do sistema SISBAJUD, consoante a minuta de protocolo de ID 76710819.

Por isso, voltem os autos conclusos em 05/06/2022, dia seguinte a data limite para a repetição da indisponibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001911-61.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

Requerente/Exequente: J. C. G., LINHA 601 KM 30 S/N - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: D. D. S. F. G., RUA SÃO PAULO 603, AO LADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema de controle de custas processuais do TJ/RO, foi constatado que a parte autora recolheu 1% das custas processuais.

Com efeito, 1% das custas iniciais remanescentes ficam adiadas de recolhimento, consoante o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002203-17.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILMAR CARDOSO RAMBO, R 664 664 CASA COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e demais consultas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004223-13.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE, OAB nº RO11855, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Requerido/Executado: MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, RUA ANGELIN 1814 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A presente execução fiscal, ajuizada pelo Município de Cacaulândia, foi distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que de ofício, declinou a competência à uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaru, em virtude da executada residir na cidade de Jaru.

Pois bem.

Observa-se que a declinação de incompetência realizada ex officio não poderia ser realizada no caso em apreço, porque à execução fiscal se mantém competência territorial relativa, conforme dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil.

E sobre essa impossibilidade de, o STJ há muito tempo consolidou entendimento, por meio da súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por isso, entende-se que este Juízo não é competente para recepcionar e processar a presente execução fiscal, apoiando o seu raciocínio nos julgados prolatados pelo STJ, acerca do conflito em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (CC 94.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008).

No mesmo sentido, é asseverou o TJ/RO:

Conflito de jurisdição. Ação de execução fiscal. Propositura da ação. Local de domicílio do réu à época dos fatos. Local do fato gerador. A incompetência relativa não pode ser argüida de ofício, nos termos da Súmula n. 33 do STJ, e o local de propositura da ação de execução fiscal deve observar o local de incidência do fato gerador. Conflito Julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0800702-89.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 15/07/2021).

Conflito negativo de competência. Execução Fiscal movida pelo Município de Nova Mamoré. Empresa executada sediada na comarca de Porto Velho. Incompetência territorial relativa. Competência do juízo suscitado. É cediço que o ajuizamento da ação em comarca diversa do domicílio do réu não torna obrigatória a remessa do feito para o juízo do seu domicílio, visto tratar-se de competência territorial relativa. Ademais, em atenção ao art. 781, incisos V e IX, do CPC, a execução pode ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. In casu, tendo em vista a Fazenda Pública exequente, qual seja, o Município de Nova Mamoré, pertence à Comarca de Guajará-Mirim, deve ser declarada a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0802951-13.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 02/07/2021).

Além da impossibilidade de se reconhecer de ofício a incompetência territorial, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.893.489 - PR (2020/0225942-9) – Rel. Ministro Gurgel de Faria, entendeu que o §5º, do art. 46, do CPC, não assegura nenhuma primazia entre os foros nele elencados, de modo que a Fazenda passa a ter prerrogativa em escolher onde irá ajuizar, ou seja, considera uma situação insólita, de reconhecer a competência territorial exclusiva do Juiz de Direito do atual local onde o devedor reside para processar e julgar todas as execuções fiscais dos Estados e dos Municípios ajuizadas em desfavor dessa executado.

Não é possível subtrair do

PODER JUDICIÁRIO onde está a sede da Fazenda Pública credora e onde ocorreu o fato gerador, a competência territorial para apreciar e julgar a validade dos créditos fiscais lançados, deixando-os para Juízos de outros Municípios.

É preciso ressaltar que essa matéria é objeto do Ação direta de inconstitucionalidade 5.492/DF, onde a Procuradoria Geral da República já apresentou parecer com o mesmo raciocínio, ou seja, de que a aplicação das normas sem observância do limite territorial importa ofensa ao pacto federativo, pois permitirá que as questões fiscais de um ente federado seja submetido à jurisdição de outro ente, gerando desestabilização do pacto federativo, em total descompasso com o art. 18 da CF.

Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Leia-se a doutrina sobre a legitimidade para arguir exceção declinatória de foro:

1. Legitimidade para arguir. Somente ao réu é dada a legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção. O autor, quando ajuizou a ação, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 10. ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 370).

Fica evidenciado, portanto, que o Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO possui competência absoluta para recepcionar e analisar essa causa.

Desse modo, ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência (inciso II, do art. 66, do CPC), e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 953, I, do Código de Processo Civil, suscita-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que analise a questão exposta e decline qual a Justiça competente para processar e julgar a presente ação.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 953, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em Cartório, a decisão à ser prolatada pela Colenda Corte.

Intime-se a parte exequente, via sua advogada, sem aguardar nenhum prazo.

Independentemente de manifestação, cumpra-se com urgência.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003999-43.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: CLAUDIO LUNARDI, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211, REFERENCIA (BABALOO MOTOS) CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002329-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: CAMILA STERFANE DA PAZ, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CAIO ROBERTO DA PAZ SALES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: SANDRO DE SALES, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2440 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68) .

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002940-20.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: MARCELO MOTA BRAGANCA, LINHA 605 s/n, TRAVESSÃO 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Conforme minuta em anexo, não foram encontrados saldos nas contas bancárias do executado.

2- Cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu art. 828, prevê que “o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa forma, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, quanto à existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados à penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000205-43.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Requerido/Executado: REU: ADEILTON SILVA DE SOUZA, RUA NILTON DE OLIVEIRA 1042 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006184-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FABRICIO LUCIO FRANCA, RUA SAO PAULO 1376 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Junta-se a resposta da consulta de endereços feita pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as consultas realizadas, proceder em diligências e indicar o atual endereço do executado.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002395-81.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: LUCINEIA MARIA DA COSTA, RUA CAJUEIRO 6315 S/B - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, RUA CAJUEIRO 6315 S/B - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido/Executado: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 s/n, QUADRAK LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002308-91.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ALESSANDRO NUNES SILVA 27314948836, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, IMPERIOS DAS CAPINHAS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002303-98.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEBORA DA SILVA OLIVEIRA, RUA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA s/n, DISTRITO DE TARILÂNDIA NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVOMAR RODRIGUES KUHN, AVENIDA BRASIL 3269 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005653-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANDRE GUSTAVO SOARES GARCIA, AV. TIRADENTES 1083,, AP. 18 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: A MOREIRA DA SILVA LTDA, RODOVIA 364 1276, LOTE 02, QUADRA 03, PRÓXIMO A TEND TUDO SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço em nome do requerido junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006239-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: GRACIEL SANTOS PRADO, RUA CEARA 1012 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVA & LOPES COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, AVN J. K. 1146 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

Por meio do SAP não foram encontrados cadastros em nome dos devedores.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência, efetuar diligência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, RIO GRANDE DO NORTE 2740 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, AV. BRASIL, n 2175,, APARTAMENTO 2, SETOR 1, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2912 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei reiterar o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo, tendo em vista que 02 instituições financeiras não apresentaram resposta.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002747-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDIRCEU JONAS DE ALMEIDA, LINHA 630, KM 60, LOTE 92, GLEBA 71 S/N DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a penhora reiterada "teimosinha" por meio do sistema SISBAJUD, consoante a minuta de protocolo de ID 76711234.

Por isso, voltem os autos conclusos dia 06/06/2022, dia seguinte a data limite para a repetição da indisponibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006791-33.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: NEUZIMAR ALVES SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1730 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MODA CHICK COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2393 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

No sistema SAP, foi constatado que a executada não possui cadastro.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência, efetuar diligências e promover a citação da executada.

No prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006525-46.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE BRAGA, RUA AFONSO JOSE 1849 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as consultas por meio dos sistemas SISBAJUD e SAP.

No SAP o endereço em nome do executado consta como: "Rua Almirante Barroso, n. 1859, Jaru/RO".

Desse modo, intime-se o exequente para tomar ciência, fazer diligências e indicar o endereço atual do devedor, promovendo sua devida citação.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006665-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO LACERDA JAHEL, RUA ALMIRANTE BARROSO 1856 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, procedi o desbloqueio da ordem de indisponibilidade de valores porque não foi esse o pleito da credor.

Em seguida, já realizei a regular consulta de pesquisa de endereços em nome do executado, conforme minutas que seguem em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações sobre endereços obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização das demais consultas pleiteadas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001459-51.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO, JONATHAN SILVA ARGOLO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato foram encontrados endereços em nome do executado pro meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.
2- Intime-se o exequente para tomar ciência da consulta e da certidão juntada no ID 76759331, bem como a proceder diligências e indicar o atual endereço dos executados, a fim de promover suas citações.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002862-31.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

Requerido/Executado: THAIS TORISCO ROY, RUA 7 DE SETEMBRO 2841 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0002896-96.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VALDINEI GOMES LAIA, LINHA 608, KM 20 s/n. RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Diante do depósito oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 76189945, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 76619184, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Após a transferência, intime-se a parte autora para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003250-29.2012.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente/Exequente: Terezinha Pacheco Barreto, RUA PROFESSORA MARGARETH F. COSTA 1641 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

A exequente informou que a da sentença proferida nestes autos está sendo executada nos de execução provisória de n. 7000926-63.2020.8.22.0003.

Dessa forma, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Cumpra-se.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005501-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANAIDES MACHADO COSTA, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2709 OU 2711 JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004536-05.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. G. M. F., LINHA 623 KM 12, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: S. F. C., RUA RAPOSO TAVARES 3113 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exquente noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Recolha-se o mandado de citação.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000836-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: DIORENI SILVA LIMA, LINHA 612 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em regime de economia familiar e tempo desta atividade em números de meses idênticos à carência do benefício; a qualidade de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta.

Prazo: 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

A qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, visto que há diversidade das intimações, como por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004307-79.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, LINHA C-45 BR 364, FAZENDA SANTA RITA ZONA RURAL - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMAR DE JESUS BEIJO, LINHA C-03 km 07 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA

- RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LINHA C-24 km 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, IZAIAS

BENTO VIEIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 3311, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IZABEL MARIA DE

JESUS VIEIRA, LINHA TRAVESSÃO C-66 s/n, POSTE 106/01 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, ISAC

BENTO VIEIRA, RUA AGENOR LUIZ CORREIA 2513 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IVAIR BENTO VIEIRA,

LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRAIDE MARIA VIEIRA SALES, RUA OLAVO PIRES 3480,

INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IRANI MARIA DE JESUS BENTO, LINHA 605 km 40 ZONA

RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: ZILDA DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA S/N, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO BENTO VIEIRA, LINHA 605 km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de inventário.

Apresentada as primeiras declarações, o Ministério Público manifestou pela avaliação judicial do imóvel e publicação do edital (ID n. 62945053).

O inventariante alegou que adquiriu as quotas ideais dos demais herdeiros, restando na qualidade de condômino apenas o menor. Requer avaliação do imóvel e, após parecer Ministerial, o deferimento da venda da quota parte do menor, no percentual de 4,7619% com o devido depósito judicial do valor correspondente.

Pois bem.

Para o regular prosseguimento do feito, a fim de viabilizar, doravante, o pagamento de eventuais dívidas do falecido bem como recolhimento do ITCMD, DETERMINO que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujos bem está descrito no ID: 53985216.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça:

1) Lote 03 da quadra 06, setor 06, com área de 450,00m², edificado com uma pequena casa em madeira, localizado na Rua Monteiro Lobato, 3329, Jaru/RO.

2) Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

3) Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002744-16.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: FRANCISCO JOSE CAMPOS VAZ, RUA: TAPAJÓS 2182 SETOR:03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1821, AGENCIA DO INSS SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- O INSS apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares:

Prescrição quinquenal

A parte requerida alegou que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para restabelecimento do benefício e pagamento retroativo à data da cessação do benefício, em 30/06/2020.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

Todavia, o requerente comprovou por meio do documento de ID 58392432 a realização de requerimento administrativo de forma online.

Ademais, também restou consignado no julgado citado pelo requerido que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal

Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. INTERESSE DE AGIR. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício anteriormente recebido, desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5023176-46.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/04/2021)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AFASTADA HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. NOVOS ATESTADOS MÉDICOS. 1. A cessação administrativa de benefício por incapacidade é suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. 2. Afastado o óbice da litispendência ou coisa julgada diante do protocolo de requerimento pedido administrativo, juntada de atestados médicos contemporâneos inéditos e também pela necessidade de produção de nova prova pericial médica que pode atestar o agravamento da doença. (TRF4, AC 5027470-15.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Tratando-se de benefício por incapacidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a cessação administrativa do auxílio-doença configura, por si só, o interesse processual do segurado, não sendo exigida a apresentação de requerimento administrativo atual para o processamento do feito. (TRF4, AC 5033301-44.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/03/2020)

Cabe ainda registrar, que a presente demanda trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido pelo requerente até 30/06/2020, e cessado de forma unilateral pelo requerido, o que por si só configura a pretensão resistida.

Portanto, afasto a preliminar.

Regra transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020.

Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

Do valor dos honorários periciais

Aduz que o CNJ determinou que os valores dos honorários periciais deverão ser de R\$ 370,00, valor utilizado no âmbito da justiça federal com base na Resolução 232/2016 do CNJ. Requer, portanto a fixação neste patamar.

O valor da perícia já foi determinado na decisão de ID 59589904 que fixou os honorários no teto permitido pela Resolução 232/2016 do CNJ.

Deste modo, rejeito todas as preliminares arguidas pelo requerido.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de segurado da Previdência, do autor; a existência de incapacidade laborativa do requerente;

4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro no §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003529-80.2018.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA, LINHA 605 KM 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O executado compareceu em Cartório informou que não pretende embargar a penhora, requer a liberação dos valores ao exequente e a extinção da execução.

Diante disso, neste ato, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Trata-se de execução fiscal, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Intime-se o exequente a indicar conta bancária para transferência dos valores penhorados.

Apresentada a conta bancária, expeça-se ofício para transferência, com ressalva de que a constas judiciais deverão ser encerradas.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Jaru- , 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000934-40.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: IURE AFONSO REIS

Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

Requerido/Executado: WALTER DAVI DE ASSIS, PA - SANTA CATARINA 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, foi realizado o protocolo junto ao sistema SIBAJUD, conforme a minuta que segue.

2- O exequente fica intimado de que a certidão referente a admissão desta execução é obtida junto ao Cartório Distribuidor desta Comarca e não perante a Serventia deste Juízo. Portanto, direcionando o requerimento ao órgão competente, obterá a certidão que precisa para proceder as averbações permitidas pelo art. 828, do CPC.

Aliás, a parte exequente não deve esquecer de que após 10 dias da concretização das averbações, deverá comunicar este Juízo sobre as medidas efetivadas, como exige o art. 828, §1º, do CPC.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para conferência da resposta junto ao sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003328-88.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente/Exequente: ILSO CAMPIN, RUA PERNANBUCO 3820 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ABUNÃ 1759, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seu advogado, conforme requerido na petição de ID 76643519, com prazo de validade de 30 dias, uma vez que os valores a serem sacados se referem ao crédito retroativo da parte e honorários sucumbenciais.

2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006692-63.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: LUCILENE MARIA RODRIGUES KUHN, RUA RIO DE JANEIRO 3258 A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência, efetuar diligências e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006131-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DILMA DA SILVA BARBOSA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2171 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a penhora reiterada "teimosinha" por meio do sistema SISBAJUD, consoante a minuta de protocolo de ID 76711765.

Por isso, voltem os autos conclusos dia 06/06/2022, dia seguinte a data limite para a repetição da indisponibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004509-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSEMAR RICAS LIMA, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foram realizadas as consultas de endereços dos executados nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme minutas em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002276-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: F. Z., LINHA 657 TRAV 680 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: S. A. S., RUA PROJETADA 48 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente (art. 98 do CPC).

1- O autor alega que é seu direito visitar a filha e tê-la em sua companhia em alguns dias. Contudo, a genitora de sua filha não permite essa visitação e acesso à criança, mesmo tentando de todas as maneiras solucionar isso.

Pois bem.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais que amparem o seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente.

Extraio que foi demonstrado na peça inaugural e documentos, que o requerente se encontra com dificuldades para o exercício da visita a filha e por isso, provoca o

PODER JUDICIÁRIO para melhor regularizar essa questão.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência sempre será recebida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Reconheço a verossimilhança do direito do pai visitar a filha, quando esse não consegue obter diálogo com a guardiã da menor e estar em companhia da criança em seu convívio.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que Maria Eduarda Alves Zambon se encontra com 06 anos de idade (ID 76705581-Pág. 1). E, portanto, já possui condição de estar sob a guarda do pai em visitas fora de sua residência.

Entendo que o convívio da criança com o seu genitor e seus familiares paternos é de extrema importância para consolidar os laços familiares e sua formação de personalidade. Até porque o genitor reside em Ariquemes/RO, o que não viabilizar a visitação com frequência em dias da semana.

Dessa feita, com o objetivo de preservar o direito de visitas do genitor e o evidente elo afetivo entre pai e filha, que é tão importante nas relações humanas, entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Portanto, DEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o autor possa exercer o direito de visitas da seguinte forma:

l) o genitor terá o direito de visitas em finais de semanas alternados, quando buscará a filha Isabella no sábado, às 09:00 horas, retornando-o para o domicílio da mãe no domingo de noite, às 18 horas. Caso o final de semana no qual o requerente tenha direito de visita da filha seja emendado com feriado, tanto pela escola da menor, quanto pelo trabalho do pai, o direito de visita se estenderá ao feriado;

III) nos festejos de final de ano a partir deste, nos anos pares, a criança passará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos ímpares;

IV) no dia dos pais, fica reservado ao genitor, independentemente do direito da mãe, de permanecer com a criança. E o mesmo fica reservado à mãe no final de semana comemorativo do dia das mães;

V) nas férias escolares fica reservado ao pai o direito de ter a filha consigo na primeira metade, a segunda metade passará com a mãe. Existindo impedimento da guardiã de Maria Eduarda Alvez Zambon em cumprir o direito de visitas do genitor, este fato deve ser certificado pelo Oficial de Justiça de plantão, desde já fica autorizada a intermediação do NUPS junto aos genitores para o cumprimento da tutela. E, em caso de necessidade, já fica autorizada a busca e apreensão da menor.

2- Intime-se o NUPS para a realização de estudo psicossocial junto às partes.

O relatório deve ser apresentado em 15 dias.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

Processo nº: 7002286-62.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido/Executado: CELI GARCIA DE OLIVEIRA, LINHA B, 40 B, LOTE 66 S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, HIOLETE HOTIS DA FONSECA, LINHA 120, KM 01, SÍTIO TRÊS IRMÃOS S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve retirar a anotação de "Juízo 100% Digital" do cadastro dos autos no sistema PJE.

1- Por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, constata-se que não houve o recolhimento da taxa de carta precatória vinculada a esta ação, como estabelece o art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Por isso, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória, em 05 dias úteis, sob pena de devolução.- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-74.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALVES E LIMA LTDA - ME, AVN FLORIANOPOLIS 3440 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA, RUA PE. ADOLPHO ROLH 992 992 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DE LIMA, RUA CEARÁ 3467, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência, efetuar diligências e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002327-29.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: FABIANO BRESCIANI, LH 607, KM 20 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FLÁVIA DA SILVA BRESCIANI, RUA MARIA MARTA DO CÉU 54 CASCATINHA II - 79170-000 - SIDROLÂNDIA - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado no ID 76799193-Pág.2, intimando-se o NUPS para realizar o estudo social.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002328-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: JORGE VIEIRA DA SILVA, RUA SÉRGIO MOTTA 1998 BAIRRO BELA VIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUIZA NASCIMENTO SILVA,, RUA MINAS GERAIS 1562 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente (art. 98 do CPC).

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

4- Intime-se o Ministério Público, existindo interesse de incapaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002330-81.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: S. P. L., LH 646 KM 75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, A. B. L. S., LH 646 KM 75 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: D. J. S., LH 617 KM 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome ou de sua genitora, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese de sua residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002339-43.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, AC ARIQUEMES, CAIXA POSTAL 184 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Requerido/Executado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 1921, FRENTE, PISO SUPERIOR SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, THATYLA TAMYRES SOUZA SILVA KUSTER, AVENIDA BRASIL 1921, FUNDOS SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), pois não há audiência de conciliação neste rito processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003552-26.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: ANDRE DOS SANTOS TEODORO, AVENIDA DOM PEDRO 2004, MERCADO GOIANO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001746-14.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: M. R. D. S. C., RUA ANISIO CASTO 700 SETOR CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. C., ANISIO CASTO 700 SETOR CRUZEIRO DO SUL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da melhor exposição dos fatos e dos documentos digitalizados, reconsidero o entendimento, e defiro a gratuidade judiciária aos requerentes (art. 98, do CPC).

2- Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor (art. 178, II, do CPC).

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002318-67.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2469, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Requerido/Executado: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AV. JK 1853 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve associar a guia de custas processuais de ID 76786749 a estes autos, por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, pois recolhida de modo avulso.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002304-83.2022.8.22.0003

AUTOR: FABIO DE JESUS BENTO, CPF nº 96196416200, LINHA 605, KM 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se .

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005861-15.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: SAMUEL PAES & CIA LTDA - EPP, RUA GOIAS 3438 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMUEL LOPES PAES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2887, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA BATISTA, AVN. NILO PECANHA 3671 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizadas informações quanto ao endereço dos executados, conforme minutas em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover, efetuar diligências e promover a citação.

No prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003304-31.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: WILSON SOUZA SANTOS, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: CLAUDECIR MARIA DA SILVA ALVES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se ao SERASA e SPC, comunicando sobre a extinção desta ação, em virtude de acordo firmado entre as partes, devidamente homologado no ID 76528230. E, portanto, para a exclusão definitiva do nome do devedor junto ao órgão de proteção ao crédito.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

2- Feito isso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002204-75.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: AGUINALDO DA SILVA LENQUE, AVN RIO BRANCO 1035 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,
AGUINALDO DA SILVA LENQUE, AVN RIO BRANCO 1035 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
Foi realizada a penhora reiterada "teimosinha" por meio do sistema SISBAJUD, consoante a minuta de protocolo de ID 76597177.
Por isso, voltem os autos conclusos dia 06/06/2022, dia seguinte a data limite para a repetição da indisponibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002302-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135
SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. TREZE DE FEVEREIRO 1237 CENTRO
- 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CYELAINE MARIA TAVARES, RUA AMAZONAS 1912 SETOR 4 - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA, NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA BANDEIRANTES POSTE 1 sn ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:
1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2- esclarece a base legal que justifica a legitimidade dos sócios da empresa devedora no polo passivo desta ação de cobrança, tendo em vista que todas as notas e o protesto digitalizados se encontram unicamente em nome da pessoa jurídica Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006909-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: TIM CELULAR S.A., QUADRA SIG QUADRA 4 217 ZONA INDUSTRIAL - 70610-440 - BRASÍLIA - DISTRITO
FEDERAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
Conforme minuta do sistema Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta dos devedores.
Por meio do sistema Renajud, verifiquei que o executado possui veículos em seu nome, conforme minuta anexa. Contudo, a sua grande maioria com restrição judicial já gravada, razão pela qual, desde já indefiro suas penhoras.
Havendo a indicação de algum veículo à penhora, deverá o exequente declinar com precisão onde o bem se encontra.
Intime-se a parte autora, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002290-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: KESSIA FONSECA DAS NEVES, LINHA 634 km 80, DISTRITO DE TARILANDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002500-58.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: WALTER COIMBRA DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 3577 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Neste ato, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente, via seu advogado, para proceder em diligência e indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor.

Prazo de: 10 dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002277-03.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: COMERCIAL DE ALIMENTOS PILINHA LTDA - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3512 BAIRRO JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005743-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NEIDE DOS SANTOS AMABILE, RUA EVA TEIXEIRA COUY 1590, JI-PARANÁ COLINA PARK I - 76906-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

GSS

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte demandada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo exequente para tentar encontrar o atual endereço da parte demandada.

Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular – n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ – revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Assim, intime-se a parte exequente, a fim de que comprove no sentido supracitado, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006050-90.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANA PAULA GOUVEIA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2449 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA PAULA GOUVEIA, PE. ADOLPHO ROHL 2666 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Em consulta ao Sisbajud, foram localizadas informações quanto ao endereço da executada Ana Paula Gouveia, conforme minuta em anexo.

Registro que em relação à executada Ana Paula Gouveia ME, não foram localizadas relações bancárias que pudessem informar registro de endereços.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 10 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000466-08.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Compromisso, Serviços Hospitalares

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Requerido/Executado: REU: MANOEL TEIXEIRA NETO, LINHA 621 - KM 38, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 ZONA RURAL - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, LUCIMAR GOMES DE LEILIS, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA LINHA 621-KM 38, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

1- O Cartório deve corrigir a classe da ação, pois na realidade se trata de ação de cobrança.

2- Vê-se que a autora cadastrou como requeridos no sistema PJE, as pessoas de Lucimar Gomes de Lelis Teixeira e Manoel Teixeira Neto.

Todavia, na petição inicial, ao qualificar a parte requerida apenas descreveu Lucimar Gomes de Lelis Teixeira, representada por Sr. Manoel Teixeira Neto (mesmo a Lucimar não sendo pessoa incapaz).

Dessa feita, determino que o Cartório retire o nome de Manoel Teixeira Neto como requerido nos autos, já que não faz parte da relação jurídica.

3- Trata-se de ação de cobrança promovida por COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH em face de LUCIMAR GOMES DE LELIS TEIXEIRA pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 86.156,98, referente a transação comercial havida entre as partes.

Regulamente citado, a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou a sua ausência, bem como não apresentou contestação, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexistente.

Nesse trilhar, inexistente qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH em desfavor de LUCIMAR GOMES DE LELIS TEIXEIRA, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 86.156,98, corrigidos monetariamente desde o vencimento da dívida hospitalar, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002368-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CATARINA SMERECKI CORREA DE FARIA, AVENIDA TIRADENTES 1887 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 1550, EM FRENTE A LANCHONETE CARNE DE SOL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se o INSS, via procurador, para se manifestar.

Prazo de: 10 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001627-49.2015.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente: GISANY DE SOUZA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Requerido: ANDRESSA MARA FABRIS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, JOSUE LEITE - RO0000625A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, JOSUE LEITE - RO0000625A

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, JOSUE LEITE - RO0000625A

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

Requerido: PAULO VERGILIO SILVA FABRIS

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB/RO 6055A

Ficam os procuradores das partes intimados do retorno dos autos do TJ/RO.

Ficam ainda os requeridos via seus advogados, intimados para no prazo de 15 dias recolherem as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005304-28.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico]

Requerente: IRINEU ENDLICH

Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO e outros

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jarú/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006949-88.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: DAVID MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005587-51.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar]

Requerente: SILVANEI SALES RAINHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO COM PROPOSTA DE ACORDO apresentada nos autos, bem como para, querendo, manifestar ACEITAÇÃO ou apresentar RÉPLICA, e, nesse caso, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 168,86 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ARNAUD MIGUEL DA SILVA

Rua Afonso José, 3455, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005813-56.2021.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)

Promovente(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Promovido(s): ARNAUD MIGUEL DA SILVA

Valor da causa: R\$ 15.727,42 - Assunto: [Prestação de Serviços]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 15 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002824-77.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Requerente: TATIANA CORREIA DAMASCENO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se com relação a eventual implementação do benefício previdenciário, bem como para que requeira o necessário para prosseguimento do feito, de forma objetiva.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000129-19.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: K. P. V. N., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2615 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RECORRIDO: J. N. D. S., RUA TANGARÁ, 0 BAIRRO BOM FUTU - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007205-31.2021.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: S. D. M. G., AV. TIRADENTES 1959 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. F. D. O., RUA JORGE TEIXEIRA 914 UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Proferida a sentença homologatória sobre a guarda, visitas e alimentos em favor do menor Pietro Morais Oliveira, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que a pensão por morte recebida pela criança, fosse depositada em conta da sua guardiã, a avó materna.

Agora, os requerentes pleitearam que fosse oficiado ao INSS informando quem é a nova guardiã da criança e que esta, está habilitada a receber os seus benefícios (ID 75553167), o que defiro.

Oficie-se ao INSS, via e-mail, comunicando que a nova guardiã do menor Pietro Morais Oliveira (filho de Melissa Morais Araujo), é a sua avó materna, a Sra. Silmara de Moraes Gabriel (CPF n. 478.644.602-59, residente na Av. Tiradentes, n. 1959, setor 1, Jaru/RO), e por ser sua responsável legal, está autorizada a receber os valores disponibilizados pela autarquia federal em favor da criança. Informe-se, ainda, que foi aberta conta poupança e nome do incapaz Pietro Morais Oliveira junto ao Banco Bradesco, Ag. 806-0, conta 26190-4).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, instruindo-se com as cópias necessárias.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

2- A requerente Silmara fica intimada, via seu advogado, a assinar o termo de guarda já disponibilizado.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Feito isso tudo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002321-22.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: INDAYA LOPES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guia de custas processuais de ID 76789431 a esta ação, por meio do sistema de controle de custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulsa.

2- Em seguida, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003279-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS, RUA AFONSO JOSÉ 2317, INEXISTENTE NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Para a pesquisa de endereços da executada, foram realizadas as consultas por meio dos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme minuta em anexo.

Intime-se a autora, via seus advogados, para tomar ciência, proceder em diligências e indicar o atual endereço da requerida, promovendo sua citação.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001903-84.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAO LUCAS FERNANDES SANTOS, LINHA 823 km 26 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos;

O autor apenas comprovou o pagamento de 1% do valor das custas processuais iniciais.

Fica, portanto, adiado o recolhimento de 1% das custas iniciais remanescentes até 05 dias após a realização da audiência de conciliação, na hipótese dessa restar infrutífera, sob pena de extinção da ação (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

4- Intime-se o Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-06.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por seu advogado, intimada a atentar-se ao disposto no Item “2” do Despacho de ID 58186358, novamente abaixo transcrito:

“2- Desde já, saliento ao credor que eventuais consultas pelo Juízo serão feitas mediante prévio recolhimento das taxas devidas (art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016).”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004835-79.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARCIO GAMBARINI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001901-85.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Duplicata, Nota Promissória]

Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: ANDREIA VIDA LEAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002790-05.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água]

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: GECY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: IBRAHIM JACOB - PR51434

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Domingo, 15 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002348-05.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO DE PAES - ME, JESAIAS PINHEIRO BENTO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADOS: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO DE PAES - ME, CNPJ nº 19907606000133, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2417,

- DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, JESAIAS PINHEIRO BENTO, CPF nº 21156662249,

- 2442 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002009-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - ME, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, OLINDA ZANELLA DE CORDOVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id nº 76725954) e suspendo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez), caso não haja manifestação, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 40, caput da Lei 6830/80.

O requerido pugnou pela retirada da restrição de circulação do veículo de propriedade do executado (id nº 76741817).

Pois bem.

Procedi à retirada da restrição de circulação, mantendo a restrição de transferência sob o veículo LR/DISC SPT D200 SE RD7L de propriedade de requerido ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, conforme documento em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002343-80.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES, JARBAS GOMES GONCALVES, MARCIANITA GRANEMANN GREIN
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADOS: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 01447695224, SETRO GLEBA PROJETO ALTO MADEIRA S/N, BR 364, LOTE 30 G.2, KM 67 JACI PARANÁ - 76815-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARBAS GOMES GONCALVES, CPF nº 63592169220, LINHA 628,8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIANITA GRANEMANN GREIN, CPF nº 58922733268, LINHA 628, 8 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0200 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE LOPES DA COSTA

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência ação em que se pede benefício previdenciário, visando compelir o requerido a implementar/ restabelecer o benefício imediatamente.

O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, não ficou demonstrada a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária.

As provas acostadas não são robustas, visto que se baseiam em prova documental (exames, laudos, dentre outros).

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E, nesse diapasão, o fato é que os argumentos trazidos na inicial e os atestados médicos apresentados não são suficientes para permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 1ª Região já asseverou que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03/06/2022 às 15:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

4- Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, II e III do CPC).

6- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

- 7- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
 - Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
- 8- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.
- 8.1- Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência.
- 8.2- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
- 8.3- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
- 9- Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
- 10- Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
- 10.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
- 10.2- Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
- a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
 - b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
 - c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
- 10.3- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
- 11- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 12- Apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
- 13- Havendo reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
- 14- Caso o réu alegue, na contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
- 15- Caso o réu alegue, na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
- 16- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
- 17- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
- 18- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
- 19- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 20- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 21- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 22- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

23- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7001379-87.2022.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001172-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS,

OAB nº RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Polo Ativo: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL,

OAB nº RO4132

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para agendamento de perícia médica, conforme certificado pela escrivania no id nº 76845095, e considerando a imprescindibilidade da produção da referida prova para o julgamento da lide, intime-se mais uma vez o perito nomeado pelo juízo para indicar nova data para a realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Poderá a escrivania realizar a intimação pelo meio que entender mais célere: contato telefônico, e-mail, aplicativo WhatsApp, sistema.

Informada a nova data para realização da perícia, prossiga-se com os demais comandos inerentes à perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000658-09.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 23:01:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YMBU AMONDAWA, UKA AMONDAVA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL

CARAM - RO0296412A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado da PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica desde já intimado para apresentar réplica.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005423-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/10/2021 09:16:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURORA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004198-31.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/08/2021 12:01:59

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405,

LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL

Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL

Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001152-97.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2022 15:04:54

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA LEMOS QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001655-58.2021.8.22.0002

PROTOCOLADO EM: 06/07/2021 11:31:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002190-47.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/05/2022 15:45:33

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

REU: ELISANGELA VALENCIO DE CAMPOS FRANCO

Intimação - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/06/2022 Hora: 10:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003864-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 16:29:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WALDETE ROSA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000672-90.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/03/2020 13:41:46

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

APELANTE: ENERGISA

Advogado do(a) APELANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

APELADO: JOSINO LINO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 DIAS)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Processo nº: 7004757-85.2021.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: ILZA DE SALES SILVA

Requerido: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAIS JUNIOR e outros

Não foi possível postar a carta de citação (76684939 - EXPEDIENTE) no endereço indicado pela parte autora (75596073 - OUTRAS PEÇAS) pois o cep pertence ao estado de São Paulo.

Assim, intimo a parte autora para esclarecer o endereço e /ou indicar outro dado necessário.

POR: LARISSA FERREIRA ROCHA

EM: 16/05/2022

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

(Controle de Prazo Total: 30 dias)

PROCESSO Nº: 7000797-24.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/02/2021 14:38:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA

RECLAMADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Ricardo Catanhede,, n. 3361, setor, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Valor das Custas Processuais, atualizado em 23/03/2022: R\$127,38

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-3521-0222

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 13 de Maio de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002155-87.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/05/2022 22:13:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO CRISOSTOMO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Advogados do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Intimação - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/06/2022 Hora: 11:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, se for o caso, do DESPACHO proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003108-85.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2021 15:18:45

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PAULO VALDECIR PACLHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

REU: AGATHA EVELYN OLIVEIRA PACLHA, ALISTÉFANY OLIVEIRA PACLHA

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 DIAS)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002384-81.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/05/2021 07:20:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REU: A. K. L. D. S., K. L. D. S.

Advogado do(a) REU: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158

Advogado do(a) REU: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

EI N. 3.896, de 24/08/2016

(CONTROLE DE PRAZO: 25 DIAS)

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo de 15 dias, o processo aguardará o prazo de compensação bancária (mais 10 dias) para fins de disponibilização para protesto, em conformidade com o ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA O PROTESTO.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001603-25.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CRENILDA DIAS VIEIRA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REU: I. - . I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente reestabelecido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, por "Não comparecimento para realização do exame médico pericial". A autora justificou a ausência comprovando que na data marcada para a realização da perícia encontrava-se internada em tratamento médico, conforme fazem provas os documentos juntados aos autos nos id's nº 75246476 e 75246477.

Em síntese, a parte autora relata que é portadora de moléstia classificada no CID 10 sob o número C53.9, com estágio clínico IVA evoluindo para insuficiência renal crônica e, atualmente, em drenagem percutânea renal bilateral (nefrostomias) e que realiza tratamento oncológico consistente em sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme documentos juntados aos autos no id nº 75246481. Os laudos e exames trazidos pela autora comprovam que sofre de moléstia grave (id nº 75246483, 75246486 e 75246487). Afirma que nunca teve trabalho formal e que, após o diagnóstico, não consegue realizar suas atividades normalmente.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Em que pese a situação da autora não se tratar diretamente de portador de deficiência propriamente dita, a autora comprovou estar acometida por enfermidade grave e realizando tratamentos curativos. Portanto, não se mostrando razoável, com base nos laudos médicos e na situação socioeconômica trazida inicialmente, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Ademais trata-se de de verbas de caráter alimentar o que evidencia a irreversibilidade dos prejuízos à parte autora por não ter o mínimo que garanta sua sobrevivência e dignidade.

Forte nestas razões, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, CRENILDA DIAS VIEIRA MOREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Logo, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a imediata implantação do benefício concedido à parte autora em sede de tutela de urgência.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 03/06/2022 às 16:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO - Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

3.4- Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

3.4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

3.5- Intime-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

3.6- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3.7- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

3.8- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4- Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

4.1- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

4.2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

4.3- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

5- Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

5.1- Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

5.2- Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

6- Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

7- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas. Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
- 7.1- Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7.2- Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
- 7.3- Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
- 7.4- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
- 7.5- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
- 8- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
- 9- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
- 10- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
- 11- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 12- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 13- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 14- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 15- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
- Cumpra-se.
- Jaru/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022
- Alencar das Neves Brilhante
- Juiz (a) de Direito
- Assinado Digitalmente
- FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
- INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
- I - DADOS IDENTIFICADORES:
- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7004055-76.2020.8.22.0003
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO.
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;
IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanas ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002581-70.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2020 11:21:05

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JANISSON GOMES FACANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA GABLER

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ID JUNTADA DE CERTIDÃO

76858411 - CERTIDÃO 76858414 - CERTIDÃO (7002581 70.2020.8.22.0003 Certidão1) 76858416 - DILIGÊNCIA (7002581 70.2020.8.22.0003 Auto de Penhora e Avaliação)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_ REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7002649-83.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 08:17:15

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOSE VITOR DE ARAUJO COELHO

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

CITAÇÃO DE JOSÉ VITOR DE ARAUJO COELHO, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 028.714.652-90, com endereço na Linha 646, KM 70, Lote 24, Gleba 82, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira/RO – CEP: 76.898-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, para os termos da presente ação, na forma do art. 829 do CPC, para:

1.1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, acrescidos de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento neste prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).;

1.2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

1.3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo e verificado o não pagamento, prosequir-se-á com atos expropriatórios de bens, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 28 de Abril de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001796-40.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/04/2022 22:19:01

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: VALDINEY PEREIRA DE AZEVEDO

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7001643-04.2022.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: CLAUDIONOR ARTNER DA ROCHA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: MANOEL PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital. As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo, aparentemente, a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre eles, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, 'b', CPC/2015. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e, concomitante, requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER DE JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001685-53.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ORLANDO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001689-90.2022.8.22.0004 REQUERENTE: ISSA ARTUR NEME GODINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001086-17.2022.8.22.0004 AUTOR: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: S P R TRANSPORTES LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7007808-72.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANETE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo : 7004360-57.2020.8.22.0004

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Difamação]

Denunciado(a) : LEIDIANE GONCALVES DE ALMEIDA

AUTOR: ELIAS PACIFICO

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

Finalidade: Intimar a parte acima mencionada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7000566-57.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TANIA MARIS GIBIM REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000189-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VIVIAN KELLY FRANCO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“

DESPACHO

Intime-se a requerida para que informe se realizou o cumprimento do acordo correspondente ao envio dos vouchers à requerente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7006608-30.2019.8.22.0004

Requerente: WILSON DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000262-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BENEDITO MARCOS APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001205-12.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ETENY SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000959-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ATOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003088-91.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO FARIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000718-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA, GILSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007957-68.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ERNANDES DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003814-02.2020.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IVO GAVA ROSA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000548-70.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARCELO ALVES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004535-51.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ELES MAIA, JOSE DE OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001642-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EZEQUIAS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002301-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002859-34.2021.8.22.0004

AUTOR: CANDIDO ROGERIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002109-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001108-46.2020.8.22.0004

REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REQUERIDO: JHESSICA OLIVEIRA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002557-39.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL CUSTODIO DE ALMEIDA, MARIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001920-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DARLANE DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001681-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000360-77.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VANDO GONTIJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000219-58.2021.8.22.0004

REQUERENTE: OZEAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003337-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTERO RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004331-07.2020.8.22.0004

AUTOR: JOAO AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002610-83.2021.8.22.0004

AUTOR: OTONIEL OLIVEIRA PENA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002379-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002856-16.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARCIA GOMES DE ARAUJO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004504-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GENILSON MANZOLI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000534-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VILMAR MORAIS RAPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005629-68.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE AVELAR SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004079-38.2019.8.22.0004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004795-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SILVIONEI SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO003460A, EDER

MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003778-57.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SANDRA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004275-13.2016.8.22.0004

REQUERENTE: ERLI APARECIDO GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003880-21.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005855-44.2017.8.22.0004

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005063-22.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006322-52.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: AILTON DE MIRANDA SALTONIN

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002357-32.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIANE DE OLIVEIRA MUNHOZ, LINHA 60 DA LINHA 81, TRAVESSÃO DA RÁDIO ZONA RURAL - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DECISÃO

Intimado a impugnar os cálculos, o executado ficou-se inerte.

Dessa forma, requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.524,58 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Com relação ao crédito principal de R\$ 15.245,75 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), formalizo o precatório, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme petição (ID 67553411).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001728-87.2022.8.22.0004

REQUERENTES: KENNY PIETRO MARTINS ORELLANA, JOÃO PAULO VI 347, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO, RUA JOÃO PAULO VI 347, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

ELIABE LEONE DE SOUZA, OAB nº RO11256 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, um dos requerentes é menor de idade, ainda incapaz.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, pois a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

P.R.I

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000658-35.2022.8.22.0004

DEPRECANTES: JHEIMISSON DIAS PEREIRA, AVENIDA FORTALEZA 5210, JB IPHONES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

J. E. C. D. R. D. M., AV JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 REU: HUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA, CPF nº 01336264233, AV DANIEL COMBONE 11338 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A carta precatória já foi devolvida ao juízo de origem.

Isto posto, indefiro nova tentativa de citação/intimação.

Retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000973-63.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SILVIA DE DEUS PASSOS - ME, ANA NERY, Nº. 690 690 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: FABIANA CRISTINA BARBOSA, CPF nº 00834151227, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 800 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000502-47.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VERLANY LUIZA DAROS FRISSE, RUA JOSÉ LENK 731 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Pois bem. Mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, com o cancelamento de voo anteriormente pactuado há possibilidade de reagendar o voo ou requerer o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação/reagendamento, ao invés de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos. Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Verlany Luiza Daros Frisso em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intímese.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014741720228220004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ALISSON DA SILVA FETISCH, CPF nº 03973008248, LH C1 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade de ALISSON DA SILVA FETISCH, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Decreto o perdimento da madeira apreendida a qual deverá ser doada a Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, que ficará responsável pela retirada.

Defiro o pedido de restituição de bem apreendido, sendo ele um caminhão MERCEDES BENZ L 2014, Chassi 9BM345408KB848474, cor Branca, RENAVAN 146078985, ano 1989, placas JWI-1287.

Publique-se, registre-se e intímese.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001518-70.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA, LINHA 210 DA LINHA 62, LOTE 45, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004484-40.2020.8.22.0004

AUTOR: AMALHA PAGUNG TRESSMANN, LINHA 29 DA LINHA 81 LT 14, GL 03, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030152220218220004

REQUERENTE: WELITON DA SILVA CARVALHO, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 1097-A CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025926220218220004

AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS, LINHA ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL LT 16, GL 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000216-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CARLOS APARECIDO JOSE DOS SANTOS, LINHA 202, GLEBA 27 S/n., Lote 184 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067373520198220004

REQUERENTES: WAGNER DE SOUZA LIMA, LINHA 204 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA VIVALDO DE SOUZA LIMA, LINHA 204 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA VANI SOUZA SILVA, 4 LINHA s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA ROMELIA DE SOUZA LIMA, 4 LINHA s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA MARIA DA CONCEICAO LIMA, RONDONINAS linha 204 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MARIA DA APARECIDA LIMA, LH 204 KM 10 LT 21 GB 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003949-14.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE MOURA, LINHA 200, LOTE 85, GLEBA 26 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Em razão da certidão ID 76194321, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias indicar se deseja receber os valores ou na conta da autora ou conta de seu patrono, visto que o atual sistema não suporta depósito em contas distintas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001733-12.2022.8.22.0004

AUTOR: BENTO STOCO, AV. ADEMIR RIBEIRO 174 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001723-65.2022.8.22.0004

AUTORES: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GOITACAZES 1470, CASA JARDIM NOVA OUR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

O requerente realizou cirurgia em 31/01/2022 para tratar de estenose cervical e mielopatia cervical, o que o fez necessitar de consulta pós-operatória após 30 dias da data da cirurgia. Porém, mesmo solicitada em 29/03/2022, o Estado de Rondônia ainda não providenciou a consulta com o Dr. Valmor Artur Patrício Júnior que o operou.

As provas produzidas, são suficientes para obrigar o Estado a agendar uma consulta pós-operatória. Visto que, a urgência e a hipossuficiência estão comprovadas pois o protocolo da SISREG indica risco vermelho de emergência e o autor recebe auxílio doença do INSS no valor de R\$ 1.100,00.

Posto isso, defiro parcialmente a tutela provisória para que o Estado de Rondônia agende uma consulta pós-operatória para o requerente com médico Dr. Valmor Artur Patrício Júnior, em 15 (quinze) dias corridos.

Oficie à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para o devido cumprimento desta decisão.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000868-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: HILTHON PIONTI COSKI, LINHA 08 DA 22, LOTE 22, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO:

Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001433-60.2016.8.22.0004

REQUERENTE: VANDER MOTA VIANEI, RUA DO PRODUTOR 27 INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O pedido do Estado de Rondônia consiste na restituição dos valores que foram creditados indevidamente nos vencimentos do policial militar, referente a rubrica: AUXÍLIO TRANSPORTE SENTENÇA JUDICIAL. No dia 23/03/2016, foi concedido a tutela de urgência de natureza antecipada, a qual determinou ao requerido a implantação do auxílio transporte na folha de pagamento do autor. Contudo, no dia 15/06/2016, o pedido autoral foi julgado improcedente e, por consequência, a tutela de urgência foi revogada (ID 4379781).

As partes foram intimadas da sentença (ID 4588914).

No dia 19/07/2016, a sentença transitou em julgado.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

Não obstante a parte prejudicada poder pleitear a reparação do dano sofrido em virtude de efetivação da tutela de urgência (art. 302, do CPC), o direito não é perpetuo. Há um limite temporal. Destarte, é necessário saber se não ocorreu, ou não, a decadência do direito ou a prescrição da pretensão.

No âmbito estadual, a lei que regulamenta o processo administrativo é a n.º 3.830/2016. No seu art. 15, firmou-se que o direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativo decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, para verificar a ocorrência da decadência é preciso estabelecer o seu termo inicial. A própria jurisprudência do STJ, que foi trazida pelo Estado de Rondônia, diz que o termo inicial é a data do transito em julgado (AgInt no AREsp 976.923/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017).

Destarte, tendo a sentença transitado em julgado no dia 19/07/2016, o direito do Estado decaiu no dia 19/07/2021.

Assim, decaiu o direito do Estado de Rondônia de exigir a restituição dos valores que foram indevidamente pagos até o trânsito em julgado da sentença.

Então cabe agora verificar os créditos que foram pagos após o trânsito em julgado.

Malgrado o servidor público ter conhecido a improcedência do seu pedido, é importante lembrar que a sentença revogou a decisão liminar, e desde então o Estado de Rondônia ficou desobrigado a continuar disponibilizando os créditos ao servidor. Destarte, os valores que foram indevidamente creditados ao servidor, após o transito em julgado, o Estado poderá cobrá-los, mas isto deverá ocorrer em ação cognitiva, onde possibilitará ao demandado o exercício da ampla defesa e contraditório.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001982-94.2021.8.22.0004

AUTOR: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS, LINHA 201 LT 171, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000058-75.2017.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO, RUA DOS SERINGUEIROS 2359 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S) CONDENADO: JOAO LOURENCO GREGOL, CPF nº 32524129187, RUA TIRADENTES 210, 99374-3259 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO CONDENADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

DECISÃO

Ante a manifestação ministerial de ID 76826551, destino o bem apreendido nos autos à Prefeitura do Município de Vale do Paraíso/RO, que ficará responsável pelo transporte do veículo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001727-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELISNEIDE ALMEIDA PASSOS, MANOEL JOSE DA ROCHA 257 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002467-02.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SERGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GOITACAZES 1470 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA, CNPJ nº 13481309010155, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

A executada já foi intimada ao cumprimento de sentença na data de 01/10/2018 (ID 21880557), oportunidade em que informou estar em processo de recuperação judicial.

Diante disto, fora expedida certidão de crédito e encaminhado ofício ao Juízo onde se opera a recuperação, tendo sido positivamente recebido.

Em tese, nada resta a ser buscado a não ser aguardar pelo ordem de pagamento daquele juízo.

No entanto, como forma de aclarar o andamento daquele feito, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize este juízo quanto ao andamento processual da recuperação judicial e/ou informe se o pagamento do exequente já foi efetuado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001447-34.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUANA CUSTODIO FREIRE ALMEIDA, AVENIDA AFONSO PENA 2511, APTO 05 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001726-20.2022.8.22.0004

REQUERENTES: ALESSANDRO MARQUES LENK, RAIMUNDO FERREIRA 344 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VINICIUS LEMES MARTINS, RAIMUNDO FERREIRA 344 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EVA LEMES RODRIGUES LENK, RAIMUNDO FERREIRA 344 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que um dos requerentes é menor de idade, ainda incapaz.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, pois a Lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, caput, proíbe que incapazes figurem como parte nos processos a serem submetidos a seu procedimento.

Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento do processo pelo impedimento apresentado.

P.R.I

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005180-42.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO PAULO DE SOUZA JUNIOR, AV. BRASIL 2654, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218 REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ED. ESTAÇÃO TELEFÔNICA térreo, TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido do requerido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, de modo a reverter a sentença de mérito, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000939-25.2021.8.22.0004

AUTOR: SICERO NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 26, GL 12-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024771720168220004

EXEQUENTE: JOSE LEONIDAS COUMAN, LINHA 35 DA 81 LOTE 22 GLEBA 05, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A EXECUTADO: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Intimado a realizar o levantamento do alvará, Tim manteve-se inerte.

Isto posto, revejo o despacho de ID 76793607 e determino que os valores sejam encaminhados para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000869-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 203 KM 52 LOTE 107 GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000336-15.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: ZAP BRAZIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA AMÉRICA 2500 ZONA DE ARMAZÉM - 87207-002 - CIANORTE - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JIMENA NEME ICART, OAB nº PR41939
EXECUTADO: M M G COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 29296107000100, AVENIDA DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Altere-se a Classe para Carta Precatória, eis que protocolada incorretamente.

Cumpra-se servindo de mandado o determinado ao ID 67692024.

Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002873-52.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMUALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 76302995.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7002205-81.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 76212489.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004288-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AIRLA MARIA DIONIZIO DE SOUZA, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 180 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403 REQUERIDO: INOVA-EAD CONSULTORIA EM EDUCACAO A DISTANCIA LTDA, CNPJ nº 32235893000140, ESTRADA DO JOÁ, APT 202 BLOCO 2 200, - ATÉ 2360 - LADO PAR SÃO CONRADO - 22610-142 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAYENE FORTES DE CASTRO, OAB nº RJ206505, PEDRO ELOI SOARES, OAB nº DF1586A Valor do crédito: R\$3.730,37

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001533-39.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LORISVALDO ANDRADE, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 07 LT 41, GL 51, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$18.368,26

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002977-44.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SELMA EVARISTO TEIXEIRA, ITAUMAURU GOES DE SIQUEIRA 121 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: LEOLINA MARIA LENK, CPF nº 90466721234, RUA EMÍLIA BARBOSA DOS SANTOS em frente n 163, LADO DO N. 136, 2 CASA FUNDOS DA IG CRISTÃ DO BR NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$324,75

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001221-63.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIO NUNES DE ALMEIDA, LINHA 37, KM 28, LOTE 25, GLEBA 12-F 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$17.113,23

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005383-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 612, KM 56, LOTE 16, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$21.846,51

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000671-34.2022.8.22.0004

AUTOR: THAIS COSTA CORTES, INCRA 120, RESIDENCIA RUA FERNANDO PESSOA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON QUADROS PIRES, OAB nº RO10662 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo, reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convenionados.

Como se não bastasse o cancelamento do voo que ocorreria dia 10/01/2022, a autora foi realocada em voo que só ocorreu no dia 18/01/2022, tendo chegado ao seu destino final (Porto Velho) apenas no dia 19/01/2022, ou seja, 216 horas após o inicialmente contratado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante o cancelamento do voo por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Thais Costa Cortes em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00 com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7000662-43.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7006364-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ZEFERINO, RUA JOSE WENSING 1079 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: TELMA FERREIRA SALOMAO, CPF nº 69466025287, RUA PRINCESA ISABEL 1001, SOB ESQUINA COM RUA TIRADENTES LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$36.490,73

DESPACHO

Os honorários de execução não são devidos nos Juizados Especiais.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, sem o valor dos honorários executórios.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004248-54.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WANILTON DA SILVA, RUA BELMIRO ARAUJO 2351 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$21.497,52

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001793-19.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ENALDO ARAUJO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 878, - ATÉ 364/365 CASA PRETA - 76907-578 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$27.112,36

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004494-50.2021.8.22.0004

REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: MARCELINO PERES DE OLIVEIRA, CPF nº 52837998249, RUA SÃO BERNARDO 150 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$311,43

DESPACHO

A intimação ao cumprimento de sentença ocorre em caso de sentença condenatória. Outrossim, houve anuência expressa à sanção cujo valor foi arbitrado pelas partes (multa de 20%).

O executado possui plena ciência do termo de vencimento, bem como das penalidades que poderiam acarretar a sua inadimplência visto que os acordos, em regra, possuem multa pelo descumprimento.

Ademais, cabe destacar que, em sua parte dispositiva, o art. 523, 1º do CPC esclarece que somente em caso de condenação em quantia certa e não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estipulado, haverá a incidência da multa de 10%. No entanto, nada aduz acerca da sentença homologatória.

Nesta senda, a aplicação da multa presente no supracitado dispositivo, acarretaria num bis in idem executório, com o conseqüente enriquecimento ilícito do exequente, sendo permitida apenas a aplicação da multa estipulada entre as partes.

Desta forma, desnecessária a intimação ao cumprimento de sentença nos casos de homologação e incabível a incidência de multa de 10%.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001688-42.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIEGO ANTONIO SA SILVA, RUA PRESIDENTE MEDICE 542, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A REQUERIDO: PAULO VINICIUS REIS, CPF nº 03467079784, RUA MARINGA 259, LANTERNAGEM JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Valor do crédito: R\$4.266,00

DESPACHO

Intimado a se manifestar quanto ao bloqueio, o executado permaneceu inerte. Desta forma, expeça-se alvará em favor do exequente para que levante a quantia bloqueada.

No mais, ante o bloqueio parcial realizado anteriormente, procedi nova solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015.

Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004338-62.2021.8.22.0004

REQUERENTE: RANIERE RODRIGUES ROSAS, BR 364 Gleba 07 LOTE 12 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 24280660000131, RUA B 205, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$16.128,32

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005515-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA, LINHA 81, KM 05, GLEBA 16-F S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$24.816,19

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000825-52.2022.8.22.0004

AUTOR: SILFARLEY TATAGIBA PAULO, RUA GERALDO MARTIR LELES 600 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo devido a manutenção não programada na aeronave – reconhecida pela requerida.

A requerida alegou que o cancelamento do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção emergencial na aeronave o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação previamente agendada em Vitória/ES.

A fixação do dano moral deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 que leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Contudo, inviável a condenação em danos materiais, eis que o transporte de ida e volta até a cidade de Porto Velho para a decolagem já era esperado, não podendo ser imputado à requerida despesas nesse importe pelo fato do autor residir em cidade distinta.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Silfarley Tatagiba Paulo em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00 com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo improcedente o pedido em danos materiais. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002745-95.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ASSOCIACAO LOCAL DOS PEQUENOS AGRICULTORES, LINHA 68 DA LINHA 81 LT 69, GL 20-Q, SETOR TRINCHEIRA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$2.444,04

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia incontroversa depositada.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores remanescente pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003056-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO VAZ DE SOUZA, LINHA 199, LOTE 120 00 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469 REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$21.297,85

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005246-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLENE MACHADO DE ASSIS, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 541 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 Valor do crédito: R\$478,22

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005443-74.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOCELINA TOREZANI VETTORAZI, RUA CASTRO ALVES 410 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Reitero o despacho ID 74596152.

Oficie-se à SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, localizada na Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, em Porto Velho/RO, CEP: 76.801-470, para apresentar planilha de tempo de serviço da servidora JOCELINA TEREZANI VETTORAZI, matrícula n. 3000004328, para fins de licença-prêmio, em 30 dias.

Diferentemente do ofício enviado a esse juízo com certidão de apuração de tempo de contribuição para fins de abono permanência, deve a SEGEP observar a necessidade, para fins de licença-prêmio.

Cumpra-se servindo de ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000692-10.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANA LUISA ROCHA DO CARMO, AVENIDA DANIEL COMBONI 2413 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais e materiais decorrente do cancelamento da conexão Recife x Maceió— reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

O cancelamento do voo, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

Não houve notificação ao requerente quanto o cancelamento do voo Recife x Maceió, causando constrangimento a parte que percorreu por via terrestre mais de 200 km até Maceió, destino final.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamento dos voos, por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

No entanto, inviável a condenação em dano material, eis que não comprovado. Uma simples pesquisa com o preço das passagens não possui força para condenar a requerida ao ressarcimento em danos materiais, eis que não suportados pela autora.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Ana Luisa Rocha do Carmo em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000316-29.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ADAIR DE OLIVEIRA MACHADO, RUA SÃO JOÃO DEL REI 130 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Em razão da renúncia ao valor que excede 10 salários mínimos à época de elaboração dos cálculos de liquidação (11/10/2021), expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000853-54.2021.8.22.0004

REQUERENTES: IVANILDO SANTOS DE SOUZA REI, LINHA 64, KM 09, LOTE 75 GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ILDA SOARES SANTOS SOUZA, NA LINHA 64, KM 09, LOTE 75 GLEBA 20-P, sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$20.366,70

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000545-52.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MULT-LAR UTILIDADES LTDA - ME, AVENIDA VIMBERE 2929, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A EXECUTADOS: MARIA DE ANDRADE, CPF nº 10293892253, RUA DOS SERINGUEIROS 2333 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287, CNPJ nº 26843289000102, RUA DOS COQUEIROS 981 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$1.942,29

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, nova tentativa de bloqueio.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000228-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA SN PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

REQUERIDO: JENECI VIEIRA, RUA MATO GROSSO 231 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.725,06

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001105-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADENIR JOSE LENTZ, LINHA 64, KM 05, LOTE 38, GLEBA 20-O sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$19.886,72

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001777-65.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EVALDO DE LIMA BATISTA, LINHA 24 DA LINHA 81, KM 1,5 LT 03, GL 16 E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$945,61

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia incontroversa depositada.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores remanescente pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002529-37.2021.8.22.0004

REQUERENTES: RENILDA TOLEDO ALVES, LINHA 202, KM 48, GLEBA 28, LOTE 110 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NILSON TOLEDO, LINHA 202, GLEBA 27 S/N. LOTE 110 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$19.927,39

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004291-88.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VICENCIA CONSEICAO GONCALVES, LH 64 DA LINHA 81, KM 63, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$14.522,27

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005019-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJELOS, RUA JORGE TEIXEIRA 3348 N INFORMADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: CLAUDIO ROGERIO TEIXEIRA, CPF nº 21524990850, AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART 543, FAZENDA BOM JESUS VILA AURORA I - 78740-034 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$20.357,24

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.
Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.
Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.
Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.
Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.
Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.
Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.
Por fim, inexistindo bens penhoráveis:
a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);
b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008070-22.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIDOMAR DUARTE FREIRES, R. CASTELO BRANCO 181 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para apresentar os cálculos referentes aos valores retroativos, anteriores à data da implementação, em 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002055-66.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: DEBORA MESSIAS DA SILVA, RUA PRESIDENTE DUTRA 242 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a decisão ID 75695743.

Formalizo precatório no valor de R\$ 16.322,24 (dezesesseis mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 25%, conforme petição (ID 75335427).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002632-44.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BRUNO APARECIDO FREITAS FRANCIOLI, LINHA 81, KM 24, GLEBA 16-D, LOTE 31-A 0 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582A
DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$21.140,65

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003869-50.2020.8.22.0004

REQUERENTE: LUAN COSTA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 594 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA URUGUAI 738, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$38.686,05

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000958-31.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 116 ARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$4.569,17

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004046-14.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ADAO FERNANDES DE FARIAS, LINHA 612 LOTE 24 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$18.442,87

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003655-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADELINA MOREIRA DOS SANTOS, RUA V4 2351, DISTRITO DE RONDONINAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, RUA PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386,
PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Valor do crédito: R\$11.658,59

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002937-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZIVAM BARRETO DE OLIVEIRA, LINHA 202 LT 190, GL 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.644,89

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia incontroversa depositada.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores remanescente pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001652-97.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE JESUS, LINHA 115, KM 08, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$24.717,06

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002562-27.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA DO CACAU 084 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: FRANCIELY ALVES GOMES, CPF nº 92676600206, LINHA 31, KM 04 ENTRAR À DIREITA SENTIDO TEIXEIRO, 500 METROS DO ASFALTO, CASA DE MADEIRA AZUL, ESQ ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$303,29

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015.

Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004939-68.2021.8.22.0004

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTIAGO AZEVEDO, RUA OSMIRO RODRIGUES 71 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da prova produzida ao ID 76620892, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003097-53.2021.8.22.0004

AUTOR: DENYS SILVA LOPES, RUA ALUIZIO FERREIRA 1834 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDOS: MAIKON JONATAM HONORIO MOTA, CPF nº 03640839218, RUA PRESIDENTE MEDICE 377, ESQUINA COM APOLINARIO CORTES NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DOUGLAS DE OLIVEIRA "DOGUINHA", CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ LENK 2044 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$13.726,75

DESPACHO

Atualize-se o endereço do executado Maikon, conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID 75056942).

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015.

Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004245-36.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDIMAR NICANOR DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 585 SOBRELOJA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$1.918,91

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004491-95.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RUA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 209 INCRA - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da prova produzida ao ID 76622280, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003203-15.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALMERITA SOUZA CHAVES, LINHA 101, GLEBA 10, LOTE 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDO: Energisa Rondonia,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a executada realizou o pagamento da condenação de forma intempestiva.

Desta forma, expeça-se alvará a fim de que a exequente levante a quantia depositada ao ID 75827529, eis que incontroverso.

Posteriormente, intime-se a exequente para que apresente nos autos a quantia remanescente deduzindo dos cálculos a quantia já depositada pela executada.

Após, tornem os autos conclusos para bloqueio.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001668-51.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADIR VITORINO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 28, GLEBA 16-E, LOTE 47, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$16.497,31

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004160-16.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A NÃO DENUNCIADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a intimação para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o executado quedou-se inerte.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ R\$ 964,86 (novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ID 68602251.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000693-92.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANDRESSA CRISTINA NUNES DA ROCHA, AVENIDA DANIEL COMBONI 2413 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais e materiais decorrente do cancelamento da conexão Recife x Maceió– reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A alteração/cancelamento do voo, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

Não houve notificação ao requerente quanto o cancelamento do voo Recife x Maceió, causando constrangimento a parte que percorreu por via terrestre mais de 200 km até Maceió, destino final.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamento dos voos, por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

No entanto, inviável a condenação em dano material, eis que não comprovado. Uma simples pesquisa com o preço das passagens não possui força para condenar a requerida ao ressarcimento em danos materiais, eis que não suportados pela autora.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Andressa Cristina Nunes da Rocha em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255

REU: RONALDO DOS SANTOS LIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da DECISÃO de Id. 76846349.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Assinatura Digital

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003127-30.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03799829270, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 01,

S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732,

DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 75552569.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7000817-75.2022.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001097-46.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto

Citação Requerente BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO

BRASIL S/A Requerido(a) AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Assim, intime-se a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis devolva-se ao juízo deprecante informando a falta de recolhimento das custas processuais. Comprovando-se nos autos o pagamento, cumpra-se com as determinações a seguir:

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de março de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004032-28.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECY GALDINO VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 76118166 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7001181-52.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. R. N. R. e outros

EXECUTADO: R. R. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582A

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID 68684003: “[...] Vistos. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra. A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de fevereiro de 2022. Simone de Melo. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000687-85.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FERNANDES MELO - RO0002224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672

REU: MARCIO PEREIRA DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002009-77.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: JOSE ANTONIO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO0004304A

Advogado do(a) REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001165-93.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GALDINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

REU: RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCIA ALEXSANDRA ALVES TUMA DE ANDRADE - GO48245

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000767-49.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: BRUNO DIRCEU PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002437-59.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ELIANE DE LANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003676-98.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003904-15.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: JACOB & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001491-53.2022.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: KELLIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003669-09.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) JOAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 15216810234, AVENIDA DANIEL COMBONI 1841 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra JOÃO PEDRO DA SILVA.

A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual houve a penhora do imóvel. Após, determinou-se a realização de leilão para a tentativa de venda do bem, oportunidade em que a parte exequente informou que o devedor quitou o débito. É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Cientifique-se o executado que ele deverá ressarcir as despesas da leiloeira, conforme exposto no edital de leilão.

Procedo com a liberação da penhora de ID 65581817.

Cancele-se o leilão. Para tanto, oficie-se a leiloeira determinando o cancelamento do leilão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-ggk-uwf> Processo 7007149-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente JHULLY LEOPOLDINO SILVA, CPF nº 05242098201, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) DIOGO CANUTO DA COSTA, CPF nº 89034899268, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 08 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, ALAMEDA TOCANTINS 822 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-020 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de intimação das testemunhas, formulado pelos requeridos Diogo Canuto da Costa e Elivan Ferreira dos Santos, bem como pedido de oitiva das testemunhas da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 455 do CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

A parte requerida pleiteia que o Juízo realize a intimação de Elen Oliveira Andrade, Wesley Oliveira Andrade, Danilo Rodrigues Delevidove e Wanderson Paganini para que compareçam na solenidade de instrução e julgamento.

Para tanto, informa que não possui nenhum contato com as duas primeiras testemunhas indicadas e que os dois últimos são bombeiros.

Em que pese a justificativa apresentada pela parte requerida, tenho que ela não é suficiente para que o Juízo realize a intimação das duas primeiras testemunhas supra, sobretudo porque a parte requerida tem as informações suficientes para realizar a competente intimação, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação pelo Juízo das testemunhas Elen e Wesley, devendo o advogado dos requeridos promover a competente intimação das testemunhas supra, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações da DECISÃO de ID 75918029, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Outrossim, defiro o pedido de intimação pelo Juízo das testemunhas Danilo Rodrigues Delevidove e Wanderson Paganini, pois são servidores públicos.

Por fim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Contudo, a parte autora adequar o seu rol de testemunhas, eis que arrolou quatro testemunhas, quando o limite máximo é de 03 testemunhas para a prova de cada fato, conforme disposto no art. 357, § 6º, do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora ajuste seu rol de testemunhas a fim de que esse atenda ao disposto no art. 357, § 6º do CPC. Consigno ainda que é responsabilidade da causídica a intimação das testemunhas.

No mais, verifica-se que não há tempo hábil para que o Juízo realize a intimação das testemunhas Danilo Rodrigues Delevidove e Wanderson Paganini, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2022, às 09h30min, a ser realizada de forma híbrida.

Link para acesso à conferência: <https://meet.google.com/jnh-jscw-ssw>

As orientações acerca da forma de realização da audiência constam na DECISÃO de ID 75918029.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente servem de MANDADO de intimação das seguintes testemunhas: Danilo Rodrigues Delevidove e Wanderson Paganini, os quais podem ser localizados na sede do Corpo de Bombeiros Militares, situado na AV. XV de novembro n. 771, bairro Jardim Tropical, CEP 76920-000, cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que participem da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá no dia 07 de julho de 2022, às 09h30min, de forma híbrida, cujo link de acesso à conferência é o seguinte: <https://meet.google.com/jnh-jscw-ssw>

Cientifique-os de que, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá solicitar os contatos telefônicos das testemunhas.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001373-77.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273

EXECUTADO: EVERSON CARDOSO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002214-41.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JI BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA DE BLOCOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

REQUERIDO: LUCIANO DE SOUZA BRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº 0007177-29.2014.8.22.0004

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS BULIAN MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

Polo Passivo: JOSÉ MARTINS PANSIERE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000341-71.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente L. A. S., CPF nº 11586261851, RUA PADRE ANCHIETA 457 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 Requerido(a) O. A. S., CPF nº 35122161291, RUA MARCOS FREIRE 298 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJE, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de abril de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007936-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA LESSA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001174-89.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76843308, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001018-67.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente WILSON DUARTE VARGAS, CPF nº 67452833872, URBANO s/n RUA 15 DE NOVEMBRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) WANDRESSA BORGES FERNANDES, CPF nº 98570650230
WANDERSON BORGES FERNANDES, CPF nº 82866635272
VANIA BORGES FERNANDES, CPF nº 85800341249
WILLIAN BORGES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO
WANESSA BORGES FERNANDES, CPF nº 74524704272 Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A
Vistos.

Defiro a habilitação nos autos dos requeridos WANDRESSA BORGES FERNANDES; WANDERSON BORGES FERNANDES; VANIA BORGES FERNANDES; WILLIAN BORGES FERNANDES e WANESSA BORGES FERNANDES.

O CPC/2015, em seu art. 239 "caput", dispõe que: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".

Contudo, o § 1º, do artigo mencionado acima, assegura que: "§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Assim, a ausência de citação foi suprida, visto que o requerido habilitou-se espontaneamente nos autos (art. 239, §1º do CPC/2015).

Intimem-se os requeridos para oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a contar desta intimação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo requerido, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002885-37.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente COSMO PINHEIRO DE CARVALHO Advogado(a) MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 Requerido(a) MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL Vistos.

COSMO PINHEIRO DE CARVALHO propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, alegando, em suma que firmou contrato com o banco, porém pretende a revisão do valor das parcelas por conta de erro material na indicação dos juros contratados. Pretende a limitação dos descontos com a exclusão da cobrança dos juros abusivos e exorbitantes, o pagamento do valor incontroverso das parcelas, bem como a condenação da requerida na devolução em dobro de valores.

A DECISÃO de Id - 22500664, indeferiu a antecipação de tutela.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID - 23317407), e em síntese alegou a inexistência de ato ilícito e a livre pactuação dos juros, legitimidade da contratação e ausência de abusividade dos juros remuneratórios e ainda a legalidade da capitalização. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o justo relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente o pedido quando o pedido contrariar enunciado ou súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se que atualmente resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

"Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, como salientado pelo Des. Marcos Alaor, ao julgar a apelação n. 0003130-78.2015.8.22.0003, in verbis:

[...] é inquestionável a aplicabilidade das normas do CDC, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297).

Assim, efetivamente, a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentem desequilíbrio.

No presente caso, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, e de acordo com a Súmula 541 do STJ, consagrou-se o entendimento de que se a taxa anual, for maior que a mensal multiplicada por 12 (doze) meses, existe sim a pactuação de juros capitalizados.

A redação da citada súmula é a seguinte:

“Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, independente a afirmação da parte autora de que existe erro material no lançamento dos juros, usa a taxa aplicada aos contratos para a realização das perícias juntadas aos autos, onde todas elas apontam o erro material como sendo o valor a maior considerando 12 vezes o valor da taxa mensal. Em todas as perícias realizadas afirma que a cobrança está equivocada, pois a taxa aplicada não correspondente àquela utilizada pelo banco, contudo, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

No entendimento ora consolidado pela citada súmula, a capitalização mensal está pactuada a partir do momento em que a parte contrata taxa de juros anual maior que doze vezes o valor da taxa de juros mensal, conforme previsto no contrato.

Em DECISÃO recente e em caso similar, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu neste sentido, o qual transcrevo-o na íntegra:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a presente demanda à alegação de julgamento “extra petita” pelo juízo “a quo”, uma vez que a apelante pleiteia restituição em dobro do excesso pago por erro nos cálculos das parcelas dos empréstimos, tendo a SENTENÇA julgado a demanda improcedente por afronta à Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, pois a apelante acostou aos autos documentos que atestam não poder arcar, sem prejuízo de seu sustento, com as custas e despesas processuais (Id 5934655 - Págs. 1 a 4). Em análise detida dos autos, observo que está correta a SENTENÇA vergastada em concluir pela improcedência da demanda, pelos motivos que passo a expor: A Súmula 541 do STJ enuncia que a taxa mensal contratada, multiplicada por doze, superando a taxa anual pactuada resultará na CONCLUSÃO de que foram pactuados juros capitalizados mensalmente. Desse modo, fica permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal. No caso em tela, há desentendimento da parte recorrente do enunciado da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que os contratos por ela firmados pactuam juros capitalizados, assim, a pretensão do apelante no sentido de revisão dos valores das parcelas, utilizando-se apenas do percentual da taxa mensal, viola o enunciado do Tribunal Superior e, portanto, deve ser afastada. Na compreensão consolidada pela citada súmula, a capitalização mensal está pactuada a partir do momento em que a parte contrata taxa de juros anual maior que doze vezes o valor da taxa de juros mensal, conforme previsto no contrato. Além do mais, correta a fundamentação da SENTENÇA vergastada, tendo em vista que a apelante tinha conhecimento dos índices pactuados, tendo em vista ter acostado aos autos o contrato (Id 5934646) e as perícias (Id’s 5934647, 5934648, 5934649 e 5934650), em que constam os índices pactuados, o valor total a ser pago, o número de parcelas e o valor de cada uma, não podendo se desobrigar da realização do pagamento. Portanto, não há que se falar em julgamento “extra petita”, uma vez que a Súmula 541 do STJ, a qual fundamentou a improcedência da demanda, deixa claro não haver erro material nos cálculos dos empréstimos referidos, devendo ser mantida a SENTENÇA prolatada pelo juízo singular. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA prolatada pelo juízo singular. Por último, de ofício arbitro os honorários sucumbenciais da parte recorrida em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, contudo fica suspensa a exigibilidade em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto. Processo: 7041683-76.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198). Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

A parte autora almeja a revisão do valor da taxa de juros por considerar abusiva, justamente por causa dos juros contratados que diz não ter anuído, porém a parte era conhecedora do índice de juros existentes, uma vez que os especifica nas perícias juntadas aos autos juntamente com a inicial.

Como se percebe a parte tinha conhecimento dos índices do contrato, do número de parcelas e o seu valor, não podendo se esquivar de seu pagamento, sob a alegação de desconhecimento das cláusulas.

O fato de a parte autora dizer que existe erro material referente à contratação de juros capitalizados, tal alegação não é suficiente para afastar a sua cobrança e conseqüentemente a aplicação da citada súmula.

Por derradeiro, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado por COSMO PINHEIRO DE CARVALHO em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. Em consequência, resolvo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas pela autora ante o indeferimento da gratuidade processual (ID -19516393).

Diante da sucumbência, condeno a parte autora em honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001487-16.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Contratos Bancários Requerente B. I. S. Advogado(a) CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) L. D. S. B. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por B. I. S. em face de L. D. S. B..

Aportou aos autos pedido de desistência formulado pela autora (ID - 76897912).

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida, caso esta tenha apresentado contestação.

No caso dos autos, não houve a citação da parte requerida, portanto, desnecessária sua manifestação.

Sobre o pagamento das custas iniciais em casos como o dos autos, assim já decidi o TJRO:

“Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Desistência da ação antes da citação. Custas devidas. A extinção operada com base na desistência da ação antes do julgamento não isenta a parte autora do pagamento das custas processuais iniciais, mas apenas das finais.” (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002164-59.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/06/2019), destaquei.

Portanto, no caso dos autos o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais em 2%, conforme ID - 76899109, não havendo pendências a serem sanadas.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgada nesta data por preclusão lógica.

Arquive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007558-39.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reintegração de Posse Requerente DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS, CPF nº 04188072210, RUA JOÃO VIEIRA COELHO 222 ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) JUSCILENE SIQUEIRA, CPF nº 41892445204, RUA PROJETADA 296 JARDIM AEROPORTO III - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Vistos.

Retifiquei a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inverti o polo da ação.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por JUSCILENE SIQUEIRA VALVERDE, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE A EXECUTADA DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000414-

09.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente JUVENAL GONCALVES SOARES

Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por JUVENAL GONÇALVES SOARES. Consta nos autos que o requerente é esposo da falecida MARIA DE ALMEIDA DE SOUZA, e esta teria valores para levantar, depositados em nome da falecida. Requer, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará. Juntaram documentos com o pedido inicial.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”.

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O Art. 140 do CPC estabelece que:

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”.

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração, ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

“Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

A parte autora comprovou documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que Maria de Almeida de Souza era esposa do autor, e pelo documento anexo ao ID n. 74999956, enxerga-se que possui valores a receber junto a Caixa Econômica Federal.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/80, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhantes à dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

“ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei 6858/80. - Recurso provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016)

Por derradeiro, nos termos do art. 178 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público, quer pela qualidade da parte, quer pela existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide, cumprindo salientar que o referido artigo serve de vetor interpretativo ao art. 721 do CPC, sendo que apenas quando ocorrer tais situações é que estará autorizada a intervenção do Parquet, ficando clara que essa foi a opção do legislador, não sendo regra de aplicação obrigatória aos casos de alvará judicial, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.”

(TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de JUVENAL GONÇALVES SOARES ou procurador, para que proceda ao levantamento de toda e qualquer quantia existente junto à Caixa Econômica Federal, em nome de MARIA DE A. DE SOUZA, CPF n. 191.537.752-87, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais cadastradas sob o Código 1001.3.

Sem honorários advocatícios.

Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o competente alvará.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001065-41.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001285-39.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO RAMOS MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000376-94.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE DA SILVA ASSIS registrado(a) civilmente como ALCIONE DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: HERCULES CRISTIAN OLIVEIRA DE MARCHI e outros

Advogados do(a) REU: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006058-35.2019.8.22.0004

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE FERNANDES DE MATOS - PR72975

REQUERIDO: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000486-93.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: MATUZINHO JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006298-24.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: JANET WIELEWSKI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001878-39.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDIMAR ADRIANO TEIXEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000856-72.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003917-14.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do certificado no id 76852684 e promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001393-68.2022.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JULIO PAULO LOPES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, ciente do extrato de FGTS juntado no id 76862092 e intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004439-39.2012.8.22.0004

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: N A MENDES

REU: AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

INTIMAÇÃO Fica o ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para se manifestar no feito, conforme determinação judicial id 64731621.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005520-54.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - OAB RO8923

EXECUTADO(A)(S): ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM

ADVOGADO: GENILZA TELES LELES LENK - OAB RO0008562A

PRIMEIRO LEILÃO: 21/06/2022 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 01/07/2022 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Uma motocicleta Yamaha Factor YBR125, ano/modelo 2008/2009, cor azul, placa NDZ5159, em bom estado de conservação, lataria com alguns arranhões.

Localização do bem: Sob a guarda de Rougeri Fernando Brustolin, na Rua Eça de Queiroz, 176, Ouro Preto D'Oeste/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.")

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-98133-1688 E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005232-38.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente G. H. F. D. S.

G. H. F. D. S. Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) E. D. R. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, analisando-o, constatei que a CONCLUSÃO deste para SENTENÇA foi realizada de maneira equivocada.

Posto isso, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001717-58.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) G. B. M., CPF nº 02571987259, RUA JOAO XXIII 985 DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais e adiadas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001620-92.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Incapacidade Laborativa Permanente Requerente ENI MARIA DE JESUS Advogado(a) LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729

EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de aposentadoria por invalidez proposta por ENI MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma a autora que desde 01/10/2011 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e injustificadamente em 28/05/2020 o benefício foi cessado sob o argumento de que a autora estava recebendo mensalidade de recuperação. Requer portanto, a condenação da autarquia para restabelecimento do benefício.

Laudo pericial anexo ao ID n. 60375030.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 61138458).

Intimados a apresentarem provas, a parte autora pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 62936391) e o requerido quedou-se inerte.

Intimados a apresentarem alegações finais, a autora manifestou-se nos termos da petição anexa ao ID n. 68359941 e o requerido ficou-se inerte.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde a autora afirma estar acometida de sérios problemas de saúde que lhe impedem de prover seu próprio sustento.

Restou comprovado nos autos, através do NIT anexo ao ID n. 57095398 que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 01/10/2011 a 28/05/2020, o qual, afirma ter sido cessado indevidamente e, portanto, requer o restabelecimento do benefício.

Pois bem.

A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

A condição de segurado restou incontroversa, tendo em vista que após a concessão do benefício à autora o requerido não se opôs e concedeu o benefício cumprindo a ordem judicial e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade da autora, a fim de estabelecer qual o seu direito.

No que diz respeito a invalidez, o laudo pericial dispõe que a autora possui histórico de doença de coluna vertebral, déficit de amplitude de coluna lombar e está inapta para atividade laboral rural com regularidade necessária para gerar renda e subsistência.

Pela CONCLUSÃO do laudo pericial (ID n. 60375030), a autora encontra-se totalmente incapaz de gerir seu próprio sustento, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à data da cessação.

Consigno que não há necessidade de fixação de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade total para o trabalho, a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a RESTABELEECER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ENI MARIA DE JESUS, retroagindo a 29/05/2020, ou seja, um dia após a interrupção administrativa, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000758-87.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Liminar Requerente MARIA GORETE LIMA DE SOUZA Advogado(a) EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) Energisa Rondonia Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001378-02.2022.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Classificação e/ou Preterição Requerente MILSEIA MESSIAS MELLO, CPF nº 93752369272 Advogado(a) THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MILSÉIA MESSIAS MELO em face do PREFEITO DE OURO PRETO DO OESTE, na qual pretende, liminarmente, que a autoridade coatora proceda imediata convocação/nomeação e posse da impetrante para o cargo de Professora Nível II – Língua Estrangeira Moderna Inglês.

Narra que o supracitado concurso previa 01(uma) vaga para contratação imediata e 03(três) vagas de cadastro reversa, tendo a impetrante sido aprovada em 1º (primeiro) lugar. Aduz que a validade do concurso público se encerrou em 11/03/2022 e a impetrante não foi convocada. Assim ela se viu obrigada a impetrar o presente writ para garantir do seu direito líquido e certo a nomeação e posse.

Requer a antecipação dos efeitos da SENTENÇA, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata convocação/nomeação e posse da impetrante para o cargo de Professora Nível II – Língua Estrangeira Moderna Inglês, ao final requer a procedência total da ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Logo, deve ser comprovada pelo impetrante a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em tela, apesar de presente o fumus boni iuris, não vislumbro a existência do periculum in mora. Isso porque não há notícia quanto à contratação de outra pessoa, preterindo o direito invocado pela impetrante, ou mesmo quanto à abertura de outro concurso para provimento da vaga pleiteada. Deste modo, tratando-se de requisitos cumulativos e na ausência de um deles, o pleito liminar não merece acolhimento.

Vale ressaltar que o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial à impetrante, mas poderá causá-lo ao impetrado, sendo pertinente ouvi-lo acerca dos fatos para, somente então, decidir sobre eles.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Notifique-se o impetrado, através de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação das informações ou decorrido o prazo para tanto, ao Ministério Público para parecer. Prazo 10 dias.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001287-

09.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente JULIO

CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, RUA JOÃO GOULART 343 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO

ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado(a) PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial interposto por Julio Cesar de Oliveira Bastos por intermédio da Defensoria Pública, que em síntese, alega a nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de citação e no MÉRITO a negativa geral.

Em regra os Embargos à Execução, não possuem efeito suspensivo nem exigem garantia do juízo (art. 919).

Recebo para processamento e com gratuidade de justiça.

Cite-se o embargado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001956-96.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 3. IGREJA BATISTA DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custa e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002448-88.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76830937, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001999-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

INTIMAÇÃO - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002474-62.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001734-

94.2022.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Abuso de Poder Requerente SANDRO BROISLER DA SILVA

Advogado(a) CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS, OAB nº DESCONHECIDO Requerido(a) G. D. I. N. D. S. S. D. A. O. P. D. O.

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por SANDRO BROISLER DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Pois bem.

A despeito dos argumentos da impetrante, nota-se que autoridade coatora é o gerente de autarquia federal e, assim sendo, compete à Justiça Federal processar e julgar os MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Aliás, esse é entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA - GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Em sede de MANDADO de Segurança, a competência para processar e julgar o pedido é determinada pela categoria, graduação e sede funcional da Autoridade indicada como coatora - Compete à Justiça Federal o exame do Writ impetrado contra ato de Gerente Executivo de Agência da Previdência Social, autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição da República. (TJ-MG - AC: 10000200005502001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 28/04/0020, Data de Publicação: 04/05/2020) Grifo meu

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178213 - SP (2021/0078458-6) DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas - SP (suscitante) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (suscitado), nos autos do MANDADO de Segurança impetrado por CARLOS ROBERTO CONOD, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Juízo suscitado declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, na medida em que a discussão dos autos gira em torno de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 85/98). O Juízo suscitante, por sua vez, consignou que, "Nos termos do Art. 109, VIII da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar MANDADO s de segurança contra ato de autoridade federal" (fl. 3). Suscitou, por isso, o presente conflito. É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "a competência para o julgamento de MANDADO de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora." Assim, em se tratando de ato praticado por Gerente Executivo em Campinas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a autoridade que pratica o ato é federal e, portanto, a competência para processar e julgar MANDADO de segurança voltado contra tal ato é da Justiça Federal. Leiam-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de MANDADO de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, § 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de MANDADO de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de MANDADO de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (CC 111.123/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de MANDADO de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de MANDADO de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC 69.016/P R, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 204) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC e na Súmula 568 do STJ, conheço do presente conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos juízos suscitante e suscitado. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2021. Sérgio Kukina Relator (STJ - CC: 178213 SP 2021/0078458-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 26/03/2021) Grifos meu

Com efeito, trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

A delegação de competência firmada pelo citado DISPOSITIVO constitucional não alberga a hipótese dos autos, mormente por se tratar de ato administrativo oriundo de autoridade de autarquia federal.

Assim, haja vista que a autoridade coatora é o Gerente Executivo da Autarquia INSS, a competência para julgar o MANDADO de segurança é do Juízo Federal.

Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da absoluta incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002821-27.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Execução Contratual Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153 Requerido(a) PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, CNPJ nº 05930573000138, RUA RIO BRANCO 2150 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
PEDRO ALVES DA CRUZ, CPF nº 25253115668, RUA RIO BRANCO 2150, SÍTIO LINHA 58 DA LINHA 81, ZONA RURAL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 72452962.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001578-09.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente EUNICE DE SOUZA LUNA PINA, CPF nº 58605762268, LINHA 200 18, GLEBA 25 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
WILZA DE SOUZA PINA, CPF nº 89376293215, RUA ARAUCÁRIA 4134, CASA SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
EDILZA DE SOUZA PINA, CPF nº 89376552253, RUA ARAUCÁRIA 4134, CASA SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
WILSON DE SOUZA PINA, CPF nº 71665323272, RUA ARAUCÁRIA 4230, CASA SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
WILTON DE SOUZA PINA, CPF nº 71665358220, RUA ARAUCÁRIA 4256, CASA SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Expeça-se ofício à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Credisis Jicred para que informe, em dez dias, eventual saldo em conta em nome do falecido ANTÔNIO DA SILVA PINA, CPF sob o n.º 113.989.142-15.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003523-41.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente COSME MEDINA DE SOUZA, CPF nº 48560588272, RUA JOSÉ WENSING 953 JD BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido(a) DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000347, AV. CONSTITUIÇÃO 173-B CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., CUBATAO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Vistos.
Diante do certificado no ID n. 76774607, determino que um dos valores do honorários periciais, seja liberado em favor do perito, bem como o outro seja devolvido a seguradora requerida.
Após, archive-se o feito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001730-57.2022.8.22.0004 Classe Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Assunto Adoção de Criança Requerente N. K.
C. D. P.

N. V. D. S. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido F. B. P. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 20 DE JUNHO DE 2022, às 10h00min. LINK DA VIDEOCHAMADA <https://meet.google.com/jsb-vhvb-ihe>

Vistos.
Processem-se sob intervenção do Ministério Público.
Procedimento isento de custas e emolumentos, nos termos do Art. 141, §2º, do ECA.
Trata-se de Ação de Adoção c/c a destituição do poder familiar do pai biológico, pretendendo a adoção da criança M. N. V. B..
Alegam os pretensos adotantes exercem a guarda unilateral da criança M. N. V. B., atualmente com 7 anos e 1 mês de idade, com o consentimento da mãe biológica; que regularizaram a guarda da criança, conforme SENTENÇA de MÉRITO proferida na Ação de Guarda nº 7001579-62.2020.8.22.0004, proferida pela 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste; que prestam os cuidados necessários condizentes à idade da criança.
Acrescentam que a mãe biológica possui outra filha que também se encontra sob a guarda unilateral dos requerentes; enquanto, a bisavó materna, única parente próxima das crianças, não tem interesse em recebê-las, com ambas não se opondo com o presente pedido de colocação em família substituta.
Quanto ao pai biológico, alegam que este encontra-se em lugar incerto e não sabido e não mantém nenhum contato com a filha há vários anos.

Os requerentes estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.
Juntaram os documentos que entenderam pertinentes, inclusive o inteiro teor da Ação de Guarda nº 7001579-62.2020.8.22.0004.
É o relatório. Decido.

1. Legitimidade ativa.

Conforme comprovado na petição inicial os pretensos adotantes detêm a guarda unilateral da criança, concedida por SENTENÇA de MÉRITO proferida na Ação de Guarda nº 7001579-62.2020.8.22.0004.

A criança é maior de 3 (três) anos e os relatórios trazidos na referida ação de guarda não permitem afastar, de plano, a fixação de laços de afinidade e afetividade e a ausência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A mãe biológica também figura como parte requerente nestes autos, eis que se alega seu consentimento com a adoção.

Ademais, constata-se que os pretensos adotantes foram intimados na Ação de Guarda a regularizar a situação fática da criança, ingressando com a respectiva ação de adoção.

Desse modo, reconheço a legitimidade ativa dos requerentes.

2. Consentimento da genitora.

As alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017 preveem que situações análogas ao presente caso, seja decreta a extinção do poder familiar da genitora e determinada a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Conforme jurisprudência do TJ/RO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescinde-se a comprovação de inscrição dos adotantes perante o Cadastro Nacional de Adoção para o início do processo de adoção quando a criança não está em acolhimento institucional:

AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – APARÊNCIA DE BOM DIREITO – OCORRÊNCIA – ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO – PERICULUM IN MORA – VERIFICAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg na MC 15.097/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/05/2009).

Ausência de intimação do Ministério Público. Nulidade. Inocorrência. Pretensão de adoção intuitu personae. Cadastro Nacional de Adoção. Prescindibilidade. A falta de intimação do antes da prolação da SENTENÇA Parquet não enseja nulidade processual se a DECISÃO for de análise inicial dos requisitos da ação e inadequado o momento para manifestação ministerial. A ausência de registro dos pretensos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção não constitui, por si só, motivo de impedimento para o pedido. DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE I.A. DO A E D. E. B. E, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Apelação 7001929-89.2016.8.22.0004. Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, TJ/RO, julgado em 31/01/2017). [Negritei].

Por analogia, conclui-se que, salvo a existência de fraude do alegado consentimento materno, prescinde-se também a estrita observação da ordem de inscrição dos pretendentes à adoção, visto que a criança nunca foi acolhida.

Desse modo, a mãe biológica deverá ser ouvida pessoalmente pelo Juízo na audiência determinada no Art. 166, §1º, do ECA, a fim de ser colhido seu consentimento ou não com a colocação de sua filha em família substituta sob a forma de adoção.

Desse modo, considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006, DESIGNO A AUDIÊNCIA determinada no Art. 166, §1º, do ECA, para a data e horário indicados acima.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;
- b) INTIMEM-SE os pretensos adotantes e a mãe biológica, na pessoa de sua advogada para comparecerem à Audiência, bem como, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, sob pena de extinção do processo, observando-se a vedação a qualquer constrangimento à genitora, contida no Art. 13, §1º, do ECA;
- c) INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO via Sistema PJe;
- d) A Secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
- e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;
- f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;
- g) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;
- h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
- i) Os advogados e partes deverão comprovarem suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro;
- j) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;
- k) Caso alguma das partes ou advogados não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

3. Destituição do Poder Familiar do genitor

Conforme comprovado nos documentos que instruem a petição inicial, houve diversas tentativas de citação pessoal do pai biológico na Ação de Guarda nº 7001579-62.2020.8.22.0004, inclusive com buscas nos sistemas judiciais disponibilizados (SIEL, Sisbajud), todas frustradas em razão dele haver mudado para lugar incerto e não sabido. Face tal fato, houve o deferimento de sua citação por edital naqueles autos, com nomeação da Defensoria Pública como curador especial.

Desse modo, estando evidente presença da hipótese do Art. 158, §4º, do ECA, defiro a CITAÇÃO do pai biológico por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização, para biológico para tomar conhecimento desta ação, bem como para, no prazo de dez dias corridos, oferecer resposta escrita à referida ação, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos. O pai biológico deverá ser advertido que caso não tenha possibilidade de constituir advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá acompanhá-lo à audiência e apresentar resposta.

INTIME-SE, ainda, no mesmo edital o pai biológico para comparecer à audiência de oitiva, na data e horário indicados acima, bem como, para informar, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência.

Anote-se que, se decorrido o prazo do edital de citação, sem que haja a manifestação do pai biológico, fica desde já nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da parte.

4. Outras providências

Desnecessária a suspensão do poder familiares dos genitores nesta fase processual, tendo em vista que os pretensos guardiães detém a guarda unilateral da criança.

Providencie a CPE a publicação do edital de citação em anexo a esta DECISÃO.

Dê-se ciência ao NUPS para orientações e esclarecimentos à mãe biológica sobre a irrevogabilidade da medida (art. 46 e art. 166, §2º, ambos do ECA).

O requerimento de eventual dispensa do estágio de convivência não poderá ser analisado antes da oitiva da mãe biológica, não se furtando a possibilidade do Juízo adotar as providências que entender cabíveis com vistas ao interesse da criança após a solenidade designada.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004732-40.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003675-16.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000801-92.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda Requerente B. N. M. D. S.

M. C. M. D. S.

F. G. M. Advogado(a) MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. G. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Pretende os exequentes o cumprimento da SENTENÇA de ID:66807004 e dos Embargos de Declaração de ID:67725819.

Entretanto, a petição de ID:71405010 foi interposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, hipótese em que, a rigor, deveria ter sido requerida em autos de execução provisória ou que se aguardasse o trânsito em julgado para a execução nos próprios autos.

Desse modo, certifique a CPE se houve o eventual trânsito em julgado da referida SENTENÇA.

Após, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001729-72.2022.8.22.0004 Classe Adoção Assunto Adoção de Criança Requerente N. K.

C. D. P.

N. V. D. S. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido T. J. V. D. S. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 20 DE JUNHO DE 2022, às 10h00min. LINK DA VIDEOCHAMADA <https://meet.google.com/jsb-vhvb-ihe>

Vistos.

Processem-se sob intervenção do Ministério Público.

Procedimento isento de custas e emolumentos, nos termos do Art. 141, §2º, do ECA.

Retifique-se a Classe Processual para Adoção.

Trata-se de Ação de Adoção da criança T. J. V. D. S., atualmente com 4 anos e 10 meses de idade, onde os pretensos adotantes alegam que estão a exercer a guarda unilateral da criança, inclusive com o consentimento da mãe biológica à adoção, dedicando-se integralmente aos cuidados necessários condizentes à idade da criança.

A genitora possui outra filha que também se encontra sob a guarda unilateral dos requerentes.

O pai biológico da criança é desconhecido.

Acrescentam que a bisavó materna, única parente próxima da criança, não tem interesse em recebê-la nem se opõe a sua colocação em família substituta.

Os requerentes estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Juntaram os documentos que entenderam pertinentes, inclusive o inteiro teor da Ação de Guarda nº 7001565-78.2020.8.22.0004.

É o relatório. Decido.

As alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017 preveem que situações análogas ao presente caso, seja decreta a extinção do poder familiar da genitora e determinada a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

Conforme jurisprudência do TJ/RO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescinde-se a comprovação de inscrição dos adotantes perante o Cadastro Nacional de Adoção para o início do processo de adoção quando a criança não está em acolhimento institucional:

AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – APARÊNCIA DE BOM DIREITO – OCORRÊNCIA – ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO – PERICULUM IN MORA – VERIFICAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg na MC 15.097/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/05/2009).

Ausência de intimação do Ministério Público. Nulidade. Inocorrência. Pretensão de adoção intuitu personae. Cadastro Nacional de Adoção. Prescindibilidade. A falta de intimação do antes da prolação da SENTENÇA Parquet não enseja nulidade processual se a DECISÃO for de análise inicial dos requisitos da ação e inadequado o momento para manifestação ministerial. A ausência de registro dos pretensos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção não constitui, por si só, motivo de impedimento para o pedido. DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE I.A. DO A E D. E. B. E, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (Apelação 7001929-89.2016.8.22.0004. Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, TJ/RO, julgado em 31/01/2017). [Negritei].

Por analogia, conclui-se que, salvo a existência de fraude do alegado consentimento materno, prescinde-se também a estrita observação da ordem de inscrição dos pretendentes à adoção, visto que a criança nunca foi acolhida.

Desse modo, considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006, DESIGNO A AUDIÊNCIA determinada no Art. 166, §1º, do ECA, para a data e horário indicados acima.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;

b) INTIMEM-SE os pretensos adotantes e a mãe biológica, na pessoa de sua advogada para comparecerem à Audiência, bem como, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, sob pena de extinção do processo, observando-se a vedação a qualquer constrangimento à genitora, contida no Art. 13, §1º, do ECA;

c) INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO via Sistema PJe;

d) A Secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

g) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

i) Os advogados e partes deverão comprovarem suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro;

j) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral;

k) Caso alguma das partes ou advogados não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Dê-se ciência ao NUPS para orientações e esclarecimentos à mãe biológica sobre a irrevogabilidade da medida (art. 46 e art. 166, §2º, ambos do ECA).

O requerimento de eventual dispensa do estágio de convivência não poderá ser analisado antes da oitiva da mãe biológica e da avó materna, não se furtando a possibilidade do Juízo adotar as providências que entender cabíveis com vistas ao interesse da criança após a solenidade designada.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001590-23.2022.8.22.0004 Classe Ação de Partilha Assunto Inventário e Partilha Requerente DERCY COSTA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 00238534847, RUA AFONSO PENA 507 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA, CPF nº 08442312234, RUA MADAGASCAR 3611, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOBERTO JOSE VIDAL, CPF nº 19094590204, AC JACI PARANÁ Linha Parrão, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUZIA VIDAL VIEIRA, CPF nº 18441599220, AC PARAÍSO DO TOCANTINS Avenida 23 de O, RUA TAPAJÓS 573 SETOR CENTRAL - 77600-970 - PARAÍSO DO TOCANTINS - TOCANTINS

LEIA DE FATIMA VIDAL, CPF nº 32649517204, RUA SÃO SEBASTIÃO 1336 JARDIM SÃO JOSÉ - 15130-256 - MIRASSOL - SÃO PAULO Advogado(a) THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A

MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Mirassol/SP, conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID. 76467964, bem como informação prestada pela inventariante na inicial.

O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: "O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro".

A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.

Há precedentes do STJ no sentido de que: "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo." (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).

Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.

Assim, nos termos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, cidade de Mirassol/SP.

Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001688-08.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente ELEAZAR PEREIRA DE SOUZA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) Energisa Rondonia Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Recebo a ação para processamento com justiça gratuita

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ELEAZAR PEREIRA DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA. O autor indica ser titular do da unidade consumidora 20/1023108- 2, situada na Linha 41 da Linha 81, lote 03, Gleba 07, Zona Rural, Nova União/RO, nesta comarca. O autor demonstra na exordial que fora realizado uma inspeção no seu medidor no dia 23/09/2021, certificando que seu medido apresentava irregularidades.

Retrata ainda, que a parte autor foi notificada com uma fatura no valor de R\$ 1.393,26 (mil trezentos e noventa e três reais e vinte e seis

centavos), referentes a esses meses a serem recuperados. Inspeção com n.68812075, referente a fatura de recuperação do consumo questionável por estimativa, com vencimento em 29/04/2022.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Portanto, até o deslinde da causa o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica precisa ser continuado.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida:

a) Abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica até julgamento da lide em razão do não pagamento da fatura de recuperação de energia elétrica, da unidade consumidora n. 20/1023108- 2, referente a fatura no valor R\$ 1.393,26 (mil trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) com vencimento em 29/04/2022, sob pena de multa, a qual fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Abstenha-se, ainda, de indevidamente proceder qualquer negativação em cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço em relação à fatura discutida nestes autos e, ainda, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito aqui discutido, até final DECISÃO.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

DA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Portanto, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, observando o cadastro junto ao TJRO para citações/intimações por meio eletrônico, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006054-

95.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA Advogado(a)

DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARLENE ALVES MARTINS DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Consta nos autos que a autora no dia 09/09/2018 foi atropelada por um veículo que se evadiu do local, o que lhe ocasionou incapacidade permanente, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos. Aduz a autora que devido a sua incapacidade, faz jus ao recebimento indenizatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento indenizatório. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinei a citação do requerido, sendo que, oportunamente foia apresentado contestação no ID n. 32190657.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos Laudo Pericial anexo ao ID n. 59972701.

Após a juntada do laudo pericial, ambas as partes quedaram-se inertes.

Intimados a produzirem provas, o requerido informou não possuir outras provas a produzir (ID n. 63238553) e a autora quedou-se inerte.

Alegações finais e manifestação ao laudo pericial apresentadas pelo requerido no ID n. 63395747.

Intimada, a autora não apresentou alegações finais.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O cerne da questão, no caso em exame, consiste em saber se a lesão sofrida em razão do acidente, enseja a indenização prevista na lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O artigo 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe que:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

A autora sustenta sua pretensão na hipótese de invalidez permanente acarretada pelo acidente.

Primeiramente, é importante esclarecer que o conceito de debilidade permanente não se confunde com o de invalidez permanente.

A debilidade permanente de membro ou órgão pode até acarretar a invalidez permanente do indivíduo, conforme a natureza da lesão sofrida, se esta lhe impossibilitar o exercício de atividade laborativa, comprometendo o próprio sustento, não sendo este o caso dos autos.

Como se observa do laudo pericial anexo ao ID n. 59972701, a lesão sofrida pela autora não comprometeu o desenvolvimento de sua atividade laboral, não apresentando incapacidade.

Destarte, em que pese a autora ter sofrido sequelas, não se tornou inválida para a prática laborativa, não fazendo jus à indenização do seguro requerido na inicial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Revogo a gratuidade concedida a autora e, conseqüentemente, condeno-a ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo comprovação do pagamento das custas, promova-se o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, não existindo pendências, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001678-61.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente VALDINEI ANTONIO LEONTINO, CPF nº 42112257234, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 31 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) ROSEMARI CONCEICAO RIBEIRO LEONTINO, CPF nº 28391594220, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 31 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

Nomeio inventariante a requerente VALDINEI ANTONIO LEONTINO, que deverá prestar compromisso em 05 dias.

Consigno que o Termo de Inventariante deve ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

No prazo das primeiras declarações deverá o(a) inventariante apresentar os seguintes documentos:

Em relação ao de cujus:

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido; e
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado; e
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados.

Em relação aos bens:

- Declaração de inexistência de bens a inventariar e inexistência de outros herdeiros, sendo incumbência do(a) inventariante preencher a respectiva declaração, de acordo com o modelo anexo;
- relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas (se houver), com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;

- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.
- certificado de registro de veículo CRV atualizado, e a indicação do valor do veículo de acordo com a Tabela Fipe (<https://veiculos.fipe.org.br/>), caso existente, além de eventual declaração de terceiro adquirente);
- certidão do IDARON com número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, e respectivas movimentações de fichas desde o mês anterior ao óbito;
- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido;
- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO;
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF); e
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Com a apresentação das primeiras declarações:

1. Citem-se o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários não representados pelo correio para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do CPC. Se negativo o MANDADO, renove-se a citação com novo endereço.
2. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJE, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
3. Intime-se o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações.
4. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.
5. Registro que após dimensionado o monte-mor e apurado/reajustado o valor da causa, as custas processuais (3%) deverão ser recolhidas antes da homologação da partilha.
6. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, intime-se o(a) inventariante para que se manifeste em 15 dias.
7. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Serve a presente DECISÃO de termo de compromisso de inventariante firmado por VALDINEI ANTONIO LEONTINO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob n. 421.122.572-34, portador do RG sob n. 434758 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cabral de Souza, 31, bairro Liberdade cep 76920-000, que prestou compromisso de inventariante, nos autos de inventário n. 7001678-61.2022.8.22.0004, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, dos bens deixados por ROSEMARI CONCEIÇÃO LEONTINO, inscrita no CPF/MF sob o n. 283.915.942-20, falecida no dia 21/08/2019, certidão de óbito, matrícula de n. 095786 01 55 2019 4 00020 528 0008933 62. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Inventariante

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001305-30.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZENE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004094-70.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para se manifestarem se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas, nos termos do DESPACHO id 76089835.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001407-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente FERNANDO MARTINS GONCALVES, CPF nº 38720760272, RUA MARABÁ 3566, CONDOMÍNIO PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 Requerido(a) ADAIR BARBOZA, CPF nº 29583403253, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 142 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO MARTINS GONCALVES.

Inconformado com a DECISÃO que julgou procedente o feito, o embargante diz que não se levou em consideração o que foi informado pela parte, que merece ser reformada a DECISÃO, relatando que houve omissão do Juízo.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou DECISÃO.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica nenhum vício.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpra-se a parte questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004117-79.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES

Tendo em vista que o endereço apresentado para realização de busca e apreensão é em outra comarca, é necessário adequar as custas processuais para expedição de carta precatória. Assim, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$134,48 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004994-19.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente MARIA JOSE RIBEIRO

DIEKSON RIBEIRO COSWOSK Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MARIA JOSÉ RIBEIRO COSWOK e DIEKSON RIBEIRO COSWOSK. Consta nos autos que os requerentes são esposa e filho do falecido LUIZ COSWOSK, e este teria valores para levantar, depositados em nome do falecido. Requer, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará. Juntaram documentos com o pedido inicial.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, preferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O Art. 140 do CPC estabelece que:

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração, ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

“Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

A parte autora comprovou documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que Luiz Coswosk é esposo e genitor dos autores, respectivamente, e pelos documentos anexos aos ID n. 67161483, enxerga-se que possui valores a receber junto a Caixa Econômica Federal.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/80, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhantes à dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

“ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei 6858/80. - Recurso provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016)

Por derradeiro, nos termos do art. 178 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público, quer pela qualidade da parte, quer pela existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide, cumprindo salientar que o referido artigo serve de vetor interpretativo ao art. 721 do CPC, sendo que apenas quando ocorrer tais situações é que estará autorizada a intervenção do Parquet, ficando clara que essa foi a opção do legislador, não sendo regra de aplicação obrigatória aos casos de alvará judicial, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.”

(TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de MARIA JOSÉ RIBEIRO COSWOK e DIEKSON RIBEIRO COSWOSK ou procurador, para que proceda ao levantamento de toda e qualquer quantia existente relativo ao Programa de Integração Social – PIS, junto ao a Caixa Econômica Federal, em nome de LUIZ COSWOSK, CPF n. 978.307.047-91, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas processuais recolhidas.

Isento de custas finais.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de controvérsia e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000331-39.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ELAINE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 61828404).

Pimenta Bueno - RO, 16 de maio de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000426-98.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 61827280).

Pimenta Bueno - RO, 16 de maio de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000580-87.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: DEMETRIO BAGNO FERREIRA - SP425598, MARCIA ANA ZAMBIAZI - MT11106/B, ROBERTO CARLOS MELGAREJO DE VARGAS - MT7429/O

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 61804886).

Pimenta Bueno - RO, 16 de maio de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002319-34.2022.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: D.D.P. D. S.

Advogado do(a) REU: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000274-57.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOAO PAULO BUZZO PILAR

Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB/RO6049

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu, por meio de seu patrono, intimado da SENTENÇA prolatada.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000826-54.2016.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDIVALDO TEIXEIRA VITOR

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 6207362).

Pimenta Bueno - RO, 16 de maio de 2022

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002511-98.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIAS ALVES PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.163,20

DESPACHO

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 76697779), pelo valor atualizado de R\$ 16.173,85.

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 2000320-39.2019.8.22.0009

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): CARLOS EDUARDO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução Sala: Instrução JECRIM Data: 28/06/2022 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos.
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Pimenta Bueno, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7000968-26.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: CLEISSON ALVES DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 04/07/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7000988-17.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: MAGNO FERREIRA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 08/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005271-20.2021.8.22.0009

Requerente: EDERSON TOMAZELLI registrado(a) civilmente como EDERSON TOMAZELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 13 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001274-29.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOTT & SOTT LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 618, DU ALMA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VILA NOVA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WELLINGTON MAGNO COSTA, RUA FAGUNDES VARELA 450 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.873,71

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002422-41.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERALDO GONCALVES DA SILVA, ESTRADA CHAPECÓ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 13.566,28

DESPACHO

Retirado neste ato o sigilo dos documentos apresentados pela parte autora.

Devolvo o prazo para o requerido apresentar sua contestação.

Intime-se o requerido BANCO BMG S.A para, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002339-25.2022.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDINALVA URBANO, RUA: JOSÉ DE ALENCAR 713 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002714-26.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GILDA MARIA NUNES PEREIRA PANTANO, CASTELO BRANC 1172, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.601,99

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002733-32.2022.8.22.0009 Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: RENILDA JORGE DOS SANTOS, BR 364 Km 200 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, BR 364 Km 200 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AV GOIÁS 1805 SANTA PAULA - 09550-300 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, informando os números das linhas telefônicas, as quais afirmam serem proprietários e que estão recebendo as aludidas cobranças indevidas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de Tutela de Urgência.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004216-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DEIVO LEANDRO NARDO ROSA, LINHA 41, SITIO ALVORADA Lote 63, PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL DE PRIMAVERA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DENILSON DE JESUS MARCILIO, AV. FORTALEZA n 2341 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.515,00

DESPACHO

Defiro em parte o pedido do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifesta-se nos termos do pedido solicitado em audiência (76789083) e, em caso de falecimento do requerido, juntar a certidão de óbito.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002704-79.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANDRA GONEZOROSKI DE SOUZA OLIVEIRA, RUA SANTOS DUMMONT 519, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos:

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil/2015), conceituada, segundo Fernando Gajardoni como: "(...) a tutela de evidência é uma espécie de tutela antecipada satisfativa, embora sem o requisito da urgência." (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Contudo, conforme mencionado pela própria autora, a tutela de evidência com fundamento no art. 311, IV, do CPC, não é possível a concessão liminarmente, conforme inteligência do paragrafo único do referido artigo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. INCISO IV DO ART. 311 DO NCPC. NECESSIDADE DE ESTABELECE-SE O CONTRADITÓRIO.

A concessão da tutela de evidência, com base no disposto no inciso IV do art. 311 do NCPC (prova documental dos fatos constitutivos do direito do autor, acostada com a petição inicial, suficiente a ponto de inviabilizar que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida razoável) depende do prévio contraditório, o que não ocorreu no caso em exame. Inteligência do parágrafo único do art. 311 do NCPC. Precedentes. Agravo de instrumento improvido.

(TJ-RS – AI- Agravo de instrumento: 70073573685 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 14/09/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2017).

Assim, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da resposta do réu.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002736-84.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KLAYTON CLOVES BRIGIDO DE MENDONCA, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1055, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

POLO PASSIVO

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

Valor da Causa: R\$ 8.000,00(oito mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005948-50.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARINALVA ROBERTO CALAZANS, RUA ALVORADA QUADRA 2 901 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente via Dje.

Dispensar por ora a intimação das partes, e determino o imediato arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002717-78.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA PALOZI, LINHA FA-01 Km 3,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.289,77

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 294 e 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.

Neste sentido, destaco que há elementos nos autos para, ao menos em juízo de cognição sumária, emprestar a probabilidade do direito no que se refere ao alegado vício da notificação questionada.

Revela-se, portanto, cabível a suspensão provisória dos efeitos do protesto (protocolo n.º 244335), nos termos da inicial.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão provisória dos efeitos do protesto, quanto ao débito posto em discussão (protocolo n.º 244335, referente a CDA 20180200028552), bem como determino o Réu Estado de Rondônia que se abstenha de realizar qualquer outra medida constritiva em desfavor do autor, referente ao auto de infração 003054, até a DECISÃO final destes autos.

Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Títulos de PIMENTA BUENO-RO – (End. Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiros, cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000), para ciência e cumprimento desta DECISÃO, podendo tal DECISÃO ser encaminhada via malote digital.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, haja vista a dificuldade, quiçá impossibilidade, de comparecimento de procurador do Estado de São Paulo a esse tipo de audiência.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Encaminhe-se o necessário.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA-AR/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ELETRÔNICA,
Intimem-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002215-42.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARLON ANDERSON MARCONDES VIEIRA, RUA 21 DE ABRIL 11 BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS, OAB nº RO11832

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da Causa: R\$ 10.534,00

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Requerente (id. 76658786), INTIME-SE se o Requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia realizada, até o limite de R\$ 3.000,00.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002787-66.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO MELOTTI, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REQUERIDO: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, ESTRADA VEREADOR ONILDO LEMOS INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-700 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARLISE MARIA MAGRO, OAB nº SC11686, AROLDO JOAQUIM CAMILLO, OAB nº SC474

Valor da Causa: R\$ 36.328,08

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 51595374, o exequente indicou 76788574. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517100-3 no valor de R\$ 6.111,30 (seis mil cento e onze reais e trinta centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 9552-4, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Henrique Scarcelli Severino, CPF 497.684.252-53 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000590-07.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VICENTE SILVA BARROS, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALDENORA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KAPA 102, KM 55 SN, ZONA RURAL ST ASA BRANCA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 76288132, tendo o exequente informado os dados bancários no ID 76642813. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517069-4 no valor de R\$ 3.553,55 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 88.707-2, Agência 3271, junto a SICOOB CREDIP, de titularidade de Rodrigues e Bacaro Advocacia, CNPJ 39.927.612-0001-60. ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades.

Aguarde-se o decurso do prazo do item 2 do DESPACHO de ID 76552281, após tornem os autos conclusos..

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002744-61.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JACIRA DE PAULA NEVES, RUA 03 s/n, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 13.402,26

DECISÃO

Trata-se de pedido se refere à tutela provisória de urgência incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Afirma a autora que contratou empréstimo consignado com a ré, porém, após a celebração do contrato, a autora passou a ter descontada valores referentes a “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, o qual não teria nenhuma relação com o empréstimo.

Desta feita, da narrativa da inicial não se vê demonstrado um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, qual seja: probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado.

Ademais, em casos semelhantes já analisados neste Juízo os empréstimos são reconhecidos, determinando-se a conversão de RMC para empréstimo consignado, compensando-se os valores já pagos, de modo que não há prejuízo a continuidade do pagamento.

Assim, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;

Considerando que a BANCO BMG S.A., na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:

1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida BANCO BMG S.A. para apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000108-59.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CARMEM MESSIAS JOSE DE GUSMAO, LH KP 100 SN, KM 55, LOTE 09, GL 03, ST ASA BRANCA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314, QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 570,92

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

O executado realizou o pagamento voluntário da condenação na movimentação de ID 75083102, tendo o exequente informado os dados bancários no ID 76615994. Dessa forma, determino a.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517069-4 no valor de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 88.707-2, Agência 3271, junto a SICOOB CREDIP, de titularidade de Rodrigues e Bacaro Advocacia, CNPJ 39.927.612-0001-60. ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades.

Aguarde-se o decurso do prazo do item 2 do DESPACHO de ID 76492323, após tornem os autos conclusos..

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004215-83.2020.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SONIA FERNANDES LIMA, RUA FRANCISCO SOARES 2049 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 42.110,26

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

A SENTENÇA prolatada nos autos, condenou o Município de Primavera de Rondônia/RO a implantação do Piso Salarial mais o acréscimo pecuniário.

O exequente, neste momento, requereu o desarquivamento do feito informando que o executado não cumpriu a DECISÃO judicial no tocante à implementação em folha de pagamento.

Pois bem.

Compulsando as fichas financeiras apresentadas, verifica-se que não foi implementado o referido benefício em favor da Exequente, razão pela qual, determino:

Que a Secretaria de Administração e Finanças de Primavera de Rondônia/RO, implante/regularize em folha de pagamento da REQUERENTE: SONIA FERNANDES LIMA o piso nacional do magistério (jornada 40 h) mais o acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento), conforme SENTENÇA transitada em julgado (ID: 56858632), que deverá acompanhar o ofício. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, INTIME-SE a REQUERENTE: SONIA FERNANDES LIMA para apresentação de planilha de cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, salientando que deverá atender os parâmetros fixados na SENTENÇA.

Decorrido in albis o prazo para resposta do ofício, INTIME-SE a REQUERENTE: SONIA FERNANDES LIMA para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, salientando que em caso de não implantação, deverá a parte trazer aos autos o último contracheque disponível a fim de demonstrar a ausência da implementação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA-AR

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL - Rua Jonas Antonio de Souza, nº 1466

PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004405-46.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABIANA DUARTE ESTEVES GARCIA, RUA DOS INCONFIDENTES 700 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALEX SANDRO GARCIA, ESTRADA DA INCOMOL 229 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002729-92.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALTER JOSE PANTANO, RUA CASTELO BRANCO 1172, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.601,99

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002713-41.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SAMUEL CASTRO DA CRUZ, RUA ALVORADA 1035 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.554,46(três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001300-27.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: CEZAR BORGES SCHEFFER, AVENIDA CUNHA BUENO 1535 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXCUTADO: EDMILSON NUNES OLIVEIRA, QUADRA 14 Casa 29 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.570,28

DESPACHO

Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 74688210), no valor PARCIAL da dívida, decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência dos valores, observada a procuração acostada aos autos de ID 56139513.

Havendo manifestação, expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica ou, no silêncio, alvará de levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência ao site da Caixa Econômica como de praxe.

Comprovado o levantamento dos autos, não havendo manifestações pela autora, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o valor da dívida e requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002099-70.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: FLORESMIR DE AGUIAR, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.476,90

DESPACHO

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 76695855), pelo valor atualizado de R\$ 14.169,06.

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003186-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA MACHADO, RUA ESPIRITO SANTO 184, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta do ofício anterior, EXPEÇA-SE novo ofício a OI MOVEEL inscrita no CNPJ 05.423.963/0001- 11, Com sede no setor asa norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, Térreo, parte 02, CEP. 70.913-900 Brasília-DF., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos o relatório de ligações dos últimos 120 (cento e vinte) dias do telefone da autora (69) 9 8428 6663, sob pena de crime de desobediência do gestor responsável.

Com a resposta do OFÍCIO, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002426-78.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MANOEL OLIVEIRA ALMEIDA, LINHA 50 - SITIO DOIS IRMÃOS LOTE 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 15.001,84

DESPACHO

Retirado neste ato o sigilo dos documentos apresentados pela parte autora.

Devolvo o prazo para o requerido apresentar sua contestação.

Intime-se o requerido BANCO BMG S.A para, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000586-38.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES, RUA 24 DE NOVEMBRO 180 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

IRACI APARECIDA SALVADOR, MARECHAL RONDON 891, FUNDOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

ELIZA DANIELLY SALVADOR SILVA, MARECHAL RONDON 891 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

- RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.560,95cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (ID 64895361).

1. Proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução no valor de R\$ 2.774,48 (dois mil setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) com relação a Executada IRACI, e a monta de R\$ 3.025,15 (três mil e vinte e cinco reais e quinze centavos) para cada uma das Executadas Jaqueline e Eliza). Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Motocicleta BIZ placa NBR 3871, de propriedade da Executada Jaqueline, e demais bens disponíveis.

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a ser penhorado, INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR a parte exequente para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora.

Encaminhe-se em anexo ao MANDADO o documento de ID 64895366.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES, RUA 24 DE NOVEMBRO 180 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADOS: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRACI APARECIDA SALVADOR, MARECHAL RONDON 891, FUNDOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ELIZA DANIELLY SALVADOR SILVA, MARECHAL RONDON 891 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000460-17.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADAO WALKER, LH FP 07, LT 257, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.139,30

DESPACHO

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 29237360), pelo valor atualizado de R\$ 19.609,67.

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003823-12.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAIS DE PAIVA, GB 15 lote 24, NÃO INFORMADO LINHA 45 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.802,92

DESPACHO

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a parte Autora requer o prosseguimento do feito, nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil (ID 76697008), pelo valor atualizado de R\$ 17.331,40.

Defiro, determinando:

1. INTIMAÇÃO da parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.
3. Ou, se o caso, INTIME-SE a parte Autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002703-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA GUEDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 30, TRAVESSA BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 41.400,00

DECISÃO

Vistos.

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (cód. 12078).

A SENTENÇA prolatada no id n. 61573950 confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido inicial para determinar ao Estado de Rondônia a fornecer ao paciente Antônio P. Guedes o Medicamento Sildenafil 20mg, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado de Rondônia.

O Requerente, por intermédio da Defensoria Pública, informou que o Requerido continua a descumprir a DECISÃO judicial, requerendo desde já o sequestro em conta única do Estado.

Pois bem. Decido.

Em razão da necessidade do uso do medicamento pelo paciente, aliado a informação de que tal medicamento não se encontra disponível na farmácia pública, deve ser deferido o pedido de sequestro de valores na conta do Requerido, em razão da necessidade de continuação do tratamento em apreço, consoante prescrição médica atualizada.

Diante do exposto, determinei a realização do comando de sequestro de valores, via sistema Sisbajud, no montante de R\$ 13.043,32 em desfavor do Requerido, por ora para dois meses de tratamento, conforme menor orçamento juntado.

Anote-se que o estado réu já teve tempo razoável para comprovar o fornecimento da medicação, porém manteve-se inerte. Por outro lado, considerando a informação da SESAU no sentido de que já foi instaurado procedimento licitatório de compra para dispensação de forma administrativa, entendo prudente limitar na espécie o sequestro de valores ao período correspondente de 2 meses de tratamento, ressaltando-se a possibilidade de novo sequestro, caso o ente público estadual permaneça sem fornecer a medicação.

Nesta oportunidade, sobreveio resultado positivo, razão pela qual converto o bloqueio em sequestro, e determino:

1. Expeça-se Alvará Judicial autorizando a parte autora ANTÔNIO PEREIRA GUEDES, CPF 351.431.422-53, a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 07202200009502503: R\$ 13.043,32, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverá remanescer valores na conta após o respectivo levantamento;

1.1. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento do valor depositado em juízo;

2. INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e prestação de contas, sob pena de exoneração do ente Requerido quanto a entrega dos fármacos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação;

3. INTIME-SE o Réu, através da Secretária Estadual de Saúde, informando sobre o bloqueio on line para compra dos medicamento Sildenafil 20 MG já listado no SUS, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa quanto ao descumprimento da ordem judicial consistente na obrigação de fornecer ao paciente Antônio Pereira Guedes o medicamento supramencionado, sob pena de responder, em tese, por crime de desobediência, sem prejuízo de responsabilidade civil.

3.1 Para efetiva o cumprimento da DECISÃO, intime-se o Réu, expedindo-se MANDADO de intimação com urgência, a ser cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho/RO, a fim de que seja intimado(a) o Chefe do Núcleo de MANDADO s Judicial da Secretaria Estadual de Saúde, para ciência e prestar informações no prazo acima assinalado. (Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470).

Intimem-se as partes, servindo de intimação pelo sistema Pje.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005822-97.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALESSANDRA MARCIA ZORZANELLI, RUA ANTÔNIO RODRIGUES 101 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

ALESSANDRA MARCIA ZORZANELLI, por seu advogado regularmente constituído, manejou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA E IMPLANTAÇÃO em face do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, alegando que é servidora pública estatutária, na função de Auxiliar Administrativa, lotada na Unidade Básica de Saúde em São Felipe D'Oeste/RO.

Aduz que sua função é classificada pelo órgão de segurança de trabalho como insalubre, no entanto, restou contemplando com o pagamento do adicional de insalubridade somente no percentual de 10% (dez por cento), embora faça jus ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme avaliação pericial.

Pediu, por isso, a procedência do pedido para determinar a incidência do adicional de insalubridade no percentual de 20 % (vinte por cento), com reflexos sobre o 13º salário, férias, 1/3 do período correspondente e horas extras, e ao pagamento dos valores retroativos desde a sua posse, com atualizações monetárias e deduções necessárias.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou defesa, alegando que o cargo exercido pela Requerente não faz jus ao direito ao percentual de 20 % de adicional de insalubridade. Afirmo ainda que a Requerente não possui ao adicional de insalubridade a partir de sua relocação, conforme documento juntado. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos da Requerente.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Nos autos de n. 7003301-24.2017.22.8.0009 foi determinado ao Requerido realização de perícia técnica na Unidade Mista de Saúde/HPP, Posto de Saúde de São Felipe do Oeste e Posto de Saúde do Distrito de Novo Paraíso perícia, e a suspensão deste feito até a juntada do laudo.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo ao MÉRITO.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189).

Para a eliminação ou neutralização da insalubridade devem ser adotadas medidas que conservem o ambiente do trabalho dentro dos limites de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, de forma que diminua a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância.

A Lei municipal de nº 352/2009 que disciplina sobre o adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas previsto na Lei Municipal 031/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos), dispõe em seu artigo 2º:

“Art. 2º. Os artigos 95, 96, 97, 98 e 99 da Lei Municipal 031/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. Os servidores públicos do quadro efetivo de servidores do Município de São Felipe D'Oeste que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiações não ionizantes, ou com risco a saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade, aqueles que trabalhem em atividades ou operações perigosas, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, exposição à radiação ionizante, substâncias radioativas ou em condições de risco acentuado e que trazem risco a integridade física fazem jus a um adicional de periculosidade e, ao servidor que exerça com habitualidade atividade que acarrete desgaste físico ou psíquico de forma continuada fazem jus a um adicional de atividades penosas.

Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres de que trata o artigo anterior, acima dos limites de tolerância e condições estabelecidos em regulamento, asseguram ao servidor público percepção de adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo respectivamente nos termos da Tabela I anexa, ao trabalho em condições perigosas asseguram adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo e ao desempenho de atividades penosas 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo sem os acréscimos resultantes de gratificações, adicionais e proventos de qualquer natureza.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividade penosas deverá obrigatoriamente optar apenas por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las e/ou com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, observados os seguintes quesitos:

- a) Adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
b) Utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

§ 3º. Os adicionais de Insalubridade, periculosidade e de atividades penosas não é incorporável à remuneração, por falta de amparo legal em razão do disposto no § 2º do artigo 96.

§ 4º. Não terá direito aos adicionais previstos no artigo 95 o servidor que, no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional.

TABELA I

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Art. 96 Lei 031/1997

Denominação - Graus de Insalubridade - Valor R\$

Adicional 10% (Dez por Cento) MINIMO – 10% R\$ 60,00

Adicional 20% (Dez por Cento) MEDIO – 20% R\$ 120,00

Adicional 40% (Quarenta por Cento) MAXIMO – 40% R\$ 240,00

Posteriormente, a Lei Municipal n. 599/2015, que dispõe sobre a reestruturação dos vencimentos de servidores, estabeleceu no art. 1º, parágrafo 4º, que “A base de cálculos para Adicional de Insalubridade previsto na Lei Municipal 352/2009 passa a ser R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais),” estabelecendo, assim, novo parâmetro para o cálculo do referido adicional.

Atento ao fato de que para ser concedido este benefício faz-se mister a comprovação de que o local da atividade do servidor é tido como insalubre. Para aferir se o local é insalubre, faz-se necessário o Laudo Técnico Pericial conclusivo e objetivo, a fim de constatar o grau - podendo ser de nível mínimo, médio e máximo.

A inicial veio acompanhada de Laudo Técnico Pericial, realizado pelo Eg. De Segurança do Trabalho, Felipe Lourenço Ribeiro – RO, com a seguinte CONCLUSÃO: “INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO”.

A insalubridade no local de trabalho da Requerente foi especificamente demonstrada por laudo pericial. A servidora desenvolvia suas funções na unidade básica de saúde onde matinha contato diretamente com agentes insalubres de médio risco à saúde humana, sendo sua exposição de caráter habitual e permanente.

O direito da Requerente à percepção do adicional de insalubridade restou demonstrado, diante das considerações e levantamentos feitos pelo Eg. De Saúde e Segurança do Trabalho. A apuração da insalubridade foi realizada dentro as normas exigidas em lei – normas técnicas – não servindo este benefício como aumento salarial, mas como uma forma de tutelar a saúde do servidor, sendo devida a Requerente, o adicional insalubridade, nos termos da Lei municipal de nº 352/2009

É dever do Requerido em avaliar a insalubridade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua inércia enquanto a Requerente habitualmente está sujeita a prática de atividades insalubres.

Ademais, as Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm jurisprudência consolidada no sentido de que a responsabilidade pela elaboração do laudo pericial destinado a aferir o grau de insalubridade da atividade nos locais de trabalho dos servidores é da Administração, portanto, caberia ao ente municipal a produção do laudo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010).

Nos autos de n. 7003301-24.2017.22.8.0009 foi determinada ao Requerido realização de perícia técnica na Unidade Mista de Saúde/HPP, Posto de Saúde de São Felipe do Oeste e Posto de Saúde do Distrito de Novo Paraíso perícia, e a suspensão deste feito até a juntada do laudo. Porém, conforme certidão juntada naqueles autos, o Requerido manteve-se inerte, não realizando a perícia.

Com efeito, a inércia do Ente Público não pode servir como justificativa para simplesmente não se efetuar o pagamento dos adicionais a quem fazem jus os servidores públicos.

Do mesmo modo, se o município não realiza as perícias determinadas, não pode simplesmente contrapor-se à prova apresentada pela parte pelo fato de ser produzida unilateralmente, uma vez que este poderia ter realizado a perícia no local e apresentado o seu próprio laudo, no entanto, não o fez, motivo pelo qual não há como afastar o direito da Requerente à percepção do adicional ora pleiteado.

Assim sendo, considerando que a legislação municipal estabeleceu o adicional de insalubridade aos servidores públicos do quadro efetivo do município de São Felipe do Oeste/RO e a insalubridade está suficientemente comprovada em grau médio (20 %), conclui que a procedência do pedido é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido retroativo, tenho que o marco inicial para pagamento do adicional de insalubridade se dá a partir da data do laudo pericial juntado à inicial (id n. 65848447).

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).

Nesse ponto, destaco o seguinte precedente da Turma Recursal/RO:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

– Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de periculosidade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir;

– Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de periculosidade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(Turma Recursal/RO, RI 7000606-59.2015.8.22.0012, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/02/2017) – RECURSO INOMINADO (Pje).

Assim, considerando que o laudo apresentado reconheceu a insalubridade no grau médio, foi elaborado em abril dezembro de 2020, tenho que são devidos os valores retroativos no percentual de 20%, com efeitos financeiros a partir do respectivo laudo, ou seja, abril de 2020, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário, até a data da regularização do grau de insalubridade, devendo ser deduzidos os valores recebidos a título de insalubridade no percentual de 10 %.

No tocante ao valor do adicional de insalubridade, a Requerente requereu a aplicação do percentual sobre o salário-base. No entanto, a Lei municipal nº 352/2009, foi alterado pela Lei n. 599/2015, fixando o valor de R\$ 1.000,00, como base de cálculo e para pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo (20%), devendo ser aplicado ao caso.

Deixo de determinar a implantação do adicional de insalubridade de na folha de pagamento da parte Requerente, tendo em vista a sua relocação para a pasta da SEMEC, desde janeiro de 2022.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, declarando o direito da Requerente ALESSANDRA MARCIA ZORZANELLI no recebimento retroativo do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Lei municipal de nº 352/2009, alterado pela Lei 599/2015. Condeno o Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO ao pagamento dos adicionais em atraso a partir do mês de ABRIL de 2020, até a data de sua relocação, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário do período correspondente, devendo ser deduzido os valores eventualmente recebidos administrativamente no percentual de 10%.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção será calculada mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor, expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000412-24.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARONITA ALMEIDA DOS SANTOS, AV. GUARARAPES 1338 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Preliminarmente, quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da pandemia, não deve prosperar, uma vez que, apesar de ser público e notório as dificuldades advindas da COVID, para a suspensão do feito a ré deve comprovar a impossibilidade em responder o feito, porém, o próprio ato de contestação a ação demonstra que não há a referida impossibilidade, de modo que fica indeferido o pedido de suspensão.

MÉRITO

Primeiramente, insta estabelecer que aos negócios jurídicos estabelecidos entre empresa aérea e passageiro são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o transporte é nacional e o STF, em recente DECISÃO, pacificou o entendimento que, apenas aos voos internacionais deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de MÉRITO. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. DECISÃO recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

A pretensão da autora visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, decorrente dos transtornos sofridos em sua viagem no trecho de Vilhena/Porto Seguro. Aduz que adquiriu as passagens da requerida, porém, não foi possível embarcar no dia marcado, de modo para chegar ao destino, teve que viajar até Cuiabá/MT de ônibus, que atrasou, não sendo possível chegar a tempo para o voo e, ainda, extravio da bagagem. Requereu, ainda, danos materiais, no valor de R\$ 117,92, gasto com roupas, conforme nota apresentada.

A ré afirma que o voo foi cancelado em razão de motivos técnicos operacionais e que essa situação, por si só, não é prática considerada abusiva.

Tornou-se incontroverso o cancelamento, não restando dúvida quanto a responsabilidade, sendo que a ré conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Ademais, a ré não apresentou prova de que o voo foi cancelado em razão de motivos técnicos operacionais.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida foi negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais e a fixação já levará em consideração a quebra contratual e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e período de adiamento da viagem, bem como a substituição do meio de transporte, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 10.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, nota-se que a demora na entrega da bagagem da ré, o que foi adquirido se coaduna com a necessidade da autora, razão pela qual, mostra-se devida o ressarcimento.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARONITA ALMEIDA DOS SANTOS para o fim de CONDENAR a ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 117,92 (cento e dezessete reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido a partir do desembolso, utilizando-se a planilha no TJRO, e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002282-41.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. BRASIL 1423, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIANA LEANDRO DA SILVA, RUA FLORESTÓPOLIS 1675 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-564 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001363-86.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, LINHA 41, LOTE 16, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Inconformada com a penhora on line realizada nos autos, nos termos da DECISÃO de Id. 65549116, a executada atravessou petição de impugnação alegando excesso de execução no valor de R\$ 966,30.

Intimada para manifestar-se, a autora/exequente apresentou concordância não se opondo a liberação do valor considerado excessivo em favor da executada e a transferência dos demais valores em seu favor.

Considerando que os valores bloqueados judicialmente já foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito, a devolução deverá ser realizada por meio de alvará transferência para a conta indicada pela executada.

Sendo assim, determino:

Expeça-se A TRANSFERÊNCIA dos valores que se encontram depositados, comprovante anexo aos autos, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01516560-7 no valor de R\$ 966,30 (novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), para a Conta Corrente 20.010-3, Agência 0275, junto ao ITAÚ UNIBANCO S.A. -341, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.

O valor residual em conta judicial, acima informada, deverá ser transferido para a Conta Corrente 27.123-9, Agência 1823, junto ao BANCO 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF 694 342 122 00, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Sem custas.

Comprovada a transferência, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000705-91.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILCE PEREIRA, LINHA 29, LOTE 33, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu há algum tempo, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2021, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da

obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento precedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar.

Da preliminar de necessidade de perícia

Da preliminar de necessidade de perícia, também não prospera a preliminar, pois a Turma Recursal entende que o Juizado Especial é competente para análise da controvérsia em discussão, sendo desnecessária a realização de perícia, pois o consumidor pode comprovar os gastos de instalação rede elétrica rural por meio de prova documental.

Assim, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial e ilegitimidade ativa

A arguição de inépcia da inicial por falta de documento essencial e ilegitimidade ativa serão analisadas com o MÉRITO, haja vista a necessidade de adentrar ao MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações. Apresenta diversos documentos para comprovar a construção da rede elétrica, produzidos por profissional habilitado.

A ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação, afirmando que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o alegado.

Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber.

O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria.

Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exige a apresentação do projeto original.

Nesse sentido, o Magistrado Arlen José Silva de Souza, ao analisar demanda semelhante na condição de Juiz da Turma Recursal, cujo entendimento do judicioso voto vencido transcreve-se abaixo:

Como destacado no precedente mencionado, o consumidor não pode se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, a parte recorrente não juntou o Projeto Elétrico da subestação aprovado pela concessionária recorrida, o que comprovaria a construção da subestação em sua propriedade rural e posterior incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica que resultaria no ressarcimento dos valores aportados.

Ademais, observo que os demais documentos colacionados não demonstram cabalmente os gastos suportados pelo recorrente, salientando que o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – não é original, estando, inclusive, ausente a ciência da CERON. Em caso semelhante já decidi esta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO NÃO DEVIDO. (TR/TJRO; Autos n. 7003200-87.2017.8.22.0008; Relator José Augusto Alves Martins).

Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica, demonstrando que houve a construção e que foi projetada por profissional devidamente habilitado.

Ressalte-se que não se desconhece o posicionamento da Turma recursal, porém, neste caso concreto, o convencimento esbarra em questão não enfrentada pela e. Turma, tal seja, o fato de que o projeto não é o original, trata-se de um projeto novo.

Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILCE PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo outras manifestações, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002207-65.2022.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: ROBERVAL RAULINO DA SILVA, RUA JOSE COSTA 247 PLATOR PIQUIÁ - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, TUPIRACI NASCIMENTO DA SILVA, RUA JOSÉ COSTA 247 PLATOR DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, VICENTE PRAFIVELI SILVA COSTA, RUA JOSE COSTA 247 PLATOR DO PIQUIÁ - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS, OAB nº SP284952

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o entendimento deste Juízo, bem como o parecer do representante do Ministério Público atuante neste Juizado nos processos que envolvem posse de entorpecente, o arquivamento do presente Termo Circunstanciado é medida que se impõe, porquanto a lei incriminadora é inconstitucional no particular.

A criminalização do porte de drogas para uso próprio, afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal.

Sobre a alteridade, ensina Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: "Só é relevante o resultado que afeta terceiras pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico).

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da 6ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão relatado pelo Desembargador José Henrique Rodrigues Torres, esposou posição no mesmo sentido: "1.- A traficância exige prova concreta, não sendo suficientes, para a comprovação da mercancia, denúncias anônimas de que o acusado seria um traficante. 2.- O artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil". (Apelação Criminal n. 993.07.126537-3; Data do julgamento: 31/03/2008; Data de registro: 23/07/2008).

Ante o exposto, por ofensa ao princípio da alteridade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, e, conseqüentemente o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002424-11.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOVENILDO DOS SANTOS ALVES, LINHA MARTA REGINA 42 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 28.976,22

DESPACHO

Retirado neste ato o sigilo dos documentos apresentados pela parte autora.

Devolvo o prazo para o requerido apresentar sua contestação.

Intime-se o requerido BANCO BMG S.A para, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE,

SERVINDO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002739-39.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA STEDILE, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 308 APIDIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora.

O domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se o autor(a) para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento (fatura de energia, água, telefone, cartão de crédito) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002383-78.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE AMORIM, LINHA FP 08, LOTE 209, GLEBA 01 AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.287,70

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA ID 76697770, eis que o acórdão ID 75962860 manteve inalterada a SENTENÇA que julgou improcedente o pleito autoral.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno , 16 de maio de 2022 .

Wilson Soares Gama

DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005721-60.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENILZA ALVES ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003431-72.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA CLEMENTE NUNES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 7004901-46.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS EHRET GARCIA, OAB nº MT16394

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos.

O exequente juntou na petição retro, requerendo prazo para levantamento das condições do processo de Recuperação Judicial em que se encontra a executada.

Pois bem.

Posto isso, DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 19 de abril de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7002654-53.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DEPRECADOS: MARCOS ANTONIO NATALI, AV. 2 DE JUNHO 2054 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

DARA TAINAH MARIANO DIAS, AV. 2 DE JUNHO 2054 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.856,14

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7001070-41.2019.8.22.0013, oriundos da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO, envolvendo as partes supracitadas.

Em análise aos autos, verifica-se que o Autor não é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Logo, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), colacionando aos autos documento idôneo que comprove o pagamento.

Intime-se ao autor, por seu advogado, via DJe.

Decorrido o prazo in albis, devolva-se à origem, arquivando estes autos em seguida.

Cumpridas as determinações, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 12 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7004740-31.2021.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

REQUERENTE: EDUARDA CAROLINA EMILIATO POUBEL, RUA FRANCISCO RUIZ 720 NOVO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUTRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de registro de nascimento tardio, proposta por Eduarda Carolina Emiliato Poubel.

Conforme DESPACHO ID. 63360994 a autora fora intimada a emendar a inicial e apresentar as certidões negativas cíveis e criminais, estaduais e federais, o comprovante de residência em sua titularidade e documentos pessoais do Sr. Laercio Emiliato, bem como comprovar o pagamento das custas.

Em manifestação, anexou as certidões e os documentos faltantes. Entretanto, apenas comprovou o equivalente a R\$57,40 (cinquenta e sete reais e quarenta centavos), das custas iniciais processuais (ID. 75249583). Assim, em razão do procedimento específico, o valor a ser recolhido no momento da distribuição é de 2% (dois por cento).

Ainda, de acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.

A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2021.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.

O autor e seus procuradores constituídos não indicaram seus endereços eletrônicos na qualificação da petição inicial, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.

Deste modo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a complementação das custas, bem como informe nos autos os respectivos endereços eletrônicos, para fins de notificação e intimação via e-mail.

Havendo cumprimento, desde logo, determino a intimação do Presentante do Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Após, conclusos para DECISÃO /julgamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 12 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 0068374-14.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

DECISÃO

Em análise do feito, depreende-se que, conforme informações novas prestadas pelo exequente o processo de nº 0005250-28.2005.8.22.0009 ainda não foi resolvido.

Deste modo, conforme requerido, determino a SUSPENSÃO do feito por mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7002582-66.2022.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 76505408: “[...] 1. Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por L. S. d. C., em desfavor de E. C. d. S., objetivando a fixação de alimentos e regulamentação de guarda e visitação. 2. Recebo a inicial. 2.1 As custas foram recolhidas, conforme ID. 76413769. 3. Processa-se a presente ação em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, ARBITRO no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, os quais deverão ser depositados em conta bancária existente de titularidade da genitora, que deverá ser informada na inicial, em instituição bancária de sua escolha, até o 5º (quinto dia útil) de cada mês, vencível a cada 30 (trinta) dias. 5. Ademais, o autor pleiteia pela concessão da tutela provisória de urgência para que lhe seja concedido o direito de visita ao filho. 5.1. Alega o autor que a requerida está criando impedimentos para que o genitor exerça seu direito de visitação à criança. Conforme dispõe o Código Civil, em seu art. Art. 1.589, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. 5.2 Nesse sentido, o direito de genitor é evidente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 5.3 O autor vindica no item “b” da exordial a vontade de permanecer com o menor das 17h da sexta-feira, até as 8h da segunda-feira. No entanto, não há nos autos o conjunto probatório para apreciação do determinado pedido, sendo necessário uma análise íntegra da rotina da criança e dos genitores para que seja estabelecido o período ideal de visita. 5.3 Sendo assim, considerando o direito inerente de visitas, DEFIRO a tutela de urgência, com a ressalva de que, conforme a sugestão do autor, que a genitora entregue o menor nas sextas-feiras, às 18h e a pegue no sábado às 18h, sendo livre a busca da criança nos horários de expediente de trabalho da requerida, que não poderá impor óbices ao direito de visitas. 5.4. Portanto, a fixação definitiva dos alimentos e da guarda será definida na SENTENÇA, após audiência de conciliação e estudo psicossocial, caso seja necessário. 6. Por fim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de junho de 2022, às 08hrs, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. 7. CITE-SE a parte requerida por MANDADO, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências: 8. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria Nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital. 8.1. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual. 8.2. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação. 8.3. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual. 8.4. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e, após, conclua-se os autos para homologação. 9. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10). 10. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º). 11. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44). 12. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 13. Ciência o Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, via sistema PJe. 14. Cumpram-se. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Pimenta Bueno/RO, 5 de maio de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000422-10.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 76799020).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7002259-61.2022.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: TEREZINHA BISPO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

INVENTARIADO: EDUARDO BISPO DE OLIVEIRA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7002247-47.2022.8.22.0009

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VALDETE MARIA FUZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES FARIAS

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7000817-60.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REU: C. H. D. O. U. N.

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo: 7004330-41.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. H. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REU: C. H. D. O. U. N.

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

Intimação AUTOR - DNA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002193-18.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: RENATO DA SILVA LOBO 00543835286 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006054-12.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ADEMAR ROQUE LORENZON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000608-62.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: T. L. C. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. R. P.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416A, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA deflagrado por EXEQUENTE: T. L. C. R. em face de EXECUTADO: S. R. P., pretendendo o recebimento de valores de verba alimentar.

Conforme informado pela parte exequente (ID. 66516892), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Parecer favorável do Ministério Público pela extinção do feito (ID. 67372049).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas nos termos do artigo Art. 6º, inciso IV, da Lei de Custas.

Não existem penhoras nos autos.

Desnecessária a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se de imediato.

Pimenta Bueno, 5 de maio de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001278-66.2021.8.22.0009

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: NEUSA MARIA AFONSO BIAZATTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: MARIA DAS DORES RODRIGUES PIMENTA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Em análise dos autos, depreende-se que a requerente noticiou nos autos o falecimento do requerido Agostinho Matias Afonso, conforme certidão de óbito acostada no ID 71405327. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO em relação ao pedido de curatela do requerido acima mencionado, ante a perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC, devendo o feito prosseguir somente quanto a requerida Maria das Dores Rodrigues Pimenta. No mais, ainda não foi realizada entrevista com a requerida, assim, nos termos do art. 751 do CPC, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA para entrevista, a ser realizada no 30/06/2022, às 11 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca. A solenidade será gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. Aguarde-se em cartório até a data designada, em seguida conclusos para realização da solenidade. Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, via sistema Pje. Intimem-se a requerente e requerida, pessoalmente, por carta/MANDADO. Cumpra-se. DETERMINAÇÕES À CPE: a) proceder a exclusão do requerido Agostinho Matias Afonso do polo passivo da ação. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERENTE: NEUSA MARIA AFONSO BIAZATTE, brasileira, servidora pública, inscrita no CPF sob o n. 467.878.449 - 72, portadora do CI/RG sob o n. 000400236 SSP/RO, residente e domiciliada na Estrada da Incomol, n. 615, no bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000, telefone para contato (69) 98131 - 2960. REQUERIDA: MARIA DAS DORES RODRIGUES, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o n. 470.466.192-04 e portadora do RG sob o n. 3.747.642-2 SSP/PR, ambos residindo, atualmente, na Estrada da Incomol, n. 615, no bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz (a) de Direito”.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000854-92.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL CLAUDIA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

EXECUTADO: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001453-70.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003489-12.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: LEONARDO ANTUNES FUZARI

Advogado do(a) REU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006072-33.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito integral do valor dos honorários periciais, ciente de que a sua inércia será considerada como desistência da prova pericial, bem como apresente perante a Central de Atendimento desta Comarca a via original dos contratos acima mencionados, sob pena de ser considerada a falsa a assinatura consignada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005232-23.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: ADRIANA MIRANDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001574-25.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. M. D. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO0005155A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000397-89.2021.8.22.0009

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade, Nomeação

REQUERENTE: SILVANA ALMEIDA DA COSTA MENESES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REQUERIDO: LUZIA FAUSTINO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de abril de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002588-44.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA VITORIA DA COSTA PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005891-32.2021.8.22.0009

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EZEQUIEL BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: WELINGTON AMORIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca do AR negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002666-67.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS OTAVIO NUNES FUZARI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

cinco mil, setecentos e cinquenta reais

DECISÃO

Vistos.

Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, conforme se constata do documento de ID 76640018.

Por outro lado, observo do comprovante juntado ao ID 76644780 que a parte autora recolheu, à título de custas processuais iniciais, montante inferior ao valor mínimo de recolhimento estabelecido no art. 12 do Regimento de Custas deste TJ-RO (lei nº 3.896/2016).

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, necessário se faz a comprovação do vínculo com o titular do comprovante, devendo ainda complementar as custas iniciais já recolhidas, para alcançar o valor mínimo de recolhimento, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 3.896/2016.

Assim, INTIME-SE a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a peça inicial a fim de complementar as custas iniciais já recolhidas, conforme comentado supra, bem como comprovar seu vínculo com o titular do documento digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC/2015.

Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para DESPACHO /emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002388-35.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

PROCURADOR: ORIVALDO ANJOS DA SILVA, LEA VIEIRA DA SILVA, ORIVALDO ANJOS DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002388-35.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

PROCURADOR: ORIVALDO ANJOS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada acerca da certidão ID 76887088, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002722-03.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MANUEL MARTIM

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS, OAB nº RO10167A, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PA, ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos.

O autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, no entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o(a) magistrado(a) indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que, conquanto tenha juntado declaração de hipossuficiência e comprovante de recebimento de benefício previdenciário, o autor se declarou pecuarista de molde que tem outra fonte de renda além da previdenciária o que fica ainda mais evidente quando observada a taxa de consumo de energia elétrica, cujo valor elevado não condizem com quem declara renda de um salário mínimo. Ademais, quando considerado o valor da causa vê-se que os rendimentos, ainda que fossem limitados ao salário mínimo, poderiam fazer frente às custas processuais ainda mais com a possibilidade de parcelamento.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas e/ou trazendo comprovação documental da alegada hipossuficiência, com a juntada de cópia de ficha do Idaron, certidão negativa/positiva de bens, declaração de IR, entre outros, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7002712-56.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELOISA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quarenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HELOISA VIEIRA DE OLIVEIRA, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Elaine Maria Vieira, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência, apresentando quadro de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares.

O requerente aduz que realizou o relativo requerimento administrativo na data de 16 de fevereiro de 2020, ou seja, há mais de dois anos, no entanto, a autarquia ré até o presente momento não teria apreciado o pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), 'a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.'

A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso a parte comprova o protocolo do requerido em 16.02.2020 (Id 76758410), de modo que em muito ultrapassado o prazo legal para DECISÃO pelo que entender comprovado o interesse de agir.

2. Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, por julgar preenchidos os requisitos exigidos para fruição da benesse, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.

A inicial pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frisa-se, por oportuno, que a parte que requerer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, devendo ser averiguada também a condição de deficiência.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petítório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano concreto ao autor, tampouco restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo pertinente ao caso, qual seja, a alegada vulnerabilidade socioeconômica do requerente, afigurando-se impreterível a dilação probatória na análise dos fatos alegados.

Deste modo, com supedâneo na fundamentação supra explanada, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

4. O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

4.1 Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médica especialista em neurologia clínica Dra. Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira, registrada no CRM/RO sob o nº 3664, com tel. de nº 69 99365-9999, e endereço eletrônico: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, como perito do juízo para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

4.2 In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. Roseli Aparecida Ferreira Antônio, com CRESS de nº 1066/23ª Região, com endereço eletrônico sendo saheb_11@hotmail.com, e telefone de nº (69) 98124-0174, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora. Fixo honorários para a perita social no importe de R\$300,00.

4.3 É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico os valores arbitrados em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra-se a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

A mesma justificativa se aplica aos assistentes sociais já que são poucos os profissionais da área que se põe à disposição da justiça. Ademais, como se sabe, o estudo que realizam envolve a investigação/averiguação de vários aspectos de molde que justa a majoração.

4.4 DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

4.5. Encaminhem-se aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;
- b) O relatório social deverá ser encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);
- c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4.6 Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.7 No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.8. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos art. 354/357 do CPC.

6. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais remetendo ofício requisitório ao sistema AJG.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO I - QUESITOS DO JUÍZO

ao Perito Médico:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

à Assistente Social:

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.); (se possível juntar fotografias, cópias de contracheques, CTPS)

2 - a residência é própria;

3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel (juntar contrato de aluguel);

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc. (se possível juntar fotografias)

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - indicar despesas com remédios (apresentar notas fiscais/receitas);

9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7000403-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DEOLINDA RUTSATZ LAGACIO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DEOLINDA RUTSATZ LAGACIO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial (rural).

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente na DER; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91. iii) o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91;

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida na exordial e réplica e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 25 de Agosto de 2022, às 10h a qual realizar-se-á por videoconferência através do aplicativo Google Meet mediante acesso das partes procuradores e testemunhas à sala virtual através do seguinte link: meet.google.com/nyo-dboa-dkh.

4.1.2.1 Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Friso que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

Caso o rol já tenha sido apresentado nos autos somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

4.1.2.2 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.2.3 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

4.1.2.4 Caberá aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas bem como encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

4.1.2.5 Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

4.1.2.6 A falta de acesso à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4.1.2.7 Se a parte tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

6.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6.2 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

7. Decorrido o prazo do item 4.1.2.1 sem apresentação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002230-11.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: D. A. D. B. M., L. D. G. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Há a declaração da Farmacêutica e Bioquímica do Município, a qual afirma que a data provável da chegada da nutrição PREGOMIN PEPTI é entre os dias 25/05 e 31/05/2022 (ID 76719964).

Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), bem como em atenção ao ofício supra, postergo a análise do pedido de sequestro de ID 76719963, até 01/06/2022.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes a fim de comprovarem a entrega da nutrição PREGOMIN PEPTI, ora concedida em SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do sequestro.

À CPE, proceda a intimação com base no disposto do art. 183, §1º do CPC, via PJE.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132 Processo: 7002177-30.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTORES: ERNANDES ROCHA GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE LIMINAR DE INTERNAÇÃO EM UTI, entre as partes acima mencionadas.

O feito encontra-se em fase de melhor instrução, tendo a Defensoria Pública informado o falecimento do interessado.

Juntou declaração de óbito na ID 76680640.

É o relatório. DECIDO.

Diante do óbito da parte da autora e, portanto, a perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Torno sem efeito a tutela deferida na DECISÃO de ID 75719208.

Intime-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7005673-09.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: FELICIANO HONORIO FIDELES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino a ALTERAÇÃO da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002148-84.2021.8.22.0018

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DEPRECADO: RENATA LEPPAUS MEIRELES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 7030900-59.2017.8.22.0001, oriunda da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho-RO, envolvendo as partes supracitadas.

Inicialmente, a missiva foi distribuída junto à comarca de Santa Luzia do Oeste-RO, sendo remetida a esta comarca ante a informação de que o endereço da executada está situado nesta cidade.

Ocorre que, a despeito de o estabelecimento comercial em que deverá ocorrer a citação da executada se intitular "AGROPECUÁRIA PIMENTA BUENO", o seu endereço é na Avenida Carlos Gomes, s/n, na cidade de Parecis - RO (ID 64626812).

Diante disso, a carta precatória deve ser cumprida pelo juízo da comarca de Santa Luzia do Oeste-RO, cuja circunscrição alberga o município de Parecis-RO, conforme o Anexo I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Deste modo, ante o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a presente ao juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste-RO, para prosseguimento, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0068528-32.2007.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de NILTON DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, com base na CDA acostada ao ID 75656067 - Pág. 2.

O feito migrou para o sistema PJe, deixando de ser físico, ocasião em que se deu ciência às partes, bem como se determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da existência de eventual causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (ID 75656068 - Pág. 45).

A parte executada ficou inerte.

Por seu turno, o exequente informou que inexistem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (ID 76517030).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise dos autos, constata-se que no dia 09/04/2014 foi determinada a suspensão da execução (ID 75656068 - Pág. 38), pelo período de 1 (um) ano, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.

O prazo de suspensão de 1 (um) ano decorreu em 09/04/2015.

Desde então, nenhuma diligência frutífera foi realizada e nenhum bem passível de penhora foi localizado, de modo que, decorrido o lapso temporal supracitado (art. 40 da Lei 6.830/80), se iniciou o cômputo para a prescrição intercorrente, cujo termo final foi a data de 09/04/2020.

Intimado para se manifestar acerca de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (ID 75656068 - Pág. 45), o exequente informou acerca da inexistência destas (ID 76517030).

Deste modo, considerando que enquanto o processo ficou suspenso não foram encontrados bens penhoráveis em nome da executada nos últimos 5 (cinco) anos, decorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo estabelecido pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, à luz da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. 1. Configurada a inércia da Fazenda Estadual, que permitiu o arquivamento do feito por mais de cinco anos sem que diligenciasse para prosseguir com a execução, consubstancia-se a prescrição intercorrente. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. (STJ - REsp: 188963 SP 1998/0069085-9, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 12/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 11/03/2002 p. 177)

Diante do exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/80 e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO).

Sem honorários.

Inexistem constrições a serem liberadas.

Arquive-se, na forma do art. 1.000, parágrafo único, ante a incompatibilidade da pronúncia da prescrição requerida pelo exequente e a continuidade do feito.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001601-37.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7001345-65.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por SUELI FATIMA DE OLIVEIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 75387688), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 75387696).

A parte autora informou o levantamento do alvará, como se vê no ID 75559537.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7002291-08.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: SIDNEI LOPES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por SIDNEI LOPES DA ROCHA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 70799631), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 73581990).

A parte autora informou o levantamento do alvará, conforme se vê ID 76549517.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7003293-68.2022.8.22.0010

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: V. D. O. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: R. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos pelo PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por VANESSA OLIVEIRA DUTRA, em desfavor de RODRIGO LEMES DOS SANTOS.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 82232/2022.

Não obstante tenha ficado bem confuso o histórico da Ocorrência, eis que parece trazer dados do formulário de avaliação de risco, eis que ao final consta que o requerido teria ido à casa da ora postulante, ex-esposa, nesta data e iniciou uma discussão, sendo que na sequência danificou o aparelho celular da vítima.

Consta da ocorrência que a ora postulante é casada com o requerido e este, tendo ingerido bebida alcoólica, discutiram e ele passou a ofendê-la e tentou atingi-la com um vaso, além de ter lhe cuspidado no rosto; que o requerido causou danos à residência.

É um breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”

Pois bem. Consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por oportuno, registra-se que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006: a violência psicológica.

Vale destacar que a FINALIDADE da Lei 11.340/06 é garantir à mulher total proteção contra violência doméstica, sendo esta uma medida cautelar que visa impedir práticas de crimes contra mulher, em especial a perpetuação da violência já ocorrida.

Desta feita, está justificada a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, o que pode ser feito apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos legais que estão devidamente demonstrados.

Posto tudo isso, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Fica o requerido RODRIGO LEMES DOS SANTOS PROIBIDO de se aproximar de VANESSA OLIVEIRA DUTRA, bom como dos familiares, sob qualquer hipótese ou pretexto, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;

2 - NÃO PODERÁ MANTER CONTATO com a requerente e seus familiares, e isso se estende a qualquer meio ou tipo de comunicação, exemplos: eletrônico, aplicativos mensagem, telefone, recados, ainda que por intermédio de outra pessoa;

3 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR LUGARES que a requerente e seus familiares tenham necessariamente que frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Polícia Militar e à Delegacia da Mulher e à Patrulha Maria da Penha.

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), entregando-lhe uma cópia desta DECISÃO, bem como seja ela avisada que, em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo de seis meses, contados a partir desta data. E, ainda, dê-lhe ciência quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Em caso de requerimento de retirada da Medida Protetiva em Cartório, antes de esgotado o prazo judicial, encaminhe-se a ofendida para ser entrevistada pela Psicóloga do Judiciário e após, colha-se parecer do Ministério Público.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: a) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos etc; b) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano etc; c) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Desde já, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá ser desarquivado em caso de comunicação de descumprimento, requerimento de prorrogação ou pedido de revogação, devendo neste caso ser previamente remetido ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima.

No mais, vista ao MP para ciência dos fatos.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2022.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7003292-83.2022.8.22.0010

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: C. G. D. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: M. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos pelo PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por CLEUZA GOMES DA CUNHA, em desfavor de MESSIAS ALVES DE SOUZA.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 82256/2022.

Consta da ocorrência que a ora postulante é casada com o requerido e este, tendo ingerido bebida alcoólica, discutiram e ele passou a ofendê-la e tentou atingi-la com um vaso, além de ter lhe cuspidado no rosto; que o requerido causou danos à residência.

É um breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

Pois bem. Consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por oportuno, registra-se que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006: a violência psicológica.

Vale destacar que a FINALIDADE da Lei 11.340/06 é garantir à mulher total proteção contra violência doméstica, sendo esta uma medida cautelar que visa impedir práticas de crimes contra mulher, em especial a perpetuação da violência já ocorrida.

Desta feita, está justificada a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, o que pode ser feito apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos legais que estão devidamente demonstrados.

Posto tudo isso, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido MESSIAS ALVES DE SOUZA seja imediatamente afastado do lar;

2- Fica o requerido ainda, PROIBIDO de ser aproximar de CLEUZA GOMES DA CUNHA, bom como dos familiares, sob qualquer hipótese ou pretexto, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;

3 - NÃO PODERÁ MANTER CONTATO com a requerente e seus familiares, e isso se estende a qualquer meio ou tipo de comunicação, exemplos: eletrônico, aplicativos mensagem, telefone, recados, ainda que por intermédio de outra pessoa;

4 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR LUGARES que a requerente e seus familiares tenham necessariamente que frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Polícia Militar e à Delegacia da Mulher e à Patrulha Maria da Penha.

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), entregando-lhe uma cópia desta DECISÃO, bem como seja ela avisada que, em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo de seis meses, contados a partir desta data. E, ainda, dê-lhe ciência quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Em caso de requerimento de retirada da Medida Protetiva em Cartório, antes de esgotado o prazo judicial, encaminhe-se a ofendida para ser entrevistada pela Psicóloga do Judiciário e após, colha-se parecer do Ministério Público.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: a) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos etc; b) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano etc; c) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Desde já, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá ser desarquivado em caso de comunicação de descumprimento, requerimento de prorrogação ou pedido de revogação, devendo neste caso ser previamente remetido ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima.

No mais, vista ao MP para ciência dos fatos.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2022.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0002087-46.2019.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): LUIS FERNANDO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), acerca da juntada da SENTENÇA e Laudo Pericial dos autos de nº 7006159-83.2021.8.22.0010(INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL). Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0001173-16.2018.8.22.0010

Prazo do edital: 90 dias

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): WESLEY MORETTI DE MELO, brasileiro, CPF ***.689.058-24, nascido aos 18/03/1984, filho de Sandra Regina de Melo e Edicarlos Pereira Moretti, atualmente em local incerto.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) acusado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar WESLEY MORETTI DE MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. O absolvo em relação ao tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é insita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, entendo por considerar esta circunstância negativa, em razão da condenação transitada em julgado em relação ao processo 0001536-03.2018.8.22.0010, cujos fatos são anteriores ao que agora em julgamento; no mais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não pode influir negativamente na pena do réu, nada tendo a valorar. Da pena base. Assim, considerando que houve existência de circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime no mínimo legal de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 20 dias-multa. Das agravantes e das atenuantes. Há a agravante da reincidência, em razão da condenação no processo 2652/2016 de São Paulo, que transitou em julgado ainda em 2016 (61513538 - Pág. 1). Doutro norte, há a confissão extrajudicial que foi utilizada como fundamento complementar para condenação. Assim, abato uma com a outra. Das causas de diminuição e aumento da pena. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Da pena definitiva: Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Por se tratar de réu reincidente fixo o regime inicial para cumprimento de pena o SEMIABERTO (art. 33, §2º, “c”, CP). Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena: Considerando que as circunstâncias judiciais não foram totalmente favoráveis e ainda, que trata-se de pessoa reincidente, deixo de aplicar tais institutos. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. IV - OUTRAS DELIBERAÇÕES: Transitada em julgado: (...).” Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0004363-60.2013.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): LUCAS DE AQUINO

Advogado: Dr. AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO 0006946A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar as Razões recursais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 13 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000905-30.2016.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): RAFAEL VEIGA MENDES

Advogados: DR. RONNY TON ZANOTELLI - RO 1393, DR. AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO 6946

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para manifestar, no de 05 dias, acerca do pedido do parquet de revogação da Suspensão Condicional do Processo, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 7005637-56.2021.8.22.0010

Autor: DANIELA VIDAL

Acusado(a): JOSE DOS SANTOS MOURA FILHO, brasileiro, filho de José do Santos Moura e Palmira de Oliveira Moura, nascido aos 17/08/1991;

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) acusado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA de extinção conforme segue: "...Considerando a manifestação da vítima, a qual aduz que não quer mais as medidas protetivas, pois não se sente ameaçada por seu companheiro, bem como o teor das informações do relatório psicossocial e, ainda, o parecer ministerial, a revogação das medidas protetivas é medida de rigor. Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, conseqüentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011). Assim, REVOGO as medidas protetivas impostas no presente feito (ID 62506469). Intime-se. Ciência ao MP. Cópia à DEAM e à Patrulha Maria da Penha para ciência. Após, arquivem-se os autos.". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7002834-66.2022.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCOS DE PAULA CANDIDO, CASA DE DETENÇÃO LOCAL NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 76796911). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Pugna a Defesa (item "c" da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pois bem.

A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2022, às 10h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

01- CB PM Bispo;

02- SD PM J. Souza; e,

03- SD Maciel.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, em caso de a solenidade ser realizada por videoconferência encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001419-12.2018.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR MORARI - RO10280

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 10/06/2022, às 8h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 1001734-57.2017.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EVERTON SOUZA GASPARIN

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra EVERTON SOUZA GASPARIN, qualificado nos autos no ID 57181213, como incurso nas sanções do artigo 306, § 1º, inciso I c/c art 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e isso porque, consoante a denúncia:

FATO TÍPICO

No dia 13 de junho de 2015, aproximadamente às 03h00m, na Avenida Fortaleza com a Rio Madeira, bairro Centro, no Município de Rolim de Moura, os denunciados IAN MAICON GONÇALVES MENEZES, MARCOS DE LIMA, EVERTON SOUZA GASPARIN e JUCÉLIA MAYARA BOING conduziram veículo automotor pela via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Restou apurado que os denunciados foram abordados durante "blitz da Lei Seca" realizada pela Polícia Militar pelo DETRAN, no local acima mencionado.

[...] EVERTON SOUZA GASPARIN conduzia o veículo de marca Honda, modelo CG-125 Fan, placa NEA-1432, sem Carteira Nacional de Habilitação, e ao ser realizado o teste de etilômetro constatou-se que a quantidade de álcool por litro de ar alveolar superava o total permitido (0,41 mg/l, fl.53).

A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2015 (ID 57181214 - Pág. 90).

Citado e intimado a responder à ação (ID 57181214 - Pág. 99), o réu apresentou resposta à acusação (ID 57181214 - Pág. 100).

Certidão de Antecedentes Criminais (ID 57181215 - Pág. 40/41).

Manifestação do Ministério Público, oferecendo a suspensão condicional (ID 57181215 - Pág. 44).

Realizada audiência de suspensão condicional do processo no dia 18/05/2016 (ID 57181215 - Pág. 77).

Revogada a suspensão condicional do processo em 17/02/2022, após períodos de comparecimento e descumprimento das condições impostas (ID 68942101).

Tendo em vista que o réu já fora interrogado em 30/05/2018, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público pugnou pela procedência total da denúncia, devendo o réu ser condenado às sanções do artigo 306, § 1º, inciso I c/c artigo 298 III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Destacou, que a materialidade e autoria restou comprovada mediante registro da ocorrência policial, resultado do teste de etilômetro, devendo a pena deve ser aplicada em seu mínimo legal. (ID 75376920).

A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a não comprovação da alteração da capacidade psicomotora do réu. Subsidiariamente, em hipótese de decreto condenatório, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão da pena, que o réu em resposta em liberdade e a isenção das custas processuais (ID 76482305).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração da prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, inciso I c/c artigo 298 III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A materialidade restou consubstanciada pela Ocorrência Policial nº 2962/2015 (ID 57181214 - Pág. 46/50); Boletim de Ocorrência policial nº 1076/15 (ID 57181214 - Pág. 51/52); Teste de etilômetro (ID 57181214 Pág. 53); Laudo de exame clínico de embriaguez (ID 57181214 - Pág. 54/55), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases.

Quanto à autoria, vejamos o que consta no conjunto probatório carreado nos autos.

O réu Everton Souza Gasparin disse em juízo que: na verdade eu não ingeri assim durante a noite, eu tinha acabado de ingerir uma pequena quantidade no momento, e logo em seguida eu fiz o bafômetro (...) cerveja, meia latinha (...) logo em seguida eu cai na blitz (...) não, muito raro beber (...) cerveja Cristal, eles fizeram um exame lá porque acharam que eu não estava visivelmente embriagado, aí eles pediram para mim caminhar em uma linha reta, aí o medico falou que estava tudo certo (...) eu bebi meia latinha de cerveja e um licor (...).

Pois bem.

Atribui-se ao réu o crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso I c/c artigo 298 III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro em razão de, nas circunstâncias de tempo e local citados na denúncia, ter conduzido seu veículo em via pública, sob a influência de álcool.

Com efeito, a materialidade deste delito revela-se devidamente demonstrada pelo registro da ocorrência policial (ID 57181214 - Pág. 46/50) e pelo resultado do teste de etilômetro realizado (ID 57181214 Pág. 53). Tão certa como a materialidade, é também a autoria, haja vista que, todas as provas produzidas confirmam o teor da denúncia.

Em análise ao conjunto probatório obtido, verifica-se que resultado do Teste do Etilômetro, acostado aos autos, acusou o valor de 0,41 mg/l, fato que corrobora com a circunstância de o réu ter ingerido considerável quantidade de bebida alcoólica na ocasião dos fatos, soma se a isto, EVERTON em juízo, confessou ter ingerido cerveja e licor na noite dos fatos.

Outrossim, a CONCLUSÃO do laudo complementar de embriaguez, juntado aos autos, o perito médico legista atestou que "no momento do exame", o paciente não se encontrava em estado de embriaguez, tendo, contudo, ingerido bebida alcoólica.

Em que pese o Exame Clínico de Embriaguez atestar que o denunciado não se encontrava em estado de embriaguez, apesar de ter ingerido bebida alcoólica, verifico que a embriaguez ficou cabalmente comprovada através do Teste em Aparelho de Ar Alveolar.

Impende acentuar, ademais, que o delito disposto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando, para a sua caracterização, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Prova. Exame clínico. Confissão extrajudicial. Testemunha. Suficiência. Ausência de perigo concreto. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. O crime capitulado no art. 306 do CTB, após a edição das Leis n. 11.705/08 e 12.760/12 passou a ser de perigo abstrato, sendo despidendo a efetiva demonstração do dano concreto, bastando para a condenação a comprovação de que o condutor veículo estava conduzindo veículo com a capacidade psicomotora alterada por influência de álcool.

2. O exame clínico de embriaguez positivo, aliado a confissão extrajudicial do réu e ao depoimento policial em juízo, formam um conjunto probatório idôneo para estribar o edito condenatório pela prática do crime do art. 306 do CTB.

3. Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0000629-85.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 24/03/2021)

Na mesma senda o julgamento do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado DISPOSITIVO, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso não provido.

(STF – RHC: 110.258 DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação 24/05/2012)

Assim, diante do acervo probatório acostado aos autos, bem como, a confissão do réu ao ser interrogado em juízo, confirmando ter ingerido bebida alcoólica, resta comprovado que o acusado, consciente e voluntariamente, conduziu veículo automotor em via pública, em estado de embriaguez, com concentração de álcool no sangue superior aos padrões permitidos por lei, podendo ser considerado culpável, pois é imputável e estava ciente de seu ilícito, podendo e devendo adequar a sua conduta à norma proibitiva contida no tipo penal violado, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu EVERTON SOUZA GASPARIN como incurso na sanção do artigo 306, § 1º, inciso I c/c art 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Circunstâncias Judiciais: culpabilidade, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência da infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes criminais o réu é primário, conforme certidão (ID 57181215 - Pág. 40/41); conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valorização negativa; as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; e, por fim, o comportamento das vítimas (incolumidade pública), não contribuiu para a prática delitiva.

Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo da época dos fatos.

Presentes a atenuante da menoridade penal (art. 65, inc. I, do Código Penal) e a agravante prevista no art. 298, inciso III do CTB (dirigir sem Carteira de Habilitação), considerando o art. 67 do CP, fez preponderar a confissão. Contudo, deixo de aplicar a atenuante em face de a pena ter sido fixada no mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 788,00 / 30 26,26 o dia multa x 10) de R\$ 262,66, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em caso de inércia, desde já autorizo a escrivania emitir a Certidão de Débito.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Considerando o quantum da pena aplicada e somado a isso a primariedade do condenado, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena (art. 33, §2º, “c”, CP).

Da suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação:

Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação.

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena:

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Ainda nos termos do artigo 44 do Código Penal uma vez que tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira asa a dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma), restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para e o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço à comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanas a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial conforme Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória.

Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP).

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

O réu respondeu o processo em liberdade e, inexistindo representação/razão/fundamento para o decreto, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Sendo pobre na forma da Lei, concedo ao réu isenção das custas processuais

Transitada em julgado a presente SENTENÇA:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inc. III da Constituição Federal.

2 – Expeça-se as comunicações necessárias para fins de antecedentes criminais (INI/DF, TRE, Secretária de Segurança Pública)

3 – Expeça-se carta guia de execução de pena.

4 – Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Certificado o trânsito em julgado e cumprida as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7007223-31.2021.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): VALMIR CESAR FABRIS

Advogados: DRA. ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO 4704, DRA. JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO 7373, DR. MARCUS

VINICIUS SANTOS ROCHA - RO 7583, DR. RENATO CESAR MORARI - RO 10280

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do deferimento do pedido de ID 7684 0549 e juntada dos respectivos documentos aos autos. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7000519-65.2022.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALAN DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA - RÉU PRESO

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra ALAN DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal.

Quer o representante do parquet, a condenação do réu nos exatos termos da denúncia e que seja o réu condenado, à reparar a vítima quanto aos prejuízos sofridos, estabelecendo-se assim um valor mínimo para a reparação.

Consoante a denúncia:

Pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 02 de fevereiro de 2022, durante a madrugada, na Rua Urupá, nº 5840, bairro São Cristóvão, no estabelecimento comercial Mercado e Padaria Big Pão, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ALAN DE LIMA subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) pacotes de agulhas, marca Singer, e a quantia de R\$ 27,38 (vinte e sete reais e trinta e oito centavos), pertencentes à vítima Donisete de Oliveira Rodrigues, proprietário do comércio.

Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado, utilizando-se de uma barra de ferro para arrombar a porta do estabelecimento, subtraiu os pacotes de agulha, avaliados merceologicamente em R\$ 26,00 (vinte e seis reais), logrando êxito ainda em acessar a caixa registradora, através da grade existente na parte interna da porta, arrastando-a em seu encontro, vindo a subtrair das gavetas o referido montante em dinheiro.

De acordo com o laudo de exame de constatação de danos (fls. 29/31), o denunciado ALAN danificou a lingueta da fechadura da porta de vidro, bem como a estrutura metálica posta na base inferior da porta, acarretando em desalinhamento, danos esses suficientes para abertura da porta.

A Polícia Militar foi acionada, obtendo êxito em abordar o denunciado em posse das res furtiva e, dando-lhe voz de prisão. O caixa da padaria encontrava-se no chão, aberto e revirado.

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2022 (ID 70140031 - Pág. 1).

O réu foi citado e intimado a responder a ação (ID 70804311 - Pág. 1); apresentou resposta à acusação (ID 75361702 - Pág. 1 e 2), tendo na sequência sido designada audiência de instrução e julgamento (ID 75421826 - Pág. 1 a 3).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocorrida nesta data, foi ouvida a pessoa apontada como vítima e um policial militar. Na sequência o réu foi interrogado e, por fim, as partes apresentaram alegações finais orais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Destacou que restou satisfatoriamente comprovada a ocorrência do crime bem como a autoria. Citou a fala da vítima, bem como do policial ouvido e ainda a confissão do réu que se mostra em consonância com as provas produzidas. Para mais destacou que não se trata de aplicação do princípio da insignificância eis que o réu é reincidente, e pelos mesmos fatos, e por diversas vezes sendo ainda destacado que se trata de crime praticado durante o repouso noturno e mediante arrombamento.

A Defesa por sua vez, pediu a absolvição do réu sustentando a atipicidade material da conduta. Destacou que não restou confirmado o furto dos dois pacotes de agulhas, mas tão somente do valor de R\$ 27,38; disse que diante disto deve ser reconhecida a insignificância, pois todos os requisitos para tal reconhecimento se fazem presentes ao caso. Ademais, destacou e, fazendo referência à jurisprudências, sustentou que não se afasta a insignificância, os fatos do réu ser reincidente ou tão pouco o fato do furto ter sido qualificado. Disse ainda que o prejuízo da vítima em razão do arrombamento também não é impeditivo para o reconhecimento da insignificância. Subsidiariamente, requereu em razão da dosimetria, a admissão de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, a despeito de tratar-se de reincidente, dado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do ato praticado, bem como seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no art. 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Vejamos as provas produzidas nestes autos.

A materialidade dos crimes está delineada nos seguintes documentos: Ocorrência Policial 18548/2022 (ID 67602549 - Pág. 6 e 7); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 67602550 - Pág. 8); Laudo Pericial n.º 0176 - Exame Merceológico Indireto (ID 68611034 - Pág. 6 a 7); Laudo Pericial n.º 171/2022 - Exame de Constatação de Danos (ID 68611034 - Pág. 9 a 12); e, Termo de Restituição (ID 68611034 - Pág. 16).

Quanto à autoria, vejamos os depoimentos colhidos em audiência e o interrogatório do réu.

A pessoa apontada como vítima, Sr. Donizete de Oliveira Rodrigues, descompromissado na forma da Lei, disse em juízo que entraram no estabelecimento de madrugada; que foi levado apenas as moedas; que o Delegado lhe intimou e lhe foi devolvido R\$ 28,00 em moedas; que a pessoa que praticou o crime abriu o vidro do estabelecimento comercial; que não chegou a ver o réu, pois foi à Delegacia, mas não o viu; que no total, contando com a mão de obra, o prejuízo para consertar o estabelecimento foi R\$ 400,00; que também foram arrebentados os fios da internet, mas quanto a isso a empresa de internet veio e colocou outros sem cobrar nada.

A testemunha, PM Gilberto Freire, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que quando chegaram ao local ele já estava saindo; que ele foi abordado e tinha com ele moedas que era algo em torno de 27,00; que ele tinha uma barra de ferro e ele confessou que tinha praticado o furto.

O réu confessou a prática do crime; disse que resolveu praticar o crime no momento tendo escolhido aleatoriamente o referido estabelecimento; disse ainda que a barra de ferro estava lá perto e pegou e então cometeu o crime.

Pois bem. Tem-se comprovada a prática do crime de furto, ocorrido na madrugada e mediante arrombamento. Há nos autos o laudo do arrombamento, os depoimentos e a própria confissão do réu, não havendo margem para dúvida quanto ao crime, autoria e suas qualificadoras.

A tese trazida pela Defesa é a atipicidade material, requerendo assim a absolvição do réu.

Pois bem. A aplicação do Princípio da Insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Nessa esteira, e conforme o que preleciona o tranquilo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o valor total da res furtiva ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos parâmetros para a análise da lesividade da conduta, sob pena de supressão da figura do furto, assim como da sua modalidade de crime tentado e do furto privilegiado em nosso ordenamento jurídico (art. 155, § 2º, do Código Penal).

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, não se fazem presentes todos esses vetores simultaneamente.

Na hipótese dos autos, não obstante o bem subtraído tenha sido de R\$ 27,38 (vinte e sete reais e trinta e oito centavos) o efetivo prejuízo da vítima não significou este valor, visto que, além do valor ter sido restituído, a vítima, destacou que seu prejuízo permaneceu sendo o correspondente ao gasto com a aquisição de nova fechadura e ainda, o valor gasto para pagamento da mão de obra para a realização do conserto.

O valor destacado pela vítima, muito mais que 10% do salário mínimo vigente. Para ser exata está acima de 30% (trinta por cento). E ainda que se considere que não houve prejuízo no patrimônio da vítima, tendo em vista que o bem foi restituído e que não foi juntada comprovação do gasto com a nova fechadura e o valor despendido com o serviço de mão de obra, não se pode ignorar que, no presente caso, trata-se de furto qualificado e com causa de aumento do repouso noturno e, ainda a multi reincidência do réu, que obviamente revela um fato com contornos mais graves, denotando relevante grau de reprovabilidade.

Repisa-se, as condições pessoais desfavoráveis do agente obstam a CONCLUSÃO de que se trata de irrelevante penal. Conforme se depreende dos autos e da execução penal em curso SEEU 0001048-53.2015.8.22.0010 que também é citada nos autos, embora atualmente seja composta por quatro guias, o réu já teve contra si 13 condenações, sendo que a quase totalidade delas é por crime contra o patrimônio e, a maioria delas furto qualificado com a causa de aumento do repouso noturno. Vale ainda destacar que, além da execução penal em curso, o réu já teve outra execução penal, atualmente arquivada: 0022306-66.2008.8.22.0010.

Por esses fundamentos, tenho que as circunstâncias do caso obstam a CONCLUSÃO de que se trata de irrelevante penal, tendo em vista a relevante lesividade da conduta e o grau de periculosidade do agente.

Por oportuno, trago à colação jurisprudência pertinente ao caso:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE OBJETO DE POUCO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITUOSA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos” (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016).

2. “O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas” (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1990342/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. ESCALADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pela escalada, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.

3. A reincidência em crime contra o patrimônio e a existência de outras nove anotações na folha de antecedentes criminais do acusado constitui fundamento válido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para obstar a incidência do princípio da bagatela.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1887187/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021).

Na mesma linha de entendimento, seguem as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, ministro Celso de Mello). 2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir. 4. A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 5. Para o acolhimento da tese defensiva – caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias, especialmente ao ressaltarem que “os réus cometeram o crime se valendo do maior número de agentes, podendo assim monitorar o local sem que pudessem ser vistos” e “que o crime ocorreu quando a vítima cega estava sozinha em casa”, a concluir pela “maior reprovabilidade da conduta”, fato inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. 6. As circunstâncias do delito (o concurso de agentes e a vulnerabilidade da vítima, no caso) e a multirreincidência específica do agravante têm o condão de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absolutório. 7. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso), é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. 8. Agravo regimental desprovido.

(STF: RHC 198550 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. NUNES MARQUES - Julgamento: 04/10/2021 - Publicação: 02/12/2021).

EMENTA Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade material. Inviabilidade. Agravo não provido. 1. É inviável acolher a tese de atipicidade material da conduta praticada pelo agravante, presente o elevado nível de reprovabilidade demonstrado pelas instâncias antecedentes, em razão da multirreincidência, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância ao caso, na linha da jurisprudência da Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RHC 189570 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 17/08/2021 - Publicação: 07/10/2021)

Destarte, não se pode reconhecer no presente caso atipicidade da conduta, pois não se trata de uma simples reincidência. Estamos a tratar de multirreincidência. E, entender de forma diversa seria conceder ao réu um salvo conduto para que ele praticasse crimes de pequena monta e estaria sempre a se livrar da aplicação da Lei.

Vale destacar que outrora, há muito tempo, já foi beneficiado com a aplicação do instituto em questão: isso nos autos 0013692-72.2008.8.220010 e 0000892-12.2008.8.220010, mas por muito reiterar em sua ação criminosa é que hoje possui ainda um saldo de pena a cumprir que supera a onze anos. Anote-se que o réu tem condenações não apenas nesta Comarca, mas também na Comarca de Pimenta Bueno (autos 0011669-59.2008.8.22.0009), como também na Comarca vizinha de Nova Brasilândia do Oeste (autos 0014777-73.2009.8.22.0020).

Por tudo isso, afasto a aplicação do princípio da insignificância e, via de consequência, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu ALAN DE LIMA às penas previstas no artigo 155, §1º e §4º, inciso I, do Código Penal.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário:

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, registro que o réu tem várias condenações anteriores, assim neste momento refiro-me à condenação exarada nos autos: 0001054-36.2010.8.22.0010 - trânsito em 30/06/2010; 0004531-91.2015.8.22.0010 - trânsito 17/09/2015; 0005716-04.2014.8.22.0010 - trânsito 24/02/2015; 0023272-29.2008.8.22.0010 - trânsito 01/04/2009; 0032093-22.2008.8.22.0010 - trânsito 2009; 0014777-73.2009.8.22.0020 - trânsito 2010; 0024943-57.2008.8.22.0020 - trânsito em 2008; 0011669-59.2008.8.22.0009 - trânsito em 2009; 0012065-67.2007.8.22.0010; 0054710-10.2007.8.22.0010, para considerar esta circunstância negativa; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, reclusão de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa.

Presente a atenuante da confissão. Presente também a reincidência em razão de condenação nos autos: 0000399-54.2016.8.22.0010 - trânsito em 22/06/2017; autos 0003815-64.2015.8.22.0010 - trânsito em 11/09/2018; 0000796-16.2016.8.22.0010 - trânsito em 04/07/2020. Assim, considerando que são três condenações para reincidência, mas tem a confissão, ao invés de aumentar em mais quatro meses e 20 dias, aumento em dois meses e 10 dias.

No mais, considerando a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do CP (crime praticado durante o repouso noturno), aumento a pena em mais 1/3.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias e ainda 26 (vinte e seis) dias-multa.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.212,00), e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$ 1.050,40 (mil e cinquenta reais e quarenta centavos). Fica o réu intimado desde já intimado que, transitada em julgado a presente SENTENÇA, ele tem até dez dias para efetuar o recolhimento do valor dos dias-multa retro informados.

DA REPARAÇÃO À VÍTIMA:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória.

In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório.

Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil reais e duzentos e doze reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Destaco que para a fixação do valor está sendo considerado não apenas o valor correspondente ao prejuízo, mas também os danos decorrentes do transtorno sofrido.

DO REGIME INICIAL DE PENA:

FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea b". Registro ademais que o réu está preso preventivamente desde a prisão em flagrante, portanto há 100 dias, sendo este lapso temporal insuficiente para ensejar alteração no regime inicial de cumprimento de pena atribuído.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena:

Impossibilitada a substituição da pena prevista em Lei, visto o impeditivo constante no artigo 44, inciso II e III do CP, já que se trata de pessoa reincidente e com maus antecedentes.

De igual modo não cabe a suspensão da pena, pelas mesmas razões e estando impeditivos previstos no artigo 77, inciso I e II do CP.

ISENÇÃO DE CUSTAS:

Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Considerando que esta será a sexta guia na execução penal em curso, bem como que o crime foi cometido enquanto o preso estava em livramento condicional, bem como considerando o saldo de pena ainda a cumprir, NEGOU ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo assim a prisão preventiva neste feito.

Expeça-se a GUIA PROVISÓRIA e junte-se na Execução penal em curso.

DO DIREITO DA VÍTIMA:

Comunique-se à pessoa apontada como vítima, quanto ao resultado do processo, como também do valor atribuído como mínimo a título de reparação pelos danos sofridos e para que, em desejando e oportunamente, tome as medidas quanto à execução cível, objetivando assim o recebimento.

Por fim, transitada a presente SENTENÇA, fica desde já determinado que:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) altere-se para a GUIA DEFINITIVA e procedendo-se a detração penal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000793-56.2019.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JEFFERSON STORCK DE BARROS, CPF nº 00785310711, LINHA 180, KM 13 LD. SUL, INEXISTENTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido ministerial para adiantar a data da solenidade designada nestes autos, em consulta a pauta deste juízo, observei não haver data e horário livre para adiantar a audiência.

Consigno que em razão da pandemia aproximadamente 600 processos de réu solto ficaram paralisados aguardando designação de audiência, razão pela qual a pauta deste juízo para este ano não mais comporta novas designações de audiências, com exceção das datas reservadas para réu preso, as quais não podem ser preenchidas com designações de audiências em processos de réu solto, sob pena de inviabilizar a celeridade reclamada nos autos dos processos com prioridade de réu preso.

Ciência.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009642-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 7.803,04

REQUERENTE: RONIVON PROCOPIO DA SILVA, CPF nº 67914837253, LINHA 200, KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, não se verifica existência de nenhum dos vícios acima apontados, pois que houve sim a análise dos cálculos realizados, tanto que constou-se o valor a ser pago e a referência aos anos a que se referem.

Nada obstante, não assistiria mesmo nenhuma razão ao requerido quanto à impugnação referida, eis que o autor seguiu os parâmetros adequados para cálculos, inclusive constando apenas os meses efetivamente trabalhados e descontando os valores já quitados.

Assim, verifica-se que o que pretende mesmo o requerido, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009803-34.2021.8.22.0010

Requerente: UBERTO JOAO SELHORST

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009754-90.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.049,70

EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS, CPF nº 92947530268, AVENIDA RIO MADEIRA 5101, TÉRREO, BLOCO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, NÃO INFORMADO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

EXECUTADO: ALVARO DE OLIVEIRA, CPF nº 63064480634, LINHA 176, KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001341-88.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 678,80

REQUERENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES AMARAL, CPF nº 02323445235, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 0652, FONE 69 - 98491-9829 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

ID: 67249762 Acolho os embargos e por conseguinte, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certifica-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000498-89.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: WALCENIA CELMA ALVES BRUM, CPF nº 59877910225, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6501 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001989-85.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020).

Desse modo, inoportuna a alegação segundo a qual "...Vossa Excelência não analisou os fundamentos necessários para aplicar a DECISÃO, em relação a proibição de perícia Unilateral, e outras arbitrariedades..." (75328759).

Em termos diversos, verifica-se que o que pretende mesmo Walcênia, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000679-90.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 4.797,00

AUTOR: DANIELE DE OLIVEIRA RENGIBE MONFREDINHO, CPF nº 73176893272, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 0081, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A própria lei municipal (Complementar nº 237/20171) que dispôs sobre os cargos comissionados do poder executivo estabeleceu que outros deles para os quais se exigisse formação compatível com a área de atuação, a exemplo de Procurador Geral, Controlador Interno, Auditor, Coordenador, Assessor Técnico etc, seriam privativos de profissionais de distinta capacidade (§ 2º do art. 39).

A respeito desses predicativos de cunho pessoal, o STF já decidiu² que há de existir um mínimo de pertinência entre eles e o trabalho a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo.

Expondo de modo diverso, a distinta capacidade supra deveria se consubstanciar em algum elemento passível de checagem objetiva, como a formação acadêmica, de maneira que se pudesse reconhecer harmoniosa com perfil constitucional: de direção, chefia e assessoramento, a nomeação de determinada pessoa para trabalhos um tanto quanto complexos.

Na hipótese em tela, as partes nada esclareceram no tocante à formação intelectual da dita “contadora” Daniele de Oliveira, nomeada para assessorar o prefeito entre abril de 2019 e outubro de 2020, muito menos acerca da experiência dela nessa atividade.

De outro norte, o Município deixou também de comprovar que a nomeação da autora observou o parágrafo único do art. 42 da norma acima, in verbis, será reservado o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão, atribuição de direção, chefia e assessoramento, para ser preenchido por servidores efetivo nos termos do inciso V do Artigo 37 da CF.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer nula a contratação sub examine.

Sobre o assunto, isto é, do acesso a cargo ou função públicos, no Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou à unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.

Portanto, Daniele não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, a título de dano moral inclusive, fora os relativos ao saldo de salário e FGTS, sendo que apenas quanto a esse específico ponto levar-se-á em conta a presunção de veracidade de que se revestem os documentos elaborados por agentes públicos; na caso dos autos, o do termo junto ao ID: 68363060 (veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 400,77, além de correção monetária³ a partir da propositura desta e de juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“Dispõe sobre reformulação da estrutura administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura; especifica as atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências”.

2 EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO de seus membros em Estado recém-criado. Natureza do ato administrativo. Parâmetros a serem observados. AÇÃO POPULAR desconstitutiva do ato. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONSELHEIROS. A nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também, naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF. NOTORIO SABER - Incisos III, art. 235 e III, par. 1., art. 73, CF. Necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar. Precedente histórico: parecer de Barbalho e a DECISÃO do Senado. AÇÃO POPULAR. A não observância dos requisitos que vinculam a nomeação, enseja a qualquer do povo sujeita-la a correção judicial, com a FINALIDADE de desconstituir o ato lesivo a moralidade administrativa. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação. (RE 167137, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 18/10/1994, DJ 25-11-1994 PP-32312 EMENT VOL-01768-04 PP-00840).

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001673-55.2021.8.22.0010

REQUERENTE: WILMA MARQUES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001673-55.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMA MARQUES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003110-97.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 970,03

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: ANDERSON SOARES DA SILVA, CPF nº 70341000205, AVENIDA TRAVESSA 4837 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "execução de título extrajudicial".

Lado outro, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)';
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/09/2022, às 8h30min, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - II. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003234-80.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 8.752,14

REQUERENTE: ALMERINDO FELIX TEREZA, CPF nº 56731353272, RUA AFONSO PENA 6560 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Verifica-se que ALMERINDO FELIX TEREZA incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003233-95.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 21.290,36

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 61683060210, LINHA 188, KM 09, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Verifica-se que GIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de 5 dias.

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003262-48.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 26.908,28

AUTOR: ANA MARIA LUCAS, CPF nº 03632546681, AV NORTE SUL 4446 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANA MARIA LUCAS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003297-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 17.361,62

REQUERENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58021582200, AVENIDA FLORIANOPOLIS 3263 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que esta demanda¹ repete a que foi objeto do proc. 7004701-31.2021.8.22.0010²; a SENTENÇA ali prolatada, de procedência inclusive, transitou em julgado em 25/04/2022.

Por conseguinte, requerimentos como o de restabelecimento do serviço e de retirada do nome do rol de inadimplentes haverão de ser objeto da fase de cumprimento de SENTENÇA daqueles autos.

Assim, amoldando-se o caso sub judice ao instituto previsto no art. 337, §§ 1º e 4º, do CPC, extingo o feito, firme ainda no art. 485, inc. V, daquele códex.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "... AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL... Ante todo o exposto, requer-se: a) A concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; b) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para DETERMINAR QUE A REQUERIDA: 1) QUE NÃO EFETUE O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE AO REQUERENTE (20/223634-7), VEZ QUE O CORTE SE DEU EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO PENDENTE DE DISCUSSÃO (R\$ R\$ 7.361,62); 2) RETIRE OS DADOS DO REQUERENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM RELAÇÃO AO DÉBITO EM DISCUSSÃO (R\$ R\$ 7.361,62), ATÉ O DESLINDE DO FEITO. c) A citação da Requerida, no endereço preambularmente declinado, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão; d) AO FINAL, SEJA O PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA O FIM DE: 1) QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A FATURA OBJETO DA DEMANDA em tela, sendo declarado inexistente o débito objeto da lide, tendo em vista ser completamente nula em razão do procedimento e perícia conduzidos e produzidos de maneira unilateral, no valor de 7.361,62 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)), conforme demonstrado nos autos; 2) QUE SEJA A REQUERIDA CONDENADA AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, considerando a inserção dos dados do requerente nos cadastros de inadimplentes e a suspensão no fornecimento de energia elétrica, ação esta que gerou abalos psíquicos que vão além do mero aborrecimento, no quantum não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)..."

2 "... AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL... Ante todo o exposto, requer-se: a) A concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; b) A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para DETERMINAR QUE A REQUERIDA: 1) QUE NÃO EFETUE O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE AO REQUERENTE (20/223634-7), VEZ QUE O CORTE SE DEU EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO PENDENTE DE DISCUSSÃO (R\$ R\$ 7.361,62); 2) RETIRE OS DADOS DO REQUERENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM RELAÇÃO AO DÉBITO EM DISCUSSÃO (R\$ R\$ 7.361,62), ATÉ O DESLINDE DO FEITO. c) A citação da Requerida, no endereço preambularmente declinado, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão; d) AO FINAL, SEJA O PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA O FIM DE: 1) QUE SEJA DESCONSTITUÍDA A FATURA OBJETO DA DEMANDA em tela, sendo declarado inexistente o débito objeto da lide, tendo em vista ser completamente nula em razão do procedimento e perícia conduzidos e produzidos de maneira unilateral, no valor de 7.361,62 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos)), conforme demonstrado nos autos; 2) QUE SEJA A REQUERIDA CONDENADA AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, considerando a inserção dos dados do requerente nos cadastros de inadimplentes e a suspensão no fornecimento de energia elétrica, ação esta que gerou abalos psíquicos que vão além do mero aborrecimento, no quantum não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003235-65.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 9.308,96

REQUERENTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 72636785272, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 3926 CENTENÁRIO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392, INEXISTENTE

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003261-63.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 11.414,00

AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO, CNPJ nº 28639109000192, RUA DOS INCONFIDENTES 422, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297

REQUERIDO: MICHELLE FERREIRA BARBOSA CAMPOS, CPF nº 00263547213, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4388 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

No mais, providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje¹).

Apresentado o documento, façam-se conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003144-72.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: CECILIA DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 05695653835, AV MACEIO 6404 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 02/09/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003268-55.2022.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Citação

R\$ 3.229,38

DEPRECANTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA TUCUMÃ NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, RUA JACOB HOLZMANN 233, 1 ANDAR, SALA 104 OLARIAS - 84035-300 - PONTA GROSSA - PARANÁ

DEPRECADO: MIRIAN SILVA DE SOUZA, CPF nº 00667526200, RUA TOCANTINS 5437 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001286-06.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ELIZEU DE SOUZA BUENO, CPF nº 82931186287, RUA RIO MADEIRA 3560 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

REQUERIDOS: VALNICE MARIA VALERIO, CPF nº 58416099200, RUA RIO MADEIRO 3460 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 56676077272, RUA RIO MADEIRA 3573 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, RUA CORUMBIARA 4570-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003264-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 14.724,15

AUTOR: SALETE TEREZINHA PEREIRA RIBAS BERTICELLI, CPF nº 18341950200, AVENIDA GOIÂNIA 5226 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003240-87.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 1.909,80

REQUERENTE: JOSE CANDIDO BARBOSA, CPF nº 43517390291, RUA NITERÓI 5491 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Verifica-se que JOSE CANDIDO BARBOSA JOSE CANDIDO BARBOSA incluiu estes autos no "Juízo 100% Digital", deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 ("Juízo 100% Digital"), no prazo de 5 dias.

Lado outro, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003274-62.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AV. 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSIMAR DA SILVA PAULO, CPF nº 01474827209, AV. RECIFE 6805 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 27/09/2022, às 11h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003263-33.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 7.495,89

AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 16220552253, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 5959 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001005-26.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: GUILHERME ZANELLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002211-02.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 14.410,16

AUTOR: JOSELI ONOFRE PEREIRA, CPF nº 65478754234, LINHA 184 Km 5,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhe afetaria a esfera de direitos.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por Joseli Onofre Pereira, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 75436438) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

No mais, ou seja, com referência ao dano psicológico, inoportuna a demanda¹, pois o fato ora em debate, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, a legitimar compensação em dinheiro.

Idem, no que diz respeito à devolução em dobro do valor subtraído dos vencimentos de Joseli, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que o réu agira de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA à entrega de R\$ 3.705,08 (o prêmio dos últimos cinco anos), fora acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 MM Juízo no presente caso é inequívoca a existência de dano moral sofrido pela Autora, mediante a conduta ilícita dos Entes DeMANDADO s, caracterizando grave violação dos seus direitos, na medida em que a mesma vem sendo privada parcialmente de seu salário, SUA VERBA ALIMENTAR, pois não existe razão suficiente para amparar essa conduta, diante dos fatos trazidos à petição inicial. (75436429).

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000286-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 5.000,00

AUTOR: EDIVALDO JOSE DIAS, CPF nº 62862162272, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 4347 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AVENIDA JK 377 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000005-34.2021.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/03/2022).

Assim e uma vez que, conforme o próprio EDIVALDO JOSE DIAS deixa claro pelos termos da impugnação¹ que a divergência aqui estaria tão só no emprego de tal parâmetro, verifica-se oportuna a tese dele no sentido de fazer jus ao recebimento de horas extras e adicional noturno em montante apurado daquela maneira e não como o réu vem fazendo até agora, isto é, com o emprego de 240h como fator de divisão, mais o retroativo, observando-se nesse ponto a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à aplicação imediata do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por ventura pagos ao autor e à entrega da diferença entre o que recebido sob essas rubricas de janeiro de 2017 para cá e o que haveria de sê-lo caso a divisão fosse por 200h, além de correção monetária² mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 23:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...pugna-se pela procedência da demanda, pois está demonstrado que o Estado não aplicou o divisor de 200h para o cálculo das horas extras e adicional noturno, bem como o acréscimo de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com precedentes judiciais e legislação vigente." (76642967).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001308-64.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

AUTOR: MARILENE APOLINARIO DA SILVA, CPF nº 88422739704, AVENIDA PORTO ALEGRE 4680 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

No próprio "indicador" anexado pela ré no ID: 75941948, informa-se que em novembro último por duas vezes e num total de 10,81 horas houve descontinuidade no fornecimento de energia elétrica na residência de MARILENE APOLINÁRIO DA SILVA, de modo que inoportuna a alegação de que "...se faltou ali energia na data informada, certamente esta foi provocada por problemas localizados APÓS O PONTO DE ENTREGA..." (75941947).

A respeito do assunto, o art. 6º da Lei nº 8.987/19951 impõe às concessionárias a prestação de um serviço adequado, isto é, o que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade.

Assim e na medida em que, como visto acima, a casa da autora permaneceu, na melhor das hipóteses, por cerca de cinco horas ininterruptas sem energia elétrica, verifica-se o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que ela sustenta haver sofrido e a negligência da ré, até porque, essa é a posição do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENERGIA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser arbitrado ante a extensão do dano, com moderação, proporcional ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042825-13.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 25/02/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 12:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2“É evidente Excelência, que a privação do fornecimento de serviço essencial em favor da autora lhe causou inegáveis prejuízos e afronta, especificamente, ao princípio de Dignidade da Pessoa Humana, fazendo jus a fixação de indenização compensatória pelos danos morais suportado.”(73597913).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001260-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 11.537,82

AUTOR: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, AVENIDA CATARINO CARDOSO, Nº 5988, JEQUITIBÁ 5988 AVENIDA CATARINO CARDOSO, Nº 5988, JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença da ré no polo passivo desta demanda, pois que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

No mais, Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda “...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...”.

Pois bem.

Segundo os arts. 12 e § 1º da Resolução nº 400/20161, e 2º da Resolução nº 556/20202, ambas da ANAC, incumbe ao transportador, além de comunicar o fato em até 24 horas, reacomodação do passageiro nas hipóteses de cancelamento do voo.

No caso dos autos e ao contrário do que se afirmou de início, a ré fez prova de que em virtude da alteração da malha viária dos voos AD 9119 (MCZ-CNF), AD 2925 (CNF-CGB) e AD 4342 (CGB-PVH), ofereceu a Alex Celestino reacomodação nos de números AD 2923 (REC-VCP), AD 9374 (VCP-CGB) e AD 4342 (CGB-PVH), havendo ele optado por seguir viagem de carro mesmo (73215922).

De outro norte, permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual “Diante de tal fato, a Ré providenciou o reembolso integral em favor da agência de viagens” (76777140).

Em termos diversos, verifica-se aqui observância da norma supramencionada por parte da companhia aérea.

Sobre o tema, acórdão (ementa) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - ADIAMENTO DO VOO SEM COMUNICAÇÃO FORMAL AOS CONSUMIDORES - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - REACOMODAÇÃO RECUSADA - REEMBOLSO REALIZADO - EMBARQUE NA DATA ORIGINALMENTE CONTRATADA ATRAVÉS DE OUTRA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - REPARAÇÃO INDEVIDA. A despeito da falha na prestação dos serviços pela companhia de transporte aéreo, ao adiar o voo de ingresso e deixar de comunicar formalmente os consumidores autores,

não há como vislumbrar a configuração de um verdadeiro dano moral experimentado por estes últimos, quando comprovado que recusaram a reacomodação em outro voo, foram reembolsados pelos valores despendidos, conseguiram embarcar na data originalmente contratada em outra companhia aérea, e não foi evidenciada a ocorrência de consequências mais gravosas em decorrência do fato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.505061-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2020, publicação da súmula em 11/11/2020).

Assim, não haveria como reconhecer aqui liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a atitude da ré e os danos que Alex Celestino De Souza afirma que sofreu.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 12:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

2 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000524-87.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.447,52

REQUERENTE: SOLANGE IRAI SILVA, CPF nº 42266440268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILBERTA GABRIELA SANTOS FROTA, CPF nº 98677420282, AV. BRASIL 2099, GABY ESPETINHOS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Gilberta mesma reconhece que em 30 de setembro de 2015 comprou da autora a HONDA BIZ 125, preta, placa NDD 0799.

Por conta disso, caberia a ela providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu1.

Agora, no que diz respeito às obrigações do vendedor, percebe-se que Solange Irai Silva Santos não observou a norma do art. 134, do CTB - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responderia solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar 1) realizada a partir de 30 de setembro de 2015 a hipótese do inc. I do art. 123 do codex acima e, por conseguinte, 2) determinar a transferência do veículo e conseqüências para o nome de Gilberta Gabriela Santos Frota. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que esse comando não implica dispensar os interessados do cumprimento dos arts. 124 ss., do CTB.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 12:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000269-32.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 1.778,50

REQUERENTE: BEATRIZ HELENA SALTON CAMARGO, CPF nº 21513910272, AVENIDA CUIBA 5711 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BRENO CASSIANO CARDOSO GUARIM, CPF nº 06098241201, RUA GUAPORÉ 4923 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual Breno Cassimiro Cardoso Guarim "Ocorre que ao devolver o imóvel para a proprietária este se encontrava com a pintura danificada e a presença de lixo no imóvel, descumprindo as cláusulas 06, 07 e 08 do contrato." (trecho da inicial).

Sobre o tema, isto é, dos deveres do locatário, o art. 23, da Lei nº 8.245/ 19911 estabelece constituir o primeiro deles pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato..

Assim e na medida em que ele se obrigara a manter o objeto de locação no mais perfeito estado de conservação e limpeza (cláusula 8ª), sob pena de multa de R\$ 400,00 (cláusula 7ª), verifica-se que Beatriz Helena Salton Camargo faz mesmo jus ao recebimento desse valor e da quantia gasta com tinta e mão de obra

No tocante ao dano moral, todavia, inoportuna a demanda, pois que simplesmente ela não comprovou que o réu "...proferiu palavras ofensivas quanto à sua idade e religião..."

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para condenar Breno Cassimiro Cardoso Guarim à entrega de R\$ 1.555,51, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e de juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 17:56

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000287-53.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 5.000,00

AUTOR: BETANIA DA SILVA MARQUES CONCEICAO, CPF nº 92298699291, RUA GUAPORÉ 5206, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AVENIDA JK 377 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000005-34.2021.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/03/2022).

Assim e uma vez que, conforme a própria BETANIA DA SILVA MARQUES CONCEIÇÃO deixa claro pelos termos da impugnação¹ que a divergência aqui estaria tão só no emprego de tal parâmetro, verifica-se oportuna a tese dela no sentido de fazer jus ao recebimento de horas extras em montante apurado daquela maneira e não como o réu vem fazendo até agora, isto é, com o emprego de 240h como fator de divisão, mais o retroativo, observando-se nesse ponto a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à aplicação imediata do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por ventura pagos à autora e à entrega da diferença entre o que recebido sob essas rubricas de janeiro de 2017 para cá e o que haveria de sê-lo caso a divisão fosse por 200h, além de correção monetária² mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 18:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...pugna-se pela procedência da demanda, pois está demonstrado que o Estado não aplicou o divisor de 200h para o cálculo das horas extras e adicional noturno, bem como o acréscimo de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com precedentes judiciais e legislação vigente."

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002563-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Erro Médico

R\$ 11.155,00

AUTORES: MARIA ANGELICA MAZZARO DE OLIVEIRA, CPF nº 09747708841, MANAUS, n. 3571 JR TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AROLDI WILSON JOAO MUHL DE OLIVEIRA, CPF nº 24199931287, AV. MANAUS, n. 3571 JR TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: MASSALAI PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 15208629000107, AV. 25 DE AGOSTO, n 7373, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126A, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Fica a requerida MASSALAI PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME intimada para, em 05 dias, encaminhar as imagens constantes do Laudo N° 019879342-10/2019 (Id. 57422253 - Pág. 1), aos e-mail da perita nomeada, constantes da petição de Id. 75344480, comprovando nos autos o envio e prestando-lhe as demais informações necessárias.

Serve esta de Ofício à Coordenadoria Regional de Criminalística de Cacoal para que, em 05 dias, disponibilize as imagens constantes do Laudo Pericial n. 819/20/CAC/POLITEC/RO, podendo encaminhá-las diretamente ao e-mail elizangelapericia@hotmail.com ou elizangelaferma100@gmail.com ou depositá-las, em Juízo, em mídia digital, prestando ainda "informações sobre tais fotos, por exemplo, lado do veículo que foi tirada a foto".

Independente das determinações acima, deverá a perita diligenciar diretamente junto da requerida e da Politec, dando cumprimento à determinação de entrega do laudo em 15 dias.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003974-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 26.366,08

REQUERENTE: LUCIANO CAMPOS COSTA, CPF nº 74812629268, LINHA 204 km 9,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001659-71.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso

R\$ 11.400,00

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 41908600268, RUA JAMARI 3733 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REQUERIDO: JOAO LOURENCO NIENKE, CPF nº 01530627206, AV. 25 DE AGOSTO, n 3098 ou 3224 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615, AVENIDA CASTELO BRANCO 0378 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta decisão de mandado, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000540-41.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.654,02

REQUERENTE: ALEXANDRE ZANCANARO, CPF nº 05894818940, RUA GUAPORÉ 5533 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 040 01525207 - 8 ID 049275500182204073 para a Conta corrente 99.035-3, Agência 3271, Banco Sicoob, Titular: Martins Sociedade Individual de Advogados - CNPJ 28.963.476.0001.47;

e providencie IMEDIATAMENTE a transferência do valor remanescente (principal e cominações legais), depositado na conta judicial 2755 040 01525207 - 8 ID 049275500182204073 para a conta corrente 46827-4, agência: 1406-0, Banco do Brasil, Titular: Alexandre Zancanaro - CPF n. 058.948.189-40.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

No mais, intime-se ALEXANDRE ZANCANARO da fatura reajustada com vencimento em 30/05/2022, no id 76181646.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003991-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 19.701,44

AUTOR: MARIA MARLI MAIA, CPF nº 71000437272, RIA MADEIRA 3840 ZONA URBANA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

De fato, para que se possa aferir o valor do dano material conforme o julgado, faz-se necessário cumpra o executado a obrigação de fazer (id 68480420, item b) consistente na conversão do contrato RMC em empréstimo consignado, o cálculo (RMC- juros id 61383058 e 61383059) e recálculo (empréstimo consignado) com aplicação dos juros e demais encargos das duas linhas de crédito, de modo a se visualizar a diferença resultante.

Intime-se o Banco BMG S.A. ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de ser convertida em perdas e danos (art. 499 do Código de Processo Civil, e art. 52 (inc. V) da Lei 9.099/95).

Quanto ao valor depositado em cumprimento à condenação por dano moral (id 68540271), não se verifica qualquer incorreção.

Assim, Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando MARIA MARLI MAIA, CPF nº 71000437272 ou seu advogado JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524596-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sobrevindo os cálculos do executado, conclusos.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005413-94.2016.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota Promissória, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 4.071,61

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

EXECUTADOS: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 68495838249, AV. TANCREDO NEVES 750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA ALVES FRANCISCO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Observa-se, do documento anexo, que a restrição existente sobre o veículo não pertence a estes autos.

Assim, não há providências a adotar neste feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000911-05.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 27.599,10

EXEQUENTE: HAROLDO BUENO DA SILVA, CPF nº 71160728291, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 5471 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSUE NUNES DE SOUZA, CPF nº 01312568232, RUA I 6371, COHAB BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 19/08/2022, às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Com base nas informações retro - novo endereço do executado: "Rua I, nº 6383, bairro boa esperança na cidade e comarca de Rolim de Moura", cite(m)-se e intimem-se, Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006077-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

R\$ 6.740,45

REQUERENTE: NIRTO ZANLORENZI, CPF nº 33778698915, AVENIDA FORALEZA 4517, AP 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

Intime-se ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003192-02.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 13.599,79

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF nº 63869667249, AVENIDA TOCANTINS 3.761 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, RUA GUAPORÉ 4.873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Manifeste-se o requerente acerca da petição de Id. 76437043.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005702-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 3.508,92

AUTOR: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, CNPJ nº 04765259000184, AVENIDA 25 DE AGOSTO 7260 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, ANA PATRICIA HIROOKA, OAB nº RO581500L, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO SANTOS LOPES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ADAUTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 41905490291, LINHA 144, LADO NORTE Km 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta decisão de mandado, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002662-61.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.172,03

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: TATIANE DA SILVA CRUZ, CPF nº 02764682280, RUA RONDÔNIA 5281, APARTAMENTO 03 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme comprovante anexo, foi realizado apenas consulta Renajud, não havendo restrição sobre o veículo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000496-22.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.067,50

REQUERENTE: JANAINA TEODOSIO TRAVASSOS, CPF nº 06925397780, RUA AÇAÍ 5330 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003650-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 24.682,23

REQUERENTE: ALEXANDRA PAULINA SOARES RAMOS, CPF nº 94566356604, AV. TANCREDO NEVES 3431 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A., CNPJ nº 44597052000162, AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400, 5 ANDAR, EDITORA ABRIL VILA ARCÁDIA - 02909-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817, PIRES DA MOTA 979, AP 161 ACLIMACAO - 01529-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nos termos da ressalva no acórdão (id 76191169), dispensada do recolhimento das custas e pagamento honorários de sucumbência, haja vista a gratuidade deferida (Id 31241960), nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, arquivem-se.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001949-28.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Alienação Fiduciária

R\$ 3.032,59

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 10596399000179, RUA SALVADOR SILVA PORTO 20 FORQUILHINHA - 88106-692 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS AMARAL, OAB nº SC27637

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004238-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 44.000,00

AUTOR: AGMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28381599253, AVE. ROLIM DE MOURA 6130 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença e confira-se os polos da ação.

Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001878-55.2019.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

R\$ 9.309,23

EXEQUENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE, CPF nº 76880958249, AV BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve este do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br), para reiterar o implemento da verba objeto dos autos (id 29411724 - sentença; 30461666 - embargos e 60441318 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Sobrevindo a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de id 67150388.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001208-51.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Compra e Venda

R\$ 11.856,57

EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA P-34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALRENTINO s/n, QUARTA CASA DEPOIS DO GILMAR DA CALHA NA RUA DO CIRETRAN - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Resposta ao ofício n. 008/GSM/2022/1ªVCRDM/CPE1G (Id 76559746)

Ref. processo n. 7005583-95.2018.8.22.0010 (1ªVCRDM)

Serve este de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca (cperolimdemoura@tjro.jus.br) a fim de informar que não há valores a serem reservados/penhorados neste processo, até porque, encontra-se extinto desde 30 de junho de 2021, conforme sentença de id 59407324.

Arquive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002259-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

R\$ 16.143,00

REQUERENTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS, CPF nº 04816269134, LINHA 172 KM 19,5, CASTANHEIRAS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003749-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

R\$ 10.000,00

AUTOR: VAGNER VELOSO DANTAS, CPF nº 00566211246, AVENIDA VITÓRIA 5795 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Uma vez que o cálculo retro não satisfaz a exigência do art. 534 do CPC, à contadoria judicial para feitura de outro em que se observem os parâmetros para atualização do valor dos débitos da Fazenda Pública (art. 1º F da Lei nº 9.494/97) e a partir da vigência da EC nº 113/2021 (09/12/2021), a Selic por índice para o cálculo de juros e correção monetária.

Sobrevindo o demonstrativo, e tendo em vista que a Lei nº 12.153/2009 (arts. 12 ss.) estabelece rito próprio para a execução de obrigação de pagar quantia determinada em face da Fazenda Pública, de modo que inaplicável aqui a regra do Código de Processo Civil, intemem-se as partes (quinze dias);

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/2009¹, e a Resolução nº 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento da RPV, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000648-12.2018.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Compromisso

R\$ 11.251,92

DEPRECANTE: MAURICIO DE JESUS, CPF nº 15297071968, MAFALDA DE JESUS 77 BALND M PAULISTA - 04464-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MATHIAS ALT, OAB nº PR69801, PR 495 KM 19, LINHA SAO FRANC - 85948-000 - PATO BRAGADO - PARANÁ, NATHALIA VARIANI, OAB nº PR103389, DR MARIO TOTTA 500 VL INDUSTRIAL - 85905-020 - TOLEDO - PARANÁ

DEPRECADOS: DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI, CNPJ nº 11408281000132, BR-381 0, KM: 11; SALA: D; BORGES - 34720-010 - SABARÁ - MINAS GERAIS, TOTAL S.A, CNPJ nº 12184079001451, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4400, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 22771211000160, AV. CAPITÃO SILVIO 675-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Devolva-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003487-05.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.658,00

REQUERENTE: VALDINEIA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 00845637290, LINHA 130 KM 6,5 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001205-91.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.904,00

REQUERENTE: RAMIRO ANDRADE, CPF nº 24967955134, LINHA 128 SUL KM 01 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do FONAJE, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Nesse caso, altere-se a classe para cumprimento de sentença e façam-se conclusos os autos.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001083-83.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota Promissória

R\$ 500,82

EXEQUENTE: UBIRAJARA DARTIBALE, CPF nº 28375270253, AV. BOA VISTA 4342 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, RUA CORUMBIARA 4650, SALA 2 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE, CPF nº 23797932200, AVENIDA RIO BRANCO 4953 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta decisão de mandado, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007510-91.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Rescisão / Resolução

R\$ 4.449,65

EXEQUENTE: ANTONIETA NUNES DA SILVA, CPF nº 61127833200, AVENIDA CORUMBIARIA 5682 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002366-39.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 12.622,92

REQUERENTE: NERY PIAZZA, CPF nº 45266786949, AREA RURAL AREA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004697-62.2019.8.22.0010

Reclamação Pré-processual - Duplicata

R\$ 2.400,00

RECLAMANTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO: LUCIA DA ROCHA, CPF nº 59578149972, BR-421 KM 17 - VILA UNIÃO, LT 18, GLEBA 53 s/n, - DE 2237/2238 A 2534/2535 ZONA RURAL - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud (vide anexos).

Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certifiqá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000778-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 22.650,00

REQUERENTE: LENI LOURENCO GOMES FERREIRA, CPF nº 63487799200, LINHA 4º EIXO, KM 05 DA LINHA 03 PARA 04 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000667-76.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARIA GENIELDA LEITE DE AQUINO, CPF nº 63048574204, AVENIDA PORTO VELHO, Nº 2442, CENTRO 2442 AVENIDA PORTO VELHO, Nº 2442, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Incontrovertido nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 4639 (JDO/VCP), por alteração na malha aérea, segundo a companhia (76725135), Maria Genielda Leite de Aquino, reacomodada no de número AD 2721 (JDO/REC), só foi chegar ao destino (Porto Velho) cerca de cinco dias depois do previsto no contrato (à 1h50 de 15 de janeiro último).

Desse modo e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que a autora afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 08:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001130-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 33.439,30

REQUERENTES: WYNISTTON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 91770327215, AVENIDA MORUMBI 3354 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SUZINETE DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 87435390259, AVENIDA MORUMBI 3354 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Incontroverso nos autos que em virtude do atraso no voo AD 4162680 (CWB-CGB), por manutenção da aeronave, segundo a companhia (76238716), Wynistton dos Santos Silva e Suzinete de Oliveira Reis só foram chegar ao destino (Ji-Paraná) cerca de quatorze horas depois do previsto no contrato (às 13h30 de 29 de janeiro passado), e ainda assim porque se sujeitaram a percorrer de ônibus o último trecho da viagem (CGB-JPR).

Portanto e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que eles afirmam que sofreram, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Idem, com referência ao prejuízo econômico, isto é, ao do valor correlato àquele trecho percorrido via terrestre mais alimentação (recibo junto ao ID: 71237466).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A à entrega de R\$ 3.439,30, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R\$ 6.500,00 a cada um dos autores pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 08:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000520-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: REINATA PAIXAO DE SOUZA, CPF nº 86031570220, AVENIDA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 5358 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, RUA PADRE VALDEVINO 2415 ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

S E N T E N Ç A

Incontroverso nos autos que nada obstante a colação de grau tenha ocorrido em 2019 até agora não se entregou a Reinata Paixão de Souza o certificado de conclusão do curso de pós-graduação em análises clínicas e toxicológicas.

Assim e na medida em que, nos termos do art. 18 da Portaria MEC nº 1.095/20181, tal providência haveria de ser tomada em até sessenta dias daquela solenidade, constata-se que houve sim falha na prestação do serviço e, portanto, a teor do art. 14, do CDC, e jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO2, o dever de a IES reparar os prejuízos daí oriundos, o moral inclusive.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA à entrega do diploma acima, no prazo de trinta dias e sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 536), e ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc..

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 13:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

2 RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000937-68.2020.822.0011, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 05/07/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001611-78.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$ 8.567,07

REQUERENTE: JOSISLEI COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 97524638191, RUA TRANQUEDO NEVES 3357 CIDADE ALTA - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhe afetaria a esfera de direitos.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por Joseli Onofre Pereira, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 75436438) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

No mais, ou seja, com referência ao dano psicológico, inoportuna a demanda¹, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana.

Idem, no que diz respeito à devolução em dobro do valor subtraído dos vencimentos de Joseli, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que o réu agira de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA à entrega de R\$ 3.705,08 (o prêmio dos últimos cinco anos), fora acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 12:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...é inequívoca a existência de dano moral sofrido pela Autora, mediante a conduta ilícita dos Entes Demandados, caracterizando grave violação dos seus direitos, na medida em que a mesma vem sendo privada parcialmente de seu salário, SUA VERBA ALIMENTAR..." (75436429).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000565-54.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 1.500,00

REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA, CPF nº 79924077849, AV PORTO VELHO 4124 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença da ré no polo passivo desta demanda, pois que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, na condição de integrante da cadeia de fornecedores, responde igualmente por eventuais falhas na prestação de serviços de transporte aéreo e demais inclusos no pacote ofertado aos consumidores (art. 7º, P. Único, CDC). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022122-66.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019).

No mais, Indefere-se o requerimento para suspensão do processo, visto que, além de incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não se demonstrou em que medida eventual procedência da demanda "...abalaria fortemente o fluxo de caixa da AZUL...".

Pois bem.

Incontroverso nos autos que em virtude do cancelamento do voo AD 2845 (VCP-MII), por motivos técnicos operacionais, segundo a companhia (76615643), VALDIR ALVES DA SILVA, reacomodado no de número AD 5069 (VCP-PPB), só foi chegar ao destino (Marília) cerca de sete horas depois do previsto no contrato (às 00h15 de 8 de janeiro último), e ainda assim porque se sujeitou a percorrer de "uber" referido trecho da viagem.

Portanto e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que o autor afirma que sofreu, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Inoportuna a demanda, porém, quanto aos R\$ 500,00, isto é, o valor gasto com alimentação e hospedagem no período a mais que permaneceu em Marília por conta da mudança de horário do voo AD 2689 (MII-VCP), que, aliás e conforme ele mesmo esclarece no ID: 67697136, lhe fora comunicada "...às vésperas do dia 18/01/2022, data do retorno...", ou seja, nos termos dos arts. 12 e § 1º, da Resolução nº 400/20161, e 2º, da Resolução nº 556/20202.

Sim, porque a teor do § 3º do art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016, o transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro (a hipótese em tela, destaca-se) ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 19:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001268-82.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Comissão

R\$ 3.495,85

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: LEONIDAS DE ANDRADE MOREIRA, CPF nº 04618207221, LINHA B70, KM 3, ZONA RURAL, ALTO ALEGRE DOS PAREC S/N LINHA B70, KM 3, ZONA RURAL, ALTO ALEGRE DOS PAREC - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Leônidas de Andrade Moreira, mesmo havendo sido instado para isso, não apresentou defesa (vide ata de audiência preliminar), de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, Mega Motos Comercio De Rondonia Ltda – Me. estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

"O autor na data 14/01/2021, comprou do Requerido o veículo HONDA/CG 150 START, de cor preta, placa OHP9J16, CHASSI 9C2KC1670FR21673, ano de fabricação 2015/2015. No entanto ao tentar transferir o veículo apareceram 06 multas, o que segundo relatório foram cometidas na data 23/10/2020 até a data 26/12/2020, conforma colacionado abaixo. Todas as multas foram antes da compra do veículo, conforme contrato é de responsabilidade do Requerido o pagamento. As tentativas de receber amigavelmente do requerido o crédito foram infrutíferas, não restando assim ao autor outra alternativa a não ser a cobrança judicial".

Nada obstante, há prova delas nos autos, traduzida no contrato de compra e venda e no relatório do órgão de trânsito anexos ao ID: 73235319.

Assim e uma vez que, quando do cometimento das infrações de trânsito sub examine e segundo observado acima, a ré não era a proprietária nem a condutora da motocicleta, deixaria de incidir aqui a norma do art. 2571, da Lei nº 9.503/1997.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Leônidas de Andrade Moreira ao pagamento de R\$ 3.364,46, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e de juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022 às 18:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006110-76.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 41.800,00

REQUERENTE: UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, LINHA CAPA ZERO S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando UMBERTO FONSECA, CPF nº 07003978920, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01525038-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000240-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: NAIRA FERNANDA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 01288262230, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1709A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, mandado etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004730-81.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Requisitos

R\$ 27.547,44

PROCURADOR: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, RIO MADEIRA 3922, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 03614259889, RUA SANTA CATARINA 3655, ALTA FLORESTA/ CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 9.099/95, tem-se por observada a regra do art. 239 do CPC e, do mesmo modo, intimado CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO da audiência designada para o próximo dia 20/05/2022, às 8h45min, pelo CEJUSC, nos termos do comando no id 61738099, item 6 e seguintes.

Aguarde-se a realização.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001308-35.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Cheque

R\$ 8.514,49

REQUERENTE: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME, CNPJ nº 19284059000187, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3309, SALA 01 FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REQUERIDO: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 27272619000101, AFONSO PENA 5316 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Id 75184241: Uma vez que, por disposição expressa do Código de Processo Civil, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de sentença (art. 916, § 7º), deixo de deferir o pedido.

No mais, verifica-se que o prazo para pagamento voluntário da condenação decorreu em 30-03-22 (vide aba expedientes).

Portanto, correto o acréscimo da multa de dez por cento prevista no art. 523, §1º, do CPC, resultando o crédito objeto do bloqueio (Sisbajud) em R\$ 15.966,66 (cálculo de id 76208189, p. 2).

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003330-32.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 1.100,00

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE JESUS, CPF nº 71336435291, AVENIDA MANAUS 6200, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 75039555 e ID 76239072 : Expeça-se a requisição de pequeno valor (art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/2009 e Resolução n.º 153/2020-TJRO).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004411-16.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito

R\$ 14.905,64

AUTOR: PAULO GONCALVES GERVAZIO, CPF nº 65189442268, AV CURITIBA n. 4242 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, RUA DOS AIMORÉS 2001, CJTO 903/906 DE LOURDES - 30140-074 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Não havendo novos requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003806-70.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JAKELINE DE MELO MAYER, CPF nº 01692919288, AV. CECILIA MEIRELES 5446 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009410-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: VALQUIRIO CAMPOS BRENNER, CPF nº 64375382600, KM 5.5 Lado Sul, ZONA RURAL LINHA 204 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e as razões apresentadas no id 76410389, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005957-77.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: AMANDA RODRIGUES SURDINI, CPF nº 02232333230, AVENIDA CURITIBA 5443 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611009873, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 475 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA, OAB nº MG104902, PATROCINIO 404 CARLOS PRATES - 30710-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, OAB nº MG106782, TEOBALDO JOSE DOS SANTOS 67, CASA A TRES BARRAS - 32041-100 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021, OSCAR VIANA 430 SIMAO DA CUNHA - 35620-000 - ABAETÉ - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo em 21/12/2021 (73514777), ou seja, depois do julgamento ocorrido em 24/11/2021 (73514769).

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Quanto às custas finais, considerando-se o item 8 do acordo de id 73514771, notifique-se AMANDA RODRIGUES SURDINI ao recolhimento, cancelando-se a de id 76563347.

Oportunamente, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004879-14.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 12.167,00

REQUERENTE: WILSON SCHWANTZ, CPF nº 32476477753, LINHA 45 km 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando WILSON SCHWANTZ, CPF nº 32476477753, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, tão somente do valor de R\$ 17.090,09 (dezessete mil e noventa reais e nove centavos) depositado na conta judicial 2755/040/01525273-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Após o levantamento acima determinado, serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br ; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência da quantia remanescente (principal mais cominações legais) da conta judicial de 2755/040/01525273-6 para a conta bancária com os seguintes dados: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária); CNPJ/MF 05.914.650/0001-66; Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3.

Na sequência, deverá ENCERRAR a conta judicial e COMPROVAR a este Juízo, em 05 dias, via e-mail cpe@tjro.jus.br.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006000-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANA PRISCILA CARDOSO BATISTA, CPF nº 86811282215, RUA CAPIBARIBE 6518 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, intime-se Energisa Rondonia, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003400-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 10.441,00

AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REU: ELIANE SAPATEIRO, CPF nº 89122810200, RUA CORUMBIARA 4590 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se ELIANE SAPATEIRO, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003619-96.2020.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 13.630,16

EXEQUENTE: MARLLONN ITALLO SANTOS BORBA, CPF nº 96061138253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3157, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimem-se a exequente a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da informação trazida aos autos pelo Município de Rolim de Moura (id 76509344).

Serve este de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004534-53.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 0,00

EXEQUENTE: EDELIANO ERDMANN, CPF nº 70487162234, RUA TANCREDO NEVES 0099, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta. Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

0000012-10.2014.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 15.237,15

EXEQUENTE: FABRICIO MELO DE ALMEIDA, CPF nº 72349670287, RUA ARGEMIRO DE ALMEIDA 3296, NÃO CONSTA DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, CAPITÃO SILVIO 301-A, FUNDOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com razão o executado, pois que há rito específico aos processos dos quais a Fazenda Pública seja parte.

À contadoria para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007266-65.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: MHARLOS WALTRICK FERNANDES, CPF nº 83511792215, AV. MACEIO 5195 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Embora intimada a enviar os vouchers para o email correto do autor (mwaltrick@hotmail.com), Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. apenas informou que "... a Ré providenciou o envio dos vouchers ao e-mail informado pelo Autor, tendo a confirmação do dado sido confirmada através da assinatura da minuta..." (75338944).

Considerando-se, pois, a reticência no cumprimento da ordem, com fundamento nos arts. 536 e 537¹, do CPC, e no enunciado de súmula n. 410, do STJ² intime-se o requerido a enviar os vouchers ao email correto de Mharlos Waltrick Fernandes, no prazo de 5 dias, sob a advertência de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00.

Cumprida a ordem, arquivem-se.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

² A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003163-49.2020.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Natalina/13º salário

R\$ 41.396,21

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 28634772268, RUA CAPIBARIBE 4560 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 76642798: incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Então, arquivem-se.

Sobrevindo a informação, intime-se o Estado de Rondônia.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001037-89.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Abono de Permanência

R\$ 31.036,91

EXEQUENTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO, CPF nº 24343200230, RUA 2 DE JULHO 30, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promova-se a juntada referida na certidão de id 76805866.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003927-98.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.266,03

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 04578086240, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0431 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Agende-se audiência de conciliação.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002666-98.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Duplicata

R\$ 3.182,07

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

ALVARÁ DE SOLTURA: SIDNEI RODRIGUES CHAVES, CPF nº 00150635265, AV. CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 5929 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Embora o exequente tenha sido intimado a apresentar planilha atualizada do valor remanescente do débito (id 76456130), verifica-se que o processo foi extinto em 9 de março último (73865956).

Portanto, inexistindo informações recentes a subsidiar novos atos executórios, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004454-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 11.816,07

AUTOR: REINALDO JOSE DUARTE, CPF nº 48599280910, AVENIDA PARANÁ 5.224 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

S E N T E N Ç A

Não há que se falar na inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, já que possível procedência da ação em nada lhe afetaria a esfera de direitos.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por REINALDO JOSE DUARTE, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 60921249) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir ao IPERON a repetição do indébito.

Recurso Inominado. IPERON. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON, motivo pelo qual se rejeita a preliminar. É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042966-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

No mais, ou seja, com referência ao dano psicológico, inoportuna a demanda¹, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana.

Idem, no que diz respeito à devolução em dobro do valor subtraído dos vencimentos de Reinaldo, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que o réu agira de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, de forma solidária, à entrega de R\$ 1.489,58 (o prêmio dos últimos cinco anos), fora acréscimo monetário a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Neste prisma, podemos dizer que a situação que vem sendo suportada pela autora se amolda perfeitamente ao sentimento decorrente de um dano de cunho moral. Isto porque a autora teve inúmeros descontos indevidos em seu único meio de renda para sua manutenção. (60921241).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cartório Contador de Rolim de Moura

CERTIDÃO

MM. Juiz.

Informo Vossa Excelência que para atender a determinação do r. Despacho id 69936406, se faz necessário que a exequente junte aos autos as fichas financeiras da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura dos anos de 2020 e 2021, bem como, as fichas financeiras do Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura referente aos anos de 2020 e 2021.

Solicito ainda que o executado (Município de Rolim de Moura) junte aos autos a tabela salarial referente ao ano de 2015. Assim, tão logo atendida as solicitações, sejam novamente os autos encaminhados a Contadoria para elaboração do cálculo.

8 de abril de 2022

MARCIO BRITO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001566-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

R\$ 13.041,85

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 93004958953, RUA CORUMBIARA 5856 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Nos termos do § 1º do art. 244 da Lei Complementar nº 003/20041, as contratações de que trata este artigo (de necessidade temporária de excepcional interesse público, destaca-se) terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Assim e uma vez que a contratação do farmacêutico ALEXANDRE MARQUES SIQUEIRA ocorreu em junho de 2020 (74507629) visando combater surtos epidêmicos (inc. I) ou ainda atender situações de emergência na área de saúde (inc. VII) percebe-se que desde janeiro de 2021 deixou de haver fundamento legal para que continuasse a prestar serviço ao Município.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 705140, reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual “embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada”.

Daí que inoportuna pretensão dele de receber desde maio de 2021 “...adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário base, bem como os devidos reflexos sobre 13º salário, férias e terço constitucional.”(74507624).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 19:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009520-11.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 8.125,97

REQUERENTE: DOUGLAS LOPES DE JESUS, CPF nº 04685936248, LINHA 196 km 16 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) SANTANA DO PARNAIBA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, CNPJ nº 37543769000166, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894, DOS AMERICANOS 185, APTO 196 B BARRA FUNDA - 01138-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

As questões de ordem processual (incompetência do juízo etc.) se confundem com as de mérito, de modo que serão resolvidas ao longo desse capítulo da sentença.

Pois bem.

É pacífica a jurisprudência, mediante súmula do STJ inclusive (nº 35), no sentido de que a restituição dos valores pagos por consorciado desistente ou excluído por inadimplência deve ser feita nos termos do que dispõe a Lei 11.785/08, ou seja, na contemplação ou no encerramento do respectivo grupo., menos a taxa de administração e seguro (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002005-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/04/2022).

Na hipótese em tela, todavia, verifica-se que o grupo (2002) ao qual pertencia DOUGLAS LOPES DE JESUS durará até abril de dois mil e trinta e seis¹ (vide extrato anexo ao ID: 75880897), período esse flagrantemente excessivo, tendo em vista o direito do consorciado desistente ou excluído ao recebimento da importância paga ao fundo comum, e por certo a traduzir a abusividade de que cuida o inc. IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, veja-se acórdão (parte da ementa) do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL. SEGURO HABITACIONAL. JUROS DE MORA. 1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a devolução do numerário ao consorciado desistente antes do encerramento do grupo, mormente quando o prazo de duração do consórcio é extenso, em face da evidente abusividade da cláusula que prevê a restituição até trinta dias após o término do plano. 2. [...]. (Acórdão n.708847, 20100710073359APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2013, Publicado no DJE: 10/09/2013. Pág.: 104).

Assim e independentemente dos motivos pelos quais ele resolveu desistir do grupo2, faria jus de qualquer jeito à devolução das parcelas adimplidas.

Quanto aos valores, o e. Colegiado acima vem decidindo que a exigência da multa contratual está condicionada à comprovação de prejuízos que a desistência ou a exclusão do consorciado causar ao grupo.

No caso dos autos, considerando que a ré não demonstrou em que medida a exclusão do autor prejudicou ou prejudicará a higidez financeira do grupo, irregular o recebimento de valores a título de multa, mesmo porque, para cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum, a cláusula 65ª do consórcio (66112631) previu a formação de um fundo de reserva3.

Desse modo, da quantia a ser restituída a Douglas, isto é, do total que entregou à administradora de consórcio, legítimo o desconto tão só da taxa de administração e do prêmio do seguro.

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos esses negócios (Lei nº 11.795/2008), não seria daquelas a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, a exigir compensação em dinheiro..

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar COOPERATIVA MISTA “JOCKEY CLUB” DE SÃO PAULO. ao pagamento de R\$ 7.116,62 (R\$ 8.125,97 – R\$ 698,63 – R\$ 310,72), acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Plano de 200 meses que foi contratado em junho de dois mil e vinte um .

2“...foi surpreendido no mês de novembro/2021, com uma parcela de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), valor acima do que aquele assumido no contrato. Buscando esclarecimentos junto à empresa acerca do acréscimo no valor da parcela foi informado que houve um aumento no valor do crédito e que portanto houve ensejo no valor das parcelas. De acordo com os dados do plano o consórcio seria para aquisição de um automóvel, o que aconteceu foi que o requerente foi incluído em um grupo de máquinas pesadas e não é a real intenção do requerente a compra de um maquinário. Com o aumento do valor das parcelas o requerente alega que não possui interesse em continuar com o plano ativo, requerendo o cancelamento do contrato com a devolução do montante pago.”Trecho da inicial.

3 Lei nº 11.795/2008, art. 27, § 2º.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000566-39.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.013,26

REQUERENTE: ITALO ROCHA FERNANDES, CPF nº 89005716215, RUA URUPA 3587 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, NÃO INFORMADO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, BANCO C6 JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969, ATLANTICA 3628, 503 COPACABANA - 22070-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

S E N T E N Ç A

O próprio ITALO ROCHA FERNANDES esclarece na preambular que “...por questões alheias a sua vontade, não conseguiria pagar integralmente a fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 4.923,05, cujo vencimento era 10/12/2021.”.

Desse modo e na medida em que sabidamente instituição financeira alguma concede desconto para quitação atrasada de fatura de cartão de crédito, exigindo pelo contrário o pagamento de altos juros, não haveria como admitir a alegação de que aparecendo lá tão só uma de R\$ 2.564,14 Ítalo fora induzido a supor que na mensagem na anexa ao ID: 67699311 (“escolha ao lado em quantas parcelas você quer pagar”) oferecia-lhe “...um abatimento de R\$ 2.358,91 no valor da dívida...” (67699306).

Em termos diversos, não se verifica na espécie inobservância ao dever de informação a que aludem os arts. 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, 31 e 46, da Lei nº 8.078/90.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que a falta de pagamento integral das faturas de cartão de crédito autoriza o parcelamento automático do saldo devedor, com amparo nos art. 1º e 2º da Resolução n. 4.549/17 do Bacen (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004520-86.2019.822.0014, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/04/2022).

Portanto, inoportuno estabelecer aqui liame de causa efeito (CDC, art. 14) entre os danos que o demandante alega haver experimentado¹, o moral inclusive², e atitude do réu, que, como visto acima, pautou-se na norma correlata.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“Além do requerido estar cobrando o abatimento concedido em dezembro de 2021, também cobrou juros de mora no valor de R\$ 9,85 e encargos de R\$ 137,87.”

2“...sentindo-se lesado e humilhado pela falta de informação, o requerente vem a este juízo para buscar a devida reparação dos danos morais sofridos, o tempo útil perdido em buscar uma solução com a requerida e a devolução em dobro da quantidade indevida que foi cobrado.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7009674-29.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELENICE RANZULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001780-65.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010187-94.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 14.745,93

AUTOR: IVANIR NUNES CAVALHEIRO DE MELO, CPF nº 56807007272, AVENIDA TANCREDO NEVES 0281 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Inexiste coisa julgada entre este processo e o de nº 7002649-33.2019.8.22.0010, uma vez que no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui, além disso, o ganho dos atrasados.

Pois bem.

Quanto ao direito de IVANIR NUNES CAVALHEIRO DE MELO de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Agora, no tocante ao caso específico dos autos, as fichas financeiras ilustrativas da demanda (ID: 66793562) apontam que tão só em janeiro e fevereiro de 2018, de janeiro a novembro de 2019 e de janeiro a outubro de 2020 é que Ivanir não recebeu salário-base conforme o definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 2.799,41, além de correção monetária¹ a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 18:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002218-91.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIA ELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001019-05.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CILCA ROMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 75891109 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001810-03.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDITE VIEIRA DE ANDRADE PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006760-89.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 5.557,38

AUTOR: SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, CPF nº 61707422249, TRAVESSA TOPÁSIO 4055 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Interessa sim a SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA demandar em face do Estado de Rondônia, pois que, nada obstante o acordo extrajudicial referido no ID: 66115180, observa-se aqui o princípio da inafastabilidade da jurisdição (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010405-79.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 19/06/2019).

Pois bem.

Pacifico a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO no sentido de que o servidor público, a exemplo da autora (vide requerimento anexo ao ID: 63370029), cujas solicitações para gozo da licença prêmio foram indeferidas ou ignoradas, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000663-70.2021.822.0011, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 15/02/2022).

Noutro giro, o colegiado acima vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003098-91.2019.822.0009, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/11/2021).

Desse modo, não haveria como admitir a alegação segundo a qual "Conforme demonstram os documentos anexos, há indisponibilidade financeira e orçamentária para a realização do pagamento em pecúnia de licenças-prêmio, configurada a condicionante legal." (trecho da réplica).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 1º quinquênio (9-5-2005 a 8-5-2010 – mapa de apuração junto ao ID: 66842923), condenar o Estado de Rondônia ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 3.969,00 (remuneração menos os auxílios x 3), além de correção monetária¹ a partir da propositura desta e juros desde a citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 19:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004843-35.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NERLI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004563-64.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GLENIVALDA SOUZA ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001349-31.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006110-76.2020.8.22.0010
REQUERENTE: UMBERTO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 16 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000903-62.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 15.820,80
REQUERENTE: LINDOMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 44352182249, LINHA 05 km 20 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Há valores bloqueados nos autos, acerca dos quais a ENERGISA não se manifestou. Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LINDOMAR FERNANDES DA SILVA, CPF nº 44352182249, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525153-5 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001662-26.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 15.491,09

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intimada acerca do bloqueio, a executada manifestou concordância (Id. 76739745), Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525385-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 00:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009802-49.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 24.300,63

REQUERENTE: ALESSANDRO FRANK PETINARI, CPF nº 02483077978, AV TERESINA 6000 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

A própria ré no ID: 76129180 admite que tão só a partir de janeiro último passou a considerar no faturamento das unidades consumidoras sob a titularidade de ALESSANDRO FRANK PETINARI (20/223012-6, 20/640587 e 20/1962218-2) a energia injetada de que cuida a Resolução Normativa ANEEL Nº 482/20121, nada obstante a central geradora estivesse apta à conexão desde abril de 20212, fato esse não controverso nos autos e verificável por meio do relatório junto ao ID: 76129181, dando conta de que nesse mês fora inspecionado o local, segundo o Prodinst, Módulo 3, Seção 3.7

A acessada deve realizar vistoria das instalações de conexão de microgeração e minigeração distribuída, no prazo de até 7 (sete) dias, contados da data de solicitação formal, com vistas à conexão ou ampliação das instalações do acessante.

Portanto e na medida em que, nos termos do item 5.6, da norma supra, o prazo para conexão era de até sete dias daquele exame técnico, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito entre tal falha na prestação de serviço e o dano econômico que Alessandro diz que experimentou, isto é, o valor correlato ao da energia injetada que se deixou de compensar durante o período sub examine (abril a dezembro de 2021), presumindo-se que superou o da consumida, visto o excedente3 apurado em janeiro e fevereiro deste ano (6823 kwh – 76129181).

Quanto ao dano psicológico4, no entanto, inoportuna a demanda.

É que o desacerto contratual ora em debate, não trazendo maiores consequências fora a já mencionada perda financeira, deixaria de ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, legitimar a aplicação do instituto.

Nesse sentido, acórdão (ementa) da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/PAGAR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. O contratante tem direito a receber exatamente aquilo que foi pactuado em contrato. O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044466-07.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 11/05/2022.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente parte dos pedidos, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. à entrega de R\$ 9.300,63, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

2“No dia 08 de abril de 2021 o requerente recebeu um SMS com protocolo de atendimento de nº 142951375 as 06h10 avisando que a vistoria tinha sido realizada com sucesso.” (66329177).

3 Resolução Normativa ANEEL Nº 482/2012, art. 7º. No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos: I – omissis; II – omissis; III – omissis; IV – o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada;

4 Inegável é que a parte RÉ, efetivamente, realizou conduta lesiva contra a parte autora. Desse modo, estes dispositivos volvidos asseguram cristalinamente o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade. (66329177).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000541-60.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 24.229,80

REQUERENTE: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI, CPF nº 23261480963, AV MACAPA 5040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Há nos autos valores suficientes à satisfação da obrigação, pelo que, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando VOLMIR DIONISIO RODEGHERI, CPF nº 23261480963, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01524865-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Serve ainda como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br), para que providencie imediata transferência dos valores depositados na Conta Judicial n. 2755/ 040/ 01524826-7, para:

“Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular)”, devendo encerrar a conta judicial e informar o cumprimento da ordem no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003282-73.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 17.122,00

REQUERENTE: JOAO SOARES BARBOSA, CPF nº 20304382191, LINHA 172 KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERENTE: Energisa Rondonia, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Concordando a executada (Id. 76764441), com o bloqueio judicial (Id. 76500275), extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Assim, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando JOAO SOARES BARBOSA, CPF nº 20304382191, ou seu advogado (PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01525435-6 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022 às 01:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003060-71.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MATUZAEL NOBRE Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 13 de julho de 2022, às 09h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;

6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: ROBSON BARBOSA DE OLIVEIRA, LINHA 188 KM 3,5 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MATUZAEL NOBRE, CPF nº 69816336200, RUA DAS CEREJEIRAS 5861, INEXISTENTE CIDADE ALTA - J - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003932-91.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.377,44 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 Parte requerida: LUCIANA ROQUE ALVES, CPF nº 68408250272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

DESPACHO

DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO

Em sede de autocorreção, constatou-se a existência de duas contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito.

Realizada consulta por meio do sistema SISDEJUD (anexa), constatou-se que as duas contas judiciais vinculadas a este processo encontram-se zeradas (sem saldo).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando que houve bloqueio de valor parcial da dívida executada nestes autos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA ROQUE ALVES, RUA CEREJEIRAS 6993 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 9.377,44

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003232-13.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: R. R. C., CPF nº 01705998259 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: J. A. R., CPF nº 06376418929 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que o pedido é somente de divórcio, potestativo, portanto), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO precatória de citação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: R. R. C.

REQUERIDO: J. A. R., AVENIDA PORTO VELHO 5021, DESPACHANTE TROPICAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003231-28.2022.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da

ação: R\$ 40.000,00 Parte autora: CELESTINA BURITI SIMOA MENDES, CPF nº 35120916287 Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760 Parte requerida: CLAUDIO LUIS SCARI, CPF nº 29586216268 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Saliena-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CELESTINA BURITI SIMOA MENDES, CPF nº 35120916287, RUA FÁBIO RUSCKEL 6934 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: CLAUDIO LUIS SCARI, CPF nº 29586216268, AVENIDA FORTALEZA 6618 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003167-23.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CLENIR LESSING Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autarquia previdenciária para que, em atenção ao contido no julgamento dos embargos de declaração (ID. 74066797), promova a correção da data prevista como DCB que deve ser 04/10/2022, pois os embargos de declaração retificou o prazo de um ano a ser contado da data da prolação da SENTENÇA, que ocorreu em 04/10/2021.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificação, sob pena de aplicação de multa diária.

Fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Comprovada a alteração, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do cpc.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLENIR LESSING, CPF nº 34995471200, LINHA 184 km 06, TRAVESSA DO CAJUEIRO LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000887-74.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: WAGNER SCHULZ Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do requerente pelos motivos já expostos na DECISÃO de ID. 74780845.

Em que pese as alegações da parte autora para não acostar nos autos o indeferimento administrativo se motivar no fato de que a perícia mais próxima a ser agendada pela autarquia previdenciária está sendo para o mês de dezembro/2022, é necessário o protocolo do requerimento administrativo, ainda que a perícia seja agendada com data distante, para caracterizar o interesse de agir da presente demanda.

Além disso, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WAGNER SCHULZ, CPF nº 00982624247, AVENIDA VITÓRIA 4897 - A BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003266-85.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ELIENE CANDIDA DA SILVA MACHADO, CPF nº 13632890803 Advogado:

DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELIENE CANDIDA DA SILVA MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de julho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELIENE CANDIDA DA SILVA MACHADO, CPF nº 13632890803, AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 6505, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, DIRETORIA ESTADUAL NOSSA SRA DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002523-75.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 317.266,97

Parte autora: METALFIT INOXIDAVEIS LTDA, CNPJ nº 04075310000126 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (76695404).

Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003228-73.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título

Extrajudicial Valor da ação: R\$ 17.410,37 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID Parte requerida: DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA, ROBSON SANTANA PINTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Controle de Custas Processuais verifiquei não ter a parte exequente realizado o recolhimento das custas iniciais.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa (art. 12, I, da Lei n. 3.896/16), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADOS: DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA, CPF nº 02062899289, AV. DOS PIONEIROS 67 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROBSON SANTANA PINTO, CPF nº 51483939120, RUA 02 DE JULHO s/n, CASA 34 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002477-91.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento

de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ELIZABETH LEITE DA SILVA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão de valores depositados em conta judicial.

Verifica-se que consoante certidão de ID. 76762298 existem saldos em conta judicial vinculado aos presentes autos.

Ao ID. 52048625 foi acostado ofício informando o pagamento das RPV's.

Posteriormente ao ID. 52075216 foi expedido alvará de levantamento e ao ID. 52857176 e 52857177 a patrona da requerente informou o efetivo saque.

Posteriormente, ao ID. 53768088 foi acostado ofício de informação de saque.

Os autos foram extintos pelo cumprimento da obrigação (ID. 54420437) e após conclusos para análise do saldo em conta judicial.

Ocorre que, existem valores vinculados aos presentes autos depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, contudo, verifica-se que o pagamento realizado pelo Tribunal Regional Federal e já sacado pela requerente foi realizado no Banco do Brasil.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos valores depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETH LEITE DA SILVA, CPF nº 58661026253, LINHA 196 KM 05 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002551-43.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 70.000,00 Parte autora: LINDIOMAR DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: MARIA THEREZINHA

DARDENGO, GABRIEL DARDENGO, ELIANA DARDENGO, ALESSANDRA DARDENGO, ADRIANA DARDENGO, ARNALDO

DARDENGO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 06 de julho de 2022, às 11h30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecerem virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;

4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;

6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7) Não havendo acordo na audiência, ficam as partes requeridas intimadas de que deverão apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: LINDIOMAR DE SOUZA, AV BOA VISTA 4642 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MARIA THEREZINHA DARDENGO, CPF nº 25439661883, RUA SÃO SILVESTRE 35 VILA SANTA ROSA - 13201-680 - JUNDIAÍ

- SÃO PAULO, GABRIEL DARDENGO, CPF nº 02651230898, RUA A 75 JARDIM TAMOIO - 13219-274 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO,

ELIANA DARDENGO, CPF nº 30513485899, RUA SOROCABA 661 JARDIM AMÉRICA - 13339-390 - INDAIATUBA - SÃO PAULO,

ALESSANDRA DARDENGO, CPF nº 29905636870, RUA LINO LUI 40 JARDIM HUBERT - 13345-800 - INDAIATUBA - SÃO PAULO,

ADRIANA DARDENGO, CPF nº 34865338861, RUA SOROCABA 661 JARDIM AMÉRICA - 13339-390 - INDAIATUBA - SÃO PAULO,

ARNALDO DARDENGO, CPF nº 03333790807, RUA SANTA MARIA 658, - ATÉ 678/679 VILA AURORA - 15014-330 - SÃO JOSÉ DO

RIO PRETO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura

- Fone:

Processo nº:

Classe:

Protocolado em:

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, após diligências e observando as formalidades legais, no dia 11/05/2022 INTIMEI Marcírio Vilhalba Batista, RG 117653, SSP/MS e Idelette Louzada Lopes, RG 416995 SSP/RO, ocasião que lhe(s) dei conhecimento de todo o teor do presente MANDADO, que lhe(s) li, recebeu/receberam a(s) contrafé(s), exarando seu(s) ciente (s).

Locais das intimações: Marcírio, no endereço indicado. Idelette, Rua Rio Branco, nº 5070.

Diligência Urbana Comum Positiva, R\$ 104,68

Rolim de Moura/RO, 12 de maio de 2022.

Clelton Felipe Costa

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005395-39.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: F.V PEREIRA DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada nos termos do DESPACHO (ID 75596703)

“ 4) Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso, em nome da parte autora e de seu patrono (caso sejam devidos honorários sucumbenciais fixados em 2º grau, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95), observando-se o disposto no Provimento 004/08-CG e na Resolução nº 153/2020-TJRO, inclusive em relação ao recebimento dos honorários contratuais do advogado.

4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008797-89.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

De ordem do MM. Juiz, fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000853-07.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002156-27.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

E INTIMAÇÃO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA (CPF: 320.116.109-82), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 24 de maio de 2022, com encerramento às 10:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de junho de 2022, com encerramento às 10:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº 7002156-27.2017.8.22.0010 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é Exequente DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA (CPF: 005.966.412-65). BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca Mercedes Benz, modelo 808, ano de fabricação e modelo 1982/1982, combustível diesel, cor cinza, placa GMG-2298, Renavam nº. 00268774544, em regular estado. (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 03 de fevereiro de 2021. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.454,21 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em 27 de setembro de 2021. ÔNUS: Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 1.620,36 (um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos), em 12 de abril de 2022; Outros eventuais constantes no Detran/RO. DEPOSITÁRIO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, Rua Ouro Preto, nº. 4694, Rolim de Moura/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edita, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015. PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista

sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro. Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contactados pelo Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante. LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), sem garantia, não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA (CPF: 320.116.109-82) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 13 de abril de 2022.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002909-47.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDILEIA BECKER JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003396-12.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 70412195267 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intinem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatário ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 70412195267, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3290 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006005-36.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.287,97 Parte autora: TECCHIO & SILVA LTDA, CNPJ nº 03975619000100 Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME, CNPJ nº 84599885000187 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de título executivo judicial. Intimado para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, a parte executada permaneceu inerte. Foi deferido a penhora e a alienação judicial do bem penhorado.

No ID (74075380) foi juntado atas de leilão negativo e informação de que o bem ficará disponível para venda direta conforme edital.

A exequente informou que houve pagamento parcial do crédito ID (74477719).

A leiloeira juntou aos autos o Auto de Arrematação em Venda Direta ID (75598709) e comprovante de depósito judicial da venda do bem penhora.

Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a venda direta, bem como apresentar planilha atualizada do crédito.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022., 13:59

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 3611 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAMINADOS SANTA LUZIA LTDA - ME, RUA 7 QUADRA 03 2191 SETOR INDUSTRIAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

R\$ 7.287,97

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004178-29.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SANTOS ALERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o levantamento do alvará expedido nos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004202-81.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CANELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001608-35.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE e outros (2)

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005055-90.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATIAS VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002097-97.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001271-71.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3710

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001717-74.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA OTILIA AMADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme Certidão ID-76868595, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004788-60.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme certidão ID-76869248, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009523-63.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: DJANGO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001148-73.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.300,09 Parte autora: E. B. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A.

S. S. Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos proposta por E. B. S, representado por sua genitora SIMONI BARBOSA, em face de ALEOMAR SANTANA SILVA, sob o rito da prisão.

Após a intimação do executado (ID. 56487441), houve determinação de cumprimento da DECISÃO que decretou sua prisão, considerando que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para pagamento e manifestação (ID. 61200109).

Expedida a carta precatória para cumprimento do MANDADO de prisão expedido em face do executado, sobreveio requerimento de revogação da ordem, em virtude da quitação integral do débito alimentício (ID. 75168000).

Instada, a parte exequente manifestou concordância com o pedido do executado, requerendo a extinção da presente execução pelo pagamento integral do débito (ID. 75271573).

É o relato do necessário. Decido.

Sem delongas, uma vez noticiado o cumprimento integral da obrigação, havendo concordância da parte exequente e, ainda, inexistindo lide, controvérsia, ou quaisquer outras pendências a serem sanadas no presente feito, a extinção da execução é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, REVOGO A ORDEM DE PRISÃO DOMICILIAR DE ID. 55432039.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, proceda-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: E. B. S., AVENIDA PORTO ALEGRE 5229 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: A. S. S., CPF nº 46971254287, ABUNA 1325, SALA D E E OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006602-34.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERSON SEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002317-32.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CESAR ZARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004958-27.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR ROCHENBACK

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350

REU: AGUINALDO IBINE DE FREITAS

INTIMAÇÃO Diante da inércia da parte requerida, fica a parte autora intimada mediante seus advogados para se manifestar dentro do prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001959-04.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: D. G., CPF nº 69842060225 Advogado: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953 Parte

requerida: L. S. F., CPF nº 00581060229 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexaa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

LEONEL SILVESTRE FRANCA - CPF: 005.810.602-29 Local de trabalho: MARIA ZENITA WALTRICK FERNANDES ME, LANCHONETE O PASTELAO, AVENIDA MACEIO, BOX 16 PAV 03, 5084. SHOPPING CENTER - CENTRO RIO MADEIRA, 5439, Centro, Rolim de Moura/RO SIRVA-SE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004876-25.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.027,86 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: MOYSES ARAO LIMA TEODORO, JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS, PATRICIA TEODORO DOS SANTOS, KELE CRISTINA DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID. 76285943).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que retirei nesta data restrição junto ao RENAJUD, consoante espelho.

Liberem-se eventuais penhoras.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MOYSES ARAO LIMA TEODORO, CPF nº 11174253983, AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO 5809 AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS, CPF nº 36990370963, AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO, 5809 AV. CUIABÁ, N. 5809 - BAIRRO: PLANALTO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PATRICIA TEODORO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, NA AVENIDA PARANA, Nº 4233, BAIRRO BEIRA RIO 4233 NA AVENIDA PARANA, Nº 4233, BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELE CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 00185398235, AVENIDA BELÉM, Nº 4107, BAIRRO OLÍMPICO 4107 AVENIDA BELÉM, Nº 4107, BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006795-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.370,75 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 27194825287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento anexo.

As diligências para busca da localização da parte devedora para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

CITE-SE POR EDITAL com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA, RUA Z COM AVENIDA H 0184 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.370,75

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002616-77.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.208,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Ao ID. 76691747 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Honorários na forma do acordo.

Custas recolhidas (ID. 76691750).

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Descontituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001415-11.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: JOEL CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007446-81.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.609,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Ao ID. 76686770 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela executada. Notifique-se o requerente para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Descontituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A15 LOT.

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002096-20.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ao ID. 76686793 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Honorários na forma do acordo.

Custas recolhidas (ID. 76686794).

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Descontituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184,

KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001042-14.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008230-34.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 713,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ZACARIAS CELESTINO LOPES, JESSICA NANDA ZANOLLI Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos verifica-se que a DECISÃO de ID. 56768094, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Zacarias Celestino Lopes, declarando a nulidade dos atos praticados após a penhora do bem imóvel e, por consequência, desfazendo a arrematação do bem imóvel leiloado, determinou a expedição do necessário à devolução das quantias depositadas pelo arrematante Natanel Marinho Gonçalves e, por outro lado, também determinou a intimação da Fazenda para que se manifestasse acerca do depósito realizado pelo excipiente Zacarias Celestino Lopes, correspondente ao valor do débito exequendo (R\$ 4.226,99 - ID. 35858876) e à corretagem da leiloeira (R\$ 1.050,00 - ID. 35858878).

A leiloeira comprovou a devolução da comissão diretamente em favor do arrematante Natanael Marinho Gonçalves (ID. 57556074).

O Município apresentou manifestação (ID. 59185604), requerendo o levantamento dos valores depositados pelo excipiente Zacarias Celestino Lopes, da seguinte maneira:

REQUER a transferência do valor de 2.541,39 (Dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), referente ao crédito desse processo, para a Agência 2755 conta 71027-0 operação 006 de titularidade do Município de Rolim de Moura - CNPJ: 04.394.805/00001-18.

REQUER ainda a transferência do valor de R\$ 254,14 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referente aos honorários, para a Agência 1406-0 conta 54.137-0 de titularidade PMRM Honorários Advocáticos CNPJ: 04.394.805/0001/18.

REQUER por fim a transferência do valor remanescente depositado para a Agência 2755 conta 71027-0 operação 006 de titularidade do Município de Rolim de Moura - CNPJ: 04.394.805/00001-18, para abatimento nos débitos administrativos.

Em seguida, a DECISÃO de ID. 65430045 determinou o seguinte:

1) O requerimento de id. 59784204 não comporta DECISÃO pois já foi determinada (id 56768094) a expedição do necessário à devolução dos valores ao arrematante. Cumpra-se, observando a conta informada.

2) Quanto aos depósitos de id 35858868, expeça-se o necessário à entrega dos valores ao exequente observando os cálculos de id. 59187056.

3) Havendo remanescente (fora depositado o valor de R\$ 5.276,99), autorizo expedição do necessário à devolução ao executado.

Houve expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo existente nas contas judiciais 2755/040/01519025-0, 2755/040/01519026-9 e 2755/040/01519002-1 em favor do Município (ID. 66065018), cujo comprovante de levantamento fora acostado ao ID. 67060862.

A DECISÃO de ID. 67406087 serviu de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de transferência dos valores existentes na conta judicial n. 01519002-1/040/2755 em favor do arrematante Natanel Marinho Gonçalves, considerando que a arrematação (ID. 35308937) fora desfeita após a procedência da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Zacarias Celestino Lopes.

Todavia, ao ID. 68148593 fora certificado que inexistem valores depositados junto às contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Por fim, sobreveio novo requerimento do arrematante informando que além das 14 (quatorze) parcelas pagas, também efetuou o pagamento de entrada no importe de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), conforme comprovante em anexo. Assim, pugnou pela restituição do valor das parcelas, bem como da entrada depositada junto à conta judicial n. 2755/040/01519002-1 (ID. 70044769).

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se extrai do relatório supra, verifica-se que a integralidade dos valores que estavam depositados junto às contas judiciais vinculadas ao presente feito foram entregues erroneamente ao exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, devido ao expediente de ID. 66065018.

O fato é que ao Município de Rolim de Moura deveriam ter sido transferidos, da forma como requerido ao ID. 59185604, apenas e tão somente os valores depositados pelo excipiente Zacarias Celestino Lopes na conta judicial n. 2755/040/01519025-0, qual seja, R\$ 4.226,99 (quatro mil e duzentos e vinte e seis reais e e noventa e nove centavos) e eventuais rendimentos.

As quantias depositadas na conta judicial n. 01519002-1/040/2755 eram devidas única e exclusivamente ao arrematante Natanel Marinho Gonçalves, visto que diziam respeito ao pagamento da entrada e das 14 (quatorze) parcelas referentes ao leilão do imóvel desfeito por DECISÃO deste Juízo, conforme comprovantes de ID's. 70044769 (entrada de R\$ 5.250,00) e ID's 39702272, 42141770, 44454708, 50260149, 51872638, 53110806, 53806068, 55018394, 56514552 e 57243482.

Por sua vez, o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) depositado pelo excipiente na conta judicial n. 2755/040/0519026-9 foi feito em favor da leiloeira, como ressarcimento à comissão da hasta pública desfeita.

Como se vê, houve um grave equívoco quando da liberação dos valores inerentes ao processo em testilha, sendo IMPRESCINDÍVEL que o Município de Rolim de Moura realize a devolução, mediante depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, com urgência, da integralidade dos valores levantados das contas judiciais n. 2755/04001519026-9 (R\$ 1.100,90 - mil e cem reais e noventa centavos) e n. 2755/040/01519002-1 (R\$ 20.931,16 - vinte mil e novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme comprovante de ID. 67632131 (pág. 02), devidamente atualizados, haja vista o enorme prejuízo financeiro causado sobretudo ao arrematante.

Assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA QUE CUMPRA A PRESENTE DETERMINAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, dada a urgência da medida.

Em seguida, façam conclusos imediatamente para a correta destinação dos valores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ZACARIAS CELESTINO LOPES, CPF nº 39059804287, AV GOIANIA 3502 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JESSICA NANDA ZANOLLI, CPF nº 00524016267, AV. GOIÂNIA 3502 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004595-06.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.089,17 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: DAYANE CAMILA PONTES, CPF nº 00921702264, LUCIENE DA SILVA PONTES, CPF nº 00985141212 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME e DAYANE CAMILA PONTES, LUCIENE DA SILVA PONTES a homologação a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (76198820).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002563-57.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: SANDRO FERREIRA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007845-13.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 6.392,39 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ADRIANA GONCALVES FRANCA, CPF nº 73027065220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da ré por meio da consulta feita no sítio do Infoseg e Sisbajud (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado. Observe-se que as informações do sistema Infojud são obtidas pelo sistema Infoseg. ADRIANA GONCALVES FRANCA, CPF nº 73027065220 RUA RAMON SANTA CRUZ, AGUADYO, 45, CASA VILA, PARAGUAIA, FOZ DO IGUACU PR, CEP 85864035 SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002488-18.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 91.012,12 Parte autora: RAILINSON BAUMANN LOPES Advogado: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte requerida (ID. 76564357), em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO proferida ao ID. 76386367 por seus próprios fundamentos.

Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.

No mais, cumpram-se as determinações já consignadas da DECISÃO de ID. 76386367 e certifique-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RAILINSON BAUMANN LOPES, CPF nº 95465405287, AVENIDA SÃO LUIZ 4036 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001539-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.335,25 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: KARINE BARROS BARBOSA, CPF nº 01467568279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento ID (74662436). Expeça-se Carta AR/MANDADO /Carta Precatória para tentativa de citação da requerida nos endereços informado.

Pratique-se o necessário.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: KARINE BARROS BARBOSA, RUA COSTA E SILVA 870 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R\$ 8.335,25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003201-90.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 66.249,24 Parte autora: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA, CNPJ nº 01500016000126 Advogado: MATHEUS ELIAS HANNA, OAB nº GO44114 Parte requerida: WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Vinculem-se junto ao SCCP as custas processuais de 1% recolhidas de forma avulsa (ID. 76713858 e 76713859).

1) Recebo os autos para processamento.

2) Considerando o manifesto interesse do autor na designação de audiência de conciliação, bem como o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JULHO DE 2022, ÀS 10H30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

O oficial de justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, bem como para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 66.249,24, acrescido do valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência de conciliação, se infrutífera.

3.1) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3.2) Advirta-se a parte requerida de que, não havendo acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou oferecimento de embargos iniciará independente de nova intimação, bem como que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

4) Caso não haja acordo, fica a parte autora intimada, desde já, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual.

4.1) Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo supracitado, façam conclusos para extinção.

5) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

5.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

6) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

7) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA, CNPJ nº 01500016000126, VIELA VP 5D DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANÁPOLIS - 75132-120 - ANÁPOLIS - GOIÁS

REU: WILSON DE ALENCAR BRASIL, CPF nº 28335880204, RUA C 2385 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005862-13.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte autora: SOLANGE DA CUNHA, CPF nº 75593297215 Advogado: WASHINGTON FELIPE

NOGUEIRA, OAB nº RO10776 Parte requerida: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS",

JOSE APARECIDO ROQUE ALVES, CPF nº 32809115915, MARICLEIDE NERE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, IVONETE

FERREIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, GILMAR NUNES DA SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião especial urbano, lastreada no art. 183 da CF e 1.240 do Código Civil, ajuizada por SOLANGE DA CUNHA em face de SOCIEDADE COMUNITARIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", ambos qualificados nos autos.

A demanda fora recebida, sendo a parte requerida citada por edital (ID 54499999), com a Curadoria Especial apresentando defesa por negativa geral (ID 58064062).

Os terceiros interessados foram citados por edital e os confinantes pessoalmente, sem qualquer manifestação.

Os entes públicos foram devidamente intimados, sendo que, tanto a União quanto o Estado de Rondônia, manifestaram desinteresse na lide.

O Município informou possuir interesse na demanda, haja vista a pendência débitos fiscais sobre o imóvel.

O Ministério Público se manifestou pela falta de interesse no feito.

Vieram os autos para julgamento.

Pois bem.

Existem dezenas de demandas similares a estas buscando o reconhecimento da usucapião.

Verifica-se que nos autos de n. 7002771-12.2020.8.22.0010, 7002738-22.2020.8.22.0010 e 7004234-86.2020.8.22.0010, dentre outros, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, fora determinado o sobrestamento da lide até que o Município de Rolim de Moura tomasse as providências necessárias para reversão da propriedade ou revogação da Lei Municipal n. 1.317/2006.

Assim, entendo que esta medida deva ser igualmente aplicada nesta demanda, até mesmo por questão de isonomia, considerando a idêntica situação exposta nas demandas.

Isto porque, o juízo da 2ª Vara reconheceu a existência de interesse público do ente público municipal, na medida em que os imóveis do bairro Bom Jardim podem ser revertidos ao Município.

Como esclarecido por aquele juízo, o imóvel em questão está matriculado em nome de SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", matrícula n.º 1.217, CRI Rolim de Moura, encontrando-se em nome da parte ré há mais de 33 anos.

Contudo, existe a Lei Municipal n.º 1.317/2006 determinando a reversão deste imóvel em sua totalidade ao Município de Rolim de Moura, o que, não obstante, não fora promovido pelo Município.

E, diante desta cláusula de reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município de Rolim de Moura, este imóvel não seria passível de usucapião (arts. 183 e 191, ambos da CF).

Em resumo, ou o imóvel é do Município de Rolim de Moura e se cumpre a Lei Municipal n.º 1.317/2006, caso em que o Município de Rolim de Moura pode promover a regularização administrativa da área ou se revoga a Lei Municipal n.º 1.317/2006 para que a usucapião seja processada contra a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS".

Assim, por cautela, consoante já determinado nas demandas acima mencionadas, entendo ser o caso de se sobrestar o trâmite deste feito, como forma de se evitar o não reconhecimento do pedido dos autores ou, em sentido oposto, fulminar-se o patrimônio municipal.

Ainda mais considerando que o Município já está ciente desta situação nas outras demandas similares.

Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Sem prejuízo, INTIME-SE a Procuradoria Geral do Município para ciência da presente DECISÃO bem como para que, até o término do prazo de suspensão, manifeste-se na lide, notadamente se foram tomadas alguma medida relacionada à área em questão.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: SOLANGE DA CUNHA, RUA DAS ACÁCIAS 6780 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS", JOSE APARECIDO ROQUE ALVES,

MARICLEIDE NERE DOS SANTOS, IVONETE FERREIRA ALVES, GILMAR NUNES DA SILVEIRA

R\$ 15.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006076-04.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JUNEDIR ALVES COSTA Advogado: DAGMAR DE

MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da tutela antecipada confirmada em SENTENÇA, a autarquia previdenciária foi intimada a implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, contudo não o fez.

Desse modo, ao ID. 67537398 novamente este juízo determinou a intimação da requerida para cumprimento de determinação judicial, sob pena de aplicação de multa diária, entretanto, verifica-se que até o presente não houve implantação do benefício concedido a parte autora.

Evidenciada a inobservância a tal comando, já tendo havida o alerta anterior, aplico a multa de R\$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir da data da ciência da presente DECISÃO e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial.

Intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUNEDIR ALVES COSTA, CPF nº 39071642291, LINHA 25 s/n, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002845-37.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 15.963,20 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS, CPF nº 67092071291, JOSE CARLOS DIAS, CPF nº 47092203287, JOSE CARLOS DIAS 47092203287, CNPJ nº 23385276000130 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face da DECISÃO proferida no ID (69209398), alegando contradição.

O embargante alega que há a contradição na DECISÃO e requer que seja deferido o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado perante à Receita Federal através do convênio INFOJUD.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Contudo, não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Tudo quanto suscitado pelo embargante nada mais é do que insatisfação com o próprio teor da DECISÃO atacada. Fica clara a intensão de reforma da SENTENÇA pelo requerido para que o juízo realize a diligência solicitada.

De início, destaco que para proferir a DECISÃO embargada, este juízo analisou detidamente todos os documentos acostados ao feito.

A quebra de sigilo fiscal da parte executada é medida excepcional e se justifica quando esgotados os outros meios de localização de bens do executado. Desta forma, o juízo analisou o pedido e indeferiu, não havendo de falar em contadição.

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no decisor impugnado.

Todos os demais argumentos suscitado pelo embargante já foram objeto de apreciação e exaustivamente fundamentados na DECISÃO embargada.

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na DECISÃO atacada ou de falta de fundamentação.

Assim, o que se constata é que por meio dos “embargos de declaração” a parte quer alterar o conteúdo do decisor e obviamente que isso não é matéria de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”. Neste sentido, entendimento pacífico do TJ/RO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. 1015281-51.2004.8.22.0001. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66.

DECLARATÓRIOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. 1001884-46.2009.8.22.0001. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 70. Em verdade, como já dito, o embargante pretende a reforma da DECISÃO exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida DECISÃO.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material. Contudo, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, conclui-se que esta está correta e de acordo com entendimento jurisprudencial e não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção através de embargos de declaração.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida.. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO. Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Também no mesmo sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.

Portanto, alinhado ao entendimento do STJ, os embargos devem ser rejeitados.

Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os comandos atacados.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DE SOUZA SANTOS DIAS, RUA Z 413 LOTEAMENTO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS, RUA Z 413 LOTEAMENTO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DIAS 47092203287, RUA CAPIBARIBE 7013 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 15.963,20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002741-06.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.200,00 Parte autora: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: BRUNO DA CRUZ BORGES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de homologação de autocomposição extrajudicial consiste, em verdade, em um procedimento de jurisdição voluntária. Verifica-se, portanto, que a inicial carece de emenda.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Retifiquem-se os polos da demanda, de modo que BRUNO DA CRUZ BORGES também passe a figurar como autor no polo ativo;
- 2) Habilite-se em favor do autor BRUNO DA CRUZ BORGES o advogado Otto Marques de Souza (OAB/RO n. 4006 e OAB/MT n. 12.404-A);
- 3) Retifique-se o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia correspondente ao conteúdo patrimonial do acordo entabulado entre as partes;
- 3) Cumpridas as determinações supra, intimem-se os autores, por intermédio de seus advogados, para que EMENDEM A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

3.1) Realizar o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 3.896/16, ou comprovar eventual impossibilidade, ficando consignado, desde já, que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte;

3.1.1) Em sendo requerida a concessão da gratuidade da justiça, as partes solicitantes deverão trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Para tanto, as partes deverão apresentar documentos como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que as partes solicitantes entendam necessários ao convencimento do Juízo.

3.2) Apresentar a procuração outorgada por Bruno da Cruz Borges em favor do advogado Otto Marques de Souza, tendo em vista a representação no acordo acostado ao ID. 75850435.

4) Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA, CPF nº 03242642244, AV. MACEIÓ 6226, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BRUNO DA CRUZ BORGES, CPF nº 05257210100, AVENIDA 25 3376, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004634-03.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: LUCIMAR DUARTE DE OLIVEIRA, CPF nº 97321834204 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta impugnação (doc. Id. 75990899) versando exclusivamente sobre a cobrança da multa imposta.

Pugna pelo afastamento da multa e assevera que não houve recalcitrância.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o recebimento de multa fixada judicialmente, que atinge, conforme sua memória (doc. Id. 65021907), R\$ 10.000,00.

A impugnação do INSS tem cabimento sim, eis que somente agora está liquidada e sob cobrança.

Ora, intimado da DECISÃO inicial (doc. Id. 50453271, que fixou limite de R\$ 10 mil para a multa caso o benefício não fosse implantado no prazo estabelecido), desta a autarquia tem ciência em 19 novembro de 2020 (doc. Id. 51377048). Em 24 de novembro de 2020 a autarquia comprovou nos autos a implantação do benefício com a DIB de 28/10/2020 (doc. Id. 51555171), ou seja, o benefício foi implantado dentro do prazo fixado na DECISÃO inicial. Não há falar em aplicação da multa, portanto.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS e rejeito o pedido da parte autora na aplicação da multa.

Sem custas e honorários.

Preclusa a DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores depositados nos IDs (76635048 e 76635050) referente ao crédito principal e honorários de sucumbência.

Após, nada pendente, retornem para extinção.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: LUCIMAR DUARTE DE OLIVEIRA, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 5407, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 12.540,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002701-24.2022.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.000,00 Parte autora: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado:

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250 Parte requerida: OSAIAS FERREIRA CELESTINO 70097399272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de requerimento de homologação de acordo extrajudicial formulado por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e OSAIAS FERREIRA CELESTINO - ME.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Em seguida, sobreveio juntada de comprovante de pagamento do valor acordado (ID. 76199295), bem como das custas processuais iniciais de 1% (ID. 76199926).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos extrai-se que ambas as partes estão representadas pelo mesmo causídico, dr. Alan Carlos Ordakovski, conforme procurações de ID's. 75783007 e 75783009. Os instrumentos de mandato conferem poderes específicos para a formalização de acordo extrajudicial, relacionado a distrato de contrato de prestação de serviços e representação comercial, e conseqüente requerimento de homologação judicial.

O instrumento particular de acordo (petição inicial - ID. 75783001) está assinado apenas por Osias Ferreira Celestino. Todavia, considerando a procuração outorgada por ambas as partes em favor do advogado Alan Carlos Ordakovski, considero válida a assinatura, através de certificado digital, realizada pelo referido causídico quando da juntada do documento, restando demonstrado, portanto, o inequívoco interesse em tornar a transação de natureza extrajudicial em um título executivo judicial.

Inexistem vícios formais aparentes. A transação efetuada e, inclusive, concluída, eis que já comprovado o pagamento acordado (ID. 76199293), não se encontra eivada de defeitos ou nulidades.

Assim, tratando-se de manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e tendo sido a transação firmada pelos interessados, devidamente assistidos pelo advogado peticionante, inexistente óbice para sua homologação, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, nos termos das cláusulas estabelecidas ao ID. 76199295, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica, conforme art. 1.000, do CPC.

Custas adiadas dispensadas (art. 12, I, da Lei n. 3.896/16) e finais isentas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Intimem-se.

À CPE: Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, para regularização do feito, retire-se a parte OSAIAS FERREIRA CELESTINO 70097399272 do polo passivo e inclua-o no polo ativo, habilitando-se em seu favor o causídico Alan Carlos Ordakovski.

Por fim, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08482850000266, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4643, SALA A INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSAIAS FERREIRA CELESTINO 70097399272, CNPJ nº 28255955000109, R A1 262, SETOR10QUADRA183LT69 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000712-85.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.744,51 Parte autora: F. K. L. D. S. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: A. B. D. R., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

DESPACHO

DAS CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS AO PROCESSO

Em sede de autocorreção, constatou-se a existência de uma conta judicial vinculada ao presente feito, motivo pelo qual passo a deliberar a respeito.

Realizada consulta (ID 76761962), constatou-se a existência de uma conta judicial vinculada e respectivo saldo: 2755/040/01522154-7 (R\$ 262,94).

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Assim, determino a expedição de alvará/ofício para levantamento ou transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755/040/01522154-7 em favor da representante legal da adolescente Fabyula Karollyny: Áquila Lima da Silva, agência 2755, OPERAÇÃO 023, conta poupança 00004158-0, Caixa Econômica Federal.

SIRVA-SE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Acaso não haja o levantamento/transferência dos valores pela credora, desde já determino a transferência da importância para a conta centralizadora (art. 278, §4º, das DGJ do TJRO).

Após, deverá a CPE proceder às baixas pertinentes.

Sem prejuízo, anoto que a(s) quantia(s) transferida(s) para a conta judicial centralizadora, se eventualmente reclamada(as) após sua aplicação e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão resgatadas com a devida atualização monetária, nos termos do art. 278, §5º das DGJ do TJRO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: F. K. L. D. S. R., AVENIDA 25 DE AGOSTO 3901 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. D. R., AVENIDA 25 DE AGOSTO 3881, SUJIM DIESEL JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.744,51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002513-31.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 192.365,20 Parte autora: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 0097358000446 Advogado: RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (6694248).

Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002172-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 9.665,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LUCIANO BERNARDO - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2022 pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de LUCIANO BERNARDO - EPP O valor dado à causa foi de R\$ 9.665,21, quantia que tem como fato gerador o IPTU devido pela parte executada, representado pela CDA 274/2022, exercícios de 2017 a 2021.

Ante os indícios de prescrição de parte do crédito tributário, oportunizou-se ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou contrário a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário (ID 76687836).

Eis o relatório. Decido.

Verifica-se que o caso em tela versa sobre IPTU, cujo lançamento, em regra, é feito de ofício (art. 142 do Código tributário Nacional). Tal espécie é devida anualmente. O art. 174 do CTN assevera que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que acontece ano a ano no caso do tributo aqui sendo cobrado.

O termo inicial da prescrição do IPTU é a data de vencimento do imposto, sendo que, quando da distribuição deste processo a parcela referentes ao imposto do ano de 2017 (vencimento em 30/03/2017) já estava prescrita, pois constituída em data anterior aos cinco anos contados até 30 de março de 2022.

O exequente não trouxe elementos que demonstrem a suspensão dos prazos prescricionais, de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Isso posto, reconheço a prescrição da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na CDA n. 274/2022 referente ao exercício de 2017, o que faço com fulcro no art. 174, parágrafo único, do CTN c/c o inc. II e o parágrafo único do art. 487 do CPC.

Registre-se que a demanda prosseguirá tão somente em relação aos créditos tributários referentes aos anos de 2018 e seguintes, incumbindo à parte exequente apresentar o valor real do débito, deduzindo as parcelas prescritas, sob pena de extinção.

Intime-se o Município. Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: LUCIANO BERNARDO - EPP, CNPJ nº 12535196000106, AV RECIFE 4930 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002851-05.2022.8.22.0010 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80 Valor da ação: R\$ 10.404,67 Parte autora: NEUZA CAMPANA ROSA, CPF nº 35119543200 Advogado: ALEXSANDER YUKI GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO11460 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela(s) parte(s) requerentes de que não possui(em) condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de hipossuficiência. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser beneficiário da gratuidade da justiça, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

Para tanto, a parte solicitante deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Seria irregular a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize(m) o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa(m) fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga(m) aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEUZA CAMPANA ROSA, CPF nº 35119543200, LINHA 208, KM 05, LADO SUL. s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7006758-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.114,91 Exequente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) Executado: EXECUTADO: MARIA CANDIDA ROCHA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 75422908, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a) DYONATAN HENRIQUE SANTOS MOTA – CPF 011.748.922-00.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009399-80.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Desistência - Arquivar

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 75734730).

Isso posto, julgo EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Registro que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como restrições judiciais sobre o veículo(s) da parte devedora.

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Arquive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, sábado, 14 de maio de 2022, 06:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007392-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.436,33 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES PIRES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 75588213, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a) MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS – CPF 390.296.032-91.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:21

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010140-23.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SANT ANNA DE PAULA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005255-39.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: LUIZ DOMINGOS DAS CHAGAS, CRISTILANI MASCENO

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(custas pendentes - aguardare recolhimento)

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide.

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Honorários recolhidos.

Porém, em que pese conste no acordo que as custas foram adimplidas, as custas não foram recolhidas pelo executado, conforme consulta ao sistema de controle de custas. Os acordantes também deixaram de juntar o comprovante de pagamento das custas.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN, em diversas oportunidades do TJRO vem determinado que incidem custas, pois houve prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, recente orientação da Corregedoria do E. TJRO, de que devem ser calculadas as custas, tanto que apenas um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos.

Assim, o que resta aguardar é que o Executado recolha as custas, em seu valor mínimo.

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas corretamente, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recente entendimento datado de 20/11/2020:

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028786-16.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020

E outros:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Pagamento do principal após a propositura da ação. Custas e Honorários. Obrigações acessórias. Princípio da causalidade. Prosseguimento da lide. Recurso provido.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários.

Considerando que o pagamento do débito exequendo se operou dois anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo já era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito das obrigações acessórias, ante o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044260-61.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 11/11/2020

Apelação cível. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0130311-11.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação Cível. Tributário. Execução fiscal. Pagamento do crédito após ajuizamento da ação. Extinção do feito. Honorários de advogados. Cabimento. Princípio da causalidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

O contribuinte que deixa de pagar imposto, dando motivo ao ajuizamento de execução fiscal, responde pelo pagamento de honorários de advogados, mesmo vindo a adimplir o débito espontaneamente.

O apelo encontra guarida, devendo a SENTENÇA ser reformada, a fim de que a execução prossiga até a satisfação integral do crédito acessório referente às custas judiciais e honorários de advogados, tendo em vista o princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0116467-91.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019
Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência. O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.
Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovemento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Recomenda-se à PGM que futuros acordos apresentados venham acompanhados do comprovante de recolhimento das custas.

Portanto:

- CALCULEM-SE as custas;

- CIENTIFIQUE-SE a PGM para providenciar seu recolhimento, pois a PGM tem acesso aos boletos, ao Executado (e telefone deste) para providenciar o recolhimento em 15 dias;

- Caso já tenha havido recolhimento, certifique-se e archive-se.

Aguarde-se cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, alínea "b" do NCPC).

RM, sábado, 14 de maio de 2022, 06:24

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007730-89.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 532,35 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ADENIRA PEDRO ALVES DE SOUZA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 75588207, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007993-24.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.670,02 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: GILSON OLIVEIRA DAS DORES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 75811501, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a) JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS – CPF 419.228.082-53.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:26

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003244-27.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: A. D. G. Q. e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada do teor do DESPACHO de ID 76856997.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009708-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.304,76 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EXECUTADO: SAO TOMAS

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: -

DESPACHO

1) O pedido retro está incompleto.

Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.

2) Para apreciar o pedido e visando evitar futuras arguições de excesso de execução, APRESENTE valor atualizado do crédito a receber (já com os honorários – 10%).

Observem-se os arts. 524 e 798, ambos do CPC.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).

Prazo: 15 dias.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo dezenas-centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

3) Não sendo juntados os documentos acima proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando a CPE autorizada a promover o necessário, tendo em vista que o feito tramita sem impulso das partes.

À PGM.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 15 de maio de 2022, 06:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005357-

22.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 776,88 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

DURVALINO TEODORO GOMES Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na petição de ID 75897229, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequirente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:54

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007873-

78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 631,40 Exequirente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: EXEQUENTE

SEM ADVOGADO(S) Executado: EXECUTADO: AMARO FRANCISCO DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na petição de ID 75809747, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

INCLUA-SE no polo passivo o(a) atual possuidor(a) MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA – CPF 270.173.702-87.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.

Aguarde-se cumprimento do acordo.

Custas e honorários QUITADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequirente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha e bens penhoráveis (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).

Rolim de Moura, sábado, 14 de maio de 2022, 06:32

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7009547-

91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.666,41 Exequirente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 73240463, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 75463053, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com valor do suposto débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022, 06:53

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004242-63.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 76856973.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processon.: 7001904-24.2017.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.379.218,00 Parte autora: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: OGEEEX COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 03922159000313

OMAR ZORATTO JUNIOR Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

(suspensão art. 40 LEF - execução frustrada)

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, e a pedido do exequente na petição de ID 76597886, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constrictos (art. 40, caput, da lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (art. 40, § 2º, da lei n. 6.830/80), PORQUE JÁ INTIMADA POR MEIO DESTA DECISÃO. Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 15 de maio de 2022, 15:12

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7008579-

61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.694,03 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 68633308, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao pedido de ID 74783080, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente uma tela com suposto valor do débito do contribuinte. Este documento não é uma CDA.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6.º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Foram propostas centenas de execuções fiscais contra a SÃO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem identificar o verdadeiro contribuinte ou possuidor. Conforme já visto em dezenas de processos deste loteamento, há imóveis ocupados, habitados, com construção e há imóveis em estado de abandono, matagal, sem qualquer benfeitoria, havendo dúvidas até quanto ao fato gerador - hipótese de incidência tributária.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), respondendo a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento dezenas de quadras e mais de 2.000 terrenos ao todo, mas a execução fiscal não aponta os possuidores.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, domingo, 15 de maio de 2022, 07:09

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

PROCESSO N.: 7004233-38.2019.8.22.0010

CLASSE: Execução Fiscal

ASSUNTO: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ALICEIA FERDINANDI REIS, AVENIDA VITÓRIA 5907 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(ARQUIVAR - EXECUÇÃO FRUSTRADA)

até 10/02/2027.

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF - execução frustrada.

Transcorrido o prazo acima, mesmo regularmente intima, o exequente não se manifestou;

Portanto, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF, pelo prazo de 5 anos.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 10/02/2021 (ID 54470502), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado – ID: 72586103), o prazo prescricional voltou a correr 10/02/2022 e se expirará em 10/02/2027.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo.

AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON

Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

2ª Câmara Especial Processo: 0802212-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001839-58.2019.8.22.0010

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 22/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de Instrumento. Execução. Arquivo Provisório. Recurso não Provido. Tendo sido esgotados os meios possíveis de prosseguimento da execução, sem qualquer sucesso, nada obsta a determinação judicial de remessa dos autos ao arquivo provisório, não advindo da medida prejuízo à agravante que poderá requerer o desarquivamento dos autos tão logo indique novos atos expropriatórios a serem praticados.

(DJe de 11/2/2022)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se na pessoa do procurador constituído.

Rolim de Moura/RO, domingo, 15 de maio de 2022, 06:39

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7001132-90.2019.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDENILSON JOSE PRIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(ARQUIVAR PROVISORIAMENTE - EXECUÇÃO FRUSTRADA)

até 23/02/2027

O feito foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF - execução frustrada.

Transcorrido o prazo acima, mesmo regularmente intima, o exequente não se manifestou;

Portanto, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, § 2º da LEF, pelo prazo de 5 anos.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 23/02/2021 (ID 54845272), com suspensão por um ano (do que o exequente fora intimado – ID: 72572896), o prazo prescricional voltou a correr 23/02/2022 e se expirará em 23/02/2027.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

2ª Câmara Especial Processo: 0802212-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7001839-58.2019.8.22.0010

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído em 22/03/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Agravo de Instrumento. Execução. Arquivo Provisório. Recurso não Provido. Tendo sido esgotados os meios possíveis de prosseguimento da execução, sem qualquer sucesso, nada obsta a determinação judicial de remessa dos autos ao arquivo provisório, não advindo da medida prejuízo à agravante que poderá requerer o desarquivamento dos autos tão logo indique novos atos expropriatórios a serem praticados.

(DJe de 11/2/2022)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para providências que a parte entender cabíveis.

Intime-se na pessoa do procurador constituído.

Rolim de Moura/RO, domingo, 15 de maio de 2022, 06:45

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003086-69.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.279,88 Parte autora: R. M. S.

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CNPJ nº 18291282000199 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS

RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: REU: MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO Advogado: -

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, observando os valores mínimos, nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022, 10:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001281-18.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. A. M. R. B.

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

Requerido/Executado: V. D. S. B.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(DESISTÊNCIA – ARQUIVAR)

Medida liminar deferida e posterior pedido de desistência (ID: 75222260). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Não consta apreensão do veículo.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 75222260 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há restrição no sistema RENAJUD.

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

16/05/2022 - 11:24:47

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70012811820218220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70012811820218220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OHR2581 RO RENAULT/KWID ZEN 10MT VANILSON DA SILVA BARBOSA CIRCULACAO 10/03/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003734-83.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido(a)/Executado(a): DEIVILAINE SANTOS DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(homologar acordo - transferir - e arquivar)

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em face de DEIVILAINE SANTOS DA SILVA (CPF 021.274.842-40).

Informação de acordo (ID 76443173).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

TRANSFIRAM-SE os valores abaixo em favor da exequente.

Beneficiária: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (FAROL)

CNPJ 04.767.589/0001-09

Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2755

CONTA: 92-8

CONTA 003 - PESSOA JURÍDICA

CNPJ: 04.767.589/0001-09

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Honorários nos termos do acordo.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo e, em caso de descumprimento, basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de SENTENÇA.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junto com a planilha atualizada tragam as taxas para buscas a SISBAJUD e RENAJUD - art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007), que desde já ficam autorizadas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022., 10:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo:

20220002211540

Número do Processo:

7003734-83.2021.8.22.0010

DEIVILAINE SANTOS DA SILVA021.274.842-40

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.971,88

PICPAY SERVICOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

14 MAR 2022 17:15

BCO INTER

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

14 MAR 2022 18:31

BCO VOTORANTIM

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

14 MAR 2022 22:36

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

15 MAR 2022 02:49

BCO C6 S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

14 MAR 2022 17:54

BCO BRASIL

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

-

14 MAR 2022 19:10

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.

-

14 MAR 2022 10:50

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor

Resultado

Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado

11 MAR 2022 09:07

Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 4.740,00

(26) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez.

R\$ 2.971,88

14 MAR 2022 10:50

11 ABR 2022 14:37

Transferência de Valor

ID:072022000006740640

Dados de depósito

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

R\$ 2.971,88

Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006794-35.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): CRISTIANI SALES DINIS CAFFER

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DEPÓSITO – TRANSFERIR PARA CONTA CENTRALIZADORA e RETORNAR AO ARQUIVO

Feito extinto.

Processo que veio concluso em recomendação da Corregedoria para deliberação acerca do depósito residual juntado aos autos.

O valor depositado não paga sequer o custo de intimações ou TED.

Porém, não pode ser arquivado com depósito pendente.

Assim, OFICIE-SE para transferência em favor da para conta judicial centralizadora (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das DGJ), estando a CPE autorizada a certificar e promover o necessário.

Após cumpridos, retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001863-81.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARINALVA FATIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001129-67.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado(a): JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Requerido/Executado: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(RÉU REVEL – EDITAL)

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor pretende o recebimento de R\$ 50.000,00.

Aduz que vendeu produtos ao requerido, especialmente materiais de construção, mas o requerido não saldou com as obrigações.

Tentativa de conciliação infrutífera, pela ausência do Requerido.

Requerido está em lugar ignorado (ID's 61733556, 62167901, 62167903, 62167905, 63836339, 63836337, 65370224, dentre outros), sendo citado por edital.

A Defensoria Pública fora nomeada curadora especial (ID'S e 66888243 e 68148214). Intimada, não houve manifestação (ID 71424546).

É o relatório. A DECISÃO.

Tudo que era possível foi tentado para localizar os requeridos e restou negativo – MANDADO s, AR, buscas ao PJE passados meses do ingresso desta lide, razão pela qual rejeito eventual arguição pedido de nulidade da citação.

A parte autora informou diversos endereços do requerido (ID 65652801), mas este não foi localizado.

Quando o deMANDADO não é localizado nas informações que constam dos autos, a citação por edital é válida. Neste sentido: 1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021) e recentíssimo entendimento em: 2ª Câmara Especial Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe), Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO (DJe de 12/4/2022).

Não houve contestação por parte de qualquer pessoa, mesmo regularmente citados.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, mormente diante da prova documental anexada aos autos.

As relações negociais entre as partes ficam demonstradas por cheque (ID 55153776), comprovantes de vendas de mercadorias (ID 55153778), etc.

Na hipótese, nem o requerido ou terceiro resistiu à pretensão da autora, mesmo citado.

Logo, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos encontram-se em harmonia com os fatos alegados, deve ser procedente o pedido formulado na peça exordial.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, RECONHEÇO em favor de BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA crédito no valor de R\$ 50.000,00 que deverá ser saldado por LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ, CPF nº 676.631.172-04.

Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Custas iniciais deverão ser ressarcidas pelo requerido, ao Autor, quando da execução.

Excepcionalmente, deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas finais, por estar em lugar ignorado e sendo assistido pela Defensoria Pública – curadora especial.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o Autor na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC) e Defensoria Pública

Requerido deverá ser intimado por edital.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis.

Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007).

Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010143-75.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: THIAGO ALVES VITORINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A

Requerido(a)/Executado(a): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Agravado de Instrumento não conhecido.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de DEZ DIAS.

Nada sendo postulado, expeçam-se as RPV's e encaminhem-se para cumprimento.

- Honorários sucumbenciais: R\$ 1.784,55 (ID 53595937) e

- Verba do exequente já com a renúncia: R\$ 11.000,00 que fora mantida pelo E. TJRO (DECISÃO do ID 57830501).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0081210-16.2007.8.22.0010

Requerente/Exequente: L. F. C.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

Requerido(a)/Executado(a): S. E. D. S., P. R. D. S., O. D. L., M. I. D. M., C. N. D. S., G. K. B. D. S., A. A. D. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

1) ID 73505021: ante a renúncia informada, à CPE para providenciar a exclusão do RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 nestes autos

2) No mais, CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo quanto à DECISÃO do ID 72986482.

Caso já tenha transcorrido o prazo, autorizo levantamento dos valores em favor de LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A, que é o exequente. Dados bancários abaixo:

conta corrente 54997-5

agência 1179-7

Banco do Brasil S.A.,

Luis Ferreira Cavalcante Advogados

CNPJ 28.148.478/0001-82

Oficie-se, oportunamente.

3) Quanto ao credor, aguarde-se planilha atualizada indicação de outros bens penhoráveis. Prazo: dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022., 13:32

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20220000324362 Data/hora do Protocolamento: 22 JAN 2022 09:22 Número do Processo: 0081210-16.2007.8.22.0010 AMAURY ADAO DE SOUZA199.170.079-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.006,66 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 JAN 2022 18:01BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo

Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 24 JAN 2022 20:00CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (98) Não-Resposta - 26 JAN 2022 05:11Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 931,04 25 JAN 2022 18:44 16 MAI 2022 14:28 Transferência de Valor ID: 072022000009534110 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 931,04 Não enviada - -BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 75,62 25 JAN 2022 04:42 16 MAI 2022 14:28 Transferência de Valor ID: 072022000009534120 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 75,62 Não enviada - -CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 JAN 2022 09:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 12.155,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 25 J

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002505-30.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VANSAN MUNIZ - MT20939/O

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR VANSAN MUNIZ - MT20939/O

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001308-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido(a)/Executado(a): MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Aguarde-se o prazo fixado na DECISÃO do ID 7418302, item 3.2.

"... Da mesma forma, o executado deverá providenciar o necessário a transferência dos imóveis a seguir para IRENE, conforme SENTENÇA. Imóveis: Lote 11, Quadra 10 – Matrícula n. 31.167; Lote 18, Quadra 05 – Matrícula n. 31.852; Lote 01, Quadra 05 – Matrícula n. 31.850; Lote 05, Quadra 05 – Matrícula n. 31.851, no prazo de 60 dias.

Este prazo ainda não transcorreu (art. 219 do CPC).

Certifique-se a intimação do executado, por seu Patrono.

Aguarde-se manifestação por parte do executado e cumprimento da SENTENÇA.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001388-96.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA MARIA FILIPINI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO - REQUERIDO Fica a parte requerida INTIMADO(A) para esclarecer o motivo/FINALIDADE pelo qual pede o desarquivamento dos autos.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.º: 0015493-19.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): VICTOR LIMA BORGES, LIDIANE LIMA BORGES DOCKHORN DE MENEZES

Advogado/Defensor: ADOGADO DOS DENUNCIADOS: HENRIQUE DA CUNHA TAVARES, OAB nº ES10159

Vieram os autos para análise com manifestação da Defesa que aduz que os débitos que ensejaram a presente ação penal foram pagos e que o STF, no último dia 24/02/2021, julgou inconstitucional a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, justamente o tributo supostamente não recolhido, objeto desta ação, pelo que, requer a extinção da punibilidade (ID Num. 58120263 - Pág. 1/5).

O Ministério Público manifestou-se pela absolvição sumária dos denunciados (ID Num. 76582383 - Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de pagamento do débito tributário, em análise aos documentos juntados pela Defesa (ID Num. 58120263 - Pág. 6/8) observa-se que não correspondem ao débito que deu ensejo à presente ação penal.

Portanto, não é caso de extinção da punibilidade com base no artigo 9º, §2, da lei 10.684/03.

Lado outro, conforme referido, no RE 1.287.019/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF estabeleceu que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Além disto, a ADIN 5.469 foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 9ª do Convênio nº 93/2015-CONFAZ, fixando que Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar.

Desse modo, a inconstitucionalidade formal declarada pelo STF no âmbito da ADIN 5.469, somada ao julgamento com repercussão geral, atinge empresas remetentes da mercadoria a consumidor final em Estado diverso.

É fato, no entanto, que sob premissas de evitar a insegurança jurídica, o STF modulou os efeitos da DECISÃO, determinando a produção de seus efeitos apenas a partir de 2022 e, assim, não abarcaria os tributos destes autos, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/05/2018.

Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público, "sob o prisma da tipicidade penal, exigem-se elementos normativos que são fatalmente atingidos quando determinada cobrança de tributo é declarada inconstitucional. Indubitavelmente, tanto o dolo geral de suprimir tributo quanto a própria elementar de "tributo" restam esvaziados no caso concreto, diante da ausência de sustentação normativa para a cobrança materializada pelos autos de infração ora debatidos.

Portanto, em que pese a referida modulação para efeito de cobrança de tributos, a declaração de inconstitucionalidade, no âmbito penal incide de forma retroativa.

Isto porque atinge o regular lançamento do ICMS-DIFAL afetando, portanto, a consumação do crime, pelo que, absolvo sumariamente os denunciados Lidiane Lima Borges Dockhorn de Menezes e Victor Lima Borges, com fundamento no artigo 397, I, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação dos réus.

Vilhena-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000599-17.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCIANO SOARES LARA e outro

Advogado(s) do reclamado: FABIANA TIBURCIO, CASTRO LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) DENUNCIADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001041-73.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: FRANCISCO FARIAS DA GLORIA

Advogados do(a) PRONUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850

INTIMAÇÃO

Ficam o denunciado e seus advogados, acima qualificados, intimados, da REDESIGNAÇÃO da sessão do Júri para o dia 11 de Julho de 2022, às 08h30min, conforme DECISÃO de ID. 76883054, à saber: "Chamo o feito à ordem. Redesigno a solenidade de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 11 de julho de 2022, às 08h30min em face das atribuições da Justiça Eleitoral desta Magistrada, a qual foi convocada conforme ofício circular nº 4/2022-CRE/GABCRE para participar de atividades inerentes ao pleito eleitoral que ocorrerá em outubro de 2022 e, portanto, não poderá atuar no Júri previamente designado. No mais, permanecem íntegras as demais determinações constantes na DECISÃO anterior, devendo ser utilizado inclusive o mesmo link. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7003020-14.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): WEVERTON ALVES GONCALVES

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Redesigno a solenidade de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 13 de julho de 2022, às 08h30min em face das atribuições da Justiça Eleitoral desta Magistrada, a qual foi convocada conforme ofício circular nº 4/2022-CRE/GABCRE para participar de atividades inerentes ao pleito eleitoral que ocorrerá em outubro de 2022 e, portanto, não poderá atuar no Júri previamente designado.

No mais, permanecem íntegras as demais determinações constantes na DECISÃO anterior, devendo ser utilizado inclusive o mesmo link.

Intimem-se.

Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziere, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012108-76.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: LEIDVAN GASTON DOS SANTOS

Advogados do(a) PRONUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - GO4186-A
INTIMAÇÃO

Fica o pronunciado e seus advogados, acima descritos, intimados, da REDESIGNAÇÃO da sessão do Júri para o dia 15 de Julho de 2022, às 08h30min, conforme inteiro teor da DECISÃO de id. 76882147 abaixo transcrita, bem como, para que se manifeste da não localização da testemunha Gabriel Mendes Rodrigues, conforme certidão do oficial de justiça de id. 75251350.

DECISÃO id. 76882147: "Chamo o feito à ordem. Redesigno a solenidade de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 15 de julho de 2022, às 08h30min em face das atribuições da Justiça Eleitoral desta Magistrada, a qual foi convocada conforme ofício circular nº 4/2022-CRE/GABCRE para participar de atividades inerentes ao pleito eleitoral que ocorrerá em outubro de 2022 e, portanto, não poderá atuar no Júri previamente designado. No mais, permanecem íntegras as demais determinações constantes na DECISÃO anterior, devendo ser utilizado inclusive o mesmo link. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 16 de maio de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Mazziere, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007580-96.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): IURY NAKAMURA DOS SANTOS, 45 958, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4945 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

A arma e as munições deverão ser encaminhadas ao Exército para a devida destinação, conforme determinado na SENTENÇA (ID n. 74818596).

Ciência ao investigado.

sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 18:17 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000285-98.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): VANDERSON SILVA BONGIOVANI, AV 616 7439 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

VANDERSON SILVA BONGIOVANI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso por duas vezes no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Segundo descrito no primeiro fato da denúncia, no dia 15/07/2017, nesta cidade de Vilhena-RO, o denunciado teria subtraído aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) em moedas e uma arma de fogo marca Taurus, calibre “.765”, carregada com dez munições, pertencentes à vítima Reginaldo Ribeiro de Jesus, o que teria feito mediante abuso de confiança, aproveitando-se da circunstância de namorar uma enteada da vítima e de ter livre acesso à sua residência, uma vez que lhe havia sido conferida cópia das chaves da residência pela vítima.

Consta do segundo fato da denúncia que no dia 16.06.2018, o denunciado teria subtraído da vítima Reginaldo Ribeiro de Jesus, um notebook marca Dell, de 14 polegadas, bem como a quantia aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais) em moedas, o que teria feito mediante abuso de confiança, uma vez que possuía as chaves da residência em razão da condição de ter namorado uma enteada de Reginaldo, tendo ingressado clandestinamente na residência da vítima e de lá subtraído referidos bens.

A denúncia foi recebida em 21.10.2020.

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, foi ouvida a vítima e interrogado o réu, tendo as partes apresentado suas alegações finais de forma oral na própria solenidade.

O Ministério Público, em suas alegações finais, pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, afirmando que a materialidade e a autoria restaram confirmados.

A defesa do réu, por sua vez, pediu a absolvição, afirmando não haver prova suficiente para a condenação.

É o relatório. Decido.

A materialidade dos delitos restou seguramente comprovada nos autos por meio dos documentos que instruem o inquérito policial que acompanha a denúncia; ocorrências policiais ns. 115671/2017 e 109316/2018; laudo de exame papiloscópico em local de crime n. 229/2018; laudo de avaliação merceológica indireta n. 2474/2019; e depoimentos prestados nas duas fases procedimentais.

A autoria também é certa e recai sobre o denunciado, embora tenha negado os fatos.

Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática dos delitos, asseverando não ter ingressado na residência da vítima nas ocasiões narradas na denúncia e furtado os pertences.

O acusado negou que tivesse praticado o furto das moedas, do notebook e da arma de fogo nas circunstâncias narradas na denúncia.

Disse o réu que as moedas teriam sido retiradas do pote de porcelana da vítima quando o acusado ainda namorava com a enteada da vítima, asseverando que a namorada pegava as moedas para comprar lanche ou pizza.

No entanto, a versão do réu é alheia às provas produzidas nos autos.

Com efeito, o depoimento prestado em sede policial, o acusado asseverou que já havia rompido o relacionamento com a enteada da vítima na ocasião dos fatos, o que também foi confirmado pela própria vítima, de modo que não se sustenta a alegação do réu de que as moedas teriam sido retiradas do pote em que estavam guardadas quando ele e a enteada da vítima ainda eram namorados, para comprar lanche ou pizza.

Ademais, considerando que já fazia mais de um ano do rompimento do namoro dele com a enteada da vítima, difícil de se acreditar que as digitais ainda permaneceriam no recipiente depois de tanto tempo.

Não obstante, o exame papiloscópico, realizado contemporaneamente ao último furto, constatou a existência de impressões digitais somente do réu no recipiente de onde as moedas foram subtraídas, o que também afasta sua alegação de que a namorada retirava as moedas para comprar lanche ou pizza.

Em juízo, a vítima Reginaldo Ribeiro de Jesus confirmou os fatos imputados ao réu na denúncia, tendo esclarecido que o acusado ingressou na sua residência para praticar os furtos utilizando-se de uma chave da porta, sem necessidade de arrombamento.

A vítima explicou que o réu namorava com uma enteada sua e tinha total acesso à casa, pois quando a vítima ia para a igreja com sua esposa, o acusado ficava na casa com a enteada. Disse também que o réu sabia onde a arma de fogo era guardada, pois em determinada ocasião, o acusado viu a vítima desmontando a arma.

O depoimento judicial da vítima coaduna com a versão por ela apresentada em sede policial, ocasião em que relatou que, além da própria vítima, apenas o acusado sabia onde a arma de fogo estava guardada, bem como de que o réu, em razão da confiança que lhe era depositada por frequentar diariamente sua casa e ter acesso livre ao imóvel, em decorrência do namoro com sua enteada, tinha amplo e irrestrito acesso ao interior da residência.

É de se considerar, ainda, o objetivo específico do invasor de, na primeira ocasião, subtrair-se especificamente a arma de fogo e o dinheiro (moedas) que estavam no armário, uma vez que não foram subtraídos outros pertences da residência.

Portanto, inevitável compreender que o autor do furto sabia perfeitamente que havia uma arma na residência e exatamente o local onde ela estava escondida, sendo essa circunstância outro elemento de convicção que atesta a autoria por parte do réu, já que, além da vítima, era a única pessoa que sabia da existência da arma na casa, bem como do local em que estava guardada.

Potencializa-se a convicção da autoria por parte do réu ao se também considerar o fato de ter ele a cópia das chaves e amplo e irrestrito acesso à residência da vítima, bem como por saber dos horários em que não havia ninguém na residência.

Nesse particular, veja-se que os furtos narrados na denúncia foram praticados sem arrombamento da residência, isto é, por pessoa que tinha as chaves das portas e acesso ao imóvel, bem como ocorreram exatamente em horários em que sabia-se que não havia ninguém na residência, não havendo outra pessoa se não o próprio réu como detentor de tais regalias e conhecimentos, ante a intimidade e confiança que possuía com a família da vítima.

Somado a todos eles elementos de convicção, é de se considerar, também, que as digitais, exclusivamente do acusado, foram encontradas na residência, exatamente no recipiente de onde as moedas foram retiradas e subtraídas, o que confirma ter sido ele o invasor do imóvel e autor da subtração das moedas, bem como dos demais objetos (notebook), já que furtados na mesma ocasião e oportunidade.

Diante de todos esses elementos de prova, resta seguramente demonstrado que o réu efetivamente foi o autor dos furtos narrados na denúncia, impondo-se, via de consequência, a respectiva responsabilização criminal, uma vez que não estava ao abrigo de nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade quando praticou os crimes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VANDERSON SILVA BONGIOVANI como incurso, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade está evidenciada, sendo de elevado grau de reprovabilidade, notadamente por envolver furto de uma arma de fogo, que certamente teve destinação ilegal, podendo, inclusive, ser utilizada para a prática de crimes por aquele que passou a detê-la, resultando em grave perigo ao meio social, à segurança e à ordem pública. Quanto aos antecedentes, o réu registra condenação anterior na ação penal n. 0000759-74.2016.8.22.0014, também por furto, bem como por crime de violência doméstica (ameaça) objeto de execução nos autos n. 0003518-40.2018.8.22.0014, além de ter cumprido pena por condenação em crime patrimonial na execução de pena n. 0003280-89.2016.8.22.0014, de modo que as duas últimas serão levadas em consideração na presente fase como Maus Antecedentes e a primeira condenação mencionada, na segunda fase para fins de reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não influencia para exasperação da pena-base. As consequências são prejudiciais, uma vez que os objetos furtados não foram recuperados e por possuírem elevado valor, resultou em demasiado prejuízo financeiro à vítima. A vítima não concorreu para a eclosão do delito e ainda suportou a insegurança da violação de seu domicílio em duas ocasiões para subtração de seus pertences.

Nos termos do art. 59 do CP, sopesando tais circunstâncias e considerando que quase metade delas são negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, para cada um dos delitos de furto qualificado, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas.

Presente a agravante da reincidência, considerada a condenação anterior na ação penal n. 0000759-74.2016.8.22.0014, razão pela qual agravo a pena de cada um dos delitos de furto qualificado em 6 (seis) meses de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa, resultando até aqui em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa para cada um dos crimes.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Logo, sem outras causas modificadoras e considerando a regra do art. 69 do CP, torno definitiva a pena total, para os dois delitos, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

O regime inicial para de cumprimento da pena será o FECHADO (art. 33, § 2º, do CP), considerando o montante na pena e a reincidência. Em razão da reincidência e do montante da pena, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade e nem a suspensão condicional da pena, uma vez que não atendidos todos requisitos dos artigos 44 e 77 da CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade uma vez que respondeu ao processo nessa condição e não sobreveio motivo para se decretar a sua prisão preventiva nestes autos.

Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão da hipossuficiência financeira consubstanciada na assistência pela Defensoria Pública ao final do processo.

Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias; expeça-se a guia de execução respectiva e o mais necessário para o cumprimento da SENTENÇA, promovendo-se, inclusive, a intimação do réu para pagar a multa imposta.

Cumpridas todas as determinações e não havendo pendências, arquite-se.

Ciência à vítima.

P. R. I. C.

sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 18:27 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004304-23.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. F. E. V., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3485 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JONATHAN FERNANDES CARVALHO, PEDRO AMERICO 137, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EPOL 2022.0029991

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Conselho da Comunidade requer a destinação para uso provisório do veículo apreendido no presente feito, tendo o MP se manifestado pelo indeferimento.

Em que pese o parecer ministerial, verifico que o Conselho da Comunidade se trata de órgão que atua diretamente na execução penal, isto é, no âmbito da atenção e reinserção social de reeducandos usuários e dependentes de drogas e condenados por tráfico de drogas, gerando efeitos também na segurança pública, restando caracterizado, portanto, o interesse público descrito no art. 62 da Lei 11.343/06 para a utilização institucional do referido bem, podendo ser aplicada à referida instituição a regra de disponibilização para uso provisório de bens apreendidos em processos de investigação de tráfico de drogas.

Diante disso e comprovado o interesse público no uso institucional do referido bem, defiro o pedido do solicitante e autorizo o uso provisório do veículo marca Renault, modelo Logan EX 1616v, cor prata, ano/modelo 2013/2013, Placa ORB1427-MG, Renavam 00588489751, pelo Conselho da Comunidade de Vilhena-RO, com objetivo de conservação e preservação, ficando sob inteira responsabilidade do solicitante a conservação do bem, devendo, inclusive, realizar as manutenções periódicas que se fizerem necessárias.

Determino a realização de avaliação prévia pelo Oficial de Justiça do referido veículo, a ser providenciada no PLANTÃO FORENSE para atendimento do disposto no art. 62, § 3º da Lei 11.343/06.

Após juntado o termo de avaliação, expeça-se o termo de compromisso, uso e depósito, indicando, além dos dados prescritos no § 3º do art. 62 da Lei 11.343/06, a descrição completa do veículo e a avaliação, ficando o beneficiário responsável inteiramente pelo veículo, devendo, inclusive, encaminhar bimestralmente informações sobre o estado de conservação (§ 4º do art. 62 da Lei 11.343/06).

O beneficiário não poderá dar outra destinação ao referido bem, sem prévia autorização judicial.

Cientifique-se as partes e o SENAD da presente DECISÃO.

Oficie-se ao DETRAN-RO para que emita o certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão beneficiado com a custódia provisória do referido bem, em cumprimento ao § 4º do art. 62 da Lei 11.343/06, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO para cumprimento.

Cumprido o necessário, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000270-61.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): LUCAS OLIVEIRA MAIA

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se conforme DECISÃO de mov. 72823938, ou seja, se decorrido o prazo para a resposta à acusação sem que haja manifestação do réu e sem que ele constitua ou indique advogado para assisti-lo no processo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado, ficando nomeada para tanto, hipótese em que deverá apresentar a resposta à acusação.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:49 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007580-96.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): IURY NAKAMURA DOS SANTOS

Advogado da parte ré: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

Vistos.

Em complemento ao DESPACHO anterior, considerando que a arma está na posse do investigado, deverá entregá-la, acompanhada das munições e eventuais acessórios, no 3º BPM de Vilhena-RO, para que a Polícia Militar encaminhe ao Exército para a devida destinação, ressaltando ao investigado que, conforme é de conhecimento seu e de sua Defesa, deverá solicitar a respectiva guia de transporte junto à autoridade policial competente (Polícia Federal).

Ciência aos interessados.

Cumpra-se.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 11:43 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009969-54.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Assédio Sexual

Autor: M.P.E.R.

Réu(s): J.M.W.

ADVOGADO(A) DO ACUSADO: JANETE MARIA WARTA, OAB RO 6223

ADVOGADO(A) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB RO 4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, OAB RO 6983

Vistos.

Considerando o pedido de ID n. 76444966, bem como a manifestação ministerial favorável, acolho o pedido e determino a habilitação das procuradoras das vítimas como Assistentes da Acusação nos autos, as quais recebem a ação no estágio em que se encontra, ou seja, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 268 e seguintes do CPP.

Ciência às partes e, no mais, cumpra-se o necessário para realização da audiência designada no ID n. 76209240.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 12:55 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010977-66.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: M. (. P. D. R.

Réu(s): MARIANO CENTURIAO CABRERA, AVENIDA JÔ SATO 1589 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A

Vistos.

A Defesa do acusado apresentou resposta à acusação com preliminar de inépcia da denúncia e pedido de absolvição sumária do réu.

Em síntese, sustenta a Defesa que a denúncia seria inepta porque teria sido omissa ao supostamente não descrever o fato típico e o grau de comprometimento da capacidade psicomotora do acusado, aduzindo que a mera menção de que houve a ingestão de bebida alcoólica não é suficiente para o recebimento da denúncia e que haveria nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

A Defesa ainda requereu a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que teria havido culpa exclusiva da vítima no acidente.

Pois bem. É possível visualizar da denúncia que houve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, inclusive no tocante à alteração na capacidade psicomotora, mediante a influência de álcool, quando assim relata: "No ato da abordagem policial, o denunciado recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Entretanto, apresentava claros sinais de influência de bebida alcoólica, ou seja: olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, olhos vermelhos, falante e sem coordenação, conforme o laudo de exame clínico de embriaguez de fls. 18/19, comprovando-se a direção de veículo automotor sob a influência de álcool".

É certo que a influência mencionada na denúncia diz respeito à alteração da capacidade psicomotora, tanto é que a Defesa se defendeu nesse sentido quanto a tal fato, alegando que não teria havido alteração, não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao contraditório ou ampla defesa nem em inépcia da denúncia, que atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP.

Ademais, a CONCLUSÃO acerca da ocorrência ou não a alteração da capacidade automotora em razão da influência de álcool, bem como se houve eventual culpa exclusiva da vítima, no tocante ao acidente, serão apurados após finalizada a instrução processual, não comportando a absolvição sumária do acusado com esse fundamento, neste momento, especialmente porque o acusado não fez prova logo de plano de que não estava sob efeito de álcool naquela ocasião, tampouco de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo necessária, portanto, a dilação probatória para se apurar de forma esmerada acerca dos fatos narrados na denúncia.

Por essas razões, não acolho a preliminar de inépcia da denúncia nem o pedido de absolvição sumária formulado.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 24/06/2022, às 10h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para apresentação das testemunhas PRF Tiago de Souza Santos e PRF Manoel Santana Brito, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARIANO CENTURIAO CABRERA (Av. Jô Sato, n. 1589, bairro Setor 19, Vilhena-RO, telefone n. 99253-4778), para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:17 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012392-84.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): RAQUELINE LEME MACHADO, RUA DAS MANGABEIRAS 1936, APTO 02 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA,

JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, RUA DAS MANGABEIRAS 1936 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 30/05/2022, às 11h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

Intime-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA VALQUÍRIA LEME DE SOUZA (endereço anexo), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI (Rua Caetés, n. 5012, Alto dos Parecis, Vilhena-RO, tel. 99272-4421, 99291-5874) e RAQUELINE LEME MACHADO (Rua 1507, n. 2307, Moisés de Freitas, Vilhena-RO, tel. 99276-9132, 97400-6658) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o MANDADO sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:28 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000901-05.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): C.J.d.S.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 29/06/2022, às 10h45min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas APC JOSÉ DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS e ACP LUCÍELIO NUNES CÂMARA, em sala própria da referida unidade para oitiva por videoconferência na data supra.

Intime-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA M.d.S.d.S.M. (endereço anexo), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU C.J.d.S. (Estrada Kapa 144, Linha 06, Chácara 212, Vilhena-RO, telefone n. 99234-4468 e 99287-0744, local de trabalho Lava Jato Jamari, situado na Rua Jamari, n. 870, Vilhena-RO) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 13:40 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004535-50.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSE CABRAL DE MELLO MACHADO, NELIDA FLORENCIA LEAL BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4.

certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004535-50.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSE CABRAL DE MELLO MACHADO, NELIDA FLORENCIA LEAL BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 08/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004539-87.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 2000267-77.2018.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Advogado do(a) DENUNCIADO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO2972

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através aplicativo Google Meet ou WhatsApp.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento Data: 24/08/2022 Hora: 07:45

Link: <https://meet.google.com/iua-xrzz-ihh>

Vilhena, 14 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7001778-20.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS e outros

VISTA DOS AUTOS

Com a juntada das informações pela Delegacia, abro vista para a DEFESA para manifestação.

Vilhena - Juizado Especial (RO), 13 de maio de 2022.

JULIANA PRADO YRIARTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000267-77.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VALDEMIR MANQUERO, BR- 364 - KM 107, FONE 9-8493-3180 DISTRITO GUAPORÉ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 2828, NÃO INFORMADO DOIS DE ABRIL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

R\$ 0,00

DESPACHO

Precluso o prazo para arrolar testemunhas.

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para interrogatório dos réus o dia 24/08/2022, às 7h45, que será realizada por videoconferência.

Intimem-se os denunciados VALDEMIR MANQUERO, URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME, por meio da advogada constituída.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/iua-xrzz-iha>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07h00 às 14h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Expeça-se o necessário para citação e intimação, inclusive das testemunhas indicadas pelo Ministério Público na denúncia. Devendo o senhor oficial de justiça proceder a colheita de dados, como telefone e e-mail das partes e testemunhas para participação na audiência.

Ciência ao Ministério Público e aos denunciados.

SERVI- RÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações ou expeça-se o necessário, inclusive juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais pela Central de atendimento.

Vilhena, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

2000925-04.2018.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO, 5821, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

CELSE SEGANTINI, AV VILHENA 3804, N/O CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que há necessidade de produção de outras provas, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia /2022, às horas, que será realizada por videoconferência.

Cite-se o denunciado CAMARU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CELSE SEGANTINI, FLÁVIO BALBINOT, JACIR BALBINOT no endereço constante na denúncia para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas ou formular requerimento para sua intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado ou havendo requerimento de intimação das testemunhas da defesa, venham imediatamente os autos conclusos.

Dê-se ciência e intime-se a vítima do fato ou seu representante legal, se for o caso, acerca da data de designada para realização da audiência de instrução e julgamento, no endereço constante dos autos.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/fnq-gake-zrq>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07h00 às 14h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Expeça-se o necessário para citação e intimação, inclusive das testemunhas indicadas pelo Ministério Público na denúncia. Devendo o senhor oficial de justiça proceder a colheita de dados, como telefone e e-mail das partes e testemunhas para participação na audiência.

Requisite-se as testemunhas se necessário, em se tratando de policial/servidor público.

Ciência ao Ministério Público e, desde logo, à Defensoria Pública.

SERVIÁ ESTE DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para as devidas intimações e comunicações ou expeça-se o necessário, inclusive juntada de certidões atualizadas de antecedentes criminais pela Central de atendimento.

Vilhena, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006905-07.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIVERLO MEIRELES DE SOUSA, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 535 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Dispensado do relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação reconhecida, conforme informado pela parte autora através da petição de id 67454090, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003487-27.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FABIO RICARDO SENFF, ERICA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 22.130,89

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC.

Da alega ilegitimidade ativa e passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade apassiva formulada pela requerida porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de ilegitimidade de partes.

Do pedido de suspensão do feito

Ao contrário do solicitado pela ré as partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências não há motivos para suspensão do feito, conforme requerido pela parte ré. Pandemia, assim como doenças

endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Demais questões de MÉRITO

Incontroverso é que houve alteração da data do voo dos requerentes e que o transporte não fora realizado integralmente pela requerida. Os requerentes argumentam que a requerida cancelou o voo de Curitiba até Vilhena sem prévio aviso e ao remarcar as passagens, as alternativas oferecidas pela requerida foi transportá-los somente até a cidade Cuiabá. Situação que alegam ter lhes ocasionado danos porque não foram avisados com antecedência e tiveram que esperar reacomodação em outro voo dias depois, afirmando que o trecho final da viagem foi feito via terrestre.

Em sede de contestação a requerida juntou documentos que demonstram situação diversa em relação à modificação do voo. O documento de id n.50812738 - Pág. 3 demonstra que em 21/03/2020, os requerentes solicitaram a remarcação do voo que ocorreria em 28/03/2020, para o dia 05/04/2020. Diante disso é possível concluir que ou os requerentes tinham prévio conhecimento da alteração do voo feito pela requerida ou espontaneamente efetuaram a modificação da data do embarque. De qualquer forma havia prévio conhecimento da modificação e houve concordância com a alteração da data e utilizaram as reservas para empreender viagem de Curitiba à Cuiabá. Todavia, não utilizaram integralmente os trechos adquiridos, portanto, há valores a ressarcir. Se por um lado a requerida não prestou integralmente o serviço contratado, por outro é notório que desde o dia 10/03/2020, foram suspensos pouso e decolagem de todos os voos em Vilhena, ou seja, o aeroporto desta cidade encontra-se fora de operação.

De qualquer modo, não haveria a possibilidade de ocorrer o transporte contratado até o trecho final. No entanto, isso não autoriza a requerida reter os valores pagos pelas passagens e que não foram utilizadas.

Reitero, embora a requerida tenha feito o transporte até Cuiabá e efetivamente requerentes tenham utilizado referido trecho, remanesce os valores pagos referente ao trecho de Cuiabá à Vilhena, que deveria ter sido devolvido tais créditos aos requerentes.

De igual modo, deveria a requerida ter providenciado transporte terrestre, às suas expensas, para que os requerentes não tivessem que desembolsar mais valores para custear as passagens de ônibus até o destino final, ou seja, deveria prestar assistência material aos requerentes para integral cumprimento da obrigação.

Diante da ausência do reembolso e da prestação de assistência material, conclui-se que a requerida causou aos requerentes danos materiais. Devendo, portanto, ressarcir o montante de R\$415,26, referente às passagens de ônibus do trecho de Cuiabá-MT à Vilhena-RO, bem como a quantia de 1.715,63, referente ao trecho do voo não utilizado. Motivo pelo qual é procedente o pedido de danos materiais. Não ignorei o argumento da requerida em relação à cotação atualizada das passagens. No entanto, apesar de ter impugnado o valor apresentado pelos requerentes ela, requerida, não informou qual seria o valor correto, tampouco indicou qual o montante devido pelo trecho não utilizado. Diante disso, tem-se como devido o valor indicado pelos requerentes.

Portanto, a requerida deverá restituir o montante de R\$2.130,89, referente aos danos materiais, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC, desde a data de cada desembolso e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Dos danos morais

De modo diverso, não restou comprovada a alegação de danos morais. As alegações tornam incontroverso que houve alteração do voo objeto dos autos. No entanto, conforme argumentos acima, além da pandemia não havia como os requerentes seguirem viagem até o destino final devido ao aeroporto de Vilhena estar inoperante desde 10/03/2020. O que ensejou a readequação do voo e impossibilidade de exercer suas atividades como antes, por situação alheia a vontade da requerida.

Não ignorei a argumentação da parte autora de que a alternativa oferecida pela requerida não era o ideal ou almejado. No entanto, não haveria outra forma de proceder, independentemente de qual companhia aérea operasse na região.

Assim, denota-se que não restou comprovado qualquer conduta lesiva da requerida para com a parte requerente capaz de causar danos morais por impossibilidade externa de cumprimento da obrigação.

Diante disso, a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar porque não presente requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade) que devem coexistir para ensejar abalo moral. E, embora tenha havido a inversão do ônus da prova caberia à parte autora, segundo preceitua o art. 373, I, do CPC, provar o alegado dano e, conseqüentemente a conduta ilícita e o nexos de causalidade dos atos praticados pela requerida. Contudo, não o fez.

Logo, a conduta da requerida não causou danos morais aos requerentes, não configurando o dever de reparação, já que agiu lícitamente. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos que FABIO RICARDO SENFF e ÉRICA ANDRE DA SILVA SENFF deduzira em face da requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por consequência, condeno a requerida a restituir aos requerentes o valor de R\$2.130,89, contados desde a data de cada desembolso, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007960-22.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA EDUARDA VIEIRA, AVENIDA UMUARAMA 3009 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e o pedido deduzido pela autora é, em tese, juridicamente possível. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências, assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO nos termos do art. 355, I do CPC.

A requerente fez prova das suas alegações por meio diversas capturas de tela, demonstrando, inclusive, que comunicou ao suporte do Facebook a existência do perfil falso que utilizava as suas fotos, conforme se depreende dos documentos (ids: 61935542 – Págs. 1, 2 e 3).

É evidente que a utilização da imagem da autora em perfil falso caracteriza violação à sua imagem e privacidade.

Ainda que praticado por terceiro, os fatos ocorreram no âmbito da plataforma gerenciada pela requerida, que após ser notificada deveria ter tomado as providências cabíveis. No entanto, após diversas denúncias o suporte respondeu que o perfil denunciado não violava os padrões.

O dever de indenizar surge, neste caso, porque o Facebook manteve-se inerte mesmo após a autora ter denunciado o perfil falso, através do seu próprio perfil, e também de amigos.

A indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC.

Todavia, é importante observar que não foram demonstrados outros danos ou maiores repercussões. Além disso, o réu foi diligente ao cumprir o determinado em sede de antecipação de tutela, em cumprimento, ademais, do disposto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Assim, entendo razoável a indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Confirmando, por SENTENÇA, os efeitos da tutela antecipada de urgência antes deferida (id: 62921071), devendo o provedor da aplicação excluir definitivamente o perfil denominado "ANNA MEDEIROS", sob URL.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de MARIA EDUARDA VIEIRA e, por consequência CONDENO o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA à exclusão definitiva do perfil indicado e ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000291-49.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEITE DE BRITO, RUA VINÓLIA 3128 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

EXECUTADO: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 29.116,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Antes de apreciar o pedido de adjudicação, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 13 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7001753-07.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): GELCIMAR ALVES NUNES

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da juntada do boleto ID n. 76857504.

Vilhena, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003809-76.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: CDM TELHADO E CONSTRUCAO LTDA, DR. ROBERTO DE MELO QUEIROZ 1555 NOVO SAO JOSE - 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS
CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, 3919, RUA EMILIANO LOPES - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DIVINO FERREIRA, R H 389 BELA VISTA - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
ROMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA, AV.MARACANÃ 2487 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
G M PARDINHO TRANSPORTES, ELIANE MELADO 430, SALA A SANTO ANTONIO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada aos investigados.

Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de natureza diversa da declarada no DOF.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes a imputar ao investigado DIVINO FERREIRA (CPF n. 061.477.076/98), à G M PARDINHO TRANSPORTES (CNPJ n. 43.054.878/0001-12) e a CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, pela prática de crime ambiental, pois dos autos não se extraem elementos probatórios suficientemente capazes de atribuir-lhe o delito de transporte ilegal de madeira.

Assim, razão assiste ao Ministério Público que manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação aos investigados DIVINO FERREIRA, à G M PARDINHO TRANSPORTES e a CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP).

Posto isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado exclusivamente em relação aos investigados DIVINO FERREIRA, à G M PARDINHO TRANSPORTES e a CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal, ressalvados os termos dos arts. 18 e 28 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação somente dos veículos apreendidos. Salvo irregularidades de natureza administrativa.

Saliento ainda que a madeira que permanecerá apreendida, deverá ser descarregada, coberta com lona e depositada na Polícia Ambiental, em local que ela determinar, ou ainda no órgão em que se encontram os bens até então apreendidos.

Considerando que o veículo encontrava-se apreendido em razão do procedimento investigatório e não de questões administrativas, dispense o requerente do pagamento dos valores relativos as despesas de pátio decorrente da apreensão objeto do processo acima referido. Concedo o prazo de 48h para remoção do veículo do pátio, após o transcurso do prazo, as despesas passarão a incidir normalmente.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, entendo que em relação ao suposto crime de comércio irregular de madeiras (art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98) entendo que a competência para processo e julgamento seja do lugar em que perpetrado, ou seja em razão do lugar em que se consumar a infração, declino da competência ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, com fulcro no disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

Proceda-se o necessário para redistribuição dos autos ao Juízo da Comarca de Ariquemes/RO.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos

Servi a presente como carta, MANDADO, ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005959-64.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA INACIO ACRIZIO

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 14.559,76

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 51, § 1º, da Lei 9099/95.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 16/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010203-36.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AVENIDA SANTA CRUZ s/n ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ELENILSON DA PENHA SOUZA, LINHA 145, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, EVALDO PENHA DE SOUZA, LINHA 135, AV SANTA CRUZ S/N ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, ELINALDO PENHA DE SOUZA, RUA SESENTA E CINCO 1039 JARDIM ELDORADO - 76987-200 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO PENHA DE SOUZA, RUA VIOLETAS (RUA A-4) 251 VILA OLINDA - 78750-696 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARCOS PENHA DE SOUZA, RUA NOSSA SENHORA DE FATIMA 896, SETOR 02 VILA RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCIA PENHA DE SOUZA, LINHA 135 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal porque já fora informado o saldo do FGTS em nome do falecido.

A inexistência de saldo em conta do FGTS em nome do falecido é questão que deve ser resolvido junto à empresa que o falecido manteve vínculo empregatício, ou ainda na Justiça do Trabalho ou Ministério do Trabalho.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009669-92.2021.8.22.0014

REQUERENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO, RUA RAPOSO TAVARES 4066 SANTA LUZIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.211,07

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) requerido(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte requerente promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o requerido ou bens de sua propriedade.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006137-47.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS HORACIO, RUA A5 463 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 109 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

Valor da causa: R\$ 8.929,93

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que a parte autora, devidamente intimada da audiência, nela não compareceu.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários.

Publicação e registros automáticos.

Arquivem-se imediatamente estes autos, conforme enunciado 10 do FOJUR.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003984-70.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. R. H., AVENIDA LILIANA GONZAGA 1776 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: T. M. C. E. E. E. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora esclarecer e comprovar por documentos o período em que permaneceu ativa a restrição, considerando a aludida DECISÃO judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos nº: 7004036-66.2022.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): BICA DAGUA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CARLA ANDREIA BATISTA - MT18808/O, PATRICIA RODRIGUES SOARES - MT23146/O

Intimação - DJE

FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado para, tomar ciência da DECISÃO de ID 76867210 e para providenciar o necessário para seu cumprimento.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004016-75.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEISE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 12.301,28

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 10 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006978-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA BERNARDES ABREU, 2502 3450, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando o alegado pela parte AUTORA, de que o acordo homologado judicialmente não foi cumprido, intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação, consistente no envio dos vouchers à parte que seria disponibilizado por meio do e-mail informado nos autos.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013326-42.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA SACHINI SCHUASTZ, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3825 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO, OAB nº SP136669

REQUERIDO: JUCICLEBER PAIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 9.622,27

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006980-75.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIOGO OLIVEIRA ABREU, AV. MARIA LUIZA GRÉGIO BERÇA 3450, CASA JARDIM SOCIAL - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando o alegado pela parte AUTORA, de que o acordo homologado judicialmente não foi cumprido, intime-se a parte requerida para comprovar o cumprimento da obrigação, consistente no envio dos vouchers à parte que seria disponibilizado por meio do e-mail informado nos autos.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011892-18.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.303,26

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004442-87.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA, RUA MARIO GOMES CORREA 836 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 21.105,32

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora esclarecer se houve pedido administrativo, comprovando por documentos, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008110-71.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JACKSON KLAUSS DOS SANTOS, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 3507, AP. 02 - 69-9-8148-2514 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR - 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, INES CERUTTI 62796402991, BARAO DO RIO BRANCO 3191 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 1.622,99

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré BELLA TUR, com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido, inclusive pela primazia do julgamento de MÉRITO.

Trata-se, ademais, de relação de consumo a ser analisada sob a ótica do CDC, na qual aquele que participa da cadeia de fornecimento, com obtenção de lucro sobre a relação, atrai para si eventual responsabilidade civil.

Indefiro a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas porque se trata de matéria eminentemente de direito, conforme documentos juntados, os quais passo a analisar.

Do Contrato (id: 33303537), extrai-se a cláusula 3.3, invocada pelas requeridas:

"INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. A impontualidade no pagamento de qualquer parcela, independente do motivo, poderá dar ensejo à inscrição do nome do CONTRATANTE nos órgãos restritivos de crédito, bem como ensejar a cobrança do débito com acréscimo de juros e correção monetária, despesas com cobranças, além de honorários advocatícios e custas judiciais se necessário o ingresso em juízo. Se a viagem não houver iniciado, fica o CONTRATANTE ciente que as CONTRATADAS poderão cancelar as reservas realizadas ou cancelar a carta de crédito emitida, gerando, nessa situação, as penalidades estabelecidas para Rescisão, conforme disposto na cláusula 4.2.3 das Condições Gerais de Contratação."

Analisando os autos se verifica que o pacote foi contratado pelo valor total de R\$ 2.172,32, dividido em quatro parcelas. Ocorre que as duas parcelas finais foram pagas em atraso, sendo que a última, que tinha vencimento marcado para 24/05/2019 somente foi quitada em 14/06/2019, conforme comprovante (id: 33303535), ou seja, mais de vinte dias após o vencimento.

A fim de analisar eventual dano material, o autor fora intimado pessoalmente para comprovar nos autos o pagamento das parcelas referentes aos valores das passagens que pretendia ver ressarcidos, contudo, quedou-se inerte.

Deste modo, no caso dos autos não é possível constatar a ocorrência de danos indenizáveis, considerando que a conduta das requeridas foi calcada em previsão contratual, inclusive tendo restituído ao autor o valor remanescente, depois que descontadas as multas pactuadas. Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que JACKSON KLAUS DOS SANTOS deduzira em face de INES CERUTTI 62796402991 (BELLA TUR) e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011896-55.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: ANA RAYRA AZEVEDO CINTRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 193,82

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006433-69.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLAUCE CRISTIANE CASARI, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3603 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REQUERIDO: JOHNY BATISTA PAIXAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.569,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Na propositura da causa a parte autora narrou que a dívida era de R\$15.000,00, dividida em 30 parcelas fixas de 500,00 cada, vencendo-se a primeira em 10-07-2022. Na audiência de conciliação disse que as demais parcelas já haviam vencidas. Todavia, pelo vencimento ordinário, mês a mês, ainda não fluiu o prazo de 30 meses.

Assim, que em 05 dias a arte autora esclareça e comprove eventual hipótese de vencimento antecipado das parcelas que pelo vencimento ordinário ainda não se venceram, portanto não fluído o prazo para pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003636-86.2021.8.22.0014 AUTOR: MARCOS DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, LUCIANE BRANDALISE - RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

REQUERIDO: ELIANA CAMARGO PEREIRA DA SILVA, ALINE CAMARGO DA SILVA, EDILAINE CAMARGO DA SILVA, SANDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 08/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002737-88.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: O.I.LOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, RUA ACRE 2358, BARRACÃO A PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A
EXECUTADO: REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS, OAB nº AM5641
valor da causa: R\$ 7.799,44

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito.

Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se a exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para a exequente requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004252-27.2022.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUZANA SILVA RIEDI CASTILHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8245 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-536
- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, RUA CENTO E DOIS-SEIS 2868 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-618
- VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.619,05

DESPACHO

Trata-se de execução de título oriundo de acordo pré-processual realizado pelo CEJUSC.

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002739-58.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO
EDUARDO GOMES 677, ESCRITÓRIO VILHENA CENTER CONTABILIDADE BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909A

EXECUTADO: REGO E MENDES CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS, OAB nº AM5641

valor da causa: R\$ 5.519,30

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito.

Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, a parte exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se a exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para a exequente requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001157-86.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA VERIDIANA GUSTMANN BODANESE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC. Decido.

Da alegada ilegitimidade

Rejeito as preliminares formulada pela requerida porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), causa de pedir e pedidos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.

Da alegada ausência de pretensão resistida

Rejeito a alegação de ausência de pretensão resistida porque a simples alegação de que não houve recusa administrativa para solução do litígio não tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação, tampouco constitui pré-requisito ou pressuposto para ver reparado eventuais danos sofridos.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Demais questões de MÉRITO

Pretende a parte autora ser indenizada somente pelos danos morais que alega ter sofrido por decorrência de cancelamento de voo que faria em abril/2021 de Cuiabá para Natal.

A requerida alega que a reprogramação do voo se deu em razão da pandemia mas que comunicou a agência que vendeu as passagens à parte requerente e, alternativamente ofereceu acomodação em outro voo.

Enfatizo, pois, que o objeto deste processo é restrito à pretensão de indenização por danos morais supostamente sofridos em virtude do cancelamento do voo.

De toda a narrativa se depreende que, embora tenha ocorrido cancelamento do voo, ele se deu em razão da pandemia que, conforme nomenclatura e conhecimento geral, alastrou-se pelo mundo todo, o que ocasionou o fechamento de fronteiras, cancelamento de reservas de hospedagem e redução da maioria dos voos domésticos e internacionais.

Diante do específico cancelamento do voo objeto deste processo há, pois, que se perquirir se a conduta da ré foi causadora de danos morais indenizáveis.

Resolvida a questão relativa à ilegitimidade de partes, de fato, as reservas foram efetuadas perante agência de turismo, conforme documentos anexados pela própria parte requerente. A ré alega ter comunicado a reprogramação do voo por intermédio da agência de turismo na qual a parte requerente adquiriu as reservas e que, ademais não fez parte da lide. E que se houve falha de comunicação a requerida não deu causa já que cumpriu as determinações da Resolução n.556 da ANAC.

A parte autora não arguiu especificamente qual seria o dano moral que teria sofrido, não comprovou os danos que alega ter suportado em decorrência do cancelamento, não apresentou novos documentos ou tampouco postulou pela produção de outras provas. O único documento anexado nos autos que comprova a reserva originária cancelada é datado de agosto/2021, emitida pela agência de turismo. Neste contexto, caberia à agência de turismo proceder a comunicação da alteração do voo, conforme alegado pela requerida.

Não ignorei que a parte requerente teve que adquirir outra reserva por outra companhia porque a acomodação ofertada pela requerida não seria para o mesmo dia do embarque originário. No entanto, considerando o contexto de pandemia e a redução dos voos diários, a requerida se empenhou em cumprir os serviços contratados pela requerente. Situação que não é a ideal mas em qualquer das companhias aéreas a solução para casos análogos seria a mesma. Ou seja, devido a reprogramação do voo os passageiros seriam acomodados em outro voo, se acaso houvesse aceitação, em cumprimento as Resoluções da ANAC.

Na situação pandêmica o cancelamento dos voos foi frequente imposto por medidas sanitárias e eventuais atrasos dos voos subsistentes passaram a decorrer pelo caos instalado, situação de presumível força maior.

Diante disso, não se vislumbra o alegado dano extrapatrimonial em decorrência de cancelamento de voo ocorrido na pandemia que fica condicionado à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pela parte que alega. Não se revela como dano in re ipsa, que ordinariamente decorre do cancelamento ou severo atraso de voos aéreos.

Se no caso concreto o cancelamento do voo decorresse de situação diversa, que pudesse implicar responsabilidade da ré, caberia à parte autora especificamente alegar tais fatos e demonstrá-los, encargo do qual não se desonerou.

Reitero, não se ignora a narrativa de que a parte autora tenha dispendido gastos com aquisição de outras passagens aéreas. Todavia, não houve pedido de ressarcimento destes noticiados danos materiais, cuja apreciação, portanto, não integra essa SENTENÇA, restrita ao princípio da congruência entre pedido, causa de pedir e resposta.

Consigna-se, pois: o cancelamento ou atraso do voo, notadamente no auge da pandemia, não se configura por si só como causador de danos morais indenizáveis pela Companhia aérea e a parte autora não alegou e demonstrou fatos que transcendessem essa situação que se revela como caso fortuito externo, motivo pelo qual o pedido é improcedente por ausência de provas.

Ressalva-se, por CONCLUSÃO, que eventual pretensão de reembolso das reservas não utilizadas e outros supostos danos materiais não foi objeto deste processo, remanescendo, portanto, a possibilidade das partes resolverem entre si outras eventuais repercussões do cancelamento ou atraso dos voos, inclusive em relação à agência em que adquirida as passagens.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei n.9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de danos morais que RENATA VERIDIANA GUSTMANN BODANESE deduzira em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001212-37.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC. Decido.

Da alegada ilegitimidade

Rejeito as preliminares formulada pela requerida porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), causa de pedir e pedidos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.

Da alegada ausência de pretensão resistida

Rejeito a alegação de ausência de pretensão resistida porque a simples alegação de que não houve recusa administrativa para solução do litígio não tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação, tampouco constitui pré-requisito ou pressuposto para ver reparado eventuais danos sofridos.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Demais questões de MÉRITO

Pretende a parte autora ser indenizada somente pelos danos morais que alega ter sofrido por decorrência de cancelamento de voo que faria em abril/2021 de Cuiabá para Natal.

A requerida alega que a reprogramação do voo se deu em razão da pandemia mas que comunicou a agência que vendeu as passagens à parte requerente e, alternativamente ofereceu acomodação em outro voo.

Enfatizo, pois, que o objeto deste processo é restrito à pretensão de indenização por danos morais supostamente sofridos em virtude do cancelamento do voo.

De toda a narrativa se depreende que, embora tenha ocorrido cancelamento do voo, ele se deu em razão da pandemia que, conforme nomenclatura e conhecimento geral, alastrou-se pelo mundo todo, o que ocasionou o fechamento de fronteiras, cancelamento de reservas de hospedagem e redução da maioria dos voos domésticos e internacionais.

Diante do específico cancelamento do voo objeto deste processo há, pois, que se perquirir se a conduta da ré foi causadora de danos morais indenizáveis.

Resolvida a questão relativa à ilegitimidade de partes, de fato, as reservas foram efetuadas perante agência de turismo, conforme documentos anexados pela própria parte requerente. A ré alega ter comunicado a reprogramação do voo por intermédio da agência de turismo na qual a parte requerente adquiriu as reservas e que, ademais não fez parte da lide. E que se houve falha de comunicação a requerida não deu causa já que cumpriu as determinações da Resolução n.556 da ANAC.

A parte autora não arguiu especificamente qual seria o dano moral que teria sofrido, não comprovou os danos que alega ter suportado em decorrência do cancelamento, não apresentou novos documentos ou tampouco postulou pela produção de outras provas. O único documento anexado nos autos que comprova a reserva originária cancelada é datado de agosto/2021, emitida pela agência de turismo. Neste contexto, caberia à agência de turismo proceder a comunicação da alteração do voo, conforme alegado pela requerida.

Não ignorei que a parte requerente teve que adquirir outra reserva por outra companhia porque a acomodação ofertada pela requerida não seria para o mesmo dia do embarque originário. No entanto, considerando o contexto de pandemia e a redução dos voos diários, a requerida se empenhou em cumprir os serviços contratados pela requerente. Situação que não é a ideal mas em qualquer das companhias aéreas a solução para casos análogos seria a mesma. Ou seja, devido a reprogramação do voo os passageiros seriam acomodados em outro voo, se acaso houvesse aceitação, em cumprimento as Resoluções da ANAC.

Na situação pandêmica o cancelamento dos voos foi frequente imposto por medidas sanitárias e eventuais atrasos dos voos subsistentes passaram a decorrer pelo caos instalado, situação de presumível força maior.

Diante disso, não se vislumbra o alegado dano extrapatrimonial em decorrência de cancelamento de voo ocorrido na pandemia que fica condicionado à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pela parte que alega. Não se revela como dano in re ipsa, que ordinariamente decorre do cancelamento ou severo atraso de voos aéreos.

Se no caso concreto o cancelamento do voo decorresse de situação diversa, que pudesse implicar responsabilidade da ré, caberia à parte autora especificamente alegar tais fatos e demonstrá-los, encargo do qual não se desonerou.

Reitero, não se ignora a narrativa de que a parte autora tenha dispendido gastos com aquisição de outras passagens aéreas. Todavia, não houve pedido de ressarcimento destes noticiados danos materiais, cuja apreciação, portanto, não integra essa SENTENÇA, restrita ao princípio da congruência entre pedido, causa de pedir e resposta.

Consigna-se, pois: o cancelamento ou atraso do voo, notadamente no auge da pandemia, não se configura por si só como causador de danos morais indenizáveis pela Companhia aérea e a parte autora não alegou e demonstrou fatos que transcendessem essa situação que se revela como caso fortuito externo, motivo pelo qual o pedido é improcedente por ausência de provas.

Ressalva-se, por CONCLUSÃO, que eventual pretensão de reembolso das reservas não utilizadas e outros supostos danos materiais não foi objeto deste processo, remanescendo, portanto, a possibilidade das partes resolverem entre si outras eventuais repercussões do cancelamento ou atraso dos voos, inclusive em relação à agência em que adquirida as passagens.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei n.9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de danos morais que MARIA ISABEL DOS SANTOS deduzira em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004220-22.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO DA SILVA EIRELI, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4895, EMPRESA BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

REU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.923,00

DESPACHO

A relação jurídica em tela é entre empresas fornecedoras, tendo em vista que o transporte fora contratado para viabilizar a atividade comercial da requerente, que o fez com intuito de auferir lucro. Não se enquadra, portanto, na definição legal de consumidor constante no art. 2º e demais regras do CDC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão dos encargos probatórios.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos da Resolução n. 146/2020-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído.

Vilhena 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001128-36.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR MUNIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC. Decido.

Da alegada ilegitimidade

Rejeito as preliminares formulada pela requerida porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), causa de pedir e pedidos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.

Da alegada ausência de pretensão resistida

Rejeito a alegação de ausência de pretensão resistida porque a simples alegação de que não houve recusa administrativa para solução do litígio não tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação, tampouco constitui pré-requisito ou pressuposto para ver reparado eventuais danos sofridos.

Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Demais questões de MÉRITO

Pretende a parte autora ser indenizada somente pelos danos morais que alega ter sofrido por decorrência de cancelamento de voo que faria em abril/2021 de Cuiabá para Natal.

A requerida alega que a reprogramação do voo se deu em razão da pandemia mas que comunicou a agência que vendeu as passagens à parte requerente e, alternativamente ofereceu acomodação em outro voo.

Enfatizo, pois, que o objeto deste processo é restrito à pretensão de indenização por danos morais supostamente sofridos em virtude do cancelamento do voo.

De toda a narrativa se depreende que, embora tenha ocorrido cancelamento do voo, ele se deu em razão da pandemia que, conforme nomenclatura e conhecimento geral, alastrou-se pelo mundo todo, o que ocasionou o fechamento de fronteiras, cancelamento de reservas de hospedagem e redução da maioria dos voos domésticos e internacionais.

Diante do específico cancelamento do voo objeto deste processo há, pois, que se perquirir se a conduta da ré foi causadora de danos morais indenizáveis.

Resolvida a questão relativa à ilegitimidade de partes, de fato, as reservas foram efetuadas perante agência de turismo, conforme documentos anexados pela própria parte requerente. A ré alega ter comunicado a reprogramação do voo por intermédio da agência de turismo na qual a parte requerente adquiriu as reservas e que, ademais não fez parte da lide. E que se houve falha de comunicação a requerida não deu causa já que cumpriu as determinações da Resolução n.556 da ANAC.

A parte autora não arguiu especificamente qual seria o dano moral que teria sofrido, não comprovou os danos que alega ter suportado em decorrência do cancelamento, não apresentou novos documentos ou tampouco postulou pela produção de outras provas. O único documento anexado nos autos que comprova a reserva originária cancelada é datado de agosto/2021, emitida pela agência de turismo. Neste contexto, caberia à agência de turismo proceder a comunicação da alteração do voo, conforme alegado pela requerida.

Não ignorei que a parte requerente teve que adquirir outra reserva por outra companhia porque a reacomodação ofertada pela requerida não seria para o mesmo dia do embarque originário. No entanto, considerando o contexto de pandemia e a redução dos voos diários, a requerida se empenhou em cumprir os serviços contratados pela requerente. Situação que não é a ideal mas em qualquer das companhias aéreas a solução para casos análogos seria a mesma. Ou seja, devido a reprogramação do voo os passageiros seriam reacomodados em outro voo, se acaso houvesse aceitação, em cumprimento as Resoluções da ANAC.

Na situação pandêmica o cancelamento dos voos foi frequente imposto por medidas sanitárias e eventuais atrasos dos voos subsistentes passaram a decorrer pelo caos instalado, situação de presumível força maior.

Diante disso, não se vislumbra o alegado dano extrapatrimonial em decorrência de cancelamento de voo ocorrido na pandemia que fica condicionado à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pela parte que alega. Não se revela como dano in re ipsa, que ordinariamente decorre do cancelamento ou severo atraso de voos aéreos.

Se no caso concreto o cancelamento do voo decorresse de situação diversa, que pudesse implicar responsabilidade da ré, caberia à parte autora especificamente alegar tais fatos e demonstrá-los, encargo do qual não se desonerou.

Reitero, não se ignora a narrativa de que a parte autora tenha dispendido gastos com aquisição de outras passagens aéreas. Todavia, não houve pedido de ressarcimento destes noticiados danos materiais, cuja apreciação, portanto, não integra essa SENTENÇA, restrita ao princípio da congruência entre pedido, causa de pedir e resposta.

Consigna-se, pois: o cancelamento ou atraso do voo, notadamente no auge da pandemia, não se configura por si só como causador de danos morais indenizáveis pela Companhia aérea e a parte autora não alegou e demonstrou fatos que transcendessem essa situação que se revela como caso fortuito externo, motivo pelo qual o pedido é improcedente por ausência de provas.

Ressalva-se, por CONCLUSÃO, que eventual pretensão de reembolso das reservas não utilizadas e outros supostos danos materiais não foi objeto deste processo, remanescendo, portanto, a possibilidade das partes resolverem entre si outras eventuais repercussões do cancelamento ou atraso dos voos, inclusive em relação à agência em que adquirida as passagens.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei n.9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido de danos morais que OSMAR MUNIS DOS SANTOS deduzira em face da requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 16/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004144-95.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3698 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 13.611,80

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003418-92.2020.8.22.0014

Requerente: LUAN DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Requerido(a): APARECIDO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004490-46.2022.8.22.0014 AUTOR: ANA LIVIA MARTINELI NICOLODI

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU NICOLODI - RO11471

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004534-65.2022.8.22.0014 REQUERENTE: AMANDA LOPES BARBOSA BRAGA 02725066212

Advogados do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004220-22.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO DA SILVA EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

REU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 08/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

2000127-72.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO DE CASTRO MIRANDA, LINHA POR DO SOL CEP 76.988-899, SETOR PIRACOLINO (FONE- 69984383601)

ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de processo criminal em que o promovido(a) aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público.

Da análise da defesa não se verifica a existência de circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isentem o réu de penas suficientes para a rejeição da denúncia, pelo que a recebo. Tendo em vista que o promovido(a) aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme petição de ID 67663438, os autos deverão ficar sob suspensão até o encerramento do período de fiscalização pelo período de 02 (dois) anos.

Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância do acusado e respectiva Defesa, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público em id 65315885, passando a serem as seguintes:

- 1) Ocupar-se lícitamente mediante comprovação nos autos;
- 2) Abster-se do uso excessivo de bebidas alcoólicas;
- 3) Proibição de frequentar bares, boates, e similares de má fama após às 24h, horário em que deverá recolher-se a sua residência;
- 4) Não ausentar-se da Comarca por mais de 15 (dias) dias sem autorização judicial.

5) O pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dividido em seis parcelas no valor de R\$ 500,00 que deverão ser destinados à Vara de execuções Penais mediante depósito bancário na na Conta Judicial Única n. 01526503-7, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1825, Operação 040, vinculada aos autos 0003010-94.2018.8.22.0014 da VARA DE EXECUÇÕES PENAS, cujas guias deverão ser retiradas pelo próprio denunciado junto ao site do TJ/RO. A primeira parcela vencerá em 16/06/2022 e as demais todo dia 16 de cada mês subsequente.

6) O denunciado deverá enviar mês a mês o comprovante de cada guia de pagamento para a central de atendimento no e-mail central_vha@tjro.jus.br preferencialmente no formato pdf.

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Ciência ao MP e Defesa.

Intime-se o promovido, dando-se ciência das obrigações que deverão ser cumpridas.

Cumpra-se.

Decorrido o período de prova sem revogação, dê-se vista ao Ministério Público para proceder o pedido de extinção da punibilidade, se for o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004487-91.2022.8.22.0014 AUTOR: ANDREI BEZERRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR - RO9957

REU: BRUNA NAIERE BERNARDO DE ALMEIDA, MESSIAS VINICIUS SAMPAIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 03/08/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008595-71.2019.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 30/12/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: A. D. A., RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5045 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P., AV. SETE DE SETEMBRO S/N, CASA LARANJA AOS FUNDOS DA RODOVIÁRIA MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ANIELY DE ARAÚJO ajuizou ação de investigação de paternidade contra GILMAR PLASTER, alegando, em síntese, que sua genitora e o requerido mantiveram um breve relacionamento amoroso, do qual resultou o seu nascimento. Ocorre que, quando do seu nascimento seus pais se encontravam separados, razão pela qual foi registrada somente em nome da genitora, e que o requerido se recusa a reconhecer a paternidade, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da paternidade, com a retificação do assento de nascimento, para inclusão do nome do requerido, bem como dos avós paternos.

Citado, o requerido informou ao oficial de justiça que concorda com a pretensão inicial, deixando transcorrer em branco o prazo de defesa (ID. 50486456).

A autora requereu seja decretada a revelia e o julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 55719449).

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre pedido de investigação de paternidade.

O feito tramitou de forma regular, não havendo nenhuma questão processual pendente, pelo que passo diretamente à análise do MÉRITO, destacando que comporta julgamento no estado que se encontra, pois não há necessidade de maior dilação probatória (art. 355, inciso I do CPC).

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, pois não apresentou defesa no prazo legal.

Diante da revelia, bem como a confissão do réu ao manifestar-se no momento do ato citatório, concordando com a pretensão da parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC,

A ação de investigação de paternidade tem, por fim, apurar a filiação do investigante, direito que lhe é assegurado pela legislação civil brasileira, segundo o disposto no art. 1.596.

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Portanto, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea “a”, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido inicial para, DECLARAR que ANIELY DE ARAÚJO é filha de GILMAR PLASTER, que passará a se chamar ANIELY DE ARAÚJO PLASTER, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a consta o assento de casamento/nascimento, incluindo os dados do genitor.

Instrua-se com cópia do registro de casamento da autora e dos documentos pessoais de identificação do requerido, acostados no ID. 65297132.

Sem custas e honorários, ante a ausência de resistência à causa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0010096-58.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR TADEU TRILHA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSE FELIX ZARDO - SP178530

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

Intimação AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar como requerido na petição de folhas 116/119.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010096-58.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ADEMIR TADEU TRILHA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, JOSE FELIX ZARDO - SP178530

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0040294-25.2007.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Samara Nunes da Silva

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE JAKYMIU - RO73-B-B

REU: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Intimação AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos termo da petição de folhas 25/28.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0040294-25.2007.8.22.0014

Polo Ativo: SAMARA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE JAKYMIU - RO73-B-B

Polo Passivo: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005232-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 19/08/2021

AUTOR: R. D. H., ESTRADA PRINCIPAL/ZONA RURAL MORRO DO BOM JARDIM - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAILI DA SILVA MATOSO, OAB nº MT191560

REU: S. Q. D. M. S., RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) 2848, APTO 11 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

R\$ 30.000,00

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

I) Saneamento

As partes são legítimas, estão bem representadas nos autos e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: a possibilidade de o autor arcar com alimentos à requerida, no valor de e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

mensais, e, não mais valor de R\$ 4.300,00 (que englobam alimentos +plano de saúde + plano odontológico + mensalidades escolares + plano

telefônico + as parcelas dos alimentos e condomínio em atraso), anteriormente fixados.

III) Ônus da Prova

Ao autor incumbe comprovar que não tem possibilidade em arcar com o valor anteriormente acordado entre as partes.

Ao réu incumbe comprovar a capacidade financeira do autor em continuar pagando o valor da pensão nos moldes já fixados.

IV) Das Provas

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005492-22.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/10/2020

EXEQUENTE: G. C. D. O., AV. GOIAS 7718 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXCUTADO: G. G. D. S., RUA 27 889 JARDIM RIO PRETO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 25.233,86

Vistos.

Considerando que o feito versa sobre obrigação alimentar, defiro o pedido de penhora do valor do FGTS, PIS/PASEP depositados em nome do executado, caso exista, até o limite do valor perseguido nos autos(Cálculo anexo).

Intime-se o(a) gerente da Instituição financeira a proceder a penhora do numerário mantendo-o na conta vinculada ao FGTS.

Havendo penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO / OFICIO ou expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/03/2020

AUTOR: R. M. D. S., RUA CERRO AZUL 4021 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REU: L. V. S. D., M. C. D. S., RUA N 150 JARDIM SANTANA - 13184-542 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, V. E. D. S. D., RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao CAGED/INSS, uma vez que a informação acerca de vínculo empregatício poderá ser obtida pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo.

Consigno que o requerimento poderá ser requisitado por meio do e-mail: lilian.silva@economia.gov.br.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação de Leticia.

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000662-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/02/2020

REQUERENTE: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 7292 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, BR 364 KM 582 ESTRADA 12 DE OUTUBRO, KM 07 - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004510-37.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 15/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTORES: MARIA SALETE DE CAMARGO, RUA 916 6898 BOA ESPERANÇA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA CAMARA, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7615 S-30 - 76986-527 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Com relação ao pedido de guarda provisória, na apreciação do pedido, impõe o preavalecimento do interesse dos menores, com vistas ao seu bem-estar. Pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que as crianças vivem de fato com os avós maternos, não restando prejudicado quaisquer de seus interesses.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), ora requerida, tendo em vista que a autora, avó materna das adolescentes, exerce a guarda de fatos das netas, desde o óbito da genitora das menores, não restando prejudicado quaisquer de seus interesses.

DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA das menores ALANA RAFAELA ALVES CAMARA, LETICIA ALVES CAMARA, NATALY ALVES CAMARA em favor da avó materna MARIA SALETE DE CAMARGO.

Consigno, porém, que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses do infante.

Expeça-se termo de guarda provisória, com validade até ulterior deliberação judicial.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, às 11h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ao Ministério Público.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000923-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 20/02/2017

AUTORES: V. L. T. D. N., CPF nº 78446406268, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, R. D. N. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A, - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: R. F. D. C., CPF nº 42009839234, AV CASTELO BRANCO 4326 CENTRO - 76930-000 - ALVORADAD'OESTE - RONDÔNIA AUTORES:

V. L. T. D. N., CPF nº 78446406268, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, R. D. N. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACIQUE 1100 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, DOALDO 2469, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 9.760,74

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000348-65.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/01/2015

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: R. SCHMIDT - ME, AV. BRASIL 5001, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AC LINHA P 50 KM 1 5312, SÔ CAFÉ ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DIAS, AV. BRASIL 5156, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-970

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AC LINHA P 50 KM 1 5312, AVENIDA MATO GROSSO 4202 ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O empregador do executado Roberto Schmidt, a empresa J. Schmidt, não cumpriu a ordem judicial de penhora do salário de seu empregado, que também é genitor do empresário individual, de modo que não se exonerou da obrigação, nos termos do art. 856, §2º do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de pesquisa de valores, por meios dos sistemas SISBAJUD, nas contas bancárias da empresa empregadora do executado.

A consulta de valores restou frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se pessoalmente a empresa J. SCHMIDT, através de seu representante legal (empresário individual), bem como o executado Roberto Schmidt no mesmo endereço para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor sacado e impulsionar o feito, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral através do SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se no seguinte endereço: Auto Peças Alvorada/RO, localizada na Av Marechal Rondon, N. 4730, Alvorada/RO CEP: 76.930-000, telefone (69) 9211-5808.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004371-85.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 10/05/2022

AUTORES: E. K. M. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Em se tratando de ação revisional de alimentos a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que dentre vários juízes igualmente competentes, fica prevento aquele que conhecer da primeira lide, onde os alimentos foram fixados, em atenção ao requisito de assessoriedade, conforme previsto no art. 61, do CPC.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Conflito de competência. Juízos com a mesma competência territorial. Ação revisional de alimentos. Natureza acessória. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (Conflito de competência, Processo nº 0010150-71.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento 13/12/2011).

No caso dos autos, a autora apresentou o acordo de alimentos homologado judicialmente nos autos da ação ajuizada na "Operação Justiça Rápida" (processo de n. 151), com determinação de distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que a referida operação não possui cartório próprio.

Assim, em consulta realizada pela Central de Atendimento, este juízo obteve a informação de que a referida ação de alimentos foi distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 0000418-58.2010.8.22.0014.

Desta forma, o juízo da 2ª Vara Cível é prevento para processar e julgar a ação revisional de alimentos.

Ante o exposto, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006826-57.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 09/08/2021

Valor da causa: R\$ 14.078,44
AUTOR: BRITO & KORB LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
REU: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO DO REU: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A
D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Incontroversa nos autos a cobrança da multa de fidelidade, por cancelamento antes do prazo de fidelização. A controvérsia cinge-se, basicamente, acerca da abusividade da cláusula de fidelização, em contrato de adesão; e se o autor compreendeu a minuta do contrato, não tendo impugnado o áudio juntado aos autos, em que ocorreu a contratação. Tenho que se trata de mera aplicação do direito ao caso, de modo que entendo dispensada a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Não havendo recurso ou pedido de produção de provas, com justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

III – Estabilidade desta DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005727-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/09/2019

REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REQUERIDO: MICHELLI ABATTI, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1794, AVENIDA 1801, N 1794, BAIRRO BELA VISTA BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O e SENTENÇA

Vistos, etc.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo REQUERIDO: MICHELLI ABATTI, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios”.

Por consequência, em prosseguimento do cumprimento da execução, procedi busca SISBAJUD, tendo o valor bloqueado sido infimo, razão pela qual procedeu-se o desbloqueio do valor.

Consta nos autos termo de acordo celebrado entre as partes (id. 76674833).

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME contra REQUERIDO: MICHELLI ABATTI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas nos termos da SENTENÇA (id. 61197622), devendo ser praticado o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005906-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/07/2016

EXEQUENTE: J N DA SILVA TRANSPORTES - ME, RUA GOITACAZES 4857 ALTO PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
ALVARÁ DE SOLTURA: CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK, AVENIDA SANTA MARIA 583 sala 314, ROD BR 277 CATARATAS - 85818-580 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: CHARLES DANIEL DUVOISIN, OAB nº PR22058

R\$ 225.633,48

D E C I S Ã O

Vistos.

DESPACHO

Vistos.

A exequente apresentou embargos de declaração no Id 74174357, alegando que a DECISÃO de Id 73827538 está omissa, pois não mencionou que o alvará judicial destinado ao terceiro, no percentual de 70%, deve ser sobre o valor líquido, isto é, após descontados os honorários contratuais dos patronos da exequente, no percentual de 30%, mais as custas processuais.

Saliento que o valor da reconvenção, em relação à repetição do indébito, já foi abatido pela exequente nos cálculos que entende devidos. Em relação aos honorários de sucumbência, devido pela exequente ao patrono do executado, estão suspensos de exigibilidade.

ACOLHO os embargos de declaração da exequente, em tal ponto, para ESPECIFICAR QUE, PRIMEIRAMENTE, DEVE SER EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DOS PATRONOS DA EXEQUENTE, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS (relativo aos honorários contratuais) E O SALDO REMANESCENTE, NAS PROPORÇÕES ANTERIORMENTE DEFINIDAS, OU SEJA, 30% PARA A EXEQUENTE E 70% PARA O TERCEIRO MAURO.

Já o executado SEGTRUCK apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, no Id 74635434, aduzindo que a sobredita DECISÃO se encontra eivada de omissão e contradição. Sustentou ser contraditório reconhecer o excesso de execução e deixar de condenar o exequente à sucumbência, por considerar que a SENTENÇA foi omissa. Aduziu que a omissão da SENTENÇA que beneficiou o exequente foi admitida, ao passo que a omissão que lhe prejudicou foi afastada, trazendo prejuízo ao executado, gerando tratamento desigual.

Os embargos do executado são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da DECISÃO, de forma que OS REJEITO DE PLANO, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002405-58.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/04/2020

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, RUA BOM JESUS N 615 SETOR 6 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 67590962) apresentada pelo EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, em prosseguimento do cumprimento da execução, procedeu-se busca no SISBAJUD, tendo o resultado sido parcialmente frutífero (R\$779,64).

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006582-65.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/12/2020

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO DE LIMA, ORT LINHA CAPA 2 S/N, LOTE 13 ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, que possui(e)m restrição de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

Para veículos cadastrados no DETRAN/RO, o exequente poderá consultar eventual baixa da alienação fiduciária através do link:

<https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012224-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/11/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: J. C. S., RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 8052 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA, J.

C. D. A., RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3675 ALPHAVILE - 76986-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: W. B. A., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2710, MEGA CEL CELULARES JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido retro.

Designo nova data para audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, à 08 horas.

Cite-se no novo endereço apresentado: Av. Benno Luiz Graebim, N. 5684, Jardim América, Mega Cell, em Vilhena/RO, telefone do executado: 69 98445-6886.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000108-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/01/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ICARO DUTRA GOMES, RUA DA ESMERALDA 3612 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002713-60.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2021

Valor da causa: R\$ 8.000,00

AUTORES: LARISSA DA SILVA SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO OTAVIO COSTA DOS SANTOS, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2285 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA ISAAC PÓVOAS 850, - ATÉ 861/862 CENTRO NORTE - 78005-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, RUA BAHIA 570 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, OAB nº SP179168

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

O(a) réu(ré) cumpriu espontaneamente a sua obrigação e a parte autora, intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, não impugnou os cálculos, portanto a obrigação deve ser declarada satisfeita, com extinção do processo, conforme previsão do art. 526, §3º, do CPC.

Considerando a satisfação da obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTORES: LARISSA DA SILVA SANTOS, PEDRO OTAVIO COSTA DOS SANTOS contra REU: TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, M F AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, nos termos do art. 526, §3º, do CPC.

Expeça-se Ordem de Transferência em favor da parte autora, para a conta bancária indicada na petição do ID. 76359146.

Custas na forma da SENTENÇA.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000524-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2018

EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS, RUA MONTE CASTELO 3451 VILA GRACIELA - 79990-000 - AMAMBÁ - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.582,26

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Consigno que foi deferido que o exequente promova a inscrição, de modo que resta implícito o indeferimento do pedido de inscrição via SERASAJUD, pois não é devedor do juízo realizá-la quando a própria parte tem meios de efetivar a diligência.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008621-06.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/12/2018

Valor da causa: R\$ 1.883,08

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: M. BURATTI & CIA LTDA - ME, GENELIZA DOS SANTOS AGUIAR, RUA ASSIS CHATEUBRIAND, 10575 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTINHO BURATTI, RUA RIO DE JANEIROS 4427, FUNDO DO ESTABELECIMENTO PARQUE INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi retirada da restrição de transferência vinculada a estes autos, conforme comprovante anexo.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001743-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/03/2018

EXEQUENTE: EMERSON RICARDO PORTES FARIAS, RUA PRINCESA ISABEL 818, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4586 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 21.233,28

DESPACHO

Vistos

Diante do efeito suspensivo concedido ao embargos de terceiros (7012687-24.2021.8.22.0014), aguarde-se DECISÃO naqueles autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003140-91.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/06/2020

Valor da causa: R\$ 9.865,34

EXEQUENTE: J. M. Q. B., AVENIDA PERIMETRAL 4200, AP 02 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

EXECUTADO: W. A. B. C., R. C (LOTE JIANI) 547-787 SANTA CECILIA, VÁRZEA GRANDE - MT - 78128-652 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apreciarei o pedido de Id 76255175 após a vinda das informações solicitadas à CEF, para penhora de FGTS/PIS, se existente saldo.

Aguarde-se. Caso necessário, reitere-se o e-mail.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000372-27.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/01/2022

Valor da causa: R\$ 2.953,85

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MORENA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 0 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-518 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MORENA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem(id 76073282), oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004051-35.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/05/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: NATALIA APARECIDA MAMI DA SILVA, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2670 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.600,03

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de AGOSTO de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004483-54.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/05/2022

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: JOSIANE BATISTA DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2016 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 543,35

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena

de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006638-64.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MAXIMO RODRIGUES NETO - RS64275, MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MAXIMO RODRIGUES NETO - RS64275, MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

EMBARGADO: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) EMBARGANTES - ARLINDO RIBEIRO SOARES - CPF: 813.247.587-91 e LUCIMAR ALVES RODRIGUES SOARES - CPF: 074.792.727-82, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 7.938,10 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), atualizados até 16/05/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 16 de maio de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006759-63.2019.8.22.0014

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: R. M. D. S. F., E. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: V. E. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID.76902599], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010788-88.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: DAVID ESCORCE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EMBARGADO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, JUAREZ CAETANO DE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a MANIFESTAÇÃO [ID.76815416], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006456-78.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.76809888], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004847-94.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ZUCCHINALI DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000834-57.2017.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, EVANIR FABIANA DE JESUS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA COSTA COELHO, MARIA DE LANDA AMARO, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, MARTINELE DE SOUZA REIS, PAULO COSMO ALVES CUNHA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, ZUILA CAMILO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

REU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação do Município de Vilhena no ID 75564754, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): VIOLATO & COELHO LTDA - ME - CNPJ: 17.855.368/0001-34

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.575,76, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7004413-71.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 2858/2021

Data da Inscrição: 15/06/2021

Natureza da dívida: Taxa de Localização e Funcionamento

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 16 de maio de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003713-61.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 14.613,10

EXEQUENTE: LUIZA HELENA DIP, CPF nº 06736755808, RUA CÂNDIDA MEDEIROS DA SILVA 155, APTO 02 JARDIM PATENTE NOVO - 04256-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4051 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
DESPACHO

Promova a autora a emenda à inicial, alterando o polo ativo do feito, considerando que a pretensão deste cumprimento provisório de SENTENÇA é o recebimento dos honorários de sucumbência.

Após. promova-se as devidas alterações no sistema PJETJRO para fazer constar as patronas como exequentes.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013058-85.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: M. J. A. M., AVENIDA GETÚLIO VAGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. A. M., AVENIDA GETÚLIO VAGAS 3879 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

REQUERIDOS: S. V. D. L., AVENIDA 25 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. F. L. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003669-76.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.773,20

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS, CPF nº 87109000206, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1395 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar o extrato da conta conforme DECISÃO de ID 76480726.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003856-50.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI CARLOS LERMEN

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 09hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011548-37.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL FERREIRA SOARES, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E CATORZE 1937 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-520 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001379-54.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AVENIDA MATO GROSSO n 690-N BAIRRO MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: C. P. D. C. -. M., AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003720-87.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEY INACIO DE CASTRO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 765 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pelo autor, determino seja o perito nomeado intimado a designar nova data para a perícia.

Após, intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003805-39.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008082-11.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO, RUA CARLOS MAZALLA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

DESPACHO

Considerando que nos autos n. 7004223-11.2021.8.22.0014 foi determinada a penhora sobre o percentual de 20% de seu salário, a penhora realizada nesta ação deve ser levantada, considerando que sua manutenção irá onerar demasiadamente o executado, podendo inclusive comprometer a subsistência do mesmo e de sua família.

Destarte, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre salário do executado.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003804-54.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAROLAYNE JHULLY OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 10hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004445-42.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução/Divórcio LitigiosoR\$ 3.636,00

REQUERENTE: S. S. F., ESTRADA PIRACOLINO S/N, CHÁCARA DO RAIMUNDO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

REQUERIDO: L.F.B

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001698-22.2022.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SCHUMANN JUNIOR, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SCHUMANN VEÍCULOS JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: ALEANDRO VIEIRA MACHADO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 10691, DELPLAS S-13 - 76987-657 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as partes encontram-se em tratativas de acordo, defiro o sobrestamento do feito por 15 dias úteis.

Decorrido o prazo e não havendo informação de acordo, o prazo para contestação iniciará automaticamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006666-71.2017.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1276 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO, AVENIDA LUIZ MAZIERO, JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerido na petição de ID n. 76778199.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000422-87.2021.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUEIMAO DAS FABRICAS LTDA - ME, AVENIDA MELVIN JONES 1187 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: CLAUDIO SAMIR MACHADO, AVENIDA LIBERDADE 3273 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, TARCISIO ROCHA DA SILVA, KATIA MARIA DE CAMPOS, RUA VINÍCIUS DE MORAIS, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTA ROSA - 38401-709 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANA CAROLINA LAUDARES MUNDIM, OAB nº MG170818, RONDINELIO FERREIRA RODRIGUES, OAB nº MG189397, ALEX DE ALMEIDA SILVA, OAB nº MG194223, CICERO ANTOBEL

PAULINO, OAB nº MG189005

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, no intuito de aguardar a comprovação de distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002108-80.2022.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS, ASSENTAMENTO GLEBA CORUMBIARA s/n LINHA 145 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA em seus exatos termos, por entender que a fundamentação ali contida está de acordo com disposição legal e entendimento jurisprudencial.

Intime-se o autor para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao ETJRO.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003743-72.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste com urgência em relação ao DESPACHO do juízo deprecado.

Atente-se a parte autora que a oitiva está marcada para o dia 17/05/2022 às 11hs.

Com a manifestação oficie-se por e-mail a comarca deprecada.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena, 12 de maio de 2022

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002432-07.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA, RUA: ONZE 3351 EMBRATÉLZINHO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA,

OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

REU: RAQUEL DE AMORIM, RUA: 12 5249 JARDIM ELDORADO - 76987-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as partes demonstraram interesse na realização de acordo, inclusive com pugnando pela designação de audiência, defiro os pedidos e via de consequência, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 20 de Julho às 09h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002138-57.2018.8.22.0014

Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4689 JARDIM ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657A, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, M. D. V., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO

O cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir exclusivamente em relação ao débito principal, considerando que o exequente é beneficiário da gratuidade judiciária e o Município de Vilhena não demonstrou a alteração de sua condição financeira a justificar a execução dos honorários.

Destarte, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID n. 51528865.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004458-41.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: FERNANDA SOARES APARECIDO, KARLA GUIMARÃES APARECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça Gratuita, uma vez que o espólio possui bens e valores, no entanto defiro o recolhimento de custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE CARLOS INÁCIO APARECIDO

2- Proceda o autor a emenda da inicial no prazo de 15 dias alterando o valor da ação que deverá ser o equivalente dos bens do espólio, sob pena de indeferimento da inicial.

Após venham os autos conclusos para DESPACHO inicial.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004496-53.2022.8.22.0014

Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.817,92

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DUTRA, CPF nº 03191577840, RUA SEISCENTOS E NOVE 467 SÃO PAULO - 76987-352 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID SILVA BARBOZA, OAB nº RO12248, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

O PRAZO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004437-65.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

REU: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA, 102-19 3635, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 6.502,22

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/07/2022, às 09hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 13 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000867-71.2022.8.22.0014

Provas em geral

Exibição de Documento ou Coisa Cível

R\$ 5.000,00

AUTOR: TRANSCAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 04173626000150, RUA QUINTINO CUNHA 758 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REU: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 03987364000448, AVENIDA ITAUBA 13.955 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO SAMPAIO NUNES, OAB nº AM3912, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 6225, BRITANNIA PARK OFFICES, TORRE SOHO PONTA NEGRA - 69037-000 - MANAUS - AMAZONAS, ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA, OAB nº AM8800, AJURICABA 20, RESID PALMEIRAS ALEIXO - 69083-020 - MANAUS - AMAZONAS, LUANA ASSUNCAO PINHEIRO, OAB nº AM15716, 6 1, QD A 6 ETAPA 1 VERSAL PLANALTO - 69044-530 - MANAUS - AMAZONAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo executado.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004457-56.2022.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 70.305,11

DEPRECANTE: ESTADO DO PARANA, CNPJ nº 76416940000128, RUA PAULA GOMES 145 SÃO FRANCISCO - 80510-070 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GERSON LUIZ DECHANDT, OAB nº PR19833

DEPRECADO: INDUSTRIA CERAMICA BONAWEIRA LTDA, CNPJ nº 02168205000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 9135 S-12 - 76987-630 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003452-96.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JABSON JOVELINO MARES, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E SETE 2811 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO retro, considerando que lançado equivocadamente.

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa de endereço pelos sistemas de consultas.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007103-76.2013.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA 905, N.2168, SETOR 09, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, determino a imediata exclusão de seu nome em dívida ativa em decorrência do não pagamento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000970-15.2021.8.22.0014

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 54.126,94 cinquenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS JOSE CATALAN, OAB nº SP106342, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: IRMAOS RUSSI LTDA, CNPJ nº 34770685000177, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

DECISÃO

ALLIANZ SEGUROS S/A opôs embargos de declaração alegando omissão deste Juízo que não observou o prazo concedido ao embargante para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos por Irmãos Russi, anulando de ofício a DECISÃO proferida nestes autos.

Alegou também a existência de erro material na referida DECISÃO, porquanto o DISPOSITIVO legal que determina o prazo de 10 dias, é uma faculdade da consignante quando o consignado apresenta defesa e alega que o depósito é insuficiente e portanto, esse prazo não tem qualquer relação com a SENTENÇA que reconhece a insuficiência do depósito e que determina o montante devido.

Argumentou que não há que se falar em complementação da diferença em 10 dias, mas sim em cumprimento de SENTENÇA, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Argumentou ainda a existência de omissão no tocante aos honorários sucumbenciais, afirmando ter havido sucumbência recíproca e portanto, pretende a fixação dos honorários do patrono que representou a Allianz no importe de 10% do valor da sucumbência da consignada Irmãos Russi.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos em parte Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Razão assiste ao embargante Allianz quando afirma que este Juízo julgou os embargos de declaração opostos por Irmãos Russi Ltda antes mesmo de ter decorrido o prazo concedido à Allianz se manifestar.

Assim sendo, torno sem efeito a DECISÃO lançada no ID n. 75212605.

Passo a apreciar as demais arguições da embargante.

O embargante afirma a existência de erro material na SENTENÇA que fixou prazo para complementação dos valores devidos, ao argumento de que tal deve ocorrer em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Dispõe o art. 545 do CPC: "Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor complementá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder prestação cujo inadimplemento acarretará a rescisão do contrato.

§ 2º A SENTENÇA que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos após liquidação, se necessária.

Assim sendo, determino que seja suprimido da parte dispositiva da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias concedidos ao autor para complementação dos valores.

No que tange a alegação de omissão quanto à fixação dos honorários em favor do patrono da empresa Allianz, vejo que é totalmente descabida, considerando que o feito foi julgado improcedente.

E ainda, não há que se falar em honorários sobre o valor da causa, pois conforme já consignado, em que pese a ação de consignação em pagamento tenha natureza declaratória, a partir do momento em que foi fixado por este Juízo o valor efetivamente devido, determinando o complemento do depósito pelo autor, tal SENTENÇA passa a ter natureza condenatória, tratando-se de título executivo, nos termos do art. 545, parágrafo 2º do CPC.

No mais, ratifico o teor da DECISÃO proferida anteriormente, nos seguintes termos:

A parte autora deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor de R\$ 185.215,58 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), sendo que de tal valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas, franquia de 10% e ainda o valor consignado nesta ação, qual seja, R\$ 54.126,94 (cinquenta e quatro mil cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

Ultrapassada a questão relativa aos embargos de declaração opostos por Irmãos Russi, passo a apreciar as alegações trazidas por ALLIANZ SEGUROS S/A.

O embargante aduziu omissão na SENTENÇA no que tange a obrigatoriedade de ser descontado o valor consignado, gastos com projetos, lâmpadas, franquia de 10% para chegar-se ao valor ainda devido.

Argumentou ainda a omissão no tocante ao valor efetivamente pago e comprovado pela requerida, devendo portanto, ser considerada a quantia de R\$ 133.473,00 e não o valor do orçamento apresentado.

Assiste parcial razão ao embargante Allianz em relação aos valores depositados nestes autos, os quais não deverão ser liberados ao autor, mas sim ao requerido, para abatimento do total devido.

No que tange ao pedido para considerar como valor de partida e valor devido a quantia de R\$ 133.473,00, vejo que tal matéria é mera irresignação da parte e deve ser combatida via recurso próprio.

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração de ID n. 75607816 e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

"Isto posto, por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a inicial de consignação em pagamento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de IRMÃOS RUSSI LTDA e determino o levantamento pelo requerido dos valores depositados à título de consignação em pagamento, pois incontroverso nesse aspecto.

DECLARO insuficiente o depósito realizado nestes autos e determino que o autor, complemente os valores devidos, ressaltando-se que o valor de partida é a quantia de R\$ 185.25,58, consignando-se que deste valor deverá ser abatido os gastos com projetos, lâmpadas e franquia de 10%, além do valor já consignado.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, que é o resultado do seguinte cálculo: o valor de R\$ 185.215,58, abatido o valor gasto com projeto, lâmpadas, franquia de 10% e ainda os valores consignados pelo autor."

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada, e demais irresignações das partes, deverá se dar pela via própria (recurso).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003905-91.2022.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 96.000,00

AUTOR: A. T. P., CPF nº 00726692255, RUA DAL TOÉ 354 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, OAB nº SC53191
REPRESENTADOS: B. T. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA, M. G. O. P. P., CPF nº 36318546847, AVENIDA ANDRÉ GONÇALVES MELO 25 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 19804-829 - ASSIS - SÃO PAULO, D. C. P., CPF nº 95791388268, RUA DAL TOÉ 392 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA, M. J. C. P., CPF nº 42013157894, AVENIDA PERIMETRAL, CONDOMINIO BOULEVARD S-43A - 76982-272 - VILHENA - RONDÔNIA, J. A. R. L. P., CPF nº 41401826873, RUA LUCAS MENK 1214 VILA NOVA FLORÍNEA - 19803-130 - ASSIS - SÃO PAULO, T. R. D. S. P., CPF nº 35100726857, RUA GALDINO JESUS DOS SANTOS 190 VILA SUIÇA - 12405-030 - PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO, A. D. P. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÂNGELO FAGANHOLI 46 JARDIM CANADÁ - 19801-020 - ASSIS - SÃO PAULO, D. N., CPF nº 33958096840, RUA MARECHAL RONDON 101 VILA BRASILEIRA - 19802-470 - ASSIS - SÃO PAULO, B. C. P., CPF nº 42013156812, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 377 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-045 - VILHENA - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de União Estável "post Mortem" com pedido de tutela de urgência em que a Requerente move em face dos Requeridos.

Alega na inicial que encontra-se desempregada, com uma filha recém-nascida e que dependia economicamente do "de cujus". Requer a tutela de urgência para que seja concedido:

- Seja declarado por Este Juízo liminarmente a convivência em União Estável à luz do art. 1.726 do CC, a partir de 03 de setembro de 2017, com término pelo falecimento do companheiro em 15 de dezembro de 2021, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens;
- Seja determinada que a Autora seja habilitada em auxílio previdenciário – pensão por morte;
- Seja determinada habilitação como herdeira/meeira no Juízo Universal do inventário n. 7013157-55.2021.22.0014;
- Que a Autora continue a perceber a pensão mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de Daniele Costa Paião e TRANSJAMANTÃO TRANSPORTES RODIVÁRIOS LTDA ME (CNPJ sob o n. 05.747.914/0001-45), a fim de cobrir a prestação do veículo de R\$ 3.256,82 e demais despesas que tem hoje com a subsistência;
- Que a Autora permaneça na posse e/ou propriedade do imóvel situado à Rua Argeu Bernardes, n. 354, Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena-RO, até o trânsito em julgado da presente ação;
- Que a Autora permaneça na posse e/ou propriedade do veículo VW/NIVUS HL TSI AD, Placas QTE1178/RO, Chassi 9BWCH6CH7MP003412, Cor Preta, Alcool/Gasolina, Ano/Modelo 2020/2021, até o trânsito em julgado da presente ação;

Juntou documentos. Relatei decido:

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente feito verifico que há indícios suficientes da probabilidade do direito, ou seja a Requerente trouxe aos autos documentação que comprova, ao menos nessa fase, que convivia com o de cujus, inclusive tendo juntado cópia do exame de DNA que comprova a paternidade de sua filha.

Entretanto quanto ao pedido de pensão, verifico que a requerente não demonstrou a capacidade do espólio em responder economicamente, visto que não informou qualquer bem de propriedade do de cujus, nem sob quem está a administração desses bens.

Assim nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de analisar o pedido de pensão alimentícia, proceda a autora a emenda da inicial no prazo de 15 dias trazendo aos autos relação de bens do espólio ou a comprovação da capacidade financeira, bem como informe quem é o responsável pela administração desses bens, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto aos outros pedidos desde já indefiro, pois confundem com o MÉRITO da ação e necessitam de dilação probatória.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002083-67.2022.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA MADALENA GONCALVES PIRES, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2485 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos e convalido todos os atos praticados

Verifico que embora citada a parte requerida não apresentou contestação, assim decreto sua revelia.

Intime-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Nesse sentido já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Silêncio das partes quanto a DESPACHO que determinou a especificação de provas - Preclusão consumada - Recurso improvido." (Apelação Cível n. 920.061-7 - Fatura - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luis Carlos de Barros - 18.10.05 - V. U. - Voto n. 11.138).

sexta-feira, 13 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006003-20.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO [ID.76890640], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

7002529-41.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 20.108,76

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP, CNPJ nº 07181174000147, ESTRADA PREFEITO MIGUEL TITO ROSA 1265 BARRA DO ITAPOCU - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA HOLZ, OAB nº SC19229

REU: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, CPF nº 17267773915, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3683, ST001, QD076, LT018 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, CNPJ nº 21363845000111, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SALA 02, BAIRRO 5 BEC PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A, AV. MAJOR AMARANTE 4537 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

A requerida Leonilda, em sua manifestação insistiu na oitiva de uma testemunha.

Defiro o pedido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

A parte deverá intimar a testemunha arrolada por meio de seu patrono.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasegunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade.

3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links

meet.google.com/hou-cmim-enb Identificação da reunião meet.google.com/hou-cmim-enb Números de telefone (BR)+55 11 4560-2594

PIN: 551 028 086# Mais números de telefone

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004386-54.2022.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.825,50

REQUERENTES: N. N. D. R., CPF nº 02910905241, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, M. N. D. R., CPF nº 04596334226, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA, H. N. D. R., CPF nº 04228009298, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 825 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

REQUERIDO: D. N. D. R., CPF nº 59629240297, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 550-B, TELEFONE 69 98496-3091 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifico que no DESPACHO anterior houve erro material no tocante ao nome do devedor e ao valor do débito assim retifico-o passando a vigorar com a seguinte redação:

Verifica-se que o processo foi distribuído na competência do Juizado da Infância e Juventude, proceda o cartório a redistribuição pra 2 Vara Cível.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escritania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7012868.25.2021.8.22.0014).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Cite-se o devedor DOMBRI NOGUEIRA DA ROCHA, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente de R\$ 3.825,50 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, (art. 528, §3º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. (art. 528, §1º do CPC).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 1 (um) mês (art. 528, §4º, CPC).

O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

Em caso de prisão, havendo pagamento do valor remanescente, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

Vista ao Ministério Público

8. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir a determinação do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

9. Intime-se e expeça-se o necessário

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena 16 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002864-60.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA ELIZEU FIUZA 45 INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Adjucação Compulsória Embargos de Terceiro Cível R\$ 300.000,00

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

EMBARGANTES: EDEMAR SCHUCK, CHÁCARA 96 29-7 SETOR D - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELVIRA SCHUCK, CHÁCARA 96 29-7 SETOR D - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADOS: CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, RUA 507 263 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AQUILES MENEGOL, RUA 507 263 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650

INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012263-48.2014.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.573,45

EXEQUENTE: S. F. C. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOAO s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220 - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao apelado para querendo apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao ETJRO.

Vilhena 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003118-96.2021.8.22.0014

Petição de Herança

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. R. C., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3015 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA, R. T. C. R., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3015 GREEN VILLE - 76980-893 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

REU: E. S. D. S., AV. IBIRAPUERA, N. 2767, BAIRRO JARDIM GEENVILE, V CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, F. N. C., RUA GARBIM 7534, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. S. N. D. C., RUA GARBIM 7534, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que se trata de ação declaratória de filiação sócio afetiva "post mortem", deverá figurar no polo passivo da lide os herdeiros e pais biológicos dos autores.

Considerando que a genitora dos autores já é falecida, determino a inclusão exclusivamente do genitor destes.

Intimem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem o endereço do genitor.

Com a indicação, proceda-se sua inclusão no polo passivo da lide, com a devida citação para os termos desta ação, encaminhando-se cópia da DECISÃO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005893-21.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.321,18

REQUERENTE: TELMO SANCHEZ DA SILVA, CPF nº 48599492268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por TELMO SANCHEZ DA SILVA em face de OI S.A.

Intimada a parte executada nesta ação, a executada informou que os créditos possuem natureza extraconcursal, já que com origem em fato gerador posterior à decretação da Recuperação Judicial, deferida em 20 de junho de 2016.

De acordo com o teor do Aviso TJRJ n. 78/2020, que a pedido do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, orienta que diante da ausência de pagamento de créditos extraconcursais até o limite de R\$ 20.000,00, em fase de cumprimento de SENTENÇA, deve ser realizada a penhora online, razão pela qual rejeito os fundamentos da impugnação para reconhecer a legitimidade do processamento deste cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte executada embora tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA apresentou o depósito do débito em conta judicial, aguarde-se o prazo de eventuais recursos.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará vindo os autos conclusos para extinção pelo cumprimento.

Intimem-se.

Vilhena

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006899-97.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WAGNER VALDO SILVA NAVARRO, DANIELA TOLEDO MARANGONI NAVARRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT11974/B

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT11974/B

REQUERIDO: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.76458021] e CERTIDÃO [ID.76898065], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004509-52.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA HELENA SANCHES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA HELENA SANCHES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo seja garantido o seu direito à saúde, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita em caráter de urgência.

Alega a requerente de 65 anos, que sofreu um acidente de trânsito há cerca de 6 anos atrás e em consequência já passou por duas cirurgias de quadril, entretanto necessita da terceira cirurgia, visto que a prótese quebrou depois de algum tempo, causando muita dor e a impedindo de realizar tarefas simples como calçar sapatos.

Afirma que necessita ser submetida a novo procedimento cirúrgico com urgência para realização de ARTROPLASTIA TOTAL DE REVISÃO QUADRIL DIREITO COMPLEXA E COM COMPONENTE DE CERÂMICA, e que não possui meios de custeá-los pela rede particular, já que custam aproximadamente R\$ 140.000,000 (cento e quarenta mil reais). Em sede de tutela provisória de urgência, pugna seja determinado ao requerido que realize o ARTROPLASTIA TOTAL DE REVISÃO QUADRIL DIREITO COMPLEXA E COM COMPONENTE DE CERÂMICA. No MÉRITO, pede a confirmação da liminar. Junta documentos.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à petição inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento cirúrgico é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, visando preservar a vida da requerente, conforme laudos médicos acostados com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA – REJEITADA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – CATETERISMO CARDÍACO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – MULTA (ASTREINTE) À FAZENDA PÚBLICA – VALOR FIXADO – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas situações fáticas suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, é incabível a sua conversão em retido. A defesa dos direitos fundamentais, como

o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92. Na fixação das astreintes contra a fazenda pública deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor fixado quando não atende aos referidos princípios. (AI 74998/2013, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/11/2013, Publicado no DJE 19/11/2013) (TJ-MT - AI: 00749980520138110000 74998/2013, Relator: DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 12/11/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2013).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com a realização da ARTROPLASTIA TOTAL DE REVISÃO QUADRIL DIREITO COMPLEXA E COM COMPONENTE DE CERÂMICA em favor da requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias.

Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, através do Oficial de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Vinda a Contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000844-28.2022.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.606,36

AUTOR: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS, ASSENTAMENTO CORUMBIARA lote 50, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR10,11,13,14, BLOCO 01, 02, SALAS 101,102,112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de cartão de crédito RMC cumulado com danos materiais e morais.

Disse que desde o mês de dezembro de 2019 vem sofrendo descontos mensais da RMC, mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), R\$ 52,25 (Cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sendo que já foram efetuados 21 descontos.

Afirma que não utilizou os serviços do referido cartão muito menos realizou qualquer tipo de transação ou compras.

Disse que até a presente data a título de danos materiais o seguinte valor já atualizado R\$ 5.506,98.

Requeru a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária, ausência de interesse de agir. No MÉRITO, alega que o autor realizou saques no cartão de crédito dos valores que foram liberados ao autor. Defende a legalidade da contratação e por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentada impugnação à contestação.

DECISÃO saneadora

Juntado comprovante de depósito em favor da autora.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

As preliminares arguidas foram devidamente analisadas em DECISÃO saneadora, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

No MÉRITO, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida visa dirimir se a contratação do cartão de crédito firmada pelas partes, na modalidade consignada foi regularmente constituída e se cabe à parte autora direito a indenização por dano moral e direito a restituição em dobro daquilo que foi descontado.

Pugnou ainda em pedido alternativo seja realizada a readequação/conversão de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo código, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que não realizou contratação de cartão de crédito consignado, e que tampouco utilizou o cartão com compras. Alega que os descontos vem causando transtornos de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados em dobro e danos morais, pois não reconhece a contratação.

O banco sustenta a legalidade da contratação, a legitimidade dos descontos requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Por outro lado, a autora afirma não ter solicitado o cartão. Nas faturas verificam-se saques não reconhecidos.

E nesse passo, constata-se que o contrato apresentada pelo banco embora assinado não demonstra inequivocamente a contratação. Ora, mesmo ciente da inversão do ônus da prova, o banco não postulou pela realização de perícia grafotécnica, para comprovar a autenticidade da assinatura, encargo do qual deveria ter se desincumbido para demonstrar a inexistência de falha do serviço.

Neste sentido trago o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. RÉU QUE NÃO LOGROU PRODUZIR PROVA APTA AO AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIDADE. DESPACHAMENTO DO RECURSO. 1. Autora que alega o recebimento de cartão de crédito não solicitado, o qual nunca utilizou. 2. Recebimento de cobrança, inclusive de compras efetuadas por terceiros, detentores de cartões adicionais ao seu. 3. Termo de Adesão apresentado pelo banco réu, não reconhecido. 4. Perícia grafotécnica não requerida pelo réu para comprovar a autenticidade da assinatura da autora. Encargo do qual deveria ter se desincumbido para se eximir da responsabilidade, sobretudo diante da inversão do ônus da prova deferida. 5. Contratação dos adicionais que tampouco foi demonstrada. 6. Dever de indenizar. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Valor fixado para a indenização que se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - APL: 00082753620168190045, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 18/12/2018, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme narrado supra, a autora afirma não ter realizado negócio jurídico na modalidade de consignado, cujos valores são descontados, na modalidade de RMC.

Considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito no qual é utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco não constam registros de utilização do cartão de crédito com compras, contudo possuem registros de valores creditados, com saques.

Foi solicitado o extrato da conta bancária da autora, vindo a informação de que fora creditado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais).

Por fim, remanescendo dúvidas acerca da autenticidade da contratação o ônus recai sobre a instituição financeira convergendo-se ao entendimento de que de fato houve uma contratação ilegítima.

Neste panorama, entendo por reconhecer a irregularidade na contratação.

Contudo, isto não leva à inexistência da dívida, pois comprovado que a autora recebeu créditos em sua conta e deve portanto restituir, ainda que de forma simples os valores recebidos indevidamente.

Assim, deve-se a parte autora restituir os valores depositados em sua conta, de forma simples.

Por outro lado, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados, desde que devidamente comprovados, deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescento que, em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608).

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

A restituição deverá ser realizada com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar

com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEONOR MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS em face do BANCO BMG S/A, para declarar a inexistência do contrato de n. 5259 xxxx xxxx 0810, vinculado à matrícula n. 1555960801, código de adesão n. 58133052, que originou o código de reserva de marga n. 15554547, determinando-se a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, cessando-se todos os descontos havidos sobre o benefício previdenciário da parte autora.

Ressalto que a parte autora deverá restituir ao banco requerido a quantia indevidamente depositada em sua conta, corrigida de forma simples, desde a data do depósito.

Considerando a existência de créditos recíprocos as partes poderão realizar a compensação dos valores.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R. I.C.

16 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004023-38.2020.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REQUERIDOS: WILSON ASSALIN, EDUARDO ASSALIM

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.993,22

DESPACHO

Vistos.

O endereço reiterado via petição ID-76405431, já houve tentativa de citação conforme AR ID-76330961.

Assim, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito e requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0012310-22.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, OAB nº RO3691

EXECUTADO: EURIDES SCHMIDT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.967,07

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente os pedidos.

A expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE é desnecessária, uma vez que a solicitação é realizada via SIEL.

Com referência ao pedido de ofício ao INSS, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), determino que o exequente providencie o encaminhamento/envio do expediente, conforme abaixo.

Ressalto que, cabe a exequente diligenciar a respeito dos endereços encontrados, a fim de identificar o mais atualizado e que seja possível a citação/intimação dos executados.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do extrato da pesquisa via sistema SISBAJUD.

De mais a mais, segue as pesquisas via sistema RENAJUD, SIEL e INFOJUD (extratos em anexo).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Senhor(a) Secretário(a)/Responsável, solicito informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência cadastro e os endereços registrados em nome dos executados EURIDES SCHMIDT - CPF: 292.794.101-72 e VAGNER SCHMIDT - CPF: 938.088.522-91, objetivando instruir processo de Execução Fiscal em trâmite neste juízo.

Observação: Encaminhar as informações para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br e/ou para o e-mail indicado pelo patrono do exequente.

Processo: 0012310-22.2014.8.22.0014.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007315-94.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

1. INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

2. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

5. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011154-30.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: E. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690

Polo Ativo: J. G. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da diligência (id 67743352).

Todavia, não houve qualquer manifestação.

É cediço que, a citação do réu é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual não se aperfeiçoa a relação jurídica processual.

Cumpra mencionar, que somente nas hipóteses previstas no art. 485, incisos II e III, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, o que não é o caso dos autos.

Ademais, há julgados nesse sentido, vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Citação não efetivada. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Apelação cível, Processo nº 7003195-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/11/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimação pessoal. Desnecessidade. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária a intimação pessoal do autor, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). Apelação cível, Processo nº 7047014-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2021. (Grifos próprios).

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual (CPC, art. 485, IV).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7013243-26.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA TRES IRMAOS LTDA - ME, DIEGO ROBERTO MARTIGNAGO CARVALHO, ROBERTO HENRIQUE MARTIGNAGO CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 123.516,70

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à exequente.

De fato o MANDADO acostado aos autos é diverso desta ação de execução.

Assim, intime-se o(a) Oficial(a) de justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve somente equívoco quando da juntada do MANDADO (ID-74687550) ou se a diligência foi realizada em localidade diversa da constante no DESPACHO inicial (ID-66691250).

Com a manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente DESPACHO como INTIMAÇÃO.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004397-83.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTOR: PAULO CESAR MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, S. M. D. M. A. D. V.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

A Lei n.º 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014). Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Ressalto que o feito foi endereçado ao Juizado da Fazenda Pública e que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Dê-se ciência À parte autora.

Remetam-se. Cumpra-se.

16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006848-86.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GISLAINE SILVA MOTA, RUA 21 505, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

REU: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILCE MARIA

ROLL, RUA MANAUS 519, CASA 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os embargados para se manifestarem, em cinco dias, quanto aos embargos de declarações de id 76586253 e id 76604371.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7007428-48.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANA EUSA BARBOSA E BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.004,97 (dois mil, quatro reais e noventa e sete centavos)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006281-84.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE JESUS PRASERES
POLO PASSIVO: AURIMAR SILVA DA COSTA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x() 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009781-37.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADOS: HEMERSON DA SILVA, R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

R\$ 17.201,82

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do credor (id 74052295), a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE CONO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0098349-66.2007.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008614-14.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAOZINHO TERA COLATTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

Polo Ativo: JAIME FRANCIS BRITO DE LIMA, ESPAÇO DE DANÇA PAULA MARTINS

ADVOGADO DOS REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

DESPACHO

Determino que reitere-se o Ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da DECISÃO de ID 74571742. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da ordem nos autos.

Os autos deverão permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Apenas após cumprido o acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTE SERVE COMO OFÍCIO

À Caixa Econômica Federal.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001133-58.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Valor: R\$ 5.073,56

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram suspensos em decorrência do recebimento com efeito suspensivo do Embargos à execução fiscal n.º 7004102-46.2022.8.22.0014 (DECISÃO em anexo). Assim, aguarde-se os autos suspensos.

Ciência as partes.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004409-97.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ONEZIO CLAUDIO FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.314,16

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Saliente que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): ONEZIO CLAUDIO FERREIRA - CPF: 648.732.422-15.

Endereço: Rua 7610, n.º 3640, Residencial Alphaville I, Vilhena, RO, CEP: 76985-722.

Veículo: Marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000KR418951, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa QTB1F45, renavam 01215202820.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0003456-73.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: FERNANDO FAVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 856,64

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada pelo(s) cheque(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos termos da DECISÃO ID-75806769, pág. 21 (fls. 66). Por meio da DECISÃO ID-75806769, pág. 32 (fls. 75) os autos foram arquivados provisoriamente.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou via petição ID-76559567, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se os autos de ação de execução de título extrajudicial funda-se em cheque(s).

É cediço, que a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, dispõem: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n.º 7357/1985, a saber: "Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõem: "Pode o portador promover a execução do cheque:" [...]

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ademais, cito julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. A prescrição intercorrente, incidente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC. Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (Grifo próprio).

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). (Grifo próprio).

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva.

Saliento que, para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

A propósito, cito julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. RECURSO IMPROVIDO. 1. "O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão" (REsp 1.068.513/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe de 17/05/2012). 2. Agravo interno provido

para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1634605/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente "decisum" não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstitua as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001674-33.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESPÓLIO DE SELITO BAGATTINI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7008098-86.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AGOSTINHO ANGOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.924,78

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue consulta realizada via sistema INFOJUD (extrato em anexo).

Ressalto que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004388-24.2022.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ADRIANO DUARTE CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

R\$ 10.125,00

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento administrativo de algum valor à parte requerente, eis que há contradição entre o exposto no pedido (item III) e o documento juntado no final da petição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007052-67.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.571,10

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID-76650531.

EXPEÇA-SE MANDADO de penhora, avaliação dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida (ID-76650532), depositando-os em poder do devedor/executado, procedendo com a diligência no seguinte endereço: Sítio Dois Irmãos, Linha 115, Lote 07, Gleba Corumbiara, Setor Chafariz, Kapa 150, Deriva do Poste 150, Vilhena/RO.

Intime-se o exequente para, o prazo de 5 (cinco) dias, proceder com o recolhimento da custas referente a diligência.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

Fica, ainda, autorizado o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização previstas no art. 212, § 1º e § 2º do CPC.

Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s), tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para apresentação de reposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, o exequente deverá fornecer informações necessárias para cumprimento do MANDADO.

Sem prejuízo das determinações supracitadas.

OFICIE-SE a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para que providencie o imediato bloqueio dos semoventes cadastrados em nome do executado EDEMILSON BEVENUTO DE SOUZA - CPF: 005.325.472-41, a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, até ulterior DECISÃO deste juízo.

Com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6), determino que o exequente providencie o encaminhamento/envio do expediente (DECISÃO serve de ofício).

As informações deverão serem encaminhadas para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br e/ou para o e-mail indicado pelo patrono do exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO, para tal FINALIDADE.

Serve, ainda, a presente de MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003355-72.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: P. A. C. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

Polo Ativo: G. J. B. O.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 75382889.

A parte autora requer a citação por meio de MANDADO (oficial de justiça), no mesmo endereço, sendo:

Avenida Carlos Gomes, 355, Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP: 76.964-108.

Defiro o pedido, havendo suspeita de ocultação proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.

Expeça-se o MANDADO de Citação nos termos do DESPACHO Inicial.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000987-22.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: A e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Vilhena/RO, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004884-24.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.790,06

Última distribuição:04/09/2020

Autor: SILMAR BORGES DE LIMA, CPF nº 68130228904, RUA W 842 BNH - 76987-274 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Réu: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 56651309234, AVENIDA GUSMÃO 1797 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima identificadas.

A parte exequente requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois o executado não indicou bens.

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o DISPOSITIVO legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID

Dando seguimento ao feito, ante a indicação da localidade do bem e pedido de penhora e avaliação do veículo.

Defiro o pedido.

Portanto, expeça-se carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado: VW Golf 1.6 Sportline placa NMX2G19, no endereço indicado, a saber: Rua Leônicio Pires Dourado, 1285A, Bairro Bacuri, no Município de Imperatriz/MA, CEP 65901020.

Providencie a escrivania a confecção da carta precatória.

A parte requerente/exequente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente/exequente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0013480-63.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado(s) do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO

POLO PASSIVO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA 81445946220

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0005759-89.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogado(s) do reclamante: ALBERT SUCKEL, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, GIULIANO DOURADO DA SILVA

POLO PASSIVO: Daniela Aparecida da Costa Azevedo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0010095-78.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco Honda S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCILIA GOMES, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: MARCIO DA CUNHA LIMA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE, bem como do retorno dos autos ao arquivo provisório.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0002793-27.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Charlene Pneus Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, FERNANDO CESAR VOLPINI, ALFREDO PEREIRA DA COSTA

POLO PASSIVO: W M COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 5º, c/c Súmula 150, STF)

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001010-60.2022.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTES: V. D. S. M., D. M. D. S. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

REQUERIDO: V. A. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos, guarda e visitas proposta por Denise Martins da Silva Pallu em face de Valdeir Aparecido Martins.

Na audiência de conciliação, as partes entabularam acordo parcial (ID 76668365). Requereram consensualmente a decretação do divórcio, decidiram sobre a guarda da filha V. S. M, bem como os alimentos a serem pagos pelo genitor em favor da filha. Requereram a homologação e continuidade do feito quanto aos pontos não objetos do acordo, quais sejam.

Já consta nos autos manifestação do Ministério Público (Id 68618365). Manifesta desinteresse quanto aos direitos não indisponíveis e, em relação à guarda, em caso de acordo, opina pela homologação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes (Id 68618365) para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Decreto, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Expeça-se MANDADO de averbação. Considerando que o acordo celebrado envolveu a guarda da menor, ciência ao Ministério Público. Considerando o acordo parcial, aguarde-se o prazo de contestação.

Com a contestação, dê vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.

SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes Denise Martins da Silva e Valdeir Aparecido Martins, registro de casamento com matrícula n.096503 01 55 2016 2 00044 195 0010491 59, 1º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002110-21.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

R\$ 22.535,30

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto aos documentos/petições juntadas no Id 74931165 e 74929096, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Serve o presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7009748-71.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GRAFICA NEON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.193,30

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: GRAFICA NEON.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004680-77.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. V. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: V. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.588,86

Vistos.

Diante do novo endereço informado na petição de Id 75136518, qual seja, Avenida A, 327, Bairro Vila Operária, Aripuanã-MT, cumpra a DECISÃO de Id 65449172 no novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005510-43.2020.8.22.0014

Concessão

AUTOR: NIDALIO HOLANDER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 34.748,78

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7012668-18.2021.8.22.0014

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. M. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio c/c Partilha de bens, Guarda, Alimentos e visitas.

Concedida a gratuidade judiciária, foi designada audiência de conciliação que restou parcialmente frutífera.

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que rebate as alegações de MÉRITO. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Réplica.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) qual a forma de exercício da guarda e lar de referência do menor que atendem aos seus interesses; b) possibilidade-necessidade-razoabilidade na fixação alimentar; c) qual a forma de visitas que melhor atenda as necessidades da criança; d) demanda a demonstração do direito de ambos os cônjuges na partilha igualitária dos bens descritos na inicial e contestação. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Após, intime-se também o Ministério Público.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaProcesso n. 7007041-54.2021.8.22.0007

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LURDES LATUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

O banco requerido apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeada pelo juízo (petição de Id 74269349).

Aduz que há uma certa discrepância nos valores apresentados pelo perito, pois está muito acima do valor usual neste Estado para o tipo de perícia a ser realizada. Alega que a perícia é de baixa complexidade.

O perito se manifesta (Id 76357816) e expõe que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), proposto pela requerida, não condiz com a demanda de trabalho a ser realizada. Informa que concorda com a redução para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Instada a se manifestar quanto ao informado pelo perito, a parte requerida declarou ciência da nova proposta apresentada (id 76765195)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão da parte requerida não merece guarida. Verifica-se não assistir razão quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria discrepante do usual e a perícia é de baixa complexidade.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

Insta esclarecer que foi a parte requerida que pleiteiou a perícia

Logo, ao pleitear a prova pericial, o requerido tinha ciência de que o ônus do custeio da prova lhes caberia, conforme dicção do art. 95 do Código de Processo Civil.

Ademais, instado a se manifestar sobre a redução apresentada pelo perito, nada manifestou, somente informando ciência.

Desta feita, NÃO ACOLHO a impugnação aos honorários periciais. Considerando, entretanto, que o perito concordou em reduzir a valor inicialmente apresentando de R\$ 1.998,00 para R\$ 1.500,00, fixo os honorários a serem pagos pela requerida em 1.500,00 (mil e quinhentos reais). DETERMINO assim a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I. Fica intimada a parte requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá juntar aos autos

II. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito Guido Hermann para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

III. O perita deverá juntar aos autos o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados do início dos trabalhos.

IV. Com a juntada do laudo pericial, intímese as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007805-19.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da indicação do novo endereço da executada, proceda-se o necessário para sua intimação, via Oficial de Justiça, consoante endereço constante no ID 75378122, qual seja: Av. XV de Novembro, nº 2890, Bairro Centro, Cidade de Chupunguaia/RO, nos termos do DESPACHO inicial, ID 61837012.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000343-74.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.998,70

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue a consulta junto ao sistema INFOJUD (extrato em anexo).

Ressalto que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7006916-65.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: KELLEN DOBLER, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5152, RUA 103-7 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZER, OAB nº MT23743

REQUERIDO: TIM S/A, RUA FONSECA TELES 18 andar, BLOCO 30 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, PROCURADORIA DA TIM S.A.

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deixo de determinar o levantamento do valor penhorado.

Deixo de prestar informações, posto que não requisitadas.

Aguarde-se em cartório até que sobrevenha julgamento do recurso.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004391-76.2022.8.22.0014

Atos executórios

DEPRECANTE: J. R. D. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. C. M. V.

R\$ 12.540,00

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO.

Advirta o Oficial de Justiça ao executado que o pagamento do débito deve ser efetuado nos autos nº: 7002539-15.2020.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji - Paraná

Após, efetivada a prisão, aguarde-se o transcurso do prazo fixado pelo Juízo Deprecante (30 dias), após o que o recluso deverá ser solto, se por outro motivo não estiver preso, servindo este DESPACHO como alvará de soltura.

Ocorrendo eventual pagamento do débito, informe a Escrivania imediatamente ao Juízo Deprecante (mediante contato telefônico/email) solicitando confirmação do pagamento no valor correto e, se cabível, o encaminhamento do Alvará de Soltura.

Determino desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou o executado e não decline novo endereço. Declinado novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias determino a remessa ao juízo do novo endereço, comunicando-se o juízo deprecante.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007537-33.2019.8.22.0014

EMBARGANTE: IVONE MARTINI, CPF nº 60827955987, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR, OAB nº PR99677

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado ao caso, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Como o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos provou que comunicou a renúncia ao seu(a) cliente, reputa-se válida a renúncia indicada no evento anterior.

Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Decorrido o prazo, retirem-se os nomes dos patronos do sistema.

Intime-se a embargante Ivone Martini, via CARTA AR, no endereço designado no cadastro processual, para regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias, pena de suportar as consequências legais previstas no artigo 76 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATORIA

EMBARGANTE: IVONE MARTINI, CPF nº 60827955987, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO; 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7008303-86.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANJA ENEA FERREIRA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: NATALINO RODRIGUES QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

Valor: R\$ 12.224,55

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos Camionete S10, prata, Placa MBT 4068 e Reboque de Placa LWW 9371., ambos de propriedade do executado, podendo ser localizados no seguinte endereço: Linha 02 (Rua 5103) Setor Recanto - Setor 51, seguindo na Rua Justino Orth por 4 quilômetros (passa plantação de bananas, plantação de coco) contados da Loja Havan, lado direito, Placa Chácara São José (ID-35776711).

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0084283-13.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: MARIA DE CAMARGO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 366,93

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos termos da DECISÃO ID-75792810, pág. 15 (fls. 133). Após, os autos foram novamente suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme DECISÃO ID-75792812, pág. 10 (fls. 157), com o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou via petição ID-76725521, pugnando pela extinção do feito, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente. (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictivamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à defesa da parte interessada. Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Cumpra mencionar, que eventual alegação de que seja necessária a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço.

Saliento que, deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente "decisum" não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente, após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0050174-56.1998.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: B. D. A. S. A. - B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

Polo Ativo: M. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, JEVERSON

LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DECISÃO

Intime-se a parte autora, ora embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto os embargos de declaração.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001350-25.2022.8.22.0007

Exoneração, Liminar

AUTOR: F. A. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

REU: A. F. D. S.

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o manifestado interesse de acordo entre as partes (petição ID 76701634) concedo o prazo de 30 dias para as partes juntarem termo de acordo, devidamente assinado, para posterior análise e homologação.

Com a juntada do acordo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Decorrido o prazo da parte, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias) dar prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007705-69.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Ativo: CRISTIANO ROMARIZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento à execução, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003904-09.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

Polo Ativo: ANDERSON JUNIOR DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente formula pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Acostou, para tanto, documento que entende devido para o acolhimento do pleito.

Sobre o assunto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos”, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). Desse modo, mantenho a DECISÃO que indeferiu a justiça gratuita em favor da autora, eis que os documentos apresentados não se mostram capazes de demonstrar que o pagamento de custas processuais seja dificuldade absoluta e intransponível, para o que, por si só, não é suficiente apresentar planilha de caixa, que sequer demonstram déficit financeiro.

Além disso, considerando o valor atribuído a causa, a parte autora poderá optar pelo ingresso da demanda nos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum.

Intime-se a parte requerente desta DECISÃO, oportunizando derradeira possibilidade de recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 05 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003795-34.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: R. F. D. S.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para consulta junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, ou mesmo a suspensão em caso de inércia.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001154-44.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: ALETEIA MICHEL ROSSI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

DESPACHO

Vistos,

Reitera-se o ofício à 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando que transfira o valor penhorado no rosto dos autos 7001318-38.2018.8.22.0014 para conta judicial vinculada ao presente feito.

Serve a presente como ofício.

Vilhena-RO, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012991-23.2021.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: A. V. L. A., CPF nº 07039126230, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2067, CASA 02 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

REQUERIDO: E. D. S. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.724,68

DECISÃO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e cumprimento da ordem anterior (distribuição da carta precatória), sob pena de extinção do processo (art. 485, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006825-14.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Polo Ativo: T. K. P. DE MIRANDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido na petição de ID 75330970.

Expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação do imóvel descrito na certidão de inteiro teor e ônus anexa ao ID 35242233.

Após a expedição que a parte credora comprove a distribuição da precatória no juízo deprecado no prazo de 05 dias.

Versam os presentes autos sobre cumprimento de SENTENÇA, de modo a inviabilizar a expedição da certidão referida no art. 828 do CPC, até porque, já tendo sido proferida a SENTENÇA condenatória pode a parte credora fazer uso do disposto no art. 495 do CPC, que trata da hipoteca judiciária.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008141-91.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da DECISÃO do agravo (Id 76723671) intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Com o transcurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 16/05/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000101-91.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828, MATEUS PAVAO, OAB nº RO6218, SANDRO

RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE

LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: FELICIO DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 49.626,44

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012644-87.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: K. D. C. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: E. P. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto decorrido in albis o prazo para Contestação.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 13 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001275-62.2022.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SONIA LUCIA FLAUSINO VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 19.026,36

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de avaliação judicial proposta pelo REQUERENTE: SONIA LUCIA FLAUSINO VIEIRA em desfavor do MUNICIPIO DE VILHENA.

É cediço que, nos termos da lei nº 12.153/2009, em seu art. 2º, § 4º, prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No presente caso, pretende-se o levantamento de valores do montante inicial de R\$19.026,36 (dezenove mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos), valor este bem inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos previstos na legislação supramencionada, o que demonstra que o feito deveria ter sido proposto perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Neste sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

Apelação. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Preliminar de incompetência da justiça comum. Preliminar acolhida. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para processamento e julgamento de ações movidas até o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Apelação cível, processo nº 7028945-27.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019. (Grifos próprios).

Apelação cível. Ação de anulação de infração de trânsito. Preliminar de incompetência absoluta. Existência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Comarca de Cacoal. Preliminar acolhida. SENTENÇA anulada. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta para processamento e julgamento de ações movidas contra a fazenda pública até o montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Preliminar acolhida. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO - Apelação, Processo nº 0010999-17.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, deste Relator. Data de julgamento: 27/02/2019). (Grifos próprios).

Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Preliminar de incompetência absoluta. Existência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Comarca de Vilhena. Preliminar acolhida. SENTENÇA anulada. Nas comarcas em que houver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, é absoluta sua competência para processamento e julgamento de ações movidas contra a fazenda pública que não ultrapassem 60 salários-mínimos, incluindo-se aí as ações cautelares, quando verificado que a pretensão poderia ter sido requerida no bojo da ação principal de competência do juizado. (2ª Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, processo número: 0000621-44.2015.8.22.0014, Data do julgamento: 29/11/2016). (Grifos próprios).

Ante o exposto, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciências às partes.

Intimem-se. Remetam-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0010572-62.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERLI TEREZINHA RODRIGUES DE LARA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADOS DO REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 25.419,78

DESPACHO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito no importe de R\$ 48.194,31 (quarenta e oito mil cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavo), conforme cálculos sob o ID-76700747, em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Procedimento Comum Cível

7004430-73.2022.8.22.0014

AUTOR: TEREZA ALVES LUCAS DA MATA, CPF nº 39023125215, RUA QUINZE DE OUTUBRO 56 JARDIM VITÓRIA - 76986-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON RIBEIRO BEARIS, OAB nº RO12314

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-878 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7002301-37.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO LUIZ DO NASCIMENTO, M L NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 69.537,72

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

De mais a mais, segue a consulta via sistema RENAJUD (extrato em anexo).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004382-17.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA SOUZA AZEVEDO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Explico.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifo próprio).

[...]

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora acostar aos autos Declarações de Imposto de Renda ID's-76703106 e 76703107, somente por tais documento, entendendo não restar comprovada a insuficiência de recursos. Depreende-se que a parte labora como empresária possuindo capital social da empresa Silva e Souza Comercio de Peças de Veículos Automotores LTDA, inscrita no CNPJ/CPF n.º 17.620.684/0001-27, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos auferidos mensalmente e despesas, a fim de proceder com apreciação do pedido.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (comprovante de rendimentos, extrato conta, entre outros), a fim de comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7000443-34.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: MARIA ODELIA MOREIRA SILVA MANGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.174,16

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido.

Expeça-se, novamente, carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e demais atos, nos termos do DESPACHO inicial, a ser cumprida no endereço declinado (ID-37806031).

Com a emissão do expediente, o exequente deverá comprovar o protocolamento do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007585-26.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.293,03

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente, em síntese, requer a citação da ré por meio de edital.

É cediço que, a citação por edital é medida excepcional, adotada quando infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida (CPC, 256, § 3º). Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifo próprio).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos monitorios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifo próprio).

Não obstante a(s) diligência(s) infrutífera(s) (id 23391455, 67071726 e 75222114), não foram realizadas diligências por meio de sistemas informatizados à disposição deste juízo, bem como requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Ou seja, ainda não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para localização da parte requerida, motivo qual, entendo que a citação via edital é prematura.

Cumpra mencionar, que este juízo tem realizado no mínimo duas tentativas de diligências em sistemas informatizados, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal (INFOJUD) e Justiça Eleitoral (SIEL), eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras (SISBAJUD), a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

Portanto, por ora, indefiro a citação da ré por meio de edital.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito. Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004359-71.2022.8.22.0014

Protocolado em: 10/05/2022

AUTOR: HENRIQUE CARDOSO BRAGA BARROS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2920 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Caso a audiência de conciliação reste infrutífera, deverá o autor comprovar, em cinco dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2022, às 12 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7010503-95.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU: DANIEL DE FREITAS

ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Valor: R\$ 126.284,39

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento, bem como o depoimento pessoal do réu, para terça-feira, dia 23 de agosto de 2022, com início às 10:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/ozc-xjkh-xvb> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9848 PIN: 865 980 593#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Intime-se pessoalmente a parte autora e o réu para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004420-29.2022.8.22.0014

Corretagem, Incorporação Imobiliária

AUTOR: RENATA HENRIQUE MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459A

REU: NATHALIA CHRISTI RIBEIRO DE CERQUEIRA, JORGE HENRIQUE BEDIN

R\$ 32.248,00

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora (ID 76758749), archive-se o presente feito.

Vilhena, 16/05/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001405-91.2018.8.22.0014

Protocolado em: 06/03/2018

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO, OAB

nº RO9037, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A
EXECUTADO: VALDECIR STUPP, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 993 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 2.191,43
DESPACHO

Vistos,
Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se o requerido no endereço acostado na petição de ID 75243810, sendo: Rua Piauí, 3340, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste-RO, 78994-000

Intimem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003255-49.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da DPE, informando que a Sra. Maria Aparecida da Cruz Lima compareceu presencialmente ao cartório deste Juízo, sendo orientada a constituir advogado particular, portanto, ausentes os quesitos do art. 72 do CPC para atuação da Defensoria na condição de Curadora Especial, proceda-se a escrivania a intimação da parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da audiência de conciliação designada, conforme DECISÃO de ID 75506161.

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006434-93.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EMERSON FERREIRA RANGEL - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

Polo Ativo: MAURO HIGINO TURISMO - ME

ADVOGADO DO REU: GUMERCINDO MUNI FILHO, OAB nº SP149944

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005764-50.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Polo Ativo: MIRIAM CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se a 4ª Vara Cível para transferir os valores penhorados, em razão do deferimento da penhora no rosto dos autos n. 7002196-31.2016.8.22.0014 alusivo ao crédito de MIRIAM CRISTINA VIEIRA (ID 75966120), para conta do juízo vinculada aos presentes autos.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários para expedição de alvará judicial.

Junte-se cópia deste DESPACHO nos autos n. 7002196-31.2016.8.22.0014.

Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0076944-23.1997.8.22.0014

Classe: Inventário

Polo Ativo: ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS, EMERSON LUIS DOS SANTOS, MARLI ADORNO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

Polo Ativo: ADIR JORGE DOS SANTOS (ESPÓLIO)

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a informação do cartório (ID 76891982).

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001514-03.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA EMANOELLE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAGNO SANTOS CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID 76559626 em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001514-03.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: MARIA EMANOELLE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAGNO SANTOS CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para se manifestar acerca da petição de ID 76559626 em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007046-89.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MAIR FERREIRA DE ARAUJO

Polo Passivo: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 29.353,78

FINALIDADE: CITAÇÃO de BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 26 de janeiro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001512-96.2022.8.22.0014

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

POLO ATIVO: J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: ADEMIR ROQUE SANDER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001512-96.2022.8.22.0014

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

POLO ATIVO: J S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO

POLO PASSIVO: ADEMIR ROQUE SANDER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003119-81.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MARCELO LUIS ESCARPANEZI - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA PEREIRA BUENO

Réu: Allianz Brasil Seguradora S.A

Advogado(s) do reclamado: MAX AGUIAR JARDIM, GABRIELA FARIAS DE FARIAS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas -

Total de Custas: R\$ 196,54

Assim, fica a parte MARCELO LUIS ESCARPANEZI - ME e outros (autora, ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 196,54 (atualizada até a data de 16/05/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0011267-16.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Luiz Felipe da Silva Passos

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

Advogado(s) do reclamante: EDNA APARECIDA CAMPOIO

POLO PASSIVO: LUIZ DE CARVALHO PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN MORAES DO CARMO - BA13422

Advogado(s) do reclamado: BENJAMIN MORAES DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000916-83.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JHONATHAN GABRIELL AMARAL BATISTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

Advogado(s) do reclamante: LETICIA LIMA LOPES, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA

POLO PASSIVO: TELMO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JUCA CHAIM - AC4338

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO JUCA CHAIM

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000805-07.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: LUCAS KOSTRZYCKI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais para publicação do edital

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0031428-57.2009.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Vilhena Tintas Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado(s) do reclamante: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

POLO PASSIVO: Encel - Engenharia Construções e Eletroficações Ltda. e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7012460-34.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: IVONE CATTANEO

Valor da Causa: R\$ 1.772,40

FINALIDADE

CITAÇÃO de IVONE CATTANEO, inscrito no CPF n. 555.122.679-49, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003021-33.2020.8.22.0014

Erro Médico

AUTOR: LEONELIA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajustes na pauta deste juízo REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 08h30min horas, na sala de audiência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva de testemunhas.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a condição da oitiva do diretor do Hospital Municipal de Vilhena será aferida na ocasião da audiência, assim como a adequação do rol de testemunhas indicados pela requerente.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/ryk-hfud-nkq> ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9845 PIN: 818 948 259#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes por seus advogados constituídos, pelo meio mais célere, certificando nos autos a intimação.

Baseado no princípio da cooperação, os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência. O Município deve intimar o Diretor do Hospital Municipal. Intimem-se. Cumpra-se.

Proceda-se o necessário para redesignação da audiência no sistema.

Vilhena, 16/05/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005274-28.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: A. A. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDO: M. J. D. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457A, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de ajustes na pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação presencial, que será realizada por este juízo, para o dia 25 de maio de 2022, às 10h30min.

As partes serão intimadas por seus advogados constituídos, pelo meio mais célere, certificando-se nos autos.

Agende-se a audiência no sistema.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0009404-98.2010.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007384-29.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELCIONE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005651-96.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HELENA ELIAS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EMERSON SOARES RUIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.249,96

SENTENÇA

Vistos, etc.

HELENA ELIAS FERNANDES e o EMERSON SOARES RUIZ comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 76300692.

Decido.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por HELENA ELIAS FERNANDES contra EMERSON SOARES RUIZ.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001723-35.2022.8.22.0014

Classe: Recuperação Judicial

AUTOR: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, RILDO APARECIDO LIMA, DANIELE BALTAR DA SILVA VIEIRA, RODRIGO FONSECA GONCALVES, RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, WOX TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME, A. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME, M. D. COMERCIO DE AREIAS DE QUALIDADE VILHENA LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, Banco John Deere S.A., BANCO DA AMAZONIA SA, Banco Bradesco, HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BATISTA & CIA LTDA, MINASFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, NAYMAX TRANSPORTES EIRELI - ME, R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BRADESCO

Valor: R\$ 10.067.318,00

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos, em razão da petição de ID-76611134. Em suma, atento ao teor da referida petição, por meio do item 3, requer a recuperanda a expedição de MANDADO de devolução dos veículos arrestados, por meio do processo n.º 7004692-96.2017.8.22.0014 (execução de título extrajudicial) em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, o qual consta como exequente DANIELE BALTAR DA SILVA VIEIRA e executada NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA, empresa recuperanda no presente feito.

Do que consta nos autos supracitado, os veículos foram penhorados e avaliados, no dia 11/01/2022, conforme diligência ID-67065098 e auto de penhora ID-67065099 (ambos nos autos n.º 7004692-96.2017.8.22.0014), sendo os veículos removidos e depositados na empresa DEPÓSITO DE AREIA ALESSANDRA, estabelecida na Av. Tancredo Neves, 2457, Bairro Bodanese, Vilhena/RO, CEP n.º 76980-000.

Alega a recuperanda que comunicou o juízo supramencionado, acerca da concessão da tutela provisória de urgência, por meio do qual suspendeu todas as execuções contra a requerente/recuperanda, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, os veículos ainda não foram restituídos à requerente/recuperanda, impedindo assim, o cumprimento integral da tutela de urgência, bem como obstaculizando que a recuperanda exerça sua atividade de forma plena.

São esses os fatos a serem apreciados.

Com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6), intime-se a administradora judicial por meio de seu responsável técnico para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os créditos e/ou obrigações oriunda da demanda judicial supramencionada - autos n.º 7004692-96.2017.8.22.0014 - Execução de título extrajudicial - em trâmite na 1º Vara Cível desta comarca, sujeitem-se à recuperação judicial deste autos (Art. 6º, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Saliendo que, posteriormente apreciarei a petição de ID-76515874 e documentos anexados, bem como demais apontamentos realizado pela parte requerente ID-76621134, item 1 e 2.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO urgente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001075-55.2022.8.22.0014

Compra e Venda

REQUERENTE: OLIVIA MARIA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO2060

INTERESSADO: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA

R\$ 5.833,32

DESPACHO

Vistos,

Recebo à emenda a inicial.

Intime-se o Ministério Público.

Após, torne os autos conclusos.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004332-88.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: IZANDRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.589,27

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Saliendo que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): IZANDRO DA SILVA - CPF: 591.706.542-04.

Endereço: R 8522, 1050, Assosete, Vilhena/RO, CEP: 76986-332.

Veículo: Marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810LR003788, ano de fabricação 2019 e modelo 2020, cor PRETA, placa QTD6J25, renavam 01218183370.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003035-80.2021.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NADIR MARIA DOS SANTOS TOME

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

R\$ 114.000,00

DECISÃO

Intime-se o Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar os respectivos valores complementares, sob pena de novo sequestro para este fim, conforme parecer ministerial.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004781-83.2013.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTENDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

R\$ 1.323.177,12

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informa que conferindo seu banco de dados, constatou que o débito executado encontra-se parcelado e com o pagamento em dia. Requereu a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses para transcurso do prazo para pagamento (ID 76425674)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16/05/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004805-45.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEANDRO DOMINGOS GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

1. INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

2. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

5. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001903-85.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LAVAGENS GUIMARAES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.168,34

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

A pesquisa via sistema SISBAJUD restou infrutífera (extrato em anexo).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7006368-40.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.960,47

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue a consulta junto ao sistema INFOJUD (extrato em anexo).

Ressalto que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007313-27.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SILAS ALVES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 1.601,02

SENTENÇA

Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal em desfavor de EXECUTADO: SILAS ALVES DA COSTA.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de penhora e/ou arresto de bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Todavia, deixo de determinar sua intimação, haja vista que em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, constatei o recolhimento.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000927-44.2022.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/02/2022

AUTOR: D. C. S. P., RUA 8207 3122 BARÃO DO MELGAÇO II - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.062,00

SENTENÇA

Vistos.

DEBORA CRISTINA SOUZA PEGO E BORBA e ALEXSANDRO SILVA BORBA, ambos qualificados na inicial, requerem consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 2018 e estão separados de fato, sem a possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que possuem um filho menor, mas que os alimentos e guarda serão pleiteados em autos apartados. Por fim, requerem a declaração do divórcio, com homologação do acordo, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas de id 76509620, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO de DEBORA CRISTINA SOUZA PEGO E BORBA e ALEXSANDRO SILVA BORBA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, isto é, DEBORA CRISTINA SOUZA PEGO.

A Motocicleta HONDA BIZ - 125 ES, 2010/2010 ficará para a requerente, a qual deverá, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, proceder o que for necessário para a transferência do veículo para seu nome.

Deixo de homologar o acordo no que se refere à guarda e visitas ao menor, posto que a presente ação se trata apenas de Divórcio cumulado com Partilha de Bens, sendo que estão em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta comarca os autos n.º 7001113-67.2022.8.22.0014, os quais tratam de Regulamentação de Visitas e Convivência e Alimentos c/c Pedido de Alimentos Provisórios.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n.º 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes DEBORA CRISTINA SOUZA PEGO E BORBA e ALEXSANDRO SILVA BORBA, registro de casamento com matrícula n.º 096503 01 55 2018 2 00044 007 0010397 33, lavrado no 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004331-06.2022.8.22.0014

Protocolado em: 09/05/2022

AUTOR: EDSON RENATO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.262,00

DESPACHO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa (ID 76642611). Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).

Entendo ser a conciliação o meio mais célere e efetivo de solução de demandas, eis que as partes podem por si mesmas construírem a solução que atenda, da melhor maneira, os interesses, o que dificilmente será alcançado por uma DECISÃO judicial. Firme neste entendimento, atento ao disposto no art. 334 do CPC e, desde já, contando com a colaboração das partes e advogados, também responsáveis pela solução pacífica dos litígios, designo audiência de conciliação.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a partes autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0091824-68.2007.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: FLAVIO GUIMARAES MONTENEGRO, CANDIDO CORREIA DE LARA, R.S. MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, § 1º, VIII e X da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, recolha o credor no prazo de 05 dias e comprove nos autos as custas da diligências solicitada.

Com a comprovação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7004522-51.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: N. D. S. R. R., D. S. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELEM SANTOS DE SOUZA BATISTA, OAB nº RO11392

SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Vistos.

Os requerentes pugnam pela gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar das partes alegarem que estão impossibilitados de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio, não houve comprovação do alegado, sequer acostado aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda ou hipossuficiência (comprovante de rendimentos, extrato conta, carteira de trabalho e/ou outros), a fim de comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0003989-66.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADORES: JOSEMARIO SECCO, LEANDRO MARCIO PEDOT, PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 135,21

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos termos da DECISÃO ID-75661009, pág. 110 (fls. 102). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou via petição ID-76499063, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo ânua de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente. (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à defesa da parte interessada. Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente "decisum" não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011125-77.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Polo Ativo: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

Polo Ativo: JOSE RENALDO GASPARELO - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A escritoria para o cadastramento do advogado da parte Executada, DR. EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, inscrito na OAB/RO nº 3.404.

2. INTIME-SE a parte devedora para, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

3. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, § 1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

6. Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0002634-21.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: GREYKSON FEITOSA MARCON e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Segunda-feira, 16 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008630-65.2018.8.22.0014

Administração de herança

REQUERENTES: ANA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PRACIDA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA TAVARES, MARIA MARGARIDA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A.

R\$ 1.908,00

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS, agência local, para que, no prazo de 10 dias, informe e junte aos autos comprovante da transferência dos valores solicitados, conforme DECISÃO de ID 61243987.

Serve o presente o presente de ofício (a ser instruído com cópia da DECISÃO de ID 61243984).

Vilhena, 16/05/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0001393-12.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

PROCURADOR: MARCIO PAULINO DOS SANTOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.063,45

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito.

Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, nos termos da DECISÃO ID-75643238, pág. 1 (fls. 92). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou via petição ID-76578090, pugnando pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente. (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado defensor público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à defesa da parte interessada. Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos, o que ocorreu no caso em apreço. Cumpre mencionar, que deixo de determinar a intimação do executado, haja vista que a presente “decisum” não lhe restará em prejuízo.

Ademais, cito julgado recente deste Tribunal de Justiça, vejamos:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional completo após a suspensão do processo. Intimação pessoal do exequente. Desnecessidade. Recurso desprovido. Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7003579-34.2022.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA, CNPJ nº 15892276000107, RODOVIA ENGENHEIRO BYRON DE AZEVEDO NOGUEIRA km 0 VILA BARROS - 17900-000 - DRACENA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Com efeito, diante da momentânea impossibilidade alegada, a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante DECISÃO fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Assim, fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, concedendo-lhe o pagamento em seis parcelas, a ser habilitada pela escritania, cujo primeiro pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem conclusos.

Intime-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001398-02.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADOS: PAULO AMERICO DOTTI, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 37.531,87

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Procedi a consulta, via SISBAJUD, na data de hoje.

Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 3 (três) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para juntada do(s) extrato(s) referente ao resultado da consulta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7005427-66.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: J. F. D. T. M., RUA DAL TOÉ 191 JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: A. C. G. W., AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4600, SEDAM JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA, OAB nº PR9958

DECISÃO

Vistos.

Foi penhorado e avaliado o seguinte bem de propriedade do executado: 50% (cinquenta por cento) do apartamento residencial n.º 152 do bloco B do Condomínio Parque Residencial Solimões, situado na Rua Engenheiro Niepce da Silva, n.º 290, Bairro Portão, Curitiba/PR, conforme id 34402824.

O executado, advogando em causa própria, foi intimado para, querendo, apresentar impugnação ao id 34700634.

Contudo, nos termos da matrícula do imóvel acostada ao id 9949775, o bem é de propriedade do executado e de sua esposa Faride de Jesus Haj Ahmad Guimarães Wiska.

Com efeito, atualmente, por força do art. 843 do Código de Processo Civil, é admitida a alienação integral do bem indivisível em qualquer hipótese de propriedade em comum, resguardando-se, ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução, o equivalente em dinheiro da sua quota-parte no bem.

A propósito, para maior elucidação, confira-se a redação do DISPOSITIVO em vigor:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Grifo nosso.

Por um lado, a Lei agora expressamente garante ao coproprietário direito de preferência na arrematação do bem, caso não queira perder sua propriedade mediante a compensação financeira (§ 1º).

Não exercendo tal direito, preserva-se hígido, ainda, o seu patrimônio, mediante a liquidação da sua quota-parte com base no valor da avaliação do imóvel (§ 2º), não mais segundo o preço obtido na alienação judicial, como ocorria no regime anterior.

É suficiente que o coproprietário, seja ele cônjuge ou não, seja oportunamente intimado da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do Código de Processo Civil, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

As intimações referidas devem ser realizadas com pelo menos cinco dias de antecedência da alienação judicial (cf. art. 889, II e ss., do CPC/2015), considerando-se ineficaz a alienação em relação àquele que deveria ter sido cientificado, caso não realizada a intimação (cf. art. 804 do CPC/2015)" (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado, 4. Ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Compulsando o feito, vejo que a coproprietária do imóvel não foi intimada quanto à penhora nem quanto à alienação judicial.

Assim, determino que o executado, advogando em causa própria, informe nos autos, em cinco dias, o endereço de sua esposa Faride de Jesus Haj Ahmad Guimarães Wiska.

Após, deverá ela ser intimada pessoalmente para, querendo, se manifestar, em cinco dias, quanto à penhora e alienação judicial do imóvel, assim como para ciência acerca da seu direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Sendo o endereço em comarca distinta, expeça-se carta com aviso de recebimento. Não sendo a coproprietária localizada, expeça-se carta precatória, devendo ser distribuída pelo exequente e comprovada a distribuição, em cinco dias.

Para cumprimento em tempo do acima determinado, por ora, SUSPENDO o leilão judicial designado para 1 e 11 de julho de 2022. Comunique-se imediatamente a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel.

Por fim, saliento a manutenção do leilão judicial do bem na integralidade, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATORIA/MANDADO

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004058-27.2022.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO KANOPP SANTINI, RUA MERITI 2580 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA-RO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme manifestado pelo autor, verifico que anterior a esta ação, tramitou na 1ª Vara desta Comarca o feito de n.º 0019603-53.2008.8.22.0014.

Assim, por ser obrigação de trato sucessivo, declino da competência à 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Destarte, remetam-se os autos para referida Vara.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7011658-36.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AVEC LIVRARIA UNIVERSITARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.478,73

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Segue consulta realizada via sistema INFOJUD (extrato em anexo).

Ressalto que, priorizei a consulta no sistema acima, eis que é atualizado com maior periodicidade do que as instituições financeiras.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003635-36.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ZENILDA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO7010, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6451

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde o exequente requereu a realização de penhora na “boca do caixa”.

Pois bem.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866 do CPC. A penhora sobre o faturamento também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, considerando ainda a atividade prestada e que a agravada depende exclusivamente daquilo que percebe em caixa, de tal sorte que o cumprimento da medida poderia resultar em ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor.

Sobre o tema, colaciona-se julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEÇÃO. A penhora sobre o faturamento de empresa, também chamada de “penhora na boca do caixa”, prevista no art. 655, VII do CPC, só pode ser deferida em caráter excepcional, quando for verificada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes para garantir a execução ou, caso existentes, sejam de difícil alienação. Hipótese em que, embora infrutífera a penhora de dinheiro e o Oficial de Justiça tenha certificado a não localização de bens, há indicação de dois caminhões de propriedade da ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70066798653, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido no presente momento, indefiro o pedido de “penhora na boca do caixa”, embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

2- No mais, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, fica intimada a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7002035-45.2021.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF. 521.501.512-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 2.568,41 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com cálculo em 16/05/2022, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 16 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002453-46.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALEXANDRE MARTENDAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

REU: SOUBHIA & CIA LTDA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 76848106, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004514-74.2022.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: C.S.BRAZ - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DEPRECADOS: ROSELIA DE FATIMA VITOR COELHO, ELOAH CRISTINY VITOR SIQUEIRA, WANDERSON VITOR SIQUEIRA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.204.550,00

DESPACHO

Intime-se a parte deprecante para comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7000938-83.2016.8.22.0014

Arrolamento Sumário

REQUERENTES: AFONSO DIAS DE FREITAS, AMILTON DIAS DE FREITAS, CLAUDECIR DIAS DE FREITAS, JOSE DIAS DE FREITAS, NELCI DIAS DE FREITAS, VANDA ODETH DIAS, VERCY PAULO DIAS DE FREITAS, MARIA GAGURSKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

REQUERIDO: E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 145.908,50

DESPACHO

Intime-se o inventariante para comprovar nos autos os gastos com cartório, certidões negativas e comissão de venda, referente aos dois imóveis: lote Urbano nº 04 (quatro). da Quadra 12 (doze). do Setor: 18(dezoito), e lote Urbano nº 12 (doze) da Quadra 26, setor 18 (dezoito), no prazo de 15 dias, sob pena de complementação dos depósitos das cotas partes das menores.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7004495-68.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: S. C. R. D. S., AVENIDA IBIRAPUERA 2781 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, I. C. R. D. M. C., AVENIDA IBIRAPUERA 2781 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, R. R. C. D. M. C., AVENIDA IBIRAPUERA 2781 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Fixo alimentos provisórios em favor das requeridas no percentual de 66% do salário-mínimo vigente.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2022, às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/nur-jbzo-qus

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002291-51.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: LENICE MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947, DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153

REQUERIDO: SILVIO MAXIMINO FILHO

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da manifestação das partes no Id 76853969, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003633-39.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CRISTIANE TESSARO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

DESPACHO

Requer a parte exequente penhora no rosto dos autos de crédito em nome do executado Cláudio Machado de Oliveira (ID. 76150387), todavia, o executado não foi intimado para o pagamento voluntário.

Considerando que não houve a devolução do aviso de recebimento de intimação desse executado, por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora.

Sem o pagamento voluntário do valor exequendo, retornem os autos conclusos.

Vilhena segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0004994-21.2015.8.22.0014

Polo Ativo: LUCIENE GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-S, DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502-A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-S, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de maio de 2022

Carlos Martins Vera

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002549-71.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: E. P. P., A. C. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. A. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquive-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002053-76.2015.8.22.0014

Limitação de Juros

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI, OAB nº RO7103

EXECUTADO: SERGIO ANDRIGO PRIORI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896A, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

DESPACHO

A patrona constituída Bruna de Lima Pereira requereu a renúncia a seus poderes (ID. 74902965).

Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

Assim, observado o disposto do § 2º do art. 112 do CPC, desabilite a advogada Bruna de Lima Pereira do sistema.

No mais, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remeta-se os autos para o arquivo sem baixa, conforme DESPACHO de ID. 29752039.

Cumpra-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0021169-76.2004.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONALDO GALVÃO DA SILVA, RUA ERECHIM 5544, 5º SUBGRUOAMENTO DE BOMBEIROS 5º BEC - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.523,00

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Diante da satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e levantamento dos alvarás expedidos, a parte exequente requereu a extinção do feito (ID. 74824088).

Desta forma, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito pelo cumprimento da obrigação reconhecida.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0085086-69.2004.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTES: CARMEM IGNES CARLOTTO DE LIMA, AMAURI GONCALVES DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA,

OAB nº RO3134

EXECUTADOS: ADEMILSON DE GOUVEA SILVA, LAUDICEIA GONCALVES CIRILO SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467A

DESPACHO

Considerando a DECISÃO dos embargos de terceiros, proceda-se a destituição da penhora.

Quanto ao pedido de condenação a litigância de má-fé, indefiro, uma vez que é discussão dos embargos de terceiros.

Intimem-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004414-22.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. A. M. F.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: C. J. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando certidão de óbito da genitora do menor (Kamyla da Silva Oliveira Cruz), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009112-08.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: FABRICIO GABRIEL MIRANDA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO DOS REU: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Fabricio Gabriel Miranda da Silva ingressou com ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais contra Havan Lojas de Departamento Ltda, alegando que em maio/2018 contratou os serviços de cartão de compras Havan, o qual passou efetuar compras parceladas e efetuando o pagamento mensalmente. Afirma que ficou desempregado e ficou com débito de aproximadamente R\$ 6.000,00, pois não conseguia efetuar o pagamento das faturas.

Disse que realizou renegociação com a requerida, a qual efetuou o pagamento aproximado de R\$ 18.000,00 e no mês de fevereiro/2021 ainda restou em aberto o valor de R\$ 1.544,28.

Requeru a procedência da ação para adequação da dívida ao valor correto, a declaração de inexistência da dívida e condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Junta documentos.

A requerida foi citada e apresentou defesa no Id 65169196, alegando em síntese ausência de ato ilícito pela requerida, uma vez que o autor realizou algumas renegociações com a empresa requerida, as quais não eram cumpridas. Afirma que as negociações não foram formalizadas na loja com termo de confissão de dívida, mas sim por aplicativo. Aduz que o autor deixou de honrar com as parcelas do cartão e ausente danos morais.

Impugnação à contestação no Id 66898651.

A parte requerida pleiteou pelo depoimento pessoa do autor no Id 67379062 e o autor informa que não tem outras provas para produzir no Id 67419630.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se declaratória com indenização por danos morais, no qual pretende o autor que o débito com o cartão de crédito da requerida seja declarado inexistente, uma vez que o valor cobrado é indevido.

O autor em suas alegações afirma que os valores cobrados na fatura do cartão de crédito, são devidos, uma vez que após renegociação já efetuou pagamento elevado de valores.

Por outro lado, a requerida afirma que o autor realizou diversas renegociações e não cumpre com o pactuado, bem como continuou efetuando novas compras com o cartão de crédito.

Pelos fatos narrados nos autos e documentos apresentado, não consta que houve falha na prestação de serviços da requerida, uma vez que houve a efetiva contratação e renegociação, sem contar que o autor teve pleno conhecimento das cláusulas pactuadas, bem como dos valores pelos quais deveria pagas.

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a condenação em danos morais, uma vez que o autor não comprova o efetivo pagamento dos valores cobrados ou que os valores são devidos.

Assim, inexistiu qualquer falha por parte da requerida, pois apenas realizou aquilo que foi contratado e que lhe era de direito, não havendo falar em devolução de valores e nem mesmo indenização por dano moral, uma vez que ausente conduta ilícita ou indevida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PORTABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA E DO DANO MORAL ALEGADOS – AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA – IRRELEVÂNCIA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS SOFRIDOS POR PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DA FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE FAMILIARES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ante à falta de comprovação da alegada falha na prestação do serviço de portabilidade da linha, e do dano moral alegado, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. (TJ-MT XXXXX MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 02/02/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE VALORES, INDENIZATÓRIA. NÃO HÁ FALAR EM CONDUTA INDEVIDA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, VISTO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS PROCEDEU NOS DESCONTOS AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE, INCIDINDO ENCARGOS APÓS O INADIMPLEMENTO PELA AUSÊNCIA MOMENTÂNEA DE NUMERÁRIO, SOBRETUDO APÓS A PORTABILIDADE SALARIAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50016185520208210155, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 31-01-2022)

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Fabricio Gabriel Miranda da Silva contra Havan Lojas de Departamento Ltda A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002290-03.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELCHIOR GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos. Vilhena, 16 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001165-97.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios]

AUTOR: J. B. U. M.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), ATUALIZADA na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012861-33.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

REU: VANILDO NATALINO DE CASTRO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de Id 76207401e dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005715-38.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RITA ANA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600, ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235
REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERIDA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001076-40.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas]

AUTOR: P. G. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 76291101.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

VERA LUCIA BERTOLIN

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012141-66.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005178-74.2015.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: Cícero Júnior Assunção da Silva

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916A, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A

REU: Mapfre Seguros

Advogados do(a) REU: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357

Intimação VIA DJ - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar sobre a impugnação à execução apresentada no id 76485863.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007905-71.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001020-73.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

EXECUTADO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008270-28.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Recurso de Apelação juntado ao ID 75556298, podendo apresentar contrarrrazões no prazo legal.

Vilhena, 16 de maio de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004374-40.2022.8.22.0014

Abuso de Poder

IMPETRANTE: EMIDIA E NERY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 01757907000162, AV ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5084 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

IMPETRADO: DELEGADO DA TERCEIRA DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4060, SEFIN - VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 532.384,25

DECISÃO

Recebo a emenda anexada ao ID 76891962.

EMIDIA E NERY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA manejaram o presente MANDADO de segurança contra ato tido como ilegal praticado pelo Delegado da Terceira Delegacia Regional de Fazenda Pública do Estado de Rondônia - Rodolfo Bergamaschi Hermann e do Chefe do Posto Fiscal de Vilhena - Sr. Everaldo de Souza Ortega, consistente na apreensão de mercadoria que, segundo os impetrantes, foram apreendidas como meio de coerção ao pagamento de tributos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

A concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o perigo da demora, consubstanciado no fundamento de receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. e a fumaça do bom direito que se refere a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração.

A impetrante ajuizou a presente ação mandamental sob o argumento de que a mercadoria foi apreendida como meio de coerção para o pagamento de tributo.

No entanto, a documentação juntada não aponta o fundamento invocado.

O auto de infração n.º20222906300244 (ID 76697718), na descrição da infração, consta:

“O Sujeito Passivo acima identificado transportava no veículo caminhão Volvo, placas FBI8783 e EEG1619, as mercadorias, 26.768,29kg de materiais de construção e afins, acobertadas pelos DANFES vinculados às NFes 635457, 635458, 635459 e 635460, em situação fiscal irregular, posto que eivadas de falsidade ideológica, uma vez que consigna como destinatário pessoa jurídica constituída por interposta pessoa (razão social - Emídia Comércio de Mat. De Const. Eireli, Cnpj- 01.757.907/0001-62, IE- 475319).....”- negrito de minha autoria.

Já o termo de apreensão (ID 76697728) consta que o objetivo é identificar o proprietário da mercadoria, bem como o relatório de fiscalização deu origem a suspensão de ofício a inscrição estadual.

Pela documentação juntada, notadamente a primeira alteração do ato constitutivo de transformação de Eireli em sociedade empresária limitada (ID 76696743 - págs. 1 a 5), a empresa que anteriormente denominava-se Emídia Comércio de Material de Construção Eireli passou a ser Emídia e Nery Comércio de Material de Construção Ltda, alteração esta protocolada na JUCER NO DIA 24/03/2022 e alterada no dia 28/03/2022 (id 76696743 (ID 76696743 - pág. 5).

Já as notas fiscais tem como datas 27/04/2022 (ID 76697712 - pág. 1, 76697713 - pág. 1, 76697716 - pág. 1) e 01/05/2022 (ID 76697736 - pág. 1, 76697740 - pág. 1), ou seja, todas as notas fiscais são posteriores à alteração contratual e feitas em nome da pessoa jurídica anterior, não aparentando a verossimilhança das alegações.

Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Que as autoridades apontadas como coatoras informem ao juízo: 1- A regularidade fiscal da pessoa jurídica impetrante; 2- se há diferença no recolhimento do ICMS de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). NOTIFIQUEM-SE as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez dias, prestarem as informações que julgarem necessárias (Art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, ara que, querendo ingresse no feito (Art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes ou informações da autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se pelo plantão judiciário.

Vilhena, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Número do processo: 7001022-65.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: A. G. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: E. P. D. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos pelo PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por ADRIANA GIMENES DA SILVA, em desfavor de EDSOM PEDROSO DE ALMEIDA.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 83252/2022.

Consoante o histórico da ocorrência, a ora postulante foi casada com o requerido por aproximadamente 12 anos, sendo que estão separados há dois anos, mas mesmo assim ele ainda tem ciúmes e tem a incomodado e ameaçado; Que já houve medida protetiva anteriormente deferida em seu favor; que na data de hoje, novamente o ex-esposo a ameaçou.

É um breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

Pois bem. Consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por oportuno, registra-se que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006: a violência psicológica.

Vale destacar que a FINALIDADE da Lei 11.340/06 é garantir à mulher total proteção contra violência doméstica, sendo esta uma medida cautelar que visa impedir práticas de crimes contra mulher, em especial a perpetuação da violência já ocorrida.

Desta feita, está justificada a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, o que pode ser feito apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos legais que estão devidamente demonstrados.

Posto tudo isso, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Fica o requerido EDSOM PEDROSO DE ALMEIDA PROIBIDO de ser aproximar de ADRIANA GIMENES DA SILVA, sob qualquer hipótese ou pretexto, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;

2 - NÃO PODERÁ MANTER CONTATO com a requerente, e isso se estende a qualquer meio ou tipo de comunicação, exemplos: eletrônico, aplicativos mensagem, telefone, recados, ainda que por intermédio de outra pessoa;

3 - NÃO PODERÁ FREQUENTAR LUGARES que a requerente tenha necessariamente que frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Quanto ao pedido de suspensão de visitas aos filhos menores, colha-se manifestação do Ministério Público, antes da DECISÃO, sendo que já determino que, antes de abrir vista para o parecer, seja realizado um estudo social do caso pelo NUPS local.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Polícia Militar e à Delegacia da Mulher e à Patrulha Maria da Penha.

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), entregando-lhe uma cópia desta DECISÃO, bem como seja ela avisada que, em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo de seis meses, contados a partir desta data. E, ainda, dê-lhe ciência quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Em caso de requerimento de retirada da Medida Protetiva em Cartório, antes de esgotado o prazo judicial, encaminhe-se a ofendida para ser entrevistada pela Psicóloga do Judiciário e após, colha-se parecer do Ministério Público.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: a) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos etc; b) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano etc; c) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Desde já, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá ser desarquivado em caso de comunicação de descumprimento, requerimento de prorrogação ou pedido de revogação, devendo neste caso ser previamente remetido ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima. Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2022.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000013-27.2021.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Réu: PAULO HENRIQUE ALVES CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000941-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.274,60 (dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: VALDO ANTONIO CANTAO DE JESUS, LINHA 45 s/n KM 5,0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº

RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA,

OAB nº RO10297A, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA

CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico com pedido de reparação por danos morais e materiais, proposta por VALDO ANTONIO CANTAO DE JESUS em face de BANCO BMG S.A..

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de empréstimo sobre Reserva de Margem consignada (RMC) de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento de tal empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, assim, deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova, em favor da requerente.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de maio de 2022 às 10:37.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000882-31.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JAMILE YASMIM DA SILVA MARGONARI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5148 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais proposta JAMILE YASMIM DA SILVA MARGONARI por em face de CLARO S.A.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Aduz o requeinte que em sua peça inicial que recebe ligações desde 14 de março de 2022, de maneira excessiva, em diferentes horas do dia, inclusive em seu horário de trabalho, de diferentes números, o que vem causando aborrecimento, frustração e perda de tempo, visto que ela atende maioria das ligações por não saber do que se trata e ao ser informado, diz não ter interesse e pede para que não entrem mais em contato.

Postula pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada para que a requerida cesse as ligações.

Pois bem, passo a análise da tutela requerida inaudita altera parte.

Indefiro o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que não restou demonstrada, em que pese a juntada de "prints" ID 76095650 e ID 76097151, os documentos não demonstram que as ligações recebidas são da empresa requerida, ou de terceiros, tampouco demonstra que o destinatário das ligações seja o requerente.

De igual modo não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

No mais, a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 29 de junho de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 08:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001024-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.697,50 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2472 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 08:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001023-50.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.346,28 (quatorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: ERNESTA ZANETTI GONCALVES, AV. GOIAS 4559, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 08:32.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000881-46.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: DENNER MARTINS ROVEDA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3354 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais proposta DENNER MARTINS ROVEDA por em face de CLARO S.A.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Aduz o requeente que em sua peça inicial que recebe ligações desde 17 de março de 2022, de maneira excessiva, em diferentes horas do dia, inclusive em seu horário de trabalho, de diferentes números, o que vem causando aborrecimento, frustração e perda de tempo, visto que ela atende maioria das ligações por não saber do que se trata e ao ser informado, diz não ter interesse e pede para que não entrem mais em contato.

Postula pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada para que a requerida cesse as ligações.

Pois bem, passo a análise da tutela requerida inaudita altera parte.

Indefiro o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que não restou demonstrada, em que pese a juntada de "prints" ID 76095650 e ID 76097151, os documentos não demonstram que as ligações recebidas são da empresa requerida, ou de terceiros, tampouco demonstra que o destinatário das ligações seja o requerente.

De igual modo não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

No mais, a lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 29 de junho de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet>.

google.com/okm-jaod-nzo que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 08:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001265-43.2021.8.22.0017

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE SOUZA, NILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ADENILSON PEREIRA DA SILVA, MARIA MARCIA PEREIRA DA SILVA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA NUNES, EDIANE PEREIRA DA SILVA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-

REQUERIDO: JOAO DELCI PEREIRA DA SILVA, HILDA MARIA DE JESUS DA SILVA

CERTIDÃO / Intimação da parte autora.

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu em 06/05/2022 o prazo do Edital para conhecimentos de terceiros, com publicação em jornal (id 71864341).

Desta forma, faço vistas dos autos à parte requerente para manifestação acerca do MANDADO de avaliação e prosseguimento do feito. Alta Floresta D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000001-76.2022.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Réu: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 0007400-16.2009.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A

Intimação - REQUERIDO (via DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte executada, do inteiro teor da SENTENÇA id 64601838, bem como da condenação para pagamento das custas processuais.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000043-62.2021.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Réu: Aldori Antonio da Silva Ribas

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000994-34.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.938,62 (mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ROSA DE OLIVEIRA SOARES, AVENIDA BAHIA 4631 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REJANY ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA CENTRAL 940 CENTRO - 77960-000 - AUGUSTINÓPOLIS - TOCANTINS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ROSA DE OLIVEIRA SOARES em face de REJANY ALVES DO NASCIMENTO. O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito, nada mais requerendo (ID n. 76744982 e 76744992).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Ainda, considerando que houve bloqueio de valores via sisbajud na conta da executada, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente no ID n. 047343200102205102, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505571-6, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte executada REJANY ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº. 026.512.581-21, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte executada por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19, Lei nº. 9.099/95) para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:48.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001909-54.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MICHEL FIGUEIREDO YUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000940-34.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCAS RAFAEL HAUBERT ANTUNES, LINHA 152 S/N, KM 75 DE RIV POST45 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO EDUARDO ALVARENGA CARDOSO, OAB nº MT299460

Parte requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se e ação de indenização por danos morais proposta pelo requerente LUCAS RAFAEL HAUBERT ANTUNES em face de EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASTAVELDE TRANSPORTES LTDA.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 14/07/2022, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 10:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000836-42.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SUELY CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SUELY CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - I. N. D. S. S. objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico que por hora, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

In casu, alega a requerente ser segurada da previdência social na qualidade de segurada especial, contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre o labor em atividade rural, em que pese mencionar em sua exordial (ID 75930330- fl. 8) a existência de documentos que comprovariam a qualidade de segurada especial, tais documentos não constam dos autos.

Com efeito, verifico que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurada especial.

Ademais, sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a

formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não por hora, não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Contudo, possível a reanálise do pedido a qualquer tempo em sede incidental, desde que instruído o pedido com documentação pertinente.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 22/06/2022, a partir das 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000639-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: VALTER BARROSO DA SILVA, ZONA RURAL KM 50, CASA NA LINHA 158 KM 50. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: G. E. D. I., AV. BRASIL, 3374 - 337 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VALTER BARROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

EMENDA À INICIAL

Inicialmente, determino à parte autora que, sob pena de indeferimento da inicial, junte o CNIS, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, recebo a emenda.

Ainda determino que o polo passivo seja corrigido para que passe a constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 22/06/2022, a partir das 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se

pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quando cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000801-82.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: SELMA CAMILO DE JESUS FEITOSA, AVENIDA ISAURA KWEIRANT N. 4846, BAIRRO SANTA FELI 4846, CIDADE SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, determino à parte autora que emende a inicial para juntar o CNIS, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a ação.

Trata-se de ação proposta por SELMA CAMILO DE JESUS FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Vieram conclusos. DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo(a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinamos o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 22/06/2022, a partir das 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000990-60.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.180,00 (dezoito mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: PEDRO SEZARIO NETTO, LINHA P-50, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por PEDRO SEZARIO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo junta da DECISÃO que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 11:00 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000044-81.2020.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GELSON NEGRI DOS SANTOS e outros (3)

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000010-72.2021.8.22.0017

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

Autor: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Réu: LEANDRO DOS SANTOS REIS

Certidão

Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000980-16.2022.8.22.0017

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Inscrição / Documentação

Valor da causa: R\$ 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais)

Parte autora: MARINA DOS SANTOS CAZULA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4132 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDREIA DANTAS PINTO, RUA MINAS GERAIS 4850, UNIDADE MISTA DE SAÚDE CIDADE LATA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARINA DOS SANTOS CAZULA contra ato praticado por ANDREIA DANTAS PINTO, Presidente da comissão para realização do Teste seletivo Simplificado 03/2022 para contratação temporária - prova de títulos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Trabalho e Assistência Social, realizado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta D'oeste - RO.

Em síntese, a impetrante alegou que a impetrada indeferiu sua participação no referido processo seletivo sob a justificativa de que não foram atendidos os requisitos 9.7 do respectivo Edital e o Art. 16, "N" da Portaria n. 1095/2018. Com a inicial juntou os documentos pertinentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a analisar o pedido liminar e a determinador os demais atos processuais.

Para a concessão de liminar em MANDADO de segurança faz-se necessário que estejam presentes dois requisitos: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida acautelatória postulada, caso deferida a pretensão somente ao final.

Da narrativa inicial em cotejo com os documentos coligidos aos autos e guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, extrai-se a relevância dos fundamentos do pedido, a partir de indicativos de violação dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e contraditório, notadamente pelo fato de que, ao que parece, não há exigência no Edital do processo seletivo e na Portaria n. 1095/2018 especificando que deve conter a assinatura do diplomado no diploma de curso de graduação, sendo obrigatório apenas o local para assinatura do diplomado e não a assinatura em si.

Ademais, a impetrante trouxe ao autos prova robusta de que já exerce junto ao município de Alta Floresta D' oeste o mesmo cargo/função de médica clínica geral - 24h para o qual se candidatou, em decorrência do Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado (ID n. 76670442).

Assim, por ora, considerando a relevância dos fundamentos do pedido e o perigo na demora – este consistente no possível prejuízo que a impetrante terá que suportar com o avanço das fases do Processo Seletivo sem sua participação, caso a medida seja concedida ao final do processo -, reputa-se suficiente que seja determinada apenas a suspensão do ato impugnado (inabilitação da impetrante), devendo a autoridade coatora considerá-la habilitada, com o prosseguimento normal do processo seletivo (caso a autoridade coatora, a seu juízo, entenda pelo prosseguimento da seletiva).

Nesse contexto, fica assegurado o interesse público com o normal trâmite do Processo Seletivo e salvaguardado o interesse particular da impetrante em não ser prejudicada no seu direito de participação do certame.

Ante o exposto, à luz do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o específico fim de determinar que seja suspenso o ato administrativo que inabilitou a impetrante no Teste Seletivo Simplificado 03/2022 (Edital nº. 003/2022 de 14/04/2022), devendo a autoridade coatora considerá-la habilitada, a título provisório, permitindo sua participação nas fases seguintes do teste seletivo supracitado.

As partes ficam cientes de que, conforme inteligência do artigo 7, §3º da Lei Federal n. 12.016/2009, os efeitos desta liminar persistirão até a prolação de SENTENÇA. Frise-se que a tutela deferida neste momento inicial é a título precário, podendo ser revogada ou confirmada a posteriori.

Deixo de exigir caução da impetrante, primeiro porque tal exigência é facultativa conforme literalidade da lei, e segundo porque este Juízo não vislumbra prejuízo a ser suportado pela parte impetrada com a suspensão do ato impugnado.

Caso, posteriormente, não se confirme o direito líquido e certo, a situação retornará ao status quo ante, no qual a impetrante voltará a ser considerada inabilitada com todas as consequências naturais da inabilitação.

Notifique-se a autoridade coatora (Prefeita Municipal) para que, no prazo de 10 dias, preste as necessárias informações e esclarecimentos pertinentes. Instrua-se o expediente com cópias dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município para que, querendo, ingresse no feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora ou decorrido o prazo em branco, ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, parágrafo único da Lei Federal n. 12.016/2009).

Considerando que foi deferida a liminar, ao cartório para observar que este feito deverá tramitar com prioridade, consoante artigo 7º, §4, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 11:35.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001855-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.372,97 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: VALDEIR DA SILVA, RUA SERGIPE 3581 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

O requerente VALDEIR DA SILVA ajuizou a presente ação contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE requerendo a condenação do ente ao pagamento das diferenças dos valores do reajuste salarial, bem como os reflexos.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou proposta de acordo (ID 65486383).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta (ID 66164696).

Vieram os autos conclusos em seguida.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pelo ente federativo.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contém.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 21 de abril de 2022 às 16:21 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000376-26.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELENICE VITOR SIQUEIRA, NATALIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7001306-44.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VICTOR HUGO ZABALA

Advogado do(a) DENUNCIADO: EDNEIA NERES DA SILVA - OAB/RO 10195

INTIMAR o advogado para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002942-11.2021.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: VALDECI MACIEL DA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão ID76164706, bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dia, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002783-68.2021.8.22.0017

PROCURADOR: LUCAS DEINA

Advogado do(a) PROCURADOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

PROCURADOR: PAMELA BATISTA

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento correto da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos. Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7000042-21.2022.8.22.0017

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REU: EDILSON COMINI PEREIRA

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA (via DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/oferta de alimentos, apresentada pelo requerido.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001364-47.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID [75481129].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000205-69.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JULIANO CESAR GOLFETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da devolução da carta precatória [ID76041606], bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002326-54.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.164,00

REQUERENTE: IVANILDA PAULA DE FRANCA, RUA OLIVIO CARDOSO BORGES 4891 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: XIOAMI BRASIL, AVENIDA IBIRAPUERA, SHOPPING IBURAPUERA INDIANÓPOLIS - 04029-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por IVANILDA PAULA DE FRANÇA em desfavor de GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA e XIOAMI BRASIL.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas e honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000596-98.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDNALDO MEIRE DA SILVA, AV SÃO PAULO 5374 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manejou a presente ação penal contra EDNALDO MEIRE DA SILVA, vulgo "Maninho", brasileiro, divorciado, construtor civil, filho de Irani Aparecido da Silva e Neusa Candida da Silva, nascido aos 27/10/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador do RG n. 435037 SSP/RO, inscrito no CPF n. 418.904.342-72, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput (1º Fato), art. 309 (2º Fato) e art. 303, §2º (3º Fato), ambos, da Lei 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal.

1º Fato

No dia 30 de maio de 2019, por volta das 16h40, na Avenida Cinco de Setembro, bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado EDNALDO MEIRE DA SILVA, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Conforme apurado, na data e local acima declinados, o denunciado conduziu o veículo marca Fiat, modelo Pálio ELX GM, placa JZX 5255, cor vermelha, ano 2005/2005 após ingerir 01 (uma) lata de bebida alcoólica, consistente em cerveja, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Verifica-se que, durante o registro de ocorrência, o infrator admitiu ter ingerido a bebida alcóolica, sendo notável que encontrava-se sob influência de álcool, especialmente porque apresentava odor etílico e fala desconexa.

2º Fato

Em circunstância de tempo e local semelhantes às narradas no fato anterior, o denunciado EDNALDO MEIRE DA SILVA, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Narra o incluso feito que, na ocasião dos fatos, a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local dos fatos, em virtude de um acidente de trânsito, ocasião em que constatou que o infrator conduziu o veículo automotor marca Fiat, modelo Pálio ELX GM, placa JZX 5255, cor vermelha, ano 2005/2005, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação.

3º Fato

Em circunstância de tempo e local semelhantes às narradas nos fatos anteriores, o denunciado EDNALDO MEIRE DA SILVA, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Heloisa Wachholtz Welter.

É dos autos que, na ocasião dos fatos, a vítima trafegava pela Avenida Cinco de Setembro pilotando uma motocicleta, marca Honda C100, modelo Biz ES GM, cor vermelha, Placa NDE 5825, quando o infrator atravessou a preferencial e colidiu com o veículo da ofendida, eis que a motocicleta chocou-se contra a prota traseira do veículo do denunciado.

Consta que, a vítima caiu ao solo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 17/18.

A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2021, conforme se verifica em ID 55456856 - pág. 41/42.

O acusado foi citado por edital ID 55456856 - pág. 54, e após nova tentativa de intimação, foi citado pessoalmente em ID 56389821, apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 56780938).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 59955987), oportunidade na qual foram ouvidas a vítima do 3º Fato Heloisa Wachholtz Welter, a testemunha PM Denis Henrique Firmino, bem como o interrogatório do réu. Dispensada a oitiva da testemunha PM Cláudio de Souza Dourado, com aquiescência da defesa. (ID 73188728).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), pugna pela procedência da denúncia em relação a todos os fatos. Requerendo, caso tenha a carteira de habilitação seja aplicada a suspensão do direito de dirigir.

A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais orais, alegando, em resumo, que quanto ao 1º fato descrito na denúncia, pugna pela absolvição do acusado. Contudo, com relação ao segundo e ao terceiro fato, pugna seja na primeira fase fixada no mínimo legal; seja reconhecida na segunda fase a atenuante de confissão espontânea; seja fixado o regime prisional mais benéfico; caso haja possibilidade seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a aplicação do sursis. Por fim, pugna pela isenção da custas processuais, eis que representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Ednaldo Meire da Silva, conforme descrição fática contida na denúncia.

Quanto ao delito tipificado no art. 306 do CTB (1º Fato)

Sabe-se que a aferição da embriaguez pode se dar mediante prova direta, com a realização de teste de alcoolemia, teste clínico ou perícia, ou por intermédio de prova indireta, consubstanciadas em vídeo, testemunhos ou outros meios de provas em direito admitidos.

Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Heloisa Wachholtz Welter, afirmou que estava na preferencial e o veículo do acusado atravessou a via e a atingiu. Afirmou que o acusado apresentava odor de álcool. Disse que tão logo ocorreu a colisão o acusado parou o veículo e ficou ao lado dela. Afirmou que teve escoriações leves, entretanto, precisou realizar a sutura de 5 (cinco) pontos em um dos dedos da mão.

Do mesmo modo, o depoimento da testemunha PM Denis Henrique Firmino, disse que a guarnição foi acionada por populares, e ao chegarem ao local verificaram que o acusado estava embriagado, apresentando odor etílico.

Em seu interrogatório, o réu Ednaldo Meire da Silva, confirmou os fatos em partes, narrando que havia ingerido bebida alcóolica, que havia ingerido uma pequena quantidade de cerveja, mas que não estava embriagado. Alegou que em nenhum momento desamparou a vítima, ficando ao lado dela até que o socorro chegasse ao local. Afirma que na época não tinha habilitação.

Por certo que ao magistrado compete dar maior crédito a prova produzida diretamente por perito técnico, devendo prevalecer o laudo pericial em detrimento do testemunho policial.

Em que pese a argumentação do Ministério Público de que a materialidade do delito restou comprovada pelo depoimento do Policial Militar presente na ocorrência e da oitiva da vítima do 3º fato, ao afirmarem que o acusado apresentava odor etílico, bem como, a confissão do réu de que teria ingerido bebida alcóolica, tenho que do laudo clínico, firmado por médico perito (ID 55456856 - pág. 18/23), é claro ao dizer que inexistem sinais de embriaguez no denunciado.

Observa-se a CONCLUSÃO anotada pelo Perito Médico Legista no laudo clínico confeccionado no mesmo dia da ocorrência: "Face aos dados dos exames clínicos, concluímos que o paciente, no momento do exame, não se encontrava em estado de embriaguez, tendo, contudo, ingerido bebida alcóolica" (ID 55456856 - pág. 23).

Ademais, o laudo clínico encontra respaldo junto ao depoimento do acusado, que afirma ter ingerido apenas duas latinhas de cerveja. Nesse norte, resta inconteste a ausência de embriaguez e consequente inexistência do fato delituoso imputado, devendo o acusado ser absolvido.

Quanto ao crime tipificado no art. 309 do CTB (2º fato)

No que toca à autoria e materialidade delitiva, há de se constar que para incidência do art. 309 do CTB, segundo o preceito primário, deve-se ter inabilitado conduzindo veículo automotor em via pública e gerando perigo de dano.

A materialidade do delito tipificado no artigo 309 do CTB, resta-se demonstrado pelos seguintes documentos boletins de ocorrência policial (ID 55456856 - pág. 10); Relatório da Autoridade Policial (ID 55456856 - pág. 34), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

A autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu, eis que ao ser ouvido em Juízo, confessou que no dia dos fatos trafegava em seu veículo sem habilitação ou permissão.

O tipo penal do art. 309 do CTB é constituído pela conduta de dirigir, em via pública, veículo automotor sem habilitação provocando perigo concreto para a segurança pública, corroborada com a comprovação de que preexistiu perigo concreto de dano à incolumidade pública. Ao caso em tela, temos que o autor trafegava em via pública sem habilitação ou permissão para dirigir, vindo a colidir com um outro veículo, logo, incorreu em conduta tipificada no momento em que colocou em perigo de dano a segurança viária, azo em que a conduta deve sofrer a reprimenda legal.

As provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Assim, estando presentes todos os requisitos supra, de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe.

Quanto ao crime tipificado no art. 303 do CTB (3º fato)

Ao acusado é imputada também, a prática delitiva descrita no art. 303 §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

No que tange à materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência policial (ID 55456856 - pág. 10); Relatório da Autoridade Policial (ID 55456856 - pág. 34), laudo de lesão corporal da vítima (ID 55456856 - pág. 26/27), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

Do mesmo modo, a autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto aos fatos, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

Nesta toada, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. IMPRUDÊNCIA. CULPA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. A culpa nos delitos de trânsito, entre outras hipóteses, provém do agir com inobservância do cuidado necessário, respondendo o agente pela lesão corporal culposa quando foi demonstrada que por sua culpa, decorrente da imprudência, ocorreu o sinistro. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quanto constatado que o agente fora condenado em outros autos a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, não podendo coexistir a substituição pretendida e este regime. (TJ-RO - APL: 00000500720188220002 RO 0000050-07.2018.822.0002, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019). (grifei).

Assim, das provas coligidas nos autos, resta evidente que o deMANDADO foi autor dos fatos narrados, tendo agido com imprudência e sem a cautela necessária ao assumir a direção de veículo automotor sem a devida permissão ou habilitação de dirigir, vindo a provocar as lesões corporais na vítima.

Portanto, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu. Contudo, não restou comprovada a embriaguez do acusado, razão a qual deve o acusado responder apenas na forma do artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, e não pelo art. 303, §2, do CTB, como impõe a denúncia.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de CONDENAR o acusado EDNALDO MEIRE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na sanções do artigo 303, caput e 309, ambos da Lei 9.503/97, e ABSOLVER em relação ao delito descrito no art. 306, nos termos do art. 386, incisos I e VII, do Código de Processo Penal - CPP

Em razão disso, passo à dosar-lhe a pena a ser aplicada tão somente em relação ao delito sancionado.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. O réu possui antecedentes criminais, que não importam em reincidência (ID 55456856 - pág. 44). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. Não houve comprovação relevante do motivo do crime. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências limitaram-se em dirigir veículo sem permissão para dirigir e provocar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. A vítima não contribuiu para o crime.

Assim, sopesando as circunstâncias acima descritas, em especial os maus antecedentes, fixo a pena-base:

a) Em relação ao delito tipificado no art. 309 do CTB, a pena-base deve ser fixada em 06 meses e 22 dias de detenção.

b) Para o delito tipificado no art. 303, caput, do CTB, a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa em 06 meses e 22 dias de detenção.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual atenuo as penas-bases em 22 (vinte e dois) dias, e fixo:

a) Em relação ao delito tipificado no art. 309 do CTB, torno a pena intermediária deve ser fixada em 06 meses de detenção.

b) Para o delito tipificado no art. 303, caput, do CTB, a pena intermediária deve ser fixada, nesta segunda etapa em 06 meses de detenção.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em:

- a) Ao delito tipificado no art. 309 do CTB, a pena definitiva deve ser fixada em 06 meses de detenção.
b) Para o delito tipificado no art. 303, caput, do CTB, a pena definitiva deve ser fixada, nesta segunda etapa em 06 meses de detenção.
c) Oportunamente, condeno o sentenciado à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do preceito secundário do art. 306 do CTB.

7. Do concurso material de crimes

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 1 ano de detenção, e a suspensão do direito ou permissão de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses.

8. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

9. Da substituição da pena privativa de liberdade

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, ante ao teor do art. 44, III, do Código Penal, impede que a substituição da pena de prisão por penas alternativas quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis, in casu, o autor possui registro de maus antecedentes.

10. Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77, caput, do Código Penal, da suspensão condicional da pena.

11. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

12. Disposições finais

12.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001314-39.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 497.889,19 quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos

AUTOR: J. F. S., CPF nº 19611900872, RUA MOISÉS RODRIGUES 1781 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

REU: R. P. S., CPF nº 17594651863, RUA FRAUENFELD 336, APARTAMENTO 2 LAUZANE PAULISTA - 02442-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOSE WILLIAMS SILVA COSTA, OAB nº SP412509

DESPACHO

Em atenção ao movimento de ID75414683.

Defiro o requerimento formulado pelo requerente para suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, sob o argumento de possibilidade de acordo entre as partes.

Antes de findar o prazo deverá a parte autora manifestar-se independente de intimação, caso em que sua inercia ensejará extinção do feito.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 8 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001082-90.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA MARIANO VITOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002196-64.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 66.000,00

REQUERENTE: IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 3715 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos moldes do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e 27 da Lei 12.153/2009.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Da prescrição

Inicialmente, decreto de ofício a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a 05 (cinco) anos, antes do ajuizamento da ação.

Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as “dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/11/2021, de modo que os valores devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento 16/11/2016, inevitavelmente se encontram alcançados pela prescrição.

Do MÉRITO

Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Do conjunto dos autos, percebe-se que o pedido merece ser julgado improcedente. Explico.

Conforme se observa na Lei Complementar n. 680/2012, em setembro de 2012, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Estado de Rondônia, o qual passou a regulamentar o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

A referida norma estatuiu que o valor do vencimento inicial dos profissionais do magistério será determinado a partir do piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo este valor proporcional conforme a jornada de trabalho e classe. (art. 74 da LC 680/12).

Acerca do piso nacional a Lei 11.738/08 estabelece em seu art. 5º que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Razão assiste a parte requerida ao mencionar o Tema 911, do STJ, que teve a seguinte tese firmada:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (grifei)

Conforme fichas financeiras juntadas, a parte autora estava percebendo remunerações no valor superior ao piso nacional fixado para os anos de 2013 a 2020, pelo que não vislumbro afronta a eventual direito.

Ademais, sabe-se que o Judiciário não pode exercer a função legislativa e conceder aumento de salários, sob pena de violação à separação dos poderes, conforme já estipulou a Súmula Vinculante 37 do STF, que possui a seguinte redação: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

No mesmo sentido é a Jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Portanto, ainda que fosse considerado injusto o pagamento diferenciado da gratificação em questão, não pode o PODER JUDICIÁRIO conceder aumento de gratificação/remuneração sem previsão legal, nos termos da Súmula Vinculante n. 37, do STF, já sedimentou a tese jurídica de que “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

[...] RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001390-91.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021

O art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, que não pode ser substituída por DECISÃO judicial. Muito embora a parte autora argumente que o reajuste lhe é devido em razão da redação dada ao §1º do art. 74 da LC 680/12, verifica-se que razão não lhe assiste.

Conforme §1º do art. 74 da LC 680/12 “Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso salarial profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento.”

Efetuando a interpretação da redação dada ao supracitado parágrafo, conclui-se que piso é o valor do vencimento, sob o qual serão acrescidos as vantagens pecuniárias e gratificações, alcançando-se o valor da remuneração.

Sobre o vencimento será promovida a atualização do piso nacional, o qual possui como base o valor fixado nacionalmente.

Outrossim, a autora alega que juntamente aos ajustes do piso salarial, deveriam incidir o valor correspondente à 2% entre os intervalos das referências, conforme disposto no art. 75 da LC nº 680/2012. As referências demonstram a progressão funcional horizontal constante no art. 59 da referida Lei. Para melhor compreensão teórica sobre a progressão horizontal, observemos:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuando o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I- Antiguidade;

II- Assiduidade; e

III- Avaliação sistemática do desempenho profissional.

§1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 05 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§2º A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação de Gerência de Recursos Humanos.

Pois bem, o que se pede é a atualização do valor de 2% dos intervalos das referências supra, como consequência dos reajustes do piso anual como vencimento inicial. Neste ponto, é correto o alegado pela parte requerida ao expor que é restringido ao Estado que realize reajustes salariais em relação às progressões sem haver Lei que o autorize expressamente.

Isso porque à Administração Pública incumbe agir estritamente mediante autorização legal, por consequência do princípio da legalidade aplicado.

Não obstante, observo que o Estado de Rondônia não editou legislação sobre a matéria requerida, impossibilitando que haja a intervenção judicial quanto à aplicação da progressão horizontal com base nos reajustes salariais. Ademais, tratando-se a presente demanda de matéria de direito, caberia ao Judiciário observar apenas se há a correta aplicação da Lei vigente em relação aos vencimentos da autora, o qual, conforme as fichas financeiras juntadas, é possível observar que há o respeito do limite mínimo estabelecido como teto nacional. Por fim, esclareço ser pacífica a jurisprudência brasileira no sentido de que é necessária legislação específica para a atualização pretendida na demanda em apresso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS INTEGRANTES DOS QUADROS TRANSITÓRIOS E TEMPORÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO ARRIMADO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 13.664/2000. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

III O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida.

V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1911256/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) (grifei)

Assim, não há que se falar em aplicação do reajuste do piso salarial à autora, pois este foi empregado para apurar o valor do piso nacional da categoria. Bem como não há a possibilidade de se aplicar o valor de 2% como consequência dos reajustes do piso anual.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000426-92.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SIDNEY SILVA SANTOS, RUA LIBERATO DE SOUZA 5187 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA maneja a presente ação penal contra SIDNEY SILVA SANTOS, vulgo "Nenezão", brasileiro, vive maritalemnte, serviços gerais, filho de Geraldo Lourenço dos Santos e Delaíde da Silva, nascido aos 10/12/1992, natural de Boa Esperança/ES, portador do Registro Geral n. 1411493 SSP/RO, residente na Avenida Princesa Isabel, n. 4116, no Município de Alvorada do Oeste/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

Consta na denúncia que:

No dia 18 de julho de 2020, às 01h56min, na via pública, Avenida Café Filho, Centro, próximo ao Auto Posto PIT STOP, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado SIDNEY SILVA SANTOS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Conforme apurado, a guarnição da polícia militar em patrulhamento de rotina seguia pela Avenida 05 de Setembro, esquina com a Avenida Café Filho, momento em que deparou-se com o infrator, que usava tornozeleira eletrônica, saindo da conveniência do Auto Posto PIT STOP, na condução de uma motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, acompanhado de sua companheira Patrícia Caroline Teodoro, momento em que foram abordados pelos policiais.

Durante a abordagem, os agentes constataram que o infrator, condutor da motocicleta, Honda Pop 100, Placa OHU-7359, apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico e fala pastosa, também estava sem camisa e com comportamento agressivo.

Em seguida, o denunciado foi submetido ao exame clínico de embriaguez, por meio do qual, constatou-se que estava com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool – fls.12/13.

Narram ainda os autos que a testemunha Patrícia, no momento da abordagem, interveio na atuação policial dificultando os trabalhos, proferindo ameaças ao agente CB PM Denis Henrique Firmino, a fim de impedir a condução do indiciado, qual crime está sendo apurado em autos apartados.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2021, conforme se verifica em ID 60313537.

O acusado foi citado em ID 60619294, apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 61488924).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 66837743), posteriormente redesignada em ID 67406357, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo. Dispensada a oitiva das testemunhas Patrícia Caroline Teodoro e PM Douglas da Silva Reis, não havendo oposição da defesa. Intimado, deixou de comparecer em sede de audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a revelia do acusado em ID 75482990.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), postulando pela procedência da denúncia apresentada.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), alegando, em resumo, que tendo em vista prejudicada a absolvição do acusado, requer pela aplicação da pena base no mínimo legal, não sendo reconhecida nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, pugnando pela aplicação do regime prisional mais benéfico e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não sendo o caso pelo sursis da pena. Requer ainda, seja a pena de retenção da suspensão da carteira de habilitação, fixada no mínimo. Por fim, pugna pela isenção das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Sidney Silva Santos, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 60021773 - pág. 05/06), boletim de ocorrência policial (ID 60021776), Laudo de Exame clínico de embriaguez (ID 60021775) e demais provas juntadas aos autos.

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

A testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo, afirmou em juízo ter visualizado que acusado estava conduzindo a motocicleta de forma irregular, fazendo manobras em zigue e zague. Quando no momento da abordagem verificou, que o acusado estava embriagado, apresentando falas desconexas, tendo sido conduzido até a delegacia.

Noutro ponto, o art. 306, § 1º, inciso II, dispõe que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

Dito isso, cumpre destacar que a alteração da capacidade psicomotora do acusado em razão da embriaguez restou devidamente demonstrada nos autos, por meio do laudo de exame clínico de embriaguez (ID 60021775), que atesta que o apenado se encontrava em estado de embriaguez alcoólica.

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art. 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, eis que o acusado conduzia veículo automotor na via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez.

Assim, o conjunto probatório é seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu conduzia veículo automotor estando embriagado, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

Por fim, as provas colhidas não apresentam dúvidas que venham a afastar a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Assim, estando presentes todos os requisitos supra, de modo que a condenação do acusado é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, CONDENANDO o acusado SIDNEY SILVA SANTOS, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (IDs 60291900/60291899). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante ou atenuantes.

Dito isso, torno a pena-base em provisória em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa.

Oportunamente, condeno o sentenciado à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do preceito secundário do art. 306 do CTB.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se possível a aplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal – CP, sendo essa a medida socialmente recomendável, nos moldes do art. 44, §3º, do CP.

Assim o sendo, observando o disposto no art. 44, §1º, 1ª parte, do CP e art. 312-A do CTB, por entender que se revela a pena mais adequada à situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito, à razão de uma hora por dia de condenação.

9. Da suspensão condicional da pena

Ao caso, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso. (art. 77, do CP).

10. Das custas

Considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais.

11. Disposições finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Após o trânsito em julgado:

11.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

11.2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

11.3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

11.4. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

11.5. Ainda, cumpra-se o art. 154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime.

11.6. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.).

11.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

11.8. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000689-03.2015.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO CREDISIS JI CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: BOTELHO & MARCIANO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7002134-24.2021.8.22.0011

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRENO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de BRENO BARROS DA SILVA, por meio de seu advogado, alegando em síntese a ausência dos requisitos caracterizadores da medida cautelar, requerendo substituição da prisão preventiva, por medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 76840648).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em que pese a argumentação da defesa, entendo, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva.

No caso dos autos, verifica-se que não se apresenta nenhum fato novo que possa infirmar a DECISÃO que decretou a prisão preventiva ID 65794189.

Impende ressaltar que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No caso dos autos, o acusado foi preso preventivamente para resguardar a ordem pública, eis que em depoimento prestado na fase inquisitorial, confessou a prática do delito.

Insta ressaltar que, tem sido apontado como suposto autor de reiterados furtos de cobre nesta Comarca, a exemplo do auto de prisão em flagrante de n. 7002091-87.2021.8.22.0011, causando efetiva perturbação à sociedade e prejuízos à administração pública, diante da, em tese, reiterada, prática delitiva, bem como, já responde outros processos criminais, em que são apurados delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas.

Ademais, as razões invocadas pelo acusado e o fato de que possui família e residência fixa, não são suficientes para a revogação da prisão ou convertê-la em medida mais branda.

Sobre o tema ainda, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE

DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. DECISÃO vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, que exige sempre DECISÃO concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em "30g de cocaína", a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 142216 MG 2021/0032291-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021). (grifei).

Assim, estão presentes os requisitos constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, visando resguardar a garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado é, supostamente, contumaz na prática de delitos patrimoniais.

Neste sentido, incontestado que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à casuística, em virtude da possibilidade de reiteração da conduta.

Ante as ponderações supramencionadas, com vistas à garantia da ordem pública e da credibilidade da justiça e considerando que a defesa não trouxe aos autos novos fatos ou argumentos que possam infirmar a DECISÃO de ID 65794189, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de BRENO BARROS DA SILVA.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

16 de maio de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002088-35.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.231,35

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES 07357943240, RUA PEDRO CARLOS S/N CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente postula a citação por edital do executado VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES.

Todas as diligências para citação pessoal do executado se exauriu, desse modo, defiro a citação por edital do executado, nos termos do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, incisos I e IV, ambos da Lei 6.830/80.

1. Cite-se por edital a parte executada VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial.

1.1. Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 83.667,02

AUTOR: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda, BR-364, KM-312 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: Consórcio Fidens Mendes Junior, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716A, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A

DESPACHO

Ante a notícia de baixa da empresa consorciada, intimem-se as empresas CONSORCIO FIDENS MENDES JUNIOR e MENDES JUNIOR TREADING E ENGENHARIA S/A, para cumprir com a obrigação firmada.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da executada, vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Somente após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001285-86.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.172,77, nove mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5461 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: JORGE ALVES RIBEIRO, LINHA LU 09 LOTE 180, ZONA RURAL 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R\$ 0,07 (sete centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio.

Destarte, em buscas ao Sistema Renajud, foi encontrado um veículo, que já esta sobre o crivo da restrição por estes autos, ID 62822773, conforme espelhos anexos

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001593-93.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LAZARO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: CECILIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXCUTADO: SILVINO DO NASCIMENTO GUALBERTO - RJ0153824A, MARCIA REJANE DE SOUZA E SILVA - RJ0169674A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000590-04.2017.8.22.0023

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA, CAMILA ROCHA VALENTIN

REQUERIDO: ADRIANO SOUZA VALENTIN

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558, CRISTIANE XAVIER - RO0001846A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a apresentar, no prazo de 15 dias úteis, as alegações finais nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002031-22.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002342-08.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CELINO DA SILVA, PABLO HENRIQUE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002328-24.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000609-41.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MALONYAI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000242-46.2022.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FLORIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: IVANESSA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001842-73.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA PRISCILLA ARAGON MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

REQUERIDO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000203-25.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: JANETE AREBALO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000016-97.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RÉ: JOEL SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, filho de Simpliciano Inácio da Silva e Rosa Mota de Jesus, nascido aos 25/09/1972, natural de Itamaraju/BA, portador do RG 559.500 SSP/RO e CPF 658.495.582-68.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado JOEL SILVA MOTA, já qualificado anteriormente, quanto à imputação pelo Ministério Público do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, por duas vezes, com implicações da Lei nº 11.340/2006 em relação a uma das vítimas, e art. 129, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na

forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito
Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000421-77.2022.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: ADELSON COSME PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-41.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000296-12.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREDINALVA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000661-71.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA PETRONILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000789-86.2022.8.22.0011

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIMARA DOS SANTOS ELER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: THOMAS DOS SANTOS ELER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da PERÍCIA médica designada: perícia será realizada no dia 01/06/2022, às 16:40, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000517-22.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, brasileiro, casado, serviços gerais, filho de Ataídes Freira e Maria das Graças Ramilho Freira, nascido aos 14.04.1978.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e ABSOLVO o acusado ROOSEVELT RAMILHO FREIRA, anteriormente qualificado, pela atipicidade de sua conduta, tendo em conta a insignificante lesão ao bem jurídico tutelado, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000014-42.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DE ARAUJO, VICENTE VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR, MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO, WELLINGTON VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte INTERESSADA, por meio de seu advogado RHUAN ALVES DE AZEVEDO - OAB/RO 5.125, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000130-80.2014.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA, ZENAIDA LOPES DE OLIVEIRA

Réu: MARCIA DA SILVA MONTANARI ARAUJO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra para apresentar alegações finais no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001114-32.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: HELENO ALVES DA SILVA, JURANDI ALVES DA SILVA, JUAREZ DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA, NEUZA TROSCKI, NEIDE CONCEICAO DA SILVA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 14 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002157-38.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 33.273,90

EXEQUENTE: IRENE FELICI FIDELLIS, RUA MACHADO DE ASSIS 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Aportou-se aos autos a informação de que o Agravo de Instrumento interposto pela autora/exequente, não foi conhecido (ID 71441362). Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000703-18.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 6.095,38, seis mil, noventa e cinco reais e trinta e oito centavos

EXEQUENTE: P. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3486 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

EXECUTADO: ADEILSON ESTEVAM DE OLIVEIRA, AV CABO BARBOSA 1764, TRABALHO - CASA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 13 de junho de 2022, às 09h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/saq-ajhp-ujg>.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO _____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Alvorada D'Oeste, 4 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000883-05.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUARI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MIRANDA SANTANA - MG134251

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000652-97.2020.8.22.0011

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALDECIR CORSINO, AV. MATO GROSSO 5954 SÃO FRANCISCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Valdecir Corsino, filho de Aida Sabas Corsino, nascido aos 15 de outubro de 1973, portador do CPF n. 816.526.401-00, imputando-lhe as condutas descritas nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Narra a denúncia que, “1º Fato: no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 17h02, na Rua Carlos Chagas, bairro Cidade Alta, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Valdecir Corsino, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Conforme apurado, o infrator ingeriu bebidas alcoólicas tipo vinho e cerveja e, em seguida, conduziu o veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo 125 GM, cor vermelha, ano 1995, placa NBU3593, a fim de levar um amigo, identificado por “Guri”, até a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Xavier de Oliveira, a qual funcionava como ponto de votação, visto que na referida data realizavam-se Eleições Municipais.

Ressai que o PM Romildo José da Silva, que trabalhava durante as eleições na referida escola, notou que o denunciado aparentemente conduzia seu veículo embriagado, momento em que o abordou e acionou a guarnição do SGT PM Ronielson Aparecido Babolin, que levou o etilômetro ao local.

O denunciado foi submetido ao teste de alcoolemia com uso do etilômetro, por meio do qual constatou-se que estava com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool (fls. 13).

2º Fato: nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado Valdecir Corsino, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Constatou-se, durante a abordagem policial realizada após o denunciado conduzir o veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo 125 GM, cor vermelha, ano 1995, placa NBU3593 em estado de embriaguez alcoólica, que ele não possui Carteira Nacional de Habilitação. Salienta-se que, além de estar embriagado, o infrator conduziu o veículo em local de intenso fluxo de pessoas, qual seja, próximo a escola utilizada como ponto de votação em dia de eleições municipais, gerando perigo de dano”.

O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 15 de novembro de 2020, cuja liberdade provisória foi concedida em 16 de novembro de 2020 (id n. 60013006 – págs. 1/2).

A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2021 (id n. 60253002).

Citado (id n. 60328630), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 61670852) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 66049073).

Em sede de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, bem como se colheu a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (id n. 75813510).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, visto que entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

Por seu turno, a Defesa pleiteou, quanto ao 1º fato, a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da confissão espontânea. Em relação ao 2º fato, a Defesa sustentou que inexistente prova suficiente para calcar a condenação, haja vista que não restou efetivamente demonstrado que denunciado gerou perigo de dano ao pilotar sem a devida habilitação, de mesma forma que afirma que os policiais já o viram com o veículo parado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Valdecir Corsino, conforme descrição fática contida na denúncia.

Quanto ao delito previsto no art. 306 do CTB (1º fato):

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada nos autos, não pairando nenhuma dúvida quanto ao evento delituoso, consoante comprova o teste do etilômetro (id n. 60013002 – pág. 3).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

O Policial Militar Romildo conta que, na data dos fatos, estava fazendo o policiamento do colégio Joaquim Xavier de Oliveira, pois era o dia das eleições municipais, e avistou o denunciado chegar pilotando a motocicleta. Ao estacionar a moto, notou que o acusado teve dificuldade em descer do veículo, momento em que se aproximou e indagou se o condutor havia ingerido bebidas alcoólicas.

Conta que o denunciado afirmou que bebeu vinho e cerveja, e se dispôs a fazer o teste do etilômetro, azo em que se contactou a embriaguez. A testemunha deixa evidente que o denunciado estava com dificuldade no equilíbrio, com olhos avermelhados e com odor etílico.

Corroborando as afirmações de Romildo, o Policial Militar Babolin conta que a guarnição foi acionada pelos policiais que estavam fazendo o policiamento no colégio Joaquim Xavier de Oliveira, visto que perceberam que o condutor de um veículo estava aparentemente embriagado. Chegando no local, o denunciado realizou o teste do etilômetro e se verificou a embriaguez, momento em que conduziram o denunciado para a delegacia.

Em sede de interrogatório, o acusado confessa que realmente ingeriu cerveja e pinga, ato contínuo pegou a motocicleta para levar um amigo até o local de votação.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado foi autor do delito previsto no art. 306 do CTB. Tal ocorre não somente de sua confissão em juízo, mas também pelo depoimento das testemunhas inquiridas, os quais se encontram em perfeita harmonia e, portanto, aptos a embasar a condenação do denunciado.

Tem-se então o acusado como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Quanto ao delito do art. 309 do CTB (2º fato):

O preceito primário do art. 309 do CTB prevê que, para configuração do delito, deve o agente: a) dirigir veículo automotor; b) em via pública; c) sem a devida permissão ou habilitação para dirigir; e d) gerando perigo de dano.

O cerne da presente questão está localizado na existência de perigo de dano na conduta praticada, haja vista ser incontroverso que o acusado dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir.

Tal se extrai do testemunho do PM Romildo, que visualizou o denunciado pilotando a motocicleta antes de estacioná-la e constatou que o acusado não tinha habilitação, bem como do próprio interrogatório do acusado, que confessa estar pilotando o veículo logo antes de ser abordado sem a devida habilitação.

É pacífico na jurisprudência, inclusive adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o perigo de dano deve ser concreto para a incidência do delito, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO POR NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 302, §1º, I, DO CTB. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ART. 309 DO CTB. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II - A configuração do crime tipificado no art. 309 do CTB, que censura a conduta de dirigir veículo automotor de via terrestre sem habilitação ou permissão para tal, exige a ocorrência de perigo concreto de dano, de modo que inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, impõe-se a absolvição do agente. III - Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0000590-98.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, Data de julgamento: 28/10/2020) (grifei)

Partindo desse pressuposto, entendo que razão assiste à Defesa. Inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de perigo concreto na conduta perpetrada pelo requerido.

Veja-se que não há prova de que o acusado estava conduzindo a motocicleta de maneira anormal ou perigosa (ex.: em alta velocidade, pilotando em zigue-zague ou realizando manobras), colocando em risco a incolumidade física de outrem.

O mero fato de o denunciado ter ingerido bebidas alcoólicas não enseja a presunção de perigo dano concreto para a incidência do art. 309 do CTB, tendo em conta que, para incidência deste tipo penal, o perigo de dano deve ser decorrente da maneira de condução do veículo automotor e não das condições afetas ao motorista.

À luz do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – CF, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tratamos aqui, basicamente, do princípio da presunção da inocência.

Desse modo, durante a formação de sua convicção, o magistrado deve ter em mente que o denunciado é inocente, até a produção de prova em sentido contrário.

Analisando as provas produzidas em juízo, entendo que pende dúvida razoável quanto à existência de perigo de dano, situação que afeta diretamente a materialidade do delito, visto que nenhuma das pessoas ouvidas em sede judicial narrou que o denunciado conduzia o veículo de maneira anormal.

Nesta esteira, por não existir prova suficiente da materialidade delitiva, deve o acusado ser absolvido por ausência de provas suficientes para condenação.

No que tange às circunstâncias atenuantes alegadas pela defesa em sede de alegações finais, reconheço estar presente a atenuante da confissão espontânea, nos moldes do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, visto que o denunciado admitiu integralmente a prática do delito em sede de interrogatório judicial.

Oportunamente, reconheço a presença da agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP) diante da condenação transitada em julgado proferida nos autos n. 0000022-75.2019.8.22.0011, sem ter ocorrido o transcurso do período depurador.

Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j” do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Presentes autoria, materialidade e responsabilidade criminal, quanto ao 1º fato, a procedência é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal, e CONDENO o denunciado Valdecir Corsino, como incurso nas penas do art. 306, do CTB. Oportunamente, ABSOLVO o denunciado do delito descrito no art. 309 do CTB, e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

1. Da primeira fase:

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal; o acusado é portador de maus antecedentes que não importam em reincidência, diante da condenação definitiva nos autos n. 0010267-05.2006.8.22.0011, situação que enseja a exasperação da pena-base; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se mostra próprio do tipo, não havendo o que ser considerado; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, inexistindo o que ser valorado; as consequências são próprias do tipo e não há vítima; não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

a) Desse modo, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

2. Da segunda fase:

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP, das quais entendo como circunstâncias preponderantes, nos moldes do art. 67 do CP, compenso-as conforme instrui a jurisprudência dominante.

a) Assim, torno a pena-base em provisória em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

3. Da terceira fase:

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena provisória em definitiva, condenando o sentenciado à pena 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Oportunamente, condeno o sentenciado à proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do preceito secundário do art. 306 do CTB.

4. Das demais disposições:

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto.

Nego ao sentenciado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, assim como o sursis penal, visto que possui condenações definitivas anteriores, não se amoldando aos requisitos elencados nos arts. 44 e 77, ambos do CP.

Com fulcro no art. 387, §1º do Código de Processo Penal – CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, dado que ausentes os requisitos autorizadores à decretação de sua prisão preventiva.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, por ausência de pedido na peça acusatória.

Isento o acusado do adimplemento das custas, eis que assistido pela Defensoria Pública, portanto, beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme o disposto no art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado.

c) Expeça-se guia de execução, encaminhando à Vara de Execuções Penais.

d) Expeça-se ofício aos órgãos de identificação informando o deslinde do feito.

e) Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN suspendendo a Carteira Nacional de Habilitação do condenado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.
Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2022
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002143-83.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.000,00

AUTOR: GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA, BR 429 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB n° RO2092A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e POR PERDA DE TEMPO PRODUTIVO c/c TUTELA DE URGÊNCIA movida por GENECI DOS SANTOS OLIVEIRA em face de ENERGISA.

Narra o requerente que em abril/2021 iniciou a negociação de compra de um imóvel rural e, desde logo, procurou a requerida para a instalação de energia elétrica junto ao referido imóvel. Sustenta o requerente que a compra do respectivo imóvel foi formalizada em agosto de 2021, contudo, até o momento a requerida não realizou a ligação de energia em seu imóvel.

Assim, a parte requerente requereu a antecipação de tutela de urgência, ordenando à requerida que proceda à ligação imediata dos serviços de fornecimento de energia elétrica, bem como pela totalmente procedência da ação, confirmando a obrigação de fazer, declarando a ocorrência dos danos morais e dos danos decorrentes da perda de tempo produtivo.

A tutela de urgência foi deferida (ID 64949095).

Oportunamente, a parte requerida apresentou contestação (ID 67373620) sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, calçou pela improcedência da demanda.

Em sede de impugnação à contestação (ID 75315821), a parte requerente rebateu a preliminar arguida pela requerida e pugnou pela procedência da demanda nos termos da inicial.

É o relatório.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Observo que a preliminar arguida pela parte requerida em sede de contestação não foi analisada, pelo que passo a analisá-la:

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação se estabelece entre os litigantes e de negável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: I) a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; II) a eventual conduta ilícita da parte requerida; III) o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

No silêncio das partes entenda-se não haver novas provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de novas provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

No mesmo prazo, deverá a parte requerida comprovar nos autos se foi cumprida a tutela de urgência deferidas nos autos.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se.

Promova-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000705-15.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, LH TN 06 LOTE 425 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Clovis de Oliveira e Nely Moreira de Oliveira, portador do RG n. 799815 SSP/RO, inscrito no CPF n. 777.620.702-06, nascido aos 04.07.1983, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 12, caput, da lei 10.826/2003.

A denúncia narra que:

No dia 20 de agosto de 2019, no período matutino, na Linha TN 06, Lote 465, Gleba 01, zona rural do Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, possuía arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, do tipo carabina de pressão, marca Chalimex, calibre 5,5 mm, adaptada para disparar cartuchos .22 LR e 17 (dezessete) munições intactas de calibre .22 LR, marca CBC (auto de apresentação e apreensão às fls. 13).

Segundo apurado nos autos de inquéritopolicial, na data dos fatos, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do infrator, expedido nos autos 0000684-39.2019.8.22.0011, os Policiais Civis encarregados lograram encontrar a mencionada arma de fogo, bem como as munições intactas.

Ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 09), o denunciado confessou a prática delitiva, afirmando ser o proprietário dos objetos apreendidos.

O acusado foi preso em flagrante no dia 20/08/2019 e, posteriormente, posto em liberdade, após ter efetuado o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 59068394 - pág. 44).

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2019 - ID 59068394 - pág. 50.

O réu foi citado (ID 60410106) e apresentou resposta à acusação através de advogada constituída (ID 60772853).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 66963268).

Durante a instrução inquiriu-se a testemunha APC Flavio Brilhante Zeferino, dispensou-se a oitiva da testemunha APC

Gil Leno Dias Araújo, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais oralmente (ID 70549331 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

Já a defesa, apresentou Alegações Finais por meio de memoriais, pleiteando pela absolvição do acusado, em face da atipicidade de sua conduta, uma vez que não representa risco concreto à incolumidade pública. Subsidiariamente, requer seja aplicado em favor do ora acusado, no momento da dosimetria penal, a confissão espontânea e, ainda, a substituição por penas restritivas de direito, haja vista que o acusado preenche os requisitos dispostos no artigo 44 e incisos do Código Penal Brasileiro, tendo direito subjetivo à Substituição da Pena Corporal por ventura aplicada por Penas Restritivas de Direito (ID 72174449).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A materialidade do delito restou efetivamente comprovada nos autos, não pairando nenhuma dúvida quanto ao evento delituoso, consoante comprova o auto de apresentação e apreensão (id n. 59068394 – pág. 14) e laudo de exame de constatação e eficiência (id n. 59068394 – pág. 35).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A testemunha APC Flavio Brilhante Zeferino afirmou em audiência que estavam realizando buscas para investigar suposto desvio de condutas de alguns funcionários públicos da Prefeitura de Urupá e, como o acusado era um dos indicados, foi cumprido mandado de busca e apreensão na casa dele, oportunidade em que foi lavrado auto de prisão em flagrante, pois foi encontrada uma arma de fogo em sua residência.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que realmente possuía a arma encontrada em sua residência. afirmou que a arma se trata de uma herança de seu avô, que faleceu em 2011.

Quanto à tese da Defesa de que seja reconhecida a atipicidade da conduta, pois se infere do depoimento prestado em Juízo que referida arma pertencia ao falecido avô do acusado, não merece prosperar, eis que a versão do acusado é isolada nos autos.

Ademais, mesmo que a versão do acusado de que guardou a arma de seu falecido avô como lembrança não fosse isolada, é importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não exigindo para sua consumação a efetiva lesão ou o risco real e concreto de lesão ao bem jurídico tutelado. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto. Dito isso, estamos diante de crime consumado.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado foi autor do delito que lhe foi imputado na denúncia. Tal ocorre não somente em decorrência de sua confissão em Juízo, mas também do depoimento judicial da testemunha policial, os quais se encontram em perfeita harmonia, portanto, aptos a embasar a condenação do denunciado.

Dessa forma, tem-se então o acusado como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/2006.

No que toca a atenuante da confissão alegada pela defesa, reconheço estar presente, visto que o denunciado admitiu integralmente a prática do delito em sede de interrogatório judicial.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 12, caput, da lei 10.826/2003.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 59068394 - pág. 52). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 1 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Em que pese tenha sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), deixo de proceder à redução, em razão da pena-base já se encontrar no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

Não existem agravantes a serem consideradas.

Dito isso, acomodo a pena intermediária em 1 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 1 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em definitiva.

7. Do regime inicial

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal - CP

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se possível a aplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal – CP. Não obstante, a substituição se mostra suficiente ao caso em apreço, sendo medida socialmente recomendável, nos moldes do art. 44, §3º, do CP.

Assim o sendo, observando o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, do CP, por entender que se revela a pena mais adequada à situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na de prestação pecuniária, consistente no adimplemento de 1 (um) salário mínimo vigente.

9. Da suspensão condicional da pena

Considerando que foi cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nego o direito à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do CP.

10. Do direito de apelar

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu o processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

12. Disposições finais

12.1. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pelo fato de não ter comprovado eventual hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Quanto aos objetos apreendidos, decreto o seu perdimento e determino à escritania que providencie o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003

12.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.4. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.5. Abate-se o valor recolhido como fiança pelo sentenciado nos seus encargos que estiver obrigado.

12.6. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.7. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.8. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002021-75.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 51.084,12

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: EDGAR FERNANDES MACHADO, RUA JOSE DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA MACHADO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Diante da possibilidade de realização das tentativas de venda judicial através de meio eletrônico, por profissional habilitado, para realização do leilão bem avaliado pelo Oficial de Justiça (ID. 73821119), nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, portadora da carteira de identidade nº. 126551 (SSP/RO) e inscrita no CPF/MF sob o nº. 106.779.502-25, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº. 21/2017, com endereço na Rua do Ferro, nº. 4.343, Conjunto Marechal Rondon, no Município de Porto Velho/RO, podendo ser localizada, ainda, através do endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br ou do telefone (69) 9.9991-8800.

Intime-se a leiloeira para informar se aceita a nomeação e, em caso positivo, para adotar as providências pertinentes.

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado.

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

6 - A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

7 - Nos termos do artigo 889 do CPC, intemem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

8 - A leiloeira nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil.

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil.

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

11 - Designem datas para venda judicial dos bens.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000323-22.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, AV CURITIBA 1355 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, vulgo "MANO", brasileiro, filho de Kester Lorencini e Lucia Aparecida de Oliveira, nascido aos 28.04.1994, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1401225 SESDEC/RO, inscrito no CPF 038.644.332-74, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.

A denúncia narra que:

No dia 24 de abril de 2019, no período noturno, na residência localizada na Avenida Curitiba, s/n, Distrito de Terra Boa, Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, a vítima Yolanda Pereira da Silva.

É dos autos que o infrator e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 01 (um) ano.

Consoante apurado nos autos, no dia dos fatos, o denunciado e a vítima iniciaram uma discussão, pela manhã, azo em que decidiram romper o relacionamento.

Consta que, no período noturno do mesmo dia, a ofendida assistia televisão, quando o infrator adentrou à residência, exigindo-lhe que desligasse o referido aparelho. Ante a negativa da vítima, VAGNER passou a agredi-la, sendo que a empurrou, puxou-a pelo cabelo e arrastou para fora da residência, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal às fls. 21/22.

O acusado foi preso em flagrante no dia 25/04/2019 (ID 56830395 - pág. 17) e, no mesmo dia, lhe foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão (ID 56830395 - pág. 57).

A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 - ID 56830395 - pág. 69/70.

O réu foi citado (ID 56830395 - pág. 80) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 56830395 - pág. 83).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 56830395 - pág. 85).

Durante a instrução inquiriram-se as testemunhas PM Cláudio de Souza Dourado, ouviu-se a vítima Yolanda Pereira da Silva, dispensou-se a oitiva das testemunhas PM Messias Moreira Batista e Patrícia Pereira da Silva, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, foram apresentadas as Alegações Finais oralmente (ID 56830395 - pág. 94 e ID 67718706 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

A defesa também apresentou Alegações Finais orais, pleiteando pela absolvição do acusado pela ausência de provas, subsidiariamente, pleiteou que na primeira fase da dosimetria da pena a pena do acusado seja fixada no mínimo legal, que na segunda fase seja reconhecida a atenuante da confissão, que seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda e posteriormente substituída por pena restritivas de direitos - mídia na aba correspondente às audiências.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Verifica-se dos autos que a materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58192501 - pág. 4/5), bem como pelas mídias e depoimentos constantes nos autos.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. Inicialmente, a testemunha PM Cláudio de Souza Dourado afirmou em juízo que se recorda que foram acionados para averiguar uma situação de violência doméstica no distrito de Terra Boa. Ao chegarem no local, entraram em contato com a vítima, que se encontrava escondida na casa de uma amiga, com medo. Observaram marcas de agressões físicas na vítima. Ao ser indagada pelos policiais, a vítima informou onde o agressor se encontrava. Afirmou que o acusado e vítima foram conduzidos à Delegacia, sem resistência.

A vítima Yolanda Pereira da Silva afirmou em audiência que estava morando com o acusado na época dos fatos e que estava com a “mudança” (sic) arrumada, pois iriam se separar. Afirmou que no dia dos fatos estava em casa assistindo televisão e o acusado veio do avô dele e desligou a televisão, azo em que a vítima ligou novamente o aparelho, ocorre que acabou o derrubando. Afirmou que o acusado lhe puxou pelo cabelo e lhe jogou para fora de casa, razão pela qual machucou seu joelho. Após as agressões, a vítima acionou a polícia.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que buscou seu filho que estava com sua ex-mulher em Ouro Preto do Oeste, o deixou em casa com o filho da vítima e a vítima e foi trabalhar. Afirmou que quando retornou em casa a vítima não havia feito almoço, azo em que levou seu filho até a casa de sua avó para almoçar. Narrou que deixou seu filho na sua avó e retornou para o serviço. Quando chegou em casa às 17h não tinha janta, buscou seu filho na casa da sua avó e ficou em sua casa. Narrou que tomou um banho e foi se deitar. Afirmou que a vítima ligou a televisão com o volume muito alto, razão pela qual pediu que abaixasse o volume, pois teria que se levantar cedo no outro dia para trabalhar. Ocorre que a vítima aumentou, ainda mais, o volume do aparelho televisor. Afirmou que a vítima, lhe afrontou, afirmando que o acusado não era homem para desligar a televisão, razão pela qual a desligou. Contudo, a vítima ligou novamente o aparelho. Esse comportamento que se repetiram por umas três vezes. Narrou que na última vez que tirou a televisão da tomada, a vítima jogou a televisão no chão. Narrou que foi pegar a televisão, mas a vítima começou a chutá-la e lhe machucar. O acusado afirmou que afastou a vítima para o lado, mas ela lhe “agarrou” (sic) pelo pescoço e puxou a unha, lhe deixando marcas. Afirmou que, na hora do nervosismo, pegou ela pelo cabelo e pôs para fora de casa e a mandou embora.

Em sede policial, a irmã da vítima, Patrícia Pereira da Silva, afirmou que presenciou a discussão da vítima e acusado, e em dado momento o acusado disse que era para a vítima “calar a boca, senão ele iria quebrar a cara dela” (sic). Apesar de não ter presenciado as agressões, afirmou que a vítima foi até a sua casa e viu que estava com a boca e joelho machucado e que a vítima teria lhe dito que foi agredida pelo acusado (ID 56830395).

A lesão foi demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58192501 - pág. 4/5).

Assim, considerando os depoimentos colhidos em sede policial e judicial, em especial do PM Cláudio, que afirmou que viu as lesões na vítima, o da irmã vítima, que presenciou o início da discussão entre a vítima e o acusado, bem como, em momento posterior, presenciou as lesões na vítima, corroborados pelo depoimento da vítima, bem como pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal, e, por fim, pelo próprio depoimento do acusado, eis que afirma que puxou a vítima pelos cabelos até a parte de fora da casa, não há que se falar em absolvição do acusado.

Quanto à atenuante da confissão, considerando que o acusado afirmou que puxou a vítima pelos cabelos até a parte de fora da casa e que a confissão, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial (AgRg no AREsp n. 1.019.526/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017), tenho que a respectiva atenuante deve ser aplicada.

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado VAGNER DE OLIVEIRA LORENCINI, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais, tanto que possui Execução de Pena nesta comarca (autos n. 4000016-29.2021.8.22.0011 – SEEU) o que lhe torna reincidente, porém esta circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 3 meses de detenção.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Resta presente a atenuante da confissão, na sua forma qualificada (art. 65, III, alínea "d", CP).

Ainda, conforme já mencionado, o acusado é possuidor de uma condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores (4000016-29.2021.8.22.0011 – SEEU), pelo que aplico a agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP).

Assim, verificando a existência da atenuante da confissão (art.65, III, "d", do CP) e, de outro lado, a presença da agravante da reincidência (art.61, I, do CP), entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP.

Vejam sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j.29/10/1998 – RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, decisão que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).

Dito isso, matenho a pena intermediária em 03 meses de detenção.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses de detenção em definitiva.

7. Do regime inicial

Em que pese se tratar de réu reincidente, não consta circunstância judicial desfavorável. Assim, conforme autoriza a súmula nº 269 do STJ, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", c/c § 3º, do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

9. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse.

10. Do direito de apelar

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu o processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

11. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

12. Disposições finais

12.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

12.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

12.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

12.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

12.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

12.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 18.000,00

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ, BR 429, LOTE RURAL N. 31B, DA GLEBA N. 1 SETOR REDENÇÃO II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

REU: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA, JOÃO PAULO II 5071 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917

SENTENÇA

Visto.

1 – Relatório

Cuida-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA ajuizada por Marciano Alcantara Muniz em face de Márcia Martins de Almeida, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, que o autor é legítimo proprietário do imóvel situado no Lote de terra rural, nº 31-B, da Gleba nº01, da Gleba D'Jarú Uaru, Setor Redenção II, com área de 47.2081 há (quarenta e sete hectares, vinte ares e oitenta e um centiares), situado em Alvorada do Oeste/RO, adquirido da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO-CREDISIS-JICRED, no ano de 2019. Aduz que ao realizar a compra foi necessário fazer um levantamento topográfico, o qual apontou uma diferença na materialização das

cercas, de 46.980,94m² (quarenta e seis mil novecentos e oitenta metros e noventa e quatro centímetros quadrados), não condizendo com a descrição do perímetro constante na matrícula do imóvel.

Realizado georreferenciamento do Lote 31-REM, perceberam que os alqueires que faltam no lote encontravam-se na posse da requerida, a qual negou conversa com o autor, dizendo apenas que possui a documentação correta do lote e que fez uma troca de frações de terra com o antigo proprietário, alegando que a requerida cederia dois alqueires de frente, visto que o lote supostamente não possuía passagem de entrada, e o antigo proprietário cederia dois alqueires da parte de trás do lote.

Pugna que a requerida seja condenada a restituir a fração de 46.98094m² (quarenta e seis mil novecentos e oitenta metros e noventa e quatro centímetros quadrados) do lote rural, bem como seja construída nova cerca divisória nos limites corretos, sendo os gastos divididos entre as partes. Ou, caso a requerida não tenha interesse em realizar a restituição, seja o requerente indenizado em valor correspondente ao que auferiria caso vendesse a porção de terra em questão.

Citada, a requerida apresentou contestação com pedido contraposto, aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial, pois a exordial não teria sido instruída com os documentos necessários para comprovação das alegações. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, por não condizerem com a verdade, e a procedência do pedido contraposto de permanência na posse pela requerida, sendo declarado em sentença, bem como seja acolhida a tese de usucapião, e condenado o autor ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

O autor impugnou a contestação (ID 59843376).

Conforme decisão de ID 61599900 o feito foi saneado e organizado, sendo rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, e intimadas as partes para especificarem provas a produzir.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 63393794/70100391), foi realizado o depoimento pessoal das partes e ouvida a testemunha Odair José Freitag (ID 71400110).

O autor apresentou alegações finais por memoriais, e ratificou os pedidos iniciais (ID 74853078).

A requerida apresentou alegações finais por memoriais, e ratificou os pedidos realizados na contestação (ID75162682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Sopesando que inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

É cediço que a ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem a posse, contra o não proprietário que detém a posse, cabendo ao autor provar o seu domínio, ou seja, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, devidamente individualizada, a posse injusta exercida pelo réu, bem como descrever e identificar o imóvel ou área que se reivindica. É o que depreende-se do art. 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Apesar dos imóveis, no presente caso, possuírem limites respeitados por longo período, assim permaneceram em razão do desconhecimento de todas as partes.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor é ou não legítimo proprietário da fração ideal de 46.980,94m² (quarenta e seis mil novecentos e oitenta metros e noventa e quatro centímetros quadrados) do lote rural nº 31-B, da Gleba nº01, da Gleba D'Jarú Uaru, Setor Redenção II, a qual pretende-se a restituição.

Depreende-se dos autos, que em 2019, o autor adquiriu mediante escritura pública de compra e venda, o imóvel supramencionado, com área total de 47.2081 ha (quarenta e sete hectares, vinte ares e oitenta e um centiares), da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO-CREDISIS-JICRED, conforme documento acostado ao ID 55892701, e que no momento do levantamento topográfico percebeu-se a diferença na materialização das cercas, sendo a fração supramencionada apontada como diferença. Inobstante, ao realizar o georreferenciamento do Lote 31-REM, verificou-se que os alqueires faltantes estavam na posse da requerida.

Dos autos podemos extrair que localização da cerca em disparidade com os documentos de propriedade é incontroverso.

Inferre-se do contexto fático probatório existente nos autos, que a parte autora é proprietária da fração ideal de 46.980,94m² (quarenta e seis mil novecentos e oitenta metros e noventa e quatro centímetros quadrados), pertencente ao imóvel, objeto da ação.

Nesse toar, o autor juntou documentos que comprovam sua propriedade sobre o bem, conforme Certidão de Inteiro Teor dos lotes 31-B e 31-REM que comprovam inclusive as áreas dos imóveis (ID 55892299 e ID 55892300); e Escritura Pública de Compra e Venda da terra da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado Credisis Jicredi (ID 55892701).

Ainda, a parte autora descreveu e juntou os memoriais (ID 55892704 e 55892706), o mapa de desmembramento (ID 55892702) e o levantamento topográfico (ID 55892709) que apontam precisamente a área reivindicada, além de comprovar o domínio sobre ela, e demonstrou a posse injusta da requerida (fotografias demonstrando a presença de cercas e placa – ID 55892711 e 55892712).

Realizado o depoimento pessoal da parte autora, Marciano Alcantara Muniz, foi alegado que quando realizou a compra da Cooperativa, sabia que teria que passar uma parte dela em razão de uma venda antiga, e que teria que fazer/arrumar a divisa pois estava errada. Narrou o autor, que foi constatada um erro no qual uma parte de suas terras estava dentro da terra da requerida. Explicou que as áreas de terra dos dois são a mesma. Contou que a princípio era uma terra só, que foi dividida em dois lotes iguais. Aduz que sua terra deveria constar 13,2 alqueires, mas que dois alqueires seus estão na área da requerida. Narrou que apenas quer colocar a cerca no devido lugar, onde lhe é de direito. Que não quer nada que é dela, e que ela não queira o que é seu, que é o que está no documento. Quando da compra, confirmou ter conferido o mapa, certidão de inteiro teor, e o que consta no cartório.

Realizado o depoimento pessoal da parte requerida, Márcia Martins de Almeida, esta afirmou que é possuidora da terra há mais de trinta anos, e que as divisas sempre foram da forma como se encontram, pois cederam uma parte da frente pois antigamente os antigos proprietários da terra do autor, não tinham entrada para a terra deles. E que agora o autor está pleiteando uma terra que não é sua, pois desde que a requerida comprou a terra, ela possui 17,5 alqueires. Narrou que utiliza a terra para a criação de gado, com pastagem, e que está arrendado.

Ouvida a testemunha, Odair José Freitag, narrou que fez a cerca de divisa da terra da requerida, há cerca de vinte anos. Contou que quando foi feita a cerca houve um acordo entre o Sr. Milton, falecido esposo da requerida, e o antigo proprietário da terra do autor, Sr. Djalma, e que o acordo era fazer a cerca naquele lugar, pois não tinha acesso à terra do antigo proprietário. Contou que não havia cerca ali, que foi a primeira feita. Narrou que antigamente era mata, com pouca pastagem de cada lado.

Desse modo, considerando que para fins de ação reivindicatória, a posse injusta é toda e qualquer posse desamparada de respaldo jurídico, assim entendida como a posse desprovida de causa legítima, imperiosa a pretensão do autor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO COMPROVADO. RECUSA NA ENTREGA DO BEM. POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ. USUCAPÍÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2. A reivindicatória é a ação ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor não proprietário. 3. Se o conjunto probatório demonstra que o autor da ação reivindicatória adquiriu o imóvel através de Escritura Pública de Doação, há presunção juris tantum da propriedade, cabendo à ré produzir prova robusta em contrário, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 4. À míngua de comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, os pedidos da ação reivindicatória devem ser julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148392-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021)

Por fim, oportuno esclarecer que pelo que consta dos autos, trata-se, na verdade, de regularização fundiária, caracterizada pela diferença notada quando do levantamento topográfico e do georreferenciamento, o que reflete diretamente no registro do imóvel, e possui presunção de veracidade.

Esclareço que alguma das irrisignações da requerida não prosperam pelo que já fora explanado, principalmente que a propriedade/domínio do autor restou comprovada, o que afasta a posse legal pela requerida de fração de terra do autor.

Os danos morais restam prejudicados, por não ter a requerida sequer comprovado o ônus referente à posse justa da fração de terra.

Quanto a usucapião, não prospera, visto que a requerida alega que a fração de terra sempre foi sua.

Extraio de tal situação que antes da regularização dos documentos pelo autor, quando da compra, ninguém, inclusive a requerida, detinha conhecimento de que a cerca divisória estava construída erroneamente.

Nesta esteira, seria completamente irrazoável considerar que a requerida possuía a posse da fração de terra discutida com ânimo de donos, isso considerando não haver possibilidade do exercício da posse com animus domini de algo desconhecido.

O desconhecimento da incorreta demarcação torna impraticável, inclusive, o reconhecimento da pacificidade da posse e a própria prescrição aquisitiva, de forma que não poderia o autor se insurgir contra algo não conhecido.

Visando aplacar prejuízos em razão da desinformação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que o prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento da lesão ao direito, consagrando o princípio da actio nata.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional tem o seu termo inicial regido pelo princípio da actio nata, ou seja, a fluência do prazo tem início com o conhecimento da lesão ao direito. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 507475 MG 2014/0100047-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) (grifei)

Aplicando o princípio da actio nata neste caso, temos como marco inicial da prescrição aquisitiva, em favor da requerida, a data do exato momento em que o autor toma conhecimento sobre a incorreta demarcação do imóvel.

Considerando que o conhecimento da situação se deu em 23 de outubro de 2019, quando foi gerado o levantamento topográfico planimétrico acostado no ID 55892709, a partir daí iniciou-se o prazo da prescrição aquisitiva.

Nesse mesmo sentido, caminha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Processo civil. Apelação. Demarcatória. Erro na definição dos limites. Cabimento. Usucapião. Lapso temporal insuficiente. [...] A contagem do lapso temporal, para efeitos de prescrição aquisitiva, na hipótese de erro de medição, tem como marco inicial o exato momento em que a parte lesada toma conhecimento sobre a incorreta demarcação do imóvel, quando, então, pode oferecer oposição. Essa é, em essência, a exegese do princípio da actio nata: o curso do prazo prescricional do direito de reclamar tem início somente quando o titular do direito subjetivo violado toma ciência do fato. Não se pode exigir oposição por parte de quem sequer tinha conhecimento de que o erro na demarcação do imóvel existia, o que só veio à tona, de forma cabal, com a conclusão do levantamento topográfico da área, realizado dois meses antes do ajuizamento da demanda, obstando a qualificação da posse como ininterrupta, mansa e pacífica, a ensejar prescrição aquisitiva da faixa de terra objeto do litígio. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008935-85.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/04/2022) (grifei).

Resta evidenciado, portanto, que a posse sobre a faixa de terra invadida, além de não ter sido exercida com ânimo de dono, não é pacífica e muito menos adimpliu o prazo de prescrição aquisitiva.

Sopesando não haver nenhum argumento ou prova que indique qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve o pedido inicial proceder.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Marciano Alcantara Muniz em desfavor de Márcia Martins de Almeida e, por consequência, o que faço para:

a) readequar os limites e confrontações do lote rural nº 31-B, da Gleba nº01, da Gleba D'Jarú Uaru, Setor Redenção II, devendo constar a área de 47.2081 ha (quarenta e sete hectares, vinte ares e oitenta e um centiares), situado em Alvorada do Oeste/RO, com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lote 27; ESTE: Lote 33; SUL: Lote 37, separado por uma estrada vicinal da linha 88/A e OESTE: Lote 31; devendo haver alteração da cerca que faz divisa com o imóvel da requerida, sendo os gastos divididos igualmente entre as partes, com o fim de regularizar o tamanho dos imóveis, observadas eventuais aquisições de frações de terra;

b) determinar a restituição da área invadida pela requerida, declarando o domínio do autor sobre a área de 46.980,94m² (quarenta e seis mil novecentos e oitenta metros e noventa e quatro centímetros quadrados) que se encontra na posse da requerida, com posterior expedição de mandado de imissão na posse.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a requerida ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou o sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000631-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 107.103,87

AUTOR: Victor Gabriel Bragança Rodrigues, AV. INDEPENDÊNCIA 48 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB n° RO1693, JACINTO DIAS, OAB n° RO1232A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695, PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS

PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA

FONSECA 4355, PRÓXIMO DA PALMITEIRA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO movida por VICTOR GABRIEL BRAGANÇA RODRIGUES em face de AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

No dia 06 de junho de 2019, por volta das 16h30m, o Autor, depois de sair de seu trabalho, trafegando pela Rua Guimarães Rosa, quando teve sua trajetória interrompida no cruzamento desta com a Avenida Café Filho, pelo ônibus Escolar de propriedade do Segundo Requerido e conduzido pelo Primeiro Requerido, levando-o ao chão e causando-lhe diversas lesões.

Narrou que foi encaminhado para o Hospital Cândido Rondon – HCR, na cidade de Ji-Paraná (RO), e que as despesas hospitalares decorrentes, exames, medicamentos e honorários médicos (documentos juntos) foram custeados por familiares, com os quais encontra-se em dívida, por não dispor de recursos para saldá-la. Ainda, sustentou que deixou de receber seus proventos econômicos por 5 meses. Assim, a parte requerente pleiteia pela condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais, em tese, sofridos, e pelo período de inatividade nas atividades laborativas, ainda, à restituição das despesas necessárias para a conclusão dos procedimentos cirúrgicos, e, por fim, à indenização por danos morais.

A ação foi recebida, bem como foi determinada a citação das partes requeridas (ID 59618132).

Citado (ID 60605436), o requerido AILTON deixou seu prazo para apresentar contestação decorrer in albis.

O Município de Alvorada do Oeste apresentou contestação (ID 75709788) requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: a) requisitos para configuração da responsabilidade civil, tratando-se de: conduta; dano; culpa e nexos de causalidade; b) existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; alta velocidade; culpa exclusiva da vítima; c) a configuração de dano material relativamente aos lucros cessantes e; d) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade pelos danos morais.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se.

Promova-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000673-73.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WAGNER RODRIGUES MAIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de WAGNER RODRIGUES MAIA, brasileiro, filho de Pedro de Jesus Maia e Helena Rodrigues Maia, nascido aos 24/10/1985, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n. 864.624 SSP/RO, inscrito no CPF nº 807.828.332-68, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal.

A denúncia narra que:

No dia 25 de fevereiro de 2017, durante a madrugada, no estabelecimento comercial denominado “Salão Espaço Dona Bela”, localizado na Avenida 05 de Setembro, n. 4660, bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WAGNER RODRIGUES MAIA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) secador de cabelo, marca Taiff, de cor prata, modelo Fon ION; 01 (uma) chapinha marca Pro-Babyliss, de cor azul e 01 (um) vidro de selagem, marca Salvatore, tipo Orgânica, lacrado, pertencentes à vítima Sabrina Brito Francelino.

Consta nos autos que, ao chegar ao seu local de trabalho, por volta das 08h00, a vítima percebeu a ausência dos bens furtados, sendo que observou que o infrator adentrou no local por meio de uma janela basculante, que fica atrás do banheiro, e notou marcas de mãos na parede interna e marcas de pés pelo lado externo.

Sucedeu que as rés furtivas foram apreendidas na posse de José Romero da Costa, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, ocorrida no dia 04.04.2017, oportunidade que delatou que o denunciado WAGNER teria oferecido para trocar por drogas ilícitas, mas como não aceitou, o denunciado teria jogados os bens fora de seu quintal, quando posteriormente as recolheu em sua residência.

A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2021 - ID 58250412.

O réu foi citado (ID 58339169) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 59176308).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 59651830).

Durante a instrução ouviu-se a vítima Sabrina Brito Francelino, inquiriram-se as testemunhas Ildefonso de Souza da Conceição e José Romero da Costa, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, as partes apresentaram suas Alegações Finais oralmente (ID 75646790 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

A defesa também apresentou suas Alegações Finais orais, pleiteando pela absolvição do acusado, ante a ausência de provas. Subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição do acusado.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstram depoimento da vítima - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe, termo de restituição (ID 58190267 - pág. 2) e laudo de constatação de avaliação merceológica indireta (ID 58190960 - pág. 6).

Contudo, a autoria não resta demonstrada, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

Inicialmente, a vítima Sabrina Brito Francelino afirmou em audiência que não se recorda de muita coisa, apenas que chegou em casa e sentiu falta dos produtos descritos na denúncia. Não sabe quem praticou o furto. afirmou que a janela estava forçada e que no banheiro tinha marcas de mão como se alguém tivesse descido pela parede. afirmou que apenas a chapinha e o secador foram restituídos. Acredita que o secador valia em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a chapinha em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o produto de selagem fazia parte de um kit no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esclareceu que não se recorda exatamente do dia que aconteceu, se lembra ser uma segunda-feira, que fechava o salão sempre que não tinha clientes, por vezes ainda durante o dia. A testemunha Ildefonso de Souza da Conceição afirmou em audiência que tomaram conhecimento de que teria ocorrido um furto no salão, em que o agente teria, salvo engano, entrado pela janela do banheiro. Narrou que, posteriormente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de José Romero, foram localizados diversos objetos de procedência duvidosa, incluindo os furtados no salão da vítima. Narrou que José Romero afirmou que o acusado teria levado os objetos furtados para trocar por produtos entorpecentes, mas que José Romero se recusou a realizar a troca, razão pela qual o acusado teria jogado os produtos no quintal, próximo à residência de José Romero, o qual posteriormente os buscou.

Noutro ponto, o informante José Romero da Costa afirmou em audiência que o acusado foi até sua residência e lhe ofereceu alguns objetos para serem trocados por produtos entorpecentes, mas, após negar a realização da troca, o acusado descartou os objetos no local que mostrou aos policiais, que ficava em torno de 25 metros de sua residência. Narrou que em momento posterior se apossou dos objetos descartados. Não sabia que se tratavam objetos produto de furto.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que a acusação não é verdadeira, que não conhece a pessoa de José Romero e nem a vítima, bem como que não praticou o furto que lhe é imputado.

Assim, note-se que a vítima não viu, nem ficou sabendo quem seria o autor do furto. O Policial Ildefonso não presenciou os fatos, apenas apreendeu os objetos em posse de José Romero e que o mesmo teria dito que o acusado teria descartado os objetos próximo à sua residência. Do mesmo modo, José Romero não sabe a origem dos objetos, apenas afirmou que o acusado tentou trocá-los por produtos entorpecentes. O acusado negou a prática delitiva e, ainda, a res furtiva não foi apreendida em posse do acusado.

Em que pese a argumentação formulada pelo Ministério Público, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação. A pessoa de José Romero foi ouvida como informante, haja vista que, em tese, receptaram produtos de furto, situação que coloca em descrédito suas afirmações em Juízo.

Por estar descompromissada, existem indicativos de que a imputação à pessoa do denunciado possa não corresponder com a efetiva verdade.

Noutro ponto, ressalto que o depoimento prestado pela testemunha policial Ildefonso está, quase em sua totalidade, pautada nas informações prestadas pelo informante José Romero.

Dessarte, ainda que as informações sejam verdadeiras, não há efetiva prova de que o denunciado teria sido o autor da subtração, sendo que eventual posse dos objetos, que não restou comprovada, implicaria em tipo penal diverso do furto.

Assim, tem-se nos autos apenas uma suposta delação por José Romero, não houve perícia no local para comparar digitais, em tese deixadas pelo autor do crime, ou outra forma de prova, havendo apenas indícios.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia. Pairando questionamentos, deve o acusado ser absolvido com fulcro no in dubio pro reo.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, WAGNER RODRIGUES MAIA, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 0000366-22.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WELLINGTON JUNIOR CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de WELLINGTON JUNIOR CÂNDIDO DOS REIS, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1364908 SSP/RO, inscrito no CPF n. 035.574.972-67, nascido aos 03/08/1997, natural de Alvorada do Oeste/RO, filho de José Lucas dos Reis e Marines Cândido dos Reis, residente e domiciliado na avenida Getúlio Vargas, n. 5435, bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO; impuntando-lhe as sanções do art. 129, §9º (1º fato) e art. 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ainda considerando a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, observado que o crime narrado foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020.

A denúncia narra que:

1º Fato

No dia 13 de junho de 2020, por volta de 00h17min, em uma residência situada na Avenida Princesa Isabel, n. 4409, bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WELLINGTON JUNIOR CÂNDIDO DOS REIS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal da vítima Jéssica d a Silva.

Consoante apurado nos autos, o denunciado e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente 03 (três) anos e 06 (seis) meses anos, a qual se findou há aproximadamente 03 (três) meses antes da data dos fatos. Da união do casal adveio um filho.

Depreende-se dos autos, que na data declinada, o infrator, em estado de embriaguez, foi até a residência da vítima, pediu para que esta abrisse a porta sob o argumento que queria fazer-lhe uma visita.

Ressai que a vítima abriu a porta, momento em que o infrator, surpreendeu com tapas no rosto, apertou-lhe o pescoço tentando enforcar, a chutou e arrastou a vítima dentro de casa, agressões que causaram as escoriações e lesões, conforme descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 16.

Consta que a vítima se desvencilhou do agressor e acionou a Polícia Militar, ocasião em que o infrator evadiu-se, sendo localizado em uma casa abandonada nas proximidades do local dos fatos e condizido à Delegacia de Polícia Civil.

2º Fato

Em circunstâncias de tempo e local idênticas às descritas no fato anterior, o denunciado WELLINGTON JUNIOR CÂNDIDO DOS REIS consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Jéssica da Silva, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consoante apurado nos autos, o infrator ameaçou a vítima, consistente em dizer-lhes que "se não fosse dele não seria de mais ninguém". A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2020 (ID 55467740 - pág. 66/67).

O réu foi citado (ID 55467740 - pág. 71) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 55467740 - pág. 76/77).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 55541955).

Em sede de instrução inquiriram-se as testemunhas PM Denis Henrique Firmino de Araújo e Douglas da Silva Reis, ausente a vítima Jessica da Silva, momento em que o MP insistiu em sua oitiva.

Designada nova audiência de instrução e julgamento (ID 74234126), colhido o depoimento da vítima Jessica da Silva e interrogou-se o acusado (ID 75215035).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, haja vista que entende estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitiva.

Por seu turno, a defesa reconhece a confissão do acusado em relação ao 1º fato. Já no que se refere ao 2º fato, a defesa pleiteia pela absolvição do acusado. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao delito de lesão corporal tipificado no art. 129, §9º do Código Penal (1º Fato)

Verifica-se dos autos que a materialidade do crime restou demonstrada pela ocorrência policial (ID 55467740 - pág. 08/09), auto de prisão em flagrante (ID 55467740 - pág. 14/17), laudo de exame de lesão corporal (ID 55467740 - pág. 23), bem como pelas mídias e depoimentos constantes nos autos.

A autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto ao delito de lesão corporal, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

As testemunhas PM Douglas da Silva Reis e PM Denis Henrique Firmino de Araújo afirmaram em juízo que ao chegarem no local dos fatos a vítima se encontrava assustada, e o acusado teria se evadido do local. afirmaram, que ao diligenciarem aos arredores, encontraram o acusado no terreno vizinho, que se identificou, e foi conduzido até a delegacia.

A vítima Jessica da Silva afirmou em juízo que já estavam separados há cerca de 6 (seis) meses, e que o acusado foi até a sua residência, momento em que começou a agredi-lá. Alegou que não sabe dizer o motivo das agressões, pois haviam terminado sem brigas. afirmou que o casal reatou e que o denunciado não teve mais atitudes agressivas. Quanto ao delito de ameaça, a vítima disse que o acusado chegou a dizer que “se ela não fosse dele não seria de mais ninguém”, afirmando que o acusado estava muito bêbado.

Em seu interrogatório o acusado afirmou que estava alcoolizando no dia dos fatos, que foi até a casa da vítima e começaram uma discussão, momento em que aconteceram as agressões. Quanto ao delito de ameaça disse que “estava muito bêbado e eu acho que realmente eu falei”.

Da análise ao Laudo do Exame de Corpo de Delito (ID 55467740 - pág. 23), depreende-se que a vítima sofreu lesões em seu corpo, tendo sua integridade física violada.

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria em relação a lesão corporal em face da esposa do acusado. Assim, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

Quanto ao delito de ameaça tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal (2º Fato)

No que se refere ao delito de ameaça também é procedente a denúncia. Tratando-se de crime formal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independente do resultado naturalístico. Desta forma, por se tratar de delito formal, que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade.

Ultimada a instrução criminal a autoria do crime é certa e recai sobre a pessoa do acusado, eis que amparada pelo depoimento da vítima, que afirmou perante a autoridade policial e em juízo que o réu a ameaçou. Sendo confirmado pelo réu em seu interrogatório.

Neste ponto, esclareço que a palavra da vítima é prova válida e suficiente para ensejar a condenação. Sobre o tema, vejamos o entendimento do TJRO:

Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, conjugado com os demais elementos de provas de ordem técnica (laudo). 2. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00100883620188220501 RO 0010088-36.2018.822.0501, Data de Julgamento: 12/05/2021, Data de Publicação: 21/05/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTEXTO DE RAIVA. IRRELEVÂNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. TEMOR CONCRETIZADO. Deve ser mantido o decreto condenatório quando as provas dos autos são suficientes para comprovar a prática do delito e quando constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado, tendo em vista tratar-se de crime formal e instantâneo. (TJ-RO - APL: 00006796020188220008 RO 0000679-60.2018.822.0008, Data de Julgamento: 26/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019)

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria em relação a ameaça em face da vítima. Assim, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 147 do Código Penal.

Cumprido ressaltar, que a reconciliação da vítima com o acusado não impede e não tem o condão de desconstituir os delitos, ora imputados ao réu, afinal, não é objeto da ação penal a vida conjugal.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado WELLINGTON JUNIOR CANDIDO, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 129, §9º (1º fato) e art. 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Assim, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

4.1. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 55467740 - pág. 68/69). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando as circunstâncias acima descritas, é o fixo a pena-base:

a) Para o crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 (três) meses de detenção.

b) Para o crime tipificado no art. 147, do Código Penal, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) mês.

4.2. Da segunda fase da dosimetria da pena

Resta presente, a atenuante da confissão (art. 65, III, alínea “d”, CP), em ambos os delitos.

Em relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Assim, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão a qual passo à dosimetria das seguintes formas:

a) para o delito tipificado no art. 129, §9º do CP, a pena intermediária deve ser mantida em 03 (três) meses de detenção.

b) para o delito tipificado no art. 147 do CP, fixo em 01 (um) mês.

4.3. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno definitiva a reprimenda, pelo o que passo a dosá-la em:

a) para o delito tipificado no art. 129, §9º do CP, fixo a pena definitiva em de 03 (três) meses de detenção.

b) para o delito tipificado no art. 147 do CP, fixo a pena definitiva em 01 (um) mês.

5. Do concurso material de crimes

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 04 meses de detenção.

6. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal).

7. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

8. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse, na forma do art. 77 do CP.

9. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

10. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

11. Disposições finais

11.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

- 11.2. Proceda-se às demais anotações de estilo.
- 11.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.
- 11.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
- 11.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
- 11.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
- P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000493-57.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GEAN DE SOUZA RAMOS, R GETULIO VARGAS 4593 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de GEAN DE SOUZA RAMOS, brasileiro, filho de Isaías de Oliveira Ramos e Fátima da Silva Souza, nascido em 02/02/1995, natural de Alvorada do Oeste/RO, inscrito no CPF nº 032.566.242-86, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.

A denúncia narra que:

No dia 24 de agosto de 2020, no período vespertino, na via pública, localizado na Avenida Getúlio Vargas, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GEAN DE SOUZA RAMOS, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, transportou 02 (duas) munições, calibre 36, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos que os agentes da polícia militar realizavam campana nas imediações de uma residência, com o intuito de localizar uma motocicleta furtada na noite anterior, ocasião em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, realizaram a abordagem e localizaram na mochila trazida por GEAN 02 (duas) munições, calibre 36, conforme Auto de Apresentação e Apreensão – fls. 18.

No momento, o infrator confessou ser o proprietário das munições (fls. 10).

O acusado foi preso em flagrante no dia 24/08/2019 e, posteriormente, posto em liberdade, após ter efetuado o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 60015151 - pág. 4).

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2021 - ID 60314518.

O réu foi citado (ID 60664190) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 61536191).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 66049577).

Durante a instrução inquiriram-se as testemunhas PM Denis Henrique Firmino de Araújo, PM Bruno Eler de Aguiar, PM Fernando Castro da Silva, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, as partes apresentaram suas Alegações Finais oralmente (ID 75429671 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

A defesa também apresentou suas Alegações Finais orais, pleiteando pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta e, conseqüentemente, a absolvição do acusado. Subsidiariamente, que seja aplicada a pena do acusado no mínimo legal, considerando ainda a atenuante da confissão.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A materialidade do delito restou efetivamente comprovada nos autos, não pairando nenhuma dúvida quanto ao evento delituoso, consoante comprova o auto de apresentação e apreensão (id n. 60013200 – pág. 5) e laudo de exame de constatação e eficiência (id n. 60014279 – pág. 3).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A testemunha PM Bruno Eler de Aguiar afirmou em audiência que se recorda da ocorrência e os fatos são verídicos.

Já a testemunha PM Fernando Castro da Silva afirmou em audiência que não se recorda sobre os fatos.

Por conseguinte, a testemunha PM Denis Henrique Firmino de Araújo afirmou em audiência que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Que em razões de denúncias, estavam fazendo uma campana nas imediações e o acusado foi abordado e revistado, oportunidade em que foi encontrado munições em sua mochila.

Em seu interrogatório, acusado afirmou que a denúncia era verdadeira, que estava transportando as munições apreendidas e que eram suas. Esclareceu que estava na casa da sua avó quando encontrou as munições, azo em que as pegou para desmanchar e utilizar o chumbo para pescaria.

No entanto, em que pese esteja comprovada a materialidade e autoria delitiva, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PORTE DE 5 MUNIÇÕES CALIBRE .32 E DE ARTEFATO INAPTO A DEFLAGRÁ-LAS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes - A situação apresentada nestes autos autoriza a incidência do princípio da insignificância, porquanto apesar de o paciente haver sido apreendido também com um revólver, calibre .32, marca Taurus, razão pela qual foi denunciado por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, IV, e no art. 14, ambos da Lei n. 10.826/2006, n/f do art. 70, do Código Penal, ele foi condenado apenas, pelo porte ilegal das munições, em virtude da inaptidão da arma e fogo, conforme laudo descrito acima. Desse modo, constato que a apreensão de XXXXX munições, desacompanhadas de artefato apto a deflagrá-las, autoriza a aplicação do princípio da bagatela ao caso concreto - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 594.431 - SP 2020/0162940-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020 - Grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (STF, Segunda Turma, RHC 143449, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2017 - Grifei)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em casos análogos, assim decidiu: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Alegação de ser usuário. Suporte fático probatório. Desclassificação do delito. Deferimento. Posse de munição. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Absolvição. Acolhimento. 1. A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante se enquadra no delito de tráfico de drogas impõe a desclassificação delitiva para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para uso pessoal). 2. Excepcionalmente aplica-se o princípio da insignificância ao crime de posse de munição de uso permitido, ante a pequena quantidade da munição, desacompanhada da arma de fogo, e a ausência de especial gravidade da conduta do agente. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7005033-32.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 28/10/2021 - Grifei)

Tráfico de drogas. Desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia comprovada. Posse irregular de munição de arma de fogo. Absolvição. Procedência. Ausência de Ofensividade. Atipicidade material. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que fazia a comercialização da droga, sendo inviável a desclassificação do delito. A apreensão de três munições de arma de fogo na residência do agente, sem a pronta possibilidade de utilização e à míngua de outros elementos que demonstrem risco à incolumidade pública, retira a tipicidade material da conduta. (Apelação, Processo nº 0004663-36.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 17/11/2021 - Grifei) Apelação criminal. Posse de munição. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Absolvição. Recurso Ministerial Não Provido. Excepcionalmente aplica-se o princípio da insignificância ao crime de posse de munição de uso permitido, ante a pequena quantidade da munição, desacompanhada da arma de fogo, aliada à primariedade do agente e à ausência de especial gravidade de sua conduta. Precedentes do TJRO. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000097-28.2012.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 16/12/2021 - Grifei)

In casu, considerando que foram apreendidas apenas 2 (duas) munições, verifica-se a mínima ofensividade da conduta do agente, uma vez que não foram localizadas armas de fogo aptas a deflagrá-las, o que demonstra a ausência de periculosidade social da ação, bem como reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Logo, a conduta não detém tipicidade material.

Por essas razões, absolvição do réu é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e, por consequência, ABSOLVO o acusado GEAN DE SOUZA RAMOS, já qualificado anteriormente, da imputação da prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Determino o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, uma vez que não há mais interesse à persecução penal a fim de que seja destruída ou doada aos órgãos da segurança pública ou Forças Armadas, com fundamento no art. 25, da Lei n. 10.826\03. A ordem fica dispensada, caso já tenha sido realizada a destinação.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000025-93.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIO DE JESUS BARROS, AV. 09 DE JULHO 5487 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JULIO DE JESUS BARROS, brasileiro, filho de Bráulio Moraes Barros e Doralice Maria de Jesus, nascido aos 13.07.1978, natural de Itamaraju/BA, portador do RG.: 770.592-SSP/RO, inscrito no CPF n. 893.125.541-15, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, c/c art. 61, II, "j", do Código Penal.

A denúncia narra que:

No dia 03 de setembro de 2020, período noturno, na Avenida 09 de julho, n. 5487, bairro Centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado JULIO DE JESUS BARROS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Ana Lucia Santos Ribeiro Barros.

Consoante apurado nos autos, o denunciado e a vítima eram casados por aproximadamente 17 (doze) anos, da união adveio 03 (três) filhos, Thaísa 14 (quatorze) anos de idade, Vitor Junior 4 (quatro) anos de idade e Isabella 7 (sete) meses de idade a época dos fatos.

No dia dos fatos o infrator chegou em casa embriagado por ter ingerido bebida alcoólica o que motivou uma discussão entre vítima e denunciado, o qual ordenou que a vítima se calasse, pois do contrário batera nela.

O desentendimento continuou e em determinado momento o denunciado foi em direção à vítima de posse de um pedaço de madeira e a segurou pelos cabelos. Ao levantar a mão para segurar a vítima pelos cabelos o denunciado acertou-lhe na boca fato que resultou nas lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 04/05.

A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2021 - ID 58250551.

O réu foi citado (ID 58473767) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 58668306).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 59651908).

Durante a instrução procedeu-se a oitiva da vítima Ana Lúcia Santos Ribeiro, inquiriram-se as testemunhas Sargento PM José Romero Nunes Marinho e Cabo PM Denis Henrique Firmino de Araújo, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, foram apresentadas as Alegações Finais oralmente (ID 56830395 - pág. 94 e ID 67718706 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

A defesa também apresentou Alegações Finais orais, pleiteando pela absolvição do acusado pela ausência de provas - mídia na aba correspondente às audiências.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Verifica-se dos autos que não existem provas suficientes para a condenação do acusado, conforme será demonstrado a seguir, tendo em vista que a materialidade delitiva não foi demonstrada, vejamos.

Inicialmente, a vítima Ana Lúcia Santos Ribeiro afirmou em audiência que ainda convive com o acusado. Narrou que no dia dos fatos estava preparando a comida e o acusado chegou, logo viu que ele estava "tomado" (sic). Afirmou que questionou o acusado se ele havia bebido e que o mesmo achou ruim e a ameaçou. Quando ao machucado em sua boca, não sabe se ela mesma se mordeu ou se foi o acusado que esbarrou, que não se lembra direito. Afirmou que o acusado apenas pegou em seu cabelo, não puxou e também não a empurrou. Narrou que o acusado estava com um pedaço de madeira em suas mãos e ameaçou a lhe bater, mas não bateu.

Já a testemunha Sargento PM José Romero Nunes Marinho afirmou em audiência que se lembra de ter atendido a ocorrência, mas não de seu contexto. Afirmou que, salvo engano, a vítima foi localizada em uma casa de outra pessoa. Não se lembra se a vítima estava machucada.

Da mesma forma, a testemunha Cabo PM Denis Henrique Firmino de Araújo afirmou em audiência que não se recorda da ocorrência. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que no dia dos fatos estava embriagado e, por esta razão, a vítima ficou nervosa. Afirmou não se recordar muito bem dos fatos, mas que o pedaço de madeira que estava segurando era para acender o fogo no fogão. Afirmou que segurou a vítima para tentar acalmá-la, mas a mesma ficou mais nervosa ainda, azo em que "correu para o mato" (sic) e lá dormiu, pois estava com medo de retornar para casa e a vítima brigar ainda mais com ele. Afirmou que não a agrediu e que nem foi agredido. Narrou que, apesar da vítima falar que teve ameaça, não se lembra. Também afirmou não se lembrar se a vítima estava com uma criança no colo. Sobre o machucado na boca da vítima, afirmou que não ele quem desferiu golpe nela, que não se lembra de ter machucado ela. Assim, em que pese tenha sido carreado aos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito em que se constatou a existência de lesão superficial no lábio superior direito (ID 58190972 - págs. 6/7), a vítima afirmou que o acusado não lhe agrediu e que acredita que tenha se mordido ou que o acusado tenha esbarrado a mão no momento em que ele a segurava e que ele se virou. Ademais, os policiais não se lembram da ocorrência. O acusado, apesar de afirmar que não agrediu a vítima, também não se lembrou dos detalhes dos fatos.

Dito isso, verifica-se que não há elementos que corroborem a acusação, vez que o conteúdo probatório não contribuiu para aferir materialidade delitiva, porquanto não há que se falar em condenação sem provas suficientes a convencer o magistrado.

Nesse mesmo norte o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Apelação criminal. ECA. Ato infracional equiparado aos crimes de furto, roubo. Materialidade e autoria confirmadas. Absolvição. Impossibilidade. Internação. Adequação da medida socioeducativa imposta. Detração. Ato infracional análogo ao crime de receptação.

Provas. Absolvição. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Mantém-se a condenação quando fundada na delação e confissão extrajudicial, aliada às provas circunstanciais e às declarações dos policiais, cuja palavra merece crédito, até prova em contrário. Se o conjunto probatório apresenta-se frágil quanto à configuração da receptação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas. A gravidade do delito, a prática reiterada e a ausência de consciência sobre atos infracionais praticados justificam plenamente a aplicação da medida socioeducativa de internação. A detração é instituto exclusivo da pena, não podendo ser aplicada em casos de medida socioeducativa, por tratar-se de medidas de tratamento imposta aos adolescentes. Apelação, Processo nº 7004838-10.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 24/08/2017 (destaquei)

Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0004651-22.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/08/2017 (destaque nosso)

Desta feita, ausentes provas suficientes para a condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

3. Dispositivo

Pelo exposto, ABSOLVO o acusado JULIO DE JESUS BARROS, já qualificado anteriormente, da imputação da prática do crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000618-25.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, LINHA TN 14, LOTE 62, GLEBA 01, ZONA RURAL lote , LINHA TN 1 LINHA TN 14, LOTE 62, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA maneja a presente ação penal contra ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Joary Dorico Primo e Veronica Tertuliano de Oliveira Durico, nascido aos 14/02/1995, natural de ouro Preto do Oeste/RO, portador do RG de n. 1360278 SESDEC/RO, inscrito no CPF de n. 030.192.532-17, residente na linha TN 14, Lote 62, Gleba 01, Bairro Zona Rural, Município de Urupá/RO; imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Consta a denúncia que:

No dia 21 de outubro de 2020, no período da madrugada, na Avenida Cabo Barbosa, s/n, Centro, Município de Urupá e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado ABRAÃO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Conforme apurado, os policiais da Polícia Militar em patrulhamento pela cidade Urupá, avistaram o infrator na condução de um veículo automotor, tipo Saveiro, na cor vermelha, saindo com arrancada brusca de um bar próximo ao Posto Equador e seguindo em alta velocidade pela Avenida Cabo Barbosa, onde a guarnição lhe deu ordem de parada, a qual foi atendida.

Durante a abordagem, os agentes constataram que infrator, condutor do veículo automotor, modelo Saveiro Cross, marca Volkswagen, motor 1.6, apresentava sinais de embriaguez, como olhos avermelhados e voz pastosa, bem como, encontraram diversas garrafas de cervejas no interior do referido veículo.

Em seguida, o denunciado foi submetido ao exame clínico de embriaguez, por meio do qual, constatou-se que estava com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool – fls.17/18.

A denúncia foi recebida em 21/07/2021, conforme se verifica de ID 60313241.

Citado (ID 60409652), o acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública de Rondônia em ID 67722657.

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 70445908), oportunidade na qual foi ouvida a testemunha PM Thiago Henrique Moraes Macaro, bem como o interrogatório do réu. O representante do Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha PM Solange Bordin Mendes, não se opondo a defesa, sendo acatado por este Juízo.

O Ministério Público ofereceu alegações finais orais, conforme mídia encartada aos autos, pugnano pela procedência da denúncia em relação aos fatos.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do denunciado. Não sendo este o entendimento, que seja a pena base fixada no mínimo legal, na segunda fase que não seja reconhecida nenhuma agravante, não havendo causa de aumento e diminuição, pugna pela fixação do regime prisional no aberto. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e não sendo possível pela suspensão do cumprimento da pena.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTO

Trata-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no art. 306, caput, da Lei 9.503/97.

A materialidade do delito restou demonstrados pela juntada aos autos do auto de prisão em flagrante (ID 60021881 - pág. 03); boletins de ocorrência policial (ID 60021883 - pág. 02); laudo de exame de alcoolemia que constatou a embriaguez (ID 60021883 - pág. 03/04); bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases do processo.

A autoria restou igualmente demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

A testemunha PM Thiago Henrique Moraes Macaro, ouvido em juízo afirmou que durante patrulhamento policial avistaram um saveiro na cor vermelha "patinando" os pneus e em alta velocidade, razão que se deu a abordagem, identificado o acusado, que apresentava sinais de embriaguez.

O acusado foi interrogado em juízo e negou as imputações. Alegou que não bebeu no dia dos fatos e que se recusou a realizar o teste do bafômetro, pois o equipamento já estava aberto.

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art. 306 da Lei n. 9503/97 estão configurados, eis que o acusado conduzia veículo automotor (VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS GM), em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez, conforme constatado pelo laudo de exame clínico de embriaguez/alteração da capacidade psicomotora (ID 60021883 - pág. 03/04).

As provas colhidas não apresentam dúvidas que afastem a condenação do acusado, como também não lhe socorre nenhuma excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Assim, o conjunto probatório é seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu conduzia veículo automotor estando embriagado, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, CONDENANDO o acusado ABRAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei n. 9.503/97.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui antecedentes criminais (ID 60297123). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. O comportamento da vítima em nada a valorar.

Sopesando circunstâncias acima descritas, em especial os maus antecedentes, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (onze) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Na segunda etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas atenuantes e agravantes a serem aplicadas.

Dito isso, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (onze) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (onze) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, em definitiva.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

Verifico que o acusado não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, elencados no art. 44 do Código Penal, por possuir maus antecedentes que indicam que a substituição não será suficiente (art. 44, III, do CP).

9. Da suspensão condicional da pena

Verifico que réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77 do Código Penal, da suspensão condicional da pena, por possuir maus antecedentes (art. 77, II, do CP).

10. Das custas

Considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais.

11. Disposições finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Após o trânsito em julgado:

11.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

11.2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

11.3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

11.4. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

11.5. Ainda, cumpra-se o art. 154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo

único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime.

11.6. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.).

11.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

11.8. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0001090-60.2019.8.22.0011

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CICERO DUARTE DA SILVA, LINHA C-3, LOTE 41, GLEBA 03 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Cícero Duarte da Silva, filho de Francisco Rodrigues Silva e de Rita Duarte Nobre, nascido aos 20 de fevereiro de 1969, portador do RG n. 572013, CPF n. 351.339.882-49, imputando-lhe a conduta descrita no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Narra a denúncia que, “no dia 07 de dezembro de 2019, no período da tarde, na RO 473 com a linha C3, Município de Urupá/RO pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado Cícero Duarte Da Silva, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consoantes elementos contidos nos autos, no dia dos fatos, o infrator conduziu o veículo automotor marca GM, modelo Corsa, cor preta, placa DMM 1025, Município de Teixeiraópolis/RO, pela rodovia mencionada, realizou manobras em zigue-zague, provocou abalroamento do veículo na estrutura de uma ponte, fato que chamou a atenção da testemunha Flávio, Policial Civil, o qual abordou o denunciado e, em seguida acionou a Polícia Militar.

Conforme apurado, após algum tempo, compareceu ao local uma guarnição da Polícia Militar verificaram que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica, o que foi confirmado por meio do Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, 20/21”.

O flagranteado foi posto em liberdade após o adimplemento de fiança (id n. 57623228 – pág. 26).

A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2020 (id n. 57623228 – págs. 47/48).

Citado (id n. 57623228 – pág. 54), o requerido ofertou resposta à acusação (id n. 57623228 – págs. 56/57) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (id n. 59025537).

Em sede de instrução, foram ouvidas três testemunhas do Ministério Público, bem como se colheu a versão do acusado, momento em que se encerrou a fase instrutória (id n. 75431253).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela condenação nos exatos termos da denúncia, visto que entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito.

Por seu turno, a Defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante e, em caso de pena pecuniária, que seja utilizada a fiança para abatimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Cícero Duarte da Silva, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade delitativa restou efetivamente comprovada nos autos, não pairando nenhuma dúvida quanto ao evento delituoso, consoante comprova o laudo de exame clínico de embriaguez (id n. 57623228 – págs. 21/22) e o depoimento judicial das testemunhas policiais que realizaram a abordagem do veículo.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A testemunha Elias conta que a guarnição foi informada que um veículo preto estaria fazendo manobras no Município de Urupá, indicando possível estado de embriaguez. Posteriormente, a guarnição foi acionada pelo Policial Civil Flávio, após ele ter acompanhado e abordado um veículo que havia abalroado uma ponte na zona rural. Chegando no local, constatou que o motorista do veículo abordado aparentava estar embriagado.

A testemunha Flávio, conta que estava jogando futebol quando ouviu uma batida, sendo que, logo após, um amigo informou que um veículo estaria fazendo manobras irregulares. Eles iniciaram um acompanhamento e, após o condutor reduzir a velocidade, conseguiu abordar o automóvel. Conta que o motorista estava alterado em razão da embriaguez.

O Policial Pedro Gabriel conta que o Policial Flávio acionou a Polícia Militar, solicitando apoio após dar voz de prisão a um condutor embriagado. Narra que não lembra em que estado o motorista estava quando a guarnição chegou ao local.

Em seu interrogatório, o acusado conta que estava indo para sua casa quando o Policial Flávio o abordou e, após olhar a documentação, deu voz de prisão. Conta que ingeriu bebidas alcoólicas e estava dirigindo o veículo.

Diante do exposto, dúvidas não pairam de que o acusado foi autor do delito imputado na denúncia. Tal ocorre não somente de sua

confissão em juízo, mas também pelo depoimento das testemunhas inquiridas, os quais se encontram em perfeita harmonia e, portanto, aptos a embasar a condenação do denunciado.

Tem-se então o acusado como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

No que tange às circunstâncias atenuantes alegadas pela defesa em sede de alegações finais, reconheço estar presente a atenuante da confissão espontânea, nos moldes do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, visto que o denunciado admitiu integralmente a prática do delito em sede de interrogatório judicial.

Presentes autoria, materialidade e responsabilidade criminal, a procedência é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, com o fim de condenar o denunciado Cícero Duarte da Silva, como incurso nas penas do art. 306, do CTB, oportunidade em que doso a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

1. Da primeira fase:

No que toca as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a ser valorado que extrapole os limites do tipo penal; o acusado não possui maus antecedentes criminais, não havendo o que ser modificado; poucas informações foram coletadas a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se mostra próprio do tipo; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal; as consequências são próprias do tipo e a vítima em nada contribuiu para a prática do delito; não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

a) Desse modo, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

2. Da segunda fase:

Embora esteja presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, em respeito à Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena, tendo em conta que já está em patamar mínimo.

a) Assim, torno a pena-base em provisória em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

3. Da terceira fase:

a) Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, condeno definitivamente o sentenciado à pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

b) Oportunamente, condeno o sentenciado à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do preceito secundário do art. 306 do CTB.

4. Das demais disposições:

Em consonância ao disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do CP, o sentenciado deverá cumprir a pena em regime aberto.

Verifico, no entanto, que na situação em debate torna-se possível a aplicabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal – CP, sendo essa a medida socialmente recomendável, nos moldes do art. 44, §3º, do CP.

Assim o sendo, observando o disposto no art. 44, §1º, 1ª parte, do CP e art. 312-A do CTB, por entender que se revela a pena mais adequada à situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito, à razão de uma hora por dia de condenação.

Com fulcro no art. 387, §1º do Código de Processo Penal – CPP, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores à decretação de sua prisão preventiva.

Em relação à fiança, deverão os valores serem utilizados para adimplemento das custas processuais, e pagamento dos dias-multa, devendo ser restituído o saldo remanescente em favor do condenado.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, por ausência de pedido na peça acusatória.

Condeno o acusado ao adimplemento das custas, eis que não há nada que comprove a hipossuficiência financeira, precipuamente pelo fato de ser funcionário público.

Com o trânsito em julgado:

a) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme o disposto no art. 50 do CP e art. 686 do CPP.

b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do sentenciado.

c) Expeça-se guia de execução, encaminhando à Vara de Execuções Penais.

d) Expeça-se ofício aos órgãos de identificação informando o deslinde do feito.

e) Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN suspendendo a Carteira Nacional de Habilitação do condenado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000511-78.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDECY ALVES MACIEL, AVENIDA DOS PIONEIROS 4331 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLAUDECY ALVES MACIEL, brasileiro, filho de Valdecy Barros Maciel e Claudete Nunes Alves Maciel, nascido aos 11.07/1996, em Cacoal/RO, inscrito no CPF.: 051.737.941-43, portador do RG n. 2448764-3 SSP/MT, imputando-lhe a prática do fato tipificado no art. 129, § 9º (1º fato) e art. 147, "caput" (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia narra que:

1º Fato

No dia 06 de setembro de 2020, período noturno, na Avenida Pioneiros, n. 4331, Bairro Centro, Município de Urupá/RO e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado CLAUDECY ALVES MACIEL consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Gleyce da Costa Gomes.

Consta nos autos de inquérito policial que a vítima e acusado conviveram em união estável por aproximadamente 03 (três) anos, e desta relação adveio um filho de 02(dois) anos de idade e uma filha de 01(um) ano de idade à época dos fatos.

No dia e local dos fatos, o denunciado passou o dia ingerindo bebida alcoólica e no período noturno iniciou um desentendimento com a vítima e em determinado momento empurrou a vítima, a qual caiu sobre o portão causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 25/27.

2º Fato

Nas mesmas circunstâncias de fato e local narrados no primeiro fato, o denunciado CLAUDECY ALVES MACIEL, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou a vítima Gleyce da Costa Gomes de lhe causar mal injusto e grave, qual seja, a morte.

Consta nos autos que durante o desentendimento o denunciado de posse de um facão ameaçou a vítima de lhe arrancar cabeça da declarante.

Consta ainda que estiveram no local dos fatos a genitora da vítima e o genitor do denunciado, ocorrendo um desentendimento generalizado e, em determinado momento o denunciado de posse de um canivete tentou acertar a vítima, no entanto, foi impedido por seu genitor.

Laudo de exame de eficiência, fls. 39/40.

O acusado foi preso em flagrante no dia 06/09/2020 e, no dia seguinte, lhe foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão (ID 55889662 - pág. 2).

A denúncia foi recebida em 24 de março de 2021 - ID 55912406.

O réu foi citado (ID 57155840) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria do Estado de Rondônia (ID 58490778).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 59901239).

Durante a instrução procedeu-se com a oitiva da vítima Gleyce da Costa Gomes, ouviu-se o informante Valdecy Barros Maciel e Nilza Luiza da Costa, inquiriram-se as testemunhas PM Uverdex Patrício Basílio e PM Elias Gomes de Oliveira, bem como procedeu-se com o interrogatório do acusado e, por fim, foram apresentadas as Alegações Finais oralmente (ID 75869369 - mídia anexa junto à aba correspondente às audiências).

O Ministério Público em suas Alegações Finais orais sustentou que foi comprovada a materialidade e autoria delitiva, em relação aos dois delitos imputados ao acusado, razão pela qual requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia - mídia na aba correspondente às audiências.

A defesa também apresentou Alegações Finais orais, sustentando que a tese absolutória restou prejudicada, assim, pleiteou que na primeira fase da dosimetria ambas as penas do acusado sejam fixadas no mínimo legal, que na segunda fase seja reconhecida a atenuante da confissão, ainda que apresentada de forma qualificada, que seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda e posteriormente a suspensão condicional da pena - mídia na aba correspondente às audiências.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Lesão Corporal - Violência Doméstica (art. 129, §9º, do CP)

Verifica-se dos autos que a materialidade do crime restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 55889627 - pág. 9/10), bem como pelas mídias e depoimentos constantes nos autos.

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

Inicialmente, a vítima Gleyce da Costa Gomes afirmou em audiência que no dia dos fatos estava deitada em casa e o acusado escutando música do som do carro e ingerindo bebida alcoólica na parte exterior da casa. Narrou que sua mãe saiu com seu filho, o qual estava vestido apenas com uma cueca, o que não lhe agradou, razão pela qual ligou para sua mãe para reclamar sobre a respectiva atitude.

Narrou que o acusado ficou bravo com a depoente por ter tomado a atitude de ligar para a sua genitora e reclamar sobre seu filho ter saído dó de cueca. afirmou que o acusado foi em sua direção, pegou um facão e disse que iria lhe matar, que iria embora, mas que primeiro arrancaria sua cabeça. Narrou que saiu correndo de sua casa, que algumas pessoas a viram na rua e que o acusado continuou em sua direção. Narrou que o acusado lhe deu um empurrão, que em razão disso se machucou. afirmou que conseguiu correr para dentro de casa e que trancou a residência. afirmou que a polícia foi acionada e que o pai do acusado chegou para acalmá-lo. O acusado pediu para entrar na residência para pegar seus documentos, afirmou que sua genitora permitiu que entrasse, mas que o acusado sacou um canivete e foi novamente em direção à vítima ameaçando-a de morte. Os policiais chegaram e as partes foram conduzidas à delegacia. afirmou que machucou seu braço em razão do empurrão desferido pelo acusado, considerando que bateu em um pedaço de madeira do portão.

O informante Valdecy Barros Maciel afirmou em audiência que chegou já no final dos fatos, que viu a vítima e sua genitora tentando tirar o acusado da casa, que não chegou a entrar na residência, apenas ajudou, pelo lado de fora, a "apartar" (sic) o acusado, tirando-o para fora. afirmou que estavam tirando o acusado da casa, considerando que o acusado estava alterado, nervoso. afirmou que o acusado apenas estava nervoso, que a vítima e sua genitora que estava o agredindo.

A informante Nilza Luiza da Costa afirmou em audiência que no dia dos fatos tinha saído com seu netinho para fazer uma caminhada e que tinha deixado seu telefone em casa. afirmou que a vítima entrou em contato pelo telefone da patroa da depoente e reclamou pelo fato de seu filho ter saído vestido apenas com uma cueca, mas que não viu a ligação, nem tomou conhecimento. afirmou que quando chegou em sua residência, viu o acusado na rua falando alto com as pessoas que ali passavam. Narrou que segurou o acusado e levou para dentro

de casa e tentou acalmá-lo, mas não logrou êxito. Que o acusado saiu da residência, mas tentou entrar novamente, contudo, a depoente e a vítima tentaram impedi-lo de entrar na residência, considerando que o filho da vítima e acusado estava desesperado chorando. Afirmou que o pai do acusado chegou no momento em que estavam impedindo o acusado de entrar na residência, razão pela qual interpretou a situação no sentido de que a depoente e a vítima estavam agredindo o acusado, o que não era o caso. Afirmou que em um dado momento o acusado pediu para entrar na residência para pegar seus documentos, tendo sido consentido pela depoente. Narrou que o acusado entrou, pegou seus documentos em seu quarto, pegou um ventilador, jogou no chão e pisou em cima, quebrando-o, sacou um canivete e foi em direção à depoente e à vítima, as ameaçando de morte, mas que o pai do acusado entrou na casa e o conteve. Afirmou que a vítima machucou o braço. Afirmou que o acusado desferiu ameaças no sentido que iria matá-las.

A testemunha PM Elias Gomes de Oliveira afirmou em audiência que recorda que receberam uma ligação anônima de que estaria acontecendo uma briga entre casal, que chegando ao local encontrou o acusado e seu genitor na residência da vítima, que conduziram as partes para a delegacia para registrarem a ocorrência. Se lembra que o acusado estava alterado, mas que não se lembra se a vítima estava machucada. Afirmou que apreenderam o canivete do acusado, que a vítima alegou ter sido utilizado para ameaçá-la.

Já a testemunha PM Uverdex Patrício Basilio, afirmou em juízo que não se recorda sobre os fatos.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que estava bebendo desde cedo, em casa. Ainda, que sua ex sogra pegou seu filho para sair, mas que a vítima ficou alterada, em razão da mãe dela não ter levado roupa para o filho. Narrou que foi conversar com a vítima sobre a insatisfação de seu filho ter saído vestido apenas com uma cueca, mas que as partes se alteraram e começaram a discutir. Narrou que houve um “bate e boca” (sic), mas que não tinha a intenção de lesionar a vítima. Afirmou que em dado momento a mãe da vítima chegou no local e as duas começaram a lhe agredir, razão pela qual sacou o canivete para se defender, não para lesioná-las. Afirmou que não agrediu a vítima, apenas empurrou a vítima contra o portão, mas sem a intenção de machucá-la. Narrou que não ameaçou a vítima.

A lesão foi demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 55889627 - pág. 9/10).

Assim, considerando os depoimentos colhidos, em especial da vítima e sua genitora, e, por fim, pelo próprio depoimento do acusado, eis que afirma que empurrou a vítima contra o portão, não há que se falar em absolvição do acusado. Noutra oportunidade, o acusado pediu para entrar na residência para pegar seus documentos, afirmou que sua genitora permitiu que entrasse, mas que o acusado sacou um canivete e foi novamente em direção à vítima ameaçando-a de morte.

Quanto à atenuante da confissão, considerando que o acusado afirmou que empurrou a vítima contra o portão e que a confissão, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, deve ser reconhecida, de modo a ensejar a atenuação da pena, caso haja influenciado o convencimento judicial (AgRg no AREsp n. 1.019.526/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017), tenho que a respectiva atenuante deve ser aplicada em relação ao primeiro fato.

Desse modo, resta demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação do réu se mostra imperativa no que concerne a sanção do art. 129, §9º, do Código Penal, sob as implicações da Lei nº 11.340/2006.

2.2. Ameaça (art. 147, caput, do CP)

O delito de ameaça, que é crime formal, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independente do resultado naturalístico. Desta forma, por se tratar de delito formal, que não deixa vestígio, desnecessária a discussão a respeito da materialidade (Acórdão 1187691, 20151410081235APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 18/7/2019, publicado no DJE: 29/7/2019 e Apelação 0003722-78.2018.822.0501, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/12/2020. Publicado no Diário Oficial em 17/12/2020).

Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo. A vítima afirmou que o acusado foi em sua direção, pegou um facão e disse que iria lhe matar, que iria embora, mas que primeiro arrancaria sua cabeça, o que foi corroborado com o depoimento da mãe da vítima.

Ressalto que os crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório (Apelação 0004233-08.2020.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 30/06/2021).

Tem-se então o acusado como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, com implicações da Lei n. 11.340/2006.

3. Dispositivo

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CLAUDECY ALVES MACIEL, já qualificado anteriormente, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º (1º fato) e art. 147, “caput” (2º fato), ambos do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

4.1. Lesão Corporal

4.1.1. Primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 55902730). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 3 meses de detenção.

4.1.2. Da segunda fase da dosimetria da pena

Resta presente a atenuante da confissão, na sua forma qualificada (art. 65, III, alínea “d”, CP), contudo, tendo sido a pena fixada no mínimo legal, não é possível sua redução - Súmula 231 do STJ.

Quanto à agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, “j”, do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

“Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc”. DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO

MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Dito isso, matenho a pena intermediária em 3 meses de detenção.

4.1.3. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 3 meses de detenção em definitiva.

4.2. Ameaça (art. 147, caput, do CP)

4.2.1. Primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 55902730). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 1 mês de detenção.

4.2.2. Segunda fase da dosimetria da pena

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Quanto à agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j", do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Prelecionam Celso, Roberto e Fabio Delmanto:

"Por ocasião de calamidade pública: O CP manda agravar a pena quando o agente se aproveita de especiais situações para a prática do crime, perpetrando-o em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou outra calamidade pública semelhante. Embora não tendo provocado tais situações, o agente se vale das facilidades que dela decorrem: dificuldades de policiamento, menor cuidado da vítima etc". DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271).

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Dito isso, matenho a pena intermediária em 1 mês de detenção.

4.2.3. Terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 1 mês de detenção em definitiva.

5. Concurso material

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 4 meses de detenção, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, devendo ser executada a mais gravosa primeiro.

6. Do regime inicial

Considerando que o sentenciado é primário e não possuidor de maus antecedentes, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", c/c § 3º, do Código Penal).

7. Da substituição da pena privativa de liberdade

A Lei n. 11.340/2006 impede que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas de pagamento de cestas básicas ou de prestação pecuniária, ou que seja aplicada isoladamente à pena de multa (art. 17). O art. 44, I, do Código Penal também veda a substituição da pena de prisão por penas alternativas.

8. Da suspensão condicional da pena

Nego, ainda, o direito à suspensão condicional da pena – sursis penal, haja vista que a violência perpetrada contra a mulher, valendo-se da relação doméstica, por si só, é extremamente ofensiva e aniquila a possibilidade de concessão da benesse.

9. Do direito de apelar

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu o processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

10. Da reparação

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, haja vista que não há pedido expresso nesse sentido, situação que feriria o contraditório e a ampla defesa.

11. Disposições finais

11.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

11.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

11.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

11.4. Destruam-se eventuais objetos apreendidos nos autos.

11.5. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

11.6. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

11.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001990-50.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA

Avenida Princesa Isabel, , n 5143, Seto, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7002322-17.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: RENAN OLIVIO PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842

Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930–000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000799-33.2022.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: R. D. S., AV PRINCESA ISABEL 4116 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. M. L., AV PRINCESA ISABEL 4116 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ROSILENE DA SILVA declarou foi injuriada e ameaçada por seu companheiro, VALCIR MARIANO LACERDA, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial.

Consta dos documentos que o autor das ameaças é companheiro da autora, que conviveram por aproximadamente oito meses, sendo que da relação não tiveram filhos, sendo que a vítima, entretanto, possui três filhos. Na data de ontem, a autora/vítima e o agressor estavam bebendo na praça municipal, e chegaram em casa por volta das 05h00 da manhã. Narra a vítima que sem mais nem menos o agressor ficou irritado e começou a xingá-la, e que ao tentar agredi-la, seu filho Werick foi defendê-la, e quando o agressor "foi para cima" de Werick, a autora entrou no meio e foi empurrada pelo requerido, tendo este a "segurado com força e jogado no chão".

Depreende-se da Ocorrência, que após o requerido a empurrar, a vítima caiu e levou um tapa no rosto, momento no qual a filha da autora, Lindalva, menor, pediu para que o agressor parasse, e foi ameaçada por ele, dizendo o requerido que "ia beber seu sangue".

Em sede policial, a autora manifestou interesse em receber medidas protetivas de urgência, tendo em vista que teme por sua integridade física e a de seus familiares.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de ameaça no âmbito familiar. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido VALCIR MARIANO LACERDA, já qualificado acima:

a) fica afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

b) fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter distância no limite mínimo de 100 (cem) metros;

c) fica proibido de manter contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada – para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais – DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO nº _____/2022.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002260-79.2018.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIZETE LUIZ PEGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar sobre a realização da perícia determinada nos autos de 7002261-64.2018.8.22.0011.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001171-16.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GILBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424

Finalidade: INTIMAR o advogado supra para apresentar alegações finais, no prazo legal (5 dias).

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000516-15.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 201.000,00

EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o orçamento apresentado pelo Hospital Psiquiátrico Maya em ID 76053439, intime-se o executado para recolher os valores indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar o transporte do paciente Gabriel Lopes da Silva até Alvorada do Oeste, sob pena de sequestro.

2. Ressalta-se que a manutenção do paciente em unidade Hospitalar, continua gerando gastos com sua estadia, que deverão ser arcados pelo executado, conforme Sentença em ID 30971727.

3. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000113-75.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 2.073,04

AUTOR: ANITA DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 4161 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ANITA DOS SANTOS em desfavor de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de contribuição social. Afirma que não contratou os serviços do ente de classe requerido, inexistindo filiação ou consentimento para tal.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 53980279).

Citado, o demandado ofertou contestação (id n. 59706357) alegando, preliminarmente, a incompetência material e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente é filiada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Médici, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Devidamente intimada para ofertar réplica à contestação, a querelante ficou-se inerte.

O feito foi saneado, com o afastamento das preliminares, fixação dos pontos controvertidos da lide e abertura de prazo para especificação de provas (id n. 70443632).

Embora intimadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Considerando que a lide não versa sobre relação de consumo, nos moldes do art. 373, inciso I e II, do CPC, à autora compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à demandada cabe a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pela requerente.

Assim, à demandante cabe a prova da inexistência do negócio, bem como a demonstração da ilegalidade dos descontos.

No caso em testilha, o sindicato requerido, efetuando prova da existência do negócio, juntou autorização de descontos do benefício previdenciário cuja firma é imputada à autora (id n. 59706367 e 59706366). Ainda, trouxe cópia da ficha de filiação da requerente.

Os documentos ofertados pelo requerido não foram objeto de impugnação pela demandante, logo, com arrimo no art. 411, inciso III, do CPC, embora tenham sido ofertados unilateralmente, são considerados autênticos e aptos a embasar o convencimento deste juízo.

Partindo desse pressuposto, o negócio jurídico efetivamente existe e os descontos realizados, por serem expressamente autorizados pela demandante, são válidos.

Assim, não há que se falar em condenação do demandado ao adimplemento de danos morais, materiais ou em declaração de inexistência do negócio jurídico.

Quanto pleito de condenação por litigância de má-fé, considerando que o

PODER JUDICIÁRIO Rondoniense foi recentemente inundado com demandas objetivando a declaração de inexistência de negócios jurídicos e condenação por danos morais, cujo principal argumento é a não realização do negócio, que, sob o crivo da prova pericial, não se sustentam, o fato da autora ingressar com uma demanda tentando alterar a verdade dos fatos, deve ser rechaçada.

Dos autos vemos com clareza solar que a requerente aduz não ter firmado o negócio, falas que não se sustentam diante das provas ofertadas pelo requerido. Diante da evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos e quiçá auferir ganhos ilegais, entendo que, em verdade, a requerente agiu com má-fé processual, situação que acarreta a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC.

Nesta esteira, considerando o grau de reprovabilidade da conduta autoral ao tentar ludibriar o

PODER JUDICIÁRIO com a propositura de uma demanda infundada, fixo a multa no patamar de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANITA DOS SANTOS em desfavor de CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos ao afirmar que não se filiou ao sindicato requerido enquanto a verdade era outra. Ademais, a presente multa não fica abarcada pela gratuidade da justiça, devendo ser adimplida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000319-87.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FERNANDO PEREIRA DA SILVA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEI APARECIDO DE

AZEVEDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS DE AZEVEDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, WESLEY LOPES DOS SANTOS, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

1 - Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de:

José Messias de Azevedo, filho de José Miguel Azevedo e Maria Aparecida de Azevedo, nascido aos 13 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, bairro Centro (em frente a Serralheria JP), no Município de Urupá/RO, fone (69) 9.9243-1984, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §§1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal – CP;

Wesley Aparecido de Azevedo, filho de José Miguel Azevedo e Maria Aparecida de Azevedo, nascido aos 14 de novembro de 1995, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF n. 038.541.542-75, residente e domiciliado na Linha T 20, Lote 28, bairro Zona Rural, no Município de Urupá/RO, fone (69) 9.9264-9725, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal – CP; Fernando Pereira da Silva, vulgo “GAGO”, brasileiro, solteiro, diarista, filho de Gelson Pereira da Silva e Eva Maria Alves da Silva, nascido aos 16.10.1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrito no CPF n. 039.626.822-60, residente e domiciliado na Rua Leonardo Sloboda, n. 1837, bairro Alto Alegre, no Município de Urupá/RO, fone: (69) 9.9385-4299, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal – CP; e

Wesley Lopes dos Santos, filho de Arlinha Lopes dos Santos e Jessi Pereira Santos, nascido aos 25.11.1991, portador do RG n., 10683, residente e domiciliado na Rua Carlos de Lima, n. 2170, bairro Novo Horizonte, no Município de Urupá/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal – CP.

Narra a denúncia que:

“No dia 15 de dezembro de 2015, por volta das 23h, em um garimpo localizado na Linha 14, Km 08, Zona Rural do Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca, os denunciados JOSÉ MESSIAS DE AZEVEDO, WESLEY APARECIDO DE AZEVEDO, FERNANDO PEREIRA DA SILVA e WESLEY LOPES DOS SANTOS, agindo com unidade de desígnios e conjugação de esforços, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em (sessenta gramas) de ouro, 01 (uma) bateia, 01 (uma) cuia e aproximadamente 500 g (quinhentos gramas) de mercúrio, pertencentes à vítima Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes LTDA.

Extraí-se dos inclusos autos de Inquérito Policial que, na ocasião dos fatos, os infratores adentraram ao mencionado local, de onde subtraíram os descritos bens e evadiram-se em seguida.

Consta que, o administrador do garimpo, a testemunha Jorge Alberto Pinto, recebeu ligação de um vizinho, o qual não foi identificado, informando-o que os denunciados estavam subtraindo “alguns apetrechos” do local, acionando a Polícia Militar em seguida.

É dos autos que à época dos fatos, o denunciado JORGE MESSIAS trabalhava no garimpo, com a extração de minério, sendo que conhecia o local detalhadamente.

Ocorre que, uma semana após ser dispensado, o infrator procurou a testemunha Jorge Alberto para “realizar o acerto” do tempo de trabalho, oportunidade em que confessou a prática delituosa.

Restou apurado, ainda, que na ocasião dos fatos, os denunciados WESLEY LOPES e FERNANDO passaram por Jorge Alberto, em uma motocicleta, azo em que pararam e disseram-lhe, em tom ameaçador, que “tinham saído da cadeia a poucos dias e não queriam voltar para lá”.

Outrossim, em continuidade às diligências, a equipe do SEVIC logrou encontrar o denunciado JORGE MESSIAS, o qual confessou a participação no furto e entregou um recipiente de vidro contendo mercúrio, proveniente do garimpo, conforme Termo de Entrega de fls. 10 e Relatório do SEVIC de fls. 04/05.”

A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2019 (ID 56364356, pág. 62).

Os acusados Fernando, Wesley Lopes e Wesley Aparecido foram citados (ID 56364356, pág. 86), e ofertaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 56364356, pág. 88), reservando-se no direito de ofertarem defesa de mérito em sede de alegações finais.

Citado (ID 57324916), o acusado José Messias apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 58071113), reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 58390139).

Em sede de instrução, foram ouvidas as testemunhas...

colheu-se as versões dos acusados (ID 74170634), momento em que se encerrou a fase instrutória. Na oportunidade foi homologada a dispensa das testemunhas Jorge Alberto Pinto Jorge Alberto Pinto e Alberi de Lima Pinto.

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se pela absolvição dos acusados. A acusação argumenta que, a materialidade do crime e os princípios da autoria não ficaram comprovadas, tendo em vista que os policiais envolvidos não se recordam com exatidão dos fatos.

Por seu turno, a Defesa pleiteou a improcedência da pretensão estatal com fulcro na insuficiência de prova da autoria e da materialidade dos crimes imputados aos denunciados, seguindo a linha de raciocínio ofertada pelo Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Trata-se de processo-crime para apuração das condutas de José Messias de Azevedo, Wesley Aparecido de Azevedo, Fernando Pereira da Silva e Wesley Lopes dos Santos, conforme descrição fática contida na denúncia.

A ocorrência material do crime de furto está plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso narrado na peça vestibular acusatória, consoante atesta a ocorrência policial nº 954-2015 (ID 56364356, pág. 9), auto de apresentação e apreensão (ID 56364356, pág. 14) e laudo de avaliação merceológica (ID 56364356, pág. 34).

Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas em juízo.

A testemunha policial Jaime dos Santos sustenta que não se recorda exatamente como se deram os fatos em razão do lapso temporal decorrido. Narra que obtiveram informações de um furto em um garimpo em Urupá e os acusados estariam envolvidos, e em razão de diligências, conseguiram flagrantear os denunciados, e que aparentemente havia drogas quando do flagrante.

A testemunha policial Sidnei da Silva Delfino sustenta que se recorda da ocorrência, mas que não sabe relatar. Não se recorda se prendeu alguém ou se teve ocorrência, e que, a respeito do lugar onde foram acionados, era um sítio. Narrou que os proprietários do garimpo ligaram e acionaram.

A testemunha policial Flávio Brilhante Zeferino sustenta que se recorda dos fatos, mas que pelo lapso temporal apenas concorda com o que consta no relatório, pois não se lembra dos detalhes dos autos.

A testemunha policial Ederson Neves da Silva sustenta que se lembra de algumas coisas. Narra que foram acionados pelo proprietário do garimpo, que os vizinhos notaram um movimento estranho de lanterna. Diz que foram realizando diligências, e chegaram nos possíveis infratores, ora acusados. Conta que teve o apoio do policial civil Flávio na obtenção de informação e localização dos infratores. Narra que não se recorda dos acusados no dia, mas sabe de outras ocorrências. Conta que o proprietário mencionou que um dos suspeitos

trabalhava no local, mas não sabia diferenciar os acusados. Diz que não se recorda de terem apreendido objetos, e que se foi apreendido alguma coisa, que seriam drogas.

O acusado, José Messias de Azevedo, em seu interrogatório, preferiu exercer seu direito ao silêncio.

O acusado, Wesley Aparecido de Azevedo, em seu interrogatório, nega que tenha cometido o delito, e preferiu exercer seu direito ao silêncio.

O acusado, Fernando Pereira da Silva, em seu interrogatório, nega que tenha cometido o delito. Afirma que não se recorda dos fatos e que estava em casa no dia. Narra que conhece apenas de "vista" os acusados, e que não sabe como a polícia chegou até ele neste caso. Diz que não é verdade que ele abordou José Alberto dizendo que saiu da cadeia e não queria voltar. Conta que o acusado Wesley é amigo de serviço, mas que não tem muita intimidade com ele.

O acusado, Wesley Lopes dos Santos, em seu interrogatório, nega que tenha cometido o delito. Narra que não tem noção do porquê está sendo acusado do crime, que talvez pelos policiais não gostarem dele.

Dos elementos de prova produzidos em Juízo, conforme bem sustenta o Ministério Público e a Defesa, vê-se que não há prova suficiente da autoria do crime.

Embora os indícios apontem que possivelmente os acusados tenham cometido o furto investigado, ainda pende dúvida razoável de que estes tenham sido efetivamente os autores.

As testemunhas policiais ouvidas em Juízo apenas aventaram a possibilidade de que tenha sido os acusados.

É de conhecimento que para prolação de édito condenatório, não podem existir dúvidas, de modo que o conjunto probatório deve estar em harmonia.

Desse modo, pendendo dúvida razoável quanto à autoria, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, situação que importa na absolvição do acusado por ausência de provas.

No mesmo sentido, é o entendimento assente no Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA AUTORIA. INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-RO - APL: 10003756920178220011 RO 1000375-69.2017.822.0011, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: 17/04/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA. Inexistindo provas substanciais da prática do delito, correta a decisão que absolve com base no princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0000415-91.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 08/03/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Na existência apenas de indícios que não confirmam a certeza acerca da autoria do delito, pressuposto indispensável ao édito condenatório, a absolvição é a medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 1010020-06.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 08/03/2018).

3 - Dispositivo

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal e, via de consequência, ABSOLVO os acusados José Messias de Azevedo, Wesley Aparecido de Azevedo, Fernando Pereira da Silva e Wesley Lopes dos Santos, das imputações descritas em sede de denúncia, e o faço com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – CPP.

Em sede de audiência de instrução, em caso de absolvição, tanto o Ministério Público quanto à Defesa, desistiram do prazo recursal.

Desse modo, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Notifique-se a vítima.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 13 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002473-80.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINEUSA MEIRELES FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002077-74.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA ASSIS SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001822-48.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. D. S. G., SIMONE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO0002488A

REQUERIDO: EDILSON GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 350.000,00trezentos e cinquenta mil reais

REQUERENTE: Zaqueu Moreira Batista, CPF nº 94100276249, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

REU: ANGELINA PAGNO MOREIRA, CPF nº 30062527215, LINHA 07 KM 05, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido, para providencias cabíveis.

Transcorrido o prazo, fica a parte requerente intimada a manifestar-se, em 05 dias, independente de intimação, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 4 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001652-76.2021.8.22.0011

Valor da classe R\$ 80.992,62

Classe Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIDINEI BANZZA FEITOZA, LINHA 0 LADO DIREITO KM 02 LOTE 13 13, CHÁCARA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação objetivando o ressarcimento de despesas médicas, proposta por Sidinei Banzza Feitoza em face do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste. Segundo consta, no dia 5 de dezembro de 2020, o autor buscou atendimento junto ao Hospital Municipal de Alvorada do Oeste, tendo sido diagnosticado com problemas cardiológicos. Posteriormente, no dia 9 de dezembro de 2020, desta vez no Hospital Municipal de Ji-Paraná, o demandante foi diagnosticado com insuficiência cardíaca de repetição e episódio agudo de pulmão ensejando a necessidade de cirurgia, elevando seu quadro clínico para o estado de grave.

O auto afirma que, diante da gravidade do caso, foi informado por um dos médicos que seria impossível o agendamento do procedimento com urgência, momento em que os familiares do requerente o internaram no Hospital HCR de Ji-Paraná. Lá estando, realizou um implante valvar mitral com CER no dia 14 de dezembro de 2020, ficando quatro dias na UTI e, posteriormente, em um apartamento até o dia 23 de dezembro de 2020, dia em que recebeu alta médica.

Narra que despendeu R\$ 80.992,62 (oitenta mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), valores que pretende ressarcir com esta demanda judicial.

A inicial foi recebida, com a expedição de ordem para citação dos requeridos (id n. 62308533).

O Estado de Rondônia ofertou contestação, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que inexistente dever de ressarcimento, considerando que o demandante sequer passou pela regulação estadual, sendo internado por opção dos familiares na Rede Privada de Saúde. Subsidiariamente, pugna para serem observados os valores previstos na tabela do CIB/SUS para ressarcimento (id n. 64890656).

Mesmo citado, o Município de Alvorada do Oeste ficou inerte.

O autor, em sede de réplica à contestação, atacou as preliminares ofertadas e requereu a total procedência dos pedidos formulados na inicial (id n. 75833712).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Passo à análise das preliminares ofertadas pelo Estado de Rondônia.

Conforme preceitua o art. 198, §2º da Constituição Federal – CF, o serviço público de saúde constitui sistema único e onera a todos os entes federativos de forma igualitária. Ainda, conforme dispõe o art. 196 da Carta Magna, a responsabilidade em garantir saúde é do Estado, sem fazer distinção de qual esfera federativa se trata. Em sede de Recurso Extraordinário (855178), foi fixada tese de repercussão geral reafirmando a responsabilidade solidária entre os entes federados em relação à assistência à saúde.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.

(STF - RG RE: 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015) (grifo nosso).

Dessa forma, entendo que o Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia visto que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Dito isso, AFASTO A PRELIMINAR.

Superadas tais questões e inexistindo outras preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à imediata análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresso mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente, incluindo o fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis.

Do lastro probatório carreado aos autos, tenho que o pedido inicial não merece acolhimento.

Cotejando o caderno processual, em que pese os argumentos ofertados pelo demandante, vê-se que, em verdade, o autor nem sequer passou pela regulação do SUS, sendo transferido de imediato do Hospital Municipal de Ji-Paraná para o Hospital HCR em Ji-Paraná.

Não há determinação judicial autorizando a transferência às expensas dos Entes Públicos requeridos ou indeferimento administrativo do tratamento requisitado, restando mais que evidente que a internação do requerente e a realização da cirurgia em hospital da rede privada de saúde se deu por única e exclusiva vontade do autor e de seus familiares.

Diante disso, inexistente possibilidade dos valores despendidos pelo autor serem ressarcidos pelo Estado de Rondônia ou pelo Município de Alvorada do Oeste.

Nesse sentido também decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Ressarcimento de despesa. UTI particular. Covid. Não comprovação da negativa de atendimento pelo SUS. Recurso não provido. 1. O direito ao ressarcimento de despesas particulares pelos entes federados somente é reconhecido se comprovada a negativa de tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. O paciente que fizer opção por tratamento de saúde em hospital particular ao mesmo tempo em que ingressa com ação judicial buscando o mesmo fim, deve arcar com as despesas hospitalares até o momento da intimação do Estado da decisão judicial favorável, pois não é possível responsabilizar os entes públicos por período de internação do qual não tinham conhecimento e fora do contexto da lide. Precedentes da Corte. 3. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000130-32.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/04/2022) (grifei).

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Paciente com Covid. Internação. Opção por UTI particular. Despesas. Reembolso. Impossibilidade. Recurso não provido

As despesas hospitalares em estabelecimento particular originadas sem qualquer determinação judicial, ou ausente nexo de causalidade da rede pública que o tenha redirecionado àquele, são de responsabilidade da parte que voluntariamente o fez.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011188-66.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/05/2022) (grifei).

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de responsabilidade dos Entes Públicos requeridos, deve o pleito ser julgado improcedente. Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sidinei Banzza Feitoza em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000800-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.900,00doze mil, novecentos reais

REQUERENTE: ANDERSON LEME OLIVEIRA, CPF nº 84842610263, AV. SÃO PAULO 4854 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA MARTINS COSTA S-N JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000568-96.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WAGNER RODRIGUES MAIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de WAGNER RODRIGUES MAIA, brasileiro, solteiro, electricista, filho de Pedro de Jesus Maia e Helena Rodrigues Maia, nascido aos 24/10/1985, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n. 864624 SSP/RO, inscrito no CPF n. 807.828.332-68, residente na Rua José de Alencar, n. 5288, Alvorada do Oeste/RO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

No dia 16 de fevereiro de 2017, às 12h32min, em uma residência localizada na Av.: 05 de Setembro, Centro, ao lado da residência de n. 5318, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WAGNER RODRIGUES MAIA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante rompimento de obstáculo subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) panela de pressão, cor vermelha, marca Tramontina, 01 (um) relógio feminino, marca Champion e 01 (uma) botija de gás, avaliados merceologicamente em R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais)2, pertencente à vítima Cíntia Oliveira Pereira.

Consta que, por ocasião dos fatos, ao retornar de viagem e dirigir-se a sua residência a vítima constatou que havia sinais de rompimento na porta da frente, bem como a janela localizada na sala estava aberta ocasião que verificou que foram furtados os objetos acima mencionados.

Consta ainda que, em apreensão realizada na residência da testemunha Sebastião, foram encontrados objetos pertencentes à vítima, os quais foram adquiridos do denunciado fatos que são apurados nos autos de Inquérito Policial n. 028/2017.

A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2021 (ID 60078156).

Citado (ID 60531159), o requerido ofertou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 61668002). Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 66838135), posteriormente redesignada em ID 67409361.

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima Cíntia Oliveira Pereira. Dispensado a oitiva das testemunhas APC Gil Leno Dias Araújo, APC Ildefonso Souza Conceição e Sebastião Pereira do Nascimento, bem como dispensado o interrogatório do réu, com aquiescência da defesa (ID 69156818).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais (mídia digital em anexo no sistema PJe), pugnando pelo arquivamento do presente feito, tendo em vista a insignificância dos valores, bem como, a data dos fatos.

Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais orais (mídia digital em anexo no sistema PJe), acompanha a tese ministerial no que tange a insignificância, aliado ao fato de que os objetos foram restituídos. Ainda assim, não restou configurada a autoria do acusado, razão a qual pugna pelo arquivamento e não prosseguimento da presente ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Wagner Rodrigues Maia, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada, conforme demonstram a ocorrência policial (ID59985739 - pág. 04), o termo de restituição (ID59985739 - pág. 07), relatório policial (ID 59985740).

Contudo, restam-se dúvidas quanto à autoria, conforme se extrai dos depoimentos expostos a seguir e demais documentos juntados aos autos.

A vítima Cíntia Oliveira Pereira, narrou que ao chegar em sua residência percebeu que a janela estava aberta, e faltavam alguns objetos. Alegou que após foi chamada na delegacia, momento em que reconheceu seus pertencentes. Afirmou que precisou fazer reparos na porta e janela.

Foram dispensadas as oitivas das testemunhas, bem como do acusado.

Compulsando os autos, verifico que a acusação imputada ao réu se deu pela simples afirmação de Sebastião, que ao ser preso em flagrante delito, afirmou que havia comprado os referidos objetos da pessoa de Wagner Maia, ora acusado.

Vislumbra-se que os objetos foram apreendidos junto a terceiro, não havendo nos autos, nenhuma prova que o acusado teria sido o autor do delito a ele imputado na presente demanda.

Deste modo, tenho não haver elementos suficientes para calcar a condenação do acusado, não podendo o juízo se basear em meras acusações de terceiro, sem provas capazes de comprovar o fato.

Noutro ponto, ressalto que não há que se falar em atipicidade da conduta face ao princípio da insignificância, visto que os objetos subtraídos perfazem valor acima do limite estabelecido na jurisprudência, que corresponde a dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto consumado e tentado. Concurso de agentes. Continuidade delitiva. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Princípio da insignificância. Valor da res. Inviabilidade. Recurso não provido. A aplicação do princípio da insignificância encontra óbice quando ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, notadamente quando os delitos de furto foram praticados mediante concurso de agentes e em continuidade delitiva.

(TJ-RO - APR: 00153104820198220501 RO 0015310-48.2019.822.0501, Data de Julgamento: 03/12/2021)

Desta feita, ausentes provas suficientes para infirmar a autoria do delito, não pode o Juízo proferir condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado WAGNER RODRIGUES MAIA, por ausência de provas para condenação, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

As partes registraram em sede de audiência de instrução que em caso de absolvição dispensam o prazo recursal (ID 69156818), portanto, arquivem-se.

Sem custas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000056-79.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, RUA HENRIQUE SOMENZARI, RESIDENCIA DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1257529 SSP/RO, inscrita no CPF n. 024.685.912-16, nascida em 27/05/1993, natural de Presidente Médici/RO, filha de José Benedito de Assis e de Raimunda Rodrigues de Assis, residente na Rua Henrique Somenzari, Distrito de Tancredópolis, Alvorada do Oeste/RO, imputando o art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

No dia 20 de agosto de 2021, por volta das 20h31, na Av. Henrique Somenzari, situada no Distrito de Tancredópolis, pertencente a este Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, a denunciada ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar a vítima Juliano Osni Ferreira, não logrando em seu intento homicida por razões alheias à sua vontade.

Segundo apurado, no dia do fato, a denunciada e sua irmã Nelcilene Rodrigues de Assis, ingeriam bebidas alcoólicas na residência da primeira, quando em determinado momento passaram a discutir em razão de agressões trocadas por seus filhos.

Ressai que a testemunha Nelcilene Rodrigues de Assis decidiu ir para a própria casa, mas foi seguida até lá pela denunciada, que conseguiu passar pelo portão e começou a agredi-la com socos no rosto e esganadura.

Denota-se que o filho de Nelcilene, o infante "Fábio Júnior", chamou seu padrasto Juliano Osni Ferreira, ora vítima, para que socorresse sua mãe. Tem-se que a vítima separou a denunciada e a testemunha Nelcilene e a infratora saiu da propriedade, no entanto, passou a jogar pedras no telhado, danificando-o.

Extraí-se que a infratora seguiu jogando pedras contra a casa, inobstante pedidos do ofendido para que parasse, até que em determinado momento, este avançou contra ela, derrubando-a e agredindo-a, momento em que as pessoas de Adriano Silva de Souza, Valdomiro Ferreira da Silva e Matheus Ferreira de Sousa os separaram.

Consta que a vítima retornava para a própria casa, uma vez que vestia apenas suas roupas íntimas, quando a denunciada apanhou um canivete com a pessoa de Matheus Ferreira de Sousa e tentou golpeá-la, sendo que o ofendido conseguiu desviar pois foi alertado do ataque por Nelcilene. No entanto, a infratora tornou a golpeá-lo com o canivete e logrou atingi-lo embaixo do braço esquerdo, entre as costas e o tórax, causando-lhe a lesão descrita no Laudo de Exame de Corpo de delito acostado às fls. 20 do inquérito policial, as quais resultaram perigo de vida.

Consta que a denunciada apenas não logrou em seu intento homicida, pois a vítima deixou o local e as testemunhas Adriano Silva de Souza e Valdomiro Ferreira da Silva interferiram, bem como em razão do atendimento médico prestado ao ofendido. Consta ainda, que após lesionar Juliano, a infratora ameaçou agredir a testemunha Nelcilene e o filho desta, a criança "Fábio Júnior", que possuía apenas 09 (nove) anos de idade.

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2021 (ID 62116957).

Revogada a prisão preventiva da acusada em ID 62821775.

O acusado foi devidamente citado (ID 62180640) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 63072911).

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 63794530), foi realizada a oitiva da vítima Juliano Osni Ferreira, das testemunhas Nelcilene Rodrigues de Assis, Valdomiro Ferreira da Silva e PM Gesley Laborda Gomes. Interrogado a ré Alcione Rodrigues de Assis. Dispensada a oitiva das testemunhas Lucas Caetano de Souza, Adriano Silva de Souza e Mateus Ferreira de Souza, sem oposição da defesa (ID 68902364).

Posteriormente, considerando que a oitiva das testemunhas foram devidamente realizadas e o acusado interrogado, a instrução processual foi encerrada.

O Ministério Público apresentou suas alegações orais (conforme mídia digital em anexo no sistema PJe), pugnando pela desclassificação do delito previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal para o crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado no art. 129, §1º do Código Penal, por estar devidamente comprovada pelas testemunhas e demais provas colhidas, bem como a confissão da acusada a lesão provocada na vítima.

Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais orais, pugnando pelo reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa, em relação as agressões provocadas pela vítima contra a acusada, com a consequente absolvição da acusada. Caso esse não seja o entendimento do juízo, não se vislumbra a lesão corporal grave, requerendo seja a conduta desclassificada para o delito de lesão corporal tipificado no caput do art. 129 do Código Penal. Subsidiariamente, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, devendo ocorrer a compensação com eventual reincidência presente. Não há elementos de aumento de pena. e a pena fixada no mínimo legal. Requer a isenção ao pagamento das custas de custas por ter sido assistida pela Defensoria Pública do estado de Rondônia. Por fim, requer a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, bem como, autorização para mudança de cidade com posterior comprovação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em cotejo ao conjunto probatório formulado, especialmente o testemunhal, verifico que a dinâmica apresentada pelas testemunhas, não evidência o dolo exigido para imputar o delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ressalta-se que, encerrada a 1ª fase do júri e ficar comprovado que existem indícios de crime, porém não doloso contra a vida, o juiz presidente desclassificará a infração e remeterá ao juiz competente.

In casu, verifico que a conduta praticada pela acusada constitui possível crime de lesão corporal e não tentativa de homicídio, tendo em vista que para a configuração desse último exige-se prova inequívoca da presença do animus necandi.

Conforme disciplina o art. 419 do Código de Processo Penal – CPP, quando o magistrado possuir cristalina certeza de que ocorreu crime diverso dos entabulados como dolosos contra a vida, deverá desclassificá-lo e remeter o feito para o Juízo competente.

Desclassificar a infração é dar-lhe novo enquadramento legal, diante da mudança dos fatos, elementos de convicção ou melhor apreciação dos mesmos fatos e elementos de prova.

Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Desclassificação. Possibilidade. Ausência de animus necandi. Comprovação. Decisão mantida. Comprovada a ausência do elemento subjetivo inerente ao crime de homicídio (animus necandi), deve ser mantida a sentença que desclassificou a conduta do recorrido para delito diverso (CPP, art. 74, § 2º).

(TJ-RO - RSE: 00169502820158220501 RO 0016950-28.2015.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.). (grifei).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se admite a desclassificação criminosa, afastando o animus necandi, se o Juízo de Pronúncia se deparar com provas que evidenciem a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. Nesse contexto, não há se falar em usurpação de competência do Tribunal do Juri, porquanto o Tribunal local firmou com certeza que as provas não demonstravam que o recorrido agiu com o animus necandi. Inviável, dessa forma, desconstituir esse entendimento, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior: “A pretensão de simples reexame de provas, não enseja recurso especial”. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg n° 332.762/RS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme j: 14/10/14). (grifei).

Como dito, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio só ocorrerá quando houver prova incontestável e inequívoca de que o agente agiu sem o dolo de matar, o que se amolda no caso dos autos, eis que a própria vítima afirmou que a vítima não tinha a intenção de matá-lo e a acusada alega ter agido no calor do momento, tanto que cessou a conduta após o primeiro golpe, afirmando com veemência durante seu interrogatório que não tinha intenção em matar a vítima.

No tocante à desclassificação para o delito de lesão corporal, resta evidente pelo laudo de exame de corpo e delito a lesão provocada na vítima (ID 61981010), bem como sua autoria é certa, eis que confessada a prática delitiva pela acusada.

Portanto, as provas colhidas nos autos não indicam a presença do necessário dolo homicida na conduta do acusado, não havendo o que se falar na prática de um crime doloso contra a vida. Assim, o conjunto probatório permite, de plano, que se opere a desclassificação do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o delito previsto no art. 129, §1º, do Código Penal.

Assim, sabe-se que encerrada a 1ª fase do júri, se ficar comprovado que existem indícios de crime, porém não doloso contra a vida, o juiz presidente desclassificará a infração e remeterá ao juízo competente.

Diante o exposto DESCLASSIFICO a imputação prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para o delito previsto no artigo 129, §1º, do Código Penal e, por consectário, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os fatos apurados nos presentes autos, com base na ausência de vontade de matar, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo Comum.

1. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para que se manifestem quanto à utilização das provas já produzidas nos presentes autos e ratificação das alegações finais.

2. Caso sejam favoráveis ao aproveitamento das provas, bem como, ratifiquem os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Lado outro, caso existam insurgências, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002173-21.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 23.332,33

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA, LINHA TN21, LOTE 181 181 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB n° RO3976

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB n° RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA, movida por MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA, em face da ENERGISA.

Narra a parte requerente que a requerida realizou inspeção na UC 20/585913-7 e, em razão de possível defeito no medidor de energia que possa ter gerado faturamento mensal inferior ao efetivamente consumido no período de 12/2018 a 02/2021, teve sua luz cortada no dia 10 de novembro de 2021, e, segundo a requerida, passou a constar débito referente ao mês de julho/2021 no valor de R\$8.332,33

(oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), contudo, alega a requerente ser inexistente tal débito.

A requerente juntou comprovante de protocolo de nº 585913-1, alegando que se trata de inspeção realizada pela requerida no dia 01/10/2019 na UC da requerente, oportunidade em que foi atestada a normalidade do aparelho. Ainda, juntou o comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Assim, a parte requerente pleiteia, dentre outras, que seja concedida a TUTELA ANTECIPADA de URGÊNCIA, liminar inaudita altera pars, obrigando a Requerida a proceder o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à Requerente, devendo para tanto ser fixada multa diária, para o caso de descumprimento.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada (ID 64949062).

Instada, a parte requerida apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da demanda (ID 66069762).

Apesar de intimada, a parte requerente não apresentou impugnação à contestação.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

(TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)

Ao caso, ainda, cabe a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica do autor, nos moldes do art. 6º, inciso VII do CDC, cabendo à distribuidora de energia demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor. Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO – RECURSO INOMINADO – FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC)– AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor.

(TJ-RO - RI: 10087821620128220601 RO 1008782-16.2012.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (grifei)

À luz do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, é dever a concessionária adotar as providências necessárias para constatação de irregularidade e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, devendo seguir os procedimentos previstos no §1º do referido ato normativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Em cotejo ao comunicado de substituição de medidores (id n. 67259913), verifico que o motivo da troca não se deu para aferição de eventual irregularidade. Assim o sendo, tem-se que o consumidor não fora informado da realização de perícia ou avaliação técnica. Lado outro, em análise ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (id n. 67259912), não fora constada quaisquer avarias no medidor de energia, excetuando-se que as chaves A e B estavam ligadas direto, o que, segundo consta no respectivo documento, deixava de registrar o consumo de energia elétrica.

Conforme se infere dos art. 81 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade exclusiva da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Deste modo, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, dado que é sua obrigação manter os medidores de energia devendo, caso não a cumpra, amargar os prejuízos decorrentes de sua omissão.

Inexistindo intimação para que o consumidor compareça à perícia, ônus que incumbia à requerida, fica demonstrada a unilateralidade da aferição técnica realizada.

Diante de perícia unilateral, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento firme quanto a sua inutilidade para constituição de débito, vejamos:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

(TJ-RO - AC: 70149212020188220002 RO 7014921-20.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/11/2020) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROVADO. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA INDEVIDA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO AUTURAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. É nulo o processo de recuperação de consumo, em razão do vício de forma, visto que lavrado e elaborado pela concessionária de forma unilateral, sem possibilitar ao consumidor a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima.

(TJ-RO - AC: 70123747020198220002 RO 7012374-70.2019.822.0002, Data de Julgamento: 27/08/2020) (grifei).

Importa destacar que a querelada não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, não existindo prova da legalidade da cobrança aqui discutida. A irregularidade de forma é nítida nos presentes autos, não havendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus, o débito deve ser declarado inexistente.

Dano moral é a lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico. Relacionado ao caso dos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento de que há necessidade de efetivo corte da energia elétrica ou negatificação para configuração de dano moral, vejamos:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Há dano moral a ser indenizado se houver interrupção ou suspensão da energia elétrica, bem assim o lançamento da negatificação originada pelo referido débito.

(TJ-RO - APL: 70107955820178220002 RO 7010795-58.2017.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2019) (grifei).

Ao caso em testilha, não restou comprovada a inscrição do nome do querelante no cadastro de inadimplentes, devendo o feito ser julgado improcedente nesse aspecto.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO LUCIANA DA PELONIA em face de Energisa S/A, com o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$23.332,33 (vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), diante da unilateralidade da perícia que constituiu a cobrança, por conseguinte extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000039-84.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 36.767,62

AUTOR: AURORA SOARES PAVAO ALVES DA SILVA, AVENIDA 09 DE JULHO 5348, CASA 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AURORA SOARES PAVAO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Em despacho, intimada a autora a comprovar a hipossuficiência ou o pagamento das custas (ID 67080437).

O autor requereu que seja concedido o deferimento da gratuidade judiciária alegando que ficou comprovado sua impossibilidade de pagar atualmente o valor das custas judiciais (ID 67198116).

A emenda foi recebida, momento no qual foi deferida a gratuidade judiciária, nomeado o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira para perito e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 67320032).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 73205811).

A autora manifestou-se ao laudo pericial requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação da Autarquia em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (ID 73854159).

Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo e, alternativamente, contestação, alegando em sua preliminar a necessidade de prévio indeferimento administrativo e requereu que seja a parte autora intimada a manifestar sobre a proposta de acordo (ID 74776084). Intimada, a autora recusou a proposta de acordo, impugnou a contestação e reiterou os pedidos da exordial (ID 74927527).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Da preliminar.

Da necessidade de prévio requerimento administrativo.

Resta indevida a preliminar de necessidade de prévio requerimento administrativo, eis que não se trata de concessão e sim de restabelecimento, portanto, devido o pedido de prorrogação do benefício, o qual está presente aos autos sob ID 66924189, deste modo, rejeito a preliminar arguida.

Do laudo pericial.

Verifico não haver impugnações quanto ao laudo pericial e como destinatário da prova, entendo que o laudo pericial de ID 73205811 alcançou seu intento, razão pela qual o homologo.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e preliminares da Autarquia, analiso o mérito.

Tutela a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Da qualidade de segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa (ID 66924171).

Da incapacidade.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1. Cervicalgia M54.2., causando-lhe incapacidade total/temporária por 12 meses desde setembro de 2021, não havendo que falar em invalidez, visto que o médico perito estipulou prazo de 12 meses para tratamento e reabilitação (ID 73205811).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico realizado em juízo nos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

Apelação cível. Previdenciário. Conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Professor. Incapacidade total e temporária.

Ausência de preenchimento. Requisitos. Aposentadoria por invalidez. 1. Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento do requisito de incapacidade total e permanente do beneficiário. 2. Havendo comprovação nos autos da capacidade total e temporária do requerente, indevido a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. 3. Recurso não provido. (Processo: AC 7003207-45.2018.822.0008 RO 7003207-45.2018.822.0008 Julgamento: 23 de Novembro de 2021).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Da antecipação da tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

Dos retroativos.

Estes lhes são devidos desde a data de início da incapacidade, qual seja, em setembro de 2021 (ID 73205811 - quesito 6).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AURORA SOARES PAVAO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, a partir da data de início da incapacidade, qual seja, em setembro de 2021 (ID 73205811 - quesito 6), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID 73205811.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000462-44.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.483,78 nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos

AUTOR: PETRUCIO AVELINO DE FARIAS, CPF nº 15199452215, LINHA OITAVA, KM 10, LOTE 72 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, SCS QUADRA 6 BLOCO A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-959 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinicius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000836-29.2015.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 39.969,00

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE ASSIS CUEVAS, AV. MARECHAL RONDON, 4596, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENIVALDO PEREIRA DE FREITAS, OAB nº RO2939A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo em ID 76090669, por 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000164-45.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: APARECIDO TOSTA DA SILVA, AVENIDA DOS PINHEIROS 5495 AVENIDA DOS PIONEIROS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de APARECIDO TOSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 29/01/1974, natural de Cáceres/MT, filho de José Manoel da Silva e de Maria Marina Tosta da Silva, residente na Avenida dos Pioneiros, n. 5495, Bairro Santíssima Trindade, no município de Urupá/RO, como incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal (1º fato), art. 329, caput (2º fato), art. 331 (3º fato) e 129, caput, (4º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

1º Fato – AMEAÇA- Art. 147, caput, do Código Penal

No dia 25 de fevereiro de 2020, na residência situada na avenida dos pioneiros, nº 5495, bairro Santíssima Trindade, Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado APARECIDO, com sintomas de embriagues alcoólica chegou em sua residência e começou a falar mal do seu genitor, sendo que a 1º vítima Ângelo Marcio Tosta da Silva pediu para que provasse o alegado, tendo neste momento se apoderado de uma faca e ameaçado a vítima ÂNGELO de morte.

Após a guarnição da PM chegar no local e se informar da situação, foi dada voz de prisão ao denunciado APARECIDO, que desobedeceu e resistiu à prisão, desacatando os policiais Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho, chamando-os de vagabundos.

Após dominarem o denunciado APARECIDO, na condução até a viatura, este tentou morder o condutor e ameaçou de morte os policiais durante a condução, no hospital e no quartel.

2º Fato – RESISTÊNCIA - Art. 329 do Código Penal

No dia 25 de fevereiro de 2020, na residência situada na avenida dos pioneiros, nº 5495, bairro Santíssima Trindade, Município de Urupá/RO, pertencente a esta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado APARECIDO consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionários competentes para executá-lo.

Extrai-se que, na ocasião dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar composta pelos policiais Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho, foi acionada pela Central de Operações, para atender ocorrência de violência doméstica, em que a pessoa de Ângelo Marcio Tosta da Silva foi ameaçado por seu por seu irmão, ora denunciado, e que a pessoa Maria Marina Tosta da Silva foi empurrada vindo cair ao solo ao intervir na discussão.

Ressai que quando os policiais chegaram no local indicado, foram recebidos por Jose Manoel da Silva, a qual relatou que seu filho Aparecido, ora denunciado havia ameaçado o seu outro filho Ângelo, que saiu sua defesa após o Denunciado falar mal dele.

Ato conseguinte, os Policiais Militares Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho deram voz de prisão ao denunciado, que resistiu, debatendo-se, agredindo-os, desacatando-os e ameaçando-os de morte.

3º Fato – DESACATO. – Art. 331, do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas nos fatos anteriores, o denunciado APARECIDO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou os ofendidos Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho, funcionários públicos no exercício da função.

Ressai que, após a prática delituosa narrada no segundo fato, o infrator passou a ofender os Policiais Militares Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho, dizendo “que ele não era vagabundo como os policiais”.

4º Fato – LESÃO CORPORAL - Art. 129, “caput”, do Código Penal

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, o denunciado APARECIDO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal do Policial Militar Jose Romero Nunes Marinho.

Consoante narrado no fato anterior, ao receber voz de prisão, emanada pelos Policiais Militares Lichaime Shulham, e Jose Romero Nunes Marinho, o denunciado resistiu a execução do ato legal.

Verifica-se que, após se debater em resistência, o denunciado APARECIDO e os Policiais Militares caíram ao solo, ferindo a testa do PM MARINHO (2º Vítima), conforme as fls. 26/27.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2021 (ID 59025143).

O acusado foi devidamente citado (ID 59297309) e apresentou defesa escrita junto ao ID 61577888.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 66517546), foi realizada a oitiva das testemunhas Angelo Márcio Tosta da Silva (vítima do 1º fato), José Manuel da Silva, PM José Romero Nunes Marinho (vítima do 3º e 4º fato), e interrogado o réu Aparecido Tosta Silva. Dispensada a oitiva das testemunhas PM Lichaime Shulham e Maria Marina Tosta da Silva, sem oposição da defesa (ID 69152327).

O Ministério Público apresentou suas alegações orais (conforme mídia digital em anexo no sistema PJe), pugnando pela extinção da punibilidade em relação ao primeiro fato, tendo em vista que houve a retratação da vítima. Em relação ao segundo fato, a autoria e materialidade são certas, pugnando pela condenação do acusado como incurso no delito tipificado no art. 329, caput, do Código Penal. Em relação ao terceiro fato, restou prejudicado, uma vez que o policial não se lembra o que foi dito a ele, não podendo se averiguar quais foram as ofensas proferidas pelo acusado. Em relação ao quarto fato, que se trata da ofensa a integridade do PM Marinho, requer a condenação do acusado.

A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais orais (conforme mídia digital em anexo no sistema PJe), em resumo, pugnando pela absolvição do acusado em relação ao primeiro fato, considerando que a vítima apresentou desinteresse em continuar com a representação do crime de ameaça, bem como, não foram produzidas provas quanto a prática do delito; Com relação ao segundo fato, requer absolvição, alegando que os policiais militares adentram o imóvel sem autorização e tentaram conter o acusado, que no

momento não sabia por quais razões estava sendo preso. Em decorrência da resistência, o acusado e os policiais entraram em luta corporal, lhe causando lesões corporais ocorreram de forma mútua. Sendo evidente que a resistência não foi uma conduta atípica, pois o réu estava se defendendo de uma prisão, a priori, arbitrária visto que os policiais não tinham autorização para adentrar no imóvel e por consequência não se sabia que estava ocorrendo um crime na residência; No que tange ao delito de desacato, os policiais militares, em sede extrajudicial e judicial, não restou comprovado quais foram as ofensas proferidas pelo acusado; Quanto ao delito de lesão corporal, requer que seja absolvida pelo delito de resistência, pois se deu no contexto da luta corporal que se originou da tentativa de prender o acusado. Não havendo evidências de dolo pelo requerido. Subsidiariamente, seja a pena-base fixada no mínimo legal, devendo ser aplicada a atenuante de confissão, ainda que parcial. Que não seja reconhecida causas de aumento de pena. Pugna pelo regime prisional mais benéfico. Substituição da pena por restritiva de direito ou pelo sursis. Por fim, requer a isenção das custas, eis que defendido pela Defensoria Pública.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal para apuração das condutas de Aparecido Tosta da Silva, conforme descrição fática contida na denúncia.

Quanto ao delito de ameaça (1º Fato)

Ultimada a instrução processual, não há outro caminho a seguir se não acompanhar as alegações finais ministeriais e defensivas.

Pelo que passo a analisar.

Em sede de depoimento, a vítima do primeiro fato, Ângelo Marcio Tosta da Silva disse que o acusado já chegou em casa sob o efeito de álcool. Disse que foi conversar com o acusado e que aquele não gostou. afirmou que os fatos ocorreram em razão da bebida, afirmando que quando o acusado ingere bebidas alcólicas “perde o controle”. Indagado, disse que não tem interesse em manter a representação contra o acusado. Portanto, pode-se aferir durante a instrução que a vítima não sente temor ou intimidação quanto ao réu.

Em seu interrogatório, o réu alegou que não se recorda do que aconteceu no dia dos fatos, pois estava totalmente embriagado. afirmou que apenas sabe o que aconteceu, pois no dia seguinte seus pais e seu irmã, ora vítima, lhe contaram os fatos.

Pois bem.

O delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação.

In casu, imputa-se à parte infratora a prática de infração penal que somente se procede mediante representação, mas as vítimas expressamente manifestaram o desejo de não representar criminalmente (art. 50 CPP).

O artigo 107, inciso V, do Código Penal, impõe a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, todavia, analogicamente, aplica-se tal dispositivo legal também às infrações penais condicionadas à representação quando a vítima não representa.

Essa possibilidade, inclusive, é reconhecida pelo doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

Não oferecendo a representação, o ofendido ou seu representante legal pode renunciar expressamente ao direito independentemente de não se ter realizado a composição dos danos. Embora a situação não esteja prevista expressamente na lei em estudo, tendo ela criada expressamente a renúncia tácita ao direito de representação pelo art. 74, parágrafo único, (item 17.2.1), deve-se por tal razão, aceitar-se a renúncia expressa. Assim, se o ofendido declarar expressamente que não pretende representar, renunciando assim a esse direito, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade pela renúncia. Em caso contrário, não havendo renúncia expressa ou tácita, a audiência preliminar deverá ser encerrada, aguardando-se eventual representação ou o decurso do prazo decadencial (Juizados Especiais Criminais, Atlas, pág. 81). (grifei)

Dito isso, declaro extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal.

Quanto ao delito de resistência (2º Fato)

Trata-se de acusação em desfavor do acusado Aparecido Tosta da Silva, a fim de averiguar a prática do delito tipificado no art. 329 do Código Penal.

A materialidade está devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 58677250), da ocorrência de n. 36535/2020 (ID 58677503 - pág. 03/05), termos de depoimentos colhidos em todo o acervo probatório.

Já no que tange à autoria delitiva, também se encontra evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar que os acusados praticaram as condutas narradas na denúncia, conforme será demonstrado a seguir.

Ressalta-se, que o tipo penal do delito, ora discutido, tem como elementares a violência ou ameaça a funcionário competente para o fim de se configurar a resistência.

Os depoimentos da testemunha PM José Romero Nunes Marinho alegou que ao chegarem ao local dos fatos, o réu já se mostrou exaltado. Quando deram voz de prisão a fim de conduzi-lo até a delegacia, o réu resistiu à prisão, se debatendo. Disse que na tentativa de segurar o acusado, os agentes acabaram caindo no chão e o PM José Romero lesionou a mão e bateu a cabeça na calçada. Disse que o acusado estava embriagado, porém consciente.

A oitiva da testemunha corroboradas com o depoimento do informante José Manuel da Silva, são suficientes para comprovar que o réu resistiu à prisão anunciada pelos policiais militares, que na tentativa de conter o acusado, “acabaram caindo no chão”, e se lesionaram. Sendo confirmado pelo José Manuel da Silva, que o acusado estava sob o efeito de álcool, e quando os policiais chegaram, o acusado se recusou à cumprir as determinações dadas pela polícia. Alegou também, que os policiais agrediram o acusado com chutes no rosto. Desta forma, não restam dúvidas quanto à ocorrência do crime de resistência.

Em que pese a Defesa pleiteie a absolvição sob a alegação de nulidade do ato, não deve prosperar, uma vez que, os policiais militares foram acionados para averiguar suposta prática de ameaça que estaria acontecendo no local, portanto, a ação dos policiais em adentrar na residência se caracteriza em flagrante delito.

Neste cotejo, uma vez comprovado que o acusado efetivamente resistiu à ordem de prisão, agindo contra os policiais na tentativa de impedir a sua prisão, e ausente qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Quanto ao delito de desacato (3º Fato)

Consta na Denúncia que o acusado desacatou funcionários públicos no exercício da função, ao proferir contra os policiais militares “que ele não era vagabundo como os policiais”.

O crime imputado ao réu é de natureza formal, de sorte que não deixa vestígios aptos a serem aferidos com Laudos e Perícias.

Especificamente quanto ao crime de desacato, a materialidade é aferida apenas e tão somente pelo depoimento das testemunhas. Entretanto, não havendo prova consistente e intenção comprovada do réu em menosprezar policiais ou seu cargo, não há que se falar em desacato.

Analisando o conjunto probatório, verifico que durante a oitiva da testemunha/vítima do presente delito, PM José Romero Nunes Marinho, afirmou que em relação ao desacato se sentiu ofendido pelo acusado, alegando que este proferiu diversas ofensas contra ele. Disse que o acusado estava embriagado, porém consciente. Entretanto, não soube dizer quais foram as ofensas proferidas pelo acusado. As demais testemunhas ouvidas nada disseram em relação ao delito de desacato. E o réu, nada se recorda pois estava embriagado no dia dos fatos.

Verifico que a denúncia se limita em alegar que o acusado proferiu “que não era vagabundo como os policiais”, nada mais alegando sobre esses fatos. E mais uma vez, o policial não soube dizer o que foi dito pelo acusado.

Cumpra mencionar, que conforme as provas colhidas em juízo, o réu se encontrava embriagado, ou seja, não tinha discernimento da sua conduta. Não havendo o que se falar em dolo específico de menosprezar o policial no exercício da função. Portanto, restam-se dúvidas quanto a autoria e materialidade dos fatos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, entende:

Apelação Criminal. Desacato. Insuficiência probatória. Testemunho policiais militares. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Negar provimento. 1. O depoimento dos policiais militares tem valor probante, apto a fundamentar a condenação, sobretudo quando submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, somado às demais provas carreadas aos autos. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APR: 00001980820208220015 RO 0000198-08.2020.822.0015, Data de Julgamento: 11/11/2021). (grifei) Apelação criminal. Recurso ministerial. Lesão corporal. Autoria. Insuficiência probatória. In dubio pro reo. Desacato. Insuficiência probatória quanto ao dolo específico. Absolvições mantidas. 1. Presente fundada dúvida quanto à prática do crime de lesão corporal circunstanciada pela violência doméstica por parte do apelado, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, o que conduz, conseqüentemente, à manutenção da absolvição. 2. Não havendo como afirmar, de forma segura, a presença do dolo específico de menosprezar a função pública exercida pelo funcionário ofendido, a dúvida afasta o juízo condenatório. (TJ-RO - APR: 70029233320208220019 RO 7002923-33.2020.822.0019, Data de Julgamento: 23/09/2021). (grifei).

Destarte, as provas juntadas aos autos não são suficientes para infirmar o édito condenatório, inexistindo provas suficientes para imputar a conduta punitiva, deve ser o réu absolvido em relação ao 3º fato, qual seja, o delito tipificado no art. 329 do Código Penal, em decorrência do princípio do in dubio pro reo, motivo pelo qual a absolvição se impõe, na forma do art. 386, VII do CPP.

Assim, diante da dúvida capaz de infirmar o julgamento, não pode o Juízo proferir condenação ao réu quando inexistem provas suficientes capazes de ensejar a condenação.

Quanto ao delito de lesão corporal (4º Fato)

No que tange ao delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, “caput”, do Código Penal, passo à analisar.

A materialidade do crime restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Ocorrência Policial, Laudo de Exame de Lesão Corporal, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

A autoria também se encontra suficientemente provada pelo teor dos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos colhidos.

A testemunha PM José Romero Nunes Marinho, afirmou que diligenciaram ao local a fim de verificar denúncia de ameaças. Ao chegarem no local, deram voz de prisão ao acusado, tendo ele resistido a prisão “se debatendo” e na tentativa de segurá-lo, acabou caindo lesionando uma de suas mãos e a cabeça. Disse que o acusado estava embriagado, porém consciente.

O informante Manoel, disse que o filho, ora acusado, chegou em casa embriagado. Disse que “[...] bebeu muito, perdeu a cabeça, [...] ai naquilo começou a discutir com o outro [...]”. Alegou que quando a Polícia chegou o acusado estava dentro de casa, e a polícia deu voz de prisão ao acusado, respondendo o acusado que “aqui não, vocês não tem direito de entrar”. Que o policial “grandão” derrubou o acusado e começou a chutá-lo, quebrando três dentes do acusado. Disse também, que não sabe quem ligou para a polícia. Relatou que pediu para que a polícia deixasse o acusado, pois era apenas efeito da bebida.

Em seu interrogatório, o réu alegou que não se recorda do que aconteceu no dia dos fatos, pois estava totalmente embriagado. Disse que apenas se recorda do momento em que o PM Marinho “jogou spray de pimenta em seu olho”. Afirmou que foi agredido pelos policiais, momento em que “perdeu” três dentes.

Da análise do Exame de Corpo e Delito (ID 58677504 - pág. 03/05), resta evidenciado que as lesões da vítima José Romero apresentadas pelo policial, ocorreram “após queda no chão (imobilizar uma pessoa)”.

O que consubstanciada nas demais provas coligidas aos autos, se verifica que a lesão no policial militar, se originou da tentativa de conter o acusado, ocorre que acabou caindo no chão, provocando as lesões mencionadas.

In casu, não há que se falar no princípio da consunção, conforme requerido pela defesa. Para o autor, Cleber Masson (Código Penal Comentado, Ed. Forense, Método, págs. 1151/1152):

[...] a resistência pode ser cometida mediante o emprego de violência ou ameaça. Quando o crime é praticado com emprego de violência (contra o funcionário público competente para executar o ato legal ou contra quem lhe preste auxílio), o § 2º prevê o concurso material obrigatório (sistema do cúmulo material) – o agente responde pela resistência e pelo crime resultante da violência, qualquer que seja este, não existindo espaço para o fenômeno da absorção. (grifei)

Diante do conjunto probatório dos autos, resta comprovada a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, de modo que a condenação do acusado pelo delito de lesão corporal, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado APARECIDO TOSTA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 329, caput, e art. 129, caput, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Para ABSOLVER em relação ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

E para EXTINGUIR A SUA PUNIBILIDADE com relação ao delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal, em decorrência da renúncia de representação do ofendido.

Passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput do Código Penal.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 75401531; 58695858; 58695861). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. As vítimas não contribuíram para o crime.

Sopesando as circunstâncias acima descritas, é o fixo a pena-base:

a) Para o crime tipificado no art. 329 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) meses de detenção.

b) Para o crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, em 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda, fixando-a em:

a) Para o crime tipificado no art. 329 do Código Penal, fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção.

b) Para o crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

5. Do concurso material de crimes

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 05 meses de detenção.

6. Do regime inicial de cumprimento de pena

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

7. Da substituição da pena privativa de liberdade

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição de penas inferiores a um ano por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). Assim, considerando o disposto no respectivo dispositivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo em 02 (dois) salários mínimo.

8. Da suspensão condicional da pena

Verifico que réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77, caput, do Código Penal, da suspensão condicional da pena.

9. Do direito de apelar

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

8. Disposições finais

8.1. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

8.2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

8.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

8.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

8.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

8.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000526-47.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SIDNEI GOMES LAURETT, RUA CARLOS GOMES 4069 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manejou a presente ação penal contra SIDNEI GOMES LAURETT, vulgo "Cuelho", brasileiro, convivente, calceteiro, filho de Valdemar Laurett e Luzia Gomes Laurett, nascido aos 29/04/1986, natural de Salto do Ceu/MT, portador do RG de n. 960507 SSP/ROT, inscrito no CFP sob o n. 885.157.882-68, residente na Ave. 05 de setembro (casa), n. 4849, bairro Centro, Zona Rural, no município de Alvorada do Oeste/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

Consta na denúncia que:

No dia 08 de setembro de 2020, no período noturno, na Avenida 05 de Setembro, 4912, centro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado SIDNEI GOMES LAURETT, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Conforme apurado, os agentes da Polícia Militar abordaram o condutor de uma motocicleta e constataram estar inabilitado, ocasião em que foi solicitado o comparecimento de pessoa habilitada para receber o veículo, tendo comparecido ao local o denunciado conduzindo o veículo motocicleta marca HONDA, modelo /NXR 160 BROSS ESDD – placa HQ8E06.

Em seguida, o infrator foi submetido ao teste do bafômetro que constatou concentração de 0,42 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, (fls. 15/15-v).

Por fim, observa-se que o crime narrado na presente foi praticado durante estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 06 de 20 de março de 2020, e dos Decretos n. 24.887, de 20 de março de 2020 e n. 24.979, de 26 de abril de 2020, circunstância agravante prevista no art. 61, II, “j”, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2021, conforme se verifica em ID 60313981.

O acusado foi citado em ID 60489331, apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 60621203).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 60779462), posteriormente redesignada em ID 74057244, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha PM Edelson Gomes Coimbra, bem como o interrogatório do réu. Dispensada a oitiva das testemunhas PM Lucas Caetano de Sousa e Silvana Moisés Sevisque, não havendo oposição de nenhuma das partes.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), postulando pela procedência da denúncia apresentada.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), alegando, em resumo, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pugnano que eventual pagamento de fiança seja revertida ao acusado, ou convertida em eventual pena a ser aplicada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamento

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Sidnei Gomes Laurett, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 60021890 - pág. 05/06 e ID 60021891 - 01/04), boletim de ocorrência policial (ID 60021891 - 05), teste de alcoolemia (ID 60021892 - pág. 05) e demais provas juntadas aos autos.

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto ao delito de embriaguez na direção da motocicleta, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

A testemunha PM Edelson Gomes Coimbra afirmou em juízo que teria realizado a abordagem de uma outra pessoa, que estaria sem habilitação, momento em que os policiais solicitaram que alguém habilitado fosse até o local para retirar o veículo. Alegou que o acusado chegou no local para retirar o veículo, conduzindo uma motocicleta, e ao fazer o teste de etilômetro para liberação do veículo, como de praxe, acabou sendo constatado percentual de álcool acima do limite.

Noutro ponto, o art. 306, § 1º, inciso II, dispõe que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

Dito isso, cumpre destacar que a alteração da capacidade psicomotora do acusado em razão da embriaguez restou devidamente demonstrada nos autos, por meio do teste de bafômetro (ID 60021892 - pág. 05).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art. 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, eis que o acusado conduzia veículo automotor na via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez.

Assim, o conjunto probatório é seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu conduzia veículo automotor estando embriagado, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

3. Dispositivo

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, CONDENANDO o acusado SIDNEI GOMES LAURETT, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97.

4. Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (ID 60299587). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

5. Da segunda fase da dosimetria da pena

Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante.

Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

6. Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

7. Do regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

8. Da substituição da pena privativa de liberdade

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição de penas inferiores a um ano por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). Assim, considerando o disposto no respectivo dispositivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo em 1 (um) salário mínimo.

9. Da suspensão condicional da pena

Verifico que réu não preenche os requisitos legais, elencados no art. 77 do Código Penal, da suspensão condicional da pena, por possuir maus antecedentes (art. 77, II, do CP).

10. Das custas

Considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais.

11. Disposições finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Após o trânsito em julgado:

11.1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

11.2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

11.3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

11.4. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

11.5. Ainda, cumpra-se o art. 154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime.

11.6. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.).

11.7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

11.8. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Alvorada D'Oeste 16 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002168-32.2022.8.22.0021

AUTOR: SILVANA MILANI TORRENTE PECANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 02 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022 às 14h45min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrerem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.

3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002218-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NELSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022 às 15h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002230-72.2022.8.22.0021

REQUERENTE: M. C. D. M. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REQUERIDO: V. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: V. M. D. S., RUA JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO Quadra 04, LOTE 76 S/N - 75180-000 - SILVÂNIA - GOIÁS

Buritit, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7007173-40.2019.8.22.0021

REQUERENTES: FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, ENIEL MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição ID 76751971 juntada aos autos pela executada, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritit, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000464-52.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o valor depositado na conta judicial, refere-se a acréscimos do valor pago pela executada em favor da parte exequente.

Determino desde logo o levantamento dos valores pela da parte exequente mediante ofício de transferência.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1.Oficia-se a Caixa Econômica Federal para que proceda-se a transferência dos valores depositados na conta judicial de 3564 040 1517577-9, para conta indicado pelo parte exequente.

2.Apos, nada mais havendo, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

OFÍCIO n. 151/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

FINALIDADE: proceda com à transferência do valor de R\$ 4.741,47 (quatro mil reais e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1517577-9, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta Banco do Brasil, AG. 2290-X, Cc. 75415-3, em favor do FADRICIO SILVA DOS SANTOS CPF: 517.978.282-15.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001380-18.2022.8.22.0021

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES

Advogado do(a) QUERELANTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

QUERELADO: CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN

Intimação - DJE

Fica o Querelante, por intermédio de sua advogada, INTIMADO da audiência preliminar designada para 01/07/2022 às 08h00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Da mesma forma, intime-se a vítima para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência desta na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação, conforme disposto no FONAJE 117 dos Enunciados Criminais.

Não havendo acordo, a vítima deverá exercer o direito de representação oralmente em audiência ou poderá optar por aguardar o prazo decadencial.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Buritis, 16 de maio de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001998-60.2022.8.22.0021

AUTOR: ZULEICA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 76147121) e ID 76147122 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022, as 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001997-12.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IRANI VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXCUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 16 de maio de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000433-32.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os valores indicados na certidão ID 76614515, refere-se a acréscimos honorários sucumbenciais pagos em favor da da defensoria publica.

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores depositado na conta judicial nº 3564 / 040 / 01518728-9 , para a conta corrente n. 7747-X, Agência 2757-X, Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP, CNPJ 06.188.804/0001-42, devendo zerar e encerrar as contas e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias Após, nada mais havendo, arquiva-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001365-83.2021.8.22.0021

AUTOR: DIVALCIR DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o retorno dos autos ao E.TJ/RO, que reformou a SENTENÇA a fim de oportunizar a produção das provas.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005891-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA LEMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei n. 9099/95 e art. 27 da Lei n. 12.143/09.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela requerente acima em epígrafe em face do Estado de Rondônia, objetivando a conversão de quatro períodos de licença prêmio em pecúnia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de não comprovação de hipossuficiência, entendo esta restar comprovada nos autos, notadamente pelo contracheque que instrui a inicial, de forma que rejeito a preliminar.

Tendo em vista que não há outras questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança na forma de indenização pela licença prêmio sem fruição.

Narra a parte requerente que foi admitida no cargo de auxiliar de serviços de saúde em 01/07/1984 e passou ao quadro de servidores da União, por meio de transposição em agosto de 2018. Afirma que não teve seu pedido de conversão em pecúnia apreciado pela administração.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probatório em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora foi servidora pública estadual e, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia.

A Lei Complementar 68/92 ao disciplinar a respeito do tema dispõe que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Nesse sentido, a conversão em pecúnia da licença prêmio é uma exceção, pois a regra da Lei é a concessão de um descanso ao servidor.

Assim, conforme previsto no art. 123 acima transcrito, existem quatro hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

A primeira em caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão; A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92), com a condicionante de que para a conversão da licença em pecúnia deverá ser observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade; A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia é a do servidor que ingressar na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira; por fim, a quarta circunstância que permite a conversão configura-se quando o servidor, que possui apenas um período, tem o usufruto indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, hipótese que também está condicionada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento e, excetuada a hipótese de conversão em razão de falecimento do servidor, as outras três hipóteses preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. Isso porque, a Lei 68/92 definiu como condicionante: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Portanto, o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, pois caso ausente a disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, obrigando-se neste caso, a conceder ao servidor o gozo da licença. No caso em tela, a parte autora fora transposta ao quadro de servidores da União sem que fosse oportunizado ao Estado de Rondônia a possibilidade de concessão da licença. Nesta hipótese e à luz do princípio da Legalidade “estrita” não vislumbro a possibilidade jurídica de conversão da licença em pecúnia. A opção pela pecúnia desde o início, sem o preenchimento dos requisitos legais impossibilita a conversão.

Com efeito, a parte autora sequer apresentou o requerimento administrativo a fim de comprovar sua interposição, seja antes ou após a transposição e, nesse sentido, ainda que fosse o caso de deferimento administrativo do gozo da licença, como o servidor optou pela transposição antes de usufruir do descanso, a conversão em pecúnia deve ser julgada improcedente, pois não há previsão legal de conversão em pecúnia nesta hipótese.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração, desde que atendidos os requisitos legais. Segue o seguinte precedente, in verbis:

“1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido”. (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006)”

Além disso, há entendimento jurisprudencial prevendo a necessidade de comprovação de requerimento de usufruto da licença, antes da transposição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DO ESTADUAL PARA A UNIÃO (LEI FEDERAL N. 13.681/2018). CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FUNCIONAL DISTINTA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTERIORMENTE À TRANSPOSIÇÃO E DE NEGATIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) A lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. 2) Não há documento nos autos que comprove que o recorrente requereu o direito de gozo e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado. 3) Ademais, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, ainda que tenha havido DECISÃO administrativa ou judicial. O tempo de serviço público estadual e municipal somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. 4) Recurso conhecido e provido. Pedido de conversão em pecúnia improcedente. Sem honorários. (TJ-AP - RI: 00448107220188030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 20/08/2019, Turma recursal).

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ENTÃO PERTENCENTE AO QUADRO ESTADUAL. VÍNCULO ATUAL FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A Lei nº 066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia em caso de desligamento voluntário. Ademais, com a transposição, o servidor opta por novo Regime Jurídico, que não prevê o referido benefício, ainda que tenha completado o tempo para aposentação. Assim, segundo o art. 10, Parágrafo único, da Lei nº 13.681/2018, o ingresso para os quadros em extinção, sujeita o servidor à supressão de espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, tenha havido DECISÃO administrativa ou judicial, em especial vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, diferença individuais e resíduos de qualquer origem ou natureza, outras gratificações e adicionais. Portanto, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à transposição somente será contado para fins de aposentadoria, ficando os servidores transpostos submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990. Por fim, também não há notícia de procedimento administrativo onde a Administração Pública tenha negado ao tempo da aquisição do direito ao gozo sua suspensão por necessidade do Serviço Público, pela qual improcedente a pretensão. Recurso conhecido e provido para, em reforma da SENTENÇA, julgar improcedente a pretensão inicial. (TJ-AP - RI: 00025166820198030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 02/07/2019, Turma recursal).

Há que se ressaltar que não houve recusa da Administração Pública no gozo da licença e, por mais que inexista exigência de requerimento administrativo para adquirir um direito previsto em lei, não há como se considerar o argumento de que as licenças não foram gozadas por conduta do requerido.

Assim, como não há prova nos autos de que a parte autora requereu o direito de gozo da licença e que a administração tenha negado, ainda quando integrava os quadros do Estado, improcede o pedido inicial.

Os princípios informadores dos Juizados devem prestigiar a simplicidade. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de a parte autora provar o que alega.

Posto isso, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora em desfavor da requerida.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002238-49.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ISAAC ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA no prazo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento de energia elétrica na UC n. 1323376-2, localizada na Rua Guanabara, 2431, Setor 08, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$627,71 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005911-84.2021.8.22.0021

Exequente: ORESTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005911-84.2021.8.22.0021

Exequente: ORESTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001843-57.2022.8.22.0021

Exequente: MEIRIANE CANDIDA DE BASTOS VILAS BOAS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: CARLOS ALBERTO ANTONIO VILAS BOAS

Intimação

À Inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, para compromissar-se nos autos.

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001584-96.2021.8.22.0021

AUTOR: MARLUCE CRISTOVAM CORREIA BAIÃO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: SILMARA RUFINO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado das pesquisas realizadas via Infojud, Siel e Sisbajud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7001287-55.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: VALERIA GOMES PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Requerido(a): REU: REAL AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

INTIMAÇÃO

REAL AGROPECUARIA LTDA - EPP

Avenida Airton Sena, 1311, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, regularizar a representação processual para a homologação do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias

Buritis, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004273-50.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: J. C. R. D. S. e outros

EXECUTADO: OZIEL CORREA DA SILVA

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000438-20.2021.8.22.0021

Exequente: EDMUNDO MESSIAS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000164-15.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENALIAÇÃO): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME

AUTOR DO FATOS: WLIELITON GLEIKI SERAFIM

Intimação DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica a parte intimada por intermédio do seu patrono da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento - Data: 20/09/2022 Hora: 12:00 a ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link: meet.google.com/ksi-sbx-aph, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

O Senhor advogado deverá informar telefone e e-mail para contato nos autos.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95

Buritis, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 1001288-21.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EMERSON CALDERON RIBEIRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DECISÃO

Vistos,

Trata-se o presente feito de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EMERSON CALDERON RIBEIRO pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, I e II, e art. 7º, I, da Lei 11.340/2011 e art. 147, caput, do Código Penal.

O Réu não foi encontrado para ser citado, assim foi determinada a citação por edita e considerando que o réu não compareceu foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do denunciado.

Em 05 de agosto de 2021 veio aos autos pedido de revogação da prisão preventiva (ID 60924688).

A defesa do denunciado em seu pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alega em síntese que: a) que a prisão do réu foi decretada apenas por não ter sido encontrado; b) que o possui residência fixa e possui trabalho lícito; c) que os motivos que levaram a decretação da prisão já não mais subsistem.

Relatei. Decido.

Verifica-se no caso em análise que as causas que ensejaram a decretação da prisão do denunciado não se encontram mais presentes nos autos, qual seja, a falta de informação quanto o endereço do mesmo, de modo que não se faz mais necessária a previsão preventiva.

No mais, não há indícios de que a acusada dificultará a instrução processual, pois está devidamente comprovada sua residência.

Ademais, analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante de uma condenação, o requerente faria jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade, pois em caso de uma condenação poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

Mais razoável para o caso é conceder ao acusada a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado EMERSON CALDERON RIBEIRO, devendo o cartório proceder de imediato a baixa do MANDADO de prisão, considerando a urgência que o caso requer.

No mais, considerando que o réu compareceu no feito, inclusive apresentando Defesa Preliminar por meio de advogado constituído (ID 60924678), demonstrando que o mesmo tem total ciência da processo em epígrafe, DECLARO O RÉU POR CITADO, consoante disposição contida no art. 239, §1º, do CPC.

Noutro giro, a fim de dar continuidade ao feito e, ainda, considerando apresentação de endereço atualizado da testemunha (ID 75566837), DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2022 às 12h30, a ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/xgc-ssij-upp, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Intime-se o réu nos endereços constantes na procuração (ID 60924695).

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes e testemunhas, especialmente, Whatsapp.

Caso a parte possua advogado constituído, intime-se seu advogado, acerca da audiência designada, para informar telefone e e-mail para contato nos autos e, ainda, apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se as intimações que forem necessárias.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar/requisitar as testemunhas:

1.1 PM ALBONE ANDRADE DE SOUZA

1.2 PM EDUARDO MARINS DA LUZ NETO

1.3 FÁBIOLA DO PRADO SANTOS, endereço constante no ID 75566837.

2. Intimar o denunciado EMERSON CALDERON RIBEIRO, residente e domiciliado na Rua Amaçai, n. 465, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7003520-93.2020.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JACO SOARES VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte, por intermédio de seu advogado, INTIMADA a apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal.

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000417-76.2015.8.22.0021

Polo Ativo: GILMAR RICARDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REU: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO7999, SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 16 de maio de 2022

Carlos Martins Vera

Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, LINHA 01, KM. 20, P.A MENEZES FILHO s/n, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO, LINHA 01, KM. 20, P.A MENEZES FILHO s/n, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da Sr. Marcia Reis Pacheco Contadora. Contudo, verifico que o o referido calculo deixou de aplicar os 10% dos honorários da fase de cumprimento de sentença.

considerando que a parte executada realizou o pagamento do valor remanescente apontado pelo contadoria ID 69185251 de forma simultâneo foi penhorado o valor remanescente apontado acrescido dos 10% de dos honorários da fase de cumprimento de sentença ID 70081148.

Portanto, é dos autos que o valor da obrigação remanescente devido ao exequente é o valor apontado pela contadoria de R\$ 393,15 mais os 10% de dos honorários da fase de cumprimento de sentença R\$ 2.625,83 (Dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Considerando que o valor pago pela executada ID 69185251 resta em excesso nos autos, intima-se a executada para indicar dados bancários para devolução dos valores pagos em excesso no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertida de que a inércia em fornecer os dados solicitados acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Advindo os dados solicitado, proceda-se o necessário para transferência e devolução dos valores pagos em excesso ID 69185251 depositados na conta judicial n. 3564/040/ 1519954-6.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente NELSON JOSE DE ASSIS, CPF nº 35489367687, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO, CPF nº 57777357204 e/ou seu advogado, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 1521516-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

2. intima-se a executada para indicar dados bancários para devolução dos valores pagos em excesso no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertida de que a inércia em fornecer os dados solicitados acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Advindo os dados solicitado, proceda-se o necessário para transferência e devolução dos valores pagos em excesso ID 69185251 depositados na conta judicial n. 3564/040/ 1519954-6.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritit, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002544-52.2021.8.22.0021

AUTORES: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, ZENILCA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: SEBASTIÃO DE TAL, MÁRCIO DE TAL

ADVOGADO DOS REU: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

D ESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido ID 73459140 quanto a prova pericial,

Para realização da diligência pericial, nomeio o perito a Sr. TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI, podendo ser localizada na Rua Foz do Iguçu, nº 5602, Bairro Jardim Paraná, na cidade Ariquemes/RO, ou pelo seguinte endereço eletrônico: tiago_strapasson@hotmail.com, telefone para contato: 69 99999-5020, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação, apresentar proposta de honorários, bem como indicar sua conta bancária para recebimentos de valores.

Em seguida, intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta e, havendo concordância, considerando que a parte autora quem requereu a realização da perícia, determino desde já que os honorários sejam por ela custeados.

As partes deverão desde logo, indicar seus quesitos e assistentes técnicos.

Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incluem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicado, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, a Sr. Perito averiguará no imóvel em questão (ID 2 59743300), descrevendo em seu laudo: a) o real tamanho da área em condomínio; b) se há marcos georreferenciados; c) caso positivo, se eles estão nos limites corretos de cada propriedade; d) se houve invasão; e) caso positivo, qual a extensão da área invadida e e) Outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

Deverá a Perita responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

Consigno que o processo ficará à disposição da Perita nomeado para melhor desempenho de suas atividades.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Perito Sr. TIAGO JOSÉ STRAPASSON PAVELEGINI através do e-mail: tiago_strapasson@hotmail.com, devendo dizer se aceita o encargo, apresentado a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, se quiserem, apontem impedimento ou suspeição da perita nomeada, assim com indicar assistente técnico e formular quesitos.

3. Após, havendo concordância com os valores dos honorários, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora depositem o valor requerido pela perito.

4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias, manifestem-se sobre o resultado.

5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004273-50.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: J. C. R. D. S., A. I. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000999-44.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento do débito.

Defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para o depósito do montante remanescente no importe de R\$468,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte executada para o depósito do montante remanescente no importe de R\$468,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

2. Fica a parte REQUERENTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 04408454168/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521935-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

3. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002044-83.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: BENICIO DE AQUINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 75249760.

Dessa forma, cite-se o requerido ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03190100233, no novo endereço fornecido pela parte autora.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado, para cumprimento na na Casa de Detenção de Vilhena/RO

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006334-15.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar conclusos, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004542-89.2020.8.22.0021

AUTOR: ROSA VIDOTO SEBERINO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Inicialmente, a parte autora requer a penhora da importância de R\$98.000,00 (Noventa e oito mil reais) a fim de que realize a cirurgia em clínica particular. Todavia, conforme já apontado anteriormente, a multa que, em tese, o Estado teria incorrido é no limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), logo o pedido do autor excede o valor máximo da multa cominada em caso de descumprimento.

Ademais, a parte autora não apresenta quaisquer documentos que comprovem o valor a ser despendido em razão ao tratamento cirúrgico. Somada a isso, o Estado agendou a avaliação médica para 15/4/2021 (ID 56850200) e posteriormente para 02/12/2021, informando nos autos que a autora não compareceu nesta última (ID 66550473), bem como sequer justificou sua ausência.

Dessa forma, INDEFIRO por ora o pedido de penhora de ativos a fim de subsidiar a realização da cirurgia em clínica particular, pelos pontos acima expostos.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos para sentença.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo, venham os autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001628-18.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IRIA DA CONSOLACAO CAMARGOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Por se tratar de réu revel, sem advogado constituído, ele deverá ser intimado, por DJe, conforme disposto no art. 346 do CPC, portanto, a sentença proferida nos autos transitou em julgado no dia 10/03/2022, conforme expediente de ID 19516492.

No mais, indefiro a expedição de certidão de trânsito em julgado, eis que gerado automaticamente pelo sistema.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002814-13.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2621 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando que a parte exequente não levantou os valores indicados na certidão ID 74458466.

Defiro o pedido ID 76701807, autorizo o o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, CPF nº 59357797815 e/ou seu advogado JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AUTORIZADOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/ 01519431-5 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

2. Após nada mais havendo, arquiva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001878-51.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ELZON JOSE DE SOUZA, ROBERTO SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002420-45.2016.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DERCO DA COSTA PRUDENTE

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente, intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a qual majoro para R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em caso de descumprimento.

Com a implementação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a qual majoro para R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em caso de descumprimento.

2. Com a implementação, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;

3. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executada para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001754-68.2021.8.22.0021

REQUERENTES: D. C. R., Y. G. C. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. V. R., J. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

DESPACHO

Vistos,

Considerando composição amigável realizada extrajudicialmente entre os requerentes e o pai biológico José Martinelli ID 59808585 e a necessidade de citação do pai registral nas ações em que se busca a desconstituição do registro de paternidade.

Cite-se o requerido E. V. R., CPF nº DESCONHECIDO, J. M., CPF nº 40057763968 no endereço fornecido pela parte autora, devendo se manifestar nos autos no prazo de 15 dias, quanto ao acordo firmado entre os requerentes e o pai biológico José Martinelli ID 59808585.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o REQUERIDOS: E. V. R., RUA HERMELITA MINEIRO, Nº 304 304 RUA HERMELITA MINEIRO, Nº 304 - 63632-000 - MINEIROLÂNDIA (PEDRA BRANCA) - CEARÁ, J. M., RUA TAGUATINGA, Nº 1361, SETOR 03 1361 RUA TAGUATINGA, Nº 1361, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA.

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004691-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MADALENA VIANA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Com a implementação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento;

3. Com a implementação, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;

4. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executada para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001294-47.2022.8.22.0021

AUTOR: GERALDO KREIDTLOW

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000030-92.2022.8.22.0021

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no tocante aos valores da condenação ao dano moral é exorbitante.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002088-68.2022.8.22.0021

AUTOR: IRACI DE JESUS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese recebeu o beneficiário do Benefício Assistencial de Prestação Continuada com início de vigência no dia 08/04/2014 (NB 174.403.442-4), todavia, fora cessado indevidamente em 01/08/2021, que realizou o protocolo administrativo em 28/07/2021, tendo sido o requerimento devidamente instruído com todos os documentos necessários, contudo, aguarda a mais de 05 meses sem que o requerimento seja apreciado.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração.

Intime-se.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022 às 14h15min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio Leonice Oliveira Ferreira, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais). Proceda o cartório a intimação dos peritos.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com os laudos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, que restabeleça no prazo de 15 (quinze) dias o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração.

2) Proceder a intimação dos Peritos e da parte autora. Com os Laudos médicos, proceder a Citação da Autarquia, com a defesa, intime-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001090-37.2021.8.22.0021

AUTOR: GENAIR TEIXEIRA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação da requerente.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 56215718) atesta que nasceu em 23/05/1958, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano de 2018 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 07/03/2019.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao pescador artesanal enquadrado como segurado obrigatório, na forma do VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura da pesca.

O art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Conforme a multiplicidade de precedentes do egrégio SJT, não é necessário que os documentos coincidam exatamente com o tempo da atividade a ser comprovado, devendo a prova testemunhal estender sua eficácia probatória ao tempo da carência.

A parte autora comprovou sua condição de pescadora artesanal por início de prova material. Constam nos autos: Carteira de Pescador Profissional em que consta a categoria da ocupação da parte autora como pesca artesanal e a data de seu primeiro registro em 28/10/2009; Certidão Negativa de Débito Exercício de 2017 que consta a quitação das mensalidades pagas pelo autor a Colonia de Pescadores e Aquicultores de Pimenteiras D'Oeste/RO; Consulta no Portal da Transparência constando o Detalhamento de benefício Seguro Defeso sendo beneficiário desde 2013 a 2019, entre outros.

Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, consta a oitiva de testemunhas em Juízo, que corroboraram o início de prova material de forma convincente e harmônica.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 67 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 07/03/2019 – ID 56215719), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 07/03/2019.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RJ e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007243-57.2019.8.22.0021

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 62598880 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005127-10.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, OAB nº PR23966

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ELIANE DE OLIVEIRA em desfavor de OI S.A, todos igualmente qualificados, alegando, em suma, que vem sendo cobrada insistentemente pelo requerido, por um débito de R\$274,06, decorrente de uma linha telefônica que possuía com a operadora OI. Diz que a cobrança é ilegítima, porquanto sempre honrou com seus compromissos, porém a fim de evitar maiores aborrecimentos efetuou o pagamento do débito em questão. Assevera que a empresa ré ainda não efetuou a baixa do pagamento, realizando cobranças extremamente inoportunas em razão da suposta dívida pendente. Pleiteia pela procedência da ação, para declarar os débitos inexigíveis, assim como na condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Tutela de urgência concedida nos autos.

Citada, a requerida contestou o pedido no ID 68327644. A requerida alegou ausência de dano moral, na medida que houve apenas cobranças por débitos que estavam em aberto. Afirma ter agido no estrito cumprimento de seu dever legal, não tendo agido com descaso, e sustentou a ausência de dano moral. Ao final, pede a improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera.

Impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no despacho inaugural do feito.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

A questão posta em julgamento não demanda maiores digressões, eis que a autora comprovou que quitou o débito em aberto com a requerida, conforme comprovante de ID 64996391, rechaçando qualquer dúvida que pudesse haver acerca possíveis valores complementares/fracionados.

Ademais, caberia à ré provar idoneamente o que alegou, todavia não produziu provas acerca da licitude das cobranças, anexando aos autos tão somente telas sistêmicas qual apresenta com a finalidade de comprovar a inadimplência e a licitude da dívida.

Aliás, nota-se que as dívidas também estão prescritas, de modo a impossibilitar sua cobrança, ainda que na esfera extrajudicial. Isso porque a pretensão de cobrança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5.º, inc. I, do Código Civil, contados da data de vencimento da fatura que consolida o débito.

Assim, tenho por inexistente o débito lançado no sistema internamente do SPC/SERASA em nome da autora, pois regularmente pago e também porque atingido pela prescrição (R\$ 90,11, R\$ 98,93 e R\$ 85,02).

Ressalto, que não há que se discutir eventuais débitos futuros, eis que os pedidos devem ser formulados de forma certa e determinada, devidamente quantificados e especificados.

Passo, agora, a análise do pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, os débitos apontados na Serasa não estavam disponíveis para consulta a terceiros, apenas informa a existência de dívida e possibilita ao devedor a negociação junto ao seu credor mediante o seu cadastro prévio dos dados pessoais e senha.

E no caso dos autos, a presença dos dados do consumidor nesse sítio eletrônico não caracteriza cobrança ou inserção de restrição negativa de crédito, não sendo hábil para gerar abalo psíquico ao autor.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Anotação de nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Dano moral. Não cabimento. Sem demonstração. Ausência de negativação ou outros danos de natureza moral. Recurso não provido.

A referência realizada na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" não se trata de cadastro restritivo de crédito, pois seu conteúdo não é disponibilizado a terceiros e não tem a finalidade de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito, na medida em que apenas possibilita a negociação dos valores devidos, de forma que a inclusão do nome nessa plataforma não é elemento caracterizador de abalo moral.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021876-65.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/04/2022

Friso que embora a parte autora tenha recebido diversas e insistentes ligações da empresa ré acerca de supostas dívidas, tal fato não configura violação ao direito de personalidade e não caracteriza a prática de ato ilícito.

É certo que o episódio pode ter causado algum aborrecimento a autora, que se viu obrigado a promover a presente demanda para solucionar o impasse. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de (i) R\$ 90,11 (noventa reais e onze centavos); (ii) R\$ 98,93 (noventa e oito reais e noventa e três centavos); e (iii) R\$ 85,02 (oitenta e cinco reais e dois centavos), que totalizam o valor de R\$ 274,06 (duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos);

b) DETERMINAR que a parte requerida proceda a baixa definitiva dos referidos débitos junto a plataforma SERASA LIMPA NOME.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001772-89.2021.8.22.0021

AUTOR: LUCIENE BOAVENTURA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência antecipada ajuizada por LUCIENE BOAVENTURA SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Realizada a decisão saneadora, foi deferida a produção de prova consistente na perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Na mesma decisão também fora determinado o pagamento dos honorários pelo requerido (ID 67409363).

A requerida então se insurgiu quanto ao pagamento dos honorários já que a produção de prova foi requerida pela parte autora (ID 67441703).

Com razão a requerida. No caso, quem requereu a perícia grafotécnica foi a parte autora, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a perícia deverá ser custeada pelo Estado.

De acordo com a resolução nº 232/2016, a princípio, o valor máximo da perícia é de R\$ 370,00, para o caso de negócios jurídicos bancários, podendo ser majorada em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada.

Há vigente a Resolução do CNJ (Resolução n. 233 de 13/07/2016), a qual recomenda aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, as partes sucumbentes no objeto da perícia for deferido o benefício da Justiça gratuita.

Todavia, ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha criado o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), por meio da Resolução n. 23/2017-PR, bem com o regulamentado mediante o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 004/2017, verifica-se que ainda não há norma que regule a destinação do orçamento para pagamento das despesas mencionadas na Resolução n. 233/2016 do CNJ.

Assim, a inexistência de norma com essa finalidade não pode se sobrepor ao direito de acesso à justiça da parte, a qual é beneficiária da justiça gratuita, de forma que competirá ao Estado de Rondônia arcar com a despesa mencionada.

É certo que a perícia a ser realizada no presente caso possui complexidade, considerando a necessidade de análise indireta das assinaturas, contrato bancário e demais documentos pessoais.

Considerando que a perita nomeada ainda não foi intimada da decisão anterior, intime-se a perita Paula Ciufa Menossi para dizer, em 05 dias, se aceita o encargo bem como, para que estime o valor dos seus honorários e apresente planilha/cronograma para execução dos trabalhos, ciente que somente receberá ao final da demanda, mediante ação contra o Estado de Rondônia para o recebimento de seus honorários, ação que poderá tramitar no Juizado da Fazenda Pública, a critério do interessado, assim como informe se consegue ou não realizar a perícia no objeto digitalizado (cópia dos autos).

Sobrevindo resposta, conclusos para deliberação.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a Perita Paula Ciufa Menossi através do e-mail paulinha_ciufa@hotmail.com, devendo dizer se aceita o encargo, apresentado a proposta de honorários, assim como informe se consegue ou não realizar a perícia no objeto digitalizado (cópia dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos para despacho.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003861-85.2021.8.22.0021

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001679-63.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: KLEITON ALVES DE SOUSA, RUTE MACEDO LOURENCO 00810964295

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido para expedição de ofício às empresas privadas para localização do endereço da parte requerida, eis que tais buscas tornam excessivamente extenso ao feito.

Ademais, não foram esgotados os meios de pesquisas disponíveis ao judiciário para localização do requerido.

Assim, procedi a tentativa de localização do endereço dos requeridos pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7022186-08.2020.8.22.0001

AUTOR: VALNEY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Despacho

Vistos,

Vistos,

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/07/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora, que deverá ser depositado nos autos.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para ciência da perícia designada. E encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte e o laudo de avaliação médica em anexo.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional, conforme a tabela prevista na Lei 11.945/2009.

A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, caso inexista informações nos autos.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Ficando dispensado caso já apresentado nos autos.

Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores depositados em favor do perito nomeado.

Após, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Intimar as partes acerca da perícia médica designada acima.

3) Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001541-17.2020.8.22.0015

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDNALDO COSTA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executado citado por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte executada, por seu curador, a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada, por meio de seu curador, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001761-60.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZENI GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença para corrigir erro material no nome da parte autora no dispositivo.

É o breve relato. Decido.

Com razão a parte autora autora.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para retificar o erro material havido quanto ao nome da parte autpra, passando a constar o seguinte na fundamentação:

“Em face do exposto, JULGO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido formulado por LUZENI GOMES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (04/02/2021).”

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002950-73.2021.8.22.0021

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ILSON EMIDIO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA EVILALBIA FEITOSA GOMES DO

NASCIMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Devidamente intimada a parte autora não deu cumprimento, considerando que a parte comprovou apenas o pagamento das custas equivalente há 1%, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7007256-27.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
- 2) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000928-42.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: BURITIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando o resultado da pesquisa realizada via Infojud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000812-02.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GANINGA SURUI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato GANINGA SURUI, nos seguintes termos: "... considerando a ausência do elemento subjetivo imprescindível à configuração do delito descrito no artigo 331 do Código Penal, o arquivamento é medida que se impõe".

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, DETERMINO o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003954-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000262-41.2021.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANDERSON RIBEIRO GRACIANO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de ANDERSON RIBEIRO GRACIANO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/2008.

Devidamente citado (ID: 66547524), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 74771666)

Pois bem.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Diante disso, considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022, às 11h00min, a realizar-se exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/toh-kqiu-you

1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.2) considerando que o acusado encontra-se em outra comarca, expeça-se Carta precatória com a finalidade de proceder intimação acerca de audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecante, para o dia 02 de setembro de 2021, às 09h00min a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas,

a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no mandado (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

1.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

1.5) As testemunhas policiais (cíveis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

3.1) JOÃO ALVES DE BRITO FILHO - IBAMA

3.2) ODIR ADELINO BATISTA - IBAMA

3.3) JEAN GOMES PINHEIRO - IBAMA

4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Intimem-se o Réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público e as testemunhas para a solenidade

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001300-88.2021.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. P.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: A. M. P. P., R. V. P. P., C. D. O. P., B. D. P.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Acolho a cota ministerial de ID 74788137, a fim de oficial a equipe de profissionais do CRAS do município de Campo Novo de Rondônia/RO, para que realize diligências a fim de localizar o atual endereço dos infantes Ryana Victória dos Prazeres Pereira e André Marcos dos Prazeres Pereira.

Devendo o CRAS do município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentar relatório nos autos no prazo de 30 dias

Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao MP.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício expedido abaixo.

2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 147/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: CRAS do município de Campo Novo de Rondônia/RO,

Finalidade: para que realize diligências a fim de localizar o atual endereço dos infantes Ryana Victória dos Prazeres Pereira e André Marcos dos Prazeres Pereira.

Devendo o CRAS do município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentar relatório nos autos no prazo de 30 dias
Buritis, 15 de maio de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005902-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS S/A.

Desnecessária a produção de outras provas, estando os fatos bem delimitados pela prova documental. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

1. SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípuo das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Tendo em vista que não há outras questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Narra a parte autora que adquiriu passagem aérea com destino a Maringá/PR e saída de Porto Velho/RO, sendo a ida realizada no dia 15/12/2021 às 14h05 e chegada no mesmo dia às 23h45. Todavia, na conexão entre São Paulo e Maringá houve um atraso e posteriormente foi informado o cancelamento do referido voo. Aduz que a não houve assistência da parte requerida e que foi seu voo foi remarcado para dia o dia seguinte atrasando a viagem em 11 (onze) horas, fazendo com que a requerente perdesse a consulta médica que havia marcado. Informa ainda que a requeria não prestou assistência, havendo que desembolsar valores para estadia e alimentação na conexão.

Incontroversa a aquisição de passagem aérea, bem como o cancelamento do voo.

A ré afirma ser legal o cancelamento, bastando informar ao consumidor, aduzindo que tentou fazê-lo por todas as formas possíveis, enviando mensagem para o telefone e e-mail.

Todavia, a parte autora não foi comunicada com antecedência quanto ao cancelamento do voo de conexão, bem como a requerida não juntou nenhum documento para comprovar o motivo do cancelamento do voo e ou que procedeu a comunicação prévia da parte autora.

De igual forma, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia, sendo a tela sistêmica insuficiente para tanto, uma vez emitido unilateralmente pela ré.

Assim, injustificado o cancelamento, agindo a ré arbitrariamente, sem honrar os compromissos assumidos com o consumidor.

Ainda, a Resolução 141 da ANAC estabelece as obrigações do transportador, em seu artigo 8º e seguintes:

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b".

Comprovado os atos ilícitos da ré consistentes em i) cancelamento injustificado do voo, ii) não informação ao autor do cancelamento, iii) ausência de oferta de voo alternativo, iv) ausência do reembolso integral, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA DIAGNOSTICADA COM COVID 19 DOIS DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. VOUCHERS FORNECIDOS COM PRAZO DE UTILIZAÇÃO LIMITADO ATÉ 31/12/2020 (1 MÊS E MEIO) E INFERIOR AO PREVISTO NOS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI 14.034/2020 (18 MESES) QUE MOTIVOU O PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO É ATRIBUÍVEL À LIBERALIDADE DA AUTORA, MAS AO ACOMETIMENTO DE DOENÇA INFECCIOSA DA MESMA E AO NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VOUCHERS DO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009928359 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

Recursos inominados – Cancelamento indevido de passagem aérea – Indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência – Cancelamento injustificado de passagem paga – Falta de aviso prévio acerca do cancelamento – Danos morais e materiais comprovados – Indenização reduzida – Comprovado o recebimento de crédito igual ao valor da passagem aérea – Necessário observar o prazo de disponibilidade para uso do crédito pelo prazo de 18 meses (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/2020) – Provimento parcial ao recurso das Rés. (TJ-SP - RI: 10056101620208260297 SP 1005610-16.2020.8.26.0297, Relator: Heitor Katsumi Miura, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/04/2021)

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final se deu após 11 horas, culminando na sua ausência em compromisso anteriormente agendado, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Já em relação aos danos materiais, a requerente se limitou em juntar “print” do aplicativo utilizado para o transporte (ID 66730334), não apresentando quaisquer provas que contenham a data da viagem e identificação em seu nome ou ainda comprovante do pagamento, não comprovando assim que despendeu o valor ali apontado.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

2000069-82.2019.8.22.0021

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: JOSE ANDRADE LIMA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O réu José Andrade Lima foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, mediante as condições assinaladas nos autos.

Consta nos autos o recebimento da denúncia e a citação do réu às fls.44/pdf.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo às fls. 70/pdf.

É o relato. Decido.

É cediço que, no curso do prazo de suspensão condicional do processo, se o beneficiário não cumprir as condições imposta e mesmo intimado para tanto permanece inerte a revogação do benefício é medida que se impõe, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a JOSÉ ANDRADE LIMA, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.

Analisando os autos, constatei que já houve a citação pessoal do réu fls.44/pdf.

Assim, intime-se o Réu da presente revogação, bem como para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 - A do Código de Processo Penal, devendo o oficial de justiça indagar o mesmo se pretende que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública, caso em que os autos deverá ser remetido para DPE para apresentação da peça defensiva, após venha os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003045-06.2021.8.22.0021

AUTORES: JOSE ALVES DE MENDONCA, SIRLENE DUTRA DE ASSIS, CAROLAINÉ DUTRA DE MENDONCA, JUNIOR DE ASSIS RIBEIRO, TAILON DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial, tornando a reiterar o pedido de gratuidade sem anexar qualquer documento que comprove a hipossuficiência financeira.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Arquive-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000418-05.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente, transfira-se o valor de R\$501,02 e seus respectivos acréscimos legais para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, constando como beneficiária a parte exequente.

Após, proceda-se a transferência dos valores remanescentes depositados na conta judicial 3564/040/01506735-6 e eventuais acréscimos, para conta bancária informada pela executada (ID 32828765).

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transfira-se o valor de R\$501,02 e seus respectivos acréscimos legais para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, constando como beneficiária a parte

2. Após, proceda-se a transferência dos valores remanescentes depositados na conta judicial 3564/040/01506735-6 e eventuais acréscimos, para conta bancária informada pela executada (ID 32828765).

3. Cumprida as determinações supra, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006963-86.2019.8.22.0021

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001309-84.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ROSEANE MEIRELES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001274-90.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ELAINE DE JESUS GUIMARAES, GILMAEL MARTINS GOMES, CANDIDO MATEUS CIPRIANO SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Beneficiada com a transação penal, a investigada, não foi localizada no endereço constante nos autos para ser intimada.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal, bem como apresentou denúncia em face do acusado.

Pois bem, a Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, após homologada a transação penal, o descumprimento de suas condições autoriza o retorno do processo ao status quo, possibilitando o oferecimento da denúncia pelo parquet.

Ante todo o exposto, REVOGO a transação penal em relação a ré ELIANE DE JESUS GUIMARÃES.

Noutro giro, quanto ao réu GILMAR MARTINS GOMES, indefiro o pedido de consulta via SISBAJUD e/ou INFOJUD, uma vez que o parquet possui acesso a este meios de pesquisa. Portanto, compete ao autor da ação penal diligenciar por meios próprios a fim de possibilitar a localização do denunciado.

Vistas ao Ministério Público.

Intime-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003971-84.2021.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JAINE SANTOS VIEIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Verifico do feito que a denúncia já foi devidamente recebida. Assim é caso de designação de audiência especial visando a suspensão condicional do processo.

O acusado, em tese, preenche os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo audiência especial visando a suspensão condicional do processo para 12.08.2022 às 08h00mim, a ser realizada na sala do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nesta comarca, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência, no mesmo ato de citação, momento em que deverá informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência, especialmente whatsapp.

Considerando que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo é uma faculdade do acusado, desde logo, fica ele ciente de que, em caso de rejeição do benefício, deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência supracitada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, quando necessário;

Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Caso o réu nomeie advogado no ato da citação, intime-o.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se a cota ministerial.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu JAINE SANTOS VIEIRA, RUA AFONSO PENA 287 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000739-30.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MARGARIDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARGARIDA LOPES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$2.757,60 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001414-90.2022.8.22.0021

REQUERENTES: R. G. F., S. B. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

I - Relatório:

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por RUANA GONÇALVES FERNANDES CARDOSO e SIDNEI BENINHO CARDOSO alegando que contraíram matrimônio em 24/04/2015, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio advieram dois filhos menores. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (ID 75074709).

Decido.

II – Fundamentação:

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, RUANA GONÇALVES FERNANDES. Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Serve o presente como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/RO. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o mandado, acompanhado da cópia da certidão de ID 74606276, diante da preclusão lógica deste parágrafo da sentença, nos termos do art. 1000, caput, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001906-53.2020.8.22.0021

REQUERENTE: G. S. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

INTERESSADO: R. D. A. M.

ADVOGADO DO INTERESSADO: SARA SILVA GOMES, OAB nº MG196668

DESPACHO

Vistos,

Acolho a cota ministerial de ID 47337112.

Oficie-se ao INSS a fim de que seja promovido o desconto mensal do crédito alimentar no importe de 30% do salário-mínimo sobre o benefício existente em nome do Executado Genil Silvério Maciel, CPF nº 000.388.956-41, que deverão ser depositados em favor dos filhos Alisson Silvério de Assis, nascido em 30/11/2004 e Daniella Vitória de Assis Maciel, nascido 04/05/2009, na conta poupança nº 1012330-5, da agência 0396-4, Banco Bradesco S. A, de titularidade de sua genitora, Sra. Rosemary de Assis Maciel, CPF nº 048.146.126-48.

Após, cumpridas as determinações, ARQUIVEM-SE.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

OFÍCIO n. 148/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Finalidade: proceder o desconto mensal do crédito alimentar no importe de 30% do salário-mínimo sobre o benefício existente em nome do Executado Genil Silvério Maciel, CPF nº 000.388.956-41, que deverão ser depositados em favor dos filhos Alisson Silvério de Assis, nascido em 30/11/2004 e Daniella Vitória de Assis Maciel, nascido 04/05/2009, na conta poupança nº 1012330-5, da agência 0396-4, Banco Bradesco S. A, de titularidade de sua genitora, Sra. Rosemary de Assis Maciel, CPF nº 048.146.126-48. , Prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003764-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BOLLIS LUCHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reiteração programada (Teimosinha) foi deferido.

Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso para caixa/localizador "Decisão JUD'S", para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000994-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reiteração programada (Teimosinha) foi deferido.

Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar concluso para caixa/localizador "Decisão JUD'S", para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002730-12.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. C. D. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

DECISÃO

Vistos.

O réu RICHERDHS CANDIDO DA SILVA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, mediante as condições constante às fls.20/pdf.

Verifica-se do feito que a denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2021. Em 23/03/2021 o Réu foi citado (fls. 24/pdf).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo às fls. 42/pdf.

É o relato. Decido.

É cediço que, no curso do prazo de suspensão condicional do processo, se o beneficiário não cumprir as condições imposta e mesmo intimado para tanto permanece inerte a revogação do benefício é medida que se impõe, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei nº 9.099/95. Posto isso, REVOGO a suspensão condicional do processo, concedida a RICHERDHS, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.

Analisando os autos, constatei que já houve a citação pessoal do réu fls. 24/pdf.

Assim, intime-se o Réu da presente revogação, bem como para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 - A do Código de Processo Penal, devendo o oficial de justiça indagar o mesmo se pretende que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública, caso em que os autos deverá ser remetido para DPE para apresentação da peça defensiva, após venha os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002939-78.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: G. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

DESPACHO

Vistos,

Defiro cota do Ministério Público.

Intime-se o suposto infrator pessoalmente para se manifestar sobre o parecer apresentado no ID: 68178870, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo as readequações necessárias no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido. D

Deverá a CPE juntar ao mandado cópia do parecer constante no ID: ID: 68178870/pje

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Suposto Infrator: GILSON CAMARGO DE SOUZA: Residente e domiciliado na LINHA UNIÃO, KM 22, GLEBA 02 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004413-50.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo à emenda a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que passa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar a parte requerida que RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 16/06/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes. Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da requerida, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais da requerida. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a a requerida para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001010-39.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRUNO GUSTAVO DOS SANTOS GONCALVES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

1. Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2. Alegando o acusado a impossibilidade de constituir defensor e/ou transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;

3. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 01/09/2022 às 12h30, a ser realizada na sala de audiência desta vara, via google meet, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença Considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência ou seja a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/tnj-yzcn-hmo

4.2) Intimação o acusado acerca de audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 01/09/2022 às 12h30 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no mandado (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

4.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

4.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

4.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

5) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

5.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

5.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

5.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

5.7) com a apresentação da resposta a acusação deverá o cartório intimar as testemunhas de defesa que forem arroladas, nos termos já especificados.

5.8) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

6) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

6.1 POLICIAL MILITAR:

6.1.1) SD PM DIVALDO DOS SANTOS SERRA

6.1.2) SD PM ALAN SANDER RIBEIRO LIMA

6.1.3) SD PM ALEX DOS SANTOS SOUZA

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE DESTA COMARCA, informando quanto à oitiva do(s) Policial(is) Militar(es), a fim de ser(em) inquirido(s) como testemunha(s), na forma supracitada, devendo informar nos autos via ofício o número de telefone para envio do link, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

DENUNCIADO: BRUNO GUSTAVO DOS SANTOS GONÇALVES- Residente e domiciliado na "rua da creche, casa amarela", setor 07, neste município de Buritis/RO - telefone: (69) 99294-2951.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005430-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NAIRA FRANCELINA DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por NAIRA FRANCELINA DE JESUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em preliminar, afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017). Rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida;

DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.666,79 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001011-24.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUAN MARTINS SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração infração penal considerada de menor potencial ofensivo.

Conforme a audiência preliminar o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006541-14.2019.8.22.0021

EXEQUENTES: MARIA DE LURDES DA SILVA SOUZA, ANTONIO RODRIGUES VILARIM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Acolho a impugnação aos cálculos da Contadoria apresentados pela executada.

Determino então o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos e as datas na quais foram realizados os pagamentos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000808-33.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES GODINHO, LINHA 02, GLEBA 02 LOTE 115 PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de feito de impugnação a execução movidos pela parte executada contra exequente, já qualificados nos autos, em que se opõe aos cálculos remanescentes sob os argumentos de inexistência de valores remanescentes a ser pago.

Impugnação no ID 63187089.

Cálculos da Contadoria Judicial de ID 73242965.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em síntese, tanto os cálculos apresentados pela embargante como aqueles apresentados pela exequente/embargada estão equivocados. Por isso que a Contadoria Judicial, como órgão auxiliar do juízo, apresentou novos cálculos no ID 73242965 chegando ao valor de R\$1.076,05 (crédito).

Vale destacar que as partes foram intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo que a embargada não se manifestou e a embargante concordou com o valor apurado pela contadoria.

Ante a discrepância dos cálculos apresentados, reputo equivocados os valores apresentados pelas partes e defino como o valor da condenação o apurado a partir dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação realizada pela ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de IRINEU GONÇALVES GODINHO, e o faço para homologar os cálculos da contadoria de ID 73242965.

Além disso, como o valor remanescente encontra-se devidamente bloqueado nos autos, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO pela quitação integral, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes.

Int. via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC)..

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente IRINEU GONÇALVES GODINHO, CPF nº 28463137920e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento de R\$1.076,05 (um mil e setenta e seis reais e cinco centavos) depositada na conta judicial n. 3564/040/1520652-6 e seus devidos acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

2. Encaminhar o ofício expedido abaixo.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 146/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

Finalidade: proceda com a transferência do valor de R\$715,43 (setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos) depositados na conta judicial de n. 3564/040/1520652-6, vinculada a este feito, com os acréscimos legais correspondente, para ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0001094-09.2015.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: EUDSON DE OLIVEIRA BENIGNO, BENIJOEL BASTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação penal que se imputa aos acusados KEDSON LIMA SANTOS (EUDSON DE OLIVEIRA BENIGNO), BENIJOEL BASTOS FERREIRA, já qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 244- B, ECA, em concurso de pessoas nos termos do artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no Id 52290952/PJE.

Verificou-se que os réus LEANDRO VIEIRA NOGUEIRA e SIRLEI PEREIRA ANDRADE já forma julgado em outro processo pelo mesmo fato, assim a presente ação prosseguiu somente em relação a KEDSON LIMA SANTOS (EUDSON DE OLIVEIRA BENIGNO) e BENIJOEL BASTOS FERREIRA.

O Réu Benijoel Bastos Ferreira foi citado pessoalmente (ID: 52290952, fls. 72) e apresentou resposta a acusação no (ID: 52290952, fls. 77). O Réu KEDSON LIMA SANTOS (EUDSON DE OLIVEIRA BENIGNO) foi citado pessoalmente no (ID: 52290952, fls. 94) apresentou resposta a acusação no (ID 52290952, fls 94).

O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Geisiane Pereira Rocha e da testemunha PM Heloi Pegorado. A testemunha Luiz Alberto Ribeiro não foi ouvida em razão de seu falecimento.

Foi realizado o interrogatório do réu Kedson Lima Santos (ID: 52290955 – fls . 29) e do Réu Benijoel Bastos Ferreira (ID: 52290957 – fl 1). Posteriormente foi ouvida a testemunha PM Anderson Gomes da Costa (ID: 54502385).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, argumentando que as provas constantes nos autos são insuficientes para embasar uma condenação.

A Defesa ratificou o pedido de absolvição do Ministério Público em relação ao crime do artigo 244 – B do ECA.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de KEDSON LIMA SANTOS (EUDSON DE OLIVIERA BENIGNO), BENIJOEL BASTOS FERREIRA, onde se apura a prática do crime previsto no art. 244- B, ECA, em concurso de pessoas nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o mérito da demanda.

Com efeito, a materialidade do delito ficou provada nos autos de Inquérito Policial de n.º 96/2013/DPC/BU (ID 52290952 – fl. 6), notadamente pela portaria (ID 52290952 – fl. 8); ocorrência policial n.º 2025/2013 (ID 52290952 – fl. 09/10), auto de prisão em flagrante delito (ID 52290952 – fl. 13); termo de declarações (ID 52290952 – fl. 14/22); termo de apresentação e apreensão (ID 52290952 – fl. 23); fotografias (ID 52290952 – fl. 38); relatório (ID 52290952 – fl. 57); além das demais provas orais colhidas em Juízo.

Com relação à autoria, todavia, esta não ficou devidamente comprovada após a instrução processual, sendo as provas carreadas ao feito insuficientes para embasar uma condenação, isso porquanto restaram dúvidas acerca do dolo das respectivas condutas.

Verifica-se dos autos que a menor não foi encontrada para ser ouvida em juízo, porém em seu depoimento em sede policial deixou claro que apenas Sirlei, esposa do denunciado Benijoel, sabia de sua condição de menor.

(...) que BENIJOEL ligou para sua companheira SIRLEI de dentro do presídio dizendo para SIRLEI que LEANDRO que trabalha na oficina próxima ao presídio iria entregar-lhe uma panela, artefato utilizado para fazer artesanato e quando este lhe entregasse tal artefato, era para ela entregar no presídio; QUE a informante no entanto, afirma que SIRLEI ao invés de entregar, pediu para a informante entregar pois se desse algum problema, por ela ser menor, nada aconteceria (...).

Deste modo, não há nos autos a comprovação da autoria para um decreto condenatório, restando por fragilizado um édito condenatório em seu desfavor, razão pela qual, em atenção ao princípio in dubio pro reo, acompanho o pedido ministerial em alegações finais e da Defesa, para proceder à absolvição dos acusados.

ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação alhures e nos termos dos argumentos da Defesa, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida e, em consequência, ABSOLVO o acusado KEDSON LIMA SANTOS (EUDSON DE OLIVIERA BENIGNO), BENIJOEL BASTOS FERREIRA, bastante qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com supedâneo no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Ciência ao MPE e à DPE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007452-26.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADENIR EFFGEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001213-98.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELEONAY DA SILVA, LUCAS LOPES DA SILVA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 12/09/2022 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/hgy-vgvw-pyx, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa, com domicílio nesta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos réus AUTORES DOS FATOS: ELEONAY DA SILVA, LUCAS LOPES DA SILVA.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas:

2.1 CB PM ANTÔNIO MARCOS NERY BRAGA;

2.2 SD PM DESQUE FERREIRA DE SOUSA LEMOS;

2.3 SD PM ALAN ABADIAS ARAÚJO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 15 de maio de 2022

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000650-75.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUCIANO PANZER KOCHUT, LINHA 03, LOTE 129 KM 12, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Diante da concordância da parte executada quanto aos cálculos apresentados pela autora ID 75944485, em fase de execução, homologo os valores de ID 66515167, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Expeçam-se RPV'S, para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, aguardando o pagamento em Cartório. Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvarás.

Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve pretensão resistida.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004986-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARCONI MURTA RAMALHO NASCIMENTO, RIO CRESPO N 1646 1646, CASA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TADEU MURTA CHAVES, OAB nº PR68210

EXECUTADO: LINDAURA SILVA CAJAZEIRA, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1526, RONDOPET SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

As partes compuseram (ID 76510393), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000630-16.2022.8.22.0021

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida, eis que absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 33.684,71 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000949-81.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALAESTE MACHADO BORGES NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ALAESTE MACHADO BORGES NETO em face de Energisa Rondonia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Da Audiência de Conciliação

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamentos, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento.
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA S.A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 34.949,00 (TRINTA E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) , a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), comprovado mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001465-04.2022.8.22.0021

REQUERENTE: L. D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: D. G. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando as informações prestada pela parte autora, deverá, ainda, informar o último domicílio do casal e o último endereço do requerido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias, via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001384-55.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida, eis que absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a

autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 28.990,65 (VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS SESSENTA E CINCO CENTAVOS), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003978-76.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEONARDO GOMES BRAGA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Oficie-se a Delegacia de Polícia de Buritis/RO para que seja dado o cumprimento da oitiva das testemunhas arroladas naquela sede policial, conforme manifestação do Ministério Público de ID 63583868.

Cumpra-se.
Buritit, 15 de maio de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
7005843-37.2021.8.22.0021

AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria e em razão do valor objeto da ação.

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

De igual forma não há que se falar em incompetência do juizado especial em razão do valor do orçamento apresentado, uma vez que, conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais o mesmo figura como parte associada, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação de rede elétrica proporcional a sua parte, assim, o valor objeto da ação refere-se a cota parte a que o autor tem direito, valor esse que esta dentro dos parâmetros do juizado especial.

2. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$11.353,82 (onze mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003350-24.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSEMAR DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias

4. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004135-83.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora.

Proceda a atualização do polo passivo, para espólio de José Moreira dos Santos, representado pela cónyuge Sra. Emercina Reis da Costa.

Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 75750254.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a atualização do polo passivo, para espólio de José Moreira dos Santos, representado pela cónyuge Sra. Emercina Reis da Costa.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 75750254.

3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Executado: Espólio de José Moreira dos Santos, representado pela Sra. EMERCINA REIS DA COSTA, no endereço da Linha União, KM 25, Zona Rural, no município de Buritis/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002634-65.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: N. L. D. S., RUA VALE DO ANARI 1235 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

EXECUTADO: A. A. D. S., LINHA 31, KM 20, LOTE 36, GB 08 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Despacho

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou aos autos cálculo atualizado acerca da aplicação da multa de 10% (dez por cento) pela inércia do executado, bem como a aplicação de 10% (dez por cento) à título de honorários de sucumbência. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância devida apurada na planilha de ID 76698659 .

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 76698659, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7015399-57.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença a qual AUTOR: CLAUDECIR CARDOSO DOS SANTOS ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA ao ID 63107361.

A Requerida foi intimada da decisão de inaugural o cumprimento de sentença, tendo apresentado impugnação ao valor apresentado pela parte exequente ao ID 64610543 .

O feito foi remetido a contadoria para apuração do valor devido.

Juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial, ID 75000958 .

Devidamente intimados as partes para manifestar acerca dos cálculos apresentados, a exequente se manifestou pela anuência aos ao calculo e executada manifestou discordância ao calculo.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Rejeito a manifestação da executada, posto que os cálculos apresentadores pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da Sr. Marcia Reis Pacheco Contadora.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, cujo os valores encontram-se nos ID. 75000958.

Sendo assim, intime-se a parte executada para efetivar com o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003194-41.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA, CLEBER GERALDO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Diante da petição ID 76268229, reitera a expedição de ofício à instituições financeiras (credor fiduciário) via AR no endereço indicado pela exequente ID 60437488, Pc. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal 7º andar, Parque Jabaquara - CEP 04.344-902 - São Paulo, SP Pc. Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal 7º andar, Parque Jabaquara - CEP 04.344-902 - São Paulo, SP, a fim de que apresente demonstrativo atualizado do débito, parcelas já quitadas, saldo devedor e previsão de quitação, bem como para que tome ciência a respeito da penhora dos direitos.

A presente decisão deve estar acompanhada do espelho do RENAJUD para identificação do bem e da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003381-44.2020.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

Polo Ativo: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO.

Analisando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante no contrato, porém não houve recebimento pelo destinatário/requerido (ID44362028, p. 8).

Assim, considerando a Comunicação Interna - CI Circular nº 44/2022 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO, dando-se ciência quanto a afetação dos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, referentes ao Tema Repetitivo nº 1132, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ato que submete a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, "definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Por tal razão, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspender o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.
2. Decorrido o prazo de suspensão, retornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002630-91.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO JACINTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição ID 76579190, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido quanto aos honorários de execução, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver. Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.
- 2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
- 3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004217-17.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUIZ LINO DA SILVA, LINHA SERINGAL SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000009-53.2021.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARLI APARECIDA COLTRO

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Ante a impugnação apresentada nos autos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, transcorrido o prazo retornem os autos conclusos.

Int. via DJe.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002050-56.2022.8.22.0021

AUTOR: VICTOR ALBUQUERQUE TEIXEIRA PONCIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO SOUZA CANCIO NETO, OAB nº PI12268, GERALDO SOUZA CANCIO JUNIOR, OAB nº PI16280

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

Defiro o pedido para retificação das custas processuais.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retificar as custas processuais ao valor indicado no ID 76532557.
2. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002123-28.2022.8.22.0021

AUTOR: A. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: F. D. I. E. D. C. N. P. N. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que jamais contratou ou utilizou o serviço lançado da requerida, que desconhece a origem dos débitos pelo qual encontra-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexibibilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005208-90.2020.8.22.0021

REQUERENTE: IVANIL SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001937-39.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARINETE DA SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para impugnação a execução, expeçam-se precatório para pagamento do valor principal, destacando, ainda, os honorários contratuais em favor do seu(ua)(s) patrono(a)(s), aguardando o pagamento em arquivo provisório.

Friso que o destacamento dos honorários contratuais fica condicionado à juntada do correspondente contrato. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvarás.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Com a apresentação do contrato de honorários contratuais, expeça-se Precatório, destacando, ainda, os honorários contratuais favor do seu(ua)(s) patrono(a)(s), aguardando o pagamento em arquivo provisório.

2. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000415-74.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EMERSON PARRALEIGO DE PAULA, ROBERTO HENRIQUE GIBIM (VÍTIMA)

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº ES33314

Despacho

Vistos,

Cite-se o réu no novo endereço apresentado pelo Ministério Público, qual seja: Avenida Rondônia, n.º 2209, Setor 06, Buritis/RO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001399-24.2022.8.22.0021

REQUERENTE: SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

2. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

3. Da (des)necessidade de laudo de constatação

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 35.382,20 (TRINTA E CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001957-93.2022.8.22.0021

REQUERENTES: MILTON FURTUNATO DOS SANTOS, ANAIR FURTUNATO SALOMAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar certidão de inexistência de dependentes previdenciário junto ao INSS.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001998-60.2022.8.22.0021

AUTOR: ZULEICA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – ID 76147121) e ID 76147122 (laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022, as 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa

2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.

2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002038-42.2022.8.22.0021

AUTOR: JEAN ARAUJO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADOS: TENCEL ENGENHARIA LTDA, Energisa Rondonia

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/06/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REPRESENTADOS: TENCEL ENGENHARIA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1448, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003261-40.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: EDMILDA RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

A respeito do apontado no ID 75182585, certifique-se a CPE.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005053-58.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191

EXECUTADO: EDESIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001147-55.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

NÃO DENUNCIADO: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando a ausência de impugnação a execução, expeça-se precatório para pagamento tão somente do débito principal, eis que incabível honorários de sucumbência.

Caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do precatório, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se precatório para pagamento do débito, aguardando-se em arquivo provisório até a data de sua liquidação.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006553-33.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: GEOVANE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007339-72.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: ANTONINHO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002089-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLAUDINEI ANDRADE KILPPEL

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar autos o documento de ID 76437816, eis que encontra-se data de emissão ilegível, assim como esclareça se foi submetido a perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005037-36.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VANDEIR RODRIGUES MOREIRA, LINHA 03, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000704-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: KEILA FREIRE DA SILVA BECKER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000986-11.2022.8.22.0021

AUTORES: S. R. T., D. S. D. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. T. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002161-40.2022.8.22.0021

AUTOR: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001870-40.2022.8.22.0021

ORDENANTE: J. D. D. D. 1. V. G. D. B.

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

ORDENADO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando o cumprimento da Carta de Ordem (ID 75835410), devolva-se o feito à origem com os nossos cumprimentos.

Cumpra-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002068-77.2022.8.22.0021

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ELIONAI FERREIRA LEITE

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7009133-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: P. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. F. D. J.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Despacho

Vistos,

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002558-36.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DAIANE CLEMENTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003113-53.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ANA CARLA NASCIMENTO DE LIMA, LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002136-27.2022.8.22.0021

AUTOR: ALICIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 25/07/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), que deverão

ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliendo que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
- 4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002137-12.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002139-79.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EDINANDIA RAMOS NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Citem-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 2.425,11 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais.

1.1 Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais.

1.2 Em igual prazo do item 1, ofereçam bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

1.3 No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do CPC).

1.4 Recaindo a penhora sobre veículo, o Registro da Penhora deverá ser efetuado junto a repartição competente (veículos – CIRETRAN).

1.5 O exequente deverá ter ciência de que, não localizado a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

3. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, via oficial de justiça e dar cumprimento dos demais atos (penhora ou arresto).

2. Não sendo a parte executada encontrada, intimar a parte exequente.

3. Decorrido o prazo, caso haja pagamento ou não oferecimento de embargos, intimar a parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: EDINANDIA RAMOS NASCIMENTO, RUA OSVALDO CRUZ 2199 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritís, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritís - 1ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7002000-64.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MUNICÍPIO DE BURITIS em face do LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, calçada sob alegação de excesso de execução, alegando que os cálculos apresentados não estão em consonância com a sentença em relação aos juros e correção monetária envolvendo a Fazenda Pública.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou na planilha anexada ao ID 73339139, o item (ou itens) que discorda, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.

Outrossim, não tendo havido impugnação específica nem planilha alternativa, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação apresentada.

Por consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

No mais, expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários do causídico (art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009), nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Já em relação ao honorários sucumbenciais, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação.

Cumprido os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como destacado os honorários do causídico (art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009), nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

3. Já em relação ao honorários sucumbenciais, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos

autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

3.1 Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação.

4. Cumprido os itens acima, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002117-21.2022.8.22.0021

AUTOR: CLEUZA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito e pedido liminar ajuizada por CLEUZA TAVARES DA SILVA, devidamente qualificada, em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos referente a contratação de seguro "Bradesco Vida e Previdência", porém sustenta que não realizou qualquer contratação com a requerida. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda/abstenha IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente ao seguro "Bradesco Vida e Previdência" objeto dos autos, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/07/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada e a tutela de urgência concedida nos autos, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA TAVARES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 1861, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 10 ANDAR, LADO BM, SALA 1002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002122-43.2022.8.22.0021

REQUERENTE: KARINA CORREA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

INVENTARIADO: ELCI FRANCISCO DE PAULO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo ação para processamento.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Trata-se de inventário proposto por KARINA CORREA DE PAULA em face dos bens deixados pelo falecido ELCI FRANCISCO DE PAULO.

Nomeio inventariante KARINA CORREA DE PAULA que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

A respeito do pedido liminar para que a inventariante ingresse nas ações cíveis em andamento nesta comarca, verifica-se que desempenhando o papel de Inventariante já lhe incumbe representar o espólio, nos termos do art. 618, I, do CPC, de forma que resta prejudicada a apreciação da liminar.

Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei.

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso no prazo de 5 dias, devendo juntar aos autos nesse prazo, bem como apresentar primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

2. Com apresentação das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004348-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JASOMAR ALVES DE LIMA, LINHA ALTAMIRA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
Número do processo: 7002128-50.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/07/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA, RUA ALVORADA DO OESTE 1372, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002133-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/07/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as

provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NORMILDA SOCORRO DOS REIS, SETOR 02 2023 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0002892-05.2015.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando a não localização do requerido para a realização da audiência, retiro desde já o feito de pauta.

No mais, vistas ao Ministério Público quanto a possível prescrição virtual da pretensão punitiva estatal.

Intime-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000901-25.2022.8.22.0021

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a Autarquia para que IMPLEMENTE o benefício concedido a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, a qual desde já majoro para R\$200,00 (Duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência do INSS para conhecimento desta decisão.

No mais, cumpra-se o despacho inicial.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a Autarquia para cumprimento da tutela de urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001255-84.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TORRES DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005154-27.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: PAULO MOSCONI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar conclusos, para Decisão JUD´S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002409-40.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003995-15.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LEANDRO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004349-40.2021.8.22.0021

AUTOR: ERICA TIBURTINO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002163-10.2022.8.22.0021

AUTOR: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP387062

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, bem como, para comprovar que requerer a referida prorrogação de débitos de natureza rural via administrativa junto a requerida.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 15 de maio de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
7000965-69.2021.8.22.0021
REQUERENTE: RENE JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga
Número do processo: 0004219-92.2009.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: MAURÍCIO DA SILVA, PLINIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de MAURICIO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previsto 28 da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida na data de 23/03/2009, eis que o fato ocorreu na data de 24/02/2009.
O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente, razão pela qual procedeu-se a citação por edital e determinou-se a suspensão do prazo prescricional.
O Ministério Público manifestou-se pugnando pelo reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade do acusado.
É o relatório. DECIDO.
A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61, caput, do CPP: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Foi atribuído ao acusado o delito de lesão corporal e ameaça em âmbito doméstico.
Assim, analisando-se os autos, depreende-se que se trata de denunciado primário. Desse modo, em caso de eventual condenação, a soma das penas não alcançaria 04 meses, a qual prescreve em três anos, nos moldes do artigo 109, VI, do CP.
Nesse compasso, com recebimento da denúncia em 23/03/2009, e a não localização do réu, o processo restou suspenso do dia 24/08/2010 até a data de 24/08/2018. Desta forma, do fim da suspensão até a data de hoje, decorreu prazo superior a 4 anos.
Portanto, em casual condenação do acusado na pena mínima, haja vista não ser o réu reincidente, esta já estaria prescrita, ou seja, sequer iniciaria o cumprimento da pena.

Outrossim, é bem verdade que não há sentença condenatória e, assim, o prazo prescricional deveria ser computado de acordo com o disposto no artigo 109 de Código Penal, tomando-se por base a pena máxima cominada, em abstrato, para o delito imputado ao réu. Todavia, a prescrição em perspectiva é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico, pois não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.

Desta feita, “de nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669.155).

Nesse sentido, colacionam-se alguns julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Correta a decisão que julga extinta a punibilidade do réu quando se antevê o reconhecimento da prescrição em caso de eventual condenação. RECURSO IMPROVIDO. (TJ RS. Recurso em Sentido Estrito Nº 70043261791, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 26/10/2011, DJ em 24/11/2011).

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Tendo em vista que, no caso, tem-se a certeza que a punição futura não passará dos dois anos de prisão e multa (furto qualificado tentado de agente sem antecedentes), é possível reconhecer a declaração da prescrição da pretensão punitiva em nome da pena futura. E destaca-se que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social e com desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. DECISÃO: Recurso ministerial desprovido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70045083276, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 06/10/2011, DJ em 17/10/2011).

Decididamente, portanto, há de ser reconhecida, na espécie, a prescrição da pretensão antecipada em razão da pena em perspectiva, o que acarreta a extinção da punibilidade do acusado.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, reconheço a prescrição antecipada e DECLARO extinta a punibilidade do acusado MAURICIO DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, VI, ambos do Código Penal.

Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Sem custas.

Proceda-se a baixa do mandado de prisão no sistema, caso tenha sido expedido.

Cumpra-se, e após, archive-se com as baixas.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000360-26.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004496-66.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação em sentença.

Após, venham os autos concluso.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação em sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000473-43.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE LOURENCO HERMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REQUERIDO: CLAUDEMIR BRITO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002190-90.2022.8.22.0021

AUTOR: L. S. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: R. G. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de fevereiro a abril/2022, no valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, bem como as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do CPC, OU apresentar justificativa (acompanhada de documentos) quanto impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a qual faculto o prazo de 15 dias para informar nos autos dos dados bancários.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, dê-se vistas ao Ministério Público e venham os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado, no endereço abaixo indicado, para que pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, ou justifique a impossibilidade do pagamento.

2) Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

3) Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público e após voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: R. G. M., BR 421, KM 97 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005162-04.2020.8.22.0021

REQUERENTE: WILSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004801-50.2021.8.22.0021

AUTOR: JESSE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega contradição em relação ao valor da condenação.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001541-96.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para a devolução dos valores depositado nos autos.

Com as informações, proceda-se o necessário para levantamento dos valores.

Na inércia em reaver o valor depositado, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em não havendo pendências, archive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Com as informações bancárias, proceda-se o necessários para o levantamento dos valores.

2. Nada sendo requerido, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0003929-14.2008.8.22.0021

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO, OAB nº AC2782, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: BORILLE E COSTA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, a executada não possui contas bancárias vinculadas, conforme se observa do espelho em anexo.

Dessa forma, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento nos termos da decisão de ID 71159512.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002204-74.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: M. C. B.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO, OAB nº MG180142

Polo Ativo: M. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

REU: M. C. S., CPF nº 07985862650, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 0, SETOR CHACAREIRO TRÊS IRMÃOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002205-59.2022.8.22.0021

REQUERENTES: SONELI MENDES GARCIA, RUA SÃO LUÍS 2445 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WENDERSON GOMES RODRIGUES, RUA SÃO LUÍS 2445 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002530-05.2020.8.22.0021

AUTOR: SIMAO CALIXTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 40029334) atesta que nasceu em 07/02/1957, possuindo atualmente 65

anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanesçam dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 29/06/2018.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 66 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 29/06/2018 – ID 40029336), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/06/2018.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001746-91.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TERESINHA OLDRA KUNTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do

Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequeute a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequeute desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001634-88.2022.8.22.0021

RECORRENTES: S. D. S., R. D. S. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: R. F. C.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequeute a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequeute, a saber, conta poupança de nº 627499306, agência 0001, Banco Sicoob, em nome da genitora do requerente, Sra. SOLANGE DA SILVA.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequeute efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequeute poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso queira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequeute a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequeute para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RECORRIDO: R. F. C., LINHA SARACURA, TRAVESSÃO DA 9 s/n, SÍTIO DO SENHOR HORLI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001248-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: NELQUIOR PANDOLFO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTÁ, OAB nº RO6396A

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Nesta data, procedi a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequeute a importância do valor remanescente conforme indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, já acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequeute efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no ID 76226720.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004399-66.2021.8.22.0021

AUTOR: GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO em desfavor do I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID 70424202.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação ID 72496875.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que não questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Diante disso, não obstante a conclusão do expert pelo auxílio doença, analisando o conjunto probatório e notadamente o laudo do perito revelando a incapacidade total e permanentemente, parece-me improvável que a parte autora reúna condições de exercer seu labor habitual.

Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPD "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.

Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

O benefício é devido desde o dia seguinte após data da cessação do benefício de Auxílio-doença em 29/11/2016, tendo em vista que

desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005862-43.2021.8.22.0021

PROCURADOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

PROCURADOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença prolatada nos autos. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a análise dos documentos anexados pelo autor, considerando que não foram suficientes para a condenação.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002184-83.2022.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO MACEDO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para trazer aos autos três orçamentos referente aos gastos com a construção da subestação objeto da presente demanda.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002211-66.2022.8.22.0021

AUTOR: NERCY VALERIANO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 183.834.027-8. Argumenta a parte autora que desconhece a origem do débito, de forma que nunca solicitou tal forma de empréstimo.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 183.834.027-8, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta decisão.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003641-24.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

EXECUTADO: MARCELO ELVIS FERREIRA MARTINS TAMANINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

SENTENÇA

Vistos,

A requerida, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à decisão que determinou o recolhimento de custas processuais.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à embargante, a despeito da certidão de ID 66995650, Nos termos do art. 133 do CPC, o incidente de descon sideração de personalidade jurídica poderá ser instaurado nos próprios autos principais ou em feito apartado, devendo na última hipótese se aplicar a

regra de comunicação ao cartório distribuidor para anotação das informações devidas, conforme dispõe o art 134, § 1º, CPC. Assim, muito embora o Provimento de n. 008/2016-CG tenha estabelecido que o incidente de desconsideração deve ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJe por dependência, é certo que se tratou de um procedimento a ser adotado em razão da migração dos sistemas digitais utilizados pelo tribunal, não sendo capaz de retirar o caráter incidental da ação, estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Com efeito, a lei estadual nº 3.896/2016 ao tratar das custas não contempla a previsão para seu recolhimento em relação ao incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ao dispor em seu art. 1º, § 1º.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a contradição e REVOGAR a decisão de ID 68651875, dando continuidade na demanda.

Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006724-82.2019.8.22.0021

AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311,

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a petição ID 75258830 , Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001327-71.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ADEMIR JOAO CAMPANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001469-75.2021.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001244-55.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001387-44.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IVANILDA PEDRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000868-35.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

2000051-95.2018.8.22.0021

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: DIEGO PEREIRA SOUZA, JOSÉ VIANA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando que o fato ocorreu em 25 de janeiro de 2018, que a denúncia foi recebida somente em 21 de setembro de 2021 aliando ao fato do STJ entender que em razão da falta de previsão legal, por se tratar de medida que prejudica o autor do crime, não há suspensão do prazo prescricional enquanto o agente cumpre a medida alternativa a que se obrigou na transação, vistas ao Ministério Público para dizer quanto a possível prescrição em abstrato do fato.

Com a manifestação venha o feito concluso para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 2000189-96.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Ativo: EDERSON ROSA SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos,

1. Considerando que foi decretada a revelia do denunciado e até a presente data não foi apresentada a Resposta a Acusação nos autos, vistas a Defensoria Pública para apresentar a peça defensiva no prazo legal. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

2. Em conformância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 08/09/2022 às 10h00, a ser realizada na sala de audiência desta vara, via google meet, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença. Considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência ou seja a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/rxq-dwoz-san

4.2) Intimação o acusado acerca de audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 08/09/2022 às 10h00 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no mandado (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

4.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

4.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

4.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

5) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

5.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

5.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

5.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

5.7) com a apresentação da resposta a acusação deverá o cartório intimar as testemunhas de defesa que forem arroladas, nos termos já especificados.

5.8) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

6) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

6.1.1) PM Colares

6.1.2) PM Diogo

6.1.3) PM Silber

6.1.4) Lurdelana Freitas da Silva

6.1.5) Ney Ribeiro Lacerda

7) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002325-39.2021.8.22.0021

REQUERENTES: S. D. S. T., M. D. S. T., C. P. D. S. T.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961 SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001704-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A SENTENÇA

JESSE FRANCISCO MOTA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, em face de DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA. No decorrer da ação, as partes informaram que firmado acordo, oportunidade em que requereram a homologação ID 76557342 .

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000619-29.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: EDIVALDO SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado BANCO DO BRASIL S/A, argumentando excesso na execução, requerendo o envio dos autos a Contadoria.

O exequente se manifestou.

É o necessário.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou na planilha anexada ao ID 64006128, o item (ou itens) que discorda, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.

Outrossim, não tendo havido impugnação específica nem planilha alternativa, REJEITO a impugnação apresentada, nos termos do art. 525, §º do CPC.

No mais, verifica-se que em relação a importância depositada como garantia, houve expedição de alvará para levantamento antes mesmo da apreciação da impugnação, porém, não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores.

Dessa forma, intime-se o exequente para apontar se houve o levantamento do alvará expedido no ID 64921448. Caso não tenha ocorrido, expeça-se novo alvará para levantamento.

Sobrevindo a informação de levantamento dos valores, venha os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o exequente para apontar se houve o levantamento do alvará expedido no ID 64921448.
2. Caso não tenha ocorrido, expeça-se novo alvará para levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0003151-97.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEVERSON GOMES VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Despacho

Vistos,

A fim de evitar eventuais nulidades, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca do laudo apresentado pela SEDAM, para se manifestar no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de ID 3718558.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca do laudo apresentado pela SEDAM, para se manifestar no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de ID 3718558.
2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7007367-40.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GILMAR ROCHA CAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: HORA MAQUINA 2 AMIGOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação de ID 74652146, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005367-96.2021.8.22.0021

AUTOR: KELLY CRISTINA ZAVAGLIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por KELLY CRISTINA ZAVAGLIA em desfavor de MERCADO. PAGO.COM. REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos com qualificação na inicial, objetivando a condenação da parte ré no pagamento de

R\$589,99, de dano material e mais R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminar carência da ação por ausência de prova mínima e, no mérito, sustentou ausência de vício na prestação dos serviços e o não cabimento de danos morais.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a requerida sustenta carência da ação por ausência de prova mínima, confunde-se com o mérito, de modo a ser apreciado com ele.

Friso que não é necessário o esgotamento da via administrativa, para que a parte interessada tenha direito de acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Pois bem. Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

Consta dos autos que a parte autora adquiriu por intermédio da parte ré "MERCADOPAGO. COM REPRESENTAÇÕES LTDA mercadoria no site Shoppee, no valor de R\$589,99, no dia 09/11/2021. E no dia seguinte 10/11/2021 teria constatado tratar-se o site de uma fraude, tendo comunicado ao réu Mercado Pago, conforme prints conversa mantida via whatsapp (ID 65843048).

Nesse ponto ressalto que, embora a parte requerida alegue não possuir vínculo com o negócio realizado entre as partes, atuando apenas como validador do pagamento, sabe-se que Mercado Pago é uma plataforma que realiza transações de pagamento dentro de um site na internet com oferecimento de garantias, inclusive a restituição do valor pago em caso de não recebimento do produto.

Depreende-se que a parte autora, ao notar a fraude em sua compra, requereu o cancelamento do pedido junto a requerida, obtendo a informação que deveria aguardar conclusão da análise de sua compra, podendo a mesma ficar tranquila.

Ocorre que após a análise de sua compra entrou novamente em contato, porém a informação era diversa, pela qual não poderia realizar o cancelamento da compra e tampouco intervir na devolução dos valores, eis que o valor já tinha saído de sua conta e a compra não tinha sido realizado dentro do site do Mercado Livre.

Na hipótese, há má prestação do serviço por parte da Ré Mercado Pago, pela qual enseja a sua condenação por materiais, já que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito através do documento acima citado, o que enseja para a autora o direito de ser indenizada pelos danos que lhe foram causados no plano material, no importe de R\$589,99 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Resta, agora, a análise do pedido de indenização por danos morais.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Caracterizada o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor, que causa frustração e um sentimento de falta de consideração pela ausência de providência da empresa que deveria solucionar o caso, situação que excede a normalidade, em que se extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da requerida.

De fato, tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desprezo à dignidade da consumidora por parte da requerida, que desconsiderou as consequências que poderiam advir de suas informações equivocadas.

Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pela requerida, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra dos Autores ante a conduta displicente da parte.

Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente os pedidos formulados na inicial para fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$589,99 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), à requerente, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo desembolso, assim como CONDENAR no pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002599-08.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: ANTENOR RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Fica a DPE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar conta bancária para a devolução dos valores depositado nos autos ID 67448200.

Com as informações, proceda-se o necessário para levantamento dos valores.

Na inércia em reaver o valor depositado, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em não havendo pendências, arquive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Com as informações bancárias, proceda-se o necessários para o levantamento dos valores.

2. Nada sendo requerido, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

3. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002182-16.2022.8.22.0021

REQUERENTES: S. D. J. L. D. H., J. W. L. D. H., W. L. D. H., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. D. H.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Considerando a idade das crianças, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), bem como 0% das despesas extraordinárias, mediante apresentação de nota fiscal, a ser depositado na conta poupança n. 7166-5, agência 3564, operação 013, Banco Caixa, em nome da genitora das infantes, até o dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando no mês subsequente a citação. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/07/2022 às 08h40min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.

Em seguida, intímem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERENTES: S. D. J. L. D. H., J. W. L. D. H., W. L. D. H., D. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: A. B. D. H., RUA MACHADINHO DO OESTE 45 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002224-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005319-40.2021.8.22.0021

AUTOR: GENIKELLY SCHNEIDER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência por GENIKELLY SCHNEIDER em face de ENERGISA. Argumenta, em síntese, que solicitou a substituição de subestação/transformador no seu imóvel em razão do fornecimento de energia elétrica precário, em razão de diversas quedas de fases e baixa qualidade. Após diversas reclamações, a requerida informou que seria necessária a troca, porém informou que o prazo para execução da obra seria de 120 dias, prazo esse já decorrido. Requer tutela de urgência e, ao final, a condenação da requerida no pagamento de danos morais.

É o necessário. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.

Em relação a falta de interesse de agir é absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

Noutro giro, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda.

Dessa forma, REJEITO as preliminares arguidas pela requerida.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A requerida não cumpriu os prazos legais referentes à execução da obra de substituição da subestação/transformador.

A relação de direito material versa sobre relação de consumo, pois a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em face do art. 14 do CDC, bastando ao consumidor a prova do fato e do nexa causal, dispensada a prova da culpa.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Logo, a obrigação que advém da responsabilidade assumida pelo fornecedor de bens ou prestador de serviço, é a de entregar o bem ou prestar o serviço pactuado.

É incontroverso o fato de que havia má prestação de serviço no fornecimento de energia elétrica de qualidade no imóvel da requerente, o que pode ser observado pela própria alegação da requerida que a obra estaria em execução e que terminaria em março/2022, conforme telas trazidas por esta em sua contestação. Contudo, até a data desta sentença, não houve informação nos autos noticiando a conclusão da substituição.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quiçá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente. A propósito:

Apelação. Obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Débito. Art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL. Procedimento não observado. Suspensão abrupta. Ato ilícito. Religamento. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito em aberto deve seguir os procedimentos elencados no art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL; caso contrário, isto é, havendo suspensão abrupta do serviço, sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configura a ilicitude do ato, sendo cabível o religamento. Apelação, Processo nº 0003368-74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2020

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020). O atraso na readequação da rede elétrica na unidade consumidora, ocasionou diversos problemas a requerente, privando-a de serviço considerado essencial e necessário ao pleno exercício das suas atividades diárias e básicas e inerentes a subsistência do indivíduo, por tempo superior ao legalmente previsto, gera dano moral.

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Portanto, no caso dos autos, tenho que a requerida falhou na prestação dos serviços contratados pela parte autora, na medida em que não houve a religação do serviço essencial no prazo legal estabelecido.

É evidente o dano moral suportado pela parte autora, que ficou dias sem energia elétrica em sua residência, serviço este, essencial frente às necessidades da vida cotidiana, considerando ainda que possui duas crianças menores.

Instada a contestar, a requerida não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, portanto, incontroversa a demora injustificada.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial certamente causa dano moral.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva e CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.
Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7015021-07.2020.8.22.0001

AUTOR: F. C. D. N. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU: R. R. S.

ADVOGADO DO REU: MARCELO ZOLA PERES, OAB nº SP8549

Despacho

Vistos,

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial, DESIGNO o dia 01.09.2022 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", por meio do link "meet.google.com/sev-vpeg-tqr", a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. Na impossibilidade em participar de forma virtual, as partes e testemunhas poderão comparecer ao fórum mais próximo para orientações.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002601-07.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

As partes concordaram com o valor de R\$13.828,72 (Treze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), sendo R\$12.571,57 à título do valor principal e R\$1.257,15 a título de honorários advocatícios, deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados.

Retifique-se as requisições expedidas no ID 63393057 e 63393058 fazendo constar os valores acima apresentados.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se as requisições expedidas no ID 63393057 e 63393058 fazendo constar os valores acima apresentados.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002375-65.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CAMILA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, contudo, excepcionalmente, concedo o recolhimento ao final pelo vencido.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os

autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004999-58.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDEMIR DAVID DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002882-60.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. A. D. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de WALLAN ALVES DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 286, caput, do CP.

Devidamente citado (ID: 71109980), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 74936544)

Pois bem.

No presente caso não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do CPP, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.

Diante disso, considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

INSTRUÇÃO para o dia 08 de setembro de 2022, às 12h00min, a realizar-se exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/utk-bntr-pka

1) Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

1.1) O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.2) considerando que o acusado encontra-se em outra comarca, expeça-se Carta precatória com a finalidade de proceder intimação acerca de audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecante, para o dia 02 de setembro de 2021, às 09h00min a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no mandado (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

1.3) As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

1.4) Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

1.5) As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

2) O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

2.1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2.2) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

2.3) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

2.4) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

2.6) Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

2.7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

3) ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS

3.1) SD PM FABIO PEREIRA DA SILVA

3.2) SD PM VAGNER GOTARDI ROCHA

4) Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Intimem-se o Réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público e as testemunhas para a solenidade

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000806-63.2020.8.22.0021

REQUERENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REQUERIDO: LEANDRO BOLLICO DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Manifeste-se o Exequente quanto à certidão ID 67495844, indicando o endereço atualizado do Executado, para possibilitar sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Havendo manifestação, com endereço atualizado, cumpra-se a decisão ID 67132792, independente de nova decisão.

Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001340-07.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA SAVASSINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar concluso, para Decisão JUD'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspende os autos por 5 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

1000201-64.2016.8.22.0021

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MADEIRAS EIRELI - EPP

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de COM. REPRESENTAÇÃO. DE MADEIRA SÃO GABRIEL LTDA. pela prática do crime constante no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

A denúncia foi recebida no ID: 56538674/pje, pagina 46/PDF, em 03 de fevereiro de 2017.

foi proferida sentença de extinção da punibilidade no feito no ID: 74308858/pje, porém conforme se detém do feito a mesma possui erro material.

O Ministério Público no ID: 74786948/PJE apresentou embargos de declaração.

Pois bem.

Considerando o erro material constante na sentença de ID: 74308858/pje, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a sentença de ID: 74308858/pje.

No mais, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida pelo Juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser causa de rescisão da sentença penal, deve ser declarada pelo juiz tão logo constate sua ocorrência.

No caso em análise, observa-se que a denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2017 (ID: 56538674/pje, pagina 46/PDF), portanto entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu lapso superior 05 (cinco) anos, sem que o feito tenha sido sentenciado.

Assim, considerando que até a presente data nem há sentença no feito, resta confirmada a prescrição em abstrato, pois o fato imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, a qual, nos termos do art. 109, V, do CPB, prescreve em 04 (quatro) anos, lapso que transcorreu no presente feito.

Desta feita, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, o que faço com lastro nos artigos 109, V, c.c 111, I, ambos do Código Penal, declarando, via de consequência, EXTINTA A PUNIBILIDADE de COM, REPRESENT. DE MADEIRAS SÃO GABRIEL LTDA, em relação ao crime do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, o que faço com lastro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

2000265-86.2018.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ROBSON SOUZA NASCIMERNT0, NILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Despacho

Vistos,
Vistas ao Ministério Público para dizer quanto o cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, bem como a falta de interesse da SEMOSP na doação da madeira.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001255-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Indefiro a AJG, contudo, excepcionalmente concedo o recolhimento ao final.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista manifestação da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intímem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intímem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001038-07.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GANINGA SURUI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de GANINGA SURUI pela suposta prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, distribuído em 23/02/2022.

No entanto, o Ministério Público requereu a extinção do presente feito por litispendência, uma vez que tramita ação idêntica a esta, a qual fora distribuída, na data de 09/02/2022, sob o nº 7000812-02.2022.8.22.0021 (id 39784762), o que foi também verificado por este juízo.

Visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JUGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do Art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intímem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, archive-se.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000951-22.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIO DIA CZUK

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Intimada para impugnar o bloqueio de valores realizado, a executada se manteve inerte, dessa forma expeça-se alvará de levantamento/ transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Ademais, extrai-se da certidão de ID 75155499 que há duas contas judiciais vinculadas ao presente feito, sendo a conta 01521519-3 referente ao bloqueio e a conta 01517415-2 referente aos rendimentos dos valores ali depositados e levantados por alvará judicial, este último caberá a exequente por consequência lógica.

No mais, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, arquive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

2. Intime-se a parte exequente MARIO DIA CZUK, CPF nº 24649457220 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01517415-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

3. Intime-se a parte exequente MARIO DIA CZUK, CPF nº 24649457220 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092A, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01521519-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

4. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

5. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003724-06.2021.8.22.0021

AUTOR: EVANI MANOEL VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 68510761 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005768-95.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: SILVANA RAMOS VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Procedi a pesquisa via SisbaJud e RenaJud.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário.

Em relação a pesquisa via Renajud, a diligência resultou positiva, encontrando um veículo com restrição, conforme consulta em anexo, pelo qual procedi a restrição de transferência.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando o necessário para a penhora dos veículos localizados via Renajud, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
- 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
- 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002478-09.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: FORTE GRAOS-COM. DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: ROMEL KALIS SCHNEIDER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SisbaJud foi deferido, todavia, resultou negativo (sem bloqueio de qualquer valor), conforme detalhamentos anexos.

Já a pesquisa via Renajud, restou positiva, encontrando dois veículo com restrição, conforme consulta em anexo, pelo qual procedi a restrição de transferência.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando o necessário para a penhora dos veículos localizados via Renajud, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002498-63.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NEIR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Decisão

Vistos,

Beneficiada com a transação penal, a investigada, não foi localizada no endereço constante nos autos para ser intimada.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal, bem como apresentou denúncia em face do acusado.

Pois bem, a Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, após homologada a transação penal, o descumprimento de suas condições autoriza o retorno do processo ao status quo, possibilitando o oferecimento da denúncia pelo parquet.

Pelo exposto REVOGO o benefício concedido ao requerido NEIR LOPES DOS SANTOS.

Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003783-91.2021.8.22.0021

AUTOR: ERONILDO DE ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega

preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 68523302 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da parte requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir o auxílio-doença.

Dispositivo:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003952-15.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE MUNDIM DIAS DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Vistos,

Defiro o pedido de reexpedição de alvará devendo constar o nome do advogado.

Considerando que nada foi requerido, entendo por satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Isento de custas.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Nada mais havendo, arquive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente HENRIQUE JOSE MUNDIM DIAS DE JESUS, CPF nº 65848861234 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520849-9 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 30 dias a contar desta decisão.

2. Decorrido o prazo para levantamento do alvará, junte-se o espelho/extrato da conta judicial e, em não realizado o levantamento, proceda-se o necessário para transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

2000169-37.2019.8.22.0021

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JUCIMAR SANTOS DA SILVA

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cite-se o denunciado JUCIMAR SANTOS DA SILVA no endereço constante às fls. 97/pdf, após vistas ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000591-53.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIVANIA CORREA DA SILVA SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXCUTADO: SAMUEL DOS SANTOS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando todas as diligências já realizadas e infrutíferas, DEFIRO o pedido de penhora do imóvel apontado.

Expeça-se mandado para avaliação e penhora do imóvel localizado na Rua Frei Caneca, 1882, Setor , Quadro 26, Lote 37, Buritis/RO.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. O cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Serve a presente como mandado de avaliação e penhora do imóvel localizado na Rua Frei Caneca, 1882, Setor , Quadro 26, Lote 37, Buritis/RO..

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002063-89.2021.8.22.0021

AUTOR: GERSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REU: ESPÓLIO DE ADILSON BATISTA DOS ANJOS, MARCIA BATISTA DE LIRA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004954-83.2021.8.22.0021

AUTOR: PATRICIA ALVES DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Carece razão à Autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que a parte autora comprovou o indeferimento do pedido administrativo, não havendo possibilidade de prorrogação eis que sequer foi deferido o auxílio, cujo pedido foi realizado em 21/04/2021, sendo assim não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, o indeferimento administrativo se deu em razão ao não cumprimento de exigências nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, ainda que a legislação remeta a normativos internos da administração, há que se ter presente que o juízo não está vinculado às especificações de disposições infralegais, diferentemente da Administração, que a estas se encontra vinculada.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 68589771), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 24 meses.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 21/04/2021 – ID 64502292), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 21/04/2022, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses ano, contando da data da perícia médica judicial (11/01/2021), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005059-60.2021.8.22.0021

REQUERENTE: N. D. S. M. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: R. D. S. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Considerando a idade da menor, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente, além de 50% das despesas com tratamento de médico, odontológico, medicamentos, materiais escolares e uniformes, mediante apresentação de notas fiscais em nome da criança (art. 4º, Lei n. 5.478/68).

O valor deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, sendo conta poupança nº 000866340449-0, agência 3564, op. 013, Caixa Econômica Federal.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30/06/2022 às 08h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) e intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento. Por ocasião da intimação das partes, deverão informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça encarregado da diligência. Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s) e intime(m)-se o(a)(s) Requerente(s), quanto ao teor da presente decisão.

2) Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERENTE: N. D. S. M. V., CPF nº 03843396205, LINHA C 22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. D. S. V., LINHA C22 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003771-14.2020.8.22.0021

REQUERENTE: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, sob o argumento de que o termo inicial para pagamento da condenação conforme apresentado pelo exequente está incorreto (ID 61210185).

Apresentado cálculos pela Contadoria Judicial (ID 72901374).

A executada concordou com o valor apresentado pela contadoria e peticionou requerendo a devolução do excedente.

É o necessário.

Com razão à executada.

Isso porque a sentença de ID 53089071, prolatada em 11/01/2021, condenou a requerida "ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 12.000,00, bem como, condeno ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.180,88 + 8550 pontos, sendo que o valor monetário deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.", posteriormente mantida em sede recursal.

Acionada, a Contadoria Judicial apresentou cálculos corroborando a impugnação da executada, no sentido de constar o termo inicial conforme sustentado acima (ID 72901374).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela executada e reconheço o excesso de execução no valor de R\$818,38 (Oitocentos e dezoito reais e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Intime-se o exequente a devolver o valor acima apontado, devendo depositar na conta informada no ID 73816967 e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio de valores.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004984-55.2020.8.22.0021

AUTOR: ADEVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: GILSON SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006750-80.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SICCOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Polo Ativo: ARIANY PEREIRA COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003760-82.2020.8.22.0021

REQUERENTE: SUELI HIBNER PANDOLFI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido do ID 75661029.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se o RPV.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003609-19.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ARLENE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002053-45.2021.8.22.0021

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REQUERIDO: KAREM FABIANA DE MIRANDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar a certidão ID 75907931, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002350-52.2021.8.22.0021

REQUERENTES: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI, REGIANE KATIA DOS SANTOS DE JESUS, REGINEA CLAUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002508-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALESSANDRO FERNANDES REQUENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002187-72.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VERONICA CELSO MELLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c manutenção de posse ajuizada pelo ESPÓLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA, devidamente representado por sua Inventariante Veronica Celso da Silva, em face de INVASORES DESCONHECIDOS, alegando o requerente, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel rural denominado como Fazenda São Francisco, situada na Linha 02, PA Santa Helena, Lotes 262 a 275, Gleba I, com área total de 393,4 alqueires, neste município de Buritis/RO. Assevera que ajuizou ação de reintegração que tramitou perante a 2ª Vara Genérica desta Comarca sob n. 0003194-10.2010.8.22.0021, que ensejou na reintegração de posse por força de mandado, devidamente cumprida em 07/11/2019. Aduz em meados de 06/2020 o Sr Lourival falecido em 02/08/2021, teve sérios problemas de saúde que motivou no seu afastamento da administração da área em questão, deixando-a aos cuidados de terceiro contratados para vigilância da área. Ocorre que em meados de 10/2020 obteve a informação de que os seus trabalhadores evadiram do local e possivelmente os antigos ocupantes da área acompanhados de outras pessoas, passaram a ocupar novamente o imóvel em questão, realizando edificações sem qualquer autorização do proprietário, razão pela qual, ingressou com a presente demanda, objetivando liminarmente a reintegração de posse. Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial para recolhimento de custas em 15 (quinze) dias (23/07/2021), o autor agravou da decisão e o Egrégio Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada.

Noticiou-se o falecimento do autor Lourival Celso da Silva (ID 62063201), sendo juntada cópia da certidão de óbito (ID 62063206).

Foi proferido sentença indeferido a petição inicial no ID 64937188, sendo que posteriormente foi chamado o feito a ordem revogando a sentença proferida (ID 67204093), sendo determinado a retificação do polo ativo, mantendo o indeferimento do pedido para concessão de gratuidade processual.

A parte autora realizou pedido de reconsideração para o recolhimento das custas ao final do processo (68519979), sendo tal pedido indeferido em 22/03/2022 (ID 74858779).

Houve a comprovação do recolhimento das custas processuais no ID 75315252.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

DECIDO.

Como é cediço, conflitos agrários são situações corriqueiras nessa região do Estado e que até pouco tempo atrás estavam cercados de violência e tragédias, pois a proteção possessória nem sempre era ágil e eficaz por parte do PODER JUDICIÁRIO e dos demais poderes estatais.

Todavia, tal situação tem se mostrado bastante diferente nos dias atuais, com uma maior presença e efetividade dos órgãos estatais, em especial, as forças de segurança pública – Polícia Civil e Militar, sem olvidar, da rápida prestação jurisdicional.

E é exatamente por causa da rápida resposta do Estado que muitos conflitos são evitados, sendo esta a situação dos autos, que exige decisão de imediato do

PODER JUDICIÁRIO, com a finalidade de propiciar segurança jurídica e conferir a devida proteção possessória, nos termos do art. 560 do CPC e conforme autoriza o inciso VII, do art. 253, das Diretrizes Gerais do TJRO.

No caso em análise, presente os requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, o esbulho praticado pelos requeridos, a data do esbulho e a perda da posse são evidenciados pelos demais documentos acostados com a inicial.

Ademais, nota-se a não concessão da medida frustrar todos os esforços que tiveram início para dar solução à questão fundiária, no ano de 2010, naquele feito que tramitou perante a 2ª Vara Genérica local.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pelo ESPÓLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA, devidamente representado pela inventariante, com o fim de reintegrar a parte autora no imóvel rural denominado como Fazenda São Francisco, situada na Linha 02, PA Santa Helena, Lotes 262 a 275, Gleba I, com área total de 393,4 alqueires, neste município de Buritis/RO, nos termos do art. 561 e 562 do novo CPC.

Desde já autorizo o uso de força policial se necessário, devendo agir com moderação e possibilitar ao invasor a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área.

Fica também autorizada a realização de arrombamento e demais providências necessárias ao fiel cumprimento desta diligência, bem como o cumprimento em horário especial, tudo se for necessário para o ato.

Advirto que a parte requerente deverá acompanhar a diligência do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fornecendo meios necessários para o fiel cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento da presente ordem de reintegração, as pessoas já identificadas nos autos sob n. 0003194-10.2010.8.22.0021 e, portanto, cientes da primeira medida de reintegração e que retornaram na área ocupada deverão ser conduzidas pela Polícia Militar a Delegacia da Polícia Civil para providências.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Intimação da parte autora, via DJe.

Ultimadas todas as providências retro, tornem conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Retifique-se o polo ativo fazendo constar apenas ESPÓLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação.
3. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000230-02.2022.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA NEVES, RUA GUANABARA 2430 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida:

Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Tratam estes autos de Ação de Cobrança em dobro das parcelas descontadas com percentual de 11% para 14% haja vista a falta de lei municipal.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo pelo regime de natureza estatutária, conforme comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que houve mudança/aumento da alíquota previdenciária, alterando os descontos em seu pagamento de 11% para 14%, inexistindo lei que ampare, indagou ainda que está em fase de comissão e estudo para majoração do desconto, tendo o requerido por conta própria realizado o aumento de desconto, devendo-o restituir o requerente esta verba em dobro.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação preliminarmente ausência de interesse processual e no mérito, esclareceu a existência da Lei Municipal n. 1.463/2020 que dispõe sobre a avaliação de cálculo atuarial aporte financeiro para equalização do déficit atuarial, aprovação de nova alíquota patronal e de contribuição funcional, nos termos da EC n. 103/2019. Juntos

documentos.

O Requerente impugnou o alegado pelo Município, sob a fundamentação de que a referida lei é ausente de complementação e que ainda não estava em vigência quando sobreveio os descontos majorados.

Pois bem.

Os pontos controvertidos da demanda são: a existência de lei para haver os descontos majorados bem como a vigência da lei que dispõe sobre tal aumento.

Em síntese a parte requerente se limitou em alegar a inexistência de lei para o aumento da alíquota, bem como após, sobre a falta de regulamentação da lei 1463/2020, e a defesa argumentou a existência da lei 1463/2020 que dispõe sobre o aumento da alíquota de 11% para 14% e comprovou tal alegação.

É certo a existência de lei municipal nº 1463/2020 que dispõe sobre a majoração do referido desconto:

Art. 5º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14% incidente sobre a totalidade da remuneração da contribuição destes servidores, nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

Art. 6º - A contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas, que será de 14% sobre a parcela do benefício que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §4º do art. 11 da Emenda Constitucional n 103/2019.

Art. 7º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Federativo relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS será de 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos nos termos do art. 58 da Lei Municipal 484/2009.

(...) Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação quanto os demais arts, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja realizado a reforma da Lei Municipal nº 484/2009.

Nota-se portanto que a alteração legislativa em comento possui amparo legal na Emenda Constitucional n 103/2019 e que atualmente está em vigência, não havendo o que falar em ausência de legislação para o referido desconto, ressalvado os artigos que estipulou o aumento da alíquota no período que iniciou os descontos da folha da parte requerente, ainda estava em período de vacation legis quando iniciou-se os descontos.

O artigo 17 da referida lei, estipula 180 (cento e oitenta) dias para a vigência das disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º, espaço esse de tempo entre uma norma a ser aprovada e entrada em vigor, o que não foi observado quanto ao início dos descontos.

Observa-se portanto que a publicação da lei se deu em 21/05/2020, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência dos artigos que dispõe sobre o aumento da alíquota ou seja, entrada em vigor em 21 de outubro de 2020, onde o Município junto ao Instituto iniciou-se os descontos no mês de agosto de 2020.

Ademais, a vigência temporal é uma qualidade da norma, relativa ao tempo de sua atuação. Está ligada à validade, mas com ela não se confunde, porque uma norma válida pode ser promulgada, porém não estar ainda em vigor.

A vigência implica que a norma jurídica seja obrigatória e isso só se dá com a publicação oficial. A promulgação torna a lei existente, mas não ainda obrigatória.

Uma vez posta em vigor, a norma jurídica passa a vigor. Portanto, ela age do presente para o futuro.

Diante disso, reconheço parcialmente o direito da parte requerente, vez que no período em que a lei não estava ainda em vigor, fora descontado valor a maior de 11% para 14%, devendo ser restituídos em dobro em relação apenas à esse período.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS a restituir em dobro os valores cobrados do período em que a lei n. 1463/2020 ainda não estava em vigor, ou seja, de AGOSTO DE 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000565-65.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: GUTTO SANTOS DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

EXECUTADO: LEOELETRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 921, III do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002925-94.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 921, III do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004853-46.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA JULIA DUTRA CAMPOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou proposta de acordo, deixando apresentar contestação ao objeto da ação.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 64118332) atesta que nasceu em 15/12/1965, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2020 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 21/07/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 21/07/2021 – ID 64118338), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21/07/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001033-82.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ADAUTO JALES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ADAUTO JALES PEREIRA em face de Energisa Rondonia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização

da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida, eis que absolutamente contraditória com a argumentação posta no mérito, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afastado a preliminar.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou orçamentos, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto ao pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA S.A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 33.368,76 (TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), comprovado mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006850-35.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: AGNALDO ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

A parte executada informou o número da conta para transferência dos valores depositados em excesso.

Defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte executado mediante ofício de transferência.

Após, não havendo outras providências, arquivem-se.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício de transferência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

OFÍCIO n. 149/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.

Finalidade: proceda com à transferência do valor de R\$ 13.791,63 (treze mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1515349-0, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta corrente n. 20.010-3, Agência n. 0275, Banco ITAÚ, em favor do ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000898-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DAVI BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000968-24.2021.8.22.0021

REQUERENTE: L.R. ABATEDOURO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000948-96.2022.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS em face de Energisa Rondonia.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Da Audiência de Conciliação

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da subestação elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Por tais razões, REJEITO as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA S.A) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA S.A) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$36.482,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) rede de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), comprovado mediante recibo acostado aos autos; acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000983-56.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOSE PEREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 3.036,63 (três mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001288-40.2022.8.22.0021

AUTOR: ADENILZA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por ADENILZA FERREIRA SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do mérito.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode usufruir de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema PJe.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001947-83.2021.8.22.0021

REQUERENTE: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para impugnação a execução, expeçam-se precatório para pagamento do valor principal, destacando, ainda, os honorários contratuais em favor do seu(ua)(s) patrono(a)(s), aguardando o pagamento em arquivo provisório.

Friso que o destacamento dos honorários contratuais fica condicionado à juntada do correspondente contrato. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Sobrevindo notícia da realização do depósito, expeçam-se alvarás.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Com a apresentação do contrato de honorários contratuais, expeça-se Precatório, destacando, ainda, os honorários contratuais favor do seu(ua)(s) patrono(a)(s), aguardando o pagamento em arquivo provisório.

2. Sobrevida notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001358-57.2022.8.22.0021

PROCURADOR: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO

ADVOGADO DO PROCURADOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

PROCURADOR: RONDO-LUBRI LUBRIFICANTES LTDA - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando o resultado da pesquisa realizada via Infojud manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003884-31.2021.8.22.0021

AUTOR: ANAIR PACHECO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: DINIS DOS SANTOS MOURA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido ID 76165816, haja vista que a parte requerida não foi citada dos autos conforme certidão ID 76131507.

Assim, intima-se a parte autora para se manifestar nos autos quanto a certidão ID 76131507 no prazo de 15 (quinze) dias

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004556-39.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODETE ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação de implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
4. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006235-45.2019.8.22.0021- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA, LINHA 05, GLEBA 03 LOTE 65 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

A parte exequente peticionou nos autos informando ciência e nada requereu quanto a eventual saldo remanescente.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002144-04.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Citem-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 77.701,47(setenta e sete mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais.

1.1 Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais.

1.2 Em igual prazo do item 1, ofereçam bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

1.3 No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do CPC).

1.4 Recaindo a penhora sobre veículo, o Registro da Penhora deverá ser efetuado junto a repartição competente (veículos – CIRETRAN).

1.5 O exequente deverá ter ciência de que, não localizado a parte executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

3. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, via oficial de justiça e dar cumprimento dos demais atos (penhora ou arresto).
2. Não sendo a parte executada encontrada, intimar a parte exequente.
3. Decorrido o prazo, caso haja pagamento ou não oferecimento de embargos, intimar a parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP, RUA CEREJEIRAS N 1980 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002150-11.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSIAS DE LIMA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: JOSIAS DE LIMA, CPF nº 00496410261, LH 16, PST 27/13 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002154-48.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO
DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001259-92.2019.8.22.0021

REQUERENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXCUTADO: JAMILY RODRIGUES LEITAO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação cumprimento de sentença proposta por AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, em face de JAMILY RODRIGUES LEITAO.

As partes formularam acordo extrajudicial, conforme manifestação da parte exequente, ID 75063242 e 76294408.

É o breve relatório. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 75063242), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nesta data, procedi a baixa da restrição via Renajud, conforme espelho em anexo.

Dispensado o recolhimento das custas finais, conforme disposto nos arts. 8º, inciso III, e 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Dispensada a intimação das partes, eis que não acarretará prejuízos.

Arquive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquivar o feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004540-22.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ATAMIR NELSI BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001334-63.2021.8.22.0021

RECLAMANTE: N. F. R. G.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. H. P. G.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Ao cartório para que requisite e certifique nos autos, informação junto ao juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001665-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002108-59.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002127-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WINDERSON PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/07/2022 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: WINDERSON PEREIRA DE MACEDO, RUA CUJUBIM 1975 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002129-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JACSON DOUGLAS FOGACA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/07/2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JACSON DOUGLAS FOGACA, RUA PRIMO AMARAL 2317 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

PROCESSO Nº 7002553-14.2021.8.22.0021

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: RAFAEL TAVARES

ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por AUTOR: Banco Bradesco em face de REU: RAFAEL TAVARES.

Analisando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante no contrato, porém, a assinatura do aviso de recebimento na citada correspondência não é do próprio destinatário/requerido (ID 59791779).

Assim, considerando a Comunicação Interna - CI Circular nº 44/2022 - NUGEPNAC/PRESI/TJRO, dando-se ciência quanto a afetação dos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, referentes ao Tema Repetitivo nº 1132, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ato que submete a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, "definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário".

Por tal razão, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspender o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ, se ocorrer antes do prazo mencionado.
2. Decorrido o prazo de suspensão, retornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA

Buritis, domingo, 15 de maio de 2022 .

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 1001288-21.2017.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EMERSON CALDERON RIBEIRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DECISÃO

Vistos,

Trata-se o presente feito de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de EMERSON CALDERON RIBEIRO pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal c/c art. 5º, I e II, e art. 7º, I, da Lei 11.340/2011 e art. 147, caput, do Código Penal.

O Réu não foi encontrado para ser citado, assim foi determinada a citação por edita e considerando que o réu não compareceu foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do denunciado.

Em 05 de agosto de 2021 veio aos autos pedido de revogação da prisão preventiva (ID 60924688).

A defesa do denunciado em seu pedido de Revogação de Prisão Preventiva, alega em síntese que: a) que a prisão do réu foi decretada apenas por não ter sido encontrado; b) que o possui residência fixa e possui trabalho lícito; c) que os motivos que levaram a decretação da prisão já não mais subsistem.

Relatei. Decido.

Verifica-se no caso em análise que as causas que ensejaram a decretação da prisão do denunciado não se encontram mais presentes nos autos, qual seja, a falta de informação quanto o endereço do mesmo, de modo que não se faz mais necessária a previsão preventiva.

No mais, não há indícios de que a acusada dificultará a instrução processual, pois está devidamente comprovada sua residência. Ademais, analisado o fato criminoso imputado, que mesmo ante de uma condenação, o requerente faria jus a outras sanções penais diversas da privação de sua liberdade, pois em caso de uma condenação poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

Mais razoável para o caso é conceder ao acusada a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado EMERSON CALDERON RIBEIRO, devendo o cartório proceder de imediato a baixa do mandado de prisão, considerando a urgência que o caso requer.

No mais, considerando que o réu compareceu no feito, inclusive apresentando Defesa Preliminar por meio de advogado constituído (ID 60924678), demonstrando que o mesmo tem total ciência da processo em epígrafe, DECLARO O RÉU POR CITADO, consoante disposição contida no art. 239, §1º, do CPC.

Noutro giro, a fim de dar continuidade ao feito e, ainda, considerando apresentação de endereço atualizado da testemunha (ID 75566837), DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2022 às 12h30, a ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/xgc-ssij-upp, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Intime-se o réu nos endereços constantes na procuração (ID 60924695).

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail das partes e testemunhas, especialmente, Whatsapp.

Caso a parte possua advogado constituído, intime-se seu advogado, acerca da audiência designada, para informar telefone e e-mail para contato nos autos e, ainda, apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se as intimações que forem necessárias.

Disposições ao Cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar/requisitar as testemunhas:

1.1 PM ALBONE ANDRADE DE SOUZA

1.2 PM EDUARDO MARINS DA LUZ NETO

1.3 FÁBIOLA DO PRADO SANTOS, endereço constante no ID 75566837.

2. Intimar o denunciado EMERSON CALDERON RIBEIRO, residente e domiciliado na Rua Amaçai, n. 465, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000004-63.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO CEZAR SOARES CARVALHO, ELIZANE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto os movimentos ID 73578151, 74074808 e 74074772, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7006310-55.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALEXANDRO MENDONCA BALIEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A fim de evitar eventuais nulidades, procedi a pesquisa de endereço nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.

Cite-se nos termos do despacho inicial no endereço encontrado nas pesquisas.

Caso a diligência seja negativa, defiro desde já o pedido da parte exequente, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se nos termos do despacho inicial o EXECUTADO: ALEXANDRO MENDONCA BALIEIRO, CPF nº 89789563272, no endereço RM Linha Uniao, km 12, BR 230, KM 180, Matupi, Manicoré/AM..

2) Caso a diligência seja infrutífera, proceda-se a citação por edital, nos termos deste despacho.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de maio de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003090-78.2019.8.22.0021

REQUERENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ZULIVIA BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando a certidão retro, realizei no sistema a adequação do movimento processual.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Suspense-se a execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

2) decorrido o prazo da suspensão, intima-se a parte exequente a se manifestar nos autos no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0005294-64.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO BELARMINO, BALA DE PRATA BAR E CACHAÇARIA LTDA.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001773-74.2021.8.22.0021

AUTOR: SOLANGE TORRES RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou proposta de acordo e subsidiariamente contestação, arguindo a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação e rejeitou a proposta de acordo..

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 68702872), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 24 meses.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do requerimento administrativo (dia 17/11/2020 – ID 58015883), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 17/11/2020, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses ano, contando da data da perícia médica judicial 22/07/2021, até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

4. Com o trânsito em julgado:

4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004591-33.2020.8.22.0021

PROCURADOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

PROCURADOR: MARIUZA DA SILVA LIMA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP em face de MARIUZA DA SILVA LIMA.

Defiro o pedido da exequente, determino a suspensão o feito pelo prazo de 1 ano, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, e 921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o credor sob pena de extinção.

No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.

Arquivem-se sem baixa.

Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o exequente para ciência desta decisão.

2) Arquivar o feito sem baixa pelo prazo de 1 ano.

3) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002121-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MATEUS SILVA NIENKE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 28/06/2022 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MATEUS SILVA NIENKE, RUA TRAVESSA 7 915 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004828-67.2020.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOVENTINA NEVES, LINHA 03, ESQUERDA, KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.
Não há outros requerimentos a serem analisados.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem custas.
Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002131-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EMANUELA PEREIRA DE SANTANA, JOYCE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Despacho

Vistos,
Recebo a inicial. Defiro AJG.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/07/2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituinte, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: EMANUELA PEREIRA DE SANTANA, RUA ALAGOAS 2131, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JOYCE DE SOUZA PEREIRA, RUA ALAGOAS 2131 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, RUA FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000926-72.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ERLI MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequite poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequite desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000502-86.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROGERIO DE LIMA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

SENTENÇA

Vistos,

Depreende-se dos autos que foi proposto acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo o indiciado concordado com os termos, sendo homologado por este Juízo.

O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGERIO DE LIMA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitado em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação das partes, já que não haverá prejuízo.

Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002354-89.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ROMARIO DE MORAIS SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequite efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005433-76.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ROSILEIA MORAES DA LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

0000363-37.2020.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDINEI LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido do Ministério Público.

Portanto, aguarde-se o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003405-38.2021.8.22.0021

REQUERENTES: ROSILENY AGUIAR SOUZA, ROSILDA AGUIAR DE SOUZA, ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, LAUDICEIA AGUIAR DE SOUZA RODRIGUES, DORCILINA GOMES AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004330-34.2021.8.22.0021

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002164-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE INACIO DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002166-62.2022.8.22.0021

AUTOR: B. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: R. D. S. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002086-98.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: FRANCISCO MANOEL ANDREATTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a carta precatória.

Cumpra-se conforme requerido.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a finalidade da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002179-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONILSON DELMIRO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000698-95.2016.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSE DE JESUS FURTUOZO, ILVO ANTONIO OPPERMAN, WESLEY NOGUEIRA DA CONCEICAO, RAIMUNDO DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Torno os autos ao Cartório para cumprimento das disposições finais.

Nada mais havendo, arquite-se.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006023-24.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001801-08.2022.8.22.0021

AUTOR: JAQUELINE ALVES GAVIOLI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002183-98.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

Polo Ativo: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO JUNIOR, CPF nº 36526940153, RUA BARRETOS 2059, TELEFONE (69) 3238-3628 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7016903-64.2021.8.22.0002

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REU: GERALDO DE SOUZA MARINK FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a citação da parte requerida por edital, eis que não esgotado os meios de localização de endereço.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7001402-13.2021.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WANDERSON MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e a exequente pugnou pela extinção do feito.

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Após, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Caso não haja recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002206-44.2022.8.22.0021

AUTOR: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

REU: DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização desta.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002209-96.2022.8.22.0021

AUTOR: ALAN KARDEC LOURENCO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002214-21.2022.8.22.0021

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RATH, RUA JARU 2475 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização desta.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001670-36.2014.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: SEBASTIAO DE MIRANDA LIMA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o presente de pedido de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória c/c relaxamento da prisão de Sebastião de Miranda Lima.

O réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, do CTB a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, além da proibição de obter CNH pelo prazo de 02 (dois) meses. Tendo a sentença condenatória transitado em julgado em 16/11/2015.

Em 08/04/2016 foi suspenso o prazo prescricional pelo prazo da prescrição da pena cominada em razão do não comparecimento do Réu para dar início ao cumprimento da pena. Em 27/08/2018 foi expedido mandado de prisão em desfavor do condenado.

em 07/05/2022 o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil, no Município de Pimenta Bueno/RO, ocasião em que constatou haver contra ele mandado de prisão expedido.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, decretando-se a extinção da punibilidade do réu SEBASTIÃO DE MIRANDA LIMA, nos moldes do artigo 110, caput, c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, com o relaxamento da prisão e a expedição de alvará de soltura.

Relatei. Decido.

O réu SEBASTIÃO DE MIRANDA LIMA, restou condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção. Logo, causa interruptiva da prescrição ocorreu com o trânsito em julgado da sentença condenatória nos termos do artigo art. 117, IV, do CP.

Assim, considerando que a pena imposta prescreve em 03 (três) anos, consoante preconiza o artigo 109, inciso VI, do CP, constata-se que o feito foi alcançado pelo instituto da prescrição, eis que houve o decurso de mais de 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses desde a data do trânsito em julgado para a acusação até o presente momento, sendo que nesse período não houve causas interruptivas.

Isso posto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 112, inciso I, todos do Código Penal, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão executória do Estado e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEBASTIÃO DE MIRANDA LIMA, nestes autos com o RELAXAMENTO DE SUA PRISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.

Proceda-se a baixa do mandado de prisão no sistema, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E ALVARÁ DE SOLTURA SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Buritis, 13 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001960-48.2022.8.22.0021

AUTOR: GILSON CAMPANHA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por GILSON CAMPANHA em desfavor de SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, aduz que na data de 19/07/2021 adquiriu um veículo camionete modelo S-10, chassi 9BG143DK0NC415408, que procedeu o pagamento do valor integral do carro à vista, conforme a nota fiscal e comprovante de desembolso anexo aos autos.

Menciona que no momento da vistoria do veículo para proceder o emplacamento, constatou que havia uma restrição de alienação fiduciária, que desconhece qualquer contrato com a requerida, assim, requer a antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, com a finalidade de que seja determinado ao Requerido que retire as restrições impostas junto ao DETRAN/RO, denominada "gravame n. 05984963/BA –alienação fiduciária intenção", que impede a emissão do CRLV do veículo.

É o relatório.

Nesse contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição preambular, ao apreciar a tutela de urgência reclamada, cabe a este Juízo valorar os fatos deduzidos, tal como narrados na inicial, de modo a aferir das provas até então apresentadas (ou seus elementos indiciários) se presentes estão os requisitos que autorizam a medida, nos termos dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a obrigação de fazer, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o restrição poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar que a requerida providencie a retirada da restrição imposta junto ao DETRAN/RO, denominada "gravame n. 05984963/BA –alienação fiduciária", que impede a emissão do CRLV do veículo em nome da parte autora, no prazo de 5 dias, ficando a parte autora responsável pelo pagamento de eventuais custas e despesas para emissão do documento e emplacamento do veículo, do mesmo modo, determino a parte autora que até o deslinde da ação fica impedida de alienação do bem objeto da presente lide.

Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13/07/2021 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC). Deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da tutela concedida e a audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2. Cite-se (nos termos da Corregedoria do TJRO) e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 2041, CONJUNTO 191, PT 1, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis, 13 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002202-07.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ALVINO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/9743920-2, localizada na Linha 14, PA Buritis, Lote 28, Gleba 03, KM 06, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.182,94.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002220-28.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIEL PEREIRA MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/1384809-8, instalada no imóvel localizado na Rodovia 460, Rio Pardo, PST 88, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$5.285,30 (Cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002199-52.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/190710-2, instalada no imóvel localizado na Linha União, Poste 04, Ramal B, zona rural, Buritis/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente,

se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$942,52 (Novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002200-37.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MOISES ROCHA CAIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/1049790-7, localizada na Linha 01, Marco 0, KM 47, zona rural, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$2.102,95.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001258-73.2020.8.22.0021

Exequente: JUAREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto ao CUMPRIMENTO DE SEANTENÇA, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000477-17.2021.8.22.0021

Exequente: ALZENI ALVES DE OLIVEIRA AUGUSTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002117-21.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEUZA TAVARES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002738-86.2020.8.22.0021

Exequente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Executado: MOISES MOREIRA LOPES

Intimação

ÓRGÃO EMITENTE: Buritis - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOISES MOREIRA LOPES, Endereço: Rua Jorge Texeira, 2671, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Proceder a intimação do Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pague o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 734,41 (setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizado até 07/02/2022

Processo: 7002738-86.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: DORIHANA BORGES BORILLE CPF: 908.433.982-72, BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP CPF: 09.000.648/0001-32

Executado: MOISES MOREIRA LOPES CPF: 539.174.802-04

DECISÃO: "... Vistos, A parte embargante interpôs embargos monitorios em face da embargada, alegando excesso na execução, na medida que realizou seus cálculos de acordo com tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apurando um excesso de R\$354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Em sua resposta, a embargada aduz que os valores foram atualizados por uma planilha fornecida pelo banco responsável pela emissão dos boletos, sendo que os juros cobrados são de conhecimento do cliente no momento da contratação. Enfatiza que mesmo que procedente os argumentos do embargos o valor atualizado até 18/10/2021 obtém no importe de R\$861,64 já acrescido nos honorários. Pleiteia, por fim, a improcedência dos embargos monitorios. Eis o relato. DECIDO. Trata-se de embargos monitorios por negativa geral, onde insurge-se quanto aos valores exequíveis, alegando excesso à execução. Com efeito, verifico que a petição inicial está instruída com pelos recibos assinados e não questionados pelo embargante juntada no ID 41540039, portanto, incontestado a contratação e a inadimplência do embargante. O cerne da questão é tão somente o valor cobrado pelo autor em sua exordial. Sem delongas, tanto os cálculos apresentados pelo embargante como aqueles apresentados pelo embargado estão equivocados. Isso porque, os juros aplicados na ação monitoria, devem incidir a partir da citação, pois trata-se de ação na qual objetiva-se a constituição do título executivo, conforme entendimento compartilhado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO) e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar da ementa que segue: Apelação cível. Ação de cobrança. Correção Monetária. Termo inicial. Vencimento da dívida. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Recurso parcialmente provido. Havendo prazo de vencimento certo para pagamento, a falta de quitação nesse termo permite incidência de correção monetária a partir do vencimento. O termo "a quo" dos juros de mora é a citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Apelação, Processo nº 0025236-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/11/2016)(TJ-RO - APL: 00252361120138220001 RO 0025236-11.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.) Por fim, a correção monetária, é devida desde o vencimento do título (CC, art. 394). Posto isso e por tudo mais que consta dos autos, acolho em partes os embargos do requerido para retificar tão somente os juros e correções monetárias, e julgo procedente a ação monitoria constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagar o valor de R\$519,00 (quinhentos e dezenove reais) que deverá ser atualizado a partir do vencimento de cada título, com juros de mora desde a citação, além dos honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC). Publicação e Registro automáticos pelo PJe. Intimação das partes via Dje. Após o trânsito, prossiga-se em execução na forma do artigo 513 do CPC. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Intime-se a parte requerida, quanto a presente decisão. 2. Após o trânsito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, assim como intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a planilha, expeça-se mandado de intimação para que a parte requerida efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito executado, devendo ser intimado, por edital, para os fins para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Buritis, 2 de fevereiro de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito."

Buritis, 25 de fevereiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Data e Hora

25/02/2022 09:11:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5242

Caracteres

4771

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

107,16

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002131-05.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOYCE DE SOUZA PEREIRA, EMANUELA PEREIRA DE SANTANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002814-13.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002119-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEREZINHA DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrituração.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 15 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004399-66.2021.8.22.0021

Exequente: GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO em desfavor do I. - I. N. D. S. S., ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID 70424202.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação ID 72496875.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que não questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Desse modo, tenho por incontrolável a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Diante disso, não obstante a conclusão do expert pelo auxílio doença, analisando o conjunto probatório e notadamente o laudo do perito revelando a incapacidade total e permanentemente, parece-me improvável que a parte autora reúna condições de exercer seu labor habitual.

Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.

Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

O benefício é devido desde o dia seguinte após data da cessação do benefício de Auxílio-doença em 29/11/2016, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por GELBER ERLI DA SILVA DE AQUINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002184-83.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANTONIO MACEDO CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: INTIMAÇÃO

ANTONIO MACEDO CARVALHO

LC 10, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para trazer aos autos três orçamentos referente aos gostos com a construção da subestação objeto da presente demanda.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000619-29.2010.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado BANCO DO BRASIL S/A, argumentando excesso na execução, requerendo o envio dos autos a Contadoria.

O exequente se manifestou.

É o necessário.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou na planilha anexada ao ID 64006128, o item (ou itens) que discorda, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto.

Outrossim, não tendo havido impugnação específica nem planilha alternativa, REJEITO a impugnação apresentada, nos termos do art. 525, §º do CPC.

No mais, verifica-se que em relação a importância depositada como garantia, houve expedição de alvará para levantamento antes mesmo da apreciação da impugnação, porém, não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores.

Dessa forma, intime-se o exequente para apontar se houve o levantamento do alvará expedido no ID 64921448. Caso não tenha ocorrido, expeça-se novo alvará para levantamento.

Sobrevindo a informação de levantamento dos valores, venha os autos conclusos para extinção.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o exequente para apontar se houve o levantamento do alvará expedido no ID 64921448.
2. Caso não tenha ocorrido, expeça-se novo alvará para levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 15 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002121-58.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MATEUS SILVA NIENKE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 28/06/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003633-47.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002129-35.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JACSON DOUGLAS FOGACA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002127-65.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: WINDERSON PEREIRA DE MACEDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002133-72.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NORMILDA SOCORRO DOS REIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 05/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritys, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritys - 1ª Vara Genérica AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7002128-50.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritys, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005934-30.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada para PRODECER O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO DE 10 DIAS.

Buritys, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003929-14.2008.8.22.0021

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE ARIQUEMES/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO - AC2782

Executado: BORILLE E COSTA LTDA

Intimação

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, a executada não possui contas bancárias vinculadas, conforme se observa do espelho em anexo.

Dessa forma, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de quinze dias, importando a inércia em arquivamento nos termos da decisão de ID 71159512.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001244-55.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

ENERGISA

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1903 a 2021 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros (penhora online em conta bancária), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001294-47.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GERALDO KREIDTLOW

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001294-47.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GERALDO KREIDTLOW

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001104-21.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CARINA TRESPADINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Chamo o feito a ordem para revogar a decisão ID 73045097 e 74319054 e para receber o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.
2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002178-76.2022.8.22.0021

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA, OAB nº RO11732, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022 às 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
- 3) Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.
- 4) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002105-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENI SOARES FRISSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO BS2 S/A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por ENI SOARES FRISSO em face de BANCO BS2 S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e sofre desconto em seu benefício oriundo de um empréstimo. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 16 de maio de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001287-55.2022.8.22.0021

AUTOR: VALERIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: REAL AGROPECUARIA LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Deverá a parte requerida regularizar a representação processual para a homologação do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002169-17.2022.8.22.0021

AUTOR: ARLEI DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Destaco que embora o pretensão beneficício possua caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/06/2022, a partir das 15h45min, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.

O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa
2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta Decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001317-27.2021.8.22.0021

REQUERENTE: RAIMUNDO BASTOS DE ALMEIDA, LINHA C-18 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo valor da condenação foi comprovadamente pago nos autos.

Não há outros requerimentos a serem analisados.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.
Buritit, 16 de maio de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002235-94.2022.8.22.0021

AUTOR: CLECIA FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência que se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente e que comprova que a renda familiar, dividida pelo número de integrantes, seja menor que ¼ do salário mínimo vigente.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a requerente apresenta laudo oftalmológico. Todavia, não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência feito pela parte autora, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/06/2022, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritit/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LEONICE OLIVEIRA FERREIRA, CRESS n. 3012, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito deverá dizer se patologia apresentada pelo autor, implica limitações do desempenho de atividades ou qualquer outra restrição, compatíveis com sua idade.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e favor do perito.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Ciência aos peritos da nomeação, via e-mail.
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta Decisão.
3. Ciência o Ministério Público.
4. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001053-73.2022.8.22.0021

REQUERENTE: VALDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDOS: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, FRANCISCO DE MOURA VIEIRA 47731311368, CONSÓRCIO NACIONAL

VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido ID 76677081 .

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/07/2022 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de videoconferência. Intimem-se.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

REQUERIDOS: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AVENIDA MACEIÓ 4826 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, FRANCISCO DE MOURA VIEIRA 47731311368, AVENIDA PAULISTA, - ATÉ 610 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-

000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, GRUPO

FINANCEIRO AUTOLATINA, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDICLEIA FERREIRA DOS SANTOS, SETOR 07 2182 RUA JOSE CARLOS DA MATA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002023-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JESSE MOREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA,

OAB nº RO6642

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobre vindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7007158-71.2019.8.22.0021

RECLAMANTE: V. E. S. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. S. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, e após venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, e após venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002170-02.2022.8.22.0021

AUTOR: CAMILA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de agosto a 2 de setembro de 2022, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7000151-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZENI SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZENI SIQUEIRA, RUA ARACAJU s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002226-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LIOMAR BORGES MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LIOMAR BORGES MATOS, CPF nº 73279153204, LINHA 04, LT 33 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000462-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006917-97.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IVANILDO FRANCO DOS SANTOS, CPF nº 41890590215, LINHA MARCO 72, KM 23, P. A. REVIVER s/n, LOTE 06, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7005821-76.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO, CPF nº 65402685215, LINHA DA CONFUSÃO km 18. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7007252-24.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOCELINO PORTELA DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a informação de que houve o parcelamento do débito principal, intime-se o executado pessoalmente, para que proceda o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista a Fazenda Pública para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOCELINO PORTELA DE AGUIAR, RUA BARRETOS 21 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000278-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERMINIA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERMINIA RIBEIRO SANTOS, RUA: RIO BRANCO 2402 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814

SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002225-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELZI HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELZI HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 44494190578, RD 421, KM 155 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002216-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA, CPF nº 27176088268, LINHA C-18, KM 25, PA MARTENDAL S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000309-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALECSANDRO FARIAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALECSANDRO FARIAS SILVA, CANDEIAS DO JAMARI 2071 SETOR 06 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002210-81.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JHONATAN DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 13 do mês de maio de 2022, às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Buritis, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, em atenção ao Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, se fizeram presentes o MM. Juiz Titular da 2ª Vara Genérecia de Buritis Pedro Sillas Carvalho, Ausência Justificada do Ministério Público, o Defensor Público Maiko Cristhyan Carlos de Miranda, presente o custodiado JHONATAN DA SILVA MACIEL, recolhido no Centro de Ressocialização de Buritis.

Considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012. Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente. Por fim, a Resolução CNJ n. 329/2020, com a redação dada pela resolução n. 357 de 26 de novembro de 2020, bem como do DESPACHO – CGJ n. 8816/2020, proferido no SEI n. 0016622-32.2020.822.8000, determinando o cumprimento da DECISÃO proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do AGRAVO Regimental (terceira extensão), na Reclamação n. 29.303, datada de 15 de dezembro de 2020, versando sobre a necessidade de realização, no prazo de 24 horas, em todo território nacional, de audiência de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, respaldam a presente solenidade.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, as partes se manifestaram oralmente, consoante mídia anexa.

A seguir, a MM. Juíza proferiu a DECISÃO nos seguintes termos: “Não restou constatada a existência de qualquer relato de violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual deixo de tomar qualquer providência.” Após, o Juiz deliberou o seguinte: Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor de JHONATAN DA SILVA MACIEL, em 12.05.2022, haja a prática em tese do delito previsto no art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal. Extrai-se do APFD e demais documentos que o acompanham que o flagranteado foi abordado na casa do seu avô Sr. Francisco José da Silva, momento em que os policiais visualizaram a moto objeto do furto, em um quarto ao lado os policiais identificaram o acusado Jhonatan, conforme filmagens obtidas pela policia., inquirido pelos agentes da policia, o acusado confessou a prática do delito e informou que praticou o furto juntamente com um amigo por nome de Rafael. Cabe, pois, neste momento, deliberar acerca da prisão (art. 310, caput, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). No presente caso a prisão preventiva deve ser decretada, haja vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Prova da existência do crime. A prática delitiva está demonstrada no APFD. Índícios de autoria. Há elementos indiciários suficientes para atribuir ao custodiado, no momento, a autoria do delito praticado. Garantia da ordem pública e gravidade concreta do crime: a) gravidade concreta do delito imputado ao flagranteado, sendo o furto praticado nas dependências do pátio da unidade policial, demonstrando que o acusado é ardiloso para a prática criminosa b) repercussão no meio social apta a ensejar clamor público, por tratar-se de crime contra o patrimônio, bem como que o delito fora praticado para o fim de obter drogas com o fruto do crime.

Conforme prevê o art. 312 do CPP, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar. Isso porque está devidamente instruído e atende às prescrições legais.

Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.

Deste modo, por meio da reforma processual iniciada pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida cautelar excepcional, aplicável apenas se outras cautelares restarem insuficientes ou forem de aplicação impossível, como no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime, demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e termo de depoimento, bem como indícios suficientes de que o flagranteado seja o autor dos delitos (fumus commissi delicti), pois preso em umas das situações do artigo 302 do CPP, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Também estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, a fim de resguardar a ordem pública, impedindo, assim, que volte a assolar a sociedade com a reiteração delitiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

Nesse sentido, converto a prisão em flagrante de JHONATAN DA SILVA MACIEL em prisão preventiva.

Cumprido ressaltar, que não vejo possibilidade de conceder liberdade provisória ao autuado, ou de substituir a prisão em flagrante delito pelas medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois conforme se detém da certidão de antecedentes criminais o flagranteado tem um termo circunstanciado (processo: 7000923-83.2022.8.22.0021). Incompatibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Consigne-se, por fim, que não há de se falar, na presente hipótese, de eficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (art. 282, § 6º, do CPP).

A seguir, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente, que vai assinada digitalmente, exclusivamente pelo magistrado, visando a literalidade e fidedignidade do ato, conforme acordado pelos presentes, bem como determinou vista às partes, via sistema Pje, para conhecimento da presente Ata. Nada mais. Eu, Luis Gustavo Rodrigues Souza, Assessor do Juiz, digitei e revisei.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Número do processo: 7004621-05.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: R. V. A. Q.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. D. S. Q.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: R. V. A. Q., LINHA 01, AOS FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS S/N DISTR. RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. S. Q., AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Número do processo: 7003345-65.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: REOVALDO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista o decurso de prazo razoável para o cumprimento da determinação imposta.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REOVALDO DE CAMPOS, LINHA 08 s/n LOTE 48 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000410-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SEVERIANA BASPIO, CPF nº 35147598200, AV. PORTO VELHO 2369 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7004707-05.2021.8.22.0021

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: OSNYR AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a infratora, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do protocolo do PRADA junto ao órgão ambiental competente.

Buritis, 14 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000720-58.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIEL FERREIRA PEGO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a infratora cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIEL FERREIRA PEGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIEL FERREIRA PEGO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002212-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É legítimo proprietário do imóvel localizado à Rua Machado de Assis, s/n, setor 01, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/9009509-2 conforme comprova a fatura. O requerente reside na comarca de Buritis há anos e sempre cumpriu com suas obrigações, sempre efetuando os pagamentos em dia dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que o Requerente ao tentar abrir um crediário no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto ao SERASA, impossibilitando assim a compra da mercadoria mediante o crediário da loja.

Diante da negativação, o Requerente entrou em contato com a Requerida que informou que a origem da negativação é a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 02/2019 e 04/2019 que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia, requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 1.891,89 (mil oitocentos e noventa e reais reais e oitenta e nove centavos), bem como se abstenha de efetuar interrupção dos serviços na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81780095104, RUA MACHADO DE ASSIS s/n SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001483-14.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: JOSE OLIVEIRA MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: LIZZI MEIKIELLI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de maio de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, Lucivânia de Sá Moreira, Secretária de Gabinete. Presente também a Promotora de Justiça Dr. Marcos Geromini Fagundes. Foi aberta às 09h00min, a audiência designada para esta data.

Efetuada o pregão, presente o réu, acompanhado da advogada - Dra. Lizzi Meikielli Kischener OAB/RO 11411. Presente também as testemunhas Marcelo Cândido de Carvalho, João Carlos de Oliveira, Alexandre Ranucci, PM Danilo Fortes Melo, e PM Roberto Batista da Silva. Ausente a testemunha de acusação PM Marcelo da Silva, que não conseguiu acessar o link. Ausente também a testemunha de defesa Marcelo Cândido de Carvalho.

Iniciados os trabalhos, o Juiz informou ao réu/partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Aberta(s) a(s) oitiva(s), nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a(s) testemunha(s) após devidamente qualificada(s), foi(ram) compromissada(s) na forma da lei e abaixo assina(m). A violação configura crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

As testemunhas acima nominadas, e o réu foram inquiridos (mídia audiovisual juntada no PJE).

O Ministério Público dispensou as testemunhas PM Marcelo da Silva, PM Roberto Batista da Silva.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu proposta da suspensão condicional do processo.

No mais, em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida nesta solenidade audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos seguintes termos:

a) Recomposição da área degradada, com a apresentação de PRAD no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

b) Prestação pecuniária no valor de 13 (treze) salários mínimos, com vencimento em 31.08.2022.

Após, o MM. Juiz proferiu DESPACHO nos seguintes termos: Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Acolho a proposição de pena Ministerial aceita pelo autor da infração, a qual deverá ser cumprida conforme já especificado. A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei 9.099/95. Homologo a transação penal entre as partes. Dou por publicada em audiência. Em caso de não cumprimento do acordo, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se da presente ata." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Lucivânia de Sá Moreira, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi.

Buritis/RO, 12 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 2000088-54.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ANA PAULA RANGEL SANTANA, SABRINA SOUZA REZENDE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se os autos ao cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANA PAULA RANGEL SANTANA, AV. TANCREDO NEVES 1002 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SABRINA SOUZA REZENDE, RUA CEREJEIRAS 1209 DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7000209-26.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO, ROLIM DE MOURA 1895 S ETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005435-51.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, CHUPINGUAIA 2518 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Número do processo: 7003920-10.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: LUCIANA GUES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA GUES - ME, RUA RIO ALTO 1319 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000187-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VILMA PIRES VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO, LINHA DA CONFUSÃO km 18. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000629-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERLI KELER DE SOUZA, CPF nº 65996593220, AV PORTO VELHO 526 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000317-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 00267096275, RUA BELÉM. SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000140-60.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. DE ALMEIDA SANTANA & CIA LTDA - ME, AV. AYRTON SENNA 1032, E OU N. 1006 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000458-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIRLENE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIRLENE MARIA DE OLIVEIRA, RUA: NOVA BRASILÂNDIA 1328 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000148-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCI FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCI FERREIRA COELHO, AV PORTO VELHO 512 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002647-59.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEYDSON CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 16 de maio de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000335-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO, CPF nº 92711596249, RUA JARU 2502 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000256-61.2018.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUZIA EVANGELISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogados do(a) DENUNCIADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Intimação

Intimar os patronos para manifestarem -se no 422, conforme r. SENTENÇA de pronuncia ID 54826996 folhas 14/19 (283/288).

Buritis/RO, 16 de maio de 2022.

EGON LENIN AUGUSTO ROCHA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: Nome: OSMANO SARDINHA MARINHO, filho de Francisco Clemente Marinho, Maria da Conceição Sardinha Marinho, nascido em Ariquemes/RO, aos 18/08/1987.

Endereço: BR 421, KM 90, LINHA C- 01, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000002-61.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: OSMANO SARDINHA MARINHO

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, em 10 (dez) dias, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do artigo art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato resumido: "...No dia 31 de dezembro de 2020, durante o período noturno, na Rua Tancredo Neves, em Campo Novo de Rondônia/RO, o denunciado OSMANO SARDINHA MARINHO conduziu veículo automotor, motocicleta YAMAHA/XTZ 150 CROSSER Z...". Não havendo contestação no prazo legal, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis/RO, 6 de maio de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722. E-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7000295-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: UELITON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7000943-45.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIKSON CABRAL DE OLIVEIRA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 16 de maio de 2022
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004948-76.2021.8.22.0021
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297
INVENTARIADO: MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para proceder o pagamento de custas da expedição da carta precatória, bem como realizar a distribuição no juízo deprecado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002344-79.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACIR ODORICO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora a manifestar-se sobre a impugnação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002232-13.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ROBSON DA CUNHA RIBEIRO
Advogados do(a) APELANTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
APELADO: ENERGISA
Advogado do(a) APELADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001342-06.2022.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 16 de maio de 2022.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 0003622-50.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILSON SOARES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada GILSON SOARES (CPF 026.391.222-15), e procedi com a restrição de circulação. Em nome do executado GILSON SOARES ME 04.906.186/0001-01 não foi localizado veículos, conforme anexo.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Por mais, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 10 (dez) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

Com relação ao pedido de busca no sistema SREI, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON SOARES - ME, AV. PORTO VELHO 942 SETOR 01 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004308-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 30 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, CPF nº 38625490204, LINHA C22, KM. 13, P.A SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003068-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: AGAMENON DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AGAMENON DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 47868465204, RUA SÃO LUCAS 2418 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002223-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AILTON KLITZKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AILTON KLITZKE, CPF nº 59810645287, LINHA 05-A. P.A NOVA VIDA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000463-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA, CPF nº 88631320200, LINHA 01 MARCO20 km 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000066-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCILEIA GASPARINI GALTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Em razão de os embargos manejados ao ID nº 73800652 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCILEIA GASPARINI GALTER, LINHA RABO DO TAMANDUÁ Km 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000184-13.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA, RUA: ALAGOAS . SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004707-05.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIANE RESENA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

Decisão

Intime-se o autor do fato para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a comprovação do protocolo do PRADA junto ao órgão ambiental competente.

Após, via ao Ministério Público para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIANE RESENA DOS SANTOS, LINHA 05 KM 44, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 0003597-37.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SANTOS E FONSECA LTDA. ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANTOS E FONSECA LTDA. ME, AV. AYRTON SENA 62 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001699-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471

REPRESENTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito.

Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, RUA GUAIANASES 1238, - DE 522 AO FIM - LADO PAR CAMPOS ELÍSEOS - 01204-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REPRESENTADO: Energisa Rondonia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001122-08.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISTINA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001134-22.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINTIA HONORIO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: COLAÇO ADMINISTRACAO DE HOTEIS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO - RS88262

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

Processo: 7000182-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 61045756253

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 0001119-61.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARIUBA LTDA, LINHA 01, LOTE 22, GLEBA 02, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006342-89.2019.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: REQUERENTE: OSMAR APARECIDO VIEIRA, CPF nº 28808070263, RUA 15 DE NOVEMBRO 834 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da sentença prolatada, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, proceda-se nos termos da decisão retro.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005660-42.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: ADAIR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAIR MARTINS DE SOUZA, CPF nº 77595777291, GLEBA 01 0000, SÍTIO SANTA LUZIA LINHA C-02, LOTE 61 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7000820-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: MARIA CELIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA CELIA DA CRUZ, CPF nº 81331797268, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1707 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002215-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAYQUISON GASPARINI GALTER

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, escritórios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por DAYQUISON GASPARINI GALTER contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É legítimo proprietário do imóvel localizado à Rua Corumbiaria, nº 2210, setor 03, município e comarca de Buritis/RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/1389157-7 conforme comprova a fatura.

O requerente reside na comarca de Buritis há anos e sempre cumpriu com suas obrigações, sempre efetuando os pagamentos em dia dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que o Requerente ao tentar abrir um crediário no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto ao SERASA e PROTESTO, impossibilitando assim a compra da mercadoria mediante o crediário da loja.

Após ser negado o crédito, o Requerente procurou saber qual o motivo da negativação, no qual constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R\$ 1.375,77 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos). Diante da descoberta, o Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da inclusão, sendo que a mesma alegou que o débito tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 09/2019 à 11/2019 (conforme documentos em anexo), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia. Todavia, o requerido nunca entregou nenhum documento/notificação/carta acerca de procedimentos realizados na unidade de consumo da requerente para que fosse arbitrado o valor exorbitante acima.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 1.375,77 (mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como se abstenha de efetuar interrupção dos serviços na unidade consumidora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DAYQUISON GASPARINI GALTER, RUA CORUMBIARIA n 2210 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001232-07.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação de perito designado na decisão inaugural. Redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2022 as 11h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

- e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NILSON FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA AIRTON SENNA 1633 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000046-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALERIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista o decurso de prazo razoável para o cumprimento da determinação imposta.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA NUNES DE SOUSA, RUA GUANABARA 341 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001597-61.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NORMELIO GERHARDT

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000798-18.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDO JOSE DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: ENERGISA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, atualizar o valor do débito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000150-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO VANEDIR DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 13 de maio de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000270-81.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON SANTINO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritit/RO, 13 de maio de 2022.

Número do processo: 7000965-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da cota parte de rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da rede elétrica de 10KVA ART nº 0185378, localizada na Linha C 30, lote 16, gleba 07, Rio Alto, zona rural, Buritit/RO.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da desnecessidade de laudo de constatação:

Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. Isso porque, a própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do autor e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega.

Ademais, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações, sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

3. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis:

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Com tais considerações, rejeito todas as preliminares suscitadas.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e de outros, e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (ENERGISA) a subestação construída pela parte requerente SEBASTÃO BASTO RODRIGUES, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$18.172,82 (dezoito mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, LINHA C30, KM 21, GL 08, LT 16 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000330-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIANA PITANGUI DESIDERIO, CPF nº 77289897234, SERINGAL SÃO PEDRO ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000484-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 31309135215, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000192-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WANDSON NEVES FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WANDSON NEVES FERNANDES, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 1000280-77.2015.8.22.0021

Classe: Execução da Pena

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ADEMIR CANIVER

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): ADEMIR CANIVER, LINHA SARACURA, KM 42, LOTE 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005805-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ALECSANDRO FARIAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALECSANDRO FARIAS SILVA, CPF nº 66429641287, CANDEIAS DO JAMARI 2071 SETOR 06 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000153-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: RITA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RITA DA SILVA, CPF nº 13306924890, AV: RONDÔNIA 1733 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002208-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ALMIRO CELESTE

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por ALMIRO CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença. É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos

autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 09 de junho de 2022 as 10h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Burity-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIRO CELESTE, CPF nº 29022142272, KM 12 00 C 18 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000320-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: EDILAINE TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILAINÉ TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO, CPF nº 67806430253, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1260 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001277-16.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANA CASIMIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA CASIMIRA DE LIMA, CPF nº 42108004220, RUA BARRETO, 2701 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005042-24.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SADRAKS JOAO GONCALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Gratuidade da justiça concedida, pois trata-se da Fazenda Pública do Município. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SADRAKS JOAO GONCALVES DE QUEIROZ, RUA CEREJEIRAS 1381 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002561-25.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito nomeado pelo Juízo para que esclareça se o autor estava acometido pela patologia indicada desde a data da cessação do benefício, qual seja: 04/04/2019, ou em outro período.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima consignado, intime-se a para requerente a fim de apresentar manifestação a respeito da decisão acostada em ID 75172915, podendo informar ao Juízo se já houve a devida implementação do benefício.

Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO NEVES, LINHA 02 KM 14, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002201-22.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: NOEMIA LOPES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS com Pedido de Tutela Antecipada proposta por AUTOR: NOEMIA LOPES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese ter problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer atividades laborais. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício assistencial, tendo sido indeferido.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que demonstram em suma, que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

Por essa razão, não se mostra razoável, considerando os laudos médicos e a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pelo indeferimento administrativo do benefício sem prova técnica ou critério objetivo a justificá-lo.

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício assistencial-LOAS em favor da parte autora, no valor de 01 salário mínimo, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 09 de junho de 2022 as 10h30min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
- e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão

6. Fotos do imóvel

QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NOEMIA LOPES RIBEIRO, CPF nº 90028082249, RUA CRUZEIRO DO SUL S/N, S/C SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000185-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VANESSA CRISTINA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BATISTA, PEDRA DO ABISMO km 33 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 0003592-15.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. Andrade - Me

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Neste ato, requisitei o bloqueio pelo CNPJ do executado, porém restou infrutífera não havendo contas, sendo assim efetuado o bloqueio apenas em seu CPF conforme comprovante em anexo.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. Andrade - Me, LINHA TEREZINHA, S/N., KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0004483-41.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NISSEY MOTORS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

Polo Ativo: J. S. DA SILVA E CIA LTDA EPP

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA., RUA DA BEIRA, S/N., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: J. S. DA SILVA E CIA LTDA EPP, BR 421, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001313-73.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA ET. DO BIRIBA sn, LATERAL DO QUARTEL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES, AVENIDA MAMORÉ 2305 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA e o recolhimento das custas processuais finais (id 76091133), caso não haja pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ISA ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA ET. DO BIRIBA sn, LATERAL DO QUARTEL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MARIA DE JESUS RODRIGUES, AVENIDA MAMORÉ 2305 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000144-51.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se acerca do teor da certidão de ID 6411120, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BEZERRA, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ KM 55, ZONA RURAL BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000050-35.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA LIMOEIRO, n 2667 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor público desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/05/1986 a Março de 2018. Informa que foi transposto aos quadros da União a partir de Março/2018.

Foi juntado aos autos (ID 76369021) mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de Licença Prêmio.

Das preliminares.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Isso porque a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Portanto, considerando que o art. 89 do ADCT não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora foi servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, analisando o mapa de apuração de tempo de serviço do autor (ID 76369021, p.2) verifiquei que o autor gozou de 3 períodos de licença prêmio (1º, 2º e 3º quinquênios)

O 3º Quinquênio de exercício do autor, período compreendido entre 03/03/1996 a 10/06/2003 restou prejudicado em razão de demissão do servidor, ocorrida em 24/01/2000.

O 5º quinquênio exercido pelo autor, período compreendido entre 11/06/2008 a 10/10/2013 foi concluído de modo ininterrupto sem que este tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste período em pecúnia.

O 6º quinquênio de exercício do autor foi incompleto em razão da transposição para o Quadro Federal de servidores.

De todo exposto, extrai-se que a parte autora faz jus à conversão de apenas 01 (Um) período de licença prêmio por assiduidade, correspondentes ao 5º quinquênio exercido.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR.** 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 01 (Um) período de licença prêmio devido ao autor referente ao 5º quinquênio exercido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCP.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Transitado em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA LIMOEIRO, n 2667 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000424-51.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADAO DE OLIVEIRA GOMES, AV 10 DE ABRIL 1658 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ADÃO OLIVEIRA GOMES por infringência ao artigo 268 do Código Penal em razão dos seguintes fatos:

No dia 6 de março de 2021, por volta das 00h55min, na Avenida 10 de Abril, nº 1658, Setor 03, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, o denunciado ADÃO DE OLIVEIRA GOMES infringiu determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa (ID 56011065). Segundo apurado, Guarnição de Serviço da Polícia Militar, realizava patrulhamento pela cidade, ocasião em que se deparou com o denunciado, transitando em via pública após as 21 horas, infringindo os termos do o Art. 24 do DECRETO ESTADUAL N° 25.853 de 02 de Março de 2021, que proíbe a locomoção e circulação de pessoas, nos municípios enquadrados nas Fases 1, 2 e 3 em logradouros públicos no período compreendido entre as 21h00min e as 06h00min e o art. 5º, parágrafo único do Decreto Municipal n° 093/GAB/2021 Tais decretos, são determinações do poder público que impõe restrições provisórias, visando diminuir a propagação do Covid-19, estabelecendo obrigatoriedade do uso de máscara de proteção, proibição de festas particulares e determina "toque de recolher". ADÃO foi abordado pelos Policiais Militares, que lavraram o Termo Circunstanciado no local, liberando o infrator em seguida.

O crime tipificado no art. 268 preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

O réu foi citado (ID 58002586) todavia, não apresentou defesa nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública para representar seus interesses.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas.

Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa requereu a absolvição apresentando as teses da atipicidade formal da conduta, absolvição por insuficiência probatória.

Passemos à análise das provas e das teses apresentadas pelas partes.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.

A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI nº 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.

Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial nº 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual nº 25.853 de 02 de Março de 2021 que proíbe a locomoção e circulação de pessoas nos municípios enquadrados nas fases 1, 2 e 3 em logradouros públicos no período compreendido entre as 21h e 06h bem como o Decreto Municipal nº 093/GAB/2021 que instituiu o toque de recolher no município de Costa Marques restringindo a circulação de pessoas entre as 20h e 6h.

O crime tipificado no art. 268 do CP é crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.

Como já dito, à época dos fatos, estava em vigor o Decreto Municipal nº 093/GAB/2021 e o Decreto Estadual nº 25.853/2021, que inseriu a cidade de Costa Marques o toque de recolher no período compreendido entre as 21h e 06h e diante disto, não há que se falar em atipicidade formal da conduta como apontado pela defesa, considerando que o tipo penal infringido pelo acusado é crime formal e de mera conduta, bastando o descumprimento da determinação legal para sua consumação.

A testemunha, PM Richardson Pablo, informou que abordou o acusado por mais de uma vez descumprindo as normas do decreto, todavia, em uma delas ele apenas foi advertido acerca do descumprimento e orientado a ir pra casa, enquanto que depois foi encontrado novamente em descumprimento, momento em que foi lavrado o Termo Circunstanciado.

Já a testemunha, PM Jair Rocha Brito, informou que trabalhava junto com a vigilância sanitária na abordagem de pessoas que descumpriam o toque de recolher, sendo que, o acusado estava saindo de uma aglomeração no dia da ocorrência e que ao avistar a polícia se escondeu atrás de uma casa para esvair-se da fiscalização da polícia.

Em que pese a defesa alegue que não há elementos probatórios suficientes nos autos acerca da autoria e materialidade delitiva entendo que esta não merece prosperar, considerando que as testemunhas ouvidas em audiência apresentaram ricos detalhes acerca da ocorrência realizada no dia dos fatos.

Os referidos decretos foram amplamente divulgados nos meios de comunicação, bem como ficaram disponíveis na internet para consulta a qualquer momento, portanto, não há como alegar desconhecimento da norma.

Conforme explicitado, os decretos que estavam em vigor, instituíam toque de recolher a partir de determinado horário para evitar aglomerações de pessoas, ante a pandemia da COVID-19, por ser altamente contagiosa. Na época dos fatos, Costa Marques encontrava-se na fase 1, devido o colapso de casos e indisponibilidade de leitos de UTI no Estado de Rondônia, portanto, foi necessário um isolamento social mais restritivo, com a fixação do toque de recolher. Assim, o denunciado, ao descumprir a norma promoveu atitude comportamental contrária ao que se esperava dele em tempo de pandemia, demonstrando absoluta indiferença com a norma.

Não obstante, frisa-se que o crime de desobediência é crime subsidiário, portanto, prevalece o delito do art. 268 do CP neste caso, devido ao princípio da especialidade que, ao resolver conflitos aparentes de normas, afasta a incidência da norma geral e aplica a norma especial.

Ante ao exposto, afasto as teses apresentadas na peça de defesa, por considerar que foram preenchidos os requisitos ensejadores a fundamentar o decreto condenatório em desfavor do acusado, considerando que restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 268 do Código Penal.

Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

III- DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 56938205, p. 1/3 e condeno o acusado ADÃO DE OLIVEIRA GOMES, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA - Critérios de fixação da pena

1º fase: Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estávamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. O acusado consta com uma condenação, sendo que, será considerada apenas na segunda fase da dosimetria. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade e multa de 11 (onze) dias-multa.

2º fase: Verifico a existência da agravante da reincidência e de nenhuma atenuante, motivo pelo qual, majoro a pena base para 04 (quatro) meses de detenção de 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que perfazia o montante de R\$ 1.212,00, correspondendo o dia-multa o valor de R\$ 40,04, totalizando a pena de multa o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

3º fase: Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA: Assim, fica o acusado ADÃO DE OLIVEIRA GOMES condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) meses de detenção e multa de 12 (doze) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos atingindo o patamar de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

Com base no artigo 44 § 3º Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, correspondente à prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, considerando que, em que pese a reincidência do réu, este não é reincidente específico, sendo, portanto, aplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois entendo que esta que é suficiente e socialmente recomendável no caso em apreço.

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

Isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº. 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública. Frisa-se que é incabível a isenção da pena de multa, considerando que esta tem natureza de pena e não há previsão legal que possibilite qualquer isenção.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências quanto ao réu

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal;

C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ADAO DE OLIVEIRA GOMES, AV 10 DE ABRIL 1658 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001050-70.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, RUA T 5 1561 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de seguro desemprego referente ao período defeso de 2015/2016 que foi suspenso durante o período em razão da edição da Portaria Interministerial nº 192/2015.

Aduziu em síntese que é pescadora profissional, que trabalha de forma artesanal e em regime de economia familiar, motivo pelo qual é garantida a ela a concessão do benefício do seguro desemprego durante o período de defeso, que ocorre entre os períodos de novembro à março, quando a atividade pesqueira é vetada com a FINALIDADE de garantir a reprodução e preservação das espécies.

Ainda, alegou que, considerando que a referida portaria foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 5447 e ADPF nº 389 e que o Ministério Público Federal emitiu recomendação em 25/09/2020 para que a autarquia promovesse o pagamento retroativo do seguro defeso de 2015/2016, teria o direito ao recebimento do seguro desemprego pelo período do seguro defeso acima firmado, motivo pelo qual ingressou com a ação com petição inicial e documentos que entendeu pertinentes.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 64151636) na qual aduziu, preliminarmente, que existe ação coletiva paralela à ação individual, o que acarretaria a suspensão/extinção do processo individual ou ausência das benesses da ação coletiva à parte autora, requerendo a intimação da parte autora para que opte pelo prosseguimento da ação individual ou pela extensão das benesses das ações coletivas ajuizadas. No MÉRITO, aduziu, em síntese, a prejudicial da prescrição; os requisitos para a concessão do seguro defeso ao pescador artesanal e, por fim, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 62373588).

Intimadas a especificarem provas, a requerida manteve-se silente, enquanto que a autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 62843404).

Retornaram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar da Prescrição:

A requerida fundamentou em sua peça contestatória a ocorrência da prejudicial de MÉRITO da prescrição.

Ocorre que, analisando os fatos e as circunstâncias vigentes verifico que a preliminar não prospera, considerando que a DECISÃO do STF que assegurou o direito aos pescadores ao recebimento do seguro desemprego pelo período defeso de 2015/2016 apenas transitou em julgado em 18/08/2020 e que o TNU, em julgamento do tema nº 281, firmou, em acórdão transitado em julgado em 26/07/2021 tese no sentido de que é devido o seguro desemprego ao pescador artesanal no período defeso de 2015/2016.

Logo, o reconhecimento jurídico do direito da autora apenas teve início após o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou a inconstitucionalidade da Portaria Ministerial 192/2015 (18/08/2020), não havendo que se falar, portanto, em prescrição no caso em tela.

Do MÉRITO:

Pretende a parte autora na presente ação a condenação do INSS ao pagamento da integralidade do seguro desemprego em razão do período defeso 2015/2016.

O seguro defeso é a garantia de renda (seguro desemprego) ao pescador artesanal que tenha sua atividade suspensa por força de DECISÃO do Poder Executivo, decorrente do reconhecimento do período de defeso.

O período defeso pesqueiro foi suspenso em razão da Portaria Interministerial 192 de 05/10/2015, e com a suspensão, tornou-se indevido naquele tempo o pagamento do seguro desemprego ao pescador artesanal.

Inicialmente, a Portaria Interministerial 192/2015 (DOU 09.10.2015), do Ministério da Agricultura juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, suspendeu, por 120 (cento e vinte) dias, os períodos de defeso, liberando, conseqüentemente, a pesca para o período de defeso que estava em sua iminência (novembro de 2015 a março de 2016) no Estado de Rondônia por força da Portaria IBAMA nº 48 de 05/11/2007.

Em 10.12.2015 (DOU 11.12.2015), o Decreto Legislativo n. 293/2015 susta os efeitos normativos da Portaria Interministerial 192/2015. Logo, restabelecem-se a proibição da pesca e o direito ao seguro defeso.

O ato do legislativo fora objeto de controle concentrado de constitucionalidade, ADI 5.447/DF, na qual houve concessão de medida liminar pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (Min. Ricardo Lewandowski) para, em 07.01.2016, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 293, de 10 de dezembro de 2015, voltando a vigor, desta forma, a Portaria Interministerial 192/2015 e a liberação da pesca, todavia, em 11.03.2016, o relator da Ação Direta, Ex. Min. Luis Roberto Barroso, revogou a liminar anteriormente deferida, restabelecendo expressamente os efeitos do Decreto-Legislativo nº 293/2015, tornando novamente proibida a pesca naquele período.

Ocorre que, nos julgamentos da ADI 5.447 e da ADPF 389 o STF declarou inconstitucional a Portaria Interministerial 192/2015. Nos julgamentos, a Suprema Corte compreendeu constitucional o Decreto Legislativo 293/2015 (questionado na ADI 5.447/DF) e inconstitucional a Portaria Interministerial 192/2015 (questionado na ADPF n. 389/DF).

Não houve a modulação dos efeitos nos julgamentos acima firmados, motio pelo qual a declaração de inconstitucionalidade da portaria Interministerial 192/2015 é atingida desde sua origem (efeito “ex tunc”), de modo qu jamais houve período normativo de suspensão do período defeso pesqueiro.

Em consulta ao site do STF verifica-se o trânsito em julgado das ações respectivamente em 18.08.2020 (ADI 5.447/DF) e 02.10.2020 (ADPF n. 389/DF), de modo que a questão encontra-se definitivamente decidida.

A ausência de modulação de efeitos teve como razão especialmente a possibilidade de diminuição do direito ao pagamento do seguro defeso no período, que prejudicaria significativamente os pescadores afetados pela modulação.

Senão veja-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

Portanto, a DECISÃO prolatada antes de sua cassação era dotada da precariedade ínsita às medidas cautelares, donde não se depreende, ao menos na análise que fiz dos autos, que essa circunstância, solitariamente considerada, possa acarretar o acolhimento de pretensão de modulação, a qual, na prática, acarretará aos pescadores prejudicados pela medida ora declarada inconstitucional, a redução de seu seguro defeso, o qual, se somente pode ser pago no máximo de cinco parcelas equivalentes ao salário-mínimo, passará a ser de apenas três parcelas para o ano de 2016 (STF. ADI 5447. Trecho do voto do Ministro Edson Fachin. Grifos ausentes no original).

Veja-se, portanto, que a Suprema Corte considerou e debateu especificamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para os pescadores que ficaram privados da pesca nesse período.

Ainda, o TNU pacífico entendimento no tema 281, com trânsito em julgado em 26/07/2021 firmando a seguinte tese: “É devido o seguro desemprego no período defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016”.

Assim, considerando o período de defeso na Bacia Amazônica é de 15.11 a 15.03 (Portaria IBAMA nº 48 de 05/11/2007), e que houve proibição da pesca durante todo esse período conforme demonstrado alhures, razão assiste à parte autora no sentido de que tem direito ao seguro desemprego devido o período defeso de 15/11/2015 a 15/03/2016.

Salienta-se não ser relevante, no ponto, identificar se nesse período a parte autora efetivamente deixou de pescar ou não, dada a presunção que a restrição em si mesma estabelece em favor do pescador. Entendimento contrário significaria cogitar que a parte autora violou norma jurídica que se amolda a tipo criminal (Art. 34 da Lei 9.605/98), o que não é razoável supor.

Assim, passo a analisar o preenchimento dos requisitos do benefício pela autora.

A legislação vigente prevê o direito ao seguro desemprego do pescador artesanal quando este preencher os requisitos previstos na lei 10.779/2003, que teve sua redação alterada pela lei nº 13.134/2015. A mencionada legislação prevê:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (...)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) (...)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I – registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III – outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Nessa linha, com os documentos juntados aos autos, verifico ser devido o benefício em questão, já que a parte autora comprovou os pressupostos citados no parágrafo acima, não tendo a ré apresentado em contestação qualquer fato impeditivo, muito pelo contrário, apenas evidenciou a condição de pescadora artesanal da autora com os documentos juntados (ID 61451637)

Noutro turno, com relação à existência de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira artesanal, ao INSS cabe a apresentação, por meio de pesquisas em cadastros públicos, de fatos impeditivos da pretensão autoral, tais como o exercício de outra atividade ou a percepção de outro benefício ou renda, ônus do qual não se desincumbiu.

Por todo exposto, a procedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE VEIGA DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a pagar à parte autora ao pagamento do seguro defeso, relativo ao período de 15.11.2015 a 15.03.2016, com correção monetária e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação (art. 405 Código Civil c/c súmula 204 STJ).

Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPG.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Transitado em julgado, não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VALDIRENE VEIGA DE SOUZA, RUA T 5 1561 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001085-30.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CENTRO N 1826 AVENIDA CHIANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente noticiou a satisfação do débito (id 76757612).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, CENTRO N 1826 AVENIDA CHIANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001543-47.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Por questão de foro íntimo, este Julgador declara-se suspeito para presidir o presente feito (art. 145, §1º, do CPC).

Consequentemente, determino a remessa do presente feito ao Substituto legal, a saber o Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pois este Magistrado se encontra atualmente respondendo cumulativamente pelas Comarca de Costa Marques/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

Oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pratique-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000898-22.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: D. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. L. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. A. D. S., CACHOEIRA DE MANDASSAIA ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO RENATO PAES DE SOUZA, OAB nº PE23217

SENTENÇA

DIOVANA RODRIGUES DA SILVA, criança, representada por sua genitora MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, residentes e domiciliadas na Avenida Marechal Rondon, s/nº, na cidade de Costa Marques/RO, CEP 76937-000, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressaram em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS contra

DIVALTER AMANCIO DA SILVA, brasileiro, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado desconhecido sítio Cachoeira Mandassaia 200, s/nº, Zona Rural Brejo da Madre de Deus- PE, CEP: 55170- 000, aduzindo em síntese ser filha do Executado e que ele não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos no valor de 30% do salário-mínimo, como ficou estabelecido em acordo em processo de alimentos e encontra-se inadimplente.

Juntam com a inicial cálculo de débitos, certidões de nascimento, documentos da genitora, termo de acordo em audiência.

Após tramitação regular do processo, o executado apresentou proposta de acordo, reconhecendo a existência de um débito consistente na quantia de R\$ 2.923,51. Se propõe a pagar a dívida em 15 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 194,90, com início de pagamento em abril de 2022, com vencimento todo dia 05 de cada mês, até a integral quitação do débito, sem prejuízo do pagamento da pensão alimentícia mensal.

Devidamente intimado a exequente concordou com a proposta de pagamento do débito ofertada pelo executado e requereu a homologação do acordo e suspensão da execução, até que o débito seja quitado.

Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento do acordo nos próprios autos.

Serve a presente DECISÃO para intimação das partes.

EXEQUENTES: D. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. L. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. A. D. S., CACHOEIRA DE MANDASSAIA ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001973-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Pedido de Medida de Proteção

REQUERENTE: C. T. D. C. M., AVENIDA MASSUD JORGE 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

MEDIDA DE SEGURANÇA: S. C. N., TRAVESSA 30 1500 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. P. C. D. A.,

ACOLHIMENTO MUNICIPAL AMPARO DO VALE s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

MEDIDA DE SEGURANÇA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao melhor interesse do menor e visando tentar dirimir o impasse, designo nova audiência, por videoconferência, para o dia 18/05/2022, às 09h00min.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/oaj-qrmq-chx>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes (João Ariel Chanato Noza, Rosana Chanato, Amir Noza Tamo e Justa Chanato Vela dos Santos), Ministério Público e Defensoria Pública, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada.

2) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: C. T. D. C. M., AVENIDA MASSUD JORGE 1932 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

MEDIDA DE SEGURANÇA: S. C. N., TRAVESSA 30 1500 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, T. P. C. D. A.,
ACOLHIMENTO MUNICIPAL AMPARO DO VALE s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000585-27.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDINEIA DOS SANTOS ROQUE, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n, (SITIO SÃO ROQUE) ZONA RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ROQUE, BR 429 LINHA 08 KM 33, TEL. (69) 9 8495-5562 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDINEIA DOS SANTOS ROQUE, BR 429, KM 33, LINHA 08 s/n, (SITIO SÃO ROQUE) ZONA RURAL - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ROQUE, BR 429 LINHA 08 KM 33, TEL. (69) 9 8495-5562 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001859-60.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRAUNI GOMES FERREIRA, AVENIDA MASSUD JORGE 971 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Após, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: BRAUNI GOMES FERREIRA, AVENIDA MASSUD JORGE 971 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000007-64.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADOS: HERNAN ARAMAYO CUELLAR, RUA 05 DE MAIO, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1908, PRÓXIMO SEDUC SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FELIPE MIRANDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO PSURIADAKIS, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO GUAPORÉ SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENOQUE DOS SANTOS GOMES, AVENIDA 10 DE BARIL 1191, OU KM 33, RESERVA DO CAUTÁRIO, ZONA RURAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEITON MARTINS DA CRUZ, RUA 13 DE MAIO 2028, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2022 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/xd-fvmcb-fdp>

1) Intime-se os acusados e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADOS: HERNAN ARAMAYO CUELLAR, RUA 05 DE MAIO, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MAX ROBERTO DE MORAES JUSTINO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1908, PRÓXIMO SEDUC SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FELIPE MIRANDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO PSURIADAKIS, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO GUAPORÉ SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENOQUE DOS SANTOS GOMES, AVENIDA 10 DE BARIL 1191, OU KM 33, RESERVA DO CAUTÁRIO, ZONA RURAL SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEITON MARTINS DA CRUZ, RUA 13 DE MAIO 2028, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000780-12.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JHONY VACA MERCADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, PRÓXIMO AO SALÃO PACIFICO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 28 de Junho de 2022, às 08h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JHONY VACA MERCADO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, PRÓXIMO AO SALÃO PACIFICO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000915-58.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES, HASSIB CURY 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de id 76618128. DESIGNO nova audiência para proposta de transação penal para o dia 30 de JUNHO de 2022, às 08h30min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1) CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: pagamento de 2 (dois) salários-mínimos OU 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais.

2) Intime-se o autor do fato.

2.1) Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3) Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4) Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES, HASSIB CURY 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001867-37.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, BR 429, KM 33, FAZENDA DO DIDI, PRÓXIMO AO CAUTÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência preliminar restou infrutífera, visto que o autor do fato não aceitou o benefício proposto, conforme id 76783130.

Desse modo, abra-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, BR 429, KM 33, FAZENDA DO DIDI, PRÓXIMO AO CAUTÁRIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000057-90.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GIL ALVES SOUZA, BR 429, KM 2, LINHA 21, TRAVESSÃO LUIZ SANCHES SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de GIL ALVES DE SOUZA.

Conforme audiência preliminar de id 76795166, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Nestes termos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL por meio de SENTENÇA, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GIL ALVES SOUZA, BR 429, KM 2, LINHA 21, TRAVESSÃO LUIZ SANCHES SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 1000062-30.2016.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ILZA ALMEIDA DA SILVA, PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL s/n BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para, ciência e manifestação (id. 43598496), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ILZA ALMEIDA DA SILVA, PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL s/n BAIRRO DA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001161-25.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000702-18.2022.8.22.0016

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ARY JORGE AVELINO PAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 13 de maio de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000029-30.2019.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, ciente da devolução da Carta Precatória id 76770118; bem como, INTIMADA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques/RO, 13 de maio de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000214-32.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: ADELAIDE GULARTE ORTIZ, AV JOÃO LOPES BEZERRA 1305 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do processo por 6 meses.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

4. Após, na hipótese do prazo de suspensão ter decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa, como 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELAIDE GULARTE ORTIZ, AV JOÃO LOPES BEZERRA 1305 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 25 de abril de 2022.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001252-47.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LIMA, AVENIDA JOSÉ CÂMARA S/N, (FIM DA RUA, PRIMEIRA CHÁCARA DIREITA) SETOR

CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento do exequente, foram realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, objetivando localizar bens e/ou valores da executada.

Todavia, conforme espelhos anexos, as pesquisas restaram infrutíferas.

Desta forma, intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LIMA, AVENIDA JOSÉ CÂMARA S/N, (FIM DA RUA, PRIMEIRA CHÁCARA DIREITA) SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000320-59.2021.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação AO RÉU

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de sua advogada, INTIMADA para que promova o recolhimento das custas processuais, referentes a 2/3 (2%), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Costa Marques/RO, 16 de maio de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001377-81.2014.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. N. J., RUA ROCHA VIEIRA 3966 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

INVENTARIADO: M. J., BR 429 KM 26, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Habilite-se a Sra Catiússa Durgo Bernardino Junsik aos autos (ID 57661656; 57658508).

Verifica-se que o inventariante e Ministério Público pugnaram pela homologação das últimas declarações.

Todavia, a senhora Catiússa peticionou requerendo a habilitação nos autos, afirmando ser casada com o inventariante Rizaldo Gomes Junsik, e alegando não saber da renúncia feita pelo cônjuge no presente processo.

Deste modo, a renúncia à herança, depende do consentimento do cônjuge, sendo que a ausência do consentimento torna o ato anulável. Sendo assim, intime-se Catiússa Durgo, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios, como certidão de casamento, data da separação de fato, etc.

Após a manifestação, intime-se o inventariante para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, dê-se vistas ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. G. J., RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR APARTAMENTO 608 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. N. J., RUA ROCHA VIEIRA 3966 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVENTARIADO: M. J., BR 429 KM 26, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000845-80.2017.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08, LOTE 22 KM 10, ESTANCIA P SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

DESPACHO

Considerando a petição de id 68641959 e seus anexos, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08, LOTE 22 KM 10, ESTANCIA P SETOR CAUTARINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000886-47.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PRATA, RUA CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO, OAB nº RO7921, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em 10/09/2021 (id. 62188171), objetivando que o requerido implanta-se o benefício previdenciário, destacando a necessidade de observância do salário benefício no importe de 100 (cem por cento) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/1991, bem como pugnou para que a implantação ocorresse na sede do INSS em seu novo endereço, qual seja: Casa de Repouso Brilhar do Sol, localizada à Av. das Palmeiras, nº. 261, Bairro Interlagos I, CEP nº. 29.129-658, na cidade de Vila Velha/ES.

Aduziu a exequente que após finalmente conseguir a implantação do benefício, o mesmo fora implantado na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, mesmo com a comprovação da mudança de endereço da exequente, e que também o executado deixou de observar as regras atinentes ao caso, como a necessidade de observância do salário benefício no importe de 100 (cem por cento) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/1991, conforme disposto em sentença (id. 24533845), implantando o benefício no valor de apenas um salário-mínimo (id. 76458762).

Asseverou que a exequente é pessoa idosa, possui comorbidade, reside em uma casa de repouso, necessita de cuidados em tempo integral, e portadora de demência na Doença de Alzheimer e hipertensão arterial sistêmica.

Nesse passo pleiteou a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja transferido o benefício para a agência da previdência social da cidade de Vila Velha/ES, pois o mesmo tem data fim para saque em 30/06/2022, bem como a correção do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença, considerando o valor do salário contribuição no importe de 100 (cem por cento) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/1991.

É o breve relato. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo e dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se denota da petição (id. 76458759) o caso versa efetivamente sobre cumprimento de sentença para implantação de benefício, o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada, visto que consta nos autos comprovante do atual endereço da exequente, bem como comprovante de que a aposentadoria foi implantada na agência da previdência social de São Miguel do Guaporé/RO, em valor de apenas um salário-mínimo.

Ademais, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a demora na implantação do benefício na agência da previdência social da cidade em que a exequente atualmente reside, ou seja, na cidade de Vila Velha/ES, certamente acarretará um agravamento da situação e mais dificuldades com relação ao seu tratamento, considerando o caráter alimentar, a idade (73 anos) e a comorbidade da exequente.

Dessa forma, considerando os elementos trazidos aos autos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o executado transfere de imediato o benefício para a agência da previdência social na cidade de Vila Velha/ES, vez que o mesmo tem data fim para saque em 30/06/2022, bem como a correção do valor da aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença, considerando o valor do salário contribuição no importe de 100 (cem por cento) e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº. 8.213/1991.

Intime-se a parte executada a cumprir a presente decisão.

Após, o cumprimento, intime-se a parte exequente através de seu procurador, para manifestar nos autos quanto a transferência do benefício bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PRATA, RUA CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000606-76.2017.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor do pedido do DETRAN no ID 76154908 e a anuência do exequente (ID 76578983) procedi a retirada de restrição RENAJUD existente sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN, Placa NDZ5059/RO, 2008/2008.

OFICIE-SE o DETRAN/RO acerca da retirada da restrição incidente sobre o veículo.

Após, retornem os autos ao arquivo provisório em razão da suspensão processual deferida ao ID 64029462.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO, AVENIDA CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000072-64.2019.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALMIR KURPEL DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Costa Marques, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000957-10.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: WILLEY MILLER DE SOUZA, AV LIMOEIRO 0000, ET DO BIRIBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILLEY MILLER DE SOUZA apresentados pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, em face de ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. No mérito apresenta impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos.

O embargado, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando não serem possível a negativa geral em execução fiscal e que a citação foi válida, ocorrendo conforme entendimento sumular.

É o necessário relatório. DECIDO.

Tratam-se de embargos à execução fiscal promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.

A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida.

Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal feita pelo oficial de justiça.

Assim, não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que não foram esgotadas as vias para tentativa de citação pessoal do executado, haja vista que este juízo inclusive realizou pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, base de dados da Receita Federal e, mesmo assim, não se obteve êxito em localizar endereço diferente do informado na inicial. Somente então foi deferida a citação por edital. Logo, regular se encontra o feito.

Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que foi feito nos autos.

Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.

Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.

Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução fiscal, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, opostos por WILLEY MILLER DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais em razão da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução fiscal (7000748-75.2020.8.22.0016), sem necessidade de, neste momento, promover a conclusão daquele feito.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: WILLEY MILLER DE SOUZA, AV LIMOEIRO 0000, ET DO BIRIBA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000726-17.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOÃO MARCOS ACÁCIO DOS SANTOS, RUA T40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública contra atos de Improbidade Administrativa em desfavor de JOÃO MARCOS ACÁCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, importou dano ao erário e atentou contra os princípios da administração pública, com fulcro nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ensejando-lhe as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

Segundo consta da inicial, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de diversos atendimentos realizados, que no decorrer do ano de 2019, o requerido João Marcos Acácio dos Santos, servidor efetivo do Município de Costa Marques, exercendo suas funções como responsável pelo setor de emissão de carteira de identidade, teria se apropriado de valores inerentes a pagamentos de taxas de 2ª via de emissão de carteira de identidade, induzindo a erro as pessoas dos usuários que solicitavam aquele serviço público.

Narrou, o Órgão Ministerial, que na época dos fatos, o valor do tributo era de R\$ 106,00 (cento e seis reais), porém o requerido, por vezes, cobrava quantia superior, sendo que, em algumas oportunidades recebia a monta em mãos ou solicitava aos contribuintes que realizassem depósitos na conta da pessoa de Aldo Miro de Medeiros, morador de Natal/RN, todas estas, em seu benefício.

Concluiu que a conduta do requerido caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, vez que apropriou indevidamente de valores aos quais não fazia jus, recebendo em mão, ou em depósito para terceiros, os valores relativos às taxas de emissão de segunda via de cédula de identidade e não repassando ao ente público, na forma disposta no artigo 9º, caput, da Lei Federal n. 8.429/92.

Defendeu, ademais, a ocorrência de lesão ao erário, em razão das facilidades proporcionadas pelo cargo que ocupava, visto que, na condição de único responsável pelo setor, realizava as tratativas e percebia os valores, induzindo os solicitantes ao erro, de modo que não os orientava que o pagamento deveria ser realizado via DARE, a teor do artigo 10 da aludida Lei de Improbidade Administrativa.

Em razão disso, pugnou: I) pela condenação do requerido; II) pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito (art. 9º, caput), causou prejuízo ao erário (art. 10, caput), condenando-o às sanções cominadas no artigo 12 da LIA.

A inicial veio instruída com os documentos que formaram o PIC n. 29/2019/1ª/PJCM.

Foi determinada a notificação da parte requerida para apresentação de manifestação escrita, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa (id. 43200827).

Notificado (id. 44843702), o demandado não apresentou defesa prévia no prazo legal, deixando transcorrer in albis.

A decisão (id. 51043662) recebeu a inicial, tendo em vista a alteração normativa advinda com a Lei 13.964/19, deu-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei 8.429/92, em caso da celebração de acordo eventualmente proposto pelo Parquet, determinou a intimação do requerido a fim de se pronunciar acerca da proposta. Por fim inexistindo o oferecimento de solução consensual por parte do órgão ministerial, determinou a citação do réu para apresentação de contestação.

O Ministério Público, não ofertou a celebração de ANPC, vez que a eventual celebração partiu do juízo e não do interessado, evidenciando haver falta de interesse na consensualidade, o que seria imprescindível.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Em seguida, o Município de Costa Marques manifestou pelo não interesse em integrar a lide (id. 61645178).

Instadas, as partes, acerca das provas que prendiam produzir, nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

DO MÉRITO:

No mérito, a ação é totalmente procedente.

Sabe-se que a improbidade na administração verifica-se quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da CF, entre os quais está incluída a moralidade, ao lado da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, além de outros que, mesmo não apontados, explicitamente, no citado dispositivo, mas distribuídos por todo o texto constitucional, também se aplicam à condução dos negócios públicos. Assim, podemos conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a administração pública direta, indireta ou fundacional, nas três esferas políticas.

Assim, o agente público incide na prática de atos de improbidade administrativa se houver agido com dolo ou com culpa de natureza gravíssima, que impliquem no desrespeito aos Princípios da Administração Pública, conduzindo a um dano efetivo à coletividade.

A este respeito, leciona a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Note-se que essa lei definiu os atos de improbidade em três dispositivos: no artigo 9º, cuida dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no artigo 10, trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, indica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Entre esses últimos, alguns são definidos especificamente em 7 incisos; mas o caput deixa as portas abertas para a inserção de qualquer ato que atente contra "os princípios da administração pública ou qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". Vale dizer que a lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de improbidade, não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa

Compulsando detidamente os autos, verifico que a prática execrável narrada na exordial deveras ocorreu. Extrai-se dos autos que o requerido é servidor efetivo do Município de Costa Marques, exercendo sua função como único responsável pelo setor de emissão de carteiras de identidade, se beneficiado com o pagamento das taxas de 2ª via da emissão de carteira de identidade, vez que induzia a erro as pessoas dos usuários que solicitavam aquele serviço público.

E, o conteúdo probatório dos autos, notadamente o termo de declaração (id. 42718553), mostra-nos que o réu realmente agiu contrariamente ao princípio da moralidade quando solicitou que o contribuinte lhe proporcionasse vantagem econômica indevida, verbis: (...) Na data de 04/07/19, compareceu nesta Promotoria de Justiça o vereador Clebson Gonçalves da Silva, para denunciar que o servidor da prefeitura, João Marcos Acácio, lotado no setor de receitas, a algum tempo vem recebendo em mãos valores de pagamentos de taxas de serviços. Que o referido servidor também pede aos contribuintes que depositem os valores das taxas em conta de terceiros. Que não é apresentado o boleto para recolhimento de valores em nome da prefeitura. Protocola na oportunidade, cópia de depósito no valor de R\$ 106,00, em nome de Aldo Miro de Medeiros, referente à expedição de Carteira de identidade. Afirma o denunciante que essa prática vem ocorrendo a algum tempo, e que a administração não tomou nenhuma providência.

Também está demonstrado pelos documentos anexados aos autos que as pessoas de Audo de Brito, Glides Banega Justiniano, Jairo Pereira Pinheiro Lope e Gesse Meire Ferreira Pinto, solicitaram junto ao posto de atendimento de Costa Marque no ano de 2019 a confecção de suas carteiras de identidades (1ª ou 2ª via).

Temos, pois, que o requerido João Marcos praticou, a rigor, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, vez que ficou configurada a má-fé em sua conduta, pois diante do conteúdo probatório amealhado aos autos faz constatar, sem sombra

de dúvidas, que o réu, fazendo pouco-caso dos princípios que regem a Administração Pública, vez que o demandado, valendo-se das facilidades que lhe eram proporcionadas pelo cargo que ocupava e da ingenuidade de alguns contribuintes, solicitava o depósito na conta de Aldo Miro de Medeiros ou recebia em mãos os valores inerentes às taxas de pagamento de segunda via da Carteira de Identidade, causando prejuízo, além do erário, aos contribuintes, visto que não era dado andamento aos processos, ante a ausência de repasse às FUNRESPOL das taxas pagas pelos contribuintes.

No art. 11 há o contexto aberto de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Adverte Marcelo Figueiredo, in “Probidade Administrativa - Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar”, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 69, que o rol de condutas da lei é exemplificativo, pois há outras formas de obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. “Eis a razão de a lei utilizar-se de conceitos ou fórmulas jurídicas abertas. Pretendeu não esgotar o rol de situações tidas como pertinentes ao conceito de “vantagens indevidas”. Em cada caso concreto, além das disposições específicas dos incisos do art. 9º, deverá o aplicador e intérprete da lei dar-lhe concreção. Nem se diga que tal linha de raciocínio afronta a segurança jurídica, porquanto a partir do conceito de “improbidade” deduz o intérprete as consequências legais”.

E, para a configuração do ato de improbidade administrativa, de consequências gravíssimas para o seu causador, é necessária a prova robusta de ato ilícito e a do elemento subjetivo, qual seja, dolo ou culpa do agente administrativo.

A este respeito, também ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro: “O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

Por fim, estando a conduta do requerido tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, aplicáveis ao mesmo as sanções previstas no inciso III, do art. 12, do mesmo Diploma Legal.

Contudo, na aplicação destas sanções, deve-se levar “em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”

Assim, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe-me aplicar as sanções que melhor se amoldem ao caso específico, buscando atingir o fim colimado pela lei, que é, além da sanção em si, impedir a repetição dos atos ímprobos, servindo de exemplo, ainda, a outros agentes públicos, de modo a que não incorram nas mesmas condutas. Ademais, na aplicação da penalidade, devem ser sopesados, também, os rendimentos líquidos auferidos pelo requerido João Marcos Acácio

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOÃO MARCOS ACÁCIO DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

I - com fundamento no art. 9º, 10, 11 da Lei 8.429/1992, imponho-lhe as sanções dispostas no art. 12, incisos, III, CONDENAR o requerido JOÃO MARCOS ACÁCIO DOS SANTOS 1.a) pagamento de multa de dez vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, ou seja, R\$ 106,00 (cento e seis reais).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, haja vista que não são devidos ao Ministério Público, de acordo com o art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, informando quanto à suspensão dos direitos políticos aplicada aos requeridos e proceda inclusão dos condenados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOÃO MARCOS ACÁCIO DOS SANTOS, RUA T40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000696-55.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201A, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre os cálculos/pedido de bloqueio de valores em conta do executado por meio do SISBAJUD e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do valor exequendo.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0022197-05.2006.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: N. A. D. S., RUA ZEPIS 210 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, I. L. A., RUA SENA MADUREIRA 2486 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. B., AV. MARTINHO LUTERO, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, S. B., AV NITERÓI 5357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S. A. J., RUA SENA MADUREIRA 2486, NÃO CONSTA CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1205, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL 25, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, M. A. R., BR 429, KM 22, FAZENDA DEUS ABENÇOE RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. C. D. N. D. S., AV. GOV. JAIME CAMPOS S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, A. A. D. S., RUA GOIÂNIA 1200, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. A. D. S., AV. JUCELINO K. DE OLIVEIRA 337, NÃO CONSTA JARDIM VITÓRIA - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ, I. A. D. S. P., RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, C. D. A. M., AV CHIAANCA 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL N. 25 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, D. T. G., AV RIO BRANCO 5755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. D. S. G., AV RIO BRANCO 5.755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. F., LINHA 04 COM LINHA EIXO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EVERARDO LUZ DE MAGALHAES, OAB nº RO339A, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A, JOANITO VICENTE BATISTA, OAB nº RO2363A, VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, JONATAS DA SILVA BISPO, OAB nº NULL6318, ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755A, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809

INVENTARIADO: D. A. D. S., AV. CHIANCA, HOTEL BANDEIRANTE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário.

Realizada a venda de bem imóvel, rogam os herdeiros/meeiros pela expedição de alvará de levantamento.

Pois bem.

Inicialmente, se faz necessário lembrar que o presente feito se arrasta por aproximadamente 16 (dezesseis) anos em razão da incessável balburdia causada pelas partes. Neste período foram apresentadas dezenas de impugnações, recursos e incidentes, o que fez com que o feito se prologasse por tanto tempo.

Em que pese o seu elevado valor, salienta-se que os bens do espólio eram poucos, já houve a alienação de 02 (dois) imóveis rurais e reses, remanescendo 02 (dois) imóveis urbanos e 01 (um) automóvel, os sucessores são certos, maiores e capazes, logo, não há motivo plausível para tamanha mora no deslinde do feito.

Em 12 de junho de 2012, em audiência de conciliação perante este Juízo (id 20223147 - Pág. 97/100), os herdeiros e meeiras chegaram ao consenso que todo o patrimônio do espólio seria alienado e o rendimento partilhado, contudo, 10 (dez) anos após não se vislumbra qualquer indício de que estejam tentando resolver o feito.

Verifica-se que, ao logo dos anos, os herdeiros somente comparecem nos autos para solicitar alvarás de levantamento, o que não deixa o feito mais próximo de seu final, mas sim o tumultua ainda mais, já que muitas vezes os pedidos são seguidos de impugnação.

Agora, novamente os herdeiros e meeiras rogam pela expedição de alvará de levantamento, nos termos do croqui de id 75752458, o que não deve prosperar.

Verifica-se que até o presente momento somente foram apresentadas as primeiras declarações e realizado o recolhido ITCMD, o qual não espelha o real/atual valor dos bens e deverá ser retificado, pois o STJ já se posicionou acerca do tema no sentido que o imposto somente deve ser pago após a homologação da partilha (REsp 1.751.332/DF).

Não obstante, o contrato de compra e venda do imóvel rural id 66978641 rege que os débitos anteriores a imissão na posse pelo comprador ficarão a cargo do espólio.

No mais, a atual situação tributária dos demais bens do espólio não está bem esclarecida, o que reforça a necessidade de maior cautela na liberação de valores ante a possibilidade de eventuais débitos.

De mais a mais, ao analisar o acordo celebrado entre os herdeiros (id 20223147 - Pág. 97/100), verifico que restou pactuado que os valores auferidos com a venda dos bens somente serão rateados ante a inexistência de débitos, o que não é caso dos autos.

Por fim, não é demais lembrar a legislação pátria estabelece que antes de realizar a partilha dos bens do espólio, os débitos deverão ser saldados (art. 1.997 do CC e seguintes).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará. Contudo, ressalto que a decisão poderá ser revista quando o feito estiver caminhado para o fim e inexistir débitos a serem saldados.

Oportunamente, a fim de nortear o feito, rememoro as partes que existem outras formas de alienar bens além da venda judicial e que a resolução do feito, mesmo havendo bens pendentes de alienação, atende ao acordo celebrado, pois ficarão em condomínio como coproprietários até eventual venda, ocasião em que receberão cada um a sua respectiva fração sobre o valor auferido.

Ciências as partes.

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências necessárias visando impulsionar o feito para o deslinde, bem como preste contas do atual estado dos bens do espólio, sob pena de destituição do cargo.

Certifique-se a serventia o resultado da carta precatória deprecada para Ji-Paraná ou, em caso de impossibilidade, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: N. A. D. S., RUA ZEPIS 210 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO, I. L. A., RUA SENA MADUREIRA 2486 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. B., AV. MARTINHO LUTERO, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, S. B., AV NITERÓI 5357 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. L. D. S., RUA BOA VISTA 1610 VALPARAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. S. A. J., RUA SENA MADUREIRA 2486, NÃO CONSTA CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. A. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1205, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL 25, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, M. A. R., BR 429, KM 22, FAZENDA DEUS ABENÇOE RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. C. D. N. D. S., AV. GOV. JAIME CAMPOS S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, A. A. D. S., RUA GOIÂNIA 1200, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. A. D. S., AV. JUCELINO K. DE OLIVEIRA 337, NÃO CONSTA JARDIM VITÓRIA - 81280-140 - CURITIBA - PARANÁ, I. A. D. S. P., RUA SÃO GONÇALO AMARANTE 187 JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 83405-740 - COLOMBO - PARANÁ, C. D. A. M., AV CHIAANCA 827 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. A. D. S., TRAVESSA SÃO MIGUEL N. 25 BOA ESPERANÇA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, D. T. G., AV RIO BRANCO 5755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, L. A. D. S. G., AV RIO BRANCO 5.755 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, A. F., LINHA 04 COM LINHA EIXO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. A. D. S., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: D. A. D. S., AV. CHIANCA, HOTEL BANDEIRANTE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000699-63.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: YASMIN MENDES LIMA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO n 1433 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que não foi aberto prazo para a advogada manifestar quanto ao despacho de id 76704997.

Portanto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de id 76704997.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: YASMIN MENDES LIMA, AVENIDA 13 DE SETEMBRO n 1433 BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000785-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NORBERTO MAMATA ZEBALLOS, JOAO SURIADAKIS 1079 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3300, LOJA NOVALAR DE SÃO FRANCISCO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de junho de 2022, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NORBERTO MAMATA ZEBALLOS, JOAO SURIADAKIS 1079 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3300, LOJA NOVALAR DE SÃO FRANCISCO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000244-35.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 470 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foi deferida a gratuidade da justiça e agendada perícia médica e social.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 56248785). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que a parte autora não teria comprovado a inscrição/atualização no CADÚNICO para manutenção do benefício após 05/11/2016. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Juntou documentos e formulou quesitos.

Sobreveio Laudo médico Pericial, juntado ao ID 57352523.

Relatório de Estudo Social juntado ao ID 59291007.

Houve Réplica remissiva à inicial.

Em seguida, o INSS requereu a improcedência dos pedidos da autora ante a ausência de deficiência.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de outras provas, além das já acostadas ao feito bem como pela ausência de requerimento de produção de novas provas pelas partes, mesmo após terem sido intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 62364895).

Da preliminar de carência de ação:

Primeiramente urge salientar, que a requerida alegou ausência de interesse de agir da parte autora em razão de que esta não teria comprovado a inscrição/atualização do CadÚnico para a manutenção do benefício assistencial pelo Governo Federal.

Ocorre que, a parte autora comprovou ao ID 55043027 que possui CadÚnico atualizado.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Do mérito:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgamento:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018).

Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID 57352523), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que são temporárias por um período de 18 (dezoito) meses e concluiu:

"A periciada é portadora de lesões na coluna vertebral lombar e do joelho esquerdo. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico e aguardando o tratamento cirúrgico das lesões do joelho esquerdo. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez muscular paravertebral, dores mobilização aos movimentos ativos de flexão, extensão e rotação da coluna e do joelho esquerdo e lasègue positivo a esquerda. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária por um período de 18 meses desde novembro de 2020"

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade temporária da parte requerente, por período inferior a 02 anos, que é o lapso temporal mínimo para ser considerada a incapacidade de longo prazo conforme §10 do artigo 20 da LOAS.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme já demonstrado alhures, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência não se confunde com o de situação de incapacidade laborativa, sendo indispensável para a concessão do benefício a configuração de impedimento total a longo prazo, com duração mínima de 02 (dois) anos que deve ser aferido no caso concreto.

Ademais, quanto à situação de miserabilidade, verifica-se tanto no laudo médico pericial como no laudo da assistência social, que a autora é pessoa de 23 anos, com ensino superior completo em Engenharia Ambiental, não enquadrando-se, portanto, em situação de vulnerabilidade social, considerando seu nível de escolaridade, sendo que, não restou comprovado nos autos a incapacidade da autora para o exercício da profissão para a qual se graduou nem para qualquer outra por período de longo prazo (superior a 02 anos) que a enquadre na condição de beneficiária do benefício assistencial de prestação continuada.

Por outro lado, o estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside com seu irmão, aferindo que a renda per capita familiar é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), todavia, não há qualquer comprovação nos autos acerca da renda mensal da família e, considerando os aspectos da residência da parte autora, a condição de miserabilidade também não restou demonstrada.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento

de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAJARÁ MIRIM 470 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000703-37.2021.8.22.0016

CLASSE: Petição Criminal

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. B. B. F., AV JOÃO LOPES BEZERRA 1543, MINI MERCADO WF SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que foram concedidas medidas protetivas há mais de um ano em favor do idoso, remetam-se os autos ao NUPS para verificar se ainda persistem as circunstâncias que deram causa a propositura do feito e a necessidade de manutenção das medidas cautelares.

Sobrevindo relatório, vistas ao Ministério Público para manifestação (10 dias).

Após, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. B. B. F., AV JOÃO LOPES BEZERRA 1543, MINI MERCADO WF SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001064-54.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 16, KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE APARECIDO DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a condição de trabalhador em regime de economia familiar; b) o tempo de atividade pelo prazo de 180 meses; c) a suposta condição de segurado especial.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação

da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens “a”, “b” e “c” dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de JUNHO de 2022, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/fzskwtk-zxf>

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda do rol de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

6) Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, LINHA 16, KM 06 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001128-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, LH 10 KM 17 ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida foi intimada para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até o dia 04/02/22 (id. 66664921) e somente houve implantação no dia 13/04/22 (id. 75755185).

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor atualizado da proposta de acordo (id. 66549083).

Com a vinda dos cálculos, expeça-se RPV, conforme sentença de (id. 66662935).

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LIRIO FERREIRA DOS SANTOS, LH 10 KM 17 ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000325-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 60, CAZUZA AR-CONDICIONADO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As parte celebraram acordo, conforme documento de id 76748957.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intímese.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 60, CAZUZA AR-CONDICIONADO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0013824-48.2007.8.22.0016

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYZA DA SILVA, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KELVIN DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, LINHA 21 GLEBA 26 EM SÃO DOMINGO DO RIO GUAPORÉ, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDILENE LIMA MARQUES, AV 05 DE MAIO 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, AV. JORGE TEIXEIRA 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES, FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA, AV. 05 DE MAIO 927 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido entre a manifestação do inventariante ao ID 64976875 intime-se o inventariante, por meio de seu patrono constituídos nos autos (ID 64395316) para que apresente as primeiras declarações com as manifestações exigidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser destituído da condição de inventariante.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: ADÃO MARQUES LEITE, MATHEUS DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAYZA DA SILVA, VILA RIO PARDO km 3, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

RONDÔNIA, KELVIN DA SILVA MARQUES, VILA RIO PARDO km 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES, LINHA 21 GLEBA 26 EM SÃO DOMINGO DO RIO GUAPORÉ, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDILENE LIMA MARQUES, AV 05 DE MAIO 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO ANDRE, AV. JORGE TEIXEIRA 927, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE DA SILVA MARQUES, FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVENTARIADO: IZABEL GUTIERREZ LIMA, AV. 05 DE MAIO 927 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000051-88.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/n CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O executado Alexandre de Carvalho solicitou a retirada de constrição Renajud que recaiu sobre o seu veículo VW/8.120, UF/RO, placa NBR-9709, ante ao argumento que trata-se de instrumento de trabalho.

Pois bem.

Sem razão a rogatória do executado, pois deveras houve a inclusão de constrição sobre o seu veículo nestes autos, porém, esta foi retirada em 15/09/2020 (id 47510944).

Ad cautelam, este Juízo realizou nova consulta, conforme espelho em anexo, constatando que inexistente constrição sobre o veículo do executado oriunda destes autos.

Portanto, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de id 56638541.

Ciência as partes (15 dias).

Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório em atenção a despacho de id 52523987.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/n CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000042-17.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIZ CARLOS PINHO, BR 429 10, LINHA 23 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTAIR ORTIZ, AV. LIMOEIRO 1689, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENEIAS ZANGRANDI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS KM 58 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA SOUSA SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 19848, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR NÃO INFORMADO - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA, VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, RUA SARGENTO DE MÁRIO NOGUEIRA VAZ 5270 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Defiro a rogatória do Ministério Público (id. 74788110).

Suspendem-se os autos pelo prazo de 20 (vinte) meses.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para, manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LUIZ CARLOS PINHO, BR 429 10, LINHA 23 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALTAIR ORTIZ, AV. LIMOEIRO 1689, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ENEIAS ZANGRANDI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS KM 58 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA SOUSA SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 19848, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR NÃO INFORMADO - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA, VALNIR GONCALVES DE AZEVEDO, RUA SARGENTO DE MÁRIO NOGUEIRA VAZ 5270 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001356-39.2021.8.22.0016

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDOS: A. D. S. M., BR-429, KM 48, LADO ESQUERDO (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. S. D. S., LINHA 09, KM 16, LADO NORTE s/n, SÍTIO DO WANDERLEI KRAUSE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

DESPACHO

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para, manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. D. S. M., BR-429, KM 48, LADO ESQUERDO (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. S. D. S., LINHA 09, KM 16, LADO NORTE s/n, SÍTIO DO WANDERLEI KRAUSE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001767-82.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HUGO TOLEDO CESPEDES, AV. MAMORE N. 1291 SETOR I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência preliminar restou infrutífera, visto que o autor do fato não aceitou o benefício proposto, conforme id 76777674.

Desse modo, abra-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HUGO TOLEDO CESPEDES, AV. MAMORE N. 1291 SETOR I - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000599-79.2020.8.22.0016

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: JOICE RIBEIRO GOMES, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDER ALVES VIEIRA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1564 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIANA ALVES VIEIRA, LINHA 07 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: JUARES GOMES VIEIRA, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte apresentou as primeiras declarações, com todas as documentações pertinentes, deve a escrivania providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das primeiras declarações, conforme estabelecido no item 3 do despacho de id 53580367.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de id 53580367.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: JOICE RIBEIRO GOMES, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDER ALVES VIEIRA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1564 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIANA ALVES VIEIRA, LINHA 07 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUARES GOMES VIEIRA, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000154-27.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSAMIR PEREIRA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 91 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidora pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/08/1983 a Agosto de 2016. Informa que foi transposta aos quadros da União a partir de Agosto/2016.

Foi juntado aos autos (ID 75636337) mapa de apuração de tempo de serviço para fins de concessão de Licença Prêmio.

Das preliminares.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Isso porque a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União. Portanto, considerando que o art. 89 do ADCT não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Do mérito.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora foi servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, analisando o mapa de apuração de tempo de serviço da Autora (ID 75636337) verifiquei que a AUTORA gozou de 1 períodos de licença prêmio (1º quinquênio)

O 2º quinquênio de exercício da autora, compreendido entre 01/08/1988 a 31/07/1993, foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 3º quinquênio de exercício da autora, período compreendido entre 01/08/1993 a 31/07/1998 foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 4º quinquênio de exercício da autora, período compreendido entre 01/08/1998 a 31/07/2003 foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 5º quinquênio exercido pela autora, período compreendido entre 01/08/2003 s 31/07/2008 foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 6º quinquênio de exercício da autora, período compreendido entre 01/08/2008 a 31/07/2013 foi concluído de modo ininterrupto sem que esta tenha gozado do período de licença prêmio, motivo pelo qual a autora faz jus a conversão deste não gozado período em pecúnia.

O 7º quinquênio de exercício da autora foi incompleto em razão da transposição para o quadro federal ocorrido em 20/09/2016.

De todo exposto, extrai-se que a parte autora faz jus à conversão de apenas 05 (cinco) períodos de licença prêmio por assiduidade, correspondentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênio exercidos.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de

agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 05 (cinco) períodos de licença prêmio devidos à autora referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios exercidos, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ROSAMIR PEREIRA DE SOUZA, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 91 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001177-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, AV. 15 DE NOVEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão indevida.

Verifica-se que a sentença transitou em julgado (id 74865181).

Sobreveio ofício solicitando informações do réu (id 75979684), porém já respondido (id 75985282).

Deste modo, cumpra-se as providências determinadas em sentença (id 66120844).

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, AV. 15 DE NOVEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001884-73.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INDICIADOS: ALEX JUNIOR GOMES DA ROCHA, RUA JULIO ORTO ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE, RUA TANCREDO NEVES PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2022 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/vzo-hcfn-ttg>

1) Intime-se os acusados e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADOS: ALEX JUNIOR GOMES DA ROCHA, RUA JULIO ORTO ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA, BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE, RUA TANCREDO NEVES PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001031-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, DOM PEDRO I, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA SDM GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista que o suposto autor do fato, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, especificada no termo de audiência preliminar de id 76777684, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, DOM PEDRO I, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA SDM GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001371-08.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO GODOY PERILLI, OAB nº MG150070, BRUNO DELFRARO BARROS BORGES, OAB nº MG150062, LAURA DAL MORO FONSECA, OAB nº MG192679

DESPACHO

1) Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Em seguida, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES LEITE, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 824 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., RUA MATIAS CARDOSO 63, SALA 305 PARTE A 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0010425-50.2003.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO ANANIAS, AV. PROJETATA SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo FAZENDA NACIONAL, em razão de sentença proferida nos autos (id 65439667).

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, alega o embargante que este Juízo teria incorrido em obscuridade ao reconhecer a satisfação do débito, mesmo tal informação inexistindo nos autos.

Prescrutando os autos, verifico que razão assiste parcialmente ao embargante, posto que inexistente a informação da satisfação do débito nos autos, contudo, entendo não se tratar de obscuridade, mas sim de erro material.

Assim sendo, sem mais delongas, em razão do princípio da fungibilidade, ACOLHO os embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para reconhecer o erro material na sentença proferida nos autos (id 65439667) e, consequentemente, anulá-la.

Ciência as partes (10 dias).

Não havendo manifestação das partes, o processo deverá retornar ao arquivo provisório em razão da decisão de id 62000359 - Pág. 98/99 que suspendeu o feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: EDMAR FRANCISCO ANANIAS, AV. PROJETA TA SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000052-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGRE SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para que no prazo legal, impugne a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGRE SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000361-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: FLORENTINA DA SILVA, AV. DEMETRIO MELAS 1047 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: IVAN IGNACIO VIEIRA DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 1900 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

FLORENTINA DA SILVA ajuizou a presente ação de retificação de registro civil, requerendo a alteração da grafia do sobrenome ARROIO

para ARROYO, inclusão do sobrenome completo de sua genitora para constar Maria Arroyo Cassupá e alteração do sobrenome da autora

para se fazer consta FLORENTINA DA SILVA ARROYO CASSUPÁ.

Foram acostados aos autos os documentos de registro civil.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se parcialmente favoravelmente à procedência do pedido.

Os autos vieram concluso.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

A requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine ao Cartório de Registro Civil a retificação do seu registro civil.

As pessoas têm direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único);

b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).

A pretensão da requerente quanto a retificação da grafia do sobrenome Arroio para Arroyo merece acolhimento, visto que amparado no art. 100 da Lei de Registros Públicos, bem como se observa dos documentos acostados aos autos, mormente da certidão de óbito de sua genitora (id. 70147047 - Pág. 3), que o sobrenome foi erroneamente trasladado ao nome da requerente.

No que concerne a inclusão do sobrenome materno "Arroyo Cassupá" ao seu registro civil, o pleito deve, igualmente, ser deferido. A Comarca de Costa Marques está localizada geograficamente na divisa com a Bolívia e possui diversas comunidades indígenas e oriundas de quilombos (como exemplo: Forte Príncipe da Beira e Santa Fé). Há uma miscigenação cultural muito grande, com misturas de etnias indígenas, quilombolas e portugueses, ou seja, negar a inclusão de patronímico de família seria como extinguir toda a história

de seus antepassados.

Assim, não vislumbro prejuízo a inclusão do patronímico de família "Arroyo Cassupá" ao seu nome.

Ante o exposto, a procedência do feito é medida de rigor.

III -DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do registro de nascimento da requerente, junto ao Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais de Costa Marques, que proceda com as seguintes alterações:

- a) o nome da requerente passará a constar como FLORENTINA DA SILVA ARROYO CASSUPÁ;
 - b) retificar o nome da genitora da requerente na certidão de nascimento, para assim constar como MARIA ARROYO CASSUPÁ.
- Os demais dados deverão permanecer inalterados. Atente-se a requerente que deve providenciar a modificação de seus dados no Instituto de Identificação, Tribunal Regional Eleitoral, etc.

Considerando a natureza da demanda e a evidente ausência de interesse recursal, expeça-se o competente mandado de averbação. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça concedida neste momento.

Intimem-se, dando-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Após, tendo em vista a ausência de litígio, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de nascimento assentado sob o nº. 096115 01 55 1961 1 00003 013 0000371 62, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Costa Marques/RO.

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000783-64.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IZABEL GOMES CARVALHO, AVENIDA 10 DE ABRIL 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de junho de 2022, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZABEL GOMES CARVALHO, AVENIDA 10 DE ABRIL 1778 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000781-94.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARINEIDE DE SOUZA SANTANA, BR 429, LINHA 12 km 15, SITIO MUNDIAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de junho de 2022, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARINEIDE DE SOUZA SANTANA, BR 429, LINHA 12 km 15, SITIO MUNDIAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000724-81.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/n, RUA RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO

BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do executado, intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da petição de ID 56626782, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/n, RUA RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000099-11.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCE, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: JOSE SOARES NETO, AV. 08 DE MARÇO 1179, OLARIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DECISÃO

Defiro o pedido de id 49414179.

Considerando o Acórdão da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, reconhecendo a prescrição da execução do título extrajudicial decorrente de condenação de ressarcimento imposta pelo Tribunal de Contas (id 66715262).

Ainda, tendo em vista o trânsito em julgado (id 66715269).

A medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

Porém, verifica-se que existem valores bloqueados e restrição em veículo penhorado nos autos.

Portanto, decido:

1) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que realize a transferência dos valores depositados em conta judicial, para a conta do patrono do executado (Titular da conta: José Neves Bandeira; conta corrente n. 5.597-2, Banco do Brasil S/A, agência 2223-3);

1.1. Após, certifique-se a serventia a inexistência de valores pendentes de levantamento.

2) Expeça-se ofício ao DETRAN, para liberar o veículo HONDA/CG 150 TITAN ES, ano 2004/2004 Placa NCR0015/RO, em favor do requerido José Soares Neto.

No mais, retirei a restrição dos veículos no sistema Renajud, conforme espelhos anexos.

3) Por fim, não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCE, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE SOARES NETO, AV. 08 DE MARÇO 1179, OLARIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000229-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: I. B. D. R., AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA, D. B. R. R., AV. DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: D. D. C. T. R., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172A, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

DESPACHO

Por questão de foro íntimo, este Julgador declara-se suspeito para presidir o presente feito (art. 145, §1º, do CPC).

Consequentemente, determino a remessa do presente feito ao Substituto legal, a saber o Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, pois este Magistrado se encontra atualmente respondendo cumulativamente pelas Comarca de Costa Marques/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

Oficie-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pratique-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: I. B. D. R., AVENIDA AMAZONAS 342, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA, D. B. R. R., AV. DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: D. D. C. T. R., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1820 SETOR02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000687-25.2017.8.22.0016

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. A. R., AV. 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 554, EM FRENTE AO BAR DO RONY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugnou pela realização de pesquisas nos sistemas de busca RENAJUD, INFOJUD E BACENJUD objetivando localizar o endereço do executado (ID 70085363).

Ocorre que, para realização das buscas pleiteadas é necessário o número do CPF do executado e compulsando o processo verifiquei que esta informação não consta dos autos.

Portanto, intime-se a exequente para que informe o número do CPF do executado a fim de possibilitar a realização das buscas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sobrevindo a informação do CPF, tornem os autos conclusos para pesquisas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: V. A. R., AV. 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 554, EM FRENTE AO BAR DO RONY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000840-58.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. G. P., BR 429 - KM 62, LINHA 01 133, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, SÍTIO PRIMAVERA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. M. D. S., RUA MARINGÁ 2154, T18 COM T19 NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Primeiramente, atente-se a serventia para a alteração do endereço do executado (ID 67202275).

No mais, considerando a informação de que o executado está inadimplente de parcelas vencidas no decurso deste processo e que a autora trouxe aos autos o valor atualizado do débito (ID 70475980).

01) Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, conforme planilha de cálculos de ID 70475981, que informa que o valor atual do débito é de R\$ 17.047,44 (dezesete mil, quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e das demais parcelas que vencerem no curso do processo, OU provar que o fez OU justificar a impossibilidade absoluta de efetuar-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

O executado deverá ser alertado de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

02) Decorrido o prazo e não apresentados os comprovantes de adimplemento pelo devedor, intime-se a parte autora para dizer se houve o pagamento no prazo de 02 (dois) dias.

03) Caso a parte autora informe o não pagamento do débito exequendo pelo executado, DECRETO A PRISÃO do executado, em regime fechado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar.

04) Expeça-se o mandado de prisão, inscrevendo-o no BNMP.

05) Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

06) Ainda, anote-se no mandado que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

07) Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

08) Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências

necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCPC – Lei 13.105/2015), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: R. G. P., BR 429 - KM 62, LINHA 01 133, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, SÍTIO PRIMAVERA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. M. D. S., RUA MARINGÁ 2154, T18 COM T19 NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIALINHA 64, KM 07, Lado Direito, ALTO PIQUIRÍ, ALVORADA DO OESTE, RONDÔNIA - NA PROPRIEDADE DO SR. VALDEMAR MERENCIO CEZKAI. Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001292-97.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, PRESIDENTE ARTHUR COSTA E SILVA 1841, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

DESPACHO

1) Expeça-se alvará em favor da requerida.

2) Após, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar o valor depositado nos autos (id. 76247350) e manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada (id. 75778176), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUZINETE DE OLIVEIRA SILVA, PRESIDENTE ARTHUR COSTA E SILVA 1841, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000666-44.2020.8.22.0016

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. F. B. A., : BR 429, KM 58, LH N 16, KM 10, LOTE 08, km 10, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

REQUERIDO: G. D. S. A., AV. 01 DE MAIO s/n, DISTR. DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

DARIO FÁBIO BARBOSA ANDRADE, promoveu ação de divórcio litigioso cumulada com guarda em face de GISLENE DOS SANTOS AMORIM ANDRADE afirmando, em síntese que durante a união conceberam o filho Dheyb Fabio Andrade dos Santos, nascido em 03/11/2010, afirmou que casaram no ano de 2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e conviveram por aproximadamente 03 (três) anos. Aduziu que no ano de 2019 a requerida foi embora para Portugal. Pugnou pelo deferimento da guarda provisória, decretação do divórcio, concessão da guarda do menor em seu favor. Juntou documentos.

A ação foi recebida em (id. 44996102).

Com a identificação de possível endereço da requerida, concedeu-se a guarda provisória do menor ao requerente, determinou-se a realização de estudo social na residência do genitor.

Restou prejudicada a tentativa de citação, sendo a requerida citada por edital (id. 50077158) e apresentou contestação por negativa geral (id. 55443385).

Houve réplica a contestação.

O Ministério Público manifestou-se favorável a procedência do pedido inicial, concedendo a guarda ao requerido (id. 74243552).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação de divórcio direto litigioso c/c com guarda.

No mérito, o pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “ o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, manifestada a vontade da parte requerente em se divorciar e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.

No caso em tela, a requerida foi devidamente citada por edital, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral. Outrossim, as partes já se encontram separadas de fato, de modo que a decretação do divórcio judicial apenas regularia situação já existente.

Conforme narrado na peça inicial o filho do casal já se encontra sob os cuidados do genitor, o laudo de estudo psicossocial (id. 66169292) concluiu que a criança é bem assistida pelo genitor, o qual é a maior referência de afeto, não se identificando nada em seu cuidar que contrarie o art. 3º do ECA), razão pela qual a guarda deve ser fixada em seu favor de formar unilateral.

Apreciando o conjunto probatório colacionado, o pedido deve ser julgado procedente.

III – Dispositivo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de DARIO FÁBIO BARBOSA ANDRADE e GISLENE DOS SANTOS AMORIM ANDRADE e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Ainda, CONCEDO a guarda do menor Dheyb Fabio Andrade dos Santos, em favor do requerido/genitor.

Expede-se o termo de guarda ao requerido.

Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Intime-se o autor para recolher as custas iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em protesto.

Sendo recolhidas, archive-se.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. F. B. A., : BR 429, KM 58, LH N 16, KM 10, LOTE 08, km 10, SETOR CAUTARINHO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. D. S. A., AV. 01 DE MAIO s/n, DISTR. DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001231-08.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1391 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente interpôs recurso inominado em face da sentença preferida nos autos somente em 29/10/2021 (Id 63995616).

Em que pese o seu inconformismo, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto.

Verifico que o requerente foi intimado eletronicamente na pessoa do seu procurador em 13/10/2021, findando o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso inominado em 26/10/2021, conforme Art. 42 e Art. 12-A da Lei n. 9.099/95.

Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cabe ao juízo de primeiro grau de jurisdição apreciar a admissibilidade do recurso inominado interposto contra a sentença por ele prolatada, conforme Enunciado nº 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

Isso posto, tendo o requerente manejado o recurso cabível de forma extemporânea, declaro intempestivo o recurso inominado de id 63995616, portanto, NÃO RECEBO, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.

Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO AURELIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1391 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 1000447-41.2017.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: KEVIN WILLIAN BORGES, BR 429, KM 26, LINHA 07, LT-28 - PRÓXIMO AO SÍTIO DO SOUHAIL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONES ALVES DA CONCEICAO, AV. DOM XAVIER REI, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público em face de LEONES ALVES DA CONCEIÇÃO, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP.

Narra o requerente, em suma, que se encontram preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, posto que há prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria, acrescido ainda do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ab initio, destaca-se que a deontologia da prisão preventiva reside em instituto de natureza cautelar, portanto, reinante a necessidade da presença de fumus bonis iuris e do periculum in mora como elementos legitimadores do cárcere.

Em outras palavras, primeiro há de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar de indícios de sua autoria e a prova da existência do crime. Quanto aos demais pressupostos do artigo 312 do CPP, entendo que se encontram presentes a conveniência da instrução processual, aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Senão vejamos.

O acusado foi citado por via editalícia, por estar em local incerto. Foi decretado sua prisão preventiva anteriormente. O processo ficou suspenso por anos. Sobreveio informação de que o acusado teria sido preso e estava na delegacia de polícia de Aripuanã/MT, sendo necessário ser transferido para a cadeia pública de Colniza/MT. Após, informaram que o acusado nunca deu entrada na unidade prisional de Colniza/MT, e que inclusive tentou fugir enquanto estava em trânsito para o hospital.

Devido a prisão preventiva ser uma medida excepcional, e a informação de que o acusado estaria em local certo, foi substituído sua prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão: comprovar endereço certo, e mantê-lo atualizado; comparecer aos atos do processo para os quais for intimado (ID 76043189).

Ocorre que ao tentar citar o acusado e expedido o alvará de soltura do acusado Leones, o diretor da Cadeia Pública de Colniza/MT informou que o acusado nunca deu entrada na unidade prisional (ID 76206759 - Pág. 25).

Ademais, consta nos autos a decisão do processo em Aripuanã/MT, informando que tem ofício da autoridade Policial noticiando que o preso tentou fuga enquanto retornavam do Hospital Municipal de Aripuanã, e na tentativa entrou em luta corporal com um policial civil, ocasionando um disparo de arma de fogo que acertou a perna direita de Leones, conforme boletim de ocorrência nº 2020.105999.

Presentes também a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I do CPP, visto que é crime doloso e a pena abstrata é superior a quatro anos.

Deste modo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado é evidente, visto que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostraram adequadas e suficientes.

Portanto, visando assegurar a conveniência da instrução processual, aplicação da lei penal e a ordem pública, ante os indícios de autoria e materialidade, entendo por bem a decretação da prisão preventiva em desfavor do acusado.

Posto isso, com fundamento no art. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONES ALVES DA CONCEIÇÃO, como medida necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Ciência ao Ministério Público.

Procedam-se às comunicações de estilo, oficiando-se aos órgãos de segurança pública, acerca desta decisão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001031-89.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDIR FRANCISCA DA SILVA PATROCINO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 76797457 e documento anexo.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001531-24.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE FELIX

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o depósito dos honorários periciais bem como, apresente em Cartório o contrato original, conforme determinado, a fim de possibilitar a realização do exame pericial.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'OesteProcesso: 7003088-22.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Sirlene Aparecida Cardoso da Silva

ADVOGADO DO REU: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

DECISÃO

Vistos.

Considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), INTIMEM-SE às partes, sucessivamente, começando pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolação de DECISÃO surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002458-87.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR FIRMIANO DA SILVA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: PE21449 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: AGENOR FIRMIANO DA SILVA

R. SABIA, 3498, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000911-75.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE BORGES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

Certidão

Processo nº 7001533-91.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB: MT10921 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Zona Rural, S/N, Linha 38, Lote 360 - Gleba 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000577-12.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RONE GLEISSON ALVES HONORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não contestou o pleito executório.

Diante da inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 74605391), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos solicitados (id. 74605388).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

EXECUTADOS: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, LINHA LJ 11, LOTE 242, PA LAJES S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO SOARES DAS NEVES, LINHA MA 32, S/N, POSTE 173 S/N, POSTE 173 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO GUIMARAES, LINHA 01, 49, KM 20, LOTE 871 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GENESIA DOS SANTOS, LINHA LJ 07, S/N, POSTE 29 S/N, POSTE 29 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE, RESERVA EXTRATIVISTA MARACATIARA, LINHA MA 28 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Valor da causa:R\$ 10.081,67

DECISÃO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou parcial, vide espelho em anexo.

1. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2. Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, bem como apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, deverá a parte exequente apresentar comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei nº 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000226-05.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

EXECUTADO: JOSE PESTANA DA SILVA, LINHA SME 14, GLEBA 01, LOTE 174,PA SANTA MARIA II s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.800,75

DESPACHO

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese os argumentos lançados pela parte exequente ao id. 75816263, mantenho a DECISÃO que determinou o leilão público judicial do bem penhorado em sua integralidade.

Devolvo ao cartório para o prosseguimento do feito nos termos determinados ao id. 75606636.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000853-09.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESUS LACERDA MOREIRA, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado: CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB: MT10921 Endereço: Av Historiador Rubens de Mendonça, 1731, sala 1403, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78042-824

DE: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Linha MA, 38, Gleba 06, Lote 360 PA, Machadinho, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003143-65.2019.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Advogado: HENRIQUE JOSE DA SILVA OAB: SP376668 Endereço: desconhecido

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Rua Rui Barbosa, 449, Centro, Buri - SP - CEP: 18290-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para conhecimento do resultado do agravo de ID 76025409

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002726-44.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: MARIA ROSA ALVES PEREIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DIAS

DE: MARIA ROSA ALVES PEREIRA

RO 257, ao Lado do Posto Planalto, s/n, Distrito do %° BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003720-72.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:

AUTORES: J. B. M. D. C., AV DELFINO AUGUSTEN 4898 CENNTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, S. M. D. C., AV DELFINO AUGUSTEN 4898 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, P. O. M. D. C., AV DELFINO AUGUSTEN 4898 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: C. S. D. C., RUA MATOGROSSENSE 126 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese os argumentos lançados pelo requerente (id. 76492508), a homologação do pedido de desistência por meio de SENTENÇA gera a incidência de custas processuais e honorários advocatícios, a serem adimplidos pela parte desistente.

Extrai-se dos termos do art. 90, CPC: "Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Não obstante, extrai-se dos ensinamentos de Marioni, Arenhart e Mitidiero:

"Desistência, Renúncia, Reconhecimento e Despesas Processuais. A desistência da ação processual só concerne ao plano do direito processual, não apanhando o plano do direito material. Tanto é que assim que se extingue o processo sem resolução de MÉRITO (art. 485, VIII, CPC). Até decorrer o prazo para resposta do deMANDADO pode haver desistência sem o consentimento desse; depois, seu consentimento é imprescindível, porque tem igualmente pretensão à tutela jurisdicional (art. 485, §4º, CPC). [...] Se o demandante desiste da ação ou renuncia ao direito, ou o deMANDADO reconhece o pedido, um e outro arcam com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios (STJ, 1ª Turma, REsp 90.148/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 27.05.1996, DJ 01.07.1996, p. 24.016). [...]" (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.)

Ao caso concreto, verifico que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita (vide DESPACHO id. 62865468). É cediço que, nos casos de desistência da ação em que a parte for beneficiária da justiça gratuita, correta a atribuição de custas, contudo, deve-se suspender a exigibilidade, nos termos determinados pelo art. 98, §3º, CPC.

Nesse sentido, já se decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESISTÊNCIA. CUSTAS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. - Diante da desistência da ação, correta a atribuição das custas à parte desistente. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000190606475001 MG (TJ-MG) Jurisprudência - Data de publicação: 23/08/2019.

Dessa forma, ante a hipossuficiência da parte, APLICO a regra contida no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, mantenho sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, houver mudança fática nas condições financeiras do beneficiário, de modo que tenha deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

Ante a inexistência de outros requerimentos, archive-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000018-89.2019.8.22.0019

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 164.955,16

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: OSEIAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 00458946206, LINHA SME-08, GLEBA 03, LOTE 07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS MARCOLINO, CPF nº 49811819220, LINHA SME-08, GLEBA 03 Lote 07, ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD (CPF). O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal dos requeridos.

Providencie o cartório os meios para que os advogados tenham acesso aos arquivos juntados.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000070-80.2022.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:

AUTOR: M. R. D. S., LINHA MC 01 KM 28, DISTRITO DE ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: K. V. F. D. S., RO 257 2799, AO LADO DA SORVETERIA GELO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA,

K. F. N., RO 257 2799, AO LADO DA SORVETERIA GELO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.905,05

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em atenção à ata de audiência (id. 75678113), verifico que a audiência de conciliação/mediação foi frutífera.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação, considerando que os termos apresentados resguardam o melhor interesse da incapaz (id. 78606177).

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003068-55.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB:

RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Linha MA 31, Lote 568, Km 14, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000644-06.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUTAY RIBEIRO CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 76912352.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001297-18.2016.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTE: IRAN MAURO DE JESUS, JOAO GOULART 2442, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

INVENTARIADOS: LUIZ MAURO SOBRINHO, RUA JOÃO GOULART 2442 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAURIDES MARIA DE JESUS, JOAO GULARTE 2442, C C - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 200.000,00

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de inventário c/c arrolamento de bens proposta por LAURIDES MARIA DE JESUS, sobrevivente meeira, quanto aos bens deixado por LUÍS MAURO SOBRINHO.

Em breve síntese, narra a autora que conviveu com o "de cujus" por mais de 30 (trinta) anos, alegação que faz prova por meio da certidão de óbito e escritura pública de convívio marital, e que, durante o período de convivência, o casal amealhou bens em comum esforço, sendo estes o objeto de partilha. Esclarece que, em que pese o falecido ser casado com a Sra. Cezarina Rosa da Silva Mauro, encontravam-se separados de fato desde agosto de 1980. Informa que o "de cujus" deixou 9 (nove) filhos herdeiros: Sidalia da Silva Mauro Ewald, João Pedro da Silva Mauro, Luci Mauro Lima, Henrique da Silva Mauro, Délio da Silva Mauro, Sandro Luiz Mauro dos Reis, Davi Mauro de Jesus, Levi Mauro de Jesus e Iran Mauro de Jesus, todos maiores e capazes. Juntaram documentos, dentre eles, pode-se citar: documentos pessoais, certidão de óbito do "de cujus", declaração de bem imóvel urbano, autorização de ocupação de imóvel rural, certidões negativas de tributos e comprovantes de preenchimento e recolhimento ITCD.

Primeiras declarações e plano de partilha (ID. 5547828).

Iran Mauro de Jesus foi nomeado novo inventariante em virtude do falecimento de Laurides Maria de Jesus (ID. 25844252).

Houve a avaliação dos bens indicados à partilha, por meio de Oficial de Justiça (ID. 29371606).

O Estado de Rondônia, o Município de Machadinho D'Oeste/RO e a Fazenda Nacional foram devidamente intimados e apresentaram manifestações nos autos (IDs. 49077929, 44823695 e 47932359, respectivamente).

Cezarina Rosa da Silva Mauro requereu a habilitação (ID. 35189897) como meeira do imóvel rural, pois foi com sua documentação e de seus filhos que o imóvel rural (ID. 29371606) que se obteve o imóvel através da reforma agrária à época. Foi concedida a habilitação ID. 36004472, sendo suspensa na DECISÃO ID. 43019257, bem como foi promovida a habilitação das herdeiras Marileia de Jesus Souza e Elenildes de Jesus Souza, filhas da falecida Laurides Maria de Jesus.

Em sede de Embargos de Declaração (ID. 46222422) foi revogada parcialmente a DECISÃO (ID. 43019257), habilitando Cezarina Rosa da Silva Mauro como meeira, sendo impugnado pelo inventariante (ID. 46998733), negado pelo juízo (ID. 47508233).

Foi oposto o Agravo de Instrumento (0807464-58.2020.8.22.0000), no bojo do qual foi determinada a remessa às vias ordinárias a discussão do bem imóvel rural (ID. 60221107).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de inventário ajuizada por Laurides Maria de Jesus em face do espólio de Luís Mauro Sobrinho.

Quanto aos bens inventariados, listou-se: a) 1 (um) imóvel urbano com 840m² ou 21x40 metros, contendo uma construção em alvenaria por terminar e uma casa mista em madeira e alvenaria com total de 143m², localizada na Rua João Goulart, 2442, Centro, Machadinho D'Oeste, situado no Setor 02 da Quadra 013, lote 004 e b) 1 (um) imóvel rural com 52,5528 hectares, localizado no Município de Machadinho D'Oeste, na linha MA 05, PA Machadinho, Lote 1019 da Gleba 02, com 08 (oito) alqueires de pasto e uma casa construída em madeira, 6x9, sem outras benfeitorias.

Do Imóvel Rural - Necessidade de discussão em vias ordinárias - Efeito Suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n° 0807464-58.2020.8.22.0000. Verifica-se que há litígio acerca do bem "1 (um) imóvel rural com 52,5528 hectares, localizado no Município de Machadinho D'Oeste, na linha MA 05, PA Machadinho, Lote 1019 da Gleba 02, com 08 (oito) alqueires de pasto e uma casa construída em madeira, 6x9, sem outras benfeitorias", o que deve ocorrer através da via própria, conforme já determinado em sede recursal, com fundamento no art. 612, CPC.

Além disso, considerando a determinação proferida no Agravo de Instrumento 0807464-58.2020.8.22.0000, que determinou a remessa para as vias ordinárias da discussão proveniente do pedido de meação do imóvel rural promovido por Cezarina Rosa da Silva Mauro, as partes deverão promover a discussão sobre a meação do imóvel rural pelas vias ordinárias, uma vez que há questão de alta indagação passível de ser debatida em sede de Ação de Inventário, haja vista que depende da produção de outras provas que não a estritamente documental. (art. 612, CPC).

Do Imóvel Urbano - Possibilidade de partilha amigável - Ausência de litígio acerca do bem. Considerando que o valor do bem a ser partilhado é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o procedimento a ser adotado será o arrolamento sumário (art. 664, CPC).

Trata-se de plano de partilha de "1 (um) imóvel urbano com 840m² ou 21x40 metros, contendo uma construção em alvenaria por terminar e uma casa mista em madeira e alvenaria com total de 143m², localizada na Rua João Goulart, 2442, Centro, Machadinho D'Oeste, situado no Setor 02 da Quadra 013, lote 004".

A partilha judicial não litigiosa nos casos de sucessão "causa mortis" em que as partes são capazes, limita-se à homologação da partilha apresentada pelas partes, tratando-se de procedimento simplificado no qual a sua homologação resulta na expedição do formal de partilha e/ou carta de adjudicação, com a expedição dos respectivos alvarás.

Pois bem, verifica-se do caso que não há incapazes, eis que todos os herdeiros são maiores e em pleno gozo de suas atribuições civis. Além disso, percebe-se que não há litígio acerca dos bens a serem partilhados.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a serem sanados.

Com efeito, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores da partilha amigável, por termo nos autos e homologado pelo juiz, nos termos do art. 659 do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Nesse sentido, extrai-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STJ:

Arrolamento sumário. Art. 659, §2º do CPC/2015. Homologação de Partilha. Prévio atendimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ITCMD. Desnecessidade. A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco as acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.751.332-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018 - Informativo 636).

Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Considerando o preenchimento dos requisitos necessários, a homologação parcial é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, HOMOLOGO PARCIALMENTE o plano de partilha (ID. 5547828), tão somente no que tange à partilha do bem "1 (um) imóvel urbano com 840m² ou 21x40 metros, contendo uma construção em alvenaria por terminar e uma casa mista em madeira e alvenaria com total de 143m², localizada na Rua João Goulart, 2442, Centro, Machadinho D'Oeste, situado no Setor 02 da Quadra 013, lote 004", conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do espólio para a partilha dos bens descritos nas primeiras declarações.

Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha nos termos do plano homologado.

P.R.I

Custas na forma lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo PROCESSO: 7001196-39.2020.8.22.0019

AUTORES: AURENILDO LOPES LIMA, ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA, AURENILDO LOPES LIMA e P.H.D.O.L em face do MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Segundo consta da inicial, em 22 de janeiro de 2020, a criança Igor Gabriel de Oliveira, filho dos primeiros requerentes e irmão do terceiro demandante, veio a óbito em virtude de afogamento em uma área conhecida como "buracão", na qual o Município de Machadinho D'Oeste teria, supostamente, efetuado obras e retirado grande quantidade de terra para aterro. Narram os requerentes que a retirada da terra abriu uma grande vala e, com as chuvas, o local virou um alagado com aproximadamente 1,5 (um metro e meio) de profundidade, motivo pelo qual a população contactou um vereador local com o fito de solicitar providências para a resolução do problema. Informam que a solicitação foi aprovada por todos os vereadores do município em 23/04/2019 e encaminhada para conhecimento do representante municipal (prefeito) em 03/05/2019, mas que, contudo, este não tomou nenhuma providência. Salientam que, no dia dos fatos, o infante Igor e seu irmã Pablo, ora autor, pararam na frente da lagoa para brincar, ocasião em que aquele escorreu, tendo Pablo tentado socorrê-lo, contudo, sem êxito, ocasionando no afogamento de Igor, fato que acarretou diversos problemas psicológicos ao irmão mais velho. Quanto aos pedidos, requisitaram a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado à requerida a obrigação de proceder com o atto do local alagado e ao pagamento de dois salários mínimos mensais para custear o tratamento psicológico dos requerentes e, no MÉRITO, pugnaram pela procedência da ação a fim de condenar a demandada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), danos materiais na quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), pagamento de tratamento psicológico especializado no montante de 2 (dois) salários mínimos mensais, bem como custas processuais e honorários sucumbenciais. Juntaram documentos.

Foi concedida, ao autores, a gratuidade e a antecipação da tutela, a fim de determinar à requerida o encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social para acompanhamento psicológico durante todo o trâmite da ação (id. 39376912).

A requerida ofereceu contestação (id. 43175549), que logo em seguida foi impugnada pelos requerentes (id. 45753339).

Após, designada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas, conforme ata anexa aos autos (id. 59944839).

As partes apresentaram alegações finais (id. 60265515 e 60587613).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada da prova pericial realizada no âmbito do boletim de ocorrência n. 14072 (id. 39097911). O pedido foi deferido por este Juízo (id. 63900801) e a prova foi juntada pelos requerentes (id. 65448406).

Por fim, o Ministério Público ofertou parecer final manifestando-se pela procedência dos pedidos a fim de condenar o Município de Machadinho D'Oeste/RO a indenizar por danos morais e reparar o danos materiais os autores da demanda, nos termos solicitados na inicial (id. 67291219).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta por ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA, AURENILDO LOPES LIMA e P.H.D.O.L contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE/RO, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do óbito por afogamento do infante Igor Gabriel de Oliveira, ocorrido em decorrência de responsabilidade civil por ato do Poder Público Municipal.

Em sua defesa, o Município de Machadinho D'Oeste alegou que a responsabilidade civil por omissão de atos da Administração Pública é subjetiva, de modo que não havendo culpa, não há possibilidade de se aplicar a regra do art. 37, §6º, CF. Nesse sentido, afirmou inexistir responsabilidade do Município no caso em apreço, considerando que os autores não teriam demonstrado que o buraco teria sido construído pela Administração, pois a demandante não teria apontado o local exato em que o suposto dano teria ocorrido e que não existe laudo pericial atestando eventual irregularidade na obra (buraco). Impugnou o Boletim de Ocorrência, narrando que a localidade ali contida diverge com a apontada na indicação parlamentar, sustentando a inexistência de correlação entre os fatos, a impossibilidade de compreensão na cronologia dos efeitos e de averiguar eventual ação ou omissão ilegítima do Município. Desta forma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.(id. 43175549).

A responsabilidade civil estatal tem por fundamento básico o art. 37, § 6º, da CF/88 (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), que demonstra o acolhimento preponderante pelo nosso ordenamento jurídico da Teoria do Risco Administrativo (responsabilidade objetiva), segundo a qual a vítima para ser indenizada precisa demonstrar tão somente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, observadas as excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva da vítima, força maior e fato de terceiro).

No tocante à conduta omissiva atribuída ao ente público, veja-se o seguinte excerto doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª. Ed. – Ed. Atlas – 2007 – p. 231):

É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo.

Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva –no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade do trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.

No presente caso, a omissão estatal não foi genérica, mas sim específica (conforme demonstrado a seguir), e a responsabilidade do Estado é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Nesse sentido, transcreve-se, por analogia, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. FEDERAL. QUEDA DE PONTE DE MADEIRA. MORTE DO MOTORISTA POR AFOGAMENTO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. PRECARIIDADE DA ESTRUTURA DA INSTALAÇÃO RODOVIÁRIA. DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. I - O entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos Tribunais, no sentido de que, “comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da omissão administrativa na regular manutenção da rodovia federal onde ocorreu o sinistro, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado” (AC 0016578-38.1998.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.81 de 14/08/2006), afigurando-se totalmente desarrazoada a alegação de que o caso seria de responsabilidade estatal subjetiva pelo evento danoso. II - Nos termos do art. 1º, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro, “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (§2º), e, por isso, “os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro” (§3º). III - Nesse contexto, uma vez caracterizada a omissão do órgão responsável pela adequada manutenção da rodovia federal, de forma a evitar a possibilidade de riscos de acidentes, como no caso, não apenas em promovendo ações de conservação da ponte, com o intuito de garantir a mínima segurança para o motorista que ali passa, mas, em especial, construindo uma estrutura sólida compatível com o fluxo rodoviário da região, composto em grande parte por caminhões de carga, como o que a vítima conduzia, resta configurada, na espécie, a responsabilidade objetiva do Estado. Compete ao promovido, portanto, promover a reparação pelos prejuízos de ordem material e moral, sofridos pela família da vítima fatal. IV - Apelação e remessa necessária desprovidas. SENTENÇA confirmada. (TRF-1 - AC: 00092383020094013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2018).

Portanto, para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) conduta administrativa; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

Quanto à conduta: No caso em tela, evidente a conduta omissiva do Município (negligência), considerando que este foi cientificado do “buraco” deixado pela escavação, por meio do documento “INDICAÇÃO N.º 029/19/GAB/VER/PROF.º CEZAR (id. 39097948), mas que, contudo, quedou-se inerte;

Além disso, constata-se por meio do laudo pericial (id. 65448406) que não havia qualquer tipo de barreira perimetral (muro, cerca) entre a rua e a escavação, bem como não havia placas de sinalização de segurança alertando para os perigos no local onde houve a morte da criança por afogamento.

Ou seja, a ré deixou de cumprir seu dever de sinalizar e fiscalizar/supervisionar o acesso ao local, restando caracterizada a negligência. Quanto ao dano: Decorre do óbito do infante Igor Gabriel de Oliveira (id. 39097925), constando na certidão de óbito a causa mortis por afogamento;

Quanto ao nexo causal: A omissão do poder público municipal quanto ao ato de escavação e na tomada de providências no que tange à sinalização e na colocação de barreiras está intrinsecamente atado com a morte do infante.

Imperioso ressaltar que o Ministério Público compartilha de igual viés quanto ao MÉRITO da demanda, conforme parecer ofertado ao id. 67291219, pg. 02, senão vejamos:

“7. O Laudo pericial constatou que, no local do dano (morte da criança), existia escavação feita pelo poder público Municipal, ora requerido, e que essa escavação recebeu água da chuva com uma profundidade máxima de um metro e quarenta centímetros de profundidade de águas barrentas originadas da chuva. Constatou-se que não havia qualquer tipo de barreira perimetral (muro, cerca) entre a rua e a escavação. O laudo pericial também registrou que não havia placas de sinalização de segurança alertando para perigos no local onde houve a morte da criança por afogamento.

8. Restou comprovada a omissão da ré em cumprir seu dever de sinalizar e fiscalizar/supervisionar o acesso ao local escavado, agindo de forma negligente com a supervisão do perímetro de sua área de operabilidade, o que resultou na morte por afogamento do filho dos dois primeiros autores e irmão do menor impúbere, último autor. “

No caso dos autos está evidente a responsabilidade objetiva do requerido, não se vislumbrando nenhuma excludente de responsabilidade e nem mesmo a culpa concorrente do genitor dos autores, como ficará a seguir evidente.

Analisando os fatos e provas produzidas acostados aos autos constata-se que as consequências do acidente decorreram na negligência do requerido, na medida em que sinalizar e fiscalizar/supervisionar o acesso ao local escavado, agindo de forma negligente com a supervisão do perímetro de sua operabilidade, caracterizando a responsabilidade do ente público.

A existência do fato que vitimou o infante Igor Gabriel de Oliveira é incontroverso, considerando que a situação fática foi presenciada por policiais e pela equipe do SAMU que prestou primeiros socorros à criança, conforme consta no Boletim de Ocorrência n.º 14072/2020 (id. 39097911).

Quanto à autoria da escavação, as testemunhas João Matias da Costa e Adilson Gomes da Silva corroboraram, por meio de audiência de instrução juntada aos autos em epígrafe, de que a obra foi realizada pelo Município, momento em que ambos informam que o maquinário era identificado como propriedade do ente municipal.

Consequentemente, é certo que ficou comprovada a culpa do agente, uma vez que compete ao Município pela perfeita manutenção, sinalização e fiscalização/supervisão das vias públicas sob sua competência, o que não ocorreu, havendo, portanto, omissão relevante.

Ainda que o requerido alegue que não foi omissor, antes da reparação necessária, o acidente poderia ter sido evitado caso houvesse ao menos uma sinalização no local, através de placas luminosas, ou até mesmo através da implementação de barreiras que impossibilitassem o ingresso à água.

2.1 DOS DANOS MATERIAIS

Compulsando os autos, verifico que o pedido de indenização por danos materiais busca tão somente o ressarcimento das despesas funerárias relativas ao enterro do infante, no qual pleiteiam a devolução do valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Considerando que houve a comprovação dos valores solicitados (id. 39098454), entendo por razoável a procedência do pedido.

2.2 DOS DANOS MORAIS

No que diz respeito aos danos morais, tenho que estes são incontroversos e decorrem do próprio evento morte, como exaustivamente analisado acima.

De acordo com o direito pátrio, os danos morais devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de dano in re ipsa, ou seja, daquele inerente ao próprio ato, sendo dele decorrente por presunção, como nos casos dos autos.

Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2003, 4ª edição, pág. 102 ensina:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

No tocante à mensuração da pretensão indenizatória, vale ressaltar que a compensação patrimonial deve equivaler ao injusto gravame sofrido pelos autores, a fim de servir para diminuir a dor causada pelo óbito do infante, embora sem excessos.

Em verdade, nada repara e sim compensa, visando reprimir a ilicitude do ato e possibilitar aos autores uma sensação de bem-estar pela penalidade do lesionador, somado às possibilidades compensatórias que a quantia paga haverá de oferecer-lhes.

O montante a ser fixado para indenizar os danos morais vivenciados possui com fontes principais: a prudência, a moderação, a equidade, as condições do réu em suportar o encargo, a não-aceitação do dano como fonte de riqueza, considerando também a extensão do dano e grau de culpa do deMANDADO.

Deve-se considerar, igualmente, as condições dos autores, sofrimento que experimentaram e eventuais repercussões que ainda se mantenham. No caso sub judice não se pode imaginar e mensurar a intensidade da dor sentida pelos familiares da criança, que por negligência do réu foram obrigados a arcar realidade fática narrada nos autos.

Assim, arbitro o valor da reparação por dano moral ao equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA, AURENILDO LOPES LIMA e P.H.D.O.L contra o MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO, o que faço para:

a) CONDENAR o réu a pagar aos autores indenização por DANOS MORAIS que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor; e DANOS MATERIAIS, que fixo em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, estes incidentes a partir do evento danoso (acidente - Súmula 54, STJ).

b) CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito o com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, em igual prazo.

Ocorrendo trânsito em julgado, certifique-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

P.R.I Machadinho D'Oeste/RO, 12 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002566-19.2021.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto:

REQUERENTES: AURELI APARECIDA DA FONSECA, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA GROMANN, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REQUERIDO: MAIANY SAMARA RIBEIRO FERREIRA, AV TANCREDO NEVES 4028 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público (id. 74608775) e determino a remessa dos autos ao NUPS para que seja realizada a escuta da criança Nicolý Ribeiro Ferreira Gromann, bem como a avaliação psicológica e social no contexto da família paterna.

Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Ministério Público.
Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003722-42.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. B. D. Q.

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

Polo Ativo: Z. M. B. S. S.

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança (indenização securitária por seguro de vida) ajuizada por CONCEIÇÃO BATISTA DE QUEIROZ em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, afirma é beneficiária do seguro de vida e tem o direito de receber indenização securitária em razão do óbito de seu filho Cilson Batista de Queiroz, falecido em 13/02/2021. Prossegue narrando que o seguro foi firmado inicialmente em convênio com a seguradora requerida e o IPERON, de forma que o pagamento ocorria por meio de desconto direto no contracheque do segurado. Esclarece que o valor a receber pela apólice seria de 30 (trinta) vezes o salário contribuição, totalizando R\$ 31.907,04 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) à título de pecúlio por morte + assistência funeral familiar. Informa que o de cujus contribuiu durante o período de outubro de 2011 até fevereiro de 2021, cessando os descontos tão somente em razão de seu falecimento. Visando obter a indenização securitária, a autora alega ter procurado a requerida e realizado o aviso de sinistro, momento em que foi informada de que não teria direito à receber o pleito indenizatório pois os descontos teriam supostamente cessados em 2016. Indignada, ajuizou a presente ação buscando a condenação da parte requerida ao pagamento integral do valor de R\$ 31.907,04 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) à título de indenização securitária e R\$ 8.117,00 (oito mil, cento e dezessete reais) a título de ressarcimento dos gastos funerários. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id. 62868819)

Citada, a requerida apresentou contestação. Alegou em preliminar a ilegitimidade passiva da seguradora e no MÉRITO, a inadimplência da seguradora, o que levou ao cancelamento da apólice. Pugna pela improcedência dos pedidos (65025959).

A autora apresentou réplica (id. 66492595)

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, ambas as partes manifestaram seu interesse e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 67471892 e 67542530).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

O feito encontra-se pronto para julgamento, pois as provas necessárias já foram juntadas com a inicial e a contestação, não havendo outros pedidos.

2.2 Das preliminares

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte requerida suscitou esta preliminar com o fundamento de que a morte da segurado ocorreu em 13/02/2021, e o cancelamento do contrato por inadimplência ocorreu em março/2017.

Alega que o IPERON, ou seja, a estipulante do contrato, realizou a adesão de outro plano de seguros para seus funcionários. Portanto, o sinistro ocorrido com o segurado está sobre o manto da nova apólice, com outra seguradora.

Em análise ao conjunto probatório, não há evidências de que a seguradora teria cientificado o segurado acerca de emissão de nova apólice com outra seguradora.

Pelo contrário, pois, conforme documento acostado ao ID. 62834477, informou ao autor tão somente quanto ao cancelamento da apólice que o falecido possuía junto à requerida, questão esta que será analisada com o MÉRITO da demanda.

A preliminar deve ser rejeitada.

DA CONEXÃO E DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Defende ainda a conexão destes autos com os autos 7020057-35.2017.8.22.0001, para um julgamento em conjunto. Afirma que antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento.

Diz que, independente da conexão, o julgamento daqueles autos acarretaria em implicações jurídicas e ou materiais nesta (por prejudicialidade) motivo pelo qual deverão ser reunidas, devendo serem julgados em conjunto com o intuito de se evitar decisões conflitantes.

A parte requerida suscita a preliminar de incompetência do Juízo com o fundamento de que o Estado de Rondônia deve estar no polo passivo da lide.

Não merece acolhimento, todavia, a preliminar de conexão e de incompetência do Juízo suscitada pela requerida.

Da análise dos autos, noto que a presente demanda não guarda relação aquela que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO (autos n. 7020057-35.2017.8.22.0001).

Na referida ação, o objeto discutido é diverso do caso sub judice, portanto, não há que se falar em conexão entre as ações.

Da mesma forma não há necessidade de incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da lide, pois se discute nos autos cobrança de seguro, cuja indenização foi negada pela requerida seguradora, e não pelo Estado de Rondônia.

Desse modo, REJEITO as preliminares suscitadas.

2.3. Do MÉRITO

Cuida-se de demanda que objetiva compelir parte requerida, ZURICH BRASIL SEGUROS, a pagar a indenização em favor da beneficiária CONCEIÇÃO BATISTA DE QUEIROZ, em razão de contrato de seguro no qual Cilson Batista de Queiroz figura como segurado.

A existência do contrato (Apólice 8292 15 - EST RONDÔNIA) é, pois, inconteste, conforme extrai-se dos documentos acostados: termo de regularização (id. 62834462), negativa administrativa (id. 62834477) e os descontos realizados no contracheque do segurado (id. 62834461).

Também foi demonstrado que o segurado adimpliu regular e mensalmente o prêmio do seguro contratado, até fevereiro de 2021, época do óbito, conforme extrai-se da Ficha Financeira/Folha de Pagamento do Servidor (id. 62834461) - os valores eram repassados à Seguradora pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, em razão de convênio pactuado entre as referidas pessoas jurídicas.

Assim, não há que se falar em ausência de contrato vigente, eis que o sinistro ocorreu em 13/02/2021, ainda contando com os descontos em folha de pagamento. Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice (Processo: 7053052-33.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 03/08/2020 12:08:16 Data julgamento: 04/12/2020).

7037472-26.2020.8.22.0001 Apelação (PJE) Origem: 7037472-26.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A Advogado: Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231) Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862) Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289) Apelada: Ana Paula Lobo Amaeing Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Distribuído por Sorteio em 02/07/2021. Publicado em 16/08/2021. DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRECLUSÃO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. DESCONTO EM FOLHA. ÓBITO DO SEGURADO. COBERTURA. PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É preclusa e não deve ser conhecida a matéria deduzida apenas em sede recursal, relativa a incompetência do juízo, ao argumento de conexão por prejudicialidade, entendendo a parte haver necessidade de julgamento em conjunto a outro feito que tramita em juízo diverso. Caberia à parte ter suscitado a questão em preliminar de contestação. Em contrato de seguro de vida com cobertura securitária em caso de falecimento, há de se reconhecer a manutenção do vínculo jurídico e o adimplemento da segurada, em razão da continuidade de descontos do prêmio em sua folha até o ocorrência do seu óbito, mesmo sendo verificados curtos períodos de suspensão dos descontos, porquanto não se demonstrou indubitável notificação da segurada. Nessa perspectiva evidencia-se a legitimidade passiva da seguradora para figurar na lide. Inviável a aplicação da taxa SELIC, pois sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, o que não ocorre, geralmente, em indenizações civis. Quanto ao valor da indenização, postula a autora o pagamento do valor de R\$ 31.907,04 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) - capital segurado - e o ressarcimento da importância de R\$ 8.117,00 (oito mil, cento e dezessete reais) - Assistência Funeral Familiar, eventos previstos na cobertura do seguro, conforme depreende-se do documento acostado (ID nº 62834465).

Destra forma, considerando a demonstração do contrato de seguro (vigente) e da respectiva cobertura, o pleito deve ser acolhido, com fundamento no CC (art. 757 e seguintes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo com resolução de MÉRITO PROCEDENTES os pedidos iniciais em face da requerida ZURICH BRASIL SEGUROS, nos seguintes termos:

- CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 31.907,04 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) a título de indenização securitária em razão do falecimento do segurado, a ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
- CONDENO a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 8.117,00 (oito mil, cento e dezessete reais) à título de custas funerárias, a ser corrido monetariamente pelo INPC, desde a data de dispêndio dos valores, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;
- CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se com as anotações de estilo.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000347-33.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.

Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000776-39.2017.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Edna Simões Turcatto

ADVOGADO DO REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780A

DECISÃO

Vistos.

Considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), INTIMEM-SE às partes, sucessivamente, começando pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolação de DECISÃO surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de março de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003974-45.2021.8.22.0019

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, RUA RIO BRANCO 3560 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao teor da DECISÃO proferida em sede de AI (id. 75519325), no prazo de 10 dias.

INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal. Contudo, considerando que a perícia grafotécnica é imprescindível para determinar se, de fato, houve a contratação do serviço, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

Para a realização dos trabalhos periciais NOMEIO a PAULA CIUFA MENOSSI, PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, E-mail: paulinha_ciufa@hotmail.com.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. SENTENÇA

anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - SENTENÇA anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Intime-se o requerido para depositar em cartório o contrato original objeto de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnam a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002137-86.2020.8.22.0019

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto:

EXEQUENTE: D. T. D. O., LINHA LJ 09, GLEBA 04, LOTE 64 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

EXECUTADO: M. D. P. S., LINHA LJ 09, LOTE 64, KM 35, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.226,40

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Ante o resultado positivo da diligência junto ao IDARON, defiro o pedido de ID. 75015941.

2. Intime-se o(a) credor(a) para apresentar o valor atualizado da dívida, oportunidade em que deverá informar se pretende a remoção dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Proceda-se à PENHORA dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, em poder do devedor.

3.1 Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA (guia de transporte animal) e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

4.1 Indicado(s) novos/outros bem(ns), proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

4.2 Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

5. Concretizada a penhora e, decorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se o(a) exequente para dizer se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

6. Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001536-12.2022.8.22.0019

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: NELSON ALVES DA SILVA, LINHA TB 14 - GALO VELHO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, em se tratando de causa sem maior complexidade, poderá a parte autora demandar no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde não se exige o recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7003496-08.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS0005398A-A Endereço: desconhecido

REU: DENNIZ MARKS SCARPATTI, ESPÓLIO DE DENNIZ MARKS SCARPATTI, BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047

DE: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI

Rua Piauí, 3166, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DENNIZ MARKS SCARPATTI

RUA PIAUI, 3166, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ESPÓLIO DE DENNIZ MARKS SCARPATTI

Rua Piauí, 3166, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001481-95.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CELESTINO DE ALMEIDA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: JOAO CELESTINO DE ALMEIDA

Av. Costa e Silva, 5351, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000311-88.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: desconhecido

REU: ELIENE BARCELLO DE SOUZA SILVA

DE: BANCO ITAUCARD S.A.

Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002837-62.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SAMOEL BORGHI 00234847727, SAMOEL BORGHI

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003057-94.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLY DE OLIVEIRA ROSA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLY DE OLIVEIRA ROSA

Linha MP 41, Lote 281, S N, Distrito 5 BEC, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001337-58.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: THYAGO HENRIQUE SANTOS BRIZENO

Advogado: DIANA SANGI KOVALSKI KOBÁ OAB: AM10613 Endereço: SANTA HELENA, 18, CASA, ADRIANÓPOLIS, Manaus - AM - CEP: 69060-360 Advogado: AGATHA CHRISTIE DOS ANJOS D ALMEIDA OAB: AM12419 Endereço: ALAMEDA ALBANIA, (Cj Itapuranga), PONTA NEGRA, Manaus - AM - CEP: 69037-063

DE: THYAGO HENRIQUE SANTOS BRIZENO

Avenida Mário Ypiranga, 1850, - até 436/437 Condomínio Singolari, Torre Luna, Ap, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002106-03.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Av. Marechal Dutra, 4409, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000228-09.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: IVANY ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 76486725).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000879-70.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEICIELI BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GEICIELI BARBOZA DE OLIVEIRA

linha C7, Km. 52, Gleba 01, Lote 68, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004044-62.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMARCINA MARIA DA SILVA

Advogado: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES OAB: MS25337 Endereço: desconhecido Advogado: TAISA TORRES HERMES

OAB: RO9745 Endereço: Av 16 de Junho, 1301-A, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

REU: JESON SILVEIRO DA SILVA

DE: DIOMARCINA MARIA DA SILVA

RUA PERNAMBUCO, 2474, CASA, SETOR 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000599-50.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLERIA AMALIA SENHA SILVESTRE

Advogado: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB: MG155033 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLERIA AMALIA SENHA SILVESTRE

LINHA TRAVESSÃO, C 66 KM 20, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002309-33.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. B.

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 30 dias tomar conhecimento da informações da cara precatória

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001889-28.2017.8.22.0019

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: GENIVAL EUCLIDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ZOLA PERES - RO8549, JOSUE LEITE - RO0000625A

REQUERIDO: ANDRE LOPES MOURA e outros

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA, LILIA VIEIRA MONTES

Advogados do(a) REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, LILIA VIEIRA MONTES - RO9881

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 30 dias, tomar conhecimento do envio de ofício a SEDAM

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7005004-18.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 76889158.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000503-84.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 19.270,99

AUTOR: SIDNEI DA SILVA COSTA, CPF nº 46553290172, LINHA MA-13 Lote 62, GLEBA 2- DISTRITO 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SIDNEI DA SILVA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Aduz ainda ser portadora de " INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO (CID I 21), com colocação de implante de um STENT na artéria coronária direta e outro STENT na artéria descendente anterior ". Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que RESTABELEÇA imediatamente o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Drª. Myrna Licia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), com o seguinte endereço profissional: CLINICA MÉDICA ARANTES, ao lado do Banco do Brasil, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO..

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 20.05.2022, às 10h00min.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID. Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva É grave, reversível

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua CONCLUSÃO com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001449-32.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEI OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamado: AILTON ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de seu representante, para no prazo de 05 dias manifestar acerca do envio de ofício enviado via e-mail para a Caixa Econômica Federal, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001741-60.2020.8.22.0003

AUTOR: ODACIO BARBOSA CESAR, AV. MARECHAL DUTRA 2832, SC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387, VARLEI ALVES RIBEIRO, OAB nº DF38689

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633, BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA LOCAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

Realizado o bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou positiva, conforme espelho em anexo.

Determinações ao cartório:

1. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2. Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, a quantia será liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

4. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, certifique-se nos autos.

5. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003349-79.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LETICIA JESUS DOS SANTOS, LINHA L 02 LOTE 44 gleba 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

EXECUTADO: MARCOS SALINO DA SILVA, LINHA LU 2 GLEBA 03 lote 26 PROJETO ASSENTAMENTO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 382,64

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias:

Junte documento que comprove o vínculo empregatício do executado em face ao ente municipal; Forneça demonstrativo de cálculo atualizado referente às parcelas de pensão em atraso, sob pena de indeferimento do pedido de id. 76831119; Informe a conta (agência, banco, conta corrente/poupança, operação, etc.) a qual os valores deverão ser destinados; Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000219-76.2022.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA, RODOVIA 470, KM. 0,5, S/N, LT 18, GL. 19 LT 18, GL. 19 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A

REU: MICHEL SEMLER ATANASIO, LINHA MC 07, KM 40 - LOTE 36, S/N s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.327,91

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerente para proceder a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a respectiva homologação.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001654-22.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS HENRIQUE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 76899960.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002258-80.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001255-27.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

Rua Rio Branco, s/n, Setor 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar acerca da contraproposta de acordo formulada pelo autor, nos termos da DECISÃO de ID 68602296, sob pena de prosseguimento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004999-93.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: KATIELI DAIANE DE SOUZA FERREIRA, CLARINDO REIS ARRABAL JUNIOR, SONIA DA COSTA

DE: BANCO DO BRASIL SA

Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.

Anexo: Certidão Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001332-65.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: DIEGO ARAUJO BRANDAO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513A

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o Ofício, MANDADO e demais documentos necessários bem como comprove, no mesmo prazo, o envio ao Cartório de Registro respectivo, a fim de possibilitar a averbação determinada.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Telefone: 69 3309-8621

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7001092-18.2018.8.22.0019

MM Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS, NILSON AKIRA SUGANUMA

Advogado(s) do reclamado: HIRAM CESAR SILVEIRA

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Aos 12 de maio de 2022, às 08:30:00 horas, em sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do requerido Zequiel Pereira dos Santos acompanhado do advogado Hiram Cesar Silveira. Ausência justificada do Ministério Público. Ausente ainda o requerido Nilson Akira Suganuma.

Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a seguinte DECISÃO: "Considerando as ausências justificadas das testemunhas do MP, abstenho de realizar a solenidade. Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para, assim entendendo, celebrarem acordo, conforme previsto na Lei nº 14.230/2021. Transcorrido o prazo, conclusos para eventual homologação da avença, ou para designação de nova data de audiência de instrução e julgamento. No mais, considerando que o requerido Nilson Akira Suganuma figura no polo passiva em outras demandas neste Juízo e há informações que estaria em tratamento intensivo de saúde, impossibilitando-o de participar dos atos processuais, concedo ao advogado do requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documento que comprove a internação do requerido, bem como o endereço em que poderá ser localizado." Nada mais. Eu, Ernaldo Jaime do Nascimento Júnior, digitei e providenciei a inclusão no sistema PJe. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001024-97.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLENE DE FATIMA RIBEIRO

RUA RORAIMA, 4168, CASA, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para requerer o que entender direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000395-60.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 76362971.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001650-82.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZILMA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o recolhimento da taxa necessária à renovação do ato solicitado, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004919-32.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS

Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO7354 Endereço: desconhecido Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB:

RO5810 Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 905, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSANGELA SILVA DIAS

Linha C-54, Km 08, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000641-51.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER DE ARAUJO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sobre laudo pericial de ID 76901965.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003233-05.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CARLOS DE BRITO

Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo legal, quanto aos cálculos apresentados pelo autor, devendo apresentar os comprovantes de pagamento mais os honorários advocatícios em favor do autor, sob pena de construção de valores na conta da instituição financeira requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004495-87.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004495-87.2021.8.22.0019

AUTOR: LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004343-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002221-24.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERENTE: EVERALDO MOREIRA ZOPPI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004343-39.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Banco Bradesco

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001025-14.2022.8.22.0019

AUTOR: ROSANA LAPAES SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002243-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR negativo.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001614-40.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEUZIMAR MARQUES NEVES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004595-42.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VANDERLINO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004595-42.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLINO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002358-35.2021.8.22.0019

Requerente: MARIA MONTEIRO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003433-12.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ANTONIA GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000954-12.2022.8.22.0019

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: VALDECIR PEIXOTO GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR negativo.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====
Processo nº: 7000997-17.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIETH ALVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000596-47.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERSON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001673-28.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para realizar o pagamento da dívida remanescente de R\$ 1.011,00, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de penhora on line, penhora.

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001616-10.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: OTAVIANA BARBOSA DA MOTA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002257-95.2021.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JULIMAR RODRIGUEZ DOS SANTOS, ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido formulado pela Defesa do acusado Julimar Rodriguez dos Santos, requerendo a apresentação da arma de fogo durante o plenário de julgamento (id. 76639755) - abstenho de conceder vista prévia ao MP em razão da iminência da sessão de julgamento, prevista para amanhã.

Diante tal pedido, sobreveio certidão quanto a arma apreendida, aduzindo a impossibilidade de sua apresentação (id. 76888677).

Por fim, a Defesa do acusado Arnaldo Francisco dos Santos apresentou pedido requerendo a redesignação da presente solenidade, sob o argumento de que sua OBA está suspensa, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo como marco inicial o dia 13/04/2022 (id. 76900919).

Pois bem.

Em relação ao pedido de exibição da arma de fogo, destaco que não há tempo hábil para acolhimento, porquanto as armas apreendidas nesta Comarca são encaminhadas ao Batalhão da Polícia Militar de Jaru, conforme determinado pela Corregedoria do E. TJRO e conforme previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais, precisamente no seu artigo 186.

Ademais, cumpre destacar que os laudos foram devidamente juntados nos autos e poderão ser utilizados pela Defesa, sem qualquer prejuízo.

Em relação ao pedido de redesignação do júri, formulado pela Defesa do acusado Arnaldo, destaco que haverá prejuízo irreparável aos acusados, eis que se encontram presos. Ainda, pelo que se depreende do pedido, verifica-se que o patrono encontra-se com a OAB suspensa, desde o dia 13/04/2022, não havendo qualquer manifestação prévia, a fim de propiciar meios adequados para manutenção da defesa de seu assistido.

Desta feita, considerando que o acusado Arnaldo encontra-se desprovido de defesa técnica, determino a nomeação da Defensoria Pública para promovê-la em sessão cuja data será oportunamente designada, e desmembro o feito em relação a este réu, mantendo, por outro lado, o regular curso processual e a sessão de julgamento relação ao acusado Julimar.

Assim, considerando os argumentos supra, INDEFIRO os pedidos de id. 76639755 e 76900919.

Determino o desmembramento da solenidade, a qual deverá ocorrer em relação ao acusado Julimar Rodriguez dos Santos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002257-95.2021.8.22.0019

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JULIMAR RODRIGUEZ DOS SANTOS, ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido formulado pela Defesa do acusado Julimar Rodriguez dos Santos, requerendo a apresentação da arma de fogo durante o plenário de julgamento (id. 76639755) - abstenho de conceder vista prévia ao MP em razão da iminência da sessão de julgamento, prevista para amanhã.

Diante tal pedido, sobreveio certidão quanto a arma apreendida, aduzindo a impossibilidade de sua apresentação (id. 76888677).

Por fim, a Defesa do acusado Arnaldo Francisco dos Santos apresentou pedido requerendo a redesignação da presente solenidade, sob o argumento de que sua OBA está suspensa, pelo período de 90 (noventa) dias, tendo como marco inicial o dia 13/04/2022 (id. 76900919).

Pois bem.

Em relação ao pedido de exibição da arma de fogo, destaco que não há tempo hábil para acolhimento, porquanto as armas apreendidas nesta Comarca são encaminhadas ao Batalhão da Polícia Militar de Jaru, conforme determinado pela Corregedoria do E. TJRO e conforme previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais, precisamente no seu artigo 186.

Ademais, cumpre destacar que os laudos foram devidamente juntados nos autos e poderão ser utilizados pela Defesa, sem qualquer prejuízo.

Em relação ao pedido de redesignação do júri, formulado pela Defesa do acusado Arnaldo, destaco que haverá prejuízo irreparável aos acusados, eis que se encontram presos. Ainda, pelo que se depreende do pedido, verifica-se que o patrono encontra-se com a OAB suspensa, desde o dia 13/04/2022, não havendo qualquer manifestação prévia, a fim de propiciar meios adequados para manutenção da defesa de seu assistido.

Desta feita, considerando que o acusado Arnaldo encontra-se desprovido de defesa técnica, determino a nomeação da Defensoria Pública para promovê-la em sessão cuja data será oportunamente designada, e desmembro o feito em relação a este réu, mantendo, por outro lado, o regular curso processual e a sessão de julgamento relação ao acusado Julimar.

Assim, considerando os argumentos supra, INDEFIRO os pedidos de id. 76639755 e 76900919.

Determino o desmembramento da solenidade, a qual deverá ocorrer em relação ao acusado Julimar Rodriguez dos Santos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001390-02.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.765,95(dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA, CPF nº 66942489204, AVENIDA CUIABÁ 2119, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

I – Relatório.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOEL FELIX BARBOSA, em face do IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, visando a anulação do auto de infração que lhe foi aplicado, c/ pedido de tutela antecipada.

Narra o autor que foi autuado por supostamente ter infringido o art. 16, I, “g” da Lei 1.367/2004, que consiste em transportar animais sem o documento zoonitário exigido em Lei. No entanto, alega que o servidor que lavrou o auto de infração – Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária - não tinha competência para tanto, afirmando que trata-se de competência privativa do Fiscal Agropecuário.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação (id 63043154), alegando que houve delegação para que os assistentes estaduais de fiscalização agropecuária, em razão de delegação contida em Portaria. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para impugnação a contestação.

É o breve e necessário relatório. DECIDO.

II – MÉRITO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O Tribunal a quo reconheceu o acerto do juízo de 1º grau ao promover o julgamento antecipado da lide, por constatar que todas as provas necessárias a solução da controvérsia encontram-se nos autos, sendo desnecessária a prova testemunhal (fl. 271). A reforma dessa CONCLUSÃO pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 463.777/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 22/4/2014. Publicação: 22/5/2015)

É incontroverso nos autos que o autor foi autuado em 22/05/2013, por transporte de animais sem o documento zoonitário exigido em Lei, cujo auto de infração foi registrado sob o n. 0061657.

O auto de infração foi lavrado pelo Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária.

Pois bem, acerca da competência do Fiscal estadual Agropecuário, assim dispõe o art. 5º, I, “i”, da Lei Complementar 665/2012:

Art. 5º. A Categoria Funcional Fiscalização da Defesa Agropecuária, do Grupo Ocupacional Defesa Agropecuária, é composta pelas seguintes carreiras:

I - Fiscal Estadual Agropecuário, agregando os cargos de igual nomenclatura, cujas atividades laborais exigem formação superior, em nível de graduação, na área de Agronomia, ou Engenharia Florestal, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia, tendo como atribuições privativas:

[...]

i) lavratura de notificações e autos de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos; prestação de assessoria técnica para elaboração de instrumentos de cooperação técnica e científica com a União, Estados e Municípios, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo, quando solicitado por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública; (Grifos do subscritor)

Portanto, não há dúvidas que a lavratura de notificações e autos de infração é de competência privativa do Fiscal Estadual Agropecuário.

O requerido alega que, por meio da Portaria n. 042/2014/IDARON/PR-GAB, teria sido delegada tal atribuição aos Assistentes de Fiscalização.

Sem razão, no entanto. A Portaria acima indicada delega as atribuições previstas no art. 5º, II, “f”, da Lei 665/2012, ou seja, delega somente as atribuições contidas na alínea F, do inciso II, sendo que a lavratura de auto de infração encontra previsão na alínea “i” do inciso I, do referido artigo.

Ademais, conforme art. 5º, II, “g” da mesma Lei, o Assistente Estadual de Fiscalização está autorizado a consecução das demais atividades inerentes às competências da Agência de Defesa Agrosilvopastoril, ressalvadas, no entanto, as atividades de competência privativas.

Ressalte-se que não é objeto de discussão nestes autos se o requerente transportou ou não animais sem o documento zoonitário exigido em Lei, mas sim a competência do servidor que aplicou o auto de infração para fazê-lo.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (1999), em seu "Curso de Direito Administrativo":

O princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular "é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999)

Ainda, segundo Hely Lopes Meireles, "nenhum ato, discricionário ou vinculado, poderá ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 Ed. São Paulo: Malheiros, 2003) Portanto, não havendo autorização legal para o Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária lavrar autos de infração, sua anulação é medida que se impõe.

Ademais, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme precedentes:

JUIZADO ESPECIAL. MULTA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001060-04.2018.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 26/03/2020

Apelação. Idaron. Auto de infração. Assistente estadual de fiscalização. Lavratura. Nulidade. Manutenção da SENTENÇA. 1. A lavratura do auto de infração é de competência privativa do fiscal estadual agropecuário, conforme dispõe o art. 5º, I, al. i, da Lei Complementar n. 665/2012. 2. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000085-42.2019.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/02/2021

IV – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOEL FELIX BARBOSA, para declarar nulo o Auto de Infração n. 0061657, lavrado no dia 22/05/2013, em face do requerente, não podendo produzir quaisquer efeitos.

Como consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Oficie-se com urgência o juízo da execução fiscal n. 7006572-42.2020.8.22.0007, encaminhando-se cópia da presente, ante a procedência da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000775-75.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80)

AUTORES: MAYCON EDUARDO DE ALMEIDA ROSA, LINHA 130 Km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVYANE EDUARDA DE ALMEIDA ROSA, LINHA 130 Km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIENE DA SILVA ALMEIDA ROSA, LINHA 130 Km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial, para que junte comprovante de endereço atualizada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002375-73.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145
REU: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3363 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MAYCON CHARLES DEMETRIO DE FARIAS, RUA GETÚLIO VARGAS 2572 BAIRRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000518-84.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JIOMAR GONCALVES DA SILVA, LINHA 17, KM 7.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em complementação ao DESPACHO que nomeou o perito (Id 63508851), esclareço que os honorários do perito será rateado entre os litigantes, nos termos do art. 95 do CPC.

Pela derradeira vez, oportuno as partes a indicação de outro perito nos termos do DESPACHO de Id 75686935.

Após conclusos para prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000772-23.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: AGUINALDO ALVES BENTO COMERCIO DE PAES - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2417, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA, JESAIAS PINHEIRO BENTO, - 2442 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de MANDADO.

Após, devolva-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000038-72.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLAUDECIR MARCOS SIMPLICIO, LINHA 130 KM 20 NORTE km 20, NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a de que seja produzida prova quanto a qualidade de segurado do autor.

Assim, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.08.2022 às 09 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link: meet.google.com/nhq-yugo-iki, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7000774-90.2022.8.22.0020

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JOAO BOSCO FEITOSA BARBOSA, RUA MAUA 4802 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, OTILIA DE LIMA BARBOSA, RUA VIRGILIO FAVETTI 2400 VILA ALTA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

JOÃO BOSCO FEITOSA BARBOSA e OTILIA DE LIMA BARBOSA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que a alimentanda já é maior e não necessitam mais dos alimentos providos por seu genitor.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação consensual, em que a alimentanda já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração dos alimentos. Assim, considerando que a interessada é maior e capaz e legítimo para deliberar sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 57381489) e, em consequência, exonero JOÃO BOSCO FEITOSA BARBOSA ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha OTILIA DE LIMA BARBOSA.

Custas isentas em razão da gratuidade.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:43 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-70.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABRAO SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

Processo: 7001041-96.2021.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 408.452,00, quatrocentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais

REQUERENTES: PAULO MENDES DE ALMEIDA, AV. AYRTON SENNA 1032, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TIAGO MENDES DE ALMEIDA, RUA DOS POMBOS 148, CASA GARÇA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, ANTONIO MENDES ALMEIDA, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1967, CASA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZABEL MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDOS: ERMELINDO PEREIRA DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIONOR MENDES DE ALMEIDA, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2245, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inconformidade da parte contra a DECISÃO proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê, configurando erro grosseiro o protocolo de pedidos de reconsideração.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Aguarde-se pela interposição de eventual recurso cabível.

Não sendo interposto, pratique-se o determinado na DECISÃO de ID 74734528.

Promova-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000310-66.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3157 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Valor da Causa: R\$ 29.150,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito pro suposta recusa do plano de saúde em promover reembolso de despesas médicas

A parte requerida afirma a necessidade de realização de perícia.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, qual seja, a urgência do procedimento, a necessidade de realização deste por médico não credenciado, dentre outros.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Em caso de recurso, promova o recorrido o recolhimento do preparo, uma vez que nenhuma das partes faz jus a gratuidade processual.

Serve a presente como MANDADO.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000274-34.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADRIANO SILVA DE MELO e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000923-23.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MIRLENE DA SILVA GUIMARAES LOPES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MIRIAM DA SILVA GUIMARAES, LINHA P-34 KM15 s/n, SÍTIO RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LEONICE RIBEIRO GUIMARAES SOUZA, AV. PARANA 4285, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ABIMAEEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 06 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO GUIMARAES, LINHA 110, KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REQUERIDOS: MOISES DA SILVA GUIMARÃES, R. D, UM 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA. CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURINO RIBEIRO GUIMARAES, LINHA 110 KM 7,5 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Informe a inventariante o número de CPF do herdeiro pré-morto Moises da Silva Guimarães.
2. Feito isso, vistas a Fazenda Nacional.
3. Vistas ao Curador especial.
4. Junte, ainda, a inventariante as certidões negativas fiscais atualizadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001940-31.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-S

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem quanto ao agendamento da perícia de ID 76127501.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000112-29.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ROGERIO MENON PIMENTEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

Polo Ativo: JOSE SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

Vistos

Regularize o executado a representação processual em 48 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 1000646-51.2017.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DECISÃO

Vistos.

O acusado, em resposta à acusação, pugnou preliminarmente pela rejeição da denúncia, sob o argumento de inexistência de materialidade (exame de lesão corporal negativo) e falta de justa causa.

Contudo, as teses levantadas não merecem prosperar.

Ao contrário do que alega a defesa, como forma de proteção máxima à vítima, a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 admite outros meios de prova como suficientes para caracterizar a lesão corporal, conforme disposto no artigo 12 da citada Lei.

Além disso, o artigo 167, do CPP estabelece que "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

No sentido, cito jurisprudência:

TJ/SP: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (RJTJESP 44/329).

O art. 158 do CPP exige exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígio; mas o art. 167 lhe contempla o rigor, dizendo que, quando não for possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta. Precedentes do STF (RTJ 81/110) (RT 575/479).

Importante ressaltar que a palavra da vítima, em delitos dessa natureza, é de extrema importância, podendo até mesmo firmar uma SENTENÇA penal condenatória, quicá o início de uma ação penal, com base no Boletim de Ocorrência Policial registrado por ela.

Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

Diante disso, rejeito as preliminares trazidas pela Defesa em sede de resposta à acusação, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para dia 26.07.2022 às 11 horas, que será realizada por videoconferência, conforme link google meet: meet.google.com/pib-uoaz-nmq.

1. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Advogada, bem como a Delegacia de Polícia, para oitiva da Policial Civil Maria Aparecida Teodoro.

2. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência.

3. Intime-se a vítima Diene Rodrigues de Oliveira para participação da audiência por videoconferência. Caso a vítima não disponha de meios suficientes para participação da audiência por videoconferência, o que deverá ser informado no ato da intimação, requirite-se ao juízo da Comarca de domicílio da vítima a disponibilização de sala com os equipamentos necessários para que ela compareça ao Fórum daquele juízo e participe da audiência designada. DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Presidente Costa e Silva (1º esquina após Ciretran), s/n, Bairro Alto Alegre, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO, contato: (69) 8416-4835 (fl. 09)

A presente serve como ofício/intimação.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000819-70.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SELIO SOARES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: SELIO SOARES DE QUEIROZ, OAB nº GO34704

Vistos

Com urgência ao MPE

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000303-74.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ESMAEL GONCALVES LOURENCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

Réu: CLEIDE DE SOUSA SILVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA FANELLI CAPPELLANO, OAB nº SP248566

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Preliminar – Prova Pericial – Incompetência Absoluta:

Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que não se discute devolução da máquina adquirida pela autora, diferença de preço entre o produto comprado e o produto entregue ou qualquer vício no produto.

Portando, sendo desnecessária a realização de prova pericial, não há o que se falar em incompetência absoluta.

Preliminar - impossibilidade de inversão do ônus da prova

Outrossim, indefiro a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois o autor demonstrou que é consumidor final, pois comprou a máquina para uso próprio.

Preliminar - Chamamento ao feito - Marciano da Silva Santos

Indefiro o requerimento de chamamento do feito a pessoa de Marciano da Silva Santos, pois não há prova de que esta tenha negociado a venda de algum produto discutido nos autos com o autor.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório a demonstrar que o autor adquiriu os bens descritos na inicial da empresa requerida e, conseqüentemente, se houve pela requerida a alegada falha na entrega dos produtos e circunstâncias relacionadas, decorrendo seu dever de indenizar o autor.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de afirmar ter comprado, em 15.04.2021, dois produtos da empresa requerida "(...) (Uma maquina serra fita e uma lixadeira ao valor de R\$ 3.670,00 (três mil seiscentos e setenta reais), conforme se vê nos comprovantes de depósito diretamente na conta corrente do proprietário da empresa sr. Welton Souza)", os depósitos foram realizados em conta corrente da pessoa de Welton Souza, pessoa estranha ao feito, pois embora sido alegado pelo autor, este nada comprovou que Welton de Souza, pessoa que recebeu os depósitos no mês de abril de 2021 (IDs 72472968 e 72472969, valor total de R\$ 3.670,00) tenha qualquer participação com a empresa requerida.

Por outro lado, resta demonstrado que em data posterior (30.11.2021) o autor realizou a compra da serra de fita Niederschiema com a requerida (nota fiscal em ID 72472970), contudo, quanto a este bem, não há qualquer motivo a ensejar indenização, pois o próprio autor afirma que recebeu o objeto e que "(...) não quer devolver a máquina e ainda muito menos está requerendo a diferença de valores entre uma máquina negociada e a efetivamente entregue" (ID 76680950, página 2).

Ademais, não há qualquer comprovante de acordo entre o autor e a requerida em relação ao valor do frete de entrega da serra de fita Niederschiema (nota fiscal em ID 72472970). Ainda, o autor confirma na inicial (ID 72472963, página 2) que realizou cotação de frete diretamente com a transportadora Atual Cargas e Transportes, o que demonstra estar isenta a requerida de responsabilidade em relação ao frete do produto.

Por fim, não há nota fiscal ou qualquer outro documento que demonstre que o autor tenha celebrado a compra de uma lixadeira com a requerida.

Assim, considerando que o autor não juntou provas das alegações expostas na inicial, não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito, nem a existência de qualquer dano causado pela requerida.

Reitero, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, caberia ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000942-97.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Porto Velho, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001276-97.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: LUZIENE FABRICIO SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a pesquisa realizada, conforme DESPACHO de ID 76789618.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7000093-57.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANGELO MENEGUETTE NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº

RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

EXECUTADO: LOURIVAL CUSTODIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DESPACHO

Vistos e examinados.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, a qual deve ser de plano rejeitada, isso porque o mesmo reitera argumentos lançados pro ocasião de seus embargos à execução (7000680-79.2021.8.22.0020), cuja SENTENÇA já transitou em julgado.

As partes para requererem o que de direito,.

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002368-76.2021.8.22.0020

AUTOR: LEONILDA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A.

REU: ACE SEGURADORA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001046-21.2021.8.22.0020

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000781-82.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSENI CECATTE DOS SANTOSADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Porto Velho 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000304-59.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMOS TAVARES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do agendamento da perícia judicial, consoante juntada de id 76442451.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-12.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GREICE ROSE BERGER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada sobre a SENTENÇA de ID 76789762.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-12.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GREICE ROSE BERGER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, intimada sobre a SENTENÇA de ID 76789762.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000236-12.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GREICE ROSE BERGER e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada sobre a SENTENÇA de ID 76789762.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000596-15.2020.8.22.0020

REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000027-43.2022.8.22.0020.

REQUERENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001771-10.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS DINIS

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA - RO11424, GABRIEL FELTZ - RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002567-98.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000714-20.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROSIVANIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB/RO 6318; FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB/RO 6404;

REQUERIDO: ELIANE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 23/06/2022 10:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscnbo@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/jxm-qksi-zua>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assessoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejus Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 16 de maio de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000345-26.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA, LINHA 130 (09) km 22 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555 1 andar, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos em Id 76744852, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 13 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001051-43.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 76882876.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000634-56.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870126, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000603-36.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTELINA BENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870130, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000656-17.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870133, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001864-75.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843A, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: JOSIAS LOPES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR POSITIVO de ID 75913659.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000642-33.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL LUIZ DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870123, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003196-71.2018.8.22.0022

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: MAURI CARLOS TEIXEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ELIANA DA COSTA, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - MT4192/O, ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 75944342.

Processo n.: 0000666-88.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALDENIR BATISTA FIM, ENEAS LEAL 2571, RUA NOVA BRASILIA 2621 CUNHA E SILVA - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: Luciano da Silveira Vieira - OAB-RO 1642

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu a denúncia contra VALDENIR BATISTA FIM, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória acostada em ID 56374097, páginas 1/3.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 146/2019 (ID núm. 56374602, páginas 1/28 e 32/52).

A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2021 (ID núm. 56676951, páginas 1/2).

Citado (ID núm. 56790047), o réu ofereceu defesa escrita através da Defensoria Pública (ID núm. 57074178).

Na sequência, o réu constituiu defesa particular, a qual apresentou nova Defesa Escrita (ID núm. 57140340). Procuração juntada em ID núm. 57140341.

Os antecedentes criminais foram juntados (ID núm. 56374603, páginas 30/31).

Durante a instrução probatória, realizou-se a oitiva de quatro testemunhas e o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitativa e a autoria do crime.

A defesa, por sua vez, manifestou pela ausência de previsibilidade objetiva e inexistência de falta com o dever de cuidado pelo réu e pugnou por sua absolvição, sustentando o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de VALDENIR BATISTA FIM, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme consta na denúncia.

Quanto ao mérito, a pretensão punitiva é procedente.

Da materialidade

A materialidade do delito restou comprovada por meio da ocorrência policial nº 187729/2018 (ID núm. 56374603, páginas 1/2), laudo de exame tanatoscópico (ID núm. 56374603, páginas 3/5), certidão de óbito da vítima (ID núm. 56374603, página 60), laudo pericial de exame em local do acidente de trânsito (ID núm. 56374603, páginas 6/24), além das provas orais colhidas ao longo da instrução processual.

Da autoria

Também a autoria é indubitosa.

As provas testemunhais demonstram a autoria do delito culposo pelo réu.

A testemunha Ademilson de Paula Guizolfe narrou trafegar no mesmo sentido que o réu e a vítima, poucos metros atrás e viu o momento do acidente. Disse que estava indo para Cacoal e o rapaz que faleceu estava indo sentido Rolim de Moura. Afirmou que o caminhão que transportava leite também estava no mesmo sentido. Afirmou que a vítima deu seta e passou por ele e já estava descendo na baixada do local de acidente, quando o caminhão que puxa leite entrou sem dar sinal nenhum, fechando a vítima. Disse que o acidente poderia ter sido evitado, pois havia bastante espaço. Reafirmou que estava atrás do caminhão conduzido pelo réu e viu quando ele entrou, fechando a vítima, e aí só foi o “regaço”. Por fim, disse que a vítima ainda tentou sair pela tangente.

O Policial Militar Fagner Maciel Bezerra, testemunha que atendeu ao chamado, afirmou em juízo que quando chegou ao local o caminhão já estava estacionado no carreador do sítio e condutor da moto já estava morto no local. Disse que o réu estava na casa, chorando e lhe contou que foi fazer um retorno à esquerda, para adentrar à propriedade rural, quando o motociclista vinha ultrapassando e bateu na lateral do caminhão dele e que ele não tinha visto o motociclista. Afirmou que trata-se de um local perigoso e que foi o réu quem entrou em contato com a polícia para informar do acidente.

Interrogado em juízo, o réu Valdenir Batista Fim afirmou que “na data dos fatos, fiz a manobra que sempre faço há mais de ano e sempre cuidei. É um morro e, logo no pé do morro, tinha que entrar para pegar o leite do produtor e é um lugar perigoso. Eu já estava com a média de 8 mil litros de leite no caminhão e já estava pesado, dificultando a manobra (...) Fiz a manobra de sempre, olhei, cuidei e não tinha ninguém, então eu entrei. Quando o caminhão desceu, já saindo do asfalto, eu escutei uma batida, com aceleração forte de moto. Achei que era atrás, fui descer do caminhão, olhei atrás e não era (...) Ele tinha pegado na beirada do caminhão e caído no carreador. Cheguei perto da vítima e já entrei em desespero e pedi ajuda (...) Eu estava de óculos e sempre dirigi de óculos (...) Trabalhei nessa rota por um ano e meio, mais ou menos (...) No local não tem acostamento, apenas um espaço mínimo para fazer a manobra (...)”.

Os argumentos trazidos pela Defesa em sede de alegações finais atribuem exclusivamente à vítima a culpa pelo acidente, defendendo que trafegava em alta velocidade e acima do permitido e, por isso, veio a falecer.

Contudo, o laudo pericial (ID núm. 56374603, página 24) assim descreve:

(...)

Encontravam-se os veículos Honda CG 150 FAN cor cinza placa NDP z 6868 e o veículo Caminhão MB ATRON cor branca placa OHQ 3498 trafegando pela RO O10 no sentido Oeste-Leste, sendo que o veículo motocicleta Honda CG 150 seguia posterior ao veículo Caminhão MB ATRON.

Em dado momento, na altura das proximidades do cruzamento com a linha 156, frente a propriedade rural do senhor Valmor Donazzolo, o condutor do veículo motocicleta Honda CG 150 FAN iniciou manobra de ultrapassagem ao veículo Caminhão MB ATRON (em situação permitida em razão da existência de linha simples seccionada entre as faixas).

Do mesmo modo o condutor do veículo Caminhão MB ATRON efetuou manobra para a esquerda (faixa contrária), sem fazer uso de acostamento tomando a faixa contrária (faixa norte) adentrando com o setor anterior do veículo caminhão no carreador de acesso a propriedade do senhor Valmor Donazzolo.

Em razão da manobra anteriormente citada, o veículo Caminhão MB ATRON cor branca placa OHQ 3498 interceptou a trajetória do veículo Honda CG 150 FAN cor cinza placa NDP 6868 que seguia em situação prioritária, restando na colisão do setor lateral anterior esquerdo do caminhão como setor anterior lateral direito da motocicleta.

5 Conclusão

Ante o exposto, aponta o Perito Criminal como causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, a manobra em desvio para a esquerda (faixa contrária) para ingresso ao carreador de acesso à propriedade rural por parte do condutor do veículo Caminhão MB ATRON, cor branca, placa OHQ3498, interceptando a trajetória prioritária do veículo Honda CG Fan, cor cinza, placa NDP 6868, de onde tudo o mais foi consequência.

(...)

Atribuir culpa exclusiva à vítima por tentar realizar ultrapassagem em local permitido sem o necessário cuidado é uma flagrante tentativa de exculpar-se da responsabilidade pelos fatos.

Conforme ressaltado no laudo pericial, o local dos fatos permitia a realização de ultrapassagem pela vítima em razão da existência de linha simples seccionada entre as faixas, não havendo que se falar que a velocidade do veículo da vítima impediu o réu de visualizar a manobra de ultrapassagem.

Ademais, pelas próprias fotos do laudo pericial, percebe-se que se trata de uma via com razoável e amplo plano de visão e que permitiria ao réu, caso tivesse efetuado a necessária parada no acostamento e atentado para o trânsito dominante, visto a vítima dar início à manobra de ultrapassagem.

Desse modo, levando em consideração que o réu não observou o dever de cuidado e agiu de forma imprudente, causando o acidente sob análise, o qual resultou na morte da vítima, deve responder pelo delito de homicídio culposo no trânsito.

No sentido, a aferição da ação típica deve ocorrer em observância às condições existentes no momento do fato e da necessidade objetiva, naquele instante, de proteger o bem jurídico. Se nos crimes dolosos o resultado deve ser abrangido pela vontade livre e consciente, nos culposos deverá sê-lo pela previsibilidade.

É certo que o crime culposo exige, para a sua configuração, a presença de uma conduta inicial voluntária, violação de dever de cuidado (imprudência, negligência ou imperícia), resultado involuntário, nexos causal entre a conduta e o resultado, previsibilidade objetiva do resultado, ausência de previsão e tipicidade do fato culposo.

Na situação em análise, o apelante agiu com imprudência, vindo a interceptar a trajetória de outro veículo que trafegava corretamente, destacando que, naquelas circunstâncias, era possível ao agente antever que a violação do dever de cuidado objetivo ao não utilizar o acostamento antes de atravessar a pista poderia ocasionar um grave acidente.

Desse modo, diante das provas carreadas aos autos não se tem dúvidas de que ao acusado cabe a responsabilidade pela ocorrência, a título de culpa, uma vez que foi imprudente, ao cruzar a pista sem antes utilizar o acostamento, não havendo que se falar em absolvição por imprevisibilidade objetiva do resultado, como requer a Defesa.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Imprudência. Absolvição. Insuficiência de prova. Não ocorrência. Via preferencial. Não atenção às condições de tráfego. Vítima fatal. Compensação culpa. Inexistência. Manutenção da condenação. Suspensão do direito de dirigir veículo. Imposição legal. Substituição da pena. Suspensão condicional. Não preenchimento dos requisitos. Recurso não provido. 1 - O Código de Trânsito Brasileiro impõe como condição necessária na condução de veículo automotor que o condutor tenha domínio do seu veículo dirigindo com atenção para segurança no trânsito. 2 - Comprovado, por meio do laudo pericial, ser o agente o causador do homicídio culposo na direção de veículo automotor, por ter agido com culpa, na modalidade imprudência, a condenação é medida que se impõe, e a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. 3 - No Direito Penal, não há compensação de culpas, isto é, na condução de veículos automotores o dever de cuidado objetivo é imposto a todos que se utilizam da via. 4 - Na falta desse dever por parte de um dos envolvidos não significa que o outro tenha o seu próprio dever elidido, daí porque, para que seja excluída a responsabilidade do agente, há necessidade de comprovação de culpa exclusiva da vítima. [...] (Apelação 0001215-53.2018.822.0014, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 18/03/2020.)

Assim, das provas dos autos, conclui-se que o réu, por meio da conduta imprudente, deu causa, involuntariamente, à morte da vítima, sendo medida de rigor a procedência da denúncia com a condenação do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno o réu VALDENIR BATISTA FIM, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97.

DOSIMETRIA

O cálculo de pena será realizado na forma do art. 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa. Não possui maus antecedentes criminais. Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As circunstâncias do crime, nada há nos autos que autorize valoração negativa. As consequências, em que pese sejam gravíssimas, pois a perda de uma vida humana acarreta danos de toda ordem no seio familiar, não podem ser valorizadas negativamente, eis que não fogem do tipo penal do homicídio culposo. O comportamento da vítima não demonstra que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Em vista da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

Na terceira fase, ausentes também causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, com fulcro no artigo 293 da Lei nº 9.503/97.

a) Regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

b) Substituição da Pena

Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, quais sejam:

a) Prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos, vigente à época dos fatos, a ser depositada na conta única do Juízo, conta esta que será informada pelo cartório criminal desta comarca.

b) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução;

Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.

c) Do pagamento das custas processuais

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

a) Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).

c) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

e) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

Adotadas todas as providências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de abril de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7002561-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.830,61, nove mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos

AUTOR: VANIA PEREIRA GOUVEIA, LINHA 114, KM 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000561-84.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE BATISTA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870160, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000444-93.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROSANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 76870223, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 0017451-53.2004.8.22.0020

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ROSIMERE BENTEIO LUIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, LEONARDO MAIA MOLL - SC15064, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REQUERIDO: Espólio de Raimundo Melo de Araujo

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000364-32.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILIANE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
REU: THARSES BATISTA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a diligência ID n. 76246140
Porto Velho, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001903-38.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LUCELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os cálculos juntados pelo contador judicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002189-45.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA CAVALARI AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 75577133 para o requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000778-30.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: REGINALDO NAZARO DE FARIAS, TRAVESSA HONDA 4884 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, IVONE NAZARO DE FARIAS, TRAVESSA HONDA 4884 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intme-se o autor por meio de sua advogada para juntar comprovante de residência.

Na sequência, conclusos para análise da tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia D' Oeste, 16 de maio de 2022

Processo: 7000250-93.2022.8.22.0020

assunto : [Receptação]

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vara Criminal – Comarca de Nova Brasilândia D' Oeste/RO 11 de março de 2022

Processo: 7000250-93.2022.8.22.0020

assunto : receptação

Classe : Ação Penal Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

Citação de: DAVID DE LIMA SILVA, brasileiro, separado, serviços gerais, filho de José da Silva e Fátima Rosa de Lima Silva, nascido aos 2/6/1995, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº 1361887 SSP-RO, inscrito no CPF nº 002.731.992-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Prazo de 30 dias

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 7000250-93.2022.8.22.0020 conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 180, caput, do Código Penal, em concurso formal, para apresentar resposta a acusação por escrito e intermédio de Advogado, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esquii/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-CEP: 76.958-000 Fone: (069) 3309-8672.

Despacho: (...) " autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal. Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP). Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP". Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 13 de maio de 2022. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001933-44.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Décimo Terceiro Salário, Saldo de Salário, Abono Pecuniário, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Indenização / Terço Constitucional, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação Natalina/13º salário

AUTOR: EZEFANIAS ALVES PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: JANAYANA LIGIA BERNARDI, OAB nº PR83197

REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002360-02.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANIEL MAGALHAES CARVALHO, LINHA 130 KM 16, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.800,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7000213-66.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 38.093,00 (trinta e oito mil, noventa e três reais)

Parte autora: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 s/n, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Parte requerida: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, LH 118 KM 1 NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP demanda em face de JOAO BATISTA DA SILVA PERIN.

Defiro o requerimento do exequente (ID n. 76556554) e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bens indicados pelo exequente na petição de id 76556554, 1204 LATAS (UM MIL E DUZENTA E QUATRO LATAS) de café pertencentes à lavoura do executado no endereço do executado, RRO-481, sentido são Miguel do Guaporé, km 07, lado esquerdo .

b) Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado, para, querendo, apresente impugnação nos mesmos autos (caso se trate de execução de título judicial) ou embargos em autos apartados (na hipótese de a execução ser de título executivo extrajudicial) no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Havendo impugnação ou embargos, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

d) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

e) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

f) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFICIO\CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 08:59 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000342-71.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Promessa de Compra e Venda

REQUERENTE: VALDENI CONTT, RUA PIRARARA 2661 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em atendimento ao parecer ministerial, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos proposta de compra e venda do bem, em valor equivalente ao constante na avaliação judicial.

Após, conclusos.

Intim. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001508-12.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LINDONOR ANTENO DIAS, LINHA 148, KM 11, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REQUERIDOS: DELVACI PORTES DA COSTA, AV PROJETADO 1081 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

LUCINEIA PORTES DA COSTA, AV IMIGRANTES 1970 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.684,04

DECISÃO

Trata-se de requerimento para corrigir erro material na sentença, a fim de fazer constar na sentença o CPF da parte requerida e placa correta do veículo.

A autora junta ainda petição, requerendo seja determinado ao Detran/RO que efetue a transferência do veículo para o nome da requerida. Pois bem, é o caso de deferimento parcial dos pedidos, apenas para corrigir erro material da sentença, para fazer constar o CPF da requerida e placa correta do veículo, posto que o DETRAN/RO não é parte no processo, portanto, incabível lhe impor condenação em processo do qual não fez parte, não foi citado e não foi observada a ampla defesa.

De outro norte, quanto a alegação de que a parte requerida não cumpriu a sentença, cabe a parte autora executar a obrigação de fazer, com medidas a disposição do juízo para cumprimento forçado da obrigação, como por exemplo, aplicação de multa. Ademais, qualquer determinação para que o DETRAN transfira o veículo deve ser última opção, e uma vez oficiado aquele órgão para cumprir a determinação da sentença, todas as taxas e despesas daí decorrentes deve ser arcada pela parte que tinha obrigação de cumprir a sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os requerimentos, para retificar a parte dispositiva da sentença, a fim de fazer constar como parte condenada a herdeira Lucineia Portes da Costa, CPF nº 470.466.782-0, e veículo PSG/MOTOCICLETA YAMAHA/YBR 125E; ano de Fab./Mo:2005/2005, PLACA NCV 0839, Renavam 863746195.

Mantenho os demais termos da sentença.

Se deocrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 0000561-87.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Empréstimo consignado

AUTOR: OLINDO FORTUNATO, RUA FORTALEZA S/N, PRÓX. SERRARIA SÃO JORGE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO ITAÚ BMG S. A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 694 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES, OAB nº RS75065, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Valor da causa:R\$ 102.967,00

DECISÃO

Vistos.

Em que pese haver alegação do banco BMG, afirmando que possui valores a serem restituídos, não vejo que razão assiste ao requerido. O requerido BMG, por do pedido ofício nº 3826/2021, requereu a restituição da quantia de R\$ 1.337,41, que alega em síntese ter ocorrido duplicidade no recolhimento das custas finais. Todavia, tal solicitação de restituição de valores devidos ao BMG não foi atendido, uma vez que a guia consta em nome do Banrisul, e não em nome do BMG, conforme solicitado.

Compulsando os autos, cumpre esclarecer que o banco BMG, não pagou valores em duplicidade, bem como não juntou aos autos documentos que comprovem tal alegação.

Ademais, em consulta ao sistemas de controle de custas vinculadas aos autos, também não se verificou tal recolhimento em duplicidade.

Ao contrario do alegado pelo requerido BMG, o Banco Banrisul - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A ao recolher as custas remanescentes, recolheu a mais, recolhendo o valor de R\$ 1.337,41, quando na verdade deveria ter recolhido apenas o valor referente às custas remanescentes na importância de R\$ 688,79.

Assim, ante ao exposto, indefiro o pedido de id 66063225.

Caso seja de interesse do requerido Banco Banrisul, cabe a este requerer a restituição do valor pago a mais, devendo realizar o procedimento adequado para está finalidade, o qual será analisado por este juízo.

Intime-se as partes.

Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000265-63.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PAULO RENATO ALEPRANDI, LINHA 25 ESQ LINHA 160 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511
FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a certidão de ID 76824267, determino o cancelamento do precatório expedido, devendo o cartório providenciar a confecção das RPV.

Expedida as RPV, intimem-se as partes para apresentar manifestação. Após, sem pendências, remata-se ao órgão pagador.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000406-18.2021.8.22.0020

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto:Leve

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: G. B. C., CASA DE ACOLHIMENTO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nada pendente, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000554-92.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. N. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Devolva-se os autos a origem, com nossas homenagens.

No mais, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001174-75.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Dano ao Erário

EXEQUENTE: CLAIR DA PENHA GONCALVES, RUA MATO GROSSO 2695 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 149.272,67

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CLAIR DA PENHA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

Intimado quanto o cumprimento de sentença, o executado manifestou-se que não foi regularmente citado. Ante a inércia do executado, o exequente apresentou novos cálculos e requereu a expedição de RPV (ID 51943626). Remessa dos autos ao contador (ID 52383866). Manifestação do executado informando o valor devido (ID 54587758). Manifestação do autor informando os meses que deveriam computar para fins dos cálculos (ID 55100928). Cálculos da contadoria em ID 57220402. Impugnação ao cálculo da contadoria em ID 57612877. Manifestação do INSS em ID 57943813, impugnando os honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Manifestação do INSS em ID 60982509, informando da impossibilidade de recebimento concomitante. Petição do autor em ID 62417110. Decisão da impugnação de sentença em ID 63506790. Autor apresentou novos cálculos em ID 64519539. Petição de exceção de pré-executividade em ID 66196407, mencionando que nos cálculos do autor encontra-se errado, uma vez que, o autor considerou como data de início do benefício em 21/01/2013 e o correto é 21/03/2013. Alegou ainda que é indevido o arbitramento de honorários nesta fase. Autor impugnou a exceção de pré-executividade em ID 67076904, mencionando que os calculos apresentados estão corretos e requer a expedição de precatório. Autor manifestou em ID 68649423, quanto ao índice a ser utilizado para fins dos cálculos. INSS ratifica a impugnação (ID 75081074). Inicialmente recebo a petição de ID 66196407 como exceção de pré-executividade, uma vez que trata-se de matéria de ordem pública visando a defesa do patrimônio público, visto que o INSS é uma autarquia federal, e no presente caso há um excesso na execução. Pois Bem. Verifica-se que razão assiste ao executado, uma vez que deve-se considerar a data de 21/03/2013 como data de início do benefício, conforme informado na sentença de ID 44193234, conseqüentemente, os cálculos quanto ao 13º será modificado. Quanto aos honorários advocatícios sobre a execução de sentença, restou sedimentado, por meio da decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução. Verifica-se que o valor da presente execução cabe o pagamento por meio de precatório e até o presente momento não houve embargos a execução, neste sentido, não cabe honorários nesta fase processual. Desse modo, torno sem efeito a parte da decisão de ID 63506790, que condenou o INSS a pagamento de honorário de execução. Quanto ao índice para ser aplicado é o Manual de Cálculos da Justiça, conforme o previsto no acórdão de ID 44193238, sendo a Correção Monetária: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/06) INPC (09/2006 em diante). Desse modo, observa-se que o executado aplicou o índice correto em sua atualização de ID 66196409. Pelo exposto, remeta-se os autos ao contador para que realize novos cálculos, devendo observar os seguintes critérios:

- Data do início do benefício 21/03/2013;
- Índice aplicado: Correção Monetária: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/06) INPC (09/2006 em diante).
- Inexiste honorários nesta fase de execução.

Realizado os calculos, intimem-se as partes para manifestação.
Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000207-33.2012.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA, RUA RUI BARBOSA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUSA FARIA - ME, RUA PIRARARA 3505 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUSA FARIA, RUA MATO GROSSO 2227 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de tentativa de nova venda judicial dos bens penhorados em Id 76235548, 76235549, 76235550, 76236901 e 76236903. Considerando o permissivo legal contido nos arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883, todos do CPC, defiro a tentativa de venda judicial do bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, se possível fotografias anexadas aos autos de penhora e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil - 60% (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUSA FARIA - ME, CNPJ nº 26873912000161, RUA PIRARARA 3505 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUSA FARIA, CPF nº 97549045291, RUA MATO GROSSO 2227 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001100-21.2020.8.22.0020

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RUA DAS FLORES, N 3152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, intimação e avaliação da motocicleta Honda/ CG 125 TITTAN, ano 1996/1996, Placa NBP8225,

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Executado: Nadelson de Carvalho, endereço residencial na RO 377, KM 07, Lado direito, Setor Porto Murtim, Perto da Igreja Assembléia de Deus, Zona Rural, São Francisco do Guaporé-RO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000604-58.2013.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MICROLINK CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, RUA DONA INHAZINHA 35 JARDIM PATRÍCIA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, KAIRO BARRETO XAVIER, RUA NEGO LOPES 1317, NÃO CONSTA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A

DESPACHO

Intime a executada MICROLINK CURSOS E TREINAMENTOS, CNPJ n. 10.900.514/0001-57, por meio de seu representante legal, no endereço da Empresa, a saber, Avenida Estela Saraiva Peano, n. 334, Jardim Patrícia, Uberlândia – MG, CEP 38.414-094, para pagamento voluntário da obrigação, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000961-69.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Altere-se a classe processual.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000482-42.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: VIVIANE ALMADA DE AVILA, NA LINHA 134 KM 3,5 s/n, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DOS SANTOS, LINHA 134 KM 3,5, S/N LADO NORTE s/n, RUA RUI BARBOSA 3015

ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Conforme certidão de ID, o executado foi devidamente intimado quanto a penhora dos valores.

Diante disso, defiro o pedido de transferência de valores.

Providencie-se o necessário para transferência dos valores e demais correções, depositado na conta judicial n.º 01506243-6 e conta n.º

01506242-8, , Agência 3577, OP 40, Banco 104, Caixa Econômica Federal, (conforme certificado no ID 74704035), para a conta Conta

Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS,

CNPJ 18.819.005/0001-06.

SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas

AUTORES: ALZIRA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140, KM 2.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, LINHA 140 0 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA, VERONICA PEREIRA DA SILVA, LINHA 140 LADO SUL KM 2 140, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 140 KM 2 SUL 0, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL

- 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO PEREIRA DA SILVA, AV ARACAJU 6474 SÃO CRISTOVÃO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REPRESENTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-

088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos

Ante ao depósito dos honorários periciais (id 76408708), promova a parte requerida a juntada do contrato original ou fotocópia autenticada no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000841-89.2021.8.22.0020

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 16.408,34

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS,

OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.A parte exequente realizou pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, para que informe o valor do salário que ele recebe, a fim de analisar a possibilidade de penhora de parcela do valor, para quitação do débito executado.

Analisando detidamente os autos verificou-se que foram realizadas buscas de valores e veículos no SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, defiro o pedido do exequente.

2.OFICIE-SE ao empregador do executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este juízo o salário que LEANDRO MARCOS DA SILVA, CPF nº 01257181289, percebe mensalmente, enviando cópia do contracheque.

Com a vinda da informação, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito e requerendo o que de direito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

EMPREGADOR DO EXECUTADO:

COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n 04.004.410/0001-61, com sede na Avenida Brasil, nº 4390 Centro, município de Alta Floresta do Oeste/RO, CEP.76954-000.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000152-45.2021.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELE DA PENHA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Valor: R\$ 64.604,67

DESPACHO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais pela Requerida, sob a alegação de que o Perito cobrou R\$ 3.000,00 para realizar a perícia. Alegou que os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução 232/2013 o valor em questão é 8 vezes superior ao estabelecido, uma vez que a resolução prevê para o caso perícia no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Requeru, por fim, a redução do valor dos honorários periciais.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação da Requerida não deve prosperar. Isso porque o valor apontado pelo perito encontra-se na média indicada em dezenas de outros processos, motivo pelo qual não vislumbro razão para redução.

A despeito dos argumentos lançados pela ré, o perito nomeado apresenta expertise, possui habilitação técnica e justificou o valor cobrado, especificando quantidade de horas, preço por localidade, forma e valor de deslocamento e transporte, custos de auxiliares, despesas com mapeamento, geoprocessamento, fotogrametria, dentre outros custos, o que espelha a realidade e não se mostra avultante frente ao objeto da vistoria.

Assim, mantenho o valor dos honorários, conforme pleiteado pelo expert. Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCIELE DA PENHA GARCIA, RUA ONORATO BENEDITO DA SILVA 5140 BAIRRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR PARAÍSO - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7002173-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Consórcio

AUTOR: EVERALDO PAIVA DE AGUIAR, LH 118 s/n, KM 08 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, OAB nº SP283864

REU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA s/n, QUADRA 01B LOTE 14 MZNINOED

GOVESA I COND. CIDADE CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL - 74934-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002144-41.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIONICE DE LIMA FERREIRA, LINHA 05, KM 05 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda os autos até o julgamento do recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 0000533-85.2015.8.22.0020

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES, AV. RUI BARBOSA 4760 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

Vistos,

Mantenha os autos suspensos até o escoamento do prazo dado para juntada de manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000292-45.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: SIMONE GOMES DA LOMBA, RUA JOÃO PRESIDENTE FIGUEIREDO 3321 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Ou comprove o recolhimento das custas.
Na mesma oportunidade, intime-se o requerente para, emendar a inicial devendo juntar aos autos instrumento de procuração e comprovante de endereço, atualizados.
Prazo de 15 (quinze) dias;
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7001462-96.2015.8.22.0020
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO
ADVOGADO DO REU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A
DESPACHO
O feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
Posto isso, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000574-83.2022.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: JUVENTINO DE OLIVEIRA, LINHA 156, Km 07 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042
REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto a competência deste juízo, uma vez que conforme o comprovante de residência de ID 76620928, o autor reside em Rolim de Moura.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000534-38.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, LINHA 164, KM 2, ADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Assim, intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra de imediato a Decisão, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa total no importe de 30% sobre o valor da condenação.
Oficie-se com urgência.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002252-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO, LINHA 17 km 01 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: BERNARDO ALANO CUNHA, OAB nº RS80327

Vistos,

Em atenção a manifestação da perita, a perícia deverá ser realizada nos contratos n. 0003299881 / 0003300073 / 0003300058 e 0003300043, o quais foram depositadas em cartório.

Intime-se a perita para proceder a realização da perícia nos contratos acima identificados.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000918-98.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, LINHA 160, KM 19, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a patrono para no prazo de 15 dias, juntar certidão de casamento, certidão de óbito, certidão negativa de testamento e ceridão de dependentes junto ao INSS, bem como procuração da meeira.

Após, conclusos para habilitação dos herdeiros.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000843-59.2021.8.22.0020

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 16.874,65

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.A parte exequente realizou pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, para que informe o valor do salário que ele recebe, a fim de analisar a possibilidade de penhora de parcela do valor, para quitação do débito executado.

Analisando detidamente os autos verificou-se que foram realizadas buscas de valores e veículos no SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, defiro o pedido do exequente.

2. OFICIE-SE ao empregador do executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este juízo o salário que LEANDRO MARCOS DA SILVA, CPF nº 01257181289, percebe mensalmente, enviando cópia do contracheque.

Com a vinda da informação, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito e requerendo o que de direito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

EMPREGADOR DO EXECUTADO:

COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA EIRELI – CNPJ: 04.004.410/0003-23, localizada na Av. Juscelino Kubitschek, 3125, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 78974-000.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002219-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JANDIRA RASSARO GONCALVES, LINHA 130 (09), KM 20, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLEIA, Nº. 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 13.717,72 (treze mil e setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001462-23.2020.8.22.0020

Direito de Vizinhança

AUTOR: SUPINO CHIULLO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

REU: JAELESON PEREIRA, IRENE DA SILVA SALES GALINDO, CLAUDENIR JOSE BONFANTE
ADVOGADOS DOS REU: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

DESPACHO

Expeça-se o alvará dos honorários do perito.

Intime-se o perito, para promover o levantamento, bem como para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo inércia, a quitação será presumida.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001837-63.2016.8.22.0020

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: GILVAN GUIDIN, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576 - apt 11, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: RONDONIA GESTÃO AMBIENTAL S/A, RUA LUIZ MUZAMBINHO R teresina N570, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIULO VEDANA DE SOUZA, OAB nº SC53779

Vistos,

Ao cartório para alteração da classe processual, nos termos do despacho de Id 29752938, observando que Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados é a parte exequente e Rondônia Gestão Ambiental S.A executada.

Considerando a manifestação da exequente em Id 76762859 deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Outrossim, intime-se a executada, para que querendo apresente proposta de acordo nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Se apresentada a proposta vista ao exequente.

Se não apresentada proposta no prazo estabelecido, intiem-se o exequente para promover o regular andamento da execução no prazo e 15 dias.

C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001235-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MEDEIROS, LINHA 25 - KM 6,5 S/N, ZONA RURAL RODOVIA 010 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a discordância dos cálculos apresentados, determino a remessa dos autos ao contador judicial.

Vindo os cálculos, vistas as partes para manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002352-25.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECIR JOSE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o requerente interpôs recurso de apelação em face da sentença constante no ID 70734428. Intimada para apresentar as contrarrazões, a parte requerida se manteve inerte.

DECIDO

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000480-38.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: J. D. C. D. N. B. R., NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos,

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000247-80.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 666,78 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: K. D. S. S., RUA NEGO LOPES SN, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: V. B. D. S., LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, AV. TANCREDO NEVES 2930 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos, sob o rito da prisão civil.

O feito está em regularidade, com atualização do débito exequendo, tendo o exequente pugnado em Id 76115909.

Tendo em vista a inércia do executado em pagar a dívida, e considerando que o devedor de alimentos é interditado, a parte autora requer a prisão civil de GREGÓRIO BARBOSA DA SILVA, curador de VALDIRO BARBOSA DA SILVA.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público juntou parecer em Id 76805645 pela conversão do rito da prisão civil para o rito expropriatório de bens, haja vista a peculiaridade do executado ser interditado.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem, tenho que o pedido de conversão de ritos solicitado pelo MPE deve ser deferido, pelos motivos que passo a expor.

Em que pese a ausência de previsão legal, a jurisprudência tem admitido a conversão de ritos, quando o devedor queda-se inerte e não quita a dívida alimentar no prazo legal, ainda que submetido à prisão civil. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Conversão para a expropriação de bens (CPC, art. 732). Prerrogativa do credor. Possibilidade. Busca pelo crédito alimentar. Defesa. Oportunidade. Observância. Recurso provido. Caso persista o inadimplemento na execução de alimentos, após a prisão ou justificativa do devedor, é prerrogativa do credor a preferência pela conversão de ritos para a expropriação de bens, prosseguindo a execução por quantia certa, ante a necessária busca pela satisfação do crédito alimentar, devendo serem observadas as formalidades legais e assegurada ao devedor a oportunidade de defesa. (TJ-RO - AI: 00004341520148220000 RO 0000434-15.2014.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2014.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de ritos. Impossibilidade. Recurso desprovido. Cuidando-se de execução de alimentos, é inadmissível a cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. A sobredita vedação encontra amparo no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil. (TJ-RO - AI: 08066830220218220000 RO 0806683-02.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

A conversão de ritos, destaque-se, não se confunde com a concomitância de ritos, o que acarretaria em inevitável confusão processual e tumulto, não sendo medida adequada e eficaz.

Com efeito, a conversão de ritos atende à celeridade processual, validando atos processuais já praticados, isto é, corre sem a necessidade de nova citação do executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 528, do Código de Processo Civil, além de ser mais vantajoso para a exequente já que o executado é pessoa interdita.

Ante o exposto, CONVERTO o rito da prisão civil em rito da expropriação de bens para todos os efeitos de direito.

Intime-se a exequente para atualizar o débito e prosseguir com expropriação de bens, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000108-89.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: FRANCIELY PEREIRA BARBOSA, LINHA 144, KM 16, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.08.2022 às 11h15min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do linkmeet.google.com/tst-eacz-the, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002629-41.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: JORGE ALEXANDRE, RUA GONÇALVES 1326 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos

Defior parcialmente o requerimento de Id 76759403 e concedo 20 dias para que o requerido cumpra as providências para realização da perícia.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000779-15.2022.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FLAGRANTEADO: VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA, LINHA 09 KM 04, sul ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal. Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado fora informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória

Verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.4240,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 325, I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos.

A fiança foi paga, motivo pelo qual o flagranteado foi posto em liberdade, conforme recibo (id. 76876979).

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e ratificação da liberdade provisória mediante fiança.

Pois bem.

Da atenta análise dos autos, entendo que a razão assiste ao Parquet.

No que diz respeito à materialidade, esta resta demonstrada pelos depoimentos prestados perante autoridade policial e pelo boletim de ocorrência policial.

Os indícios apontam que o flagranteado é autor do delito que lhe é imputado, considerando que a arma foi apreendida em seu poder.

No mais, há de se ressaltar que o próprio indiciado confessou o delito.

Nesse contexto, apesar de presente a materialidade do delito imposto, bem como indícios que apontam que o flagranteado seria autor do fato, não restam presentes os demais requisitos para segregação cautelar, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o flagranteado não demonstra risco a sociedade, bem como não demonstra que irá se furtar da aplicação da lei penal ou causar risco a instrução processual, pois não possui antecedentes e a fiança paga se mostra suficiente para garantia do juízo.

Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é de fato a manutenção da liberdade provisória.

Logo, não se vislumbra periculum libertatis, isto é, perigo da liberdade do flagranteado.

Neste toar e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, RATIFICO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP, mediante pagamento de fiança no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a qual já foi recolhida.

Intime-se o flagranteado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000146-04.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, 160, KM 2,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

A CEJUSC para designar audiência de conciliação.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, CPF nº 13976168220, 160, KM 2,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000385-08.2022.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Nota Promissória

PROCURADOR: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME ADVOGADO DO PROCURADOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

PROCURADOR: DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001517-37.2021.8.22.0020

AUTOR: MIGUEL BABICZ, CPF nº 41891651234, LINHA 114 KM 20 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

3359 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MIGUEL BABICZ, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi oportunizado a autor o comparecimento na perícia agenadda, porém, não compareceu conforme Id 63119070.

Citada a requerida apresentou contestação.

Intimada novamente para comparecer a perícia médica a parte autora não compareceu (Id 64273408).

Intimou-se novamente o autor para realizar a perícia, todavia, deixou de comparecer (Id 76326867).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

Neste ponto, apesar do juízo agendar perícia e intimar a parte para comparecimento, esta deixou de comparecer a perícia sem qualquer justificativa plausível, deixando portanto de produzir a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, das provas dos autos contata-se, não há prova da incapacidade da parte autora para o labor, mormente, porque oportunizada por três vezes ao autor a realização de prova pericial, o mesmo deixou de produzir prova que lhe cabia.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MIGUEL BABICZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios de 10%, todavia, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual.

P.R.I.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Serve de intimação.

Nova Brasília do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000769-68.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ANDERSON MALAKOVSKY, RUA RECIFE 1465 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para juntar comprovante de residência em seu nome, caso esteja em nome de terceiros deverá comprovar a relação, como por exemplo juntando certidão de casamento, contrato de aluguel, etc.

Após, conclusos para recebimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7000770-53.2022.8.22.0020

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: JOSEFINA CISNOSKI, RUA FLORIANO PEIXOTO 2610 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

Parte requerida: ADELINO ARRUDA DO AMARAL, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 1194, RESTAURANTE FIM DA PICADA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente proposta por JOSEFINA CISNOSKI em desfavor de ADELINO ARRUDA DO AMARAL.

Sustenta que foi atacada por dois cachorros da raça pitbul, cujo dono é o requerido, o que lhe causou danos, tendo que submeter-se a cirurgia. Aduz que o requerido nega-se auxiliar nos gastos com os danos sofridos, alegando que irá ingressar com ação indenizatória.

Para tanto, propõe a presente, ante ao fato de tomar conhecimento que o requerido irá embora para Portugal no dia 15/05/2022, afim de bloquear o passaporte do requerido e evitar que este viaje sem que seja responsabilizados pelas consequências sofridas pela autora.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente proposta por JOSEFINA CISNOSKI em desfavor de ADELINO ARRUDA DO AMARAL, a fim de se determinar o bloqueio do passaporte do requerido, até que seja responsabilizado pelos danos que seus cachorros causaram na autora.

Diante dos elementos constantes nos autos, tenho que não seja caso de deferimento da tutela pretendida, ante ao não preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil.

O dispositivo supracitado não autoriza o deferimento indiscriminado de medidas coercitivas na tentativa de satisfação do direito, havendo a necessidade de uma relação harmônica entre elas e o objetivo a ser alcançado.

No caso em tela, o simples fato do requerido supostamente estar indo embora do país não o torna inalcançável pela tutela jurisdicional do Estado, podendo perfeitamente responder pelos atos aqui praticados. O deferimento da tutela pretendida teria apenas efeito punitivo não amparado pela norma processual, eis que atinge o direito de ir e vir do requerido. Compelir o direito a locomoção do requerido é medida desproporcional ante a organicidade do Direito, diante da fatos lançados na pretensão inicial. Veja que a tutela pretendida não é aceita mesmo havendo título judicial executivo. Veja jurisprudência da Suprema Corte:

SENTENÇA – CUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – SUSPENSÃO DE PASSAPORTE – INADEQUAÇÃO. Ante a organicidade do Direito, surge imprópria a determinação de meio executivo voltado ao adimplemento de dívida a implicar cerceio ao direito de locomoção, permitida apenas para compelir devedor de alimentos. (STF - HC: 196990 RJ 0037687-87.2021.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/03/2021)

Ante o exposto indefiro o pedido antecedente de concessão de medida provisória de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar nos documentos acostados aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e a ameaça ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

Fica a autora intimada, na pessoa de seu patrono, para que apresente nos mesmos autos o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, inciso I, CPC).

Decorrido o prazo para aditamento da inicial, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste segunda-feira, 16 de maio de 2022 às 09:43 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000009-22.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: REINALDO MACHADO LIMA, LINHA 134 KM 04 NORTE km 04, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Converto o julgamento em diligência, a de que seja produzida prova quanto a qualidade de segurado do autor.

Assim, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.08.2022 às 09h15min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do link : meet.google.com/kab-zdq-jdj, desde que utilizada câmera 360º, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000777-45.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILZETE DUARTE, LINHA 144, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 18/05/2022, com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF (RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO

PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIAGERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, determino a intimação da Autarquia Previdenciária para no prazo de 45 dias concluir a análise do requerimento administrativo solicitado pela autora, sob pena de prosseguimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7002377-38.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDOS: Bradesco Seguros S/A, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art.38 da Lei 9.099/95).

Verifica-se nos autos que a parte autora impugna a assinatura opostas no contratado apresentado pela requerida.

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconhecimento dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV do CPC.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois que sobre o tema, há regra específica, ou seja: o art. 51 da Lei nº 9.099/95.

De modo que não há se falar em remessa dos autos a outro juízo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se

Oportunamente, transitado em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000998-67.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ROSINEIDE BASTOS SOUZA, RUA DAS PALMEIRAS 3139 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEIDE BASTOS SOUZA 05544612773, RUA GETULIO VARGAS 2908 SETRO 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A requerida foi regularmente citada para apresentar embargos à monitória (Id 74235470), todavia, ficou-se inerte.

Assim, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCP) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCP.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Desse modo, INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 50.995,96.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para Executada Rosineide Bastos Souza, com endereço na Rua Florianópolis, 111, Apt 304, Santa Rosa, Uberlândia/ MG.

Valor atualizado da execução: R\$ 50.995,96.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000711-65.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SONIA HELENA SANTANA REIS, LINHA 138 KM 7 LADO SUL rural ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ, OAB nº RO11940

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id.76536730.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11.08.2022 às 08h45min. a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/opy-cryx-rpn.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000709-95.2022.8.22.0020

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ ROCHAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.08.2022 às 11h45min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link meet.google.com/key-bomc-fxc, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000558-32.2022.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 84553669234, GONÇALVES DIAS 4657 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição de Id 76862058, em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7000682-15.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDECI PRECILIUS, LINHA 144, KM 15, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: MURILO GOULART DE ARAUJO, RUA JOÃO GUIMARÃES NAVES 1242, SALA 112 TIBERY - 38405-046 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, officio.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000768-83.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 126 (13), KM 17,5, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 606, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.08.2022, às 11h30min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência através do link meet.google.com/tqx-mvky-bdd, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000771-38.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: KATIA LIMA BARRETO, RUA VITOR BARRETO 5874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$ 2.218,24 (dois mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.

Cientifique-a ainda que:

1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;

2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e

3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para REU: KATIA LIMA BARRETO, RUA VITOR BARRETO 5874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000773-08.2022.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. N. B., PRINCIPE DA BAIRA 1500 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se conforme deprecado, servindo a cópia de mandado.

Após, devolva-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000780-97.2022.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE SOARES DE CACERESADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 09.06.2022, às 15h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001407-43.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): DIEGO DUBBERSTEIN DA SILVA, CPF nº 02706773219, RUA DAS PALMEIRAS 2639 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Requerido (s): FABIO TARGA PEREIRA, CPF nº 98327550268, LINHA 17, KM 6,5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ALEX RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 01125023260, LINHA 17, KM 5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Sentença

Trata-se de ação de indenização por dano morais, ajuizada por DIEGO DUBBERSTEIN DA SILVA em face de ALEX RODRIGUES PEREIRA e FABIO TARGA PEREIRA, todos qualificados no autos.

Sustenta o autor, que no dia 03/12/2017, o requerente se encontrava divertindo-se juntamente com seus amigos em frente à loja Ivan/Novalar, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, quando efetuou uma brincadeira com o requerido Fabio, tendo este ficado bravo, agredindo o requerente com socos. O requerente diante da agressão revidou, tendo acertado um soco no requerido Fabio.

Relata, que o requerido Alex (primo de Fabio) que também se encontrava no local do ocorrido, partiu em direção ao requerente, tendo lhe agredido com socos. Nesse momento, o requerente teve que se defender de ambos os requeridos, pois ambos lhe agrediam.

Aduz, que em dado momento da confusão entre o requerente e os requeridos, o mesmo foi segurado por Rodolfo, que tentava separar a briga, contudo o requerido Fabio, segurou o requerente pelo pescoço, “aplicando uma gravata”, momento em que o requerido Alex lhe aplicou golpes na cabeça/costas com um ‘martelo’, provocando lesões graves. Afirma, que para sua sorte Samuel Aquino interveio no momento das agressões feitas pelos Requeridos (Alex e Fabio), senão provavelmente o requerente viria a óbito, com as marteladas que vinha recebendo na cabeça.

Enfatiza, que logo após sofrer as agressões dos requeridos, o requerente começou a sangrar, então foi imediatamente levado ao Hospital Público Municipal, onde após o primeiro atendimento, foi encaminhado ao Hospital ao HEURO – em Cacoal – RO, sendo que, em razão das agressões ficou em observação no Hospital por 2 (dois) dias, devido a fratura linear na região frontal a direita do crânio.

Afirma, que os requeridos agrediram o requerente com dolo, com intenção de causar mal maior, se não fosse a ação de terceiros, sua vida seria ceifada de forma brutal pelos mesmos, a marteladas na cabeça. Ressalta-se, que diante dos fatos acontecidos, o requerente não sente mais paz em sua vida, vivendo sempre com medo, sofrendo com alucinações, perdendo o sono, em razão das agressões cometidas pelos requeridos. Argumenta, que em razões das graves lesões sofridas na cabeça, o requerente precisa periodicamente ir ao médico, e usar medicamentos diariamente, a fim de controlar os transtornos sofridos, tudo em razão dos fatos acontecidos.

Assevera, que resta claro que os requeridos agiram com dolo, ao agredirem o requerente com marteladas na cabeça e costas, que por sorte foi salvo por terceiros no momento do ocorrido, causando transtornos ao requerente, ferindo assim a sua integridade física, moral, causando-lhe danos, razão pela qual requer a condenação dos requeridos em dano morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial junta documentos e procuração.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade processual.

Citados, o requerido Fábio Targa Pereira e Alex Rodrigues Pereira constituíram patrono (Id 21332780 e 21332780) e apresentou contestação em Id 21332882 e 21332889, onde sustentaram preliminarmente suspensão dos autos até o julgamento da ação penal nº 0000171-78.2018.822.0020 ou, alternativamente a suspensão pelo prazo de 01 ano e impugnaram o pedido de gratuidade processual.

No mérito, alegam legítima defesa, culpa exclusiva do requerente, alegando que quem deu início a briga foi o próprio requerente, subsidiariamente, alegam que o valor pedido a título de danos morais é desproporcional a condição econômica das partes, por fim, apresenta pedido de reconvenção para condenar o reconvinado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, determinando-se a compensação de valores na remota hipótese de procedência do pedido do requerente.

O autor impugnou em Id 22727949. Juntou-se com a impugnação a sentença criminal que desclassificou a conduta apontada na denúncia em desfavor de Fábio e Alex para o crime tipificado no art. 129, caput do CP, julgando extinta a punibilidade dos denunciado pela decadência.

As partes se manifestaram pela produção de prova pericial e testemunhal.

As preliminares foram rejeitadas em decisão saneadora proferida em Id 23971460, sendo designada perícia e concedido prazo às partes para manifestação quanto a prova emprestada da ação penal nº 0000171- 78.2018.822.0020.

As partes se manifestaram pela porva empreitada da ação penal, insistindo apenas testemunha não ouvida naueles autos, testemunha Katiucy Franciele Correa.

Realizada a perícia juntou o laudo em Id Num. 27162958.

As partes se manifestaram quanto ao laudo, tendo Alex e Fábio impugnado o laudo.

Deferido o aproveitamento de provas, indeferida a impugnação ao laudo e determina a oitiva de Katiucy Franciele Coerra.

A testemunha Katiucy Franciele Coerra não foi localizada para oitiva, tendo os requeridos desistido da oitiva, que foi homologado em Id 67442210.

Os requeridos alegam em Id 67291902, que em sede recursal o delito que lhes foi imputado foi desclassificação para lesão corporal leve, sendo que Fábio aceitou a transação penal e Alex a suspensão condicional do processo (junta documentos).

Concedido para para alegações o autos juntou alegações finais em Id 70898167, requerendo a total procedência dos pedidos iniciais e improcedência da reconvenção.

Por sua vez, os requeridos juntaram alegações finais em Id 68988519, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais e procedência da reconvenção.

Relatei sucintamente. decido.

Não há preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do réu ao pagamento de danos morais, sob a alegação de que os demandados lhe agrediram fisicamente com marteladas na cabeça e costas, aduzindo, que por sorte foi salvo por terceiro no momento do ocorrido, causando-lhe diversos transtornos, ferindo sua integridade física, moral.

Os requerido, em sede de contestação, confirmaram as vias de fato entre as partes, no entanto, alegou que foi o autor quem deu causa, que eles apenas se defenderam das agressões iniciadas pelo autor, alegam culpa exclusiva do autor, afirmando que foi ele quem deu início a briga, uma vez que na presença de várias pessoas, passou a zombar de Fábio chamando-o de corno e após, deu um tapa na sua mão e iniciou a briga, sustentam, que as fatos não tiveram resultado de dano algum ao requerente. Em sede de pedido reconvenicional requerem a condenação do autor na indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Preconiza o art. 186 do Código Civil que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para a configuração do dever de indenizar por ato ilícito é mister a comprovação de dano efetivo, seja material ou moral, bem como que fique demonstrada a conduta lesiva voluntária do agente, por ação ou por omissão, e o nexo de causalidade, isto é, que a conduta imputada ao agente tenha sido responsável diretamente pela ocorrência do dano.

No caso vertente, a prova documental produzida denota, sem dúvida alguma, que o autor foi agredido e em decorrência dessa agressão, houve sequelas, conforme laudo pericial produzido em juízo, juntado em Id 27162958, dando conta que o autor sofreu sequelas de fratura de crânio CID10 T90.2, transtorno de pânico CID10 F41.0, arritmia cardíaca CID10 I49.9 e episódios depressivos moderados CID10 F32.1, que se iniciaram posteriormente ao acontecimento narrado nos autos.

Cinge-se, portanto, a controvérsia a verificar quem teria a responsabilidade pelo desenrolar da situação que culminou na agressão, alegando o autor que fez uma brincadeira com o requerido Fábio e fora agredido por ele e Alex, ao passo que Fábio afirma ter sido molestado pelo autor, que de forma desrespeitosa lhe chamou de corno, alegando os réus que agiram em legítima defesa. Consta nos autos boletim de ocorrência noticiando os fatos, que posteriormente ocasionou no recebimento de denúncia na esfera criminal, e desclassificação em sede recursal para o crime de lesão corporal simples, sendo oportunizado aos denunciados, ora requeridos, a transação penal e suspensão condicional do processo.

A fim de comprovar o alegado, foram produzidas as seguintes provas:

O autor, quando ouvido em juízo, “afirma que no dia dos fatos estavam bebendo em frente a loja, que até então eram amigos e tomavam terêrê juntos, que conviviam juntos. Que no dia ele fez uma brincadeira com o requerido Fábio, que o requerido não gostou revidou com palavras, que então ele não ligou para as palavras que Fábio proferiu, que disse para Fábio que não queria brigar com ele, que Fábio disse que queria brigar com ele, momento em que o requerido Fábio foi para lhe acertar um soco, tendo ele desviado e em seguida acertado um soco em Fábio. Ato contínuo Fábio caiu no chão. Que Alex se levantou e disse que o autor não iria bater em seu primo Fábio. Que então ele e Alex passaram a se agredir reciprocamente, ele, Fábio e Alex concomitantemente. Que acredita que a partir de quando os requeridos passaram a lhe agredir com marteladas, acredita que os requeridos queriam sim ceifar sua vida, que eles lhe acertaram 7 marteladas. Que acredita que o martelo era utilizado para quebrar o gelo para colocar no terêrê. Que a brincadeira dele com Fábio foi no sentido de que ele fosse “chifrudo”. Que ele namora a sobrinha de Fábio, que não tinha intenção de ofender Fábio e se indispor com a família, que eles começaram a dizer coisas relacionadas ao relacionamento um do outro. Que ele e Fábio entraram em luta corporal se esforçando, quando Alex surgiu com o martelo e começou a desferir marteladas, que duas pegaram na cabeça e 5 nas costas. Que ele tinha ido para o local com Katy, que eles eram amigos. Que não procede a informação de Katy, segundo qual Fábio já estava indo embora quando ele foi agredido com marteladas. Que Alex não entrou na confusão com o intuito de apartar a briga, que ele entrou brigando, que Alex entrou dizendo que ele não iria bater em seu primo, e já começou a lhe agredir fisicamente. Que antes dos fatos ele já tinha brigado na rua sim. Que depois dos fatos ele se envolveu em outra briga na rua. Que depois dos fatos ele passou a tomar remédio controlado. Que depois dos fatos não teve mais contatos com nenhum dos requeridos. Que a briga se encerrou porque Samuel chegou separou a briga. Que após os fatos não teve mais nenhuma desavença com os requeridos. Que inicialmente ele fez uma brincadeira com Fábio. que até então achou normal brincar com Fábio em razão da intimidade que tinha com aquele. Que no dia dos fatos eles estavam parcialmente embriagados.”

A testemunha comprometida, Samuel Aquino de Oliveira, “afirma que ele não estava no local dos fatos quando a discussão se iniciou, que ele estava na casa de seu irmão, que quando estava passando na rua para ir para sua casa ele viu a confusão, que quem estava de fato envolvido na briga eram os três apenas. Que realmente viu o martelo, que ele parou, desceu da moto e ficou olhando a briga, que quando viu Alex vindo com o martelo ele foi separar a briga, mas até ele chegar próximo para separar a briga, Alex já estava agredindo Diego nas costas com o martelo, que ele apenas empurrou os três, pegou Diego e tirou do meio do entrevero, que não viu se alguém segurou Alex ou Fábio. Que é amigos dos três, que Diego também é amigo de Fábio e Alex, que inclusive no dia dos fatos eles tinham passado o dia juntos, que tinham feito churrasco juntos. Que os três estavam se agredindo mutuamente, mas na hora que chegou próximo Fábio estava segurando Diego e Alex agredindo-o, que então entrou para separar. Que viu Alex proferir três golpes com o martelo em Diego. Que os fatos aconteceram tarde da noite, que os três tinham ingerido bebida alcoólica, que estavam bem estressados. Que Diego e Lekinho tem costume de brigas, que por vezes se envolvem em brigas pela cidade. Que no momento em que saiu correndo com Diego chegou um carro que ele nem sabe quem era, mas foi essa pessoa do carro quem levou Diego ao hospital. Que no momento em que

pegou Diego e saiu corredo os acusados foram embora. Que não sabe quem deu causa a briga, que cada um tem uma versão diferente para os fatos, que apenas sabe que iniciou-se com uma discussão sobre mulher, que parece que a briga iniciou-se por uma brincadeira.” Alex Sandro dos Reis Macedo, testemunha compromissada, afirma “que não estava no local, que estava chegando no local quando a briga estava acabando. Que viu lekinha dando duas marteladas na cabeça de Diego, que tinha uma pessoa segurando Diego, mas como estava meio longe não conseguiu ver quem era, e também sabe se a pessoa segurava Diego para Alex agredir, ou se estava separando a briga. Que conhece Fábio, que quem estava com o martelo era o Alex, que tem apelido de Lequinha. Que não ajudou separar a briga, que apenas ajudou socorrer Diego levando-o ao hospital. Que Diego foi agredido na cabeça, que aparentemente não havia sangramento. Que na verdade foi outra pessoa quem levou Diego ao hospital. Que Samuel separou a briga, que Samuel puxou Diego, tirando o mesmo da briga. Que Samuel não brigou com ninguém, apenas separou a briga. Que quando Samuel separou a briga, que Diego andou uns cem metros e perdeu a consciência. Que após Samuel separar a briga os requeridos cessaram as agressões.”

Rodolfo de Carvalho, testemunha não compromissada, “afirma que apenas ajudou separar a briga, mas não viu as agressões com o martelo. Que a briga aconteceu porque Diego fez uma brincadeira chamando Fábio de corno. Que tentou separar a briga, mas depois saiu do local, que não viu Samuel separando a briga. Que na hora do martelo ele não estava mais no local. Que segurou Diego no início da briga, com o fim de evitar a confusão. Que Diego fez a brincadeira inicialmente, que Fábio não gostou. Que Diego insistiu na briga, que Diego costuma se envolver em brigas na cidade. Que enquanto esteve no local a briga era apenas com socos. Que a briga aconteceu em frente a Novalar, que o carro de Alex estava em frente ao local da briga.”

Tiago Garcia Rosa, testemunha compromissada, “afirma que estavam todos sentados no local, que Diego fez uma brincadeira que Fábio não gostou, que os dois começaram a discutir, que Alex e Rodolfo tentaram apartar a briga, que Rodolfo desistiu de tentar separar. Que quando ocorreu as marteladas Fábio já estava indo embora com Katiuci. Que é amigo dos três, que nunca viu os requeridos envolvidos em brigas, mas já viu Diego envolvido em várias brigas na rua. Que

Bruna Pereira Gomes, sobrinha e prima, testemunha não compromissada, afirma que todos estavam em frente a loja, que Diego fez uma brincadeira que causou a briga. Que não viu os golpes de martelo, que ela e Rodolfo ajudaram a separar a briga, que Samuel chegou no final da briga. Que Katiuci saiu do local com Fábio. Que Diego é dado a se envolver em brigas.”

O requerido Alex declarou em juízo que “estavam todos conversando de boa, aí começou a brincadeira do Diego para cima do Fábio, aí o Fabinho não gostou, brincou com ele também, ele não gostou e partiu para cima do Fabinho, querendo brigar com o Fabinho, aí entrei no meio para apartar, tava apartando, nós apartamos a briga umas duas vezes, mas toda hora que apartava a briga e soltava, ele partia para cima de novo do Fabinho. Eles não estavam muito bebados não, eles estavam de boa. O martelo estava em meu carro, estava indo embora na hora do martelo. Quem iniciou a briga foi o Diego. Que estava apartando a briga até um certo momento, até ele querer a começar a brigar comigo. Ele (Diego) estava chamando o Fabinho de corno. Que lembra que ele chamou o Fabinho de corno mesmo. Que tinha uma relação de amizade com o Diego, eram amigos. Tem até um laudo que ele me deu uma mordida no peito, que abraçou ele para não brigar, ele me mordeu. O Diego insistia na briga. E assim começam a brigar, eles querem só brigar, só pensam em brigar. Que peguei o martelo para me defender, do jeito que estava em meu carro indo embora, o martelo estava na porta do carro, que tinha usado para quebrar gelo para cerveja, eu estava ali ele veio me batendo, aí foi a hora que peguei o martelo, a hora que peguei o martelo o Samuel chegou e tirou ele. O martelo é o menor que tem. Que estava indo embora, ele veio me batendo, quando ele me deu um murro eu cai, que fiz assim e acertei ele, o Samuel chegou e tirou ele de lá, que entrou no carro e foi embora. Que não tinha intenção de matar, que queria se defender, ir embora. Que entrei em meu carro e fui embora”. Declarou que o Diego já se envolveu em briga antes e depois desse fato. E que no momento em que desferiu o golpe nele, o Fábio já estava na caminhonete dele mais a Katiuci para ir embora.

Por sua vez, o requerido Fábio Targa, declarou que “estavam lá desde da tarde, ele chegou com a Katiuci, ficou um pouquinho saiu, depois voltou de novo, estavam lá sentados, quando foi lá pelas 21:30 a 22:00, ele falou uns negócios para mim, chamou de corno, essas coisas, falou Diego para com essas coisas, que não gosto disso, não dei liberdade para você fazer essas brincadeiras não, aí ele falou “você tá pegando ar comigo”, falou só não gosto dessas coisas, que ele veio para cima de mim falando “você tá pegando ar comigo”, falou para Diego eu não gosto dessas coisas, sai pra lá, foi onde o Alex chegou e tirou ele, falou “ow Diego você tá doido, você tá aqui com nós com essas palhaçadas, ele não gosta dessas coisas, para ué”, aí ele já começou a confusão com o Alex, não era comigo, só levantou da onde estava sentado e ficou em pé, em momento nenhum foi atrás dele para caçar confusão, só que os meninos levavam ele lá fora, quando soltava ele vinha igual um doido para cima de mim, antes de chegar em mim o Rodolfo, o Alex e o Tiago pegava ele de novo, ele fez isso uma duas vezes, ele parou de vir atrás de mim, foi brigar com o Alex, aí a Bruna que estava comigo falou “ow tio vai pra casa”, que a Katiuci falou vamos embora Fabinho, que gritou com o Alex “deixa isso aí, vamos embora”, aí fui para meu carro que estava enfrente ao Ivan, e o Alex foi no carro dele, foi na onde ele foi para cima do Alex no carro, nessa hora já não viu mais ... que quando chegou em casa ficou sabendo desse fato aí. Que em momento nenhum segurou ele. Que o Alex segurou ele longe de mim, só que quando soltava ele vinha, que levou um soco dele, que na hora em foi levantar da caixa. Que não agrediu com o martelo, foi para se defender na hora que ele veio para cima do Alex, o Alex já tinha ficado sozinho.”

De tais depoimentos, verifica-se que se apresenta inverossímil a argumentação desenvolvida pelo autor no sentido de que foi agredido gratuitamente pelos requeridos, sem nada fazer.

De outro lado, denota-se que a narrativa do fato desenvolvida pelos conhecidos comuns das partes, perante a autoridade policial em juízo, apresenta maior credibilidade, ao afirmarem no sentido de que o autor chamou Fábio de corno, que após solicitado que parasse com a brincadeira de péssimo gosto, este continuou, fato que terminou gerando maior desentendimento entre as partes e culminou nas agressões.

O requerido Fábio nega que ter agredido o autor, alega que na verdade foi agredido pelo autor com um soco e, que segurou o autor apenas para cessar a briga, que quando este foi agredido com o martelo nem estava mais no local e, nesse sentido de fato há testemunhas que confirmam a versão de Fábio.

Neste ponto, importante ressaltar que o autor não logrou êxito em juntar prova suficiente de que o requerido Fábio tenha lhe agredido, isso porque há apenas uma testemunha que afirma que Fábio agrediu o autor, todas as outras testemunhas afirmam o contrário, portanto, na forma do art. 373, I do CPC, portanto, entendo que o autor não provou o fato constitutivo de seu direito quanto aos pedidos iniciais em desfavor de Fábio Targa.

Por outro lado, quando ao requerido Alex, verifica-se que este mesmo afirma que agredou o autor com o martelo, embora tenha feito para se defender, agiu com excesso. Explico.

Houve condutas incompatíveis com a boa convivência de ambas as partes. Do autor, quando insistiu em chamar o requerido Fábio de corno e, do réu Alex ao revidar de forma agressiva e desproporcional.

Como visto, o Estatuto Civil protege todo aquele que vem a sofrer ato ilícito que lhe cause dano, em decorrência de atuação voluntária de outrem. Todavia, o mesmo Diploma Legal exclui da caracterização dos atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa (art. 188, inciso I, do CC) desde que praticados até o limite em que as circunstâncias o tornem absolutamente necessário. Desbordando disso, o excesso deve ser reparado. É o que se obtém da interpretação sistemática dos arts. 187 e 188, parágrafo único, do Código Civil.

Nada obstante tal provocação por parte do autor, poderia o réu Alex se defendido proporcionalmente, ou ter se desvencilhado como fez o requerido Fábio, e evitado a confusão. Tenho que a agressão física com o martelo perpetrada pelo requerido Alex foi desproporcional, pois empurrões e agressões verbais e físicas não são aptas a desencadear ofensa à incolumidade física que cause sequelas como as dos autos.

Nessa ordem de ideias, o acervo probatório dos autos demonstra que, deve prosperar o pedido de danos morais apenas em face do requerido Alex em razão da desproporcionalidade de sua conduta frente aos fatos.

Vale esclarecer que o dano moral, consistente em lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Aqui se engloba o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, enfim todo dano de natureza não patrimonial.

No que concerne à agressão sofrida, tenho que, na hipótese específica dos autos, esta deve ser sopesada para fins reparação de ordem moral, sob pena de se inaugurar a desordem social, no sentido de que o

PODER JUDICIÁRIO estaria permitindo a alguém provocar outrem, desbordando dos valores sociais de respeito em relação aos demais membros da sociedade, seja em seu conjunto ou individualizadamente, e, em seguida, ingressar-se com pedido de compensação moral. Conquanto tenha sido desproporcional a conduta do réu Alex agredir o autor com um martelo, por outro lado o autor deu causa as agressões, agindo o réu com excesso ao revidar. Pois não vislumbro, justificativa para que para que Alex desferisse 5 ou 7 golpes com martelo no autor, agredir alguém com um martelo é medida extrema e desproporcional.

Por outro lado, não é cabível brincadeiras como as que o autor praticou, muito menos iniciar uma agressão física após ter dado causa ao desentendimento. O desentendimento, conquanto iniciado pelo autor, era mútuo e não havia injusta agressão, mas inicialmente uma discussão verbal entre ele e Fábio. Desse modo, não há falar em situação de legítima defesa alegada por Fábio. Doutra banda, houve sim desproporcionalidade entre as ofensas verbais sofridas e a resposta dada. Todavia, não se pode perder de vista a atitude da vítima no caso.

Quanto a reconvenção alegada pelo réu, tenho que deve ser julgada improcedente porque não comprovado o dano ali alegado, pois o dano moral exige prova cabal, o que não foi cumprido pelos reconvincentes, nos termos do art. 373, I do CPC, devendo sofrer o ônus nos termos da lei processual.

Razão pela qual o pedido contraposto deve ser julgada improcedente.

Assim, superadas todos os pontos da inicial, contestação e reconvenção, é que reputo devida a indenização por dano moral apenas em desfavor do requerido Alex, frente a conduta excessiva de agredir o autor com um martelo.

Nesse sentido, já decidi o eg. TJDFT, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS RECÍPROCAS. EXCESSO PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA PARTE AUTORA. ABALO PSICOLÓGICO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Para que seja reconhecida a culpa concorrente das partes para a ocorrência do evento danoso, não se faz necessária que a questão seja suscitada em sede de reconvenção, razão pela qual a redução do valor da indenização fundamentada em tal circunstância não configura julgamento extra petita. 3. Havendo nos autos elementos de provas suficientes para demonstrar que, em meio a discussões e agressões físicas havidas entre as partes, a conduta do réu excedeu à da autora, acarretando-lhe abalos de ordem subjetiva, tem-se por cabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais formulado na inicial, devendo ser levada em consideração a culpa concorrente para fixação do quantum indenizatório. (...) 5. Agravo retido não conhecido. Apelações Cíveis conhecidas. Preliminar rejeitada. No mérito, recursos não providos. (Acórdão n.535352, 20100110931476APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2011, Publicado no DJE: 20/09/2011. Pág.: 192)

É mister ressaltar que a quantia arbitrada para recompor os danos morais deve ser razoavelmente fixada, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, tampouco no empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos. Deve, ainda, o magistrado levar em consideração, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu e a participação da vítima para a ocorrência do evento. Tendo por balizas essas situações, entendo razoável a fixação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação pelo dano moral pelas agressões.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido ALEX RODRIGUES PEREIRA a pagar ao autor a importância de:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor de DIEGO DUBBERTEIN DA SILVA, devendo ser atualizada e corrigida monetariamente segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia, a contar da presente data (Súmula362 do STJ).

CONDENO o réu Alex ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais pleiteados pelos requeridos ALEX RODRIGUES PEREIRA e FABIO TARGA PEREIRA em sede de reconvenção.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se. C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 14 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001436-30.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2703, ST. 2 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS RODRIGUES DA SILVA, RIACHUELO 3031 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANALDO ALMEIDA GALINDO, ENEDINO GUSTAVO DE ALMEIDA 41 CENTRO - 55270-000 - VENTUROSA - PERNAMBUCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de ID 76803497 e suspendo os autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, vistas ao exequente para apresentar manifestação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001815-63.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ELIZA PEREIRA DA SILVA, SÍTIO/LINHA 25, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/n CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAVI VICENTE DA SILVA, SÍTIO LINHA 25, KM 09, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Providencie-se o necessário para transferência dos valores, depositado na conta judicial n.º 3577/040/01506435-8, 3577/040/01506471-4, 3577/040/01506470-6, para a conta Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

No mais, intimem-se o exequente para prosseguimento do feito ou requer o que entender de direito.

SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001575-74.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EXECUTADOS: RODRIGO SOARES DE ALCANTARA 02811056262, RODRIGO SOARES DE ALCANTARA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, no termos do inciso I do art.8º da Lei n.3.896/2016.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. segunda-feira, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001102-64.2015.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOCELMA OSTROWSKI MESQUITA, SIDNEIA GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

Valor da causa:R\$ 17.400,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7002505-58.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: THIAGO JAKOPITSCH HORACIO, BRUNIELI JAKOPITSCH HORACIO, BEATRIZ JAKOPITSCH HORACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 16 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000776-60.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: SUELI SIQUEIRA DE SOUZA MACEDO, LINHA 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

ERICA ROSANI DE SOUZA MACEDO, LINHA 25 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Intime-se as autas via patrono, para no prazo de 15 dias juntar a certidão de dependentes junto ao INSS.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora, para que querendo apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000153-38.2022.8.22.0006

Requerente: KATIA CILENE GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHÍ - RO8716

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000556-07.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AIRTON ANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000323-10.2022.8.22.0006

AUTOR: MARTA CUSTODIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001751-95.2020.8.22.0006

REQUERENTE: OSMAR ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000398-49.2022.8.22.0006

AUTOR: DAILSON CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000970-39.2021.8.22.0006

Requerente: ADELAIDE BISPO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000434-91.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ELZIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000216-63.2022.8.22.0006

AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: LUCINEIDE ALVES DE MORAIS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001743-21.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JAIRO ALVES ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da turma recursal e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. Presidente Médici/RO. 16/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002082-14.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: HERNANDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da minuta retificada da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 16.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001852-77.2008.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa]

Parte Ativa: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: ADEMILSON VIEIRA DOS ANJOS e outros (6)

Advogado do(a) REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Advogado do(a) REU: ARMANDO REIGOTA FERREIRA - RO122-A-A

Advogado do(a) REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Advogado do(a) REU: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos devedores para, cientes do contido no cálculo atualizado do débito apresentado pela contadoria judicial, conforme id. 76739153, cumprirem as determinação impostas no DESPACHO id. 33428150. PM. 16.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000213-11.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: JOHN WYLLIAN KLAUZE DA ROSA MOURA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: Estado de Rondônia e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. Presidente Médici/RO. 16/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000404-56.2022.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: GESAEL ALVES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002207-11.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK, RUA JK 2798 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.285,64

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Alega a empresa ré ZURICK que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, Zurick Minas Brasil e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON, extingo o feito sem resolução de MÉRITO com relação a tal requerido, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINITO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL E SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Presidente Médici-RO, 17 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002207-11.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK, RUA JK 2798 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.285,64

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Alega a empresa ré ZURICK que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade do Estado, Zurick Minas Brasil e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A. Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON, extingo o feito sem resolução de MÉRITO com relação a tal requerido, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL E SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Presidente Médici-RO, 17 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002207-11.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK, RUA JK 2798 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.285,64

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Alega a empresa ré ZURICK que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado, Zurick Minas Brasil e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A. Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do IPERON, extingo o feito sem resolução de MÉRITO com relação a tal requerido, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL E SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Presidente Mé dici-RO, 17 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001391-34.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SONIA MARIA FOGACA, AV. MARECHAL RONDON 1288 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Presidente Mé dici.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o ente executado alegou a inexatidão do valor, requerendo a remessa do feito ao contador. Remetidos à contadoria, vieram os cálculos aos autos e permanecem as divergências. Aponta o exequente que os valores apresentados a título de gratificação pelo contador judicial estão incorretos e, ainda, que o cálculo é realizado sem considerar os meses iniciais. Portanto, remetam-se à contadoria para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários e, se for o caso, retificar o cálculo apresentado.

Após, às partes para manifestação.

Por fim, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 7 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000961-19.2017.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mútuo]

Parte Ativa: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

Parte Passiva: GESICA FERNANDES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para dar seguimento ao processo, considerando que a requerida é pessoa desconhecida no endereço indicado na petição id. 75808924, conforme anotação lançada no AR id. 76893517. PM. 16.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000013-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES, AV. 07 DE SETEMBRO 1802, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

De pronto, rejeito as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos requeridos.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder aos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, valendo-se de eventual erro administrativo.

Ainda, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir os valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia, do IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICH já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Não obstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 27 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000013-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES, AV. 07 DE SETEMBRO 1802, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

De pronto, rejeito as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos requeridos.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder aos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, valendo-se de eventual erro administrativo.

Ainda, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir os valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia, do IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denunciação a lide, tendo em vista que a ZURICH já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Não obstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúncia da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúncia da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 27 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000013-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CLELIA SILVA RODRIGUES, AV. 07 DE SETEMBRO 1802, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PÚBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, já que a justificativa apresentada pela autora seria para comprovar a extensão do dano, o qual entendo não existir, pelas razões que serão ao final lançadas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

De pronto, rejeito as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos requeridos.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder aos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, valendo-se de eventual erro administrativo.

Ainda, se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir os valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Quanto à SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A, tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia, do IPERON e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Descabe a denúncia a lide, tendo em vista que a ZURICH já está no polo passivo da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: "Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento."

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Não obstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon. Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[...] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber agosto de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 27 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7000398-83.2021.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Parte Ativa: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Parte Passiva: WISLEM FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação

Fica o denunciado intimado através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Presidente Médi-RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002221-92.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Transação, Direito de Imagem]

Parte Ativa: LUCIANO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: DANIEL DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para dar andamento ao processo, considerando que as cartas de citações expedida nos presentes autos não foram entregues pessoalmente ao requerido Daniel Dias da Silva. PM. 16.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001701-35.2021.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: CELSO FIUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828

Parte Passiva: JAIME DOS SANTOS GOIS

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO - RO11199

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para, cientes do conteúdo da petição id. 76689814, requererem o que de direito. PM. 16.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000416-70.2022.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva: J. ANTONIO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como pleitear o que mais entender pertinente. PM. 16.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000791-08.2021.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MARIA CECILIA SIMOES RIBEIRO e outros (14)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva: AMABILE BELLINI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para, cientes do contido na certidão da contadoria sob id. 76781627, requererem o que pertinente. PM. 16.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7002181-13.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO MARCAN DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000561-63.2021.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: DAMIR BERNARDES FERREIRA e outros (21)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva: MIZAEEL BERNARDO NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requerentes para, ciente do conteúdo da certidão id. 76788276, requererem o que pertinente. PM. 16.05.2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000091-95.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Transporte de Pessoas, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Advogado do(a) REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 16.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7001429-39.2020.8.22.0018

EMBARGANTES: MARIA LUIZE LOBODA LATORRE FRANCESCONI, CPF nº 26031762854, RUA CONRADO AUGUSTO OFFA 21, APTO 162 CENTRO - 13201-043 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, VANDERMIR FRANCESCONI JUNIOR, CPF nº 15039654812, RUA CONRADO AUGUSTO OFFA 21, APTO 162 CENTRO - 13201-043 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, ANDERSON BENICIO, CPF nº 12208421841, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1700, CJ 703, D VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDIA MARIA FRANCESCONI BENICIO, CPF nº 10815911882, AVENIDA QUEIROZ FILHO 1700, CJ 703, D VILA HAMBURGUESA - 05319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

EMBARGADOS: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ, SERASA S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOA VISTA SERVICOS S.A., - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

As partes autoras apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou sem resolução do MÉRITO os pedidos iniciais, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve omissão.

Desnecessária a intimação da parte embargada neste caso, ante o teor da parte final do §2º do art. 1.023 do CPC: § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostos percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos de declaração.

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência da omissão alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7001585-27.2020.8.22.0018

REQUERENTES: SEVERINO DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 47853123272, LINHA 188, KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 35137169234, FLORIANOPOLIS 6708, CENTRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZABEL SANTOS ARAUJO, CPF nº 74567047249, CAMPO GRANDE 4122, OLIMPICO ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ARAUJO, CPF nº 42248795220, AV. AUGUSTO POETA DOS ANJOS 4671 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEVERINA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 74822942287, CASSOL KM 16 1 FAZENDA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, NILO BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 23622512253, LINHA P44, KM 07 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AMANCIO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 18340466291, LNH F C 01 SN S FELIPE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANA SANTOS ARAUJO, CPF nº 61874728291, MACEIO 9799, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 58868810263, AFONSO PENA 6749 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GEILDA ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 28399650200, LINHA P-34 km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEBER BATISTA DA SILVA, CPF nº 83518150200, PADRE ANGELO 71, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO: IDELZUITE DOS SANTOS ARAUJO, LINHA 188, KM 02 00, RESIDÊNCIA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proferida DECISÃO autorizando a venda de 64 cabeças de gado cadastradas em nome da falecida IDELZUITE DOS SANTOS ARAÚJO.

A parte inventariante informou nos IDs 73605107 e 75328880 que após avaliação judicial, o rebanho bovino aumentou para 74 e que o IDARON emitiu a guia de trânsito animal somente de 48 semoventes. Requer que o oficial de justiça proceda a avaliação dos demais animais que cresceram ao rebanho e que seja autorizada a venda de todos os semoventes existentes na ficha da falecida.

1) Verifico que a parte inventariante alegou que foi emitida a GTA de 48 cabeças de gado, entretanto não comprovou nos autos, sendo necessário para o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar nos autos a GTA e a nota fiscal da venda dos 48 semoventes.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos pedidos da parte inventariante. Prazo de 10 (dez) dias.

3) Caso o Ministério Público não se oponha aos pedidos da inventariante e esta tenha juntados os documentos acima descritos (GTA e nota fiscal), desde já determino que seja realizada avaliação judicial para verificar a quantidade de semoventes que integram o espólio, bem como desde já autorizo a venda de todos os semoventes existentes no cadastro da falecida IDELZUITE DOS SANTOS ARAÚJO, visando o pagamento de despesas de inventário, construção na sepultura, mediante prestação de contas nos autos acerca de todos os gastos.

3.1) Para tanto, expeça-se alvará para venda dos semoventes em favor da parte inventariante com validade de 60 (sessenta) dias, intimando-a, em seguida, a proceder o levantamento.

3.2) Consigno que a venda dos semoventes não poderá ser inferior ao valor avaliado.

3.3) Após, transcorrido o prazo acima mencionado, de acordo com o disposto no artigo 618 e ss do CPC, fica a parte inventariante intimada para prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante e devolução dos valores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000250-46.2015.8.22.0018

AUTOR: IVAIR CHERUMBIM

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Valor da causa: R\$ 21.202,42

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação de ID. 75014191, indefiro, uma vez que o requerente não é parte nestes autos, bem como não há motivo que justifique tal medida.

Verifico que já fora deferido a penhora no rosto dos autos, conforme ID. 57654334, bem como já autorizada a transferência (ID. 57995497) para os autos nº 7007398-68.2020.8.22.0007, devendo o requerente aguardar o pagamento.

Consigno ainda que o requerente poderá acompanhar o processo por meio de consulta pública, uma vez que não se trata de segredo de justiça.

2. Ao ID. 59294337, o Município informou a impossibilidade de expedição de RPV, uma vez que os valores ultrapassam o limite de pagamento pelo município, sendo cabível, neste caso, expedição de precatório.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para ciência e caso queira apresente manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se PRECATÓRIO.

Após realizada a expedição do PRECATÓRIO (natureza alimentar), nada mais sendo requerido após transcorrido 05 (cinco) dias, fato a ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002726-47.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

EXECUTADO: RONILDO COSTA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, considerando que a parte autora adequou o rito, os pedidos e requereu o recebimento da ação como MONITÓRIA, altere a escritura, a classe processual para monitória.

Considerando que a parte autora pugnou pela dispensa da audiência de conciliação, deixo de designar. No entanto, consigno que havendo interesse em conciliar, as partes poderão manifestar expressamente nos autos

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte requerente quanto à audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Adverta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escritoria, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritoria certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), devendo a escritoria certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritoria de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Reintegração / Manutenção de Posse 7001643-30.2020.8.22.0018

REQUERENTES: VALDIRENE FERREIRA BELTRAME, CPF nº 68563671200, RUA CHUPINGUAIA SN, EM FRENTE A IGREJA CRISTÁ ZONA URBANA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE BELTRAME, CPF nº 55560008915, RUA CHUPINGUAIA SN, EM FRENTE A IGREJA CRSTÁ ZONA URBANA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDOS: JAINE DA SILVA LOBO, LINHA 105 KAPA 26 PARA 24, SITIO DO ADEMIR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LAZARO COSTA PEREIRA, LINHA 105 KAPA 26 PARA 24, SITIO ADEMIR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, 01 669 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Durante audiência de instrução foi concedido às partes requerentes juntarem mensagem de voz descrita por testemunha através de ata notarial nos autos e foi determinado que posteriormente à juntada do referido documento que as partes requeridas fossem intimadas para manifestarem sobre eventual necessidade de outras diligências decorrentes dos documentos juntados devendo justificar necessidade e pertinência.

As partes requeridas manifestaram no ID 73622958, no dia 07/03/2022, alegando a necessidade de juntada das mídias da audiência de instrução nos autos para possibilitar às partes a análise do novo documento juntado. Requereram a devolução do prazo após juntada das mídias.

Verifico que as mídias da audiência foram juntadas nos autos no dia 10/03/2022, assistindo razão às partes requeridas.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requeridas cumprirem a determinação constante na ata de audiência de ID 68696753, qual seja, para manifestarem sobre eventual necessidade de outras diligências, decorrentes dos documentos juntados, devendo, neste caso, justificar necessidade e pertinência, desde já advertidos de que eventual requerimento deverá decorrer estritamente dos novos documentos juntados.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, façam os autos conclusos para análise do requerimento.

Não havendo manifestação, proceda nova vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Arrolamento Sumário

7000443-75.2021.8.22.0010

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 59936690206, TANCREDO NEVES 16 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 92345301287, RUA JOSÉ COUTINHO DE OLIVEIRA 54 JARDIM CUIABÁ - 78700-410 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, BRUNO TAY MORAES GONZAGA, CPF nº 03274081205, RUA JOSÉ COUTINHO DE OLIVEIRA 54 JARDIM CUIABÁ - 78700-410 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ANGELA CRISTINA BARBOSA FERNANDES, CPF nº 92345263253, RUA JOSÉ COUTINHO DE OLIVEIRA 54 JARDIM CUIABÁ - 78700-410 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ANDRESA BARBOSA FERNANDES, CPF nº 92345298200, RUA MATO GROSSO 3285, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELIA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 66695961115, RUA MATO GROSSO 3285, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 49553879187, TANCREDO NEVES 16 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, GILBERTO DA SILVA, CPF nº 42010209249, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANE BARBOSA DE SOUZA SILVA, CPF nº 71012524272, SÍTIO S/X ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DA SILVA FERNANDES, CPF nº 56057075234, SÍTIO S/N ZONZ RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSANGELA BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 82005737291, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 65713729249, AVENIDA MARINGÁ INEXISTENTE 3.870, INEXISTENTE INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO PONTES, OAB nº MT163160

REQUERIDO: OLINDO BARBOSA DE SOUZA NETO, TANCREDO NEVES 16 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário de dois bens móveis deixados por OLINDO BARBOSA DE SOUZA NETO.

Determinada a intimação da parte inventariante para esclarecer se trata-se de renúncia ou doação das quotas partes, bem como para apresentar a escritura pública de cessão (em caso de doação) ou de renúncia aos direitos hereditários ou para requerer a confecção do termo judicial nos autos (ID 68453914).

As partes manifestaram nos autos informando que trata-se de renúncia dos direitos hereditários e requerendo que seja expedido termo judicial, devendo o mesmo ser disponibilizado no processo para que as partes tenham acesso e procedam a assinatura do termo com reconhecimento das firmas em cartório extrajudicial e posteriormente seja juntado aos autos (ID 68517165).

Analisando o pedido das partes, entendo que não é cabível no feito, pois a renúncia é ato irrevogável e deve respeitar a forma prescrita em lei, a qual está descrita no art. 1.806 do Código Civil dispondo que "A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial".

Caso o termo de renúncia judicial não seja assinado presencialmente pode incorrer em nulidade do ato, implicando em prejuízo ao inventário e à transmissão do bem.

Ademais, a atual situação da pandemia Covid-19 autoriza a entrada de pessoas na prédio do fórum da comarca, desde que respeitas as regras previstas no ato conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Destaco que as partes não podem alegar prejuízos em comparecer presencial para realização do termo judicial sob a alegação de que não residem nesta comarca, pois a lei possibilita às partes firmarem o termo por instrumento público, ou seja, realizado em cartório extrajudicial.

1. Portanto, intime-se a parte inventariante para informar nos autos se requer que o termo de renúncia seja realizado via judicial ou se por instrumento público. Prazo de 05 (cinco) dias.

1.1 Na mesma oportunidade deverá comprovar nos autos a existência de ascendentes vivos de OLINDO BARBOSA DE SOUZA NETO, pois todos os herdeiros descritos na ordem de vocação hereditária deverão renunciar à herança para que a meeira receba integralmente o bem, ou seja, tanto descendente quanto ascendentes do falecido devem renunciar.

1.2 Caso os ascendentes sejam vivos e, requerendo as partes que o termo seja judicial, deverão juntar documentos pessoais dos ascendentes para possibilitar a expedição do termo.

2. Informando a parte inventariante que pretendem a renúncia de direitos hereditário por termo nos autos, determino que a escrivania expeça o competente termo de renúncia de direitos hereditários e, na sequência, intimem-se as partes, através de advogado, para comparecerem em cartório para assinatura do termo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição da renúncia e prosseguimento do feito.

2.1 Destaco que existindo ascendentes, o advogado das partes deverá notificar os mesmos para comparecerem em cartório no prazo acima descrito para assinarem o termo de renúncia, caso seja esta a vontade dos mesmos.

3. Informando a parte inventariante que pretendem a renúncia através de instrumento público, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o mesmo nos autos, sob pena de rejeição da renúncia e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000131-12.2020.8.22.0018

REQUERENTE: VALDIR GONCALVES DO PRADO, AVENIDA JK 2350 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: JOZIAS ALBINO DOS REIS, CHÁCARA DESCENDO PARA BALNEÁRIO, PRÓXIMO VANDERLEI DA PREFEITURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por REQUERENTE: VALDIR GONCALVES DO PRADO em face de REQUERIDO: JOZIAS ALBINO DOS REIS.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise do pedido de justiça gratuita da parte requerida.

A parte requerida requereu em sua contestação a concessão do benefício de justiça gratuita.

No entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso. À vista disso, rejeito a preliminar apontada e a impugnação apresentada.

Passo à análise do MÉRITO.

Em síntese, a parte autora informou que trabalha, em caráter informal, como corretor na cidade e que teria intermediado a troca de uma chácara de propriedade do requerido com uma casa de propriedade do terceiro Uesnei Cleiton da Silva, ocasião em que teriam transacionado verbalmente que tanto o requerido quanto o terceiro iriam pagar o percentual de 1,5% do valor de sua respectiva propriedade. Argumentou, ainda, que o terceiro Uesnei, após acordo, teria realizado o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme recibo de ID nº 34220360, contudo, o requerido nada pagou.

O requerido, em sua peça contestatória, informou que conversou com o requerido, mas não restou acordado que deveriam realizar o pagamento do percentual de corretagem.

Em continuidade, alegou que houve a permuta de imóveis junto ao terceiro e que a negociação não teria sido intermediada pela parte autora, mas que, mesmo assim, tentaram ajustar um valor para pagamento, que ficou impossibilitado em decorrência da postura do requerente.

Pelo contrato de corretagem, segundo preceitua o art. 722 do CC "[...] uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas", além de ficar "[...] obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio".

Através da audiência realizada nos autos, a parte autora informou que o requerido e o terceiro Uesnei, em momentos distintos, o havia procurado e disseram que possuíam os imóveis para vender e que teria levado o requerido à casa do terceiro para vê-la, momento em que os comunicou da porcentagem em caso de o negócio se concretizar.

O requerido, em audiência instrutória, disse que se encontrou com o autor e informou que gostaria de vender seu imóvel rural e a parte autora informou que cobraria comissão, tendo dito a ele que daria um agrado, todavia nada mencionou a respeito de percentual ou valor, não ficando acordado nenhum valor pertinente à corretagem, ainda mais que não houve a intermediação quanto à venda/permuta dos imóveis.

A testemunha Ozéias Gomes Vital informou que levou o autor para mostrar a casa do terceiro Uesnei para o requerido e que este último os falou sobre o percentual de 3% (três por cento) relativo à corretagem, mas que ficou combinado de olharem a chácara do requerido, sendo que poucos dias depois fizeram o negócio.

Através da oitiva do terceiro/testemunha Uesnei Cleiton da Silva foi informado que as partes foram em sua residência para conversarem a respeito da venda dos imóveis, contudo o requerido havia dito que faria a permuta da chácara com a casa residencial, mas queria o recebimento de R\$300.000,00 e como não tinha condições, o negócio não se concretizou, sendo que, somente após um período que o negócio veio a realizar, entretanto, sem qualquer intermediação do requerido, com o qual não combinaram nenhum valor de corretagem.

Disse, ainda, que pagou o valor de R\$2.000,00 devido o autor estar repassando informações de que estaria devendo o percentual da corretagem, mas reforçou que não houve nenhum acordo quanto a tal percentual ou valor.

Pela oitiva das testemunhas, bem como pelos documentos anexados aos autos, não foi possível comprovar que houve acordo entre as partes quanto a porcentagem a título de corretagem, uma vez que o requerido e o terceiro Uesnei foram informados do percentual de 3%, mas não há provas que corroborem quanto ao fato de que chegaram a transacionar a respeito.

Ademais, conforme prevê o art. 726 do CC: "iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade".

Assim, também não restou demonstrado que houve a intermediação do autor para que o negócio se concretizasse, haja vista que o requerido e o terceiro Uesnei apenas o informaram que estavam vendendo os imóveis e foram apresentados, porém a comunicação quanto ao percentual da corretagem em caso de realização do negócio não afasta a necessidade de acompanhamento por parte do corretor para que possa receber a remuneração, haja vista que a legislação é clara no sentido de que, havendo negócio diretamente pelas partes, não caberá remunerar o corretor.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CORRETAGEM - CONTRATO VERBAL - INTERMEDIÇÃO NÃO COMPROVADA - COMISSÃO NÃO DEVIDA. - O corretor somente fará jus à remuneração se houver resultado útil de concretização da venda, nos termos do Artigo 725, do vigente Código Civil Brasileiro - Não demonstrada a existência de intermediação na compra e venda efetivada de imóvel por corretor, não há que se falar em incidência de comissão em percentual sobre o valor daquela venda - Nos termos do art. 373, I, do NCPC compete a parte autora a prova dos direitos por ele alegados.

(Apelação cível 10024112995568001 MG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator Alexandre Santiago, data do julgamento 18/04/2018, data da publicação 24/04/2018)

Dessa forma, como a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, e como a parte requerida comprovou existência de fato extintivo do direito da parte requerente, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **REQUERENTE: VALDIR GONCALVES DO PRADO** em face de **REQUERIDO: JOZIAS ALBINO DOS REIS** e, por consequência, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Transitado em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7002117-64.2021.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: USEMEC COMERCIO E USINAGEM E MECANICA PESADA EIRELI - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2322 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS, AV. 09 DE JULHO 3412 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com pedido liminar movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de USEMEC COMERCIO E USINAGEM E MECANICA PESADA EIRELI - ME e ROGERIO CLEMENTINO DE JESUS.

Concedida a liminar de busca e apreensão do veículo (ID 62732206).

A parte autora manifestou-se requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicar a localização do bem (ID 70439821).

Estando os autos conclusos, a parte requerida habilitou-se nos autos, requerendo a suspensão da tramitação do feito até DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo n. 1132, sustentando que a notificação do débito extrajudicial não foi recebido pela empresa (ID 75595756).

Pois bem.

Analisando o tema repetitivo n. 1132, verifiquei que este não indicou que se refere também a notificação extrajudicial de pessoa jurídica. O STJ possui entendimento de que considera-se citada a pessoa jurídica quando a citação é recebida por pessoa que não nega ter poderes para recebê-la (Resp n. 1.616.434 - RS) ou por pessoa que se identifica como representante da empresa, mesmo que desprovida de poderes expressos de representação (Agr. Resp 1.705.939 - SP), sendo aplicada, portanto, a teoria da aparência.

No caso dos autos, a notificação de constituição em mora foi recebida em 13/09/2021 por Geovane, no endereço da empresa requerida descrito no contrato.

A parte ré requereu a suspensão dos autos sob alegação de que a notificação não foi recebida pela própria empresa, contudo não comprovou que a pessoa que recebeu a notificação não é sócio, administrador, empregado da empresa ou que possui qualquer tipo de relação com a mesma para desconstituir a notificação extrajudicial.

Portanto, considerando que trata-se de pessoa jurídica e que não está comprovado nos autos que o terceiro que assinou a notificação extrajudicial não possui qualquer vínculo com a empresa requerida, entendo que está comprovada a constituição em mora, devendo o feito prosseguir, razão pela qual indefiro o pedido das partes requeridas.

Nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo da parte requerida supre a falta da citação, fluído a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

Assim, ambas as partes requeridas compareceram espontaneamente nos autos, razão pela qual estão citadas.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, indicando a localização do veículo. Prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de tempo entre a data do pedido de prazo suplementar e a presente data.

Sendo indicada a localização do veículo, cumpra-se a DECISÃO inicial.

Intime-se a parte requerida Rogério para juntar aos autos procuração ad judícia firmada pelo mesmo, pois a procuração anexa ao ID 75595758 consta como outorgante apenas a empresa requerida, estando Rogério apenas na condição de representante da referida pessoa jurídica. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000349-06.2021.8.22.0018

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES MONTOVANI, CPF nº 06846303707, GENERAL OSÓRIO 56 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDOS: JH ASSESSORIA DE COBRANCA - EIRELI, RUA MARECHAL DEODORO 220, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, L & A INTERMEDIACOES DE CONSORCIOS LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 220, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078, QUARENTA E SETE 21, QD 35 VINHAIS - 65074-455 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, CLAUDIO MANOEL 64, 902 FUNCIONARIOS - 30140-100 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de anulação e/ou rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação da tutela.

Em sede inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), porém, em contestação de ID nº 63919647, a requerida Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA argumentou a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa. Todavia, a parte autora nada impugnou.

O art. 292, inciso II do CPC prevê que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: [...] II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; [...]".

Assiste razão a requerida, uma vez que o autor pretende a anulação/rescisão do contrato de ID nº 54928613, o qual possui o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como a condenação no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) relativo a danos materiais, totalizando o montante de R\$280.550,00 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais).

Dessa forma, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$280.550,00 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta reais).

Ademais, neste caso, o valor da causa ultrapassa o teto permitido nos Juizados Especiais, qual seja: quarenta vezes o salário mínimo, nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95, sendo este Juizado Especial incompetente para o processamento e julgamento da ação em razão do valor da causa.

Considerando tratar-se de Vara Única, DECLINO, de ofício, a competência para a Vara Única Cível desta Comarca.

Desta feita, REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7000096-81.2022.8.22.0018

RECORRENTES: I. A. G. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. P. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.011,57

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da exequente, bem como indicação de endereço (ID. 73827974), proceda nova tentativa de intimação, para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado ao ID. 67462080.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Tutela Cautelar Antecedente

7001853-47.2021.8.22.0018

REQUERENTE: UEKSLEI FERRAO SALOMAO, CPF nº 66494141234, LINHA P 42 km 18 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854

REQUERIDO: EDERSON FERRAO SALOMAO, AV ALYSSES GUIMARAES incerto, CASA DE PORTAO AMARELO SENTIDO A 30 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11865, AVENIDA PARANÁ 4269 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente movida por UEKSLEI FERRÃO SALOMÃO em face de EDERSON FERRÃO SALOMÃO.

Concedida a tutela de urgência cautelar antecedente antecedente, conforme DECISÃO de ID 61608732.

A parte requerida apresentou contestação requerendo a revogação da liminar, sustentando que inexistente acordo verbal entre as partes, que foi instituída servidão de passagem via judicial e que a parte autora está usufruindo do sistema de irrigação e da energia elétrica do requerido sem pagar pelo uso das mesmas (ID 61945101).

A parte autora aditou a inicial (ID 63242148).

Realizada audiência de mediação a qual restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto ao pedido de revogação da liminar, entendo que não é cabível neste momento, pois a DECISÃO fundamentou os motivos do deferimento e as determinações da tutela não causam prejuízos à parte requerida e não o impedem de utilizar seu imóvel. Por tais razões, mantenho a tutela de urgência cautelar antecedente.

No mais, recebo a inicial para processamento.

Proceda a escrivania a retificação do valor da causa

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000679-03.2021.8.22.0018

AUTOR: MIGUEL ANTUNES FERREIRA, LINHA 115 COM P. 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural movida por MIGUEL ANTUNES FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Revelia

Em razão da vasta quantidade de processos dessa natureza, em que se verifica que as conciliações restaram infrutíferas em razão de não existirem políticas de autocomposição por parte da requerida, não foi designada audiência de conciliação.

Determinou-se a citação para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida pugnou pela habilitação em 14/05/2021. Considerando que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art. 239, §1º do CPC), seu prazo decorreu em 08/06/2021, porém somente apresentou contestação em 09/06/2021.

O art. 344 do CPC estabelece que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ainda em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando a parte requerida não comparece a audiência da qual fora devidamente citada ou não contesta os fatos narrados pela parte requerente, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pela parte requerente não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais.

No presente caso, a parte requerida foi devidamente citada e intimada para conhecimento da ação, bem como o prazo para contestação, porém apresentou sua defesa de forma intempestiva. Desta forma, DECRETO A REVELIA da parte requerida, pois mesmo citada e intimada não contestou a ação no prazo estabelecido.

No entanto, importante salientar que o reconhecimento da revelia não exige a parte autora de comprovar minimamente sua pretensão.

Passo à análise do MÉRITO.

Embora a presunção de veracidade seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz; após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a municia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-44 com Linha 115, S/N, Km 55, gleba Massaco, bairro Chipigal, Zona rural, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO e que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 10 KVA, tendo desembolsado a quantia de R\$20.561,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais) para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART da obra e comprovante de endereço (IDs nºs 56336325, 56336326 e 56562294).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALOR. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Além do mais, apesar de a parte requerida, em manifestação quanto ao laudo de constatação de ID nº 66502415, tenha argumentado que a rede atende somente ao autor e que esta não deve ser ressarcida, verifica-se dos autos, pela conta de luz de ID nº 56336325, que a subestação está em funcionamento e sendo mantida pela requerida, encontrando-se incorporada de fato ao patrimônio desta, razão pela qual entendo devido o ressarcimento.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamento atual de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444). Assim, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da ação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MIGUEL ANTUNES FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:

a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
b) ressarcir a parte requerente no importe de R\$20.561,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001314-52.2019.8.22.0018

EXEQUENTES: SIMONE CASTRO DOS SANTOS PASSOS, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, WEVERTON SOUZA DOS SANTOS, WELYSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEVAIR DE SOUZA PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Valor da causa: R\$ 661,59

DESPACHO

Vistos.

Considerando a nomeação da advogada ao ID. 36611319, bem como elaborou a defesa e assistência da parte executada durante todo o cumprimento de SENTENÇA, fixo como honorários o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) - conforme tabela de honorários dativos publicada no diário da justiça nº 184 em 01.10.2021, a serem pagos pelo Estado de Rondônia.

Sem mais, arquiva-se os autos conforme DECISÃO ID. 67466036.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001957-39.2021.8.22.0018

AUTOR: MELQUESEDEQUE FERREIRA DA SILVA, RUA TIRADENTES N. 4271 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, r Andara CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MELQUESEDEQUE FERREIRA DA SILVA em face de OI S.A.

Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, importante esclarecer que, em que pese a parte requerida argumentar que a relação existente é de compra de insumos agropecuários, é certo que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º apresenta que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como que o art. 3º aponta a definição de fornecedor de produtos e serviços.

Assim, inegável que a relação entre as partes se encaixa na previsão do CDC, sendo claramente de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro.

O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la ad requerente, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

Da repetição do indébito

A parte requerente, na inicial, alegou que nunca contratou plano pós-pago da empresa requerida, porém, notou que houve alteração no plano, bem como em maio/2021 começaram a ser entregues faturas em sua residência (IDs nºs 61729762 e 66989123) e que, ao ligar para pedir cancelamento, foi orientada que deveria pagar o valor de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) a título de multa.

Informou, ainda, que como não conseguiu o cancelamento, não inseriu mais créditos e começou a utilizar o plano, em razão de estar pagando para não ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo, o consumidor ser ressarcido em dobro pelos valores pagos.

A parte requerida, apesar de alegar em sua contestação que houve a devida contratação dos serviços pós-pago, nada trouxe para comprová-la, uma vez que não juntou contrato ou outro meio comprobatório, mostrando-se indevidas as cobranças das faturas, razão pela qual entendo pela procedência do pedido de repetição de indébito.

Todavia, consigno que a parte requerida poderá realizar o abatimento dos valores pagos pela parte autora referente às faturas dos meses em que utilizou o plano, isso porque ao ID nº 62182886 o autor informou que como estava pagando as faturas, deixou de inserir créditos e utilizou o mencionado plano.

Do Dano Moral

Em decorrência da situação já exposta no item anterior desta SENTENÇA, pleiteia a parte requerente indenização por dano moral.

A parte requerida nada trouxe quanto à causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora, sendo que, inclusive, não apresentou provas quanto à contratação dos serviços de plano pós-pago.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: "são direitos básicos do consumidor:[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Assim, "não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos". (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, assiste razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que a inclusão indevida de plano pós pago não contratado seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como bem reforça o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 220)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOMORALCONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE/ RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, observando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. Manutenção do valor da indenização fixada pela SENTENÇA, pois adequada ao caso concreto. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL AC 70357809420178220001 RO 7035780-94.2017.822.0001, relator Rowilson Teixeira, data de julgamento 19/07/2019)

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MELQUESEDEQUE FERREIRA DA SILVA em face de OI S.A., para o fim de

a) CONDENAR a parte requerida à devolução, em dobro, dos valores referentes às faturas pagas pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês desde a referida citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ).

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 63645581.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe, arquivando-se os autos em seguida.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002388-49.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

EXECUTADOS: MARCELO MOTA DOS SANTOS, LÍDIA DE SOUZA MOTA DE OLIVEIRA, CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, OAB nº SP223745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Passo à análise da petição de Id 49507445.

CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, alega a nulidade da garantia constante no contrato de compra e venda executado, por ausência de sua outorga uxória já que é casado com Lídia de Souza Mota e quando esta prestou aval/fiança a seu filho Marcelo Mota dos Santos, Carlos não assinou o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (Padaria) juntado no Id 34224282.

Em sede de Agravo de Instrumento (Id 63542757, pág 19), foi analisado o pedido de nulidade da fiança interposto por Lídia de Souza Mota, cônjuge que prestou a fiança, o qual não foi provido ante o disposto no art. 1.650 do Código Civil, o qual dispõe que somente o cônjuge não anuente pode demandar a nulidade por ausência de outorga ou de consentimento, no caso, CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA.

Assim, considerando o art. 1.650 do C.C. e a petição de CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA (Id 49507445), intime-se a parte exequente para manifestar-se em 15 dias quanto à alegada nulidade da garantia prestada, a exclusão dos cônjuges CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA e LÍDIA DE SOUZA MOTA do polo passivo, a condenação em honorários e o cancelamento da penhora.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002690-05.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARCELINO ANTONIO, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROSAIR MARIA DE JESUS, LINHA P06, KM 05 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termo do Art. 33, IV, das Diretrizes Judiciais 2019, citem-se os executados e se necessário, pratique-se os atos de expropriação subsequentes, no endereço atualizado pelo exequente na petição retro, qual seja, SSA Agropecuária, sito à Vicinal 4 do PA Buritirama, Distrito de Cruzeiro do Sul, Itupiranga-PA, nos termos do DESPACHO inicial.

Considerando que o provimento nº 07/2016 é aplicado apenas no âmbito do PJRO e tendo em vista que os executados residem em outro estado da federação, o cumprimento deve se dar por Carta Precatória, para citação, penhora/arresto e avaliação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000071-68.2022.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GEAN CARLOS BOLLIS GONCALVES 03360489209, CNPJ nº 27018648000141, AVENIDA TANCREDO NEVES 3591 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU SEM ADVOGADO(S)

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proferida DECISÃO determinando que a parte autora procedesse a emenda a inicial, recolhendo as custas iniciais e juntando termo de adesão ao contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão - pessoa jurídica, assinado pela parte requerida.

Entretanto, a parte autora somente comprovou o recolhimento das custas.

Sendo assim, concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar a ordem de emenda a inicial integralmente, devendo juntar o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão - pessoa jurídica, assinado pela parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001790-22.2021.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

Polo Ativo:

Nome: JULIA LUIZA BARCELOS ALFONSO DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Prudente, 1992, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Polo Passivo:

Nome: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jarú, 1680, - de 1342 a 1708 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 74218818 - DESPACHO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública

7000543-06.2021.8.22.0018

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SOLANGE PEDRO RODRIGUES, LINHA P 20 KM 28 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, RUA SÃO LUIZ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA E FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - OAB/RO 6404

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão dos pedidos formulados pelo Ministério Público e pela parte requerida de dilação de prazo para manifestação quanto ao laudo pericial.

Estando os autos conclusos, o Ministério Público juntou parecer no ID 73825959 e não se opôs ao laudo pericial.

Defiro o pedido da parte requerida de ID 68572024 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação nos autos quanto ao laudo pericial e os documentos juntados pelo Ministério Público, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000224-04.2022.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR ZANI JORGE, LINHA P 26 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO SA, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação ao ID 67375942 alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, sendo falsas.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade da assinatura no contrato, objeto da presente ação, conforme disposto no art. 429, inciso II do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original do contrato de empréstimo consignado, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1) Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato e dos honorários periciais, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.

3) Sendo depositado em cartório o contrato, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FERNANDO VILAS BOAS, grafotécnico, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).

4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

5) Não havendo impugnação, a parte requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.

6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.

10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.

11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000127-09.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GREICI KELI RODRIGUES LIMA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 384, Fundos Parecis Materiais para Construcoes, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto ao MANDADO negativo, devendo caso deseje nova intimação recolher as custas devidas.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001649-35.2015.8.22.0018

Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000449-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001890-11.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO PEREIRA

Endereço: Linha P-4, Km 04, Chácara São Pedro, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000880-29.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JOAQUIM GOMES PEREIRA

Endereço: Linha P-30 Km 05 Lado Direito, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001115-93.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CLAUDINEI BRUNO

Endereço: Rua General Osório, 4103, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002176-52.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CLEIDE ARAUJO

Endereço: Rua 08, n 2428, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA DA SILVA ARAUJO - RO12298, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001722-09.2020.8.22.0018

Polo Ativo: IVANI DA SILVA ARAUJO

Endereço: LINHA P-34 KM 01, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001232-84.2020.8.22.0018

Polo Ativo: JADIR DE SOUZA MOTTA

Endereço: Linha 192, 9750, lado sul, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001661-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo: IZABEL FONSECA DA ROSA

Endereço: Linha P-36, Km 4,5, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002103-17.2020.8.22.0018

Polo Ativo: PEDRO ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Afonso Pena, n 2780, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002318-27.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DORMANDA DOS SANTOS

Endereço: LINHA P 34 KM 07, 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001047-46.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARINETE QUARTEZANI

Endereço: linha P30, km 02, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001737-12.2019.8.22.0018

Polo Ativo: MARLENE BATISTA SAIBEL

Endereço: Linha P-70, Km 04, Zona Rural, Mun. Alto Alegre dos Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002011-73.2019.8.22.0018

Polo Ativo: IRANI TAVARES SCHULTZ

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 2414, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000880-97.2018.8.22.0018

Polo Ativo: ADEILDE DE JESUS SILVA BISPO RODRIGUES

Endereço: LINHA P 44, KM 28, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000075-42.2021.8.22.0018

Polo Ativo: EDILANE CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: linha P30, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000122-55.2017.8.22.0018

Polo Ativo: KARINA FERREIRA DA SILVA

Endereço: linha P34, km 10, sn, assentamento Che Guevara, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002176-23.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WANDERSON GOMES DOS SANTOS

Endereço: Linha P-14, km 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Intimação dos réus, por intermédio de seus advogados, quanto ao retorno dos autos do TJRO, bem como manifestação, caso queira, no prazo: 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001278-73.2020.8.22.0018

Polo Ativo: ORLANDO PAVEZI

Endereço: LINHA P30 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000061-29.2019.8.22.0018

Polo Ativo: IVANI JORGE RODRIGUES

Endereço: LINHA P 44 com 130, km 70, rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001684-29.2014.8.22.0018

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Polo Passivo: ELAINE CHRISTINE MUNHOZ

Endereço: Rua Venceslau Braz, 3673, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000296-18.2019.8.22.0018

Acusados: Elismar Neiva Santos, Elídio Silva Santos e Iraci Neiva Santos

Advogado: Dr. Renato Firmo da Silva, OAB/RO 9016

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima informado, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001116-20.2016.8.22.0018

Polo Ativo: BENICIO WENTLER

Endereço: LINHA P40 - KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001826-35.2019.8.22.0018

Polo Ativo: LORIVALDO SILVEIRA

Endereço: LINHA KAPA 08 - KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001470-09.2012.8.22.0018

Polo Ativo: QUINTINO MENDES DE LIMA

Endereço: LINHA P 42 KM 10, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002375-74.2021.8.22.0018

Polo Ativo: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA PRUDENCIO

Endereço: Linha 75, Km 20, Kapa 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 114, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002857-22.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA APARECIDA PIMENTA DO NASCIMENTO

Endereço: Chácara, setor 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000820-22.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000778-07.2020.8.22.0018

Polo Ativo: NILDETE PASSOS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, 2651, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000681-36.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSANGELA MARIA ALVES JARDIM

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3868, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: av. Brasil, 2361, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002761-75.2019.8.22.0018

Polo Ativo: DELFINA ANTUNES DE SOUZA

Endereço: Rua Jorge Teixeira, 3212, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000106-62.2021.8.22.0018

Polo Ativo: AILTON MARIANO DOS REIS

Endereço: Linha 64 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001115-33.2019.8.22.0017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: LILIANO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 26 KM 46, Setor Arara, Sítio Vista Alegre, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 26 KM 23, casa, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Endereço: Linha P 24 KM 45, sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002862-44.2021.8.22.0018

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE

- RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Esclareço que caso as partes desejem conciliar poderão manifestar expressamente nos autos, oportunidade na qual será designado a solenidade.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000840-76.2022.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 30870313649, LINHA P 40 km 11 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, AV TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante disso, verifica-se que não foi juntado dos autos extrato do CNIS da parte autora. Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extrato do CNIS atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

16 de maio de 2022 13:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000761-68.2020.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário

7000178-15.2022.8.22.0018

REQUERENTES: A. R. D. S., CPF nº 77249402234, AVENIDA CARLOS GOMES 384 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, G. M. D. S. P., CPF nº 04549696273, AVENIDA CARLOS GOMES 384 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, M. G. P. D. S., CPF nº 04008036237, AVENIDA MACEIÓ 6815 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. E. D. S. P., CPF nº 06783946282, AVENIDA CARLOS GOMES 384 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: S. P. D. S., AVENIDA CARLOS GOMES 384 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

1. Trata-se de pedido para abertura do inventário dos bens deixados por SIVAL PEREIRA DE SOUZA, falecidos em 17/07/2021. Observo que a petição inicial está instruída com cópia das certidões de óbito onde consta o CPF do autor da herança.

a) Questões de alta indagação deve ser dirimidas nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, art. 612).

b) Havendo necessidade, a inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo.

2. Nomeio inventariante ALESSANDRA REGINA DA SILVA SOUZA com fulcro no artigo 617, Código de Processo Civil, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos (CPC, art. 620). Intime-se no último endereço da autora da herança.

3. As primeiras declarações deverão vir acompanhadas de documentos que comprovem a propriedade ou posse dos direitos, bens e obrigações que compõem o monte mor.

4. Com a vinda das primeiras declarações, citem-se todos os sucessores, herdeiros legítimos e necessários que não possuírem representação nos autos. Citem-se, também, os interessados não representados.

5. Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público, ante à presença de interesse dos herdeiros absoluta/relativamente incapazes, M.E.D.S.P, na forma do artigo 626 e seguintes do Código de Processo Civil.

6. Tendo em vista que há herdeiros menores/incapazes, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens arrolados.

7. Em seguida, a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.

8. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial.

9. Após, vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa.

10. Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).

11. Dê-se nova vista ao Ministério Público devido ao interesse de incapazes.

12. Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.

13. Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

Pagamento

7002735-09.2021.8.22.0018

Valor da Causa: R\$ 891.706,69

Última Distribuição: 26/11/2021

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, AV. NOVO ESTADO 3058 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se a parte requerida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, INTIME-SE a parte requerida de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pela parte autora seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA), devendo a escritania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se/pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Divórcio Consensual

7000104-58.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. A. V., CPF nº 87194147220, RUA VANDERLEI DALA COSTA 2638 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

INTERESSADO: C. A. B. L., CPF nº 02568907223, FLOR DA SERRA LINHA 36, KM 08 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo de divórcio havido entre as partes requerentes.

Aduzem os dois requerentes, que conviveram maritalmente por determinado tempo, estando de fato separados. Resolveram em comum acordo pôr fim aos deveres/direitos do casamento com a decretação do divórcio.

Juntaram documentos.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Pretendem os requerentes a dissolução pelo divórcio.

Quanto a filha menor, verifico que já foi homologada por SENTENÇA a questão de de Guarda, visitas e alimentos nos autos n. 7001659-47.2021.8.22.0018. Tendo o Ministério Público acompanhado todo processo e emitido parecer favorável. Portanto, não há óbice para homologação do acordo de divórcio.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, e decreto o divórcio, nos exatos termos da inicial juntada aos autos, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO.

segunda-feira, 16 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001036-80.2021.8.22.0018

AUTOR: PEDRO MANOEL FELIPE, CPF nº 11368985220, LINHA P-42, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RUA DOM PEDRO 1 2101 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a previsão do art. 525 do CPC, decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo para que a parte executada apresente impugnação, o qual, nos presente autos, decorrerá em 09/05/2022.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo em cartório e, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 29 de abril de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000896-12.2022.8.22.0018

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: M. M. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: A. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos pelo PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Pedido de Fixação de Medidas Protetivas formulado por MARTA MARIA CAVALVANTE, em desfavor de ADILSON CARDOSO DOS SANTOS.

Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 82213/2022.

Consta da ocorrência que a ora postulante convivia maritalmente com o requerido e estão separados há dois meses, sendo que, em razão de ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento, o requerido foi até a residência da ex-companheira e a agrediu. Pediu medidas protetivas de urgência. Foi apresentado ao juízo o Formulário de Avaliação de Risco.

É um breve relato. DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]."

Pois bem. Consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Por oportuno, registra-se que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006: a violência psicológica.

Vale destacar que a finalidade da Lei 11.340/06 é garantir à mulher total proteção contra violência doméstica, sendo esta uma medida cautelar que visa impedir práticas de crimes contra mulher, em especial a perpetuação da violência já ocorrida.

Desta feita, está justificada a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, o que pode ser feito apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos legais que estão devidamente demonstrados.

Posto tudo isso, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido ADILSON CARDOSO DOS SANTOS não se aproxime de MARTA MARIA CAVALVANTE, bem como dos familiares, sob qualquer hipótese ou pretexto, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;

2 - NÃO PODERÁ MANTER CONTATO com a requerente e seus familiares, e isso se estende a qualquer meio ou tipo de comunicação, exemplos: eletrônico, aplicativos mensagem, telefone, recados, ainda que por intermédio de outra pessoa;

3- NÃO PODERÁ FREQUENTAR LUGARES que a requerente e seus familiares tenham necessariamente que frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

INTIME-SE o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Polícia Militar e à Delegacia da Mulher e à Patrulha Maria da Penha.

Notifique-se a ofendida acerca da decisão (art. 21, Lei 11.340/2006), entregando-lhe uma cópia desta decisão, bem como seja ela avisada que, em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores ao término do prazo de seis meses, contados a partir desta data. E, ainda, dê-lhe ciência quanto também a existência de aplicativo [APP Cidadão PM RO1] que pode ser baixado também através do GOOGLE PLAY STORE e o acesso à polícia ocorrerá imediatamente ao descumprimento.

Em caso de requerimento de retirada da Medida Protetiva em Cartório, antes de esgotado o prazo judicial, encaminhe-se a ofendida para ser entrevistada pela Psicóloga do Judiciário e após, colha-se parecer do Ministério Público.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: a) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos etc; b) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano etc; c) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Desde já, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá ser desarquivado em caso de comunicação de descumprimento, requerimento de prorrogação ou pedido de revogação, devendo neste caso ser previamente remetido ao Ministério Público para manifestação e após, conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO às autoridades indicadas acima. No mais, vista ao MP para ciência dos fatos.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2022.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002796-35.2019.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FIDELCINA BENTO FERREIRA, RUA PRESIDENTE DUTRA N. 4468 4468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, quanto o pedido do requerido de ID. 68698112, de expedição de ofício ao Banco, para que informe se houve recebimento de TED na conta da parte autora, indefiro. Isso porque, fundamenta o requerido que a diligência serviria para verificar se houve recebimento dos valores na conta corrente da parte autora. No entanto, tal fato não é controvertido, uma vez que na petição inicial ID. 33623650, a requerente informa que foi recebido os valores, no entanto sem sua solicitação.

1) A parte autora apresentou réplica a contestação, alegando que quanto as assinaturas nos documentos não foram feitas pela mesma, sendo falsas.

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade da assinatura no contrato, objeto da presente ação, conforme disposto no art. 429, inciso II do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) A parte requerida informa que não detém os contratos originais (ID. 68888691). Desta feita, intime-se o perito para dizer se é possível realizar a perícia nos documentos digitais juntados aos ID's. 68888691 e seguintes.

2.1) Não sendo possível, intime-se o Banco requerido.

3) Sendo possível a realização de perícia nos documentos digitais, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert FELIPE MENEZES DE SOUZA, cpf. 030.872.665-07, perito papiloscopista, devidamente cadastrado na lista do TJRO, com endereço localizado na Rua Tocantins, n.173, bairro do Rio, apto 001, Salvador/BA-156, Telefone:(71) 98776-6276, E-mail: felipemenezessouza@gmail.com, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Ressalto que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

- 4) Providencie a escritania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para propor honorários e indicar quais documentos necessita que a parte autora forneça para que seja realizada a perícia (art. 465, §2º CPC).
- 4.1) Considerando que trata-se de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais, o quais deverão ser depositados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.2) Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).
- 5) Não havendo impugnação, a parte requerida que deverá ser intimada para o pagamento no prazo de 5 dias.
- 6) Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).
- 7) Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
- 8) Concomitantemente, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intemem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
- 9) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert. Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser por ele indicado.
- 10) O laudo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo de 30 dias não haverá o pagamento dos honorários periciais.
- 11) Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001358-03.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Oficie-se o perito para dizer se é possível a realização da perícia nas cópias juntadas aos autos virtuais (ID. 61387008 - contrato 597645185) e se esta será conclusiva. Prazo cinco dias.

Desde já defiro a expedição do ofício e a resposta do perito da forma mais célere possível, inclusive via email.

Junte-se ao ofício, cópia dos documentos constante nos referidos ID. 61387008 - contrato 597645185.

Com a resposta do perito, cumpra-se os demais termos da decisão ID. 67546156.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001945-25.2021.8.22.0018

AUTOR: EDMILSON FERREIRA LIMA, CPF nº 64397459215, LINHA P-26, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: EDMILSON FERREIRA LIMA já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdeu pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que não há início de prova documental razoável nos autos.

Intimado, o autor impugnou a contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Alega a parte autora ser segurado(a) especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo no caso sub judice as provas carreadas pelo autor(a) comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

Juntou aos autos notas fiscais nos anos de 2001/2003/2005/2006/2008/2007/2008/2009/2010/2013/2014/2019/2020, receitas de compra de agrotóxico, ficha de atendimento do SUS, apontando endereço rural, ficha de matrícula escolar do filho, id 61642727 a 61642737.

Tais documentos em consonância com a idade do requerente dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que há 46 anos mora no estado de Rondônia, e que desde que veio para o estado mora no sítio, que há mais ou menos 20 anos foi morar no município de Alto Alegre na zona rural, na linha P 26 km 01 onde reside até o momento, cultiva milho, feijão e café, afirma que tira seu sustento da vida campesina, e não possui empregados. Disse que quando precisa, trabalha por diárias para ajudar no sustento da família, e que trabalhou por alguns períodos de carteira assinada em intervalos de lavoura, pois o rendimento do sítio não dava para manter as despesas da casa.

A testemunha Claudevani afirma que conhece a parte autora há 15 anos, que ele mora na chácara e que cultiva café, milho e feijão. Afirma que ele não possui outra fonte de renda e que não possui empregados. A testemunha José afirma que conhece a parte autora há 12 anos, que mora próximo na linha P 26, afirma que a parte autora cultiva plantação de café e lavoura branca, e que o seu sustento vem do trabalho no sítio, e que não tem empregados. A testemunha Ramon afirma que conhece a parte autora há 10 anos, que a parte autora cultiva lavoura branca e café, e que tira seu sustento do trabalho rural. Afirma que a parte autora sempre morou no mesmo lugar, numa chácara.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, por ausência de comprovação da condição de rurícola. 2 - É entendimento jurisprudencial de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, além de que não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. 3 - Na hipótese, para fazer prova do exercício de atividade rural a autora colacionou os seguintes documentos: - a ficha de cadastro de atendimento ambulatorial do SUS relativo ao ano de 2010, as fichas de cadastros de saúde da família, referente aos anos de 2002, 2003, 2013, 2014 e 2015, nota fiscal de compra de produto agrícola efetuada no ano de 2014, certidão do imóvel rural, ITR do mencionado imóvel, e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. 4 - Caso em que os documentos apresentados corroborado com a prova oral produzida em Juízo, perfazem meio idôneo e hábil para demonstrar o exercício da atividade rural da parte autora no período de carência exigido. 5 - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 08109968120194050000, Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), Data de Julgamento: 11/10/2019, 4ª Turma)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser mantida a sentença que concedeu a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a

contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. (TRF-4 - APL: 50337950620184049999 5033795-06.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2019, SEXTA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CARÊNCIA MÍNIMA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício. 2. Analisando os autos verifico que os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 22, que indica a profissão de "lavrador" do cônjuge da parte autora, além da certidão de sua filha, com igual informação (fl. 76v.) são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta eg. Corte. . 4. No caso presente, a prova testemunhal colhida pelo Juízo a quo, conforme consta das fls. 109/110, foi uníssona no sentido de que a parte autora desempenhou labor rural, por período superior ao da carência exigida. 5. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 0023359322018401919900233593220184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2019)

Quanto ao CNIS juntado que demonstra que a parte autora teve vínculos empregatícios urbanos, entendo que apenas comprova o quanto a vida no campo é difícil tendo o autor tentado algum complemento para si e sua família. Sendo esse entendimento do TRF1, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL FAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. 3. Tratando-se de trabalhador rural, a concessão do benefício está subordinada à comprovação da atividade rural exercida pelo período de carência, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 4. Não se pode olvidar ainda que deve ser considerado o aspecto social subjacente aos benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais, no sentido de se evitar rigor excessivo na análise dos documentos comprobatórios da atividade rural, sob pena de inviabilizar a própria proteção social prevista na norma, em razão das limitações próprias do meio e formação daqueles trabalhadores. 5. Forçoso convir, portanto, que é a análise global do conjunto probatório, cotejado com as impressões colhidas pelo juiz sentenciante em audiência (que identifica a postura, fala e características próprias de segurado especial, bem como o próprio conhecimento do labor rural), que permite entrever o verdadeiro valor do início de prova material acostado aos autos. Por outro modo de dizer, a extensão da eficácia probatória do documento depende de seu exame conjunto com a prova testemunhal complementar convincente e harmônica, bem como com as impressões pessoais colhidas pelo juiz em audiência. 6. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 2007, correspondendo ao período de carência, portanto, há 180 meses. 7. A parte autora colacionou aos autos, de relevante, os seguintes documentos: Certidão de Casamento ocorrido em 1975 em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); Certidão de Aviso Prévio do Empregador em que o autor foi qualificado como trabalhador rural com admissão em 2009 (fl.16); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17) e CTPS com vários vínculos com qualificação de trabalhador rural (fls. 20/22). 8. Importante anotar ainda que eventuais contribuições recolhidas não afastam a qualidade de segurado especial, uma vez os vínculos urbanos encontrados no CNIS do autor são curtos e esporádicos. Há, portanto, evidente início de prova material idônea a respaldar o cumprimento da carência e a concessão do benefício. 9. Assim, é de se prestigiar a apreciação da prova colhida em audiência, pelo magistrado sentenciante, que se presume sensível e atento às nuances das declarações, como entonação de voz e linguagem corporal, além de, no que toca o depoimento pessoal, características físicas em geral, a exemplo dos estigmas laborais tão próprias da exposição a intempéries e extenuante labor braçal. Nesse sentido, ressalta-se que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o autor trabalha na área rural, que era responsável pelos serviços braçais, cuidava dos animais e que prestava serviços, mas sempre trabalhou e morou em zona rural. 10. Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Câmara Previdenciária não fica obrigada à sua indicação exaustiva, na medida em que já expôs fundamentação para a decisão proferida. 11. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, estes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). 12. Apelação do INSS desprovida.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor(a), uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data da citação do INSS, posto que na data do requerimento administrativo a parte autora não preenchia o requisito etário completo, sendo seu nascimento em 27/07/1961 e o requerimento administrativo em 03/05/2021.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor(a) o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: EDMILSON FERREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data da citação do INSS em 31/08/2021, pelos motivos já apontados, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor(a) o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000841-61.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.500,00

AUTOR: PLINIO SINOBELINO FEITOSA, CPF nº 28508602987, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES n. 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe benefícios previdenciários e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido. Posto isto, verifico que a cobrança das custas neste momento processual poderá causar prejuízos a parte autora, razão pela qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos na conta bancária da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos na conta a parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos na conta bancária da parte requerente referente ao desconto denominado "pagto cobrança - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000902-19.2022.8.22.0018

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. C. -. S. L. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - SANTA LUZIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: NILSON ANTONIO VILAS BOAS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO VIA PLANTAO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de NILSON ANTONIO VILAS BOAS por crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III e art. 331, ambos do Código Penal e ainda, artigo 306 do CTB.

Consoante do APFD, que na manhã de hoje (15/05), o ora flagranteado estava conduzindo um veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, ainda, quando da sua prisão, ainda praticou as condutas de dano e desacato.

I - DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO:

Verifico dos documentos a mim apresentados que, de fato, a prisão ocorreu em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias.

Caracterizo estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, inciso I, do CPP., e, estando em ordem os documentos a mim apresentados, HOMOLOGO o presente flagrante.

II - DA DECISÃO QUANTO A PRISÃO E DISPENSA JUSTIFICADA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

No mais, verifico que o Ministério Público já apresentou manifestação por escrito e requereu a homologação da prisão em flagrante, bem como, a concessão da liberdade provisória aos conduzidos, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A Defesa, de igual modo, já se manifestou pela concessão da liberdade provisória sem fiança ao flagranteado.

Considerando que as partes já apresentaram manifestação, passarei imediatamente a análise da concessão de liberdade com ou sem fiança e com ou não aplicação de medidas cautelares diversas, visto que está sedimentado na jurisprudência a impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se não houver a representação seja do Ministério Público ou autoridade policial. Confira-se:

"A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz. À luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.694/2019, o magistrado não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial" (AgRg no HC n. 652.886/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021).

A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

Habeas corpus. Flagrante convertido em prisão preventiva sem prévio requerimento ministerial ou de representação da autoridade policial. Ofensa ao disposto no artigo 311 do código de processo penal. Inovação legislativa advinda da "lei anticrimes" - nº 13.964/2019, que alterou artigos do código de processo penal e tornou defeso ao magistrado a possibilidade de ordenar a prisão preventiva de ofício. Constrangimento ilegal configurado. Fiança arbitrada. Hipossuficiência. Ordem concedida. 1. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente. 2. A Prisão Preventiva é ilegal quando os requisitos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, impondo-se o relaxamento. 3. A hipossuficiência do paciente não pode servir de óbice para a concessão da liberdade provisória, mormente quando estiverem presentes os requisitos para tal benefício e inexistirem qualquer das hipóteses da segregação cautelar. 4. Ordem concedida.

(TJ-RO - HC: 08082697420218220000 RO 0808269-74.2021.822.0000, Data de Julgamento: 08/10/2021)

Oportuno destacar que, se houvesse sido representado pela prisão preventiva, não significa que, só por isso, ela seria decretada. Com a representação pela prisão, seriam analisados inicialmente se o crime, bem como outras especificidades previstas no artigo 313 do CPP encontram-se presentes, pois somente frente a permissibilidade legal é que fica aberta a possibilidade de aferição dos fundamentos do artigo 312 do CPP.

Outrossim, digno de nota que, por imperativo legal, caberia ao magistrado antes de decretar a preventiva, deveria decidir se alguma das medidas cautelares poderiam ser suficientes ao caso e, só a partir daí, a Lei permite que o juiz acolha ou não a representação da preventiva.

Destarte, ausente a representação, como consequência deve ser compreendido que a conversão já foi considerada como não cabível/necessária ao caso e, não pode o juiz substituir as partes no interesse pela prisão.

Assim, diante da ausência de representação e da impossibilidade de realização de audiência de custódia no período noturno, é premente que a decisão saia de imediato, justificando-se assim a dispensa da audiência de custódia, posto que seria irrazoável fazer o preso aguardar até a data de amanhã, quando sequer há representação em seu desfavor.

Vejam, quanto à fiança arbitrada pela autoridade policial, entendo deve ser dispensada. O custodiado informou ser aposentado e a hipossuficiência é evidente, ainda mais porque se tivesse referida importância, certamente já teria recolhido.

Quanto à concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas, entendo que devem ser aplicadas sim e aplicarei abaixo.

Posto isso, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado NILSON ANTONIO VILAS BOAS, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (arts. 310, III, 325, §1º, I, 350, caput, 327 e 319, IV, todos do CPP)

III - A PRESENTE DECISÃO ESTÁ SERVINDO DE:

ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO;

Pratique-se o necessário. Cumpra-se, inclusive, com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Rolim de Moura/RO, 15 de maio de 2022.

Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000835-54.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PLINIO SINOBELINO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Para possibilitar melhor análise do feito, entendo ser indispensável a juntada dos extratos da conta bancária da parte requerente dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021, período este que consta como inclusão dos empréstimos que a parte alega não ter contratado.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar extratos da conta bancária do período acima descrito, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000820-22.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Santa Luzia D'Oeste, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n. 7001388-72.2020.8.22.0018

AUTOR: ADAO FERREIRA BISPO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Valor da causa: R\$ 93.800,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno dos autos, bem como há processo distribuído em cumprimento provisório de sentença (n. 7001847-74.2020.8.22.0018), promova juntada da cópia da decisão do recurso naqueles autos.

Após, archive-se estes autos, uma vez que não há requerimentos.

Arquive-se com as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, domingo, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002201-65.2021.8.22.0018

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA, RUA VANIA DA CRUZ CARVALHO 0170 ESPERANÇA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer de restabelecimento da energia elétrica c/c tutela provisória de urgência c/c indenização por danos morais que AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA move em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.

Preliminar - ilegitimidade ativa

A parte requerida alegou que a autora não possui legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, pois não é titular da unidade consumidora, bem como que a interrupção do fornecimento de energia somente ocorreu devido abertura de ordem de serviço pela senhora Rodriane Nunes da Silva.

No entanto, em que pese a discussão de posse/propriedade vinculada ao imóvel da unidade consumidora em questão, possui a autora legitimidade para pleitear o restabelecimento e danos morais, em razão de residir no local desde maio de 2021, o que não foi contestado pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Pedido de justiça gratuita / impugnação ao pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, tendo a requerida impugnado o pedido. No entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, rejeito a preliminar e impugnação apontadas, podendo, contudo, o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos verifica-se da inicial que a parte autora narrou que reside na unidade consumidora nº 20/1391290-2 desde maio de 2021, sendo que em 28/09/2021 houve a suspensão do fornecimento de energia em virtude de constar faturas em atraso, momento em que dirigiu-se à empresa requerida e obteve a informação de que haviam débitos referentes aos meses de abril de 2020 a abril de 2021, contudo, dispôs a pagá-las, mesmo não sendo a responsável, porém a requerida informou que somente poderia restabelecer a energia após solicitação da proprietária Rodriane Nunes da Silva.

Em sede de impugnação a autora esclareceu que, quanto ao imóvel da unidade consumidora, há discussão a respeito da posse, uma vez que foi beneficiada através de programa habitacional, mas o imóvel foi ocupado por terceiros e, após ter a residência em que morava alagada, foi forçada a ocupar a casa de propriedade de Rodriane Nunes da Silva, que estava desocupada há algum tempo, tendo em razão de toda essa situação ajuizado obrigação de fazer contra o Município de Parecis/RO sob o nº 7002581-88.2021.8.22.0018.

Pois bem.

Em sede consumerista, o art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor garante a prevenção e reparação do dano cometido pelo fornecedor, o qual responde independentemente de culpa.

Dessa forma, para que reste configurado o dever de indenizar, é necessária a presença de três requisitos, a saber, o ato ilícito, o dano, e a relação de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo experimentado pela vítima.

Todavia, no caso dos autos, não restou demonstrada conduta ilícita por parte da requerida, haja vista que o corte no fornecimento da energia não decorreu de iniciativa desta, mas a partir de requerimento da titular da conta, Sra Rodriane Nunes da Silva, cumprindo a requerida com o solicitado, a qual não deve ser imposta a responsabilidade de ter conhecimento acerca da discussão quanto à posse do imóvel.

Assim, considerando que a requerente não era a titular da unidade consumidora e que o desligamento se deu em razão de solicitação da titular, sem que a requerida tivesse conhecimento da discussão sobre a posse do imóvel, não se pode atribuir conduta ilícita à requerida, sendo consequentemente descabida sua condenação em dano moral.

Quanto ao restabelecimento da energia, este deverá ser mantido, contudo, retificando-se a responsável pelo pagamento para constar o nome da requerente, caso ainda não tenha sido feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a religação da energia, acrescentando que deve ser retificada a responsável pelo pagamento, para que conste a autora MARIA DE FÁTIMA SOUZA, caso ainda não tenha sido feito. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Se necessário, sirva o presente de Mandado de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000894-76.2021.8.22.0018

AUTOR: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A.

Vistos.

Considerando a petição do requerido, verifico que já fora superado o prazo requerido. Portanto, intime-se o requerido para que informe no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito dos contratos originais para perícia.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem apresentação dos contratos, cumpra-se a decisão de ID. 67492515.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações Municipais Específicas
7002179-07.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAULIN VITAL TOME, CPF nº 35164662272, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 4225 NÃO CADASTRADO - 76952-000
- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR

Inicialmente afasto a preliminar de não concessão de justiça gratuita em favor da parte requerente, porquanto não houve até o momento concessão do benefício, tratando-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, a parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir da parte requerente, sustentando que inexistente qualquer débito do município referente a progressão funcional do requerente, pois sempre foi paga ao autor diretamente em sua folha de pagamento. Analisando os autos verifiquei que não está comprovada a ausência de interesse de agir da parte requerente, pois na petição inicial fundamentou o motivo do ajuizamento da ação, sustentando que não está recebendo o valor referente à progressão por não constar em sua ficha financeira discriminado.

Assim, a parte autora comprovou o seu interesse de agir.

Demais discussões descritas na preliminar serão analisadas junto ao mérito da ação.

Por tal razão, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial em que o autor, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer o pagamento de valores retroativos a título de progressão pelos últimos 05 anos, bem como reflexo em férias, 1/3 e gratificação natalina, com base na lei municipal nº 399/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Administração Geral do Município de Alto Alegre Dos Parecís, e dá Outras Providências, alegando que seu artigo 8º, prevê aos servidores municipais o direito a progressão funcional.

Sustenta na exordial que o ente público não está pagando o valor referente à progressão funcional, tanto que na ficha financeira do requerente não há referida verba discriminada.

O Município, em sua contestação, sustenta que o requerente recebe e sempre recebeu a verba referente à progressão nos exatos termos e percentuais da lei, sendo que referida verba é incorporada ao salário base do autor.

A parte autora, em réplica a contestação, sustenta que o valor da progressão funcional está sendo pago, porém de forma incorreta, pois o percentual utilizado como fundamento para o cálculo é o salário base, sendo que deve ser calculado sob o nível de progressão que o servidor já havia conquistado anteriormente.

Pois bem.

A Lei municipal nº 399/2008, em seu artigo 8º, disciplina quanto à progressão, conforme a seguir:

Art. 8º. Progressão é a passagem dos titulares de cargos que compõem a carreira dos servidores da administração geral municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º. A Progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da Administração geral.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo abrangerá, além de conhecimentos gerais, a área curricular em que exerça seu cargo.

§ 5º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II - a pontuação da qualificação;

III - a avaliação de conhecimentos;

IV - o tempo de exercício no cargo;

V - Assiduidade e pontualidade;

VI - Participação em atividades da Administração Geral;

§ 6º. As progressões serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Funcionário Público.

§ 7º. As referências dos cargos e porcentagens para a progressão serão realizadas por decreto, respeitando o percentual de 2% (dois por cento) por cada progressão.

§ 8º. Fica estabelecido que a progressão inicial será aplicada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço do servidor individualmente na área de atuação de forma efetiva, de acordo com a data de sua posse.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Analisando os autos, constatei que o objeto da ação, descrito na exordial, se refere ao pagamento do percentual de progressão funcional em que a parte autora alega que não estava recebendo em sua ficha financeira.

Verifico que a parte requerida comprovou em sede de contestação que o percentual de progressão funcional horizontal está sendo pago ao autor diretamente em sua folha de pagamento desde a data da posse e que a mesma está incluída junto ao vencimento base do autor, tendo comprovado fato impeditivo do direito do autor declarado na exordial, cumprindo com o seu ônus probatório descrito no art. 373, inciso II do CPC.

Além do mais, em sede de réplica à contestação, o requerente confirmou que está recebendo valores referente à progressão, sendo suficiente para afastar os pedidos da exordial que se referem somente à alegação de que os valores não estavam sendo pagos.

Demais pedidos que não foram descritos na petição inicial não são objetos da ação, sendo desnecessário tecer fundamentos com relação a estes.

Destaco que o art. 319 do CPC disciplina que os pedidos devem integrar a petição inicial. Por sua vez, o art. 336 do CPC dispõe que "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". E o disposto no art. 492 do Código de Processo Civil de que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Ou seja, tanto a contestação quando a decisão de mérito está limitada ao objeto da ação que está descrito e indicado na petição inicial.

Isto posto, considerando que está totalmente comprovado nos autos que o percentual de progressão horizontal está sendo pago ao requerente e sendo este o pedido descrito na exordial, verifico que o feito deve ser julgado improcedente, haja vista que o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, pelo contrário, anuiu com o alegado em contestação de que a verba está sendo paga. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, para aplicação da multa deve estar totalmente comprovada a má-fé, não sendo presumida tal condição.

No caso dos autos, verifico que a parte autora ajuizou a demanda por entender que não estava recebendo a verba de progressão funcional ante a ausência de discriminação em seu contracheque do referido valor e em sede de réplica reconheceu que está sendo paga. Tal ato não caracteriza a litigância de má-fé, pois não está elencada no art. 80 do CPC.

Portanto, a parte requerida não comprovou o ato de má-fé da parte autora, o que afasta a possibilidade de condenação desta em litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULIN VITAL TOMÉ em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta fase.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo recurso antes do trânsito em julgado, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, 15 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000843-31.2022.8.22.0018

AUTOR: PLINIO SINOBELINO FEITOSA, CPF nº 28508602987, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES n. 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235 - B, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Inicialmente, verifico que há divergência entre os fatos e os pedidos descritos na petição inicial, pois nos fatos a parte autora sustenta que tanto os contratos de cartão quanto os empréstimos consignados são indevidos e no pedido de letra "e" requereu o julgamento procedente com relação à declaração de nulidade dos contratos de cartão.

Por tal razão, a parte autora deverá esclarecer quais são os contratos objetos desta demanda.

No mais, para possibilitar melhor análise do feito, entendo ser indispensável a juntada dos extratos da conta bancária da parte requerente dos meses de setembro, outubro e novembro de 2021 e o mês de julho de 2017, período este que consta como inclusão dos empréstimos e do cartão que a parte alega não ter contratado.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo esclarecer os pedidos da petição inicial e juntar extratos da conta bancária dos períodos acima descritos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 15 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001219-51.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: IRENE AUGUSTA CANDIDO, RUA DA MATRIZ 189 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O Estado de Rondônia manifestou-se no ID 66423036 concordando com os valores apresentados pela parte exequente, sob a condição de que referida parte declare que não pleiteia em outro processo judicial os mesmos honorários sucumbenciais objetos desta demanda.

A parte exequente discordou do pedido da parte executada e requereu o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido da parte executada de que a parte exequente declare a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza para o mesmo período, indeferido, posto que não há previsão legal para a necessidade de referida declaração. Além disso, o próprio Estado possui mecanismos para verificar se a parte está cobrando por mesmos valores.

Considerando que houve concordância pelo executado do cálculo apresentado pela parte exequente e que não apresentou impugnação com relação aos valores, determino que requirite-se o(s) pagamento(s) do valor principal através de Precatório/RPV.

Consigno que antes de realizar a expedição do precatório, deverá atender o que dispõe os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, ficando desde já INTIMADA a Fazenda Pública Municipal a apresentar débitos com a Fazenda Pública, em nome da parte Autora/Exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento em Precatório.

No mais, a parte exequente requer que os honorários contratuais de 25% do valor da condenação, conforme o contrato celebrado entre exequente e seu advogado (ID 64023641), seja deduzido do crédito principal, com anotação no precatório destacado.

Assim sendo, considerando que já foi juntado aos autos o contrato de honorários (nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 e Resolução n. 006/2017-PR), bem como o teor do Provimento 04/2008-CG, DEFIRO o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal.

Informe ao ente público e ao setor responsável tal situação.

Expeça-se precatório do valor principal, com o destaque dos honorários contratuais no momento do pagamento do débito principal, conforme cálculo apresentado pela parte exequente.

Caso necessário, intime-se a parte exequente para instruir os autos com as informações necessárias para expedição das requisições de pagamento.

A gratificação possui natureza alimentar, devendo ser expedido o precatório observando tal condição.

Arquivem-se os autos enquanto aguarda-se os pagamentos das requisições.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000856-30.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AV BRASIL 32445, MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDENOR GERALDO DA CUNHA, RUA VALDEBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA s/b, LAVADOR DOIS IRMÃOS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME em desfavor de VALDENOR GERALDO DA CUNHA.

De leitura dos documentos que instruem a peça inicial, verifica-se que as duplicatas acostadas aos IDs nºs 76567773, 76567774, 76567775, não preenchem todos os requisitos do art. 2º, §1º e art. 15 da Lei n. 5.474/68, uma vez que a de ID nº 76567773 está assinada por terceiro e as de IDs nºs 76567774 e 76567775 encontram-se sem assinatura.

Assim, a parte requerente deverá se atentar à disposição do art. 16 da Lei n. 5.474/68 no que se refere ao procedimento adotado para as duplicatas que não preenchem os requisitos necessários à execução.

Ademais, a duplicata de ID nº 76567776 está ilegível no que condiz à assinatura do sacado.

Dessa forma, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para:

- juntar o documento de ID nº 76567776 em alta qualidade;
- juntar as duplicatas 76567773, 76567774 e 76567775 cumprindo o requisito previsto no inciso VIII do §1º do art. 2 e art. 15 da Lei 5.474/68 ou regularizar a peça inaugural para a ação de conhecimento pertinente;
- decidindo por regularizar a ação, indicar se todas as duplicatas seguirão nesta ação ou se pretende a exclusão das que possuem os requisitos para serem executadas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000231-93.2022.8.22.0018

R\$ 10.109,00

AUTOR: JULIA GRACIELE CARLOS DA SILVA, CPF nº 02024478204, AV. GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS, CNPJ nº 02834982000142, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inicialmente, importante consignar que na inicial não constou a informação de que houve acordo entre as partes para quitação das parcelas, como forma de explicação dos comprovantes divergentes juntados aos autos (art. 319, III c/c art. 330, §1º, III, ambos do CPC). Ademais, melhor compulsando os autos, verifica-se que nos fundamentos o autor pleiteou danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), contudo nos pedidos consta R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o valor que pretende a título de danos morais, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000701-27.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARIZA LIMA FERREIRA, CPF nº 35137231215, LINHA 188 KM 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE: MARIZA LIMA FERREIRA, CPF nº 35137231215, LINHA 188 KM 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo documentos pessoais de forma legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado documentos pessoais, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002549-83.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA, LINHA P 36, KM 5,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001345-38.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 67477003253, LINHA P 48 Km 16 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), .

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Alvará Judicial - Lei 6858/80

7002242-32.2021.8.22.0018

REQUERENTE: LOTERICA IDEAL LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 409 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015: "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem dar andamento ao feito. Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000782-73.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ADALTO THIMOTEU RAMOS, CPF nº 65418697234, LINHA P 18 - KM 01 s/n, CHACARA RURAL - 76950-000 -

SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE: ADALTO THIMOTEU RAMOS, CPF nº 65418697234, LINHA P 18 - KM 01 s/n,

CHACARA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7002121-72.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EDIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 66730317868, RUA DOS AGUAPÉS, 2441, LETRA W TOPÁZIO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA, OAB nº MT166040, RUA DOS FLAMBOYANTS 1634, W ALTO DA COLINA - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, THIAGO PERTILE BORDA, OAB nº MT21017

EXECUTADOS: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS, RUA DOS PINHEIROS 337 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RENATO XAVIER LEPPAUS, RUA DOS PINHEIROS 337 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o executado Josimar Antonio Leppaus para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se ficou acordado que o valor levantado pela parte exequente (sr Daniel Luis Nascimento Moura) será abatido no valor da dívida, sendo que, caso não se manifeste será entendido como concordância ao abatimento.

Ademais, verifica-se que a parte exequente nada mencionou sobre a entrega/devolução do veículo ao executado Renato Xavier Leppaus, que foi determinada ao ID nº 70566061, o que deverá ser cumprido e informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou não tendo manifestação do executado Josimar, bem como, comprovada a entrega/devolução pelo exequente, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000455-31.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, LINH 208 KM 5 APOS 45 SETOR RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 76323197.
Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.
Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.
Ciência à parte autora.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJ-e.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001836-11.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.863,69

REQUERENTE: ZENAIDE BEZERRA GALINDO, CPF nº 26507903850, RUA TANCREDO NEVES 034 COHAB II - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

BANCO BMG S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado o pedido de envio de ofício à instituição financeira para verificação de que os valores depositados teriam sido em favor da embargada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que a decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Ademais, cabia à parte requerida a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decurso, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000705-64.2022.8.22.0018

REQUERENTE: SIVAIR JOSE ALVES, CPF nº 39060055268, LINHA 45 ESQ. C/ LINHA 176 KM 08 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE: SIVAIR JOSE ALVES, CPF nº 39060055268, LINHA 45 ESQ. C/ LINHA 176 KM 08 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar documentos pessoais legíveis e fichas financeiras dos anos de 2021 e 2022 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado documentos acima mencionados, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000702-12.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA, CPF nº 30238013200, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2348, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA, CPF nº 30238013200, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2348, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar documentos pessoais legíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado documentos pessoais legíveis, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000848-53.2022.8.22.0018

AUTOR: GECIMAR NEVES VITAL, CPF nº 56989113200, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: GECIMAR NEVES VITAL, CPF nº 56989113200, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 3864 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7001575-46.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADOLPHO MAQUARTE, LINHA P-42, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

BRUNO MAQUARTE, LINHA P-42, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002700-49.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARLENE DE OLIVEIRA, LINHA 70, KM 03, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID nº 75906525.

Posto Isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e enunciado 90 do FONAJE, e, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, também do CPC.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000645-91.2022.8.22.0018

AUTOR: LUZIA MARIA GOMES VITAL, P. 45 KM 2,5, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por idade rural, necessária se faz a produção de prova testemunhal. Apesar dos documentos juntados, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitória

7000819-42.2018.8.22.0018

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RO nº 6.676

REU: JORGE DA SILVA COSTA, LINHA 100 PT-15 COM P-10 VILA DOM BOSCO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA LUTIE NE ARAUJO RABELO, OAB nº RO9029, VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018

Vistos.

As partes entabularam acordo no ID 76293686.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

Ademais, o objeto da demanda possui natureza disponível.

Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes no ID 76293686 para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a escritania a baixa da restrição na matrícula do imóvel penhorado.

Ainda, proceda a liberação/baixa de eventuais restrições de bens constantes nos autos.

Havendo custas pendentes de pagamento, intime-se a parte executada para proceder o recolhimento, sob pena de protesto e dívida ativa, o que desde já determino.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/TERMO/CARTA/OFÍCIO N. _____

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000447-54.2022.8.22.0018

AUTOR: DORCI RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por DORCI RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Foi determinada a emenda a fim de que a parte autora trouxesse aos autos indeferimento administrativo contemporâneo ao pedido.

A parte autora, contudo, não juntou referido documento.

No presente feito, o pedido administrativo foi realizado em 14/08/2017, id 74611773, ou seja, 5 anos antes da propositura da presente demanda.

Logo, a morosidade foi da parte requerente em demandar judicialmente, havendo de se supor que à época do indeferimento anterior, não se insurgiu contra a decisão da Autarquia.

Assim, passado tanto tempo desde o último indeferimento (14/08/2017), e diante da ausência de requerimento atual, a demonstrar efetiva resistência da Autarquia à pretensão da autora, não restou demonstrado o interesse de agir.

Destaco que a data da decisão administrativa interfere na fixação de data base para início dos pagamentos (créditos principais e honorários) em caso de procedência do pleito autoral, não sendo razoável que a parte deliberadamente aguarde anos para pleitear judicialmente o benefício sem ao menos tentar obtê-lo novamente na esfera administrativa.

Isso porque, dada a natureza transitória e alimentar do benefício, o longo tempo transcorrido entre o indeferimento anterior faz presumir a aceitação da requerente com a decisão administrativo à época, exurgindo a necessidade de requerimento atual para demonstrar o interesse de agir.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7001416-40.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SEBASTIAO SANTOS PEREIRA, RUA PARANA sn, LOTE 1557 VILA PARANA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

REQUERIDO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS, OAB nº PR88043, ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor da patrona da parte exequente: Banco do Brasil, agência nº 4006-1, C/C 6.305-3, titularidade de Francielle Sturm de França Souza.

Não havendo levantamento ou não sendo apresentados os dados, determino a expedição de alvará de transferência para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Em todos os casos, após zeradas, as contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000855-45.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09596932000112, AVENIDA BRASIL 2445, COMERCIO A PIONEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: VALDECIR GREGORIO, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 2310 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O boleto devidamente acompanhado dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprema ausência dos títulos executivos extrajudiciais.

No entanto, verifico que a parte autora juntou apenas os comprovantes de entrega dos boletos em baixa qualidade da imagem, não tendo anexado aos autos a comprovação da entrega do (a) produto/mercadoria e o protesto.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos, sob pena de indeferimento:

a) comprovantes de entrega dos boletos (ID nº 76566389) em alta qualidade;

b) comprovante (s) de entrega do (a) produto/mercadoria;

c) instrumentos de protestos relativos aos boletos;

Ou adequar o rito da ação para ação de conhecimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000861-52.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ARLINDO BINS, CPF nº 48796050772, LINHA 176 SUL KM 5,5 S/N, PROXIMO AO RIO BARNCO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de IDs nºs 76584817 e 76584821 (CNH e documento do imóvel) não se encontram com boa qualidade na imagem.

Ademais, as notas fiscais de ID nº 76584828 estão em nome de Claudete Klippel Bins.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC:

a) anexar aos autos CNH e documento do imóvel em alta qualidade de resolução;

b) esclarecer o motivo de as notas fiscais estarem em nome de terceiro.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000176-45.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, LINHA P-48 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833, JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural.

A parte requerente é domiciliada na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, bem como a subestação foi construída na referida comarca, tendo o autor, inclusive, informado que houve equívoco na distribuição (ID nº 76074469).

Nos termos do art. 4º, III, da Lei 9.099/95: "é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: [...] III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza."

Dessa forma, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta no foro do domicílio do autor.

Em que pese tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE prevê que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000612-04.2022.8.22.0018

AUTOR: BRAZ AMARAL, CPF nº 06077110272, LINHA P44 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos.

A parte autora cumpriu parcialmente a emenda determinada ao ID nº 75476821. Todavia, não foi juntado o histórico de créditos do INSS que demonstram os descontos realizados.

Assim, excepcionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento determinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000738-54.2022.8.22.0018

AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001289-44.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARECIS, ADALBERTO AMARAL DE BRITO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, substanciada em Termo de Ajustamento de Conduta, movida pelo Ministério Público de Rondônia em face da Câmara de Vereadores de Parecis e de Adalberto Amaral de Brito.

A decisão de Id 67487416, determinou que a parte exequente atualizasse o débito por ser diligência que a ela compete.

A parte exequente na petição de ID 68744429, requereu reconsideração da decisão, justificando que o Ministério Público não dispõe de contabilidade própria e que seus servidores não possuem capacitação adequada para atualização de valores judiciais. Juntou documentos que comprovam descontos em folha de pagamento do executado Adalberto Amaral de Brito, a partir do ano de 2017, os quais são necessários para atualização do débito.

Em que pese a manifestação do exequente e o princípio da cooperação, no caso dos autos, não há grande complexidade na atualização do cálculo propriamente dito, sendo necessário ao exequente apurar o valor já descontado em folha de pagamento do executado Adalberto Amaral de Brito, de acordo com os documentos dos autos, além de apurar os valores já quitados pelos executados (pagamentos/ adjudicações /arrematações que influenciarão na atualização do valor executado).

Necessário observar ainda, que a última atualização do cálculo foi em 01/06/2017, cujo valor do débito com a multa, era de R\$ 245.599,23 (Id 10706441) o que pode ser utilizado como parâmetro para o novo cálculo.

Órgão Ministerial, Defensorias Públicas e Advogados, regra geral, não possuem contabilidade própria, porém, na condição de exequentes, devem atualizar suas execuções, mesmo porque, caso a parte executada impugne o cálculo apresentado pela parte exequente, o juiz terá que se valer da Contadoria do Juízo para esclarecimentos e/ou saneamento de dúvidas.

Ademais, a calculadora disponível no sítio eletrônico do TJRO (<https://www.tjro.jus.br>), é de simples acesso e seu uso é intuitivo. Basta acessá-la na página inicial do referido site, no campo "Cálculo Processual" e lançar os valores e as datas.

De toda forma, apresentada planilha pelo exequente com os dados necessários para atualização, persistindo dificuldades no tocante à atualização dos valores propriamente ditos, em atenção ao princípio da cooperação processual, a Contadoria do Juízo poderá auxiliar com o funcionamento da ferramenta.

Assim, mantenho a decisão de Id 67487416.

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

Indefiro o pedido de Id 74194114 pois está em desacordo com art. 5, §3º do Estatuto da OAB (Lei nº 8906/94).

Atualizado o cálculo, intime-se a parte executada para manifestar-se em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002484-88.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.449,00

REQUERENTE: ELIAS DE ALMEIDA MADUREIRA, CPF nº 44953577949, AVENIDA GETULIO VARGAS 3373, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens orçados não indenizáveis.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decurso, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irrisignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte embargante já foi advertida em diversos outros autos quanto à apresentação de embargos protelatórios, haja vista que sempre busca a rediscussão da matéria pela via inadequada, o que demonstra o referido intuito, fixo multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º e § 3º do CPC).

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002832-77.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ELIANE SIMEAO JACOB, CPF nº 62699725234, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2590, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 76515667), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000649-31.2022.8.22.0018

AUTOR: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 65183835268, RUA RONALDO ARAGÃO SETOR 2 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: ELIANE FRANCO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 65183835268, RUA RONALDO ARAGÃO SETOR 2 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846, EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: MUNICIPIO DE PARECIS
REU: MUNICIPIO DE PARECIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar termo de posse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Na mesma oportunidade acima, a requerente deverá juntar os três últimos holerites.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado o termo de posse e holerites, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000750-68.2022.8.22.0018

AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude ao art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7002192-74.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARTA LAGASSE, CPF nº 58172807287, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3869 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte executada ao ID nº 74912540, verifica-se dos autos que o pedido de conversão em perdas e danos foi deferido ao ID nº 61221319, uma vez que não houve o envio dos vouchers no prazo convencionado e, após, quando a executada comprovou o envio, verificou-se que estavam vencidos, não sendo possível a utilização pela parte exequente.

1 - Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000795-72.2022.8.22.0018

AUTOR: VALTER RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 14191156268, LINHA 184 KM 1,5 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048 do CPC. Registre-se a prioridade.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à audiência de conciliação, em razão de a requerida não apresentar nenhuma proposta de acordo em ações desta natureza, dispenso-a. Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001184-94.2021.8.22.0017

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.016,48

AUTOR: JOSE DITOS, CPF nº 14169312287, LINHA P51/48 KM 50, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REU: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado os itens orçados não indenizáveis.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisor, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte embargante já foi advertida em diversos outros autos quanto à apresentação de embargos protelatórios, haja vista que sempre busca a rediscussão da matéria pela via inadequada, o que demonstra o referido intuito, fixo multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º e § 3º do CPC).

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7002325-48.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.534,50

REQUERENTE: CASIA BORGES DA SILVA, CPF nº 00554542242, LINHA P 40 KM 06 s/n RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado que a subestação construída trata-se de realocação e que a parte embargada foi atendida pelo programa luz para todos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que a decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a), não tendo a embargante apresentado provas do alegado, bem como não comprovou que houve ressarcimento anterior à realocação. Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte embargante já foi advertida em outros autos quanto à apresentação de embargos protelatórios, haja vista que sempre busca a rediscussão da matéria pela via inadequada, o que demonstra o referido intuito, fixo multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000776-66.2022.8.22.0018

REQUERENTE: RISOMAR ANDREASSA PIRES, CPF nº 92778003215, RUA MARTINS HELL 3574 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: RISOMAR ANDREASSA PIRES, CPF nº 92778003215, RUA MARTINS HELL 3574 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrituração.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002363-60.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA, RUA GETÚLIO VARGAS n 2074 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002418-11.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANE SCHMIDT RUTZATZ, LINHA P 36, KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002769-81.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR BRAGA DE OLIVEIRA, LINHA P 44, KM 4,5 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000554-98.2022.8.22.0018

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAURICIO SOARES DOS REIS JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX DIEGO ZUBIOLI, OAB nº PR64357

INVENTARIADO: JOAO SOARES DOS REIS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a inicial carece de elementos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC).

Inicialmente, verifico que a certidão de óbito de Maurício Soares dos Reis (CPF: 535.244.709-04) informa que o mesmo deixou 04 (quatro) filhos. No entanto, no entanto na petição inicial só foram indicados dois, sendo: a) MAURÍCIO SOARES DOS REIS JUNIOR; b) KIMBERLY APARECIDA SOARES DOS REIS.

1. Portanto, deve a parte autora esclarecer, bem como incluir nos autos os demais herdeiros, juntando sua qualificação e documentação necessária.

2. Ademais, observo que o a certidão de casamento de Num. 75188755 - Pág. 3, encontra-se ilegível. Desta feita, deverá o requerente promover nova juntada do referido documento em boa qualidade.

No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCMD, eis que a inicial veio desguarnecida da relação dos bens a serem partilhados, havendo, inclusive, a hipótese de se processar a ação por arrolamento sumário, uma vez que os herdeiros são maiores de idade e, em tese, não há conflito acerca da partilha.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000697-87.2022.8.22.0018

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA DUTRA, CPF nº 08045105208, LINHA P. 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Nota-se que a presente ação é referente ao pedido de salário maternidade de duas crianças, Yury e Rhavinny. Entretanto foram juntado nos autos o processo administrativo e indeferimento, id 75748970, apenas da filha Rhavinny.

Assim intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar indeferimento administrativo do filho Yury, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

13 de maio de 2022 14:58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000479-59.2022.8.22.0018

AUTOR: YURI NICOLAS LOPES BONFIM FARIA, CPF nº 06907250276, RUA DOS IMIGRANTES 18 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000748-98.2022.8.22.0018

AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 52094570363, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000774-96.2022.8.22.0018

AUTOR: OZAIER FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 60455721220, RUA RIO VERDE 6259 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR: OZAIER FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 60455721220, RUA RIO VERDE 6259 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000818-18.2022.8.22.0018

AUTOR: CICERO DA CRUZ, CPF nº 52345980982, LINHA P/30, KM 07 S/ N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948493046, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3593 AVENIDA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Verifica-se dos autos que a parte autora informou que o valor de R\$1.091,84 trata-se de juros e correções que teria arcado ao realizar o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica em atraso.

Necessário que a parte autora esclareça o valor que pretende a título de danos materiais, uma vez que na fundamentação da inicial constou como sendo R\$1.091,84 (mil e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), enquanto nos pedidos consta R\$1.810,26 (mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

INTIME-SE.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7000731-62.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WELITON JOSE LUCAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Polo Ativo: JOSE OSVALDO ARRUDA, JOSE OSVALDO ARRUDA, G. D. E. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por WELITON JOSÉ LUCAS em face de GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e JOSÉ OSVALDO ARRUDA.

Inicialmente, a escrivania deverá proceder a correção do polo passivo da demanda para excluir o "Governo do Estado de Rondônia" e incluir o "Estado de Rondônia" e sua respectiva procuradoria.

No mais, verifico que a parte autora juntou procuração sem assinatura e que atribuiu à causa valor que não engloba o valor da dívida que alega ser inexistente, mas somente o valor da indenização.

Ainda, verifico que a parte autora alega existir protesto e dívida ativa em seu nome, porém juntou apenas o documento de ID 75934094 que informa a existência de um protesto, mas não consta dados da parte, nem a origem da dívida protestada.

Diante disso, intimo-se a parte autora para emendar a inicial, devendo cumprir o seguinte:

a) juntar procuração ad judicia devidamente assinada;

b) atribuir valor correto à causa;

c) juntar documentos que comprovam a dívida ativa e o protesto, detalhando a origem da dívida e os dados da parte autora.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo cumprida todas as ordens de emenda à inicial, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intimo-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002441-54.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODIVALDO FALCIER, LINHA P 44, KM 01 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7000319-34.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: ANA MARIA LEITAO MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA, OAB nº RO5740A

EXECUTADO: REGINALDO HERMES LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte exequente informou, em 23/03/2022, a realização de composição amigável com o executado quanto à execução para pagamento do débito em até 60 (sessenta) dias.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios (enunciado 86 FONAJE), não há como acolher o pedido da parte exequente.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Assim, intime-se o exequente para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos o termo de acordo entabulado entre as partes para homologação, ou manifestar o que requer para o caso, sob pena de extinção do feito.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7000963-11.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FATIMA VITORINO DOS SANTOS, LINHA P-42, KM 19 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000846-83.2022.8.22.0018

AUTOR: EDSON DA SILVA, CPF nº 62456920244, AV. GETÚLIO VARGAS 3593 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispensei a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, invertei o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000746-31.2022.8.22.0018

AUTOR: ELOIRIO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 64516245272, AVENIDA JATUARANA 3560 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: ELOIRIO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 64516245272, AVENIDA JATUARANA 3560 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000629-40.2022.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA DE PAULA DE SOUZA, CPF nº 86781332287, AVENIDA GENERAL OSORIO 2831 EM FRENTE A COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Monitoria

7000768-89.2022.8.22.0018

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: MONICA APARECIDA DO CARMO ARIKI, CPF nº 29812569200, AVENIDA BRASIL 2743, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, nos termos da portaria nº 10.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliante-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Verifico que não está comprovada a gratuidade e/ou o pagamento das custas.

Intime-se a parte para comprovar as custas ou gratuidade.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000810-75.2021.8.22.0018

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DARCI DE VARGAS MEIRA, CPF nº 27235980206, AVENIDA BRASIL 3469, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO VARGAS MEIRA, CPF nº 84886854249, AVENIDA BRASIL 3469, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, ENERGISA RONDÔNIA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Promova-se também a alteração dos polos para constar Ronaldo Vargas Meira como exequente e a empresa Energisa como executada.

1 - Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo da impugnação, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.

3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pela parte exequente.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como proceda -se com o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 5 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000561-61.2020.8.22.0018

REQUERENTE: ELIZEU SILVA AGUIAR, CPF nº 73395927253, LINHA P. 70 KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de ID nº 75930817.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000703-94.2022.8.22.0018

REQUERENTE: NEUZAIR FREITAS FARIAS, CPF nº 27236633291, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA S/N, HOSPITAL MUNICIPAL SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: NEUZAIR FREITAS FARIAS, CPF nº 27236633291, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA S/N, HOSPITAL MUNICIPAL SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, documentos pessoais legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado o documentos pessoais legíveis , desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000786-13.2022.8.22.0018

REQUERENTE: AMAURI JORGE DE SOUZA LEITE, CPF nº 77195108287, AVENIDA GENERAL OSORIO 3436 AVENIDA GENERAL OSORIO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: AMAURI JORGE DE SOUZA LEITE, CPF nº 77195108287, AVENIDA GENERAL OSORIO 3436 AVENIDA GENERAL OSORIO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000828-62.2022.8.22.0018

AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS, CPF nº 94957886253, RUA PADRE ANCHIETA 3223 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS, CPF nº 94957886253, RUA PADRE ANCHIETA 3223 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000704-79.2022.8.22.0018

REQUERENTE: LUCIMAR JUSTINO DE SOUZA, CPF nº 61884634249, LINHA 45 KM 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE: LUCIMAR JUSTINO DE SOUZA, CPF nº 61884634249, LINHA 45 KM 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar documentos pessoais legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das obrigações acima, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado documentos pessoais legíveis, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7002001-58.2021.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, AV. AFONSO PENA N. 3761 3761 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: Energisa Rondonia, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000338-40.2022.8.22.0018

REQUERENTE: IRENE AUGUSTA CANDIDO, CPF nº 19133928215, RUA DA MATRIZ 189 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 74849502.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

sexta-feira, 13 de maio de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000830-32.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE ABREU, CPF nº 22137890291, RUA ALBINO SARTORELI 3702 CRISTO REI - 76952-000 -

ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE ABREU, CPF nº 22137890291, RUA ALBINO SARTORELI 3702 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000790-50.2022.8.22.0018

REQUERENTE: GILMAR MAURICIO BARBOSA, CPF nº 69655936287, AVENIDA IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE: GILMAR MAURICIO BARBOSA, CPF nº 69655936287, AVENIDA IZIDORO STEDILLI 3584 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AVENIDA AFONSO PENA 3.370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002341-02.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.776,94

AUTOR: ERMIRO JOSE PEREIRA, CPF nº 48572195220, LINHA 180 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, que não teria analisado o valor da ART.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, uma vez que a decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do(a) autor(a).

Assim, facilmente se constata a insurgência do(a) embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria, haja vista que, inclusive, nada mencionou em sua contestação acerca do valor da ART, bem como, o montante determinado em sentença para ser restituído é de R\$6.776,94 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) enquanto que o valor da ART, que se trata do serviço realizado pelo profissional responsável por sua emissão e que está sendo rebatido somente agora pela requerida é no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, havendo irrisignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1.026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7001500-75.2019.8.22.0018

R\$ 14.704,65

EXEQUENTES: FRANCISCA NICOLAU DE SOUZA, CPF nº 35063416268, LINHA 631 lote 04 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, SEBASTIAO NICOLAU DE SOUSA, CPF nº 24881732234, RUA EMBOABAS 65 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA JOSE NICOLAU DE SOUSA, CPF nº 59555327220, RUA ORLANDINO JESUS 73 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOAQUIM NICOLAU DE SOUZA NETO, CPF nº 71324089253, RUA ORLANDINO JESUS 63 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, GISLAINE NICOLAU DE SOUZA, CPF nº 94721823215, ZONA RURAL LH Kapa 0, LT 6 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MANOEL NICOLAU DE SOUSA NETO, CPF nº 42881889204, LH KP 0 LT 01 KM 35 GL 13 STR ARARA II, SITIO NOVA QUERENCIA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CATT NICOLAU DE SOUZA, CPF nº 71313907200, DOS IMIGRANTES 295, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, GISELLE NICOLAU DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 84829591234, LH P 6 KM 1 5, SITIO ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA NICOLAU DE SOUSA LEMES, CPF nº 39017982268, DOS IMIGRANTES 49 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ADELIA NICOLAU DE SOUZA CONTE, CPF nº 53256727204, BENEDITO LAURINDO GONCALVES 533 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, RAIMUNDO NICOLAU DE SOUZA, CPF nº 17265142268, NACOES UNIDAS 297 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IZALTINA NICOLAO DE SOUZA, CPF nº 60695587234, RUA ORLANDINO DE OLIVEIRA 63 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, AVENIDA CASTELO BRANCO 1081, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO, LIBERDADE VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte exequente, instada a manifestar-se no feito para promover o andamento, não atendeu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito em julgado,

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000852-27.2021.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.000,00

REQUERENTE: GENTIL JOSE TOSTES JUNIOR, CPF nº 00556618238, AV. JATUARANA 3561 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, BERNARDO BUOSI, OAB nº MG137357, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

A parte autora manejou os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em sentença proferida nos autos, uma vez que constou na sentença que não foi possível verificar as datas de emissão dos extratos de ID nº 56970609, porém estas estariam constando nos respectivos documentos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas, posto que as datas informadas nos extratos apresentados aparentam ter sido anotadas pela parte, não sendo possível verificar, com precisão, as datas de emissão.

Neste sentido, a decisão proferida apresentou os motivos que levaram à parcial procedência do pedido do(a) autor(a). Assim, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias, bem como contrarrazões ao recurso apresentado ao ID nº 67757420.

Havendo apresentação de recurso também pela parte autora com a devida comprovação do recolhimento do preparo, intime-se a requerida para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Consigno que, sendo pleiteada a gratuidade de justiça pelo autor, este deverá apresentar comprovante de rendimentos (última declaração IRPF, 03 últimos contracheques).

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000222-34.2022.8.22.0018

PROCURADOR: Z. D. DA SILVA SANTANA - ME, CNPJ nº 26650007000142, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3715 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

PROCURADOR: HUDSON STHEFFANO PETRINO ARNALDO, CPF nº 00632579200, LINHA 180 km 8,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 76382871), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

Desse modo, a sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Faculto que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de maio de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

7001666-24.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JAIRO ALVES DE ARAUJO, À LINHA 03 Km 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, RUA CHICO MENDES 4155 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, archive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001905-28.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. B., KM 20, s/n., ZONA RURAL LINHA 04, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002249-09.2021.8.22.0023

REQUERENTE: IRINEU EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 67403131215

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

IRINEU EVANGELISTA DOS SANTOS opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A SENTENÇA refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

No mais, a parte autora juntou o termo de acordo e pleiteou a homologação no juizado.

Ocorre que este juízo declarou ser incompetente para julgar, bem como homologar o feito, conforme SENTENÇA anterior.

Com isso, deixo de homologar a transação.

No mais, fica ciente a parte interessada de que poderá protocolar o acordo entabulado no vara cível, pleiteando sua homologação.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: IRINEU EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 67403131215, LINHA 02, KM 4.0 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002316-71.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOACIR FRANCISCO FRANCK, LINHA 04A, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPD que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

7002399-87.2021.8.22.0023

Irredutibilidade de Vencimentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCILEIA FIGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 88442730206, AV. AYRTON SENNA 4915 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Verifica-se que parte autora basicamente pretende ser enquadrada no nível II de seu cargo, com os devidos acréscimos, com base na Lei Complementar 047, já que entende preencher todos os requisitos.

Por outro lado, o deMANDADO arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no MÉRITO argumentou que o pleito do autor não deve prosperar, pois supostamente já está enquadrado no nível II, com o vencimento correspondente.

De início, afasto a preliminar, pois é sabido que nos juizados, a justiça gratuita é a regra em primeiro grau, situação que será analisada somente em caso de recurso.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, a LEI COMPLEMENTAR 47/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro do pessoal do Magistério Público e auxiliares da educação básica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, prevê em seu artigo 7º, inciso I, alínea "b" o enquadramento para o nível II aos professores com nível superior em licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em pedagogia.

Já o artigo 58 da norma alhures estabelece que o professor com especialidade em educação terá acréscimo sobre o vencimento básico, que no caso do NÍVEL II corresponde a 1,3, ou seja, 30% sobre o salário base.

Assim sendo, não há dúvidas de que o pleito da parte autora tem fundamento legal. E nessa toada, verifico que a alegação do requerido de que os pedidos do autor encontram-se atendidos, não deve prosperar, eis que da análise dos autos, verifico que o servidor não teve a elevação para o NÍVEL II com o acréscimo de 30% sobre o salário base que pleiteia, obrigação que caberia a requerida comprovar, mas não o fez.

Verifico ainda que a parte autora comprovou ser graduada em Letras/Português, bem como pós-graduada *latu sensu* em Gestão da Educação: Habilitação em Administração, Supervisão, Inspeção Escolar, Coordenação Escolar e Orientação Educacional.

Registre-se ainda que, analisando o termo de posse juntado aos autos, verifico que o servidor tomou posse como Professor de Letras -40 horas, e até a presente data não foi enquadrado o para NÍVEL II, conforme prevê o plano de carreira.

Assim, demonstrado que a parte autora tem os requisitos para o enquadramento a que pleiteia, e este, que tem previsão legal, não foi atendido administrativamente, faz com que o pedido de implantação mereça ser julgado procedente.

Quanto aos valores retroativos, entendo que a parte autora merece receber os valores desde a data em que buscou seu direito administrativamente, 19/11/2020.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a enquadrar a parte requerente no NÍVEL II, aplicando-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e trinta centésimo), que corresponde a um acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor.

Deverá ainda, a parte demandada pagar os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2020, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002246-54.2021.8.22.0023

REQUERENTE: O. M. D. S. P., CPF nº 17715432806

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDO: P. C. F., CPF nº 77055241634

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 62180351, considerando que não foi possível a localização do requerido, defiro a sua citação editalícia, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC.

Caso a parte não se manifeste, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar em favor do requerido.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao presente feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: O. M. D. S. P., CPF nº 17715432806, AV. PARANÁ 3985 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. C. F., CPF nº 77055241634

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002356-53.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA, LINHA 04 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000489-88.2022.8.22.0023

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDITE LUIZA DA CONCEICAO MACABELO, RUA VALENCIO DE ARAÚJO 2730 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000260-31.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GELSON DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 04127882255

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por GELSON DE ARAUJO JUNIOR em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., na qual pretende seja a ré condenada à obrigação de fornecer rede de energia elétrica no seu imóvel rural situado na Linha 08, km 02, nesta cidade, cujo pedido foi aprovado, sendo formulada carta de aprovação para realização dos serviços, que seria realizado até o fim do segundo semestre de 2021.

Trata-se de demanda com pedido de provimento condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que a empresa requerida proceda a instalação de energia elétrica na propriedade rural do requerente através do Programa Luz Para Todos.

Inicialmente afastado a preliminar por suposta falta de interesse de agir, diante da suposta ausência de buscar solução administrativa, isso, porque a falta de esgotamento da via administrativa não impede a propositura de ação judicial, e além disso, a parte autora demonstrou que há muito vem buscando solução administrativa, tanto é verdade que obteve a carta de aprovação da requerida.

Superada a questão preliminar, passo a análise do MÉRITO.

O autor vem esperando ser beneficiado com a construção da subestação em sua propriedade, cujo prazo já foi extrapolado há muito.

O fornecimento de energia elétrica constitui-se como um serviço de natureza essencial ao qual deve ser aplicado o princípio da continuidade, sendo de certo modo, integrante do próprio exercício da cidadania elemento da dignidade. O acesso, portanto, a este serviço básico deve, como política programática, destinar-se a todas a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.

Em sede de contestação, a Requerida não comprovou qualquer fato que modificasse ou extinguisse o direito do requerente. Teceu considerações a respeito do funcionamento do programa Luz para Todos, afirmando que o cronograma sofreu atrasos em decorrência do advento da pandemia do CIVD-19. Afirma que o projeto de instalação da região onde o requerente reside foi prorrogado até o final do ano de 2022.

Cumpra observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/2003, da ANEEL.

O Programa Federal para a implantação da universalização do serviço de energia elétrica tem base e fundamento na previsão contida no art. 23, inciso X, da CRFB/1988, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização social.

Assim, a Agência ANEEL, por meio da Resolução nº 223/2003, fixou as responsabilidades das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelecendo metas para atender à universalização.

Doutra sorte, a Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Eletrificação Rural para realizar as ligações rurais, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária, ou seja a concessionária prestadora e responsável pela cobrança dos preços não só tem legitimidade para ser parte no processo, como é responsável pelo acompanhamento do Programa perante o Governo Federal.

Devido à necessidade de extensão do programa, a Resolução Normativa ANEEL nº 175 foi modificada pela Resolução nº 365, de 19/05/2009, alterando o ano de universalização rural do Programa de Eletrificação Rural de 2008 para o ano de 2010, contemplando os 415 municípios baianos de sua área de concessão.

O Decreto nº 7.324, de 05/10/2010, prorrogou o prazo de execução do Programa de Eletrificação Rural até 31/12/2011, com o objetivo de garantir a finalização das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, que tenham sido contratadas ou estivessem em processo de contratação até 30/10/2010.

O exame do quanto alegado nos autos demonstra que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que está regular o fornecimento de energia elétrica no imóvel apontado pela parte autora.

Portanto, está em mora a parte ré, do que decorre o dever de cumprir suas obrigações e de reparar os danos decorrentes da mora (art. 22, caput “e parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990).

É oportuno observar a orientação adotada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia em caso semelhante:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, PARA IMÓVEL EM QUE RESIDE O ACIONANTE. DEFESA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE A LIGAÇÃO DE ENERGIA DECORRENTE DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL, DEPENDE DE UMA SÉRIE DE PROCEDIMENTOS PARA SUA EXECUÇÃO, ESTANDO NO AGUARDAMENTO DA APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO GOVERNO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERSÃO DA ACIONADA OU DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O NÃO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO REQUERIDO PELA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE OS TRANSTORNOS ADVINDOS DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005475-87.2017.8.05.0110, Relator (a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 15/02/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL) (destaquei).

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUSA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DO AUTOR, SITUADO NA ZONA RURAL, CADASTRADO NO PROGRAMA ‘LUZ PARA TODOS’. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTÁ AGUARDANDO APROVAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO ESTADO DA BAHIA. FATO NÃO COMPROVADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da SENTENÇA que julgou improcedentes os pleitos autorais. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.”(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006061-27.2017.8.05.0110, Relator (a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 16/02/2019) (destaquei).

Portanto, houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, a qual deve ser proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Diante disso, entendo que a tutela de urgência merece, nesse momento, ser acolhida, vez que restam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta SENTENÇA, cumpra o quanto determinado no PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO “LUZ PARA TODOS”, regularizando o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos.

FIXO MULTA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

ATENTE-SE a ré que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventual multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial apresentado por GELSON DE ARAUJO JUNIOR em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DETERMINAR que o réu regularize, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta SENTENÇA, o cumprimento de suas obrigações de instalação, ampliação, manutenção e outros atos tendentes ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, conforme indicado nestes autos, sob pena de multa no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da tutela de urgência, limitado a R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

Torno definitiva a liminar concedida.

Sem custas e honorários neste grau.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé;domingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GELSON DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 04127882255, RODOVIA 377, KM12 ni NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000324-41.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ERVINTON GABRIEL DE QUEIROZ, RUA PRINCESA ISABEL 3796 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REQUERIDO: GERSON JARDIM NOVAES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende ser o caso de produção de outras provas, converto o julgamento em diligência.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2022, às 08h00, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o whatsapp das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.”

c) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através do número de celular informado para que a audiência possa ter início;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

f) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000457-83.2022.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADELSON JUSTINO DA SILVA, LINHA 03 A, KM 07, LADO DIREITO PORTO MURTIN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação afirmando que a parte devedora cumpriu com a obrigação contida nos autos.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquiem-se os autos imediatamente, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000269-90.2022.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: NELCI EMILIA GONCALVES SANTOS, AVENIDA AYRTON SENNA 2926, CASA AZUL ESQUINA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquiem-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000482-96.2022.8.22.0023

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GISELLE ROQUE, BR 429, KM 33, LINHA 08, KM 01 0 ZONA RURAL, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000600-72.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MAURO DE LIMA, LINHA 02, KM 10, KM100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000871-81.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: E. R. D., RODOVIA 377, s/n, LH 06, POSTE 102 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: E. R. D. em face de REQUERIDO: B. B. . A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuando descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "(i)- Tarifa Bancária Cesta Benefic 1; (ii) Encargo Limite de Cred". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "(i)- Tarifa Bancária Cesta Benefic 1; (ii) Encargo Limite de Cred", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000876-06.2022.8.22.0023

AUTOR: RUTH JOSE DO CARMO, CPF nº 70620213264

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão aposentadoria por idade em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, movida por RUTH JOSE DO CARMO em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, narrando, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, tendo feito o pedido administrativo junto ao INSS o qual fora indeferido sob o argumento de que há falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Juntos documentos.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

No caso em alude, a documentação colacionada com a inicial evidenciam, prima facie, a plausibilidade de existência do direito invocado, ou seja, a probabilidade do direito, posto que a parte demandante comprova, dentro de um juízo hipotético, sua condição de trabalhador(a) rural.

Entretanto, a situação fática desenhada neste feito não contempla o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, sem olvidar que a medida pleiteada possui característica de irreversível.

Como é cediço, o periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Assim, o perigo ou o risco de dano deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória de urgência em com base em temor subjetivo da parte.

Ademais, depreende-se dos autos que o(a) requerente labora na zona rural, de onde retira e retirou seu sustento até a presente data, não sendo plausível admitir que somente agora é que necessita, de forma urgente, do benefício de aposentadoria especial por idade. Não se trata de auxílio-doença ou auxílio assistencial (LOAS), que evidencia a necessidade do benefício em sede emergencial.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

ANTE O EXPOSTO, em razão da inexistência do perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

No mais, cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RUTH JOSE DO CARMO, CPF nº 70620213264, LINHA 26, KM 07, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000879-58.2022.8.22.0023

AUTOR: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: C. F., CPF nº 88985431234

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se a anotação de autos 100% digital, vez que não se adéqua a demanda.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos.

Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), cumpra-se as seguintes determinações:

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO GMAC S/A ajuizou em face de CARLOS FERNANDES pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 14/11/2021, sendo devedora do montante total de R\$ 34.855,61, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

Saliento que, embora o Aviso de Recebimento da Notificação Extrajudicial conste como correspondência não entregue, esta foi enviada para o endereço declinado pela parte requerida no contrato, considerando-se válida a notificação para a constituição em mora.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 14/11/2021, quedando-se inerte até a presente data, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca Chevrolet, modelo Onix LT 1.0, ano 2019, modelo 2020, Chassi/Nº de série 9BGEB48A0LG165068, cor vermelho, placas QTJ0E89-1219600641 - 485052857, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. G. S., CNPJ nº 59274605000113

REU: C. F., CPF nº 88985431234, RUA OSVALDO LAIZO SN CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000877-88.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310A

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Com o retorno dos autos, tornem-se conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 30732213878, RUA VITORIA REGIA s/n, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. C. D. S. F. D. G., RUA SÃO PAULO 3932, FORUM DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000573-89.2022.8.22.0023

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WANDERSON HOLANDA DE LIMA, PRICESA ISABEL 3874, 0 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: R SIQUEIRA SERRALHERIA EIRELI - ME, RUA PRINCESA ISABEL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002268-15.2021.8.22.0023

Requerente: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000334-85.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000235-52.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICERO COSTA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 04.05.2022

AUTOS N.: 7002057-76.2021.8.22.0023

CLASSE/ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

MM. JUIZ(A): FÁBIO BATISTA DA SILVA

REQUERENTE: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): TATIANE BRAZ DA COSTA

REQUERIDO(A): INSS – INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(A): PROCURADOR DO INSS

PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e o(a) advogado(a) da parte autora.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regrável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.

Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro alegações finais remissivas a inicial.”

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “I – RELATÓRIO. GABRIEL BATISTA DOS SANTOS ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que trabalha na lida campesina durante todo o período exigido para a concessão do benefício. Acostado aos autos pedido administrativo datado de 21/06/2021, id. n. 63875093, tendo sido indeferido pelo requerido, sob o fundamento de que não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural correspondente ao período de carência, ainda que de forma descontínua. Discorda da DECISÃO administrativa, uma vez que, além de preenchido o requisito etário, possui tempo superior de contribuição na qualidade de segurado especial com efetiva atividade rural. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar. Ao final, requer a procedência dos pedidos da inicial. Petição inicial instruída com documentos (ID 63875087 a 63875097). Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 63922692). Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 64373135). Sem preliminares. No MÉRITO, alega que não há início de prova documental razoável de que a parte autora efetivamente laborou no campo durante o período da carência. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou à contestação (id. n. 66120645). Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural. O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos são suficientes para o exame do MÉRITO. Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do MÉRITO. Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91. Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior. Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. Destaca-se que a teor da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem. Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento. Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928). No entanto, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos. Pois bem. A parte autora juntou aos autos Declaração de comprovação de posse de imóvel rural (26/06/2002); Declaração de Concubinato, com endereço rural (21/10/2001); Declaração de

residência rural, emitida pela EMATER (08/11/2004); Declaração emitida pela EMATER em nome da ex-companheira Sra. Elida Marin dos Santos (1996 a 2002); notas fiscais (2001, 2002, 2003, 2004, 2008, 2012 e 2018), contrato de compromisso por criação de gado (2006); contrato de arrendamento de área de pastagem (2006), GTA (2011); contrato de meiero (2011); contrato de arrendamento de área rural (2012); declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo sindicato de trabalhadores (2012 e 2013); carteira de vacinação de gestante com endereço rural de sua companheira (2012 a 2013); contrato de arrendamento (2017); DARE com endereço rural (2018). O CNIS do autor demonstra que contribuiu para o RGPS na condição de segurado autônomo nos períodos de 1976 e 1979, bem como na condição de segurado empregado entre os períodos de 01/01/1984 a 20/02/1987, 04/05/1987 a 10/08/1992, 01/05/1995 a 30/04/1999; contribuinte individual cooperativa 01/03/2014 a 30/04/2014 e 01/07/2014 a 30/06/2017. As testemunhas ouvidas em juízo declararam que o autor sempre residiu e trabalhou atividade rural. Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior. Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, "a", Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, "c", Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios). Pois bem, após detida análise, verifico que ação deve ser julgada procedente, tendo o autor preenchido os requisitos legais necessários. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência elucidativa sobre os requisitos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 15/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 326). In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que a parte autora contava a idade mínima necessária à época do requerimento administrativo. Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentação apta a validar a função exercida em trabalho campesino, em período superior a 180 meses (art. 142 da Lei n. 8.213/91). Sendo em consonância com o depoimento das testemunhas, de forma clara e robusta. Desse modo, não é preciso muito esforço para ver que a parte autora residiu e laborou em imóvel rural, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sem qualquer obstáculo. Conseqüentemente, a parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar, pelo que cabia a parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Ocorre que a parte ré não apresentou contestação com argumentos capazes de pôr em xeque o pleito autoral e nem agiu no sentido de provar argumentos contrários ao da parte autora. Devendo, portanto, a pretensão ser julgada procedente. III- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GABRIEL BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão: a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria rural por idade, em favor da parte autora. b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo 21/06/2021, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I). f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas Canton, Secretária de Gabinete, a digitei.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

Endereço: Rua São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO, CEP: 76935-000

Cartório Criminal: sfg1criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8822

Processo Criminal nº 0000551-63.2016.8.22.0023

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): José Carlos Martelli

Advogado(s): João Francisco Matara Júnior - OAB nº RO6226A

FINALIDADE (S): Intimar o réu, por via de seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422, Código de Processo Penal.

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejus: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000336-55.2022.8.22.0023

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES, CPF nº 13109340453
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição híbrida com averbação de tempo de serviço rural. A parte autora requer a consideração de parcelas anteriores a julho de 1994. Este é o controverso pedido conhecido como "revisão da vida toda". Atualmente, os processos que tratam da revisão da vida toda estão suspensos, conforme DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2020, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, veja-se: " Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional". (link: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/componente=MON&sequencial=110265552&tipo_documento=documento&num_registro=201600927839&data=20200601&tipo=0&formato=PDF).

Assim, suspendo o trâmite processual até ulterior DECISÃO do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a qual, atualmente está pendente do último voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Intimem-se as partes. Prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES, CPF nº 13109340453, AVENIDA BRASIL 3460 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PEDRO TEIXEIRA 1407, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000492-14.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANE ETERNA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000358-16.2022.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI EMILIA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001568-39.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A

FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001684-45.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 01 de julho de 2022, às 09 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELSON LUIZ PLANTIKOW DAMACENO, CPF nº 83081402700, LINHA 95 PT39, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000297-92.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001028-88.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAURI MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001912-20.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação para concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença.

Analisando o autos, verifico que a parte autora juntou aos autos comunicado de DECISÃO com a comprovação da data da cessação do benefício previdenciário (id n. 63299943).

Em tais condições, revela-se claro que houve resistência à pretensão de concessão do benefício, impondo-se, no MÉRITO, avaliar se por ocasião do indeferimento a parte autora estava ou não incapacitada, matéria que não mais se situa no âmbito das condições da ação, e que conduz ao debate sobre a existência e o termo inicial da incapacidade, com reflexos eventuais sobre o momento da concessão do benefício.

Importante destacar, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento sobre a matéria, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Ademais, os Tribunais Superiores têm entendido que o cancelamento ou indeferimento de benefício pela Autarquia é suficiente para que o segurado ingresse com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento, nos autos do RE 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. 2. Havendo prova nos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado ou do cancelamento de benefício antes mantido, resta caracterizado o interesse de agir, sendo possível o julgamento do MÉRITO. 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne ao juízo de origem e prossiga-se à sua regular instrução. (TRF-4 - AC: 50211050820194049999 5021105-08.2019.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 30/09/2019, SEXTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data do ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente. (TRF4, Apelação Cível nº 5039494-12.2017.404.9999, 6ª Turma, Des. Federal João Batista Pinto Silveira, por unanimidade, juntado aos autos em 13/12/2017).

Dessa forma, afastado as preliminares arguidas pelo requerido.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício

pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 11 de agosto de 2022, às 08 horas.

Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual, às partes por eles representadas bem às testemunhas por eles arroladas.

Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 70352046287, LINHA 25, KM 10,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001142-27.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: ELIAS SALGADO DE MELO, E A MEZARI COMERCIO DE GAS E AGUA - ME

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE EMBARGADA (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 62851688.

São Francisco do Guaporé, 14 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000702-31.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA, RUA TIRADENTES 3749 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AV JOAO MACHADO 464 CETRO - 60421-260 - FORTALEZA - CEARÁ,

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da sentença, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 5.547,09 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300182202072, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514560-6, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente MARIA DA PENHA BATISTA, CPF nº 53730399934, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001491-30.2021.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THIAGO APARECIDO BORGES FERREIRA, AV. SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ n3075 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já foi intimada a se manifestar sobre o recurso e ficou-se inerte, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002264-75.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA, LINHA 02 DO EIXO, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000072-38.2022.8.22.0023

AUTOR: JHONATAN NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 04732974260

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: LUPA AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 28321104000460

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto 2022, às 09 horas, podendo ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de telefone com whatsapp das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado; Devem as partes observar sobre a quantidade de testemunha descrita no artigo 34 da lei 9099/95. Vejamos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido."

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de whatsapp informado para que a audiência possa ter início;

Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

A não aceitação da ligação pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação da ligação importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação importará na desistência tácita de sua oitiva; e

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-8801.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JHONATAN NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 04732974260, RUA SÃO PAULO n. 3322 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUPA AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 28321104000460, PRINCESA IZABEL 3177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Carta Precatória Cível

Citação, Atos executórios

7000465-60.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: J. E. C. D. R. D. M., AV JOÃO PESSOA 4555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REU: LAIRTON GONCALVES NIZA, AV. BRASIL 3698 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado ou expede-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000483-81.2022.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO CALLEGARI, LINHA 04B, KM 27 ni NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: KESLEI DIAS DA COSTA, HOSPITAL MUNICIPAL ni, HOSPITAL MUNICIPAL NI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001583-08.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793

ADVOGADOS DOS REU: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido da Defesa de Lívia Samantha Caldas Almeida Sena e Ricardo Antonio Aparecido de Almeida requerendo a revogação do monitoramento eletrônico, sob argumento de que por serem comerciantes precisam se deslocar para São Paulo/SP, para realizarem as compras para o comércio e que ainda é constrangedor realizarem as atividades comerciais junto a sua empresa tendo que atender seus clientes com tal instrumento de GPS.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Aduziu em síntese que os requerentes, realizavam vendas de armas e munições através do estabelecimento comercial. Que a disponibilização de armas de fogo, favorece o principal objetivo da organização criminosa, qual seja, a invasão de terras em propriedades particulares, mediante violência e grave ameaça (id. n. 76513750). Pois bem.

Analisando-se detidamente os autos, vejo que com razão o Ministério Público.

É cediço que as medidas cautelares possuem como objeto resguardar a aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como promover a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, inc. I e II, do CPP).

Cediço também que a aplicação de medida cautelar consistente no uso de monitoramento eletrônico, decorre de decisão fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

No caso presente, os requerentes tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de comércio ilegal de armas, sendo posteriormente concedida a liberdade provisória condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico.

Desta feita, entendo que os mesmos pressupostos ensejadores da aplicação das medidas cautelares ainda persistem.

Ademais, sobreveio aos autos ofício da SEJUS quanto ao descumprimento do monitoramento eletrônico.

Posto isso, com esteio nos fundamentos retro citados e da decisão que fixou as medidas cautelares, INDEFIRO O PEDIDO, devendo os requerentes Lívia Samantha Caldas Almeida Sena e Ricardo Antonio Aparecido de Almeida darem continuidade ao cumprimento das medidas cautelares, inclusive a monitoração eletrônica.

Por fim, ante a manifestação ministerial, intime-se a Defesa de Ricardo Antonio Aparecido de Almenida para se manifestar quanto ao descumprimento das medidas cauteraleas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem a manifestação, vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

REVISÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Desta feita, procedo com a revisão da prisão preventiva de WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CLAUDEIR CLERES BARROS, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, WUELSON LOPES DE FARIAS.

Conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados Wellington Maciel Luziar de Souza Vinente, Claudeir Cleres Barros, Vanderlei Dias de Oliveira, Renan de Oliveira Lima, Cristiano de Oliveira Dias, Jazon Henrique Fernandes Teixeira, Rodrigo Gonçalves da Silva, Wuelson Lopes de Farias. e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

No presente caso, compulsando a decisão que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Por fim, considerando que os autos estão em fase de resposta à acusação, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do

PODER JUDICIÁRIO.

Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CLAUDEIR CLERES BARROS, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, RODRIGO GONÇALVES DA SILVA, WUELSON LOPES DE FARIAS.

Cientifique-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/Paraná, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LIVIA SAMANTHA CALDAS ALMEIDA, CPF nº 94427291287, AVENIDA CALAMA 6710, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 25206257249, AVENIDA IMIGRANTES, CONDOMÍNIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02882359241, RUA FOLCLORES 7979 CASCALHEIRA - 76813-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUSA DE ALMEIDA ARAUJO, CPF nº 05222557286, AV. ERMELINDA CARAGNATTO s/n, CASA POPULAR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIZANGELA CORREIA DE MORAIS, CPF nº 00583193285, FEIJO 2347, - DE 2202/2203 A 2377/2378 SAO PEDRO - 76913-625 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE LIMA MIRANDA, CPF nº 55499724253, LINHA 12 KM 08 SN, AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WUELSON LOPES DE FARIAS, CPF nº 02139280270, BR 429 KM 02 2 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 01305981278, LINHA 02 DE MAIO, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLENILTON FRAGOSO SILVA, CPF nº 02219669270, AVENIDA FLOURITA 11862, RESIDENCIA PLANALTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA ALCIDES TEIXEIRA 348 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA BARÃO DO AMAZONAS 9684, - DE 9445/9446 A 9753/9754 MARIANA - 76813-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 552 JARDIM DOS MIGRANTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RENAN DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 93603312287, AMAZONAS 6440, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 288 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, LINHA 82, KM 01 966, ANTIGA REPRESA DA PAULINHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 12153978793, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2836, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000236-37.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: WILLIAN FERREIRA MELCHIOR, CPF nº 84743344204

ADVOGADOS DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

DESPACHO

Considerando o Ato n. 352/2022-PR-CGJ que enquadrado o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 3ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais, autorizando a realização das sessões do Tribunal de Júri, DESIGNO o plenário para 14 de julho de 2022, às 08h00min, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

Assim, providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.

b) a intimação pessoal dos senhores jurados;
c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes dos pronunciados conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;
d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida;
e) defiro o uso de retroprojektor em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.
Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

No mais, ao MP para que se manifeste quanto ao id. n. 65935700.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: WILLIAN FERREIRA MELCHIOR, CPF nº 84743344204, LINHA 06 KM 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001921-79.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Inconformado com a sentença, a parte autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela autor, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Frisa-se que o valor do preparo não é uma quantia excessiva, capaz de gerar ruína ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).”

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, a qual o autor, mesmo possuindo advogado, deve comprovar nos autos sua hipossuficiência, o que no caso em tela não ocorreu.

É dos autos que a insuficiência de recursos do autor não restou acostada nos autos.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).”

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).”

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, fica intimada a recorrente, via advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220, RUA PRINCESA ISABEL 4487 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002315-86.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EUGENIO PEREIRA MIRANDA, LINHA 04A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001387-43.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 85827835234

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a implantação do adicional de insalubridade.

Pois bem, considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de insalubridade, no grau máximo de 30% do importe de R\$ 500,00, devidamente atualizado em favor da parte REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 85827835234, AV. PARANÁ 4523 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000206-70.2019.8.22.0023

AUTOR: GESSI CARDOSO DE SA, CPF nº 42270634268

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GESSI CARDOSO DE SA, CPF nº 42270634268, LINHA RD 377, POSTE 50, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000697-09.2021.8.22.0023

AUTOR: MAURINA SILVA LEMOS, CPF nº 35060280225

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

MAURINA SILVA LEMOS, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido (ID 57186783). Requer o restabelecimento do auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez caso seja atestada a incapacidade permanente da autora, pugnou pela tutela antecipada. Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (ID 57239781)

Laudo médico juntado ao ID 59811042.

O INSS apresentou contestação, (ID 61829542) oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) ausência do interesse de agir; e) impugnou o valor dos honorários periciais. Por fim, adentrou no mérito pugando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a parte autora impugnou a peça contestatória (ID 62618412).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento do benefício (id 57186783), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Quanto às preliminares de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora entendo que também não prosperam, considerando que está comprovado na inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

Ademais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999,

TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, mantenho inalterado o valor dos honorários periciais, visto que foram fixados dentro dos parâmetros legais e de acordo com o princípio da proporcionalidade entre o trabalho prestado pelo perito e os honorários fixados.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurada da requerente é evidenciada por meio do CNIS (id. n. 62618413), pelo histórico de contribuições previdenciárias e percepção de benefício previdenciário. Assim, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade da segurada, pois as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da exigência.

A única controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão da enfermidade alegada.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 59811042), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a requerente a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas.

É de se observar ainda que, conforme o laudo pericial a autora não pode exercer a sua atividade habitual, porquanto está incapacitada para as atividades que exijam o uso do membro superior direito.

Dada a conclusão do laudo pericial, em análise superficial da norma legal, a requerente não faria jus aos benefícios, posto que para a concessão do auxílio-doença a parte deve apresentar incapacidade total e temporária enquanto, que para a concessão da aposentadoria por invalidez, o cidadão deve estar incapacitado total e permanente para o exercício de seu labor habitual.

No caso em análise é necessário observar os aspectos socioeconômicos para determinar a necessidade de implantação do benefício. A requerente possui 64 (sessenta e quatro) anos de idade e suas atividades laborativas exigiriam utilização do membro superior direito e como bem exposto pelo expert, ela não pode exercer sua profissão habitual de cabelereira, a qual de desempenha há mais de 35 anos, sem perfil favorável para a reabilitação em outra função.

Outrossim, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento motivado com base em outras provas constantes nos autos. Assim, após analisar todo o conjunto probatório acostado ao presente feito concluo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao assunto, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÃO PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSIDERAÇÃO DE FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificada na jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público a tese no sentido de que a incapacidade parcial para o trabalho, aliada a fatores sócio-econômicos, é causa para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0141143-8, Relator (a): ELIANA CALMON; Segunda Turma; julgado em 17/10/2012) (grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros

aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifos meus)

Registro que, quanto à retroação dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício como termo inicial, a saber, 30/10/2020 (id. n. 57186783) e como termo final a data em que a Autarquia restabelecer o benefício.

Assim, em razão da apontada incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual e do contexto socioeconômico em que está inserido o requerente, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda a requerente MAURINA SILVA LEMOS:

a) o benefício integral de aposentadoria por invalidez; e

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa, qual seja, 30/10/2020 (id. n. 57186783) como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia cumprir a tutela antecipada que será deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS estabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresentada pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrituração constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.
Saem as partes intimadas.
Sentença registrada automaticamente.
Publique-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.
São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022
Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: MAURINA SILVA LEMOS, CPF nº 35060280225, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4090, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000817-52.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSIRENE MARIA DOS REIS, RIO GRANDE SUL, n. 4451 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Sentença

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, para tanto, juntou os cálculos e requereu a extinção do feito.

Pois bem, por estar dentro dos parâmetros estipulados, HOMOLOGO os cálculos efetuado pela parte executada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com isso, visando o cumprimento integral da sentença, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 12.198,86 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300072202019, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514509 -6, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente ROSIRENE MARIA DOS REIS, CPF nº 77046293287, representado(a) por ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002228-33.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PARRON RUIZ JUNIOR, LINHA 02, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPD que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000464-75.2022.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JEFERSON MARIA DA SILVA, LINHA 31 km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

7000664-53.2020.8.22.0023

REQUERENTE: GISLAINE CLEMENTE, AV. GETÚLIO VARGAS 4073 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA 11, KM 1,5, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000162-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: RODRIGO SILVA PAVANI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS Br 429, km 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001380-46.2021.8.22.0023

AUTOR: ALFREDO ALVES NEPOMUCENO FILHO, CPF nº 16220013204

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALFREDO ALVES NEPOMUCENO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, também qualificado, pretendendo a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

PETIÇÃO INICIAL: O autor relata que trabalhou como motorista de ônibus desde o ano de 1989, havendo diversos vínculos empregatícios na mesma profissão registrados em sua CTPS (ID 61230005) e em decorrência desta função desenvolveu doença ocupacional, e diante disso se encontra sem condições de exercer seu labor. Relata que face o quadro de incapacidade requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 6338278590), todavia este foi negado sob a justificativa de que não foi comprovada a qualidade de segurado.

Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO INICIAL (ID n. 61251491): Inicialmente, foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a perícia, bem como nomeado o perito e fixados os quesitos.

LAUDO PERICIAL: O laudo foi apresentado (ID n. 64959551) e a parte autora manifestou-se quanto a ele (ID n. 64964350), ressaltando a fungibilidade das ações previdenciárias e a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez diante da conclusão do perito ter sido pela incapacidade total e permanente. O INSS, embora intimado (ID n. 65083039), ficou inerte.

CONTESTAÇÃO (ID n. 67326369): O INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de prescrição, ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou de prorrogação. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor dos honorários periciais. Discorreu a respeito dos benefícios e requisitos para a concessão. Ao final pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA no ID n. 67489216, na qual o autor impugna as preliminares e reitera o pedido de procedência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

De início, registre-se que não há que se falar em prescrição, posto que o indeferimento administrativo ocorreu em julho/2021 e ação proposta no mesmo ano.

Ademais, não há que se falar em carência da ação posto que, como dito, houve pedido e indeferimento administrativo.

Com relação ao valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº. 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados, anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, § 5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 5 (cinco) vezes superior (art. 2º, § 4º).

Diante disso e, nada mais havendo, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus à do benefício indeferido administrativamente, da qualidade de segurado, bem como a benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades, conforme atestado no laudo pericial.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições

mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que entre a data da última contribuição com o INSS e do requerimento administrativo (ID nº 67326370), a parte encontra-se no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ressalta-se que no momento do requerimento administrativo o requerente já possuía vínculo com a previdência social, tendo sua CTPS devidamente registrada.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Assim, se a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/9).

No caso dos autos o laudo pericial constatou que a doença trata-se de lesões graves na coluna vertebral lombar, tendo nexos com a profissão declarada e que esta atribuiu ao autor incapacidade TOTAL e PERMANENTE sem prognóstico de cura (ID n. 64959551).

Diante disso, o benefício a que faz jus o autor é a aposentadoria por invalidez, observado o posicionamento discutido no item anterior.

O segundo ponto é o termo inicial do benefício, uma vez que administrativamente foi pleiteado o auxílio-doença e, inclusive, na petição inicial, sobreindo o pedido de aposentadoria por invalidez tão somente após o laudo. Sendo assim, cumpre esclarecer que o posicionamento do STJ é de que existem três possíveis marcos: a) a data do requerimento; b) a data da cessação do benefício ou; c) na ausência de ambos, a data da citação. Isso porque, ainda que constatada a incapacidade apenas no momento do laudo pericial este não pode ser utilizado como parâmetro para a aquisição de direitos.

Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (20.9.2010), ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade total da Segurada, a despeito de a sentença já ter reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez. 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte afirmando que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado. 3. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. 4. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o termo inicial do benefício como fixado na sentença. (REsp 1559324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. [...] 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação”. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017).

No caso dos autos o requerimento administrativo foi para a concessão do auxílio-doença, de modo que este não pode ser considerado como marco inicial de benefício diverso. Diante disso, e considerando o entendimento do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve, então, ser a data da citação.

O auxílio-doença, por sua vez, é devido desde data do indeferimento administrativo até a data da citação que, como dito, é o marco inicial da aposentadoria por invalidez.

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O RETROATIVO DEVIDO

Tendo em vista que a EC n. 113 aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, em precatórios e requisitórios, seja nos processos em curso, seja nos requisitórios e precatórios já expedidos, os valores retroativos deverão, quanto à atualização monetária (juros e correção), observar a SELIC (art. 3º).

Registro que a EC utiliza o termo “atualização monetária”, que envolve os juros de mora e a correção. Ademais, o STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADCs 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante tema 1.050, devem incidir sobre os valores retroativos a serem pagos, independente de eventuais pagamentos na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para conceder auxílio-doença da data do requerimento administrativo (29/01/2021) até a data da citação e CONVERTER a aposentadoria por invalidez a partir desta, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/1991, que deverá ser pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez. A atualização monetária deverá observar a SELIC, nos termos da EC 113.

Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art.85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, para IMEDIATA implementação do benefício deferido nesta sentença (aposentadoria por invalidez). Intime-se o INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALFREDO ALVES NEPOMUCENO FILHO, CPF nº 16220013204, RUA PRINCESA IZABEL 4755 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002022-19.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADIEL ROCHA DA SILVA, LINHA 02, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SAO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ADIEL ROCHA DA SILVA opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002271-67.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO SILVANO ROZO, LINHA 04A, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

7000441-32.2022.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: BEBETO WENDT, RUA MARECHAL RONDON 2865, PRÓXIMO A MERCEARIA JB CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000469-97.2022.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDINEIA MARQUES DA SILVA, AVENIDA PARANÁ n 4535, CASA PINTADA DE VERDE ESCURO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002002-28.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO VIEIRA DA SILVA, BR 429, KM 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7002266-45.2021.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEOCLECIO SPACCINI, LINHA 04A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002505-49.2021.8.22.0023

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. L. D. O., CPF nº 01070832219

ADVOGADO DO DENUNCIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DESPACHO

Considerando o Ato nº 1012/2021, publicado no DJE n. 203 de 29/10/2021, que prevê feriado o dia 16 de junho de 2022 (quinta-feira-Corpus Christi), redesigno a audiência antes agendada para o dia para o dia 23 de junho de 2022, às 09h00min.

Intime-se o acusado.

Cientifique-se o MP e a defesa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. L. D. O., CPF nº 01070832219, RUA COSTA E SILVA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7000873-51.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. D. L. D. S. S., PT 79 LADO D, s/n., ZONA RURAL RODOVIA, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. B. S., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS em face de BMG S.A

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do demandado, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foi contratado pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de junho de 2022 às 10:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do

feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000872-66.2022.8.22.0023

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento, com gratuidade.

Ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporédomingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4163 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001303-37.2021.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AMARAI PEREIRA SOARES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3734 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Este juízo procedeu com a penhora on line, via Sisbajud, do saldo executado nestes autos.

Posteriormente, a parte executada concordou com os valores restritos.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, determino que o valor vinculado neste processo seja destinado ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 6.060,50 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 07202200006829269, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514921-0, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente AMARAI PEREIRA SOARES, CPF nº 69194785287, ou por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001428-05.2021.8.22.0023

AUTOR: DANIEL PEREIRA CESAR, CPF nº 62086375204

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

DANIEL PEREIRA CESAR ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez c.c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, sustenta que é segurado obrigatório da autarquia e está incapacitado de exercer o seu labor habitual, em razão de estar acometido de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. n. 61571673 indeferiu a medida acautelatória, determinou a produção de prova pericial, concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado em id. n. 65854966.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. n. 67673793).

A parte requerente impugnou a contestação (id. n. 71875058).

Devidamente intimados a apresentar as provas que pretendem produzir ID 74235113.

A parte autora expôs argumentos, requereu o julgamento antecipado da lide e juntou novos documentos id. n. 74681387.

Já a parte requerida, deixou transcorrer o prazo de se manifestar nos autos (id. n. 76488309).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do mérito.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Das Preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessária formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, verifica-se que o autor juntou aos autos comprovação de requerimento (id. n. 61520803), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo à análise de mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o início de prova é evidenciado por meio da CNIS que aponta diversos vínculos empregatícios no decorrer de sua vida laboral, como também os benefícios previdenciários concedidos até 09/07/2021.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 65852413), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte requerente a incapacitam total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, em razão da apontada incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data da retroação dos valores referentes ao benefício, vejamos a jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. INCAPACIDADE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "A irreversibilidade meramente econômica não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG 2006.04.00.034707-5, TRF da 4ª Região - Quinta Turma, Rel. Conv. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DJ 24/11/2006). 2. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC/1793 - atual § 5º do art. 1.029 do CPC/2015 -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral total e temporária do autor, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença se impõe, não merecendo reparo a sentença, no particular. 5. Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da sua indevida cessação na via administrativa. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo

de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte condena-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 8. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 9. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela específica da obrigação de fazer, porquanto o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da probabilidade do direito da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação, havendo o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (item 6). Recurso adesivo da parte autora provido (item 7). Remessa necessária prejudicada. (AC 0000973-46.2008.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 14/07/2017) (grifos meus).

Dessa forma, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de trabalhador de atividade forçosa, concluir pela concessão da aposentadoria, a qual é devida desde a data do indeferimento do auxílio-doença na via administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO/DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Termo inicial do benefício de auxílio-doença, bem como de sua conversão em aposentadoria por invalidez, mantido na data da cessação do primeiro na via administrativa. (AC 0079399-44.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 10/08/2017) (grifos meus).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL PEREIRA CESAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente, desde a data da cessação indevida na via administrativa, a saber, 09/07/2021 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 631.192.463-7 como termo inicial – 09/07/2021 (id. n. 61520803) – e, como termo final, a data em que a Autarquia restabelecer o benefício ora concedido, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias informar se concorda com os cálculos apresentados.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se

São Francisco do Guaporé; domingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DANIEL PEREIRA CESAR, CPF nº 62086375204, LINHA 06, KM 11, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002265-60.2021.8.22.0023

REQUERENTE: DARZISO NUNES DE SOUZA, CPF nº 80954847687

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DARZISO NUNES DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença desse juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

No mais, a parte autora juntou o termo de acordo e pleiteou a homologação no juizado.

Ocorre que este juízo declarou ser incompetente para julgar, bem como homologar o feito, conforme sentença anterior.

Com isso, deixo de homologar a transação.

No mais, fica ciente a parte interessada de que poderá protocolar o acordo entabulado no vara cível, pleiteando sua homologação.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: DARZISO NUNES DE SOUZA, CPF nº 80954847687, LINHA 04A, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0016851-49.2001.8.22.0016

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDENIR DOS SANTOS SALES, CPF nº 06300318192, SILVANA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: MARINA VARJAO FORTES, OAB nº MT178320

DESPACHO

Ante a inércia do patrono dos réus, intime-os para que estes informem se constituirá novo patrono ou se deseja que Defensoria Pública atua no feito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VALDENIR DOS SANTOS SALES, CPF nº 06300318192, SALVADOR COM MANAUS 301 NOVA ESPERANCA - 78530-000 - PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO, SILVANA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000824-44.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI, ZONA RURAL S/N LINHA 04 KM 32 S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LEILA FRUTUOSO PETRI, qualificada nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido (ID 57908569). Requer a concessão do auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez caso seja atestada a incapacidade permanente da autora, pugnou pela tutela antecipada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (ID 57968217)

Laudo médico juntado ao ID 65653405.

O INSS apresentou contestação, (ID 67674286) oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) ausência do interesse de agir; e) impugnou o valor dos honorários periciais. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a parte autora impugnou a peça contestatória (ID 72493097).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Quanto às preliminares de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora entendo que também não prosperam, considerando que está comprovado na inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

Ademais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento da prorrogação do benefício em 25/02/2021 e que o pagamento do benefício foi mantido até 10/05/2021 (ID 57908569), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir. Ademais, manteve inalterado o valor dos honorários periciais, visto que foram fixados dentro dos parâmetros legais e de acordo com o princípio da proporcionalidade entre o trabalho prestado pelo perito e os honorários fixados.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez caso seja atestada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. E por essa razão, fica dispensada a realização de prova testemunhal.

Desse modo, assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Vejo que o indeferimento do pedido de prorrogação do pedido administrativo da requerente, formulado em 25/02/2021, deu-se sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício”.

A condição de segurada da parte autora é resta incontroversa, porque recebeu o benefício do auxílio-doença até 05/2021, já tendo ingressado com a presente ação no mês subsequente e também resta evidenciada quando a motivação do INSS para indeferir a prorrogação do benefício não foi a ausência da condição de segurado, mas sim a não constatação da incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto à incapacidade laborativa da autora, a perícia médica realizada e juntada ao ID 65653405 concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: “A periciada sofreu fratura de ombro direito decorrente a acidente de trânsito – queda de moto no ano de 2015, onde foi submetida a tratamento cirúrgico. Tem bom prognóstico. No ato da perícia médica apresenta dores associados a diminuição dos movimentos ativos do ombro direito e da força muscular do ombro direito. Concluo que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas por um período de 02 anos desde maio de 2021”.

Como se observa nos autos, o cancelamento indevido do benefício ocorreu em 10/05/2021, motivo pelo qual torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data em que o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença, considerando que desde tal marco temporário a parte autora estava incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, conceder o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença à parte autora pelo prazo fixado na perícia (02 anos, desde maio de 2021) é medida que se impõe.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) CONDENAR o INSS a realizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LEILA FRUTUOSO PETRI, durante 02 anos a contar da data em que cessou o pagamento do benefício (05/2021), no valor de um salário mínimo mensal.

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações retroativas vencidas entre a data da cessação do benefício até o efetivo restabelecimento, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1o-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de ser arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI, ZONA RURAL S/N LINHA 04 KM 32 S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001548-53.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDRESSA MORAES DE CASTRO BENFICA, RUA CAMPOS SALES 3340 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 366, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Os valores executado nestes autos foram levantados pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000345-85.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: IRENILDA DA SILVA ALVES, CPF nº 31232108200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IRENILDA DA SILVA ALVES em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e pagamento do Benefício de Aposentadoria por idade rural em seu favor.

Após regular tramitação processual, foi homologado acordo e determinada a expedição de RPV referente aos valores devidos e reconhecidos pela autarquia.

Na sequência, foi comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Ato contínuo, parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento referente à RPV.

Devidamente expedidos os alvarás ID 76150729.

Registrada a ciência da autora ID 76576202.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

São Francisco do Guaporé;domingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: IRENILDA DA SILVA ALVES, CPF nº 31232108200, BR 429, KM 48, LINHA GOIANOS S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001757-17.2021.8.22.0023

Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDECIR SCHIMIDT, GLEBA TERRA FIRME S/N, LINHA 05 LOTE 172 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: Energisa Rondonia, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000317-20.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001899

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 64568997291, MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME, CNPJ nº 13518219000129

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Distribuidora de Auto Peças Rondobras LTDA em face de Mundial Variedades LTDA – ME ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica contra Mundial Variedades LTDA – ME e a inclusão no polo passivo da ação executiva, processo 0000529 39.2015.8.22.0023, o sócio da empresa executada JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 64568997291, a fim de atingir os seus bens particulares na tentativa de satisfação da execução reconhecida naqueles autos.

Foi decidida a procedência da descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do mesmo como integrante do polo passivo (DECISÃO ID 54698625).

O requerido foi devidamente intimado, conforme ID 58128378, bem como encaminhada a decisão aos autos 0000529 39.2015.8.22.0023.

Vieram os autos conclusos com pedido do autor, requerendo o arquivamento do presente feito.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram satisfeitos na forma pretendida, com a devida intimação das partes, tendo o requerido deixado transcorrer o prazo para manifestação, consoante certidão ID 67248547 .

Desse modo, ARQUIVE-SE os autos.

P.R.I.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé;domingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001899, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOHN MACLIM DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 64568997291, RUA MACAPÁ 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNDIAL VARIEDADES LTDA - ME, CNPJ nº 13518219000129

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000834-25.2020.8.22.0023

AUTOR: LUCILENA BARBOSA SILVA, CPF nº 90749820268

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUCILENA BARBOSA SILVA em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão e pagamento do Benefício de salário-maternidade em seu favor.

Após regular tramitação processual, foi homologado acordo e determinada a expedição de RPV referente aos valores devidos e reconhecidos pela autarquia.

Na sequência, foi comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Ato contínuo, parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento referente à RPV.

Devidamente expedidos os alvarás ID 76153635.

Registrada a ciência da autora ID 76573903.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

São Francisco do Guaporé;domingo, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCILENA BARBOSA SILVA, CPF nº 90749820268, LINHA 01, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001419-43.2021.8.22.0023

Abatimento proporcional do preço

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAMILO LUIZ DA SILVA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, RUA RONALDO ARAGÃO 3646, ESCRITÓRIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, para tanto, juntou os cálculos e requereu a extinção do feito.

Pois bem, por estar dentro dos parâmetros estipulados, HOMOLOGO os cálculos efetuado pela parte executada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com isso, visando o cumprimento integral da sentença, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 5.049,32 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no ID n. 049447300012203302, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01514844-3, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 15 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000784-31.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: GISLEI DE ARAUJO RIBEIRO CAMPOS, RUA WALDEMAR COELHO 2076, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7003479-89.2021.8.22.0022

REQUERENTE: JAIRO ADILSON ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000291-88.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001208-73.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: S. A. AGUIAR EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Considerando o AR negativo por motivo: "mudou-se", fica a parte AUTORA intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000674-03.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DIEGO FERNANDES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: CRISTIANA CASTRO DE SOUZA, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001564-68.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2200, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, AVENIDA HENRY FORD 1930, - DE 1787/1788 AO FIM PARQUE DA MOOCA - 03109-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

In casu, comprovou a autora o pagamento da dívida, consoante comprovantes anexados aos autos em IDs: 76556845 e 76556848, bem como que até o dia 03/05/2022 (ID 76558058) a restrição permanecia.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI que retire as restrições feitas em nome de E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 03236224000195 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2022 às 08h30min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001513-57.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: SILVIO BOROVIEC, CPF nº 42219000249, LOTE 15 GLEBA 12 82 HECT 95 ARES 74 CENTIARES 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para que junte aos autos as peças necessárias para cumprimento do ato deprecado, considerando que inexistente qualquer informação de qual a FINALIDADE da precatória.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001470-57.2021.8.22.0022

AUTOR: JOSE MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001531-78.2022.8.22.0022
EXEQUENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA ERNESTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7000933-27.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002391-16.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR SCORPIONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002567-92.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: WELINTON MESSIAS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000628-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GEOVANA MOREIRA COSTA, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 1786 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000857-03.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: LUZIA MEDINA DA SILVA, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1350 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000650-41.2013.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SONIA MARIA CORREIA e outros (3)

INVENTARIADO: RAMIGTON BASTOS CAMILO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID 75173334, disponibilizada no DJ Nº 060 de 31/03/2022, transitou em julgado em 28/04/2022.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004267-06.2021.8.22.0022

Classe: NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: LEONILDO KOZAK

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REQUERIDO: AMILTON ANTUNES DOMINGUES e outros

Intimação AUTOR - OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002923-87.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO CLABUNDE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perito judicial, ID 76874562 e ID 76874563

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7000509-82.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001863-79.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito judicial ID 76874088, e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003283-22.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito judicial, ID 75602234 e ID75602239.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003623-63.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO, CPF nº 02153131863, LINHA 108, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos à parte autora para apresentação de justificativa plausível quanto à ausência na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001023-04.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: ELIZANGELA FAGUNDES FORTUNATO CORREIA, CPF nº 90956052215, LINHA 78, KM 4,5, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO id. 67156939.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001703-86.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: EDER ROSA, CPF nº 77547284272, LINHA 105, KM 10 BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a renúncia expressa do exequente, expeça-se as RPVs na forma requerida.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002116-67.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Alienação Parental

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: O. D. S. F.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA, OAB nº SP433416

DEPRECADO: S. A. V.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consoante informação de id. 75052871, de que o requerido mudou de endereço não residindo mais nesta comarca.

Determino que a carta precatória seja devolvida ao Juízo deprecante, observadas as formalidades necessárias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003279-82.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: C. J. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

REU: F. G.

ADVOGADO DO REU: JUAREZ VASCONCELOS, OAB nº MT5460

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Ministério Público, e determino a realização de estudo psicossocial a ser realizada pelo NUPS, na residência do requerido.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do laudo.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000836-27.2022.8.22.0022

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.119,00

AUTORES: A. L. D. S. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID. 75338993.

Cite-se o requerido EDIVALDO RODRIGUES ARAUJO, CPF desconhecido, no novo endereço fornecido pela parte autora.

Consigno que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida nova diligência, se indicar outro endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES ARAÚJO, residente e domiciliado na Vincinal 04, km 36, Zona Rural, Cidade de Caroebe no Estado de Roraima.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002147-92.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEIA LOZANO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001120-06.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DAVID CAMPOS DE MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003132-56.2021.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

REU: BRUNO BRAZ PRATES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000295-62.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da Certidão de Dívida Judicial ID 76779244.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000255-80.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002578-97.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública

Polo ativo: AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO KRUGER SCHNEIDER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 2606 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCIMAR KRUGER SCHNEIDER, AYMORE S N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA MARACATIARA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado polo passivo: ADVOGADOS DOS REU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte requerida Pedro Kruger Schneider opôs embargos de declaração, aduzindo em síntese que a SENTENÇA é omissa, visto que na contestação, foi solicitado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia, na SENTENÇA proferida, não restou analisado a pretensão, motivo pelo qual, pugna para que seja analisado.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

De fato, assiste razão a parte Embargante quanto à omissão alegada, vez que este juízo não se pronunciou sobre o deferimento ou não dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem, a concessão da justiça gratuita, somente deve ser acolhida, quando a parte pretendente comprova ser hipossuficiente, ou seja, não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, em razão da possibilidade de comprometimento da própria subsistência.

Em que pese o Embargante pugnar pelo deferimento, entendo que deve ser indeferido, visto que o ramo de atuação do Embargante, na condição de venda de lotes, lhe trás uma alta rentabilidade, o que se mostra incompatível usufruir da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que próprio e tempestivo, e no MÉRITO, INDEFIRO a pretensão da gratuidade da justiça.

Há recurso de apelação interposto.

Vistas pela parte contrária para contrarrazões, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.R.I.C.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé - , domingo, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000748-86.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: J DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre AR negativo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo nº: 7001245-03.2022.8.22.0022

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003150-77.2021.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000314-61.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: BRYAN ROJAS PRATA, vulgo "Bolívia", brasileiro, nascido aos 18/04/1994, natural de Guajará Mirim/RO, filho de João Prata Neto e Marlizeth Rojas do Nascimento, inscrito no CPF nº 025.789.222-25, portador do RG nº 2951639 MTE/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Assunto do Processo: [Furto Qualificado, Quadrilha ou Bando]

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 29 de julho de 2022 às 11:30hrs, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo o réu entrar em contato com o cartório criminal deste Juízo, por meio do tel. 69 3309-8772 (WhatsApp), a fim de obter o link para participar da audiência.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000721-06.2022.8.22.0022

Requerente: VALDECIR SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal DE 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA. - ME (CNPJ: 05.347.982/0001-06); SÉRGIO VILMAR KNONER (CPF: 555.897.409-59); MIRIA ALVES SARAIVA KNONER (CPF: 283.743.122-20), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 22 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de julho de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7003170-73.2018.8.22.0022 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (CNPJ: 02.015.588/0001-82).

BEM(NS): Imóvel urbano situado na Avenida Tancredo Neves, nº. 538, na cidade de Seringueiras/RO, determinado pelo lote nº. 337, quadra nº. 16, Setor 2, medindo o terreno 13x31 metros, perfazendo 403,00m² (quatrocentos e três metros quadrados), com edificação em alvenaria, tipo casa com cerca de 264,50m² (duzentos e sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), com 02 quartos, 01 suíte, banheiro social, cozinha, sala, hall de entrada, lavanderia, despensa, área nos fundos e outra em L no campo da casa, coberta com telha de barro, forrada por dentro de PVC, áreas sem forro, piso cerâmico, paredes pintadas, terreno todo murado com portão de ferro, com caixa d'água de fibra de 1.000 litros, estando a casa em bom estado de conservação, mas precisando de reforma na pintura e cobertura. Imóvel com Inscrição Municipal sob o nº. 02-16-337-01. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 11 de março de 2019.

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 449.984,49 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 24 de março de 2022.

ÔNUS: Hipoteca em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip; Outros Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: SÉRGIO VILMAR KNONER, Avenida Tancredo Neves, nº. 540, Cristo Rei, Seringueiras/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA. - ME (CNPJ: 05.347.982/0001-06) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); SÉRGIO VILMAR KNONER (CPF: 555.897.409-59) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; MIRIA ALVES SARAIVA KNONER (CPF: 283.743.122-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de abril de 2022.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza de Direito

Data e Hora

25/04/2022 17:47:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

12943

Caracteres

12470

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

280,08

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7002752-09.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLINDO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003300-58.2021.8.22.0022

REQUERENTE: EDUARDO BRATILIERE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000989-31.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA CECILIO SANTANA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000549-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARIA DA GLORIA DE SOUZA, BR 429 KM 17 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001147-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ANA MARIA DA CRUZ SILVA DE MELO, AV. SÃO PAULO 771 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000685-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: ROSELI BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição ao vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 15 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001238-11.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000973-09.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: PORFIRIA MOULAZ GARCIA, RUA GUAPORÉ 2960 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7001219-05.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001588-96.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Intime-se o autor para se manifestar do laudo. Prazo 10 dias
Após a Contestação, intime-se a autora para apresentar Réplica, no prazo de 10 dias, em seguida, no mesmo prazo, as partes devem especificar provas que pretendem produzir, somente então venha concluso.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002269-03.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO BARBOSA VIEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002269-03.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO BARBOSA VIEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000636-20.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, AV: PRESIDENTE VARGAS 436, S/C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição ao vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 15 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001191-37.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo sob ID 76854279.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001622-08.2021.8.22.0022

AUTOR: RUI RODRIGUES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000711-59.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA HENRIQUE, RUA CANELA 2466 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS DA SILVA HENRIQUE em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município e outras atividades.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, a atividade principal do autor é ter contato direto com pessoas provavelmente infectadas.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser "linha de frente". Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000724-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ANDREIA FELBER, AV. MARECHAL RONDON 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000648-34.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: NILSON DOS SANTOS BOFFI, RUA MARECHAL RONDON 258 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000770-47.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO, RUA XV DE NOVEMBRO 2340, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CRISTO REI - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000773-02.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, AV. CAPITÃO SILVIO 2266 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001049-67.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAQUIM ROQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000787-83.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ROSELI DO VALE SILVA, RUA WALDEMAR COELHO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 163.198,16

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, JOSE ALZENIR PAIVA, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001326-20.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MARIA MARLUCIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A autora cumpriu com a determinação deste juízo e apresentou o requerimento administrativo. Em seguida, foi oportunizado o INSS manifestar-se, contudo, permaneceu silente.

Prosseguindo com o feito, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Atente-se as partes, se não for justificada a necessidade de produção de prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, não se admitindo nesta fase pedido genérico de provas, o que acarretará o indeferimento da prova eventualmente indicada.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001342-42.2018.8.22.0022

AUTOR: ESTACIA BARBOSA BRAGA, CPF nº 56065671215

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, J. S. OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 06233435000162

ADVOGADOS DOS REU: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais causados por acidente de trânsito proposta por ESTACIA BARBOSA BRAGA em face de J. S. OLIVEIRA - ME e MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narra a requerente que estava trafegando com o veículo Honda BROS, placa NBJ-5583 no município de Seringueiras/RO, quando teve sua trajetória preferencial interceptada por um veículo de propriedade da primeira requerida. No mais, informa que o acidente em questão lhe causou fratura exposta dos ossos da perna esquerda e fratura da coluna dorsal e lombar.

Alega que a soma das fraturas existentes na coluna dorsal, na coluna lombar e na perna da requerente, e o encurtamento de 2,6 cm de sua perna esquerda, redução esta que prejudica ainda mais sua coluna, lhe causam fortes dores na lombar e cialgia, conforme já identificado por laudos ortopédicos, dores estas que são aliviadas com a utilização de medicamentos e com sessões de fisioterapia, as quais começaram no início do ano de 2017, e segundo os médicos e o fisioterapeuta, a requerente deverá continuar a realizar tanto as sessões de fisioterapia quanto também a ingestão de medicamento pelo resto de sua vida, com a finalidade de reduzir as dores causadas pelas fraturas do acidente.

Aduz que o veículo de propriedade da primeira requerida, um ônibus de transporte escolar, era conduzido pelo sr. Laudir F. de Aguiar, o qual sequer possuía CNH com a categoria necessária para condução do veículo.

Informa que as requeridas celebraram um contrato, onde a primeira requerida foi contratada para prestar serviços de transporte escolar da zona rural do município de Seringueiras/RO, processo licitatório nº 663/2014/SEMEC, tendo mencionado prazo sido prorrogado de 30/04/2015 à 31/12/2015, estando assim, na data do acidente, que foi o dia 11/06/2015, prestando serviço à segunda requerida.

Sustenta a responsabilidade da segunda requerida que não realizou as fiscalizações necessárias para que o veículo fosse colocado em circulação.

Ao final, pugna pela condenação de forma solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais) à título de danos morais; R\$ 41.115,02 (Quarenta e um mil cento e quinze reais) a título de indenização por despesas médicas; R\$4.593,19 (Quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos) a título de indenização por despesas com deslocamentos; R\$4.405,26 (Quatro mil quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos) a título de indenização pelo conserto da motocicleta da requerente e R\$ 363.474,00 (Trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais) a título de pensão de uma só vez, levando-se em consideração, o estabelecido na redação do art. 950 do Código Civil.

Devidamente citada, a requerida J. S. OLIVEIRA – ME apresentou contestação (id. 21535011), alegando ilegitimidade passiva. E, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Por sua vez o MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS apresentou contestação (id. 21572510), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnada as contestações nos ids. 22980097 e 22980099.

Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o requerido pugnou pela realização de produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas e os requerentes se manifestaram pela produção de prova testemunhal.

Decisão saneadora (id. 25060301), a qual designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Audiência de instrução realizada (id. 34543270).

Laudo pericial juntado ao id. 43573175 e laudo complementar ao id. 47605114.

Foram juntados prontuários médicos de atendimento da requerente no dia do acidente.

Em síntese, é o que há de relevante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por ESTACIA BARBOSA BRAGA em face de J. S. OLIVEIRA - ME e MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS.

O art. 186 do Código Civil define:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por conseguinte, o mesmo Código também estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Sobre tais dispositivos se constitui a responsabilização civil e sua consequente obrigação de reparação de danos à parte.

A doutrina, por sua vez, estabelece os pressupostos gerais da responsabilidade civil, que são: conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. A culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento acidental.

O primeiro elemento da responsabilidade civil tem por núcleo a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa (ação ou omissão). Na voluntariedade, a pessoa tem consciência daquilo que se faz, está ausente nos atos reflexos, no sonambulismo e na hipnose, por exemplo. A regra geral é de que a conduta deve ser ilícita mas também pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito, por isso, a ilicitude não pode ser um elemento geral.

A responsabilidade civil pode ser ato próprio, como também pode ocorrer por ato de terceiro ou por fato da coisa ou do animal, chamada responsabilidade civil indireta. Neste último caso haverá conduta humana mesmo que por omissão. As presunções de culpa não existem mais no Código Civil Brasileiro sendo substituída, na maioria das vezes, pela responsabilidade objetiva.

O nexo de causalidade é o vínculo ou liame que une a conduta humana ao resultado danoso. As teorias explicativas do nexo de causalidade são as seguintes:

a) Equivalência de condições (conditio sine qua non): para essa teoria todos os antecedentes fáticos que contribuírem para o resultado são causa dele. Deve ser limitada para não levar o intérprete ao infinito. Bending diz que se levar a teoria ao infinito poderia se cometer o absurdo de condenar o marceneiro que fez a cama onde foi cometido o adultério. Não foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

b) Causalidade adequada: foi criada por Von Kreies e afirma que causa é o antecedente causal abstratamente idôneo à realização do resultado segundo um juízo de probabilidade. Também não foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

c) Causalidade direta e imediata: para outros autores, como Gustavo Tepedino e Pablo Stolze, foi adotado pelo Código Civil Brasileiro e afirma que a causa serviria apenas o antecedente fático ligado necessariamente ao resultado danoso como uma consequência direta e imediata.

O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.

De posse de tais conceitos elementares ao deslinde da demanda, passo à análise do caso concreto.

1. Da responsabilidade das requeridas

Primeiramente, cumpre frisar que a responsabilidade da requerida J.S OLIVEIRA-ME é objetiva, e, portanto, basta que haja nexo causal e dano para nascer o dever de indenizar. A requerida sustenta que o sr. Laudir Ferreira de Aguiar estava conduzindo o veículo sem a sua autorização no dia dos fatos, contudo, a mera legação não afasta sua responsabilidade. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VEÍCULO. ABALROAMENTO DURANTE A GUARDA NA OFICINA MECÂNICA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO PROPRIETÁRIO. NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ). 2. A jurisprudência desta Corte dispõe que o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa, nesses casos, configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu veículo ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, o utilizem. Precedente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o proprietário deixou o veículo na oficina para que fosse consertado, e não utilizado, não sendo possível a sua responsabilização pelo acidente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1835794 GO 2021/0037288-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022) (grifei).

Em que pese a tentativa de transferir a responsabilidade do acidente ao sr. Laudir, que conduzia o ônibus no momento do acidente, a requerida possui responsabilidade objetiva quanto ao evento danoso. O contrato de transporte realizado pelas requeridas, gera a responsabilidade sobre todo e qualquer risco inerente ao transporte, não podendo a requerida se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que o veículo estava fora de serviço em manutenção e dirigido por terceira pessoa. Era incumbência da empresa requerida o dever de diligência e precaução para com os veículos de sua propriedade.

Na mesma esteira é a responsabilidade do ente público. Para se desincumbir de tal ônus, era incumbência do município requerido demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.

É dos autos que o sinistro somente se consumou pelo fato da falta de vigilância e/ou diligência com o veículo de propriedade da empresa requerida, e que prestava serviço ao ente municipal requerido.

Superada as questões preliminares, passo a análise do mérito.

Conforme se verifica das provas documentais colhidas nos autos, somadas aos testemunhos colhidos, a vítima trafegava na preferencial, quando foi atingida pelo veículo do requerido, que não respeitou a via preferencial.

O Laudo de exame de em local de acidente de trânsito (id. 18874657), teve a seguinte conclusão:

“5 CONCLUSÃO [...] afirma o Perito Relator que a causa determinante do evento foi a interceptação da trajetória tecnicamente preferencial do veículo motocicleta Honda Bros, placa NBJ 5583/RO, pelo condutor do veículo ônibus Mercedes Benz, placas CVP 2541/RO, do que tudo mais é decorrente.”

Por sua vez, os informantes e testemunhas corroboraram com as provas documentais dos autos.

Altamir Gomes, disse em juízo que conhece a autora do processo; que tem conhecimento que o mesmo ônibus envolvido no acidente da autora, se envolveu em outro acidente no município de Seringueiras; que o sr. Laudir trabalha com ônibus; que a autora as vezes trabalha no bar de seu filho de forma esporádica.

Romilson Severino da Silva, disse que mora próximo a casa do sr. Laudir; que tem conhecimento que ele trabalha com ônibus; que o ônibus envolvido no acidente da autora, se envolveu em outro acidente onde passou por cima de uma menina; que a autora ficou com dificuldades de locomoção por cerca de 03 anos; que a autora precisou passar por procedimento cirúrgico; disse que presenciou o acidente; que não tem intimidade com o sr. Laudir; que não sabe dizer sobre a propriedade do ônibus; que quem possui um bar é o filho da autora; que no dia do acidente o ônibus estava vazio.

Fernando de Oliveira Jacob disse que trabalhou por 07 anos na empresa requerida como motorista; que levou o ônibus envolvido no acidente em uma oficina com a chave na ignição para conserto; que conhece o sr. Laudir; que ele nunca foi funcionário da empresa; que à época haviam 7 ou 8 motoristas na empresa; que na empresa cada motorista tinha seu ônibus; que dirigia o ônibus envolvido no acidente à época; que não sabe porque o sr. Laudir estava dirigindo o ônibus no dia dos fatos; que não se lembra do sr. Laudir dirigindo ônibus da empresa.

Alceu José Frare disse que tem conhecimento do acidente; que quem dirigia o ônibus foi o sr. Gaúcho (Laudir); que os ônibus eram abastecidos em postos de gasolina de sua propriedade; que sr. Laudir nunca apareceu no posto dirigindo ônibus; que não se recorda de ônibus; que o sr. Laudir trabalha com uma sorveteria.

Laudir Ferreira de Aguiar, que conduzia o ônibus no momento do sinistro, disse em juízo que trabalha com uma sorveteria italiana; que nunca foi empregado da empresa requerida; que ele estava dirigindo o ônibus no momento do acidente; que o Joemar lhe pediu para ver se a mola do ônibus havia sido trocada; que quando chegou na oficina e viu que a peça não havia sido trocada e pegou o ônibus sem autorização e iria levar o ônibus para outra oficina; que não ligou para Joemar para pedir autorização para pegar o ônibus na oficina; que o acidente ocorreu no trajeto entre as oficinas; que já tinha conhecimento da autora; que ela tinha um ferro velho e um bar; que sempre vê a autora na cidade andando de moto; que nunca havia dirigido ônibus de propriedade da empresa requerida; que sua habilitação é categoria “C”.

O Art. 29, alínea “C” do Código de Trânsito prevê o seguinte:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...)

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Em que pese a desnecessidade de discutir nestes autos a culpa do condutor e das requeridas do veículo, já que se trata de responsabilidade objetiva, está claro que o condutor do veículo, preposto da requerida avançou a preferencial, causando os danos sofridos pela autora.

Aqui destaco que as teses apontadas pelas requeridas não ilidem a responsabilidade pelos danos advindos do sinistro, bem como que a conduta do motorista do ônibus, foi causa determinante do acidente de trânsito. Razão pela qual as alegações não afastam a responsabilização das requeridas.

Suficientemente provado o fato, o dano e o nexo de causalidade, não restam dúvidas de que os requeridos têm o dever de indenizar os autores pelos danos causados de ordem psíquica, além dos danos materiais.

2. Do dano material

A autora ainda pleiteia danos materiais em relação as despesas médicas, despesas com locomoção, despesas com o conserto da motocicleta bem como pensionamento mensal.

2.1 Pensionamento mensal

A parte autora pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 363.474,00 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais), sob o argumento de que exerce atividade remunerada típica rural e ficou totalmente incapacitada em decorrência do acidente.

Pois bem.

O pedido de pensionamento deve ser julgado improcedente.

O laudo realizado pela perita médica nomeada pelo juízo, Dra. Viviane Benteo Luiz CRM 5095/RO, foi patente ao rechaçar qualquer incapacidade decorrente do acidente automobilístico (id. 43573175). Vejamos:

6.5.8 O encurtamento da perna esquerda da periciada incapacita à periciada de desempenhar sua profissão de Trabalhadora Rural?

Resposta: Não foi possível identificar a profissão de trabalhadora rural. A periciada não apresenta grau de incapacidade para atividades urbanas e/ou rurícolas

7.7 A fratura da coluna dorsal da periciada lhe incapacita para desempenhar sua atividade de Trabalhadora Rural?

Resposta: Não foi possível identificar a profissão de trabalhadora rural. A periciada não apresenta grau de incapacidade para atividades urbanas e/ou rurícolas.

14. Qual é a classificação, em grau, das lesões/patologias e/ou incapacidades apresentadas pela Periciada: graves, moderadas ou leves?

Resposta: A periciada não apresenta grau de incapacidade. Grau leve para lesões apresentadas

17. Considerando-se o disposto no artigo 52 do Código de Ética Médica, caso o douto expert não concorde com os pareceres médicos constantes dos relatórios e Laudos Médicos, constantes desta petição inicial, informar detalhadamente e de forma fundamentada quais os motivos de sua discordância.

Resposta: A mesma esteve incapacitada durante período solicitado. Relata realizar atividades rurícolas, porém está comprovado que a mesma é comerciante. Em avaliação e declaração da parte no ato da perícia médica a periciada se encontra apta a realizar suas atividades laborativas, não apresentando dificuldade para deambular, nem para abaixar-se, consegue levantar objetos e realizar movimentos do tronco. Analisando vídeos, a mesma trabalha em seu bar sem limitações.

CONCLUSAO: A periciada foi vítima de acidente no dia 11 de junho de 2015, realizou tratamento cirúrgico, e também conservador, fez sessões de fisioterapia e esteve incapacitada para seu trabalho anteriormente. A mesma consegue realizar atividades habituais sem nenhuma limitação funcional. Concluo que a mesma encontra-se apta a realizar suas atividades laborativas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a parte autora informou que exerce atividade típica rural, no entanto, das provas carreadas aos autos, percebe-se que a autora é comerciante, e exerce suas atividades em um bar.

Nada obstante, em que pese as alegações autorais, não há que se falar em condenação das requeridas ao pensionamento mensal, tendo em vista que inexistente qualquer comprovação do exercício da atividade laboral mencionada, tampouco a incapacidade mencionada, sendo certo que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente não apresenta grau de incapacidade para atividades urbanas e/ou rurícolas.

Sendo assim, o pedido de pensionamento mensal deve ser julgado improcedente.

2.2 Despesas com conserto da motocicleta

Quanto ao pedido de ressarcimento pelos supostos valores despendidos pela autora no conserto da motocicleta envolvida no sinistro, deve ser julgado improcedente.

Conforme se extrai dos autos, a autora limitou-se a apresentar dois orçamentos referentes aos gastos. No entanto, é consabido que a reparação material deve ser precedida de comprovação efetiva dos gastos a serem ressarcidos e, nesse sentido, orçamento é somente uma previsão de gastos, não podendo ser utilizado como comprovação de que a autora, de fato, tenha suportado com os custos de conserto da motocicleta.

Noutra banda, é jurisprudencialmente aceito orçamentos para fins de comprovação do dano suportado, desde que sejam idôneos. Conquanto, os orçamentos apresentados pela autora carecem das informações necessárias para comprovar os supostos danos.

Os dois orçamentos apresentados não possuem data de confecção e sequer identificam a motocicleta que fora analisada, sendo impossível verificar se a motocicleta orçada, de fato é a da autora. Ademais, as únicas imagens da motocicleta no dia do acidente são as do laudo pericial, as quais não servem para uma análise da dinâmica dos danos.

O laudo pericial confeccionado pela POLITEC (id. 18874657), aponta as seguintes avarias: “quebramento de ambos os retrovisores, quebramento da sinaleira dianteira esquerda, quebramento do farol dianteiro, amassamento do tanque de combustível e empenamento dos garfos dianteiros.

Com isso, verifico que as peças dispostas nos orçamentos apresentados se encontram de forma dissonante com o laudo pericial, restando prejudicado a idoneidade dos orçamentos.

Noutro giro, verifica-se que à época dos fatos, a motocicleta sequer estava em nome da autora e, nesse sentido, a legitimidade dos condutores de veículos envolvidos em acidente é admitida, mesmo que não possua a propriedade registral do bem móvel, desde que comprove por algum documento a posse que exercia sobre o bem no momento do sinistro, uma vez que poderia decorrer de compra por procuração, ou de cessão, ou de qualquer outro negócio jurídico que implicasse na tradição do bem, sendo também necessária a demonstração das despesas, por meio de recibos de pagamento ou cupom fiscal.

No mesmo sentido, segue a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - ACOLHIMENTO. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, que não seja seu proprietário, pode pleitear em juízo o ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos prejuízos que o abrange, sendo indispensável, no entanto, a comprovação de que tenha concretamente suportado tais despesas. (TJ-MG - AC: 10699130094575001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 07/12/2018).

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA EFETUADO O PAGAMENTO DO CONSERTO QUE JÁ TERIA OCORRIDO. Em que pese predomine entendimento de que o condutor do veículo, que não seja o efetivo proprietário, possa postular o ressarcimento dos danos decorrentes do sinistro, necessária a comprovação de que tenha, de fato, suportado tais despesas, comprovação sem a qual, não se pode afastar o decreto da extinção por ilegitimidade ativa, sob pena de admitir que terceiro postule em nome próprio, direito alheio. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006611206, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 31/08/2017). TJ-RS - Recurso Cível: 71006611206 RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Data de Julgamento: 31/08/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPORTE DOS DANOS CAUSADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Emerge dos autos que o Apelante alega ter adquirido o veículo abalroado da empresa Sena Comércio de Auto Peças em data anterior ao acidente automobilístico, tendo postergado tão somente a transferência administrativa dos documentos do veículo junto ao DETRAN/ES, para o dia

07/04/2015, no entanto, o Apelante não colaciona aos autos nenhum demonstrativo que comprove ter adquirido o veículo Toyota Hilux, placa MZV-6184, tampouco ter suportado o custeio de qualquer reparo que pudesse confirmar os pleitos indenizatórios. 2. Não restou comprovado que o Apelante era o proprietário do veículo danificado à época dos fatos, não sendo, portanto, o titular do direito alegado na exordial, tendo em vista não haver demonstrado qualquer documento que ateste a compra e venda do automóvel em data anterior à do evento danoso, tampouco a tradição do bem para infirmar os seus pleitos. 3. A legitimidade de condutores de veículos é admitida, ainda que não seja o proprietário registral do veículo, porém, é indispensável a comprovação, caso haja, de alguma prova relativa à qualidade da posse que exercia sobre o bem, uma vez que poderia decorrer de compra por procuração (modalidade muito comum na aquisição de automóveis), ou de cessão, ou de qualquer outro negócio jurídico que implicasse na tradição do bem. 4. Diante da ausência de prova de propriedade do veículo na época do acidente automobilístico ou compromisso de pagamento dos danos, outra não pode ser a solução senão a de reconhecer que lhe falta legitimidade para pleitear em juízo os danos materiais que postula, razão pela qual tenho que incide na hipótese o disposto no art. 485, VI do CPC/2015, mantendo, desta feita, a sentença vergastada que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - APL: 00296950620158080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 01/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019).

Razão pela qual afasto o ressarcimento com as despesas com o conserto da motocicleta, por ausência de prova cabal.

2.3 Despesas com deslocamentos

No que tange às despesas com deslocamento, verifico que o pleito não comporta acolhimento.

A parte autora sustenta que desembolsou R\$ 4.593,19 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos) com deslocamentos para os municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé para realização de tratamento médico.

Para comprovação do alegado, juntou diversas notas fiscais de compra de gasolina emitidas em seu nome.

Inobstante, denota-se que as referidas notas não são documentos hábeis a comprovar que, de fato, a autora se utilizou daquele combustível para deslocamento até os municípios para tratamento médico.

Analisando detidamente as notas fiscais e os documentos médicos coligado aos autos, verifico que as datas divergem entre si, ou seja, resta prejudicada a comprovação efetiva do gasto com deslocamento.

Ademais, a autora fundamentou genericamente que as notas de gasolina foram gastas com deslocamento, contudo deixou de pormenorizar os gastos, bem como indicar o veículo de transporte, tendo em vista que há compras de diferentes combustíveis, como diesel e gasolina. Dessa forma, afasto a indenização por dano material em razão dos gastos com deslocamento.

2.4 Despesas médicas

No que se refere às despesas médicas, a parte autora pleiteia ressarcimento no valor de R\$ 41.115,02 (quarenta e um mil cento e quinze reais), a título de indenização por despesas médicas.

Quanto à documentação apresentada, verifico que a maioria das provas materiais são idôneas e são decorrentes do acidente sofrido pela autora.

Não obstante, há alguns documentos que merecem ser afastados. O documento juntado ao id. 18875666, relativo à honorário cirúrgico emitido pelo hospital HCR, é datado em 20/04/2015, antes do evento danoso ocorrido em 11/06/2015, razão pela qual deve ser afastado. No mesmo sentido, há duas notas fiscais idênticas (ids. 18875823 e 18877459), a qual somente uma deverá ser considerada. Igualmente as notas fiscais de ids. 18876239 e 18876475, a qual já se encontra embutida nas despesas hospitalares do hospital HCR (id. 18875910). Em que pese a impugnação da empresa requerida aos documentos médicos posteriores ao acidente, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

O acidente em questão não foi simples, tanto que a autora teve uma fratura exposta e necessitou passar por uma cirurgia de emergência, sendo certo as sequelas imediatas e a longo prazo, razão pela qual os exames, consultas, tomografias e radiografias realizadas pela autora possuem nexo causal com o acidente.

Ademais, quanto a essa e as demais impugnações em face de exames e receitas médicas, têm-se que não passaram do campo hipotético. Para que seja afastada a idoneidade das receitas e exames, a requerida deveria apresentar documentos hábeis a atestar o contrário. Assim, considerando válidos os demais documentos não afastados, devem as requeridas ressarcir a autora no valor de R\$ 13.928,09 (treze mil novecentos e vinte oito reais e nove centavos).

3. Do dano moral

A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito tem suporte no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em complemento, o art. 927 do mesmo estatuto consigna que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, são elementos da responsabilidade civil ora examinada o fato, o nexo de causalidade e o dano.

O art. 932 ainda prevê: São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela requerente, inegável que toda a situação suportada, é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pela autora, em razão da conduta ilícita do condutor do veículo que causou o acidente.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil. Danos morais devidos. 1. A indenização por dano moral deve tomar como parâmetro a repercussão do dano, suas sequelas, a repreensão ao agente causador do fato e sua possibilidade de pagamento, bem como ter claro que proporcione enriquecimento indevido. 2. O fato da vítima de acidente ter experimentado situações angustiantes de sofrimento, tristeza e, ainda, ter ficado, por dois meses, privada de suas atividades normais autoriza seja majorado o valor da indenização por dano moral de R\$6.000,00 para R\$10.000,00. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00092467220128220014 RO 0009246-72.2012.822.0014, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/10/2015.)

Há de se ressaltar que a autora ficou debilitada por considerável período, necessitou fazer procedimento cirúrgico, que gerou diversos desdobramentos, como consultas periódicas, fisioterapia de demais situações decorrentes. Outrossim, a autora apresenta uma seqüela permanente, qual seja o encurtamento de 2,6 cm da perna esquerda, mas que não geraram nenhuma limitação física. Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), seja proporcional e razoável.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores a fim de condenar os réus J. S. OLIVEIRA - ME e MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, de forma solidária, a:

a) pagar indenização no valor de R\$ 13.928,09 (treze mil novecentos e vinte oito reais e nove centavos) a título de danos materiais, montante a ser corrigido desde o evento danoso e acrescido de juros legais de 12% ao ano a partir da primeira citação, até o seu efetivo pagamento

b) pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 10% (dez por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção será de 70% a cargo da autora e 30% pro rata a cargo de cada requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC e ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, domingo, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000477-77.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEFFERSON TIAGO DE LIMA LOPES, LINHA 82 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEFFERSON TIAGO DE LIMA LOPES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Enfermeiro, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que é enfermeiro, que está rotineiramente com pessoas que estão contaminadas do vírus.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000785-16.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: IRENILDA RODRIGUES, LH 82 KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000674-66.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALTINO DOS SANTOS, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho

Vistos.

A parte autora informou na petição de id nº 75382871 que mesmo após ter sido intimado para implantar o benefício, o INSS ainda não efetuou a devida implantação, consoante determinado na sentença.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual, em sede de competência delegada constitucional, age o INSS com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviltar agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido, e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS de São Miguel do Guaporé/RO, para que implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 5.000,00 (cinco mil reais) valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício.

Intime-se o Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/ OFICIO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001546-81.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.175,00

AUTOR: NEIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar em relação ao autos de nº 7000922-66.2020.8.22.0022, vez que foi concedida aposentadoria por idade rural a requerente desde 01/06/2020, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que os benefícios não podem ser acumulados.

No mesmo prazo, deverá a parte juntar o CNIS atualizado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta despacho-urgente

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000724-58.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ANDREIA FELBER, AV. MARECHAL RONDON 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO

Vistos.
Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.
Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.
Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.
Para tanto, fixo como ponto controvertido:
a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.
Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000857-03.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)
Parte autora: LUZIA MEDINA DA SILVA, RUA PRINCIPE DA BEIRA 1350 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO

Vistos.
Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.
Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.
Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.
Para tanto, fixo como ponto controvertido:
a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.
Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000903-89.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações Municipais Específicas
Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)
Parte autora: TEREZINHA DA ROSA GERALDO, BR 429 KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
DESPACHO

Vistos.
Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.
Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001270-16.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: GLEICIANE SANTOS RAASCH, AV. 16 DE JUNHO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001397-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ROSANGELA DARLI DE SOUZA, AV. PRESIDENTE VARGAS 1316 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001563-83.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2200, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO, RODOVIA BR-471 sem numero, - DO KM 128,501 AO KM 133,000 DISTRITO INDUSTRIAL - 96835-642 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

In casu, comprovou a autora o pagamento da dívida, consoante comprovantes anexados aos autos em IDs: 76555238, 76555239 e 76555241 bem como que até o dia 03/05/2022 a restrição permanecia.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do XALINGO SA INDUSTRIA E COMERCIO que retire as restrições feitas em nome de E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 03236224000195 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2022 às 08h00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000901-22.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELDINA NINK, RUA SÃO MIGUEL 2466 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELDINA NINK em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000972-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARCILENE SOUZA DA SILVA, RUA CARIBAMBA 2651 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000549-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARIA DA GLORIA DE SOUZA, BR 429 KM 17 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000630-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARTA ROZANA CORREA, RUA WALDEMAR COELHO S/N SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000784-31.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: GISLEI DE ARAUJO RIBEIRO CAMPOS, RUA WALDEMAR COELHO 2076, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000852-78.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS, RUA WALDEMAR COELHO 1926 S - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001271-98.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: IVANILDA APARECIDA RODRIGUES, AV. CACOAL 335 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000992-15.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, RUA PIRARARA 2034 S/B - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exerceram suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município. Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser "linha de frente". Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000815-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCISCO DIAS TOLEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001377-60.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: EDINA RIBEIRO MOLOCY, AV. 16 DE JUNHO 1315 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001483-90.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELOISA DOS SANTOS SILVA PRATIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001513-57.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: SILVIO BOROVIEC, CPF nº 42219000249, LOTE 15 GLEBA 12 82 HECT 95 ARES 74 CENTIARES 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para que junte aos autos as peças necessárias para cumprimento do ato deprecado, considerando que inexistente qualquer informação de qual a finalidade da precatória.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001075-31.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZINETE BARROS OLIVEIRA, LINHA 25 KM 1,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZINETE BARROS OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20. O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município. Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001341-18.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIO ALVES DOS SANTOS, LH 86, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIO ALVES DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município. Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001399-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: SOLANGE APARECIDA BARROS, RUA DOM BOSCO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001314-35.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA MACEDO, AV. JK 1810 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001378-45.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: MARCIA GUEDES ALVES DOS SANTOS, AV. AIMORÉS S/N SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001564-68.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 2200, LOJA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, RUA PINHEIRO MACHADO 146 C, ESCRITÓRIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI, AVENIDA HENRY FORD 1930, - DE 1787/1788 AO FIM PARQUE DA MOOCA - 03109-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

In casu, comprovou a autora o pagamento da dívida, consoante comprovantes anexados aos autos em IDs: 76556845 e 76556848, bem como que até o dia 03/05/2022 (ID 76558058) a restrição permanecia.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI que retire as restrições feitas em nome de E. DUTRA DE AZEVEDO - ME, CNPJ nº 03236224000195 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2022 às 08h30min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95. Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7002352-89.2020.8.22.0010

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Furto de coisa comum (art. 156)

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: V. O. V., PRESIDENTE VARGAS 806 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Pelo que se extrai dos autos, o adolescente já deu cumprimento integral à medida de internação, conforme ata de audiência de id. 52686220.

Nessa esteira, vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7001203-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIEL HONORIO DE FREITAS, CPF nº 47457325115, LINHA 18, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos à parte autora para apresentação de justificativa plausível quanto à ausência na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002069-30.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 675,48

RECORRENTES: D. S. M., L. S. N.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. F. N.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A despeito da manifestação da defensoria pública, no sentido de que não obteve êxito em localizar o executado, este juízo entende que é ônus da parte diligenciar em interesse próprio.
Não bastasse isso, a Defensoria Pública pode, a qualquer momento, requisitar informações que julgar pertinentes junto aos órgãos e/ou empresas, por meio do INFOSEG não se justificando o pedido de citação por edital, até porque não foi demonstrado nos autos que eventuais pesquisas foram infrutíferas.
Assim, diligencie a requerente, apresentando nos autos, endereço válido para citação do executado, no prazo de 15 dias.
Com a informação, ou certificada a inércia, venham os autos conclusos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000366-93.2022.8.22.0022
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 4.898,52
AUTOR: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por AUTOR: JOSE FRANCISCO em desfavor de REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação do autor para apresentar emenda à inicial, no sentido de comprovar a hipossuficiência ou recolher às custas processuais, bem como, comprovar endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo transcorreu in albis.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, archive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000916-59.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VITORIA GABRIELA HENRIQUE PEREIRA, CPF nº 05461523250, LINHA 25, MORTA, KM 05, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em razão da desistência da perita social, nomeio em seu lugar, a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região, Assistente Social, para atendimento das determinações contidas na decisão de id. 38142757.
Aproveitando o ato, intime-se pessoalmente por mandado, a perita nomeada no id. 47359178, Dra VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, para apresentar laudo complementar dos questionamentos do ministério público (id. 58131874), sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 08 de setembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002460-48.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARLI PEREIRA DE LIMA, CPF nº 01748557297, LINHA 04, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLI PEREIRA DE LIMA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Aduz, em apertada síntese, que em 23/02/2020 nasceu seu filho Jean Lucas Pereira Rodrigues, com isso, por ser segurada especial, e sempre ter residido em imóvel rural, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de salário-maternidade. Todavia teve seu requerimento indeferido, sob a argumentação que na data do nascimento, não teria comprovado ser segurado da previdência social. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 61966701).

Audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas. O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial notas fiscais de comercialização agrícola, datadas em 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, com comprovação anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor.

Além disso, juntou aos autos prontuário de atendimento realizado na data de 23/07/2019 a 11/02/2020, bem como possui contrato de compra e venda, da propriedade em que reside, datada de 08/10/2015.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmam que a autora sempre residiu no sítio, na condição de lavradora, na condição de economia familiar, vejamos o teor das oitívia:

Paulinho Ivo: "Reside na linha 04 há mais ou menos 11 anos, que conhece a autora mais ou menos a uns 5 anos, ela é vizinha, mais ou menos uns 1500mts distante, ela mora com o esposo e os filhos, quando o filho mais novo nasceu, eles já moravam lá. Eles cultivam milho, feijão, não tem empregados, nem mesmo utilizam máquinas, a gravidez dela em 2020, e ela sempre morou neste período, conhece o esposo da autora e ele trabalha na diária e planta milho, feijão na propriedade que possuem".

Jucéia de Almeida: "É residente na linha 04, km 08, e mora por volta de uns 2km de distância da residência da parte autora, que conhece a autora há uns 7 anos, e tem conhecimento que ela tem dois filhos, e o período em que ela estava grávida, ela já morava no sítio, juntamente com o esposo e os dois filhos".

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91)." Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais, aliado aos depoimentos das testemunhas. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 23/02/2020, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no id. 60525026.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 23/02/2020.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do nascimento(23/02/2020).

Sem custas.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000910-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDA DA SILVA, CPF nº 67315089268, LINHA 02, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por ROSANGELA RAIMUNDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado especial da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requeru a procedência da

ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 56356275).

Laudo pericial juntado em id. 60435118.

Citada, a requerida apresentou contestação (id.62728117).

As partes foram intimadas a especificarem provas, deixando decorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 60435118).

Veja-se:

“Periciada com queixa de lombalgia, exame de imagem demonstra discretíssima alteração degenerativa de coluna lombar, comum em pessoas de sua idade, e que ao exame físico não apresentou nenhuma alteração. No momento se encontra apta para exercer sua atividade habitual. ”

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA RAIMUNDA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000901-95.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor(es): B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido(a): ZENAIDE DE FREITAS, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O exequente postula a suspensão do feito, com base no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (Id 75153390).

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002426-10.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 10.248,59

AUTOR: GENERALDA BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GENERALDA BATISTA DE LIMA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez com tutela antecipada. Aduz que é portadora de lombocatalgia (CID M4.4), o que a torna inapta de forma permanente para o trabalho. Por fim, requer a concessão do benefício previdenciário indeferido, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, a tutela foi postergada e designada pericial judicial (id.50566662).

Laudo pericial apresentado no id. 58939342.

Citada, a requerida apresentou contestação, (id. 60472877). Juntou documentos.

Réplica (id. 61169961).

O feito foi saneado e afastado as preliminares, em seguida foi designada audiência de conciliação para oitiva de testemunhas (ID. 65360232).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do mérito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário, conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, restou comprovada através dos documentos juntados, quais sejam: comprovante de endereço (id. 50543881), Declaração da Emater (id. 50543891) acompanhada da ficha de atendimento (id. 50543893), duplicata de 2019, (id.50543895) nota fiscal de 2020, 2021 (id. 50544151, 58060991) escritura pública de doação de imóvel rural de 2019 (id. 50544157), soma-se ainda as provas testemunhais que atestam que a autora é segurada especial.

Assim, no presente caso, resta evidente o preenchimento do requisito quanto a qualidade de segurado especial.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão da enfermidade apontada.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. 58939342) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada total e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação. Vejamos.

(...)

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

Resposta: Incapacidade total e definitiva desde novembro de 2020.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

Resposta: Sim.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

Resposta: Sim, incapacidade total e definitiva.

CONCLUSÃO: Periciada é portadora de lesões/sequelas na coluna lombar e nefrectomia esquerda, sendo ambos de larga data. Tem prognóstico reservado e deverá manter-se em acompanhamento médico especializado de forma paliativa. Faz uso de medicamento manipulado diariamente para o controle algíco. Na avaliação pericial foi constatada cicatriz e contratura muscular paravertebral dorsolombar, limitação dos movimentos, laseguè positivo bilateral e claudicação da marcha. Ante ao exposto, concluo que a periciada encontra-se com incapacidade total e definitiva desde novembro de 2020 para exercer suas atividades laborativas declaradas

Dessa feita, extrai-se do laudo que a autora está incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, portanto, o benefício que se amolda ao caso concreto, é aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, os retroativos, serão devidos a partir da data fixada no laudo pelo expert do juízo, qual seja, 11/2020.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO JUDICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ENFERMIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. CARÊNCIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão dos benefícios por incapacidade depende de três requisitos: (a) a qualidade de segurado do requerente à época do início da incapacidade (artigo 15 da LBPS); (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nas hipóteses em que expressamente dispensada por lei; (c) o advento, posterior ao ingresso no RGPS, de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência do segurado. 2. (...) 7. O benefício por incapacidade deve ser concedido a partir da data de início da incapacidade (DII) identificada pelo perito quanto esta é posterior à data de entrada do requerimento administrativo e à citação do INSS na ação judicial. 8. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005762-11.2015.404.9999, Turma Regional suplementar do Paraná, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/08/2017) grifei

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial por GENERALDA BATISTA DE LIMA, e:

Condeno o INSS a conceder o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a parte autora, a partir da data indicada no laudo como início da incapacidade (DII - 11/2020), bem com, o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda a implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez com efeitos a partir da intimação desta decisão;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a

remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000895-49.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 18.700,00

AUTOR: AIRTON BENTO SARRI

ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial. Segundo, porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS, via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto se tratar de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO INSS, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000628-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: GEOVANA MOREIRA COSTA, RUA PADRE JOSE DE ANCHIETA 1786 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000770-47.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: JOSE VICENTE GONCALVES FILHO, RUA XV DE NOVEMBRO 2340, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CRISTO REI - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003154-17.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JEOVÂNIO JOSE MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001903-95.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: BENEDITO DA CRUZ LOPES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2006 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002394-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: VIVIANE VIVEIROS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000685-61.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: ROSELI BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição ao vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 15 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000851-93.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: GILVANO BATISTA MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000973-09.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: PORFIRIA MOULAZ GARCIA, RUA GUAPORÉ 2960 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000773-02.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, AV. CAPITÃO SILVIO 2266 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001078-83.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, RUA WALDEMAR COELHO 1926, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000648-34.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: NILSON DOS SANTOS BOFFI, RUA MARECHAL RONDON 258 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000787-83.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ROSELI DO VALE SILVA, RUA WALDEMAR COELHO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000858-85.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: RENATO FLORESTE DA SILVA, RUA SERINGUEIRAS 2326 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001312-65.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: TATIANA VASCONCELOS RIBEIRO, RUA SÃO MIGUEL CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000850-11.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEBER SALES BENTO, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 81 A S - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEBER SALES BENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001533-82.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVAN TEIXEIRA RODRIGUES, CPF nº 28996828220, LINHA 105 KM 11, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por IVAN TEIXEIRA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 57821091).

Laudo pericial juntado em id. 64948832.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 66020086).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 61765670).
Veja-se:

Doença/ diagnóstico. Discopatia degenerativa de coluna lombar. CID: M51.

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

Está apto a exercer suas atividades habituais

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciado com história de dor lombar, que apresenta exame de imagem com discretíssima alteração, e que não apresentou alterações incapacitantes ao exame físico.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IVAN TEIXEIRA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004273-13.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FATIMA CARDOSO MARTINS PEGO, CPF nº 60787465291, RODOVIA 481 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou um comprovante de requerimento administrativo realizado em 09/09/2014, bem como recebeu benefício previdenciário entre 24/08/2014 e 18/11/2021, ou seja, o requerimento apresentado perdeu seu objeto.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento após a cessação administrativa.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002425-88.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CREUSA JACOB

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001345-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Valor da causa: R\$ 8.732,41 (oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CLEILIANE MARCELIA PEREIRA DA SILVA, RO 481 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002763-38.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOCIMAR GOMES DA COSTA, CPF nº 19168225253, LINHA 100 KM 03 S/N DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que tal incumbência é da defesa constituída.

No mais, ao que consta na manifestação, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual abro vista à defesa técnica para manifestação, sob pena de extinção por desistência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001272-83.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: PRISCILA DE ASSIS SILVA, RUA WALDEMAR COELHO 2541 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Número do processo: 7002283-55.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IVO WEIZENMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001097-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Autor(es): SOLANGE FORTUNATO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Requerido(a): LETICIA VITORIA DOS ANJOS, AVENIDA FLAMBOYANT, 785-D 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, AVENIDA FLAMBOYANT, 785-D 785 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Súmula 568/STJ. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos a ensejar o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1884300 SE 2020/0174488-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020).

De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, mesmo que momentânea não sendo suficiente para tal conclusão os documentos de Ids 75522050 e 75523110 .

Ademais, foi oportunizado que a parte autora apresentasse ao feito extratos bancários, dentre outros documentos, porém, optou por não fazê-lo informando que não possui conta bancária em seu nome, contudo tal alegação está em contradição com o mencionado na própria petição inicial, onde informa que "conferiu todas as suas contas bancárias que NÃO HOUVE NENHUM DEPOSITO OU PAGAMENTO EFETUADO pelos Requeridos" (ID 75136601 - Pág. 5).

Desta forma, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias para a autora juntar os documentos solicitados ou o comprovante do valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção. Havendo manifestação, conclusos para despacho.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771Processo: 7002442-61.2020.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

REQUERENTES: TARCISIO BESSA SANTANA, CPF nº 00378626264, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE DE SOUSA PRADO, CPF nº 56516584249, LINHA 82 NORTE km 5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS GEAN ALVES SILVA, CPF nº 00152850228, LINHA 82 km 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WANDERLEY FUNAYAMA DA SILVA, CPF nº 76382320200, LINHA 82 km 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MATEUS BATISTA DO CARMO, CPF nº 03187891241, LINHA 82 km 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE BESSA SANTANA, CPF nº 03504990201, RUA CECILIA 2541 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAROLAIN BESSA SANTANA, CPF nº 03352114293, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAUL JOSE BESSA SANTANA, CPF nº 54950090291, LINHA 92 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILLIANE BESSA SANTANA, CPF nº 01663545200, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, REJANE BESSA SANTANA, CPF nº 01349704202, LINHA 82 km 13 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

INVENTARIADOS: JAIME DE OLIVEIRA SANTAN, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 82 KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DALILA DO CARMO BESSA SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 82 KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Quanto à manifestação de id. 63196837, não assiste razão aos herdeiros.

Nos termos do artigo 23, do Decreto n. 15.474/2010, que regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no Estado de Rondônia:

Art. 23. O preenchimento e envio da DIEF é obrigatório para todo aquele que se encontre na condição de sujeito passivo do ITCD, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto.

Para a emissão de DIEF, é prescindível deliberação do juízo quanto à adjudicação, tendo em vista que a informação quanto à existência de cessionários, é irrelevante para sua finalidade. Ademais, eventuais alterações de informações constantes de DIEF, poderá ser feita por meio de DIEF retificadora.

Nesse sentido, fica a inventariante intimada para apresentação da DIEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação, vista à Fazenda Estadual para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000269-64.2020.8.22.0022

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 106.083,94

EMBARGANTES: DENETON VITORINO DA SILVA, WILLIAM BERGUERAND DA SILVA, WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, ELIENIS BERGUERAND DA SILVA, VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613A

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL SA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, SERGIO MIRISOLA SODA, OAB nº SP257750, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002369-55.2021.8.22.0022

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 3.782,93

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA, SÍTIO LINHA 94 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002459-63.2021.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Oferta

Valor da causa: R\$ 0,00

RECORRENTE: J. L. V. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

A defensoria pública, solicitou consulta nos sistemas conveniados do judiciário, vez que a autora não conseguiu localizar o endereço do executado, e ainda, informou que "está concluindo o cadastro no INFOSEG, não sendo possível realizar a consulta neste momento". Embora se entenda as dificuldades do núcleo da Defensoria em São Miguel, esse fato, por si só, não justifica a obrigatoriedade deste juízo realizar diligências cujo ônus incumbe à parte.

Dessa feita, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte realize as diligências necessárias e informe aos autos endereço válido para citação do executado.

Saliento que pedido de consulta por meio dos sistemas conveniados do judiciário, deverá a parte demonstrar nos autos que eventuais pesquisas foram infrutíferas.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000929-87.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 22.061,00

AUTOR: VALTEIR RICARDO RIVERO COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA EMANUELA UNSER MOTTA, OAB nº RO11939, JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se a juntada do laudo pericial.
Em seguida, vista ao Ministério Público, por ser tratar de ação que envolve menor.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001219-73.2020.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R\$ 918,39
EXEQUENTES: B. K. O., V. S. K.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. O.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se as partes.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000168-56.2022.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: ANTONIO QUINTINO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1609 BAIRRO DO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa: R\$ 3.349,03
DECISÃO

Vistos
A parte Autora opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, alegando omissão quanto à análise do agravo de instrumento que foi provido, para conceder a justiça gratuita, e requer a análise e prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que não há mais pertinência para apreciação dos embargos opostos, visto que, com o provimento do recurso, para conceder a gratuidade da justiça ao autor, cabe apenas o recebimento do feito.
Ademais, não vejo omissão da sentença que extinguiu o feito, sobre o ponto impugnado, pois a decisão do agravo de instrumento foi juntado aos autos, somente após a prolação da decisão.
Deste modo, recebo o feito para processamento, com o registro da concessão da justiça gratuita.
Cite-se a parte requerida, para que caso queira, apresente contestação, no prazo de 15 dias.(art. 335 do CPC).
Após, vistas a parte autora para réplica, no mesmo prazo.
Somente então, venham conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001558-61.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURO HELIS RIBEIRO, CPF nº 30283949287, LINHA 24, KM 03, NA ZONA RURAL sn ÁREA RURAL DE SERINGUEIRAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária promovida por AURO HELIS RIBEIRO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Compulsando os autos, verifico a parte Autora fundamenta o ajuizamento da lide, em razão da data marcada para perícia, a ser realizada pelo INSS, no âmbito administrativo, por entender estar fora do prazo estabelecido em acordo realizado, junto Supremo Tribunal Federal, no qual a Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Procuradoria Geral Federal e o INSS pactuaram os prazos em que deve ser analisado os pedidos de benefício administrativo.

Pois bem, verifica-se que a parte autora protocolou pedido administrativo do benefício, na data de 03/05/2022, sendo gerado a data de atendimento, a ser em 25/11/2022, e em razão disso, protocolou o processo em 06/05/2022, por entender que o prazo estabelecido já pode ser considerado como a pretensão resistida para o recebimento do processo.

Entendo que o feito deve ser indeferido a petição inicial de plano, visto que não resta comprovado a pretensão resistida por parte do INSS, ofensa à razoável duração do processo ou mesmo da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que apenas três dias após o requerimento realizado, busca-se o judiciário para a apreciação do caso, o que não se mostra razoável, já que não há falar em negativa por parte do INSS, pois nem mesmo analisou o requerimento, já que há prazo para isso.

No mais, o prazo citado no acordo ainda se encontra vigente, ou seja, pode o INSS analisar durante o período pactuado, que se encontra em trâmite neste momento, sem que ocorra qualquer lesão ao direito da autora, pois não constituiu a demora na análise do requerimento.

Por fim, a jurisprudência entendido quanto à obrigatoriedade de análise do requerimento, desde que ultrapasse o prazo estipulado, o que não se aplica ao caso, já que ainda possui o tempo necessário para análise do requerimento realizado.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MORA NA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO INSS. APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 42 c/c art. 49 da Lei 9.784/99, verifica-se que o prazo estabelecido para análise do pedido e concessão do benefício pela Autarquia Previdenciária é de 45 dias, conforme dispõe a legislação vigente. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a impetração do presente mandado de segurança e o pedido continuou sem resposta, caracterizando a mora do INSS. 3. A mora da Administração Pública ofende o postulado da razoável duração dos processos administrativos e judiciais garantida constitucionalmente, no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. 4. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e, considerando ainda a violação do princípio da razoável duração do processo, é cabível a fixação de prazo pelo PODER JUDICIÁRIO para a conclusão da análise do processo administrativo do impetrante, não merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau. 5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

(TRF-1 - AMS: 10370552120194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 14/04/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/04/2021 PAG PJe 27/04/2021 PAG)

Deste modo, em razão da ausência da pretensão resistida, tenho por indeferir a inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001598-43.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.848,00

AUTOR: MARCIA GETULIO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Proceda a retificação da autuação, para que seja desmarcado a tutela, pois não se aplica ao caso.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida tornem conclusivo para saneamento ou julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002301-08.2021.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WESLEY MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000042-74.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: GILBERTO ROCHA COLOGNEZI

Advogado do(a) REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001588-96.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Intime-se o autor para se manifestar do laudo. Prazo 10 dias

Após a Contestação, intime-se a autora para apresentar Réplica, no prazo de 10 dias, em seguida, no mesmo prazo, as partes devem especificar provas que pretendem produzir, somente então venha concluso.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 12 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001269-65.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: JOSE FROIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7000948-30.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ MACHADO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000424-33.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000003-77.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE TEOFILIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

INTIMAÇÃO -PARTE AUTORA

Autos n. : 7000718-22.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000309-75.2022.8.22.0022

Requerente: RAIMUNDO LOBO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002808-66.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, através do seu advogado/Procurador, para ciência da perícia agendada para o dia 14/05/22 (sábado), às 09h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando compareça com roupas leves e leve exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

Outrossim, que periciando compareça com máscara cobrindo boca e nariz e evite levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações. São Miguel 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001185-98.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico que, a notificação à parte requerida encartada nos autos, não possui relação com as determinações da sentença. Portanto, fica o requerido intimado a desconsiderar a notificação ID 74192280, ao passo que nada mais havendo faço remessa ao arquivo.

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000433-58.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONILDO KURTT

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002893-52.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: WANDERSON ELIZIARIO SIKORSKI e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Advogado do(a) REU: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003438-25.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSINEI OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação-PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, através do seu advogado/Procurador, para ciência da perícia agendada para o dia 14/05/22 (sábado), às 14h20min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando compareça com roupas leves e leve exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

Outrossim, para que o periciando compareça com máscara cobrindo boca e nariz e evite levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000378-10.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada, através do seu advogado/Procurador, para ciência da perícia agendada para o dia 14/05/22 (sábado), às 14h25min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO, sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando compareça com roupas leves e leve exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros, conforme ID-75754802.

Outrossim, para que o periciando compareça com máscara cobrindo boca e nariz e evite levar acompanhantes a fim de não causar aglomerações.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000404-42.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO AMORIM CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 13 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002103-05.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição do perito ID 76348126.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003137-78.2021.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: NUBIA ALVES NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0000714-17.2014.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

EXECUTADO: SOUZA DE FARIAS CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000452-35.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ESTER DE SOUZA CHAGAS

Advogado do(a) REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001786-73.2013.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO UBERTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000314-68.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE FERREIRA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745, MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003016-21.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004003-86.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

EXECUTADO: EDSON ALVES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000907-05.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JEFFERSON RIBEIRO LEMES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001718-23.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA MATIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002070-49.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA HOTTIS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID 76617952.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003152-18.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: EDUARDO COSTA ALVES

Advogado do(a) REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002402-14.2017.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IMPERIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001212-13.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002669-17.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENALDO AMERICO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: LUZINETE BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001433-40.2015.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO BATISTA DE ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: JOAO FRANCISCO MAXIMIANO e outros

Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001691-74.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Autor(es): BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido(a): UEDER CINTRA SILVA, LINHA 12, KM, 8, GAL BOM PRINCÍPIOS sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALAN SANTOS SILVA, LINHA 25, KM 09, sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada pelo exequente (Id 75049176).

Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento.

Comprovado o levantamento dos valores, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000599-90.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCINO QUIRINO DUQUES, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA 1645 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCINO QUIRINO DUQUES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município. Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000711-59.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA HENRIQUE, RUA CANELA 2466 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS DA SILVA HENRIQUE em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20. O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1°. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município e outras atividades.

Frisa-se que o Art 2° da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, a atividade principal do autor é ter contato direto com pessoas provavelmente infectadas.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000790-38.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ROSANGELA BONILIO, RUA GENERAL OZÓRIO SN SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001148-03.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, AV. PRESIDENTE VARGAS 1235 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAIANE OLIVEIRA SANTANA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não "está na linha de frente" ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser "linha de frente". Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002247-76.2020.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Autor(es): ROGERIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DALILA DE OLIVEIRA, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Requerido(a): VALDETE GONCALVES, LINHA 94, KM 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conclusão desnecessária, cumpra-se a decisão de Id 63625069 em sua integralidade.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001715-68.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: GESSI LUCIANO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001115-86.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido. Expeça-se novo alvará judicial dos valores depositados.

Deverá o exequente comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

Então, comprovado o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos concluso para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000489-91.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HILDA NOGUEIRA TRIZOTI VIEIRA, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HILDA NOGUEIRA TRIZOTI VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnica de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1°. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2°. A indenização tratada no art. 1° será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3°. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1° os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam "linha de frente". Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que é Técnica de Enfermagem, que está em contato com pessoas infectadas, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser "linha de frente". Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implante o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornar devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000636-20.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, AV: PRESIDENTE VARGAS 436, S/C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição ao vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanearem o feito, no prazo de 15 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000905-59.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA SOARES, LH 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA SOARES em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais na função de Técnico de Enfermagem, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Verifica-se que o autor se incumbiu de seu ônus probatório, provando que exerce a função de Auxiliar de Enfermagem, o qual pela simples função já está em contato direto com pessoas infectadas. Ainda tal servidor, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município. Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Assim, entendo que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Assim, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001147-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

Valor da causa: R\$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais)

Parte autora: ANA MARIA DA CRUZ SILVA DE MELO, AV. SÃO PAULO 771 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

a) a comprovação que a parte autora está na linha de frente no combate à pandemia Covid-19, bem como encontra-se em exposição direta com o vírus no desempenho de suas atividades laborais.

Intime-se as partes para sanarem o feito, no prazo de 30 dias, juntando demais provas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena de julgamento no estado que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 15 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001883-41.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERMINO ALVES DA MOTA, LINHA 12 KM 28, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor, por intermédio da Defensoria Pública, para manifestação quanto ao fornecimento do medicamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000583-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JUCILEIDY GOMES LORENCINI

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face do INSS.

Houve o pagamento pela executada e conseqüentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação, contudo, mesmo devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, considerando a advertência à parte e sua ausência de manifestação, presume-se o pagamento integral da dívida, razão pela qual, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de sentença.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001853-69.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: A. D. S. S., CPF nº 00558870236, LH 86 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: D. E. D. S. S., LH 82,, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. D. S., LH 82, LADO NORTE, PRÓXIMO A IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para indicar o novo endereço da menor e sua gnitora, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 15 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053031 - Livro nº D-142 - Folha nº 238

Faço saber que pretendem se casar: GUILHERME BRITO FAGUNDES, solteiro, brasileiro, militar da aeronautica, nascido Ouro Preto do Oeste-RO, em 18 de Junho de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ismael Luiz Fagundes - agricultor - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia e Regiane da Silva Brito - agricultora - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida Urupá-RO, em 18 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edgar Gonçalves de Oliveira - agricultor - naturalidade: - não informada e Selma Rodrigues de Oliveira - agricultora - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: CRISTIELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA FAGUNDES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053032 - Livro nº D-142 - Folha nº 239

Faço saber que pretendem se casar: WELBY STEFANO ALVES DE LARA, solteiro, brasileiro, agrônomo, nascido em Jacarezinho-PR, em 14 de Maio de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Wilson de Lara - comerciante - falecido em 21/09/1979 - naturalidade: Chavantes - e Alba Peixoto de Lara - do lar - já falecida - naturalidade: Santa Cruz do Rio Pardo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, turismóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Abril de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jonathas Trajano de Oliveira - aposentado - nascido em 22/05/1953 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lenilcy da Silva Bandeira de Oliveira - aposentada - nascida em 09/07/1958 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LIDIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA DE LARA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053033 - Livro nº D-142 - Folha nº 240

Faço saber que pretendem se casar: RENIVON PEREIRA, solteiro, brasileiro, servidor público estado, nascido em Fortuna-MA, em 27 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Carlos Pereira - naturalidade: Estado de Maranhão - e Maria Antônia Pereira Santos - falecida em 12/06/2020 - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU

NOME; e KEÔMA STÉFANE AMORIM SANTOS, solteira, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Barbalha-CE, em 23 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Iury dos Santos - naturalidade: - não informada e Veronica de Sa Amorim Santos - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053034 - Livro nº D-142 - Folha nº 241

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO BARRETO MENDES, solteiro, brasileiro, colonieiro, nascido em Sena Madureira-AC, em 22 de Julho de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Ferreira Mendes - aposentado - naturalidade: Estado do Amazonas - e Elizabeth Barreto Cavalcante - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Sena Madureira-AC, em 17 de Março de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Rodrigues da Silva - colonieiro - naturalidade: não informada e Maria José da Rocha Alves - aposentada - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053035 - Livro nº D-142 - Folha nº 242

Faço saber que pretendem se casar: ELIVELTON NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Outubro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Severino Rodrigues da Conceição - autônomo - naturalidade: - não informada e Eliete Albuquerque do Nascimento da Conceição - vendedora - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LEIDIANE CALIXTO DA SILVA, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elias Soares da Silva - autônomo - nascido em 01/05/1975 - naturalidade: Ariquemes - Rondônia e Verônica Gomes Calixto da Silva - autônoma - nascida em 25/10/1979 - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LEIDIANE CALIXTO NASCIMENTO DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053036 - Livro nº D-142 - Folha nº 243

Faço saber que pretendem se casar: ALEX ALEXANDRE RAMOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Março de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Neves dos Santos - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Nazaré Ramos - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE JESUS LOPES SANTIAGO, solteira, brasileira, babá, nascida em Humaitá-AM, em 31 de Julho de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Lopes Santiago - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Auxiliadora Lopes Santiago - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os

nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053037 - Livro nº D-142 - Folha nº 244

Faço saber que pretendem se casar: JEOVA VALERIO DE SALES, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Cacoal-RO, em 21 de Maio de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Valerio - lavrador - naturalidade: Simonésia - e Isabel Sales Valerio - do lar - naturalidade: Simonésia - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Cáceres-MT, em 22 de Abril de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Vitalino de Oliveira - já falecido - naturalidade: Estado do Piauí - e Maria Rodrigues Machado Klutcheck - já falecida - naturalidade: Dourados - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: LUZIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA SALES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053038 - Livro nº D-142 - Folha nº 245

Faço saber que pretendem se casar: ARLINDO PULQUERIO DA SILVA FILHO, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Altos-PI, em 30 de Agosto de 1964, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Pulquerio da Silva - já falecido - naturalidade: e Raimunda Nonata da Silva - do lar - nascida em 29/08/1938 - naturalidade: Altos - Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEIDIMA SOUZA VERAS, solteira, brasileira, do lar, em 9 de Junho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Miguel Rodrigues Veras - aposentando - nascido em 08/10/1952 - naturalidade: não informada e Maria Lúcia de Souza - aposentada - nascida em 04/07/1960 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053039 - Livro nº D-142 - Folha nº 246

Faço saber que pretendem se casar: AMILTON OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, solteiro, brasileiro, militar da aeronáutica, nascido Manaus-AM, em 8 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Amilton Oliveira Ferreira - militar da marinha - nascido em 08/02/1968 - naturalidade: Rio de Janeiro - e DORA LUCIA DE JESUS SOUZA FERREIRA - advogada - nascida em 05/02/1960 - naturalidade: Óbidos - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAYARA TAVANTI BALASSO, solteira, brasileira, advogada, nascida São Paulo-SP, em , residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Luis Balasso - autônomo - nascido em 28/01/1964 - naturalidade: Dracena - São Paulo e Ana Celia Tavanti Balasso - autônoma - nascida em 07/11/1967 - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: NAYARA TAVANTI BALASSO FERREIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166555
Devedor: MAGNO ARAUJO GOMES
CPF/CNPJ: 886.065.032-15

Protocolo: 1166577
Devedor: MARIA DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 909.199.712-53

Protocolo: 1166578
Devedor: JOSE TOLEDO GOMES
CPF/CNPJ: 364.236.377-68

Protocolo: 1166579
Devedor: EDNALDO DO CARMO
CPF/CNPJ: 369.501.302-87

Protocolo: 1166580
Devedor: LUIZ IVAN DE FRANCA MACEDO
CPF/CNPJ: 054.252.802-97

Protocolo: 1166581
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166582
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166583
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166584
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166585
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166586
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166587
Devedor: APARECIDA DA PENHA LEMO SARAIV
CPF/CNPJ: 690.757.192-72

Protocolo: 1166588
Devedor: NELCI DA SILVA PARENTE GONZAGA
CPF/CNPJ: 106.815.312-15

Protocolo: 1166589
Devedor: JOSE AILTON SANTOS
CPF/CNPJ: 515.973.305-15

Protocolo: 1166590
Devedor: CLEODIONICE RODRIGUES FERREIRA
CPF/CNPJ: 690.988.672-00

Protocolo: 1166591
Devedor: CLEODIONICE RODRIGUES FERREIRA
CPF/CNPJ: 690.988.672-00

Protocolo: 1166592
Devedor: ROBSON ANTONIO SOARES
CPF/CNPJ: 046.125.067-58

Protocolo: 1166593
Devedor: ILEUDA FAUSTINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 881.959.292-49

Protocolo: 1166594
Devedor: LECI DOS REIS
CPF/CNPJ: 348.237.942-49

Protocolo: 1166595
Devedor: MARGARIDA BERNARDES ARAUJO
CPF/CNPJ: 011.445.632-16

Protocolo: 1166596
Devedor: MARGARIDA BERNARDES ARAUJO
CPF/CNPJ: 011.445.632-16

Protocolo: 1166597
Devedor: MARGARIDA BERNARDES ARAUJO
CPF/CNPJ: 011.445.632-16

Protocolo: 1166598
Devedor: MARGARIDA BERNARDES ARAUJO
CPF/CNPJ: 011.445.632-16

Protocolo: 1166599
Devedor: VALDEQUE MAMEDIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 128.173.683-04

Protocolo: 1166600
Devedor: JESSICA BROCH
CPF/CNPJ: 879.810.682-15

Protocolo: 1166601
Devedor: FRANCISCO MACIEL
CPF/CNPJ: 044.709.582-04

Protocolo: 1166602
Devedor: FRANCISCO MACIEL
CPF/CNPJ: 044.709.582-04

Protocolo: 1166604
Devedor: JEANNE CARNEIRO VIANA
CPF/CNPJ: 325.806.222-68

Protocolo: 1166605
Devedor: ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO
CPF/CNPJ: 536.462.581-87

Protocolo: 1166606
Devedor: ANTENOR GOMES FERREIRA
CPF/CNPJ: 107.226.532-04

Protocolo: 1166607
Devedor: ANTENOR GOMES FERREIRA
CPF/CNPJ: 107.226.532-04

Protocolo: 1166608
Devedor: ANTENOR GOMES FERREIRA
CPF/CNPJ: 107.226.532-04

Protocolo: 1166609
Devedor: ANTENOR GOMES FERREIRA
CPF/CNPJ: 107.226.532-04

Protocolo: 1166610
Devedor: ODILIO COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 005.465.952-35

Protocolo: 1166611
Devedor: ADEMAR ANTONIO ANTUNES
CPF/CNPJ: 500.523.819-00

(35 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165704
Devedor: CARINA APARECIDA AFERREIRA
CPF/CNPJ: 795.227.422-87

Protocolo: 1165713
Devedor: QUELI REJANE DA SILVA
CPF/CNPJ: 751.989.672-20

Protocolo: 1165718
Devedor: MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAO
CPF/CNPJ: 107.288.802-53

Protocolo: 1165752
Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE
CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19

Protocolo: 1165767
Devedor: O & M COMERCIO E SERVICOS DE I
CPF/CNPJ: 09.215.496/0001-95

Protocolo: 1165878
Devedor: STEFANY GISELY CORREA DO PRADO
CPF/CNPJ: 41.571.828/0001-87

Protocolo: 1165923
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS 220
CPF/CNPJ: 23.563.395/0001-36

Protocolo: 1165924
Devedor: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 12.725.562/0001-81

Protocolo: 1165927
Devedor: FERNANDO DA SILVA EGUEZ 012434
CPF/CNPJ: 40.161.698/0001-41

Protocolo: 1165942
Devedor: ANDREIA PATRICIA DA SILVA AQUI
CPF/CNPJ: 592.378.722-91

Protocolo: 1165975
Devedor: FLAVIO GONZAGA CARNEIRO
CPF/CNPJ: 818.547.902-00

Protocolo: 1165983
Devedor: EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA
CPF/CNPJ: 743.149.472-68

Protocolo: 1166002
Devedor: ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO 6
CPF/CNPJ: 40.164.098/0001-37

Protocolo: 1166010
Devedor: BRUNA REGINA BARROS CAPUCO MOR
CPF/CNPJ: 40.551.813/0001-94

Protocolo: 1166050
Devedor: KATRINE DE ARAUJO SILVA 015914
CPF/CNPJ: 39.568.825/0001-42

Protocolo: 1166057
Devedor: ALESSANDRO HELCIO DIAS LONGO 6
CPF/CNPJ: 40.164.098/0001-37

Protocolo: 1166058
Devedor: ALEX SPAGNOL
CPF/CNPJ: 711.372.462-00

Protocolo: 1166059
Devedor: ALEX SPAGNOL
CPF/CNPJ: 711.372.462-00

Protocolo: 1166077
Devedor: ERIZANIA DE SOUZA QUADROS NUNE
CPF/CNPJ: 28.248.802/0001-34

Protocolo: 1166107
Devedor: MARCEL LIMA MEDEIROS 530263302
CPF/CNPJ: 30.509.333/0001-01

Protocolo: 1166171
Devedor: GABRIELA MIRANDA SANTOS
CPF/CNPJ: 961.597.072-72

Protocolo: 1166172
Devedor: GABRIELA MIRANDA SANTOS
CPF/CNPJ: 961.597.072-72

Protocolo: 1166182
Devedor: CICERO SILVA LOPES
CPF/CNPJ: 673.341.302-78

Protocolo: 1166183
Devedor: CICERO SILVA LOPES
CPF/CNPJ: 673.341.302-78

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164731
Devedor: MAYARA CLEYDE PASSOS SOUZA 016
CPF/CNPJ: 34.324.901/0001-50

Protocolo: 1164732
Devedor: MAYARA CLEYDE PASSOS SOUZA 016
CPF/CNPJ: 34.324.901/0001-50

Protocolo: 1164758
Devedor: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LT
CPF/CNPJ: 00.497.373/0019-49

Protocolo: 1165124
Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410
CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 1165137
Devedor: H. DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 37.522.431/0001-28

Protocolo: 1165158
Devedor: JOSUE ALVES DOS SANTOS 0026092
CPF/CNPJ: 32.117.804/0001-61

Protocolo: 1165164
Devedor: FRANCISCA JANAINA DA SILVA 606
CPF/CNPJ: 42.104.376/0001-96

Protocolo: 1165172
Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410
CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 1165174
Devedor: CARLOS ALBERTO DA ROCHA ANDRAD
CPF/CNPJ: 32.384.164/0001-56

Protocolo: 1165183
Devedor: KATRINE E CAVALCANTE LTDA
CPF/CNPJ: 31.887.602/0001-36

Protocolo: 1165197
Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410
CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 1165218
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS 220
CPF/CNPJ: 23.563.395/0001-36

Protocolo: 1165219
Devedor: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 12.725.562/0001-81

Protocolo: 1165230
Devedor: ANDERSON DE ANDRADE MINELLA
CPF/CNPJ: 809.181.742-87

Protocolo: 1165265
Devedor: ALCELINO GONCALVES RUAS 779516
CPF/CNPJ: 22.919.214/0001-07

Protocolo: 1165296
Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410
CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 1165338
Devedor: KATRINE E CAVALCANTE LTDA
CPF/CNPJ: 31.887.602/0001-36

Protocolo: 1165370
Devedor: EDIVALDO PEREIRA RODRIGUES 327
CPF/CNPJ: 27.996.866/0001-50

Protocolo: 1165471
Devedor: ULISSES REPRESENTACAO COMERCIA
CPF/CNPJ: 81.417.156/0001-74

Protocolo: 1165475
Devedor: LINDOMAR PAES CARDOSO 57884528
CPF/CNPJ: 27.703.645/0001-47

Protocolo: 1165511
Devedor: BENEDETTO COMERCIO, IMPORTACAO
CPF/CNPJ: 09.250.173/0001-32

Protocolo: 1165520
Devedor: ULISSES REPRESENTACAO COMERCIA
CPF/CNPJ: 81.417.156/0001-74

Protocolo: 1165594
Devedor: EDER RENATO PINHEIRO RIBEIRO
CPF/CNPJ: 523.534.862-15

Protocolo: 1165633
Devedor: VANDERLEI FIAU PIMENTEL
CPF/CNPJ: 727.516.142-72

Protocolo: 1165674
Devedor: SUELEN BOTTARO FERNANDES
CPF/CNPJ: 921.207.762-53

(25 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164961
Devedor: BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTA
CPF/CNPJ: 34.114.056/0001-99

Protocolo: 1164994
Devedor: KAMILLI SIQUEIRA BERTO
CPF/CNPJ: 32.622.812/0001-65

Protocolo: 1164995
Devedor: KAMILLI SIQUEIRA BERTO
CPF/CNPJ: 32.622.812/0001-65

Protocolo: 1165359
Devedor: GONCALVES COMERCIO DE COLCHAES
CPF/CNPJ: 20.617.422/0001-18

Protocolo: 1165414
Devedor: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPOR
CPF/CNPJ: 34.320.383/0001-05

Protocolo: 1165496
Devedor: SANTOS DOMINGUES & NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 08.621.142/0001-88

Protocolo: 1165521
Devedor: V. DOS S. RHODIUS - ME
CPF/CNPJ: 22.152.241/0001-99

Protocolo: 1165523
Devedor: PORTOSYSTEM COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ: 07.523.990/0001-91

Protocolo: 1165536
Devedor: LGP MAXX LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 26.104.755/0014-44

Protocolo: 1165562
Devedor: JHONE KAISER LIRA 02493994230
CPF/CNPJ: 32.193.182/0001-50

Protocolo: 1165563
Devedor: JHONE KAISER LIRA 02493994230
CPF/CNPJ: 32.193.182/0001-50

Protocolo: 1165564
Devedor: JHONE KAISER LIRA 02493994230
CPF/CNPJ: 32.193.182/0001-50

Protocolo: 1165566
Devedor: JHONE KAISER LIRA 02493994230
CPF/CNPJ: 32.193.182/0001-50

Protocolo: 1165572
Devedor: JOELMA DUARTE NOGUEIRA LESSA
CPF/CNPJ: 469.748.222-00

Protocolo: 1165590
Devedor: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
CPF/CNPJ: 591.812.902-25

Protocolo: 1165747
Devedor: C. M. I. REGINA PACIS LTDA
CPF/CNPJ: 14.659.791/0001-70

Protocolo: 1165967
Devedor: EVANDRO PADILHA - ME
CPF/CNPJ: 16.843.931/0001-91

Protocolo: 1165968
Devedor: EVANDRO PADILHA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 12.159.152/0001-10

Protocolo: 1166194
Devedor: REVISACAR CENTRO AUTO M GERAL
CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

Protocolo: 1166195
Devedor: REVISACAR CENTRO AUTO M GERAL
CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

Protocolo: 1166196
Devedor: REVISACAR CENTRO AUTO M GERAL
CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

Protocolo: 1166197
Devedor: REVISACAR CENTRO AUTO M GERAL
CPF/CNPJ: 26.968.785/0001-84

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165053
Devedor: LUIZ CARLOS ALVES
CPF/CNPJ: 246.069.449-00

Protocolo: 1165255
Devedor: EMILLY SASHA LAZARI PINTO 0003
CPF/CNPJ: 38.460.148/0001-81

Protocolo: 1165668
Devedor: LUCINDO PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 136.900.862-72

Protocolo: 1165712
Devedor: YARA NARJARA SOUZA VASCONCELO
CPF/CNPJ: 948.483.602-00

Protocolo: 1165960
Devedor: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 326.140.982-72

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164672
Devedor: L L C DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 21.521.558/0001-92

Protocolo: 1165156
Devedor: KAYQUE RODRIGUES DA SILVA 0500
CPF/CNPJ: 37.274.350/0001-56

Protocolo: 1165371
Devedor: D. P. NASCIMENTO DE OLIVEIRA E
CPF/CNPJ: 21.091.739/0001-26

Protocolo: 1165535
Devedor: FERNANDES COMERCIO DE OPTICA E
CPF/CNPJ: 22.581.323/0001-59

Protocolo: 1165574
Devedor: LUCIMAR SILVESTRE MAGNO
CPF/CNPJ: 908.618.842-72

Protocolo: 1165788
Devedor: P. V. H COMERCIO, SERVICOS E R
CPF/CNPJ: 18.173.080/0001-42

Protocolo: 1165798
Devedor: J O CARRIL TRANSPORTADORA RODO
CPF/CNPJ: 42.646.650/0001-59

Protocolo: 1165895
Devedor: MIGUEL DUARTE FRANQUILINO DOS
CPF/CNPJ: 41.170.668/0001-64

Protocolo: 1165896
Devedor: MAURY DA SILVA LIMA 0964564025
CPF/CNPJ: 42.260.747/0001-29

Protocolo: 1165899
Devedor: MANOELZINHO FELIX DE CASTRO 06
CPF/CNPJ: 30.034.251/0001-58

Protocolo: 1165964
Devedor: SUELI SOARES DA SILVA
CPF/CNPJ: 324.636.918-67

Protocolo: 1165977
Devedor: P. V. H COMERCIO, SERVICOS E R
CPF/CNPJ: 18.173.080/0001-42

Protocolo: 1166027
Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 32.086.714/0001-50

Protocolo: 1166114
Devedor: MIGUEL DUARTE FRANQUILINO DOS
CPF/CNPJ: 41.170.668/0001-64

Protocolo: 1166164
Devedor: SUZANA DAS GRACAS ESPIRITO SAN
CPF/CNPJ: 644.705.472-04

Protocolo: 1166184
Devedor: ELIETE FRANCINETE DE SOUZA
CPF/CNPJ: 238.080.632-20

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165182
Devedor: ADELAIDE BEATRIS SCHUTZ 701556
CPF/CNPJ: 41.183.537/0001-11

Protocolo: 1165777
Devedor: WINNER UTILIDADES LTDA
CPF/CNPJ: 04.301.835/0004-85

Protocolo: 1165778
Devedor: WINNER UTILIDADES LTDA
CPF/CNPJ: 04.301.835/0004-85

Protocolo: 1165846
Devedor: MARIANA MOREIRA SILVA SANTOS 7
CPF/CNPJ: 31.204.281/0001-28

Protocolo: 1165885
Devedor: RENALDO NEVES DOS SANTOS 88232
CPF/CNPJ: 30.528.045/0001-02

Protocolo: 1166141
Devedor: LUCIMAR BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 411.808.442-20

Protocolo: 1166142
Devedor: LUCIMAR BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 411.808.442-20

Protocolo: 1166143
Devedor: LUCIMAR BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 411.808.442-20

Protocolo: 1166169
Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 220.649.662-34

Protocolo: 1166170
Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 220.649.662-34

Protocolo: 1166176
Devedor: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 220.649.662-34

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166612
Devedor: ADEMAR ANTONIO ANTUNES
CPF/CNPJ: 500.523.819-00

Protocolo: 1166613
Devedor: JOSE CANDIDO DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 115.763.912-72

Protocolo: 1166614
Devedor: JOANA MARIA DE JESUS GOMES
CPF/CNPJ: 350.253.872-72

Protocolo: 1166615
Devedor: JOANA MARIA DE JESUS GOMES
CPF/CNPJ: 350.253.872-72

Protocolo: 1166616
Devedor: JOANA MARIA DE JESUS GOMES
CPF/CNPJ: 350.253.872-72

Protocolo: 1166617
Devedor: JOANA MARIA DE JESUS GOMES
CPF/CNPJ: 350.253.872-72

Protocolo: 1166618
Devedor: MARIA DE FATIMA MARQUES CRUVIN
CPF/CNPJ: 114.180.522-72

Protocolo: 1166619
Devedor: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 007.416.072-98

Protocolo: 1166620
Devedor: JOAO VENICIUS DETMANN MOTA
CPF/CNPJ: 045.742.202-52

Protocolo: 1166621
Devedor: GEOVANE DAMBROS DE DEUS
CPF/CNPJ: 911.718.812-15

Protocolo: 1166622
Devedor: GEOVANE DAMBROS DE DEUS
CPF/CNPJ: 911.718.812-15

Protocolo: 1166623
Devedor: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS S
CPF/CNPJ: 008.250.942-59

Protocolo: 1166624
Devedor: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS S
CPF/CNPJ: 008.250.942-59

Protocolo: 1166625
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA BARROS
CPF/CNPJ: 856.641.032-72

Protocolo: 1166626
Devedor: SEBASTIAO PEREIRA BARROS
CPF/CNPJ: 856.641.032-72

Protocolo: 1166627
Devedor: FRANCIENE PEREIRA DA SILVA GO
CPF/CNPJ: 886.061.982-34

Protocolo: 1166628
Devedor: LUCIANA SILVA DE LIMA TURCI
CPF/CNPJ: 054.611.851-85

Protocolo: 1166629
Devedor: LUCIANA SILVA DE LIMA TURCI
CPF/CNPJ: 054.611.851-85

Protocolo: 1166630
Devedor: LUCIANA SILVA DE LIMA TURCI
CPF/CNPJ: 054.611.851-85

Protocolo: 1166631
Devedor: LUCIANA SILVA DE LIMA TURCI
CPF/CNPJ: 054.611.851-85

Protocolo: 1166632
Devedor: LUCICLEIDE QUEIROZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 007.358.462-27

Protocolo: 1166633
Devedor: EDSON FEITOSA ANDRADE
CPF/CNPJ: 508.639.832-00

Protocolo: 1166634
Devedor: EDSON FEITOSA ANDRADE
CPF/CNPJ: 508.639.832-00

Protocolo: 1166635
Devedor: EDSON FEITOSA ANDRADE
CPF/CNPJ: 508.639.832-00

Protocolo: 1166636
Devedor: EDSON FEITOSA ANDRADE
CPF/CNPJ: 508.639.832-00

Protocolo: 1166637
Devedor: MARIA AUXILIADORA ALVES LOPES
CPF/CNPJ: 340.920.212-91

Protocolo: 1166638
Devedor: ODAILTON SOARES PINTO
CPF/CNPJ: 511.034.359-49

Protocolo: 1166639
Devedor: ODAILTON SOARES PINTO
CPF/CNPJ: 511.034.359-49

Protocolo: 1166640
Devedor: TEREZINHA BORGE
CPF/CNPJ: 329.654.432-15

Protocolo: 1166641
Devedor: AUGUSTINHO SALVATICO
CPF/CNPJ: 005.669.202-12

Protocolo: 1166642
Devedor: ACOB BELARMINO FERREIRA
CPF/CNPJ: 052.127.402-82

Protocolo: 1166643
Devedor: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 108.193.632-00

Protocolo: 1166644
Devedor: ALBERTINA GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 911.421.212-91

Protocolo: 1166645
Devedor: LEANDRO JUNIO FERRERIA JORDAO
CPF/CNPJ: 700.840.881-17

Protocolo: 1166646
Devedor: JAQUELINE SILVA EVANGELISTA
CPF/CNPJ: 867.643.302-04

(35 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1166244
Devedor: CRISTINA DIAS DE O MALAQUIAS
CPF/CNPJ: 701.855.572-87

Protocolo: 1166250
Devedor: IVANILSON NASCIMENTO GONCALVES
CPF/CNPJ: 736.733.072-15

Protocolo: 1166251
Devedor: IVANILSON NASCIMENTO GONCALVES
CPF/CNPJ: 736.733.072-15

Protocolo: 1166273
Devedor: MARIA CIDERLENE DE OLIVEIRA SI
CPF/CNPJ: 002.466.402-27

Protocolo: 1166274
Devedor: MARIA CIDERLENE DE OLIVEIRA SI
CPF/CNPJ: 002.466.402-27

Protocolo: 1166275
Devedor: MARIA CIDERLENE DE OLIVEIRA SI
CPF/CNPJ: 002.466.402-27

Protocolo: 1166276
Devedor: MARIA CIDERLENE DE OLIVEIRA SI
CPF/CNPJ: 002.466.402-27

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 584627

Devedor: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTO, CPF/CNPJ: 19.232.802/0001-55

Protocolo: 584629

Devedor: HEXA FARMA COMERCIO DE PRODUTO, CPF/CNPJ: 19.232.802/0001-55

Protocolo: 584869

Devedor: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 696.656.641-15

Protocolo: 584891

Devedor: MARIA SELMA DE OLIVEIRA 080203, CPF/CNPJ: 33.301.784/0001-47

Protocolo: 584892

Devedor: MARIA SELMA DE OLIVEIRA 080203, CPF/CNPJ: 33.301.784/0001-47

Protocolo: 584958

Devedor: RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 24.610.605/0001-62

Protocolo: 585126

Devedor: VITARA REPRESENTACOES LTDA - M, CPF/CNPJ: 01.949.609/0001-74

Protocolo: 585336

Devedor: MARIA LUISA MEDEIROS DE SOUZA , CPF/CNPJ: 29.046.978/0001-76

Protocolo: 585371

Devedor: PORTO REPRESENTACAO EIRELI ME , CPF/CNPJ: 21.169.310/0001-04

Protocolo: 585383

Devedor: MAQ E TRUCK LTDA , CPF/CNPJ: 38.424.351/0001-00

Protocolo: 585404

Devedor: B M DE FARIA ME , CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

Protocolo: 585479

Devedor: B M DE FARIA ME , CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

Protocolo: 585532

Devedor: B M DE FARIA ME , CPF/CNPJ: 18.912.399/0009-08

Protocolo: 585731

Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO , CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 585736

Devedor: G. B. SALES - ME , CPF/CNPJ: 00.972.106/0001-57

Protocolo: 585744

Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L, CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 585745

Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L, CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 585746

Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L, CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 585748

Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L, CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 585750

Devedor: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI, CPF/CNPJ: 14.206.102/0001-72

Protocolo: 585751

Devedor: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI, CPF/CNPJ: 14.206.102/0001-72

Protocolo: 585752

Devedor: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COME, CPF/CNPJ: 34.468.736/0001-00

Protocolo: 585753

Devedor: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COME, CPF/CNPJ: 34.468.736/0001-00

Protocolo: 585754

Devedor: VALERIA APARECIDA SOUZA SANTOS, CPF/CNPJ: 34.693.533/0001-18

Protocolo: 585755

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 585756

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585757

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585758

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585759

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585760

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585761

Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO, CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 585767

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585768

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585769

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585770

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585771

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585772

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585773

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED, CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 585780

Devedor: J.BARRETO COMERCIO DE LIVROS E, CPF/CNPJ: 15.498.441/0001-32

Protocolo: 585795

Devedor: ELY & CIA LTDA , CPF/CNPJ: 13.477.784/0001-95

Protocolo: 585802

Devedor: SPEED WEAR COMERCIO DE PRODUTO, CPF/CNPJ: 14.862.297/0001-09

Protocolo: 585803

Devedor: Q. DA SILVA EIRELI , CPF/CNPJ: 27.968.835/0001-96

Protocolo: 585804

Devedor: BRUNO FELIPE DE SOUSA DOS SANT, CPF/CNPJ: 032.989.102-28

Protocolo: 585805

Devedor: ANGELO MAXIMO ALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 645.872.582-53

Protocolo: 585807

Devedor: RONALDO DE MATTOS , CPF/CNPJ: 687.182.412-04

Protocolo: 585808

Devedor: FRANCISCO MARTINHO DE MEDEIROS, CPF/CNPJ: 040.459.392-53

Protocolo: 585811

Devedor: ERICO PEREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 683.628.112-34

Protocolo: 585812

Devedor: CLEBER HORTEGAL FONTENELE , CPF/CNPJ: 028.364.182-73

Protocolo: 585813

Devedor: THAIS DA SILVA MOURA , CPF/CNPJ: 026.174.932-37

Protocolo: 585815

Devedor: EDVAL EUGENIO DA SILVA , CPF/CNPJ: 692.796.672-20

Protocolo: 585816

Devedor: CLEBER HORTEGAL FONTENELE , CPF/CNPJ: 028.364.182-73

Protocolo: 585818

Devedor: ERICO PEREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 683.628.112-34

Protocolo: 585819

Devedor: THAIS DA SILVA MOURA , CPF/CNPJ: 026.174.932-37

Protocolo: 585821

Devedor: ERICO PEREIRA LIMA , CPF/CNPJ: 683.628.112-34

Protocolo: 585823

Devedor: THAIS DA SILVA MOURA , CPF/CNPJ: 026.174.932-37

Protocolo: 585824

Devedor: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA, CPF/CNPJ: 24.333.596/0001-00

Protocolo: 585827

Devedor: DAVID JOSE DE ALMEIDA FERNANDE, CPF/CNPJ: 010.882.942-19

Protocolo: 585828

Devedor: MARISA DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 987.896.869-34

Protocolo: 585831

Devedor: JOAO HIGOR LOPES BRAGA , CPF/CNPJ: 019.705.202-99

Protocolo: 585832

Devedor: JOSIMAR CABOCLO DA SILVA , CPF/CNPJ: 004.019.252-00

Protocolo: 585845

Devedor: NAIANE PRUDENCIO SOUZA , CPF/CNPJ: 019.643.042-96

Protocolo: 585854

Devedor: ORISMILDE MARQUES DA SILVA , CPF/CNPJ: 689.391.592-68

Protocolo: 585876

Devedor: M VERA INDUSTRIA COMERCIO REPR, CPF/CNPJ: 21.782.667/0001-63

Protocolo: 585881

Devedor: PORTOGRAN - INDUSTRIA E COMERC, CPF/CNPJ: 05.913.894/0001-24

Protocolo: 585904

Devedor: PALADYO CONFECÇOES EIRELI - EP, CPF/CNPJ: 84.621.960/0001-69

Protocolo: 585905

Devedor: PALADYO CONFECÇOES EIRELI - EP, CPF/CNPJ: 84.621.960/0001-69

Protocolo: 585909

Devedor: ISRAEL MENDES HOLANDA , CPF/CNPJ: 286.700.782-87

Protocolo: 585911

Devedor: PAULO SERGIO MARINHO MELO , CPF/CNPJ: 796.188.632-04

Protocolo: 585912

Devedor: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE C, CPF/CNPJ: 05.977.240/0001-64

Protocolo: 585915

Devedor: OSMIR ALVES DOS REIS , CPF/CNPJ: 460.704.943-34

Protocolo: 585925

Devedor: LIA MARA DE MORAIS HONORATO , CPF/CNPJ: 801.017.637-00

Protocolo: 585926

Devedor: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 204.320.972-87

Protocolo: 585928

Devedor: GARLANDIA BRITO SILVA , CPF/CNPJ: 827.999.542-00

Protocolo: 585937

Devedor: JV DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 27.501.922/0001-39

Protocolo: 585939

Devedor: RICARDO RIBEIRO , CPF/CNPJ: 84.654.201/0001-00

Protocolo: 585941

Devedor: PRISCILLA BEZERRA GIROTO , CPF/CNPJ: 316.005.158-78

Protocolo: 585946

Devedor: SILVIO MACHADO , CPF/CNPJ: 170.348.331-68

Protocolo: 585949

Devedor: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SIL, CPF/CNPJ: 341.028.842-20

Protocolo: 585957

Devedor: ITAILTO ARAUJO SILVA 081956643, CPF/CNPJ: 35.048.832/0001-62

Protocolo: 585959

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 585960

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585961

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585962

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585963

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585964

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585965

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585966

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585967

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585968

Devedor: MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIREL, CPF/CNPJ: 17.937.898/0001-21

Protocolo: 585969

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 585975

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 585981

Devedor: L. P. DE OLIVEIRA ALIMENTOS , CPF/CNPJ: 39.427.762/0001-04

Protocolo: 585982

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS, CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 585984

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585985

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 585993

Devedor: DROGARIA TALISMA LTDA , CPF/CNPJ: 05.963.228/0001-09

Protocolo: 586006

Devedor: W & D CLINICA ODONTOLOGICA LTD, CPF/CNPJ: 26.101.993/0001-81

Protocolo: 586015

Devedor: R. SIEDLER - ME , CPF/CNPJ: 27.015.229/0001-56

Protocolo: 586025

Devedor: M.A.BILIO EIRELI , CPF/CNPJ: 19.476.823/0001-16

Protocolo: 586027

Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE, CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19

Protocolo: 586032

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 586034

Devedor: J.D.N COELHO COMERCIO DE MADEI, CPF/CNPJ: 13.537.339/0001-73

Protocolo: 586053

Devedor: BIG UTILIDADES E PRESENTES LTD, CPF/CNPJ: 02.672.212/0006-55

Protocolo: 586065

Devedor: P. F. PEREIRA , CPF/CNPJ: 27.610.618/0001-20

Protocolo: 586069

Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 809198, CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02

Protocolo: 586072

Devedor: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADOR, CPF/CNPJ: 84.581.818/0001-35

Protocolo: 586086

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA , CPF/CNPJ: 75.587.915/0168-14

Protocolo: 586087

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA , CPF/CNPJ: 75.587.915/0166-52

Protocolo: 586096

Devedor: CARVOARIA LEAO LTDA - ME , CPF/CNPJ: 17.178.545/0001-95

Protocolo: 586097

Devedor: CARVOARIA LEAO LTDA - ME , CPF/CNPJ: 17.178.545/0001-95

Protocolo: 586102

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 586103

Devedor: PALADYO CONFECÇOES EIRELI - EP, CPF/CNPJ: 84.621.960/0001-69

Protocolo: 586104

Devedor: DAVID A D VASCONCELOS ME , CPF/CNPJ: 17.562.973/0001-17

Protocolo: 586108

Devedor: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPOR, CPF/CNPJ: 15.608.399/0001-65

Protocolo: 586113

Devedor: YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO, CPF/CNPJ: 40.287.998/0001-71

Protocolo: 586116

Devedor: V F DE OLIVEIRA- ME , CPF/CNPJ: 00.742.910/0001-40

Protocolo: 586117

Devedor: UESLEI PEREIRA LEITE , CPF/CNPJ: 27.401.655/0001-28

Protocolo: 586131

Devedor: POLIANA GUSMAO PAIXAO 00508156, CPF/CNPJ: 39.816.382/0001-61

Protocolo: 586134

Devedor: NORMA PEREIRA DA LUZ BATISTA 5, CPF/CNPJ: 38.367.187/0001-39

Protocolo: 586135

Devedor: N.D.S COMERCIO DE MATERIAIS DE, CPF/CNPJ: 27.263.725/0001-29

Protocolo: 586137

Devedor: ML COMERCIO DE MAQUINAS APAREL, CPF/CNPJ: 39.612.231/0001-91

Protocolo: 586139

Devedor: MARGARIDA FREIRES SANTANA 0013, CPF/CNPJ: 37.497.009/0001-60

Protocolo: 586141

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FIL, CPF/CNPJ: 28.508.433/0001-71

Protocolo: 586144

Devedor: MARA RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 37.904.009/0001-37

Protocolo: 586151

Devedor: JOAO PEREIRA MAGALHAES DE CARV, CPF/CNPJ: 474.529.279-15

Protocolo: 586152

Devedor: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTANA , CPF/CNPJ: 37.769.150/0001-74

Protocolo: 586154

Devedor: JEAN HENRIQUE NEUHAUS , CPF/CNPJ: 053.175.629-70

Protocolo: 586156

Devedor: IVONI PANIZI CARNEIRO DA CUNHA, CPF/CNPJ: 31.016.015/0001-71

Protocolo: 586159

Devedor: HERIVALDO PEREIRA DE SOUZA 420, CPF/CNPJ: 27.092.031/0001-76

Protocolo: 586167

Devedor: ERIZANIA DE SOUZA QUADROS NUNE, CPF/CNPJ: 28.248.802/0001-34

Protocolo: 586170

Devedor: EDUARDO NEVES PRATES 023027122, CPF/CNPJ: 37.768.112/0001-05

Protocolo: 586181

Devedor: ALISSON ARAUJO TELES , CPF/CNPJ: 040.075.192-50

Protocolo: 586183

Devedor: CLENIO ROGERS PEREIRA SILVA , CPF/CNPJ: 326.523.992-68

Protocolo: 586185

Devedor: GESSICA DE SOUZA RICARDINO , CPF/CNPJ: 022.983.702-65

Protocolo: 586201

Devedor: NORTESEG - COMERCIO ATACADISTA, CPF/CNPJ: 29.261.874/0001-84

Protocolo: 586202

Devedor: NORTESEG - COMERCIO ATACADISTA, CPF/CNPJ: 29.261.874/0001-84

Protocolo: 586204

Devedor: RENE MELO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 360.729.742-87

Protocolo: 586214

Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA , CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 586215

Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA , CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 586216

Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA , CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 586223

Devedor: MARAVILHOSA COMERCIO DE PRODUT, CPF/CNPJ: 42.584.983/0001-09

Protocolo: 586226

Devedor: R. DO N. DA SILVA LTDA , CPF/CNPJ: 36.918.780/0001-09

Protocolo: 586233

Devedor: ANA PEREIRA DA SILVA 723496622, CPF/CNPJ: 18.689.946/0001-72

Protocolo: 586235

Devedor: ANTONIO RODRIGUES NETO 9603116, CPF/CNPJ: 42.084.493/0001-35

Protocolo: 586245

Devedor: ANTONIO RODRIGUES NETO 9603116, CPF/CNPJ: 42.084.493/0001-35

Protocolo: 586248

Devedor: CATION FRANCA DAS NEVES 797410, CPF/CNPJ: 37.355.221/0001-92

Protocolo: 586249

Devedor: CLOVIS NAPOLIAO DA SILVA 75822, CPF/CNPJ: 19.211.981/0001-44

Protocolo: 586252

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

Protocolo: 586253

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

Protocolo: 586254

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

Protocolo: 586255

Devedor: EMERSON FARIAS DA SILVA , CPF/CNPJ: 39.309.228/0001-01

(151 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 16/05/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 371521

Devedor: ULISSES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 81.417.156/0001-74

Protocolo: 371812

Devedor: FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES 7566276026 CPF/CNPJ: 31.082.934/0001-43

Protocolo: 371895

Devedor: A N BRANDAO CPF/CNPJ: 24.051.685/0001-63

Protocolo: 372104

Devedor: SOUZA MALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 18.940.673/0001-97

Protocolo: 372328

Devedor: LAERCIO SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 044.228.903-01

Protocolo: 372422

Devedor: A. P. SILVA COSMETICOS ME CPF/CNPJ: 09.185.627/0001-39

Protocolo: 372429

Devedor: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 625.013.132-91

Protocolo: 372433

Devedor: KEILA DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 896.816.652-87

Protocolo: 372796

Devedor: ALCELINO GONCALVES RUAS 77951654604 CPF/CNPJ: 22.919.214/0001-07

Protocolo: 372911

Devedor: HELBER ANCELMO TELES CPF/CNPJ: 781.553.042-72

Protocolo: 372912

Devedor: HELBER ANCELMO TELES CPF/CNPJ: 781.553.042-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(11 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372428

Devedor: FRANCILEUDE GOMES CALIXTO CPF/CNPJ: 678.104.542-34

Protocolo: 372685

Devedor: EDNEI LIMA PINHEIRO CPF/CNPJ: 342.875.822-68

Protocolo: 372714

Devedor: PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM CPF/CNPJ: 01.958.165/0001-33

Protocolo: 372808

Devedor: CLAUDIA BARBOSA RODRIGUES 41985397234 CPF/CNPJ: 31.501.278/0001-76

Protocolo: 372856

Devedor: LUCIANA TONIAL 00045025231 CPF/CNPJ: 21.916.221/0001-84

Protocolo: 372874

Devedor: ROSA DE OLIVEIRA QUADRO CPF/CNPJ: 002.683.262-31

Protocolo: 372879

Devedor: MARCLEISSON PINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 716.523.372-53

Protocolo: 372880

Devedor: MARCLEISSON PINTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 716.523.372-53

Protocolo: 372887

Devedor: GLAUSTON PASSOS BOTELHO CPF/CNPJ: 022.689.412-64

Protocolo: 372888

Devedor: ANA CAROLINA PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 530.399.982-34

Protocolo: 372901

Devedor: DIEMISSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 002.700.502-05

Protocolo: 372915

Devedor: ADAIL JOSE GARCIA CPF/CNPJ: 631.431.192-68

Protocolo: 372916

Devedor: ADAIL JOSE GARCIA CPF/CNPJ: 631.431.192-68

Protocolo: 372917

Devedor: LUCAS PATRICIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 098.745.586-95

Protocolo: 372918

Devedor: LUCAS PATRICIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 098.745.586-95

Protocolo: 372919

Devedor: LUCAS PATRICIO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 098.745.586-95

Protocolo: 372927

Devedor: LEONARDO GANDES DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.960.762-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(17 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372995

Devedor: ANA CAROLINA DE MELO LIMA CPF/CNPJ: 833.100.702-63

Protocolo: 372999

Devedor: MARIA RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 142.961.362-91

Protocolo: 373006

Devedor: MOACIR PIMENTA PINTO CPF/CNPJ: 661.768.402-87

Protocolo: 373010

Devedor: JETRO DA SILVA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 285.870.572-00

Protocolo: 373011

Devedor: EDILSON OLIVEIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 688.067.872-68

Protocolo: 373018

Devedor: SEBASTIAO DE ALMEIDA MATOS CPF/CNPJ: 617.069.222-72

Protocolo: 373030

Devedor: MARGARETE DE FATIMA SCHABATOSKI CPF/CNPJ: 421.612.402-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372940

Devedor: GERSON DELGADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.365.722-00

Protocolo: 372963

Devedor: MARCELO EVANDRO PEREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 796.319.169-87

Protocolo: 372968

Devedor: MARCELO EVANDRO PEREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 796.319.169-87

Protocolo: 372980

Devedor: ANTONIO TAVARES SANTIAGO CPF/CNPJ: 191.640.762-53

Protocolo: 372985

Devedor: ELISANDRA LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 642.354.083-72

Protocolo: 372994

Devedor: MARCELO EVANDRO PEREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 796.319.169-87

Protocolo: 373000

Devedor: EUNICE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 018.568.852-75

Protocolo: 373012

Devedor: WILLIAN SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.588.515-02

Protocolo: 373019

Devedor: SANDRO APARECIDO DE CASTRO CPF/CNPJ: 643.865.542-20

Protocolo: 373020

Devedor: SANDRO APARECIDO DE CASTRO CPF/CNPJ: 643.865.542-20

Protocolo: 373055

Devedor: EBA C C DE MATERIAIS DE C EIRELI CPF/CNPJ: 04.695.011/0001-94

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(11 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373059

Devedor: DAYSE MARILDA MACHADO CPF/CNPJ: 494.410.866-49

Protocolo: 373069

Devedor: E M COSTA ME CPF/CNPJ: 04.801.123/0001-82

Protocolo: 373155

Devedor: JOSE MILTON BARROSO PINHEIRO CPF/CNPJ: 801.885.833-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373109

Devedor: RAISSA CATARINA PAES CPF/CNPJ: 027.530.822-78

Protocolo: 373111

Devedor: ERLEILSON TELES BATISTA CPF/CNPJ: 021.725.352-06

Protocolo: 373118

Devedor: ISRAEL DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 230.330.578-02

Protocolo: 373126

Devedor: ADELSON MACIEL MARQUES CPF/CNPJ: 866.042.952-49

Protocolo: 373127

Devedor: ADELSON MACIEL MARQUES CPF/CNPJ: 866.042.952-49

Protocolo: 373141

Devedor: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 204.490.542-68

Protocolo: 373144

Devedor: ANDREIA COELHO SOARES CPF/CNPJ: 804.508.572-04

Protocolo: 373154

Devedor: ROSIANE SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.067.222-20

Protocolo: 373156

Devedor: GIL CARVALHO DE PAIVA CPF/CNPJ: 021.078.974-33

Protocolo: 373161

Devedor: MANOEL DE CASTRO VIANA CPF/CNPJ: 171.628.582-87

Protocolo: 373162

Devedor: MANOEL DE CASTRO VIANA CPF/CNPJ: 171.628.582-87

Protocolo: 373163

Devedor: MANOEL DE CASTRO VIANA CPF/CNPJ: 171.628.582-87

Protocolo: 373172

Devedor: ROBERTO DIOGO DA CRUZ CPF/CNPJ: 743.167.102-49

Protocolo: 373173

Devedor: MARCELO EVANDRO PEREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 796.319.169-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(14 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373178

Devedor: CILHADORA RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 026.152.411-92

Protocolo: 373198

Devedor: UNIAO COMERCIAL BARAO SA LOCACAO E EMPRE CPF/CNPJ: 24.013.278/0021-05

Protocolo: 373208

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 373209

Devedor: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CPF/CNPJ: 84.649.136/0001-17

Protocolo: 373210

Devedor: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CPF/CNPJ: 84.649.136/0001-17

Protocolo: 373223

Devedor: PAULO HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 878.354.872-68

Protocolo: 373270

Devedor: CLODOALDO RIBEIRO LINO CPF/CNPJ: 758.533.962-34

Protocolo: 373278

Devedor: GABRIEL E COSTA LTDA - ME CPF/CNPJ: 14.876.217/0001-74

Protocolo: 373280

Devedor: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 23.860.214/0001-33

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(9 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373211

Devedor: ITAMAR RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.623.762-04

Protocolo: 373212
Devedor: JULIANE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 909.569.402-00

Protocolo: 373228
Devedor: ADRIANO OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 873.957.622-15

Protocolo: 373236
Devedor: CARLOS DIRCEU LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 421.896.402-53

Protocolo: 373237
Devedor: MARINES CARDOSO GONCALVES CPF/CNPJ: 875.634.792-87

Protocolo: 373239
Devedor: RONAN APARECIDO BARBOSA CPF/CNPJ: 105.481.436-84

Protocolo: 373241
Devedor: EMERSON CORDEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.577.692-07

Protocolo: 373247
Devedor: FLAVIO ALVES FRUTUOSO CPF/CNPJ: 192.258.652-87

Protocolo: 373251
Devedor: MARIANO PANTOJA COUTO CPF/CNPJ: 171.634.712-20

Protocolo: 373263
Devedor: DRAUZIO JONATHAN ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 710.431.522-53

Protocolo: 373268
Devedor: CARINA CRISTINE SILVA CUSTODIO CPF/CNPJ: 967.738.472-49

Protocolo: 373271
Devedor: RODOLFO RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.755.682-57

Protocolo: 373279
Devedor: PATRICIA MORATO BARALDI CPF/CNPJ: 031.556.329-09

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(13 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 373292
Devedor: R DANTAS DE MORAES CPF/CNPJ: 34.209.657/0001-85

Protocolo: 373293
Devedor: R DANTAS DE MORAES CPF/CNPJ: 34.209.657/0001-85

Protocolo: 373297
Devedor: R DANTAS DE MORAES CPF/CNPJ: 34.209.657/0001-85

Protocolo: 373301
Devedor: NEUDA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 631.685.882-53

Protocolo: 373303
Devedor: ELIANE ROJAS VERA CPF/CNPJ: 561.652.421-20

Protocolo: 373325
Devedor: MARINA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 309.162.751-91

Protocolo: 373326

Devedor: MARINA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 309.162.751-91

Protocolo: 373327

Devedor: ANDRELINA BARBOSA GREGORIO CPF/CNPJ: 647.897.722-68

Protocolo: 373328

Devedor: JOSE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 458.570.596-15

Protocolo: 373329

Devedor: JOSE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 458.570.596-15

Protocolo: 373330

Devedor: MARLUCIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 663.207.042-68

Protocolo: 373331

Devedor: LOURIVAL BORGES CPF/CNPJ: 651.671.632-34

Protocolo: 373332

Devedor: NEY DE SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 285.958.902-34

Protocolo: 373333

Devedor: VALDEMISTE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 665.180.912-15

Protocolo: 373334

Devedor: VALDEMISTE INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 665.180.912-15

Protocolo: 373335

Devedor: ORGANIZACAO RAIZ NATIVA -O.R.N CPF/CNPJ: 10.407.513/0001-75

Protocolo: 373336

Devedor: JOAO VALDECIR DA SILVA CPF/CNPJ: 829.537.839-20

Protocolo: 373337

Devedor: MANOEL GERALDO DE LIMA CPF/CNPJ: 662.220.018-15

Protocolo: 373338

Devedor: JEANNE CARNEIRO VIANA CPF/CNPJ: 325.806.222-68

Protocolo: 373339

Devedor: DAVID DE ALECRIM MATOS CPF/CNPJ: 815.324.157-53

Protocolo: 373340

Devedor: ALEONES JOSE SILVANO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.992.582-20

Protocolo: 373341

Devedor: ALEONES JOSE SILVANO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.992.582-20

Protocolo: 373346

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373347

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373348

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373349

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373350

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373351

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373352

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373353

Devedor: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS FLUTUANTES NO RIO CPF/CNPJ: 087.035.401-97

Protocolo: 373354

Devedor: ADEMAR ANTONIO ANTUNES CPF/CNPJ: 500.523.819-00

Protocolo: 373355

Devedor: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI CPF/CNPJ: 287.088.909-78

Protocolo: 373356

Devedor: EDMAR MARTINS DO CARMO CPF/CNPJ: 797.858.326-00

Protocolo: 373358

Devedor: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.670.762-00

Protocolo: 373359

Devedor: MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.670.762-00

Protocolo: 373360

Devedor: JOAO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 303.491.171-87

Protocolo: 373361

Devedor: JOAO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 303.491.171-87

Protocolo: 373365

Devedor: INIZETE FERREIRA SIMAO CPF/CNPJ: 002.688.302-31

Protocolo: 373366

Devedor: JOSE ISAC GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 317.747.502-44

Protocolo: 373367

Devedor: FLAVIA MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.541.652-42

Protocolo: 373368

Devedor: FLAVIA MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.541.652-42

Protocolo: 373369

Devedor: CARLA RODRIGUES MENEZES CPF/CNPJ: 469.418.432-68

Protocolo: 373370

Devedor: CARLA RODRIGUES MENEZES CPF/CNPJ: 469.418.432-68

Protocolo: 373371

Devedor: CARLA RODRIGUES MENEZES CPF/CNPJ: 469.418.432-68

Protocolo: 373372

Devedor: ANTONIA MOTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 000.571.922-43

Protocolo: 373373

Devedor: ALEX ROMERO CPF/CNPJ: 812.866.192-20

Protocolo: 373374

Devedor: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 001.353.912-45

Protocolo: 373375

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 856.641.032-72

Protocolo: 373376

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 856.641.032-72

Protocolo: 373378

Devedor: MARIZETE RODRIGUES DE ARRUDA PASSOS CPF/CNPJ: 679.980.462-87

Protocolo: 373379

Devedor: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP CPF/CNPJ: 835.492.692-34

Protocolo: 373380

Devedor: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 030.618.412-53

Protocolo: 373381

Devedor: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 030.618.412-53

Protocolo: 373382

Devedor: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 030.618.412-53

Protocolo: 373383

Devedor: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-1 TENE CPF/CNPJ: 04.250.569/0001-66

Protocolo: 373384

Devedor: ELIADA DO CARMO ROSAS CPF/CNPJ: 037.179.192-88

Protocolo: 373385

Devedor: JANDEL ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.215.102-29

Protocolo: 373386

Devedor: JANDEL ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.215.102-29

Protocolo: 373387

Devedor: MARLEIDE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 687.328.722-91

Protocolo: 373388

Devedor: CARLOS FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 102.841.922-87

Protocolo: 373389

Devedor: GREISON FERNANDES BARROSO CPF/CNPJ: 815.576.472-91

Protocolo: 373390

Devedor: FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 499.359.172-15

Protocolo: 373391

Devedor: IDALMIR ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 040.881.053-03

Protocolo: 373392

Devedor: BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 032.738.192-27

Protocolo: 373393

Devedor: ELIANE SANTOS MAIA CPF/CNPJ: 004.887.272-51

Protocolo: 373394

Devedor: MARCOS ANTONIO IGLESIAS DE PAULA CPF/CNPJ: 648.660.842-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de maio de 2022.

(66 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:319707

Devedor :A DO N BARBOSA EIRELI

CPF/CNPJ :19.668.070/0001-40

Protocolo:319317
Devedor :A N NUNES INSTALACAO EL
CPF/CNPJ :24.835.254/0001-98

Protocolo:319604
Devedor :A S LAMAR
CPF/CNPJ :00.636.851/0001-25

Protocolo:319453
Devedor :ADOLPHO EIJI TAKATSUKI
CPF/CNPJ :84.752.898/0001-44

Protocolo:320227
Devedor :AMANDA PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :37.229.199/0001-34

Protocolo:319993
Devedor :AMAZANIA IND. COM. E TR
CPF/CNPJ :27.379.232/0001-59

Protocolo:319368
Devedor :ANA PAULA LOPES DA SILV
CPF/CNPJ :40.998.605/0001-38

Protocolo:320229
Devedor :ANA PAULA LOPES DA SILV
CPF/CNPJ :40.998.605/0001-38

Protocolo:320230
Devedor :ANNA K DE L BRAGA
CPF/CNPJ :37.226.667/0001-17

Protocolo:319881
Devedor :ANTONIO EVANGELISTA B D
CPF/CNPJ :063.716.472-53

Protocolo:319911
Devedor :ATACADAO DA CARNE LTDA
CPF/CNPJ :18.171.167/0001-80

Protocolo:320032
Devedor :ATACADO SANTOS EIRELI
CPF/CNPJ :17.994.319/0001-82

Protocolo:319988
Devedor :BIG UTILIDADES E PRESEN
CPF/CNPJ :02.672.212/0002-21

Protocolo:320056
Devedor :BURNIER & ARRUDA COMERC
CPF/CNPJ :05.977.240/0001-64

Protocolo:319986
Devedor :C. A. PONTES DA SILVA
CPF/CNPJ :84.747.815/0001-29

Protocolo:319313
Devedor :CALCO 35 COMERCIO DE CA
CPF/CNPJ :35.824.977/0004-50

Protocolo:319338
Devedor :CALCO 35 COMERCIO DE CA
CPF/CNPJ :35.824.977/0004-50

Protocolo:320134
Devedor :CHURRASCARIA IMPERIO DO
CPF/CNPJ :22.349.694/0001-00

Protocolo:319692
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319693
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319694
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319695
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319696
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319697
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319698
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319699
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319700
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:319704
Devedor :COOPERATIVA AGRO-INDUST
CPF/CNPJ :05.161.597/0001-70

Protocolo:320133
Devedor :COPLAN - CONSTRUÇOES E
CPF/CNPJ :05.677.843/0001-40

Protocolo:319552
Devedor :CRUZ & CRUZ IMPORTACAO
CPF/CNPJ :34.320.383/0001-05

Protocolo:320162
Devedor :CRUZ & CRUZ IMPORTACAO
CPF/CNPJ :34.320.383/0001-05

Protocolo:320105
Devedor :D F LIMA IMPORTADOS - M
CPF/CNPJ :17.158.891/0001-01

Protocolo:320047
Devedor :DISTRIBUIDORA SOUSA EIR
CPF/CNPJ :13.359.406/0001-07

Protocolo:320048
Devedor :DISTRIBUIDORA SOUSA EIR
CPF/CNPJ :13.359.406/0001-07

Protocolo:320049
Devedor :DISTRIBUIDORA SOUSA EIR
CPF/CNPJ :13.359.406/0001-07

Protocolo:320050
Devedor :DISTRIBUIDORA SOUSA EIR
CPF/CNPJ :13.359.406/0001-07

Protocolo:320051
Devedor :DISTRIBUIDORA SOUSA EIR
CPF/CNPJ :13.359.406/0001-07

Protocolo:320191
Devedor :DOG & CAT COMERCIO DE R
CPF/CNPJ :27.226.193/0001-50

Protocolo:319909
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:319910
Devedor :DUARTE DE VASCONCELOS E
CPF/CNPJ :22.468.456/0001-13

Protocolo:320103
Devedor :DURVAL MARIANO FERREIRA
CPF/CNPJ :37.490.549/0001-11

Protocolo:320027
Devedor :EDINALVA MACEDO RIBEIRO
CPF/CNPJ :16.700.461/0001-07

Protocolo:320192
Devedor :EDNA JOSE DE PAIVA OLIV
CPF/CNPJ :14.916.535/0001-11

Protocolo:320243
Devedor :EDWAI PAIVA CORREIA 027
CPF/CNPJ :33.236.051/0001-76

Protocolo:320157
Devedor :ELIANDRO ROCHA DA SILVA
CPF/CNPJ :469.354.952-53

Protocolo:320158
Devedor :ELIANDRO ROCHA DA SILVA
CPF/CNPJ :469.354.952-53

Protocolo:319713
Devedor :ERICA DE AQUINO LEITAO
CPF/CNPJ :17.972.739/0001-68

Protocolo:320112
Devedor :ESTELITA CARMO SILVA SO
CPF/CNPJ :420.562.762-91

Protocolo:318887
Devedor :EVELYN RAMALHO DOS SANT
CPF/CNPJ :12.228.784/0001-99

Protocolo:319977
Devedor :FAQUEADOS GUABIROBA COM
CPF/CNPJ :27.752.372/0001-20

Protocolo:319652
Devedor :FLAVIA VIEIRA DE MENEZE
CPF/CNPJ :29.850.748/0001-65

Protocolo:320114
Devedor :FLAVIO GONZAGA CARNEIRO
CPF/CNPJ :818.547.902-00

Protocolo:320015
Devedor :FORTALEZA INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :16.852.111/0001-66

Protocolo:320016
Devedor :FORTALEZA INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :16.852.111/0001-66

Protocolo:320026
Devedor :FORTALEZA INDUSTRIA E C
CPF/CNPJ :16.852.111/0001-66

Protocolo:320024
Devedor :FPP COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ :15.884.281/0001-60

Protocolo:320025
Devedor :FPP COMERCIO DE MEDICAM
CPF/CNPJ :15.884.281/0001-60

Protocolo:320115
Devedor :FRANCISCO CARLOS DA SIL
CPF/CNPJ :153.579.962-53

Protocolo:320137
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS DA C
CPF/CNPJ :221.005.122-34

Protocolo:319976
Devedor :G T SALES COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:320022
Devedor :G T SALES COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:320023
Devedor :G T SALES COMERCIO DE M
CPF/CNPJ :15.761.533/0001-63

Protocolo:320033
Devedor :G. M. SOARES COMERCIO D
CPF/CNPJ :18.579.738/0001-10

Protocolo:319535
Devedor :GEISIANE SANTOS MARINHO
CPF/CNPJ :23.092.218/0001-19

Protocolo:320313
Devedor :GLEICIELI TEIXEIRA DOS
CPF/CNPJ :008.066.132-70

Protocolo:320126
Devedor :GLEIDSON GOMES DE OLIVE
CPF/CNPJ :938.813.712-49

Protocolo:319512
Devedor :GSR COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ :33.013.255/0001-48

Protocolo:319571
Devedor :GUSTAVO MATEUS DE LIMA
CPF/CNPJ :24.076.264/0001-97

Protocolo:320264
Devedor :HELTON DA SILVA TIMBO 6
CPF/CNPJ :38.289.209/0001-90

Protocolo:319569
Devedor :HONORIO CARLOS BEZERRA
CPF/CNPJ :11.684.405/0001-02

Protocolo:320005
Devedor :INTERLOC SERVICOS E REP
CPF/CNPJ :02.662.283/0001-62

Protocolo:318659
Devedor :J J SERVICO DE ENGENHAR
CPF/CNPJ :38.062.737/0001-01

Protocolo:320042
Devedor :J.I.S. NETO MATERIAIS P
CPF/CNPJ :05.929.864/0001-06

Protocolo:320200
Devedor :JAIR YEHUD COSTA SOARES
CPF/CNPJ :33.698.999/0001-43

Protocolo:320201
Devedor :JENIFHER DANIEL FERREIR
CPF/CNPJ :41.424.242/0001-90

Protocolo:318691
Devedor :JESUS CRISTIANO DUTRA 5
CPF/CNPJ :30.414.191/0001-07

Protocolo:318692
Devedor :JESUS CRISTIANO DUTRA 5
CPF/CNPJ :30.414.191/0001-07

Protocolo:318693
Devedor :JESUS CRISTIANO DUTRA 5
CPF/CNPJ :30.414.191/0001-07

Protocolo:319676
Devedor :JO & HIA COMERCIO DE JO
CPF/CNPJ :11.668.009/0001-91

Protocolo:320011
Devedor :JO & HIA COMERCIO DE JO
CPF/CNPJ :11.668.009/0001-91

Protocolo:320267
Devedor :JOAO EVERALDO WITTE
CPF/CNPJ :856.385.369-49

Protocolo:320202
Devedor :JOAO PAULO EVANGELISTA
CPF/CNPJ :17.587.883/0001-80

Protocolo:319435
Devedor :JORDANA SANTIAGO DOS SA
CPF/CNPJ :36.353.387/0001-07

Protocolo:320203
Devedor :JOSE CARLOS DE SOUZA 08
CPF/CNPJ :17.615.040/0001-40

Protocolo:319855
Devedor :JOSE XAVIER MORENO NETO
CPF/CNPJ :686.855.992-53

Protocolo:318676
Devedor :JOSIANE DAS CHAGAS REGI
CPF/CNPJ :800.567.172-53

Protocolo:320204

Devedor :JOSICLEIDE PRAXEDES DA
CPF/CNPJ :33.160.278/0001-85

Protocolo:318880

Devedor :JOSUE ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :32.117.804/0001-61

Protocolo:320221

Devedor :JULIO CESAR GONCALVES P
CPF/CNPJ :18.417.027/0001-40

Protocolo:320132

Devedor :JV FABRICACAO DE EQUIPA
CPF/CNPJ :07.408.435/0001-19

Protocolo:320088

Devedor :KATJA VALESKA CASTELO B
CPF/CNPJ :35.836.541/0001-39

Protocolo:319563

Devedor :KATRINE E CAVALCANTE LT
CPF/CNPJ :31.887.602/0001-36

Protocolo:319564

Devedor :KATRINE E CAVALCANTE LT
CPF/CNPJ :31.887.602/0001-36

Protocolo:320018

Devedor :KIEPER E PAGEL MARMORES
CPF/CNPJ :12.407.256/0001-05

Protocolo:320019

Devedor :KIEPER E PAGEL MARMORES
CPF/CNPJ :12.407.256/0001-05

Protocolo:320220

Devedor :L. N. DA SILVA SISTEMA
CPF/CNPJ :17.350.466/0001-10

Protocolo:320272

Devedor :LETICIA PATRICIA PEREIR
CPF/CNPJ :31.940.584/0001-09

Protocolo:319978

Devedor :LF IMPORTS LTDA.
CPF/CNPJ :03.483.599/0001-50

Protocolo:319433

Devedor :LINUX COMERCIO E SERVIC
CPF/CNPJ :11.845.721/0001-19

Protocolo:320273

Devedor :LUCAS COSTA PIRES
CPF/CNPJ :026.556.812-90

Protocolo:320329

Devedor :LUCAS NOGUEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :021.020.392-77

Protocolo:320274

Devedor :LUCIANO PEREIRA GALHARD
CPF/CNPJ :905.678.972-49

Protocolo:319870

Devedor :LUCICLEIA SILVEIRA DA S
CPF/CNPJ :686.873.112-49

Protocolo:319546
Devedor :LUCIENE BRITO LISBOA DA
CPF/CNPJ :21.874.044/0001-10

Protocolo:319463
Devedor :LUIZA E F DOS SANTOS EI
CPF/CNPJ :22.929.405/0001-41

Protocolo:320165
Devedor :M. C. R. LOUREIRO
CPF/CNPJ :34.315.111/0002-90

Protocolo:320207
Devedor :M. C. R. LOUREIRO
CPF/CNPJ :34.315.111/0002-90

Protocolo:319482
Devedor :M. DO S. A. B. RAMOS- M
CPF/CNPJ :12.878.722/0001-22

Protocolo:319934
Devedor :MADEIREIRA OURO VERDE L
CPF/CNPJ :24.090.101/0001-69

Protocolo:319967
Devedor :MAQ E TRUCK LTDA
CPF/CNPJ :38.424.351/0001-00

Protocolo:320002
Devedor :MARIA C. RABELO EIRELI
CPF/CNPJ :11.353.896/0002-90

Protocolo:318669
Devedor :MARIA CLEIRIANE LOUREIR
CPF/CNPJ :010.252.422-03

Protocolo:318666
Devedor :MARIA CLEIRIANE LOURENC
CPF/CNPJ :010.252.422-03

Protocolo:319849
Devedor :MARIA CONCEICAO ALVES D
CPF/CNPJ :409.488.972-87

Protocolo:319736
Devedor :MARIA DAMIANA DE SOUZA
CPF/CNPJ :008.462.752-28

Protocolo:319541
Devedor :MARIA LUISA MEDEIROS DE
CPF/CNPJ :29.046.978/0001-76

Protocolo:320139
Devedor :MASSA FALIDA DE GONCALV
CPF/CNPJ :06.225.625/0004-80

Protocolo:318984
Devedor :MAYARA CLEYDE PASSOS SO
CPF/CNPJ :34.324.901/0001-50

Protocolo:318858
Devedor :MIRIAN DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :37.082.136/0001-06

Protocolo:318904
Devedor :MIRIAN DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ :37.082.136/0001-06

Protocolo:318673
Devedor :MUTUM - SERVICOS E COME
CPF/CNPJ :02.800.884/0001-94

Protocolo:319935
Devedor :N.P.G.GONCALVES DA SILV
CPF/CNPJ :13.843.986/0001-03

Protocolo:319962
Devedor :P. C. F. BRILHANTE COME
CPF/CNPJ :28.256.321/0001-70

Protocolo:320071
Devedor :PANELA COMERCIO DE GENE
CPF/CNPJ :26.280.502/0001-07

Protocolo:319782
Devedor :PAULO IVONDRO CHUSTE
CPF/CNPJ :469.003.902-00

Protocolo:320352
Devedor :PAULO VITOR OLIVEIRA DA
CPF/CNPJ :852.627.062-15

Protocolo:320040
Devedor :PORTOGRAN - INDUSTRIA E
CPF/CNPJ :05.913.894/0001-24

Protocolo:320041
Devedor :PORTOGRAN - INDUSTRIA E
CPF/CNPJ :05.913.894/0001-24

Protocolo:319812
Devedor :R & R INSTITUTO DE ESTE
CPF/CNPJ :17.699.061/0001-91

Protocolo:320067
Devedor :R MELO DA SILVA ME
CPF/CNPJ :12.966.837/0001-79

Protocolo:319811
Devedor :R. M. T. COMERCIO DE CO
CPF/CNPJ :08.692.663/0002-07

Protocolo:319869
Devedor :RAIMUNDA ROSAS RODRIGUE
CPF/CNPJ :350.308.282-49

Protocolo:319705
Devedor :RAVENA DISTRIBUIDORA E
CPF/CNPJ :30.285.908/0001-50

Protocolo:320140
Devedor :RDV LOGISTICA, TRANSPOR
CPF/CNPJ :07.392.403/0001-72

Protocolo:319872
Devedor :RENATA BARBOSA DE OLIVE
CPF/CNPJ :681.491.742-49

Protocolo:319955
Devedor :RODA VIVA TRANSPORTES E
CPF/CNPJ :04.124.624/0003-33

Protocolo:319858
Devedor :RONALDO DE MATTOS
CPF/CNPJ :687.182.412-04

Protocolo:320310
Devedor :ROZILDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :670.082.322-68

Protocolo:318713
Devedor :SANTOS E SILVA COMERCIO
CPF/CNPJ :08.190.475/0001-08

Protocolo:318716
Devedor :SANTOS E SILVA COMERCIO
CPF/CNPJ :08.190.475/0001-08

Protocolo:319731
Devedor :SAVIO ROGERIO DUARTE
CPF/CNPJ :732.967.082-00

Protocolo:319778
Devedor :SEBASTIAO PEREIRA DA SI
CPF/CNPJ :533.372.632-91

Protocolo:318949
Devedor :SHIRLEI OLIVEIRA DA COS
CPF/CNPJ :33.481.053/0001-20

Protocolo:319375
Devedor :TATIANE SILVA TENORIO L
CPF/CNPJ :37.805.254/0001-97

Protocolo:319622
Devedor :TIB COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :26.039.240/0001-93

Protocolo:320062
Devedor :TIB COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :26.039.240/0001-93

Protocolo:319723
Devedor :TOPCARS COMERCIO E SERV
CPF/CNPJ :20.431.439/0001-86

Protocolo:319722
Devedor :U.A.M SILVA EIRELI ME
CPF/CNPJ :20.291.401/0001-55

Protocolo:319663
Devedor :ULISSES REPRESENTACAO C
CPF/CNPJ :81.417.156/0001-74

Protocolo:319664
Devedor :ULISSES REPRESENTACAO C
CPF/CNPJ :81.417.156/0001-74

Protocolo:319947
Devedor :VOLPATTO RESTAURANTE EI
CPF/CNPJ :24.323.746/0001-02

Protocolo:320129
Devedor :XIMENES E MOTA LTDA
CPF/CNPJ :34.725.929/0001-08

Protocolo:320135
Devedor :XIMENES E MOTA LTDA
CPF/CNPJ :34.725.929/0001-08

Quantidade: 153

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de maio de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 295 TERMO 002395

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.395

157586 01 55 2022 6 00008 295 0002395 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALISSON PIMENTA GOIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, 3206, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de PAULO DE OLIVEIRA GOIS e de IRACY PIMENTA DE OLIVEIRA GOIS; e FERNANDA KAROLINE LIMA FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Junquilha, nº 1197, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de ANÍSIO REIS FERNANDES FILHO e de VALDIRENE PAIVA DE LIMA FERNANDES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WALISSON PIMENTA GOIS e a contraente continuou a adotar o nome de FERNANDA KAROLINE LIMA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 296 TERMO 002396

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.396

157586 01 55 2022 6 00008 296 0002396 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Mexico, 945, Apartamento 602, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de JOSE LUIZ BEZERRA e de INEZ WILL BEZERRA; e YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua Mexico, 945, Apartamento 602, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de MARCO ANTÔNIO CANHETTI POSTIGO e de IVANETE SANTOS DE MENEZES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA e a contraente continuou a adotar o nome de YANNA PAULA MENEZES CANHETTI POSTIGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 123 TERMO 000423

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 423

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ EUMAKIS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Carinhanha-BA, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Porto Velho, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ DIAS DOS SANTOS FILHO e de MARIA JOSÉ B.DOS SANTOS; e LUCIANA CASALI de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ONAIR CASALI e de TEREZINHA CASALI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 13 de maio de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 124 TERMO 000424

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 424

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DOS SANTOS FARCONDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ivaipora-PR, onde nasceu no dia 13 de abril de 1983, residente e domiciliado na Linha I, Km-28, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de IRANEI FARCONDES e de DENIR DOS SANTOS FARCONDES; e ANDREIA VICENTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliada na Linha I, Km-28, União

Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de GERALDO DA SILVA e de NEUZA VICENTE DA SILVA MOTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 13 de maio de 2022.
João Pedro Rios Alves
Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 225

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.449

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 225 0006449 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANO BREGANTIM, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Maringá, 2815, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SILVANO BREGANTIM, filho de GERSON BREGANTIM e de HELENA BELO BREGANTIM; e ALEXANDRA E SILVA FARIAS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1982, residente e domiciliada à Rua Maringá, 1912, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ALEXANDRA E SILVA FARIAS, filha de JOSÉ RODRIGUES FARIAS e de IRAIDES E SILVA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 224 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.448

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 224 0006448 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Ivaté-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 1254, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSMAR CARDOSO DA SILVA, filho de ANTONIO CICERO DA SILVA e de TEREZINHA CARDOSO DA SILVA; e FABIANA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, operador de VT, solteira, natural de São José, em Salinas-MG, onde nasceu no dia 03 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 1254, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANA PEREIRA DA SILVA, filha de LUIZ PEREIRA DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4989

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.455.964	NECI DOS SANTOS TEIXEIRA	CPF 188.850.552-49
00.456.647	ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA	CNPJ 03.424.341/0006-97
00.456.650	ANTONIO GREGO	CPF 139.870.972-72
00.456.651	MAIKON DE SOUZA MACABEU	CPF 024.643.662-00
00.456.654	NATALINA ASSUNCAO BASSO DA SILVA	CPF 325.596.312-53
00.456.659	ELSO DA ROCHA DE CARVALHO	CPF 422.640.302-91
00.456.660	REIS SILVA CIA. LTDA	CNPJ 14.626.771/0001-01
00.456.661	HUGO ROMERO ALENCAR DE ALMEIDA	CPF 386.978.402-44
00.456.662	MAURO FONTOURA RAMOS	CPF 457.690.792-15
00.456.663	MAURO FONTOURA RAMOS	CPF 457.690.792-15

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/05/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 16 de maio de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2838/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: S TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRE CPF/CNPJ: 18.132.832/0001-27 Protocolo: 86210 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CELIO NAKYT ARARA CPF/CNPJ: 720.957.502-25 Protocolo: 86238 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLODOALDO FERREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 422.519.662-34 Protocolo: 86245 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LUCELIO DOS SANTOS CORSINI CPF/CNPJ: 010.069.811-52 Protocolo: 86242 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FABRICA ESCULTURA CPF/CNPJ: 182.327.604-00 Protocolo: 86240 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MOISES PAULINO CPF/CNPJ: 204.321.002-53 Protocolo: 86239 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA CPF/CNPJ: 620.644.012-53 Protocolo: 86260 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SDM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 13.552.095/0002-89 Protocolo: 86230 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SINDICATO INTERMUN TRAB IND ALIM SINTRIALI CPF/CNPJ: 07.639.888/0001-56 Protocolo: 86229 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: WILSON FREDERICO DE ABREU CPF/CNPJ: 719.825.072-68 Protocolo: 86237 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: WILSEF ARAUJO PEGO CPF/CNPJ: 668.051.202-68 Protocolo: 86241 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 16 de Maio de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A REPRESENTACAO EIRELI ME . CPF/CNPJ: 26.896.293/0001-20 Protocolo: 176433 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ADRIANA SILVA SANTANA CPF/CNPJ: 009.998.802-09 Protocolo: 176545 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALESSANDRO FONSECA DE ASSIS ME CPF/CNPJ: 23.679.206/0001-95 Protocolo: 176327 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALEXANDRE BIANCO CPF/CNPJ: 326.997.002-15 Protocolo: 176577 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALINE BETTKER CPF/CNPJ: 013.783.660-00 Protocolo: 176552 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALISSONMARCOS CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 519.923.022-00 Protocolo: 176414 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ANALUCIA COELHO DE PADRO CPF/CNPJ: 645.073.602-00 Protocolo: 176569 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ANDERSON DA SILVA DE AGUIAR / AUX.MOTO TAXI CPF/CNPJ: 012.733.812-89 Protocolo: 176398 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ANDREIA GALHARDO DA SILVA GAMA CPF/CNPJ: 760.052.242-04 Protocolo: 176542 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 219.764.902-78 Protocolo: 176567 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ARILDO FERNANDES FRAMIL CPF/CNPJ: 263.446.616-15 Protocolo: 176555 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ASSOCIACAO THAI FIGHTERS MUAY THAI RONDONIESE CPF/CNPJ: 11.471.713/0001-50 Protocolo: 176356 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: AYRTON SENNA PEREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 057.039.741-35 Protocolo: 176574 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BARROS E OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LT CPF/CNPJ: 24.360.678/0001-43 Protocolo: 176328 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BENILTON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 001.617.922-60 Protocolo: 176508 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176164 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176161 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176162 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176160 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176159 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNA BENITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 047.977.842-61 Protocolo: 176163 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNO BORGES FERREIRA CPF/CNPJ: 019.559.842-39 Protocolo: 176528 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: BRUNO LOPES MENEZES CPF/CNPJ: 924.989.652-20 Protocolo: 176537 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: C. T. TIECHER COMERCIO DE PRODUTOS AGROP CPF/CNPJ: 27.358.818/0001-37 Protocolo: 176306 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CARLOS BARROSO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 890.570.582-00 Protocolo: 176514 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 329.239.709-00 Protocolo: 176311 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CASA DOS CHINELOS LTDA ME CPF/CNPJ: 24.178.586/0001-47 Protocolo: 176338 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CELSO BATISTA FERREIRA CPF/CNPJ: 514.167.272-72 Protocolo: 176519 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLAUDAIR SIMONI CPF/CNPJ: 576.710.282-15 Protocolo: 176427 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLEITON VIANA CPF/CNPJ: 036.559.962-09 Protocolo: 176582 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLEMILDA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.463.452-00 Protocolo: 175616 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLINICA JAS LTDA ME CPF/CNPJ: 23.723.451/0001-52 Protocolo: 176332 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: COIMBRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 27.209.208/0001-71 Protocolo: 176430 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: COOPERTUA COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES URB CPF/CNPJ: 27.709.486/0001-98 Protocolo: 176436 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 754.758.712-72 Protocolo: 176503 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DJALMA LEANDRO DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.195.701-75 Protocolo: 176465 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DOMINGOS HERMOGENS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 387.860.795-49 Protocolo: 176529 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: E. A. FRANCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 12.694.512/0001-84 Protocolo: 176183 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: E. A. GONCALVES PIZZARIA EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.378.121/0001-49 Protocolo: 176377 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA. CPF/CNPJ: 350.737.052-20 Protocolo: 176544 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDERILDO PEREIRA CARDOSO/ CPF/CNPJ: 966.194.492-04 Protocolo: 176549 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA CPF/CNPJ: 085.879.782-84 Protocolo: 176455 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDSON OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 005.885.622-62 Protocolo: 176563 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EG DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 26.030.766/0001-02 Protocolo: 176370 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELIENI SARMENTO DE FREITAS CPF/CNPJ: 025.696.871-38 Protocolo: 176147 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELISETE SILVA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 905.680.792-72 Protocolo: 176368 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELSON JULIUS SHOCKNESS JULIEN CPF/CNPJ: 804.432.572-72 Protocolo: 176706 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 986.790.582-20 Protocolo: 176683 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EVELIN CARINA PASTORIO CPF/CNPJ: 736.545.232-34 Protocolo: 176441 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: F. DE SOUSA SOARES ME CPF/CNPJ: 26.569.899/0001-51 Protocolo: 176438 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FABIO DI CARLO DIAS CPF/CNPJ: 059.988.429-01 Protocolo: 176122 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FABIO SILVESTRE DA SILVA CPF/CNPJ: 011.268.372-02 Protocolo: 176580 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 793.620.792-91 Protocolo: 176546 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FRANCIELLY GUIMARAES BARBIERI DELAZARI CPF/CNPJ: 919.970.542-72 Protocolo: 176352 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FRANCIS DE MATTOS CPF/CNPJ: 593.530.072-91 Protocolo: 176243 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FREDSON RUBIM LIMA CPF/CNPJ: 784.429.742-53 Protocolo: 176586 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FRIGORIFICO MARGEN LTDA SUBSTITUTO CPF/CNPJ: 25.068.875/0051-15 Protocolo: 176223 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GESSICA SANTIAGO ARAUJO CPF/CNPJ: 072.385.972-84 Protocolo: 175794 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GILVAN PEDROZA DE JESUS CPF/CNPJ: 016.858.222-82 Protocolo: 176451 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GILVAN PEDROZA DE JESUS CPF/CNPJ: 016.858.222-82 Protocolo: 176450 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GILVAN PEDROZA DE JESUS CPF/CNPJ: 016.858.222-82 Protocolo: 176452 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GLEICIANE ROMAO DA SILVA CPF/CNPJ: 004.951.142-43 Protocolo: 175647 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GUSTAVO DAMASCENA LIMA CPF/CNPJ: 019.802.822-93 Protocolo: 176385 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.910.763/0001-38 Protocolo: 176391 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: HIAGO NATAN BABOLIM CASTRO CPF/CNPJ: 952.786.802-53 Protocolo: 176576 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: IARA DE MELO FREIRE CPF/CNPJ: 946.861.572-34 Protocolo: 176661 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: IGO FLAUZINO VIEIRA CPF/CNPJ: 520.560.742-49 Protocolo: 176515 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTD CPF/CNPJ: 26.454.459/0001-59 Protocolo: 176390 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ISABELLA CRISTINA BURG MOULIN DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.331.942-81 Protocolo: 176590 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL ME CPF/CNPJ: 27.686.425/0001-52 Protocolo: 176432 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JAKELINE NUERNBERG MASIERO CPF/CNPJ: 019.460.702-03 Protocolo: 175871 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JESSICA BOMFIM PALHANO CPF/CNPJ: 003.410.542-59 Protocolo: 176592 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 271.887.362-00 Protocolo: 175723 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOEL COSTA PEREIRA / CM . CPF/CNPJ: 283.716.822-04 Protocolo: 176358 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 702.170.072-52 Protocolo: 176415 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOYLSON DONDONI CPF/CNPJ: 685.961.382-34 Protocolo: 175686 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JUCIMAR PEREIRA GARDOSO CPF/CNPJ: 006.536.272-11 Protocolo: 175785 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JULIANA SATIKO KUBOTANI CPF/CNPJ: 059.036.829-01 Protocolo: 176315 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: KARLOS AUGUSTO HIROSHI FONSECA E KATO CPF/CNPJ: 733.995.661-15 Protocolo: 176589 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: KATIA REGINA GOMES BRUNO CPF/CNPJ: 502.087.809-04 Protocolo: 176540 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: KEVERTON DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 006.575.232-59 Protocolo: 176445 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: L A K DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 30.079.219/0001-99 Protocolo: 176312 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: L. DE A. PASSOS VEICULOS ME CPF/CNPJ: 27.520.976/0001-41 Protocolo: 176442 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 525.686.792-04 Protocolo: 176594 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LENI PACHECO MOREIRA CPF/CNPJ: 469.337.782-15 Protocolo: 176541 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LIEGE NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.536.912-01 Protocolo: 176587 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 06.341.060/0001-54 Protocolo: 176502 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022

Devedor: LUANA CONTADINI CPF/CNPJ: 103.597.777-08 Protocolo: 176593 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LUCAS STEVENS DE ALMEIDA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.635.882/0001-20 Protocolo: 176366 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LUCI SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 639.112.642-91 Protocolo: 175637 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: M L CASTANHAS LTDA ME CPF/CNPJ: 30.668.108/0001-18 Protocolo: 176559 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: M. J. RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 25.001.565/0001-14 Protocolo: 176354 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCELO AUGUSTO SANTANA FONTES CPF/CNPJ: 994.604.672-53 Protocolo: 176550 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCOS FELIPE SALLA CORREA CPF/CNPJ: 023.890.321-41 Protocolo: 176591 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIANA FERREIRA ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 014.378.881-78 Protocolo: 176543 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIZELIA SILVA PORTELA CPF/CNPJ: 470.870.052-00 Protocolo: 175729 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MARTA VALERIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 421.219.492-91 Protocolo: 176556 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MAURICIO DE JESUS RIBEIRO CPF/CNPJ: 026.431.169-84 Protocolo: 176588 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61 Protocolo: 176310 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MIB S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EI CPF/CNPJ: 24.147.215/0001-06 Protocolo: 176359 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MORGANA TORRICO RAMOS CPF/CNPJ: 021.159.201-39 Protocolo: 176538 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: NAYMA KAUANE TESCH CATANEO CPF/CNPJ: 000.419.652-05 Protocolo: 176685 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: NUBIA LENK DE CASTRO CPF/CNPJ: 001.941.522-27 Protocolo: 176598 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: OCLECIDIO GARCIA DE CAMARGO / PL NBC CAM CPF/CNPJ: 395.351.181-53 Protocolo: 176220 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: ORLANDO NEVES TABOZA CPF/CNPJ: 083.525.189-68 Protocolo: 176561 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: OSMAR CLAUDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 546.663.509-00 Protocolo: 176325 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: OZEIAS DIAS DE AMORIM PL/NDJ CAMINHAO CPF/CNPJ: 680.801.232-68 Protocolo: 176536 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 519.693.272-00 Protocolo: 176573 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PATRICIA ARAUJO HENRIQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 827.849.222-00 Protocolo: 176539 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PAULA CRISTINA WEISS FERRARESE CPF/CNPJ: 22.443.414/0001-28 Protocolo: 176335 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PAULO SOARES CPF/CNPJ: 327.474.462-04 Protocolo: 176412 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PEDRO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 086.710.888-63 Protocolo: 176501 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PEDRO RODRIGUES VIEIRA / CM . CPF/CNPJ: 326.802.872-15 Protocolo: 176351 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI M CPF/CNPJ: 27.402.250/0001-04 Protocolo: 176424 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PNEUMAX RECAPADORA LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.464.017/0001-01 Protocolo: 176499 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI ME CPF/CNPJ: 18.198.496/0001-15 Protocolo: 176173 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: R. DE CASTRO CUNHA ME CPF/CNPJ: 24.495.192/0001-12 Protocolo: 176357 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RAIANE SANTOS GUIMARAES CPF/CNPJ: 700.166.512-60 Protocolo: 175804 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RAIZA DE CAMPOS ARAUJO CPF/CNPJ: 431.104.508-52 Protocolo: 176526 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RAONI DOS SANTOS SALEME CPF/CNPJ: 011.009.962-14 Protocolo: 176422 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RAPHAEL DE MELO SANT ANNA CPF/CNPJ: 091.010.677-02 Protocolo: 176554 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICO LTDA CPF/CNPJ: 10.560.778/0001-09 Protocolo: 176506 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RENATO MARCOS RIGONI CPF/CNPJ: 246.070.372-49 Protocolo: 176632 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: RESOLVE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA ME CPF/CNPJ: 27.339.412/0001-07 Protocolo: 176428 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RICARDO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 808.896.032-00 Protocolo: 176522 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RODIMAR DE BARROS CPF/CNPJ: 632.830.002-63 Protocolo: 176639 Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022
Devedor: ROMARIO ALMEIDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 005.563.392-74 Protocolo: 176530 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RUBENS PAULO DA CRUZ CPF/CNPJ: 219.778.362-91 Protocolo: 176570 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: RVP SOLUCOES TECNOLOGICAS E AMBIENTAIS LTDA CPF/CNPJ: 20.799.061/0002-59 Protocolo: 176339 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SALES METAIS COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI CPF/CNPJ: 26.182.315/0001-90 Protocolo: 176379 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SANTOS E MARIANO REPRESENTACAO E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 27.481.355/0001-04 Protocolo: 176437 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SEMENTES DE PASTAGENS PASTO SUL EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.373.969/0001-64 Protocolo: 176512 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SHOP COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.712.015/0001-76 Protocolo: 176392 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SIDNEY GONCALVES DA SILVA/ PL NED CPF/CNPJ: 721.202.312-49 Protocolo: 176251 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SILVIO BUCHINGER CPF/CNPJ: 350.791.262-72 Protocolo: 176557 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SOLIMOES CASA E DECORACAO LTDA CPF/CNPJ: 02.985.063/0002-50 Protocolo: 176362 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: TIAGO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.886.302-60 Protocolo: 176347 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: TOP MONSTER ACADEMIA LTDA ME CPF/CNPJ: 26.041.667/0001-26 Protocolo: 176381 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: TOTENKO SOLUCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 19.427.966/0001-38 Protocolo: 176340 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: TV NOVA RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 14.952.747/0001-54 Protocolo: 176236 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: V. MAZZONETTO ME CPF/CNPJ: 24.634.647/0001-33 Protocolo: 176360 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: VAGNER GOMES FIRMINO CPF/CNPJ: 892.076.962-15 Protocolo: 176344 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: VALMIR CUNHA DA SILVA CPF/CNPJ: 854.887.632-87 Protocolo: 176336 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: VALNEY JOSE SOUZA DO CARMO CPF/CNPJ: 931.634.522-72 Protocolo: 176786 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VANESSA DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 911.692.242-53 Protocolo: 176548 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VANILDO DE ASSIS GERONIMO CPF/CNPJ: 692.625.272-68 Protocolo: 176513 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: WASHINGTON GONCALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 017.297.622-71 Protocolo: 176394 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Maio de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 045 TERMO 000345

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 345

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÉLLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas agrícolas, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1990, residente e domiciliado na Linha C 95, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filho de HÉLIO TOSTES DA SILVA e de MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA; e THAIS EDUARDA SOARES DE ASSIS DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de SÃO PAULO-SP, onde nasceu no dia 22 de maio de 1997, residente e domiciliada na Linha C 95, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, filha de JOSÉ AMAURI DA COSTA e de ELISABETE SOARES DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 16 de maio de 2022.

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDETE AUGUSTO DE CERQUEIRA CPF/CNPJ: 132.846.288-94

Protocolo: 40919

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: TALLES FAUSTINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 998.635.612-15

Protocolo: 40920

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO BORGES DOS REI CPF/CNPJ: 577.837.307-44

Protocolo: 40921

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LAFAETI ANDRADE RUFINO CPF/CNPJ: 803.105.242-53

Protocolo: 40923

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.285.042-00

Protocolo: 40924

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: WILLIAN WESTTON DA CUNHA CPF/CNPJ: 019.345.872-14

Protocolo: 40925

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SIMEI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 885.914.922-34

Protocolo: 40926

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: HELTON GONCALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 668.734.012-34

Protocolo: 40927

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DOUGLAS GOMES CPF/CNPJ: 021.153.762-42

Protocolo: 40928

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DOUGLAS GOMES CPF/CNPJ: 021.153.762-42

Protocolo: 40929

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SIMEI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 885.914.922-34

Protocolo: 40930

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04

Protocolo: 40932

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04

Protocolo: 40933

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DOUGLAS GOMES CPF/CNPJ: 021.153.762-42

Protocolo: 40934

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LAFAETI ANDRADE RUFINO CPF/CNPJ: 803.105.242-53

Protocolo: 40935

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO BORGES DOS REI CPF/CNPJ: 577.837.307-44

Protocolo: 40936

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO BORGES DOS REI CPF/CNPJ: 577.837.307-44

Protocolo: 40937

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO BORGES DOS REI CPF/CNPJ: 577.837.307-44

Protocolo: 40938

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ONELIA TIMM GABRET CPF/CNPJ: 586.834.452-91

Protocolo: 40939

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO MARTINS GONCALVES CPF/CNPJ: 950.145.942-04

Protocolo: 40940

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO DOMINGOS ALVES CPF/CNPJ: 680.947.102-25

Protocolo: 40941

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 581.867.002-34
Protocolo: 40944
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO MARTINS GONCALVES CPF/CNPJ: 950.145.942-04
Protocolo: 40945
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04
Protocolo: 40946
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALBERT MACHADO FERMAN CPF/CNPJ: 988.683.302-53
Protocolo: 40947
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 022.609.272-03
Protocolo: 40948
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALEXSANDRO ROCHA GUIMARAES CPF/CNPJ: 643.926.862-72
Protocolo: 40950
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04
Protocolo: 40951
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04
Protocolo: 40952
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DOUGLAS GOMES CPF/CNPJ: 021.153.762-42
Protocolo: 40953
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.285.042-00
Protocolo: 40954
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JULIANA FERNANDES NABARRO CPF/CNPJ: 271.896.458-88
Protocolo: 40955
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MICHEL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.506.412-45
Protocolo: 40956
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MICHEL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 033.506.412-45
Protocolo: 40957
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO DOMINGOS ALVES CPF/CNPJ: 680.947.102-25
Protocolo: 40958
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO BORGES DOS REI CPF/CNPJ: 577.837.307-44
Protocolo: 40959
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: REGINALDO AUGUSTO FRANCHI CPF/CNPJ: 312.306.952-49
Protocolo: 40960
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ONELIA TIMM GABRET CPF/CNPJ: 586.834.452-91
Protocolo: 40963
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALEXSANDRO ROCHA GUIMARAES CPF/CNPJ: 643.926.862-72
Protocolo: 40964
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALEXSANDRO ROCHA GUIMARAES CPF/CNPJ: 643.926.862-72
Protocolo: 40966
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SIMEI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 885.914.922-34
Protocolo: 40967
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDER JUNIOR NAZARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.549.052-36
Protocolo: 40968
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40970
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40971
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40972
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40973
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40974
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40975
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OLIVEIRA DA CUNHA CPF/CNPJ: 255.707.732-15
Protocolo: 40976
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: IRINEIA RODRIGUES LEITE CPF/CNPJ: 576.417.062-15
Protocolo: 40977
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: IRINEIA RODRIGUES LEITE CPF/CNPJ: 576.417.062-15
Protocolo: 40978
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: IRINEIA RODRIGUES LEITE CPF/CNPJ: 576.417.062-15
Protocolo: 40979
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO CPF/CNPJ: 499.151.262-04
Protocolo: 40981
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO CPF/CNPJ: 499.151.262-04
Protocolo: 40982
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LEANDRO RIOS PINHEIRO CPF/CNPJ: 938.529.832-15
Protocolo: 40983
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VALDEMIR CINTRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 003.990.842-90
Protocolo: 40984
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: UELITON DELOGO PEREIRA CPF/CNPJ: 030.237.002-14
Protocolo: 40985
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ABEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.200.352-09
Protocolo: 40986
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI CPF/CNPJ: 025.369.542-26
Protocolo: 40987
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: BRUNO HEVERTON RAMOS MORATELLI CPF/CNPJ: 025.369.542-26
Protocolo: 40988
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ABEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.200.352-09
Protocolo: 40989
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROGERIO DIAS COSTA CPF/CNPJ: 820.562.692-87
Protocolo: 40990
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SERGIO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.661.232-90
Protocolo: 40992
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SERGIO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.661.232-90
Protocolo: 40993
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROMAO ALMIR ROBALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 639.208.752-49
Protocolo: 40997
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROMAO ALMIR ROBALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 639.208.752-49
Protocolo: 40998
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JUVELINO DE SOUZA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 002.537.172-05
Protocolo: 40999
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MACI FERNANDES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 631.681.702-91
Protocolo: 41000
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 027.078.312-12
Protocolo: 41001
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: WAGNER VIEIRA CAMARA CPF/CNPJ: 848.805.382-72
Protocolo: 41002
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARCO ANTONIO MIGUEL SOBRINHO CPF/CNPJ: 022.365.742-58
Protocolo: 41003
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 648.724.592-53
Protocolo: 41004
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 648.724.592-53
Protocolo: 41005
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 648.724.592-53
Protocolo: 41006
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOELMA LUCENA LINS CPF/CNPJ: 439.989.412-15
Protocolo: 41007
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GABRIEL PIRES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.279.572-49
Protocolo: 41014
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GABRIEL PIRES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 523.279.572-49
Protocolo: 41015
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41016
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41017
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41018
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41019
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41020
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 090.606.002-82
Protocolo: 41021
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: WESLEI SANTOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 916.390.502-72
Protocolo: 41022
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 066.446.221-94
Protocolo: 41023
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 066.446.221-94
Protocolo: 41024
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 066.446.221-94
Protocolo: 41025
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 066.446.221-94
Protocolo: 41026
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO JUNIOR OLIVEIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 066.446.221-94
Protocolo: 41027
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 152.138.032-53
Protocolo: 41028
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: IZQUIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 742.646.642-68
Protocolo: 41029
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DELMA DA SILVA MACEDO CPF/CNPJ: 216.179.508-23
Protocolo: 41030
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLAUDEVAN DOS SANTOS GOIS CPF/CNPJ: 804.187.592-00
Protocolo: 41031
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLAUDEVAN DOS SANTOS GOIS CPF/CNPJ: 804.187.592-00
Protocolo: 41032
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLAUDEVAN DOS SANTOS GOIS CPF/CNPJ: 804.187.592-00
Protocolo: 41033
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO GOMES ANACLETO CPF/CNPJ: 419.282.612-72
Protocolo: 41034
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO GOMES ANACLETO CPF/CNPJ: 419.282.612-72
Protocolo: 41035
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO GOMES ANACLETO CPF/CNPJ: 419.282.612-72
Protocolo: 41036
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENATO GOMES ANACLETO CPF/CNPJ: 419.282.612-72
Protocolo: 41037
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 139.586.152-87
Protocolo: 41038
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 139.586.152-87
Protocolo: 41039
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NICODEMOS DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 648.724.592-53
Protocolo: 41040
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OZEIAS REGINALDO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 770.345.382-04
Protocolo: 41041
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 252.294.782-68
Protocolo: 41042
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELIMAR DE OLIVEIRA WILL CPF/CNPJ: 006.592.992-67
Protocolo: 41043
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIO CESAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 523.685.729-53
Protocolo: 41044
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SOLANGE GUEDES DA SILVA CPF/CNPJ: 875.675.392-68

Protocolo: 41046

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: TANIA ROBERTA PEREIRA FURTADO CPF/CNPJ: 954.211.229-72

Protocolo: 41047

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROGERIO RASNIEVSKI CPF/CNPJ: 786.119.892-87

Protocolo: 41058

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LETICIA NATIELE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.695.712-50

Protocolo: 41059

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 291.126.008-22

Protocolo: 41060

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04

Protocolo: 41063

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALBERTO CARLOS BRANDT CPF/CNPJ: 114.629.917-69

Protocolo: 41064

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Maio de 2022 MARIA JULIETA RAGNINI TABELIÃ DE PROTESTO

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 562

matrícula 095976 01 55 2022 6 00010 262 0000562 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZECLIDSON RICHIERI DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua São Luiz, 6047, centro, em Ministro Andrezza-RO, continuou a adotar o nome de OZECLIDSON RICHIERI DE ANDRADE, filho de Ozair de Andrade e de Ivanete Richieri Andrade; e LUCÉLIA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Rua São Luiz, 6047, centro, em Ministro Andrezza-RO, passou a adotar no nome de LUCÉLIA DE OLIVEIRA SILVA DE ANDRADE, filha de Elias Rodrigues da Silva e de Jucélia Santos de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andrezza-RO, 13 de maio de 2022.

Lucinéia de Paula Fornazier

Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 563

matrícula

095976 01 55 2022 6 00010 263 0000563 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO PIRES DA LUZ, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Tocantins-MG, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1937, residente e domiciliado à Rua Das Margaridas, 4881, Centro, em Ministro Andrezza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de PEDRO PIRES DA LUZ, filho de Antonio Pires da Luz e de Antoniêta Gomes Pires; e MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA de nacionalidade Brasileira, Aposentada, viúva, natural de Ervália-MG, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1955, residente e domiciliada à Rua Das Margaridas, 4881, Centro, em Ministro Andrezza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA DA LUZ, filha de Geraldo Domiciano Martins e de Agustinha Dias Paz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andrezza-RO, 16 de maio de 2022.

Valquiani Vagner Soares

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 84/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAMPOS & ROLIM LTDA CPF/CNPJ: 21.736.982/0001-54 Protocolo: 76897 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JAQUELINE DRANSKI CPF/CNPJ: 031.065.729-65 Protocolo: 76898 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76899 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 16 de Maio de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 035 TERMO 007820

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DEOCLIDES JUNIOR QUEIRÓZ PEREIRA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Araputanga, em Cáceres-MT, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Avenida Guaporé, nº 4383, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: deoclidessjunior@gmail.com, filho de DEOCLIDES ALVES PEREIRA e de JUSCELINA FRANCISCA DE QUEIRÓZ. Ela: VANUZA LIMA TROCZINSKI, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1987, residente e domiciliada à Avenida Guaporé, nº 4383, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: vanuzalimatroc@gmail.com, filha de ANTONIO MOREIRA TROCZINSKI e de SERLI LIMA TROCZINSKI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DEOCLIDES JUNIOR QUEIRÓZ PEREIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de VANUZA LIMA TROCZINSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 037 TERMO 007822

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO SILVA MEDEIRO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, monitor

de aluno, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2001, residente e domiciliado na Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: brunosilvamedeiro5544@gmail.com, filho de ODAIR ALVES MEDEIRO e de CILINEIS ERNANDES SILVA. Ela: MICHELLY KAUA NE BALBINOT FAUSTINO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 2006, residente e domiciliada à Rua Bartolomeu Bueno, nº 4520, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: michellybalbinot132@gmail.com, filha de JENIVALDO DA SILVA FAUSTINO BALBINOT e de MARIANGELA BALBINOT FAUSTINO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de BRUNO SILVA MEDEIRO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MICHELLY KAUA NE BALBINOT FAUSTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 036 TERMO 007821

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS, viúvo, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Inhaúmas-BA, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1971, residente e domiciliado à Rua Tupinamba, nº 2548, Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de VIRGINIA BARBOSA DOS SANTOS. Ela: EUZENI BATISTA DA ROCHA, solteira, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Palmópolis-MG, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Rua 8508, nº 1073, Setor 085, Quadra 042, Lote 009, Bairro Assosete, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, e-mail: não possui, filha de JOÃO BATISTA DA ROCHA e de AURELINA REZENDE DA CRUZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de VALDIVINO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EUZENI BATISTA DA ROCHA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 034 TERMO 007819

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAN FERRARI DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, advogado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1998, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 4177, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: willianferrariadasilva@hotmail.com, filho de JOSÉ JORGE DA SILVA e de ROZELI FERRARI DA SILVA. Ela: RENATA GOMES VIEIRA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1999, residente e domiciliada à Avenida Tapajós, nº 5090, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: renatagomesvieira7@gmail.com, filha de ARNALDO VIEIRA BATISTA e de DEUZILHA GOMES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WILLIAN FERRARI DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RENATA GOMES VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 038 TERMO 007823

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO VICTOR LOPES FALCÃO, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2003, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, nº 957N, Bairro Cristo Rei, em Comodoro-MT, e-mail: não possui, filho de JOÃO CARLOS OLIVEIRA FALCÃO e de ALEXANDRA LOPES DA SILVA. Ela: KAUAANE DA COSTA BARBOSA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Rua Tapuias, nº 3870, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de JOSÉ BARBOSA SOBRINHO e de OZANA MARIA DA COSTA BARBOSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO VICTOR LOPES FALCÃO. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de KAUAANE DA COSTA BARBOSA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDO MAX CUSTODIO CPF/CNPJ: 027.504.881-09 Protocolo: 78484 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GILMAR TOMAZ CPF/CNPJ: 923.816.182-87 Protocolo: 78502 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GILMAR TOMAZ CPF/CNPJ: 923.816.182-87 Protocolo: 78503 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MILTON SEGA VARGAS CPF/CNPJ: 031.287.852-44 Protocolo: 78492 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MILTON SEGA VARGAS CPF/CNPJ: 031.287.852-44 Protocolo: 78490 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MILTON SEGA VARGAS CPF/CNPJ: 031.287.852-44 Protocolo: 78491 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROBSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.031.902-25 Protocolo: 78507 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 688.294.502-00 Protocolo: 78505 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 16 de Maio de 2022
ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 189 TERMO 006978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.978

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 189 0006978 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINTON BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão puxador, de estado civil solteiro,

natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2002, residente e domiciliado na Rua Apucarana, 2509, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de LUCIENE BARBOSA DOS SANTOS, o qual continuou o nome de WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS; e NATHALIA BUENO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2006, residente e domiciliada na Rua Apucarana, 2509, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ELEANDRO MENDES DE SOUZA e de SIDINEIA BUENO DO PRADO, a qual continuou o nome de NATHALIA BUENO DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ILDO JOSE DUTRA CPF/CNPJ: 656.120.519-72

Protocolo: 15215

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20

Protocolo: 15229

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROBSON BEZERRA CPF/CNPJ: 024.490.711-05

Protocolo: 15230

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ADRIANO ROSALEM CPF/CNPJ: 390.158.232-00

Protocolo: 15231

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SEBASTIAO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 178.263.149-68

Protocolo: 15232

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SIRINEU WUTK RAMLOW CPF/CNPJ: 754.213.722-00

Protocolo: 15233

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70

Protocolo: 15234

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70

Protocolo: 15235

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CAROLINE PEREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 021.847.282-09

Protocolo: 15236

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NIVALDO MIQUELETTI CPF/CNPJ: 260.685.008-45

Protocolo: 15237

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70

Protocolo: 15238

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CAROLINE PEREIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 021.847.282-09

Protocolo: 15244

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70
Protocolo: 15246
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70
Protocolo: 15247
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.101.482-61
Protocolo: 15249
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.774.142-70
Protocolo: 15250
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 019.101.482-61
Protocolo: 15251
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ARLINE SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 012.768.342-92
Protocolo: 15259
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LILIAN ROSA KUNDE CPF/CNPJ: 947.945.962-00
Protocolo: 15264
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE NEDITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 690.802.082-72
Protocolo: 15285
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE NEDITE RODRIGUES CPF/CNPJ: 690.802.082-72
Protocolo: 15286
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VERA LUCI LUTEK DE GODO CPF/CNPJ: 019.394.472-32
Protocolo: 15288
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VERA LUCI LUTEK DE GODO CPF/CNPJ: 019.394.472-32
Protocolo: 15289
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VERA LUCI LUTEK DE GODO CPF/CNPJ: 019.394.472-32
Protocolo: 15290
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VERA LUCI LUTEK DE GODO CPF/CNPJ: 019.394.472-32
Protocolo: 15291
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20
Protocolo: 15348
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20
Protocolo: 15349
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20
Protocolo: 15350
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20
Protocolo: 15351
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20

Protocolo: 15352

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20

Protocolo: 15353

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NATALINA SANTANA CPF/CNPJ: 478.852.702-20

Protocolo: 15354

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 16 de Maio de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 940.209.222-68

Protocolo: 248770

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DELY ALVES DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 919.099.452-34

Protocolo: 248776

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 191.106.422-34

Protocolo: 248775

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ERIVAN JORGE RIBEIRO CPF/CNPJ: 018.491.422-11

Protocolo: 248780

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO EVANGELISTA GOMES CPF/CNPJ: 332.945.349-49

Protocolo: 248532

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LEANDRO LIMA GOMES CPF/CNPJ: 827.677.852-68

Protocolo: 248466

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LEANDRO LIMA GOMES CPF/CNPJ: 827.677.852-68

Protocolo: 248679

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: R I DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 27.032.800/0001-40

Protocolo: 248743

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FLAVIO LUIZ ORNAGHI CPF/CNPJ: 003.943.832-57

Protocolo: 248745

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FLAVIO LUIZ ORNAGHI CPF/CNPJ: 003.943.832-57

Protocolo: 248746

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 16 de Maio de 2022 LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REGINALDO SANTANA BRITO CPF/CNPJ: 715.897.752-87

Protocolo: 196414

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.311.552-91

Protocolo: 196457

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: TICIANE STEDILE CPF/CNPJ: 725.565.872-53

Protocolo: 196621

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Maio de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 270 TERMO 000870

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 870

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Itaberaí-GO, onde nasceu no dia 11 de março de 1968, residente e domiciliado à Rua Itaúba, 1410, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.890-000, filho de DIVINO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e de ELENA ANTONIA DE SOUSA; e MARIA ELENA GOMES DAMACENA de nacionalidade brasileira, zeladora, viúva, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1960, residente e domiciliada à Rua Itaúba, 1410, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de SEBASTIÃO GOMES DE MORAIS e de MARIA EFIGENIA DE MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 13 de maio de 2022.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: 06/06/2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016484**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSENIAS SANTOS FONSECA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Caravelas-BA, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Emílio Condé, 108, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSENIAS SANTOS FONSECA, filho de ANTONIO JOSÉ FONSECA e de EURÍDICE SANTOS FONSECA; e NEUZA PEREIRA VIANA de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 27 de junho de 1974, residente e domiciliada à Rua Emílio Condé, 108, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de NEUZA PEREIRA VIANA, filha de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARLENE DOS SANTOS VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016485

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIELTON DE OLIVEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Maria Moreira, 50, chácara 65, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ELIELTON DE OLIVEIRA SOUZA, filho de ODECI GOMES DE SOUZA e de IVANI MARIA DE OLIVEIRA; e HEVELLY FERREIRA CAVALCANTI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 2002, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, 1313, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de HEVELLY FERREIRA CAVALCANTI, filha de AGNALDO DE ARAUJO CAVALCANTI e de EVANETE FERREIRA DA SILVA CAVALCANTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: NEUZELI GUALBERTO ALVES CPF/CNPJ: 816.266.732-68

Protocolo: 158085

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DHEIK TRAJANO DA SILVA CPF/CNPJ: 000.930.792-30

Protocolo: 158099

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: HENRIQUE DEPETRIZ POLICARPO CPF/CNPJ: 036.640.192-02

Protocolo: 158203

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VALCI DE ABREL SOUZA CPF/CNPJ: 011.399.512-11

Protocolo: 157580

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDER COUTINHO LAGO CPF/CNPJ: 842.142.102-63

Protocolo: 157586

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KASA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA CPF/CNPJ: 23.845.790/0001-01

Protocolo: 157898

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ANTONIO MIGUEL DE BARROS CPF/CNPJ: 085.411.672-91

Protocolo: 157924

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: KASA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA CPF/CNPJ: 23.845.790/0001-01

Protocolo: 157930

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: B SIMIONE FILHO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 00.913.588/0001-74

Protocolo: 157947

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ROSANGELA SENHER XIMENES CPF/CNPJ: 017.531.791-73

Protocolo: 157953

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CHRYSTIAN DANILO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.800.842-59

Protocolo: 157967

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIA ELIZABETH DA SILVA CPF/CNPJ: 351.798.482-53

Protocolo: 157969

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 816.281.022-68

Protocolo: 157971

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 816.281.022-68

Protocolo: 157976

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VANESSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 936.247.512-04

Protocolo: 157987

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: AMELIA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 422.701.972-91

Protocolo: 157995

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CINTIA BARBOSA TUPAN CPF/CNPJ: 022.336.212-39

Protocolo: 158014

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VALCI DE ABREL SOUZA CPF/CNPJ: 011.399.512-11

Protocolo: 158032

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VALCI DE ABREL SOUZA CPF/CNPJ: 011.399.512-11

Protocolo: 158033

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JEOVANE DE SOUZA CPF/CNPJ: 885.101.152-49

Protocolo: 158050

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.440.809/0001-09

Protocolo: 158074

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: NILSON DAS GRACAS DE JESUS CPF/CNPJ: 850.390.632-53

Protocolo: 158078

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES ALONSO LIRA CPF/CNPJ: 220.531.152-20

Protocolo: 158084

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MANOEL DANTAS CPF/CNPJ: 409.701.832-91

Protocolo: 158087

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VILMA DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 732.791.102-20

Protocolo: 158088

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 001.794.682-43

Protocolo: 158090

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDIMILSON VALENTIM CPF/CNPJ: 991.817.547-87

Protocolo: 158091

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 422.499.102-00

Protocolo: 158093

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ROSIVANIA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 973.251.042-00

Protocolo: 158094

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ADLA ALMEIDA WENSING COIMBRA NAZARKO CPF/CNPJ: 743.010.632-34

Protocolo: 158197

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Maio de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELESSANDRA BRUNOW LINHAUS CPF/CNPJ: 032.295.322-79

Protocolo: 248778

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LR ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.651.017/0001-00

Protocolo: 248779

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LR ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.651.017/0001-00

Protocolo: 248780

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LR ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.651.017/0001-00

Protocolo: 248781

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: FRANCISCO CARLOS SOARES MOTA CPF/CNPJ: 595.716.831-91

Protocolo: 248782

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: RONIVALDO ALVES SOARES CPF/CNPJ: 971.084.212-91

Protocolo: 248783

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: OSMAIR SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 40.192.479/0001-20

Protocolo: 248784

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MAURIZA BATISTA REIS CPF/CNPJ: 935.799.421-15

Protocolo: 248785

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: JUCENEI OLIVEIRA MENDES CPF/CNPJ: 010.054.962-42

Protocolo: 248786

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ALINDOMAR CARDOSO CPF/CNPJ: 007.488.922-22

Protocolo: 248787

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: OSEIAS SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 008.321.872-67

Protocolo: 248788

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: VALDECIR DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 26.314.365/0001-84

Protocolo: 248789

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SAIDI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 729.326.352-04

Protocolo: 248790

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: MAURIZA BATISTA REIS CPF/CNPJ: 935.799.421-15

Protocolo: 248791

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: F M DE LIMA CPF/CNPJ: 23.650.743/0001-02

Protocolo: 248792

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: SAIDI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 729.326.352-04

Protocolo: 248793

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: F M DE LIMA CPF/CNPJ: 23.650.743/0001-02

Protocolo: 248794

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: F M DE LIMA CPF/CNPJ: 23.650.743/0001-02

Protocolo: 248795

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LEONARDO LUIZ CPF/CNPJ: 764.573.892-87

Protocolo: 248796

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ADAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 458.940.861-91

Protocolo: 248797

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: WELTON DA SILVA DELFINO CPF/CNPJ: 037.337.472-08

Protocolo: 248798

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 312.868.792-72

Protocolo: 248799

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: LUCIO OMAR MEIRELES NOVAIS CPF/CNPJ: 645.710.682-04

Protocolo: 248800

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: PAMELA FERNANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.234.642-24

Protocolo: 248801

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: PAMELA FERNANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 015.234.642-24

Protocolo: 248802

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: ROGERIO GOBBI CPF/CNPJ: 037.541.412-60

Protocolo: 248803

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

Devedor: HEDER DE SOUZA GUIMARAES CPF/CNPJ: 865.507.562-00

Protocolo: 248804

Data Limite Para Comparecimento: 30/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Maio de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248662

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248663

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248664

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248665

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248666

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248667

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248668

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248669

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248670

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06

Protocolo: 248671

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06
Protocolo: 248672
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06
Protocolo: 248673
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALISON RODRIGO SANTOS PELOSI CPF/CNPJ: 028.684.432-06
Protocolo: 248674
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GEOVANI COSTA SILVA CPF/CNPJ: 709.757.872-68
Protocolo: 248729
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLAUDIO FABIO DA SILVA CPF/CNPJ: 917.638.002-53
Protocolo: 248650
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NATALINA DE SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 803.758.472-00
Protocolo: 248660
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NATALINA DE SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 803.758.472-00
Protocolo: 248661
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE CPF/CNPJ: 623.904.222-68
Protocolo: 248677
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOAO VILAS BOAS CHAVES CPF/CNPJ: 464.411.589-49
Protocolo: 248686
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: GENE LOPES DE PAULA CPF/CNPJ: 023.381.942-84
Protocolo: 248687
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248688
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248689
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248699
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248700
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248701
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: KEILA APARECIDA SOUZA CPF/CNPJ: 013.662.062-07
Protocolo: 248702
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: N. COUTO JUNIOR CPF/CNPJ: 35.400.494/0001-86
Protocolo: 248720
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: POSTO CARLOS GOMES LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.344.156/0001-02
Protocolo: 248723
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELTON JONH DE ANDRADE SILVA CPF/CNPJ: 049.142.583-07
Protocolo: 248724
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.287.012-30
Protocolo: 248725
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NATANAEL CASSIANO NARCIZO CPF/CNPJ: 747.958.052-53
Protocolo: 248648
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDUARDO PABLO SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 979.363.752-87
Protocolo: 248651
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RONALDO TALIARI EGRI CPF/CNPJ: 694.285.732-72
Protocolo: 248652
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELENICE LOPES RAMOS CPF/CNPJ: 964.968.512-04
Protocolo: 248675
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELENICE LOPES RAMOS CPF/CNPJ: 964.968.512-04
Protocolo: 248676
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.227.882-75
Protocolo: 248705
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.227.882-75
Protocolo: 248706
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.227.882-75
Protocolo: 248707
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.227.882-75
Protocolo: 248708
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLEISON ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 902.245.312-04
Protocolo: 248743
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JESUS ALEJANDRO MACHADO FIGUEREDO CPF/CNPJ: 41.868.382/0001-57
Protocolo: 248744
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: RAQUEL ROCHA CODOGNO CPF/CNPJ: 22.110.821/0001-13
Protocolo: 248750
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: RAFAEL DE SOUSA COSTA CPF/CNPJ: 000.344.302-70
Protocolo: 248754
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CHARLES GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.021.422-07
Protocolo: 248742
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.287.012-30
Protocolo: 248755
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 038.287.012-30
Protocolo: 248756
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCOS SIMAO DA COSTA CPF/CNPJ: 007.346.522-40

Protocolo: 248761

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCOS SIMAO DA COSTA CPF/CNPJ: 007.346.522-40

Protocolo: 248763

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CRIATIVA CARDAPIOS CPF/CNPJ: 22.468.018/0001-55

Protocolo: 248770

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: IRINEU BRAMBILHA CPF/CNPJ: 142.350.219-15

Protocolo: 248603

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Maio de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-19.062- LEANDRO DUARTE SILVA com KARINE WELCHEM DE ALMEIDA.

Ele, solteiro, Faqueiro, natural de São Roque - SP.

Filho de JOSÉ LUIZ DA SILVA, e dona MARIA APARECIDA DUARTE.

Ela, solteira, Professora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona ODETE DE FATIMA DE ALMEIDA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.063- JOSÉ VIANEY LOPES SOARES com MICHELE ALVES VIEIRA.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Afogados da Ingazeira - PE.

Filho de FRANCISCO LUIZ SOARES, e dona MARIA LOPES SOARES.

Ela, solteira, Auxiliar administrativa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ORIANTE MANUEL VIEIRA, e dona MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.064- ANDERSON LONGO RODRIGUES com KEILA JACQUELINE ROSA DA SILVA.

Ele, divorciado, Comerciante, natural de Iporã - PR.

Filho de ANTONIO CASTRO RODRIGUES FILHO, e dona ODÉTE LONGO RODRIGUES.

Ela, divorciada, Comerciante, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de EDSON RIGONATO DA SILVA, e dona IRINEIA ROSA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.065- MARCOS ANTHENOR CUBA DOS SANTOS com ELLEN THAWANY SANTOS DA SILVA.

Ele, solteiro, Tratorista, natural de Juara - MT.

Filho de VALDINEI RIBEIRO DOS SANTOS, e dona ROSANGELA PEREIRA CUBA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de SERGIO MARIA DA SILVA, e dona SILVANA PINHEIRO DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº-19.066- SANDRO RIBEIRO DE CAMPOS com LÊA PEREIRA MANGUEIRA.

Ele, solteiro, Serviços Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona OLINDA RIBEIRO CAMPOS.

Ela, divorciada, Cabeleireira, natural de Presidente Epitácio - SP.

Filho de EDILSON FRANCISCO MANGUEIRA, e dona MARIA SOCORRO MANGUEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-19.067- DANIEL SOUSA SANTOS com ELAINE FERNANDES FERREIRA.
Ele, divorciado, Mecânico, natural de Goiânia - GO.
Filho de SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS, e dona JOSEFA DE SOUSA SANTOS.
Ela, divorciada, Secretária, natural de Cacoal - RO.
Filho de VITOR APARECIDO FERREIRA, e dona ALCILEIDE FERNANDES FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.088- WELINGTON KLEYTOW MOREIRA DA SILVA com ELOISA PINTO PINHEIRO.
Ele, solteiro, Operador de máquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GENIVALDO DAMACENA DA SILVA, e dona VILMA CANDIDA MOREIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDIO GOMES PINHEIRO, e dona MARLENE PINTO.
Residentes Neste Município.

Nº-19.069- DANIEL SOUSA SANTOS com ELAINE FERNANDES FERREIRA.
Ele, divorciado, Mecânico, natural de Goiânia - GO.
Filho de SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS, e dona JOSEFA DE SOUSA SANTOS.
Ela, divorciada, Secretária, natural de Cacoal - RO.
Filho de VITOR APARECIDO FERREIRA, e dona ALCILEIDE FERNANDES FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-19.070- ROGELIO ROSSINI com ELIZANDRA NUNES DE PAULA.
Ele, divorciado, Produtor Rural, natural de Mundo Novo - MS.
Filho de MARIO ROSSINI, e dona JOAQUINA FERNANDES ROSSINI.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de JOÃO DE PAULA CHAGAS, e dona CARMELITA NUNES DE PAULA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 89/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA CPF/CNPJ: 08.939.855/0001-94 Protocolo: 35267 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: THIAGO SCHERRER PF CPF/CNPJ: 715.913.542-34 Protocolo: 35266A Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: TRANSLU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA PJ CPF/CNPJ: 04.299.026/0001-33 Protocolo: 35266 Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

Devedor: MARCOS HILARIO DA COSTA CPF/CNPJ: 755.909.642-53 Protocolo: 35309 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EXPEDITO EVANGELISTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 663.485.442-49 Protocolo: 35329 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GERALDO VIEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 325.137.559-87 Protocolo: 35335 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: SEBASTIANA LUCAS DA SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 649.683.912-34 Protocolo: 35343 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 559.686.432-34 Protocolo: 35356 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: EDIVALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 578.515.902-30 Protocolo: 35377 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: POLICLINICA BOM SAMARITANO LTDA CPF/CNPJ: 06.222.440/0001-70 Protocolo: 35372 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: PRISCILLA DA SILVA XAVIER CPF/CNPJ: 706.453.042-20 Protocolo: 35390 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ACR TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.530.556/0001-46 Protocolo: 35316 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: RAIMUNDO EGIDIO ROSA CPF/CNPJ: 925.186.308-30 Protocolo: 35298 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JAQUELINE CRISTINA APARECIDA ROCHA BARROS CPF/CNPJ: 034.995.672-37 Protocolo: 35296 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: THALES KENNED CAETANO GOMES CPF/CNPJ: 028.520.312-64 Protocolo: 35283 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE QUIRINO IRMAO CPF/CNPJ: 208.947.249-91 Protocolo: 35281 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ADEIR LOBATO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 189.125.839-72 Protocolo: 35381 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: JOSE PEDRO VALERIO FILHO CPF/CNPJ: 408.263.332-49 Protocolo: 35360 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: LEANDRO ANDRE BONA CPF/CNPJ: 859.167.492-87 Protocolo: 35334 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

Devedor: ROBERTO GOMES RAMOS CPF/CNPJ: 009.950.112-06 Protocolo: 35297 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: RENATO CAVALCANTE XAVIER CPF/CNPJ: 016.507.232-61 Protocolo: 35284 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ROBERTO GOMES RAMOS CPF/CNPJ: 009.950.112-06 Protocolo: 35282 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: JOAO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.865.001-10 Protocolo: 35278 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: JOAO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.865.001-10 Protocolo: 35286 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: GRACIANO UGOLINI CPF/CNPJ: 440.384.889-34 Protocolo: 35362 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ANTONIO MARQUES DA SILVA LH HORT CPF/CNPJ: 414.159.579-91 Protocolo: 35388 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: MIRIAN DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 689.568.002-00 Protocolo: 35389 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO CPF/CNPJ: 803.443.217-20 Protocolo: 35385 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: CATIA FRANCIELE SANFELICE PAULA CPF/CNPJ: 054.376.489-36 Protocolo: 35383 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: BRASIL TELECOM S A CPF/CNPJ: 05.423.963/0007-07 Protocolo: 35382 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: EMPRESA AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA CPF/CNPJ: 34.453.290/0001-40 Protocolo: 35380 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: MARIA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 669.173.282-00 Protocolo: 35379 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: CARLOS ALBERTO SGAMATI CPF/CNPJ: 289.637.172-91 Protocolo: 35376 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: PAULO SKALSKI CPF/CNPJ: 418.798.802-53 Protocolo: 35375 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ZAQUEL RATEIRO CPF/CNPJ: 283.732.602-00 Protocolo: 35373 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: MARCOS LOOSE CPF/CNPJ: 656.473.602-97 Protocolo: 35365 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: INACIO HISSAHI ROSANO CPF/CNPJ: 236.202.269-20 Protocolo: 35359 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CPF/CNPJ: 02.364.225/0001-52 Protocolo: 35354 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: MARIA CANDIDA ROCHA CPF/CNPJ: 040.262.208-18 Protocolo: 35353 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA CPF/CNPJ: 02.364.225/0001-52 Protocolo: 35352 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ADEMIR GOMES CHUENGUE CPF/CNPJ: 616.927.942-72 Protocolo: 35351 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: DIEGO DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 388.347.448-70 Protocolo: 35348 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: VILSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 337.461.849-91 Protocolo: 35347 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 052.287.157-70 Protocolo: 35346 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ISRAEL VALIENTE CPF/CNPJ: 878.373.152-00 Protocolo: 35345 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: PRISCILA BERTANI DA SILVA CPF/CNPJ: 009.865.522-16 Protocolo: 35341 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: JONAS LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 203.564.982-04 Protocolo: 35340 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 421.950.632-20 Protocolo: 35339 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: PEDRO GREGORIO MONTEIRO CPF/CNPJ: 143.414.769-04 Protocolo: 35337 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: LOSANGELOS RODRIGUES LEAL CPF/CNPJ: 486.034.652-15 Protocolo: 35333 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ZENILDA HENKE HOLANDA CPF/CNPJ: 349.689.972-72 Protocolo: 35327 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022
Devedor: ALEXSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 001.195.272-51 Protocolo: 35324 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Maio de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 034 TERMO 015834

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.834

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NEROCI MATTOS, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 130 com kapa 148, Gleba Corumbiara, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de VONIBALDO MATTOS e de MARGARIDA GONÇALVES MATTOS; Ela: SOLANGE RAIMUNDO DE JESUS, divorciada, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cabeleireira, natural de Niquelândia-GO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Linha 130 com kapa 148, Gleba Corumbiara, Zona Rural, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA e de MARIA MADALENA DE JESUS OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NEROCI MATTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE RAIMUNDO DE JESUS MATTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 035 TERMO 015835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA, divorciado, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Montanha-ES, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1956, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 2114, Residencial Morião, em Vilhena-RO, filho de FLORENCIO JOSÉ PEREIRA e de VITÓRIA RIBEIRO QUEIROZ; Ela: HELENA SALES LADEIRA, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 24 de junho de 1977, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 2114, Residencial Morião, em Vilhena-RO, filha de DORVALINO LADEIRA DA SILVA e de GUILORINA SALES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de HELENA SALES LADEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 036 TERMO 015836

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.836

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS DO CARMO SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Beira Rio, 2172, Centro, em Vilhena-RO, filho de ADÃO ALVES DA SILVA e de RAQUEL MARIA DO CARMO SILVA; Ela: RUTH MISMAN Y BERNADELLY DA SILVA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 09 de novembro de 2003, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio, 2172, Centro, em Vilhena-RO, filha de LURDES MARIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS DO CARMO SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RUTH MISMAN Y BERNADELLY DA SILVA DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 037 TERMO 015837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: KELLTHON IDEAM CORDEIRO FREITAS, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1988, residente e domiciliado à Av. Aracaju, 3993, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de JANIO IDEAM DE FREITAS e de ANA DE FÁTIMA CORDEIRO FREITAS; Ela: JÉSSICA CORDEIRO DE ALMEIDA, solteira, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1991, residente e domiciliada à Av. Aracaju, 3993, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA e de SUZANA CORDEIRO DE ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de KELLTHON IDEAM CORDEIRO FREITAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JÉSSICA CORDEIRO DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 038 TERMO 015838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DELANO RUFATO GRABNER, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Av. João Demetrio Schuastz, 4328, Jardim Das

Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de CHARLTON DAILY GRABNER e de CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER; Ela: FRANCINE SOSSAI BASÍLIO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, advogada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Avenida José Demetrio Schuastz, 4328, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de JAIR BASÍLIO e de MARGARETH SOSSAI BASÍLIO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DELANO RUFATO GRABNER. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FRANCINE SOSSAI BASÍLIO GRABNER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 039 TERMO 015839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade , vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua Graciliano Dal Moro, 8326, Orleans, em Vilhena-RO, , filho de GERCI MANOEL DE OLIVEIRA e de ADRIANA GUIMARÃES; Ela: ALINE JERONIMO FONSECA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, atendente, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua Graciliano Dal Moro, 8326, Orleans, em Vilhena-RO, , filha de ARIEL FONSECA e de SILVANA ALVES JERONIMO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALINE JERONIMO FONSECA GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-048 FOLHA 040 TERMO 015840

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.840

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: Ele: KATIUXA MARTINS GOES, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua 906, 6930, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de ZENILTO RIBEIRO GOES e de CLEUZA APARECIDA MARTINS; Ela: ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua 906, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA e de LEDIAN MARQUES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir da mesma seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, a 1ª contraente, passou a adotar o nome de KATIUXA MARTINS. Que após o casamento, a 2ª contraente, continuou a adotar o nome de ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 14 de maio de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.240

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ANDRÉ DO PRADO AMORIM, de nacionalidade brasileira, marmorista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de junho de 2001, residente e domiciliado na Rua 731, nº 1283, bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS ANDRÉ DO PRADO AMORIM, filho de OZIEL ANDRÉ DE AMORIM e de CLEIDIENE GONÇALVES DO PRADO e LUBIA JACINTO MARINO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Burity, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada na Rua 731, nº 1283, bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LUBIA JACINTO MARINO AMORIM, filha de SEBASTIÃO REGINALDO MARINO e de CRISTINA PEREIRA JACINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na

forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de maio de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.239

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Rodovia BR 174, Cooperfrutos, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, filho de LOURIVAL BARBOSA DA SILVA e de CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA e CLAUDINEIA APARECIDA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de março de 1980, residente e domiciliada na Rodovia BR 174, Cooperfrutos, bairro Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ OSMAR DE FREITAS e de MARLENE MOURA DE FREITAS.

Os Contraentes declararam que coabitam desde 11 de maio de 2022 e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizarem suas situações civis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Vilhena-RO, 13 de maio de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.238

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THYAGO FERNANDO MOREIRA ROYER, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Duzalina Milani, nº 1397, bairro Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THYAGO FERNANDO MOREIRA ROYER, filho de CARLOS ROBERTO ROYER e de ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ROYER e PAILA GERLAINE JORGE, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Avenida Rondônia, nº 4448, bairro Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de PAILA GERLAINE JORGE ROYER, filha de JOÁS JORGE e de MARIA GERALDA MOREIRA JORGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de maio de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRO LAPA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.755.492-94 Protocolo: 504391 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: CLAUDINEI ERCULANO CPF/CNPJ: 940.060.402-53 Protocolo: 504407 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DIEGO GOMES SILVA CPF/CNPJ: 026.919.622-61 Protocolo: 504399 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DIEGO GOMES SILVA CPF/CNPJ: 026.919.622-61 Protocolo: 504400 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDISON CAMILO NE CPF/CNPJ: 469.557.202-87 Protocolo: 504409 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDISON CAMILO NE CPF/CNPJ: 469.557.202-87 Protocolo: 504408 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: GUILHERME MAIA GRAVE CPF/CNPJ: 881.056.952-00 Protocolo: 504381 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: HAYSTEN RAMOS FRANCO CPF/CNPJ: 698.557.812-87 Protocolo: 504375 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: HELANO TENORIO CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 699.360.132-04 Protocolo: 504406 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: INCORPORADORA ORLEANS LTDA EPP CPF/CNPJ: 08.788.216/0001-75 Protocolo: 504389 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: JOCELIO SANTOS BEZERRA CPF/CNPJ: 863.417.402-63 Protocolo: 504398 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: JOSE ADAILTON TIAGO BARBOZA CPF/CNPJ: 641.376.432-53 Protocolo: 504402 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: JOSE AVELINO CPF/CNPJ: 307.671.566-68 Protocolo: 504404 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: JULIO SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 984.707.872-68 Protocolo: 504357 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: LAYSA PEREIRA TAVARES CERUTI CPF/CNPJ: 942.164.362-34 Protocolo: 504405 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: NIVALDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 740.838.052-34 Protocolo: 503894 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: PAULO CEZAR MOURAO CPF/CNPJ: 430.605.606-68 Protocolo: 504403 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SELMA PEREIRA CAVICHOLI CPF/CNPJ: 183.454.172-72 Protocolo: 504412 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: THIAGO FERNANDES VIEIRA CPF/CNPJ: 029.130.612-81 Protocolo: 504388 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Maio de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER
TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA CPF/CNPJ: 34.781.617/0001-03 Protocolo: 77224 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: BIOMEDICINAL LIFE LTDA ME CPF/CNPJ: 14.439.146/0001-42 Protocolo: 77281 Data Limite Para Comparecimento: 27/05/2022
Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53 Protocolo: 77282 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: CLAUDINEI ERCULANO CPF/CNPJ: 940.060.402-53 Protocolo: 77194 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS CPF/CNPJ: 633.108.562-91 Protocolo: 77264 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS CPF/CNPJ: 633.108.562-91 Protocolo: 77263 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: DEBORAH MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.908.341-82 Protocolo: 77202 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: DIEGO GOMES SILVA CPF/CNPJ: 026.919.622-61 Protocolo: 77177 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: EDILSON FELIPE OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 022.860.302-19 Protocolo: 77153 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: ELAINE DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 289.879.932-72 Protocolo: 77193 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: EMERSON FABIO PAGANINI CPF/CNPJ: 755.015.112-15 Protocolo: 77180 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: FABIO MAZUTTI CPF/CNPJ: 41.877.627/0001-02 Protocolo: 77204 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: GELCIMAR ALVES NUNES CPF/CNPJ: 498.254.532-49 Protocolo: 77267 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: HELENO ALVES DA LUZ CPF/CNPJ: 564.756.752-53 Protocolo: 77170 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: HIPER AGRO COM DE PROD AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 35.173.084/0001-40 Protocolo: 77283 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 316.639.232-72 Protocolo: 77198 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: JULIANO NUNES REIS CPF/CNPJ: 086.462.987-79 Protocolo: 77178 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: LUCIANO DA SILVA OTONI CPF/CNPJ: 041.861.452-02 Protocolo: 77154 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E COM.EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 77268 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022
Devedor: ROSELI MACHADO BRITO CPF/CNPJ: 267.705.711-53 Protocolo: 77179 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: SHARLY DOS SANTOS LOIOLA LIMA CPF/CNPJ: 699.489.502-59 Protocolo: 77169 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SHARLY DOS SANTOS LOIOLA LIMA CPF/CNPJ: 699.489.502-59 Protocolo: 77168 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: WATILA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 002.223.442-02 Protocolo: 77174 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Maio de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 205 TERMO 000805
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDILEI PAULA MORAIS, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1984, portador do RG Nº 1062495/SSP/RO - Expedido em 12/06/2007, inscrito no CPF 941.575.882-15, email:declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Avenida 25, s/n, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ANTÔNIO BARBOSA MORAIS e de ENY PAULA CAMPOS MORAIS; Ela: ESTELVANA CHRISOSTHEMOS SOARES, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1984, portadora do RG Nº 000838107/SSP/RO - Expedido em 04/02/2002, inscrita no CPF 905.585.962-15, email:declara não possuir endereço, residente e domiciliada à Avenida 25, s/n, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ANTONIO FERREIRA SOARES e de TEREZINHA IVONE DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDILEI PAULA MORAIS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ESTELVANA CHRISOSTHEMOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 13 de maio de 2022.

Célia Costa Peres
Tabeliã Interina

LIVRO D-003 FOLHA 206 TERMO 000806
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 806

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, líder operacional, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1994, portador do RG Nº 0000109766/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2008, inscrito no CPF 025.555.342-02, email:victor_chp@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua 05, 203, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ADILSO SERAFIM DE FREITAS e de JEANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA FREITAS; Ela: ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refiladeira, natural de Axixá-GO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1987, portadora do RG Nº 00001011402/SESDEC/RO - Expedido em 29/03/2006, inscrita no CPF 984.587.282-49, email:elane_nascimento8@hotmail.com, residente e domiciliada à Rua 05, 203, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO e de MARIA ANGELITA EVA DE VASCONCELOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA DE FREITAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELANE CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 16 de maio de 2022.

Célia Costa Peres
Tabeliã Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA MIRANDA DA SILVA CPF/CNPJ: 816.005.932-91 Protocolo: 8134 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.878.222-27 Protocolo: 8124 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: EZEQUIAS ANTONIO CONSTANCIO CPF/CNPJ: 612.710.122-00 Protocolo: 8119 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: FELIPE CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 638.783.302-78 Protocolo: 8135 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: GESIANE DAS GRACAS BATISTA MELO CPF/CNPJ: 004.465.842-74 Protocolo: 8132 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 138.955.082-68 Protocolo: 8128 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MANOEL APARECIDO DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 634.910.602-49 Protocolo: 8137 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MARCIA FERREIRA PLASTER CPF/CNPJ: 824.200.682-20 Protocolo: 8131 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 16 de Maio de 2022
DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEITON NASCIMENTOSOUZA CPF/CNPJ: 019.390.102-17 Protocolo: 46932 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLEITON NASCIMENTOSOUZA CPF/CNPJ: 019.390.102-17 Protocolo: 46931 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: DOUGLAS DE OLIVEIRA CELLA CPF/CNPJ: 016.126.532-43 Protocolo: 46919 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MAGDO SILVA MOREIRA CPF/CNPJ: 071.351.372-13 Protocolo: 46933 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA SOCORRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 368.714.192-68 Protocolo: 46928 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Maio de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2022 6 00011 061 0003187 06

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI MENDES DE SOUZA e MARIA ANDRADE DA SILVA DE SOUZA. ELE, o contraente, é divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão motorista, natural de Guariba-SP, nascido aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (16/11/1979), residente e domiciliado na Avenida 08de Marco, n4503, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e de SEBASTIANA MENDES DE SOUZA, ela falecida em Urupá-RO em 21/04/2021 ele brasileiro, viúvo, natural de Capelinho /MG, aposentado, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, n° 4503, Bairro Alto Alegre em Urupá/RO. ELA, a contraente, é viúva, com trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (24/09/1984), residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, n° 4631, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ ANDRADE DA SILVA e de ROSA MARTINS DA SILVA, ele falecido em Goiania-GO em 24/03/2005, ela nascida em 26/03/1953, viúva, natural de Poranga/ES, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, n° 4631, Bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: SIDNEI MENDES DE SOUZA e MARIA ANDRADE DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 13 de maio de 2022.

Simóni Marques Dutra

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 060 0003186 08

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAIR ALVES VIEIRA e ANTONIA DE JESUS FERREIRA. ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta e sete (57) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Governador Valadares-MG, nascido aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro (21/10/1964), residente e domiciliado na rua José Rocha, n° 3815, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ZAIR BRAZ VIEIRA e de MARIA DA PENHA ALVES VIEIRA, eles falecidos em Ji-Paraná-RO ele falecido em 02/10/1990, ela falecida em 21/04/2001. ELA, a contraente, é divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Alcabaca-BA, nascida aos treze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito (13/06/1968), residente e domiciliada na rua José Rocha, n° 3815, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MURILO ALVES FERREIRA e de ODETE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ele falecido em Urupá-RO em 20/03/2021, ela nascida em 06/05/1941, viúva, aposentada, residente e domiciliada na rua Carlos de Lima, n° 1674, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALTAIR ALVES VIEIRA e ANTONIA DE JESUS FERREIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOŊHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 13 de maio de 2022.

Simoní Marques Dutra

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-025 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DIEGO OLIVEIRA ANERTH, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1399507/SESDEC/RO - Expedido em 03/01/2014, inscrito no CPF/MF 036.041.612-82, residente e domiciliado à Avenida José Dias Terra, 1302, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ROMILDO ANERTH e de CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA ANERTH; e SAMIRA RAFAELA ROSA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1507632/SESDEC/RO - Expedido em 06/01/2016, inscrita no CPF/MF 703.726.262-54, residente e domiciliada na Avenida Foz do Iguaçu, 1939, Setor 03, em Buritis-RO, filha de NIVALDO VIEIRA DA ROSA e de MARIA MARCIA DA ROSA, continuou a adotar o nome de SAMIRA RAFAELA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de maio de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

LIVRO D-025 FOLHA 260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS MARTINS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Fidelândia-MG, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1946, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.630.028/SESDEC/RO - Expedido em 09/01/2018, inscrito no CPF/MF 354.117.591-53, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 2477, Setor 05, em Buritis-RO, filho de SANTO MARTINS VIEIRA e de ANTONIA PEREIRA DUTRA; e MARIA DONIZETE DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Iturama-MG, onde nasceu no dia 20 de abril de 1957, portadora da Cédula de Identidade RG nº 236.427/SESDEC/RO - Expedido em 10/12/2014, inscrita no CPF/MF 172.678.972-15, residente e domiciliada à Rua Colorado Oeste, 2477, Setor 05, em Buritis-RO, filha de JOVITA ROSA DE JESUS, continuou a adotar o nome de MARIA DONIZETE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de maio de 2022.

Flavia Berlanda

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEVALDO VENANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.919.492-53
Protocolo: 60508
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ADEVALDO VENANCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 643.919.492-53
Protocolo: 60572
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ADRIANO MORAES KINSEL CPF/CNPJ: 849.141.062-72
Protocolo: 60576
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALMEZINA DAS GRACAS SILVA CPF/CNPJ: 029.625.206-93
Protocolo: 60420
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANDRESSA SEVERIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.038.022-00
Protocolo: 60555
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.524.982-20
Protocolo: 60475
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.524.982-20
Protocolo: 60377
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.524.982-20
Protocolo: 60593
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ANTONIO PEREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 419.892.871-15
Protocolo: 60553
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: BRUNO PEDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.190.432-70
Protocolo: 60426
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60573
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60509
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60517
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60530
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60540
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60554
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60543
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CARDOSO & BARRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.331.536/0001-64
Protocolo: 60575
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 369.206.652-04
Protocolo: 60515
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 369.206.652-04
Protocolo: 60578
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDILEUZA GOMES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 369.206.652-04
Protocolo: 60594
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: EDIMAR BRUSTOLAO CPF/CNPJ: 103.228.172-34
Protocolo: 60564
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ELITON BRESSAN DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.059.072-05
Protocolo: 60392
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ERIAN COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 021.643.132-83
Protocolo: 59949
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JORDELINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 879.253.462-72
Protocolo: 60485
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JORDELINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 879.253.462-72
Protocolo: 60497
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JORDELINA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 879.253.462-72
Protocolo: 60535
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE ESCHILE CPF/CNPJ: 007.905.052-23
Protocolo: 60411
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LEONARDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 639.161.692-20
Protocolo: 60505
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.759.192-64
Protocolo: 60499
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.759.192-64
Protocolo: 60556
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.759.192-64
Protocolo: 60574
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.759.192-64
Protocolo: 60580
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MANOEL TEIXEIRA SOARES CPF/CNPJ: 043.351.479-53
Protocolo: 60551
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARIA CONCEICAO NOGUEIRA LUCAS CPF/CNPJ: 020.182.857-00

Protocolo: 60341

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60462

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60445

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60463

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60464

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60465

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60466

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60435

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: MARILDA JOSEFA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 565.958.402-00

Protocolo: 60467

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: NEUZENIR CARAPINA DA SILVA CPF/CNPJ: 418.834.462-87

Protocolo: 60419

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO MIGUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 383.937.275-53

Protocolo: 60559

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO NEVES BARBOSA CPF/CNPJ: 459.054.446-68

Protocolo: 60487

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 533.656.152-53

Protocolo: 60571

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PEDRO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 533.656.152-53

Protocolo: 60565

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RENILDO CESAR BROZZEGHINI CPF/CNPJ: 035.886.417-85

Protocolo: 60395

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ROSELI DA SILVA PROX.AO PARQUE DO RODEIO CPF/CNPJ: 034.160.282-52

Protocolo: 60549

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: RUBEM CARDOSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 608.323.552-91

Protocolo: 60558

Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: VANESSA ANTUNES RIBEIRO CPF/CNPJ: 001.506.382-80
Protocolo: 60477
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: WANDERLEI CARDOSO SIMAO CPF/CNPJ: 991.342.256-68
Protocolo: 60602
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 448.424.062-91
Protocolo: 60715
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDIMAR BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 224.498.501-63
Protocolo: 60711
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELSA MENDES DE SOUSA CPF/CNPJ: 312.818.852-15
Protocolo: 60709
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELZA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 325.382.192-72
Protocolo: 60716
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FERNANDA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.897.232-82
Protocolo: 60706
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FERNANDA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.897.232-82
Protocolo: 60703
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FRANKLIM CROUSE DE VASCONCELOS CPF/CNPJ: 142.979.492-53
Protocolo: 60628
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 844.727.152-87
Protocolo: 60669
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO LEOPOLDINO DOS REIS CPF/CNPJ: 161.516.319-00
Protocolo: 60626
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOAO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 190.536.652-34
Protocolo: 60702
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JONAS DA VITORIA CPF/CNPJ: 566.754.962-04
Protocolo: 60700
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOSE BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 885.661.961-04
Protocolo: 60712
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOSE LUIZ RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 669.430.432-34
Protocolo: 60698
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JULIANA SANTOS JESUS CPF/CNPJ: 006.651.082-14
Protocolo: 60701
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LEONILDA CORREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 242.176.462-91
Protocolo: 60705
Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCILENE MONTEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 798.291.802-63

Protocolo: 60720

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARIA DIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 179.952.722-00

Protocolo: 60671

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.090.942-49

Protocolo: 60714

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MIRIA FAUSTINO DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 724.468.622-68

Protocolo: 60624

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: OZIMAR CARLOS ROCHA CPF/CNPJ: 004.464.172-97

Protocolo: 60717

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: PAULO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 726.374.392-20

Protocolo: 60719

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: PEDRO JANUARIO CPF/CNPJ: 351.276.512-20

Protocolo: 60721

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: RENATO KNAAK CPF/CNPJ: 891.711.792-91

Protocolo: 60713

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SIDNEY RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 617.073.332-20

Protocolo: 60665

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VALDIVIA TELES CELESTINO CPF/CNPJ: 351.660.292-91

Protocolo: 60621

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VALDIVINO LEMES CPF/CNPJ: 087.214.671-53

Protocolo: 60623

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ZENI RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 036.024.772-58

Protocolo: 60650

Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALMIR SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 616.223.972-15

Protocolo: 60729

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: ANITA AZEVEDO PEREIRA MACEDO CPF/CNPJ: 253.839.588-78

Protocolo: 60772

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP CPF/CNPJ: 21.301.764/0001-97

Protocolo: 60757

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: C. PACHECO ME CPF/CNPJ: 32.706.702/0001-81

Protocolo: 60812

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: DANIEL PEREIRA SANDOS CPF/CNPJ: 544.768.609-15

Protocolo: 60756

Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: EDINA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 419.892.362-00
Protocolo: 60724
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: ELIEZER RINQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 889.063.532-00
Protocolo: 60769
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: FLORISVALDO MIGUEL DOS REIS CPF/CNPJ: 422.581.892-68
Protocolo: 60779
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: FLORISVALDO MIGUEL DOS REIS CPF/CNPJ: 422.581.892-68
Protocolo: 60778
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: FLORISVALDO MIGUEL DOS REIS CPF/CNPJ: 422.581.892-68
Protocolo: 60777
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: INELMA NUNES NEGRI CPF/CNPJ: 419.317.852-87
Protocolo: 60763
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JESSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.240.842-04
Protocolo: 60745
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOANA CANDIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 071.410.091-91
Protocolo: 60771
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOAO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 43.871.947/0001-80
Protocolo: 60802
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOEL ANTONIO HENRIQUE CPF/CNPJ: 300.595.699-72
Protocolo: 60753
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JORDANI JUNIOR DA SILVA ARRUDA CPF/CNPJ: 914.784.302-06
Protocolo: 60793
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOSE FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 003.873.132-06
Protocolo: 60752
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: LUIZ ALBERTO MENEZES CPF/CNPJ: 408.403.362-68
Protocolo: 60774
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: LUZIA CANDIDA DE JESUS CPF/CNPJ: 387.521.311-49
Protocolo: 60768
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS PAULA CPF/CNPJ: 824.402.472-00
Protocolo: 60754
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MARIA INES MARTINS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 622.883.502-53
Protocolo: 60767
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MARIA PEREIRA SALES CPF/CNPJ: 419.380.202-78
Protocolo: 60732
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MARLENE SEPULVEDA PERES CPF/CNPJ: 341.012.332-68
Protocolo: 60735
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.232.462-04
Protocolo: 60776
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MIQUEIAS FARIA CAMPOS CPF/CNPJ: 895.988.142-20
Protocolo: 60751
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: MOISES GOMER BALBEIRA CPF/CNPJ: 804.128.908-87
Protocolo: 60791
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: NAIR APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 457.245.802-25
Protocolo: 60731
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: OSEIAS CUSTODIO GOMES CPF/CNPJ: 497.766.902-97
Protocolo: 60742
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: PAULO DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 689.212.412-72
Protocolo: 60773
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: PAULO RODRIGUES SOARES CPF/CNPJ: 190.478.196-91
Protocolo: 60743
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: RAFAEL CARLOS PUTTIN CPF/CNPJ: 011.797.872-85
Protocolo: 60733
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: RUBENS QUIRINO CPF/CNPJ: 743.421.262-49
Protocolo: 60803
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: VALDIR ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 238.989.172-15
Protocolo: 60734
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 073.967.998-80
Protocolo: 60764
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: VIVIANE APARECIDA VOLKERS CPF/CNPJ: 830.692.402-91
Protocolo: 60755
Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOSE ALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 114.855.072-00
Protocolo: 60916
Data Limite Para Comparecimento: 20/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritys-RO, 16 de Maio de 2022 DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.756**

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2756– Folhas 027– Livro D-12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: OSVALDO DE SOUZA ALVES com THAINARA BARBOSA DE LIMA ELE: OSVALDO DE SOUZA ALVES de Nacionalidade: brasileiro, Profissão: serviços gerais estado Civil: solteiro, com 24 anos de idade, Natural de Alvorada D Oeste-RO, Aos 18 de junho de 1997, Residente e domiciliado na Travessa 04 s/n, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de PAULO ALVES e de NEUSA DE FÁTIMA ALVES; ELA: THAINARA BARBOSA DE LIMA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Com 16 anos de idade, Natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, Aos 27 de outubro de 2005, Residente e domiciliada na Travessa 04, s/n, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de OSMAR GOMES DE LIMA e de SIMONE DE ASSIS BARBOSA LIMA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSVALDO DE SOUZA ALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAINARA BARBOSA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques 13/05/2022. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES**ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 364/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO MEDINA FAGUNDES CPF/CNPJ: 017.208.832-11 Protocolo: 8120 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.320.302-87 Protocolo: 8115 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.320.302-87 Protocolo: 8114 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: OSMAR FERNANDES HOFFMANN OSMAR FERNAN CPF/CNPJ: 727.511.502-68 Protocolo: 8119 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 16 de Maio de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE****TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS**

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
018.193/22	ANTONIO REIS PINHEIRO	858.060.132-00	18/05/2022
018.179/22	JOAO MACHADO JUNIOR	326.695.002-00	18/05/2022
018.169/22	SUSANA CASSIA DOURADO DE OLIVEIRA	632.099.502-53	18/05/2022
018.162/22	MARIA LUIZA VIEIRA DE ARAUJO	798.984.752-34	18/05/2022
018.156/22	SAULO MOREIRA DA SILVA	203.607.892-34	18/05/2022
018.153/22	NILDICEIA FIRMINO CHAGAS	821.127.032-34	18/05/2022
018.148/22	EMERSON GOMES BASILIO	014.856.742-80	18/05/2022
018.147/22	ISRAEL TEODORO BORGES	034.400.382-54	18/05/2022
018.145/22	MARLENE COSTA FERREIRA	512.136.059-20	18/05/2022

018.136/22	NANCI MOREIRA SANTOS	350.248.012-53	18/05/2022
018.132/22	JOEL BERNARDO DA COSTA	563.418.062-72	18/05/2022
018.130/22	NEUZA RODRIGUES LEMES	188.914.462-20	18/05/2022
018.128/22	REGINALDO SILVA COELHO	470.409.392-15	18/05/2022
018.125/22	JOSE SANTOS	278.025.826-87	18/05/2022
018.124/22	LUZIA SOUZA SANTANA	811.429.512-00	18/05/2022
018.123/22	WELIQSON FERNANDO BRAGA DA COSTA	012.432.041-41	18/05/2022
018.122/22	JOVACI DOS REIS	080.158.562-72	18/05/2022
018.116/22	LUIZ TEIXEIRA BATISTA	630.935.372-15	18/05/2022
018.113/22	RUBENS DE SOUZA COSTA	241.621.759-34	18/05/2022
018.108/22	IVANDER ROCHA DO VALE	626.606.912-15	18/05/2022
018.102/22	POLIANA SILVA PEREIRA	773.971.002-44	18/05/2022
018.098/22	ROSILEI BATISTA VIEIRA	713.368.422-53	18/05/2022
018.085/22	CIDELMA RODRIGUES	716.361.882-49	18/05/2022
018.076/22	FAGNER DIAS ANDRADE	749.846.082-34	18/05/2022
018.070/22	LEIDIANE APARECIDA N. CUSTÓDIO	000.983.842-28	18/05/2022
018.068/22	EMMANUEL CHRISTINO DOS SANTOS JUNIOR	372.056.689-72	18/05/2022
018.067/22	CLAUDIA DE MELO	637.910.722-34	18/05/2022
018.065/22	ADRIANE SANTOS DE LIMA	919.194.952-15	18/05/2022
018.062/22	EVERALDO LUIZ SILVA PIMENTEL	656.954.702-00	18/05/2022
018.061/22	FRANCINILDO GUEDES DE SOUZA	845.532.942-49	18/05/2022
018.057/22	ELIENE ALVES RODRIGUES	905.585.292-91	18/05/2022
018.048/22	MANOEL BISPO DE ALMEIDA	864.336.102-00	18/05/2022
018.194/22	ANTONIO REIS PINHEIRO	858.060.132-00	18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de maio de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
018.163/22	MARIA SILVA DOS SANTOS	747.598.762-00	18/05/2022
018.157/22	ELI MANOEL WACHIESKI MACHADO 92501770200	22.746.379/0001-16	18/05/2022
018.118/22	PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA	946.463.842-72	18/05/2022
018.109/22	FLAVIO ANTONIO SIMOES	017.179.709-40	18/05/2022
018.105/22	MARCELO MARQUES FERREIRA	862.933.972-15	18/05/2022
018.104/22	VILMAR APOLINARIO	300.228.862-49	18/05/2022
018.101/22	ROSIANE DOS SANTOS E SILVA	593.259.842-53	18/05/2022
018.096/22	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	288.128.592-91	18/05/2022
018.088/22	VALDINEIA ALVES LOBIESK	664.263.082-34	18/05/2022
018.087/22	JOSE FERREIRA LOPES	215.250.725-87	18/05/2022
018.072/22	VALDENIR SIQUEIRA	083.241.967-22	18/05/2022
018.056/22	VILSON VIERA DA FONSECA	421.868.032-91	18/05/2022
018.041/22	CIRO MOTA DUTRA	051.804.142-53	18/05/2022
018.037/22	LAIDES DE LIMA SILVA ALMEIDA/	469.084.392-91	18/05/2022
018.035/22	LUCIA GUEDES DA SILVA	580.695.182-00	18/05/2022
018.034/22	VALDEMAR MARIOTO	336.373.779-34	18/05/2022
018.031/22	MANOEL MONTEIRO DA SILVA	190.598.174-00	18/05/2022
018.029/22	VITOR DEIVIT DE OLIVEIRA MACHADO	019.523.392-19	18/05/2022
018.027/22	GENI FERREIRA LEVINSKI	470.774.092-87	18/05/2022
018.026/22	RONALDO PEREIRA XAVIER	648.764.382-34	18/05/2022
018.022/22	ALIPIO LEITE DE OLIVEIRA	607.921.912-34	18/05/2022
018.020/22	RAIMUNDO EDMILSON DOS SANTOS	313.131.832-53	18/05/2022
018.019/22	DELMIRO PEREIRA BARBOSA	630.636.622-91	18/05/2022

018.018/22	JOSIMO DA SILVA	044.970.152-20	18/05/2022
018.017/22	JOSE SAIBER	639.153.672-49	18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 16 de maio de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 542

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO LUCIDIO DE JESUS, brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 4971, Centro, em Vale do Anari-RO, passará a adotar o nome de EDINALDO LUCIDIO DE JESUS DOS SANTOS, , filho de JOÃO LUCIDIO DE JESUS e de ETELVINA MARIA DE JESUS; e MARIA SIRLEY DOS SANTOS, brasileira, professora, solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 4971, Centro, em Vale do Anari-RO, passará a adotar no nome de MARIA SIRLEY DOS SANTOS LUCIDIO, , filha de MANOEL GOMES DOS SANTOS e de ANA MARIA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 16 de maio de 2022.

Renata Carminato Guedes de Paiva

Tabeliã e Oficiala Interina

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 282 TERMO 003983

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.983

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO PEREIRA ADAME, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 2001, residente e domiciliado à Rua Tapajos, 2340, Setor 14 - Centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de CARLOS BATISTA ADAME e de ROSILENE APARECIDA VERGNA PEREIRA ADAME; e ALICE ROCHA FONTES de nacionalidade , de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3069, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ADONES GARCIA FONTES NETO e de GENILSA DA CONCEIÇÃO ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 283 TERMO 003984

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMANTIEZER DIAS DE DEUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de mineiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 2661, centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de MARILUS DIAS DE DEUS; e JAQUELINE DE SOUZA CLEMENTE de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 2661, centro, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de VALDIR GUEDES CLEMENTE e de ILMA EUFRÁZIO DE SOUZA CLEMENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 281 TERMO 003982

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.982

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 2002, residente e domiciliado na Linha 118, Km 22,5, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de ASSIS SOARES e de SUELY APARECIDA MARCOS DA SILVA SOARES; e KAUAENE TOLVAE DA MATA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova

Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2003, residente e domiciliada na Linha 118, Km 22,5, Lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de IRIS JOSÉ DA MATA e de ROSIMARE TOLVAE ZAMBONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 13 de maio de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 284 TERMO 003985
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.985

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO APARECIDO SANTANA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Linha 122, Km 01, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOSÉ LOPES SANTANA e de MARIA AMELIA SCHNEIDER SANTANA; e CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1992, residente e domiciliada na Linha 126, Km 12, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de GERALDO FERREIRA DE SOUSA e de MARIA JARDIM FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

LIVRO D-015 FOLHA 285 TERMO 003986
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.986

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Desossador, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Men de Sá, 2186, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JULIA CRISTINA DA SILVA; e KELY CRISTINA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Men de Sá, 2186, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de VALDIR DEOLINDO DOS SANTOS e de LUCINEIA MARQUES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2022 6 00004 201 0001601 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAYMER MATIAS COSTA e KARINA BATISTA SOUZA.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Linha 144, Km 11/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VALDECIR GOMES DA COSTA e de ADELCI MATIAS ANACLETO COSTA.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua João Pessoa, nº 3096, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ALECIO MANOEL DE SOUZA e de LUCIA APARECIDA BATISTA DA SILVA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 16 de maio de 2022.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 025 TERMO 007692
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.692

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO FARIAS SEVILHA CUELDA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 1825, cunha e silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de PAULO ULPIANO CUELDA e de IVONE DE FATIMA FARIAS CUELDA; e GLEICE DA SILVA ARAUJO de nacio-

nalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 1825, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSE CARLOS DE ARAUJO e de MARIA LUCIA DA SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DANILO FARIAS SEVILHA CUELDA e GLEICE DA SILVA ARAUJO CUELDA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 16 de maio de 2022.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 399

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.617	STOP DISTRIBUIDORA	CNPJ 38.624.470/0001-07
00.050.618	STOP DISTRIBUIDORA	CNPJ 38.624.470/0001-07
00.050.619	STOP DISTRIBUIDORA	CNPJ 38.624.470/0001-07
00.050.620	STOP DISTRIBUIDORA	CNPJ 38.624.470/0001-07

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/05/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 13 de maio de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

JOÃO HENRIQUE ALVES SILVA FERREIRA ARRUDA, Oficial/Tabelião Substituto, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, situado na Rua Dom Pedro I, nº 2426, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste/RO, na forma da Lei, etc.; No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 216-A, da Lei Federal 6.015/73, FAZ SABER que CLAUDIONOR NARCISO RODRIGUES, brasileiro, maior e capaz, agropecuarista, filho de Manoel Narciso Rodrigues e Zulmira Conteli Rodrigues, nascido aos 29/02/1960, natural de Quintana/SP, portador da cédula de identidade RG nº. 2.264.997/SSP/PR e inscrito no CPF sob nº. 496.048.059-91, conforme consta na Carteira Nacional de Habilitação nº 01292414696/DETRAN/RO, expedida em 04/06/2019 e sua esposa VANDA DE LOURDES CARAMORI RODRIGUES, brasileira, maior e capaz, do lar, filha de Primo Caramori e Aurora Garcia Caramori, nascida aos 14/11/1962, natural de Cambé/PR, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.531.989-1/SSP/PR, expedida em 04/11/1981 e inscrita no CPF sob nº. 597.580.662-34, conforme consta na Carteira Nacional de Habilitação nº 02740099571/DETRAN/RO, expedida em 19/10/2017, casados entre si sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens na Vigência da Lei 6.515/77, nos termos da Certidão de Casamento lavrada no Livro nº B-03, às folhas nº 80vº, Termo nº 1070, no Ofício de Registro Civil de Tapejara/PR, expedida em 07/05/1983, residentes e domiciliados à Linha Kapa 08, Km 26, Esquina com a 85, Zona Rural, neste município de Parecis/RO, E-mails não declarados; solicitaram o reconhecimento do direito de propriedade através da USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, (usucapião ordinário, com tempo de posse a mais de 10 (dez) meses, que somado com a posse antecessora datada de 19 de Novembro de 2007 (dezenove de novembro de dois mil e sete), totaliza um período maior que 14 (quatorze) anos, pelo artigo 216-A da Lei nº 6.015/73 e pelo Provimento nº 065 do Conselho Nacional de Justiça, acrescido pelo Provimento nº 021 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, protocolado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, no protocolo nº 36.214, 36.215 e 36.216 em 25 de abril de 2022, do imóvel denominado de: LOTE RURAL N.º 09/09-A UNIFICADOS, GLEBA 63, GLEBA CORUMBIARA, SETOR 05, IMÓVEL DENOMINADO "FAZENDA RANCHO FUNDO II" LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PARECIS, COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 243,4635 HA (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS HECTARES E QUARENTA E SEIS ARES E TRINTA E CINCO CENTIARES). Perímetro (m): 6.408,36m. Descrição da Parcela: Inicia-se a descrição do perímetro no vértice D9Y-M-N309 de coordenadas longitude -61°28'14,243", latitude -12°17'24,589", altitude 386,62 metros, até o vértice D9Y-M-N313 azimute 89°46', distância 1977,15 metros, confrontando com o Lote 10 - Claudionor Narciso Rodrigues, seguindo para o vértice D9Y-M-N313 de coordenadas longitude -61°27'08,818", latitude -12°17'24,332", altitude 338,21 metros, até o vértice D9Y-M-N311 azimute 180°27', distância 1235,95 metros, confrontando com os Lotes 08B e 02A Unificados - Amarildo Farias Vieira, seguindo para o vértice D9Y-M-N311 de coordenadas longitude -61°27'09,140", latitude -12°18'04,549", altitude 417,92 metros, até o vértice D9Y-M-N439 azimute 269°22', distância 496,03 metros, confrontando com os Lotes 08B e 02A Unificados - Amarildo Farias Vieira, seguindo para o vértice D9Y-M-N439 de coordenadas longitude -61°27'25,554", latitude -12°18'04,724", altitude 406,46

metros, até o vértice D9Y-M-N228, azimute 270°17', distância 1473,35 metros, confrontando com Lote 01- Amarello Farias Vieira, seguindo para o vértice D9Y-M-N228 de coordenadas longitude -61°28'14,309", latitude -12°18'04,480", altitude 416,75 metros, até o vértice D9Y-M-N309, azimute 00°05', distância 1225,88 metros, confrontando com a Kapa 08 - Prefeitura do Município de Parecis/RO. Tudo conforme mapa e memorial descritivo feito e assinado pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo de Araujo, inscrito no CREA: 103031/D/MG, credenciado pelo INCRA sob código D9Y, ART: 8207186909-RO; Imóvel cadastrado no SIGEF código 854eb056-2ab6-4691-b01a-46e4bf4690a9; Imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme CCIR exercícios 2021 sob Código do Imóvel: 951.137.058.424-6, Módulo Rural (ha): 70,2541; N° de Módulos Rurais: 1,43; Módulo Fiscal (ha): 60,0000; N° de Módulos Fiscais: 4,0577; FMP (ha): 4,00; Área Medida (ha): 243,4635; Nome do Declarante: Claudionor Narciso Rodrigues, CPF: 496.048.059-91. Inscrição na Secretaria da Receita Federal - ITR sob n. 9.563.377-4. Inscrição do Imóvel Rural no CAR: RO-1101450-DCE2.4F32.76AB.45EF.81E0.2589.E4C8.260C; Data do cadastro: 21/03/2016 15:28:57; Título de posse: Os Requerentes declaram terem tomado posse do IMÓVEL RURAL DENOMINADO LOTE RURAL 09 e 09-A UNIFICADOS, SETOR 05, GLEBA 63, GLEBA CORUMBIARA, FAZENDA RANCHO FUNDO II, no dia 28 de Junho de 2021 (vinte e oito de junho de dois mil e vinte e um), exercendo a posse de forma mansa, pacífica, ininterrupta, incontestada e com animus domini, a mais de 10 (dez) meses, que somado com a posse antecessora datada de 19 de Novembro de 2007 (dezenove de novembro de dois mil e sete), totaliza um período maior que 14 (quatorze) anos, respectivamente da seguinte forma: No dia 19 de Novembro de 2007 (dezenove de novembro de dois mil e sete), a vendedora Sra. PATRÍCIA HERMINIA PSCHISKI, por intermédio do Contrato Particular de Compra e Venda, vende o Lote Rural denominado Lote n° 09 e 09-A, Kapa 08(oito), Gleba Corumbiara, LH 85 e 90, localizado no município de Parecis/RO, com uma área de 242,00 ha (duzentos e quarenta e dois hectares), ao Comprador ELIAS FERREIRA INÉRIO, pelo preço de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais); No dia 28 de Junho de 2021 (vinte e oito de junho de dois mil e vinte e um), o vendedor Sr. ELIAS FERREIRA INÉRIO, e sua esposa PATRÍCIA BARBOSA DE SOUSA, por intermédio do Contrato Particular de Compra e Venda, vende o Lote de n° 09 e 09-A(NOVE e NOVE-A), Gleba Corumbiara, Lote n° 63, Setor 05, Projeto Fundiário Corumbiara, denominado "Fazenda Rancho Fundo II, com área total de 242,00 ha (duzentos e quarenta e dois hectares) aos compradores/Requerentes CLAUDIONOR NARCISO RODRIGUES e VANDA DE LOURDES CARAMORI RODRIGUES, pelo preço de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinquenta mil reais). CONFRONTAÇÕES: I - LOTE 10, de propriedade do Sr. CLAUDIONOR NARCISO RODRIGUES e sua esposa VANDA DE LOURDES CARAMORI RODRIGUES; I - LOTES 08B E 02A UNIFICADOS, de propriedade do Sr. AMARILDO FARIAS VIEIRA, casado com MARIA ROSÂNGELA RANITE VIEIRA; III - LOTES 08B E 02A UNIFICADOS, de propriedade do AMARILDO FARIAS VIEIRA e sua esposa MARIA ROSÂNGELA RANITE VIEIRA; IV - LOTE 01, de propriedade do Sr. AMARILDO FARIAS VIEIRA e sua esposa MARIA ROSÂNGELA RANITE VIEIRA; V - KAPA 08 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO, que declaram não haver nenhuma discordância sobre os limites comuns existentes entre suas propriedades. BENFEITORIAS: 01 (uma) casa residencial, construída em madeira, cobertura em eternit, piso em cimento, medindo aproximadamente 10x14=140m² (cento e quarenta metros quadrados), contendo: 01 (um) banheiro, 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) lavanderia, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) tulha, medindo aproximadamente 14x3=42m² (quarenta e dois metros quadrados); 01 (um) pomar; 01 (um) curral, medindo aproximadamente 20x40=800m² (oitocentos metros quadrados); 01 (um) barracão para alojar maquinários, medindo aproximadamente 8x13=104m² (cento e quatro metros quadrados); 03 (três) remangas, com as seguintes medidas aproximadas, respectivamente: 200x30=6.000m² (seis mil metros quadrados); Aproximadamente 18.000m (dezoito mil metros) de cerca com cinco fios de arame liso; Tanques para criação de peixes, medindo aproximadamente 800m² (oitocentos metros quadrados); 01 (um) bebedouro; 01 (um) Transformador de Energia Elétrica de 05 KVA; 01 (uma) área de aproximadamente 190 ha (cento e noventa hectares) de pastagens, para fins da exploração de pecuária; 01 (uma) quantia aproximada de 130 (cento e trinta) cabeças de gados paridas; os Solicitantes declaram ainda, a existência de 10 (dez) cocheiras, medindo aproximadamente 16m² (dezesseis metros quadrados), cada uma. Os requerentes declaram que o lote encontra-se inserido na Matrícula Gleba geral Corumbiara sob o n.º 3175, Livro 2, do Registro de Imóveis da Cidade desta Comarca de Santa Luzia D'Oeste - RO, porém afirmam que referido imóvel não possui matrícula própria mais são de áreas que estão em processo administrativo perante o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, aguardando expedição do Título de Propriedade, sendo o caso dos Solicitantes e seus antecessores que aguardam a mais de 14 (quatorze) anos, a expedição do documento pela Autarquia, como comprova a documentação apresentada para reconhecimento de usucapião. Assim, sendo, ficam intimados, terceiros eventualmente interessados, bem como titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, para, se for o caso, apresentarem impugnação escrita perante o Oficial de Registro de Imóveis de Santa Luzia D'Oeste/RO, com as razões de discordância, em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, ciente de que, caso não feita qualquer impugnação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de maio de 2022. O Oficial Substituto de Registro de Imóveis, João Henrique Alves Silva Ferreira Arruda, Oficial/Tabelião Substituto.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ALEXANDRE CAETANO ALVES CPF/CNPJ: 724.146.852-04 Protocolo: 7210 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: ALEXANDRE CAETANO ALVES CPF/CNPJ: 724.146.852-04 Protocolo: 7207 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: CELIO EREDES DA ROCHA CPF/CNPJ: 389.234.082-04 Protocolo: 7184 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: DEUSDETE ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 004.045.091-00 Protocolo: 7208 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: EDIMAR BASTOS CPF/CNPJ: 701.999.132-77 Protocolo: 7191 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: EMIR RODRIGUES FILHO CPF/CNPJ: 643.558.612-87 Protocolo: 7202 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: EMIR RODRIGUES FILHO CPF/CNPJ: 643.558.612-87 Protocolo: 7206 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: FLAVIO FUZARI DE LIMA CPF/CNPJ: 018.219.072-21 Protocolo: 7192 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: GIAN KRUGER BOONE CPF/CNPJ: 045.921.392-08 Protocolo: 7188 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: GILSON CARLOS DA SILVA DOMINGUES CPF/CNPJ: 165.868.358-79 Protocolo: 7175 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022 Devedor: GILSON RAMOS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 498.243.922-20 Protocolo: 7186 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOSE WESTON SARAIVA RABELO CPF/CNPJ: 369.357.352-20 Protocolo: 7185 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: LUIZ ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 604.438.472-15 Protocolo: 7177 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
Devedor: MARIA DE FATIMA HENRIQUE DA SILVA PES CPF/CNPJ: 654.866.842-15 Protocolo: 7181 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: STARLEI WALLAF EVANGELISTA CPF/CNPJ: 161.155.936-70 Protocolo: 7174 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Maio de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MARCOS ANTONIO MACHADO CPF/CNPJ: 573.883.856-49 Protocolo: 7165 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Maio de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS CPF/CNPJ: 197.207.939-53 Protocolo: 7166 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
Devedor: CAROL GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 002.528.612-99 Protocolo: 7163 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
Devedor: DANIEL FERNANDES DE MELO CPF/CNPJ: 206.463.641-20 Protocolo: 7155 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
Devedor: DIONIZIO DA ROSS CORSINI CPF/CNPJ: 035.740.912-49 Protocolo: 7168 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
Devedor: EDSON PEREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 700.819.642-34 Protocolo: 7159 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022
Devedor: MIQUEIAS VIANA VERAS CPF/CNPJ: 282.124.738-99 Protocolo: 7167 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 16 de Maio de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro Interino

E D I T A L N. 10/2022

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: VALTECIR GRANDO EIRELI ME, CPF/CNPJ: 04.222.687/0002-41, Protocolo: 008.791/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: ASSOCIAO DOSCASTANHEIROS PROTETORES DOMEI, CPF/CNPJ: 04.506.837/0001-68, Protocolo: 008.790/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: ASSOCIAO DOS CASTANHEIROS PROTETORES DO MEI, CPF/CNPJ: 04.506.837/0001-68, Protocolo: 008.789/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - ME, CPF/CNPJ: 06.876.230/0001-03, Protocolo: 008.788/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, CPF/CNPJ: 10.592.625/0001-43, Protocolo: 008.787/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, CPF/CNPJ: 10.592.625/0001-43, Protocolo: 008.786/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, CPF/CNPJ: 10.592.625/0001-43, Protocolo: 008.785/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: GARCIA & FRAN A - COM RCIODEMADEIRASLTDA,CPF/CNPJ: 07.613.435/0001-50,Protocolo: 008.784/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: A SCHROEDER SERVI OS E CONSULTORIA RURAL EIRE, CPF/CNPJ: 35.214.958/0001-60, Protocolo: 008.783/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor:CAMARADEDIRIGENTESLOGISTAS(CDL)DE S O FR, CPF/CNPJ: 18.828.454/0001-10, Protocolo: 008.781/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: VALDIRENE HONORATO DE SOUZA MACABELO 582, CPF/CNPJ: 25.330.906/0001-03, Protocolo: 008.780/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: MARIA JOSE CONCEICAO ALMEIDA, CPF/CNPJ: 052.902.304-08, Protocolo: 008.779/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

Devedor: RONALDO OLIVEIRA GODOY, CPF/CNPJ: 924.782.802-30, Protocolo: 008.768/22, Data Limite para comparecimento: 17/05/2022;

Devedor: A SCHROEDER SERVI OS E CONSULTORIA RURAL EIRE, CPF/CNPJ: 35.214.958/0001-60, Protocolo: 008.782/22, Data Limite para comparecimento: 18/05/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 13 de maio de 2022.

Marcos Antonio Fernandes
Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 65/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO TRESSMANN CPF/CNPJ: 595.295.802-82 Protocolo: 42242 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: ADEILSON DE FREITAS MORAES CPF/CNPJ: 041.234.202-22 Protocolo: 42230 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EMERSON CAPISCH CPF/CNPJ: 746.748.972-20 Protocolo: 42229 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EMERSON CAPISCH CPF/CNPJ: 746.748.972-20 Protocolo: 42227 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: GABRIEL ANTONINHO BOHN CPF/CNPJ: 020.535.962-01 Protocolo: 42238 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: GABRIEL ANTONINHO BOHN CPF/CNPJ: 020.535.962-01 Protocolo: 42237 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: GABRIEL ANTONINHO BOHN CPF/CNPJ: 020.535.962-01 Protocolo: 42239 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2022

Devedor: JOSE CARLOS SIMON CPF/CNPJ: 419.147.832-04 Protocolo: 42225 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: NELSON RICHARD PINTO CPF/CNPJ: 522.739.979-49 Protocolo: 42232 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SAMUEL DAMASCENO SILVA CPF/CNPJ: 409.398.802-10 Protocolo: 42226 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SAMUEL DAMASCENO SILVA CPF/CNPJ: 409.398.802-10 Protocolo: 42224 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 16 de Maio de 2022

VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA